



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 79/2012 – São Paulo, quinta-feira, 26 de abril de 2012

## TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

#### SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 15934/2012  
DIVISÃO DE RECURSOS  
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX  
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES  
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001810-44.1988.4.03.6100/SP

95.03.097194-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada SILVIA ROCHA  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO  
APELADO : RAIZEN ENERGIA S/A  
ADVOGADO : ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO  
: HEBERT LIMA ARAUJO  
SUCEDIDO : USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL  
: LABOR SERVICOS AGRICOLAS LTDA  
No. ORIG. : 88.00.01810-6 19 Vr SAO PAULO/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de abril de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012096-43.1996.4.03.9999/SP

96.03.012096-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : NESTOR DE SOUZA LIMA e outros  
: ORESTES TUMIOTTO  
: OLIVIA PIRES DA SILVA  
: PASCHOAL VICTORIO CARMEZINI  
: PEDRO CARDOSO  
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS POLINI e outros  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CELSO LUIZ DE ABREU  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 91.00.00048-9 1 Vr DOIS CORREGOS/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de abril de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033297-22.1994.4.03.6100/SP

98.03.033203-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : SEBASTIAO DO NASCIMENTO PEREIRA  
ADVOGADO : INACIO VALERIO DE SOUSA e outro  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
No. ORIG. : 94.00.33297-1 2 Vr SAO PAULO/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de abril de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007109-21.1996.4.03.6100/SP

98.03.076079-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
: FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : HIPERCARD SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAMENTO E  
: INVESTIMENTO S/A e outro  
: BANCO ITAU BBA S/A  
ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK  
SUCEDIDO : BANCO BNL DO BRASIL S/A  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 96.00.07109-8 6 Vr SAO PAULO/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de abril de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0026778-26.1997.4.03.6100/SP

1999.03.99.109642-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
APELANTE : RIVIAN METAL COML/ LTDA e outros  
: VALGRAF COM/ E REPRESENTACAO DE MATERIAIS GRAFICOS LTDA  
: TECNICA BASCO EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA  
: MULTIFER FERRAMENTAS E ABRASIVOS LTDA  
ADVOGADO : ERICA ZENAIDE MAITAN  
: CARLOS EDSON MARTINS  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 97.00.26778-4 3 Vr SAO PAULO/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de abril de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014539-19.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.014539-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA  
ADVOGADO : PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO e outro  
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
APELADO : HELENA ASSAD BARBAR e outros  
: ENEIDA ASSAD BARBAR  
: ASHRAF MICHEL EL SINETTI  
: EMILIANA BARBAR CORAZZA  
ADVOGADO : VILMA DE OLIVEIRA SANTOS e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de abril de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048115-03.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.048115-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : SANSUY S/A IND/ DE PLASTICOS e filia(l)(is)  
ADVOGADO : NELSON LOMBARDI e outro  
SUCEDIDO : SAVINYL EMBALAGENS LTDA e outros  
: SANSUY COM/ E REPRESENTACAO LTDA  
: SANSUY VINICONFECCOES LTDA  
: SANSUY TECNICA S/C  
APELADO : SANSUY S/A IND/ DE PLASTICOS filial  
ADVOGADO : NELSON LOMBARDI e outro  
APELADO : SANSUY S/A IND/ DE PLASTICOS filial  
ADVOGADO : NELSON LOMBARDI e outro  
APELADO : SANSUY S/A IND/ DE PLASTICOS filial  
ADVOGADO : NELSON LOMBARDI e outro

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de abril de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0057148-17.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.057148-6/SP

RELATORA : Juiza Convocada SILVIA ROCHA  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE  
APELADO : MANOEL PEREIRA (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : MARIA CLEIDE NOGUEIRA ALBERTO e outro

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de abril de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006655-24.1999.4.03.6104/SP

1999.61.04.006655-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : OSCAR JAVIER SANDOVAL RIQUELME e outro  
: EDITH SEPULVEDA ASENJO  
ADVOGADO : CLAUDIO ROBERTO VIEIRA  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARCOS UMBERTO SERUFO

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de abril de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00010 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0012648-45.1999.4.03.6105/SP

1999.61.05.012648-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
EMBARGANTE : MANAUARA HOTEL E TURISMO LTDA  
ADVOGADO : EDILSON JAIR CASAGRANDE e outro  
EMBARGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de abril de 2012.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0024698-84.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.024698-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELANTE : Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP  
ADVOGADO : SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO  
APELADO : CONDOMINIO PORTAL DO MORUMBI  
ADVOGADO : FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de abril de 2012.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002850-84.2000.4.03.6118/SP

2000.61.18.002850-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
APELADO : MARCOS AURELIO OLIVEIRA GOMES DA SILVA incapaz e outros  
ADVOGADO : MAURO FRANCISCO DE CASTRO e outro  
REPRESENTANTE : FRANCISCO GOMES DA SILVA NETTO  
ADVOGADO : MAURO FRANCISCO DE CASTRO  
APELADO : LUCAS BATISTA DA SILVA incapaz  
ADVOGADO : MAURO FRANCISCO DE CASTRO e outro  
REPRESENTANTE : MARIA APARECIDA BATISTA DA SILVA  
ADVOGADO : MAURO FRANCISCO DE CASTRO  
APELADO : JEAN PAULO DIAS DA COSTA incapaz

ADVOGADO : MAURO FRANCISCO DE CASTRO e outro  
 REPRESENTANTE : TEOFILO LOURENCO DA COSTA  
 ADVOGADO : MAURO FRANCISCO DE CASTRO  
 APELADO : GABRIEL ELISEI CARRINHO incapaz  
 ADVOGADO : MAURO FRANCISCO DE CASTRO e outro  
 REPRESENTANTE : NEWTON MOTA CARRINHO  
 ADVOGADO : MAURO FRANCISCO DE CASTRO  
 APELADO : EDER HENRIQUE DOS SANTOS incapaz  
 ADVOGADO : MAURO FRANCISCO DE CASTRO e outro  
 REPRESENTANTE : ANTONIO JOSE DOS SANTOS  
 ADVOGADO : MAURO FRANCISCO DE CASTRO  
 APELADO : LUCIANO NOGUEIRA COMODO incapaz  
 ADVOGADO : MAURO FRANCISCO DE CASTRO e outro  
 REPRESENTANTE : PEDRO COMODO  
 ADVOGADO : MAURO FRANCISCO DE CASTRO  
 APELADO : MARCELO ANTUNES DE CASTRO SANTOS incapaz  
 ADVOGADO : MAURO FRANCISCO DE CASTRO e outro  
 REPRESENTANTE : JOAO INACIO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : MAURO FRANCISCO DE CASTRO  
 APELADO : ERIK GONCALVES VILLA NOVA incapaz  
 ADVOGADO : MAURO FRANCISCO DE CASTRO e outro  
 REPRESENTANTE : EMANUEL FERNANDO VILLA NOVA  
 ADVOGADO : MAURO FRANCISCO DE CASTRO  
 APELADO : EDER LUIZ ARAUJO DA SILVA incapaz  
 ADVOGADO : MAURO FRANCISCO DE CASTRO e outro  
 REPRESENTANTE : EDER LUIZ ARAUJO DA SILVA  
 ADVOGADO : MAURO FRANCISCO DE CASTRO  
 APELADO : RODRIGO FERNANDO COELHO DO AMARAL incapaz  
 ADVOGADO : MAURO FRANCISCO DE CASTRO e outro  
 REPRESENTANTE : JOARES JOSE DO AMARAL  
 ADVOGADO : MAURO FRANCISCO DE CASTRO  
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA > 18ªSSJ > SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de abril de 2012.  
 GISLAINE SILVA DALMARCO  
 Diretora de Divisão

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014995-95.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.014995-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
 APELANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO SINTRAJUD  
 ADVOGADO : ELIANA LUCIA FERREIRA  
 APELADO : Uniao Federal  
 ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de abril de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0304424-30.1994.4.03.6102/SP

2002.03.99.045926-9/SP

RELATORA : Juiza Convocada SILVIA ROCHA  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro  
APELADO : TEXTIL ANSELMO TESTA LTDA e outros  
: JOSE TESTA NETO  
: MIRIAN TEREZINHA NORI TESTA  
ADVOGADO : FREDERICO AUGUSTO DE O CASTRO e outro  
No. ORIG. : 94.03.04424-1 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de abril de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000840-44.2002.4.03.6103/SP

2002.61.03.000840-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : MARCIO LUCIANO DE LIMA e outro  
: MIRIAM PATRICIA DE LIMA  
ADVOGADO : NOEMIA ABIGAIL SILVA e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
INTERESSADO : CRISTAL PRODUTOS PLASTICOS LTDA

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de abril de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006626-44.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.006626-8/SP

RELATORA : Juiza Convocada SILVIA ROCHA  
APELANTE : MAURO JARBAS RIBEIRO DOS SANTOS e outros  
: MARIA DE LOURDES SILVA RIBEIRO DOS SANTOS  
: MARGARIDA KRONKA DOS SANTOS  
ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro  
: ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de abril de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002631-14.2003.4.03.6103/SP

2003.61.03.002631-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : ANTONIO CARLOS DE TOLEDO e outros  
: ANTONIO DE OLIVEIRA  
: IVALDO LUIZ PINTO  
: JOSE PAULO BONATTI  
: JOSE WILLIAMS DOS SANTOS VILASBOAS  
: MARIA CELIA DE ALMEIDA PELUCIO FERRAZ  
: MARINA KIYOKO UEDA FERNANDES  
: OTAVIO LUIZ BOGOSSIAN  
: TANIA MARIA SAUSEN  
: THELMA KRUG  
ADVOGADO : FATIMA RICCO LAMAC e outro  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de abril de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013473-50.2003.4.03.6104/SP

2003.61.04.013473-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : LUIZ ANSELMO DOS ANJOS SANTOS e outros  
: JOSE MARTINHO PEREIRA  
: GENIVAL FREIRE DO NASCIMENTO  
: BERNADETE SILVA FLORENCO  
: JOSE ELIZIARIO MAGALHAES FILHO  
: VALDOMIRO JOSE RIBEIRO  
: AGOSTINHO DA SILVA GOUVEIA  
ADVOGADO : RICARDO GUIMARAES AMARAL e outro  
CODINOME : AGOSTINHO DA SILVA GOUVEIA  
APELANTE : GILVAN DIAS DOS SANTOS  
: JORGE NERI DOS SANTOS  
ADVOGADO : RICARDO GUIMARAES AMARAL e outro  
CODINOME : JORGE NERY SANTOS  
APELANTE : FAUSTINO JOSE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : RICARDO GUIMARAES AMARAL e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de abril de 2012.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005956-82.2003.4.03.6107/SP

2003.61.07.005956-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : CODISPAN COML/ DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA PANIFICACAO  
: LTDA  
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR e outro  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s)

especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de abril de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008520-13.2003.4.03.6114/SP

2003.61.14.008520-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELANTE : MARIA HELENA FERNANDES DE CAMPOS GUERRA  
ADVOGADO : MAURILIO PIRES CARNEIRO e outro  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>  
: SP  
No. ORIG. : 00085201320034036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de abril de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008788-57.2003.4.03.6182/SP

2003.61.82.008788-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : MARGARIDA SHOPPING MODAS LTDA  
ADVOGADO : CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de abril de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0047085-21.2004.4.03.0000/SP

2004.03.00.047085-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENTIDADE : Instituto de Administracao da Previdencia e Assistencia Social IAPAS/INSS  
AGRAVADO : CIA TIPHEREETH ADMINISTRACAO DE SERVICOS TECNICOS  
AGRAVADO : IOMAR GONZAGA ROLAND  
ADVOGADO : HYLTON MONIZ FREIRE JUNIOR  
: ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00.05.74674-4 12F Vr SAO PAULO/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de abril de 2012.

GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0068751-78.2004.4.03.0000/SP

2004.03.00.068751-3/SP

RELATORA : Juiza Convocada SILVIA ROCHA  
AGRAVANTE : CASA FONTE DA VIDA  
ADVOGADO : EUTALIO JOSE PORTO DE OLIVEIRA  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JACAREI SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 94.00.00177-0 A Vr JACAREI/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de abril de 2012.

GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011229-11.1976.4.03.6100/SP

2004.03.99.038011-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
 APELANTE : CARLOS NOBREGA DUARTE e outros  
 : JACYRA FRAGNAN DUARTE  
 : TACITO PIRATINY NASCIMENTO  
 : IRIA LEBEIS NASCIMENTO  
 : ZENOBIA PEREIRA DA SILVA DE MORAES BASTOS  
 : MILCIADES PEREIRA DA SILVA espolio  
 ADVOGADO : MARGARITA CARAMES COTO CLEMENTINO  
 REPRESENTANTE : YOLANDA PEREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : MARGARITA CARAMES COTO CLEMENTINO  
 APELANTE : JANINA SABINA IRENA SWIRSKA espolio  
 ADVOGADO : MARGARITA CARAMES COTO CLEMENTINO  
 REPRESENTANTE : JERZY OLGIERD MICHAL SWIRSKI  
 ADVOGADO : MARGARITA CARAMES COTO CLEMENTINO  
 APELANTE : DOMENICO ANTONIO LAFACE  
 : ANNA LAFACE  
 : ANTONIO CARLOS ROMEIRO FERNANDES  
 : CELICE NOVAES  
 : AUGUSTO GOMES DE CARVALHO  
 : SARAH MONTEIRO DE CARVALHO  
 ADVOGADO : MARGARITA CARAMES COTO CLEMENTINO  
 APELADO : Uniao Federal  
 ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
 SUCEDIDO : Departamento Nacional Estradas Rodagem DNER  
 No. ORIG. : 00.00.11229-1 13 Vr SAO PAULO/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de abril de 2012.  
 GISLAINE SILVA DALMARCO  
 Diretora de Divisão

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003167-09.2004.4.03.6000/MS

2004.60.00.003167-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
 APELANTE : LUIZ GUILHERME DE PINHO (= ou > de 60 anos)  
 ADVOGADO : ARMANDO SUAREZ GARCIA e outro  
 APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
 ADVOGADO : BERNARDO JOSE BETTINI YARZON e outro

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de abril de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003642-53.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.003642-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APELADO : UDEILTON JOSE DOS SANTOS  
ADVOGADO : MÁRCIO FERNANDES CARBONARO e outro

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de abril de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016800-78.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.016800-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : ADELIA COSTA LEAL  
ADVOGADO : ROBERTO JOSE DE SOUZA e outro  
APELANTE : MARIA ISABEL TRENTINI e outros  
: ANA LUCIA TRENTINI  
: LAERCIO TRENTINI  
ADVOGADO : LAIS AMARAL REZENDE DE ANDRADE e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : TADAMITSU NUKUI e outro

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de abril de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006480-57.2004.4.03.6103/SP

2004.61.03.006480-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
APELANTE : CIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA S/A  
ADVOGADO : NELSON RAIMUNDO DE FIGUEIREDO e outro  
APELADO : Conselho Regional de Quimica da 4 Regiao CRQ4  
ADVOGADO : LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARAES e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de abril de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006394-38.2004.4.03.6119/SP

2004.61.19.006394-0/SP

RELATORA : Juiza Convocada SILVIA ROCHA  
APELANTE : CLAUDIO DA SILVA FERREIRA  
ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : RICARDO SANTOS e outro  
PARTE RE' : EMGEA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS  
ADVOGADO : RICARDO SANTOS  
No. ORIG. : 00063943820044036119 2 Vr GUARULHOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de abril de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00030 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000888-69.2004.4.03.6123/SP

2004.61.23.000888-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Sao Paulo DER/SP  
ADVOGADO : ALESSANDRA OBARA SOARES DA SILVA e outro  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APELADO : DORVAL STUANI e outros  
: MARIA TEREZA STUANI

: YEDO STUANI  
: MARIA ALICE STUANI  
: JOBERT STUANI  
: MAURA SANGERMANO STUANI  
ADVOGADO : HERNEL DE GODOY COSTA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP  
No. ORIG. : 00008886920044036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de abril de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005015-85.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.005015-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : ALEXANDRE MARCOS INACO CIRINO e outro  
: DEBORA GUIOMAR RAMOS espolio  
ADVOGADO : LUCIANE DE MENEZES ADAO  
REPRESENTANTE : UGO OSWALDO FRUGOLI  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA  
PARTE RE' : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de abril de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00032 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0025646-50.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.025646-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
APELADO : MACA PARTICIPACOES LTDA  
ADVOGADO : MARCOS SERRA NETTO FIORAVANTI  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de abril de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001922-11.2005.4.03.6102/SP

2005.61.02.001922-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
APELADO : DORACI ARACI DE LIMA GOMES e outros  
ADVOGADO : ALMIR GOULART DA SILVEIRA e outro  
CODINOME : DORACI ARACI DE LIMA  
APELADO : JOSE ROSA  
: MARIA APARECIDA TEIXEIRA  
ADVOGADO : ALMIR GOULART DA SILVEIRA e outro  
APELADO : MARIA CRISTINA RODRIGUES AGOSTINHO DA NOBREGA e outro  
: MARIA DAS GRACAS BARBOSA CANDIDO  
ADVOGADO : ORLANDO FARACCO NETO  
CODINOME : MARIA DAS GRACAS BARBOSA

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de abril de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011090-31.2005.4.03.6104/SP

2005.61.04.011090-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : JOSE CARLOS RAMOS  
ADVOGADO : CARLOS CIBELLI RIOS e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de abril de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008008-10.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.008008-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : JOSE SALOMAO GIBRAN  
ADVOGADO : DIRCEU ROSA ABIB JUNIOR  
INTERESSADO : HOSPITAL E MATERNIDADE SAO VICENTE DE PAULO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 95.00.00045-6 1 Vr VIRADOURO/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de abril de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0709090-89.1997.4.03.6106/SP

2006.03.99.009391-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
APELANTE : ODAIR PANCIERA  
ADVOGADO : MARCOS DE SOUZA e outro  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
No. ORIG. : 97.07.09090-1 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de abril de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00037 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1301742-28.1998.4.03.6108/SP

2006.03.99.042634-8/SP

RELATORA : Juiza Convocada SILVIA ROCHA  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
APELADO : JULIETA NEME CHUFFA e outros  
: JULIO TONETTI  
: JURANDYR EMPKE  
: LAURO TRENTIM  
: LUCIO DA CRUZ  
: LUIZ FERREIRA BRANDAO  
: LUIZ REIS  
: MANOEL PINTO DE SOUZA  
: MANOEL VARGAS TELLES  
: MARIA APARECIDA SIMOES IBANHEZ  
ADVOGADO : GILBERTO CAMILLO MAGALDI e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
No. ORIG. : 98.13.01742-2 2 Vr BAURU/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de abril de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033762-60.1996.4.03.6100/SP

2006.03.99.046007-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES  
APELADO : AGOSTINHO DE MEDEIROS  
ADVOGADO : ORLANDO KUGLER e outro  
No. ORIG. : 96.00.33762-4 10 Vr SAO PAULO/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de abril de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002421-64.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.002421-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : ELCIO RODRIGUES BARBOSA e outro  
: ROSELI APARECIDA DE SOUZA  
ADVOGADO : LUCIANE DE MENEZES ADAO e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de abril de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00040 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011310-74.2006.4.03.6110/SP

2006.61.10.011310-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : MUNICIPIO DE CAPAO BONITO  
ADVOGADO : ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de abril de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006771-53.2006.4.03.6114/SP

2006.61.14.006771-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : ENDOSCOPIA MEDICINA ESPECIALIZADA S/C LTDA  
ADVOGADO : MARCELO MOREIRA MONTEIRO e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de abril de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0083065-24.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.083065-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : JAIRO ALVES PEREIRA  
ADVOGADO : GIORGIO TELESFORO CRISTOFANI  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PARTE RE' : H Y 3 MATERIAIS DE CONSTRUCOES LTDA e outro  
: BENTO SAMPAIO VIDAL DE ANDRADE  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 98.05.11187-3 1F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de abril de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0103318-33.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.103318-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
AGRAVANTE : AGOSTINHO MITSUMORI LINUMA  
ADVOGADO : ARTHUR MOREIRA DA SILVA FILHO  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE RE' : LUNETIER IND/ E COM/ LTDA e outro  
: HERMINIO MORALES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 97.00.00348-0 A Vr DIADEMA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s)

especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de abril de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00044 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0019895-63.1997.4.03.6100/SP

2007.03.99.043217-1/SP

RELATORA : Juiza Convocada SILVIA ROCHA  
PARTE AUTORA : INOX TECH COM/ DE ACOS INOXIDAVEIS LTDA  
ADVOGADO : ROBERTA GONCALVES PONSO  
SUCEDIDO : FITTINOX ACESSORIOS TUBULARES LTDA  
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 97.00.19895-2 24 Vr SAO PAULO/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de abril de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00045 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0020277-07.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.020277-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : YKP CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA  
ADVOGADO : JOSE LUIZ ANGELIN MELLO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de abril de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000136-28.2007.4.03.6112/SP

2007.61.12.000136-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : BRASCAN CATTLE S/A  
ADVOGADO : DANIEL NUSMAN e outro  
No. ORIG. : 00001362820074036112 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de abril de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012633-74.2007.4.03.6112/SP

2007.61.12.012633-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : MARIA LAUREA LAMEIRA DA SILVA  
ADVOGADO : MARLY APARECIDA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de abril de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000875-65.2007.4.03.6123/SP

2007.61.23.000875-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : WALDMORIMO VIDES  
ADVOGADO : JOICE CORREA SCARELLI

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO  
: ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de abril de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00049 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002440-52.2007.4.03.6127/SP

2007.61.27.002440-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APELADO : JOANA MAFALDA GIORDANO  
ADVOGADO : PATRICIA SALES SIMS e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00024405220074036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de abril de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0048619-58.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.048619-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
AGRAVANTE : COPENAG ARMAZENS GERAIS LTDA  
ADVOGADO : JEAN HENRIQUE FERNANDES e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2003.61.82.006211-1 1F Vr SAO PAULO/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s)

especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de abril de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00051 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011438-96.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.011438-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA DE LOURDES PLACIDINO  
ADVOGADO : ARLINDO RUBENS GABRIEL  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP  
No. ORIG. : 05.00.00010-3 1 Vr TAQUARITUBA/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de abril de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0091564-55.1992.4.03.6100/SP

2008.03.99.032124-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO e outro  
APELADO : LUIZ ANTONIO FIORITO NETO e outros  
: LUIZ ANTONIO GALLI  
: LUIZ ANTONIO GOMES  
: LUIZ ANTONIO LAVITOLA  
: LUIZ ANTONIO LOURENCO  
: LUIZ ANTONIO REIS  
: LUIZ ANTONIO ROSSIGNOLLI  
: LUIZ APARECIDO BERTAZI  
: LUIZ AUGUSTO ZACARI  
: LUIZ ARCI AZEVEDO BRANDAO  
ADVOGADO : EDUARDO FERRARI DA GLORIA e outro  
No. ORIG. : 92.00.91564-7 24 Vr SAO PAULO/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de abril de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00053 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0021065-84.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.021065-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
APELADO : WILSON FERNANDES  
ADVOGADO : JULIO CESAR MARTINS CASARIN e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de abril de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027878-30.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.027878-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : DAVID FERREIRA FALCETTA  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : NAILA AKAMA HAZIME

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de abril de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032246-82.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.032246-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : ADEMIR DE GODOY FRANCA  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : NAILA AKAMA HAZIME e outro  
APELADO : OS MESMOS

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de abril de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007155-57.2008.4.03.6110/SP

2008.61.10.007155-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : JOSE GARCIA DA CUNHA  
ADVOGADO : JEANICE ANTUNES FONSECA e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : DANIEL ZORZENON NIERO  
No. ORIG. : 00071555720084036110 1 Vr SOROCABA/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de abril de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0043176-92.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.043176-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : MARIA APARECIDA PORTO DE SOUZA  
ADVOGADO : ADELMO DOS SANTOS FREIRE e outro  
AGRAVADO : SUL MINEIRA EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA e outros  
: PEDRO DA SILVA PORTO  
: JOSE JUSTO DOS SANTOS

ORIGEM : FERNANDO PEDRO ARAUJO  
No. ORIG. : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
: 00.02.79753-4 6F Vr SAO PAULO/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de abril de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0044615-41.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.044615-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
AGRAVANTE : OLGA LOPES CURRIEL e outros  
: ORLANDA PASQUARELLI MARTINS  
: OTALIA GONCALVES CORDEIRO  
: PASCHOALINA FERNANDES KRONKA  
: RENAURA GOMES DE ALMEIDA  
: RITA FERREIRA PINTO  
: ROBERTA RODRIGUES DE MORAES  
: ROSA MAZZATO PISSANTI  
: ROSA MONDIN  
: ROSA PERRONE  
: ROSALINA DA SILVA SALTORI  
: SANTINA RIBEIRO MELONI  
: SEBASTIANA BENJAMIN DA SILVA  
: SILVANDYRA DE SOUZA OLIVEIRA  
: SEBASTIANA DE CARVALHO ZACARIAS  
: TERCILIA ZANETTI RETAMERO  
: THEREZA DO ESPIRITO SANTO SOUSA CAROCI  
: THEREZINHA APARECIDA NUNES SILVA  
: THEREZINHA AZZALIN GASPAR DE MELLO  
: VILMA MARCHI DE FRANCA  
: VIRGINIA MARIA DE LIMA MORAES  
: VIRGINIA DE OLIVEIRA SERRA  
: YOLANDA DE FALCO AGUIAR falecido  
: ZELINDA GUIMARAES FORTES  
ADVOGADO : NELSON GARCIA TITOS e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
No. ORIG. : 2005.61.00.012833-7 4V Vr SAO PAULO/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de abril de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030022-80.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.030022-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : SIRLEI ROBERTO DA SILVA FREITAS  
ADVOGADO : ADRIANA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCO ALINDO TAVARES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 08.00.00071-5 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de abril de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00060 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014623-77.2009.4.03.6000/MS

2009.60.00.014623-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
APELADO : GILBERTO HOMRICH (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS  
No. ORIG. : 00146237720094036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de abril de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003542-25.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.003542-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
APELANTE : FAUSTO FONSECA  
ADVOGADO : DEJAIR PASSERINE DA SILVA e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro  
No. ORIG. : 00035422520094036100 17 Vr SAO PAULO/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de abril de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017190-72.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.017190-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro  
APELADO : ARMANDO SEVERINO DOS SANTOS  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
No. ORIG. : 00171907220094036100 23 Vr SAO PAULO/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de abril de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025803-81.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.025803-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : MARIO SCUDERI e outro  
: MARIA LEOPOLDINA ALMEIDA DANTAS SCUDERI  
ADVOGADO : MARCIO BERNARDES e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

No. ORIG. : 00258038120094036100 2 Vr SAO PAULO/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de abril de 2012.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009178-51.2009.4.03.6106/SP

2009.61.06.009178-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO  
APELANTE : SOVINEI ZACHARIAS e outro  
: WANDERLEY PEREIRA ROQUE  
ADVOGADO : PAULO ROBERTO BARALDI e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS e outro  
PARTE AUTORA : ANTONIO PONTES  
ADVOGADO : PAULO ROBERTO BARALDI e outro  
No. ORIG. : 00091785120094036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de abril de 2012.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009448-72.2009.4.03.6107/SP

2009.61.07.009448-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : IDA RIBEIRO TORREZAN (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : IDALINO ALMEIDA MOURA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : TIAGO BRIGITE e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00094487220094036107 2 Vr ARACATUBA/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de abril de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009384-47.2009.4.03.6112/SP

2009.61.12.009384-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDO COIMBRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : AFONSO GOMES DOS SANTOS  
ADVOGADO : LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL e outro  
No. ORIG. : 00093844720094036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de abril de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003797-96.2009.4.03.6127/SP

2009.61.27.003797-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : APARECIDO GENTIL e outros  
: ABEL DAMACENO  
ADVOGADO : TAGINO ALVES DOS SANTOS  
CODINOME : ABEL DAMASCENO  
APELANTE : ADERBAL DE SOUZA QUEIROZ  
: ALECIO DEL VECHIO  
: BENEDITO ANTONIO LEMOS  
ADVOGADO : TAGINO ALVES DOS SANTOS  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00037979620094036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de abril de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00068 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006557-44.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.006557-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : MARIA DA CONCEICAO SIMOES DA SILVA  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANDREI HENRIQUE TUONO NERY  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
No. ORIG. : 00065574420094036183 1V Vr SAO PAULO/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de abril de 2012.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00069 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015804-49.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.015804-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : AUGUSTO ALVES FERREIRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOSE GONCALVES DE MELO  
ADVOGADO : RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
No. ORIG. : 00158044920094036183 1V Vr SAO PAULO/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de abril de 2012.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001234-46.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.001234-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
AGRAVANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
AGRAVADO : NILCE HELENA PASSOS FEIO e outro  
: CLAUDIA PASSOS FEIO E GAGO  
ADVOGADO : RENATA FERNANDES PASSOS CINTRA MATHIAS e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 2003.61.04.011670-2 4 Vr SANTOS/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de abril de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002162-94.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.002162-6/SP

RELATORA : Juiza Convocada SILVIA ROCHA  
AGRAVANTE : ERALDO ZAMAI DE GODOY e outros  
: MANOEL FRANCISCO LEMOS  
: EDER ZAMAI DE GODOY  
ADVOGADO : JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE RE' : MAGNUM IND/ E COM/ E EXP/ E IMP/ DE BEBIDAS LTDA  
: CANDIDO MOTA BARRETO FILHO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2007.61.05.014519-4 5 Vr CAMPINAS/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de abril de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004609-55.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.004609-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : CAMILA MODENA  
AGRAVADO : JOSE CARLOS PRESTES FARIAS  
ADVOGADO : IVAN SECCON PAROLIN FILHO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP  
No. ORIG. : 00055537020044036110 3 Vr SOROCABA/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de abril de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023705-56.2010.4.03.0000/MS

2010.03.00.023705-2/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
AGRAVANTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS  
ADVOGADO : JOCELYN SALOMAO  
AGRAVADO : OSVALDINO GUAZINA DE BRUM e outros  
: JOSE GENESIO FERNANDES  
: CLAUDIO DE ALMEIDA CONCEICAO  
: JOSE PEIXOTO FERRAO JUNIOR  
: ALVARO SAMPAIO  
: GETE OTTANO DA ROSA  
: KOKI ONO  
: JOAQUIM MIRANDA DA SILVEIRA  
: SANDRA LUZINETE FELIX DE FREITAS  
: ANNADYR BARLETTO CAVALLI  
ADVOGADO : RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA e outro  
AGRAVADO : RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA  
: LUIZ CARLOS DE FREITAS  
ADVOGADO : RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA  
REPRESENTANTE : ADUFMS SECAO SINDICAL DA ANDES SINDICATO NACIONAL  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS  
No. ORIG. : 00111857720084036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s)

especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de abril de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031514-97.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.031514-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
AGRAVANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
AGRAVADO : UBATUMIRIM S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS  
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO CARNEIRO LYRA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 06590870819844036100 9 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de abril de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002486-60.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.002486-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDO COIMBRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ALDEMIR GRECO  
ADVOGADO : ODAIR DE ANDRADE (Int.Pessoal)  
No. ORIG. : 08.00.00123-2 2 Vr DRACENA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de abril de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033174-05.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.033174-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WAGNER ALEXANDRE CORREA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JACIRA RODRIGUES CAMARGO  
ADVOGADO : CIRINEU NUNES BUENO  
No. ORIG. : 08.00.00141-3 1 Vr APIAI/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de abril de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009957-96.2010.4.03.6000/MS

2010.60.00.009957-4/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : SISTA SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO ADMINISTRATIVOS DA  
: FUFMS  
ADVOGADO : MARTA DO CARMO TAQUES e outro  
APELADO : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS  
ADVOGADO : LUIZA CONCI  
No. ORIG. : 00099579620104036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de abril de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001488-52.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.001488-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : Uniao Federal - MEX  
PROCURADOR : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : WILLIAM YUJIRO KUSUMOTO  
ADVOGADO : JULIO CESAR ROCHA DE OLIVEIRA e outro  
No. ORIG. : 00014885220104036100 17 Vr SAO PAULO/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de abril de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002980-79.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.002980-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : ALBANO MILTON GONCALVES ALVES e outro  
: ANGELO TADEU CUNHA  
ADVOGADO : AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro  
APELADO : BANCO BRADESCO S/A  
No. ORIG. : 00029807920104036100 4 Vr SAO PAULO/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de abril de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00080 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006264-95.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.006264-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APELADO : LEIDE ROSA NOGUEIRA FERNANDES  
ADVOGADO : SIRLEI GUEDES LOPES e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00062649520104036100 20 Vr SAO PAULO/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de abril de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009236-38.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.009236-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : ERICA WITTE (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : ANA MARIA MONTEFERRARIO e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : OLIVIA FERREIRA RAZABONI e outro  
No. ORIG. : 00092363820104036100 20 Vr SAO PAULO/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de abril de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016900-23.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.016900-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO e outro  
APELADO : TORU MINAKAWA  
ADVOGADO : JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO e outro  
No. ORIG. : 00169002320104036100 12 Vr SAO PAULO/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de abril de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019877-85.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.019877-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO e outro  
APELADO : MOUNIF EL HAYEK (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : WILLY CARLOS VERHALEN LIMA e outro  
No. ORIG. : 00198778520104036100 14 Vr SAO PAULO/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de abril de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002816-96.2010.4.03.6106/SP

2010.61.06.002816-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUCAS GASPAS MUNHOZ e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOSE PEDRO  
ADVOGADO : BENEDITO APARECIDO ALVES e outro  
No. ORIG. : 00028169620104036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de abril de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003529-56.2010.4.03.6111/SP

2010.61.11.003529-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : AURORA FLAVIO DE ANDRADE  
ADVOGADO : ALBERTO ROSELLI SOBRINHO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE ADRIANO RAMOS e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00035295620104036111 2 Vr MARILIA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de abril de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00086 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003852-61.2010.4.03.6111/SP

2010.61.11.003852-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : ANTONIO CARLOS FADEL  
ADVOGADO : VALMIR DAVID ALVES DOS SANTOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00038526120104036111 2 Vr MARILIA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de abril de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003108-57.2010.4.03.6114/SP

2010.61.14.003108-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
APELANTE : IND/ E COM/ DE PANIFICACAO RAINHA DO TABOAO LTDA  
ADVOGADO : EDILSON FERNANDO DE MORAES e outro  
APELADO : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS  
ADVOGADO : RAPHAEL OKABE TARDIOLI e outro  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
No. ORIG. : 00031085720104036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de abril de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002017-20.2010.4.03.6117/SP

2010.61.17.002017-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : CAMILA MODENA  
APELADO : JOSE APARECIDO VERONES (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : HELCIUS ARONI ZEBER e outro  
No. ORIG. : 00020172020104036117 1 Vr JAU/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de abril de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000134-72.2010.4.03.6138/SP

2010.61.38.000134-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : MONIQUE FERREIRA AMENDOLA  
ADVOGADO : OSMAR OSTI FERREIRA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RAFAEL DUARTE RAMOS e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00001347220104036138 1 Vr BARRETOS/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de abril de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001938-75.2010.4.03.6138/SP

2010.61.38.001938-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANDRE LUIS DA SILVA COSTA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : IGOR DOS SANTOS CACIQUE incapaz  
ADVOGADO : ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES e outro  
REPRESENTANTE : SIMONE DOS SANTOS  
ADVOGADO : LAERCIO SALANI ATHAIDE e outro  
No. ORIG. : 00019387520104036138 1 Vr BARRETOS/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de abril de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00091 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003254-73.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.003254-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
AGRAVANTE : Ministerio Publico Federal  
ADVOGADO : JEFFERSON APARECIDO DIAS e outro  
AGRAVADO : MICROCAMP ESCOLA EDUCACIONAL PROFISS SS LTDA  
ADVOGADO : MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRAVADO : Estado de Sao Paulo  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00229930220104036100 24 Vr SAO PAULO/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de abril de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00092 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003362-05.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.003362-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA e outro  
AGRAVADO : WALTER CALICCHIO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : ODAIR BONTURI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00002456520054036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de abril de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00093 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004154-56.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.004154-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : ISABEL GIMENEZ DOS SANTOS e outro  
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro  
AGRAVANTE : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA  
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00067060320064036100 13 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de abril de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00094 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004246-34.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.004246-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : INSTITUTO DE ENSINO CHARLES DARWIN S/C LTDA  
ADVOGADO : ALEXANDRO RUDOLFO DE SOUZA GUIRAO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>  
: SP  
No. ORIG. : 00043892920024036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s)

especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de abril de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00095 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004972-08.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.004972-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE : JOAO LUIZ CORREIA DE SOUZA e outro  
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro  
AGRAVANTE : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA  
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00129724520024036100 23 Vr SAO PAULO/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de abril de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00096 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011641-77.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.011641-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : STARCO S/A IND/ E COM/  
ADVOGADO : MYRIAM BELINKY e outro  
AGRAVADO : IDEVONY DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 06562251219844036182 1F Vr SAO PAULO/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de abril de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00097 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012030-62.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.012030-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
AGRAVANTE : DIRCE NASCIMENTO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
No. ORIG. : 00060392020104036183 5V Vr SAO PAULO/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de abril de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00098 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012537-23.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.012537-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : PALMIRA WALDETE GAMA PAIVA e outro  
: LUCIO ANTONIO DE CAMPOS PINHEIRO  
PARTE RE' : FAMA FABRIL MARIA ANGELICA LTDA  
ADVOGADO : ROBERTO SCORIZA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP  
No. ORIG. : 05.00.00120-0 A Vr AMERICANA/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de abril de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00099 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012911-39.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.012911-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : PERFUMARIA RASTRO LTDA  
ADVOGADO : MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00207486919874036182 1F Vr SAO PAULO/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de abril de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00100 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014108-29.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.014108-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP  
ADVOGADO : ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL  
AGRAVADO : VICTORINO SCOMBATTI E CIA LTDA  
ADVOGADO : PEDRO CAMACHO DE CARVALHO JUNIOR e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00002774520104036111 1 Vr MARILIA/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de abril de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00101 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015024-63.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.015024-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : FABIO ERNESTO VAMPRE HUMBERG  
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACIFICO e outro  
AGRAVADO : EDITORA JMJ LTDA e outros

ORIGEM : JOSE MARIO OLIVEIRA JESUS  
No. ORIG. : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
: 05157346119984036182 1F Vr SAO PAULO/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de abril de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00102 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017726-79.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.017726-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
AGRAVANTE : RICARDO CASTIGLIONI  
ADVOGADO : RICARDO MARIO ARREPIA FENÓLIO e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00326983420044036100 24 Vr SAO PAULO/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de abril de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00103 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017834-11.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.017834-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : ALVARO YOSHIO OSAKO  
ADVOGADO : GUSTAVO KIY  
PARTE RE' : ALISAN COMERCIAL LTDA e outros  
: RURIKO OSAKO  
: JULIO SHIGUEAKI OSAKO  
: YOCITER OSAKO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00231128120054036182 12F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de abril de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00104 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018426-55.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.018426-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO  
ADVOGADO : PAULINE DE ASSIS ORTEGA e outro  
AGRAVADO : DOLMA IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA  
ADVOGADO : JOAO ALBERTO CELEGUINI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 05480676619984036182 4F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de abril de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00105 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021368-60.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.021368-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
AGRAVANTE : CECILIA ROSA LEMOS NOGUEIRA  
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00008845720114036100 22 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de abril de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00106 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025849-66.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.025849-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
AGRAVANTE : CLAUDIO CAPATO JUNIOR  
ADVOGADO : CLAUDIO CAPATO JUNIOR  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE RE' : METALURGICA MULT IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : SERGIO NAVARRO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 07318280219914036100 19 Vr SAO PAULO/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de abril de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00107 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035469-05.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.035469-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
AGRAVANTE : MARIA LAUDICEIA DOS SANTOS RIBEIRO MEDEIROS  
ADVOGADO : CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP  
No. ORIG. : 11.00.00156-6 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de abril de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024616-10.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.024616-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : MARIA APARECIDA DOS SANTOS  
ADVOGADO : RENATA RUIZ RODRIGUES  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ELISE MIRISOLA MAITAN  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 01019612520108260651 1 Vr VALPARAISO/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de abril de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037038-17.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.037038-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : ALCINDO ALVES DA COSTA  
ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 10.00.00093-5 1 Vr JABOTICABAL/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de abril de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000607-14.2011.4.03.6109/SP

2011.61.09.000607-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : JOAO CANUTO DE ARAUJO  
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00006071420114036109 2 Vr PIRACICABA/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de abril de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000041-41.2011.4.03.6117/SP

2011.61.17.000041-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : CAMILA MODENA  
APELADO : NATHANAEL CARINHATO (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : BRAZ DANIEL ZEBBER e outro  
No. ORIG. : 00000414120114036117 1 Vr JAU/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de abril de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009841-24.2011.4.03.6140/SP

2011.61.40.009841-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : JURANDYR DE SOUZA  
ADVOGADO : MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MAURO ALEXANDRE PINTO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00098412420114036140 1 Vr MAUA/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de abril de 2012.

GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002730-54.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.002730-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : IVAIR MACHADO FERRAZ  
ADVOGADO : KRISTINY AUGUSTO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00027305420114036183 2V Vr SAO PAULO/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de abril de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005161-61.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.005161-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : EDISON APARECIDO FERREIRA  
ADVOGADO : PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : AUGUSTO ALVES FERREIRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00051616120114036183 5V Vr SAO PAULO/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de abril de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006326-46.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.006326-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : JOAO SOARES BRANDAO  
ADVOGADO : BRUNA FURLAN MIRANDA DELLA TORRE e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00063264620114036183 5V Vr SAO PAULO/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de abril de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 15920/2012**  
**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SECÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0940989-91.1987.4.03.6100/SP

90.03.018315-5/SP

APELANTE : TAKARA BELMONT PARA AMERICA DO SUL IND/ E COM/ DE MOVEIS  
: LTDA e outros  
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ROSA  
SUCEDIDO : ARCOENGE SERVICOS COM EQUIPAMENTOS DE AR COMPRIMIDO LTDA  
: EITREQ EMPRESA INDL/ E TECNICA LTDA  
APELANTE : GIUSEPPE GALIZIA  
: MARIA DE LOURDES RESENDE DE ARAUJO GALIZIA falecido  
: IND/ DE JOIAS MUNDIAL LTDA  
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ROSA  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 00.09.40989-0 10 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, a fls. 785/790, em face de Takara Belmont p/ América do Sul Ind. Com. Móveis Ltda. e outros, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente:

- a) a nulidade do acórdão, que contrariou o artigo 535 do CPC, ao rejeitar os embargos declaratórios, ignorando o devido processo legal;
- b) a violação aos artigos 193 do Código Civil e 219 e 794 do CPC, pois o Juízo não apreciou o requerimento da União, por extinção do processo em razão da prescrição;

c) a violação aos artigos 794 e 795 do CPC, pois não se encontrava extinto o processo quando do acolhimento da conta elaborada pela Contadoria Judicial e da determinação da expedição de ofício requisitório;  
d) a aplicação da Súmula 150 do STF.

Não foram ofertadas contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Destaque-se que sobre o tema da prescrição intercorrente, ante a repetitividade de questões em suficiente identidade, mas em Execução Fiscal, já foram enviados previamente feitos a seu exame ("i.e.", Autos nº 1.102.431; 1.220.319 e 1.100.156):

*"TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE.*

*1. Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício, com base no art. 219, § 5º do CPC (redação da Lei 11.051/04), independentemente da prévia ouvida da Fazenda Pública. O regime do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige essa providência prévia, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas. Precedentes de ambas as Turmas da 1ª Seção.*

*2. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08." (REsp: 1.100.156/RJ; Rel. Teori Albino Zavascki; julgado em 10/06/2009; publ. No DJe: 18/06/2009)*

Ocorre, todavia, que a controvérsia nestes autos difere dos anteriormente mencionados, pois pretende avaliar a possibilidade de decretação da prescrição após expedido o ofício requisitório para o pagamento, a importância requisitada se encontrar disponibilizada à ordem do juízo, bem como já deferida expedição dos alvarás de levantamento (fl. 771 do acórdão).

Dessa forma, constatada a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, e ausente solução específica aos temas suscitados em Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00002 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0033843-39.1978.4.03.6100/SP

91.03.002050-9/SP

PARTE AUTORA : SIDOR IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : JOSE ROBERTO PISANI  
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00.00.33843-5 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Eminente Desembargador(a) Federal Relator(a)

Tendo-se em vista o Recurso Especial, interposto por SIDOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., atual denominação de B. F. GOODRICH DO BRASIL S/A PRODUTOS DE BORRACHA, ao presente feito, a debater o tema sobre a inclusão dos expurgos inflacionários, nos moldes da tabela única da Justiça Federal, encontrar abrigo/harmonia com o quanto consagrado pelo E. Superior Tribunal de Justiça através do Recurso Repetitivo julgado aos autos, daquela C. Instância, deste teor:

*"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO AUTOR DA DEMANDA.*

*MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP).*

1. *A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão ex officio, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 895.102/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 23.10.2009; REsp 1.023.763/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.06.2009, DJe 23.06.2009; AgRg no REsp 841.942/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 16.06.2008; AgRg no Ag 958.978/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.06.2008; EDcl no REsp 1.004.556/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 05.05.2009, DJe 15.05.2009; AgRg no Ag 1.089.985/BA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 19.03.2009, DJe 13.04.2009; AgRg na MC 14.046/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24.06.2008, DJe 05.08.2008; REsp 724.602/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 21.08.2007, DJ 31.08.2007; REsp 726.903/CE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 25.04.2007; e AgRg no REsp 729.068/RS, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 02.08.2005, DJ 05.09.2005).*

2. *É que: "A regra da congruência (ou correlação) entre pedido e sentença (CPC, 128 e 460) é decorrência do princípio dispositivo. Quando o juiz tiver de decidir independentemente de pedido da parte ou interessado, o que ocorre, por exemplo, com as matérias de ordem pública, não incide a regra da congruência. Isso quer significar que não haverá julgamento extra, infra ou ultra petita quando o juiz ou tribunal pronunciar-se de ofício sobre referidas matérias de ordem pública. Alguns exemplos de matérias de ordem pública: a) substanciais: cláusulas contratuais abusivas (CDC, 1º e 51); cláusulas gerais (CC 2035 par. ún) da função social do contrato (CC 421), da função social da propriedade (CF art. 5º XXIII e 170 III e CC 1228, § 1º), da função social da empresa (CF 170; CC 421 e 981) e da boa-fé objetiva (CC 422); simulação de ato ou negócio jurídico (CC 166, VII e 167); b) processuais: condições da ação e pressupostos processuais (CPC 3º, 267, IV e V; 267, § 3º; 301, X; 30, § 4º); incompetência absoluta (CPC 113, § 2º); impedimento do juiz (CPC 134 e 136); preliminares alegáveis na contestação (CPC 301 e § 4º); pedido implícito de juros legais (CPC 293), juros de mora (CPC 219) e de correção monetária (L 6899/81; TRF-4ª 53); juízo de admissibilidade dos recursos (CPC 518, § 1º (...))" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 10ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, pág. 669).*

3. *A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.*

4. *A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) enumera os índices oficiais e os expurgos inflacionários a serem aplicados em ações de compensação/repetição de indébito, quais sejam: (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996 (Precedentes da Primeira Seção: REsp 1.012.903/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 08.10.2008, DJe 13.10.2008; e EDcl no AgRg nos EREsp 517.209/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 26.11.2008, DJe 15.12.2008).*

5. *Deveras, "os índices que representam a verdadeira inflação de período aplicam-se, independentemente, do querer da Fazenda Nacional que, por liberalidade, diz não incluir em seus créditos" (REsp 66733/DF, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 02.08.1995, DJ 04.09.1995).*

6. *O prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/05 (09.06.2005), nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão*

os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada." ) (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25.11.2009).

7. Outrossim, o artigo 535, do CPC, resta incólume quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

8. Recurso especial fazendário desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (RE nº 1.112.524 /DF),

respeitosamente, remeto a Vossa Excelência novamente a causa, nos termos e para os fins do estabelecido pelo inciso II, do § 7º, do art. 543-C, CPC.

Na hipótese de v. retratação, roga-se oportuna baixa à Origem.

Ao ensejo, renovo o manifesto de estima e consideração.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de março de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00003 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0033843-39.1978.4.03.6100/SP

91.03.002050-9/SP

PARTE AUTORA : SIDOR IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : JOSE ROBERTO PISANI  
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00.00.33843-5 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por SIDOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., atual denominação de B. F. GOODRICH DO BRASIL S/A PRODUTOS DE BORRACHA às fls. 640/659, em face da União, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente violação aos princípios constitucionais da isonomia (artigo 5º, *caput*, e 150, inciso II, da CF), do direito à propriedade e da justa indenização (artigos 5º, inciso XXII e XXIV, 170, inciso II, e 182, § 3º, da CF), na medida em que deve ocorrer a aplicação integral da correção monetária aos créditos a serem restituídos/compensados, nos moldes da tabela única da Justiça Federal.

Contrarrazões ofertadas a fls. 676/680, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de março de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

APELANTE : OCTAVIO AMERICO MONTINI  
ADVOGADO : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 89.00.41663-4 13 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Recurso especial interposto pela União Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão que deu provimento à apelação conhecida como agravo de instrumento. Os embargos de declaração opostos pela União foram rejeitados.

Alega, inicialmente, ofensa aos artigos 535 do Código de Processo Civil e 5º, inciso LVI, da Constituição Federal, porque o acórdão não sanou o vício apontado nos embargos de declaração, além de afrontar ao princípio do devido processo legal. Aduz, ainda, violação do artigo 730 do Código de Processo Civil, pois o débito foi pago até o exercício seguinte, de modo que incabível a inclusão dos juros de mora em continuação, sem que houvesse mora da administração. Por fim, sustenta haver divergência jurisprudencial em relação a julgados do Superior Tribunal de Justiça.

Sem contrarrazões (fl.288 verso),

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Da leitura as razões expendidas verifica-se que a União Federal busca a não inclusão dos juros moratórios no período situado entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.

A ementa do acórdão recorrido assenta:

#### *PROCESSUAL CIVIL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - RPV - JUROS MORATÓRIOS*

*1 - O recurso da apelante impugna a incidência de juros moratórios entre a data da apuração do valor, novembro de 2004, até à expedição de requisitório, em junho de 2006.*

*2. - A decisão monocrática possui caráter interlocutório, sendo portanto passível de agravo de instrumento e não de apelação.*

*3 - Verifica-se que a apelação foi interposta no prazo do agravo de instrumento, entendendo possível na espécie a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, visto não ter ocorrido erro grosseiro. A decisão monocrática reveste-se de características de sentença. Entretanto, seria incabível o procedimento de homologação de cálculos por sentença na fase em que se encontravam os autos, mas sim mera decisão judicial contra a qual seria admissível o agravo de instrumento.*

*4 - Respeitado o prazo estabelecido no art. 100, § 1º, da CF, não há que se falar em incidência dos juros de mora.*

*5 - Período entre a data da apuração do valor, novembro de 2004 até à expedição de requisitório, em junho de 2006 merece a inclusão dos juros de mora, em virtude do longo lapso e por se tratar de título executivo judicial com trânsito em julgado.*

*6 - Os débitos judiciais devem ser atualizados, em conformidade com os índices consagrados pela jurisprudência, devendo ser observado o limite da coisa julgada e da reformatio in pejus.*

*7 - Apelação conhecida como agravo de instrumento provida.*

A ementa do acórdão nos embargos de declaração expressa:

**PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - REJEIÇÃO**

1. *É firme a jurisprudência desta Colenda Terceira Turma no tocante à incidência de juros entre a data da realização dos cálculos de liquidação e da efetiva expedição do precatório.*

2. *Na verdade, pretende o embargante renovar discussão acerca de matéria que já foi objeto de apreciação por parte da Turma o que se torna incompatível com a estreita via dos embargos de declaração.*

3. *Embargos de declaração rejeitados.*

Inicialmente, cumpre esclarecer que a incidência dos juros de mora normalmente é questionada em dois períodos distintos, ambos entre as fases que precedem o efetivo pagamento do precatório, a saber: a) da elaboração da conta até a expedição do precatório; e b) da sua expedição até o efetivo pagamento.

No caso dos autos é o período compreendido entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, conforme restou consignado no voto da relatora que: *"Por outro lado, há incidência de juros moratórios no período entre a data da apuração do valor, novembro de 2004, até a expedição de requisitório, em junho de 2006"* (fl. 234).

Assiste razão à União Federal, pois a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não incidem juros moratórios nesse interregno. Verifica-se que o acórdão impugnado contém interpretação divergente da orientação firmada por aquela corte. Ademais, a União Federal observou o prazo constitucionalmente estabelecido para pagamento do precatório. Nesse sentido:

**ADMINISTRATIVO - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 730 DO CPC, E 100 DA CF - PRECATÓRIO - INEXISTÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS - ELABORAÇÃO DO CÁLCULO E EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO - OMISSÃO DO ACÓRDÃO.**

1. *O Superior Tribunal de Justiça tem admitido a flexibilização das exigências regimentais quando evidenciada a notoriedade da divergência no entendimento da legislação federal.*

2. *Não são devidos no período compreendido entre a elaboração do cálculo e a expedição do precatório.*

*Precedentes.*

*Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. (EDcl no AgRg no Ag 1.164.250/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 23/02/2010, DJe de 08/03/2010).*

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DÉBITO JUDICIAL. JUROS DE MORA. PERÍODO ENTRE O ÚLTIMO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DESCABIMENTO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. *Esta Corte Superior firmou compreensão, no tocante aos débitos judiciais, no sentido de serem inaplicáveis juros de mora no período entre o último cálculo de liquidação e a expedição do precatório.*

2. *Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos.*

3. *Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1.1164.062/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 23/03/2010, DJe de 12/04/2010).*

Ante o exposto, **ADMITO O RECURSO ESPECIAL**, com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal.

Publique-se

Intimem-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0674444-91.1985.4.03.6100/SP

92.03.049348-4/SP

APELANTE : LATELIER MOVEIS LTDA  
ADVOGADO : GILBERTO CIPULLO e outros  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00.06.74444-3 10 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por L'Atelier Móveis Ltda., a fls. 185/199, em face da União, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente, à luz da Lei nº 6.404/76:

- a) não houve a apreciação dos artigos 153 inciso II, da Constituição Federal e 43 do CTN, apesar da oposição dos embargos declaratórios, o que afronta o artigo 535, inciso II, do CPC, razão pela qual pleiteia seja anulado o acórdão;
- b) a ofensa ao artigo 43 do CTN, pois as despesas de comissões sobre vendas a prazo devem ser dedutíveis do IR no período-base de 1983, independentemente de seu pagamento ou crédito ter sido efetuado no período-base de 1984;
- c) a violação ao artigo 153, inciso II, da Constituição Federal aos princípios da capacidade contributiva e do exercício financeiro.

Contrarrrazões às fls. 221/224, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de março de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0674444-91.1985.4.03.6100/SP

92.03.049348-4/SP

APELANTE : LATELIER MOVEIS LTDA  
ADVOGADO : GILBERTO CIPULLO e outros  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00.06.74444-3 10 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por L'Atelier Móveis Ltda., a fls. 202/214, em face da União, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente:

a) a ofensa ao artigo 153, inciso II, da Constituição Federal e aos princípios da capacidade contributiva e da competência do exercício fiscal, pois a recorrente deve contabilizar "desde o aperfeiçoamento do negócio jurídico, todo o valor correspondente à operação, independentemente de ocorrer o pagamento à vista ou a prazo da contra-prestação determinada em contrato" (fls. 206/207). Sua dedução para fins de IR, contrariamente ao decidido pelo acórdão, não pode ser deduzida apenas no período em que ocorrer a liquidação do preço das vendas;

b) permitir o recolhimento de IR referente ao ano-base de 1983, consideradas apenas as receitas e sem dedução das despesas, é permitir a tributação de algo diverso da renda e contrário ao artigo 153, inciso III, da Constituição Federal.

Contrarrrazões ofertadas a fls. 225/228, onde suscitada a preliminar de ausência de requisito de admissibilidade, porquanto não arguida a repercussão geral, nos termos do artigo 543-A, do CPC.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente na ausência de alegação da repercussão geral, conforme demanda o artigo 543-A, do CPC.

Logo, insuperável o vício em questão, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em tela.

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de março de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00007 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0005598-95.1990.4.03.6100/SP

93.03.075842-0/SP

PARTE AUTORA : BRASKEM S/A  
ADVOGADO : RODRIGO DE SÁ GIAROLA  
SUCEDIDO : POLIOLEFINAS S/A  
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 90.00.05598-9 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por BRASKEM S.A. às fls. 126/157, em face da União, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, fls. 84/88 e 101/106, aduzindo especificamente afronta aos artigos 796, 798, 800, 807 e 808, inciso III, do Código de Processo Civil, bem como ao artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, na medida em que o v. *decisum* não poderia afastar a eficácia da presente medida cautelar, a qual deve ser mantida até o trânsito em julgado da ação principal.

Contrarrrazões ofertadas a fls. 197/200, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de março de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00008 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0005598-95.1990.4.03.6100/SP

93.03.075842-0/SP

PARTE AUTORA : BRASKEM S/A  
ADVOGADO : RODRIGO DE SÁ GIAROLA  
SUCEDIDO : POLIOLEFINAS S/A  
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 90.00.05598-9 20 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por BRASKEM S.A. às fls. 158/183, em face da União, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, na medida em que o v. *decisum* não poderia afastar a eficácia da presente medida cautelar, a qual deve ser mantida até o trânsito em julgado da ação principal.

Contrarrrazões ofertadas a fls. 191/196, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Repercussão Geral até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de março de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0695598-58.1991.4.03.6100/SP

93.03.111768-9/SP

APELANTE : CHEMICAL COM/ E SERVICOS LTDA  
ADVOGADO : OSMAR SIMOES e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
No. ORIG. : 91.06.95598-3 20 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por CHASE MANHATTAN HOLDINGS LTDA. a fls. 202/216, em face da União, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente a inexigibilidade da parcela antecipada da CSL e depositada em juízo, em razão da apuração de base de cálculo negativa em 31.12.1991, nos moldes do artigo 8º, da Lei n.º 7.787/89.

Contrarrrazões ofertadas a fls. 308/321, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu

texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de março de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0695598-58.1991.4.03.6100/SP

93.03.111768-9/SP

APELANTE : CHEMICAL COM/ E SERVICOS LTDA  
ADVOGADO : OSMAR SIMOES e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
No. ORIG. : 91.06.95598-3 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por CHASE MANHATTAN HOLDINGS LTDA. a fls. 217/234, em face da União, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente a inconstitucionalidade do pagamento antecipado das parcelas da CSL, nos moldes do artigo 8º, da Lei n.º 7.787/89, devido à violação à previsão constitucional do fato gerador da CSL, presente nos artigos 195, inciso I e § 4º, 148 e 154, inciso I, da Constituição Federal.

Contrarrrazões ofertadas a fls. 322/332, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Repercussão Geral até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de março de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00011 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0305299-39.1990.4.03.6102/SP

94.03.011389-8/SP

PARTE AUTORA : TECUMSEH DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : DECIO FRIGNANI JUNIOR  
NOME ANTERIOR : SOCIEDADE INTERCONTINENTAL DE COMPRESSORES HERMETICOS  
SICOM LTDA  
ADVOGADO : DECIO FRIGNANI JUNIOR  
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRÃO PRETO SP  
No. ORIG. : 90.03.05299-9 2 Vt RIBEIRÃO PRETO/SP

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Tecumseh do Brasil Ltda., a fls. 296/328, em face da União, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente:

- a) a contrariedade aos artigos 165, 458 e 535, inciso II, do CPC,
- b) a imperiosidade do reconhecimento da decadência do direito da União lançar o crédito tributário, em afronta aos artigos 150 e 173, inciso I, do CTN, pois o *mandamus* foi impetrado em 28/04/1989 e a sentença julgou procedente o pedido para considerar ilegal a tributação do Imposto de Renda nas variações positivas dos depósitos em dólares vinculados à exportação (fls. 117 e 317). Não houve mandamento jurisdicional que impossibilitasse a receita de constituir o crédito tributário, o que não foi realizado até hoje,
- c) as receitas provenientes de variações cambiais dos depósitos efetuados pela recorrente junto ao Banco Central, nos termos da Resolução n.º 1.208/86, compunham lucro isento de IRPJ e CSLL, o que foi alterado pela Portaria MF n.º 248/88,
- d) a inaplicabilidade da Súmula 584 do STF e a prevalência, *in casu*, dos artigos 104 e 144 do CTN, em respeito à irretroatividade e à anterioridade tributária
- e) a existência de dissídio jurisprudencial sobre o tema.

Contrarrazões às fls. 360/366, onde suscitada a preliminar de ausência de prequestionamento quanto ao artigo 144, do CTN.

É o suficiente relatório.

Primeiramente, quanto à preliminar invocada em contrarrazões, verifica-se que, embora não ventilado no acórdão o artigo 144 do CTN, o dispositivo foi considerado na sentença (fl. 111) e expressamente provocado nos embargos declaratórios (fls. 248/259). Descabida, portanto, a preliminar aventada.

Quanto ao item "a", "inexiste ofensa aos arts. 165, 458, 535, incisos I e II, CPC quanto o Tribunal de origem se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, tendo o decisum se revelado devidamente fundamentado." (STJ, AgRg no AREsp 97.244/RJ; Rel. Ministro Castro Meira; Segunda Turma; julgado em 20/03/12; publicado no DJe em 28/03/2012).

Relativamente à questão do reconhecimento da ocorrência da decadência para a União lançar o crédito tributário, constata-se, sob esse aspecto, crucial falha construtiva, incontornável, consistente em discutir a parte recorrente sobre fatos, não acerca da exegese da norma em torno do litígio, portanto desafiando o V. Enunciado da Súmula n.º 7, E. STJ:

*"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

Por fim, quanto aos artigos 104 e 144 do CTN, resta constatada a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente solução específica aos temas suscitados em Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso quanto à ofensa aos artigos 165, 458 e 535, CPC, bem assim à agitada decadência, tanto quanto o **ADMITO** com relação ao mérito.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de abril de 2012.

Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00012 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0305299-39.1990.4.03.6102/SP

94.03.011389-8/SP

PARTE AUTORA : TECUMSEH DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : DECIO FRIGNANI JUNIOR  
NOME ANTERIOR : SOCIEDADE INTERCONTINENTAL DE COMPRESSORES HERMETICOS  
SICOM LTDA

ADVOGADO : DECIO FRIGNANI JUNIOR  
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
No. ORIG. : 90.03.05299-9 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por Tecumseh do Brasil Ltda., a fls. 270/293 em face da União, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente:

a) as receitas provenientes de variações cambiais dos depósitos efetuados pela recorrente junto ao Banco Central, nos termos da Resolução n.º 1.208/86, compunham lucro isento de IRPJ e CSLL, o que foi alterado pela Portaria MF n.º 248/88,

b) a aplicabilidade da Portaria MF n.º 248/88, desde o momento de sua edição, contraria os princípios da irretroatividade e anterioridade, previstos no artigo 150, inciso III, alíneas "a" e "b", da Constituição Federal, que levam à inaplicabilidade da Súmula 584 do STF, *in casu*.

Contrarrrazões ofertadas a fls. 356/359, onde suscitada preliminar de ausência de prequestionamento em relação aos artigos 150, inciso III, alíneas "a" e "b", e 195, § 6º, da Constituição Federal.

É o suficiente relatório.

Primeiramente, destaque-se que a preliminar relativa à ausência de prequestionamento do artigo 195, § 6º não se sustenta, porquanto o acórdão entendeu pela necessidade de observância da referida anterioridade nonagesimal da CSLL (fl. 240), conforme também relatado no recurso (fl. 289).

Por outro lado, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente na ausência de debate prequestionador dos outros dispositivos constitucionais e normativos invocados (fls. 248/259), desafiando o V. Enunciado das Súmulas 282 e 356 do E. STF - inoponível, assim, a solteira irresignação quanto à Súmula 584 do STF, com efeito:

*"É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."*

*"O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."*

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de abril de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0309162-32.1992.4.03.6102/SP

94.03.011390-1/SP

AGRAVANTE : TECUMSEH DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : DECIO FRIGNANI JUNIOR  
NOME ANTERIOR : SOCIEDADE INTERCONTINENTAL DE COMPRESSORES HERMETICOS  
SICOM LTDA  
ADVOGADO : DECIO FRIGNANI JUNIOR  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
No. ORIG. : 92.03.09162-9 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Tecumseh do Brasil Ltda., a fls. 140/173, em face da União, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente:

- a) a afronta aos artigos 519, 236, § 1º, do CPC e 5º da LICC, pois houve decretação da deserção do recurso de apelação, com a intimação de advogado diverso daquele que atuava desde o início da causa e que recebia normalmente todas as intimações;
- b) a contrariedade aos artigos 535, inciso II, 458 e 165 do CPC, pois mantidas as omissões do aresto após a oposição dos embargos
- c) a existência de dissídio jurisprudencial relativo ao tema.

Contrarrrazões da União às fls. 176/181, onde suscitada preliminar de ausência de prequestionamento relativamente aos artigos 519, 236, § 1º, do CPC e 5º da LICC, caso em que aplicável a Súmula 211 do STJ.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se já solucionada a controvérsia central, por meio da Súmula 187 do STJ, deste teor:

*"É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos."*

Por outro lado, as alegações dos itens "a" e "b" visam à reforma do acórdão em razão da intimação para o preparo do recurso ter sido realizada por advogado diverso daquele que atuava na causa desde seu início (fl. 139v.), sem esclarecer, contudo, que a apelação foi interposta por este mesmo defensor (fl. 123). De toda forma, a análise de tal demanda exige revolver matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso excepcional, a teor da Súmula nº 7 do STJ:

*"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

De igual forma, descabe a admissibilidade do recurso com fundamento na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, porquanto trata de situação diversa da dos autos, em que o advogado intimado nunca antes o fora no curso da ação (fl. 166).

Logo, à vista da Súmula 187 do STJ, tendo aquela E. Corte, guardiã da exegese das leis nacionais, julgado, em referido âmbito, de modo desfavorável ao pólo recorrente, prejudicada a via recursal a tanto.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de abril de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0742662-74.1985.4.03.6100/SP

94.03.035764-9/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : MAGAL IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENCO e outros  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00.07.42662-3 1 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Vistos etc.

Eminente Desembargador(a) Federal Relator(a)

Tendo-se em vista o Recurso Especial, interposto por MAGAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., ao presente

feito, a debater os temas sobre a aplicação da taxa SELIC a todas as restituições e compensações ocorridas a partir de 01.01.1.996 (e, não, a partir da extinção da UFIR), nos moldes do artigo 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/96, bem como a inclusão dos expurgos inflacionários, nos moldes da tabela única da Justiça Federal (e, não, definidos apenas em fase de execução) encontrar abrigo/harmonia com o quanto consagrado pelo E. Superior Tribunal de Justiça através dos Recursos Repetitivos julgados aos autos, daquela C. Instância, deste teor:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.*

*1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.*

*2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.*

*3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos REsp 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.*

*4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ." (RE Nº 1.111.175/ SP)*

*"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO AUTOR DA DEMANDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP).*

*1. A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão ex officio, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 895.102/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 23.10.2009; REsp 1.023.763/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.06.2009, DJe 23.06.2009; AgRg no REsp 841.942/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 16.06.2008; AgRg no Ag 958.978/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.06.2008; EDcl no REsp 1.004.556/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 05.05.2009, DJe 15.05.2009; AgRg no Ag 1.089.985/BA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 19.03.2009, DJe 13.04.2009; AgRg na MC 14.046/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24.06.2008, DJe 05.08.2008; REsp 724.602/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 21.08.2007, DJ 31.08.2007; REsp 726.903/CE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 25.04.2007; e AgRg no REsp 729.068/RS, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 02.08.2005, DJ 05.09.2005).*

*2. É que: "A regra da congruência (ou correlação) entre pedido e sentença (CPC, 128 e 460) é decorrência do princípio dispositivo. Quando o juiz tiver de decidir independentemente de pedido da parte ou interessado, o que ocorre, por exemplo, com as matérias de ordem pública, não incide a regra da congruência. Isso quer significar que não haverá julgamento extra, infra ou ultra petita quando o juiz ou tribunal pronunciar-se de ofício sobre referidas matérias de ordem pública. Alguns exemplos de matérias de ordem pública: a) substanciais: cláusulas contratuais abusivas (CDC, 1º e 51); cláusulas gerais (CC 2035 par. ún) da função social do contrato (CC 421), da função social da propriedade (CF art. 5º XXIII e 170 III e CC 1228, § 1º), da função social da empresa (CF 170; CC 421 e 981) e da boa-fé objetiva (CC 422); simulação de ato ou negócio jurídico (CC 166, VII e 167); b) processuais: condições da ação e pressupostos processuais (CPC 3º, 267, IV e V; 267, § 3º; 301, X; 30, § 4º); incompetência absoluta (CPC 113, § 2º); impedimento do juiz (CPC 134 e 136); preliminares alegáveis na contestação (CPC 301 e § 4º); pedido implícito de juros legais (CPC 293), juros de mora (CPC 219) e de correção monetária (L 6899/81; TRF-4º 53); juízo de admissibilidade dos recursos (CPC 518, § 1º (...))" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 10ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, pág. 669).*

*3. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus*

que se evita.

4. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) enumera os índices oficiais e os expurgos inflacionários a serem aplicados em ações de compensação/repetição de indébito, quais sejam: (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996 (Precedentes da Primeira Seção: REsp 1.012.903/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 08.10.2008, DJe 13.10.2008; e EDcl no AgRg nos EREsp 517.209/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 26.11.2008, DJe 15.12.2008).

5. Deveras, "os índices que representam a verdadeira inflação de período aplicam-se, independentemente, do querer da Fazenda Nacional que, por liberalidade, diz não incluir em seus créditos" (REsp 66733/DF, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 02.08.1995, DJ 04.09.1995).

6. O prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/05 (09.06.2005), nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.") (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25.11.2009).

7. Outrossim, o artigo 535, do CPC, resta incólume quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

8. Recurso especial fazendário desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (RE nº 1.112.524 /DF),

respeitosamente, remeto a Vossa Excelência novamente a causa, nos termos e para os fins do estabelecido pelo inciso II, do § 7º, do art. 543-C, CPC.

Na hipótese de v. retratação, roga-se oportuna baixa à Origem.

Ao ensejo, renovo o manifesto de estima e consideração.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de março de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0742662-74.1985.4.03.6100/SP

94.03.035764-9/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : MAGAL IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENCO e outros  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP  
No. ORIG. : 00.07.42662-3 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela UNIÃO às fls. 200/203, em face de MAGAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente a aplicação do Decreto n.º 1.704/79 a todos os fatos geradores ocorridos no exercício social encerrado durante o ano de 1.979, haja vista que o fato gerador somente se consuma em 01.01.1.980.

Contrarrrazões ofertadas a fls. 206/212, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo do tema suscitado Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de março de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0742662-74.1985.4.03.6100/SP

94.03.035764-9/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : MAGAL IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENCO e outros  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00.07.42662-3 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto pela UNIÃO às fls. 195/199, em face de MAGAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente afronta ao artigo 153, §§ 1º e 2º da CF, na medida em que há lei expressa e vigente à época da ocorrência do fato gerador tornando exigíveis as alterações perpetradas pelo Decreto n.º 1.704/79.

Contrarrrazões ofertadas a fls. 215/220, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo do tema suscitado Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de março de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0655731-05.1984.4.03.6100/SP

94.03.039673-3/SP

APELANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRATIBA SP e outro  
: MUNICIPIO DE MONTE BELO  
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO e outros  
APELADO : CIA GERAL DE ELETRICIDADE  
ADVOGADO : IZAIAS FERREIRA DE PAULA e outros  
PARTE RE' : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP  
No. ORIG. : 00.06.55731-7 1 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pelos Municípios de Tapiratiba/SP e Monte Belo/MG., a fls. 207/217, em face da União, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente que:

a) não existe incompetência absoluta em relação ao Município de Monte Belo/MG, nos termos do artigo 100, incisos IV e V, do CPC, e do 35, inciso IV, do Código Civil de 1916 (atual artigo 75, inciso IV, do Código Civil), que restaram contrariados, pois os repasses do IUEE ocorreram em São Paulo, Capital, onde se situa a Companhia Geral de Eletricidade;

b) os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% do valor da condenação, sob pena de violação do artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, e conforme jurisprudência divergente do Superior Tribunal de Justiça. Contrarrazões da União às fls. 236/244, onde suscitada preliminar de ausência dos pressupostos necessários ao recurso para a sua admissão, nos termos das Súmulas nºs 283 do STF e 7 do STJ.

Contrarrazões da Companhia Geral de Eletricidade S.A., às fls. 247/254, onde suscitada a preliminar de inadmissibilidade do recurso especial por ausência do prequestionamento dos artigos 20 e 100, do CPC e 75, inciso IV, do Código Civil, bem como alegado o descabimento do recurso por tratar unicamente de matéria constitucional e não demonstrar a controvérsia jurisprudencial.

É o suficiente relatório.

Quanto ao item "a", sucede a preliminar levantada pela União, pois, de fato, a exclusão do Município de Belo Monte/MG foi fundamentada em norma constitucional (artigo 125, § 1º, CF1967/69), matéria não atacada pelo recurso interposto, do que decorre, *in casu*, a incidência da Súmula nº 283 do STF:

*"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."*

Já com relação ao item "b", nos termos da peça recursal em prisma, constata-se já solucionada a controvérsia central, por meio do Recurso Repetitivo firmado aos autos, do E. Superior Tribunal de Justiça, deste teor :

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. AÇÃO ORDINÁRIA. DECLARAÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DO INDEBITO TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. CRITÉRIO DE EQUIDADE. CPC. CRITÉRIO DE EQUIDADE.*

*1. Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade.*

*2. Nas demandas de cunho declaratório, até por inexistir condenação pecuniária que possa servir de base de cálculo, os honorários devem ser fixados com referência no valor da causa ou em montante fixo.*

*3. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público e da Primeira Seção.*

*4. Tratando-se de ação ordinária promovida pelo contribuinte para obter a declaração judicial de seu direito à compensação tributária segundo os critérios definidos na sentença - não havendo condenação em valor certo, já que o procedimento deverá ser efetivado perante a autoridade administrativa e sob os seus cuidados -, devem ser fixados os honorários de acordo com a apreciação equitativa do juiz, não se impondo a adoção do valor da causa ou da condenação, seja porque a Fazenda Pública foi vencida, seja porque a demanda ostenta feição nitidamente declaratória.*

*5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008."*

Logo, tendo aquela E. Corte, guardiã da exegese das leis nacionais, julgado, em referido âmbito, de modo desfavorável ao pólo recorrente, relativamente ao item "b" prejudicada a via recursal a tanto.

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso, quanto ao tema da competência, e **JULGO-O PREJUDICADO**, relativamente aos honorários advocatícios.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de março de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0655731-05.1984.4.03.6100/SP

94.03.039673-3/SP

APELANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRATIBA SP e outro  
: MUNICIPIO DE MONTE BELO  
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO e outros  
APELADO : CIA GERAL DE ELETRICIDADE  
ADVOGADO : IZAIAS FERREIRA DE PAULA e outros  
PARTE RE' : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00.06.55731-7 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto pela União, a fls. 222/234, em face dos Municípios de Tapiratiba/SP e Monte Belo/MG, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente a constitucionalidade dos artigos 4º, do Decreto-Lei n.º 1.497/76 e 27, do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 68.419/71, que prevêm o repasse da arrecadação do imposto único sobre energia elétrica - IUEE, ante o artigo 26, inciso II, da Constituição Federal de 1967/69, que já fora previsto em Constituições e leis que a antecederam. Não foram ofertadas contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Repercussão Geral até aqui catalogada em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de março de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046617-13.1992.4.03.6100/SP

94.03.041530-4/SP

APELANTE : LA FONTE PARTICIPACOES S/A

ADVOGADO : SALVADOR FERNANDO SALVIA  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
No. ORIG. : 92.00.46617-6 20 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Vistos etc.

Eminente Desembargador(a) Federal Relator(a)

Tendo-se em vista o Recurso Especial, interposto ao presente feito, a debater os temas sobre a anulação do acórdão devido à falta de apreciação de todos os pedidos, bem como a inexigibilidade da CSLL tal como exigido pelas Leis n.º 7.689/88, 7.856/89, 7.988/89, 8.034/90 e 8.212/91, principalmente no que tange ao artigo 8º, da Lei n.º 7.689/88, quanto ao exercício social encerrado em 1.988, 1.989, 1.990 e 1.991, encontrar abrigo/harmonia com o quanto consagrado pelo E. Superior Tribunal de Justiça através do Recurso Repetitivo julgado aos autos n.º RE n.º 1.118.893/MG, daquela C. Instância, deste teor:

*"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSLL. COISA JULGADA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 7.689/88 E DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA. SÚMULA 239/STF. ALCANCE. OFENSA AOS ARTS. 467 E 471, CAPUT, DO CPC CARACTERIZADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.*

*1. Discute-se a possibilidade de cobrança da Contribuição Social sobre o Lucro - CSLL do contribuinte que tem a seu favor decisão judicial transitada em julgado declarando a inconstitucionalidade formal e material da exação conforme concebida pela Lei 7.689/88, assim como a inexistência de relação jurídica material a seu recolhimento.*

*2. O Supremo Tribunal Federal, reafirmando entendimento já adotado em processo de controle difuso, e encerrando uma discussão conduzida ao Poder Judiciário há longa data, manifestou-se, ao julgar ação direta de inconstitucionalidade, pela adequação da Lei 7.689/88, que instituiu a CSLL, ao texto constitucional, à exceção do disposto no art 8º, por ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, e no art. 9º, em razão da incompatibilidade com os arts. 195 da Constituição Federal e 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (ADI 15/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, DJ 31/8/07).*

*3. O fato de o Supremo Tribunal Federal posteriormente manifestar-se em sentido oposto à decisão judicial transitada em julgado em nada pode alterar a relação jurídica estabilizada pela coisa julgada, sob pena de negar validade ao próprio controle difuso de constitucionalidade.*

*4. Declarada a inexistência de relação jurídico-tributária entre o contribuinte e o fisco, mediante declaração de inconstitucionalidade da Lei 7.689/88, que instituiu a CSLL, afasta-se a possibilidade de sua cobrança com base nesse diploma legal, ainda não revogado ou modificado em sua essência.*

*5. "Afirmada a inconstitucionalidade material da cobrança da CSLL, não tem aplicação o enunciado nº 239 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual a "Decisão que declara indevida a cobrança do imposto em determinado exercício não faz coisa julgada em relação aos posteriores" (AgRg no AgRg nos EREsp 885.763/GO, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Primeira Seção, DJ 24/2/10).*

*6. Segundo um dos precedentes que deram origem à Súmula 239/STF, em matéria tributária, a parte não pode invocar a existência de coisa julgada no tocante a exercícios posteriores quando, por exemplo, a tutela jurisdicional obtida houver impedido a cobrança de tributo em relação a determinado período, já transcorrido, ou houver anulado débito fiscal. Se for declarada a inconstitucionalidade da lei instituidora do tributo, não há falar na restrição em tela (Embargos no Agravo de Petição 11.227, Rel. Min. CASTRO NUNES, Tribunal Pleno, DJ 10/2/45).*

*7. "As Leis 7.856/89 e 8.034/90, a LC 70/91 e as Leis 8.383/91 e 8.541/92 apenas modificaram a alíquota e a base de cálculo da contribuição instituída pela Lei 7.689/88, ou dispuseram sobre a forma de pagamento, alterações que não criaram nova relação jurídico-tributária. Por isso, está impedido o Fisco de cobrar a exação relativamente aos exercícios de 1991 e 1992 em respeito à coisa julgada material" (REsp 731.250/PE, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 30/4/07).*

*8. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 8/STJ."*

Respeitosamente, remeto a Vossa Excelência novamente a causa, nos termos e para os fins do estabelecido pelo inciso II, do § 7º, do art. 543-C, CPC.

Na hipótese de v. retratação, roga-se oportuna baixa à Origem.

Ao ensejo, renovo o manifesto de estima e consideração.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de março de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046617-13.1992.4.03.6100/SP

94.03.041530-4/SP

APELANTE : LA FONTE PARTICIPACOES S/A  
ADVOGADO : SALVADOR FERNANDO SALVIA  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
No. ORIG. : 92.00.46617-6 20 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por LA FONTE PARTICIPAÇÕES S/A. a fls. 201/222, em face da União, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente a ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, devido à falta de apreciação de todos os pedidos formulados na exordial, bem como aos princípios da isonomia, da irretroatividade e da anterioridade em virtude da exigibilidade da CSL, principalmente no que tange ao artigo 8º, da Lei n.º 7.689/88, quanto ao exercício social encerrado em 1.988, 1.989, 1.990 e 1.991.

Contrarrrazões ofertadas a fls. 229/230, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Repercussão Geral até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de março de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0733219-89.1991.4.03.6100/SP

94.03.046125-0/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : SCHLEGEL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO D ARACE VERGUEIRO e outros  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 91.07.33219-0 20 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por SCHLEGEL DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. a fls. 177/196, em face da União, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente violação aos princípios da isonomia, da propriedade e da legalidade, na medida em que não reconheceu o direito à compensação de valores retidos antecipadamente por conta do ILL, exercício de 1.991, com valores do IRRF incidente sobre a parcela de lucro líquido remetida à sócia sediada no exterior, com base no INPC, nos moldes do artigo 35 da Lei n.º 7.713/88 e a Lei n.º 8.200/91.

Contrarrrazões ofertadas a fls. 209/216, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Repercussão Geral até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

São Paulo, 06 de março de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0733219-89.1991.4.03.6100/SP

94.03.046125-0/SP

APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO	: SCHLEGEL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	: LUIZ ANTONIO D ARACE VERGUEIRO e outros
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 91.07.33219-0 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por SCHLEGEL DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. a fls. 163/176, em face da União, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente o direito à compensação de valores retidos antecipadamente por conta do ILL, exercício de 1.991, com valores do IRRF incidente sobre a parcela de lucro líquido remetida à sócia sediada no exterior, com base no INPC, nos moldes do artigo 35 da Lei n.º 7.713/88 e a Lei n.º 8.200/91.

Contrarrrazões ofertadas a fls. 205/208, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

São Paulo, 06 de março de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014688-25.1993.4.03.6100/SP

94.03.051208-3/SP

APELANTE : PLAYCENTER EMPREENDIMENTOS E COM/ LTDA  
ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
No. ORIG. : 93.00.14688-2 21 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por Playcenter Comércio e Empreendimentos Ltda., a fls. 237/255, em face da União, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente:

- a) a violação aos artigos 153, inciso III e 195, inciso I, da Constituição Federal, que outorgam competência à União para a criação de imposto sobre a renda e contribuição social sobre o lucro, os quais têm como fato gerador o acréscimo patrimonial real, que não se confunde com o patrimônio;
- b) os Decretos-Lei nºs 1.598/77 e 6.404/76 prevêm a correção monetária do balanço e a sistemática adotada resultou em um lucro inflacionário que, no entanto, não configura renda ou acréscimo patrimonial, mas não foram dispensados da incidência do ILL ou da CSL, o que se afigura inconstitucionalidade.

Não foram ofertadas contrarrazões às fls. 275/278, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Repercussão Geral até aqui catalogada em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de março de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014688-25.1993.4.03.6100/SP

94.03.051208-3/SP

APELANTE : PLAYCENTER EMPREENDIMENTOS E COM/ LTDA  
ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
No. ORIG. : 93.00.14688-2 21 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Playcenter Comércio e Empreendimentos Ltda., a fls. 161/175, em face da União, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente:

- a) a violação aos artigos 43 e 110 do CTN, que asseguram que somente são tributáveis a renda e o lucro, pois, em relação à CSL e ao ILL, houve a tributação de valores referentes ao denominado "lucro inflacionário", que resulta de cálculos que envolvem a correção monetária e variações cambiais e que não importa em efetivo acréscimo patrimonial;

- b) a existência de dissenso jurisprudencial sobre a questão, consistente em julgados do STJ.

Contrarrazões ofertadas a fls. 270/274, onde suscitada a preliminar de inadequação do recurso especial e de incompetência do Superior Tribunal de Justiça para julgá-lo, porquanto o TRF, ao entender que não existe um conceito ontológico de lucro na Constituição, do que resulta a possibilidade do legislador dispor a respeito sem

ofendê-la, autoriza apenas o STF a dispor contrariamente e reformar o acórdão

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito, não se vedando à parte a interposição, como lançada/endereçada, inciso XXXV, do artigo 5º, da Lei Maior.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de março de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029357-83.1993.4.03.6100/SP

94.03.063252-6/SP

APELANTE : TAMBRANDS IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : DECIO FRIGNANI JUNIOR e outros  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 93.00.29357-5 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por TAMBRANDS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. às fls. 236/281, em face da União, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente ofensa da IN 90/92 ao artigo 189 da Lei n.º 6.404/76 e ao artigo 44 da Lei n.º 8.383/91, na medida em que se admite a compensação de prejuízos de um período base com os lucros apurados em períodos posteriores, uma vez que a Lei n.º 7.689/88 não faz tal restrição e a Lei de Sociedades Anônimas prevê a dedução dos prejuízos no lucro, bem como a Lei n.º 7.713/88.

Contrarrrazões ofertadas a fls. 304/307, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de março de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029357-83.1993.4.03.6100/SP

94.03.063252-6/SP

APELANTE : TAMBRANDS IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : DECIO FRIGNANI JUNIOR e outros

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 93.00.29357-5 11 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por TAMBRANDS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. às fls. 282/302, em face da União, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente ofensa da IN 90/92 aos artigos 145, § 1º, 150, inciso II e 195, inciso I, da Constituição Federal, na medida em que o conceito de renda, no caso de lucro, deve ser entendido como acréscimo patrimonial.

Contrarrrazões ofertadas a fls. 308/311, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente na falta de alegação de Repercussão Geral, CPC, artigo 543-A.

Logo, insuperável o vício em questão, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em tela.

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de março de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00027 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0207794-71.1992.4.03.6104/SP

94.03.078031-2/SP

APELANTE : REAL E BENEMERITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA  
ADVOGADO : ROBERTO SOARES ARMELIN  
: FERNANDA KAC  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : Fazenda do Estado de Sao Paulo  
ADVOGADO : SIONEYVA HELENA MORAD BASSETTO  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 92.02.07794-0 2 Vr SANTOS/SP

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto pela União, a fls. 136/138, em face da Real e Benemérita Sociedade Portuguesa de Beneficência, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente que o acórdão contraria o artigo 150, inciso VI, alínea "c", § 4º, da Constituição Federal, pois a imunidade prevista por este dispositivo refere-se unicamente a impostos incidentes sobre o patrimônio, renda e serviços das entidades de assistência social, relativos à sua finalidade essencial e, portanto, não inclui o IPI, que é imposto sobre a produção e circulação, bem como o imposto de importação.

Não foram ofertadas contrarrrazões.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Repercussão Geral até aqui catalogada em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de março de 2012.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00028 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0039216-36.1987.4.03.6100/SP

94.03.080745-8/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : LINHAS CORRENTE LTDA  
ADVOGADO : HELCIO HONDA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 87.00.39216-2 4 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, a fls. 214/224, em face de Linhas Corrente Ltda., tirado do v. julgamento proferido nestes autos.

Sustenta-se que as deduções de imposto de renda, pretendidas pela autora, com fundamento nas Leis nº 6.897/75 e nº 6.297/76, referentes ao Programa de Formação Profissional e de Alimentação do Trabalhador, são indevidas, em conformidade com os artigos 1º, § 3º, do Decreto-Lei nº 1.704/79, 405, § 2º, do Regulamento do Imposto de Renda de 1980, bem como §§ 1º e 2º do artigo 24 do Decreto-Lei nº 1.969/82, que prevêm, ainda, um adicional ao imposto. Ademais, a declaração de rendimentos, à época, sujeitava-se à Lei nº 6.321/76 e ao Decreto nº 78.676/76 e as limitações fixadas visam à implementação do programa dentro das finalidades a que se destina. Houve pedido para devolução do prazo de contrarrazões à fl. 231, seguido de informação, a fl. 233, de que não houve qualquer irregularidade relativa à publicação que intimava o Advogado para seu o oferecimento de resposta ao Recurso Especial.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2012.

Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017373-10.1990.4.03.6100/SP

94.03.081228-1/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : AMERICAN EXPRESS DO BRASIL S/A TURISMO  
ADVOGADO : MARCELO MARQUES RONCAGLIA  
No. ORIG. : 90.00.17373-6 6 Vt SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Vistos etc.

Eminente Desembargador(a) Federal Relator(a)

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela UNIÃO a fls. 276/289, em face de AMERICAN EXPRESS DO BRASIL S/A TURISMO, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, fls. 252/255-v, aduzindo especificamente a necessidade de reconhecer da remessa oficial em virtude de sentença lavrada em 03.12.2007, fls. 197. Sustenta, ainda, a inclusão do lucro inflacionário na base de cálculo da CSL, nos moldes dos artigos 3º, 4º, 20 e 21, da Lei n.º 7.789/89.

Contrarrazões ofertadas a fls. 321/331, ausentes preliminares.

Muito embora o tema atinente à inclusão do lucro inflacionário na base de cálculo da CSL, nos moldes dos artigos 3º, 4º, 20 e 21 da Lei n.º 7.789/89, o Recurso Especial, interposto ao presente feito, também a debater o tema referente à remessa oficial não conhecida em virtude de sentença lavrada em 03.12.2007, este a encontrar abrigo/harmonia com o quanto consagrado pelo E. Superior Tribunal de Justiça através do Recurso Repetitivo julgado aos autos n.º 1.144.079, daquela C. Instância, deste teor :

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. SENTENÇA DESFAVORÁVEL À FAZENDA PÚBLICA. REMESSA NECESSÁRIA. CABIMENTO. LEI 10.352/01 POSTERIOR À DECISÃO DO JUÍZO MONOCRÁTICO.*

*1. A incidência do duplo grau de jurisdição obrigatório é imperiosa quando a resolução do processo cognitivo for anterior à reforma engendrada pela Lei 10.352/2001, porquanto, à época, não havia a imposição do mencionado valor de alçada a limitar o cabimento da remessa oficial. (Precedentes: EREsp 600.874/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 04/09/2006; REsp 714.665/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 11/05/2009; REsp 1092058/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 01/06/2009; REsp 756.417/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2007, DJ 22/10/2007; AgRg no REsp 930.248/PR, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 21/06/2007, DJ 10/09/2007; REsp 625.224/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 29/11/2007, DJ 17/12/2007; REsp 703.726/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2007, DJ 17/09/2007)*

*2. A adoção do princípio tempus regit actum, pelo art. 1.211 do CPC, impõe o respeito aos atos praticados sob o pálio da lei revogada, bem como aos efeitos desses atos, impossibilitando a retroação da lei nova. Sob esse enfoque, a lei em vigor à data da sentença regula os recursos cabíveis contra o ato decisório e, a fortiori, a sua submissão ao duplo grau obrigatório de jurisdição.*

*3. In casu, a sentença foi proferida em 19/11/1990, anteriormente, portanto, à edição da Lei 10.352/2001.*

*4. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal a quo, para apreciação da remessa oficial. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."*

Logo, tendo aquela E. Corte, guardiã da exegese das leis nacionais, julgado, em referido âmbito, de modo desfavorável ao pólo recorrente, prejudicada a via recursal a tanto.

No que tange à referida inclusão do lucro inflacionário na base de cálculo da CSL, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao tema suscitado Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor, a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso em questão, quanto à remessa oficial, **ADMITINDO - O** no tocante à inclusão do lucro inflacionário na base de cálculo da CSL.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de março de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017373-10.1990.4.03.6100/SP

94.03.081228-1/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : AMERICAN EXPRESS DO BRASIL S/A TURISMO  
ADVOGADO : MARCELO MARQUES RONCAGLIA  
No. ORIG. : 90.00.17373-6 6 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto pela UNIÃO a fls. 290/306, em face de AMERICAN EXPRESS DO BRASIL S/A TURISMO, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente ofensa aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal, na medida em que não se manifestou sobre a correção monetária do balanço, nos termos dos artigos 3º e 4º da Lei n.º 7.789/89. Alega, ainda, desobediência à reserva de plenário em virtude da irregular declaração de inconstitucionalidade dos artigos retro mencionados. E, por fim, sustenta que não há como excluir da base de incidência da CSL o valor correspondente ao lucro inflacionário. Contrarrazões ofertadas a fls. 309/320, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se já solucionada a controvérsia a respeito da reserva de plenário não transgredida, na espécie, conforme cristalina de fls. 219/220, por meio da Súmula Vinculante n.º 10, da Suprema Corte, deste teor :

*"Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte."*

Logo, tendo aquela Máxima Corte da Nação julgado, em referida Súmula, de modo desfavorável ao pólo recorrente, prejudicada a via recursal a tanto, não se adequando o vertente caso naquele v. enunciado. No que tange à inclusão do lucro inflacionário na base de cálculo da CSL, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao tema suscitado Súmula ou Repercussão Geral até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor, a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso em questão, quanto à cláusula de reserva de plenário, **ADMITINDO - O** no tocante à inclusão do lucro inflacionário na base de cálculo da CSL.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de março de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00031 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0089754-41.1994.4.03.0000/SP

94.03.089754-6/SP

AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
RÉU : HOECHST DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA S/A  
ADVOGADO : SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER  
No. ORIG. : 90.03.023107-9 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por Hoeschst do Brasil Química e Farmacêutica S/A, a fls. 237/248 em face da União, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, fls. 231/234v., aduzindo especificamente que:

a) submeter a coisa julgada à adequação ao entendimento firmado pelo STF, por meio da ação rescisória, ofende os princípios da certeza e da segurança jurídica, tal como o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal;

b) é aplicável, *in casu*, a Súmula 343 do STF, uma vez que a matéria em discussão, à época, notoriamente controvertida, assim não se verifica violação literal de disposição legal na decisão rescindenda e, bem assim, porque a decisão não negou aplicação à norma constitucional, mas a dispositivos de lei ordinária, por julgá-los inconstitucionais.

Contrarrrazões ofertadas a fls. 257/260, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, por igual observando-se já solucionada a controvérsia central, por meio da Súmula nº 343, da Suprema Corte, deste teor :

*"Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais."*

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto, pois em harmonia o intento recursal questionador com a pacificação do Excelso Pretório, em torno do tema.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de março de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00032 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0201403-37.1991.4.03.6104/SP

94.03.094026-3/SP

APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO	: ATALIVES BENITO BARBOSA
ADVOGADO	: RUBENS MIRANDA DE CARVALHO e outros
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	: 91.02.01403-3 3 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por ATALIVES BENITO BARBOSA às fls. 136/150, em face da União, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente ofensa ao artigo 97, inciso IV e § 1º, do Código Tributário Nacional, na medida em que a delegação de competência ao Ministro da Fazenda, para fixar a base de cálculo do IRPJ, efetivada pelo Decreto - Lei n.º 1.648/78, deve ser realizada apenas por meio de lei e, não, mediante ato administrativo, ou seja, a Portaria Ministerial n.º 22/79.

Não foram apresentadas contrarrrazões, fls. 184.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo do tema suscitado Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de março de 2012.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00033 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0201403-37.1991.4.03.6104/SP

94.03.094026-3/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : ATALIVES BENITO BARBOSA  
ADVOGADO : RUBENS MIRANDA DE CARVALHO e outros  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 91.02.01403-3 3 Vr SANTOS/SP

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por ATALIVES BENITO BARBOSA às fls. 151/177, em face da União, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente ofensa aos artigos 146, III, "a", e 150, I, da Constituição Federal, na medida em que a delegação de competência ao Ministro da Fazenda, para fixar a base de cálculo do IRPJ, efetivada pelo Decreto - Lei n.º 1.648/78, deve ser realizada apenas por meio de lei e, não, mediante ato administrativo, ou seja, a Portaria Ministerial n.º 22/79.

Não foram apresentadas contrarrazões, fls. 184.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo do tema suscitado Súmula ou Repercussão Geral até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de março de 2012.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00034 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0205750-84.1989.4.03.6104/SP

95.03.018309-0/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : PERALTA COML/ E IMPORTADORA LTDA  
ADVOGADO : SINESIO DE SA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 89.02.05750-0 1 Vr SANTOS/SP

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Peralta Comercial e Importadora Ltda., a fls. 211/218, em face da União, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente que:

- a) o acórdão contrariou o artigo 22 da Lei n.º 2.287/86, que revogou a inclusão do denominado lucro inflacionário no lucro tributável das empresas;
- b) o Decreto-Lei n.º 2.341/87 dispõe sobre a correção monetária das demonstrações financeiras para efeito de determinação do lucro real e, dessa forma, fez ressurgir o lucro inflacionário e outras providências, que expressamente ofendem os artigos 19, § 1º, e 153, § 29, da Carta Constituição de 1969, e 150, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal de 1988, que tratam do princípio da anterioridade;
- c) há julgados do STJ, no sentido da sentença reformada.

Contrarrrazões ofertadas a fls. 226/227, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC (ênfase para fl. 212), ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de março de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00035 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0205750-84.1989.4.03.6104/SP

95.03.018309-0/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : PERALTA COML/ E IMPORTADORA LTDA  
ADVOGADO : SINESIO DE SA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP  
No. ORIG. : 89.02.05750-0 1 Vr SANTOS/SP

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por Peralta Comercial e Importadora Ltda., a fls. 200/207, em face da União, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente que:

- a) o acórdão contrariou o artigo 22 da Lei .nº 2.287/86, que revogou a inclusão do denominado lucro inflacionário no lucro tributável das empresas;
- b) o Decreto-Lei n.º 2.341/87 dispõe sobre a correção monetária das demonstrações financeiras para efeito de determinação do lucro real e, dessa forma, fez ressurgir o lucro inflacionário e outras providências, que expressamente ofendem os artigos 19, § 1º, e 153, § 29, da Carta Constituição de 1969, e 150, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal de 1988, que tratam do princípio da anterioridade;
- c) há julgados do STJ no sentido da sentença reformada.

Contrarrrazões ofertadas a fls. 228/230, onde suscitada a preliminar de que o recurso não versa sobre matéria constitucional, mas unicamente sobre legislação infraconstitucional, pois a invocação de ofensa aos dispositivos constitucionais é genérica.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC (ênfase para fls. 204/204 e 207), ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Repercussão Geral até aqui catalogada em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de março de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037747-81.1989.4.03.6100/SP

95.03.059833-8/SP

APELANTE : RAPISTAN IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : PLINIO JOSE MARAFON e outros  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
No. ORIG. : 89.00.37747-7 10 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por RAPISTAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. às fls. 165/187, em face da União, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente ofensa ao princípio do juiz natural na medida em que o julgamento foi realizado, majoritariamente, por Juízes de Primeiro Grau. Alega, outrossim, que a Lei n.º 7.856/89 viola o princípio da anterioridade, na medida em que procura alcançar fato ocorrido antes do transcurso dos noventa dias da publicação da Medida Provisória n.º 86 de 25.09.1989.

Contrarrrazões ofertadas a fls. 205/218, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, por igual observando-se já solucionada a controvérsia a respeito do julgamento realizado por turma composta majoritariamente por Juízes Federais Convocados, por meio da Repercussão Geral lançada aos autos, pela Suprema Corte, deste teor :

*"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL PENAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO POR TURMA JULGADORA COMPOSTA MAJORITARIAMENTE POR JUÍZES FEDERAIS CONVOCADOS. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO. I - Não viola o postulado constitucional do juiz natural o julgamento de apelação por órgão composto majoritariamente por juízes convocados, autorizado no âmbito da Justiça Federal pela Lei 9.788/1999. II - Colegiado constituídos por magistrados togados, integrantes da Justiça Federal, e a quem a distribuição de processos é feita aleatoriamente. III - Julgamentos realizados com estrita observância do princípio da publicidade, bem como do direito ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório. IV - Recurso extraordinário desprovido." (RE n.º 597.133/RS)*

Logo, tendo aquela Máxima Corte da Nação julgado, em referida Repercussão, de modo desfavorável ao pólo recorrente, prejudicada a via recursal a tanto, neste enfoque.

No que tange à violação ao princípio da anterioridade pela Lei n.º 7.856/89, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Repercussão Geral até aqui catalogada em solução a respeito. Assim, de rigor a admissibilidade recursal.

Ante o exposto, **ADMITO EM PARTE** o recurso em questão, quanto à Lei n.º 7.856/89, **PREJUDICADO** o mesmo no tocante ao tema dos Juízes Convocados.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de março de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037747-81.1989.4.03.6100/SP

95.03.059833-8/SP

APELANTE : RAPISTAN IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : PLINIO JOSE MARAFON e outros  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
No. ORIG. : 89.00.37747-7 10 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por RAPISTAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. às fls. 125/164, em face da União, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo, especificamente, a omissão do acórdão sobre a incidência da CSL nas exportações incentivadas no período-base de 1.989, Lei n.º 7.856/89. Alega, ainda, ofensa ao princípio do juiz natural, na medida em que o julgamento foi realizado, majoritariamente, por Juízes de Primeiro Grau.

Contrarrrazões ofertadas a fls. 191/204, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de março de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00038 MEDIDA CAUTELAR Nº 0085300-81.1995.4.03.0000/SP

95.03.085300-1/SP

REQUERENTE : NORCHEM LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL  
ADVOGADO : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA e outro  
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
No. ORIG. : 94.03.042276-9 20 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Norchem Leasing S/A Arrendamento Mercantil, a fls. 272/312, em face da União, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente:

a) a nulidade do acórdão, pois, embora opostos os embargos declaratórios, não foram supridas as omissões do acórdão, relativamente à incorreta aplicação do artigo 20, §§ 1º e 4º, do CPC, do que decorre a violação ao artigo 535, inciso II, do CPC;

b) deve ser aplicado, *in casu*, o artigo 249, § 2º, do Código de Processo Civil;

c) a ofensa ao artigo 20, §§ 1º e 4º, do CPC, pois a medida cautelar incidental não é ação apta a gerar sucumbência a uma das partes, porquanto é de natureza meramente instrumental;

d) a jurisprudência da Primeira Turma do STJ se consolidou no sentido de excluir a condenação aos honorários nas cautelares que visam a obter o efeito suspensivo para o recurso interposto, bem como nas hipóteses em que a cautelar é extinta sem o julgamento do mérito;

e) a cautelar se relaciona com a apelação, que foi interposta em ação mandamental, na qual são descabidos os honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512 do STF;

f) existe divergência jurisprudencial a respeito, conforme se verifica do acórdão paradigma, Embargos de Divergência nº 677.196/RJ, julgado pela Corte Especial do STJ, também em cautelar incidental para atribuir efeito suspensivo a recurso, em que não houve a condenação aos honorários.

Não foram ofertadas contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de março de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007643-20.1990.4.03.6182/SP

97.03.006288-1/SP

APELANTE : MOVEIS E DECORACOES MEDITERRANEO LTDA  
ADVOGADO : ROSANA SCHMIDT  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
No. ORIG. : 90.00.07643-9 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto pela UNIÃO, a fls. 105/118, em face de MÓVEIS E DECORAÇÕES MEDITERRÂNIO LTDA, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente a afronta ao artigo 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/80, por não ter sido considerada a suspensão do prazo prescricional acarretada pelo ato de inscrição do débito em dívida ativa, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se antes de decorrido aquele lapso temporal.

Tal se deu por conta de ter o V. Acórdão recorrido considerado como data suspensiva do prazo prescricional a efetiva citação do devedor, o que implica em negativa de vigência do artigo 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80 e ao artigo 174 do Código Tributário Nacional.

Logo, tendo o crédito tributário sido formalizado em 29.12.1982, com inscrição em Dívida Ativa em 13.10.1983, ocorreu a suspensão de sua exigência por 180 dias, até 13.04.1984, encerrada sua contagem em 28.06.1988. O despacho de citação deu-se em 27.01.1988, dentro, segundo alega, do prazo prescricional quinquenal.

Contrarrazões ofertadas a fls. 127/131, ausentes preliminares.

Sobrestado o exame de admissibilidade, conforme certidão aposta nos autos (fls. 136), vieram conclusos por força do julgamento do paradigma.

É o suficiente relatório.

Quanto ao tema atinente ao evento interruptivo da prescrição (se a efetiva citação, ou o despacho citatório, a depender do tempo em que este foi proferido), constata-se já solucionada a controvérsia acerca da aplicação da LC 118/2005 - que atribuiu nova redação ao parágrafo único do art. 174, do CTN - por meio do Recurso Repetitivo n. 999.901-RS, do E. Superior Tribunal de Justiça, deste teor:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUÇÃO. PRECEDENTES.*

*1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ.*

*2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo*

174 do referido Código.

3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN.

4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital.

5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006).

6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação.

[...]

8. In casu, o executivo fiscal foi proposto em 29.08.1995, cujo despacho ordinatório da citação ocorreu anteriormente à vigência da referida Lei Complementar (fls. 80), para a execução dos créditos tributários constituídos em 02/03/1995 (fls. 81), tendo a citação por edital ocorrido em 03.12.1999.

9. Destarte, ressoa inequívoca a inoccorrência da prescrição relativamente aos lançamentos efetuados em 02/03/1995 (objeto da insurgência especial), porquanto não ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a citação editalícia, que consubstancia marco interruptivo da prescrição.

10. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

Deveras, conforme se extrai do julgado supra, a nova redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, atribuída pela LC nº 118/2005, deve ser aplicada apenas aos casos em que o despacho que ordenou a citação se deu posteriormente à sua entrada em vigor (09.06.2005), não sendo o que ocorreu no caso vertente, vez que o despacho citatório, aqui, deu-se em 1990, a julgar pelo Auto de Penhora e Avaliação Particular (fls. 15/16).

Logo, tendo aquela E. Corte, guardiã da exegese das leis nacionais, julgado, em referido âmbito, de modo desfavorável ao pólo recorrente, prejudicada, aqui, a via recursal a tanto.

Por sua face, quanto ao tema do curso do lapso prescricional, alega-se negativa de vigência à previsão do artigo 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/80, ao fixar que "A inscrição [...] suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo", por ter sido indevidamente aplicada a normativa do artigo 174, CTN, que não traz idêntica causa de suspensão.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença, no particular, dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao afirmado tema suscitado Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso, com relação ao ângulo da interrupção da prescrição, e **ADMITO** o recurso, no tocante à suspensão da prescrição tributária, consoante versada no artigo 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/80.

São Paulo, 08 de março de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00040 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0525659-81.1998.4.03.6182/SP

1998.61.82.525659-1/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : LAVANDERIA INDL/ CENTENARIO LTDA massa falida  
ADVOGADO : PEDRO SALES

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
SINDICO : PEDRO SALES  
ADVOGADO : PEDRO SALES  
No. ORIG. : 05256598119984036182 5F Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, a fls. 84/92, em face de Lavanderia Industrial Centenário Ltda., tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo, a um, que a prescrição deve ser interrompida com o despacho que ordena a citação na execução fiscal, tendo a nova redação do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, aplicação imediata, a dois, que o referido acórdão, ao não conhecer da remessa oficial, violou o art. 475, I, do CPC.

Ausentes contrarrazões, fls. 95-verso.

É o suficiente relatório.

Quanto ao tema da interrupção prescricional, constata-se já solucionada a controvérsia acerca da aplicação da LC 118/2005 - que atribuiu nova redação ao parágrafo único do art. 174, do CTN - por meio do Recurso Repetitivo n. 999.901-RS, do E. Superior Tribunal de Justiça, deste teor :

*RECURSO ESPECIAL Nº 999.901 - RS (2007/0251650-1) - 13/05/1999*

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUÇÃO. PRECEDENTES.*

*1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ.*

*2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não podia se sobrepôr ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código.*

*3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN.*

*4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital.*

*5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006).*

*6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação.*

*7. É cediço na Corte que a Lei de Execução Fiscal - LEF - prevê em seu art. 8º, III, que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. (Precedentes: RESP 1103050/BA, PRIMEIRA SEÇÃO, el. Min. Teori Zavascki, DJ de 06/04/2009; AgRg no REsp 1095316/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 12/03/2009; AgRg no REsp 953.024/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008; REsp 968525/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ. 18.08.2008; REsp 995.155/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ. 24.04.2008; REsp 1059830/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ. 25.08.2008; Resp 1032357/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 28.05.2008);*

*8. In casu, o executivo fiscal foi proposto em 29.08.1995, cujo despacho ordinatório da citação ocorreu anteriormente à vigência da referida Lei Complementar (fls. 80), para a execução dos créditos tributários constituídos em 02/03/1995 (fls. 81), tendo a citação por edital ocorrido em 03.12.1999.*

*9. Destarte, ressoa inequívoca a inocorrência da prescrição relativamente aos lançamentos efetuados em 02/03/1995 (objeto da insurgência especial), porquanto não ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a citação editalícia, que consubstancia marco interruptivo da prescrição.*

*10. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.*

Deveras, conforme se extrai do julgado supra, a nova redação do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, atribuída

pela LC 118/05, deve ser aplicada apenas aos casos em que o despacho que ordenou a citação se deu posteriormente à sua entrada em vigor (09/06/2005), não sendo o que ocorreu no caso vertente, vez que o despacho citatório, aqui deu-se em 1998, fls. 09.

Logo, tendo aquela E. Corte, guardiã da exegese das leis nacionais, julgado, em referido âmbito, de modo desfavorável ao pólo recorrente, prejudicado referido ângulo recursal.

Em continuidade, acerca do particular tema de obrigatoriedade do reexame necessário, em havendo sentença de mérito, em Execução Fiscal, contra a Fazenda Pública, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao específico tema suscitado, Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

De rigor, pois, a admissibilidade recursal, neste ponto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão, quanto à controvérsia de obrigatoriedade do reexame necessário, bem assim **JULGO PREJUDICADO** o recurso, com relação ao ângulo da interrupção da prescrição.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de março de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00041 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0040946-67.1996.4.03.6100/SP

1999.03.99.004076-2/SP

APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
APELADO	: BANCO BMD S/A
ADVOGADO	: AFONSO RODEGUER NETO
	: JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 96.00.40946-3 18 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por UNIÃO, a fls. 148/163, em face de BANCO BMD S/A, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente a constitucionalidade da imediata incidência das alterações promovidas pela EC 10/96, relativamente à contribuição do PIS.

Contrarrazões ofertadas a fls. 167/179, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Destaque-se o presente feito oferece repetitividade de questões em suficiente identidade a que seu envio imponha sobrestamento aos demais, em mesma linha interpostos, nos termos do § 1º, do art. 543-B, CPC.

Logo, de rigor o envio recursal a tanto.

Ante o exposto, **REMETA-SE** o recurso em questão, para apreciação da Excelsa Corte, certificando-se nos demais feitos implicados sobre esta providência, com anotação de sobrestamento até ulterior deliberação.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de março de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00042 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008960-95.1996.4.03.6100/SP

1999.03.99.007295-7/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL e outros  
ADVOGADO : VIVIANE PALADINO  
SUCEDIDO : BANCO CREFISUL S/A  
APELADO : BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A  
ADVOGADO : VIVIANE PALADINO  
SUCEDIDO : CREFISUL PREVIDENCIA PRIVADA S/A  
APELADO : BANCO ALVORADA S/A  
ADVOGADO : VIVIANE PALADINO  
SUCEDIDO : ITAMARATI S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS  
APELADO : ACMA PARTICIPACOES LTDA  
ADVOGADO : VIVIANE PALADINO  
EXCLUIDO : BANCO ITABANCO S/A (desistência)  
: SN CREFISUL S/A SOCIEDADE CORRETORA (desistência)  
: POTENZA PREVIDENCIA PRIVADA S/A (desistência)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 96.00.08960-4 5 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por ACMA PARTICIPAÇÕES LTDA. e BANCO ALVORADA S/A, a fls. 304/319, em face de União Federal, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente, à luz do art. 195, § 6º da Constituição Federal, a constitucionalidade, ou não, da imediata majoração da alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL pela Emenda Constitucional nº 10/96.

Contrarrazões ofertadas a fls. 354/362, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, por igual observando-se já solucionada a controvérsia central, por meio da Repercussão Geral lançada aos autos n. 587008, pela Suprema Corte, deste teor:

*EMENTA Recurso extraordinário - Emenda Constitucional nº 10/96 - Art. 72, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) - Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL) - Alíquota de 30% (trinta por cento) - Pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91 - Alegada violação ao art. 195, § 6º, da Constituição Federal. 1. O poder constituinte derivado não é ilimitado, visto que se submete ao processo consignado no art. 60, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal, bem assim aos limites materiais, circunstanciais e temporais dos §§ 1º, 4º e 5º do aludido artigo. 2. A anterioridade da norma tributária, quando essa é gravosa, representa uma das garantias fundamentais do contribuinte, traduzindo uma limitação ao poder impositivo do Estado. 3. A emenda Constitucional nº 10/96, especialmente quanto ao inciso III do art. 72 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - objeto de questionamento - é um novo texto que veicula nova norma, e não mera prorrogação da emenda anterior. 4. Hipótese de majoração da alíquota da CSLL para as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91. 5. Necessidade de observância do princípio da anterioridade nonagesimal contido no art. 195, § 6º, da Constituição Federal. 6. Recurso Extraordinário a que se nega provimento. (RE 587008, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 02/02/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-084 DIVULG 05-05-2011 PUBLIC 06-05-2011 EMENT VOL-02516-02 PP-00433 RDDT n. 191, 2011, p. 163-176 RT v. 100, n. 912, 2011, p. 544-567).*

Logo, tendo seu mérito se firmado ao encontro da aspiração recursal em foco, de rigor a admissibilidade recursal a tanto, pois em harmonia o intento recursal questionador com a pacificação do Excelso Pretório, em torno do tema. Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2012.

Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00043 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004082-30.1996.4.03.6100/SP

1999.03.99.058002-1/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : GM LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL  
ADVOGADO : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA e outros  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 96.00.04082-6 18 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por UNIÃO, a fls. 166/168, em face de GM LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente nulidade no julgamento dos Embargos Declaratórios opostos, presente contradição no acórdão proferido nos termos do art. 128, art. 460 e art. 515, todos do CPC.

Contrarrrazões ofertadas a fls. 175, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007229-93.1998.4.03.6100/SP

1999.03.99.062360-3/SP

APELANTE : HOLCIM BRASIL S/A  
ADVOGADO : SACHA CALMON NAVARRO COELHO  
SUCEDIDO : JNV TRANSPORTES COM/ E REPRESENTACOES LTDA  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
No. ORIG. : 98.00.07229-2 4 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por HOLCIM (BRASIL) S.A., a fls. 256/275, em face da UNIÃO, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente, à luz dos artigos 43 e 110 do Código Tributário Nacional (CTN) e dos artigos 189 e 191 da Lei nº 6.404/76, a ilegalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, bem como dos artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065/95, no que limitaram em 30%, para cada ano-base, o

direito do contribuinte de compensar os prejuízos fiscais do Imposto de Renda sobre a Pessoa Jurídica (IRPJ) e da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Contrarrrazões ofertadas a fls. 317/321, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de março de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007229-93.1998.4.03.6100/SP

1999.03.99.062360-3/SP

APELANTE : HOLCIM BRASIL S/A  
ADVOGADO : SACHA CALMON NAVARRO COELHO  
SUCEDIDO : JNV TRANSPORTES COM/ E REPRESENTACOES LTDA  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
No. ORIG. : 98.00.07229-2 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto por HOLCIM (BRASIL) S.A., a fls. 280/304, em face da UNIÃO, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente, à luz dos artigos 5º, XXXVI; 145, § 1º; 148; 150, inciso III, alínea *b*; 153, III; e 195, inciso I, alínea *c* e § 6º, da Constituição Federal, a inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, bem como dos artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065/95, no que limitaram em 30%, para cada ano-base, o direito do contribuinte de compensar os prejuízos fiscais do Imposto de Renda sobre a Pessoa Jurídica (IRPJ) e da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Contrarrrazões ofertadas a fls. 313/316, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Destaque-se que o presente feito oferece repetitividade de questões em suficiente identidade, conforme o artigo 543-B do Código de Processo Civil, com o paradigma representado pelo Recurso Extraordinário nº 591.340-6 São Paulo, segundo ementa deste teor:

*"IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - PREJUÍZO - COMPENSAÇÃO - LIMITE ANUAL. Possui repercussão geral controversa sobre a constitucionalidade da limitação em 30%, para cada ano-base, do direito de o contribuinte compensar os prejuízos fiscais do Imposto de Renda sobre a Pessoa Jurídica e a base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e 15 e 16 da Lei nº 9.065/95."*

Logo, de rigor o sobrestamento a tanto, até ulterior deliberação.

São Paulo, 09 de março de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00046 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0505153-98.1982.4.03.6100/SP

1999.03.99.068241-3/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES e outro  
APELADO : Cia Energetica de Sao Paulo CESP  
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00.05.05153-3 8 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, a fls. 97/100, em face da Cia. Energética de São Paulo - CESP, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente que o acórdão que afastou a incidência de Imposto de Renda na Fonte sobre a remessa de valores ao exterior, para a inscrição de servidores da recorrida em conferência internacional sobre energia elétrica, contraria os artigos 77 da Lei n.º 3.470/58 e 6º do Decreto-Lei nº 1.418/75, pois se trata de rendimento de fonte brasileira para entidade sediada no exterior. Contrarrazões ofertadas a fls. 104/107, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de abril de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028799-04.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.028799-1/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : NIEHOFF HERBORN MAQUINAS LTDA  
ADVOGADO : ALESSANDRO DIAFERIA e outro

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, fls. 146/153, em face de Niehoff Herborn Máquinas Ltda, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo ofensa ao artigo 20, § 4º, CPC, pois a verba honorária, quando fixada em seu desfavor, dever ser valorada equitativamente.

O v. acórdão arrostado manteve a sujeição de 10% sobre o valor da causa atualizado, fls. 141/144, este a ter sido objeto de solução em impugnação ao valor da causa, fls. 42/43, onde restou estabelecido que tal rubrica, em embargos à execução, corresponde à subtração do montante pretendido pelo executado por aquele apontado pelo embargante.

*In casu*, a União valorou seus embargos em R\$ 826.212,20 (esta a cifra requerida pelo ente particular), todavia

defende o Poder Público que o valor devido repousava em R\$ 10.943,31, fls. 05.

Não apresentadas as contrarrazões, fls. 157.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao tema suscitado Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto :

*REsp 1276927 / PRRECURSO ESPECIAL 2011/0214922-4 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA - FONTE : DJe 14/02/2012 - RELATOR : Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES*

***"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. LICENCIAMENTO. ANULAÇÃO. INCAPACIDADE. ADIDO. REINTEGRAÇÃO PARA FINS DE TRATAMENTO DE SAÚDE. REVISÃO DO PERCENTUAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ÓBICE NA SÚMULA N. 7/STJ. JUROS MORATÓRIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. LEI N. 11.960/09 QUE ALTEROU O ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. APLICAÇÃO IMEDIATA. EFEITOS RETROATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC.***

...

*4. O Tribunal Regional arbitrou a verba honorários em 10% do valor da condenação, a ser apurado na fase de liquidação de sentença. Outrossim, a análise das circunstâncias que contribuem para a adequada fixação dos valores devidos a título de honorários advocatícios é atribuição das instâncias ordinárias. E eventual reforma dessa decisão, quando não há excessividade ou irrisoriedade (como no caso), importa em reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado para este órgão colegiado pela Súmula n. 7 deste Tribunal.*

..."

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031564-45.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.031564-0/SP

APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO	: SOGEFI IND/ DE AUTOPECAS LTDA
ADVOGADO	: LUIZA HELENA GUERRA E SARTI e outro
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, pela União, fls. 156/158, em face Sogefi Ind. de Autopeças Ltda, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo ofensa aos artigos 467 e 468, CPC, pois o v. acórdão proferido na fase cognoscitiva analisou as guias carreadas ao feito para concluir sobre a existência do crédito a ser compensado, ao passo que o v. acórdão proferido na fase da execução admitiu a possibilidade de juntada de outras guias, ferindo então a coisa julgada.

Apresentadas as contrarrazões, fls. 162/167.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao tema suscitado Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto :

*EDcl no AgRg no REsp 971338 / RS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0164763-9 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA - FONTE : DJe 31/05/2011 - RELATOR : Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES*

**"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. REPETIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS A TÍTULO DE PIS (DECRETOS-LEIS 2.445 E 2449, DE 1988). SENTENÇA QUE RECONHECEU A INSUFICIÊNCIA DAS GUIAS DARF'S JUNTADAS AOS AUTOS, PARA FINS DE APURAÇÃO DO VALOR A SER REPETIDO. ACÓRDÃO QUE, NA EXECUÇÃO DE SENTENÇA, INOBSERVOU ESSA DECISÃO, PARA DETERMINAR QUE A LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA SEJA REALIZADA APENAS COM BASE NAS GUIAS DARF'S JUNTADAS AOS AUTOS. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA CONFIGURADA.**

- 1. Houve omissão do julgado no pertinente à alegação de violação à coisa julgada. De observar que a omissão decorre do fato de que o acórdão embargado não conheceu do recurso especial pela incidência da Súmula 7/STJ, inaplicável à espécie dos autos, haja vista que o recurso especial não visou modificar o arcabouço fático-probatório estabelecido nas instâncias ordinárias, mas sim a prevalência da exata qualificação jurídica desses fatos. Assim, afastado o veto sumular, impõe-se a análise da matéria atinente à observância à coisa julgada suscitada desde a propositura dos embargos à execução (arts. 467, 468, 471, 472, 473 e 474, todos do CPC).*
- 2. Na ação ordinária objetivando a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis ns. 2.445 e 2.449/88, bem como o reconhecimento do direito de proceder à compensação de tais créditos com parcelas vencidas e vincendas, o pedido foi julgado parcialmente procedente, para reconhecer a inexistência de relação jurídica entre a autora e o Fisco obrigando ao recolhimento de contribuição para o PIS nos termos dos citados Decretos-leis. Decidiu-se, ainda, pela necessidade de apuração dos valores a serem compensados mediante o cotejo entre os DARF's juntados aos autos e a documentação contábil da empresa, sob o fundamento de que "os preenchimentos dos DARF's decorrem de informações unilaterais do contribuinte, sem a necessária discriminação contábil, demonstrando, no caso do PIS, a receita operacional e o faturamento dos períodos pertinentes". Não obstante constar expressamente no título judicial ser imperioso o cotejo entre os valores constantes dos DARF's e a documentação contábil da empresa, para fins de apuração do montante da condenação, a ora recorrida pretendeu executar os valores referentes aos honorários sucumbenciais mediante a simples atualização dos valores recolhidos através dos DARF's, pretensão que foi acolhida pelo Tribunal de origem, ao apreciar recurso de apelação contra sentença de procedência dos embargos à execução.*
- 3. Conclui-se que o Tribunal de origem incorreu em flagrante violação à coisa julgada, pois reconheceu que as guias DARF's juntadas aos autos da ação principal seriam suficientes para instruir a execução, malgrado a existência do trânsito em julgado da sentença determinou a apresentação de documentos contábeis na liquidação de sentença, a fim de se aferir a receita operacional e o faturamento da empresa.*
- 4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para conhecer e dar provimento ao recurso especial de iniciativa da União."*

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.  
Intimem-se.

São Paulo, 21 de março de 2012.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008932-07.1999.4.03.6106/SP

1999.61.06.008932-2/SP

APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO	: MARFRA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA e outro
	: FRANCISCO TEIXEIRA DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO	: NELSON FRAGA DA SILVA e outro

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto pela UNIÃO, a fls. 196/204, em face de MARFRA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA, tirado do v. julgamento proferido nestes autos (fls. 178/183), aduzindo, especificamente, a presença de nulidade no V. Acórdão recorrido.

Segundo sustenta a Recorrente, ocorreu violação ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil, em virtude de, ao deixar de conhecer da apelação que interpôs, sob o fundamento da emissão de razões dissociadas, ter se omitido em relação à expressa insurgência no apelo contra a aplicação de prescrição do crédito tributário em causa, vício não sanado nem mesmo com a oposição dos embargos de declaração, o que implica em negativa de prestação jurisdicional.

É, ainda, de ser reconhecido nulo o julgado por força da ofensa ao artigo 514, CPC, pois sua apelação atacou os fundamentos da sentença por meio da invocação expressa da violação ao artigo 174 do Código Tributário Nacional (CTN), em sua nova redação, e ao artigo 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80.

De outra face, caso a Corte Superior entenda viável, acrescenta, quanto à matéria de fundo, a negativa de vigência aos referidos artigo 174, parágrafo único, inciso I, CTN, na redação da Lei Complementar nº 118/2005, e artigo 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80.

Não foram ofertadas contrarrazões.

Suspensão do Recurso Especial determinada conforme certidão aposta nos autos (fls. 209), já decidido

É o suficiente relatório.

Conforme citada certidão, indicou-se o Recurso Especial nº 999.901 Rio Grande do Sul como o paradigma do recurso em causa, cujo julgamento pelo E. Superior Tribunal de Justiça possibilitaria a esta Vice-Presidência a adoção dos procedimentos previstos no artigo 543-B, § 7º, CPC, conforme o caso.

O julgado, porém, vênias todas, não se amolda à discussão deduzida no recurso, pois a controvérsia versada neste feito é de cunho processual, e o V. Acórdão da E. Corte Superior resolve a própria matéria de mérito, conforme a seguir se confere:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUPÇÃO. PRECEDENTES.*

*1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ.*

*2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código.*

*3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN.*

*4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital.*

*5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006).*

*6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação.*

[...]

*8. In casu, o executivo fiscal foi proposto em 29.08.1995, cujo despacho ordinatório da citação ocorreu anteriormente à vigência da referida Lei Complementar (fls. 80), para a execução dos créditos tributários constituídos em 02/03/1995 (fls. 81), tendo a citação por edital ocorrido em 03.12.1999.*

*9. Destarte, ressoa inequívoca a inoccorrência da prescrição relativamente aos lançamentos efetuados em 02/03/1995 (objeto da insurgência especial), porquanto não ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a citação editalícia, que consubstancia marco interruptivo da prescrição.*

*10. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."*

Ou seja, o debate posto é processual, sobre a falha do julgamento (ou não) em torno das lançadas "razões recursais dissociadas" (inciso II, artigo 514, CPC).

Assim, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão, ao âmbito restrito da matéria processual nele ventilada. Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00050 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006668-08.1999.4.03.6109/SP

1999.61.09.006668-3/SP

APELANTE : BRASCABOS COMPONENTES ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA  
ADVOGADO : MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI  
: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Brascabos Componentes Elétricos e Eletrônicos Ltda., a fls. 279/307, em face da União, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente que a errônea indicação da autoridade coatora não implica em sua ilegitimidade *ad causam*, se aquela (Delegado da Receita Federal em Limeira) pertence à mesma pessoa jurídica de direito público (Receita Federal do Brasil) e que ocorreu encampação entre ambas, sendo que a autoridade, ao prestar informações, não se limita a alegar sua ilegitimidade, mas adentra, ao mérito do ato impugnado.

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 334).

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de abril de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007438-83.1999.4.03.6114/SP

1999.61.14.007438-4/SP

APELANTE : ELEVADORES OTIS LTDA

ADVOGADO : JOAO ALVES DA SILVA  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por ELEVADORES OTIS LTDA., a fls. 212/222, em face de UNIÃO, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente a ilegalidade da inclusão do montante devido a título de CSL na base de cálculo da COFINS, à luz do art. 8º da Lei n. 9.718/98 bem como do art. 2º da Lei n. 7.689/88.

Contrarrrazões ofertadas a fls. 232/236, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00052 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005979-36.1999.4.03.6182/SP

1999.61.82.005979-9/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : CENTRUM COMUNICACAO DIRIGIDA LTDA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, interposto pela União Federal contra aresto da 6ª Turma desta Corte, assim ementado:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REEXAME NECESSÁRIO - INAPLICABILIDADE PRESCRIÇÃO TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.*

*1. O reexame necessário, condição de eficácia das sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, previsto no artigo 475 do Código de Processo Civil, refere-se ao processo de conhecimento e não ao de execução da dívida ativa.*

*2. Conforme entendimento pacífico desta Sexta Turma e do STJ, o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, declarados e não pagos, inicia-se a partir do vencimento. A citação, por sua vez, interrompe o fluxo do prazo que, contudo, retroage ao ajuizamento, nos termos da Súmula 106 do STJ.*

*3. A suspensão do fluxo do prazo prescricional com a inscrição na Dívida Ativa tem aplicabilidade restrita aos créditos não tributários. Jurisprudência pacífica do C. STJ.*

*4. Ocorre a prescrição da pretensão executiva, se presente período superior a cinco anos a partir da constituição definitiva do crédito tributário sem que tenha havido interrupção do fluxo do prazo prescricional.*

Alega a parte recorrente, em preliminar, que o acórdão recorrido teria incorrido em afronta ao art. 475, I do CPC, eis que impositivo o reexame necessário de sentença que julgou extinto o processo pelo reconhecimento da prescrição do crédito tributário na espécie. Aduz, mais, que a submissão ao duplo grau de jurisdição obrigatório faz-se em favor dos entes federativos, afastada ainda sua aplicação somente aos processos de conhecimento, à ausência de amparo legal. No mérito, aponta violação aos artigos 2º, § 3º e 8º, § 2º da Lei nº 6.830/80 e art. 219, §§ 1º e 2º do CPC.

Sem contrarrazões.

**Decido.**

Observados os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, tenho que o recurso excepcional merece trânsito. No tocante à questão da violação a Direito Federal deduzida neste apelo especial, verifica-se que o STJ assentou o entendimento de que, inobstante restrição à aplicabilidade do art. 475 e incisos do CPC ao processo de conhecimento e aos casos de procedência, no todo ou em parte, dos embargos à execução fiscal, há obrigatoriedade de submissão do julgado ao duplo grau de jurisdição na espécie, tendo em vista sua extinção, *ex vi* do art. 269, IV do CPC:

*"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REEXAME NECESSÁRIO. ART. 475, II, DO CPC. SENTENÇA DE MÉRITO. ART. 269, IV, DO CPC.*

*1. O reexame necessário, com base nos incisos I e II do art. 475 do CPC, limita-se ao processo de conhecimento e aos casos de procedência, no todo ou em parte, de embargos opostos em execução de dívida ativa da Fazenda Pública, afastando a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição em caso de sentença que julga extinta execução fiscal sem exame de mérito, como na presente hipótese.*

*2. Havendo sentença de mérito, como é o caso, há obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, já que a execução fiscal foi julgada extinta nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.*

*3. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental. Agravo regimental provido." (EDcl no RESP 1.018.785/SP; Rel. Min. Castro Meira, DJe 04/09/2008)*

*"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REEXAME NECESSÁRIO. ART. 475, II, DO CPC. SENTENÇA DE MÉRITO.*

*1. A Segunda Turma do STJ possui entendimento de que, em Execução Fiscal, havendo sentença de mérito contra a Fazenda Pública, é obrigatório o duplo grau de jurisdição.*

*2. Hipótese em que, na própria Execução, foi proferida sentença que reconhece a prescrição e extingue a cobrança na forma do art. 269, IV, do CPC. Situação semelhante à do julgamento de procedência de Embargos do Devedor, no qual é imprescindível o reexame (art. 475, II, do CPC).*

*3. Recurso Especial provido."*

*(REsp 1212201/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 04/02/2011)*

Quanto às demais irresignações, aplicável a Súmula 292-STF, *verbis*:

*"Interposto o recurso extraordinário por mais de um dos fundamentos indicados no art. 101, III, da Constituição, a admissão apenas por um deles não prejudica o seu conhecimento por qualquer dos outros."*

Ante o exposto, **admito o recurso especial.**

Publique-se

Intimem-se.

São Paulo, 13 de abril de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00053 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003819-61.1997.4.03.6100/SP

2000.03.99.043448-3/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/04/2012 99/2259

APELADO : 13 CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DE SAO PAULO  
ADVOGADO : RUBENS HARUMY KAMOI e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 97.00.03819-0 1 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por 13º CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DE SÃO PAULO, a fls. 326/348, em face da UNIÃO, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente a legitimidade ativa da Serventia Extrajudicial, para pleitear a compensação de indébito tributário.

Contrarrrazões ofertadas a fls. 421/423, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020111-04.2000.4.03.6105/SP

2000.61.05.020111-7/SP

APELANTE : AUTO POSTO BOULEVARD LTDA  
ADVOGADO : JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por AUTO POSTO BOULEVARD LTDA, a fls. 190/214, em face da UNIÃO, tirado do v. julgamento proferido nestes autos (fls. 185/188), aduzindo, especificamente, como questão central, possuir legitimidade ativa *ad causam*, na condição de comerciante varejista de combustível, para pleitear a restituição/compensação do indébito tributário referente ao Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS), exigida sob o regime de substituição tributário previsto pelo artigo 4º da Lei nº 9.718/98, isso para o período de fevereiro/1999 até julho/2000.

Contrarrrazões ofertadas a fls. 223/225, ausentes preliminares.

Sobrestado o exame de admissibilidade, conforme certidão aposta nos autos (fls. 227), vieram conclusos por força do julgamento do paradigma.

É o suficiente relatório.

Verifica-se, primordialmente, que o Recurso Especial nº 1.068.317 Rio de Janeiro, destacado ao mecanismo do Recurso Repetitivo, teve sua afetação cancelada, conforme decisão deste teor:

*"1. A presente insurgência especial, que versa sobre a legitimidade ativa ad causam do comerciante varejista de combustível para pleitear a restituição do indébito tributário referente ao PIS e à COFINS incidentes sobre o faturamento relativo ao comércio de derivados de petróleo e álcool etílico hidratado para fins carburantes foi submetida ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Res. 08 desta Corte (fls. 537).*

*2. Do exame dos autos, entretanto, verifica-se que, antes da apreciação do mérito, há debate referente à possibilidade ou não de conhecimento do Recurso ante a incidência eventual da Súmula 7/STJ, sendo*

*desaconselhável a aplicação à espécie do disposto no art. 543-C do CPC.*

*3. Ante o exposto, proceda-se à retificação da autuação do feito, desafetando-o como representativo de controvérsia; após, voltem os autos conclusos.*

*4. Publique-se; intimações necessárias."*

Assim, destaque-se que o presente feito oferece repetitividade de questões em suficiente identidade a que seu envio imponha sobrestamento aos demais, em mesma linha interpostos, nos termos do § 1º, do artigo 543-C, CPC. Logo, de rigor o envio recursal a tanto.

Ante o exposto, **REMETA-SE** o recurso em questão, para apreciação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com anotação de sobrestamento até ulterior deliberação.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003938-96.2000.4.03.6106/SP

2000.61.06.003938-4/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : MARFRA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA e outro  
: FRANCISCO TEIXEIRA DE OLIVEIRA FILHO  
ADVOGADO : NELSON FRAGA DA SILVA e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto pela UNIÃO, a fls. 54/62, em face de MARFRA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA e OUTRO, tirado do v. julgamento proferido nestes autos (fls. 36/41), aduzindo, especificamente, a presença de nulidade no V. Acórdão recorrido.

Segundo sustenta a Recorrente, ocorreu violação ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil, em virtude de, ao deixar de conhecer da apelação que interpôs, sob o fundamento da emissão de razões dissociadas, ter se omitido em relação à expressa insurgência no apelo contra a aplicação de prescrição do crédito tributário em causa, vício não sanado nem mesmo com a oposição dos embargos de declaração, o que implica em negativa de prestação jurisdicional.

É, ainda, de ser reconhecido nulo o julgado por força da ofensa ao artigo 514, CPC, pois sua apelação atacou os fundamentos da sentença por meio da invocação expressa da violação ao artigo 174 do Código Tributário Nacional (CTN), em sua nova redação, e ao artigo 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80.

De outra face, caso a Corte Superior entenda viável, acrescenta, quanto à matéria de fundo, a negativa de vigência aos referidos artigo 174, parágrafo único, inciso I, CTN, na redação da Lei Complementar nº 118/2005, e artigo 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80.

Não foram ofertadas contrarrazões.

Suspensão do Recurso Especial determinada conforme certidão aposta nos autos (fls. 67), já decidido

É o suficiente relatório.

Conforme citada certidão, indicou-se o Recurso Especial nº 999.901 Rio Grande do Sul como o paradigma do recurso em causa, cujo julgamento pelo E. Superior Tribunal de Justiça possibilitaria a esta Vice-Presidência a adoção dos procedimentos previstos no artigo 543-B, § 7º, CPC, conforme o caso.

O julgado, porém, vênias todas, não se amolda à discussão deduzida no recurso, pois a controvérsia versada neste feito é de cunho processual, e o V. Acórdão da E. Corte Superior resolve a própria matéria de mérito, conforme a seguir se confere:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUPÇÃO.*

**PRECEDENTES.**

1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ.
2. O artigo 40 da Lei n° 6.830/80, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código.
3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei n° 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN.
4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital.
5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006).
6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação.
- [...]
8. In casu, o executivo fiscal foi proposto em 29.08.1995, cujo despacho ordinatório da citação ocorreu anteriormente à vigência da referida Lei Complementar (fls. 80), para a execução dos créditos tributários constituídos em 02/03/1995 (fls. 81), tendo a citação por edital ocorrido em 03.12.1999.
9. Destarte, ressoa inequívoca a inoccorrência da prescrição relativamente aos lançamentos efetuados em 02/03/1995 (objeto da insurgência especial), porquanto não ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a citação editalícia, que consubstancia marco interruptivo da prescrição.
10. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

Ou seja, o debate posto é processual, sobre a falha do julgamento (ou não) em torno das lançadas "razões recursais dissociadas" (inciso II, artigo 514, CPC).

Assim, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão, ao âmbito restrito da matéria processual nele ventilada. Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044044-70.1990.4.03.6100/SP

2001.03.99.036270-1/SP

APELANTE : SEAGRAM DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : RONALDO CORREA MARTINS e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
No. ORIG. : 90.00.44044-0 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por SEAGRAM DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. às fls. 98/120, em face da União, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente a ilegalidade do recolhimento do Imposto de Renda relativo ao exercício subsequente sob a forma de antecipações, sob o argumento de que o Decreto - Lei n.º 2.354/87 não mais existe no ordenamento pátrio, bem como a inocorrência do fato gerador do referido tributo.

Contrarrrazões ofertadas a fls. 146/148, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de março de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044044-70.1990.4.03.6100/SP

2001.03.99.036270-1/SP

APELANTE : SEAGRAM DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : RONALDO CORREA MARTINS e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
No. ORIG. : 90.00.44044-0 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por SEAGRAM DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. às fls. 121/141, em face da União, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente afronta aos princípios da reserva legal e da capacidade contributiva, sob o argumento de que o Decreto - Lei n.º 2.354/87 não mais existe no ordenamento pátrio, bem como a inocorrência do fato gerador do referido tributo.

Contrarrrazões ofertadas a fls. 149/154, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Repercussão Geral até aqui catalogada em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de março de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00058 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0018439-39.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.018439-6/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : MARITIMA SAUDE SEGUROS S/A  
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro  
: RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por MARITIMA SAUDE SEGUROS S/A, a fls. 373/402, em face de UNIÃO, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente nulidade no julgamentos dos Embargos de Declaração pela Turma Recursal a teor do art. 535, inc. II, do CPC.

Sustenta, mais, a ilegalidade do recolhimento do PIS na forma determinada pelo V. aresto, face ao disposto no art. 8º, inc. I, da Lei n. 10.637/02.

Contrarrrazões ofertadas a fls. 432/436, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de abril de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00059 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001448-76.2001.4.03.6103/SP

2001.61.03.001448-1/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : SONIA MARIA FONSECA  
ADVOGADO : MAGNO MENDES RIBEIRO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto pela UNIÃO, a fls. 159/165, em face de SÔNIA MARIA FONSECA tirado do v. julgamento proferido nestes autos (fls. 153/156), aduzindo, especificamente, à luz do artigo 136 do Código Tributário Nacional, ser exigível o recolhimento de multa mesmo (i) na hipótese de omissão da fonte pagadora em proceder à retenção de Imposto sobre a Renda (IR) ou, ainda, (ii) no caso da prestação de informação incorreta, ao sujeito passivo da obrigação tributária, acerca da real incidência do tributo sobre vencimentos recebidos acumuladamente a título de gratificação.

Não foram ofertadas contrarrrazões.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, artigo 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de março de 2012.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00060 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0009570-09.2001.4.03.6126/SP

2001.61.26.009570-3/SP

PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PARTE RÉ : EDAX CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e outros  
: JORGE AUGUSTO CESTARI FELIX  
: JORGE EDUARDO CESTARI FELIX  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª S&S>SP

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, interposto pela União Federal contra aresto da 6ª Turma desta Corte, assim ementado:

*PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - REEXAME NECESSÁRIO - INAPLICABILIDADE.*

*1. O reexame necessário, condição de eficácia das sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, previsto no artigo 475 do Código de Processo*

*Civil, refere-se ao processo de conhecimento e não ao de execução da dívida ativa.*

Alega a parte recorrente que o acórdão recorrido teria incorrido em afronta ao art. 475, I do CPC, eis que impositivo o reexame necessário de sentença que julgou extinto o processo pelo reconhecimento da prescrição do crédito tributário na espécie. Aduz, mais, que a submissão ao duplo grau de jurisdição obrigatório faz-se em favor dos entes federativos, afastada ainda sua aplicação somente aos processos de conhecimento, à ausência de amparo legal.

Opostos embargos de declaração, rejeitados.

Sem contrarrazões.

#### Decido.

Observados os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, tenho que o recurso excepcional merece trânsito. No tocante à questão da violação a Direito Federal deduzida neste apelo especial, verifica-se que o STJ assentou o entendimento de que, inobstante restrição à aplicabilidade do art. 475 e incisos do CPC ao processo de conhecimento e aos casos de procedência, no todo ou em parte, dos embargos à execução fiscal, há obrigatoriedade de submissão do julgado ao duplo grau de jurisdição na espécie, tendo em vista sua extinção, *ex vi* do art. 269, IV do CPC:

*"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REEXAME NECESSÁRIO. ART. 475, II, DO CPC. SENTENÇA DE MÉRITO. ART. 269, IV, DO CPC.*

*1. O reexame necessário, com base nos incisos I e II do art. 475 do CPC, limita-se ao processo de conhecimento e aos casos de procedência, no todo ou em parte, de embargos opostos em execução de dívida ativa da Fazenda Pública, afastando a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição em caso de sentença que julga extinta execução fiscal sem exame de mérito, como na presente hipótese.*

*2. Havendo sentença de mérito, como é o caso, há obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, já que a execução fiscal foi julgada extinta nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.*

*3. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental. Agravo regimental provido." (EDcl no RESP 1.018.785/SP; Rel. Min. Castro Meira, DJe 04/09/2008)*

Ante o exposto, **admito o recurso especial.**

Publique-se

Intimem-se.

São Paulo, 11 de abril de 2012.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00061 RECURSO ESPECIAL EM ApelReex Nº 0002778-86.2002.4.03.6002/MS

2002.60.02.002778-0/MS

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : VALDEMAR PERES  
ADVOGADO : JOSELAINÉ ZATORRE DOS SANTOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS  
PETIÇÃO : RESP 2009007763  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

#### DECISÃO

Recurso especial interposto pela **União**, com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra capítulo de acórdão desta egrégia corte, que concluiu não ser incidente a taxa de 20% do Decreto-Lei n.º 1.025/69 sobre valores excluídos em virtude da adesão do contribuinte ao programa de parcelamento instituído por meio da Medida Provisória n.º 38/02. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Inconformada, alega que o *decisum* viola o artigo 11 da Medida Provisória n.º 38/02 e o artigo 111 do Código Tributário Nacional, ao argumento de que o encargo de 20% do Decreto-Lei n.º 1.025/69 deve incidir sobre o débito consolidado em dívida ativa, ainda que tenham sido excluídos as multas moratórias e punitivas e os juros de mora, em obediência a uma situação jurídica que exige solução mediante interpretação restritiva da norma tributária.

Contrarrazões às fls. 200/204.

#### Decido.

A **União** foi intimada do acórdão recorrido em 28.07.2008 (fl. 156). Opostos embargos de declaração em 04.08.2008 (fl. 158), a recorrente foi intimada do respectivo acórdão em 22.12.2008 (fl. 181). O recurso foi interposto, tempestivamente, em 20.01.2009 (fl. 183).

Presentes os pressupostos genéricos recursais.

A ementa do acórdão recorrido assenta:

*"EXECUÇÃO FISCAL. MP Nº 38/2002. PARCELAMENTO. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR ALTERADO PELOS BENEFÍCIOS FISCAIS.  
I - A MP 38/02 previu o parcelamento de débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, dispensando a incidência de acréscimos legais, cujo âmbito alcança multas, de caráter punitivo e moratório, e juros de mora até o mês de janeiro de 1999.*

*II - Em que pese a MP 38/02 tenha perdido eficácia, à falta de sua conversão em lei no prazo constitucionalmente previsto, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas, ou seja, a perda de eficácia será ex nunc, porquanto não tenha sido publicado decreto legislativo previsto no artigo 62, § 11, da CF/88, com a redação conferida pela EC 32/2001.*

*III - Com a adesão do contribuinte ao parcelamento indicado na Medida Provisória n.º 38/2002, resta minorada a base de cálculo do encargo legal previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69, cuja natureza jurídica é de taxa retributiva, restrita ao valor do pagamento, calculada sem a incidência de juros e multa de mora.*

*IV - Remessa oficial e apelação improvidas." (fls. 147/155)*

O acórdão dos embargos de declaração, por sua vez, tem a seguinte ementa:

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.*

*I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.*

*II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.*

*III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.*

*IV. Embargos de declaração rejeitados." (fls. 173/180)*

A recorrente deixou de cumprir a exigência relacionada ao prequestionamento. Sua ausência constitui óbice intransponível à sequência recursal, haja vista implicar inovação e manifesta supressão de instância, segundo inteligência da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça. Note-se que na apelação sustentou-se a insuficiência da consignação em pagamento, porquanto em desacordo com o artigo 57 da Medida Provisória n.º 66/02, que substituiu o artigo 11 da Medida Provisória n.º 38/02, e o artigo 17 da Lei n.º 9.779/99. Assim, concluiu o apelo fazendário pela ilegalidade do decote realizado sobre valores devidos a título do encargo do Decreto-Lei n.º 1.025/69 (fls. 124/126). O *decisum* vergastado, por sua vez, não enfrentou a matéria sob o enfoque trazido na apelação. A propósito, decidiu-se a controvérsia em conformidade com o regramento atinente às taxas, as quais não incidem sobre a parcela do débito remido, porquanto inexistente, no caso, a prestação de serviço público específico e *uti singuli* quanto ao montante excluído do débito até então consolidado em dívida ativa (fls. 147/155). Dessa decisão opuseram-se embargos de declaração para que fosse suprida a omissão, especialmente no tocante ao artigo 17 da Lei n.º 9.779/99, ao artigo 11, § 1º, da Medida Provisória n.º 38/02, ao artigo 150, § 6º, da Constituição Federal, aos artigos 111, incisos I e II, e 176 do Código Tributário Nacional e ao artigo 520 do Código de Processo Civil (fls. 158/171), os quais foram rejeitados (fls. 173/180). Portanto, a omissão foi mantida. De outro lado, não se alegou eventual ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil, circunstância que impede o exame da admissibilidade do recurso especial à luz desse dispositivo.

Ante o exposto, **ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.  
André Nabarrete  
Vice-Presidente

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020749-81.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.020749-2/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : MANOEL FERREIRA FILHO (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : ADRIANA BARRETO DOS SANTOS e outro

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por União, a fls. 149/158, em face de Manoel Ferreira Filho, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente contrariedade ao disposto no art. 30 da Lei n. 9.250/95, imprescindível a comprovação da moléstia grave via laudo pericial oficial, para fins do reconhecimento da isenção tributária.

Sem contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de março de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024315-38.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.024315-0/SP

APELANTE : SOCIEDADE AGRICOLA MAMBU LTDA  
ADVOGADO : OLGA YAMASHIRO  
: NEIVA REGINA SOARES  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial (fls. 182/217) e de Recurso Extraordinário (fls. 219/256), interpostos por Sociedade Agrícola Mambu Ltda, em face da União, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente em ambos os recursos que o recorrido/impetrado (Chefe da Divisão de Tributação da Superintendência Regional da Receita Federal no Estado de São Paulo) é parte legítima para figurar no pólo passivo do *mandamus* sob o fundamento de que o mesmo tem atribuição para exigir e suspender a exigibilidade do Imposto de Renda e o respectivo adicional, Contribuição Social sobre o Lucro, PIS e COFINS.

Foram apresentadas contrarrazões a fls. 268/270 e fls. 271/274, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** os recursos em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de abril de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024315-38.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.024315-0/SP

APELANTE : SOCIEDADE AGRICOLA MAMBU LTDA  
ADVOGADO : OLGA YAMASHIRO  
: NEIVA REGINA SOARES  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial (fls. 182/217) e de Recurso Extraordinário (fls. 219/256), interpostos por Sociedade Agrícola Mambu Ltda, em face da União, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente em ambos os recursos que o recorrido/impetrado (Chefe da Divisão de Tributação da Superintendência Regional da Receita Federal no Estado de São Paulo) é parte legítima para figurar no pólo passivo do *mandamus* sob o fundamento de que o mesmo tem atribuição para exigir e suspender a exigibilidade do Imposto de Renda e o respectivo adicional, Contribuição Social sobre o Lucro, PIS e COFINS.

Foram apresentadas contrarrazões a fls. 268/270 e fls. 271/274, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** os recursos em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de abril de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029269-30.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.029269-0/SP

APELANTE : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A  
ADVOGADO : PAULO DE BARROS CARVALHO e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00292693020024036100 13 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por UNIÃO, a fls. 1040/1054, em face de UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente nulidade no julgamento dos Embargos Declaratórios pela Turma Recursal, face ao disposto no art. 535, inc. II, do

CPC.

Afirma, mais, a ilegalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre valores referentes a juros de mora e abono habitual, pagos aos trabalhadores, nos termos do art. 22, inc. I e do art. 28, inc. I, §9º, ambos da Lei n. 8.212/91.

Contrarrrazões ofertadas a fls. 1070/1088, onde suscitadas as preliminares de ausência de prequestionamento e de revisão de matéria fática.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029269-30.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.029269-0/SP

APELANTE : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A  
ADVOGADO : PAULO DE BARROS CARVALHO e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00292693020024036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A, a fls. 1003/1035, em face de UNIÃO, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente legitimidade passiva "ad causam" do INSS, a teor do art. 119 do CTN e art. 70, inc. III, do CPC, vez que à época dos recolhimentos a referida Autarquia detinha capacidade tributária ativa em relação a contribuições de terceiros. Afirma, mais, a inocorrência de prescrição tributária na forma do art. 150, §4º, do CTN. A final, requer a suspensão da exigibilidade tributária diante da presença dos requisitos do "periculum in mora" e do "fumus boni iuris".

Contrarrrazões ofertadas a fls. 1109/1118, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Especificamente quanto ao pleito de suspensão da exigibilidade tributária, verifico que o sistema consagra a única devolutividade como efeito recursal, na espécie, §2º do art. 542, CPC, aliás voltando-se o invocado art. 558, mesmo Estatuto, ao Relator, portanto completo, vênias todas, o descompasso entre o postulado a esta Vice Presidência e o ordenamento em espécie, como aqui destacado.

Da mesma forma, registre-se "surpresa" alguma presente a este feito, desde sempre ciente a parte em questão das instâncias jurisdicionais, via das quais logrou, também "ex vi legis", lançar discussão, desde 2003 (data de protocolo da demanda principal).

Sobremais e nuclearmente, também não desponta jurídica plausibilidade invocada ao contexto agitado em seu petítório em cena, diante da robustez, com que rechaçados todos os argumentos reiteradamente conduzidos

perante esta E. Corte, consoante os exuberantes votos lançados aos feitos.  
Em suma, a carecer de processual legalidade, fundamental, inciso II do art. 5º, da Lei Maior, imperativo o indeferimento ao pleito de suspensividade.  
Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão, em seus regulares efeitos devolutivos "ex vi legis".  
Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2012.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029269-30.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.029269-0/SP

APELANTE : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A  
ADVOGADO : PAULO DE BARROS CARVALHO e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00292693020024036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por UNIÃO, a fls. 1055/1066, em face de UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente constitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado, abono único pago aos trabalhadores e juros de mora decorrentes de ação trabalhista, tudo em atenção ao disposto no art. 195, inc. I, "a", §5º e art. 201, §11, ambos da Constituição Federal.

Contrarrrazões ofertadas a fls. 1087/1107, onde suscitadas as preliminares de ausência de prequestionamento e de revisão de matéria fática.

É o suficiente relatório.

Destaque-se o presente feito oferece repetitividade de questões em suficiente identidade, sendo que já enviados previamente feitos a seu exame ("i.e.", Autos do RE 565.160), assim se impondo o sobrestamento a este recurso, em mesma linha interposto, nos termos do § 1º, do art. 543-B, CPC:

*"20 - Alcance da expressão "folha de salários", para fins de instituição de contribuição social sobre o total das remunerações".*

Logo, de rigor o sobrestamento a tanto, até ulterior deliberação.

São Paulo, 27 de março de 2012.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006130-28.2002.4.03.6107/SP

2002.61.07.006130-9/SP

APELANTE : WILSON BEDAQUE  
ADVOGADO : ADELMO MARTINS SILVA  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, fls. 238/245, em face de Wilson Bedaque, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo sua nulidade, por ofensa ao artigo 535, I e II, CPC, vez que, interpostos os embargos de declaração, demonstrando que o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa brotou de documentação apresentada tão-somente após o ajuizamento da execução, omitiu-se o v. acórdão sobre tal ponto, arguindo somente ser devida a verba sucumbencial pela parte que deu causa à instauração da lide, portanto não pode ser considerada vencida, no caso em pauta.

Não apresentadas as contrarrazões, fls. 248, verso.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, diante da precisa intervenção fazendária, por meio dos embargos de declaração de fls. 229/230, que apontaram o ponto nodal de sua veemente discórdia à sucumbência arbitrada em seu desfavor, permanecendo sua irresignação ao quanto solucionado por esta C. Corte, fls. 233/235, que julgou improvidos os declaratórios.

Assim, ancorando-se a recursal pretensão, outrossim, em ofensa ao artigo 535, I e II, CPC, e diante dos robustos/plausíveis argumentos ofertados, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de março de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014850-24.2002.4.03.6126/SP

2002.61.26.014850-5/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : NEXTTEC PROJETOS E ENGENHARIA LTDA  
ADVOGADO : JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS e outro

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, a fls. 188/198, em face de Nexttec Projetos e Engenharia Ltda., tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo, a um, a nulidade do v. acórdão que rejeitou os embargos declaratórios, a dois, que o prazo prescricional do tributo deve se iniciar a partir do dia seguinte ao da entrega da DCTF retificadora, acostada as fls. 41/42, datada de 20/09/2001, e não do vencimento do tributo ou da entrega da DCTF original, posto que aquele o último ato declaratório, relativo ao tributo em pauta.

Ausentes contrarrazões, fls. 216.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de março de 2012.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003184-22.1993.4.03.6100/SP

2003.03.99.018543-5/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : ITAMARATI S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS  
e outro  
: ITAMARATI FOMENTO COML/ LTDA  
ADVOGADO : SOLANGE VENTURINI e outro  
PARTE AUTORA : ACMA PARTICIPACOES LTDA (desistente)  
No. ORIG. : 93.00.03184-8 1 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Itamarati S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários e Itamarati Fomento Comercial Ltda., a fls. 362/390, em face da União, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente que, decorre dos preceitos da Lei n.º 8.200/91 o direito da recorrente corrigir seus balanços pela variação do IPC, com variação na base de cálculo do IR, ILL e CSL e que os tributos em questão devem incidir sobre o resultado real das empresas, nos termos do art. 3º da Lei n.º 7.799/89, com a adoção de índices que reflitam a inflação. Ademais, as distorções relativas à correção monetária da Lei n.º 7.799/89 foram corrigidas pela Lei n.º 8.200/91 que, contudo, estabeleceu em seu artigo 3º, empréstimo compulsório não autorizado constitucionalmente.

Contrarrrazões da União às fls. 421/422, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de março de 2012.

Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002522-09.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.002522-9/SP

APELANTE : PERNOD RICARD IND/ E COM/  
ADVOGADO : MARCIA DE LOURENCO e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por PERNOD RICARD INDUSTRIA E COMERCIO, a fls. 533/554, em face de UNIÃO, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente a ilegalidade da modificação da base de cálculo do PIS via da Lei n. 10.637/02, face o disposto no art. 110 do CTN.

Contrarrrazões ofertadas a fls. 563/571, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Destaque-se o presente feito oferece repetitividade de questões em suficiente identidade a que seu envio imponha sobrestamento aos demais, em mesma linha interpostos, nos termos do § 1º, do art. 543-C, CPC.

Logo, de rigor o envio recursal a tanto.

Ante o exposto, **REMETA-SE** o recurso em questão, para apreciação do C. Superior Tribunal de Justiça, certificando-se nos demais feitos implicados sobre esta providência, com anotação de sobrestamento até ulterior deliberação.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de abril de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00072 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002656-36.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.002656-8/SP

APELANTE : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A  
ADVOGADO : PAULO DE BARROS CARVALHO e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00026563620034036100 13 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela UNIÃO, a fls. 48104/48119, em face de UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente nulidade no julgamento dos Embargos Declaratórios pela Turma Recursal, face ao disposto no art. 535, inc. II, do CPC.

Afirma, mais, a legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre valores referentes a juros de mora (decorrentes da ação trabalhista) e abono habitual, pagos aos trabalhadores, nos termos do art. 22, inc. I e do art. 28, inc. I, §9º, ambos da Lei n. 8.212/91.

Contrarrrazões ofertadas a fls. 48159/48173, onde suscitada a preliminar de revisão de matéria fática.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito, longe de se cuidar, então, de singelo revolvimento fático.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00073 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002656-36.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.002656-8/SP

APELANTE : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A  
ADVOGADO : PAULO DE BARROS CARVALHO e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00026563620034036100 13 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A, a fls. 48050/48085, em face de UNIÃO, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente legitimidade passiva "ad causam" do INSS, a teor do art. 119 do CTN e art. 70, inc. III, do CPC, vez que à época dos recolhimentos a referida Autarquia detinha capacidade tributária ativa, em relação a contribuições de terceiros.

Afirma a inocorrência de prescrição tributária, na forma do art. 150, §4º, do CTN.

Sustenta a ilegalidade da base de cálculo da contribuição previdenciária, face ao disposto no art. 28 da Lei n. 8.212/91, vez que calculada sobre a totalidade das verbas pagas aos trabalhadores, indistintamente. A final, aponta a existência de divergência jurisprudencial, com decisões do próprio STJ.

Contrarrazões ofertadas a fls. 48194/48203, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023934-93.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.023934-5/SP

APELANTE : TEX AUTO POSTO LTDA  
ADVOGADO : ANA CRISTINA FREIRE DE LIMA e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por TEX AUTO POSTO LIMITADA, a fls. 280/291, em face da UNIÃO, tirado do v. julgamento proferido nestes autos (fls. 236/242), aduzindo, especificamente, a presença de nulidade no V. Acórdão recorrido.

Segundo sustenta a Recorrente, ocorreu violação ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil, em virtude de omissão, dado ter o V. Acórdão apreciado pedido diverso daquele formulado na exordial, defeito não revisto mesmo após a oposição de seus embargos declaratórios.

Acrescenta ter ocorrido ofensa às disposições contidas nos artigos 128 e 460, pois proferido julgamento *extra petita*.

Nesse sentido, assevera que o pedido inicial versa sobre sua pretensão de, na condição de comerciante varejista de combustível, compensar valores recolhidos a maior a título da contribuição ao Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS), exigida sob o regime de substituição tributária, no período compreendido entre abril/1993 e junho/2000, por conta de diversos fatores, dentre os quais se inclui a evaporação do combustível, ocasionando a não existência de faturamento ou a constatação de faturamento a menor em relação àquele tributado de forma antecipada.

O e. julgado recorrido, por sua vez, analisou a demanda como se se cuidasse de matéria atinente à imunidade tributária deferida aos combustíveis ? artigo 155, § 3º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 33/2001 ?, e do tema referente à constitucionalidade do regime de substituição tributária, aludido na Emenda Constitucional nº 3/93.

Contrarrrazões ofertadas a fls. 300/308, ausentes preliminares.

Suspensão do Recurso Especial determinada conforme decisão da Vice-Presidência (fls. 310), agora decidido É o suficiente relatório.

Verifica-se, primordialmente, que o Recurso Especial nº 1.068.317 Rio de Janeiro, destacado ao mecanismo do Recurso Repetitivo, teve sua afetação cancelada, conforme decisão deste teor:

- "1. A presente insurgência especial, que versa sobre a legitimidade ativa ad causam do comerciante varejista de combustível para pleitear a restituição do indébito tributário referente ao PIS e à COFINS incidentes sobre o faturamento relativo ao comércio de derivados de petróleo e álcool etílico hidratado para fins carburantes foi submetida ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Res. 08 desta Corte (fls. 537).*
- 2. Do exame dos autos, entretanto, verifica-se que, antes da apreciação do mérito, há debate referente à possibilidade ou não de conhecimento do Recurso ante a incidência eventual da Súmula 7/STJ, sendo desaconselhável a aplicação à espécie do disposto no art. 543-C do CPC.*
- 3. Ante o exposto, proceda-se à retificação da autuação do feito, desafetando-o como representativo de controvérsia; após, voltem os autos conclusos.*
- 4. Publique-se; intimações necessárias."*

Atente-se, porém, que o debate posto é de cunho processual, ou seja, sobre a falha do julgamento (ou não), em torno da causa de pedir e do pedido formulados no feito (artigos 128 e 460, CPC).

Assim, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão, ao âmbito restrito da matéria processual nele ventilada. Intimem-se.

São Paulo, 30 de março de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00075 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0054825-73.1998.4.03.6100/SP

2004.03.99.038623-8/SP

APELANTE : TENGE INDL/ S/A  
ADVOGADO : VAGNER RUMACHELLA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PETIÇÃO : RESP 2011125814  
RECTE : TENGE INDL/ S/A  
No. ORIG. : 98.00.54825-4 3 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Recurso especial interposto por Tenge Industrial S/A., com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão da Turma C do mutirão Judiciário desta corte, que negou à apelação e manteve decisão que julgou improcedente pedido de incidência de correção monetária sobre saldos credores excedentes na escrituração do IPI. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Alega-se contrariedade aos artigos 460 e 535 do Código de Processo Civil, porquanto analisada matéria diversa daquela tratada pelo recurso de apelação. Aduz, ainda, que o julgado apresenta interpretação diversa da adotada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Em contrarrazões (fls. 883/901), a União sustenta:

- a) a não admissão do recurso, porquanto não comprovado o dissídio jurisprudencial;
- b) a impossibilidade do creditamento do IPI decorrente da aquisição de matéria-prima, produtos intermediários ou embalagens sujeitas à isenção, à alíquota zero ou não tributadas, utilizados em bens cujas saídas são tributadas, em razão do princípio da não-cumulatividade;
- c) que o creditamento implicaria em enriquecimento sem causa, uma vez que o contribuinte de direito não suporta o ônus financeiro gerado pelo tributo;
- d) a ausência de previsão legal que autorize a correção monetária de créditos escriturais.

## Decido.

O acórdão recorrido dispõe:

### *AÇÃO DECLARATÓRIA - IPI - NÃO-CUMULATIVIDADE - INSUMOS NÃO-TRIBUTADOS E/OU SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO - CREDITAMENTO: IMPOSSIBILIDADE - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO*

- 1. Com sapiência depreendeu a r. sentença a não-incidência tributante, a título de IPI, ao ingresso dos bens em questão, daí o acerto de seu desfecho ali fincado, em plano de julgamento.*
- 2. Nos termos do art. 153, § 3º, inciso II, da CF, representa a não-cumulatividade a autorização para que se compense o montante pago em operação anterior em relação à operação seguinte, dentro do âmbito de ciclo produtivo em que intervêm tributos indiretos como IPI e ICMS.*
- 3. Disciplina a respeito também o CTN em seu artigo 49, de maneira até mais completa, explicitando deva a dedução ocorrer quanto ao que pago relativamente aos produtos entrados no estabelecimento do contribuinte.*
- 4. Assentam-se as preocupações constitucional e legal em respeitar oneração já ocorrida, a fim de que mais gravosa ainda não se torne a tributação incidente sobre a operação subsequente, permitindo a dedução daquela cifra efetivamente desembolsada.*
- 5. Centrando-se a operatividade da força tributante em comandos constitucionais e em disposições legais decorrentes, observa-se deseja a parte demandante, com sua tese, creditar-se ou ao menos beneficiar-se, em operação futuramente onerosa, quanto a valores que não incidiram sobre o seu acervo, pois que relativos a situações que não ensejaram tributação, por força de isenção ou de regime de alíquota zero.*
- 6. Em necessária vulgarização aparente a respeito, intenta a pretensão deduzida desafiar a sábia máxima, sim, de que "o nada, nada gera". Precedentes.*
- 7. Sem qualquer amparo, desde o Texto Constitucional, a postulação apresentada, pois que não está a sofrer a parte autora qualquer gravame hábil a impulsioná-la em pretensões dedutivas ou creditoras constitucionalmente autorizáveis somente para hipótese inversa, oposta, de efetiva oneração prévia.*
- 8. Incabível o invocado / sustentado direito ao creditamento do IPI, muito menos "correção monetária" a respeito.*

9. Inafastável o desfecho desfavorável à pretensão deduzida vestibularmente, mantendo-se a r. sentença, prejudicados demais temas suscitados.

10. Improvimento à apelação contribuinte.

A ementa do embargo de declaração dispõe:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO.**

1. Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.

2. Improvimento aos embargos de declaração.

A recorrente aduz violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, decorrente de omissão do julgado, porquanto analisada matéria diversa daquela relacionada ao objeto da ação ordinária, qual seja, a incidência de correção monetária sobre saldo excedente de créditos de IPI.

De modo diverso, dispõe o julgado que o contribuinte objetiva com *sua tese, creditar-se ou ao menos e beneficiar-se, em operação futuramente onerosa, quanto a valores que não incidiram sobre o seu acervo, pois relativos a situações que não ensejaram tributação, por força de isenção ou regime de alíquota zero* (página 825 verso).

Verifico a plausibilidade na argumentação deduzida pela recorrente, uma vez que não houve manifestação no acórdão a respeito do tema em referência e os embargos foram rejeitados. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que os embargos de declaração possuem o escopo de eliminar omissão, contradição ou obscuridade sobre questão relevante para o deslinde da controvérsia, *verbis*:

**PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC CONFIGURADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA QUE SE PROFIRA NOVO JULGAMENTO.**

1. A omissão do Tribunal de origem quanto a questões essenciais ao deslinde da demanda configura afronta ao art. 535 do CPC.

2. *In casu, a despeito da oposição dos Embargos de Declaração, o Tribunal local não se manifestou sobre a demora ou não na apreciação do procedimento administrativo para liberar o ressarcimento dos créditos presumidos de IPI.*

3. *Presente o vício da omissão, devem os autos retornar ao Tribunal a quo para que proceda ao julgamento da matéria.*

4. *Agravo Regimental não provido.*

*(Ag no Resp n 1.142.655/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 01.12.2009, v.u., Dje 11.12.2009, grifei).*

Outrossim, ao omitir-se o acórdão a examinar questão relevante proposta nos embargos de declaração, deixou de prestar a jurisdição devida e infringiu, à primeira vista, o artigo 535 do Código de Processo Civil.

Constatada, portanto, a plausibilidade do recurso no tocante a um dos aspectos questionados, apresenta-se dispensável o exame do restante em sede de mero juízo de admissibilidade recursal, conforme a exegese do disposto nas Súmulas nº 292 e 528 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

São Paulo, 16 de janeiro de 2012.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00076 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0022968-96.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.022968-0/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : BANCO INDL/ DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : ABRAO LOWENTHAL e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por UNIÃO, a fls. 272/285, em face de BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente violação ao art. 535 do CPC, com o necessário pronunciamento da Turma Recursal acerca da estrita definição da base de cálculo do Pis e da Cofins das instituições financeiras.

Em acréscimo, sustenta ofensa ao disposto no art. 110 do CTN e ao art. 2º da LC 70/91, relativamente à definição do conceito de faturamento, para fins da incidência tributária questionada, nos moldes da Lei n. 9.718/98, no que tange às instituições financeiras.

Sem contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de abril de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006723-55.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.006723-0/SP

APELANTE : LUMINA SAUDE S/A  
ADVOGADO : RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Lumina Saúde S/A, fls. 151/157, em face da União, tirado do v. julgamento proferido nestes autos (consignou que o simples ingresso nos autos, para oferecimento de penhora e juntada de procuração, não tem o condão de justificar a condenação da parte adversa), aduzindo ofensa ao artigo 20, CPC, vez que houve o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa, destacando atuou conforme o transcurso da demanda, praticando todos os atos até que nada mais pudesse ser feito, assim o trabalho desempenhado deve ser recompensado, visando a honrar o profissional Advogado.

Apresentadas as contrarrazões, fls. 172/174.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de março de 2012.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003525-28.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.003525-6/SP

APELANTE : LMK EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA  
ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por LMK - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., a fls. 577/621, em face de UNIÃO, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente a ilegalidade do art. 74 da MP 2.158-35/01, no que prevê a incidência tributária do IR e da CSL sobre o resultado positivo de equivalência patrimonial de suas controladas e coligadas no exterior, face ao disposto no art. 43 e art. 44, ambos do CTN, bem como no art. 243, art. 247 e art. 248, todos da Lei n. 6.404/76.

Contrarrrazões ofertadas a fls. 740/747, onde suscitadas as preliminares de ausência de prequestionamento, revolvimento do quadro fático e ausência de cotejo analítico.

É o suficiente relatório.

Destaque-se o presente feito oferece repetitividade de questões em suficiente identidade a que seu envio imponha sobrestamento aos demais, em mesma linha interpostos, nos termos do § 1º, do art. 543-C, CPC.

Logo, de rigor o envio recursal a tanto.

Ante o exposto, **REMETA-SE** o recurso em questão, para apreciação do C. Superior Tribunal de Justiça, certificando-se nos demais feitos implicados sobre esta providência, com anotação de sobrestamento até ulterior deliberação.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2012.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003525-28.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.003525-6/SP

APELANTE : LMK EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA  
ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por LMK - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., a fls. 406/451, em face de UNIÃO, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente a inconstitucionalidade do art. 74 da MP 2.158-35/01, no que prevê a incidência tributária do IR e da CSL sobre o

resultado positivo de equivalência patrimonial de suas controladas e coligadas no exterior, face ao disposto no art. 145, §1º, art. 153, inc. III e art. 195, inc. I, "c", todos da Constituição Federal.

Contrarrrazões ofertadas a fls. 748/755, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Destaque-se o presente feito oferece repetitividade de questões em suficiente identidade a que seu envio imponha sobrestamento aos demais, em mesma linha interpostos, nos termos do § 1º, do art. 543-B, CPC.

Logo, de rigor o envio recursal a tanto.

Ante o exposto, **REMETA-SE** o recurso em questão, para apreciação da Excelsa Corte, certificando-se nos demais feitos implicados sobre esta providência, com anotação de sobrestamento até ulterior deliberação.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012346-21.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.012346-7/SP

APELANTE : EXIMIA SERVICOS TEMPORARIOS LTDA  
ADVOGADO : ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por EXIMIA SERVIÇOS TEMPORARIOS LTDA., a fls. 298/329, em face de UNIÃO, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente a ilegalidade da incidência do PIS e da COFINS sobre valores referentes a encargos trabalhistas e sociais, que compõem o faturamento das prestadoras de serviço temporário, face ao disposto na Lei 6.019/74, na LC 70/91 e LC 7/70.

Contrarrrazões ofertadas a fls. 364/366, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se já solucionada a controvérsia central, por meio Recurso Repetitivo firmado aos autos do REsp n. 1.141.065, do E. Superior Tribunal de Justiça, deste teor:

*"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. "FATURAMENTO" E "RECEITA BRUTA". LEIS COMPLEMENTARES 7/70 E 70/91 E LEIS ORDINÁRIAS 9.718/98, 10.637/02 E 10.833/03. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO QUE OBSERVA REGIMES NORMATIVOS DIVERSOS. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA (LEI 6.019/74). VALORES DESTINADOS AO PAGAMENTO DE SALÁRIOS E DEMAIS ENCARGOS TRABALHISTAS DOS TRABALHADORES TEMPORÁRIOS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO.*

*1. A base de cálculo do PIS e da COFINS, independentemente do regime normativo aplicável (Leis Complementares 7/70 e 70/91 ou Leis ordinárias 10.637/2002 e 10.833/2003), abrange os valores recebidos pelas empresas prestadoras de serviços de locação de mão-de-obra temporária (regidas pela Lei 6.019/74 e pelo Decreto 73.841/74), a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários.*  
*2. Isto porque a Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 847.641/RS, perfilhou o entendimento no sentido de que:*

*"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. "FATURAMENTO" E "RECEITA BRUTA". LEI COMPLEMENTAR 70/91 E LEIS 9.718/98, 10.637/02 E 10.833/03. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO QUE OBSERVA REGIMES NORMATIVOS DIVERSOS. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA (LEI 6.019/74). VALORES DESTINADOS AO PAGAMENTO DE SALÁRIOS E DEMAIS ENCARGOS TRABALHISTAS DOS TRABALHADORES TEMPORÁRIOS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO.*

1. A base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS é o faturamento, hodiernamente compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, vale dizer: a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas (artigo 1º, caput e § 1º, das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98). 2. A Carta Magna, em seu artigo 195, originariamente, instituiu contribuições sociais devidas pelos "empregadores" (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a "folha de salários", o "faturamento" e o "lucro" (inciso I). 3. A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, é contribuição social que se enquadra no inciso I, do artigo 195, da Constituição Federal de 1988, incidindo sobre o "faturamento", tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar 70/91, segundo a qual: (i) a exação era devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, (ii) sendo destinada exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social, e (iii) incidindo sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. 4. As contribuições destinadas ao Programa de Integração Social - PIS e ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, por seu turno, foram criadas, respectivamente, pelas Leis Complementares nº 7/70 e nº 8/70, tendo sido recepcionadas pela Constituição Federal de 1988 (artigo 239). 5. A Lei Complementar 7/70, ao instituir a contribuição social destinada ao PIS, destinava-a à promoção da integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas, definidas como as pessoas jurídicas nos termos da legislação do Imposto de Renda, caracterizando-se como empregado todo aquele assim definido pela Legislação Trabalhista. 6. O Programa de Integração Social - PIS, à luz da LC 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: (i) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e (ii) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento. 7. A Lei nº 9.718/98 (na qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/98), ao tratar das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, estendeu o conceito de faturamento, base de cálculo das aludidas exações, definindo-o como a "receita bruta" da pessoa jurídica, por isso que, a partir da edição do aludido diploma legal, o faturamento passou a ser considerado a "receita bruta da pessoa jurídica", entendida como a totalidade das receitas auferidas, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. 8. Deveras, com o advento da Emenda Constitucional nº 20, em 15 de dezembro de 1998, a expressão "empregadores" do artigo 195, I, da Constituição Federal de 1988, foi substituída por "empregador", "empresa" e "entidade a ela equiparada na forma da lei" (inciso I), passando as contribuições sociais pertinentes a incidirem sobre: (i) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (ii) a receita ou o faturamento; e (iii) o lucro. 9. A base de cálculo da COFINS e do PIS restou analisada pelo Supremo Tribunal Federal que, na sessão plenária ocorrida em 09 de novembro de 2005, no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 357.950/RS, 358.273/RS, 390.840/MG, todos da relatoria do Ministro Marco Aurélio, e nº 346.084-6/PR, do Ministro Ilmar Galvão, consolidou o entendimento de que inconstitucional a ampliação da base de cálculo das contribuições destinadas ao PIS e à COFINS, promovida pelo § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, o que implicou na concepção da receita bruta ou faturamento como o que decorra quer da venda de mercadorias, quer da venda de mercadorias e serviços, quer da venda de serviços, não se considerando receita bruta de natureza diversa. 10. A concepção de faturamento inserta na redação original do artigo 195, I, da Constituição Federal de 1988, na oportunidade, restou adstringida, de sorte que não poderia ter sido alargada para autorizar a incidência tributária sobre a totalidade das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas, revelando-se inócua a alegação de sua posterior convalidação pela Emenda Constitucional nº 20/98, uma vez que eivado de nulidade insanável ab origine, decorrente de sua frontal incompatibilidade com o texto constitucional vigente no momento de sua edição. A Excelsa Corte considerou que a aludida lei ordinária instituiu nova fonte destinada à manutenção da Seguridade Social, o que constitui matéria reservada à lei complementar, ante o teor do disposto no § 4º, artigo 195, c/c o artigo 154, I, da Constituição Federal de 1988. 11. Entrementes, em 30 de dezembro de 2002 e 29 de dezembro de 2003, foram editadas, respectivamente, as Leis nºs 10.637 e 10.833, já sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98, as quais elegeram como base de cálculo das exações em tela o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (artigo 1º, caput), sobejando certo que, nos aludidos diplomas legais, estabeleceu-se ainda que o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, § 1º). 12. Deveras, enquanto consideradas hígidas as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, por força do princípio da legalidade e da presunção de legitimidade das normas, vislumbra-se a existência de dois regimes normativos que disciplinam as bases de cálculo do PIS e da COFINS: (i) o período em que vigorou a definição de faturamento mensal/receita bruta como o que decorra quer da venda de mercadorias, quer da venda de mercadorias e serviços, quer da venda de serviços, não se considerando receita bruta de natureza diversa, dada pela Lei Complementar 70/91, a qual se perpetuou com a declaração de inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei 9.718/98; e (ii) período em que entraram em vigor as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 (observado o princípio da

anterioridade nonagesimal), que conceituaram o faturamento mensal como a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. 13. Os princípios que norteiam a eficácia da lei no tempo indicam que, nas demandas que versem sobre fatos jurídicos tributários anteriores à vigência das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, revela-se escorreito o entendimento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS (faturamento mensal/receita bruta), devidos pelas empresas prestadoras de serviço de fornecimento de mão-de-obra temporária, regidas pela Lei 6.019/74, contempla o preço do serviço prestado, "nele incluídos os custos da prestação, entre os quais os encargos trabalhistas e previdenciários dos trabalhadores para tanto contratados" (Precedente da Primeira Turma acerca da base de cálculo do ISS devido por empresa prestadora de trabalho temporário: REsp 982.952/RS, Rel. Originário Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 02.10.2008, DJ 16.10.2008). 14. Por outro lado, se a lide envolve fatos impositivos realizados na égide das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 (cuja elisão da higidez, no âmbito do STJ, demandaria a declaração incidental de inconstitucionalidade, mediante a observância da cognominada "cláusula de reserva de plenário"), a base de cálculo da COFINS e do PIS abrange qualquer receita (até mesmo os custos suportados na atividade empresarial) que não constar do rol de deduções previsto no § 3º, do artigo 1º, dos diplomas legais citados. 15. Conseqüentemente, a conjugação do regime normativo aplicável e do entendimento jurisprudencial acerca da composição do preço do serviço prestado pelas empresas fornecedoras de mão-de-obra temporária, conduz à tese inarredável de que os valores destinados ao pagamento de salários e demais encargos trabalhistas dos trabalhadores temporários, assim como a taxa de administração cobrada das empresas tomadoras de serviços, integram a base de cálculo do PIS e da COFINS a serem recolhidas pelas empresas prestadoras de serviço de mão-de-obra temporária (Precedentes oriundo da Segunda Turma do STJ: REsp 954.719/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.11.2007). 16. Outrossim, à luz da jurisprudência firmada em hipótese análoga: 'Não procede, ademais, a alegação de que haveria um "bis in idem", já que os recursos utilizados pelos lojistas para pagar o aluguel (ou, eventualmente, a administração comum do shopping center), por provirem de seu faturamento, já se sujeitaram à incidência das contribuições questionadas (PIS/COFINS), pagas pelos referidos locatários. O argumento, que não foi adotado pelo acórdão embargado e que sequer foi invocado na impetração, prova demais. Na verdade, independentemente de ser o aluguel estabelecido em valor fixo ou calculado por percentual sobre o faturamento, os recursos para o seu pagamento são invariavelmente (a não ser em se tratando de empresa deficitária) provenientes das receitas (vale dizer, do "faturamento") do locatário. Isso independentemente de se tratar de loja de shopping center ou de outro imóvel qualquer. E não só as despesas com aluguel, mas as demais despesas das pessoas jurídicas são cobertas com recursos de suas receitas, podendo, quando se destinarem à aquisição de bens e serviços de outras pessoas jurídicas, formar o faturamento dessas, sujeitando-se, conseqüentemente, a novas incidências de contribuições PIS/COFINS. Ora, essa é contingência inevitável em face da opção constitucional de estabelecer como base de cálculo o "faturamento" e as "receitas" (CF, art. 195, I, b). Por isso mesmo, o princípio da não-cumulatividade não se aplica a essas contribuições, a não ser para os setores da atividade econômica definidos em lei (CF, art. 195, § 12). Como lembra Marco Aurélio Greco, "... uma incidência sobre receita/faturamento, quando plurifásica, será necessariamente cumulativa, pois receita é fenômeno apurado pontualmente em relação a determinada pessoa, não tendo caráter abrangente que se desdobre em etapas sucessivas das quais participem distintos sujeitos. Receita é auferida por alguém. Nisso se esgota a figura.' (GRECO, Marco Aurélio. "Não-cumulatividade no PIS e na COFINS", apud "Não-cumulatividade do PIS/PASEP e da COFINS", obra coletiva, coordenador Leandro Paulsen, São Paulo, IOB Thompson, 2004, p.101). Atualmente, o regime da não-cumulatividade limita-se às hipóteses e às condições previstas na Lei 10.637/02 (PIS/PASEP) e Lei 10.833/03, alterada pela Lei 10.865/04 (COFINS). Aliás, há, em doutrina, críticas severas em relação ao modo como a matéria está disciplinada, por não representar qualquer vantagem significativa para os contribuintes. "O novo regime", sustenta-se, "longe de atender aos reclamos dos contribuintes - não veio abrandar a carga tributária; pelo contrário, aumentou-a -, instaurou verdadeira balbúrdia no regime desses tributos, a ponto de desnortear o contribuinte, comprometer a segurança jurídica e fazer com que bem depressa a sociedade sentisse saudades da época em que era o da cumulatividade" (MARTINS, Ives Gandra da Silva, e SOUZA, Fátima Fernandes Rodrigues de. Apud "Não-cumulatividade do PIS/PASEP e da COFINS", obra coletiva, cit., p. 12). Independentemente das vantagens ou desvantagens do regime da não-cumulatividade estabelecido pelo legislador, matéria que aqui não está em questão, o certo é que, mantido o atual sistema constitucional e ressalvadas as situações previstas nas Leis acima referidas, as contribuições para PIS/COFINS podem incidir legitimamente sobre o faturamento das pessoas jurídicas mesmo quando tal faturamento seja composto por pagamentos feitos por outras pessoas jurídicas, com recursos retirados de receitas sujeitas às mesmas contribuições." (REsp 727.245/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 09.08.2006, DJ 06.08.2007) (...) 18. Recurso especial provido, invertidos os ônus de sucumbência." (REsp 847.641/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.03.2009, DJe 20.04.2009).

3. Deveras, a definição de faturamento mensal/receita bruta, à luz das Leis Complementares 7/70 e 70/91, abrange, além das receitas decorrentes da venda de mercadorias e da prestação de serviços, a soma das receitas

oriundas do exercício das atividades empresariais, concepção que se perpetuou com a declaração de inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei 9.718/98 (Precedentes do Supremo Tribunal Federal que assentaram a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS pela Lei 9.718/98: RE 390.840, Rel. Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 09.11.2005, DJ 15.08.2006; RE 585.235 RG-QO, Rel. Ministro Cezar Peluso, Tribunal Pleno, julgado em 10.09.2008, DJe-227 DIVULG 27.11.2008 PUBLIC 28.11.2008; e RE 527.602, Rel. Ministro Eros Grau Rel. p/ Acórdão Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 05.08.2009, DJe-213 DIVULG 12.11.2009 PUBLIC 13.11.2009).

4. Por seu turno, com a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS, promovida pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, os valores recebidos a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários subsumem-se na novel concepção de faturamento mensal (total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil).

5. Conseqüentemente, a definição de faturamento/receita bruta, no que concerne às empresas prestadoras de serviço de fornecimento de mão-de-obra temporária (regidas pela Lei 6.019/74), engloba a totalidade do preço do serviço prestado, nele incluídos os encargos trabalhistas e previdenciários dos trabalhadores para tanto contratados, que constituem custos suportados na atividade empresarial.

6. In casu, cuida-se de empresa prestadora de serviços de locação de mão-de-obra temporária (regida pela Lei 6.019/74 e pelo Decreto 73.841/74, consoante assentado no acórdão regional), razão pela qual, independentemente do regime normativo aplicável, os valores recebidos a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários não podem ser excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS.

7. Outrossim, o artigo 535, do CPC, resta incólume quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

8. Recurso especial da Fazenda Nacional provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008".

(STJ, REsp 1141065/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Ministro LUIZ FUX, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

Logo, tendo aquela E. Corte, guardiã da exegese das leis nacionais, julgado, em referido âmbito, de modo desfavorável ao pólo recorrente, prejudicada a via recursal a tanto.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de abril de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012346-21.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.012346-7/SP

APELANTE : EXIMIA SERVICOS TEMPORARIOS LTDA  
ADVOGADO : ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por EXIMIA SERVIÇOS TEMPORARIOS LTDA., a fls. 330/360, em face de UNIÃO, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente a ilegalidade da incidência do PIS e da COFINS sobre valores referentes a encargos trabalhistas e sociais, que compõem o faturamento das prestadoras de serviço temporário, face ao disposto no art. 5º, inc. I e II, art. 145, §1º, art. 150, inc. IV e art. 195, todos da Constituição Federal.

Contrarrrazões ofertadas a fls. 367/369, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Repercussão Geral até aqui catalogada em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de abril de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015024-54.2005.4.03.6182/SP

2005.61.82.015024-0/SP

APELANTE : B B ARTEFATOS DE PAPEL LTDA  
ADVOGADO : LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Eminente Desembargadora Federal Relatora

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto por B B ARTEFATOS DE PAPEL LTDA, a fls. 195/204, em face da UNIÃO, tirado do v. julgamento proferido nestes autos (fls. 184/192), aduzindo, especificamente, como questão central, à luz do artigo 150, IV, da Constituição Federal, a inconstitucionalidade da multa de mora, prevista ao índice de 100%, constante da Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº 35.348.601-9, originária de débito de contribuições previdenciárias do período de agosto/2000 a outubro/2001 (fls. 30), nos termos do artigo 35, inciso III, alínea *d*, da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 9.876/99, pleiteando sua redução para 30%.

Contrarrrazões ofertadas a fls. 212/215, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Repercussão Geral até aqui catalogada em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de abril de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00083 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0124091-36.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.124091-2/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : CONSULTA COM/ ATACADISTA DE FRIOS E LATICINIOS LTDA e outros  
: DENILSON DA SILVA PEDRO

ORIGEM : MURILO PEDRO DA SILVA  
No. ORIG. : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP  
: 99.00.00175-8 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, a fls 89/96, em face de Consulta Com/Atacadista de Frios e Laticínios Ltda e outros, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente a necessidade de efetivação da penhora "on line", pois o fato de o E. Juízo de Primeiro Grau não dispor de meio eletrônico não pode se configurar como óbice à penhora de ativos do executado, se todos os requisitos do artigo 185-A do CTN foram devidamente cumpridos, vez que isso configuraria cerceamento do direito da exequente.

Sem contrarrazões (fl 98).

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de março de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001474-10.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.001474-9/SP

APELANTE : SPDM ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA  
MEDICINA  
ADVOGADO : MARCIA REGINA MACHADO MELARE e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : OS MESMOS

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, a fls. 327/331, em face de SPDM - Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente a impossibilidade de condenação da Fazenda Pública ao pagamento honorários advocatícios em percentual superior àquele fixado no art. 20, §4º do CPC.

Contrarrazões ofertadas a fls. 337/346, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de março de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00085 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007421-45.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.007421-7/SP

APELANTE : BPN BRASIL BANCO MULTIPLO S/A  
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro  
: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por BPN BRASIL BANCO MÚLTIPLO S/A, a fls. 397/916, em face da UNIÃO, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente violação ao art. 535 do CPC, com o necessário pronunciamento da Turma Recursal acerca da estrita definição da base de cálculo do Pis das instituições financeiras.

Em acréscimo, sustenta ofensa ao disposto na Lei n. 9.718/98, relativamente à definição do conceito de faturamento, para fins da incidência tributária questionada, no que tange às instituições financeiras. Pugna, mais, pela compensação dos valores indevidamente recolhidos na forma da legislação impugnada, com acréscimo de correção monetária integral.

Contrarrrazões ofertadas a fls. 1424/1486, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de abril de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017684-39.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.017684-1/SP

APELANTE : TRADE COML/ LTDA  
ADVOGADO : FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA  
: CASSIANO PEREIRA VIANA  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Trade Comercial Ltda., a fls. 310/343, em face da União, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente que a errônea indicação da autoridade coatora não

implica em sua ilegitimidade *ad causam* se aquela (Delegado da Receita Federal em São Paulo) pertence à mesma pessoa jurídica de direito público (Receita Federal do Brasil) e que ocorreu encampação entre ambas, sendo que a autoridade não prestou informações (fl. 110), nem alegou sua ilegitimidade.

Foram apresentadas contrarrazões a fls. 369/376, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de abril de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00087 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0027732-57.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.027732-3/SP

APELANTE : SOBRAL EMPREENDIMENTOS S/A  
ADVOGADO : WALTER CARVALHO DE BRITTO e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por SOBRAL EMPREENDIMENTOS S/A, a fls. 237/256, em face de UNIÃO, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente a possibilidade de deferimento do pleito compensatório em sede mandamental, independentemente de comprovação, nos autos, dos recolhimentos efetuados.

Contrarrazões ofertadas a fls. 285/291, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se já solucionada a controvérsia central, por meio do Recurso Repetitivo firmado aos autos, do E. Superior Tribunal de Justiça, deste teor:

*"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE.*

*1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998).*

*2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção*

(*REsp 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008*) e das Turmas que a compõem.

3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos.

4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08".

(*STJ, REsp 1111164/BA, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009*).

Logo, tendo aquela E. Corte, guardiã da exegese das leis nacionais, julgado, em referido âmbito, de modo desfavorável ao pólo recorrente, prejudicada a via recursal a tanto.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de abril de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00088 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0027732-57.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.027732-3/SP

APELANTE : SOBRAL EMPREENDIMENTOS S/A  
ADVOGADO : WALTER CARVALHO DE BRITTO e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por SOBRAL EMPREENDIMENTOS S/A, a fls. 263/277, em face de UNIÃO, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente a inconstitucionalidade do indeferimento do pleito compensatório, em razão da ausência de comprovação de recolhimentos, face aos princípios constitucionais do direito de petição, do direito adquirido e da inafastabilidade da jurisdição.

Contrarrrazões ofertadas a fls. 292/298, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Repercussão Geral até aqui catalogada em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de abril de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005217-13.2006.4.03.6105/SP

2006.61.05.005217-5/SP

APELANTE : KARCHER IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : ANDREA DE TOLEDO PIERRI e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Karcher Indústria e Comércio Ltda, fls. 145/163, em face da União, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo violação aos artigos 20 e 535, I e II, CPC, pois não solucionada a questão envolvendo o pedido de compensação, que se deu em 1998, desde então ciente a União sobre o procedimento, assim mui anterior ao ajuizamento da execução fiscal (2004), de modo que tal omissão culminou na ausência de fixação de honorários advocatícios em seu prol, face ao cancelamento da cobrança.

Apresentadas as contrarrazões, fls. 186/187.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, diante da precisa intervenção privada, por meio dos embargos de declaração de fls. 134/137, que apontaram o ponto nodal de sua veemente discórdia à sucumbência que lhe fora suprimida, tendo-se em vista a data em que teria comunicado o procedimento de compensação, permanecendo sua irrisignação ao quanto solucionado por esta C. Corte, fls. 140/143, que julgou improvidos os declaratórios.

Assim, ancorando-se a recursal pretensão, outrossim, em ofensa ao artigo 535, CPC, e diante dos robustos/plausíveis argumentos ofertados, de rigor a admissibilidade recursal a tanto, incluída questão sucumbencial.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006446-68.2006.4.03.6182/SP

2006.61.82.006446-7/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : SADDI CENTER COM/ IMP/ E EXP/ LTDA  
ADVOGADO : NEIDE RIBEIRO DA FONSECA e outro

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, fls. 186/193, em face de Saddi Center Com. Ind. e Export. Ltda, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo violação aos artigos 20 e 535, CPC, face à omissão quanto à responsabilidade do executado, diante de pagamento efetuado após a distribuição da execução, circunstância a refletir na verba honorária advocatícia estabelecida e à causalidade, que merece aplicação ao vertente caso.

Não apresentadas as contrarrazões, fls. 196, verso.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, diante da precisa intervenção fazendária, por meio dos embargos de declaração de fls. 172/176, que apontaram o ponto nodal de sua veemente discórdia à sucumbência arbitrada em seu desfavor, permanecendo sua irrisignação ao quanto solucionado por esta C. Corte, fls. 181/182, que julgou improvidos os declaratórios.

Assim, ancorando-se a recursal pretensão, outrossim, em ofensa ao artigo 535, CPC, e diante dos robustos/plausíveis argumentos ofertados, de rigor a admissibilidade recursal a tanto, incluída a questão sucumbencial.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em tela.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de março de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030435-06.2006.4.03.6182/SP

2006.61.82.030435-1/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : MENDONCA JEANS LTDA -EPP  
ADVOGADO : NANCI REGINA DE SOUZA LIMA

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, fls. 140/153, em face de Mendonça Jeans Ltda EPP, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo violação aos artigos 20, § 4º, e 535, I e II, CPC, além do artigo 1º-D, Lei 9.494/97, face à contradição e omissão existentes no v. acórdão que fixou os honorários advocatícios em 10% do valor imputado, todavia não esclareceu o que seria "o valor imputado", levando-se em consideração que, das quatro dívidas exequendas, uma foi extinta por pagamento após o ajuizamento da execução fiscal, em nenhum momento tendo sido levada em consideração tal situação, não tendo sido alvo de análise, também, o pleito para redução da verba sucumbencial, suscitando a necessidade de averiguação quanto à causalidade, de acordo com o mencionado artigo 20, igualmente negada a vigência do artigo 1º-D, Lei 9.494/97.

Apresentadas as contrarrazões, fls. 159/162.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se já solucionada a controvérsia relacionada ao artigo 1º-D, Lei 9.494/97, por meio do Recurso Repetitivo firmado aos autos 1111002, do E. Superior Tribunal de Justiça, deste teor :

*Resp 1111002 / SP - RECURSO ESPECIAL - 2009/0016193-7 - ÓRGÃO JULGADOR : PRIMEIRA SEÇÃO - FONTE : DJe 01/10/2009 - RELATOR : Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES*  
**"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DO DÉBITO PELA EXEQÜENTE. ERRO DO CONTRIBUINTE NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA VERIFICAÇÃO DA DATA DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO RETIFICADORA, SE HOVER, EM COTEJO COM A DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.**

...

*2. Em sede de execução fiscal é impertinente a invocação do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97, tendo em vista que o Plenário do STF, em sessão de 29.09.2004, julgando o RE 420.816/PR (DJ 06.10.2004) declarou incidentalmente a constitucionalidade da MP n. 2180-35, de 24.08.2001 restringindo-lhe, porém, a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (CPC, art. 730).*

..."

No mais, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, diante da precisa intervenção fazendária, por meio dos embargos de declaração de fls. 130/131, que apontaram o ponto nodal de sua veemente discórdia à sucumbência arbitrada em seu desfavor e quanto à necessidade de apreciação

ao pleito redutor da quantia, permanecendo sua irresignação ao quanto solucionado por esta C. Corte, fls. 134/136, que julgou improvidos os declaratórios.

Assim, ancorando-se a recursal pretensão, outrossim, em ofensa ao artigo 535, I e II, CPC, e diante dos robustos/plausíveis argumentos ofertados, de rigor a admissibilidade recursal a tanto, unicamente excluída a temática envolvendo o artigo 1º-D, Lei 9.494/97.

Ante o exposto, **prejudicado** o recurso quanto ao artigo 1º-D, Lei 9.494/97, **ADMITO** o recurso em questão quanto ao mais.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de março de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00092 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007848-72.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.007848-0/SP

AGRAVANTE : BEL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA  
ADVOGADO : MARCOS VINICIUS GONÇALVES FLORIANO  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2005.61.82.054701-2 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por BEL PRODUTOS ALIMENTICIOS S/A, a fls. 505/513, em face de União, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente conexão entre ações anulatória e executiva, a justificar o sobrestamento da execução, pois aquela a anteceder, no tempo, a esta.

Contrarrrazões ofertadas a fls. 520/533, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Destaque-se o presente feito oferece repetitividade de questões em suficiente identidade a que seu envio imponha sobrestamento aos demais, em mesma linha interpostos, nos termos do § 1º, do art. 543-C, CPC.

Logo, de rigor o envio recursal a tanto.

Ante o exposto, **REMETA-SE** o recurso em questão, para apreciação do C. Superior Tribunal de Justiça, certificando-se nos demais feitos implicados sobre esta providência, com anotação de sobrestamento até ulterior deliberação.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de março de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00093 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035970-95.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.035970-5/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : TAMAR EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA S/C LTDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/04/2012 132/2259

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2004.61.82.047515-0 7F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, a fls. 166/176, em face de Tamar Empreitada de Mão de Obra S/C Ltda., tirado do v. julgamento proferido nestes autos (fls. 160/163), aduzindo especificamente ter trasladado peças suficientes a demonstrar o seu inconformismo ao despacho que ensejou o agravo, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil.

Não foram ofertadas contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00094 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0102770-08.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.102770-4/SP

AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
RÉU : RAJU ASSESSORIA EM GESTAO EMPRESARIAL ADMINISTRATIVA LTDA  
e outro : L C M ASSESSORIA EM GESTAO EMPRESARIAL ADMINISTRATIVA LTDA  
ADVOGADO : KATIA MEIRELLES  
No. ORIG. : 2003.61.26.009573-6 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela UNIÃO, a fls. 425/431, em face de RAJU ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA E OUTRA, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente o desrespeito à previsão do artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil, em virtude da ausência de manifestação do V. Acórdão recorrido a respeito da incidência de honorários advocatícios, se somente em sede desta ação rescisória ou se abrangem, também, a causa originária, e o motivo pelo qual deixou-se de aplicar a norma do artigo 20, CPC, ao estabelecer que a verba honorária incide considerando ambas as ações.

Caso ultrapassada a preliminar, sustenta a ocorrência de violação aos artigos 20 e 494, CPC, posto que a sucumbência, *in casu*, referiu-se à ação originária e à ação rescisória, daí porque os honorários advocatícios devem alcançar os dois feitos.

Contrarrazões ofertadas a fls 435/437, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de março de 2012.

Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00095 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009758-85.1998.4.03.6100/SP

2007.03.99.008916-6/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : CARTORIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E ANEXOS DE  
MAIRIPORA  
ADVOGADO : RUBENS HARUMY KAMOI e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 98.00.09758-9 19 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por CARTORIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E ANEXOS DE MAIRIPORÃ, a fls. 193/230, em face de UNIÃO, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente a legitimidade ativa da Serventia Extrajudicial para pleitear a compensação de indébito tributário, uma vez que a C. Turma Recursal assentou que apenas o titular da serventia está legitimado a requerer tal restituição (fls. 176/180).

Contrarrrazões ofertadas a fls. 240/242, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de abril de 2012.

Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033025-71.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.033025-1/SP

APELANTE : GRANCARGA LTDA  
ADVOGADO : EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por GRANCARGA TRANSPORTE E GUINDASTE S/A, a fls. 192/203, em face de UNIÃO, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente a ilegalidade da inclusão do montante devido a título de ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS e pugnando, a final, pela compensação de indébito, com acréscimo de correção monetária e juros.

Contrarrrazões ofertadas a fls. 239/252, onde suscitada a preliminar de ausência de prequestionamento.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de março de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00097 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0022040-73.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.022040-9/SP

AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
RÉU : SANETEC SANEAMENTO E TECNOLOGIA S/C LTDA  
ADVOGADO : MARCOS CESAR GARRIDO  
No. ORIG. : 2004.61.20.000445-7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por UNIÃO, a fls. 417/421, em face de SANETEC SANEAMENTO E TECNOLOGIA S/C LTDA., tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente contrariedade ao disposto no art. 20 e art. 494, ambos do CPC, vez que devida a dupla condenação do sucumbente em honorários advocatícios, tanto no bojo da ação rescisória, quanto na ação principal, àquela subjacente.

Contrarrrazões ofertadas a fls. 425/432, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Destaque-se o presente feito oferece repetitividade de questões em suficiente identidade a que seu envio imponha sobrestamento aos demais, em mesma linha interpostos, nos termos do § 1º, do art. 543-C, CPC.

Logo, de rigor o envio recursal a tanto.

Ante o exposto, **REMETA-SE** o recurso em questão, para apreciação do C. Superior Tribunal de Justiça, certificando-se nos demais feitos implicados sobre esta providência, com anotação de sobrestamento até ulterior deliberação.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00098 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0050465-13.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.050465-5/SP

AGRAVANTE : MARCUS ALBERTO ELIAS  
ADVOGADO : DALTRO DE CAMPOS BORGES FILHO  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : CASA GRANADO LABORATORIOS FARMACIAS E DROGARIAS S/A

ADVOGADO : JOAO LUIZ COELHO DA ROCHA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2007.61.82.042483-0 10F Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por MARCUS ALBERTO ELIAS, a fls. 657/663, em face da UNIÃO e OUTRO, tirado do v. julgamento proferido nestes autos (fls. 652/654), aduzindo, especificamente, a violação ao disposto na redação atual do artigo 522, *caput*, do Código de Processo Civil ? antigo artigo 523, § 4º, CPC ? no que estabeleceu os princípios diferenciadores das hipóteses de cabimento de agravo retido, regra geral, e de agravo por instrumento, casos excepcionais.

Para tanto, sustenta a Recorrente ter interposto, em sede de Embargos à Execução opostos por CASA GRANADO LABORATÓRIOS, FARMÁCIAS E DROGARIAS S.A., apelação (cópia a fls. 39/56) contra a sentença de improcedência dos pedidos formulados naquele feito (cópia a fls. 21/27), na condição de terceiro interessado. O apelo, conforme a Recorrente, foi tido por incabível (conforme cópia da decisão de fls. 35), pois rechaçada sua condição de terceiro interessado, o que motivou a interposição de agravo retido (cópia a fls. 28/34), também inadmitido, na origem.

Contra esta última decisão, a Recorrente interpôs o presente Agravo de Instrumento, ao qual foi negado seguimento (decisão de fls. 634), orientação confirmada por ocasião do julgamento do Agravo Legal por sua vez interposto (fls. 639/648), consoante o citado V. Acórdão de fls. 652/654.

Segundo a Recorrente, tal entendimento afronta a previsão do novel artigo 522, *caput*, CPC, na redação da Lei nº 11.187/2005, por pecar pela sua interpretação literal, ao desconsiderar que a excepcionalidade do cabimento de Agravo por Instrumento, em caso de inadmissão de apelação, tem por suposto a inviabilidade de o órgão *ad quem* conhecer da insurgência, dada a impossibilidade, neste caso, de o Tribunal examinar o inconformismo como preliminar do apelo.

Ocorre que, na espécie, já havia apelação interposta pela CASA GRANADO, daí porque resta viabilizada a apreciação de seu agravo como preliminar do apelo, justificada, portanto, a interposição do recurso na forma retida.

Contrarrazões ofertadas a fls. 672/673, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, artigo 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão, ao âmbito restrito da matéria processual nele ventilada.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de março de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004324-57.2008.4.03.6103/SP

2008.61.03.004324-4/SP

APELANTE : COLLEGIUM ILLUMINATI ENSINO FUNDAMENTAL LTDA -EPP  
ADVOGADO : ERICK FALCAO DE BARROS COBRA e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

## DECISÃO

Recurso especial interposto por Collegium Illuminati S/C LTDA. - EPP, com fulcro no artigo 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 183/186. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 193/195).

Alega-se violação ao artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, artigo 236, §1º, do CPC combinado com o artigo 133 da Constituição Federal, e artigos 247 a 249 e 687, §5º, do Código de Processo Civil.

Contrarrrazões, às fls. 223/226, em que se sustenta a incidência da Súmula nº 07 do STJ e, no mérito, o desprovimento do recurso.

### **Decido.**

Presentes os pressupostos genéricos recursais.

A ementa do acórdão recorrido assenta:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. INTIMAÇÃO DA DESIGNAÇÃO DAS DATAS DOS LEILÕES AO DEVEDOR E NÃO AO SEU ADVOGADO CONSTITUÍDO. ART. 687, § 5º, CPC. ALEGAÇÃO DE NULIDADE QUE NÃO SE RECONHECE. IMPUGNAÇÃO DA AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO. ART. 13, § 1º, LEI N. 6.830/80. PRECLUSÃO.*

- 1. Pretende a apelante obter a reforma da sentença que extinguiu os embargos à arrematação, por intempestividade, alegando a inobservância das disposições contidas no art. 236, § 1º, do CPC c/c o art. 133 da CF/88 e ainda do § 5º do art. 687 do CPC, vez que a intimação da designação das datas designadas para os leilões foi feita à executada, quando esta tinha procurador constituído nos autos.*
- 2. Com a alteração do § 5º do art. 687 do CPC, trazida pela Lei n. 11.382/2006, garantiu-se a efetiva ciência ao devedor da data da hasta pública, com a intimação sendo dirigida ao seu advogado constituído nos autos. Tal medida teve o intuito de evitar manobras procrastinatórias por parte do executado.*
- 3. Conforme demonstrado à fl. 70 (cópia da fl. 108 da execução fiscal), a executada foi devidamente intimada da designação das datas designadas para os leilões do bem penhorado em 17-03-08, na pessoa de sua representante legal.*
- 4. Assim, com base no art. 687, § 5º, do CPC, não se há falar em nulidade da arrematação por não ter sido intimado o procurador constituído nos autos das datas dos leilões, quando intimado pessoalmente o devedor, pelo que resta afastada a existência do apontado vício de nulidade.*
- 5. Ademais, o advogado da executada foi regularmente intimado do despacho que ordenava à Secretaria a designação de data e hora para a realização dos leilões, sendo dele o ônus de acompanhar o feito para, se fosse o caso, exercer direitos que a lei lhe garante.*
- 6. Denota-se, assim, a completa extemporaneidade dos presentes embargos à arrematação, tendo em vista a data da arrematação do imóvel (28-05-08) e a data em que foram protocolizados os embargos (16-06-08), ultrapassado que foi o prazo de 5 (cinco) dias previsto no art. 746 do CPC.*
- 7. Quanto à avaliação do bem penhorado, não é a cabível sua discussão em sede de embargos à arrematação, pois, nos termos do art. 13, parágrafo 1º da Lei n. 6.830/80, o prazo se encerra com a publicação do edital de leilão.*
- 8. Improvimento à apelação. (fls. 185v./186)*

O aresto dos embargos de declaração assim dispõe:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.*

*I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.*

*II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".*

*III - Embargos de declaração rejeitados. (fl. 195)*

Salvo melhor juízo, em pesquisa realizada junto aos repositórios de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não foi localizado precedente sobre o tema, razão pela qual razoável submetê-lo à referida corte superior para interpretação dos dispositivos legais invocados.

Constatada, portanto, a plausibilidade do recurso no tocante a um dos aspectos questionados, apresenta-se dispensável o exame do restante em sede de mero juízo de admissibilidade recursal, conforme a exegese do disposto nas Súmulas nº 292 e 528 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.  
Intime-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2011.  
André Nabarrete  
Vice-Presidente

00100 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012731-91.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.012731-1/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : MPW EDITORA E PUBLICIDADE LTDA massa falida  
SINDICO : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2003.61.82.026216-1 7F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, a fls. 144/154, em face de MPW Editora e Publicidade Ltda - Massa Falida, tirado do v. julgamento proferido nestes autos (fls. 124/126), aduzindo especificamente ter trasladado peças suficientes a demonstrar o seu inconformismo ao comando que ensejou o Agravo, nos termos do artigo 525, do Código de Processo Civil.

Não foram ofertadas contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de abril de 2012.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00101 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0544255-16.1998.4.03.6182/SP

2009.03.99.003224-4/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : ALFAMA IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : DONG HYUN SUNG e outro

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 98.05.44255-1 2F Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Alfama Indústria e Comércio Ltda, a fls. 269/277 e 281/289, em face da Fazenda Nacional, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo, especificamente, que a prescrição somente será interrompida pela citação pessoal do devedor, inoocorrida no caso. Afirmou que os Advogados juntaram aos autos mandatos sem poderes especiais para receber citação em nome da recorrente, razão pela qual não houve a citação pessoal, não sendo possível a aplicação do disposto no §1º do art. 214, do CPC.

Contrarrrazões ofertadas a fls. 296/309, onde suscitada, preliminarmente, a aplicação da Súmula 7, do E. STJ, bem como a ausência de pré-questionamento e de repercussão geral.

É o suficiente relatório.

Superadas as preliminares levantadas pela Fazenda Nacional, vez que a não se tratar de caso de aplicação da Súmula 7, do E. STJ, bem como ocorrido o pré-questionamento, consoante se extrai das contrarrrazões de fls. 255/259.

Nos termos do recurso em prisma, constata-se em parte já solucionada a controvérsia acerca do termo interruptivo da prescrição, por meio do Recurso Repetitivo n. 1120295, do E. Superior Tribunal de Justiça, deste teor :

*"REsp 1120295 / SP - RECURSO ESPECIAL 2009/0113964-5 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador: S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento: 12/05/2010 Data da Publicação/Fonte: DJe 21/05/2010 PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.*

*1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).*

*2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor." 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.*

*4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).*

*5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco."*

*6. Consequentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.*

7. *In casu*: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002.
8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94).
9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56).
10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) "a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997"; e (ii) "o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional", sendo certo que "o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco." (fls. e-STJ 75/76).
11. **Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional:**
- "Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44)."**
12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, *in casu*, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).
13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).
14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser compreendida no prazo prescricional.
- [...]
16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.
17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC).
18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.
19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

Deveras, deve haver a conjugação do disposto na redação original do inciso I do parágrafo único do artigo 174, do CTN (despacho citatório ocorrido antes da LC 118/05, fls. 38, da execução) e no art. 219, § 1º, do CPC, considerando-se a propositura da ação como marco interruptivo prescricional, independentemente do evento "citação", vez que a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, Súmula 106, E. STJ.

Por outro lado, no que diz respeito à discussão acerca da possibilidade de aplicação do disposto no artigo 214, §1º, do CPC, quando a manifestação se der através de Advogado sem poderes para ser citado, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente quanto ao tema suscitado Súmula ou Recurso Repetitivo/Repercussão Geral até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO**, em parte, o recurso em questão, quanto à aplicação da instrumentalidade das formas,

em sede de manifestação da parte, através de Advogado sem poderes especiais.  
Intimem-se.

São Paulo, 02 de abril de 2012.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00102 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0544255-16.1998.4.03.6182/SP

2009.03.99.003224-4/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : ALFAMA IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : DONG HYUN SUNG e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 98.05.44255-1 2F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por Alfama Indústria e Comércio Ltda, a fls. 269/277, em face da Fazenda Nacional, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo, especificamente, que a prescrição somente será interrompida pela citação pessoal do devedor, ocorrida no caso. Afirmou que os Advogados juntaram aos autos mandatos sem poderes especiais para receber citação em nome da recorrente, razão pela qual não houve a citação pessoal, não sendo possível a aplicação do disposto no §1º do art. 214, do CPC.

Contrarrrazões ofertadas a fls. 302/309, onde suscitada, preliminarmente, a aplicação da Súmula 7, do E. STJ, bem como a ausência de pré-questionamento e de repercussão geral.

É o suficiente relatório.

Superadas as preliminares levantadas pela Fazenda Nacional no que diz respeito à afirmada discussão sobre fatos e provas e quanto à ausência de prequestionamento, vez que a não se tratar de caso de aplicação da Súmula 7, do E. STJ, bem como prequestionados os temas, consoante se extrai das contrarrrazões de apelação, fls. 255/259.

Por outro lado, nos termos da peça recursal em prisma, no que diz respeito à discussão acerca do termo interruptivo prescricional, constata-se já solucionada a controvérsia central, por meio da Repercussão Geral firmada aos autos, da Suprema Corte, deste teor :

*RE 602883 RG / SP - SÃO PAULO*

*REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO*

*Relator(a): Min. ELLEN GRACIE*

*Julgamento: 13/08/2010*

*TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. CONFLITO ENTRE A APLICAÇÃO DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO CTN, COM REDAÇÃO ANTERIOR À LC 118/05, E A DO ART. 8º, § 2º, DA LEI 6.830/80. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.*

Logo, tendo aquela Máxima Corte da Nação negado referida Repercussão, de rigor a inadmissibilidade recursal a tanto, ausente retratado fundamental suposto recursal, em torno do tema.

Por outro lado, no que diz respeito à discussão acerca da possibilidade de aplicação do disposto no artigo 214, §1º, do CPC, quando a manifestação se der através de Advogado sem poderes para ser citado, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente quanto ao tema suscitado Súmula ou Repercussão Geral até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso quanto ao tema do termo interruptivo da prescrição, bem assim **ADMITO**, em parte, o recurso em questão, quanto à aplicação da instrumentalidade das formas, em sede de manifestação da parte, através de Advogado sem poderes especiais.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de abril de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00103 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002714-29.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.002714-9/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : OGILVY E MATHER BRASIL COMUNICACAO LTDA e outros  
: OGILVYONE BRASIL COMUNICACAO LTDA  
: 141 BRASIL COMUNICACAO LTDA  
ADVOGADO : HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por OGILVY & MATHER BRASIL COMUNICAÇÃO LTDA. E OUTROS, a fls. 3257/3268, em face da UNIÃO, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente a ilegalidade da inclusão do montante devido a título de ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS e pugnando, a final, pela compensação de indébito, com acréscimo de correção monetária e juros. Contrarrazões ofertadas a fls. 3312/3323, onde suscitada a preliminar de ausência de prequestionamento. É o suficiente relatório.

Destaque-se o presente feito oferece repetitividade de questões em suficiente identidade a que seu envio imponha sobrestamento aos demais, em mesma linha interpostos, nos termos do § 1º, do art. 543-C, CPC.

Logo, de rigor o envio recursal a tanto.

Ante o exposto, **REMETA-SE** o recurso em questão, para apreciação do C. Superior Tribunal de Justiça, certificando-se nos demais feitos implicados sobre esta providência, com anotação de sobrestamento até ulterior deliberação.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de abril de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00104 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018905-82.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.018905-7/SP

AGRAVANTE : ALTENA BRASIL ILUMINACAO LTDA  
ADVOGADO : RAFAEL PRADO GAZOTTO  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SALTO SP  
No. ORIG. : 07.00.00553-6 A Vr SALTO/SP

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Altena Brasil Iluminação Ltda, fls. 131/142, em face da União, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo violação aos artigos 128, 460 525, II e 535, I, CPC, porquanto as peças úteis que devem instruir o agravo são aquelas necessárias ao entendimento da celeuma, tendo o I. Relator tratado de matéria diversa da do objeto do instrumento.

Apresentadas as contrarrazões, fls. 146/152.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, diante da precisa intervenção privada, por meio de suas peças ao feito, fls. 94/99 e 110/112, que apontaram o ponto nodal de sua veemente discórdia ao desfecho que lhe desfavorável, pois não poderia o E. TRF julgar por fundamento diverso do que lavrado pela origem, artigo 131, CPC.

Assim, ancorando-se a recursal pretensão, outrossim, em ofensa ao artigo 535, CPC, e diante dos robustos/plausíveis argumentos ofertados, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de abril de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00105 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028081-85.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.028081-4/SP

AGRAVANTE	: SIDERURGICA J L ALIPERTI S/A
ADVOGADO	: ROBERTO ROSSONI e outro
AGRAVADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00104603119984036100 4 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Siderúrgica J. L. Aliperti S/A, a fls. 81/87, em face da União, tirado do v. julgamento proferido nestes autos (fls. 76/78), aduzindo especificamente ter trasladado peças suficientes a demonstrar o seu inconformismo ao comando que ensejou o agravo, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil.

Contrarrazões ofertadas a fls. 99/105, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00106 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032424-27.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.032424-6/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : YORK INTERNATIONAL LTDA  
ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00033324220074036100 24 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, a fls. 1.521/1.525, em face de York International Ltda., tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente a necessidade de atribuição de efeito suspensivo à apelação, face à possibilidade de lesão grave de difícil reparação, nos termos do art. 558 e parágrafo único do CPC. Em sede de apelação, em Mandado de Segurança, pugna pela expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa.

Ausentes contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de abril de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037289-69.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.037289-6/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : PAULA E PAULA TELECOMUNICACOES LTDA e outro  
: LOCIDIO EDUARDO NOVAES DE PAULA  
No. ORIG. : 04.00.00000-5 1 Vr CARDOSO/SP

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por UNIÃO, a fls. 112/121, em face de PAULA E PAULA TELECOMUNICAÇÕES LTDA. E OUTRO, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente a existência de interesse recursal na hipótese de execução extinta, por equívoco, a pedido fazendário.

Sem contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.  
Intimem-se.

São Paulo, 12 de abril de 2012.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 15948/2012**  
**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0055042-24.1995.4.03.6100/SP

1995.61.00.055042-8/SP

APELANTE : Empresa de Tecnologia e Informacoes da Previdencia Social DATAPREV  
ADVOGADO : MARTHA REGINA SANT ANNA SIQUEIRA e outro  
APELANTE : Fundacao Nacional de Saude FUNASA/SP  
ADVOGADO : MURILLO GIORDAN SANTOS e outro  
APELADO : ROBERTO DANTAS DE ARAUJO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : CONCEICAO RAMONA MENA e outro  
No. ORIG. : 00550422419954036100 15 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Trata-se de Recurso Especial, interposto por EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL DATAPREV, às fls. 294/307, da r. decisão singular (fls. 288/289) que deu parcial provimento aos recursos tão-somente para alterar a condenação em relação aos juros de mora, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Sem contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável.

Com efeito, conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou *última instância*, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004).

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi proferida decisão, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil (fls. 288/289), dando parcial provimento aos recursos tão-somente para alterar a condenação em relação aos juros de mora.

À vista de tal *decisum*, cabível a prévia interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º).

Ocorre que a recorrente optou por manejar sua irrisignação excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido, em consonância à orientação posta pela Súmula nº 281/E. STF, deste teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Nesse sentido, também é o posicionamento assentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO JULGADA POR DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO POR ÓRGÃO COLEGIADO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 281/STF.*

*1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar em recurso especial as causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Assim, constitui pressuposto de admissibilidade do apelo excepcional o esgotamento dos recursos cabíveis na instância ordinária (Súmula n. 281/STF).*

*2. Hipótese em que caberia à parte agravante interpor o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil contra a decisão monocrática que apreciou a apelação e que foi integrada pelos embargos declaratórios julgados pelo órgão colegiado.*

*3. Agravo regimental desprovido.*

*(STJ, 4ª Turma; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 1079729; Relator Ministro João Otávio de Noronha; v.u, j. em 04.11.2008, DJE 24.11.2008).*

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de abril de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0055042-24.1995.4.03.6100/SP

1995.61.00.055042-8/SP

APELANTE	: Empresa de Tecnologia e Informacoes da Previdencia Social DATAPREV
ADVOGADO	: MARTHA REGINA SANT ANNA SIQUEIRA e outro
APELANTE	: Fundacao Nacional de Saude FUNASA/SP
ADVOGADO	: MURILLO GIORDAN SANTOS e outro
APELADO	: ROBERTO DANTAS DE ARAUJO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	: CONCEICAO RAMONA MENA e outro
No. ORIG.	: 00550422419954036100 15 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL DATAPREV, às fls. 308/341, da r. decisão singular (fls. 288/289) que deu parcial provimento aos recursos tão-somente para alterar a condenação em relação aos juros de mora, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Sem contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável.

Com efeito, conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso extraordinário seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida em única ou *última instância*, verbis:

"Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

(...)

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar dispositivo desta Constituição;
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;
- c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.
- d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal" (grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi proferida decisão, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil (fls. 288/289), dando parcial provimento aos recursos tão-somente para alterar a condenação em relação aos juros de mora.

À vista de tal *decisum*, cabível a prévia interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º).

Ocorre que a recorrente optou por manejar sua irresignação excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido, em consonância à orientação posta pela Súmula nº 281/E. STF, deste teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de abril de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1101067-78.1995.4.03.6100/SP

97.03.013763-6/SP

APELANTE : Banco Central do Brasil  
 ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO  
 APELANTE : BANCO BRADESCO S/A  
 ADVOGADO : RODRIGO FERREIRA ZIDAN  
 APELANTE : BANCO ECONOMICO S/A em liquidação extrajudicial  
 ADVOGADO : EDSON ROBERTO DA ROCHA SOARES  
 APELANTE : BANCO NOROESTE S/A  
 ADVOGADO : JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO  
 APELANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A  
 ADVOGADO : HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO  
 SUCEDIDO : BANCO REAL S/A  
 APELANTE : Banco do Brasil S/A  
 ADVOGADO : NIRALDO JOSE MONTEIRO MAZZOLA  
 : ROGERIO IVAN LAURENTI  
 APELANTE : BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A FINASA  
 ADVOGADO : LUIZ IGNACIO HOMEM DE MELLO  
 APELANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A  
 ADVOGADO : LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO  
 APELANTE : BANCO BCN S/A  
 ADVOGADO : LOURDES DA CONCEICAO LOPES  
 NOME ANTERIOR : BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A  
 APELANTE : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A  
 ADVOGADO : FELIPE LEGRAZIE EZABELLA  
 APELADO : ADEMAR XISTO LAZARINI e outros  
 : GE GODOY  
 : IVA RUBBO GODOY  
 : MARIA DE LOURDES GODOY  
 : ALEXANDRE ROSA GODOY  
 ADVOGADO : LAURO AUGUSTONELLI e outros  
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 No. ORIG. : 95.11.01067-0 16 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por BANCO BCN S/A, a fls. 1401/1460, em face de ADEMAR XISTO LAZZARINI E OUTROS e do BANCO CENTRAL DO BRASIL (BCB), tirado do v. julgamento proferido nestes autos (fls. 1190/1195), aduzindo, especificamente, como questão central, à luz dos artigos 6º e 9º da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, a legalidade da incidência do BTN Fiscal a título de correção monetária das quantias depositadas em caderneta de poupança, com aniversário a partir do dia 16.03.1990.

Sustenta, ainda, a existência de dissenso pretoriano em relação ao tema da ilegitimidade passiva de instituição financeira depositária para responder pelos termos da ação, segundo entendimento jurisprudencial oriundo do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Foram ofertadas contrarrazões pelo Banco Central do Brasil (fls. 1844/1846), ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Consoante se constata dos venerandos julgamentos, ocorridos em 25.08.2004 (fls. 1281/1287) e em 11.09.2008 (fls. 1334/1342), propiciados pela oposição de embargos de declaração dos co-réus Banco Noroeste S/A (fls. 1199/1201), Banco do Brasil S/A (fls. 1202/1204), Banco ABN AMRO Real S/A (fls. 1205/1210) e Banco BRADESCO S/A (fls. 1211/2119), bem assim por novos declaratórios opostos pelo co-réu Banco do Brasil S/A (fls. 1306/1312), em data posterior à interposição do presente Recurso Especial, ocorrida em 17.05.2002 (fls. 1401), manifesta a substitutividade da tutela jurisdicional final em relação àquela objeto do Especial, tornado inócuo, sem subsequente intervenção privada.

Assim, insuperável o vício em questão, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo

qual se impõe seja inadmitido o recurso em tela.  
Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao Recurso Especial interposto.  
Intimem-se.

São Paulo, 12 de abril de 2012.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1101067-78.1995.4.03.6100/SP

97.03.013763-6/SP

APELANTE	: Banco Central do Brasil
ADVOGADO	: JOSE OSORIO LOURENCAO
APELANTE	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: RODRIGO FERREIRA ZIDAN
APELANTE	: BANCO ECONOMICO S/A em liquidação extrajudicial
ADVOGADO	: EDSON ROBERTO DA ROCHA SOARES
APELANTE	: BANCO NOROESTE S/A
ADVOGADO	: JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO
APELANTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO
SUCEDIDO	: BANCO REAL S/A
APELANTE	: Banco do Brasil S/A
ADVOGADO	: NIRALDO JOSE MONTEIRO MAZZOLA : ROGERIO IVAN LAURENTI
APELANTE	: BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A FINASA
ADVOGADO	: LUIZ IGNACIO HOMEM DE MELLO
APELANTE	: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO
APELANTE	: BANCO BCN S/A
ADVOGADO	: LOURDES DA CONCEICAO LOPES
NOME ANTERIOR	: BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A
APELANTE	: UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO	: FELIPE LEGRAZIE EZABELLA
APELADO	: ADEMAR XISTO LAZARINI e outros : GE GODOY : IVA RUBBO GODOY : MARIA DE LOURDES GODOY : ALEXANDRE ROSA GODOY
ADVOGADO	: LAURO AUGUSTONELLI e outros
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 95.11.01067-0 16 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por BANCO BRADESCO S.A., a fls. 1642/1724, em face de ADEMAR XISTO LAZZARINI E OUTROS e do BANCO CENTRAL DO BRASIL (BCB), tirado do v. julgamento proferido nestes autos (fls. 1190/1195), aduzindo, especificamente, como questão central, à luz dos artigos 3º; 267, inciso VI e 535 do Código de Processo Civil, bem assim dos artigos 6º, § 2º, e 9º, § 1º, da Lei nº 8.024/90, a sua ilegitimidade passiva para responder por causa versando sobre a legalidade, ou não, da incidência do BTN Fiscal a título de correção monetária das quantias depositadas em caderneta de poupança, com aniversário a partir

do dia 16.03.1990.

Sustenta, ainda, a existência de dissenso pretoriano em relação ao tema, segundo entendimento jurisprudencial oriundo do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Foram ofertadas contrarrazões pelo Banco Central do Brasil (fls. 1844/1846), ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Consoante se constata do v. julgamento, ocorrido em 11.09.2008 (fls. 1334/1342), propiciado pela oposição de embargos de declaração do co-réu Banco do Brasil S/A (fls. 1306/1312), em data posterior à interposição do presente Recurso Especial, ocorrida em 27.09.2004 (fls. 1642), manifesta a substitutividade da tutela jurisdicional final em relação àquela objeto do Especial, tornado inócuo, sem subsequente intervenção privada.

Assim, insuperável o vício em questão, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em tela.

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao Recurso Especial interposto.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de abril de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1101067-78.1995.4.03.6100/SP

97.03.013763-6/SP

APELANTE	: Banco Central do Brasil
ADVOGADO	: JOSE OSORIO LOURENCAO
APELANTE	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: RODRIGO FERREIRA ZIDAN
APELANTE	: BANCO ECONOMICO S/A em liquidação extrajudicial
ADVOGADO	: EDSON ROBERTO DA ROCHA SOARES
APELANTE	: BANCO NOROESTE S/A
ADVOGADO	: JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO
APELANTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO
SUCEDIDO	: BANCO REAL S/A
APELANTE	: Banco do Brasil S/A
ADVOGADO	: NIRALDO JOSE MONTEIRO MAZZOLA : ROGERIO IVAN LAURENTI
APELANTE	: BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A FINASA
ADVOGADO	: LUIZ IGNACIO HOMEM DE MELLO
APELANTE	: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO
APELANTE	: BANCO BCN S/A
ADVOGADO	: LOURDES DA CONCEICAO LOPES
NOME ANTERIOR	: BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A
APELANTE	: UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO	: FELIPE LEGRAZIE EZABELLA
APELADO	: ADEMAR XISTO LAZARINI e outros : GE GODOY : IVA RUBBO GODOY : MARIA DE LOURDES GODOY : ALEXANDRE ROSA GODOY
ADVOGADO	: LAURO AUGUSTONELLI e outros
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 95.11.01067-0 16 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por BANCO ECONÔMICO S/A - EM LIQUIDAÇÃO

EXTRAJUDICIAL, a fls. 1726/1756, em face de ADEMAR XISTO LAZZARINI E OUTROS e do BANCO CENTRAL DO BRASIL (BCB), tirado do v. julgamento proferido nestes autos (fls. 1190/1195), aduzindo, especificamente, como questão central, à luz dos artigos 9º e 17 da Lei nº 8.024/90, a sua ilegitimidade passiva para responder por causa versando sobre a legalidade, ou não, da incidência do BTN Fiscal a título de correção monetária das quantias depositadas em caderneta de poupança, com aniversário a partir do dia 16.03.1990.

Superada a matéria preliminar, assevera a Recorrente que o V. Acórdão recorrido, ao estabelecer o IPC como índice a incidir a título de correção monetária do saldo existente em caderneta de poupança, na vigência da Lei nº 8.024/90, choca-se com a jurisprudência emanada do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema, pois o indexador dos ativos financeiros, a partir de então, passou a ser o BTN Fiscal.

Foram ofertadas contrarrazões pelo Banco Central do Brasil (fls. 1844/1846), ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Consoante se constata do v. julgamento, ocorrido em 11.09.2008 (fls. 1334/1342), propiciado pela oposição de embargos de declaração do co-réu Banco do Brasil S/A (fls. 1306/1312), em data posterior à interposição do presente Recurso Especial, ocorrida em 13.10.2004 (fls. 1726), manifesta a substitutividade da tutela jurisdicional final em relação àquela objeto do Especial, tornado inócuo, sem subsequente intervenção privada.

Assim, insuperável o vício em questão, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em tela.

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao Recurso Especial interposto.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de abril de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1101067-78.1995.4.03.6100/SP

97.03.013763-6/SP

APELANTE	: Banco Central do Brasil
ADVOGADO	: JOSE OSORIO LOURENCAO
APELANTE	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: RODRIGO FERREIRA ZIDAN
APELANTE	: BANCO ECONOMICO S/A em liquidação extrajudicial
ADVOGADO	: EDSON ROBERTO DA ROCHA SOARES
APELANTE	: BANCO NOROESTE S/A
ADVOGADO	: JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO
APELANTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO
SUCEDIDO	: BANCO REAL S/A
APELANTE	: Banco do Brasil S/A
ADVOGADO	: NIRALDO JOSE MONTEIRO MAZZOLA
	: ROGERIO IVAN LAURENTI
APELANTE	: BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A FINASA
ADVOGADO	: LUIZ IGNACIO HOMEM DE MELLO
APELANTE	: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO
APELANTE	: BANCO BCN S/A
ADVOGADO	: LOURDES DA CONCEICAO LOPES
NOME ANTERIOR	: BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A
APELANTE	: UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

ADVOGADO : FELIPE LEGRAZIE EZABELLA  
APELADO : ADEMAR XISTO LAZARINI e outros  
: GE GODOY  
: IVA RUBBO GODOY  
: MARIA DE LOURDES GODOY  
: ALEXANDRE ROSA GODOY  
ADVOGADO : LAURO AUGUSTONELLI e outros  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 95.11.01067-0 16 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A., a fls. 1358/1375, em face de ADEMAR XISTO LAZZARINI E OUTROS e do BANCO CENTRAL DO BRASIL (BCB), tirado do v. julgamento proferido nestes autos (fls. 1190/1195), aduzindo, especificamente, como questão central, à luz dos artigos 6º e 9º da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, e do artigo 1.277 do Código Civil, a legalidade da incidência do BTN Fiscal a título de correção monetária das quantias depositadas em caderneta de poupança, com aniversário a partir do dia 16.03.1990.

Sustenta, ainda, a existência de dissenso pretoriano em relação ao tema da ilegitimidade passiva de instituição financeira depositária para responder pelos termos da ação, segundo entendimento jurisprudencial oriundo do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Foram ofertadas contrarrazões pelo Banco Central do Brasil (fls. 1844/1846), ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Consoante se constata dos venerandos julgamentos, ocorridos em 25.08.2004 (fls. 1281/1287) e em 11.09.2008 (fls. 1334/1342), propiciados pela oposição de embargos de declaração dos co-réus Banco Noroeste S/A (fls. 1199/1201), Banco do Brasil S/A (fls. 1202/1204), Banco ABN AMRO Real S/A (fls. 1205/1210) e Banco BRADESCO S/A (fls. 1211/2119), bem assim por novos declaratórios opostos pelo co-réu Banco do Brasil S/A (fls. 1306/1312), em data posterior à interposição do presente Recurso Especial, ocorrida em 15.05.2002 (fls. 1358), manifesta a substitutividade da tutela jurisdicional final em relação àquela objeto do Especial, tornado inócuo, sem subsequente intervenção privada.

Assim, insuperável o vício em questão, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em tela.

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao Recurso Especial interposto.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de abril de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1101067-78.1995.4.03.6100/SP

97.03.013763-6/SP

APELANTE : Banco Central do Brasil  
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO  
APELANTE : BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADO : RODRIGO FERREIRA ZIDAN  
APELANTE : BANCO ECONOMICO S/A em liquidação extrajudicial  
ADVOGADO : EDSON ROBERTO DA ROCHA SOARES  
APELANTE : BANCO NOROESTE S/A  
ADVOGADO : JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO  
APELANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A  
ADVOGADO : HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO  
SUCEDIDO : BANCO REAL S/A

APELANTE : Banco do Brasil S/A  
ADVOGADO : NIRALDO JOSE MONTEIRO MAZZOLA  
: ROGERIO IVAN LAURENTI  
APELANTE : BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A FINASA  
ADVOGADO : LUIZ IGNACIO HOMEM DE MELLO  
APELANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO  
APELANTE : BANCO BCN S/A  
ADVOGADO : LOURDES DA CONCEICAO LOPES  
NOME ANTERIOR : BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A  
APELANTE : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A  
ADVOGADO : FELIPE LEGRAZIE EZABELLA  
APELADO : ADEMAR XISTO LAZARINI e outros  
: GE GODOY  
: IVA RUBBO GODOY  
: MARIA DE LOURDES GODOY  
: ALEXANDRE ROSA GODOY  
ADVOGADO : LAURO AUGUSTONELLI e outros  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 95.11.01067-0 16 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por BANCO BAMERINDUS DO BRASIL Sociedade Anônima em Liquidação, a fls. 1461/1482, em face de ADEMAR XISTO LAZZARINI E OUTROS e do BANCO CENTRAL DO BRASIL (BCB), tirado do v. julgamento proferido nestes autos (fls. 1190/1195), aduzindo, especificamente, como questão central, à luz dos artigos 6º e 9º da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, a legalidade da incidência do BTN Fiscal a título de correção monetária das quantias depositadas em caderneta de poupança, com aniversário a partir do dia 16.03.1990.

Sustenta, ainda, a existência de dissenso pretoriano em relação ao tema, consoante orientação pacificada pela Suprema Corte, dissídio que se estende em relação à ilegitimidade passiva de instituição financeira depositária para responder pelos termos da ação, segundo entendimento jurisprudencial oriundo do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Foram ofertadas contrarrazões pelo Banco Central do Brasil (fls. 1844/1846), ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Consoante se constata dos venerandos julgamentos, ocorridos em 25.08.2004 (fls. 1281/1287) e em 11.09.2008 (fls. 1334/1342), propiciados pela oposição de embargos de declaração dos co-réus Banco Noroeste S/A (fls. 1199/1201), Banco do Brasil S/A (fls. 1202/1204), Banco ABN AMRO Real S/A (fls. 1205/1210) e Banco BRADESCO S/A (fls. 1211/2119), bem assim por novos declaratórios opostos pelo co-réu Banco do Brasil S/A (fls. 1306/1312), em data posterior à interposição do presente Recurso Especial, ocorrida em 01.07.2002 (fls. 1461), manifesta a substitutividade da tutela jurisdicional final em relação àquela objeto do Especial, tornado inócuo, sem subsequente intervenção privada.

Assim, insuperável o vício em questão, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em tela.

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao Recurso Especial interposto.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de abril de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1101067-78.1995.4.03.6100/SP

97.03.013763-6/SP

APELANTE : Banco Central do Brasil  
 ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO  
 APELANTE : BANCO BRADESCO S/A  
 ADVOGADO : RODRIGO FERREIRA ZIDAN  
 APELANTE : BANCO ECONOMICO S/A em liquidação extrajudicial  
 ADVOGADO : EDSON ROBERTO DA ROCHA SOARES  
 APELANTE : BANCO NOROESTE S/A  
 ADVOGADO : JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO  
 APELANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A  
 ADVOGADO : HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO  
 SUCEDIDO : BANCO REAL S/A  
 APELANTE : Banco do Brasil S/A  
 ADVOGADO : NIRALDO JOSE MONTEIRO MAZZOLA  
 : ROGERIO IVAN LAURENTI  
 APELANTE : BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A FINASA  
 ADVOGADO : LUIZ IGNACIO HOMEM DE MELLO  
 APELANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A  
 ADVOGADO : LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO  
 APELANTE : BANCO BCN S/A  
 ADVOGADO : LOURDES DA CONCEICAO LOPES  
 NOME ANTERIOR : BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A  
 APELANTE : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A  
 ADVOGADO : FELIPE LEGRAZIE EZABELLA  
 APELADO : ADEMAR XISTO LAZARINI e outros  
 : GE GODOY  
 : IVA RUBBO GODOY  
 : MARIA DE LOURDES GODOY  
 : ALEXANDRE ROSA GODOY  
 ADVOGADO : LAURO AUGUSTONELLI e outros  
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 No. ORIG. : 95.11.01067-0 16 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto por BANCO BAMERINDUS DO BRASIL Sociedade Anônima em Liquidação, a fls. 1484/1505, em face de ADEMAR XISTO LAZZARINI E OUTROS e do BANCO CENTRAL DO BRASIL (BCB), tirado do v. julgamento proferido nestes autos (fls. 1190/1195), aduzindo, especificamente, como questão central, à luz do artigo 5º, incisos XXIV e XXV, e 37, § 6º, da Constituição Federal, sua ilegitimidade para responder pelos termos da presente ação, que versa sobre a viabilidade, ou não, da incidência do BTN Fiscal a título de correção monetária das quantias depositadas em caderneta de poupança, com aniversário a partir do dia 16.03.1990.

Foram ofertadas contrarrazões pelo Banco Central do Brasil (fls. 1844/1846), ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Consoante se constata dos venerandos julgamentos, ocorridos em 25.08.2004 (fls. 1281/1287) e em 11.09.2008 (fls. 1334/1342), propiciados pela oposição de embargos de declaração dos co-réus Banco Noroeste S/A (fls. 1199/1201), Banco do Brasil S/A (fls. 1202/1204), Banco ABN AMRO Real S/A (fls. 1205/1210) e Banco BRADESCO S/A (fls. 1211/2119), bem assim por novos declaratórios opostos pelo co-réu Banco do Brasil S/A (fls. 1306/1312), em data posterior à interposição do presente Recurso Extraordinário, ocorrida em 01.07.2002 (fls. 1484), manifesta a substitutividade da tutela jurisdicional final em relação àquela objeto do Extraordinário, tornado inócuo, sem subsequente intervenção privada.

Assim, insuperável o vício em questão, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em tela.

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao Recurso Extraordinário interposto.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de abril de 2012.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1101067-78.1995.4.03.6100/SP

97.03.013763-6/SP

APELANTE : Banco Central do Brasil  
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO  
APELANTE : BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADO : RODRIGO FERREIRA ZIDAN  
APELANTE : BANCO ECONOMICO S/A em liquidação extrajudicial  
ADVOGADO : EDSON ROBERTO DA ROCHA SOARES  
APELANTE : BANCO NOROESTE S/A  
ADVOGADO : JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO  
APELANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A  
ADVOGADO : HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO  
SUCEDIDO : BANCO REAL S/A  
APELANTE : Banco do Brasil S/A  
ADVOGADO : NIRALDO JOSE MONTEIRO MAZZOLA  
: ROGERIO IVAN LAURENTI  
APELANTE : BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A FINASA  
ADVOGADO : LUIZ IGNACIO HOMEM DE MELLO  
APELANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO  
APELANTE : BANCO BCN S/A  
ADVOGADO : LOURDES DA CONCEICAO LOPES  
NOME ANTERIOR : BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A  
APELANTE : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A  
ADVOGADO : FELIPE LEGRAZIE EZABELLA  
APELADO : ADEMAR XISTO LAZARINI e outros  
: GE GODOY  
: IVA RUBBO GODOY  
: MARIA DE LOURDES GODOY  
: ALEXANDRE ROSA GODOY  
ADVOGADO : LAURO AUGUSTONELLI e outros  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 95.11.01067-0 16 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A., a fls. 1508/1587, em face de ADEMAR XISTO LAZZARINI E OUTROS e do BANCO CENTRAL DO BRASIL (BCB), tirado do v. julgamento proferido nestes autos (fls. 1190/1195), aduzindo, especificamente, como questão central, à luz dos artigos 6º e 9º da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, e do artigo 1.277 do Código Civil, a legalidade da incidência do BTN Fiscal a título de correção monetária das quantias depositadas em caderneta de poupança, com aniversário a partir do dia 16.03.1990.

Sustenta, ainda, a existência de dissenso pretoriano em relação ao tema da ilegitimidade passiva de instituição financeira depositária para responder pelos termos da ação, segundo entendimento jurisprudencial oriundo do

Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e do Colendo Superior Tribunal de Justiça.  
Foram ofertadas contrarrazões pelo Banco Central do Brasil (fls. 1844/1846), ausentes preliminares.  
É o suficiente relatório.

Consoante se constata dos venerandos julgamentos, ocorridos em 25.08.2004 (fls. 1281/1287) e em 11.09.2008 (fls. 1334/1342), propiciados pela oposição de embargos de declaração dos co-réus Banco Noroeste S/A (fls. 1199/1201), Banco do Brasil S/A (fls. 1202/1204), Banco ABN AMRO Real S/A (fls. 1205/1210) e Banco BRADESCO S/A (fls. 1211/2119), bem assim por novos declaratórios opostos pelo co-réu Banco do Brasil S/A (fls. 1306/1312), em data posterior à interposição do presente Recurso Especial, ocorrida em 26.07.2002 (fls. 1508), manifesta a substitutividade da tutela jurisdicional final em relação àquela objeto do Especial, tornado inócuo, sem subseqüente intervenção privada.

Assim, insuperável o vício em questão, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em tela.

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao Recurso Especial interposto.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de abril de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1101067-78.1995.4.03.6100/SP

97.03.013763-6/SP

APELANTE	: Banco Central do Brasil
ADVOGADO	: JOSE OSORIO LOURENCAO
APELANTE	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: RODRIGO FERREIRA ZIDAN
APELANTE	: BANCO ECONOMICO S/A em liquidação extrajudicial
ADVOGADO	: EDSON ROBERTO DA ROCHA SOARES
APELANTE	: BANCO NOROESTE S/A
ADVOGADO	: JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO
APELANTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO
SUCEDIDO	: BANCO REAL S/A
APELANTE	: Banco do Brasil S/A
ADVOGADO	: NIRALDO JOSE MONTEIRO MAZZOLA : ROGERIO IVAN LAURENTI
APELANTE	: BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A FINASA
ADVOGADO	: LUIZ IGNACIO HOMEM DE MELLO
APELANTE	: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO
APELANTE	: BANCO BCN S/A
ADVOGADO	: LOURDES DA CONCEICAO LOPES
NOME ANTERIOR	: BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A
APELANTE	: UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO	: FELIPE LEGRAZIE EZABELLA
APELADO	: ADEMAR XISTO LAZARINI e outros : GE GODOY : IVA RUBBO GODOY : MARIA DE LOURDES GODOY : ALEXANDRE ROSA GODOY
ADVOGADO	: LAURO AUGUSTONELLI e outros
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 95.11.01067-0 16 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto por UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A., a fls. 1589/1597, em face de ADEMAR XISTO LAZZARINI E OUTROS e do BANCO CENTRAL DO BRASIL (BCB), tirado do v. julgamento proferido nestes autos (fls. 1190/1195), aduzindo, especificamente, como questão central, à luz do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, a constitucionalidade da incidência do BTN Fiscal a título de correção monetária das quantias depositadas em caderneta de poupança, com aniversário a partir do dia 16.03.1990.

Foram ofertadas contrarrazões pelo Banco Central do Brasil (fls. 1844/1846), ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Consoante se constata dos venerandos julgamentos, ocorridos em 25.08.2004 (fls. 1281/1287) e em 11.09.2008 (fls. 1334/1342), propiciados pela oposição de embargos de declaração dos co-réus Banco Noroeste S/A (fls. 1199/1201), Banco do Brasil S/A (fls. 1202/1204), Banco ABN AMRO Real S/A (fls. 1205/1210) e Banco BRADESCO S/A (fls. 1211/2119), bem assim por novos declaratórios opostos pelo co-réu Banco do Brasil S/A (fls. 1306/1312), em data posterior à interposição do presente Recurso Extraordinário, ocorrida em 26.07.2002 (fls. 1484), manifesta a substitutividade da tutela jurisdicional final em relação àquela objeto do Extraordinário, tornado inócuo, sem subsequente intervenção privada.

Assim, insuperável o vício em questão, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em tela.

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao Recurso Extraordinário interposto.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de abril de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049931-20.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.049931-3/SP

APELANTE : DANIEL JOVANELLI JUNIOR e outro  
: LAURA SANAE TAKEUTI JOVANELLI  
ADVOGADO : LUCIENE ALVES DE LIMA e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI  
APELADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
ADVOGADO : NELSON PIETROSKI

#### DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, interposto por DANIEL JOVANELLI JUNIOR e outro, às fls. 380/392, da r. decisão singular (fls. 378/379) que negou provimento ao recurso, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Sem contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável.

Com efeito, conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre

outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou *última instância*, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004).
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi proferida decisão, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil (fls. 378/379), negando provimento ao recurso interposto por DANIEL JOVANELLI JUNIOR e outro.

À vista de tal *decisum*, cabível a prévia interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º).

Ocorre que a recorrente optou por manejar sua irrisignação excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido, em consonância à orientação posta pela Súmula nº 281/E. STF, deste teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Nesse sentido, também é o posicionamento assentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO JULGADA POR DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO POR ÓRGÃO COLEGIADO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 281/STF.*

*1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar em recurso especial as causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Assim, constitui pressuposto de admissibilidade do apelo excepcional o esgotamento dos recursos cabíveis na instância ordinária (Súmula n. 281/STF).*

*2. Hipótese em que caberia à parte agravante interpor o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil contra a decisão monocrática que apreciou a apelação e que foi integrada pelos embargos declaratórios julgados pelo órgão colegiado.*

*3. Agravo regimental desprovido.*

*(STJ, 4ª Turma; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 1079729; Relator Ministro João Otávio de Noronha; v.u. j. em 04.11.2008, DJE 24.11.2008).*

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de abril de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049931-20.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.049931-3/SP

APELANTE : DANIEL JOVANELLI JUNIOR e outro  
: LAURA SANAE TAKEUTI JOVANELLI  
ADVOGADO : LUCIENE ALVES DE LIMA e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI  
APELADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
ADVOGADO : NELSON PIETROSKI

#### DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por DANIEL JOVANELLI JUNIOR e outro, às fls. 393/403, da r. decisão singular (fls. 378/379) que negou provimento ao recurso, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Sem contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável.

Com efeito, conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso extraordinário seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida em única ou *última instância*, verbis:

"Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:  
(...)

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar dispositivo desta Constituição;
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;
- c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.
- d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal" (grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi proferida decisão, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil (fls. 378/379), negando provimento ao recurso interposto por DANIEL JOVANELLI JUNIOR e outro.

À vista de tal *decisum*, cabível a prévia interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º).

Ocorre que a recorrente optou por manejar sua irresignação excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido, em consonância à orientação posta pela Súmula nº 281/E. STF, deste teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de abril de 2012.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0077652-88.1992.4.03.6100/SP

2000.03.99.041098-3/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro  
APELADO : JOAO ANTONIO DE BRITO e outro  
: APARECIDA MARIA DE SOUZA BRITO  
ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES e outro  
No. ORIG. : 92.00.77652-3 14 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por João Antonio de Brito e outro, a fls. 207/218, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente a nulidade da execução extrajudicial por ausência da observância do disposto no Decreto-Lei n.º 70/66.

Contrarrrazões apresentadas pela Caixa Econômica Federal - CEF a fls. 230/232, onde suscitada a preliminar de ausência dos pressupostos de admissibilidade.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se já solucionada a controvérsia central, por meio do Recurso Repetitivo firmado aos autos n.º 1.160.435/PE, do E. Superior Tribunal de Justiça, deste teor :

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. ESCOLHA UNILATERAL DO AGENTE FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 30, I E II, § 1º E 2º, DO DECRETO-LEI N. 70/66. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR EM 10 (DEZ) DIAS PARA PURGAR A MORA. § 1º DO ART. 31 DO DECRETO-LEI N. 70/66. PRAZO IMPRÓPRIO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DA STF. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS PARA SANAR A OMISSÃO. LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ACÓRDÃO A QUO CALCADO EM MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.*

- 1. Caso em que se discute a validade do procedimento de execução extrajudicial subjacente a contrato de mútuo hipotecário para aquisição de casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH.*
- 2. É inadmissível o apelo extremo pela alínea "a" do permissivo constitucional quando os dispositivos tidos pelo recorrente como vulnerados (arts. 331, 454 e 456 do CPC) não foram devidamente prequestionados pelo acórdão recorrido.*
- 3. É imperioso que os recorrentes, em caso de omissão, oponham embargos de declaração para que o Tribunal a quo se pronuncie sobre os dispositivos infraconstitucionais tidos por afrontados. Entretanto, depreende-se da análise dos autos que os recorrentes não manejaram os imprescindíveis embargos de declaração. Logo, é inarredável a aplicação do disposto nas Súmulas n. 282 e 356 do STF.*
- 4. O revolvimento do contexto fático-probatório carreado aos autos é defeso ao STJ em face do óbice do seu verbete sumular n. 7, porquanto não pode atuar como terceira instância revisora ou tribunal de apelação reiterada.*
- 5. No caso sub examine, o Tribunal a quo, ao afastar as alegações de ocorrência de nulidade na execução extrajudicial, fê-lo com supedâneo na prova dos autos, pois asseverou que o agente fiduciário, ao receber de volta a notificação para purgação da mora com a observação de que os devedores, ora recorrentes, haviam se mudado, providenciou a notificação por edital em duas oportunidades distintas, sendo certo que os devedores não se defenderam nos autos da execução extrajudicial.*
- 6. A exigência de comum acordo entre o credor e o devedor na escolha do agente fiduciário tão somente se aplica aos contratos não vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação-SFH, conforme a exegese do art. 30, I e II, e §*

§ 1º e 2º do Decreto-Lei 70/66. Precedentes: REsp 842.452/MT, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 29 de outubro de 2008; AgRg no REsp 1.053.130/SC, Relator Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, DJ de 11 de setembro de 2008; REsp 867.809/MT, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 5 de março de 2007; e REsp 586.468/RJ, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 19 de dezembro de 2003.

7. In casu, a Caixa Econômica Federal designou a APERN - Crédito Imobiliário S/A como agente fiduciário na qualidade de sucessora do Banco Nacional da Habitação, sendo certo não ser necessário o comum acordo entre o devedor e o credor para essa escolha.

8. O prazo a que alude o § 1º do art. 31 do Decreto-Lei n. 70/66 não se encontra inserido no art. 177 do CPC, porquanto o seu descumprimento não impõe nenhuma sanção ao agente fiduciário, razão pela qual esse prazo é impróprio.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC.

(REsp n.º 116.035/PE, Relator Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, j. 06.04.2011, DJe 28.04.2011)

Logo, tendo aquela E. Corte, guardiã da exegese das leis nacionais, julgado, em referido âmbito, de modo desfavorável ao pólo recorrente, prejudicada a via recursal a tanto.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015542-66.2000.4.03.6102/SP

2000.61.02.015542-7/SP

APELANTE : UNIMED DE SERTAOZINHO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
ADVOGADO : HENRIQUE FURQUIM PAIVA e outro  
APELADO : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS  
ADVOGADO : EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por UNIMED SERTÃOZINHO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, às fls. 566/577, da r. decisão singular (fls.560/563vº) que negou seguimento ao recurso de Apelação da ora recorrente, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Não foram ofertadas contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável.

Com efeito, conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou *última instância*, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais

Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004).
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi proferida decisão, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil (fls. 560/563vº), negando seguimento ao recurso de Apelação, da ora recorrente.

À vista de tal *decisum*, cabível a prévia interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º).

Ocorre que a recorrente optou por manejar sua irresignação excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido, em consonância à orientação posta pela Súmula nº 281/E. STF, deste teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Nesse sentido, também é o posicionamento assentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO JULGADA POR DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO POR ÓRGÃO COLEGIADO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 281/STF.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar em recurso especial as causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Assim, constitui pressuposto de admissibilidade do apelo excepcional o esgotamento dos recursos cabíveis na instância ordinária (Súmula n. 281/STF).

2. Hipótese em que caberia à parte agravante interpor o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil contra a decisão monocrática que apreciou a apelação e que foi integrada pelos embargos declaratórios julgados pelo órgão colegiado.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 4ª Turma; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 1079729; Relator Ministro João Otávio de Noronha; v.u. j. em 04.11.2008, DJE 24.11.2008).

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de abril de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019366-33.2000.4.03.6102/SP

2000.61.02.019366-0/SP

APELANTE	: JOSE SILVIO CARVALHO PRADA
ADVOGADO	: GESIEL DE SOUZA RODRIGUES e outro
APELADO	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO MAIA
	: CLEUZA MARIA LORENZETTI

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por JOSÉ SILVIO CARVALHO PRADA, a fls. 165/171, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), tirado do v. julgamento proferido nestes autos.

Não foram ofertadas contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em discutir a parte recorrente sobre fatos, não acerca da exegese da norma em torno do litígio, portanto desafiando o V. Enunciado da Súmula nº 7, E. STJ:

*"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

Logo, sendo este o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, nos termos da Súmula nº 7, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027016-06.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.027016-1/SP

APELANTE	:	JOSE IZIDIO FILHO
ADVOGADO	:	FERNANDO MERLINI
	:	ALVARO ROBERTO BERNARDES JUNIOR
APELADO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro

## DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, interposto por JOSE IZIDIO FILHO, às fls. 415/429, da r. decisão singular (fls. 392/393) que rejeitou a preliminar e negou seguimento ao recurso, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Sem contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável.

Com efeito, conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou *última instância*, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004).
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi proferida decisão, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil (fls. 392/393), rejeitando a preliminar e negando seguimento ao recurso da parte autora.

À vista de tal *decisum*, cabível a prévia interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º).

Ocorre que a recorrente optou por manejar sua irresignação excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido, em consonância à orientação posta pela Súmula nº 281/E. STF, deste teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Nesse sentido, também é o posicionamento assentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO JULGADA POR DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO POR ÓRGÃO COLEGIADO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 281/STF.*

*1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar em recurso especial as causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Assim, constitui pressuposto de admissibilidade do apelo excepcional o esgotamento dos recursos cabíveis na instância ordinária (Súmula n. 281/STF).*

*2. Hipótese em que caberia à parte agravante interpor o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil contra a decisão monocrática que apreciou a apelação e que foi integrada pelos embargos declaratórios julgados pelo órgão colegiado.*

*3. Agravo regimental desprovido.*

*(STJ, 4ª Turma; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 1079729; Relator Ministro João Otávio de Noronha; v.u, j. em 04.11.2008, DJE 24.11.2008).*

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027016-06.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.027016-1/SP

APELANTE : JOSE IZIDIO FILHO  
ADVOGADO : FERNANDO MERLINI  
: ALVARO ROBERTO BERNARDES JUNIOR  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro

#### DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por JOSE IZIDIO FILHO, às fls. 396/414, da r. decisão singular (fls. 392/393) que rejeitou a preliminar e negou seguimento ao recurso, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Sem contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável.

Com efeito, conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso extraordinário seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida em única ou *última instância*, verbis:

"Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:  
(...)

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar dispositivo desta Constituição;
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;
- c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.
- d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal" (grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi proferida decisão, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil (fls. 392/393), rejeitando a preliminar e negando seguimento ao recurso da parte autora.

À vista de tal *decisum*, cabível a prévia interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º).

Ocorre que a recorrente optou por manejar sua irrisignação excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido, em consonância à orientação posta pela Súmula nº 281/E. STF, deste teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2012.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003174-73.2001.4.03.6107/SP

2001.61.07.003174-0/SP

APELANTE : SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO  
                  : SUPERO  
ADVOGADO : JOSE ABUD JUNIOR e outro  
APELADO : VIVIANE GARCIA  
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO BERGAMO e outro

#### DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, interposto por VIVIANE GARCIA, às fls. 382/394, da r. decisão singular (fls. 378/379) que deu parcial provimento à apelação, tão somente para afastar a condenação em indenização por danos morais e fixar a sucumbência recíproca, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Sem contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável.

Com efeito, conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou *última instância*, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004).
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi proferida decisão, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil (fls. 378/379), dando parcial provimento ao recurso interposto pela SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO SUPERO, tão somente para afastar a condenação em indenização por danos morais e fixar a sucumbência recíproca.

À vista de tal *decisum*, cabível a prévia interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º).

Ocorre que a recorrente optou por manejar sua irrisignação excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido, em consonância à orientação posta pela Súmula nº 281/E. STF, deste teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Nesse sentido, também é o posicionamento assentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO JULGADA POR DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO POR ÓRGÃO COLEGIADO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 281/STF.*

*1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar em recurso especial as causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Assim, constitui pressuposto de admissibilidade do apelo*

excepcional o esgotamento dos recursos cabíveis na instância ordinária (Súmula n. 281/STF).

2. Hipótese em que caberia à parte agravante interpor o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil contra a decisão monocrática que apreciou a apelação e que foi integrada pelos embargos declaratórios julgados pelo órgão colegiado.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 4ª Turma; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 1079729; Relator Ministro João Otávio de Noronha; v.u. j. em 04.11.2008, DJE 24.11.2008).

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de abril de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003174-73.2001.4.03.6107/SP

2001.61.07.003174-0/SP

APELANTE : SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO  
                  : SUPERO  
ADVOGADO : JOSE ABUD JUNIOR e outro  
APELADO : VIVIANE GARCIA  
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO BERGAMO e outro

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por VIVIANE GARCIA, às fls. 395/407, da r. decisão singular (fls. 378/379) que deu parcial provimento à apelação, tão somente para afastar a condenação em indenização por danos morais e fixar a sucumbência recíproca, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Sem contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável.

Com efeito, conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso extraordinário seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida em única ou *última instância*, verbis:

"Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

(...)

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar dispositivo desta Constituição;
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;
- c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.
- d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal" (grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi proferida decisão, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de

Processo Civil (fls. 378/379), dando parcial provimento ao recurso interposto pela SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO SUPERO, tão somente para afastar a condenação em indenização por danos morais e fixar a sucumbência recíproca.

À vista de tal *decisum*, cabível a prévia interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º).

Ocorre que a recorrente optou por manejar sua irrisignação excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido, em consonância à orientação posta pela Súmula nº 281/E. STF, deste teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de abril de 2012.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0056298-31.1997.4.03.6100/SP

2002.03.99.041505-9/SP

APELANTE : EDITORA MERCOSUL LTDA  
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO RODRIGUES BOMFIM e outro  
APELADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT  
ADVOGADO : MAURY IZIDORO  
No. ORIG. : 97.00.56298-0 11 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, interposto por EDITORA MERCOSUL LTDA, às fls. 160/171, da r. decisão singular (fls. 153/154) que negou provimento ao recurso, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Sem contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável.

Com efeito, conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou *última instância*, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:  
(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004).
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi proferida decisão, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil (fls. 153/154), negando provimento ao recurso interposto por EDITORA MERCOSUL LTDA.

À vista de tal *decisum*, cabível a prévia interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º).

Ocorre que a recorrente optou por manejar sua irresignação excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido, em consonância à orientação posta pela Súmula nº 281/E. STF, deste teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Nesse sentido, também é o posicionamento assentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO JULGADA POR DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO POR ÓRGÃO COLEGIADO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 281/STF.*

*1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar em recurso especial as causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Assim, constitui pressuposto de admissibilidade do apelo excepcional o esgotamento dos recursos cabíveis na instância ordinária (Súmula n. 281/STF).*

*2. Hipótese em que caberia à parte agravante interpor o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil contra a decisão monocrática que apreciou a apelação e que foi integrada pelos embargos declaratórios julgados pelo órgão colegiado.*

*3. Agravo regimental desprovido.*

*(STJ, 4ª Turma; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 1079729; Relator Ministro João Otávio de Noronha; v.u, j. em 04.11.2008, DJE 24.11.2008).*

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de abril de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0056298-31.1997.4.03.6100/SP

2002.03.99.041505-9/SP

APELANTE : EDITORA MERCOSUL LTDA  
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO RODRIGUES BOMFIM e outro  
APELADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT  
ADVOGADO : MAURY IZIDORO

No. ORIG. : 97.00.56298-0 11 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por EDITORA MERCOSUL LTDA, às fls. 172/183, da r. decisão singular (fls. 153/154) que negou provimento ao recurso, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Sem contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável.

Com efeito, conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso extraordinário seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida em única ou *última instância*, verbis:

"Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:  
(...)

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar dispositivo desta Constituição;
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;
- c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.
- d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal" (grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi proferida decisão, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil (fls. 153/154), negando provimento ao recurso interposto por EDITORA MERCOSUL LTDA.

À vista de tal *decisum*, cabível a prévia interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º).

Ocorre que a recorrente optou por manejar sua irrisignação excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido, em consonância à orientação posta pela Súmula nº 281/E. STF, deste teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de abril de 2012.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006250-92.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.006250-7/SP

APELANTE : NANCY ROSANGELA VIVI  
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID  
APELADO : BANCO ITAU S/A  
ADVOGADO : PAULO ROGERIO BEJAR  
: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO e outro

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Nancy Ronsangela Vivi, a fls. 217/248, em face da Caixa Econômica Federal - CEF e do Banco Itaú S/A, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente a nulidade da execução extrajudicial por ausência da observância do disposto no Decreto-Lei n.º 70/66.

Contrarrrazões apresentadas pela Caixa Econômica Federal - CEF a fls. 254/258 e pelo Banco Itaú S/A a fls. 261/270, onde em preliminares, apontam ausência dos pressupostos de admissibilidade, de prequestionamento, bem como que a recorrente suscita matéria constitucional em Recurso Especial.

É o suficiente relatório.

Inicialmente, não se apresenta viável, em Recurso Especial, a apreciação de violação às normas constitucionais, conforme tem se manifestado, reiteradamente, o E. Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INVOCAÇÃO DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33). CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LIMITES. NÃO-INCIDÊNCIA PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. Fica afastado o conhecimento do recurso especial pela alegada violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988, diante da impossibilidade do exame da violação de normas constitucionais em sede de recurso especial, sob pena de usurpação das atribuições do Supremo Tribunal Federal - STF através da via própria que é o recurso extraordinário.*

*2. As decisões tomadas na linha da jurisprudência desta Casa, sobrelevadas na forma do recurso representativo da controvérsia REsp. Nº 1.012.903 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8.10.2008, não podem gerar a não-incidência permanente do imposto de renda sobre os benefícios de prestação continuada a serem recebidos pelos contribuintes. É necessário que em sede de liquidação de sentença, ou no seu cumprimento, fique delimitado o momento em que o prejuízo do contribuinte com o bis in idem foi ou será ressarcido, de modo que a tributação do benefício siga o seu curso normal a partir de então.*

*3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.*

*(REsp n.º 1.086.148/SC, Relator Min. Mauro Campbell Marques, j. 15.04.2010, DJe 05.05.2010)*

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se já solucionada a controvérsia central, por meio do Recurso Repetitivo firmado aos autos n.º 1.160.435/PE, do E. Superior Tribunal de Justiça, deste teor:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. ESCOLHA UNILATERAL DO AGENTE FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 30, I E II, § 1º E 2º, DO DECRETO-LEI N. 70/66. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR EM 10 (DEZ) DIAS PARA PURGAR A MORA. § 1º DO ART. 31 DO DECRETO-LEI N. 70/66. PRAZO IMPRÓPRIO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DA STF. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS PARA SANAR A OMISSÃO. LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ACÓRDÃO A QUO CALCADO EM MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.*

*1. Caso em que se discute a validade do procedimento de execução extrajudicial subjacente a contrato de mútuo hipotecário para aquisição de casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH.*

*2. É inadmissível o apelo extremo pela alínea "a" do permissivo constitucional quando os dispositivos tidos pelo recorrente como vulnerados (arts. 331, 454 e 456 do CPC) não foram devidamente prequestionados pelo acórdão recorrido.*

*3. É imperioso que os recorrentes, em caso de omissão, oponham embargos de declaração para que o Tribunal a quo se pronuncie sobre os dispositivos infraconstitucionais tidos por afrontados. Entretanto, depreende-se da*

*análise dos autos que os recorrentes não manejaram os imprescindíveis embargos de declaração. Logo, é inarredável a aplicação do disposto nas Súmulas n. 282 e 356 do STF.*

*4. O revolvimento do contexto fático-probatório carreado aos autos é defeso ao STJ em face do óbice do seu verbete sumular n. 7, porquanto não pode atuar como terceira instância revisora ou tribunal de apelação reiterada.*

*5. No caso sub examine, o Tribunal a quo, ao afastar as alegações de ocorrência de nulidade na execução extrajudicial, fê-lo com supedâneo na prova dos autos, pois asseverou que o agente fiduciário, ao receber de volta a notificação para purgação da mora com a observação de que os devedores, ora recorrentes, haviam se mudado, providenciou a notificação por edital em duas oportunidades distintas, sendo certo que os devedores não se defenderam nos autos da execução extrajudicial.*

*6. A exigência de comum acordo entre o credor e o devedor na escolha do agente fiduciário tão somente se aplica aos contratos não vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação-SFH, conforme a exegese do art. 30, I e II, e § 1º e 2º do Decreto-Lei 70/66. Precedentes: REsp 842.452/MT, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 29 de outubro de 2008; AgRg no REsp 1.053.130/SC, Relator Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, DJ de 11 de setembro de 2008; REsp 867.809/MT, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 5 de março de 2007; e REsp 586.468/RJ, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 19 de dezembro de 2003.*

*7. In casu, a Caixa Econômica Federal designou a APERN - Crédito Imobiliário S/A como agente fiduciário na qualidade de sucessora do Banco Nacional da Habitação, sendo certo não ser necessário o comum acordo entre o devedor e o credor para essa escolha.*

*8. O prazo a que alude o § 1º do art. 31 do Decreto-Lei n. 70/66 não se encontra inserido no art. 177 do CPC, porquanto o seu descumprimento não impõe nenhuma sanção ao agente fiduciário, razão pela qual esse prazo é impróprio.*

*9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC.*

*(REsp n.º 116.035/PE, Relator Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, j. 06.04.2011, DJe 28.04.2011)*

Logo, tendo aquela E. Corte, guardiã da exegese das leis nacionais, julgado, em referido âmbito, de modo desfavorável ao pólo recorrente, prejudicada a via recursal a tanto.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021087-55.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.021087-9/SP

APELANTE : SANDRA MARCIA PONTENZA e outro  
: PAULO SERGIO DENDI  
ADVOGADO : APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA

DECISÃO

Vistos etc.

Recurso especial interposto por Sandra Márcia Potenza, com fundamento no artigo 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, contra decisão singular (fls. 123/130) que negou seguimento à apelação.

Alega-se especificamente a nulidade da execução extrajudicial por ausência da observância do disposto no Decreto-Lei n.º 70/66.

Contrarrrazões ofertadas a fls. 158/160, ausentas preliminares.

**DECIDO.**

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros

requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional n° 45/2004).

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 123/130). Em seguida, foram opostos embargos declaratórios às fls. 133/136, que foram rejeitados por decisão singular (fls. 138/139). À vista de que tal recurso busca apenas integrar a decisão impugnada, e não substituí-la, cabível a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a recorrente optou por manejar sua irresignação excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO JULGADA POR DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO POR ÓRGÃO COLEGIADO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 281/STF.*

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar em recurso especial as causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Assim, constitui pressuposto de admissibilidade do apelo excepcional o esgotamento dos recursos cabíveis na instância ordinária (Súmula n. 281/STF).

2. Hipótese em que caberia à parte agravante interpor o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil contra a decisão monocrática que apreciou a apelação e que foi integrada pelos embargos declaratórios julgados pelo órgão colegiado.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 4ª Turma; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 1079729; Relator Ministro João Otávio de Noronha; v.u. j. em 04.11.2008, DJE 24.11.2008).

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE AO RECURSO ESPECIAL.**

Intimem-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024297-17.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.024297-2/SP

APELANTE : Conselho Regional de Farmacia CRF  
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE  
APELADO : RUDINOR CRIVELARO  
ADVOGADO : CRISTIANE SILVA OLIVEIRA e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por RUDINOR CRIVELARO, a fls. 233/414, em face de CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, tirado do v. julgamento proferido nestes autos,

aduzindo especificamente a possibilidade de assunção, pelo Oficial de Farmácia, de responsabilidade técnica por drogaria de sua propriedade.

Sustenta, em síntese, nulidade no julgamento dos Embargos Declaratórios pela E. Turma Recursal, face ao disposto no art. 165, no art. 458, inc. II, no art. 535, inc. I e II, todos do CPC. No mérito, aduz ofensa ao art. 2º, art. 4º, art. 15, §3º e art. 58, todos da Lei n. 5.991/73, de rigor a concessão de ordem, para assunção da responsabilidade técnica pleiteada.

Contrarrrazões ofertadas a fls. 418/429, onde suscitada a preliminar de revolvimento do conjunto probatório.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente na revisão da matéria fática subjacente à presente demanda, dado que a C. Turma Julgadora, à unanimidade, entendeu incomprovada a qualidade de Oficial de Farmácia, pelo Impetrante (fls. 227-verso).

Nesse quadro, a matéria esbarra no óbice constante da Súmula n. 7 do C. STJ, "verbis":

*"7. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".*

Logo, insuperável o vício em questão, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em tela.

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de abril de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00025 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0004218-80.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.004218-5/SP

APELANTE	: HELIO MINORU OMURA e outro
	: APARECIDA DA CONSOLOCAO OMURA
ADVOGADO	: JOSE BATISTA DE SOUZA FILHO e outro
APELADO	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO e outro
PETIÇÃO	: RESP 2010027379
RECTE	: HELIO MINORU OMURA

#### DECISÃO

Recurso especial interposto por Hélio Minoru Omura, com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão da Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, de ofício, julgou extinto o processo sem resolução de mérito e deu por prejudicada a análise da apelação. Opostos embargos de declaração, foi-lhes negado provimento e deferidos os benefícios da justiça gratuita.

*In albis* o prazo para contrarrrazões (fl. 902, verso).

#### Decido.

Inicialmente, não conheço do segundo recurso especial interposto (fls. 887/899), pois com a interposição do primeiro (fls. 874/879) operou-se a preclusão consumativa.

O recurso especial foi protocolado em 18 de fevereiro de 2010 (fl. 874). Opostos embargos declaratórios em 07 de janeiro de 2010 (fl. 852), o respectivo *decisum* foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 03 de maio de 2011 (fl. 873). Posteriormente, o recorrente **não ratificou expressamente** as razões do recurso interposto. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento, expresso na Súmula

n.º 418, de que é "inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação".

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2011.  
André Nabarrete  
Vice-Presidente

00026 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC Nº 0004218-80.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.004218-5/SP

APELANTE : HELIO MINORU OMURA e outro  
: APARECIDA DA CONSOLOCAO OMURA  
ADVOGADO : JOSE BATISTA DE SOUZA FILHO e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO e outro  
PETIÇÃO : REX 2010027377  
RECTE : HELIO MINORU OMURA

#### DECISÃO

Recurso extraordinário interposto por Hélio Minoru Omura, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, de ofício, julgou extinto o processo sem resolução de mérito e deu por prejudicada a análise da apelação. Opostos embargos de declaração, foi-lhes negado provimento e deferidos os benefícios da justiça gratuita.

*In albis* o prazo para contrarrazões (fl. 902, verso).

#### Decido.

Inicialmente, não conheço do segundo recurso extraordinário interposto (fls. 893/899), pois com a interposição do primeiro (fls. 880/886) operou-se a preclusão consumativa.

O recurso extraordinário foi protocolado em 18 de fevereiro de 2010 (fl. 880). Opostos embargos declaratórios em 07 de janeiro de 2010 (fl. 852), o respectivo *decisum* foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 03 de maio de 2011 (fl. 873). Posteriormente, o recorrente não reiterou as razões do recurso interposto. A esse respeito, é pacífico o entendimento do STF no sentido de ser extemporâneo o recurso extraordinário, quando interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ou intempestivo, se interposto antes da publicação do seu acórdão, *verbis*:

*"Agravo regimental no agravo de instrumento. Recurso extraordinário interposto antes do julgamento dos embargos declaratórios. Extemporâneo. Precedentes. 1. O recurso extraordinário interposto antes do julgamento proferido nos embargos de declaração, mesmo que os embargos tenham sido opostos pela parte contrária, é extemporâneo. 2. Agravo regimental desprovido."*

*(STF - AI-AgR 699119 AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Rel. Ministro Menezes Direito - 1ª*

Turma - 9.12.2008)(grifei)

"Embargos de declaração em agravo de instrumento. 2. Decisão monocrática. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 3. Recurso extraordinário interposto antes da publicação do acórdão de embargos de declaração. Intempestividade. Precedentes. 4. Juntada Extemporânea. Desconsideração. Preclusão consumativa. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF - AI-ED 727334 - AI-ED - EMB. DECL. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Rel. Ministro Gilmar Mendes - Plenário - 26.11.2008)(grifei)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2011.

André Naborrete

Vice-Presidente

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013993-66.1996.4.03.6100/SP

2004.03.99.030860-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
EMBARGANTE : WILLIS MOSCARDINI CALADO  
ADVOGADO : JOSE ROBERTO RODRIGUES  
INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN e outro  
No. ORIG. : 96.00.13993-8 7 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargos de declaração opostos por Willis Moscardini Calado às fls. 551/552 contra a decisão de fls. 549, que homologou a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e a desistência do recurso especial, extinguindo-o com julgamento de mérito, em face da adesão ao programa de parcelamento da Lei n.º 11.941/2009, sujeitando o particular a honorários.

Sustenta o embargante que o acórdão teria sido contraditório ao condená-lo ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa, uma vez que as partes já teriam acordado extrajudicialmente acerca da verba honorária.

É o suficiente relatório.

Cabe reforma à decisão. A própria norma, isso mesmo, de iniciativa do Executivo, concessiva do benefício em prisma, com todas as letras ali, por diversas modalidades, exime o contribuinte/aderente dos honorários, §3º, do artigo 1º, Lei 11.941/2009, exatamente, pois o encargo legal os substitui em consagração de décadas vaticinada por meio da v. Súmula 168, TFR.

Em suma, merece reparo o v. decisório recorrido, presente a contradição evocada, neste exato sentido a v. jurisprudência do E. STJ :

STJ - AgRg no REsp 1115119 / SP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0000761-0 - ÓRGÃO JULGADOR : PRIMEIRA TURMA - FONTE : DJe 13/10/2011 - RELATOR : Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128)

**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PARCELAMENTO DA LEI 11.941/09. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENCARGO DO DL 1.025/69. DESCABIMENTO DE CONDENAÇÃO. REsp 1.143.320/RS AGRAVO NÃO PROVIDO.**

1. O Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento firmado, em recurso repetitivo, submetido ao rito do art.

543-C do CPC, de que, havendo desistência da ação pelo executado, em embargos à execução, não há falar em pagamento de honorários advocatícios, visto que já estão inclusos no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69 (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 21/5/10).

2. A desistência dos embargos à execução para aderir ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 somente acarreta condenação ao pagamento de honorários advocatícios na hipótese em que a execução fiscal for ajuizada pelo INSS, o que não é o caso em exame (AgRg no AgRg no Ag 1.223.449/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 4/4/11).

3. A circunstância de a Lei 11.941/09 prever, em seu art. 1º, § 3º e incisos, no parcelamento tributário, a redução de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal não determina a condenação do contribuinte desistente da ação de embargos à execução fiscal ao pagamento da verba honorária, porquanto, em última análise, os valores contemplados nos autos já albergavam referida parcela.

4. Seria um evidente contrassenso, diante, ainda, da jurisprudência formada sobre a matéria, condenar o contribuinte desistente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto, em última análise, remanesceria restaurado um encargo que a própria lei de parcelamento afastou.

5. Agravo regimental não provido.

Ante o exposto, **acolho os embargos declaratórios**, para reformar o v. decisório exclusivamente no tocante à condenação em honorários advocatícios e reconhecer o seu não-cabimento.  
Intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021017-67.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.021017-7/SP

APELANTE : FRANCISCO DE ASSIS CAMPANELLA  
ADVOGADO : ELIEL SANTOS JACINTHO e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER e outro  
No. ORIG. : 00210176720044036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Francisco de Assis Campanella, a fls. 399/410, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente a nulidade da execução extrajudicial por ausência da observância do disposto no Decreto-Lei n.º 70/66.

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 413 v.).

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se já solucionada a controvérsia central, por meio do Recurso Repetitivo firmado aos autos n.º 1.160.435/PE, do E. Superior Tribunal de Justiça, deste teor:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. ESCOLHA UNILATERAL DO AGENTE FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 30, I E II, § 1º E 2º, DO DECRETO-LEI N. 70/66. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR EM 10 (DEZ) DIAS PARA PURGAR A MORA. § 1º DO ART. 31 DO DECRETO-LEI N. 70/66. PRAZO IMPRÓPRIO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DA STF. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS PARA SANAR A OMISSÃO. LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ACÓRDÃO A QUO CALCADO EM MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.*

*1. Caso em que se discute a validade do procedimento de execução extrajudicial subjacente a contrato de mútuo*

- hipotecário para aquisição de casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH.
2. É inadmissível o apelo extremo pela alínea "a" do permissivo constitucional quando os dispositivos tidos pelo recorrente como vulnerados (arts. 331, 454 e 456 do CPC) não foram devidamente prequestionados pelo acórdão recorrido.
3. É imperioso que os recorrentes, em caso de omissão, oponham embargos de declaração para que o Tribunal a quo se pronuncie sobre os dispositivos infraconstitucionais tidos por afrontados. Entretanto, depreende-se da análise dos autos que os recorrentes não manejaram os imprescindíveis embargos de declaração. Logo, é inarredável a aplicação do disposto nas Súmulas n. 282 e 356 do STF.
4. O revolvimento do contexto fático-probatório carreado aos autos é defeso ao STJ em face do óbice do seu verbete sumular n. 7, porquanto não pode atuar como terceira instância revisora ou tribunal de apelação reiterada.
5. No caso sub examine, o Tribunal a quo, ao afastar as alegações de ocorrência de nulidade na execução extrajudicial, fê-lo com supedâneo na prova dos autos, pois asseverou que o agente fiduciário, ao receber de volta a notificação para purgação da mora com a observação de que os devedores, ora recorrentes, haviam se mudado, providenciou a notificação por edital em duas oportunidades distintas, sendo certo que os devedores não se defenderam nos autos da execução extrajudicial.
6. A exigência de comum acordo entre o credor e o devedor na escolha do agente fiduciário tão somente se aplica aos contratos não vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação-SFH, conforme a exegese do art. 30, I e II, e § 1º e 2º do Decreto-Lei 70/66. Precedentes: REsp 842.452/MT, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 29 de outubro de 2008; AgRg no REsp 1.053.130/SC, Relator Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, DJ de 11 de setembro de 2008; REsp 867.809/MT, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 5 de março de 2007; e REsp 586.468/RJ, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 19 de dezembro de 2003.
7. In casu, a Caixa Econômica Federal designou a APERN - Crédito Imobiliário S/A como agente fiduciário na qualidade de sucessora do Banco Nacional da Habitação, sendo certo não ser necessário o comum acordo entre o devedor e o credor para essa escolha.
8. O prazo a que alude o § 1º do art. 31 do Decreto-Lei n. 70/66 não se encontra inserido no art. 177 do CPC, porquanto o seu descumprimento não impõe nenhuma sanção ao agente fiduciário, razão pela qual esse prazo é impróprio.
9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC. (REsp n.º 116.035/PE, Relator Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, j. 06.04.2011, DJe 28.04.2011)

Logo, tendo aquela E. Corte, guardiã da exegese das leis nacionais, julgado, em referido âmbito, de modo desfavorável ao pólo recorrente, prejudicada a via recursal a tanto. Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso em questão. Intimem-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2012.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008906-45.2004.4.03.6102/SP

2004.61.02.008906-0/SP

APELANTE : MARCIA RODRIGUES ALVES  
ADVOGADO : ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR  
APELADO : Conselho Regional de Corretores de Imoveis da 2 Regiao em Sao Paulo CRECI/SP  
ADVOGADO : MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI SABBAG

DECISÃO  
Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por MARCIA RODRIGUES ALVES, às fls. 352/361, da r. decisão singular (fls. 347/350) que negou seguimento a Apelação da ora recorrente, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Não foram ofertadas contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável.

Com efeito, conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou *última instância*, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004).
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi proferida decisão, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil (fls. 347/350), negando seguimento a Apelação da ora recorrente.

À vista de tal *decisum*, cabível a prévia interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º).

Ocorre que a recorrente optou por manejar sua irrisignação excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido, em consonância à orientação posta pela Súmula nº 281/E. STF, deste teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Nesse sentido, também é o posicionamento assentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO JULGADA POR DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO POR ÓRGÃO COLEGIADO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 281/STF.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar em recurso especial as causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Assim, constitui pressuposto de admissibilidade do apelo excepcional o esgotamento dos recursos cabíveis na instância ordinária (Súmula n. 281/STF).

2. Hipótese em que caberia à parte agravante interpor o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil contra a decisão monocrática que apreciou a apelação e que foi integrada pelos embargos declaratórios julgados pelo órgão colegiado.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 4ª Turma; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 1079729; Relator Ministro João Otávio de Noronha; v.u. j. em 04.11.2008, DJE 24.11.2008).

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2012.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009853-02.2004.4.03.6102/SP

2004.61.02.009853-0/SP

APELANTE : NILTON RODARTE e outro  
: CONSULTORIA DE IMOVEIS RODARTE LTDA  
ADVOGADO : ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR e outro  
APELADO : Conselho Regional de Corretores de Imoveis CRECI  
ADVOGADO : MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG e outro

DECISÃO  
Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por NILTON RODARTE e CONSULTORIA DE IMÓVEIS RODARTE LTDA, às fls. 355/364, da r. decisão singular (fls. 350/353) que negou seguimento à apelação dos autores ora recorrentes, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Não foram ofertadas contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável.

Com efeito, conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou *última instância*, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004).
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi proferida decisão, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil (fls. 350/353), negando seguimento à apelação dos ora recorrentes.

À vista de tal *decisum*, cabível a prévia interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º).

Ocorre que a recorrente optou por manejar sua irresignação excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido, em consonância à orientação posta pela Súmula nº 281/E. STF, deste teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Nesse sentido, também é o posicionamento assentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO JULGADA POR DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO POR ÓRGÃO COLEGIADO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 281/STF.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar em recurso especial as causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Assim, constitui pressuposto de admissibilidade do apelo excepcional o esgotamento dos recursos cabíveis na instância ordinária (Súmula n. 281/STF).

2. Hipótese em que caberia à parte agravante interpor o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil contra a decisão monocrática que apreciou a apelação e que foi integrada pelos embargos declaratórios julgados pelo órgão colegiado.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 4ª Turma; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 1079729; Relator Ministro João Otávio de Noronha; v.u. j. em 04.11.2008, DJE 24.11.2008).

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000167-49.2005.4.03.6005/MS

2005.60.05.000167-7/MS

APELANTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: ROGERIO RISSE DE FREITAS
	: FELIPE RIBEIRO CASANOVA
APELADO	: FRANCISCO ATILIANO BENITES DOMINGUES
ADVOGADO	: ISABEL CRISTINA DO AMARAL (Int.Pessoal)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Francisco Atiliano Benites Domingues, a fls. 365/373, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente a nulidade da execução extrajudicial.

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 386 v.).

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se que não apresenta os pressupostos para a sua admissibilidade, dado que o recorrente não indicou expressamente os dispositivos de lei federal supostamente infringidos, o que impede sua apreciação, incidindo na espécie a Súmula 284 do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*

Manifesta-se o C. Superior Tribunal de Justiça:

*AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VEÍCULO. REGULARIZAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA JUNTO AO DETRAN. DEMORA SUPERIOR A QUATRO ANOS. CULPA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANO MORAL. QUANTUM. RAZOABILIDADE. SÚMULA 07/STJ.*

*1. A alegação genérica de violação à legislação federal, sem indicação, clara e precisa, da forma como os dispositivos legais foram, a seu sentir, violados pelo acórdão recorrido, o que, como é cediço, não dá ensejo ao conhecimento do recurso pela alínea "a" do permissivo constitucional, ante a flagrante deficiência recursal (súmula 284/STF).*

*2. A alteração do entendimento exarado pelo Tribunal de origem no sentido da ocorrência do ato ilícito e da emergência dos danos morais, esbarra na censura da Súmula nº 07/STJ, porquanto não prescinde do revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, primacialmente delimitados na instância de origem.*

*3. Segundo entendimento pacificado desta Corte, o valor da indenização por dano moral somente pode ser alterado na instância especial quando ínfimo ou exagerado, o que não ocorre no caso em tela, em que, consideradas as suas peculiaridades, arbitrado no patamar de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).*

*4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO*

*(AgRg no Ag n.º 1.147.743/RJ, Relator Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, j. 01.09.2011, DJe 13.09.2011)*

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". NÃO-INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF.*

*1. Não se conhece de Recurso Especial interposto com base na divergência jurisprudencial se faltar indicação expressa do dispositivo de lei federal supostamente infringido. Precedentes do STJ.*

*2. Agravo Regimental não provido.*

*(AgRg no REsp n.º 1.254.791/PE, Relator Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 04.10.2011, DJe 17.10.2011)*

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS. DEVER DE INDENIZAR. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL SUPOSTAMENTE VIOLADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF.*

*1. A não indicação do permissivo constitucional que embasa o recurso especial atrai o óbice previsto na Súmula n. 284/STF.*

*2. Erro material é equívoco cometido pelo órgão julgador cuja correção não traz qualquer prejuízo à parte, sendo inviável a atribuição de erro material à parte que não indicou o permissivo constitucional autorizador do recurso especial.*

*3. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, sendo certo que não se coadunam com a pretensão de revisão do conteúdo do acórdão do Tribunal de origem. Ausência de violação ao art. 535, II, do CPC.*

*4. Agravo regimental não provido.*

*(AgRg no REsp n.º 1.250.983/AM, Relator Min. Luiz Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 06.09.2011, DJe 13.09.2011)*

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE AO RECURSO ESPECIAL.**

Intimem-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00032 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003203-08.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.003203-6/SP

APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo  
: CREA/SP  
ADVOGADO : RICARDO GARCIA GOMES

APELADO : ALBERTO PAIM DA COSTA  
ADVOGADO : ALEX COSTA PEREIRA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial (fls. 456/480), interposto por Alberto Paim da Costa, em face do Presidente do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente que, na qualidade de Tecnólogo em Construção Civil (Modalidade: Edifícios), tem direito à ampliação de anotações em sua Carteira com inclusão das atividades designadas nos itens 01 a 05 mencionados no art. 1º da Resolução 218/1973 do CONFEA.

Foram apresentadas contrarrazões a fls. 520/529, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em discutir a parte recorrente sobre fatos e provas dos autos, não acerca da exegese da norma em torno do litígio, amoldando-se o cenário em prisma aos contornos do disposto na Súmula 7, do E. STJ :

*"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".*

Logo, sendo este o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta :

*CREA. TECNÓLOGO DA CONSTRUÇÃO CIVIL. ATRIBUIÇÕES. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO-CONFIGURADA. DISPOSITIVO DE LEI NÃO PREQUESTIONADO. SÚMULA Nº 211/STJ. MATÉRIA DE MÉRITO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. SÚMULA Nº 284/STJ. [...] III - Hipótese em que o Tribunal de origem entendeu que as profissões de Tecnólogo da Construção Civil e Engenheiro Civil são distintas, dispostas em cursos superiores com duração e conteúdos diversos, imutável tal assertiva pela via eleita do recurso especial, haja vista ser inadmissível o apelo extremo em que se busca o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, ex vi da Súmula nº 07 do STJ. [...] (STJ - AGRESP 200801011342 - Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:01/12/2008).*

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de abril de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016151-79.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.016151-1/SP

APELANTE : EDGAR DOS SANTOS e outro  
: ANDREIA ARAUJO DOS SANTOS  
CODINOME : ANDREIA SILVA DE ARAUJO  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : NELSON PIETROSKI e outro

#### DECISÃO

Tendo o STF ordenado o sobrestamento, fls. 413 do apenso, quanto ao paradigma (RE 579073) que já julgado em definitivo, onde reconhecida a ausência de Repercussão Geral, prejudicado resta o Extraordinário de fls. 423, em prosseguimento o feito rumando à Origem.

São Paulo, 16 de abril de 2012.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021003-49.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.021003-0/SP

APELANTE : JOSE EYMAR TEIXEIRA PARENTE  
ADVOGADO : AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : YOLANDA FORTES Y ZABALETA e outro

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por José Eymar Teixeira Parente, a fls. 237/263, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente a nulidade da execução extrajudicial por ausência da observância do disposto no Decreto-Lei n.º 70/66.

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 266 v.).

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se já solucionada a controvérsia central, por meio do Recurso Repetitivo firmado aos autos n.º 1.160.435/PE, do E. Superior Tribunal de Justiça, deste teor:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. ESCOLHA UNILATERAL DO AGENTE FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 30, I E II, § § 1º E 2º, DO DECRETO-LEI N. 70/66. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR EM 10 (DEZ) DIAS PARA PURGAR A MORA. § 1º DO ART. 31 DO DECRETO-LEI N. 70/66. PRAZO IMPRÓPRIO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DA STF. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS PARA SANAR A OMISSÃO. LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ACÓRDÃO A QUO CALCADO EM MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.*

- 1. Caso em que se discute a validade do procedimento de execução extrajudicial subjacente a contrato de mútuo hipotecário para aquisição de casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH.*
- 2. É inadmissível o apelo extremo pela alínea "a" do permissivo constitucional quando os dispositivos tidos pelo recorrente como vulnerados (arts. 331, 454 e 456 do CPC) não foram devidamente prequestionados pelo acórdão recorrido.*
- 3. É imperioso que os recorrentes, em caso de omissão, oponham embargos de declaração para que o Tribunal a quo se pronuncie sobre os dispositivos infraconstitucionais tidos por afrontados. Entretanto, depreende-se da análise dos autos que os recorrentes não manejaram os imprescindíveis embargos de declaração. Logo, é inarredável a aplicação do disposto nas Súmulas n. 282 e 356 do STF.*
- 4. O revolvimento do contexto fático-probatório carreado aos autos é defeso ao STJ em face do óbice do seu verbete sumular n. 7, porquanto não pode atuar como terceira instância revisora ou tribunal de apelação reiterada.*
- 5. No caso sub examine, o Tribunal a quo, ao afastar as alegações de ocorrência de nulidade na execução extrajudicial, fê-lo com supedâneo na prova dos autos, pois asseverou que o agente fiduciário, ao receber de volta a notificação para purgação da mora com a observação de que os devedores, ora recorrentes, haviam se mudado, providenciou a notificação por edital em duas oportunidades distintas, sendo certo que os devedores não se defenderam nos autos da execução extrajudicial.*
- 6. A exigência de comum acordo entre o credor e o devedor na escolha do agente fiduciário tão somente se aplica aos contratos não vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação-SFH, conforme a exegese do art. 30, I e II, e § § 1º e 2º do Decreto-Lei 70/66. Precedentes: REsp 842.452/MT, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 29 de outubro de 2008; AgRg no REsp 1.053.130/SC, Relator Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, DJ de 11 de setembro de 2008; REsp 867.809/MT, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 5*

de março de 2007; e REsp 586.468/RJ, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 19 de dezembro de 2003.

7. In casu, a Caixa Econômica Federal designou a APERN - Crédito Imobiliário S/A como agente fiduciário na qualidade de sucessora do Banco Nacional da Habitação, sendo certo não ser necessário o comum acordo entre o devedor e o credor para essa escolha.

8. O prazo a que alude o § 1º do art. 31 do Decreto-Lei n. 70/66 não se encontra inserido no art. 177 do CPC, porquanto o seu descumprimento não impõe nenhuma sanção ao agente fiduciário, razão pela qual esse prazo é impróprio.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC.

(REsp n.º 116.035/PE, Relator Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, j. 06.04.2011, DJe 28.04.2011)

Logo, tendo aquela E. Corte, guardiã da exegese das leis nacionais, julgado, em referido âmbito, de modo desfavorável ao pólo recorrente, prejudicada a via recursal a tanto.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000479-95.2005.4.03.6111/SP

2005.61.11.000479-5/SP

APELANTE : GERALDO LUCIANO DOS SANTOS  
ADVOGADO : ANDERSON CEGA e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA

#### DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por GERALDO LUCIANO DOS SANTOS, às fls. 191/197, da r. decisão singular (fls. 189/190) que negou seguimento ao recurso, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Sem contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável.

Com efeito, conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso extraordinário seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida em única ou *última instância*, verbis:

"Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:  
(...)

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar dispositivo desta Constituição;
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;
- c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.
- d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal" (grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi proferida decisão, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil (fls. 189/190), negando seguimento ao recurso interposto pela parte autora.

À vista de tal *decisum*, cabível a prévia interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º).

Ocorre que a recorrente optou por manejar sua irrisignação excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido, em consonância à orientação posta pela Súmula nº 281/E. STF, deste teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de abril de 2012.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001067-93.2005.4.03.6114/SP

2005.61.14.001067-0/SP

APELANTE	: ALEXANDRE LAMACCHIA
ADVOGADO	: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS e outro
APELADO	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: RICARDO SANTOS e outro

#### DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, interposto por ALEXANDRE LAMACCHIA, às fls. 384/404, da r. decisão singular (fls. 376/378) que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos IV e VI, e 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil, e julgou parcialmente prejudicada a apelação no que tange ao pedido de revisão contratual. Negou seguimento ao recurso, com relação à pretensão de ver reconhecida a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 e condenou a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa, observada a suspensão de que trata o artigo 12 da Lei nº 1.060/50, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Sem contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável.

Com efeito, conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou

última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004).
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi proferida decisão, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil (fls. 376/378), julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos IV e VI, e 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil, e julgando parcialmente prejudicado o recurso interposto por ALEXANDRE LAMACCHIA no que tange ao pedido de revisão contratual. Negou seguimento à apelação, com relação à pretensão de ver reconhecida a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 e condenou a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa, observada a suspensão de que trata o artigo 12 da Lei nº 1.060/50 ao recurso.

À vista de tal *decisum*, cabível a prévia interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º).

Ocorre que a recorrente optou por manejar sua irresignação excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido, em consonância à orientação posta pela Súmula nº 281/E. STF, deste teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Nesse sentido, também é o posicionamento assentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO JULGADA POR DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO POR ÓRGÃO COLEGIADO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 281/STF.*

*1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar em recurso especial as causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Assim, constitui pressuposto de admissibilidade do apelo excepcional o esgotamento dos recursos cabíveis na instância ordinária (Súmula n. 281/STF).*

*2. Hipótese em que caberia à parte agravante interpor o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil contra a decisão monocrática que apreciou a apelação e que foi integrada pelos embargos declaratórios julgados pelo órgão colegiado.*

*3. Agravo regimental desprovido.*

*(STJ, 4ª Turma; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 1079729; Relator Ministro João Otávio de Noronha; v.u. j. em 04.11.2008, DJE 24.11.2008).*

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de abril de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

2005.61.14.001067-0/SP

APELANTE : ALEXANDRE LAMACCHIA  
ADVOGADO : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : RICARDO SANTOS e outro

#### DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por ALEXANDRE LAMACCHIA, às fls. 405/425, da r. decisão singular (fls. 376/378) que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos IV e VI, e 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil, e julgou parcialmente prejudicada a apelação no que tange ao pedido de revisão contratual. Negou seguimento ao recurso, com relação à pretensão de ver reconhecida a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 e condenou a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa, observada a suspensão de que trata o artigo 12 da Lei nº 1.060/50, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Sem contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável.

Com efeito, conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso extraordinário seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida em única ou *última instância*, verbis:

"Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

(...)

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar dispositivo desta Constituição;
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;
- c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.
- d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal" (grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi proferida decisão, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil (fls. 376/378), julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos IV e VI, e 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil, e julgando parcialmente prejudicado o recurso interposto por ALEXANDRE LAMACCHIA no que tange ao pedido de revisão contratual. Negou seguimento à apelação, com relação à pretensão de ver reconhecida a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 e condenou a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa, observada a suspensão de que trata o artigo 12 da Lei nº 1.060/50 ao recurso.

À vista de tal *decisum*, cabível a prévia interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º).

Ocorre que a recorrente optou por manejar sua irresignação excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido, em consonância à orientação posta pela Súmula nº 281/E. STF, deste teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de abril de 2012.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021873-60.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.021873-2/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA  
APELADO : SANDRO CHRISTIAN LUZ DE AGUIAR  
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Sandro Christian Luz de Aguiar, a fls. 360/381, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente a nulidade de cláusulas de contrato de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, por ausência da observância do Código de Defesa do Consumidor e da Lei n.º 4.380/64.

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 384 v.).

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se já solucionada a controvérsia central, por meio do Recurso Repetitivo n.º 1.110.903 e Súmula 450 do E. Superior Tribunal de Justiça, editada deste teor:

*CIVIL. FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 450/STJ. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO.*

*I. "Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação" (Súmula n. 450/STJ).*

*II. Julgamento afetado à Corte Especial com base no procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos).*

*III. Recurso especial conhecido e provido.*

*(REsp n.º 1.110.903/PR, Relator Min. Aldir Passarinho Júnior, Corte Especial, j. 01.12.2010, DJe 15.02.2011)*

Logo, tendo aquela E. Corte, guardiã da exegese das leis nacionais, julgado, em referido âmbito, de modo desfavorável ao pólo recorrente, prejudicada a via recursal a tanto.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2012.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
EMBARGANTE : Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo CREMESP  
ADVOGADO : OSVALDO PIRES SIMONELLI e outro  
INTERESSADO : HB SAUDE S/A  
ADVOGADO : MARISTELA PAGANI e outro

#### DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargos de declaração opostos pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP às fls. 247/251 contra a decisão de fls. 224/225, que não admitiu o Recurso Especial, por reputá-lo deserto.

Sustenta que a decisão teria sido omissa, pois não considerou a natureza de autarquia federal do Embargante, o que ensejaria a prerrogativa de intimação pessoal de seus procuradores, conforme art. 17 da Lei nº 10.910/2004. É o suficiente relatório.

Inaplicável, a prerrogativa de intimação pessoal, garantida aos Procuradores Federais e aos Procuradores do Banco Central, pelo art. 17 da Lei nº 10.910 de 15 de julho de 2004, aos advogados dos Conselhos Profissionais. Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PROCURADOR FEDERAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LEI 10.910/04.*

*1. Os Procuradores Federais e os Procuradores do Banco Central, consoante preconizado no art. 17 da Lei 10.910, de 15 de julho de 2004, têm como prerrogativa o recebimento da intimação pessoal, in verbis:*

*"Art. 17 - Nos processos em que atuem em razão das atribuições de seus cargos, os ocupantes dos cargos das carreiras de Procurador Federal e de Procurador do Banco Central do Brasil serão intimados e notificados pessoalmente."*

*2. A Advocacia Geral da União era a entidade beneficiária com a referida prerrogativa, que restou alterada pela MP 1.798/99, para incluir os Procuradores Federais e os do Banco Central.*

*3. In casu, o acórdão da apelação foi publicado na imprensa oficial em 02/12/2005 (fls. 195), já na vigência da Lei 10.910/04, razão pela qual imperiosa a intimação pessoal do procurador federal.*

*(Precedentes: REsp 1046714/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 18/12/2008; REsp 1039109/PI, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 06/11/2008; REsp 982.180/GO, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/05/2008, DJe 23/06/2008; REsp 960.304/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/05/2008, DJe 02/06/2008; REsp 955.556/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2007, DJ 10/09/2007; EDcl no Ag 451123/RJ, 6T, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJU 22.05.2006; EdResp nº 509.622 Relator Ministro JOSÉ DELGADO DJ 08.09.2003; AgRg no REsp 244077/GO Relator Ministro FELIX FISCHER DJ 12.02.2001)*

*4. Recurso especial parcialmente provido, determinando-se a remessa dos autos ao Tribunal a quo para apreciar a questão relativa à tempestividade dos embargos de declaração e, se ultrapassada essa preliminar, o mérito recursal. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.*

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.789/1999. DESCABIMENTO.*

*1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, antes da vigência da Lei n.º 10.910 de 15 de julho de 2004, os procuradores autárquicos não possuíam a prerrogativa da intimação pessoal dos feitos em que atuavam.*

*2. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(AgRg no REsp 1128819/RJ, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 25/10/2010)*

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, INC. II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. SENTENÇA. PROCURADOR FEDERAL. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 17 DA LEI N. 10.910/04. PRECEDENTE EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

(...)

2. "Os Procuradores Federais e os Procuradores do Banco Central, consoante preconizado no art. 17 da Lei 10.910, de 15 de julho de 2004, têm como prerrogativa o recebimento da intimação pessoal, in verbis: 'Art. 17 - Nos processos em que atuem em razão das atribuições de seus cargos, os ocupantes dos cargos das carreiras de Procurador Federal e de Procurador do Banco Central do Brasil serão intimados e notificados pessoalmente.'" (REsp 1042361/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Corte Especial, DJe 11.3.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n. 8/08).

(...)

(REsp 940.325/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 30/06/2010)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGISTRO PROFISSIONAL. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROTOCOLIZADO FORA DO PRAZO LEGAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. AUSÊNCIA DE PRERROGATIVA DE INTIMAÇÃO PESSOAL.

1. É intempestivo a agravo de instrumento quando não demonstrada, no momento de sua interposição, por certidão oficial expedida pela Corte de origem ou por outro meio idôneo, a não ocorrência de expediente forense nos termos inicial ou final de sua interposição.

2. A decisão agravada foi disponibilizada em 09/01/2009 e publicada em 12/01/2009. O prazo recursal findou em 02/02/2009 e o agravo foi interposto em 09/02/2009, mostrando-se, desta forma, intempestivo.

3. Outrossim, não gozam os advogados do agravante do privilégio da intimação pessoal, de modo que a contagem do prazo recursal deve se dar da publicação do acórdão na imprensa oficial, por intermédio do Diário de Justiça.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1149799/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 09/08/2010)

A suscitada contrariedade a dispositivo legal denota o caráter infringente dos embargos. Por outro lado, não se vislumbra a existência de omissão, contradição ou obscuridade da decisão impugnada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos declaratórios.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de abril de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005341-32.2007.4.03.6114/SP

2007.61.14.005341-0/SP

APELANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT  
ADVOGADO : MAURY IZIDORO e outro  
APELANTE : ANTONIO MELIM QUELHAS  
ADVOGADO : LUCILIA GARCIA QUELHAS e outro  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00053413220074036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, interposto por ANTONIO MELIM QUELHAS, às fls. 271/324, da r. decisão singular (fls. 263/267) que deu provimento à apelação da ECT para, reformando a sentença, condenar a referida

empresa a pagar ao autor somente o valor por ele despendido na postagem, e negou seguimento à apelação do autor, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Ofertadas contrarrazões às fls. 354/383.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável.

Com efeito, conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou *última instância*, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004).
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi proferida decisão, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil (fls. 263/267), dando provimento à apelação da ECT para, reformando a sentença, condenar a referida empresa a pagar ao autor somente o valor por ele despendido na postagem, e negando seguimento à apelação do autor.

À vista de tal *decisum*, cabível a prévia interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º).

Ocorre que a recorrente optou por manejar sua irrisignação excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido, em consonância à orientação posta pela Súmula nº 281/E. STF, deste teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Nesse sentido, também é o posicionamento assentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO JULGADA POR DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO POR ÓRGÃO COLEGIADO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 281/STF.*

*1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar em recurso especial as causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Assim, constitui pressuposto de admissibilidade do apelo excepcional o esgotamento dos recursos cabíveis na instância ordinária (Súmula n. 281/STF).*

*2. Hipótese em que caberia à parte agravante interpor o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil contra a decisão monocrática que apreciou a apelação e que foi integrada pelos embargos declaratórios julgados pelo órgão colegiado.*

*3. Agravo regimental desprovido.*

*(STJ, 4ª Turma; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 1079729; Relator Ministro João Otávio de Noronha; v.u. j. em 04.11.2008, DJE 24.11.2008).*

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2012.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005341-32.2007.4.03.6114/SP

2007.61.14.005341-0/SP

APELANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT  
ADVOGADO : MAURY IZIDORO e outro  
APELANTE : ANTONIO MELIM QUELHAS  
ADVOGADO : LUCILIA GARCIA QUELHAS e outro  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00053413220074036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por ANTONIO MELIM QUELHAS, às fls. 325/353, da r. decisão singular (fls. 263/267) que deu provimento à apelação da ECT para, reformando a sentença, condenar a referida empresa a pagar ao autor somente o valor por ele despendido na postagem, e negou seguimento à apelação do autor, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Ofertadas contrarrazões às fls. 384/410.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável.

Com efeito, conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso extraordinário seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida em única ou *última instância*, verbis:

"Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:  
(...)

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar dispositivo desta Constituição;
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;
- c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.
- d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal" (grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi proferida decisão, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil (fls. 263/267), dando provimento à apelação da ECT para, reformando a sentença, condenar a referida empresa a pagar ao autor somente o valor por ele despendido na postagem, e negando seguimento à apelação do autor.

À vista de tal *decisum*, cabível a prévia interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º).

Ocorre que a recorrente optou por manejar sua irresignação excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido, em consonância à orientação posta pela Súmula nº 281/E. STF, deste teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de abril de 2012.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015346-88.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.015346-9/SP

AGRAVANTE	:	CESAR VALDEMAR DOS SANTOS DIAS
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO LUCERA e outro
AGRAVADO	:	Ministerio Publico Federal
ADVOGADO	:	ANDREY BORGES DE MENDONCA e outro
PARTE RE'	:	EMERSON YUKIO IDE
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	2008.61.02.002058-2 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por César Valdemar dos Santos Dias, a fls. 266/277, em face do Ministério Público Federal, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente a ilegalidade da decretação da indisponibilidade de bens do acusado de improbidade administrativa, face à ausência, no caso concreto, de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, nos termos dos art. 798 do Código de Processo Civil e art. 7º da Lei 8429/92.

Contrarrrazões ofertadas a fls. 287/292, onde suscitadas as preliminares de não-demonstração de contrariedade à lei federal e vedação de reexame fático-probatório.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em discutir a parte recorrente sobre fatos, não acerca da exegese da norma em torno do litígio, portanto desafiando o V. Enunciado da Súmula nº 7, E. STJ:

*"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

Logo, sendo este o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, nos termos da Súmula nº 7, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de março de 2012.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020549-31.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.020549-4/SP

AGRAVANTE : ANDRE PINTO NOGUEIRA e outro  
: ANTONIO CARLOS MONTEIRO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : MAURICIO RHEIN FELIX  
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal  
PROCURADOR : PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO  
PARTE RE' : ANTONIO LUIZ DA COSTA BURGOS e outros  
: ALMIRANTE PEDRO ALVARES CABRAL  
: BENJAMIN ACIOLI RONDON DO NASCIMENTO  
: SERGIO LUCIEN TRAUTMANN  
: VAGNER JOHNSON RIBEIRO DE CARVALHO  
: CARLOS GUSTAVO OLIVEIRA FERREIRA DO AMARAL  
: GEAR TECHNOLOGY EQUIPAMENTOS TATICOS DE SEGURANCA LTDA  
: DARIO BLUM BARROS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 2008.61.05.004302-0 8 Vr CAMPINAS/SP

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por André Pinto Nogueira e outro, a fls. 259/268, em face do Ministério Público Federal, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente a ilegalidade da decretação do seqüestro e indisponibilidade de bens dos acusados de improbidade administrativa, face à ausência, no caso concreto, de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, nos termos dos art. 798 do Código de Processo Civil e art. 7º da Lei 8429/92.

Contrarrazões ofertadas a fls. 289/295, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em discutir a parte recorrente sobre fatos, não acerca da exegese da norma em torno do litígio, portanto desafiando o V. Enunciado da Súmula nº 7, E. STJ:

*"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

Logo, sendo este o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, nos termos da Súmula nº 7, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2012.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028835-95.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.028835-1/SP

AGRAVANTE : MARINO MORGATO  
ADVOGADO : DEISE MENDRONI DE MENEZES e outro  
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal  
ADVOGADO : FABRICIO CARRER  
PARTE RE' : WASHINGTON DA CUNHA MENEZES  
ADVOGADO : FERNANDO DA CUNHA MENEZES e outro  
PARTE RE' : EMERSON YUKIO IDE  
ADVOGADO : BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS e outro  
PARTE RE' : EMERSON LUIS LOPES  
ADVOGADO : GLAUCO TEIXEIRA GOMES e outro  
PARTE RE' : CELSO FERREIRA  
ADVOGADO : VITOR TÊDDE DE CARVALHO e outro  
PARTE RE' : JOSE ABDUL MASSIH  
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE GOES e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2008.61.11.000767-0 1 Vr MARILIA/SP

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Marino Morgato, a fls. 471/518, em face do Ministério Público Federal, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente a ilegalidade do recebimento da inicial da ação de improbidade administrativa, face à ausência de indícios de prática de atos ilícitos, nos termos do art. 17, §8º, da Lei 8.429/92.

Contrarrrazões ofertadas a fls. 565/568, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em discutir a parte recorrente sobre fatos, não acerca da exegese da norma em torno do litígio, portanto desafiando o V. Enunciado da Súmula nº 7, E. STJ:

*"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

Logo, sendo este o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, nos termos da Súmula nº 7, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de abril de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028835-95.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.028835-1/SP

AGRAVANTE : MARINO MORGATO  
ADVOGADO : DEISE MENDRONI DE MENEZES e outro

AGRAVADO : Ministerio Publico Federal  
ADVOGADO : FABRICIO CARRER  
PARTE RE' : WASHINGTON DA CUNHA MENEZES  
ADVOGADO : FERNANDO DA CUNHA MENEZES e outro  
PARTE RE' : EMERSON YUKIO IDE  
ADVOGADO : BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS e outro  
PARTE RE' : EMERSON LUIS LOPES  
ADVOGADO : GLAUCO TEIXEIRA GOMES e outro  
PARTE RE' : CELSO FERREIRA  
ADVOGADO : VITOR TÊDDE DE CARVALHO e outro  
PARTE RE' : JOSE ABDUL MASSIH  
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE GOES e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2008.61.11.000767-0 1 Vr MARILIA/SP

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por Marino Morgato, a fls. 540/557, em face do Ministério Público Federal, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente que suas condutas não configuram atos de improbidade administrativa, vez que não afrontam os princípios da administração pública, previstos no art. 37 da Constituição Federal.

Contrarrrazões ofertadas a fls. 569/572, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em discutir a parte recorrente sobre fatos, não acerca da exegese da norma em torno do litígio, portanto desafiando o V. Enunciado da Súmula nº 7, E. STJ:

*"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

Logo, sendo este o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, nos termos da Súmula nº 7, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de abril de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00046 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0016587-33.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.016587-6/SP

APELANTE : Conselho Regional de Educacao Fisica do Estado de Sao Paulo CREF4SP  
ADVOGADO : JONATAS FRANCISCO CHAVES  
APELADO : GUSTAVO TEIXEIRA SARTI  
ADVOGADO : RODRIGO PERES DA COSTA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

#### DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, interposto por GUSTAVO TEIXEIRA SARTI, às fls. 604/646, da r. decisão singular (fls. 597/601) que deu provimento ao recurso e à remessa oficial, com fundamento no artigo 557, *caput*,

do Código de Processo Civil.

Sem contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável.

Com efeito, conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou *última instância*, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004).
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi proferida decisão, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil (fls. 597/601), dando provimento ao recurso do CREFSP e à remessa oficial.

À vista de tal *decisum*, cabível a prévia interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º).

Ocorre que a recorrente optou por manejar sua irrisignação excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido, em consonância à orientação posta pela Súmula nº 281/E. STF, deste teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Nesse sentido, também é o posicionamento assentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO JULGADA POR DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO POR ÓRGÃO COLEGIADO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 281/STF.*

*1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar em recurso especial as causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Assim, constitui pressuposto de admissibilidade do apelo excepcional o esgotamento dos recursos cabíveis na instância ordinária (Súmula n. 281/STF).*

*2. Hipótese em que caberia à parte agravante interpor o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil contra a decisão monocrática que apreciou a apelação e que foi integrada pelos embargos declaratórios julgados pelo órgão colegiado.*

*3. Agravo regimental desprovido.*

*(STJ, 4ª Turma; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 1079729; Relator Ministro João Otávio de Noronha; v.u. j. em 04.11.2008, DJE 24.11.2008).*

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2012.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00047 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0016587-33.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.016587-6/SP

APELANTE : Conselho Regional de Educacao Fisica do Estado de Sao Paulo CREF4SP  
ADVOGADO : JONATAS FRANCISCO CHAVES  
APELADO : GUSTAVO TEIXEIRA SARTI  
ADVOGADO : RODRIGO PERES DA COSTA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

#### DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por GUSTAVO TEIXEIRA SARTI, às fls. 649/688, da r. decisão singular (fls. 597/601) que deu provimento ao recurso e à remessa oficial, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Sem contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável.

Com efeito, conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso extraordinário seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida em única ou *última instância*, verbis:

"Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:  
(...)

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar dispositivo desta Constituição;
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;
- c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.
- d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal" (grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi proferida decisão, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil (fls. 597/601), dando provimento ao recurso do CREFSP e à remessa oficial.

À vista de tal *decisum*, cabível a prévia interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º).

Ocorre que a recorrente optou por manejar sua irresignação excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido, em consonância à orientação posta pela Súmula nº 281/E. STF, deste teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão

impugnada".

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de abril de 2012.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000342-29.2008.4.03.6105/SP

2008.61.05.000342-2/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARIA HELENA PESCARINI e outro  
APELADO : MARCO ANTONIO BORGES DAS NEVES  
ADVOGADO : ROBERTO DE CARVALHO BANDIERA JUNIOR e outro  
No. ORIG. : 00003422920084036105 3 Vr CAMPINAS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, interposto por MARCO ANTONIO BORGES DAS NEVES, às fls. 116/125, da r. decisão singular (fls. 114/115) que deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Sem contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável.

Com efeito, conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou *última instância*, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004).
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi proferida decisão, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil (fls. 114/115), dando provimento ao recurso interposto pela Caixa Econômica Federal.

À vista de tal *decisum*, cabível a prévia interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para

o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º).

Ocorre que a recorrente optou por manejar sua irrisignação excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido, em consonância à orientação posta pela Súmula nº 281/E. STF, deste teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Nesse sentido, também é o posicionamento assentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO JULGADA POR DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO POR ÓRGÃO COLEGIADO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 281/STF.*

*1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar em recurso especial as causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Assim, constitui pressuposto de admissibilidade do apelo excepcional o esgotamento dos recursos cabíveis na instância ordinária (Súmula n. 281/STF).*

*2. Hipótese em que caberia à parte agravante interpor o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil contra a decisão monocrática que apreciou a apelação e que foi integrada pelos embargos declaratórios julgados pelo órgão colegiado.*

*3. Agravo regimental desprovido.*

*(STJ, 4ª Turma; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 1079729; Relator Ministro João Otávio de Noronha; v.u. j. em 04.11.2008, DJE 24.11.2008).*

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de abril de 2012.

Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000342-29.2008.4.03.6105/SP

2008.61.05.000342-2/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARIA HELENA PESCARINI e outro  
APELADO : MARCO ANTONIO BORGES DAS NEVES  
ADVOGADO : ROBERTO DE CARVALHO BANDIERA JUNIOR e outro  
No. ORIG. : 00003422920084036105 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por MARCO ANTONIO BORGES DAS NEVES, às fls. 127/137, da r. decisão singular (fls. 114/115) que deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Sem contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável.

Com efeito, conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso extraordinário seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida em única ou *última instância*, verbis:

"Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:  
(...)

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar dispositivo desta Constituição;
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;
- c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.
- d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal" (grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi proferida decisão, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil (fls. 114/115), dando provimento ao recurso interposto pela Caixa Econômica Federal.

À vista de tal *decisum*, cabível a prévia interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º).

Ocorre que a recorrente optou por manejar sua irresignação excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido, em consonância à orientação posta pela Súmula nº 281/E. STF, deste teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de abril de 2012.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00050 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001650-97.2008.4.03.6106/SP

2008.61.06.001650-4/SP

APELANTE : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP  
ADVOGADO : OSVALDO PIRES SIMONELLI e outro  
APELADO : ALEXANDER MURGAS RIVERO  
ADVOGADO : LUCIANO APARECIDO CACCIA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP  
No. ORIG. : 00016509720084036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

## DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, interposto por ALEXANDER MURGAS RIVERO, às fls. 437/441, da r. decisão singular (fls. 431/432) que deu provimento à apelação e ao reexame necessário, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Sem contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável.

Com efeito, conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou *última instância*, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004).
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi proferida decisão, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil (fls. 431/432), dando provimento à apelação do CREMESP e ao reexame necessário.

À vista de tal *decisum*, cabível a prévia interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º).

Ocorre que a recorrente optou por manejar sua irrisignação excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido, em consonância à orientação posta pela Súmula nº 281/E. STF, deste teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Nesse sentido, também é o posicionamento assentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO JULGADA POR DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO POR ÓRGÃO COLEGIADO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 281/STF.*

*1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar em recurso especial as causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Assim, constitui pressuposto de admissibilidade do apelo excepcional o esgotamento dos recursos cabíveis na instância ordinária (Súmula n. 281/STF).*

*2. Hipótese em que caberia à parte agravante interpor o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil contra a decisão monocrática que apreciou a apelação e que foi integrada pelos embargos declaratórios julgados pelo órgão colegiado.*

*3. Agravo regimental desprovido.*

*(STJ, 4ª Turma; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 1079729; Relator Ministro João Otávio de Noronha; v.u, j. em 04.11.2008, DJE 24.11.2008).*

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2012.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00051 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001650-97.2008.4.03.6106/SP

2008.61.06.001650-4/SP

APELANTE : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP  
ADVOGADO : OSVALDO PIRES SIMONELLI e outro  
APELADO : ALEXANDER MURGAS RIVERO  
ADVOGADO : LUCIANO APARECIDO CACCIA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP  
No. ORIG. : 00016509720084036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por ALEXANDER MURGAS RIVERO, às fls. 442/448, da r. decisão singular (fls. 431/432) que deu provimento à apelação e ao reexame necessário, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Sem contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável.

Com efeito, conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso extraordinário seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida em única ou *última instância*, verbis:

"Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:  
(...)

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar dispositivo desta Constituição;
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;
- c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.
- d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal" (grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi proferida decisão, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil (fls. 431/432), dando provimento à apelação do CREMESP e ao reexame necessário.

À vista de tal *decisum*, cabível a prévia interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º).

Ocorre que a recorrente optou por manejar sua irresignação excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido, em consonância à orientação posta

pela Súmula nº 281/E. STF, deste teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2012.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001842-78.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.001842-0/SP

AGRAVANTE : QUITERIA MEDEIROS DE CAMARGO e outro  
: CARLOS LOTHARIO DE CAMARGO  
ADVOGADO : LUCIANE DE MENEZES ADAO e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2008.61.00.026285-7 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Quitéria Medeiros de Camargo e outro, a fls. 206/225, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, tirado do v. julgamento proferido ao presente Agravo de Instrumento.

É o suficiente relatório.

Consoante movimento processual, item 48, sentenciada foi a causa principal, de modo que prejudicado o presente recurso, diante da manifesta substitutividade da tutela jurisdicional final em relação ao interlocutório então recorrido, aquela de devolutividade abrangente a este.

Ante o exposto, **julgo prejudicado(s) o(s) recurso(s)**.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2012.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003517-12.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.003517-1/SP

APELANTE : Universidade Bandeirante de Sao Paulo UNIBAN  
ADVOGADO : ADRIANA INÁCIA VIEIRA  
APELADO : ROSA MARIA CLARO DE AMORIM

ADVOGADO : MARCIO LUIZ VIEIRA e outro

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por ROSA MARIA CLARO DE AMORIM, às fls. 152/192, da r. decisão singular (fls. 135/137) que deu provimento à apelação e à remessa oficial tida por interposta, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Interpostos Embargos de Declaração (fls.139/147), foi negado seguimento ao recurso, condenando a embargante por litigância de má-fé.

Não foram ofertadas contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável.

Com efeito, conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou *última instância*, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004).
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi proferida decisão, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil (fls. 135/137), dando provimento à apelação e à remessa oficial tida por interposta.

À vista de tal *decisum*, cabível a prévia interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º).

Ocorre que a recorrente optou por manejar sua irrisignação excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido, em consonância à orientação posta pela Súmula nº 281/E. STF, deste teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Nesse sentido, também é o posicionamento assentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO JULGADA POR DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO POR ÓRGÃO COLEGIADO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 281/STF.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar em recurso especial as causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Assim, constitui pressuposto de admissibilidade do apelo excepcional o esgotamento dos recursos cabíveis na instância ordinária (Súmula n. 281/STF).
2. Hipótese em que caberia à parte agravante interpor o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil contra a decisão monocrática que apreciou a apelação e que foi integrada pelos embargos declaratórios julgados pelo órgão colegiado.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 4ª Turma; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 1079729; Relator Ministro João Otávio de Noronha; v.u. j. em 04.11.2008, DJE 24.11.2008).

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012543-34.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.012543-3/SP

APELANTE : JOSIMAR FEITOSA DE ALENCAR e outro  
: ANGELA MARIA RODRIGUES GARCIA FEITOSA  
ADVOGADO : ROBERTO DE SOUZA e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO e outro  
No. ORIG. : 00125433420094036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Josimar Feitosa de Alencar e outro, a fls. 411/442, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente a nulidade da execução extrajudicial por ausência da observância do disposto no Decreto-Lei n.º 70/66.

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 446 v.).

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se já solucionada a controvérsia central, por meio do Recurso Repetitivo firmado aos autos n.º 1.160.435/PE, do E. Superior Tribunal de Justiça, deste teor:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. ESCOLHA UNILATERAL DO AGENTE FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 30, I E II, § 1º E 2º, DO DECRETO-LEI N. 70/66. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR EM 10 (DEZ) DIAS PARA PURGAR A MORA. § 1º DO ART. 31 DO DECRETO-LEI N. 70/66. PRAZO IMPRÓPRIO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DA STF. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS PARA SANAR A OMISSÃO. LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ACÓRDÃO A QUO CALCADO EM MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.*

*1. Caso em que se discute a validade do procedimento de execução extrajudicial subjacente a contrato de mútuo hipotecário para aquisição de casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH.*

*2. É inadmissível o apelo extremo pela alínea "a" do permissivo constitucional quando os dispositivos tidos pelo recorrente como vulnerados (arts. 331, 454 e 456 do CPC) não foram devidamente prequestionados pelo acórdão recorrido.*

*3. É imperioso que os recorrentes, em caso de omissão, oponham embargos de declaração para que o Tribunal a quo se pronuncie sobre os dispositivos infraconstitucionais tidos por afrontados. Entretanto, depreende-se da análise dos autos que os recorrentes não manejaram os imprescindíveis embargos de declaração. Logo, é inarredável a aplicação do disposto nas Súmulas n. 282 e 356 do STF.*

4. O revolvimento do contexto fático-probatório carreado aos autos é defeso ao STJ em face do óbice do seu verbete sumular n. 7, porquanto não pode atuar como terceira instância revisora ou tribunal de apelação reiterada.

5. No caso sub examine, o Tribunal a quo, ao afastar as alegações de ocorrência de nulidade na execução extrajudicial, fê-lo com supedâneo na prova dos autos, pois asseverou que o agente fiduciário, ao receber de volta a notificação para purgação da mora com a observação de que os devedores, ora recorrentes, haviam se mudado, providenciou a notificação por edital em duas oportunidades distintas, sendo certo que os devedores não se defenderam nos autos da execução extrajudicial.

6. A exigência de comum acordo entre o credor e o devedor na escolha do agente fiduciário tão somente se aplica aos contratos não vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação-SFH, conforme a exegese do art. 30, I e II, e § 1º e 2º do Decreto-Lei 70/66. Precedentes: REsp 842.452/MT, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 29 de outubro de 2008; AgRg no REsp 1.053.130/SC, Relator Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, DJ de 11 de setembro de 2008; REsp 867.809/MT, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 5 de março de 2007; e REsp 586.468/RJ, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 19 de dezembro de 2003.

7. In casu, a Caixa Econômica Federal designou a APERN - Crédito Imobiliário S/A como agente fiduciário na qualidade de sucessora do Banco Nacional da Habitação, sendo certo não ser necessário o comum acordo entre o devedor e o credor para essa escolha.

8. O prazo a que alude o § 1º do art. 31 do Decreto-Lei n. 70/66 não se encontra inserido no art. 177 do CPC, porquanto o seu descumprimento não impõe nenhuma sanção ao agente fiduciário, razão pela qual esse prazo é impróprio.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC.

(REsp n.º 116.035/PE, Relator Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, j. 06.04.2011, DJe 28.04.2011)

Logo, tendo aquela E. Corte, guardiã da exegese das leis nacionais, julgado, em referido âmbito, de modo desfavorável ao pólo recorrente, prejudicada a via recursal a tanto.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014991-77.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.014991-7/SP

APELANTE : WILMA CANDIDA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO PAULA e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Wilma Candida, a fls. 221/246, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente a nulidade da execução extrajudicial por ausência da observância do disposto no Decreto-Lei n.º 70/66.

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 249 v.).

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se já solucionada a controvérsia central, por meio do Recurso Repetitivo firmado aos autos n.º 1.160.435/PE, do E. Superior Tribunal de Justiça, deste teor:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.*

*ART. 543-C DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. ESCOLHA UNILATERAL DO AGENTE FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 30, I E II, § 1º E 2º, DO DECRETO-LEI N. 70/66. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR EM 10 (DEZ) DIAS PARA PURGAR A MORA. § 1º DO ART. 31 DO DECRETO-LEI N. 70/66. PRAZO IMPRÓPRIO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DA STF. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS PARA SANAR A OMISSÃO. LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ACÓRDÃO A QUO CALCADO EM MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.*

- 1. Caso em que se discute a validade do procedimento de execução extrajudicial subjacente a contrato de mútuo hipotecário para aquisição de casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH.*
- 2. É inadmissível o apelo extremo pela alínea "a" do permissivo constitucional quando os dispositivos tidos pelo recorrente como vulnerados (arts. 331, 454 e 456 do CPC) não foram devidamente prequestionados pelo acórdão recorrido.*
- 3. É imperioso que os recorrentes, em caso de omissão, oponham embargos de declaração para que o Tribunal a quo se pronuncie sobre os dispositivos infraconstitucionais tidos por afrontados. Entretanto, depreende-se da análise dos autos que os recorrentes não manejaram os imprescindíveis embargos de declaração. Logo, é inarredável a aplicação do disposto nas Súmulas n. 282 e 356 do STF.*
- 4. O revolvimento do contexto fático-probatório carreado aos autos é defeso ao STJ em face do óbice do seu verbete sumular n. 7, porquanto não pode atuar como terceira instância revisora ou tribunal de apelação reiterada.*
- 5. No caso sub examine, o Tribunal a quo, ao afastar as alegações de ocorrência de nulidade na execução extrajudicial, fê-lo com supedâneo na prova dos autos, pois asseverou que o agente fiduciário, ao receber de volta a notificação para purgação da mora com a observação de que os devedores, ora recorrentes, haviam se mudado, providenciou a notificação por edital em duas oportunidades distintas, sendo certo que os devedores não se defenderam nos autos da execução extrajudicial.*
- 6. A exigência de comum acordo entre o credor e o devedor na escolha do agente fiduciário tão somente se aplica aos contratos não vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação-SFH, conforme a exegese do art. 30, I e II, e § 1º e 2º do Decreto-Lei 70/66. Precedentes: REsp 842.452/MT, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 29 de outubro de 2008; AgRg no REsp 1.053.130/SC, Relator Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, DJ de 11 de setembro de 2008; REsp 867.809/MT, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 5 de março de 2007; e REsp 586.468/RJ, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 19 de dezembro de 2003.*
- 7. In casu, a Caixa Econômica Federal designou a APERN - Crédito Imobiliário S/A como agente fiduciário na qualidade de sucessora do Banco Nacional da Habitação, sendo certo não ser necessário o comum acordo entre o devedor e o credor para essa escolha.*
- 8. O prazo a que alude o § 1º do art. 31 do Decreto-Lei n. 70/66 não se encontra inserido no art. 177 do CPC, porquanto o seu descumprimento não impõe nenhuma sanção ao agente fiduciário, razão pela qual esse prazo é impróprio.*
- 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC. (REsp n.º 116.035/PE, Relator Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, j. 06.04.2011, DJe 28.04.2011)*

Logo, tendo aquela E. Corte, guardiã da exegese das leis nacionais, julgado, em referido âmbito, de modo desfavorável ao pólo recorrente, prejudicada a via recursal a tanto. Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso em questão. Intimem-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2012.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002020-03.2009.4.03.6119/SP

2009.61.19.002020-2/SP

APELANTE : ERICK TADASHI DE MOURA WATANABE

ADVOGADO : PAULO NOBUYOSHI WATANABE e outro  
APELADO : Banco Central do Brasil  
ADVOGADO : JOSE LIMA DE SIQUEIRA e outro  
APELADO : BANCO ITAU S/A  
ADVOGADO : MARCIAL BARRETO CASABONA e outro  
No. ORIG. : 00020200320094036119 15 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por ERICK TADASHI DE MOURA WATANABE, às fls. 189/193, da r. decisão singular (fls. 184/187) que decretou a prescrição da ação em face do BACEN, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, bem como a extinção do processo, sem resolução do mérito, em face do banco privado, nos termos do artigo 267, IV, CPC, com condenação sucumbencial, e negou seguimento à apelação, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Sem contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável.

Com efeito, conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso extraordinário seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida em única ou *última instância*, verbis:

"Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

(...)

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar dispositivo desta Constituição;
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;
- c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.
- d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal" (grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi proferida decisão, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil (fls. 184/187), decretando a prescrição da ação em face do BACEN, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, bem como a extinção do processo, sem resolução do mérito, em face do banco privado, nos termos do artigo 267, IV, CPC, com condenação sucumbencial, negando seguimento ao recurso interposto por ERICK TADASHI DE MOURA WATANABE.

À vista de tal *decisum*, cabível a prévia interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º).

Ocorre que a recorrente optou por manejar sua irrisignação excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido, em consonância à orientação posta pela Súmula nº 281/E. STF, deste teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de abril de 2012.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002108-41.2009.4.03.6119/SP

2009.61.19.002108-5/SP

APELANTE : HELENA ROSA SALOPA LOGE  
ADVOGADO : PAULO NOBUYOSHI WATANABE e outro  
APELADO : Banco Central do Brasil  
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO  
APELADO : BANCO ITAU S/A  
ADVOGADO : MARCIAL BARRETO CASABONA e outro  
No. ORIG. : 00021084120094036119 4 Vr GUARULHOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por HELENA ROSA SALOPA LOGE, às fls. 245/249, da r. decisão singular (fls. 241/242) que negou provimento ao recurso, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Sem contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável.

Com efeito, conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso extraordinário seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida em única ou *última instância*, verbis:

"Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

(...)

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar dispositivo desta Constituição;
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;
- c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.
- d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal" (grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi proferida decisão, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil (fls. 241/242), negando provimento ao recurso interposto por HELENA ROSA SALOPA LOGE.

À vista de tal *decisum*, cabível a prévia interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º).

Ocorre que a recorrente optou por manejar sua irrisignação excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido, em consonância à orientação posta pela Súmula nº 281/E. STF, deste teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de abril de 2012.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035625-42.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.035625-0/SP

APELANTE : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMV/SP  
ADVOGADO : ALINE CRIVELARI LOPES e outro  
APELADO : LATICINIOS XANDO LTDA  
ADVOGADO : CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR e outro  
No. ORIG. : 00356254220094036182 8F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, interposto por LATICINIOS XANDO LTDA, às fls. 84/122, da r. decisão singular (fls. 72/73) que deu provimento ao recurso, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Sem contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável.

Com efeito, conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou *última instância*, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004).
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi proferida decisão, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil (fls. 72/73), dando provimento ao recurso interposto pelo CRMV/SP.

À vista de tal *decisum*, cabível a prévia interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para

o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º).

Ocorre que a recorrente optou por manejar sua irresignação excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido, em consonância à orientação posta pela Súmula nº 281/E. STF, deste teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Nesse sentido, também é o posicionamento assentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO JULGADA POR DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO POR ÓRGÃO COLEGIADO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 281/STF.*

*1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar em recurso especial as causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Assim, constitui pressuposto de admissibilidade do apelo excepcional o esgotamento dos recursos cabíveis na instância ordinária (Súmula n. 281/STF).*

*2. Hipótese em que caberia à parte agravante interpor o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil contra a decisão monocrática que apreciou a apelação e que foi integrada pelos embargos declaratórios julgados pelo órgão colegiado.*

*3. Agravo regimental desprovido.*

*(STJ, 4ª Turma; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 1079729; Relator Ministro João Otávio de Noronha; v.u. j. em 04.11.2008, DJE 24.11.2008).*

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de abril de 2012.

Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035625-42.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.035625-0/SP

APELANTE : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMV/SP  
ADVOGADO : ALINE CRIVELARI LOPES e outro  
APELADO : LATICINIOS XANDO LTDA  
ADVOGADO : CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR e outro  
No. ORIG. : 00356254220094036182 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por LATICINIOS XANDO LTDA, às fls. 123/145, da r. decisão singular (fls. 72/73) que deu provimento ao recurso, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Sem contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável.

Com efeito, conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso extraordinário seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida em única ou *última instância*, verbis:

"Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:  
(...)

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar dispositivo desta Constituição;
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;
- c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.
- d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal" (grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi proferida decisão, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 72/73), dando provimento ao recurso interposto pelo CRMV/SP.

À vista de tal *decisum*, cabível a prévia interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º).

Ocorre que a recorrente optou por manejar sua irresignação excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido, em consonância à orientação posta pela Súmula nº 281/E. STF, deste teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de abril de 2012.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008433-22.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.008433-8/SP

AGRAVANTE : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : ANGELO BUENO PASCHOINI e outro  
AGRAVADO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA  
ADVOGADO : DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00098076420044036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO  
Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por José Aparecido de Oliveira, a fls 142/162, em face da União, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente violação aos artigos 618, 620 e 655 do CPC, bem como aos artigos 1º e 11, II, da Lei nº 6.830/80, na medida que o acórdão impugnado manteve a decisão interlocutória que, proferida nos autos da execução fiscal nº 2004.61.82.009807-9, acolheu a discordância da exequente em relação às debêntures da Vale S.A. nomeadas à penhora e, ainda, deferiu o rastreamento, o bloqueio e a penhora "on line" de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud. Por fim, requer a concessão de efeito suspensivo ativo, a fim de se evitar lesão grave e de difícil reparação.

Contrarrrazões ofertadas a fls 172/175, onde ofertada preliminar no sentido de ser vedado o reexame de prova, conforme a Súmula 7 do STJ.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se já solucionada a controvérsia central, por meio do Recurso Repetitivo firmado aos autos, do E. Superior Tribunal de Justiça, deste teor :

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CIVIL. PENHORA. ART. 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. ADVENTO DA LEI N.º 11.382/2006. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO.*

*I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - PENHORA ON LINE.*

*a) A penhora on line, antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.382/2006, configura-se como medida excepcional, cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha tomado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor. b) Após o advento da Lei n.º 11.382/2006, o Juiz, ao decidir acerca da realização da penhora on line, não pode mais exigir a prova, por parte do credor, de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados.*

*II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO*

*- Trata-se de ação monitória, ajuizada pela recorrente, alegando, para tanto, titularizar determinado crédito documentado por contrato de adesão ao "Crédito Direto Caixa", produto oferecido pela instituição bancária para concessão de empréstimos. A recorrida, citada por meio de edital, não apresentou embargos, nem ofereceu bens à penhora, de modo que o Juiz de Direito determinou a conversão do mandado inicial em título executivo, diante do que dispõe o art. 1.102-C do CPC.*

*- O Juiz de Direito da 6ª Vara Federal de São Luiz indeferiu o pedido de penhora on line, decisão que foi mantida pelo TJ/MA ao julgar o agravo regimental em agravo de instrumento, sob o fundamento de que, para a efetivação da penhora eletrônica, deve o credor comprovar que esgotou as tentativas para localização de outros bens do devedor.*

*- Na espécie, a decisão interlocutória de primeira instância que indeferiu a medida constritiva pelo sistema Bacen-Jud, deu-se em 29.05.2007 (fl. 57), ou seja, depois do advento da Lei n.º 11.382/06, de 06 de dezembro de 2006, que alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem da penhora como se fossem dinheiro em espécie (art. 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse preferencialmente por meio eletrônico (art. 655-A).*

*RECURSO ESPECIAL PROVIDO*

*(RESP 1112943 - Ordem de inclusão: 240 - Data de afetação: 08/09/2009 - Trânsito em julgado: 15/12/2010)*

Logo, tendo aquela E. Corte, guardiã da exegese das leis nacionais, julgado, em referido âmbito, de modo desfavorável ao pólo recorrente, prejudicada a via recursal a tanto.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de abril de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012403-30.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.012403-8/SP

AGRAVANTE : MIGUEL FRANCISCO FILHO e outros  
: MARIA APARECIDA RIITANO DA COSTA  
: MILTON RIITANO FRANCISCO  
ADVOGADO : TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00192666920094036100 8 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Miguel Francisco Filho e outros, a fls. 261/305, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente a nulidade da execução extrajudicial por ausência da observância do disposto no Decreto-Lei n.º 70/66.

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 309 ).

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se já solucionada a controvérsia central, por meio do Recurso Repetitivo firmado aos autos n.º 1.160.435/PE, do E. Superior Tribunal de Justiça, deste teor:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. ESCOLHA UNILATERAL DO AGENTE FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 30, I E II, § 1º E 2º, DO DECRETO-LEI N. 70/66. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR EM 10 (DEZ) DIAS PARA PURGAR A MORA. § 1º DO ART. 31 DO DECRETO-LEI N. 70/66. PRAZO IMPRÓPRIO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DA STF. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS PARA SANAR A OMISSÃO. LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ACÓRDÃO A QUO CALCADO EM MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.*

*1. Caso em que se discute a validade do procedimento de execução extrajudicial subjacente a contrato de mútuo hipotecário para aquisição de casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH.*

*2. É inadmissível o apelo extremo pela alínea "a" do permissivo constitucional quando os dispositivos tidos pelo recorrente como vulnerados (arts. 331, 454 e 456 do CPC) não foram devidamente prequestionados pelo acórdão recorrido.*

*3. É imperioso que os recorrentes, em caso de omissão, oponham embargos de declaração para que o Tribunal a quo se pronuncie sobre os dispositivos infraconstitucionais tidos por afrontados. Entretanto, depreende-se da análise dos autos que os recorrentes não manejaram os imprescindíveis embargos de declaração. Logo, é inarredável a aplicação do disposto nas Súmulas n. 282 e 356 do STF.*

*4. O revolvimento do contexto fático-probatório carreado aos autos é defeso ao STJ em face do óbice do seu verbete sumular n. 7, porquanto não pode atuar como terceira instância revisora ou tribunal de apelação reiterada.*

*5. No caso sub examine, o Tribunal a quo, ao afastar as alegações de ocorrência de nulidade na execução extrajudicial, fê-lo com supedâneo na prova dos autos, pois asseverou que o agente fiduciário, ao receber de volta a notificação para purgação da mora com a observação de que os devedores, ora recorrentes, haviam se mudado, providenciou a notificação por edital em duas oportunidades distintas, sendo certo que os devedores não se defenderam nos autos da execução extrajudicial.*

*6. A exigência de comum acordo entre o credor e o devedor na escolha do agente fiduciário tão somente se aplica aos contratos não vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação-SFH, conforme a exegese do art. 30, I e II, e § 1º e 2º do Decreto-Lei 70/66. Precedentes: REsp 842.452/MT, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 29 de outubro de 2008; AgRg no REsp 1.053.130/SC, Relator Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, DJ de 11 de setembro de 2008; REsp 867.809/MT, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 5 de março de 2007; e REsp 586.468/RJ, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 19 de dezembro de 2003.*

*7. In casu, a Caixa Econômica Federal designou a APERN - Crédito Imobiliário S/A como agente fiduciário na qualidade de sucessora do Banco Nacional da Habitação, sendo certo não ser necessário o comum acordo entre o devedor e o credor para essa escolha.*

*8. O prazo a que alude o § 1º do art. 31 do Decreto-Lei n. 70/66 não se encontra inserido no art. 177 do CPC, porquanto o seu descumprimento não impõe nenhuma sanção ao agente fiduciário, razão pela qual esse prazo é impróprio.*

*9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC.*

*(REsp n.º 116.035/PE, Relator Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, j. 06.04.2011, DJe 28.04.2011)*

Logo, tendo aquela E. Corte, guardiã da exegese das leis nacionais, julgado, em referido âmbito, de modo

desfavorável ao pólo recorrente, prejudicada a via recursal a tanto.  
Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso em questão.  
Intimem-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2012.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036858-59.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.036858-4/SP

AGRAVANTE : POSTO CENTER CAR DE PACAEMBU LTDA  
ADVOGADO : RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA  
AGRAVADO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO  
ADVOGADO : MARCOS JOAO SCHMIDT  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU SP  
No. ORIG. : 08.00.00002-1 1 Vr PACAEMBU/SP

#### DECISÃO

**Recurso especial** interposto por **Posto Center Car de Pacaembu Ltda**, contra acórdão da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento a **agravo legal** para manter a decisão singular que declarou intempestivo o agravo de instrumento. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Alega-se:

- a) a competência para apreciar a demanda ajuizada em face da parte ré é da Vara Cível da Comarca de Adamantina/SP, em atenção ao disposto nos artigos 94 e 100, inciso IV, Código de Processo Civil;
- b) a ação tramita fora do domicílio da recorrente, cuja regra possui competência absoluta, o que pode gerar dano de difícil e incerta reparação;
- c) a agravante faz jus aos benefícios da justiça gratuita, diante dos elementos que revelam sua hipossuficiência. Caso não seja deferida a benesse, requer-se que as custas e as despesas processuais sejam recolhidas a final, a fim de garantir o acesso à justiça.

Contrarrazões em que se sustenta:

- a) deserção do recurso especial, intempestividade e ausência de prequestionamento;
- b) a presente discussão trata de competência territorial e, portanto, relativa;
- c) a recorrente não faz jus aos benefícios da justiça gratuita.

#### Decido.

Observa-se que o recurso não apresenta os pressupostos para a sua admissibilidade, uma vez que a recorrente não indicou o permissivo constitucional autorizador do recurso especial, nem apontou os artigos de lei federal que entende violados pelo acórdão, o que caracteriza irregularidade procedimental e impossibilita a análise do recurso na instância superior, consoante o teor da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal (aplicável ao caso por

analogia) que assim determina: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." Nesse sentido, veja-se jurisprudência consolidada:

*AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA 284 DO STF.*

*1. O recorrente olvidou-se em indicar o permissivo constitucional autorizador do recurso especial; incide, pois, na espécie, mutatis mutandis, o enunciado sumular n. 284 do col. Supremo Tribunal Federal;*

*2. Agravo regimental não conhecido.*

*(AgRg no Ag 789496/SC, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 22/05/2007, DJ 04/06/2007 p. 362)*

Ressalte-se, ademais, que o recurso especial é deserto, porquanto a recorrente, ante a ausência de deferimento expreso dos benefícios da justiça gratuita, deixou de recolher os valores relativos ao preparo do inconformismo apresentado.

Diante do exposto, **não admito o recurso especial.**

Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2012.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036858-59.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.036858-4/SP

AGRAVANTE : POSTO CENTER CAR DE PACAEMBU LTDA  
ADVOGADO : RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA  
AGRAVADO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO  
ADVOGADO : MARCOS JOAO SCHMIDT  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU SP  
No. ORIG. : 08.00.00002-1 1 Vr PACAEMBU/SP

DECISÃO

**Recurso extraordinário** interposto por **Posto Center Car de Pacaembu Ltda**, contra acórdão da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento a **agravo legal** para manter a decisão singular que declarou intempestivo o agravo de instrumento. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Alega-se:

a) a competência para apreciar a demanda ajuizada em face da parte ré é da Vara Cível da Comarca de Adamantina/SP, em atenção ao disposto nos artigos 94 e 100, inciso IV, Código de Processo Civil;

b) a ação tramita fora do domicílio da recorrente, cuja regra possui competência absoluta, o que pode gerar dano de difícil e incerta reparação;

c) a agravante faz jus aos benefícios da justiça gratuita, diante dos elementos que revelam sua hipossuficiência. Caso não seja deferida a benesse, requer-se que as custas e as despesas processuais sejam recolhidas a final, a fim de garantir o acesso à justiça.

Contrarrazões em que se sustenta:

- a) deserção do recurso extraordinário, intempestividade, ausência de repercussão geral e prequestionamento;
- b) a presente discussão trata de competência territorial e, portanto, relativa;
- c) a recorrente não faz jus aos benefícios da justiça gratuita.

**Decido.**

Inicialmente, observa-se que o recurso não apresenta os pressupostos para a sua admissibilidade, uma vez que a recorrente não indicou o permissivo constitucional autorizador de seu inconformismo, tampouco apontou o dispositivo constitucional supostamente infringido pelo acórdão recorrido, o que caracteriza irregularidade procedimental e impossibilita a análise do recurso na instância suprema, consoante o teor da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal que assim determina: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*" Nesse sentido, veja-se jurisprudência consolidada:

**EMENTA:** *CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL AUTORIZADOR DO RE (ART. 321 DO RISTF). EXAME DE LEGISLAÇÃO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA STF 280. 1. Impossibilidade de trânsito de recurso extraordinário interposto sem indicação do permissivo constitucional autorizador de sua interposição (art. 102, inciso e alínea). Exigência do art. 321 do RISTF; 2. Agravo regimental improvido.*

*(STF - AI 639777 AgR / SP, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, v.u., DJe 25-06-2010)*

Ademais, verifica-se que o recurso interposto não contém preliminar com a indicação de repercussão geral da questão controvertida. Descumprida a imposição prevista no artigo 102, inciso III, § 3º, da Constituição Federal e no artigo 543-A do Código de Processo Civil, não deve ser admitido, a teor de consolidada jurisprudência no Supremo Tribunal Federal, *in verbis*.

**EMENTA:** *Recurso. Extraordinário. Inadmissibilidade. Preliminar de repercussão geral. Ausência. Não conhecimento do agravo de instrumento. Agravo regimental não provido. É incognoscível recurso extraordinário que careça de preliminar formal e fundamentada de repercussão geral.*

*(STF - AI 781961 AgR / MG, Rel. Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, v.u., DJe 13-08-2010)*

Ressalte-se, ademais, que o recurso excepcional é deserto, porquanto a recorrente, ante a ausência de deferimento expresso dos benefícios da justiça gratuita, deixou de recolher os valores relativos ao preparo do inconformismo apresentado.

Ante o exposto, **não admito o recurso extraordinário.**

Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2012.

André Nabarrete  
Vice-Presidente

00064 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001938-92.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.001938-6/SP

APELANTE : Conselho Regional de Educacao Fisica do Estado de Sao Paulo CREF4SP  
ADVOGADO : JONATAS FRANCISCO CHAVES e outro  
APELADO : NATHALIA CRISTINA FERRARETO e outros  
: HELIO HENRIQUE CARNACINI  
: TATIANA BENAVIDES CHIESA REY  
: RODRIGO BRITO DE MOURA BARROS MARTINS  
: WILY GODINHO RODRIGUES  
: JOSE RICARDO MARTINEZ  
: MARCIO DE JESUS BIGHI  
: DANIELA PANDORI  
: NILSON ALVES DA ROCHA JUNIOR  
: PABLO ILQUER ALVES WINCLER  
: FELIPE MIRANDA HADDAD  
: CAROLINE SIMAO DE BARROS  
ADVOGADO : RICARDO SOARES CAIUBY e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00019389220104036100 10 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, interposto por NATHALIA CRISTINA FERRARETO e outros, às fls. 421/434, da r. decisão singular (fls. 416/419) que deu provimento ao agravo retido, à apelação e à remessa oficial, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Ofertadas contrarrazões às fls. 453/464.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável.

Com efeito, conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou *última instância*, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004).
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi proferida decisão, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil (fls. 416/419), dando provimento ao agravo retido, à apelação do CREFSP e à remessa oficial.

À vista de tal *decisum*, cabível a prévia interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º).

Ocorre que a recorrente optou por manejar sua irrisignação excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido, em consonância à orientação posta pela Súmula nº 281/E. STF, deste teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Nesse sentido, também é o posicionamento assentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO JULGADA POR DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO POR ÓRGÃO COLEGIADO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 281/STF.*

*1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar em recurso especial as causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Assim, constitui pressuposto de admissibilidade do apelo excepcional o esgotamento dos recursos cabíveis na instância ordinária (Súmula n. 281/STF).*

*2. Hipótese em que caberia à parte agravante interpor o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil contra a decisão monocrática que apreciou a apelação e que foi integrada pelos embargos declaratórios julgados pelo órgão colegiado.*

*3. Agravo regimental desprovido.*

*(STJ, 4ª Turma; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 1079729; Relator Ministro João Otávio de Noronha; v.u. j. em 04.11.2008, DJE 24.11.2008).*

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00065 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001938-92.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.001938-6/SP

APELANTE	: Conselho Regional de Educacao Fisica do Estado de Sao Paulo CREF4SP
ADVOGADO	: JONATAS FRANCISCO CHAVES e outro
APELADO	: NATHALIA CRISTINA FERRARETO e outros
	: HELIO HENRIQUE CARNACINI
	: TATIANA BENAVIDES CHIESA REY
	: RODRIGO BRITO DE MOURA BARROS MARTINS
	: WILY GODINHO RODRIGUES
	: JOSE RICARDO MARTINEZ
	: MARCIO DE JESUS BIGHI
	: DANIELA PANDORI
	: NILSON ALVES DA ROCHA JUNIOR
	: PABLO ILQUER ALVES WINCLER
	: FELIPE MIRANDA HADDAD
	: CAROLINE SIMAO DE BARROS
ADVOGADO	: RICARDO SOARES CAIUBY e outro
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00019389220104036100 10 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por NATHALIA CRISTINA FERRARETO e outros, às fls. 435/449, da r. decisão singular (fls. 416/419) que deu provimento ao agravo retido, à apelação e à remessa oficial, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Ofertadas contrarrazões às fls. 465/481.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável.

Com efeito, conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso extraordinário seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida em única ou *última instância*, verbis:

"Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

(...)

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar dispositivo desta Constituição;
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;
- c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.
- d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal" (grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi proferida decisão, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil (fls. 416/419), dando provimento ao agravo retido, à apelação do CREFSP e à remessa oficial.

À vista de tal *decisum*, cabível a prévia interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º).

Ocorre que a recorrente optou por manejar sua irresignação excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido, em consonância à orientação posta pela Súmula nº 281/E. STF, deste teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de abril de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000287-65.2010.4.03.6119/SP

2010.61.19.000287-1/SP

APELANTE : MARGARIDA COSTA CRUZ  
ADVOGADO : MARIA JOSE ALVES e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : YOLANDA FORTES Y ZABALETA e outro  
No. ORIG. : 00002876520104036119 6 Vr GUARULHOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, interposto por MARGARIDA COSTA CRUZ, às fls. 65/74, da r. decisão singular (fls. 62/63) que negou provimento ao recurso, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Sem contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável.

Com efeito, conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou *última instância*, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004).
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi proferida decisão, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil (fls. 62/63), negando provimento ao recurso interposto por MARGARIDA COSTA CRUZ.

À vista de tal *decisum*, cabível a prévia interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º).

Ocorre que a recorrente optou por manejar sua irrisignação excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido, em consonância à orientação posta pela Súmula nº 281/E. STF, deste teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Nesse sentido, também é o posicionamento assentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO JULGADA POR DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO POR ÓRGÃO COLEGIADO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 281/STF.*

*1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar em recurso especial as causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Assim, constitui pressuposto de admissibilidade do apelo excepcional o esgotamento dos recursos cabíveis na instância ordinária (Súmula n. 281/STF).*

*2. Hipótese em que caberia à parte agravante interpor o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil contra a decisão monocrática que apreciou a apelação e que foi integrada pelos embargos declaratórios*

julgados pelo órgão colegiado.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 4ª Turma; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 1079729; Relator Ministro João Otávio de Noronha; v.u. j. em 04.11.2008, DJE 24.11.2008).

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de abril de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000287-65.2010.4.03.6119/SP

2010.61.19.000287-1/SP

APELANTE : MARGARIDA COSTA CRUZ  
ADVOGADO : MARIA JOSE ALVES e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : YOLANDA FORTES Y ZABALETA e outro  
No. ORIG. : 00002876520104036119 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por MARGARIDA COSTA CRUZ, às fls. 75/86, da r. decisão singular (fls. 62/63) que negou provimento ao recurso, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Sem contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável.

Com efeito, conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso extraordinário seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida em única ou *última instância*, verbis:

"Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

(...)

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar dispositivo desta Constituição;
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;
- c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.
- d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal" (grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi proferida decisão, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil (fls. 62/63), negando provimento ao recurso interposto por MARGARIDA COSTA CRUZ.

À vista de tal *decisum*, cabível a prévia interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º).

Ocorre que a recorrente optou por manejar sua irresignação excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido, em consonância à orientação posta pela Súmula nº 281/E. STF, deste teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de abril de 2012.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000622-84.2010.4.03.6119/SP

2010.61.19.000622-0/SP

APELANTE	: JOSE BRAZ ROMAO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	: PAULO NOBUYOSHI WATANABE e outro
APELADO	: Banco Central do Brasil
ADVOGADO	: JOSE LIMA DE SIQUEIRA e outro
APELADO	: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO	: HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO e outro
No. ORIG.	: 00006228420104036119 7 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por JOSE BRAZ ROMAO, às fls. 138/142, da r. decisão singular (fls. 134/136) que negou provimento ao recurso, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Ofertadas contrarrazões às fls. 149/158.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável.

Com efeito, conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso extraordinário seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida em única ou *última instância*, verbis:

"Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:  
(...)

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar dispositivo desta Constituição;
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;
- c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.
- d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal" (grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi proferida decisão, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil (fls. 134/136), negando provimento ao recurso interposto por JOSE BRAZ ROMAO.

À vista de tal *decisum*, cabível a prévia interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º).

Ocorre que a recorrente optou por manejar sua irrisignação excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido, em consonância à orientação posta pela Súmula nº 281/E. STF, deste teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de abril de 2012.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001602-21.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.001602-7/SP

AGRAVANTE : VALTER DOS SANTOS RODRIGUES  
ADVOGADO : CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : NAILA AKAMA HAZIME e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00281878520074036100 7 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, interposto por VALTER DOS SANTOS RODRIGUES, às fls. 112/120, da r. decisão singular (fls. 110) que negou seguimento ao recurso, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Sem contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável.

Com efeito, conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou *última instância*, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004).
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi proferida decisão, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 110), negando seguimento ao recurso.

À vista de tal *decisum*, cabível a prévia interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º).

Ocorre que a recorrente optou por manejar sua irresignação excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido, em consonância à orientação posta pela Súmula nº 281/E. STF, deste teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Nesse sentido, também é o posicionamento assentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO JULGADA POR DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO POR ÓRGÃO COLEGIADO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 281/STF.*

*1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar em recurso especial as causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Assim, constitui pressuposto de admissibilidade do apelo excepcional o esgotamento dos recursos cabíveis na instância ordinária (Súmula n. 281/STF).*

*2. Hipótese em que caberia à parte agravante interpor o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil contra a decisão monocrática que apreciou a apelação e que foi integrada pelos embargos declaratórios julgados pelo órgão colegiado.*

*3. Agravo regimental desprovido.*

*(STJ, 4ª Turma; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 1079729; Relator Ministro João Otávio de Noronha; v.u. j. em 04.11.2008, DJE 24.11.2008).*

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de abril de 2012.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001602-21.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.001602-7/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/04/2012 227/2259

AGRAVANTE : VALTER DOS SANTOS RODRIGUES  
ADVOGADO : CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : NAILA AKAMA HAZIME e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00281878520074036100 7 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por VALTER DOS SANTOS RODRIGUES, às fls. 121/128, da r. decisão singular (fls. 110) que negou seguimento ao recurso, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Sem contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável.

Com efeito, conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso extraordinário seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida em única ou *última instância*, verbis:

"Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

(...)

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar dispositivo desta Constituição;
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;
- c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.
- d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal" (grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi proferida decisão, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil (fls. 110), negando seguimento ao recurso.

À vista de tal *decisum*, cabível a prévia interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º).

Ocorre que a recorrente optou por manejar sua irresignação excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido, em consonância à orientação posta pela Súmula nº 281/E. STF, deste teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de abril de 2012.  
Salette Nascimento

Vice-Presidente

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009866-27.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.009866-4/SP

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO e outro  
AGRAVADO : LUIZ VIEIRA DE MELLO  
ADVOGADO : CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00228736120074036100 15 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, interposto por LUIZ VIEIRA DE MELLO, às fls. 35/42, da r. decisão singular (fls. 32) que deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Sem contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável.

Com efeito, conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou *última instância*, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004).
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi proferida decisão, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil (fls. 32), dando provimento ao recurso interposto pela Caixa Econômica Federal.

À vista de tal *decisum*, cabível a prévia interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º).

Ocorre que a recorrente optou por manejar sua irresignação excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido, em consonância à orientação posta pela Súmula nº 281/E. STF, deste teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Nesse sentido, também é o posicionamento assentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO JULGADA POR DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO POR ÓRGÃO COLEGIADO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 281/STF.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar em recurso especial as causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Assim, constitui pressuposto de admissibilidade do apelo excepcional o esgotamento dos recursos cabíveis na instância ordinária (Súmula n. 281/STF).

2. Hipótese em que caberia à parte agravante interpor o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil contra a decisão monocrática que apreciou a apelação e que foi integrada pelos embargos declaratórios julgados pelo órgão colegiado.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 4ª Turma; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 1079729; Relator Ministro João Otávio de Noronha; v.u. j. em 04.11.2008, DJE 24.11.2008).

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de abril de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009866-27.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.009866-4/SP

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO e outro  
AGRAVADO : LUIZ VIEIRA DE MELLO  
ADVOGADO : CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00228736120074036100 15 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por LUIZ VIEIRA DE MELLO, às fls. 43/50, da r. decisão singular (fls. 32) que deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Sem contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável.

Com efeito, conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso extraordinário seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida em única ou *última instância*, verbis:

"Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:  
(...)

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar dispositivo desta Constituição;
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;
- c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.
- d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal" (grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi proferida decisão, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil (fls. 32), dando provimento ao recurso interposto pela Caixa Econômica Federal.

À vista de tal *decisum*, cabível a prévia interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º).

Ocorre que a recorrente optou por manejar sua irrisignação excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido, em consonância à orientação posta pela Súmula nº 281/E. STF, deste teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de abril de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 15954/2012**  
**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000253-73.2008.4.03.6115/SP

2008.61.15.000253-1/SP

APELANTE : Justiça Publica  
APELADO : ARNALDO RAIMUNDO DE SOUZA  
ADVOGADO : LILLIA MARIA FORMIGONI e outro  
No. ORIG. : 00002537320084036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

**DECISÃO**

Recurso extraordinário interposto pela Arnaldo Raimundo de Souza, com fulcro no artigo 102, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu provimento à apelação do Ministério Público Federal para condena-lo pela prática do delito previsto no artigo 171,

§ 3º, do Código Penal à pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, regime inicial aberto, e 13 (treze) dias-multa, no valor unitário do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, com atualização monetária, substituída a pena privativa de liberdade, por igual período, por duas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação pecuniária e de prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas.

Alega-se, em síntese, ofensa ao artigo 5º, LIV, da Constituição Federal, porque o recorrente não foi assistido por advogado na fase administrativa.

Contrarrazões ministeriais às fls. 217/222.

Decido.

Não se encontra preenchido o requisito formal de admissibilidade recursal previsto no art. 102, par. 3º, da Constituição Federal, consubstanciado na repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, de sorte que o recurso não deve ser admitido. A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação. Nesses termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

*"Art. 543-A. omissis*

*(...)*

*§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral ."*

*Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a emenda regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do excelso Pretório, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.*

Assim, à vista de o acórdão recorrido sido publicado após 03 de maio de 2007, o recurso extraordinário contra ele interposto deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados. Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

*"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral ; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."*

*(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)*

Na situação em exame, da decisão recorrida a defesa do recorrente tomou ciência posteriormente à data de 03 de maio de 2007. Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral. Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe preliminar da repercussão geral da questão constitucional nele versada, e deixou de cumprir a imposição constante do art. 102, § 3º, da Carta Magna e no art. 543-A, do Código de Processo Civil, bem como a apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Dê-se ciência.

São Paulo, 07 de março de 2012.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

## SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 15960/2012

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0006386-07.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.006386-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO  
IMPETRANTE : Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região em São Paulo CRECI/SP  
ADVOGADO : MARCELO PEDRO OLIVEIRA  
IMPETRADO : JUIZ FEDERAL CONVOCADO PAULO SARNO QUARTA TURMA  
: DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO QUARTA TURMA  
INTERESSADO : LAURA CLARICE MUNHOZ  
No. ORIG. : 2009.61.82.047610-2 3F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

O Conselho Regional de Corretores de Imóveis de São Paulo - CRECI da 2ª Região impetra o presente Mandado de Segurança contra ato praticado pelo MM. Juiz Federal Convocado Paulo Sarno que converteu o Agravo de Instrumento nº 0030369-69.2011.4.03.0000 em sua forma retida.

Relata o impetrante que o aludido recurso foi interposto contra decisão que, em execução fiscal ajuizada para a cobrança de anuidade (2009.61.82.047610-2), determinou o arquivamento do feito, até que o montante atingisse o patamar de R\$ 10.000,00, com base na Lei 10.522/02.

Notícia, ainda, ter interposto agravo regimental contra o ato ora impugnado, o qual não foi conhecido.

Sustenta no presente *writ* que, por não haver sentença, em sentido estrito, no processo de execução, torna-se imprópria a conversão do agravo de instrumento em retido, devido à impossibilidade de se interpor, futuramente, recurso de apelação.

Pugna pela concessão de liminar para o "*cancelamento da conversão do agravo de instrumento em agravo retido, enviando o recurso regularmente e tempestivamente proposto para a apreciação da turma designada, afastando a decisão exarada pela autoridade coatora*" e, ao final, pela concessão da segurança para tornar definitiva a liminar concedida.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

Preliminarmente, destaco que a jurisprudência majoritária, inclusive desta Corte, somente admite mandado de segurança contra ato judicial na hipótese de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, ou em razão de decisão teratológica.

Entretanto, precedentes recentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RMS 33.853, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 17/11/2011; RMS 36.056, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 22/02/2012; RMS 35.442, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 22/09/2011) autorizam a impetração do remédio heróico também contra decisões que determinam a conversão do agravo de instrumento em retido, mormente naquelas situações em que a conversão torna inócuo o recurso interposto, como o caso dos autos.

Quanto à matéria de fundo invocada, entendo presentes os requisitos que indicam a necessidade de concessão da liminar postulada.

Com efeito, dúvidas não há de que a conversão do agravo na sua forma retida é a regra. A excepcionalidade é o seu regular processamento, o que somente deve ocorrer nas hipóteses previstas em lei (arts 522 e 527, II do CPC). Há, entretanto, situações outras em que, embora não mencionadas expressamente na lei, não se mostra razoável a sua retenção nos autos. Exemplos típicos são os agravos interpostos na fase de execução de sentença ou em executivos fiscais.

Nesses feitos, não há sentença final de mérito, conseqüentemente, não haverá oportunidade para se interpor apelação e, muito menos, para reiterar o pedido formulado no agravo.

É justamente esta a hipótese dos autos.

Vale dizer, ao determinar a retenção do agravo interposto (por instrumento) contra a decisão que ordenou o arquivamento do processo de execução, e rejeitado o recurso regimental interposto a seguir, a autoridade impetrada não apenas tornou inócuo aquele agravo como também privou a parte da apreciação da matéria impugnada pelo Colegiado Competente.

No mesmo sentir, trago à colação os precedentes do C. STJ:

*"PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. DECISÃO QUE NÃO DESAFIA RECURSO. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROLATADA EM SEDE DE EXECUÇÃO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVIABILIDADE DE REITERAR O RETIDO. INEXISTÊNCIA DE APELAÇÃO. VIA DO RETIDO INÓCUA.*

*1. É cabível a impetração do mandado de segurança contra a decisão de conversão de agravo de instrumento em retido, em razão do reconhecimento da irrecorribilidade da decisão de conversão.*

*2. O agravo de instrumento deve ser regularmente processado, em regra, quando interposto contra decisão de natureza interlocutória proferida em execução, que não desafia apelação, na medida em que essa decisão se esgota com a sua mera prolação, surtindo efeitos imediatos e irreversíveis, o que tornaria inócua a via recursal do agravo retido.*

*3. Recurso ordinário conhecido e provido."*

*(RMS 27227 / RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 24/02/2012)*

*"DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO JUDICIAL. CABIMENTO. DECISÃO DO RELATOR QUE CONVERTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. SENTENÇA PROFERIDA EM EXECUÇÃO. ALCANCE. REITERAÇÃO DO AGRAVO RETIDO. DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. RECURSO PROVIDO.*

*1. A impetração do mandado de segurança justifica-se nos casos em que, não obstante a interposição do competente agravo regimental, o relator do feito nega-lhe seguimento monocraticamente, remanescendo a parte recorrente impossibilitada de impugnar a decisão que determina a conversão de agravo de instrumento em retido.*

*2. De acordo com as novidades introduzidas pela Lei 11.187/05, o agravo interposto contra decisão de natureza interlocutória deve, em regra, ser processado na modalidade retida. O agravo de instrumento passou a ser exceção, na medida em que será cabível contra a decisão que causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão de apelação ou em relação aos efeitos em que é recebida.*

*3. Além das hipóteses previstas na lei, o agravo de instrumento deve ser regularmente processado, em regra, quando interposto contra decisão de natureza interlocutória proferida em execução.*

*4. Os incidentes surgidos no curso da execução, principalmente na movida em desfavor da Fazenda Pública, devem ser resolvidos antes da formação do precatório e, por conseguinte, da prolação da sentença. Não se apresenta coerente com o nosso sistema processual postergar soluções que, direta ou indiretamente, se relacionem com a dimensão do quantum debeatur para o momento em que for proferida a decisão final.*

*5. Recurso ordinário provido."*

*(RMS 27194 / RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 15/03/2010)*

*"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL DE DECISÃO QUE CONVERTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. CABIMENTO. ART. 39 DA LEI 8.038/90. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE DAS DECISÕES. CONVERSÃO. MEDIDA EXCEPCIONAL. ART. 527, II, C/C O ART. 523 DO CPC.*

*1. É cabível a interposição de agravo regimental contra qualquer decisão monocrática de relator de tribunal.*

*2. O art. 39 da Lei nº 8.038/90, que disciplina o cabimento do agravo interno contra decisão singular proferida por membro do Superior Tribunal de Justiça e ao Supremo Tribunal Federal, deve ser aplicado, por analogia, aos demais tribunais pátrios, ainda que inexistia previsão no Regimento Interno do Tribunal de Segunda Instância. Precedentes: (AgRg no AG n. 556508/TO, de minha relatoria. DJ. 30.05.2005; AG n. 712619/PI. Rel. Min. Teori Albino Zavascki. DJ. 10.11.2005; Ag no AG n. 421168/SP. Rel. Min. Eliana Calmon. DJ. 24.06.2002).*

*3. A lei 8.038/90 prevê, no art. 39, o direito de a parte reiterar o pedido perante o próprio colegiado. Nestes casos, cabe à parte sucumbente impugnar os fundamentos da decisão monocrática através de agravo regimental, como forma de assegurar o princípio da colegialidade, garantia fundamental do processo que visa neutralizar o*

*individualismo das decisões.*

**4. A conversão do agravo de instrumento em agravo retido preceituada no artigo 523 do CPC, resta vedada na hipótese da decisão agravada, proferida pelo juízo a quo, se esgotar com a sua mera prolação, surtindo efeitos imediatos e irreversíveis, sob pena de tornar a via recursal inócua, máxime quando versar questão incidente em sede de execução, que não desafie apelação.**

5. O artigo 527, II dispõe que "recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator poderá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, remetendo os respectivos autos ao juízo da causa, onde serão apensados aos principais, cabendo agravo dessa decisão ao órgão colegiado competente".

6. É sabido que o agravo retido somente será conhecido e julgado se reiterado em sede de apelação, à luz do preceituado pelo art. 523 do CPC, in litteris: "na modalidade de agravo retido o agravante requererá que o tribunal dele conheça, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação".

7. In casu, restam inexistentes os elementos necessários à conversão, impondo-se o processamento do agravo de instrumento, que discute a expedição de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa, sem que, no entanto, tenha havido a devida garantia do juízo.

8. Agravo regimental desprovido."

(AgRg nos EDcl no REsp 1115445 / DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 24/05/2010)

Anote-se, por fim, que revi meu entendimento anteriormente esposado em relação ao arquivamento da execução fiscal quando o valor do débito seja inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Isto porque, especificamente em relação aos conselhos profissionais, foi editada a Lei nº 12.514/11, que em seu art. 8º prevê:

*"Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".*

Inegável, portanto, que o legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, não cabendo interpretação extensiva do artigo 20 da Lei nº 10.522/02 para estabelecer o *quantum* de R\$ 10.000,00 às entidades autárquicas, como ocorreu na espécie, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial de valores inferiores a R\$ 5.000,00, *ex vi* do art. 7º c/c art. 6º, inciso I, da Lei nº 12.514/11.

Ressalte-se que a referida lei não previu o arquivamento dos débitos cobrados pelos entes de fiscalização profissional, até que atinjam o montante anteriormente mencionado.

Dessa forma, não deve o juiz, de ofício, determinar o arquivamento dos autos, ainda que sem baixa na distribuição.

Merece transcrição, ainda, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado na Súmula n. 452:

*"Súmula n. 452: A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício."*

Ante o exposto, defiro a liminar para sustar a conversão do Agravo de Instrumento nº 0030369-69.2011.4.03.0000 em retido.

Solicitem-se as informações ao d. Juízo impetrado.

Após, com as informações dê-se vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal.

Dê-se ciência ao Magistrado de primeiro grau.

Int.

São Paulo, 18 de abril de 2012.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00002 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0004591-63.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.004591-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
IMPETRANTE : Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região em São Paulo CRECI/SP  
ADVOGADO : MARCELO PEDRO OLIVEIRA e outro  
IMPETRADO : DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO QUARTA TURMA  
: JUIZ FEDERAL CONVOCADO PAULO SARNO QUARTA TURMA  
INTERESSADO : DAVID ALVES DE ARAUJO  
No. ORIG. : 00281439120114030000 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

O Conselho Regional de Corretores de Imóveis de São Paulo - CRECI da 2ª Região impetra o presente Mandado de Segurança contra ato praticado pelo MM. Juiz Federal Convocado Paulo Sarno que converteu o Agravo de Instrumento nº 0028143-91.2011.4.03.0000 em sua forma retida.

Relata o impetrante que o aludido recurso foi interposto contra decisão que, em execução fiscal ajuizada para a cobrança de anuidades (0014180-31.2010.4.03.6182), determinou o arquivamento do feito, até que o montante atingisse o patamar de R\$ 10.000,00, com base na Lei 10.522/02.

Notícia, ainda, ter interposto agravo regimental contra o ato ora impugnado, o qual não foi conhecido.

Sustenta no presente *writ* que, por não haver sentença, em sentido estrito, no processo de execução, torna-se imprópria a conversão do agravo de instrumento em retido, devido à impossibilidade de se interpor, futuramente, recurso de apelação.

Pugna pela concessão de liminar para o "*cancelamento da conversão do agravo de instrumento em agravo retido, enviando o recurso regularmente e tempestivamente proposto para a apreciação da turma designada, afastando a decisão exarada pela autoridade coatora*" e, ao final, pela concessão da segurança para tornar definitiva a liminar concedida.

É o relatório.

## DECIDO.

Preliminarmente, destaco que a jurisprudência majoritária, inclusive desta Corte, somente admite mandado de segurança contra ato judicial na hipótese de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, ou em razão de decisão teratológica.

Entretanto, precedentes recentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RMS 33.853, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 17/11/2011; RMS 36.056, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 22/02/2012; RMS 35.442, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 22/09/2011) autorizam a impetração do remédio heróico também contra decisões que determinam a conversão do agravo de instrumento em retido, mormente naquelas situações em que a conversão torna inócuo o recurso interposto, como o caso dos autos.

Quanto à matéria de fundo invocada, entendo presentes os requisitos que indicam a necessidade de concessão da liminar postulada.

Com efeito, dúvidas não há de que a conversão do agravo na sua forma retida é a regra. A excepcionalidade é o seu regular processamento, o que somente deve ocorrer nas hipóteses previstas em lei (arts 522 e 527, II do CPC). Há, entretanto, situações outras em que, embora não mencionadas expressamente na lei, não se mostra razoável a sua retenção nos autos. Exemplos típicos são os agravos interpostos na fase de execução de sentença ou em executivos fiscais.

Nesses feitos, não há sentença final de mérito, conseqüentemente, não haverá oportunidade para se interpor apelação e, muito menos, para reiterar o pedido formulado no agravo.

É justamente esta a hipótese dos autos.

Vale dizer, ao determinar a retenção do agravo interposto (por instrumento) contra a decisão que ordenou o arquivamento do processo de execução, e rejeitado o recurso regimental interposto a seguir, a autoridade impetrada não apenas tornou inócuo aquele agravo como também privou a parte da apreciação da matéria impugnada pelo Colegiado Competente.

No mesmo sentir, trago à colação os precedentes do C. STJ:

*"PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. DECISÃO QUE NÃO DESAFIA RECURSO. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROLATADA EM SEDE DE EXECUÇÃO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVIABILIDADE DE REITERAR O RETIDO. INEXISTÊNCIA DE APELAÇÃO. VIA DO RETIDO INÓCUA.*

*1. É cabível a impetração do mandado de segurança contra a decisão de conversão de agravo de instrumento em retido, em razão do reconhecimento da irrecorribilidade da decisão de conversão.*

*2. O agravo de instrumento deve ser regularmente processado, em regra, quando interposto contra decisão de*

**natureza interlocutória proferida em execução, que não desafia apelação, na medida essa decisão se esgota com a sua mera prolação, surtindo efeitos imediatos e irreversíveis, o que tornaria inócua a via recursal do agravo retido.**

3. Recurso ordinário conhecido e provido."

(RMS 27227 / RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 24/02/2012)

**"DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO JUDICIAL. CABIMENTO. DECISÃO DO RELATOR QUE CONVERTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. SENTENÇA PROFERIDA EM EXECUÇÃO. ALCANCE. REITERAÇÃO DO AGRAVO RETIDO. DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. RECURSO PROVIDO.**

1. A impetração do mandado de segurança justifica-se nos casos em que, não obstante a interposição do competente agravo regimental, o relator do feito nega-lhe seguimento monocraticamente, remanescendo a parte recorrente impossibilitada de impugnar a decisão que determina a conversão de agravo de instrumento em retido.

2. De acordo com as novidades introduzidas pela Lei 11.187/05, o agravo interposto contra decisão de natureza interlocutória deve, em regra, ser processado na modalidade retida. O agravo de instrumento passou a ser exceção, na medida em que será cabível contra a decisão que causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão de apelação ou em relação aos efeitos em que é recebida.

**3. Além das hipóteses previstas na lei, o agravo de instrumento deve ser regularmente processado, em regra, quando interposto contra decisão de natureza interlocutória proferida em execução.**

4. Os incidentes surgidos no curso da execução, principalmente na movida em desfavor da Fazenda Pública, devem ser resolvidos antes da formação do precatório e, por conseguinte, da prolação da sentença. Não se apresenta coerente com o nosso sistema processual postergar soluções que, direta ou indiretamente, se relacionem com a dimensão do quantum debeatur para o momento em que for proferida a decisão final.

5. Recurso ordinário provido."

(RMS 27194 / RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 15/03/2010)

**"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL DE DECISÃO QUE CONVERTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. CABIMENTO. ART. 39 DA LEI 8.038/90. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE DAS DECISÕES. CONVERSÃO. MEDIDA EXCEPCIONAL. ART. 527, II, C/C O ART. 523 DO CPC.**

1. É cabível a interposição de agravo regimental contra qualquer decisão monocrática de relator de tribunal.

2. O art. 39 da Lei nº 8.038/90, que disciplina o cabimento do agravo interno contra decisão singular proferida por membro do Superior Tribunal de Justiça e ao Supremo Tribunal Federal, deve ser aplicado, por analogia, aos demais tribunais pátrios, ainda que inexistir previsão no Regimento Interno do Tribunal de Segunda Instância. Precedentes: (AgRg no AG n. 556508/TO, de minha relatoria. DJ. 30.05.2005; AG n. 712619/PI. Rel. Min. Teori Albino Zavascki. DJ. 10.11.2005; Ag no AG n. 421168/SP. Rel. Min. Eliana Calmon. DJ. 24.06.2002).

3. A lei 8.038/90 prevê, no art. 39, o direito de a parte reiterar o pedido perante o próprio colegiado. Nestes casos, cabe à parte sucumbente impugnar os fundamentos da decisão monocrática através de agravo regimental, como forma de assegurar o princípio da colegialidade, garantia fundamental do processo que visa neutralizar o individualismo das decisões.

**4. A conversão do agravo de instrumento em agravo retido preceituada no artigo 523 do CPC, resta vedada na hipótese da decisão agravada, proferida pelo juízo a quo, se esgotar com a sua mera prolação, surtindo efeitos imediatos e irreversíveis, sob pena de tornar a via recursal inócua, máxime quando versar questão incidente em sede de execução, que não desafia apelação.**

5. O artigo 527, II dispõe que "recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator poderá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, remetendo os respectivos autos ao juízo da causa, onde serão apensados aos principais, cabendo agravo dessa decisão ao órgão colegiado competente".

6. É sabido que o agravo retido somente será conhecido e julgado se reiterado em sede de apelação, à luz do preceituado pelo art. 523 do CPC, in litteris: "na modalidade de agravo retido o agravante requererá que o tribunal dele conheça, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação".

7. In casu, restam inexistentes os elementos necessários à conversão, impondo-se o processamento do agravo de instrumento, que discute a expedição de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa, sem que, no entanto, tenha havido a devida garantia do juízo.

8. Agravo regimental desprovido."

(AgRg nos EDcl no REsp 1115445 / DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 24/05/2010)

Anote-se, por fim, que reví meu entendimento anteriormente esposado em relação ao arquivamento da execução fiscal quando o valor do débito seja inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Isto porque, especificamente em relação aos conselhos profissionais, foi editada a Lei nº 12.514/11, que em seu art. 8º prevê:

*"Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".*

Inegável, portanto, que o legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, não cabendo interpretação extensiva do artigo 20 da Lei nº 10.522/02 para estabelecer o *quantum* de R\$ 10.000,00 às entidades autárquicas, como ocorreu na espécie, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial de valores inferiores a R\$ 5.000,00, *ex vi* do art. 7º c/c art. 6º, inciso I, da lei nº 12.514/11.

Ressalte-se que a referida lei não previu o arquivamento dos débitos cobrados pelos entes de fiscalização profissional, até que atinjam o montante anteriormente mencionado.

Dessa forma, não deve o juiz, de ofício, determinar o arquivamento dos autos, ainda que sem baixa na distribuição.

Merece transcrição, ainda, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado na Súmula n. 452:

*"Súmula n. 452: A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício."*

Ante o exposto, defiro a liminar para sustar a conversão do Agravo de Instrumento nº 0028143-91.2011.4.03.0000 em retido.

Solicitem-se as informações ao d. Juízo impetrado.

Após, com as informações dê-se vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal.

Dê-se ciência ao Magistrado de primeiro grau.

Int.

São Paulo, 18 de abril de 2012.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00003 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0006404-28.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.006404-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
IMPETRANTE : Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em São Paulo CRECI/SP  
ADVOGADO : MARCELO PEDRO OLIVEIRA e outro  
IMPETRADO : DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO QUARTA TURMA  
: JUIZ FEDERAL CONVOCADO PAULO SARNO QUARTA TURMA  
INTERESSADO : JOAO BATISTA DE LIMA  
No. ORIG. : 00314505320114030000 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

O Conselho Regional de Corretores de Imóveis de São Paulo - CRECI da 2ª Região impetra o presente Mandado de Segurança contra ato praticado pelo MM. Juiz Federal Convocado Paulo Sarno que converteu o Agravo de Instrumento nº 0031450-53.2011.4.03.0000 em sua forma retida.

Relata o impetrante que o aludido recurso foi interposto contra decisão que, em execução fiscal ajuizada para a cobrança de anuidade (2009.61.82.049113-9), determinou o arquivamento do feito, até que o montante atingisse o patamar de R\$ 10.000,00, com base na Lei 10.522/02.

Notícia, ainda, ter interposto agravo regimental contra o ato ora impugnado, o qual não foi conhecido.

Sustenta no presente *writ* que, por não haver sentença, em sentido estrito, no processo de execução, torna-se

imprópria a conversão do agravo de instrumento em retido, devido à impossibilidade de se interpor, futuramente, recurso de apelação.

Pugna pela concessão de liminar para o "*cancelamento da conversão do agravo de instrumento em agravo retido, enviando o recurso regularmente e tempestivamente proposto para a apreciação da turma designada, afastando a decisão exarada pela autoridade coatora*" e, ao final, pela concessão da segurança para tornar definitiva a liminar concedida.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

Preliminarmente, destaco que a jurisprudência majoritária, inclusive desta Corte, somente admite mandado de segurança contra ato judicial na hipótese de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, ou em razão de decisão teratológica.

Entretanto, precedentes recentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RMS 33.853, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 17/11/2011; RMS 36.056, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 22/02/2012; RMS 35.442, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 22/09/2011) autorizam a impetração do remédio heróico também contra decisões que determinam a conversão do agravo de instrumento em retido, mormente naquelas situações em que a conversão torna inócuo o recurso interposto, como o caso dos autos.

Quanto à matéria de fundo invocada, entendo presentes os requisitos que indicam a necessidade de concessão da liminar postulada.

Com efeito, dúvidas não há de que a conversão do agravo na sua forma retida é a regra. A excepcionalidade é o seu regular processamento, o que somente deve ocorrer nas hipóteses previstas em lei (arts 522 e 527, II do CPC). Há, entretanto, situações outras em que, embora não mencionadas expressamente na lei, não se mostra razoável a sua retenção nos autos. Exemplos típicos são os agravos interpostos na fase de execução de sentença ou em executivos fiscais.

Nesses feitos, não há sentença final de mérito, conseqüentemente, não haverá oportunidade para se interpor apelação e, muito menos, para reiterar o pedido formulado no agravo.

É justamente esta a hipótese dos autos.

Vale dizer, ao determinar a retenção do agravo interposto (por instrumento) contra a decisão que ordenou o arquivamento do processo de execução, e rejeitado o recurso regimental interposto a seguir, a autoridade impetrada não apenas tornou inócuo aquele agravo como também privou a parte da apreciação da matéria impugnada pelo Colegiado Competente.

No mesmo sentir, trago à colação os precedentes do C. STJ:

*"PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. DECISÃO QUE NÃO DESAFIA RECURSO. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROLATADA EM SEDE DE EXECUÇÃO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVIABILIDADE DE REITERAR O RETIDO. INEXISTÊNCIA DE APELAÇÃO. VIA DO RETIDO INÓCUA.*

*1. É cabível a impetração do mandado de segurança contra a decisão de conversão de agravo de instrumento em retido, em razão do reconhecimento da irrecorribilidade da decisão de conversão.*

*2. O agravo de instrumento deve ser regularmente processado, em regra, quando interposto contra decisão de natureza interlocutória proferida em execução, que não desafia apelação, na medida em que essa decisão se esgota com a sua mera prolação, surtindo efeitos imediatos e irreversíveis, o que tornaria inócua a via recursal do agravo retido.*

*3. Recurso ordinário conhecido e provido."*

*(RMS 27227 / RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 24/02/2012)*

*"DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO JUDICIAL. CABIMENTO. DECISÃO DO RELATOR QUE CONVERTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. SENTENÇA PROFERIDA EM EXECUÇÃO. ALCANCE. REITERAÇÃO DO AGRAVO RETIDO. DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. RECURSO PROVIDO.*

*1. A impetração do mandado de segurança justifica-se nos casos em que, não obstante a interposição do competente agravo regimental, o relator do feito nega-lhe seguimento monocraticamente, remanescendo a parte recorrente impossibilitada de impugnar a decisão que determina a conversão de agravo de instrumento em retido.*

*2. De acordo com as novidades introduzidas pela Lei 11.187/05, o agravo interposto contra decisão de natureza interlocutória deve, em regra, ser processado na modalidade retida. O agravo de instrumento passou a ser exceção, na medida em que será cabível contra a decisão que causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão de apelação ou em relação aos efeitos em que é recebida.*

*3. Além das hipóteses previstas na lei, o agravo de instrumento deve ser regularmente processado, em regra, quando interposto contra decisão de natureza interlocutória proferida em execução.*

*4. Os incidentes surgidos no curso da execução, principalmente na movida em desfavor da Fazenda Pública,*

*devem ser resolvidos antes da formação do precatório e, por conseguinte, da prolação da sentença. Não se apresenta coerente com o nosso sistema processual postergar soluções que, direta ou indiretamente, se relacionem com a dimensão do quantum debeatur para o momento em que for proferida a decisão final.*

*5. Recurso ordinário provido."*

*(RMS 27194 / RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 15/03/2010)*

*"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL DE DECISÃO QUE CONVERTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. CABIMENTO. ART. 39 DA LEI 8.038/90. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE DAS DECISÕES. CONVERSÃO. MEDIDA EXCEPCIONAL. ART. 527, II, C/C O ART. 523 DO CPC.*

*1. É cabível a interposição de agravo regimental contra qualquer decisão monocrática de relator de tribunal.*

*2. O art. 39 da Lei nº 8.038/90, que disciplina o cabimento do agravo interno contra decisão singular proferida por membro do Superior Tribunal de Justiça e ao Supremo Tribunal Federal, deve ser aplicado, por analogia, aos demais tribunais pátrios, ainda que inexistia previsão no Regimento Interno do Tribunal de Segunda Instância. Precedentes: (AgRg no AG n. 556508/TO, de minha relatoria. DJ. 30.05.2005; AG n. 712619/PI. Rel. Min. Teori Albino Zavascki. DJ. 10.11.2005; Ag no AG n. 421168/SP. Rel. Min. Eliana Calmon. DJ. 24.06.2002).*

*3. A lei 8.038/90 prevê, no art. 39, o direito de a parte reiterar o pedido perante o próprio colegiado. Nestes casos, cabe à parte sucumbente impugnar os fundamentos da decisão monocrática através de agravo regimental, como forma de assegurar o princípio da colegialidade, garantia fundamental do processo que visa neutralizar o individualismo das decisões.*

*4. A conversão do agravo de instrumento em agravo retido preceituada no artigo 523 do CPC, resta vedada na hipótese da decisão agravada, proferida pelo juízo a quo, se esgotar com a sua mera prolação, surtindo efeitos imediatos e irreversíveis, sob pena de tornar a via recursal inócua, máxime quando versar questão incidente em sede de execução, que não desafia apelação.*

*5. O artigo 527, II dispõe que "recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator poderá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, remetendo os respectivos autos ao juízo da causa, onde serão apensados aos principais, cabendo agravo dessa decisão ao órgão colegiado competente".*

*6. É sabido que o agravo retido somente será conhecido e julgado se reiterado em sede de apelação, à luz do preceituado pelo art. 523 do CPC, in litteris: "na modalidade de agravo retido o agravante requererá que o tribunal dele conheça, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação".*

*7. In casu, restam inexistentes os elementos necessários à conversão, impondo-se o processamento do agravo de instrumento, que discute a expedição de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa, sem que, no entanto, tenha havido a devida garantia do juízo.*

*8. Agravo regimental desprovido."*

*(AgRg nos EDcl no REsp 1115445 / DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 24/05/2010)*

Anote-se, por fim, que reví meu entendimento anteriormente esposado em relação ao arquivamento da execução fiscal quando o valor do débito seja inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Isto porque, especificamente em relação aos conselhos profissionais, foi editada a Lei nº 12.514/11, que em seu art. 8º prevê:

*"Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".*

Inegável, portanto, que o legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, não cabendo interpretação extensiva do artigo 20 da Lei nº 10.522/02 para estabelecer o *quantum* de R\$ 10.000,00 às entidades autárquicas, como ocorreu na espécie, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial de valores inferiores a R\$ 5.000,00, *ex vi* do art. 7º c/c art. 6º, inciso I, da Lei 12.514/11.

Ressalte-se que a referida lei não previu o arquivamento dos débitos cobrados pelos entes de fiscalização profissional, até que atinjam o montante anteriormente mencionado.

Dessa forma, não deve o juiz, de ofício, determinar o arquivamento dos autos, ainda que sem baixa na distribuição.

Merece transcrição, ainda, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado na Súmula n. 452:

*"Súmula n. 452: A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício."*

Ante o exposto, defiro a liminar para sustar a conversão do Agravo de Instrumento nº 0031450-53.2011.4.03.0000 em retido.

Solicitem-se as informações ao d. Juízo impetrado.

Após, com as informações dê-se vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal.

Dê-se ciência ao Magistrado de primeiro grau.

Int.

São Paulo, 18 de abril de 2012.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00004 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0006391-29.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.006391-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
IMPETRANTE : Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em São Paulo CRECI/SP  
ADVOGADO : MARCELO PEDRO OLIVEIRA  
IMPETRADO : DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO QUARTA TURMA  
: JUIZ FEDERAL CONVOCADO PAULO SARNO QUARTA TURMA  
INTERESSADO : CASSIA APARECIDA SOARES DE BRITO  
No. ORIG. : 00314817320114030000 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

O Conselho Regional de Corretores de Imóveis de São Paulo - CRECI da 2ª Região impetra o presente Mandado de Segurança contra ato praticado pelo MM. Juiz Federal Convocado Paulo Sarno que converteu o Agravo de Instrumento nº 0031481-73.2011.4.03.0000 em sua forma retida.

Relata o impetrante que o aludido recurso foi interposto contra decisão que, em execução fiscal ajuizada para a cobrança de anuidade (0013920-85.2009.403.6182), determinou o arquivamento do feito, até que o montante atingisse o patamar de R\$ 10.000,00, com base na Lei 10.522/02.

Notícia, ainda, ter interposto agravo regimental contra o ato ora impugnado, o qual não foi conhecido.

Sustenta no presente *writ* que, por não haver sentença, em sentido estrito, no processo de execução, torna-se imprópria a conversão do agravo de instrumento em retido, devido à impossibilidade de se interpor, futuramente, recurso de apelação.

Pugna pela concessão de liminar para o "*cancelamento da conversão do agravo de instrumento em agravo retido, enviando o recurso regularmente e tempestivamente proposto para a apreciação da turma designada, afastando a decisão exarada pela autoridade coatora*" e, ao final, pela concessão da segurança para tornar definitiva a liminar concedida.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

Preliminarmente, destaco que a jurisprudência majoritária, inclusive desta Corte, somente admite mandado de segurança contra ato judicial na hipótese de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, ou em razão de decisão teratológica.

Entretanto, precedentes recentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RMS 33.853, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 17/11/2011; RMS 36.056, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 22/02/2012; RMS 35.442, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 22/09/2011) autorizam a impetração do remédio heróico também contra decisões que determinam a conversão do agravo de instrumento em retido, mormente naquelas situações em que a conversão torna inócuo o recurso interposto, como o caso dos autos.

Quanto à matéria de fundo invocada, entendo presentes os requisitos que indicam a necessidade de concessão da liminar postulada.

Com efeito, dúvidas não há de que a conversão do agravo na sua forma retida é a regra. A excepcionalidade é o seu regular processamento, o que somente deve ocorrer nas hipóteses previstas em lei (arts 522 e 527, II do CPC).

Há, entretanto, situações outras em que, embora não mencionadas expressamente na lei, não se mostra razoável a sua retenção nos autos. Exemplos típicos são os agravos interpostos na fase de execução de sentença ou em executivos fiscais.

Nesses feitos, não há sentença final de mérito, conseqüentemente, não haverá oportunidade para se interpor apelação e, muito menos, para reiterar o pedido formulado no agravo.

É justamente esta a hipótese dos autos.

Vale dizer, ao determinar a retenção do agravo interposto (por instrumento) contra a decisão que ordenou o arquivamento do processo de execução, e rejeitado o recurso regimental interposto a seguir, a autoridade impetrada não apenas tornou inócua aquele agravo como também privou a parte da apreciação da matéria impugnada pelo Colegiado Competente.

No mesmo sentir, trago à colação os precedentes do C. STJ:

*"PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. DECISÃO QUE NÃO DESAFIA RECURSO. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROLATADA EM SEDE DE EXECUÇÃO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.*

*INVIABILIDADE DE REITERAR O RETIDO. INEXISTÊNCIA DE APELAÇÃO. VIA DO RETIDO INÓCUA.*

*1. É cabível a impetração do mandado de segurança contra a decisão de conversão de agravo de instrumento em retido, em razão do reconhecimento da irrecorribilidade da decisão de conversão.*

*2. O agravo de instrumento deve ser regularmente processado, em regra, quando interposto contra decisão de natureza interlocutória proferida em execução, que não desafia apelação, na medida essa decisão se esgota com a sua mera prolação, surtindo efeitos imediatos e irreversíveis, o que tornaria inócua a via recursal do agravo retido.*

*3. Recurso ordinário conhecido e provido."*

*(RMS 27227 / RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 24/02/2012)*

*"DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO JUDICIAL. CABIMENTO. DECISÃO DO RELATOR QUE CONVERTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. SENTENÇA PROFERIDA EM EXECUÇÃO. ALCANCE. REITERAÇÃO DO AGRAVO RETIDO. DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. RECURSO PROVIDO.*

*1. A impetração do mandado de segurança justifica-se nos casos em que, não obstante a interposição do competente agravo regimental, o relator do feito nega-lhe seguimento monocraticamente, remanescendo a parte recorrente impossibilitada de impugnar a decisão que determina a conversão de agravo de instrumento em retido.*

*2. De acordo com as novidades introduzidas pela Lei 11.187/05, o agravo interposto contra decisão de natureza interlocutória deve, em regra, ser processado na modalidade retida. O agravo de instrumento passou a ser exceção, na medida em que será cabível contra a decisão que causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão de apelação ou em relação aos efeitos em que é recebida.*

*3. Além das hipóteses previstas na lei, o agravo de instrumento deve ser regularmente processado, em regra, quando interposto contra decisão de natureza interlocutória proferida em execução.*

*4. Os incidentes surgidos no curso da execução, principalmente na movida em desfavor da Fazenda Pública, devem ser resolvidos antes da formação do precatório e, por conseguinte, da prolação da sentença. Não se apresenta coerente com o nosso sistema processual postergar soluções que, direta ou indiretamente, se relacionem com a dimensão do quantum debeatur para o momento em que for proferida a decisão final.*

*5. Recurso ordinário provido."*

*(RMS 27194 / RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 15/03/2010)*

*"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL DE DECISÃO QUE CONVERTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. CABIMENTO. ART. 39 DA LEI 8.038/90. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE DAS DECISÕES. CONVERSÃO. MEDIDA EXCEPCIONAL. ART. 527, II, C/C O ART. 523 DO CPC.*

*1. É cabível a interposição de agravo regimental contra qualquer decisão monocrática de relator de tribunal.*

*2. O art. 39 da Lei nº 8.038/90, que disciplina o cabimento do agravo interno contra decisão singular proferida por membro do Superior Tribunal de Justiça e ao Supremo Tribunal Federal, deve ser aplicado, por analogia, aos demais tribunais pátrios, ainda que inexistia previsão no Regimento Interno do Tribunal de Segunda Instância. Precedentes: (AgRg no AG n. 556508/TO, de minha relatoria. DJ. 30.05.2005; AG n. 712619/PI. Rel. Min. Teori Albino Zavascki. DJ. 10.11.2005; Ag no AG n. 421168/SP. Rel. Min. Eliana Calmon. DJ. 24.06.2002).*

*3. A lei 8.038/90 prevê, no art. 39, o direito de a parte reiterar o pedido perante o próprio colegiado. Nestes casos, cabe à parte sucumbente impugnar os fundamentos da decisão monocrática através de agravo regimental, como forma de assegurar o princípio da colegialidade, garantia fundamental do processo que visa neutralizar o individualismo das decisões.*

*4. A conversão do agravo de instrumento em agravo retido preceituada no artigo 523 do CPC, resta vedada na*

**hipótese da decisão agravada, proferida pelo juízo a quo, se esgotar com a sua mera prolação, surtindo efeitos imediatos e irreversíveis, sob pena de tornar a via recursal inócua, máxime quando versar questão incidente em sede de execução, que não desafie apelação.**

5. O artigo 527, II dispõe que "recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator poderá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, remetendo os respectivos autos ao juízo da causa, onde serão apensados aos principais, cabendo agravo dessa decisão ao órgão colegiado competente".

6. É sabido que o agravo retido somente será conhecido e julgado se reiterado em sede de apelação, à luz do preceituado pelo art. 523 do CPC, in litteris: "na modalidade de agravo retido o agravante requererá que o tribunal dele conheça, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação".

7. In casu, restam inexistentes os elementos necessários à conversão, impondo-se o processamento do agravo de instrumento, que discute a expedição de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa, sem que, no entanto, tenha havido a devida garantia do juízo.

8. Agravo regimental desprovido."

(AgRg nos EDcl no REsp 1115445 / DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 24/05/2010)

Anote-se, por fim, que revi meu entendimento anteriormente esposado em relação ao arquivamento da execução fiscal quando o valor do débito seja inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Isto porque, especificamente em relação aos conselhos profissionais, foi editada a Lei nº 12.514/11, que em seu art. 8º prevê:

*"Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".*

Inegável, portanto, que o legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, não cabendo interpretação extensiva do artigo 20 da Lei nº 10.522/02 para estabelecer o *quantum* de R\$ 10.000,00 às entidades autárquicas, como ocorreu na espécie, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial de valores inferiores a R\$ 5.000,00, *ex vi* do art. 7º c/c art. 6º, inciso I, da Lei nº 12.514/11.

Ressalte-se que a referida lei não previu o arquivamento dos débitos cobrados pelos entes de fiscalização profissional, até que atinjam o montante anteriormente mencionado.

Dessa forma, não deve o juiz, de ofício, determinar o arquivamento dos autos ainda que sem baixa na distribuição. Merece transcrição, ainda, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado na Súmula n. 452:

*"Súmula n. 452: A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício."*

Ante o exposto, defiro a liminar para sustar a conversão do Agravo de Instrumento nº 0031481-73.2011.4.03.0000 em retido.

Solicitem-se as informações ao d. Juízo impetrado.

Após, com as informações dê-se vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal.

Dê-se ciência ao Magistrado de primeiro grau.

Int.

São Paulo, 18 de abril de 2012.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00005 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0006400-88.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.006400-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/04/2012 243/2259

IMPETRANTE : Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região em São Paulo CRECI/SP  
ADVOGADO : MARCELO PEDRO OLIVEIRA e outro  
IMPETRADO : DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO QUARTA TURMA  
: JUIZ FEDERAL CONVOCADO PAULO SARNO QUARTA TURMA  
INTERESSADO : NARCISO JOAQUIM MAGALHAES  
No. ORIG. : 00303575520114030000 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

O Conselho Regional de Corretores de Imóveis de São Paulo - CRECI da 2ª Região impetra o presente Mandado de Segurança contra ato praticado pelo MM. Juiz Federal Convocado Paulo Sarno que converteu o Agravo de Instrumento nº 0030357-55.2011.4.03.0000 em sua forma retida.

Relata o impetrante que o aludido recurso foi interposto contra decisão que, em execução fiscal ajuizada para a cobrança de anuidade (2009.61.82.050465-1), determinou o arquivamento do feito, até que o montante atingisse o patamar de R\$ 10.000,00, com base na Lei 10.522/02.

Notícia, ainda, ter interposto agravo regimental contra o ato ora impugnado, o qual não foi conhecido.

Sustenta no presente *writ* que, por não haver sentença, em sentido estrito, no processo de execução, torna-se imprópria a conversão do agravo de instrumento em retido, devido à impossibilidade de se interpor, futuramente, recurso de apelação.

Pugna pela concessão de liminar para o "*cancelamento da conversão do agravo de instrumento em agravo retido, enviando o recurso regularmente e tempestivamente proposto para a apreciação da turma designada, afastando a decisão exarada pela autoridade coatora*" e, ao final, pela concessão da segurança para tornar definitiva a liminar concedida.

É o relatório.

## DECIDO.

Preliminarmente, destaco que a jurisprudência majoritária, inclusive desta Corte, somente admite mandado de segurança contra ato judicial na hipótese de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, ou em razão de decisão teratológica.

Entretanto, precedentes recentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RMS 33.853, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 17/11/2011; RMS 36.056, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 22/02/2012; RMS 35.442, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 22/09/2011) autorizam a impetração do remédio heróico também contra decisões que determinam a conversão do agravo de instrumento em retido, mormente naquelas situações em que a conversão torna inócuo o recurso interposto, como o caso dos autos.

Quanto à matéria de fundo invocada, entendo presentes os requisitos que indicam a necessidade de concessão da liminar postulada.

Com efeito, dúvidas não há de que a conversão do agravo na sua forma retida é a regra. A excepcionalidade é o seu regular processamento, o que somente deve ocorrer nas hipóteses previstas em lei (arts 522 e 527, II do CPC). Há, entretanto, situações outras em que, embora não mencionadas expressamente na lei, não se mostra razoável a sua retenção nos autos. Exemplos típicos são os agravos interpostos na fase de execução de sentença ou em executivos fiscais.

Nesses feitos, não há sentença final de mérito, conseqüentemente, não haverá oportunidade para se interpor apelação e, muito menos, para reiterar o pedido formulado no agravo.

É justamente esta a hipótese dos autos.

Vale dizer, ao determinar a retenção do agravo interposto (por instrumento) contra a decisão que ordenou o arquivamento do processo de execução, e rejeitado o recurso regimental interposto a seguir, a autoridade impetrada não apenas tornou inócuo aquele agravo como também privou a parte da apreciação da matéria impugnada pelo Colegiado Competente.

No mesmo sentir, trago à colação os precedentes do C. STJ:

*"PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. DECISÃO QUE NÃO DESAFIA RECURSO. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROLATADA EM SEDE DE EXECUÇÃO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVIABILIDADE DE REITERAR O RETIDO. INEXISTÊNCIA DE APELAÇÃO. VIA DO RETIDO INÓCUA.*

*1. É cabível a impetração do mandado de segurança contra a decisão de conversão de agravo de instrumento em retido, em razão do reconhecimento da irrecorribilidade da decisão de conversão.*

*2. O agravo de instrumento deve ser regularmente processado, em regra, quando interposto contra decisão de natureza interlocutória proferida em execução, que não desafia apelação, na medida essa decisão se esgota com a sua mera prolação, surtindo efeitos imediatos e irreversíveis, o que tornaria inócua a via recursal do agravo retido.*

*3. Recurso ordinário conhecido e provido."*

(RMS 27227 / RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 24/02/2012)

"DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO JUDICIAL. CABIMENTO. DECISÃO DO RELATOR QUE CONVERTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. SENTENÇA PROFERIDA EM EXECUÇÃO. ALCANCE. REITERAÇÃO DO AGRAVO RETIDO. DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. A impetração do mandado de segurança justifica-se nos casos em que, não obstante a interposição do competente agravo regimental, o relator do feito nega-lhe seguimento monocraticamente, remanescendo a parte recorrente impossibilitada de impugnar a decisão que determina a conversão de agravo de instrumento em retido.

2. De acordo com as novidades introduzidas pela Lei 11.187/05, o agravo interposto contra decisão de natureza interlocutória deve, em regra, ser processado na modalidade retida. O agravo de instrumento passou a ser exceção, na medida em que será cabível contra a decisão que causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão de apelação ou em relação aos efeitos em que é recebida.

3. **Além das hipóteses previstas na lei, o agravo de instrumento deve ser regularmente processado, em regra, quando interposto contra decisão de natureza interlocutória proferida em execução.**

4. Os incidentes surgidos no curso da execução, principalmente na movida em desfavor da Fazenda Pública, devem ser resolvidos antes da formação do precatório e, por conseguinte, da prolação da sentença. Não se apresenta coerente com o nosso sistema processual postergar soluções que, direta ou indiretamente, se relacionem com a dimensão do quantum debeatur para o momento em que for proferida a decisão final.

5. Recurso ordinário provido."

(RMS 27194 / RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 15/03/2010)

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL DE DECISÃO QUE CONVERTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. CABIMENTO. ART. 39 DA LEI 8.038/90. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE DAS DECISÕES. CONVERSÃO. MEDIDA EXCEPCIONAL. ART. 527, II, C/C O ART. 523 DO CPC.

1. É cabível a interposição de agravo regimental contra qualquer decisão monocrática de relator de tribunal.

2. O art. 39 da Lei nº 8.038/90, que disciplina o cabimento do agravo interno contra decisão singular proferida por membro do Superior Tribunal de Justiça e ao Supremo Tribunal Federal, deve ser aplicado, por analogia, aos demais tribunais pátrios, ainda que inexistia previsão no Regimento Interno do Tribunal de Segunda Instância. Precedentes: (AgRg no AG n. 556508/TO, de minha relatoria. DJ. 30.05.2005; AG n. 712619/PI. Rel. Min. Teori Albino Zavascki. DJ. 10.11.2005; Ag no AG n. 421168/SP. Rel. Min. Eliana Calmon. DJ. 24.06.2002).

3. A lei 8.038/90 prevê, no art. 39, o direito de a parte reiterar o pedido perante o próprio colegiado. Nestes casos, cabe à parte sucumbente impugnar os fundamentos da decisão monocrática através de agravo regimental, como forma de assegurar o princípio da colegialidade, garantia fundamental do processo que visa neutralizar o individualismo das decisões.

4. **A conversão do agravo de instrumento em agravo retido preceituada no artigo 523 do CPC, resta vedada na hipótese da decisão agravada, proferida pelo juízo a quo, se esgotar com a sua mera prolação, surtindo efeitos imediatos e irreversíveis, sob pena de tornar a via recursal inócua, máxime quando versar questão incidente em sede de execução, que não desafia apelação.**

5. O artigo 527, II dispõe que "recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator poderá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, remetendo os respectivos autos ao juízo da causa, onde serão apensados aos principais, cabendo agravo dessa decisão ao órgão colegiado competente".

6. É sabido que o agravo retido somente será conhecido e julgado se reiterado em sede de apelação, à luz do preceituado pelo art. 523 do CPC, in litteris: "na modalidade de agravo retido o agravante requererá que o tribunal dele conheça, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação".

7. In casu, restam inexistentes os elementos necessários à conversão, impondo-se o processamento do agravo de instrumento, que discute a expedição de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa, sem que, no entanto, tenha havido a devida garantia do juízo.

8. Agravo regimental desprovido."

(AgRg nos EDcl no REsp 1115445 / DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 24/05/2010)

Anote-se, por fim, que reví meu entendimento anteriormente esposado em relação ao arquivamento da execução fiscal quando o valor do débito seja inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Isto porque, especificamente em relação aos conselhos profissionais, foi editada a Lei nº 12.514/11, que em seu art. 8º prevê:

"Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes

*o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".*

Inegável, portanto, que o legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, não cabendo interpretação extensiva do artigo 20 da Lei nº 10.522/02 para estabelecer o *quantum* de R\$ 10.000,00 às entidades autárquicas, como ocorreu na espécie, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial de valores inferiores a R\$ 5.000,00, *ex vi* do art. 7º c/c art. 6º, inciso I, da Lei 12.514/11.

Ressalte-se que a referida lei não previu o arquivamento dos débitos cobrados pelos entes de fiscalização profissional, até que atinjam o montante anteriormente mencionado.

Dessa forma, não deve o juiz, de ofício, determinar o arquivamento dos autos, ainda que sem baixa na distribuição.

Merece transcrição, ainda, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado na Súmula n. 452:

*"Súmula n. 452: A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício."*

Ante o exposto, defiro a liminar para sustar a conversão do Agravo de Instrumento nº 0030357-55.2011.4.03.0000 em retido.

Solicitem-se as informações ao d. Juízo impetrado.

Após, com as informações dê-se vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal.

Dê-se ciência ao Magistrado de primeiro grau.

Int.

São Paulo, 18 de abril de 2012.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00006 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0010507-78.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.010507-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
IMPETRANTE : Conselho Regional de Serviço Social CRESS da 9 Região  
ADVOGADO : MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA  
IMPETRADO : DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO QUARTA TURMA  
: JUIZ FEDERAL CONVOCADO PAULO SARNO QUARTA TURMA  
INTERESSADO : DAISI SIYOMI KONDO  
No. ORIG. : 00290575820114030000 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

O Conselho Regional de Serviço Social - CRESS da 9ª Região impetra o presente Mandado de Segurança contra ato praticado pelo MM. Juiz Federal Convocado Paulo Sarno que converteu o Agravo de Instrumento nº 0029057-58.2011.4.03.0000 em sua forma retida.

Relata o impetrante que o aludido recurso foi interposto contra decisão que, em execução fiscal ajuizada para a cobrança de anuidade (0015523-62.2010.4.03.6182), determinou o arquivamento do feito, até que o montante atingisse o patamar de R\$ 10.000,00, com base na Lei 10.522/02.

Notícia, ainda, ter interposto agravo regimental contra o ato ora impugnado, o qual não foi conhecido.

Sustenta no presente *writ* que, por não haver sentença, em sentido estrito, no processo de execução, torna-se imprópria a conversão do agravo de instrumento em retido, devido à impossibilidade de se interpor, futuramente, recurso de apelação.

Pugna pela concessão de liminar para o "*cancelamento da conversão do agravo de instrumento em agravo retido, enviando o recurso regularmente e tempestivamente proposto para a apreciação da turma designada, afastando a*

decisão exarada pela autoridade coatora" e, ao final, pela concessão da segurança para tornar definitiva a liminar concedida.

É o relatório.

## **DECIDO.**

Preliminarmente, destaco que a jurisprudência majoritária, inclusive desta Corte, somente admite mandado de segurança contra ato judicial na hipótese de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, ou em razão de decisão teratológica.

Entretanto, precedentes recentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RMS 33.853, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 17/11/2011; RMS 36.056, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 22/02/2012; RMS 35.442, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 22/09/2011) autorizam a impetração do remédio heróico também contra decisões que determinam a conversão do agravo de instrumento em retido, mormente naquelas situações em que a conversão torna inócuo o recurso interposto, como o caso dos autos.

Quanto à matéria de fundo invocada, entendo presentes os requisitos que indicam a necessidade de concessão da liminar postulada.

Com efeito, dúvidas não há de que a conversão do agravo na sua forma retida é a regra. A excepcionalidade é o seu regular processamento, o que somente deve ocorrer nas hipóteses previstas em lei (arts 522 e 527, II do CPC). Há, entretanto, situações outras em que, embora não mencionadas expressamente na lei, não se mostra razoável a sua retenção nos autos. Exemplos típicos são os agravos interpostos na fase de execução de sentença ou em executivos fiscais.

Nesses feitos, não há sentença final de mérito, conseqüentemente, não haverá oportunidade para se interpor apelação e, muito menos, para reiterar o pedido formulado no agravo.

É justamente esta a hipótese dos autos.

Vale dizer, ao determinar a retenção do agravo interposto (por instrumento) contra a decisão que ordenou o arquivamento do processo de execução, e rejeitado o recurso regimental interposto a seguir, a autoridade impetrada não apenas tornou inócuo aquele agravo como também privou a parte da apreciação da matéria impugnada pelo Colegiado Competente.

No mesmo sentir, trago à colação os precedentes do C. STJ:

*"PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. DECISÃO QUE NÃO DESAFIA RECURSO. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROLATADA EM SEDE DE EXECUÇÃO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVIABILIDADE DE REITERAR O RETIDO. INEXISTÊNCIA DE APELAÇÃO. VIA DO RETIDO INÓCUA.*

*1. É cabível a impetração do mandado de segurança contra a decisão de conversão de agravo de instrumento em retido, em razão do reconhecimento da irrecorribilidade da decisão de conversão.*

*2. O agravo de instrumento deve ser regularmente processado, em regra, quando interposto contra decisão de natureza interlocutória proferida em execução, que não desafia apelação, na medida essa decisão se esgota com a sua mera prolação, surtindo efeitos imediatos e irreversíveis, o que tornaria inócua a via recursal do agravo retido.*

*3. Recurso ordinário conhecido e provido."*

*(RMS 27227 / RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 24/02/2012)*

*"DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO JUDICIAL. CABIMENTO. DECISÃO DO RELATOR QUE CONVERTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. SENTENÇA PROFERIDA EM EXECUÇÃO. ALCANCE. REITERAÇÃO DO AGRAVO RETIDO. DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. RECURSO PROVIDO.*

*1. A impetração do mandado de segurança justifica-se nos casos em que, não obstante a interposição do competente agravo regimental, o relator do feito nega-lhe seguimento monocraticamente, remanescendo a parte recorrente impossibilitada de impugnar a decisão que determina a conversão de agravo de instrumento em retido.*

*2. De acordo com as novidades introduzidas pela Lei 11.187/05, o agravo interposto contra decisão de natureza interlocutória deve, em regra, ser processado na modalidade retida. O agravo de instrumento passou a ser exceção, na medida em que será cabível contra a decisão que causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão de apelação ou em relação aos efeitos em que é recebida.*

*3. Além das hipóteses previstas na lei, o agravo de instrumento deve ser regularmente processado, em regra, quando interposto contra decisão de natureza interlocutória proferida em execução.*

*4. Os incidentes surgidos no curso da execução, principalmente na movida em desfavor da Fazenda Pública, devem ser resolvidos antes da formação do precatório e, por conseguinte, da prolação da sentença. Não se apresenta coerente com o nosso sistema processual postergar soluções que, direta ou indiretamente, se relacionem com a dimensão do quantum debeatur para o momento em que for proferida a decisão final.*

*5. Recurso ordinário provido."*

(RMS 27194 / RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 15/03/2010)

*"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL DE DECISÃO QUE CONVERTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. CABIMENTO. ART. 39 DA LEI 8.038/90. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE DAS DECISÕES. CONVERSÃO. MEDIDA EXCEPCIONAL. ART. 527, II, C/C O ART. 523 DO CPC.*

1. *É cabível a interposição de agravo regimental contra qualquer decisão monocrática de relator de tribunal.*

2. *O art. 39 da Lei nº 8.038/90, que disciplina o cabimento do agravo interno contra decisão singular proferida por membro do Superior Tribunal de Justiça e ao Supremo Tribunal Federal, deve ser aplicado, por analogia, aos demais tribunais pátrios, ainda que inexistir previsão no Regimento Interno do Tribunal de Segunda Instância. Precedentes: (AgRg no AG n. 556508/TO, de minha relatoria. DJ. 30.05.2005; AG n. 712619/PI. Rel. Min. Teori Albino Zavascki. DJ. 10.11.2005; Ag no AG n. 421168/SP. Rel. Min. Eliana Calmon. DJ. 24.06.2002).*

3. *A lei 8.038/90 prevê, no art. 39, o direito de a parte reiterar o pedido perante o próprio colegiado. Nestes casos, cabe à parte sucumbente impugnar os fundamentos da decisão monocrática através de agravo regimental, como forma de assegurar o princípio da colegialidade, garantia fundamental do processo que visa neutralizar o individualismo das decisões.*

4. ***A conversão do agravo de instrumento em agravo retido preceituada no artigo 523 do CPC, resta vedada na hipótese da decisão agravada, proferida pelo juízo a quo, se esgotar com a sua mera prolação, surtindo efeitos imediatos e irreversíveis, sob pena de tornar a via recursal inócua, máxime quando versar questão incidente em sede de execução, que não desafia apelação.***

5. *O artigo 527, II dispõe que "recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator poderá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, remetendo os respectivos autos ao juízo da causa, onde serão apensados aos principais, cabendo agravo dessa decisão ao órgão colegiado competente".*

6. *É sabido que o agravo retido somente será conhecido e julgado se reiterado em sede de apelação, à luz do preceituado pelo art. 523 do CPC, in litteris: "na modalidade de agravo retido o agravante requererá que o tribunal dele conheça, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação".*

7. *In casu, restam inexistentes os elementos necessários à conversão, impondo-se o processamento do agravo de instrumento, que discute a expedição de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa, sem que, no entanto, tenha havido a devida garantia do juízo.*

8. *Agravo regimental desprovido."*

(AgRg nos EDcl no REsp 1115445 / DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 24/05/2010)

Anote-se, por fim, que revii meu entendimento anteriormente esposado em relação ao arquivamento da execução fiscal quando o valor do débito seja inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Isto porque, especificamente em relação aos conselhos profissionais, foi editada a Lei nº 12.514/11, que em seu art. 8º prevê:

*"Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".*

Inegável, portanto, que o legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, não cabendo interpretação extensiva do artigo 20 da Lei nº 10.522/02 para estabelecer o *quantum* de R\$ 10.000,00 às entidades autárquicas, como ocorreu na espécie, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial de valores inferiores a R\$ 5.000,00, *ex vi* do art. 7º c/c art. 6º, inciso I, da Lei nº 12.514/11.

Ressalte-se que a referida lei não previu o arquivamento dos débitos cobrados pelos entes de fiscalização profissional, até que atinjam o montante anteriormente mencionado.

Dessa forma, não deve o juiz, de ofício, determinar o arquivamento dos autos ainda que sem baixa na distribuição. Merece transcrição, ainda, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado na Súmula n. 452:

*"Súmula n. 452: A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício."*

Ante o exposto, defiro a liminar para sustar a conversão do Agravo de Instrumento nº 0029057-58.2011.4.03.0000 em retido.

Solicitem-se as informações ao d. Juízo impetrado.

Após, com as informações dê-se vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal.

Dê-se ciência ao Magistrado de primeiro grau.

Int.

São Paulo, 18 de abril de 2012.  
MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00007 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0009981-14.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.009981-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
IMPETRANTE : ANTONIO CLAUDIO OLIVEIRA COSTA  
ADVOGADO : AIRTON FONSECA  
IMPETRADO : DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES NONA TURMA  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00051069820124030000 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Opostos embargos de declaração às fls. 179/180 contra a decisão que indeferiu liminarmente a inicial do mandado de segurança impetrado contra decisão prolatada pela autoridade coatora, que converteu o agravo de instrumento para a modalidade retida.

Afirma o embargante que há omissão na decisão embargada, porquanto deixou de enfrentar a questão relativa à natureza alimentar da matéria previdenciária debatida, circunstância caracterizadora da lesão grave e de difícil reparação, que obsta a conversão do agravo de instrumento para a forma retida.

Relatado. **Aprecio.**

Tempestivos os declaratórios, deles conheço.

Prescreve o artigo 535, do CPC, o cabimento de embargos de declaração em havendo na sentença ou acórdão obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas. Verificando-se que não há qualquer dos vícios acima apontados, outra não será a conclusão senão pela inadmissibilidade dos embargos, cabendo ao juiz ou relator rejeitá-los de plano.

É o que constato em relação ao presente caso.

A embargante em momento algum aponta qualquer das irregularidades supracitadas, ao contrário, deixa transparecer o seu inconformismo com a decisão embargada.

Restou consignado no *decisum* embargado que o remédio constitucional somente é admitido nos casos de "*ilegalidade flagrante e aberrante teratologia*", que não foram vislumbradas no ato impugnado.

Assim, não há vícios a serem sanados e tampouco o que ser emendado: se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos declaratórios, pena de se aviltar a sua razão ontológica.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de abril de 2012.  
CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora

### SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 15944/2012

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0050380-66.2004.4.03.0000/SP

2004.03.00.050380-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
AUTOR : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RÉU : CIA INTERNACIONAL DE SEGUROS em liquidação extrajudicial  
ADVOGADO : ROBERTO ELIAS CURY  
No. ORIG. : 98.03.038459-7 Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Fls. 965 e seguintes. Anote-se conforme requerido pela peticionaria.

Ressalto, outrossim, que o pedido de concessão dos benefícios de assistência judiciária será apreciado posteriormente.

Consoante o sistema de informações processuais deste e. Tribunal, conforme extrato que faço anexar à presente decisão, é necessária a regularização de petições pendentes de juntada nestes autos.

Pois bem, a petição de protocolo nº 2011.114305, de 06/06/2011, foi encaminhada por este Tribunal à Vara de origem para juntada aos autos, tendo em vista que os mesmos ali se encontravam para cumprimento de diligência. Destarte, verifico que a mesma encontra-se devidamente juntada às fls. 876/879, razão pela qual determino à Subsecretaria a devida baixa junto ao sistema.

Há, ainda, pendente de juntada, comunicação expedida pela 11ª Vara de São Paulo, protocolo nº 2011.139420, eis que remetida a este gabinete quando os mesmos encontravam-se no Juízo de origem para a já mencionada realização de diligência.

Contudo, a mesma, a princípio, encontra-se extraviada, razão pela qual determino seja oficiado à 11ª Vara Federal da Capital, Juízo de origem, para que encaminhe a este gabinete cópia da referida comunicação enviada por aquele Juízo e que recebeu o protocolo de nº 2011.139420.

Após tais providências voltem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2012.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

#### **Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 15953/2012**

00001 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0009603-58.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.009603-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
PARTE AUTORA : CONDOMINIO RESIDENCIAL TENENTE JOSE CARLOS SOUZA  
ADVOGADO : MARIANO MASAYUKI TANAKA  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE OSASCO > 30ªSSJ > SP

SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP  
No. ORIG. : 00202699520114036130 JE Vr OSASCO/SP

**DESPACHO**

Conflito de Competência suscitado pelo **Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP** em face do **Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Osasco/SP** sobre o processamento e julgamento da ação ajuizada por *Condomínio Residencial Tenente José Carlos de Souza* contra o *Instituto Nacional do Seguro Social-INSS*, cuja ação objetiva a condenação da autarquia-ré na restituição de valores pagos a título de contribuição previdenciária, bem como o cancelamento e exclusão no banco de dados (CNIS) de vínculo trabalhista.

O valor atribuído à causa da ação em dissenso foi de R\$ 7.050,37.

O núcleo do conflito, em síntese, diz respeito se o condomínio residencial, o qual figura no pólo ativo da demanda, está autorizado a litigar no Juizado Especial.

Desnecessárias as informações pelo Juízo suscitado.

Designo o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes. Oficie-se.

Após, intime-se o Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo.

São Paulo, 30 de março de 2012.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal Relator

00002 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0011801-39.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.011801-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
IMPETRANTE : GUSTAVO HENRIQUE SILVA BRACCO  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE SILVA BRACCO  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
INTERESSADO : CELSO RAMOS DE MELO SILVA  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE SILVA BRACCO  
No. ORIG. : 00087828220054036181 3P Vr SAO PAULO/SP

**DESPACHO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GUSTAVO HENRIQUE SILVA BRACCO contra ato do Juiz Federal da 3ª Vara Criminal de São Paulo, que lhe teria negado o acesso aos autos da ação penal movida contra Celso Ramos de Melo Silva.

Pela decisão de fls. 31/32, determinei a vinda das informações, as quais foram prestadas (fls. 47/48), com os documentos de fls. 49/64), voltando-me os autos conclusos.

O acesso aos autos foi obstado em face do segredo absoluto decretado com o objetivo de viabilizar o cumprimento de medida decretada contra o réu na ação penal, que, segundo consignou a autoridade impetrada, se ocultava.

Todavia, as informações prestadas pela autoridade impetrada revelam que o sigilo dos autos foi levantado, cessando o óbice contra o qual o impetrante se insurgiu.

Em face do tempo decorrido e a real possibilidade de o acesso aos autos haver sido facultado ao impetrante, requisitem-se, com urgência, novas informações a respeito, especificamente informando se o impetrante Gustavo Henrique Silva Bracco teve acesso aos autos da ação penal n. 0008782-82.2005.4.03.6181.

Com a juntada das informações, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 18 de abril de 2012.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

**Boletim de Acórdão Nro 6242/2012**

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0003720-13.2006.4.03.6121/SP

2006.61.21.003720-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
INTERESSADO : Justica Publica  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.403/407  
EMBARGANTE : LUIZ CARLOS DE SIQUEIRA SALOMAO  
ADVOGADO : JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO e outro  
EXCLUÍDO : MINERACAO PARAIBA LTDA

#### EMENTA

PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. REJEIÇÃO.

I - A admissibilidade dos embargos de declaração é condicionada à existência de omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada.

II - No caso, não está presente qualquer destes requisitos.

III - A questão objeto da insurgência (dosimetria da pena) foi apreciada detidamente pelo Acórdão, que entendeu pela rejeição dos infringentes e a manutenção do voto vencedor da lavra do Exmo. Desembargador Federal André Nekatschalow, que deu parcial provimento ao apelo da acusação para majorar a pena do delito do art. 2º da Lei 8.176/91 para 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 15 (quinze) dias de detenção.

IV - É cristalino que, ao entender pela prevalência do voto vencedor que deu provimento ao apelo da acusação e exasperou a pena, o Acórdão, por consequência, rejeitou o pedido subsidiário de retorno da pena ao patamar fixado pela sentença de primeiro grau.

V - O que tenta o embargante é modificar o julgado mediante a reapreciação de questão já expressamente decidida, o que é inadmissível em sede de declaratórios.

VI - Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECILIA MELLO (Relatora), votaram os Desembargadores Federais VESNA KOLMAR, JOSÉ LUNARDELLI, os Juízes Federais Convocados MÁRCIO MESQUITA e LOUISE FILGUEIRAS e os Desembargadores Federais RAMZA TARTUCE, PEIXOTO JUNIOR, JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS, ANDRÉ NEKATSCHALOW, LUIZ STEFANINI e COTRIM GUIMARÃES. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO (substituído pela Juíza Federal Convocada LOUISE FILGUEIRAS).

São Paulo, 19 de abril de 2012.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00002 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0003729-92.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.003729-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
IMPETRANTE : Ministerio Publico Federal  
PROCURADOR : FABIO BIANCOCINI DE FREITAS e outro  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/04/2012 252/2259

INTERESSADO : LEILA AYUB VACA e outros  
: APARECIDO DONIZETE DOS SANTOS  
: LUIZ CARLOS PESPINELLI  
: PEDRO MIGUEL DE ARAUJO  
No. ORIG. : 00066987020044036108 3 Vr BAURU/SP

#### EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. INQUÉRITO POLICIAL COM TRÂMITE SUSPENSO POR CONTA DE ADESÃO DO INDICIADO - A QUEM SE ATRIBUI CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA - A PARCELAMENTO DA DÍVIDA FISCAL. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO DO JUIZ FEDERAL QUE INDEFERIU PEDIDO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO SENTIDO DE SE OFICIAR À PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL PARA QUE O ÓRGÃO INFORMASSE SOBRE O ESTADO ATUAL DO PARCELAMENTO, POSTO QUE CONFORME A RESPOSTA PODERIA SER O CASO DE PROSSEGUIMENTO DA PRETENSÃO PERSECUTÓRIA. SEGURANÇA DENEGADA POR FALTA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO EM FAZER DO JUDICIÁRIO UM "DESPACHANTE" DOS ATOS DE INTERESSE DO ÓRGÃO MINISTERIAL.

1. Interesse da Procuradoria da República em Bauru/SP em que o Juízo Federal officie ao órgão fazendário para saber se determinado parcelamento tributário - cuja concessão suspendeu o trâmite de um inquérito policial - continuava em vigor, já que, se o parcelamento tivesse sido rompido ou cancelado, o Ministério Público Federal poderia continuar com a pretensão persecutória
2. Caso em que o próprio órgão do Parquet já vinha oficiando, por seus próprios meios e invocando o *artigo 8º, II, da LC nº 75/93*, à Procuradoria da Fazenda Nacional solicitando informações sobre o estado do parcelamento, tendo recebido as respostas que desejava, as quais eram entranhadas nos autos.
3. Não há o menor vestígio de ilegalidade ou abuso de poder do Juiz que se nega a atender o requerimento ministerial diante da realidade inescandível de que se cuida de ato que o próprio Ministério Público Federal pode cometer, ainda mais que se trata de ato cujo resultado pode influenciar no *jus perseguendi in iudicio*, função que é exclusiva do Ministério Público. É descabida a invocação da regra do "impulso oficial", pois não se trata de processo penal em andamento, e sim de inquérito policial paralisado.
4. É impertinente também a invocação da regra contida no ato normativo expedido pela Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, consistente no Comunicado CORE nº 98, de 27 de novembro de 2009; as Corregedorias dos Tribunais não têm função legislativa, já que legislar sobre Processo Penal cabe ao Congresso Nacional (artigo 22, I, da Constituição).
5. O Ministério Público Federal não necessita do concurso judicial para movimentar seus papéis na direção de outros órgãos, nem possui direito de exigir tal providência, até porque, felizmente, dispõe ele de adequada infraestrutura material de serviços e pessoal.
6. Segurança denegada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a segurança, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2012.  
Johonsom di Salvo  
Desembargador Federal

00003 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0038032-69.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.038032-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
IMPETRANTE : Ministerio Publico Federal  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP  
INTERESSADO : MARIDALVA BONORA DE QUADROS ROOSEVELT

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. INQUÉRITO POLICIAL COM TRÂMITE SUSPENSO POR CONTA DE ADESÃO DA INDICIADA - A QUEM SE ATRIBUI CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA - A PARCELAMENTO DA DÍVIDA FISCAL. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO DO JUIZ FEDERAL QUE INDEFERIU PEDIDO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO SENTIDO DE SE OFICIAR À PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL PARA QUE O ÓRGÃO INFORMASSE SOBRE O ESTADO ATUAL DO PARCELAMENTO, POSTO QUE CONFORME A RESPOSTA PODERIA SER O CASO DE PROSSEGUIMENTO DA PRETENSÃO PERSECUTÓRIA. SEGURANÇA DENEGADA POR FALTA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO EM FAZER DO JUDICIÁRIO UM "DESPACHANTE" DOS ATOS DE INTERESSE DO ÓRGÃO MINISTERIAL.

1. Interesse da Procuradoria da República em Bauru/SP em que o Juízo Federal officie ao órgão fazendário para saber se determinado parcelamento tributário - cuja concessão suspendeu o trâmite de um inquérito policial - continuava em vigor, já que, se o parcelamento tivesse sido rompido ou cancelado, o Ministério Público Federal poderia continuar com a pretensão persecutória
2. Caso em que o próprio órgão do Parquet já vinha oficiando, por seus próprios meios e invocando o *artigo 8º, II, da LC nº 75/93*, à Procuradoria da Fazenda Nacional solicitando informações sobre o estado do parcelamento, tendo recebido as respostas que desejava, as quais eram entranhadas nos autos.
3. Não há o menor vestígio de ilegalidade ou abuso de poder do Juiz que se nega a atender o requerimento ministerial diante da realidade inescandível de que se cuida de ato que o próprio Ministério Público Federal pode cometer, ainda mais que se trata de ato cujo resultado pode influenciar no *jus perseguendi in iudicio*, função que é exclusiva do Ministério Público. É descabida a invocação da regra do "impulso oficial", pois não se trata de processo penal em andamento, e sim de inquérito policial paralisado.
4. É impertinente também a invocação da regra contida no ato normativo expedido pela Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, consistente no Comunicado CORE nº 98, de 27 de novembro de 2009; as Corregedorias dos Tribunais não têm função legislativa, já que legislar sobre Processo Penal cabe ao Congresso Nacional (artigo 22, I, da Constituição).
5. O Ministério Público Federal não necessita do concurso judicial para movimentar seus papéis na direção de outros órgãos, nem possui direito de exigir tal providência, até porque, felizmente, dispõe ele de adequada infraestrutura material de serviços e pessoal.
6. Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **denegar a segurança**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2012.

Johonsom di Salvo  
Desembargador Federal

00004 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0038049-08.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.038049-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
IMPETRANTE : Ministério Público Federal  
ADVOGADO : ANDRE LIBONATI e outro  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP  
INTERESSADO : NIVALDO DE SOUZA BONFIM  
No. ORIG. : 00073638420074036107 3 Vr BAURU/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. INQUÉRITO POLICIAL COM TRÂMITE SUSPENSO POR CONTA DE ADESÃO DO INDICIADO - A QUEM SE ATRIBUI CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA - A PARCELAMENTO DA DÍVIDA FISCAL. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO DO JUIZ FEDERAL QUE INDEFERIU PEDIDO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO SENTIDO DE SE OFICIAR À PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL PARA QUE O ÓRGÃO INFORMASSE SOBRE O ESTADO ATUAL DO PARCELAMENTO, POSTO QUE CONFORME A RESPOSTA PODERIA SER O CASO DE PROSSEGUIMENTO DA PRETENSÃO PERSECUTÓRIA. SEGURANÇA DENEGADA POR FALTA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO EM FAZER DO JUDICIÁRIO UM "DESPACHANTE" DOS ATOS DE INTERESSE DO ÓRGÃO MINISTERIAL.

1. Interesse da Procuradoria da República em Bauru/SP em que o Juízo Federal officie ao órgão fazendário para saber se determinado parcelamento tributário - cuja concessão suspendeu o trâmite de um inquérito policial - continuava em vigor, já que, se o parcelamento tivesse sido rompido ou cancelado, o Ministério Público Federal poderia continuar com a pretensão persecutória
2. Caso em que o próprio órgão do Parquet já vinha oficiando, por seus próprios meios e invocando o *artigo 8º, II, da LC nº 75/93*, à Procuradoria da Fazenda Nacional solicitando informações sobre o estado do parcelamento, tendo recebido as respostas que desejava, as quais eram entranhadas nos autos.
3. Não há o menor vestígio de ilegalidade ou abuso de poder do Juiz que se nega a atender o requerimento ministerial diante da realidade inescandível de que se cuida de ato que o próprio Ministério Público Federal pode cometer, ainda mais que se trata de ato cujo resultado pode influenciar no *jus perseguendi in iudicio*, função que é exclusiva do Ministério Público. É descabida a invocação da regra do "impulso oficial", pois não se trata de processo penal em andamento, e sim de inquérito policial paralisado.
4. É impertinente também a invocação da regra contida no ato normativo expedido pela Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, consistente no Comunicado CORE nº 98, de 27 de novembro de 2009; as Corregedorias dos Tribunais não têm função legislativa, já que legislar sobre Processo Penal cabe ao Congresso Nacional (artigo 22, I, da Constituição).
5. O Ministério Público Federal não necessita do concurso judicial para movimentar seus papéis na direção de outros órgãos, nem possui direito de exigir tal providência, até porque, felizmente, dispõe ele de adequada infraestrutura material de serviços e pessoal.
6. Segurança denegada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **denegar a segurança**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2012.  
Johansom di Salvo  
Desembargador Federal Relator

00005 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0036255-49.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.036255-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
IMPETRANTE : Ministério Público Federal  
ADVOGADO : ANDRE LIBONATI e outro  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP  
INTERESSADO : CLAUDEMIR GOMES FERREIRA  
: ELIANA CRISTINA VENTRILHO FERREIRA  
No. ORIG. : 00029606420104036108 3 Vr BAURU/SP

#### EMENTA

**MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE REQUISIÇÃO DE CERTIDÕES DE**

#### **ANTECEDENTES CRIMINAIS. SEGURANÇA CONCEDIDA.**

- À luz dos princípios norteadores do processo penal a prova nele produzida submete-se à direção da autoridade jurisdicional e os requerimentos aos critérios de conveniência ou necessidade para a instrução criminal, entre seus requisitos não entrando algum que fosse de imprescindibilidade da intervenção do juízo.
- Jurisprudência da E. Primeira Seção que tem-se orientado fundamentalmente no sentido da ilegalidade de atos de indeferimento da diligência e não sem adoção de fundamentos similares.
- Ordem concedida.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, concedeu a ordem, nos termos do voto do Desembargador Federal PEIXOTO JÚNIOR (Relator), com quem votaram os Desembargadores Federais LUIZ STEFANINI, COTRIM GUIMARÃES, VESNA KOLMAR, JOSÉ LUNARDELLI, os Juízes Federais Convocados MÁRCIO MESQUITA e LOUISE FILGUEIRAS e a Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, vencidos, os Desembargadores Federais JOHONSOM DI SALVO, ANDRÉ NEKATSCHALOW e CECILIA MELLO que denegavam a segurança e o Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, que a concedia parcialmente. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO.

São Paulo, 19 de abril de 2012.

Peixoto Junior  
Desembargador Federal

00006 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0036248-57.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.036248-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
IMPETRANTE : Ministerio Publico Federal  
ADVOGADO : ANDRE LIBONATI e outro  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP  
INTERESSADO : FRANK WESLEY LEMOS  
No. ORIG. : 00003604120084036108 3 Vr BAURU/SP

#### **EMENTA**

#### **MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE REQUISIÇÃO DE CERTIDÕES DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. SEGURANÇA CONCEDIDA.**

- À luz dos princípios norteadores do processo penal a prova nele produzida submete-se à direção da autoridade jurisdicional e os requerimentos aos critérios de conveniência ou necessidade para a instrução criminal, entre seus requisitos não entrando algum que fosse de imprescindibilidade da intervenção do juízo.
- Jurisprudência da E. Primeira Seção que tem-se orientado fundamentalmente no sentido da ilegalidade de atos de indeferimento da diligência e não sem adoção de fundamentos similares.
- Ordem concedida.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, concedeu a ordem, nos termos do voto do Desembargador Federal PEIXOTO JÚNIOR (Relator), com quem votaram os Desembargadores Federais LUIZ STEFANINI, COTRIM GUIMARÃES, VESNA KOLMAR, JOSÉ LUNARDELLI, os Juízes Federais Convocados MÁRCIO MESQUITA e LOUISE FILGUEIRAS e a Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, vencidos, os Desembargadores Federais JOHONSOM DI SALVO, ANDRÉ NEKATSCHALOW e CECILIA MELLO que denegavam a segurança e o Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, que a concedia parcialmente. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO.

São Paulo, 19 de abril de 2012.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00007 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0019107-35.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.019107-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
AUTOR : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RÉU : MARIA GORETE BARIZON MARTINS  
ADVOGADO : CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS  
No. ORIG. : 1999.03.99.081208-4 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS. URV. LEI Nº 8.880/94. 11,98%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. LEI 9.421/96. ADIN 1787-PE E 2323-DF. OFENSA A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI NÃO CONFIGURADA. NÃO OCORRÊNCIA DA HIPÓTESE DO INCISO V DO ARTIGO 485 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO NÃO PROVIDO.

Ausência de argumentos aptos a reformar o entendimento adotado na decisão agravada.

O Supremo Tribunal Federal ao rever o posicionamento perfilhado na ADIn nº 1.797-PE, passou a decidir no sentido do afastamento da limitação temporal, consoante julgado na ADIn nº 2.323-DF, o que leva a conclusão que não ocorreu a alegada ofensa a literal disposição de lei.

Agravo regimental não provido."

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2012.

Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00008 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0019099-58.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.019099-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
AUTOR : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
RÉU : YASURO YAMANAKA e outros  
: LUCIENE BOCHINI  
: VERA LUCIA PANCA FRANCO  
: MARIA NILDA MARTOS ARAUJO  
: SERGIO JOSE PEREZ  
No. ORIG. : 1999.03.99.081982-0 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS. URV. LEI Nº 8.880/94. 11,98%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. LEI 9.421/96. ADIN 1787-PE E 2323-DF. OFENSA A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI NÃO CONFIGURADA. NÃO OCORRÊNCIA DA HIPÓTESE DO INCISO V DO ARTIGO 485 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO NÃO PROVIDO.

Ausência de argumentos aptos a reformar o entendimento adotado na decisão agravada.

O Supremo Tribunal Federal ao rever o posicionamento perfilhado na ADIn nº 1.797-PE, passou a decidir no sentido do afastamento da limitação temporal, consoante julgado na ADIn nº 2.323-DF, o que leva a conclusão que não ocorreu a alegada ofensa a literal disposição de lei.

Agravo regimental não provido."

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2012.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00009 AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0059198-70.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.059198-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
AUTOR : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
RÉU : JOSE RODRIGUES DA SILVA NETO e outros  
: RENATO DAVID TOLOY  
: SILVIA MANO HACKME ARABE  
: SOLANGE APARECIDA LOPES  
ADVOGADO : CARLOS JORGE MARTINS SIMOES  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 2001.03.99.011189-3 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS. URV. LEI Nº 8.880/94. 11,98%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. LEI 9.421/96. ADIN 1787-PE E 2323-DF. OFENSA A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI NÃO CONFIGURADA. NÃO OCORRÊNCIA DA HIPÓTESE DO INCISO V DO ARTIGO 485 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO NÃO PROVIDO.

Ausência de argumentos aptos a reformar o entendimento adotado na decisão agravada.

O Supremo Tribunal Federal ao rever o posicionamento perfilhado na ADIn nº 1.797-PE, passou a decidir no sentido do afastamento da limitação temporal, consoante julgado na ADIn nº 2.323-DF, o que leva a conclusão que não ocorreu a alegada ofensa a literal disposição de lei.

Agravo regimental não provido."

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2012.

Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00010 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0019689-35.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.019689-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
AUTOR : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RÉU : ANTONIA SANT ANA  
No. ORIG. : 97.08.03509-2 1 Vr ARACATUBA/SP

#### EMENTA

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS. URV. LEI Nº 8.880/94. 11,98%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. LEI 9.421/96. ADIN 1787-PE E 2323-DF. OFENSA A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI NÃO CONFIGURADA. NÃO OCORRÊNCIA DA HIPÓTESE DO INCISO V DO ARTIGO 485 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO NÃO PROVIDO.

Ausência de argumentos aptos a reformar o entendimento adotado na decisão agravada.

O Supremo Tribunal Federal ao rever o posicionamento perfilhado na ADIn nº 1.797-PE, passou a decidir no sentido do afastamento da limitação temporal, consoante julgado na ADIn nº 2.323-DF, o que leva a conclusão que não ocorreu a alegada ofensa a literal disposição de lei.

Agravo regimental não provido."

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2012.

Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00011 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0072176-79.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.072176-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
AUTOR : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RÉU : JOSE RODRIGUES DA SILVA NETO e outro  
: RENATO DAVID TOLOY  
: SILVIA MANO HACKME ARABE  
: SOLANGE APARECIDA LOPES

No. ORIG. : 2001.03.99.011189-3 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### EMENTA

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS. URV. LEI Nº 8.880/94. 11,98%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. LEI 9.421/96. ADIN 1787-PE E 2323-DF. OFENSA A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI NÃO CONFIGURADA. NÃO OCORRÊNCIA DA HIPÓTESE DO INCISO V DO ARTIGO 485 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO NÃO PROVIDO.

Ausência de argumentos aptos a reformar o entendimento adotado na decisão agravada.

O Supremo Tribunal Federal ao rever o posicionamento perfilhado na ADIn nº 1.797-PE, passou a decidir no sentido do afastamento da limitação temporal, consoante julgado na ADIn nº 2.323-DF, o que leva a conclusão que não ocorreu a alegada ofensa a literal disposição de lei.

Agravo regimental não provido."

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2012.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00012 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0038266-61.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.038266-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
AUTOR : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RÉU : ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO ASTRISUTRA  
ADVOGADO : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
No. ORIG. : 97.00.55733-2 5 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS. URV. LEI Nº 8.880/94. 11,98%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. LEI 9.421/96. ADIN 1787-PE E 2323-DF. OFENSA A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI NÃO CONFIGURADA. NÃO OCORRÊNCIA DA HIPÓTESE DO INCISO V DO ARTIGO 485 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO NÃO PROVIDO.

Ausência de argumentos aptos a reformar o entendimento adotado na decisão agravada.

O Supremo Tribunal Federal ao rever o posicionamento perfilhado na ADIn nº 1.797-PE, passou a decidir no sentido do afastamento da limitação temporal, consoante julgado na ADIn nº 2.323-DF, o que leva a conclusão que não ocorreu a alegada ofensa a literal disposição de lei.

Agravo regimental não provido."

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2012.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00013 AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0071404-19.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.071404-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
AUTOR : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RÉU : ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO MINISTERIO PUBLICO DO  
TRABALHO ASEMPT  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 1999.03.99.115205-5 5 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS. URV. LEI Nº 8.880/94. 11,98%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. LEI 9.421/96. ADIN 1787-PE E 2323-DF. OFENSA A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI NÃO CONFIGURADA. NÃO OCORRÊNCIA DA HIPÓTESE DO INCISO V DO ARTIGO 485 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO NÃO PROVIDO.

Ausência de argumentos aptos a reformar o entendimento adotado na decisão agravada.

O Supremo Tribunal Federal ao rever o posicionamento perfilhado na ADIn nº 1.797-PE, passou a decidir no sentido do afastamento da limitação temporal, consoante julgado na ADIn nº 2.323-DF, o que leva a conclusão que não ocorreu a alegada ofensa a literal disposição de lei.

Agravo regimental não provido."

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2012.

Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00014 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0030433-36.1998.4.03.0000/SP

98.03.030433-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANA PAULA STOLF MONTAGNER  
HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : SONIA REGINA N C PERRUCCI e outros  
VALERIA NICOLASSA SERBINO DAS NEVES  
VANIA JANUARIA ROSSINI  
VERA LUCIA DE SALES CALDATO  
VERA MARIA LEME GARGAGLIONE  
ADVOGADO : JOSE ANTONIO CREMASCO e outros  
No. ORIG. : 93.06.03607-8 3 Vr CAMPINAS/SP

## EMENTA

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - REGIME CELETISTA - TRANSFORMAÇÃO - ANUËNIOS - VIOLAÇÃO DA LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI NÃO DEMONSTRADA - AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.

1. A ação rescisória fundada em violação de lei pressupõe um pronunciamento acerca do mérito da causa, contrário e em desacordo com o texto da lei, circunstâncias às quais não se ajusta a sentença cuja desconstituição aqui é reivindicada.

2. Ação improcedente.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer da ação rescisória e julgá-la improcedente, nos termos do voto da Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE (Relatora). Votaram os Desembargadores Federais PEIXOTO JÚNIOR, JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS, ANDRÉ NEKATSCHALOW, LUIZ STEFANINI, COTRIM GUIMARÃES, CECÍLIA MELLO, VESNA KOLMAR, JOSÉ LUNARDELLI, e os Juízes Federais Convocados MÁRCIO MESQUITA e LOUISE FILGUEIRAS.

Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO (substituído pela Juíza Federal Convocada LOUISE FILGUEIRAS).

São Paulo, 19 de abril de 2012.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00015 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0005417-89.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.005417-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
IMPETRANTE : Ministério Público Federal  
ADVOGADO : FABRÍCIO CARRER e outro  
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP  
INTERESSADO : MARCOS ROBERTO BERNARDO NUNES  
: NELSON ANDREOTI JUNIOR  
No. ORIG. : 00002718620064036108 3 Vr BAURU/SP

## EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL PENAL. CERTIDÕES DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. REQUISICÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE, DO IMPULSO OFICIAL E DA BUSCA DA VERDADE REAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Certidões e atestados de antecedentes. Informação completa depende de requisição por autoridade judicial.

Prova necessária para o desenvolvimento regular do processo penal. Precedentes das Cortes Regionais.

2. O sistema processual acusatório brasileiro não é simples, pois é regido por uma série de princípios: celeridade, impulso oficial e dever legal de busca da verdade real.

3. Mandado de segurança que se apresenta como instrumento apto e adequado, face à ausência de recurso previsto em lei do qual se possa valer o impetrante para obter a prova desejada.

4. Ordem de segurança concedida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, conceder a ordem de segurança pleiteada, tornando definitiva a liminar concedida, nos termos do voto da Desembargadora RAMZA TARTUCE (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais PEIXOTO JÚNIOR, LUIZ STEFANINI, COTRIM GUIMARÃES, VESNA KOLMAR, JOSÉ LUNARDELLI, e os Juízes Federais Convocados MÁRCIO MESQUITA e LOUISE

FILGUEIRAS. Vencidos os Desembargadores Federais JOHONSOM DI SALVO, ANDRÉ NEKATSCHALOW e CECÍLIA MELLO que denegavam a segurança e o Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS que a concedia parcialmente.

Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO (substituído pela Juíza Federal Convocada LOUISE FILGUEIRAS).

São Paulo, 19 de abril de 2012.  
RAMZA TARTUCE  
Desembargadora Federal

### **Boletim de Acórdão Nro 6245/2012**

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0028086-73.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.028086-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
IMPETRANTE : Ministerio Publico Federal  
ADVOGADO : ANDRE LIBONATI e outro  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP  
INTERESSADO : SAMIR ABDALLAH  
No. ORIG. : 00043498920074036108 3 Vr BAURU/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL QUE, NOS AUTOS DE AÇÃO PENAL, INDEFERIU PEDIDO DE REQUISIÇÃO DE CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. LIMITES DO PODER DE REQUISIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SEGURANÇA CONCEDIDA.**

I - O artigo 748 do Código de Processo Penal é expresso no sentido de que, na hipótese de reabilitação criminal, condenação ou condenações anteriores não poderão ser mencionadas na folha de antecedentes do reabilitado, salvo quando requisitadas por juiz criminal.

II - A ressalva prevista na legislação processual penal evidencia a necessidade de que a certidão de antecedentes criminais dos denunciados seja requisitada por órgão integrante do Poder Judiciário, tendo em vista a precariedade das informações eventualmente obtidas pelo Ministério Público, cumprindo observar ainda que a jurisprudência firmou-se no sentido de que o reconhecimento da reincidência depende de certidão na qual constem os dados referentes ao processo criminal anterior, o que também corrobora a tese sustentada pelo impetrante. Precedente.

III - As certidões de antecedentes criminais não interessam apenas ao órgão acusador, mas sim ao esperado desfecho do processo, cabendo ao magistrado velar pela sua celeridade. Não se imagina um processo criminal paralisado por conta de decisões indeferitórias como tais, posto que a única parte a se prejudicar com estes fatos é o próprio réu, mormente quando se encontra cautelarmente preso, sem que o magistrado possa sequer avaliar seu histórico penal para uma eventual decisão liberatória ou, nas hipóteses de réu solto, aplicar os benefícios previstos em lei.

IV - Segurança concedida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, conceder a segurança, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2012.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00002 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0028088-43.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.028088-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
IMPETRANTE : Ministério Público Federal  
ADVOGADO : ANDRE LIBONATI e outro  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP  
INTERESSADO : NELO CARIOLA FILHO  
No. ORIG. : 00052632220084036108 3 Vr BAURU/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL QUE, NOS AUTOS DE AÇÃO PENAL, INDEFERIU PEDIDO DE REQUISIÇÃO DE CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. LIMITES DO PODER DE REQUISIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SEGURANÇA CONCEDIDA.**

I - O artigo 748 do Código de Processo Penal é expresso no sentido de que, na hipótese de reabilitação criminal, condenação ou condenações anteriores não poderão ser mencionadas na folha de antecedentes do reabilitado, salvo quando requisitadas por juiz criminal.

II - A ressalva prevista na legislação processual penal evidencia a necessidade de que a certidão de antecedentes criminais dos denunciados seja requisitada por órgão integrante do Poder Judiciário, tendo em vista a precariedade das informações eventualmente obtidas pelo Ministério Público, cumprindo observar ainda que a jurisprudência firmou-se no sentido de que o reconhecimento da reincidência depende de certidão na qual constem os dados referentes ao processo criminal anterior, o que também corrobora a tese sustentada pelo impetrante. Precedente.

III - As certidões de antecedentes criminais não interessam apenas ao órgão acusador, mas sim ao esperado desfecho do processo, cabendo ao magistrado velar pela sua celeridade. Não se imagina um processo criminal paralisado por conta de decisões indeferitórias como tais, posto que a única parte a se prejudicar com estes fatos é o próprio réu, mormente quando se encontra cautelarmente preso, sem que o magistrado possa sequer avaliar seu histórico penal para uma eventual decisão liberatória ou, nas hipóteses de réu solto, aplicar os benefícios previstos em lei.

IV - Segurança concedida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, conceder a segurança, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2012.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00003 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0028090-13.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.028090-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
IMPETRANTE : Ministério Público Federal  
ADVOGADO : ANDRE LIBONATI e outro  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP  
INTERESSADO : RENATO MIZIAEL DOS SANTOS  
No. ORIG. : 00022166920104036108 3 Vr BAURU/SP

EMENTA

**PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL QUE, NOS AUTOS DE AÇÃO PENAL, INDEFERIU PEDIDO DE REQUISIÇÃO DE CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. LIMITES DO PODER DE REQUISIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SEGURANÇA CONCEDIDA.**

I - O artigo 748 do Código de Processo Penal é expresso no sentido de que, na hipótese de reabilitação criminal, condenação ou condenações anteriores não poderão ser mencionadas na folha de antecedentes do reabilitado, salvo quando requisitadas por juiz criminal.

II - A ressalva prevista na legislação processual penal evidencia a necessidade de que a certidão de antecedentes criminais dos denunciados seja requisitada por órgão integrante do Poder Judiciário, tendo em vista a precariedade das informações eventualmente obtidas pelo Ministério Público, cumprindo observar ainda que a jurisprudência firmou-se no sentido de que o reconhecimento da reincidência depende de certidão na qual constem os dados referentes ao processo criminal anterior, o que também corrobora a tese sustentada pelo impetrante. Precedente.

III - As certidões de antecedentes criminais não interessam apenas ao órgão acusador, mas sim ao esperado desfecho do processo, cabendo ao magistrado velar pela sua celeridade. Não se imagina um processo criminal paralisado por conta de decisões indeferitórias como tais, posto que a única parte a se prejudicar com estes fatos é o próprio réu, mormente quando se encontra cautelarmente preso, sem que o magistrado possa sequer avaliar seu histórico penal para uma eventual decisão liberatória ou, nas hipóteses de réu solto, aplicar os benefícios previstos em lei.

IV - Segurança concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, conceder a segurança, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2012.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00004 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0033579-31.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.033579-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
IMPETRANTE : Ministério Público Federal  
ADVOGADO : ANDRE LIBONATI e outro  
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP  
INTERESSADO : GABRIEL FERNANDO AMBROSIO RODRIGUES  
No. ORIG. : 00002451520114036108 3 Vr BAURU/SP

EMENTA

**PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL QUE, NOS AUTOS DE AÇÃO PENAL, INDEFERIU PEDIDO DE REQUISIÇÃO DE CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. LIMITES DO PODER DE REQUISIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SEGURANÇA CONCEDIDA.**

I - O artigo 748 do Código de Processo Penal é expresso no sentido de que, na hipótese de reabilitação criminal, condenação ou condenações anteriores não poderão ser mencionadas na folha de antecedentes do reabilitado, salvo quando requisitadas por juiz criminal.

II - A ressalva prevista na legislação processual penal evidencia a necessidade de que a certidão de antecedentes criminais dos denunciados seja requisitada por órgão integrante do Poder Judiciário, tendo em vista a precariedade das informações eventualmente obtidas pelo Ministério Público, cumprindo observar ainda que a jurisprudência firmou-se no sentido de que o reconhecimento da reincidência depende de certidão na qual constem os dados referentes ao processo criminal anterior, o que também corrobora a tese sustentada pelo impetrante. Precedente.

III - As certidões de antecedentes criminais não interessam apenas ao órgão acusador, mas sim ao esperado

desfecho do processo, cabendo ao magistrado velar pela sua celeridade. Não se imagina um processo criminal paralisado por conta de decisões indeferitórias como tais, posto que a única parte a se prejudicar com estes fatos é o próprio réu, mormente quando se encontra cautelarmente preso, sem que o magistrado possa sequer avaliar seu histórico penal para uma eventual decisão liberatória ou, nas hipóteses de réu solto, aplicar os benefícios previstos em lei.

IV - Segurança concedida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, conceder a segurança, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2012.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00005 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0036132-51.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.036132-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
IMPETRANTE : Ministério Público Federal  
PROCURADOR : ANDRÉ LIBONATI  
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP  
INTERESSADO : GUSTAVO ADOLFO RODELLI  
No. ORIG. : 00049497620084036108 3 Vr BAURU/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL QUE, NOS AUTOS DE AÇÃO PENAL, INDEFERIU PEDIDO DE REQUISIÇÃO DE CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. LIMITES DO PODER DE REQUISIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

I - O artigo 748 do Código de Processo Penal é expresso no sentido de que, na hipótese de reabilitação criminal, condenação ou condenações anteriores não poderão ser mencionadas na folha de antecedentes do reabilitado, salvo quando requisitadas por juiz criminal.

II - A ressalva prevista na legislação processual penal evidencia a necessidade de que a certidão de antecedentes criminais dos denunciados seja requisitada por órgão integrante do Poder Judiciário, tendo em vista a precariedade das informações eventualmente obtidas pelo Ministério Público, cumprindo observar ainda que a jurisprudência firmou-se no sentido de que o reconhecimento da reincidência depende de certidão na qual constem os dados referentes ao processo criminal anterior, o que também corrobora a tese sustentada pelo impetrante. Precedente.

III - As certidões de antecedentes criminais não interessam apenas ao órgão acusador, mas sim ao esperado desfecho do processo, cabendo ao magistrado velar pela sua celeridade. Não se imagina um processo criminal paralisado por conta de decisões indeferitórias como tais, posto que a única parte a se prejudicar com estes fatos é o próprio réu, mormente quando se encontra cautelarmente preso, sem que o magistrado possa sequer avaliar seu histórico penal para uma eventual decisão liberatória ou, nas hipóteses de réu solto, aplicar os benefícios previstos em lei.

IV - Segurança concedida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, conceder a segurança, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2012.

COTRIM GUIMARÃES

## SUBSECRETARIA DA 2ª SEÇÃO

### Boletim de Acórdão Nro 6213/2012

00001 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0027252-26.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.027252-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI e outro  
EMBARGADO : ELISEU FERREIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DOS ANJOS e outro

#### EMENTA

EMBARGOS INFRINGENTES. DANO MORAL. REFORMA DA SENTENÇA APENAS NO TOCANTE AO QUANTUM INDENIZATÓRIO. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS INFRINGENTES. PARÂMETROS PARA A FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.

1. Embora o acórdão embargado haja mantido a procedência parcial da ação de conhecimento, tendo reformado a sentença apelada apenas no tocante ao *quantum* indenizatório, reduzindo-o a R\$5.000,00 (cinco mil reais), cabível a oposição de embargos infringentes, com o intuito de fazer prevalecer o entendimento adotado no voto vencido que o reduzira ainda mais, para o patamar de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).
2. A fixação do valor da indenização por dano moral faz parte do mérito da causa e, por isso, quando alterado em sede recursal, implica em efetiva reforma da sentença de 1º grau, ensejando a oposição de Embargos Infringentes para definição desse *quantum*. Precedentes do C. STJ.
3. Não há parâmetros legais para a fixação do valor da indenização dos danos morais. O magistrado deve se orientar pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, além de observar a condição sócio-econômica dos envolvidos, a intensidade da ofensa e sua repercussão. Se de um lado não se deve fixar um valor a permitir o enriquecimento do autor, por outro não se pode aceitar um valor que não represente uma efetiva sanção ao embargante.
4. A recorrente, instituição financeira de grande porte e muito bem conceituada, atingiu direitos integrantes da personalidade do autor por imprudência na prestação de seus serviços.
5. O autor passou por situação vexatória e constrangedora; enfrentou dissabores em razão da emissão de cheque sem fundo em seu nome; foi levada a inscrição do seu nome no cadastro de maus pagadores e foi investigado como sendo emitente de cheque sem provisão de fundos, o que, claramente, evidencia abalo moral.
6. Considerando as circunstâncias do caso concreto e as condições financeiras de ambas as partes, o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) revela-se razoável e proporcional, devendo ser mantido, não ocasionando enriquecimento ilícito ao autor, na medida em que é capaz de recompensá-lo, bem como, servindo de desestímulo à repetição do ato ilícito por parte da instituição financeira embargada.
7. Embargos infringentes improvidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos infringentes e negar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2012.  
MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0014175-  
52.1996.4.03.6100/SP

97.03.017263-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : PERMETAL S/A METAIS PERFURADOS  
ADVOGADO : SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI  
: EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE  
No. ORIG. : 96.00.14175-4 19 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS AUSENTES.

Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.

A decisão embargada, devidamente fundamentada, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a lide.

Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2012.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00003 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0027201-59.1992.4.03.6100/SP

96.03.083993-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
EMBARGANTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS  
ADVOGADO : SILVIA FEOLA LENCIONI e outros  
EMBARGADO : JUNTEC IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DOS SANTOS  
PARTE RE' : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 92.00.27201-0 6 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS INFRINGENTES. ENERGIA ELÉTRICA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. HONORÁRIOS

## ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. AÇÃO PROPOSTA CONTRA DUAS RÉS.

A verba honorária sucumbencial, embora se cuide de ação singela, não pode ser fixada em valor irrisório, posto que os honorários devem remunerar condignamente o advogado, devendo o magistrado buscar sempre o equilíbrio.

À causa, foi atribuído o valor de Cr\$5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros), em 10 de março de 1992 que, atualizado até março de 2012, alcança o montante de R\$10.727,10 (dez mil, setecentos e vinte e sete reais e dez centavos), motivo pelo qual, relativamente a embargante (Eletrobrás), merece ser elevado a 10% (dez por cento) do valor da causa, solução que se mostra mais consentânea com a realidade e com a peculiaridade dos autos. Embargos infringentes providos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos infringentes, para que prevaleça o voto vencido, restrito ao percentual de 10% do valor da causa a título de honorários advocatícios em favor da embargante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2012.

MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00004 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0006293-23.2007.4.03.6110/SP

2007.61.10.006293-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
EMBARGANTE : AB FOODS INDL/ E COML/ DE ALIMENTOS LTDA  
ADVOGADO : JANDIR JOSE DALLE LUCCA e outro  
EMBARGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

## EMENTA

EMBARGOS INFRINGENTES. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. CTN, ART. 174. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA.

1.Cinge-se a divergência à condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios.

2.Os embargos infringentes foram opostos na vigência da Lei n.º 10.532/01, que atribuiu nova redação ao art. 530 do CPC. Da ilação do dispositivo, infere-se o cabimento dos embargos infringentes contra o acórdão que, por maioria, houver reformado o capítulo relativo à verba honorária. Nesse sentido: TRF-3, Segunda Seção, EI 200461820445557, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJF3 CJ1 31/03/2011, p. 124.

3.O caso vertente não se subsume ao disposto no art. 26 da Lei 6.830/80, tendo em vista que a execução não foi extinta pelo cancelamento da inscrição em dívida ativa, mas pelo acolhimento de exceção de pré-executividade face ao reconhecimento da prescrição.

4.Sendo assim, a condenação em verba honorária obedece simplesmente ao princípio da sucumbência. Acolhida a exceção e extinto o feito executivo, impõe-se a condenação da União ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do art. 20 do CPC.

5.Nesse mesmo sentido, manifestou-se esta E. Segunda Seção em caso bastante semelhante: TRF-3, Segunda Seção, EI 200561820562736, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJE 13.10.2011.

6.Sobre a possibilidade de condenação da exequente diante do acolhimento da exceção de pré-executividade também já se posicionou esta E. Segunda Seção: TRF-3, Segunda Seção, EI 00376786420044039999, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, TRF3 CJ1 10.02.2012.

7.Embargos infringentes providos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2012.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

### Boletim de Acórdão Nro 6235/2012

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0304942-59.1990.4.03.6102/SP

94.03.008211-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
EMBARGANTE : TECUMSEH DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : DECIO FRIGNANI JUNIOR  
EMBARGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 251/256v.  
No. ORIG. : 90.03.04942-4 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE.

1. O acórdão embargado examinou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade.
2. O vício apontado pela embargante se evidencia como inequívoca intenção de fazer prevalecer seu entendimento sobre a matéria, situação que exigiria um reexame da causa.
3. Os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento. Precedentes do STJ.
4. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de abril de 2012.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

### SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

**Boletim de Acórdão Nro 6239/2012**

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0000096-93.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.000096-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.246  
INTERESSADO : LUCAS DA SILVA BARBOSA incapaz  
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO RIBEIRO  
REPRESENTANTE : ILMA NASCIMENTO DA SILVA  
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO RIBEIRO  
No. ORIG. : 02.00.00118-8 3 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

**EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. EMBARGOS INFRINGENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO. JUNTADA. VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. ADIN Nº 1.232-1 DF. ART. 20, §3º, DA LEI N. 8.742/93. OMISSÃO JÁ SANADA. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA.**

I - No presente feito, foi carreado aos autos o voto da lavra da eminente Desembargadora Federal Vera Jucovsky, que instaurou a divergência ao dar provimento aos embargos infringentes interpostos pelo INSS, viabilizando a integração do v. acórdão, de modo a garantir o princípio da ampla defesa.

II - Desnecessária a juntada aos autos do voto vencido da lavra da eminente Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, posto que esta acompanhou as conclusões do voto da insigne Desembargadora Federal Vera Jucovsky, e é com base nessas conclusões que é possível vislumbrar a integração do v. acórdão embargado, não importando a fundamentação adotada em cada um dos votos vencidos.

III - O voto condutor do v. acórdão embargado apreciou o conjunto probatório em sua inteireza, sopesando as provas constantes dos autos, segundo o princípio da livre convicção motivada, tendo concluído pela caracterização da deficiência e da hipossuficiência econômica do autor e, por conseguinte, reconhecendo-lhe o direito ao benefício assistencial de prestação continuada.

IV - As condições de saúde do autor foram consideradas em função das atividades típicas de sua idade, com observância do que dispõe o art. 4º, §2º, do Decreto n. 6.214/2007, não se perquirindo acerca da existência ou não de capacidade laborativa.

V - Não obstante a improcedência da ADIN nº 1232-1, o efeito vinculante diz respeito apenas no tocante à discussão acerca da inconstitucionalidade ou não do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, não se confundindo com o princípio do livre convencimento motivado do magistrado no que diz respeito à interpretação da norma e sua aplicabilidade ao caso concreto.

VI - O v. acórdão embargado não declara a inconstitucionalidade do artigo 20 da Lei n. 8.742/93, mas sim reafirma sua conformidade com a Carta Magna na medida em que lhe dá interpretação em linha com um dos fundamentos insertos no art. 1º da Constituição da República, a saber: a dignidade da pessoa humana.

VII - A pretensão deduzida pelo embargante no tocante à suposta obscuridade do julgado quanto à deficiência e à hipossuficiência econômica do autor consiste em novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

VIII - Embargos de declaração opostos pelo INSS parcialmente acolhidos.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por maioria, acolher parcialmente os embargos de declaração opostos pelo INSS, sem alteração do resultado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2012.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0037097-63.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.037097-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
AUTOR : SUZETE MARGARIDA RODRIGUES  
ADVOGADO : ANA LUCIA MONTE SIAO  
: MARTA DE FATIMA MELO  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 10.00.00071-3 1 Vr ITAPORANGA/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRELIMINAR. ATIVIDADE RURAL ANTERIOR À LEI N. 8.213/91. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO INDEPENDENTE DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO. BÓIA-FRIA. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO POSTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI N. 8.213/91. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. OCORRÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO SUPERIOR A 30 ANOS. PREENCHIMENTO DO REQUISITO DA CARÊNCIA. VALOR DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

I - A preliminar argüida pelo réu confunde-se com o mérito e, com este, será apreciada.

II - A possibilidade de se eleger mais de uma interpretação à norma regente, em que uma das vias eleitas viabiliza o devido enquadramento dos fatos à hipótese legal descrita, desautoriza a propositura da ação rescisória. Tal situação se configura quando há interpretação controvertida nos tribunais acerca da norma tida como violada.

III - A r. decisão rescindenda esposou o entendimento no sentido de que a ausência de recolhimento de contribuições no período no qual a autora exerceu atividade rural impede sua contagem para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Todavia, tal interpretação colide com o disposto no art. 55, §2º, da Lei n. 8.213/91 concernente ao período de atividade rural exercido até 31.10.1991, na forma estabelecida no art. 60, inciso X, do Decreto n. 3.048/99, na medida em que o aludido preceito legal estabelece que "...o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento...".

IV - O E. STJ, a quem cabe uniformizar a interpretação do direito federal, já havia pacificado a questão em debate à época da prolação da sentença rescindenda, ao reconhecer a possibilidade de contagem de tempo de serviço rural mesmo sem o recolhimento das contribuições a ele correspondentes em período anterior à vigência da Lei n. 8.213/91.

V - No tocante ao período de atividade rural posterior a 31.10.1991, a interpretação adotada pela decisão rescindenda encontra respaldo em precedente jurisprudencial, posto que o trabalhador rural qualificado como "bóia-fria", que é o caso dos autos, para que possa ser enquadrado na figura de empregado rural, depende da indicação expressa do nome dos empregadores, início e término dos contratos e valor das remunerações, a possibilitar configuração de efetivo vínculo empregatício, e eventual cobrança das respectivas contribuições previdenciárias por parte do INSS. Assim sendo, verifica-se que a matéria em foco guarda séria controvérsia, a ensejar o óbice da Súmula n. 343 do E. STF.

VI - Ante a concretização da hipótese de rescisão prevista no art. 485, inciso V (violação à literal disposição de lei), do CPC, dada a inobservância do comando inserto no art. 55, §2º, da Lei n. 8.213/91 relativamente ao período de atividade rural exercido anteriormente 31.10.1991, penso restar autorizada a abertura da via rescisória.

VII - A atividade rurícola resulta comprovada, se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por prova testemunhal idônea.

VIII - O conjunto probatório é suficiente para comprovar o labor agrícola da autora a partir de 19.07.1975, data de seu casamento, momento em que passou a integrar o núcleo familiar do esposo, em face da ausência de documentos que qualifiquem os genitores da autora como lavradores.

IX - A atividade rurícola posterior a 31.10.1991, para fins de concessão de benefício urbano, apenas poderia ser reconhecida mediante o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, o que não ocorreu no caso vertente.

X - Ante o conjunto probatório, restou comprovado o exercício de atividade rural da autora de 19.07.1975 a 31.10.1991, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

XI - Computados os períodos de atividade rural e urbana, a autora totaliza 20 anos, 01 mês e 03 dias de tempo de serviço até 15.12.1998 e 31 anos, 06 meses e 22 dias até 31.05.2010, última contribuição vertida, imediatamente anterior a 02.06.2010, data do ajuizamento da ação subjacente, conforme planilhas anexas, parte integrante da presente decisão. Somados apenas o vínculo anotado em CTPS com as contribuições vertidas até 31.05.2010, a autora completa mais de 15 anos de contribuição, suficientes à carência prevista no art. 142 da Lei 8.213/91. Em síntese, cumpridos o tempo de serviço superior a 30 anos, bem como a carência, a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

XII - O valor do benefício deve ser calculado na forma do art. 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.

XIII - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação da ação subjacente (21.06.2010), momento no qual a autarquia previdenciária tomou ciência da pretensão da parte autora.

XIV - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

XV - Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Com o advento da Lei nº 11.960/09, a partir de 30.06.2009 os juros serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%), conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197-RS.

XVI - Honorários advocatícios fixados em R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais).

XIV - Preliminar rejeitada. Pedido em ação rescisória que se julga procedente. Pedido em ação subjacente que se julga procedente.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar suscitada pelo réu e, por maioria, no mérito, julgar procedente o pedido formulado na ação rescisória e, em novo julgamento, julgar procedente o pedido formulado na ação subjacente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2012.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

## SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

**Boletim de Acórdão Nro 6198/2012**

ACÓRDÃOS:

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035506-71.1988.4.03.6100/SP

95.03.048609-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
AGRAVANTE : Departamento Nacional Estradas Rodagem DNER  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM (Int.Pessoal)  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 221/222  
INTERESSADO : GUILHERME AFIF DOMINGOS e outro  
: SILVIA MARIA DELLIVENNERI DOMINGOS  
ADVOGADO : RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO e outros  
No. ORIG. : 88.00.35506-4 5 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL. POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DE RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE NOS TERMOS DO ARTIGO 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO CONTIDO NA SÚMULA 119 DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.**

1. O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou dos Tribunais Superiores. Dessa sorte, cabe julgamento por decisão monocrática do Relator.
2. Afastada a alegação de ocorrência de prescrição do direito dos autores, uma vez que se trata de desapropriação indireta em que eles pleitearam o pagamento de indenização decorrente de apossamento administrativo de parte de imóvel de sua propriedade, que foi utilizada para a construção Rodovia Rio - Santos, pois em se tratando de ação de natureza real, está sujeita ao prazo prescricional vintenário, nos termos da Súmula 119 do C. Superior Tribunal de Justiça ("A ação de desapropriação indireta prescreve em vinte anos").
3. Tendo o apossamento administrativo ocorrido em outubro/1977 (fl. 117) e tendo sido a presente ação ajuizada em 22/09/1988, não se verifica o transcurso do prazo prescricional vintenário.
4. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há na decisão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos.
5. A parte embargante busca ver apreciada matéria discutida de forma clara e direta na r. decisão embargada, repisando à exaustão os argumentos anteriormente expendidos.
6. Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2012.  
Johonsom di Salvo  
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011625-84.1996.4.03.6100/SP

96.03.087460-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : CLEUSA APARECIDA DE CASSIA LIMA BUENO e outros. e outros  
ADVOGADO : OVIDIO DI SANTIS FILHO e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : CELSO GONCALVES PINHEIRO  
PARTE AUTORA : DENISE APARECIDA MAGNONI VICTORIA  
ADVOGADO : OVIDIO DI SANTIS FILHO  
PARTE RÉ : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
No. ORIG. : 96.00.11625-3 1 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

FGTS - RECOMPOSIÇÃO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - SATISFAÇÃO DE PARTE DO CRÉDITO DE ACORDO COM CÁLCULO APRESENTADO PELA DEVEDORA - ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NA LC Nº 110/01 - SENTENÇA ANULADA EM PARTE. APELO PARCIALMENTE PROVIDO, NA PARTE CONHECIDA.

O apelo não deve ser conhecido em relação à autora Denise Aparecida Magnoni Victoria tendo em vista a sua exclusão do pólo ativo por meio de decisão proferida a fl. 243.

A Caixa Econômica Federal atravessou petição informando que efetuou o crédito nas contas vinculadas das autoras Elienai Oliveira da Cunha e Cleize França Lopes, pelo que foi proferida a sentença julgando extinta a execução.

O julgamento da lide, sem oportunizar a parte autora a possibilidade de manifestar-se, resultou-se em evidente cerceamento ao direito constitucional à ampla defesa, o que enseja a anulação da sentença em relação às autoras Elienai Oliveira da Cunha e Cleize França Lopes.

A Caixa Econômica Federal foi condenada a pagar à parte autora verba honorária fixada em 10% do valor da condenação.

Com a suspensão da eficácia do artigo 3º da Medida Provisória nº 2226/01, não há que se falar que a adesão dos requerentes ao acordo previsto no art. 7º da Lei Complementar nº 110/2001 prejudicaria a execução dos honorários advocatícios, devendo a Caixa Econômica Federal suportar o encargo de pagar a verba de sucumbência a que foi condenada nos estritos termos da decisão transitada em julgado.

No tocante às autoras Cleusa Aparecida de Cássia Lima Bueno, Cleusa Pereira da Silva Pelissaro e Cleonice Maria Honório Boroski, foi apresentada impugnação ao crédito efetuado pela executada sob o argumento de que não foram incluídos os juros de mora à taxa de 6% ao ano. A planilha apresentada pela Caixa Econômica Federal demonstra com clareza que os juros de mora foram aplicados de acordo com a determinação judicial.

Apelação parcialmente provida, na parte conhecida, para anular em parte a sentença, determinando o prosseguimento da execução em relação à verba honorária dos apelantes que firmaram o termo de adesão, bem como em relação às apelantes Elienai Oliveira da Cunha e Cleize França Lopes.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer de parte da apelação interposta e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento para anular em parte a sentença, retornando os autos à Vara de origem para prosseguimento da execução em relação à verba honorária dos apelantes que firmaram o termo de adesão, bem como em relação às apelantes Elienai Oliveira da Cunha e Cleize França Lopes**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2012.

Johonsom di Salvo  
Desembargador Federal

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008562-31.1999.4.03.6105/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
AGRAVANTE : SOCIEDADE DOS IRMAOS DA CONGREGACAO DE SANTA CRUZ  
ADVOGADO : CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE - POSSIBILIDADE - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA AFASTADA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS - SENTENÇA *EXTRA PETITA* NA MEDIDA EM QUE DECLAROU *INCIDENTER TANTUM* A INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO III DO ARTIGO 55 DA LEI Nº 8.212/91 - AGRAVO IMPROVIDO.**

1. O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos.
2. A sentença é *extra petita* na medida em que declarou *incidenter tantum* a a inconstitucionalidade do inciso III do art. 55 da Lei nº 8.212/91, fazendo-o sem provocação do autor que deseja apenas ser reconhecido como entidade imune colocando-se a salvo das exigências da Lei nº 9.732/98.
3. O art. 195 da Lei Maior que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e de várias contribuições sociais.
4. Os requisitos exigidos pela lei estavam enumerados no art. 55 da Lei nº 8.212/91 e deviam ser observados cumulativamente; ou seja, ao requerer a imunidade de contribuição as entidades beneficentes deviam comprovar que cumpriam todas as exigências, e dentre elas, impunha-se que a entidade beneficente de assistência social fosse portadora do Certificado ou do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, que deveria ser renovado a cada três anos, sob pena de perda do benefício (art. 55, II).
5. Para que fosse configurada a imunidade da entidade de assistência social deviam ser preenchidos os requisitos originalmente impostos pelo art. 55 da Lei nº 8.212/91. No caso a autora teve a sua utilidade pública federal declarada em 19/09/1996, conforme Ofício MJ/SJ/DIVOT/CT nº 392/96 do Ministério da Justiça (fls. 52) e a utilidade pública municipal declarada pela Lei Municipal nº 3.435 de 02/03/66. O Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos foi expedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social-CNAS em 14 de maio de 1997, com validade no período de 01/01/95 a 01/01/98. Desse modo, a parte autora não demonstrou ser portadora do Certificado de Entidade Filantrópica no momento em que ajuizou a presente demanda (**28/06/99**), haja vista não constar dos autos qualquer informação a respeito das renovações do certificado ou registro fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social.
6. Verifica-se que a Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009, que revogou o artigo 55 da Lei nº 8.212/91, não pode ser aplicada ao presente caso por não restar caracterizada nenhuma das hipóteses do artigo 106 do Código Tributário Nacional a justificar a retroatividade de seus efeitos à época dos fatos narrados na inicial.
7. Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2012.  
Johonsom di Salvo  
Desembargador Federal

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000889-48.1999.4.03.6117/SP

1999.61.17.000889-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
INTERESSADO : CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA  
ADVOGADO : VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA e outro

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADESÃO A PARCELAMENTO. VERBA HONORÁRIA FIXADA EM R\$ 2.500,00. VALOR ADEQUADO PARA FIXAR O TRABALHO DO CAUSÍDICO. AGRAVO IMPROVIDO.**

1. A embargante tornou indevida a ação de embargos, de modo superveniente, na medida em que por sua opção confessou a dívida para fins de adesão a parcelamento do débito. Em face da confissão extrajudicial do débito é de se considerar que o autor (executado) renunciou ao direito sobre que se funda a ação de embargos, sendo os mesmos improcedentes. Tendo a embargante formalizado a adesão a parcelamento, os embargos devem ser extintos com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, V, do Código de Processo Civil, haja vista que concordou com a cobrança do crédito.

2. Ao aderir a parcelamento a embargante renunciou ao direito sobre o que se funda a ação de embargos, devendo ser aplicado o disposto no *caput* do artigo 26 do Código de Processo Civil. No entanto, a singeleza da matéria tratada não recomenda que a base de cálculo dos honorários seja o valor consolidado da dívida executada que era da ordem de R\$ 7.945.993,74 (fls. 1533), sendo de melhor justiça condenar a embargante ao pagamento da verba honorária fixada em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

3. No caso concreto a fixação da verba honorária levou em conta a natureza do *decisum* e a injustiça flagrante em impor honorários de mais de setecentos mil reais em desfavor de quem, autorizado pela lei, podia aderir a favor fiscal, pondo fim ao litígio.

4. Agravo legal não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2012.

Johonsom di Salvo  
Desembargador Federal

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0512856-08.1994.4.03.6182/SP

2000.03.99.006480-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
AUTOR : S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO  
ADVOGADO : ALEXANDRE NASRALLAH  
: MILTON PESTANA COSTA FILHO  
REU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 94.05.12856-6 5 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - JULGAMENTO ALÉM DO PEDIDO - REDUÇÃO DA MULTA EM VIRTUDE DA CONCORDÂNCIA DA UNIÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. No tocante à discussão a respeito da legalidade de estabelecer *por decreto* os graus de risco partindo-se da atividade preponderante da empresa, verifica-se que não foi ela objeto do pedido inicial, pelo que se cuida de julgamento "ultra petita", isto é, em quantidade superior à pleiteada, caso em que se impõe a reforma do julgado para o fim de restringir o seu âmbito.
2. Já em relação à possibilidade de incidir alíquotas diversas para cada CNPJ diferenciado, não há omissão a ser sanada uma vez que a matéria foi tratada com clareza no v. acórdão e no voto condutor.
3. Por fim, a multa deve ser reduzida ao patamar de 20% tendo em vista a concordância manifestada pela União às fls. 409/410.
4. Recurso parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento aos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2012.  
Johonsom di Salvo  
Desembargador Federal

00006 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011204-55.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.011204-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : WALDOMIRO RAMOS FERREIRA e outros  
: CELIA FERREIRA falecido  
: WALMIR FERREIRA  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO e outro  
APELADO : OS MESMOS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL . ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI Nº 70/66. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR . RECURSO IMPROVIDO.**

1. O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos.
2. O Poder Judiciário só apreciará as questões trazidas a ele se forem preenchidos diversos requisitos constantes

das leis ordinárias que regem o processo, ou seja, a parte deve atender às condições da ação e aos pressupostos processuais para que possa ser prestada a tutela jurisdicional pelo Estado-Juiz.

3. A parte autora não demonstrou justamente a utilidade do processo para obter o seu direito, uma vez que o imóvel objeto do contrato de mútuo habitacional foi adjudicado pela credora Caixa Econômica Federal, em 11/05/2000, caracterizando a falta de interesse processual superveniente.

4. No caso dos autos não se verifica a utilidade do provimento buscado, porque o sucesso da demanda não irá resultar nenhuma vantagem ou benefício moral ou econômico para a parte autora, uma vez que visava com a presente ação obter a revisão das prestações e do saldo devedor do contrato de mútuo, o que não é mais possível em virtude de já ter ocorrido a execução extrajudicial nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, inclusive com a arrematação do bem imóvel objeto do ajuste.

5. Agravo legal não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2012.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00007 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0068036-89.1992.4.03.6100/SP

2001.03.99.051256-5/SP

RELATOR	: Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	: VOTORANTIM SIDERURGIA S/A
ADVOGADO	: PEDRO WANDERLEY RONCATO e outro
	: AUGUSTO HIDEKI WATANABE
INTERESSADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 92.00.68036-4 16 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO QUE NÃO ACOLHEU PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DE DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR EMPRESA QUE NÃO FIGURAVA COMO PARTE NO PROCESSO - PRECLUSÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Corrigido erro material contido na decisão de fls. 128/130 para fazer constar na parte dispositiva a seguinte redação: "Pelo exposto, nego seguimento à apelação da autarquia e à remessa oficial, bem como dou parcial provimento à apelação da autora, o que faço com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil."

2. A empresa Votorantim Siderurgia S/A opôs embargos de declaração em face da decisão que apreciou as apelações interpostas e a remessa oficial, contudo, os embargos não foram conhecidos uma vez que a embargante não figurava como parte no presente processo. Ato contínuo, foi comprovada a mudança da denominação sendo pleiteada a reconsideração da decisão que não conheceu dos embargos de declaração, o que não foi acolhido pelo Relator.

3. Sucede que diante de uma decisão, como a que *in casu* não conheceu dos embargos de declaração, a parte que se julga sujeita a gravame tem um dentre dois caminhos: (a) ou aceita a decisão e a cumpre, (b) ou agrava.

4. Tendo em vista que a autora se limitou a requerer a reconsideração do *decisum*, deixando de interpor o recurso

cabível, cuida-se de hipótese em que decorreu *in albis* o prazo para a impugnação da decisão que não conheceu dos embargos de declaração.

5. Erro material da decisão de fls. 128/130 corrigido de ofício. Agravo regimental não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **corrigir de ofício erro material contido na decisão de fl. 128/130, bem como não conhecer do agravo regimental**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2012.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00008 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009440-63.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.009440-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
AGRAVANTE : BANCO SAFRA S/A  
ADVOGADO : GETULIO HISAIKI SUYAMA e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA e outro  
INTERESSADO : MIGUEL RODRIGUES TIERNO e outro  
: RITA DE CASSIA DE BRITO RODRIGUES TIERNO  
ADVOGADO : ALINE MAZZOLIN FERREIRA e outro

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE - RECURSO QUE APENAS REITERA OS ARGUMENTOS DA APELAÇÃO - AGRAVO LEGAL NÃO CONHECIDO.**

1. O agravo legal é manifestamente inadmissível, uma vez que a agravante simplesmente reitera os argumentos da apelação sem questionar porque o apelo não poderia ser julgado monocraticamente.
2. O emprego de recurso manifestamente inadmissível merece a censura do § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, com multa de 1% do valor da causa corrigido.
3. Agravo legal não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer do agravo legal com imposição de multa**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2012.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0026235-47.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.026235-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
APELADO : AMILCAR JUDICE e outros  
: CLAUDIONOR OLIVEIRA  
: DOLORES MOSTEIRO SIXTO GASPAR  
: EDNILSON JOSE ROGNER COELHO  
: EDNILTON FORTES  
: HELIO FERNANDO HALLITE DA ROCHA SANTOS  
: JOSE ROBERTO BATISTA  
: JUSSARA DELPHIN MIGUEZ  
: LIZ MONICA DE ALMEIDA  
: MARIA DE FATIMA BRANDAO  
ADVOGADO : ALDIMAR DE ASSIS e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. PERCENTUAL DE 28,86%. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO CONSTANTE DE COMPROVANTES DE RENDIMENTOS. INEXISTÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. APELAÇÃO IMPROVIDA. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO.

1. A sentença proferida em sede de embargos opostos pela Fazenda Pública à execução de título judicial, julgando-os improcedentes ou parcialmente procedentes, não está sujeita ao duplo grau obrigatório. Remessa Oficial não conhecida.
2. Recurso conhecido apenas no que tange aos exequentes Amilcar Judice, Dolores Mosteiro Sixto Gaspar, José Roberto Batista, Jussara Delphim Miguez, Liz Monica de Almeida e Maria de Fátima Brandão, pois quanto aos demais a União não tem interesse recursal, eis que o cálculo da Contadoria, homologado na sentença objurgada, adotou como base de cálculo os valores apontados pela apelante.
3. No caso em tela, a União embargou a execução adotando como base de cálculo a remuneração constante do Sistema SIAPE. De outra banda, a Contadoria Judicial elaborou cálculos considerando a remuneração efetivamente percebida pelos exequentes, conforme os seus comprovantes de rendimentos de todo o período apurado.
4. Nos termos do entendimento firmado pelo C. STJ, o percentual de 28,86% deve incidir diretamente apenas sobre o vencimento básico e demais parcelas que não o tenham como base de cálculo, a fim de se evitar *bis in idem*. Sobre as verbas cuja base de cálculo seja o vencimento básico já reajustado, não deve incidir diretamente o percentual, uma vez que já incide de forma reflexa.
5. Ou seja, o percentual deve incidir sobre toda a remuneração do servidor, afastando-se a sua aplicação direta às rubricas que tenham como base de cálculo o vencimento básico, a fim de evitar que, calculadas sobre o vencimento já reajustado, haja *bis in idem*.
6. Tendo em vista que a apelante adotou base de cálculo incorreta, ao que tudo indica desconsiderando rubricas sobre as quais o percentual deveria incidir, e que não há indícios de *bis in idem* nos cálculos da Contadoria Judicial, a r. sentença objurgada deve ser mantida.
7. Apelação improvida, na parte conhecida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer da remessa oficial e de parte do recurso e, na parte conhecida, negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2012.  
Johansom di Salvo  
Desembargador Federal

00010 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006609-17.2003.4.03.6000/MS

2003.60.00.006609-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APELADO : SERGIO LOPES FARIAS e outros  
: JOSE ANTONIO ZAVERUKA  
: DORZIA RACHEL FLORITA DE SANTANNA  
: JOEL FERNANDES  
: JOANETE DE LOURDES GARCIA MARQUES  
: RUY BARBOSA  
: LUIS ANTONIO TOSTA  
: ETALIVIO DIAS FRETE  
: CECILIO DA SILVA  
: MARCOS VINICIUS ROSA  
: ODAIR FERREIRA SOARES  
: PEDRO ALCANTARA DE LIMA SOBRINHO  
ADVOGADO : GILSON CAVALCANTI RICCI e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO DA PARTE RÉ JULGADA MONOCRATICAMENTE - RECURSO QUE APENAS REITERA AS RAZÕES DA APELAÇÃO SEM QUESTIONAR PORQUE O APELO NÃO PODERIA SER JULGADO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO LEGAL NÃO CONHECIDO.

1. O agravo legal é manifestamente inadmissível vez que a agravante simplesmente reitera os argumentos da apelação, sem, no entanto, questionar porque o apelo não poderia ser julgado monocraticamente.
2. O emprego de recurso manifestamente inadmissível merece a censura do § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, com multa de 1% do valor da causa corrigido.
3. Agravo legal não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer do agravo legal, com imposição de multa**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2012.  
Johonsom di Salvo  
Desembargador Federal

00011 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012945-23.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.012945-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
AGRAVANTE : SEBASTIAO PALHARES e outro  
: MARIA APARECIDA LIMA OLIVEIRA PALHARES  
ADVOGADO : AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA e outro

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE - POSSIBILIDADE - PRETENDIDA NULIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO - CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - INTIMAÇÃO PESSOAL DOS MUTUÁRIOS PARA PURGAR A MORA COMPROVADA - PUBLICAÇÃO DE EDITAL DE LEILÃO - NULIDADES AFASTADAS - AGENTE FIDUCIÁRIO - AGRAVO IMPROVIDO.**

1. O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos.
2. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-Lei nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, uma vez que além de prever uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios.
3. Não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 e conseqüentemente dos atos que advierem da sua aplicação, sendo direito da Caixa Econômica Federal imitar-se na posse do imóvel e conseqüentemente devida a taxa de ocupação a partir do registro da arrematação até a efetiva desocupação do imóvel.
4. Não assiste razão à parte apelante quando pretende nulificar a execução extrajudicial sob o argumento de que não houve a notificação pessoal para a purgação da mora, uma vez que o agente fiduciário se houve com a necessária presteza em diligenciar no endereço do imóvel financiado, por meio do Oficial de Registro de Título e Documentos, sendo a notificação sido recebida pessoalmente pelos apelantes, conforme documentos de fls. 272/275, cumprindo o disposto no artigo 31, § 1º, do Decreto-lei nº 70/66.
5. Quanto à notificação pessoal para a realização do leilão, o DL nº 70/66 prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu artigo 32.
6. Não se faz necessário nos casos de execução extrajudicial de hipotecas compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação (Art. 30, I, DL 70/66), que o agente fiduciário seja eleito de comum acordo entre credor e devedor, porquanto a Caixa Econômica Federal, sucessora do BNH podia, nos termos do § 1º do art. 30 do Decreto-lei nº 70/66, exercer as funções de agente fiduciário diretamente ou determinar o exercício dessa função através das pessoas mencionadas no inciso II do artigo em apreço.
7. Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2012.  
Johonsom di Salvo  
Desembargador Federal

00012 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023162-28.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.023162-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
AGRAVANTE : BANCO ITAU S/A  
ADVOGADO : ELVIO HISPAGNOL  
: ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS  
INTERESSADO : WAGNER VIDIGAL e outro  
: DORIVAL ANTONIO DE FREITAS  
ADVOGADO : PAULO DURIC CALHEIROS  
PARTE RE' : BANCO ITAU S/A

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE - RECURSO QUE APENAS REITERA OS ARGUMENTOS DA APELAÇÃO - AGRAVO LEGAL NÃO CONHECIDO.**

1. O agravo legal é manifestamente inadmissível, uma vez que a agravante simplesmente reitera os argumentos da apelação sem questionar porque o apelo não poderia ser julgado monocraticamente.
2. O emprego de recurso manifestamente inadmissível merece a censura do § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, com multa de 1% do valor da causa corrigido.
3. Agravo legal não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer do agravo legal com imposição de multa**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2012.  
Johonsom di Salvo  
Desembargador Federal

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007778-95.2006.4.03.6109/SP

2006.61.09.007778-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
AUTOR : MUNICIPIO DE TIETE  
ADVOGADO : WAGNER RENATO RAMOS  
REU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

#### EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO E MANIFESTAMENTE PROTETÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.**

1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas

quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a *rever orientação anteriormente esposada* por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.

2. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.

3. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes.

4. Recurso improvido e manifestamente protelatório. Aplicação de multa de 1% do valor da causa.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento, com aplicação de multa**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2012.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003229-06.2006.4.03.6121/SP

2006.61.21.003229-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	: ALBERTO AZEVEDO FILHO e outros
	: DIRCEU DE OLIVEIRA LEITE JUNIOR
	: MARIA LENI DE SOUZA DIAS GUERCIO
	: RAUL PICINATO
	: PAULO ANTONIO SCHROEDER LESSA
ADVOGADO	: MARILDA IZIQUE CHEBABI e outro
APELADO	: Uniao Federal
ADVOGADO	: GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
No. ORIG.	: 00032290620064036121 1 Vr TAUBATE/SP

## EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. INCORPORAÇÃO AOS VENCIMENTOS DA RUBRICA "ADIANTAMENTO DO PCCS", ACRESCIDA DO ÍNDICE DE 47,11%, APÓS O ADVENTO DO REGIME ESTATUTÁRIO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO, EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO, QUE AFASTOU A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA OBREIRA E DETERMINOU A LIMITAÇÃO DA EXECUÇÃO A 11.12.1990. PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL QUE DEVE SER CONTADO A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO RESCISÓRIA PROPOSTA PARA DESCONSTITUIR O ACÓRDÃO DO TRT. APELAÇÃO PROVIDA PARA AFASTAR A OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO.

1. Os autores propuseram reclamação trabalhista objetivando, em síntese, a incorporação do PCCS aos seus salários, com reflexos, acrescido das URPs. O Tribunal Regional do Trabalho deu parcial provimento ao apelo dos autores, ora apelantes, para julgar procedentes os pedidos articulados na exordial, com exceção dos honorários advocatícios. Na fase de liquidação, o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região reconheceu a incompetência

da Justiça do Trabalho no que tange ao período posterior a 11.12.1990, eis que a partir daí os exequentes estariam adstritos ao regime estatutário. Em face desta decisão os apelantes interpuseram recurso de revista, que não foi conhecido por decisão proferida em 21.10.99. Não conformados, em 08.10.2001, os apelantes ajuizaram ação rescisória objetivando desconstituir a coisa julgada que revestiu o acórdão prolatado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, no julgamento do agravo de petição. A rescisória foi julgada improcedente em 26.02.2003, sendo que o acórdão transitou em julgado em 06.09.2004.

2. Já restou pacificado na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça que, ajuizada ação rescisória, a prescrição se interrompe com a citação válida, retroagindo à data da propositura da ação originária. Assim, no caso vertente, o prazo prescricional para os apelantes deduzirem a pretensão perante a Justiça do Trabalho deve ser não a data do trânsito em julgado do acórdão do TRT que reconheceu a incompetência da Justiça do Trabalho no que tange aos valores posteriores a 11.12.1990, mas sim a data do trânsito em julgado do acórdão proferido na ação rescisória intentada para desconstituir o acórdão do TRT.

3. Tendo em vista que a causa não se encontra em condições de julgamento, dada a necessidade de realização de perícia para a comprovação de eventual redução de vencimentos decorrente da supressão das verbas deferidas pela Justiça do Trabalho, os autos devem retornar à origem para o regular processamento do feito.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação para afastar a prescrição, determinando a remessa dos autos à origem para regular processamento do feito**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2012.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002205-36.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.002205-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JOAO BATISTA VIEIRA  
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
AGRAVADO : INBRAC IND/ BRASILEIRA DE AUTOCOLANTES LTDA massa falida e outro  
: LUIZ FERNANDO DE SANTI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2001.61.82.019374-9 10F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA PARA A COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CO-RESPONSABILIDADE DO SÓCIO COTISTA - DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. A questão das dívidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço tem sido solucionada nas Cortes Superiores, em especial o Superior Tribunal de Justiça, à luz do entendimento - firmado até pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº 100.249, RTJ 136/681) - no sentido de não se tratar de espécie tributária, mas sim de exigência destinada a proteção do trabalhador, envolvendo relação tratada pelo Direito do Trabalho.

2. Partindo-se da premissa de que o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço não tem natureza tributária, conclui-se que a ele não se aplicam as disposições do Código Tributário Nacional embora a execução dos débitos se processe na forma da Lei nº 6.830/80 (LEF). E assim, sem embargo do discurso do artigo 4º, V, entende-se que o sócio ou gerente não responde solidariamente pela obrigação contraída pela empresa.

3. Assim, na esteira do entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça resta incabível a incidência do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional para sujeitar os sócios e gerentes à responsabilidade solidária pelos

débitos de FGTS da empresa, mesmo que esteja presente infração à lei.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **negar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do voto do Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, acompanhado pelo voto da Desembargadora Federal VESNA KOLMAR, vencido o relator, que lhe dava provimento.

São Paulo, 16 de março de 2010.

Johonsom di Salvo

Relator para Acórdão

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0056253-42.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.056253-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : CERVEJARIA SAO PAULO S/A e outros  
ADVOGADO : MARCOS LUCIANO LAGE  
AGRAVADO : OCTAVIO SLEMER  
ADVOGADO : CAROLINA LUVISOTTO MARZANO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 2007.61.10.004032-5 1 Vr SOROCABA/SP

#### EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PENHORA REALIZADA ANTERIORMENTE À EFETIVAÇÃO DO PARCELAMENTO. VALIDADE.

1. O parcelamento é hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e acarreta também a suspensão da execução fiscal enquanto o acordo estiver sendo cumprido (CTN, art. 151). Constatada, porém, a inadimplência, a execução deve prosseguir nos seus ulteriores termos.
2. Os atos processuais já realizados na execução não podem ser desfeitos, de modo que a penhora já efetivada permanece válida até a satisfação do débito executado.
3. Os ativos financeiros bloqueados em data anterior à suspensão da execução devem permanecer penhorados enquanto o parcelamento estiver sendo cumprido pelo executado.
4. Agravo de instrumento ao qual se dá provimento para determinar aos agravados Cervejaria São Paulo S/A e Octavio Slemer a restituição dos valores anteriormente bloqueados por meio do Bacen-Jud.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar aos agravados Cervejaria São Paulo S/A e Octavio Slemer a restituição dos valores anteriormente bloqueados por meio do Bacen-Jud, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2012.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

2007.61.00.004593-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
AUTOR : CELSO RICARDO GOMES DA SILVA e outros  
: CLEIDE DE MATOS ISIDORO  
: ELMER COELHO VICENTE  
: LEANDRO MARTINELLI DE FREITAS  
: JORGE MARCIO ARANTES CARDOSO  
: MILTON PINA  
: NADIA COLARES LESSA  
: OSMARIO CLIMACO DE VASCONCELOS  
: RODRIGO LEVIN  
: ROMULO BEZERRA LIMA  
ADVOGADO : JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO  
REU : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO E MANIFESTAMENTE DESCABÍVEL - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a *rever orientação anteriormente esposada* por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.
2. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes.
3. Com efeito, a decisão embargada tratou com clareza da matéria posta em sede recursal, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância.
4. Restou claro da fundamentação que a partir da Medida Provisória nº 305, de 29.06.2006, os servidores da Carreira Policial Militar passaram a ser remunerados *exclusivamente* por subsídio, fixado em parcela única, vedada a percepção conjunta de qualquer outra parcela remuneratória, conforme § 4º do art. 39 da Constituição Federal, aplicável aos Policiais Federais por força do disposto no § 9º do art. 144 da Carta Magna.
5. O voto também afastou a alegada inconstitucionalidade da Lei nº 11.258/06, tendo em vista o art. 144, § 9º, da Constituição Federal, assentando que o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico remuneratório e que não há nos autos prova de decesso remuneratório.
6. Por fim, afastou com clareza a violação aos arts. 1º, III, 5º, *caput*, arts. 7º IX e XXIII e 39, § 3º, da Constituição Federal.
7. Ou seja, o acórdão resolveu a questão jurídica posta em desate, não havendo omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Não obstante, acrescento que se a Administração Pública concedeu administrativamente o adicional visado a alguns servidores, tal fato não obriga o Judiciário a decidir a lide em violação à lei e à Constituição.
8. Em face do caráter manifestamente improcedente e protelatório dos presentes embargos de declaração, deve ser aplicada multa à parte embargante, no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com base no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
9. Recurso conhecido e improvido. Condenação dos embargantes ao pagamento de multa, no importe de 1% (um

por cento) sobre o valor da causa.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento, com aplicação de multa**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2012.

Johansom di Salvo  
Desembargador Federal

00018 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010622-11.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.010622-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
INTERESSADO : WILLIAM GUIMARAES e outro  
: LARISSA JOWANKA HON GUIMARAES  
ADVOGADO : CLAUDIO ROBERTO VIEIRA e outro

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA JULGADA MONOCRATICAMENTE - RECURSO QUE APENAS REITERA OS ARGUMENTOS DA APELAÇÃO - AGRAVO LEGAL NÃO CONHECIDO.**

1. O agravo legal é manifestamente inadmissível, uma vez que a agravante simplesmente reitera os argumentos da apelação sem questionar porque o apelo não poderia ser julgado monocraticamente.
2. O emprego de recurso manifestamente inadmissível merece a censura do § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, com multa de 1% do valor da causa corrigido.
3. Agravo legal não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer do agravo legal com imposição de multa**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2012.

Johansom di Salvo  
Desembargador Federal

00019 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018987-54.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.018987-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

AGRAVANTE : RONALDO FRANCISCO DE SOUZA e outro  
: LILIAN NOGUEIRA RUEL DE SOUZA  
ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI  
: ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF e outro  
: EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
ADVOGADO : ADRIANA RODRIGUES JULIO e outro

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE - POSSIBILIDADE - PRETENDIDA NULIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO - CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - AGRAVO IMPROVIDO.**

1. O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos.
2. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-Lei nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, uma vez que além de prever uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios.
3. Não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 e conseqüentemente dos atos que advierem da sua aplicação, sendo direito da Caixa Econômica Federal imitir-se na posse do imóvel e conseqüentemente devida a taxa de ocupação a partir do registro da arrematação até a efetiva desocupação do imóvel.
4. Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2012.  
Johansom di Salvo  
Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011646-68.2007.4.03.6102/SP

2007.61.02.011646-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APELADO : SANDRA CARLA SIMAMOTO DA CUNHA  
ADVOGADO : WILMA APARECIDA CARDOSO e outro  
No. ORIG. : 00116466820074036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. JUIZ CLASSISTA. REPETIÇÃO DE QUANTIAS RECEBIDAS A TÍTULO DE SEGUNDO PERÍODO DE FÉRIAS ANUAIS. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. IRREPETIBILIDADE DE VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR, RECEBIDA DE BOA-FÉ,

## POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO.

1. Apenas com o julgamento realizado pelo TCU em 21.11.2002, no qual considerou irregulares as contas do TRT 3ª Região, determinado a adoção de providências para o ressarcimento dos valores referentes à concessão de férias de sessenta dias a juizes classistas do tribunal, é que surgiu para a União a pretensão de ressarcimento. Tendo sido esta ação proposta em 14.09.2007, não escoou o lustro de que a União dispunha para deduzir em juízo a pretensão ressarcitória.

2. A questão do desconto ou repetição de verbas remuneratórias recebidas por servidor público, desde que de boa-fé, e pagas pela Administração por erro na interpretação de norma jurídica, ou recebidos por força de decisão judicial transitada em julgado, não demanda maiores considerações e já se encontra pacificada perante as Cortes Regionais e o Colendo Superior Tribunal de Justiça, que reconhecem a inexigibilidade da sua devolução em razão da sua natureza alimentar e da boa-fé.

3. Apelação parcialmente provida para afastar a ocorrência da prescrição. Pedido julgado improcedente com fulcro no art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação para afastar a ocorrência da prescrição e, analisando o mérito com fulcro no art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, julgar improcedente o pedido**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2012.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022914-58.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.022914-0/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE	: GRAFCORP SERVICOS GRAFICOS LTDA
ADVOGADO	: JOAO INACIO CORREIA
AGRAVADO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: ZENIR ALVES JACQUES BONFIM
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE'	: LUIZ JORGE ELIAS LAUANDOS e outros
	: MARCO AURELIO MATALLO PAVANI
	: SYLVINO DE GODOY NETO
	: ADHEMAR JOSE GODOY JACOB
	: EDUARDO DA SILVA PORTO FILHO
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	: 2005.61.05.000665-3 5 Vr CAMPINAS/SP

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PARA A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS EM EXECUÇÃO GARANTIDA POR DEPÓSITO. ART. 180 DO CPC. INAPLICABILIDADE.

1. O prazo para a oposição de embargos, em execução garantida por depósito, inicia-se do dia em que se dá a realização deste, sendo desnecessária sua redução a termo nos autos e irrelevante posterior complementação para o efeito de determinação do *dies a quo*.

2. Não se verifica o obstáculo judicial apto a ensejar a suspensão do prazo nos termos do art. 180 do CPC, se, durante a fluência do prazo para o oferecimento da defesa, a executada teve amplo acesso aos autos.

3. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Agravo regimental prejudicado.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo de instrumento e **julgar prejudicado** o agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2012.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025051-13.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.025051-7/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE	: SIMAO UTRERA GABILAN
ADVOGADO	: ROSANA OLEINIK PASINATO
AGRAVADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE'	: UTREPLAS IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	: ROSANA OLEINIK PASINATO
PARTE RE'	: WALMIR RUBINO UTRERA
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
No. ORIG.	: 97.00.00183-5 A Vr DIADEMA/SP

## EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA *ON LINE* SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPENHORABILIDADE. PRESCRIÇÃO.

1. Independentemente da rubrica sob a qual se apresenta a conta na qual foram bloqueados ativos financeiros (conta corrente ou conta salário), recaindo a constrição sobre benefício previdenciário percebido pelo coexecutado, incide na espécie a regra do artigo 649, IV, do Código de Processo Civil, que aliás, não condiciona a impenhorabilidade a nenhuma forma de registro bancário específico.
2. Os prazos para que o Fisco constitua e execute os créditos tributários, inclusive os decorrentes de contribuições sociais, dada a natureza tributária destas, são aqueles previstos nos artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional, qual seja, 5 (cinco) anos.
3. Em se tratando de prescrição, tal prazo inicia-se com a constituição definitiva do crédito tributário, que representa o momento a partir do qual a Fazenda pode exigir o pagamento do tributo.
4. A prescrição se interrompe: I - pela citação do devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; e IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. (CTN, art. 174)
5. O inciso I supra mencionado foi alterado pela Lei Complementar nº 118/2005, sendo que a partir da sua vigência, qual seja, 09 de junho de 2005, o marco interruptivo da prescrição passou a ser o despacho do juiz que determina a citação. Por se tratar de norma de natureza processual, tal alteração deve ser aplicada aos processos em curso, mesmo que ajuizados em data anterior à edição da referida lei. Contudo, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua vigência, sob pena de retroação da nova legislação.
6. Salvo disposição de lei em contrário, a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.
7. Agravo de instrumento ao qual se dá parcial provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2012.

Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028257-35.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.028257-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
AGRAVANTE : MARIA DE FATIMA PEREIRA GANDELIM e outros  
: ANTONIO ORLANDO GANDELIM  
: FABIANA APARECIDA PEREIRA  
: JOSE NILSON DOS SANTOS  
: ARMANDO REINALDO PEREIRA  
ADVOGADO : SERGIO LUIZ PANNUNZIO  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE RE' : WOLTZMAC IND/ E COM/ LTDA e outros  
: ABEL PEREIRA  
: JAIME PEREIRA espolio  
: JOSE DE CARVALHO TEDESCO  
: LUIZ EDUARDO PEREIRA  
: FRANCISCO ROGERIO PEREIRA  
: JAYME PEREIRA FILHO  
: ELIANA TEIXEIRA  
: REGIANE CRISTINA DE OLIVEIRA PEREIRA  
: ADRIANA FISCHER PEREIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP  
No. ORIG. : 2003.61.09.004215-5 3 Vr PIRACICABA/SP

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RESPONSABILIDADE DOS DIRIGENTES DA PESSOA JURÍDICA. LEGITIMIDADE. ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93. CTN, ART. 121, ART. 124, INC. II, ART. 134, INC. VII E ART. 135. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449/08, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.941/09. STF, RE 562.276/RS. CDA. ART. 204 DO CTN E ART. 3º DA LEI Nº 6.830/80. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. EXCLUSÃO DOS RECORRENTES DO POLO PASSIVO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

1. Nos termos do art. 121 do Código Tributário Nacional, o sujeito passivo da obrigação tributária é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária, que tanto pode ser o próprio contribuinte quanto o responsável tributário.
2. O art. 124 do *Codex* tributário, em seu inciso II, ao dispor sobre a solidariedade tributária passiva, estabelece que as pessoas expressamente designadas em lei são solidariamente responsáveis pela obrigação.
3. São responsáveis tributários os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas (CTN, art. 134, inc. VII),

bem como os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado, quando a obrigação tributária resultar de atos por eles praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, devidamente comprovados (CTN, art. 135).

4. Com a edição da Lei nº 8.620/93, a responsabilidade do sócio, do acionista controlador, dos administradores, diretores e gerentes passou a ser solidária, ficando instituída a presunção de corresponsabilidade, que tornou desnecessária a comprovação da prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

5. A Medida Provisória nº 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09, que revogou o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, não pode retroagir para alcançar os fatos geradores ocorridos durante a vigência da norma revogada.

6. Após o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarar a inconstitucionalidade do mencionado art. 13, no julgamento do RE nº 562.276/RS, sob a sistemática do artigo 543-B do Código de Processo Civil, não há mais como reconhecer a responsabilidade solidária dos sócios pelos débitos da pessoa jurídica sem que restem comprovadas quaisquer das hipóteses previstas no artigo 135 do CTN, ainda que seus nomes constem da Certidão de Dívida Ativa, já que a presunção de responsabilidade a autorizar tal inclusão, com a consequente inversão do ônus da prova, ficou totalmente prejudicada com a declaração de inconstitucionalidade da norma que lhe dava guarida.

7. Os artigos 204 do CTN e 3º da Lei 6.830/80 dispõem que a CDA goza de presunção relativa de certeza e liquidez, a qual tem efeito de prova pré-constituída e abrange todos os seus elementos: sujeito, objeto devido e *quantum* exequendo. Todavia, referida presunção não pode ser estendida para atribuir responsabilidade tributária à terceiro cuja lei exija a comprovação de outros requisitos para sua configuração.

8. Ainda que a empresa tenha sido irregularmente dissolvida, a retirada dos sócios, devidamente registrada perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo, impede que se atribua a essas pessoas a responsabilidade por infração legal ulterior à saída do quadro societário.

9. Não obstante a exceção de pré-executividade seja mero incidente ocorrido no processo de execução, é medida de natureza contenciosa e seu acolhimento deve conduzir à condenação da exequente em honorários advocatícios pelo princípio da sucumbência. Ainda que não se opere a extinção total do executivo, a exclusão de integrante do polo passivo do feito é razão suficiente para a fixação imediata da verba honorária.

10. Agravo de instrumento provido. Condenação da *União (Fazenda Nacional)* ao pagamento de honorários de advogado. Agravo regimental prejudicado.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento; condenar, de ofício, a *União (Fazenda Nacional)* ao pagamento de honorários advocatícios, e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2012.

Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0045724-27.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.045724-0/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE	: TRANSPORTADORA TAG DE PAULINIA LTDA -ME
ADVOGADO	: MARIVALDO DE SOUZA SOARES e outro
AGRAVADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE'	: ARIIVALDO APARECIDO DINIZ e outro
	: MARCIA REGINA CAPELETTI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2008.61.05.002016-0 5 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. DEBÊNTURES EMITIDAS PELA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE. RECUSA JUSTIFICADA. ART. 620 DO CPC. A EXECUÇÃO OPERA-SE EM PROL DO EXEQUENTE.

1. Conforme a Lei de Execução Fiscal, a penhora ou arresto de bens obedecerá à ordem estabelecida em seu artigo 11.
2. No caso em apreço, o bem oferecido pela executada - debêntures da Companhia Vale do Rio Doce - ocupa apenas o último lugar da ordem de preferência, que, portanto, foi desrespeitada, sem qualquer justificativa plausível.
3. As debêntures são títulos sem cotação em bolsa e não raro de baixa liquidez e, particularmente com relação às emitidas pela Companhia Vale do Rio Doce, "*tem se constatado, em diversas oportunidades, que os valores que representariam são muito inferiores àqueles informados pelos executados*" (TRF4, AG nº 2005.04.049087-3).
4. Nos termos do art. 620 do CPC, o processo se opera em prol do exequente e visa a recolocar o credor no estágio de satisfatividade que se encontrava antes do inadimplemento, de modo que o princípio da economicidade não pode superar o da maior utilidade da execução para o credor, propiciando que a execução se realize por meios ineficientes à solução do crédito exequendo. (STJ, REsp 927.025/SP).
5. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2012.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0048303-45.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.048303-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
AGRAVANTE : EMPRESA AUTO ONIBUS SANTO ANDRE LTDA  
ADVOGADO : FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MAUA SP  
No. ORIG. : 05.00.00136-5 A Vr MAUA/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INEFICÁCIA DA NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. ART. 11 E ART. 15, INC. II, DA LEI Nº6.830/80. PARTE IDEAL DE IMÓVEL. BEM QUE OCUPA O 4º LUGAR NA ORDEM DE PREFERÊNCIA LEGAL. BEM ONERADO POR OUTRAS CONSTRUIÇÕES. BAIXA LIQUIDEZ.

1. Dispõe a Lei n. 6.830/80 que em qualquer fase do processo o juiz deferirá à Fazenda Pública a substituição dos bens penhorados, independentemente da ordem enumerada no art. 11, bem como o reforço da penhora insuficiente (art. 15, inc. II).

2. A razão de ser da previsão legislativa é a prevenção de um prolongamento inútil da execução no caso de o bem penhorado não despertar interesse comercial e sua alienação judicial demandar a realização de inúmeros leilões, com evidentes prejuízos para as partes e também para a máquina judiciária.
3. No caso dos autos, o bem nomeado à penhora - parte ideal de imóvel - ocupa, por sua natureza, apenas o quarto lugar na ordem de preferência do art. 11 da Lei de Execução Fiscal, e, além disso, apresenta baixa liquidez em razão de constrações oriundas de outros processos.
4. A execução deve ser feita de maneira menos gravosa para o devedor quando por vários meios puder promovê-la o credor; mas, nem por isso deixa ela de ser feita no interesse do exequente.
5. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2012.

Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022466-51.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.022466-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA  
ADVOGADO : ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA e outro  
PARTE RE' : TRANSMIL TRANSPORTES COLETIVOS DE UBERABA LTDA e outros  
: TCS TRANSPORTES COLETIVOS DE SOROCABA LTDA  
: GASPAR JOSE DE SOUSA  
CODINOME : GASPAR JOSE DE SOUZA  
PARTE RE' : NEUSA DE LOURDES SIMOES SOUSA  
: RENE GOMES DE SOUSA  
CODINOME : RENE GOMES DE SOUZA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP  
No. ORIG. : 2003.61.03.002476-8 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PENHORABILIDADE DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. HIPÓTESES. ART. 11, §1º, LEI 6.830/80. FINALIDADE SOCIAL. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO.

1. A penhora sobre estabelecimento, assim considerado todo complexo de bens organizado para exercício da empresa (CC, art. 1.142), representa constrição sobre todos os bens materiais e imateriais da matriz, das sucursais e das filiais do estabelecimento penhorado. Encontra-se disciplinada nos arts. 677 e 678 do CPC, bem como no art. 11 da LEF, o qual, depois de estabelecer no "caput" a ordem a que deve obedecer a penhora ou arresto de bens, dispõe, no §1º, que "excepcionalmente, a penhora poderá recair sobre estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, bem como em plantações ou edifícios em construção."

2. A execução por essa forma objetiva evitar que a sociedade tenha suas atividades suspensas e cesse de produzir, resguardando, assim, o estabelecimento, seus funcionários e os credores, uma vez que a satisfação do débito se dá sob a forma de usufruto.

3. A excepcionalidade a que alude a lei diz com a absoluta inexistência de bens suscetíveis de penhora, tais como

dinheiro; título da dívida pública, bem como título de crédito que tenham cotação em bolsa; pedras e metais preciosos; imóveis; navios e aeronaves; veículos; móveis ou semoventes; e direitos e ações - em valor suficiente para a plena garantia do juízo.

4. O fato de se tratar de prestadora de serviço de transporte público não obsta a que a penhora recaia sobre todo o seu patrimônio, porque, de um lado, tal é expressamente autorizado pelo art. 678 do CPC, e, de outro, "não há impenhorabilidade alguma no patrimônio de uma empresa concessionária de serviço público, porque os seus bens não estão afetados ao fim a que se destina a sua finalidade pública, como sói acontecer com o patrimônio das pessoas jurídicas de Direito Público" (REsp 241.683/SP).

5. Agravo de instrumento ao qual se dá parcial provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento para autorizar a substituição da penhora que deverá recair sobre o estabelecimento comercial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2012.

Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035908-84.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.035908-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
AGRAVANTE : EMIKO YO YAMASHITA  
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : GABRIEL AUGUSTO GODOY e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2004.61.00.002208-7 24 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

REDISCUSSÃO DE QUESTÃO JÁ DISCUTIDA NO MESMO PROCESSO. PRECLUSÃO. ART. 471, CPC. PRINCÍPIO DA COISA JULGADA.

1. As questões decididas no processo não podem ser reapreciadas pelo juiz.
2. A tese de que a correção dos valores pela taxa referencial SELIC pode ser determinada a qualquer momento, mesmo depois do trânsito em julgado da sentença proferida na ação de execução de sentença, atenta contra o princípio da coisa julgada.
3. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2012.

Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037620-12.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.037620-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : MARCHE CARPETES LTDA e outros  
: SILVIO ALVES MENDONCA  
: FELICIO MADDALOMI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 96.05.19242-0 6F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA DETERMINOU A EXCLUSÃO DOS CORRESPONSÁVEIS INDICADOS NA CDA DO POLO PASSIVO, POR ILEGITIMIDADE - INSERÇÃO DO NOME DO SÓCIO NA CDA QUE NÃO SUSTENTA A EXECUÇÃO CONTRA ELE, JÁ QUE INILUDIVELMENTE OCORREU POR CONTA DO ARTIGO 13 DA LEI 8.620/93, DECLARADO INCONSTITUCIONAL, RAZÃO PELA QUAL NÃO GERA EFEITOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.**

1. Na sessão de 3/11/2010 o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 562.276/RS, declarou inconstitucional o artigo 13 da Lei nº 8.620/93. Não tem sustentação válida a inserção do nome do sócio como coobrigado solidário na CDA, na medida em que tal providência sempre foi praticada pela exequente por força da presunção de solidariedade que foi tratada como inconstitucional.
2. A matéria referente a suposta apropriação indébita de contribuições descontadas de funcionários não foi objeto de consideração e apreciação na interlocutória agravada; dessa forma, não cabe à Turma suprimir um grau de jurisdição e apreciar o tema em sede de agravo de instrumento.
3. Agravo de instrumento a que se nega provimento na parte conhecida do recurso.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer de parte do agravo de instrumento e, na parte conhecida, negar-lhe provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2012.  
Johonsom di Salvo  
Desembargador Federal

00029 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1509578-84.1997.4.03.6114/SP

2009.03.99.014188-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REU : PANIFICADORA ARTUELIA LTDA e outros  
: WILSON ROBERTO COVRE  
: NELSON COVRE  
ADVOGADO : MARCELO ROSSETTI BRANDAO

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO E MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.**

1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a *rever orientação anteriormente esposada* por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.
2. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.
3. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes.
4. Recurso improvido. Multa de 1% do valor da causa em razão dos embargos de declaração serem manifestamente improcedentes e protetatórios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento, com aplicação de multa**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2012.

Johonsom di Salvo  
Desembargador Federal

00030 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0514623-13.1996.4.03.6182/SP

2009.03.99.014262-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
REU : A F COMPANY IND/ E COM/ LTDA e outros  
: CHANG UK PARK  
APELADO : MYUNG SIN PARK  
No. ORIG. : 96.05.14623-1 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO E MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.**

1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas

quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a *rever orientação anteriormente esposada* por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.

2. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.

3. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes.

4. Na singularidade do caso o pedido de prosseguimento da execução em face dos sócios teve por fundamento exclusivo a "natureza solidária da responsabilidade" ao argumento que os sócios constam da CDA, sendo impossível acolher-se esse entendimento, pois na sessão de 3/11/2010 o Plenário do Supremo Tribunal Federal, apreciando o RE nº 562.276/RS, considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 por invasão da esfera reservada à lei complementar prevista pelo artigo 146, III, "b", da Constituição Federal. O julgamento deu-se sob o regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil, repercutindo, desta forma, nos casos análogos, como o presente.

5. Recurso improvido. Multa de 1% do valor da causa em razão dos embargos de declaração serem manifestamente improcedentes e protelatórios.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento, com aplicação de multa**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2012.

Johonsom di Salvo  
Desembargador Federal

00031 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009347-56.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.009347-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO  
INTERESSADO : ANTONIO RENATO MOREIRA  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00093475620094036100 7 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

FGTS - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, §1º, DO CPC - APLICABILIDADE DOS ÍNDICES DE JUNHO/87, MAIO/90 E FEVEREIRO/91 NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 252 DO STJ - RECURSO IMPROVIDO.

Não há como prejudicar a parte autora ao argumento de que os índices de 18,02%, 5,38% e 7%, referentes a junho/87, maio/90 e fevereiro/91, já lhe foram pagos. Podem ter sido ou não, mas o que realmente importa é que não há elementos para se afirmar que o pleito do autor foi atendido enquanto a ação tramitava.

Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto do Relator que foi acompanhado pelo voto do Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, vencida a Des. Fed. VESNA KOLMAR, que lhe dava provimento.

São Paulo, 17 de abril de 2012.  
Johonsom di Salvo  
Desembargador Federal

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028724-43.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.028724-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA  
ADVOGADO : SABRINA SILVA AGUIAR e outro  
AGRAVADO : VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA  
ADVOGADO : MARIA CLEUSA DE ANDRADE e outro  
AGRAVADO : RENE GOMES DE SOUZA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP  
No. ORIG. : 00062383020064036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PENHORABILIDADE DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. HIPÓTESES. CPC, ARTIGOS 1.142, 677 E 678. LEI Nº6.830/80, ART. 11. FINALIDADE SOCIAL. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO.

1. A penhora sobre estabelecimento, assim considerado todo complexo de bens organizado para exercício da empresa (CC, art. 1.142), representa constrição sobre todos os bens materiais e imateriais da matriz, das sucursais e das filiais do estabelecimento penhorado. Encontra-se disciplinada nos arts. 677 e 678 do CPC, bem como no art. 11 da LEF, o qual, depois de estabelecer no "caput" a ordem a que deve obedecer a penhora ou arresto de bens, dispõe, no §1º, que "*excepcionalmente, a penhora poderá recair sobre estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, bem como em plantações ou edifícios em construção.*"

2. A execução por essa forma objetiva evitar que a sociedade tenha suas atividades suspensas e cesse de produzir, resguardando, assim, o estabelecimento, seus funcionários e os credores, uma vez que a satisfação do débito se dá sob a forma de usufruto.

3. A excepcionalidade a que alude a lei diz com a absoluta inexistência de bens suscetíveis de penhora, tais como dinheiro; título da dívida pública, bem como título de crédito que tenham cotação em bolsa; pedras e metais preciosos; imóveis; navios e aeronaves; veículos; móveis ou semoventes; e direitos e ações - em valor suficiente para a plena garantia do juízo.

4. O fato de se tratar de prestadora de serviço de transporte público não obsta a que a penhora recaia sobre todo o seu patrimônio, porque, de um lado, tal é expressamente autorizado pelo art. 678 do CPC, e, de outro, "não há impenhorabilidade alguma no patrimônio de uma empresa concessionária de serviço público, porque os seus bens não estão afetados ao fim a que se destina a sua finalidade pública, como sói acontecer com o patrimônio das pessoas jurídicas de Direito Público" (REsp 241.683/SP).

5. Agravo de instrumento parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento** ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2012.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037749-80.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.037749-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : THERMOGLASS IND/ E COM/ LTDA e outro  
: JOFRE MORETTI FILHO  
ADVOGADO : JOAO CARLOS DE ARAUJO CINTRA e outro  
AGRAVADO : GERSON CLAUDIO PIRES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00021833719994036182 4F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RESPONSABILIDADE DOS DIRIGENTES DA PESSOA JURÍDICA. LEGITIMIDADE. ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93. CTN, ART. 121, ART. 124, INC. II, ART. 134, INC. VII E ART. 135. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449/08, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.941/09. STF, RE 562.276/RS. CDA. ART. 204 DO CTN E ART. 3º DA LEI Nº 6.830/80. VALORES DESCONTADOS DOS SALÁRIOS DOS EMPREGADOS E NÃO REPASSADOS AO ENTE PREVIDENCIÁRIO.

1. Nos termos do art. 121 do Código Tributário Nacional, o sujeito passivo da obrigação tributária é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária, que tanto pode ser o próprio contribuinte quanto o responsável tributário.
2. O art. 124 do *Codex* tributário, em seu inciso II, ao dispor sobre a solidariedade tributária passiva, estabelece que as pessoas expressamente designadas em lei são solidariamente responsáveis pela obrigação.
3. São responsáveis tributários os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas (CTN, art. 134, inc. VII), bem como os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado, quando a obrigação tributária resultar de atos por eles praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, devidamente comprovados (CTN, art. 135).
4. Com a edição da Lei nº 8.620/93, a responsabilidade do sócio, do acionista controlador, dos administradores, diretores e gerentes passou a ser solidária, ficando instituída a presunção de corresponsabilidade, que tornou desnecessária a comprovação da prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos.
5. A Medida Provisória nº 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09, que revogou o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, não pode retroagir para alcançar os fatos geradores ocorridos durante a vigência da norma revogada.
6. Após o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarar a inconstitucionalidade do mencionado art. 13, no julgamento do RE nº 562.276/RS, sob a sistemática do artigo 543-B do Código de Processo Civil, não há mais como reconhecer a responsabilidade solidária dos sócios pelos débitos da pessoa jurídica sem que restem comprovadas quaisquer das hipóteses previstas no artigo 135 do CTN, ainda que seus nomes constem da Certidão de Dívida Ativa, já que a presunção de responsabilidade a autorizar tal inclusão, com a consequente inversão do ônus da prova, ficou totalmente prejudicada com a declaração de inconstitucionalidade da norma que lhe dava guarida.
7. Os artigos 204 do CTN e 3º da Lei 6.830/80 dispõem que a CDA goza de presunção relativa de certeza e liquidez, a qual tem efeito de prova pré-constituída e abrange todos os seus elementos: sujeito, objeto devido e

*quantum* exequendo. Todavia, referida presunção não pode ser estendida para atribuir responsabilidade tributária a terceiro quando a lei exige a comprovação de outros requisitos para sua configuração.

8. O desconto dos valores referentes à contribuição social dos salários dos empregados, mas não repassados ao Fisco pelos sócios administradores, tipifica a ilegalidade para fins do disposto no art. 135 do CTN, justificando a manutenção dos corresponsáveis no feito.

9. Agravo de instrumento ao qual se dá provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento** ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2012.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00034 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008784-37.2010.4.03.6000/MS

2010.60.00.008784-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
AUTOR : DEOCLECIO ZAMBAN espolio  
ADVOGADO : ARTHUR CONSTANTINO DA SILVA FILHO  
REPRESENTANTE : PEDRO ZAMBAN NETO  
REU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
No. ORIG. : 00087843720104036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OCORRÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO À CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA - RECURSO PROVIDO.

1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Verifico que o v. acórdão acolheu a prescrição argüida pela União em sede de contrarrazões, bem como negou provimento ao apelo da parte autora, restando mantida a improcedência do pedido quanto ao período remanescente.
3. A r. sentença foi proferida nos termos do artigo 285-A do Código de Processo, o que ensejou à interposição de apelação, tornando necessária a citação da ré.
4. Tendo em vista a defesa apresentada às fls. 169/192, a parte autora deve ser condenada a pagar honorários advocatícios fixados em 10% do valor corrigido da causa (R\$ 37.517,16).
5. Embargos de declaração acolhidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento aos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2012.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00035 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000775-77.2010.4.03.6003/MS

2010.60.03.000775-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
REU : TEREZINHA APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DANIEL MARTINS FERREIRA NETO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS > 3ªSSJ > MS  
No. ORIG. : 00007757720104036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FUNRURAL - PRETENDIDA RESTITUIÇÃO DOS RECOLHIMENTOS ANTERIORES A DEZ ANOS DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL DE ACORDO COM JURISPRUDÊNCIA DO STF - RECURSO PROVIDO.

1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Cuida-se de ação ordinária ajuizada em 08/06/2010, na qual a autora busca a repetição dos valores pagos a título de 'FUNRURAL' nos dez anos anteriores ao ajuizamento da ação.
3. Embora o egrégio Superior Tribunal de Justiça tenha fixado o entendimento de que a vetusta tese do "cinco mais cinco" anos deveria ser aplicada aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp 1.002.932/SP), o colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, em repercussão geral, afastou parcialmente esta jurisprudência do STJ, entendendo ser válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, a partir de 9.6.2005. Assim, encontram-se prescritos os créditos anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação.
4. No tocante ao período remanescente deve ser mantida a improcedência do pedido. Consequentemente, a autora deve ser condenada a pagar verba honorária fixada em 10% do valor atribuído à causa (R\$ 11.932,29).
5. Embargos de declaração providos para sanar o vício apontado e dar provimento à apelação da União e à remessa oficial.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento aos embargos de declaração para sanar o vício apontado e dar provimento à apelação da União e à remessa oficial**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2012.  
Johansom di Salvo  
Desembargador Federal

00036 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002606-63.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.002606-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : TELEFONICA BRASIL S/A e outros  
: TELEFONICA INTERNATIONAL WHOLESALE SERVICES BRASIL LTDA  
: A TELECOM S/A  
: TELEFONICA SERVICOS EMPRESARIAIS DO BRASIL LTDA  
: COBROS SERVICOS DE GESTAO LTDA  
: TELEFONICA DATA S/A  
: ATENTO BRASIL S/A  
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE RE' : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00026066320104036100 7 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE RECOLHIMENTO DO RAT/SAT. EMPREGO DO FAP. ART. 10 DA LEI Nº 10.666/2003, ART. 202-A DO DECRETO Nº 3.048/1999, E RESOLUÇÕES Nº 1.308 E 1.309/2009 DO CNPS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E DE INCONSTITUCIONALIDADE.**

1. O artigo 557 autoriza o julgamento unipessoal à vista de jurisprudência "dominante", não sendo, portanto, necessário que se trate de jurisprudência "pacífica".

2. A Lei nº 10.666/2003, artigo 10, introduziu na sistemática de cálculo da contribuição ao SAT o Fator Acidentário de Prevenção (FAP), como um multiplicador de alíquota que irá permitir que, conforme a esfera de atividade econômica, as empresas que melhor preservarem a saúde e a segurança de seus trabalhadores tenham descontos na referida alíquota de contribuição. Ou não, pois o FAP é um índice que pode reduzir à metade, ou duplicar, a alíquota de contribuição de 1%, 2% ou 3%, paga pelas empresas, com base em indicador de sinistralidade, vale dizer, de potencialidade de infortunistica no ambiente de trabalho. O FAP oscilará de acordo com o histórico de doenças ocupacionais e acidentes do trabalho por empresa e incentivará aqueles que investem na prevenção de agravos da saúde do trabalhador.

3. Não há que se falar, especificamente, na aplicação de um direito sancionador, o que invocaria, se o caso, o artigo 2º da Lei nº 9.784/99; deve-se enxergar a classificação das empresas face o FAP não como "pena" em sentido estrito, mas como mecanismo de fomento contra a infortunistica e amparado na extrafiscalidade que pode permear essa contribuição SAT na medida em que a finalidade extrafiscal da norma tributária passa a ser um arranjo institucional legítimo na formulação e viabilidade de uma política pública que busca salvaguardar a saúde dos trabalhadores e premiar as empresas que conseguem diminuir os riscos da atividade econômica a que se dedicam.

4. Ausência de violação do princípio da legalidade: o decreto não inovou em relação às as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitou o que tais normas determinam. O STF, por seu plenário, no RE nº 343.466/SC (RTJ, 185/723), entendeu pela constitucionalidade da regulamentação do então SAT (hoje RAT) através de ato do Poder Executivo, de modo que o mesmo princípio é aplicável ao FAP.

5. Inocorrência de inconstitucionalidade: a contribuição permanece calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, sem ofensa ao princípio da igualdade tributária (art. 150, II, CF) e a capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes, sendo que a variação da expressão pecuniária da exação dependerá das condições particulares do nível de sinistralidade de cada um deles.

6. Agravo legal não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2012.

Johansom di Salvo  
Desembargador Federal

00037 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006934-36.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.006934-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
APELADO : MARIA DO CARMO DE JESUS (= ou > de 60 anos) e outro  
: ANA DE LOURDES DE SOUZA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : JOAO AUGUSTO PIRES GUARIENTO e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00069343620104036100 5 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO RETIDO E NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO E AO REEXAME NECESSÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ POR PENSIONISTA DE SERVIDOR PÚBLICO MILITAR EM VIRTUDE DE ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VERBA HONORÁRIA REDUZIDA. AGRAVO LEGAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A questão do desconto ou repetição de verbas remuneratórias recebidas por servidor público, desde que de boa-fé, e pagas pela administração por erro na interpretação de norma jurídica, ou recebidos por força de decisão judicial transitada em julgado, não demanda maiores considerações e já se encontra pacificada perante as Cortes Regionais e o Colendo Superior Tribunal de Justiça, que reconhecem a inexigibilidade da sua devolução em razão da sua natureza alimentar e da boa-fé.
2. No caso em tela, a Administração pagou pensão por morte às agravadas, irmãs de ex-militar, embora fosse habilitada à pensão, ao lado das irmãs, a companheira, consoante declaração de beneficiários. Tendo em vista o indeferimento administrativo, a companheira ingressou com ação judicial na qual obteve o reconhecimento do direito à pensão por morte, desde o requerimento administrativo, datado de 15.09.1999.
3. O pagamento da pensão às agravadas decorreu de claro e evidente erro da própria Administração no procedimento administrativo de concessão da pensão; agora, não cabe exigir das mesmas, que receberam os valores de boa-fé, a repetição daquilo que lhes foi pago por equívoco de quem zelou mal pelos recursos públicos.
4. Considerando a natureza da causa, de pequena complexidade, que não demandou desforço profissional incomum, nem dilação probatória, a verba honorária deve ser reduzida para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser atualizada a partir desta data, com fulcro no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.
5. Agravo legal parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento ao agravo legal, apenas para reduzir a verba honorária**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2012.  
Johonsom di Salvo  
Desembargador Federal

00038 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024008-06.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.024008-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : DALVA CABRAL NOGUEIRA (= ou > de 60 anos) e outro  
: ANTONIO CABRAL NOGUEIRA  
: MONICA CABRAL NOGUEIRA  
: DANIELA REGINA CABRAL NOGUEIRA  
ADVOGADO : ALESSANDRO ALVES CARVALHO e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
: EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
ADVOGADO : MARCOS UMBERTO SERUFO e outro  
PARTE AUTORA : DIOCLECIANA DOS SANTOS espolio e outro  
: DURVALINO CABRAL NOGUEIRA espolio  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00240080620104036100 19 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 8.100/90. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR NOS TERMOS DA LEI Nº 10.150/2000. EXISTÊNCIA DE DÉBITO QUANTO A PRESTAÇÕES DURANTE O PRAZO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.**

1. O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos.
2. O pagamento das parcelas do contrato, para fins de quitação de pacto firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, implica na regularidade do pagamento destas prestações, ou seja, depende da depuração do contrato, em face das peculiaridades que envolvem o respectivo financiamento, em especial, decorrente da cláusula de garantia de que os reajustes devem observar os limites dos reajustes salariais dos mutuários.
3. Assim, mesmo existindo previsão no contrato de mútuo da cobertura do saldo devedor pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, os mutuários não estão livres de efetuarem o pagamento de eventuais diferenças decorrentes de resíduos de prestações.
4. Conforme os requisitos postos na Lei n.º 10.150/00, verifica-se a impossibilidade da quitação de eventuais prestações em aberto, bem como de resíduos existentes em decorrência de decisão judicial, através de sua imputação ao fundo. Assim, não é demais lembrar que o FCVS somente é responsável pelo saldo devedor residual, jamais por diferenças de prestações decorrentes de liminar em ação judicial ou alteração contratual.
5. Não tendo ocorrido o pagamento do financiamento nos termos em que pactuado, não se verifica na hipótese a ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS - pagamento de todas as prestações na forma pactuada no contrato - circunstância que é pressuposto de sua incidência para quitação do saldo devedor. O Fundo de Compensação de Variações Salariais não é responsável pelo pagamento de resíduo de prestações atrasadas ou pagas a menor pelos mutuários.
6. Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2012.  
Johonsom di Salvo  
Desembargador Federal

2010.61.02.005258-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
AUTOR : ECYR ALVES FERREIRA  
ADVOGADO : ARTUR HENRIQUE FERREIRA PEREIRA  
REU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
No. ORIG. : 00052584720104036102 4 V<sub>r</sub> RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FUNRURAL - PRETENDIDA A RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS NOS DEZ ANOS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL DE ACORDO COM JURISPRUDÊNCIA DO STF - RECURSO DA UNIÃO PROVIDO E DO AUTOR IMPROVIDO.

1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Cuida-se de ação ordinária ajuizada em 02/06/2010, na qual a parte autora busca a repetição dos valores pagos a título de 'FUNRURAL' nos dez anos anteriores ao ajuizamento da ação.
3. Embora o egrégio Superior Tribunal de Justiça tenha fixado o entendimento de que a vetusta tese do "cinco mais cinco" anos deveria ser aplicada aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp 1.002.932/SP), o colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, em repercussão geral, afastou parcialmente esta jurisprudência do STJ, entendendo ser válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, a partir de 9.6.2005. Assim, encontram-se prescritos os créditos anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação.
4. Consequentemente, a parte autora deve ser condenada a pagar verba honorária fixada em R\$ 5.000,00, a ser corrigido a partir desta data.
5. No tocante aos embargos de declaração do autor, o v. acórdão tratou com clareza da questão relativa à constitucionalidade da contribuição denominada FUNRURAL, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância.
6. Embargos de declaração da União providos para sanar o vício apontado e dar provimento à remessa oficial. Embargos de declaração do autor improvidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento aos embargos de declaração da União para sanar o vício apontado e dar provimento à remessa oficial, bem como negar provimento aos embargos de declaração do autor**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2012.  
Johonsom di Salvo  
Desembargador Federal

2010.61.06.004451-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
REU : JOSE ANTONIO CAETANO CERVATO  
ADVOGADO : FELIPE AUGUSTO NAZARETH  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP  
No. ORIG. : 00044511520104036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.
3. A decisão embargada tratou com clareza da questão relativa à possibilidade de cobrança da contribuição denominada FUNRURAL após a vigência da Lei nº 10.256/2001, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância.
4. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes.
5. Os embargos de declaração são manifestamente improcedentes e protelatórios devendo ser aplicada a multa de 1% do valor dado à causa
6. Recurso improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento, com aplicação de multa**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2012.  
Johonsom di Salvo  
Desembargador Federal

00041 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007249-22.2010.4.03.6114/SP

2010.61.14.007249-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro  
INTERESSADO : ROBERTO MILANI (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00072492220104036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO DA CEF JULGADA MONOCRATICAMENTE - RECURSO QUE APENAS REITERA OS ARGUMENTOS DA APELAÇÃO - AGRAVO LEGAL NÃO CONHECIDO.

1. O agravo legal é manifestamente inadmissível vez que a ré simplesmente reitera os argumentos da apelação sem questionar porque o apelo não poderia ser julgado monocraticamente.

2. Recurso não conhecido em relação à prescrição trintenária uma vez que a decisão agravada foi proferida nos exatos termos do inconformismo.

O emprego de recurso manifestamente inadmissível merece a censura do § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, com multa de 1% do valor da causa corrigido.

3. Agravo legal não conhecido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer do agravo legal, com imposição de multa**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2012.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008951-75.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.008951-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO  
ADVOGADO : THEUDES SEVERINO FERREIRA DA SILVA  
AGRAVADO : PRESCILA LUZIA BELLUCIO  
ADVOGADO : MARCOS TANAKA DE AMORIM  
PARTE AUTORA : INOX IND/ E COM/ DE ACO LTDA  
ADVOGADO : GUILHERME OLIVEIRA DE ALMEIDA e outro  
PARTE RE' : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP  
No. ORIG. : 00001952419994036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

## EMENTA

HONORÁRIOS DE ADVOGADO. LEI 11.382/06. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA DOS HONORÁRIOS DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS. MITIGAÇÃO EXCEPCIONAL QUANDO SE TRATA DE PAGAMENTO DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA.

1. A Lei nº11.382/06, que alterou a redação do inciso IV do art. 649 do Código de Processo Civil, tornou absolutamente impenhoráveis os honorários dos profissionais liberais.

2. A despeito da literalidade da previsão legal, a mencionada regra traz, em verdade, uma hipótese de impenhorabilidade relativa, porquanto pode ser mitigada excepcionalmente, quando a penhora da verba em comento destinar-se ao pagamento de prestação alimentícia, *ex vi* do §2º do art. 649 do *Codex* processual.

3. Considerando que os créditos trabalhistas têm manifesto caráter alimentar, pode-se concluir que encontram amparo na norma excepcional. Entendimento diverso levaria à absurda conclusão de que a dignidade do devedor, titular de honorários advocatícios, resguardada pela regra da impenhorabilidade de seus créditos alimentares, estaria a merecer maior proteção do que a dignidade do credor trabalhista, igualmente titular de créditos de natureza alimentar, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia.

4. Agravo de instrumento ao qual se dá provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2012.

Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016925-66.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.016925-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
AGRAVANTE : ANA CAROLINI HONORATO CORNELIO incapaz  
ADVOGADO : THIAGO LUIS HUBER VICENTE e outro  
REPRESENTANTE : CELI ELIANE HONORATO  
ADVOGADO : THIAGO LUIS HUBER VICENTE e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP  
No. ORIG. : 00031977920114036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA. CONFIGURAÇÃO DA DEPENDÊNCIA PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA.

1. O menor sob guarda, até os vinte e um anos de idade, é considerado beneficiário da pensão pela morte de seu guardião (Lei 8.112/90, art. 217, II, *b*), em decorrência da obrigação de prestação de assistência material, moral e educacional conferida pela guarda (ECA, art. 33, § 3º).
2. Portanto, tratando-se de pensão provisória da qual é beneficiário menor sob guarda, não se exige a comprovação da dependência econômica em relação ao instituidor, que, aliás, é presumida.
4. Agravo de instrumento ao qual se dá provimento, restando prejudicado o agravo regimental.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, julgando prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2012.

Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021337-40.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.021337-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
AGRAVANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRAVADO : ROSA GAETA e outros  
: JOSE ROQUE GAETA  
: DELICIA APARECIDA GAETA PEREIRA  
: CLARICE DE LOURDES GAETA  
ADVOGADO : ROBERTO FREITAS DO AMARAL FRANCO e outro  
SUCEDIDO : MARIA ADRIANA GAETA falecido  
: JOSE GAETA falecido  
AGRAVADO : MUNICIPIO DE SAO PAULO SP  
ADVOGADO : JOSE LUIZ GOUVEIA RODRIGUES e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 01327199219794036100 6 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. DANO DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. INADMISSIBILIDADE DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO EXPROPRIATÓRIA.

1. Em ação de desapropriação para ampliação de rodovia, pretendendo a União a reforma da decisão que deferiu o levantamento do valor da indenização em favor do Município, deve comprovar a alegação de dano de difícil reparação ao Poder Público, já que a vistoria realizada no imóvel demonstra que a área expropriada está ocupada pelo leito da Rodovia Presidente Dutra e, portanto, pela União Federal, não tendo a agravante afastado tal conclusão.
2. Em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é inadmissível a desistência de ação expropriatória após o seu exercício e encerrada a prestação jurisdicional, com o título sentencial transitado em julgado e, na execução, efetivado o pagamento (RE 187.825).
3. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2012.

Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026102-54.2011.4.03.0000/MS

2011.03.00.026102-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA  
ADVOGADO : ADAO FRANCISCO NOVAIS  
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
AGRAVADO : ALAOR CARBONIERI e outros  
: ELCIO PAULO CARBONIERI

ADVOGADO : FABIANO PEREIRA DE ANDRADE  
AGRAVADO : MOACYR DA SILVA BRAGA  
ADVOGADO : PAULO TADEU HAENDCHEN e outro  
ORIGEM : ANTONIO MORAIS DOS SANTOS  
No. ORIG. : SERGIO MURITIBA  
: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS  
: 00043536819844036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### EMENTA

**CONSTITUCIONAL - PAGAMENTO DE PRECATÓRIO - PAGAMENTO PARCELADO NOS TERMOS DO ARTIGO 78 DO ADCT - MEDIDA CAUTELAR PROFERIDA NA ADIN QUE SUSPENDEU A EFICÁCIA DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU O PAGAMENTO IMEDIATO - EFEITO "EX NUNC" DA MEDIDA CAUTELAR - ARTIGO 11, §1º, DA LEI Nº 9.868/99 - RECURSO PROVIDO.**

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.356/DF, suspendeu a eficácia do art. 2º da Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, que deu nova redação ao art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que estabelece o pagamento parcelado dos precatórios pendentes na data da promulgação da Emenda nº 30/2000 e daqueles decorrentes de ações ajuizadas até 31 de dezembro de 1999, como no caso da ação originária.

2. Nos termos do art. 11, § 1º, da Lei nº 9.868/99, a medida cautelar tem efeito *ex nunc*, ou seja, não retroage para alcançar situações pretéritas, salvo se o próprio STF entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa; no caso, como o Pretório Excelso não modulou os efeitos da decisão proferida no julgamento da cautelar, ela produz efeitos a partir de sua publicação, não retroagindo para alcançar situações pretéritas.

3. Dessa forma, apenas os precatórios expedidos a partir da publicação do acórdão proferido pelo STF no julgamento da cautelar não poderão ser parcelados na forma do art. 78 do ADCT. Essa é a exegese que se deve fazer, pelo menos em princípio, eis que pendem de apreciação embargos de declaração opostos pela União em face do acórdão em testilha, *objetivando justamente esclarecer os efeitos da decisão proferida pelo STF em sede cautelar*.

4. No caso em tela, tendo em vista as decisões proferidas pelo STF no julgamento das medidas cautelares nas ADINs nº 2.356 e 2.362, o agravado pleiteou o pagamento imediato e de uma só vez das sete parcelas remanescentes de precatório já expedido nos termos do art. 78 do ADCT para o pagamento de indenização deferida em ação de desapropriação.

5. Assim, tratando-se de precatório já expedido quando da publicação da decisão do STF na medida cautelar cogitada, é descabido o pagamento imediato das parcelas faltantes em virtude da eficácia *ex nunc* da medida cautelar concedida.

6. Agravo de instrumento provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2012.

Johansom di Salvo  
Desembargador Federal

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026547-72.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.026547-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : FRIGORIFICO NHANDEARA IND/ E COM/ DE CARNES LTDA -ME  
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE BIAZI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP  
No. ORIG. : 00114253920084036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA EM SENTENÇA. EFEITOS DA APELAÇÃO. ARTIGOS 520 E 558 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELO EMPREGADOR RURAL PESSOA NATURAL INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. PRESENÇA DA RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO E DO PERIGO DE LESÃO. RECEBIMENTO DO APELO NO DUPLO EFEITO.

1. Segundo o art. 520, inciso VII, do CPC, a sentença em que concedida a antecipação dos efeitos da tutela desafia apelação com efeito meramente devolutivo.
2. O parágrafo único do art. 558 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a atribuir efeito suspensivo ao recurso de apelação nos casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação ao recorrente, desde que relevante a fundamentação.
3. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao *caput* do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição.
4. Presente a relevância da fundamentação - já que, no caso em apreço, o tributo que deu origem a parte do débito consubstanciado na CDA nº36.305.275-5 refere-se a competências posteriores à edição da Lei nº10.256/2001, compreendidas entre 01/2008 e 04/2008 -, bem como o perigo de lesão - porquanto a União estará impedida de tomar medidas executivas para satisfazer seu crédito -, configurada está a situação excepcional apta a impor o recebimento de sua apelação no duplo efeito.
5. Agravo de instrumento ao qual se dá provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento** ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2012.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029106-02.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.029106-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
AGRAVANTE : ENERGY SPORT ACADEMIA DE GINASTICA S/C LTDA e outros  
: ANDRE MAXIMO HEIDE  
: LUCIANA PONTES MAXIMO HEIDE  
ADVOGADO : PATRICIA PONTES PASSARELLI PRADO e outro  
AGRAVADO : Banco Nacional de Desenvolvimento Economico e Social BNDES  
ADVOGADO : NELSON ALEXANDRE PALONI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00202216620104036100 16 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE RECEBEU OS EMBARGOS SEM A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - 739-A**

## **DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE RELEVÂNCIA DOS FUNDAMENTOS INVOCADOS - RECURSO IMPROVIDO.**

1. Desde a vigência do artigo 739-A do Código de Processo Civil, a suspensão da execução em razão da oposição de embargos está condicionada ao atendimento concomitante das circunstâncias previstas no seu § 1º.
2. Embora o juízo da execução fiscal esteja aparentemente garantido por penhora suficiente e a embargante tenha requerido a atribuição de efeito suspensivo aos embargos, o d. juiz da causa não vislumbrou relevância nos fundamentos invocados.
3. De fato, a ação ordinária que a agravante invoca como fundamento para a suspensão do curso da execução limita-se a discutir apenas parte do contrato e, para além disso, o pedido foi julgado improcedente, donde se conclui pela ausência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação da parte autora/embargante (falta de *fumus boni iuris* em favor da tese deduzida nos embargos). Súmula 380 do Superior Tribunal de Justiça.
4. Ainda, foi a própria parte embargante quem ofereceu à penhora o imóvel onde são desenvolvidas suas atividades empresariais, sendo descabida, portanto, a alegação de risco de dano irreparável caso prossigam os atos constritivos. Não bastasse, o imóvel já era objeto de garantia em razão do empréstimo cujo inadimplemento originou a execução.
5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2012.

Johansom di Salvo  
Desembargador Federal

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033873-83.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.033873-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : BETANCOURT CONSULTORIA E SERVICOS LTDA BECORP e outros  
: BETANCOURT EMPREENDEIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA  
: BILTMORE ENGENHARIA LTDA  
ADVOGADO : JANDIR JOSE DALLE LUCCA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00283164719944036100 11 Vr SAO PAULO/SP

### **EMENTA**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE EM SEDE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA AFASTOU A ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL - RECURSO IMPROVIDO.**

1. Não há que se falar em ausência da certidão de intimação da decisão agravada uma vez que a decisão agravada consta de fls. 393 e a informação da vista do procurador da exequente, ora agravante, se encontra às fls. 430, sendo que nenhuma outra vista dos autos ao procurador da exequente foi certificada nos autos da execução depois da decisão agravada, sendo possível a verificação da tempestividade do recurso. Preliminar de ausência de cópia da certidão de intimação da decisão agravada rejeitada.
2. Consta da fls. 54 certidão que "em 03/11/04, decorreu o prazo legal para interposição de recurso, com relação ao r. despacho de folhas 449/454", sendo que tal "despacho" é a decisão monocrática do Relator que deu parcial provimento à apelação da autora e negou provimento à apelação do INSS. Preliminar de ausência da certidão de trânsito em julgado rejeitada.
3. No caso dos autos entre a data da certificação do trânsito em julgado e o retorno dos autos à origem decorreu

considerável lapso de tempo e a parte autora somente foi intimada da baixa dos autos após mais de um ano do trânsito em julgado do título executivo, pelo que não é razoável tomar como termo inicial do prazo prescricional a data da certidão do trânsito, seja porque inexistente dispositivo legal nesse sentido, seja porque a exequente não teria como instrumentalizar seu direito de executar a sentença antes que os autos baixassem do Tribunal à Vara de origem com decisão definitiva no processo de conhecimento.

4. Não transcorreram cinco anos entre a ciência da autora acerca do retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau e o início da execução do julgado, com a apresentação da memória de cálculo, pelo que não se cogita da ocorrência de prescrição.

5. Preliminares arguidas pela agravada em contraminuta rejeitadas e agravo de instrumento a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar as preliminares arguidas em contraminuta e negar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2012.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035337-45.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.035337-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : JULIETA PEREIRA MATOS e outro  
: EDUARDO PIRES DE MATOS  
ADVOGADO : JOSE WAGNER BARRUECO SENRA e outro  
AGRAVADO : BANDEIRANTES SUPERMERCADO DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA e  
: outro  
: EDUARDO MARQUES ESTEVES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
No. ORIG. : 00029918220044036112 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### EMENTA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA INDEFERIU PEDIDO DE TRANSFORMAÇÃO DOS DEPÓSITOS EM PAGAMENTO PARCIAL DO CRÉDITO EXECUTADO - RELEVANTES ARGUMENTOS DEDUZIDOS NOS EMBARGOS - RECURSO IMPROVIDO.**

1. A exequente pretendeu a transformação dos valores penhorados existentes em contas bancárias dos sócios indicados como corresponsáveis em pagamento parcial do crédito executado, sendo proferida a interlocutória agravada que condicionou tal providência ao desfecho definitivo dos embargos à execução.

2. Não se pode olvidar que o pedido do agravante tem cunho satisfativo e exauriente, o que inviabiliza a pretensão recursal tal como postulada.

3. Ainda, nos embargos à execução os sócios sustentam, em resumo, *ilegitimidade passiva* tanto em razão da revogação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, já declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, como também pela ausência de comprovação, a cargo da exequente, da prática de condutas previstas no artigo 135 do Código Tributário Nacional que pudessem ensejar a responsabilização dos sócios, sendo relevantes os argumentos deduzidos nos embargos.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2012.

Johonsom di Salvo  
Desembargador Federal

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036474-62.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.036474-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A  
ADVOGADO : RICARDO NEVES COSTA e outro  
AGRAVADO : FABIAN MOLAS RODRIGUES e outro  
: ERCI BONINI DO AMARAL RODRIGUES  
ADVOGADO : ANDRE BARCELOS DE SOUZA e outro  
PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP  
No. ORIG. : 07038320619944036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE ORDENOU AO BANCO ORA AGRAVANTE O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO TOCANTE À LIBERAÇÃO DA HIPOTECA, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$.1.000,00 - RECURSO IMPROVIDO.**

1. Restou expressamente consignado na sentença que homologou o acordo firmado entre as partes que o banco requerido ficaria responsável pela entrega do termo de liberação de hipoteca ao autor no prazo de 60 dias.
2. Houve regular intimação do advogado do banco ora agravante acerca da sentença homologatória, cabendo à parte ré cumprir sua parte na avença no prazo assinalado judicialmente.
3. A agravante alega a "nulidade do ato" porque o escritório "Almeida e Mendonça" (que no entender da agravante seria o responsável pela liberação da hipoteca) não foi intimado para tanto; ora tal escritório não figurava como parte no processo e nem representava a parte ré nos autos. Preliminar rejeitada.
4. A multa diária é meio coercitivo destinado à consecução da tutela das obrigações de fazer ou de dar, inexistindo óbice a que o digno Juízo "a quo" aplique a astreinte caso haja o descumprimento da ordem judicial, ao contrário, assim recomenda o princípio da "segurança jurídica" que aponta a necessidade de consecução do objeto concretamente tutelado pelo direito nos casos das obrigações de fazer ou de dar - a atuação do devedor.
5. Não se observa neste momento processual a alegada excessividade do valor da multa diária. É certo que o § 6º do artigo 461 do Código de Processo Civil permite ao juiz a modificação do valor ou da periodicidade da multa, caso verifique que a mesma tornou-se insuficiente ou excessiva; sucede que tal providência cabe exclusivamente ao juiz da causa e tem lugar apenas após a efetiva aplicação da multa em caso de descumprimento do julgado e, evidentemente, nada disso se observa na atual fase do processo.
6. Preliminar rejeitada e agravo de instrumento improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar a preliminar e negar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2012.

Johansom di Salvo  
Desembargador Federal

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 15889/2012**

QUESTÃO DE ORDEM

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021995-35.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.021995-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
AGRAVANTE : TAIRA MATSUMOTO espólio e outros  
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO VERZANI  
AGRAVADO : MITIKO WAKI MATSUMOTO  
: TORAO MATSUMOTO  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE RE' : IND/ E COM/ DE CAFE CAIAPO LTDA  
ADVOGADO : JOSE APARECIDO MARCHETO  
PARTE RE' : KAKOKI MATSUMOTO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SOCORRO SP  
No. ORIG. : 06.00.00007-2 2 Vr SOCORRO/SP

QUESTÃO DE ORDEM

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto por TAIRA MATSUMOTO - espólio, MITIKO WAKI MATSUMOTO e TORAO MATSUMOTO contra decisão proferida a fls. 164/165 (fls. 193/194 dos autos originais) pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Socorro/SP que, atuando sob delegação constitucional em sede de execução fiscal de dívida ativa previdenciária, não acolheu objeção de pré-executividade oposta pelos co-responsáveis indicados na CDA, determinando o prosseguimento da execução referente a contribuições previdenciárias em relação aos mesmos.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido (fls. 170/173).

Na sessão de 07.12.2010, após o voto deste Relator no sentido de dar provimento ao agravo de instrumento, *pediu vista dos autos a Desembargadora Federal Vesna Kolmar*, ficando suspenso o julgamento do feito e aguardando para votar o Desembargador Federal José Lunardelli (fls. 195/198).

Prosseguindo o julgamento na data de 05.04.2011 a Desembargadora Federal Vesna Kolmar proferiu seu voto vista. Assim, à unanimidade, a Primeira Turma deu provimento ao recurso nos termos do voto do Relator (fls. 199).

Conclusos os autos para lavratura do acórdão observou-se o seguinte:

(1) No desfecho do voto-vista constou equivocadamente a expressão "dar provimento ao agravo legal" quando o correto seria "dar provimento ao agravo de instrumento". O mesmo erro foi replicado também na certidão de julgamento de fls. 199.

(2) Ao final da mesma minuta de julgamento de fls. 199 constou que votaram o Desembargador Federal José Lunardelli e a Juíza Federal Convocada Silvia Rocha, o que não corresponde à realidade pois os votantes foram, além do relator, os Desembargadores Federais José Lunardelli e Vesna Kolmar (que proferiu voto-vista).

(3) O voto-vista da Desembargadora Federal Vesna Kolmar aparentemente foi proferido em maior extensão já que além de reconhecer a ilegitimidade passiva dos corresponsáveis, tal como o voto do relator, também condenou a exequente agravada ao pagamento de honorários advocatícios.

Ocorre que a esta altura não é possível retificar tais equívocos ou promover qualquer alteração porque o julgamento se completou e o resultado foi proclamado.

Pelo exposto, suscito **questão de ordem** para retificar o resultado do julgamento ocorrido em 05.04.2011 apenas para constar que a Primeira Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, que lavrará acórdão, sendo que a Desembargadora Federal Vesna Kolmar o fazia em maior extensão. Votaram os Desembargadores Federais Vesna Kolmar e José Lunardelli.

Dispensada a lavratura de acórdão nos termos do art. 84, parágrafo único, inciso IV c/c o art. 86, §2º, ambos do Regimento Interno desta Corte.

É como voto.

Johonsom di Salvo  
Relator

### **Boletim de Acórdão Nro 6219/2012**

ACÓRDÃOS:

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0674238-77.1985.4.03.6100/SP

97.03.026826-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
AUTOR : AGRUPECUARIA ANEL VIARIO S/A e outro  
: BALBO S/A AGROPECUARIA  
ADVOGADO : GERALDO DE CASTILHO FREIRE  
REU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00.06.74238-6 17 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

3. Em relação ao prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade do objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada (Resp 613376/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, j. 19/09/2006, DJ 23/10/2006, p. 298), o que foi observado no V. Acórdão embargado, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.

4. Embargos de declaração a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2012.  
JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0204779-21.1997.4.03.6104/SP

1999.03.99.011568-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : MARIA JOSE TRAJANO  
ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ADRIANO MOREIRA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 97.02.04779-0 2 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS ANALÍTICOS. DIVERGÊNCIA NOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELAS PARTES. ACOLHIMENTO DO PARECER DA CONTADORIA JUDICIAL.

1. Em sede de execução de título judicial, a Caixa Econômica Federal acostou aos autos os extratos analíticos da conta vinculada da parte autora (fls.221/230). Referida memória de cálculo restou impugnada pelos apelantes (fls.237/239), razão pela qual os autos seguiram ao Contador Judicial para dirimir a controvérsia.
2. O laudo da Contadoria Judicial foi elaborado nos exatos termos do julgado exequendo, consignando, inclusive, que os apontamentos da parte autora distanciam-se do julgado exequendo, bem assim que equivocados os cálculos da Caixa Econômica Federal relativamente aos juros de mora, cuja incidência de se dar sobre a diferença da correção monetária, o que fora retificado pela executada, como se depreende de fls.258/260.
3. O parecer do contador Judicial deve ser acolhido, tendo em vista sua equidistância das partes e, conseqüentemente, sua imparcialidade na elaboração do laudo e, ainda, diante da presunção de que observou as normas legais pertinentes ao caso concreto.
4. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005450-57.1999.4.03.6104/SP

1999.61.04.005450-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO e outro  
INTERESSADO : PATRICIA DE OLIVEIRA VETERE ZULIAN e outro  
: IVO ZULIAM JUNIOR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 305/306

## EMENTA

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS. AUSÊNCIA DE OPORTUNA IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO.

- Vedado, nos termos do artigo 473, do Código Processual Civil, a rediscussão de questões já decididas que tenham sido atingidas pela preclusão.
- Ausente questionamento na ocasião apropriada, configura-se, a preclusão e o trânsito em julgado, não sendo admissível, agora, rediscussão.
- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.
- Agravo legal desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011541-66.1999.4.03.6104/SP

1999.61.04.011541-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : ANGELA MARISA BUFFALO MARQUES  
ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : DANIEL ALVES FERREIRA e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

## EMENTA

PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS ANALÍTICOS. DIVERGÊNCIA NOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELAS PARTES. ACOLHIMENTO DO PARECER DA CONTADORIA JUDICIAL.

1. A Caixa Econômica Federal - CEF foi condenada creditar na conta vinculada da autora as diferenças referentes aos índices inflacionários de janeiro /89 (42,72%) e abril /90 (44,80%). Os juros de mora foram fixados em 6% ao ano, fixados a partir da citação, além dos juros de capitalização. A correção monetária fixada de acordo com o manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal de 2001, aprovado pelo provimento nº 24/97 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Fixada a sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC.
2. Iniciada a execução do julgado, a Caixa Econômica Federal - CEF acostou memória de cálculo, demonstrando o coeficiente de atualização, os créditos efetuados na conta fundiária, bem como saldo atualizado.
3. Nos casos em que os cálculos referentes aos expurgos inflacionários apresentados pelas partes são divergentes, o parecer do contador Judicial deve ser acolhido, tendo em vista sua equidistância das partes e, conseqüentemente, sua imparcialidade na elaboração do laudo e, ainda, diante da presunção de que observou as normas legais pertinentes ao caso concreto.
4. Agravo a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2012.  
JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006618-61.1999.4.03.6115/SP

1999.61.15.006618-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
AUTOR : TECELAGEM SAO CARLOS S/A  
ADVOGADO : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER  
REU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Com razão a embargante TECELAGEM SAO CARLOS S/A relativamente aos erros materiais apontados, de forma que o dispositivo do voto e o Acórdão passam a ter a seguinte redação respectivamente: Dispositivo do voto: "Com tais considerações, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO da TECELAGEM SAO CARLOS S/A". Acórdão: "Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao agravo legal da TECELAGEM SAO CARLOS S/A, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado".

2. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

3. Em relação ao prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade do objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada (Resp 613376/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, j. 19/09/2006, DJ 23/10/2006, p. 298), o que foi observado no V. Acórdão embargado, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.

4. Embargos de declaração opostos por TECELAGEM SAO CARLOS S/A parcialmente providos. Embargos de Declaração da União a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento aos Embargos de Declaração da TECELAGEM SAO CARLOS S/A e negar provimento aos Embargos de Declaração da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2012.  
JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00006 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002238-91.2000.4.03.6104/SP

2000.61.04.002238-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : EDGARD RICHARD MARTINS  
ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : DANIEL ALVES FERREIRA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS ANALÍTICOS. DIVERGÊNCIA NOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELAS PARTES. ACOLHIMENTO DO PARECER DA CONTADORIA JUDICIAL.

1. A Caixa Econômica Federal - CEF foi condenada a creditar na conta vinculada da parte autora as diferenças referentes aos índices inflacionários de abril /90 (44,80%). Os juros de mora foram fixados em 6% ao ano, fixados a partir da citação. Correção monetária na forma do Provimento 24/97. Fixada a sucumbência recíproca.
2. Iniciada a execução do julgado, a Caixa Econômica Federal - CEF acostou memória de cálculo, demonstrando o coeficiente de atualização, os créditos efetuados na conta fundiária, bem como saldo atualizado.
3. As divergências apontadas pelas partes foram solucionadas pelas informações da Contadoria Judicial, elaborados em consonância com o julgado exequendo, sendo conclusivos no sentido de que os expurgos foram corretamente apurados pela Caixa Econômica Federal-CEF.
4. Nos casos em que os cálculos referentes aos expurgos inflacionários apresentados pelas partes são divergentes, o parecer do contador Judicial deve ser acolhido, tendo em vista sua equidistância das partes e, conseqüentemente, sua imparcialidade na elaboração do laudo e, ainda, diante da presunção de que observou as normas legais pertinentes ao caso concreto.
5. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00007 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003769-18.2000.4.03.6104/SP

2000.61.04.003769-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : SELMA MARIA GOMES  
ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : KARINA FRANCISCA DE ANDRADE SHONO e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS ANALÍTICOS. DIVERGÊNCIA NOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELAS PARTES. ACOLHIMENTO DO PARECER DA CONTADORIA JUDICIAL.

1. A Caixa Econômica Federal - CEF foi condenada a creditar na conta vinculada da parte autora as diferenças referentes aos índices inflacionários de janeiro/89 (42,72%) e abril /90 (44,80%). Os juros de mora foram fixados em 6% ao ano, fixados a partir da citação. A correção monetária fixada de acordo com o Provimento nº 24/97 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Fixada a sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC.
2. Iniciada a execução do julgado, a Caixa Econômica Federal - CEF acostou memória de cálculo, demonstrando o coeficiente de atualização, os créditos efetuados na conta fundiária, bem como saldo atualizado.
3. As divergências apontadas pelas partes foram solucionadas pelas informações da Contadoria Judicial, elaborados em consonância com o julgado exequendo, sendo conclusivos no sentido de que os expurgos foram corretamente apurados pela Caixa Econômica Federal-CEF.
4. Nos casos em que os cálculos referentes aos expurgos inflacionários apresentados pelas partes são divergentes, o parecer do contador Judicial deve ser acolhido, tendo em vista sua equidistância das partes e, conseqüentemente, sua imparcialidade na elaboração do laudo e, ainda, diante da presunção de que observou as normas legais pertinentes ao caso concreto.
5. Agravo a que se nega provimento.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002740-77.2003.4.03.6119/SP

2003.61.19.002740-1/SP

RELATOR	: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AUTOR	: DRY PORT SAO PAULO S/A
ADVOGADO	: JOSE RUBEN MARONE
REU	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: HERMES ARRAIS ALENCAR

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.
3. Em relação ao prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade do objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada (Resp 613376/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, j. 19/09/2006, DJ 23/10/2006, p. 298), o que foi observado no V. Acórdão embargado, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.
4. Embargos de declaração a que se nega provimento.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos

do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2012.  
JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004813-16.2003.4.03.6121/SP

2003.61.21.004813-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APELADO : ODAIR JOSE DE ARAUJO e outros  
: JOSAFÁ SEVERINO BERTO  
: IRADILSON DE SOUZA  
: LAERT DAMIANO  
: VLADIMIR OLIVIO GALVAO  
: REGINALDO APARECIDO BONFIM  
: ADRIANO GOMES FIGUEIREDO  
: FERNANDO ALVARENGA FARIA  
: ALEXANDRE LOPES TEIXEIRA  
: ANTONIO SALES DE CAMARGO  
ADVOGADO : MARCOS GÖPFERT CETRONE e outro  
No. ORIG. : 00048131620034036121 2 Vr TAUBATE/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÃO ESPECIAL DE TRABALHO - GCET. LEI Nº 9.442/1997. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ARTIGO 12 DA LEI Nº 1060/50.

1. De acordo com o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e majoritário desta Corte, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita não isenta a parte do pagamento das verbas de sucumbência; cuida-se de hipótese de suspensão da obrigação, que deverá ser cumprida caso cesse a condição de miserabilidade dos beneficiários, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.
2. Sentença recorrida reformada, em parte, para condenar os autores remanescentes ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que ficam suspensos até a perda da qualidade de necessitado dos beneficiários, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50.
3. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2012.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0064979-25.2003.4.03.6182/SP

2003.61.82.064979-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
AUTOR : FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA  
ADVOGADO : JOÃO VINÍCIUS MANSSUR  
: MATILDE GLUCHAK  
AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
REU : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.
3. Em relação ao prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade do objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada (Resp 613376/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, j. 19/09/2006, DJ 23/10/2006, p. 298), o que foi observado no V. Acórdão embargado, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.
4. Embargos de declaração a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00011 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031154-11.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.031154-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : PALMIRA GLORIA DE MIRANDA CARVALHO  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro  
APELADO : OS MESMOS  
ASSISTENTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00311541120044036100 19 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PES. TABELA PRICE. CES. TR. URV. JUROS. AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. SEGURO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. CDC. TEORIA DA IMPREVISÃO.

- Nos contratos firmados em data anterior a 14 de março de 1990 (data da publicação da Lei 8.004/90) as prestações mensais serão reajustadas no mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o mutuário, limitado o reajuste a 7% acima da variação da UPC em igual período, cumprindo ao mutuário comunicar ao agente financeiro qualquer alteração de categoria profissional.
- No sistema da Tabela Price os juros são calculados sobre o saldo devedor apurado ao final de cada período imediatamente anterior. Sendo a prestação composta de amortização de capital e juros, ambos quitados mensalmente, à medida que ocorre o pagamento, inexistente capitalização.
- O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES consiste em uma taxa incidente sobre o valor do encargo mensal, com o objetivo de compensar os efeitos decorrentes do desequilíbrio entre os reajustes da prestação e do saldo devedor, decorrentes da diferença de datas de reajuste de um e de outro.
- Sobre a incidência da TR, cumpre destacar a recente Súmula 454 editada pelo STJ pacificando a aplicação do referido índice (Pactuado a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991).
- Não houve, por ocasião da conversão dos valores em URV, qualquer quebra das regras legais ou contratuais.
- A existência de duas taxas de juros não constitui anatocismo, essas taxas de juros se equivalem, pois se referem a períodos de incidência diferentes.
- Não há, no sistema legal que rege os contratos do sistema financeiro da habitação, imposição de limite da taxa de juros.
- A amortização do valor pago pela prestação mensal do montante do saldo devedor é questão já pacificada pelo STJ na Súmula 450.
- No reajuste da taxa do seguro devem ser respeitadas as determinações da SUSEP.
- Constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, por não ferir qualquer das garantias a que os demandantes aludem nos autos.
- Não preenchidos os requisitos, nos termos do entendimento fixado pelo STJ, descabe impedir-se o registro do nome do mutuário em cadastro de inadimplentes.
- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC.
- As oscilações contratuais decorrentes da inflação e a simples alegação da Teoria da Imprevisão não configuram fato imprevisível que autorize o afastamento das obrigações assumidas contratualmente.
- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.
- Agravo legal desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005381-91.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.005381-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
AGRAVANTE : SOCIEDADE AGRICOLA SANTA LYDIA LTDA  
ADVOGADO : ELIANA TORRES AZAR  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO AUGUSTO CASSETTARI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
No. ORIG. : 2003.61.02.011951-5 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE PENHORA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PLEITEANDO A MODIFICAÇÃO DO JULGADO. RECURSO REJEITADO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PREVISTOS NO ARTIGO 535 DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

1. O agravo de instrumento deve ser interposto apenas contra decisão interlocutória, não estando a decisão que rejeita os embargos de declaração, por inadequação da via eleita, abarcada nessa hipótese.
2. Agravo de instrumento não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer** do agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2005.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004077-90.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.004077-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
AUTOR : BERTIN LTDA  
ADVOGADO : FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES  
REU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

1. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.
3. Em relação ao prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade do objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada (Resp 613376/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, j. 19/09/2006, DJ 23/10/2006, p. 298), o que foi observado no V. Acórdão embargado, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.
4. Embargos de declaração a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2012.  
JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021041-27.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.021041-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
AUTOR : ALITER CONSTRUCOES E SANEAMENTO LTDA  
ADVOGADO : SPENCER BAHIA MADEIRA  
REU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.
3. Em relação ao prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade do objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada (Resp 613376/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, j. 19/09/2006, DJ 23/10/2006, p. 298), o que foi observado no V. Acórdão embargado, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.
4. Embargos de declaração a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2012.  
JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005099-18.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.005099-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
AUTOR : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
REU : ANTONIO JOSE BRAGA DO CARMO JUNIOR e outros  
: CECILIA MACHADO MECHICA MIGUEL  
: LETICIA AMAZONAS MCEWEN

: MARCIA JORGETE DI LORENZO  
: MARCO BERZOINI SMITH  
: MAURO SERGIO SALLES ABDO  
: RODRIGO CLAUDIO DE GOUVEA LEAO  
: ROGERIO STOFFELS  
: TANIA FERNANDA PRADO PEREIRA  
: WAGNER JOSE GOMES PEREIRA  
ADVOGADO : DENISE DE CASSIA ZILIO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00050991820074036100 2 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIO. LEI 11.358/06. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

3 - Não há que se falar em redução de subsídios, uma vez que a Lei 11.358/06 estabeleceu novo sistema de remuneração, através de subsídios, o que encontra respaldo na Constituição Federal.

4 - Eventual percepção indevida do adicional de periculosidade concedido administrativamente enseja a adoção de outras providências para correção da irregularidade e não a extensão aos demais servidores

4 - Embargos de declaração a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008581-71.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.008581-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
AUTOR : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
REU : ANILTON BESERRA HOLANDA e outros  
: ANTONIO CARLOS ROCHA MACEDO  
: DIOGENES PERES DE SOUZA  
: DOUGLAS MARTINS ESTEVES  
: FERNANDA GARCIA SIMOES FAVARETTO  
: JOSE MARCIO LEMOS  
: JULIANA FERRER TEIXEIRA  
: MODESTO NORISHIGUE MORIMOTO  
: PAULO ROBERTO SILVA NUNES  
: WAGNER PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DENISE DE CASSIA ZILIO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00085817120074036100 2 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIO. LEI 11.358/06. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- 1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
- 2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.
- 3 - Não há que se falar em redução de subsídios, uma vez que a Lei 11.358/06 estabeleceu novo sistema de remuneração, através de subsídios, o que encontra respaldo na Constituição Federal.
- 4 - Eventual percepção indevida do adicional de periculosidade concedido administrativamente enseja a adoção de outras providências para correção da irregularidade e não a extensão aos demais servidores
- 4 - Embargos de declaração a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027930-60.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.027930-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
AUTOR : EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
ADVOGADO : SIDARTA BORGES MARTINS  
REU : MARIA APARECIDA MIRANDA DA ROCHA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS.

1. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.
3. Em relação ao prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade do objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada (Resp 613376/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, j. 19/09/2006, DJ 23/10/2006, p. 298), o que foi observado no V. Acórdão embargado, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.
4. Embargos de declaração a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do

relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2012.  
JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015353-44.2007.4.03.6102/SP

2007.61.02.015353-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
AUTOR : NELSON SIMOES LEAL (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ  
REU : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SONIA COIMBRA DA SILVA

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO/CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, mesmo com o fim de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535, do CPC (STJ - 1ª Turma. R. Esp. 13.843-0).

2. No caso, não há que se falar em omissão, nem contradição.

3. *"Tem proclamado a jurisprudência que o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (RJTJESP', ed. LEX, vols. 104/340; 111/414).*

4. Embargos de declaração a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2012.  
JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008294-78.2007.4.03.6110/SP

2007.61.10.008294-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : ALAN MACHADO DO NASCIMENTO incapaz e outro  
ADVOGADO : WANDERSON FERREIRA DE MEDEIROS e outro  
REPRESENTANTE : FABIANA DE FATIMA MACHADO  
APELANTE : WALLISON DANIEL MACHADO DE SOUZA incapaz  
ADVOGADO : WANDERSON FERREIRA DE MEDEIROS e outro  
REPRESENTANTE : DANIEL GOMES DE SOUZA  
ADVOGADO : WANDERSON FERREIRA DE MEDEIROS e outro  
APELANTE : DANIEL GOMES DE SOUZA

ADVOGADO : FABIANA DE FATIMA MACHADO DE SOUZA  
ADVOGADO : WANDERSON FERREIRA DE MEDEIROS e outro  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : CELIA MIEKO ONO BADARO e outro  
APELANTE : MENIN ENGENHARIA LTDA  
ADVOGADO : MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI e outro  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00082947820074036110 1 Vr SOROCABA/SP

#### EMENTA

DANO MORAL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. DESOCUPAÇÃO IMEDIATA POR AMEAÇA DE DESABAMENTO IMINENTE. LEGIMIDADE PASSIVA DA CEF E DA CONSTRUTORA DO EMPREENDIMENTO. ILEGITIMIDADE ATIVA DOS FILHOS MENORES. ASSISTÊNCIA MATERIAL PRESTADA PELA CONSTRUTORA NÃO AFASTA A INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

- Cuidando-se a demanda de pedido de indenização por dano moral originado na desocupação compulsória do imóvel que ameaçava desabar, tanto a CEF, na qualidade de proprietária do imóvel e gestora do PAR, quanto a construtora são partes legítimas para responder a ação.
- Embora os filhos também tenham vivenciado a experiência da desocupação imediata e compulsória do imóvel, estavam sob a esfera de cuidado dos pais, não sendo legitimados para demanda, uma vez que a indenização pleiteada irá alcançar o núcleo familiar como um todo.
- A assistência material oferecida pela construtora, por melhor que tenha sido não é capaz, de retirar da esfera emocional dos autores o dano moral que sofreram. Diante da ameaça iminente de desabamento, os autores tiveram que sair com seus filhos às pressas de seu lar, deixando para trás objetos pessoais e se viram privados por diversos dias de voltar ao imóvel e ter acesso aos objetos que ficaram lá, somente sendo permitido após algum tempo retirar pequenos objetos e roupas.
- Os critérios para fixação do valor ficam ao prudente arbítrio do juiz, devendo o arbitramento ser realizado com moderação, levando-se em conta o grau de culpa, a situação econômica das partes, as circunstâncias do fato e, ainda, o porte da empresa recorrida (neste sentido *REsp. 135.202, DJU 03.08.98, p. 244, Ap. Cível 96.04.56704-7, TRF 4ª R., e Ap. Cível 95.01.22260-1, TRF 2ª R.*).
- As indenizações por danos morais devem corresponder ao dano sofrido e não podem implicar o enriquecimento sem causa de uma das partes. No caso em exame, deve ser considerado o fato de a requerida ter providenciado toda a assistência material aos autores, o que não descaracteriza sua responsabilidade no dano causado, mas serviria para atenuar o valor da indenização pleiteada.
- Deve ser majorado o valor do dano moral para R\$ 15.000,00 a ser dividido entre os autores.
- Os honorários sucumbenciais restam mantidos, porquanto fixados com moderação pela juízo *a quo*, e nos termos do artigo 20 do CPC.
- Preliminares de ilegitimidade rejeitadas. Recurso adesivo dos autores parcialmente provido para majorar o valor da indenização. Recursos da CEF e da empresa Menin Engenharia Ltda. improvidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares, dar parcial provimento ao recurso adesivo dos autores e negar provimento aos recursos da CEF e da empresa Menin Engenharia Ltda., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2012.  
JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006414-21.2007.4.03.6120/SP

2007.61.20.006414-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI e outro  
APELANTE : CAIXA SEGURADORA S/A  
ADVOGADO : ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR e outro  
APELADO : CLAUDIA NUNES DE PAULA  
ADVOGADO : VALMIR APARECIDO FERREIRA e outro  
No. ORIG. : 00064142120074036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

#### EMENTA

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. SEGURO DE VIDA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PRESCRIÇÃO. LUSTRO ANUAL NÃO TRANSCORRIDO. COBERTURA. RECUSA. MÁ-FÉ DO SEGURADO AO DEIXAR DE INFORMAR QUADRO HIPERTENSIVO PREEXISTENTE. PRÉVIA SOLICITAÇÃO DE EXAMES MÉDICOS. DEVER DA SEGURADORA.

1- A jurisprudência do E. STJ é pacífica no sentido de que o banco líder do grupo econômico a que pertence a companhia seguradora detém legitimidade passiva para responder à ação de cobrança proposta pelos beneficiários do segurado, já que se utilizou de sua logomarca, do seu prestígio e de suas instalações, além de seus próprios empregados, para a celebração do contrato de seguro.

2- O segurado faleceu em 18/03/2007, tendo sido o sinistro comunicado à requerida em 20/03/2007 e a presente ação ajuizada em 10 de setembro daquele mesmo ano. Assim, considerando que o lustro aplicável à espécie é o anual (art. 206, §1º, II, "b", do Código Civil), não há que se falar em prescrição da pretensão da parte autora.

3- No caso em tela, não restou demonstrada a má-fé do segurado no ato da contratação ou que a omissão acerca da condição de hipertenso teria sido deliberada. Quanto à alegação de doença preexistente, não há nos autos qualquer indício de que o segurado portasse cardiopatia, a principal causa de sua morte.

4- Ressalte-se, ainda, que, entre a última consulta noticiada nos autos (em 2003) e a contratação do seguro (em 2006) transcorreram cerca de três anos, o que corrobora a tese de que não houve má-fé na omissão, pelo segurado, acerca de seu quadro hipertensivo.

5 - O e. STJ, em diversas oportunidades, se manifestou no sentido de que a seguradora não pode negar a cobertura contratada alegando condição preexistente ou omissão de informação pelo segurado quando não exigiu exames prévios acerca das condições de saúde do contratante. Precedentes.

6- Matéria preliminar rejeitada e apelações desprovidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014756-14.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.014756-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
AGRAVANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRAVADO : JACKSON GONCALVES DE RESENDE e outro  
: AMARA DE AQUINO FLOR RESENDE  
ADVOGADO : JOÃO BATISTA BONADIO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2004.61.00.010152-2 8 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

AÇÃO DE USUCAPIÃO. INTERESSE DA UNIÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DOS REGISTROS PÚBLICOS.

1. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental.
2. Não logrando a União comprovar que seu interesse no feito decorre do fato de o imóvel usucapiendo situar-se no Núcleo Colonial de São Caetano do Sul, alegando simplesmente que o fato basta, por si só, para o reconhecimento do seu domínio sobre a área, deve ser mantida a decisão que determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual.
3. Diante da presunção relativa de veracidade dos registros públicos, cabe à parte interessada fazer prova em sentido contrário, sendo insuficiente a apresentação de documentos datados do século XIX, que não evidenciam se o imóvel pertencia ou não ao Núcleo Colonial de São Caetano do Sul.
4. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Agravo regimental prejudicado.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo de instrumento e **julgar prejudicado** o agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2012.

Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00022 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0046266-64.1997.4.03.6100/SP

2008.03.99.047207-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
AUTOR : Banco do Brasil S/A  
ADVOGADO : WLADEMIR ECHEM JUNIOR  
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MAURICIO MARTINS PACHECO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 97.00.46266-8 4 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.
3. Em relação ao prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade do objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada (Resp 613376/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, j. 19/09/2006, DJ 23/10/2006, p. 298), o que foi observado no V. Acórdão embargado, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.
4. Embargos de declaração a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00023 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016530-15.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.016530-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : MAURO LUIZ TASSI  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. TRANSCURSO DO PRAZO. INDEFERIMENTO. CPC, ART. 267, IV.

1. Dispõe o art. 284, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Civil, que o Juiz indeferirá a petição inicial se o autor não emendá-la ou completá-la no prazo de 10 (dez) dias, sanando-lhe defeitos capazes de dificultar o julgamento do mérito.
2. Não sanar a irregularidade impede o desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando sua extinção sem a análise de mérito (CPC, art. 267, IV).
3. Tal providência somente pode ser tomada quando for dada às partes oportunidade idônea de promover as emendas e esclarecimentos necessários, como ocorreu nos autos. Não há que se falar na necessidade da intimação pessoal prevista no § 1º, do art. 267, que não se aplica à hipótese destes autos.
4. Assim, a determinação contida à fl. 105 é exigência para o prosseguimento do feito, sendo impossível para o juiz passar para a segunda etapa do procedimento ordinário, quer deferindo ou indeferindo a tutela requerida, quer citando o réu.
5. Não demonstrada a impossibilidade de atendimento da determinação, nem a interposição de agravo de instrumento, o seu não cumprimento resulta na ocorrência da preclusão.
6. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00024 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010315-11.2008.4.03.6104/SP

2008.61.04.010315-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REU : SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETROLEO LAVA  
RAPIDO E ESTACIONAMENTO DE SANTOS E REGIAO RESAN  
ADVOGADO : RODRIGO DE FARIAS JULIÃO

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.
3. Em relação ao prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade do objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada (Resp 613376/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, j. 19/09/2006, DJ 23/10/2006, p. 298), o que foi observado no V. Acórdão embargado, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.
4. Embargos de declaração a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00025 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001825-40.2008.4.03.6123/SP

2008.61.23.001825-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : LUIZ AILTON MOREIRA  
ADVOGADO : LINDICE CORREA NOGUEIRA e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JEFFERSON DOUGLAS SOARES e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00018254020084036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL. AGRAVO . ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. LEI 5.107/66. OPÇÃO ORIGINÁRIA. INTERESSE DE AGIR. FGTS.

1. O fato de a redação original do artigo 4º da Lei 5.107/66 vigente quando da opção do autor pelo FGTS, já prever a incidência da taxa progressiva de juros remuneratórios não traz como consequência a ausência de interesse de agir.
2. Os optantes pelo FGTS sob a égide da redação originária da Lei nº 5.107/66 têm direito à taxa progressiva.
3. os extratos fundiários juntados às fls. 57/61 dão conta de que a taxa de juros remuneratórios já foi aplicada de forma progressiva, atingindo o percentual de 6% ao ano, não havendo qualquer diferença, portanto, a ser paga pela

CEF.

4. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011607-73.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.011607-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : INDUSTRIAS NARDINI S/A  
ADVOGADO : ROSEMEIRE MENDES BASTOS  
AGRAVADO : ROBERTO LUIZ D UTRA VAZ  
ADVOGADO : PAULO LUCENA DE MENEZES  
: RONALDO VASCONCELOS  
AGRAVADO : JOAO BATISTA GUARINO e outros  
: ORLANDO SANCHEZ FILHO  
: RENATO FRANCHI  
: ALEXANDRE NARDINI DIAS  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP  
No. ORIG. : 07.00.00253-5 A Vr AMERICANA/SP

#### EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RESPONSABILIDADE DOS DIRIGENTES DA PESSOA JURÍDICA. LEGITIMIDADE. ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93. CTN, ART. 121, ART. 124, INC. II, ART. 134, INC. VII E ART. 135. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449/08, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.941/09. STF, RE 562.276/RS. CDA. ART. 204 DO CTN E ART. 3º DA LEI Nº 6.830/80. VALORES DESCONTADOS DOS SALÁRIOS DOS EMPREGADOS E NÃO REPASSADOS AO ENTE PREVIDENCIÁRIO.

1. Nos termos do art. 121 do Código Tributário Nacional, o sujeito passivo da obrigação tributária é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária, que tanto pode ser o próprio contribuinte quanto o responsável tributário.
2. O art. 124 do *Codex* tributário, em seu inciso II, ao dispor sobre a solidariedade tributária passiva, estabelece que as pessoas expressamente designadas em lei são solidariamente responsáveis pela obrigação.
3. São responsáveis tributários os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas (CTN, art. 134, inc. VII), bem como os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado, quando a obrigação tributária resultar de atos por eles praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, devidamente comprovados (CTN, art. 135).
4. Com a edição da Lei nº 8.620/93, a responsabilidade do sócio, do acionista controlador, dos administradores, diretores e gerentes passou a ser solidária, ficando instituída a presunção de corresponsabilidade, que tornou desnecessária a comprovação da prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

5. A Medida Provisória nº 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09, que revogou o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, não pode retroagir para alcançar os fatos geradores ocorridos durante a vigência da norma revogada.
6. Após o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarar a inconstitucionalidade do mencionado art. 13, no julgamento do RE nº 562.276/RS, sob a sistemática do artigo 543-B do Código de Processo Civil, não há mais como reconhecer a responsabilidade solidária dos sócios pelos débitos da pessoa jurídica sem que restem comprovadas quaisquer das hipóteses previstas no artigo 135 do CTN, ainda que seus nomes constem da Certidão de Dívida Ativa, já que a presunção de responsabilidade a autorizar tal inclusão, com a consequente inversão do ônus da prova, ficou totalmente prejudicada com a declaração de inconstitucionalidade da norma que lhe dava guarida.
7. Os artigos 204 do CTN e 3º da Lei 6.830/80 dispõem que a CDA goza de presunção relativa de certeza e liquidez, a qual tem efeito de prova pré-constituída e abrange todos os seus elementos: sujeito, objeto devido e *quantum* exequendo. Todavia, referida presunção não pode ser estendida para atribuir responsabilidade tributária a terceiro quando a lei exige a comprovação de outros requisitos para sua configuração.
8. Preliminares rejeitadas. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2012.

Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021995-35.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.021995-3/SP

RELATOR	: Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	: TAIRA MATSUMOTO espolio e outros
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO VERZANI
AGRAVADO	: MITIKO WAKI MATSUMOTO
	: TORAO MATSUMOTO
AGRAVADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE'	: IND/ E COM/ DE CAFE CAIAPO LTDA
ADVOGADO	: JOSE APARECIDO MARCHETO
PARTE RE'	: KAKOKI MATSUMOTO
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SOCORRO SP
No. ORIG.	: 06.00.00007-2 2 Vr SOCORRO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SÓCIO PARA RESPONDER COMO CO-OBRIADO SOLIDÁRIO EM EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DECLARAÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Em sede de execução fiscal promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para cobrança de contribuição previdenciária patronal voltada contra a empresa e seus sócios cotistas houve apresentação de

exceção de pré-executividade na qual pretendeu-se a demonstração de ilegitimidade passiva *ad causam*, prescrição, decadência e nulidade do título executivo.

2. Vinha aplicando retroativamente a MP nº 449, de 03/12/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, em favor dos sócios chamados à responsabilidade presumida pela Lei nº 8.620/93, art. 13, diante da revogação expressa desse dispositivo. Buscava assegurar a isonomia. Contudo, tratava-se de entendimento minoritário na 1ª Seção e na 1ª Turma, especialmente após a Sessão de julgamento de 25 de agosto de 2009. Assim, em atenção ao princípio da colegialidade, aderi a posição que sustentava, mesmo após a edição daquelas normas já apontadas, que desde que a pessoa fosse sócia ou exercesse poderes de administração e gerência da empresa na época da ocorrência do fato gerador, incidiria a regra do parágrafo único do artigo 13 da Lei 8.620/93, estabelecendo presunção relativa de coresponsabilidade, justificando a inclusão do nome desse sócio/diretor na CDA como co-obrigado, ficando ressalvado a ele ilidir a presunção através de embargos à execução onde há amplo espaço para se demonstrar a irresponsabilidade.

3. No entanto, sobreveio nova razão para afastar a responsabilidade do sócio, qual seja, o julgamento, na Sessão de 3/11/2010, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal do RE nº 562.276/RS, o qual considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, por invasão da esfera reservada à lei complementar prevista pelo artigo 146, III, "b", da Constituição Federal. O julgamento deu-se sob o regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil, repercutindo, desta forma, nos casos análogos, como o presente. Anoto, ainda, que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça também apreciou esta matéria nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil (REsp 1153119/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 02/12/2010).

4. Nesse ambiente, tornou-se irrelevante também que o sócio/diretor estivesse incluído na CDA. Portanto, não se pode legitimar o ato construtivo de bens do sócio cotista/diretor quando o alojamento da pessoa no pólo passivo da execução no caso dos autos aparentemente dependeu apenas da responsabilidade presumida já que a norma que a previa foi declarada inconstitucional.

5. Por fim, não configurada a responsabilidade dos excipientes ora agravantes pelos débitos da empresa, tema de maior abrangência pois se refere a '*legitimatío ad causam*' passiva, resta prejudicada a discussão acerca de matéria que teria interesse somente se a executada fosse mantida no pólo passivo (ocorrência de prescrição, decadência e nulidade do título executivo).

6. Agravo de instrumento provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, sendo que a Desembargadora Federal VESNA KOLMAR o fazia em maior extensão.

São Paulo, 05 de abril de 2011.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00028 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007528-84.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.007528-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
AUTOR : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO  
REU : JOSE VENANCIO BARBOSA  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO  
No. ORIG. : 00075288420094036100 5 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO/CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, mesmo com o fim de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535, do CPC (STJ - 1ª Turma. R. Esp. 13.843-0).
2. No caso, não há que se falar em omissão, nem contradição.
3. *"Tem proclamado a jurisprudência que o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP', ed. LEX, vols. 104/340; 111/414)."*
4. Embargos de declaração a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00029 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010794-79.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.010794-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : JOSE CARLOS PARRA  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. TRANSCURSO DO PRAZO. INDEFERIMENTO. CPC, ART. 267, IV.

1. Dispõe o art. 284, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Civil, que o Juiz indeferirá a petição inicial se o autor não emendá-la ou completá-la no prazo de 10 (dez) dias, sanando-lhe defeitos capazes de dificultar o julgamento do mérito.
2. Não sanar a irregularidade impede o desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando sua extinção sem a análise de mérito (CPC, art. 267, IV).
3. Tal providência somente pode ser tomada quando for dada às partes oportunidade idônea de promover as emendas e esclarecimentos necessários, como ocorreu nos autos. Não há que se falar na necessidade da intimação pessoal prevista no § 1º, do art. 267, que não se aplica à hipótese destes autos.
4. Assim, a determinação contida à fl. 46 é exigência para o prosseguimento do feito, sendo impossível para o juiz passar para a segunda etapa do procedimento ordinário, quer deferindo ou indeferindo a tutela requerida, quer citando o réu.
5. Não demonstrada a impossibilidade de atendimento da determinação, nem a interposição de agravo de instrumento, o seu não cumprimento resulta na ocorrência da preclusão.
6. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2012.  
JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00030 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017696-48.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.017696-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
AUTOR : SONIA MARIA BRAS CAMARGO e outro  
: SERGIO DE OLIVEIRA CAMARGO  
ADVOGADO : ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO  
REU : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
No. ORIG. : 00176964820094036100 7 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO. EX-COMBATENTE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

3 - O julgamento do agravo legal interposto pelos ora embargantes submeteu a questão para apreciação desta E. Primeira Turma, que confirmou a decisão proferida monocraticamente, razão pela qual não há nenhum vício no acórdão.

4 - Embargos de declaração a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2012.  
JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019748-17.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.019748-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : I HOUSE TECNOLOGIA LTDA  
ADVOGADO : SAMIRA DE VASCONCELLOS MIGUEL e outro  
APELADO : Instituto Nacional de Propriedade Industrial INPI  
ADVOGADO : FÁBIA MARA FELIPE BELEZI e outro  
APELADO : RENATO AUGUSTUS MUNIZ  
No. ORIG. : 00197481720094036100 19 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

CIVIL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. ANULAÇÃO DE MARCA. ART. 124, XIX, LEI Nº. 9.279/96. "I HOUSE" E "E HOUSE". ELEMENTOS VISUAIS SUFICIENTEMENTE DISTINTOS. IMPOSSIBILIDADE DE INDUÇÃO DO CONSUMIDOR EM ERRO, CONFUSÃO OU DÚVIDA. MARCA COMPOSTA POR EXPRESSÃO DE USO COMUM. REGISTRO SEM EXCLUSIVIDADE.

1- Não se conhece de agravo retido quando descumprido o requisito do artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil.

2 - Consoante precedentes do E. STJ, três são os requisitos para que a marca não seja registrável com fundamento no art. 124, XIX, da Lei da Propriedade Industrial: a) que a marca registranda imite ou reproduza, no todo, em parte ou com acréscimo, marca alheia já registrada; b) que sirvam ambas para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim ao ramo de atividade de ambas as pessoas jurídicas interessadas; c) que a convivência das duas marcas possibilite erro, dúvida ou confusão no consumidor.

3 - No caso dos autos, as semelhanças entre ambas não tem força suficiente para impossibilitar a coexistência harmônica entre elas.

4- Como amplamente comprovado nos autos, os registros foram concedidos sem direito exclusivo dos elementos nominativos, uma vez que a palavra inglesa "house" (casa, em português) é usual em diversos segmentos de mercado, enquanto a letra "e" é prefixo que comumente designa serviços relacionados à área de informática ou eletrônica. Assim, se, com acerto, não puderam ser registradas em favor da empresa ré, também não podem ser tidas por exclusivas da empresa autora.

5 - Agravo retido não conhecido e apelação desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00032 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011073-41.2009.4.03.6108/SP

2009.61.08.011073-7/SP

RELATOR	: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AUTOR	: NATURALE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	: MARCOS RODRIGUES PEREIRA
AUTOR	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REU	: OS MESMOS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00110734120094036108 1 Vr BAURU/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.
3. Em relação ao prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade do objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada (Resp 613376/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, j. 19/09/2006, DJ 23/10/2006, p. 298), o que foi observado no V. Acórdão embargado, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.
4. Embargos de declaração a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00033 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000379-10.2009.4.03.6109/SP

2009.61.09.000379-6/SP

RELATOR	: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AUTOR	: PANTOJA E CIA LTDA
ADVOGADO	: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
AUTOR	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REU	: OS MESMOS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG.	: 00003791020094036109 1 Vr PIRACICABA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.
3. Em relação ao prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade do objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada (Resp 613376/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, j. 19/09/2006, DJ 23/10/2006, p. 298), o que foi observado no V. Acórdão embargado, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.
4. Embargos de declaração a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração da impetrante e da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025392-68.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.025392-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro  
AGRAVADO : EDUARDO FACIOLI CAPOANO  
ADVOGADO : JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00312580320044036100 24 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA NA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. APELAÇÃO. EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO. ART. 520, VII, CPC. EXCEÇÕES. ART. 558, CPC. RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO PRESENTE. CONFIGURAÇÃO DE LESÃO GRAVE À RECORRENTE. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO APELO.

1. A teor do disposto no art. 520, VII, do CPC, a sentença em que concedida a antecipação dos efeitos da tutela desafia apelação com efeito meramente devolutivo.
2. Excepcionalmente, pode-se atribuir efeito suspensivo ao recurso nos casos em que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação ao agravante, desde que relevante a fundamentação, nos termos do artigo 558, CPC
3. Presente a relevância da fundamentação - já que a natureza do contrato de mútuo é de título executivo extrajudicial e quando a parte está em mora pode ser executada pelo credor independentemente de haver discussão de sua validade na esfera judicial, conforme dispõe o art. 585, § 1.º do Código de Processo Civil -; e imposto um gravame à recorrente - que, mesmo tendo respaldo legal para executar a dívida, estará obrigada ao ajuizamento da ação executiva para ver satisfeito seu crédito -, configurada está a situação excepcional apta a ensejar o recebimento de sua apelação no duplo efeito.
4. Agravo de instrumento ao qual se dá provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento** ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2012.

Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00035 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005520-12.2010.4.03.6000/MS

2010.60.00.005520-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

REU : LUIZ RAIA FILHO  
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS  
No. ORIG. : 00055201220104036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. Em relação ao prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade do objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada (Resp 613376/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, j. 19/09/2006, DJ 23/10/2006, p. 298), o que foi observado no V. Acórdão embargado, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.
3. O RE nº 596.177, julgado no regime do artigo 543-B, não tratou da constitucionalidade da Lei nº 10.256/2001. No caso, apenas o Ministro Marco Aurélio externou posição quanto ao tema que não foi posto em análise no julgamento ocorrido naquela Corte Suprema.
4. Embargos de declaração a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00036 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005608-50.2010.4.03.6000/MS

2010.60.00.005608-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
REU : MARIO EUGENIO PERON  
ADVOGADO : JOAO RICARDO DIAS DE PINHO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS  
No. ORIG. : 00056085020104036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.
3. Em relação ao prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade do objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada (Resp 613376/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, j. 19/09/2006, DJ 23/10/2006, p. 298), o que foi observado no V. Acórdão embargado, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.
4. Embargos de declaração a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00037 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007201-17.2010.4.03.6000/MS

2010.60.00.007201-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
REU : IGNEZ COSTA BARBOSA FERREIRA  
ADVOGADO : EDUARDO GAIOTTO LUNARDELLI  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS  
No. ORIG. : 00072011720104036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.
3. Em relação ao prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade do objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada (Resp 613376/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, j. 19/09/2006, DJ 23/10/2006, p. 298), o que foi observado no V. Acórdão embargado, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.
4. Embargos de declaração a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00038 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002685-45.2010.4.03.6002/MS

2010.60.02.002685-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

AUTOR : SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE CARPINTARIAS SERRARIAS  
TANOARIAS MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADAS AGLOMERADOS  
E CHAPAS DE FIBRAS DE MADEIRA DE MARCENARIA DE CORTINADOS  
E ESTOFOS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
REU : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS  
No. ORIG. : 00026854520104036002 2 Vr DOURADOS/MS

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.
3. Em relação ao prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade do objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada (Resp 613376/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, j. 19/09/2006, DJ 23/10/2006, p. 298), o que foi observado no V. Acórdão embargado, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.
4. Embargos de declaração a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00039 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000935-  
05.2010.4.03.6003/MS

2010.60.03.000935-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
REU : CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA MARQUES  
ADVOGADO : PEDRO PAULO MEZA BONFIETTI  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS > 3ªSSJ > MS  
No. ORIG. : 00009350520104036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

3. Em relação ao prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade do objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada (Resp 613376/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, j. 19/09/2006, DJ 23/10/2006, p. 298), o que foi observado no V. Acórdão embargado, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.

4. Embargos de declaração a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00040 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000978-39.2010.4.03.6003/MS

2010.60.03.000978-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
REU : POMPILIO LEONARDO  
ADVOGADO : PEDRO PAULO MEZA BONFIETTI  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS > 3ªSSJ > MS  
No. ORIG. : 00009783920104036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

3. Em relação ao prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade do objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada (Resp 613376/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, j. 19/09/2006, DJ 23/10/2006, p. 298), o que foi observado no V. Acórdão embargado, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.

4. Embargos de declaração a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00041 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000607-66.2010.4.03.6006/MS

2010.60.06.000607-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
AUTOR : CRISTIANO DE BRIDA  
ADVOGADO : AIRES GONCALVES  
REU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
No. ORIG. : 00006076620104036006 1 Vr NAVIRAI/MS

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.
3. Em relação ao prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade do objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada (Resp 613376/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, j. 19/09/2006, DJ 23/10/2006, p. 298), o que foi observado no V. Acórdão embargado, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.
4. Embargos de declaração a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00042 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000608-51.2010.4.03.6006/MS

2010.60.06.000608-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
AUTOR : ZELMO DE BRIDA  
ADVOGADO : AIRES GONCALVES  
REU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
No. ORIG. : 00006085120104036006 1 Vr NAVIRAI/MS

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.
3. Em relação ao prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver

necessidade do objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada (Resp 613376/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, j. 19/09/2006, DJ 23/10/2006, p. 298), o que foi observado no V. Acórdão embargado, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.

4. Embargos de declaração a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00043 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008872-66.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.008872-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO e outro  
APELADO : CRISTIANO FERRARIO  
ADVOGADO : TACITO LUIZ AMADEO DE ALMEIDA e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00088726620104036100 19 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL. AGRAVO . ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADIN Nº 2736.

1. De acordo com a decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na ADIN Nº 2736, publicada em 29.03.2011, os honorários advocatícios nas ações entre a Caixa Econômica Federal-CEF, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e os titulares das contas vinculadas, podem ser cobrados.

2. A decisão se dera em controle abstrato de constitucionalidade e, portanto, tem efeitos *erga omnes*, e nada impede que seja adotado mesmo sem o trânsito em julgado. Precedentes do STF.

3. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00044 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012324-84.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.012324-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
REU : POLY VAC S/A IND/ E COM/ DE EMBALAGENS  
ADVOGADO : REINALDO PISCOPO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00123248420104036100 9 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.
3. Em relação ao prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade do objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada (Resp 613376/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, j. 19/09/2006, DJ 23/10/2006, p. 298), o que foi observado no V. Acórdão embargado, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.
4. Embargos de declaração a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00045 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014834-70.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.014834-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : ORLANDO FELIX DA SILVA e outro  
: ADRIANA FELIX DA SILVA  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00148347020104036100 6 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE MÚTUO EXTINTO NO CURSO DA AÇÃO. AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR.

- O interesse de agir constitui uma das condições da ação, de forma que não há meios de julgar o mérito sem a existência do mesmo. Esta condição da ação está fundada no binômio necessidade/adequação da via eleita. Em outras palavras: para que o indivíduo possa utilizar o aparato judiciário para solucionar eventual conflito faz-se

necessário a imprescindibilidade da interferência do Estado para a satisfação do direito, bem como a aptidão do provimento jurisdicional solicitado.

- Após inadimplência o contrato foi considerado vencido antecipadamente e iniciado o procedimento executório, culminando com a arrematação do imóvel e cancelamento da hipoteca.
- Ocorrida a perda da propriedade e resolvido o contrato de financiamento, com a sua extinção, não há interesse processual em pleitear a revisão das cláusulas do contrato extinto.
- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.
- Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00046 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005261-02.2010.4.03.6102/SP

2010.61.02.005261-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
AUTOR : EDUARDO RIBEIRO RALSTON  
ADVOGADO : ALEXANDRE REGO  
AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
REU : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00052610220104036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.
3. Em relação ao prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade do objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada (Resp 613376/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, j. 19/09/2006, DJ 23/10/2006, p. 298), o que foi observado no V. Acórdão embargado, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.
4. Embargos de declaração a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2012.

OSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00047 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006008-49.2010.4.03.6102/SP

2010.61.02.006008-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal OSÉ LUNARDELLI  
AUTOR : UMBERTO CARLOS DE SOUZA e outro  
: LAIR RIBEIRO SOBRINHO  
ADVOGADO : PÉRICLES FERRARI MORAES JUNIOR  
REU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
No. ORIG. : 00060084920104036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.
3. Em relação ao prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade do objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada (Resp 613376/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, j. 19/09/2006, DJ 23/10/2006, p. 298), o que foi observado no V. Acórdão embargado, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.
4. Embargos de declaração a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2012.

OSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00048 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002441-74.2010.4.03.6113/SP

2010.61.13.002441-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal OSÉ LUNARDELLI  
AUTOR : SEBASTIAO CARLOS DE FIGUEIREDO e outro  
ADVOGADO : MARLO RUSSO  
CODINOME : SEBASTIAO CARLOS FIGUEIREDO  
AUTOR : JOSE VERONEZ RAMOS  
ADVOGADO : MARLO RUSSO  
AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REU : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00024417420104036113 2 Vr FRANCA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.
3. Em relação ao prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade do objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada (Resp 613376/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, j. 19/09/2006, DJ 23/10/2006, p. 298), o que foi observado no V. Acórdão embargado, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.
4. Embargos de declaração a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2012.  
JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00049 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004011-92.2010.4.03.6114/SP

2010.61.14.004011-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
AUTOR : PAPAIZ UDINESE METAIS IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REU : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>  
SP  
No. ORIG. : 00040119220104036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.
3. Em relação ao prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver

necessidade do objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada (Resp 613376/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, j. 19/09/2006, DJ 23/10/2006, p. 298), o que foi observado no V. Acórdão embargado, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.

4. Embargos de declaração a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00050 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008140-43.2010.4.03.6114/SP

2010.61.14.008140-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
AUTOR : METALURGICA FREMAR LTDA  
ADVOGADO : CIBELLE CATHERINE MARINHO DOS SANTOS  
AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
REU : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>  
SP  
No. ORIG. : 00081404320104036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

3. Em relação ao prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade do objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada (Resp 613376/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, j. 19/09/2006, DJ 23/10/2006, p. 298), o que foi observado no V. Acórdão embargado, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.

4. Embargos de declaração a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00051 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001934-85.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.001934-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
AGRAVANTE : JOAO GASPARIM e outros  
: VALDEMIR GASPARIM  
: MARCELO GASPARIM  
: EDUARDO GASPARIM  
: FABIANO GASPARIM  
ADVOGADO : WILSON ROBERTO CORRAL OZORES e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00036923320104036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL EXIGIDA COM FULCRO NOS INCISOS I E II DO ARTIGO 25 DA LEI Nº 8.212/91. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DO RECOLHIMENTO.

Agravo regimental conhecido com legal, nos termos do §1º do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Ausentes argumentos capazes de modificar o entendimento adotado na decisão agravada.

Tratando-se de pedido de repetição de indébito, é indispensável a comprovação do efetivo pagamento do tributo que se pretende repetir, cabendo ao autor contribuinte a prova do fato constitutivo do direito alegado (art. 333, I, do CPC).

Agravo legal não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conheço do agravo regimental como legal e nego-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2011.

Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006307-62.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.006307-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : IDA MARIA VALENTE LOPES  
ADVOGADO : ANA PAULA THOMAZO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
No. ORIG. : 00007104220114036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE.

1. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental.
2. O art. 46 da Lei nº 8.112/90 estabelece que as reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado.
3. De acordo com o entendimento reiterado na jurisprudência do STF, o art. 46 da Lei nº 8.112/90 autoriza tão somente a restituição, desde que haja anuência do servidor (MS nº 24.182/DF).
4. Em se tratando de verba alimentar, recebida de boa-fé por servidor público, mesmo que paga de forma irregular pela Administração, não cabe a devolução, conforme o entendimento pacificado pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.
5. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Agravo regimental prejudicado.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo de instrumento e **julgar prejudicado** o agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2012.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00053 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012530-31.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.012530-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
AGRAVANTE : MOHAMED NATAL FARES DEBOUCH (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : ANTONIO CLAUDIO ZEITUNI  
AGRAVADO : BANDEIRANTE ENERGIA S/A  
ADVOGADO : BRAZ PESCE RUSSO e outro  
SUCEDIDO : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo S/A  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 09041916819864036100 5 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CABIMENTO. ART. 475-J DO CPC. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO. INEXIGIBILIDADE DE MULTA.

1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, § 1º-A, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. Na r. decisão monocrática são expressamente referidos diversos precedentes em todos os temas tratados nos autos, inclusive pronunciamentos do C. Superior Tribunal de Justiça em casos análogos de incidência da multa disposta no art. 475-J do CPC, sendo plenamente cabível o julgamento monocrático do tema em questão. Precedentes do C. STJ.
2. O art. 475-J do CPC c/c os artigos 475-B e 614, II, do CPC, prevêem que o cumprimento da sentença não ocorre de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão, pois depende de intimação do devedor na pessoa do seu advogado para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Precedentes do E.

STJ. No caso dos autos a intimação da executada para cumprir a decisão exequenda ocorreu apenas em 18/03/10 (fl. 96), e o depósito judicial do valor exigido foi realizado em 26/03/10 (fls. 98/99). Tendo decorrido menos de quinze dias entre a intimação e depósito judicial, não há que se falar na multa.

3. Os precedentes do E. STJ colacionados pelo agravante (de outubro de 2008 e agosto de 2007), que afirmam estar pacificado entendimento pela desnecessidade de intimação específica para pagamento da condenação, não se aplicam ao caso. A este respeito, transcrevo em parte voto condutor do ministro João Otávio de Noronha (relator), prolatado no AgRg no Agravo de Instrumento n.º 200901209978 (STJ - Quarta Turma, 15/10/2010), que retrata entendimento atual do STJ, ao qual alinha-se a decisão recorrida.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004527-23.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.004527-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA e outro  
APELADO : IZABEL ALVES CAVALCANTI  
ADVOGADO : GARDNER GONÇALVES GRIGOLETO e outro  
No. ORIG. : 00045272320114036100 4 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. INADIMPLEMENTO CONFIGURADO. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. LEGALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. APELO PROVIDO.

1- O contrato em tela (Construcard) prevê o pagamento do valor mutuado em duas fases: a primeira, ao longo do período de utilização do financiamento (seis meses, *in casu*), na qual são pagas prestações mensais que correspondem, apenas, à "parcela de juros"; e a segunda, pelo prazo remanescente do contrato (na hipótese, 54 meses), na qual efetivamente se inicia a amortização da dívida.

2- Todavia, por ausência de fundos, as "parcelas de juros" de setembro a novembro de 2010, bem assim os encargos mensais da fase de amortização de dezembro de 2010 a fevereiro de 2011, não foram debitadas.

3- Não há, ainda, prova de que tenham sido efetuadas amortizações extraordinárias ou pagamentos avulsos aptos a descaracterizarem a mora da ré.

4- Assim, não há qualquer ilegalidade ou abuso no vencimento antecipado da integralidade do débito, nos termos da cláusula décima quinta, uma vez que configurada a inadimplência de cinco prestações sucessivas.

5- Apelo provido, para reformar a sentença de primeiro grau e constituir de pleno direito o título executivo judicial, consoante disposto no art. 1102-C, do CPC, no valor de R\$ 11.107,93, para 01/02/2011, a ser atualizado, nos termos do contrato, até o efetivo pagamento.

6- Condenação da requerida ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observadas as disposições da Lei nº. 1.060/50.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, para reformar a sentença de primeiro grau e constituir de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte

integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2012.  
JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 15877/2012**

00001 HABEAS CORPUS Nº 0011616-30.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.011616-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
IMPETRANTE : AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO  
PACIENTE : HELLEN XAVIER DA SILVA reu preso  
ADVOGADO : AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO e outro  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP  
No. ORIG. : 00021797720124036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

**DECISÃO**

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de **HELLEN XAVIER DA SILVA**, com o objetivo de sustar o constrangimento ilegal decorrente de ato praticado pelo Juiz Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP que, nos autos da ação penal nº 0002179-77.2012.4.03.6106, *converteu a prisão em flagrante em preventiva*, nos termos do artigo 310, inciso II, do Código de Processo Penal, para a garantia da ordem pública.

Em síntese, o impetrante pugna pelo deferimento de medida liminar e posterior concessão da ordem para revogar a prisão preventiva da paciente consoante os seguintes fundamentos:

- a) a medida constritiva foi decretada em afronta ao princípio da presunção de inocência e de forma desmotivada, sem demonstrar a presença de elementos concretos de cautelaridade, nos termos do artigo 311 e 312 do Código de Processo Penal;
- b) a desproporcionalidade da prisão cautelar em relação a eventual pena a ser aplicada na hipótese de eventual condenação;
- c) a presença de condições pessoais favoráveis a concessão da liberdade provisória.

A impetração veio instruída com os documentos acostados às fls. 34/101.

É o relatório.

**Decido.**

Não vislumbro sequer vestígios do alegado constrangimento ilegal na decretação da prisão preventiva da paciente.

Colhe-se dos autos que a paciente foi presa em flagrante pela prática do crime de **tráfico transnacional** de drogas.

Comunicada a prisão ao Juiz *a quo*, foi o flagrante examinado à luz do artigo 310 do Código de Processo Penal,

oportunidade em que foi reconhecida a legalidade da prisão (CPP, art. 304 e 306) e determinada sua conversão para a modalidade preventiva. *In verbis*:

*"O Auto de Prisão em Flagrante está formal e materialmente em ordem, encaminhado para este Juízo dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, previsto no art. 306, §1º, do Código de Processo Penal. Em princípio, não estão presentes quaisquer excludentes de ilicitude estampadas no art. 23, incisos I, II e III do Código Penal. Verifico, outrossim, que foram resguardadas pela Autoridade Policial as garantias constitucionais estabelecidas em favor dos presos (art. 5º, incisos XLIX, LXII, LXIII, LXIV, da CF) e que estes também receberam Nota de Culpa, no prazo legal, tomando integral ciência dos motivos da prisão e do enquadramento legal da conduta. Em suma, não padece de qualquer ilegalidade o presente título de custódia.*

*Conforme determinação estampada no art. 310 do Código de Processo Penal, com a redação conferida pela Lei nº 12.403/2011, ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão.*

*No caso concreto, verifico que a autuada, foi, em tese, surpreendida transportando 204 frascos de cloreto de etila (lança perfume), em ônibus de turismo vindo de Foz de Iguaçu/PR, em decorrência da operação policial "Otenarco".*

*Entendo presentes os requisitos para conversão do flagrante em prisão preventiva - garantia da ordem pública - visando evitar o cometimento de novos ilícitos pela autuada, até que os fatos venham a ser esclarecidos no curso da instrução criminal.*

*Ademais, a concessão de liberdade provisória é veda na hipótese de prática do art. 33 da Lei 11.343/2006, conforme disposição expressa do art. 44, da mesma Lei 11.343/2006."*

Requerida a revogação da prisão preventiva pela Defesa, foi o pedido indeferido consoante os seguintes fundamentos:

*"Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por Hellen Xavier da Silva, presa em flagrante no dia 01.04.2012, pela suposta prática do delito previsto no artigo 33 da Lei 11.232/2006, sendo que a prisão em flagrante foi convertida em preventiva, nos termos do art. 310 do Código de Processo Penal, com a redação conferida pela Lei 12.403/2011. Alega a requerente que não existem razões para a prisão preventiva, uma vez que é tecnicamente primária, tem residência fixa e profissão certa. Aduz que a prisão preventiva deve ser determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fls.16/19). É a síntese do necessário. Decido. A prisão preventiva exige a presença de requisitos de materialidade do delito e indícios suficientes de autoria e a presença de um dos pressupostos da prisão cautelar contidos no artigo 312 do Código de Processo Penal, a saber: garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, necessidade de assegurar aplicação da lei penal, ou por conveniência da instrução processual. A primariedade, os bons antecedentes, a residência fixa e a ocupação lícita não são garantias de liberdade se estiverem presentes os pressupostos e requisitos para a prisão preventiva. A materialidade do delito e os indícios suficientes de autoria da requerente estão presentes no caso, uma vez que Hellen Xavier da Silva foi, em tese, surpreendida transportando 240 frascos de cloreto de etila em ônibus de turismo vindo de Foz do Iguaçu/PR, tendo assumido a responsabilidade pelo transporte do entorpecente. A prisão preventiva foi decretada com fundamento na necessidade de garantia da ordem pública, visando evitar o cometimento de novos ilícitos pela autuada, até que os fatos venham a ser esclarecidos no curso da instrução criminal. Além do que a concessão da liberdade provisória é vedada na hipótese de prática do art. 33 da Lei 11.343/2006, conforme disposição expressa do art. 44, da mesma Lei. De outra parte, ainda que, em tese, fosse possível conceder liberdade provisória ao acusado pelo delito tipificado no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, isto é, ao pequeno traficante de drogas ilícitas primário, no caso a quantidade de droga ilícita apreendida afasta, ao menos pelo que até o momento apurado, a aplicação do disposto no mencionado dispositivo legal e, por conseguinte, também a concessão de liberdade provisória. A requerente não trouxe, assim, nenhum elemento novo de convicção, não obstante a prova de primariedade, emprego e residência fixa. Posto isto, indefiro o pedido de revogação de prisão preventiva formulado por Hellen Xavier da Silva."*

Salta aos olhos, de modo a amesquinhar as razões da impetração, que a prisão preventiva foi decretada segundo os pressupostos e motivos autorizadores da medida, previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, com a devida indicação dos fatos concretos justificadores de sua imposição, nos termos do artigo 93, IX, da Constituição Federal.

Segundo o que o Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente decidido "a garantia da ordem pública (...) visa, entre outras coisas, evitar a reiteração delitiva, assim resguardando a sociedade de maiores danos (HC

84.658/PE, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 03.06.2005), além de se caracterizar pelo perigo que o agente representa para a sociedade como fundamento apto à manutenção da segregação (HC 90.398/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ. 18.05.2007)."

Ademais, a atual jurisprudência da Suprema Corte é firme no sentido da proibição da liberdade provisória nos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes, uma vez que ela decorre da inafiançabilidade imposta pelo artigo 5º, XLIII, da Constituição Federal e da vedação legal imposta pelo artigo 44 da Lei nº 11.343/06. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

*DIREITO PROCESSUAL PENAL. LIBERDADE PROVISÓRIA. INADMISSIBILIDADE. CRIME DE TRÁFICO DE DROGA. HABEAS CORPUS. DENEGAÇÃO. 1.(...) 2. O STF tem adotado orientação segundo a qual há proibição legal para a concessão da liberdade provisória em favor dos sujeitos ativos do crime de tráfico ilícito de drogas (art. 44, da Lei n 11.343/06), o que é fundamento para o indeferimento do requerimento de liberdade provisória (norma especial em relação àquela contida no art. 310, parágrafo único, do CPP). 3. Nem a redação conferida ao art. 2, II, da Lei n 8.072/90, pela Lei n 11.464/07, prepondera sobre o disposto no art. 44, da Lei n 11.343/06, eis que esta se refere explicitamente à proibição da concessão de liberdade provisória em se tratando de crime de tráfico ilícito de substância entorpecente 4.(...). 5. Houve fundamentação idônea à manutenção da prisão processual da paciente. 6. Ordem denegada.*

(HC 92495, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 27/05/2008, DJe-107 DIVULG 12-06-2008 PUBLIC 13-06-2008 EMENT VOL-02323-04 PP-00692 RTJ VOL-00205-03 PP-01357 RMP n. 37, 2010, p. 243-247)

*HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. PRISÃO EM FLAGRANTE POR TRÁFICO DE DROGAS. LIBERDADE PROVISÓRIA: INADMISSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. A proibição de liberdade provisória, nos casos de crimes hediondos e equiparados, decorre da própria inafiançabilidade imposta pela Constituição da República à legislação ordinária (Constituição da República, art. 5º, inc. XLIII): Precedentes. O art. 2º, inc. II, da Lei n. 8.072/90 atendeu ao comando constitucional, ao considerar inafiançáveis os crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos. Inconstitucional seria a legislação ordinária que dispusesse diversamente, tendo como afiançáveis delitos que a Constituição da República determina sejam inafiançáveis. Desnecessidade de se reconhecer a inconstitucionalidade da Lei n. 11.464/07, que, ao retirar a expressão 'e liberdade provisória' do art. 2º, inc. II, da Lei n. 8.072/90, limitou-se a uma alteração textual. A proibição da liberdade provisória decorre da vedação da fiança, não da expressão suprimida, a qual, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, constituía redundância. Mera alteração textual, sem modificação da norma proibitiva de concessão da liberdade provisória aos crimes hediondos e equiparados, que continua vedada aos presos em flagrante por quaisquer daqueles delitos. 2. A Lei n. 11.464/07 não poderia alcançar o delito de tráfico de drogas, cuja disciplina já constava de lei especial (Lei n. 11.343/06, art. 44, caput), aplicável à espécie vertente. 3. Irrelevância da existência, ou não, de fundamentação cautelar para a prisão em flagrante por crimes hediondos ou equiparados: Precedentes. 4. É firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que as condições subjetivas favoráveis do Paciente, tais como emprego lícito, residência fixa e família constituída, não obstam a segregação cautelar. Precedentes. 5. Ordem denegada.*

(HC 103715, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 23/11/2010, DJe-055 DIVULG 23-03-2011 PUBLIC 24-03-2011 EMENT VOL-02488-01 PP-00065)

*PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO CAUTELAR. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. INEXISTÊNCIA. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO STF. ORDEM DENEGADA. I -... II - A atual jurisprudência desta Corte é firme no sentido da proibição de liberdade provisória nos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes, que decorre da inafiançabilidade imposta pelo art. 5º, XLIII, da Constituição Federal e da vedação legal prevista no art. 44 da Lei 11.343/2006. Precedentes. III - Ordem denegada.*

(HC 103599, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 31/08/2010, DJe-179 DIVULG 23-09-2010 PUBLIC 24-09-2010 EMENT VOL-02416-03 PP-00626)

Ademais, as supostas condições favoráveis da paciente não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional. Precedente do Supremo Tribunal Federal: HC 94615/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Menezes Direito, DJU 10.02.2009.

Por fim, merece reflexão a terceira tese veiculada na inicial centralizada na desproporcionalidade da prisão preventiva se comparada à eventual pena a ser aplicada à paciente em caso de condenação.

Não se pode deslembrar que a eventual resposta penal não interfere na avaliação do discurso do artigo 312 do Código de Processo Penal; a prisão preventiva - medida cautelar penal - obedece a regime próprio, sendo notável o discurso do artigo 313 do Código de Processo Penal - tantas vezes esquecido... - segundo o qual desde que presentes as circunstâncias do artigo 312, será admitida a prisão preventiva nos crimes dolosos punidos com reclusão. Nada importa qual é a pena cominada, menos ainda qual seria a reprimenda aplicável, em perspectiva, ao caso concreto; importa que, existindo base fática que se amolde aos requisitos do artigo 312, assim demonstrando a necessidade de prender, a prisão preventiva é cabível.

Ademais, em exame perfunctório e não vinculante da questão, pode-se afirmar ser  *muito precipitada*  a conclusão de que a paciente mereceria a benesse do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, pois como bem colocou a autoridade judiciária o montante do objeto material da traficância (204 frascos contendo cloreto de etila) poderá tornar inviável o benefício.

Por tais razões, a prisão preventiva da paciente encontra-se plenamente respaldada nos pressupostos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, não havendo qualquer ilegalidade que justifique sua revogação.

Pelo exposto,  **indefiro a liminar.**

Comunique-se ao d. juízo de origem.

Após, ao Ministério Público Federal, para a necessária intervenção e, na seqüência, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 19 de abril de 2012.

Johonsom di Salvo  
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003836-62.2008.4.03.6181/SP

2008.61.81.003836-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : PAULO GARCIA DE OLIVEIRA reu preso  
: MARCOS RALPH DE JESUS ROBERTO reu preso  
ADVOGADO : IVELSON SALOTTO e outro  
: RICHARD ROBERTO CHAGAS ANTUNES  
APELADO : Justica Publica

#### DESPACHO

1. Fl.851vº. Comunique-se o resultado do julgamento, com cópias do acórdão, à Corregedoria da Polícia Civil de São Paulo (Procedimento Administrativo nº031/2008, fls.795/807) para as providências cabíveis, bem assim ao Juízo das Execuções Penais, na forma pleiteada pelo órgão ministerial.

O ofício à Corregedoria da Polícia Civil de São Paulo deverá ser encaminhado pelo senhor oficial de justiça.

2. Fls. 853/855. A defesa dos acusados narra que opôs, no prazo legal, embargos de declaração contra o acórdão de fls.839/850.

Aduz que os referidos embargos, por equívoco de terceiros, foram erroneamente protocolizados no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, daí porque postula o seu recebimento, com lastro nos princípios do contraditório e da ampla defesa, ou a devolução do prazo para a oposição de novos embargos declaratórios. Não se lhe assiste razão. Protocolizado o recurso na Justiça do Trabalho, tal circunstância não suspende nem

interrompe o prazo recursal, cuja aferição deve ser feita com lastro na data de entrada da petição no protocolo deste Tribunal Regional.

Nesse sentir, escoado o prazo para a oposição, não se conhece dos embargos de declaração, por intempestivos, tampouco há de se conceder novo prazo para a oposição de novos embargos declaratórios, sem que disso resulte violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Ofensa a tais princípios haveria se não fosse conferido à defesa o prazo para impugnação.

Indefiro o pleito da defesa.

P.I.

São Paulo, 12 de abril de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003365-75.2010.4.03.6181/SP

2010.61.81.003365-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : JOSE VALPARAISO SIMBERG RODRIGUES DE CARVALHO  
ADVOGADO : GISLENE DONIZETTI GERÔNIMO e outro  
APELADO : Justiça Publica  
No. ORIG. : 00033657520104036181 3P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

**Fls. 1199:** Intime-se a advogada de defesa Dra. Gislene Donizetti Jerônimo, OAB/SP nº. 171.155, para apresentar as razões de recurso, nos termos do disposto no artigo 600, § 4º, do Código de Processo Penal.

Após, remetam-se os autos à 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo para que o Ministério Público Federal apresente as contrarrazões do recurso interposto.

Ato contínuo, encaminhem-se os autos ao órgão ministerial que atua em 2ª instância para parecer, nos termos do artigo 60, inciso IX, do Regimento Interno desta Corte.

São Paulo, 18 de abril de 2012.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008954-58.2004.4.03.6181/SP

2004.61.81.008954-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : Justiça Publica e outros.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/04/2012 364/2259

APELADO : CLIVE JOSE VIEIRA BOTELHO e outros.  
ADVOGADO : EDEZIO ELIAS DE ARAUJO

#### DESPACHO

Fls. 16.690/16.692

Cuida-se de pedido de **vista dos autos fora de Secretaria, para extração de cópias**, formulado pela empresa PIONEIROS BIOENERGIA S/A, para instrução da ação de reparação de danos ajuizada contra si pela MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP.

Afirma que requereu ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível dessa Capital a expedição de ofício à Justiça Federal, para obtenção de acesso a presente ação penal e extração de cópias dos documentos necessários a sua defesa, pois as cédulas de produto rural, objeto da ação de reparação de danos, foram emitidas por exigência do próprio BANCO SANTOS. Tal requerimento, contudo, foi **negado**, ao argumento de que a própria parte deveria postular o exame desses autos à autoridade competente, em nome do exercício da ampla defesa, e que a existência do processo cível poderia ser comprovada por certidão (fls. 16.793).

O pedido veio acompanhado de documentos, dentre os quais a cópia da inicial da ação de reparação de danos, da contestação, da especificação de provas e dos despachos do Juízo de Direito (fls. 16.693/16.793).

#### **Decido.**

Trata-se de processo que tramita em segredo de justiça principalmente diante da presença nos autos de informações bancárias e fiscais legalmente cobertas pelo sigilo.

Assim, não é possível amplo acesso aos autos de quem não seja parte na demanda penal.

Entendo que os interesses do requerente restarão plenamente assegurados se o mesmo indicar as peças dos autos que deseja ver reproduzidas, o que será providenciado nessa repartição judicial - desde que não sejam peças acobertadas pelo sigilo - mediante pagamento de custas.

É nesses termos que defiro o pedido.

Intime-se.

São Paulo, 20 de abril de 2012.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00005 HABEAS CORPUS Nº 0011665-71.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.011665-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
IMPETRANTE : JOSE BRUN JUNIOR  
PACIENTE : VANDA DE FATIMA VEIGA  
ADVOGADO : JOSE BRUN JUNIOR  
IMPETRADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE > 32ª SJJ> SP  
No. ORIG. : 20.11.000029-8 DPF Vr BAURU/SP

#### DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **VANDA DE FÁTIMA VEIGA**, com o objetivo de sanar o constrangimento ilegal decorrente do inquérito policial nº 0298/2011-4 em cujo bojo é apurada a possível prática do crime de estelionato contra o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS (CP, art. 171, §3º), instaurado por requisição do Juiz Federal do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Avaré/SP, ora apontado como autoridade coatora.

Em síntese, o impetrante requer o deferimento de medida liminar para sobrestar o andamento da investigação - especialmente do eventual indiciamento da paciente - e, definitivamente, a concessão da ordem para trancar o inquérito policial sustentando a ausência de justa causa do procedimento investigativo em virtude da atipicidade da conduta atribuída à paciente.

A impetração veio acompanhada dos documentos acostados às fls. 11/105.

É o relatório.

**Decido.**

O MM. Juiz do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Avaré/SP, ao proferir sentença de improcedência nos autos da ação previdenciária em que a paciente Wanda de Fátima Veiga pleiteava a concessão de aposentadoria rural por idade, requisitou a instauração de inquérito policial para perquirir quanto a possível caracterização do crime previsto no artigo 171, § 3º, do Código Penal.

No presente *writ*, pugna o impetrante pelo trancamento do inquérito policial em virtude da atipicidade da conduta atribuída à paciente.

Segundo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, o "*trancamento do inquérito policial pela via do habeas corpus representa excepcional medida, admissível tão-somente quando de pronto evidenciada a atipicidade dos fatos investigados ou a impossibilidade de a autoria ser imputada ao indiciado.*" (STJ, HC nº 75982 / MS, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJE 25.05.2009)

Não vislumbro a existência de constrangimento ilegal na mera instauração de inquérito policial em cujo bojo, até o presente momento, a paciente sequer figura como indiciada.

Considero recomendável e necessário o desenrolar da investigação criminal para a apurar a eventual prática de crime. Seria prematuro e desarrazoado determinar, neste momento, o sobrestamento do inquérito policial sem que, ao menos, a investigada compareça à Delegacia Federal para esclarecer os fatos delatados.

Como é sabido, o inquérito policial é procedimento administrativo inquisitivo e tem por finalidade viabilizar a atividade persecutória do Estado, destinando-se à colheita de elementos para a elucidação de fato revestido de aparência de ilícito penal, suas circunstâncias e os indícios de autoria.

Assim, presentes indícios da prática de crime, não é possível a interrupção prematura do inquérito policial, cujo prosseguimento, por certo, viabilizará o esclarecimento dos fatos imputados à paciente.

Nesse sentido, ruma a jurisprudência atualizada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

*RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL MILITAR. ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. PEDIDO NÃO PROVIDO.*

*Conforme sedimentada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o trancamento de ação penal e, sobretudo, de inquérito policial, como no caso, é excepcional, só se justificando quando ausentes indícios mínimos de autoria e materialidade, ou quando extinta a punibilidade, o que não é o caso. Recomendável, portanto, a continuidade das investigações. Recurso ordinário não provido. (RHC 96.093/PA, 2ª Turma, rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 20/10/2009)*

*DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. NULIDADE DO INQUÉRITO POLICIAL. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. EXAME DE FATOS. HC DENEGADO.*

- 1. A questão de direito argüida neste habeas corpus corresponde à possível nulidade do inquérito policial por suposta ausência de qualquer elemento que aponte o envolvimento do paciente com possíveis crimes.*
- 2. A pretensão de avaliação do conjunto probatório produzido no curso do inquérito policial se revela inadmissível na via estreita do habeas corpus.*
- 3. Somente é possível o trancamento de inquérito quando for evidente o constrangimento ilegal sofrido pelo paciente, não havendo qualquer dúvida acerca da atipicidade material ou formal da conduta, ou a respeito da ausência de justa causa para deflagração da ação penal.*
- 4. A sociedade empresária, titularizada pelo paciente, atua no mesmo ramo das demais sociedades sob investigação, a saber, a prestação de serviços de publicidade virtual.*
- 5. O inquérito policial representa procedimento investigatório, levado a efeito pelo Estado-administrador, no exercício de atribuições referentes à polícia judiciária e, assim, somente deve ser trancado quando for manifesta a ilegalidade ou patente o abuso de autoridade, o que não é a hipótese relacionada ao paciente.*

6. *Habeas corpus* denegado.

(HC 94835, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 07/10/2008, DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-04 PP-00670)

*PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. DISCUSSÃO SOBRE MATÉRIA FÁTICA E A VALIDADE DAS PROVAS. INADMISSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.*

*I - A deficiência da instrução do habeas corpus impossibilita a aferição da veracidade do alegado.*

*II - A via eleita somente permite o trancamento de inquérito policial ou ação penal diante de prova robusta e inquestionável acerca da flagrante ilegalidade da atividade persecutória.*

*III - Ordem denegada. (HC 91.399/RJ, 1ª Turma, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, j. 11/09/2007)*

*CRIMINAL. RHC. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO JUDICIAL. EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA FIGURA TÍPICA. CONDUTA CONTROVERTIDA, QUE NÃO SE MOSTRA, EM PRINCÍPIO, ATÍPICA. FALTA DE JUSTA CAUSA NÃO-EVIDENCIADA. IMPROPRIEDADE DO WRIT. RECURSO DESPROVIDO.*

*I. Hipótese em que paciente se encontrava recebendo, indevidamente, valores referentes a pensão previdenciária, concedida, em tese, em razão da utilização de documentos falsificados.*

*II. A adequação típica do fato, bem como existência de eventual causa de extinção da punibilidade, somente podem ser avaliadas após o correto procedimento inquisitorial, com a devida apuração dos fatos e provas.*

*III. Se a conduta não se mostra, em princípio, atípica, merece a devida elucidação.*

*IV. Recurso desprovido.*

(RHC 12.448/RN, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 18/03/2003, DJ 05/05/2003, p. 313)

Ademais, é assente na jurisprudência o entendimento de que o indiciamento em inquérito policial não caracteriza constrangimento ilegal reparável através de *habeas corpus*. Confira-se:

*DESCAMINHO E FALSIDADE IDEOLÓGICA.*

*1. Indiciamento. O simples ato de indiciamento não configura constrangimento ilegal sanável pela via do habeas corpus. Precedentes.*

*2. Recurso ordinário desprovido.*

(STF, RHC 86314/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 11.10.2005).

*INQUÉRITO POLICIAL. TRANCAMENTO.*

*- O mero indiciamento em inquérito policial não constitui constrangimento ilegal a ser corrigido pela via do "habeas corpus".*

*- Ademais, no caso, sem o exame de prova constante do inquérito, as alegações de falta de justa causa e de prescrição da ação não se apresentam inequivocamente isentas de dúvida. Recurso ordinário a que se nega provimento*

(STF, RHC 56019/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Moreira Alves, j. 25.04.1978).

Pelo exposto, **indefiro a liminar**.

Comunique-se ao d. juízo de origem.

Após, ao Ministério Público Federal, para a necessária intervenção e, na seqüência, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 20 de abril de 2012.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00006 HABEAS CORPUS Nº 0011663-04.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.011663-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
IMPETRANTE : JOSE BRUN JUNIOR  
PACIENTE : LUIZ ANTONIO LOPES  
ADVOGADO : JOSE BRUN JUNIOR  
IMPETRADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE > 32ª SSJ> SP  
No. ORIG. : 20.11.000054-3 DPF Vr BAURU/SP

#### DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado, com pedido de liminar, em favor de LUIZ ANTONIO LOPES, destinado ao trancamento do Inquérito Policial n.º 543/11-4, instaurado pelo Delegado de Polícia Federal da Delegacia de Bauru-SP, porque o paciente, nos autos do processo n.º 0006705-34.2010.4.03.6308, em que pleiteava benefício previdenciário, teria praticado, em tese, os delitos tipificados nos artigos 299 e 304 do Código Penal, por fornecer incorretamente seu endereço nos autos.

Sustenta o impetrante o trancamento da ação penal, em razão de atipicidade da conduta.

Relatados, decido.

Este E. Tribunal é incompetente para apreciação do *habeas corpus*.

Com efeito, a sentença (fls. 37/38) proferida pelo Juízo do Juizado Especial Federal de Avaré/SP dispôs que:

*"Tendo em vista as informações constantes da certidão do Sr. Oficial de Justiça, verifica-se a possibilidade de possível ocorrência de fraude praticada pela arte autora no que se refere aos comprovantes de endereço anexados aos autos, com a finalidade de direcionamento de jurisdição, determino seja encaminhada cópia integral deste feito à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal, para as providências cabíveis."*

Verifica-se, portanto, não ter havido requisição do Juízo do Juizado Federal de Avaré para a instauração do referido inquérito policial, mas sim o encaminhamento de cópias do feito para as providências que entendessem cabíveis tanto o Ministério Público Federal quanto o Delegado de Polícia Federal.

A requisição tem natureza de determinação, que não pode ser recusada pela autoridade policial, não tendo ocorrido no caso dos autos, visto que as cópias foram encaminhadas para as providências cabíveis, a critério do Delegado de Polícia Federal e Ministério Público Federal.

Ademais, como bem salientado na obra "Direito Processual Penal, Teoria, Crítica e Práxis", de Denilson Feitoza, 7ª edição, pág. 179:

*"É questionável se a autoridade judiciária ainda pode requisitar a instauração de inquérito policial, tendo em vista o princípio acusatório, que é um princípio constitucional implícito. (...) Note que o CPPM (art. 10) não prevê a autoridade judiciária militar como uma das autoridades a requisitar ou determinar a instauração de inquérito policial militar. Mesmo quanto ao Superior Tribunal Militar, o art. 10, d, do CPPM estabelece que a decisão do STM é feita nos termos do art. 25 do CPPM, o qual determina que os autos serão remetidos ao Ministério Público, que requisitará a instauração do IPM. A autoridade policial não pode recusar a instauração do inquérito policial diante de requisição do Ministério Público, pois a requisição tem natureza de determinação."*

Tem-se, portanto, que apenas o Delegado de Polícia Federal que instaurou o inquérito policial, mediante portaria, tem legitimidade passiva para o presente *habeas corpus*.

O art. 108, inciso I, alínea d, da Constituição Federal atribui competência aos Tribunais Regionais Federais para processar e julgar, originariamente, o *habeas corpus* contra ato de Juiz Federal. Já o art. 109, inc. VII, da Carta Magna dispõe que compete aos juízes federais processar e julgar *habeas corpus* em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição.

Tendo o paciente se insurgido contra ato de Delegado da Polícia Federal, é de reconhecer-se a incompetência deste E. Tribunal e determinar-se a remessa do presente *habeas corpus* para a apreciação e Juiz Federal Criminal. Ante o exposto, **declino da competência** para apreciar o presente *habeas corpus*, determinando a remessa dos autos ao Distribuidor do Fórum da Justiça Federal de Bauru/SP.

Intime-se.

São Paulo, 20 de abril de 2012.  
JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000747-52.2000.4.03.6103/SP

2000.61.03.000747-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCIO MESQUITA  
APELANTE : RODOLFO DONIZETI DE CARVALHO  
ADVOGADO : ARY BICUDO DE PAULA JUNIOR e outro  
APELANTE : SINEZIO DE PAULA LEITE  
ADVOGADO : FRANCISCO SIMOES DE ARAUJO FILHO e outro  
APELADO : Justica Publica  
EXTINTA A PUNIBILIDADE : JOAO BENEDITO BATISTA falecido  
EXCLUIDO : FRANCISCO JOSE FERREIRA FILHO (desmembramento)  
No. ORIG. : 00007475220004036103 1 Vr TAUBATE/SP

DESPACHO

1. Os réus não foram intimados pessoalmente da sentença condenatória, mas apenas os defensores constituídos.
2. A Lei 12.403/2011 modificou a redação do artigo 321 do Código de Processo Penal, não mais constando a definição das hipóteses em que o réu se livra solto.
3. Não obstante, permanece a redação do inciso II do artigo 392 do CPP, que determina que a intimação da sentença será feita "ao réu, pessoalmente, ou ao defensor por ele constituído, quando se livrar solto"
4. Assim, *ad cautelam*, manifestem-se as partes sobre a necessidade de intimação pessoal dos réus.
5. Intimem-se.

São Paulo, 20 de abril de 2012.  
MARCIO MESQUITA  
Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006470-28.2005.4.03.6119/SP

2005.61.19.006470-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : Ministerio Publico Federal  
APELANTE : JOAO BATISTA FIRMIANO  
ADVOGADO : DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00064702820054036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Fls. 2967: Tratando-se de defensor recém contratado, defiro a vista fora da secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.  
Int

São Paulo, 19 de abril de 2012.  
JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000031-02.2008.4.03.6117/SP

2008.61.17.000031-0/SP

RELATORA : Juiza Convocada SILVIA ROCHA  
APELANTE : CELIA MARTINS DA CUNHA  
ADVOGADO : RODNEY DO NASCIMENTO  
APELADO : Justica Publica  
No. ORIG. : 00000310220084036117 1 Vr JAU/SP

DESPACHO  
Fls. 411/418: manifeste-se a Defesa. Int.

São Paulo, 18 de abril de 2012.  
MARCIO MESQUITA  
Juiz Federal Convocado

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 15836/2012**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0088240-92.1995.4.03.9999/SP

95.03.088240-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Heraldo Vitta  
APELANTE : SECURIT S/A  
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MAZETTO  
: MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 94.00.00288-0 1 Vr GUARULHOS/SP

Decisão

Trata-se de agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil interposto por Securit S/A contra a decisão de fls. 31/34 que negou seguimento à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

A parte agravante requer a reforma da decisão monocrática pela turma (fls. 40/52) ao argumento de ter ocorrido a decadência, porquanto se trata de crédito tributário, cujo prazo é quinquenal.

É o relatório.

Trata-se de agravo previsto no artigo 557, parágrafo 1º, da Lei Processual Civil, interposto por ROGERIO LOPES DA SILVA e OUTRO contra decisão que negou seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

A decisão agravada, acostada às fls. 31/34, está redigida nos seguintes termos:

*Trata-se de apelação interposta pela empresa SECURIT S/A. contra sentença que, nos autos dos embargos à execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para cobrança de contribuições previdenciárias, julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que a embargante não conseguiu ilidir a presunção de liquidez e certeza do título que embasa a execução, bem como que não ocorreu a decadência do direito, condenando-a ao pagamento de custas e despesas processuais, e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.*

*Insurge-se a apelante contra a sentença por considerar que a execução fiscal foi atingida pelo instituto da decadência.*

*Com as contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.*

*É O RELATÓRIO.*

*DECIDO.*

*No que concerne à prescrição das contribuições previdenciárias, a discussão remonta à época em que foram criados os institutos autônomos de aposentadorias e pensões das mais diversas categorias (1934), quando invocava-se três teses: se era trintenária, por aplicação do artigo 179 do Código Civil; se era de 40 anos, conforme dispunha o Decreto nº 857, de 12 de novembro de 1851, ou se o crédito era imprescritível, "ex vi" do artigo 168, inciso IV, do Código Civil, pelo caráter de "mandatários" legais, de que se revestiam os empregadores perante as instituições de previdência (colhido do artigo "Decadência e Prescrição do Crédito Tributário. Disposições Inovadoras da Nova Lei das Execuções Fiscais", CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO, Revista AJUFE, nº 4, fevereiro/1983, págs. 12-24).*

*Posteriormente, a Lei nº 3807/60, que introduziu a Lei Orgânica de Previdência Social - LOPS, unificando a legislação referente aos Institutos de Aposentadorias e Pensões, expressamente dispôs sobre a prescrição, em seu artigo 144, assim redigido:*

*o direito de receber ou cobrar importâncias que lhe sejam devidas, prescreverá para as instituições de previdência social, em 30 (trinta) anos.*

*Com relação à decadência, a matéria foi objeto da Súmula nº 108 do extinto Tribunal Federal de Recursos, com o seguinte enunciado:*

*A constituição do crédito previdenciário está sujeita ao prazo de decadência de 5 (cinco) anos.*

*Apoiou-se a extinta Corte no parágrafo único do artigo 80 da Lei nº 3807/60, que assim estipulava:*

*Art. 80 - As empresas sujeitas ao regime desta lei são obrigadas a:*

*Parágrafo único - Os comprovantes discriminativos desses lançamentos deverão ser arquivados na empresa, durante 5 (cinco) anos, para os efeitos do artigo 81.*

*Art. 81 - Compete ao Instituto Nacional de Previdência Social fiscalizar a arrecadação e o recolhimento de quaisquer importâncias previstas nesta lei, obedecendo-se, no que se refere à "quota de previdência", as instruções do Ministério do Trabalho e Previdência Social.*

*O dispositivo legal que se referia à prescrição foi aplicado, sem maiores questionamentos, até o advento do Código Tributário Nacional, de 25/10/66, com vigência a partir de 01/01/67. A partir daí, começou-se a discutir a natureza tributária das contribuições previdenciárias e, por consequência, à submissão ao prazo quinquenal de decadência e prescrição, previstos nos artigos 173 e 174 daquele ordenamento.*

*Passou-se a entender que as contribuições previdenciárias se enquadravam na definição de tributo, do artigo 3º do Código Tributário Nacional, porque tinham o caráter de prestação pecuniária compulsória, criada por lei, cobrada mediante atividade administrativa, plenamente vinculada, e, como hipótese de incidência, um fato lícito. Além disso, reforçando a tese da natureza tributária das contribuições, o artigo 217 estabelecia que as disposições do Código não excluíam a incidência de outras contribuições, entre elas, contribuições destinadas à previdência social.*

*Ficou, então, sedimentado, na doutrina e na jurisprudência, que, a partir de 1º de janeiro de 1967, data da entrada em vigor do CTN, aplicava-se, na cobrança do crédito previdenciário, o disposto nos artigos 173 e 174 do CTN, dando-se por revogado o artigo 144 da Lei nº 3807/60.*

*Posteriormente, a Constituição Federal de 1967, em seu artigo 158, ao assegurar os benefícios da previdência social aos trabalhadores, em razão de velhice, doença, invalidez, morte, dispôs, no inciso XVI, que a sua*

*cobertura se daria mediante contribuição da União, do empregador e do empregado, veio reforçar o entendimento no sentido da natureza tributária da contribuição. Após, a Emenda Constitucional nº 01/69, ao dispor em seu artigo 21, parágrafo 2º e inciso I, que a União podia instituir contribuições, tendo em vista o interesse da previdência social, espancou qualquer dúvida à respeito dessa mesma natureza.*

*Tem-se, pois, dois marcos iniciais, com relação aos institutos em exame: prescrição de 30 anos, a partir da edição da LOPS, em 26/08/60, até 1º janeiro de 1967, data do início da vigência do Código Tributário Nacional; decadência de 5 anos, nos termos da Súmula nº 108 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Com o advento do Código Tributário Nacional, prescrição e decadência de 5 anos, por aplicação dos artigos 173 e 174 desse código.*

*Todavia, nova alteração no tratamento jurídico da matéria deu-se a partir da Emenda Constitucional nº 08/77 (vigente a Emenda Constitucional nº 1/69) que modificou a redação do inciso I do parágrafo 2º do artigo 21, determinando que as contribuições para a previdência deveriam atender, tão-somente à parte da União, ao custeio dos encargos da previdência social.*

*Após a promulgação da referida emenda, segundo o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, as contribuições previdenciárias não mais estavam sujeitas às normas do sistema tributário, prevalecendo, daí para frente, com relação a prescrição, o disposto no artigo 144 da Lei Orgânica da Previdência Social.*

*Confira-se:*

**EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM DATA ANTERIOR A EMENDA 8 - NATUREZA TRIBUTÁRIA.**

*As contribuições previdenciárias constituídas em data anterior a Emenda 8/77 se submetem às normas atinentes aos tributos, inseridas no CTN, pois eram espécies tributárias.*

*Recurso extraordinário não conhecido.*

*(RE nº 99848 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Rafael Mayer, DJ 29/08/86, pág. 15186)*

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COBRANÇA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - DÉBITO ANTERIOR A EC Nº 8/77 - ANTES DA EC Nº 8/77 A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA TINHA NATUREZA TRIBUTÁRIA, APLICANDO-SE QUANTO A PRESCRIÇÃO O PRAZO ESTABELECIDO NO CTN - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.**

*(RE nº 109614, 2ª Turma, Relator Ministro Djaci Falcão, DJ 26/09/86, pág. 17721)*

*Vindo a lume a Lei nº 6830/80 que dispôs sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, entendeu-se válido e eficaz o parágrafo 9º de seu artigo 2º que dispunha:*

*o prazo para cobrança das contribuições previdenciárias continua a ser o estabelecido no artigo 144 da Lei nº 3807, de 26 de agosto de 1960, dada a natureza não tributária das contribuições.*

*Tem-se, então, um terceiro marco, com relação aos institutos, em questão: prescrição de 30 anos, a partir de 14/04/77, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 08/77 (à então Constituição de 1969), continuando a decadência com o prazo de 5 anos.*

*A respeito, confirma-se o entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:*

*Com o advento da Emenda Constitucional nº 8/77, o prazo prescricional para a cobrança das contribuições previdenciárias passou a ser de 30 (trinta) anos, pois que foram desvestidas da natureza tributária, prevalecendo os comandos da Lei nº 3807/60. [...] Todavia, essas alterações legislativas não alteraram o prazo decadencial, que continuou sendo de 5 (cinco) anos.*

*(EREsp nº 408617 / SC, 1ª Seção, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 06/03/2006, pág. 140)*

*No mesmo sentido: STJ, 1ª Seção, AgREDREsp nº 190287 / SP, Relator Ministro Luiz Fux, j. 23/08/06; EDREsp nº 146213 / SP, Relator Ministro José Delgado, j. 06/12/99.*

*Nova discussão surgiu, porém, no tocante à prescrição das contribuições previdenciárias, oriundas de fatos geradores ocorridos na vigência do sistema tributário da Constituição Federal de 1988, pelo fato de terem as contribuições previdenciárias, com o advento da atual Carta Magna, adquirido natureza tributária, o que implicaria na regência de seus prazos prescricional e decadencial pelo Código Tributário Nacional.*

*De conseguinte, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8212, de 24 de julho de 1991, em vigor, que dispõem sobre os prazos de decadência e prescrição, fixando-os em 10 anos, são ineficazes por terem sido veiculados por lei ordinária, não podendo alterar o Código Tributário Nacional, que é materialmente uma lei complementar.*

*É que, em face da nítida natureza tributária das contribuições sociais, não estão elas sujeitas aos preceitos de lei ordinária, em detrimento das regras de Direito Tributário, sob pena de ofensa ao disposto no inciso III, alínea "b", do artigo 146, da Lei Maior, que determina a veiculação de normas gerais em matéria de legislação tributária, no que tange à decadência e prescrição, por meio de lei complementar.*

*E o Egrégio Superior Tribunal de Justiça entendeu que as normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias devem ser estabelecidas por lei complementar, tendo declarado a inconstitucionalidade do disposto no artigo 45 da Lei nº 8212/91, ao julgar Incidente de Inconstitucionalidade instaurado nos autos do Recurso Especial nº 616348 / MG, em sessão realizada em 15 de agosto de 2007. Confira-se:*

**CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 45 DA LEI 8212, DE 1991 - OFENSA AO ARTIGO 146, III, "B", DA CONSTITUIÇÃO.**

1. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, "b", da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social.

2. Arguição de inconstitucionalidade julgada procedente.

(STJ, AI no REsp nº 616348 / MG, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 15/10/2007, pág. 210)

Nesse sentido, ademais, é o entendimento pacificado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, expresso no enunciado da Súmula Vinculante nº 08:

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei nº 1569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Assim sendo, aplica-se, à espécie, o Código Tributário Nacional, que estabelece o prazo de 05 (cinco) anos para apuração e constituição do crédito (artigo 150, parágrafo 4º, na hipótese de recolhimento a menor, ou artigo 173, inciso I, se não houve recolhimento) e outros (05) cinco para a sua cobrança (artigo 174).

Sobre o tema, é o entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

A decadência relativa aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação é regulada pelo art. 150, § 4º, do CTN. No entanto, quando não há pagamento, aplica-se o disposto no art. 173, I, do referido diploma legal.

(AgRg no REsp nº 1063044 / SC, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19/12/2008)

Por serem as contribuições sociais a cargo da empresa, destinadas à Seguridade Social, espécies de tributo sujeito a lançamento por homologação, se não houver o pagamento antecipado incide a regra do art. 173, I, do Código Tributário Nacional. Caso haja a antecipação de pagamento, o prazo decadencial de que dispõe a Seguridade Social para proceder ao lançamento suplementar é de cinco anos, a contar do fato gerador.

Consoante enunciam, respectivamente, as Súmulas 108 e 219 do extinto Tribunal Federal de Recursos, "a constituição do crédito previdenciário está sujeita ao prazo de decadência de cinco anos" e "não havendo antecipação de pagamento, o direito de constituir o crédito previdenciário extingue-se decorridos cinco anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador".

(AgRg no REsp nº 790875/PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 11/02/2009)

No caso concreto, os créditos previdenciários referem-se a contribuições que deixaram de ser recolhidas no período de julho de 1982 a setembro de 1984, janeiro a março, julho, agosto e dezembro de 1985, e janeiro a junho de 1986, conforme mencionado na inicial dos embargos (fl. 02).

De toda forma, é ônus do embargante demonstrar ter havido a decadência do direito de a Fazenda lançar o crédito tributário, o que não ocorreu.

Desse modo, de acordo com os critérios acima mencionados, que adoto, é de se reconhecer que não ocorreu a decadência do direito, bem como que o título executivo extrajudicial está em conformidade com o disposto no parágrafo 5º do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, não tendo a embargante conseguido ilidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

Diante do exposto, tendo em vista que o recurso está em confronto com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Tendo em vista as provas carreadas aos autos, e sendo a matéria meramente de direito, exerço o juízo de retratação.

Com efeito, verifica-se da CDA de n.31.041.910-7, à f. 48-50, os débitos referem-se às competências do período: 01/77 a 03/78, cuja inscrição em dívida ativa ocorreu em 01/12/1993.

À toda evidência, o crédito foi lançado 14 anos após o fato gerador, tendo a Fazenda Pública decaído do direito de lançar o crédito tributário, cujo prazo é quinquenal.

Considerando a inversão do ônus da sucumbência, arbitro os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do art. 20 § 4º do CPC.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo legal para julgar procedentes os embargos à execução, improcedente a execução e insubsistente a penhora.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente baixem os autos à origem.

São Paulo, 19 de agosto de 2011.  
Heraldo Vitta  
Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002517-23.1989.4.03.6182/SP

96.03.045569-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : MAURICIO DE SOUZA PRODUCOES LTDA e outros  
: MAURICIO ARAUJO DE SOUZA  
: MARCIO ROBERTO ARAUJO DE SOUZA  
ADVOGADO : VALQUENSIR TAYANO JUNIOR e outro  
ENTIDADE : Instituto de Administracao da Previdencia e Assistencia Social IAPAS/INSS  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 89.00.02517-1 4 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela exequente em face de sentença que julgou extinta execução fiscal, com fundamento no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil (fls. 10).

A apelante alega que não houve a extinção da execução por pagamento, mas apenas o parcelamento da dívida, razão pela qual devem os autos ser arquivados, e não extintos (fls. 17/18).

Às fls. 235, contudo, a apelante informou que o crédito em execução foi liquidado por pagamento, consoante informações dos docs. de fls. 236/255.

Desta forma, operou-se a perda de objeto do presente recurso.

Com tais considerações, **julgo prejudicado** o presente recurso, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

P.I.

Oportunamente remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de abril de 2012.  
JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1103834-28.1996.4.03.6109/SP

1996.61.09.103834-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
EMBARGANTE : FABIO AZENHA DE TOLEDO e outro  
ADVOGADO : PEDRO LAZANI NETO e outro  
INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ROBSON SOARES e outro  
INTERESSADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
No. ORIG. : 11038342819964036109 4 Vr PIRACICABA/SP

#### DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargos de Declaração contra a decisão de fls. 292/293 que rejeita a preliminar e nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dá parcial provimento ao recurso de apelação da parte autora para excluir a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União.

Sustenta Fábio Azenha de Toledo e outro, ora embargantes, a presença de omissão e contradição acerca de todos os pontos tratados na apelação e no que diz respeito ao prequestionamento necessário para a interposição do recurso especial e extraordinário.

#### **Relatados, decido.**

O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional. Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função. Ainda que os embargos de declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual:

#### *EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. AUSÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA.*

*I- Inviável a interposição de embargos declaratórios visando suprir suposta omissão a respeito da não manifestação de argumento da parte, se este não era relevante para o deslinde da questão.*

*II - A omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado e não a referente às teses defendidas pelas partes, as quais podem ser rechaçadas implicitamente pelo julgador, a propósito daquelas questões.*

*III - Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição).*

*Embargos declaratórios rejeitados.*

(STJ - EDel no AgRg no Mandado De Segurança Nº 12.523 - DF, Rel. Min. Felix Fischer, Terceira Seção, J. 12.12.2007, DJ 1º.02.2008)

#### *PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO.*

*1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi*

*devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.*

*Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.*

*As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.[...]*

*3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.*

*4. Embargos rejeitados.*

(STJ; EDcl nos EREsp 911.891/DF, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, julgado em 28.5.2008, DJe 16.6.2008)

Sobre as demais alegações o embargante não aponta qualquer vício, pretendendo o reexame da matéria, inclusive pretendendo a apreciação de pedidos não veiculados na inicial e sobre os quais não houve formação do contraditório.

Não tendo sido demonstrado o vício na decisão, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os embargos declaratórios.

Posto isto, rejeito os embargos de declaração.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1103835-13.1996.4.03.6109/SP

1996.61.09.103835-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
EMBARGANTE : FABIO AZENHA DE TOLEDO e outro  
ADVOGADO : PEDRO LAZANI NETO e outro  
INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JOSE CARLOS DE CASTRO e outro  
INTERESSADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
EMBARGADO : decisão de fls.476/480  
No. ORIG. : 11038351319964036109 4 Vr PIRACICABA/SP

#### DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargos de Declaração contra a decisão de fls. 476/480 que rejeita a preliminar e nos termos do artigo 557, §1º-A, do CPC, não conhece de parte do recurso dos autores e dá parcial provimento aos recursos de apelação das partes para excluir a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União.

Sustenta Fábio Azenha de Toledo e outro, ora embargantes, a presença de omissão e contradição acerca de todos os pontos tratados na apelação e no que diz respeito ao prequestionamento necessário para a interposição do recurso especial e extraordinário.

#### **Relatados, decido.**

O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam

fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional. Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função. Ainda que os embargos de declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual:

*EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. AUSÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA.*

*I- Inviável a interposição de embargos declaratórios visando suprir suposta omissão a respeito da não manifestação de argumento da parte, se este não era relevante para o deslinde da questão.*

*II - A omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado e não a referente às teses defendidas pelas partes, as quais podem ser rechaçadas implicitamente pelo julgador, a propósito daquelas questões.*

*III - Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição).*

*Embargos declaratórios rejeitados.*

(STJ - EDcl no AgRg no Mandado De Segurança Nº 12.523 - DF, Rel. Min. Felix Fischer, Terceira Seção, J. 12.12.2007, DJ 1º.02.2008)

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO.*

*1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.*

*Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.*

*As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.[...]*

*3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de re julgamento da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.*

*4. Embargos rejeitados.*

(STJ; EDcl nos EREsp 911.891/DF, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, julgado em 28.5.2008, DJe 16.6.2008)

Sobre as demais alegações o embargante não aponta qualquer vício, pretendendo o reexame da matéria, inclusive a apreciação de pedidos não veiculados na inicial e sobre os quais não houve formação do contraditório. Não tendo sido demonstrado o vício na decisão, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os embargos declaratórios.

Posto isto, rejeito os embargos de declaração.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1106568-15.1997.4.03.6109/SP

1997.61.09.106568-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
EMBARGANTE : FABIO AZENHA DE TOLEDO e outro  
ADVOGADO : PEDRO LAZANI NETO e outro  
INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ROBSON SOARES e outro  
INTERESSADO : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A  
EMBARGADO : decisão de fls.334  
No. ORIG. : 11065681519974036109 4 Vr PIRACICABA/SP

#### DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargos de Declaração contra a decisão de fls. 334 que julga extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, IV c.c. 808 III do Código de Processo Civil, restando prejudicado o recurso interposto. Sustenta Fábio Azenha de Toledo e outro, ora embargantes, a presença de omissão acerca de todos os pontos tratados na apelação e no que diz respeito ao prequestionamento necessário para a interposição do recurso especial e extraordinário.

#### **Relatados, decido.**

O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional. Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função. Ainda que os embargos de declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual:

#### *EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. AUSÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA.*

*I- Inviável a interposição de embargos declaratórios visando suprir suposta omissão a respeito da não manifestação de argumento da parte, se este não era relevante para o deslinde da questão.*

*II - A omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado e não a referente às teses defendidas pelas partes, as quais podem ser rechaçadas implicitamente pelo julgador, a propósito daquelas questões.*

*III - Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição).*

*Embargos declaratórios rejeitados.*

(STJ - EDcl no AgRg no Mandado De Segurança Nº 12.523 - DF, Rel. Min. Felix Fischer, Terceira Seção, J. 12.12.2007, DJ 1º.02.2008)

#### *PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO.*

*1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.*

*Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.*

*As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.[...]*

*3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.*

4. Embargos rejeitados.

(STJ; EDcl nos EREsp 911.891/DF, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, julgado em 28.5.2008, DJe 16.6.2008)

Não tendo sido demonstrado o vício na decisão, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os embargos declaratórios.

Posto isto, rejeito os embargos de declaração.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012837-09.1997.4.03.6100/SP

98.03.076142-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira  
APELANTE : BOLSA DE CEREAIS DE SAO PAULO  
ADVOGADO : ANDREA CESAR SAAD JOSE  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SUELI FERREIRA DA SILVA  
No. ORIG. : 97.00.12837-7 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em Mandado de Segurança de sentença denegatória, na qual a impetrante pleiteia a ordem para obter certidão positiva, com força de negativa, de débito junto a apelada, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, em virtude desses débitos estarem com exigibilidade suspensa, por serem objeto de um processo administrativo sem decisão final.

Em fls. 289/290 constata-se a revogação dos poderes dos representantes da impetrante, que, devidamente intimada a constituir novo procurador (fls. 300/301), não se manifestou no prazo legal.

DECIDO

Tendo em vista a necessidade de nova representação processual (fls. 295/298) e a ausência de manifestação da parte autora/apelante, apesar de intimada pessoalmente (fls. 301), constato a ausência de pressuposto de desenvolvimento processual, com o que extingo o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC.

Com essas considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGÓCIO DE JUSTIÇA à apelação.

P. I.

São Paulo, 06 de março de 2012.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00007 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0666543-72.1985.4.03.6100/SP

98.03.076823-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira  
PARTE AUTORA : CTEEP CIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA  
ADVOGADO : FLAVIO LUIZ YARSHELL  
: CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI  
PARTE RÉ : MARIA ROSA S/C LTDA e outro  
ADVOGADO : JOSE WALTER GONCALVES  
PARTE RÉ : LUCIA FIGUEIREDO  
ADVOGADO : MARIA THEREZA SALAROLI  
ASSISTENTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00.06.66543-8 1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO  
Vistos.

Fls 464/465: defiro, anotando-se.

São Paulo, 30 de março de 2012.  
Leonel Ferreira  
Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029741-76.1999.4.03.9999/SP

1999.03.99.029741-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira  
APELANTE : DESTILARIA SAO FRANCISCO LTDA  
ADVOGADO : AYLTON CARDOSO  
NOME ANTERIOR : IRMAOS DAROS LTDA  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 92.00.00001-8 A Vr TATUI/SP

DECISÃO  
Vistos.

Trata-se de apelação interposta por DESTILARIA SÃO FRANCISCO LTDA, em autos da Execução Fiscal contra si promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL. A UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) manifesta ciência da quitação, pelos executados/embargantes, do débito discutido no presente feito (fl. 147).

DECIDO

Ante fls. 148/149, constato a existência de reconhecimento do pedido por parte da embargante/apelante, já que esta quitou o débito.  
Posto isto, julgo prejudicado o recurso de apelação interposto e declaro a extinção do processo com julgamento do

mérito, nos termos do art. 265; IV, do CPC.

Mantenho a honorária já fixada em primeiro grau (10% sobre o valor da execução).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU PROVIMENTO à apelação.

P.I.

São Paulo, 06 de março de 2012.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0308216-84.1997.4.03.6102/SP

1999.03.99.094908-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : MARIA OZORIA SANTIAGO BARBOSA e outros  
: MARINA CHAVES TONIN  
: MARTA REGINA RODRIGUES MAESTRE  
: MILTON TOSHIHARU ISHIKAWA  
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDES SOUZA e outro  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
No. ORIG. : 97.03.08216-5 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão que, nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, deu provimento à apelação para anular a r. sentença de primeiro grau e, de ofício, com fulcro no art. 515, §3º, do mesmo Diploma, julgar procedente o pedido dos autores.

A ação ordinária foi proposta por servidores públicos federais objetivando incorporação à remuneração e pagamento das diferenças em atraso, desde janeiro de 1993, do reajuste de 28,86%, concedido pelas Leis nº 8.622/93 e nº 8.627/93 aos militares.

Fundam-se no art. 535, II, do Código de Processo Civil e aduz a União que a decisão embargada padece de omissão uma vez que a compensação dos pagamentos realizados administrativamente ou por decisão judicial não restou expressamente determinada no dispositivo da decisão. Acrescenta ainda que deve ser determinada a expedição de ofício às varas em que correm ações coletivas que possam favorecer aos autores.

É a síntese do necessário.

Decido.

Observo que o aresto embargado foi fundamentado na Súmula 672 do Supremo Tribunal Federal que determina a compensação dos valores já recebidos administrativamente, senão vejamos:

*"A matéria em comento ainda é objeto da Súmula nº 672 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe:*

*"O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis nºs 8.622 /93 e 8.627 /93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais."*

Não obstante, para que não parem dúvidas, acolho os embargos de declaração opostos pela União para que fique expressamente consignado que, na fase de execução, deverão ser compensados os valores eventualmente já percebidos por força das Leis 8.622/93 e 8.627/93, nos termos da Súmula 672 do STF, bem assim, valores recebidos por força de decisão judicial embasada na mesma legislação.

Expeça-se ofício encaminhando a decisão de fls. 398/401, bem como a presente decisão, à 8ª Vara do Distrito Federal e à 4ª Vara de Fortaleza/CE para as providências cabíveis.

Posto isso, acolho os embargos de declaração.  
P.I.

São Paulo, 14 de março de 2012.  
JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0024423-72.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.024423-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : KIMBERLY CLARK BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE HIGIENE  
 : LTDA  
ADVOGADO : MARCELLO PEDROSO PEREIRA  
SUCEDIDO : KIMBERLY CLARK KENKO IND/ E COM/ LTDA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por KIMBERLY CLARK BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, sucedido pela União Federal (Fazenda Nacional), objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a autora ao recolhimento da contribuição social par o Seguro de Acidente de Trabalho - SAT de forma única e genérica, recolhendo a contribuição nas alíquotas de 1% para o estabelecimento administrativo e de 2% para os estabelecimentos produtivos. Requer a compensação dos valores indevidamente recolhidos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Em face da decisão que indeferiu a produção de provas (fl. 124) a requerente apresentou agravo retido às fl. 125/129.

A sentença de fls. 145/157 e a de fls. 225/228 (embargos de declaração) **julgaram procedente o pedido** para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a autora a recolher a contribuição para o SAT, reconhecendo o seu direito de calcular tal contribuição com a alíquota de 1%, e de compensar o montante cobrado indevidamente, sem as restrições dos §§ 1º e 3º da Lei nº 8.212/91, com redação da Lei nº 9.125/95, corrigido monetariamente na forma do disposto no Provimento nº 24/97 da COGE e juros compensatórios calculados pela SELIC. Arbitrou a verba honorária de 10% do valor da causa, corrigida monetariamente que será repartida entre as parte em decorrência da sucumbência recíproca. Custas *ex lege*. Sentença sujeita ao reexame necessário. Apelou a autarquia, sucedida pela União Federal (Fazenda Nacional) aduzindo preliminarmente, a prescrição quinquenal do direito à compensação e, no mérito a constitucionalidade e legalidade da referida cobrança do SAT. Requereu a reforma da r. sentença (fls. 216/224). Recurso respondido.

Apelou também a autora pleiteando, preliminarmente, a apreciação de seu agravo retido anulando-se a r. decisão por ter cerceado o direito de defesa da requerente ao indeferir a realização da prova pericial e, por não ter a sentença se pronunciado a respeito de nenhum dos fundamentos suscitados na petição inicial. No mérito requer que a ação seja julgada procedente de acordo com os fundamentos expostos na petição inicial bem como seja a requerida condenada ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação (fls. 252/266).

É o relatório.

**Decido.**

A preliminar de que a r. sentença seria *ultra petita* não merece prosperar. Isso porque o MM. Juiz sentenciante examinou todas as alegações constantes da inicial, bem como decidiu a lide nos exatos termos do pedido conforme preceitua o art. 460 do Estatuto Civil de Ritos, não havendo qualquer defeito que a macule com o vício da nulidade, porque a fundamentação constante do *decisum* recorrido deixa claro a análise de todas as questões indispensáveis ao deslinde da causa.

No caso específico dos autos observo que a autora em sua petição inicial às fls. 21 requereu se reconheça " *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do artigo 26, § 1º do Decreto nº 2.173/97 e do artigo 202 do Decreto nº 3.048/99" fundamentando primordialmente seu pleito com relação à questão do SAT em termos de constitucionalidade e legalidade, o que levou o ilustre magistrado *a quo* a não produzir a prova pericial e julgar antecipadamente a lide por entender ilegal as alíquotas de 2% e 3% em face da delegação ao executivo da fixação dos critérios para se definir qual alíquota o contribuinte deveria recolher.

Em vista disso, rejeito a matéria preliminar argüida.

No mérito, a exigibilidade do SAT não tem mais discussão válida no âmbito da existência de base legal para cobrança, existindo até súmula de Corte Superior que abona a exação, *verbis*:

A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro.

(Súmula 351, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/06/2008, DJe 19/06/2008)

Não há prova nos autos de que a autora tenha mais de um registro em CNPJ (antigo CGC), nem tampouco que cada um dos seus pontos de prestação de serviços ou atividades empresariais tem a autonomia fiscal exigida na súmula.

Deveras, sob o aspecto da legalidade a jurisprudência pacificou-se pelo cabimento da contribuição, como se vê dos paradigmas:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO-SAT. DEFINIÇÃO REGULAMENTAR DO GRAU DE RISCO DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELA EMPRESA. LEGALIDADE. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Trata-se de demanda em que se discute a exigibilidade da Contribuição ao Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, instituída pela Lei 8.212/91. O acórdão atacado reconheceu a ilegalidade da contribuição discutida determinado que empresa autora se abstenha do seu recolhimento.

2. No julgamento dos EREsp 297.215/PR, da relatoria do eminente Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 12/09/2005, a Primeira Seção deste Tribunal decidiu que não há ofensa ao princípio da legalidade tributária a definição regulamentar do grau de periculosidade das atividades desenvolvidas pelas empresas para fins de incidência do SAT.

3. Recurso especial provido.

(REsp 1065205/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/05/2009, DJe 18/05/2009)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. LEI Nº 8.212/91, ART. 22, II. DECRETO N.º 2.173/97. ALÍQUOTAS. FIXAÇÃO PELOS GRAUS DE RISCO DA ATIVIDADE PREPONDERANTE DESEMPENHADA EM CADA ESTABELECIMENTO DA EMPRESA, DESDE QUE INDIVIDUALIZADO POR CNPJ PRÓPRIO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. A Primeira Seção assentou que: A Lei nº 8.212/91, no art. 22, inciso II, com sua atual redação constante na Lei nº 9.732/98, autorizou a cobrança do contribuição do SAT, estabelecendo os elementos formadores da hipótese de incidência do tributo, quais sejam: (a) fato gerador - remuneração paga, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos; (b) a base de cálculo - o total dessas remunerações; (c) alíquota - percentuais progressivos (1%, 2% e 3%) em função do risco de acidentes do trabalho. Previstos por lei tais critérios, a definição, pelo Decreto n. 2.173/97 e Instrução Normativa n. 02/97, do grau de periculosidade das atividades desenvolvidas pelas empresas não extrapolou os limites insertos na referida legislação, porquanto tenha tão somente detalhado o seu conteúdo, sem, contudo, alterar qualquer daqueles elementos essenciais da hipótese de incidência.

Não há, portanto, ofensa ao princípio da legalidade, posto no art. 97 do CTN, pela legislação que institui o SAT - Seguro de Acidente do Trabalho. (EResp 297215 / PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 12.9.2005).

2. A Primeira Seção reconsolidou a jurisprudência da Corte, no sentido de que a alíquota da contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, de que trata o art. 22, II, da Lei n.º 8.212/91, deve corresponder ao grau

de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa, individualizado por seu CNPJ. Possuindo esta um único CNPJ, a alíquota da referida exação deve corresponder à atividade preponderante por ela desempenhada (Precedentes: ERESP nº 502.671/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 10.8.2005; EREsp nº 604.660/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 1.7.2005 e EREsp nº 478.100/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28.2.2005). Incidência da Súmula 351/STJ.

3. A alíquota da contribuição para o seguro de acidentes do trabalho deve ser estabelecida em função da atividade preponderante da empresa, possuidora de um único CNPJ, considerada esta a que ocupa, em cada estabelecimento, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos termos do Regulamento vigente à época da autuação (§ 1º, artigo 26, do Decreto nº 612/92).

4. Vale ressaltar que o reenquadramento do pessoal administrativo em grau de risco adequado e a estipulação da alíquota devida, assentados pela instância ordinária com fundamento na prova produzida nos autos, decorre de enquadramento tarifário, restando, assim, inviável o exame da matéria pelo E. STJ, a teor do disposto na Súmula 7, desta Corte, que assim determina: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

5. Agravo regimental não-provido.

(AgRg no REsp 747.508/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/02/2009, DJe 11/03/2009)

No âmbito do STF, confira-se:

AI 624516 AgR / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 26/05/2009

Órgão Julgador: Primeira Turma

Publicação

DJe-118 DIVULG 25-06-2009 PUBLIC 26-06-2009

EMENT VOL-02366-10 PP-02033

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT: CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES.

AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 5% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil.

AI 742458 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. EROS GRAU

Julgamento: 14/04/2009 Órgão Julgador: Segunda Turma

Publicação

DJe-089 DIVULG 14-05-2009 PUBLIC 15-05-2009

EMENT VOL-02360-18 PP-03789

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SAT. TRABALHADORES AVULSOS. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Contribuição social. Seguro de Acidente do Trabalho - SAT. Lei n. 7.787/89, artigo 3º, II. Lei n. 8.212/91, artigo 22, II. Constitucionalidade. Precedente. 2. A cobrança da contribuição ao SAT incidente sobre o total das remunerações pagas tanto aos empregados quanto aos trabalhadores avulsos é legítima. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e verba honorária a qual fixo em 10% do valor da causa atualizado a partir do ajuizamento da ação.

Pelo exposto, com fulcro no que dispõe o artigo 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo retido, dou provimento ao recurso da União Federal (Fazenda Nacional) e à remessa oficial, e julgo prejudicadas a apreciação do mérito da apelação da autora e da preliminar de prescrição arguida pela autarquia.**

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de abril de 2012.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043804-66.1999.4.03.6100/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : ANNEGRET URSULA BODEMER  
ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro  
PARTE RE' : BANCO ECONOMICO S/A em liquidação extrajudicial  
No. ORIG. : 00438046619994036100 15 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de ação proposta por mutuária do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) em face da Caixa Econômica Federal.

Alegou a parte autora que firmou contrato de compra e venda objetivando a aquisição de imóvel residencial, ficando pactuado que o aumento das parcelas seria regido pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, mas que não foram respeitadas as cláusulas contratuais, tendo o banco aplicado reajustes totalmente dissociados dos aumentos salariais e da data base da categoria profissional da mutuária.

Requer, portanto, a revisão do saldo devedor e os seus encargos pelo PES/CP, devendo ser procedida no mês subsequente aos aumentos dos salários, que o saldo devedor seja atualizado pelo INPC, que a taxa de juros seja de 10% ao ano, que a atualização do saldo devedor seja feita após a amortização das parcelas e exclusão do CES. Por fim, pleiteia a condenação da ré a restituir as prestações exigidas indevidamente, bem como o saldo devedor recebido, em dobro, conforme artigo 42, § único, do CDC.

A r. sentença de fls. 513/547 **julgou improcedente o pedido**. Na oportunidade condenou a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Inconformada apelou a parte autora e, após repisar os mesmos argumentos deduzidos na peça inicial, requereu a reforma da r. sentença e que também, seja invertida a sucumbência ou aplicada eventualmente, a sucumbência recíproca (fls. 561/567).

Recurso respondido.

É o relatório.

#### DECIDO.

O que se discute nos autos é se foram aplicadas as cláusulas contratuais no que tange ao reajuste das parcelas referentes ao mútuo habitacional. A parte autora alega que o contrato foi descumprido uma vez que as parcelas foram majoradas sem se levar em consideração o plano de equivalência salarial, enquanto que a requerida insiste que não foi utilizado percentual maior do que o estabelecido inicialmente, mas sim que os reajustes aplicados obedeceram ao pactuado no contrato.

A apelante alega que as prestações não foram reajustadas de acordo com o Plano de Equivalência Salarial - PES/CP.

Com relação ao reajuste das prestações, restou claro, no laudo pericial contábil (fls. 395/467), que a CEF não aplicou os índices aplicados pela categoria profissional da mutuária; e que embora tenha o perito concluído pela inobservância dos índices do Sindicato durante a execução do contrato, verificou-se que, o prejuízo à mutuaría seria maior do que a eventual observância dos índices fornecidos pelo Sindicato da categoria. O perito ainda fez a seguinte observação: "*fazemos aqui uma observação que, pela evolução apresentada pelo agente financeiro,*

*observa-se que os índices aplicados para o reajuste das prestações foram inferiores aos auferidos pela categoria profissional da mutuária".*

Insurge-se a parte autora, ainda, contra a forma de amortização do saldo devedor, sustentando que o agente financeiro deveria, em primeiro lugar, computar o pagamento da prestação e só depois atualizar o saldo devedor, procedimento que estaria em conformidade com o disposto na alínea "c" do artigo 6º da lei nº 4.380 /64.

Ocorre que a pretensão da mutuária em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor não procede, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro.

Assim, vem se pronunciando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: (grifei)

*"CIVIL E PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CDC. TR. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO, PRIMEIRO, DO SALDO DEVEDOR, E, APÓS, amortização DO VALOR DA PRESTAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. SÚMULA 07/STJ. APLICAÇÃO.*

*I. Conquanto aplicável aos contratos do sfh o Código de Defesa do Consumidor, há que se identificar, no caso concreto, a existência de abusividade no contrato, o que, na espécie dos autos, não ocorre.*

*II. Legítima a incidência da tr como indexador contratual. Nos contratos de mútuo hipotecário é incabível a aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES na correção do saldo devedor, que é reajustado de conformidade com o índice previsto na avença. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ: REsp n. 495.019/DF, Relator para Acórdão Minis tr o Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 06.06.2005.*

*III. No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como Tabela Price, somente com detida incursão nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de anatocismo, vedado em lei. Precedentes.*

*IV. É entendimento consolidado neste Tribunal ser correto o prévio reajuste do saldo devedor, antes que se proceda à sua amortização com o abatimento das prestações pagas.*

*V. Recurso especial não conhecido."*

*(RESP 643273, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, 16/11/2009)*

*"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSUMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 284/STF. SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. FORMA DE CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE.*

*I. Malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c art. 255 do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide a censura da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.*

*2 - É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no tocante à possibilidade de correção do saldo devedor do contrato de mútuo habitacional antes da amortização da prestação mensal.*

*3 - Agravo regimental desprovido."*

*(AGA 1135496, FERNANDO GONÇALVES, STJ - QUARTA TURMA, 19/10/2009)*

*"RECURSO ESPECIAL - AÇÕES REVISIONAL E CONSIGNATÓRIA - MÚTUO HABITACIONAL - sfh - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - OMISSÃO - NÃO OCORRÊNCIA - UTILIZAÇÃO DA tr COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - POSSIBILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA DE MARÇO/90 - IPC - 84,32% - LEGALIDADE DO CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO QUE PREVÊ A CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO DECORRENTE DA PRESTAÇÃO MENSAL - SALDO RESIDUAL - AUSÊNCIA DE COBERTURA PELO FCVS - RESPONSABILIDADE DO MUTUÁRIO.*

*I - Não há se falar em ofensa ao art. 535 do CPC, pois todas as questões suscitadas pelo recorrente foram solucionadas à luz da fundamentação que pareceu adequada ao caso concreto;*

*II - É possível a utilização da Taxa Referencial como índice de correção monetária nos contratos de financiamento imobiliário em que prevista a atualização do saldo devedor pelos mesmos índices da caderneta de poupança, ainda que o contrato seja anterior à lei n.º 8.177/91;*

*III - O índice aplicável ao reajuste da prestação nos contratos de financiamento habitacional no mês de abril de 1990, relativo ao mês de março do mesmo ano, é o IPC, no percentual de 84,32;*

*IV - É legal o critério que prevê a incidência da correção monetária e juros sobre o saldo devedor antes da amortização decorrente do pagamento da prestação mensal do contrato;*

*V - Nos contratos sem cláusulas de cobertura pelo FCVS, os mutuários finais responderão pelos resíduos dos saldos devedores existentes; VI - Recurso provido."*

*(RESP 200801287899, MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, 03/12/2008)*

Com relação à capitalização mensal de juros, tem se que, haverá capitalização ilegal nos contratos do Sistema

Financeiro de habitação quando ocorrer a chamada amortização negativa. Nesse caso, se os juros que deixam de serem pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo.

Ressalte-se a inexistência de qualquer evidência nos autos que conduza às conclusões de que os juros pactuados encontram-se fora do limite previsto para as operações do Sistema Financeiro da Habitação e de que existiu a prática de anatocismo.

Não há, destarte, ilegalidade na utilização da Tabela Price. Sem razão a autora, neste ponto.

Em relação à taxa referencial, o e. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser possível a sua utilização como índice de correção monetária nos contratos de financiamento imobiliário em que prevista a atualização das prestações e do saldo devedor pelos mesmos índices da caderneta de poupança a partir da vigência da Lei n.º 8.177/91, nos termos da Súmula n.º 454, *verbis*:

*"Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991."*

Ainda, no que tange ao critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e dos juros para só após efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para a aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n.º 450 nos seguintes termos:

*"Nos contratos vinculados ao sfh, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação".*

Assim, correta a forma de amortização do saldo devedor realizada pela Caixa Econômica Federal.

Afirma a autora que é ilegal a inclusão do Coeficiente de Equivalência Salarial - CES. Esse tema já foi debatido amplamente pela Turma, cuja jurisprudência firmou-se no sentido de que o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES é devido mesmo antes da edição da Lei n.º 8.692/93, desde que conste do contrato firmado pelas partes.

Vejam-se os seguintes precedentes:

*"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE.*

*I - Reajuste do saldo devedor pelo contrato vinculado aos índices de correção das cadernetas de poupança.*

*II - A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.*

*III - A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do ces pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.*

*IV - Reajustes dos encargos mensais pelo contrato vinculados aos índices das cadernetas de poupança.*

*V - Recurso desprovido"*

*(TRF/3, 2ª Turma, AC n.º 910514/SP, rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 2.5.2006, DJU 21.7.2006, p. 305).*

*"DIREITO CIVIL: contrato DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEI Nº 8.692/93.*

*CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA. INCIDÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO PROVIDA.*

*I - O entendimento jurisprudencial é no sentido de que o Coeficiente de Equiparação Salarial - ces deve incidir sobre os contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos casos em que houver disposição expressa no instrumento acerca de sua aplicação, ainda que celebrados anteriormente à vigência da Lei n.º 8.692/93.*

*II - No caso dos autos, há que se reconhecer a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - ces nos cálculos das prestações do financiamento, vez que há disposição contratual expressa nesse sentido, o que deve ser respeitado, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.*

*III - Preliminar rejeitada. Apelação provida".*

*(TRF/3, 2ª Turma, AC n.º 960643/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 22.11.2005, DJU 20.1.2006, p. 328).*

Assim, deve ser mantida a sentença neste aspecto.

No que tange à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor a fim de evitar a desproporcionalidade no reajuste das prestações, verifica-se que tal questão não guarda relevância na lide uma vez que a parte autora deixou de comprovar a ocorrência de cláusulas abusivas quanto a esse aspecto.

Alega também a autora que devem ser restituídos, em dobro, os valores pagos a maior.

A devolução, em dobro, dos valores cobrados indevidamente está prevista no artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

*"Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.*

*Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável."*

*In casu*, não é devida a devolução em dobro, porquanto presente a ressalva prevista no parágrafo único acima transcrito.

Com efeito, a controvérsia em torno da matéria está a justificar o engano por parte da Caixa Econômica Federal, não tendo sido comprovada sua má-fé ou culpa.

Neste sentido:

*"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALÁRIO DEVEDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NA APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA DO CDC. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - REQUISITOS. (...) IV - O reconhecimento de aplicação das regras de proteção ao consumidor mostra-se desinfluyente no caso concreto, porque o exame da legalidade ou da ilegalidade das cláusulas do contrato não é feita à luz do Código de Defesa do Consumidor. V - A devolução em dobro dos valores pagos a maior pelo mutuário é cabível apenas quando demonstrada má-fé, o que não foi comprovado na hipótese dos autos. Precedentes. VI - Nos termos da jurisprudência desta Corte não se concede tutela antecipada para impedir a propositura da execução ou a inscrição do nome do mutuário em cadastro de inadimplentes quando a ação revisional não esteja pautada na aparência do bom direito. VI - Agravo Regimental a que se nega provimento."*

*(STJ, 3ª Turma, AGRESP 200702986925, Rel. Sidnei Beneti, DJ de 21/02/2011)*

Por fim, a autora discute a constitucionalidade da execução extrajudicial levada a efeito pelo Decreto-lei nº. 70/66, alegando afronta ao princípio do devido processo legal insculpido no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal. No entanto, é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-Lei nº. 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, uma vez que além de prever uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios.

*EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO- lei N. 70/66. Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.*

*Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido.*

*(RE nº 287.453/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 26/10/2001, p. 63)*

*"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO- lei Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.*

*Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios*

processuais adequados. Recurso conhecido e provido.

(RE nº 240.361/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 06/11/98, p. 22)

Da jurisprudência recente da Excelsa Corte colhem-se ainda decisões monocráticas nesse sentido, a saber:

RE 231.931/SC

**DESPACHO:** Recurso extraordinário, a, contra acórdão que decidiu pela constitucionalidade dos procedimentos previstos do Decreto-Lei 70/66. Sustenta o recorrente, em suma, ofensa ao art. 5º, LIV, LV, da Constituição. O Supremo Tribunal Federal já pacificou a matéria decidindo pela recepção do Decreto-Lei 70/66 pela Constituição. Em caso similar a 1ª Turma já afirmou que: "Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido." (RE 287453, Moreira Alves, DJ 26.10.2001) No mesmo sentido RE 223075 (Ilmar Galvão, 1ª T, DJ 23.06.1998). O acórdão recorrido está conforme os precedentes.

Nego seguimento ao recurso (art. 557, C. Pr. Civil).

Brasília, 10 de maio de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RE 388.726/SP

**DECISÃO:** - Vistos. O acórdão recorrido, em ação sob o procedimento ordinário, decidiu pela inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto- lei 70/66, ante a ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Daí o RE, interposto pelo BANCO SAFRA S/A, fundado no art. 102, III, b, da Constituição Federal, sustentando-se, em síntese, o seguinte: a) constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto- lei 70/66; b) existência de precedente do Supremo Tribunal Federal favorável ao recorrente (RE 223.075/DF, 1ª Turma, Ministro Ilmar Galvão, "D.J." de 06.11.98). Admitido o recurso, subiram os autos, que me foram conclusos em 25.6.2003. Decido. O Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, acentuou a compatibilidade do D.L. 70/66 com a Constituição Federal. No RE 223.075/DF, Relator o Ministro Ilmar Galvão, decidiu o Supremo Tribunal Federal: "EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO- lei Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido." ("D.J." de 06.11.98). No RE 275.684/RS, Ministro Sydney Sanches, não foi outro o entendimento da Corte ("D.J." de 06.3.2002).

Do exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento (art. 557, § 1º-A, do C.P.C.), condenada a vencida ao pagamento da verba honorária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2003.

Ministro CARLOS VELLOSO - Relator

AI 446.728/SP

**DECISÃO:** O STF tem esta decisão: "EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO- lei Nº 70/66.

CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido." (RE 223.075, ILMAR, DJU de 06.11.1998) No mesmo sentido os RREE 240.361 e 148.872.

O acórdão recorrido está em confronto. Conheço do agravo. Dou provimento ao RE (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2003.

Ministro NELSON JOBIM Relator

Desta forma, encontrando-se a decisão recorrida em conformidade com jurisprudência dominante de Tribunal Superior, deve ela ser mantida.

Pelo exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2012.  
Johansom di Salvo  
Desembargador Federal

00012 MEDIDA CAUTELAR Nº 0018912-26.2000.4.03.0000/SP

2000.03.00.018912-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
REQUERENTE : BANCO DIBENS S/A  
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO  
: RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA  
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 98.00.27582-7 8 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de *execução por quantia certa contra a Fazenda Pública* relativamente aos honorários advocatícios de sucumbência arbitrados em decisão monocrática deste Relator que julgou extinta a medida cautelar.

A parte ré foi devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil para pagamento da quantia de R\$ 1.524,50, atualizada para o mês de setembro de 2011, **concordando com a conta apresentada**, embora afirme que o valor devido é de R\$ 1.524,49 (fls. 200/202).

É desprezível a diferença a menor de R\$ 0,01 informada pela executada, visto decorrer de mero arredondamento do produto em razão do coeficiente de atualização.

Pelo exposto **declaro extinta a presente execução**, nos termos do artigo 269, II, c.c. o artigo 794, I e 795, todos do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado desta decisão, processe a Subsecretaria da Primeira Turma os expedientes necessários à Requisição de Pequeno Valor em favor do exequente junto à Presidência deste Tribunal (R\$ 1.524,50, atualizado para o mês de setembro de 2011).

Intimem-se.

São Paulo, 12 de abril de 2012.  
Johansom di Salvo  
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004780-02.1997.4.03.6100/SP

2000.03.99.075644-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 97.00.04780-6 17 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

A Excelentíssima Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A. contra ato do Delegado Regional do INSS em São Bernardo do Campo, objetivando assegurar o direito de não ser compelida ao pagamento dos débitos consolidados nas NFLDs nºs 32.074.020-0, 32.075.511-8, 32.075.487-1, 32.074.048-0, 32.074.015-3, 32.075.497-9 e 32.074.037-4, decorrente de dívidas relativas às contribuições sociais previstas nos incisos I e II do artigo 22, e parágrafo único do artigo 94, ambos da Lei nº 8.212/91, incidente sobre as verbas pagas a título de "gratificação aposentadoria" por ocasião da rescisão do contrato de trabalho vinculada ao desligamento definitivo do empregado em razão de aposentadoria (item 59 da Convenção Coletiva de Trabalho) ou adesão do empregado já aposentado ou que tenha condições de se aposentar ao Programa de Demissão Voluntária.

Alega que tais verbas não tem natureza salarial, sendo pagas a título de indenização com o fim de compensar o empregado pela perda do emprego, sendo ilegal as cobranças que lhe são imputadas nas referidas NFLDs. Fundamenta seu direito na norma do artigo 7º, I, da Constituição Federal, e sustenta que tal gratificação não se confunde com a gratificação ajustada prevista no § 1º do artigo 457 da CLT. Regularmente processado o feito, foi proferida sentença julgando procedente o pedido e concedendo a ordem para exonerar a impetrante do pagamento da contribuição em apreço, declarando a nulidade NFLDs nºs 32.074.020-0, 32.075.511-8, 32.075.487-1, 32.074.048-0, 32.074.015-3, 32.075.497-9 e 32.074.037-4. A sentença foi submetida ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

O INSS, ora sucedido pela União Federal, apresentou apelação pugnando pela reforma da sentença, alegando que as verbas impugnadas tem natureza salarial, sustentando a legalidade da exigência tributária em apreço.

Contrarrazões pela impetrante.

O Ministério Público Federal, no parecer da lavra do E. Procurador da República, Dr. João Francisco Rocha da Silva, opinou pela manutenção da sentença.

É o relatório.

Aplico o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que autoriza o relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

É o caso dos autos, posto que o recurso é manifestamente improcedente e em confronto com a jurisprudência dos Tribunais.

Cinge-se a questão ora posta em saber se incidem as contribuições previdenciárias previstas no art. 22, I e II, e 94, parágrafo único, da Lei n.º 8.212/91 sobre os valores pagos a título de "gratificação aposentadoria" por ocasião da rescisão do contrato de trabalho vinculada ao desligamento definitivo do empregado em razão de aposentadoria (item 59 da Convenção Coletiva de Trabalho) ou adesão do empregado já aposentado ou que tenha condições de se aposentar ao Programa de Demissão Voluntária.

Todavia, para tanto se faz necessária a análise da natureza das verbas impugnadas, definindo o alcance das expressões salário e indenização.

A Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I, alínea *a*, do artigo 195, da Constituição Federal de 1988, que passou a dispor:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

Por sua vez, o § 4º, do artigo 201, da Carta de 1988, anteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, dispunha que:

Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

.....  
§ 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

Depreende-se, ainda, da lição do i. Professor Amauri Mascaro Nascimento, na obra Curso de Direito do Trabalho (p. 451, Ed. Saraiva, 1992) que: "Salário é a totalidade das percepções econômicas dos trabalhadores, qualquer que seja a forma ou meio de pagamento, quer retribuam o trabalho efetivo, os períodos de interrupção do contrato e os descansos computáveis na jornada de trabalho".

Nesse sentido também o ensinamento do i. Professor Sérgio Pinto Martins: "Por isso salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente pelo empregador ao trabalhador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais, seja em função das demais hipóteses previstas em lei. De tudo que foi até aqui exposto, nota-se que o salário decorre da contraprestação do trabalho e de outras situações, mas desde que exista contrato de trabalho entre as partes."

Por outro lado, no que se refere à indenização, leciona que: "Indenização, ao contrário, não é resultante da prestação de serviços, nem apenas do contrato de trabalho. No Direito Civil, a indenização é decorrente da prática de um ato ilícito, da reparação de um dano ou da responsabilidade atribuída a certa pessoa. No Direito do Trabalho, diz-se que há indenização quando o pagamento é feito ao empregado sem qualquer relação com a prestação dos serviços e também com as verbas pagas no termo de rescisão do contrato de trabalho" ('Direito da Seguridade Social', 19ª ed., Ed. Atlas, São Paulo, 2003)

As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição.

Especificamente no que toca às verbas recebidas em virtude de adesão a Programa de Demissão Voluntária, estas não constituem acréscimos patrimoniais do trabalhador; ao contrário, visam indenizar o trabalhador pela perda do emprego, o que indiscutivelmente caracteriza um dano àquele, ainda que tenha aderido ao programa de dispensa incentivada.

Ademais, a Lei nº 8.212/91, no artigo 22 e no § 9º do artigo 28, consigna expressamente quais as verbas que não integram a remuneração e o salário contribuição, que, por conseguinte, não compõem a base de cálculo de incidência da contribuição social sobre folha de salário. Confira-se:

Art. 22 (...)

§ 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28.

Art. 28 Entende-se por salário-de- contribuição :

...

**§ 9º Não integram o salário-de- contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)**

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor

correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do trabalho - CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

e) as importâncias: (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

5. recebidas a título de incentivo à demissão; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;

g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;

i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;

j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;

l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do trabalho; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

Do exame da legislação acima transcrita, observa-se que as verbas de caráter eventual, que não são pagas com habitualidade, não integram o salário de contribuição; em consequência, não incide sobre elas a contribuição social.

É exatamente o que ocorre no caso em comento, como melhor especificado abaixo.

A indenização denominada "gratificação aposentadoria" é concedida pela empresa, por liberalidade, para os funcionários que preenchem certos requisitos: ou requereram a aposentação, hipótese em que fazem jus ao abono previsto na Convenção Coletiva, ou aderiram ao Programa de Demissão Voluntária.

Portanto, demonstra-se evidente o caráter não habitual do pagamento das verbas em exame, cujas hipóteses de pagamento ensejam determinada situação em particular ou o cumprimento de determinados requisitos para que a empresa, a seu critério, em nítido caráter de liberalidade, contemple seus funcionários com um benefício adicional em dinheiro.

Dessa forma, afasta-se a incidência de contribuição sobre elas, postura essa que se demonstra em sintonia com a jurisprudência de nossos Tribunais.

Confira-se:

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ABONO ÚNICO.*

*PREVISÃO NA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. EVENTUALIDADE DA VERBA.*

*CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA.*

*EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. Jurisprudência do STJ, firmada no âmbito das duas Turmas que compõem a Primeira Seção, no sentido de que o abono recebido em parcela única (sem habitualidade), previsto em convenção coletiva de trabalho, não integra a base de cálculo do salário contribuição.*

*2. Precedentes: REsp 434.471/MG, DJ de 14/2/2005, REsp 819.552/BA, DJ de 4/2/2009, REsp 1.125.381/SP, DJ de 29/4/2010, REsp 1.062.787/RJ, DJ de 31/8/2010, REsp 1.155.095/RS, DJ de 21/6/2010.*

*3. Frise-se que a decisão agravada apenas interpretou a legislação infraconstitucional que rege a matéria controvertida dos autos (arts. 28, § 9º, da Lei 8.212/91 e 457, § 1º, da CLT), adotando-se, de forma conclusiva, a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal.*

*4. Evidenciado que o entendimento assumido não implicou na declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos referenciados, pelo que é despicienda a observância da cláusula de reversa de plenário. No particular, pronunciamento do eminente Min. Teori Albino Zavascki, nos EDcls no REsp 819.552/BA, DJ de 26/8/2009: "(b) não há falar em instauração de incidente de inconstitucionalidade previsto no art. 97 da Constituição Federal, já que não se negou a constitucionalidade do art. 457, § 1º, da CLT, tampouco se afastou sua aplicação, em circunstâncias que demandariam juízo de inconstitucionalidade (súmula vinculante 10/STF). Em verdade, o que ocorreu foi a aplicação da legislação específica de regência (art.*

*28, § 9º, 'e', item 7, da Lei 8.212/91 e 15 da Lei 8.036/90).*

*5. É vedado a esta Corte, na via eleita, o exame de matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento.*

*Precedentes.*

*6. Agravo regimental não provido.*

*(AgRg no REsp 1235356/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 25/03/2011)*

Por fim, a Lei nº 9.528/97, excluiu da base-de-cálculo das contribuições sociais as importâncias recebidas a título de abonos totalmente desvinculados do trabalho e de verbas pagas a título de incentivo à demissão.

Por esses fundamentos, com fulcro na norma do *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da União e à remessa oficial.

Decorridos os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e após remetam-se os autos à Vara de Origem.

I.

São Paulo, 16 de abril de 2012.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025539-79.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.025539-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : FRANCISCO PEREIRA CARNEIRO e outros  
: ANITA ARAUJO CARNEIRO  
: VALDECY PEREIRA LEITE  
ADVOGADO : AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
PARTE RE' : SASSE CIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS

#### DECISÃO

Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, proposta em **03/08/2000** por mutuários do Sistema Financeiro da Habitação em face da Caixa Econômica Federal, da União Federal e da SASSE - Companhia Brasileira de Seguros Gerais visando a revisão das cláusulas do contrato de mútuo hipotecário e a devolução dos valores pagos a maior.

Na decisão de fls. 129/130 a d. Juíza *a qua* indeferiu o pedido de antecipação da tutela e excluiu da lide, por ilegitimidade passiva, a SASSE.

Regularmente citadas as requeridas apresentaram contestação.

A Caixa Econômica Federal requereu a juntada de cópia da Matrícula nº 55.297 na qual consta que o imóvel objeto do feito foi arrematado em 22/08/2000, tendo a carta de arrematação sido registrada em 09/11/2000 (fls. 347/349).

Na r. sentença de fls. 355/358 o d. Juiz de primeiro grau extinguiu o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da falta de interesse processual superveniente. Custas na forma da lei. Sem condenação da parte autora no pagamento dos honorários advocatícios.

A parte autora interpôs recurso de apelação e, após repisar os mesmos argumentos deduzidos na inicial, pleiteou a reforma da r. sentença (fls. 382/391).  
Deu-se oportunidade para resposta.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

O Poder Judiciário só apreciará as questões trazidas a ele se forem preenchidos diversos requisitos constantes das leis ordinárias que regem o processo, ou seja, a parte deve atender às condições da ação e aos pressupostos processuais para que possa ser prestada a tutela jurisdicional pelo Estado-Juiz.

As condições da ação compreendem a legitimidade das partes, o interesse de agir e a possibilidade jurídica do pedido, mas no caso dos autos nos ateremos somente quanto à análise da existência do interesse processual de agir da parte, o qual deve estar presente não só quando da propositura da ação, mas também no momento em que a sentença for proferida, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 3º do

Código de Processo Civil.

Entretanto, a parte autora não demonstrou justamente a utilidade do processo para obter o seu direito, uma vez que o imóvel objeto do contrato de mútuo habitacional foi arrematado pela Caixa Econômica Federal, em execução extrajudicial, em **22/08/2000**, tendo a carta de arrematação sido registrada em **09/11/2000** (fls. 348/349), ou seja, no curso da presente ação que foi proposta em **03/08/2000** (fls. 02), caracterizando a falta de interesse processual superveniente.

Assim, para que o processo seja útil é preciso que haja a necessidade concreta do exercício da jurisdição e ainda a adequação do provimento pedido e do procedimento escolhido à situação deduzida.

No caso dos autos não se verifica a utilidade do provimento buscado, porque o sucesso da demanda não irá resultar nenhuma vantagem ou benefício moral ou econômico para os autores, uma vez que visavam com a presente ação obter a revisão do contrato de financiamento, o que não é mais possível em virtude de já ter ocorrido a execução extrajudicial nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, inclusive com a arrematação do bem imóvel objeto do ajuste.

Na esteira do que aqui se decide, podem ser colacionados acórdãos desta e. Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CLAÚSULAS CONTRATUAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL PELA CREDORA. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1.A adjudicação do imóvel pela credora, comprovada mediante registro imobiliário da respectiva carta, evidencia a perda do interesse de demandar a revisão das cláusulas do contrato de financiamento originário.

2.Apelação desprovida.

(AC nº 1350261, proc. 200461000203641, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJ 11/12/2008, p. 222)

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. IMÓVEL ARREMATADO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

I. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada.

II. Consumada a arrematação do imóvel no procedimento de execução instaurado há perda do objeto da ação e não subsiste o interesse de agir para a demanda de revisão de cláusulas contratuais e critérios de reajuste das prestações do financiamento do imóvel . Precedentes

III. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

IV. Recurso desprovido.

(AC nº 588292 /MS, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, DJ 1º/06/2007, p. 463)

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ARREMATÇÃO DO IMÓVEL EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO PREJUDICADA.

1. Consumada a execução extrajudicial, com a arrematação ou adjudicação do imóvel, os mutuários não podem mais pleitear a revisão das cláusulas do contrato de mútuo habitacional, visto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extingue com a transferência do bem.

2. Dessa forma, a discussão acerca das questões relativas aos critérios de reajustamento das prestações do mútuo habitacional e apuração do respectivo saldo devedor poderia embasar apenas e eventualmente um pleito de perdas e danos, e não mais a revisão contratual.

3. Nos casos em que a ação é ajuizada antes do término da execução extrajudicial, não tendo os mutuários obtido provimento jurisdicional que impeça o seu prosseguimento, sobrevivendo a arrematação ou adjudicação do imóvel, não mais subsiste o interesse quanto à discussão de cláusulas do contrato de financiamento, em razão da perda superveniente do objeto. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

4. Extinção do processo sem resolução do mérito. Apelação prejudicada.

(AC 200361000042185, JUIZ JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, 30/12/2009)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ARREMATACÃO DO IMÓVEL EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO PREJUDICADA.

1. Apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação de revisão do contrato de financiamento imobiliário, celebrado no âmbito do SFH - Sistema Financeiro da Habitação.

2. Consumada a execução extrajudicial, com a arrematação ou adjudicação do imóvel, não podem mais os mutuários discutir cláusulas do contrato de mútuo habitacional, visto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extingue com a transferência do bem. 3. Dessa forma, a arguição de questões relativas aos critérios de reajustamento das prestações do mútuo habitacional poderia embasar apenas um pleito de perdas e danos, e não mais a revisão contratual.

4. Nos casos em que a ação é ajuizada antes do término da execução extrajudicial, não tendo os mutuários obtido provimento jurisdicional que impeça o seu prosseguimento, sobrevindo a arrematação ou adjudicação do imóvel, não mais subsiste o interesse quanto à discussão de cláusulas do contrato de financiamento, em razão da perda superveniente do objeto.

5. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 6. Extinção do processo sem resolução do mérito. Apelação prejudicada.

(AC 199961000439432, JUIZ MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 28/10/2009)

Assim, como o contrato firmado entre os autores e a instituição financeira foi executado, ainda que extrajudicialmente, não cabe, desta forma, mais nenhuma discussão acerca da legalidade ou abusividade das cláusulas nele contidas.

Pelo exposto, **sendo o recurso manifestamente improcedente, nego-lhe seguimento** com fulcro no que dispõe o *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de abril de 2012.

Johanson de Salvo

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004206-65.2000.4.03.6102/SP

2000.61.02.004206-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira  
APELANTE : SAN MARINO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
ADVOGADO : RICARDO CONCEICAO SOUZA e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Há pedido expresso de desistência da apelação em fls. 126/128, com renúncia ao direito ao qual se funda a ação. A parte apenas pretende a aplicação antecipada da Lei 11941/09, com o desconto de juros e multa.

Processualmente, o que importa é a desistência do recurso: eventual existência de saldo remanescente somente poderá ser apurada administrativamente, quando a Fazenda Nacional avaliar se estão presentes os pressupostos

da Lei 11941/09 - principalmente pagamento integral - e então, se for o caso, aplicá-la.

Não cabe ao Judiciário "elaborar conta" para se verificar se existe atendimento aos pressupostos daquela lei. Ao contrário, o que este diploma estabelece é que a desistência de ações judiciais em curso é pressuposto para que, então, se inicie o procedimento que afinal, caso atendidos os requisitos respectivos, possibilitará aplicação da lei 11941/09.

Posto isto, HOMOLOGO a desistência do recurso. Deixo de impor honorária em razão da desistência da aplicação da Lei 11941/09 (art. 6º, §1º).

P.I.

São Paulo, 06 de março de 2012.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001728-81.2000.4.03.6103/SP

2000.61.03.001728-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : LUIZ ANTONIO MENDES DIAS e outro  
: ELISETE DE MELLO DIAS  
ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO e outro  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00017288120004036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Foram opostos embargos de declaração pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 422/424) com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, pleiteando sejam supridas pretensas falhas na decisão que rejeitou a matéria preliminar, deu parcial provimento ao recurso da CEF para reformar a sentença, mantendo apenas a determinação de revisão do saldo devedor do contrato para excluir a quantia advinda da capitalização indevida de juros, e negou seguimento ao recurso da parte autora.

Sustenta, em síntese, a embargante que a despeito deste Relator comungar com o entendimento que predomina na jurisprudência, manteve a parte da sentença que subverte a ordem contida no art. 354 do Código Civil, ao determinar a apropriação proporcional entre juros e capital.

É o relato do essencial.

DECIDO.

Com efeito, verifico que a decisão embargada padece de vício, pelo que passo a saná-la, a fim de que conste das razões de decidir os seguintes fundamentos:

"A disposição constante do art. 354 Código Civil não encontra exceção na legislação própria do SFH, na linha do decidido pelo E. STJ, senão vejamos:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TR. PAGAMENTOS MENSIS PARCIAIS. IMPUTAÇÃO AOS JUROS E AO PRINCIPAL. TAXA DE JUROS. LIMITES. PAGAMENTOS EFETUADOS A MAIOR. COMPENSAÇÃO COM PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS DO FINANCIAMENTO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS (CDC, ART. 42). IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA CULPOSA DA CEF. MATÉRIA CONTROVERTIDA. (...) 6. O Ato Normativo BNH 81, de 15.12.1969, determina que, na apuração do saldo devedor a ser coberto pelo FCVS, sejam consideradas como pagas pontualmente as prestações contratuais. Sobre tais prestações, estatui que se compõem "de quotas de juros e de amortização". Em cada prestação, "a diferença entre a prestação do PES e a quota de juros (...) constituirá a quota de amortização". Há, portanto, norma especial a determinar a*

*imputação dos pagamentos mensais, quando insuficientes à quitação integral da parcela, primeiramente aos juros, e só depois, pelo saldo, ao principal. (...)*

*10. Recurso especial da CEF parcialmente conhecido e provido, para reconhecer a legitimidade da correção do saldo devedor pela TR e para determinar a imputação dos pagamentos mensais primeiramente aos juros e depois ao principal.*

*11. Recurso especial dos autores parcialmente provido, para autorizar a compensação das quantias pagas indevidamente com prestações vencidas e vincendas do financiamento.*

*(REsp 710183/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2006, DJ 02/05/2006, p. 254)*

Vale ressaltar que a questão foi decidida no mesmo sentido em julgado da Corte Especial do STJ (21.09.2011), no Recurso Especial nº 1.194.402-RS (Relator Min. Teori Albino Zavascki), submetido ao rito do art. 543-C, assim ementado:

*SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FORMA DE IMPUTAÇÃO DOS PAGAMENTOS MENSAIS. APLICAÇÃO, NA AUSÊNCIA DE ESTIPULAÇÃO CONTRATUAL EM OUTRO SENTIDO, DO CRITÉRIO PREVISTO NO CÓDIGO CIVIL.*

*1. Salvo disposição contratual em sentido diferente, aplica-se aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação a regra de imputação prevista no art. 354 do Código Civil de 2002, que reproduz o art. 993 do Código Civil de 1916 e foi adotada pela RD BNH 81/1969.*

*2. Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.*

Destarte, deve prevalecer a regra do art. 354 do Código Civil no sentido de se abater primeiro os juros vencidos e depois a parcela relativa ao capital financiado."

Posto isto, acolho os embargos de declaração, apenas para integrar a decisão embargada nos termos da fundamentação supra, não havendo necessidade de modificação do dispositivo.

Int.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 17 de abril de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000908-35.2000.4.03.6112/SP

2000.61.12.000908-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : ELIANA SILVA VIEIRA e outro  
: DEISE SPADOTTO CORREA  
ADVOGADO : CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI e outro  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que a apelante não realizou o correto recolhimento das custas recursais por ocasião da interposição do recurso. Em que pese ter recolhido o montante de 1% sobre o valor atribuído à causa por ocasião da propositura da ação, a impugnação ao valor da causa restou parcialmente provida por esta Corte, que, ao julgar o agravo de instrumento nº 2001.03.00.031811-7, fixou o valor da causa em R\$ 13.607,76 (fls. 160/163). Não consta nos autos que a apelante tenha feito o recolhimento das custas em complementação.

De acordo com o artigo 511 do Código de Processo Civil, o recorrente, no ato de interposição do recurso deverá comprovar, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e retorno, sob pena de **deserção**.

Assim, recolha a parte apelante o preparo na forma da Lei nº 9.289/96 e provimento desta Corte em 05 dias, sob pena de **deserção**.

Int.

Publique-se.

São Paulo, 18 de abril de 2012.  
Johonsom di Salvo  
Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0403022-16.1994.4.03.6103/SP

2001.03.99.006483-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : GRANJA ITAMBI LTDA  
ADVOGADO : NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 94.04.03022-8 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por GRANJA ITAMBI LTDA. em 20/10/94 perante a 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP face de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social visando a cobrança de dívida ativa relativa à contribuição previdenciária.

Na peça inicial alega a embargante, em síntese, que foi notificada pelo embargado para que recolhesse débitos referentes à diferença de contribuições correspondentes ao salário de utilidade habitação fornecida a seus empregados.

Sustenta que essa verba não compõe o salário, pois é empresa rural e a moradia é fornecida apenas aos empregados que necessitam permanecer na empresa, por isso construiu residências internas para estes e que o fornecimento dessas moradias faz parte do Acordo Coletivo de Trabalho entre o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São José dos Campos e a embargante. Argumenta com a Súmula 167 do TRF.

Valor atribuído à causa: R\$ 42.931,87 (fl. 46).

A embargada apresentou impugnação (fls. 75/78).

Processo administrativo juntado aos autos (fls. 81/138).

Sobreveio a r. sentença de **procedência** dos embargos. Condenação do embargado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da execução. Sentença submetida ao reexame necessário (fls. 157/167).

Inconformado, apela o embargado (fls. 169/171) sustentando que a Súmula 167 do TRF regulamentava a antiga Previdência, e com a atual sistemática cabe a toda sociedade o custeio da previdência, bem como que um Acordo Coletivo não pode contrariar norma legal (artigo 28, I, da Lei nº 8.212/91) e texto constitucional (artigo 201, §4º). Os autos foram remetidos a este E. Tribunal.

Decido.

A apelação e a remessa oficial podem ser julgadas em decisão singular do relator com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, como segue.

No mérito, a questão posta nos autos reside em determinar se incide contribuição previdenciária sobre o valor arbitrado pela fiscalização a título de habitação fornecida pela empresa rural a seus empregados por mera liberalidade. E nos termos do Acordo Coletivo de Trabalho.

A matéria *sub examine* já foi reiteradamente decidida por esta Corte no sentido interessante para a embargante, como segue nos recentes julgados:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. NFLD'S. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO NOMINAL DOS EMPREGADOS BENEFICIADOS COM O RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE HABITAÇÃO CONCEDIDA GRATUITAMENTE PELO EMPREGADOR. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 167 DO TFR.

1. A NFLD, cuja cópia encontra-se juntada aos autos, e respectivo relatório fiscal, foi expedida com todos os requisitos exigidos pelo artigo 2º, parágrafo 5º, da Lei 6.830/80, uma vez que constam em tal documento fiscal o nome do devedor, o valor e a origem do débito, bem como a fundamentação legal, sendo perfeitamente possível ao devedor o exercício do contraditório e ampla defesa, restando descabida a arguição de nulidade da autuação fiscal. Outrossim, conforme depreende-se da legislação atinente, a indicação dos beneficiários das contribuições sociais, bem como os setores em que trabalham, não são considerados elementos essenciais à validade das NFLD's.

2. De acordo com a Súmula 167 do extinto Tribunal Federal de Recursos, não incide contribuição social em relação ao valor da utilidade da habitação concedida gratuitamente pelo empregador.

3. Apelação provida para afastar a nulidade do título executivo extrajudicial e julgar procedentes os embargos à execução.

(AC: 94.03.014750-4; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO; Data do Julgamento: 24/02/2010; Fonte: DJF3 CJ1 data:11/03/2010, p.: 1015; Relator: JUIZ CONVOCADO MARCELO DUARTE)

MANDADO DE SEGURANÇA - AFASTADA AVENTADA NULIDADE DO LANÇAMENTO - CONTRIBUIÇÃO SOBRE A HABITAÇÃO EM ATIVIDADE AGRÍCOLA, PACTUADA EM GRATUIDADE CONSOANTE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO : NÃO-INCIDÊNCIA CONFIGURADA - SÍMILE À SÚMULA 167 TFR - FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTO : PROVIMENTO COGE 34/03 - CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

(...)

9- Em sede de concessão de habitação pelo empregador, a seus empregados, essencial dito estímulo ao efetivo funcionamento da atividade em foco, em tom de patronal liberalidade a assim não onerar o pólo operário, consagrada em convenção de trabalho, sem substância se deseja extrair de tal contexto "remuneração" a sofrer a cobrança em questão, aliás de há muito a Súmula 167, TFR, assim o vaticinando, por símule ao caso vertente, consoante v. arestos pacificadores adiante destacados e nos termos do próprio Enunciado TST n. 367.

10- Carece de amparo venha o Poder Público a desejar receber sobre fruição gratuita, experimentada pela parte operária em tão específico contexto, a tanto consagrando a respeito a v. jurisprudência nacional, "in verbis".  
Precedentes.

11- Provimento à apelação. Reforma da r. sentença, a fim de se conceder a segurança, para se afastar a cobrança da contribuição previdenciária sobre a habitação/moradia em liberalidade concedida ao trabalhador agrícola, ausente sujeição sucumbencial, face à via eleita.

(AMS: 1999.61.08.005369-2; Órgão Julgador: JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y; Data do Julgamento: 15/06/2011; Fonte: DJF3 CJ1 data:13/07/2011, p.: 465; Relator: JUIZ CONVOCADO SILVA NETO)  
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HABITAÇÃO FORNECIDA PELA EMPRESA A TÍTULO GRATUITO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. NATUREZA SALARIAL DESCONFIGURADA. SÚMULA 167 TFR.

1. A Súmula 167 do extinto Tribunal Federal de Recursos prescreve que "A contribuição previdenciária não incide sobre o valor da habitação fornecida por empresa agroindustrial, a título de liberalidade, a seus empregados, em observância a acordo coletivo de trabalho."

2. Havendo nos autos acordo coletivo de trabalho com expressa indicação de que a moradia oferecida aos trabalhadores era gratuita, em nada interferindo nos salários, mostra-se acertada a sentença recorrida.

3. Apelação improvida.

(AC: 2005.03.99.030808-6; Órgão Julgador: JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y; Data do Julgamento: 15/06/2011; Fonte: DJF3 CJ1 data:05/07/2011, p.: 222; Relator: JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY)  
TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. UTILIDADE-HABITAÇÃO. REMUNERAÇÃO DE ESTAGIÁRIO.

1. Não incide contribuição previdenciária em relação à utilidade-habitação fornecida por empresa agroindustrial, a título de liberalidade, a seus empregados, em observância a acordo coletivo de trabalho (Súmula 167 do extinto

Tribunal Federal de Recursos). Enquadramento do caso concreto nos termos do enunciado.

2. Inexistindo questionamento sobre a regularidade do estágio a que se refere o caso concreto, é de se entender, por presunção, que tal atividade se desenvolvia dentro das balizas legais, não se sujeitando a retribuição paga por sua conta, conseqüentemente, à incidência de contribuição previdenciária.

(APELREE: 2001.03.99.004228-7; Órgão Julgador: JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A; Data do Julgamento: 14/01/2011; Fonte: DJF3 CJ1 data:01/02/2011, p.: 54; Relator: JUIZ CONVOCADO PAULO CONRADO)

Em sede de remessa oficial verifico que a verba honorária é *excessiva* em desfavor da Fazenda Federal, já que se tratou de causa singela que não exigiu dispêndio de forças profissionais mais acentuadas, pelo que reduzo a condenação da autarquia - hoje substituída pela União Federal - para R\$ 2.000,00, levando-se em conta as alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil.

Desse modo, **nego seguimento à apelação e dou parcial provimento à remessa oficial** para reduzir a verba honorária, o que faço com fulcro no que dispõe o *caput* e o § 1º do art. 557 do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de abril de 2012.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026372-68.1998.4.03.6100/SP

2001.03.99.007709-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : DAMIÃO MÁRCIO PEDRO e outro  
APELADO : FERNANDO ROBERTO MASCARENHAS DE MORAES e outro  
ADVOGADO : ANTONIO JOAO CHAGAS  
APELADO : MARIA APARECIDA PINHEIRO DE MORAES  
ADVOGADO : ANTONIO JOAO CHAGAS e outro  
No. ORIG. : 98.00.26372-1 16 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação e recurso adesivo, opostos em face de sentença que, em ação de embargos à execução e penhora, julgou procedente o pedido para excluir a penhora sobre o imóvel de propriedade dos autores, protegido pela impenhorabilidade, porquanto caracterizado como bem de família. A CEF foi condenada no pagamento dos honorários sucumbenciais fixados em R\$ 200,00.

Recorre a CEF, requerendo a reforma da sentença e improcedência total do pedido inicial.

Recorre a parte autora, sustentando a reforma da sentença, no tocante a fixação dos honorários sucumbenciais afim de que sejam majorados.

Com contrarrazões vieram os autos a este Tribunal.

#### **É o relatório, decido.**

#### **DA IMPENHORABILIDADE DO IMÓVEL**

Cinge-se a controvérsia acerca da impenhorabilidade do imóvel localizado à Rua Haiti, 244, apartamento 21, Jardim Quisisana, Poços de Caldas, Minas Gerais. Referido imóvel foi objeto de penhora na execução de sentença proferida na ação 87.0009936-8, na qual a CEF obteve o direito de cobrar dos autores valor resultante de saldo devedor residual de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, garantido por imóvel diverso, cuja propriedade não é mais dos autores.

Os embargantes alegam que o imóvel em questão é bem de família e por isso não pode ser objeto de penhora como pretende a CEF.

Estabelece o artigo 1º da Lei nº 8.009/90:

"Art. 1º. O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados."

Extraí-se do *caput* deste artigo que são quatro os requisitos gerais para a proteção do imóvel como bem de família:

- 1) o imóvel há de ser de propriedade do casal ou da entidade familiar;
- 2) a dívida deve ter sido contraída pelos próprios cônjuges, os pais ou os filhos;
- 3) o imóvel deve servir de moradia/residencial;
- 4) a família deve ter residência no imóvel.

No caso dos autos, os embargantes lograram comprovar que residem no imóvel e que a propriedade que detém sobre o mesmo é livre e desembaraçada.

A dívida objeto dos autos executivos acima mencionados foi contraída pelos embargantes, para a aquisição de outro imóvel que, após a liquidação do contrato, foi vendido para terceiros.

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. IMPROVIMENTO.*

*I. O imóvel que serve de residência à entidade familiar é impenhorável, salvo as exceções legais, e estritamente em seu contexto (Lei n. 8.009/90, art. 3º, V), não se estendendo a outras, como no caso dos autos, em que a garantia real foi constituída após o débito inicial, em instrumento de confissão de dívida, remanescendo o princípio geral da impossibilidade da penhora.*

*II. Agravo improvido.*

(STJ, AGA 200702317139, Rel Min, Aldir Passarinho Junior, DJE 25/08/2008)

Desse modo, entendo que foram cumpridos os requisitos legais, devendo ser mantida a sentença.

No que diz respeito a condenação em honorários sucumbenciais entendo pela sua majoração, tendo em vista o domicílio dos autores ser em Estado da Federação diverso do que tramitou a ação, em virtude da vinculação a ação anterior, demandando conseqüentemente maior dedicação do causídico. Desse modo, os honorários sucumbenciais devem ser majorados para R\$ 3.000,00.

Posto isto, nos termos do artigo 557, *caput* e §1-A, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso da CEF e DOU PROVIMENTO ao recurso dos embargantes para majorar a condenação em honorários sucumbenciais.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 22 de março de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0703567-67.1995.4.03.6106/SP

2001.03.99.054838-9/SP

RELATOR	: Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	: KIBERAMA RESTAURANTE ARABE LTDA
ADVOGADO	: MARCO ANTONIO CAIS e outro
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO	: OS MESMOS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

## DECISÃO

Trata-se de embargos à execução opostos por KIBERAMA RESTAURANTE ÁRABE LTDA. em 24/05/1995 em face de execução proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social visando a cobrança de dívida ativa relativa à contribuição previdenciária.

Na peça inicial, sustentou a embargante, em síntese: (a) a ocorrência de decadência das contribuições relativas aos meses de 07/88 a 08/89; (b) a inconstitucionalidade da contribuição sobre o pró-labore e remunerações de autônomos; (c) que efetuou pagamento do crédito anterior à NFLD e não foi considerado; (d) a ilegal incidência da TR como fator de correção monetária; (e) inaplicabilidade de juros moratórios superiores ao limite constitucional de 1% ao mês.

Impugnação da embargada (fls. 70/79).

Processo administrativo juntado aos autos (fls. 103/128).

O feito foi convertido em diligência para que a embargada se manifestasse se as GRPS juntadas aos autos pela embargante foram consideradas, "considerando o exíguo tempo decorrido entre a data dos recolhimentos /.../ e a da NFLD" (fl. 134), pelo que a Procuradoria do INSS informou, em síntese, que o recolhimento efetuado pela embargante conforme as cópias das GRPS juntadas aos autos se referem a contribuições que não constam da NFLD em questão (fls. 137/138).

Sobreveio a r. sentença de **parcial procedência** dos embargos para excluir da cobrança executiva as competências de 07/88, 08/88 e 09/88 diante do reconhecimento da decadência do direito da embargada em constituir os respectivos créditos. Condenação da embargante ao pagamento honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa corrigido.

Inconformado, apelou o embargante alegando *preliminarmente* que a decadência ocorreu para a cobrança das competências até 08/89, e no *mérito*, que está sim sendo cobrada a contribuição sobre o pró-labore e remunerações de autônomos, que as contribuições que estão sendo cobradas foram pagas em 27/09/94 anteriormente à NFLD datada de 28/09/94, a ilegalidade da aplicação da TR e da taxa de juros maior que 12% ao ano (fls. 157/164).

Por sua vez apela o embargado sustentando que no período anterior à promulgação da atual Constituição Federal não havia prazo decadencial para as contribuições previdenciárias e, acaso fosse possível aplicação analógica, sustenta que o correto seria aplicar o prazo estabelecido no artigo 144 da Lei nº 3.807/60, a qual concedeu prazo trintenário para a cobrança dos aludidos créditos. Pleiteia a reforma da r. sentença para que seja reconhecido a não incidência da decadência (fls. 183/187)

Recursos respondidos (fls. 174/182 e 189/191).

Os autos foram remetidos a este Tribunal.

### **Decido.**

A apelação e a remessa oficial podem ser julgadas em decisão singular do relator com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, como segue.

Embora em relação ao prazo prescricional das contribuições previdenciárias haja discussão sobre a necessidade de se observar a data da ocorrência do fato gerador da exação, a fim de se verificar a legislação e o prazo a serem aplicados ao caso concreto, diferente é a situação do prazo decadencial, o qual não sofreu alterações, permanecendo quinquenal. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA DE CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS - ART. 173 DO CTN - EC N. 8/77 - NATUREZA TRIBUTÁRIA - PRAZO QUINQUENAL.

No tocante à decadência para a constituição do crédito tributário, esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que, embora o prazo prescricional tenha oscilado em face da natureza tributária ou não das contribuições previdenciárias - alterações estas promovidas pelas EC n. 08/77, LEF e Lei n. 8.212/91 -, o prazo decadencial de cinco anos permaneceu intato, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado (art. 173, inciso I, do CTN). Ressalte-se que o prazo decadencial independe de os fatos geradores das contribuições serem anteriores ou posteriores à EC 09/77.

Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 1019958/SP, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 06/08/2009, DJe 25/08/2009)

Assim, é certo que o prazo decadencial para as contribuições previdenciárias não recolhidas segue a regra geral do art. 173, I, do Código Tributário Nacional (cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado).

Contudo, diversa é a situação em relação às contribuições previdenciárias sujeitas a lançamento por homologação recolhidas "a menor".

Nesse caso o início da contagem do prazo prescricional coincide com a ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

Com efeito, se houve pagamento, cabia ao fisco autárquico proceder a verificação da exatidão desse "pagamento

antecipado", tendo para isso o prazo de cinco anos contados do próprio fato gerador, sob pena de homologação tácita do "quantum" adimplido.

Na verdade é neste prazo - chamado de "homologação" - que a autarquia pode promover a fiscalização sobre o correto pagamento do tributo, efetuando lançamento de ofício se entendê-lo insuficiente, por meio do auto de infração.

A regra do § 4º do artigo 150 é clara e especializa a situação em face da regra geral do artigo 173.

Em sede de contribuição previdenciária (ou social) paga "a menor" o prazo para a homologação ou não desse pagamento antecipado se confunde com o prazo decadencial. Como ensina Luciano Amaro: "o que é passível de decadência, pois, é o lançamento de ofício, não o lançamento por homologação" ("Direito Tributário Brasileiro", p. 383, 2ª edição).

A propósito, colaciono a seguinte ementa:

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO (ARTS. 150, § 4º, E 173 DO CTN).**

1. Nos tributos cujo lançamento se faz por homologação, havendo pagamento antecipado, conta-se o prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN).

2. Consuma-se a prescrição se passados mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a efetiva citação do executado.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag nº 738.416/RS, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Turma, DJ 15/03/2007, p. 263)

O débito excutido constante da NFLD de nº 32.029.763-2 remonta aos períodos de 07/88 a 08/94, sendo que o lançamento ocorreu em 28/09/94, de modo que ocorreu a decadência do direito de constituição do crédito tributário quanto aos fatos geradores anteriores setembro/89.

Assim, verifico ter se operado a decadência do direito do Instituto Nacional do Seguro Social de constituir o crédito tributário relativamente às obrigações cujos fatos geradores surgiram no período de 07/88 a 08/89, porquanto esgotado com relação a essas obrigações o prazo de cinco anos nos termos do artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.

No mérito, a sentença não merece reforma.

A **Certidão da Dívida Ativa** não padece de qualquer defeito, eis que lavrada à luz do artigo 2º, §§ 5º e 6º da Lei nº 6.830/80

A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção *juris tantum* de certeza e liquidez que só pode ser elidida mediante prova inequívoca a cargo do embargante, nos termos do art. 3º da Lei nº 6.830/80. Meras alegações de irregularidades ou de incerteza do título executivo, sem prova capaz de comprovar o alegado, não retiram da CDA a certeza e a liquidez de que goza por presunção expressa em lei.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu neste sentido:

**PROCESSUAL CIVIL. EFEITOS DEVOLUTIVO E TRANSLATIVO DA APELAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 515 DO CPC. TRIBUTÁRIO. LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE DA CDA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM (LEI 6.830/80, ART. 3º) QUE TRANSFERE AO EXECUTADO O ÔNUS DE INFIRMAR A HIGIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO.**

(...)

3. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção *juris tantum* de liquidez, certeza e exigibilidade, incumbindo ao executado a produção de prova apta a infirmá-la.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 493940/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2005, DJ 20/06/2005 p. 124)

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE EMBARGOS. PRECATÓRIO. EXPEDIÇÃO IMEDIATA. POSSIBILIDADE.**

(...)

6. A alegação de ser necessária, antes da expedição do precatório, a prolação de sentença de mérito que reconheça a certeza, liquidez e exigibilidade do crédito exequendo é desprovida de razoabilidade. A Certidão de Dívida Ativa - CDA tem eficácia de prova pré-constituída e goza de presunção de liquidez e certeza, segundo o disposto nos artigos 204 do CTN e 3º da Lei n.º 6.830.80, presunção que somente poderá ser ilidida com a oportuna oposição de embargos à execução.

7. Recurso improvido.

(RMS 17974/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2004, DJ 20/09/2004 p. 215)

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.**

1. Conforme preconiza os arts. 202 do CTN e 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera

presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária.

2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.

3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum granu salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial.

4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa.

5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução.

6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada.

7. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no Ag 485548/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2003, DJ 19/05/2003 p. 145)

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.

1. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo.

Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.

2. Decisão que vulnera o art. 3º da LEF, ao excluir da relação processual os sócios que figuram na CDA.

3. Recurso provido.

(REsp 330518/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2003, DJ 26/05/2003 p. 312)

A embargante, ao afirmar a ocorrência de **pagamento**, deveria ter demonstrando cabalmente o fato constitutivo de seu direito, consoante preceitua o art. 333, I, do Código de Processo Civil, não havendo como acolher o pedido formulado.

Como bem exposto na r. sentença, "as guias de recolhimento juntadas aos autos pela embargante não servem de prova de quitação das contribuições exequendas, já que a elas não se referem", uma vez que a dívida fiscal em cobrança diz respeito a contribuições previdenciárias *suplementares* devidas à Seguridade Social (parte patronal), ao SAT, e a Terceiros, e as GRPS acostadas pela embargante referem-se a *segurados*, em nada relacionando-se com as parcelas em cobrança.

Embora a embargante tenha razão quando sustenta a inconstitucionalidade da exação referente às contribuições previdenciárias incidentes sobre a **remuneração paga a administradores sem vínculo empregatício e trabalhadores autônomos**, enquanto veiculada pelas Leis n.ºs. 7.787/89, artigo 3º, inciso I e 8.212/91, artigo 22, inciso I, observo que não foi juntado aos autos documento que comprovasse o recolhimento da contribuição aqui discutida, limitando-se o embargante a tecer considerações de ordem genérica, pelo que sua alegação não merece respaldo.

Referidos dispositivos legais não abrangem apenas a aludida contribuição previdenciária declarada inconstitucional por decisão do Supremo Tribunal Federal, mas também, às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título no decorrer do mês, aos segurados empregados, parte esta que subsistiu no ordenamento jurídico, porquanto a declaração de inconstitucionalidade se limitou às expressões "autônomos e administradores", contidas no referido dispositivo legal.

Ainda, como afirmado na sentença, da análise do Discriminativo do Débito Originário verifica-se que em nenhum momento é feita referência a valores referentes àquela parcela impugnada.

No tocante aos **juros de mora**, impossível reduzi-los ao patamar de 1% já que o §1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional dispõe que os juros serão fixados nesse percentual apenas "*se a lei não dispuser de modo diverso*".

Impossível, ainda, reduzir-se os juros ao patamar de 12% já que o dispositivo constitucional não era auto-aplicável.

Nesse sentido é a **Súmula Vinculante nº 07** do STF, bem como o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, conforme se extrai dos seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO - TAXA SELIC - COBRANÇA DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - EXECUÇÃO FISCAL - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

1. O parágrafo primeiro do art. 161, do CTN, na qualidade de norma supletiva, estipula a possibilidade da lei

veicular outra forma de cômputo dos juros de mora diferente da estabelecida no caput do referido dispositivo.  
2. Esta Corte pacificou o entendimento de ser cabível a aplicação da Taxa Selic no reajuste dos débitos fiscais dos contribuintes perante a Fazenda Estadual, desde que haja lei estadual dispondo em sentido diverso. Precedentes: REsp 464798/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, Data do Julgamento 1.3.2005, DJ 9.5.2005, e REsp 480334/MG; Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 7.2.2007.

Recurso especial provido.

(REsp 871.474/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2007, DJ 28/03/2007 p. 206)

Por fim, mantenho a r. sentença recorrida na parte que fixou a condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa corrigido.

Com efeito, como a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados oriundos de nossos tribunais superiores, entendo ser aplicável a norma contida no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Assim, **acolho a preliminar** arguida pela embargante para reconhecer a decadência relativamente às obrigações cujos fatos geradores surgiram no período de 07/88 a 08/89 e, no mérito, **nego seguimento às apelações e à remessa oficial**, com fulcro no que dispõe o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de abril de 2012.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003708-47.2001.4.03.6000/MS

2001.60.00.003708-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : Uniao Federal - MEX  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
APELADO : FABIO SANCHES  
ADVOGADO : ANA MARIA PEDRA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS  
No. ORIG. : 00037084720014036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta em 06.07.2001 por FABIO SANCHES em face da UNIÃO, objetivando a reincorporação ao Exército, na condição de *adido*, para fins de receber tratamento médico, até a sua completa recuperação ou pelo tempo máximo de dois anos. Pugna, ainda, pela concessão de *reforma*, caso não haja recuperação física, e, alternativamente, pela condenação da ré a *indenizar-lhe os danos físicos* que sofreu em decorrência de acidente em serviço.

Para tanto sustenta que foi indevidamente licenciado do serviço militar, pois em virtude de acidente em serviço necessitava de tratamento médico, fazendo *jus* a reintegração, na condição de *adido*, nos termos do art. 84 da Lei nº 6.880/80.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 23).

Em 18.03.2010, o MM. Magistrado *a quo* proferiu a sentença de fls. 204/209, **julgando parcialmente procedente o pedido** para condenar a União a reintegrar o autor ao Exército, com os consectários legais e pagar-lhe os valores devidos, desde a data do seu desligamento, atualizados. Condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, contada até a data da prolação da sentença. Antecipou os efeitos da tutela para determinar a reintegração do autor no prazo de quinze dias, contados do recebimento do

ofício, sob pena do pagamento de multa diária de R\$50,00.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Irresignada, a União interpôs recurso de apelação sustentando, em síntese, que: (a) a lei veda a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública; (b) o duplo grau de jurisdição é condição de validade e eficácia da sentença, não se permitindo a sua execução na pendência de apreciação pelo órgão *ad quem*; (c) o cumprimento da decisão antecipatória acarretará grave lesão e de difícil reparação ao patrimônio público; (d) o autor não precisa ser reintegrado ao Exército para receber o tratamento médico de que necessita porque *não está inválido*, tendo condições de exercer outras atividades que não a militar, sendo sua incapacidade laborativa temporária; (e) a apelante não tem obrigação legal de manter o autor integrado aos seus quadros pelo simples fato de ter ocorrido acidente em serviço; (f) não cabe indenização por danos físicos porque a legislação castrense não prevê ressarcimento de dano sofrido por militar no desempenho de suas funções; (g) é incabível a concessão da reforma porque a perícia comprovou que a incapacidade do autor é *temporária*; (h) a verba honorária deve ser reduzida; (i) é incabível a fixação de multa diária pelo descumprimento da obrigação em face da Fazenda Pública.

Recurso recebido em ambos os efeitos, exceto quanto à decisão antecipatória de tutela.

Contrarrazões às fls. 238/245.

Às fls. 249/254 a União apresenta cópia de Ata de Inspeção de Saúde a que foi submetido o autor em 22.10.2010, pugnando pelo provimento de seu recurso.

## **DECIDO.**

Inicialmente, consigno que não há qualquer empecilho à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso em tela, pois não se trata de concessão ou extensão de vantagens a servidores públicos, mas sim de preservação de uma situação que o militar já gozava e que foi rompida pela Administração por ocasião de seu licenciamento.

Admitindo a concessão da tutela antecipada em hipóteses como a dos autos, colaciono jurisprudência remansosa do STJ:

*DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MILITAR. REINTEGRAÇÃO. ARTS. 535 DO CPC E 104, II, 108, VI, E 111, I E II, DA LEI 6.880/80. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ARTS. 94, V, E 121, II, § 3º, "A", DA LEI 6.880/80. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. TUTELA ANTECIPADA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REQUISITOS. AFERIÇÃO. EXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.*

*1. A indicação genérica de ofensa aos art. 535 do CPC, sem a particularização da tese jurídica pertinente ao deslinde da controvérsia a respeito da qual não se teria manifestado a Corte de origem, implica deficiência de fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF.*

*2. Aplica-se a Súmula 284/STF também no que se refere à suposta afronta aos arts. 104, II, 108, VI, e 111, I e II, da Lei 6.880/80, uma vez que não foi demonstrado pela recorrente em que consistiria tal violação.*

*3. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. Hipótese em que o Tribunal de origem não emitiu nenhum juízo de valor acerca dos arts. 94, V, e 121, II, § 3º, "a", da Lei 6.880/80, restando ausente seu necessário prequestionamento, o que atrai o óbice das Súmulas 282/STF e 211/STJ.*

*4. É possível a concessão de antecipação de tutela para a reintegração de militar ao serviço ativo e realização de tratamento médico, porquanto devem ser interpretados restritivamente os arts. 1º e 2º-B da Lei 9.494/97. Precedentes.*

*5. A aferição dos requisitos autorizadores da tutela antecipada - existência de prova inequívoca e*

*verossimilhança do direito pleiteado - implica análise do conjunto fático-probatório dos autos. Súmula 7/STJ.*

*6. Recurso especial conhecido e improvido. (STJ, Quinta Turma, RESP 888824, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJE 02.06.2008)*

*PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. REFORMA. DOENÇA MENTAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FAZENDA PÚBLICA. EXCEPCIONALIDADE. SÚMULA Nº 126/STJ.*

1 - "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário." (Súmula nº 126/STJ)

2 - **Esta Corte tem proclamado o entendimento de que as normas legais que vedam a tutela antecipada contra a Fazenda Pública devem ser aplicadas com temperamento, máxime quando o deferimento da medida tiver reflexos na própria sobrevivência do demandante.**

3 - Precedente.

4 - Recurso não conhecido. (STJ, Sexta Turma, RESP 598569, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 27.03.2006, p. 362)

Portanto, tratando-se de verba de natureza alimentar, necessária à sobrevivência do demandante, admite-se, excepcionalmente, a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, conforme restou sumulado pelo Pretório Excelso, verbis:

*Súmula 729. "A decisão na ação direta de constitucionalidade 4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária."*

Destaco que a imposição de *astreintes* contra o Poder Público é admitida na jurisprudência como meio coercitivo de obrigação de fazer (STJ: AgRg no AREsp 7.869/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 17/08/2011 - REsp 1256599/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 17/08/2011 - REsp 1243854/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 16/08/2011 - REsp 1163524/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2011, DJe 12/05/2011 - AgRg no REsp 1221660/SC, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 04/04/2011 - AgRg no Ag 1352318/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 25/02/2011 - AgRg no REsp 1213061/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 09/03/2011).

A controvérsia posta em deslinde consiste em verificar se o autor, *militar licenciado*, tem direito a *reincorporação* ao Exército Brasileiro a fim de realizar tratamento médico.

O Estatuto dos Militares assegura a todos os militares, de carreira ou temporários, o direito a assistência médico-hospitalar para o tratamento de enfermidades de que padeçam, não havendo qualquer exigência de que a doença tenha sido adquirida em virtude de acidente em serviço ou durante a prestação do serviço castrense.

É nesse sentido o disposto no art. 50, IV, e, da Lei nº 6.880/80:

*Art. 50. São direitos dos militares:*

*IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas:*

*e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários;*

Os elementos dos autos comprovam que o autor sofreu acidente em serviço, no dia 02.01.2001 (fl. 17), quando trabalhava na Seção de Aproveitamento, o que resultou em ferimento cortante nas regiões hipotênar da mão esquerda, de aproximadamente 6 cm. De acordo com o Atestado de Origem, não houve crime, imprudência, imperícia, negligência ou prática de transgressão disciplinar por parte do acidentado (fl. 17, vº).

Inspecionado em 16.02.2001, foi considerado "Incapaz temporariamente para o serviço do Exército. Necessita baixar ao HGeCG para continuar o seu tratamento" (fl. 48). Em 20.02.2001 obteve parecer "Apto com restrições". Em 23.02.2001, "Apto com restrições. Há relação de causa e efeito entre o acidente sofrido e as condições mórbidas atuais expressa pelo seguinte diagnóstico: S.64.8". Em 13.03.2001, novamente inspecionado, foi considerado "Apto com restrições".

Em 10.04.2001, o apelado foi licenciado das fileiras do Exército, por *término do tempo* de serviço militar inicial (fl. 55).

No entanto, a perícia realizada nos autos comprova que o apelado apresenta incapacidade funcional parcial e

transitória da mão esquerda, compatível com o acidente em serviço, a qual é passível de tratamento (fls. 155/160). Em resposta ao quesito nº 6 da União, o perito confirmou que a doença limita as atividades do apelado, pois "há limitação da capacidade de preensão da mão e da capacidade de pinça pulpar digital esquerda devido a dor no polegar" (fl. 159).

Está comprovada, portanto, a incapacidade do militar para o serviço do Exército por ocasião de seu licenciamento, pois, como bem apontado pelo MM. Magistrado *a quo*, "a atividade militar demanda força física da mão para algumas atividades, tais como escaladas, apoio, manejo de armas, etc" (fl. 207).

Dispõe a Lei nº 6.880/80 que o militar será agregado quando julgado incapaz temporariamente após um ano contínuo de tratamento ou quando julgado incapaz definitivamente durante o processo de reforma (art. 82, inciso I e V), ficando adido, para efeitos de remuneração a organização militar (art. 85).

Anoto que os casos de agregação, bem como os de reforma, ambos previstos no Estatuto dos Militares, referem-se a **incapacidade total** para o serviço militar.

Ainda, o Estatuto dos Militares prevê em seu artigo 3º que:

*Art. 3º Os membros das Forças Armadas, em razão de sua destinação constitucional, formam uma categoria especial de servidores da Pátria e são denominados militares.*

*§ 1º Os militares encontram-se em uma das seguintes situações:*

*a) na ativa:*

*I - os de carreira;*

*II - os incorporados às Forças Armadas para prestação de serviço militar inicial, durante os prazos previstos na legislação que trata do serviço militar, ou durante as prorrogações daqueles prazos;*

Sendo assim, mesmo o militar temporário, enquanto não licenciado, faz *jus* aos direitos inerentes a atividade militar, mormente aqueles que asseguram amparo em razão de acidentes em serviço.

Assim, o apelante tem direito a reincorporação ao Exército, na condição de *adido*, somente para fins de tratamento médico.

Para corroborar, colaciono precedentes do C. STJ e desta Corte:

*DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AFRONTA. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA RESERVADA AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ARTS. 131, 333, I, E 475, I, DO CPC. VIOLAÇÃO GENÉRICA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. MATÉRIA DE DEFESA ALEGADA APENAS NAS CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. OCORRÊNCIA. OFENSA AOS ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. MILITAR. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. REINTEGRAÇÃO AO SERVIÇO ATIVO PARA TRATAMENTO MÉDICO. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O recurso especial, voltado para a uniformização de matéria legal infraconstitucional, não se presta ao exame de suposta afronta a dispositivo constitucional, por se tratar de competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição da República.*

*2. É deficiente o recurso especial que se limita a alegar violação genérica aos arts. 131, 333, I, e 475, I, do CPC, sem apontar, de forma clara e precisa, em que consistiria tal afronta. Súmula 284/STF.*

*3. Tendo o Tribunal de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta ao art. 535, I e II, do CPC.*

*4. Compete ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor, sob pena de preclusão consumativa. Inteligência do art. 300 do CPC. Precedente do STJ.*

***5. Os militares do serviço ativo das Forças Armadas, mesmo os pertencentes ao Quadro Temporário, têm direito a tratamento médico adequado para prevenção, conservação ou recuperação de sua saúde, ainda que, para tanto, necessitem ser afastados de suas atividades normais. Inteligência dos arts. 50, IV, "e", c.c 67, § 1º, "d", 80, 82, I, § 1º, e 84 da Lei 6.880/80.***

*6. Tendo o Tribunal de origem firmado a compreensão no sentido de que o recorrido se encontra temporariamente incapacitado para o serviço militar, necessitando receber tratamento médico adequado para a recuperação de sua fígidez física, rever tal entendimento demandaria o reexame de matéria fático-probatória.*

Súmula 7/STJ.

7. Recurso especial conhecido e improvido.

(RESP 200801048442, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:14/12/2009.) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR TEMPORÁRIO. ACIDENTE EM SERVIÇO. INCAPACIDADE. REINTEGRAÇÃO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA FÁTICA. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. **Conforme disposto nos arts. 34 da Lei 4.375/64 (Lei do Serviço militar) e 140, 146 e 149 do Decreto 57.654/66 (Regulamento da Lei do Serviço militar) c.c. arts. 3º, § 1º, e 50, IV, "e", da Lei 6.880/80 (Estado dos militares), enquanto no serviço ativo das Forças Armadas, os militares de carreira e aqueles incorporados para a prestação do serviço militar gozam dos mesmos direitos e deveres, aí incluído o direito à assistência médico-hospitalar, na condição de "Adido".**

2. A reintegração do autor para recebimento de tratamento médico constituiu um minus em relação ao pedido de reforma militar, na medida em que a existência da incapacidade física, agravada por sua eventual irreversibilidade, é condição essencial para a transferência do militar para a reserva remunerada.

3. Reconhecida pelo Tribunal de origem a incapacidade do autor em decorrência de acidente ocorrido em serviço, rever tal entendimento demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AGRESP 201001533386, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:01/12/2010.) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR TEMPORÁRIO. COMPENSAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS COM O MONTANTE PAGO A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 211 DESTA CORTE. REINTEGRAÇÃO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. POSSIBILIDADE. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O SERVIÇO DAS FORÇAS ARMADAS. REINTEGRAÇÃO NA QUALIDADE DE 'ADIDO'.

1. A alegada compensação dos valores devidos com o montante pago quando foi licenciado não restou debatida e decidida pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição dos embargos declaratórios, incidindo o disposto na Súmula n.º 211 desta Corte.

2. **Os militares temporários do serviço ativo das Forças Armadas têm direito a assistência médico-hospitalar, na condição de "Adido", com o fito de garantir-lhe adequado tratamento de incapacidade temporária, o que afasta a suposta ofensa aos arts. 50, inciso IV, alínea a, 108 e 111 da Lei n.º 6.880/80 e arts. 31 da Lei n.º 4.375/64 e arts. 52 e 140, § 1.º, do Decreto n.º 57.654/66.**

3. A mera reintegração de militar temporário na condição de "Adido", para tratamento médico, não configura hipótese de estabilidade nos quadros das Forças Armadas.

4. Agravo regimental desprovido. (AGEDAG 200802478445, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:24/05/2010.)

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. OFENSA. ALEGAÇÃO GENÉRICA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. MATÉRIA FÁTICA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. MILITAR. QUADRO TEMPORÁRIO. REINTEGRAÇÃO PARA TRATAMENTO MÉDICO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O recurso especial não se presta ao exame de suposta afronta a dispositivos constitucionais, por se tratar de matéria reservada à competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição da República.

2. "A afirmação genérica de que ocorreu ofensa ao art. 535, II, do CPC, por negativa de prestação jurisdicional, atrai o óbice da Súmula n. 284/STF" (REsp 747.223/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 1º/2/10).

3. A alegação genérica de afronta aos arts. 130 c.c. 436 e 437 do CPC importa em deficiência de fundamentação. Súmula 284/STF.

4. Para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. Hipótese em que o Tribunal de origem não emitiu nenhum juízo de valor acerca dos arts. 130 c.c. 436 e 437 do CPC, restando ausente seu necessário prequestionamento. Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

5. Tendo o Tribunal a quo firmado a compreensão no sentido de que o militar, ao tempo de seu licenciamento, encontrava-se incapacitado para o serviço, necessitando de tratamento médico, rever tal entendimento demandaria o reexame de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

6. **"Os militares do serviço ativo das Forças Armadas, mesmo os pertencentes ao Quadro Temporário, têm direito a tratamento médico adequado para prevenção, conservação ou recuperação de sua saúde, ainda que,**

**para tanto, necessitem ser afastados de suas atividades normais. Inteligência dos arts. 50, IV, "e", c.c 67, § 1º, "d", 80, 82, I, § 1º, e 84 da Lei 6.880/80" (REsp 1.055.755/RS, minha relatoria, Quinta Turma, DJe 14/12/09). 7. Agravo regimental improvido.**

(AGA 201000142436, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:02/08/2010.)

ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. INCAPACIDADE. TRATAMENTO MÉDICO. REINTEGRAÇÃO. POSSIBILIDADE.

**1. O militar temporário ou de carreira que, por motivo de doença ou acidente em serviço, tornou-se temporariamente incapacitado para o serviço ativo das Forças Armadas, faz jus à reintegração como adido, para fins de tratamento médico adequado. Precedentes,**

2. Agravo regimental improvido.

(AGRESP 200900822019, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:13/09/2010.)

SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ACIDENTE EM SERVIÇO. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA.

REINTEGRAÇÃO. LEI 6.880/80.

**I - O militar temporariamente incapacitado em razão de acidente em serviço deve permanecer integrado às fileiras do Exército para fins de tratamento médico até o seu restabelecimento e a emissão de um parecer definitivo após o qual será licenciado, desincorporado ou reformado, conforme o caso.**

II - A reintegração se dá no mesmo posto que ocupava na ativa.

III - Pedido de condenação em danos morais que foi formulado em caráter subsidiário, ficando prejudicado em razão do acolhimento parcial do pedido principal.

IV - Recursos e remessa oficial desprovidos. (APELREEX 00017047520044036115, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, TRF3 CJI DATA:01/12/2011

..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTOR INCORPORADO ÀS FORÇAS ARMADAS.

LICENÇA COMPULSÓRIA. LEI N. 6.880/80. MILITAR ACOMETIDO DE DEPRESSÃO GRAVE.

VEROSSIMILHAÇA NAS ALEGAÇÕES DO AUTOR. RISCO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL

REPARAÇÃO. NATUREZA ALIMENTAR DOS VENCIMENTOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA JUSTIFICADA.

LIMINAR SATISFATIVA.

1. Os argumentos expendidos no recurso em análise não são suficientes a modificar o entendimento explanado na decisão monocrática.

2. Autor incorporado às fileiras da Força Aérea Brasileira em 1º.03.2007, momento em que, em inspeção de saúde, foi considerado apto ao serviço militar, e lá permaneceu até 1º.02.2010, data em que foi licenciado compulsoriamente, nos termos da Lei nº 6.880/80.

3. De acordo com a Lei nº 6.880/80, o militar poderá ser licenciado ex officio após a conclusão do tempo de serviço ou do estágio; por conveniência do serviço ou, ainda, a bem da disciplina, nos termos do art. 121 e §3º do Estatuto dos militares. Porém, o licenciamento por término do tempo de serviço cabe tão somente quando for atestado que o militar está em boas condições de saúde, iguais às verificadas no momento de sua admissão, sem o que não pode ser desligado. Jurisprudência do STJ.

4. In casu, no início do ano de 2009, o militar foi acometido de depressão, o que o levou à tentativa de suicídio, motivo pelo qual lhe foi recomendado tratamento psiquiátrico. Não obstante, em virtude de inspeção de saúde realizada em janeiro de 2010, foi considerado apto para fins de licenciamento, o que resultou em seu licenciamento compulsório, embora persistente a necessidade de tratamento médico, bem como pendente resultado de inspeção anterior, realizada dias antes, também em janeiro de 2010, que restringira o serviço armado por 90 dias, o que, ao menos nesta via perfunctória, indica a verossimilhança das alegações do autor.

5. Considerado o evidente risco de dano irreparável ou de difícil reparação ao agravado, haja vista a natureza alimentar de seus vencimentos, a justificar a concessão da antecipação de tutela na forma em que deferida.

Observância do disposto no §3º do art. 1º, da Lei nº 8.437/92, uma vez que o dispositivo refere-se às liminares satisfativas irreversíveis em caso de sua revogação, já que a decisão agravada não impede, em definitivo, o licenciamento compulsório do militar. Precedente.

6. Inexistência de afronta aos ditames da Medida Provisória nº 375/1993, já que esvaídos seus efeitos jurídicos, em virtude da não conversão em lei no prazo constitucional. 7. Agravo legal não provido.

(AI 201003000282940, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJI DATA:13/10/2011 PÁGINA: 44.)

Considerando que ainda persiste a incapacidade temporária do apelante em função de acidente de serviço, conforme atestado pela perícia judicial, deve o apelado ser reincorporado ao serviço do Exército, na condição de adido, para receber tratamento médico até o seu restabelecimento e a emissão de novo parecer de Junta Médica, após o qual será licenciado ou reformado, conforme o caso.

Destaco que os documentos juntados pela União a fls. 249/254 não têm o condão de influenciar o julgamento da lide, pois se tratam de cópias de ata de inspeção de saúde realizada em 22.10.2010, após a prolação da sentença recorrida, destinado a comprovar o atual estado de saúde do apelado, ou seja, após a reintegração determinada

pelo Poder Judiciário.

No que tange aos juros de mora e a correção monetária, a sentença padece de omissão, pois não dispôs sobre a forma de atualização.

Assim, sendo a r. sentença *citra petita*, deve o tribunal suprir a omissão, não devendo postergar a solução para a fase de execução, em contemplação ao princípio da duração razoável do processo (STJ - EDRESP 200802020461).

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E EXPURGOS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE NÃO HAJA DETERMINAÇÃO EM CONTRÁRIO NA SENTENÇA EXEQÜENDA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. PEDIDO IMPLÍCITO.*

(...)

*III - Os juros de mora podem ser fixados de ofício, pelo tribunal a quo, independente de sua discussão no processo ou sua suscitação em sede de apelação ou remessa necessária, eis que se tratam de consectário legal do débito. Precedentes: AGREsp nº 588.280/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ de 03/05/2004; AGREsp nº 436.297/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 17/02/2003 e REsp nº 104.107/MG, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 29/06/1998.*

*IV - Agravo regimental improvido. (STJ, Primeira Turma, AGRESP 820635 Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 19.06.2006, p. 126)*

Destarte, os soldos atrasados devem ser pagos desde o momento do indevido licenciamento (10.04.2001), com correção monetária a partir daí, nos termos da resolução nº 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal, até o advento da Lei nº 11.960/09.

Quanto aos juros, o Supremo Tribunal Federal ao julgar o Agravo de Instrumento nº 842.063 decidiu que a alteração dada pela Medida Provisória nº 2.180/2001 ao artigo 1º-F da Lei nº 9494/97 deve ser aplicada aos processos em tramitação. Confira-se:

*RECURSO. Agravo de instrumento convertido em Extraordinário. Art. 1º-F da Lei 9.494/97. Aplicação. Ações ajuizadas antes de sua vigência. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso provido. É compatível com a Constituição a aplicabilidade imediata do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com alteração pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, ainda que em relação às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor.*

*(AI 842063 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 16/06/2011, DJe-169 DIVULG 01-09-2011 PUBLIC 02-09-2011 EMENT VOL-02579-02 PP-00217)*

Nesse mesmo sentido decidiu a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça ao julgar os Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 1.207.197/RS conforme se verifica da ementa transcrita a seguir:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. DIREITO INTERTEMPORAL. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. ARTIGO 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97. MP 2.180-35/2001. LEI nº 11.960/09. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO.*

*1. A maioria da Corte conheceu dos embargos, ao fundamento de que divergência situa-se na aplicação da lei nova que modifica a taxa de juros de mora, aos processos em curso. Vencido o Relator.*

*2. As normas que dispõem sobre os juros moratórios possuem natureza eminentemente processual, aplicando-se aos processos em andamento, à luz do princípio tempus regit actum. Precedentes.*

*3. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, modificada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e, posteriormente pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, tem natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em tramitação.*

*Precedentes.*

*4. Embargos de divergência providos.*

*(STJ - EREsp 1207197/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/05/2011, DJe 02/08/2011)*

Desta forma, os juros de mora, no caso em tela, deverão incidir a partir da citação (18.09.2001 - fl. 31), no

percentual de 0,5% ao mês, nos termos da Medida Provisória nº 2.180/2001, que acrescentou o artigo 1º-F à Lei nº 9.494/97, até o advento da Lei nº 11.960/2009.

A partir da vigência da Lei nº 11.960/2009 tanto a correção monetária como os juros de mora incidirão nos termos do disposto no artigo 1º-F na Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela mencionada lei.

Quanto aos honorários, vencida a Fazenda Pública, cabe ao Magistrado fixa-los consoante apreciação equitativa, observando os parâmetros previstos nas alíneas do parágrafo terceiro do art. 20 do Código de Processo Civil, podendo arbitrá-los em valor fixo ou em percentual sobre o valor da causa ou da condenação.

Nesse sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APRECIÇÃO EQÜITATIVA DO JUIZ. APLICAÇÃO DO ART. 20, § 4º, DO CPC.*

*1. Nas causas mencionadas no § 4º do artigo 20 do Estatuto Processual Civil, entre as quais figura a ausência de condenação, a verba honorária deve ser estabelecida de acordo com a apreciação eqüitativa do juiz, podendo ser arbitrada sobre o valor da causa, da condenação ou em valor fixo. Precedentes.*

*2. Agravo regimental improvido. (STJ, Sexta Turma, ADRESP 945059, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE 24.05.2010)*

Ou seja, não há erro algum no juízo equitativo que alberga percentual sobre o capítulo condenatório (STJ - RESP nº 162.995, 3ª Turma, j. 16/6/98).

No caso em tela, considerando-se a natureza da causa, o bom trabalho desempenhado pelo procurador da parte autora, bem como a realização de dilação probatória, entendo que a verba honorária foi moderadamente fixada, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, mesmo porque o exercício da advocacia não pode ser desmoralizado com imposição de honorária irrelevante.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação e ao reexame necessário**, fixando, de ofício, os juros de mora e a correção monetária, conforme fundamentação *supra*.

Com o trânsito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao r. Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de abril de 2012.  
Johonsom di Salvo  
Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004859-39.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.004859-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : ROBERTO ROLIM DE ARRUDA  
ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS e outro  
APELADO : Cia Metropolitana de Habitacao de Sao Paulo COHAB  
ADVOGADO : WALKIRIA FORMENTIN HIDALGO e outro

## DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por Roberto Rolim de Arruda em face da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB-SP perante o Juízo de Direito da Vara Cível do Foro Central de São Paulo, visando a revisão das prestações e do saldo devedor relativos a contrato de financiamento de imóvel segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação, bem como a devolução dos valores pagos a maior.

Devidamente citada, a requerida ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a incompetência da Justiça Estadual em face da necessidade da Caixa Econômica Federal integrar o polo passivo como litisconsórcio passivo necessário e, no mérito, rebateu as alegações do autor (fls. 244/263).

Na sentença de fls. 398/399 a d. Juíza de Direito acolheu a preliminar de incompetência absoluta da Justiça Estadual em face da necessidade da Caixa Econômica Federal integrar o polo passivo da lide, em litisconsórcio necessário, nos termos do art. 47 do Código de Processo Civil e remeteu os autos a Justiça Federal.

O feito foi distribuído à 15ª Vara Cível de São Paulo. A Caixa Econômica Federal foi citada e arguiu, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva *ad causam*, pois não faz parte do contrato de mútuo e não há previsão de cláusula de cobertura pelo FCVS, requerendo a sua exclusão da lide (fls. 421/425).

Laudo pericial às fls. 558/588. As partes foram intimadas para se manifestarem sobre o laudo.

O d. Juiz Federal, na sentença de fls. 629/633, extinguiu o feito, sem resolução do mérito, em relação a Caixa Econômica Federal, nos termos no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, oportunidade em que condenou a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Apelou o autor requerendo a reforma parcial da sentença quanto a verba honorária, sob o fundamento de que não requereu a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da ação, devendo ser isento do pagamento dos honorários (fls. 637/639).

Deu-se oportunidade de resposta.

É o relatório.

### **DECIDO.**

A sentença merece ser reformada, pois não observou o melhor direito na fixação da verba honorária.

No caso dos autos verifica-se que a parte autora celebrou contrato de mútuo hipotecário com a Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB-SP sem participação da Caixa Econômica Federal, bem como não há previsão contratual de que o saldo devedor terá cobertura pelo FCVS, conforme ficou demonstrado na perícia às fls. 569 na resposta ao quesito nº 07.

O art. 20 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Estas verbas são devidas em razão da sucumbência da parte no processo, derivando elas da circunstância objetiva da derrota.

Porém, deve ser necessária a observação do princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo ou ao incidente processual deve se responsabilizar pelas despesas dele decorrente.

Assim, no caso dos autos entendo que não foi o autor, ora apelante, quem deu causa a instauração desta ação em relação a Caixa Econômica Federal, pois foi o d. Juiz de Direito ao acolher a preliminar arguida pela COHAB em sede de contestação que reconheceu a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da ação e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu neste sentido em casos análogos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. EXTINÇÃO DA AÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. CONTESTAÇÃO APRESENTADA. 1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto pelo Condomínio Shopping Center Iguatemi contra decisão que condenou ao pagamento de honorários advocatícios em 3% sobre o valor atribuído à causa, que, à época da propositura da ação (30/01/1996), correspondia a R\$ 1.257.907,74 (um milhão, duzentos e cinquenta e sete mil, novecentos e sete reais e setenta e quatro centavos). O TRF/3ª Região deu provimento ao agravo para excluir a condenação na verba honorária. Considerou que: a) a decisão agravada extinguiu o feito sem resolução de mérito, por ilegitimidade de parte, em julgamento antecipado; b) a União, embora citada, não ofereceu contestação. Recurso especial da União indicando, além de dissídio jurisprudencial, violação do art. 20, § 4º, do CPC. 2. Do compulsar dos autos verifica-se a existência de citação da União e o oferecimento de contestação (fls. 73/77) na ação ordinária, o que revela equívoco perpetrado pelo Tribunal a quo, que erigiu a sua conclusão sobre a inexistência da resposta da ré. 3. Sobre a questão objeto da controvérsia, não é novo o entendimento desta Corte na linha de que, "havendo ilegitimidade passiva da União, a parte que requereu sua citação para integrar a lide como litisconsorte passiva, obrigando-a a vir a juízo se defender, deve arcar com os honorários advocatícios" (REsp 211.363/SE, DJ 06.09.99, Rel. Min. Garcia Vieira). 4. Outros precedentes: REsp 385.139/MG, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 19/08/2002; REsp 240.174/SE, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 19/09/2000; REsp 211.363/SE, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 06/09/1999. 5. Recurso especial provido para que seja mantida a verba honorária nos moldes fixados pelo juízo de primeiro grau. (RESP 1013809, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 24/04/2008)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. UNIÃO. UNIVERSIDADE. CHAMAMENTO COMO

LITISCONSORTE. DEFESA APRESENTADA. FEITO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. Nos termos de firme entendimento jurisprudencial, "havendo ilegitimidade passiva da União, a parte que requereu sua citação para integrar a lide como litisconsorte passiva, obrigando-a a vir a juízo se defender, deve arcar com os honorários advocatícios..." (RESP 211.363/SE, DJ 06.09.99, Rel. Min. Garcia Vieira). Recurso provido com o retorno dos autos ao TRF respectivo para o arbitramento dos honorários. (RESP 385139, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 19/08/2002)

PROCESSO CIVIL. CITAÇÃO DE TERCEIRO PARA INTEGRAR O PROCESSO E SUA POSTERIOR EXCLUSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. I - Tendo a ré dado causa à indevida citação da União, parte ilegítima ad causam, para "integrar a lide"(rectius, integrar a relação processual), na qualidade de litisconsorte passiva necessária, obrigando-a a vir a juízo para defender-se, deve arcar com a verba honorária, em face do princípio da causalidade. II - Consoante já assinalado em sede doutrinária, "o pedido de citação de terceiro para vir 'integrar a lide', além da impropriedade terminológica que contém, constitui 'praxe viciosa que urge erradicar urgente e definitivamente'(RF 268/95). As hipóteses de intervenção de terceiro provocada limitam-se aos litisconsortes necessários mencionados no parágrafo único do art. 47 e aos intervenientes relacionados na lei, relativos à nomeação à autoria, à denunciação da lei e ao chamamento ao processo".

(RESP 240174, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 16/10/2000)

Desta forma, cancelo a condenação da parte autora no pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da Caixa Econômica Federal.

Pelo exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao recurso.**

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de abril de 2012.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00023 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0007899-29.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.007899-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
PARTE AUTORA : LEILANE GUEDES  
ADVOGADO : JOSE BARBERINO RESENDE DA SILVA e outro  
PARTE RÉ : Uniao Federal  
PROCURADOR : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em 20.03.2001 por LEILANE GUEDES em face de ato coator do COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR, objetivando a concessão de segurança para que a autoridade coatora proceda a sua habilitação e expeça-lhe título de pensão correspondente a de um Segundo Sargento das Forças Armadas. Para tanto sustenta que é filha de ex-combatente, falecido em 10.11.1983 e que, por ocasião do falecimento de seu genitor, o benefício reverteu para sua mãe. Com a morte de sua mãe, sendo solteira, com problemas de saúde, desempregada e sem fonte de rendimentos, faz jus a pensão nos termos do art. 30 da Lei nº 4.242/63.

A liminar foi indeferida (fls. 36/39).

Em 13.08.2007, o MM magistrado *a quo* proferiu a sentença de fls. 56/63, **concedendo a segurança** para determinar o pagamento mensal da pensão por morte de ex-combatente, correspondente ao soldo de Segundo Sargento, conforme estabelecido no art. 30 da Lei nº 4.242/63 e art. 26 da Lei nº 3.765/60, a partir de 9 de junho de 1998, data do óbito da genitora da impetrante.

Sem condenação em honorários.

Sem recurso voluntário das partes, subiram os autos a esta Corte por força do reexame necessário.

O parecer da Procuradoria Regional da República é pelo desprovimento da remessa oficial.

É o relatório.

## **DECIDO.**

Tratando-se de pensão para filho (a) de ex-combatente, firmou-se orientação no sentido de declarar que a norma aplicável é a vigente à época do óbito de seu instituidor, ou seja, do falecimento do ex-combatente, conforme acórdãos ora transcritos:

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PEDIDO SUCESSIVO. OMISSÃO NO JULGADO. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DO JULGADO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não assiste razão ao agravante. Isto, porque não há omissão nos julgados, porquanto o pedido alternativo não foi analisado porque a recorrente não tem direito à pensão por morte como ficou consignado na sentença e no acórdão. 2. Ademais, em relação ao mérito esta Corte Superior consolidou a compreensão de que a pensão por morte de ex-combatente conferida à filha maior de idade é regida pela lei vigente na data do óbito do instituidor que ocorreu em 10/08/90, posteriormente a entrada em vigor a nova Carta Magna que limitou a pensão por morte às filhas solteiras, menores de 21 anos ou inválidas. Precedentes. 3. Recurso a que se nega provimento. (AEARSP 200401747658, CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), STJ - SEXTA TURMA, 23/11/2009) ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. REVERSÃO À IRMÃ LEI VIGENTE À DATA DO ÓBITO. PRECEDENTES. 1. Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento no sentido de que, em se tratando de pensão por morte, a lei aplicável é a vigente ao tempo do óbito do instituidor. 2. Ocorrendo o óbito do ex-combatente em 03/12/1995, deve ser aplicada a Lei n.º 8.059/90, à época vigente, a qual considera como dependentes do ex-combatentes apenas os seus irmãos e irmãs solteiros de menores de 21 anos ou inválidos, sendo certo que a Recorrida não se enquadra em nenhuma das citadas hipóteses, porquanto contando mais de 21 (vinte e um) anos de idade e não existindo prova de que seja portadora de qualquer invalidez. 4. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 200302068177, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, 06/08/2007)*

Assim, o que interessa, para efeito de concessão e/ou reversão da pensão aos filhos, é a data do falecimento do seu instituidor, que, na espécie, se deu em 10.11.1983 (certidão de óbito de fl. 20), quando vigente a Lei nº 4242/63 que assim dispunha acerca da pensão de ex-combatente:

*Art. 30. É concedida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, da FEB, da FAB e da Marinha, que participaram ativamente das operações de guerra e se encontram incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência e não percebem qualquer importância dos cofres públicos, bem como a seus herdeiros, pensão igual à estipulada no art. 26 da Lei n.º 3.765, de 4 de maio de 1960. Parágrafo único. Na concessão da pensão, observar-se-á o disposto nos arts. 30 e 31 da mesma Lei n.º 3.765, de 1960.*

Denota-se, portanto, que o instituto foi implementado no ordenamento jurídico segundo os dispositivos da Lei nº 3.765/60, que em tudo se aplica para a concessão da pensão prevista pela Lei nº 4.242/63.

O art. 7º da Lei nº 3.765/60 elencava da seguinte forma os beneficiários da pensão :

*Art 7º A pensão militar defere-se na seguinte ordem:  
I - à viúva;*

*II - aos filhos de qualquer condição, exclusive os maiores do sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos; (...)*

Nos termos do entendimento firmado pelo STJ, falecido o ex-combatente antes do advento da Lei nº 8.059/90, deve ser aplicado aos pensionistas o disposto no art. 7º da Lei nº 3.765/60, que assegura o direito à pensão às filhas "de qualquer condição", excluindo apenas os filhos maiores de idade que não sejam interditos ou inválidos.

Nesse sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE . PENSÃO POR MORTE. LEI DE REGÊNCIA NA DATA DO ÓBITO. PRECEDENTES. FILHA MAIOR. POSSIBILIDADE. ARTIGO 7º, INCISO II, DA LEI Nº 3.765/60.*

*1. Esta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento de que a lei aplicável à pensão é aquela que estava em vigor por ocasião da morte do instituidor do benefício (Súmula do STJ, Enunciado nº 340).*

*2. Falecido o ex-combatente antes da edição da Lei nº 8.059/90, que regulamentou a pensão prevista no artigo 53, inciso II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, deve ser aplicável, quanto aos pensionistas, o previsto no artigo 7º da Lei nº 3.765/60, que "Dispõe sobre as Pensões Militares". Precedentes.*

*3. O artigo 7º, inciso II, da Lei nº 3.765/60 garante o recebimento da pensão militar somente às filhas "de qualquer condição", excluindo os filhos maiores de idade que não sejam interditos ou inválidos. Precedentes.*

*4. Agravo regimental improvido. (STJ, Primeira Turma, AGRESP 1189951, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJE 02.09.2010)*

*DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EX-COMBATENTE . FALECIMENTO POSTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ART. 53, II, DO ADCT. APLICABILIDADE IMEDIATA. FILHA MAIOR DE 21 (VINTE E UM) ANOS E DIVORCIADA. IRRELEVÂNCIA. LEI VIGENTE AO TEMPO DO ÓBITO. LEI 3.765/60. INCIDÊNCIA. PENSÃO ESPECIAL DE SEGUNDO-TENENTE DAS FORÇAS ARMADAS. CABIMENTO. TERMO INICIAL. QUINQUÊNIO QUE ANTECEDEU O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MP 2.180-35/01. 6% AO ANO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.*

*1. Tratando-se de concessão de pensão a dependentes de ex-combatente s, o benefício deve ser regido pelas leis vigentes ao tempo do óbito de seu instituidor. Precedentes do STF e do STJ.*

*2. A auto aplicabilidade de uma norma jurídica definidora de um direito ou de uma obrigação está diretamente relacionada à densidade normativa que lhe foi dada pelo legislador. As normas de elevada densidade normativa são aquelas que possuem em si elementos suficientes para gerar os efeitos nela previstos, independentemente de nova intervenção legislativa.*

*3. Hipótese em que, tendo o ex-combatente falecido em 23/11/89, quando já vigente a atual Constituição da República, não tem aplicabilidade a Lei 4.242/63, devendo o direito reivindicado pela recorrente ser examinado à luz do disposto nos arts. 53 do ADCT e 7º e 28 da Lei 3.765/60, que dispõem acerca das pensões militares.*

*4. O art. 7º, II, da Lei 3.765/60, em sua redação original, garante o recebimento da pensão militar "aos filhos de qualquer condição", excluindo do rol de dependentes apenas aqueles do sexo masculino maiores de idade "que não sejam interditos ou inválidos". Por conseguinte, a autora, malgrado maior de idade e divorciada, faz jus à pensão especial prevista no art. 53, II, do ADCT.*

*5. Nos termos do art. 28 da Lei 3.765/60, o termo inicial para o pagamento da pensão miliar é o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.*

*6. Os juros moratórios sobre as condenações contra a Fazenda Pública, nas causas iniciadas após a edição da MP 2.180-35/01, que incluiu o art. 1º-F à Lei 9.494/97, devem incidir no percentual de 6% ao ano.*

*7. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, Quinta Turma, RESP 1042203, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJE 13.04.2009)*

*ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FILHA DE EX-COMBATENTE . PENSÃO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA NORMA VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DO MILITAR. LEIS 4.242/63 E 3.765/60. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.*

*1. De acordo com a orientação do Supremo Tribunal Federal, o direito à pensão de ex-combatente é regido pela lei vigente por ocasião de seu falecimento.*

*2. Hipótese em que, tratando-se de concessão da pensão a filha de ex-combatente, o benefício deve ser regido pelas Leis 4.242/63 e 3.765/60, normas vigentes ao tempo do óbito do instituidor da pensão , ocorrido em 24/4/66.*

*3. Recurso especial conhecido e improvido.*

*(REsp 590.802/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 24.10.2006, DJ 13.11.2006 p. 287)*

No mesmo sentido é a posição do Supremo Tribunal Federal:

*PENSÃO - EX-COMBATENTE - REGÊNCIA.*

*1. O direito à pensão de ex-combatente é regido pelas normas legais em vigor à data do evento morte.*

2. *Tratando-se de reversão do benefício a filha mulher, em razão do falecimento da própria mãe que a vinha recebendo, consideram-se não os preceitos em vigor quando do óbito desta última, mas do primeiro, ou seja, do ex-combatente.*

*(Mandado de Segurança nº 21.707-3/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, julgado em 18/05/1995, Tribunal Pleno)*

No caso em tela, a condição de ex-combatente do genitor da impetrante é incontroversa. Inclusive, a autoridade coatora informa que o Sr. Darcy Guedes, falecido em 10.11.1983, percebia pensão na qualidade de ex-combatente da FEB. Posteriormente, a pensão foi concedida à sua genitora, conforme título de pensão militar acostado às fls. 34 dos autos.

Assim, a autora tem direito a perceber a pensão de ex-combatente, correspondente ao soldo de Segundo Sargento, nos termos dos arts. 30 da Lei nº 4.242/63, arts. 7º, II, e 24 da Lei nº 3.765/60.

Pelo exposto, na forma do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao reexame necessário.**

Com o trânsito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao r. Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de abril de 2012.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005138-16.2001.4.03.6103/SP

2001.61.03.005138-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA KARRER  
APELADO : MARIA ELISA e outro  
: ANA CRISTINA DE JESUS  
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal em face da r. sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado para condenar a ré a revisar o valor das prestações em conformidade com a evolução salarial da categoria profissional dos mutuários e "apesar da regularidade formal do procedimento, a incorreção no reajuste das prestações, na forma acima reconhecida, contamina a validade da execução, que deve ser anulada, sem prejuízo de sua renovação cãõ persista a inadimplência da parte autora".

A CEF, em suas razões de apelação, preliminarmente pugna pelo conhecimento do agravo retido interposto, pela necessidade de intimação da União Federal na qualidade de sucessora do Banco Nacional da Habitação, pela denúncia da lide ao Banco Central e pela legitimidade passiva da seguradora. No mérito, sustenta que o reajuste das prestações e do saldo devedor está em conformidade com o pactuado entre as partes.

Breve relatório, decido.

O agravo retido interposto pela CEF, impugnando a decisão que oportunizou aos mutuários a apresentação de seus contracheques no curso da ação, será apreciado no bojo da presente decisão.

Não procede a alegação de existência de litisconsórcio passivo necessário entre Caixa Econômica Federal e UNIÃO FEDERAL.

Trata-se aqui de litígio entre mutuário e mutuante na interpretação de contrato e da legislação que rege o Sistema

Financeiro da Habitação e que deve ser dirimido sem a presença da UNIÃO que não terá qualquer relação jurídica afetada por esta demanda.

Sobre o assunto a jurisprudência é absolutamente pacífica:

*"Processual Civil. Sistema Financeiro da Habitação-SFH. Reajuste de Prestações. Caixa Econômica Federal. União Federal. Legitimidade Passiva ad Causam. Decretos-Leis 2.291/86 e 19/66. Lei 4.380/64 (art. 5º). Lei 5.107/66 (art. 1º). Decretos-Leis nºs 2.045/83, 2.065/83 e 2.164/84.*

*1. Apenas a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual de ação movida para o exame do critério e a legalidade de reajuste de prestações da casa própria, adquirida com financiamento de recursos do SFH (Decreto-Lei nº 2.291/86, arts. 5º ao 8º).*

*2. Iterativos precedentes jurisprudenciais.*

*3. Recurso parcialmente provido."*

(RESP 199620/PE, DJ de 25/02/2002, pág. 212, Relator Min. MILTON LUIZ PEREIRA, Primeira Turma, v. u.)

A decisão aqui proferida terá efeitos exclusivamente sobre a relação jurídica pactuada entre a parte autora e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Daí porque não se há de falar em litisconsórcio passivo necessário. Compete exclusivamente à CEF, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, § 1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o pólo passivo na relação processual.

*"PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - INDEVIDA A INCLUSÃO DA SEGURADORA E DO AGENTE FIDUCIÁRIO NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA - RECURSO PROVIDO.*

*1. Na ação ordinária os agravantes objetivam revisar o contrato de mútuo celebrado com a Caixa Econômica Federal, que na condição de agente do Sistema Financeiro da Habitação, tem legitimidade para figurar no pólo passivo da ação.*

*2. A empresa seguradora não é litisconsorte necessária.*

*3. O seguro destina-se a garantir ao agente financeiro a quitação ou amortização de saldo devedor em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário, e não cobrir eventual prejuízo do agente financeiro em razão da sucumbência na ação.*

*4. Em razão do objeto da demanda (revisão do contrato) eventual responsabilidade do agente fiduciário não interfere na relação jurídica estabelecida entre as partes.*

*5. Agravo de instrumento provido."*

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AG 2006.03.00.003569-5, rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJU 08/08/2006, p. 421)

Na presente hipótese, os mutuários ajuizaram ação ordinária anulatória de execução extrajudicial, sendo a discussão acerca da inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial aparelhado nos moldes do Decreto Lei nº 70/66, sustentando, ainda a ocorrência de irregularidades no reajuste das prestações. Entretanto, o pedido de revisão de critério de reajuste das prestações, quando já realizado o leilão, não permite a suspensão do procedimento de execução extrajudicial nem impede a alienação do imóvel, quando o mutuário sequer consignou em juízo os valores devidos.

Assim, deve ser reconhecida a carência da ação, proposta em 12/11/2001, acerca do pedido de revisão das cláusulas contratuais, tendo em vista que, sendo adjudicado o imóvel em 13/08/2001, o imóvel não pertence mais ao mutuário, restando quitada a dívida e não mais remanescendo o contrato outrora firmado com a apelante. Desse entendimento não discrepa a jurisprudência da Turma.

*EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE IMÓVEL REGIDO PELAS NORMAS DO SFH - ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI 70/66 - QUITAÇÃO INTEGRAL DA DÍVIDA - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO DE OFÍCIO POR ABANDONO DE CAUSA.*

*1 - Comprovado nos autos que houve a adjudicação do imóvel pela CEF, a teor dos arts. 6º e 7º, da Lei 5.741/71, a dívida está quitada integralmente, não havendo que se falar em execução de valores decorrentes da inadimplência.*

*2 - Muito embora a r. sentença objurgada tenha extinto, de ofício, a demanda, nos termos do art. do art. 267, inciso III, § 1º, do Código de Processo Civil, reconheço, de ofício, que falta um dos pressupostos da ação, qual seja, a falta de interesse de agir, já que inexistente a apontada dívida, em razão da adjudicação do bem. 3 - De ofício, o feito foi extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o recurso de apelação.*

(TRF 3ª Região, AC nº 2001.61.12.007447-8, Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJ de 04.08.2006)

*PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA*

*HABITAÇÃO - SFH. EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. ARREMATACÃO DO IMÓVEL EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. PRESSUPOSTOS. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.*

*I - Com relação ao pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, o mesmo foi deferido, deixando os apelantes de serem condenados ao ônus da sucumbência, de acordo com a decisão ora apelada.*

*II - O juiz determinou o ônus da apresentação de informações detalhadas do contrato aos próprios apelantes, que se quedaram inertes, inclusive quanto à especificação de provas.*

*III - No que tange à alegada nulidade da sentença, com base na afirmação de que o magistrado singular não se ateve ao fato do pedido ter sido feito bem antes da adjudicação do imóvel objeto do contrato, verifica-se que o mesmo foi adjudicado pela Caixa Econômica Federal - CEF em 26/06/1997, a ação cautelar inominada foi proposta pelos apelantes em 30/06/1997, e a ação principal em 26/07/1997.*

*IV - Realizada a expropriação do bem, afasta-se o interesse de agir para a demanda de revisão de cláusulas contratuais e a forma de atualização das prestações, havendo, nesse sentido, vários precedentes.*

*V - Não há que se falar em nulidade da decisão apelada, devendo o juiz pronunciar a carência de ação sempre que, no curso do processo, se verificar o desaparecimento ou a perda de uma das condições previstas no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, sendo irrelevante a discussão acerca da suspensão dos atos de execução extrajudicial.*

*VI - É de se ressaltar que os autores, ora apelantes, não diligenciaram no sentido sequer de oferecerem as provas pertinentes ao direito alegado, de maneira que, mesmo que subsistente o interesse de agir - o que não é o caso - a improcedência da ação seria o desfecho esperado; não havendo dúvidas à manutenção da r. sentença recorrida.*

*VII - Ausentes os pressupostos ensejadores do acautelamento requerido, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora, tem-se improcedente a medida cautelar incidental, confirmando-se o indeferimento da liminar.*

*VIII - Apelação e medida cautelar incidental improvidas.*

(TRF 3ª Região, AC nº 98.03.037474-5, Desembargadora Federal Cecília Mello, julgado em 28.06.2006)

Assim, configurada a ausência de interesse processual, descabe apreciar neste momento o pedido formulado pelos autores de revisão de prestações e saldo devedor, conclusão que torna prejudicada a análise do pleito formulado no agravo retido interposto pela CEF.

Remanescendo o pleito de nulidade da execução extrajudicial, cumpre destacar que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

*"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".*

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

*"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido".*

(RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.*

(...)

*3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.*

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

*"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70166. CONSTITUCIONALIDADE.*

*1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.*

2. *Apelação desprovida* .

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Na execução do Decreto-lei nº 70/66 é obrigatória a observância estrita do devido processo legal. Para a realização do leilão extrajudicial decorrente de inadimplência de contrato é indispensável a prévia notificação pessoal do mutuário devedor (DL 70/66, art. 31, §1º), em conformidade com as formalidades legais exigidas, uma vez que é a única oportunidade dada ao executado para purgar a mora, sendo ato essencial à realização do leilão, sob pena de nulidade .

*"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEILÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. NECESSIDADE.*

*Na execução extrajudicial do Decreto-lei 70/66, o devedor deve ser pessoalmente intimado do dia, hora e local de realização do leilão do imóvel objeto do financiamento inadimplido, sob pena de nulidade .*

(STJ, Terceira Turma, AgRg no RESP 719998/RN, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 19/03/2007, p. 326).

Apesar de não se poder exigir produção de prova negativa, não se deve perder de vista que os mutuários estão inadimplentes desde agosto de 2000 e que a alegação de falta de notificação só teria sentido se a parte demonstrasse interesse em efetivamente exercer o direito, o que não foi sequer objeto do pedido, e muito menos restou demonstrado nos autos.

Ademais, dos documentos carreados aos autos constata-se que a parte autora foi devidamente notificada a purgar a mora (fls. 205/248).

Assim não obstante haja interesse de agir dos mutuários na presente ação para a declaração de nulidade da execução realizada, mostra-se ausente a plausibilidade do direito invocado, neste aspecto devendo ser mantida a r. sentença.

Com tais considerações, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC, em face da ausência de interesse de agir visando a revisão da relação contratual, em vista da regular adjudicação do imóvel pela CEF, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, julgo prejudicados o agravo retido e a apelação interpostos pela CEF

Int.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de março de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021168-83.2001.4.03.6182/SP

2001.61.82.021168-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : PETROGRAPH OFF SET MAQUINAS IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : HEDY L V DE A BAPTISTA DA SILVA e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : IVONE COAN

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução opostos por PETROGRAF OFF SET MAQUINAS em 21/11/2001 perante o Juízo Federal da 7ª Vara das Execuções fiscais de São Paulo/SP em face de execução proposta pela FAZENDA NACIONAL representada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando a cobrança de dívida ativa relativa à contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, onde a executada, ora embargante, alegou na inicial que efetivamente não efetuou os depósitos fundiários, porém, foi acionada na Justiça do Trabalho pelos respectivos

empregados e tendo as partes entrado em composição amigável para o pagamento dos direitos trabalhistas, dentre eles os depósitos do FGTS, pelo que pleiteia a extinção da execução sem julgamento do mérito em decorrência de causa extintiva da obrigação.

No mais, alega a nulidade da Certidão da Dívida Ativa pela inexistência de liquidez e certeza, uma vez que não traz o discriminativo dos empregados quanto aos valores exigidos e em razão da ausência dos índices utilizados para a apuração do débito atualizado, multa e juros, impossibilitando sua defesa e contraditório.

Por fim, alega que não há razão para que os honorários advocatícios sejam fixados em 20%.

Valor atribuído à causa: R\$ 148.025,25 (fl. 08).

Juntou aos autos documentos (fls. 10/598).

Impugnação da embargada onde sustenta que a individualização dos beneficiários do FGTS é prescindível para a Certidão da Dívida Ativa, que não apresenta qualquer vício que a macule de nulidade uma vez que constam todos os elementos que a lei exige para sua regular produção de efeitos, na forma do inciso II do § 5º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80 e artigo 202 do Código Tributário Nacional. Alega que caberia à embargante demonstrar a ilegalidade e incorreção dos cálculos efetuados. Afirma que a embargante juntou aos autos documentos incompletos pois para que seja possível efetuar qualquer dedução é indispensável que a executada elabore relação, para cada empregado, informando os valores que deixaram de ser depositados, por competência e na moeda da época, assinada e identificada pelo representante legal da empresa (fls. 637/649).

Manifestação da embargante onde requereu a produção de prova pericial (fls. 658/662), a qual foi deferida pelo MM. Juiz *a quo* (fls. 665/666).

O MM. Juiz *a quo* fixou os honorários periciais em R\$ 3.000,00 (fl. 677) e determinou que a embargante depositasse esse valor. A embargante pleiteou que a embargada suportasse o valor dos honorários (fls. 679/680), o que foi indeferido pelo Juízo *a quo* (fl. 681), decisão contra a qual a embargante interpôs agravo retido (fls. 683/684), o qual não foi recebido ante a sua intempestividade (fl. 685).

Sobreveio a r. sentença de **improcedência** dos embargos. Sem condenação em honorários advocatícios (fls. 689/696).

Inconformado, apela o embargante, alegando a ocorrência de cerceamento de defesa, que é incontroversa a existência de acordos trabalhistas e a nulidade da Certidão da Dívida Ativa (fls. 700/704).

Recurso respondido (fls. 709/720).

Os autos foram remetidos a este Tribunal.

#### **Decido.**

A apelação pode ser julgada em decisão singular do relator com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, como segue, pois se trata de recurso manifestamente improcedente.

Cerceamento de defesa não ocorreu.

Isso porque a realização da prova requerida pela embargante - prova pericial contábil - foi deferida pelo Juízo *a quo* e, entretanto, a embargante não efetuou o depósito dos honorários periciais, nem recorreu tempestivamente de tal decisão, pelo que a questão tornou-se preclusa, não podendo ser aventada agora em sede de recurso de apelação.

A embargante, ao afirmar a ocorrência de pagamento efetuado por meio de ações trabalhistas, deveria ter demonstrando cabalmente o fato constitutivo de seu direito, sendo seu o "onus probandi", consoante preceitua o art. 333, I, do Código de Processo Civil.

No mais, verifica-se que os embargos são meramente protelatórios, pois a **Certidão de Dívida Ativa** contida na execução atende os requisitos dos §§ 5º e 6º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80.

A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção *juris tantum* de certeza e liquidez que só pode ser elidida mediante prova inequívoca a cargo do embargante, nos termos do art. 3º da Lei nº 6.830/80. Meras alegações de irregularidades ou de incerteza do título executivo, sem prova capaz de comprovar o alegado, não retiram da CDA a certeza e a liquidez de que goza por presunção expressa em lei.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EFEITOS DEVOLUTIVO E TRANSLATIVO DA APELAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 515 DO CPC. TRIBUTÁRIO. LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE DA CDA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM (LEI 6.830/80, ART. 3º) QUE TRANSFERE AO EXECUTADO O ÔNUS DE INFIRMAR A HIGIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO.

(...)

3. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção *juris tantum* de liquidez, certeza e exigibilidade, incumbindo ao executado a produção de prova apta a infirmá-la.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 493940/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2005, DJ 20/06/2005 p. 124)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE EMBARGOS. PRECATÓRIO. EXPEDIÇÃO IMEDIATA. POSSIBILIDADE.

(...)

6. A alegação de ser necessária, antes da expedição do precatório, a prolação de sentença de mérito que reconheça a certeza, liquidez e exigibilidade do crédito exequendo é desprovida de razoabilidade. A Certidão de Dívida Ativa - CDA tem eficácia de prova pré-constituída e goza de presunção de liquidez e certeza, segundo o disposto nos artigos 204 do CTN e 3º da Lei n.º 6.830.80, presunção que somente poderá ser ilidida com a oportuna oposição de embargos à execução.

7. Recurso improvido.

(RMS 17974/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2004, DJ 20/09/2004 p. 215)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. Conforme preconiza os arts. 202 do CTN e 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária.

2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.

3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum grano salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial.

4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa.

5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução.

6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada.

7. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no Ag 485548/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2003, DJ 19/05/2003 p. 145)

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.

1. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo.

Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.

2. Decisão que vulnera o art. 3º da LEF, ao excluir da relação processual os sócios que figuram na CDA.

3. Recurso provido.

(REsp 330518/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2003, DJ 26/05/2003 p. 312)

A embargante não se desincumbiu do ônus da prova do alegado, pois deveria ter demonstrando cabalmente o fato constitutivo de seu direito, consoante preceitua o art. 333, I, do Código de Processo Civil, não havendo como acolher o pedido formulado.

Assim, a irresignação da embargante contra a certidão de dívida ativa que embasou a execução é completamente despicienda, uma vez que desprovida de qualquer fundamento.

Junto aos embargos devem estar entranhadas todas as matérias necessárias e úteis para o seu julgamento, o que não é o caso dos autos, posto que a embargante não colacionou os documentos imprescindíveis para formar a convicção do Tribunal.

Nada de aproveitável resta dos embargos, que considero apenas protelatórios.

Dessa forma, não merece acolhida o presente recurso, devendo ser mantida a r. sentença.

Assim, tratando-se de apelação manifestamente improcedente, na matéria preliminar e no mérito, pelo que **negotium sequitur**.

Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de abril de 2012.

Johanson de Salvo

Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004445-65.1992.4.03.6000/MS

2002.03.99.011888-0/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APELADO : ANTONIO PESSOA DE SOUZA e outros  
: AMADEU PIRES DE CARVALHO  
: ANTONIO APARECIDO PEREIRA  
: CLINEU SCHROEDER MARQUES  
: CIRO DALOSTO HAY MUSSI  
: EURICO DUARTE HAG MUSSI  
ADVOGADO : CELSO PEREIRA DA SILVA  
ENTIDADE : Departamento Nacional Estradas Rodagem DNER  
No. ORIG. : 92.00.04445-0 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

DECISÃO

Trata-se de dupla apelação em face de sentença de que parcial procedencia ao pedido dos autos, policiais rodoviários.

Insurge-se a União quanto a concessão da gratificação de operações especiais de forma continuada e quanto aos juros moratórios impostos. Dou por interposta a remessa oficial.

Já a parte autora se bate pelo aumento do percentual de 7/30 avos de 16,19% imposto com relação à URP de abril e maio de 1988.

Este o relatório

DECIDO

A matéria toda tem consolidação jurisprudencial, o que permite seu julgamento monocrático.

De inicio, nunca é demais citar a Súmula nº 339 do STF:

*"Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento da isonomia".*

Dito isto, temos que, de acordo com a jurisprudencia do C. STJ, a gratificação de operações especiais é devida, mas apenas de 18/11/87 até o advento da Lei 7.293/89, frisando-se que, mesmo neste período, não farão jus à

mencionada gratificação aqueles policiais que tiverem recebidos horas-extras no período, pois "A Gratificação por Operações Especiais - GOE é não acumulável com valores atinentes a serviços extraordinários (horas-extras e trabalho noturno). Precedentes desta Corte." (REsp 73.487/RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 21.02.2000). Entretanto, A incorporação, à razão de 1/10 do seu valor por ano de exercício no cargo, deve alcançar os reflexos nas demais parcelas de seus vencimentos.

Quanto ao pedido de maior percentual relativo à URP de abril e maio de 1988, não assiste razão ao autor em razão de entendimento sumulado no verbete de nº 671 do STF: *"Os servidores públicos e os trabalhadores em geral têm direito, no que concerne à URP de abril/maio de 1988, apenas ao valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre os vencimentos e salários pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigido até o efetivo pagamento"*.

Quanto aos juros: está pacificada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no tocante ao modo de aplicação dos juros moratórios em causas de servidores públicos, restando consignado, naquela E. Corte que, no caso das ações terem sido ajuizadas antes do advento da Medida Provisória 2.180-35/2001, os juros devem ser fixados em 12% (doze por cento) ao ano e naquelas ações ajuizadas em data posterior à entrada em vigor da Medida Provisória 2.180-354/2001, em 6% (seis por cento).

No caso em epígrafe, os juros devem ser fixados em 12% (doze por cento) contados a partir da citação, não sendo o caso de aplicação da Súmula 54 do C. STJ (vide EDResp 200701880075 - 976797, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura).

Posto isto, nos termos do artigo 557 do CPC, nego seguimento à apelação da parte autora e dou parcial provimento à apelação da União e a remessa oficial para fixar os juros na forma acima destacada.

P.I.

São Paulo, 22 de março de 2012.  
Leonel Ferreira  
Juiz Federal Convocado

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027193-48.1993.4.03.6100/SP

2002.03.99.018338-0/SP

RELATORA : Juiza Convocada SILVIA ROCHA  
APELANTE : AMERICO CARLOS PATURI (= ou > de 65 anos) e outros  
: ANTONIO LOUZADA (= ou > de 65 anos)  
: APARECIDO FERNANDES  
: CIRIO NOGUEIRA  
ADVOGADO : DANIEL COSTA RODRIGUES e outro  
APELANTE : HENRIQUE BOROTTO (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : DANIEL COSTA RODRIGUES e outro  
: MILTON PATHEIS DOS SANTOS  
APELANTE : JAYME CASTELO BRANCO E MELO (= ou > de 65 anos)  
: PEDRO ROSA DA SILVA espolio  
ADVOGADO : DANIEL COSTA RODRIGUES e outro

HABILITADO : ALICE DO PRADO DA SILVA  
ADVOGADO : DANIEL COSTA RODRIGUES  
APELANTE : RAIMUNDO CORREA LIMA (= ou > de 65 anos)  
: SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA  
: ELIZABETH RODRIGUES FERREIRA (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : DANIEL COSTA RODRIGUES e outro  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
APELANTE : RENATO NAVAL BOROTTO e outro  
: REJANE NAVAL BOROTTO RODRIGUES  
ADVOGADO : MILTON PATHEIS DOS SANTOS  
No. ORIG. : 93.00.27193-8 3 Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

##### **Vistos.**

Fls. 288/298.

A União não se opôs ao pedido de habitação formulado pelos herdeiros.

##### **Relatei.**

##### **Fundamento e decido.**

O artigo 1060 do Código de Processo Civil autoriza a habilitação nos autos, desde que comprovado por meio de documentos.

Ante ao exposto, declaro os requerentes Renato Naval Borotto e Rejane Naval Borotto Rodrigues habilitados para substituir o Falecido (Henrique Boroto).

Promova a Subsecretaria da 1ª Turma a retificação da autuação, no SIAPRO, para constar que as futuras publicações saiam em nome do advogado Milton Patheis dos Santos, inscrito na OAB/SP n. 146.901 - fl. 290.

Remetam-se os autos ao órgão competente para as devidas anotações, certificando nos autos.

Intimem-se.

Após, manifeste-se a União acerca do pedido de desistência ou renúncia formulados pelos herdeiros.

Prazo: 20 (vinte) dias.

São Paulo, 29 de março de 2012.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021993-85.2002.4.03.9999/MS

2002.03.99.021993-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : ALFACAR VEICULOS E PECAS LTDA  
ADVOGADO : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 00.00.02813-5 2 Vr PONTA PORA/MS

#### DECISÃO

Trata-se de embargos à execução opostos por ALFACAR VEÍCULOS E PEÇAS LTDA em 26/10/2000 em face de execução proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social visando a cobrança de dívida ativa relativa à contribuição previdenciária.

Na inicial a embargante alega a nulidade da Certidão da Dívida Ativa por omissão aos requisitos legais, quais sejam, o valor originário da dívida, a origem do débito, o termo inicial e a forma de calcular os juros, os índices utilizados para o a correção e o marco inicial para o cálculo.

Alega ainda que o critério utilizado para o cálculo do débito é irregular, inexato e arbitrário e que sobre um mesmo débito estão incidindo três diferentes tipos de acréscimos. Afirma que o percentual da multa aplicado é elevado e que deve incidir no máximo em 2%, com fulcro no artigo 52, §1º, da Lei nº 9.298/96, que está sendo cobrado juros sobre juros e, por fim, que são inacumuláveis as multas e os honorários advocatícios.

Pleiteia a procedência dos embargos à execução para o fim de que sejam acolhidas as preliminares a fim de que seja reconhecida a nulidade do título executivo ou a fim de afastar a cobrança pretendida pelo Fisco, bem como das parcelas correspondente à multa e aos honorários advocatícios.

Valor atribuído à causa: R\$1.000,00.

Impugnação do embargado (fls. 31/34).

Sobreveio a r. sentença de **improcedência** dos embargos à execução. Assim procedeu o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Ponta Porã/MS por entender, em síntese, que a embargante não comprova e não especifica a irregularidade, a inexatidão e a arbitrariedade alegadas, que bastaria atentar a fls. 08/11 do processo executivo para se verificar que foi utilizada a UFIR, que é devida a cumulação da multa com juros e correção, que não há que se falar em incidência de multa de 2%, que a forma de cálculo dos juros está devidamente consignada na Certidão da Dívida Ativa, bem como que devida a verba honorária arbitrada no processo de execução.

Inconformada, apela a embargante sustentando *preliminarmente* a nulidade da sentença ante a ausência de prova pericial e, no *mérito*, repisa os argumentos expendidos na inicial dos embargos (fls. 45/65).

Sem contrarrazões (certidão de fl. 75), os autos foram remetidos a este Tribunal.

#### **Decido.**

A apelação pode ser julgada em decisão singular do relator com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, como segue, pois se trata de recurso manifestamente improcedente.

Cerceamento de defesa não ocorreu.

A respeito da realização de perícia é meio de prova oneroso e causador de retardo procedimental, tendo cabimento quando o fato a ser esclarecido envolver questões que não possam ser verificadas sem o conhecimento técnico que só o perito tem.

Desta forma, o fato de o MM. Juiz *a quo* julgar antecipadamente a lide sem a realização de perícia contábil não caracteriza cerceamento de defesa, vez que a matéria tratada na inicial dos embargos era exclusivamente de direito, possibilitando assim o julgamento antecipado da lide, nos termos preconizados pelo parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.

A irrisignação da parte embargante contra a **certidão de dívida ativa** que embasou a execução é completamente despicienda, uma vez que desprovida de qualquer fundamento.

Junto aos embargos devem estar entranhadas todas as matérias necessárias e úteis para o seu julgamento, o que não é o caso dos autos, posto que a embargante não colacionou os documentos imprescindíveis para formar a convicção do Tribunal.

Nada de aproveitável resta dos embargos, que considero apenas protelatórios.

A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção *juris tantum* de certeza e liquidez que só pode ser elidida mediante prova inequívoca a cargo da embargante, nos termos do parágrafo único do art. 204 do Código Tributário Nacional reproduzido no art. 3º da Lei nº 6.830/80. Meras alegações de irregularidades ou de incerteza do título executivo, sem prova capaz de comprovar o alegado, não retiram da CDA a certeza e a liquidez de que goza por presunção expressa em lei.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EFEITOS DEVOLUTIVO E TRANSLATIVO DA APELAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 515 DO CPC. TRIBUTÁRIO. LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE DA CDA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM (LEI 6.830/80, ART. 3º) QUE TRANSFERE AO EXECUTADO O ÔNUS DE INFIRMAR A HIGIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO.

(...)

3. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção "juris tantum" de liquidez, certeza e exigibilidade, incumbindo ao executado a produção de prova apta a infirmá-la.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

(RESP nº 493.940/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Albino Zavascki, j. 02/06/2005, DJ 20/06/2005, p. 124)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE EMBARGOS. PRECATÓRIO. EXPEDIÇÃO IMEDIATA. POSSIBILIDADE.

(...)

6. A alegação de ser necessária, antes da expedição do precatório, a prolação de sentença de mérito que reconheça a certeza, liquidez e exigibilidade do crédito exequendo é desprovida de razoabilidade. A Certidão de Dívida Ativa - CDA tem eficácia de prova pré-constituída e goza de presunção de liquidez e certeza, segundo o disposto nos artigos 204 do CTN e 3º da Lei n.º 6.830.80, presunção que somente poderá ser ilidida com a oportuna oposição de embargos à execução.

7. Recurso improvido.

(ROMS nº 17.974/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 10/08/2004, DJ 20/09/2004, p. 215)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. Conforme preconiza os arts. 202 do CTN e 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária.
2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.
3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada "cum granu salis". Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial.
4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa.
5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução.
6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada.
7. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no AG nº 485,548/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 06/05/2003, DJ 19/05/2003, p. 145)

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.

1. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo.

Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.

2. Decisão que vulnera o art. 3º da LEF, ao excluir da relação processual os sócios que figuram na CDA.

3. Recurso provido.

(RESP nº 330.518/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06/03/2003, DJ 26/05/2003, p. 312)

A embargante deveria ter demonstrando cabalmente o fato constitutivo de seu direito, sendo seu o *onus probandi*, consoante preceitua o art. 333, I, do Código de Processo Civil. Não se desincumbindo do ônus da prova do alegado, não há como acolher o pedido da apelante.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido do exposto:

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - SOBREPARTILHA DE BENS - OFENSA AO ART. 159 DO CC/16 - SÚMULA 211/STJ - NÃO ALEGAÇÃO DE INFRINGÊNCIA AO ART. 535 DO CPC - ÔNUS DA PROVA PERTENCENTE À PARTE AUTORA - POSSIBILIDADE - COMPROVAÇÃO DE FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO - ART. 333, I, DO CPC.

- 1 - Não cabe Recurso Especial se, apesar de provocada em sede de Embargos Declaratórios, a Corte a quo não aprecia a matéria (art. 159 do Código Civil de 1916), omitindo-se sobre ponto que deveria pronunciar-se.

Incidência da Súmula 211/STJ. Para o conhecimento da via especial, necessário seria a sua interposição alegando ofensa, também, ao art. 535 da Lei Processual Civil (cf. AGA nº 557.468/RS e AGREsp nº 390.135/PR).

- 2 - Antes de se impor ao réu o ônus de impugnação específica dos fatos indicados na petição inicial, é de se exigir do autor que instrua o feito com os documentos hábeis à comprovação do fato constitutivo do alegado direito.

Ademais, conforme precedente desta Corte Superior, "o ônus da prova incumbe a quem dela terá proveito" (cf. REsp nº 311.370/SP). Incidência do art. 333, I, da Lei Processual Civil (cf. REsp nº 161.629/ES).

- 3 - Recurso não conhecido.

(RESP nº 285.612/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 09/11/2004, DJ 06/12/2004, p. 314)

PROCESSO CIVIL - ÔNUS DA PROVA - ART. 333, I E II, DO CPC - PROVA EMPRESTADA - CONCEITO DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL - INQUÉRITO POLICIAL E BOLETIM DE OCORRÊNCIA - VALIDADE COMO MEIO DE PROVA.

1. A sistemática do ônus da prova no Processo Civil Brasileiro (CPC; art. 333, I e II) guia-se pelo interesse. Regula-se pela máxima: "o ônus da prova incumbe a quem dela terá proveito".

2. No conceito construído pela doutrina e jurisprudência prova emprestada é somente aquela transladada e oriunda de outro processo judicial.

3. Recurso não conhecido.

(RESP nº 311.370/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 04/05/2004, DJ 24/05/2004, p. 256)

Nesse passo anoto que a embargante não juntou aos autos nem mesmo a cópia da Certidão da Dívida Ativa, pelo que não há como analisar as alegadas nulidades do título executivo.

Dessa forma, não merece acolhida o presente recurso, devendo ser mantida a r. sentença.  
Assim, tratando-se de apelação manifestamente improcedente, na matéria preliminar e no mérito, pelo que **negotia-se o seguimento**.  
Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se os autos ao r. juízo de origem.  
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de abril de 2012.  
Johanson de Salvo  
Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0204799-75.1998.4.03.6104/SP

2002.03.99.040362-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Heraldo Vitta  
APELANTE : SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS SAO VICENTE GUARUJA E CUBATAO  
ADVOGADO : DECIO RAMOS PORCHAT DE ASSIS e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 98.02.04799-6 6 Vt SANTOS/SP

#### DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra decisão de fls. 425/427, que negou seguimento ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Alega, em síntese, que a decisão embargada foi omissa quanto ao fato de que é o valor da execução fiscal que deve ser considerado como base de cálculo dos honorários advocatícios, principalmente no caso do valor dos embargos à execução fiscal ter sido fixado indevidamente.

Pede, assim, seja sanada a irregularidade para reforma da decisão, e na hipótese contrária, para fins de prequestionamento.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não há na decisão embargada qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração.

Ocorre que a questão referente à redução dos honorários advocatícios não foi argüida nas contrarrazões de apelação da União.

O que se observa da leitura das razões expendidas pela parte embargante é sua intenção de alterar o julgado, devendo, por isso, se valer do recurso próprio.

A propósito, aliás, a jurisprudência é no sentido de que os embargos de declaração não se prestam a instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA (...).**

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, o que não se verifica na hipótese. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratários. Precedentes: EDcl no AgRg no Ag nº 745.373/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 03/08/2006; EDcl nos EDcl no Ag nº 740.178/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/08/2006.

(...)

III - Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, 1ª Turma, EDEREsp n. 933.345-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 16.10.07, DJ 17.12.07, p. 140) **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.** 1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais,

consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

(...)

3. É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. Os embargos de declaração não merecem provimento, uma vez que não há vícios a serem sanados, somente o inconformismo da embargante com o resultado do julgado. 5. Embargos de declaração não providos.(AC 200961000074462, JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, 05/11/2010)

E se a parte embargante pretende recorrer às superiores instâncias, com prequestionamento, lembro que os embargos de declaração não se prestam a tal finalidade se nele não se evidencia qualquer dos pressupostos elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

... os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo, omissão, obscuridade ou contradição (EDcl no MS 10286 / DF, Rel. Min. Félix Fischer).

(AREsp nº 1022887 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ 22/04/2008, pág. 1)

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO aos embargos de declaração.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2011.

Heraldo Vitta

Juiz Federal Convocado

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028541-86.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.028541-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A  
ADVOGADO : ANDERSON GERALDO DA CRUZ  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ANDRE LUIZ VIEIRA  
APELADO : JOSE ANTONIO MALUF DE CARVALHO e outro  
: MONICA POLATI DE CARVALHO  
ADVOGADO : TEREZA HIDEKO SATO HAYASHI

#### DECISÃO

Trata-se de ação declaratória ajuizada por mutuários do Sistema Financeiro da Habitação em face da Caixa Econômica Federal e do Unibanco Crédito Imobiliário S/A visando a declaração de quitação do financiamento realizado pela cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS.

Sustentam os autores que todas as prestações do financiamento, assim como as contribuições referentes ao FCVS foram integralmente pagas, porém a Caixa Econômica Federal recusou-se a emitir o recibo de quitação e o documento hábil para a averbação do cancelamento da hipoteca, sob o argumento de que os autores já haviam utilizado esse fundo na quitação de outro financiamento.

Regularmente citadas, as requeridas apresentaram contestação (fls. 78/95 e fls. 107/113).

Na sentença de fls. 176/186 e fls. 197/198 a MM. Juíza *a qua* julgou **procedente o pedido** para determinar que o saldo devedor remanescente seja quitado pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS e, por consequência, seja quitado o contrato firmado entre as partes, com o cancelamento da hipoteca, incidente sobre o imóvel objeto do financiamento. Condenação das requeridas no pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, que serão pagos em proporção, de acordo com o artigo 23 do Código de Processo Civil e nas custas, *pro rata*.

Apelou o Unibanco requerendo a reforma da r. sentença, pois restou demonstrado que quando os apelados obtiveram o financiamento discutido nos autos já possuíam outro imóvel financiado pelo SFH localizado no mesmo município (fls. 201/210).

Também apelou a Caixa Econômica Federal arguindo, preliminarmente, a necessidade de intimação da União, com fulcro no artigo 5º da Lei nº 9.469/97, a fim de que se manifeste sobre o seu interesse na demanda. No mérito aduziu a impossibilidade de quitação pelo FCVS de mais de um saldo devedor remanescente, a aplicação imediata da Lei nº 8.100/90, inclusive nos financiamentos em curso e ao princípio da boa-fé (fls. 214/231).

Deu-se oportunidade para resposta.

A União Federal requereu a sua inclusão na lide na qualidade de assistente simples da Caixa Econômica Federal (fls. 268/269).

É o relatório.

## **DECIDO.**

*Ab initio*, diante da permissão contida na Lei nº 9.469/97, em seu art. 5º, justifica-se a intervenção da União na condição de assistente simples nas causas em que se discute contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com cláusula acessória de cobertura de saldo residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, dispensando-se a demonstração de interesse jurídico em que a sentença venha a ser favorável à Caixa Econômica Federal, ou seja, bastando exibir exclusivamente interesse econômico, ainda que de forma indireta e reflexa.

Assim, acolho o pedido preliminar formulado pela Caixa Econômica Federal, devendo a União Federal ser intimada de todos os atos processuais a partir desta data.

No mérito, observo que foi pactuada a aquisição de casa própria por mútuo submetido ao SFH e, havendo "saldo remanescente" após o adimplemento da última prestação, seria ele coberto pelo FCVS (Fundo de Compensação das Variações Salariais), em que é a Caixa Econômica Federal sua "administradora", ficando o banco que emprestou o dinheiro (com garantia imobiliária) como credor do FCVS.

Na hipótese dos autos, o pacto foi celebrado em 20/11/1986 (fls. 18/36). Vigia na ocasião o art. 9º, § 1º, da Lei nº 4.380/64 que proibia a aquisição imobiliária através do SFH por quem já fosse proprietário, promitente comprador ou cessionário de imóvel residencial na mesma localidade.

Na vigência do pacto a Lei nº 8.100 de 05/12/90 estipulou que o FCVS quitaria apenas um saldo devedor por mutuário, ao término do contrato (art. 3º).

Sucedendo que após o pagamento da última prestação constatou-se através do cadastro interno que os mutuários já haviam celebrado anteriormente outro contrato de crédito imobiliário para aquisição de imóvel na mesma cidade.

Portanto, além de clara infração aos termos peremptórios do art. 9º, § 1º, da Lei nº 4.380/64, verifica-se que incide no caso o *caput* e o § 1º do art. 3º da Lei nº 8.100/90 que determina no sentido de que o FCVS quitaria somente um saldo devedor de financiamento imobiliário.

Observo, entretanto, que o entendimento jurisprudencial dominante inclina-se no sentido de que a regra instituída no art. 3º da Lei nº 8.100/90 - que veda a quitação de mais de um saldo devedor pelo FCVS por mutuário - somente pode ser aplicada aos contratos firmados após a sua vigência.

Tal posição jurisprudencial restou consolidada com a promulgação da Lei nº 10.150/2001, que deu nova redação ao *caput* do art. 3º da Lei nº 8.100/90, *in verbis*:

Art. 3º - O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001)

Assim, mesmo sendo reconhecida a simulação no negócio jurídico (sob a forma de declaração inverídica por parte do mutuário), sedimentou-se a jurisprudência no sentido de possibilitar a quitação de mais de um saldo devedor pelo FCVS, desde que o contrato de mútuo habitacional tenha sido firmado até 05/12/1990.

A título exemplificativo colaciono os seguintes arestos do Superior Tribunal de Justiça:

**ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUA HIPOTECÁRIO.**

1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para integrar o pólo passivo das ações movidas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, porque a ela (CEF) foram transferidos todos os direitos e obrigações do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH. Entendimento consubstanciado na Súmula 327 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos.

3. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes: REsp 614.053/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 05.08.2004; AGREsp 611.325/AM, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ de 06.03.2006.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido.

(REsp 902117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04.09.2007, DJ 01.10.2007 p. 237)

ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - SFH - FCVS - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI N. 8.100/1990 - AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO, TÃO-SOMENTE PARA ALTERAR O FUNDAMENTO DA DECISÃO MONOCRÁTICA E NEGAR PROVIMENTO AO ESPECIAL.

1. Em relação ao tema da irretroatividade da Lei n. 8.100/1990, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça afirma que: a) O art. 9º, Lei n. 4.380/1964 não veda a quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, utilizando-se os recursos do FCVS, determinando, tão-somente, o vencimento antecipado de um dos financiamentos. b) É lícita a conservação da cobertura do FCVS, ainda que em relação aos mutuários que adquiriram mais de um imóvel numa mesma localidade, quando o contrato foi aperfeiçoado antes da vigência do art. 3º, Lei n. 8.100/1990, em mesura ao princípio da irretroatividade das leis. c) A quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos antes de 5.12.1990 "tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente." (REsp 1044500/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 24.6.2008, DJe 22.8.2008).

2. Decisão monocrática que não conheceu do especial deve ser alterada para dele conhecer, mas, tão-somente, para negar-lhe provimento, ante a impossibilidade de aplicação retroativa da Lei n.8.100/1990. Agravo regimental provido para, com mudança de fundamento, conhecer do especial, mas lhe negar provimento.

(AGRESP 200800545723, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 03/02/2009)

Assim, na linha dos acórdãos acima transcritos e tendo em vista que o pacto foi celebrado em 20/11/1986, conclui-se que a r. sentença merece ser mantida.

Com efeito, como a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados oriundos de nossos tribunais superiores, entendo ser aplicável a norma contida no art. 557 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **acolho a preliminar para determinar a intimação da União Federal dos termos da presente ação, doravante, e, no mérito, nego seguimento aos recursos**, o que faço com fulcro no que dispõe o *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de abril de 2012.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001040-51.2002.4.03.6103/SP

2002.61.03.001040-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : ANDERSON FABIANO DE ANDRADE RODRIGUES e outro  
: MONALISA DE ANDRADE RODRIGUES  
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelos autores, mutuários do Sistema Financeiro da Habitação, em face da r. sentença que julgou improcedente a ação revisional das prestações e do saldo devedor do contrato de mútuo.

No caso a parte autora insurgia-se contra as cláusulas de contrato de financiamento para aquisição de casa própria celebrado com a Caixa Econômica Federal alegando a ilegalidade da TR e do método de amortização do saldo devedor. Requereram a condenação da Caixa Econômica Federal para que proceda ao recálculo das prestações e do saldo devedor e a repetição dos valores pagos a maior.

Na r. sentença de fls. 368/391 o d. Juiz *a quo* julgou improcedente o pedido e extinguiu o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condenação da parte autora no pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), cuja execução fica subordinada à condição prevista no artigo 12 da Lei nº. 1.060/50.

Irresignada, a parte autora apela sustentando, preliminarmente, que a prolação da sentença nos moldes do art. 285-A do Código de Processo Civil, impediu a comprovação dos fatos narrados na inicial e a produção da prova pericial; no mérito alega que: a) a TR não pode ser usada como índice de correção monetária, tendo em vista a incidência de juros de 1% (hum por cento) ao mês; b) o sistema de amortização utilizado pela apelada enseja a cobrança de juros sobre juros (anatocismo); e c) reitera as demais questões tratadas nos autos, como a não recepção do Decreto-Lei n. 70/66 pela Constituição Federal, seguro do contrato e demais taxas administrativas.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal. Não houve pedido expresso para apreciação do agravo retido.

#### **DECIDO.**

Cabe ressaltar inicialmente que o **agravo retido** de fls. 263/269 interposto pela CEF contra a r. decisão de fls. 256/259 não pode ser conhecido, uma vez que a parte autora não requereu expressamente a sua apreciação, em descumprimento ao disposto no § 1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

Assim, não conheço do **agravo retido** de fls. 263/269.

No mais, o Poder Judiciário só apreciará as questões trazidas a ele se forem preenchidos diversos requisitos constantes das leis ordinárias que regem o processo, ou seja, a parte deve atender às condições da ação e aos pressupostos processuais para que possa ser prestada a tutela jurisdicional pelo Estado-Juiz.

As condições da ação compreendem a legitimidade das partes, o interesse de agir e a possibilidade jurídica do pedido, mas no caso dos autos nos ateremos somente quanto à análise da existência do interesse processual de agir da parte, o qual deve estar presente não só quando da propositura da ação, mas também no momento em que a sentença for proferida, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 3º do Código de Processo Civil.

Entretanto, a parte autora não demonstrou justamente a utilidade do processo para obter o seu direito, uma vez que o imóvel objeto do contrato de mútuo habitacional foi **arrematado** pela Caixa Econômica Federal - CEF, em execução extrajudicial, em **29/09/2000** (fl. 173), com Carta de arrematação registrada no competente Cartório de Registro de Imóveis em 30/03/2001, caracterizando a falta de interesse processual superveniente.

Assim, para que o processo seja útil é preciso que haja a necessidade concreta do exercício da jurisdição e ainda a adequação do provimento pedido e do procedimento escolhido à situação deduzida.

No caso dos autos não se verifica a utilidade do provimento buscado, porque o sucesso da demanda não irá resultar nenhuma vantagem ou benefício moral ou econômico para os autores, uma vez que visavam com a presente ação obter a revisão do contrato de financiamento, o que não é mais possível em virtude de já ter ocorrido a execução extrajudicial nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, inclusive com a arrematação do bem imóvel objeto do ajuste.

Na esteira do que aqui se decide, podem ser colacionados acórdãos desta e. Corte:

***PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL PELA CREDORA. PERDA DO OBJETO.***

**EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO DESPROVIDA.**

*1. A adjudicação do imóvel pela credora, comprovada mediante registro imobiliário da respectiva carta, evidencia a perda do interesse de demandar a revisão das cláusulas do contrato de financiamento originário.*

*2. Apelação desprovida.*

*(AC nº 1350261, proc. 200461000203641, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJ 11/12/2008, p. 222)*

**CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. IMÓVEL ARREMATADO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.**

*I. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada.*

*II. Consumada a arrematação do imóvel no procedimento de execução instaurado há perda do objeto da ação e não subsiste o interesse de agir para a demanda de revisão de cláusulas contratuais e critérios de reajuste das prestações do financiamento do imóvel. Precedentes*

*III. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.*

*IV. Recurso desprovido.*

*(AC nº 588292 /MS, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, DJ 1º/06/2007, p. 463)*

**PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ARREMATACÃO DO IMÓVEL EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO PREJUDICADA.**

*1. Consumada a execução extrajudicial, com a arrematação ou adjudicação do imóvel, os mutuários não podem mais pleitear a revisão das cláusulas do contrato de mútuo habitacional, visto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extingue com a transferência do bem.*

*2. Dessa forma, a discussão acerca das questões relativas aos critérios de reajustamento das prestações do mútuo habitacional e apuração do respectivo saldo devedor poderia embasar apenas e eventualmente um pleito de perdas e danos, e não mais a revisão contratual.*

*3. Nos casos em que a ação é ajuizada antes do término da execução extrajudicial, não tendo os mutuários obtido provimento jurisdicional que impeça o seu prosseguimento, sobrevivendo a arrematação ou adjudicação do imóvel, não mais subsiste o interesse quanto à discussão de cláusulas do contrato de financiamento, em razão da perda superveniente do objeto. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.*

*4. Extinção do processo sem resolução do mérito. Apelação prejudicada.*

*(AC 200361000042185, JUIZ JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, 30/12/2009)*

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ARREMATACÃO DO IMÓVEL EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO PREJUDICADA.**

*1. Apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação de revisão do contrato de financiamento imobiliário, celebrado no âmbito do SFH - Sistema Financeiro da Habitação.*

*2. Consumada a execução extrajudicial, com a arrematação ou adjudicação do imóvel, não podem mais os mutuários discutir cláusulas do contrato de mútuo habitacional, visto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extingue com a transferência do bem. 3. Dessa forma, a arguição de questões relativas aos critérios de reajustamento das prestações do mútuo habitacional poderia embasar apenas um pleito de perdas e danos, e não mais a revisão contratual.*

*4. Nos casos em que a ação é ajuizada antes do término da execução extrajudicial, não tendo os mutuários obtido provimento jurisdicional que impeça o seu prosseguimento, sobrevivendo a arrematação ou adjudicação do imóvel, não mais subsiste o interesse quanto à discussão de cláusulas do contrato de financiamento, em razão da perda superveniente do objeto.*

*5. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 6. Extinção do processo sem resolução do mérito. Apelação prejudicada.*

*(AC 199961000439432, JUIZ MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 28/10/2009)*

Assim, como o contrato firmado entre os autores e a instituição financeira foi executado, ainda que extrajudicialmente, não cabe, desta forma, mais nenhuma discussão acerca da legalidade ou abusividade das cláusulas nele contidas.

Desta forma, extingo, de ofício, o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgando prejudicada a apelação.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2012.

Johonsom di Salvo  
Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001189-47.2002.4.03.6103/SP

2002.61.03.001189-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : EDGAR RODRIGUES DA SILVA e outros  
: SUELI DE FATIMA CONDE DA SILVA  
: EVERALDO RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA KARRER e outro

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelos autores, mutuários do Sistema Financeiro da Habitação, em face da r. sentença que julgou improcedente a ação revisional das prestações e do saldo devedor do contrato de mútuo.

No caso a parte autora insurgia-se contra as cláusulas de contrato de financiamento para aquisição de casa própria celebrado com a Caixa Econômica Federal alegando a ilegalidade da TR e do método de amortização do saldo devedor. Requereram a condenação da Caixa Econômica Federal para que proceda ao recálculo das prestações e do saldo devedor e a repetição dos valores pagos a maior.

Na r. sentença de fls. 413/435 o d. Juiz *a quo* julgou improcedente o pedido e extinguiu o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condenação da parte autora no pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), cuja execução fica subordinada à condição prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Irresignada, a parte autora apela sustentando, preliminarmente, que a prolação da sentença nos moldes do art. 285-A do Código de Processo Civil, impediu a comprovação dos fatos narrados na inicial e a produção da prova pericial; no mérito alega que: a) a TR não pode ser usada como índice de correção monetária, tendo em vista a incidência de juros de 1% (hum por cento) ao mês; b) o sistema de amortização utilizado pela apelada enseja a cobrança de juros sobre juros (anatocismo); e c) reitera as demais questões tratadas nos autos, como a não recepção do Decreto-Lei n. 70/66 pela Constituição Federal, seguro do contrato e demais taxas administrativas.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal. Não houve pedido expresso para apreciação do agravo retido

#### DECIDO.

Cabe ressaltar inicialmente que o **agravo retido** de fls. 279/299 interposto pela CEF contra a r. decisão de fls. 271/273 não pode ser conhecido, uma vez que a parte autora não requereu expressamente a sua apreciação, em descumprimento ao disposto no § 1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

Assim, não conheço do **agravo retido** de fls. 279/299.

De início, deixo de conhecer das alegações formuladas pelos autores de forma genérica às fls. 462, nos seguintes termos: "As demais questões tratadas nos autos, como, por exemplo, a recepção ou não do Decreto Lei n. 70/66 pela CF 88, seguro do contrato e demais taxas administrativas, são reformáveis cada qual a seu tempo, com efeito, na essência das presentes Razões de Apelação e por tudo mais quanto constante nos autos".

Com efeito, o artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil determina que a apelação deve conter as razões de fato e de direito que ensejam o inconformismo da parte, tendo em vista o que ficou decidido na sentença que se pretende reformar.

De fato, o recurso é instrumento de impugnação do ato decisório, incumbindo ao recorrente combater-lhe a fundamentação, de sorte a infirmar-lhe as conclusões.

Assim, os recorrentes devem impugnar todos os fundamentos da sentença. Não o fazendo, restará insuficientemente atacado o ato decisório.

Como se percebe, não houve, por parte dos apelantes, a adequada e necessária impugnação, com a exposição dos fundamentos de fato e de direito, de modo a demonstrar as razões do seu inconformismo, em relação às questões acima transcritas.

Não se conhece da apelação, na parte em que as razões forem remissivas. Neste sentido, trago jurisprudência deste Tribunal. Veja-se:

*"AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RAZÕES REMISSIVAS. IMPOSSIBILIDADE. MERCADORIA ESTRANGEIRA DECLARADA CORRETAMENTE. ENTRADA NO PAÍS POR ERRO HUMANO. 1. No caso em tela, verifica-se que o recurso não atende a forma preconizada pelo art. 514, II, do Diploma Processual Civil, pois a recorrente não declinou as suas razões de inconformismo, mas apenas se reportou aos argumentos expendidos na "contestação". Saliento que sequer houve apresentação de contestação nos autos, uma vez que se trata de mandado de segurança. 2. Em relação à remessa oficial, a r. sentença merece ser mantida. Restou devidamente comprovado que o embarque das mercadorias para o Brasil decorreu de mero erro humano, incidindo, na hipótese, o disposto no art. 85, I, do Decreto nº 91.030/85, in verbis: O imposto não incide sobre: mercadoria estrangeira que, corretamente declarada, chegar ao País por erro manifesto ou comprovado de expedição, e que for redestinada para o exterior. 3. Não há motivos para a alteração do entendimento externado. 4. Agravo legal improvido." (TRF 3ª Região, Sexta Turma, AMS 200003990428653, Des. Fed. Consuelo Yoshida, J. 02.06.2011, DJe. 09.06.2011).*

Também, não conheço da preliminar alegada em sede de apelação, porquanto o MM. Juiz *a quo* não julgou o feito na oportunidade prevista no art. 285-A do Código de Processo Civil.

Não procede também a preliminar de nulidade por ausência de perícia, uma vez que não se verifica a necessidade da produção de prova pericial nos casos em que se discute o SACRE, já que a matéria é exclusivamente de direito. Na esteira do que aqui se decide, podem ser colacionados acórdãos desta e. Corte:

*AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DESNECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARTIGO 620 DO CPC. ANATOCISMO. INOCORRÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DO SISTEMA sacre PELO PES. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. CONTRATAÇÃO DO SEGURO. PEDIDO ALTERNATIVO DE DEVOLUÇÃO DO MÚTUO PELOS ÍNDICES DO FGTS. DESCABIMENTO. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE.*

*I - Inexiste o alegado cerceamento de defesa, por prescindir da produção de prova pericial.*

*(...)*

*VIII - O Sistema de Amortização Crescente (sacre) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário,*

havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, motivo pelo qual é desnecessária a produção de prova pericial.

(...)

XV - Agravo legal improvido.

(AC 1358580 - Proc. 200561000267891 - 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJ 03/03/2011)

DIREITO CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. SACRE. ONEROSIDADE EXCESSIVA DO CONTRATO. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. LIMITE DE 12% AO ANO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. DECRETO- lei Nº 70/66. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CDC. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

I. É pacífico o entendimento jurisprudencial sobre a desnecessidade da produção de prova pericial nos casos em que se discute o Sacre, já que a matéria é exclusivamente de direito.

(...)

19. preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida.

(AC 1248789 - Proc. 200461140046313 - 1ª Turma, Rel. Juiz Conv. Paulo Sarno, DJ 03/11/2008)

Deveras, é despicienda a realização de prova técnica sobre questão *de iure*, mesmo porque a perícia nem teria objeto.

No mais, anoto que o contrato em tela foi celebrado observando-se o Plano de Equivalência Salarial - PES. Ocorre que em 21/01/2000 foi feita uma **renegociação** posterior que alterou o sistema de amortização, aplicando-se, quanto aos reajustes de prestações, o chamado sistema **Sacre** (fls. 226/230) que busca a inexistência do chamado "resíduo de saldo devedor" pois permite maior amortização do valor financiado e redução de juros do saldo devedor. Esse sistema tem amparo na Lei nº 8.692/93 que permite aplicação de índices idênticos tanto para correção de saldo quanto da prestação.

Veja-se ainda o disposto na **MP nº 2.197** de 24.08.01.

"Art. 1º Será admitida, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, a celebração de contratos de financiamento com planos de reajustamento do encargo mensal diferentes daqueles previstos na Lei no 8.692, de 28 de julho de 1993."

Se os mutuários aceitaram essa forma de cálculo, em que são beneficiados em relação ao Sistema PRICE que era comumente usado, *pacta sunt servanda*.

A propósito, se a estipulação contratual é favorável aos mutuários na medida em que minimiza ou nulifica o saldo devedor residual e ao longo do tempo vai abatendo o valor das prestações, não há que se cogitar na *inversão do ônus da prova* preconizada no Código de Defesa do Consumidor.

Ainda, usado o sistema SACRE o valor da prestação amortiza a parcela e os juros, de modo que não ocorre incidência de juros sobre o saldo devedor, ou seja, não ocorre anatocismo.

Na esteira do que aqui se decide, podem ser colacionados acórdãos desta e. Corte (grifei):

**AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SISTEMA SACRE. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. SISTEMA SACRE. ANATOCISMO. INOCORRÊNCIA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA.**

I - O pacto em análise não pode ser analisado sob o enfoque social, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro Imobiliário.

II - O contrato em tela foi firmado nos moldes da Lei nº 9.514/97, a qual prevê que as normas da Lei nº 4.380/64 não se aplicam ao Sistema Financeiro Imobiliário.

III - Tendo sido pactuada cláusula SACRE, não há razão para se perquirir acerca da variação salarial dos contratantes/comprometimento de renda e sua relação com o reajuste das parcelas devidas, sendo inadequada a substituição de critérios de reajuste pretendida pelos mutuários em respeito ao princípio do "pacta sunt servanda". Ademais, cumpre consignar que o Plano de Equivalência Salarial, é vedado pelo próprio contrato, em sua cláusula 10ª, parágrafo 4º.

IV - Assim, os contratantes não podem se valer do Judiciário para alterar, unilateralmente, cláusula contratual da qual tinham conhecimento e anuíram, apenas, por entenderem que está lhes causando prejuízo, podendo, assim, descumprir a avença.

V - O Sistema de Amortização Crescente (SACRE), não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados.

VI - Muito embora o C. STJ venha reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro Imobiliário, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato.

VII - Não restou demonstrada a alegada onerosidade excessiva das prestações e do saldo devedor, não havendo que se falar em devolução, em dobro, dos valores pagos a maior.

VIII - Agravo legal improvido.

(AC 1265605, proc. 200661260043490, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJ 12/08/2010)

APLICAÇÃO O PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Vedada a inovação do pedido inicial em sede de apelação. Alegação de inaplicabilidade das taxas de risco e administração não conhecida.

2. O contrato prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, excluindo qualquer vinculação do reajuste das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários.

3. A forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor que estabelece a prévia atualização do referido saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para, na seqüência, amortizar-se a dívida, não fere o equilíbrio contratual.

4. Não podem os demandantes unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

5. A questão relativa à aplicação do Código de Defesa do Consumidor não guarda relevância na lide, pois os apelantes não demonstraram a ocorrência de cláusulas abusivas e necessidade de inversão do ônus da prova, haja vista que a questão discutida é de direito. 5. Apelação conhecida em parte, e na parte conhecida, improvida.

(AC 1296659, proc. 200561000136309, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJ 24/03/2010)

PROCESSO CIVIL: SFH. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ APRECIADA. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração têm cabimento nas hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.

II - A decisão embargada apreciou as teses alegadas acompanhando o entendimento desta C. Segunda Turma e dos Tribunais Superiores.

III - O contrato avençado entre as partes estabelece como sistema de amortização, o Sistema Francês de Amortização - SACRE não podendo, unilateralmente, ser alterado para o sistema PES - Plano de Equivalência Salarial, diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

IV - Em sede de embargos de declaração é vedada a rediscussão da matéria, sendo assim não merece a embargante o acolhimento de seu recurso.

V - É desnecessária a referência expressa aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é mais que suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria.

VI - Embargos rejeitados.

(AC 1271812, proc. 200461000051610, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJ 27/05/2010)

CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA DE JUROS. QUESTÃO NOVA, TRAZIDA SOMENTE EM SEDE RECURSAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PRECLUSÃO. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PELO PES/CP. COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. CONFLITO ENTRE DIFERENTES ESPÉCIES NORMATIVAS. NÃO CONFIGURADO. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. TABELA PRICE E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. SEGURO. APLICAÇÃO DO ART. 515, §1º DO CPC. DECRETO-LEI Nº70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

3. Não há que se falar em descumprimento do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional-PES/CP, pois as partes adotaram o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, conforme consta do segundo aditamento contratual, e este sistema não prevê qualquer vinculação do reajuste das prestações à variação salarial da categoria profissional dos mutuários. O SACRE pressupõe que a atualização das prestações do mútuo e de seus acessórios permaneçam atreladas aos mesmos índices de correção do saldo devedor, mantendo íntegras

as parcelas de amortização e de juros, que compõem as prestações, possibilitando a quitação do contrato no prazo convencionado. No contrato avençado, não ocorreu qualquer reajuste abrupto e íngreme que pudesse representar surpresa incontornável aos apelantes.

(...)

10. Apelação desprovida.

(AC 1299809, proc. 200461090076492, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Nilton Dos Santos, DJ 04/06/2009)

Em relação à taxa referencial, o e. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser possível a sua utilização como índice de correção monetária nos contratos de financiamento imobiliário em que prevista a atualização das prestações e do saldo devedor pelos mesmos índices da caderneta de poupança a partir da vigência da Lei n.º 8.177/91, nos termos da Súmula n.º 454, *verbis*:

*"Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991."*

Ainda, no que tange ao critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e dos juros para só após efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para a aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n.º 450 nos seguintes termos:

*"Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação".*

Assim, correta a forma de amortização do saldo devedor realizada pela Caixa Econômica Federal.

Desta forma, **rejeito a matéria preliminar e, no mérito, nego seguimento ao recurso** com fulcro no *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2012.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002019-77.2002.4.03.6114/SP

2002.61.14.002019-4/SP

RELATOR	: Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: VIVIAN LEINZ e outro
ASSISTENTE	: Uniao Federal
ADVOGADO	: GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELANTE	: BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO	: ANNA MARIA MEDINA LOWER e outro
APELADO	: ROBERTO ALBOREDO e outro
	: NANJI ALBOREDO
ADVOGADO	: NILTON FIORAVANTE CAVALLARI e outro

DECISÃO

Trata-se de ação consignatória, proposta por **Roberto Alborredo e outra** em face da Caixa Econômica Federal e

Banco Nossa Caixa visando o **depósito** judicial do valor da importância de R\$ 176, 96.

Alegou a parte autora que a ré se recusou indevidamente a receber os valores a serem pagos a título da última parcela do financiamento habitacional pactuado, alegando não ser possível a quitação deste pelo FCVS, porque já teriam se utilizado do fundo em outras oportunidades. Requereram fosse autorizado o depósito judicial do valor da parcela, assim como, fosse declarada a quitação da dívida.

Na sentença de fls. 191/196 a MM. Juíza *a qua* julgou procedente o pedido inicial e, em consequência, extinguiu o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a irregularidade da recusa de recebimento da última prestação do financiamento habitacional contratado entre as partes, assim como a quitação do débito em questão, diante da assunção do saldo devedor pelo FCVS. Condenação das rés ao pagamento de custas e demais despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, arbitrados em 15% do valor da causa devidamente atualizado, tendo em vista o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Apelaram a CEF e o BANCO NOSSA CAIXA S/A (fls. 217/229 e fls. 241/253).

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

**DECIDO.**

Pretende a parte autora através da presente ação de consignação em pagamento realizar o depósito judicial de valor que entende devido com a finalidade de quitar o financiamento que obteve junto a Caixa Econômica Federal através do Sistema Financeiro da Habitação, alegando que as parcelas tiveram reajustes ilegais.

A ação de consignação em pagamento é procedimento de rito especial somente útil nos casos em que a lei determina a sua aplicação, tendo o efeito de pagamento da coisa devida nos moldes do art. 890 e seguintes do Código de Processo Civil.

O *caput* do art. 890 do Código de Processo Civil dispõe que (grifei):

*"Art. 890. Nos casos previstos em lei, poderá o devedor ou terceiro requerer, com efeito de pagamento, a consignação da quantia ou da coisa devida."*

Ao tempo do ajuizamento da ação os casos que davam ensejo à consignação em pagamento estavam previstos no Código Civil no art. 973 que determinava que:

*"Art. 973. A consignação tem lugar:*

*I - Se o credor, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma;*

*II - Se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condições devidas;*

*III - Se o credor for desconhecido, estiver declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil;*

*IV - Se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento;*

*V - Se pender litígio sobre o objeto do pagamento;*

*VI - Se houver concurso de preferência aberto contra o credor ou se este for incapaz de receber o pagamento."*

E ainda, conforme elucidava o art. 974 do Código Civil a consignação somente terá efeito de pagamento se preencher todos os requisitos referentes às pessoas, ao objeto, modo e tempo, sob pena do pagamento não ser considerado válido.

Com a análise dos referidos dispositivos vigentes na época pode-se perceber o inadequado uso da consignatória.

Os autores pretendiam através da presente ação a revisão das prestações contratuais e o depósito de valores que entendia devidos referentes às parcelas de um contrato firmado com a Caixa Econômica Federal através do Sistema Financeiro da Habitação, valores que não corresponderiam às parcelas do financiamento tais como exigidas pela credora.

Ou seja, a parte autora, pelo que se pode depreender, visava de maneira unilateral alterar o contato firmado com a empresa pública.

Legalmente, consignatória extingue a obrigação desde que haja o depósito do valor da obrigação devida na sua totalidade e na forma preconizada pela lei, não sendo via oblíqua para a obtenção de um privilégio não previsto em lei e ainda prejudicial à parte adversa. Consequentemente, afigura-se inadequada a via da ação de consignação em pagamento, cujo objetivo é a revisão contratual e a desoneração do devedor, mediante o depósito de valor abaixo do correspondente ao crédito do réu, mesmo porque a ação consignatória não se presta a discutir se o valor devido é ou não o correto, devendo ocorrer ação própria para esta finalidade.

O Superior Tribunal de Justiça já exarou entendimento neste sentido:

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ação CONSIGNATÓRIA. PARCELAMENTO DO TRIBUTO. INVIABILIDADE. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ.**

*1. Cuida-se de ação consignatória em face do INSS em que se pretende o reconhecimento de parcelamento de débito tributário com a exclusão de multa moratória e da Taxa Selic, além de depósito mensal dos valores. O TRF da 4ª Região (fls. 351/351v.), após voto-vista, por unanimidade, manteve a decisão de primeiro grau, ao entendimento de que, a teor da interpretação do art. 164 do CTN, não há previsão de cabimento da ação consignatória para discutir valor do débito*

*tributário nem para compelir o fisco a conceder prazo de parcelamento diverso do previsto em lei.*

*(...)*

*3. No que se refere ao cabimento de ação de consignação ao caso em comento, o entendimento assumido pelo TRF da 4ª Região espelha a jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal, confira-se:*

*- O depósito em consignação é modo de extinção da obrigação, com força de pagamento, e a correspondente ação consignatória tem por finalidade ver atendido o direito - material - do devedor de liberar-se da obrigação e de obter quitação. Trata-se de ação eminentemente declaratória: declara-se que o depósito oferecido liberou o autor da respectiva obrigação.*

*- Sendo a intenção do devedor, no caso concreto, não a de pagar o tributo, no montante que entende devido, mas sim a de obter moratória, por meio de parcelamento em 240 meses, é inviável a utilização da via consignatória, que não se presta à obtenção de provimento constitutivo, modificador de um dos elementos conformadores da obrigação (prazo). (AgRg no Ag 811.147/RS, DJ de 29/03/2007).*

*(...)*

*- Ocorre, porém, que esta Corte pacificou entendimento segundo o qual "o deferimento do parcelamento do crédito fiscal subordina-se ao cumprimento das condições legalmente previstas. Dessarte, afigura-se inadequada a via da ação de consignação em pagamento, cujo escopo é a desoneração do devedor, mediante o depósito do valor correspondente ao crédito, e não via oblíqua à obtenção de favor fiscal em burla à legislação de regência" (AgRg no Ag 724.727/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 8.6.2006). (AgRg no Resp 723.009/RS, DJ de 01/02/2007).*

*- A ação consignatória, que é de natureza meramente declaratória, tem por escopo tão-somente liberar o devedor de sua obrigação, com a quitação de seu débito, por meio de depósito judicial, quando o credor injustificadamente se recusa a fazê-lo. Na seara fiscal é servil ao devedor para exercer o direito de pagar o que deve, em observância às disposições legais pertinentes.*

*(...)*

*- Precedentes: REsp 694.856/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 07.03.2005; REsp 538.707/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 15.03.2004; Resp 600.469/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 24.05.2004. (AgRg no Ag 724.727/RS, DJ de 08/06/2007).*

*- A ação de consignação em pagamento, prevista no art. 164 do CTN, de índole nitidamente declaratória, tem por escopo a extinção da obrigação com o pagamento devido, visando a liberação do devedor, quando satisfeita a dívida em sua integralidade.*

*- Hipótese dos autos em que se busca a utilização da ação consignatória para obter parcelamento de débito tributário, desvirtuando, assim, o instrumento processual em tela - Precedentes da Primeira Turma. (REsp 750.593/RS, DJ de 30/05/2006).*

*4. Recurso especial conhecido em parte e não-provido.*

*(RESP nº 976.570/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 22/10/2007, p. 227)*

**PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. ação DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. NATUREZA E FINALIDADE. UTILIZAÇÃO PARA CONSIGNAR VALOR DE TRIBUTO. POSSIBILIDADE.**

*1. O depósito em consignação é modo de extinção da obrigação, com força de pagamento, e a correspondente*

*ação consignatória tem por finalidade ver atendido o direito - material - do devedor de liberar-se da obrigação e de obter quitação . Trata-se de ação eminentemente declaratória: declara-se que o depósito oferecido liberou o autor da respectiva obrigação .*

*2. Com a atual configuração do rito, a ação de consignação pode ter natureza dúplice, já que se presta, em certos casos, a outorgar tutela jurisdicional em favor do réu, a quem assegura não apenas a faculdade de levantar, em caso de insuficiência do depósito , a quantia oferecida, prosseguindo o processo pelas diferenças controvertidas (CPC, art. 899, § 1º), como também a de obter, em seu favor, título executivo pelo valor das referidas diferenças que vierem a ser reconhecidas na sentença (art. 899, § 2º).*

*3. Como em qualquer outro procedimento, também na ação consignatória o juiz está habilitado a exercer o seu poder-dever jurisdicional de investigar os fatos e aplicar o direito na medida necessária a fazer juízo sobre a existência ou o modo de ser da relação jurídica que lhe é submetida a decisão. Não há empecilho algum, muito pelo contrário, ao exercício, na ação de consignação , do controle de constitucionalidade das normas.*

*(...)*

*5. Recurso especial provido.*

*(RESP nº 659.779/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27/09/2004, p. 281)*

Assim, como a parte autora estava se rebelando contra a forma de atualização do saldo devedor do financiamento, o qual entendia que estava sendo corrigido de forma ilegal, a via processual adequada não era a ação de consignação em pagamento porque a lide primária consistia em cognição do próprio direito e sua extensão, e não na oferta de um valor com pretensão de efeito liberatório.

Descabido, portanto, o uso de consignatória para discutir cláusulas contratuais e desoneração da obrigação com depósito de valor não-integral e unilateralmente calculado pelos autores; ausentes, portanto, condições da ação .

**Pelo exposto, de ofício, extingo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por ser a parte carecedora do direito de ação, por ausência de interesse processual, na modalidade adequação, em razão de ter utilizado medida judicial inadequada à satisfação do direito pleiteado e julgo prejudicada às apelações.**

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2012.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006099-77.2003.4.03.6105/SP

2003.61.05.006099-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : JAIR BENEDITO DE ARAUJO  
ADVOGADO : LUIZ APARECIDO MALVASSORI e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JEFFERSON DOUGLAS SOARES

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em **24/04/2003** por mutuário do Sistema Financeiro da Habitação em face da Caixa Econômica Federal visando a revisão do contrato de mútuo hipotecário.

A Caixa Econômica Federal e a EMGEA apresentaram impugnação arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade

passiva *ad causam* da Caixa Econômica Federal e a legitimidade passiva da EMGEA, o litisconsórcio passivo necessário da União e a carência de ação da parte autora em virtude da falta de interesse de agir, pois o imóvel foi arrematado pela Caixa Econômica Federal em 14/12/1999, tendo a carta de arrematação sido registrada em 15/10/2001, requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. No mérito aduziu que as prestações foram reajustadas de acordo com o contrato (fls. 86/113). Juntou documentos (fls. 114/163).

Na réplica de fls. 180/183 o autor alegou que a arrematação realizada pela Caixa Econômica Federal foi ilegal, uma vez que em 23/11/1999 interpôs agravo de instrumento nº 1999.03.00.0588213-4 no qual foi concedido o efeito suspensivo no sentido de sustar a execução extrajudicial, no entanto, mesmo intimada da decisão a Caixa Econômica Federal deu prosseguimento a execução e, conseqüentemente, a arrematação do bem. Em face da ilegalidade, em 04/04/2002 pela Carta de Ordem expedida nos autos da Apelação Cível nº 2000.03.99.063900-7, foi determinado o cancelamento da arrematação objeto do Registro nº 04 constante da Matrícula nº 53.883, motivo pelo qual a arguição de carência de ação deve ser rejeitada. Juntou documentos (fls. 184/189).

Às fls. 193 o d. Juiz *a quo* rejeitou a preliminar de litisconsórcio passivo necessário da União e quanto as demais preliminares decidiu que seriam analisadas com o mérito.

Cópia da inicial, da sentença e do acórdão lavrado nos autos da medicação cautelar, processo nº 2000.03.99.063900-7 (fls. 216/233).

Na sentença de fls. 257/263 o MM. Juiz *a quo* rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, em razão da carência de ação pela falta de interesse processual. Condenação da parte autora ao pagamento de honorários de advogado fixados em 10% do valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da concessão da assistência judiciária do autor, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei.

Inconformado, apela o autor alegando que nos termos da manifestação de fls. 181 não há falta de interesse de agir porque a arrematação do imóvel foi cancelada em face da ilegalidade da execução extrajudicial que desrespeitou ordem judicial. Após repetir as mesmas alegações constantes da manifestação de fls. 180/183 requereu a reforma da sentença (fls. 269/276).

Deu-se oportunidade para resposta.

É o relatório.

## **DECIDO.**

O Poder Judiciário só apreciará as questões trazidas a ele se forem preenchidos diversos requisitos constantes das leis ordinárias que regem o processo, ou seja, a parte deve atender às condições da ação e aos pressupostos processuais para que possa ser prestada a tutela jurisdicional pelo Estado-Juiz.

As condições da ação compreendem a legitimidade das partes, o interesse de agir e a possibilidade jurídica do pedido, mas no caso dos autos nos ateremos somente quanto à análise da existência do interesse processual de agir da parte, o qual deve estar presente não só quando da propositura da ação, mas também no momento em que a sentença for proferida, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 3º do Código de Processo Civil.

Na singularidade dos autos verifica-se que a medida cautelar, processo nº 2000.03.99.063900-7, que deu origem ao agravo de instrumento nº 1999.03.00.0588213-4, no qual foi concedido o efeito suspensivo no sentido de sustar a execução extrajudicial, foi extinta sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, e a e. Segunda Turma desta Corte, por unanimidade, negou provimento ao recurso do ora autor, conforme demonstram as cópias dos documentos de fls. 216/233. Assim, a liminar concedida nos autos do referido agravo legal que assegurava o direito do autor, ora apelante, perdeu o seu objeto com o julgamento definitivo da medida cautelar em se desfavor.

Posto isto, como o imóvel objeto do contrato de mútuo habitacional foi arrematado pela Caixa Econômica Federal, em execução extrajudicial em 14/12/1999, tendo a Carta de Arrematação sido registrada em 15/10/2001 (fls. 163), está caracterizada a falta de interesse processual superveniente, haja vista que no momento do ajuizamento da ação a parte autora preenchia as condições da ação, pois estava amparada por decisão proferida no agravo de instrumento.

No que se refere ao interesse jurídico Liebman assevera:

O interesse de agir é representado pela relação entre a situação antijurídica denunciada e o provimento que se pede para debelá-la mediante a aplicação do direito; devesse essa relação consistir na utilidade do provimento, como meio para proporcionar ao interesse lesado a proteção concedida pelo direito. /.../ O interesse de agir é em resumo, a relação de utilidade entre a afirmada lesão de um direito e o provimento de tutela jurisdicional pedido. (Manual de Direito Processual Civil, p. 156 - Tradução Cândido Rangel Dinamarco - grifei)

Assim, para que o processo seja útil é preciso que haja a necessidade concreta do exercício da jurisdição e ainda a adequação do provimento pedido e do procedimento escolhido à situação deduzida.

No caso dos autos não se verifica mais a utilidade do provimento buscado, porque o sucesso da demanda não irá resultar nenhuma vantagem ou benefício moral ou econômico para o autor, uma vez que visava com a presente ação obter a revisão das prestações contratuais, o que não é mais possível em virtude de já ter ocorrido a execução extrajudicial nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, inclusive com a arrematação pela instituição financeira do bem imóvel objeto do ajuste.

Na esteira do que aqui se decide, podem ser colacionados acórdãos desta e. Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CLAÚSULAS CONTRATUAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL PELA CREDORA. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1.A adjudicação do imóvel pela credora, comprovada mediante registro imobiliário da respectiva carta, evidencia a perda do interesse de demandar a revisão das cláusulas do contrato de financiamento originário.

2.Apelação desprovida.

(AC nº 1350261, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJ 11/12/2008)

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66.

CONSTITUCIONALIDADE. IMÓVEL ARREMATADO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

I. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada.

II. Consumada a arrematação do imóvel no procedimento de execução instaurado há perda do objeto da ação e não subsiste o interesse de agir para a demanda de revisão de cláusulas contratuais e critérios de reajuste das prestações do financiamento do imóvel . Precedentes

III. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

IV. Recurso desprovido.

(AC nº 588292, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, DJ 1º/06/2007)

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ARREMATACÃO DO IMÓVEL EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO PREJUDICADA.

1. Consumada a execução extrajudicial, com a arrematação ou adjudicação do imóvel, os mutuários não podem mais pleitear a revisão das cláusulas do contrato de mútuo habitacional, visto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extingue com a transferência do bem.

2. Dessa forma, a discussão acerca das questões relativas aos critérios de reajustamento das prestações do mútuo habitacional e apuração do respectivo saldo devedor poderia embasar apenas e eventualmente um pleito de perdas e danos, e não mais a revisão contratual.

3. Nos casos em que a ação é ajuizada antes do término da execução extrajudicial, não tendo os mutuários obtido provimento jurisdicional que impeça o seu prosseguimento, sobrevindo a arrematação ou adjudicação do imóvel, não mais subsiste o interesse quanto à discussão de cláusulas do contrato de financiamento, em razão da perda superveniente do objeto. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Terceira

Região.

4. Extinção do processo sem resolução do mérito. Apelação prejudicada.

(AC 1156081, Turma Suplementar da Primeira Seção, Rel. Juiz Federal Convocado João Consolim, DJ 30/12/2009)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ARREMATACÃO DO IMÓVEL EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO PREJUDICADA.

1. Apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação de revisão do contrato de financiamento imobiliário, celebrado no âmbito do SFH - Sistema Financeiro da Habitação.

2. Consumada a execução extrajudicial, com a arrematação ou adjudicação do imóvel, não podem mais os mutuários discutir cláusulas do contrato de mútuo habitacional, visto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extingue com a transferência do bem. 3. Dessa forma, a arguição de questões relativas aos critérios de reajustamento das prestações do mútuo habitacional poderia embasar apenas um pleito de perdas e danos, e não mais a revisão contratual.

4. Nos casos em que a ação é ajuizada antes do término da execução extrajudicial, não tendo os mutuários obtido provimento jurisdicional que impeça o seu prosseguimento, sobrevindo a arrematação ou adjudicação do imóvel, não mais subsiste o interesse quanto à discussão de cláusulas do contrato de financiamento, em razão da perda superveniente do objeto.

5. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 6. Extinção do processo sem resolução do mérito. Apelação prejudicada.

(AC 1199721, 1ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DJ 28/10/2009)

Assim, como o contrato firmado entre o autor e a instituição financeira foi executado, ainda que extrajudicialmente, não cabe, desta forma, mais nenhuma discussão acerca da legalidade ou abusividade das cláusulas nele contidas.

Desta forma, encontrando-se a decisão recorrida em conformidade com jurisprudência dominante deste e. Tribunal, deve ela ser mantida.

Desta forma, **nego seguimento ao recurso**, nos termos do *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de abril de 2012.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015427-31.2003.4.03.6105/SP

2003.61.05.015427-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : EUNICE SANTANA  
ADVOGADO : JOSE ANTONIO CREMASCO e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARCELO FERREIRA ABDALLA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de conhecimento, processada sob o rito comum ordinário, em que se objetiva seja

responsabilizada a Caixa Econômica Federal - CEF por danos morais causados à autora, em razão da inscrição indevida de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito.

Sustenta, em síntese, que em 30/05/2001 emitiu um cheque de R\$ 50,00 que somente foi apresentado em 07.03.2003. Aduz, ainda, que o título foi devolvido pelo motivo 13 (conta encerrada) com a inclusão do nome da autora no cadastro de emitentes de cheques sem fundos, quando deveria ter sido devolvido pelo motivo 44 (prescrição do cheque).

Juntou documentos de fls. 14/34.

Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 46/56, aduzindo, preliminarmente, a inépcia da inicial e, no mérito, a improcedência do pleito autoral.

Apresentou os documentos de fls. 57/61.

O BACEN, por meio do ofício de fl. 77, confirmou a inclusão do nome da requerente no CCF em 07/03/2003 e sua exclusão em 22/12/2003.

No mesmo sentido, o ofício da SERASA (fl. 80), confirmando a inclusão do nome da autora por emissão de cheque sem fundos em 08/03/2003, excluído em 23/12/2003.

Sobreveio a sentença de fls. 126/130, pela qual o juízo *a quo* julgou improcedente o pedido inicial, condenando a autora nos ônus da sucumbência.

Em suas razões de recurso de fls. 137/140, a demandante pugna pela reforma da sentença, sob fundamento de que a devolução do cheque pelo motivo 13 configura falha na prestação do serviço bancário, sendo presumível o dano moral na hipótese.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relato do essencial. Decido.

O dever de indenizar, previsto no artigo 927 do Código Civil, exige a comprovação do ato/conduita, do dolo ou culpa na conduta perpetrada, do dano e do nexo causal havido entre o ato e o resultado. *In casu*, por ser uma relação caracterizada como de consumo, aplica-se o micro-sistema do Código de Defesa do Consumidor.

Em face do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade dos bancos, como prestadores de serviços, é objetiva (Teoria do Risco do Negócio), conforme previsto no artigo 14 da Lei n.º 8.078/90.

O fornecedor de serviços responde, **independentemente da existência de culpa**, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

A vítima não tem o dever de provar a culpa ou o dolo do agente causador do dano. Basta provar o nexo causal entre a ação do prestador de serviço e o dano para que reste configurada a responsabilidade e o dever de indenizar.

Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça decidiu:

*"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. CARACTERIZAÇÃO IN RE IPSA DOS DANOS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE, IN CASU. SÚMULA 07/STJ. 1. O reexame do conjunto fático-probatório carreado aos autos é atividade vedada à esta Corte superior, na via especial, nos expressos termos do enunciado sumular n.º 07 do STJ. 2. Consoante entendimento consolidado desta Corte Superior, nos casos de inscrição indevida em cadastros de inadimplentes, os danos caracterizam-se in re ipsa, isto é, são presumidos, prescindem de prova (Precedente: REsp n.º 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 17/12/2008). 3. Na via especial, somente se admite a revisão do valor fixado pelas instâncias de ampla cognição a título de indenização por danos morais, quando estes se revelem nitidamente ínfimos ou exacerbados, extrapolando, assim, os limites da razoabilidade, o que não se verifica in casu. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."*

(3ª Turma, AGA 201001247982, Rel. Des. Fed. Conv. Vasco Della Giustina, DJE 10.11.2010)

*"PROCESSO CIVIL. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. INCLUSÃO INDEVIDA EM REGISTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.*

*CONSTRANGIMENTO PREVISÍVEL DÉBITO QUITADO. INDENIZAÇÃO. VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO. 1.(...)*

*2. Consoante jurisprudência firmada nesta Corte, o dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida nos cadastros de restrição ao crédito, "independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrido pelo autor, que se permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito a ressarcimento" (Resp. 110.091/MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 28.08.00; REsp. 196.824, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJ 02.08.99; REsp. 323.356/SC, Rel. Min. ANTONIO PÁDUA RIBEIRO, DJ. 11.06.2002).*

*3.(...)" (RESP 724304, 4ª TURMA, Rel. Jorge Scartezzini, DJ 12/09/2005, p.343)*

No caso dos autos, verifica-se que a inscrição do nome da autora no cadastro de emitentes de cheques sem fundos foi irregular e sobre a questão a jurisprudência pacificou o entendimento de que: A inclusão do nome de alguém no depreciativo rol de clientes negativos, notadamente se injustificada, causa-lhe indiscutível dano moral, com inevitável reflexo de ordem patrimonial passível de indenização (RT 592/186).

Isto porque a responsabilidade da instituição financeira na hipótese em testilha é clara, posto que devolveu os

cheques por encerramento de conta (motivo 13), quando, na verdade, deveria tê-lo feito pela alínea 44 (prescrição do cheque).

Afinal, é incontroverso nos autos que o cheque foi emitido em 30/05/2001 e devolvido pela CEF em 24/02/2003 (fl. 18), sendo irrelevante o fato de que, em 30/08/2002 (fl. 48) a conta corrente fora encerrada. Precedentes do STJ: AG 1.327.688/SP, Rel. Min. Raul Araújo, DJ 01/12/2010, AG 1.312.669/PR, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJ 02/08/2010 e AG 1.065.543/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ 06/11/2009.

A este respeito, confira-se, ainda:

*"DIREITO CIVIL. DANO MORAL. CHEQUE. DEVOLUÇÃO INDEVIDA. 1. É devida pela instituição financeira indenização por danos morais em decorrência de devolução de cheque por insuficiência de fundos quando, na realidade, essa devolução deveria ter se dado por divergência de assinatura. 2. Agravo regimental desprovido."* (STJ, 4ª Turma, AGA 200802805457, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJE 19.04.2010).

*"CIVIL. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMISSÃO FRAUDULENTE DE CHEQUES. CONTA ENCERRADA. FALTA DE CONFERÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO BANCO PELA INSCRIÇÃO EM CADASTRO NEGATIVO. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO."*

*1 - O Tribunal de origem apreciou, fundamentadamente, em sede de apelação, todas as questões suscitadas pelas partes. Ademais, no entendimento firmado nesta Corte, "não está o magistrado obrigado a rebater um a um os argumentos trazidos pela parte, citando todos os dispositivos legais que esta entende pertinentes para o deslinde da controvérsia. A negativa de prestação jurisdicional nos aclaratórios só ocorre se persistir a omissão no pronunciamento acerca de questão que deveria ter sido decidida e não o foi", o que não corresponde à hipótese dos autos. (Cfr: AgRg no AG, nº 670.523/RS, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ. 26.09.2005; AgRg no AG 527.272/RJ, de minha relatoria, DJU de 22.08.2005). Inocorrência da suposta infringência aos arts. 535, 458 e 126 do CPC.*

*2 - O reexame da matéria, pretendido pelo recorrente, no tocante ao reconhecimento da inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), e da responsabilidade do recorrido pela prestação de "serviço defeituoso" (arts. 12 e 20, do CDC), por exigir o revolvimento de elementos probatórios, analisados nas instâncias ordinárias, esbarra no óbice sumular nº 07, desta Corte.*

*3 - No que diz respeito à insurgência com fulcro na alínea "c", o recurso merece ser conhecido e provido. De fato, conforme precedentes desta Corte, constitui ato ilícito a falta de verificação da assinatura aposta em cheque furtado, ensejando a irregular inscrição do nome do correntista nos cadastros de proteção ao crédito, mesmo com a conta encerrada. Cfr: AgRg no Ag. 670.523/RS, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 26.09.2005; REsp 494.370/RS, Rel. Min. RUY ROSADO AGUIAR, DJ 01.09.2003; Ag. 551.063/, Rel. Min. BARROS MONTEIRO; AG 443.824/PR, Rel. Min. CASTRO FILHO; AG 551.586/RO, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI.*

*4 - Demonstrada a inscrição indevida do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito e a ilicitude da conduta do recorrido, resta presumida a ocorrência do dano moral e o dever de reparação. 5 - O quantum pleiteado na inicial (não inferior a 200 salários mínimos) é excessivo, não compatível com a lesão sofrida. Destarte, tendo em vista os parâmetros adotados nesta Corte, e considerando as peculiaridades que envolvem o pleito - como o grau de culpa do recorrido, o valor dos cheques devolvidos ( R\$ 70,00; R\$ 750,00), e o fato de não restar comprovado se o autor devolveu, ou não, o talonário de cheques, quando do encerramento da conta-corrente, o lapso de tempo decorrido entre o encerramento da conta e o fato danoso (6 anos) - fixo o valor do ressarcimento em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais).*

*6 - Recurso conhecido pela alínea "c" e, nesta parte, provido."*

(STJ, 4ª Turma, REsp 769.488/RJ, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 28.08.2006, p. 296).

Configurada, portanto, a responsabilidade da CEF, passo a arbitrar o *quantum* indenizatório.

Como é cediço, a indenização por dano moral possui caráter duplice, tanto punitivo do agente quanto compensatório em relação à vítima da lesão, devendo esta receber uma soma que lhe compense a dor e a humilhação sofrida, a ser arbitrada segundo as circunstâncias, uma vez que não deve ser fonte de enriquecimento, nem por outro lado ser inexpressiva.

Assim, considerando as circunstâncias do caso, bem como a extensão do dano, não evidenciando maiores conseqüências concretas ao patrimônio moral da parte autora, fixo a verba indenizatória em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos, exclusivamente, de juros de mora pela taxa SELIC desde o evento danoso (24/02/2003), nos termos da Súmula nº. 54, do E. STJ.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação, na forma acima fundamentada.

P.I. Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de março de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : SERGIO ERNESTO DO AMARAL e outro  
: CAREN DOMINGUES DE CARVALHO  
ADVOGADO : ANDERSON DA SILVA SANTOS e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro

#### DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal em que a parte autora visa à revisão do contrato de mútuo hipotecário firmado nos termos do Sistema Financeiro da Habitação. A ação foi ajuizada em 06/10/2003 (fl. 02).

Sustenta a parte autora a abusividade dos encargos financeiros cobrados, o anatocismo, a violação ao Código de Defesa do Consumidor e a imposição de contratação de seguro. Requer a revisão do contrato para o fim de adequação do saldo devedor e das parcelas mensais e a repetição em dobro dos valores pagos a maior.

Na sentença de fls. 319/324 a MM. Juíza *a qua* extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, em razão da carência de ação pela falta de interesse de agir. A parte sucumbente arcará com honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, atualizado.

Embargos de declaração. Condenação dos autores ao pagamento ao embargado de 1% do valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC (fls. 343).

Inconformada, apelou a parte autora requerendo preliminarmente, a concessão do benefício da justiça gratuita e que seja afastada a multa imposta ao apelante por litigância de má-fé, e no mérito, após, repisar os mesmos argumentos deduzidos na peça vestibular, requereu a reforma da r. sentença (fls. 348/386). Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

#### DECIDO.

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça apenas no âmbito deste grau de jurisdição.

O Poder judiciário só apreciará as questões trazidas a ele se forem preenchidos diversos requisitos constantes das leis ordinárias que regem o processo, ou seja, a parte deve atender às condições da ação e aos pressupostos processuais para que possa ser prestada a tutela jurisdicional pelo Estado-Juiz.

As condições da ação compreendem a legitimidade das partes, o interesse de agir e a possibilidade jurídica do pedido, mas no caso dos autos nos ateremos somente quanto à análise da existência do interesse processual de agir da parte, o qual deve estar presente não só quando da propositura da ação, mas também no momento em que a sentença for proferida, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 3º do Código de Processo Civil.

Entretanto, a parte autora não demonstrou justamente a utilidade do processo para obter o seu direito, uma vez que o imóvel objeto do contrato de mútuo habitacional foi **adjudicado** pela Caixa Econômica Federal, em execução extrajudicial, em 30/09/2003, caracterizando a falta de interesse processual superveniente.

No que se refere ao interesse jurídico Liebman assevera:

*O interesse de agir é representado pela relação entre a situação antijurídica denunciada e o provimento que se pede para debelá-la mediante a aplicação do direito; devesse essa relação consistir na utilidade do provimento, como meio para proporcionar ao interesse lesado a proteção concedida pelo direito. /.../ O interesse de agir é em resumo, a relação de utilidade entre a afirmada lesão de um direito e o provimento de tutela jurisdicional pedido. (Manual de Direito Processual Civil, p. 156 - Tradução Cândido Rangel Dinamarco - grifei)*

Assim, para que o processo seja útil é preciso que haja a necessidade concreta do exercício da jurisdição e ainda a adequação do provimento pedido e do procedimento escolhido à situação deduzida.

No caso dos autos não se verifica a utilidade do provimento buscado, porque o sucesso da demanda não irá resultar nenhuma vantagem ou benefício moral ou econômico para os autores, uma vez que visavam com a presente ação obter a revisão das prestações contratuais, o que não é mais possível em virtude de já ter ocorrido a execução extrajudicial nos moldes do Decreto-lei nº. 70/66, inclusive com a adjudicação pela instituição financeira do bem imóvel objeto do ajuste.

Na esteira do que aqui se decide, podem ser colacionados acórdãos desta e. Corte:

*PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL EM EXECUÇÃO extrajudicial. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO PREJUDICADA.*

- 1. Consumada a execução extrajudicial, com a arrematação ou adjudicação do imóvel, os mutuários não podem mais pleitear a revisão das cláusulas do contrato de mútuo habitacional, visto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extingue com a transferência do bem.*
- 2. Dessa forma, a discussão acerca das questões relativas aos critérios de reajustamento das prestações do mútuo habitacional e apuração do respectivo saldo devedor poderia embasar apenas e eventualmente um pleito de perdas e danos, e não mais a revisão contratual.*
- 3. Nos casos em que a ação é ajuizada antes do término da execução extrajudicial, não tendo os mutuários obtido provimento jurisdicional que impeça o seu prosseguimento, sobrevindo a arrematação ou adjudicação do imóvel, não mais subsiste o interesse quanto à discussão de cláusulas do contrato de financiamento, em razão da perda superveniente do objeto. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.*

*4. Extinção do processo sem resolução do mérito. Apelação prejudicada.*

*(AC 1156081, proc. 200361000042185, Turma Suplementar da 1ª Seção, Rel. Juiz Federal Convocado João Consolim, DJ 30/12/2009)*

*PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE revisão DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL PELA CREDORA. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO DESPROVIDA.*

- 1. A adjudicação do imóvel pela credora, comprovada mediante registro imobiliário da respectiva carta, evidencia a perda do interesse de demandar a revisão das cláusulas do contrato de financiamento originário.*
- 2. Apelação desprovida.*

*(AC nº 1350261, proc. 200461000203641, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJ 11/12/2008, p. 222)*

*CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66.*

*CONSTITUCIONALIDADE. IMÓVEL ARREMATADO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.*

*I. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada.*

*II. Consumada a arrematação do imóvel no procedimento de execução instaurado há perda do objeto da ação e não subsiste o interesse de agir para a demanda de revisão de cláusulas contratuais e critérios de reajuste das prestações do financiamento do imóvel. Precedentes*

*III. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.*

*IV. Recurso desprovido.*

*(AC nº 588292, proc. 199960000035677, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, DJ 1º/06/2007, p. 463)*

*PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - LEGITIMIDADE DA CEF - REAJUSTE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - PES - INADIMPLÊNCIA - ARREMATAÇÃO DO BEM EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - RESTITUIÇÃO DE VALORES - INOVAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE RECURSAL.*

*1 - Ausência de interesse processual superveniente, ante a comprovada arrematação do imóvel em leilão*

extrajudicial .

2 - *Desnecessidade de análise quanto ao leilão, posto não ser objeto da presente demanda.*

3 - *Quanto ao pedido de restituição de valores pagos após a arrematação do bem, é vedado, em sede recursal, a modificação do pedido ou a causa de pedir, com fulcro nos artigos 264 e 517, ambos do Código de Processo Civil.*

4 - *Apelação desprovida.*

*(AC nº 791370, proc. 200061040015118, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrin Guimarães, DJ 25/05/2007, p. 437)*

Assim, como o contrato firmado entre os autores e a instituição financeira foi executado, ainda que extrajudicialmente, não cabe, desta forma, mais nenhuma discussão acerca da legalidade ou abusividade das cláusulas nele contidas.

No tocante à má-fé, não vislumbro na conduta dos autores dolo capaz de ensejar sua condenação em litigância de má-fé.

Desta forma, **dou parcial provimento à apelação da parte autora, para afastar a condenação dos autores à multa por litigância de má-fé, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.**

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de abril de 2012.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001041-54.2003.4.03.6118/SP

2003.61.18.001041-6/SP

RELATOR	: Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	: JOSE BUENO SOBRINHO
ADVOGADO	: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro
APELANTE	: Uniao Federal
ADVOGADO	: GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

#### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta em 02.09.2003 por JOSÉ BUENO SOBRINHO, servidor público federal, em face da UNIÃO objetivando a condenação da ré a averbar o tempo especial prestado sob condições insalubres e perigosas no período anterior e posterior a Lei nº 8.112/90, que instituiu o Regime Jurídico Único, bem como a revisar seus proventos de aposentadoria, pagando-lhe as diferenças desde a data da concessão administrativa do benefício. Sustenta o autor que durante o período laborado no INPE executou atividades distintas entre 01.04.1971 e 05.09.1978 (1º período) e 06.09.1978 a 17.12.1998 (2º período), de caráter insalubre e até perigoso, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. No entanto, a ré não computou o tempo de serviço especial para fins de aposentadoria.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 29/30).

O autor protocolou pedido de reconsideração.

A decisão foi mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos (fl. 39).

O autor promoveu a citação do INSS, por determinação do Juízo *a quo* (fls.74/75 e 86).

Em 08.09.2008, o MM. Magistrado *a quo* proferiu a sentença de fls. 171/174, **julgando improcedente a pretensão**, por entender que o servidor público não tem direito à contagem de tempo de serviço especial por falta de Lei Complementar exigida pelo art. 40, § 4º, da Constituição Federal. Sem condenação em honorários, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Os embargos de declaração opostos pelo autor foram rejeitados (fls. 208/210).

Irresignado, o autor interpôs recurso de apelação sustentando, em síntese, que: (a) comprovou nos autos a prestação de serviços com exposição a agentes insalubres e perigosos, conforme documento de fls. 24/25, que confirma que trabalhou exposto a agentes químicos entre 01.04.1971 a 05.09.1978 e, no período de 06.09.78 a 17.12.98, exerceu atividade de vigilância com uso de arma de fogo; (b) devem ser aplicados subsidiariamente os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, como determina o § 12 do art. 40 da Constituição Federal; (c) mesmo diante da ausência de Lei Complementar que regulamente a aposentadoria especial do servidor público, o Supremo Tribunal Federal reconheceu o direito dos servidores ao julgar o Mandado de Injunção nº 721; (d) alternativamente, pleiteia o cômputo, como especial, do período de tempo em que laborou em condições adversas sob o regime celetista.

Também inconformada, a União pleiteia a reforma da sentença para que a parte autora seja condenada ao pagamento de honorários advocatícios, sustentando que o beneficiário da Justiça deve ser condenado ao pagamento de honorários, permanecendo suspensa a execução enquanto persistirem os motivos ensejadores do deferimento da gratuidade.

Contrarrazões da União às fls. 233/239.

Contrarrazões da parte autora às fls. 243/248.

Intimado, o INSS não se manifestou (fls. 249).

## **DECIDO.**

Verifica-se que a pretensão do autor é averbar o período trabalhado em atividade insalubre e perigosa tanto em momento anterior quanto posterior à sua submissão ao Regime Jurídico Único dos Servidores da União, o que poderá ser aferido *ictu oculi* com os documentos carreados aos autos.

Com efeito, o apelante comprova a exposição *permanente*, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos durante todo o período pleiteado - de 01.04.1971 a 17.12.1998 - através do perfil psicográfico acostado às fls. 24/25 e 92/93, *verbis*:

*"ATIVIDADES QUE EXECUTOU: No No 1º Período de 01/04/1971 a 05/09/1978 executou atividades de cultivo com aplicação manual de defensivos agrícolas (pulverização, dedetização e aplicação manual de defensivos fosforados e organoclorados, parasiticidas e raticidas à base de compostos arsênicos), no 2º Período 06/09/1978 a 17/12/1998 executou atividades de vigilância com uso de arma de fogo (Revolver Taurus Calibre 38 com munições reais tipo CBC) fazendo rondas internas e externas, recepção de pessoal, prevenção e combate a incêndios.*

*AGENTES NOCIVOS: No 1º Período de 01/04/1971 a 05/09/1978 - Agentes Químicos: Arsênico, fósforo, hidrocarbonetos e outros compostos de carbono e no 2º Período 01/04/1971 a 05/09/1978 agentes com efetiva exposição à integridade física conforme Instrução Normativa nº 78 Art. 147, de 16 de julho de 2002 do Ministério da Previdência Social, Seção V Dos Benefícios, Subseção IV da Aposentadoria Especial"*

Muito embora tanto a Constituição Federal (art. 40) como a Lei nº 8.112/90 (art. 186, §2º) exijam a edição de lei específica que regulamente as atividades que comportem especial contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, cuida a hipótese dos autos de servidor público federal que exerceu, desde o tempo em que

contratado sob o regime celetista, a mesma atividade tida como especial pela legislação trabalhista.

Assim, a atividade laboral do autor já era tida como especial na contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria em momento anterior à instituição, pela Constituição Federal de 1988, do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Federais.

A controvérsia, portanto, situa-se dentro do âmbito do direito adquirido.

Em verdade, os precedentes da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de proteger o direito adquirido à contagem especial do tempo de serviço dos servidores celetistas atingidos pela mudança de regime jurídico instituída pela Constituição Federal de 1988. É o que se extrai do seguinte julgado no âmbito daquela Corte:

*"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CELETISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DE REGIME. TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE.*

*1. Os servidores públicos federais que trabalhavam em condições consideradas insalubres antes da edição da Lei 8.112/90 têm direito à contagem especial de tempo de serviço prestado nessa situação, nos termos da legislação vigente à época. Precedentes.*

*2. Agravo regimental improvido."*

*(AgRg no REsp 963.475/PB, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06.05.2008, DJe 26.05.2008)*

Anoto que do julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 297.345/RS, de Relatoria de Sua Excelência Ministro José Arnaldo da Fonseca, extrai-se a clara orientação que emana do Superior Tribunal de Justiça (grifei):

*'SERVIDOR. EX-CELETISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL.*

*- O servidor que se encontrava sob a égide do regime celetista quando da implantação do Regime Jurídico Único tem direito adquirido a averbação do tempo de serviço prestado em condições de insalubridade, na forma da legislação anterior ...'*

*(RESP 321.108/PR, DJ 13.08.2001, Rel. Min. Vicente Leal).*

*'SERVIDOR. EX-CELETISTA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES INSALUBRES. - DIREITO ADQUIRIDO ENQUANTO CELETISTA - LEI DA ÉPOCA DO IMPLEMENTO DOS RESPECTIVOS REQUISITOS.*

*1. Ao servidor público que, quando celetista, teve incorporado ao seu patrimônio o direito à contagem de tempo de serviço como acréscimo legal pelo fato de exercer atividade insalubre se reconhece o direito à Certidão de Tempo de Serviço da qual conste o tempo integral que perfez sob o pálio da lei da época...'*

*(RESP 237.492/PB, DJ 19.06.2000, Rel. Min. Edson Vidigal).*

*Essas decisões se firmaram a partir do entendimento de que a pretensão se basearia no direito à contagem daquele tempo de serviço já efetivamente prestado nas referidas condições insalubres, e que eventual alteração no regime, ocorrida posteriormente, ainda que não mais se reconheça aquela atividade como insalubre, não retiraria do obreiro o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior'.*

*(EDRESP 297345/RS; 5ª Turma; Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca; DJ: 01/07/2002).*

Nesse passo convém destacar que o Colendo Supremo Tribunal Federal, ao analisar Mandado de Injunção relacionado à questão de servidor público que presta serviço em condições de insalubridade, reconheceu o direito à aposentadoria especial, independentemente de lei regulamentadora, determinando a aplicação do disposto no parágrafo 1º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, conforme se vê da transcrição a seguir:

*"MANDADO DE INJUNÇÃO - NATUREZA. Conforme disposto no inciso LXXI do artigo 5º da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de injunção quando necessário ao exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania. Há ação mandamental e não simplesmente declaratória de omissão. A carga de declaração não é objeto da impetração, mas premissa da ordem a ser formalizada. MANDADO DE INJUNÇÃO - DECISÃO - BALIZAS. Tratando-se de processo subjetivo, a decisão possui eficácia considerada a relação jurídica nele revelada.*

*APOSENTADORIA - TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - PREJUÍZO À SAÚDE DO SERVIDOR - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR - ARTIGO 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.*

*Inexistente a disciplina específica da aposentadoria especial do servidor, impõe-se a adoção, via pronunciamento*

*judicial, daquela própria aos trabalhadores em geral - artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.213/91."*  
(MI 721 / DF - DISTRITO FEDERAL. MANDADO DE INJUNÇÃO - Relator: Min. MARCO AURÉLIO.  
Julgamento: 30/08/2007. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-152. DIVULG 29-11-2007. PUBLIC 30-11-2007. DJ 30-11-2007 PP-00029)

Aliás, saliento tratar-se de hipótese na qual o servidor continuou a exercer a mesma atividade, havendo no caso apenas a mudança do regime jurídico a que estava submetido, sem que, contudo, houvesse a quebra do vínculo jurídico que o ligava à administração.

Corroborando a assertiva sobredita, há exaustivo corpo probatório que permite constatar com precisão o período e a atividade laborativa.

Assim, forçoso reconhecer o direito à conversão do tempo de serviço prestado na mesma atividade tida inicialmente como especial para fins de contagem de tempo de serviço mesmo que, tenha ocorrido a mudança do regime jurídico, porquanto houve em verdade a continuidade tanto do vínculo empregatício originário quanto da atividade exercida pelo servidor público, conforme deflui dos documentos carreados aos autos.

Dessa forma tem-se que a mudança de regime jurídico não deve importar em perda de direitos quando haja a manutenção do vínculo e da atividade exercida, sob pena de ofensa ao princípio albergado no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988.

Por tais motivos reconheço a plausibilidade do direito invocado pelo apelante na medida em que havia adquirido à contagem do tempo de serviço laborado sob as condições especiais aduzidas na legislação trabalhista como tempo de serviço especial quando de sua contratação sob o regime celetista, referente ao período anterior e posterior à Lei nº 8.112/90.

Finalmente, destaco que tal tema é tão pacífico que a Advocacia Geral da União editou a Instrução Normativa nº 01, de 19 de julho de 2004 (D.O.U., Seção 1, de 20/07/2004, p. 91) no sentido de não mais se recorrer - ou desistir dos recursos interpostos - de decisão judicial que reconhecer o direito à averbação do tempo de serviço prestado, em condições perigosas ou insalubres, pelo servidor que se encontrava sob a égide do regime celetista quando da implantação do Regime Jurídico Único.

Assim, os apelados devem ser condenados a computar como especial o tempo de serviço prestado pelo apelante sob condições insalubres e perigosas e, em consequência, revisar a sua aposentadoria, tomando em conta o tempo acrescido. As diferenças apuradas deverão ser pagas desde a aposentadoria (17.12.1998), *tendo em vista a inoccorrência de prescrição quinquenal*, com correção monetária na forma do Manual de Cálculos desta Corte, e acrescidas de juros, a contar da citação (27.08.2004 - fl. 47).

Quanto aos juros, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Agravo de Instrumento nº 842.063, passou a entender que a alteração dada pela Medida Provisória nº 2.180/2001 ao artigo 1º-F da Lei nº 9494/97 deve ser aplicada aos processos em tramitação. Confira-se:

*RECURSO. Agravo de instrumento convertido em Extraordinário. Art. 1º-F da Lei 9.494/97. Aplicação. Ações ajuizadas antes de sua vigência. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso provido. É compatível com a Constituição a aplicabilidade imediata do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com alteração pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, ainda que em relação às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor.*

(AI 842063 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 16/06/2011, DJe-169 DIVULG 01-09-2011 PUBLIC 02-09-2011 EMENT VOL-02579-02 PP-00217)

Diante disso, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 1.207.197/RS, readequou sua jurisprudência conforme se verifica da ementa transcrita a seguir:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. DIREITO INTERTEMPORAL. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. ARTIGO 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97. MP 2.180-35/2001. LEI nº 11.960/09. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO.*

*1. A maioria da Corte conheceu dos embargos, ao fundamento de que divergência situa-se na aplicação da lei*

*nova que modifica a taxa de juros de mora , aos processos em curso. Vencido o Relator.*

*2. As normas que dispõem sobre os juros moratórios possuem natureza eminentemente processual , aplicando-se aos processos em andamento, à luz do princípio tempus regit actum. Precedentes.*

*3. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, modificada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e, posteriormente pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, tem natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em tramitação.*

*Precedentes.*

*4. Embargos de divergência providos.*

*(STJ - REsp 1207197/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/05/2011, DJe 02/08/2011)*

Assim, consolidou-se a jurisprudência do STJ no sentido da obediência das alterações ventiladas no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, inclusive com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, ao princípio *tempus regit actum*, em quaisquer demandas em trâmite. Restou vedada, contudo, a retroatividade das novas disposições, mesmo porque prejudiciais aos credores da Fazenda Pública em relação às normas anteriores. Confira-se:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. COBRANÇA DE DIFERENÇAS NOS VENCIMENTOS. JUROS MORATÓRIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.180-35 E LEI N. 11.960/09, QUE ALTERARAM O ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. NÃO OCORRÊNCIA.*

*1. A Corte Especial, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.205.946/SP, pelo rito previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil (Recursos Repetitivos), consignou que os juros de mora são consectários legais da condenação principal e possuem natureza eminentemente processual, razão pela qual as alterações do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzidas pela Medida Provisória n.*

*2.180-35/2001 e pela Lei 11.960/09, têm aplicação imediata aos processos em curso, com base no princípio tempus regit actum. (cf.*

*Informativo de Jurisprudência n. 485).*

*2. Na mesma linha de compreensão, o Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a repercussão geral da questão constitucional nos autos do AI n. 842.063/RS, consolidou entendimento no sentido de que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, abrange os processos pendentes de julgamento, ainda que ajuizados em data anterior a entrada em vigor da lei nova.*

*3. O acórdão proferido pelo Tribunal a quo seguiu o entendimento consolidado pela Corte Especial, em sede de representativo da controvérsia, no sentido da incidência de juros de mora no percentual 6% ao ano a partir a entrada em vigor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com as alterações introduzidas pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001. A partir do advento da Lei n.*

*11.960/2009 os juros serão calculados nos mesmos moldes aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 5º.*

*4. Sobre a suposta ofensa ao art. 21, caput, do CPC, o reconhecimento da prescrição quinquenal em favor da Fazenda Pública não configurou sucumbência recíproca, visto que o pedido de pagamento das diferenças decorrentes dos descontos feitos a maior a título de vale-transporte foi julgado procedente.*

*5. Recurso especial não provido.*

*(REsp 1261207/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 14/02/2012)*

*ADMINISTRATIVO. ATUALIZAÇÃO. VALE-REFEIÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.960/2009. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM ANDAMENTO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.*

*1. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.*

*2. A Corte Especial do STJ, na assentada de 19.10.2011, julgou o REsp 1.205.946/SP (acórdão não publicado), pelo regime do art. 543-C do CPC e, por maioria, prestigiou o entendimento de que, por tratar-se de norma de caráter eminentemente processual, deve ser o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, aplicado sem distinção a todas as demandas judiciais em trâmite.*

*Agravo regimental improvido.*

*(AgRg no REsp 1289105/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 09/02/2012)*

*PROCESSUAL CIVIL. ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997. MP 2.180-35/2001. LEI 11.960/2009. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. IRRETROATIVIDADE.*

*1. O art. 1º-F da Lei 9.494/1997, incluído pela MP 2.180-35, de 24.8.2001, com a redação alterada pelo art. 5º*

da Lei 11.960, de 29.6.2009, tem natureza processual, devendo ser aplicado imediatamente aos processos em tramitação, vedada, entretanto, a retroatividade ao período anterior à sua vigência.

2. Entendimento firmado no julgamento do REsp 1.205.946/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC.

3. Descabe ao STJ analisar, em Recurso Especial, suposta ofensa a dispositivos constitucionais (arts. 2º, 5º, caput e incisos XXII e XXXVI, 37 e 62 da CF).

4. Por se tratar de matéria fixada em repetitivo, incide a multa de 10% prevista no art. 557, § 2º, do CPC por impugnação infundada.

5. Agravo Regimental não provido, com aplicação de multa.

(AgRg no Ag 1372722/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 24/02/2012)

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.960/2009. INCIDÊNCIA IMEDIATA.**

1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando a matéria é devidamente enfrentada no decisum, sendo emitido pronunciamento de forma fundamentada.

2. Conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, pacificada no julgamento do REsp representativo de controvérsia n.

1.205.946/SP, ocorrido em 19/10/2011, o art. 1º-F da Lei n.

9.494/1997, alterado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009, por sua natureza processual, deve ser aplicado imediatamente aos processos em curso.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1267682/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 01/02/2012)

Dessa forma, os juros de mora, no caso em tela, deverão incidir a partir da citação (27.08.2004 - fl. 47), no percentual de 6% ao ano, conforme Medida Provisória nº 2.180/2001, que acrescentou o artigo 1º-F à Lei nº 9.494/97. A partir da vigência da Lei nº 11.960/2009 tanto a correção monetária como os juros de mora incidirão nos termos do disposto no artigo 1º-F na Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela mencionada lei.

Tendo em vista a sucumbência, condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 10.000,00, atualizados a partir desta data, nos termos do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, considerando a natureza da causa, o bom trabalho realizado pelo procurador do autor e o tempo demandado para os seus serviços, mesmo porque o exercício da advocacia não pode ser desmoralizado com imposição de honorária irrelevante.

Ante o exposto, nos termos preconizados pelo artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação** para que os réus computem como especial o tempo de serviço prestado pelo apelante em condições insalubres e perigosas, realizando a revisão de seus proventos, na forma explicitada, **restando prejudicado o apelo da União.**

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2012.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007604-40.2003.4.03.6126/SP

2003.61.26.007604-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : ISIDIA HELENA ARAUJO DO CARMO

ADVOGADO : JANAINA FERREIRA GARCIA e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : RICARDO SANTOS e outro

## DECISÃO

Trata-se de ação proposta em **24/10/2003** por mutuária do Sistema Financeiro da Habitação em face da Caixa Econômica Federal visando à revisão das cláusulas do contrato de mútuo hipotecário, das prestações e do saldo devedor. Alega que o contrato firmado entre a autora e a ré para mútuo habitacional é abusivo, pelo que merece sua revisão para reequilíbrio das prestações, bem como que o Decreto nº. 70/66 é inconstitucional, por não assegurar a plenitude de defesa, garantida pela Constituição Federal.

Regularmente citada a Caixa Econômica Federal apresentou contestação.

Na r. sentença de fls. 308/332 o **d. Juízo a quo julgou improcedente o pedido da parte autora**, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condenou a parte autora ao pagamento de custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor dado à causa, por serem beneficiários da justiça gratuita, estão isentos do pagamento enquanto perdurar a situação que lhes proporcionou o benefício.

A parte autora interpôs recurso de apelação pleiteando a reforma da r. sentença *a quo* alegando que não existe vedação no direito vigente do que se postula na causa, uma vez que a pretensão é totalmente possível, visto que está amparada pela lei, pelo contrato e em especial pela Constituição Federal no seu art. 5º, XXXV e, após repisar os mesmos argumentos expostos na inicial, requereu a reforma da sentença, pleiteando, inclusive a repetição dos valores pagos a maior (fls. 341/360).

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

## DECIDO.

O Poder Judiciário só apreciará as questões trazidas a ele se forem preenchidos diversos requisitos constantes das leis ordinárias que regem o processo, ou seja, a parte deve atender às condições da ação e aos pressupostos processuais para que possa ser prestada a tutela jurisdicional pelo Estado-Juiz.

As condições da ação compreendem a legitimidade das partes, o interesse de agir e a possibilidade jurídica do pedido, mas no caso dos autos nos ateremos somente quanto à análise da existência do interesse processual de agir da parte, o qual deve estar presente não só quando da propositura da ação, mas também no momento em que a sentença for proferida, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 3º do Código de Processo Civil.

Entretanto, a parte autora não demonstrou justamente a utilidade do processo para obter o seu direito, uma vez que o imóvel objeto do contrato de mútuo habitacional foi **arrematado** pela credora, com Carta de arrematação sob o nº 250.412, registrada em favor da Caixa Econômica Federal em 29/09/05, como demonstram os documentos de fls. 295/297, caracterizando a falta de interesse processual superveniente.

No que se refere ao interesse jurídico Liebman assevera:

*O interesse de agir é representado pela relação entre a situação antijurídica denunciada e o provimento que se pede para debelá-la mediante a aplicação do direito; devesse essa relação consistir na utilidade do provimento, como meio para proporcionar ao interesse lesado a proteção concedida pelo direito. /.../ O interesse de agir é em resumo, a relação de utilidade entre a afirmada lesão de um direito e o provimento de tutela jurisdicional pedido. (Manual de Direito Processual Civil, p. 156 - Tradução Cândido Rangel Dinamarco - grifei)*

Assim, para que o processo seja útil é preciso que haja a necessidade concreta do exercício da jurisdição e ainda a adequação do provimento pedido e do procedimento escolhido à situação deduzida.

No caso dos autos não se verifica a utilidade do provimento buscado, porque o sucesso da demanda não irá resultar nenhuma vantagem ou benefício moral ou econômico para a autora, uma vez que visava com a presente

ação obter a revisão das prestações contratuais, o que não é mais possível em virtude de já ter ocorrido a execução extrajudicial nos moldes do Decreto-lei nº. 70/66, inclusive com a arrematação pela instituição financeira do bem imóvel objeto do ajuste.

Na esteira do que aqui se decide, podem ser colacionados acórdãos desta e. Corte:

*PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO PREJUDICADA.*

*1. Consumada a execução extrajudicial, com a arrematação ou adjudicação do imóvel, os mutuários não podem mais pleitear a revisão das cláusulas do contrato de mútuo habitacional, visto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extingue com a transferência do bem.*  
*2. Dessa forma, a discussão acerca das questões relativas aos critérios de reajustamento das prestações do mútuo habitacional e apuração do respectivo saldo devedor poderia embasar apenas e eventualmente um pleito de perdas e danos, e não mais a revisão contratual.*  
*3. Nos casos em que a ação é ajuizada antes do término da execução extrajudicial, não tendo os mutuários obtido provimento jurisdicional que impeça o seu prosseguimento, sobrevindo a arrematação ou adjudicação do imóvel, não mais subsiste o interesse quanto à discussão de cláusulas do contrato de financiamento, em razão da perda superveniente do objeto. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.*

*4. Extinção do processo sem resolução do mérito. Apelação prejudicada.*

*(AC 1156081, proc. 200361000042185, Turma Suplementar da 1ª Seção, Rel. Juiz Federal Convocado João Consolim, DJ 30/12/2009)*

*PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL PELA CREDORA. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO DESPROVIDA.*

*1. A adjudicação do imóvel pela credora, comprovada mediante registro imobiliário da respectiva carta, evidencia a perda do interesse de demandar a revisão das cláusulas do contrato de financiamento originário.*

*2. Apelação desprovida.*

*(AC nº 1350261, proc. 200461000203641, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJ 11/12/2008, p. 222)*

*CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66.*

*CONSTITUCIONALIDADE. IMÓVEL ARREMATADO.. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.*

*I. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada.*

*II. Consumada a arrematação do imóvel no procedimento de execução instaurado há perda do objeto da ação e não subsiste o interesse de agir para a demanda de revisão de cláusulas contratuais e critérios de reajuste das prestações do financiamento do imóvel. Precedentes*

*III. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.*

*IV. Recurso desprovido.*

*(AC nº 588292, proc. 199960000035677, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, DJ 1º/06/2007, p. 463)*

*PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - LEGITIMIDADE DA CEF - REAJUSTE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - PES - INADIMPLÊNCIA - ARREMATAÇÃO DO BEM EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - RESTITUIÇÃO DE VALORES - INOVAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE RECURSAL.*

*1 - Ausência de interesse processual superveniente, ante a comprovada arrematação do imóvel em leilão extrajudicial.*

*2 - Desnecessidade de análise quanto ao leilão, posto não ser objeto da presente demanda.*

*3 - Quanto ao pedido de restituição de valores pagos após a arrematação do bem, é vedado, em sede recursal, a modificação do pedido ou a causa de pedir, com fulcro nos artigos 264 e 517, ambos do Código de Processo Civil.*

*4 - Apelação desprovida.*

*(AC nº 791370, proc. 200061040015118, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJ 25/05/2007, p. 437)*

Assim, como o contrato firmado entre a autora e a instituição financeira foi executado, ainda que extrajudicialmente, não cabe, desta forma, mais nenhuma discussão acerca da legalidade ou abusividade das cláusulas nele contidas.

**Desta forma, extingo, de ofício, o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgando prejudicada a apelação.**

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de abril de 2012.  
Johansom di Salvo  
Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006403-39.2003.4.03.6182/SP

2003.61.82.006403-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : HOSPITAL E MATERNIDADE JARDINS S/C LTDA  
ADVOGADO : RICARDO ESTELLES e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
INTERESSADO : SILVIA HELENA DE CARVALHO LARA e outro  
: CARLOS MARTIN LARA GARCIA

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por HOSPITAL E MATERNIDADE JARDINS S/C LTDA. contra a r. sentença que julgou improcedentes os embargos à execução de dívida do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. A teor das informações prestadas pelo Juízo de origem (fls. 156/157) observo que houve prolação de sentença julgando extinta a execução fiscal em face do pagamento do débito nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, **julgo prejudicado o recurso de apelação** interposto, com fundamento no art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.  
Int.

São Paulo, 19 de abril de 2012.  
Johansom di Salvo  
Desembargador Federal

00040 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0017464-52.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.017464-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : USINA ACUCAREIRA SAO MANOEL S/A  
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO MANUEL SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

## DECISÃO

Tratam-se de remessa oficial e apelações contra a r. sentença que  *julgou parcialmente procedentes* os embargos à execução fiscal de dívida ativa previdenciária apenas para determinar o **recálculo da multa**, nos termos do artigo 106, II, 'c', do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 35, da Lei nº 8.212/91, com a redação determinada pela Lei nº 9.528/97, porque tal dispositivo é mais benéfico ao contribuinte. Condenação da embargante ao pagamento de verba honorária fixada em *10% do valor atualizado dos embargos*. Sentença submetida ao reexame necessário.

Inconformado apela o embargado requerendo a reforma da r. sentença *no tocante à multa*, sustentando que o princípio da retroatividade só tem aplicação no caso de leis genéricas, e portanto não seria aplicável ao caso dos autos (fls. 358/363).

Por sua vez, apela o embargante, afirmando que a execução em cobro trata de contribuições incidentes sobre a folha de pagamentos de "empregados rurícolas a seu serviço" por força dos efeitos retroativos da decisão proferida pelo STF na Adin nº 1.003-1/DF, repisando os argumentos expendidos na inicial dos embargos.

Para tanto, alega a impossibilidade de a declaração de inconstitucionalidade gerar efeitos negativos em prejuízo dos contribuintes que cumpriram regularmente a lei vigente à época dos fatos, sob pena de ofensa aos princípios da estrita legalidade, da segurança jurídica e da irretroatividade tributária.

Ainda, alega que: a) a NFLD deixou de arrolar os empregados tidos como "rurícolas" envolvidos no débito, descaracterizando a natureza da imposição tributária, uma vez que a empresa rural mantém setores de atividade em que somente prestam serviços empregados rurais; b) a NFLD não capitulou, com precisão, o dispositivo legal que teria sido infringido pela apelante; c) a CDA não capitulou, com precisão, os dispositivos legais pertinentes ao custeio da previdência social supostamente infringida pela apelante; d) a CDA não indicou a natureza da dívida; e) a CDA não forneceu o memorial de cálculo atualizado da dívida, com índices aplicados e demais adicionais incidentes sobre o montante principal da dívida, além de outras inobservâncias da forma prescrita em lei; f) é inexigível as contribuições no período assinalado por força de declaração de inconstitucionalidade pelo STF da contribuição incidente sobre o valor comercial do produto rural, com efeitos retroativos, em sede de controle direto de constitucionalidade; g) a inaplicabilidade da taxa SELIC.

Requer o provimento do recurso, seja pelo reconhecimento das alegadas irregularidades de forma dos instrumentos de cobrança, seja pela alegada ilegitimidade do encargo fiscal nela exigido e pela ilegalidade da taxa SELIC para cobrança de juros moratórios.

Recursos respondidos (fls. 407/411 e fls. 413/417).

Os autos foram remetidos a este Tribunal (fls. 93).

**Decido.**

A apelação e a remessa oficial podem ser julgadas em decisão singular do relator com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, como segue.

A **Certidão da Dívida Ativa** não padece de qualquer defeito, eis que lavrada à luz do artigo 2º, §§ 5º e 6º da Lei nº 6.830/80

A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção *juris tantum* de certeza e liquidez que só pode ser elidida mediante prova inequívoca a cargo do embargante, nos termos do art. 3º da Lei nº 6.830/80. Meras alegações de irregularidades ou de incerteza do título executivo, sem prova capaz de comprovar o alegado, não retiram da CDA a certeza e a liquidez de que goza por presunção expressa em lei.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EFEITOS DEVOLUTIVO E TRANSLATIVO DA APELAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 515 DO CPC. TRIBUTÁRIO. LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE DA CDA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM (LEI 6.830/80, ART. 3º) QUE TRANSFERE AO EXECUTADO O ÔNUS DE INFIRMAR A HIGIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO.

(...)

3. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção *juris tantum* de liquidez, certeza e exigibilidade, incumbindo ao executado a produção de prova apta a infirmá-la.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 493940/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2005, DJ 20/06/2005 p. 124)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE EMBARGOS. PRECATÓRIO. EXPEDIÇÃO IMEDIATA. POSSIBILIDADE.

(...)

6. A alegação de ser necessária, antes da expedição do precatório, a prolação de sentença de mérito que reconheça a certeza, liquidez e exigibilidade do crédito exequendo é desprovida de razoabilidade. A Certidão de Dívida Ativa - CDA tem eficácia de prova pré-constituída e goza de presunção de liquidez e certeza, segundo o disposto nos artigos 204 do CTN e 3º da Lei n.º 6.830.80, presunção que somente poderá ser ilidida com a oportuna

oposição de embargos à execução.

7. Recurso improvido.

(RMS 17974/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2004, DJ 20/09/2004 p. 215)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. Conforme preconiza os arts. 202 do CTN e 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária.

2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.

3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum granu salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial.

4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa.

5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução.

6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada.

7. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no Ag 485548/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2003, DJ 19/05/2003 p. 145)

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.

1. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo.

Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.

2. Decisão que vulnera o art. 3º da LEF, ao excluir da relação processual os sócios que figuram na CDA.

3. Recurso provido.

(REsp 330518/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2003, DJ 26/05/2003 p. 312)

Como bem exposto na sentença, a CDA contém "o valor originário dos débitos, o termo inicial para a atualização monetária e para juros de mora, a origem da dívida, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar sujeita à atualização monetária e seu respectivo fundamento legal; a data e o número de inscrição no Registro de Dívida Ativa".

Com efeito, o artigo 2º da Lei nº 6.830/80 dispõe com precisão acerca dos requisitos do título executivo objeto da execução fiscal - certidão de dívida ativa - dentre os quais não se observa a "**relação de nomes dos funcionários**" da empresa contribuinte.

Ainda, a embargante não se desincumbiu do ônus da prova do alegado, pois deveria ter demonstrando cabalmente o fato constitutivo de seu direito, consoante preceitua o art. 333, I, do Código de Processo Civil, não havendo como acolher o pedido formulado.

A **contribuição** exigida na execução embargada é devida, uma vez que a declaração de inconstitucionalidade tem efeitos *ex tunc* e *erga omnes*, conforme se vê dos seguintes arestos do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA AGROINDUSTRIAL. ART. 22, I DA LEI 8.212/91 E ART. 25, § 2º. DA LEI 8.870/94. ADIN 1103-1/DF. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO § 2º. DO ART. 25 DA LEI 8.870/94. REPRISTINAÇÃO. ERESP. 445.455/BA, REL. MIN. TEORIA ALBINO ZAVASCKI, DJ 05.02.2005. SÚMULA VINCULANTE 08 DO STF. APLICABILIDADE DA LEI 10.637/03. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A questão debatida nos autos diz respeito à possibilidade de se exigir de empresa agroindustrial, dedicada à exploração agrícola e industrial, a contribuição previdenciária patronal, nos termos determinados pelo art. 22, I da Lei 8.212/92. O aresto impugnado limitou-se a afirmar a inaplicabilidade da referida legislação após a declaração de inconstitucionalidade do pará. segundo do art. 25 da Lei 8.870/94, não fazendo outras considerações a respeito de questões de índole constitucional; assim, afasta-se a incidência da Súmula 126/STJ.

2. A tese discutida no Recurso Especial já foi enfrentada diversas vezes por esta Corte Superior de Justiça, que

assentou o entendimento de que a declaração de inconstitucionalidade pelo Pretório Excelso, em controle concentrado, via de regra, opera efeitos erga omnes e ex tunc, excetuando-se, todavia, as hipóteses em que ocorra a modulação destes efeitos, consoante o disposto no art. 27 da Lei 9.868/99.

3. (...)

4. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp 954.277/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 05/12/2011)

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA AGROINDUSTRIAL. ART. 25, § 2º, DA LEI Nº 8.870/94. INCONSTITUCIONALIDADE. ADIN 1103-1. ART. 22 DA LEI Nº 8.212/91.

I - Com a declaração de inconstitucionalidade do § 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 (ADIN 1103-1), **restaurou-se a vigência da norma anterior - art. 22 da Lei nº 8.212/91**, não tendo jamais o dispositivo inconstitucional aptidão para produzir efeitos, impondo-se ao contribuinte o pagamento das diferenças das contribuições relativas ao período anterior à referida declaração de inconstitucionalidade. Precedentes: EREsp nº 445.455/BA, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 05.12.2005; REsp nº 665.469/AL, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 05.06.2006 e EREsp nº 645.155/AL, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 22.05.2006.

II - Recurso especial improvido.

(REsp 697.076/AL, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 29/10/2008)

No tocante aos **juros de mora**, impossível reduzi-los ao patamar de 1% já que o §1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional dispõe que os juros serão fixados nesse percentual apenas "*se a lei não dispuser de modo diverso*".

Impossível, ainda, reduzir-se os juros ao patamar de 12% já que o dispositivo constitucional não era auto-aplicável.

Nesse sentido é a **Súmula Vinculante nº 07** do STF, bem como o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, conforme se extrai dos seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO - TAXA SELIC - COBRANÇA DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - EXECUÇÃO FISCAL - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

1. O parágrafo primeiro do art. 161, do CTN, na qualidade de norma supletiva, estipula a possibilidade da lei veicular outra forma de cômputo dos juros de mora diferente da estabelecida no caput do referido dispositivo.

2. Esta Corte pacificou o entendimento de ser cabível a aplicação da Taxa Selic no reajuste dos débitos fiscais dos contribuintes perante a Fazenda Estadual, desde que haja lei estadual disposta em sentido diverso. Precedentes: REsp 464798/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, Data do Julgamento 1.3.2005, DJ 9.5.2005, e REsp 480334/MG; Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 7.2.2007.

Recurso especial provido.

(REsp 871.474/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2007, DJ 28/03/2007 p. 206)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos créditos tributários (EResp nº 291.257/SC, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 06.09.2004).

2. Recurso especial a que se dá provimento.

(REsp 764.971/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 324)

Com efeito, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da aplicação da taxa **SELIC** a partir da sua instituição nos moldes estabelecidos pela Lei 9.250/95 no cálculo do valor da dívida ativa da União e suas autarquias. Precedentes: AgRg no Ag 1021729/SC, REsp 1070246/RS, EREsp 398182/PR e EREsp 418940/MG. A chamada taxa SELIC tendo previsão legal expressa em favor da Fazenda conforme o art. 13 da Lei nº 9.065/95, incide quando se tratar de tributos não pagos nos prazos previstos na legislação tributária (Lei 9.891/95, art. 84). Ainda que se trate de exação cobrada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. REQUISITOS DA CDA. SÚMULA N. 7 DO STJ. PARCELAMENTO DE DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. MULTA. LEGALIDADE DA TAXA SELIC.

1. Os arts. 103 e 105 do CPC não foram objeto de debate no âmbito do acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos de declaração.

Incidência da Súmula 211/STJ, por ausência de prequestionamento.

2. A simples confissão de dívida, acompanhada de pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea. Precedentes: AgRg no REsp 1050664/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 23.4.2009; AgRg nos EREsp 1045661/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJe de 16.2.2009.

3. A jurisprudência deste Tribunal é uníssona quanto à aplicação da taxa Selic como índice de correção monetária e juros de mora na atualização dos débitos tributários.

4. A investigação acerca da ausência dos requisitos da CDA, bem como o reconhecimento do suposto cerceamento de defesa causado pelo indeferimento da produção de prova pericial enseja o revolvimento de matéria fático-probatória. Incidência da Súmula 7/STJ.5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 924.104/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 22/09/2009)

A **redução da multa** pelo juízo de origem com fundamento na aplicação de lei mais benéfica (Lei nº 9.528/97, que restabeleceu o artigo 35 da Lei nº 8.212/91) à época em que proferida a sentença, é cabível.

No caso dos autos a multa de mora fora fixada nos termos do artigo 61 da Lei nº 8.383 de 30/12/91, que assim dispunha:

"Art. 61 - As contribuições previdenciárias arrecadadas pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS ficarão sujeitas à multa variável, de caráter não relevável, nos seguintes percentuais, incidentes sobre os valores atualizados monetariamente até a data do pagamento:

I - dez por cento sobre os valores das contribuições em atraso que, até a data do pagamento, não tenham sido incluídas em notificação de débito;

II - vinte por cento sobre os valores pagos dentro de quinze dias contados da data do recebimento da correspondente notificação de débito;

III - trinta por cento sobre todos os valores pagos mediante parcelamento, desde que requerido no prazo do inciso anterior;

IV - sessenta por cento sobre os valores pagos em quaisquer outros casos, inclusive por falta de cumprimento de acordo para parcelamento.

Parágrafo único - É facultada a realização de depósito, à disposição da Seguridade Social, sujeito aos mesmos percentuais dos incisos I e II, conforme o caso, para apresentação de defesa."

Posteriormente, o artigo 35 da Lei nº 8.212/91 foi restabelecido com a edição da Lei nº 9.528/97, passando a disciplinar o percentual da multa de mora a incidir sobre as contribuições sociais pagas em atraso nos seguintes termos:

"Art. 35. Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 1997, sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos:

I - para pagamento, após o vencimento de obrigação não incluída em notificação fiscal de lançamento:

(...)

II - para pagamento de créditos incluídos em notificação fiscal de lançamento:

(...)

III - para pagamento do crédito inscrito em Dívida Ativa:

a) trinta por cento, quando não tenha sido objeto de parcelamento;

b) trinta e cinco por cento, se houve parcelamento;

c) quarenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito não foi objeto de parcelamento;

d) cinquenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito foi objeto de parcelamento."

Dispõe, ainda, o artigo 106 do Código Tributário Nacional:

"Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática."

De todo o exposto, depreende-se que os percentuais de multa estabelecidos pelo artigo 35 da Lei nº 8.212/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.528/97 e vigente à época, **aplicam-se a atos e fatos pretéritos**, pelo que entendo deva ser mantida a sentença que reduziu a multa de mora conforme o estabelecido na alínea "c" do inciso III do mencionado artigo 35.

Aliás, sobre o tema pacificou-se a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica das ementas que transcrevo a seguir:

PROCESSUAL CIVIL - CPC, ART. 535, II - OMISSÃO OCORRIDA - NULIDADE SUPERÁVEL EM PROVEITO DA RECORRENTE - DISPENSA DE PRONUNCIAMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - REDUÇÃO DA MULTA FISCAL - ART. 35 DA LEI 8.212/91 E ART. 106, II, C, DO CTN - APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA AO DEVEDOR.

1. ....

2. ....

3. Ainda não definitivamente julgado o feito, o devedor tem direito à redução da multa, nos termos do art. 35 da

Lei 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei 9.528/97.

4. Recurso especial provido.

(REsp 1117701/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 19/10/2009)

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. MULTA MORATÓRIA. APLICAÇÃO DE LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA. RETROATIVIDADE. POSSIBILIDADE. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

(REsp 1063391/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 11/05/2009)

Pelo exposto, tratando-se de recursos de manifesta improcedência e que confrontam a jurisprudência dominante de Cortes Superiores, **nego seguimento às apelações e à remessa oficial** nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de abril de 2012.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000379-22.2004.4.03.6000/MS

2004.60.00.000379-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : CLEBERSON FABIO ESPINDOLA e outros  
: JOAO CARLOS CARDOZO DE OLIVEIRA  
: RAIMUNDO MENDES DE OLIVEIRA  
: ROBSON FERNANDES ALEM  
ADVOGADO : GILSON CAVALCANTI RICCI e outro  
APELADO : Uniao Federal - MEX  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

#### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta em 20.01.2004 por CLEBERSON FÁBIO ESPÍNDOLA e Outros em face da UNIÃO objetivando a condenação da ré ao pagamento integral dos valores das indenizações de representação e moradia, a partir do mês de janeiro de 2001 até a data dos respectivos licenciamentos.

Para tanto, sustentam que por força da Medida Provisória nº 2.131/2000 deixaram de receber as indenizações de representação e moradia, em violação ao direito adquirido. Defendem que a norma inserta no art. 29 da Medida Provisória nº 2.131/2000 denota a intenção de extinguir a verba, apenas aparentando irreduzibilidade remuneratória.

Em 09.01.2008 o MM. Magistrado *a quo* proferiu a sentença de fls. 57/61 **julgando improcedentes os pedidos**. Sem condenação em custas e honorários diante da Gratuidade de Justiça deferida.

Apelou a parte autora sustentando que o art. 29 da Medida Provisória nº 2.131/2000 mascara a irreduzibilidade de vencimentos prevista na Constituição Federal. Argumenta que *"o que fez a medida governamental, em seu art. 29 e parágrafo, foi exatamente promover a recomposição automática dos vencimentos dos militares, para transparecer, no início de sua vigência, o cumprimento do previsto no citado inciso VIII, do art. 142, da Constituição Federal, ou seja, mascarou, como atrás exposto, uma situação de direito que vem provocando gradual corrosão dos vencimentos dos militares ao longo do tempo"*. Defende que o seu direito adquirido às

indenizações de representação e moradia foi vulnerado pelo advento da MP nº 2.131/2000. Contrarrazões às fls. 74/81.

## **DECIDO.**

Buscam os apelantes a condenação da União a restabelecer o pagamento das indenizações de representação e moradia que foram suprimidas com o advento da Medida Provisória nº 2.131, de 28.12.2000.

No entanto, além de ter havido substancial acréscimo no soldo base dos militares, em observância ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos, a Medida Provisória referida estabeleceu o pagamento de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), a ser paga nos casos em que a sua aplicação pudesse resultar em decesso remuneratório e absorvida por futuros reajustes (art. 29).

O Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento segundo o qual o servidor público não tem direito adquirido a imutabilidade do regime remuneratório, não havendo ilegalidade na absorção de uma vantagem por outra, desde que observada a irredutibilidade remuneratória:

*CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO INCORPORADA: SUA ABSORÇÃO, POR LEI QUE MAJOROU VENCIMENTOS: INEXISTÊNCIA DE OFENSA A DIREITO ADQUIRIDO OU AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. TRIBUNAL DE CONTAS: JULGAMENTO DA LEGALIDADE DE APOSENTADORIAS: CONTRADITÓRIO.*

*I. - Gratificação incorporada, por força de lei. Sua absorção, por lei posterior que majorou vencimentos: inexistência de ofensa aos princípios do direito adquirido ou da irredutibilidade de vencimentos, na forma da jurisprudência do STF.*

*II. - Precedentes do STF.*

*III. - O Tribunal de Contas, no julgamento da legalidade de concessão de aposentadoria, exercita o controle externo que lhe atribui a Constituição, no qual não está jungido a um processo contraditório ou contestatório.*

*IV. - Mandado de Segurança indeferido. (STF, Tribunal Pleno, MS 24784, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 25.06.2004, p. 6)*

*EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. AUXÍLIO-INVALIDEZ. REDUÇÃO. REMUNERAÇÃO. PRESERVAÇÃO DO VALOR NOMINAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA.*

*1. Não há direito adquirido a regime jurídico, sendo possível, portanto, a redução ou mesmo a supressão de gratificações ou outras parcelas remuneratórias, desde que preservado o valor nominal da remuneração. Precedentes.*

*2. Para afirmar que houve redução da remuneração seria necessária a análise dos fatos e provas. Incide no caso a Súmula n. 279 deste Tribunal Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, 2ª Turma, RE-AgR 550650, Rel. Min. Eros Grau, Julgado em 10.06.2008)*

Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a absorção da VPNI por futuros reajustes não importa ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos.

Nesse sentido:

*MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. TRANSFORMAÇÃO EM PROCURADOR FEDERAL. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.048-26/2000. ALTERAÇÃO DA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA DO CARGO. PRELIMINARES DE DECADÊNCIA E ILEGITIMIDADE RECONHECIDAS.*

*1. Apontado pelo Impetrante como ato ilegal e abusivo o cálculo da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI realizado pela Administração em agosto de 2000, quando da implantação da nova estrutura remuneratória da carreira de procurador federal; é de ser reconhecida a decadência do writ ajuizado em março de 2003, segundo a farta jurisprudência desta Corte Superior, firmada no sentido de que o ato administrativo que altera a forma de cálculo da remuneração do servidor público consubstancia-se ato comissivo, único e de efeitos permanentes, configurando-se o termo inicial do prazo decadencial de 120 dias, previsto no art. 18 da Lei n.º 1.533/51, vigente à época da impetração.*

*2. Não logrando o Impetrante comprovar a prática de qualquer ato concreto emanado da referida Autoridade, ou mesmo que tenha ela expedido ordem para a prática do ato tido como ilegal pelo servidor; é de ser reconhecida sua ilegitimidade passiva, sendo certo que, em verdade, a irresignação do Impetrante se volta contra a regra*

contida em norma geral e abstrata, a qual, segundo entende, deveria ser interpretada e aplicada de maneira diferente.

3. O servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, sendo-lhe assegurada pelo ordenamento constitucional pátrio apenas a irredutibilidade de vencimentos, não havendo impedimento de que a Administração promova alterações na composição dos seus vencimentos, retirando vantagens, gratificações e reajustes, absorvendo-as em outras parcelas, ou, ainda, modificando a forma de cálculo de determinada rubrica, desde que não acarrete decurso do valor remuneratório nominal. Precedentes.

4. **Da análise dos contracheques colacionados pelo Impetrante e das fichas financeiras fornecidas pela Administração, constata-se que tanto em agosto de 2000, quando foi realizada a transformação do cargo de procurador autárquico em procurador federal com a implantação da VPNI, como em setembro de 2002, quando a VPNI foi absorvida pelos aumentos de vencimentos decorrentes da progressão funcional, foi resguardado o montante nominal da remuneração, em estrita observância ao preceito constitucional da irredutibilidade de vencimentos; razão pela qual não há direito líquido e certo do Impetrante a ser amparada no presente writ.**

5. Mandado de segurança extinto sem julgamento do mérito. Acaso superadas as preliminares, deve a segurança ser denegada.

(MS 200300346275, LAURITA VAZ, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/02/2010.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL RESULTANTE DA TRANSFORMAÇÃO DO CARGO DE PROCURADOR AUTÁRQUICO. EM PROCURADOR FEDERAL. ABSORÇÃO POR MEIO DA PROGRESSÃO NA CARREIRA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES PERCEBIDOS DE BOA-FÉ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL - GEL. POSSE EM OUTRO CARGO DA ESFERA FEDERAL. MESMA LOCALIDADE. MANUTENÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. A alegação quanto à impossibilidade de devolução dos valores percebidos de boa-fé pelo servidor não foi analisada pelo Tribunal a quo, tampouco foi objeto dos embargos declaratórios opostos, atraindo o óbice das Súmulas n.os 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. **Não se configura redução de vencimentos a absorção de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI em decorrência da progressão de carreira, devendo ser afastada, portanto, a tese de ofensa a direito adquirido.**

3. A posse em outro cargo público, uma vez que não houve alteração de localidade para o efetivo exercício desse mister, não impede a continuidade do recebimento da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada decorrente da extinção da Gratificação Especial de Localidade - GEL pela Lei n.º 9.527/97.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido.

(RESP 200700556814, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:09/03/2009.)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA. VPNI. ABSORÇÃO. PROGRESSÃO. CARREIRA. REDUÇÃO. VENCIMENTO. NÃO OCORRÊNCIA.

I - A omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado e não a referente às teses defendidas pelas partes a propósito daquelas questões. Mesmo porque, as teses jurídicas podem ser rechaçadas implicitamente pelo julgador.

II - O fundamento do v. acórdão é passível de apreciação pela ofensa da legislação infraconstitucional, razão pela qual pode ser admitido o recurso especial pela alínea "a", inciso I, do art. 105 da Constituição Federal.

III - **A absorção da vantagem nominalmente identificada pelos acréscimos remuneratórios advindos da progressão na carreira não importa redução nominal dos vencimentos percebidos até então, razão pela qual não há que se falar em ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos.** Precedentes. Agravo regimental desprovido. (STJ, Quinta Turma, ADRESP 588059, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 16.04.2007, p. 22)

Calha destacar ainda, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE INATIVIDADE. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO NÃO-DEMONSTRADO.

1. É entendimento pacífico neste Superior Tribunal de Justiça de que o servidor público não tem direito adquirido à imutabilidade do regime remuneratório quando o princípio da irredutibilidade de vencimentos foi respeitado.

2. **"A supressão do adicional de inatividade devido aos militares, por força das alterações promovidas pela Medida Provisória nº 2.131/2001, respeitou devidamente o Princípio Constitucional da Irredutibilidade de Vencimentos, porquanto não houve redução dos proventos dos servidores públicos."** (AgRg no REsp 735.314/RJ, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 14/08/2006)

3. A falta de realização do cotejo analítico, nos moldes do que determina o art. 255, do RISTJ, e a ausência do repositório oficial de jurisprudência, nos termos do 541, § 1º, do CPC, obsta o conhecimento do apelo especial

quanto à alínea "c" do permissivo constitucional.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag nº 961.927/RJ, 6ª Turma, Relatora Ministra: Maria Thereza de Assis Moura, DJ data: 17/12/2007, pág. 375).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. ADICIONAL DE INATIVIDADE. SUPRESSÃO. NOVO REGIME DE COMPOSIÇÃO DOS PROVENTOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. INALTERABILIDADE DO QUANTUM REMUNERATÓRIO. DIREITO ADQUIRIDO. AUSÊNCIA.

I - Conforme jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte, o servidor público tem direito adquirido ao quantum remuneratório, mas não ao regime jurídico de composição dos vencimentos ou proventos. Precedentes.

II - **É permitido que se aplique ao caso concreto a Medida Provisória nº 2.131/2000, porquanto a alteração do regime jurídico de composição dos proventos - supressão do adicional de inatividade - não provocou qualquer decréscimo pecuniário.**

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag nº 781.576/RJ, 5ª Turma, Relator Ministro: Félix Fischer, DJ data: 05/02/2007, pág. 342).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR INTEGRANTE DA RESERVA. SUPRESSÃO DO ADICIONAL DE INATIVIDADE DOS PROVENTOS. MP 2.131/2000. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À MANUTENÇÃO DA FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. NÃO-CORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À GARANTIA DE IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS.

1. Consoante a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os servidores públicos não têm direito adquirido a regime jurídico, isto é, à forma de composição da sua remuneração.

2. Não se constata ofensa à garantia da irredutibilidade de vencimentos quando preservado o valor nominal do total da remuneração.

3. Agravo Regimental desprovido. (STF, 2ª Turma, AI 730096, Rel. Min. Ayres Brito, DJ 31.08.2010)

No caso em tela, os comprovantes de rendimentos acostados aos autos dão conta de que os apelantes **não sofreram decurso remuneratório** com o advento da Medida Provisória nº 2.131/2000, devendo ser mantida a sentença de improcedência.

Pelo exposto, tendo em vista que a matéria posta em debate encontra-se assentada em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, e que a prova da ausência de decréscimo de vencimentos torna o pleito manifestamente improcedente, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento à apelação.**

Com o trânsito restitua-se os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2012.

Johanson di Salvo

Desembargador Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009997-79.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.009997-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada SILVIA ROCHA  
APELANTE : CIA TROPICAL DE HOTEIS  
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA DE CASTRO  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00099977920044036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/04/2012 467/2259

Renúncia

**O Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA (Relator):**

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, com pedido de antecipação de tutela, movida por Companhia Tropical de Hotéis contra o Instituto Nacional do Seguro Social.

O Juízo de origem extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, bem condenou a autora em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atribuído a causa.

A autora apela, pugnando pela reforma da sentença, com a redução da verba honorária.

Recurso contrarrazoado.

A autora peticionou deduzindo a "desistência parcial da presente ação judicial" bem como "renunciando ao direito sobre a qual a mesma se funda" e "mantendo-se a discussão acerca dos honorários de sucumbência".

Aduz que a renúncia se dá em cumprimento ao disposto no artigo 13, da Resolução Conjunta PFGN/SRF nº 6, de 22.07.2009, uma vez que aderiu ao parcelamento de que trata a Lei 11.941/2009.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Dispõem os artigos 5º e 6º, ambos da Lei n. 11.941/2009:

*Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.*

*Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento .*

*§ 1º Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo.*

*§ 2º Para os fins de que trata este artigo, o saldo remanescente será apurado de acordo com as regras estabelecidas no art. 3º desta Lei, adotando-se valores confessados e seus respectivos acréscimos devidos na data da opção do respectivo parcelamento .*

Assim, verifica-se que o §1º do art. 6º da referida Lei 11.941/2009, somente dispensa o pagamento de verba honorária nos casos em que se busca o "restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos", condição não verificada no caso em exame. Nesse sentido pacificou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSO CIVIL. DESISTÊNCIA. HONORÁRIOS. O artigo 6º, § 1º, da Lei nº 11.941, de 2009, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira "o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos". Nas demais hipóteses, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se o artigo 26, caput, do Código de Processo Civil, que determina o pagamento dos honorários advocatícios pela parte que desistiu do feito. Agravo regimental não provido.*

**STJ, Corte Especial, AEEREARSP 1009559, Rel.Min. Ari Pargendler, j. 25/02/2010, DJe 08/03/2010**

Na ausência de disposição específica na Lei nº 11.941/2009 a respeito do arbitramento dos honorários advocatícios, no caso de homologação da renúncia ao direito sobre que se funda a ação, é de se adotar, por aplicação analógica, a norma constante do artigo 4º, parágrafo único, da Lei 10.684/2003, que prevê a fixação da verba de sucumbência em 1% (um por cento) do valor do débito consolidado.

É certo que o referido percentual foi previsto para os parcelamentos da Lei 10.684/2003. Contudo, trata-se de norma de arbitramento de honorários para os casos de parcelamento, e portanto sua aplicação analógica, para os parcelamentos da Lei 11.941/2009, apresenta-se mais adequada do que a adoção dos critérios gerais previstos no CPC - Código de Processo Civil.

Por fim, observo que, no caso dos autos, a fixação da verba de sucumbência deve ser feita sobre o valor da causa,

uma vez que a extinção do feito em primeiro grau se deu justamente em razão das divergências constantes na petição inicial sobre quais seriam os débitos cuja anulação é pretendida.

Pelo exposto, homologo a renúncia ao direito sobre que se funda a ação, e julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, e condeno a autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa. Intimem-se. Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 18 de abril de 2012.  
MARCIO MESQUITA  
Juiz Federal Convocado

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026113-63.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.026113-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : EDUARDO CARDOSO DOS SANTOS e outro  
: HILDA SILVA DOS SANTOS  
ADVOGADO : ANDERSON DA SILVA SANTOS e outro  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : RICARDO SANTOS e outro  
APELADO : OS MESMOS

#### DESPACHO

Fls. 378. Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça e a impossibilidade de citar pessoalmente os autores Eduardo Cardoso dos Santos e Hilda Silva dos Santos, proceda-se a intimação por edital, no prazo de 60 dias, para que regularizem sua representação processual, sob pena de extinção da ação nos termos do artigo 13, inciso I combinado com o artigo 267, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.  
Int.

São Paulo, 13 de abril de 2012.  
JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009261-49.2004.4.03.6104/SP

2004.61.04.009261-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ADRIANA MOREIRA LIMA  
APELADO : DJALMA DE JESUS e outros  
: JOAO MARIA DA SILVA NUNES  
: JOSE PEREIRA NOGUEIRA  
: TELESOPHORO CARLOS DA SILVA  
: JANDIRA GONCALVES LOPES

: JOAO MARCAL PEREIRA  
: GERINO ANDRE DOS SANTOS  
ADVOGADO : JESSAMINE CARVALHO DE MELLO e outro

## DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Declaração em face de decisão que negou seguimento à apelação da CEF interposta contra a sentença que reconheceu a prescrição das parcelas anteriores a agosto de 1974 e, no remanescente, julgou procedente o pedido para condenar a CEF a creditar na conta vinculada do FGTS do autor as respectivas diferenças referentes aos juros progressivos pretendidos, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente, observado o prazo prescricional. Não houve condenação em honorários advocatícios ou custas.

Com contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

Consoante o disposto no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido no ordenamento jurídico pela Medida Provisória nº 2.164, a Caixa Econômica Federal-CEF, na qualidade de agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS era isenta do pagamento da verba honorária nos processos instaurados entre o FGTS e os titulares das respectivas contas, incidindo a condenação ao adimplemento dos honorários advocatícios tão-somente nas ações ajuizadas antes da edição daquela medida provisória.

No entanto, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, em 29.03.2011, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2736, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, cujo acórdão foi publicado em 17.09.2010, para declarar inconstitucional a Medida Provisória nº 2164. De acordo com a decisão, os honorários advocatícios nas ações entre a Caixa Econômica Federal-CEF, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e os titulares das contas vinculadas podem ser cobrados.

A decisão se dera em controle abstrato de constitucionalidade e, portanto, tem efeitos *erga omnes*, alcançando os atos pretéritos eivados do vício de nulidade (*ex tunc*). Entretanto, a retroatividade de tal decisão não alcança as decisões judiciais transitadas em julgado, sob pena de propiciar insegurança nas relações sociais e jurídicas.

A coisa julgada é instituto erigido pela Constituição Federal como garantia fundamental (artigo 5º, inciso XXXVI), sendo que o seu abrandamento somente é admitido em hipóteses expressamente definidas em lei, tais como ação rescisória, impugnação ao cumprimento da sentença, etc.

Na espécie, o embargante não postulou a reforma da sentença de primeiro grau, tendo ocorrido o trânsito em julgado quanto a este aspecto.

Desta sorte, não prospera a pretensão de arbitramento de honorários advocatícios em demanda já acobertada pela coisa julgada. Destaco, ainda, que o feito teve seu trâmite durante a vigência da lei que, à época, vedava a fixação da referida verba em ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas.

Seguindo este entendimento, julgado desta Primeira Turma:

*AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO NÃO FIXADOS NA FASE DE CONHECIMENTO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 29-C DA LEI N. 8.036/90. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO NA FASE DE EXECUÇÃO.*

*I - A declaração de inconstitucionalidade do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (ADI n. 2.736), não modifica a decisão transitada em julgado, que deixou de fixar a verba honorária, em razão do ordenamento jurídico vigente à época da sua prolação.*

*II - O r. decisum está acobertado pela coisa julgada material, sendo inviável, portanto, na fase executiva, a condenação ao pagamento dos honorários de advogado, requerida em simples petição, ainda que a pretexto de que a sentença seria inconstitucional, sob pena de se conferir ao petitório caráter rescisório, em flagrante ofensa à coisa julgada e à segurança jurídica.*

*III - A alegação de que o advogado não se sujeita aos efeitos da coisa julgada, por ser terceiro estranho à lide, improcede, pois, sendo os honorários valores devidos ao patrono da parte vencedora, não há como o causídico se subtrair da eficácia da decisão que, expressamente, afastou a condenação da sucumbente ao pagamento da referida verba.*

*IV - Agravo Legal não provido."*

*(TRF 3ª Região, AI nº 2011.03.00.004329-8, Primeira Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Adenir Silva, j. 31/05/2011, DJF3 10/06/2011, p. 282)*

No mais, não se admite rediscussão do tema impondo-se o respeito à coisa julgada e à segurança jurídica, nos moldes do artigo 467 do Código de Processo Civil.

Posto isto, rejeito os embargos de declaração.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006301-17.2004.4.03.6106/SP

2004.61.06.006301-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : MABI IND/ E COM/ DE ROUPAS FINAS LTDA  
ADVOGADO : JOSE PAULO CALANCA SERVO e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : WAGNER FERNANDES  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por MABI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS FINAS LTDA em face da sentença que julgou improcedentes os embargos à arrematação e condenou a embargante ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00, em rateio e em partes iguais, devidamente atualizado a ser recebido pelos embargados, nos termos do art. 20, §4º do CPC.

Alega a apelante, em síntese, que é uma empresa de pequeno porte e os bens arrematados são essenciais à sua atividade comercial, sendo os mesmos, portanto, impenhoráveis. Aduz, ainda, que os bens foram arrematados por preço vil, visto que foram arrematados por 55% do valor da avaliação.

Requer, assim, a reforma da sentença para que seja decretada a nulidade do "auto de penhora" e do "auto de arrematação", vez que se encontram contrários à legislação, doutrina e jurisprudência predominante.

Com contrarrazões do INSS às fls. 149/155, subiram estes autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

O artigo 649, inciso VI, do Código de Processo Civil, estabelece que:

*"São absolutamente impenhoráveis:*

*(...)*

*V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão."*

A impenhorabilidade acima descrita abrange apenas os bens necessários ao exercício da profissão por parte das pessoas físicas, mas tem-se admitido, em casos muito específicos, sua aplicação para as microempresas, empresas de pequeno porte e firma individual.

Confira-se:

*"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. PESSOA JURÍDICA. ART. 649, INC. IV, DO CPC. APLICAÇÃO EM HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 A OBSTACULIZAR O RECURSO ESPECIAL.*

*I - Na esteira da jurisprudência desta colenda Turma, a aplicação do inciso VI do artigo 649 do Código de Processo Civil, a tratar da impenhorabilidade de bens essenciais ao exercício profissional, pode-se estender, excepcionalmente, à pessoa jurídica, desde que de pequeno porte ou micro-empresa ou, ainda, firma individual, e os bens penhorados forem mesmo indispensáveis e imprescindíveis à sobrevivência da própria empresa (REsp n. 512564/SC, in DJ de 28/10/2003 e REsp n. 512555/SC, in DJ de 24/05/2004).*

*II - Assim sendo, há dois óbices intransponíveis à concessão do pleito da ora agravante: a um, não estar enquadrada no conceito de empresa de pequeno porte, micro-empresa ou firma individual; a dois, verificar a imperiosidade do bem constricto ao desenvolvimento de suas atividades, caso se enquadrasse num dos conceitos referidos, demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, a fim de desconstituir a asserção do Tribunal de origem de que "o imóvel penhorado, no qual consta uma edificação tipo garagem, não se trata de um bem ou utilização indispensável para o desenvolvimento das atividades da agravante, que ela mesmo afirma ser de prestação de assistência médico-hospitalar aos enfermos e acidentados, bem como a promoção da saúde pública e bem estar social" (Súmula n. 7/STJ).*

*III - Agravo regimental desprovido"*

*(STJ, AGRESP 652489/SC, PRIMEIRA TURMA, DJ de 22/11/2004, Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO) "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - IMPENHORABILIDADE DE BENS ÚTEIS E/OU NECESSÁRIOS ÀS ATIVIDADES DA PEQUENA EMPRESA - PRECEDENTES DA CORTE.*

*I - Pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de que os bens úteis e/ou necessários às atividades desenvolvidas pelas pequenas empresas, onde os sócios atuam pessoalmente, são impenhoráveis, na forma do disposto no art. 649, VI, do CPC.*

*II - Recurso não conhecido."*

*(STJ, RESP 156181, Relator(a) WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, DJ de 15/03/1999)*

No caso concreto, apesar de ter restado comprovado que a executada é microempresa (fls. 37), não é possível atestar a imperiosidade dos bens constrictos ao desenvolvimento de suas atividades, uma vez que a apelante não juntou nenhum documento que afirmasse o alegado, a exemplo dos livros comerciais que informassem o abalo no faturamento diante da construção efetuada. Ressalte-se, inclusive, que sequer consta dos autos o termo de penhora dos bens, bem como informações sobre a atual situação financeira da empresa.

Nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil, ao apelante, na qualidade de autor, compete o ônus de demonstrar suas alegações, o que não foi feito no presente caso.

Neste sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. FATO IMPEDITIVO DO DIREITO DO AUTOR. ÔNUS DA PROVA. ART. 333, II, DO CPC. INCUMBÊNCIA DO RÉU. RECONHECIMENTO DO DIREITO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. LEI ESTADUAL 10.961/1992. EXAME DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. 1. Nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil, cabe ao autor demonstrar a veracidade dos fatos constitutivos de seu direito (inciso I) e ao réu invocar circunstância capaz de alterar ou eliminar as conseqüências jurídicas do fato aduzido pelo demandante (inciso II). 2. Hipótese em que o Tribunal de origem, com apoio no conjunto fático-probatório dos autos, reconheceu que a autora preenche os requisitos legais para a progressão funcional. Rever tal entendimento implica, como regra, reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.(...) 4. Agravo Regimental não provido."*  
*(STJ, 2ª Turma, AGA 20100966511, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 02/02/2011) (sem grifos no original)*  
*"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IPVA E IPTU. ENTIDADE ASSISTENCIAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. PREVISÃO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 150, VI, "C"). LEI COMPLEMENTAR DISTRITAL Nº 343/2001. DESVIRTUAMENTO DO USO. EXCEÇÃO À REGRA. ART. 333, INCISO II, DO CPC. ÔNUS DA PROVA. 1. O recorrente demonstra mero inconformismo em seu agravo regimental, que não se mostra capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada. 2. Sendo a Inspetoria São João Bosco entidade assistencial, de acordo com o art. 150, inciso VI, alínea "c", da Constituição Federal, decorre da própria sistemática legal (Lei Complementar Distrital nº 343/2001) a conclusão da existência de presunção juris tantum (art. 334, IV, do CPC) quanto sua imunidade em relação ao IPTU e IPVA. 3. Caberia ao Distrito Federal, nos termos do inciso II do art. 333 do CPC, apresentar prova impeditiva, modificativa e extintiva quanto à imunidade*

constitucional, por meio da comprovação de que os automóveis e os imóveis, mencionados nos autos, pertencentes à entidade em questão estão desvinculados da destinação institucional, o que não ocorreu no caso em comento, como se percebe do dirimido pelo acórdão a quo: "Aduz, ainda, o apelante que os bens, sobre os quais recaem os impostos, não estão sendo utilizados para atender suas finalidades essenciais, sendo assim, defeso aplicar aos mesmos a imunidade concedida à autora. No entanto, tal alegação não merece prosperar, pois caberia ao recorrente o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, tal como preceitua o art. 333, II, do CPC, e de tal ônus ele não se desincumbiu" (fls. 536). 4. Agravo regimental não provido."

(STJ, 2ª Turma, AAREsp 200501953178, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 19/02/2010) (sem grifos no original).

O apelante aduz, ainda, que os bens foram vendidos por preço vil, visto que foram arrematados por 55% do valor da avaliação.

Conforme bem colocado pelo r. Juízo a quo, "o lance equivalente a 55% do valor da avaliação não se mostra fora do razoável, ainda mais se considerada a natureza dos bens - máquinas usadas. (fls. 94)". Nos termos do entendimento pacificado pela jurisprudência, a arrematação por 55% do valor da avaliação afasta qualquer alegação de preço vil. Confira-se:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. REGIMENTO INTERNO. SÚMULA 280/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AVALIAÇÃO DO BEM E ARREMATAÇÃO. PROXIMIDADE TEMPORAL. NECESSIDADE. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA.*

1. Não se conhece de recurso especial quando o Tribunal de origem, para dirimir a controvérsia, se baseia em regimento interno que, segundo a jurisprudência desta Corte, se equipara a lei local.

Súmula nº 280/STF.

2. Tendo o Tribunal a quo apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.

3. A jurisprudência desta Corte é uníssona em considerar vil o preço da arrematação que seja inferior a 50% do valor da avaliação. In casu, a arrematação correspondeu a 95,20% do valor atualizado da avaliação, afastando, assim, a necessidade de que o bem seja novamente avaliado.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

(REsp 703.002/PR, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 23/11/2009) (sem grifos no original) *TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. AVALIAÇÃO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO. PREÇO VIL NÃO CONFIGURADO. ARREMATAÇÃO POR VALOR CORRESPONDENTE A 60% DA REAVALIAÇÃO.*

I - Não dispondo a Lei n. 6.830/80 acerca do preço vil, deve ser aplicado, subsidiariamente, o Código de Processo Civil, o qual prevê, em seu art. 692, caput, que não será aceito lance que, em segunda praça ou leilão, ofereça preço vil.

II - Diante da ausência de parâmetros objetivos para a delimitação do que se considera preço vil, a análise deve ser feita caso a caso.

III - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, bem como desta Sexta Turma, no sentido de considerar-se preço vil aquele que não corresponda a, no mínimo, 50% da avaliação feita pelo oficial de justiça.

IV - Arrematações em patamar inferior à metade do valor avaliado somente podem ocorrer em casos especiais, notadamente quando o bem seja de difícil alocação no mercado, revelando sua baixa liquidez.

V - Preclusão em relação ao inconformismo da Executada com a avaliação realizada pelo oficial de justiça, não se insurgido a tempo e modo, pleiteando a nomeação de perito reavaliador, nos termos do art. 680, do Código de Processo Civil.

VI - O bem constrito foi reavaliado em período inferior a quatro meses da realização do segundo leilão, tendo a Oficiala de Justiça Avaliadora Federal consultado o mercado imobiliário local para tanto.

VII - Não caracterizada a ocorrência de preço vil por ter sido arrematado o bem, em segundo leilão, por montante correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor reavaliado.

VIII - Apelação improvida.

(AC 200861070031939, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJI DATA: 11/03/2011 PÁGINA: 688.) (sem grifos no original)

Com tais considerações, NEGOU SEGUIMENTO à apelação, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

P. I.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de abril de 2012.  
JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002195-82.2004.4.03.6115/SP

2004.61.15.002195-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI e outro  
APELADO : CLEONICE LAVANDOSKI AMATO  
ADVOGADO : OSVALDO DE OLIVEIRA e outro

#### DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Foram opostos embargos de declaração pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fl. 80), com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, pleiteando que seja suprida pretensa falha na decisão que negou seguimento à sua apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Sustenta, em síntese, a ocorrência de omissão no *decisum*, ao fundamento de que não foi apreciada a existência de apontamento negativo em nome da autora, o que, nas palavras da apelante, por si só seria suficiente para alterar o resultado do julgamento.

É o relato do essencial.

DECIDO.

A decisão padece da omissão apontada.

Com efeito, a decisão monocrática restou silente quanto à tese da CEF de que sua responsabilidade civil deveria ser afastada, nos termos da súmula 385, do STJ.

Passo, portanto, a sanar o vício apontado:

*"Prosseguindo, a súmula nº 385 do STJ prevê, in verbis, 'Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento'. No entanto, de acordo com os documentos de fls. 6 e 33, que a restrição cadastral referente à instituição BV SERV/BV ocorreu posteriormente à restrição determinada pela Caixa Econômica Federal, ou seja, em 08.06.2004, não podendo ser afastada, assim, a responsabilidade da ora apelante.*

*Portanto, in casu, presentes a ação, o dano e o nexo de causalidade, é de rigor condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos morais causados à parte Autora."*

Com tais considerações, CONHEÇO E ACOLHO os embargos de declaração, para sanar a omissão apontada, sem alterar, contudo, o resultado da decisão embargada.

P. I.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem

São Paulo, 17 de abril de 2012.  
JOSÉ LUNARDELLI

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001604-74.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.001604-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : AGRO INDUSTRIAL YOSHIMURA  
ADVOGADO : ORLANDO CESAR MUZEL MARTHO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : OS MESMOS  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 01.00.00002-8 2 Vr ITAPEVA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de embargos à execução opostos por AGRO INDUSTRIAL YOSHIMURA em 18/07/2002 perante a 2ª Vara da Comarca de Itapeva/SP em face de execução proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social visando a *cobrança de dívida ativa previdenciária*.

Na peça inicial alega a embargante preliminarmente que a execução é fundada num documento original denominado Confissão de Dívida Fiscal que não foi trazida aos autos pela exequente, bem como não há o cálculo discriminado do débito, pelo que a inicial deve ser considerada inepta. Alega ainda a nulidade do título executivo por não conter os requisitos legais constantes do inciso II do artigo 202 do Código Tributário Nacional.

No mérito, alega que **já efetuou o pagamento integral do débito**, pois a execução se refere à CDA nº 55.659.682-0 e os valores que originaram o débito referem-se às competências dos anos de 1995 e 1996, e o valor original do débito era de R\$ 12.509,26 e que do ano de 1996 até o ano de 1999 foram efetuados vários pagamentos referentes à mencionada CDA, que somados perfazem a importância de R\$ 16.928,26 e exequente não considerou os valores já pagos pela embargante. Sustenta ainda a inexigibilidade da multa ou a sua limitação a 2%, a inexigibilidade dos juros, e a litigância de má-fé da exequente.

Valor atribuído à causa: R\$ 33.059,09 (fl. 13).

Juntou aos autos comprovantes de pagamentos efetuados onde consta no campo "Nº do Documento" o nº 55.659.682-0.

Impugnação do embargado onde afirma em síntese que a forma de calcular os juros encontra-se descrita na lei e no discriminativo do débito juntado a Certidão da Dívida Ativa e que os valores da multa são previstos em lei (fls. 47/52).

Manifestação da embargante (fls. 54/58).

Instadas a se manifestarem sobre as provas que pretendem produzir, a embargante alegou que o pagamento do débito restou *incontroverso* uma vez que o embargado não impugnou nenhum dos recibos juntados com a inicial e pleiteou a produção de prova pericial e o depoimento pessoal da embargada acaso seja diverso o entendimento do Juízo *a quo*, e o embargado protestou pelo julgamento antecipado da lide por se tratar de matéria de direito.

Sobreveio a r. sentença de **parcial procedência** dos embargos à execução fiscal para determinar que seja abatido do débito executado o valor já pago pela embargante e comprovado nos autos. Sucumbência recíproca. Sentença submetida ao reexame necessário (fls. 85/89 e fls. 98/99).

Inconformada, apela a embargante alegando que o débito foi integralmente quitado na esfera administrativa e que a suposição feita pelo Juiz acerca da incidência de juros não deve prevalecer uma vez que "poderia o bondoso Estado ter isentado a ora apelante de juros e multas, fazendo com que o débito pudesse ser o realmente pago pela apelante". Insiste na nulidade do título executivo. Pleiteia a reforma da r. sentença para que seja reconhecida a procedência integral dos embargos (fls. 101/108).

Por sua vez apela o embargado alegando que as guias apresentadas nos autos já foram apropriadas no débito antes da propositura da demanda. Afirma que o executado **aderiu ao parcelamento** do débito objeto da presente execução fiscal, parcelamento que foi fixado em 60 prestações e o executado pagou apenas 22 parcelas e as demais ficaram em aberto, o que deu ensejo à cobrança do saldo remanescente através da presente execução.

Argumenta com a não ocorrência de preclusão da matéria não impugnada. Requer a reforma da r. sentença para determinar o prosseguimento da execução com base no valor exarado na inicial, devidamente atualizado (fls. 117/121). Juntou documentos (fls. 122/126).

Recursos respondidos (fls. 113/116 e fls. 128/137).

Os autos foram remetidos a este Tribunal.

**Decido.**

As apelações e a remessa oficial podem ser julgadas em decisão singular do relator com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, como segue.

A r. sentença deve ser mantida.

Verifica-se que a **Certidão de Dívida Ativa** contida na execução atende os requisitos dos §§ 5º e 6º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80.

A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção *juris tantum* de certeza e liquidez que só pode ser elidida mediante prova inequívoca a cargo do embargante, nos termos do art. 3º da Lei nº 6.830/80. Meras alegações de irregularidades ou de incerteza do título executivo, sem prova capaz de comprovar o alegado, não retiram da CDA a certeza e a liquidez de que goza por presunção expressa em lei.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EFEITOS DEVOLUTIVO E TRANSLATIVO DA APELAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 515 DO CPC. TRIBUTÁRIO. LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE DA CDA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM (LEI 6.830/80, ART. 3º) QUE TRANSFERE AO EXECUTADO O ÔNUS DE INFIRMAR A HIGIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO.

(...)

3. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção *juris tantum* de liquidez, certeza e exigibilidade, incumbindo ao executado a produção de prova apta a infirmá-la.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 493940/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2005, DJ 20/06/2005 p. 124)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE EMBARGOS. PRECATÓRIO. EXPEDIÇÃO IMEDIATA. POSSIBILIDADE.

(...)

6. A alegação de ser necessária, antes da expedição do precatório, a prolação de sentença de mérito que reconheça a certeza, liquidez e exigibilidade do crédito exequendo é desprovida de razoabilidade. A Certidão de Dívida Ativa - CDA tem eficácia de prova pré-constituída e goza de presunção de liquidez e certeza, segundo o disposto nos artigos 204 do CTN e 3º da Lei n.º 6.830.80, presunção que somente poderá ser ilidida com a oportuna oposição de embargos à execução.

7. Recurso improvido.

(RMS 17974/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2004, DJ 20/09/2004 p. 215)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. Conforme preconiza os arts. 202 do CTN e 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária.

2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.

3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum granu salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial.

4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa.

5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução.

6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada.

7. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no Ag 485548/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2003, DJ 19/05/2003 p. 145)

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.

1. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo.

Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.

2. Decisão que vulnera o art. 3º da LEF, ao excluir da relação processual os sócios que figuram na CDA.

3. Recurso provido.

(REsp 330518/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2003, DJ 26/05/2003 p. 312)

**A embargante comprovou que efetuou pagamento de 22 prestações de parcelamento do débito em cobro.**

A embargada em sua impugnação não contestou os documentos juntados aos autos, o que lhe caberia fazer caso os tais pagamentos não fossem verídicos.

Assim, merece ser mantida a r. sentença que determina que seja abatido do débito executado o valor já pago e comprovado pela embargante.

Não assiste razão à embargante na alegação de que efetuou o *pagamento integral* do crédito que está lhe sendo cobrado, uma vez que deveria ter demonstrando cabalmente o fato constitutivo de seu direito, sendo seu o "onus probandi", consoante preceitua o art. 333, I, do Código de Processo Civil. Não se desincumbindo do ônus da prova do alegado, não há como acolher o pedido formulado.

A embargante poderia - pelo menos - ter solicitado ao Juízo a determinação à Fazenda Pública de apresentar o processo administrativo, mas quedou-se inerte.

Nem se alegue que era da embargada do dever de juntar o processo administrativo para fazer qualquer espécie de demonstração. A Lei nº 6.830/80 não exige que a execução fiscal esteja acompanhada do Auto de Infração e do processo administrativo, sendo suficiente a juntada da Certidão de Dívida Ativa - CDA que observe o disposto no art. 2º da Lei nº 6.830/80 (RESP nº 693649 / PR, 2a. Turma, j. 8/11/05).

Ainda, a ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei n.º 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões *a requerimento da parte ou do juízo*, cabendo a parte interessada diligenciar neste sentido.

Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG n.º 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC n.º 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244. (AC - 555473, Processo: 199903991132007/SP, 6ª TURMA, Data da decisão: 29/11/2006, DJU DATA:05/02/2007 PÁGINA: 393, JUIZA CONSUELO YOSHIDA).

Impõe-se acentuar que não deve o Magistrado determinar a produção de provas "de ofício" em matéria de direitos disponíveis, "facilitando" a vida de qualquer dos litigantes. O ônus da prova é de quem alega; o Juiz só deve sair de sua inércia para suprir *estado de sua própria perplexidade*, o que incoerreu na espécie.

Melhor sorte não assiste ao embargado quando afirma que a matéria em discussão não pode ser alcançada pela preclusão, já que não se trata de matéria de ordem pública, pelo que nem mesmo o alegado "acúmulo de serviços" justifica a não impugnação da embargante de que os valores comprovadamente pagos pela embargante não foram considerados.

Por fim, mantenho a r. sentença recorrida na parte que fixou a sucumbência recíproca.

Com efeito, como parte da matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados oriundos de nossos tribunais superiores, e no mais os recursos são de manifesta improcedência, entendo ser aplicável a norma contida no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **nego seguimento às apelações e à remessa oficial** o que faço com fulcro no que dispõe o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de abril de 2012.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0051490-42.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.051490-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : CLINICA DE REPOUSO SANTA FE LTDA  
ADVOGADO : SERGIO ANTONIO DALRI  
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : REGINALDO CAGINI  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
No. ORIG. : 04.00.00090-9 2 Vr ITAPIRA/SP

## DECISÃO

Trata-se de embargos à execução opostos por CLÍNICA DE REPOUSO SANTA FÉ LTDA em 25 de setembro de 2003 perante o Juízo de Direito da Primeira Vara da Comarca de Itapira em face de execução proposta pela FAZENDA NACIONAL representada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando a cobrança de dívida ativa relativa à contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, onde a executada, ora embargante, pleiteou na inicial:

- 1) seja julgada extinta a execução sem julgamento do mérito ante a ilegitimidade passiva das embargadas com fulcro no artigo 7º, III, da Constituição Federal;
- 2) seja decretada a nulidade da Certidão de Dívida Ativa pela omissão em relação à indicação do valor dos juros moratórios e da forma de calculá-los, com fulcro no artigo 202, II, do Código Tributário Nacional;
- 3) seja decretada a extinção da execução fiscal em razão da violação ao disposto no artigo 5º, LV, da Constituição Federal;
- 4) seja desconstituída a Certidão de Dívida Ativa em razão da duplicidade da cobrança, em razão da cobrança do FGTS através de ações trabalhistas ajuizadas pelos empregados da embargante;
- 5) seja desconstituída a Certidão de Dívida Ativa em razão da inaplicabilidade da multa em face da denúncia espontânea da obrigação tributária, em obediência ao disposto no artigo 138 do Código Tributário Nacional;
- 6) seja desconstituída a Certidão de Dívida Ativa em razão da inaplicabilidade da taxa SELIC pela sua inconstitucionalidade para fins tributários.

Valor atribuído à causa: R\$ 251.577,21 (fl. 12).

A embargante juntou aos autos uma relação com os nomes de empregados seus que ajuizaram reclamações trabalhistas nas quais estão sendo pleiteadas a condenação Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (fl. 29/30). Cópia do procedimento administrativo juntado pela embargada (fls. 32/321).

Impugnação da embargada arguindo sua legitimidade processual, a presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa bem como que o título em apreço possui as formalidades necessárias, juros e multa nos termos da lei, e a ausência da juntada pela embargante de documentos que comprovem o pagamento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço em ações trabalhistas (fls. 329/335).

Resposta da embargante (fls. 340/346)

Instadas a se manifestarem acerca de produção de provas, a embargante pleiteou o oficiamento à Vara de Trabalho de Itapira-SP dela solicitando cópias dos processos trabalhistas ajuizados contra a embargante e a produção de prova pericial (fls. 350/351) e a embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 448).

A embargante juntou aos autos cópias referentes a processos trabalhistas (fls. 352/346).

Sobreveio a sentença de **improcedência**. Condenação da embargada ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor do débito (fls. 451/453).

Inconformada, apelou a embargante, alegando preliminarmente a nulidade da sentença pelo cerceamento do direito de defesa ante o julgamento antecipado da lide. No mais, repisa os argumentos expendidos na inicial (fls. 457/473).

Recurso respondido (fls. 482/485).

Os autos foram remetidos a este Tribunal.

Proferi decisão determinando o desapensamento do executivo fiscal e a remessa do mesmo à Vara de Origem (fl. 493); contra essa decisão a embargante interpôs agravo de instrumento perante o Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

A apelação pode ser julgada em decisão singular do relator com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, como segue, pois se trata de recurso manifestamente improcedente.

Cerceamento de defesa não ocorreu.

A respeito da realização de perícia é meio de prova oneroso e causador de retardo procedimental, tendo cabimento quando o fato a ser esclarecido envolver questões que não possam ser verificadas sem o conhecimento técnico que só o perito tem.

Desta forma, o fato de a MM. Juíza "a quo" julgar antecipadamente a lide sem a realização de perícia contábil não caracteriza cerceamento de defesa, vez que a matéria tratada na inicial dos embargos era exclusivamente de direito, possibilitando assim o julgamento antecipado da lide, nos termos preconizados pelo parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.

A embargante, ao afirmar a ocorrência de pagamento efetuado por meio de ações trabalhistas, deveria ter demonstrando cabalmente o fato constitutivo de seu direito, sendo seu o "onus probandi", consoante preceitua o art. 333, I, do Código de Processo Civil.

Como afirmado pelo Juízo de Direito, a embargante não comprovou "com provas documentais pertinentes - a regularização dos débitos perante a Justiça do Trabalho".

A **preliminar** de ilegitimidade da exequente deve ser rejeitada.

A inscrição em dívida ativa, bem como a representação judicial e extrajudicial do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, para fins de cobrança da contribuição, multas e encargos, é da competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que, contudo, pode exercê-la diretamente ou mediante convênio celebrado com a Caixa Econômica Federal, nos termos do *caput* do art. 2º da Lei nº 8.844/94, com redação alterada pela Lei nº 9.467/97, que dispõe:

"Art. 2º Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de serviço - FGTS, bem como, diretamente ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio, a representação Judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva."

Assim, em virtude de convênio celebrado com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a Caixa Econômica Federal passou a ter legitimidade para figurar no polo ativo da execução fiscal ajuizada para a cobrança das importâncias devidas ao FGTS.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu neste sentido:

RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL INTENTADA PELA CEF - LEGITIMIDADE AD CAUSAM - SUBSTITUTO PROCESSUAL - PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. Esta Corte, reiteradamente, entendia que a CEF não poderia promover a execução fiscal, pois falta-lhe legitimidade para tanto. Privilégio exclusivo dos entes públicos, insculpido nos artigos 1º e 2º, § 1º, da Lei Execuções Fiscais, ainda que esteja aquela presente no rol das entidades que compõem a administração indireta.
2. A Primeira Seção, contudo, ao julgar o REsp 537559/RJ, Rel. Min. José Delgado, entendeu, por unanimidade, que a CEF está legitimada - em nome da Fazenda Nacional -, como substituta processual para promover execução fiscal com o objetivo de exigir o FGTS.

Recurso especial provido.

(REsp 858.363/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2007, DJ 04/05/2007 p. 428)

A **denúncia espontânea** é regulada com absoluta clareza terminológica no art. 138 do Código Tributário Nacional e se consubstancia no pleno reconhecimento de infração fiscal desconhecida da Fazenda Pública, acompanhada do PAGAMENTO DO TRIBUTO e dos juros de mora (indenizatórios). Isso ocorrendo, o contribuinte se safava das penalidades conseqüentes à infração.

Assim, não há como considerar indevida a **multa de mora**, que decorre do não cumprimento da obrigação no prazo estipulado, sempre devida quando o pagamento é efetuado a destempo, nada tendo a ver com o art. 138 do Código Tributário Nacional.

Na esteira da jurisprudência consolidada no STJ, somente quando ocorre essa prova é que a multa pode ser dispensada. Veja-se a propósito o texto da Súmula nº 360: *O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo.* (PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 08/09/2008).

Nesse sentido (grifei):

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - TRIBUTÁRIO - CONFISSÃO DA DÍVIDA - PARCELAMENTO DO DÉBITO - NÃO-CONFIGURAÇÃO DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA - IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA MULTA - TAXA SELIC - LEGALIDADE.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida.
2. Após o advento da Lei n. 9.250/95, incide a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.1.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui o índice de inflação do período considerado e a taxa de juros.
3. É assente o entendimento nesta Corte no sentido de ser cabível multa moratória, no caso de parcelamento de débito, decorrente de crédito tributário.
4. A Primeira Seção deste Tribunal firmou o entendimento segundo o qual a simples confissão de dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1050664/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 23/04/2009)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ARTS. 620 DO CPC E 108, 112, II E IV, DO CTN, AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CTN. PARCELAMENTO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. INCIDÊNCIA. TAXA SELIC. CABIMENTO.

1. Os temas inscritos nos arts. 620 do CPC e 108, 112, II e IV, do CTN não foram enfrentados pela Corte de origem, mesmo com a oposição dos embargos declaratórios, do que exsurge a incidência da Súmula 211/STJ, ante o não-atendimento ao requisito inarredável do prequestionamento.
2. A simples confissão de dívida acompanhada do pedido de parcelamento do débito não configura denúncia espontânea a dar ensejo à aplicação da regra ínsita no art. 138 do CTN, de modo a eximir o contribuinte do

pagamento de multa moratória.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a legalidade da aplicação da taxa Selic em favor do contribuinte nas hipóteses de restituição e compensação de tributos, não sendo razoável deixar de fazê-la incidir nas situações em que Fazenda Pública é credora.

4. Agravo regimental não-provido.

(AgRg no Ag 974.504/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 24/11/2008)

A Certidão de Dívida Ativa traz como fundamento legal a Lei nº 8.036/90 e a Lei nº 9.964/90, sendo que estas leis são claras quanto ao cálculo de **juros** e, ainda, como explicitado na r. sentença, "não há que se falar em ilegalidade da taxa selic, porquanto esta não foi aplicada ao *quantum debeatur*"

Verifica-se que os embargos são meramente protelatórios, pois a **Certidão de Dívida Ativa** contida na execução atende os requisitos dos §§ 5º e 6º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80.

A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção *juris tantum* de certeza e liquidez que só pode ser elidida mediante prova inequívoca a cargo do embargante, nos termos do art. 3º da Lei nº 6.830/80. Meras alegações de irregularidades ou de incerteza do título executivo, sem prova capaz de comprovar o alegado, não retiram da CDA a certeza e a liquidez de que goza por presunção expressa em lei.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EFEITOS DEVOLUTIVO E TRANSLATIVO DA APELAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 515 DO CPC. TRIBUTÁRIO. LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE DA CDA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM (LEI 6.830/80, ART. 3º) QUE TRANSFERE AO EXECUTADO O ÔNUS DE INFIRMAR A HIGIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO.

(...)

3. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção *juris tantum* de liquidez, certeza e exigibilidade, incumbindo ao executado a produção de prova apta a infirmá-la.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 493940/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2005, DJ 20/06/2005 p. 124)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE EMBARGOS. PRECATÓRIO. EXPEDIÇÃO IMEDIATA. POSSIBILIDADE.

(...)

6. A alegação de ser necessária, antes da expedição do precatório, a prolação de sentença de mérito que reconheça a certeza, liquidez e exigibilidade do crédito exequendo é desprovida de razoabilidade. A Certidão de Dívida Ativa - CDA tem eficácia de prova pré-constituída e goza de presunção de liquidez e certeza, segundo o disposto nos artigos 204 do CTN e 3º da Lei n.º 6.830.80, presunção que somente poderá ser ilidida com a oportuna oposição de embargos à execução.

7. Recurso improvido.

(RMS 17974/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2004, DJ 20/09/2004 p. 215)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. Conforme preconiza os arts. 202 do CTN e 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária.

2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.

3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum granu salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial.

4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua a defesa.

5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução.

6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada.

7. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no Ag 485548/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2003, DJ 19/05/2003 p. 145)

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.

1. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo.

Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.

2. Decisão que vulnera o art. 3º da LEF, ao excluir da relação processual os sócios que figuram na CDA.

3. Recurso provido.

(REsp 330518/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2003, DJ 26/05/2003 p. 312)

A embargante não se desincumbiu do ônus da prova do alegado, pois deveria ter demonstrando cabalmente o fato constitutivo de seu direito, consoante preceitua o art. 333, I, do Código de Processo Civil, não havendo como acolher o pedido formulado.

Ainda, em consulta ao *site* do Superior Tribunal de Justiça, verifico que o agravo de instrumento interposto pela embargante contra a decisão deste Relator de fl. 493 não foi conhecido.

Assim, determino o cumprimento da decisão deste Relator de fl. 493 com o imediato desapensamento e remessa dos autos do executivo fiscal à Vara de Origem, independentemente do trânsito em julgado desta decisão.

Assim, tratando-se de apelação manifestamente improcedente, na matéria preliminar e no mérito, pelo que **negolhe seguimento**.

Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 16 de abril de 2012.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005871-58.2005.4.03.6000/MS

2005.60.00.005871-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : FERNANDO COSMO GRECO  
ADVOGADO : JOCIMAR TADIOTO  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
No. ORIG. : 00058715820054036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

O Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado Relator, Doutor ALESSANDRO DIAFÉRIA, nos termos do Ato nº 10.822 de 19/12/2011, da E. Presidência desta Corte:

Defiro o pedido, formulado pela União, de prazo suplementar de 15 (quinze) dias para atender ao despacho de fl. 331.

À fl. 335, o apelante requer a juntada de substabelecimento sem reserva de poderes, bem como a suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias para que o novo patrono possa realizar análise do feito.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias.

I.

São Paulo, 09 de março de 2012.  
Alessandro Diaferia  
Juiz Federal Convocado

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009326-22.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.009326-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : RODRIGO ALVES DE FARIA e outro  
: JANE DENISE KRAUSE DE FARIA  
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **Rodrigo Alves de Faria e outro**, inconformados com a sentença proferida nos autos da demanda de revisão de contrato, prestações e saldo devedor cumulada com repetição do indébito, compensação aforada em face da CEF.

Em seu recurso de apelação, os autores alegam, **preliminarmente**, que a sentença deve ser anulada, tendo em vista a aplicação do artigo 285 - A, do Código de Processo Civil. No mérito, os apelantes sustentam que a aplicação do SACRE contraria o artigo 6º, c, da lei 4.380/64; há ilegalidade nas tabelas SACRE e PRICE ou SAC; é de se considerar a função social do contrato; o artigo 54 do CDC é claro no sentido de que o contrato de adesão é imposto ao consumidor, retirando-lhe o caráter volitivo. Há, pois mecanismo de revisão para cláusulas abusivas, máxime quando ficam onerosas, como as do presente contrato; há desvirtualização da correta aplicação da lei 4.380/64, recepcionada pela Constituição Federal de 1988; a utilização de TR mais juros é intolerável, bem como a capitalização composta pela tabela SACRE, PRICE e SAC são abusivas; a Taxa Referencial - TR não pode ser utilizada como índice de reajuste dos saldos devedores, uma vez que não configura índice neutro de mera atualização monetária; o sistema de amortização SACRE utilizado pela apelada caracteriza anatocismo, ou seja, juros sobre juros, e afronta os princípios da igualdade, boa-fé e do equilíbrio contratual; somente o PES pode reequilibrar o contrato de mútuo firmado entre as partes, nos termos da lei do SFH; as demais questões tratadas nos autos, como, por exemplo, a recepção ou não do decreto 70/66 pela Constituição Federal de 1988, o seguro do contrato, as taxas administrativas são reformáveis ao seu tempo.

Com contrarrazões, os autos vieram a este Tribunal.

#### DECIDO.

O Poder Judiciário só apreciará as questões trazidas a ele se forem preenchidos diversos requisitos constantes das leis ordinárias que regem o processo, ou seja, a parte deve atender às condições da ação e aos pressupostos processuais para que possa ser prestada a tutela jurisdicional pelo Estado-Juiz.

As condições da ação compreendem a legitimidade das partes, o interesse de agir e a possibilidade jurídica do pedido, mas no caso dos autos nos ateremos somente quanto à análise da existência do interesse processual de agir da parte, o qual deve estar presente não só quando da propositura da ação, mas também no momento em que a sentença for proferida, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 3º do Código de Processo Civil.

Entretanto, a parte autora não demonstrou justamente a utilidade do processo para obter o seu direito, uma vez que no curso da ação, o imóvel objeto do contrato de financiamento foi arrematado pela Caixa Econômica Federal - CEF, caracterizando a falta de interesse processual superveniente.

Assim, para que o processo seja útil é preciso que haja a necessidade concreta do exercício da jurisdição e ainda a adequação do provimento pedido e do procedimento escolhido à situação deduzida.

No caso dos autos não se verifica a utilidade do provimento buscado, porque o sucesso da demanda não irá resultar nenhuma vantagem ou benefício moral ou econômico para os autores, uma vez que visavam com a presente ação obter a revisão do contrato de financiamento, o que não é mais possível em virtude de já ter ocorrido a execução extrajudicial nos moldes do Decreto-lei nº. 70/66, inclusive com a arrematação do bem imóvel objeto do ajuste.

Na esteira do que aqui se decide, podem ser colacionados acórdãos desta e. Corte:

**PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CLAÚSULAS CONTRATUAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL PELA CREDORA. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO DESPROVIDA.**

*1. A adjudicação do imóvel pela credora, comprovada mediante registro imobiliário da respectiva carta, evidencia a perda do interesse de demandar a revisão das cláusulas do contrato de financiamento originário.*

*2. Apelação desprovida.*

*(AC nº 1350261, proc. 200461000203641, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJ 11/12/2008, p. 222)*

**CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66.**

**CONSTITUCIONALIDADE. IMÓVEL ARREMATADO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.**

*I. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada.*

*II. Consumada a arrematação do imóvel no procedimento de execução instaurado há perda do objeto da ação e não subsiste o interesse de agir para a demanda de revisão de cláusulas contratuais e critérios de reajuste das prestações do financiamento do imóvel. Precedentes*

*III. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.*

*IV. Recurso desprovido.*

*(AC nº 588292 /MS, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, DJ 1º/06/2007, p. 463)*

**PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ARREMATÇÃO DO IMÓVEL EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO PREJUDICADA.**

*1. Consumada a execução extrajudicial, com a arrematação ou adjudicação do imóvel, os mutuários não podem mais pleitear a revisão das cláusulas do contrato de mútuo habitacional, visto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extingue com a transferência do bem.*

*2. Dessa forma, a discussão acerca das questões relativas aos critérios de reajustamento das prestações do mútuo habitacional e apuração do respectivo saldo devedor poderia embasar apenas e eventualmente um pleito de perdas e danos, e não mais a revisão contratual.*

*3. Nos casos em que a ação é ajuizada antes do término da execução extrajudicial, não tendo os mutuários obtido provimento jurisdicional que impeça o seu prosseguimento, sobrevindo a arrematação ou adjudicação do imóvel, não mais subsiste o interesse quanto à discussão de cláusulas do contrato de financiamento, em razão da perda superveniente do objeto. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.*

*4. Extinção do processo sem resolução do mérito. Apelação prejudicada.*

*(AC 200361000042185, JUIZ JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, 30/12/2009)*

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ARREMATÇÃO DO IMÓVEL EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO PREJUDICADA.**

*1. Apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação de revisão do contrato de financiamento imobiliário, celebrado no âmbito do SFH - Sistema Financeiro da Habitação.*

*2. Consumada a execução extrajudicial, com a arrematação ou adjudicação do imóvel, não podem mais os mutuários discutir cláusulas do contrato de mútuo habitacional, visto que a relação obrigacional decorrente do*

referido contrato se extingue com a transferência do bem. 3. Dessa forma, a arguição de questões relativas aos critérios de reajustamento das prestações do mútuo habitacional poderia embasar apenas um pleito de perdas e danos, e não mais a revisão contratual.

4. Nos casos em que a ação é ajuizada antes do término da execução extrajudicial, não tendo os mutuários obtido provimento jurisdicional que impeça o seu prosseguimento, sobrevindo a arrematação ou adjudicação do imóvel, não mais subsiste o interesse quanto à discussão de cláusulas do contrato de financiamento, em razão da perda superveniente do objeto.

5. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 6. Extinção do processo sem resolução do mérito. Apelação prejudicada. (AC 199961000439432, JUIZ MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 28/10/2009)

Assim, como o contrato firmado entre os autores e a instituição financeira foi executado, ainda que extrajudicialmente, não cabe, desta forma, mais nenhuma discussão acerca da legalidade ou abusividade das cláusulas nele contidas.

Desta forma, **extingo, de ofício, o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgando prejudicada a apelação.**

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2012.  
Johonsom di Salvo  
Desembargador Federal

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016604-74.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.016604-1/SP

RELATOR	: Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	: IONE CORREA GUIMARAES SOARES e outros
	: LIDIA RAVACCI
	: MARCOS ANACLETO FERREIRA DA SILVA
	: MARIA LYDIA ROBERT
	: ROBERTO FERREIRA DE FREITAS
	: SERGIO NORBERTO DE MORAES
	: SILVANITA MACHADO DE OLIVEIRA
	: VERONICA MOREIRA FELICIO
ADVOGADO	: JUVELINO JOSE STROZAKE e outro
APELADO	: Uniao Federal
ADVOGADO	: GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

#### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada em 29.07.2005 por IONE CORRÊA GUIMARÃES SOARES e outros em face da UNIÃO objetivando a condenação da ré a pagar-lhes o valor integral da Função Comissionada respectiva durante o período em que exerceram o cargo de Escrivães Eleitorais e/ou Chefes de Cartório.

Para tanto, narram que prestaram ou ainda prestam serviços à Justiça Eleitoral, na condição de escrivães eleitorais ou chefes de cartório das Zonas Eleitorais do interior dos Estados e que a gratificação percebida deveria corresponder ao nível retributivo da FC-03, para os escrivães, e da FC-01, para os chefes. No entanto, em virtude da edição da Lei nº 9.421/96, jamais perceberam o valor integral, pois o Tribunal Superior Eleitoral editou a

Resolução nº 19.784/97, limitando as gratificações mensais ao Valor-Base das funções comissionadas. Posteriormente, foi editada a Portaria nº 158, de 25.07.2002, que manteve os valores vigentes em 31.05.2002, desvinculando a gratificação do nível retributivo das funções comissionadas. Sustentam que a Resolução nº 19.784/97 e a Portaria nº 158/02 violam o princípio da legalidade, por transcender o poder regulamentar. Argumentam que apenas a lei pode alterar remuneração e subsídios de servidores públicos e nunca para reduzi-los, sob pena de ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos. Defendem, por fim, que os Chefes de Cartório que permanecerem no exercício das funções após o advento da Lei nº 10.842/04 têm direito a perceber o valor integral da FC-01. Quanto à prescrição, defendem, ter sido interrompida por demanda (autos nº 2005.61.00.010754-1) ajuizada em 08.06.2005, na qual o litisconsórcio foi limitado aos dez primeiros demandantes listados na peça proemial.

Em 09.06.2006, o MM. Magistrado *a quo* proferiu a sentença de fls. 231/241, **julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil**, por entender ter ocorrido a prescrição do fundo de direito. Condenou os autores ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, cuja execução permanecerá suspensa nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Inconformados, os autores apelaram defendendo a inoccorrência da prescrição porque não sofreram alteração de suas situações jurídicas em virtude da edição da Resolução nº 19.784/97, eis que não são servidores de carreira. Pugnam pela aplicação da Súmula nº 85 do STJ. No mérito, repisam os argumentos já expendidos na exordial.

Contrarrazões às fls. 274/288.

## **DECIDO.**

Com razão os apelantes no que tange à inoccorrência da prescrição do fundo de direito. Cuida-se de relação jurídica de trato sucessivo, sendo certo que a prescrição atinge apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, nos termos da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

*ADMINISTRATIVO. CHEFES E ESCRIVÃES DE CARTÓRIOS ELEITORAIS DE ZONAS INTERIORES DOS ESTADOS. GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES. BASE DE CÁLCULO. VALORES INTEGRAIS DAS FUNÇÕES COMMISSIONADAS DOS SERVIDORES DO JUDICIÁRIO DA UNIÃO. LEIS NºS 8.868/94, 9.421/96, 10.475/02 E 10.842/04. RESOLUÇÃO Nº 19.784/97. PORTARIA Nº 158/02. TSE. PEDIDO IMPROCEDENTE.*

*1. prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, haja vista cuidar a hipótese de relação de trato sucessivo, a teor do enunciado da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.*

*(...)*

*(TRF da 1ª Região, 1ª Turma, AC 200538000329082, Des. Federal Kassio Nunes Marques, e-DJF1 DATA:21/10/2011 PAGINA:100)*

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR. ESCRIVÃES ELEITORAIS E CHEFES DE CARTÓRIO. GRATIFICAÇÃO MENSAL ELEITORAL. BASE DE CÁLCULO. LEI 9421/96. RESOLUÇÃO 19.784/97 E PORTARIA 158/2002 DO TSE. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO AFASTADA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS. SENTENÇA MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS.*

*1. Preliminar de prescrição do fundo de direito afastada, vez que se trata de pleito vencimental, atingindo apenas as parcelas pagas há mais de cinco anos, contados retroativamente, a partir do ajuizamento da ação.*

*(...)*

*(AC 200580000019784, Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::05/05/2011 - Página::151.)*

Passo à análise do mérito nos termos do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil.

Trata-se de demanda proposta por servidores públicos que prestam ou prestaram serviços à Justiça Eleitoral, exercendo as funções de Escrivães Eleitorais e Chefes de Cartório Eleitoral, objetivando a declaração de ilegalidade da Resolução nº 19.784, de 04.02.1997 e da Portaria nº 158, de 25.07.2002, ambas editadas pelo C. TSE, e o conseqüente reconhecimento do direito de receberem o valor integral da Função Comissionada respectiva (FC3 ou FC1), conforme arts. 9º e 10 da Lei nº 8.868/94.

A Lei nº 9.421/96 alterou a estrutura das Funções Comissionadas, instituindo duas formas de pagamento, conforme previsão do § 2º do art. 14, *verbis*:

*Art. 14. A remuneração das Funções comissionadas, inclusive para os ocupantes sem vínculo efetivo com a Administração Pública, compõe-se das seguintes parcelas:*

*I - valor-base constante do Anexo VI;*

*II - APJ, tendo como base de incidência o último padrão dos cargos de Auxiliar Judiciário, Técnico Judiciário e Analista Judiciário, conforme estabelecido no Anexo VII;*

*III - GAJ, calculada na conformidade do Anexo V.*

*§ 1º Aplica-se à remuneração das Funções comissionadas o disposto no § 2º do art. 4º.*

*§ 2º Ao servidor integrante de carreira judiciária e ao requisitado, investidos em Função comissionada, é facultado **optar** pela remuneração de seu cargo efetivo mais setenta por cento do valor-base da FC, fixado no Anexo VI.*

Ou seja, a Lei nº 9.421/96 vedou a percepção cumulativa do valor integral da função comissionada e dos proventos do cargo efetivo.

No mesmo sentido, é a previsão do art. 5º da Lei nº 10.457/02, que reestruturou as carreiras do Poder Judiciário:

*Art. 5º A remuneração das Funções comissionadas e dos Cargos em Comissão de que trata o art. 9º da Lei no 9.421, de 24 de dezembro de 1996, é a constante dos Anexos IV e V.*

*§ 1º O servidor investido em Função comissionada poderá optar pela remuneração de seu cargo efetivo ou emprego permanente, acrescida dos valores constantes do Anexo VI.*

*§ 2º O servidor nomeado para Cargo em Comissão poderá optar pela remuneração de seu cargo efetivo ou emprego permanente, acrescida dos valores constantes do Anexo VII.*

Assim, o Tribunal Superior Eleitoral, no exercício do Poder Regulamentar que lhe foi deferido pelo art. 19, I, da Lei nº 9.421/96, e tendo em vista que o Adicional de Padrão Judiciário (APJ) e a Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ) não compunham a remuneração dos Escrivães e Chefes de Cartório Eleitorais, editou a Resolução nº 19.784/97, fixando o valor da gratificação devida, que passou a corresponder ao valor-base das funções comissionadas (FC 01 e 03) previstas na Lei nº 9.421/96.

Ou seja, o ato normativo cogitado apenas deu aplicação à Lei nº 9.421/96, que vedou a percepção cumulativa do valor integral da FC com a remuneração do cargo efetivo. O mesmo se deu com a Portaria nº 158/2002, que tão-somente regulamentou a Lei nº 10.475/05, mantendo os valores vigentes em 31.05.2002. Destarte, não houve abuso do poder regulamentar.

Para corroborar, colaciono precedentes desta Corte e dos Tribunais Regionais Federais:

**AGRAVO LEGAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ESCRIVÃES ELEITORAIS E/OU CHEFE DE CARTÓRIO ELEITORAL. RESOLUÇÃO 19.784/97 E PORTARIA Nº 158/2002 DO TSE. LEGALIDADE. Resolução nº 19.784/97 do E. Tribunal Superior Eleitoral. Limitação do pagamento do "Valor-Base" da nova função gratificada instituída pela Lei nº 9.421/96 aos Escrivães e Chefes de Cartórios Eleitorais. Aplicação aos ditames da lei, que vedam a percepção do valor integral da função cumulativamente com a remuneração do cargo efetivo.**

*O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.*

*Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Primeira Turma, AC 1374692, Rel. Des. José Lunardelli, TRF3 CJI DATA:09/04/2012)*

**AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, §1º-A, DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. JUSTIÇA ELEITORAL. ESCRIVÃES E CHEFES DE CARTÓRIOS. ZONAS ELEITORAIS DO INTERIOR. CÁLCULO DAS GRATIFICAÇÕES PERTINENTES. LEIS 8.868/94, 9.241/96, 10.475/2002 E 10.842/2004. RESOLUÇÃO 19.784/97 e PORTARIA 158/2002 DO TSE. LEGALIDADE.**

*1. Pretensão dos autores ao reconhecimento da ilegalidade da Resolução nº 19.784/97 do E. Tribunal Superior Eleitoral, a fim de restabelecer o pagamento da Gratificação de Escrivão Eleitoral e Chefe de Cartório Eleitoral das Zonas Eleitorais do interior do Estado conforme estabelecidas nos arts. 9º e 10 da Lei nº 8.868/94, e*

correspondente ao valor integral das funções comissionadas FC-03 e FC-01, respectivamente.

**2. Tal Resolução regulamentou a aplicação do novo Plano de Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União instituído pela Lei nº 9.421/96 aos servidores da Justiça Eleitoral, no exercício da competência regulamentar por ela conferida aos Tribunais Superiores conforme prevista no seu artigo 19, I.**

3. Assim, o artigo 13 da referida Resolução estabeleceu: "As gratificações mensais devidas pelo exercício das funções de Chefe de Cartório das Zonas Eleitorais do interior dos Estados e de Escrivão Eleitoral, recebidas a título de "pro-labore", deverão corresponder, respectivamente, ao valor-base das Funções Comissionadas 01 e 03, da Lei nº 9.421/96."

4. No entanto, a Lei nº 9.421/96 transformou as funções gratificadas instituídas pela Lei nº 8.868/94 em novas funções, passando a serem compostas por três parcelas: (I) Valor Base, (II) APJ - Adicional de Padrão Judiciário, e (III) GAJ - Gratificação de Atividade Judiciária.

**5. Assim, a Resolução nº 19.784/97 do TSE apenas revisou o valor das gratificações mensais, passando estas a corresponder ao valor-base nas funções comissionadas 01 e 03 previstas na Lei nº 9.421/96, já que o APJ - Adicional de Padrão Judiciário, e (III) GAJ - Gratificação de Atividade Judiciária não são devidos aos autores. O mesmo ocorreu com a Portaria nº 158/02, apenas que regulamentadora da Lei nº 10.475/02.**

6. Ademais, o § 2º do art. 14 da Lei 9.241/96 vedou a percepção do valor integral da função comissionada cumulativamente com os vencimentos do cargo efetivo, impondo ao servidor a opção. Tal dispositivo foi reproduzido no art. 5º da Lei n. 10.475/2002.

**7. A Resolução nº 19.784/97 do E. Tribunal Superior Eleitoral, ao limitar o pagamento do "Valor-Base" da nova função gratificada instituída pela Lei nº 9.421/96 aos Escrivães e Chefes de Cartórios Eleitorais, deu aplicação aos ditames da referida lei que vedam a percepção do valor integral da função cumulativamente com a remuneração do cargo efetivo, medida que se coaduna com o princípio da isonomia, considerando que tal opção é exigida do servidor de carreira judiciária no exercício de função comissionada, sendo-lhes pago tão somente 70% do seu valor-base.**

8. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, APELREE 1457871, Rel. Des. Henrique Herkenhoff, DJF3 25.03.2010, p. 324)

ADMINISTRATIVO. ESCRIVÃES ELEITORAIS. GRATIFICAÇÃO. REMUNERAÇÃO DA FUNÇÃO COMMISSIONADA. PODER REGULAMENTAR RESOLUÇÃO TSE N.º 19.784/1997. PORTARIA TSE N.º 158/2002. CONFORMIDADE COM A LEI 9.421/1996 E LEI 10.475/2002. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A Resolução nº 19.784/1997 e a Portaria n. 158/2002, ambas expedidas pelo TSE, limitaram-se a regulamentar, respectivamente, o disposto no art. 19 da Lei n. 9.421/1996 e o disposto no art. 10 da Lei n. 10.475/2002, portanto, não exorbitaram o poder regulamentar intrínseco aos mencionados veículos normativos. (Precedentes: (AC 2005.33.00.009846-6/BA, Rel. Desembargador Federal José Amilcar Machado, Primeira Turma, e-DJF1 p.240 de 05/08/2008); (EAC n. 2005.70.07.001230-1/PR, Rel. Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, 2ª Seção, DJ 09/11/2007); (EAC - 378449/01 UF: AL Órgão Julgador: Pleno: 30/05/2007; Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira).

2. Chefe de cartório de zona eleitoral do interior e escrivães eleitorais não fazem jus à percepção integral da função comissionada exercida mais os vencimentos do cargo efetivo. (Precedentes do TRF das 1ª, 4ª e 5ª Regiões).

3. Apelação improvida.

(AC 200735010002267, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:14/07/2011 PAGINA:118.)

GRATIFICAÇÃO MENSAL ELEITORAL. ESCRIVÃES ELEITORAIS E CHEFES DE CARTÓRIO ELEITORAL. BASE DE CÁLCULO. RESOLUÇÃO Nº 19.784/97 E PORTARIA Nº 158/2002 DO TSE. LEGALIDADE. Hipótese na qual a autora busca o reconhecimento da inconstitucionalidade da Resolução nº 19.784/97 e da Portaria nº 158/2002, ambas do Tribunal Superior Eleitoral, como fundamento para o pleito de receber valores integrais de função de chefia. Ante a ausência de disposições expressas na Lei 9.421/96, foi editada a Resolução nº 19.784, de 04/02/1997, que estabeleceu que o pró-labore dos escrivães e chefes de cartório seria o equivalente ao valor-base das funções comissionadas FC-3 e FC-1. Com a edição da Lei nº 10.475/02, a redação da Lei nº 9.421/96 foi modificada no tocante à retribuição das Funções Comissionadas. Estas e os cargos em comissão passaram a ser compostos por uma só parcela. Assim, foi expedida a Portaria nº 158, de 25/7/2002 que regulamentou a Lei 10.475/02. A Resolução nº 19.784/97 e a Portaria nº 158/2002 do TSE, que estabeleceram para os servidores requisitados as mesmas exigências impostas aos servidores do Poder Judiciário da União, no tocante ao recebimento de funções comissionadas, não violaram qualquer diploma legal, pois somente aplicaram a legislação cabível à espécie. Apelação desprovida.(AC 200550010054503, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::26/07/2010 - Página::118.) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR CIVIL. GRATIFICAÇÃO MENSAL DEVIDA PELO EXERCÍCIO DE CHEFE DE CARTÓRIO DAS ZONAS ELEITORAIS DO INTERIOR. REVISÃO DA BASE DE CÁLCULO. LEI Nº 9.421/96. LEI Nº 10.475/2002. CABIMENTO.

*I - Não há se falar em abuso do poder regulamentar, no que respeita à revisão da base de cálculo do valor da gratificação mensal devida pelo exercício de Chefe de Cartório das Zonas Eleitorais do interior dos Estados, promovida pelo Tribunal Superior Eleitoral por meio da Resolução nº 19.784/97 e da Portaria nº 158/2002, com fundamento no disposto, respectivamente, no art. 19 da Lei nº 9.421/96 e no art. 10 da Lei nº 10.475/2002.*

*II - O ato praticado pela Administração não configura ilícito, a ensejar o direito à reparação por dano de natureza moral.*

*III - A Lei nº 10.842/2004 extinguiu a gratificação em questão, referindo, no seu art. 3º, inciso II, que o cálculo da mesma teria por base a remuneração da FC-01, não fazendo, alusão, portanto, à correspondência de valores. (AC 200571050015827, MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, TRF4 - QUARTA TURMA, DJ 08/11/2006 PÁGINA: 528.)*

A matéria em desate também já foi objeto de apreciação monocrática pelo Supremo Tribunal Federal:

*Decisão: Trata-se de agravo contra decisão de inadmissibilidade do recurso extraordinário que, firmado na alínea "a" do permissivo constitucional, impugna acórdão da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado:*

*"ADMINISTRATIVO. CEFES DE CARTÓRIO ELEITORAL DE CAPITAL E INTERIOR. GRATIFICAÇÕES DIFERENTES. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INEXISTÊNCIA. 1. Ação ordinária movida por servidor público com o fito de obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de perceber valores relativos à diferença remuneratória verificada entre Chefes de Cartórios Eleitorais da capital (FC 04) e os do interior (FC 01); 2. Apesar das funções desempenhadas pelos Chefes de Cartório da capital e do interior serem, em tese, semelhantes, a realidade fática de ambas é bem distinta, em razão de significativa diferença do número de eleitores a cada cartório vinculado. Consequentemente, são bem maiores as responsabilidades e o volume de trabalho dos Chefes de Cartórios Eleitorais das capitais 3. Razoável, portanto, o discrimen contido na Lei nº 10.842/04, que fixou remunerações diferentes para as funções em foco, não havendo que se cogitar de afronta ao princípio da isonomia; 4. Apelação improvida" (fl. 156).*

*No apelo extremo, alega-se violação dos artigos 37 e 39, § 1º, da Constituição Federal. Dessa forma, em suma, ao se invocar o princípio da proporcionalidade, aduz-se "Na hipótese legislativa, aplicada ao caso concreto, observa-se que o legislador editou uma norma que viola o princípio em questão, vez que os meios por ele utilizados mostram-se completamente desproporcionais aos fins almejados" (fl. 192).*

*Decido.*

*No caso, não verifico a ilegalidade da Resolução 19.784/97 e da Portaria 158/02, porquanto, conforme bem assentado pelo Tribunal de origem, os referidos diplomas regulamentares traduzem regramento secundum legem, harmonizando-se com uma interpretação sistemática dos preceitos normativos que regem o tema. A Justiça Eleitoral apenas imprimiu aos recorrentes o mesmo tratamento dispensado aos demais servidores públicos do Poder Judiciário. Ademais, em nenhum dos dispositivos constitucionais mencionados pelos recorrentes verifica-se a obrigação do pagamento de função cheia aos servidores públicos, matéria esta de índole infraconstitucional, regulada, atualmente, pela Lei n. 11.416/2006. Nesses termos, inviável o processamento do recurso extraordinário, uma vez que a violação constitucional, se existente, se daria de forma reflexa. Nesse sentido, confira-se o RE 635.039, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 7.6.2011. Ante o exposto, nos termos do artigo 544, § 4º, inciso II, alínea "b", do Código de Processo Civil, conheço do agravo para, desde logo, negar seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Brasília, 30 de março de 2012. Ministro Gilmar Mendes Relator Documento assinado digitalmente (ARE 662570, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 30/03/2012, publicado em DJe-069 DIVULG 09/04/2012 PUBLIC 10/04/2012)*

Por fim, deixo assentado que não há que se cogitar em violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos decorrente da aplicação dos instrumentos normativos vergastados, eis que se trata de gratificação.

Pelo exposto, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, **afasto a ocorrência da prescrição e, analisando o mérito nos termos do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.** Mantenho a sucumbência tal como fixada na sentença.

Publique-se e intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de abril de 2012.  
Johansom di Salvo  
Desembargador Federal

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
APELADO : CIA INTERNACIONAL DE SEGUROS  
ADVOGADO : ROBERTO ELIAS CURY e outro  
No. ORIG. : 00168507020054036100 11 Vt SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

A Companhia Internacional de Seguros Ltda. informa às fls. 174/177 que teve contra si decretada a Liquidação Extrajudicial, no dia 16/07/2010 e, por esta razão, em síntese, pede os benefícios da gratuidade processual, "*a fim de que não seja compelida a arcar com as custas, despesas e eventuais honorários de sucumbência*". Pede, também, que as intimações/publicações se dêem em nome dos advogados da executada que aponta. Sobre esse pedido, manifestaram-se a União Federal às fls. 185/186vº. e a Procuradoria Regional da República às fls. 188/192.

#### **DECIDO.**

Conquanto seja sabido que não existem impedimentos ao deferimento do benefício às pessoas jurídicas que, segundo entendimento jurisprudencial, o seu deferimento fica subordinado à comprovação de que a empresa não dispõe de possibilidade para custear as despesas do processo, referida regra aplica-se igualmente às empresas em regime de liquidação extrajudicial.

Porém, na hipótese dos autos, a postulante não faz jus ao deferimento do benefício, na esteira das bem lançadas manifestações da União Federal e do Ministério Público Federal.

A respeito do tema, a jurisprudência é firme no seguinte sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA (LEI N.º 1.060/50) HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido às pessoas jurídicas, sendo mister, contudo, distinguir duas situações: (i) em se tratando de pessoa jurídica sem fins lucrativos (entidades filantrópicas ou de assistência social, sindicatos, etc.), basta o mero requerimento, cuja negativa condiciona-se à comprovação da ausência de estado de miserabilidade jurídica pelo ex adverso; (ii) no caso de pessoa jurídica com fins lucrativos, incumbe-lhe o onus probandi da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo (REsp 388.045/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 01.08.2003, DJ 22.09.2003). 2. Tratando-se de massa falida, não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade jurídica, tanto mais que os benefícios de que pode gozar a "massa falida" já estão legal e expressamente previstos, dado que a massa falida é decorrência exatamente não da "precária" saúde financeira (passivo superior ao ativo), mas da própria "falta" ou "perda" dessa saúde financeira. 3. Destarte, não é presumível a existência de dificuldade financeira da empresa em face de sua insolvabilidade pela decretação da falência para justificar a concessão dos benefícios da justiça gratuita. 4. A massa falida, quando demandante ou demandada, sujeita-se ao princípio da sucumbência (Precedentes: REsp 148.296/SP, Rel. Min. Adhemar Maciel, Segunda Turma, DJ 07.12.1998; REsp 8.353/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ 17.05.1993; STF - RE 95.146/RS, Rel. Min. Sydney Sanches, Primeira Turma, DJ 03-05-1985) 5 Agravo regimental desprovido. (AGA 201000542099, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:18/08/2010 DECTRAB VOL.:00194 PG:00180.

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - GRATUIDADE DA JUSTIÇA (LEI N.º 1.060/50) HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA INEXISTÊNCIA - SUCUMBÊNCIA - CUSTAS - RECURSO IMPROVIDO. 1. A concessão do benefício da gratuidade da justiça em favor de pessoa jurídica se restringe a casos em que há evidente prova de necessidade, o que não ocorre. 2. Pacificou-se nesta Corte jurisprudência no sentido de que o benefício da assistência judiciária gratuita poderá ser concedido à pessoa jurídica que comprove não ter condições de suportar os encargos do processo, sendo irrelevante se essa pessoa exerça atividade lucrativa ou beneficente. 3. Cumpre ainda registrar que mero extrato de consulta processual extraído do site do Tribunal de Justiça de São Paulo referente a ação de concordata distribuída

em 19/05/2003 (fls. 114/119), considerado isoladamente, não pode ser tomada como sinônimo de falta de recursos financeiros. 4. Nenhum elemento de prova existe nos autos a evidenciar a situação atual da empresa, valendo registrar que o processo de concordata foi ajuizado há mais de 07 (sete) anos. A propósito, até mesmo no caso de "massa falida" não se presume a impossibilidade de recolhimento de custas, quanto mais em empresa concordatária. 5. À míngua da evidência do estado de necessidade econômica de pessoa jurídica que comparece representada por advogados constituídos, não há espaço para o benefício. Tampouco é o caso de diferimento no recolhimento das custas nos moldes do artigo 5º inciso IV da Lei Estadual nº 11.608/2003. 6. Sucede que o caso dos autos - apelação no bojo de execução fiscal - não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais, não havendo que se falar em aplicação analógica. 7. Mas ainda que assim não fosse extrai-se da lei em comento que não basta a simples alegação de dificuldade financeira; para a concessão da benesse legal exige-se que o postulante comprove tal condição. 8. Inexiste nos autos comprovação documental que possibilite aferir a impossibilidade financeira momentânea da agravante de modo a justificar o diferimento no recolhimento das custas. 9. Não há qualquer dúvida de que as custas devem ser calculadas sobre o valor dado a causa (artigo 4º da Lei Estadual nº 11.608/2003), carecendo de amparo legal a tentativa de reduzir a base de cálculo segundo o "benefício econômico" pretendido na apelação. 10. Finalmente, deve ser registrado que o caso dos autos retrata uma situação inusitada: busca-se afastar a obrigatoriedade do recolhimento das custas processuais devidas pela empresa apelante, enquanto o recurso de apelação objetiva apenas a majoração da verba de sucumbência que reverterá ao advogado, o qual escora sua pretensão na alegada precariedade financeira da empresa. 11. Agravo de instrumento improvido.

(AI nº. 201003000317886, Rel. Des. Federal Johanson de Salvo - Primeira Turma - DJF3 CJ1 DATA:06/05/2011 PÁGINA: 363)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ALEGAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA NÃO COMPROVADA.** O benefício da gratuidade processual pode ser estendido às pessoas jurídicas em situações excepcionais, nas hipóteses em que há prova nos autos de que a empresa não possui condições de suportar os encargos do processo. A agravante não juntou aos autos documentos que revelem a sua atual situação econômica. Agravo de instrumento desprovido.

(AI nº. 2009.03.00.028486-6 - Relator Des. Fed. Márcio Moraes, 3ª Turma - DJF3 CJ1 - DATA 30/03/2010 - PÁG.: 472).

Ademais, como bem disse a União Federal (fls. 185/186vº), cujas razões acolho como fundamento de decidir, transcrevo o seguinte excerto:

"A apelada teve declarada sua liquidação extrajudicial, com fundamento nas alíneas "a", "b" e "d" do inciso I do art. 15 da Lei 6.024/1974 (fl. 179) a seguir reproduzidos:

*Art. 15. Decretar-se-á a liquidação extrajudicial da instituição financeira:*

*I - ex officio:*

*a) em razão de ocorrências que comprometam sua situação econômica ou financeira especialmente quando deixar de satisfazer, com pontualidade, seus compromissos ou quanto de caracterizar qualquer dos motivos que autorizem a declaração de falência;*

*b) quando a administração violar gravemente as normas legais e estatutárias que disciplinam a atividade da instituição bem como as determinações do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central do Brasil, no uso de suas atribuições legais;*

*d) quando, cassada a autorização para funcionar, a instituição não iniciar, nos 90 (noventa) dias seguintes, sua liquidação ordinária, ou quando, iniciada esta, verificar o Banco Central do Brasil que a morosidade de sua administração pode acarretar prejuízos para os credores;*

Como se vê, a apelada não teve declarada sua liquidação em virtude do risco de insolvência, pois do contrário teria sido enquadrada no inciso "c" abaixo exposto:

*(c) quando a instituição sofrer prejuízo que sujeite a risco anormal seus credores quirografários;*

Assim, a princípio, o pedido de justiça gratuita não se justifica, pois não está configurada sua hipossuficiência que não permita à apelada pagar os honorários de advogado, em caso de eventual provimento da apelação da União. Não obstante, possível crédito da União não poderá ser executado, devendo ser habilitada nos autos da liquidação extrajudicial, cujo pagamento será feito apenas na existência de ativos, seguindo o quadro geral de credores, conforme disposições da Lei 6024/74 a seguir indicadas:

*Art. 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos:*

*a) suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidana, não podendo ser intentadas quaisquer outras, enquanto durar a liquidação;*

*Art. 22. Se determinado o prosseguimento da liquidação extrajudicial o liquidante fará publicar, no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação do local da sede da entidade, aviso aos credores para que declarem os respectivos créditos, dispensados desta formalidade os credores por depósitos ou por letras de câmbio de aceite da instituição financeira liquidanda.*

*Art. 25. Esgotando o prazo para a declaração de créditos e julgados estes, o liquidante organizará o quadro geral de credores e publicará, na forma prevista no artigo 22, aviso de que dito quadro, juntamente com o balanço geral, se acha fixado na sede e demais dependências da entidade, para conhecimento dos interessados. §4º Julgadas todas as impugnações, o liquidante fará publicar avisos na forma do artigo 22, sobre as eventuais modificações no quadro geral de credores que, a partir desse momento, será considerado definitivo. (...)"*

Destarte, não comprovado o estado de miserabilidade a justificar a concessão do benefício postulado, fica indeferido esse pedido.

Quanto ao *item "b"*, de fl. 176, defiro, devendo a Subsecretaria fazer as anotações necessárias, no sentido de que, doravante, as intimações/publicações se dêem em nome dos ilustres causídicos ali apontados, conforme documentos de fls. 178/179.

Ante o exposto, **indefiro** os benefícios da gratuidade processual e **defiro** a diligência requerida no *item "b"* de fl. 176, devendo a Subsecretaria providenciar as necessárias anotações.

No mais, aguarde-se o julgamento do recurso voluntário da União Federal (fls. 114/121) e da *remessa oficial*. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de abril de 2012.  
Johonsom di Salvo  
Desembargador Federal Relator

00053 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0018312-62.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.018312-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : ADRIANA DA SILVA THOMAZINHO e outros  
: ANA MARIA DA SILVA  
: ANTONIO DAGOBERTO DE OLIVEIRA  
: CLAUDIO APARECIDO DE OLIVEIRA  
: DIRCE DAMICO  
: JOSE ROBERTO RATZ DE ANDRADE  
: LIDIVAL JULIANI  
: MARIA LUCIA ROMANTINI  
: ODETE PELOGIA  
ADVOGADO : JUVELINO JOSE STROZAKE e outro  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

#### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada em 22.08.2005 por ADRIANA DA SILVA THOMAZINHO e outros em face da UNIÃO objetivando a condenação da ré a pagar-lhes o valor integral da Função Comissionada respectiva durante o período em que exerceram o cargo de Escrivães Eleitorais e/ou Chefes de Cartório.

Para tanto, narram que prestaram ou ainda prestam serviços à Justiça Eleitoral, na condição de escrivães eleitorais ou chefes de cartório das Zonas Eleitorais do interior dos Estados e que a gratificação percebida deveria corresponder ao nível retributivo da FC-03, para os escrivães, e da FC-01, para os chefes. No entanto, em virtude da edição da Lei nº 9.421/96, jamais perceberam o valor integral, pois o Tribunal Superior Eleitoral editou a Resolução nº 19.784/97, limitando as gratificações mensais ao Valor-Base das funções comissionadas. Posteriormente, foi editada a Portaria nº 158, de 25.07.2002, que manteve os valores vigentes em 31.05.2002, desvinculando a gratificação do nível retributivo das funções comissionadas. Sustentam que a Resolução nº

19.784/97 e a Portaria nº 158/02 violam o princípio da legalidade, por transcender o poder regulamentar. Defendem, por fim, que os Chefes de Cartório que permanecerem no exercício das funções após o advento da Lei nº 10.842/04 têm direito a perceber o valor integral da FC-01.

Em 15.03.2007, o MM. Magistrado *a quo* proferiu a sentença de fls. 207/214, **julgando parcialmente procedente o pedido** para:

"1) Reconhecer e declarar a ilegalidade da Resolução nº 19.784/97 e da Portaria nº 158/2002, ambas do Eg. TSE, no que diz respeito à atribuição de valor diverso do previsto em lei para a gratificação mensal devida aos Chefes de Cartório e Escrivães Eleitorais do interior do Estado;  
2) Reconhecer o direito dos autores a perceberem o valor correspondente ao montante integral da Função Comissionada (FC) respectiva durante o período em que exerceram o cargo de Escrivães Eleitorais e/ou Chefes de Cartório (FC03 e FC01);  
3) **CONDENAR a UNIÃO**, observada a prescrição quinquenal contada retroativamente a partir da propositura desta ação, ao pagamento das diferenças apuradas entre a gratificação recebida e aquela que efetivamente deveriam receber, afastando-se os atos administrativos acima referidos, em relação às parcelas vencidas e vincendas - estas no caso dos Chefes de Cartório em exercício após a edição da Lei nº 10.842/2004, quando não nomeado servidor do quadro da Justiça Eleitoral para ocupar a função), com o acréscimo de correção monetária incidente deste o vencimento de cada parcela e juros moratórios de 0,5% ao mês, a partir da citação".  
Considerando a sucumbência mínima da parte autora, condenou a União ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em R\$ 5.000,00.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Inconformados, os autores apelaram pleiteando a fixação de juros de 12% ao ano, nos termos do entendimento do STJ, por se tratar de verba de natureza alimentar, e conforme art. 406 do Código Civil. Pleitearam, ainda, a fixação dos honorários entre 10% e 20% sobre o valor da condenação.

Contrarrrazões às fls. 269/277.

Também irredutível, a União interpôs apelação pleiteando o seu recebimento no duplo efeito e sustentando que: (a) está prescrito o direito de qualquer ação em relação à matéria; (b) a Resolução e Portaria impugnadas foram editadas pelo TSE no uso do poder regulamentar que lhe foi atribuído pelas Leis nº 9.421/96 e 10.475/02; (c) a verba honorária deve ser reduzida; e (d) a correção monetária deve incidir apenas a partir do ajuizamento da ação.

Contrarrrazões às fls. 306/319.

## **DECIDO.**

Inicialmente, afasto a preliminar de prescrição do fundo de direito, pois, sendo a relação de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, nos termos da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Trata-se de demanda proposta por servidores públicos que prestam ou prestaram serviços à Justiça Eleitoral, exercendo as funções de Escrivães Eleitorais e Chefes de Cartório Eleitoral, objetivando a declaração de ilegalidade da Resolução nº 19.784, de 04.02.1997 e da Portaria nº 158, de 25.07.2002, ambas editadas pelo C. TSE, e o consequente reconhecimento do direito de receberem o valor integral da Função Comissionada respectiva (FC3 ou FC1), conforme arts. 9º e 10 da Lei nº 8.868/94.

A Lei nº 9.421/96 alterou a estrutura das Funções Comissionadas, instituindo duas formas de pagamento, conforme previsão do § 2º do art. 14, *verbis*:

*Art. 14. A remuneração das Funções comissionadas, inclusive para os ocupantes sem vínculo efetivo com a Administração Pública, compõe-se das seguintes parcelas:*

*I - valor-base constante do Anexo VI;*

*II - APJ, tendo como base de incidência o último padrão dos cargos de Auxiliar Judiciário, Técnico Judiciário e*

*Analista Judiciário, conforme estabelecido no Anexo VII;*

*III - GAJ, calculada na conformidade do Anexo V.*

*§ 1º Aplica-se à remuneração das Funções comissionadas o disposto no § 2º do art. 4º.*

*§ 2º Ao servidor integrante de carreira judiciária e ao requisitado, investidos em Função comissionada, é facultado **optar** pela remuneração de seu cargo efetivo mais setenta por cento do valor-base da FC, fixado no Anexo VI.*

Ou seja, a Lei nº 9.421/96 vedou a percepção cumulativa do valor integral da função comissionada e dos proventos do cargo efetivo.

No mesmo sentido, é a previsão do art. 5º da Lei nº 10.457/02, que reestruturou as carreiras do Poder Judiciário:

*Art. 5º A remuneração das Funções comissionadas e dos Cargos em Comissão de que trata o art. 9º da Lei no 9.421, de 24 de dezembro de 1996, é a constante dos Anexos IV e V.*

*§ 1º O servidor investido em Função comissionada poderá optar pela remuneração de seu cargo efetivo ou emprego permanente, acrescida dos valores constantes do Anexo VI.*

*§ 2º O servidor nomeado para Cargo em Comissão poderá optar pela remuneração de seu cargo efetivo ou emprego permanente, acrescida dos valores constantes do Anexo VII.*

Assim, o Tribunal Superior Eleitoral, no exercício do Poder Regulamentar que lhe foi deferido pelo art. 19, I, da Lei nº 9.421/96, e tendo em vista que o Adicional de Padrão Judiciário (APJ) e a Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ) não compunham a remuneração dos Escrivães e Chefes de Cartório Eleitorais, editou a Resolução nº 19.784/97, fixando o valor da gratificação devida, que passou a corresponder ao valor-base das funções comissionadas (FC 01 e 03) previstas na Lei nº 9.421/96.

Ou seja, o ato normativo cogitado apenas deu aplicação à Lei nº 9.421/96, que vedou a percepção cumulativa do valor integral da FC com a remuneração do cargo efetivo. O mesmo se deu com a Portaria nº 158/2002, que tão-somente regulamentou a Lei nº 10.475/05, mantendo os valores vigentes em 31.05.2002. Destarte, não houve abuso do poder regulamentar.

Para corroborar, colaciono precedentes desta Corte e dos Tribunais Regionais Federais:

*AGRAVO LEGAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ESCRIVÃES ELEITORAIS E/OU CHEFE DE CARTÓRIO ELEITORAL. RESOLUÇÃO 19.784/97 E PORTARIA Nº 158/2002 DO TSE. LEGALIDADE.*

***Resolução nº 19.784/97 do E. Tribunal Superior Eleitoral. Limitação do pagamento do "Valor-Base" da nova função gratificada instituída pela Lei nº 9.421/96 aos Escrivães e Chefes de Cartórios Eleitorais. Aplicação aos ditames da lei, que vedam a percepção do valor integral da função cumulativamente com a remuneração do cargo efetivo.***

*O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.*

*Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Primeira Turma, AC 1374692, Rel. Des. José Lunardelli, TRF3 CJI DATA:09/04/2012)*

*AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, §1º-A, DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. JUSTIÇA ELEITORAL. ESCRIVÃES E CHEFES DE CARTÓRIOS. ZONAS ELEITORAIS DO INTERIOR. CÁLCULO DAS GRATIFICAÇÕES PERTINENTES. LEIS 8.868/94, 9.241/96, 10.475/2002 E 10.842/2004. RESOLUÇÃO 19.784/97 e PORTARIA 158/2002 DO TSE. LEGALIDADE.*

*1. Pretensão dos autores ao reconhecimento da ilegalidade da Resolução nº 19.784/97 do E. Tribunal Superior Eleitoral, a fim de restabelecer o pagamento da Gratificação de Escrivão Eleitoral e Chefe de Cartório Eleitoral das Zonas Eleitorais do interior do Estado conforme estabelecidas nos arts. 9º e 10 da Lei nº 8.868/94, e correspondente ao valor integral das funções comissionadas FC-03 e FC-01, respectivamente.*

***2. Tal Resolução regulamentou a aplicação do novo Plano de Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União instituído pela Lei nº 9.421/96 aos servidores da Justiça Eleitoral, no exercício da competência regulamentar por ela conferida aos Tribunais Superiores conforme prevista no seu artigo 19, I.***

*3. Assim, o artigo 13 da referida Resolução estabeleceu: "As gratificações mensais devidas pelo exercício das funções de Chefe de Cartório das Zonas Eleitorais do interior dos Estados e de Escrivão Eleitoral, recebidas a título de "pro-labore", deverão corresponder, respectivamente, ao valor-base das Funções Comissionadas 01 e 03, da Lei nº 9.421/96."*

*4. No entanto, a Lei nº 9.421/96 transformou as funções gratificadas instituídas pela Lei nº 8.868/94 em novas*

funções, passando a serem compostas por três parcelas: (I) Valor Base, (II) APJ - Adicional de Padrão Judiciário, e (III) GAJ - Gratificação de Atividade Judiciária.

5. Assim, a Resolução nº 19.784/97 do TSE apenas revisou o valor das gratificações mensais, passando estas a corresponder ao valor-base nas funções comissionadas 01 e 03 previstas na Lei nº 9.421/96, já que o APJ - Adicional de Padrão Judiciário, e (III) GAJ - Gratificação de Atividade Judiciária não são devidos aos autores. O mesmo ocorreu com a Portaria nº 158/02, apenas que regulamentadora da Lei nº 10.475/02.

6. Ademais, o § 2º do art. 14 da Lei 9.241/96 vedou a percepção do valor integral da função comissionada cumulativamente com os vencimentos do cargo efetivo, impondo ao servidor a opção. Tal dispositivo foi reproduzido no art. 5º da Lei n. 10.475/2002.

7. A Resolução nº 19.784/97 do E. Tribunal Superior Eleitoral, ao limitar o pagamento do "Valor-Base" da nova função gratificada instituída pela Lei nº 9.421/96 aos Escrivães e Chefes de Cartórios Eleitorais, deu aplicação aos ditames da referida lei que vedam a percepção do valor integral da função cumulativamente com a remuneração do cargo efetivo, medida que se coaduna com o princípio da isonomia, considerando que tal opção é exigida do servidor de carreira judiciária no exercício de função comissionada, sendo-lhes pago tão somente 70% do seu valor-base.

8. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, APELREE 1457871, Rel. Des. Henrique Herkenhoff, DJF3 25.03.2010, p. 324)

ADMINISTRATIVO. ESCRIVÃES ELEITORAIS. GRATIFICAÇÃO. REMUNERAÇÃO DA FUNÇÃO COMMISSIONADA. PODER REGULAMENTAR RESOLUÇÃO TSE N.º 19.784/1997. PORTARIA TSE N.º 158/2002. CONFORMIDADE COM A LEI 9.421/1996 E LEI 10.475/2002. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A Resolução nº 19.784/1997 e a Portaria n. 158/2002, ambas expedidas pelo TSE, limitaram-se a regulamentar, respectivamente, o disposto no art. 19 da Lei n. 9.421/1996 e o disposto no art. 10 da Lei n. 10.475/2002, portanto, não exorbitaram o poder regulamentar intrínseco aos mencionados veículos normativos. (Precedentes: (AC 2005.33.00.009846-6/BA, Rel. Desembargador Federal José Amilcar Machado, Primeira Turma, e-DJF1 p.240 de 05/08/2008); (EAC n. 2005.70.07.001230-1/PR, Rel. Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, 2ª Seção, DJ 09/11/2007); (EAC - 378449/01 UF: AL Órgão Julgador: Pleno: 30/05/2007; Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira).

2. Chefe de cartório de zona eleitoral do interior e escrivães eleitorais não fazem jus à percepção integral da função comissionada exercida mais os vencimentos do cargo efetivo. (Precedentes do TRF das 1ª, 4ª e 5ª Regiões).

3. Apelação improvida.

(AC 200735010002267, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:14/07/2011 PAGINA:118.)

GRATIFICAÇÃO MENSAL ELEITORAL. ESCRIVÃES ELEITORAIS E CHEFES DE CARTÓRIO ELEITORAL. BASE DE CÁLCULO. RESOLUÇÃO Nº 19.784/97 E PORTARIA Nº 158/2002 DO TSE. LEGALIDADE. Hipótese na qual a autora busca o reconhecimento da inconstitucionalidade da Resolução nº 19.784/97 e da Portaria nº 158/2002, ambas do Tribunal Superior Eleitoral, como fundamento para o pleito de receber valores integrais de função de chefia. Ante a ausência de disposições expressas na Lei 9.421/96, foi editada a Resolução nº 19.784, de 04/02/1997, que estabeleceu que o pró-labore dos escrivães e chefes de cartório seria o equivalente ao valor-base das funções comissionadas FC-3 e FC-1. Com a edição da Lei nº 10.475/02, a redação da Lei nº 9.421/96 foi modificada no tocante à retribuição das Funções Comissionadas. Estas e os cargos em comissão passaram a ser compostos por uma só parcela. Assim, foi expedida a Portaria nº 158, de 25/7/2002 que regulamentou a Lei 10.475/02. A Resolução nº 19.784/97 e a Portaria nº 158/2002 do TSE, que estabeleceram para os servidores requisitados as mesmas exigências impostas aos servidores do Poder Judiciário da União, no tocante ao recebimento de funções comissionadas, não violaram qualquer diploma legal, pois somente aplicaram a legislação cabível à espécie. Apelação desprovida. (AC 200550010054503, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::26/07/2010 - Página::118.) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR CIVIL. GRATIFICAÇÃO MENSAL DEVIDA PELO EXERCÍCIO DE CHEFE DE CARTÓRIO DAS ZONAS ELEITORAIS DO INTERIOR. REVISÃO DA BASE DE CÁLCULO. LEI Nº 9.421/96. LEI Nº 10.475/2002. CABIMENTO.

I - Não há se falar em abuso do poder regulamentar, no que respeita à revisão da base de cálculo do valor da gratificação mensal devida pelo exercício de Chefe de Cartório das Zonas Eleitorais do interior dos Estados, promovida pelo Tribunal Superior Eleitoral por meio da Resolução nº 19.784/97 e da Portaria nº 158/2002, com fundamento no disposto, respectivamente, no art. 19 da Lei nº 9.421/96 e no art. 10 da Lei nº 10.475/2002.

II - O ato praticado pela Administração não configura ilícito, a ensejar o direito à reparação por dano de natureza moral.

III - A Lei nº 10.842/2004 extinguiu a gratificação em questão, referindo, no seu art. 3º, inciso II, que o cálculo da mesma teria por base a remuneração da FC-01, não fazendo, alusão, portanto, à correspondência de valores. (AC 200571050015827, MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, TRF4 - QUARTA TURMA, DJ 08/11/2006

PÁGINA: 528.)

A matéria em desate também já foi objeto de apreciação monocrática pelo Supremo Tribunal Federal:

*Decisão: Trata-se de agravo contra decisão de inadmissibilidade do recurso extraordinário que, firmado na alínea "a" do permissivo constitucional, impugna acórdão da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado:*

*"ADMINISTRATIVO. CEFES DE CARTÓRIO ELEITORAL DE CAPITAL E INTERIOR. GRATIFICAÇÕES DIFERENTES. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INEXISTÊNCIA. 1. Ação ordinária movida por servidor público com o fito de obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de perceber valores relativos à diferença remuneratória verificada entre Chefes de Cartórios Eleitorais da capital (FC 04) e os do interior (FC 01); 2. Apesar das funções desempenhadas pelos Chefes de Cartório da capital e do interior serem, em tese, semelhantes, a realidade fática de ambas é bem distinta, em razão de significativa diferença do número de eleitores a cada cartório vinculado. Consequentemente, são bem maiores as responsabilidades e o volume de trabalho dos Chefes de Cartórios Eleitorais das capitais 3. Razoável, portanto, o discrimen contido na Lei nº 10.842/04, que fixou remunerações diferentes para as funções em foco, não havendo que se cogitar de afronta ao princípio da isonomia; 4. Apelação improvida" (fl. 156).*

*No apelo extremo, alega-se violação dos artigos 37 e 39, § 1º, da Constituição Federal. Dessa forma, em suma, ao se invocar o princípio da proporcionalidade, aduz-se "Na hipótese legislativa, aplicada ao caso concreto, observa-se que o legislador editou uma norma que viola o princípio em questão, vez que os meios por ele utilizados mostram-se completamente desproporcionais aos fins almejados" (fl. 192).*

*Decido.*

*No caso, não verifico a ilegalidade da Resolução 19.784/97 e da Portaria 158/02, porquanto, conforme bem assentado pelo Tribunal de origem, os referidos diplomas regulamentares traduzem regramento secundum legem, harmonizando-se com uma interpretação sistemática dos preceitos normativos que regem o tema. A Justiça Eleitoral apenas imprimiu aos recorrentes o mesmo tratamento dispensado aos demais servidores públicos do Poder Judiciário. Ademais, em nenhum dos dispositivos constitucionais mencionados pelos recorrentes verifica-se a obrigação do pagamento de função cheia aos servidores públicos, matéria esta de índole infraconstitucional, regulada, atualmente, pela Lei n. 11.416/2006. Nesses termos, inviável o processamento do recurso extraordinário, uma vez que a violação constitucional, se existente, se daria de forma reflexa. Nesse sentido, confira-se o RE 635.039, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 7.6.2011. Ante o exposto, nos termos do artigo 544, § 4º, inciso II, alínea "b", do Código de Processo Civil, conheço do agravo para, desde logo, negar seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Brasília, 30 de março de 2012. Ministro Gilmar Mendes Relator Documento assinado digitalmente(ARE 662570, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 30/03/2012, publicado em DJe-069 DIVULG 09/04/2012 PUBLIC 10/04/2012)*

*Por fim, deixo assentado que não há que se cogitar em violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos decorrente da aplicação dos instrumentos normativos vergastados, eis que se trata de gratificação.*

**Pelo exposto, com base no artigo 557, § 1º/A, do Código de Processo Civil, rejeito a alegação de prescrição, no mérito dou provimento à apelação da União e ao reexame necessário, restando prejudicada a apelação dos autores, os quais condeno ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 3.000,00, nos termos dos §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil, submetendo-se a execução aos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.**

Publique-se e intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de abril de 2012.  
Johonsom di Salvo  
Desembargador Federal

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021837-52.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.021837-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/04/2012 495/2259

APELANTE : ADAIL APARECIDO DE OLIVEIRA e outros  
: ADIEL ROQUE MARINHEIRO  
: ANA LUCIA MASIERO LOPES DELGADO  
: ANTONIO CARLOS PELEGE  
: BENEDITO ESTANISLAU RODRIGUES ALVES NETO  
: MARCIO HENRIQUE VIANA  
: MARIA BARBOSA  
: SANDRA REGINA FRANCO DE ARRUDA  
: TARCISIO CORREIA DO NASCIMENTO  
: ZILA FELTRIN  
ADVOGADO : LEONARDO KAUER ZINN e outro  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

#### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada em 28.09.2005 por ADAIL APARECIDO DE OLIVEIRA e outros em face da UNIÃO objetivando a condenação da ré a pagar-lhes o valor integral da Função Comissionada respectiva durante o período em que exerceram o cargo de Escrivães Eleitorais e/ou Chefes de Cartório.

Para tanto, narram que prestaram ou ainda prestam serviços à Justiça Eleitoral, na condição de escrivães eleitorais ou chefes de cartório das Zonas Eleitorais do interior dos Estados e que a gratificação percebida deveria corresponder ao nível retributivo da FC-03, para os escrivães, e da FC-01, para os chefes. No entanto, em virtude da edição da Lei nº 9.421/96, jamais perceberam o valor integral, pois o Tribunal Superior Eleitoral editou a Resolução nº 19.784/97, limitando as gratificações mensais ao Valor-Base das funções comissionadas. Posteriormente, foi editada a Portaria nº 158, de 25.07.2002, que manteve os valores vigentes em 31.05.2002, desvinculando a gratificação do nível retributivo das funções comissionadas. Sustentam que a Resolução nº 19.784/97 e a Portaria nº 158/02 violam o princípio da legalidade, por transcender o poder regulamentar. Defendem, por fim, que os Chefes de Cartório que permanecerem no exercício das funções após o advento da Lei nº 10.842/04 têm direito a perceber o valor integral da FC-01. Em 1º.06.2006, o MM. Magistrado *a quo* proferiu a sentença de fls. 207/214, **julgando parcialmente procedente o pedido** para:

*"1) Reconhecer e declarar a ilegalidade da Resolução nº 19.784/97 e da Portaria nº 158/2002, ambas do Eg. TSE, no que diz respeito à atribuição de valor diverso do previsto em lei para a gratificação mensal devida aos Chefes de Cartório e Escrivães Eleitorais do interior do Estado;*  
*2) Reconhecer o direito dos autores a perceberem o valor correspondente ao montante integral da Função Comissionada (FC) respectiva durante o período em que exerceram o cargo de Escrivães Eleitorais e/ou Chefes de Cartório (FC03 e FC01);*  
*3) CONDENAR a UNIÃO, observada a prescrição quinquenal contada retroativamente a partir da propositura desta ação, ao pagamento das diferenças apuradas entre a gratificação recebida e aquela que efetivamente deveriam receber, afastando-se os atos administrativos acima referidos, em relação às parcelas vencidas e vincendas - estas no caso dos Chefes de Cartório em exercício após a edição da Lei nº 10.842/2004, quando não nomeado servidor do quadro da Justiça Eleitoral para ocupar a função), com o acréscimo de correção monetária incidente deste o vencimento de cada parcela e juros moratórios de 0,5% ao mês, a partir da citação".*  
Considerando a sucumbência mínima da parte autora, condenou a União ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre as diferenças que vierem a ser apuradas.

Inconformados, os autores apelaram pleiteando a fixação de juros de 12% ao ano, nos termos do Decreto-Lei nº 2.322/87 e art. 406 do Código Civil.

Também irressignada, a União interpôs apelação sustentando que: (a) está prescrito o direito de qualquer ação em relação à matéria; (b) a Resolução e Portaria impugnadas foram editadas pelo TSE no uso do poder regulamentar que lhe foi atribuído pelas Leis nº 9.421/96 e 10.475/02.

A apelação interposta pela União não foi recebida devido à intempestividade (fls. 233/238-239).

Sem contrarrazões.

## **DECIDO.**

Dou por interposto o reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, afasto a prescrição do fundo de direito, pois, sendo a relação de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, nos termos da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Trata-se de demanda proposta por servidores públicos que prestam ou prestaram serviços à Justiça Eleitoral, exercendo as funções de Escrivães Eleitorais e Chefes de Cartório Eleitoral, objetivando a declaração de ilegalidade da Resolução nº 19.784, de 04.02.1997 e da Portaria nº 158, de 25.07.2002, ambas editadas pelo C. TSE, e o consequente reconhecimento do direito de receberem o valor integral da Função Comissionada respectiva (FC3 ou FC1), conforme arts. 9º e 10 da Lei nº 8.868/94.

A Lei nº 9.421/96 alterou a estrutura das Funções Comissionadas, instituindo duas formas de pagamento, conforme previsão do § 2º do art. 14, *verbis*:

*Art. 14. A remuneração das Funções comissionadas, inclusive para os ocupantes sem vínculo efetivo com a Administração Pública, compõe-se das seguintes parcelas:*

*I - valor-base constante do Anexo VI;*

*II - APJ, tendo como base de incidência o último padrão dos cargos de Auxiliar Judiciário, Técnico Judiciário e Analista Judiciário, conforme estabelecido no Anexo VII;*

*III - GAJ, calculada na conformidade do Anexo V.*

*§ 1º Aplica-se à remuneração das Funções comissionadas o disposto no § 2º do art. 4º.*

*§ 2º Ao servidor integrante de carreira judiciária e ao requisitado, investidos em Função comissionada, é facultado **optar** pela remuneração de seu cargo efetivo mais setenta por cento do valor-base da FC, fixado no Anexo VI.*

Ou seja, a Lei nº 9.421/96 vedou a percepção cumulativa do valor integral da função comissionada e dos proventos do cargo efetivo.

No mesmo sentido, é a previsão do art. 5º da Lei nº 10.457/02, que reestruturou as carreiras do Poder Judiciário:

*Art. 5º A remuneração das Funções comissionadas e dos Cargos em Comissão de que trata o art. 9º da Lei no 9.421, de 24 de dezembro de 1996, é a constante dos Anexos IV e V.*

*§ 1º O servidor investido em Função comissionada poderá optar pela remuneração de seu cargo efetivo ou emprego permanente, acrescida dos valores constantes do Anexo VI.*

*§ 2º O servidor nomeado para Cargo em Comissão poderá optar pela remuneração de seu cargo efetivo ou emprego permanente, acrescida dos valores constantes do Anexo VII.*

Assim, o Tribunal Superior Eleitoral, no exercício do Poder Regulamentar que lhe foi deferido pelo art. 19, I, da Lei nº 9.421/96, e tendo em vista que o Adicional de Padrão Judiciário (APJ) e a Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ) não compunham a remuneração dos Escrivães e Chefes de Cartório Eleitorais, editou a Resolução nº 19.784/97, fixando o valor da gratificação devida, que passou a corresponder ao valor-base das funções comissionadas (FC 01 e 03) previstas na Lei nº 9.421/96.

Ou seja, o ato normativo cogitado apenas deu aplicação à Lei nº 9.421/96, que vedou a percepção cumulativa do valor integral da FC com a remuneração do cargo efetivo. O mesmo se deu com a Portaria nº 158/2002, que tão-somente regulamentou a Lei nº 10.475/05, mantendo os valores vigentes em 31.05.2002. Destarte, não houve abuso do poder regulamentar.

Para corroborar, colaciono precedentes desta Corte e dos Tribunais Regionais Federais:

AGRAVO LEGAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ESCRIVÃES ELEITORAIS E/OU CHEFE DE CARTÓRIO ELEITORAL. RESOLUÇÃO 19.784/97 E PORTARIA Nº 158/2002 DO TSE. LEGALIDADE.

**Resolução nº 19.784/97 do E. Tribunal Superior Eleitoral. Limitação do pagamento do "Valor-Base" da nova função gratificada instituída pela Lei nº 9.421/96 aos Escrivães e Chefes de Cartórios Eleitorais. Aplicação aos ditames da lei, que vedam a percepção do valor integral da função cumulativamente com a remuneração do cargo efetivo.**

O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.

Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Primeira Turma, AC 1374692, Rel. Dês. José Lunardelli, TRF3 CJI DATA:09/04/2012)

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, §1º-A, DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. JUSTIÇA ELEITORAL. ESCRIVÃES E CHEFES DE CARTÓRIOS. ZONAS ELEITORAIS DO INTERIOR. CÁLCULO DAS GRATIFICAÇÕES PERTINENTES. LEIS 8.868/94, 9.241/96, 10.475/2002 E 10.842/2004. RESOLUÇÃO 19.784/97 e PORTARIA 158/2002 DO TSE. LEGALIDADE.

1. Pretensão dos autores ao reconhecimento da ilegalidade da Resolução nº 19.784/97 do E. Tribunal Superior Eleitoral, a fim de restabelecer o pagamento da Gratificação de Escrivão Eleitoral e Chefe de Cartório Eleitoral das Zonas Eleitorais do interior do Estado conforme estabelecidas nos arts. 9º e 10 da Lei nº 8.868/94, e correspondente ao valor integral das funções comissionadas FC-03 e FC-01, respectivamente.

2. **Tal Resolução regulamentou a aplicação do novo Plano de Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União instituído pela Lei nº 9.421/96 aos servidores da Justiça Eleitoral, no exercício da competência regulamentar por ela conferida aos Tribunais Superiores conforme prevista no seu artigo 19, I.**

3. Assim, o artigo 13 da referida Resolução estabeleceu: "As gratificações mensais devidas pelo exercício das funções de Chefe de Cartório das Zonas Eleitorais do interior dos Estados e de Escrivão Eleitoral, recebidas a título de "pro-labore", deverão corresponder, respectivamente, ao valor-base das Funções Comissionadas 01 e 03, da Lei nº 9.421/96."

4. No entanto, a Lei nº 9.421/96 transformou as funções gratificadas instituídas pela Lei nº 8.868/94 em novas funções, passando a serem compostas por três parcelas: (I) Valor Base, (II) APJ - Adicional de Padrão Judiciário, e (III) GAJ - Gratificação de Atividade Judiciária.

5. Assim, a Resolução nº 19.784/97 do TSE apenas revisou o valor das gratificações mensais, passando estas a corresponder ao valor-base nas funções comissionadas 01 e 03 previstas na Lei nº 9.421/96, já que o APJ - Adicional de Padrão Judiciário, e (III) GAJ - Gratificação de Atividade Judiciária não são devidos aos autores. **O mesmo ocorreu com a Portaria nº 158/02, apenas que regulamentadora da Lei nº 10.475/02.**

6. Ademais, o § 2º do art. 14 da Lei 9.241/96 vedou a percepção do valor integral da função comissionada cumulativamente com os vencimentos do cargo efetivo, impondo ao servidor a opção. Tal dispositivo foi reproduzido no art. 5º da Lei n. 10.475/2002.

7. **A Resolução nº 19.784/97 do E. Tribunal Superior Eleitoral, ao limitar o pagamento do "Valor-Base" da nova função gratificada instituída pela Lei nº 9.421/96 aos Escrivães e Chefes de Cartórios Eleitorais, deu aplicação aos ditames da referida lei que vedam a percepção do valor integral da função cumulativamente com a remuneração do cargo efetivo, medida que se coaduna com o princípio da isonomia, considerando que tal opção é exigida do servidor de carreira judiciária no exercício de função comissionada, sendo-lhes pago tão somente 70% do seu valor-base.**

8. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, APELREE 1457871, Rel. Des. Henrique Herkenhoff, DJF3 25.03.2010, p. 324)

ADMINISTRATIVO. ESCRIVÃES ELEITORAIS. GRATIFICAÇÃO. REMUNERAÇÃO DA FUNÇÃO COMMISSIONADA. PODER REGULAMENTAR RESOLUÇÃO TSE N.º 19.784/1997. PORTARIA TSE Nº 158/2002. CONFORMIDADE COM A LEI 9.421/1996 E LEI 10.475/2002. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A Resolução nº 19.784/1997 e a Portaria n. 158/2002, ambas expedidas pelo TSE, limitaram-se a regulamentar, respectivamente, o disposto no art. 19 da Lei n. 9.421/1996 e o disposto no art. 10 da Lei n. 10.475/2002, portanto, não exorbitaram o poder regulamentar intrínseco aos mencionados veículos normativos. (Precedentes: (AC 2005.33.00.009846-6/BA, Rel. Desembargador Federal José Amilcar Machado, Primeira Turma, e-DJF1 p.240 de 05/08/2008); (EAC n. 2005.70.07.001230-1/PR, Rel. Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, 2ª Seção, DJ 09/11/2007); (EAC - 378449/01 UF: AL Órgão Julgador: Pleno: 30/05/2007; Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira).

2. Chefe de cartório de zona eleitoral do interior e escrivães eleitorais não fazem jus à percepção integral da função comissionada exercida mais os vencimentos do cargo efetivo. (Precedentes do TRF das 1ª, 4ª e 5ª Regiões).

3. Apelação improvida.

(AC 200735010002267, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:14/07/2011 PAGINA:118.)  
GRATIFICAÇÃO MENSAL ELEITORAL. ESCRIVÃES ELEITORAIS E CHEFES DE CARTÓRIO ELEITORAL. BASE DE CÁLCULO. RESOLUÇÃO Nº 19.784/97 E PORTARIA Nº 158/2002 DO TSE. LEGALIDADE. Hipótese na qual a autora busca o reconhecimento da inconstitucionalidade da Resolução nº 19.784/97 e da Portaria nº 158/2002, ambas do Tribunal Superior Eleitoral, como fundamento para o pleito de receber valores integrais de função de chefia. Ante a ausência de disposições expressas na Lei 9.421/96, foi editada a Resolução nº 19.784, de 04/02/1997, que estabeleceu que o pró-labore dos escrivães e chefes de cartório seria o equivalente ao valor-base das funções comissionadas FC-3 e FC-1. Com a edição da Lei nº 10.475/02, a redação da Lei nº 9.421/96 foi modificada no tocante à retribuição das Funções Comissionadas. Estas e os cargos em comissão passaram a ser compostos por uma só parcela. Assim, foi expedida a Portaria nº 158, de 25/7/2002 que regulamentou a Lei 10.475/02. A Resolução nº 19.784/97 e a Portaria nº 158/2002 do TSE, que estabeleceram para os servidores requisitados as mesmas exigências impostas aos servidores do Poder Judiciário da União, no tocante ao recebimento de funções comissionadas, não violaram qualquer diploma legal, pois somente aplicaram a legislação cabível à espécie. Apelação desprovida.(AC 200550010054503, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::26/07/2010 - Página::118.)  
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR CIVIL. GRATIFICAÇÃO MENSAL DEVIDA PELO EXERCÍCIO DE CHEFE DE CARTÓRIO DAS ZONAS ELEITORAIS DO INTERIOR. REVISÃO DA BASE DE CÁLCULO. LEI Nº 9.421/96. LEI Nº 10.475/2002. CABIMENTO.

I - Não há se falar em abuso do poder regulamentar, no que respeita à revisão da base de cálculo do valor da gratificação mensal devida pelo exercício de Chefe de Cartório das Zonas Eleitorais do interior dos Estados, promovida pelo Tribunal Superior Eleitoral por meio da Resolução nº 19.784/97 e da Portaria nº 158/2002, com fundamento no disposto, respectivamente, no art. 19 da Lei nº 9.421/96 e no art. 10 da Lei nº 10.475/2002.

II - O ato praticado pela Administração não configura ilícito, a ensejar o direito à reparação por dano de natureza moral.

III - A Lei nº 10.842/2004 extinguiu a gratificação em questão, referindo, no seu art. 3º, inciso II, que o cálculo da mesma teria por base a remuneração da FC-01, não fazendo, alusão, portanto, à correspondência de valores.(AC 2005571050015827, MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, TRF4 - QUARTA TURMA, DJ 08/11/2006 PÁGINA: 528.)

A matéria em desate também já foi objeto de apreciação monocrática pelo Supremo Tribunal Federal:

*Decisão: Trata-se de agravo contra decisão de inadmissibilidade do recurso extraordinário que, firmado na alínea "a" do permissivo constitucional, impugna acórdão da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado:*

*"ADMINISTRATIVO. CEFES DE CARTÓRIO ELEITORAL DE CAPITAL E INTERIOR. GRATIFICAÇÕES DIFERENTES. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INEXISTÊNCIA. 1. Ação ordinária movida por servidor público com o fito de obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de perceber valores relativos à diferença remuneratória verificada entre Chefes de Cartórios Eleitorais da capital (FC 04) e os do interior (FC 01); 2. Apesar das funções desempenhadas pelos Chefes de Cartório da capital e do interior serem, em tese, semelhantes, a realidade fática de ambas é bem distinta, em razão de significativa diferença do número de eleitores a cada cartório vinculado. Consequentemente, são bem maiores as responsabilidades e o volume de trabalho dos Chefes de Cartórios Eleitorais das capitais 3. Razoável, portanto, o discrimen contido na Lei nº 10.842/04, que fixou remunerações diferentes para as funções em foco, não havendo que se cogitar de afronta ao princípio da isonomia; 4. Apelação improvida" (fl. 156). No apelo extremo, alega-se violação dos artigos 37 e 39, § 1º, da Constituição Federal. Dessa forma, em suma, ao se invocar o princípio da proporcionalidade, aduz-se "Na hipótese legislativa, aplicada ao caso concreto, observa-se que o legislador editou uma norma que viola o princípio em questão, vez que os meios por ele utilizados mostram-se completamente desproporcionais aos fins almejados" (fl. 192).*

*Decido.*

**No caso, não verifico a ilegalidade da Resolução 19.784/97 e da Portaria 158/02, porquanto, conforme bem assentado pelo Tribunal de origem, os referidos diplomas regulamentares traduzem regramento secundum legem, harmonizando-se com uma interpretação sistemática dos preceitos normativos que regem o tema. A Justiça Eleitoral apenas imprimiu aos recorrentes o mesmo tratamento dispensado aos demais servidores públicos do Poder Judiciário. Ademais, em nenhum dos dispositivos constitucionais mencionados pelos recorrentes verifica-se a obrigação do pagamento de função cheia aos servidores públicos, matéria esta de índole infraconstitucional, regulada, atualmente, pela Lei n. 11.416/2006. Nesses termos, inviável o processamento do recurso extraordinário, uma vez que a violação constitucional, se existente, se daria de forma reflexa. Nesse sentido, confira-se o RE 635.039, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 7.6.2011. Ante o exposto, nos termos do artigo 544, § 4º, inciso II, alínea "b", do Código de Processo Civil, conheço do agravo para, desde logo, negar seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Brasília, 30 de março de 2012. Ministro Gilmar**

Mendes Relator Documento assinado digitalmente(ARE 662570, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 30/03/2012, publicado em DJe-069 DIVULG 09/04/2012 PUBLIC 10/04/2012)

Por fim, deixo assentado que não há que se cogitar em violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos decorrente da aplicação dos instrumentos normativos vergastados, eis que se trata de gratificação.

Pelo exposto, com base no artigo 557, § 1º/A, do Código de Processo Civil, **rejeito a alegação de prescrição, no mérito dou provimento ao reexame necessário tido por interposto, restando prejudicada a apelação dos autores**, os quais condeno ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 3.000,00, nos termos dos §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil, submetendo-se a execução aos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Publique-se e intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de abril de 2012.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024755-29.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.024755-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : BANCO ITAU S/A  
ADVOGADO : LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO e outro  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : YOLANDA FORTES Y ZABALETA  
APELADO : WALDEMAR FURLANETTO e outro  
: EULALIA PEREIRA FURLANETTO  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

#### DECISÃO

Trata-se de ação declaratória ajuizada por mutuários do Sistema Financeiro da Habitação em face da Caixa Econômica Federal e do Banco Itaú S/A visando a declaração de quitação do financiamento realizado pela cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS.

Sustentam os autores que todas as prestações do financiamento, assim como as contribuições referentes ao FCVS foram integralmente pagas, porém o Banco Itaú se negou a dar a quitação e liberar o Termo de Garantia Hipotecária, ao argumento de que os autores tinham outro financiamento anteriormente contratado pelo FCVS, o que tornava inviável a liquidação do resíduo do financiamento imobiliário.

Regularmente citadas, as requeridas apresentaram contestação, tendo a Caixa Econômica Federal arguido a ilegitimidade passiva *ad causam* e o listinconsórcio passivo necessário da União Federal (fls. 92/115 e fls. 186/196).

Na sentença de fls. 241/243 o MM. Juiz *a quo* rejeitou a matéria preliminar arguida pela Caixa Econômica Federal e julgou **procedente o pedido** para declarar a inexistência de saldo devedor residual de responsabilidade dos autores. Condenação das requeridas no pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 para cada uma delas.

Apelou a Caixa Econômica Federal arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva *ad causam* e a necessidade de intimação da União, com fulcro no artigo 5º da Lei nº 9.469/97, a fim de que se manifeste sobre o seu interesse na demanda. No mérito aduziu a impossibilidade de quitação pelo FCVS de mais de um saldo devedor remanescente, a aplicação imediata da Lei nº 8.100/90, inclusive nos financiamentos em curso e ao princípio da boa-fé (fls. 249/217).

Também apelou o Banco Itaú S/A requerendo a reforma da r. sentença, pois restou demonstrado que quando os apelados obtiveram o financiamento discutido nos autos já possuíam outro imóvel financiado pelo SFH localizado no mesmo município (fls. 269/281).

Deu-se oportunidade para resposta.  
É o relatório.

## **DECIDO.**

*Ab initio*, a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação, pois há previsão de que o saldo devedor terá cobertura pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial-FCVS. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento sobre essa matéria neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA PELO SFH. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E ENTIDADE GESTORA DO FCVS. LITISCONSORTE PASSIVA NECESSÁRIA. PRECEDENTES DO STJ.

1. A Justiça Federal é competente para processar e julgar os feitos relativos ao SFH em que a CEF tem interesse por haver comprometimento do FCVS. Precedentes: (CC 25.945/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24.08.2000, DJ 27.11.2000; CC 40.755/PR, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23.06.2004, DJ 23.08.2004).
2. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo nas demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e entidade gestora do FCVS - Fundo de Comprometimento de Variações Salariais. Precedentes: REsp 747.905 - RS, decisão monocrática deste Relator, DJ de 30 de agosto de 2006; REsp 707.293 - CE, Relatora Ministra, Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 06 de março de 2006; REsp 271.053 - PB, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 03 de outubro de 2005).
3. Conflito de competência conhecido, para declarar competente o Juízo Federal da 4ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo/SP.

(CC 200602346418, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 15/12/2008)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - LEIS 4.380/64 E 8.100/90 - DUPLO FINANCIAMENTO - COBERTURA PELO FCVS - QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS - PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Nas causas relativas a contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH com cláusula do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, a Caixa Econômica Federal - CEF passou a gerir o Fundo com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH.
2. A disposição contida no art. 9º da Lei. 4.380/64 não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, utilizando-se os recursos do FCVS, mas apenas impõe o vencimento antecipado de um dos financiamentos.
3. Além disso, esta Corte Superior, em casos análogos, tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS, mesmo para aqueles mutuários que adquiriram mais de um imóvel numa mesma localidade, quando a celebração do contrato se deu anteriormente à vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis.
4. A possibilidade de quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos anteriormente a 5 de dezembro de 1990 tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente.

5. Precedentes desta Corte. 6. Recurso especial não provido.

(RESP 200800683038, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 22/08/2008)

RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A MUTUO HIPOTECARIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO.

1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, não comprometer recursos do SFH e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento.
2. Julgamento afetado à 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos).
3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos."

(Resp. nº 1.091.393/SC, 2ª Seção, Rel. Juiz Federal Convocado Do TRF 1ª Região Carlos Fernando Mathias, DJ 25/05/2009)

AGRAVO REGIMENTAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - SFH - CONTRATO COM PACTO ADJETO

DE HIPOTECA, SEM PARTICIPAÇÃO DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS) - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - PRECEDENTES.

I - A jurisprudência do STJ assentou-se no entendimento de que, nos processos em que se discutem pagamentos relativos a contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, a competência da Justiça Federal somente ocorre, quando haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variação Salarial (FCVS).

II - Compete à Justiça Estadual conhecer de ação de revisão de cálculos, em que mutuário do Sistema de Carteira Hipotecária discute cláusula contratual, com agente privado do Sistema Financeiro Nacional. (AgRg no CC 21676/BA, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Gomes De Barros, DJ 03/11/99)

Dessa forma, rejeito a preliminar.

Quanto a intimação da União, diante da permissão contida na Lei nº 9.469/97, em seu art. 5º, justifica-se a intervenção da União na condição de assistente simples nas causas em que se discute contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com cláusula acessória de cobertura de saldo residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, dispensando-se a demonstração de interesse jurídico em que a sentença venha a ser favorável à Caixa Econômica Federal, ou seja, bastando exibir exclusivamente interesse econômico, ainda que de forma indireta e reflexa.

Assim, acolho o pedido preliminar formulado pela Caixa Econômica Federal, devendo a União Federal ser intimada de todos os atos processuais a partir desta data.

No mérito, observo que foi pactuada a aquisição de casa própria por mútuo submetido ao SFH e, havendo "saldo remanescente" após o adimplemento da última prestação, seria ele coberto pelo FCVS (Fundo de Compensação das Variações Salariais), em que é a Caixa Econômica Federal sua "administradora", ficando o banco que emprestou o dinheiro (com garantia imobiliária) como credor do FCVS.

Na hipótese dos autos, o pacto foi celebrado em 20/02/1979 (fls. 38/43). Vigia na ocasião o art. 9º, § 1º, da Lei nº 4.380/64 que proibia a aquisição imobiliária através do SFH por quem já fosse proprietário, promitente comprador ou cessionário de imóvel residencial na mesma localidade.

Na vigência do pacto a Lei nº 8.100 de 05/12/90 estipulou que o FCVS quitaria apenas um saldo devedor por mutuário, ao término do contrato (art. 3º).

Sucedeu que após o pagamento da última prestação constatou-se através do cadastro interno que os mutuários já haviam celebrado anteriormente outro contrato de crédito imobiliário para aquisição de imóvel na mesma cidade.

Portanto, além de clara infração aos termos peremptórios do art. 9º, §1º, da Lei nº 4.380/64, verifica-se que incide no caso o *caput* e o § 1º do art. 3º da Lei nº 8.100/90 que determina no sentido de que o FCVS quitaria somente um saldo devedor de financiamento imobiliário.

Observo, entretanto, que o entendimento jurisprudencial dominante inclina-se no sentido de que a regra instituída no art. 3º da Lei nº 8.100/90 - que veda a quitação de mais de um saldo devedor pelo FCVS por mutuário - somente pode ser aplicada aos contratos firmados após a sua vigência.

Tal posição jurisprudencial restou consolidada com a promulgação da Lei nº 10.150/2001, que deu nova redação ao *caput* do art. 3º da Lei nº 8.100/90, *in verbis*:

Art. 3º - O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001)

Assim, mesmo sendo reconhecida a simulação no negócio jurídico (sob a forma de declaração inverídica por parte do mutuário), sedimentou-se a jurisprudência no sentido de possibilitar a quitação de mais de um saldo devedor pelo FCVS, desde que o contrato de mútuo habitacional tenha sido firmado até 05/12/1990.

A título exemplificativo colaciono os seguintes arestos do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTULO HIPOTECÁRIO.

1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para integrar o pólo passivo das ações movidas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, porque a ela (CEF) foram transferidos todos os direitos e obrigações do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH. Entendimento consubstanciado na Súmula 327 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos.

3. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes: REsp 614.053/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 05.08.2004; AGREsp 611.325/AM, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ de 06.03.2006.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido.

(REsp 902117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04.09.2007, DJ 01.10.2007 p. 237)

ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - SFH - FCVS - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI N. 8.100/1990 - AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO, TÃO-SOMENTE PARA ALTERAR O FUNDAMENTO DA DECISÃO MONOCRÁTICA E NEGAR PROVIMENTO AO ESPECIAL.

1. Em relação ao tema da irretroatividade da Lei n. 8.100/1990, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça afirma que: a) O art. 9º, Lei n. 4.380/1964 não veda a quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, utilizando-se os recursos do FCVS, determinando, tão-somente, o vencimento antecipado de um dos financiamentos. b) É lícita a conservação da cobertura do FCVS, ainda que em relação aos mutuários que adquiriram mais de um imóvel numa mesma localidade, quando o contrato foi aperfeiçoado antes da vigência do art. 3º, Lei n. 8.100/1990, em mesura ao princípio da irretroatividade das leis. c) A quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos antes de 5.12.1990 "tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente." (REsp 1044500/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 24.6.2008, DJe 22.8.2008).

2. Decisão monocrática que não conheceu do especial deve ser alterada para dele conhecer, mas, tão-somente, para negar-lhe provimento, ante a impossibilidade de aplicação retroativa da Lei n.8.100/1990. Agravo regimental provido para, com mudança de fundamento, conhecer do especial, mas lhe negar provimento.

(AGRESP 200800545723, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 03/02/2009)

Assim, na linha dos acórdãos acima transcritos e tendo em vista que o pacto foi celebrado em 20/02/1979, conclui-se que a r. sentença merece ser mantida.

Com efeito, como a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados oriundos de nossos tribunais superiores, entendo ser aplicável a norma contida no art. 557 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* arguida pela Caixa Econômica Federal, acolho a preliminar para determinar a intimação da União Federal dos termos da presente ação, doravante, e, no mérito, nego seguimento aos recursos**, o que faço com fulcro no que dispõe o *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de abril de 2012.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028018-69.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.028018-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : MIRAVAN SERAFIM e outro  
: MARLUCE PEREIRA DOS SANTOS SERAFIM  
ADVOGADO : TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação cautelar proposta por mutuários do Sistema Financeiro da Habitação em face da Caixa Econômica Federal visando seja suspensa a execução extrajudicial nos termos do Decreto-Lei nº. 70/66, bem como seja determinada a exclusão de seus nomes dos cadastros de inadimplência, tudo em face dos fatos e

fundamentos narrados na exordial.

Na **sentença** de fls. 53/54 o d. Juiz de primeiro grau indeferiu a petição inicial e decretou a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I c/c o parágrafo único do artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. Não houve condenação dos requerentes em honorários advocatícios, eis que não houve citação.

Apelou a parte autora alegando preliminarmente, nulidade da **sentença** por **ausência de fundamentação** e no mérito, após repisar os mesmos argumentos da inicial, requereu a reforma da **sentença** (fls. 66/75).

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A **sentença** é nula por falta de motivação.

Em julgamento proferido o MM. Juiz exarou sintética e singela **sentença**, julgando improcedente o pedido, em total descumprimento ao art. 458 do referido diploma legal, uma vez que estão ausentes os fundamentos, não tendo esclarecido minimamente as razões de seu convencimento.

Disse S. Ex.<sup>a</sup> no arremedo de **fundamentação** do "decisum":

*"Foi determinado aos requerentes que providenciassem a adequação do valor atribuído à causa com a presente medida, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.*

*Intimada, a parte requerente pleiteou a reconsideração da decisão de fls. 18, o que foi indeferido (fls. 21).*

*Novamente os requerentes se manifestaram às fls. 22/23, no sentido de modificar a decisão de fls. 18, o que foi novamente indeferido (fls. 24).*

*Às fls. 29 os requerentes pleitearam a citação da ré a fim de que apresentassem documentos, o que foi indeferido nos termos das decisões de fls. 18, 21 e 24. Desta decisão, os requerentes interpuseram recurso de agravo de instrumento (fls. 34/40), ao qual foi negado seguimento (fls. 42/44).*

*Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I c.c o parágrafo único do artigo 284, ambos do Código de Processo Civil.*

*(...)"*

Ora, essas singelas palavras nem de longe podem servir como **fundamentação** do dispositivo, são vazias de qualquer conteúdo apreciável, não indicam as razões como o Magistrado - no sistema da persuasão racional do Juiz - chegou à conclusão desfavorável aos autores.

É de todos sabido que a Constituição exige a **fundamentação** das decisões judiciais, como o fazem nossos códigos de processo; a motivação é da essência do princípio da persuasão racional do Juiz, que sustenta nosso sistema probatório. Não se exige prolixidade do Magistrado, mas um mínimo de esclarecimentos sobre o seu pensamento acerca dos elementos de convicção que conduziram seu entendimento na resolução da lide.

Nesse sentido:

*Processo civil. Recurso Especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. sentença e acórdão. ausência de fundamentação evidenciada. Nulidade. Alcance. - Reconhecido que tanto o acórdão como a sentença não indicam a necessária fundamentação quanto à conclusão da questão posta a julgamento, o acolhimento do recurso especial deve declarar a nulidade não apenas do acórdão, mas também da sentença deficientemente fundamentada. (RESP 200301124950, CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:08/03/2004 PG:00252.)*

**EXECUÇÃO FISCAL - SENTENÇA DESPROVIDA DE RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO -**

**NULIDADE.** 1. É nula a sentença que infringe os artigos 93, IX, CF e 458, CPC, ante a flagrante ausência de relatório e manifesta falta de fundamentos. 2. Tratando-se de matéria de ordem pública, nada obsta a que se declare a nulidade independentemente de provocação das partes. 3. sentença que se declara nula, determinando-

*se o retorno dos autos ao Juízo de origem para que nova decisão seja proferida. (AC 200803990593250, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:10/03/2009 PÁGINA: 191.)*

**SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REVISÃO DAS PRESTAÇÕES DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, COM FUNDAMENTAÇÃO INÓCUA - DECISÃO ANULADA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO.** 1. O agravo retido somente pode ser conhecido pelo Tribunal se a parte requerer expressamente o julgamento nas suas contra-razões de apelação, nos termos do que prescreve o § 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. Sem a insistência não há espaço para apreciação desse recurso. 2. É nula a sentença que infringe os artigos 93, IX, da Constituição Federal e 458 do Código de Processo Civil, ante a flagrante ausência de relatório e manifesta falta de fundamentos. 3. Agravo retido não conhecido. sentença anulada. Apelação prejudicada. (AC 200303990040780, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:05/05/2008 PÁGINA: 16.)

Assim, é nula a sentença que infringe os artigos 93, IX, da Constituição Federal e 458 do Código de Processo Civil, ante a flagrante **ausência** de fundamentos.

Por este fundamento, **acolho a preliminar de nulidade da sentença, para que outra seja proferida, restando prejudicada a análise da apelação da parte autora.**

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2012.  
Johonsom di Salvo  
Desembargador Federal

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002417-46.2005.4.03.6105/SP

2005.61.05.002417-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : RICARDO VALENTIM NASSA e outro  
APELADO : FLAVIA PEREIRA AGUIAR  
ADVOGADO : ANDRÉA ENARA BATISTA CHIARINELLI CAPATO e outro

#### DECISÃO

[Tab][Tab][Tab][Tab][Tab][Tab][Tab][Tab][Tab][Tab][Tab] Trata-se de apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de recurso adesivo interposto por FLÁVIA PEREIRA AGUIAR contra sentença que julgou **procedente** a ação ordinária de reparação de danos morais e materiais, a qual objetivou a condenação da CEF à reparação pecuniária pelos danos materiais e morais experimentados pela autora, em função do não recebimento da 2ª parcela de seu seguro-desemprego, no valor de R\$486,46, cujo pagamento foi efetivado, a terceiro, mediante fraude, na data de 21/12/2004.

Agravo retido da autora às fls. 80/81, tirado contra a decisão que indeferiu seu pedido de produção de prova grafotécnica.

O juízo *a quo* julgou procedente a ação, condenando a CEF ao ressarcimento dos prejuízos materiais, no valor de R\$486,46 (quatrocentos e oitenta e seis reais e quarenta e seis centavos), assegurada a correção pelo IPCA-E e juros legais de 1% (um por cento) ao ano a partir de 11/12/2004, data a partir da qual poderia ser sacada a parcela do Seguro.

Condenou, ainda, a CEF ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$20.000,00(vinte mil reais), devidamente atualizados.

Em suas razões de recurso de fls. 99/104, a CEF sustenta a inocorrência de ofensa à honra da Autora e questiona a exorbitância do valor estipulado pelo magistrado de primeiro grau com relação aos danos morais, configurado em R\$20.000,00(vinte mil reais). Ademais, a CEF requer o julgamento do caso como totalmente improcedente, ou, caso assim não seja entendido, que seja diminuído o valor da condenação, a ser fixado de forma moderada e razoável.

A autora recorre adesivamente às fls.134/155, pugnando pela majoração da verba indenizatória e dos honorários advocatícios fixados em primeiro grau.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório do essencial. DECIDO.

Inicialmente, deixo de conhecer do Agravo Retido de fls.80/81, eis que descumprido o requisito do art.523,§1º, do Código de Processo Civil.

No mérito, o dever de indenizar, previsto no artigo 927 do Código Civil, que exige a comprovação do ato/conduta, do dolo ou culpa na conduta perpetrada, do dano e do nexo causal havido entre o ato e o resultado.

Em face do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade dos bancos, como prestadores de serviços, é objetiva (Teoria do Risco do Negócio), conforme previsto no artigo 14 da Lei n.º 8.078/90.

O fornecedor de serviços responde, **independentemente da existência de culpa**, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

A vítima não tem o dever de provar a culpa ou o dolo do agente causador do dano. Basta provar o nexo causal entre a ação do prestador de serviço e o dano para que reste configurada a responsabilidade e o dever de indenizar. Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça decidiu:

*"PROCESSO CIVIL. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. INCLUSÃO INDEVIDA EM REGISTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CONSTRANGIMENTO PREVISÍVEL DÉBITO QUITADO. INDENIZAÇÃO. VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO. (...)*

*2. Consoante jurisprudência firmada nesta Corte, o dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida nos cadastros de restrição ao crédito, "independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrido pelo autor, que se permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito a ressarcimento" (Resp. 110.091/MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 28.08.00; REsp. 196.824, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJ 02.08.99; REsp. 323.356/SC, Rel. Min. ANTONIO PÁDUA RIBEIRO, DJ. 11.06.2002). 3.(...)." (STJ, RESP 724304, 4ª TURMA, Rel. Jorge Scartezini, DJ 12/09/2005, p.343).*

Dado que a CEF assentiu com o pagamento do correspondente à parcela do Seguro-Desemprego, passo para as considerações acerca dos danos morais.

Reputo, igualmente, demonstrado o dano moral, eis que o benefício do seguro-desemprego tem caráter alimentar, consubstanciado ao fato de a Autora ter sido demitida inesperadamente e não possuir previsão de novo emprego. Ressalte-se que o pagamento previsto para dezembro de 2004 somente foi disponibilizado pela CEF em junho de 2006 (fl. 80).

Aliás, como bem decidiu o juízo "a quo"

*"O prejuízo moral se representa no caso em tela pela sensação de impotência em face de uma instituição representante do Estado. Sendo a CEF uma das maiores instituições bancárias do País, a quem o Estado Brasileiro confiou, com exclusividade, a gestão e a aplicação de verbas de fundos como o FGTS e o PIS, deveria tal instituição ter dotado a maior celeridade possível na resolução do caso. Por essa omissão da CEF, reconheço sua responsabilidade por danos morais em favor da Autora."*

Ainda nesse sentido, tem-se que a indenização por dano moral possui caráter dúplice, tanto punitivo do agente quanto compensatório em relação à vítima da lesão, devendo esta receber uma soma que lhe compense a dor e a humilhação sofrida, a ser arbitrada segundo as circunstâncias, uma vez que não deve ser fonte de enriquecimento, nem por outro lado ser inexpressiva. No caso, a mencionada conta foi aberta para guardar todas as economias do autor e para receber a sua aposentadoria.

Na hipótese dos autos, a verba indenizatória foi fixada pelo magistrado de primeiro grau em R\$20.000,00 (vinte mil reais).

Perfilho do entendimento de que a revisão do valor arbitrado pelo juízo *a quo* deve se limitar às hipóteses em que haja evidente exagero ou manifesta irrisão na fixação, o que violaria os princípios da razoabilidade e da

proporcionalidade.

Isto porque o julgador, em primeira instância, diante de sua proximidade em relação às partes, detém maior possibilidade de adequar o valor da indenização à peculiaridade fática do caso.

*In casu*, verifico que o *quantum* fixado não se coaduna com os parâmetros observados pelos Tribunais Superiores em situações semelhantes.

Assim, considerando as circunstâncias do caso, bem como a extensão do dano, não evidenciando maiores conseqüências concretas ao patrimônio moral da parte autora, entendo razoável a fixação da verba indenizatória em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Por derradeiro, quanto aos encargos de mora, a sentença merece reforma:

Nos termos da Súmula n.º 54, do E. STJ, "os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual."

Assim e por se tratar de matéria de ordem pública, fixo o termo *a quo* dos juros moratórios, incidentes sobre a verba indenizatória por danos morais, na data do evento danoso (fl. 33 - 21/12/2004).

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. PUBLICAÇÃO JORNALÍSTICA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR N.º 54/STJ. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONECTÁRIO LEGAL. REFORMARIO IN PEJUS NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO.*

1. Os embargos de declaração, de que trata o art 535 do CPC, tem por finalidade exclusiva provocar o saneamento de omissão, contradição ou obscuridade eventualmente existentes na sentença ou acórdão, não se prestando, destarte, a mera rediscussão da matéria apreciada.

2. Nas ações envolvendo responsabilidade civil extracontratual, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso (Súmula n.º 54/STJ).

3. Os juros de mora constituem matéria de ordem pública, de modo que sua aplicação ou alteração, bem como a modificação de seu termo inicial, de ofício, não configura reformatio in pejus quando já inaugurada a competência desta Corte Superior.

4. Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, 3ª Turma, EDcl nos EDcl no REsp 998935/DF, Rel. Des. Fed. Conv. VASCO DELLA GIUSTINA, julgado em 22/02/2011, DJe 04/03/2011);

Por fim, os juros de mora devem ser calculados pela variação da taxa SELIC, não cumulada com qualquer outra forma de atualização, sob pena de *bis in idem*.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito do tema:

*FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. ART. 406 DO CC/2002. SELIC.*

1. O art. 22 da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS. Por sua especialidade, tal dispositivo não alcança outras situações de mora nele não contempladas expressamente.

2. Relativamente aos juros moratórios a que está sujeita a CEF - por não ter efetuado, no devido tempo e pelo índice correto, os créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS -, seu cálculo deve observar, à falta de norma específica, a taxa legal, prevista art. 406 do Código Civil de 2002.

3. Conforme decidiu a Corte Especial, "atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02)" (REsp 727842, DJ de 20/11/08).

4. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria *bis in idem* (Resp - EDcl 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; Resp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08).

5. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1102552 / CE, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 25/03/2009, DJe 06/04/2009)

Por derradeiro, a verba honorária foi arbitrada em consonância com os parâmetros previstos no §3º, do art. 20, do Código de Processo Civil, não havendo razão para sua reforma.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput* e §1º-A, não conheço do Agravo Retido, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação da CEF, para reduzir a verba indenizatória arbitrada em primeiro grau, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso adesivo da autora e, DE OFÍCIO, FIXO os juros de mora na data do evento danoso, na forma acima fundamentada.

P. I. Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de março de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009882-97.2005.4.03.6108/SP

2005.61.08.009882-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JARBAS VINCI JUNIOR e outro  
APELANTE : CAIXA SEGURADORA S/A  
ADVOGADO : ALDIR PAULO CASTRO DIAS e outro  
APELADO : AZTLAN ELEVADORES ENGENHARIA E COM/ LTDA  
ADVOGADO : JULIO VINICIUS AUAD PEREIRA e outro  
No. ORIG. : 00098829720054036108 3 Vr BAURU/SP

#### DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Foram opostos embargos de declaração por AZTLAN ELEVADORES ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA (fls. 246/247) e pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 248/250), com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, pleiteando sejam supridas pretensas falhas na decisão que rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, negou seguimento à apelação da CEF e deu provimento ao recurso da Caixa Seguradora S/A.

A primeira embargante aduz a ocorrência de omissão na decisão quanto ao valor da verba indenizatória devida pela CEF.

A instituição financeira, por seu turno, pretende a reforma do *decisum*, a fim de que a correção monetária e os juros de mora incidam sobre a verba indenizatória apenas a partir de seu arbitramento.

É o relato do essencial. DECIDO.

Inicialmente, verifico que a decisão embargada não fixou a forma de atualização da indenização.

Nos termos da Súmula nº. 54, do E. STJ, "os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual."

Assim e por se tratar de matéria de ordem pública, fixo o termo *a quo* dos juros moratórios, incidentes sobre a verba indenizatória por danos morais, na data do evento danoso (fls. 22/27 - 02/06/2005):

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. PUBLICAÇÃO JORNALÍSTICA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR N.º 54/STJ. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONECTÁRIO LEGAL. REFORMARIO IN PEJUS NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO.*

1. Os embargos de declaração, de que trata o art 535 do CPC, tem por finalidade exclusiva provocar o saneamento de omissão, contradição ou obscuridade eventualmente existentes na sentença ou acórdão, não se prestando, destarte, a mera rediscussão da matéria apreciada.

2. Nas ações envolvendo responsabilidade civil extracontratual, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso (Súmula n.º 54/STJ).

3. Os juros de mora constituem matéria de ordem pública, de modo que sua aplicação ou alteração, bem como a modificação de seu termo inicial, de ofício, não configura *reformatio in pejus* quando já inaugurada a

competência desta Corte Superior.

4. *Embargos de declaração rejeitados.*" (STJ, 3ª Turma, EDcl nos EDcl no REsp 998935/DF, Rel. Des. Fed. Conv. Vasco Della Giustina, DJe 04/03/2011).

Prosseguindo, sobre a indenização por danos morais devem incidir juros de mora calculados pela variação da taxa SELIC, não cumulada com qualquer outra forma de atualização, sob pena de *bis in idem*. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito do tema:

*"CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO COM VÍTIMA FATAL. DANOS MORAIS. VALOR. RAZOABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. ATUALIZAÇÃO A PARTIR DA DATA DO ACÓRDÃO QUE FIXA, EM DEFINITIVO, O VALOR DO RESSARCIMENTO. JUROS MORATÓRIOS. I. Indenização ora fixada dentro dos parâmetros adotados por esta Corte. II. Correção monetária que flui a partir da data em que estabelecido, em definitivo, o montante da indenização. III. Juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano, observado o limite prescrito nos arts. 1.062 e 1.063 do Código Civil/1916 até a entrada em vigor do novo Código, quando, então, submeter-se-á à regra contida no art. 406 deste último diploma, a qual, de acordo com precedente da Corte Especial, corresponde à Taxa Selic, ressaltando-se a não-incidência de correção monetária, pois é fator que já compõe a referida taxa. Precedentes. IV. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido."* (STJ, 4ª Turma, REsp 938.564, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJE 16.02.2011);

*"RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. PARTO. SEQÜELAS IRREVERSÍVEIS. PARAPLEGIA. INDENIZAÇÃO. (...)*

*7. Os juros moratórios, em caso de indenização por danos morais, são devidos à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, observando-se o limite prescrito nos arts. 1.062 e 1.063 do Código Civil/1916 até a entrada em vigor do Código Civil de 2002. 8. A partir da vigência do CC/2002, os juros moratórios submetem-se à regra contida no seu art. 406, segundo a qual, de acordo com precedente da Corte Especial (EResp 727.842 / SP), corresponde à Taxa Selic, ressaltando-se a não-incidência de correção monetária desde então, pois já compõe a referida taxa. 8. A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento (Súmula 362/STJ). 9. Tendo sido prolatada a sentença após o advento do Código Civil de 2002, resta a correção monetária absorvida pela incidência da taxa Selic (EResp 727.842/SP). 9. RECURSO ESPECIAL DO HOSPITAL SANTA TEREZINHA LTDA PARCIALMENTE PROVIDO. 10. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DO AUTOR."*

(STJ, 3ª Turma, REsp 933.067, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJE 17.12.2010).

No mais, o Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

Ainda que os embargos de declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual:

*"EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. AUSÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA.*

*I- Inviável a interposição de embargos declaratórios visando suprir suposta omissão a respeito da não manifestação de argumento da parte, se este não era relevante para o deslinde da questão.*

*II - A omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado e não a referente às teses defendidas pelas partes, as quais podem ser rechaçadas implicitamente pelo julgador, a propósito daquelas questões.*

*III - Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição).*

*Embargos declaratórios rejeitados.*" (STJ, 3ª Seção, EDcl no AgRg no MS nº 12.523/DF, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 01/02/2008);

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO.*

*1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.*

*Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre*

convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.[...]

3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.

4. Embargos rejeitados." (STJ, 1ª Seção, EDcl nos EREsp 911.891/DF, Rel. Min. José Delgado, DJe 16.06.2008.)"

Na hipótese, a decisão embargada é clara ao condenar a CEF ao pagamento da indenização por danos morais arbitrada em primeiro grau, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), não havendo razão ao recurso da parte autora.

Assim, não tendo sido demonstrado qualquer vício na decisão, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os embargos declaratórios.

Com tais considerações, DE OFÍCIO, altero o termo inicial dos juros de mora para a data do evento danoso, CONHEÇO E REJEITO os embargos de declaração opostos pela parte autora e JULGO PREJUDICADO o recurso da CEF, na forma acima fundamentada.

P. I. Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de abril de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008412-21.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.008412-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : CRISTIANO TADEU YAMASAKI  
ADVOGADO : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **Cristiano Tadeu Yamasaki**, inconformado com a sentença que, em demanda aforada em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**, julgou improcedente o pedidos de revisão contratual cumulada com pedido de revisão de cláusula contratual cumulada com revisão de prestação e saldo devedor, repetição de indébito e compensação de financiamento imobiliário.

Em seu recurso, o recorrente aduz que houve cerceamento de defesa pela não-realização de prova pericial contábil; é ilegal e inconstitucional a execução extrajudicial estabelecida pelo Decreto-lei n.º 70/66; é ilegal a utilização do Sistema de Amortização Crescente - SACRE nos reajustes das prestações; o contrato celebrado caracteriza-se como contrato de adesão, devendo ser aplicadas, na sua interpretação, as normas pertinentes ao Código de Defesa do Consumidor; a apelada corrige o saldo devedor antes de amortizá-lo com o pagamento da prestação, o que não está correto, pois deveria primeiramente amortizar e depois corrigir o saldo; houve ilegalidade no uso da taxa de juros nominal e efetiva; a Taxa Referencial - TR não pode ser utilizada como índice indexador das prestações e do saldo devedor, pois sua aplicação gera a incidência cumulada de juros sobre juros; não devem ter seus nomes incluídos em cadastro de inadimplentes.

Com contrarrazões, os autos vieram a este Tribunal.

**DECIDO.**

Não procede a preliminar de nulidade, uma vez que não se verifica a necessidade da produção de prova pericial nos casos em que se discute o Sacre, já que a matéria é exclusivamente de direito.

Referida prova, todavia, seria de todo inútil. A uma, porque da análise da planilha de evolução do financiamento, não se percebe quaisquer aumentos que tenham acarretado excessiva onerosidade ao apelante. A duas, porque as partes adotaram o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, segundo o qual a atualização das prestações do mútuo e de seus acessórios permanecem atreladas aos mesmos índices de correção do saldo devedor, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros, que compõem as prestações, possibilitando a quitação do contrato no prazo convencionado. Nesse sistema não há acréscimo de juros ao saldo devedor, o que impossibilita a ocorrência da capitalização de juros (anatocismo).

Na esteira do que aqui se decide, podem ser colacionados acórdãos desta e. Corte:

**AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DESNECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARTIGO 620 DO CPC. ANATOCISMO. INOCORRÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DO SISTEMA SACRE PELO PES. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. CONTRATAÇÃO DO SEGURO. PEDIDO ALTERNATIVO DE DEVOLUÇÃO DO MÚTUO PELOS ÍNDICES DO FGTS. DESCABIMENTO. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE.**

*I - Inexiste o alegado cerceamento de defesa, por prescindir da produção de prova pericial.*

(...)

*VIII - O Sistema de Amortização Crescente (sacre) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, motivo pelo qual é desnecessária a produção de prova pericial.*

(...)

*XV - Agravo legal improvido.*

*(AC 1358580 - Proc. 200561000267891 - 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJ 03/03/2011)*

**DIREITO CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. SACRE. ONEROSIDADE EXCESSIVA DO CONTRATO. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. LIMITE DE 12% AO ANO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. DECRETO- lei Nº 70/66. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CDC. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.**

*1. É pacífico o entendimento jurisprudencial sobre a desnecessidade da produção de prova pericial nos casos em que se discute o Sacre, já que a matéria é exclusivamente de direito.*

(...)

*19. preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida.*

*(AC 1248789 - Proc. 200461140046313 - 1ª Turma, Rel. Juiz Conv. Paulo Sarno, DJ 03/11/2008)*

Deveras, é despicienda a realização de prova técnica sobre questão *de iure*, mesmo porque a perícia nem teria objeto.

Até por isso, o apelo nesse ponto é manifestamente improcedente.

No mais, é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-Lei nº. 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, uma vez que além de prever uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios.

**EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI N. 70/66.**

*Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.*

Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido.

(RE nº 287.453/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 26/10/2001, p. 63)

**EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.**

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.

(RE nº 240.361/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 06/11/98, p. 22)

Veja-se ainda a decisão monocrática:

*DESPACHO: Recurso extraordinário, a, contra acórdão que decidiu pela constitucionalidade dos procedimentos previstos do Decreto-Lei 70/66. Sustenta o recorrente, em suma, ofensa ao art. 5º, LIV, LV, da Constituição. O Supremo Tribunal Federal já pacificou a matéria decidindo pela recepção do Decreto-Lei 70/66 pela Constituição. Em caso similar a 1ª Turma já afirmou que: "execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido." (RE 287453, Moreira Alves, DJ 26.10.2001) No mesmo sentido RE 223075 (Ilmar Galvão, 1ª T, DJ 23.06.1998). O acórdão recorrido está conforme os precedentes.*

*Nego seguimento ao recurso (art. 557, C. Pr. Civil).*

*Brasília, 10 de maio de 2004.*

*Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator*

*(RE nº 231.931/SC)*

Na esteira do que aqui se decide, pode ser invocado o consabido entendimento da 1ª Turma desta Corte Regional, assim como acórdãos da 2ª Turma de que foi relatora a Desembargadora Federal Cecília Mello (grifei):

**AGRAVO LEGAL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DA DÍVIDA. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE ASSEGURADAS. AGRAVO IMPROVIDO. I - O procedimento de execução extrajudicial lastreado no Decreto-lei nº 70/66 teve a sua constitucionalidade reafirmada recentemente pelas 1ª e 2ª Turmas do Supremo Tribunal Federal. Confirmam-se:**

**"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. execução extrajudicial. 1. Não ofende a Constituição o procedimento previsto no Decreto-lei 70/66. Precedentes. 2. Ausência de argumento capaz de infirmar o entendimento adotado pela decisão agravada. 3. Agravo regimental improvido." (STF - AI 663578 AgR/SP - Relatora Ministra Ellen Gracie - 2ª Turma - j. 04/08/2009 - v.u. - DJe 28/08/2009); "EMENTA:**

**CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECRETO-LEI 70/66. ALEDAGA OFENSA AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO.**

**INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação desta Corte é no sentido de que os procedimentos previstos no Decreto-lei 70/66 não ofendem o art. 5º, XXXV, LIV e LV, Constituição, sendo com eles compatíveis. II - Agravo regimental improvido." (STF - AI 600257 AgR/SP - Relator Ministro Ricardo Lewandowski - 1ª Turma - j. 27/11/2007 - v.u. - DJe 19/12/2007). II - No campo da legalidade, o Código de Defesa do Consumidor em nenhum momento dispôs a respeito da impossibilidade de utilização do procedimento de execução extrajudicial lastreado no Decreto-lei nº 70/66 para a cobrança de dívidas contratuais. Nesse sentido é o entendimento desta Egrégia Corte. Confirmam-se: "AGRAVO LEGAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA execução EXTRAJUDICIAL - ALEGAÇÕES GENÉRICAS - INCOMPATIBILIDADE COM O CÓDIGO DE defesa DO CONSUMIDOR - RECURSO IMPROVIDO. (...) II - O Código de Defesa do Consumidor não revogou ou proibiu a execução extrajudicial, o que afasta a alegação de incompatibilidade com o Decreto-Lei nº 70/66. III - Agravo legal improvido" (TRF 3ª Região - Apelação Cível nº 2007.61.00.028757-6 - Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães - 2ª Turma - j. 10/03/09 - v.u. - DJF3 CJ2 26/03/09, pág. 1.435); "DIREITO CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SACRE. DECRETO-LEI Nº 70/66. (...) 4. Não há incompatibilidade entre o Decreto-lei nº 70/66 e o Código de Defesa do Consumidor, visto que o referido Código não veda a execução extrajudicial. 5. Apelação improvida." (TRF 3ª Região - Apelação Cível nº 2007.61.00.008488-4 - Relator Juiz Federal Convocado Paulo Sarno - 1ª Turma - j. 10/10/08 - v.u. - DJF3 CJ2 27/04/09, pág. 152). III - Não verificada a incompatibilidade do procedimento de execução extrajudicial (Decreto-lei nº 70/66) com a**

Constituição Federal, tampouco com o Código de Defesa do Consumidor, é de ser assegurado o direito da credora hipotecária de deflagrá-lo em caso de inadimplemento de mutuário do Sistema Financeiro da Habitação - sfh . IV - Agravo improvido. (AC 200261040065398, JUIZA CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 26/08/2010)

**"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. APELAÇÃO PROVIDA.**

I - Diante do inadimplemento da mutuária, a Caixa Econômica Federal - CEF deu início ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo, o que é plenamente justificável, uma, porque o Supremo Tribunal Federal já decidiu pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 (RE nº 287453/RS, Relator Ministro Moreira Alves, j. 18/09/2001, v.u., DJ 26/10/2001, pág. 63; RE nº 223075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, j. 23/06/1998, v.u., DJ 06/11/98, pág. 22) e, duas, porque há cláusula contratual expressa que lhe assegura a adoção de tal medida.

II - No que se refere especificamente ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel, constata-se que o agente fiduciário encarregado da execução da dívida enviou à mutuária, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, carta de notificação para purgação da mora, a qual foi devidamente recebida por ela pessoalmente, e mais, publicou editais na imprensa escrita dando conta da realização de 1º e 2º leilões, nos termos do que dispõem os artigos 31, § 1º, e 32, caput, ambos do Decreto-lei nº 70/66. Cabe o registro expresso de que o artigo 32, caput, do Decreto-lei nº 70/66 não estabelece a necessidade de intimação pessoal do devedor a respeito da realização de leilões do imóvel objeto de contrato de mútuo habitacional.

III - Por conseguinte, não há de se falar na ocorrência de irregularidades no curso do procedimento de execução extrajudicial aptas a torná-lo nulo, vez que o agente fiduciário encarregado da cobrança da dívida cumpriu todas as formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66.

IV - Apelação provida."

(AC 1316418/SP, proc. nº 200561000017114, DJ 07/01/2009)

Quanto ao pedido de revisão contratual a parte autora não possui interesse de agir, uma vez que, não sendo inconstitucional o Decreto-lei nº 70/66 e não ficando demonstrado irregularidade no processo de execução extrajudicial, **não existe motivo para a sua anulação**. Assim, o processo não tem mais utilidade, uma vez que o imóvel objeto do contrato de mútuo habitacional foi **arrematado em 30/11/07** pela Caixa Econômica Federal em **execução** extrajudicial (fls. 525/529), caracterizando a falta de interesse processual superveniente.

Para que o processo seja útil é preciso que haja a necessidade concreta do exercício da jurisdição e ainda a adequação do provimento pedido e do procedimento escolhido à situação deduzida.

No caso dos autos não se verifica a utilidade do provimento buscado, porque o suposto sucesso da demanda não irá resultar em nenhuma vantagem ou em benefício moral ou econômico para o apelante, uma vez que visava com a presente ação obter a revisão das prestações, o que não é mais possível em virtude de já ter ocorrido a execução extrajudicial nos moldes do Decreto-lei nº. 70/66, inclusive com a arrematação pela instituição financeira do bem imóvel objeto do ajuste.

Na esteira do que aqui se decide, podem ser colacionados acórdãos desta e. Corte:

**PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE revisão DE CLAÚSULAS CONTRATUAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - sfh . ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL PELA CREDORA. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A adjudicação do imóvel pela credora, comprovada mediante registro imobiliário da respectiva carta, evidencia a perda do interesse de demandar a revisão das cláusulas do contrato de financiamento originário. 2. Apelação desprovida.**(AC 200561050128837, JUIZ SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 05/02/2009)

**PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE revisão DE CLAÚSULAS CONTRATUAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - sfh . ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL PELA CREDORA. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO DESPROVIDA.**

**1. A adjudicação do imóvel pela credora, comprovada mediante registro imobiliário da respectiva carta, evidencia a perda do interesse de demandar a revisão das cláusulas do contrato de financiamento originário. 2. Apelação desprovida.**

(AC nº 1350261, proc. 200461000203641, DJ 11/12/2008, p.222)

Assim, como o contrato firmado entre o autor e a instituição financeira foi executado, ainda que extrajudicialmente, não cabe, desta forma, mais nenhuma discussão acerca da legalidade ou abusividade das

cláusulas nele contidas.

Desta forma, encontrando-se a decisão recorrida em conformidade com jurisprudência dominante desta Casa e de Tribunal Superior, deve ela ser mantida.

Pelo exposto, **rejeito a matéria preliminar, e no mérito, nego seguimento à apelação da parte autora, o que faço com fulcro no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil.**

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de abril de 2012.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021859-76.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.021859-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA  
ADVOGADO : RAFAEL DA MOTTA MALIZIA  
: KEIJI MATSUZAKI  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

#### DECISÃO

Mandado de Segurança impetrado em 4/10/2006 por ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE EDUCAÇÃO E CULTURA com o objetivo de obter a declaração de imunidade dos tributos referentes à contribuição previdenciária a cargo da empresa **desde o ano de 1991 em diante**, em razão da concessão de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na data de 17 de novembro de 2005, o qual foi requerido em 1994, com o julgamento do processo nº 28.996.021403/1994-27.

Segundo a tese da impetrante, o certificado de reconhecimento da imunidade de que trata o art. 195, § 7º, do Constituição Federal, regulamentada pelo art. 55, § 1º, da Lei nº 8.212/91, possui efeitos declaratórios, devendo retroagir à data da comprovação das exigências legais, no caso, os anos de 1991, 1992 e 1993, ou seja, nos três anos anteriores ao pedido.

A sentença de fls. 170/175 proferida em 23/1/2007 **concedeu a segurança**, para determinar à autoridade coatora que expeça ato declaratório reconhecendo a isenção da impetrante das contribuições patronais (art. 22 e 23 da Lei nº 8.212/91) **desde 1991**, independentemente do não pagamento de suas contribuições para a Previdência Social. O feito não foi submetido ao duplo grau de jurisdição.

Inconformada, apela a autarquia hoje sucedida pela União Federal (fls. 181/211) aduzindo, preliminarmente a inadequação da via eleita, pois a matéria em questão exige dilação probatória, no mérito, alega que a concessão do CEBAS, seria válido de 17.11.2005 a 16.11.2008 e não se confunde com o pleito de isenção do pagamento das contribuições devidas para a Previdência Social e como se infere do inciso II do artigo 55 da Lei nº 8.212/91 a concessão do CEBAS é apenas um dos requisitos para a concessão da isenção das contribuições de que tratam os artigos 22 e 23 da Lei nº 8.212/91. Recurso respondido.

#### Decido.

O feito comporta julgamento unipessoal à luz das regras do artigo 557, do Código de Processo Civil.

Dou como interposta a remessa oficial nos termos preconizados no parágrafo único do art. 12 da Lei nº 1.533/51, uma vez que a sentença foi proferida em data anterior à edição da Lei nº 12.016/09.

A matéria preliminar arguida pela autarquia confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

A controvérsia noticiada na presente impetração cinge-se em estabelecer se a concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social obtido pela impetrante possui efeitos declaratórios (retroagindo,

portanto, à data do requerimento) ou efeitos para o futuro, como alega a autarquia.

Com efeito, o ato administrativo de reconhecimento da imunidade de entidade filantrópica produz efeitos desde o seu requerimento na medida em que referido ato tem natureza eminentemente declaratória.

Nem poderia ser diferente uma vez que, muito freqüentemente, a emissão do referido certificado demanda vários anos, não sendo legítimo impingir ao contribuinte o ônus da demora inerente aos meandros da Administração Pública.

Em relação aos efeitos do certificado de reconhecimento de entidade filantrópica já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. ENTIDADE FILANTRÓPICA. CERTIFICADO. NATUREZA DECLARATÓRIA DO ATO. SÚMULA 83/STJ. 1. A questão infraconstitucional agitada no recurso especial guarda autonomia suficiente para ensejar seu exame por este Superior Tribunal de Justiça, daí porque os embargos de declaração merecem ser acolhidos para superar o fundamento constante do acórdão impugnado no sentido de que a controvérsia gira exclusivamente em torno de tema constitucional. 2. O certificado que reconhece a entidade como filantrópica, de utilidade pública, tem efeito ex tunc, por se tratar de um ato declaratório, consoante orientação consagrada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 115.510/RJ. Assim, há isenção das contribuições previdenciárias anteriores à expedição do certificado. Precedentes deste Tribunal. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos. (EARESP 200500491933, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/04/2009.)

TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECRETAÇÃO. ENTIDADE DE FINS FILANTRÓPICOS. NATUREZA DECLARATÓRIA. EFEITOS EX TUNC. ART. 557, CAPUT, DO CPC. APLICAÇÃO.

I - Este Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que o reconhecimento judicial de que determinada entidade é de fins filantrópicos tem natureza declaratória, retroagindo os seus efeitos à data em que a entidade cumpriu as exigências legais para o seu reconhecimento como tal.

II - Quando o acórdão recorrido estiver em consonância ou confronto com a jurisprudência dominante do STJ ou do STF, poderá o relator, nos termos do artigo 557, caput, do CPC, decidir o recurso monocraticamente.

III - Precedentes: AGREsp nº 382.136/RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 03/05/2004; AGA nº 432.286/RS, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 29/09/2003; e REsp nº 413728/RS, Relator Ministro PAULO MEDINA, DJ de 02/12/2002.

IV - Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 579549 / RS, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ 30.09.2004).

Vejam, ainda, os julgados deste TRF- 3ª Região:

AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. IMUNIDADE CONSTITUCIONAL.

CERTIFICADO. NATUREZA DECLARATÓRIA. EFEITOS EX TUNC. ARTIGO 4º DA LEI Nº 9.429/96.

NÃO PROVIMENTO. 1. A referência à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. A exigência de jurisprudência pacífica poderá inviabilizar a aplicação do dispositivo em questão. 2. Perfeitamente aplicável o art. 557 do Código de Processo Civil, prestigiando o princípio da celeridade processual e da economia processual, norteadores do direito processual moderno. 3. Não obstante o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos ter sido obtido posteriormente à constituição dos créditos tributários, este produz efeitos ex tunc, uma vez que tal ato tem natureza jurídica declaratória, atingindo, portanto, todas as contribuições previdenciárias anteriores à expedição do certificado, tornando-as inexigíveis. 4. A remissão instituída pelo art. 4º da Lei nº 9.429/96 também afasta a exigibilidade dos créditos constituídos, desde que a entidade tenha preenchido os requisitos do art. 55, da Lei 8.212/91, como se verifica no caso em exame. 5. Agravo legal ao qual se nega provimento. (APELREE 199903990884216, JUIZ LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:24/06/2011 PÁGINA: 352.)

AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, §1º, DO CPC - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - ARTIGO 195, §7º, CF - ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA À EDUCAÇÃO - POSSIBILIDADE - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. Os requisitos exigidos pela lei estão enumerados no art. 55 da Lei nº 8.212/91 e devem ser observados cumulativamente; ou seja, ao requerer a imunidade de contribuição as entidades beneficentes devem comprovar que cumprem todas as exigências, e dentre elas, impõe-se que a entidade beneficente de assistência social seja portadora do Certificado ou do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, que é fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, que deverá ser renovado a cada três anos, sob pena de perda do benefício (art. 55, II). Consta do art. 1º do estatuto juntado às fls. 14/28 que a autora é uma instituição

sem fins lucrativos, beneficente, de assistência social e de caráter filantrópico, que tem por finalidade promover o ensino em qualquer grau, e preservar, divulgar, engrandecer e transmitir às novas gerações a cultura, amparar, assistir e integrar a criança, o jovem e o adulto na sociedade. Foram acostadas aos autos as declarações de utilidade pública emitidas pelo Município de Santos (Lei nº 3824/73 - fl. 68) e pelo Governo do Estado de São Paulo (Lei nº 161/73 - fl. 69), bem como o Certificado de Entidades de Fins Filantrópicos (fl. 59), o qual assegura a validade do concedido em 02/04/74 pelo período de 01/01/98 a 31/12/2000, em virtude da renovação por meio da Resolução nº 123/99. Além do mais, a utilidade pública federal foi declarada pelo Ministério da Justiça, por meio da Portaria nº 642, de 20 de julho de 2001. Muito embora não seja possível identificar a data em que foi requerida a declaração, consta dos autos extrato de informações do respectivo procedimento administrativo que demonstra andamento realizado em 14 de agosto de 1998 e 15 de outubro de 1998. Com efeito, a declaração de utilidade pública produz efeitos desde o seu requerimento na medida em que referido ato tem natureza eminentemente declaratória. Destarte, satisfeitos os requisitos do art. 55 da Lei nº 8212/91 no período em que pleiteado inicialmente, impõe-se a manutenção da r. sentença que reconheceu a imunidade tributária da autora com relação à contribuição prevista no artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/91, afastadas as exigências introduzidas pela Lei nº 9732/98. Por fim, verifica-se que a Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009, que revogou o artigo 55 da Lei nº 8.212/91, não pode ser aplicada ao presente caso por não restar caracterizada nenhuma das hipóteses do artigo 106 do Código Tributário Nacional a justificar a retroatividade de seus efeitos à época dos fatos narrados na inicial. O emprego de recurso abusivo e manifestamente infundado merece a censura do § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, com multa de 10% do valor da causa corrigido. Agravo legal a que se nega provimento. (APELREE 200061040036407, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJI DATA:10/06/2011 PÁGINA: 176.)

Foram acostadas aos autos as declarações de utilidade pública emitidas pelo Município de Guarulhos (Lei nº 2.524/81 - fl. 60) e pelo Poder Executivo (Decreto nº 92.368/86 - fl. 61), bem como o Certificado de Entidade de Beneficente de Assistência Social (fl. 64), o qual assegura a validade do concedido em 17/11/2005 pelo período de 17/11/2005 a 16/11/2008.

Muito embora não seja possível identificar a data em que foi requerida a declaração, consta no Certificado de Entidade de Beneficente de Assistência Social sua emissão em razão do julgamento do processo nº 28996.021403/1994-27, o qual data de 1994, **assim os débitos cobrados no período de 1994 a 16/11/2008 não podem ser exigidos** (fls. 64/66).

Com efeito, a declaração de utilidade pública produz efeitos desde o seu requerimento na medida em que referido ato tem natureza eminentemente declaratória.

Pelo exposto, na forma do artigo 557, do Código de Processo Civil, **rejeito a matéria preliminar e, no mérito, nego seguimento ao recurso e dou parcial provimento à remessa oficial, tida como ocorrida.**

Havendo trânsito, baixem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 18 de abril de 2012.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028161-24.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.028161-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : EDSON DE AZEVEDO CAIVANO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : RAUL SCHWINDEN JUNIOR e outro  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
No. ORIG. : 00281612420064036100 23 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da União, objetivando a expedição de certidão negativa de débito de laudêmio a fim de permitir a inscrição de venda e compra já ocorrida e de futura doação, com cláusula de usufruto.

Sustenta o autor que adquiriu o imóvel em 09/06/1988, oportunidade em que efetuou o pagamento do laudêmio exigido.

O autor pretende doar o imóvel aos seus filhos, todavia, não consegue levar adiante o seu intento porque lhe foi negada a certidão negativa de débito. Ressalta que foi informado que novo laudêmio será exigido quando efetuar a doação.

Afirma que na tentativa de registrar a aquisição do imóvel foi verificada a existência de débito relativo à multa de transferência no valor de R\$ 5.318,94.

Aduz a ocorrência da prescrição quinquenal do direito de cobrar o laudêmio e que o terreno em questão não pertence mais à União em virtude da EC nº 46/2005.

Tendo em vista que não foi dada nenhuma explicação quanto ao embasamento legal da multa, requer o autor a expedição da certidão negativa para viabilizar a pretendida doação (fls. 02/09).

Documentação acostada às fls. 11/37.

Intimado a emendar a inicial, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (fl. 42).

Deferida a prioridade na tramitação de acordo com o Estatuto do Idoso (fl. 60).

O autor depositou em juízo a importância discutida nos autos (fls. 89/91).

O MM. Juiz 'a quo' julgou improcedente o pedido, oportunidade em que condenou o autor a pagar verba honorária fixada em 15% sobre o valor atualizado da causa (fls. 93/96).

Inconformado, apela o autor para que seja reformada a r. sentença. Para tanto repisa os mesmos argumentos da petição inicial (fls. 101/107).

Com contrarrazões de apelação (fls. 112/115), os autos foram remetidos a esse Tribunal e distribuídos a esse Relator.

A Primeira Turma, por unanimidade, acolheu questão de ordem suscitada pelo Relator para reconhecer a incompetência da 1ª Seção, determinando a redistribuição do feito a uma das turmas da 2ª Seção (fl. 117).

Redistribuídos os autos ao Desembargador Federal MAIRAN MAIA, foi proferida decisão reconhecendo que a matéria diz respeito à competência da 1ª Seção (fl. 124).

Suscitado conflito de competência às fls. 128/129.

Os autos foram conclusos ao Relator em 10 de abril de 2012 (fl. 134).

Deixei de remeter os autos ao Ministério Público Federal porque rotineiramente o órgão tem deixado de ofertar parecer nestes feitos que envolvem direitos de idosos à conta de ausência de interesse tutelável.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, em consulta ao sistema processual informatizado dessa Corte verifiquei que a Desembargadora Federal DIVA MALERBI julgou procedente o conflito suscitado nos presentes autos (Conflito de Competência nº 2011.03.00.031165-7).

Diante do exposto, passo à análise do apelo interposto.

A controvérsia trazida em juízo refere-se à expedição da certidão negativa de débito de laudêmio requerida pelo autor.

O ilustre Magistrado ao fundamentar a sua decisão bem asseverou que:

"(...) a enfiteuse é instituto de direito civil, sendo um direito real sobre coisa alheia, devendo ser afastada a aplicação do Código Tributário Nacional, ainda que o débito siga o processo de cobrança dos tributos, nos termos da Lei de Execução Fiscal.

Assim, não se pode falar em prescrição da pretensão de cobrança, no prazo de cinco anos, como sustenta o autor. Além disso, se o autor recebeu o domínio útil de terceiro que não pagou ao senhorio o laudêmio, a existência do débito impede a concessão de certidão negativa, enquanto a alienante não pagar o débito, podendo o autor fazê-lo e exercer o direito de regresso.

Por isso, não se pode dizer de ilicitude da inscrição.

Com relação aos terrenos da marinha, não houve alteração produzida pela EC 46/2005, que modificou a redação do inciso IV do artigo 20. Entretanto, os bens específicos (terrenos da marinha) estão previstos em outro inciso (VII), que não foi reformado.

Logo, o regramento continua o mesmo, sendo bem da União nos termos da legislação até então vigente.

E, por se tratar de um direito real, consta do registro imobiliário, devendo o autor produzir prova em contrário de sua inexistência, já que os registros públicos gozam de presunção de legitimidade e de veracidade.

Não basta um cálculo simplista de distância, pois, como informado pelo agente administrativo, em suas informações, os 33 metros referem-se ao ano de 1831, não podendo o critério legal ser ignorado, até porque as marés estão em constante mutação." - fls. 95/96.

Deixo anotado que a transferência do imóvel se deu em 09 de junho de 1988 (fls. 11/14), todavia, informou o Gerente Regional Substituto do Patrimônio da União em São Paulo que o interessado protocolou pedido de transferência somente em 18 de junho de 2001, ou seja, 13 anos após a data do título transmissivo (fl. 59), daí decorrendo a multa imposta.

Assim, verifico que a parte autora não colacionou aos autos documentação suficiente a ilidir a cobrança da multa e, ainda, que não fez prova de que o imóvel não se encontra em terreno pertencente à Marinha.

Tendo em vista que cabe à parte autora trazer aos autos, no momento do ajuizamento da ação, os documentos indispensáveis à sua propositura, inclusive àqueles que demonstram os fatos alegados na inicial, a r. sentença deve ser mantida.

Nesse sentido (destaquei):

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. DIÁRIAS DE DESLOCAMENTO. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBE AO AUTOR. ART. 333, I, DO CPC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA NOS MOLDES LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. **O ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme prevê o art. 333, I, do CPC.** 2. Na espécie, o recorrente não se desincumbiu do ônus comprobatório do seu direito, ou seja, não demonstrou nos autos que é devida a diferença das diárias de deslocamento. Além disso, o Tribunal de origem expressamente consignou que não há elementos suficientes capazes de inverter o ônus da prova, razão pela qual confirmou a sentença de improcedência do pedido. 3. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada nos moldes encartados pelo § 2º do art. 255 do RISTJ, bem como o parágrafo único do art. 541 do CPC, sob pena de não conhecimento. 4. A revisão do critério de justiça e razoabilidade utilizado pelas intâncias ordinárias para fixação dos honorários advocatícios atrai a incidência da Súmula 7/STJ. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido.

(RESP - 1217526, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/02/2011)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. FATO IMPEDITIVO DO DIREITO DO AUTOR. ÔNUS DA PROVA. ART. 333, II, DO CPC. INCUMBÊNCIA DO RÉU. RECONHECIMENTO DO DIREITO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. LEI ESTADUAL 10.961/1992. EXAME DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. 1. **Nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil, cabe ao autor demonstrar a veracidade dos fatos constitutivos de seu direito (inciso I) e ao réu invocar circunstância capaz de alterar ou eliminar as conseqüências jurídicas do fato aduzido pelo demandante (inciso II).** 2. Hipótese em que o Tribunal de origem, com apoio no conjunto fático-probatório dos autos, reconheceu que a autora preenche os requisitos legais para a progressão funcional. Rever tal entendimento implica, como regra, reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Inviável analisar suposto direito amparado em legislação estadual, porquanto defeso ao STJ reexaminar Direito local. Aplicação, por analogia, da Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe Recurso Extraordinário." 4. Agravo Regimental não provido.

(AGA - 1313849, Relator HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/02/2011)

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO - TRIBUNAL DE ORIGEM ENTENDEU NÃO SER NECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO - DECISÃO CONTRÁRIA A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. A indispensabilidade da apresentação de documentos na ação de repetição de indébito é manifesta, uma vez que há necessidade de se saber se houve ou não pagamento do tributo, in casu, da taxa de iluminação, não se podendo postergar sua apresentação para a fase de liquidação. 2. Não se pode mover a máquina jurisdicional apenas apoiada numa alegada desprovida de prova, qual seja, existência de indébito tributário, sem comprovação do pagamento indevido. Do contrário, seria emitido um pronunciamento jurisdicional acerca de um fato não comprovado, esvaziando o sentido da jurisdição e vulnerando o princípio da certeza do direito. 3. Precedente: **Se a parte formula, inicialmente, pedido para que lhe seja entregue sentença com força constitutiva, com efeitos tributários (repetição de indébito), está obrigada a juntar a documentação comprobatória de suas alegações, isto é, dos valores dos tributos recolhidos indevidamente.**(REsp 855.273/PR, Rel. Min. José Delgado, julgado em 5.12.2006, DJ 12.2.2007) 4. É inepta a petição inicial, quando constatada a falta de comprovação dos documentos essenciais para a propositura da lide, uma vez que envolve a comprovação do próprio direito. 5. Diante desse desate prejudicado o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso especial. Recurso especial provido, para extinguir o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.

(RESP - 925836, Relator HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ DATA:31/05/2007 PG:00427)

Pelo exposto, **tratando-se de recurso manifestamente improcedente, nego-lhe seguimento**, o que faço com fulcro no artigo 557, 'caput', do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.  
São Paulo, 17 de abril de 2012.  
Johonsom di Salvo  
Desembargador Federal

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004348-47.2006.4.03.6106/SP

2006.61.06.004348-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCIO MESQUITA  
APELANTE : JOAO ALBERTO GODOY GOULART e outro  
: GRAZIELA JAFET NASSER GOULART  
ADVOGADO : LEANDRO LUIZ e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JOSE CLASSIO BATISTA  
PARTE RE' : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**O Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita (Relator):**

Trata-se de embargos de declaração, interpostos por João Alberto Godoy Goulart e outro, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, contra decisão de fls. 281/283, da lavra da Juíza Federal Convocada Silvia Rocha, proferida nos moldes do art. 557, do CPC, que negou seguimento ao recurso de apelação dos autores, ora embargantes.

Sustentam, em síntese, que a decisão apresenta omissão e contradição quanto ao critério de atualização das parcelas do financiamento, bem como contrariou a jurisprudência dos tribunais superiores. Por fim, justifica a interposição do recurso para fins de prequestionamento da matéria.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Os embargos não merecem acolhimento, uma vez que não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão na decisão embargada, nos moldes preceituados pelo artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil. O embargante pretende rediscutir questão solucionada, reiterando pontos analisados da controvérsia, o que não é admissível. Confira-se:

*"Trata-se de ação de rito ordinário intentada por João Alberto Godoy Goulart e outra contra a Caixa Econômica Federal, em que se pretende a revisão das cláusulas contratuais do contrato firmado com o objetivo de financiar imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação.*

*Os autores afirmam que, em face da incorreção nos índices de atualização das prestações e ainda das dificuldades financeiras enfrentadas, viram-se impossibilitados de dar cumprimento às obrigações contratuais, e tampouco lograram êxito em renegociar a dívida com a ré.*

*Sustentam em síntese que: a) a aplicação do CDC ao contrato firmado e a consequente inversão do ônus da prova; b) impossibilidade de aplicação de juros compostos, vedado o anatocismo.*

*A inicial veio acompanhada de cópia do contrato de mútuo.*

*A Caixa Econômica Federal contestou a demanda (fls. 103/128).*

*Às fls. 219/221 os autores requereram a produção da prova pericial contábil.*

*Na audiência de tentativa de conciliação, não tendo havido acordo entre as partes, o MM Juiz entendeu não haver necessidade de produção de prova em audiência, determinando que fossem conclusos os autos para sentença (fls. 229).*

*Sobreveio sentença, proferida nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, que julgou improcedente o pedido, condenando os autores ao pagamento de honorários de advogado fixados em 20% do valor dado à causa bem como das custas processuais remanescentes.*

*Os autores apelam. Sustentam, em preliminar, nulidade da sentença, tendo havido cerceamento do direito de*

*defesa por ausência de produção de prova contábil. No mérito, requer a reforma sustentando que houve aplicação do CDC ao contrato firmado entre as partes e a necessidade de afastamento da cobrança de juros na forma capitalizada.*

*Com contrarrazões da ré (fls.266/271).*

*É o relatório.*

*Fundamento e decido.*

*Da inocorrência de cerceamento de defesa*

*Por primeiro, rechaço a alegação da parte autora de cerceamento de defesa em razão do juízo "a quo" ter proferido sentença sem a produção de prova pericial.*

*Consoante dispõe o art. 330, do Código de Processo Civil:*

*"O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença: I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;"*

*No caso em tela, não vejo a necessidade de realização de perícia contábil, pois a matéria em discussão é eminentemente de direito e não apresenta complexidade que reclame exame feito por expert. O que se discute é o direito à revisão do contrato e a alegação de suposta capitalização de juros em decorrência da aplicação da Tabela Price.*

*Nesse mesmo sentido, trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:...*

*Da aplicação da Tabela Price e a Capitalização de Juros*

*Extrai-se dos documentos acostados aos autos que a CEF respeitou os critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor, por meio da utilização da Tabela Price, não restando caracterizada a capitalização ilegal de juros. Ademais, a correção do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado, não caracterizando violação da regra contratual.*

*Nesse sentido:...*

*Da aplicação do CDC nos contratos de mútuo habitacional*

*Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no CDC aos contratos de mútuo habitacional vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, porém tal proteção não é absoluta, e deve ser invocada de forma concreta onde o mutuário efetivamente comprova a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada.*

*Nesse sentido:...*

*Assim, não tendo o mutuário comprovado a existência de qualquer abuso no contrato firmado, fica vedada a revisão do contrato mediante mera alegação genérica nesse sentido.*

*Pelo exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, "caput", do CPC.*

*Intimem-se.*

*Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.*

*Desse modo, não verifico a contradição suscitada.*

Cabe frisar que a contradição que autoriza o manejo dos embargos declaratórios é a contradição intrínseca ao julgado, que não se verifica no caso concreto.

A alegada contradição entre o que foi decidido e a norma legal apontada, ou o entendimento jurisprudencial tido como majoritário, ou ainda a prova constante dos autos, não autorizam o uso dos embargos de declaração, pois a insurgência revela-se verdadeira rediscussão de mérito.

Bem se vê, portanto, da leitura da peça recursal, que o embargante não aponta, no recurso, contradições intrínsecas do julgado.

Os embargos declaratórios, de acordo com o sistema processual vigente, não se prestam ao reexame de questões já julgadas, sendo vedado, portanto, conferir-lhes efeito puramente modificativo.

Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios somente são cabíveis se existentes no *decisum* contradição, obscuridade ou omissão, o que não ocorre no caso dos autos.

Pelo exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de abril de 2012.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010260-88.2006.4.03.6182/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELANTE : MIGUEL BADRA JUNIOR  
ADVOGADO : TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO e outro  
No. ORIG. : 00102608820064036182 9F Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou extintos os embargos à execução fiscal, em razão da extinção do feito executivo, nos termos do 26 da Lei 6.830/80, por força do cancelamento da inscrição. Apelou a União pugnando pelo afastamento da condenação da verba honorária, sob fundamento de que não houve sua citação.

Com contrarrazões, subiram os autos ao Tribunal.

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80: *"Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes"*.

Da análise da norma é possível identificar que o cancelamento da dívida ativa antes da decisão de primeira instância acarreta a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes, desde que não tenha tido manifestação ou provocação do executado.

No entanto, se o executado foi compelido a efetuar despesas e constituir advogado para demonstrar a impertinência do processo executivo, de se impor à União o encargo de indenizá-lo.

Sendo assim, a citação da executada para pagamento ou garantia da execução, e a interposição de embargos à execução refoge à ausência de ônus.

Destarte, perfeitamente cabível, no presente caso, a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do executado, eis que, tendo sido demandado em juízo por débito inexigível, viu-se compelido a constituir procurador nos autos, apresentando defesa anteriormente ao pedido de extinção do feito pela exequente. A propósito, trago os seguintes precedentes:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CANCELAMENTO DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CITAÇÃO EFETIVADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA DEVIDOS PELA PARTE EXEQUENTE. SÚMULA Nº 153/STJ. PRECEDENTES.*

*1. Agravo regimental contra decisão que proveu recurso especial para fixar o percentual de 5% (cinco por cento) de verba honorária advocatícia, sobre o valor do débito, devidamente atualizado quando do seu efetivo pagamento.*

*2. O acórdão que, em exceção de pré-executividade, negou pedido de condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios em face da extinção da execução fiscal.*

*3. O § 3º do art. 20 do CPC dispõe que os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Já o posterior § 4º, expressa que nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c", do parágrafo anterior. Conforme dispõe a parte final do próprio § 4º ("os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior"), é perfeitamente possível fixar a verba honorária entre o mínimo de 10% e o máximo de 20%, mesmo fazendo incidir o § 4º do art. 20 citado, com base na apreciação equitativa do juiz.*

*4. É pacífico o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido do cabimento de honorários advocatícios em exceção de pré-executividade quando extinta a execução fiscal.*

*5. O art. 26 da LEF (Lei nº 6.830/80) estabelece que "se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução será extinta, sem qualquer ônus para as partes".*

*6. No entanto, pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que, em executivo fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa e já tendo ocorrido a citação do devedor, mesmo sem resposta, a extinção do feito implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas e emolumentos processuais.*

*7. "A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da*

sucumbência" (Súmula nº 153/STJ). Aplicação analógica à exceção de pré-executividade.

8. Vastidão de precedentes.

9. A questão não envolve apreciação de matéria de fato, a ensejar o emprego da Súmula nº 07/STJ. Trata-se de pura e simples aplicação da jurisprudência pacificada e da legislação federal aplicável à espécie.

10. Agravo regimental não-provido." (AGRESP - 999417, Primeira Turma, v.u., Rel. Min. José Delgado, DJE 16/04/2008);

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MEDIDA PROVISÓRIA 449/08. REMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. EXTINÇÃO. TAXA SELIC. ARTIGO 26 DA LEI Nº 6.830/80. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS".

I. A Medida Provisória nº 449/08 estabelece em seu artigo 14 que ficam remetidos os débitos com a Fazenda Nacional vencidos há cinco anos ou mais e cujo valor total consolidado seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), não se aplicando ao caso dos autos.

II. Plenamente válida a aplicação da Taxa SELIC, nos termos do artigo 13, da Lei nº 9.065/95 e, posteriormente, do § 3º, do artigo 61, da Lei nº 9.430/96.

III. Nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80 se, ao ser citado, o executado interpuser Exceção de Pré-Executividade e, por isto o magistrado declarar cancelada e extinta a execução, cabível a fixação de verba honorária.

IV. O cancelamento da execução fiscal sem ônus à Fazenda Pública ocorre apenas quando a própria exequente requer por si o cancelamento antes da citação.

V. Se o executado não deu causa ao ajuizamento da ação executiva e foi compelido a efetuar despesas e constituir advogado, demonstrando a impertinência do processo executivo, de se impor à União o encargo de indenizá-lo.

VI. Apelação parcialmente provida."

(AC 1465548, TRF 3ª Região, 4ª Turma, v.u., Relatora Alda Basto, AC, DJF3 CJ1 Data:13/04/2010 Página 466).

Com tais considerações e com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação da União, na forma acima fundamentada.

P.I. Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de abril de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040369-21.1998.4.03.6100/SP

2007.03.99.002599-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : FERNANDO CAETANO DA SILVA e outro  
ADVOGADO : LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA e outro  
: SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA  
APELANTE : CLEIDE APARECIDA DA SILVEIRA DA SILVA  
ADVOGADO : LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA e outro  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ELIZABETH CLINI DIANA e outro  
APELADO : SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS  
ADVOGADO : RENATO TUFU SALIM e outro  
No. ORIG. : 98.00.40369-8 26 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que informe a situação do **imóvel** objeto do presente feito, procedendo a juntada de documentos no caso de ter havido arrematação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, 19 de abril de 2012.  
Johonsom di Salvo  
Desembargador Federal

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009459-93.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.009459-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO e outro  
APELADO : MARIA CRISTINA CHEMMES GANEM  
ADVOGADO : MARIA VALÉRIA PALAZZI SÁFADI e outro

#### DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por mutuária do Sistema Financeiro da Habitação em face da Caixa Econômica Federal em que a autora visa a declaração de quitação do financiamento realizado pela cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS.

No caso a autora firmou um contrato de financiamento para aquisição de imóvel e, após a quitação integral, a requerida se recusa a emitir o recibo de quitação e o documento hábil para a averbação do cancelamento da hipoteca sob o argumento de que a autora era proprietária de outro imóvel residencial antes da aquisição do imóvel financiado e, em virtude disso, não poderia utilizar o Fundo de Compensação das Variações Salariais para quitar eventual saldo devedor.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 54.747,00 (fls. 05).

A requerida foi citada e apresentou contestação rebatendo as alegações da autora e requereu a improcedência do pedido (fls. 111/117).

Na sentença de fls. 285/289 a MM. Juíza *a qua* julgou **procedente** o pedido para declarar a cobertura do presente contrato pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, devendo o saldo residual do contrato de financiamento com a ré ser pago com recursos de referido Fundo, que deverá declarar a quitação da dívida, entregando à autora documento que possibilite o cancelamento da hipoteca. Condenação da requerida no reembolso das custas e no pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00.

Apelou a Caixa Econômica Federal requerendo, preliminarmente, a necessidade da intimação da União para que se manifeste sobre o interesse na demanda e, no mérito, aduz a impossibilidade de quitação pelo FCVS de mais de um saldo devedor remanescente, a aplicação imediata da Lei nº 8.100/90, inclusive nos financiamentos em curso e ao princípio da boa-fé (fls. 295/305).

A União Federal requereu a sua inclusão na lide na qualidade de assistente simples da Caixa Econômica Federal (fls. 310/311).

A parte autora interpôs recurso adesivo requerendo a majoração dos honorários advocatícios, devendo ser fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da causa (fls. 315/318).

Deu-se oportunidade para resposta aos recursos. A União Federal foi intimada e apresentou contrarrazões ao recurso adesivo (fls. 328/334).

É o relatório.

#### DECIDO.

*Ab intitio*, em face da manifestação da União Federal nos autos resta prejudicada a análise da preliminar arguida pela Caixa Econômica Federal em suas razões recursais.

No mais, o recurso da Caixa Econômica Federal não comporta provimento, haja vista que as restrições relativas à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade veiculadas pelas Leis nºs. 8.004 e 8.100, ambas de 1990, não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais.

Na hipótese dos autos, o pacto foi celebrado em 25/06/1986. Vigia na ocasião o art. 9º, § 1º, da Lei nº 4.380/64 que proibia a aquisição imobiliária através do SFH por quem já fosse proprietário, promitente comprador ou

cessionário de imóvel residencial na mesma localidade.

Na vigência do pacto a Lei nº 8.100 de 05/12/90 estipulou que o FCVS quitaria apenas um saldo devedor por mutuário, ao término do contrato (art. 3º).

Sucedeu que após o pagamento da última prestação constatou-se através do cadastro interno que os mutuários já haviam celebrado anteriormente outro contrato de crédito imobiliário para aquisição de imóvel na mesma cidade. Portanto, além de clara infração aos termos peremptórios do art. 9º, § 1º, da Lei nº 4.380/64, verifica-se que incide no caso o *caput* e o § 1º do art. 3º da Lei nº 8.100/90 que determina no sentido de que o FCVS quitaria somente um saldo devedor de financiamento imobiliário.

Observo, entretanto, que o entendimento jurisprudencial dominante inclina-se no sentido de que a regra instituída no art. 3º da Lei nº 8.100/90 - que veda a quitação de mais de um saldo devedor pelo FCVS por mutuário - somente pode ser aplicada aos contratos firmados após a sua vigência.

Tal posição jurisprudencial restou consolidada com a promulgação da Lei nº 10.150/2001, que deu nova redação ao *caput* do art. 3º da Lei nº 8.100/90, *in verbis*:

Art. 3º - O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001)

Assim, mesmo sendo reconhecida a simulação no negócio jurídico (sob a forma de declaração inverídica por parte do mutuário), sedimentou-se a jurisprudência no sentido de possibilitar a quitação de mais de um saldo devedor pelo FCVS, desde que o contrato de mútuo habitacional tenha sido firmado até 05/12/1990.

A título exemplificativo colaciono os seguintes arestos do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUA HIPOTECÁRIO.

1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para integrar o pólo passivo das ações movidas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, porque a ela (CEF) foram transferidos todos os direitos e obrigações do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH. Entendimento consubstanciado na Súmula 327 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos.

3. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes: REsp 614.053/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 05.08.2004; AGREsp 611.325/AM, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ de 06.03.2006.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido.

(REsp 902117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04.09.2007, DJ 01.10.2007 p. 237)

ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - SFH - FCVS - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI N. 8.100/1990 - AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO, TÃO-SOMENTE PARA ALTERAR O FUNDAMENTO DA DECISÃO MONOCRÁTICA E NEGAR PROVIMENTO AO ESPECIAL.

1. Em relação ao tema da irretroatividade da Lei n. 8.100/1990, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça afirma que: a) O art. 9º, Lei n. 4.380/1964 não veda a quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, utilizando-se os recursos do FCVS, determinando, tão-somente, o vencimento antecipado de um dos financiamentos. b) É lícita a conservação da cobertura do FCVS, ainda que em relação aos mutuários que adquiriram mais de um imóvel numa mesma localidade, quando o contrato foi aperfeiçoado antes da vigência do art. 3º, Lei n. 8.100/1990, em mesura ao princípio da irretroatividade das leis. c) A quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos antes de 5.12.1990 "tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente." (REsp 1044500/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 24.6.2008, DJe 22.8.2008).

2. Decisão monocrática que não conheceu do especial deve ser alterada para dele conhecer, mas, tão-somente, para negar-lhe provimento, ante a impossibilidade de aplicação retroativa da Lei n.8.100/1990. Agravo regimental provido para, com mudança de fundamento, conhecer do especial, mas lhe negar provimento.

(AGRESP 200800545723, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 03/02/2009)

Assim, na linha dos acórdãos acima transcritos e tendo em vista que o pacto foi celebrado em 25/06/1986, conclui-se que a r. sentença merece ser mantida.

Por fim, quanto a insurgência da parte autora no que se refere ao valor dos honorários advocatícios, verifico que assiste razão à parte, tendo em vista que o valor dado à causa é de R\$ 54.747,00 (fls. 05).

Assim, é de melhor justiça fixar a verba honorária em R\$ 2.500,00, valor que entendo suficiente para remunerar o patrono da parte autora, uma vez que a causa não exigiu dos patronos das partes esforço profissional além do normal, o que faço com fulcro no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil.

Esses valores serão corrigidos monetariamente segundo os critérios da Resolução nº 134/CJF de 21/12/2010.

Pelo exposto, **julgo prejudicada a preliminar e, no mérito, nego seguimento ao recurso da Caixa Econômica Federal e dou parcial provimento ao recurso adesivo da parte apelante**, o que faço com fulcro no que dispõe o art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de abril de 2012.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024596-18.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.024596-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : EUGENIO DE JESUS FERREIRA e outro  
: IOLANDA MARCIA FELICIO DE SOUZA FERREIRA  
ADVOGADO : GEANE SILVA FERREIRA  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : VIVIAN LEINZ

#### DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por mutuários do Sistema Financeiro da Habitação visando a revisão das prestações e do saldo devedor do contrato de mútuo.

No caso a parte autora insurgia-se contra as cláusulas de contrato de financiamento para aquisição de casa própria celebrado com a Caixa Econômica Federal alegando a ilegalidade da TR e do método de amortização do saldo devedor, bem como os juros abusivos. Requeru a condenação da Caixa Econômica Federal para que proceda ao recálculo das prestações e do saldo devedor, bem como a declaração de nulidade da execução extrajudicial prevista no Decreto Lei nº. 70/66.

Na r. sentença de fls. 425/435 a d. Juíza de primeiro grau **julgou improcedente** o pedido e extinguiu o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condenação da parte autora no pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre valor da causa, observando-se o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei nº. 1.060/50.

Inconformada, apelou a parte autora arguindo, preliminarmente, a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por ausência de prova pericial e, no mérito, após repisar os mesmos argumentos deduzidos na peça vestibular, requereu a reforma da r. sentença (fls. 438/444).

Deu-se oportunidade para resposta.

É o relatório.

**DECIDO.**

Não procede a preliminar de nulidade, uma vez que não se verifica a necessidade da produção de prova pericial nos casos em que se discute o SACRE, já que a matéria é exclusivamente de direito.

Na esteira do que aqui se decide, podem ser colacionados acórdãos desta e. Corte:

*AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DESNECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARTIGO 620 DO CPC. ANATOCISMO. INOCORRÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DO SISTEMA sacre PELO PES. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. CONTRATAÇÃO DO SEGURO. PEDIDO ALTERNATIVO DE DEVOLUÇÃO DO MÚTUO PELOS ÍNDICES DO FGTS. DESCABIMENTO. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE.*

*I - Inexiste o alegado cerceamento de defesa, por prescindir da produção de prova pericial.*

*(...)*

*VIII - O Sistema de Amortização Crescente (sacre) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, motivo pelo qual é desnecessária a produção de prova pericial.*

*(...)*

*XV - Agravo legal improvido.*

*(AC 1358580 - Proc. 200561000267891 - 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJ 03/03/2011)*

*DIREITO CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. SACRE. ONEROSIDADE EXCESSIVA DO CONTRATO. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. LIMITE DE 12% AO ANO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. DECRETO- lei Nº 70/66. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CDC. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.*

*I. É pacífico o entendimento jurisprudencial sobre a desnecessidade da produção de prova pericial nos casos em que se discute o Sacre, já que a matéria é exclusivamente de direito.*

*(...)*

*19. preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida.*

*(AC 1248789 - Proc. 200461140046313 - 1ª Turma, Rel. Juiz Conv. Paulo Sarno, DJ 03/11/2008)*

Deveras, é despicienda a realização de prova técnica sobre questão *de iure*, mesmo porque a perícia nem teria objeto.

No mais, anoto que o contrato em tela foi celebrado observando-se o Plano de Equivalência Salarial - PES. Ocorre que em 25/05/1998 foi feita uma **renegociação** posterior que alterou o sistema de amortização, aplicando-se, quanto aos reajustes de prestações, o chamado sistema **Sacre** (fls. 35/40) que busca a inexistência do chamado "resíduo de saldo devedor" pois permite maior amortização do valor financiado e redução de juros do saldo devedor. Esse sistema tem amparo na Lei nº 8.692/93 que permite aplicação de índices idênticos tanto para correção de saldo quanto da prestação.

Veja-se ainda o disposto na **MP nº 2.197** de 24.08.01.

*"Art. 1º Será admitida, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, a celebração de contratos de financiamento com planos de reajustamento do encargo mensal diferentes daqueles previstos na Lei no 8.692, de 28 de julho de 1993."*

Se o mutuário aceitou essa forma de cálculo, em que é beneficiado em relação ao Sistema PRICE que era comumente usado, *pacta sunt servanda*.

A propósito, se a estipulação contratual é favorável ao mutuário na medida em que minimiza ou nulifica o saldo devedor residual e ao longo do tempo vai abatendo o valor das prestações, não há que se cogitar na *inversão do ônus da prova* preconizada no Código de Defesa do Consumidor.

Ainda, usado o sistema SACRE o valor da prestação amortiza a parcela e os juros, de modo que não ocorre incidência de juros sobre o saldo devedor, ou seja, não ocorre anatocismo.

Na esteira do que aqui se decide, podem ser colacionados acórdãos desta e. Corte (grifei):

*AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SISTEMA SACRE. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. SISTEMA SACRE. ANATOCISMO. INOCORRÊNCIA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA.*

*I - O pacto em análise não pode ser analisado sob o enfoque social, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro Imobiliário.*

*II - O contrato em tela foi firmado nos moldes da Lei nº 9.514/97, a qual prevê que as normas da Lei nº 4.380/64 não se aplicam ao Sistema Financeiro Imobiliário.*

*III - Tendo sido pactuada cláusula SACRE, não há razão para se perquirir acerca da variação salarial dos contratantes/comprometimento de renda e sua relação com o reajuste das parcelas devidas, sendo inadequada a substituição de critérios de reajuste pretendida pelos mutuários em respeito ao princípio do "pacta sunt servanda". Ademais, cumpre consignar que o Plano de Equivalência Salarial, é vedado pelo próprio contrato, em sua cláusula 10ª, parágrafo 4º.*

*IV - Assim, os contratantes não podem se valer do Judiciário para alterar, unilateralmente, cláusula contratual da qual tinham conhecimento e anuíram, apenas, por entenderem que está lhes causando prejuízo, podendo, assim, descumprir a avença.*

*V - O Sistema de Amortização Crescente (SACRE), não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados.*

*VI - Muito embora o C. STJ venha reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro Imobiliário, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato.*

*VII - Não restou demonstrada a alegada onerosidade excessiva das prestações e do saldo devedor, não havendo que se falar em devolução, em dobro, dos valores pagos a maior.*

*VIII - agravo legal improvido.*

*(AC 1265605, proc. 200661260043490, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJ 12/08/2010)*

*APLICAÇÃO O PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO IMPROVIDA.*

*1. Vedada a inovação do pedido inicial em sede de apelação. Alegação de inaplicabilidade das taxas de risco e administração não conhecida.*

*2. O contrato prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, excluindo qualquer vinculação do reajuste das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários.*

*3. A forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor que estabelece a prévia atualização do referido saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para, na seqüência, amortizar-se a dívida, não fere o equilíbrio contratual.*

*4. Não podem os demandantes unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.*

*5. A questão relativa à aplicação do Código de Defesa do Consumidor não guarda relevância na lide, pois os apelantes não demonstraram a ocorrência de cláusulas abusivas e necessidade de inversão do ônus da prova, haja vista que a questão discutida é de direito. 5. Apelação conhecida em parte, e na parte conhecida, improvida.*

*(AC 1296659, proc. 200561000136309, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJ 24/03/2010)*

*PROCESSO CIVIL: SFH. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ APRECIADA. EMBARGOS REJEITADOS.*

*I - Os embargos de declaração têm cabimento nas hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.*

*II - A decisão embargada apreciou as teses alegadas acompanhando o entendimento desta C. Segunda Turma e dos Tribunais Superiores.*

*III - O contrato avençado entre as partes estabelece como sistema de amortização, o Sistema Francês de Amortização - SACRE não podendo, unilateralmente, ser alterado para o sistema PES - Plano de Equivalência*

*Salarial, diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.*

*IV - Em sede de embargos de declaração é vedada a rediscussão da matéria, sendo assim não merece a embargante o acolhimento de seu recurso.*

*V - É desnecessária a referência expressa aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é mais que suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria.*

*VI - Embargos rejeitados.*

*(AC 1271812, proc. 200461000051610, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJ 27/05/2010)*

**CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA DE JUROS. QUESTÃO NOVA, TRAZIDA SOMENTE EM SEDE RECURSAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PRECLUSÃO. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PELO PES/CP. COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. CONFLITO ENTRE DIFERENTES ESPÉCIES NORMATIVAS. NÃO CONFIGURADO. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. TABELA PRICE E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. SEGURO. APLICAÇÃO DO ART. 515, §1º DO CPC. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.**

*(...)*

*3. Não há que se falar em descumprimento do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional-PES/CP, pois as partes adotaram o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, conforme consta do segundo aditamento contratual, e este sistema não prevê qualquer vinculação do reajuste das prestações à variação salarial da categoria profissional dos mutuários. O SACRE pressupõe que a atualização das prestações do mútuo e de seus acessórios permaneçam atreladas aos mesmos índices de correção do saldo devedor, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros, que compõem as prestações, possibilitando a quitação do contrato no prazo convencionado. No contrato avençado, não ocorreu qualquer reajuste abrupto e íngreme que pudesse representar surpresa incontornável aos apelantes.*

*(...)*

*10. Apelação desprovida.*

*(AC 1299809, proc. 200461090076492, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Nilton Dos Santos, DJ 04/06/2009)*

*Em relação à taxa referencial, o e. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser possível a sua utilização como índice de correção monetária nos contratos de financiamento imobiliário em que prevista a atualização das prestações e do saldo devedor pelos mesmos índices da caderneta de poupança a partir da vigência da Lei nº. 8.177/91, nos termos da Súmula nº 454, verbis:*

*"Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991."*

*Ainda, no que tange ao critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e dos juros para só após efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para a aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº. 450 nos seguintes termos:*

*"Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação".*

*Assim, correta a forma de amortização do saldo devedor realizada pela Caixa Econômica Federal.*

*No que tange à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor a fim de evitar a desproporcionalidade no reajuste das prestações, verifica-se que tal questão não guarda relevância na lide uma vez que a parte autora deixou de comprovar a ocorrência de cláusulas abusivas quanto a esse aspecto.*

*Por fim, a parte autora, ora apelantes, discutem a constitucionalidade da execução extrajudicial tratada no Decreto-lei nº 70/66, alegando afronta ao princípio do devido processo legal insculpido no art. 5º, LIV, da Constituição Federal.*

*É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-Lei nº. 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, uma vez que além de prever uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios.*

**EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI N. 70/66.**

*Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido.*

*Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.*

*Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido.*

*(RE nº 287.453/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 26/10/2001, p. 63)*

**EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.**

*Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.*

*(RE nº 240.361/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 06/11/98, p. 22)*

Vejam-se ainda as decisões monocráticas:

RE 231.931/SC

*DESPACHO: Recurso extraordinário, a, contra acórdão que decidiu pela constitucionalidade dos procedimentos previstos do Decreto-Lei 70/66. Sustenta o recorrente, em suma, ofensa ao art. 5º, LIV, LV, da Constituição. O Supremo Tribunal Federal já pacificou a matéria decidindo pela recepção do Decreto-Lei 70/66 pela Constituição. Em caso similar a 1ª Turma já afirmou que: "execução extrajudicial . Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido." (RE 287453, Moreira Alves, DJ 26.10.2001) No mesmo sentido RE 223075 (Ilmar Galvão, 1ª T, DJ 23.06.1998). O acórdão recorrido está conforme os precedentes.*

*Nego seguimento ao recurso (art. 557, C. Pr. Civil).*

*Brasília, 10 de maio de 2004.*

*Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator*

RE 388.726/SP

*DECISÃO: - Vistos. O acórdão recorrido, em ação sob o procedimento ordinário, decidiu pela inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66, ante a ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Daí o RE, interposto pelo BANCO SAFRA S/A, fundado no art. 102, III, b, da Constituição Federal, sustentando-se, em síntese, o seguinte: a) constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66; b) existência de precedente do Supremo Tribunal Federal favorável ao recorrente (RE 223.075/DF, 1ª Turma, Ministro Ilmar Galvão, "D.J." de 06.11.98). Admitido o recurso, subiram os autos, que me foram conclusos em 25.6.2003. Decido. O Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, acentuou a compatibilidade do D.L. 70/66 com a Constituição Federal. No RE 223.075/DF, Relator o Ministro Ilmar Galvão, decidiu o Supremo Tribunal Federal: "EMENTA: EXECUÇÃO extrajudicial . DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido." ("D.J." de 06.11.98). No RE 275.684/RS, Ministro Sydney Sanches, não foi outro o entendimento da Corte ("D.J." de 06.3.2002).*

*Do exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento (art. 557, § 1º-A, do C.P.C.), condenada a vencida ao pagamento da verba honorária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Publique-se.*

*Brasília, 26 de junho de 2003.*

*Ministro CARLOS VELLOSO - Relator*

AI 446.728/SP

*DECISÃO: O STF tem esta decisão: "EXECUÇÃO extrajudicial . DECRETO-LEI Nº 70/66.*

*CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de*

*logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido." (RE 223.075, ILMAR, DJU de 06.11.1998) No mesmo sentido os RREE 240.361 e 148.872.  
O acórdão recorrido está em confronto. Conheça do agravo. Dou provimento ao RE (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º).  
Publique-se.  
Brasília, 18 de junho de 2003.  
Ministro NELSON JOBIM Relator*

Em que pese seja a execução forçada realizada extrajudicialmente, na verdade a ocorrência de qualquer lesão ao direito individual operada nesse procedimento não fica imune da apreciação judicial, assim não prosperando a alegação de que a execução extrajudicial vulnera o princípio da autonomia e independência dos Poderes (art. 2º da Constituição Federal).

Assim não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº. 70/66 e conseqüentemente dos atos que advierem da sua aplicação, cabendo ao Poder Judiciário tão somente a apreciação de eventual lesão a direito individual que possa decorrer do aludido procedimento.

No que tange à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor a fim de evitar a desproporcionalidade no reajuste das prestações, verifica-se que tal questão não guarda relevância na lide uma vez que a parte autora deixou de com provar a ocorrência de cláusulas abusivas quanto a esse aspecto.

Com efeito, como a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados oriundos de Tribunais Superiores e deste Tribunal, entendo ser aplicável a norma contida no art. 557 do Código de Processo Civil.

**Pelo exposto, rejeito a matéria preliminar, e no mérito, nego seguimento à apelação da parte autora, o que faço com fulcro no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil.**

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2012.  
Johonsom di Salvo  
Desembargador Federal

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025899-67.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.025899-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	: ROSANGELA MARIZETE GONCALVES LUCHINI
ADVOGADO	: HUMBERTO LUCHINI e outro
APELADO	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI e outro
INTERESSADO	: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
No. ORIG.	: 00258996720074036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta contra a r. sentença que **julgou improcedente o pedido** de revisão e cláusulas contratuais de Financiamento Estudantil.

Na peça proemial, a autora pugnou pela observância das regras do Código de Defesa do Consumidor e se insurgiu contra: 1) impossibilidade de questionamento das cláusulas contratuais; 2) a capitalização mensal de juros; 3) a aplicação da Tabela Price; 4) a pena convencional de 10%; 5) a cláusula 12.3, que prevê a cobrança de honorários advocatícios de até 20% e demais despesas judiciais caso venha a CEF dispor de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial de cobrança; 6) a inclusão de seus nomes nos cadastros de inadimplentes.

A tutela antecipada foi indeferida (fls. 125/127).

Em sentença proferida em 20.10.2010, o MM. Magistrado *a quo* **julgou improcedente os pedidos**. Condenou a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, observando-se as regras da Justiça Gratuita.

Aos embargos de declaração opostos pela parte autora o MM. Magistrado *a quo* negou provimento (fls. 268/270) ao fundamento de que o pedido de alteração da data de vencimento da última parcela do contrato não constou da inicial, tendo sido requerido apenas após a vinda aos autos da contestação, não podendo ser apreciado sob pena de ofensa aos arts. 264 e 294 do Código de Processo Civil. Considerou, ainda, não existir prejuízo pela não apreciação do pedido tendo em vista a sua discussão em sede de embargos nos autos da ação monitória nº 2006.61.00.019428-4.

Inconformada, a parte autora apelou pleiteando a reforma da sentença sustentando que o prazo do empréstimo foi alterado de 117 meses para 130 meses sem justo motivo, o que implicou em majoração do valor da dívida. Pleiteia, ainda, que a credora se manifeste quanto a possibilidade de permitir que a apelante pague a sua dívida em 18 parcelas mensais.

Contrarrazões às fls. 279/285, onde a CEF alega: (a) em virtude do advento da Lei nº 12.202/10 deixou de ter legitimidade passiva; (b) a autora inova em sede recursal ao pedir a alteração do prazo do empréstimo de 130 para 117 meses; (c) o prazo do financiamento está correto, nos termos da cláusula 9ª do contrato.

Em face da edição da Lei nº 12.202/2010 que conferiu nova redação ao artigo 3º, II, da Lei nº 10.260 de 14 de janeiro de 2001, determinei a inclusão do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de interessado (f. 287).

## **DECIDO.**

O presente recurso não pode ser conhecido.

Com efeito, ao apreciar os embargos de declaração opostos pela apelante, o MM. Magistrado *a quo* afastou a pretensão de redução do prazo contratual por entender ser impossível o aditamento do pedido após a citação da ré e sem a sua anuência, nos termos dos arts. 264 e 294 do Código de Processo Civil. Considerou, ainda, não existir prejuízo pela não apreciação do pedido tendo em vista a sua discussão em sede de embargos nos autos da ação monitória nº 2006.61.00.019428-4.

Em suas razões, a apelante deixa de atacar os fundamentos adotados pelo MM. Magistrado *a quo* para decidir, limitando-se a alegar que o contrato firmado teve o seu prazo de duração majorado de 117 meses para 130 meses.

Não se relacionando o recurso interposto com a decisão recorrida, na medida em que não se insurge em relação à decisão dos embargos de declaração, não vejo como ser conhecido do presente recurso.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. RAZÕES DISSOCIADAS. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE.*

*1. Sendo as razões do agravo regimental dissociadas do decidido, não comporta ele sequer conhecimento (Súmula 182/STJ).*

*2. Apresentando-se manifestamente inadmissível o agravo regimental, impõe-se a aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil.*

3. *Agravo regimental não conhecido, com imposição de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa. (STJ, Quarta Turma, AGRAGA 984123 Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJE 14.10.2010)*  
**RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. INADMISSIBILIDADE.**

**1. Não se conhece de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança cujas razões sejam divorciadas dos fundamentos adotados no acórdão hostilizado. Precedentes do STJ.**

2. *Hipótese em que o Tribunal de origem indeferiu a petição inicial do writ, com base na inexistência de documentação que comprove não ter sido ultrapassado o prazo decadencial do ajuizamento. No presente recurso, discute-se a impossibilidade de extinção da Execução Fiscal em função do valor irrisório.*

3. *Recurso Ordinário não conhecido. (STJ, Segunda Turma, ROMS 31845, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 30.06.2010)*

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.**

Com o trânsito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de março de 2012.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029676-60.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.029676-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : TORLIM IND/ FRIGORIFICA LTDA  
ADVOGADO : SANDRO PISSINI ESPINDOLA e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

**A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:**

Trata-se de recursos de apelação interpostos pela autora e pela União em face da r. sentença que julgou improcedente o pedido para declarar a nulidade do crédito tributário materializado na NFLD nº 35.401.905-8 e para reconhecer a inexigibilidade da contribuição prevista no artigo 25 da Lei 8212/91, e condenou a autora ao pagamento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de honorários advocatícios.

Apela a autora, pugnando pela reforma da sentença, sustentando a inconstitucionalidade da contribuição ao FUNRURAL, prevista nos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº. 8.212/91.

Por sua vez, a União apela sustentando a necessidade de majoração da verba honorária, pois não foram considerados os critérios previstos no artigo 20, parágrafo 3º, alínea "c", do Código de Processo Civil, que estabelecem a natureza e a importância da causa como norte para a sua fixação.

Contrarrazões de apelação da União e da autora.

É o relatório.

Decido com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a questão ora posta exige o exame da constitucionalidade da contribuição em comento em dois momentos distintos: antes da edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e, após, tendo em vista que essa emenda alterou a base de cálculo para fins de incidência da referida contribuição.

Recentemente, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852, o plenário do Supremo Tribunal Federal declarou, por unanimidade, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição acima referida.

Nesse sentido, vale transcrever as palavras do Ministro Marco Aurélio, ao proferir o seu voto, em trecho que explicita, em síntese, os argumentos para o decreto da inconstitucionalidade. Confira-se:

*"(...)Forçoso é concluir que, no caso de produtor rural, embora pessoa natural, que tenha empregados, incide a previsão relativa ao recolhimento sobre o valor da folha de salários. É de ressaltar que a Lei nº 8212/91 define empresa como a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos, ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional - inciso I do artigo 15. Então, o produtor rural, pessoa natural, fica compelido a satisfazer, de um lado, a contribuição sobre a folha de salários e, de outro, a COFINS, não havendo lugar para ter-se novo ônus, relativamente ao financiamento da seguridade social, isso a partir de valor alusivo à venda de bovinos. Cumpre ter presente, até mesmo, a regra do inciso II do artigo 150 da Constituição Federal, no que veda instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. De acordo com o artigo 195, § 8º, do Diploma Maior, se o produtor não possui empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários - a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o faturamento, da contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da prevista - tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado - no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerado o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia.*

*"(...)não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar."*

*"Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a "receita bruta proveniente da comercialização da produção rural" de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência (folha 699)."*

*(STF, RE 363.852, Plenário, Relator Ministro Marco Aurélio, 03/02/2010)*

Nesse panorama, havia necessidade de edição de lei complementar para a criação de nova fonte de custeio porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da contribuição previdenciária na antiga redação do art. 195 da Constituição Federal, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98.

Todavia, a situação se alterou com o advento da referida EC, que modificou a redação da alínea *b* do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, para acrescentar o vocábulo 'receita' ao lado do vocábulo 'faturamento'.

Com arrimo na alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, foi editada a Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº 8.212/91, substituindo as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidente sobre a folha de salários e pelo segurado especial pela contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, *in verbis*:

*Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;*

*II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações*

*por acidente do trabalho.*  
[...]

Em razão dessa substituição, restou afastada a ocorrência de bitributação, dispensando-se, ainda, lei complementar para a instituição da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, tendo em vista a previsão constitucional da nova fonte de custeio, que passou a encontrar seu fundamento de validade no art. 195, I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 20/98.

Dessa forma, conclui-se que a partir da edição da Lei nº. 10.256/2001 a contribuição em apreço é legalmente exigível.

Embora a contribuição em questão fosse inexigível antes da edição da Lei 10.256/2001, curvo-me ao quanto restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº. 566.621, no sentido de que a prescrição relativa aos tributos lançados por homologação, para as ações ajuizadas a partir de junho de 2005, isto é, após o decurso da *vacatio legis* da Lei Complementar 118/2005, ocorre no prazo de cinco anos da data do ajuizamento.

Ajuizada a ação em 2007, está prescrito o período em que a contribuição ora discutida era inexigível.

No caso presente os honorários devem ser fixados de acordo com o § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, especialmente pelo fato de não haver condenação.

Não procede a alegação da ré de que não foi observado o contido no artigo 20, §3º, alínea "c", na fixação da verba honorária. A bem da verdade, a presente ação trata essencialmente de matéria de direito, cuja tese é repetida no âmbito dos Tribunais a cada litigância individual, não requerendo excessivo grau de zelo dos patronos para a sua defesa, razão pela qual mantenho a condenação honorária fixada na r. sentença, à falta de recurso da autora nesse ponto.

Por esses fundamentos, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento aos recursos de apelação da autora e da União.**

Decorrido os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e após remetam-se os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 13 de abril de 2012.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006636-40.2007.4.03.6103/SP

2007.61.03.006636-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO FHE  
ADVOGADO : EDUARDO MATOS SPINOSA  
APELADO : IVAN MISKOLCI DE BRITO  
No. ORIG. : 00066364020074036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

## DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, II e III, do CPC.

Na presente ação de execução, objetivando o pagamento de prestações devidas referentes ao contrato de Empréstimo Pessoal, foi deferido o pedido de suspensão do feito por 60 (sessenta) dias, e determinado que o exequente se manifestasse requerendo o que fosse de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

Decorrido o prazo sem qualquer manifestação do ora apelante foi prolatada a sentença impugnada.

O recorrente requer a reforma da sentença sustentando a necessidade de intimação pessoal da parte autora para regularizar do feito.

É o relatório. Decido.

De acordo com a própria fundamentação da sentença, a causa para a extinção do feito foi o descumprimento do despacho que determinou a manifestação do autor.

Desta forma, o que houve foi a inércia da parte em relação ao ato que lhe competia, o que enseja a aplicação do art. 267, III e §1º do Estatuto Processual, destarte sendo de rigor a intimação pessoal da parte autora para que supra a falta no prazo de 48 (quarenta e oito) horas antes de ser extinto o processo.

Pela análise dos autos, entretanto, verifica-se que a necessária intimação pessoal não foi determinada, devendo, por essa razão ser anulada a sentença extintiva a fim de se intimar pessoalmente a parte autora a manifestar-se requerendo o que for de direito.

Insta observar que a realização da intimação pessoal da parte interessada não depende de provocação da parte adversa, mas advém do princípio do impulso oficial do processo, que autoriza o Juiz proceder de ofício os atos necessários para a prestação jurisdicional.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu neste sentido:

*"AGRAVO REGIMENTAL. LOCAÇÃO. REVISIONAL DE ALUGUÉIS. PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DE CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.*

*1. Para a extinção do processo, fundada no abandono de causa, é necessária a intimação pessoal da parte para suprir a falta em 48 (quarenta e oito horas).*

*2. Se no prazo conferido para a providência de promover a citação dos réus remanescentes, a parte buscou promover o andamento do feito, ainda que de forma distinta da determinada pelo juízo, não há que se falar em desinteresse, o que consiste em mais um motivo determinante quanto à necessidade de observância do disposto no artigo 267, § 1º, do CPC.*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento."*

(AGRESP 1154095, 6ª Turma, Rel. Desembargador Convocado do TJ/CE Haroldo Rodrigues, DJ 20/09/2010)

*"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ABANDONO DE CAUSA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 267, § 1º, DO CPC.*

*1. O abandono de causa é impresumível, porquanto gravemente sancionado com a extinção do feito sem resolução do mérito (art. 267, III, do CPC).*

*2. Incorreto, pois, afirmar que o protocolo de petição com matéria estranha à providência que fora determinada denota desinteresse no processamento da demanda - mormente quando o peticionário veicula pretensão de remessa dos autos ao STF, com base no reconhecimento judicial de incompetência absoluta para julgar a Ação Rescisória.*

*3. O fato de o recorrente deixar de providenciar a regularização do pólo passivo no prazo assinalado pela autoridade judicante não exclui a observância obrigatória do art. 267, § 1º, do CPC, isto é, a intimação pessoal para que a falta seja suprida no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo.*

*4. Recurso Especial provido.*

(RESP 513837, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 31/08/2009).

Com tais considerações, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação para anular a sentença, determinando a remessa dos autos à origem para o regular processamento.

P.I.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito e baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de abril de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004351-71.2007.4.03.6104/SP

2007.61.04.004351-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : ORLANDO DA SILVA espólio  
ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro  
REPRESENTANTE : TEREZA SUENI CALSON DA SILVA  
ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ADRIANO MOREIRA e outro

#### DECISÃO

A Excelentíssima Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Relatora:

Trata-se de apelação interposta pela parte autora contra a sentença proferida nos autos da ação de rito ordinário nº 2007.61.04.004351-0, que julgou improcedente o pedido de aplicação da sistemática dos juros progressivos ao saldo da conta vinculada ao FGTS do Sr. Orlando da Silva, falecido marido da autora, deixando de condená-la ao pagamento de verba honorária em face do disposto no art. 29-C da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001.

Sustenta a apelante, em síntese, que a situação diferenciada do trabalhador avulso não lhe retira o direito à aplicação da sistemática da progressividade da taxa de juros remuneratórios.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Aplico a regra do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A r. sentença merece reparo.

Da análise dos autos, verifico que a autora tem direito à aplicação da taxa progressiva de juros remuneratórios legais ao saldo da conta vinculada ao FGTS de titularidade de seu falecido marido.

Com efeito, o Sr. Orlando da Silva laborou todo o período em questão na condição de trabalhador avulso, sendo prescindível, na hipótese, a específica comprovação da data de opção pelo regime do FGTS, uma vez que o art. 3º da Lei nº 5.480, de 10 de agosto de 1968, assegurou a vinculação dessa classe ao Fundo, *in verbis*:

*Art. 3º. Aplicam-se aos trabalhadores avulsos as disposições das Leis ns. 4.090, de 13 de julho de 1962, e 5.107, de 13 de setembro de 1966 e suas respectivas alterações legais, nos termos de regulamentação a ser expedida pelo Poder Executivo, dentro do prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei, por intermédio dos Ministérios do Trabalho e Previdência Social e dos Transportes, com audiência das categorias profissionais interessadas, através de seus órgãos de representação de âmbito nacional.*

*Parágrafo único. Ultrapassando o prazo previsto neste artigo, sem que ocorra a publicação da regulamentação no mesmo referida ficarão assegurados os direitos e vantagens nele constantes a partir do dia imediato ao do término do prazo. (grifei)*

Referido dispositivo, posteriormente, foi regulamentado pelo Decreto nº 66.819, de 1 de julho de 1970, que estabelece em seu art. 1º:

*Art. 1º. As empresas requisitantes ou os tomadores de serviço de trabalhador avulso, no prazo de 20 dias, depositarão, sem multa, juros e correção monetária, no Banco do Brasil Sociedade Anônima, em conta vinculada, aberta em nome do Sindicato representativo da categoria profissional e que integrará o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço de que trata o Capítulo VI, Seção I, do respectivo Regulamento, para posterior individualização pelo próprio Sindicato em nome dos trabalhadores, os valores correspondentes aos depósitos devidos ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço, a contar de 13 de novembro de 1968, decorrentes do disposto no artigo 3º da Lei nº 5.480, de 10 agosto de 1968, e até o último mês já vencido. [artigo retificado pelo Decreto nº 66.867, de 13 de julho de 1970]*  
*Parágrafo único. Os depósitos devidos a partir da vigência deste decreto serão efetuados no prazo previsto no artigo 9º do mencionado Regulamento.*

De outro turno, a matéria relativa à aplicação da sistemática dos juros progressivos aos saldos das contas vinculadas ao FGTS está pacificada pela jurisprudência dos Tribunais Superiores:

Assim firmou entendimento o Superior Tribunal de Justiça:

*FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.*

- 1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.*
- 2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.*
- 3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.*
- 4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.*
- 5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.*
- 6. Recurso especial da autora improvido e provido em parte o recurso especial da CEF.*  
(STJ, REsp Proc. nº 2002.01.64970-2/PB, Segunda Turma, Relª. Minª Eliana Calmon. Data da decisão: 06/11/2003. Fonte: DJ, 01/12/2003, p. 316)

A questão deve, portanto, ser analisada levando em conta a situação de cada trabalhador na época:

A - Se a opção pelo regime do FGTS ocorreu na vigência da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, deverá ser remunerado de acordo com a previsão contida no art. 4º;

B - Se a opção pelo regime do FGTS ocorreu na vigência da Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, tem direito à remuneração de acordo com o estabelecido no art. 1º da citada lei, que deu nova redação ao art. 4º da Lei nº 5.107/66 e que fixa a capitalização dos juros à taxa de 3% ao ano; e,

C - Se optou retroativamente pelo regime do FGTS, com fundamento na Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973, e estava empregado na vigência da Lei nº 5.107/66, mas ainda não havia exercido tal opção, hipótese em que se aplica o disposto no § 1º do art. 1º daquela lei, cuja interpretação foi consolidada pela jurisprudência e resultou na Súmula nº 154 do STJ:

*Súmula nº 154 (STJ). Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966.*

O Sr. Orlando da Silva, consoante documento de fl. 23, enquadra-se na primeira hipótese, qual seja, vinculou-se ao FGTS na vigência da Lei nº 5.107/66.

Ademais, o fato de pertencer à classe dos trabalhadores avulsos não lhe infirma o direito à progressividade dos juros remuneratórios.

Nesse sentido, citam-se as seguintes decisões do E. Tribunal Regional Federal da Segunda Região:

*PROCESSUAL CIVIL - APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - INCIDÊNCIA DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS EM CONTA VINCULADA DO FGTS DE TRABALHADOR AVULSO.*

*I - É aplicável o art. 557, caput, do CPC, face à decisão do STF, à Súmula 154 e às reiteradas decisões do STJ no sentido de ser cabível a aplicação da taxa progressiva de juros no reajuste das contas vinculadas ao FGTS;*

*II - O art. 3º da Lei 5.480/68 assegura a aplicação da taxa progressiva de juros nas contas vinculadas dos trabalhadores avulsos, na medida em que manda aplicar-lhes as disposições da Lei 5.107/66;*

*III - Agravo a que se nega provimento, mantendo-se a decisão agravada, inclusive quanto à verba honorária. (TRF - 2ª Região, AGTAC - Processo nº 1999.02.01.051669-7/ES - 5ª Turma, Rel. Antonio Ivan Athié, j. 24/09/2003, DJ.U. 07/10/2003, p. 78)*

*ADMINISTRATIVO - APLICAÇÃO DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS EM CONTA VINCULADA DO FGTS DE TRABALHADOR AVULSO - PROCESSUAL CIVIL - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF E DA UF.*

*I - A referida progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos fundiários dos avulsos ficou assegurada pelo art. 3º da Lei 5.480/68, já que previstos, exatamente, no art. 4º, da Lei nº 5107.*

*II - A alteração introduzida pelo par. único do art. 2º da Lei nº 5705/71, determinando que no caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros seria apenas de 3% a. a., não se aplica, obviamente, aos avulsos pela simples e elementar circunstância de trabalharem sem vinculação empregatícia específica. Logo, quanto a eles, não há como se falar em "mudança de empresa" como fator determinante da incidência, apenas, de tais juros fixos, anualmente, em 3% (três por cento), sobre seus depósitos de FGTS.*

*(...)*

*V - Apelação conhecida e provida, nos termos do voto condutor.*

*(TRF - 2ª Região, AC - Processo nº 9502127722/ES - 3ª Turma, Rel. Arnaldo Lima, j. 18/11/1998, DJ 23/02/1999)*

Há que se analisar, ainda, a questão relativa à prescrição.

Com efeito, no presente caso, a prescrição atinge tão somente as parcelas já vencidas anteriormente ao trintídio que antecede a propositura da ação, restando preservado o direito ao cômputo progressivo dos juros em si, cujo reconhecimento, por se tratar de provimento de natureza declaratória, não se sujeita a qualquer prazo prescricional.

Portanto, estão prescritas as parcelas devidas anteriormente a 11.05.77.

As diferenças devidas deverão ser acrescidas de juros de mora, a partir da citação, calculados pela taxa referencial Selic, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária, uma vez que esta já é englobada pela Selic.

Por fim, tendo em vista a inversão do ônus da sucumbência e a declaração de inconstitucionalidade do art. 9.º da Medida Provisória n.º 2.164-41/2001, que introduziu o art. 29-C na Lei n.º 8.036/1990, proferida no julgamento da ADI 2736/DF, em 08/09/2010, de relatoria do Min. Cezar Peluso, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Por esses fundamentos, dou provimento à apelação, nos termos acima expostos.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de abril de 2012.  
Vesna Kolmar

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001009-34.2007.4.03.6110/SP

2007.61.10.001009-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : SUELETE DE SOUZA LOPES e outro  
: ANDERSON DE SOUZA LOPES  
ADVOGADO : AGNELO BOTTONE e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : FERNANDA MARIA BONI PILOTO e outro  
PARTE RE' : Uniao Federal  
ADVOGADO : RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN

#### DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Suelete de Souza Lopes e Anderson de Souza Lopes** contra a r. sentença de fls. 132/138 que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, pelo reconhecimento da ilegitimidade ativa *ad causam* (artigo 267, VI, do CPC), em face da parte autora ter firmado o contrato de gaveta em 27/04/2000, portanto, fora do prazo previsto na Lei nº 10.150/2000, bem como porque não comprovou nenhuma notificação ao agente financeiro acerca do fato.

A parte apelante alega em síntese, que é parte legítima para figurar no polo ativo da ação, uma vez que o chamado "contrato de gaveta" foi aceito pela jurisprudência.

Deu-se oportunidade para resposta.

É o relatório.

#### DECIDO.

Analisando a questão da **legitimidade ativa para a causa**, tenho que o imóvel objeto da presente ação foi transferido aos apelantes por intermédio de Contrato de Compra e Venda na data de **27 de abril de 2000**, sem a participação da Caixa Econômica Federal (fls. 17/18).

A teor do disposto no art. 1º da Lei 8.004/90, que rege a transferência de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é obrigatória a intervenção da instituição financeira no negócio jurídico de cessão de direitos e obrigações decorrentes do contrato de mútuo hipotecário.

Por sua vez, dispõe o artigo 20, da Lei nº 10.150/00, *verbis*:

"Art. 20. As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei.

Parágrafo único. A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financiadora, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996."

*In casu*, o contrato de compra e venda foi firmado em **27/04/2000**, sem a interveniência da Caixa Econômica Federal (credora hipotecária), o que impede a sua regularização junto à instituição financiadora, uma vez que o artigo 20 da Lei nº 10.150/2000 considerou possível o reconhecimento das transferências de contratos de mútuo no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação realizadas até **25/10/1996**, o que não ocorreu nos presentes autos. Assim, consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, na transferência do contrato de financiamento de imóvel, celebrado com base no Sistema Financeiro da Habitação, é obrigatória a interveniência do agente financeiro. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL - SFH - CONTRATO DE MÚTUO - CONTRATO DE GAVETA - TRANSFERÊNCIA - AUSÊNCIA DA PARTICIPAÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO - ART. 20 DA LEI N. 10.150/2000 - CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES ANTERIOR A 25/10/1996 - POSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO SEGUNDO NORMAS ESTABELECIDAS PELA LEI N. 8.004/90 -

**ILEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO PARA PLEITEAR EM JUÍZO A TRANSFERÊNCIA COMPULSÓRIA - RECURSO PROVIDO.** 1. O art. 20 da Lei n. 10.150/00 prevê que as transferências no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, desde que celebradas entre mutuário e adquirente até 25/10/1996, sem a participação do agente financeiro, poderão ser regularizadas, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei n. 8.692/93. 2. A Lei n. 8.004/90 foi editada para disciplinar as transferências de financiamento firmando sob a égide do SFH, e, assim, não se revela coerente a inexigibilidade da anuência do agente financeiro na relação negocial firmada entre as partes, dispensando-se a qualificação do cessionário segundo os critérios legais que regem o SFH que, a rigor, são exigidos do mutuário originário. 3. O cessionário não tem legitimidade ativa para pleitear, em juízo, a transferência compulsória da titularidade do contrato de financiamento do imóvel firmando entre o agente financeiro e o mutuário originário. 4. Recurso especial provido.

(REsp 1102757/CE, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/11/2009, DJe 09/12/2009)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL.**

1- O agravo regimental deve trazer em seu bojo argumento capaz de infirmar a decisão agravada, sob pena de vê-la mantida por seus próprios fundamentos. 2- A teor do que dispõe a Lei nº 10.150/2000, o cessionário, detentor do intitulado "contrato de gaveta", desde que este tenha sido firmado até 25/10/1996, possui legitimidade para propor ação revisional, bem como o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do pacto firmado pelo mutuário originário. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1099884/RS, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 11/11/2009)

**ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FCVS. CESSÃO DE OBRIGAÇÕES E DIREITOS. "CONTRATO DE GAVETA". TRANSFERÊNCIA DE FINANCIAMENTO. NECESSIDADE DE CONCORDÂNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA MUTUANTE. LEI Nº 10.150, DE 2000 (ART. 20).** 1. A cessão de mútuo hipotecário carece da anuência da instituição financeira mutuante, mediante comprovação de que o cessionário atende aos requisitos estabelecidos pelo Sistema Financeiro de Habitação-SFH. Precedente da Corte Especial: REsp 783389/RO, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2008, DJ de 30/10/2008. 2. Consectariamente, o cessionário de mútuo habitacional, cuja transferência se deu sem a intervenção do agente financeiro, não possui legitimidade ad causam para demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas no contrato ab origine. 3. Ressalva do ponto de vista do Relator no sentido de que, a despeito de a jurisprudência da Corte Especial entender pela necessidade de anuência da instituição financeira mutuante, como condição para a substituição do mutuário, a hipótese sub judice envolve aspectos sociais que devem ser considerados. 4. A Lei n.º 8.004/90 estabelece como requisito para a alienação a interveniência do credor hipotecário e a assunção, pelo novo adquirente, do saldo devedor existente na data da venda. 5. A Lei n.º 10.150/2000, por seu turno, prevê a possibilidade de regularização das transferências efetuadas sem a anuência da instituição financeira até 25/10/96, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei n.º 8.692/93, o que revela a intenção do legislador de possibilitar a regularização dos cognominados "contratos de gaveta", originários da celeridade do comércio imobiliário e da negativa do agente financeiro em aceitar transferências de titularidade do mútuo sem renegociar o saldo devedor. 6. Deveras, consoante cediço, o princípio pacta sunt servanda, a força obrigatória dos contratos, porquanto sustentáculo do postulado da segurança jurídica, é princípio mitigado, posto sua aplicação prática estar condicionada a outros fatores, como, por v.g., a função social, as regras que beneficiam o aderente nos contratos de adesão e a onerosidade excessiva. 7. O Código Civil de 1916, de feição individualista, privilegiava a autonomia da vontade e o princípio da força obrigatória dos vínculos. Por seu turno, o Código Civil de 2002 inverteu os valores e sobrepõe o social em face do individual. Dessa sorte, por força do Código de 1916, prevalecia o elemento subjetivo, o que obrigava o juiz a identificar a intenção das partes para interpretar o contrato. Hodiernamente, prevalece na interpretação o elemento objetivo, vale dizer, o contrato deve ser interpretado segundo os padrões socialmente reconhecíveis para aquela modalidade de negócio.

8. Sob esse enfoque, o art. 1.475 do diploma civil vigente considera nula a cláusula que veda a alienação do imóvel hipotecado, admitindo, entretanto, que a referida transmissão importe no vencimento antecipado da dívida. Dispensa-se, assim, a anuência do credor para alienação do imóvel hipotecado em enunciação explícita de um princípio fundamental dos direitos reais. 9. Deveras, jamais houve vedação de alienação do imóvel hipotecado, ou gravado com qualquer outra garantia real, porquanto função da seqüela. O titular do direito real tem o direito de seguir o imóvel em poder de quem quer que o detenha, podendo excuti-lo mesmo que tenha sido transferido para o patrimônio de outrem distinto da pessoa do devedor. 10. Dessarte, referida regra não alcança as hipotecas vinculadas ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, posto que para esse fim há lei especial - Lei nº 8.004/90 -, a qual não veda a alienação, mas apenas estabelece como requisito a interveniência do credor hipotecário e a assunção, pelo novo adquirente, do saldo devedor existente na data da venda, em sintonia com a regra do art. 303, do Código Civil de 2002. 11. Com efeito, associada à questão da dispensa de anuência do credor hipotecário está a notificação dirigida ao credor, relativamente à alienação do imóvel hipotecado e à assunção da respectiva dívida

pelo novo titular do imóvel. A matéria está regulada nos arts. 299 a 303 do Novo Código Civil - da assunção de dívida -, dispondo o art. 303 que "o adquirente do imóvel hipotecado pode tomar a seu cargo o pagamento do crédito garantido; se o credor, notificado, não impugnar em 30 (trinta) dias a transferência do débito, entender-se-á dado o assentimento." 12. *Ad argumentandum tantum*, a Lei n.º 10.150/2000 permite a regularização da transferência do imóvel, além de a aceitação dos pagamentos por parte da Caixa Econômica Federal revelar verdadeira aceitação tácita. Precedentes do STJ: EDcl no Resp 573.059 /RS e REsp 189.350 - SP, DJ de 14.10.2002. 13. Agravo Regimental desprovido.

(AGRESP 200600771664, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 30/03/2009)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES. CONTRATO DE GAVETA. LEI 10.150/2000. INTERVENIÊNCIA OBRIGATORIA DA INSTITUIÇÃO FINANCIADORA. ILEGITIMIDADE DO CESSIONÁRIO PARA DEMANDAR EM JUÍZO. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO RESP 783.389/RO. ART. 6º, "E", DA LEI 4.380/64. LIMITAÇÃO DOS JUROS. NÃO-OCORRÊNCIA. 1. "A cessão do mútuo hipotecário não pode se dar contra a vontade do agente financeiro; a concordância deste depende de requerimento instruído pela prova de que o cessionário atende as exigências do Sistema Financeiro da Habitação" (REsp 783.389/RO, Corte Especial, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 30.10.2008). 2. O percentual de juros aplicável aos contratos regidos de acordo com as normas do Sistema Financeiro de Habitação, segundo a atual jurisprudência desta Superior Corte de Justiça, não ficou limitado em dez por cento (10%) ao ano, na medida em que o art. 6º, e, da Lei 4.380/64 não estabeleceu a limitação da taxa de juros, mas apenas dispôs sobre as condições para aplicação do reajustamento previsto no dispositivo anterior (art. 5º). Precedentes: REsp 990.210/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 17.12.2007; AgRg no REsp 547.599/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 24.9.2007; REsp 919.369/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 24.5.2007; REsp 630.309/PR, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 25.4.2007. 3. Recurso especial desprovido. (RESP 200601800517, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, 11/02/2009)

Portanto, não há que se considerar os apelantes partes legítimas para figurarem no polo ativo da ação proposta contra o agente financeiro, o que significa dizer que a extinção do feito sem apreciação do mérito é medida que se impõe de rigor.

Pelo exposto, **sendo o recurso manifestamente improcedente, nego-lhe seguimento** com fulcro no que dispõe o *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de abril de 2012.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00072 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0001969-63.2007.4.03.6118/SP

2007.61.18.001969-3/SP

RELATOR	: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
PARTE AUTORA	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA PAULISTA SP
ADVOGADO	: CARMEM ISABEL DIAS VELLANGA BARBOSA e outro
PARTE RÉ	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA > 18ªSSJ > SP
No. ORIG.	: 00019696320074036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial de sentença (fls. 201/203) que julgou parcialmente procedente a pretensão formulada pelo MUNICÍPIO DE CACHOEIRA PAULISTA em face da União e condenou a ré a restituir à autora as contribuições patronais recolhidas sobre os vencimentos dos agentes ocupantes de cargos eletivos até a

competência de 09/2004 (até a vigência da Lei n. 10.887/04, aplicada a anterioridade nonagesimal), observada a prescrição quinquenal.

Decido.

Não se discute aqui a legalidade da contribuição dos agentes políticos, matéria já pacificada, pois o Plenário do Supremo Tribunal Federal apreciou a matéria e declarou a inconstitucionalidade da alínea h, I, do art. 12 da Lei 8.212/91, introduzida pela Lei 9.506/97, § 1º do art. 13, afastando a cobrança da contribuição previdenciária sobre subsídios dos ocupantes de mandato eletivo com base na mencionada lei:

*EMENTA: "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL:*

*PARLAMENTAR: EXERCENTE DE MANDATO ELETIVO FEDERAL, ESTADUAL ou MUNICIPAL. Lei 9.506, de 30.10.97. Lei 8.212, de 24.7.91. C.F., art. 195, II, sem a EC 20/98; art. 195, § 4º; art. 154, I.*

*I. - A Lei 9.506/97, § 1º do art. 13, acrescentou a alínea h ao inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, tornando segurado obrigatório do regime geral de previdência social o exercente de mandato eletivo, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social.*

*II. - Todavia, não poderia a lei criar figura nova de segurado obrigatório da previdência social, tendo em vista o disposto no art. 195, II, C.F.. Ademais, a Lei 9.506/97, § 1º do art. 13, ao criar figura nova de segurado obrigatório, instituiu fonte nova de custeio da seguridade social, instituindo contribuição social sobre o subsídio de agente político. A instituição dessa nova contribuição, que não estaria incidindo sobre "a folha de salários, o faturamento e os lucros" (C.F., art. 195, I, sem a EC 20/98), exigiria a técnica da competência residual da União, art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º, ambos da C.F. É dizer, somente por lei complementar poderia ser instituída citada contribuição.*

*III. - Inconstitucionalidade da alínea h do inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, introduzida pela Lei 9.506/97, § 1º do art. 13.*

*IV. - R.E. conhecido e provido".*

*(STF, RE 351717, Plenário, rel. ministro Carlos Velloso, DJU 21/11/2003).*

A contribuição passou a ser exigível a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.887/2004, editada posteriormente à Emenda Constitucional n.º 20/98, já que, a partir de então, passou a não ser mais necessária a edição de Lei Complementar para regular a matéria em comento, bastando, para tanto, Lei Ordinária.

*"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO QUE INDEFERIU A LIMINAR PLEITEADA - CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A EXERCENTES DE MANDATO ELETIVO - LEI 9506/97 - INEXIGIBILIDADE E COMPENSAÇÃO - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.*

*1. O Egrégio STF já se posicionou no sentido de que, ao tornar segurado obrigatório do RGPS o exercente de mandato eletivo, a Lei 9506/97, em seu artigo 12, parágrafo 1º, criou figura nova de segurado da Previdência Social, visto que os agentes políticos, entre eles os vereadores, não estão incluídos no conceito de "trabalhadores", a que se refere o inciso II do art. 195 da atual CF, antes da vigência da EC 20/98. Concluiu, também, que, ao estabelecer contribuição social sobre o subsídio dos agentes políticos, a Lei 9506/97 acabou instituindo nova fonte de custeio da Seguridade Social, o que só poderia ocorrer por lei complementar, a teor do § 4º do art. 195 da atual CF.*

*2. Mesmo após a promulgação da EC 20/98, que deu nova redação à alínea "a" do inc. I do art. 195 do CF e ao inc. II do mesmo artigo, não se tornou exigível a contribuição sobre a remuneração paga aos exercentes de mandato eletivo, vez que não havia ainda lei regulamentadora que lhe conferisse aplicabilidade. Só com a vigência da Lei 10887/2004, que introduziu a alínea "j" ao inc. I do art. 12 da Lei 8212/91, é que o referido tributo tornou-se exigível.*

*3. "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar" (Súmula n.º 212 do Egrégio STJ).*

*4. Agravo parcialmente provido".*

*(TRF/3, 5ª Turma, AC n.º 2006.03.00.113686-0/SP, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 27/11/2007, p. 604).*

*"TRIBUTÁRIO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS AGENTES POLÍTICOS OCUPANTES DE CARGO ELETIVO. ARTIGO 12, INCISO I, "H", DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.506/97. INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA A PARTIR DA LEI Nº 10.887/2004, OBSERVADA A ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

*1. O Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada no dia 8 de outubro de 2003, ao julgar o RE 351.717/PR, de relatoria do eminente Ministro Carlos Velloso, declarou a inconstitucionalidade da alínea h do inciso I do artigo 12 da Lei 8.212/91, introduzida pelo § 1º do artigo 13 da Lei 9.506/97, que, extinguindo o Instituto de Previdência dos Congressistas - IPC, incluía, entre os segurados obrigatórios da Previdência Social, como empregado, "o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social".*

*2. Editada a Lei n.º 10.887/2004, já sob a égide da Emenda Constitucional n.º 20/98, a contribuição em questão*

tornou-se devida.

3. Vencido em parte mínima o autor, deve o réu ser condenado inteiramente ao pagamento das verbas de sucumbência (Código de Processo Civil, art. 21, parágrafo único).

4. Vencida a Fazenda Pública, a verba honorária deve ser fixada com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil; e não no art. 20, § 3º, do mesmo diploma legal".

(TRF da 3ª Região, AC 2006.61.06.000884-5/SP, SEGUNDA TURMA, rel. Desembargador Federal Nelton dos Santos, DJU 14/11/2007, p. 440).

A apelação da União diz respeito ao prazo para pleitear a repetição das mencionadas contribuições.

Deve ser provida.

Quanto ao prazo prescricional para a repetição, vinha adotando o posicionamento pacificado no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, adotado por sua Primeira Seção, a qual decidiu no regime de Recursos Repetitivos (art. 543-C do CPC), por unanimidade, (Recurso Especial Repetitivo nº 1002932/SP), que, na hipótese de pagamentos indevidos realizados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05), aplica-se a tese que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.

Todavia, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar nº 118/2005 **ÀS AÇÕES AJUIZADAS** após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, **a partir de 9 de junho de 2005**. A partir da publicação do supracitado Acórdão não há mais como prevalecer o entendimento então sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o RE 566.621 foi proferido no regime previsto no artigo 543-B, §3º, do CPC.

Trago a Ementa do referido julgado:

**DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.** Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. **O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.** Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se **válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.** Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.

(RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273) - (grifei)

## COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO

Assim, aqueles que AJUIZARAM AÇÕES antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de 10 anos anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de cinco anos.

Na espécie, como a demanda foi proposta em 31/10/2007, os valores referentes a fatos geradores ocorridos anteriormente a 01/11/2002 foram fulminados pela prescrição.

Sucumbência recíproca mantida.

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, Caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO à Remessa Oficial. P.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 09 de abril de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0651145-22.1984.4.03.6100/SP

2008.03.99.038126-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA e outro  
APELADO : BENEDITA DE SOUZA BRUNELLI falecido e outros  
: REGINA CELIA BRUNELLI falecido  
: LUIZ FERNANDO BRUNELLI incapaz  
: ADILSON MARCIO BRUNELLI incapaz  
: FABIO AUGUSTO BRUNELLI incapaz  
ADVOGADO : SHOZO MISHIMA e outro  
REPRESENTANTE : BENEDITA DE SOUZA BRUNELLI  
APELADO : FATIMA APARECIDA BRUNELLI  
: ARLINDO BRUNELLI FILHO  
: JOAO BATISTA BRUNELLI falecido  
: WILSON SERGIO BRUNELLI  
: PAULO ANTONIO BRUNELLI  
: RITA DE CASSIA BRUNELLI FERREIRA TEIXEIRA  
ADVOGADO : SHOZO MISHIMA e outro  
SUCEDIDO : ARLINDO BRUNELLI  
No. ORIG. : 00.06.51145-7 5 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação em face de sentença que julgou procedente a ação de embargos à execução e declarou inexistente o débito após a arrematação do imóvel pela CEF.

Recorre a CEF, requerendo a reforma da sentença e extinção da ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III do CPC ante a inércia dos autores em manifestar-se quanto ao requerido pelo Juízo e abandonar a causa. Aduz ainda, sobre a exclusão dos honorários advocatícios ou a sua redução.

Sem contrarrazões vieram os autos a este Tribunal.

#### **É o relatório, decido.**

Com razão a apelante.

De fato a parte autora incorreu na hipótese do artigo 267, III, do Código de Processo Civil.

A parte autora foi intimada a se manifestar acerca do laudo pericial realizado e depositar os honorários do perito, quedando-se inerte e sendo reiterada a intimação e novamente decorrido o prazo sem manifestação (fls. 156, 162, 165).

Ante a inércia acerca das manifestações requeridas, foi determinada a intimação pessoal dos embargantes a fim de efetuar o depósito dos honorários e se necessário regularizar a representação processual (fl. 170). Os embargantes foram intimados pessoalmente e mantiveram-se inertes (fls. 186/190 e 192).

É o caso de extinção da ação, sem resolução do mérito.

*PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. ART. 267, III, DO CPC. INÉRCIA DA PARTE QUANTO À PROVIDÊNCIA INDISPENSÁVEL À CONTINUAÇÃO DO PROCESSO. HONORÁRIOS DO PERITO. DEPÓSITO.*

*1. O escopo da jurisdição é a definição do litígio que reinstaura a paz social. Desta sorte, a extinção terminativa do processo, sem análise do mérito, é excepcional.*

*2. O abandono da causa, indicando desinteresse do autor, deve ser aferido mediante intimação pessoal da parte, consoante exsurge do § 1º do art. 267 do CPC, verbis: "O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em quarenta e oito (48) horas." A contumácia do autor, em contrapartida à revelia do réu, consubstancia-se na inércia do autor em praticar ato indispensável ao prosseguimento da demanda.*

*3. Consequentemente, "Assim é que, se o autor deixa de produzir determinada prova requerida, como, v.g., a perícia, não implementando o pagamento das custas, o juiz não deve extinguir o processo mas, antes, apreciar o pedido sem a prova, infligindo ao suplicante o ônus pela não-produção daquele elemento de convicção.", consoante as regras do art. 333 do CPC. (Luiz Fux in Curso de Direito Processual Civil, 2ª edição, Forense, pág. 445).*

*4. Recurso Especial provido.*

(STJ, RESP 200401644835, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27/06/2005, p. 267)

Posto isto, nos termos do artigo 557, §1-A combinado com o artigo, 267, III, ambos do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso da CEF para anular a sentença e extinguir o processo, sem resolução do mérito. A parte autora suportará os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor dado à causa.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 23 de março de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010806-39.2008.4.03.6000/MS

2008.60.00.010806-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : ANDREA ROQUELLE CABREIRA DE MORAIS  
ADVOGADO : ENIO RIELI TONIASSO e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI e outro  
PARTE RE' : LOERI CORREA DA SILVA DE OLIVEIRA  
No. ORIG. : 00108063920084036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

**DECISÃO**

Trata-se de apelação em face de sentença que, em ação de embargos de terceiro, julgou improcedente o pedido que visava a manutenção de posse no imóvel anteriormente adjudicado em leilão de execução extrajudicial de contrato de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

Recorrem o autores, sustentando a reforma da sentença e procedência do pedido inicial, sob o fundamento de que detinham a titularidade sobre o imóvel, com a ciência da CEF e estavam depositando em juízo o valor que entendiam correto para as prestações mensais.

Com contrarrazões vieram os autos a este Tribunal.

**É o relatório, decidido.**

A presente ação foi proposta em 17/10/2008 por Andrea Roquelle Cabreira de Moraes com o fim de impedir a imissão na posse do imóvel pela CEF.

O imóvel em questão foi objeto de financiamento entre a CEF e Loeri Correa da Silva em 17/07/1990. Depois de reiterada inadimplência iniciada em julho de 1997 (fl. 118), o contrato foi considerado vencido antecipadamente e iniciada a execução extrajudicial que culminou com a adjudicação do imóvel pela CEF para pagamento da dívida em 21/08/1998 (fls. 195/196).

Em que pesem as alegações da autora acerca da titularidade sobre o imóvel e anuência da CEF sobre a transferência particular do imóvel, os documentos apresentados provam o contrário e não apresentam qualquer participação do agente financeiro nas cessões de direitos e deveres (fls. 14/17, 27/30).

Do mesmo modo, os depósitos judiciais realizados não contribuíram para impedir a mora, porquanto a notícia da liminar concedida na referida ação ocorreu após a adjudicação e a sentença proferida na ação nº 97.0003961-7, em janeiro de 2002, revogou a liminar anteriormente concedida e extinguiu o processo, sem resolução do mérito (fls. 516/518).

A alegação da autora sobre a emissão de carnês em seu nome por parte da CEF não prospera. Observo que da planilha de evolução do financiamento o nº do contrato é 100170104549-7 (fl. 111). Já os alegados carnês emitidos pela CEF possuem em seu cabeçalho as expressões "PENHOR" e "TERMO DE RENOVAÇÃO", o nº de referência do contrato de penhor é 591739, e as datas de vencimentos não observam uma seqüência mensal (22/06/1998, 09/09/1998, 08/12/1998, 18/03/1999, 07/07/1999, 06/10/1999), revelando-se estranhos ao contrato de mútuo.

#### **IMISSÃO NA POSSE**

A imissão na posse, prevista no artigo 37, e parágrafos, do Decreto Lei 70/66, é, somente, ato em continuação ao registro da carta de adjudicação do imóvel, em razão da transferência da titularidade e posse do imóvel.

Sendo a arrematação/adjudicação um ato jurídico perfeito e acabado, vez que observou todos os critérios do procedimento extrajudicial, nos termos do Decreto Lei 70/66, procedente a imissão na posse do imóvel.

#### *SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. CREDOR ADJUDICANTE. LEGITIMIDADE.*

*Não apenas o credor arrematante, porque expressamente autorizado pelo artigo 37, § 2º, do Decreto-lei 70/66, mas também aquele que adjudica o bem penhorado, porque assim se extrai do sistema jurídico, pode ajuizar ação de imissão na posse contra o ocupante do bem.*

*Recurso Especial a que se nega provimento.*

(STJ, REsp 1211073 / RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 12/11/2010)

#### *IMISSÃO DE POSSE. REQUISITOS LEGAIS. CUMPRIMENTO.*

*Após a transcrição da Carta de Adjudicação ou Arrematação junto ao Registro Geral de Imóveis, o credor poderá requerer a imissão na posse do imóvel indevidamente ocupado, nos moldes DL n. 70/66.*

*Com a improcedência da ação de anulação da adjudicação não subsistem os fundamentos relativos à suspensão dos atos de imissão na posse do imóvel adjudicado.*

(TRF 4ª, AG 0013294-87.2011.404.0000, Rel. Des. Fed. João Pedro Gebran Neto, D.E. 29/02/2012)

Ausente demonstração idônea da posse legítima da autora no imóvel, não lhe assiste qualquer direito a impedir a imissão na posse pela CEF.

Posto isto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003739-14.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.003739-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : DILMA MERCES DE MIRANDA DINIZ  
ADVOGADO : SIBELE WALKIRIA LOPES

SUCEDIDO : CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES  
APELANTE : EDSON GERALDO DINIZ falecido  
ADVOGADO : Caixa Economica Federal - CEF  
APELADO : ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO  
APELADO : OS MESMOS

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de conhecimento que tem por objeto condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, bem como de valores decorrentes da aplicação da taxa progressiva de juros remuneratórios sobre depósitos vinculados. A sentença julgou parcialmente procedente a ação para condenar a CEF a pagar ao autor a diferença devida a título de juros progressivos, nos termos do art. 4º da Lei 5.107/66. Honorários advocatícios recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes, nos termos do art. 21 do CPC.

Em seu recurso, a Caixa Econômica Federal arguiu preliminarmente carência da ação na hipótese de adesão às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/01 ou saque dos valores disponibilizados na forma da Lei nº 10.555/2002, e em relação aos juros progressivos (para os optantes após 21/09/71). Alega, ainda, a ocorrência de prescrição do direito aos juros progressivos, para os trabalhadores que optaram pelo FGTS antes da vigência da Lei 5.107/71, e insurge-se contra a multa de 40% sobre os depósitos fundiários e de 10%, prevista no Decreto nº 99.684/90, No mérito, defende a inexistência de quaisquer valores devidos a título de correção monetária, com exceção da aplicação dos índices referentes a janeiro de 1989 e abril de 1990, a teor da Súmula nº 252 do STJ e RE nº 226.855-RS. Sustenta, ainda, a improcedência da taxa progressiva de juros remuneratórios. Insurge-se contra a antecipação da tutela, a multa por descumprimento da obrigação de fazer e a fixação de juros de mora e requer, subsidiariamente, que os mesmos incidam apenas a partir da citação. Pleiteia, por fim, que a verba honorária seja declarada indevida, nos termos do artigo 29-C da L. 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-40.

A parte autora pleiteia a reforma da decisão na parte em que lhe foi prejudicial, para que sejam aplicados os expurgos inflacionários do período de janeiro/89 e abril/90.

Subiram os autos, com contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

As preliminares de falta de interesse de agir em relação à correção monetária e aos juros progressivos confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas.

A prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP (DJ 01.07.1988, p.16.903), e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, Relator Ministro Francisco Rezek, julg. em 10.03.1989, DJ 07.04.1989, p. 4.912). No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 210: "*a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos*". Esse mesmo prazo prescricional deve, por coerência lógica, ser aplicado ao caso dos autos, em que titulares das contas vinculadas pleiteiam valores que entendem deveriam ter sido a elas creditados.

De outro turno, o crédito de juros remuneratórios sobre saldos do FGTS é obrigação de trato sucessivo, que se renova a cada mês.

O direito à percepção dos juros progressivos não é constituído pelo provimento jurisdicional; pelo contrário, preexiste à demanda e é apenas reconhecido nesta, razão pela qual a prescrição somente atinge sua exteriorização pecuniária, jamais o próprio fundo de direito.

Trata-se de situação análoga à disciplinada na Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, que a tem reiteradamente aplicado na hipótese de ação de cobrança de juros progressivos do FGTS: STJ - 1ª Turma - REsp 834915-PE - DJ 31.08.2006, p. 261; STJ - 2ª Turma - REsp 794004-PE - DJ 18.04.2006, p. 195.

Destarte, correto o reconhecimento da prescrição apenas em relação às parcelas vencidas há mais de 30 (trinta) anos a contar da propositura da demanda.

Passo ao exame do mérito propriamente dito. Dispunha o artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, que a capitalização dos juros seria feita de forma progressiva, da seguinte forma: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano na mesma situação; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano da mesma situação; e IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

A Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, deu nova redação ao referido artigo 4º da Lei nº 5.107/66, alterando a taxa de juros para apenas 3% ao ano, sem qualquer progressão, bem como preservando, em seu artigo 2º, o direito à taxa progressiva daqueles trabalhadores que já se encontravam no regime do FGTS anteriormente à vigência do

referido diploma legal, desde que não houve mudança de empresa (parágrafo único do artigo 2º). Sobreveio a Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973, que assegurou aos trabalhadores que não tivessem optado pelo regime do FGTS quando da sua instituição pela Lei nº 5.107/66, o direito de o direito de fazê-lo com efeitos retroativos à 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão no emprego se posterior àquela, desde que houvesse concordância por parte do empregador.

O mesmo diploma assegurou também o direito à opção retroativa aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão; e estabeleceu ainda que os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderiam retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.

A opção retroativa facultada pelo referido artigo 1º da Lei nº 5.958/73 não contemplou nenhuma ressalva, de forma que alcança também o direito à taxa progressiva de juros. A questão já foi amplamente debatida e encontra-se pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com a edição da Súmula nº 154: "*Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107/66*".

Do Recurso Especial nº 11.445-0-MG, um dos precedentes que deram origem à referida Súmula nº 154, extraio: "I - A Lei nº 5.958/73 assegurou aos empregados, que não tivessem optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107/66, a opção, sem restrições, com efeitos retroativos à 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão no emprego se posterior àquela, desde que houvesse a concordância do empregador. II - A retroprojeção operada fez com que os servidores tivessem o termo inicial da opção em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71, o que lhes concede direito à capitalização dos juros na forma preconizada pela Lei nº 5.107/66, regente ao tempo do fictício termo inicial da opção, como se naquela data tivesse efetivamente ocorrido".

Em suma, há situações jurídicas distintas: (1) daqueles que fizeram a opção pelo regime do FGTS sob a égide da redação originária da Lei nº 5.107/66 empregados que estavam durante sua vigência, e têm direito à taxa progressiva; (2) daqueles que fizeram a opção pelo FGTS na vigência da Lei nº 5.705/71, sem qualquer retroação, e não têm direito aos juros progressivos; e (3) daqueles que fizeram a opção retroativa pelo regime do FGTS, com fundamento na Lei nº 5.958/73, ou seja, estavam empregados antes da vigência da Lei nº 5.705/71, mas que ainda não haviam exercido tal opção - e estes também fazem jus à taxa progressiva.

No caso, a parte autora comprovou a opção ao regime do FGTS da seguinte forma:

Vínculo: Industrias Villares S.A.

Admissão: 27.11.1968

Saída: 28.05.1993

Opção: 27.11.1968. Opção pelo regime do FGTS sob a égide da redação originária da Lei nº 5.107/66, portanto faz jus à taxa progressiva de juros.

Analiso a questão da atualização monetária dos depósitos fundiários.

Cumpra consignar que a questão posta nestes autos já foi pacificada tanto pelo E. Supremo Tribunal Federal como pelo Superior Tribunal de Justiça. Desta forma, em prol da pacificação do Direito e da uniformização da jurisprudência, este juízo se amolda por completo àquelas decisões, que restaram assim ementadas:

*FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO - CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.*

*O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer de Lei e por ela ser disciplinado.*

*Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.*

*No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção monetária que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.*

*Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (Supremo Tribunal Federal, RE no. 226.855-7/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.10.2000)*

*FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRIMEIRO JULGAMENTO DEPOIS DA DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 226855-7/RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, IN DJ DE 13.10.2000) - AUTOS REMETIDOS PELA SEGUNDA TURMA À PRIMEIRA SEÇÃO, EM RAZÃO DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E PARA PREVENIR DIVERGÊNCIA ENTRE SUAS TURMAS (ART. 14, INC. II, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA) PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - FGTS - CEF - ASSISTÊNCIA SIMPLES - UNIÃO- PRETENDIDA OFENSA*

*AOS ARTIGOS 128, 165, 458, E 535, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DESNECESSÁRIA A MENÇÃO A TODOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS - EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO TRIBUNAL DE ORIGEM - INSTITUTO DO PREQUESTIONAMENTO - PROCRASTINAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - MULTA EXCLUÍDA (ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC) - LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO - IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO: MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - DISPENSÁVEL A JUNTADA DE EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ) - DECISÃO COM ESPEQUE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL - JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS - DISSENSO PRETORIANO AFASTADO - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE, COM BASE NO ARTIGO 105, INC. III, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.*

*O pedido de assistência simples, formulado agora pela União, não obsta o regular andamento do processo. A figura do assistente possui caráter secundário; ele não defende direito subjetivo próprio, pelo que a eficácia do julgamento a ser proferido não depende de sua presença.*

*Assentou o Pretório Excelso (RE n. 226.855-7/RS), a atualização dos saldos do FGTS, nos seguintes termos:*

*"Plano Bresser" (junho/87-LBC-18,02%), "Plano Collor I" (maio/90-BTN-5,38%) e "Plano Collor II" (fevereiro/91-TR-7,00%). Entendimento também adotado nesta decisão.*

*Quanto ao índice relativo ao "Plano Verão" (janeiro/89), matéria reconhecidamente de índole infraconstitucional, mantém-se a posição do STJ (IPC-42,72%).*

*"Plano Collor I" (abril/90) - a natureza dos depósitos de poupança e do FGTS não se confunde. Aquele é investimento; este é sucedâneo da garantia da estabilidade no emprego. Não se pode atualizar os saldos dos trabalhadores com depósitos inferiores a NCz\$ 50.000,00, pelo IPC, e aqueles com importância superior a esse valor, pelo BTN fiscal. A Lei do FGTS não destrinçou os fundistas em duas categorias diferenciadas segundo o valor supra. Onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Não faria sentido forrar as indenizações decorrentes da estabilidade no emprego dos efeitos da inflação real (IPC-44,80%) e dar tratamento apoucado aos fundistas (BTN fiscal).*

*Em resumo, a correção de saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção quanto à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990.*

*Recurso conhecido e provido em parte, a fim de ser excluída a multa de 5% fixada no V. Acórdão em razão da oposição de embargos declaratórios. Acolhido, também, o pedido quanto à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, Planos "Bresser", "Collor I" e "Collor II".*

*Não cabe a esta Corte reexame, sob o fundamento de caducidade de medidas provisórias, dos índices de maio de 1990 e fevereiro de 1991, determinados pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, que julgou a questão sob o prisma constitucional.*

*Recurso especial provido parcialmente, por maioria de votos. (Superior Tribunal de Justiça, RESP 265556/AL, Rel. Ministro Franciuli Netto, DJ 18.12.2000)*

Portanto, são devidas as diferenças relativas ao IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990, e são indevidas quaisquer outras diferenças.

Os juros de mora devem ser fixados em 1% ao mês a partir da citação.

A correção monetária deve ser fixada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF 134/2010, que prevê a atualização dos expurgos inflacionários pleiteados nesta demanda pelos índices próprios da remuneração dos saldos fundiários.

No que toca aos honorários advocatícios, ressalto que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por unanimidade, julgou procedente a ADIN nº 2736 em 08.09.2010, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), cuja decisão foi publicada em 29.03.2011, para declarar inconstitucional a Medida Provisória nº 2.164. De acordo com tal decisão, a CEF pode ser condenada a pagar honorários advocatícios nas ações entre ela e os titulares das contas vinculadas.

Assim, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% do valor da condenação.

As demais questões ventiladas no recurso de apelação da CEF não merecem análise, porquanto desprendidas do objeto da sentença.

Posto isto, com base no art. 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação da CEF, no tocante aos juros progressivos, apenas para reconhecer a prescrição das parcelas anteriores a 14.02.1978. Com base no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento a apelação da parte autora condenar a CEF a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS com aplicação das diferenças relativas ao IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990, indevidas quaisquer outras diferenças, descontando-se os valores pagos administrativamente, bem como para fixar os juros de mora em 1% ao mês a partir da citação e a correção monetária deve ser fixada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça

Federal, aprovado pela Resolução CJF 134/2010, que prevê a atualização dos expurgos inflacionários pleiteados nesta demanda pelos índices próprios da remuneração dos saldos fundiários. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% do valor da condenação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007281-40.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.007281-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : NAILA AKAMA HAZIME  
APELADO : HELOISA HELENA XAVIER RAMOS  
ADVOGADO : MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA

#### DECISÃO

A Excelentíssima Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Relatora:

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal contra a sentença proferida nos autos da ação de rito ordinário nº 2008.61.00.007281-3, que, reconhecendo a procedência do pedido inicial, condenou a ré ao pagamento dos complementos de atualização monetária dos depósitos fundiários da autora, relativos aos meses de janeiro de 1989 (IPC *pro rata* de 42,72%) e abril de 1990 (IPC de 44,80%), atualizadas monetariamente pelos mesmos critérios aplicados às contas vinculadas ao FGTS e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, além de honorários de advogado no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

Pleiteia a apelante, por meio do recurso interposto, a aplicação da regra do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que prevê a inexistência da verba honorária em demandas que versam sobre o FGTS.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Aplico a regra do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Com efeito, o pedido da apelante não merece acolhida diante da declaração de inconstitucionalidade do art. 9.º da Medida Provisória n.º 2.164-41/2001, que introduziu o art. 29-C na Lei n.º 8.036/1990, proferida no julgamento da ADI 2736/DF, em 08/09/2010, de relatoria do Min. Cezar Peluso.

Por esses fundamentos, nego seguimento à apelação.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de abril de 2012.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015326-33.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.015326-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : MARIA HELENA SANTIAGO DE ARAUJO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : LUCIANE DE MENEZES ADAO e outro  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro  
PARTE RE' : EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00153263320084036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre a **possibilidade de acordo** nos autos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 12 de abril de 2012.  
Johonsom di Salvo  
Desembargador Federal

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015454-53.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.015454-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : ANTONIO GUERREIRO  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

DECISÃO

A Excelentíssima Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Relatora:

Trata-se de apelação interposta pela parte autora contra a sentença proferida nos autos da ação de rito ordinário nº 2008.61.00.015454-4, que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos

do art. 267, I, combinado com o art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sustenta o apelante, em síntese, que atribuiu o valor da causa por simples estimativa, em face da ausência dos extratos analíticos, considerando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, argumentando que seria necessária a realização de prova pericial para se aferir o valor exato pleiteado.

Argúi, ainda, a nulidade da sentença em razão da ausência de intimação pessoal do autor para emendar a inicial.

Alega, por fim, que é obrigação da Caixa Econômica Federal apresentar os extratos das contas vinculadas ao FGTS e argumenta que, somente após a apresentação de tais documentos será possível estabelecer o valor exato da demanda.

Requer, assim, a anulação da r. sentença de primeiro grau.

Dispensada a intimação da apelada em face do disposto no art. 296, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Aplico a regra do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Não assiste razão ao apelante.

É pacífico o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser possível ao magistrado requerer *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa "*quando o critério estiver fixado na lei ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado, ou alterar a regra recursal*" (REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417).

Da análise dos autos, verifico que o autor, na exordial, atribuiu à causa, por estimativa, o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

O D. Juízo *a quo*, haja vista a existência, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Cível - JEF, cuja competência é absoluta para julgar demandas de até 60 (sessenta) salários mínimos, determinou, à fl. 46, a emenda da inicial, a fim de que o autor atribuisse à causa valor condizente com o pedido.

O autor, todavia, deixou transcorrer *in albis* o prazo, razão pela qual a petição inicial foi indeferida.

Desse modo, ao estabelecer um valor da causa desprovido de qualquer cálculo ou fundamentação, bem superior ao limite que fixaria a competência do Juizado Especial Federal para julgar o presente feito, sugere-se o interesse do autor em escolher o Juízo, desviando-se, assim, da competência absoluta daquele Juizado.

Com efeito, a Lei nº 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, determina no artigo 3º, *caput*:

*"Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças".*

O § 3º do citado artigo, por sua vez, estabelece que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta, não podendo, portanto, ser afastada por mera vontade das partes.

Ademais, embora seja prescindível a juntada, em sede de cognição, dos extratos fundiários de sua conta vinculada, consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, o autor não se desincumbe do ônus de comprovar de maneira fundamentada o valor atribuído à causa, indicando os critérios utilizados para tanto, de

modo que a importância declarada seja compatível com a pretensão deduzida em Juízo, ainda que de maneira aproximada.

Por conseguinte, uma vez não atendido o despacho do MM. Juízo *a quo*, impõe-se a extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, I, c/c art. 284, § único, ambos do Código de Processo Civil.

Por fim, também não procede a alegação de nulidade da sentença por ausência de citação pessoal do autor, tendo em vista a ausência de previsão legal nesse sentido.

Por esses fundamentos, nego seguimento à apelação.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de abril de 2012.

Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021713-64.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.021713-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : NAILA AKAMA HAZIME  
APELADO : MARISVALDO VICENTE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : CLAUDIA DE OLIVEIRA FELIX

#### DECISÃO

A Excelentíssima Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Relatora:

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal contra a sentença proferida nos autos da ação de rito ordinário nº 2008.61.00.021713-0, que, reconhecendo em parte a procedência do pedido inicial, condenou a ré ao pagamento dos complementos de atualização monetária dos depósitos fundiários da autora, relativos aos meses de janeiro de 1989 (IPC *pro rata* de 42,72%) e abril de 1990 (IPC de 44,80%), acrescidas de juros de mora calculados pela taxa referencial Selic, a partir da citação. Por fim, reconheceu a reciprocidade da sucumbência.

Alega a apelante, em síntese, que a sentença recorrida é *ultra petita* em razão de ter constado no dispositivo que os complementos de atualização monetária devem incidir sobre "*os créditos decorrentes da diferença da aplicação da taxa progressiva de juros*".

Pleiteia, ainda, a aplicação da regra do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que prevê a inexigibilidade da verba honorária em demandas que versam sobre o FGTS.

Às fls. 81/87, a parte autora apresentou contrarrazões e requereu a condenação da apelante à penalidade por litigância de má-fé.

É o relatório.

Aplico a regra do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Inicialmente, verifico que a sentença recorrida não é *ultra petita*, conforme alegado pela Caixa Econômica Federal, tendo apenas incorrido em erro material.

Com efeito, da leitura da referida decisão, verifica-se que, na fundamentação, não foi analisado o pedido relativo à aplicação da sistemática de juros progressivos, tendo apenas constado do seu dispositivo o ponto em questão.

Da mesma forma, o pedido de inexigibilidade da verba honorária não merece acolhida diante da declaração de inconstitucionalidade do art. 9.º da Medida Provisória n.º 2.164-41/2001, que introduziu o art. 29-C na Lei n.º 8.036/1990, proferida no julgamento da ADI 2736/DF, em 08/09/2010, de relatoria do Min. Cezar Peluso.

Por fim, não está configurada a litigância de má-fé suscitada nas contrarrazões, tendo em vista que não ocorreu nenhuma das hipóteses elencadas nos incisos do art. 17 da lei adjetiva, constituindo a apelação da ré, ademais, instrumento lícito de defesa à demanda.

Por esses fundamentos, corrijo, de ofício, o erro material existente na sentença recorrida a fim de que seu dispositivo passe a constar: "*Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial para condenar a Caixa Econômica Federal a efetuar o creditamento das diferenças resultantes da aplicação do percentual de 42,72%, correspondente ao IPC de janeiro de 1989, e o de 44,80%, referente ao mês de abril de 1990, descontando-se os índices efetivamente aplicados na atualização dos saldos existentes. [...]*" e nego seguimento à apelação.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de abril de 2012.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022814-39.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.022814-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : LUIZ MACHADO e outros  
: MARIO HUMBERTO CARDOSO MACHADO  
: DIZA CARDOSO MACHADO  
ADVOGADO : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro  
No. ORIG. : 00228143920084036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por mutuários do Sistema Financeiro da Habitação visando a revisão das prestações e do saldo devedor do contrato de mútuo.

No caso a parte autora insurgia-se contra as cláusulas de contrato de financiamento para aquisição de casa própria celebrado com a Caixa Econômica Federal alegando a ilegalidade da TR e do método de amortização do saldo devedor, bem como os juros abusivos. Requeru a condenação da Caixa Econômica Federal para que proceda ao recálculo das prestações e do saldo devedor, bem como a repetição dos valores pagos a maior e, ainda, a declaração de nulidade da execução extrajudicial prevista no Decreto Lei nº. 70/66.

A Caixa Econômica Federal foi citada e apresentou contestação.

O d. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de produção de prova pericial (fls.175). Contra esta decisão a parte autora interpôs **agravo retido** (fls. 180/188).

Na r. sentença de fls. 194/202 o d. Juiz de primeiro grau julgou **improcedente** o pedido e extinguiu o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condenação da parte autora no pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observando-se o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei nº. 1.060/50.

Inconformada, apelou a parte autora arguindo, preliminarmente, a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por ausência de **prova pericial** e, no mérito, após repisar os mesmos argumentos deduzidos na peça vestibular, requereu a reforma da r. sentença. Houve pedido expresso para apreciação do **agravo retido** (fls. 205/209).

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

## **DECIDO.**

Quanto a matéria discutida no agravo retido, verifico que se confunde com o mérito do pedido e será analisada adequadamente.

Assim, resta prejudicado o **agravo retido** .

Não procede a preliminar de nulidade, uma vez que não se verifica a necessidade da produção de **prova pericial** nos casos em que se discute o SACRE, já que a matéria é exclusivamente de direito.

Na esteira do que aqui se decide, podem ser colacionados acórdãos desta e. Corte:

*AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DESNECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARTIGO 620 DO CPC. ANATOCISMO. INOCORRÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DO SISTEMA sacre PELO PES. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. CONTRATAÇÃO DO SEGURO. PEDIDO ALTERNATIVO DE DEVOLUÇÃO DO MÚTUO PELOS ÍNDICES DO FGTS. DESCABIMENTO. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE.*

*I - Inexiste o alegado cerceamento de defesa, por prescindir da produção de prova pericial.*

*(...)*

*VIII - O Sistema de Amortização Crescente (sacre) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, motivo pelo qual é desnecessária a produção de prova pericial.*

*(...)*

*XV - Agravo legal improvido.*

*(AC 1358580 - Proc. 200561000267891 - 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJ 03/03/2011)*

*DIREITO CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. SACRE. ONEROSIDADE EXCESSIVA DO CONTRATO. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. LIMITE DE 12% AO ANO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. DECRETO- lei Nº 70/66. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CDC. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.*

*1. É pacífico o entendimento jurisprudencial sobre a desnecessidade da produção de prova pericial nos casos em que se discute o Sacre, já que a matéria é exclusivamente de direito.*

*(...)*

*19. preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida.*

*(AC 1248789 - Proc. 200461140046313 - 1ª Turma, Rel. Juiz Conv. Paulo Sarno, DJ 03/11/2008)*

Deveras, é despicienda a realização de prova técnica sobre questão *de iure*, mesmo porque a perícia nem teria objeto.

No mais, o contrato objeto da demanda foi celebrado em **20/07/2000** (fls. 45/54) sem qualquer vinculação a "plano de equivalência salarial (PES)"; foi aplicado, quanto aos reajustes de prestações, o chamado sistema SACRE (fls. 46) que busca a inexistência do chamado "resíduo de saldo devedor", pois permite maior amortização do valor financiado e redução de juros do saldo devedor. Esse sistema tem amparo na Lei nº 8.692/93 que permite aplicação de índices idênticos tanto para correção de saldo quanto da prestação.

Veja-se ainda o disposto na **MP nº 2.197** de 24.08.01.

*"Art. 1º Será admitida, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, a celebração de contratos de financiamento com planos de reajustamento do encargo mensal diferentes daqueles previstos na Lei no 8.692, de 28 de julho de 1993."*

Se o mutuário aceitou essa forma de cálculo, em que é beneficiado em relação ao Sistema PRICE que era comumente usado, *pacta sunt servanda*.

A propósito, se a estipulação contratual é favorável ao mutuário na medida em que minimiza ou nulifica o saldo devedor residual e ao longo do tempo vai abatendo o valor das prestações, não há que se cogitar na *inversão do ônus da prova* preconizada no Código de Defesa do Consumidor.

Ainda, usado o sistema SACRE o valor da prestação amortiza a parcela e os juros, de modo que não ocorre incidência de juros sobre o saldo devedor, ou seja, não ocorre anatocismo.

Na esteira do que aqui se decide, podem ser colacionados acórdãos desta e. Corte (grifei):

*AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SISTEMA SACRE. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. SISTEMA SACRE. ANATOCISMO. INOCORRÊNCIA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA.*

*I - O pacto em análise não pode ser analisado sob o enfoque social, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro Imobiliário.*

*II - O contrato em tela foi firmado nos moldes da Lei nº 9.514/97, a qual prevê que as normas da Lei nº 4.380/64 não se aplicam ao Sistema Financeiro Imobiliário.*

*III - Tendo sido pactuada cláusula SACRE, não há razão para se perquirir acerca da variação salarial dos contratantes/comprometimento de renda e sua relação com o reajuste das parcelas devidas, sendo inadequada a substituição de critérios de reajuste pretendida pelos mutuários em respeito ao princípio do "pacta sunt servanda". Ademais, cumpre consignar que o Plano de Equivalência Salarial, é vedado pelo próprio contrato, em sua cláusula 10ª, parágrafo 4º.*

*IV - Assim, os contratantes não podem se valer do Judiciário para alterar, unilateralmente, cláusula contratual da qual tinham conhecimento e anuíram, apenas, por entenderem que está lhes causando prejuízo, podendo, assim, descumprir a avença.*

*V - O Sistema de Amortização Crescente (SACRE), não implica em capitalização de juros e consiste num método*

em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados.

VI - Muito embora o C. STJ venha reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro Imobiliário, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato.

VII - Não restou demonstrada a alegada onerosidade excessiva das prestações e do saldo devedor, não havendo que se falar em devolução, em dobro, dos valores pagos a maior.

VIII - agravo legal improvido.

(AC 1265605, proc. 200661260043490, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJ 12/08/2010)

**APLICAÇÃO O PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO IMPROVIDA.**

1. Vedada a inovação do pedido inicial em sede de apelação. Alegação de inaplicabilidade das taxas de risco e administração não conhecida.

2. O contrato prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, excluindo qualquer vinculação do reajuste das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários.

3. A forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor que estabelece a prévia atualização do referido saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para, na seqüência, amortizar-se a dívida, não fere o equilíbrio contratual.

4. Não podem os demandantes unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

5. A questão relativa à aplicação do Código de Defesa do Consumidor não guarda relevância na lide, pois os apelantes não demonstraram a ocorrência de cláusulas abusivas e necessidade de inversão do ônus da prova, haja vista que a questão discutida é de direito. 5. Apelação conhecida em parte, e na parte conhecida, improvida.

(AC 1296659, proc. 200561000136309, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJ 24/03/2010)

**PROCESSO CIVIL: SFH. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.**

**REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ APRECIADA. EMBARGOS REJEITADOS.**

I - Os embargos de declaração têm cabimento nas hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.

II - A decisão embargada apreciou as teses alegadas acompanhando o entendimento desta C. Segunda Turma e dos Tribunais Superiores.

III - O contrato avençado entre as partes estabelece como sistema de amortização, o Sistema Francês de Amortização - SACRE não podendo, unilateralmente, ser alterado para o sistema PES - Plano de Equivalência Salarial, diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

IV - Em sede de embargos de declaração é vedada a rediscussão da matéria, sendo assim não merece a embargante o acolhimento de seu recurso.

V - É desnecessária a referência expressa aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é mais que suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria.

VI - Embargos rejeitados.

(AC 1271812, proc. 200461000051610, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJ 27/05/2010)

**CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA DE JUROS. QUESTÃO NOVA, TRAZIDA SOMENTE EM SEDE RECURSAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PRECLUSÃO. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PELO PES/CP. COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. CONFLITO ENTRE DIFERENTES ESPÉCIES NORMATIVAS. NÃO CONFIGURADO. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. TABELA PRICE E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. SEGURO. APLICAÇÃO DO ART. 515, §1º DO CPC. DECRETO-LEI Nº70/66. CONSTITUCIONALIDADE.**

(...)

3. Não há que se falar em descumprimento do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional-PES/CP, pois as partes adotaram o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, conforme consta do segundo aditamento contratual, e este sistema não prevê qualquer vinculação do reajuste das prestações à variação salarial da categoria profissional dos mutuários. O SACRE pressupõe que a atualização das prestações do mútuo e de seus acessórios permaneçam atreladas aos mesmos índices de correção do saldo devedor, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros, que compõem as prestações, possibilitando a quitação do contrato no prazo convencionado. No contrato avençado, não ocorreu qualquer reajuste abrupto e íngreme que pudesse representar surpresa incontornável aos apelantes.

(...)

10. *Apelação desprovida.*

(AC 1299809, proc. 200461090076492, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Nilton Dos Santos, DJ 04/06/2009)

Em relação à taxa referencial, o e. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser possível a sua utilização como índice de correção monetária nos contratos de financiamento imobiliário em que prevista a atualização das prestações e do saldo devedor pelos mesmos índices da caderneta de poupança a partir da vigência da Lei nº 8.177/91, nos termos da Súmula nº 454, *verbis*:

*"Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991."*

Ainda, no que tange ao critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e dos juros para só após efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para a aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 450 nos seguintes termos:

*"Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação".*

Assim, correta a forma de amortização do saldo devedor realizada pela Caixa Econômica Federal.

No que tange à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor a fim de evitar a desproporcionalidade no reajuste das prestações, verifica-se que tal questão não guarda relevância na lide uma vez que a parte autora deixou de comprovar a ocorrência de cláusulas abusivas quanto a esse aspecto.

Alegam também os autores que devem ser restituídos, em dobro, os valores pagos a maior.

A devolução, em dobro, dos valores cobrados indevidamente está prevista no artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

*"Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.*

*Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável."*

*In casu*, não é devida a devolução em dobro, porquanto presente a ressalva prevista no parágrafo único acima transcrito.

Com efeito, a controvérsia em torno da matéria está a justificar o engano por parte da Caixa Econômica Federal, não tendo sido comprovada sua má-fé ou culpa.

Neste sentido:

*"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALÁRIO DEVEDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NA APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA DO CDC. restituição EM DOBRO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - REQUISITOS. (...) IV - O reconhecimento de aplicação das regras de proteção ao consumidor mostra-se desinfluyente no caso concreto, porque o exame da legalidade ou da ilegalidade das cláusulas do contrato não é feita à luz do Código de Defesa do Consumidor. V - A devolução em dobro dos valores pagos a maior pelo mutuário é cabível apenas quando demonstrada má-fé, o que não foi comprovado na hipótese dos autos. Precedentes. VI - Nos termos da jurisprudência desta Corte não se concede tutela antecipada para impedir a propositura da execução ou a inscrição do nome do mutuário em cadastro de inadimplentes quando a ação revisional não esteja pautada na aparência do bom direito. VI - Agravo Regimental a que se nega provimento."*

(STJ, 3ª Turma, AGRESP 200702986925, Rel. Sidnei Beneti, DJ de 21/02/2011)

Quanto à inscrição do nome da parte autora nos órgãos de serviços de proteção ao crédito, verifico haver expressa

previsão legal no artigo 43 da Lei nº 8.078/90, no sentido de que na relação de consumo - como é aquela que envolve as partes do mútuo hipotecário regido pelo SFH - pode haver a inscrição do consumidor inadimplente.

Sendo essa a situação da parte autora, não vejo ilegalidade ou abuso capaz de revelar algum "constrangimento ilegal", até porque no caso a inclusão dos mutuários confessadamente devedores no cadastro público de inadimplentes não se apresenta "*prima facie*" como modo coercitivo de pagamento da dívida porque a requerida tem a seu favor instrumento sério destinado a isso, a execução extrajudicial.

Ainda, não se verifica qualquer prática abusiva por parte do agente financeiro, assim como não ficou demonstrado eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada ou qualquer ofensa ao princípio da boa-fé contratual.

Por fim, a parte autora, ora apelantes, discutem a constitucionalidade da execução extrajudicial tratada no Decreto-lei nº 70/66, alegando afronta ao princípio do devido processo legal insculpido no art. 5º, LIV, da Constituição Federal.

É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-Lei nº. 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, uma vez que além de prever uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios.

*EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI N. 70/66. Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.*

*Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido.*

*(RE nº 287.453/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 26/10/2001, p. 63)*

*EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.*

*Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.*

*(RE nº 240.361/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 06/11/98, p. 22)*

Vejam-se ainda as decisões monocráticas:

*RE 231.931/SC*

*DESPACHO: Recurso extraordinário, a, contra acórdão que decidiu pela constitucionalidade dos procedimentos previstos do Decreto-Lei 70/66. Sustenta o recorrente, em suma, ofensa ao art. 5º, LIV, LV, da Constituição. O Supremo Tribunal Federal já pacificou a matéria decidindo pela recepção do Decreto-Lei 70/66 pela Constituição. Em caso similar a 1ª Turma já afirmou que: "execução extrajudicial . Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido." (RE 287453, Moreira Alves, DJ 26.10.2001) No mesmo sentido RE 223075 (Ilmar Galvão, 1ª T, DJ 23.06.1998). O acórdão recorrido está conforme os precedentes.*

*Nego seguimento ao recurso (art. 557, C. Pr. Civil).*

*Brasília, 10 de maio de 2004.*

*Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator*

*RE 388.726/SP*

*DECISÃO: - Vistos. O acórdão recorrido, em ação sob o procedimento ordinário, decidiu pela inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66, ante a ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Daí o RE, interposto pelo BANCO SAFRA S/A, fundado no art. 102, III, b, da Constituição Federal, sustentando-se, em síntese, o seguinte: a) constitucionalidade da execução*

extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66; b) existência de precedente do Supremo Tribunal Federal favorável ao recorrente (RE 223.075/DF, 1ª Turma, Ministro Ilmar Galvão, "D.J." de 06.11.98). Admitido o recurso, subiram os autos, que me foram conclusos em 25.6.2003. Decido. O Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, acentuou a compatibilidade do D.L. 70/66 com a Constituição Federal. No RE 223.075/DF, Relator o Ministro Ilmar Galvão, decidiu o Supremo Tribunal Federal: "EMENTA: EXECUÇÃO extrajudicial . DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido." ("D.J." de 06.11.98). No RE 275.684/RS, Ministro Sydney Sanches, não foi outro o entendimento da Corte ("D.J." de 06.3.2002).

Do exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento (art. 557, § 1º-A, do C.P.C.), condenada a vencida ao pagamento da verba honorária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2003.

Ministro CARLOS VELLOSO - Relator

AI 446.728/SP

DECISÃO: O STF tem esta decisão: "EXECUÇÃO extrajudicial . DECRETO-LEI Nº 70/66.

CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido." (RE 223.075, ILMAR, DJU de 06.11.1998) No mesmo sentido os RREE 240.361 e 148.872.

O acórdão recorrido está em confronto. Conheço do agravo . Dou provimento ao RE (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2003.

Ministro NELSON JOBIM Relator

Em que pese seja a execução forçada realizada extrajudicialmente, na verdade a ocorrência de qualquer lesão ao direito individual operada nesse procedimento não fica imune da apreciação judicial, assim não prosperando a alegação de que a execução extrajudicial vulnera o princípio da autonomia e independência dos Poderes (art. 2º da Constituição Federal).

Assim não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº. 70/66 e conseqüentemente dos atos que advierem da sua aplicação, cabendo ao Poder Judiciário tão somente a apreciação de eventual lesão a direito individual que possa decorrer do aludido procedimento.

No que tange à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor a fim de evitar a desproporcionalidade no reajuste das prestações, verifica-se que tal questão não guarda relevância na lide uma vez que a parte autora deixou de com provar a ocorrência de cláusulas abusivas quanto a esse aspecto.

Com efeito, como a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados oriundos de Tribunais Superiores e deste Tribunal, entendo ser aplicável a norma contida no art. 557 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **rejeito a matéria preliminar, e no mérito, nego seguimento à apelação da parte autora, o que faço com fulcro no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil**, restando prejudicado o agravo retido de fls. 180/188.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2012.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO e outro  
APELADO : CLAUDIA GONCALVES TORRES SAMPAIO  
No. ORIG. : 00003362820084036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a r. sentença de fl. 31, pela qual o Juízo *a quo* que julgou extinta a ação monitória, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da inércia da parte autora em promover os atos necessários ao prosseguimento do feito.

Em suas razões de recurso (fls. 33/43), a apelante alega, primeiramente, que estão presentes os pressupostos processuais e que o feito foi, de fato, extinto com base no inciso III, do art. 267, do CPC, pelo que seria necessária sua intimação pessoal.

É o relatório do essencial. DECIDO.

Conquanto intimada, pela imprensa oficial (fl. 27), a parte não se manifestou quanto ao requerimento das providências necessárias ao regular prosseguimento do feito.

Assim figuraria, neste caso, a aplicação do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, que prevê, *in verbis*:

*"267. extingue-se o processo, sem resolução do mérito:*

*(...)*

*III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;"*

Ainda, nos termos do §1º, do mesmo artigo, a parte deve ser intimada pessoalmente para suprir a falta dos referidos atos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, antes de declarada sua extinção.

Pela análise dos autos, entretanto, verifica-se que a necessária intimação pessoal não foi determinada, devendo, por essa razão ser anulada a sentença extintiva a fim de se intimar pessoalmente a Caixa Econômica Federal - CEF a promover os atos necessários ao regular andamento do feito.

Insta observar que a realização da intimação da autora não depende de provocação da parte adversa, mas decorre do princípio do impulso oficial do processo, que autoriza o Juiz proceder de ofício os atos necessários para a prestação jurisdicional. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu neste sentido:

*"AGRAVO REGIMENTAL. LOCAÇÃO. REVISIONAL DE ALUGUÉIS. PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DE CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.*

*1. Para a extinção do processo, fundada no abandono de causa, é necessária a intimação pessoal da parte para suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas).*

*2. Se no prazo conferido para a providência de promover a citação dos réus remanescentes, a parte buscou promover o andamento do feito, ainda que de forma distinta da determinada pelo juízo, não há que se falar em desinteresse, o que consiste em mais um motivo determinante quanto à necessidade de observância do disposto no artigo 267, § 1º, do CPC.*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRESP 1154095, 6ª Turma, Rel. Des. Conv. do TJ/CE Haroldo Rodrigues, DJ 20/09/2010);*

*"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ABANDONO DE CAUSA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 267, § 1º, DO CPC.*

*1. O abandono de causa é impresumível, porquanto gravemente sancionado com a extinção do feito sem resolução do mérito (art. 267, III, do CPC).*

*2. Incorreto, pois, afirmar que o protocolo de petição com matéria estranha à providência que fora determinada denota desinteresse no processamento da demanda - mormente quando o peticionário veicula pretensão de remessa dos autos ao STF, com base no reconhecimento judicial de incompetência absoluta para julgar a Ação Rescisória.*

*3. O fato de o recorrente deixar de providenciar a regularização do pólo passivo no prazo assinalado pela autoridade judicante não exclui a observância obrigatória do art. 267, § 1º, do CPC, isto é, a intimação pessoal*

para que a falta seja suprida no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo.

4. *Recurso Especial provido.*" (RESP 513837, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 31/08/2009).

Seria o caso, portanto, de anular a r. sentença de primeiro grau e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para a regularização do feito.

Contudo, tal providência não se mostra instrumentalmente adequada, uma vez que a pretensão autoral foi colhida pela prescrição, a qual, nos termos do art. 219, §5º, do Código de Processo Civil, pode ser declarada de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição.

Senão vejamos.

A presente monitoria foi ajuizada em 10/01/2008, objetivando o recebimento do valor resultante do inadimplemento do Contrato de Crédito Estudantil e seus respectivos aditamentos (fls. 07/11).

Dos documentos juntados à exordial é possível extrair que o financiamento estudantil foi concedido entre o primeiro semestre letivo de 1995 e o segundo semestre letivo de 1999. O período total de utilização do financiamento, portanto, foi de quatro anos e meio.

O artigo 7º da Lei que instituiu o CREDUC (Lei nº. 8.436/92) prevê, *in verbis*:

*"Art. 7º Os financiamentos serão concedidos mediante contrato de abertura de crédito, nas seguintes condições: I - liberação em parcelas mensais ou semestrais, por prazo não superior à duração média do curso, estabelecida pelo Ministério da Educação e do Desporto;*

*II - um ano de carência, contado a partir do término ou da interrupção do curso;*

*III - amortização em pagamentos mensais em prazo máximo equivalente a uma vez e meia o período de utilização do crédito, a contar do término do prazo de carência;"*

Assim, tem-se que o período de carência de um ano se estendeu de janeiro a dezembro de 2000.

Nos termos da cláusula sexta do instrumento firmado entre as partes, o período de amortização corresponde ao número de meses de utilização do crédito, vale dizer, quatro anos e meio a partir de dezembro de 2000, o qual se esgotou em junho de 2005.

Perfilho do entendimento de que o vencimento antecipado do contrato, ao qual deu causa o devedor, em razão de seu inadimplemento, não altera o termo inicial do prazo prescricional, que deve ser contado da data do vencimento do título. Confira-se, a propósito:

*"PROCESSUAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO TERMO INICIAL. VENCIMENTO ANTECIPADO. IMPROPRIEDADE.*

*I. O vencimento antecipado do contrato não antecipa o termo inicial da prescrição da ação de execução em favor dos inadimplentes, que deram causa à rescisão. II. Agravo improvido."* (STJ, AGRESP - 802.688, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Julg. 28.11.06);

*"Embargos à execução. vencimento antecipado. Prescrição. Precedentes da Corte. 1. No que concerne ao vencimento antecipado, os artigos 572 e 614, III, do Código de Processo Civil, não foram prequestionados. 2. O fato de ter o representante legal da executada falecido após a citação e ter havido requerimento para suspensão do feito, com ordem de nova citação, não desqualifica a citação já efetuada, sendo certo, ademais, que o vencimento antecipado da dívida não altera a prescrição do título que é contada da data do seu vencimento certo nele indicada. 3. Recurso especial não conhecido."* (STJ, 3ª Turma, REsp 200400460346, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 11.04.2005, p. 301).

Prosseguindo, nos termos da legislação civil, a pretensão da cobrança de dívida líquida, constante de instrumento particular prescreve em cinco anos (art. 206, §5º, I, do Código Civil). Neste sentido:

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. LAPSO PRESCRICIONAL. SILÊNCIO LEGISLATIVO. APLICAÇÃO DO TEMPO REGENTE À PRETENSÃO DA AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. DÉBITO FUNDADO EM INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. INCIDÊNCIA DO ART. 206, § 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO IMPROVIDO. 1. Débito. Pretensão de satisfação do crédito. Lapso prescricional regido conforme o tipo de tutela jurisdicional requerida pelo credor. 2. Ação monitoria. Prescrição. Prazo. Silêncio legislativo. Vinculação do crédito a relação jurídica-base. Aplicação do tempo dirigido à ação ordinária de cobrança. Precedente: REsp n. 1.038.104/SP (Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 18-6-2009). 3. Dívida líquida constante de instrumento particular. Lapso prescricional da demanda monitoria - 5 (cinco) anos, conforme o art. 206, § 5º, I, do Código Civil. 4. Recurso improvido."*

(STJ, 3ª Turma, REsp 1197473/RN, Rel. Des. Fed. Conv. Vasco Della Giustina, DJE 14.10.2010).

Assim, uma vez que a Requerida não foi citada até a presente data, sendo tal mora imputável exclusivamente à Autora, que não logrou, no devido prazo, obter o endereço correto da parte adversa, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão operada em junho de 2010, antes mesmo, portanto, da prolação da sentença extintiva de fl. 31.

Ante o exposto, nos termos de artigo 557, §1-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação, para reconhecer a nulidade da r. sentença de primeiro grau e, DE OFÍCIO, declaro prescrita a pretensão autoral e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do mesmo Diploma Legal.

P.I. Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de abril de 2012.  
JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001956-72.2008.4.03.6104/SP

2008.61.04.001956-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : ANTONIO SILVANO DE FREITAS  
ADVOGADO : MARIO ANTONIO DE SOUZA e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ADRIANO MOREIRA e outro  
APELADO : BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADO : ANA CAROLINA URBANINHO TEIXEIRA e outro  
No. ORIG. : 00019567220084036104 4 Vr SANTOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Antonio Silvano de Freitas em face de sentença que, em ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal-CEF e do Banco Bradesco S/A, que objetiva a apresentação dos extratos dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS de titularidade do autor, bem como o ressarcimento de valores que deixaram de ser integrar a conta, julgou improcedente o pedido inicial.

Alega o autor ser a CEF gestora das contas vinculadas ao FGTS e, assim, detém a responsabilidade de manter os extratos transferidos de todos os bancos depositários e de exigí-los daqueles que não o fizeram. Requer a restituição dos valores depositados a título de FGTS.

Com contraminuta, subiram os autos a esta Corte.

É o breve relatório.

DECIDO.

A demanda objetiva a responsabilização da Caixa Econômica Federal-CEF e do Banco Bradesco S/A em razão da não localização da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS de titularidade da parte autora, circunstância que obstou o levantamento do saldo de R\$ 73.517,93 corrigido até março/2008 e com juros de 0,5% ao mês.

A Caixa Econômica Federal-CEF, na qualidade de agente operador do FGTS (artigo 4º da Lei nº 8.036/90), é responsável pelos depósitos dos valores recolhidos ao FGTS e, por via transversa, pelos saldos das contas fundiárias.

Nessa esteira, responde a Caixa Econômica Federal- CEF pela supressão de numerário depositado na conta vinculada do FGTS de titularidade da parte autora ante a não localização da conta fundiária.

De outra banda, o documento acostado à fl.18 dos autos indica que o autor optou pelo regime do FGTS em 04.04.1983 e os valores depositados na conta fundiária encontravam-se inicialmente no Banco Bradesco S/A agência centro do município de Cubatão, sem que referida instituição financeira procedesse a transferência daqueles créditos à Caixa Econômica Federal-CEF por ocasião da centralização das operações do FGTS, da unificação das contas do fundo.

Apesar do autor não comprovar o montante dos valores depositados em sua conta vinculada, não há nos autos nenhuma documentação idônea trazida pelo banco a comprovar que não havia conta vinculada em nome do autor, bem como se foi transferindo para a CEF todo o numerário pertencente ao trabalhador, quando da centralização das operações do FGTS promovida pela Lei nº 8.036/90.

Com a edição da Lei nº 8.036/90, as contas fundiárias foram centralizadas pela Caixa Econômica Federal-CEF, tendo determinado o art. 24 do Decreto 99.684/90, que o banco depositário, na ocasião da migração das contas, deveria informar àquela empresa pública federal, de forma detalhada, a movimentação relativa ao último contrato de trabalho.

Destarte, no período anterior à migração, excepcionada a situação descrita no mencionado art. 24 do Decreto 99.684/90, a responsabilidade pelo fornecimento de tais extratos é do banco depositário.

Nessa esteira, como a Caixa Econômica Federal - CEF é agente operadora do Fundo, tem ela a prerrogativa de exigir dos bancos depositários os extratos necessários e, no caso de resistência, requerer ao magistrado sejam compelidos os responsáveis a exhibir os documentos em juízo.

Assim é que a jurisprudência desta C. Primeira Turma consolidou-se no sentido de que cabe à Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operadora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS a apresentação dos extratos das contas vinculadas do FGTS, incluindo aqueles de período anterior à sua gestão, pois tem a prerrogativa legal de exigi-los dos bancos depositários (artigo 7º da Lei nº 8.036/90 e artigo 24 do Decreto nº 99.684/90):

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. CONTAS VINCULADAS. JUROS PROGRESSIVOS. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS. RESPONSABILIDADE DA CEF.*

1. *É da Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operadora do FGTS, a responsabilidade pela apresentação dos extratos fundiários, inclusive em período anterior à migração das contas, nos termos do art. 24 do Decreto nº 99.684/90.*

2. *Como órgão gestor e agente operador do fundo, que passou a centralizar os recursos do FGTS, detém a prerrogativa legal de exigir dos antigos bancos depositários os extratos de períodos anteriores à migração e exibi-los ao Juízo.*

3. *Agravo legal improvido.*

*(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 314365 Nº Documento: 1 / 98*

*Processo: 2007.03.00.093456-6, Relator Juiz Convocado Silvio Gemaque, DJF323.07.2010,p.135).*

Anoto que o C. Superior Tribunal de Justiça adotou o mesmo entendimento, atualmente aplicado sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.672/2008 e nos termos da Resolução nº 8/2008, editada no sentido de que a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos das contas vinculadas é exclusiva da Caixa Econômica Federal:

*"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. FGTS. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS. RESPONSABILIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA RESOLUÇÃO Nº008 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.*

1. *A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 008/2008 do Superior Tribunal de Justiça, que a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos das contas vinculadas do FGTS é exclusiva da Caixa Econômica Federal, enquanto gestora do Fundo, inclusive em relação ao período anterior à centralização das contas, em 1992.*

2. *Agravo regimental improvido".*

Assim, reconheço, de ofício, a ilegitimidade do Banco Bradesco S/A para figurar no pólo passivo da demanda e condeno o autor ao pagamento de 10% do valor da causa a título de honorários advocatícios, observando-se os benefícios da justiça gratuita da Lei 1.060/50.

Por fim, apesar de não demonstrada a realização dos depósitos pelo empregador relativos ao vínculo com a empresa Nordon Industrias Metalúrgicas S/A, contudo há prova de que o autor optou pelo regime do FGTS em 04.04.1983. Assim, à Caixa Econômica Federal incumbe o ônus de apresentar os extratos em juízo, porquanto gestora do Fundo, inclusive em relação ao período anterior à centralização das contas, em 1992.

Com tais considerações, excludo, de ofício, o Banco Bradesco S/A do pólo passivo da demanda, condenando o autor ao pagamento de 10% do valor da causa a título de honorários advocatícios, observando-se o disposto na Lei 1.060/50. No mais, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para determinar que a CEF apresente os extratos da conta vinculada compreendendo os períodos requeridos na inicial, ou comprovando a impossibilidade de fazê-lo. Fixo a sucumbência recíproca. P.Int.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de março de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008398-51.2008.4.03.6105/SP

2008.61.05.008398-3/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/04/2012 564/2259

RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO  
APELANTE : KATY EUNARA TAVARES  
ADVOGADO : SANDOR ADOLF FRITZ e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JEFFERSON DOUGLAS SOARES e outro  
PARTE RE' : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

## DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **cessionária de direitos** em face da Caixa Econômica Federal visando assegurar o cumprimento de obrigação de fazer em virtude de já ter sido quitado o financiamento de imóvel adquirido através de Instrumento Particular de Cessão e Transferência de Direitos pelo sistema de amortização PES.

Alega a autora que adquiriu imóvel objeto de financiamento em 27/04/1992, com cobertura pelo FCVS, e que, após o pagamento de todas as parcelas, a requerida recusou-se a emitir o recibo de quitação e o documento hábil para a averbação do cancelamento da hipoteca, sob o argumento de que o mutuário originário já havia utilizado esse fundo na quitação de outro financiamento.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 31.385,99 (fls. 12).

A requerida apresentou contestação arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade ativa *ad causam* da autora e, no mérito, rebateu as alegações constantes da inicial e requereu a improcedência do pedido (fls. 45/61).

Na sentença de fls. 124/127 a d. Juíza *a qua* julgou improcedente o pedido e extinguiu o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, fundamentando seu *decisum* nos seguintes termos:

"Dessa feita, encontra-se a CEF, em obediência ao princípio da legalidade administrativa, nos termos em que albergado pelo art. 37, *caput*, da Lei Maior, impossibilitada de conceder benefícios aos contratos com cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais que apresentem irregularidades na concessão/transferência do financiamento.

No caso, à míngua da comprovação por parte da autora de que a transferência realizada foi regularizada nos termos da Lei, não há que se falar em direito à cobertura pelo FCVS, razão pela qual a improcedência do feito é medida que se impõe.

Em atenção aos argumentos retro elencados, prejudicada a análise da temática colacionada pela ré atinente à impossibilidade de quitação de mais de um saldo devedor pelo FCVS."

Sem condenação em custas e honorários advocatícios em vista da parte autora ser beneficiária da justiça gratuita.

A União Federal foi incluída na lide na qualidade de assistente simples da Caixa Econômica Federal.

Inconformada, apela a autora e, após rechaçar a fundamentação da sentença e repetir as mesmas alegações da inicial, requer a reforma da sentença (fls. 131/138).

Deu-se oportunidade para resposta.

É o relatório.

## DECIDO.

O recurso comporta provimento, pois o imóvel objeto da presente ação foi transferido a apelante por intermédio de Instrumento Particular de Cessão e Transferência de Direitos, na data de 27/04/1992, sem a participação da apelada (fls. 86/88).

A teor do disposto no art. 1º da Lei 8.004/90, que rege a transferência de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é obrigatória a intervenção da instituição financeira no negócio jurídico de cessão de direitos e obrigações decorrentes do contrato de mútuo hipotecário.

Por sua vez, dispõe o artigo 20, da Lei nº 10.150/00, *verbis*:

Art. 20. As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei.

Parágrafo único. A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financiadora, por

intermédio de documentos formalizados junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996.

*In casu*, é possível o reconhecimento da transferência do contrato de mútuo no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, pois foi realizada em data anterior a 25/10/1996.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL - SFH - CONTRATO DE MÚTUO - CONTRATO DE GAVETA - TRANSFERÊNCIA - AUSÊNCIA DA PARTICIPAÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO - ART. 20 DA LEI N. 10.150/2000 - CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES ANTERIOR A 25/10/1996 - POSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO SEGUNDO NORMAS ESTABELECIDAS PELA LEI N. 8.004/90 - ILEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO PARA PLEITEAR EM JUÍZO A TRANSFERÊNCIA COMPULSÓRIA - RECURSO PROVIDO.

1. O art. 20 da Lei n. 10.150/00 prevê que as transferências no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, desde que celebradas entre mutuário e adquirente até 25/10/1996, sem a participação do agente financeiro, poderão ser regularizadas, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei n. 8.692/93.

2. A Lei n. 8.004/90 foi editada para disciplinar as transferências de financiamento firmando sob a égide do SFH, e, assim, não se revela coerente a inexigibilidade da anuência do agente financeiro na relação negocial firmada entre as partes, dispensando-se a qualificação do cessionário segundo os critérios legais que regem o SFH que, a rigor, são exigidos do mutuário originário.

3. O cessionário não tem legitimidade ativa para pleitear, em juízo, a transferência compulsória da titularidade do contrato de financiamento do imóvel firmando entre o agente financeiro e o mutuário originário.

4. Recurso especial provido.

(REsp 1102757/CE, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/11/2009, DJe 09/12/2009)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL.

1- O agravo regimental deve trazer em seu bojo argumento capaz de infirmar a decisão agravada, sob pena de vê-la mantida por seus próprios fundamentos.

2- A teor do que dispõe a Lei nº 10.150/2000, o cessionário, detentor do intitulado "contrato de gaveta", desde que este tenha sido firmado até 25/10/1996, possui legitimidade para propor ação revisional, bem como o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do pacto firmado pelo mutuário originário.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1099884/RS, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 11/11/2009)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES. CONTRATO DE GAVETA. LEI 10.150/2000. INTERVENIÊNCIA OBRIGATÓRIA DA INSTITUIÇÃO FINANCIADORA. ILEGITIMIDADE DO CESSIONÁRIO PARA DEMANDAR EM JUÍZO. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO RESP 783.389/RO. ART. 6º, "E", DA LEI 4.380/64. LIMITAÇÃO DOS JUROS. NÃO-OCORRÊNCIA. 1. "A cessão do mútuo hipotecário não pode se dar contra a vontade do agente financeiro; a concordância deste depende de requerimento instruído pela prova de que o cessionário atende as exigências do Sistema Financeiro da Habitação" (REsp 783.389/RO, Corte Especial, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 30.10.2008). 2. O percentual de juros aplicável aos contratos regidos de acordo com as normas do Sistema Financeiro de Habitação, segundo a atual jurisprudência desta Superior Corte de Justiça, não ficou limitado em dez por cento (10%) ao ano, na medida em que o art. 6º, e, da Lei 4.380/64 não estabeleceu a limitação da taxa de juros, mas apenas dispôs sobre as condições para aplicação do reajustamento previsto no dispositivo anterior (art. 5º). Precedentes: REsp 990.210/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 17.12.2007; AgRg no REsp 547.599/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 24.9.2007; REsp 919.369/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 24.5.2007; REsp 630.309/PR, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 25.4.2007. 3. Recurso especial desprovido.

(RESP 200601800517, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, 11/02/2009)

Superada essa questão passo à análise do mérito do pedido, o que faço com fundamento no art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.

As restrições relativas à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade veiculadas pelas Leis nºs. 8.004 e 8.100, ambas de 1990, não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais.

No caso dos autos o contrato de financiamento de imóvel foi celebrado antes da entrada em vigor da Lei nº 8.100/90, com redação alterada pela Lei nº 10.150/2000, que proíbe a duplicidade da utilização dos recursos do FCVS, uma vez que a redação original também era omissa quanto a imposição dessa penalidade.

Se na época em que os contratos foram pactuados (30/12/1986 - fls. 29/34 e 27/04/1992 - fls. 86/88) a legislação vigente não previa a aplicação de qualquer penalidade atinente à cobertura do FCVS em caso de existência de duplo financiamento pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação, não se pode penalizar a cessionária que se sub-rogou legitimamente nos direitos e deveres dos mutuários originários.

O art. 9º, § 1º, da Lei nº 4.380/64 que vigia na época da assinatura do contrato de mútuo proibia tão somente o duplo financiamento, no entanto, não havia qualquer previsão sobre a perda da cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS como penalidade imposta ao mutuário que descumprisse àquela vedação.

A redação do referido art. 9º e do seu § 1º é do seguinte teor:

Art. 9º Todas as aplicações do sistema terão por objeto, fundamentalmente, a aquisição de casa para residência do adquirente, sua família e seus dependentes, vedadas quaisquer aplicações em terrenos não construídos, salvo como parte de operação financeira destinada à construção da mesma.

§ 1º As pessoas que já forem proprietários, promitentes compradores ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade ... (Vetado) ... não poderão adquirir imóvel objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação.

Foi somente após as alterações introduzidas pela Lei nº 8.100/90 com redação alterada pela Lei nº 10.150/2000, que se estabeleceu que, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade de financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual do FCVS de um dos financiamentos.

O Superior Tribunal de Justiça é no sentido do exposto:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - LEIS 4.380/64 E 8.100/90 - DUPLO FINANCIAMENTO - COBERTURA PELO FCVS - QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS - PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Nas causas relativas a contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH com cláusula do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, a Caixa Econômica Federal - CEF passou a gerir o Fundo com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH.
2. A disposição contida no art. 9º da Lei. 4.380/64 não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, utilizando-se os recursos do FCVS, mas apenas impõe o vencimento antecipado de um dos financiamentos.
3. Além disso, esta Corte Superior, em casos análogos, tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS, mesmo para aqueles mutuários que adquiriram mais de um imóvel numa mesma localidade, quando a celebração do contrato se deu anteriormente à vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis.
4. A possibilidade de quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos anteriormente a 5 de dezembro de 1990 tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente.
5. Precedentes desta Corte.
6. Recurso especial não provido.

(Resp nº 1044500/BA, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 22/08/2008)

AGRAVO REGIMENTAL. ADMISSIBILIDADE. CONTRATO DE MÚTUA PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DO FCVS PARA QUITAÇÃO DE MAIS DE UM SALDO DEVEDOR. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIO FIXADO PELA CORTE A QUO FUNDADO NA ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. As obrigações regem-se pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham elas base contratual ou extracontratual, consoante as regras de direito intertemporal. Na sistemática dos contratos, os vínculos e seus efeitos jurídicos são regulados pela lei vigente ao tempo em que se celebraram.
2. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato. O saldo devedor, por seu turno, é um resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. Embora o FCVS onere o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar da própria dívida.
3. Deveras, se na data do contrato de mútuo ainda não estava em vigor norma impeditiva de liquidação de mais de um saldo devedor de financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004/90 e 8100/90, violou o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e a conseqüente vedação.

4. In casu, à época vigia a Lei n.º 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas tão-somente impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado.

5. Ademais, a alteração trazida pela Lei n.º 10.150/2000 à Lei n.º 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS aos contratos firmados até 05.12.1990.

Precedentes: REsp 747.905 - RS, decisão monocrática deste Relator, DJ de 30 de agosto de 2006; REsp 611687 - MG, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 20 de fevereiro de 2006; REsp 611.240 - SC, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 10 de maio de 2004.

6. Os ônus sucumbenciais foram fixados com base no proveito econômico auferido pelas partes com o julgamento final do processo.

7. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o envolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice contido na Súmula 07/STJ.

8. Agravo regimental desprovido.

(Resp nº 804091/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 24/05/2007)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE DA CEF. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF.

2. A jurisprudência deste STJ é no sentido de que a CEF, e não a União, tem legitimidade para integrar o pólo passivo das ações movidas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, nas quais se discute a revisão dos contratos de financiamento para aquisição da casa própria, porque a ela (CEF) foram transferidos os direitos e obrigações do extinto BNH.

3. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade de financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos.

4. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes.

5. Recurso especial a que se nega provimento.

(Resp nº 691.727/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 21/03/2005)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEGITIMIDADE DA CEF - DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL - MESMA LOCALIDADE - LEIS 4.380/64 E 8.100/90 - COBERTURA FCVS - QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS - PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não é necessária a presença da UNIÃO nas causas sobre os contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH com cláusula do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, porque, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para gerir o Fundo passou à Caixa Econômica Federal - CEF.

2. A disposição contida no art. 9º da Lei. 4.390/90 não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, utilizando-se os recursos do FCVS, mas apenas impõe o vencimento antecipado de um dos financiamentos. Cabe, todavia, ao agente financeiro pugnar pelo cumprimento do contrato.

3. Anuindo com a correção do financiamento sem assinatura do mutuário de termo de compromisso de que não possui na mesma localidade outro imóvel financiado pelo SFH, não pode o agente financeiro deixar de cumprir as obrigações assumidas, inclusive no que diz respeito à cobertura do FCVS, já que houve contribuição para o Fundo.

4. Além disso, esta Corte Superior, em casos análogos, tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS, mesmo para aqueles mutuários que adquiriram mais de um imóvel numa mesma localidade, quando a celebração do contrato se deu anteriormente à vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao Princípio da Irretroatividade das Leis. Posicionamento aplicável in casu, visto que ambos os financiamentos - contratados em 30/12/1976 e 21/05/1982, respectivamente - antecederam à Lei 8.100, de 05 de dezembro de 1990.

5. Precedentes desta Corte.

6. Recurso especial improvido.

(Resp nº 653.554/RN, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 21/02/2005)

Corroborando esse entendimento, confirmam-se ainda: RESP 436.404/PR, Rel. Min. Franciulli Neto, DJ 28/06/2004; RESP 699.997/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 04/05/2005; RESP 552.691/MG, Rel. Min. Luiz

Fux, DJ 30/05/2005; RESP 703.115/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02/05/2005; AgRg no Ag 434.973/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 1º/07/2002.

Por fim, condeno a Caixa Econômica Federal no pagamento da verba honorária em favor do patrono da apelante, no valor de R\$ 2.500,00, o que faço com base no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

**Pelo exposto, com fulcro no que dispõe o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para afastar a carência da ação e, com base no art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.**

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.  
Intimem-se.

São Paulo, 18 de abril de 2012.  
Johonsom di Salvo  
Desembargador Federal

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013834-88.2008.4.03.6105/SP

2008.61.05.013834-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : JAIR DE CARVALHO e outro  
: EVA MARIA LIVIERA DE CARVALHO  
ADVOGADO : JOSE ANTONIO CREMASCO e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ANA LUIZA ZANINI MACIEL e outro  
No. ORIG. : 00138348820084036105 6 Vr CAMPINAS/SP

Desistência

Com fundamento no artigo 501, do Código de Processo Civil c.c. artigo 33, VI, do Regimento Interno, homologo o pedido de desistência do recurso formulado à fl. 325.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

São Paulo, 19 de abril de 2012.  
JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012552-12.2008.4.03.6106/SP

2008.61.06.012552-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : WELLITA SULLIVAN SILVA  
ADVOGADO : ETEVALDO VIANA TEDESCHI e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL e outro  
No. ORIG. : 00125521220084036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de liminar, ajuizada por WELLITA SULLIVAN SILVA em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a exclusão do apontamento negativo de seu nome e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes da manutenção indevida em cadastros de proteção ao crédito do nome da autora.

Sustenta, em síntese, que, teve disponibilizado espontaneamente pela CEF um crédito no valor de R\$200,00, o qual foi utilizado pela autora.

Posteriormente, teve ciência de que em razão do uso de tal crédito, teve seu nome cadastrado nos órgãos de proteção ao crédito, sem qualquer comunicação prévia a esse respeito.

Teria procurado, então, a CEF e efetuado o pagamento à vista do débito em cobro, no total de R\$ 199,80, em 03.09.2008, quando foi informada de que seu nome seria retirado dos cadastros negativos em até três dias.

Passado algum tempo, a autora tentou financiar um veículo, primeiramente em 13.09.2008 e, novamente, em 17.11.2008, sendo que nas duas ocasiões o crédito lhe foi negado, em razão do apontamento efetuado pela ré.

Regularmente citada, a CEF contestou o feito às fls. 51/57.

Em face dos documentos juntados pela requerida, o pedido de liminar foi julgado prejudicado.

Manifestou-se a autora acerca da contestação às fls. 72/86.

Sobreveio a r. sentença de fls. 90/92, pela qual o Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente a ação, condenando a CEF ao pagamento de indenização por danos morais, arbitrada em R\$ 5.000,00, corrigida monetariamente desde o ajuizamento e acrescida de juros de mora de 0,5% ao mês desde a citação.

Fixada a sucumbência recíproca.

Em suas razões de recurso de fls. 94/107, a autora pugna pela reforma parcial da r. sentença de primeiro grau, sob fundamento de que a condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais em patamar inferior ao pretendido não importa em sucumbência parcial.

Pretende, ainda, a majoração da verba indenizatória.

A CEF recorre adesivamente às fls. 109/118, aduzindo, em síntese, a inexistência dos pressupostos da responsabilidade civil, sob fundamento de que a inscrição fora regular e que a baixa no apontamento foi feita em prazo razoável.

Subsidiariamente, pugna pela redução do *quantum* indenizatório arbitrado em primeiro grau e a exclusão da correção monetária e dos juros de mora.

Com contrarrazões das partes, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

A matéria comporta julgamento nos termos do art. 557, "caput" e §1º-A, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito dos Tribunais Superiores, como perante esta E. Corte.

O dever de indenizar, previsto no artigo 927 do Código Civil, exige a comprovação do ato/conduto, do dolo ou culpa na conduta perpetrada, do dano e do nexo causal havido entre o ato e o resultado. *In casu*, por ser uma relação caracterizada como de consumo, aplica-se o micro-sistema do Código de Defesa do Consumidor.

Em face do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade dos bancos, como prestadores de serviços, é objetiva (Teoria do Risco do Negócio), conforme previsto no artigo 14 da Lei n.º 8.078/90.

O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

A vítima não tem o dever de provar a culpa ou o dolo do agente causador do dano. Basta provar o nexo causal entre a ação do prestador de serviço e o dano para que reste configurada a responsabilidade e o dever de indenizar.

Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça decidiu:

*"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. CARACTERIZAÇÃO IN RE IPSA DOS DANOS. REEXAME DE PROVAS.*

*IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE, IN CASU. SÚMULA 07/STJ. 1. O reexame do conjunto fático-probatório carreado aos autos é atividade vedada à esta Corte superior, na via especial, nos expressos termos do enunciado sumular n.º 07 do STJ. 2. Consoante entendimento consolidado desta Corte Superior, nos casos de inscrição indevida em cadastros de inadimplentes, os danos caracterizam-se in re ipsa, isto é, são presumidos, prescindem de prova (Precedente: REsp n.º 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 17/12/2008). 3. Na via especial, somente se admite a revisão do valor fixado pelas instâncias de ampla cognição a título de indenização por danos morais, quando estes se revelem nitidamente ínfimos ou exacerbados, extrapolando, assim, os limites da razoabilidade, o que não se verifica in*

*casu. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."*

(3ª Turma, AGA 201001247982, Rel. Des. Fed. Conv. Vasco Della Giustina, DJE 10.11.2010);

*"PROCESSO CIVIL. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. INCLUSÃO INDEVIDA EM REGISTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.*

*CONSTRANGIMENTO PREVISÍVEL DÉBITO QUITADO. INDENIZAÇÃO. VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO. 1.(...)*

*2. Consoante jurisprudência firmada nesta Corte, o dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida nos cadastros de restrição ao crédito, "independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrido pelo autor, que se permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito a ressarcimento" (Resp. 110.091/MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 28.08.00; REsp. 196.824, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJ 02.08.99; REsp. 323.356/SC, Rel. Min. ANTONIO PÁDUA RIBEIRO, DJ. 11.06.2002).*

*3.(...)"*

(RESP 724304, 4ª Turma, Rel. Jorge Scartezini, DJ 12/09/2005, p.343).

No caso dos autos, verifica-se que a inscrição do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito em 02/06/2006 foi regular, posto que o débito inscrito restara inadimplido.

Todavia, do comprovante de recebimento de crédito em atraso reproduzido à fl. 31, é possível extrair que, em 03/09/2008, a autora regularizou sua situação perante a CEF.

Não resta dúvida que a inclusão indevida, bem como a permanência injustificada do apontamento enseja dor, vexame, constrangimentos, notadamente quando restringe o crédito do consumidor.

E, na hipótese, o apontamento negativo não havia sido cancelado até, pelo menos, 18/11/2008 (fl. 37).

Sobre a questão a jurisprudência pacificou o entendimento de que: A inclusão do nome de alguém no depreciativo rol de clientes negativos, notadamente se injustificada, causa-lhe indiscutível dano moral, com inevitável reflexo de ordem patrimonial passível de indenização (RT 592/186).

Assim, a permanência injustificada do protesto caracteriza lesão, porquanto constitui dever da ré que procedeu à inscrição providenciar a exclusão do registro após o pagamento do débito, independentemente do pedido da parte interessada. A este respeito, confira-se:

*"CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. MANUTENÇÃO INDEVIDA. CONDENAÇÃO.*

*I. Constitui lesão moral a manutenção da inscrição em cadastro negativo de crédito, após a quitação da dívida.*

*II. Agravo improvido."*

(AgRg no Ag 1.268.1226/MG, Relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, DJe de 1º/10/2010);

*"DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NO STJ. SÚMULA 7.*

*- A manutenção do nome do devedor no cadastro de inadimplentes, após a quitação da dívida, gera direito à indenização por danos morais.*

*(...)"*

(AgRg no Ag 811.216/MG, Relator o Ministro Humberto Gomes Martins, DJe de 9/4/2007);

*"RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, APÓS O PAGAMENTO DA DÍVIDA. DANO MORAL PRESUMIDO. RETIRADA. OBRIGAÇÃO DO CREDOR. REVISÃO DO VALOR. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO, PROVIDO.*

*1. Compete ao credor providenciar a imediata exclusão do nome do devedor que efetua o pagamento, a fim de que a entidade mantenedora possa proceder a respectiva baixa.*

*2. É presumido o dano moral em caso de comprovada demora do credor em providenciar a retirada do nome do autor, após o devido pagamento.*

*3. O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que evidente exagero ou manifesta irrisão na fixação, pelas instâncias ordinárias, viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tornando possível, assim, a revisão da aludida quantificação.*

*4. Recurso especial conhecido em parte e, na extensão, provido."*

(REsp 863.949/RN, Relator o Ministro Helio Quaglia Barbosa, DJ 28.05.2007).

Por outro lado, não se pode reputar razoável o prazo de mais de dois meses transcorrido entre o pagamento do débito e o ajuizamento da ação, quando o apontamento ainda persistia, mormente se considerado que o débito originado em junho de 2009 foi prontamente inscrito na SERASA pela CEF.

Prosseguindo, tem-se que a indenização por dano moral possui caráter dúplice, tanto punitivo do agente quanto compensatório em relação à vítima da lesão, devendo esta receber uma soma que lhe compense a dor e a humilhação sofrida, a ser arbitrada segundo as circunstâncias, uma vez que não deve ser fonte de enriquecimento, nem por outro lado ser inexpressiva.

Na hipótese dos autos, a verba indenizatória foi fixada pelo juízo de primeiro grau em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Perfilho do entendimento de que a revisão do valor arbitrado pelo juízo *a quo* deve se limitar às hipóteses em que haja evidente exagero ou manifesta irrisão na fixação, o que violaria os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Isto porque o julgador, em primeira instância, diante de sua proximidade em relação às partes, detém maior possibilidade de adequar o valor da indenização à peculiaridade fática do caso.

*In casu*, verifico que o *quantum* fixado se coaduna com os parâmetros observados pelos Tribunais Superiores em situações semelhantes.

Neste sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. HERDEIROS. LEGITIMIDADE. QUANTUM DA INDENIZAÇÃO FIXADO EM VALOR EXORBITANTE. NECESSIDADE DA REDUÇÃO. RESPEITO AOS PARÂMETROS E JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRECEDENTES. 1.*

(...)

*2. O critério que vem sendo utilizado por essa Corte Superior na fixação do valor da indenização por danos morais, considera as condições pessoais e econômicas das partes, devendo o arbitramento operar-se com moderação e razoabilidade, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de forma a não haver o enriquecimento indevido do ofendido, bem como que sirva para desestimular o ofensor a repetir o ato ilícito. 3. A aplicação irrestrita das "punitive damages" encontra óbice regulador no ordenamento jurídico pátrio que, anteriormente à entrada do Código Civil de 2002, vedava o enriquecimento sem causa como princípio informador do direito e após a novel codificação civilista, passou a prescrevê-la expressamente, mais especificamente, no art. 884 do Código Civil de 2002. 4. Assim, cabe a alteração do quantum indenizatório quando este se revelar como valor exorbitante ou ínfimo, consoante iterativa jurisprudência desta Corte Superior de Justiça*

(...)

*8. Agravo regimental a que se nega provimento."*

(STJ, 4ª Turma, AGA 200602623771, Rel. Des. Fed. Conv. Honildo Amaral de Mello Castro, DJE 24.08.2010).

Todavia, a sentença merece reforma quanto à atualização da verba indenizatória. Senão vejamos.

Nos termos da Súmula nº. 54, do E. STJ, "os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual."

Assim e por se tratar de matéria de ordem pública, fixo o termo *a quo* dos juros moratórios, incidentes sobre a verba indenizatória por danos morais, na data do evento danoso (fl. 31 - 03/09/2008):

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. PUBLICAÇÃO JORNALÍSTICA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR N.º 54/STJ. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONSECUTÓRIO LEGAL. REFORMARIO IN PEJUS NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO.*

*1. Os embargos de declaração, de que trata o art 535 do CPC, tem por finalidade exclusiva provocar o saneamento de omissão, contradição ou obscuridade eventualmente existentes na sentença ou acórdão, não se prestando, destarte, a mera rediscussão da matéria apreciada.*

*2. Nas ações envolvendo responsabilidade civil extracontratual, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso (Súmula n.º 54/STJ).*

*3. Os juros de mora constituem matéria de ordem pública, de modo que sua aplicação ou alteração, bem como a modificação de seu termo inicial, de ofício, não configura reformatio in pejus quando já inaugurada a competência desta Corte Superior.*

*4. Embargos de declaração rejeitados."* (STJ, 3ª Turma, EDcl nos EDcl no REsp 998935/DF, Rel. Des. Fed. Conv. Vasco Della Giustina, DJe 04/03/2011).

Prosseguindo, sobre a indenização por danos morais devem incidir juros de mora calculados pela variação da taxa SELIC, não cumulada com qualquer outra forma de atualização, sob pena de *bis in idem*. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito do tema:

*"CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO COM VÍTIMA FATAL. DANOS MORAIS. VALOR. RAZOABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. ATUALIZAÇÃO A PARTIR DA DATA DO ACÓRDÃO QUE FIXA, EM DEFINITIVO, O VALOR DO RESSARCIMENTO. JUROS MORATÓRIOS. I. Indenização ora fixada dentro dos parâmetros adotados por esta Corte. II. Correção monetária que flui a partir da data em que estabelecido, em definitivo, o montante da indenização. III. Juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano, observado o limite prescrito nos arts. 1.062 e 1.063 do Código Civil/1916 até a entrada em vigor do novo Código, quando, então, submeter-se-á à regra contida no art. 406 deste último diploma, a qual, de acordo com precedente da Corte Especial, corresponde à Taxa Selic, ressaltando-se a não-incidência de correção monetária, pois é fator que já compõe a referida taxa. Precedentes. IV. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente*

provido." (STJ, 4ª Turma, REsp 938.564, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJE 16.02.2011); "RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. PARTO. SEQÜELAS IRREVERSÍVEIS. PARAPLEGIA. INDENIZAÇÃO. (...)

7. Os juros moratórios, em caso de indenização por danos morais, são devidos à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, observando-se o limite prescrito nos arts. 1.062 e 1.063 do Código Civil/1916 até a entrada em vigor do Código Civil de 2002. 8. A partir da vigência do CC/2002, os juros moratórios submetem-se à regra contida no seu art. 406, segundo a qual, de acordo com precedente da Corte Especial (REsp 727.842 / SP), corresponde à Taxa Selic, ressalvando-se a não-incidência de correção monetária desde então, pois já compõe a referida taxa. 8. A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento (Súmula 362/STJ). 9. Tendo sido prolatada a sentença após o advento do Código Civil de 2002, resta a correção monetária absorvida pela incidência da taxa Selic (REsp 727.842/SP). 9. RECURSO ESPECIAL DO HOSPITAL SANTA TEREZINHA LTDA PARCIALMENTE PROVIDO. 10. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DO AUTOR."

(STJ, 3ª Turma, REsp 933.067, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJE 17.12.2010).

Por derradeiro, nos termos da Súmula nº. 326, do C. STJ, "na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca."

Assim, considerando que o pedido da autora restringiu-se à condenação da CEF à reparação do prejuízo moral, o qual foi acolhido, de rigor seja a ré condenada a arcar integralmente com os ônus da sucumbência, pelo que fixo os honorários advocatícios devidos pela CEF em 10% (dez por cento) sobre a condenação.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput e §1º-A, do Código de Processo Civil, DE OFÍCIO, fixo o termo inicial dos juros de mora na data do evento danoso, PREJUDICADO, neste particular, o recurso da CEF; DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação da autora, apenas para afastar a sucumbência recíproca e NEGOU SEGUIMENTO ao recurso adesivo da CEF.

P. I. Oportunamente, tornem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de abril de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001436-97.2008.4.03.6109/SP

2008.61.09.001436-4/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: MARISA SACILOTTO NERY
APELADO	: PEDRINHA IZABEL SILVESTRINI GUIMARAES e outros
	: NATALIA APARECIDA GUIMARAES incapaz
	: ELISANGELA SILVESTRINI GUIMARAES LAURITO
ADVOGADO	: ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO
SUCEDIDO	: HELIO FRANCISCO GUIMARAES falecido

DECISÃO

A Excelentíssima Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Relatora:

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal contra a sentença proferida nos autos da ação de rito ordinário nº 2008.61.09.001436-4, que, reconhecendo a procedência do pedido inicial, condenou a ré ao pagamento das diferenças resultantes da aplicação da taxa progressiva dos juros remuneratórios legais ao saldo da conta vinculada ao FGTS do Sr. Hélio Francisco Guimarães, observada a prescrição dos valores devidos anteriormente ao trintídio que antecede a propositura da presente ação, acrescidas de juros de mora calculados pela taxa referencial Selic, a partir da citação. Por fim, deixou de condenar a ré ao pagamento de verba honorária em face do disposto no art. 29-C da Lei nº 8.036/90.

Argúi a apelante, preliminarmente, a falta de interesse de agir relativamente ao pedido de aplicação da sistemática

dos juros progressivos caso a opção tenha sido manifestada anteriormente à vigência da Lei nº 5.705/71 e a prescrição do direito à propositura da presente ação.

No mérito, alega a ausência de documentos essenciais para o reconhecimento do pedido e o não cabimento da aplicação da sistemática de juros progressivos quanto aos vínculos empregatícios com data de admissão posterior a 22 de setembro de 1971.

Subsidiariamente, argúi a inconstitucionalidade da utilização da taxa Selic no cálculo dos juros de mora e argumenta que a aplicação da taxa de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação restringe-se às ações cujas citações tenham ocorrido na vigência do atual Código Civil, bem como pleiteia a exclusão da verba honorária da condenação.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

Aplico o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Inicialmente, em juízo de admissibilidade, verifico que a apelação da Caixa Econômica Federal não merece ser conhecida no tocante aos pedidos de não cabimento da aplicação da sistemática de juros progressivos quanto aos vínculos empregatícios com data de admissão posterior a 22 de setembro de 1971; restrição da aplicação da taxa de juros de mora de 1% ao mês às ações cujas citações tenham ocorrido na vigência do atual Código Civil; e exclusão da verba honorária, tendo em vista a ausência de interesse recursal da apelante nestes pontos.

Alega a Caixa Econômica Federal que estão prescritos os créditos relativos às diferenças decorrentes da aplicação da taxa progressiva dos juros remuneratórios legais sobre os depósitos fundiários do autor, cujo prazo é trintenário.

Todavia, na hipótese em questão, a prescrição atinge tão somente as parcelas já vencidas anteriormente ao trintídio que antecede a propositura da ação, restando preservado o direito ao cômputo progressivo dos juros em si, cujo reconhecimento, por se tratar de provimento de natureza declaratória, não se sujeita a qualquer prazo prescricional.

No mérito propriamente dito, a matéria discutida no presente recurso refere-se ao pagamento dos juros progressivos sobre os depósitos de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, nos termos das Leis nos 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73, e se encontra pacificada pela jurisprudência dos Tribunais superiores.

Assim firmou entendimento o Superior Tribunal de Justiça:

*FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.*

- 1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.*
- 2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.*
- 3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.*

4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.

5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.

6. Recurso especial da autora improvido e provido em parte o recurso especial da CEF.

(STJ, REsp Proc. nº 2002.01.64970-2/PB, Segunda Turma, Rel<sup>a</sup>. Min<sup>a</sup> Eliana Calmon. Data da decisão: 06/11/2003. Fonte: DJ, 01/12/2003, p. 316)

A questão deve, portanto, ser analisada levando em conta a situação de cada trabalhador na época:

A - Se a opção pelo regime do FGTS ocorreu na vigência da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, deverá ser remunerado de acordo com a previsão contida no art. 4º;

B - Se a opção pelo regime do FGTS ocorreu na vigência da Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, tem direito à remuneração de acordo com o estabelecido no art. 1º da citada lei, que deu nova redação ao art. 4º da Lei nº 5.107/66 e que fixa a capitalização dos juros à taxa de 3% ao ano; e,

C - Se optou retroativamente pelo regime do FGTS, com fundamento na Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973, e estava empregado na vigência da Lei nº 5.107/66, mas ainda não havia exercido tal opção, hipótese em que se aplica o disposto no § 1º do art. 1º daquela lei, cuja interpretação foi consolidada pela jurisprudência e resultou na Súmula nº 154 do STJ:

*Súmula nº 154 (STJ). Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966.*

O Sr. Hélio Francisco Guimarães, consoante documento de fl. 17, enquadra-se na primeira hipótese, qual seja, optou pelo regime do FGTS na vigência da Lei nº 5.107/66, estando correta, portanto, a sentença recorrida.

No mais, não procedem as alegações da apelante de ausência de interesse de agir e dos documentos indispensáveis à propositura da ação.

O documento de fl. 17 demonstra que o Sr. Hélio Francisco Guimarães era titular de conta vinculada ao FGTS no período em que são pleiteadas as diferenças, estando assim configurado o interesse de agir.

O fato de o pedido da parte autora encontrar amparo literal na legislação de regência do FGTS não implica necessariamente a falta de interesse processual, nem obsta o reconhecimento da procedência do pedido.

Por outro lado, a questão de terem ou não sido efetuados os créditos relativos aos juros progressivos não altera a situação posta. No caso dos autos, discute-se, de modo imediato, a aplicabilidade do cômputo progressivo dos juros remuneratórios, incidentes sobre os depósitos fundiários e não o reflexo patrimonial concreto decorrente de sua aplicação aos saldos existentes à época, de forma que o provimento jurisdicional tem de limitar-se à apreciação, em si, do direito invocado.

Ademais, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça dirimido definitivamente a questão da prescindibilidade da apresentação dos extratos fundiários na fase de cognição, a verificação do cumprimento do disposto na lei por parte do gestor do FGTS só se dará por ocasião da liquidação da sentença condenatória, mediante a apresentação daqueles documentos.

Por fim, também não assiste razão à apelante no que concerne à utilização da taxa referencial Selic no cômputo dos juros moratórios.

A matéria foi objeto de exame pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, sob a sistemática dos recursos repetitivos, no Recurso Especial nº 1.102.552/CE, de relatoria do E. Ministro Teori Albino Zavascki, firmou o entendimento de que, por força do disposto no art. 406 do Código Civil, a taxa de juros moratórios a ser aplicada é a SELIC.

Dessa forma, os juros de mora são devidos a partir da citação, calculados pela taxa referencial SELIC, consoante disposto no art. 406 do referido diploma legal e assentado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Por esses fundamentos, nego seguimento à apelação.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de abril de 2012.

Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004638-76.2008.4.03.6111/SP

2008.61.11.004638-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro  
APELADO : MAYCON DO AMARAL  
ADVOGADO : TEOFILO MARCELO DE AREA LEO JUNIOR e outro  
No. ORIG. : 00046387620084036111 2 Vr MARILIA/SP

#### DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CEF, em face da decisão negou seguimento ao presente recurso, com fundamento no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil.

Alega a embargante que a decisão julgou questão diversa daquela submetida a julgamento, pois a discussão não é sobre a possibilidade de penhora de FGTS para pagamento de pensão alimentícia, mas sim que os valores foram retidos em cumprimento de decisão de juiz estadual, o que impede ao juiz federal dispor sobre eles.

É o relatório.

Decido.

Na decisão embargada não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser suprida via embargos de declaração. Ausentes, por isso, seus pressupostos de admissibilidade.

Como bem salientou o Desembargador Marcos Cesar, da 5ª Câmara do Tribunal de Justiça de São Paulo, ao apreciar os embargos de declaração n. 97.167-1, *"tem proclamado a jurisprudência que o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (RJTJESP, ed. LEX, vols. 104/340; 111/414). O que importa, e isso foi feito no venerando acórdão, é que se considere a causa posta, fundamentalmente, em moldes de demonstrar as razões pelas quais se concluiu o **decisum**, ainda que estas não venham sob o contorno do exame da prova e diante dos textos jurídicos que às partes se afigure adequado.*" (RJTJESP 115/207 - Grifei)

Nesse sentido, transcrevo a nota "15b" ao art. 535 (in Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, Malheiros Editores, 1993, 24ª ed.):

*"Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa." (STJ - 1ª Turma, REsp 13.843-0-SP-EDcl, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, j. 06.04.92, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 24.08.92, p. 12.980, 2ª col., em)*

Em sede de embargos de declaração já decidiu o Superior Tribunal de Justiça em julgado que seguiu assim ementado:

*"PROCESSO CIVIL. FGTS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.*

*1 A função dos embargos de declaração é a de aperfeiçoar o julgado, suprindo as omissões detectadas quanto aos pontos jurídicos essenciais para o julgamento da causa e afastando as contradições em seu corpo e obscuridade nas razões expostas.*

*2. O fato do acórdão se apresentar com razões e conclusões opostas a determinadas correntes doutrinárias e jurisprudenciais não abre a oportunidade para, por via dos embargos de declaração, ser instaurada discussão a respeito.*

*3. Aplicação da Sum. 187, do STJ, que se tem devidamente apreciada pelo aresto embargado.*

*4. Embargos rejeitados."*

*(STJ, 1ª Turma, EAREsp nº 147474/97, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, decisão, 02.04.98, DJ 15.06.98, p. 28)*

Ante o exposto, rejeito os embargos.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000483-21.2008.4.03.6114/SP

2008.61.14.000483-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro  
APELADO : CARLA CRISTINA CRISPIM  
ADVOGADO : GERALDO SCHAION e outro

#### DECISÃO

A Excelentíssima Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Relatora:

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal contra a sentença proferida nos autos da ação de rito ordinário nº 2008.61.14.007977-4, que, reconhecendo em parte a procedência do pedido inicial, condenou a ré ao pagamento das diferenças dos índices de correção monetária incidentes sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS do autor, relativas aos meses de janeiro de 1989 (IPC *pro rata* de 42,72%) e abril de 1990 (IPC de 44,80%), atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, caso tenha ocorrido o levantamento dos depósitos, deixando de condena-la, contudo, ao pagamento de verba honorária em face do disposto no art. 29-C da Lei nº 8.036/90.

Alega a apelante, preliminarmente: (a) carência de ação em virtude da celebração de acordo extrajudicial, instrumentalizado por termo de adesão do trabalhador às condições de crédito do FGTS, nos termos da Lei Complementar nº 110/01, ou de saque dos valores disponibilizados na forma da Medida Provisória nº 55/2001, convertida na Lei nº 10.555/2002; (b) ausência de causa de pedir no que concerne à correção dos depósitos fundiários nos meses de fevereiro de 1989 e março e junho de 1990; (c) carência da ação em relação aos juros progressivos, no caso de a opção ter sido manifestada após a entrada em vigor da Lei nº 5.705/71, e prescrição dos valores pleiteados, na hipótese de o trabalhador ter optado pelo FGTS antes da edição da lei supramencionada; (d) incompetência absoluta da Justiça Federal para conhecer do pedido referente ao reflexo das diferenças de correção monetária na multa rescisória prevista no art. 18 da Lei nº 8.036/90 e (e) ilegitimidade *ad causam* da Caixa Econômica Federal com relação à multa prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90.

No mérito, sustenta a inaplicabilidade de quaisquer índices de correção monetária na atualização monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS em substituição àqueles que foram utilizados, salvo quanto à incidência do IPC nos meses de janeiro de 1989 (IPC *pro rata* de 42,72%) e abril de 1990 (índice de 44,80%), nos termos do RE nº 226.855-RS e da Súmula nº 252 do STJ. Alega, também, a inaplicabilidade da sistemática de juros progressivos, a impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela e o descabimento da multa pecuniária no caso de descumprimento da decisão judicial.

Impugna a incidência de juros de mora sobre o valor da condenação e requer, subsidiariamente, a incidência desses juros tão-somente a partir da citação. Requer, por fim, a aplicação da regra do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001.

Às fls. 64/65, a parte autora apresentou contrarrazões e requereu a aplicação de penalidade por litigância de má-fé à ré.

É o relatório.

Aplico a regra do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Observo, inicialmente, que a apelação não merece ser conhecida em sua totalidade, tendo em vista que a ré carece de interesse recursal no que tange às alegações de: (a) falta de interesse de agir em razão da assinatura do termo de adesão previsto na LC nº 110/2001 e de disponibilização dos créditos na forma da Lei nº 10.555/2002; (b) ausência de causa de pedir em relação aos índices de fevereiro de 1989 e março e junho de 1990; (c) carência de ação, prescrição e improcedência do pleito quanto aos juros progressivos; (d) incompetência do juízo em relação ao reflexo das diferenças de correção monetária nas verbas rescisórias; (e) ilegitimidade passiva no que concerne à multa de que trata o art. 53 do Decreto nº 99.684/90; (f) inaplicabilidade de índices não reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais superiores; (g) impossibilidade de concessão de tutela antecipada; (h) afastamento da *astreinte*; (i) incidência dos juros de mora tão-somente a partir da citação e (j) inexigibilidade da verba honorária, em razão de não terem sido objeto do pedido inicial ou inexistir sucumbência da apelante nestes pontos.

Dessa forma, cabível a análise da apelação somente no que se refere à incidência de juros de mora sobre as diferenças que foram objeto de condenação.

Não assiste razão à Caixa Econômica Federal no que concerne aos juros moratórios.

São eles devidos, a partir da citação, o que decorre do disposto no art. 405 do Código Civil combinado com o art. 219 do Código de Processo Civil, prevalecendo, portanto, o critério legal.

Por fim, não está configurada a litigância de má-fé suscitada nas contrarrazões, tendo em vista que não ocorreu nenhuma das hipóteses elencadas nos incisos do art. 17 da lei adjetiva, constituindo a apelação da ré, ademais, instrumento lícito de defesa à demanda.

Por esses fundamentos, nego seguimento à apelação.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de abril de 2012.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : JOAO CARLOS JOVANELLI  
ADVOGADO : LEONOR GASPAS PEREIRA e outro  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro  
APELADO : OS MESMOS

#### DECISÃO

A Excelentíssima Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Relatora:

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal contra a sentença proferida nos autos da ação de rito ordinário nº 2008.61.14.001070-1, que, reconhecendo a procedência do pedido inicial, condenou a ré ao pagamento das diferenças dos índices de correção monetária incidentes sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS do autor, relativas aos meses de janeiro de 1989 (diferença de 16,64% decorrente da aplicação do IPC *pro rata* de 42,72%) e abril de 1990 (IPC de 44,80%), atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, além de honorários de advogado no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Determinou, ainda, que a ré deverá cumprir a obrigação no prazo de trinta dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Alega a Caixa Econômica Federal, preliminarmente: (a) carência de ação em virtude da celebração de acordo extrajudicial, instrumentalizado por termo de adesão do trabalhador às condições de crédito do FGTS, nos termos da Lei Complementar nº 110/01, ou de saque dos valores disponibilizados na forma da Medida Provisória nº 55/2001, convertida na Lei nº 10.555/2002; (b) ausência de causa de pedir no que concerne à correção dos depósitos fundiários nos meses de fevereiro de 1989 e março e junho de 1990; (c) carência da ação em relação aos juros progressivos, no caso de a opção ter sido manifestada após a entrada em vigor da Lei nº 5.705/71, e prescrição dos valores pleiteados, na hipótese de o trabalhador ter optado pelo FGTS antes da edição da lei supramencionada; (d) incompetência absoluta da Justiça Federal para conhecer do pedido referente ao reflexo das diferenças de correção monetária na multa rescisória prevista no art. 18 da Lei nº 8.036/90 e (e) ilegitimidade *ad causam* da Caixa Econômica Federal com relação à multa prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90.

No mérito, sustenta a inaplicabilidade de quaisquer índices de correção monetária na atualização monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS em substituição àqueles que foram utilizados, salvo quanto à incidência do IPC nos meses de janeiro de 1989 (IPC *pro rata* de 42,72%) e abril de 1990 (índice de 44,80%), nos termos do RE nº 226.855-RS e da Súmula nº 252 do STJ. Alega, também, a inaplicabilidade da sistemática de juros progressivos, a impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela e o descabimento da multa pecuniária no caso de descumprimento da decisão judicial.

Impugna a incidência de juros de mora sobre o valor da condenação e requer, subsidiariamente, a incidência desses juros tão-somente a partir da citação. Requer, por fim, a aplicação da regra do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001.

O autor, por sua vez, requer a aplicação do IPC de 42,72%, relativo ao mês de janeiro de 1989, ao saldo de sua conta vinculada ao FGTS.

À fl. 94/95, a Caixa Econômica Federal juntou aos autos dois termos de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001, subscritos pelo autor em 19.11.2001 e 10.09.2002.

Às fls. 106/108, a parte autora apresentou contrarrazões.

É o relatório.

Aplico a regra do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a dar provimento a recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Observo, inicialmente, que a apelação da Caixa Econômica Federal não merece ser conhecida em sua totalidade, tendo em vista que a ré carece de interesse recursal no que tange às alegações de: (a) ausência de causa de pedir em relação aos índices de fevereiro de 1989 e março e junho de 1990; (b) carência de ação, prescrição e improcedência do pleito quanto aos juros progressivos; (c) incompetência do juízo em relação ao reflexo das diferenças de correção monetária nas verbas rescisórias; (d) ilegitimidade passiva no que concerne à multa de que trata o art. 53 do Decreto nº 99.684/90; (e) inaplicabilidade de índices não reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais superiores; (f) impossibilidade de concessão de tutela antecipada; e (g) incidência dos juros de mora tão-somente a partir da citação, em razão de não terem sido objeto do pedido inicial ou inexistir sucumbência da apelante nestes pontos.

Analiso a preliminar de falta de interesse de agir em razão da assinatura do termo de adesão previsto na LC nº 110/2001 e de disponibilização dos créditos na forma da Lei nº 10.555/2002.

Assiste razão à ré.

A Caixa Econômica Federal acostou aos autos, às fls. 94/95, microfilmagens de termos de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001, subscritos pelo autor em 19 de novembro de 2001 e 10 de setembro de 2002, autorizando a Caixa Econômica Federal a creditar em sua conta vinculada ao FGTS as diferenças de correção monetária oriundas dos Planos Verão e Collor I.

Tendo a parte autora optado pelo recebimento das diferenças pela via administrativa, tornada possível com a edição da LC nº 110/2001, o provimento jurisdicional ora pleiteado mostra-se desnecessário.

Ademais, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária referentes aos Planos Bresser, Verão e Collor I e II, por força de expressa disposição legal, contida no art. 6º da LC nº 110/2001, *in verbis*:

*Art. 6º O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4º, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterá: (...)*

*III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991.*

Por fim, tendo em vista a inversão do ônus da sucumbência e a declaração de inconstitucionalidade do art. 9.º da Medida Provisória n.º 2.164-41/2001, que introduziu o art. 29-C na Lei n.º 8.036/1990, proferida no julgamento da ADI 2736/DF, em 08/09/2010, de relatoria do Min. Cezar Peluso, condeno a parte autora ao pagamento de honorários de advogado no percentual de 10% sobre o valor da causa.

Por esses fundamentos, acolho a preliminar suscitada pela Caixa Econômica Federal para declarar o autor carecedor do direito de ação no tocante ao pedido de complementos de atualização monetária dos depósitos fundiários, por falta de interesse de agir, restando prejudicada a análise dos demais pontos suscitados no recurso e da apelação do autor.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2012.  
Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002434-32.2008.4.03.6120/SP

2008.61.20.002434-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : SEVERINO RAMOS DE BRITO FILHO espólio  
ADVOGADO : CASSIO ALVES LONGO  
REPRESENTANTE : RAQUEL BORGES RAMOS  
ADVOGADO : CASSIO ALVES LONGO  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : RENATA AGUIAR SILVA DE DEOS

#### DECISÃO

A Excelentíssima Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Relatora:

Trata-se de apelação interposta pela autora contra a sentença proferida nos autos da ação de rito ordinário nº 2008.61.20.002434-6, que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil.

Sustenta a apelante, em síntese, que a lei lhe garante o direito de representar judicialmente seu falecido pai na presente ação e receber as diferenças de correção monetária incidentes sobre o saldo de sua conta vinculada ao FGTS.

Requer, assim, a anulação da sentença recorrida e o prosseguimento do feito.

Às fls. 30/32, a Caixa Econômica Federal apresentou contrarrazões.

É o relatório.

Aplico a regra do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

A r. sentença recorrida deve ser anulada.

A matéria discutida no presente recurso refere-se aos complementos de correção monetária incidente sobre conta vinculada ao FGTS, oriundos da edição de planos econômicos governamentais.

A demanda foi proposta por Raquel Borges Ramos, filha do Sr. Severino Ramos de Brito Filho, na qualidade de única sucessora civil do falecido titular da conta vinculada ao FGTS, cujos depósitos constituem objeto do questionamento supramencionado.

Nesse passo, verifico que a autora é parte legítima para o ajuizamento desta ação.

Com efeito, estabelece o art. 1º da Lei nº 6.858, de 24 de novembro de 1980, que trata do pagamento aos dependentes ou sucessores dos valores não recebidos em vida pelos titulares de contas vinculadas ao FGTS e ao Fundo de Participação PIS-PASEP:

*Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos*

*respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento. (grifei)*

Assim, não havendo dependente habilitado perante a Previdência Social, há que se invocar a participação na lide dos herdeiros designados pela lei civil, cuja legitimidade para a discussão da matéria aqui mencionada é subsidiária.

Dessa forma, a legitimidade ativa da Sra. Raquel Borges Ramos restou comprovada pela certidão de óbito de fl. 10.

Por esses fundamentos, dou provimento à apelação para anular a sentença recorrida e determinar a remessa dos autos à vara de origem para regular processamento do feito.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2012.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000604-10.2008.4.03.6127/SP

2008.61.27.000604-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA  
APELADO : JOSE CUSTODIO DA SILVA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : RENER DA SILVA AMANCIO e outro

#### DECISÃO

A Excelentíssima Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Relatora:

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal contra a sentença proferida nos autos da ação de rito ordinário nº 2008.61.27.000604-7, que, reconhecendo em parte a procedência do pedido inicial, condenou a ré ao pagamento das diferenças de correção monetária incidentes sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS do autor, relativas aos meses de janeiro de 1989 (IPC *pro rata* de 42,72%) e abril de 1990 (IPC de 44,80%), atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, deixando, contudo, de condená-la ao pagamento de verba honorária em face do disposto no art. 29-C da Lei nº 8.036/90.

Alega a apelante, preliminarmente, carência de ação por falta de interesse de agir em virtude da celebração de acordo extrajudicial, instrumentalizado por termo de adesão do trabalhador às condições de crédito do FGTS, nos termos da Lei Complementar nº 110/01, subscrito pelo autor em 24.06.02 e juntado aos autos à fl. 73.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Aplico a regra do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a dar provimento a recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo

Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Assiste razão à apelante.

A Caixa Econômica Federal acostou aos autos, à fl. 73, microfilmagem de termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previsto na Lei Complementar nº 110/2001, subscrito pelo autor em 24 de junho de 2002, e que autoriza a Caixa Econômica Federal a creditar em sua conta vinculada ao FGTS as diferenças de correção monetária oriundas dos Planos Verão e Collor I.

Tendo a parte autora optado pelo recebimento das diferenças pela via administrativa, tornada possível com a edição da LC nº 110/2001, o provimento jurisdicional ora pleiteado mostra-se desnecessário.

Ademais, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária referentes aos Planos Bresser, Verão e Collor I e II, por força de expressa disposição legal, contida no art. 6º da LC nº 110/2001, *in verbis*:

*Art. 6º O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4º, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterá: (...)*

*III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991.*

Por esses fundamentos, acolho a preliminar suscitada pela Caixa Econômica Federal para declarar o autor carecedor do direito de ação no tocante ao pedido de complementos de atualização monetária dos depósitos fundiários, por falta de interesse de agir.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de abril de 2012.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002820-41.2008.4.03.6127/SP

2008.61.27.002820-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY  
APELADO : JOSE VITOR ALEXANDRE  
ADVOGADO : DANIEL FERNANDO PIZANI

DECISÃO

A Excelentíssima Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Relatora:

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal contra a sentença proferida nos autos da ação de rito ordinário nº 2008.61.27.002820-1, que, reconhecendo a procedência do pedido inicial, condenou a ré ao pagamento das diferenças de correção monetária incidentes sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS do autor, relativas aos meses de janeiro de 1989 (IPC *pro rata* de 42,72%) e abril de 1990 (IPC de 44,80%), atualizadas

monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, deixando, contudo, de condená-la ao pagamento de verba honorária em face do disposto no art. 29-C da Lei nº 8.036/90.

À fl. 76, a Caixa Econômica Federal juntou aos autos o termo de adesão às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001, subscrito pelo autor em 13.12.2001.

Alega a apelante, preliminarmente, carência de ação por falta de interesse de agir em virtude da celebração de acordo extrajudicial, instrumentalizado por termo de adesão do trabalhador às condições de crédito do FGTS, nos termos da Lei Complementar nº 110/01.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Aplico a regra do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a dar provimento a recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Assiste razão à apelante.

A Caixa Econômica Federal acostou aos autos, à fl. 76, microfilmagem de termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001, subscrito pelo autor em 13 de dezembro de 2001, autorizando a Caixa Econômica Federal a creditar em sua conta vinculada ao FGTS as diferenças de correção monetária oriundas dos Planos Verão e Collor I.

Tendo o autor optado pelo recebimento das diferenças pela via administrativa, tornada possível com a edição da LC nº 110/2001, o provimento jurisdicional ora pleiteado mostra-se desnecessário.

Ademais, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária referentes aos Planos Bresser, Verão e Collor I e II, por força de expressa disposição legal, contida no art. 6º da LC nº 110/2001, *in verbis*:

*Art. 6º O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4º, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterá: (...)*

*III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991.*

Por esses fundamentos, acolho a preliminar suscitada pela Caixa Econômica Federal para declarar o autor carecedor do direito de ação, por falta de interesse de agir.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de abril de 2012.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039833-15.1995.4.03.6100/SP

2009.03.99.001838-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : JOAO DE SOUZA GONCALVES e outros  
: MARIA JOSE ZACARIAS GONCALVES  
: MARCELO ZACARIAS GONCALVES  
ADVOGADO : MARCELO VIANNA CARDOSO e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTEA TORRO e outro  
No. ORIG. : 95.00.39833-8 11 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Os autores, ora agravantes, insurgem-se às fls. 281/310 contra acórdão que apreciou nos termos do artigo 557, § 1º do CPC agravo interposto contra decisão que julgou extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, IV c.c. 808, III do Código de Processo Civil e prejudicada a apelação.

A interposição de agravo previsto no artigo 557, § 1º do CPC é cabível tão somente contra decisões unipessoais proferidas pelo relator do recurso. (STJ - 2ª Turma - AGEDAG 287963 - autos n. 200000118290/SP - Relator Ministro Franciulli Neto - DJ 19.12.2003, p. 390)

Destarte, incabível a interposição de agravo contra decisão colegiada.

Com tais considerações, não conheço do agravo interposto.

Int.-se.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 28 de março de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0052728-08.1995.4.03.6100/SP

2009.03.99.001839-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : JOAO DE SOUZA GONCALVES e outros  
: MARIA JOSE ZACARIAS GONCALVES  
: MARCELO ZACARIAS GONCALVES  
ADVOGADO : MARCELO VIANNA CARDOSO e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTEA TORRO e outro  
No. ORIG. : 95.00.52728-6 11 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Os autores, ora agravantes, insurgem-se às fls. 311/359 contra acórdão que apreciou nos termos do artigo 557, § 1º do CPC agravo interposto contra decisão que negou seguimento à apelação.

A interposição de agravo previsto no artigo 557, § 1º do CPC é cabível tão somente contra decisões unipessoais proferidas pelo relator do recurso. (STJ - 2ª Turma - AGEDAG 287963 - autos n. 200000118290/SP - Relator Ministro Franciulli Neto - DJ 19.12.2003, p. 390)

Destarte, incabível a interposição de agravo contra decisão colegiada.

Com tais considerações, não conheço do agravo interposto.

Int.-se.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 28 de março de 2012.  
JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0071472-56.1992.4.03.6100/SP

2009.03.99.015781-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : WILMA LASSALA PAES DE ALMEIDA e outro  
: ABEL PAES DE ALMEIDA  
ADVOGADO : MARCIO BERNARDES e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO e outro  
APELADO : ITAU UNIBANCO S/A  
ADVOGADO : ELVIO HISPAGNOL  
: ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL  
No. ORIG. : 92.00.71472-2 10 Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Fl. 593.

Retifique-se o pólo passivo, conforme requerido.

Anote-se o nome dos ilustres advogados mencionados no *item b* da petição. Defiro a vista dos autos, pelo prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, observando-se as cautelas legais.

Após, tornem-me os autos cls.

Publique-se.

São Paulo, 09 de abril de 2012.  
Johonsom di Salvo  
Desembargador Federal Relator

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012986-82.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.012986-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : VICENTE DA SILVA BELO  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO e outro

#### DECISÃO

A Excelentíssima Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Relatora:

Trata-se de apelação interposta pelo autor contra a sentença proferida nos autos da ação de rito ordinário nº 2009.61.00.012986-4, que, reconhecendo em parte a procedência do pedido inicial, condenou a ré ao pagamento das diferenças de atualização monetária incidentes sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS do autor, relativas aos meses de janeiro de 1989 (IPC *pro rata* de 42,72%) e abril de 1990 (IPC de 44,80%), atualizadas

monetariamente pelos mesmos critérios aplicados aos depósitos de FGTS e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Por fim, reconheceu a reciprocidade da sucumbência.

Pleiteia o autor, por meio do recurso interposto, a aplicação da taxa progressiva dos juros remuneratórios legais ao saldo de sua conta vinculada ao FGTS, bem como dos seguintes índices de atualização monetária: 18,02% (LBC) em junho de 1987; 5,38% (BTN) em maio de 1990 e 7% (TR) em fevereiro de 1991.

Alega que em se tratando de relação de trato sucessivo a prescrição atinge somente as parcelas devidas anteriormente ao trintídio que antecede a propositura da ação.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Aplico a regra do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Inicialmente, analiso a questão relativa à prescrição, tendo em vista se tratar de prejudicial de mérito.

Com efeito, na hipótese em questão, a prescrição atinge tão somente as parcelas já vencidas anteriormente ao trintídio que antecede a propositura da ação, restando preservado o direito ao cômputo progressivo dos juros em si, cujo reconhecimento, por se tratar de provimento de natureza declaratória, não se sujeita a qualquer prazo prescricional.

Todavia, no mérito, não assiste razão ao apelante.

A matéria relativa à incidência dos juros progressivos sobre os depósitos fundiários, nos termos das Leis nos 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73, encontra-se pacificada pela jurisprudência dos Tribunais superiores.

Assim firmou entendimento o Superior Tribunal de Justiça:

*FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.*

*1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.*

*2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.*

*3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.*

*4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.*

*5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.*

*6. Recurso especial da autora improvido e provido em parte o recurso especial da CEF.*

*(STJ, REsp Proc. nº 2002.01.64970-2/PB, Segunda Turma, Relª. Minª Eliana Calmon. Data da decisão: 06/11/2003. Fonte: DJ, 01/12/2003, p. 316)*

A questão deve, portanto, ser analisada levando-se em conta a situação do autor na época:

A - Se a opção pelo regime do FGTS ocorreu na vigência da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, deverá ser remunerado de acordo com a previsão contida no art. 4º;

B - Se a opção pelo regime do FGTS ocorreu na vigência da Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, tem direito à remuneração de acordo com o estabelecido no art. 1º da citada lei, que deu nova redação ao art. 4º da Lei nº 5.107/66 e que fixa a capitalização dos juros à taxa de 3% ao ano; e,

C - Se optou retroativamente pelo regime do FGTS, com fundamento na Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973, e estava empregado na vigência da Lei nº 5.107/66, mas ainda não havia exercido tal opção, hipótese em que se aplica o disposto no § 1º do art. 1º daquela lei, cuja interpretação foi consolidada pela jurisprudência e resultou na Súmula nº 154 do STJ:

*Súmula nº 154 (STJ). Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966.*

O autor, consoante documento de fl. 39, enquadra-se na segunda hipótese, qual seja, optou pelo regime do FGTS na vigência da Lei nº 5.705/71, não fazendo *jus*, portanto, à aplicação da sistemática de juros progressivos ao saldo de sua conta vinculada ao FGTS.

Por outro lado, a insurgência do autor referente às diferenças de atualização monetária nos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991 não merece ser conhecida, uma vez que os índices pleiteados (LBC de 18,02%, BTN de 5,38% e TR de 7,00%, respectivamente) são precisamente os próprios percentuais que incidiram na atualização monetária dos depósitos fundiários às respectivas épocas.

Com efeito, a Resolução nº 1.338/87 do Conselho Monetário Nacional, publicada em 15 de junho de 1987, substituindo a sistemática estabelecida pela Resolução nº 1.265/87, do mesmo órgão, determinou a remuneração das contas do FGTS pela variação da OTN, então fixada pelo índice da LBC, que no mês de junho do referido ano foi da ordem de 18,02%.

Quanto ao mês de maio de 1990, há que se analisar a legislação em vigor à época: a Lei nº 7.730/89 determinava a aplicação, para efeito de correção monetária das cadernetas de poupança a partir de maio de 1989, da variação do IPC, sendo utilizada a mesma regra na atualização dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS.

A Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, alterada pela Medida Provisória nº 172, de 17 de março de 1990, tratou do critério de correção monetária das cadernetas de poupança (aplicável também ao FGTS), dispondo no art. 24 que as contas de poupança seriam atualizadas a partir de maio de 1990 pela variação do BTN. Todavia, a Lei nº 8.024/90, que resultou da conversão da Medida Provisória nº 168, suprimiu o referido art. 24, e em razão disso permaneceu a situação anterior à edição da medida provisória, o que determinou a correção dos saldos no mês de abril pela variação do IPC.

A situação alterou-se tão-somente a partir de 30 de maio de 1990, com a edição da Medida Provisória nº 189, que após sucessivas reedições resultou na Lei nº 8.088/90 e que determinou a aplicação da variação do BTN para a correção dos saldos das contas de poupança que, em maio daquele ano, foi de 5,38%.

Por fim, o percentual de variação da TR, da ordem de 7,00%, foi aplicado na atualização dos saldos das contas vinculadas em fevereiro de 1991, por força da Medida Provisória nº 296/91 (Plano Collor II).

Por esses fundamentos, nego seguimento à apelação.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de abril de 2012.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013747-16.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.013747-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : ZENAIDE MARTINS FABIANO  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro  
No. ORIG. : 00137471620094036100 1 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

A Excelentíssima Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Relatora:

Trata-se de apelação interposta pela autora contra a sentença proferida nos autos da ação de rito ordinário nº 0013747-16.2009.4.03.6100, que, reconhecendo em parte a procedência do pedido inicial, condenou a ré ao pagamento das diferenças de atualização monetária incidentes sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS da autora, relativas aos meses de janeiro de 1989 (IPC *pro rata* de 42,72%) e abril de 1990 (IPC de 44,80%), acrescidas da taxa referencial Selic, a partir da citação. Por fim, reconheceu a reciprocidade da sucumbência.

Pleiteia a autora, por meio do recurso interposto, a aplicação da taxa progressiva dos juros remuneratórios legais ao saldo de sua conta vinculada ao FGTS, bem como dos seguintes índices de atualização monetária: 18,02% (LBC) em junho de 1987; 5,38% (BTN) em maio de 1990 e 7% (TR) em fevereiro de 1991.

Alega que em se tratando de relação de trato sucessivo a prescrição atinge somente as parcelas devidas anteriormente ao trintídio que antecede a propositura da ação.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Aplico a regra do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Inicialmente, analiso a questão relativa à prescrição, tendo em vista se tratar de prejudicial de mérito.

Com efeito, na hipótese em questão, a prescrição atinge tão somente as parcelas já vencidas anteriormente ao trintídio que antecede a propositura da ação, restando preservado o direito ao cômputo progressivo dos juros em si, cujo reconhecimento, por se tratar de provimento de natureza declaratória, não se sujeita a qualquer prazo prescricional.

Todavia, no mérito, não assiste razão à apelante.

A matéria relativa à incidência dos juros progressivos sobre os depósitos fundiários, nos termos das Leis nos 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73, encontra-se pacificada pela jurisprudência dos Tribunais superiores.

Assim firmou entendimento o Superior Tribunal de Justiça:

*FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ OPÇÃO FEITA*

*APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.*

1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.
2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.
3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.
4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.
5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.
6. Recurso especial da autora improvido e provido em parte o recurso especial da CEF. (STJ, REsp Proc. nº 2002.01.64970-2/PB, Segunda Turma, Relª. Minª Eliana Calmon. Data da decisão: 06/11/2003. Fonte: DJ, 01/12/2003, p. 316)

A questão deve, portanto, ser analisada levando-se em conta a situação do autor na época:

A - Se a opção pelo regime do FGTS ocorreu na vigência da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, deverá ser remunerado de acordo com a previsão contida no art. 4º;

B - Se a opção pelo regime do FGTS ocorreu na vigência da Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, tem direito à remuneração de acordo com o estabelecido no art. 1º da citada lei, que deu nova redação ao art. 4º da Lei nº 5.107/66 e que fixa a capitalização dos juros à taxa de 3% ao ano; e,

C - Se optou retroativamente pelo regime do FGTS, com fundamento na Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973, e estava empregado na vigência da Lei nº 5.107/66, mas ainda não havia exercido tal opção, hipótese em que se aplica o disposto no § 1º do art. 1º daquela lei, cuja interpretação foi consolidada pela jurisprudência e resultou na Súmula nº 154 do STJ:

*Súmula nº 154 (STJ). Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966.*

A autora, consoante documentos de fls. 33 e 37, enquadra-se na segunda hipótese, tendo em vista que os vínculos empregatícios relativos às opções pelo regime do FGTS manifestadas na vigência da Lei nº 5.107/66 não perduraram tempo superior a dois anos, não ensejando, assim, a aplicação da sistemática de juros progressivos ao saldo de sua conta vinculada ao FGTS, estando correta a decisão recorrida neste ponto.

Por outro lado, a insurgência da autora referente às diferenças de atualização monetária nos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991 não merece ser conhecida, uma vez que os índices pleiteados (LBC de 18,02%, BTN de 5,38% e TR de 7,00%, respectivamente) são precisamente os próprios percentuais que incidiram na atualização monetária dos depósitos fundiários às respectivas épocas.

Com efeito, a Resolução nº 1.338/87 do Conselho Monetário Nacional, publicada em 15 de junho de 1987, substituindo a sistemática estabelecida pela Resolução nº 1.265/87, do mesmo órgão, determinou a remuneração das contas do FGTS pela variação da OTN, então fixada pelo índice da LBC, que no mês de junho do referido ano foi da ordem de 18,02%.

Quanto ao mês de maio de 1990, há que se analisar a legislação em vigor à época: a Lei nº 7.730/89 determinava a aplicação, para efeito de correção monetária das cadernetas de poupança a partir de maio de 1989, da variação do IPC, sendo utilizada a mesma regra na atualização dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS.

A Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, alterada pela Medida Provisória nº 172, de 17 de março de 1990, tratou do critério de correção monetária das cadernetas de poupança (aplicável também ao FGTS), dispondo

no art. 24 que as contas de poupança seriam atualizadas a partir de maio de 1990 pela variação do BTN. Todavia, a Lei nº 8.024/90, que resultou da conversão da Medida Provisória nº 168, suprimiu o referido art. 24, e em razão disso permaneceu a situação anterior à edição da medida provisória, o que determinou a correção dos saldos no mês de abril pela variação do IPC.

A situação alterou-se tão-somente a partir de 30 de maio de 1990, com a edição da Medida Provisória nº 189, que após sucessivas reedições resultou na Lei nº 8.088/90 e que determinou a aplicação da variação do BTN para a correção dos saldos das contas de poupança que, em maio daquele ano, foi de 5,38%.

Por fim, o percentual de variação da TR, da ordem de 7,00%, foi aplicado na atualização dos saldos das contas vinculadas em fevereiro de 1991, por força da Medida Provisória nº 296/91 (Plano Collor II).

Por esses fundamentos, nego seguimento à apelação.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2012.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014423-61.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.014423-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APELADO : KATIA FILGUEIRAS SANTOS  
ADVOGADO : CAMILA ENRIETTI BIN e outro  
No. ORIG. : 00144236120094036100 13 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária de cobrança proposta em 22.06.2009 por KATIA FILGUEIRAS SANTOS em face da UNIÃO objetivando a condenação da ré ao pagamento de correção monetária sobre os *valores que lhe foram pagos administrativamente*, desde o momento em que devida cada parcela, bem como juros de mora de 6% ao ano, a contar da citação.

Para tanto, narra que é servidora pública federal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no qual ingressou nas décadas de 60/70 em regime de 6 horas diárias de trabalho. Contudo, com o advento do Decreto-Lei nº 1.445/76, passou a cumprir jornada de trabalho de 08 (oito) horas diárias, divididas em duas jornadas de 4 (quatro) horas cada, com remuneração menor e sem anuênios.

Afirma que a Administração Pública não garantiu o direito a percepção de vencimentos relativos às duas jornadas, como também não computou o tempo de serviço total para efeitos de anuênio, razão pela qual foi protocolado requerimento administrativo, com o *posterior reconhecimento do direito*, tendo sido pagas as diferenças em setembro e novembro de 2007, sem a devida correção monetária e sem a incidência de juros. Pleiteia o pagamento de correção monetária no valor de R\$ 64.537,96 conforme planilha que apresenta, com juros de mora de 6% ao ano, contados da citação.

Em julgamento antecipado da lide datado de 19.12.2011 o MM. Magistrado *a quo* proferiu sentença **julgando parcialmente procedente o pedido** para "*que a atualização monetária siga os seguintes critérios de 1964 a fevereiro de 1986, pela variação da ORTN; de março de 1986 a janeiro de 1989, pela variação da OTN, aplicando-se, no período de abril de 1986 a fevereiro de 1987, a OTN "pro rata" e, no mês de janeiro de 1989, considerada a variação de 42,72% do IPC; de fevereiro de 1989 a fevereiro de 1991, pela variação integral do IPC, sem expurgos; de março a novembro de 1991, pela variação do INPC do IBGE; em dezembro de 1991, pelo IPCA-Série Especial; de janeiro de 1992 até dezembro de 2000, pela UFIR; a partir de janeiro de 2001, pelo IPCA-e, devendo desse valor ser retirado aquele já pago a este título pela União Federal*". Condenou ainda a ré ao pagamento de juros de mora de 6% ao ano, a partir da citação, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97. Custas e honorários advocatícios a serem arcados pela ré, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Irresignada, a União interpôs recurso de apelação sustentando, em síntese, que: (a) a autora não tem interesse de agir porque as diferenças do passivo foram adimplidas em folha de pagamento do mês de novembro/2007, de acordo com os procedimentos previstos na Portaria Conjunta nº1/2000/SOF/MP, consoante informação do memorando 2101/2008/CGRH/SPOA/MAPA; além disso, houve processo administrativo que culminou no pagamento total dos valores devidos; (b) a pretensão está fulminada pela prescrição do fundo de direito, pois a ação foi ajuizada em 2009, a muito mais de cinco anos das supostas competências em que seriam devidas as correções, não tendo havido interrupção do prazo; (c) as diferenças reconhecidas como devidas aos servidores do Ministério da Agricultura foram pagas com correção monetária, em setembro e novembro/2007; além disso, conforme atos normativos vigentes, a correção deveria incidir apenas até 30.06.1994; (d) as eventuais parcelas pagas administrativamente devem ser descontadas; (e) os juros de mora são indevidos porque o lapso temporal entre a data em que deveria ser efetivado o pagamento e o dia do seu real pagamento não gera prejuízo algum para os servidores; (f) os juros de mora devem ser de 6% ao ano; (g) a União na concorda com a utilização da tabela de correção monetária da Justiça Federal, pois contém diversos índices expurgados, pugnando pela fixação do valor devido em R\$ 10.275,22.

Contrarrazões às fls. 114/128.

## **DECIDO.**

Dou por interposto o reexame necessário nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, deixo de conhecer da parte do recurso da União em que pleiteia a compensação dos valores pagos administrativamente e a fixação de juros de 6% ao ano, por lhe faltar interesse em virtude de terem sido acolhidos pela sentença objurgada.

Afasto a preliminar de prescrição, pois o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é **a data do pagamento das parcelas em atraso**, eis que foi nesse momento que surgiu o dissenso na medida em que essa foi a ocasião em que o autor constatou que a União Federal fez-lhe pagamento "a menor". Salta aos olhos que, antes do pagamento "a menor", não havia pendência com relação à correção monetária das diferenças, pelo que diante do princípio da *actio nata* não há que se cogitar da prescrição.

Realmente, o direito às diferenças foi reconhecido administrativamente em 27 de setembro de 1994. No entanto, as diferenças devidas em virtude do reconhecimento administrativo foram pagas somente em setembro e novembro de 2007 e dezembro de 2008 (fls. 38/40), sob a denominação "*PAGAMENTO EXERC. ANTERIOR (ES)*" e "*PAGAMENTO EXERC. ANTERIORES AP*". Tendo em vista que a ação foi ajuizada em 22.06.2009, não se operou a prescrição.

Nesse sentido, a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça:

*RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. LEIS 8.460/92 E 8.538/92.*

*REPOSICIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO*

*CARACTERIZADA. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. VALORES RETROATIVOS. PAGAMENTO.*

*CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO AFASTADA.*

*Não há omissão a inquirir de nulidade a decisão vergastada se os fatos relevantes ao deslinde da causa foram enfrentados, não se podendo exigir do órgão julgador que discorra sobre todos os dispositivos de lei suscitados para cumprir com plenitude a devida prestação jurisdicional.*

"...o prazo prescricional só se inicia a partir da concretização do ato administrativo que lesionou o direito da autora. No caso dos autos, a efetiva lesão ocorreu com o pagamento administrativo dos valores devidos sem a cabível correção. Observo que a autora recebeu as parcelas em atraso em outubro de 1998 (fl. 20), a partir deste termo teria então iniciado o transcurso do prazo prescricional.

Logo, como a ação foi proposta em 30.11.2001, não se operou a prescrição em relação ao pedido postulado." Recurso provido para afastar a prescrição do fundo de direito e determinar o retorno dos autos à Corte a quo para análise das demais questões meritórias.

(REsp 645206/RS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2005, DJ 14/11/2005, p. 381)

No mais, destaco que a preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito e com ele será analisada.

Com relação à correção monetária, cabe consignar que ela não configura acréscimo de valor, mas enseja mera recomposição do valor da moeda corroído pela infração, razão pela qual, no caso em tela, é devida a partir do não pagamento de cada parcela no vencimento.

A correção deve incidir mesmo que inexista lei específica a determinar a atualização, pois a não atualização de verbas devidas aos servidores não pagas no tempo devido importa no enriquecimento ilícito do Estado.

Nesse sentido:

*FUNCIONÁRIO PÚBLICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE DIFERENÇAS DE VENCIMENTOS PAGAS COM ATRASO.*

(...)

*Cabe a atualização monetária sobre parcelas de vencimentos pagas com atraso, diante da natureza alimentar destes. Jurisprudência há muito consolidada a respeito.*

*Agravo regimental improvido. (STF, Primeira Turma, AI-AgR 132379/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 19.06.1992, p. 9522)*

*ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. QUINTOS INCORPORADOS. REAJUSTE COM BASE NA LEI Nº 9.030/95. RECONHECIMENTO PELA MP Nº 1.060/95. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO COM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.*

*1. Não é nula a decisão quando o Juiz, embora sem grande desenvolvimento, deu as especificações dos fatos e a razão jurídica de seu convencimento, dentro dos limites objetivos reclamados pelas partes.*

*2. É o caso dos autos, na medida em que o juiz sentenciante reconheceu ser devida a correção monetária dos valores pagos administrativamente pela Autarquia, com base em entendimento sumulado do Tribunal a que se acha vinculado.*

*3. Reconhecido o direito buscado judicialmente pelos impetrantes, através da Medida Provisória nº 1.160/95, inclusive com efeito retroativo, devem os valores pagos com atraso ser devidamente corrigidos, sob pena de locupletamento ilícito do Poder Público. A atualização monetária do salário pago impontualmente - aqui incluídos os "quintos" incorporados e indevidamente reajustados - não deve ser encarada com uma sanção, e sim, mera recomposição do seu poder aquisitivo.*

*4. Recurso não conhecido. (STJ, Quinta Turma, RESP 241273, Rel. Min. Edson Vidgal, DJ 19.06.2000, p. 195)*

*ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE COM ATRASO. IMPOSIÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO.*

*I - As diferenças de proventos de servidores públicos pagas em atraso singelamente constitui enriquecimento ilícito do devedor e pagamento incompleto.*

*II - A correção monetária não constitui um plus em relação ao débito originário, fato que, aliado à natureza de obrigação alimentar desses proventos, impõe a sua incidência.*

*III - Apelação da União Federal e remessa oficial improvidos. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC 727650, Rel. Des. Cecília Mello, DJU 06.09.2007, p. 651)*

A apelada apresentou cálculos nos quais, aparentemente, aplicou os índices de correção contemplados no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Por seu turno, a Nota Técnica de fls. 69/71 dá conta de que os valores "foram atualizados monetariamente até fevereiro de 1994, com o fator de correção da variação mensal do INPC e UFIR". Além disso, a União apresenta cálculos às fls. 72/74, apontando como ainda devido à autora o montante de R\$10.275,22, sem a inclusão de índices expurgados.

A correção monetária (que é de rigor nas condenações, *ex vi* da Súmula nº 562/STF, e independe de pedido

expresso) deve ser plena, incluindo-se índices inflacionários indevidamente expurgados pelo Poder Público.

Assim, na atualização monetária dos valores pagos administrativamente ao apelado, devem ser aplicados os índices determinados na sentença, descontando-se o fator de correção já aplicado administrativamente.

Os juros são devidos, desde a citação, pois configurada a mora da Fazenda Pública.

Passo à análise da taxa de juros e da verba honorária, em sede de reexame necessário.

Tendo em vista que a citação foi realizada em 03.07.2009 (fls. 50), após a entrada em vigor da Lei nº 11.960, de 30.06.2009, os juros de mora devem incidir de acordo com os *índices da caderneta de poupança*, tendo em vista a aplicação imediata do art. 1º-F da Lei nº 9494/97, na redação da mencionada lei.

Nesse sentido, o *recentíssimo* entendimento dos Tribunais Superiores, que inclusive entendem pela incidência imediata da referida lei aos processos já em curso quando do seu advento, *verbis*:

*RECURSO. Agravo de instrumento convertido em Extraordinário. Art. 1º-F da Lei 9.494/97. Aplicação. Ações ajuizadas antes de sua vigência. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso provido. É compatível com a Constituição a aplicabilidade imediata do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com alteração pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, ainda que em relação às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor.*

*(AI 842063 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 16/06/2011, DJe-169 DIVULG 01-09-2011 PUBLIC 02-09-2011 EMENT VOL-02579-02 PP-00217)*

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. DIREITO INTERTEMPORAL. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. ARTIGO 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97. MP 2.180-35/2001. LEI nº 11.960/09. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO.*

*1. A maioria da Corte conheceu dos embargos, ao fundamento de que divergência situa-se na aplicação da lei nova que modifica a taxa de juros de mora, aos processos em curso. Vencido o Relator.*

*2. As normas que dispõem sobre os juros moratórios possuem natureza eminentemente processual, aplicando-se aos processos em andamento, à luz do princípio tempus regit actum. Precedentes.*

*3. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, modificada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e, posteriormente pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, tem natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em tramitação.*

*Precedentes.*

*4. Embargos de divergência providos.*

*(STJ - EREsp 1207197/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/05/2011, DJe 02/08/2011)*

Quanto ao valor dos honorários advocatícios, o art. 20, § 4º do Código de Processo Civil estabelece que, vencida a Fazenda Pública, serão fixados consoante apreciação equitativa do julgador, atendidas as normas das alíneas do § 3º do mesmo artigo, não havendo erro algum no juízo equitativo que alberga percentual sobre o capítulo condenatório (STJ - RESP nº 162.995, 3ª Turma, j. 16/6/98).

No caso em tela, considerando-se a natureza da causa, o bom trabalho desempenhado pelo procurador da parte autora, bem como tomando como parâmetro os valores por ela apontados como devidos, entendo que a verba honorária foi moderadamente fixada, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, mesmo porque o exercício da advocacia não pode ser desmoralizado com imposição de honorária irrelevante.

Pelo exposto, tendo em vista que a matéria já está pacificada no C. STJ, nos termos do artigo 557, *caput e § 1º-A*, do CPC, **não conheço de parte do recurso da União e, na parte conhecida, rejeito a matéria preliminar e nego seguimento à apelação**, bem como **dou parcial provimento** ao reexame necessário, tido por interposto, apenas para determinar que os juros sejam calculados de acordo com o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/09.

Com o trânsito, restituam-se os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 19 de abril de 2012.  
Johansom di Salvo  
Desembargador Federal

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014605-47.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.014605-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : RODRIGO PASCHOAL E CALDAS e outro  
APELADO : GRAZIELA TEIXEIRA BARBERIO BARREIRA e outro  
: WALDIR ANTONIO BARREIRA  
ADVOGADO : PAULO ROBERTO VIGNA e outro  
No. ORIG. : 00146054720094036100 22 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Foram opostos embargos de declaração por Graziela Teixeira Barberio Barreira e Outro (fls. 128/132), com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, com o escopo de prequestionar a matéria ventilada no recurso. Sustentam, em síntese, a imprescindibilidade da oposição de declaratórios para a interposição de recursos especial e extraordinário, sob fundamento de que o "acórdão" seria obscuro quanto às matérias ventiladas na apelação dos ora embargantes.

É o relato do essencial.

DECIDO

O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional. Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função. Ainda que os embargos de declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual:

*"EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. AUSÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA.*

*I- Inviável a interposição de embargos declaratórios visando suprir suposta omissão a respeito da não manifestação de argumento da parte, se este não era relevante para o deslinde da questão.*

*II - A omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado e não a referente às teses defendidas pelas partes, as quais podem ser rechaçadas implicitamente pelo julgador, a propósito daquelas questões.*

*III - Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição).*

*Embargos declaratórios rejeitados."*

(STJ - EDcl no AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.523 - DF, Rel. MIN. FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, J. 12.12.2007, DJ 1º.02.2008);

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO.*

1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.

Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.[...]

3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.

4. Embargos rejeitados."

(STJ - EDcl nos EREsp 911.891/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28.5.2008, DJe 16.6.2008.)"

Não tendo sido demonstrado qualquer vício na decisão, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os embargos declaratórios.

Ressalte-se, por oportuno, que a questão acerca do IPC como índice de correção do contrato e da aplicabilidade da Teoria da Imprevisão à hipótese são matérias totalmente estranhas aos autos, razão pela qual o recurso não deve ser conhecido neste particular.

Com tais considerações, NÃO CONHEÇO, em parte, do recurso e, na parte conhecida, NEGOU-LHE PROVIMENTO.

P. I. Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de abril de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018816-29.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.018816-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : FRANCISCO ANTONIO DE CAMPOS JUNIOR e outro  
: ADRIANA ALMEIDA DAMASCENO DE CAMPOS  
ADVOGADO : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARIA FERNANDA BERE MOTTA e outro  
No. ORIG. : 00188162920094036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **FRANCISCO ANTONIO DE CAMPOS JÚNIOR e outro**, inconformados com a sentença que julgou improcedente demanda de revisão de prestações e do saldo devedor cumulada com repetição de indébito e compensação, aforada em face da **Caixa Econômica Federal - CEF. A ação foi proposta em 19/08/2009.**

Em seu recurso, os apelantes alegam preliminarmente, nulidade da sentença, por ausência de prova pericial e no mérito, aduzem que é ilegal a utilização da Taxa Referencial - TR no reajuste do saldo devedor, pois sua aplicação gera a incidência cumulada de juros sobre juros; que a Tabela Price enseja a cobrança de juros sobre juros (anatocismo); e que a forma correta de proceder à amortização da dívida consiste em primeiro abater o valor da

prestação paga, para só então corrigir o saldo devedor; que deverão ser aplicadas as normas do Código de Defesa do Consumidor, além do Plano de Equivalência Salarial para a correção das prestações e do saldo devedor; limitação da cobrança de juros a 10% (dez por cento) ao ano, bem como, a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 (fls. 77/113).

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

## **DECIDO.**

Não procede a preliminar de nulidade, uma vez que não se verifica a necessidade da produção de prova pericial nos casos em que se discute o Sacre, já que a matéria é exclusivamente de direito.

Na esteira do que aqui se decide, podem ser colacionados acórdãos desta e. Corte:

*AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DESNECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARTIGO 620 DO CPC. ANATOCISMO. INOCORRÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DO SISTEMA sacre PELO PES. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. CONTRATAÇÃO DO SEGURO. PEDIDO ALTERNATIVO DE DEVOLUÇÃO DO MÚTUO PELOS ÍNDICES DO FGTS. DESCABIMENTO. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE.*

*I - Inexiste o alegado cerceamento de defesa, por prescindir da produção de prova pericial.*

(...)

*VIII - O Sistema de Amortização Crescente (sacre) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, motivo pelo qual é desnecessária a produção de prova pericial.*

(...)

*XV - Agravo legal improvido.*

*(AC 1358580 - Proc. 200561000267891 - 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJ 03/03/2011)*

*DIREITO CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. SACRE. ONEROSIDADE EXCESSIVA DO CONTRATO. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. LIMITE DE 12% AO ANO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. DECRETO- lei Nº 70/66. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CDC. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.*

*1. É pacífico o entendimento jurisprudencial sobre a desnecessidade da produção de prova pericial nos casos em que se discute o Sacre, já que a matéria é exclusivamente de direito.*

(...)

*19. preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida.*

*(AC 1248789 - Proc. 200461140046313 - 1ª Turma, Rel. Juiz Conv. Paulo Sarno, DJ 03/11/2008)*

Deveras, é despicienda a realização de prova técnica sobre questão *de iure*, mesmo porque a perícia nem teria objeto.

Até por isso, o apelo nesse ponto é manifestamente improcedente.

No mais, é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-Lei nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, uma vez que além de prever uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios.

*EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI N. 70/66.*

*Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando,*

*inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.*  
*Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido.*  
*(RE nº 287.453/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 26/10/2001, p. 63)*  
**EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.**  
*Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.*  
*(RE nº 240.361/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 06/11/98, p. 22)*  
Veja-se ainda a decisão monocrática:

*DESPACHO: Recurso extraordinário, a, contra acórdão que decidiu pela constitucionalidade dos procedimentos previstos do Decreto-Lei 70/66. Sustenta o recorrente, em suma, ofensa ao art. 5º, LIV, LV, da Constituição. O Supremo Tribunal Federal já pacificou a matéria decidindo pela recepção do Decreto-Lei 70/66 pela Constituição. Em caso similar a 1ª Turma já afirmou que: "execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido." (RE 287453, Moreira Alves, DJ 26.10.2001) No mesmo sentido RE 223075 (Ilmar Galvão, 1ª T, DJ 23.06.1998). O acórdão recorrido está conforme os precedentes.*  
*Nego seguimento ao recurso (art. 557, C. Pr. Civil).*  
*Brasília, 10 de maio de 2004.*  
*Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator*  
*(RE nº 231.931/SC)*

Na esteira do que aqui se decide, pode ser invocado o consabido entendimento da 1ª Turma desta Corte Regional, assim como acórdãos da 2ª Turma de que foi relatora a Desembargadora Federal Cecília Mello (grifei):

**AGRAVO LEGAL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DA DÍVIDA. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE ASSEGURADAS. AGRAVO IMPROVIDO. I - O procedimento de execução extrajudicial lastreado no Decreto-lei nº 70/66 teve a sua constitucionalidade reafirmada recentemente pelas 1ª e 2ª Turmas do Supremo Tribunal Federal. Confirmam-se: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. execução extrajudicial. 1. Não ofende a Constituição o procedimento previsto no Decreto-lei 70/66. Precedentes. 2. Ausência de argumento capaz de infirmar o entendimento adotado pela decisão agravada. 3. Agravo regimental improvido." (STF - AI 663578 AgR/SP - Relatora Ministra Ellen Gracie - 2ª Turma - j. 04/08/2009 - v.u. - DJe 28/08/2009); "EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECRETO-LEI 70/66. ALEDAGA OFENSA AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação desta Corte é no sentido de que os procedimentos previstos no Decreto-lei 70/66 não ofendem o art. 5º, XXXV, LIV e LV, Constituição, sendo com eles compatíveis. II - Agravo regimental improvido." (STF - AI 600257 AgR/SP - Relator Ministro Ricardo Lewandowski - 1ª Turma - j. 27/11/2007 - v.u. - DJe 19/12/2007). II - No campo da legalidade, o Código de Defesa do Consumidor em nenhum momento dispôs a respeito da impossibilidade de utilização do procedimento de execução extrajudicial lastreado no Decreto-lei nº 70/66 para a cobrança de dívidas contratuais. Nesse sentido é o entendimento desta Egrégia Corte. Confirmam-se: "AGRAVO LEGAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA execução EXTRAJUDICIAL - ALEGAÇÕES GENÉRICAS - INCOMPATIBILIDADE COM O CÓDIGO DE defesa DO CONSUMIDOR - RECURSO IMPROVIDO. (...) II - O Código de Defesa do Consumidor não revogou ou proibiu a execução extrajudicial, o que afasta a alegação de incompatibilidade com o Decreto-Lei nº 70/66. III - Agravo legal improvido" (TRF 3ª Região - Apelação Cível nº 2007.61.00.028757-6 - Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães - 2ª Turma - j. 10/03/09 - v.u. - DJF3 CJ2 26/03/09, pág. 1.435); "DIREITO CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SACRE. DECRETO-LEI Nº 70/66. (...) 4. Não há incompatibilidade entre o Decreto-lei nº 70/66 e o Código de Defesa do Consumidor, visto que o referido Código não veda a execução extrajudicial. 5. Apelação improvida." (TRF 3ª Região - Apelação Cível nº 2007.61.00.008488-4 - Relator Juiz Federal Convocado Paulo Sarno - 1ª Turma - j. 10/10/08 - v.u. - DJF3 CJ2 27/04/09, pág. 152). III - Não verificada a incompatibilidade do procedimento de execução extrajudicial (Decreto-lei nº 70/66) com a Constituição Federal, tampouco com o Código de Defesa do Consumidor, é de ser assegurado o direito da**

credora hipotecária de deflagrá-lo em caso de inadimplemento de mutuário do Sistema Financeiro da Habitação - sfh . IV - Agravo improvido. (AC 200261040065398, JUIZA CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 26/08/2010)

**"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. APELAÇÃO PROVIDA.**

I - Diante do inadimplemento da mutuária, a Caixa Econômica Federal - CEF deu início ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo, o que é plenamente justificável, uma, porque o Supremo Tribunal Federal já decidiu pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 (RE nº 287453/RS, Relator Ministro Moreira Alves, j. 18/09/2001, v.u., DJ 26/10/2001, pág. 63; RE nº 223075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, j. 23/06/1998, v.u., DJ 06/11/98, pág. 22) e, duas, porque há cláusula contratual expressa que lhe assegura a adoção de tal medida.

II - No que se refere especificamente ao procedimento de **execução** extrajudicial do imóvel, constata-se que o agente fiduciário encarregado da execução da dívida enviou à mutuária, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, carta de notificação para purgação da mora, a qual foi devidamente recebida por ela pessoalmente, e mais, publicou editais na imprensa escrita dando conta da realização de 1º e 2º leilões, nos termos do que dispõem os artigos 31, § 1º, e 32, caput, ambos do Decreto-lei nº 70/66. Cabe o registro expresso de que o artigo 32, caput, do Decreto-lei nº 70/66 não estabelece a necessidade de intimação pessoal do devedor a respeito da realização de leilões do imóvel objeto de contrato de mútuo habitacional.

III - Por conseguinte, não há de se falar na ocorrência de irregularidades no curso do procedimento de execução extrajudicial aptas a torná-lo nulo, vez que o agente fiduciário encarregado da cobrança da dívida cumpriu todas as formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66.

IV - *Apelação provida.*"

(AC 1316418/SP, proc. nº 200561000017114, DJ 07/01/2009)

Quanto ao pedido de revisão contratual a parte autora não possui interesse de agir, uma vez que, não sendo inconstitucional o Decreto-lei nº 70/66 e não ficando demonstrado irregularidade no processo de execução extrajudicial, **não existe motivo para a sua anulação**. Assim, o processo não tem mais utilidade, uma vez que o imóvel objeto do contrato de mútuo habitacional foi **arrematado em 25/03/02** pela Caixa Econômica Federal e a carta foi registrada em 19/07/2002, em execução extrajudicial (fls. 176/184241), caracterizando a falta de interesse processual superveniente.

Para que o processo seja útil é preciso que haja a necessidade concreta do exercício da jurisdição e ainda a adequação do provimento pedido e do procedimento escolhido à situação deduzida.

No caso dos autos não se verifica a utilidade do provimento buscado, porque o suposto sucesso da demanda não irá resultar em nenhuma vantagem ou em benefício moral ou econômico para os apelantes, uma vez que visavam com a presente ação obter a revisão das prestações, o que não é mais possível em virtude de já ter ocorrido a execução extrajudicial nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, inclusive com a arrematação pela instituição financeira do bem imóvel objeto do ajuste.

Na esteira do que aqui se decide, podem ser colacionados acórdãos desta e. Corte:

**PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE revisão DE CLAÚSULAS CONTRATUAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - sfh . ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL PELA CREDORA. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO DESPROVIDA.** 1. A adjudicação do imóvel pela credora, comprovada mediante registro imobiliário da respectiva carta, evidencia a perda do interesse de demandar a revisão das cláusulas do contrato de financiamento originário. 2. Apelação desprovida. (AC 200561050128837, JUIZ SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 05/02/2009)

**PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE revisão DE CLAÚSULAS CONTRATUAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - sfh . ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL PELA CREDORA. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO DESPROVIDA.**

1. A adjudicação do imóvel pela credora, comprovada mediante registro imobiliário da respectiva carta, evidencia a perda do interesse de demandar a revisão das cláusulas do contrato de financiamento originário.

2. Apelação desprovida.

(AC nº 1350261, proc. 200461000203641, DJ 11/12/2008, p.222)

Assim, como o contrato firmado entre os autores e a instituição financeira foi executado, ainda que extrajudicialmente, não cabe, desta forma, mais nenhuma discussão acerca da legalidade ou abusividade das

cláusulas nele contidas.

Desta forma, encontrando-se a decisão recorrida em conformidade com jurisprudência dominante desta Casa e de Tribunal Superior, deve ela ser mantida.

Pelo exposto, **rejeito a matéria preliminar, e no mérito, nego seguimento à apelação da parte autora, o que faço com fulcro no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil.**

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de abril de 2012.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007459-40.2009.4.03.6104/SP

2009.61.04.007459-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : CLAUDINEY AUGUSTO DE CARVALHO  
ADVOGADO : NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARCIO RODRIGUES VASQUES e outro  
No. ORIG. : 00074594020094036104 2 Vr SANTOS/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de liminar, ajuizada por CLAUDINEY AUGUSTO DE CARVALHO em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o encerramento da conta mantida junto à agência 1613, a declaração de inexistência dos débitos a ela vinculados e a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais.

Sustenta que é zelador do edifício em que reside a Sra. Silvia Margarida, gerente de uma das agências da ré e que, em meados de 2007, ela se apresentou ao autor como funcionária da CEF e ofereceu o serviço de abertura de conta poupança. A abertura da conta foi realizada, sendo que os documentos foram assinados pelo autor em seu local de trabalho. Noticiou, também, haver recebido em sua residência um cartão de crédito acompanhado de correspondência que comunicava a abertura de conta corrente em seu nome. Em seguida, Silvia entregou-lhe um talão de cheques, informando a necessidade de assinatura de novos documentos.

Tempos depois, a moradora voltou a procurá-lo, solicitando o empréstimo de três folhas de cheque, que foram emitidos, com o posterior reembolso das quantias emprestadas a Silvia. Em outra oportunidade, a referida gerente pediu emprestadas 28 folhas de cheque, sendo pagas apenas 17 delas, razão pela qual o autor passou a ser cobrado pela instituição financeira com relação aos demais títulos emitidos.

Em contato com o banco, o autor foi surpreendido com a informação de que fora contratado em seu nome um empréstimo tipo CDC automático, no valor de R\$ 2.950,00, sacado através de um dos cheques emprestados. Seguiu narrando que, apesar das inúmeras tentativas de solucionar o problema, tanto com Silvia, como com o banco, o autor acabou por ter seu nome inscrito nos cadastros de proteção ao crédito em razão da movimentação indevida de sua conta por terceiro, o que lhe gerou prejuízos, inclusive de ordem moral. Juntou documentos às fls. 18/48.

Foi deferida a assistência judiciária gratuita (fl. 51).

Regularmente citada, a CEF ofertou contestação (fls. 59/75), arguindo, em preliminares, sua ilegitimidade passiva *ad causam*, a necessidade de inclusão da funcionária Silvia Margarida no pólo passivo da lide e decadência. No mérito, aduziu a improcedência dos pedidos. Apresentou os documentos de fls. 78/151.

Réplica às fls. 157/166.

Às fls. 168/170, foram afastadas as preliminares suscitadas pela CEF e rechaçada a alegação de decadência.

Restou indeferida, outrossim, a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de excluir o nome do requerente dos

cadastros de restrição do crédito. Referida decisão, no tocante à não inclusão de Silvia Margarida na lide, foi objeto de agravo retido interposto pela CEF (fls. 173/177).

Em audiência, foram tomados os depoimentos do autor e da preposta da CEF, seguindo-se a inquirição das testemunhas arroladas (fls. 203/207).

Sobreveio a r. sentença de fls. 226/228, pela qual o Juízo *a quo* julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, quanto ao pleito de encerramento da conta, por carência da ação, e julgou improcedentes os pedidos de declaração de inexistência de débito e de reparação por danos morais. Condenou o autor, ainda, nos ônus da sucumbência, observadas as disposições do art. 12, da Lei n.º 1.060/50.

Em suas razões de recurso de fls. 233/241, o autor pugna pela reforma da r. sentença de primeiro grau, repisando os argumentos expendidos na exordial.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. DECIDO.

A matéria comporta julgamento nos termos do art. 557, "caput" e §1º-A, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito dos Tribunais Superiores, como perante esta E. Corte.

## **PRELIMINARES**

### **Agravo Retido**

Inicialmente, não conheço do agravo retido de fls. 173/177, eis que descumprido o requisito do §1º do art. 523 do CPC.

### **Carência da ação**

Não merece reforma a sentença de extinção do feito, sem resolução do mérito, por carência da ação, quanto ao pleito de rescisão contratual formulado pelo autor.

No magistério de Vicente Greco Filho, "o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial (direito material); pressupõe, pois, a lesão desse interesse e a **idoneidade do provimento pleiteado para protegê-lo e satisfazê-lo.**" (g. n.) (in: Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1º vol., 12ª edição, página 81).

Ou seja, para concretizar o preenchimento da condição "interesse de agir", é preciso comprovar o binômio necessidade / adequação, vale dizer, a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação da via eleita para sua satisfação.

A presente ação foi ajuizada em 21/07/2009.

Todavia, entre os documentos juntados com a inicial, consta uma comunicação enviada pela CEF em 10/12/2007, noticiando que, em razão do débito existente, a conta em questão fora encerrada (fl. 25).

Tal informação, inclusive, foi confirmada pela preposta da Ré em seu depoimento (fl. 207) e foi corroborada pelos extratos bancários trazidos aos autos, em especial à fl. 86.

Inafastável, portanto, a conclusão de que falece ao autor interesse processual, eis que a tutela jurisdicional buscada não é necessária ou útil.

## **MÉRITO**

### **Responsabilidade Civil**

O dever de indenizar, previsto no artigo 927 do Código Civil, exige a comprovação do ato/conduita, do dolo ou culpa na conduta perpetrada, do dano e do nexo causal havido entre o ato e o resultado. *In casu*, por ser uma relação caracterizada como de consumo, aplica-se o micro-sistema do Código de Defesa do Consumidor.

Em face do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade dos bancos, como prestadores de serviços, é objetiva (Teoria do Risco do Negócio), conforme previsto no artigo 14 da Lei n.º 8.078/90.

O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

A vítima não tem o dever de provar a culpa ou o dolo do agente causador do dano. Basta provar o nexo causal entre a ação do prestador de serviço e o dano para que reste configurada a responsabilidade e o dever de indenizar. Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça decidiu:

*"AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RECURSO ESPECIAL. DESVIO DE NUMERÁRIO EM CONTA CORRENTE. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CHAMAMENTO AO PROCESSO. EX-EMPREGADA. NÃO-CABIMENTO. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO. I. Tendo em vista a existência de defeito no serviço prestado (art. 14, § 1º, do CDC), o qual ocasionou o desvio de numerário da contra corrente da recorrida sem sua autorização, aplica-se o disposto no art. 14 do CDC, o qual prevê a responsabilidade objetiva do Banco. II. O chamamento ao processo só é admissível em se tratando de solidariedade legal. Agravo Regimental improvido."* (STJ, 3ª Turma, AGREsp 1.065.231, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJE 10.11.2009).

Todavia, ainda que o presente caso esteja incluído na esfera da responsabilidade objetiva do fornecedor de produtos e serviços, isso não dispensa o autor da demonstração da conduta ilícita da ré e do nexo de causalidade entre atividade e dano.

E, na hipótese, não há qualquer falha na prestação do serviço bancário apta a ensejar a pretendida reparação.

Senão vejamos.

O autor confirma que contratou a abertura da conta corrente junto à CEF espontaneamente e há, nos autos, a cópia de dois instrumentos firmados:

- fls. 135/137: datado de maio de 2007, pelo qual o autor contratou a abertura da conta corrente nº. 1602, cartão de crédito e duas modalidades de crédito: "cheque especial" (crédito rotativo) e "CDC";

- fls. 138/140: datado de setembro de 2007, pelo qual o autor contratou a majoração do limite do crédito rotativo para R\$1.200,00.

A alegação autoral de que fora vítima de ação da funcionária da CEF, que teria em seu nome contratado os limites de crédito não encontra respaldo no conjunto probatório dos autos.

Ressalte-se, em tempo, que a referida funcionária sequer foi arrolada como testemunha pelas partes.

De rigor, portanto, reconhecer a presença de ambas as excludentes de responsabilidade previstas no §3º, do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor: "3.º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro".

Como bem decidiu o i. magistrado *a quo*:

*"Conforme consta da inicial, o autor optou por ceder a Silvia folhas de cheque em branco, assinadas, para que ela usasse em sua floricultura. Por liberalidade o requerente permitiu que Silvia realizasse movimentações em sua conta bancária. Entregou-lhe cheques em branco, assinados, para que ela preenchesse com o valor necessário e os fizesse circular para atender interesse próprio.*

*O acordo verbal realizado entre eles, acerca do limite de dinheiro disponível, data e modo de reposição dos valores em sua conta para cobrir os cheques emitidos, em nada interfere na relação mantida entre o autor e a instituição financeira ora requerida. (...)*

*A despeito do que foi relatado na inicial, a dívida existe e teve origem apenas no comportamento do correntista, que, com o empréstimo dos cheques assinados, colocou em risco seu crédito e seu nome. A bem da verdade, vê-se mesmo que, enquanto os cheques foram "cobertos" por Silvia, de nada reclamou o autor, ignorando a reprovabilidade da conduta perpetrada pela funcionária."*

Confira-se, ainda, a este respeito, o posicionamento do C. STJ:

*"RESPONSABILIDADE CIVIL. TABAGISMO. AÇÃO REPARATÓRIA AJUIZADA POR FAMILIARES DE FUMANTE FALECIDO. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. PRODUTO DE PERICULOSIDADE INERENTE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DEVER JURÍDICO RELATIVO À INFORMAÇÃO. NEXO CAUSAL INDEMONSTRADO. TEORIA DO DANO DIREITO E IMEDIATO (INTERRUPÇÃO DO NEXO CAUSAL). IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. (...)*

*8. Além do mais, somente rende ensejo à responsabilidade civil o nexo causal demonstrado segundo os parâmetros jurídicos adotados pelo ordenamento. Nesse passo, vigora do direito civil brasileiro (art. 403 do CC/02 e art. 1.060 do CC/16), sob a vertente da necessariedade, a "teoria do dano direto e imediato", também conhecida como "teoria do nexo causal direto e imediato" ou "teoria da interrupção do nexo causal". 9.*

*Reconhecendo-se a possibilidade de vários fatores contribuírem para o resultado, elege-se apenas aquele que se filia ao dano mediante uma relação de necessariedade, vale dizer, dentre os vários antecedentes causais, apenas aquele elevado à categoria de causa necessária do dano dará ensejo ao dever de indenizar. 10. A arte médica está limitada a afirmar a existência de fator de risco entre o fumo e o câncer, tal como outros fatores, como a alimentação, álcool, carga genética e o modo de vida. Assim, somente se fosse possível, no caso concreto, determinar quão relevante foi o cigarro para o infortúnio (morte), ou seja, qual a proporção causal existente entre o tabagismo e o falecimento, poder-se-ia cogitar de se estabelecer um nexo causal juridicamente satisfatório. 11. As estatísticas - muito embora de reconhecida robustez - não podem dar lastro à responsabilidade civil em casos concretos de mortes associadas ao tabagismo, sem que se investigue, episodicamente, o preenchimento dos requisitos legais. 12. Recurso especial conhecido em parte e, na extensão, provido." (STJ, 4ª Turma, REsp 1.113.804, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, DJE 24.06.2010);*

*"CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO ESTADUAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. INFORMAÇÃO DADA A TERCEIRO SOBRE SALDO DE CORRENTISTA POR PREPOSTO DO BANCO. DÍVIDA COBRADA PELO CREDOR, QUE CULMINOU EM ASSASSINATO DO DEVEDOR. ATRIBUIÇÃO DE NEXO CAUSAL, PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA, AO BANCO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO CÍVEL, PARA AGUARDAR DESFECHO DA AÇÃO PENAL CORRETAMENTE INDEFERIDO. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO RÉU PELO CRIME. RECONHECIMENTO, CONTUDO, DE DANO MORAL PELA REVELAÇÃO DE INFORMAÇÃO FINANCEIRA RESERVADA. INDENIZAÇÃO PROPORCIONALIZADA. PENSIONAMENTO EXCLUÍDO. I. Não padece de nulidade o acórdão estadual que enfrenta, suficientemente, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, apenas que guardando entendimento desfavorável à parte inconformada. II. Descabimento do pedido de suspensão do andamento da ação civil para se aguardar o desfecho da penal, porquanto a responsabilidade atribuída à ré na primeira é inteiramente dissociada da tese de ocorrência ou não de legítima defesa na órbita criminal. III. A responsabilidade civil decorre do concreto e efetivo nexo causal entre o ato e o evento danoso, não colhendo procedência o entendimento sufragado pelo Tribunal estadual, com apoio em*

*discutível teoria da equivalência das causas antecedentes, no sentido de que o banco é culpado pela morte do esposo e pai dos autores, assassinado por credor que, obtendo de gerente de agência do réu informação sigilosa sobre existência de saldo em conta corrente pessoal suficiente ao pagamento de dívida, terminou por assassinar o devedor, ante a sua recusa em pagar o valor do cheque por ele emitido contra conta empresarial, sem fundos. IV. Condenação do banco réu que se limita ao ato ilícito de quebra de sigilo por seu preposto, traduzida em dano moral proporcionalmente fixado, afastados os danos materiais, inclusive o pensionamento. V. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido." (STJ, 4ª Turma, REsp 620.777, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJE 18.12.2009).*

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput* e §1º-A, do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO do agravo retido e NEGOU SEGUIMENTO à apelação, na forma acima fundamentada.

P. I. Oportunamente, tornem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de abril de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003762-05.2009.4.03.6106/SP

2009.61.06.003762-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : ALESSANDRA FERREIRA DE MELLO  
ADVOGADO : ALBERTO SANTARELLI FILHO e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO e outro  
No. ORIG. : 00037620520094036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Foram opostos embargos de declaração por Alessandra Ferreira de Mello (fls. 120/121), com base no artigo 535, do Código de Processo Civil, pleiteando sejam supridas pretensas falhas na decisão que, nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, deu parcial provimento à apelação da autora, para condenar a CEF ao pagamento de indenização por danos morais fixada em R\$3.000,00 (três mil reais), corrigida monetariamente desde o arbitramento e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde o evento danoso (11/01/2009), na forma acima fundamentada.

A embargante sustenta que a decisão foi omissa ao deixar de expressamente se manifestar sobre os dispositivos que relaciona, para fins de prequestionamento.

É o relato do essencial.

DECIDO

O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

Ainda que os embargos de declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual:

*"EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. AUSÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA.*

*I- Inviável a interposição de embargos declaratórios visando suprir suposta omissão a respeito da não manifestação de argumento da parte, se este não era relevante para o deslinde da questão.*

*II - A omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito,*

*trazidas à apreciação do magistrado e não a referente às teses defendidas pelas partes, as quais podem ser rechaçadas implicitamente pelo julgador, a propósito daquelas questões.*

*III - Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição).*

*Embargos declaratórios rejeitados."*

(STJ - EDcl no AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.523 - DF, Rel. MIN. FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, J. 12.12.2007, DJ 1º.02.2008);

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO.*

*1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.*

*Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.*

*As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.[...]*

*3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.*

*4. Embargos rejeitados."*

(STJ - EDcl nos EREsp 911.891/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28.5.2008, DJe 16.6.2008.)"

Ademais, a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita de dispositivos legais e constitucionais, mas à não-apreciação das questões jurídicas pertinentes.

A motivação das decisões efetiva-se com a exposição dos argumentos que o juiz considera decisivos para suas conclusões de acolhimento ou não das teses formuladas pelas partes e não há de se cogitar de lacunas na motivação pela falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

Neste sentido, já decidi o C. STJ:

*"Esta Egrégia Corte não responde a questionário e não é obrigada a examinar todas as normas legais citadas e todos os argumentos utilizados pelas partes e sim somente aqueles que julgar pertinentes para lastrear sua decisão".*

(STJ, EDRESP nº 92.0027261, 1ª Turma, rel. Min. Garcia Vieira, DJ 22.03.93, p. 4515)

Ressalto que não se deve confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento, não sendo os embargos declaratórios meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas.

Não tendo sido demonstrado qualquer vício na decisão, que decidi clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os embargos declaratórios.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

P. I.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de abril de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002375-31.2009.4.03.6113/SP

2009.61.13.002375-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN e outro  
APELADO : JOSÉ CARLOS LEONEL PRADO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ e outro  
No. ORIG. : 00023753120094036113 1 Vr FRANCA/SP

DECISÃO  
Vistos, etc.

Trata-se de ação que objetiva condenar a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. A sentença julgou procedente o pedido para condenar a CEF a efetuar o creditamento das diferenças resultantes da aplicação, nas contas vinculadas do FGTS os percentuais de 42,72% referente ao mês de janeiro/89 e 44,80%, referente ao mês de abril/90. Os atrasados deverão ser creditados na conta vinculada de uma só vez, atualizados monetariamente pelos índices próprios do FGTS, incidindo na espécie os juros remuneratórios capitalizáveis e 3% ou 6% ao ano, até a data da citação. Após a citação até o efetivo pagamento deverá incidir a taxa SELIC. Sem honorários advocatícios Custas na forma da lei.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela aplicação da correção monetária pelos mesmos moldes das contas vinculadas ao FGTS, a aplicação de taxa de 6% ao ano desde a ocorrência dos expurgos inflacionários até o efetivo pagamento do débito, sem prejuízo da aplicação dos juros de mora de 1% ao mês, bem como o ressarcimento das custas e despesas processuais adiantadas pelo autor.

Subiram os autos, com contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A questão relativa aos índices requeridos já foi pacificada tanto pelo Supremo Tribunal Federal como pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme demonstram os seguintes julgados.

*FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO - CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.*

*O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer de Lei e por ela ser disciplinado.*

*Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.*

*No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção monetária que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.*

*Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (Supremo Tribunal Federal, RE no. 226.855-7/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.10.2000)*

*FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRIMEIRO JULGAMENTO DEPOIS DA DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 226855-7/RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, IN DJ DE 13.10.2000) - AUTOS REMETIDOS PELA SEGUNDA TURMA À PRIMEIRA SEÇÃO, EM RAZÃO DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E PARA PREVENIR DIVERGÊNCIA ENTRE SUAS TURMAS (ART. 14, INC. II, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA) PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - FGTS - CEF - ASSISTÊNCIA SIMPLES - UNIÃO- PRETENDIDA OFENSA AOS ARTIGOS 128, 165, 458, E 535, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DESNECESSÁRIA A MENÇÃO A TODOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS - EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO TRIBUNAL DE ORIGEM - INSTITUTO DO PREQUESTIONAMENTO - PROCRASTINAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - MULTA EXCLUÍDA (ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC) - LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO - IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO: MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - DISPENSÁVEL A JUNTADA DE EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS -*

*PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ) - DECISÃO COM ESPEQUE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL - JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS - DISSENSO PRETORIANO AFASTADO - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE, COM BASE NO ARTIGO 105, INC. III, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.*

*O pedido de assistência simples, formulado agora pela União, não obsta o regular andamento do processo. A figura do assistente possui caráter secundário; ele não defende direito subjetivo próprio, pelo que a eficácia do julgamento a ser proferido não depende de sua presença.*

*Assentou o Pretório Excelso (RE n. 226.855-7/RS), a atualização dos saldos do FGTS, nos seguintes termos:*

*"Plano Bresser" (junho/87-LBC-18,02%), "Plano Collor I" (maio/90-BTN-5,38%) e "Plano Collor II" (fevereiro/91-TR-7,00%). Entendimento também adotado nesta decisão.*

*Quanto ao índice relativo ao "Plano Verão" (janeiro /89), matéria reconhecidamente de índole infraconstitucional, mantém-se a posição do STJ (IPC-42,72%).*

*"Plano Collor I" (abril/90) - a natureza dos depósitos de poupança e do FGTS não se confunde. Aquele é investimento; este é sucedâneo da garantia da estabilidade no emprego. Não se pode atualizar os saldos dos trabalhadores com depósitos inferiores a NCz\$50.000,00, pelo IPC, e aqueles com importância superior a esse valor, pelo BTN fiscal. A Lei do FGTS não destrinçou os fundistas em duas categorias diferenciadas segundo o valor supra. Onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Não faria sentido forrar as indenizações decorrentes da estabilidade no emprego dos efeitos da inflação real (IPC-44,80%) e dar tratamento apoucado aos fundistas (BTN fiscal).*

*Em resumo, a correção de saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção quanto à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990.*

*Recurso conhecido e provido em parte, a fim de ser excluída a multa de 5% fixada no V. Acórdão em razão da oposição de embargos declaratórios. Acolhido, também, o pedido quanto à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, Planos "Bresser", "Collor I" e "Collor II".*

*Não cabe a esta Corte reexame, sob o fundamento de caducidade de medidas provisórias, dos índices de maio de 1990 e fevereiro de 1991, determinados pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, que julgou a questão sob o prisma constitucional.*

*Recurso especial provido parcialmente, por maioria de votos. (Superior Tribunal de Justiça, RESP 265556/AL, Rel. Ministro Franciuli Netto, DJ 18.12.2000)*

*Portanto, são devidas as diferenças referentes a janeiro /89 e abril/90 e indevidas quaisquer outras diferenças. A correção monetária deve ser fixada de acordo com o manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal de 2001, aprovado pelo provimento nº 26/2001 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que prevê a atualização dos expurgos inflacionários pelos índices próprios da remuneração dos saldos fundiários.*

*Os juros de mora devem ser fixados em 1% ao mês a partir da citação, sem prejuízo dos juros progressivos deferidos na ação 90.03.11813-6.*

*De acordo com o art. 24-A da L. 9.208/95, introduzido pela MP 2.180/01, a Caixa Econômica Federal - CEF deve ser isenta do pagamento de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias.*

*Porém, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido que essa isenção não exime a Caixa Econômica Federal - CEF da obrigação de reembolsar à parte autor a parcela das custas já adiantadas, por ocasião do ajuizamento da ação.*

*Neste sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:*

*"RECURSO ESPECIAL - FGTS - ISENÇÃO DE CUSTAS - ARTIGO 24-A DA LEI N.9.208/95 - NÃO ALCANÇADAS AS CUSTAS ADIANTADAS PELO AUTOR ATÉ O LIMITE DA SUCUMBÊNCIA - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 29-C DA LEI N. 8.036/90 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGENTE OPERADOR DO FGTS - APLICAÇÃO DA MP N. 2.164-41/2001 ÀS AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE À SUA PUBLICAÇÃO - PRECEDENTES.*

*A isenção disposta no artigo 24-A da Lei n. 9.208/95, introduzida pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, não exime a recorrente da obrigação de reembolsar à parte autora a parcela das custas já adiantadas, por ocasião do ajuizamento da ação. Acórdão recorrido adotou entendimento desta Seção.*

*Deve ser afastada a fixação da verba honorária na espécie, pois a ação foi ajuizada posteriormente à publicação da MP n. 2.164-40, que se deu em 28.7.2001, e que teve seu texto convalidado e repetido na Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001.*

*Recurso especial conhecido e parcialmente provido, para afastar os honorários advocatícios da Caixa Econômica Federal". (REsp 725595 PB, Min. Humberto Martins; REsp 839377 DF, Min. Luiz Fux)*

*Isto posto, com base no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso para explicitar que a correção monetária deve ser fixada de acordo com o manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça*

Federal de 2001, aprovado pelo provimento nº 26/2001 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que prevê a atualização dos expurgos inflacionários pelos índices próprios da remuneração dos saldos fundiários, fixar os juros de mora devem ser fixados em 1% ao mês a partir da citação, sem prejuízo dos juros progressivos deferidos na ação 90.03.11813-6, bem como determinar à Caixa Econômica Federal - CEF a obrigação de reembolsar à parte autora a parcela das custas já adiantadas.  
Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.  
Int.

São Paulo, 12 de março de 2012.  
JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006546-28.2009.4.03.6114/SP

2009.61.14.006546-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : THIAGO CARILO PEREIRA  
ADVOGADO : GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : EMANUELA LIA NOVAES e outro  
INTERESSADO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE  
No. ORIG. : 00065462820094036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta contra a r. sentença que **julgou improcedente o pedido** de revisão de cláusulas contratuais de Financiamento Estudantil.

Na peça proemial, o autor pugnou pela observância das regras do Código de Defesa do Consumidor e se insurgiu contra: 1) a impossibilidade de discutir as cláusulas contratuais; 2) a capitalização mensal de juros; 3) a aplicação da Tabela *Price*; 4) a cláusula 10ª do contrato, sustentando ser incompatível com a cláusula 9ª (9.1) e afrontosa ao Código de Defesa do Consumidor, pugnano pela limitação dos juros a R\$ 50,00 trimestrais e, subsidiariamente, pela observância da taxa de 6% ao ano; 5) a cláusula 11ª do contrato, que autoriza a ré a somar juros ao saldo devedor.

O MM. Juiz "a quo" **julgou improcedente o pedido**, condenando o autor a arcar com custas e honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00.

Os embargos de declaração opostos pelo autor foram rejeitados.

Inconformado, o autor apelou arguindo, **preliminarmente**, a ocorrência de cerceamento de defesa em face da não produção de prova pericial; **no mérito**, pugnou pela observância das regras do Código de Defesa do Consumidor e se insurgiu contra: 1) a impossibilidade de discutir as cláusulas contratuais; 2) a dubiedade das cláusulas 9ª e 10ª do contrato, que permitem a somar juros ao saldo devedor na fase de utilização dos recursos; 3) a aplicação da Tabela *Price*; 4) a capitalização mensal de juros. Pugna pelo reconhecimento da nulidade da sentença. No mérito, requer a aplicação de juros simples, limitados a R\$ 50,00 trimestrais, descontando-se os valores pagos na primeira fase de amortização. Não sendo este o entendimento, pugna pela aplicação de juros de 6% ao ano, nos termos da Lei nº 8.436/92.

Contrarrrazões apresentadas pela CEF (f. 207/213).

Em face da edição da Lei nº 12.202/2010 que conferiu nova redação ao artigo 3º, II, da Lei nº 10.260 de 14 de janeiro de 2001, determinei a inclusão do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na

qualidade de interessado (f. 217).

## DECIDO

Inicialmente, constato que toda a documentação acostada aos autos fornece elementos suficientes ao julgamento da lide, não havendo necessidade de produção de prova pericial, pois as matérias controvertidas são apenas de direito, perfeitamente delineadas na lei e no contrato.

Ademais, o artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA N. 7/STJ. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. DIREITO DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.*

*1. Não há por que falar em violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.*

*2. O recurso especial não é via adequada ao exame de matéria constitucional, já que se destina à apreciação de controvérsias situadas no patamar do direito federal.*

*3. Se o juiz destinatário da prova concluiu pela desnecessidade de realização de audiência de conciliação, não há por que falar em cerceamento de defesa. Aplica-se ao caso a Súmula n. 7/STJ. Precedentes.*

***4. Na hipótese em que o Tribunal de origem entende que o feito está substancialmente instruído e determina o julgamento da causa sem a produção de prova pericial, não há cerceamento de defesa. Precedentes.***

*5. É possível, em ação civil pública, a inversão do ônus da prova em favor do Ministério Público quando o feito versar sobre direito do consumidor.*

*6. Se o acórdão recorrido analisou de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões havidas como necessárias ao desate da lide, não ocorre violação de dispositivo de lei por falta de fundamentação.*

*5. Afigura-se inviável a aferição de dissídio jurisprudencial por vícios delineados no art. 535 do CPC, por restringir-se a cada caso concreto e por vincular a convicção do julgador às especificidades da questão controvertida.*

*6. Não se conhece da divergência jurisprudencial quando os julgados dissidentes cuidam de situações fáticas diversas.*

*7. Recurso especial não-conhecido.*

*(REsp 736.308/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 02/02/2010) (negritei)*

Destarte, não há que se falar em cerceamento de defesa.

Em relação aos contratos de *Financiamento Estudantil - FIES*, verifica-se que a Medida Provisória nº 1865, datada de 26/08/1999 - antecessora da Lei nº 10.260/01 - ao dispor sobre tais instrumentos contratuais, estabeleceu que a Caixa Econômica Federal atua como *agente operador e administrador* dos ativos e passivos referentes ao fundo, conforme dispuser o Conselho Monetário Nacional.

O FIES consiste em um programa oferecido a estudantes, os quais têm a faculdade de se inscrever para tentar aceitação junto ao mesmo, não sendo, de modo algum um sistema impositivo, de adesão obrigatória. Destarte, o apelante/embargante promoveu a sua inscrição e ingressou em tal programa, estando *plenamente consciente das condições pactuadas*, responsabilizando-se expressamente pela dívida quando da assinatura do contrato, assim anuindo com os aditamentos firmados. Não pode, portanto, se eximir da obrigação contratual assumida, a qual envolveu recursos públicos que foram disponibilizados em favor do embargante.

**O simples fato do instrumento de contrato firmado entre as partes possuir natureza adesiva não compromete a liberdade dos aderentes em contratar**, impedindo-os, apenas, de estabelecer determinadas cláusulas de seu interesse, o que não acarreta nulidade contratual.

Destarte, **não se aplicam as disposições do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de abertura de crédito para financiamento estudantil** pois a relação jurídica sob análise não se amolda ao conceito de atividade bancária, dado o contexto social em que foi inserida pelo governo, por não visar o lucro, mas, apenas, manter o equilíbrio dos valores destinados ao fundo, para que possa beneficiar o maior número possível de estudantes que necessitem de tal financiamento.

As características dos contratos de financiamento estudantil se diferenciam de outros contratos que se sujeitam ao Código de Defesa do Consumidor. É que o FIES se insere num programa de governo, regido por legislação própria, a qual visa facilitar o acesso ao ensino superior. Este programa oferece *condições privilegiadas* para os alunos, o fazendo com a utilização de recursos públicos. A participação da Caixa Econômica Federal nesses contratos não é de fornecedora de serviço ou produtos, mas de *gestora do Fundo*, pelo que não se vislumbra um contrato essencialmente consumerista; isso afasta, de plano, a aplicação das regras da Lei nº 8.078/90.

Nesse sentido colaciono julgados do Superior Tribunal de Justiça - STJ, *in verbis*:

**ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE.**

*Recurso especial da Caixa Econômica Federal: 1. Caso em que se alega, além de dissídio jurisprudencial, violação do artigo 5º, III e IV, da Lei nº 10.260/01, ao argumento de que não há ilegalidade em se exigir fiador para a celebração de contrato de financiamento educacional, uma vez que o referido preceito normativo autoriza tal conduta, a qual possui índole eminentemente discricionária, não podendo o Poder Judiciário nela adentrar.*

*2. É de se reconhecer a legalidade da exigência de prestação de garantia pessoal para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao Fies, dado que a própria lei que instituiu o programa prevê, expressamente, em seu artigo 9º, a fiança como forma principal e específica a garantir esses tipos de contrato, seguida do fiador solidário e da "autorização para desconto em folha de pagamento", de modo que o acórdão atacado, ao entender de modo diferente, negou vigência à referida lei.*

*3. Ademais, o fato de as Portarias ns. 1.725/2001 e 2.729/2005 do MEC admitirem outras formas de garantias, que não a fiança pessoal, apenas evidencia que tal garantia, de fato, não é a única modalidade permitida nos contratos de financiamento estudantil, sem que com isso se afaste a legalidade de fiança.*

*4. A reforçar tal argumento, as Turmas de Direito Público do STJ já assentaram entendimento no sentido da legalidade da exigência da comprovação de idoneidade do fiador apresentado pelo estudante para a assinatura do contrato de financiamento vinculado ao Fies, prevista no artigo 5º, VI, da Lei 10.260/01, a qual será aferida pelos critérios estabelecidos na Portaria/MEC 1.716/2006.*

*Precedentes: REsp 1.130.187/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/10/2009; MS 12.818/DF, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007; Resp 642.198/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03.4.2006; REsp 879.990/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 14/5/2007.*

*5. Assim, consoante bem asseverou o Min. Mauro Campbel no Agrg no Ag n. 1.101.160/PR, DJ 16/9/2009, "se é legal a exigência de comprovação de idoneidade do fiador, quanto mais legal será a própria exigência de apresentação de fiador pelo estudante para a concessão do crédito estudantil ofertado pelo Fies, de forma que não se pode reconhecer a legalidade de obrigação acessória sem o reconhecimento da legalidade da obrigação principal no caso em questão".*

*6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.*

*7. Recurso especial provido, para que seja autorizada à instituição financeira a exigência de garantia pessoal para a celebração do contrato de financiamento estudantil.*

*Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes: 1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais.*

**2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel.**

*Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007.*

*3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se*

admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica.

Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF.

Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel.

Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005.

4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil.

5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

6. Ônus sucumbenciais invertidos.

7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra.

(REsp 1155684/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 18/05/2010) (negritei)

**"ADMINISTRATIVO - FIES - INAPLICABILIDADE DO CDC - TABELA PRICE - ANATOCISMO - SÚMULA 7/STJ - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 1. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, § 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC. 2. A insurgência quanto à ocorrência de capitalização de juros na Tabela Price demanda o reexame de provas e cláusulas contratuais, o que atrai o óbice constante nas Súmula 5 e 7 do STJ. Precedentes.**

3. Ausente o interesse recursal na hipótese em que o Tribunal local decidiu no mesmo sentido pleiteado pelo recorrente, afastando a capitalização. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

(STJ - REsp - RECURSO ESPECIAL 1031694, Processo: 200800324540, Órgão Julgador: 2ª Turma, Rel. Ministra ELIANA CALMON, julgado em 02/06/2009, DJE 19/06/2009) (negritei)

**"ADMINISTRATIVO - CRÉDITO EDUCATIVO - AÇÃO REVISIONAL - JUROS MORATÓRIOS - LIMITE DO ART. 7º DA LEI 8.436/92 - INAPLICABILIDADE - CLÁUSULA DE SEGURO DE VIDA - MULTA CONTRATUAL - NÃO APLICAÇÃO DO CDC.**

1. O 7º da Lei 8.436/92, pelo qual "os juros sobre o crédito educativo não ultrapassarão anualmente a seis por cento", refere-se tão-somente aos juros remuneratórios. Os juros moratórios, que podem ser previstos em contrato para os casos de inadimplência, não se sujeitam ao mesmo limite.

2. Inexiste óbice legal que se celebre contrato s geminados, em que um deles esteja inserido como cláusula de um outro, como ocorre no contrato de mútuo com seguro.

3. **Na relação travada com o estudante que adere ao programa do crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, § 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC e, em consequência, mantém-se a multa contratual pactuada, por não incidir à espécie a Lei 9.298/96.**

4. Recurso especial provido.

(STJ - REsp 793.977 - RECURSO ESPECIAL, UF:RS, Órgão Julgador: 2ª Turma, Rel. Ministra ELIANA CALMON, julgado em 17/04/2007, DJ 30/04/2007 p. 303) (negritei)

Acerca da incidência do sistema de amortização da *Tabela Price*, a sua aplicação encontra-se prevista contratualmente, pelo que inexiste qualquer ilegalidade na adoção que incide apenas sobre o saldo devedor.

Nesse sentido, decidiu a Primeira Turma deste e. Tribunal Regional Federal:

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO CONTRATUAL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE. INEXISTÊNCIA DE RISCO DE IRREPARABILIDADE OU DIFÍCIL REPARAÇÃO. ARTIGO 43 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.**

1 - Não há prova nos autos de que a instituição financeira descumpriu as cláusulas estabelecidas no contrato de financiamento firmado pelas partes, acarretando cobrança de valores abusivos nas prestações.

2 - **Inexiste ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price ao Programa de Financiamento Estudantil - FIES.**

3 - Também não há risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito da agravante.

4 - Não caracteriza ato ilegal ou abuso de poder a inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor.

5 - Agravo de instrumento ao qual se nega provimento."

(TRF3ª REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 336620, Processo: 200803000198921, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, relator Juíza Vesna Kolmar Data da decisão: 16/06/2009, DJF3 CJI DATA 24/06/2009) (negritei)

Para corroborar tal entendimento, trago à colação aresto oriundo do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

*APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS BANCÁRIOS. FIES. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS NOS FIES.*

**Inexiste qualquer ilegalidade na adoção do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price, não implicando em acréscimo do valor da dívida.**

*No caso particular do FIES, pouco importa a suposta capitalização mensal dos juros, pois está legal e contratualmente prevista uma taxa anual efetiva de 9%, isto é, não se trata de juros mensais que, aplicados de modo capitalizado cumulam taxa efetiva superior à sua aplicação não capitalizada. Matematicamente, o argumento dos devedores é de que o agente financeiro estaria aplicando 1/12 avos de 9% (isto é 0,75%), capitalizados mês a mês, resultando em 9,38% de taxa efetiva ao final do ano, o que, isto sim, é vedado. Entretanto, em verdade, a CEF aplica mensalmente apenas a fração necessária a que se atinja, através da capitalização mensal, uma taxa efetiva de 9% ao final do ano, ou seja, aplica 0,720732% a.m (como está expresso no contrato de fl. 14).*

*O que a jurisprudência veda, inclusive sob a forma de súmula, não é a mera operação matemática da capitalização, vez que o direito não faz exame das leis matemáticas, mas sim a eventual onerosidade que dela pode decorrer, o que, como se vê, não ocorre no caso do FIES.*

*(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL, Processo: 200771040042510 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA, relator VALDEMAR CAPELETTI Data da decisão: 30/04/2008 Documento: TRF400164371, D.E. 12/05/2008) (grifos nossos)*

De acordo com a orientação emanada do Superior Tribunal de Justiça, inclusive tendo sido a questão submetida ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), ficou assentado que, em se tratando de crédito educativo, **não se admite a capitalização dos juros**, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica precedentes: REsp 1064692/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 10/09/2010; AgRg no REsp 1149596/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 14/09/2010; EDcl no REsp 1136840/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 08/04/2010).

**Todavia, no caso em tela, não se verifica tal prática**, pois a cláusula décima do contrato estabelece os encargos incidentes sobre o saldo devedor, determinando a aplicação de taxa efetiva de juros de 9% ao ano, ressalvando que essa taxa resulta da capitalização mensal equivalente a 0,720732% ao mês, **o que não passa de mera explicitação da forma de incidência da taxa anual**. Assim, relevante é a forma de sua operacionalização dentro do termo anual, **não existindo onerosidade excessiva ou capitalização de juros**.

Por fim, insurge-se o apelante quanto à **taxa de juros** aplicada, sustentando a existência de incompatibilidade entre as cláusulas 9.1 e 10 do contrato e pugnando pela limitação dos juros a R\$ 50,00 trimestrais e pela declaração de nulidade da cláusula 10ª. Subsidiariamente, requer a aplicação de juros de 6% ao ano, nos termos da Lei nº 8.436/92.

Sem razão o apelante. Não há incompatibilidade entre as cláusulas 9ª e 10ª do contrato. A cláusula 10ª trata dos encargos incidentes sobre o saldo devedor, estabelecendo que sua apuração será feita desde a contratação até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% ao ano, com capitalização mensal equivalente a 0,720732%. Ou seja, esta é a taxa de juros devida. No entanto, a cláusula 9.1, observando a condição de estudante do devedor, limita o pagamento ao montante de R\$ 50,00 trimestrais durante o período de utilização do financiamento. Assim, não há dubiedade, nem ilegalidade. Os juros são de 9% ao ano, mas o pagamento, durante a fase de utilização, tem valor limitado a R\$ 50,00 trimestrais.

**Quanto à taxa de juros**, já foi dito que o FIES foi instituído pela Medida Provisória nº 1.827/99, sendo que sucessivas medidas provisórias passaram a regular a matéria, até o advento da Lei nº 10.260/01. O inciso II do art. 5º da Lei nº 10.260/01 dispõe:

*"Art. 5º. Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:*

*I - prazo: não poderá ser superior à duração regular do curso;*

*II - juros : a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento;"*

Como se vê, é a própria lei que atribui ao Conselho Monetário Nacional a fixação de juros para esta espécie de contrato, a cada semestre letivo, com aplicação desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento.

A competência para regular a matéria está disciplinada na Lei nº 4.595/64 sendo conferido ao Banco Central do Brasil, por meio de resoluções, dar publicidade e impor o cumprimento das decisões do CMN, consoante preconiza o art. 9º dessa lei:

*"Art. 9º Compete ao Banco Central da República do Brasil cumprir e fazer cumprir as disposições que lhe são atribuídas pela legislação em vigor e as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional."*

Ademais, a Resolução nº 2.647/99 do BACEN, de 22 de setembro de 1999, fixou a taxa efetiva de juros em 9% ao ano, capitalizados mensalmente:

*"Art. 6º Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente."*

Portanto, a taxa de juros de 9% ao ano está em conformidade com o que dispõe a Lei nº 10.260/01 e merece aplicação.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, **rejeito a matéria preliminar e, no mérito, nego seguimento à apelação.**

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 09 de abril de 2012.

Johanson di Salvo  
Desembargador Federal

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001696-98.2009.4.03.6123/SP

2009.61.23.001696-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : RICARDO VALENTIM NASSA e outro  
APELADO : JOSE NICOLAU  
ADVOGADO : RAFAEL AUGUSTO GRADIZ MOURA e outro  
No. ORIG. : 00016969820094036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, processada sob o rito ordinário, ajuizada por JOSÉ NICOLAU em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a condenação da requerida à reparação pecuniária pelos danos materiais e morais experimentados pelo autor, em função de vários saques promovidos indevidamente na sua conta poupança nº. 00078810-0, agência 0293, mantida junto à CEF.

O juízo *a quo* julgou procedente a ação, condenando a CEF ao ressarcimento dos prejuízos morais, arbitrados em R\$5.000,00 (cinco mil reais) e materiais, no valor de R\$15.920,00 (quinze mil, novecentos e vinte reais), devendo tal valor ser corrigido monetariamente nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e acrescidos de juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c art. 161, §1º), desde a citação (Código de Processo Civil, art. 219), até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº9.494/97, na redação dada pela Lei nº11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009, quando os juros e a correção monetária passaram a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança.

Em suas razões de recurso de fls. 104/111, a CEF sustenta a ausência de falha na prestação dos serviços, sob fundamento de que a movimentação questionada somente poderia ter sido feita mediante a utilização do cartão e da senha, o que afasta qualquer alegação de fraude.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório do essencial. DECIDO.

O dever de indenizar, previsto no artigo 927 do Código Civil, que exige a comprovação do ato/conduita, do dolo ou culpa na conduta perpetrada, do dano e do nexo causal havido entre o ato e o resultado.

Como é cediço, os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.*"

Em face do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade dos bancos, como prestadores de serviços, é objetiva (Teoria do Risco do Negócio), conforme previsto no artigo 14 da Lei nº 8.078/90.

O fornecedor de serviços responde, **independentemente da existência de culpa**, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

A vítima não tem o dever de provar a culpa ou o dolo do agente causador do dano. Basta provar o nexo causal entre a ação do prestador de serviço e o dano para que reste configurada a responsabilidade e o dever de indenizar. Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça decidiu:

*"PROCESSO CIVIL. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. INCLUSÃO INDEVIDA EM REGISTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CONSTRANGIMENTO PREVISÍVEL DÉBITO QUITADO. INDENIZAÇÃO. VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO. (...)*

*2. Consoante jurisprudência firmada nesta Corte, o dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida nos cadastros de restrição ao crédito, "independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrido pelo autor, que se permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito a ressarcimento" (Resp. 110.091/MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 28.08.00; REsp. 196.824, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJ 02.08.99; REsp. 323.356/SC, Rel. Min. ANTONIO PÁDUA RIBEIRO, DJ. 11.06.2002). 3.(...)." (STJ, RESP 724304, 4ª TURMA, Rel. Jorge Scartezini, DJ 12/09/2005, p.343).*

Por outro lado, diante da hipossuficiência do requerente, aliada à complexidade inerente à prova negativa, caberia à CEF demonstrar a culpa exclusiva da vítima capaz de afastar a responsabilidade objetiva da instituição financeira. A respeito, confira-se:

*"RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUE S EM CONTA CORRENTE. AGÊNCIA LOTÉRICA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. 1. Lide na qual a Autora pretende a condenação da CEF a indenizar prejuízo material e dano moral. Alega a ocorrência de saque indevido realizado em sua conta corrente, em agência lotérica. 2. Contestação omissa sobre os fatos, em afronta ao art. 302 do CPC. Aplica-se à hipótese o disposto no artigo 14 da Lei nº 8.078/90. Diante do saque em casa lotérica, caberia à Ré a comprovação da segurança do serviço ou a indicação lógica de culpa exclusiva da vítima no saque efetuado. Correta, portanto, a sentença que reconheceu o dever de reparação do dano material. 3. A reparação de danos morais, fixada em R\$5.000,00 (cinco mil reais), não se mostra irrisória nem exorbitante. Está na média de casos similares, e atende ao aspecto punitivo necessário. 4. Apelação desprovida."*

(TRF 2ª Região, 6ª Turma Especializada, AC 200751100073005, Rel. Des. Fed. Guilherme Couto, E-DJF2R 03.05.2010, p. 223/224).

Ressalte-se, inclusive, que foram promovidas vinte e quatro operações contestadas, num período de sessenta dias, entre 12/11/2008 e 19/01/2009, totalizando R\$ 15.920,00. Trata-se de *modus operandi* típico em matéria de fraude bancária, com diversos saques e transferências diárias, em valores altos.

Assim, não tendo a Caixa Econômica Federal - CEF se desincumbido de seu ônus probatório, de rigor o reconhecimento do dano material experimentado pelo autor, consubstanciado nos valores dos saques indevidos

indicados na exordial.

Prosseguindo, reputo, igualmente, demonstrado o dano moral, eis que na conta poupança era creditado o benefício previdenciário do requerente, cuja natureza alimentar faz presumir o prejuízo extrapatrimonial alegado. Ademais, por ter restado a poupança do autor praticamente sem saldo, além da incerteza do recebimento dos valores indevidamente sacados, não havendo falar em mero dissabor. Por oportuno, colaciono os seguintes precedentes:

*"Processual civil e civil. Agravo no recurso especial. Ação de reparação por danos morais e materiais. Ocorrência de saques indevidos de numerário depositado em conta poupança . dano moral . Ocorrência. - A existência de saques indevidos em conta mantida junto à instituição financeira, acarreta dano moral . Precedentes. Agravo não provido."*

(STJ - AGRESP 1137577, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 10/02/2010);

*"PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. SAQUES REALIZADOS EM CAIXAS ELETRÔNICOS. FRAUDE. NÃO COMPROVAÇÃO QUE OS SAQUES FORAM EFETUADOS PELOS AUTORES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICABILIDADE. ART. 3º, § 2º DO CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. APLICADA. ART. 6º, VIII DA LEI Nº 8.078/90. RESPONSABILIZAÇÃO DA RÉ PELO DANO MATERIAL. RETIRADA DE VALOR EXISTENTE NA CONTA POUPANÇA DOS AUTORES. DANO MORAL . FALHA NO SERVIÇO PRESTADO PELO BANCO. INDENIZAÇÃO. QUANTUM. REDUÇÃO DO VALOR FIXADO. (...)*

*4. Haja vista não ter a ré ilidido os fatos alegados na inicial, é de fixar a título de dano patrimonial, o valor de R\$ 4.293,61 (quatro mil, duzentos e noventa e três reais e sessenta e um centavos), valor este sacado indevidamente da conta poupança dos autores. 5. Na espécie dos autos, verifica-se que os autores são pessoas modestas e de idade avançada, ele, aposentado pelo INSS, ela, empregada doméstica, os quais, segundo alegam, possuíam essa poupança para custear as suas velhices, cujo valor receberam em razão de indenização por morte de filho. 6. A ocorrência de saques indevidos, restando a conta poupança dos autores sem qualquer saldo, causou-lhes sérios transtornos pessoais, máxime, por serem já idosos. O dano moral está comprovado eis que decursivo do abalo psicológico e intranqüilidade causada aos autores pelos fatos ocorridos. 7. A indenização deve ser fixada com razoabilidade, a fim de evitar o enriquecimento sem causa da parte autores, valendo-se o magistrado de bom senso e tendo em conta as peculiaridades do caso, sem olvidar, contudo, a gravidade da lesão e o grau de culpa. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. 8. O quantum a ser pago deve ter caráter sancionatório para reprimir a conduta indevida e inibir a reiteração do comportamento danoso. É de se ter em conta a situação econômica e social do responsável a fim de que não se implique em enriquecimento sem causa do autor, nem tampouco a indenização seja inexpressiva frente ao patrimônio do causador do dano. 9. Minoração do quantum (R\$ 4.000,00) fixado pelo MM. Juiz a quo, a título de indenização por dano moral , para R\$ 2.000,00. 10. Apelação da Caixa provida em parte."*

(TRF 5ª Região, 2ª Turma, AC 200284000014186, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, DJ 01.09.2004, p. 764).

Tem-se que a indenização por dano moral possui caráter duplice, tanto punitivo do agente quanto compensatório em relação à vítima da lesão, devendo esta receber uma soma que lhe compense a dor e a humilhação sofrida, a ser arbitrada segundo as circunstâncias, uma vez que não deve ser fonte de enriquecimento, nem por outro lado ser inexpressiva. No caso, a mencionada conta foi aberta para guardar todas as economias do autor e para receber a sua aposentadoria.

Na hipótese dos autos, a verba indenizatória foi fixada pelo magistrado de primeiro grau em R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Perfilho do entendimento de que a revisão do valor arbitrado pelo juízo *a quo* deve se limitar às hipóteses em que haja evidente exagero ou manifesta irrisão na fixação, o que violaria os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Isto porque o julgador, em primeira instância, diante de sua proximidade em relação às partes, detém maior possibilidade de adequar o valor da indenização à peculiaridade fática do caso.

*In casu*, verifico que o *quantum* fixado se coaduna com os parâmetros observados pelos Tribunais Superiores em situações semelhantes.

Assim, considerando as circunstâncias do caso, bem como a extensão do dano, não evidenciando maiores conseqüências concretas ao patrimônio moral da parte autora, entendo razoável a manutenção da verba indenizatória em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Por derradeiro, quanto aos encargos de mora, a sentença merece reforma:

Nos termos da Súmula nº. 54, do E. STJ, "os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual."

Assim e por se tratar de matéria de ordem pública, fixo o termo *a quo* dos juros moratórios, incidentes sobre a verba indenizatória por danos morais, na data do evento danoso (fl. 53 - 27/01/2009) e sobre os danos materiais, a

partir de cada saque indevido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. PUBLICAÇÃO JORNALÍSTICA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR N.º 54/STJ. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONSECUTÓRIO LEGAL. REFORMATIO IN PEJUS NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO.

1. Os embargos de declaração, de que trata o art 535 do CPC, tem por finalidade exclusiva provocar o saneamento de omissão, contradição ou obscuridade eventualmente existentes na sentença ou acórdão, não se prestando, destarte, a mera rediscussão da matéria apreciada.

2. Nas ações envolvendo responsabilidade civil extracontratual, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso (Súmula n.º 54/STJ).

3. Os juros de mora constituem matéria de ordem pública, de modo que sua aplicação ou alteração, bem como a modificação de seu termo inicial, de ofício, não configura reformatio in pejus quando já inaugurada a competência desta Corte Superior.

4. Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, 3ª Turma, EDcl nos EDcl no REsp 998935/DF, Rel. Des. Fed. Conv. VASCO DELLA GIUSTINA, julgado em 22/02/2011, DJe 04/03/2011);

Por fim, os juros de mora devem ser calculados pela variação da taxa SELIC, não cumulada com qualquer outra forma de atualização, sob pena de *bis in idem*.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito do tema:

FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. ART. 406 DO CC/2002. SELIC.

1. O art. 22 da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS. Por sua especialidade, tal dispositivo não alcança outras situações de mora nele não contempladas expressamente.

2. Relativamente aos juros moratórios a que está sujeita a CEF - por não ter efetuado, no devido tempo e pelo índice correto, os créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS -, seu cálculo deve observar, à falta de norma específica, a taxa legal, prevista art. 406 do Código Civil de 2002.

3. Conforme decidiu a Corte Especial, "atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02)" (EResp 727842, DJ de 20/11/08).

4. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria *bis in idem* (Resp - EDcl 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; Resp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08).

5. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp 1102552 / CE, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 25/03/2009, DJe 06/04/2009)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação da CEF e, DE OFÍCIO, fixo o termo inicial dos juros de mora na data do evento danoso, na forma acima fundamentada.

P. I. Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de março de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000082-05.2010.4.03.6000/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : ALCIDES DE SOUZA ARAUJO e outro  
: MARIA DE LOURDES SOUZA ARAUJO  
ADVOGADO : NILZA LEMES DO PRADO e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ROGERIO RISSE DE FREITAS e outro  
APELADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
ADVOGADO : ROGERIO RISSE DE FREITAS  
No. ORIG. : 00000820520104036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos declaratórios opostos por Alcides de Souza Araújo e outro em face da decisão que negou seguimento a embargos de declaração da decisão que negou seguimento ao recurso de apelação impugnando a sentença que julgou extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da noticiada arrematação do imóvel.

A embargante reitera os fundamentos lançados quando do oferecimento dos primeiros embargos sustentando que o V. Acórdão incorreu em obscuridade e omissão ao não deixar clara a motivação e o fundamento da decisão, em especial repisando o fato de que a presente ação de revisão do contrato de financiamento foi proposta antes da execução extrajudicial aparelhada pela CEF, bem como sobre artigos de lei apontados em suas razões de agravo legal.

É o breve relatório.

Conforme já consignado na decisão que apreciou os primeiros embargos, as questões referidas no relatório foram decididas motivadamente na decisão embargada, cujos principais trechos ora transcrevo:

*"A insurgência do embargante decorre de supostas omissões do julgado.*

*No entanto, as questões referidas no relatório foram apreciadas e decididas motivadamente na decisão embargada, ao frisar que:*

*"Conforme certidão de fls. 243/244 o imóvel foi arrematado pelo credor em 13/10/2010, sendo a respectiva carta registrada em 22/11/2010.*

*Sabe-se que o interesse de agir constitui uma das condições da ação, de forma que não há meios de julgar o mérito sem a existência do mesmo.*

*Esta condição da ação está fundada no binômio necessidade/adequação da via eleita. Em outras palavras: para que o indivíduo possa utilizar o aparato judiciário para solucionar eventual conflito faz-se necessário a imprescindibilidade da interferência do Estado para a satisfação do direito, bem como a aptidão do provimento jurisdicional solicitado.*

*Sobre a necessidade da prestação jurisdicional, destaco as lições de Cintra, Grinover e Dinamarco:*

*"Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado - ou porque a parte contrária se nega a satisfazê-lo, sendo vedado ao autor o uso da autotutela, ou porque a própria lei exige que determinados direitos só possam ser exercidos mediante prévia declaração judicial (são as chamadas ações constitutivas necessárias, no processo civil e a ação penal condenatória, no processo penal)." (Teoria geral do processo, 19ª ed. rev. e atual, São Paulo: Malheiros, 2003, p. 259).*

*Com efeito, o imóvel de que trata os autos teve sua propriedade transferida para a CEF/EMGEA ante a inadimplência da parte autora pela execução extrajudicial operada nos termos do DL nº 70/66.*

*Pois bem, já tendo ocorrido a perda da propriedade e, por isso, tendo sido resolvido o contrato de financiamento, não há interesse processual em pleitear a revisão das cláusulas contratuais do contrato já extinto, ante a perda do objeto em virtude de fato superveniente.*

*Neste sentido:*

*"AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL FINANCIADO PELO S.F.H. - DECRETO-LEI Nº 70/66 - IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS.*

*I - Não comprovadas as alegadas irregularidades no processo de alienação extrajudicial do imóvel, não há motivos para a sua anulação.*

*II - Reconhecida a constitucionalidade do decreto-lei nº 70/66.*

III - Consumada a alienação do imóvel, em procedimento regular, torna-se impertinente a discussão sobre o critério de reajuste das prestações da casa própria.

IV - Recurso improvido."

(RESP 46050/RJ - 30/05/1994 - Min. Garcia Vieira - Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE IMÓVEL REGIDO PELAS NORMAS DO SFH - ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI 70/66 - QUITAÇÃO INTEGRAL DA DÍVIDA - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO DE OFÍCIO POR ABANDONO DE CAUSA.

1 - Comprovado nos autos que houve a adjudicação do imóvel pela CEF, a teor dos arts. 6º e 7º, da Lei 5.741/71, a dívida está quitada integralmente, não havendo que se falar em execução de valores decorrentes da inadimplência.

2 - Muito embora a r. sentença objurgada tenha extinto, de ofício, a demanda, nos termos do art. do art. 267, inciso III, § 1º, do Código de Processo Civil, reconheço, de ofício, que falta um dos pressupostos da ação, qual seja, a falta de interesse de agir, já que inexistente a apontada dívida, em razão da adjudicação do bem.

3 - De ofício, o feito foi extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o recurso de apelação.

(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.12.007447-8, Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJ de 04.08.2006)  
PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. ARREMATACÃO DO IMÓVEL EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. PRESSUPOSTOS. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - Com relação ao pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, o mesmo foi deferido, deixando os apelantes de serem condenados ao ônus da sucumbência, de acordo com a decisão ora apelada.

II - O juiz determinou o ônus da apresentação de informações detalhadas do contrato aos próprios apelantes, que se quedaram inertes, inclusive quanto à especificação de provas.

III - No que tange à alegada nulidade da sentença, com base na afirmação de que o magistrado singular não se ateve ao fato do pedido ter sido feito bem antes da adjudicação do imóvel objeto do contrato, verifica-se que o mesmo foi adjudicado pela Caixa Econômica Federal - CEF em 26/06/1997, a ação cautelar inominada foi proposta pelos apelantes em 30/06/1997, e a ação principal em 26/07/1997.

IV - Realizada a expropriação do bem, afasta-se o interesse de agir para a demanda de revisão de cláusulas contratuais e a forma de atualização das prestações, havendo, nesse sentido, vários precedentes.

V - Não há que se falar em nulidade da decisão apelada, devendo o juiz pronunciar a carência de ação sempre que, no curso do processo, se verificar o desaparecimento ou a perda de uma das condições previstas no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, sendo irrelevante a discussão acerca da suspensão dos atos de execução extrajudicial.

VI - É de se ressaltar que os autores, ora apelantes, não diligenciaram no sentido sequer de oferecerem as provas pertinentes ao direito alegado, de maneira que, mesmo que subsistente o interesse de agir - o que não é o caso - a improcedência da ação seria o desfecho esperado; não havendo dúvidas à manutenção da r. sentença recorrida.

VII - Ausentes os pressupostos ensejadores do acautelamento requerido, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, tem-se improcedente a medida cautelar incidental, confirmando-se o indeferimento da liminar.

VIII - Apelação e medida cautelar incidental improvidas.

(TRF 3ª Região, AC nº 98.03.037474-5, Desembargadora Federal Cecília Mello, julgado em 28.06.2006)

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso da parte autora, mantida a r. sentença."

O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função. Ainda que os embargos de declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. AUSÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA.

I- Inviável a interposição de embargos declaratórios visando suprir suposta omissão a respeito da não

manifestação de argumento da parte, se este não era relevante para o deslinde da questão.

II - A omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado e não a referente às teses defendidas pelas partes, as quais podem ser rechaçadas implicitamente pelo julgador, a propósito daquelas questões.

III - Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição).

*Embargos declaratórios rejeitados."*

(STJ - EDcl no AgRg no Mandado De Segurança N° 12.523 - DF, Rel. Min. Felix Fischer, Terceira Seção, J. 12.12.2007, DJ 1º.02.2008)

**"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO.**

1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.

Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.[...]

3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.

4. Embargos rejeitados."

(STJ; EDcl nos EREsp 911.891/DF, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, julgado em 28.5.2008, DJe 16.6.2008)

Não tendo sido demonstrado o vício na decisão, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os embargos declaratórios.

Por fim, melhor sorte não assiste ao embargante ao sustentar que as decisões carecem de fundamentação, tendo em vista não configurar omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, que ademais encontra respaldo em entendimento consolidado de que somente a Caixa Econômica Federal - CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versam sobre os contratos firmados sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação, com previsão de cobertura do saldo devedor pelo Fundo de Compensação e Variações Salariais. (STJ, REsp 225583/BA; Recurso Especial 1999/0069852-5; j. 20/06/02; Rel. Ministro Franciulli Netto; 2ª Turma; DJ 22/04/03; TRF 3ª Região, AC N° 90.03.028132-7, 1ª Turma, Rel. Sinval Antunes, j. 08/11/94, DJ 28/03/95).

Em relação ao prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade do objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada (Resp 613376/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, j. 19/09/2006, DJ 23/10/2006, p. 298), o que foi observado no V. Acórdão embargado, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.

Com tais considerações, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO aos embargos de declaração."

Ante o todo explanado, a fim de não restarem quaisquer dúvidas, ressalto que diante do fato dos mutuários não obterem provimento jurisdicional impeditivo do prosseguimento da aludida execução (hipótese dos autos), forçoso é reconhecer que, sobrevindo a arrematação, insubsistente se porá, supervenientemente, o interesse de agir.

Nesse sentido é o entendimento deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

**PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ARREMATACÃO DO IMÓVEL EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO PREJUDICADA.**

1. Consumada a execução extrajudicial, com a arrematação ou adjudicação do imóvel, os mutuários não podem mais pleitear a revisão das cláusulas do contrato de mútuo habitacional, visto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extingue com a transferência do bem.

2. Dessa forma, a discussão acerca das questões relativas aos critérios de reajustamento das prestações do mútuo habitacional e apuração do respectivo saldo devedor poderia embasar apenas e eventualmente um pleito de perdas e danos, e não mais a revisão contratual.

3. Nos casos em que a ação é ajuizada antes do término da execução extrajudicial, não tendo os mutuários obtido

*provisão jurisdicional que impeça o seu prosseguimento, sobrevindo a arrematação ou adjudicação do imóvel, não mais subsiste o interesse quanto à discussão de cláusulas do contrato de financiamento, em razão da perda superveniente do objeto. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.*

*4. extinção do processo sem resolução do mérito. Apelação prejudicada.*

(AC 200361000042185, JUIZ JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, 30/12/2009)

*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ARREMATACÃO DO IMÓVEL EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO PREJUDICADA.*

*1. Apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação de revisão do contrato de financiamento imobiliário, celebrado no âmbito do sfh - Sistema Financeiro da Habitação.*

*2. Consumada a execução extrajudicial, com a arrematação ou adjudicação do imóvel, não podem mais os mutuários discutir cláusulas do contrato de mútuo habitacional, visto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extingue com a transferência do bem. 3. Dessa forma, a arguição de questões relativas aos critérios de reajustamento das prestações do mútuo habitacional poderia embasar apenas um pleito de perdas e danos, e não mais a revisão contratual.*

*4. Nos casos em que a ação é ajuizada antes do término da execução extrajudicial, não tendo os mutuários obtido provimento jurisdicional que impeça o seu prosseguimento, sobrevindo a arrematação ou adjudicação do imóvel, não mais subsiste o interesse quanto à discussão de cláusulas do contrato de financiamento, em razão da perda superveniente do objeto.*

*5. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 6. extinção do processo sem resolução do mérito. Apelação prejudicada.*

(AC 199961000439432, JUIZ MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 28/10/2009)

*PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PRETENDIDA REVISÃO DAS CLÁUSULAS DO CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. ARREMATACÃO DO IMÓVEL PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA FORMA DO DECRETO-LEI Nº 70/66 NO CURSO DA DEMANDA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELO IMPROVIDO.*

*1. O agravo retido somente pode ser conhecido pelo Tribunal se a parte requerer expressamente o julgamento nas suas razões de apelação, nos termos do que prescreve o § 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. Sem a insistência não há espaço para apreciação desse recurso.*

*2. Para que o processo seja útil é preciso que haja a necessidade concreta do exercício da jurisdição e ainda a adequação do provimento pedido e do procedimento escolhido à situação deduzida.*

*3. O contrato de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação firmado entre a parte autora e a instituição financeira foi executado diante da inadimplência do mutuário, extrajudicialmente e com a adjudicação do imóvel ao credor hipotecário, não cabendo, desta forma, mais nenhuma discussão acerca da legalidade ou abusividade das cláusulas nele contidas.*

*4. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida.*

(1ª Turma, AC 2000.61.05.003235-6, Rel. Des.Fed. Johanson Di Salvo DJF3 05/05/2008)

*PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL PELA CREDORA. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO DESPROVIDA.*

*A adjudicação do imóvel pela credora, comprovada mediante registro imobiliário da respectiva carta, evidencia a perda do interesse de demandar a revisão das cláusulas do contrato de financiamento originário.*

(2ª Turma, AC 1999.61.02.003781-5, Rel. Des.Fed. Nelson dos Santos, DJU 14/11/2007, p. 430)

Com tais considerações, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO aos embargos de declaração.

P.I.

Após as formalidades legais baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de abril de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004719-96.2010.4.03.6000/MS

2010.60.00.004719-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : VALDEMAR JUSTUS HORN  
ADVOGADO : GUSTAVO MEDEIROS HORN  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00047199620104036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

## DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Valdemar Justus Horn em face da União, para que seja reconhecida a inexistência de relação jurídico-tributária, ante a inconstitucionalidade declarada pelo STF no julgamento do RE 363.852/MG, da contribuição denominada "FUNRURAL", prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, bem como seja determinada a repetição dos valores recolhidos indevidamente nos 10 (dez) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 183.323,14 (fls. 02/14).

Documentação acostada às fls. 17/102.

O MM. Juiz "a quo" julgou **parcialmente procedente** o pedido para determinar à ré que se abstenha de criar óbices à compensação dos valores recolhidos pelo autor no período de 14 de maio de 2000 a 09 de outubro de 2001, oportunidade em que condenou o autor a pagar verba honorária fixada em R\$ 1.500,00 (fls. 150/161). Apela a parte autora para que seja reconhecida a inconstitucionalidade da contribuição em debate e determinada a restituição dos recolhimentos indevidos conforme pleiteado inicialmente. Por fim, requer a inversão do ônus da sucumbência (fls. 166/172).

Por sua vez, apela a União sustentando que o período a ser restituído encontra-se prescrito. Pugna ainda pela improcedência do pedido (fls. 177/191).

Com contrarrazões de apelação (fls. 192/207 e 212/218), os autos foram remetidos a esse Tribunal e distribuídos a esse Relator.

É o relatório.

Decido.

Cuida-se de ação ordinária ajuizada em 14/05/2010, na qual o autor busca a repetição dos valores pagos a título de "FUNRURAL" nos dez anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Embora o egrégio Superior Tribunal de Justiça tenha fixado o entendimento de que a vetusta tese do "cinco mais cinco" anos deveria ser aplicada aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp 1.002.932/SP), o colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, em repercussão geral, afastou parcialmente esta jurisprudência do STJ, entendendo ser válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, a partir de 9.6.2005. Confira-se a ementa do STF:

**DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.**

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O

prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.

(RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273)

Assim, encontram-se prescritos os créditos anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação.

Superada a questão da prescrição, passo à análise do mérito do pedido.

Sempre entendi não haver óbice para que as contribuições destinadas ao custeio da seguridade social, com base no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, fossem instituídas por lei ordinária.

Todavia, quando do julgamento do RE nº 363.852 em 03/02/2010 o Plenário do Supremo Tribunal Federal afirmou haver vício de constitucionalidade na instituição da referida contribuição previdenciária, desobrigando "os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a "receita bruta proveniente da comercialização da produção rural" de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição".

Entendeu-se que a comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, de modo que esta "nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar".

Deixo anotado que tal posicionamento foi confirmado no Recurso Extraordinário nº 596.177, de Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, julgado nos moldes do artigo 543-B do Código de Processo Civil, em sessão plenária do Supremo Tribunal Federal realizada em 1º de agosto de 2011.

Ementa: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/1991, NA REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA LEI 8.540/1992. INCONSTITUCIONALIDADE. I - Ofensa ao art. 150, II, da CF em virtude da exigência de dupla contribuição caso o produtor rural seja empregador. II - Necessidade de lei complementar para a instituição de nova fonte de custeio para a seguridade social. III - RE conhecido e provido para reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992, aplicando-se aos casos semelhantes o disposto no art. 543-B do CPC.

Sucedo que a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98 veio alterar esta situação, uma vez que o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, passou a prever a "receita", ao lado do faturamento, como base de cálculo para contribuições destinadas ao custeio da previdência social.

Considerando que atualmente a contribuição previdenciária objeto da controvérsia encontra-se prevista pela Lei nº 10.256/2001 (posterior à EC nº 20/98) que deu nova redação ao "caput" do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, substituindo aquela contribuição prevista no artigo 22 da Lei nº 8.212/91, não há falar-se em vício de constitucionalidade na exigência ulterior ao primeiro e mais recente dispositivo legal.

Destaco, finalmente, que afirmação judicial **obter dictum** não integra o resultado do julgamento; em julgamentos colegiados é comum a consideração, como **obter dictum**, ou simples comentário, de pontos não suscitados pelas partes ou não cogitados pelo Relator; mas obviamente que tais comentários - por não se referirem diretamente ao tema deduzido em juízo - não interferem no dispositivo.

É o caso das considerações do Min. Marco Aurélio nos julgamentos em que a Suprema Corte tratou apenas da constitucionalidade do chamado Funrural enquanto veiculado pela Lei nº 8.540/92, especialmente no RE nº 596.177/RS, julgado sob a égide do artigo 543/B, do Código de Processo Civil.

Assim, a contribuição previdenciária atualmente prevista no atual artigo 25, da Lei nº 8.212/91 não constitui criação de nova fonte do referido custeio, haja vista que o artigo 195 da Constituição Federal prevê a sua incidência sobre a receita bruta.

A hipótese deste feito não é a prevista no artigo 195, § 4º, da Constituição Federal, pela qual se exige lei complementar a fim de se constituir novas fontes de custeio para a seguridade social.

Nesse sentido é a jurisprudência pacífica desse Tribunal Regional Federal (transcrição parcial):

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. FUNRURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA COM EMPREGADOS. PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA COM EMPREGADOS. CONTRIBUIÇÃO.

ARTS. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da LEI 8.212/91. LEI Nº 10.256/2001. EXIGIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE RECOLHIMENTO. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA EM COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. TRANSFERÊNCIA PARA O BEM OU SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

17. São devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/01. Por conseguinte, faz jus a parte autora à compensação dos recolhimentos em período anterior, e nos moldes exposto a seguir, desde que comprovados nos autos.

(...)

29. Apelação a que se dá parcial provimento no que tange às contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física em período anterior à entrada em vigor da Lei nº 10.256/01, desde que comprovados nos autos os respectivos recolhimentos, bem como à compensação nos moldes exposto.

(AC 20106000055583, Relator JOSÉ LUNARDELLI, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:02/06/2011 PÁGINA: 296)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. LEIS Nº 8.540/92 E Nº 9.528/97. PRECEDENTE DO STF.

I - Decisão agravada que foi proferida com base em precedente do STF, adotando a orientação firmada no julgamento do RE 363.852/MG declarando a inconstitucionalidade da contribuição prevista no art. 25, I e II da Lei nº 8.212/91, com redação dada pelas Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97, observando (a mesma decisão agravada), todavia, a superveniência da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, que alterando a Lei nº 8.212/91, deu nova redação ao art. 25, instituída já sob a égide da EC nº 20/98 e prevendo, também, a cobrança da contribuição em substituição àquela estabelecida nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, destarte não mais incidindo nos vícios de inconstitucionalidade apontados no julgado da Excelsa Corte e legitimando-se a cobrança da contribuição e sua exigência nos termos da Lei nº 10.256/01. II - Precedente citado pelo recorrente que cinge-se à questão de atribuição de efeito suspensivo a recurso extraordinário onde se discute a exigibilidade da contribuição ao FUNRURAL nos moldes da Lei nº 8.540/92 e que em nada infirma o raciocínio adotado na decisão ora impugnada. IV - Agravo legal desprovido.

(AMS 200960020052809, Relator PEIXOTO JUNIOR, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:07/07/2011 PÁGINA: 127)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. FUNRURAL. PESSOA JURÍDICA. LEI 10.256/01. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL.

(...)

6. Com a Emenda Constitucional nº 20/98 adveio fundamento de validade para que legislação ordinária regulamentasse a exigência da exação, regulamentação esta vinda com a Lei nº 10.256/01.

7. Após o advento da Lei nº 10.256/01, não há possibilidade de afastar-se a exigência da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural pelo empregador pessoa jurídica, conquanto observado o princípio da anterioridade nonagesimal.

(...)

11. Agravo legal a que se dá parcial provimento.

(AC 200003990100817, Relator LUIZ STEFANINI, QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:21/07/2011 PÁGINA: 474)

E mais: AI 201103000013348, Relatora JUIZA SILVIA ROCHA, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:25/08/2011 PÁGINA: 227 - AI 201003000214817, Relator JUIZA RENATA LOTUFO, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:03/03/2011 PÁGINA: 295 - AI 201003000349530, Relatora JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:27/01/2011 PÁGINA: 750.

No caso concreto a discussão cinge-se apenas às contribuições previdenciárias devidas a partir de **maio de 2005**, devendo ser mantida a improcedência do pedido quanto a esse período.

Verba honorária nos termos da r. sentença.

Com efeito, como a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados oriundos de nossos tribunais superiores e também desse Tribunal Regional Federal, entendo ser aplicável a norma contida no art. 557 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **dou provimento à apelação da União e nego seguimento à apelação do autor**, o que faço com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2012.  
Johonsom di Salvo  
Desembargador Federal

00108 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005359-02.2010.4.03.6000/MS

2010.60.00.005359-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : MASEAL IND/ DE COMPENSADOS LTDA  
ADVOGADO : ARY RAGHIAN NETO e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SEBASTIAO ANDRADE FILHO e outro  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS  
No. ORIG. : 00053590220104036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### DECISÃO

Ação ajuizada em 07/06/2010 pela empresa objetivando suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de **afastamento por auxílio-doença e acidente, férias indenizadas, aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e 13º proporcional ao aviso prévio indenizado**, aduzindo, em síntese, a ilegalidade da contribuição social incidente sobre as referidas verbas uma vez que não houve contraprestação do serviço por parte do empregado, não possuindo aquelas verbas natureza salarial. Requer a restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos acrescidos da Taxa SELIC, mais um por cento de juros de mora. Atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

A r. sentença de fls. 235/243  **julgou procedente o pedido** para declarar a inexistência de relação jurídico tributária entre as partes que obrigue a autora ao recolhimento das contribuições sociais sobre os valores pagos a título de **afastamento por auxílio-doença e acidente, férias indenizadas, aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e 13º proporcional ao aviso prévio indenizado**, autorizou a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título desde 07/06/2000, observadas as limitações impostas pelo art. 89, da Lei nº 8.212/91, sendo aplicável o art. 170-A do Código Tributário Nacional, corrigidas monetariamente pela taxa SELIC (a partir de janeiro de 1996, com a aplicação do índice de 1% no mês do cálculo - art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95) sem cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios. Condenou a ré a reembolsar as custas processuais adiantadas pela autora e a pagar honorários de R\$ 2.000,00, com base no art. 20, § 4º do Código de Processo Civil. Sentença submetida ao reexame necessário.

Apelou RAGHIAN, TORRES e MEDEIROS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S, argüindo preliminarmente a legitimidade da sociedade civil de advogados para interpor recurso contra a fixação de honorários de sucumbência. Requer provimento ao apelo para majorar a verba arbitrada para fixá-la entre 10 e 20% da efetiva condenação (fls. 250/264). Recurso respondido.

Apelou a União Federal (Fazenda Nacional) argüindo preliminarmente, a prescrição quinquenal do direito à compensação, no mérito, aduz a legalidade das contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários a título de afastamento por auxílio-doença e acidente, férias indenizadas, aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e 13º proporcional ao aviso prévio, restringindo-se a compensação apenas a contribuições da mesma espécie e mesma destinação constitucional (fls. 270/286). Recurso respondido.

É o relatório.

**Decido.**

Inicialmente, verifico que a apelação de fls. 250/264 foi interposta por RAGHIAN, TORRES e MEDEIROS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S, a qual não possui legitimidade para recorrer a respeito dos honorários de sucumbência, nos termos do novel entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. LEGITIMIDADE PARA LEVANTAMENTO DE HONORÁRIOS. NOVEL ENTENDIMENTO DESTA C. CORTE.

A e. Corte Especial deste c. STJ, no julgamento do Precatório n.º 769/DF, firmou novel entendimento no sentido de que, se o instrumento de procuração não indica o nome da sociedade à qual integra o profissional, subentende-se que a causa tenha sido aceita em nome próprio e, nessa hipótese, a sociedade de advogados não possui legitimidade para levantar ou executar a verba honorária.

Agravo regimental desprovido.(AARESP 200901286024, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:04/10/2010.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. MANDATO OUTORGADO AOS SÓCIOS. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM NOME DA SOCIEDADE. POSSIBILIDADE. LEI N. 8.906/94, ART. 15, § 3º. IMPROVIMENTO. I. Sociedade de advogados, também referida em procuração nos autos, tem legitimidade para levantar ou executar honorários quando o mandato é outorgado a advogado que dela faz parte. II. Agravo regimental improvido.(AGA 200900870890, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:06/09/2010.)

Assim, como a sociedade de advogados ora apelante não consta do instrumento de procuração de fls. 30, ela não tem legitimidade para recorrer no tocante à verba honorária, e portanto, não conheço de sua apelação.

No mais, reporta-se a presente ação à declaração de inexigibilidade de contribuições à seguridade social incidentes sobre as verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de **afastamento por auxílio-doença e acidente, férias indenizadas, aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e 13º proporcional ao aviso prévio indenizado**, com pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Assim, a controvérsia noticiada diz respeito à exigibilidade de contribuições sociais incidentes sobre parcelas que a impetrante entende não configurariam contraprestação pelo trabalho, mas sim indenização.

A Constituição não faz referência apenas à folha de salários, mas também aos demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física (art. 195, I, "a").

A contribuição da empresa será calculada, nos termos do art. 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91, à razão de vinte por cento (20%) *'sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestam serviços, destinadas a restituir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador'*.

Efetivamente, a previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide **"sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título"**, aqui abrangidas outras remunerações que não salário.

*O entendimento favorável às empresas solidificou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça; na medida em que se trata da corte constitucionalmente apta a interpretar o direito federal, parece-me desarrazoado dissentir da sua jurisprudência pacífica sob pena de eternizar demandas.*

Assim, resguardando meu pensamento próprio, em favor da impetração invoco os seguintes arestos:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, § 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL

DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL.

1. ...

2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do § 2º do art. 28 da Lei 8.212/91.

3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária.

4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes.

5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes.

6. Recurso especial provido em parte.

(RESP 200901342774, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 22/09/2010)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. MERA INTERPRETAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO.

1. ...

2. Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes.

3. Não há negativa de vigência aos artigos 60, § 3º, da Lei n. 8.213/91, 22, inc. I, e 28, § 9º, da Lei n. 8.212/91, tampouco a violação à cláusula de reserva de plenário prevista no art. 97 da Constituição da República, mas apenas a interpretação dos referidos dispositivos legais. Não era pressuposto de tal conclusão a declaração de inconstitucionalidade de lei federal.

4. ...

(ADRESP 200801478527, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 28/06/2010)

O mesmo entendimento pode ser aplicado em relação a outras parcelas pagas pelo empregador a que atualmente as cortes superiores não vêm emprestando a natureza de remuneração do trabalho: **o adicional de um terço (1/3) das férias.**

Confira-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento.

2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.

(AI-AgR 710361, CÁRMEN LÚCIA, STF)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AI-AgR 603537, EROS GRAU, STF)

O mesmo ocorre no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como segue:

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO

ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO MATERNIDADE - FÉRIAS - INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-DOENÇA - AUXÍLIO-ACIDENTE - PRIMEIROS QUINZE DIAS - ABONO CONSTITUCIONAL - NÃO INCIDÊNCIA.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos do art. 543-C do CPC, julgado em 25.11.2009 adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

2. O STJ, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI nos EREsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

3. No caso dos autos os fatos geradores são anteriores ao início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005 e a ação a antecedeu, portanto, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita, tal como decidido na decisão agravada. Prescrição afastada.

4. O entendimento sedimentado nesta Corte Superior é o de que o salário-maternidade possui natureza salarial, motivo pelo qual integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Por outro lado, não possui natureza remuneratória a quantia paga a título de auxílio-doença e auxílio-acidente nos 15 primeiros dias do benefício. Precedentes.

5. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. Entendimento firmado pela Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). Agravo regimental da FAZENDA NACIONAL improvido. Agravo regimental da CONSTROYER CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. parcialmente provido apenas para reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. (ADRESP 200802153921, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 01/07/2010)

O pensamento externado pelas duas Turmas do STF, que vem ganhando adesão no STJ, finca-se na consideração de que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquela que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário.

Sob essa ótica, não há dúvida de que o **adicional de férias** não vai aderir inexoravelmente a retribuição pelo trabalho, pois quando o trabalhador se aposentar certamente não o perceberá mais.

Da mesma forma, a indenização de férias **não gozadas** constitui inegável verba de natureza indenizatória, não se caracterizando como rendimento do trabalho, uma vez que inexistente prestação laboral vinculada à verba paga pela empresa ao empregado, razão pela qual não pode integrar a base de cálculo do referido artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, bem como o respectivo adicional constitucional.

Inclusive, dispõe a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 28, § 9º, 'd', com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, que não integram o salário-de-contribuição para os fins da referida lei "as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional".

Já o **aviso prévio** é a comunicação de prazo por uma das partes que pretende rescindir, sem justa causa, o contrato de trabalho por prazo indeterminado. Sua previsão legal encontra-se no artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho, cuja redação é a seguinte:

Art. 487 - Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de:

I - oito dias, se o pagamento for efetuado por semana ou tempo inferior; (Redação dada pela Lei nº 1.530, de 26.12.1951)

II - trinta dias aos que perceberem por quinzena ou mês, ou que tenham mais de 12 (doze) meses de serviço na empresa. (Redação dada pela Lei nº 1.530, de 26.12.1951)

§ 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço.

§ 2º - A falta de aviso prévio por parte do empregado dá ao empregador o direito de descontar os salários correspondentes ao prazo respectivo.

...

No caso de rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, por iniciativa do empregador, surgem duas modalidades de aviso prévio: poderá o empregador optar pela concessão do aviso prévio trabalhado ou indenizado, sendo esta segunda hipótese muito frequente nos dias atuais.

O chamado "aviso prévio indenizado" corresponde ao pagamento do equivalente a 30 dias trabalhados, feita pelo empregador quando decide unilateralmente demitir o empregado *sem justa causa e sem o cumprimento do aviso prévio*. **Desse pagamento resulta também a projeção de 1/12 (um doze) avos de 13º salário indenizado e 1/12 avos de férias indenizadas previsto em lei, salvo maiores números de dias de aviso e de avos que possam estar assegurados por conta da convenção coletiva de trabalho.**

O Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social) em seu art. 214, § 9º, inciso V, alínea "f", determinava a não incidência do INSS sobre o "aviso prévio indenizado", mas a situação mudou com a revogação do dispositivo pelo Decreto nº 6.727 de 12.1.2009 de modo que a partir dessa data os trabalhadores e empresas estão obrigados ao pagamento de contribuição sobre o respectivo montante.

Sucedendo que o pagamento dessa verba não corresponde a qualquer prestação laboral, pelo contrário, é paga justamente para que o obreiro não cumpra o aviso prévio normal, ou seja, o empregador não deseja a presença do empregado no recinto de trabalho.

Assim, o fato de o período de aviso ser computado no tempo de serviço para todos os efeitos legais, de acordo com o que estabelece o artigo 487 da CLT, não torna o valor da indenização a ele referente passível de incidência de contribuições previdenciárias, já que essa parcela paga em virtude de demissão não se ajusta ao conceito de "salário-de-contribuição", feita pelo inciso I do artigo 28 da Lei 8.212/91, que abrange somente os rendimentos pagos como contraprestação pelo trabalho e, "*in casu*", trabalho é o que não há.

Ora, se a Constituição somente permite que o custeio da Seguridade Social tenha como uma das bases a tributação (contribuição) sobre as remunerações serviços realizados, não há espaço para um decreto ultrapassar os rigores da lei que estabelece as tais bases de cálculo a fim de fazer incidir a tributação sobre um valor pago ao empregado justamente para que ele "não trabalhe", correspondente a dispensa aos 30 dias de trabalho sob o regime do "aviso prévio".

Em casos análogos este Tribunal já externou o seguinte entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E GRATIFICAÇÃO NATALINA CORRESPONDENTE. ART. 487, §1º DA CLT. VERBA INDENIZATÓRIA.

1. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo laboral, em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei.
  2. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria e remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária.
  3. Todavia, rescindido o contrato pelo empregador antes de findo o prazo do aviso, o trabalhador faz jus ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do §1º do art. 467 da CLT, hipótese em que a importância recebida tem natureza indenizatória, já que paga a título de indenização, e não de contraprestação de serviços.
  4. As verbas indenizatórias visam a recompor o patrimônio do empregado dispensado sem justa causa e, por serem desprovidas do caráter de habitualidade, não compõem parcela do salário, razão pela qual não se sujeitam à incidência da contribuição.
  5. Não incidindo a contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, afastada está, por conseguinte, sua incidência sobre a projeção do aviso na gratificação natalina.
  6. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Agravo regimental prejudicado.
- (AI 200903000201067, Desembargadora Federal VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 02/09/2010) PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a

fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.

2. Decisão que, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado por esta Egrégia Corte Regional, no sentido de que não pode incidir a contribuição social previdenciária sobre pagamentos efetuados a título de aviso prévio indenizado (TRF3, AMS nº 2005.61.19.003353-7 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJF3 CJ1 26/08/2009, pág. 220; AC nº 2000.61.15.001755-9 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 19/06/2008; AC nº 2001.03.99.007489-6 / SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 13/06/2008).

3. Recentemente, o Egrégio STJ firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição social previdenciária sobre valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010).

4. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.

5. Recurso improvido.

(AI 201003000357914, Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 10/03/2011) E neste sentido também encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA, POR SE TRATAR DE VERBA QUE NÃO SE DESTINA A RETRIBUIR TRABALHO, MAS A INDENIZAR. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(AgRg no REsp 1214020/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 24/08/2011)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários.

3. Recurso Especial não provido.

(REsp 1218797/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 04/02/2011)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO.

1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido.

2. "A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial" (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10).

3. Recurso especial não provido.

(REsp 1213133/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 01/12/2010)

Assim, o caso é de não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, não obstante a revogação da alínea "f" do inciso V do § 9º do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social pelo Decreto nº 6.727/2009.

Com efeito, é consabido que o Regulamento da Previdência tem apenas o condão de explicitar o quanto disposto na Lei 8.212/91 não podendo servir indiretamente de norma impositiva tributária, tampouco se prestando a alterar a natureza jurídica de verba paga ao empregado.

Enfim, reforçando a tese de que o Poder Executivo embaralha-se nas confusões que cria com sua sanha arrecadatória, está o fato de que não incide Imposto de Renda de Pessoa Física sobre o chamado "aviso prévio indenizado", na forma do inc. XX do artigo 39 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/1999).

Em conclusão, a autora deve ser desonerada de contribuir sobre os valores pagos aos seus empregados a título de **afastamento por auxílio-doença e acidente, férias indenizadas, aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e 13º proporcional ao aviso prévio indenizado.**

Reconhecida a intributabilidade tem o empregador direito a recuperar por meio de compensação aquilo que foi pago a maior.

Embora o egrégio Superior Tribunal de Justiça tenha fixado o entendimento de que a vetusta tese do "cinco mais cinco" anos deveria ser aplicada aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp 1.002.932/SP), o colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, em repercussão geral, afastou parcialmente esta jurisprudência do STJ, entendendo ser válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, a partir de 9.6.2005. Confira-se a ementa do STF:

**DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.**

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.

(RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273)

Assim, considerando que a ação foi ajuizada em 07 de junho de 2010, encontra-se prescrito o direito de pleitear a compensação dos tributos pagos antes de 07/6/2005.

Os valores serão exclusivamente corrigidos pela taxa SELIC sem acumulação com qualquer outro índice, restando indevida a incidência de qualquer suposto expurgo inflacionário, porquanto isso não aconteceu durante o período de pagamento ora recuperado. Indevida a incidência de juros de mora quando o pedido é de compensação, além do que a incidência única é a da SELIC.

Impõe-se ressaltar que existindo norma especial que emprega a SELIC para a atualização dos débitos do contribuinte para com a Fazenda Pública - **§ 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95** - pelo critério da isonomia haverá de ser a SELIC utilizada na via inversa. Nenhuma outra norma, ainda que posterior, pode ser invocada para fins de correção monetária, se importar diminuição na recomposição do patrimônio do contribuinte lesado, já que a União

Federal se vale da SELIC para fins de corrigir seus créditos.

A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170/A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001, anterior ao ajuizamento da ação) porque a discussão sobre as contribuições *permanece*. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. DEMANDA AJUIZADA APÓS A SUA VIGÊNCIA. RECURSO REPETITIVO JULGADO.

1. O artigo 170-A do CTN, que dispõe "É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", é aplicável às ações ajuizadas após a sua vigência, isto é, a partir de 10.1.2001, quando entrou em vigor a LC n. 104/2001, o que se verifica no caso dos autos.

2. Entendimento ratificado pela Primeira Seção deste Tribunal, ao julgar o REsp 1.137.738/SP, mediante a sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos).

3. Recurso especial provido.

(REsp 1195014/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 01/09/2010)

Ainda, as limitações a compensação previstas nos parágrafos do artigo 89 da Lei nº 8.212/91 não são mais cogitáveis diante da revogação expressa oriunda do artigo 79 da Lei nº 11.941/2009, que deve ser aplicada de imediato na forma do artigo 462 do CPC.

No tocante ao mais, entende-se que o **exercício** da compensação é regido pela lei vigente ao tempo do ajuizamento da demanda (STJ, RESP nº 989.379/SP, 2ª Turma, j. 5/5/2009) em que o direito vem a ser reconhecido. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO - CRÉDITOS DO CONTRIBUINTE E CRÉDITOS DO FISCO - DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA - AVERIGUAÇÃO - LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO - ESPÉCIES TRIBUTÁRIAS A SEREM COMPENSADAS - QUESTÃO JULGADA SEGUNDO O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS (CPC, ART. 543-C).

1. Para se levar a efeito a compensação entre créditos do contribuinte e créditos do Fisco, é indispensável a averiguação da data da propositura da demanda e a respectiva legislação tributária vigente à época do pedido de compensação.

2. Tal procedimento permitirá concluir se tal compensação deve envolver exações da mesma espécie ou de natureza jurídica diferente.

3.....

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1028381/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 20/09/2010)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PIS. COMPENSAÇÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DATA DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. MATÉRIA PACIFICADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO (RESP 1.137.738/SP). AÇÃO PROPOSTA NA VIGÊNCIA DA LEI 8.383/91. COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO COM OUTRAS ESPÉCIES TRIBUTÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE.

1.....

2.....

3. A Primeira Seção, em sede de recurso especial representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC, "consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488992/MG)" (REsp 1.137.738/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 1º/2/2010).

4. No caso dos autos, a ação foi ajuizada no ano de 1994, ou seja, sob a égide da Lei 8.383/91, cuja redação permitia a compensação, apenas, com tributos de mesma espécie.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos REsp 546.128/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 18/03/2010)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).
2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).
3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.
4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".
5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.
6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.
7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.
8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."
9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG).
10. *In casu*, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 19/12/2005, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e/ou contribuições federais.
11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte propria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações.
- 12.....
- 13....
- 14.....
- 15....
- 16....
17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.  
(REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

No caso dos autos o encontro de contas poderá se dar *com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal*

(artigo 74, Lei nº 9.430/96, com redação da Lei nº 10.630/2002), ainda mais que com o advento da Lei nº 11.457 de 16/03/2007, arts. 2º e 3º, a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais e das contribuições devidas a "terceiros" passaram a ser encargos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (*super-Receita*), passando a constituir dívida ativa da União (artigo 16).

Óbices internos do órgão, em relação ao "caixa" da Previdência Social, são indiferentes diante do teor da lei.

Mantenho a condenação da ré a reembolsar as custas processuais adiantadas pela autora e a pagar honorários de R\$ 2.000,00, com base no art. 20, § 4º do Código de Processo Civil.

Com efeito, como a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados oriundos de nossos tribunais superiores, entendo ser aplicável a norma contida no art. 557, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **não conheço da apelação de fls. 250/264 e nego seguimento à apelação da União e à remessa oficial**, o que faço com fulcro no que dispõe o artigo 557, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de abril de 2012.  
Johonsom di Salvo  
Desembargador Federal

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005515-87.2010.4.03.6000/MS

2010.60.00.005515-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : RICIERI ZANELLA GNOATO  
ADVOGADO : JERONYMO IVO DA CUNHA e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
No. ORIG. : 00055158720104036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

## DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de rito ordinário ajuizada por **Ricieri Zanella Gnoato** em face da União, para que seja reconhecida a inexistência de relação jurídico-tributária, ante a inconstitucionalidade declarada pelo STF no julgamento do RE 363.852/MG, da contribuição denominada "FUNRURAL", prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, bem como seja determinada a repetição dos valores recolhidos indevidamente nos 10 (dez) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 13.000,00 (fls. 02/26).

Documentação acostada às fls. 29/48.

Despacho de fl. 51: deferiu pedido para posterior apresentação de procuração, na forma do artigo 37 do Código de Processo Civil.

Decurso de prazo certificado a fl. 53.

O MM. Juiz *a quo* julgou extinto o feito, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 13 c/c 267, IV, do Código de Processo Civil (fl. 54).

Apela a parte autora para que seja determinado o regular processamento do feito, uma vez que a ausência de procuração constitui defeito sanável (fls. 57/66).

Com contrarrazões de apelação (fls. 74/78), os autos foram remetidos a esse Tribunal e distribuídos a esse Relator.

É o relatório.

Decido.

O magistrado *a quo* deferiu o pedido para posterior juntada na forma do artigo 37 do Código de Processo Civil. Art. 37. Sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo. Poderá, todavia, em nome da parte, intentar ação, a fim de evitar decadência ou prescrição, bem como intervir, no processo, para praticar atos reputados urgentes. Nestes casos, o advogado se obrigará, independentemente de caução, a exhibir o instrumento de mandato no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável até outros 15 (quinze), por despacho do juiz.

O despacho foi publicado na imprensa oficial em 14/07/2010 (fl. 52), sendo certificado o decurso do prazo sem manifestação da parte em 11 de fevereiro de 2011.

Assim, a parte não praticou qualquer atitude; não atendeu a ordem judicial e nem dela recorreu.

Destarte, operou-se a preclusão. A matéria tornou-se indiscutível.

Operada a preclusão da decisão judicial que autorizou a juntada da procuração no prazo previsto no artigo 37 do Código de Processo Civil, se a parte autora não atende a determinação e nem agrava ocorre a preclusão e, portanto, a matéria não pode mais ser discutida em sede de apelação interposta contra a sentença que julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sobre esse tema, veja-se elucidativos acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça que dele trata (destaquei) :

PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. PRECLUSÃO. O Magistrado deve conceder oportunidade à parte autora para que emende a inicial. À parte autora cabe cumprir o quanto determinado, no prazo fixado, impugnar a decisão, por meio do recurso próprio, ou permitir o decurso do prazo sem que qualquer providência seja efetivada, ensejando, assim, o reconhecimento da inépcia da exordial. Porquanto operada a preclusão, afigura-se inadmissível a apreciação da matéria de fundo nesta oportunidade. Apelação desprovida. (AMS 314735, proc. nº 200761830068346, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, DJ 15/09/2009)

PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - ARTIGO 267, INCISO I, DO CPC - EMENDA À INICIAL - DESCUMPRIMENTO DO PRAZO LEGAL - PRECLUSÃO.

1- A questão da aplicação dos índices do IGP-DI no reajustamento dos benefícios, é dissociada da r. sentença, que sequer adentrou o mérito. Nesse aspecto, está desatendida a disciplina do artigo 514, inciso II, do CPC, bem como inviabiliza a apreciação da matéria impugnada no recurso, nos termos do artigo 515 do mesmo diploma legal.

2- Inquestionável o fato de que os recorrentes, apesar de intimados, não cumpriram no prazo legal a determinação judicial de emenda à inicial. À evidência, operou-se a preclusão com o descumprimento do prazo estabelecido de 10 (dez) dias e, ademais, a parte autora não propôs recurso cabível em face da r. decisão que determinou a regularização do feito. Desta feita, descabida nesta seara a invocação do artigo 286 do Código de Processo Civil.

3- Ainda que o entendimento fosse diverso, os documentos apresentados fora do prazo legal, in casu, não tem o condão de regularizar a exordial. Vislumbra-se que tanto as petições de aditamento à inicial, bem como a que requereu a juntada da documentação de fls. 144/150, foram subscritas pelo advogado que firmou a exordial e não está constituído nos autos. De nenhuma validade também o substabelecimento de fl. 155, eis que promovido por esse advogado sem poderes para tanto.

4 - Apelação conhecida em parte e desprovida.

(AC 620077, proc. nº 199961070017277, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, DJ 22/07/2009)

AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. DESPACHO IRRECORRIDO. APELAÇÃO CONTRA SUBSEQÜENTE SENTENÇA TERMINATIVA. QUESTÃO PRECLUSA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1.O recurso cabível da decisão do Relator que nega seguimento a recurso manifestamente inadmissível, com apoio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, é o agravo previsto no §1º do referido dispositivo, e não o agravo regimental previsto no artigo 247, III, alínea a, do Regimento Interno deste Tribunal. Recurso admitido como agravo legal, por haver mero equívoco na indicação da sua fundamentação legal, e considerando-se a identidade de prazo e processamento.

2. A parte autora, ante a determinação de emenda da inicial, tinha duas alternativas, a saber: ou cumpria o despacho, juntando os documentos requeridos e complementado as custas, ou, discordando da determinação do juiz, interpunha o recurso cabível, visando à reforma da decisão. Todavia, não se insurgiu contra o despacho e lhe deu cumprimento apenas parcial, operando-se, destarte, a preclusão temporal da questão. Vale dizer, não é dado à parte, nesta oportunidade, discutir o acerto da determinação que ensejou o indeferimento da inicial.

3. Desnecessária a providência da intimação pessoal prevista no § 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil, na medida em que a lei determina tal diligência apenas nas hipóteses de extinção do feito por negligência mútua das partes e abandono da causa pelo autor (incisos II e III do referido artigo 267, respectivamente), dispensando-a, por conseguinte, no caso de indeferimento da inicial (artigo 267, inciso I, da lei adjetiva).

4. Agravo legal não provido.

(AC 578725, proc. nº 200003990157270, 1ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Marcio Mesquita, DJ 1º/09/2008)

Tratando-se de recurso manifestamente inadmissível, **nego seguimento à apelação interposta pela parte autora**, o que faço com fulcro no que dispõe o art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2012.  
Johanson de Salvo  
Desembargador Federal

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005546-10.2010.4.03.6000/MS

2010.60.00.005546-7/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : JORGE OHATA e outros  
: MASSAO OHATA  
: TOSHIE OHATA YASUNAKA  
: TOMIKO OHATA  
ADVOGADO : THIAGO MACHADO GRILO e outro  
REPRESENTANTE : JORGE OHATA  
ADVOGADO : THIAGO MACHADO GRILO e outro  
APELADO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
No. ORIG. : 00055461020104036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### DECISÃO

**A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:**

Trata-se de recurso de apelação interposto pelos autores em face da r. sentença que julgou improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade do pagamento dos valores relativos à contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de produtos do empregador rural pessoa física, prevista nos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei 10.256/2001, e o pedido de restituição dos valores exigidos indevidamente a esse título nos 10 (dez) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Apelam os autores pugnando pela reforma da sentença, sustentando a inconstitucionalidade da contribuição ao FUNRURAL incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de produtos do empregador rural pessoa física, prevista nos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Pleiteiam, ainda, a restituição dos valores retidos indevidamente no período de 10 (dez) anos anteriores à distribuição da ação.

Contrarrazões de apelação da União.

É o relatório.

Decido com fulcro no *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Primeiramente, cumpre mencionar que, conforme ficou assentado no Superior Tribunal de Justiça, por meio de julgamento de recurso especial representativo de controvérsia, o contribuinte de fato, por não integrar a relação jurídico-tributária, não é parte legítima para pleitear a restituição diretamente do Fisco. Essa é exatamente a hipótese dos autos. Confira-se:

*"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS. CONTRIBUINTES*

DE FATO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. SUJEIÇÃO PASSIVA APENAS DOS FABRICANTES (CONTRIBUINTE DE DIREITO). RELEVÂNCIA DA REPERCUSSÃO ECONÔMICA DO TRIBUTO APENAS PARA FINS DE CONDICIONAMENTO DO EXERCÍCIO DO DIREITO SUBJETIVO DO CONTRIBUINTE DE JURE À RESTITUIÇÃO (ARTIGO 166, DO CTN). LITISPENDÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO.

1. O "contribuinte de fato" (in casu, distribuidora de bebida) não detém legitimidade ativa ad causam para pleitear a restituição do indébito relativo ao IPI incidente sobre os descontos incondicionais, recolhido pelo "contribuinte de direito" (fabricante de bebida), por não integrar a relação jurídica tributária pertinente.
2. O Código Tributário Nacional, na seção atinente ao pagamento indevido, preceitua que: "Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la." 3. Consequentemente, é certo que o recolhimento indevido de tributo implica na obrigação do Fisco de devolução do indébito ao contribuinte detentor do direito subjetivo de exigi-lo. 4. Em se tratando dos denominados "tributos indiretos" (aqueles que comportam, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro), a norma tributária (artigo 166, do CTN) impõe que a restituição do indébito somente se faça ao contribuinte que comprovar haver arcado com o referido encargo ou, caso contrário, que tenha sido autorizado expressamente pelo terceiro a quem o ônus foi transferido. 5. A exegese do referido dispositivo indica que: "...o art. 166, do CTN, embora contido no corpo de um típico veículo introdutório de norma tributária, veicula, nesta parte, norma específica de direito privado, que atribui ao terceiro o direito de retomar do contribuinte tributário, apenas nas hipóteses em que a transferência for autorizada normativamente, as parcelas correspondentes ao tributo indevidamente recolhido: Trata-se de norma privada autônoma, que não se confunde com a norma construída da interpretação literal do art. 166, do CTN. É desnecessária qualquer autorização do contribuinte de fato ao de direito, ou deste àquele. Por sua própria conta, poderá o contribuinte de fato postular o indébito, desde que já recuperado pelo contribuinte de direito junto ao Fisco. No entanto, **note-se que o contribuinte de fato não poderá acionar diretamente o Estado, por não ter com este nenhuma relação jurídica. Em suma: o direito subjetivo à repetição do indébito pertence exclusivamente ao denominado contribuinte de direito. Porém, uma vez recuperado o indébito por este junto ao Fisco, pode o contribuinte de fato, com base em norma de direito privado, pleitear junto ao contribuinte tributário a restituição daqueles valores.**

A norma veiculada pelo art. 166 não pode ser aplicada de maneira isolada, há de ser confrontada com todas as regras do sistema, sobretudo com as veiculadas pelos arts. 165, 121 e 123, do CTN. Em nenhuma delas está consignado que o terceiro que arque com o encargo financeiro do tributo possa ser contribuinte. Portanto, só o contribuinte tributário tem direito à repetição do indébito.

Ademais, restou consignado alhures que o fundamento último da norma que estabelece o direito à repetição do indébito está na própria Constituição, mormente no primado da estrita legalidade. Com efeito a norma veiculada pelo art. 166 choca-se com a própria Constituição Federal, colidindo frontalmente com o princípio da estrita legalidade, razão pela qual há de ser considerada como regra não recepcionada pela ordem tributária atual. E, mesmo perante a ordem jurídica anterior, era manifestamente incompatível frente ao Sistema Constitucional Tributário então vigente." (Marcelo Fortes de Cerqueira, in "Curso de Especialização em Direito Tributário - Estudos Analíticos em Homenagem a Paulo de Barros Carvalho", Coordenação de Eurico Marcos Diniz de Santi, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2007, págs. 390/393)

6. Deveras, o condicionamento do exercício do direito subjetivo do contribuinte que pagou tributo indevido (contribuinte de direito) à comprovação de que não procedera à repercussão econômica do tributo ou à apresentação de autorização do "contribuinte de fato" (pessoa que sofreu a incidência econômica do tributo), à luz do disposto no artigo 166, do CTN, não possui o condão de transformar sujeito alheio à relação jurídica tributária em parte legítima na ação de restituição de indébito.

7. À luz da própria interpretação histórica do artigo 166, do CTN, deduz-se que somente o contribuinte de direito tem legitimidade para integrar o pólo ativo da ação judicial que objetiva a restituição do "tributo indireto" indevidamente recolhido (Gilberto Ulhôa Canto, "Repetição de Indébito", in Caderno de Pesquisas Tributárias, nº 8, p. 2-5, São Paulo, Resenha Tributária, 1983; e Marcelo Fortes de Cerqueira, in "Curso de Especialização em Direito Tributário - Estudos Analíticos em Homenagem a Paulo de Barros Carvalho",

Coordenação de Eurico Marcos Diniz de Santi, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2007, págs. 390/393).

8. É que, na hipótese em que a repercussão econômica decorre da natureza da exação, "o terceiro que suporta com o ônus econômico do tributo não participa da relação jurídica tributária, razão suficiente para que se verifique a impossibilidade desse terceiro vir a integrar a relação consubstanciada na prerrogativa da repetição do indébito, não tendo, portanto, legitimidade processual" (Paulo de Barros Carvalho, in "Direito Tributário - Linguagem e Método", 2ª ed., São Paulo, 2008, Ed. Noeses, pág. 583).

9. In casu, cuida-se de mandado de segurança coletivo impetrado por substituto processual das empresas distribuidoras de bebidas, no qual se pretende o reconhecimento do alegado direito líquido e certo de não se submeterem à cobrança de IPI incidente sobre os descontos incondicionais (artigo 14, da Lei 4.502/65, com a redação dada pela Lei 7.798/89), bem como de compensarem os valores indevidamente recolhidos àquele título.

10. Como cediço, em se tratando de industrialização de produtos, a base de cálculo do IPI é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria do estabelecimento industrial (artigo 47, II, "a", do CTN), ou, na falta daquele valor, o preço corrente da mercadoria ou sua similar no mercado atacadista da praça do remetente (artigo 47, II, "b", do CTN).

11. A Lei 7.798/89, entretanto, alterou o artigo 14, da Lei 4.502/65, que passou a vigorar com a seguinte redação: "Art. 14. Salvo disposição em contrário, constitui valor tributável: (...) II - quanto aos produtos nacionais, o valor total da operação de que decorrer a saída do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial.

§ 1º. O valor da operação compreende o preço do produto, acrescido do valor do frete e das demais despesas acessórias, cobradas ou debitadas pelo contribuinte ao comprador ou destinatário.

§ 2º. Não podem ser deduzidos do valor da operação os descontos, diferenças ou abatimentos, concedidos a qualquer título, ainda que incondicionalmente.(...)"

12. Malgrado as Turmas de Direito Público venham assentando a incompatibilidade entre o disposto no artigo 14, § 2º, da Lei 4.502/65, e o artigo 47, II, "a", do CTN (indevida ampliação do conceito de valor da operação, base de cálculo do IPI, o que gera o direito à restituição do indébito), o estabelecimento industrial (in casu, o fabricante de bebidas) continua sendo o único sujeito passivo da relação jurídica tributária instaurada com a ocorrência do fato impositivo consistente na operação de industrialização de produtos (artigos 46, II, e 51, II, do CTN), sendo certo que a presunção da repercussão econômica do IPI pode ser ilidida por prova em contrário ou, caso constatado o repasse, por autorização expressa do contribuinte de fato (distribuidora de bebidas), à luz do artigo 166, do CTN, o que, todavia, não importa na legitimação processual deste terceiro.

13. Mutatis mutandis, é certo que:

"1. Os consumidores de energia elétrica, de serviços de telecomunicação não possuem legitimidade ativa para pleitear a repetição de eventual indébito tributário do ICMS incidente sobre essas operações.

2. **A caracterização do chamado contribuinte de fato presta-se unicamente para impor uma condição à repetição de indébito pleiteada pelo contribuinte de direito, que repassa o ônus financeiro do tributo cujo fato gerador tenha realizado (art. 166 do CTN), mas não concede legitimidade ad causam para os consumidores ingressarem em juízo com vistas a discutir determinada relação jurídica da qual não façam parte.**

3. Os contribuintes da exação são aqueles que colocam o produto em circulação ou prestam o serviço, concretizando, assim, a hipótese de incidência legalmente prevista.

4. Nos termos da Constituição e da LC 86/97, o consumo não é fato gerador do ICMS.

5. Declarada a ilegitimidade ativa dos consumidores para pleitear a repetição do ICMS." (RMS 24.532/AM, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 26.08.2008, DJe 25.09.2008)

14. Consequentemente, revela-se escorreito o entendimento exarado pelo acórdão regional no sentido de que "as empresas distribuidoras de bebidas, que se apresentam como contribuintes de fato do IPI, não detém legitimidade ativa para postular em juízo o creditamento relativo ao IPI pago pelos fabricantes, haja vista que somente os produtores industriais, como contribuintes de direito do imposto, possuem legitimidade ativa".

15. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 903.394/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 26/04/2010)"

Logo, os autores são parte ilegítima para pleitear a restituição do tributo em questão.

Analiso a questão da exigibilidade da cobrança.

Com efeito, a questão ora posta exige o exame da constitucionalidade da contribuição em comento em dois momentos distintos: antes da edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e, após, tendo em vista que essa emenda alterou a base de cálculo para fins de incidência da referida contribuição.

Recentemente, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852, o plenário do Supremo Tribunal

Federal declarou, por unanimidade, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição acima referida.

Nesse sentido, vale transcrever as palavras do Ministro Marco Aurélio, ao proferir o seu voto, em trecho que explicita, em síntese, os argumentos para o decreto da inconstitucionalidade. Confira-se:

*"(...)Forçoso é concluir que, no caso de produtor rural, embora pessoa natural, que tenha empregados, incide a previsão relativa ao recolhimento sobre o valor da folha de salários. É de ressaltar que a Lei nº 8212/91 define empresa como a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos, ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional - inciso I do artigo 15. Então, o produtor rural, pessoa natural, fica compelido a satisfazer, de um lado, a contribuição sobre a folha de salários e, de outro, a COFINS, não havendo lugar para ter-se novo ônus, relativamente ao financiamento da seguridade social, isso a partir de valor alusivo à venda de bovinos. Cumpre ter presente, até mesmo, a regra do inciso II do artigo 150 da Constituição Federal, no que veda instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. De acordo com o artigo 195, § 8º, do Diploma Maior, se o produtor não possui empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários - a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o faturamento, da contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da prevista - tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado - no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerado o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia.*

*"(...)não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar."*

*"Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a "receita bruta proveniente da comercialização da produção rural" de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência (folha 699)."*

*(STF, RE 363.852, Plenário, Relator Ministro Marco Aurélio, 03/02/2010)*

Nesse panorama, havia necessidade de edição de lei complementar para a criação de nova fonte de custeio porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da contribuição previdenciária na antiga redação do art. 195 da Constituição Federal, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98.

Todavia, a situação se alterou com o advento da referida EC, que modificou a redação da alínea *b* do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, para acrescentar o vocábulo 'receita' ao lado do vocábulo 'faturamento'.

Com arrimo na alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, foi editada a Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº 8.212/91, substituindo as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidente sobre a folha de salários e pelo segurado especial pela contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, *in verbis*:

*Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea *a* do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;*

*II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.*

*[...]*

Em razão dessa substituição, restou afastada a ocorrência de bitributação, dispensando-se, ainda, lei complementar para a instituição da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, tendo em vista a previsão constitucional da nova fonte de custeio, que passou a encontrar seu fundamento de validade no art. 195, I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98.

Dessa forma, conclui-se que a partir da edição da Lei nº 10.256/2001 a contribuição em apreço é legalmente exigível.

Embora a contribuição em questão fosse inexigível antes da edição da Lei 10.256/2001, curvo-me ao quanto restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 566.621, no sentido de que a prescrição relativa aos tributos lançados por homologação, para as ações ajuizadas a partir de junho de 2005, isto é, após o decurso da *vacatio legis* da Lei Complementar 118/2005, ocorre no prazo de cinco anos da data do ajuizamento.

Ajuizada a ação em 2010, está prescrito o período em que a contribuição ora discutida era inexigível.

Por esses fundamentos, com fulcro no *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de restituição, **de ofício, julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, em razão da ilegitimidade de parte, e, no que tange à exigibilidade da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de produtos do empregador rural pessoa física, prevista nos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, **nego seguimento ao recurso de apelação.**

Decorrido os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e após remetam-se os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 13 de abril de 2012.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00111 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005552-17.2010.4.03.6000/MS

2010.60.00.005552-2/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : MAURO REZENDE DE ANDRADE FILHO  
ADVOGADO : MOZART VILELA ANDRADE e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS  
No. ORIG. : 00055521720104036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

**A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:**

Trata-se de reexame necessário e recurso de apelação interposto pela União em face da r. sentença que julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, e artigo 30, ambos da Lei 8.212/91, assegurando o direito do autor não se sujeitar ao pagamento das contribuições previdenciárias neles previstas, e condenou a União à restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título no prazo de 10 (dez) anos antes da propositura da demanda.

A União apela sustentando a constitucionalidade do tributo. Caso reconhecida a inconstitucionalidade da contribuição, requer seja concedida a restituição aos autores apenas da diferença entre o que foi pago a título de contribuição sobre receita bruta e o que deveria ser recolhido a título de contribuição sobre a folha de salários.

Contrarrrazões de apelação do autor.

É o relatório.

Decido com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Primeiramente, cumpre mencionar que, conforme ficou assentado no Superior Tribunal de Justiça, por meio de julgamento de recurso especial representativo de controvérsia, o contribuinte de fato, por não integrar a relação jurídico-tributária, não é parte legítima para pleitear a restituição diretamente do Fisco. Essa é exatamente a hipótese dos autos. Confira-se:

*"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS. CONTRIBUINTES DE FATO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. SUJEIÇÃO PASSIVA APENAS DOS FABRICANTES (CONTRIBUINTES DE DIREITO). RELEVÂNCIA DA REPERCUSSÃO ECONÔMICA DO TRIBUTO APENAS PARA FINS DE CONDICIONAMENTO DO EXERCÍCIO DO DIREITO SUBJETIVO DO CONTRIBUINTE DE JURE À RESTITUIÇÃO (ARTIGO 166, DO CTN). LITISPENDÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO.*

- 1. O "contribuinte de fato" (in casu, distribuidora de bebida) não detém legitimidade ativa ad causam para pleitear a restituição do indébito relativo ao IPI incidente sobre os descontos incondicionais, recolhido pelo "contribuinte de direito" (fabricante de bebida), por não integrar a relação jurídica tributária pertinente.**
2. O Código Tributário Nacional, na seção atinente ao pagamento indevido, preceitua que: "Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la."
3. Conseqüentemente, é certo que o recolhimento indevido de tributo implica na obrigação do Fisco de devolução do indébito ao contribuinte detentor do direito subjetivo de exigí-lo.
4. Em se tratando dos denominados "tributos indiretos" (aqueles que comportam, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro), a norma tributária (artigo 166, do CTN) impõe que a restituição do indébito somente se faça ao contribuinte que comprovar haver arcado com o referido encargo ou, caso contrário, que tenha sido autorizado expressamente pelo terceiro a quem o ônus foi transferido.
5. A exegese do referido dispositivo indica que: "...o art. 166, do CTN, embora contido no corpo de um típico veículo introdutório de norma tributária, veicula, nesta parte, norma específica de direito privado, que atribui ao terceiro o direito de retomar do contribuinte tributário, apenas nas hipóteses em que a transferência for autorizada normativamente, as parcelas correspondentes ao tributo indevidamente recolhido: Trata-se de norma privada autônoma, que não se confunde com a norma construída da interpretação literal do art. 166, do CTN. É desnecessária qualquer autorização do contribuinte de fato ao de direito, ou deste àquele. Por sua própria conta, poderá o contribuinte de fato postular o indébito, desde que já recuperado pelo contribuinte de direito junto ao Fisco. No entanto, **note-se que o contribuinte de fato não poderá acionar diretamente o Estado, por não ter com este nenhuma relação jurídica. Em suma: o direito subjetivo à repetição do indébito pertence exclusivamente ao denominado contribuinte de direito. Porém, uma vez recuperado o indébito por este junto ao Fisco, pode o contribuinte de fato, com base em norma de direito privado, pleitear junto ao contribuinte tributário a restituição daqueles valores.**

A norma veiculada pelo art. 166 não pode ser aplicada de maneira isolada, há de ser confrontada com todas as regras do sistema, sobretudo com as veiculadas pelos arts. 165, 121 e 123, do CTN. Em nenhuma delas está consignado que o terceiro que arque com o encargo financeiro do tributo possa ser contribuinte. Portanto, só o contribuinte tributário tem direito à repetição do indébito.

Ademais, restou consignado alhures que o fundamento último da norma que estabelece o direito à repetição do indébito está na própria Constituição, mormente no primado da estrita legalidade. Com efeito a norma veiculada pelo art. 166 choca-se com a própria Constituição Federal, colidindo frontalmente com o princípio da estrita

legalidade, razão pela qual há de ser considerada como regra não recepcionada pela ordem tributária atual. E, mesmo perante a ordem jurídica anterior, era manifestamente incompatível frente ao Sistema Constitucional Tributário então vigente." (Marcelo Fortes de Cerqueira, in "Curso de Especialização em Direito Tributário - Estudos Analíticos em Homenagem a Paulo de Barros Carvalho", Coordenação de Eurico Marcos Diniz de Santi, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2007, págs. 390/393)

6. Deveras, o condicionamento do exercício do direito subjetivo do contribuinte que pagou tributo indevido (contribuinte de direito) à comprovação de que não procedera à repercussão econômica do tributo ou à apresentação de autorização do "contribuinte de fato" (pessoa que sofreu a incidência econômica do tributo), à luz do disposto no artigo 166, do CTN, não possui o condão de transformar sujeito alheio à relação jurídica tributária em parte legítima na ação de restituição de indébito.

7. À luz da própria interpretação histórica do artigo 166, do CTN, dessume-se que somente o contribuinte de direito tem legitimidade para integrar o pólo ativo da ação judicial que objetiva a restituição do "tributo indireto" indevidamente recolhido (Gilberto Ulhôa Canto, "Repetição de Indébito", in Caderno de Pesquisas Tributárias, nº 8, p. 2-5, São Paulo, Resenha Tributária, 1983; e Marcelo Fortes de Cerqueira, in "Curso de Especialização em Direito Tributário - Estudos Analíticos em Homenagem a Paulo de Barros Carvalho", Coordenação de Eurico Marcos Diniz de Santi, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2007, págs. 390/393).

8. É que, na hipótese em que a repercussão econômica decorre da natureza da exação, "o terceiro que suporta com o ônus econômico do tributo não participa da relação jurídica tributária, razão suficiente para que se verifique a impossibilidade desse terceiro vir a integrar a relação consubstanciada na prerrogativa da repetição do indébito, não tendo, portanto, legitimidade processual" (Paulo de Barros Carvalho, in "Direito Tributário - Linguagem e Método", 2ª ed., São Paulo, 2008, Ed. Noeses, pág. 583).

9. In casu, cuida-se de mandado de segurança coletivo impetrado por substituto processual das empresas distribuidoras de bebidas, no qual se pretende o reconhecimento do alegado direito líquido e certo de não se submeterem à cobrança de IPI incidente sobre os descontos incondicionais (artigo 14, da Lei 4.502/65, com a redação dada pela Lei 7.798/89), bem como de compensarem os valores indevidamente recolhidos àquele título.

10. Como cediço, em se tratando de industrialização de produtos, a base de cálculo do IPI é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria do estabelecimento industrial (artigo 47, II, "a", do CTN), ou, na falta daquele valor, o preço corrente da mercadoria ou sua similar no mercado atacadista da praça do remetente (artigo 47, II, "b", do CTN).

11. A Lei 7.798/89, entretanto, alterou o artigo 14, da Lei 4.502/65, que passou a vigorar com a seguinte redação: "Art. 14. Salvo disposição em contrário, constitui valor tributável: (...) II - quanto aos produtos nacionais, o valor total da operação de que decorrer a saída do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial.

§ 1º. O valor da operação compreende o preço do produto, acrescido do valor do frete e das demais despesas acessórias, cobradas ou debitadas pelo contribuinte ao comprador ou destinatário.

§ 2º. Não podem ser deduzidos do valor da operação os descontos, diferenças ou abatimentos, concedidos a qualquer título, ainda que incondicionalmente.(...)"

12. Malgrado as Turmas de Direito Público venham assentando a incompatibilidade entre o disposto no artigo 14, § 2º, da Lei 4.502/65, e o artigo 47, II, "a", do CTN (indevida ampliação do conceito de valor da operação, base de cálculo do IPI, o que gera o direito à restituição do indébito), o estabelecimento industrial (in casu, o fabricante de bebidas) continua sendo o único sujeito passivo da relação jurídica tributária instaurada com a ocorrência do fato impositivo consistente na operação de industrialização de produtos (artigos 46, II, e 51, II, do CTN), sendo certo que a presunção da repercussão econômica do IPI pode ser ilidida por prova em contrário ou, caso constatado o repasse, por autorização expressa do contribuinte de fato (distribuidora de bebidas), à luz do artigo 166, do CTN, o que, todavia, não importa na legitimação processual deste terceiro.

13. Mutatis mutandis, é certo que:

"1. Os consumidores de energia elétrica, de serviços de telecomunicação não possuem legitimidade ativa para pleitear a repetição de eventual indébito tributário do ICMS incidente sobre essas operações.

2. A caracterização do chamado contribuinte de fato presta-se unicamente para impor uma condição à repetição de indébito pleiteada pelo contribuinte de direito, que repassa o ônus financeiro do tributo cujo fato gerador tenha realizado (art. 166 do CTN), mas não concede legitimidade ad causam para os consumidores ingressarem em juízo com vistas a discutir determinada relação jurídica da qual não façam parte.

3. Os contribuintes da exação são aqueles que colocam o produto em circulação ou prestam o serviço, concretizando, assim, a hipótese de incidência legalmente prevista.

4. Nos termos da Constituição e da LC 86/97, o consumo não é fato gerador do ICMS.

5. Declarada a ilegitimidade ativa dos consumidores para pleitear a repetição do ICMS." (RMS 24.532/AM, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 26.08.2008, DJe 25.09.2008)

14. Consequentemente, revela-se escorreito o entendimento exarado pelo acórdão regional no sentido de que "as empresas distribuidoras de bebidas, que se apresentam como contribuintes de fato do IPI, não detém legitimidade ativa para postular em juízo o creditamento relativo ao IPI pago pelos fabricantes, haja vista que somente os

*produtores industriais, como contribuintes de direito do imposto, possuem legitimidade ativa".*

15. *Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.*

*(REsp 903.394/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 26/04/2010)"*

Logo, o autor é parte ilegítima para pleitear a restituição do tributo em questão.

Analiso a questão da exigibilidade da cobrança.

Com efeito, a questão ora posta exige o exame da constitucionalidade da contribuição em comento em dois momentos distintos: antes da edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e, após, tendo em vista que essa emenda alterou a base de cálculo para fins de incidência da referida contribuição.

Recentemente, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852, o plenário do Supremo Tribunal Federal declarou, por unanimidade, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição acima referida.

Nesse sentido, vale transcrever as palavras do Ministro Marco Aurélio, ao proferir o seu voto, em trecho que explicita, em síntese, os argumentos para o decreto da inconstitucionalidade. Confira-se:

*"(...)Forçoso é concluir que, no caso de produtor rural, embora pessoa natural, que tenha empregados, incide a previsão relativa ao recolhimento sobre o valor da folha de salários. É de ressaltar que a Lei nº 8212/91 define empresa como a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos, ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional - inciso I do artigo 15. Então, o produtor rural, pessoa natural, fica compelido a satisfazer, de um lado, a contribuição sobre a folha de salários e, de outro, a COFINS, não havendo lugar para ter-se novo ônus, relativamente ao financiamento da seguridade social, isso a partir de valor alusivo à venda de bovinos. Cumprir ter presente, até mesmo, a regra do inciso II do artigo 150 da Constituição Federal, no que veda instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. De acordo com o artigo 195, § 8º, do Diploma Maior, se o produtor não possui empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários - a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o faturamento, da contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da prevista - tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado - no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerado o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia.*

*"(...)não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar."*

*"Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a "receita bruta proveniente da comercialização da produção rural" de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência (folha 699)."*

*(STF, RE 363.852, Plenário, Relator Ministro Marco Aurélio, 03/02/2010)*

Nesse panorama, havia necessidade de edição de lei complementar para a criação de nova fonte de custeio porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da contribuição previdenciária na antiga redação do art. 195 da Constituição Federal, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98.

Todavia, a situação se alterou com o advento da referida EC, que modificou a redação da alínea *b* do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, para acrescentar o vocábulo 'receita' ao lado do vocábulo 'faturamento'.

Com arrimo na alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, foi editada a Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº 8.212/91, substituindo as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidente sobre a folha de salários e pelo segurado especial pela contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, *in verbis*:

*Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;  
II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.  
[...]*

Em razão dessa substituição, restou afastada a ocorrência de bitributação, dispensando-se, ainda, lei complementar para a instituição da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, tendo em vista a previsão constitucional da nova fonte de custeio, que passou a encontrar seu fundamento de validade no art. 195, I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98.

Dessa forma, conclui-se que a partir da edição da Lei nº 10.256/2001 a contribuição em apreço é legalmente exigível.

Embora a contribuição em questão fosse inexigível antes da edição da Lei 10.256/2001, curvo-me ao quanto restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 566.621, no sentido de que a prescrição relativa aos tributos lançados por homologação, para as ações ajuizadas a partir de junho de 2005, isto é, após o decurso da *vacatio legis* da Lei Complementar 118/2005, ocorre no prazo de cinco anos da data do ajuizamento.

Ajuizada a ação em 2010, está prescrito o período em que a contribuição ora discutida era inexigível.

Em razão da alteração do ônus da sucumbência e, em atenção aos critérios estipulados nos parágrafos constantes do artigo 20 do Código de Processo Civil, condeno o autor ao pagamento de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a título de honorários advocatícios.

Por esses fundamentos, nos termos do §1ºA do artigo 557 do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de restituição, **de ofício, julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, em razão da ilegitimidade de parte, e, no que tange à exigibilidade da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de produtos do empregador rural pessoa física, prevista nos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, **dou provimento à remessa oficial e condeno o autor ao pagamento de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a título de honorários advocatícios.**

Decorrido os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e após remetam-se os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 13 de abril de 2012.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005572-08.2010.4.03.6000/MS

2010.60.00.005572-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : IRAIDES CORREA DUARTE

ADVOGADO : LUANA RUIZ SILVA e outro  
REPRESENTANTE : SILVIO CORREA DE ASSUNCAO  
ADVOGADO : LUANA RUIZ SILVA e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
No. ORIG. : 00055720820104036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

## DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Iraides Correa Duarte em face da União, para que seja reconhecida a inexistência de relação jurídico-tributária, ante a inconstitucionalidade declarada pelo STF no julgamento do RE 363.852/MG, da contribuição denominada "FUNRURAL", prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, bem como seja determinada a repetição dos valores recolhidos indevidamente nos 10 (dez) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 40.000,00 (fls. 02/27).

Documentação acostada às fls. 31/38.

Antecipação de tutela deferida a fl. 42.

O MM. Juiz *a quo* julgou **improcedente** o pedido, oportunidade em que o autor foi condenado a pagar verba honorária fixada em R\$ 2.000,00 (fls. 86/88).

Apela a parte autora para que seja reconhecida a inconstitucionalidade da contribuição em debate e determinada a restituição dos recolhimentos efetuados nos dez anos anteriores ao ajuizamento da ação, conforme pleiteado inicialmente (fls. 93/105).

Com contrarrazões de apelação (fls. 110/117), os autos foram remetidos a esse Tribunal e distribuídos a esse Relator.

É o relatório.

### **Decido.**

Cuida-se de ação ordinária ajuizada em 08/06/2010, na qual a autora busca a repetição dos valores pagos a título de 'FUNRURAL' nos dez anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Embora o egrégio Superior Tribunal de Justiça tenha fixado o entendimento de que a vetusta tese do "cinco mais cinco" anos deveria ser aplicada aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp 1.002.932/SP), o colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, em repercussão geral, afastou parcialmente esta jurisprudência do STJ, entendendo ser válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, a partir de 9.6.2005. Confira-se a ementa do STF:

DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da

vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273)

Assim, encontram-se prescritos os créditos anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação.

Superada a questão da prescrição, passo à análise do mérito do pedido.

Sempre entendi não haver óbice para que as contribuições destinadas ao custeio da seguridade social, com base no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, fossem instituídas por lei ordinária.

Todavia, quando do julgamento do RE nº 363.852 em 03/02/2010 o Plenário do Supremo Tribunal Federal afirmou haver vício de constitucionalidade na instituição da referida contribuição previdenciária, desobrigando "os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a "receita bruta proveniente da comercialização da produção rural" de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição".

Entendeu-se que a comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, de modo que esta "nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar".

Deixo anotado que tal posicionamento foi confirmado no Recurso Extraordinário nº 596.177, de Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, julgado nos moldes do artigo 543-B do Código de Processo Civil, em sessão plenária do Supremo Tribunal Federal realizada em 1º de agosto de 2011.

**Ementa: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/1991, NA REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA LEI 8.540/1992. INCONSTITUCIONALIDADE. I - Ofensa ao art. 150, II, da CF em virtude da exigência de dupla contribuição caso o produtor rural seja empregador. II - Necessidade de lei complementar para a instituição de nova fonte de custeio para a seguridade social. III - RE conhecido e provido para reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992, aplicando-se aos casos semelhantes o disposto no art. 543-B do CPC.**

Sucedo que a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98 veio alterar esta situação, uma vez que o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, passou a prever a "receita", ao lado do faturamento, como base de cálculo para contribuições destinadas ao custeio da previdência social.

Considerando que atualmente a contribuição previdenciária objeto da controvérsia encontra-se prevista pela Lei nº 10.256/2001 (posterior à EC nº 20/98) que deu nova redação ao "caput" do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, substituindo aquela contribuição prevista no artigo 22 da Lei nº 8.212/91, não há falar-se em vício de constitucionalidade na exigência ulterior ao primeiro e mais recente dispositivo legal.

Assim, a contribuição previdenciária atualmente prevista no atual artigo 25, da Lei nº 8.212/91 não constitui criação de nova fonte do referido custeio, haja vista que o artigo 195 da Constituição Federal prevê a sua incidência sobre a receita bruta.

A hipótese deste feito não é a prevista no artigo 195, § 4º, da Constituição Federal, pela qual se exige lei complementar a fim de se constituir novas fontes de custeio para a seguridade social.

Nesse sentido é a jurisprudência pacífica desse Tribunal Regional Federal (transcrição parcial):

**PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. FUNRURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA COM EMPREGADOS. PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA COM EMPREGADOS. CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da LEI 8.212/91. LEI Nº 10.256/2001. EXIGIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE RECOLHIMENTO. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA EM COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. TRANSFERÊNCIA PARA O BEM OU SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA.**  
(...)

17. São devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/01. Por conseguinte, faz jus a parte autora à compensação dos recolhimentos em período anterior, e nos moldes exposto a seguir, desde que comprovados nos autos.

(...)

29. Apelação a que se dá parcial provimento no que tange às contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta

da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física em período anterior à entrada em vigor da Lei nº 10.256/01, desde que comprovados nos autos os respectivos recolhimentos, bem como à compensação nos moldes exposto.

(AC 20106000055583, Relator JOSÉ LUNARDELLI, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:02/06/2011 PÁGINA: 296)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. LEIS Nº 8.540/92 E Nº 9.528/97. PRECEDENTE DO STF.

I - Decisão agravada que foi proferida com base em precedente do STF, adotando a orientação firmada no julgamento do RE 363.852/MG declarando a inconstitucionalidade da contribuição prevista no art. 25, I e II da Lei nº 8.212/91, com redação dada pelas Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97, observando (a mesma decisão agravada), todavia, a superveniência da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, que alterando a Lei nº 8.212/91, deu nova redação ao art. 25, instituída já sob a égide da EC nº 20/98 e prevendo, também, a cobrança da contribuição em substituição àquela estabelecida nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, destarte não mais incidindo nos vícios de inconstitucionalidade apontados no julgado da Excelsa Corte e legitimando-se a cobrança da contribuição e sua exigência nos termos da Lei nº 10.256/01. II - Precedente citado pelo recorrente que cinge-se à questão de atribuição de efeito suspensivo a recurso extraordinário onde se discute a exigibilidade da contribuição ao FUNRURAL nos moldes da Lei nº 8.540/92 e que em nada infirma o raciocínio adotado na decisão ora impugnada. IV - Agravo legal desprovido.

(AMS 200960020052809, Relator PEIXOTO JUNIOR, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:07/07/2011 PÁGINA: 127)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. FUNRURAL. PESSOA JURÍDICA. LEI 10.256/01. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL.

(...)

6. Com a Emenda Constitucional nº 20/98 adveio fundamento de validade para que legislação ordinária regulamentasse a exigência da exação, regulamentação esta vinda com a Lei nº 10.256/01.

7. Após o advento da Lei nº 10.256/01, não há possibilidade de afastar-se a exigência da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural pelo empregador pessoa jurídica, conquanto observado o princípio da anterioridade nonagesimal.

(...)

11. Agravo legal a que se dá parcial provimento.

(AC 200003990100817, Relator LUIZ STEFANINI, QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:21/07/2011 PÁGINA: 474)

E mais: AI 201103000013348, Relatora JUIZA SILVIA ROCHA, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:25/08/2011 PÁGINA: 227 - AI 201003000214817, Relator JUIZA RENATA LOTUFO, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:03/03/2011 PÁGINA: 295 - AI 201003000349530, Relatora JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:27/01/2011 PÁGINA: 750.

No caso concreto a discussão cinge-se apenas às contribuições previdenciárias devidas a partir de **junho de 2005**, devendo ser mantida a improcedência do pedido.

Com efeito, como a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados oriundos de nossos tribunais superiores e também desse Tribunal Regional Federal, entendo ser aplicável a norma contida no art. 557 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **reconheço, de ofício, a ocorrência de prescrição parcial, bem como nego seguimento à apelação da autora**, o que faço com fulcro no artigo 557, 'caput', do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2012.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005601-58.2010.4.03.6000/MS

2010.60.00.005601-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : VITOR MANOEL ROCHINHA GASPAS e outro

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/04/2012 645/2259

ADVOGADO : JURIMAY BARBOSA DA FONSECA GASPAR  
ADVOGADO : ANTONIO DE BARROS JAFAR e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
No. ORIG. : 00056015820104036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

## DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Vítor Manoel Rochinha Gaspar e outro em face da União, para que seja reconhecida a inexistência de relação jurídico-tributária, ante a inconstitucionalidade declarada pelo STF no julgamento do RE 363.852/MG, da contribuição denominada "FUNRURAL", prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, bem como seja determinada a repetição dos valores recolhidos indevidamente nos 10 (dez) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 110.917,70 (fls. 02/1).

Documentação acostada às fls. 20/273.

Antecipação de tutela deferida a fl. 276.

O MM. Juiz *a quo* julgou **improcedente** o pedido, oportunidade em que o autor foi condenado a pagar verba honorária fixada em R\$ 2.000,00 (fls. 317/319).

Apela a parte autora para que seja reconhecida a inconstitucionalidade da contribuição em debate e determinada a restituição dos recolhimentos efetuados nos dez anos anteriores ao ajuizamento da ação, conforme pleiteado inicialmente (fls. 324/330).

Com contrarrazões de apelação (fls. 334/343), os autos foram remetidos a esse Tribunal e distribuídos a esse Relator.

É o relatório.

### **Decido.**

Cuida-se de ação ordinária ajuizada em 08/06/2010, na qual a parte autora busca a repetição dos valores pagos a título de 'FUNRURAL' nos dez anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Embora o egrégio Superior Tribunal de Justiça tenha fixado o entendimento de que a vetusta tese do "cinco mais cinco" anos deveria ser aplicada aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp 1.002.932/SP), o colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, em repercussão geral, afastou parcialmente esta jurisprudência do STJ, entendendo ser válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, a partir de 9.6.2005. Confira-se a ementa do STF:

DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos

recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.  
(RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273)

Assim, encontram-se prescritos os créditos anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação.

Superada a questão da prescrição, passo à análise do mérito do pedido.

Sempre entendi não haver óbice para que as contribuições destinadas ao custeio da seguridade social, com base no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, fossem instituídas por lei ordinária.

Todavia, quando do julgamento do RE nº 363.852 em 03/02/2010 o Plenário do Supremo Tribunal Federal afirmou haver vício de constitucionalidade na instituição da referida contribuição previdenciária, desobrigando "os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a "receita bruta proveniente da comercialização da produção rural" de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição".

Entendeu-se que a comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, de modo que esta "nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar".

Deixo anotado que tal posicionamento foi confirmado no Recurso Extraordinário nº 596.177, de Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, julgado nos moldes do artigo 543-B do Código de Processo Civil, em sessão plenária do Supremo Tribunal Federal realizada em 1º de agosto de 2011.

Ementa: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/1991, NA REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA LEI 8.540/1992. INCONSTITUCIONALIDADE. I - Ofensa ao art. 150, II, da CF em virtude da exigência de dupla contribuição caso o produtor rural seja empregador. II - Necessidade de lei complementar para a instituição de nova fonte de custeio para a seguridade social. III - RE conhecido e provido para reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992, aplicando-se aos casos semelhantes o disposto no art. 543-B do CPC.

Sucedo que a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98 veio alterar esta situação, uma vez que o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, passou a prever a "receita", ao lado do faturamento, como base de cálculo para contribuições destinadas ao custeio da previdência social.

Considerando que atualmente a contribuição previdenciária objeto da controvérsia encontra-se prevista pela Lei nº 10.256/2001 (posterior à EC nº 20/98) que deu nova redação ao "caput" do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, substituindo aquela contribuição prevista no artigo 22 da Lei nº 8.212/91, não há falar-se em vício de constitucionalidade na exigência ulterior ao primeiro e mais recente dispositivo legal.

Assim, a contribuição previdenciária atualmente prevista no atual artigo 25, da Lei nº 8.212/91 não constitui criação de nova fonte do referido custeio, haja vista que o artigo 195 da Constituição Federal prevê a sua incidência sobre a receita bruta.

A hipótese deste feito não é a prevista no artigo 195, § 4º, da Constituição Federal, pela qual se exige lei complementar a fim de se constituir novas fontes de custeio para a seguridade social.

Nesse sentido é a jurisprudência pacífica desse Tribunal Regional Federal (transcrição parcial):

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. FUNRURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA COM EMPREGADOS. PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA COM EMPREGADOS. CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da LEI 8.212/91. LEI Nº 10.256/2001. EXIGIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE RECOLHIMENTO. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA EM COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. TRANSFERÊNCIA PARA O BEM OU SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA.  
(...)

17. São devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/01. Por conseguinte, faz jus a parte autora à compensação dos recolhimentos em período anterior, e nos moldes exposto a seguir, desde que comprovados nos autos.  
(...)

29. Apelação a que se dá parcial provimento no que tange às contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física em período anterior à entrada em vigor da Lei

nº 10.256/01, desde que comprovados nos autos os respectivos recolhimentos, bem como à compensação nos moldes exposto.

(AC 20106000055583, Relator JOSÉ LUNARDELLI, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:02/06/2011 PÁGINA: 296)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. LEIS Nº 8.540/92 E Nº 9.528/97. PRECEDENTE DO STF.

I - Decisão agravada que foi proferida com base em precedente do STF, adotando a orientação firmada no julgamento do RE 363.852/MG declarando a inconstitucionalidade da contribuição prevista no art. 25, I e II da Lei nº 8.212/91, com redação dada pelas Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97, observando (a mesma decisão agravada), todavia, a superveniência da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, que alterando a Lei nº 8.212/91, deu nova redação ao art. 25, instituída já sob a égide da EC nº 20/98 e prevendo, também, a cobrança da contribuição em substituição àquela estabelecida nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, destarte não mais incidindo nos vícios de inconstitucionalidade apontados no julgado da Excelsa Corte e legitimando-se a cobrança da contribuição e sua exigência nos termos da Lei nº 10.256/01. II - Precedente citado pelo recorrente que cinge-se à questão de atribuição de efeito suspensivo a recurso extraordinário onde se discute a exigibilidade da contribuição ao FUNRURAL nos moldes da Lei nº 8.540/92 e que em nada infirma o raciocínio adotado na decisão ora impugnada. IV - Agravo legal desprovido.

(AMS 200960020052809, Relator PEIXOTO JUNIOR, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:07/07/2011 PÁGINA: 127)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. FUNRURAL. PESSOA JURÍDICA. LEI 10.256/01. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL.

(...)

6. Com a Emenda Constitucional nº 20/98 adveio fundamento de validade para que legislação ordinária regulamentasse a exigência da exação, regulamentação esta vinda com a Lei nº 10.256/01.

7. Após o advento da Lei nº 10.256/01, não há possibilidade de afastar-se a exigência da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural pelo empregador pessoa jurídica, conquanto observado o princípio da anterioridade nonagesimal.

(...)

11. Agravo legal a que se dá parcial provimento.

(AC 200003990100817, Relator LUIZ STEFANINI, QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:21/07/2011 PÁGINA: 474)

E mais: AI 201103000013348, Relatora JUIZA SILVIA ROCHA, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:25/08/2011 PÁGINA: 227 - AI 201003000214817, Relator JUIZA RENATA LOTUFO, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:03/03/2011 PÁGINA: 295 - AI 201003000349530, Relatora JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:27/01/2011 PÁGINA: 750.

No caso concreto a discussão cinge-se apenas às contribuições previdenciárias devidas a partir de **junho de 2005**, devendo ser mantida a improcedência do pedido.

Com efeito, como a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados oriundos de nossos tribunais superiores e também desse Tribunal Regional Federal, entendo ser aplicável a norma contida no art. 557 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **reconheço, de ofício, a ocorrência de prescrição parcial, bem como nego seguimento à apelação da parte autora**, o que faço com fulcro no artigo 557, 'caput', do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2012.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005642-25.2010.4.03.6000/MS

2010.60.00.005642-3/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : HELENA CADORE STEFANELLO  
ADVOGADO : ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS e outro

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/04/2012 648/2259

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
No. ORIG. : 00056422520104036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

## DECISÃO

**A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:**

Trata-se de recurso de apelação interposto pela autora em face da r. sentença que julgou improcedente o pedido de declaração de inexistência de pagamento dos valores relativos à contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de produtos do empregador rural pessoa física, prevista nos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, e o pedido de restituição dos valores exigidos indevidamente a esse título nos 10 (dez) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Apela a autora pugnando pela reforma da sentença, sustentando a inconstitucionalidade da contribuição ao FUNRURAL incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de produtos do empregador rural pessoa física, prevista nos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Pleiteia, ainda, a restituição dos valores retidos indevidamente no período de 10 (dez) anos anteriores à distribuição da ação. Caso seja mantida a sentença, requer a redução da verba honorária fixada.

Contrarrazões de apelação da União.

É o relatório.

Decido com fulcro no *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Primeiramente, cumpre verificar, conforme ficou assentado no Superior Tribunal de Justiça por meio de julgamento de recurso especial representativo de controvérsia, que o contribuinte de fato, por não integrar a relação jurídico-tributária, não é parte legítima para pleitear a restituição diretamente do Fisco. Essa é exatamente a hipótese dos autos. Confira-se:

*"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS. CONTRIBUINTES DE FATO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. SUJEIÇÃO PASSIVA APENAS DOS FABRICANTES (CONTRIBUINTES DE DIREITO). RELEVÂNCIA DA REPERCUSSÃO ECONÔMICA DO TRIBUTO APENAS PARA FINS DE CONDICIONAMENTO DO EXERCÍCIO DO DIREITO SUBJETIVO DO CONTRIBUINTE DE JURE À RESTITUIÇÃO (ARTIGO 166, DO CTN). LITISPENDÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO.*

- 1. O "contribuinte de fato" (in casu, distribuidora de bebida) não detém legitimidade ativa ad causam para pleitear a restituição do indébito relativo ao IPI incidente sobre os descontos incondicionais, recolhido pelo "contribuinte de direito" (fabricante de bebida), por não integrar a relação jurídica tributária pertinente.**
- O Código Tributário Nacional, na seção atinente ao pagamento indevido, preceitua que: "Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;  
II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;  
III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.  
Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la."
- Consequentemente, é certo que o recolhimento indevido de tributo implica na obrigação do Fisco de devolução do indébito ao contribuinte detentor do direito subjetivo de exigí-lo.
- Em se tratando dos denominados "tributos indiretos" (aqueles que comportam, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro), a norma tributária (artigo 166, do CTN) impõe que a restituição do indébito somente se faça ao contribuinte que comprovar haver arcado com o referido encargo ou, caso contrário, que

tenha sido autorizado expressamente pelo terceiro a quem o ônus foi transferido.

5. A exegese do referido dispositivo indica que: "...o art. 166, do CTN, embora contido no corpo de um típico veículo introdutório de norma tributária, veicula, nesta parte, norma específica de direito privado, que atribui ao terceiro o direito de retomar do contribuinte tributário, apenas nas hipóteses em que a transferência for autorizada normativamente, as parcelas correspondentes ao tributo indevidamente recolhido: Trata-se de norma privada autônoma, que não se confunde com a norma construída da interpretação literal do art. 166, do CTN. É desnecessária qualquer autorização do contribuinte de fato ao de direito, ou deste àquele. Por sua própria conta, poderá o contribuinte de fato postular o indébito, desde que já recuperado pelo contribuinte de direito junto ao Fisco. No entanto, **note-se que o contribuinte de fato não poderá acionar diretamente o Estado, por não ter com este nenhuma relação jurídica. Em suma: o direito subjetivo à repetição do indébito pertence exclusivamente ao denominado contribuinte de direito. Porém, uma vez recuperado o indébito por este junto ao Fisco, pode o contribuinte de fato, com base em norma de direito privado, pleitear junto ao contribuinte tributário a restituição daqueles valores.**

A norma veiculada pelo art. 166 não pode ser aplicada de maneira isolada, há de ser confrontada com todas as regras do sistema, sobretudo com as veiculadas pelos arts. 165, 121 e 123, do CTN. Em nenhuma delas está consignado que o terceiro que arque com o encargo financeiro do tributo possa ser contribuinte. Portanto, só o contribuinte tributário tem direito à repetição do indébito.

Ademais, restou consignado alhures que o fundamento último da norma que estabelece o direito à repetição do indébito está na própria Constituição, mormente no primado da estrita legalidade. Com efeito a norma veiculada pelo art. 166 choca-se com a própria Constituição Federal, colidindo frontalmente com o princípio da estrita legalidade, razão pela qual há de ser considerada como regra não recepcionada pela ordem tributária atual. E, mesmo perante a ordem jurídica anterior, era manifestamente incompatível frente ao Sistema Constitucional Tributário então vigente." (Marcelo Fortes de Cerqueira, in "Curso de Especialização em Direito Tributário - Estudos Analíticos em Homenagem a Paulo de Barros Carvalho", Coordenação de Eurico Marcos Diniz de Santi, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2007, págs. 390/393)

6. Deveras, o condicionamento do exercício do direito subjetivo do contribuinte que pagou tributo indevido (contribuinte de direito) à comprovação de que não procedera à repercussão econômica do tributo ou à apresentação de autorização do "contribuinte de fato" (pessoa que sofreu a incidência econômica do tributo), à luz do disposto no artigo 166, do CTN, não possui o condão de transformar sujeito alheio à relação jurídica tributária em parte legítima na ação de restituição de indébito.

7. À luz da própria interpretação histórica do artigo 166, do CTN, deduz-se que somente o contribuinte de direito tem legitimidade para integrar o pólo ativo da ação judicial que objetiva a restituição do "tributo indireto" indevidamente recolhido (Gilberto Ulhôa Canto, "Repetição de Indébito", in Caderno de Pesquisas Tributárias, nº 8, p. 2-5, São Paulo, Resenha Tributária, 1983; e Marcelo Fortes de Cerqueira, in "Curso de Especialização em Direito Tributário - Estudos Analíticos em Homenagem a Paulo de Barros Carvalho", Coordenação de Eurico Marcos Diniz de Santi, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2007, págs. 390/393).

8. É que, na hipótese em que a repercussão econômica decorre da natureza da exação, "o terceiro que suporta com o ônus econômico do tributo não participa da relação jurídica tributária, razão suficiente para que se verifique a impossibilidade desse terceiro vir a integrar a relação consubstanciada na prerrogativa da repetição do indébito, não tendo, portanto, legitimidade processual" (Paulo de Barros Carvalho, in "Direito Tributário - Linguagem e Método", 2ª ed., São Paulo, 2008, Ed. Noeses, pág. 583).

9. In casu, cuida-se de mandado de segurança coletivo impetrado por substituto processual das empresas distribuidoras de bebidas, no qual se pretende o reconhecimento do alegado direito líquido e certo de não se submeterem à cobrança de IPI incidente sobre os descontos incondicionais (artigo 14, da Lei 4.502/65, com a redação dada pela Lei 7.798/89), bem como de compensarem os valores indevidamente recolhidos àquele título.

10. Como cediço, em se tratando de industrialização de produtos, a base de cálculo do IPI é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria do estabelecimento industrial (artigo 47, II, "a", do CTN), ou, na falta daquele valor, o preço corrente da mercadoria ou sua similar no mercado atacadista da praça do remetente (artigo 47, II, "b", do CTN).

11. A Lei 7.798/89, entretanto, alterou o artigo 14, da Lei 4.502/65, que passou a vigorar com a seguinte redação: "Art. 14. Salvo disposição em contrário, constitui valor tributável: (...) II - quanto aos produtos nacionais, o valor total da operação de que decorrer a saída do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial.

§ 1º. O valor da operação compreende o preço do produto, acrescido do valor do frete e das demais despesas acessórias, cobradas ou debitadas pelo contribuinte ao comprador ou destinatário.

§ 2º. Não podem ser deduzidos do valor da operação os descontos, diferenças ou abatimentos, concedidos a qualquer título, ainda que incondicionalmente. (...)"

12. Malgrado as Turmas de Direito Público venham assentando a incompatibilidade entre o disposto no artigo 14, § 2º, da Lei 4.502/65, e o artigo 47, II, "a", do CTN (indevida ampliação do conceito de valor da operação, base de cálculo do IPI, o que gera o direito à restituição do indébito), o estabelecimento industrial (in casu, o

fabricante de bebidas) continua sendo o único sujeito passivo da relação jurídica tributária instaurada com a ocorrência do fato impositivo consistente na operação de industrialização de produtos (artigos 46, II, e 51, II, do CTN), sendo certo que a presunção da repercussão econômica do IPI pode ser ilidida por prova em contrário ou, caso constatado o repasse, por autorização expressa do contribuinte de fato (distribuidora de bebidas), à luz do artigo 166, do CTN, o que, todavia, não importa na legitimação processual deste terceiro.

13. *Mutatis mutandis*, é certo que:

"1. Os consumidores de energia elétrica, de serviços de telecomunicação não possuem legitimidade ativa para pleitear a repetição de eventual indébito tributário do ICMS incidente sobre essas operações.

2. **A caracterização do chamado contribuinte de fato presta-se unicamente para impor uma condição à repetição de indébito pleiteada pelo contribuinte de direito, que repassa o ônus financeiro do tributo cujo fato gerador tenha realizado (art. 166 do CTN), mas não concede legitimidade ad causam para os consumidores ingressarem em juízo com vistas a discutir determinada relação jurídica da qual não façam parte.**

3. Os contribuintes da exação são aqueles que colocam o produto em circulação ou prestam o serviço, concretizando, assim, a hipótese de incidência legalmente prevista.

4. Nos termos da Constituição e da LC 86/97, o consumo não é fato gerador do ICMS.

5. Declarada a ilegitimidade ativa dos consumidores para pleitear a repetição do ICMS." (RMS 24.532/AM, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 26.08.2008, DJe 25.09.2008)

14. Consequentemente, revela-se escorreito o entendimento exarado pelo acórdão regional no sentido de que "as empresas distribuidoras de bebidas, que se apresentam como contribuintes de fato do IPI, não detém legitimidade ativa para postular em juízo o creditamento relativo ao IPI pago pelos fabricantes, haja vista que somente os produtores industriais, como contribuintes de direito do imposto, possuem legitimidade ativa".

15. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 903.394/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 26/04/2010)"

Logo, a autora é parte ilegítima para pleitear a restituição do tributo em questão.

Analiso a questão da exigibilidade da cobrança.

Com efeito, a questão ora posta exige o exame da constitucionalidade da contribuição em comento em dois momentos distintos: antes da edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e, após, tendo em vista que essa emenda alterou a base de cálculo para fins de incidência da referida contribuição.

Recentemente, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852, o plenário do Supremo Tribunal Federal declarou, por unanimidade, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição acima referida.

Nesse sentido, vale transcrever as palavras do Ministro Marco Aurélio, ao proferir o seu voto, em trecho que explicita, em síntese, os argumentos para o decreto da inconstitucionalidade. Confira-se:

"(...)Forçoso é concluir que, no caso de produtor rural, embora pessoa natural, que tenha empregados, incide a previsão relativa ao recolhimento sobre o valor da folha de salários. É de ressaltar que a Lei nº 8212/91 define empresa como a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos, ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional - inciso I do artigo 15. Então, o produtor rural, pessoa natural, fica compelido a satisfazer, de um lado, a contribuição sobre a folha de salários e, de outro, a COFINS, não havendo lugar para ter-se novo ônus, relativamente ao financiamento da seguridade social, isso a partir de valor alusivo à venda de bovinos. Cumprir ter presente, até mesmo, a regra do inciso II do artigo 150 da Constituição Federal, no que veda instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. De acordo com o artigo 195, § 8º, do Diploma Maior, se o produtor não possui empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários - a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o faturamento, da contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da prevista - tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado - no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerado o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia.

"(...)não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar."

"Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do

*recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a "receita bruta proveniente da comercialização da produção rural " de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência (folha 699)."*  
(STF, RE 363.852, Plenário, Relator Ministro Marco Aurélio, 03/02/2010)

Nesse panorama, havia necessidade de edição de lei complementar para a criação de nova fonte de custeio porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da contribuição previdenciária na antiga redação do art. 195 da Constituição Federal, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98.

Todavia, a situação se alterou com o advento da referida EC, que modificou a redação da alínea *b* do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, para acrescentar o vocábulo 'receita' ao lado do vocábulo 'faturamento'.

Com arrimo na alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, foi editada a Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº 8.212/91, substituindo as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidente sobre a folha de salários e pelo segurado especial pela contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, *in verbis*:

*Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea *a* do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;  
II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.  
[...]*

Em razão dessa substituição, restou afastada a ocorrência de bitributação, dispensando-se, ainda, lei complementar para a instituição da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, tendo em vista a previsão constitucional da nova fonte de custeio, que passou a encontrar seu fundamento de validade no art. 195, I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 20/98.

Dessa forma, conclui-se que a partir da edição da Lei nº. 10.256/2001 a contribuição em apreço é legalmente exigível.

Embora a contribuição em questão fosse inexigível antes da edição da Lei 10.256/2001, curvo-me ao quanto restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº. 566.621, no sentido de que a prescrição relativa aos tributos lançados por homologação, para as ações ajuizadas a partir de junho de 2005, isto é, após o decurso da *vacatio legis* da Lei Complementar 118/2005, ocorre no prazo de cinco anos da data do ajuizamento.

Ajuizada a ação em 2010, está prescrito o período em que a contribuição ora discutida era inexigível.

Com relação aos honorários advocatícios, os valores devem ser arbitrados de acordo com os critérios estipulados nos parágrafos constantes do artigo 20 do Código de Processo Civil, como procedido na r. sentença.

Todavia, por envolver a presente ação apenas matéria de direito, cuja tese é repetida pela Fazenda Pública a cada litigância individual, não requerendo excessivo grau de zelo para a sua defesa, entendo como excessivo o valor de R\$ 12.180,00 (doze mil cento e oitenta reais) fixados a esse título, razão pela qual reduzo tal verba para R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Por esses fundamentos, com fulcro no *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de restituição, **de ofício, julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, em razão da ilegitimidade de parte, e, no que tange à exigibilidade da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de produtos do empregador rural pessoa física, prevista nos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº. 8.212/91, **dou parcial provimento ao recurso de apelação apenas para reduzir a verba honorária para R\$ 2.500,00 (dois**

**mil e quinhentos reais).**

Decorrido os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e após remetam-se os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 13 de abril de 2012.

Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005707-20.2010.4.03.6000/MS

2010.60.00.005707-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : ANDRE COELHO LIMA HOFKE  
ADVOGADO : ROMEU ARANTES SILVA e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00057072020104036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por André Coelho Lima Hofke face da União, para que seja reconhecida a inexistência de relação jurídico-tributária, ante a inconstitucionalidade declarada pelo STF no julgamento do RE 363.852/MG, da contribuição denominada "FUNRURAL", prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, bem como seja determinada a repetição dos valores recolhidos indevidamente nos 10 (dez) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (fls. 02/18).

Documentação acostada às fls. 22/57.

Antecipação de tutela deferida às fls. 69/70.

O MM. Juiz 'a quo' julgou **parcialmente procedente** o pedido para determinar que a ré se abstenha de criar óbices à compensação dos valores recolhidos no período de 08/06/2000 a 09/10/2001, oportunidade em que condenou o autor a pagar verba honorária fixada em R\$ 1.500,00 (fls. 101/113).

Apela a parte autora para que seja reconhecida a inconstitucionalidade da contribuição em debate e determinada a repetição dos recolhimentos indevidos conforme pleiteado inicialmente, bem como requer a inversão do ônus da sucumbência (fls. 118/129).

Por sua vez, apela a União sustentando que o período a ser compensado encontra-se prescrito. Pugna ainda pela improcedência do pedido (fls. 156/169).

Com contrarrazões de apelação (fls. 170/185), os autos foram remetidos a esse Tribunal e distribuídos a esse Relator.

É o relatório.

Decido.

Cuida-se de ação ordinária ajuizada em 08/06/2010, na qual o autor busca a repetição dos valores pagos a título de 'FUNRURAL' nos dez anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Embora o egrégio Superior Tribunal de Justiça tenha fixado o entendimento de que a vetusta tese do "cinco mais cinco" anos deveria ser aplicada aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp 1.002.932/SP), o colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, em repercussão geral, afastou parcialmente esta jurisprudência do STJ, entendendo ser válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, a partir de 9.6.2005. Confira-se a ementa do STF:

DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.

(RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273)

Assim, encontram-se prescritos os créditos anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação.

Superada a questão da prescrição, passo à análise do mérito do pedido.

Sempre entendi não haver óbice para que as contribuições destinadas ao custeio da seguridade social, com base no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, fossem instituídas por lei ordinária.

Todavia, quando do julgamento do RE nº 363.852 em 03/02/2010 o Plenário do Supremo Tribunal Federal afirmou haver vício de constitucionalidade na instituição da referida contribuição previdenciária, desobrigando "os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a "receita bruta proveniente da comercialização da produção rural" de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição".

Entendeu-se que a comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, de modo que esta "nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar".

Deixo anotado que tal posicionamento foi confirmado no Recurso Extraordinário nº 596.177, de Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, julgado nos moldes do artigo 543-B do Código de Processo Civil, em sessão plenária do Supremo Tribunal Federal realizada em 1º de agosto de 2011.

Ementa: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/1991, NA REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA LEI 8.540/1992. INCONSTITUCIONALIDADE. I - Ofensa ao art. 150, II, da CF em virtude da exigência de dupla contribuição caso o produtor rural seja empregador. II - Necessidade de lei complementar para a instituição de nova fonte de custeio para a seguridade social. III - RE conhecido e provido para reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992, aplicando-se aos casos semelhantes o disposto no art. 543-B do CPC.

Sucedo que a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98 veio alterar esta situação, uma vez que o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, passou a prever a "receita", ao lado do faturamento, como base de cálculo para contribuições destinadas ao custeio da previdência social.

Considerando que atualmente a contribuição previdenciária objeto da controvérsia encontra-se prevista pela Lei nº

10.256/2001 (posterior à EC nº 20/98) que deu nova redação ao "caput" do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, substituindo aquela contribuição prevista no artigo 22 da Lei nº 8.212/91, não há falar-se em vício de constitucionalidade na exigência ulterior ao primeiro e mais recente dispositivo legal.

Destaco, finalmente, que afirmação judicial **obter dictum** não integra o resultado do julgamento; em julgamentos colegiados é comum a consideração, como **obter dictum**, ou simples comentário, de pontos não suscitados pelas partes ou não cogitados pelo Relator; mas obviamente que tais comentários - por não se referirem diretamente ao tema deduzido em juízo - não interferem no dispositivo.

É o caso das considerações do Min. Marco Aurélio nos julgamentos em que a Suprema Corte tratou apenas da constitucionalidade do chamado Funrural enquanto veiculado pela Lei nº 8.540/92, especialmente no RE nº 596.177/RS, julgado sob a égide do artigo 543/B, do Código de Processo Civil.

Assim, a contribuição previdenciária atualmente prevista no atual artigo 25, da Lei nº 8.212/91 não constitui criação de nova fonte do referido custeio, haja vista que o artigo 195 da Constituição Federal prevê a sua incidência sobre a receita bruta.

A hipótese deste feito não é a prevista no artigo 195, § 4º, da Constituição Federal, pela qual se exige lei complementar a fim de se constituir novas fontes de custeio para a seguridade social.

Nesse sentido é a jurisprudência pacífica desse Tribunal Regional Federal (transcrição parcial):

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. FUNRURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA COM EMPREGADOS. PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA COM EMPREGADOS. CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da LEI 8.212/91. LEI Nº 10.256/2001. EXIGIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE RECOLHIMENTO. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA EM COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. TRANSFERÊNCIA PARA O BEM OU SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

17. São devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/01. Por conseguinte, faz jus a parte autora à compensação dos recolhimentos em período anterior, e nos moldes exposto a seguir, desde que comprovados nos autos.

(...)

29. Apelação a que se dá parcial provimento no que tange às contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física em período anterior à entrada em vigor da Lei nº 10.256/01, desde que comprovados nos autos os respectivos recolhimentos, bem como à compensação nos moldes exposto.

(AC 20106000055583, Relator JOSÉ LUNARDELLI, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:02/06/2011 PÁGINA: 296)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. LEIS Nº 8.540/92 E Nº 9.528/97. PRECEDENTE DO STF.

I - Decisão agravada que foi proferida com base em precedente do STF, adotando a orientação firmada no julgamento do RE 363.852/MG declarando a inconstitucionalidade da contribuição prevista no art. 25, I e II da Lei nº 8.212/91, com redação dada pelas Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97, observando (a mesma decisão agravada), todavia, a superveniência da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, que alterando a Lei nº 8.212/91, deu nova redação ao art. 25, instituída já sob a égide da EC nº 20/98 e prevendo, também, a cobrança da contribuição em substituição àquela estabelecida nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, destarte não mais incidindo nos vícios de inconstitucionalidade apontados no julgado da Excelsa Corte e legitimando-se a cobrança da contribuição e sua exigência nos termos da Lei nº 10.256/01. II - Precedente citado pelo recorrente que cinge-se à questão de atribuição de efeito suspensivo a recurso extraordinário onde se discute a exigibilidade da contribuição ao FUNRURAL nos moldes da Lei nº 8.540/92 e que em nada infirma o raciocínio adotado na decisão ora impugnada. IV - Agravo legal desprovido.

(AMS 200960020052809, Relator PEIXOTO JUNIOR, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:07/07/2011 PÁGINA: 127)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. FUNRURAL. PESSOA JURÍDICA. LEI 10.256/01. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL.

(...)

6. Com a Emenda Constitucional nº 20/98 adveio fundamento de validade para que legislação ordinária regulamentasse a exigência da exação, regulamentação esta vinda com a Lei nº 10.256/01.

7. Após o advento da Lei nº 10.256/01, não há possibilidade de afastar-se a exigência da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural pelo empregador pessoa jurídica, conquanto observado o princípio da anterioridade nonagesimal.

(...)

11. Agravo legal a que se dá parcial provimento.

(AC 200003990100817, Relator LUIZ STEFANINI, QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:21/07/2011 PÁGINA: 474)

E mais: AI 201103000013348, Relatora JUIZA SILVIA ROCHA, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:25/08/2011 PÁGINA: 227 - AI 201003000214817, Relator JUIZA RENATA LOTUFO, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:03/03/2011 PÁGINA: 295 - AI 201003000349530, Relatora JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:27/01/2011 PÁGINA: 750.

No caso concreto a discussão cinge-se apenas às contribuições previdenciárias devidas a partir de **junho de 2005**, devendo ser mantida a improcedência do pedido quanto a esse período.

Verba honorária nos termos da r. sentença.

Com efeito, como a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados oriundos de nossos tribunais superiores e também desse Tribunal Regional Federal, entendo ser aplicável a norma contida no art. 557 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **dou provimento à apelação da União e nego seguimento à apelação do autor**, o que faço com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2012.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005743-62.2010.4.03.6000/MS

2010.60.00.005743-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : SIDNEY PEDRO DA ASSUMPCAO VIEIRA  
ADVOGADO : CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
No. ORIG. : 00057436220104036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Sidney Pedro da Assunção Vieira em face da União, para que seja reconhecida a inexistência de relação jurídico-tributária, ante a inconstitucionalidade declarada pelo STF no julgamento do RE 363.852/MG, da contribuição denominada "FUNRURAL", prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, bem como seja determinada a repetição dos valores recolhidos indevidamente nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 50.000,00 (fls. 02/21).

Documentação acostada às fls. 25/34.

Antecipação de tutela deferida a fl. 63.

O MM. Juiz *a quo* julgou **improcedente** o pedido, oportunidade em que o autor foi condenado a pagar verba honorária fixada em R\$ 2.000,00 (fls. 103/105).

Embargos de declaração opostos pelo autor rejeitados a fl. 127.

Apela a parte autora para que seja reconhecida a inconstitucionalidade da contribuição em debate e determinada a restituição dos recolhimentos efetuados nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, conforme pleiteado inicialmente (fls. 131/150).

Com contrarrazões de apelação (fls. 153/162), os autos foram remetidos a esse Tribunal e distribuídos a esse Relator.

É o relatório.

**Decido.**

Cuida-se de ação ordinária ajuizada em 09/06/2010, na qual a parte autora busca a repetição dos valores pagos a título de 'FUNRURAL' nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Sempre entendi não haver óbice para que as contribuições destinadas ao custeio da seguridade social, com base no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, fossem instituídas por lei ordinária.

Todavia, quando do julgamento do RE nº 363.852 em 03/02/2010 o Plenário do Supremo Tribunal Federal afirmou haver vício de constitucionalidade na instituição da referida contribuição previdenciária, desobrigando "os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a "receita bruta proveniente da comercialização da produção rural" de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição".

Entendeu-se que a comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, de modo que esta "nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar".

Deixo anotado que tal posicionamento foi confirmado no Recurso Extraordinário nº 596.177, de Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, julgado nos moldes do artigo 543-B do Código de Processo Civil, em sessão plenária do Supremo Tribunal Federal realizada em 1º de agosto de 2011.

**Ementa: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/1991, NA REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA LEI 8.540/1992. INCONSTITUCIONALIDADE. I - Ofensa ao art. 150, II, da CF em virtude da exigência de dupla contribuição caso o produtor rural seja empregador. II - Necessidade de lei complementar para a instituição de nova fonte de custeio para a seguridade social. III - RE conhecido e provido para reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992, aplicando-se aos casos semelhantes o disposto no art. 543-B do CPC.**

Sucedede que a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98 veio alterar esta situação, uma vez que o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, passou a prever a "receita", ao lado do faturamento, como base de cálculo para contribuições destinadas ao custeio da previdência social.

Considerando que atualmente a contribuição previdenciária objeto da controvérsia encontra-se prevista pela Lei nº 10.256/2001 (posterior à EC nº 20/98) que deu nova redação ao "caput" do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, substituindo aquela contribuição prevista no artigo 22 da Lei nº 8.212/91, não há falar-se em vício de constitucionalidade na exigência ulterior ao primeiro e mais recente dispositivo legal.

Assim, a contribuição previdenciária atualmente prevista no atual artigo 25, da Lei nº 8.212/91 não constitui criação de nova fonte do referido custeio, haja vista que o artigo 195 da Constituição Federal prevê a sua incidência sobre a receita bruta.

A hipótese deste feito não é a prevista no artigo 195, § 4º, da Constituição Federal, pela qual se exige lei complementar a fim de se constituir novas fontes de custeio para a seguridade social.

Nesse sentido é a jurisprudência pacífica desse Tribunal Regional Federal (transcrição parcial):

**PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. FUNRURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA COM EMPREGADOS. PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA COM EMPREGADOS. CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da LEI 8.212/91. LEI Nº 10.256/2001. EXIGIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE RECOLHIMENTO. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA EM COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. TRANSFERÊNCIA PARA O BEM OU SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA.**

(...)

17. São devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/01. Por conseguinte, faz jus a parte autora à compensação dos recolhimentos em período anterior, e nos moldes exposto a seguir, desde que comprovados nos autos.

(...)

29. Apelação a que se dá parcial provimento no que tange às contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física em período anterior à entrada em vigor da Lei nº 10.256/01, desde que comprovados nos autos os respectivos recolhimentos, bem como à compensação nos moldes exposto.

(AC 20106000055583, Relator JOSÉ LUNARDELLI, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:02/06/2011 PÁGINA: 296)

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO**

RURAL. LEIS Nº 8.540/92 E Nº 9.528/97. PRECEDENTE DO STF.

I - Decisão agravada que foi proferida com base em precedente do STF, adotando a orientação firmada no julgamento do RE 363.852/MG declarando a inconstitucionalidade da contribuição prevista no art. 25, I e II da Lei nº 8.212/91, com redação dada pelas Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97, observando (a mesma decisão agravada), todavia, a superveniência da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, que alterando a Lei nº 8.212/91, deu nova redação ao art. 25, instituída já sob a égide da EC nº 20/98 e prevendo, também, a cobrança da contribuição em substituição àquela estabelecida nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, destarte não mais incidindo nos vícios de inconstitucionalidade apontados no julgado da Excelsa Corte e legitimando-se a cobrança da contribuição e sua exigência nos termos da Lei nº 10.256/01. II - Precedente citado pelo recorrente que cinge-se à questão de atribuição de efeito suspensivo a recurso extraordinário onde se discute a exigibilidade da contribuição ao FUNRURAL nos moldes da Lei nº 8.540/92 e que em nada infirma o raciocínio adotado na decisão ora impugnada. IV - Agravo legal desprovido.

(AMS 200960020052809, Relator PEIXOTO JUNIOR, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:07/07/2011 PÁGINA: 127)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. FUNRURAL. PESSOA JURÍDICA. LEI 10.256/01. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL.

(...)

6. Com a Emenda Constitucional nº 20/98 adveio fundamento de validade para que legislação ordinária regulamentasse a exigência da exação, regulamentação esta vinda com a Lei nº 10.256/01.

7. Após o advento da Lei nº 10.256/01, não há possibilidade de afastar-se a exigência da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural pelo empregador pessoa jurídica, conquanto observado o princípio da anterioridade nonagesimal.

(...)

11. Agravo legal a que se dá parcial provimento.

(AC 200003990100817, Relator LUIZ STEFANINI, QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:21/07/2011 PÁGINA: 474)

E mais: AI 201103000013348, Relatora JUIZA SILVIA ROCHA, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:25/08/2011 PÁGINA: 227 - AI 201003000214817, Relator JUIZA RENATA LOTUFO, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:03/03/2011 PÁGINA: 295 - AI 201003000349530, Relatora JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:27/01/2011 PÁGINA: 750.

No caso concreto a discussão cinge-se apenas às contribuições previdenciárias devidas a partir de **junho de 2005**, devendo ser mantida a improcedência do pedido.

Com efeito, como a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados oriundos de nossos tribunais superiores e também desse Tribunal Regional Federal, entendo ser aplicável a norma contida no art. 557 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **nego seguimento à apelação da parte autora**, o que faço com fulcro no artigo 557, 'caput', do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2012.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006099-57.2010.4.03.6000/MS

2010.60.00.006099-2/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : SHIGUEO SUZUKI  
ADVOGADO : ROBERTO CLAUS e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
No. ORIG. : 00060995720104036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

## DECISÃO

**A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Relatora:**

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária combinada com repetição de indébito, em que se objetiva obstar a exigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do empregador rural pessoa física (FUNRURAL), nos termos do artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 8.540/92 e alterações posteriores, afastando-se a obrigação de retenção prevista no artigo 30 da mesma Lei nº 8.212/91, e condenando-se a União Federal a restituir os valores pagos a esse título nos cinco anos que antecederam a propositura da ação, atualizados pela taxa Selic.

O autor requereu a antecipação da tutela e, subsidiariamente, protestou pelo depósito em Juízo dos valores questionados, com vistas à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Às fls. 55/56, restou deferida a suspensão da exigibilidade da contribuição apenas mediante depósito judicial.

Processado o feito, sobreveio sentença, que **julgou improcedente** o pedido inicial, revogou a medida antecipatória, e condenou o autor ao pagamento de honorários de advogado, fixados em R\$2.860,00, e às demais verbas de sucumbência; determinou, ainda, a conversão dos depósitos judiciais em renda da União Federal.

O autor apela, pugnando pela reforma da sentença, e invocando o julgamento do Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário nº 363.853/MG.

Contrarrazões de apelação pela União Federal.

### **É o relatório.**

Decido com fulcro no *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A questão ora posta exige o exame da constitucionalidade da contribuição em comento em dois momentos distintos: antes da edição da Emenda Constitucional nº 20/98, e após, tendo em vista que essa emenda alterou a base de cálculo para fins de incidência da referida contribuição.

Recentemente, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou, por unanimidade, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição acima referida.

Nesse sentido, vale transcrever as palavras do Ministro Marco Aurélio, ao proferir o seu voto, em trecho que explicita, em síntese, os argumentos para o decreto da inconstitucionalidade. Confira-se:

*"Forçoso é concluir que, no caso de produtor rural, embora pessoa natural, que tenha empregados, incide a previsão relativa ao recolhimento sobre o valor da folha de salários. É de ressaltar que a Lei nº 8212/91 define empresa como a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos, ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional - inciso I do artigo 15. Então, o produtor rural, pessoa natural, fica compelido a satisfazer, de um lado, a contribuição sobre a folha de salários e, de outro, a COFINS, não havendo lugar para ter-se novo ônus, relativamente ao financiamento da seguridade social, isso a partir de valor alusivo à venda de bovinos. Cumpre ter presente, até mesmo, a regra do inciso II do artigo 150 da Constituição Federal, no que veda instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. De acordo com o artigo 195, § 8º, do Diploma Maior, se o produtor não possui empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários - a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o faturamento, da contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da prevista - tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado - no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerado o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia.*

"[...] [N]ão há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar."  
"Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a "receita bruta proveniente da comercialização da produção rural " de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência (folha 699)."  
(STF, RE 363.852, Plenário, Relator Ministro Marco Aurélio, 03/02/2010)

Nesse panorama, havia necessidade de edição de lei complementar para a criação de nova fonte de custeio porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da contribuição previdenciária na antiga redação do artigo 195 da Constituição Federal, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98.

Todavia, a situação se alterou com o advento da referida emenda constitucional, que modificou a redação da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, para acrescentar o vocábulo 'receita' ao lado do vocábulo 'faturamento'.

Com arrimo na alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, foi editada a Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao *caput* do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, substituindo as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidente sobre a folha de salários e pelo segurado especial pela contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, *in verbis*:

*Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. [...]*

Em razão dessa substituição, restou afastada a ocorrência de bitributação, dispensando-se, ainda, lei complementar para a instituição da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, tendo em vista a previsão constitucional da nova fonte de custeio, que passou a encontrar seu fundamento de validade no artigo 195, I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98.

Dessa forma, conclui-se que a partir da edição da Lei nº 10.256/2001 a contribuição em apreço é legalmente exigível.

Por esses fundamentos, com fulcro no *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso de apelação.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2012.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000610-30.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.000610-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : ERMELINDO BETTONI (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO e outro  
No. ORIG. : 00006103020104036100 13 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

A Excelentíssima Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Relatora:

Trata-se de apelação interposta pelo autor contra a sentença proferida nos autos da ação de rito ordinário nº 0000610-30.2010.4.03.6100, que julgou improcedente o pedido inicial de aplicação da sistemática dos juros progressivos ao saldo da conta vinculada ao FGTS do autor e o condenou ao pagamento de honorários de advogado no percentual de 10% sobre o valor da causa, suspendendo, contudo, sua execução, enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Pleiteia o autor, por meio do recurso interposto, a aplicação da taxa progressiva dos juros remuneratórios legais aos seus depósitos fundiários.

Argumenta que é ônus da Caixa Econômica Federal a apresentação dos extratos analíticos de sua conta vinculada ao FGTS.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Aplico a regra do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A sentença recorrida não merece reparo.

A matéria relativa à incidência dos juros progressivos sobre os depósitos fundiários, nos termos das Leis nos 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73, encontra-se pacificada pela jurisprudência dos Tribunais superiores.

Assim firmou entendimento o Superior Tribunal de Justiça:

*FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.*

*1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.*

*2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.*

*3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.*

*4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.*

*5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.*

6. *Recurso especial da autora improvido e provido em parte o recurso especial da CEF.*  
(STJ, REsp Proc. nº 2002.01.64970-2/PB, Segunda Turma, Rel<sup>a</sup>. Min<sup>a</sup> Eliana Calmon. Data da decisão:  
06/11/2003. Fonte: DJ, 01/12/2003, p. 316)

A questão deve, portanto, ser analisada levando-se em conta a situação do autor na época:

A - Se a opção pelo regime do FGTS ocorreu na vigência da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, deverá ser remunerado de acordo com a previsão contida no art. 4º;

B - Se a opção pelo regime do FGTS ocorreu na vigência da Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, tem direito à remuneração de acordo com o estabelecido no art. 1º da citada lei, que deu nova redação ao art. 4º da Lei nº 5.107/66 e que fixa a capitalização dos juros à taxa de 3% ao ano; e,

C - Se optou retroativamente pelo regime do FGTS, com fundamento na Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973, e estava empregado na vigência da Lei nº 5.107/66, mas ainda não havia exercido tal opção, hipótese em que se aplica o disposto no § 1º do art. 1º daquela lei, cuja interpretação foi consolidada pela jurisprudência e resultou na Súmula nº 154 do STJ:

*Súmula nº 154 (STJ). Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966.*

O autor, consoante documento de fl.13, enquadra-se na segunda hipótese, tendo em vista que optou pelo regime do FGTS na vigência da Lei nº 5.705/71, não fazendo *jus*, portanto, à aplicação da sistemática de juros progressivos ao saldo de sua conta vinculada ao FGTS.

Por esses fundamentos, nego seguimento à apelação.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2012.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005078-37.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.005078-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO e outro  
APELADO : ANTONIO JOSE SCHITTINI PINTO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO e outro  
No. ORIG. : 00050783720104036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

A Excelentíssima Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Relatora:

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal contra a sentença proferida nos autos da ação de

rito ordinário nº 0005078-37.2010.4.03.6100, que, reconhecendo em parte a procedência do pedido inicial, condenou a ré ao pagamento das diferenças resultantes da aplicação da taxa progressiva dos juros remuneratórios legais ao saldo da conta vinculada ao FGTS do autor e homologou a transação realizada entre as partes relativamente aos complementos de atualização monetária dos depósitos fundiários oriundos da edição dos planos Verão e Collor I. Por fim, deixou de condenar a ré ao pagamento de custas e honorários de advogado em face do disposto nos arts. 24-A da Lei nº 9.028/95 e 29-C da Lei nº 8.036/90, respectivamente.

Argúi a apelante, preliminarmente: (a) carência de ação em virtude da celebração de acordo extrajudicial, instrumentalizado por termo de adesão do trabalhador às condições de crédito do FGTS, nos termos da Lei Complementar nº 110/01, ou de saque dos valores disponibilizados na forma da Medida Provisória nº 55/2001, convertida na Lei nº 10.555/2002; (b) ausência de causa de pedir no que concerne à correção dos depósitos fundiários nos meses de fevereiro de 1989 e março e junho de 1990; (c) carência da ação em relação aos juros progressivos, no caso de a opção ter sido manifestada após a entrada em vigor da Lei nº 5.705/71, e prescrição dos valores pleiteados, na hipótese de o trabalhador ter optado pelo FGTS antes da edição da lei supramencionada; (d) incompetência absoluta da Justiça Federal para conhecer do pedido referente ao reflexo das diferenças de correção monetária na multa rescisória prevista no art. 18 da Lei nº 8.036/90 e (e) ilegitimidade *ad causam* da Caixa Econômica Federal com relação à multa prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90.

No mérito, sustenta a inaplicabilidade de quaisquer índices de correção monetária na atualização monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS em substituição àqueles que foram utilizados, salvo quanto à incidência do IPC nos meses de janeiro de 1989 (IPC *pro rata* de 42,72%) e abril de 1990 (índice de 44,80%), nos termos do RE nº 226.855-RS e da Súmula nº 252 do STJ. Alega, também, a inaplicabilidade da sistemática de juros progressivos e a impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela.

Impugna a incidência de juros de mora sobre o valor da condenação e requer, subsidiariamente, a incidência desses juros tão-somente a partir da citação. Requer, por fim, a aplicação da regra do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001.

Às fls. 122/125, a parte autora ofereceu contrarrazões.

É o relatório.

Aplico a regra do art. 557 do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a decidir monocraticamente recurso cuja matéria seja objeto de súmula ou de jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Inicialmente, em juízo de admissibilidade, verifico que a apelação da Caixa Econômica Federal não merece ser conhecida em sua totalidade, tendo em vista que a ré carece de interesse recursal no que tange às alegações de: (a) falta de interesse de agir em razão da assinatura do termo de adesão previsto na LC nº 110/2001 e de disponibilização dos créditos na forma da Lei nº 10.555/2002; (b) ausência de causa de pedir em relação aos índices de fevereiro de 1989 e março e junho de 1990; (c) carência de ação, em relação aos juros progressivos, pelo fato de a opção ter sido manifestada após a entrada em vigor da Lei nº 5.705/71; (d) incompetência do juízo em relação ao reflexo das diferenças de correção monetária nas verbas rescisórias; (e) ilegitimidade passiva no que concerne à multa de que trata o art. 53 do Decreto nº 99.684/90; (f) inaplicabilidade de índices não reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais superiores; (g) impossibilidade de concessão de tutela antecipada; (h) incidência dos juros de mora sobre os valores objeto da condenação; e (i) exclusão da verba honorária, em razão de não terem sido objeto do pedido inicial ou não haver sucumbência da apelante nestes pontos.

Dessa forma, cabível a análise da apelação da Caixa Econômica Federal somente no que se refere à prescrição e à inaplicabilidade da sistemática de juros progressivos.

Analiso a preliminar de mérito. Alega a Caixa Econômica Federal que estão prescritos os créditos relativos às diferenças decorrentes da incidência progressiva dos juros remuneratórios legais sobre os depósitos fundiários, cujo prazo é trintenário.

Todavia, na hipótese em questão, a prescrição atinge tão somente as parcelas já vencidas na época da propositura da ação, restando preservado o direito ao cômputo progressivo dos juros em si, cujo reconhecimento, por se tratar

de provimento de natureza declaratória, não se sujeita a qualquer prazo prescricional.

Reconheço, dessa forma, apenas a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a 08.03.80.

No mérito propriamente dito, a matéria discutida no presente recurso refere-se ao pagamento dos juros progressivos sobre os depósitos de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, nos termos das Leis nos 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73, e se encontra pacificada pela jurisprudência dos Tribunais superiores.

Assim firmou entendimento o Superior Tribunal de Justiça:

*FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.*

1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.
2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.
3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.
4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.
5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.
6. Recurso especial da autora improvido e provido em parte o recurso especial da CEF. (STJ, REsp Proc. nº 2002.01.64970-2/PB, Segunda Turma, Relª. Minª Eliana Calmon. Data da decisão: 06/11/2003. Fonte: DJ, 01/12/2003, p. 316)

A questão deve, portanto, ser analisada levando-se em conta a situação do autor na época:

A - Se a opção pelo regime do FGTS ocorreu na vigência da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, deverá ser remunerado de acordo com a previsão contida no art. 4º;

B - Se a opção pelo regime do FGTS ocorreu na vigência da Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, tem direito à remuneração de acordo com o estabelecido no art. 1º da citada lei, que deu nova redação ao art. 4º da Lei nº 5.107/66 e que fixa a capitalização dos juros à taxa de 3% ao ano; e,

C - Se optou retroativamente pelo regime do FGTS, com fundamento na Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973, e estava empregado na vigência da Lei nº 5.107/66, mas ainda não havia exercido tal opção, hipótese em que se aplica o disposto no § 1º do art. 1º daquela lei, cuja interpretação foi consolidada pela jurisprudência e resultou na Súmula nº 154 do STJ:

*Súmula nº 154 (STJ). Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966.*

O autor, consoante documentos de fls. 22 e 25, enquadra-se na terceira hipótese, qual seja, optou retroativamente pelo regime do FGTS, fazendo *jus*, portanto, à aplicação da taxa progressiva dos juros remuneratórios legais aos seus depósitos fundiários.

Por esses fundamentos, dou parcial provimento à apelação, apenas para reconhecer a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a 08.03.80, mantendo, no mais, a sentença recorrida.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de abril de 2012.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012854-88.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.012854-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : OROZIMBO BORGES FILHO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : MARCELO DA SILVA PRADO e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
No. ORIG. : 00128548820104036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

**A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:**

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo autor em face da r. sentença que julgou improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade do pagamento dos valores relativos à contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de produtos do empregador rural pessoa física, prevista nos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei 10.256/2001, e o pedido de restituição dos valores exigidos indevidamente a esse título nos 10 (dez) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Apela o autor pugnando pela reforma da sentença, sustentando a inconstitucionalidade da contribuição ao FUNRURAL incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de produtos do empregador rural pessoa física, prevista nos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Pleiteia, ainda, a restituição dos valores retidos indevidamente no período de 10 (dez) anos anteriores à distribuição da ação.

Contrarrazões de apelação da União.

É o relatório.

Decido com fulcro no *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Primeiramente, cumpre mencionar que, conforme ficou assentado no Superior Tribunal de Justiça, por meio de julgamento de recurso especial representativo de controvérsia, o contribuinte de fato, por não integrar a relação jurídico-tributária, não é parte legítima para pleitear a restituição diretamente do Fisco. Essa é exatamente a hipótese dos autos. Confira-se:

*"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS. CONTRIBUINTES DE FATO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. SUJEIÇÃO PASSIVA APENAS DOS FABRICANTES (CONTRIBUINTES DE DIREITO). RELEVÂNCIA DA REPERCUSSÃO ECONÔMICA DO TRIBUTO APENAS PARA FINS DE CONDICIONAMENTO DO EXERCÍCIO DO DIREITO SUBJETIVO DO CONTRIBUINTE DE JURE À RESTITUIÇÃO (ARTIGO 166, DO CTN). LITISPENDÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.*

## APLICAÇÃO.

1. **O "contribuinte de fato" (in casu, distribuidora de bebida) não detém legitimidade ativa ad causam para pleitear a restituição do indébito relativo ao IPI incidente sobre os descontos incondicionais, recolhido pelo "contribuinte de direito" (fabricante de bebida), por não integrar a relação jurídica tributária pertinente.**
2. O Código Tributário Nacional, na seção atinente ao pagamento indevido, preceitua que: "Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;  
II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;  
III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.  
Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la."
3. Consequentemente, é certo que o recolhimento indevido de tributo implica na obrigação do Fisco de devolução do indébito ao contribuinte detentor do direito subjetivo de exigi-lo.
4. Em se tratando dos denominados "tributos indiretos" (aqueles que comportam, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro), a norma tributária (artigo 166, do CTN) impõe que a restituição do indébito somente se faça ao contribuinte que comprovar haver arcado com o referido encargo ou, caso contrário, que tenha sido autorizado expressamente pelo terceiro a quem o ônus foi transferido.
5. A exegese do referido dispositivo indica que: "...o art. 166, do CTN, embora contido no corpo de um típico veículo introdutório de norma tributária, veicula, nesta parte, norma específica de direito privado, que atribui ao terceiro o direito de retomar do contribuinte tributário, apenas nas hipóteses em que a transferência for autorizada normativamente, as parcelas correspondentes ao tributo indevidamente recolhido: Trata-se de norma privada autônoma, que não se confunde com a norma construída da interpretação literal do art. 166, do CTN. É desnecessária qualquer autorização do contribuinte de fato ao de direito, ou deste àquele. Por sua própria conta, poderá o contribuinte de fato postular o indébito, desde que já recuperado pelo contribuinte de direito junto ao Fisco. No entanto, **note-se que o contribuinte de fato não poderá acionar diretamente o Estado, por não ter com este nenhuma relação jurídica. Em suma: o direito subjetivo à repetição do indébito pertence exclusivamente ao denominado contribuinte de direito. Porém, uma vez recuperado o indébito por este junto ao Fisco, pode o contribuinte de fato, com base em norma de direito privado, pleitear junto ao contribuinte tributário a restituição daqueles valores.**  
A norma veiculada pelo art. 166 não pode ser aplicada de maneira isolada, há de ser confrontada com todas as regras do sistema, sobretudo com as veiculadas pelos arts. 165, 121 e 123, do CTN. Em nenhuma delas está consignado que o terceiro que arque com o encargo financeiro do tributo possa ser contribuinte. Portanto, só o contribuinte tributário tem direito à repetição do indébito.  
Ademais, restou consignado alhures que o fundamento último da norma que estabelece o direito à repetição do indébito está na própria Constituição, mormente no primado da estrita legalidade. Com efeito a norma veiculada pelo art. 166 choca-se com a própria Constituição Federal, colidindo frontalmente com o princípio da estrita legalidade, razão pela qual há de ser considerada como regra não recepcionada pela ordem tributária atual. E, mesmo perante a ordem jurídica anterior, era manifestamente incompatível frente ao Sistema Constitucional Tributário então vigente." (Marcelo Fortes de Cerqueira, in "Curso de Especialização em Direito Tributário - Estudos Analíticos em Homenagem a Paulo de Barros Carvalho", Coordenação de Eurico Marcos Diniz de Santi, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2007, págs. 390/393)
6. Deveras, o condicionamento do exercício do direito subjetivo do contribuinte que pagou tributo indevido (contribuinte de direito) à comprovação de que não procedera à repercussão econômica do tributo ou à apresentação de autorização do "contribuinte de fato" (pessoa que sofreu a incidência econômica do tributo), à luz do disposto no artigo 166, do CTN, não possui o condão de transformar sujeito alheio à relação jurídica tributária em parte legítima na ação de restituição de indébito.
7. À luz da própria interpretação histórica do artigo 166, do CTN, deduz-se que somente o contribuinte de direito tem legitimidade para integrar o pólo ativo da ação judicial que objetiva a restituição do "tributo indireto" indevidamente recolhido (Gilberto Ulhôa Canto, "Repetição de Indébito", in Caderno de Pesquisas Tributárias, nº 8, p. 2-5, São Paulo, Resenha Tributária, 1983; e Marcelo Fortes de Cerqueira, in "Curso de Especialização em Direito Tributário - Estudos Analíticos em Homenagem a Paulo de Barros Carvalho", Coordenação de Eurico Marcos Diniz de Santi, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2007, págs. 390/393).
8. É que, na hipótese em que a repercussão econômica decorre da natureza da exação, "o terceiro que suporta com o ônus econômico do tributo não participa da relação jurídica tributária, razão suficiente para que se verifique a impossibilidade desse terceiro vir a integrar a relação consubstanciada na prerrogativa da repetição do indébito, não tendo, portanto, legitimidade processual" (Paulo de Barros Carvalho, in "Direito Tributário -

*Linguagem e Método*", 2ª ed., São Paulo, 2008, Ed. Noeses, pág. 583).

9. In casu, cuida-se de mandado de segurança coletivo impetrado por substituto processual das empresas distribuidoras de bebidas, no qual se pretende o reconhecimento do alegado direito líquido e certo de não se submeterem à cobrança de IPI incidente sobre os descontos incondicionais (artigo 14, da Lei 4.502/65, com a redação dada pela Lei 7.798/89), bem como de compensarem os valores indevidamente recolhidos àquele título.

10. Como cediço, em se tratando de industrialização de produtos, a base de cálculo do IPI é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria do estabelecimento industrial (artigo 47, II, "a", do CTN), ou, na falta daquele valor, o preço corrente da mercadoria ou sua similar no mercado atacadista da praça do remetente (artigo 47, II, "b", do CTN).

11. A Lei 7.798/89, entretanto, alterou o artigo 14, da Lei 4.502/65, que passou a vigorar com a seguinte redação: "Art. 14. Salvo disposição em contrário, constitui valor tributável: (...) II - quanto aos produtos nacionais, o valor total da operação de que decorrer a saída do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial.

§ 1º. O valor da operação compreende o preço do produto, acrescido do valor do frete e das demais despesas acessórias, cobradas ou debitadas pelo contribuinte ao comprador ou destinatário.

§ 2º. Não podem ser deduzidos do valor da operação os descontos, diferenças ou abatimentos, concedidos a qualquer título, ainda que incondicionalmente.(...)"

12. Malgrado as Turmas de Direito Público venham assentando a incompatibilidade entre o disposto no artigo 14, § 2º, da Lei 4.502/65, e o artigo 47, II, "a", do CTN (indevida ampliação do conceito de valor da operação, base de cálculo do IPI, o que gera o direito à restituição do indébito), o estabelecimento industrial (in casu, o fabricante de bebidas) continua sendo o único sujeito passivo da relação jurídica tributária instaurada com a ocorrência do fato impositivo consistente na operação de industrialização de produtos (artigos 46, II, e 51, II, do CTN), sendo certo que a presunção da repercussão econômica do IPI pode ser ilidida por prova em contrário ou, caso constatado o repasse, por autorização expressa do contribuinte de fato (distribuidora de bebidas), à luz do artigo 166, do CTN, o que, todavia, não importa na legitimação processual deste terceiro.

13. Mutatis mutandis, é certo que:

"1. Os consumidores de energia elétrica, de serviços de telecomunicação não possuem legitimidade ativa para pleitear a repetição de eventual indébito tributário do ICMS incidente sobre essas operações.

2. **A caracterização do chamado contribuinte de fato presta-se unicamente para impor uma condição à repetição de indébito pleiteada pelo contribuinte de direito, que repassa o ônus financeiro do tributo cujo fato gerador tenha realizado (art. 166 do CTN), mas não concede legitimidade ad causam para os consumidores ingressarem em juízo com vistas a discutir determinada relação jurídica da qual não façam parte.**

3. Os contribuintes da exação são aqueles que colocam o produto em circulação ou prestam o serviço, concretizando, assim, a hipótese de incidência legalmente prevista.

4. Nos termos da Constituição e da LC 86/97, o consumo não é fato gerador do ICMS.

5. Declarada a ilegitimidade ativa dos consumidores para pleitear a repetição do ICMS." (RMS 24.532/AM, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 26.08.2008, DJe 25.09.2008)

14. Consequentemente, revela-se escorreito o entendimento exarado pelo acórdão regional no sentido de que "as empresas distribuidoras de bebidas, que se apresentam como contribuintes de fato do IPI, não detém legitimidade ativa para postular em juízo o creditamento relativo ao IPI pago pelos fabricantes, haja vista que somente os produtores industriais, como contribuintes de direito do imposto, possuem legitimidade ativa".

15. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 903.394/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 26/04/2010)"

Logo, o autor é parte ilegítima para pleitear a restituição do tributo em questão.

Analiso a questão da exigibilidade da cobrança.

Com efeito, a questão ora posta exige o exame da constitucionalidade da contribuição em comento em dois momentos distintos: antes da edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e, após, tendo em vista que essa emenda alterou a base de cálculo para fins de incidência da referida contribuição.

Recentemente, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852, o plenário do Supremo Tribunal Federal declarou, por unanimidade, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição acima referida.

Nesse sentido, vale transcrever as palavras do Ministro Marco Aurélio, ao proferir o seu voto, em trecho que explicita, em síntese, os argumentos para o decreto da inconstitucionalidade. Confira-se:

*"(...)Forçoso é concluir que, no caso de produtor rural, embora pessoa natural, que tenha empregados, incide a previsão relativa ao recolhimento sobre o valor da folha de salários. É de ressaltar que a Lei nº 8212/91 define empresa como a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos, ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional - inciso I do artigo 15. Então, o produtor rural, pessoa natural, fica compelido a satisfazer, de um lado, a contribuição sobre a folha de salários e, de outro, a COFINS, não havendo lugar para ter-se novo ônus, relativamente ao financiamento da seguridade social, isso a partir de valor alusivo à venda de bovinos. Cumpre ter presente, até mesmo, a regra do inciso II do artigo 150 da Constituição Federal, no que veda instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. De acordo com o artigo 195, § 8º, do Diploma Maior, se o produtor não possui empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários - a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o faturamento, da contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da prevista - tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado - no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerado o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia.*

*"(...)não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar."*

*"Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a "receita bruta proveniente da comercialização da produção rural" de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência (folha 699)."*

*(STF, RE 363.852, Plenário, Relator Ministro Marco Aurélio, 03/02/2010)*

Nesse panorama, havia necessidade de edição de lei complementar para a criação de nova fonte de custeio porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da contribuição previdenciária na antiga redação do art. 195 da Constituição Federal, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98.

Todavia, a situação se alterou com o advento da referida EC, que modificou a redação da alínea *b* do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, para acrescentar o vocábulo 'receita' ao lado do vocábulo 'faturamento'.

Com arrimo na alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, foi editada a Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº 8.212/91, substituindo as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidente sobre a folha de salários e pelo segurado especial pela contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, *in verbis*:

*Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea *a* do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;*

*II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.*

*[...]*

Em razão dessa substituição, restou afastada a ocorrência de bitributação, dispensando-se, ainda, lei complementar para a instituição da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, tendo em vista a previsão constitucional da nova fonte de custeio, que passou a encontrar seu fundamento de validade no art. 195, I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98.

Dessa forma, conclui-se que a partir da edição da Lei nº 10.256/2001 a contribuição em apreço é legalmente exigível.

Embora a contribuição em questão fosse inexigível antes da edição da Lei 10.256/2001, curvo-me ao quanto restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 566.621, no sentido de que a

prescrição relativa aos tributos lançados por homologação, para as ações ajuizadas a partir de junho de 2005, isto é, após o decurso da *vacatio legis* da Lei Complementar 118/2005, ocorre no prazo de cinco anos da data do ajuizamento.

Ajuizada a ação em 2010, está prescrito o período em que a contribuição ora discutida era inexigível.

Na sentença de primeiro grau, proferida com base no artigo 285-A do Código de Processo Civil, corretamente não foram fixados os honorários advocatícios, por não ter havido angularização processual. No entanto, em segundo grau, a União foi citada e apresentou contrarrazões, razão pela qual, com fundamento no princípio da causalidade, o autor, parte vencida, deve arcar com aludida verba.

Assim, em atenção aos critérios estipulados nos parágrafos constantes do artigo 20 do Código de Processo Civil, condeno o autor ao pagamento de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a título de honorários advocatícios.

Por esses fundamentos, com fulcro no *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de restituição, **de ofício, julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, em razão da ilegitimidade de parte, e, no que tange à exigibilidade da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de produtos do empregador rural pessoa física, prevista nos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, **nego seguimento ao recurso de apelação, e condeno o autor ao pagamento de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a título de honorários advocatícios.**

Decorrido os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e após remetam-se os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 16 de março de 2012.

Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00121 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017067-40.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.017067-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : NAILA AKAMA HAZIME e outro  
APELANTE : OZORIO MASSURA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00170674020104036100 15 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, visando à aplicação da taxa progressiva de juros e do IPC expurgados nos meses de junho/87, janeiro/89, fevereiro/89, abril/90, maio/90, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91, sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS pertencente ao autor (fls. 02/15).

O MM. Juiz 'a quo' homologou o acordo em relação aos índices de janeiro/89 e abril/90, julgando extinto o feito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Quanto aos pedidos remanescentes, julgou-os parcialmente procedentes apenas para determinar a aplicação da taxa progressiva de juros. Diante da sucumbência recíproca, os honorários ficam proporcionalmente distribuídos e compensados (fls. 104/113).

Inconformada, apela a CEF por meio de recurso genérico e padronizado sustentando, em síntese, que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie, uma vez que seria a parte autora carecedora da ação proposta, quer porque após a promulgação da Lei Complementar nº 110/01, restou caracterizado na espécie a carência superveniente do direito de ação, relativamente a aplicação do IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, quer porque já teria sido creditado nas contas vinculadas do FGTS o IPC dos meses de fevereiro de 1989, março e junho de 1990. Sustenta que o direito almejado pela parte autora estaria prescrito, em razão de haver se operado nos casos em que a opção tenha ocorrido em período anterior a 21 de setembro de 1971, a prescrição trintenária. Aduz a inaplicabilidade da multa indenizatória de 40% e da multa de 10% prevista no Dec. nº 99.684/90. No mérito sustenta serem devidos somente os índices de janeiro/89 e abril/90, conforme disciplinado pela Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça. Aduz, ainda, o descabimento da aplicação da taxa progressiva de juros, da antecipação de tutela e dos juros moratórios. Finalmente, aduz que não cabe condenação em honorários advocatícios em ações dessa natureza, por força do disposto no artigo 29-C da Lei 8.036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2001 (fls. 115/122).

Por sua vez, recorre a parte autora sustentando a invalidade do acordo previsto na LC nº 110/01, bem como requer seja reconhecido o seu direito à aplicação dos expurgos contidos no pedido inicial (fls. 123/128).

Sem contrarrazões de apelação, foram os autos remetidos a esse Tribunal e distribuídos a esse Relator.

Deixei de remeter os autos ao Ministério Público Federal porque rotineiramente o órgão tem deixado de ofertar parecer nestes feitos que envolvem direitos de idosos à conta de ausência de interesse tutelável.

Decido.

Inicialmente, não conheço de parte do apelo da ré no que diz respeito às multas de 40% e de 10% prevista no Dec. nº 99.684/90, bem como em relação à antecipação de tutela uma vez que não houve manifestação judicial a respeito destas questões.

Verifico que a Caixa Econômica Federal apresentou cópia do Termo de Adesão firmado pelo autor em 14/06/2002 (fl. 74).

O art. 7º da LC 110/2001 criou a possibilidade de acordo a ser celebrado entre o autor e a CEF para o recebimento da complementação do saldo fundiário - definido no art. 4º, referente a 16,64% e 44,80% - mediante termo de adesão cujo teor é tratado no art. 6º.

Trata-se de transação extrajudicial que envolve os requisitos do art. 82 do antigo Código Civil, e art. 104 do atual, o que torna a avença possível especialmente porque as partes são capazes e o objeto do pacto é lícito, sendo norma processual indiscutível aquela que permite "as partes pôr fim ao litígio por acordo desde de que se refira a direitos disponíveis (como é o caso de recomposição de saldo que é patrimônio do trabalhador), como decorre dos arts. 269, III e 794, II, do Código de Processo Civil.

Sendo lícito às partes, maiores e capazes, pôr fim ao processo mediante concessões recíprocas nada impede o acordo extrajudicial sem a participação de advogado, porquanto o mandatário detém poderes apenas *ad judicium* que lhe concede somente capacidade postulatória. Ainda que possua poderes especiais para firmar transação por expressa vontade do mandante (art. 38 do CPC) claro que não possui poderes para se opor, contrariar, a vontade do titular do direito que, dele podendo dispor, firma acordo fora dos autos e que nele ingressa apenas para o fim do inciso II do art. 794.

Para além disso, é certo que a transação tratada na LC 110/2001 é perfeitamente lícita, não exigindo a lei seja o titular da conta fundiária "tutelado" por terceiro já que é agente capaz.

Assim, uma vez celebrada, a transação torna-se "ato jurídico perfeito" que é resguardado pela Constituição.

Cumprido ressaltar que esse entendimento encontra-se em consonância com decisões oriundas do Superior Tribunal de Justiça (RESP 725.155/PR, DJ 27/06/2005, Relator Ministro JOSE DELGADO, Primeira Turma - RESP 681.611/RS, DJ 30/05/2005, Relator Ministro JOÃO OTAVIO DE NORONHA, Segunda Turma), bem como do Supremo Tribunal Federal, conforme assentado pela Súmula Vinculante nº 1, cujo teor transcrevo a seguir:

"Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001."

Nesse sentido, ao formular requerimento perante a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para a composição do litígio a parte praticou efetivamente ato incompatível com a intenção de litigar e que, inclusive em razão de sua natureza transacional, tem o condão de ensejar a extinção do processo em relação aos expurgos inflacionários. Consta do Termo de Adesão firmado pela parte autora, a renúncia irrevogável a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991.

Assim, passo à análise do índice de março de 1991 requerido pelo autor uma vez que não estaria submetido às cláusulas do acordo previsto na LC nº 110/01.

Verifico haver restado pacificado por decisões oriundas tanto do C. Supremo Tribunal Federal, como do E.

Superior Tribunal de Justiça que o correntista fundiário tem direito de ver corrigido os valores depositados no FGTS, nos meses de junho de 1987, pelo índice de 18,02% (LBC), janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC),

abril de 1990, pelo índice de 44,80% (IPC), maio de 1990, pelo índice de 5,38% (BTN) e fevereiro de 1991, pelo índice de 7,00% (TR), conforme assentado pelo enunciado contido na Súmula nº 252 do E. STJ, daí decorrendo a inaplicabilidade do índice de março de 1991.

No tocante aos juros progressivos, verifico que se aplica nesse caso o disposto no art. 144 da Lei nº 3807/60, o qual estabelece como trintenário o prazo prescricional, havendo Súmula originada de julgados do STJ:

Súmula 210 - "A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos"

Anoto, ainda, que o termo inicial do prazo prescricional conta-se a partir de cada parcela haja vista tratar-se de obrigação sucessiva.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. FGTS. EFEITO REPRISTINATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356 DO STF. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULAS 154. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTE. SELIC. INCIDÊNCIA.

1. Consta-se a ausência do requisito indispensável do prequestionamento, viabilizador de acesso às instâncias especiais quanto à alegada violação do art. 2º, § 3º da LICC (efeito repristinatório). Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

2. "Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66" (Súmula 154/STJ).

3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada. Precedente: REsp 910.420/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.05.2007.

4. "Conforme decidiu a Corte Especial, 'atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [ art. 406 do CC/2002 ] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02)' (REsp 727.842, DJ de 20/11/08)" (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação).

5. No tocante ao termo inicial, firmou-se nesta Corte o entendimento de que "incidem juros de mora pela taxa Selic a partir da citação". Precedentes.

6. Recurso especial conhecido em parte e não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ.

(REsp 1110547 / PE, Relator Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 04/05/2009)

A presente demanda foi ajuizada somente em 10 de agosto de 2010 (fls. 02) e a opção pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço foi formalizada em 01/12/1967, 28/05/1974, 16/03/1975 e 08/09/1975, constando como data da rescisão dos respectivos contratos de trabalho, 31/12/1973, 14/03/1975, 03/09/1975 e 06/01/1976 (fls. 19/51), pelo que se encontra o direito da parte autora prescrito.

Consequentemente, condeno a parte autora ao pagamento de verba honorária fixada em 10% do valor atribuído à causa.

Pelo exposto, **não conheço de parte do apelo da Caixa Econômica Federal e, na parte conhecida, dou-lhe provimento, bem como nego seguimento ao recurso da parte autora**, o que faço com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de abril de 2012.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00122 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024228-04.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.024228-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : ELIZABETE SILVA DOS SANTOS e outros

ADVOGADO : JUDITH SILVA DOS SANTOS  
APELADO : GERSON SILVA DOS SANTOS  
No. ORIG. : MARCOS ANTONIO RIBEIRO e outro  
: Caixa Economica Federal - CEF  
: 00242280420104036100 7 Vr SAO PAULO/SP

#### Renúncia

Fls. 123: O pedido de renúncia ao direito sobre que se funda a ação efetuado pela parte autora, ora apelantes, ELIZABETE SILVA DOS SANTOS e outros, com fundamento no art. 269, V, do Código de Processo Civil, pode ser requerido em qualquer fase processual, inclusive após a sentença e perante o Tribunal, uma vez que ao renunciar o autor abdica ao seu direito material disponível que invocou quando da propositura da ação, eliminando o seu direito de ação.

Assim, manifestada a renúncia de forma expressa, finda estará a relação processual.

Desse modo, homologo o pedido de renúncia ao direito de ação e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil.

Quanto a fixação da sucumbência, deixo de condenar a parte autora no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios tendo em vista que as partes compuseram que tais verbas serão pagas na via administrativa, não sendo o caso de imposição de sucumbência.

No que tange aos valores depositados, o pedido de levantamento deve ser requerido perante o Juízo *a quo*.

Com o trânsito, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de abril de 2012.  
Johonsom di Salvo  
Desembargador Federal

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024407-35.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.024407-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA e outro  
APELADO : JOSE PEDRO CORREA  
No. ORIG. : 00244073520104036100 20 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face da r. sentença de fls. 57/58, pela qual o i. magistrado *a quo* julgou extinta a presente execução, sem resolução do mérito, termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, sob fundamento de que o óbito do executado ocorreu em momento anterior ao ajuizamento da ação.

Apela a CEF às fls. 64/77 requerendo a anulação da r. sentença de primeiro grau, aduzindo, em síntese, a possibilidade de substituição do pólo passivo da execução pelos herdeiros direto do executado ou pelo Espólio,

representado por seu inventariante.

Sem contrarrazões, uma vez que a parte adversa não chegou a ser citada.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

As condições da ação são matéria de ordem pública e, portanto, cognoscíveis de ofício e em qualquer grau de jurisdição.

Com efeito, verifico que a presente demanda não pode prosperar, posto que a parte requerida não possui capacidade processual. Senão vejamos.

A ação executiva foi ajuizada em 07/12/2010 em face de JOSE PEDRO CORREA, objetivando o recebimento de valores decorrentes de suposto inadimplemento do contrato de nº.21.0244.110.0003585-67.

À fl. 33, foi certificado pela Sra. Oficiala de Justiça Avaliadora que deixou de proceder à citação do requerido, pois foi informada pela sra. Maria Inês de Mesquita Carvalho que o executado falecera em 23/10/2009 e que "inclusive já fora levado à CEF o atestado de óbito, em razão de um outro processo em que a CEF era parte."

Instada a se manifestar, a CEF apresentou a Certidão de Óbito do requerido à fl. 55, comprovando a informação prestada pela viúva do requerido.

Assim, inafastável a conclusão de que o falecimento do executado ocorreu em momento anterior ao ajuizamento da ação, vale dizer, a demanda foi proposta contra quem não possuía capacidade processual.

Por conseguinte, deve ser mantida a sentença que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Ressalte-se, por oportuno, ser inviável o redirecionamento do feito para o Espólio, uma vez que a substituição do pólo passivo, nestes casos, só é possível quando o falecimento do requerido ocorre no curso do processo.

A propósito, confira-se:

*"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. FALECIMENTO DO RÉU ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART.267, IV DO CPC. 1. Tem a Caixa Econômica Federal o escopo de, por meio de Ação Monitória, receber quantia decorrente de débito oriundo de contrato de crédito rotativo-cheque azul. Trata-se de apelação contra sentença que decidiu: "Tendo falecido o requerido em 05 de junho de 2002, anteriormente, portanto, ao ajuizamento da ação - que só se deu em 1º de julho de 2003 -, a conclusão a que se chega é a de que a parte autora lançou seus pleitos contra quem não tinha capacidade de ser parte. O vício é, pois, insanável, visto como a substituição da parte por seu espólio ou por seus sucessores somente é possível quando a morte se dá no curso do processo. Impõe-se, assim, a extinção do feito, na forma do art.267, IV, do Código de Processo Civil. Do exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito. Fica a parte autora responsável pelo pagamento das custas processuais". 2. Inconformada, a CEF apelou alegando que é de inteira responsabilidade dos familiares do falecido a informação acerca do seu óbito. Aduz que só veio a tomar conhecimento do falecimento do recorrido quando da tentativa de citação efetuada pelo Oficial de Justiça. 3. Não assiste razão à Caixa Econômica Federal. Uma ação não pode ser proposta contra pessoa inexistente, sem capacidade processual. O caso é, indiscutivelmente, de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. Apelação não provida." (TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 200333000152895, Rel. Des. Fed. AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES, DJ 24.08.2007, p. 98);*

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO MONITÓRIA - ÓBITO DO DEVEDOR ANTERIORMENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO - AUSÊNCIA DE CAPACIDADE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - RECURSO DESPROVIDO. 1 - O óbito do réu ocorreu em 8 de abril de 2002, anteriormente ao ajuizamento da ação, que só se deu em novembro de 2005. A CEF, portanto, lançou seu pleito contra quem não tinha capacidade de ser parte. 2 - Trata-se de vício insanável, visto que a substituição da parte por seu espólio ou por seus sucessores somente é possível quando a morte se dá no curso do processo. Uma ação não pode ser proposta contra pessoa inexistente, sem capacidade processual. 3 - A intimação pessoal da parte autora, prevista no art 267, §1º do CPC, só é necessária nos casos dos incisos II e III do mesmo artigo. Assim, no caso em tela, não há que se falar em impossibilidade de extinção do feito pela ausência de intimação pessoal, uma vez que o juízo a quo lastreou seu entendimento no inciso VI do r. artigo 267 do CPC. 4 - Recurso desprovido. Sentença mantida."*

(TRF 2ª Região, 6ª Turma Especializada, AC 20055101022278, Rel. Des. Fed. MARIA ALICE PAIM LYARD, e-DJF2R 16.08.2011, p. 173/174).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação, na forma acima fundamentada.

P.I. Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de abril de 2012.

OSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001991-67.2010.4.03.6102/SP

2010.61.02.001991-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : JOSE SIMON CAMELO (= ou > de 60 anos) e outro  
: ARCANGELA DE LOURDES PILEGGI CAMELO  
ADVOGADO : ADALEA HERINGER LISBOA e outro  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00019916720104036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### DESPACHO

Reitere-se o despacho de fls. 413, ou seja, manifeste-se **conclusivamente** a Caixa Econômica Federal sobre fls. 404/405 e documentos de fls. 407/409, bem como traga aos autos a "Planilha de Evolução" mencionada à fl. 393, a fim de que se demonstre claramente a atual situação do contrato e do eventual saldo devedor. Prazo: 10 (dez dias).

Após, tornem-me os autos conclusos.

São Paulo, 12 de abril de 2012.  
Johonsom di Salvo  
Desembargador Federal

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005263-69.2010.4.03.6102/SP

2010.61.02.005263-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : LUCIA GARCEZ AGUIAR JUNQUEIRA  
ADVOGADO : GUSTAVO MARTINS MARCHETTO e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00052636920104036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Lucia Garcez Aguiar Junqueira em face da União, para que seja reconhecida a inexistência de relação jurídico-tributária, ante a inconstitucionalidade declarada pelo STF no julgamento do RE 363.852/MG, da contribuição denominada "FUNRURAL", prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, bem como seja determinada a repetição dos valores recolhidos indevidamente nos 10 (dez) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 149.832,56 (fls. 02/16 e 63/64). Documentação acostada às fls. 68/162.

Antecipação de tutela indeferida às fls. 164/178.

O MM. Juiz *a quo* julgou **parcialmente procedente** o pedido para declarar a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, apenas com relação aos fatos geradores ocorridos até 08/10/2001, bem como **julgou**

**improcedente** o pedido de restituição uma vez que a autora comprovou a condição de empregadora rural somente a partir de 2002, oportunidade em que a autora foi condenada a pagar verba honorária fixada em R\$ 3.000,00 (fls. 207/226).

Apela a parte autora para que seja reconhecida a inconstitucionalidade da contribuição em debate e determinada a restituição dos recolhimentos efetuados nos dez anos anteriores ao ajuizamento da ação, conforme pleiteado inicialmente (fls. 229/246).

Por sua vez, apela a União sustentando que deve ser considerado o prazo prescricional de cinco anos. Pugna ainda pela improcedência do pedido inicial (fls. 258/259).

Com contrarrazões de apelação (fls. 264/272), os autos foram remetidos a esse Tribunal e distribuídos a esse Relator.

É o relatório.

**Decido.**

Cuida-se de ação ordinária ajuizada em 02/06/2010, na qual a autora busca a repetição dos valores pagos a título de 'FUNRURAL' nos dez anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Embora o egrégio Superior Tribunal de Justiça tenha fixado o entendimento de que a vetusta tese do "cinco mais cinco" anos deveria ser aplicada aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp 1.002.932/SP), o colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, em repercussão geral, afastou parcialmente esta jurisprudência do STJ, entendendo ser válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, a partir de 9.6.2005. Confira-se a ementa do STF:

DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.

(RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273)

Assim, encontram-se prescritos os créditos anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação.

Superada a questão da prescrição, passo à análise do mérito do pedido.

Sempre entendi não haver óbice para que as contribuições destinadas ao custeio da seguridade social, com base no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, fossem instituídas por lei ordinária.

Todavia, quando do julgamento do RE nº 363.852 em 03/02/2010 o Plenário do Supremo Tribunal Federal afirmou haver vício de constitucionalidade na instituição da referida contribuição previdenciária, desobrigando "os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a "receita bruta proveniente da comercialização da produção rural" de empregadores, pessoas naturais,

fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição".

Entendeu-se que a comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, de modo que esta "nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar".

Deixo anotado que tal posicionamento foi confirmado no Recurso Extraordinário nº 596.177, de Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, julgado nos moldes do artigo 543-B do Código de Processo Civil, em sessão plenária do Supremo Tribunal Federal realizada em 1º de agosto de 2011.

Ementa: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/1991, NA REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA LEI 8.540/1992. INCONSTITUCIONALIDADE. I - Ofensa ao art. 150, II, da CF em virtude da exigência de dupla contribuição caso o produtor rural seja empregador. II - Necessidade de lei complementar para a instituição de nova fonte de custeio para a seguridade social. III - RE conhecido e provido para reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992, aplicando-se aos casos semelhantes o disposto no art. 543-B do CPC.

Sucedede que a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98 veio alterar esta situação, uma vez que o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, passou a prever a "receita", ao lado do faturamento, como base de cálculo para contribuições destinadas ao custeio da previdência social.

Considerando que atualmente a contribuição previdenciária objeto da controvérsia encontra-se prevista pela Lei nº 10.256/2001 (posterior à EC nº 20/98) que deu nova redação ao "caput" do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, substituindo aquela contribuição prevista no artigo 22 da Lei nº 8.212/91, não há falar-se em vício de constitucionalidade na exigência ulterior ao primeiro e mais recente dispositivo legal.

Assim, a contribuição previdenciária atualmente prevista no atual artigo 25, da Lei nº 8.212/91 não constitui criação de nova fonte do referido custeio, haja vista que o artigo 195 da Constituição Federal prevê a sua incidência sobre a receita bruta.

A hipótese deste feito não é a prevista no artigo 195, § 4º, da Constituição Federal, pela qual se exige lei complementar a fim de se constituir novas fontes de custeio para a seguridade social.

Nesse sentido é a jurisprudência pacífica desse Tribunal Regional Federal (transcrição parcial):

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. FUNRURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA COM EMPREGADOS. PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA COM EMPREGADOS. CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da LEI 8.212/91. LEI Nº 10.256/2001. EXIGIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE RECOLHIMENTO. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA EM COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. TRANSFERÊNCIA PARA O BEM OU SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

17. São devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/01. Por conseguinte, faz jus a parte autora à compensação dos recolhimentos em período anterior, e nos moldes exposto a seguir, desde que comprovados nos autos.

(...)

29. Apelação a que se dá parcial provimento no que tange às contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física em período anterior à entrada em vigor da Lei nº 10.256/01, desde que comprovados nos autos os respectivos recolhimentos, bem como à compensação nos moldes exposto.

(AC 20106000055583, Relator JOSÉ LUNARDELLI, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:02/06/2011 PÁGINA: 296)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. LEIS Nº 8.540/92 E Nº 9.528/97. PRECEDENTE DO STF.

I - Decisão agravada que foi proferida com base em precedente do STF, adotando a orientação firmada no julgamento do RE 363.852/MG declarando a inconstitucionalidade da contribuição prevista no art. 25, I e II da Lei nº 8.212/91, com redação dada pelas Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97, observando (a mesma decisão agravada), todavia, a superveniência da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, que alterando a Lei nº 8.212/91, deu nova redação ao art. 25, instituída já sob a égide da EC nº 20/98 e prevendo, também, a cobrança da contribuição em substituição

àquela estabelecida nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, destarte não mais incidindo nos vícios de inconstitucionalidade apontados no julgado da Excelsa Corte e legitimando-se a cobrança da contribuição e sua exigência nos termos da Lei nº 10.256/01. II - Precedente citado pelo recorrente que cinge-se à questão de atribuição de efeito suspensivo a recurso extraordinário onde se discute a exigibilidade da contribuição ao FUNRURAL nos moldes da Lei nº 8.540/92 e que em nada infirma o raciocínio adotado na decisão ora impugnada. IV - Agravo legal desprovido.

(AMS 200960020052809, Relator PEIXOTO JUNIOR, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:07/07/2011 PÁGINA: 127)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. FUNRURAL. PESSOA JURÍDICA. LEI 10.256/01.

ANTERIORIDADE NONAGESIMAL.

(...)

6. Com a Emenda Constitucional nº 20/98 adveio fundamento de validade para que legislação ordinária regulamentasse a exigência da exação, regulamentação esta vinda com a Lei nº 10.256/01.

7. Após o advento da Lei nº 10.256/01, não há possibilidade de afastar-se a exigência da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural pelo empregador pessoa jurídica, conquanto observado o princípio da anterioridade nonagesimal.

(...)

11. Agravo legal a que se dá parcial provimento.

(AC 200003990100817, Relator LUIZ STEFANINI, QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:21/07/2011 PÁGINA: 474)

E mais: AI 201103000013348, Relatora JUIZA SILVIA ROCHA, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:25/08/2011 PÁGINA: 227 - AI 201003000214817, Relator JUIZA RENATA LOTUFO, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:03/03/2011 PÁGINA: 295 - AI 201003000349530, Relatora JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:27/01/2011 PÁGINA: 750.

No caso concreto a discussão cinge-se apenas às contribuições previdenciárias devidas a partir de **junho de 2005**, devendo ser mantida a improcedência do pedido quanto a esse período.

Verba honorária nos termos da r. sentença.

Com efeito, como a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados oriundos de nossos tribunais superiores e também desse Tribunal Regional Federal, entendo ser aplicável a norma contida no art. 557 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **dou provimento à apelação da União e nego seguimento à apelação da autora**, o que faço com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de abril de 2012.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00126 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005507-95.2010.4.03.6102/SP

2010.61.02.005507-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : RONALDO DINIZ JUNQUEIRA e outro  
: JOSE EDUARDO DINIZ JUNQUEIRA  
ADVOGADO : FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
No. ORIG. : 00055079520104036102 7 V r RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

**A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:**

Trata-se de recurso de apelação interposto pelos autores em face da r. sentença que julgou improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade do pagamento dos valores relativos à contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de produtos do empregador rural pessoa física, prevista nos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei 10.256/2001, e o pedido de restituição dos valores exigidos indevidamente a esse título nos 10 (dez) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Apelam os autores pugnando pela reforma da sentença, sustentando a inconstitucionalidade da contribuição ao FUNRURAL incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de produtos do empregador rural pessoa física, prevista nos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Pleiteiam, ainda, a restituição dos valores retidos indevidamente no período de 10 (dez) anos anteriores à distribuição da ação.

Contrarrazões de apelação da União.

É o relatório.

Decido com fulcro no *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Primeiramente, cumpre mencionar que, conforme ficou assentado no Superior Tribunal de Justiça, por meio de julgamento de recurso especial representativo de controvérsia, o contribuinte de fato, por não integrar a relação jurídico-tributária, não é parte legítima para pleitear a restituição diretamente do Fisco. Essa é exatamente a hipótese dos autos. Confira-se:

*"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS. CONTRIBUINTES DE FATO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. SUJEIÇÃO PASSIVA APENAS DOS FABRICANTES (CONTRIBUINTES DE DIREITO). RELEVÂNCIA DA REPERCUSSÃO ECONÔMICA DO TRIBUTO APENAS PARA FINS DE CONDICIONAMENTO DO EXERCÍCIO DO DIREITO SUBJETIVO DO CONTRIBUINTE DE JURE À RESTITUIÇÃO (ARTIGO 166, DO CTN). LITISPENDÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO.*

- 1. O "contribuinte de fato" (in casu, distribuidora de bebida) não detém legitimidade ativa ad causam para pleitear a restituição do indébito relativo ao IPI incidente sobre os descontos incondicionais, recolhido pelo "contribuinte de direito" (fabricante de bebida), por não integrar a relação jurídica tributária pertinente.**
2. O Código Tributário Nacional, na seção atinente ao pagamento indevido, preceitua que: "Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la."
3. Consequentemente, é certo que o recolhimento indevido de tributo implica na obrigação do Fisco de devolução do indébito ao contribuinte detentor do direito subjetivo de exigí-lo.
4. Em se tratando dos denominados "tributos indiretos" (aqueles que comportam, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro), a norma tributária (artigo 166, do CTN) impõe que a restituição do indébito somente se faça ao contribuinte que comprovar haver arcado com o referido encargo ou, caso contrário, que tenha sido autorizado expressamente pelo terceiro a quem o ônus foi transferido.
5. A exegese do referido dispositivo indica que: "...o art. 166, do CTN, embora contido no corpo de um típico veículo introdutório de norma tributária, veicula, nesta parte, norma específica de direito privado, que atribui ao terceiro o direito de retomar do contribuinte tributário, apenas nas hipóteses em que a transferência for autorizada normativamente, as parcelas correspondentes ao tributo indevidamente recolhido: Trata-se de norma privada autônoma, que não se confunde com a norma construída da interpretação literal do art. 166, do CTN. É desnecessária qualquer autorização do contribuinte de fato ao de direito, ou deste àquele. Por sua própria conta,

poderá o contribuinte de fato postular o indébito, desde que já recuperado pelo contribuinte de direito junto ao Fisco. No entanto, **note-se que o contribuinte de fato não poderá acionar diretamente o Estado, por não ter com este nenhuma relação jurídica. Em suma: o direito subjetivo à repetição do indébito pertence exclusivamente ao denominado contribuinte de direito. Porém, uma vez recuperado o indébito por este junto ao Fisco, pode o contribuinte de fato, com base em norma de direito privado, pleitear junto ao contribuinte tributário a restituição daqueles valores.**

A norma veiculada pelo art. 166 não pode ser aplicada de maneira isolada, há de ser confrontada com todas as regras do sistema, sobretudo com as veiculadas pelos arts. 165, 121 e 123, do CTN. Em nenhuma delas está consignado que o terceiro que arque com o encargo financeiro do tributo possa ser contribuinte. Portanto, só o contribuinte tributário tem direito à repetição do indébito.

Ademais, restou consignado alhures que o fundamento último da norma que estabelece o direito à repetição do indébito está na própria Constituição, mormente no primado da estrita legalidade. Com efeito a norma veiculada pelo art. 166 choca-se com a própria Constituição Federal, colidindo frontalmente com o princípio da estrita legalidade, razão pela qual há de ser considerada como regra não recepcionada pela ordem tributária atual. E, mesmo perante a ordem jurídica anterior, era manifestamente incompatível frente ao Sistema Constitucional Tributário então vigente." (Marcelo Fortes de Cerqueira, in "Curso de Especialização em Direito Tributário - Estudos Analíticos em Homenagem a Paulo de Barros Carvalho", Coordenação de Eurico Marcos Diniz de Santi, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2007, págs. 390/393)

6. Deveras, o condicionamento do exercício do direito subjetivo do contribuinte que pagou tributo indevido (contribuinte de direito) à comprovação de que não procedera à repercussão econômica do tributo ou à apresentação de autorização do "contribuinte de fato" (pessoa que sofreu a incidência econômica do tributo), à luz do disposto no artigo 166, do CTN, não possui o condão de transformar sujeito alheio à relação jurídica tributária em parte legítima na ação de restituição de indébito.

7. À luz da própria interpretação histórica do artigo 166, do CTN, dessume-se que somente o contribuinte de direito tem legitimidade para integrar o pólo ativo da ação judicial que objetiva a restituição do "tributo indireto" indevidamente recolhido (Gilberto Ulhôa Canto, "Repetição de Indébito", in Caderno de Pesquisas Tributárias, nº 8, p. 2-5, São Paulo, Resenha Tributária, 1983; e Marcelo Fortes de Cerqueira, in "Curso de Especialização em Direito Tributário - Estudos Analíticos em Homenagem a Paulo de Barros Carvalho", Coordenação de Eurico Marcos Diniz de Santi, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2007, págs. 390/393).

8. É que, na hipótese em que a repercussão econômica decorre da natureza da exação, "o terceiro que suporta com o ônus econômico do tributo não participa da relação jurídica tributária, razão suficiente para que se verifique a impossibilidade desse terceiro vir a integrar a relação consubstanciada na prerrogativa da repetição do indébito, não tendo, portanto, legitimidade processual" (Paulo de Barros Carvalho, in "Direito Tributário - Linguagem e Método", 2ª ed., São Paulo, 2008, Ed. Noeses, pág. 583).

9. In casu, cuida-se de mandado de segurança coletivo impetrado por substituto processual das empresas distribuidoras de bebidas, no qual se pretende o reconhecimento do alegado direito líquido e certo de não se submeterem à cobrança de IPI incidente sobre os descontos incondicionais (artigo 14, da Lei 4.502/65, com a redação dada pela Lei 7.798/89), bem como de compensarem os valores indevidamente recolhidos àquele título.

10. Como cediço, em se tratando de industrialização de produtos, a base de cálculo do IPI é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria do estabelecimento industrial (artigo 47, II, "a", do CTN), ou, na falta daquele valor, o preço corrente da mercadoria ou sua similar no mercado atacadista da praça do remetente (artigo 47, II, "b", do CTN).

11. A Lei 7.798/89, entretanto, alterou o artigo 14, da Lei 4.502/65, que passou a vigorar com a seguinte redação: "Art. 14. Salvo disposição em contrário, constitui valor tributável: (...) II - quanto aos produtos nacionais, o valor total da operação de que decorrer a saída do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial.

§ 1º. O valor da operação compreende o preço do produto, acrescido do valor do frete e das demais despesas acessórias, cobradas ou debitadas pelo contribuinte ao comprador ou destinatário.

§ 2º. Não podem ser deduzidos do valor da operação os descontos, diferenças ou abatimentos, concedidos a qualquer título, ainda que incondicionalmente. (...)"

12. Malgrado as Turmas de Direito Público venham assentando a incompatibilidade entre o disposto no artigo 14, § 2º, da Lei 4.502/65, e o artigo 47, II, "a", do CTN (indevida ampliação do conceito de valor da operação, base de cálculo do IPI, o que gera o direito à restituição do indébito), o estabelecimento industrial (in casu, o fabricante de bebidas) continua sendo o único sujeito passivo da relação jurídica tributária instaurada com a ocorrência do fato impositivo consistente na operação de industrialização de produtos (artigos 46, II, e 51, II, do CTN), sendo certo que a presunção da repercussão econômica do IPI pode ser ilidida por prova em contrário ou, caso constatado o repasse, por autorização expressa do contribuinte de fato (distribuidora de bebidas), à luz do artigo 166, do CTN, o que, todavia, não importa na legitimação processual deste terceiro.

13. Mutatis mutandis, é certo que:

"1. Os consumidores de energia elétrica, de serviços de telecomunicação não possuem legitimidade ativa para

pleitear a repetição de eventual indébito tributário do ICMS incidente sobre essas operações.

2. **A caracterização do chamado contribuinte de fato presta-se unicamente para impor uma condição à repetição de indébito pleiteada pelo contribuinte de direito, que repassa o ônus financeiro do tributo cujo fato gerador tenha realizado (art. 166 do CTN), mas não concede legitimidade ad causam para os consumidores ingressarem em juízo com vistas a discutir determinada relação jurídica da qual não façam parte.**

3. Os contribuintes da exação são aqueles que colocam o produto em circulação ou prestam o serviço, concretizando, assim, a hipótese de incidência legalmente prevista.

4. Nos termos da Constituição e da LC 86/97, o consumo não é fato gerador do ICMS.

5. Declarada a ilegitimidade ativa dos consumidores para pleitear a repetição do ICMS." (RMS 24.532/AM, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 26.08.2008, DJe 25.09.2008)

14. Consequentemente, revela-se escorreito o entendimento exarado pelo acórdão regional no sentido de que "as empresas distribuidoras de bebidas, que se apresentam como contribuintes de fato do IPI, não detém legitimidade ativa para postular em juízo o creditamento relativo ao IPI pago pelos fabricantes, haja vista que somente os produtores industriais, como contribuintes de direito do imposto, possuem legitimidade ativa".

15. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 903.394/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 26/04/2010)"

Logo, os autores são parte ilegítima para pleitear a restituição do tributo em questão.

Analiso a questão da exigibilidade da cobrança.

Com efeito, a questão ora posta exige o exame da constitucionalidade da contribuição em comento em dois momentos distintos: antes da edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e, após, tendo em vista que essa emenda alterou a base de cálculo para fins de incidência da referida contribuição.

Recentemente, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852, o plenário do Supremo Tribunal Federal declarou, por unanimidade, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição acima referida.

Nesse sentido, vale transcrever as palavras do Ministro Marco Aurélio, ao proferir o seu voto, em trecho que explicita, em síntese, os argumentos para o decreto da inconstitucionalidade. Confira-se:

*"(...)Forçoso é concluir que, no caso de produtor rural, embora pessoa natural, que tenha empregados, incide a previsão relativa ao recolhimento sobre o valor da folha de salários. É de ressaltar que a Lei nº 8212/91 define empresa como a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos, ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional - inciso I do artigo 15. Então, o produtor rural, pessoa natural, fica compelido a satisfazer, de um lado, a contribuição sobre a folha de salários e, de outro, a COFINS, não havendo lugar para ter-se novo ônus, relativamente ao financiamento da seguridade social, isso a partir de valor alusivo à venda de bovinos. Cumpre ter presente, até mesmo, a regra do inciso II do artigo 150 da Constituição Federal, no que veda instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. De acordo com o artigo 195, § 8º, do Diploma Maior, se o produtor não possui empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários - a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o faturamento, da contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da prevista - tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado - no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerado o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia.*

*"(...)não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar."*

*"Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a "receita bruta proveniente da comercialização da produção rural" de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência (folha 699)."*

*(STF, RE 363.852, Plenário, Relator Ministro Marco Aurélio, 03/02/2010)*

Nesse panorama, havia necessidade de edição de lei complementar para a criação de nova fonte de custeio porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da contribuição previdenciária na antiga redação do art. 195 da Constituição Federal, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98.

Todavia, a situação se alterou com o advento da referida EC, que modificou a redação da alínea *b* do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, para acrescentar o vocábulo 'receita' ao lado do vocábulo 'faturamento'.

Com arrimo na alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, foi editada a Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº 8.212/91, substituindo as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidente sobre a folha de salários e pelo segurado especial pela contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, *in verbis*:

*Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;  
II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.  
[...]*

Em razão dessa substituição, restou afastada a ocorrência de bitributação, dispensando-se, ainda, lei complementar para a instituição da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, tendo em vista a previsão constitucional da nova fonte de custeio, que passou a encontrar seu fundamento de validade no art. 195, I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98.

Dessa forma, conclui-se que a partir da edição da Lei nº 10.256/2001 a contribuição em apreço é legalmente exigível.

Embora a contribuição em questão fosse inexigível antes da edição da Lei 10.256/2001, curvo-me ao quanto restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 566.621, no sentido de que a prescrição relativa aos tributos lançados por homologação, para as ações ajuizadas a partir de junho de 2005, isto é, após o decurso da *vacatio legis* da Lei Complementar 118/2005, ocorre no prazo de cinco anos da data do ajuizamento.

Ajuizada a ação em 2010, está prescrito o período em que a contribuição ora discutida era inexigível.

Na sentença de primeiro grau, proferida com base no artigo 285-A do Código de Processo Civil, corretamente não foram fixados os honorários advocatícios, por não ter havido angularização processual. No entanto, em segundo grau, a União foi citada e apresentou contrarrazões, razão pela qual, com fundamento no princípio da causalidade, o autor, parte vencida, deve arcar com aludida verba.

Assim, em atenção aos critérios estipulados nos parágrafos constantes do artigo 20 do Código de Processo Civil, condeno o autor ao pagamento de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a título de honorários advocatícios. Por esses fundamentos, com fulcro no *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de restituição, **de ofício, julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, em razão da ilegitimidade de parte, e, no que tange à exigibilidade da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de produtos do empregador rural pessoa física, prevista nos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, **nego seguimento ao recurso de apelação, e condeno os autores ao pagamento de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a título de honorários advocatícios.**

Decorrido os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e após remetam-se os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 13 de abril de 2012.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005571-08.2010.4.03.6102/SP

2010.61.02.005571-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : ITIRO IWAMOTO  
ADVOGADO : EVANDRO FERREIRA SALVI e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
No. ORIG. : 00055710820104036102 2 V<sub>r</sub> RIBEIRAO PRETO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Itiro Iwamoto em face da União, para que seja reconhecida a inexistência de relação jurídico-tributária, ante a inconstitucionalidade declarada pelo STF no julgamento do RE 363.852/MG, da contribuição denominada "FUNRURAL", prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, bem como seja determinada a repetição dos valores recolhidos indevidamente nos 10 (dez) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 724.180,31 (fls. 02/22 e 54).

O autor aditou a inicial para excluir os pedidos acerca do artigo 25 da Lei nº 8.870/94 (fl. 52).

O MM. Juiz *a quo* reconheceu a prescrição quinquenal, bem como julgou **improcedente** o pedido, oportunidade em que o autor foi condenado a pagar verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa (fls. 75/80).

Apela a parte autora aduzindo a nulidade da r. sentença uma vez que não apreciada as teses alegadas na inicial como a ausência de estipulação por Lei Complementar, ausência de fato gerador válido e afronta ao princípio da capacidade contributiva. Requer ainda seja reconhecida a inconstitucionalidade da contribuição em debate e determinada a restituição dos recolhimentos efetuados, conforme pleiteado inicialmente (fls. 85/94).

Com contrarrazões de apelação (fls. 106/110), os autos foram remetidos a esse Tribunal e distribuídos a esse Relator.

É o relatório.

#### **Decido.**

Cuida-se de ação ordinária ajuizada em 08/06/2010, na qual a parte autora busca a repetição dos valores pagos a título de 'FUNRURAL' nos dez anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Preliminarmente, anoto que é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte.

Assim, rejeito a preliminar argüida.

Embora o egrégio Superior Tribunal de Justiça tenha fixado o entendimento de que a vetusta tese do "cinco mais cinco" anos deveria ser aplicada aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp 1.002.932/SP), o colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, em repercussão geral, afastou parcialmente esta jurisprudência do STJ, entendendo ser válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, a partir de 9.6.2005. Confira-se a ementa do STF:

DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo

reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273)

Assim, encontram-se prescritos os créditos anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação. Superada a questão da prescrição, passo à análise do mérito do pedido. Sempre entendi não haver óbice para que as contribuições destinadas ao custeio da seguridade social, com base no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, fossem instituídas por lei ordinária. Todavia, quando do julgamento do RE nº 363.852 em 03/02/2010 o Plenário do Supremo Tribunal Federal afirmou haver vício de constitucionalidade na instituição da referida contribuição previdenciária, desobrigando "os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a "receita bruta proveniente da comercialização da produção rural" de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição". Entendeu-se que a comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, de modo que esta "nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar". Deixo anotado que tal posicionamento foi confirmado no Recurso Extraordinário nº 596.177, de Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, julgado nos moldes do artigo 543-B do Código de Processo Civil, em sessão plenária do Supremo Tribunal Federal realizada em 1º de agosto de 2011.

Ementa: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/1991, NA REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA LEI 8.540/1992. INCONSTITUCIONALIDADE. I - Ofensa ao art. 150, II, da CF em virtude da exigência de dupla contribuição caso o produtor rural seja empregador. II - Necessidade de lei complementar para a instituição de nova fonte de custeio para a seguridade social. III - RE conhecido e provido para reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992, aplicando-se aos casos semelhantes o disposto no art. 543-B do CPC.

Sucedo que a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98 veio alterar esta situação, uma vez que o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, passou a prever a "receita", ao lado do faturamento, como base de cálculo para contribuições destinadas ao custeio da previdência social. Considerando que atualmente a contribuição previdenciária objeto da controvérsia encontra-se prevista pela Lei nº 10.256/2001 (posterior à EC nº 20/98) que deu nova redação ao "caput" do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, substituindo aquela contribuição prevista no artigo 22 da Lei nº 8.212/91, não há falar-se em vício de constitucionalidade na exigência ulterior ao primeiro e mais recente dispositivo legal. Assim, a contribuição previdenciária atualmente prevista no atual artigo 25, da Lei nº 8.212/91 não constitui criação de nova fonte do referido custeio, haja vista que o artigo 195 da Constituição Federal prevê a sua incidência sobre a receita bruta. A hipótese deste feito não é a prevista no artigo 195, § 4º, da Constituição Federal, pela qual se exige lei

complementar a fim de se constituir novas fontes de custeio para a seguridade social.  
Nesse sentido é a jurisprudência pacífica desse Tribunal Regional Federal (transcrição parcial):

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. FUNRURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA COM EMPREGADOS. PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA COM EMPREGADOS. CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da LEI 8.212/91. LEI Nº 10.256/2001. EXIGIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE RECOLHIMENTO. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA EM COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. TRANSFERÊNCIA PARA O BEM OU SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

17. São devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/01. Por conseguinte, faz jus a parte autora à compensação dos recolhimentos em período anterior, e nos moldes exposto a seguir, desde que comprovados nos autos.

(...)

29. Apelação a que se dá parcial provimento no que tange às contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física em período anterior à entrada em vigor da Lei nº 10.256/01, desde que comprovados nos autos os respectivos recolhimentos, bem como à compensação nos moldes exposto.

(AC 20106000055583, Relator JOSÉ LUNARDELLI, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:02/06/2011 PÁGINA: 296)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. LEIS Nº 8.540/92 E Nº 9.528/97. PRECEDENTE DO STF.

I - Decisão agravada que foi proferida com base em precedente do STF, adotando a orientação firmada no julgamento do RE 363.852/MG declarando a inconstitucionalidade da contribuição prevista no art. 25, I e II da Lei nº 8.212/91, com redação dada pelas Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97, observando (a mesma decisão agravada), todavia, a superveniência da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, que alterando a Lei nº 8.212/91, deu nova redação ao art. 25, instituída já sob a égide da EC nº 20/98 e prevendo, também, a cobrança da contribuição em substituição àquela estabelecida nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, destarte não mais incidindo nos vícios de inconstitucionalidade apontados no julgado da Excelsa Corte e legitimando-se a cobrança da contribuição e sua exigência nos termos da Lei nº 10.256/01. II - Precedente citado pelo recorrente que cinge-se à questão de atribuição de efeito suspensivo a recurso extraordinário onde se discute a exigibilidade da contribuição ao FUNRURAL nos moldes da Lei nº 8.540/92 e que em nada infirma o raciocínio adotado na decisão ora impugnada. IV - Agravo legal desprovido.

(AMS 200960020052809, Relator PEIXOTO JUNIOR, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:07/07/2011 PÁGINA: 127)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. FUNRURAL. PESSOA JURÍDICA. LEI 10.256/01. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL.

(...)

6. Com a Emenda Constitucional nº 20/98 adveio fundamento de validade para que legislação ordinária regulamentasse a exigência da exação, regulamentação esta vinda com a Lei nº 10.256/01.

7. Após o advento da Lei nº 10.256/01, não há possibilidade de afastar-se a exigência da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural pelo empregador pessoa jurídica, conquanto observado o princípio da anterioridade nonagesimal.

(...)

11. Agravo legal a que se dá parcial provimento.

(AC 200003990100817, Relator LUIZ STEFANINI, QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:21/07/2011 PÁGINA: 474)

E mais: AI 201103000013348, Relatora JUIZA SILVIA ROCHA, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:25/08/2011 PÁGINA: 227 - AI 201003000214817, Relator JUIZA RENATA LOTUFO, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:03/03/2011 PÁGINA: 295 - AI 201003000349530, Relatora JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:27/01/2011 PÁGINA: 750.

No caso concreto a discussão cinge-se apenas às contribuições previdenciárias devidas a partir de **junho de 2005**, devendo ser mantida a improcedência do pedido.

Com efeito, como a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados oriundos de nossos tribunais superiores e também desse Tribunal Regional Federal, entendo ser aplicável a norma contida no art. 557 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **nego seguimento à apelação da parte autora**, o que faço com fulcro no artigo 557, 'caput', do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de abril de 2012.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00128 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005600-58.2010.4.03.6102/SP

2010.61.02.005600-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : HABIB JORGE HABIB FARHAT  
ADVOGADO : LINA BRAGA SANTIN e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
No. ORIG. : 00056005820104036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### DESPACHO

Trata-se de apelação cível interposta pelo autor contra sentença que julgou improcedente o pedido para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que os obrigue ao pagamento da contribuição prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91 (FUNRURAL).

Anoto, contudo, que as custas iniciais (fls. 34/35) e o preparo do apelo de fls. 202/203 foram recolhidos incorretamente.

Promova a parte apelante o recolhimento das respectivas custas junto à Caixa Econômica Federal, de acordo com a Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 18 de abril de 2012.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00129 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005689-81.2010.4.03.6102/SP

2010.61.02.005689-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : DURVALINO DENARDI  
ADVOGADO : LEONARDO NUNES e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
No. ORIG. : 00056898120104036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### DECISÃO

**A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:**

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo autor em face da r. sentença que julgou improcedente o pedido de

declaração de inexigibilidade do pagamento dos valores relativos à contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de produtos do empregador rural pessoa física, prevista nos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº. 8.212/91, e o pedido de restituição dos valores exigidos indevidamente a esse título nos 10 (dez) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Apela o autor pugnando pela reforma da sentença, sustentando a inconstitucionalidade da contribuição ao FUNRURAL incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de produtos do empregador rural pessoa física, prevista nos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº. 8.212/91. Pleiteia, ainda, a restituição dos valores retidos indevidamente no período de 10 (dez) anos anteriores à distribuição da ação.

Contrarrazões de apelação da União.

É o relatório.

Decido com fulcro na *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Primeiramente, cumpre mencionar que, conforme ficou assentado no Superior Tribunal de Justiça, por meio de julgamento de recurso especial representativo de controvérsia, o contribuinte de fato, por não integrar a relação jurídico-tributária, não é parte legítima para pleitear a restituição diretamente do Fisco. Essa é exatamente a hipótese dos autos. Confira-se:

*"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS. CONTRIBUINTES DE FATO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. SUJEIÇÃO PASSIVA APENAS DOS FABRICANTES (CONTRIBUINTES DE DIREITO). RELEVÂNCIA DA REPERCUSSÃO ECONÔMICA DO TRIBUTO APENAS PARA FINS DE CONDICIONAMENTO DO EXERCÍCIO DO DIREITO SUBJETIVO DO CONTRIBUINTE DE JURE À RESTITUIÇÃO (ARTIGO 166, DO CTN). LITISPENDÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO.*

- 1. O "contribuinte de fato" (in casu, distribuidora de bebida) não detém legitimidade ativa ad causam para pleitear a restituição do indébito relativo ao IPI incidente sobre os descontos incondicionais, recolhido pelo "contribuinte de direito" (fabricante de bebida), por não integrar a relação jurídica tributária pertinente.**
- O Código Tributário Nacional, na seção atinente ao pagamento indevido, preceitua que: "Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;  
II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;  
III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.  
Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la."
- Consequentemente, é certo que o recolhimento indevido de tributo implica na obrigação do Fisco de devolução do indébito ao contribuinte detentor do direito subjetivo de exigi-lo.
- Em se tratando dos denominados "tributos indiretos" (aqueles que comportam, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro), a norma tributária (artigo 166, do CTN) impõe que a restituição do indébito somente se faça ao contribuinte que comprovar haver arcado com o referido encargo ou, caso contrário, que tenha sido autorizado expressamente pelo terceiro a quem o ônus foi transferido.
- A exegese do referido dispositivo indica que: "...o art. 166, do CTN, embora contido no corpo de um típico veículo introdutório de norma tributária, veicula, nesta parte, norma específica de direito privado, que atribui ao terceiro o direito de retomar do contribuinte tributário, apenas nas hipóteses em que a transferência for autorizada normativamente, as parcelas correspondentes ao tributo indevidamente recolhido: Trata-se de norma privada autônoma, que não se confunde com a norma construída da interpretação literal do art. 166, do CTN. É desnecessária qualquer autorização do contribuinte de fato ao de direito, ou deste àquele. Por sua própria conta, poderá o contribuinte de fato postular o indébito, desde que já recuperado pelo contribuinte de direito junto ao Fisco. No entanto, **note-se que o contribuinte de fato não poderá acionar diretamente o Estado, por não ter com este nenhuma relação jurídica. Em suma: o direito subjetivo à repetição do indébito pertence exclusivamente**

**ao denominado contribuinte de direito. Porém, uma vez recuperado o indébito por este junto ao Fisco, pode o contribuinte de fato, com base em norma de direito privado, pleitear junto ao contribuinte tributário a restituição daqueles valores.**

A norma veiculada pelo art. 166 não pode ser aplicada de maneira isolada, há de ser confrontada com todas as regras do sistema, sobretudo com as veiculadas pelos arts. 165, 121 e 123, do CTN. Em nenhuma delas está consignado que o terceiro que arque com o encargo financeiro do tributo possa ser contribuinte. Portanto, só o contribuinte tributário tem direito à repetição do indébito.

Ademais, restou consignado alhures que o fundamento último da norma que estabelece o direito à repetição do indébito está na própria Constituição, mormente no primado da estrita legalidade. Com efeito a norma veiculada pelo art. 166 choca-se com a própria Constituição Federal, colidindo frontalmente com o princípio da estrita legalidade, razão pela qual há de ser considerada como regra não recepcionada pela ordem tributária atual. E, mesmo perante a ordem jurídica anterior, era manifestamente incompatível frente ao Sistema Constitucional Tributário então vigente." (Marcelo Fortes de Cerqueira, in "Curso de Especialização em Direito Tributário - Estudos Analíticos em Homenagem a Paulo de Barros Carvalho", Coordenação de Eurico Marcos Diniz de Santi, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2007, págs. 390/393)

6. Deveras, o condicionamento do exercício do direito subjetivo do contribuinte que pagou tributo indevido (contribuinte de direito) à comprovação de que não procedera à repercussão econômica do tributo ou à apresentação de autorização do "contribuinte de fato" (pessoa que sofreu a incidência econômica do tributo), à luz do disposto no artigo 166, do CTN, não possui o condão de transformar sujeito alheio à relação jurídica tributária em parte legítima na ação de restituição de indébito.

7. À luz da própria interpretação histórica do artigo 166, do CTN, deduz-se que somente o contribuinte de direito tem legitimidade para integrar o pólo ativo da ação judicial que objetiva a restituição do "tributo indireto" indevidamente recolhido (Gilberto Ulhôa Canto, "Repetição de Indébito", in Caderno de Pesquisas Tributárias, nº 8, p. 2-5, São Paulo, Resenha Tributária, 1983; e Marcelo Fortes de Cerqueira, in "Curso de Especialização em Direito Tributário - Estudos Analíticos em Homenagem a Paulo de Barros Carvalho", Coordenação de Eurico Marcos Diniz de Santi, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2007, págs. 390/393).

8. É que, na hipótese em que a repercussão econômica decorre da natureza da exação, "o terceiro que suporta com o ônus econômico do tributo não participa da relação jurídica tributária, razão suficiente para que se verifique a impossibilidade desse terceiro vir a integrar a relação consubstanciada na prerrogativa da repetição do indébito, não tendo, portanto, legitimidade processual" (Paulo de Barros Carvalho, in "Direito Tributário - Linguagem e Método", 2ª ed., São Paulo, 2008, Ed. Noeses, pág. 583).

9. In casu, cuida-se de mandado de segurança coletivo impetrado por substituto processual das empresas distribuidoras de bebidas, no qual se pretende o reconhecimento do alegado direito líquido e certo de não se submeterem à cobrança de IPI incidente sobre os descontos incondicionais (artigo 14, da Lei 4.502/65, com a redação dada pela Lei 7.798/89), bem como de compensarem os valores indevidamente recolhidos àquele título.

10. Como cediço, em se tratando de industrialização de produtos, a base de cálculo do IPI é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria do estabelecimento industrial (artigo 47, II, "a", do CTN), ou, na falta daquele valor, o preço corrente da mercadoria ou sua similar no mercado atacadista da praça do remetente (artigo 47, II, "b", do CTN).

11. A Lei 7.798/89, entretanto, alterou o artigo 14, da Lei 4.502/65, que passou a vigorar com a seguinte redação: "Art. 14. Salvo disposição em contrário, constitui valor tributável: (...) II - quanto aos produtos nacionais, o valor total da operação de que decorrer a saída do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial.

§ 1º. O valor da operação compreende o preço do produto, acrescido do valor do frete e das demais despesas acessórias, cobradas ou debitadas pelo contribuinte ao comprador ou destinatário.

§ 2º. Não podem ser deduzidos do valor da operação os descontos, diferenças ou abatimentos, concedidos a qualquer título, ainda que incondicionalmente (...)"

12. Malgrado as Turmas de Direito Público venham assentando a incompatibilidade entre o disposto no artigo 14, § 2º, da Lei 4.502/65, e o artigo 47, II, "a", do CTN (indevida ampliação do conceito de valor da operação, base de cálculo do IPI, o que gera o direito à restituição do indébito), o estabelecimento industrial (in casu, o fabricante de bebidas) continua sendo o único sujeito passivo da relação jurídica tributária instaurada com a ocorrência do fato impositivo consistente na operação de industrialização de produtos (artigos 46, II, e 51, II, do CTN), sendo certo que a presunção da repercussão econômica do IPI pode ser ilidida por prova em contrário ou, caso constatado o repasse, por autorização expressa do contribuinte de fato (distribuidora de bebidas), à luz do artigo 166, do CTN, o que, todavia, não importa na legitimação processual deste terceiro.

13. Mutatis mutandis, é certo que:

"1. Os consumidores de energia elétrica, de serviços de telecomunicação não possuem legitimidade ativa para pleitear a repetição de eventual indébito tributário do ICMS incidente sobre essas operações.

2. A caracterização do chamado contribuinte de fato presta-se unicamente para impor uma condição à repetição de indébito pleiteada pelo contribuinte de direito, que repassa o ônus financeiro do tributo cujo fato

**gerador tenha realizado (art. 166 do CTN), mas não concede legitimidade ad causam para os consumidores ingressarem em juízo com vistas a discutir determinada relação jurídica da qual não façam parte.**

3. Os contribuintes da exação são aqueles que colocam o produto em circulação ou prestam o serviço, concretizando, assim, a hipótese de incidência legalmente prevista.

4. Nos termos da Constituição e da LC 86/97, o consumo não é fato gerador do ICMS.

5. Declarada a ilegitimidade ativa dos consumidores para pleitear a repetição do ICMS." (RMS 24.532/AM, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 26.08.2008, DJe 25.09.2008)

14. Consequentemente, revela-se escorreito o entendimento exarado pelo acórdão regional no sentido de que "as empresas distribuidoras de bebidas, que se apresentam como contribuintes de fato do IPI, não detém legitimidade ativa para postular em juízo o creditamento relativo ao IPI pago pelos fabricantes, haja vista que somente os produtores industriais, como contribuintes de direito do imposto, possuem legitimidade ativa".

15. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 903.394/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 26/04/2010)"

Logo, o autor é parte ilegítima para pleitear a restituição do tributo em questão.

Analiso a questão da exigibilidade da cobrança.

Com efeito, a questão ora posta exige o exame da constitucionalidade da contribuição em comento em dois momentos distintos: antes da edição da Emenda Constitucional nº. 20/98 e, após, tendo em vista que essa emenda alterou a base de cálculo para fins de incidência da referida contribuição.

Recentemente, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852, o plenário do Supremo Tribunal Federal declarou, por unanimidade, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição acima referida.

Nesse sentido, vale transcrever as palavras do Ministro Marco Aurélio, ao proferir o seu voto, em trecho que explicita, em síntese, os argumentos para o decreto da inconstitucionalidade. Confira-se:

*"(...)Forçoso é concluir que, no caso de produtor rural, embora pessoa natural, que tenha empregados, incide a previsão relativa ao recolhimento sobre o valor da folha de salários. É de ressaltar que a Lei nº 8212/91 define empresa como a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos, ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional - inciso I do artigo 15. Então, o produtor rural, pessoa natural, fica compelido a satisfazer, de um lado, a contribuição sobre a folha de salários e, de outro, a COFINS, não havendo lugar para ter-se novo ônus, relativamente ao financiamento da seguridade social, isso a partir de valor alusivo à venda de bovinos. Cumprir ter presente, até mesmo, a regra do inciso II do artigo 150 da Constituição Federal, no que veda instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. De acordo com o artigo 195, § 8º, do Diploma Maior, se o produtor não possui empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários - a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o faturamento, da contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da prevista - tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado - no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerado o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia.*

*"(...)não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar."*

*"Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a "receita bruta proveniente da comercialização da produção rural" de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência (folha 699)."*

*(STF, RE 363.852, Plenário, Relator Ministro Marco Aurélio, 03/02/2010)*

Nesse panorama, havia necessidade de edição de lei complementar para a criação de nova fonte de custeio porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da contribuição previdenciária na antiga redação

do art. 195 da Constituição Federal, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98.

Todavia, a situação se alterou com o advento da referida EC, que modificou a redação da alínea *b* do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, para acrescentar o vocábulo 'receita' ao lado do vocábulo 'faturamento'.

Com arrimo na alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, foi editada a Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº 8.212/91, substituindo as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidente sobre a folha de salários e pelo segurado especial pela contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, *in verbis*:

*Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;*

*II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.*

[...]

Em razão dessa substituição, restou afastada a ocorrência de bitributação, dispensando-se, ainda, lei complementar para a instituição da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, tendo em vista a previsão constitucional da nova fonte de custeio, que passou a encontrar seu fundamento de validade no art. 195, I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98.

Dessa forma, conclui-se que a partir da edição da Lei nº 10.256/2001 a contribuição em apreço é legalmente exigível.

Embora a contribuição em questão fosse inexigível antes da edição da Lei 10.256/2001, curvo-me ao quanto restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 566.621, no sentido de que a prescrição relativa aos tributos lançados por homologação, para as ações ajuizadas a partir de junho de 2005, isto é, após o decurso da *vacatio legis* da Lei Complementar 118/2005, ocorre no prazo de cinco anos da data do ajuizamento.

Ajuizada a ação em 2010, está prescrito o período em que a contribuição ora discutida era inexigível.

Por esses fundamentos, com fulcro no *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de restituição, **de ofício, julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, em razão da ilegitimidade de parte, e, no que tange à exigibilidade da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de produtos do empregador rural pessoa física, prevista nos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, **nego seguimento ao recurso de apelação**.

Decorrido os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e após remetam-se os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 13 de abril de 2012.

Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00130 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005721-86.2010.4.03.6102/SP

2010.61.02.005721-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOEL FORMIGA JUNIOR  
ADVOGADO : FABIANO REIS DE CARVALHO e outro  
No. ORIG. : 00057218620104036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

## DECISÃO

**A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:**

Trata-se de reexame necessário e recurso de apelação interposto pela União em face da r. sentença que julgou procedente o pedido para declarar a inexistência de relação jurídica entre o autor e a União e reconhecer a inconstitucionalidade da contribuição prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, mesmo após a Lei 10.256/2001.

A União apela sustentando a constitucionalidade do tributo em discussão. Alega a desnecessidade de lei complementar para a cobrança da contribuição, a obediência ao princípio da isonomia e a inexistência de cumulação inconstitucional de contribuições.

O autor não apresentou contrarrazões de apelação.

É o relatório.

Decido com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Primeiramente, cumpre mencionar que, conforme ficou assentado no Superior Tribunal de Justiça, por meio de julgamento de recurso especial representativo de controvérsia, o contribuinte de fato, por não integrar a relação jurídico-tributária, não é parte legítima para pleitear a restituição diretamente do Fisco. Essa é exatamente a hipótese dos autos. Confira-se:

*"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS. CONTRIBUINTES DE FATO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. SUJEIÇÃO PASSIVA APENAS DOS FABRICANTES (CONTRIBUINTES DE DIREITO). RELEVÂNCIA DA REPERCUSSÃO ECONÔMICA DO TRIBUTO APENAS PARA FINS DE CONDICIONAMENTO DO EXERCÍCIO DO DIREITO SUBJETIVO DO CONTRIBUINTE DE JURE À RESTITUIÇÃO (ARTIGO 166, DO CTN). LITISPENDÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO.*

**1. O "contribuinte de fato" (in casu, distribuidora de bebida) não detém legitimidade ativa ad causam para pleitear a restituição do indébito relativo ao IPI incidente sobre os descontos incondicionais, recolhido pelo "contribuinte de direito" (fabricante de bebida), por não integrar a relação jurídica tributária pertinente.**

2. O Código Tributário Nacional, na seção atinente ao pagamento indevido, preceitua que: "Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la."

3. Consequentemente, é certo que o recolhimento indevido de tributo implica na obrigação do Fisco de devolução do indébito ao contribuinte detentor do direito subjetivo de exigí-lo.

4. Em se tratando dos denominados "tributos indiretos" (aqueles que comportam, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro), a norma tributária (artigo 166, do CTN) impõe que a restituição do indébito somente se faça ao contribuinte que comprovar haver arcado com o referido encargo ou, caso contrário, que tenha sido autorizado expressamente pelo terceiro a quem o ônus foi transferido.

5. A exegese do referido dispositivo indica que: "...o art. 166, do CTN, embora contido no corpo de um típico veículo introdutório de norma tributária, veicula, nesta parte, norma específica de direito privado, que atribui ao terceiro o direito de retomar do contribuinte tributário, apenas nas hipóteses em que a transferência for autorizada normativamente, as parcelas correspondentes ao tributo indevidamente recolhido: Trata-se de norma privada autônoma, que não se confunde com a norma construída da interpretação literal do art. 166, do CTN. É desnecessária qualquer autorização do contribuinte de fato ao de direito, ou deste àquele. Por sua própria conta, poderá o contribuinte de fato postular o indébito, desde que já recuperado pelo contribuinte de direito junto ao Fisco. No entanto, **note-se que o contribuinte de fato não poderá acionar diretamente o Estado, por não ter com este nenhuma relação jurídica. Em suma: o direito subjetivo à repetição do indébito pertence exclusivamente ao denominado contribuinte de direito. Porém, uma vez recuperado o indébito por este junto ao Fisco, pode o contribuinte de fato, com base em norma de direito privado, pleitear junto ao contribuinte tributário a restituição daqueles valores.**

A norma veiculada pelo art. 166 não pode ser aplicada de maneira isolada, há de ser confrontada com todas as regras do sistema, sobretudo com as veiculadas pelos arts. 165, 121 e 123, do CTN. Em nenhuma delas está consignado que o terceiro que arque com o encargo financeiro do tributo possa ser contribuinte. Portanto, só o contribuinte tributário tem direito à repetição do indébito.

Ademais, restou consignado alhures que o fundamento último da norma que estabelece o direito à repetição do indébito está na própria Constituição, mormente no primado da estrita legalidade. Com efeito a norma veiculada pelo art. 166 choca-se com a própria Constituição Federal, colidindo frontalmente com o princípio da estrita legalidade, razão pela qual há de ser considerada como regra não recepcionada pela ordem tributária atual. E, mesmo perante a ordem jurídica anterior, era manifestamente incompatível frente ao Sistema Constitucional Tributário então vigente." (Marcelo Fortes de Cerqueira, in "Curso de Especialização em Direito Tributário - Estudos Analíticos em Homenagem a Paulo de Barros Carvalho", Coordenação de Eurico Marcos Diniz de Santi, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2007, págs. 390/393)

6. Deveras, o condicionamento do exercício do direito subjetivo do contribuinte que pagou tributo indevido (contribuinte de direito) à comprovação de que não procedera à repercussão econômica do tributo ou à apresentação de autorização do "contribuinte de fato" (pessoa que sofreu a incidência econômica do tributo), à luz do disposto no artigo 166, do CTN, não possui o condão de transformar sujeito alheio à relação jurídica tributária em parte legítima na ação de restituição de indébito.

7. À luz da própria interpretação histórica do artigo 166, do CTN, deduz-se que somente o contribuinte de direito tem legitimidade para integrar o pólo ativo da ação judicial que objetiva a restituição do "tributo indireto" indevidamente recolhido (Gilberto Ulhôa Canto, "Repetição de Indébito", in Caderno de Pesquisas Tributárias, nº 8, p. 2-5, São Paulo, Resenha Tributária, 1983; e Marcelo Fortes de Cerqueira, in "Curso de Especialização em Direito Tributário - Estudos Analíticos em Homenagem a Paulo de Barros Carvalho", Coordenação de Eurico Marcos Diniz de Santi, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2007, págs. 390/393).

8. É que, na hipótese em que a repercussão econômica decorre da natureza da exação, "o terceiro que suporta com o ônus econômico do tributo não participa da relação jurídica tributária, razão suficiente para que se verifique a impossibilidade desse terceiro vir a integrar a relação consubstanciada na prerrogativa da repetição do indébito, não tendo, portanto, legitimidade processual" (Paulo de Barros Carvalho, in "Direito Tributário - Linguagem e Método", 2ª ed., São Paulo, 2008, Ed. Noeses, pág. 583).

9. In casu, cuida-se de mandado de segurança coletivo impetrado por substituto processual das empresas distribuidoras de bebidas, no qual se pretende o reconhecimento do alegado direito líquido e certo de não se submeterem à cobrança de IPI incidente sobre os descontos incondicionais (artigo 14, da Lei 4.502/65, com a redação dada pela Lei 7.798/89), bem como de compensarem os valores indevidamente recolhidos àquele título.

10. Como cediço, em se tratando de industrialização de produtos, a base de cálculo do IPI é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria do estabelecimento industrial (artigo 47, II, "a", do CTN), ou, na falta daquele valor, o preço corrente da mercadoria ou sua similar no mercado atacadista da praça do remetente (artigo 47, II, "b", do CTN).

11. A Lei 7.798/89, entretanto, alterou o artigo 14, da Lei 4.502/65, que passou a vigorar com a seguinte redação: "Art. 14. Salvo disposição em contrário, constitui valor tributável: (...) II - quanto aos produtos nacionais, o valor total da operação de que decorrer a saída do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial.

§ 1º. O valor da operação compreende o preço do produto, acrescido do valor do frete e das demais despesas acessórias, cobradas ou debitadas pelo contribuinte ao comprador ou destinatário.

§ 2º. Não podem ser deduzidos do valor da operação os descontos, diferenças ou abatimentos, concedidos a qualquer título, ainda que incondicionalmente.(...)"

12. Malgrado as Turmas de Direito Público venham assentando a incompatibilidade entre o disposto no artigo 14, § 2º, da Lei 4.502/65, e o artigo 47, II, "a", do CTN (indevida ampliação do conceito de valor da operação, base de cálculo do IPI, o que gera o direito à restituição do indébito), o estabelecimento industrial (in casu, o fabricante de bebidas) continua sendo o único sujeito passivo da relação jurídica tributária instaurada com a ocorrência do fato impositivo consistente na operação de industrialização de produtos (artigos 46, II, e 51, II, do CTN), sendo certo que a presunção da repercussão econômica do IPI pode ser ilidida por prova em contrário ou, caso constatado o repasse, por autorização expressa do contribuinte de fato (distribuidora de bebidas), à luz do artigo 166, do CTN, o que, todavia, não importa na legitimação processual deste terceiro.

13. Mutatis mutandis, é certo que:

"1. Os consumidores de energia elétrica, de serviços de telecomunicação não possuem legitimidade ativa para pleitear a repetição de eventual indébito tributário do ICMS incidente sobre essas operações.

2. A caracterização do chamado contribuinte de fato presta-se unicamente para impor uma condição à repetição de indébito pleiteada pelo contribuinte de direito, que repassa o ônus financeiro do tributo cujo fato gerador tenha realizado (art. 166 do CTN), mas não concede legitimidade ad causam para os consumidores ingressarem em juízo com vistas a discutir determinada relação jurídica da qual não façam parte.

3. Os contribuintes da exação são aqueles que colocam o produto em circulação ou prestam o serviço, concretizando, assim, a hipótese de incidência legalmente prevista.

4. Nos termos da Constituição e da LC 86/97, o consumo não é fato gerador do ICMS.

5. Declarada a ilegitimidade ativa dos consumidores para pleitear a repetição do ICMS." (RMS 24.532/AM, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 26.08.2008, DJe 25.09.2008)

14. Consequentemente, revela-se escorreito o entendimento exarado pelo acórdão regional no sentido de que "as empresas distribuidoras de bebidas, que se apresentam como contribuintes de fato do IPI, não detém legitimidade ativa para postular em juízo o creditamento relativo ao IPI pago pelos fabricantes, haja vista que somente os produtores industriais, como contribuintes de direito do imposto, possuem legitimidade ativa".

15. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 903.394/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 26/04/2010)"

Logo, o autor é parte ilegítima para pleitear a restituição do tributo em questão.

Analiso a questão da exigibilidade da cobrança.

Com efeito, a questão ora posta exige o exame da constitucionalidade da contribuição em comento em dois momentos distintos: antes da edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e, após, tendo em vista que essa emenda alterou a base de cálculo para fins de incidência da referida contribuição.

Recentemente, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852, o plenário do Supremo Tribunal Federal declarou, por unanimidade, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição acima referida.

Nesse sentido, vale transcrever as palavras do Ministro Marco Aurélio, ao proferir o seu voto, em trecho que explicita, em síntese, os argumentos para o decreto da inconstitucionalidade. Confira-se:

"(...)Forçoso é concluir que, no caso de produtor rural, embora pessoa natural, que tenha empregados, incide a previsão relativa ao recolhimento sobre o valor da folha de salários. É de ressaltar que a Lei nº 8212/91 define empresa como a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos, ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional - inciso I do artigo 15. Então, o produtor rural, pessoa natural, fica compelido a satisfazer, de um lado, a contribuição sobre a folha de salários e, de outro, a COFINS, não havendo lugar para ter-se novo ônus, relativamente ao financiamento da seguridade social, isso a partir de valor alusivo à venda de bovinos. Cumpre ter presente, até mesmo, a regra do inciso II do artigo 150 da Constituição Federal, no que veda instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. De acordo com o artigo 195, § 8º, do Diploma Maior, se o produtor não possui empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários - a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o faturamento, da contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social -

*COFINS e da prevista - tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado - no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerado o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia.*

*"(...) não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar."*

*"Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a "receita bruta proveniente da comercialização da produção rural" de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência (folha 699)."*

*(STF, RE 363.852, Plenário, Relator Ministro Marco Aurélio, 03/02/2010)*

Nesse panorama, havia necessidade de edição de lei complementar para a criação de nova fonte de custeio porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da contribuição previdenciária na antiga redação do art. 195 da Constituição Federal, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98.

Todavia, a situação se alterou com o advento da referida EC, que modificou a redação da alínea *b* do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, para acrescentar o vocábulo 'receita' ao lado do vocábulo 'faturamento'.

Com arrimo na alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, foi editada a Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº 8.212/91, substituindo as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidente sobre a folha de salários e pelo segurado especial pela contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, *in verbis*:

*Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea *a* do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;*

*II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.*

*[...]*

Em razão dessa substituição, restou afastada a ocorrência de bitributação, dispensando-se, ainda, lei complementar para a instituição da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, tendo em vista a previsão constitucional da nova fonte de custeio, que passou a encontrar seu fundamento de validade no art. 195, I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98.

Dessa forma, conclui-se que a partir da edição da Lei nº 10.256/2001 a contribuição em apreço é legalmente exigível.

Embora a contribuição em questão fosse inexigível antes da edição da Lei 10.256/2001, curvo-me ao quanto restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 566.621, no sentido de que a prescrição relativa aos tributos lançados por homologação, para as ações ajuizadas a partir de junho de 2005, isto é, após o decurso da *vacatio legis* da Lei Complementar 118/2005, ocorre no prazo de cinco anos da data do ajuizamento.

Ajuizada a ação em 2010, está prescrito o período em que a contribuição ora discutida era inexigível.

Em razão da alteração do ônus da sucumbência e, em atenção aos critérios estipulados nos parágrafos constantes do artigo 20 do Código de Processo Civil, condeno o autor ao pagamento de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a título de honorários advocatícios.

Por esses fundamentos, nos termos do §1º do artigo 557 do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de restituição, **de ofício, julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, em razão da ilegitimidade de parte, e, no que tange à exigibilidade da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de

produtos do empregador rural pessoa física, prevista nos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, **dou provimento ao recurso da União, bem como à remessa oficial e condeno o autor ao pagamento de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a título de honorários advocatícios.**

Decorrido os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e após remetam-se os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 13 de abril de 2012.

Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00131 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007714-67.2010.4.03.6102/SP

2010.61.02.007714-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : ANTONIO FERNANDO CICILIATI  
ADVOGADO : MARCO ANTONIO VOLPON e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00077146720104036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

**A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:**

Trata-se de recursos de apelação interpostos pelo autor e pela União em face da r. sentença que julgou prescrita a pretensão condenatória com relação à restituição dos valores anteriores a 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação e julgou improcedente o pedido de inexigibilidade e de restituição da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de produtos do empregador rural pessoa física, prevista nos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, condenando o autor ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de honorários advocatícios.

Apela o autor pugnando pela reforma da sentença, sustentando a inconstitucionalidade da contribuição ao FUNRURAL incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de produtos do empregador rural pessoa física, prevista nos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº. 8.212/91. Pleiteia, ainda, a restituição dos valores retidos indevidamente no período de 10 (dez) anos anteriores à distribuição da ação.

Por sua vez, a União apela pleiteando a majoração dos honorários, fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais) na r. sentença, para 10 % (dez por cento) do valor da causa, arguindo que a jurisprudência já se pacificou nesse sentido.

Contrarrazões de apelação da União e do autor.

É o relatório.

Decido com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Primeiramente, cumpre mencionar que, conforme ficou assentado no Superior Tribunal de Justiça, por meio de julgamento de recurso especial representativo de controvérsia, o contribuinte de fato, por não integrar a relação jurídico-tributária, não é parte legítima para pleitear a restituição diretamente do Fisco. Essa é exatamente a

hipótese dos autos. Confira-se:

*"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS. CONTRIBUINTES DE FATO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. SUJEIÇÃO PASSIVA APENAS DOS FABRICANTES (CONTRIBUINTES DE DIREITO). RELEVÂNCIA DA REPERCUSSÃO ECONÔMICA DO TRIBUTO APENAS PARA FINS DE CONDICIONAMENTO DO EXERCÍCIO DO DIREITO SUBJETIVO DO CONTRIBUINTE DE JURE À RESTITUIÇÃO (ARTIGO 166, DO CTN). LITISPENDÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO.*

**1. O "contribuinte de fato" (in casu, distribuidora de bebida) não detém legitimidade ativa ad causam para pleitear a restituição do indébito relativo ao IPI incidente sobre os descontos incondicionais, recolhido pelo "contribuinte de direito" (fabricante de bebida), por não integrar a relação jurídica tributária pertinente.**

2. O Código Tributário Nacional, na seção atinente ao pagamento indevido, preceitua que: "Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la."

3. Consequentemente, é certo que o recolhimento indevido de tributo implica na obrigação do Fisco de devolução do indébito ao contribuinte detentor do direito subjetivo de exigí-lo.

4. Em se tratando dos denominados "tributos indiretos" (aqueles que comportam, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro), a norma tributária (artigo 166, do CTN) impõe que a restituição do indébito somente se faça ao contribuinte que comprovar haver arcado com o referido encargo ou, caso contrário, que tenha sido autorizado expressamente pelo terceiro a quem o ônus foi transferido.

5. A exegese do referido dispositivo indica que: "...o art. 166, do CTN, embora contido no corpo de um típico veículo introdutório de norma tributária, veicula, nesta parte, norma específica de direito privado, que atribui ao terceiro o direito de retomar do contribuinte tributário, apenas nas hipóteses em que a transferência for autorizada normativamente, as parcelas correspondentes ao tributo indevidamente recolhido: Trata-se de norma privada autônoma, que não se confunde com a norma construída da interpretação literal do art. 166, do CTN. É desnecessária qualquer autorização do contribuinte de fato ao de direito, ou deste àquele. Por sua própria conta, poderá o contribuinte de fato postular o indébito, desde que já recuperado pelo contribuinte de direito junto ao Fisco. No entanto, **note-se que o contribuinte de fato não poderá acionar diretamente o Estado, por não ter com este nenhuma relação jurídica. Em suma: o direito subjetivo à repetição do indébito pertence exclusivamente ao denominado contribuinte de direito. Porém, uma vez recuperado o indébito por este junto ao Fisco, pode o contribuinte de fato, com base em norma de direito privado, pleitear junto ao contribuinte tributário a restituição daqueles valores.**

A norma veiculada pelo art. 166 não pode ser aplicada de maneira isolada, há de ser confrontada com todas as regras do sistema, sobretudo com as veiculadas pelos arts. 165, 121 e 123, do CTN. Em nenhuma delas está consignado que o terceiro que arque com o encargo financeiro do tributo possa ser contribuinte. Portanto, só o contribuinte tributário tem direito à repetição do indébito.

Ademais, restou consignado alhures que o fundamento último da norma que estabelece o direito à repetição do indébito está na própria Constituição, mormente no primado da estrita legalidade. Com efeito a norma veiculada pelo art. 166 choca-se com a própria Constituição Federal, colidindo frontalmente com o princípio da estrita legalidade, razão pela qual há de ser considerada como regra não recepcionada pela ordem tributária atual. E, mesmo perante a ordem jurídica anterior, era manifestamente incompatível frente ao Sistema Constitucional Tributário então vigente." (Marcelo Fortes de Cerqueira, in "Curso de Especialização em Direito Tributário - Estudos Analíticos em Homenagem a Paulo de Barros Carvalho", Coordenação de Eurico Marcos Diniz de Santi, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2007, págs. 390/393)

6. Deveras, o condicionamento do exercício do direito subjetivo do contribuinte que pagou tributo indevido (contribuinte de direito) à comprovação de que não procedera à repercussão econômica do tributo ou à apresentação de autorização do "contribuinte de fato" (pessoa que sofreu a incidência econômica do tributo), à luz do disposto no artigo 166, do CTN, não possui o condão de transformar sujeito alheio à relação jurídica tributária em parte legítima na ação de restituição de indébito.

7. À luz da própria interpretação histórica do artigo 166, do CTN, deduz-se que somente o contribuinte de

*direito tem legitimidade para integrar o pólo ativo da ação judicial que objetiva a restituição do "tributo indireto" indevidamente recolhido (Gilberto Ulhôa Canto, "Repetição de Indébito", in Caderno de Pesquisas Tributárias, nº 8, p. 2-5, São Paulo, Resenha Tributária, 1983; e Marcelo Fortes de Cerqueira, in "Curso de Especialização em Direito Tributário - Estudos Analíticos em Homenagem a Paulo de Barros Carvalho", Coordenação de Eurico Marcos Diniz de Santi, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2007, págs. 390/393).*

*8. É que, na hipótese em que a repercussão econômica decorre da natureza da exação, "o terceiro que suporta com o ônus econômico do tributo não participa da relação jurídica tributária, razão suficiente para que se verifique a impossibilidade desse terceiro vir a integrar a relação consubstanciada na prerrogativa da repetição do indébito, não tendo, portanto, legitimidade processual" (Paulo de Barros Carvalho, in "Direito Tributário - Linguagem e Método", 2ª ed., São Paulo, 2008, Ed. Noeses, pág. 583).*

*9. In casu, cuida-se de mandado de segurança coletivo impetrado por substituto processual das empresas distribuidoras de bebidas, no qual se pretende o reconhecimento do alegado direito líquido e certo de não se submeterem à cobrança de IPI incidente sobre os descontos incondicionais (artigo 14, da Lei 4.502/65, com a redação dada pela Lei 7.798/89), bem como de compensarem os valores indevidamente recolhidos àquele título.*

*10. Como cediço, em se tratando de industrialização de produtos, a base de cálculo do IPI é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria do estabelecimento industrial (artigo 47, II, "a", do CTN), ou, na falta daquele valor, o preço corrente da mercadoria ou sua similar no mercado atacadista da praça do remetente (artigo 47, II, "b", do CTN).*

*11. A Lei 7.798/89, entretanto, alterou o artigo 14, da Lei 4.502/65, que passou a vigorar com a seguinte redação: "Art. 14. Salvo disposição em contrário, constitui valor tributável: (...) II - quanto aos produtos nacionais, o valor total da operação de que decorrer a saída do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial.*

*§ 1º. O valor da operação compreende o preço do produto, acrescido do valor do frete e das demais despesas acessórias, cobradas ou debitadas pelo contribuinte ao comprador ou destinatário.*

*§ 2º. Não podem ser deduzidos do valor da operação os descontos, diferenças ou abatimentos, concedidos a qualquer título, ainda que incondicionalmente.(...)"*

*12. Malgrado as Turmas de Direito Público venham assentando a incompatibilidade entre o disposto no artigo 14, § 2º, da Lei 4.502/65, e o artigo 47, II, "a", do CTN (indevida ampliação do conceito de valor da operação, base de cálculo do IPI, o que gera o direito à restituição do indébito), o estabelecimento industrial (in casu, o fabricante de bebidas) continua sendo o único sujeito passivo da relação jurídica tributária instaurada com a ocorrência do fato imponible consistente na operação de industrialização de produtos (artigos 46, II, e 51, II, do CTN), sendo certo que a presunção da repercussão econômica do IPI pode ser ilidida por prova em contrário ou, caso constatado o repasse, por autorização expressa do contribuinte de fato (distribuidora de bebidas), à luz do artigo 166, do CTN, o que, todavia, não importa na legitimação processual deste terceiro.*

*13. Mutatis mutandis, é certo que:*

*"1. Os consumidores de energia elétrica, de serviços de telecomunicação não possuem legitimidade ativa para pleitear a repetição de eventual indébito tributário do ICMS incidente sobre essas operações.*

*2. A caracterização do chamado contribuinte de fato presta-se unicamente para impor uma condição à repetição de indébito pleiteada pelo contribuinte de direito, que repassa o ônus financeiro do tributo cujo fato gerador tenha realizado (art. 166 do CTN), mas não concede legitimidade ad causam para os consumidores ingressarem em juízo com vistas a discutir determinada relação jurídica da qual não façam parte.*

*3. Os contribuintes da exação são aqueles que colocam o produto em circulação ou prestam o serviço, concretizando, assim, a hipótese de incidência legalmente prevista.*

*4. Nos termos da Constituição e da LC 86/97, o consumo não é fato gerador do ICMS.*

*5. Declarada a ilegitimidade ativa dos consumidores para pleitear a repetição do ICMS." (RMS 24.532/AM, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 26.08.2008, DJe 25.09.2008)*

*14. Consequentemente, revela-se escorreito o entendimento exarado pelo acórdão regional no sentido de que "as empresas distribuidoras de bebidas, que se apresentam como contribuintes de fato do IPI, não detém legitimidade ativa para postular em juízo o creditamento relativo ao IPI pago pelos fabricantes, haja vista que somente os produtores industriais, como contribuintes de direito do imposto, possuem legitimidade ativa".*

*15. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.*

*(REsp 903.394/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 26/04/2010)"*

Logo, o autor é parte ilegítima para pleitear a restituição do tributo em questão.

Analiso a questão da exigibilidade da cobrança.

Com efeito, a questão ora posta exige o exame da constitucionalidade da contribuição em comento em dois

momentos distintos: antes da edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e, após, tendo em vista que essa emenda alterou a base de cálculo para fins de incidência da referida contribuição.

Recentemente, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852, o plenário do Supremo Tribunal Federal declarou, por unanimidade, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição acima referida.

Nesse sentido, vale transcrever as palavras do Ministro Marco Aurélio, ao proferir o seu voto, em trecho que explicita, em síntese, os argumentos para o decreto da inconstitucionalidade. Confira-se:

*"(...)Forçoso é concluir que, no caso de produtor rural, embora pessoa natural, que tenha empregados, incide a previsão relativa ao recolhimento sobre o valor da folha de salários. É de ressaltar que a Lei nº 8212/91 define empresa como a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos, ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional - inciso I do artigo 15. Então, o produtor rural, pessoa natural, fica compelido a satisfazer, de um lado, a contribuição sobre a folha de salários e, de outro, a COFINS, não havendo lugar para ter-se novo ônus, relativamente ao financiamento da seguridade social, isso a partir de valor alusivo à venda de bovinos. Cumpre ter presente, até mesmo, a regra do inciso II do artigo 150 da Constituição Federal, no que veda instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. De acordo com o artigo 195, § 8º, do Diploma Maior, se o produtor não possui empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários - a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o faturamento, da contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da prevista - tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado - no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerado o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia.*

*"(...)não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar." "Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a "receita bruta proveniente da comercialização da produção rural" de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência (folha 699)." (STF, RE 363.852, Plenário, Relator Ministro Marco Aurélio, 03/02/2010)*

Nesse panorama, havia necessidade de edição de lei complementar para a criação de nova fonte de custeio porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da contribuição previdenciária na antiga redação do art. 195 da Constituição Federal, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98.

Todavia, a situação se alterou com o advento da referida EC, que modificou a redação da alínea *b* do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, para acrescentar o vocábulo 'receita' ao lado do vocábulo 'faturamento'.

Com arrimo na alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, foi editada a Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº 8.212/91, substituindo as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidente sobre a folha de salários e pelo segurado especial pela contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, *in verbis*:

*Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;  
II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.  
[...]*

Em razão dessa substituição, restou afastada a ocorrência de bitributação, dispensando-se, ainda, lei complementar para a instituição da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da

produção rural, tendo em vista a previsão constitucional da nova fonte de custeio, que passou a encontrar seu fundamento de validade no art. 195, I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98.

Dessa forma, conclui-se que a partir da edição da Lei nº 10.256/2001 a contribuição em apreço é legalmente exigível.

Embora a contribuição em questão fosse inexigível antes da edição da Lei 10.256/2001, curvo-me ao quanto restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 566.621, no sentido de que a prescrição relativa aos tributos lançados por homologação, para as ações ajuizadas a partir de junho de 2005, isto é, após o decurso da *vacatio legis* da Lei Complementar 118/2005, ocorre no prazo de cinco anos da data do ajuizamento.

Ajuizada a ação em 2010, está prescrito o período em que a contribuição ora discutida era inexigível.

Com relação aos honorários advocatícios, os valores devem ser arbitrados de acordo com os critérios estipulados nos parágrafos constantes do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Assim, por envolver a presente ação apenas matéria de direito, cuja tese é repetida pela Fazenda Pública a cada litigância individual, não requerendo excessivo grau de zelo para a sua defesa, entendo corretamente fixado o valor fixado na r. sentença.

Por esses fundamentos, com fulcro no *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de restituição, **de ofício, julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, em razão da ilegitimidade de parte, e, no que tange à exigibilidade da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de produtos do empregador rural pessoa física, prevista nos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, **nego seguimento aos recursos de apelação do autor e da União**.

Decorrido os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e após remetam-se os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 13 de abril de 2012.

Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00132 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008988-66.2010.4.03.6102/SP

2010.61.02.008988-6/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE	: JOSE ODILON DE LIMA FILHO (= ou > de 60 anos) e outros
	: ANTONIO CARLOS JORGE FIGUEIREDO (= ou > de 60 anos)
	: HELOISA MARIA DE SOUZA LIMA FIGUEIREDO espólio
ADVOGADO	: MARCELO JANZANTTI LAPENTA e outro
REPRESENTANTE	: FLAVIA DE SOUZA LIMA FIGUEIREDO
ADVOGADO	: LUIZ ROBERTO SILVEIRA LAPENTA e outro
APELADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	: 00089886620104036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

## DECISÃO

**A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:**

Trata-se de recurso de apelação interposto pelos autores em face da r. sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer a inexigibilidade da contribuição prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, com a redação das Leis 8.540/92 e 9.528/97, e julgou improcedente o pedido de restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título no prazo de 5 (cinco) anos antes da propositura da demanda.

Apelam os autores pugnando pela reforma da sentença, sustentando a inconstitucionalidade da contribuição ao FUNRURAL incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de produtos do empregador rural pessoa física, prevista nos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº. 8.212/91. Pleiteiam, ainda, a restituição dos valores retidos indevidamente no período de 5 (cinco) anos anteriores à distribuição da ação.

Contrarrrazões de apelação da União.

É o relatório.

Decido com fulcro no *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Primeiramente, cumpre mencionar que, conforme ficou assentado no Superior Tribunal de Justiça, por meio de julgamento de recurso especial representativo de controvérsia, o contribuinte de fato, por não integrar a relação jurídico-tributária, não é parte legítima para pleitear a restituição diretamente do Fisco. Essa é exatamente a hipótese dos autos. Confira-se:

*"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS. CONTRIBUINTES DE FATO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. SUJEIÇÃO PASSIVA APENAS DOS FABRICANTES (CONTRIBUINTES DE DIREITO). RELEVÂNCIA DA REPERCUSSÃO ECONÔMICA DO TRIBUTO APENAS PARA FINS DE CONDICIONAMENTO DO EXERCÍCIO DO DIREITO SUBJETIVO DO CONTRIBUINTE DE JURE À RESTITUIÇÃO (ARTIGO 166, DO CTN). LITISPENDÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO.*

- 1. O "contribuinte de fato" (in casu, distribuidora de bebida) não detém legitimidade ativa ad causam para pleitear a restituição do indébito relativo ao IPI incidente sobre os descontos incondicionais, recolhido pelo "contribuinte de direito" (fabricante de bebida), por não integrar a relação jurídica tributária pertinente.**
- 2. O Código Tributário Nacional, na seção atinente ao pagamento indevido, preceitua que: "Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la."*
- 3. Consequentemente, é certo que o recolhimento indevido de tributo implica na obrigação do Fisco de devolução do indébito ao contribuinte detentor do direito subjetivo de exigí-lo.*
- 4. Em se tratando dos denominados "tributos indiretos" (aqueles que comportam, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro), a norma tributária (artigo 166, do CTN) impõe que a restituição do indébito somente se faça ao contribuinte que comprovar haver arcado com o referido encargo ou, caso contrário, que tenha sido autorizado expressamente pelo terceiro a quem o ônus foi transferido.*
- 5. A exegese do referido dispositivo indica que: "...o art. 166, do CTN, embora contido no corpo de um típico veículo introdutório de norma tributária, veícula, nesta parte, norma específica de direito privado, que atribui ao terceiro o direito de retomar do contribuinte tributário, apenas nas hipóteses em que a transferência for autorizada normativamente, as parcelas correspondentes ao tributo indevidamente recolhido: Trata-se de norma privada autônoma, que não se confunde com a norma construída da interpretação literal do art. 166, do CTN. É*

*desnecessária qualquer autorização do contribuinte de fato ao de direito, ou deste àquele. Por sua própria conta, poderá o contribuinte de fato postular o indébito, desde que já recuperado pelo contribuinte de direito junto ao Fisco. No entanto, **note-se que o contribuinte de fato não poderá acionar diretamente o Estado, por não ter com este nenhuma relação jurídica. Em suma: o direito subjetivo à repetição do indébito pertence exclusivamente ao denominado contribuinte de direito. Porém, uma vez recuperado o indébito por este junto ao Fisco, pode o contribuinte de fato, com base em norma de direito privado, pleitear junto ao contribuinte tributário a restituição daqueles valores.***

*A norma veiculada pelo art. 166 não pode ser aplicada de maneira isolada, há de ser confrontada com todas as regras do sistema, sobretudo com as veiculadas pelos arts. 165, 121 e 123, do CTN. Em nenhuma delas está consignado que o terceiro que arque com o encargo financeiro do tributo possa ser contribuinte. Portanto, só o contribuinte tributário tem direito à repetição do indébito.*

*Ademais, restou consignado alhures que o fundamento último da norma que estabelece o direito à repetição do indébito está na própria Constituição, mormente no primado da estrita legalidade. Com efeito a norma veiculada pelo art. 166 choca-se com a própria Constituição Federal, colidindo frontalmente com o princípio da estrita legalidade, razão pela qual há de ser considerada como regra não recepcionada pela ordem tributária atual. E, mesmo perante a ordem jurídica anterior, era manifestamente incompatível frente ao Sistema Constitucional Tributário então vigente." (Marcelo Fortes de Cerqueira, in "Curso de Especialização em Direito Tributário - Estudos Analíticos em Homenagem a Paulo de Barros Carvalho", Coordenação de Eurico Marcos Diniz de Santi, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2007, págs. 390/393)*

*6. Deveras, o condicionamento do exercício do direito subjetivo do contribuinte que pagou tributo indevido (contribuinte de direito) à comprovação de que não procedera à repercussão econômica do tributo ou à apresentação de autorização do "contribuinte de fato" (pessoa que sofreu a incidência econômica do tributo), à luz do disposto no artigo 166, do CTN, não possui o condão de transformar sujeito alheio à relação jurídica tributária em parte legítima na ação de restituição de indébito.*

*7. À luz da própria interpretação histórica do artigo 166, do CTN, dessume-se que somente o contribuinte de direito tem legitimidade para integrar o pólo ativo da ação judicial que objetiva a restituição do "tributo indireto" indevidamente recolhido (Gilberto Ulhôa Canto, "Repetição de Indébito", in Caderno de Pesquisas Tributárias, nº 8, p. 2-5, São Paulo, Resenha Tributária, 1983; e Marcelo Fortes de Cerqueira, in "Curso de Especialização em Direito Tributário - Estudos Analíticos em Homenagem a Paulo de Barros Carvalho", Coordenação de Eurico Marcos Diniz de Santi, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2007, págs. 390/393).*

*8. É que, na hipótese em que a repercussão econômica decorre da natureza da exação, "o terceiro que suporta com o ônus econômico do tributo não participa da relação jurídica tributária, razão suficiente para que se verifique a impossibilidade desse terceiro vir a integrar a relação consubstanciada na prerrogativa da repetição do indébito, não tendo, portanto, legitimidade processual" (Paulo de Barros Carvalho, in "Direito Tributário - Linguagem e Método", 2ª ed., São Paulo, 2008, Ed. Noeses, pág. 583).*

*9. In casu, cuida-se de mandado de segurança coletivo impetrado por substituto processual das empresas distribuidoras de bebidas, no qual se pretende o reconhecimento do alegado direito líquido e certo de não se submeterem à cobrança de IPI incidente sobre os descontos incondicionais (artigo 14, da Lei 4.502/65, com a redação dada pela Lei 7.798/89), bem como de compensarem os valores indevidamente recolhidos àquele título.*

*10. Como cediço, em se tratando de industrialização de produtos, a base de cálculo do IPI é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria do estabelecimento industrial (artigo 47, II, "a", do CTN), ou, na falta daquele valor, o preço corrente da mercadoria ou sua similar no mercado atacadista da praça do remetente (artigo 47, II, "b", do CTN).*

*11. A Lei 7.798/89, entretanto, alterou o artigo 14, da Lei 4.502/65, que passou a vigorar com a seguinte redação: "Art. 14. Salvo disposição em contrário, constitui valor tributável: (...) II - quanto aos produtos nacionais, o valor total da operação de que decorrer a saída do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial.*

*§ 1º. O valor da operação compreende o preço do produto, acrescido do valor do frete e das demais despesas acessórias, cobradas ou debitadas pelo contribuinte ao comprador ou destinatário.*

*§ 2º. Não podem ser deduzidos do valor da operação os descontos, diferenças ou abatimentos, concedidos a qualquer título, ainda que incondicionalmente. (...)"*

*12. Malgrado as Turmas de Direito Público venham assentando a incompatibilidade entre o disposto no artigo 14, § 2º, da Lei 4.502/65, e o artigo 47, II, "a", do CTN (indevida ampliação do conceito de valor da operação, base de cálculo do IPI, o que gera o direito à restituição do indébito), o estabelecimento industrial (in casu, o fabricante de bebidas) continua sendo o único sujeito passivo da relação jurídica tributária instaurada com a ocorrência do fato impositivo consistente na operação de industrialização de produtos (artigos 46, II, e 51, II, do CTN), sendo certo que a presunção da repercussão econômica do IPI pode ser ilidida por prova em contrário ou, caso constatado o repasse, por autorização expressa do contribuinte de fato (distribuidora de bebidas), à luz do artigo 166, do CTN, o que, todavia, não importa na legitimação processual deste terceiro.*

*13. Mutatis mutandis, é certo que:*

- "1. Os consumidores de energia elétrica, de serviços de telecomunicação não possuem legitimidade ativa para pleitear a repetição de eventual indébito tributário do ICMS incidente sobre essas operações.*
- 2. A caracterização do chamado contribuinte de fato presta-se unicamente para impor uma condição à repetição de indébito pleiteada pelo contribuinte de direito, que repassa o ônus financeiro do tributo cujo fato gerador tenha realizado (art. 166 do CTN), mas não concede legitimidade ad causam para os consumidores ingressarem em juízo com vistas a discutir determinada relação jurídica da qual não façam parte.*
- 3. Os contribuintes da exação são aqueles que colocam o produto em circulação ou prestam o serviço, concretizando, assim, a hipótese de incidência legalmente prevista.*
- 4. Nos termos da Constituição e da LC 86/97, o consumo não é fato gerador do ICMS.*
- 5. Declarada a ilegitimidade ativa dos consumidores para pleitear a repetição do ICMS." (RMS 24.532/AM, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 26.08.2008, DJe 25.09.2008)*
- 14. Consequentemente, revela-se escorreito o entendimento exarado pelo acórdão regional no sentido de que "as empresas distribuidoras de bebidas, que se apresentam como contribuintes de fato do IPI, não detém legitimidade ativa para postular em juízo o creditamento relativo ao IPI pago pelos fabricantes, haja vista que somente os produtores industriais, como contribuintes de direito do imposto, possuem legitimidade ativa".*
- 15. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.*
- (REsp 903.394/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 26/04/2010)"*

Logo, os autores são parte ilegítima para pleitear a restituição do tributo em questão.

Analiso a questão da exigibilidade da cobrança.

Com efeito, a questão ora posta exige o exame da constitucionalidade da contribuição em comento em dois momentos distintos: antes da edição da Emenda Constitucional nº. 20/98 e, após, tendo em vista que essa emenda alterou a base de cálculo para fins de incidência da referida contribuição.

Recentemente, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852, o plenário do Supremo Tribunal Federal declarou, por unanimidade, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição acima referida.

Nesse sentido, vale transcrever as palavras do Ministro Marco Aurélio, ao proferir o seu voto, em trecho que explicita, em síntese, os argumentos para o decreto da inconstitucionalidade. Confira-se:

*"(...)Forçoso é concluir que, no caso de produtor rural, embora pessoa natural, que tenha empregados, incide a previsão relativa ao recolhimento sobre o valor da folha de salários. É de ressaltar que a Lei nº 8212/91 define empresa como a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos, ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional - inciso I do artigo 15. Então, o produtor rural, pessoa natural, fica compelido a satisfazer, de um lado, a contribuição sobre a folha de salários e, de outro, a COFINS, não havendo lugar para ter-se novo ônus, relativamente ao financiamento da seguridade social, isso a partir de valor alusivo à venda de bovinos. Cumpre ter presente, até mesmo, a regra do inciso II do artigo 150 da Constituição Federal, no que veda instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. De acordo com o artigo 195, § 8º, do Diploma Maior, se o produtor não possui empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários - a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o faturamento, da contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da prevista - tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado - no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerado o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia.*

*"(...)não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar."*

*"Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a "receita bruta proveniente da comercialização da produção rural" de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência (folha 699)."*

(STF, RE 363.852, Plenário, Relator Ministro Marco Aurélio, 03/02/2010)

Nesse panorama, havia necessidade de edição de lei complementar para a criação de nova fonte de custeio porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da contribuição previdenciária na antiga redação do art. 195 da Constituição Federal, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98.

Todavia, a situação se alterou com o advento da referida EC, que modificou a redação da alínea *b* do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, para acrescentar o vocábulo 'receita' ao lado do vocábulo 'faturamento'.

Com arrimo na alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, foi editada a Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº 8.212/91, substituindo as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidente sobre a folha de salários e pelo segurado especial pela contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, *in verbis*:

*Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;  
II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.  
[...]*

Em razão dessa substituição, restou afastada a ocorrência de bitributação, dispensando-se, ainda, lei complementar para a instituição da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, tendo em vista a previsão constitucional da nova fonte de custeio, que passou a encontrar seu fundamento de validade no art. 195, I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98.

Dessa forma, conclui-se que a partir da edição da Lei nº 10.256/2001 a contribuição em apreço é legalmente exigível.

Embora a contribuição em questão fosse inexigível antes da edição da Lei 10.256/2001, curvo-me ao quanto restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº. 566.621, no sentido de que a prescrição relativa aos tributos lançados por homologação, para as ações ajuizadas a partir de junho de 2005, isto é, após o decurso da *vacatio legis* da Lei Complementar 118/2005, ocorre no prazo de cinco anos da data do ajuizamento.

Ajuizada a ação em 2010, está prescrito o período em que a contribuição ora discutida era inexigível.

Por esses fundamentos, com fulcro no *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de restituição, **de ofício, julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, em razão da ilegitimidade de parte, e, no que tange à exigibilidade da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de produtos do empregador rural pessoa física, prevista nos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, **nego seguimento ao recurso de apelação**.

Decorrido os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e após remetam-se os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 13 de abril de 2012.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

2010.61.03.005411-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APELADO : MARIA LUIZA BRASILEIRO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP  
No. ORIG. : 00054117720104036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta em 19.07.2010 por MARIA LUIZA BRASILEIRO em face da UNIÃO, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças devidas a título de Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS - desde o advento da MP nº 304/2006, convertida na Lei nº 11.357/2006, em equiparação aos servidores ativos.

Em 24.08.2011, o MM. Magistrado *a quo* proferiu a sentença de fls. 56/57, **julgando procedente o pedido** para condenar a ré a pagar à parte autora a GDPGTAS, no percentual de 80%, até 31.12.2008. Condenou a União ao pagamento dos valores em atraso, excluídos aqueles já quitados na esfera administrativa, corrigidos monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos até 29.06.2009. A partir de 30.06.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condenou, ainda, a União ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, igualmente corrigido.

Sentença não submetida ao reexame necessário por força do art. 475, § 3º, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 12 da Medida Provisória nº 2.180-35/2001.

Irresignada, a União apelou pleiteando a reforma da sentença para que os honorários advocatícios sejam reduzidos, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, por não ter a causa qualquer complexidade e por não ter demandado dilação probatória.

Contrarrazões às fls. 170/171.73/75.

#### DECIDO.

A fixação de honorários advocatícios está disciplinada pelo Código de Processo Civil, que em seu artigo 20, parágrafos 3º e 4º, preceitua que:

*Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.*

(...)

*§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:*

*a) o grau de zelo do profissional;*

*b) o lugar de prestação do serviço;*

*c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço*

*§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.*

(...)

Portanto, vencida a Fazenda Pública, cabe ao Magistrado fixar honorários advocatícios consoante apreciação equitativa, observando os parâmetros previstos nas alíneas do parágrafo terceiro do art. 20 do Código de Processo Civil, podendo arbitrá-los em valor fixo ou em percentual sobre o valor da causa ou da condenação.

Nesse sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APRECIÇÃO EQUITATIVA DO JUIZ. APLICAÇÃO DO ART. 20, § 4º, DO CPC.*

*1. Nas causas mencionadas no § 4º do artigo 20 do Estatuto Processual Civil, entre as quais figura a ausência de condenação, a verba honorária deve ser estabelecida de acordo com a apreciação equitativa do juiz, podendo ser arbitrada sobre o valor da causa, da condenação ou em valor fixo. Precedentes.*

*2. Agravo regimental improvido. (STJ, Sexta Turma, ADRESP 945059, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE 24.05.2010)*

Ou seja, não há erro algum no juízo equitativo que alberga percentual sobre o capítulo condenatório (STJ - RESP nº 162.995, 3ª Turma, j. 16/6/98).

No caso em tela, considerando-se a natureza da causa, o bom trabalho desempenhado pelo procurador da parte autora, bem como o curto espaço de tempo da condenação (de 1º.07.2006 a 31.12.2008), entendo que a verba honorária foi moderadamente fixada, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, mesmo porque o exercício da advocacia não pode ser desmoralizado com imposição de honorária irrelevante.

Pelo exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.**

Após o trânsito, baixem os autos.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 13 de abril de 2012.

Johanson di Salvo  
Desembargador Federal

00134 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007005-23.2010.4.03.6105/SP

2010.61.05.007005-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : RICARDO SOARES JODAS GARDEL e outro  
APELADO : LUCAS PEREIRA LIMA  
No. ORIG. : 00070052320104036105 8 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a r. sentença de fl. 97, do Juízo da 8ª Vara Federal de Campinas/SP, que julgou extinta a ação executiva, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV, do Código de Processo Civil, diante da inércia da parte autora em promover os atos necessários ao prosseguimento do feito.

Em suas razões de recurso (fls. 100/103), a apelante alega, primeiramente, que estão presentes os pressupostos processuais e que seria necessária sua intimação pessoal para a extinção do feito com base no inciso III, do art. 267, do CPC.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Assiste razão à autora.

Conquanto intimada, pela imprensa oficial (fl. 92), a parte autora não se manifestou quanto ao requerimento das providências necessárias ao regular prosseguimento do feito.

Assim figuraria, neste caso, a aplicação do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, que prevê, *in verbis*:

*"267. extingue-se o processo, sem resolução do mérito:*

*(...)*

*III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;"*

Ainda, nos termos do §1º, do mesmo artigo, a parte deve ser intimada pessoalmente para suprir a falta dos referidos atos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, antes de declarada sua extinção.

Pela análise dos autos, entretanto, verifica-se que a necessária intimação pessoal não foi determinada, devendo, por essa razão ser reformada a r. sentença extintiva, a fim de se intimar pessoalmente a Caixa Econômica Federal - CEF a promover os atos necessários ao regular andamento do feito.

Insta observar que a realização da intimação da autora não depende de provocação da parte adversa, mas decorre do princípio do impulso oficial do processo, que autoriza o Juiz proceder de ofício os atos necessários para a prestação jurisdicional.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu neste sentido:

*"AGRAVO REGIMENTAL. LOCAÇÃO. REVISIONAL DE ALUGUÉIS. PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DE CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.*

*1. Para a extinção do processo, fundada no abandono de causa, é necessária a intimação pessoal da parte para suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas.*

*2. Se no prazo conferido para a providência de promover a citação dos réus remanescentes, a parte buscou promover o andamento do feito, ainda que de forma distinta da determinada pelo juízo, não há que se falar em desinteresse, o que consiste em mais um motivo determinante quanto à necessidade de observância do disposto no artigo 267, § 1º, do CPC.*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento."*

(AGRESP 1154095, 6ª Turma, Rel. Desembargador Convocado do TJ/CE Haroldo Rodrigues, DJ 20/09/2010); *"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ABANDONO DE CAUSA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 267, § 1º, DO CPC.*

*1. O abandono de causa é impresumível, porquanto gravemente sancionado com a extinção do feito sem resolução do mérito (art. 267, III, do CPC).*

*2. Incorreto, pois, afirmar que o protocolo de petição com matéria estranha à providência que fora determinada denota desinteresse no processamento da demanda - mormente quando o peticionário veicula pretensão de remessa dos autos ao STF, com base no reconhecimento judicial de incompetência absoluta para julgar a Ação Rescisória.*

*3. O fato de o recorrente deixar de providenciar a regularização do pólo passivo no prazo assinalado pela*

*autoridade julgante não exclui a observância obrigatória do art. 267, § 1º, do CPC, isto é, a intimação pessoal para que a falta seja suprida no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo.*

*4. Recurso Especial provido."*

(RESP 513837, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 31/08/2009).

Ante o exposto, nos termos de artigo 557, §1-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação, para reformas a r. sentença de primeiro grau, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para o regular processamento do feito, na forma acima fundamentada.

P.I

Oportunamente, dê-se baixa.

São Paulo, 30 de março de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00135 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004262-37.2010.4.03.6106/SP

2010.61.06.004262-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : VALDENIR ROSSI  
ADVOGADO : ANTONIO MARIO ZANCANER PAOLI e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP  
No. ORIG. : 00042623720104036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

**A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:**

Trata-se de reexame necessário e recursos de apelação interpostos pelo autor e pela União em face da r. sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para declarar incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, reconhecendo a inexigibilidade da contribuição previdenciária prevista nos incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/91, e condenou a União à restituição dos valores indevidamente recolhidos em aludido período, observada a prescrição decenal.

Apela o autor pugnando pela reforma da sentença, sustentando a inconstitucionalidade da contribuição ao FUNRURAL incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de produtos do empregador rural pessoa física, prevista nos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº. 8.212/91, após a edição da Lei 10.256/2001. Pleiteia, ainda, a restituição dos valores retidos indevidamente no período de 10 (dez) anos anteriores à distribuição da ação.

Por sua vez, a União apela sustentando a constitucionalidade do tributo. Argumenta ter ocorrido a prescrição em relação às parcelas retidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação. Requer, ainda, a inversão do ônus da sucumbência.

Não foram apresentadas contrarrazões de apelação por nenhuma das partes.

É o relatório.

Decido com fulcro no *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Primeiramente, cumpre mencionar que, conforme ficou assentado no Superior Tribunal de Justiça, por meio de julgamento de recurso especial representativo de controvérsia, o contribuinte de fato, por não integrar a relação jurídico-tributária, não é parte legítima para pleitear a restituição diretamente do Fisco. Essa é exatamente a hipótese dos autos. Confira-se:

*"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS. CONTRIBUINTES DE FATO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. SUJEIÇÃO PASSIVA APENAS DOS FABRICANTES (CONTRIBUINTES DE DIREITO). RELEVÂNCIA DA REPERCUSSÃO ECONÔMICA DO TRIBUTO APENAS PARA FINS DE CONDICIONAMENTO DO EXERCÍCIO DO DIREITO SUBJETIVO DO CONTRIBUINTE DE JURE À RESTITUIÇÃO (ARTIGO 166, DO CTN). LITISPENDÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO.*

- 1. O "contribuinte de fato" (in casu, distribuidora de bebida) não detém legitimidade ativa ad causam para pleitear a restituição do indébito relativo ao IPI incidente sobre os descontos incondicionais, recolhido pelo "contribuinte de direito" (fabricante de bebida), por não integrar a relação jurídica tributária pertinente.**
2. O Código Tributário Nacional, na seção atinente ao pagamento indevido, preceitua que: "Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la."
3. Consequentemente, é certo que o recolhimento indevido de tributo implica na obrigação do Fisco de devolução do indébito ao contribuinte detentor do direito subjetivo de exigi-lo.
4. Em se tratando dos denominados "tributos indiretos" (aqueles que comportam, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro), a norma tributária (artigo 166, do CTN) impõe que a restituição do indébito somente se faça ao contribuinte que comprovar haver arcado com o referido encargo ou, caso contrário, que tenha sido autorizado expressamente pelo terceiro a quem o ônus foi transferido.
5. A exegese do referido dispositivo indica que: "...o art. 166, do CTN, embora contido no corpo de um típico veículo introdutório de norma tributária, veicula, nesta parte, norma específica de direito privado, que atribui ao terceiro o direito de retomar do contribuinte tributário, apenas nas hipóteses em que a transferência for autorizada normativamente, as parcelas correspondentes ao tributo indevidamente recolhido: Trata-se de norma privada autônoma, que não se confunde com a norma construída da interpretação literal do art. 166, do CTN. É desnecessária qualquer autorização do contribuinte de fato ao de direito, ou deste àquele. Por sua própria conta, poderá o contribuinte de fato postular o indébito, desde que já recuperado pelo contribuinte de direito junto ao Fisco. No entanto, **note-se que o contribuinte de fato não poderá acionar diretamente o Estado, por não ter com este nenhuma relação jurídica. Em suma: o direito subjetivo à repetição do indébito pertence exclusivamente ao denominado contribuinte de direito. Porém, uma vez recuperado o indébito por este junto ao Fisco, pode o contribuinte de fato, com base em norma de direito privado, pleitear junto ao contribuinte tributário a restituição daqueles valores.**

A norma veiculada pelo art. 166 não pode ser aplicada de maneira isolada, há de ser confrontada com todas as regras do sistema, sobretudo com as veiculadas pelos arts. 165, 121 e 123, do CTN. Em nenhuma delas está consignado que o terceiro que arque com o encargo financeiro do tributo possa ser contribuinte. Portanto, só o contribuinte tributário tem direito à repetição do indébito.

Ademais, restou consignado alhures que o fundamento último da norma que estabelece o direito à repetição do indébito está na própria Constituição, mormente no primado da estrita legalidade. Com efeito a norma veiculada pelo art. 166 choca-se com a própria Constituição Federal, colidindo frontalmente com o princípio da estrita legalidade, razão pela qual há de ser considerada como regra não recepcionada pela ordem tributária atual. E, mesmo perante a ordem jurídica anterior, era manifestamente incompatível frente ao Sistema Constitucional Tributário então vigente." (Marcelo Fortes de Cerqueira, in "Curso de Especialização em Direito Tributário -

*Estudos Analíticos em Homenagem a Paulo de Barros Carvalho*", Coordenação de Eurico Marcos Diniz de Santi, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2007, págs. 390/393)

6. Deveras, o condicionamento do exercício do direito subjetivo do contribuinte que pagou tributo indevido (contribuinte de direito) à comprovação de que não procedera à repercussão econômica do tributo ou à apresentação de autorização do "contribuinte de fato" (pessoa que sofreu a incidência econômica do tributo), à luz do disposto no artigo 166, do CTN, não possui o condão de transformar sujeito alheio à relação jurídica tributária em parte legítima na ação de restituição de indébito.

7. À luz da própria interpretação histórica do artigo 166, do CTN, dessume-se que somente o contribuinte de direito tem legitimidade para integrar o pólo ativo da ação judicial que objetiva a restituição do "tributo indireto" indevidamente recolhido (Gilberto Ulhôa Canto, "Repetição de Indébito", in *Caderno de Pesquisas Tributárias*, n° 8, p. 2-5, São Paulo, Resenha Tributária, 1983; e Marcelo Fortes de Cerqueira, in "Curso de Especialização em Direito Tributário - Estudos Analíticos em Homenagem a Paulo de Barros Carvalho", Coordenação de Eurico Marcos Diniz de Santi, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2007, págs. 390/393).

8. É que, na hipótese em que a repercussão econômica decorre da natureza da exação, "o terceiro que suporta com o ônus econômico do tributo não participa da relação jurídica tributária, razão suficiente para que se verifique a impossibilidade desse terceiro vir a integrar a relação consubstanciada na prerrogativa da repetição do indébito, não tendo, portanto, legitimidade processual" (Paulo de Barros Carvalho, in "Direito Tributário - Linguagem e Método", 2ª ed., São Paulo, 2008, Ed. Noeses, pág. 583).

9. In casu, cuida-se de mandado de segurança coletivo impetrado por substituto processual das empresas distribuidoras de bebidas, no qual se pretende o reconhecimento do alegado direito líquido e certo de não se submeterem à cobrança de IPI incidente sobre os descontos incondicionais (artigo 14, da Lei 4.502/65, com a redação dada pela Lei 7.798/89), bem como de compensarem os valores indevidamente recolhidos àquele título.

10. Como cediço, em se tratando de industrialização de produtos, a base de cálculo do IPI é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria do estabelecimento industrial (artigo 47, II, "a", do CTN), ou, na falta daquele valor, o preço corrente da mercadoria ou sua similar no mercado atacadista da praça do remetente (artigo 47, II, "b", do CTN).

11. A Lei 7.798/89, entretanto, alterou o artigo 14, da Lei 4.502/65, que passou a vigorar com a seguinte redação: "Art. 14. Salvo disposição em contrário, constitui valor tributável: (...) II - quanto aos produtos nacionais, o valor total da operação de que decorrer a saída do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial.

§ 1º. O valor da operação compreende o preço do produto, acrescido do valor do frete e das demais despesas acessórias, cobradas ou debitadas pelo contribuinte ao comprador ou destinatário.

§ 2º. Não podem ser deduzidos do valor da operação os descontos, diferenças ou abatimentos, concedidos a qualquer título, ainda que incondicionalmente.(...)"

12. Malgrado as Turmas de Direito Público venham assentando a incompatibilidade entre o disposto no artigo 14, § 2º, da Lei 4.502/65, e o artigo 47, II, "a", do CTN (indevida ampliação do conceito de valor da operação, base de cálculo do IPI, o que gera o direito à restituição do indébito), o estabelecimento industrial (in casu, o fabricante de bebidas) continua sendo o único sujeito passivo da relação jurídica tributária instaurada com a ocorrência do fato imponible consistente na operação de industrialização de produtos (artigos 46, II, e 51, II, do CTN), sendo certo que a presunção da repercussão econômica do IPI pode ser ilidida por prova em contrário ou, caso constatado o repasse, por autorização expressa do contribuinte de fato (distribuidora de bebidas), à luz do artigo 166, do CTN, o que, todavia, não importa na legitimação processual deste terceiro.

13. *Mutatis mutandis*, é certo que:

"1. Os consumidores de energia elétrica, de serviços de telecomunicação não possuem legitimidade ativa para pleitear a repetição de eventual indébito tributário do ICMS incidente sobre essas operações.

2. **A caracterização do chamado contribuinte de fato presta-se unicamente para impor uma condição à repetição de indébito pleiteada pelo contribuinte de direito, que repassa o ônus financeiro do tributo cujo fato gerador tenha realizado (art. 166 do CTN), mas não concede legitimidade ad causam para os consumidores ingressarem em juízo com vistas a discutir determinada relação jurídica da qual não façam parte.**

3. Os contribuintes da exação são aqueles que colocam o produto em circulação ou prestam o serviço, concretizando, assim, a hipótese de incidência legalmente prevista.

4. Nos termos da Constituição e da LC 86/97, o consumo não é fato gerador do ICMS.

5. Declarada a ilegitimidade ativa dos consumidores para pleitear a repetição do ICMS." (RMS 24.532/AM, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 26.08.2008, DJe 25.09.2008)

14. Consequentemente, revela-se escorreito o entendimento exarado pelo acórdão regional no sentido de que "as empresas distribuidoras de bebidas, que se apresentam como contribuintes de fato do IPI, não detém legitimidade ativa para postular em juízo o creditamento relativo ao IPI pago pelos fabricantes, haja vista que somente os produtores industriais, como contribuintes de direito do imposto, possuem legitimidade ativa".

15. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 903.394/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 26/04/2010)"

Logo, o autor é parte ilegítima para pleitear a restituição do tributo em questão.

Analiso a questão da exigibilidade da cobrança.

Com efeito, a questão ora posta exige o exame da constitucionalidade da contribuição em comento em dois momentos distintos: antes da edição da Emenda Constitucional nº. 20/98 e, após, tendo em vista que essa emenda alterou a base de cálculo para fins de incidência da referida contribuição.

Recentemente, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852, o plenário do Supremo Tribunal Federal declarou, por unanimidade, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição acima referida.

Nesse sentido, vale transcrever as palavras do Ministro Marco Aurélio, ao proferir o seu voto, em trecho que explicita, em síntese, os argumentos para o decreto da inconstitucionalidade. Confira-se:

*"(...)Forçoso é concluir que, no caso de produtor rural, embora pessoa natural, que tenha empregados, incide a previsão relativa ao recolhimento sobre o valor da folha de salários. É de ressaltar que a Lei nº 8212/91 define empresa como a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos, ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional - inciso I do artigo 15. Então, o produtor rural, pessoa natural, fica compelido a satisfazer, de um lado, a contribuição sobre a folha de salários e, de outro, a COFINS, não havendo lugar para ter-se novo ônus, relativamente ao financiamento da seguridade social, isso a partir de valor alusivo à venda de bovinos. Cumpre ter presente, até mesmo, a regra do inciso II do artigo 150 da Constituição Federal, no que veda instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. De acordo com o artigo 195, § 8º, do Diploma Maior, se o produtor não possui empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários - a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o faturamento, da contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da prevista - tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado - no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerado o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia.*

*"(...)não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar." "Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a "receita bruta proveniente da comercialização da produção rural" de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência (folha 699)." (STF, RE 363.852, Plenário, Relator Ministro Marco Aurélio, 03/02/2010)*

Nesse panorama, havia necessidade de edição de lei complementar para a criação de nova fonte de custeio porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da contribuição previdenciária na antiga redação do art. 195 da Constituição Federal, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98.

Todavia, a situação se alterou com o advento da referida EC, que modificou a redação da alínea *b* do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, para acrescentar o vocábulo 'receita' ao lado do vocábulo 'faturamento'.

Com arrimo na alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, foi editada a Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº 8.212/91, substituindo as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidente sobre a folha de salários e pelo segurado especial pela contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, *in verbis*:

*Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea *a* do inciso V e no inciso*

VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;  
II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.  
[...]

Em razão dessa substituição, restou afastada a ocorrência de bitributação, dispensando-se, ainda, lei complementar para a instituição da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, tendo em vista a previsão constitucional da nova fonte de custeio, que passou a encontrar seu fundamento de validade no art. 195, I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98.

Dessa forma, conclui-se que a partir da edição da Lei nº 10.256/2001 a contribuição em apreço é legalmente exigível.

Embora a contribuição em questão fosse inexigível antes da edição da Lei 10.256/2001, curvo-me ao quanto restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº. 566.621, no sentido de que a prescrição relativa aos tributos lançados por homologação, para as ações ajuizadas a partir de junho de 2005, isto é, após o decurso da *vacatio legis* da Lei Complementar 118/2005, ocorre no prazo de cinco anos da data do ajuizamento.

Ajuizada a ação em 2010, está prescrito o período em que a contribuição ora discutida era inexigível.

Em razão da alteração do ônus da sucumbência e, em atenção aos critérios estipulados nos parágrafos constantes do artigo 20 do Código de Processo Civil, condeno o autor ao pagamento de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a título de honorários advocatícios.

Por esses fundamentos, com fulcro no *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de restituição, **de ofício, julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, em razão da ilegitimidade de parte, e, no que tange à exigibilidade da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de produtos do empregador rural pessoa física, prevista nos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, **dou provimento ao recurso de apelação da União, bem como à remessa oficial e condeno o autor ao pagamento de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a título de honorários advocatícios, e nego seguimento ao recurso do autor.**

Decorrido os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e após remetam-se os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 13 de abril de 2012.

Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00136 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004365-44.2010.4.03.6106/SP

2010.61.06.004365-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : PAULO CESAR FALCHI  
ADVOGADO : JOACYR VARGAS e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP  
No. ORIG. : 00043654420104036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

## DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Paulo César Falchi em face da União, para que seja reconhecida a inexistência de relação jurídico-tributária, ante a inconstitucionalidade declarada pelo STF no julgamento do RE 363.852/MG, da contribuição denominada "FUNRURAL", prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, bem como seja determinada a repetição dos valores recolhidos indevidamente. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 53.051,28 (fls. 02/08 e 164).

Documentação acostada às fls. 34/159.

Antecipação de tutela deferida às fls. 167/168.

Agravo retido interposto pela União às fls. 175/179.

O MM. Juiz 'a quo' julgou **parcialmente procedente** o pedido para declarar incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação as artigos 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, bem como para condenar a requerida à restituir o valor pago no referido período, observada a prescrição decenal. Atualização do crédito pela taxa Selic. Condenação da ré ao pagamento de verba honorária fixada em R\$ 500,00 (fls. 212/217).

Apela a parte autora para que seja reconhecida a inconstitucionalidade da contribuição em debate e determinada a restituição dos recolhimentos efetuados nos 10 anos anteriores ao ajuizamento da ação. Por fim, requer seja condenada a ré ao pagamento de verba honorária fixada em 20% do valor da causa (fls. 221/256).

Por sua vez, apela União sustentando a ausência de provas sobre o fato constitutivo de seu direito. Alega que o período a ser restituído encontra-se prescrito e, ainda, pugna pela improcedência do pedido (fls. 262/287).

Com contrarrazões de apelação (fls. 288/296 e 300/302), os autos foram remetidos a esse Tribunal e distribuídos a esse Relator.

É o relatório.

Decido.

Cuida-se de ação ordinária ajuizada em 07/06/2010, na qual o autor busca a repetição dos valores pagos a título de 'FUNRURAL' nos dez anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Inicialmente, afastado alegação de ausência de provas haja vista a documentação acostada às fls. 34/159, correspondente às notas fiscais que demonstram operações características de produtor rural praticadas pelo autor. Rejeito, portanto, a matéria preliminar argüida.

No mais, embora o egrégio Superior Tribunal de Justiça tenha fixado o entendimento de que a vetusta tese do "cinco mais cinco" anos deveria ser aplicada aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp 1.002.932/SP), o colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, em repercussão geral, afastou parcialmente esta jurisprudência do STJ, entendendo ser válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, a partir de 9.6.2005. Confira-se a ementa do STF:

**DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.**

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a

vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.

(RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273)

Assim, encontram-se prescritos os créditos anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação.

Superada a questão da prescrição, passo à análise do mérito do pedido.

Sempre entendi não haver óbice para que as contribuições destinadas ao custeio da seguridade social, com base no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, fossem instituídas por lei ordinária.

Todavia, quando do julgamento do RE nº 363.852 em 03/02/2010 o Plenário do Supremo Tribunal Federal afirmou haver vício de constitucionalidade na instituição da referida contribuição previdenciária, desobrigando "os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a "receita bruta proveniente da comercialização da produção rural" de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição".

Entendeu-se que a comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, de modo que esta "nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar".

Deixo anotado que tal posicionamento foi confirmado no Recurso Extraordinário nº 596.177, de Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, julgado nos moldes do artigo 543-B do Código de Processo Civil, em sessão plenária do Supremo Tribunal Federal realizada em 1º de agosto de 2011.

Ementa: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/1991, NA REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA LEI 8.540/1992. INCONSTITUCIONALIDADE. I - Ofensa ao art. 150, II, da CF em virtude da exigência de dupla contribuição caso o produtor rural seja empregador. II - Necessidade de lei complementar para a instituição de nova fonte de custeio para a seguridade social. III - RE conhecido e provido para reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992, aplicando-se aos casos semelhantes o disposto no art. 543-B do CPC.

Sucedem que a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98 veio alterar esta situação, uma vez que o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, passou a prever a "receita", ao lado do faturamento, como base de cálculo para contribuições destinadas ao custeio da previdência social.

Considerando que atualmente a contribuição previdenciária objeto da controvérsia encontra-se prevista pela Lei nº 10.256/2001 (posterior à EC nº 20/98) que deu nova redação ao "caput" do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, substituindo aquela contribuição prevista no artigo 22 da Lei nº 8.212/91, não há falar-se em vício de constitucionalidade na exigência ulterior ao primeiro e mais recente dispositivo legal.

Destaco, finalmente, que afirmação judicial **obter dictum** não integra o resultado do julgamento; em julgamentos colegiados é comum a consideração, como **obter dictum**, ou simples comentário, de pontos não suscitados pelas partes ou não cogitados pelo Relator; mas obviamente que tais comentários - por não se referirem diretamente ao tema deduzido em juízo - não interferem no dispositivo.

É o caso das considerações do Min. Marco Aurélio nos julgamentos em que a Suprema Corte tratou apenas da constitucionalidade do chamado Funrural enquanto veiculado pela Lei nº 8.540/92, especialmente no RE nº 596.177/RS, julgado sob a égide do artigo 543/B, do Código de Processo Civil.

Assim, a contribuição previdenciária atualmente prevista no atual artigo 25, da Lei nº 8.212/91 não constitui criação de nova fonte do referido custeio, haja vista que o artigo 195 da Constituição Federal prevê a sua incidência sobre a receita bruta.

A hipótese deste feito não é a prevista no artigo 195, § 4º, da Constituição Federal, pela qual se exige lei complementar a fim de se constituir novas fontes de custeio para a seguridade social.

Nesse sentido é a jurisprudência pacífica desse Tribunal Regional Federal (transcrição parcial):

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. FUNRURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA COM

EMPREGADOS. PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA COM EMPREGADOS. CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da LEI 8.212/91. LEI Nº 10.256/2001. EXIGIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE RECOLHIMENTO. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA EM COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. TRANSFERÊNCIA PARA O BEM OU SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

17. São devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/01. Por conseguinte, faz jus a parte autora à compensação dos recolhimentos em período anterior, e nos moldes exposto a seguir, desde que comprovados nos autos.

(...)

29. Apelação a que se dá parcial provimento no que tange às contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física em período anterior à entrada em vigor da Lei nº 10.256/01, desde que comprovados nos autos os respectivos recolhimentos, bem como à compensação nos moldes exposto.

(AC 20106000055583, Relator JOSÉ LUNARDELLI, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:02/06/2011 PÁGINA: 296)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. LEIS Nº 8.540/92 E Nº 9.528/97. PRECEDENTE DO STF.

I - Decisão agravada que foi proferida com base em precedente do STF, adotando a orientação firmada no julgamento do RE 363.852/MG declarando a inconstitucionalidade da contribuição prevista no art. 25, I e II da Lei nº 8.212/91, com redação dada pelas Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97, observando (a mesma decisão agravada), todavia, a superveniência da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, que alterando a Lei nº 8.212/91, deu nova redação ao art. 25, instituída já sob a égide da EC nº 20/98 e prevendo, também, a cobrança da contribuição em substituição àquela estabelecida nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, destarte não mais incidindo nos vícios de inconstitucionalidade apontados no julgado da Excelsa Corte e legitimando-se a cobrança da contribuição e sua exigência nos termos da Lei nº 10.256/01. II - Precedente citado pelo recorrente que cinge-se à questão de atribuição de efeito suspensivo a recurso extraordinário onde se discute a exigibilidade da contribuição ao FUNRURAL nos moldes da Lei nº 8.540/92 e que em nada infirma o raciocínio adotado na decisão ora impugnada. IV - Agravo legal desprovido.

(AMS 200960020052809, Relator PEIXOTO JUNIOR, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:07/07/2011 PÁGINA: 127)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. FUNRURAL. PESSOA JURÍDICA. LEI 10.256/01. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL.

(...)

6. Com a Emenda Constitucional nº 20/98 adveio fundamento de validade para que legislação ordinária regulamentasse a exigência da exação, regulamentação esta vinda com a Lei nº 10.256/01.

7. Após o advento da Lei nº 10.256/01, não há possibilidade de afastar-se a exigência da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural pelo empregador pessoa jurídica, conquanto observado o princípio da anterioridade nonagesimal.

(...)

11. Agravo legal a que se dá parcial provimento.

(AC 200003990100817, Relator LUIZ STEFANINI, QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:21/07/2011 PÁGINA: 474)

E mais: AI 201103000013348, Relatora JUIZA SILVIA ROCHA, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:25/08/2011 PÁGINA: 227 - AI 201003000214817, Relator JUIZA RENATA LOTUFO, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:03/03/2011 PÁGINA: 295 - AI 201003000349530, Relatora JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:27/01/2011 PÁGINA: 750.

No caso concreto a discussão cinge-se apenas às contribuições previdenciárias devidas a partir de **junho de 2005**, devendo ser mantida a improcedência do pedido quanto a esse período.

Conseqüentemente, condeno a parte autora a pagar verba honorária fixada em R\$ 5.000,00, a serem atualizados a partir desta data.

Quanto à apreciação do *agravo retido* interposto pela União, cumpre acentuar que não foi reiterado o pedido de sua apreciação em sede de apelação, conforme determina o art. 523 do Código de Processo Civil, razão por que não cogito a possibilidade de ser ele conhecido.

Com efeito, como a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados oriundos de nossos tribunais superiores e também desse Tribunal Regional Federal, entendo ser aplicável a norma contida no art. 557 do

Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **não conheço de agravo retido de fls. 175/179**, bem como **rejeito a matéria preliminar argüida e, no mérito, dou provimento à apelação da União e nego seguimento à apelação do autor**, o que faço com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de abril de 2012.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00137 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004508-33.2010.4.03.6106/SP

2010.61.06.004508-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : MAURO GIRALDELLI NAVAS  
ADVOGADO : KATIA DE MASCARENHAS NAVAS e outro  
No. ORIG. : 00045083320104036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

**A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:**

Trata-se de reexame necessário e recurso de apelação interposto pela União em face da r. sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer a inexigibilidade da contribuição prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, com a redação das Leis 8.540/92 e 9.528/97, e condenou a União à restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título no período de 31/05/2000 a 08/10/2001.

A União apela sustentando a constitucionalidade do tributo. Argumenta ter ocorrido a prescrição em relação às parcelas retidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação.

Contrarrazões de apelação do autor.

É o relatório.

Decido com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Primeiramente, cumpre mencionar que, conforme ficou assentado no Superior Tribunal de Justiça, por meio de julgamento de recurso especial representativo de controvérsia, o contribuinte de fato, por não integrar a relação jurídico-tributária, não é parte legítima para pleitear a restituição diretamente do Fisco. Essa é exatamente a hipótese dos autos. Confira-se:

*"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS. CONTRIBUINTES DE FATO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. SUJEIÇÃO PASSIVA APENAS DOS FABRICANTES (CONTRIBUINTES DE DIREITO). RELEVÂNCIA DA REPERCUSSÃO ECONÔMICA DO TRIBUTO APENAS PARA FINS DE CONDICIONAMENTO DO EXERCÍCIO DO DIREITO SUBJETIVO DO CONTRIBUINTE DE JURE À RESTITUIÇÃO (ARTIGO 166, DO CTN). LITISPENDÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO.*

**1. O "contribuinte de fato" (in casu, distribuidora de bebida) não detém legitimidade ativa ad causam para**

**pleitear a restituição do indébito relativo ao IPI incidente sobre os descontos incondicionais, recolhido pelo "contribuinte de direito" (fabricante de bebida), por não integrar a relação jurídica tributária pertinente.**

2. O Código Tributário Nacional, na seção atinente ao pagamento indevido, preceitua que: "Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la."

3. Consequentemente, é certo que o recolhimento indevido de tributo implica na obrigação do Fisco de devolução do indébito ao contribuinte detentor do direito subjetivo de exigi-lo.

4. Em se tratando dos denominados "tributos indiretos" (aqueles que comportam, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro), a norma tributária (artigo 166, do CTN) impõe que a restituição do indébito somente se faça ao contribuinte que comprovar haver arcado com o referido encargo ou, caso contrário, que tenha sido autorizado expressamente pelo terceiro a quem o ônus foi transferido.

5. A exegese do referido dispositivo indica que: "...o art. 166, do CTN, embora contido no corpo de um típico veículo introdutório de norma tributária, veicula, nesta parte, norma específica de direito privado, que atribui ao terceiro o direito de retomar do contribuinte tributário, apenas nas hipóteses em que a transferência for autorizada normativamente, as parcelas correspondentes ao tributo indevidamente recolhido: Trata-se de norma privada autônoma, que não se confunde com a norma construída da interpretação literal do art. 166, do CTN. É desnecessária qualquer autorização do contribuinte de fato ao de direito, ou deste àquele. Por sua própria conta, poderá o contribuinte de fato postular o indébito, desde que já recuperado pelo contribuinte de direito junto ao Fisco. No entanto, **note-se que o contribuinte de fato não poderá acionar diretamente o Estado, por não ter com este nenhuma relação jurídica. Em suma: o direito subjetivo à repetição do indébito pertence exclusivamente ao denominado contribuinte de direito. Porém, uma vez recuperado o indébito por este junto ao Fisco, pode o contribuinte de fato, com base em norma de direito privado, pleitear junto ao contribuinte tributário a restituição daqueles valores.**

A norma veiculada pelo art. 166 não pode ser aplicada de maneira isolada, há de ser confrontada com todas as regras do sistema, sobretudo com as veiculadas pelos arts. 165, 121 e 123, do CTN. Em nenhuma delas está consignado que o terceiro que arque com o encargo financeiro do tributo possa ser contribuinte. Portanto, só o contribuinte tributário tem direito à repetição do indébito.

Ademais, restou consignado alhures que o fundamento último da norma que estabelece o direito à repetição do indébito está na própria Constituição, mormente no primado da estrita legalidade. Com efeito a norma veiculada pelo art. 166 choca-se com a própria Constituição Federal, colidindo frontalmente com o princípio da estrita legalidade, razão pela qual há de ser considerada como regra não recepcionada pela ordem tributária atual. E, mesmo perante a ordem jurídica anterior, era manifestamente incompatível frente ao Sistema Constitucional Tributário então vigente." (Marcelo Fortes de Cerqueira, in "Curso de Especialização em Direito Tributário - Estudos Analíticos em Homenagem a Paulo de Barros Carvalho", Coordenação de Eurico Marcos Diniz de Santi, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2007, págs. 390/393)

6. Deveras, o condicionamento do exercício do direito subjetivo do contribuinte que pagou tributo indevido (contribuinte de direito) à comprovação de que não procedera à repercussão econômica do tributo ou à apresentação de autorização do "contribuinte de fato" (pessoa que sofreu a incidência econômica do tributo), à luz do disposto no artigo 166, do CTN, não possui o condão de transformar sujeito alheio à relação jurídica tributária em parte legítima na ação de restituição de indébito.

7. À luz da própria interpretação histórica do artigo 166, do CTN, deduz-se que somente o contribuinte de direito tem legitimidade para integrar o pólo ativo da ação judicial que objetiva a restituição do "tributo indireto" indevidamente recolhido (Gilberto Ulhôa Canto, "Repetição de Indébito", in Caderno de Pesquisas Tributárias, nº 8, p. 2-5, São Paulo, Resenha Tributária, 1983; e Marcelo Fortes de Cerqueira, in "Curso de Especialização em Direito Tributário - Estudos Analíticos em Homenagem a Paulo de Barros Carvalho", Coordenação de Eurico Marcos Diniz de Santi, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2007, págs. 390/393).

8. É que, na hipótese em que a repercussão econômica decorre da natureza da exação, "o terceiro que suporta com o ônus econômico do tributo não participa da relação jurídica tributária, razão suficiente para que se verifique a impossibilidade desse terceiro vir a integrar a relação consubstanciada na prerrogativa da repetição do indébito, não tendo, portanto, legitimidade processual" (Paulo de Barros Carvalho, in "Direito Tributário - Linguagem e Método", 2ª ed., São Paulo, 2008, Ed. Noeses, pág. 583).

9. In casu, cuida-se de mandado de segurança coletivo impetrado por substituto processual das empresas

distribuidoras de bebidas, no qual se pretende o reconhecimento do alegado direito líquido e certo de não se submeterem à cobrança de IPI incidente sobre os descontos incondicionais (artigo 14, da Lei 4.502/65, com a redação dada pela Lei 7.798/89), bem como de compensarem os valores indevidamente recolhidos àquele título.

10. Como cedição, em se tratando de industrialização de produtos, a base de cálculo do IPI é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria do estabelecimento industrial (artigo 47, II, "a", do CTN), ou, na falta daquele valor, o preço corrente da mercadoria ou sua similar no mercado atacadista da praça do remetente (artigo 47, II, "b", do CTN).

11. A Lei 7.798/89, entretanto, alterou o artigo 14, da Lei 4.502/65, que passou a vigorar com a seguinte redação: "Art. 14. Salvo disposição em contrário, constitui valor tributável: (...) II - quanto aos produtos nacionais, o valor total da operação de que decorrer a saída do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial.

§ 1º. O valor da operação compreende o preço do produto, acrescido do valor do frete e das demais despesas acessórias, cobradas ou debitadas pelo contribuinte ao comprador ou destinatário.

§ 2º. Não podem ser deduzidos do valor da operação os descontos, diferenças ou abatimentos, concedidos a qualquer título, ainda que incondicionalmente.(...)"

12. Malgrado as Turmas de Direito Público venham assentando a incompatibilidade entre o disposto no artigo 14, § 2º, da Lei 4.502/65, e o artigo 47, II, "a", do CTN (indevida ampliação do conceito de valor da operação, base de cálculo do IPI, o que gera o direito à restituição do indébito), o estabelecimento industrial (in casu, o fabricante de bebidas) continua sendo o único sujeito passivo da relação jurídica tributária instaurada com a ocorrência do fato impositivo consistente na operação de industrialização de produtos (artigos 46, II, e 51, II, do CTN), sendo certo que a presunção da repercussão econômica do IPI pode ser ilidida por prova em contrário ou, caso constatado o repasse, por autorização expressa do contribuinte de fato (distribuidora de bebidas), à luz do artigo 166, do CTN, o que, todavia, não importa na legitimação processual deste terceiro.

13. Mutatis mutandis, é certo que:

"1. Os consumidores de energia elétrica, de serviços de telecomunicação não possuem legitimidade ativa para pleitear a repetição de eventual indébito tributário do ICMS incidente sobre essas operações.

2. **A caracterização do chamado contribuinte de fato presta-se unicamente para impor uma condição à repetição de indébito pleiteada pelo contribuinte de direito, que repassa o ônus financeiro do tributo cujo fato gerador tenha realizado (art. 166 do CTN), mas não concede legitimidade ad causam para os consumidores ingressarem em juízo com vistas a discutir determinada relação jurídica da qual não façam parte.**

3. Os contribuintes da exação são aqueles que colocam o produto em circulação ou prestam o serviço, concretizando, assim, a hipótese de incidência legalmente prevista.

4. Nos termos da Constituição e da LC 86/97, o consumo não é fato gerador do ICMS.

5. Declarada a ilegitimidade ativa dos consumidores para pleitear a repetição do ICMS." (RMS 24.532/AM, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 26.08.2008, DJe 25.09.2008)

14. Consequentemente, revela-se escorreito o entendimento exarado pelo acórdão regional no sentido de que "as empresas distribuidoras de bebidas, que se apresentam como contribuintes de fato do IPI, não detém legitimidade ativa para postular em juízo o creditamento relativo ao IPI pago pelos fabricantes, haja vista que somente os produtores industriais, como contribuintes de direito do imposto, possuem legitimidade ativa".

15. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 903.394/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 26/04/2010)"

Logo, o autor é parte ilegítima para pleitear a restituição do tributo em questão.

Analiso a questão da exigibilidade da cobrança.

Com efeito, a questão ora posta exige o exame da constitucionalidade da contribuição em comento em dois momentos distintos: antes da edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e, após, tendo em vista que essa emenda alterou a base de cálculo para fins de incidência da referida contribuição.

Recentemente, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852, o plenário do Supremo Tribunal Federal declarou, por unanimidade, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição acima referida.

Nesse sentido, vale transcrever as palavras do Ministro Marco Aurélio, ao proferir o seu voto, em trecho que explicita, em síntese, os argumentos para o decreto da inconstitucionalidade. Confira-se:

*"(...)Forçoso é concluir que, no caso de produtor rural, embora pessoa natural, que tenha empregados, incide a previsão relativa ao recolhimento sobre o valor da folha de salários. É de ressaltar que a Lei nº 8212/91 define empresa como a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos, ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional - inciso I do artigo 15. Então, o produtor rural, pessoa natural, fica compelido a satisfazer, de um lado, a contribuição sobre a folha de salários e, de outro, a COFINS, não havendo lugar para ter-se novo ônus, relativamente ao financiamento da seguridade social, isso a partir de valor alusivo à venda de bovinos. Cumprir ter presente, até mesmo, a regra do inciso II do artigo 150 da Constituição Federal, no que veda instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. De acordo com o artigo 195, § 8º, do Diploma Maior, se o produtor não possui empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários - a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o faturamento, da contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da prevista - tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado - no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerado o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia.*

*"(...)não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar." "Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a "receita bruta proveniente da comercialização da produção rural" de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência (folha 699)." (STF, RE 363.852, Plenário, Relator Ministro Marco Aurélio, 03/02/2010)*

Nesse panorama, havia necessidade de edição de lei complementar para a criação de nova fonte de custeio porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da contribuição previdenciária na antiga redação do art. 195 da Constituição Federal, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98.

Todavia, a situação se alterou com o advento da referida EC, que modificou a redação da alínea *b* do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, para acrescentar o vocábulo 'receita' ao lado do vocábulo 'faturamento'.

Com arrimo na alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, foi editada a Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº 8.212/91, substituindo as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidente sobre a folha de salários e pelo segurado especial pela contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, *in verbis*:

*Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea *a* do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;*

*II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.*

*[...]*

Em razão dessa substituição, restou afastada a ocorrência de bitributação, dispensando-se, ainda, lei complementar para a instituição da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, tendo em vista a previsão constitucional da nova fonte de custeio, que passou a encontrar seu fundamento de validade no art. 195, I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98.

Dessa forma, conclui-se que a partir da edição da Lei nº 10.256/2001 a contribuição em apreço é legalmente exigível.

Embora a contribuição em questão fosse inexigível antes da edição da Lei 10.256/2001, curvo-me ao quanto restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 566.621, no sentido de que a prescrição relativa aos tributos lançados por homologação, para as ações ajuizadas a partir de junho de 2005, isto

é, após o decurso da *vacatio legis* da Lei Complementar 118/2005, ocorre no prazo de cinco anos da data do ajuizamento.

Ajuizada a ação em 2010, está prescrito o período em que a contribuição ora discutida era inexigível. Logo, não é o caso de procedência parcial, mas de improcedência total do pedido.

Em razão da alteração do ônus da sucumbência e, em atenção aos critérios estipulados nos parágrafos constantes do artigo 20 do Código de Processo Civil, condeno o autor ao pagamento de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a título de honorários advocatícios.

Por esses fundamentos, nos termos do §1ºA do artigo 557 do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de restituição, **de ofício, julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, em razão da ilegitimidade de parte, e, no que tange à exigibilidade da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de produtos do empregador rural pessoa física, prevista nos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, **dou provimento ao recurso da União, bem como à remessa oficial e condeno o autor ao pagamento de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a título de honorários advocatícios.**

Decorrido os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e após remetam-se os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 13 de abril de 2012.

Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00138 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004578-50.2010.4.03.6106/SP

2010.61.06.004578-0/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE	: SOLEDAD SAURA FERNANDES ORSI
ADVOGADO	: MARCIO MANO HACKME e outro
APELADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	: 00045785020104036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

**A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:**

Trata-se de recurso de apelação interposto pela autora em face da r. sentença que julgou improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade do pagamento dos valores relativos à contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de produtos do empregador rural pessoa física, prevista nos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, e o pedido de restituição dos valores exigidos indevidamente a esse título nos 10 (dez) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Apela a autora pugnando pela reforma da sentença, sustentando a inconstitucionalidade da contribuição ao FUNRURAL incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de produtos do empregador rural pessoa física, prevista nos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Pleiteia, ainda, a restituição dos valores retidos indevidamente no período de 10 (dez) anos anteriores à distribuição da ação.

Contrarrazões de apelação da União.

É o relatório.

Decido com fulcro no *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Primeiramente, cumpre mencionar que, conforme ficou assentado no Superior Tribunal de Justiça, por meio de julgamento de recurso especial representativo de controvérsia, o contribuinte de fato, por não integrar a relação jurídico-tributária, não é parte legítima para pleitear a restituição diretamente do Fisco. Essa é exatamente a hipótese dos autos. Confira-se:

*"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS. CONTRIBUINTES DE FATO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. SUJEIÇÃO PASSIVA APENAS DOS FABRICANTES (CONTRIBUINTES DE DIREITO). RELEVÂNCIA DA REPERCUSSÃO ECONÔMICA DO TRIBUTO APENAS PARA FINS DE CONDICIONAMENTO DO EXERCÍCIO DO DIREITO SUBJETIVO DO CONTRIBUINTE DE JURE À RESTITUIÇÃO (ARTIGO 166, DO CTN). LITISPENDÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO.*

- 1. O "contribuinte de fato" (in casu, distribuidora de bebida) não detém legitimidade ativa ad causam para pleitear a restituição do indébito relativo ao IPI incidente sobre os descontos incondicionais, recolhido pelo "contribuinte de direito" (fabricante de bebida), por não integrar a relação jurídica tributária pertinente.**
2. O Código Tributário Nacional, na seção atinente ao pagamento indevido, preceitua que: "Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la."
3. Consequentemente, é certo que o recolhimento indevido de tributo implica na obrigação do Fisco de devolução do indébito ao contribuinte detentor do direito subjetivo de exigi-lo.
4. Em se tratando dos denominados "tributos indiretos" (aqueles que comportam, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro), a norma tributária (artigo 166, do CTN) impõe que a restituição do indébito somente se faça ao contribuinte que comprovar haver arcado com o referido encargo ou, caso contrário, que tenha sido autorizado expressamente pelo terceiro a quem o ônus foi transferido.
5. A exegese do referido dispositivo indica que: "...o art. 166, do CTN, embora contido no corpo de um típico veículo introdutório de norma tributária, veicula, nesta parte, norma específica de direito privado, que atribui ao terceiro o direito de retomar do contribuinte tributário, apenas nas hipóteses em que a transferência for autorizada normativamente, as parcelas correspondentes ao tributo indevidamente recolhido: Trata-se de norma privada autônoma, que não se confunde com a norma construída da interpretação literal do art. 166, do CTN. É desnecessária qualquer autorização do contribuinte de fato ao de direito, ou deste àquele. Por sua própria conta, poderá o contribuinte de fato postular o indébito, desde que já recuperado pelo contribuinte de direito junto ao Fisco. No entanto, **note-se que o contribuinte de fato não poderá acionar diretamente o Estado, por não ter com este nenhuma relação jurídica. Em suma: o direito subjetivo à repetição do indébito pertence exclusivamente ao denominado contribuinte de direito. Porém, uma vez recuperado o indébito por este junto ao Fisco, pode o contribuinte de fato, com base em norma de direito privado, pleitear junto ao contribuinte tributário a restituição daqueles valores.**

A norma veiculada pelo art. 166 não pode ser aplicada de maneira isolada, há de ser confrontada com todas as regras do sistema, sobretudo com as veiculadas pelos arts. 165, 121 e 123, do CTN. Em nenhuma delas está consignado que o terceiro que arque com o encargo financeiro do tributo possa ser contribuinte. Portanto, só o contribuinte tributário tem direito à repetição do indébito.

Ademais, restou consignado alhures que o fundamento último da norma que estabelece o direito à repetição do indébito está na própria Constituição, mormente no primado da estrita legalidade. Com efeito a norma veiculada pelo art. 166 choca-se com a própria Constituição Federal, colidindo frontalmente com o princípio da estrita legalidade, razão pela qual há de ser considerada como regra não recepcionada pela ordem tributária atual. E,

mesmo perante a ordem jurídica anterior, era manifestamente incompatível frente ao Sistema Constitucional Tributário então vigente." (Marcelo Fortes de Cerqueira, in "Curso de Especialização em Direito Tributário - Estudos Analíticos em Homenagem a Paulo de Barros Carvalho", Coordenação de Eurico Marcos Diniz de Santi, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2007, págs. 390/393)

6. Deveras, o condicionamento do exercício do direito subjetivo do contribuinte que pagou tributo indevido (contribuinte de direito) à comprovação de que não procedera à repercussão econômica do tributo ou à apresentação de autorização do "contribuinte de fato" (pessoa que sofreu a incidência econômica do tributo), à luz do disposto no artigo 166, do CTN, não possui o condão de transformar sujeito alheio à relação jurídica tributária em parte legítima na ação de restituição de indébito.

7. À luz da própria interpretação histórica do artigo 166, do CTN, dessume-se que somente o contribuinte de direito tem legitimidade para integrar o pólo ativo da ação judicial que objetiva a restituição do "tributo indireto" indevidamente recolhido (Gilberto Ulhôa Canto, "Repetição de Indébito", in Caderno de Pesquisas Tributárias, nº 8, p. 2-5, São Paulo, Resenha Tributária, 1983; e Marcelo Fortes de Cerqueira, in "Curso de Especialização em Direito Tributário - Estudos Analíticos em Homenagem a Paulo de Barros Carvalho", Coordenação de Eurico Marcos Diniz de Santi, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2007, págs. 390/393).

8. É que, na hipótese em que a repercussão econômica decorre da natureza da exação, "o terceiro que suporta com o ônus econômico do tributo não participa da relação jurídica tributária, razão suficiente para que se verifique a impossibilidade desse terceiro vir a integrar a relação consubstanciada na prerrogativa da repetição do indébito, não tendo, portanto, legitimidade processual" (Paulo de Barros Carvalho, in "Direito Tributário - Linguagem e Método", 2ª ed., São Paulo, 2008, Ed. Noeses, pág. 583).

9. In casu, cuida-se de mandado de segurança coletivo impetrado por substituto processual das empresas distribuidoras de bebidas, no qual se pretende o reconhecimento do alegado direito líquido e certo de não se submeterem à cobrança de IPI incidente sobre os descontos incondicionais (artigo 14, da Lei 4.502/65, com a redação dada pela Lei 7.798/89), bem como de compensarem os valores indevidamente recolhidos àquele título.

10. Como cediço, em se tratando de industrialização de produtos, a base de cálculo do IPI é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria do estabelecimento industrial (artigo 47, II, "a", do CTN), ou, na falta daquele valor, o preço corrente da mercadoria ou sua similar no mercado atacadista da praça do remetente (artigo 47, II, "b", do CTN).

11. A Lei 7.798/89, entretanto, alterou o artigo 14, da Lei 4.502/65, que passou a vigorar com a seguinte redação: "Art. 14. Salvo disposição em contrário, constitui valor tributável: (...) II - quanto aos produtos nacionais, o valor total da operação de que decorrer a saída do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial.

§ 1º. O valor da operação compreende o preço do produto, acrescido do valor do frete e das demais despesas acessórias, cobradas ou debitadas pelo contribuinte ao comprador ou destinatário.

§ 2º. Não podem ser deduzidos do valor da operação os descontos, diferenças ou abatimentos, concedidos a qualquer título, ainda que incondicionalmente.(...)"

12. Malgrado as Turmas de Direito Público venham assentando a incompatibilidade entre o disposto no artigo 14, § 2º, da Lei 4.502/65, e o artigo 47, II, "a", do CTN (indevida ampliação do conceito de valor da operação, base de cálculo do IPI, o que gera o direito à restituição do indébito), o estabelecimento industrial (in casu, o fabricante de bebidas) continua sendo o único sujeito passivo da relação jurídica tributária instaurada com a ocorrência do fato impositivo consistente na operação de industrialização de produtos (artigos 46, II, e 51, II, do CTN), sendo certo que a presunção da repercussão econômica do IPI pode ser ilidida por prova em contrário ou, caso constatado o repasse, por autorização expressa do contribuinte de fato (distribuidora de bebidas), à luz do artigo 166, do CTN, o que, todavia, não importa na legitimação processual deste terceiro.

13. Mutatis mutandis, é certo que:

"1. Os consumidores de energia elétrica, de serviços de telecomunicação não possuem legitimidade ativa para pleitear a repetição de eventual indébito tributário do ICMS incidente sobre essas operações.

2. **A caracterização do chamado contribuinte de fato presta-se unicamente para impor uma condição à repetição de indébito pleiteada pelo contribuinte de direito, que repassa o ônus financeiro do tributo cujo fato gerador tenha realizado (art. 166 do CTN), mas não concede legitimidade ad causam para os consumidores ingressarem em juízo com vistas a discutir determinada relação jurídica da qual não façam parte.**

3. Os contribuintes da exação são aqueles que colocam o produto em circulação ou prestam o serviço, concretizando, assim, a hipótese de incidência legalmente prevista.

4. Nos termos da Constituição e da LC 86/97, o consumo não é fato gerador do ICMS.

5. Declarada a ilegitimidade ativa dos consumidores para pleitear a repetição do ICMS." (RMS 24.532/AM, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 26.08.2008, DJe 25.09.2008)

14. Consequentemente, revela-se escorreito o entendimento exarado pelo acórdão regional no sentido de que "as empresas distribuidoras de bebidas, que se apresentam como contribuintes de fato do IPI, não detém legitimidade ativa para postular em juízo o creditamento relativo ao IPI pago pelos fabricantes, haja vista que somente os produtores industriais, como contribuintes de direito do imposto, possuem legitimidade ativa".

15. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 903.394/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 26/04/2010)"

Logo, a autora é parte ilegítima para pleitear a restituição do tributo em questão.

Analiso a questão da exigibilidade da cobrança.

Com efeito, a questão ora posta exige o exame da constitucionalidade da contribuição em comento em dois momentos distintos: antes da edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e, após, tendo em vista que essa emenda alterou a base de cálculo para fins de incidência da referida contribuição.

Recentemente, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852, o plenário do Supremo Tribunal Federal declarou, por unanimidade, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição acima referida.

Nesse sentido, vale transcrever as palavras do Ministro Marco Aurélio, ao proferir o seu voto, em trecho que explicita, em síntese, os argumentos para o decreto da inconstitucionalidade. Confira-se:

*"(...)Forçoso é concluir que, no caso de produtor rural, embora pessoa natural, que tenha empregados, incide a previsão relativa ao recolhimento sobre o valor da folha de salários. É de ressaltar que a Lei nº 8212/91 define empresa como a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos, ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional - inciso I do artigo 15. Então, o produtor rural, pessoa natural, fica compelido a satisfazer, de um lado, a contribuição sobre a folha de salários e, de outro, a COFINS, não havendo lugar para ter-se novo ônus, relativamente ao financiamento da seguridade social, isso a partir de valor alusivo à venda de bovinos. Cumpre ter presente, até mesmo, a regra do inciso II do artigo 150 da Constituição Federal, no que veda instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. De acordo com o artigo 195, § 8º, do Diploma Maior, se o produtor não possui empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários - a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o faturamento, da contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da prevista - tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado - no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerado o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia.*

*"(...)não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar."*

*"Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a "receita bruta proveniente da comercialização da produção rural" de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência (folha 699)."*

*(STF, RE 363.852, Plenário, Relator Ministro Marco Aurélio, 03/02/2010)*

Nesse panorama, havia necessidade de edição de lei complementar para a criação de nova fonte de custeio porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da contribuição previdenciária na antiga redação do art. 195 da Constituição Federal, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98.

Todavia, a situação se alterou com o advento da referida EC, que modificou a redação da alínea *b* do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, para acrescentar o vocábulo 'receita' ao lado do vocábulo 'faturamento'.

Com arrimo na alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, foi editada a Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº 8.212/91, substituindo as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidente sobre a folha de salários e pelo segurado especial pela contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, *in verbis*:

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;  
II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.  
[...]

Em razão dessa substituição, restou afastada a ocorrência de bitributação, dispensando-se, ainda, lei complementar para a instituição da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, tendo em vista a previsão constitucional da nova fonte de custeio, que passou a encontrar seu fundamento de validade no art. 195, I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98.

Dessa forma, conclui-se que a partir da edição da Lei nº 10.256/2001 a contribuição em apreço é legalmente exigível.

Embora a contribuição em questão fosse inexigível antes da edição da Lei 10.256/2001, curvo-me ao quanto restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 566.621, no sentido de que a prescrição relativa aos tributos lançados por homologação, para as ações ajuizadas a partir de junho de 2005, isto é, após o decurso da *vacatio legis* da Lei Complementar 118/2005, ocorre no prazo de cinco anos da data do ajuizamento.

Ajuizada a ação em 2010, está prescrito o período em que a contribuição ora discutida era inexigível.

Por esses fundamentos, com fulcro no *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de restituição, **de ofício, julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, em razão da ilegitimidade de parte, e, no que tange à exigibilidade da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de produtos do empregador rural pessoa física, prevista nos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, **nego seguimento ao recurso de apelação**.

Decorrido os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e após remetam-se os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 13 de abril de 2012.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00139 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004615-77.2010.4.03.6106/SP

2010.61.06.004615-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : ANTONIO FRANCISCO ISIQUE PALAMONE  
ADVOGADO : DANIEL BOSO BRIDA e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00046157720104036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

## DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Antonio Francisco Isique Palamone em face da União, para que seja reconhecida a inexistência de relação jurídico-tributária, ante a inconstitucionalidade declarada pelo STF no julgamento do RE 363.852/MG, da contribuição denominada "FUNRURAL", prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, bem como seja determinada a repetição dos valores recolhidos indevidamente nos 10 (dez) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (fls. 02/27).

Antecipação de tutela indeferida e benefício da justiça gratuita concedido às fls. 88/89.

O MM. Juiz *a quo* reconheceu a prescrição dos recolhimentos anteriores a 09/06/2005, bem como julgou **improcedente** o pedido. Sem custas e honorários (fls. 114/116).

Apela a parte autora para que seja reconhecida a inconstitucionalidade da contribuição em debate e determinada a restituição dos recolhimentos efetuados nos dez anos anteriores ao ajuizamento da ação, conforme pleiteado inicialmente (fls. 119/129).

Com contrarrazões de apelação (fls. 133/146), os autos foram remetidos a esse Tribunal e distribuídos a esse Relator.

É o relatório.

### **Decido.**

Cuida-se de ação ordinária ajuizada em 09/06/2010, na qual a parte autora busca a repetição dos valores pagos a título de 'FUNRURAL' nos dez anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Embora o egrégio Superior Tribunal de Justiça tenha fixado o entendimento de que a vetusta tese do "cinco mais cinco" anos deveria ser aplicada aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp 1.002.932/SP), o colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, em repercussão geral, afastou parcialmente esta jurisprudência do STJ, entendendo ser válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, a partir de 9.6.2005. Confira-se a ementa do STF:

**DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.**

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.

(RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273)

Assim, encontram-se prescritos os créditos anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação.

Superada a questão da prescrição, passo à análise do mérito do pedido.

Sempre entendi não haver óbice para que as contribuições destinadas ao custeio da seguridade social, com base no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, fossem instituídas por lei ordinária.

Todavia, quando do julgamento do RE nº 363.852 em 03/02/2010 o Plenário do Supremo Tribunal Federal afirmou haver vício de constitucionalidade na instituição da referida contribuição previdenciária, desobrigando "os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a "receita bruta proveniente da comercialização da produção rural" de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição".

Entendeu-se que a comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, de modo que esta "nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar".

Deixo anotado que tal posicionamento foi confirmado no Recurso Extraordinário nº 596.177, de Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, julgado nos moldes do artigo 543-B do Código de Processo Civil, em sessão plenária do Supremo Tribunal Federal realizada em 1º de agosto de 2011.

Ementa: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/1991, NA REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA LEI 8.540/1992. INCONSTITUCIONALIDADE. I - Ofensa ao art. 150, II, da CF em virtude da exigência de dupla contribuição caso o produtor rural seja empregador. II - Necessidade de lei complementar para a instituição de nova fonte de custeio para a seguridade social. III - RE conhecido e provido para reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992, aplicando-se aos casos semelhantes o disposto no art. 543-B do CPC.

Sucedede que a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98 veio alterar esta situação, uma vez que o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, passou a prever a "receita", ao lado do faturamento, como base de cálculo para contribuições destinadas ao custeio da previdência social.

Considerando que atualmente a contribuição previdenciária objeto da controvérsia encontra-se prevista pela Lei nº 10.256/2001 (posterior à EC nº 20/98) que deu nova redação ao "caput" do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, substituindo aquela contribuição prevista no artigo 22 da Lei nº 8.212/91, não há falar-se em vício de constitucionalidade na exigência ulterior ao primeiro e mais recente dispositivo legal.

Destaco, finalmente, que afirmação judicial **obter dictum** não integra o resultado do julgamento; em julgamentos colegiados é comum a consideração, como **obter dictum**, ou simples comentário, de pontos não suscitados pelas partes ou não cogitados pelo Relator; mas obviamente que tais comentários - por não se referirem diretamente ao tema deduzido em juízo - não interferem no dispositivo.

É o caso das considerações do Min. Marco Aurélio nos julgamentos em que a Suprema Corte tratou apenas da constitucionalidade do chamado Funrural enquanto veiculado pela Lei nº 8.540/92, especialmente no RE nº 596.177/RS, julgado sob a égide do artigo 543/B, do Código de Processo Civil.

Assim, a contribuição previdenciária atualmente prevista no atual artigo 25, da Lei nº 8.212/91 não constitui criação de nova fonte do referido custeio, haja vista que o artigo 195 da Constituição Federal prevê a sua incidência sobre a receita bruta.

A hipótese deste feito não é a prevista no artigo 195, § 4º, da Constituição Federal, pela qual se exige lei complementar a fim de se constituir novas fontes de custeio para a seguridade social.

Nesse sentido é a jurisprudência pacífica desse Tribunal Regional Federal (transcrição parcial):

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. FUNRURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA COM EMPREGADOS. PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA COM EMPREGADOS. CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da LEI 8.212/91. LEI Nº 10.256/2001. EXIGIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE RECOLHIMENTO. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA EM COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. TRANSFERÊNCIA PARA O BEM OU SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

17. São devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/01. Por conseguinte, faz jus a parte autora à compensação dos recolhimentos em período anterior, e nos moldes exposto a seguir, desde que comprovados nos autos.

(...)

29. Apelação a que se dá parcial provimento no que tange às contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta

da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física em período anterior à entrada em vigor da Lei nº 10.256/01, desde que comprovados nos autos os respectivos recolhimentos, bem como à compensação nos moldes exposto.

(AC 20106000055583, Relator JOSÉ LUNARDELLI, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:02/06/2011 PÁGINA: 296)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. LEIS Nº 8.540/92 E Nº 9.528/97. PRECEDENTE DO STF.

I - Decisão agravada que foi proferida com base em precedente do STF, adotando a orientação firmada no julgamento do RE 363.852/MG declarando a inconstitucionalidade da contribuição prevista no art. 25, I e II da Lei nº 8.212/91, com redação dada pelas Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97, observando (a mesma decisão agravada), todavia, a superveniência da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, que alterando a Lei nº 8.212/91, deu nova redação ao art. 25, instituída já sob a égide da EC nº 20/98 e prevendo, também, a cobrança da contribuição em substituição àquela estabelecida nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, destarte não mais incidindo nos vícios de inconstitucionalidade apontados no julgado da Excelsa Corte e legitimando-se a cobrança da contribuição e sua exigência nos termos da Lei nº 10.256/01. II - Precedente citado pelo recorrente que cinge-se à questão de atribuição de efeito suspensivo a recurso extraordinário onde se discute a exigibilidade da contribuição ao FUNRURAL nos moldes da Lei nº 8.540/92 e que em nada infirma o raciocínio adotado na decisão ora impugnada. IV - Agravo legal desprovido.

(AMS 200960020052809, Relator PEIXOTO JUNIOR, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:07/07/2011 PÁGINA: 127)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. FUNRURAL. PESSOA JURÍDICA. LEI 10.256/01. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL.

(...)

6. Com a Emenda Constitucional nº 20/98 adveio fundamento de validade para que legislação ordinária regulamentasse a exigência da exação, regulamentação esta vinda com a Lei nº 10.256/01.

7. Após o advento da Lei nº 10.256/01, não há possibilidade de afastar-se a exigência da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural pelo empregador pessoa jurídica, conquanto observado o princípio da anterioridade nonagesimal.

(...)

11. Agravo legal a que se dá parcial provimento.

(AC 200003990100817, Relator LUIZ STEFANINI, QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:21/07/2011 PÁGINA: 474)

E mais: AI 201103000013348, Relatora JUIZA SILVIA ROCHA, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:25/08/2011 PÁGINA: 227 - AI 201003000214817, Relator JUIZA RENATA LOTUFO, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:03/03/2011 PÁGINA: 295 - AI 201003000349530, Relatora JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:27/01/2011 PÁGINA: 750.

No caso concreto a discussão cinge-se apenas às contribuições previdenciárias devidas a partir de **junho de 2005**, devendo ser mantida a improcedência do pedido.

Com efeito, como a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados oriundos de nossos tribunais superiores e também desse Tribunal Regional Federal, entendo ser aplicável a norma contida no art. 557 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **nego seguimento à apelação da parte autora**, o que faço com fulcro no artigo 557, 'caput', do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de abril de 2012.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00140 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004651-22.2010.4.03.6106/SP

2010.61.06.004651-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : LUCIANE SCARAMAL CABRAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/04/2012 725/2259

ADVOGADO : JEAN DORNELAS e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
No. ORIG. : 00046512220104036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

## DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Luciane Scaramal Cabral em face da União, para que seja reconhecida a inexistência de relação jurídico-tributária, ante a inconstitucionalidade declarada pelo STF no julgamento do RE 363.852/MG, da contribuição denominada "FUNRURAL", prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, bem como seja determinada a repetição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 5.342,66 (fls. 02/33).

Documentação acostada às fls. 36/83.

O MM. Juiz "a quo" julgou **improcedente** o pedido, oportunidade em que condenou o autor a pagar verba honorária fixada em R\$ 1.000,00 (fls. 123/128).

Apela a parte autora para que seja reconhecida a inconstitucionalidade da contribuição em debate, bem como seja concedida antecipação de tutela a fim de suspender a exigibilidade do tributo (fls. 130/160).

Com contrarrazões de apelação (fls. 165/172), os autos foram remetidos a esse Tribunal e distribuídos a esse Relator.

É o relatório.

Decido.

Cuida-se de ação ordinária ajuizada em 11/06/2010, na qual a autora busca a repetição dos valores pagos a título de "FUNRURAL" nos últimos cinco anos.

Sempre entendi não haver óbice para que as contribuições destinadas ao custeio da seguridade social, com base no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, fossem instituídas por lei ordinária.

Todavia, quando do julgamento do RE nº 363.852 em 03/02/2010 o Plenário do Supremo Tribunal Federal afirmou haver vício de constitucionalidade na instituição da referida contribuição previdenciária, desobrigando "os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a "receita bruta proveniente da comercialização da produção rural" de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição".

Entendeu-se que a comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, de modo que esta "nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar".

Deixo anotado que tal posicionamento foi confirmado no Recurso Extraordinário nº 596.177, de Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, julgado nos moldes do artigo 543-B do Código de Processo Civil, em sessão plenária do Supremo Tribunal Federal realizada em 1º de agosto de 2011.

Ementa: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/1991, NA REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA LEI 8.540/1992. INCONSTITUCIONALIDADE. I - Ofensa ao art. 150, II, da CF em virtude da exigência de dupla contribuição caso o produtor rural seja empregador. II - Necessidade de lei complementar para a instituição de nova fonte de custeio para a seguridade social. III - RE conhecido e provido para reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992, aplicando-se aos casos semelhantes o disposto no art. 543-B do CPC.

Sucedede que a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98 veio alterar esta situação, uma vez que o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, passou a prever a "receita", ao lado do faturamento, como base de cálculo para contribuições destinadas ao custeio da previdência social.

Considerando que atualmente a contribuição previdenciária objeto da controvérsia encontra-se prevista pela Lei nº 10.256/2001 (posterior à EC nº 20/98) que deu nova redação ao "caput" do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, substituindo aquela contribuição prevista no artigo 22 da Lei nº 8.212/91, não há falar-se em vício de constitucionalidade na exigência ulterior ao primeiro e mais recente dispositivo legal.

Destaco, finalmente, que afirmação judicial **obter dictum** não integra o resultado do julgamento; em julgamentos colegiados é comum a consideração, como **obter dictum**, ou simples comentário, de pontos não suscitados pelas partes ou não cogitados pelo Relator; mas obviamente que tais comentários - por não se referirem diretamente ao tema deduzido em juízo - não interferem no dispositivo.

É o caso das considerações do Min. Marco Aurélio nos julgamentos em que a Suprema Corte tratou apenas da constitucionalidade do chamado Funrural enquanto veiculado pela Lei nº 8.540/92, especialmente no RE nº

596.177/RS, julgado sob a égide do artigo 543/B, do Código de Processo Civil.

Assim, a contribuição previdenciária atualmente prevista no atual artigo 25, da Lei nº 8.212/91 não constitui criação de nova fonte do referido custeio, haja vista que o artigo 195 da Constituição Federal prevê a sua incidência sobre a receita bruta.

A hipótese deste feito não é a prevista no artigo 195, § 4º, da Constituição Federal, pela qual se exige lei complementar a fim de se constituir novas fontes de custeio para a seguridade social.

Nesse sentido é a jurisprudência pacífica desse Tribunal Regional Federal (transcrição parcial):

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. FUNRURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA COM EMPREGADOS. PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA COM EMPREGADOS. CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da LEI 8.212/91. LEI Nº 10.256/2001. EXIGIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE RECOLHIMENTO. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA EM COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. TRANSFERÊNCIA PARA O BEM OU SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

17. São devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/01. Por conseguinte, faz jus a parte autora à compensação dos recolhimentos em período anterior, e nos moldes exposto a seguir, desde que comprovados nos autos.

(...)

29. Apelação a que se dá parcial provimento no que tange às contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física em período anterior à entrada em vigor da Lei nº 10.256/01, desde que comprovados nos autos os respectivos recolhimentos, bem como à compensação nos moldes exposto.

(AC 20106000055583, Relator JOSÉ LUNARDELLI, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:02/06/2011 PÁGINA: 296)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. LEIS Nº 8.540/92 E Nº 9.528/97. PRECEDENTE DO STF.

I - Decisão agravada que foi proferida com base em precedente do STF, adotando a orientação firmada no julgamento do RE 363.852/MG declarando a inconstitucionalidade da contribuição prevista no art. 25, I e II da Lei nº 8.212/91, com redação dada pelas Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97, observando (a mesma decisão agravada), todavia, a superveniência da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, que alterando a Lei nº 8.212/91, deu nova redação ao art. 25, instituída já sob a égide da EC nº 20/98 e prevendo, também, a cobrança da contribuição em substituição àquela estabelecida nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, destarte não mais incidindo nos vícios de inconstitucionalidade apontados no julgado da Excelsa Corte e legitimando-se a cobrança da contribuição e sua exigência nos termos da Lei nº 10.256/01. II - Precedente citado pelo recorrente que cinge-se à questão de atribuição de efeito suspensivo a recurso extraordinário onde se discute a exigibilidade da contribuição ao FUNRURAL nos moldes da Lei nº 8.540/92 e que em nada infirma o raciocínio adotado na decisão ora impugnada. IV - Agravo legal desprovido.

(AMS 200960020052809, Relator PEIXOTO JUNIOR, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:07/07/2011 PÁGINA: 127)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. FUNRURAL. PESSOA JURÍDICA. LEI 10.256/01. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL.

(...)

6. Com a Emenda Constitucional nº 20/98 adveio fundamento de validade para que legislação ordinária regulamentasse a exigência da exação, regulamentação esta vinda com a Lei nº 10.256/01.

7. Após o advento da Lei nº 10.256/01, não há possibilidade de afastar-se a exigência da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural pelo empregador pessoa jurídica, conquanto observado o princípio da anterioridade nonagesimal.

(...)

11. Agravo legal a que se dá parcial provimento.

(AC 200003990100817, Relator LUIZ STEFANINI, QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:21/07/2011 PÁGINA: 474)

E mais: AI 201103000013348, Relatora JUIZA SILVIA ROCHA, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:25/08/2011 PÁGINA: 227 - AI 201003000214817, Relator JUIZA RENATA LOTUFO, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:03/03/2011 PÁGINA: 295 - AI 201003000349530, Relatora JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:27/01/2011 PÁGINA: 750.

No caso concreto a discussão cinge-se apenas às contribuições previdenciárias devidas a partir de **junho de 2005**, devendo ser mantida a improcedência do pedido.

Consequentemente, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Com efeito, como a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados oriundos de nossos tribunais superiores e também desse Tribunal Regional Federal, entendo ser aplicável a norma contida no art. 557 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **nego seguimento à apelação da autora**, o que faço com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de abril de 2012.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00141 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004908-47.2010.4.03.6106/SP

2010.61.06.004908-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : CARLOS ALBERTO FALCHI BARRETO  
ADVOGADO : THALITA TOFFOLI PAEZ e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
No. ORIG. : 00049084720104036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Carlos Alberto Falchi Barreto em face da União, para que seja reconhecida a inexistência de relação jurídico-tributária, ante a inconstitucionalidade declarada pelo STF no julgamento do RE 363.852/MG, da contribuição denominada "FUNRURAL", prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, bem como seja determinada a repetição dos valores recolhidos indevidamente nos 10 (dez) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 5.000,00 (fls. 02/55).

Documentação acostada às fls. 63/87.

O MM. Juiz *a quo* julgou **improcedente** por entender que embora seja inconstitucional a cobrança do FUNRURAL o autor não fez prova de que contribuiu para a Previdência Social sobre a folha de salários. Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa (fls. 125/126).

Apela a parte autora para que seja anulada a r. sentença uma vez que não foi dada oportunidade para produção de provas. No mérito, requer a restituição dos recolhimentos efetuados a título de FUNRURAL nos dez anos anteriores ao ajuizamento da ação, conforme pleiteado inicialmente (fls. 129/154).

Com contrarrazões de apelação (fls. 159/170), os autos foram remetidos a esse Tribunal e distribuídos a esse Relator.

É o relatório.

#### **Decido.**

Inicialmente, verifico que não restou caracterizado cerceamento de defesa, vez que a matéria tratada na inicial era exclusivamente de direito, possibilitando assim o julgamento antecipado da lide, nos termos preconizados pelo artigo 330, I, do Código de Processo Civil.

A parte autora deve demonstrar cabalmente o fato constitutivo de seu direito no momento em que ajuizada a ação, sendo seu o "onus probandi", consoante preceitua o art. 333, I, do Código de Processo Civil.

Assim, rejeito a preliminar argüida pela apelante.

No mais, cuida-se de ação ordinária ajuizada em 21/06/2010, na qual a parte autora busca a repetição dos valores pagos a título de 'FUNRURAL' nos dez anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Embora o egrégio Superior Tribunal de Justiça tenha fixado o entendimento de que a vetusta tese do "cinco mais cinco" anos deveria ser aplicada aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp 1.002.932/SP), o colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, em repercussão geral, afastou parcialmente esta jurisprudência do STJ, entendendo ser válida a aplicação do novo

prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, a partir de 9.6.2005. Confira-se a ementa do STF:

**DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.**

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.

(RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273)

Assim, encontram-se prescritos os créditos anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação.

Superada a questão da prescrição, passo à análise do mérito do pedido.

Sempre entendi não haver óbice para que as contribuições destinadas ao custeio da seguridade social, com base no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, fossem instituídas por lei ordinária.

Todavia, quando do julgamento do RE nº 363.852 em 03/02/2010 o Plenário do Supremo Tribunal Federal afirmou haver vício de constitucionalidade na instituição da referida contribuição previdenciária, desobrigando "os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a "receita bruta proveniente da comercialização da produção rural" de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição".

Entendeu-se que a comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, de modo que esta "nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar".

Deixo anotado que tal posicionamento foi confirmado no Recurso Extraordinário nº 596.177, de Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, julgado nos moldes do artigo 543-B do Código de Processo Civil, em sessão plenária do Supremo Tribunal Federal realizada em 1º de agosto de 2011.

**Ementa: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/1991, NA REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA LEI 8.540/1992. INCONSTITUCIONALIDADE. I - Ofensa ao art. 150, II, da CF em virtude da exigência de dupla contribuição caso o produtor rural seja empregador. II - Necessidade de lei complementar para a instituição de nova fonte de custeio para a seguridade social. III - RE conhecido e provido para reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992, aplicando-se aos casos semelhantes o disposto no art. 543-B do CPC.**

Sucedem que a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98 veio alterar esta situação, uma vez que o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, passou a prever a "receita", ao lado do faturamento, como base de cálculo para contribuições destinadas ao custeio da previdência social.

Considerando que atualmente a contribuição previdenciária objeto da controvérsia encontra-se prevista pela Lei nº 10.256/2001 (posterior à EC nº 20/98) que deu nova redação ao "caput" do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, substituindo aquela contribuição prevista no artigo 22 da Lei nº 8.212/91, não há falar-se em vício de constitucionalidade na exigência ulterior ao primeiro e mais recente dispositivo legal.

Assim, a contribuição previdenciária atualmente prevista no atual artigo 25, da Lei nº 8.212/91 não constitui criação de nova fonte do referido custeio, haja vista que o artigo 195 da Constituição Federal prevê a sua incidência sobre a receita bruta.

A hipótese deste feito não é a prevista no artigo 195, § 4º, da Constituição Federal, pela qual se exige lei complementar a fim de se constituir novas fontes de custeio para a seguridade social.

Nesse sentido é a jurisprudência pacífica desse Tribunal Regional Federal (transcrição parcial):

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. FUNRURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA COM EMPREGADOS. PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA COM EMPREGADOS. CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da LEI 8.212/91. LEI Nº 10.256/2001. EXIGIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE RECOLHIMENTO. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA EM COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. TRANSFERÊNCIA PARA O BEM OU SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

17. São devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/01. Por conseguinte, faz jus a parte autora à compensação dos recolhimentos em período anterior, e nos moldes exposto a seguir, desde que comprovados nos autos.

(...)

29. Apelação a que se dá parcial provimento no que tange às contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física em período anterior à entrada em vigor da Lei nº 10.256/01, desde que comprovados nos autos os respectivos recolhimentos, bem como à compensação nos moldes exposto.

(AC 20106000055583, Relator JOSÉ LUNARDELLI, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:02/06/2011 PÁGINA: 296)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. LEIS Nº 8.540/92 E Nº 9.528/97. PRECEDENTE DO STF.

I - Decisão agravada que foi proferida com base em precedente do STF, adotando a orientação firmada no julgamento do RE 363.852/MG declarando a inconstitucionalidade da contribuição prevista no art. 25, I e II da Lei nº 8.212/91, com redação dada pelas Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97, observando (a mesma decisão agravada), todavia, a superveniência da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, que alterando a Lei nº 8.212/91, deu nova redação ao art. 25, instituída já sob a égide da EC nº 20/98 e prevendo, também, a cobrança da contribuição em substituição àquela estabelecida nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, destarte não mais incidindo nos vícios de inconstitucionalidade apontados no julgado da Excelsa Corte e legitimando-se a cobrança da contribuição e sua exigência nos termos da Lei nº 10.256/01. II - Precedente citado pelo recorrente que cinge-se à questão de atribuição de efeito suspensivo a recurso extraordinário onde se discute a exigibilidade da contribuição ao FUNRURAL nos moldes da Lei nº 8.540/92 e que em nada infirma o raciocínio adotado na decisão ora impugnada. IV - Agravo legal desprovido.

(AMS 200960020052809, Relator PEIXOTO JUNIOR, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:07/07/2011 PÁGINA: 127)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. FUNRURAL. PESSOA JURÍDICA. LEI 10.256/01. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL.

(...)

6. Com a Emenda Constitucional nº 20/98 adveio fundamento de validade para que legislação ordinária regulamentasse a exigência da exação, regulamentação esta vinda com a Lei nº 10.256/01.

7. Após o advento da Lei nº 10.256/01, não há possibilidade de afastar-se a exigência da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural pelo empregador pessoa jurídica, conquanto observado o princípio da anterioridade nonagesimal.

(...)

11. Agravo legal a que se dá parcial provimento.

(AC 200003990100817, Relator LUIZ STEFANINI, QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:21/07/2011 PÁGINA: 474)

E mais: AI 201103000013348, Relatora JUIZA SILVIA ROCHA, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:25/08/2011 PÁGINA: 227 - AI 201003000214817, Relator JUIZA RENATA LOTUFO, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:03/03/2011 PÁGINA: 295 - AI 201003000349530, Relatora JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:27/01/2011 PÁGINA: 750.

No caso concreto a discussão cinge-se apenas às contribuições previdenciárias devidas a partir de **junho de 2005**, devendo ser mantida a improcedência do pedido por fundamento diverso.

Com efeito, como a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados oriundos de nossos tribunais superiores e também desse Tribunal Regional Federal, entendo ser aplicável a norma contida no art. 557 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **nego seguimento à apelação da parte autora** para manter a improcedência do pedido por fundamento diverso, o que faço com fulcro no artigo 557, 'caput', do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de abril de 2012.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00142 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005872-40.2010.4.03.6106/SP

2010.61.06.005872-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : ISAMO OZAKI  
ADVOGADO : FABIANO SCHWARTZMANN FOZ e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
No. ORIG. : 00058724020104036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Isamo Ozaki em face da União, para que seja reconhecida a inexistência de relação jurídico-tributária, ante a inconstitucionalidade declarada pelo STF no julgamento do RE 363.852/MG, da contribuição denominada "FUNRURAL", prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, bem como seja determinada a repetição dos valores recolhidos indevidamente nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 34.764,57 (fls. 02/26).

Documentação acostada às fls. 17/150.

O MM. Juiz *a quo* julgou **improcedente** o pedido, oportunidade em que o autor foi condenado a pagar verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa (fls. 238/240).

Apela a parte autora para que seja reconhecida a inconstitucionalidade da contribuição em debate e determinada a restituição dos recolhimentos indevidos, conforme pleiteado inicialmente. Por fim, requer a inversão do ônus da sucumbência (fls. 242/256).

Com contrarrazões de apelação (fls. 270/275), os autos foram remetidos a esse Tribunal e distribuídos a esse Relator.

É o relatório.

#### **Decido.**

Cuida-se de ação ordinária ajuizada em 30/07/2010, na qual a parte autora busca a repetição dos valores pagos a título de 'FUNRURAL' nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Sempre entendi não haver óbice para que as contribuições destinadas ao custeio da seguridade social, com base no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, fossem instituídas por lei ordinária.

Todavia, quando do julgamento do RE nº 363.852 em 03/02/2010 o Plenário do Supremo Tribunal Federal afirmou haver vício de constitucionalidade na instituição da referida contribuição previdenciária, desobrigando "os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a "receita bruta proveniente da comercialização da produção rural" de empregadores, pessoas naturais,

fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição".

Entendeu-se que a comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, de modo que esta "nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar".

Deixo anotado que tal posicionamento foi confirmado no Recurso Extraordinário nº 596.177, de Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, julgado nos moldes do artigo 543-B do Código de Processo Civil, em sessão plenária do Supremo Tribunal Federal realizada em 1º de agosto de 2011.

Ementa: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/1991, NA REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA LEI 8.540/1992. INCONSTITUCIONALIDADE. I - Ofensa ao art. 150, II, da CF em virtude da exigência de dupla contribuição caso o produtor rural seja empregador. II - Necessidade de lei complementar para a instituição de nova fonte de custeio para a seguridade social. III - RE conhecido e provido para reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992, aplicando-se aos casos semelhantes o disposto no art. 543-B do CPC.

Sucedo que a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98 veio alterar esta situação, uma vez que o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, passou a prever a "receita", ao lado do faturamento, como base de cálculo para contribuições destinadas ao custeio da previdência social.

Considerando que atualmente a contribuição previdenciária objeto da controvérsia encontra-se prevista pela Lei nº 10.256/2001 (posterior à EC nº 20/98) que deu nova redação ao "caput" do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, substituindo aquela contribuição prevista no artigo 22 da Lei nº 8.212/91, não há falar-se em vício de constitucionalidade na exigência ulterior ao primeiro e mais recente dispositivo legal.

Destaco, finalmente, que afirmação judicial **obter dictum** não integra o resultado do julgamento; em julgamentos colegiados é comum a consideração, como **obter dictum**, ou simples comentário, de pontos não suscitados pelas partes ou não cogitados pelo Relator; mas obviamente que tais comentários - por não se referirem diretamente ao tema deduzido em juízo - não interferem no dispositivo.

É o caso das considerações do Min. Marco Aurélio nos julgamentos em que a Suprema Corte tratou apenas da constitucionalidade do chamado Funrural enquanto veiculado pela Lei nº 8.540/92, especialmente no RE nº 596.177/RS, julgado sob a égide do artigo 543/B, do Código de Processo Civil.

Assim, a contribuição previdenciária atualmente prevista no atual artigo 25, da Lei nº 8.212/91 não constitui criação de nova fonte do referido custeio, haja vista que o artigo 195 da Constituição Federal prevê a sua incidência sobre a receita bruta.

A hipótese deste feito não é a prevista no artigo 195, § 4º, da Constituição Federal, pela qual se exige lei complementar a fim de se constituir novas fontes de custeio para a seguridade social.

Nesse sentido é a jurisprudência pacífica desse Tribunal Regional Federal (transcrição parcial):

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. FUNRURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA COM EMPREGADOS. PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA COM EMPREGADOS. CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da LEI 8.212/91. LEI Nº 10.256/2001. EXIGIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE RECOLHIMENTO. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA EM COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. TRANSFERÊNCIA PARA O BEM OU SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

17. São devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/01. Por conseguinte, faz jus a parte autora à compensação dos recolhimentos em período anterior, e nos moldes exposto a seguir, desde que comprovados nos autos.

(...)

29. Apelação a que se dá parcial provimento no que tange às contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física em período anterior à entrada em vigor da Lei nº 10.256/01, desde que comprovados nos autos os respectivos recolhimentos, bem como à compensação nos moldes exposto.

(AC 20106000055583, Relator JOSÉ LUNARDELLI, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:02/06/2011 PÁGINA: 296)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO

PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. LEIS Nº 8.540/92 E Nº 9.528/97. PRECEDENTE DO STF.

I - Decisão agravada que foi proferida com base em precedente do STF, adotando a orientação firmada no julgamento do RE 363.852/MG declarando a inconstitucionalidade da contribuição prevista no art. 25, I e II da Lei nº 8.212/91, com redação dada pelas Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97, observando (a mesma decisão agravada), todavia, a superveniência da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, que alterando a Lei nº 8.212/91, deu nova redação ao art. 25, instituída já sob a égide da EC nº 20/98 e prevendo, também, a cobrança da contribuição em substituição àquela estabelecida nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, destarte não mais incidindo nos vícios de inconstitucionalidade apontados no julgado da Excelsa Corte e legitimando-se a cobrança da contribuição e sua exigência nos termos da Lei nº 10.256/01. II - Precedente citado pelo recorrente que cinge-se à questão de atribuição de efeito suspensivo a recurso extraordinário onde se discute a exigibilidade da contribuição ao FUNRURAL nos moldes da Lei nº 8.540/92 e que em nada infirma o raciocínio adotado na decisão ora impugnada. IV - Agravo legal desprovido.

(AMS 200960020052809, Relator PEIXOTO JUNIOR, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:07/07/2011 PÁGINA: 127)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. FUNRURAL. PESSOA JURÍDICA. LEI 10.256/01. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL.

(...)

6. Com a Emenda Constitucional nº 20/98 adveio fundamento de validade para que legislação ordinária regulamentasse a exigência da exação, regulamentação esta vinda com a Lei nº 10.256/01.

7. Após o advento da Lei nº 10.256/01, não há possibilidade de afastar-se a exigência da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural pelo empregador pessoa jurídica, conquanto observado o princípio da anterioridade nonagesimal.

(...)

11. Agravo legal a que se dá parcial provimento.

(AC 200003990100817, Relator LUIZ STEFANINI, QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:21/07/2011 PÁGINA: 474)

E mais: AI 201103000013348, Relatora JUIZA SILVIA ROCHA, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:25/08/2011 PÁGINA: 227 - AI 201003000214817, Relator JUIZA RENATA LOTUFO, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:03/03/2011 PÁGINA: 295 - AI 201003000349530, Relatora JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:27/01/2011 PÁGINA: 750.

No caso concreto a discussão cinge-se apenas às contribuições previdenciárias devidas a partir de **julho de 2005**, devendo ser mantida a improcedência do pedido.

Com efeito, como a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados oriundos de nossos tribunais superiores e também desse Tribunal Regional Federal, entendo ser aplicável a norma contida no art. 557 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **nego seguimento à apelação da parte autora**, o que faço com fulcro no artigo 557, 'caput', do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de abril de 2012.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00143 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007073-67.2010.4.03.6106/SP

2010.61.06.007073-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : EMERSON BIANCHI DUCATTI e outros  
: ELTON BIANCHI DUCATTI  
: ELEN BIANCHI DUCATTI  
ADVOGADO : EMERSON BIANCHI DUCATTI e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

## DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Emerson Bianchi Ducatti e outros em face da União, para que seja reconhecida a inexistência de relação jurídico-tributária, ante a inconstitucionalidade declarada pelo STF no julgamento do RE 363.852/MG, da contribuição denominada "FUNRURAL", prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, bem como seja determinada a repetição dos valores recolhidos indevidamente nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.844,84 (fls. 02/17).

Documentação acostada às fls. 24/36.

Antecipação de tutela indeferida às fls. 43/44.

O MM. Juiz *a quo* julgou **improcedente** o pedido, oportunidade em que o autor foi condenado a pagar verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa (fls. 75/79).

Apela a parte autora para que seja reconhecida a inconstitucionalidade da contribuição em debate e determinada a restituição dos recolhimentos indevidos conforme pleiteado inicialmente (fls. 81/97).

Com contrarrazões de apelação (fls. 106/110), os autos foram remetidos a esse Tribunal e distribuídos a esse Relator.

É o relatório.

### **Decido.**

Cuida-se de ação ordinária ajuizada em 23/09/2010, na qual a parte autora busca a repetição dos valores pagos a título de 'FUNRURAL' nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Sempre entendi não haver óbice para que as contribuições destinadas ao custeio da seguridade social, com base no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, fossem instituídas por lei ordinária.

Todavia, quando do julgamento do RE nº 363.852 em 03/02/2010 o Plenário do Supremo Tribunal Federal afirmou haver vício de constitucionalidade na instituição da referida contribuição previdenciária, desobrigando "os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a "receita bruta proveniente da comercialização da produção rural" de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição".

Entendeu-se que a comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, de modo que esta "nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar".

Deixo anotado que tal posicionamento foi confirmado no Recurso Extraordinário nº 596.177, de Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, julgado nos moldes do artigo 543-B do Código de Processo Civil, em sessão plenária do Supremo Tribunal Federal realizada em 1º de agosto de 2011.

Ementa: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/1991, NA REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA LEI 8.540/1992. INCONSTITUCIONALIDADE. I - Ofensa ao art. 150, II, da CF em virtude da exigência de dupla contribuição caso o produtor rural seja empregador. II - Necessidade de lei complementar para a instituição de nova fonte de custeio para a seguridade social. III - RE conhecido e provido para reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992, aplicando-se aos casos semelhantes o disposto no art. 543-B do CPC.

Sucedo que a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98 veio alterar esta situação, uma vez que o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, passou a prever a "receita", ao lado do faturamento, como base de cálculo para contribuições destinadas ao custeio da previdência social.

Considerando que atualmente a contribuição previdenciária objeto da controvérsia encontra-se prevista pela Lei nº 10.256/2001 (posterior à EC nº 20/98) que deu nova redação ao "caput" do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, substituindo aquela contribuição prevista no artigo 22 da Lei nº 8.212/91, não há falar-se em vício de constitucionalidade na exigência ulterior ao primeiro e mais recente dispositivo legal.

Destaco, finalmente, que afirmação judicial **obter dictum** não integra o resultado do julgamento; em julgamentos colegiados é comum a consideração, como **obter dictum**, ou simples comentário, de pontos não suscitados pelas partes ou não cogitados pelo Relator; mas obviamente que tais comentários - por não se referirem diretamente ao tema deduzido em juízo - não interferem no dispositivo.

É o caso das considerações do Min. Marco Aurélio nos julgamentos em que a Suprema Corte tratou apenas da constitucionalidade do chamado Funrural enquanto veiculado pela Lei nº 8.540/92, especialmente no RE nº 596.177/RS, julgado sob a égide do artigo 543/B, do Código de Processo Civil.

Assim, a contribuição previdenciária atualmente prevista no atual artigo 25, da Lei nº 8.212/91 não constitui

criação de nova fonte do referido custeio, haja vista que o artigo 195 da Constituição Federal prevê a sua incidência sobre a receita bruta.

A hipótese deste feito não é a prevista no artigo 195, § 4º, da Constituição Federal, pela qual se exige lei complementar a fim de se constituir novas fontes de custeio para a seguridade social.

Nesse sentido é a jurisprudência pacífica desse Tribunal Regional Federal (transcrição parcial):

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. FUNRURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA COM EMPREGADOS. PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA COM EMPREGADOS. CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da LEI 8.212/91. LEI Nº 10.256/2001. EXIGIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE RECOLHIMENTO. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA EM COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. TRANSFERÊNCIA PARA O BEM OU SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

17. São devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/01. Por conseguinte, faz jus a parte autora à compensação dos recolhimentos em período anterior, e nos moldes exposto a seguir, desde que comprovados nos autos.

(...)

29. Apelação a que se dá parcial provimento no que tange às contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física em período anterior à entrada em vigor da Lei nº 10.256/01, desde que comprovados nos autos os respectivos recolhimentos, bem como à compensação nos moldes exposto.

(AC 20106000055583, Relator JOSÉ LUNARDELLI, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:02/06/2011 PÁGINA: 296)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. LEIS Nº 8.540/92 E Nº 9.528/97. PRECEDENTE DO STF.

I - Decisão agravada que foi proferida com base em precedente do STF, adotando a orientação firmada no julgamento do RE 363.852/MG declarando a inconstitucionalidade da contribuição prevista no art. 25, I e II da Lei nº 8.212/91, com redação dada pelas Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97, observando (a mesma decisão agravada), todavia, a superveniência da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, que alterando a Lei nº 8.212/91, deu nova redação ao art. 25, instituída já sob a égide da EC nº 20/98 e prevendo, também, a cobrança da contribuição em substituição àquela estabelecida nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, destarte não mais incidindo nos vícios de inconstitucionalidade apontados no julgado da Excelsa Corte e legitimando-se a cobrança da contribuição e sua exigência nos termos da Lei nº 10.256/01. II - Precedente citado pelo recorrente que cinge-se à questão de atribuição de efeito suspensivo a recurso extraordinário onde se discute a exigibilidade da contribuição ao FUNRURAL nos moldes da Lei nº 8.540/92 e que em nada infirma o raciocínio adotado na decisão ora impugnada. IV - Agravo legal desprovido.

(AMS 200960020052809, Relator PEIXOTO JUNIOR, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:07/07/2011 PÁGINA: 127)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. FUNRURAL. PESSOA JURÍDICA. LEI 10.256/01. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL.

(...)

6. Com a Emenda Constitucional nº 20/98 adveio fundamento de validade para que legislação ordinária regulamentasse a exigência da exação, regulamentação esta vinda com a Lei nº 10.256/01.

7. Após o advento da Lei nº 10.256/01, não há possibilidade de afastar-se a exigência da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural pelo empregador pessoa jurídica, conquanto observado o princípio da anterioridade nonagesimal.

(...)

11. Agravo legal a que se dá parcial provimento.

(AC 200003990100817, Relator LUIZ STEFANINI, QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:21/07/2011 PÁGINA: 474)

E mais: AI 201103000013348, Relatora JUIZA SILVIA ROCHA, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:25/08/2011 PÁGINA: 227 - AI 201003000214817, Relator JUIZA RENATA LOTUFO, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:03/03/2011 PÁGINA: 295 - AI 201003000349530, Relatora JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:27/01/2011 PÁGINA: 750.

No caso concreto a discussão cinge-se apenas às contribuições previdenciárias devidas a partir de **setembro de 2005**, devendo ser mantida a improcedência do pedido.

Com efeito, como a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados oriundos de nossos tribunais superiores e também desse Tribunal Regional Federal, entendo ser aplicável a norma contida no art. 557 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **nego seguimento à apelação da parte autora**, o que faço com fulcro no artigo 557, 'caput', do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de abril de 2012.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00144 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007084-96.2010.4.03.6106/SP

2010.61.06.007084-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : ANTONIO CARLOS NAIME  
ADVOGADO : FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
No. ORIG. : 00070849620104036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Antonio Carlos Naime em face da União, para que seja reconhecida a inexistência de relação jurídico-tributária, ante a inconstitucionalidade declarada pelo STF no julgamento do RE 363.852/MG, da contribuição denominada "FUNRURAL", prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, bem como seja determinada a repetição dos valores recolhidos indevidamente nos 10 (dez) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00 (fls. 02/30).

Documentação acostada às fls. 49/81.

O MM. Juiz *a quo* reconheceu a prescrição dos recolhimentos anteriores a 24/09/2005, bem como julgou **improcedente** o pedido, oportunidade em que o autor foi condenado a pagar verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa (fls. 108/111).

Apela a parte autora para que seja reconhecida a inconstitucionalidade da contribuição em debate e determinada a restituição dos recolhimentos não atingidos pela prescrição (fls. 113/121).

Com contrarrazões de apelação (fls. 145/152), os autos foram remetidos a esse Tribunal e distribuídos a esse Relator.

É o relatório.

#### **Decido.**

Cuida-se de ação ordinária ajuizada em 24/09/2010, na qual a parte autora busca a repetição dos valores pagos a título de 'FUNRURAL' ainda não atingidos pela prescrição.

Sempre entendi não haver óbice para que as contribuições destinadas ao custeio da seguridade social, com base no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, fossem instituídas por lei ordinária.

Todavia, quando do julgamento do RE nº 363.852 em 03/02/2010 o Plenário do Supremo Tribunal Federal afirmou haver vício de constitucionalidade na instituição da referida contribuição previdenciária, desobrigando "os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a "receita bruta proveniente da comercialização da produção rural" de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição".

Entendeu-se que a comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, de modo que esta "nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar".

Deixo anotado que tal posicionamento foi confirmado no Recurso Extraordinário nº 596.177, de Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, julgado nos moldes do artigo 543-B do Código de Processo Civil, em sessão plenária do Supremo Tribunal Federal realizada em 1º de agosto de 2011.

Ementa: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/1991, NA REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA LEI 8.540/1992. INCONSTITUCIONALIDADE. I - Ofensa ao art. 150, II, da CF em virtude da exigência de dupla contribuição caso o produtor rural seja empregador. II - Necessidade de lei complementar para a instituição de nova fonte de custeio para a seguridade social. III - RE conhecido e provido para reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992, aplicando-se aos casos semelhantes o disposto no art. 543-B do CPC.

Sucedo que a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98 veio alterar esta situação, uma vez que o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, passou a prever a "receita", ao lado do faturamento, como base de cálculo para contribuições destinadas ao custeio da previdência social.

Considerando que atualmente a contribuição previdenciária objeto da controvérsia encontra-se prevista pela Lei nº 10.256/2001 (posterior à EC nº 20/98) que deu nova redação ao "caput" do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, substituindo aquela contribuição prevista no artigo 22 da Lei nº 8.212/91, não há falar-se em vício de constitucionalidade na exigência ulterior ao primeiro e mais recente dispositivo legal.

Destaco, finalmente, que afirmação judicial **obter dictum** não integra o resultado do julgamento; em julgamentos colegiados é comum a consideração, como **obter dictum**, ou simples comentário, de pontos não suscitados pelas partes ou não cogitados pelo Relator; mas obviamente que tais comentários - por não se referirem diretamente ao tema deduzido em juízo - não interferem no dispositivo.

É o caso das considerações do Min. Marco Aurélio nos julgamentos em que a Suprema Corte tratou apenas da constitucionalidade do chamado Funrural enquanto veiculado pela Lei nº 8.540/92, especialmente no RE nº 596.177/RS, julgado sob a égide do artigo 543/B, do Código de Processo Civil.

Assim, a contribuição previdenciária atualmente prevista no atual artigo 25, da Lei nº 8.212/91 não constitui criação de nova fonte do referido custeio, haja vista que o artigo 195 da Constituição Federal prevê a sua incidência sobre a receita bruta.

A hipótese deste feito não é a prevista no artigo 195, § 4º, da Constituição Federal, pela qual se exige lei complementar a fim de se constituir novas fontes de custeio para a seguridade social.

Nesse sentido é a jurisprudência pacífica desse Tribunal Regional Federal (transcrição parcial):

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. FUNRURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA COM EMPREGADOS. PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA COM EMPREGADOS. CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da LEI 8.212/91. LEI Nº 10.256/2001. EXIGIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE RECOLHIMENTO. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA EM COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. TRANSFERÊNCIA PARA O BEM OU SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

17. São devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/01. Por conseguinte, faz jus a parte autora à compensação dos recolhimentos em período anterior, e nos moldes exposto a seguir, desde que comprovados nos autos.

(...)

29. Apelação a que se dá parcial provimento no que tange às contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física em período anterior à entrada em vigor da Lei nº 10.256/01, desde que comprovados nos autos os respectivos recolhimentos, bem como à compensação nos moldes exposto.

(AC 20106000055583, Relator JOSÉ LUNARDELLI, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:02/06/2011 PÁGINA: 296)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. LEIS Nº 8.540/92 E Nº 9.528/97. PRECEDENTE DO STF.

I - Decisão agravada que foi proferida com base em precedente do STF, adotando a orientação firmada no julgamento do RE 363.852/MG declarando a inconstitucionalidade da contribuição prevista no art. 25, I e II da Lei nº 8.212/91, com redação dada pelas Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97, observando (a mesma decisão agravada), todavia, a superveniência da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, que alterando a Lei nº 8.212/91, deu nova redação ao art. 25, instituída já sob a égide da EC nº 20/98 e prevendo, também, a cobrança da contribuição em substituição àquela estabelecida nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, destarte não mais incidindo nos vícios de inconstitucionalidade apontados no julgado da Excelsa Corte e legitimando-se a cobrança da contribuição e sua

exigência nos termos da Lei nº 10.256/01. II - Precedente citado pelo recorrente que cinge-se à questão de atribuição de efeito suspensivo a recurso extraordinário onde se discute a exigibilidade da contribuição ao FUNRURAL nos moldes da Lei nº 8.540/92 e que em nada infirma o raciocínio adotado na decisão ora impugnada. IV - Agravo legal desprovido.

(AMS 200960020052809, Relator PEIXOTO JUNIOR, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:07/07/2011 PÁGINA: 127)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. FUNRURAL. PESSOA JURÍDICA. LEI 10.256/01. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL.

(...)

6. Com a Emenda Constitucional nº 20/98 adveio fundamento de validade para que legislação ordinária regulamentasse a exigência da exação, regulamentação esta vinda com a Lei nº 10.256/01.

7. Após o advento da Lei nº 10.256/01, não há possibilidade de afastar-se a exigência da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural pelo empregador pessoa jurídica, conquanto observado o princípio da anterioridade nonagesimal.

(...)

11. Agravo legal a que se dá parcial provimento.

(AC 200003990100817, Relator LUIZ STEFANINI, QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:21/07/2011 PÁGINA: 474)

E mais: AI 201103000013348, Relatora JUIZA SILVIA ROCHA, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:25/08/2011 PÁGINA: 227 - AI 201003000214817, Relator JUIZA RENATA LOTUFO, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:03/03/2011 PÁGINA: 295 - AI 201003000349530, Relatora JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:27/01/2011 PÁGINA: 750.

No caso concreto a discussão cinge-se apenas às contribuições previdenciárias devidas a partir de **setembro de 2005**, devendo ser mantida a improcedência do pedido.

Com efeito, como a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados oriundos de nossos tribunais superiores e também desse Tribunal Regional Federal, entendo ser aplicável a norma contida no art. 557 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **nego seguimento à apelação da parte autora**, o que faço com fulcro no artigo 557, 'caput', do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de abril de 2012.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00145 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002100-60.2010.4.03.6109/SP

2010.61.09.002100-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI e outro  
APELADO : REINALDO NARDELLI (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : JULIANE DE ALMEIDA e outro  
No. ORIG. : 00021006020104036109 1 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

A Excelentíssima Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Relatora:

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal contra a sentença proferida nos autos da ação de rito ordinário nº 0002100-60.2010.4.03.6109, que, reconhecendo a procedência do pedido inicial, condenou a ré ao pagamento das diferenças resultantes da aplicação da taxa progressiva dos juros remuneratórios legais ao saldo da conta vinculada ao FGTS do autor, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, além de honorários de advogado no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Pleiteia a apelante, por meio do recurso interposto, a aplicação da regra do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que prevê a inexigibilidade da verba honorária em demandas que versam sobre o FGTS.

Às fls. 77/79, a parte autora apresentou contrarrazões.

É o relatório.

Aplico a regra do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Com efeito, o pedido da apelante não merece acolhida diante da declaração de inconstitucionalidade do art. 9.º da Medida Provisória n.º 2.164-41/2001, que introduziu o art. 29-C na Lei n.º 8.036/1990, proferida no julgamento da ADI 2736/DF, em 08/09/2010, de relatoria do Min. Cezar Peluso.

Por esses fundamentos, nego seguimento à apelação.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de abril de 2012.

Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00146 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006944-50.2010.4.03.6110/SP

2010.61.10.006944-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : COMANCHE BIOCOMBUSTIVEIS DE SANTA ANITA LTDA  
ADVOGADO : JOAO PAULO DE MELLO OLIVEIRA e outro  
No. ORIG. : 00069445020104036110 2 Vr SOROCABA/SP

#### DECISÃO

Ação ajuizada em **15/07/2010** objetivando afastar a exigibilidade das contribuições previdenciárias e parafiscais incidentes sobre as verbas pagas nos **quinze (15) primeiros dias de afastamento** da atividade laboral, antes da concessão do **auxílio doença, aviso prévio indenizado, férias indenizadas acrescidas de 1/3 e 13º salário indenizado** aduzindo, em síntese, a ilegalidade da contribuição social incidente sobre as referidas verbas uma vez que não houve contraprestação do serviço por parte do empregado, não possuindo aquelas verbas natureza salarial. Requer a compensação dos valores recolhidos indevidamente.

A r. sentença de fls. 115/120 julgou **parcialmente procedente** o pedido para o fim de garantir o direito da autora de efetuar os recolhimentos futuros da contribuição prevista no art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, com a exclusão de sua base de cálculo, do valor correspondente aos pagamentos referentes ao aviso prévio indenizado e quanto aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por auxílio doença, bem como efetuar a compensação dos valores recolhidos a esse título, atualizados pelos mesmos índices adotados pelo Fisco para a correção dos seus

créditos tributários, com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observando-se o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, a prescrição quinquenal e as limitações previstas no art. 170-A, do Código Tributário Nacional, ficando confirmada a tutela concedida. Sucumbência recíproca. Custas *ex lege*. Dispensado o reexame necessário, nos termos do § 3º do art. 475, do Código de Processo Civil.

Apelou a União Federal (Fazenda Nacional) requerendo a reforma da r. sentença. Arguiu a natureza salarial do afastamento do trabalhador em casos de **auxílio doença e aviso prévio indenizado** (fls. 124/132). Recurso respondido.

É o relatório.

### **Decido.**

Dou por interposta a remessa oficial, nos termos preconizados pelo art. 475, I, do Código de Processo Civil.

Reporta-se a presente ação à declaração de inexigibilidade de contribuições à seguridade social incidentes sobre as verbas pagas pelo empregador ao empregado nos **quinze primeiros dias de afastamento da atividade laboral, antes da concessão do auxílio doença, aviso prévio indenizado, férias indenizadas acrescidas de 1/3 e 13º salário indenizado**, com pedido de compensação dos valores recolhidos indevidamente.

Assim, a controvérsia noticiada diz respeito à exigibilidade de contribuições sociais incidentes sobre parcelas que a impetrante entende não configurariam contraprestação pelo trabalho, mas sim indenização.

A Constituição não faz referência apenas à folha de salários, mas também aos demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física (art. 195, I, "a").

A contribuição da empresa será calculada, nos termos do art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, à razão de vinte por cento (20%) *'sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestam serviços, destinadas a restituir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador'*.

Efetivamente, a previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide **"sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título"**, aqui abrangidas outras remunerações que não salário.

O entendimento favorável às empresas solidificou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça; na medida em que se trata da corte constitucionalmente apta a interpretar o direito federal, parece-me desarrazoado dissentir da sua jurisprudência pacífica sob pena de eternizar demandas.

Assim, resguardando meu pensamento próprio, em favor da impetração invoco os seguintes arestos:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, § 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL.

1. ...

2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do § 2º do art. 28 da Lei 8.212/91.

3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária.

4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-

incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes.

**5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes.**

6. Recurso especial provido em parte.

(RESP 200901342774, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 22/09/2010)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. MERA INTERPRETAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO.

1. ...

**2. Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes.**

3. Não há negativa de vigência aos artigos 60, § 3º, da Lei n. 8.213/91, 22, inc. I, e 28, § 9º, da Lei n. 8.212/91, tampouco a violação à cláusula de reserva de plenário prevista no art. 97 da Constituição da República, mas apenas a interpretação dos referidos dispositivos legais. Não era pressuposto de tal conclusão a declaração de inconstitucionalidade de lei federal.

4. ...

(ADRESP 200801478527, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 28/06/2010)

Já o **aviso prévio** é a comunicação de prazo por uma das partes que pretende rescindir, sem justa causa, o contrato de trabalho por prazo indeterminado. Sua previsão legal encontra-se no artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho, cuja redação é a seguinte:

Art. 487 - Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de:

I - oito dias, se o pagamento for efetuado por semana ou tempo inferior; (Redação dada pela Lei nº 1.530, de 26.12.1951)

II - trinta dias aos que perceberem por quinzena ou mês, ou que tenham mais de 12 (doze) meses de serviço na empresa. (Redação dada pela Lei nº 1.530, de 26.12.1951)

§ 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço.

§ 2º - A falta de aviso prévio por parte do empregado dá ao empregador o direito de descontar os salários correspondentes ao prazo respectivo.

...

No caso de rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, por iniciativa do empregador, surgem duas modalidades de aviso prévio: poderá o empregador optar pela concessão do aviso prévio trabalhado ou indenizado, sendo esta segunda hipótese muito frequente nos dias atuais.

O Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social) em seu art. 214, § 9º, inciso V, alínea "f", determinava a não incidência do INSS sobre o "aviso prévio indenizado", mas a situação mudou com a revogação do dispositivo pelo Decreto nº 6.727 de 12.1.2009 de modo que a partir dessa data os trabalhadores e empresas estão obrigados ao pagamento de contribuição sobre o respectivo montante.

Sucedendo o pagamento dessa verba não corresponde a qualquer prestação laboral, pelo contrário, é paga justamente para que o obreiro não cumpra o aviso prévio normal, ou seja, o empregador não deseja a presença do empregado no recinto de trabalho.

Assim, o fato de o período de aviso ser computado no tempo de serviço para todos os efeitos legais, de acordo com o que estabelece o artigo 487 da CLT, não torna o valor da indenização a ele referente passível de incidência de contribuições previdenciárias, já que essa parcela paga em virtude de demissão não se ajusta ao conceito de "salário-de-contribuição", feita pelo inciso I, do artigo 28 da Lei 8.212/91, que abrange somente os rendimentos pagos como contraprestação pelo trabalho e, "*in casu*", trabalho é o que não há.

Ora, se a Constituição somente permite que o custeio da Seguridade Social tenha como uma das bases a tributação

(contribuição) sobre as remunerações serviços realizados, não há espaço para um decreto ultrapassar os rigores da lei que estabelece as tais bases de cálculo a fim de fazer incidir a tributação sobre um valor pago ao empregado justamente para que ele "não trabalhe", correspondente a dispensa aos 30 dias de trabalho sob o regime do "aviso prévio".

Em casos análogos este Tribunal já externou o seguinte entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E GRATIFICAÇÃO NATALINA CORRESPONDENTE. ART. 487, §1º DA CLT. VERBA INDENIZATÓRIA.

1. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo laboral, em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei.
2. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria e remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária.
3. Todavia, rescindido o contrato pelo empregador antes de findo o prazo do aviso, o trabalhador faz jus ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do §1º do art. 467 da CLT, hipótese em que a importância recebida tem natureza indenizatória, já que paga a título de indenização, e não de contraprestação de serviços.
4. As verbas indenizatórias visam a recompor o patrimônio do empregado dispensado sem justa causa e, por serem desprovidas do caráter de habitualidade, não compõem parcela do salário, razão pela qual não se sujeitam à incidência da contribuição.
5. Não incidindo a contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, afastada está, por conseguinte, sua incidência sobre a projeção do aviso na gratificação natalina.
6. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Agravo regimental prejudicado. (AI 200903000201067, Desembargadora Federal VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 02/09/2010) PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.
2. Decisão que, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado por esta Egrégia Corte Regional, no sentido de que não pode incidir a contribuição social previdenciária sobre pagamentos efetuados a título de aviso prévio indenizado (TRF3, AMS nº 2005.61.19.003353-7 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJF3 CJ1 26/08/2009, pág. 220; AC nº 2000.61.15.001755-9 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 19/06/2008; AC nº 2001.03.99.007489-6 / SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 13/06/2008).
3. Recentemente, o Egrégio STJ firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição social previdenciária sobre valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010).
4. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.
5. Recurso improvido. (AI 201003000357914, Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 10/03/2011)

E neste sentido também se encontra consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (destaquei):

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA, POR SE TRATAR DE VERBA QUE NÃO SE DESTINA A RETRIBUIR TRABALHO, MAS A INDENIZAR. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (REsp 1221665/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 23/02/2011)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
2. **A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de**

**aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários.**

3. Recurso Especial não provido.

(REsp 1218797/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 04/02/2011)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO.

1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido.

2. "A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial" (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10).

3. Recurso especial não provido.

(REsp 1213133/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 01/12/2010)

Assim, **o caso é de não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado**, não obstante a revogação da alínea "f" do inciso V do § 9º do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social pelo Decreto nº 6.727/2009.

Com efeito, é consabido que o Regulamento da Previdência tem apenas o condão de explicitar o quanto disposto na Lei 8.212/91 não podendo servir indiretamente de norma impositiva tributária, tampouco se prestando a alterar a natureza jurídica de verba paga ao empregado.

Enfim, reforçando a tese de que o Poder Executivo embaralha-se nas confusões que cria com sua sanha arrecadatória, está o fato de que não incide Imposto de Renda de Pessoa Física sobre o chamado "aviso prévio indenizado", na forma do inc. XX do artigo 39 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/1999).

Em conclusão, a requerente deve ser desonerada de contribuir sobre os valores pagos aos seus empregados a título dos **quinze primeiros dias de afastamento por auxílio doença e sobre o aviso prévio indenizado**.

Reconhecida a intributabilidade tem o empregador direito a recuperar por meio de compensação aquilo que foi pago a maior.

Embora o egrégio Superior Tribunal de Justiça tenha fixado o entendimento de que a vetusta tese do "cinco mais cinco" anos deveria ser aplicada aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp 1.002.932/SP), o colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, em repercussão geral, afastou parcialmente esta jurisprudência do STJ, entendendo ser válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, a partir de 9.6.2005. Confira-se a ementa do STF:

DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A

aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.

(RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273)

Assim, considerando que a ação foi ajuizada em 15 de julho de 2010, encontra-se prescrito o direito de pleitear a compensação dos tributos pagos antes de 15/07/2005.

Os valores serão exclusivamente corrigidos pela taxa SELIC sem acumulação com qualquer outro índice, restando indevida a incidência de qualquer suposto expurgo inflacionário, porquanto isso não aconteceu durante o período de pagamento ora recuperado. Indevida a incidência de juros de mora quando o pedido é de compensação, além do que a incidência única é a da SELIC.

Impõe-se ressaltar que existindo norma especial que emprega a SELIC para a atualização dos débitos do contribuinte para com a Fazenda Pública - § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 - pelo critério da isonomia haverá de ser a SELIC utilizada na via inversa. Nenhuma outra norma, ainda que posterior, pode ser invocada para fins de correção monetária, se importar diminuição na recomposição do patrimônio do contribuinte lesado, já que a União Federal se vale da SELIC para fins de corrigir seus créditos.

A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001, anterior ao ajuizamento da ação) porque a discussão sobre as contribuições *permanece*. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. DEMANDA AJUIZADA APÓS A SUA VIGÊNCIA. RECURSO REPETITIVO JULGADO.

1. O artigo 170-A do CTN, que dispõe "É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", é aplicável às ações ajuizadas após a sua vigência, isto é, a partir de 10.1.2001, quando entrou em vigor a LC n. 104/2001, o que se verifica no caso dos autos.

2. Entendimento ratificado pela Primeira Seção deste Tribunal, ao julgar o REsp 1.137.738/SP, mediante a sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos).

3. Recurso especial provido.

(REsp 1195014/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 01/09/2010)

No tocante ao mais, entende-se que o **exercício** da compensação é regido pela lei vigente ao tempo do ajuizamento da demanda (STJ, RESP nº 989.379/SP, 2ª Turma, j. 5/5/2009) em que o direito vem a ser reconhecido. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO - CRÉDITOS DO CONTRIBUINTE E CRÉDITOS DO FISCO - DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA - AVERIGUAÇÃO - LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO - ESPÉCIES TRIBUTÁRIAS A SEREM COMPENSADAS - QUESTÃO JULGADA SEGUNDO O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS (CPC, ART. 543-C).

1. Para se levar a efeito a compensação entre créditos do contribuinte e créditos do Fisco, é indispensável a averiguação da data da propositura da demanda e a respectiva legislação tributária vigente à época do pedido de

compensação.

2. Tal procedimento permitirá concluir se tal compensação deve envolver exações da mesma espécie ou de natureza jurídica diferente.

3.....

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1028381/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 20/09/2010)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PIS. COMPENSAÇÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DATA DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. MATÉRIA PACIFICADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO (RESP 1.137.738/SP). AÇÃO PROPOSTA NA VIGÊNCIA DA LEI 8.383/91. COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO COM OUTRAS ESPÉCIES TRIBUTÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE.

1.....

2.....

3. A Primeira Seção, em sede de recurso especial representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC, "consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488992/MG)" (REsp 1.137.738/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 1º/2/2010).

4. No caso dos autos, a ação foi ajuizada no ano de 1994, ou seja, sob a égide da Lei 8.383/91, cuja redação permitia a compensação, apenas, com tributos de mesma espécie.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EREsp 546.128/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 18/03/2010)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).

2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).

3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.

4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".

5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.

6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.

7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A

ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG).

10. *In casu*, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 19/12/2005, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e/ou contribuições federais.

11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte propria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações.

12.....

13....

14.....

15....

16....

17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

No caso dos autos o encontro de contas poderá se dar *com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal* (artigo 74, Lei nº 9.430/96, com redação da Lei nº 10.630/2002), ainda mais que com o advento da Lei nº 11.457 de 16/03/2007, arts. 2º e 3º, a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais e das contribuições devidas a "terceiros" passaram a ser encargos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (*super-Receita*), passando a constituir dívida ativa da União (artigo 16).

Óbices internos do órgão, em relação ao "caixa" da Previdência Social, são indiferentes diante do teor da lei.

Com efeito, como a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados oriundos de nossos tribunais superiores, entendo ser aplicável a norma contida no art. 557, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **nego seguimento à apelação e à remessa oficial**, tida como ocorrida, o que faço com fulcro no que dispõe o artigo 557, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2012.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00147 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001614-69.2010.4.03.6111/SP

2010.61.11.001614-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

APELANTE : ALEVE COM/ DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO : KALINI SAORY COUTINHO e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
No. ORIG. : 00016146920104036111 1 Vr MARILIA/SP

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela autora de sentença que julgou improcedente ação ordinária ajuizada por ALEVE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e da UNIÃO FEDERAL, sustentando a autora que está classificada no código CNAE 56.11-2-03 e, por tais motivos sofrerá o aumento do RAT de 1% para 3%. Diz, ainda que o cálculo do FAP de 1.5730% totaliza 4,7190% sobre o valor bruto da folha de pagamentos da empresa, onerando ainda mais o já pesado estado que se encontra. Diz que não há justificativa para esse acréscimo, pois não houve registro de acidentes de trabalho nos anos de 2007 e 2008. Invocou a natureza tributária do RAT/FAP e a necessária observância do princípio da legalidade estrita no âmbito tributário. Diz que a extrafiscalidade do referido gravame não tem previsão constitucional e que tal efeito extrafiscal é uma exceção à finalidade arrecadatória dos tributos. Tratou de ofensa ao princípio da publicidade e da isonomia em matéria tributária. Entende que o cálculo do FAP foi utilizado a partir de eventos que não se relacionam com as condições de trabalho. Invocou o caráter confiscatório do gravame e a sua desproporção entre o custo assumido pela autora e o valor dos benefícios pagos pelo INSS no mesmo período. Disse ser empresa cumpridora das normas de segurança e saúde do Trabalho. Pede a compensação e a concessão de liminar. Em suma, o autor requereu a realização de depósitos judiciais do valor contestado nesta ação; propugnou pela declaração de ilegalidade da modificação do grau de risco e a inconstitucionalidade da alíquota do FAP.

Honorários advocatícios em 15% do valor da causa.

Em suas razões de apelo, a autora, preliminarmente, sustenta a legitimidade do INSS para figurar no polo passivo da ação, reitera as razões iniciais, alegando, em síntese, a ilegalidade da utilização do FAP, pois sua sistemática de cálculo afronta os princípios da estrita legalidade, publicidade, segurança jurídica, ampla defesa e o devido processo legal, bem como a inconstitucionalidade do Decreto 6.957/2009 e as alterações promovidas por ele. Decido.

Quanto à legitimidade para figurar no polo passivo de ações como a presente, há muito está pacificado que, nos termos da Lei nº 11.457/2007, a União Federal (Fazenda Nacional) é que detém tal legitimidade, como agente arrecadador.

No mais, nos termos dos Decretos nºs 6.042/07 e 6.957/2009, o FAP é utilizado para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente do Trabalho.

O decreto regulamenta a Resolução nº 1.239/2006 do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais será calculado o FAP.

O FAP é um multiplicador a ser aplicado às alíquotas de 1%, 2% ou 3% da tarificação coletiva por subclasse econômica, incidentes sobre a folha de salários das empresas para custear aposentadorias especiais e benefícios decorrentes de acidentes de trabalho.

A metodologia determina a redução do percentual para as empresas que registrarem queda no índice de acidentalidade e doenças ocupacionais.

Por sua vez, as que apresentarem maior número de acidentes e ocorrências mais graves terão aumento no valor da contribuição.

Na verdade, a incidência de alíquotas diferenciadas, bem como dos fatores redutores e majorantes, de acordo com o risco da atividade laboral e o desempenho da empresa, obedece ao princípio da equidade (inciso V do parágrafo único do artigo 194 da CF/88).

O FAP varia de 0,5 a 2 pontos, o que significa que a alíquota de contribuição da empresa pode ser reduzida à metade ou dobrar. O aumento ou a redução do valor da alíquota passará a depender do cálculo da quantidade, frequência, gravidade e do custo dos acidentes em cada empresa.

Não há infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências.

O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 e o Decreto nº 6.957/2009, que o regulamentou, por sua vez, não inovou em relação às as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitou as condições concretas para o que tais normas determinam.

As Leis nº 8.212/91 e 10.666/2003 criaram o tributo e descreveram a hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota, em consonância com os princípios da tipicidade tributária e da segurança jurídica. As normas legais também atenderam as exigências do art. 97 do Código Tributário Nacional, quanto à definição do fato gerador, mas, por seu caráter genérico, a lei não deve descer a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do Decreto regulamentar, ao qual cabe

explicitar a lei para garantir-lhe a execução.

Por fim, a contribuição atacada é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) e da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes.

Nesse sentido já decidiu esta Corte:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO-FAP. PEDIDO LIMINAR.*

*1. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções nºs 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual*

*de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais incidirá o FAP.*

*2. Não se percebe à primeira vista infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam.*

*3. Embora não seja legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela em ação que discute o lançamento de crédito tributário, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executoriedade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõe que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser deferida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico.*

*4. Agravo a que se nega provimento.*

*(AI 2010.03.00.002250-3, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, Segunda Turma, j. 06/04/2010, DJF3 15/04/2010).*

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, Caput, do CPC, REJEITO A PRELIMINAR E NEGÓ SEGUIMENTO à apelação.

P. I.

Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 12 de abril de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00148 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003381-45.2010.4.03.6111/SP

2010.61.11.003381-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : JOSE AVANY DI RUSSO  
ADVOGADO : RICARDO ALBERTO DE SOUSA e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
No. ORIG. : 00033814520104036111 1 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

**A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:**

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo autor em face da r. sentença que julgou improcedente o pedido de

declaração de inexigibilidade do pagamento dos valores relativos à contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de produtos do empregador rural pessoa física, prevista nos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº. 8.212/91, na redação dada pela Lei 8.540/92, e o pedido de restituição dos valores exigidos indevidamente a esse título nos 10 (dez) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Apela o autor pugnando pela reforma da sentença, sustentando a inconstitucionalidade da contribuição ao FUNRURAL incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de produtos do empregador rural pessoa física, prevista nos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Pleiteia, ainda, a restituição dos valores recolhidos indevidamente no período de 10 (dez) anos anteriores à distribuição da ação.

Contrarrazões de apelação da União.

É o relatório.

Decido com fulcro na *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Primeiramente, cumpre verificar, conforme ficou assentado no Superior Tribunal de Justiça por meio de julgamento de recurso especial representativo de controvérsia, que o contribuinte de fato, por não integrar a relação jurídico-tributária, não é parte legítima para pleitear a restituição diretamente do Fisco. Essa é exatamente a hipótese dos autos. Confira-se:

*"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS. CONTRIBUINTES DE FATO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. SUJEIÇÃO PASSIVA APENAS DOS FABRICANTES (CONTRIBUINTES DE DIREITO). RELEVÂNCIA DA REPERCUSSÃO ECONÔMICA DO TRIBUTO APENAS PARA FINS DE CONDICIONAMENTO DO EXERCÍCIO DO DIREITO SUBJETIVO DO CONTRIBUINTE DE JURE À RESTITUIÇÃO (ARTIGO 166, DO CTN). LITISPENDÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO.*

- 1. O "contribuinte de fato" (in casu, distribuidora de bebida) não detém legitimidade ativa ad causam para pleitear a restituição do indébito relativo ao IPI incidente sobre os descontos incondicionais, recolhido pelo "contribuinte de direito" (fabricante de bebida), por não integrar a relação jurídica tributária pertinente.**
2. O Código Tributário Nacional, na seção atinente ao pagamento indevido, preceitua que: "Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la."
3. Consequentemente, é certo que o recolhimento indevido de tributo implica na obrigação do Fisco de devolução do indébito ao contribuinte detentor do direito subjetivo de exigi-lo.
4. Em se tratando dos denominados "tributos indiretos" (aqueles que comportam, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro), a norma tributária (artigo 166, do CTN) impõe que a restituição do indébito somente se faça ao contribuinte que comprovar haver arcado com o referido encargo ou, caso contrário, que tenha sido autorizado expressamente pelo terceiro a quem o ônus foi transferido.
5. A exegese do referido dispositivo indica que: "...o art. 166, do CTN, embora contido no corpo de um típico veículo introdutório de norma tributária, veicula, nesta parte, norma específica de direito privado, que atribui ao terceiro o direito de retomar do contribuinte tributário, apenas nas hipóteses em que a transferência for autorizada normativamente, as parcelas correspondentes ao tributo indevidamente recolhido: Trata-se de norma privada autônoma, que não se confunde com a norma construída da interpretação literal do art. 166, do CTN. É desnecessária qualquer autorização do contribuinte de fato ao de direito, ou deste àquele. Por sua própria conta, poderá o contribuinte de fato postular o indébito, desde que já recuperado pelo contribuinte de direito junto ao Fisco. No entanto, **note-se que o contribuinte de fato não poderá acionar diretamente o Estado, por não ter com este nenhuma relação jurídica. Em suma: o direito subjetivo à repetição do indébito pertence exclusivamente**

**ao denominado contribuinte de direito. Porém, uma vez recuperado o indébito por este junto ao Fisco, pode o contribuinte de fato, com base em norma de direito privado, pleitear junto ao contribuinte tributário a restituição daqueles valores.**

A norma veiculada pelo art. 166 não pode ser aplicada de maneira isolada, há de ser confrontada com todas as regras do sistema, sobretudo com as veiculadas pelos arts. 165, 121 e 123, do CTN. Em nenhuma delas está consignado que o terceiro que arque com o encargo financeiro do tributo possa ser contribuinte. Portanto, só o contribuinte tributário tem direito à repetição do indébito.

Ademais, restou consignado alhures que o fundamento último da norma que estabelece o direito à repetição do indébito está na própria Constituição, mormente no primado da estrita legalidade. Com efeito a norma veiculada pelo art. 166 choca-se com a própria Constituição Federal, colidindo frontalmente com o princípio da estrita legalidade, razão pela qual há de ser considerada como regra não recepcionada pela ordem tributária atual. E, mesmo perante a ordem jurídica anterior, era manifestamente incompatível frente ao Sistema Constitucional Tributário então vigente." (Marcelo Fortes de Cerqueira, in "Curso de Especialização em Direito Tributário - Estudos Analíticos em Homenagem a Paulo de Barros Carvalho", Coordenação de Eurico Marcos Diniz de Santi, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2007, págs. 390/393)

6. Deveras, o condicionamento do exercício do direito subjetivo do contribuinte que pagou tributo indevido (contribuinte de direito) à comprovação de que não procedera à repercussão econômica do tributo ou à apresentação de autorização do "contribuinte de fato" (pessoa que sofreu a incidência econômica do tributo), à luz do disposto no artigo 166, do CTN, não possui o condão de transformar sujeito alheio à relação jurídica tributária em parte legítima na ação de restituição de indébito.

7. À luz da própria interpretação histórica do artigo 166, do CTN, deduz-se que somente o contribuinte de direito tem legitimidade para integrar o pólo ativo da ação judicial que objetiva a restituição do "tributo indireto" indevidamente recolhido (Gilberto Ulhôa Canto, "Repetição de Indébito", in Caderno de Pesquisas Tributárias, nº 8, p. 2-5, São Paulo, Resenha Tributária, 1983; e Marcelo Fortes de Cerqueira, in "Curso de Especialização em Direito Tributário - Estudos Analíticos em Homenagem a Paulo de Barros Carvalho", Coordenação de Eurico Marcos Diniz de Santi, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2007, págs. 390/393).

8. É que, na hipótese em que a repercussão econômica decorre da natureza da exação, "o terceiro que suporta com o ônus econômico do tributo não participa da relação jurídica tributária, razão suficiente para que se verifique a impossibilidade desse terceiro vir a integrar a relação consubstanciada na prerrogativa da repetição do indébito, não tendo, portanto, legitimidade processual" (Paulo de Barros Carvalho, in "Direito Tributário - Linguagem e Método", 2ª ed., São Paulo, 2008, Ed. Noeses, pág. 583).

9. In casu, cuida-se de mandado de segurança coletivo impetrado por substituto processual das empresas distribuidoras de bebidas, no qual se pretende o reconhecimento do alegado direito líquido e certo de não se submeterem à cobrança de IPI incidente sobre os descontos incondicionais (artigo 14, da Lei 4.502/65, com a redação dada pela Lei 7.798/89), bem como de compensarem os valores indevidamente recolhidos àquele título.

10. Como cediço, em se tratando de industrialização de produtos, a base de cálculo do IPI é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria do estabelecimento industrial (artigo 47, II, "a", do CTN), ou, na falta daquele valor, o preço corrente da mercadoria ou sua similar no mercado atacadista da praça do remetente (artigo 47, II, "b", do CTN).

11. A Lei 7.798/89, entretanto, alterou o artigo 14, da Lei 4.502/65, que passou a vigorar com a seguinte redação: "Art. 14. Salvo disposição em contrário, constitui valor tributável: (...) II - quanto aos produtos nacionais, o valor total da operação de que decorrer a saída do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial.

§ 1º. O valor da operação compreende o preço do produto, acrescido do valor do frete e das demais despesas acessórias, cobradas ou debitadas pelo contribuinte ao comprador ou destinatário.

§ 2º. Não podem ser deduzidos do valor da operação os descontos, diferenças ou abatimentos, concedidos a qualquer título, ainda que incondicionalmente (...)"

12. Malgrado as Turmas de Direito Público venham assentando a incompatibilidade entre o disposto no artigo 14, § 2º, da Lei 4.502/65, e o artigo 47, II, "a", do CTN (indevida ampliação do conceito de valor da operação, base de cálculo do IPI, o que gera o direito à restituição do indébito), o estabelecimento industrial (in casu, o fabricante de bebidas) continua sendo o único sujeito passivo da relação jurídica tributária instaurada com a ocorrência do fato impositivo consistente na operação de industrialização de produtos (artigos 46, II, e 51, II, do CTN), sendo certo que a presunção da repercussão econômica do IPI pode ser ilidida por prova em contrário ou, caso constatado o repasse, por autorização expressa do contribuinte de fato (distribuidora de bebidas), à luz do artigo 166, do CTN, o que, todavia, não importa na legitimação processual deste terceiro.

13. Mutatis mutandis, é certo que:

"1. Os consumidores de energia elétrica, de serviços de telecomunicação não possuem legitimidade ativa para pleitear a repetição de eventual indébito tributário do ICMS incidente sobre essas operações.

2. A caracterização do chamado contribuinte de fato presta-se unicamente para impor uma condição à repetição de indébito pleiteada pelo contribuinte de direito, que repassa o ônus financeiro do tributo cujo fato

**gerador tenha realizado (art. 166 do CTN), mas não concede legitimidade ad causam para os consumidores ingressarem em juízo com vistas a discutir determinada relação jurídica da qual não façam parte.**

3. Os contribuintes da exação são aqueles que colocam o produto em circulação ou prestam o serviço, concretizando, assim, a hipótese de incidência legalmente prevista.

4. Nos termos da Constituição e da LC 86/97, o consumo não é fato gerador do ICMS.

5. Declarada a ilegitimidade ativa dos consumidores para pleitear a repetição do ICMS." (RMS 24.532/AM, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 26.08.2008, DJe 25.09.2008)

14. Consequentemente, revela-se escorreito o entendimento exarado pelo acórdão regional no sentido de que "as empresas distribuidoras de bebidas, que se apresentam como contribuintes de fato do IPI, não detém legitimidade ativa para postular em juízo o creditamento relativo ao IPI pago pelos fabricantes, haja vista que somente os produtores industriais, como contribuintes de direito do imposto, possuem legitimidade ativa".

15. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 903.394/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 26/04/2010)"

Logo, o autor é parte ilegítima para pleitear a restituição do tributo em questão.

Analiso a questão da exigibilidade da cobrança.

Com efeito, a questão ora posta exige o exame da constitucionalidade da contribuição em comento em dois momentos distintos: antes da edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e, após, tendo em vista que essa emenda alterou a base de cálculo para fins de incidência da referida contribuição.

Recentemente, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852, o plenário do Supremo Tribunal Federal declarou, por unanimidade, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição acima referida.

Nesse sentido, vale transcrever as palavras do Ministro Marco Aurélio, ao proferir o seu voto, em trecho que explicita, em síntese, os argumentos para o decreto da inconstitucionalidade. Confira-se:

*"(...)Forçoso é concluir que, no caso de produtor rural, embora pessoa natural, que tenha empregados, incide a previsão relativa ao recolhimento sobre o valor da folha de salários. É de ressaltar que a Lei nº 8212/91 define empresa como a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos, ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional - inciso I do artigo 15. Então, o produtor rural, pessoa natural, fica compelido a satisfazer, de um lado, a contribuição sobre a folha de salários e, de outro, a COFINS, não havendo lugar para ter-se novo ônus, relativamente ao financiamento da seguridade social, isso a partir de valor alusivo à venda de bovinos. Cumpre ter presente, até mesmo, a regra do inciso II do artigo 150 da Constituição Federal, no que veda instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. De acordo com o artigo 195, § 8º, do Diploma Maior, se o produtor não possui empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários - a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o faturamento, da contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da prevista - tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado - no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerado o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia.*

*"(...)não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar."*

*"Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a "receita bruta proveniente da comercialização da produção rural" de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência (folha 699)."*

*(STF, RE 363.852, Plenário, Relator Ministro Marco Aurélio, 03/02/2010)*

Nesse panorama, havia necessidade de edição de lei complementar para a criação de nova fonte de custeio porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da contribuição previdenciária na antiga redação

do art. 195 da Constituição Federal, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98.

Todavia, a situação se alterou com o advento da referida EC, que modificou a redação da alínea *b* do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, para acrescentar o vocábulo 'receita' ao lado do vocábulo 'faturamento'.

Com arrimo na alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, foi editada a Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº 8.212/91, substituindo as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidente sobre a folha de salários e pelo segurado especial pela contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, *in verbis*:

*Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;  
II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.  
[...]*

Em razão dessa substituição, restou afastada a ocorrência de bitributação, dispensando-se, ainda, lei complementar para a instituição da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, tendo em vista a previsão constitucional da nova fonte de custeio, que passou a encontrar seu fundamento de validade no art. 195, I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98.

Dessa forma, conclui-se que a partir da edição da Lei nº 10.256/2001 a contribuição em apreço é legalmente exigível.

Embora a contribuição em questão fosse inexigível antes da edição da Lei 10.256/2001, curvo-me ao quanto restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 566.621, no sentido de que a prescrição relativa aos tributos lançados por homologação, para as ações ajuizadas a partir de junho de 2005, isto é, após o decurso da *vacatio legis* da Lei Complementar 118/2005, ocorre no prazo de cinco anos da data do ajuizamento.

Ajuizada a ação em 2010, está prescrito o período em que a contribuição ora discutida era inexigível.

Por esses fundamentos, com fulcro no *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de restituição, **de ofício, julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, em razão da ilegitimidade de parte, e, no que tange à exigibilidade da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de produtos do empregador rural pessoa física, prevista nos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, **nego seguimento ao recurso de apelação**.

Decorrido os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e após remetam-se os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 13 de abril de 2012.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00149 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004516-92.2010.4.03.6111/SP

2010.61.11.004516-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : HELENA APARECIDA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : ROBERTO SABINO e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA e outro  
APELADO : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB BAURU  
ADVOGADO : HELDER BARBIERI MOZARDO e outro  
No. ORIG. : 00045169220104036111 2 Vr MARILIA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por mutuária do Sistema Financeiro da Habitação em face da Caixa Econômica Federal e da Cia de Habitação Popular de Bauru - COHAB/Bauru em que a autora visa a entrega de quitação do contrato de financiamento firmado nos moldes do SFH, com cobertura pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, **com a consequente liberação da hipoteca sem a exigência de nenhuma importância apurada posteriormente. Pleiteiam, ainda, a condenação das requeridas ao pagamento de danos morais.**

No caso a parte autora alega que no dia 27/10/95 firmou com Carlos Alberto Moreira um contrato de cessão de direitos relativos ao mútuo habitacional que este firmou com a COHAB para aquisição de imóvel e, após a quitação integral, a COHAB se recusa a emitir o recibo de quitação, mesmo com o término do pagamento de todas as prestações do financiamento, por ter apurado um saldo remanescente no valor de R\$. 6.985,10.

Na sentença de fls. 199/206 o d. Juízo de primeiro grau **julgou improcedente** o pedido, sob o fundamento de que a negativa das requeridas em fornecer o termo de quitação do contrato afigura-se legítima, pelo que é devida a diferença das prestações, ora questionadas. Condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Apelou a parte autora arguindo não haver nada mais a ser cobrado da apelante, porque o estipulado no referido contrato foi devidamente cumprido, por ela ter pago até a última prestação pactuada pontualmente. Alega que a requerida entregou o bem a CEF que detém a garantia hipotecária do imóvel descrito, a fim de que a compradora cumpra com o pactuado e, ao final, pague todas as prestações e em, não havendo saldo residual, deve a mesma liberar tal gravame. (fls. 210/216).

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

A União Federal requer sua intervenção no feito na qualidade de assistente simples da Caixa Econômica Federal por ter o contrato previsão de cobertura pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - Fundo de Compensação das Variações Salariais.

É o relatório.

#### DECIDO.

*Ab initio*, diante da permissão contida na Lei nº 9.469/97, em seu art. 5º, justifica-se a intervenção da União na condição de assistente simples nas causas em que se discute contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com cláusula acessória de cobertura de saldo residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, dispensando-se a demonstração de interesse jurídico em que a sentença venha a ser favorável à Caixa Econômica Federal, ou seja, bastando exibir exclusivamente interesse econômico, ainda que de forma indireta e reflexa.

Assim, acolho o pedido formulado às fls. 270/271, devendo a União Federal ser intimada de todos os atos processuais a partir desta data.

No mérito, com efeito, o pagamento das parcelas do contrato, para fins de quitação de pacto firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, implica na regularidade do pagamento destas prestações, ou seja, depende da depuração do contrato, em face das peculiaridades que envolvem o respectivo financiamento, em especial, decorrente da cláusula de garantia de que os reajustes devem observar os limites dos reajustes salariais dos mutuários.

Assim, mesmo existindo previsão no contrato de mútuo da cobertura do saldo devedor pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, os mutuários não estão livres de efetuarem o pagamento de eventuais diferenças decorrentes de resíduos de prestações.

Conforme os requisitos postos na Lei n.º 10.150/00, verifica-se a impossibilidade da quitação de eventuais prestações em aberto, bem como de resíduos existentes em decorrência de decisão judicial, através de sua imputação ao fundo. Assim, não é demais lembrar que o FCVS somente é responsável pelo saldo devedor residual, jamais por diferenças de prestações decorrentes de liminar em ação judicial ou alteração contratual.

A título exemplificativo colaciono os seguintes arestos:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIDO. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 8.100/90. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR NOS TERMOS DA LEI Nº 10.150/2000. EXISTÊNCIA DE DÉBITO QUANTO A PRESTAÇÕES DURANTE O PRAZO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. LEI 9.298/96. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CUMULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE.

1. Não tendo ocorrido o pagamento do financiamento nos termos em que pactuado, não se verifica na hipótese a ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS - pagamento de todas as prestações na forma pactuada no contrato - circunstância que é pressuposto de sua incidência para quitação do saldo devedor. **O Fundo de Compensação de Variações Salariais não é responsável pelo pagamento de resíduo de prestações atrasadas ou pagas a menor pelos mutuários.**

2. "Em contratos bancários, afigura-se possível a cobrança cumulada de juros remuneratórios e moratórios, após o inadimplemento, desde que pactuados, como na espécie". (STJ, REsp 194262/PR, Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, DJ de 08/02/2000).

3. A redução da multa moratória de 10% para 2%, tal como definida na Lei nº 9.298/96, aplica-se aos contratos celebrados após sua vigência, razão pela qual não procede a alegação correspondente.

4. Apelação a que se nega provimento.

(AC 347520084013800, Rel. Des. Fed. João Batista Moreira, 5ª Turma, DJ 26/03/2010)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. PES/CP. QUITAÇÃO. FCVS. DIFERENÇAS DE PRESTAÇÕES. LIMINAR. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa articulada pelo réu Unibanco, em razão da solução de mérito à controvérsia e também porque é ônus do autor a comprovação dos fatos que alega (artigo 333, inciso I, do CPC). 2. **Contratos de mútuo habitacional, mesmo que contenham cláusula com cobertura do saldo devedor pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, todavia, não estão livres do pagamento de eventuais diferenças decorrentes de resíduos de prestações.** 3. No caso dos autos, os mutuários pagaram as prestações, a partir de 12 de setembro de 1983, com suporte em decisão liminar que não mais subsiste, em razão da extinção da respectiva ação mandamental. 4. Não se desconhece que os mutuários têm direito, segundo a jurisprudência iterativa dos Tribunais, ao pagamento das prestações em observância ao critério PES/CP; contudo, nesta ação não foi renovado pedido neste sentido, limitando-se a pretensão ao pedido de quitação em razão do pagamento de todas as parcelas do contrato, não sendo possível ao Juiz apreciar, de ofício, dita matéria. 4. Ressalvada, contudo, a via ordinária para que o mutuário possa discutir os critérios de reajustes das prestações e se apure os valores de eventuais diferenças a serem complementadas. 6. Honorários advocatícios, por conta da parte autora, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja correção monetária deve observar os critérios do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, montante a ser rateado em parte iguais entre os réus. Suspensa a execução por litigar a autora ao abrigo da justiça gratuita (Lei n.º 1.060/195). **(AC 200871100010274, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 26/04/2010.)**

SFH. FCVS. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO INTEGRAL DAS PRESTAÇÕES.

1. **Nos termos da Lei nº 10.150/2000, o Fundo de Compensação de Variações Salariais somente cobre o saldo devedor residual quando da liquidação do contrato, não sendo responsável pelo pagamento de resíduo de prestações atrasadas, pagas a menor pelos mutuários, por força de liminar revogada.**

2. Apelação a que se nega provimento.

(AC 200535000027620, Rel. Des. Fed. Maria Isabel Gallotti Rodrigues, 6ª Turma, DJ 02/04/2007)  
CIVIL. SFH. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. FCVS. RESÍDUO DECORRENTE DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL. LEI Nº. 10.150/2000. INAPLICABILIDADE. PACT SUNT SERVANDA.

1. Não se aplica, nos autos, a Lei 10.150/2000 que trata sobre as dívidas decorrentes do Fundo de Compensação de Variações Salariais, pois, in casu, o saldo devedor já fora quitado pelo FCVS.

2. O resíduo refere-se aos reflexos decorrentes de prestação paga a menor, no período de 1.7.83 a 30.6.85, decorrentes de alteração contratual efetivada em 20.01.84 que estipulou que os mutuários assumiriam a responsabilidade pelos reflexos decorrentes dos benefícios obtidos.

3. O Decreto-lei 2.065/83 dispôs em seu artigo 23, §6º, que a parcela do saldo devedor que não fosse amortizada, seria resgatada pelo mutuário. 4. Apelação dos autores improvida.

(AC 200338000078255, Rel. Des. Fed. Selenia Maria De Almeida, 5ª Turma, DJ 24/08/2006)

"PROCESSUAL CIVIL. SFH. DIFERENÇAS DECORRENTES DE PAGAMENTO EFETUADOS AO AMPARO DE LIMINAR EM MS. **AFERIÇÃO DOS VALORES.** Contratos de mútuo habitacional, ainda que contem com cobertura do saldo devedor pelo FCVS, não estão livres do pagamento de eventuais diferenças decorrentes de resídulos de prestações, limitadas mercê da concessão de liminar em mandado de segurança.

Reapreciados os valores apurados pela perícia técnica, evidenciou-se que, por um lapso, não foi considerada a data dos cálculos objetos de análise, em sua dimensão temporal, o que importou na exclusão da variante referente à correção dos valores. Apelo a que se dá parcial provimento." (Apelação Cível n.º 1999.71.12.001580-8/RS, 1ª Turma Suplementar, rel. Juiz Federal Loraci Flores de Lima, D.J.U. de 08.03.2006)

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FCVS. QUITAÇÃO. ADITIVO CONTRATUAL. DIFERENÇA DE PRESTAÇÕES. O FCVS, nos casos em que há previsão contratual, é responsável pelo saldo residual remanescente após o pagamento da totalidade das prestações do mútuo habitacional, de forma correta. As diferenças de prestações decorrentes do aditivo contratual são de responsabilidade dos mutuários.

Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Apelações improvidas.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.71.00.004210-0, 3ª Turma, Des. Federal SILVIA GORAIEB, POR UNANIMIDADE, D.E. 17/12/2009)

CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. A prova técnica carreada aos autos demonstra que há diferenças a pagar pelo mutuário em relação às prestações mensais reajustadas pela equivalência salarial.

As prestações mensais devem ser reajustadas a partir do aumento verificado nos salários da categoria profissional do mutuário e não só anualmente, a fim de manter a paridade com o valor da prestação inicial em razão da necessidade de amortização progressiva do financiamento. Havendo contribuição ao FCVS deve ser viabilizada a respectiva quitação do saldo devedor remanescente mediante a cobertura do Fundo, mas tão só após o pagamento das diferenças das prestações mensais pendentes verificadas em juízo. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.71.02.008711-0, 4ª Turma, Des. Federal VALDEMAR CAPELETTI, POR UNANIMIDADE, D.E. 03/02/2010)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. QUITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. MULTIPLICIDADE DE CONTRATOS. NÃO-APLICAÇÃO DA LEI 8.100/90.

CONTRATO COM COBERTURA DE FCVS. DIFERENÇAS DE PARCELAS. DEPURAÇÃO DO

CONTRATO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade para atuar

nos feitos em que se discute contrato com cobertura de FCVS. É desnecessária, por outro lado, a participação da União na lide, na medida em que a competência normativa do Conselho Monetário Nacional não interfere no fato

de a Caixa Econômica Federal ter interesse na lide por ser a administradora operacional do FCVS. 2. No presente caso, não tem aplicação a norma restritiva sobre a quitação, pelo FCVS, de um único saldo devedor, trazida pela

Lei 8.100/90 em sua redação original, não só porque o contrato original foi celebrado em data anterior à vigência da referida lei, que não pode ter aplicação retroativa, sob pena de atingir ato jurídico perfeito, mas também porque

a Lei 10.150/2000, ao alterar a redação do art. 3º da Lei 8.100/90, impôs a restrição apenas aos contratos firmados posteriormente a 05.12.1990, entre os quais não se enquadra o que se discute nestes autos, que foi celebrado em

23/12/01981. 3. Contratos de mútuo habitacional, ainda que contem com cobertura do saldo devedor pelo FCVS, não estão livres do pagamento de eventuais diferenças decorrentes de resídulos de prestações. 4. O valor fixado

pelo Juiz a quo está remunerando de forma adequada os procuradores das partes, não merecendo qualquer redução. Também, a concessão dos benefícios da Gratuidade de Justiça não colide com a possibilidade de

compensação da verba honorária, sendo essa admitida em observância ao art. 21 do CPC. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.71.00.040057-7, 4ª Turma, Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, POR

UNANIMIDADE, D.E. 30/03/2010) (grifo intencional)

Ressalto ainda, *in casu*, que o deslinde da controvérsia exigiria prova pericial, já que a questão discutida nesses autos não envolve unicamente matéria de direito ou que independia de elástico probatório, como pareceu à autora que, em momento algum, postulou a necessária prova técnica.

Em processos como o aqui examinado os pedidos envolvem cálculos mais aprofundados no âmbito matemático-

financeiro abrangendo todo o período contratado ou parte dele para o fim de se averiguar se houve diferenças a pagar pelo mutuário em relação às prestações mensais reajustadas pela equivalência salarial.

Justamente em face da necessidade dessa avaliação pericial às fls. 150 foi dada às partes a oportunidade para requererem a produção de prova, sendo que a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide em face de não ter mais provas a produzir. Nada mais inexato, pois a segurança da prestação jurisdicional dependia de prova técnica.

Quem alega um direito deve comprová-lo, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil.

Desse modo, a parte autora deve arcar com as consequências da não realização da perícia já que não se desincumbiu do ônus probatório, haja vista que não se tem meios de concluir se as parcelas do contrato foram reajustadas em desacordo com o pacto e se disso resultou prejuízo aos mutuários.

Este e. Tribunal já decidiu neste sentido (grifei):

CIVIL E PROCESSO CIVIL. PRELIMINARES. SFH. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL - PES/CP. PARIDADE PRESTAÇÃO INICIAL/SALÁRIO. ÔNUS DA PROVA. PERÍCIA TÉCNICA. DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO PELA CEF NÃO COMPROVADO.

- O reconhecimento da procedência do pedido, ainda que com fundamentos genéricos e diversos das alegações das partes, não configura sentença "extra petita".
  - Não merece prosperar a preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista que a CEF apresentou defesa, na qual resistiu à pretensão deduzida pelos autores.
  - A alegação de litisconsórcio passivo necessário da União Federal e o indeferimento da prova pericial requerida pela CEF já foram apreciados por esta E. Corte, no julgamento do agravo de instrumento interposto pela CEF, tendo sido negado provimento ao recurso.
  - Os autores alegaram que foram aplicados, nas prestações, reajustes superiores aos concedidos aos salários da categoria profissional prevista no contrato e que foi desrespeitada a paridade prestação inicial/salário.
  - A instituição financeira mutuante afirmou que sempre cumpriu o contrato de mútuo, enquadrado no PES/CP - Equivalência Plena, segundo o qual os reajustes das prestações obedecem aos percentuais e à periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do mutuário, tendo sido considerados, na contratação, os rendimentos individuais do mutuário e do seu cônjuge.
  - Nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, incumbe ao autor o ônus da prova, quanto ao fato constitutivo do seu direito.
  - A prova técnica pericial é imprescindível à comprovação do cumprimento ou não das cláusulas contratuais que estabelecem o PES/CP, como critério de reajuste das prestações.
  - Os autores não lograram comprovar as suas alegações, pois limitaram-se a juntar cópias do contrato de financiamento imobiliário, de prestações vencidas um ano antes da propositura da ação e da publicação do edital de leilão público do imóvel hipotecado em favor da CEF. Não anexaram planilha do sindicato com os aumentos da categoria profissional nem comprovantes de rendimentos.
- Além disso, não requereram prova pericial nem na petição inicial nem após terem sido, regularmente, intimados a especificar provas, deixando transcorrer "in albis" o prazo legal para tanto.
- É incabível a delegação da prova do fato constitutivo do direito dos autores, para a fase de execução.
  - Precedentes.
  - Apelação provida. Sentença reformada para julgar improcedente o pedido.

(TRF - 3ª Região - AC 276211 - Proc. 95.03.0769582/SP - Turma Suplementar da 1ª Seção - d. 18.06.2008 - DJF3 de 25.07.2008 - Rel. Juíza Noemi Martins)

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA - SFH - PES/CP - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE EM GRADIENTE - ANTECIPAÇÃO PARCIAL DA TUTELA - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NO DECRETO 70/66 - CONDICIONADO AO DEPÓSITO DE 30% DO VALOR DA DÍVIDA - AGRAVO PROVIDO.

1. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que os mutuários entendem devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

2. O contrato celebrado entre as partes prevê reajustes pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) e o sistema de amortização prevê a Série em Gradiente. Entretanto, no caso, tendo em vista

que o mutuário é profissional liberal sem vínculo empregatício, torna-se aplicável o parágrafo segundo da cláusula décima, que prevê que o reajuste das prestações do imóvel independe da evolução do rendimento mensal dos mutuários, ora agravados, vez que está atrelado ao aumento salarial das categorias profissionais com data-base fixada no mês de março.

3. Resta evidenciado, nos autos, que o estado de inadimplência dos agravados não decorre de inobservância do contrato, no que diz respeito aos reajustes das prestações, visto que estão inadimplentes desde julho de 1998 e somente em janeiro de 2005 é que interpuseram a ação em juízo, o que demonstra que não estão dispostos a cumprir com o contrato celebrado.

4. Somente após a realização de perícia contábil é possível constatar se houve a quebra do contrato pela mutuante, como alegam os mutuários.

5. Agravo provido.

(TRF - 3ª Região - AG 231259 - Proc. 2005.03.000156858/SP - 5ª Turma - d. 13.03.2006 - DJU de 11.04.2006, pág.371 - Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce)

Assim, na linha dos acórdãos acima transcritos, conclui-se que a r. sentença merece ser mantida.

Pelo exposto, com fulcro no que dispõe o *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil, **acolho o pedido de fls. 270/271 para determinar a intimação da União Federal dos termos da presente ação, doravante, e, no mérito, nego seguimento ao recurso.**

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de abril de 2012.

Johonsom di Salvo  
Desembargador Federal

00150 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005428-86.2010.4.03.6112/SP

2010.61.12.005428-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : ANDRE LUIZ BERLANGA MUGNAI  
ADVOGADO : HELDER ANTONIO SOUZA DE CURSI e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
No. ORIG. : 00054288620104036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

**A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:**

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo autor em face da r. sentença que julgou improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade do pagamento dos valores relativos à contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de produtos do empregador rural pessoa física, prevista nos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº. 8.212/91.

Apela o autor pugnando pela reforma da sentença, sustentando a inconstitucionalidade da contribuição ao FUNRURAL incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de produtos do empregador rural pessoa física, prevista nos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº. 8.212/91.

Contrarrazões de apelação da União.

É o relatório.

Decido com fulcro no *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a questão ora posta exige o exame da constitucionalidade da contribuição em comento em dois momentos distintos: antes da edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e, após, tendo em vista que essa emenda alterou a base de cálculo para fins de incidência da referida contribuição.

Recentemente, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852, o plenário do Supremo Tribunal Federal declarou, por unanimidade, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição acima referida.

Nesse sentido, vale transcrever as palavras do Ministro Marco Aurélio, ao proferir o seu voto, em trecho que explicita, em síntese, os argumentos para o decreto da inconstitucionalidade. Confira-se:

*"(...)Forçoso é concluir que, no caso de produtor rural, embora pessoa natural, que tenha empregados, incide a previsão relativa ao recolhimento sobre o valor da folha de salários. É de ressaltar que a Lei nº 8212/91 define empresa como a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos, ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional - inciso I do artigo 15. Então, o produtor rural, pessoa natural, fica compelido a satisfazer, de um lado, a contribuição sobre a folha de salários e, de outro, a COFINS, não havendo lugar para ter-se novo ônus, relativamente ao financiamento da seguridade social, isso a partir de valor alusivo à venda de bovinos. Cumpre ter presente, até mesmo, a regra do inciso II do artigo 150 da Constituição Federal, no que veda instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. De acordo com o artigo 195, § 8º, do Diploma Maior, se o produtor não possui empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários - a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o faturamento, da contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da prevista - tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado - no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerado o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia.*

*"(...)não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar."*

*"Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a "receita bruta proveniente da comercialização da produção rural" de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência (folha 699)."*

*(STF, RE 363.852, Plenário, Relator Ministro Marco Aurélio, 03/02/2010)*

Nesse panorama, havia necessidade de edição de lei complementar para a criação de nova fonte de custeio porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da contribuição previdenciária na antiga redação do art. 195 da Constituição Federal, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98.

Todavia, a situação se alterou com o advento da referida EC, que modificou a redação da alínea *b* do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, para acrescentar o vocábulo 'receita' ao lado do vocábulo 'faturamento'.

Com arrimo na alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, foi editada a Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao *caput* do art. 25 da Lei nº 8.212/91, substituindo as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidente sobre a folha de salários e pelo segurado especial pela contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, *in verbis*:

*Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da*

*comercialização da sua produção;*

*II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.*

[...]

Em razão dessa substituição, restou afastada a ocorrência de bitributação, dispensando-se, ainda, lei complementar para a instituição da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, tendo em vista a previsão constitucional da nova fonte de custeio, que passou a encontrar seu fundamento de validade no art. 195, I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98.

Dessa forma, conclui-se que a partir da edição da Lei nº 10.256/2001 a contribuição em apreço é legalmente exigível.

Embora a contribuição em questão fosse inexigível antes da edição da Lei 10.256/2001, curvo-me ao quanto restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 566.621, no sentido de que a prescrição relativa aos tributos lançados por homologação, para as ações ajuizadas a partir de junho de 2005, isto é, após o decurso da *vacatio legis* da Lei Complementar 118/2005, ocorre no prazo de cinco anos da data do ajuizamento.

Ajuizada a ação em 2010, está prescrito o período em que a contribuição ora discutida era inexigível.

Por esses fundamentos, com fulcro no *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao recurso de apelação.**

Decorrido os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e após remetam-se os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 13 de abril de 2012.

Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00151 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002510-09.2010.4.03.6113/SP

2010.61.13.002510-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : OSVALDO PAULA COELHO  
ADVOGADO : WAGNER ARTIAGA e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00025100920104036113 1 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

**A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:**

Trata-se de reexame necessário e recursos de apelação interpostos pelo autor e pela União em face da r. sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a União à restituir ao autor os valores devidos a título

da contribuição prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, apurados entre 08/06/2001 e 07/10/2001.

Apela o autor pugnando pela reforma da sentença, sustentando a inconstitucionalidade da contribuição ao FUNRURAL incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de produtos do empregador rural pessoa física, prevista nos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, após a edição da Lei 10.256/2001. Pleiteia a restituição dos valores retidos indevidamente pelo prazo de 10 (dez) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Por sua vez, a União apela sustentando a constitucionalidade do tributo. Argumenta ter ocorrido a prescrição em relação às parcelas retidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação.

Contrarrazões de apelação apenas da União.

É o relatório.

Decido com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Primeiramente, cumpre mencionar que, conforme ficou assentado no Superior Tribunal de Justiça, por meio de julgamento de recurso especial representativo de controvérsia, o contribuinte de fato, por não integrar a relação jurídico-tributária, não é parte legítima para pleitear a restituição diretamente do Fisco. Essa é exatamente a hipótese dos autos. Confira-se:

*"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS. CONTRIBUINTES DE FATO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. SUJEIÇÃO PASSIVA APENAS DOS FABRICANTES (CONTRIBUINTES DE DIREITO). RELEVÂNCIA DA REPERCUSSÃO ECONÔMICA DO TRIBUTO APENAS PARA FINS DE CONDICIONAMENTO DO EXERCÍCIO DO DIREITO SUBJETIVO DO CONTRIBUINTE DE JURE À RESTITUIÇÃO (ARTIGO 166, DO CTN). LITISPENDÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO.*

- 1. O "contribuinte de fato" (in casu, distribuidora de bebida) não detém legitimidade ativa ad causam para pleitear a restituição do indébito relativo ao IPI incidente sobre os descontos incondicionais, recolhido pelo "contribuinte de direito" (fabricante de bebida), por não integrar a relação jurídica tributária pertinente.**
2. O Código Tributário Nacional, na seção atinente ao pagamento indevido, preceitua que: "Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la."
3. Consequentemente, é certo que o recolhimento indevido de tributo implica na obrigação do Fisco de devolução do indébito ao contribuinte detentor do direito subjetivo de exigi-lo.
4. Em se tratando dos denominados "tributos indiretos" (aqueles que comportam, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro), a norma tributária (artigo 166, do CTN) impõe que a restituição do indébito somente se faça ao contribuinte que comprovar haver arcado com o referido encargo ou, caso contrário, que tenha sido autorizado expressamente pelo terceiro a quem o ônus foi transferido.
5. A exegese do referido dispositivo indica que: "...o art. 166, do CTN, embora contido no corpo de um típico veículo introdutório de norma tributária, veicula, nesta parte, norma específica de direito privado, que atribui ao terceiro o direito de retomar do contribuinte tributário, apenas nas hipóteses em que a transferência for autorizada normativamente, as parcelas correspondentes ao tributo indevidamente recolhido: Trata-se de norma privada autônoma, que não se confunde com a norma construída da interpretação literal do art. 166, do CTN. É desnecessária qualquer autorização do contribuinte de fato ao de direito, ou deste àquele. Por sua própria conta, poderá o contribuinte de fato postular o indébito, desde que já recuperado pelo contribuinte de direito junto ao Fisco. No entanto, **note-se que o contribuinte de fato não poderá acionar diretamente o Estado, por não ter com este nenhuma relação jurídica. Em suma: o direito subjetivo à repetição do indébito pertence exclusivamente**

**ao denominado contribuinte de direito. Porém, uma vez recuperado o indébito por este junto ao Fisco, pode o contribuinte de fato, com base em norma de direito privado, pleitear junto ao contribuinte tributário a restituição daqueles valores.**

A norma veiculada pelo art. 166 não pode ser aplicada de maneira isolada, há de ser confrontada com todas as regras do sistema, sobretudo com as veiculadas pelos arts. 165, 121 e 123, do CTN. Em nenhuma delas está consignado que o terceiro que arque com o encargo financeiro do tributo possa ser contribuinte. Portanto, só o contribuinte tributário tem direito à repetição do indébito.

Ademais, restou consignado alhures que o fundamento último da norma que estabelece o direito à repetição do indébito está na própria Constituição, mormente no primado da estrita legalidade. Com efeito a norma veiculada pelo art. 166 choca-se com a própria Constituição Federal, colidindo frontalmente com o princípio da estrita legalidade, razão pela qual há de ser considerada como regra não recepcionada pela ordem tributária atual. E, mesmo perante a ordem jurídica anterior, era manifestamente incompatível frente ao Sistema Constitucional Tributário então vigente." (Marcelo Fortes de Cerqueira, in "Curso de Especialização em Direito Tributário - Estudos Analíticos em Homenagem a Paulo de Barros Carvalho", Coordenação de Eurico Marcos Diniz de Santi, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2007, págs. 390/393)

6. Deveras, o condicionamento do exercício do direito subjetivo do contribuinte que pagou tributo indevido (contribuinte de direito) à comprovação de que não procedera à repercussão econômica do tributo ou à apresentação de autorização do "contribuinte de fato" (pessoa que sofreu a incidência econômica do tributo), à luz do disposto no artigo 166, do CTN, não possui o condão de transformar sujeito alheio à relação jurídica tributária em parte legítima na ação de restituição de indébito.

7. À luz da própria interpretação histórica do artigo 166, do CTN, deduz-se que somente o contribuinte de direito tem legitimidade para integrar o pólo ativo da ação judicial que objetiva a restituição do "tributo indireto" indevidamente recolhido (Gilberto Ulhôa Canto, "Repetição de Indébito", in Caderno de Pesquisas Tributárias, nº 8, p. 2-5, São Paulo, Resenha Tributária, 1983; e Marcelo Fortes de Cerqueira, in "Curso de Especialização em Direito Tributário - Estudos Analíticos em Homenagem a Paulo de Barros Carvalho", Coordenação de Eurico Marcos Diniz de Santi, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2007, págs. 390/393).

8. É que, na hipótese em que a repercussão econômica decorre da natureza da exação, "o terceiro que suporta com o ônus econômico do tributo não participa da relação jurídica tributária, razão suficiente para que se verifique a impossibilidade desse terceiro vir a integrar a relação consubstanciada na prerrogativa da repetição do indébito, não tendo, portanto, legitimidade processual" (Paulo de Barros Carvalho, in "Direito Tributário - Linguagem e Método", 2ª ed., São Paulo, 2008, Ed. Noeses, pág. 583).

9. In casu, cuida-se de mandado de segurança coletivo impetrado por substituto processual das empresas distribuidoras de bebidas, no qual se pretende o reconhecimento do alegado direito líquido e certo de não se submeterem à cobrança de IPI incidente sobre os descontos incondicionais (artigo 14, da Lei 4.502/65, com a redação dada pela Lei 7.798/89), bem como de compensarem os valores indevidamente recolhidos àquele título.

10. Como cediço, em se tratando de industrialização de produtos, a base de cálculo do IPI é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria do estabelecimento industrial (artigo 47, II, "a", do CTN), ou, na falta daquele valor, o preço corrente da mercadoria ou sua similar no mercado atacadista da praça do remetente (artigo 47, II, "b", do CTN).

11. A Lei 7.798/89, entretanto, alterou o artigo 14, da Lei 4.502/65, que passou a vigorar com a seguinte redação: "Art. 14. Salvo disposição em contrário, constitui valor tributável: (...) II - quanto aos produtos nacionais, o valor total da operação de que decorrer a saída do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial.

§ 1º. O valor da operação compreende o preço do produto, acrescido do valor do frete e das demais despesas acessórias, cobradas ou debitadas pelo contribuinte ao comprador ou destinatário.

§ 2º. Não podem ser deduzidos do valor da operação os descontos, diferenças ou abatimentos, concedidos a qualquer título, ainda que incondicionalmente (...)"

12. Malgrado as Turmas de Direito Público venham assentando a incompatibilidade entre o disposto no artigo 14, § 2º, da Lei 4.502/65, e o artigo 47, II, "a", do CTN (indevida ampliação do conceito de valor da operação, base de cálculo do IPI, o que gera o direito à restituição do indébito), o estabelecimento industrial (in casu, o fabricante de bebidas) continua sendo o único sujeito passivo da relação jurídica tributária instaurada com a ocorrência do fato impositivo consistente na operação de industrialização de produtos (artigos 46, II, e 51, II, do CTN), sendo certo que a presunção da repercussão econômica do IPI pode ser ilidida por prova em contrário ou, caso constatado o repasse, por autorização expressa do contribuinte de fato (distribuidora de bebidas), à luz do artigo 166, do CTN, o que, todavia, não importa na legitimação processual deste terceiro.

13. Mutatis mutandis, é certo que:

"1. Os consumidores de energia elétrica, de serviços de telecomunicação não possuem legitimidade ativa para pleitear a repetição de eventual indébito tributário do ICMS incidente sobre essas operações.

2. A caracterização do chamado contribuinte de fato presta-se unicamente para impor uma condição à repetição de indébito pleiteada pelo contribuinte de direito, que repassa o ônus financeiro do tributo cujo fato

**gerador tenha realizado (art. 166 do CTN), mas não concede legitimidade ad causam para os consumidores ingressarem em juízo com vistas a discutir determinada relação jurídica da qual não façam parte.**

3. Os contribuintes da exação são aqueles que colocam o produto em circulação ou prestam o serviço, concretizando, assim, a hipótese de incidência legalmente prevista.

4. Nos termos da Constituição e da LC 86/97, o consumo não é fato gerador do ICMS.

5. Declarada a ilegitimidade ativa dos consumidores para pleitear a repetição do ICMS." (RMS 24.532/AM, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 26.08.2008, DJe 25.09.2008)

14. Consequentemente, revela-se escorreito o entendimento exarado pelo acórdão regional no sentido de que "as empresas distribuidoras de bebidas, que se apresentam como contribuintes de fato do IPI, não detém legitimidade ativa para postular em juízo o creditamento relativo ao IPI pago pelos fabricantes, haja vista que somente os produtores industriais, como contribuintes de direito do imposto, possuem legitimidade ativa".

15. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 903.394/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 26/04/2010)"

Logo, o autor é parte ilegítima para pleitear a restituição do tributo em questão.

Analiso a questão da exigibilidade da cobrança.

Com efeito, a questão ora posta exige o exame da constitucionalidade da contribuição em comento em dois momentos distintos: antes da edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e, após, tendo em vista que essa emenda alterou a base de cálculo para fins de incidência da referida contribuição.

Recentemente, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852, o plenário do Supremo Tribunal Federal declarou, por unanimidade, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição acima referida.

Nesse sentido, vale transcrever as palavras do Ministro Marco Aurélio, ao proferir o seu voto, em trecho que explicita, em síntese, os argumentos para o decreto da inconstitucionalidade. Confira-se:

*"(...)Forçoso é concluir que, no caso de produtor rural, embora pessoa natural, que tenha empregados, incide a previsão relativa ao recolhimento sobre o valor da folha de salários. É de ressaltar que a Lei nº 8212/91 define empresa como a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos, ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional - inciso I do artigo 15. Então, o produtor rural, pessoa natural, fica compelido a satisfazer, de um lado, a contribuição sobre a folha de salários e, de outro, a COFINS, não havendo lugar para ter-se novo ônus, relativamente ao financiamento da seguridade social, isso a partir de valor alusivo à venda de bovinos. Cumpre ter presente, até mesmo, a regra do inciso II do artigo 150 da Constituição Federal, no que veda instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. De acordo com o artigo 195, § 8º, do Diploma Maior, se o produtor não possui empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários - a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o faturamento, da contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da prevista - tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado - no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerado o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia.*

*"(...)não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar."*

*"Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a "receita bruta proveniente da comercialização da produção rural" de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência (folha 699)."*

*(STF, RE 363.852, Plenário, Relator Ministro Marco Aurélio, 03/02/2010)*

Nesse panorama, havia necessidade de edição de lei complementar para a criação de nova fonte de custeio porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da contribuição previdenciária na antiga redação

do art. 195 da Constituição Federal, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98.

Todavia, a situação se alterou com o advento da referida EC, que modificou a redação da alínea *b* do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, para acrescentar o vocábulo 'receita' ao lado do vocábulo 'faturamento'.

Com arrimo na alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, foi editada a Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº 8.212/91, substituindo as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidente sobre a folha de salários e pelo segurado especial pela contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, *in verbis*:

*Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;*

*II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.*

[...]

Em razão dessa substituição, restou afastada a ocorrência de bitributação, dispensando-se, ainda, lei complementar para a instituição da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, tendo em vista a previsão constitucional da nova fonte de custeio, que passou a encontrar seu fundamento de validade no art. 195, I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98.

Dessa forma, conclui-se que a partir da edição da Lei nº 10.256/2001 a contribuição em apreço é legalmente exigível.

Embora a contribuição em questão fosse inexigível antes da edição da Lei 10.256/2001, curvo-me ao quanto restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 566.621, no sentido de que a prescrição relativa aos tributos lançados por homologação, para as ações ajuizadas a partir de junho de 2005, isto é, após o decurso da *vacatio legis* da Lei Complementar 118/2005, ocorre no prazo de cinco anos da data do ajuizamento.

Ajuizada a ação em 2010, está prescrito o período em que a contribuição ora discutida era inexigível.

Em razão da alteração do ônus da sucumbência e, em atenção aos critérios estipulados nos parágrafos constantes do artigo 20 do Código de Processo Civil, condeno o autor ao pagamento de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a título de honorários advocatícios.

Por esses fundamentos, nos termos do §1ºA do artigo 557 do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de restituição, **de ofício, julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, em razão da ilegitimidade de parte, e, no que tange à exigibilidade da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de produtos do empregador rural pessoa física, prevista nos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, **dou provimento ao recurso da União, bem como à remessa oficial e condeno o autor ao pagamento de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a título de honorários advocatícios, e nego seguimento ao recurso do autor.**

Decorrido os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e após remetam-se os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 13 de abril de 2012.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00152 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001114-88.2010.4.03.6115/SP

2010.61.15.001114-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELANTE : OSMAR JOSE GIACON e outros  
: OLIVIO JACON  
: MERCEDES JOANNA MICHELETTI JACON  
: SUELY JACON CAVINATTO  
: MARIA INES JACON RODRIGUES ALHO  
: MAURO JACON  
ADVOGADO : ALFREDO BERNARDINI NETO e outro  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00011148820104036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

#### DECISÃO

**A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:**

Trata-se de recurso de apelação interposto pelos autores em face da r. sentença que julgou improcedente o pedido para reconhecer a inexigibilidade da contribuição prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, e o pedido de restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título no prazo de 10 (dez) anos antes da propositura da demanda.

Apelam os autores pugnando pela reforma da sentença, sustentando a inconstitucionalidade da contribuição ao FUNRURAL incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de produtos do empregador rural pessoa física, prevista nos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº. 8.212/91. Pleiteiam, ainda, a restituição dos valores retidos indevidamente no período de 10 (dez) anos anteriores à distribuição da ação.

Contrarrazões de apelação da União.

É o relatório.

Decido com fulcro no *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Primeiramente, cumpre mencionar que, conforme ficou assentado no Superior Tribunal de Justiça, por meio de julgamento de recurso especial representativo de controvérsia, o contribuinte de fato, por não integrar a relação jurídico-tributária, não é parte legítima para pleitear a restituição diretamente do Fisco. Essa é exatamente a hipótese dos autos. Confira-se:

*"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS. CONTRIBUINTES DE FATO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. SUJEIÇÃO PASSIVA APENAS DOS FABRICANTES (CONTRIBUINTES DE DIREITO). RELEVÂNCIA DA REPERCUSSÃO ECONÔMICA DO TRIBUTO APENAS PARA FINS DE CONDICIONAMENTO DO EXERCÍCIO DO DIREITO SUBJETIVO DO CONTRIBUINTE DE JURE À RESTITUIÇÃO (ARTIGO 166, DO CTN). LITISPENDÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO.*

**1. O "contribuinte de fato" (in casu, distribuidora de bebida) não detém legitimidade ativa ad causam para pleitear a restituição do indébito relativo ao IPI incidente sobre os descontos incondicionais, recolhido pelo**

**"contribuinte de direito" (fabricante de bebida), por não integrar a relação jurídica tributária pertinente.**

2. O Código Tributário Nacional, na seção atinente ao pagamento indevido, preceitua que: "Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la."

3. Consequentemente, é certo que o recolhimento indevido de tributo implica na obrigação do Fisco de devolução do indébito ao contribuinte detentor do direito subjetivo de exigi-lo.

4. Em se tratando dos denominados "tributos indiretos" (aqueles que comportam, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro), a norma tributária (artigo 166, do CTN) impõe que a restituição do indébito somente se faça ao contribuinte que comprovar haver arcado com o referido encargo ou, caso contrário, que tenha sido autorizado expressamente pelo terceiro a quem o ônus foi transferido.

5. A exegese do referido dispositivo indica que: "...o art. 166, do CTN, embora contido no corpo de um típico veículo introdutório de norma tributária, veicula, nesta parte, norma específica de direito privado, que atribui ao terceiro o direito de retomar do contribuinte tributário, apenas nas hipóteses em que a transferência for autorizada normativamente, as parcelas correspondentes ao tributo indevidamente recolhido: Trata-se de norma privada autônoma, que não se confunde com a norma construída da interpretação literal do art. 166, do CTN. É desnecessária qualquer autorização do contribuinte de fato ao de direito, ou deste àquele. Por sua própria conta, poderá o contribuinte de fato postular o indébito, desde que já recuperado pelo contribuinte de direito junto ao Fisco. No entanto, **note-se que o contribuinte de fato não poderá acionar diretamente o Estado, por não ter com este nenhuma relação jurídica. Em suma: o direito subjetivo à repetição do indébito pertence exclusivamente ao denominado contribuinte de direito. Porém, uma vez recuperado o indébito por este junto ao Fisco, pode o contribuinte de fato, com base em norma de direito privado, pleitear junto ao contribuinte tributário a restituição daqueles valores.**

A norma veiculada pelo art. 166 não pode ser aplicada de maneira isolada, há de ser confrontada com todas as regras do sistema, sobretudo com as veiculadas pelos arts. 165, 121 e 123, do CTN. Em nenhuma delas está consignado que o terceiro que arque com o encargo financeiro do tributo possa ser contribuinte. Portanto, só o contribuinte tributário tem direito à repetição do indébito.

Ademais, restou consignado alhures que o fundamento último da norma que estabelece o direito à repetição do indébito está na própria Constituição, mormente no primado da estrita legalidade. Com efeito a norma veiculada pelo art. 166 choca-se com a própria Constituição Federal, colidindo frontalmente com o princípio da estrita legalidade, razão pela qual há de ser considerada como regra não recepcionada pela ordem tributária atual. E, mesmo perante a ordem jurídica anterior, era manifestamente incompatível frente ao Sistema Constitucional Tributário então vigente." (Marcelo Fortes de Cerqueira, in "Curso de Especialização em Direito Tributário - Estudos Analíticos em Homenagem a Paulo de Barros Carvalho", Coordenação de Eurico Marcos Diniz de Santi, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2007, págs. 390/393)

6. Deveras, o condicionamento do exercício do direito subjetivo do contribuinte que pagou tributo indevido (contribuinte de direito) à comprovação de que não procedera à repercussão econômica do tributo ou à apresentação de autorização do "contribuinte de fato" (pessoa que sofreu a incidência econômica do tributo), à luz do disposto no artigo 166, do CTN, não possui o condão de transformar sujeito alheio à relação jurídica tributária em parte legítima na ação de restituição de indébito.

7. À luz da própria interpretação histórica do artigo 166, do CTN, deduz-se que somente o contribuinte de direito tem legitimidade para integrar o pólo ativo da ação judicial que objetiva a restituição do "tributo indireto" indevidamente recolhido (Gilberto Ulhôa Canto, "Repetição de Indébito", in Caderno de Pesquisas Tributárias, nº 8, p. 2-5, São Paulo, Resenha Tributária, 1983; e Marcelo Fortes de Cerqueira, in "Curso de Especialização em Direito Tributário - Estudos Analíticos em Homenagem a Paulo de Barros Carvalho", Coordenação de Eurico Marcos Diniz de Santi, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2007, págs. 390/393).

8. É que, na hipótese em que a repercussão econômica decorre da natureza da exação, "o terceiro que suporta com o ônus econômico do tributo não participa da relação jurídica tributária, razão suficiente para que se verifique a impossibilidade desse terceiro vir a integrar a relação consubstanciada na prerrogativa da repetição do indébito, não tendo, portanto, legitimidade processual" (Paulo de Barros Carvalho, in "Direito Tributário - Linguagem e Método", 2ª ed., São Paulo, 2008, Ed. Noeses, pág. 583).

9. In casu, cuida-se de mandado de segurança coletivo impetrado por substituto processual das empresas distribuidoras de bebidas, no qual se pretende o reconhecimento do alegado direito líquido e certo de não se

submeterem à cobrança de IPI incidente sobre os descontos incondicionais (artigo 14, da Lei 4.502/65, com a redação dada pela Lei 7.798/89), bem como de compensarem os valores indevidamente recolhidos àquele título.

10. Como cedição, em se tratando de industrialização de produtos, a base de cálculo do IPI é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria do estabelecimento industrial (artigo 47, II, "a", do CTN), ou, na falta daquele valor, o preço corrente da mercadoria ou sua similar no mercado atacadista da praça do remetente (artigo 47, II, "b", do CTN).

11. A Lei 7.798/89, entretanto, alterou o artigo 14, da Lei 4.502/65, que passou a vigorar com a seguinte redação: "Art. 14. Salvo disposição em contrário, constitui valor tributável: (...) II - quanto aos produtos nacionais, o valor total da operação de que decorrer a saída do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial.

§ 1º. O valor da operação compreende o preço do produto, acrescido do valor do frete e das demais despesas acessórias, cobradas ou debitadas pelo contribuinte ao comprador ou destinatário.

§ 2º. Não podem ser deduzidos do valor da operação os descontos, diferenças ou abatimentos, concedidos a qualquer título, ainda que incondicionalmente.(...)"

12. Malgrado as Turmas de Direito Público venham assentando a incompatibilidade entre o disposto no artigo 14, § 2º, da Lei 4.502/65, e o artigo 47, II, "a", do CTN (indevida ampliação do conceito de valor da operação, base de cálculo do IPI, o que gera o direito à restituição do indébito), o estabelecimento industrial (in casu, o fabricante de bebidas) continua sendo o único sujeito passivo da relação jurídica tributária instaurada com a ocorrência do fato imponible consistente na operação de industrialização de produtos (artigos 46, II, e 51, II, do CTN), sendo certo que a presunção da repercussão econômica do IPI pode ser ilidida por prova em contrário ou, caso constatado o repasse, por autorização expressa do contribuinte de fato (distribuidora de bebidas), à luz do artigo 166, do CTN, o que, todavia, não importa na legitimação processual deste terceiro.

13. Mutatis mutandis, é certo que:

"1. Os consumidores de energia elétrica, de serviços de telecomunicação não possuem legitimidade ativa para pleitear a repetição de eventual indébito tributário do ICMS incidente sobre essas operações.

2. **A caracterização do chamado contribuinte de fato presta-se unicamente para impor uma condição à repetição de indébito pleiteada pelo contribuinte de direito, que repassa o ônus financeiro do tributo cujo fato gerador tenha realizado (art. 166 do CTN), mas não concede legitimidade ad causam para os consumidores ingressarem em juízo com vistas a discutir determinada relação jurídica da qual não façam parte.**

3. Os contribuintes da exação são aqueles que colocam o produto em circulação ou prestam o serviço, concretizando, assim, a hipótese de incidência legalmente prevista.

4. Nos termos da Constituição e da LC 86/97, o consumo não é fato gerador do ICMS.

5. Declarada a ilegitimidade ativa dos consumidores para pleitear a repetição do ICMS." (RMS 24.532/AM, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 26.08.2008, DJe 25.09.2008)

14. Consequentemente, revela-se escorreito o entendimento exarado pelo acórdão regional no sentido de que "as empresas distribuidoras de bebidas, que se apresentam como contribuintes de fato do IPI, não detém legitimidade ativa para postular em juízo o creditamento relativo ao IPI pago pelos fabricantes, haja vista que somente os produtores industriais, como contribuintes de direito do imposto, possuem legitimidade ativa".

15. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 903.394/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 26/04/2010)"

Logo, os autores são parte ilegítima para pleitear a restituição do tributo em questão.

Analiso a questão da exigibilidade da cobrança.

Com efeito, a questão ora posta exige o exame da constitucionalidade da contribuição em comento em dois momentos distintos: antes da edição da Emenda Constitucional nº. 20/98 e, após, tendo em vista que essa emenda alterou a base de cálculo para fins de incidência da referida contribuição.

Recentemente, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852, o plenário do Supremo Tribunal Federal declarou, por unanimidade, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição acima referida.

Nesse sentido, vale transcrever as palavras do Ministro Marco Aurélio, ao proferir o seu voto, em trecho que explicita, em síntese, os argumentos para o decreto da inconstitucionalidade. Confira-se:

"(...)Forçoso é concluir que, no caso de produtor rural, embora pessoa natural, que tenha empregados, incide a

previsão relativa ao recolhimento sobre o valor da folha de salários. É de ressaltar que a Lei nº 8212/91 define empresa como a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos, ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional - inciso I do artigo 15. Então, o produtor rural, pessoa natural, fica compelido a satisfazer, de um lado, a contribuição sobre a folha de salários e, de outro, a COFINS, não havendo lugar para ter-se novo ônus, relativamente ao financiamento da seguridade social, isso a partir de valor alusivo à venda de bovinos. Cumpre ter presente, até mesmo, a regra do inciso II do artigo 150 da Constituição Federal, no que veda instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. De acordo com o artigo 195, § 8º, do Diploma Maior, se o produtor não possui empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários - a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o faturamento, da contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da prevista - tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado - no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerado o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia.

"(...) não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar." "Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a "receita bruta proveniente da comercialização da produção rural" de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência (folha 699)." (STF, RE 363.852, Plenário, Relator Ministro Marco Aurélio, 03/02/2010)

Nesse panorama, havia necessidade de edição de lei complementar para a criação de nova fonte de custeio porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da contribuição previdenciária na antiga redação do art. 195 da Constituição Federal, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98.

Todavia, a situação se alterou com o advento da referida EC, que modificou a redação da alínea *b* do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, para acrescentar o vocábulo 'receita' ao lado do vocábulo 'faturamento'.

Com arrimo na alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, foi editada a Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº 8.212/91, substituindo as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidente sobre a folha de salários e pelo segurado especial pela contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, *in verbis*:

*Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea *a* do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;*

*II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.*

[...]

Em razão dessa substituição, restou afastada a ocorrência de bitributação, dispensando-se, ainda, lei complementar para a instituição da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, tendo em vista a previsão constitucional da nova fonte de custeio, que passou a encontrar seu fundamento de validade no art. 195, I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98.

Dessa forma, conclui-se que a partir da edição da Lei nº 10.256/2001 a contribuição em apreço é legalmente exigível.

Embora a contribuição em questão fosse inexigível antes da edição da Lei 10.256/2001, curvo-me ao quanto restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 566.621, no sentido de que a prescrição relativa aos tributos lançados por homologação, para as ações ajuizadas a partir de junho de 2005, isto é, após o decurso da *vacatio legis* da Lei Complementar 118/2005, ocorre no prazo de cinco anos da data do

ajuizamento.

Ajuizada a ação em 2010, está prescrito o período em que a contribuição ora discutida era inexigível.

Por esses fundamentos, com fulcro no *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de restituição, **de ofício, julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, em razão da ilegitimidade de parte, e, no que tange à exigibilidade da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de produtos do empregador rural pessoa física, prevista nos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, **nego seguimento ao recurso de apelação.**

Decorrido os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e após remetam-se os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 13 de abril de 2012.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00153 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001154-70.2010.4.03.6115/SP

2010.61.15.001154-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : MARIA DA GRACA POZZI CURY e outros  
: RENATA MARIA POZZI CURY  
: ANDRE LUIZ POZZI CURY  
: FUAD JORGE POZZI CURY  
ADVOGADO : ALEXANDRE JOSE MONACO IASI e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ISADORA RUPOLO KOSHIBA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00011547020104036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

**A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:**

Trata-se de recurso de apelação interposto pelos autores em face da r. sentença que julgou improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade do pagamento dos valores relativos à contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de produtos do empregador rural pessoa física, prevista nos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei 10.256/2001, e o pedido de restituição dos valores exigidos indevidamente a esse título nos 10 (dez) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Apelam os autores pugnando pela reforma da sentença, sustentando a inconstitucionalidade da contribuição ao FUNRURAL incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de produtos do empregador rural pessoa física, prevista nos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Pleiteiam, ainda, a restituição dos valores retidos indevidamente no período de 10 (dez) anos anteriores à distribuição da ação.

Contrarrrazões de apelação da União.

É o relatório.

Decido com fulcro na *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Em primeiro lugar, por se tratar de matéria de ordem pública, analiso a legitimidade passiva do INSS.

Com o advento da Lei nº. 11.457/2007, as competências relativas à arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização de receitas previdenciárias foram atribuídas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da administração direta subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda, que passou a cumular as atribuições anteriormente desempenhadas pela Secretaria da Receita Previdenciária e antiga Receita Federal.

Portanto, em razão das questões relacionadas às receitas previdenciárias terem sido atribuídas à própria administração direta federal (Secretaria da Receita Federal do Brasil e Ministério da Previdência Social), conclui-se pela ilegitimidade passiva do INSS, que deixou de ter competência para a administração dos créditos previdenciários, figurando a União como a única parte legítima para constar no polo passivo.

Assim, excluo o INSS do polo passivo.

Cumprir verificar, ainda, conforme ficou assentado no Superior Tribunal de Justiça por meio de julgamento de recurso especial representativo de controvérsia, que o contribuinte de fato, por não integrar a relação jurídico-tributária, não é parte legítima para pleitear a restituição diretamente do Fisco. Essa é exatamente a hipótese dos autos. Confira-se:

*"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS. CONTRIBUINTES DE FATO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. SUJEIÇÃO PASSIVA APENAS DOS FABRICANTES (CONTRIBUINTES DE DIREITO). RELEVÂNCIA DA REPERCUSSÃO ECONÔMICA DO TRIBUTO APENAS PARA FINS DE CONDICIONAMENTO DO EXERCÍCIO DO DIREITO SUBJETIVO DO CONTRIBUINTE DE JURE À RESTITUIÇÃO (ARTIGO 166, DO CTN). LITISPENDÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO.*

- 1. O "contribuinte de fato" (in casu, distribuidora de bebida) não detém legitimidade ativa ad causam para pleitear a restituição do indébito relativo ao IPI incidente sobre os descontos incondicionais, recolhido pelo "contribuinte de direito" (fabricante de bebida), por não integrar a relação jurídica tributária pertinente.**
2. O Código Tributário Nacional, na seção atinente ao pagamento indevido, preceitua que: "Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la."
3. Consequentemente, é certo que o recolhimento indevido de tributo implica na obrigação do Fisco de devolução do indébito ao contribuinte detentor do direito subjetivo de exigi-lo.
4. Em se tratando dos denominados "tributos indiretos" (aqueles que comportam, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro), a norma tributária (artigo 166, do CTN) impõe que a restituição do indébito somente se faça ao contribuinte que comprovar haver arcado com o referido encargo ou, caso contrário, que tenha sido autorizado expressamente pelo terceiro a quem o ônus foi transferido.
5. A exegese do referido dispositivo indica que: "...o art. 166, do CTN, embora contido no corpo de um típico veículo introdutório de norma tributária, veicula, nesta parte, norma específica de direito privado, que atribui ao terceiro o direito de retomar do contribuinte tributário, apenas nas hipóteses em que a transferência for autorizada normativamente, as parcelas correspondentes ao tributo indevidamente recolhido: Trata-se de norma privada autônoma, que não se confunde com a norma construída da interpretação literal do art. 166, do CTN. É desnecessária qualquer autorização do contribuinte de fato ao de direito, ou deste àquele. Por sua própria conta,

poderá o contribuinte de fato postular o indébito, desde que já recuperado pelo contribuinte de direito junto ao Fisco. No entanto, **note-se que o contribuinte de fato não poderá acionar diretamente o Estado, por não ter com este nenhuma relação jurídica. Em suma: o direito subjetivo à repetição do indébito pertence exclusivamente ao denominado contribuinte de direito. Porém, uma vez recuperado o indébito por este junto ao Fisco, pode o contribuinte de fato, com base em norma de direito privado, pleitear junto ao contribuinte tributário a restituição daqueles valores.**

A norma veiculada pelo art. 166 não pode ser aplicada de maneira isolada, há de ser confrontada com todas as regras do sistema, sobretudo com as veiculadas pelos arts. 165, 121 e 123, do CTN. Em nenhuma delas está consignado que o terceiro que arque com o encargo financeiro do tributo possa ser contribuinte. Portanto, só o contribuinte tributário tem direito à repetição do indébito.

Ademais, restou consignado alhures que o fundamento último da norma que estabelece o direito à repetição do indébito está na própria Constituição, mormente no primado da estrita legalidade. Com efeito a norma veiculada pelo art. 166 choca-se com a própria Constituição Federal, colidindo frontalmente com o princípio da estrita legalidade, razão pela qual há de ser considerada como regra não recepcionada pela ordem tributária atual. E, mesmo perante a ordem jurídica anterior, era manifestamente incompatível frente ao Sistema Constitucional Tributário então vigente." (Marcelo Fortes de Cerqueira, in "Curso de Especialização em Direito Tributário - Estudos Analíticos em Homenagem a Paulo de Barros Carvalho", Coordenação de Eurico Marcos Diniz de Santi, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2007, págs. 390/393)

6. Deveras, o condicionamento do exercício do direito subjetivo do contribuinte que pagou tributo indevido (contribuinte de direito) à comprovação de que não procedera à repercussão econômica do tributo ou à apresentação de autorização do "contribuinte de fato" (pessoa que sofreu a incidência econômica do tributo), à luz do disposto no artigo 166, do CTN, não possui o condão de transformar sujeito alheio à relação jurídica tributária em parte legítima na ação de restituição de indébito.

7. À luz da própria interpretação histórica do artigo 166, do CTN, dessume-se que somente o contribuinte de direito tem legitimidade para integrar o pólo ativo da ação judicial que objetiva a restituição do "tributo indireto" indevidamente recolhido (Gilberto Ulhôa Canto, "Repetição de Indébito", in Caderno de Pesquisas Tributárias, nº 8, p. 2-5, São Paulo, Resenha Tributária, 1983; e Marcelo Fortes de Cerqueira, in "Curso de Especialização em Direito Tributário - Estudos Analíticos em Homenagem a Paulo de Barros Carvalho", Coordenação de Eurico Marcos Diniz de Santi, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2007, págs. 390/393).

8. É que, na hipótese em que a repercussão econômica decorre da natureza da exação, "o terceiro que suporta com o ônus econômico do tributo não participa da relação jurídica tributária, razão suficiente para que se verifique a impossibilidade desse terceiro vir a integrar a relação consubstanciada na prerrogativa da repetição do indébito, não tendo, portanto, legitimidade processual" (Paulo de Barros Carvalho, in "Direito Tributário - Linguagem e Método", 2ª ed., São Paulo, 2008, Ed. Noeses, pág. 583).

9. In casu, cuida-se de mandado de segurança coletivo impetrado por substituto processual das empresas distribuidoras de bebidas, no qual se pretende o reconhecimento do alegado direito líquido e certo de não se submeterem à cobrança de IPI incidente sobre os descontos incondicionais (artigo 14, da Lei 4.502/65, com a redação dada pela Lei 7.798/89), bem como de compensarem os valores indevidamente recolhidos àquele título.

10. Como cediço, em se tratando de industrialização de produtos, a base de cálculo do IPI é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria do estabelecimento industrial (artigo 47, II, "a", do CTN), ou, na falta daquele valor, o preço corrente da mercadoria ou sua similar no mercado atacadista da praça do remetente (artigo 47, II, "b", do CTN).

11. A Lei 7.798/89, entretanto, alterou o artigo 14, da Lei 4.502/65, que passou a vigorar com a seguinte redação: "Art. 14. Salvo disposição em contrário, constitui valor tributável: (...) II - quanto aos produtos nacionais, o valor total da operação de que decorrer a saída do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial.

§ 1º. O valor da operação compreende o preço do produto, acrescido do valor do frete e das demais despesas acessórias, cobradas ou debitadas pelo contribuinte ao comprador ou destinatário.

§ 2º. Não podem ser deduzidos do valor da operação os descontos, diferenças ou abatimentos, concedidos a qualquer título, ainda que incondicionalmente. (...)"

12. Malgrado as Turmas de Direito Público venham assentando a incompatibilidade entre o disposto no artigo 14, § 2º, da Lei 4.502/65, e o artigo 47, II, "a", do CTN (indevida ampliação do conceito de valor da operação, base de cálculo do IPI, o que gera o direito à restituição do indébito), o estabelecimento industrial (in casu, o fabricante de bebidas) continua sendo o único sujeito passivo da relação jurídica tributária instaurada com a ocorrência do fato impositivo consistente na operação de industrialização de produtos (artigos 46, II, e 51, II, do CTN), sendo certo que a presunção da repercussão econômica do IPI pode ser ilidida por prova em contrário ou, caso constatado o repasse, por autorização expressa do contribuinte de fato (distribuidora de bebidas), à luz do artigo 166, do CTN, o que, todavia, não importa na legitimação processual deste terceiro.

13. Mutatis mutandis, é certo que:

"1. Os consumidores de energia elétrica, de serviços de telecomunicação não possuem legitimidade ativa para

pleitear a repetição de eventual indébito tributário do ICMS incidente sobre essas operações.

2. **A caracterização do chamado contribuinte de fato presta-se unicamente para impor uma condição à repetição de indébito pleiteada pelo contribuinte de direito, que repassa o ônus financeiro do tributo cujo fato gerador tenha realizado (art. 166 do CTN), mas não concede legitimidade ad causam para os consumidores ingressarem em juízo com vistas a discutir determinada relação jurídica da qual não façam parte.**

3. Os contribuintes da exação são aqueles que colocam o produto em circulação ou prestam o serviço, concretizando, assim, a hipótese de incidência legalmente prevista.

4. Nos termos da Constituição e da LC 86/97, o consumo não é fato gerador do ICMS.

5. Declarada a ilegitimidade ativa dos consumidores para pleitear a repetição do ICMS." (RMS 24.532/AM, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 26.08.2008, DJe 25.09.2008)

14. Consequentemente, revela-se escorreito o entendimento exarado pelo acórdão regional no sentido de que "as empresas distribuidoras de bebidas, que se apresentam como contribuintes de fato do IPI, não detém legitimidade ativa para postular em juízo o creditamento relativo ao IPI pago pelos fabricantes, haja vista que somente os produtores industriais, como contribuintes de direito do imposto, possuem legitimidade ativa".

15. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 903.394/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 26/04/2010)"

Logo, os autores são parte ilegítima para pleitear a restituição do tributo em questão.

Analiso a questão da exigibilidade da cobrança.

Com efeito, a questão ora posta exige o exame da constitucionalidade da contribuição em comento em dois momentos distintos: antes da edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e, após, tendo em vista que essa emenda alterou a base de cálculo para fins de incidência da referida contribuição.

Recentemente, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852, o plenário do Supremo Tribunal Federal declarou, por unanimidade, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição acima referida.

Nesse sentido, vale transcrever as palavras do Ministro Marco Aurélio, ao proferir o seu voto, em trecho que explicita, em síntese, os argumentos para o decreto da inconstitucionalidade. Confira-se:

*"(...)Forçoso é concluir que, no caso de produtor rural, embora pessoa natural, que tenha empregados, incide a previsão relativa ao recolhimento sobre o valor da folha de salários. É de ressaltar que a Lei nº 8212/91 define empresa como a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos, ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional - inciso I do artigo 15. Então, o produtor rural, pessoa natural, fica compelido a satisfazer, de um lado, a contribuição sobre a folha de salários e, de outro, a COFINS, não havendo lugar para ter-se novo ônus, relativamente ao financiamento da seguridade social, isso a partir de valor alusivo à venda de bovinos. Cumpre ter presente, até mesmo, a regra do inciso II do artigo 150 da Constituição Federal, no que veda instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. De acordo com o artigo 195, § 8º, do Diploma Maior, se o produtor não possui empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários - a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o faturamento, da contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da prevista - tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado - no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerado o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia.*

*"(...)não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar."*

*"Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a "receita bruta proveniente da comercialização da produção rural" de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência (folha 699)."*

*(STF, RE 363.852, Plenário, Relator Ministro Marco Aurélio, 03/02/2010)*

Nesse panorama, havia necessidade de edição de lei complementar para a criação de nova fonte de custeio porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da contribuição previdenciária na antiga redação do art. 195 da Constituição Federal, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98.

Todavia, a situação se alterou com o advento da referida EC, que modificou a redação da alínea *b* do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, para acrescentar o vocábulo 'receita' ao lado do vocábulo 'faturamento'.

Com arrimo na alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, foi editada a Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº 8.212/91, substituindo as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidente sobre a folha de salários e pelo segurado especial pela contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, *in verbis*:

*Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;  
II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.  
[...]*

Em razão dessa substituição, restou afastada a ocorrência de bitributação, dispensando-se, ainda, lei complementar para a instituição da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, tendo em vista a previsão constitucional da nova fonte de custeio, que passou a encontrar seu fundamento de validade no art. 195, I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98.

Dessa forma, conclui-se que a partir da edição da Lei nº 10.256/2001 a contribuição em apreço é legalmente exigível.

Embora a contribuição em questão fosse inexigível antes da edição da Lei 10.256/2001, curvo-me ao quanto restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 566.621, no sentido de que a prescrição relativa aos tributos lançados por homologação, para as ações ajuizadas a partir de junho de 2005, isto é, após o decurso da *vacatio legis* da Lei Complementar 118/2005, ocorre no prazo de cinco anos da data do ajuizamento.

Ajuizada a ação em 2010, está prescrito o período em que a contribuição ora discutida era inexigível.

Por esses fundamentos, com fulcro no *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil, **de ofício, excludo o INSS do pólo passivo da ação**, por ser parte ilegítima; com relação ao pedido de restituição, **de ofício, julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, em razão da ilegitimidade de parte, e, no que tange à exigibilidade da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de produtos do empregador rural pessoa física, prevista nos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, **nego seguimento ao recurso de apelação**.

Decorrido os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e após remetam-se os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 23 de março de 2012.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

2010.61.17.001245-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : LEONELA DEGASPARI BALISTIERI  
ADVOGADO : MICHEL CHYBLI HADDAD NETO e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
No. ORIG. : 00012455720104036117 1 Vr JAU/SP

## DECISÃO

**A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:**

Trata-se de recurso de apelação interposto pela autora em face da r. sentença que julgou improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade do pagamento dos valores relativos à contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de produtos do empregador rural pessoa física, prevista nos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, e o pedido de restituição dos valores exigidos indevidamente a esse título nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Apela a autora pugnando pela reforma da sentença, sustentando a inconstitucionalidade da contribuição ao FUNRURAL incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de produtos do empregador rural pessoa física, prevista nos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Pleiteia, ainda, a restituição dos valores retidos indevidamente no período de 5 (cinco) anos anteriores à distribuição da ação.

Contrarrazões de apelação da União.

É o relatório.

Decido com fulcro no *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Primeiramente, cumpre mencionar que, conforme ficou assentado no Superior Tribunal de Justiça, por meio de julgamento de recurso especial representativo de controvérsia, o contribuinte de fato, por não integrar a relação jurídico-tributária, não é parte legítima para pleitear a restituição diretamente do Fisco. Essa é exatamente a hipótese dos autos. Confira-se:

*"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS. CONTRIBUINTES DE FATO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. SUJEIÇÃO PASSIVA APENAS DOS FABRICANTES (CONTRIBUINTES DE DIREITO). RELEVÂNCIA DA REPERCUSSÃO ECONÔMICA DO TRIBUTO APENAS PARA FINS DE CONDICIONAMENTO DO EXERCÍCIO DO DIREITO SUBJETIVO DO CONTRIBUINTE DE JURE À RESTITUIÇÃO (ARTIGO 166, DO CTN). LITISPENDÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO.*

- 1. O "contribuinte de fato" (in casu, distribuidora de bebida) não detém legitimidade ativa ad causam para pleitear a restituição do indébito relativo ao IPI incidente sobre os descontos incondicionais, recolhido pelo "contribuinte de direito" (fabricante de bebida), por não integrar a relação jurídica tributária pertinente.*
- 2. O Código Tributário Nacional, na seção atinente ao pagamento indevido, preceitua que: "Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do*

débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la."

3. Consequentemente, é certo que o recolhimento indevido de tributo implica na obrigação do Fisco de devolução do indébito ao contribuinte detentor do direito subjetivo de exigi-lo.

4. Em se tratando dos denominados "tributos indiretos" (aqueles que comportam, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro), a norma tributária (artigo 166, do CTN) impõe que a restituição do indébito somente se faça ao contribuinte que comprovar haver arcado com o referido encargo ou, caso contrário, que tenha sido autorizado expressamente pelo terceiro a quem o ônus foi transferido.

5. A exegese do referido dispositivo indica que: "...o art. 166, do CTN, embora contido no corpo de um típico veículo introdutório de norma tributária, veicula, nesta parte, norma específica de direito privado, que atribui ao terceiro o direito de retomar do contribuinte tributário, apenas nas hipóteses em que a transferência for autorizada normativamente, as parcelas correspondentes ao tributo indevidamente recolhido: Trata-se de norma privada autônoma, que não se confunde com a norma construída da interpretação literal do art. 166, do CTN. É desnecessária qualquer autorização do contribuinte de fato ao de direito, ou deste àquele. Por sua própria conta, poderá o contribuinte de fato postular o indébito, desde que já recuperado pelo contribuinte de direito junto ao Fisco. No entanto, **note-se que o contribuinte de fato não poderá acionar diretamente o Estado, por não ter com este nenhuma relação jurídica. Em suma: o direito subjetivo à repetição do indébito pertence exclusivamente ao denominado contribuinte de direito. Porém, uma vez recuperado o indébito por este junto ao Fisco, pode o contribuinte de fato, com base em norma de direito privado, pleitear junto ao contribuinte tributário a restituição daqueles valores.**

A norma veiculada pelo art. 166 não pode ser aplicada de maneira isolada, há de ser confrontada com todas as regras do sistema, sobretudo com as veiculadas pelos arts. 165, 121 e 123, do CTN. Em nenhuma delas está consignado que o terceiro que arque com o encargo financeiro do tributo possa ser contribuinte. Portanto, só o contribuinte tributário tem direito à repetição do indébito.

Ademais, restou consignado alhures que o fundamento último da norma que estabelece o direito à repetição do indébito está na própria Constituição, mormente no primado da estrita legalidade. Com efeito a norma veiculada pelo art. 166 choca-se com a própria Constituição Federal, colidindo frontalmente com o princípio da estrita legalidade, razão pela qual há de ser considerada como regra não recepcionada pela ordem tributária atual. E, mesmo perante a ordem jurídica anterior, era manifestamente incompatível frente ao Sistema Constitucional Tributário então vigente." (Marcelo Fortes de Cerqueira, in "Curso de Especialização em Direito Tributário - Estudos Analíticos em Homenagem a Paulo de Barros Carvalho", Coordenação de Eurico Marcos Diniz de Santi, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2007, págs. 390/393)

6. Deveras, o condicionamento do exercício do direito subjetivo do contribuinte que pagou tributo indevido (contribuinte de direito) à comprovação de que não procedera à repercussão econômica do tributo ou à apresentação de autorização do "contribuinte de fato" (pessoa que sofreu a incidência econômica do tributo), à luz do disposto no artigo 166, do CTN, não possui o condão de transformar sujeito alheio à relação jurídica tributária em parte legítima na ação de restituição de indébito.

7. À luz da própria interpretação histórica do artigo 166, do CTN, deduz-se que somente o contribuinte de direito tem legitimidade para integrar o pólo ativo da ação judicial que objetiva a restituição do "tributo indireto" indevidamente recolhido (Gilberto Ulhôa Canto, "Repetição de Indébito", in Caderno de Pesquisas Tributárias, nº 8, p. 2-5, São Paulo, Resenha Tributária, 1983; e Marcelo Fortes de Cerqueira, in "Curso de Especialização em Direito Tributário - Estudos Analíticos em Homenagem a Paulo de Barros Carvalho", Coordenação de Eurico Marcos Diniz de Santi, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2007, págs. 390/393).

8. É que, na hipótese em que a repercussão econômica decorre da natureza da exação, "o terceiro que suporta com o ônus econômico do tributo não participa da relação jurídica tributária, razão suficiente para que se verifique a impossibilidade desse terceiro vir a integrar a relação consubstanciada na prerrogativa da repetição do indébito, não tendo, portanto, legitimidade processual" (Paulo de Barros Carvalho, in "Direito Tributário - Linguagem e Método", 2ª ed., São Paulo, 2008, Ed. Noeses, pág. 583).

9. In casu, cuida-se de mandado de segurança coletivo impetrado por substituto processual das empresas distribuidoras de bebidas, no qual se pretende o reconhecimento do alegado direito líquido e certo de não se submeterem à cobrança de IPI incidente sobre os descontos incondicionais (artigo 14, da Lei 4.502/65, com a redação dada pela Lei 7.798/89), bem como de compensarem os valores indevidamente recolhidos àquele título.

10. Como cediço, em se tratando de industrialização de produtos, a base de cálculo do IPI é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria do estabelecimento industrial (artigo 47, II, "a", do CTN), ou, na falta daquele valor, o preço corrente da mercadoria ou sua similar no mercado atacadista da praça do remetente (artigo 47, II, "b", do CTN).

11. A Lei 7.798/89, entretanto, alterou o artigo 14, da Lei 4.502/65, que passou a vigorar com a seguinte

redação: "Art. 14. Salvo disposição em contrário, constitui valor tributável: (...) II - quanto aos produtos nacionais, o valor total da operação de que decorrer a saída do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial.

§ 1º. O valor da operação compreende o preço do produto, acrescido do valor do frete e das demais despesas acessórias, cobradas ou debitadas pelo contribuinte ao comprador ou destinatário.

§ 2º. Não podem ser deduzidos do valor da operação os descontos, diferenças ou abatimentos, concedidos a qualquer título, ainda que incondicionalmente.(...)"

12. Malgrado as Turmas de Direito Público venham assentando a incompatibilidade entre o disposto no artigo 14, § 2º, da Lei 4.502/65, e o artigo 47, II, "a", do CTN (indevida ampliação do conceito de valor da operação, base de cálculo do IPI, o que gera o direito à restituição do indébito), o estabelecimento industrial (in casu, o fabricante de bebidas) continua sendo o único sujeito passivo da relação jurídica tributária instaurada com a ocorrência do fato impositivo consistente na operação de industrialização de produtos (artigos 46, II, e 51, II, do CTN), sendo certo que a presunção da repercussão econômica do IPI pode ser ilidida por prova em contrário ou, caso constatado o repasse, por autorização expressa do contribuinte de fato (distribuidora de bebidas), à luz do artigo 166, do CTN, o que, todavia, não importa na legitimação processual deste terceiro.

13. Mutatis mutandis, é certo que:

"1. Os consumidores de energia elétrica, de serviços de telecomunicação não possuem legitimidade ativa para pleitear a repetição de eventual indébito tributário do ICMS incidente sobre essas operações.

2. A caracterização do chamado contribuinte de fato presta-se unicamente para impor uma condição à repetição de indébito pleiteada pelo contribuinte de direito, que repassa o ônus financeiro do tributo cujo fato gerador tenha realizado (art. 166 do CTN), mas não concede legitimidade ad causam para os consumidores ingressarem em juízo com vistas a discutir determinada relação jurídica da qual não façam parte.

3. Os contribuintes da exação são aqueles que colocam o produto em circulação ou prestam o serviço, concretizando, assim, a hipótese de incidência legalmente prevista.

4. Nos termos da Constituição e da LC 86/97, o consumo não é fato gerador do ICMS.

5. Declarada a ilegitimidade ativa dos consumidores para pleitear a repetição do ICMS." (RMS 24.532/AM, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 26.08.2008, DJe 25.09.2008)

14. Consequentemente, revela-se escorreito o entendimento exarado pelo acórdão regional no sentido de que "as empresas distribuidoras de bebidas, que se apresentam como contribuintes de fato do IPI, não detém legitimidade ativa para postular em juízo o creditamento relativo ao IPI pago pelos fabricantes, haja vista que somente os produtores industriais, como contribuintes de direito do imposto, possuem legitimidade ativa".

15. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 903.394/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 26/04/2010)"

Logo, a autora é parte ilegítima para pleitear a restituição do tributo em questão.

Analiso a questão da exigibilidade da cobrança.

Com efeito, a questão ora posta exige o exame da constitucionalidade da contribuição em comento em dois momentos distintos: antes da edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e, após, tendo em vista que essa emenda alterou a base de cálculo para fins de incidência da referida contribuição.

Recentemente, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852, o plenário do Supremo Tribunal Federal declarou, por unanimidade, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição acima referida.

Nesse sentido, vale transcrever as palavras do Ministro Marco Aurélio, ao proferir o seu voto, em trecho que explicita, em síntese, os argumentos para o decreto da inconstitucionalidade. Confira-se:

"(...)Forçoso é concluir que, no caso de produtor rural, embora pessoa natural, que tenha empregados, incide a previsão relativa ao recolhimento sobre o valor da folha de salários. É de ressaltar que a Lei nº 8212/91 define empresa como a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos, ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional - inciso I do artigo 15. Então, o produtor rural, pessoa natural, fica compelido a satisfazer, de um lado, a contribuição sobre a folha de salários e, de outro, a COFINS, não havendo lugar para ter-se novo ônus, relativamente ao financiamento da seguridade social, isso a partir de valor alusivo à venda de bovinos. Cumpre ter presente, até mesmo, a regra do inciso II do artigo 150 da Constituição Federal, no que veda instituir

*tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. De acordo com o artigo 195, § 8º, do Diploma Maior, se o produtor não possui empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários - a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o faturamento, da contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da prevista - tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado - no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerado o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia.*

*"(...) não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar."  
"Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a "receita bruta proveniente da comercialização da produção rural" de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência (folha 699)."  
(STF, RE 363.852, Plenário, Relator Ministro Marco Aurélio, 03/02/2010)*

Nesse panorama, havia necessidade de edição de lei complementar para a criação de nova fonte de custeio porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da contribuição previdenciária na antiga redação do art. 195 da Constituição Federal, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98.

Todavia, a situação se alterou com o advento da referida EC, que modificou a redação da alínea *b* do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, para acrescentar o vocábulo 'receita' ao lado do vocábulo 'faturamento'.

Com arrimo na alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, foi editada a Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº 8.212/91, substituindo as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidente sobre a folha de salários e pelo segurado especial pela contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, *in verbis*:

*Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea *a* do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;  
II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.  
[...]*

Em razão dessa substituição, restou afastada a ocorrência de bitributação, dispensando-se, ainda, lei complementar para a instituição da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, tendo em vista a previsão constitucional da nova fonte de custeio, que passou a encontrar seu fundamento de validade no art. 195, I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98.

Dessa forma, conclui-se que a partir da edição da Lei nº 10.256/2001 a contribuição em apreço é legalmente exigível.

Embora a contribuição em questão fosse inexigível antes da edição da Lei 10.256/2001, curvo-me ao quanto restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 566.621, no sentido de que a prescrição relativa aos tributos lançados por homologação, para as ações ajuizadas a partir de junho de 2005, isto é, após o decurso da *vacatio legis* da Lei Complementar 118/2005, ocorre no prazo de cinco anos da data do ajuizamento.

Ajuizada a ação em 2010, está prescrito o período em que a contribuição ora discutida era inexigível.

Por esses fundamentos, com fulcro no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de restituição, **de ofício, julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, em razão da ilegitimidade de parte, e,

no que tange à exigibilidade da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de produtos do empregador rural pessoa física, prevista nos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, **nego seguimento ao recurso de apelação.**

Decorrido os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e após remetam-se os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 13 de abril de 2012.

Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00155 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004860-46.2010.4.03.6120/SP

2010.61.20.004860-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : VALDEMAR FABBRI  
ADVOGADO : JOACYR VARGAS e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
No. ORIG. : 00048604620104036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Valdemar Fabbri em face da União, para que seja reconhecida a inexistência de relação jurídico-tributária, ante a inconstitucionalidade declarada pelo STF no julgamento do RE 363.852/MG, da contribuição denominada "FUNRURAL", prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, bem como seja determinada a repetição dos valores recolhidos no período de 2000 a 2010. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 31.820,75 (fls. 02/31 e 184/185).

Documentação acostada às fls. 34/178.

Antecipação de tutela indeferida às fls. 187/189.

O MM. Juiz *a quo* julgou **improcedente** o pedido, oportunidade em que o autor foi condenado a pagar verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa (fls. 218/223).

Apela a parte autora para que seja reconhecida a inconstitucionalidade da contribuição em debate e determinada a restituição dos recolhimentos efetuados no período pleiteado inicialmente (fls. 228/264).

Com contrarrazões de apelação (fls. 271/295), os autos foram remetidos a esse Tribunal e distribuídos a esse Relator.

É o relatório.

#### **Decido.**

Cuida-se de ação ordinária ajuizada em 07/06/2010, na qual a parte autora busca a repetição dos valores pagos a título de 'FUNRURAL' no período de 2000 a 2010.

Embora o egrégio Superior Tribunal de Justiça tenha fixado o entendimento de que a vetusta tese do "cinco mais cinco" anos deveria ser aplicada aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp 1.002.932/SP), o colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, em repercussão geral, afastou parcialmente esta jurisprudência do STJ, entendendo ser válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, a partir de 9.6.2005. Confira-se a ementa do STF:

DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE

JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.

(RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273)

Assim, encontram-se prescritos os créditos anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação.

Superada a questão da prescrição, passo à análise do mérito do pedido.

Sempre entendi não haver óbice para que as contribuições destinadas ao custeio da seguridade social, com base no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, fossem instituídas por lei ordinária.

Todavia, quando do julgamento do RE nº 363.852 em 03/02/2010 o Plenário do Supremo Tribunal Federal afirmou haver vício de constitucionalidade na instituição da referida contribuição previdenciária, desobrigando "os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a "receita bruta proveniente da comercialização da produção rural" de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição".

Entendeu-se que a comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, de modo que esta "nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar".

Deixo anotado que tal posicionamento foi confirmado no Recurso Extraordinário nº 596.177, de Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, julgado nos moldes do artigo 543-B do Código de Processo Civil, em sessão plenária do Supremo Tribunal Federal realizada em 1º de agosto de 2011.

**Ementa: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/1991, NA REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA LEI 8.540/1992. INCONSTITUCIONALIDADE. I - Ofensa ao art. 150, II, da CF em virtude da exigência de dupla contribuição caso o produtor rural seja empregador. II - Necessidade de lei complementar para a instituição de nova fonte de custeio para a seguridade social. III - RE conhecido e provido para reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992, aplicando-se aos casos semelhantes o disposto no art. 543-B do CPC.**

Sucedo que a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98 veio alterar esta situação, uma vez que o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, passou a prever a "receita", ao lado do faturamento, como base de cálculo para contribuições destinadas ao custeio da previdência social.

Considerando que atualmente a contribuição previdenciária objeto da controvérsia encontra-se prevista pela Lei nº 10.256/2001 (posterior à EC nº 20/98) que deu nova redação ao "caput" do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, substituindo aquela contribuição prevista no artigo 22 da Lei nº 8.212/91, não há falar-se em vício de

constitucionalidade na exigência ulterior ao primeiro e mais recente dispositivo legal. Assim, a contribuição previdenciária atualmente prevista no atual artigo 25, da Lei nº 8.212/91 não constitui criação de nova fonte do referido custeio, haja vista que o artigo 195 da Constituição Federal prevê a sua incidência sobre a receita bruta.

A hipótese deste feito não é a prevista no artigo 195, § 4º, da Constituição Federal, pela qual se exige lei complementar a fim de se constituir novas fontes de custeio para a seguridade social.

Nesse sentido é a jurisprudência pacífica desse Tribunal Regional Federal (transcrição parcial):

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. FUNRURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA COM EMPREGADOS. PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA COM EMPREGADOS. CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da LEI 8.212/91. LEI Nº 10.256/2001. EXIGIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE RECOLHIMENTO. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA EM COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. TRANSFERÊNCIA PARA O BEM OU SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

17. São devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/01. Por conseguinte, faz jus a parte autora à compensação dos recolhimentos em período anterior, e nos moldes exposto a seguir, desde que comprovados nos autos.

(...)

29. Apelação a que se dá parcial provimento no que tange às contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física em período anterior à entrada em vigor da Lei nº 10.256/01, desde que comprovados nos autos os respectivos recolhimentos, bem como à compensação nos moldes exposto.

(AC 20106000055583, Relator JOSÉ LUNARDELLI, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:02/06/2011 PÁGINA: 296)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. LEIS Nº 8.540/92 E Nº 9.528/97. PRECEDENTE DO STF.

I - Decisão agravada que foi proferida com base em precedente do STF, adotando a orientação firmada no julgamento do RE 363.852/MG declarando a inconstitucionalidade da contribuição prevista no art. 25, I e II da Lei nº 8.212/91, com redação dada pelas Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97, observando (a mesma decisão agravada), todavia, a superveniência da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, que alterando a Lei nº 8.212/91, deu nova redação ao art. 25, instituída já sob a égide da EC nº 20/98 e prevendo, também, a cobrança da contribuição em substituição àquela estabelecida nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, destarte não mais incidindo nos vícios de inconstitucionalidade apontados no julgado da Excelsa Corte e legitimando-se a cobrança da contribuição e sua exigência nos termos da Lei nº 10.256/01. II - Precedente citado pelo recorrente que cinge-se à questão de atribuição de efeito suspensivo a recurso extraordinário onde se discute a exigibilidade da contribuição ao FUNRURAL nos moldes da Lei nº 8.540/92 e que em nada infirma o raciocínio adotado na decisão ora impugnada. IV - Agravo legal desprovido.

(AMS 200960020052809, Relator PEIXOTO JUNIOR, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:07/07/2011 PÁGINA: 127)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. FUNRURAL. PESSOA JURÍDICA. LEI 10.256/01. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL.

(...)

6. Com a Emenda Constitucional nº 20/98 adveio fundamento de validade para que legislação ordinária regulamentasse a exigência da exação, regulamentação esta vinda com a Lei nº 10.256/01.

7. Após o advento da Lei nº 10.256/01, não há possibilidade de afastar-se a exigência da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural pelo empregador pessoa jurídica, conquanto observado o princípio da anterioridade nonagesimal.

(...)

11. Agravo legal a que se dá parcial provimento.

(AC 200003990100817, Relator LUIZ STEFANINI, QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:21/07/2011 PÁGINA: 474)

E mais: AI 201103000013348, Relatora JUIZA SILVIA ROCHA, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:25/08/2011 PÁGINA: 227 - AI 201003000214817, Relator JUIZA RENATA LOTUFO, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:03/03/2011 PÁGINA: 295 - AI 201003000349530, Relatora JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:27/01/2011 PÁGINA: 750.

No caso concreto a discussão cinge-se apenas às contribuições previdenciárias devidas a partir de **junho de 2005**, devendo ser mantida a improcedência do pedido.

Com efeito, como a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados oriundos de nossos tribunais superiores e também desse Tribunal Regional Federal, entendo ser aplicável a norma contida no art. 557 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **nego seguimento à apelação da parte autora**, o que faço com fulcro no artigo 557, 'caput', do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de abril de 2012.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00156 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001321-57.2010.4.03.6125/SP

2010.61.25.001321-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : JOSE ELOY INIGO  
ADVOGADO : NILSON DA SILVA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSSJ - SP  
No. ORIG. : 00013215720104036125 1 Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

**A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:**

Trata-se de reexame necessário, recurso de apelação da União e recurso adesivo interposto pelo autor em face da r. sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer a inexigibilidade da contribuição prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, com a redação das Leis 8.540/92 e 9.528/97, e condenou a União à restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título até 09/07/2001, observado o prazo prescricional.

A União apela sustentando a constitucionalidade do tributo. Argumenta ter ocorrido a prescrição em relação às parcelas retidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação. Caso reconhecida a inconstitucionalidade da contribuição, requer seja concedida a restituição aos autores apenas da diferença entre a contribuição paga sobre o resultado da comercialização e a devida sobre a folha de pagamento.

Por sua vez, por meio de recurso adesivo, apelam os autores pugnando pela reforma da sentença, sustentando a inconstitucionalidade da contribuição ao FUNRURAL incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de produtos do empregador rural pessoa física, prevista nos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, após a edição da Lei 10.256/2001. Pleiteiam a restituição dos valores retidos indevidamente pelo prazo de 10 (anos) anteriores ao ajuizamento da ação.

Contrarrazões de apelação apenas da União.

É o relatório.

Decido com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Primeiramente, cumpre mencionar que, conforme ficou assentado no Superior Tribunal de Justiça, por meio de julgamento de recurso especial representativo de controvérsia, o contribuinte de fato, por não integrar a relação jurídico-tributária, não é parte legítima para pleitear a restituição diretamente do Fisco. Essa é exatamente a

hipótese dos autos. Confira-se:

*"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS. CONTRIBUINTES DE FATO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. SUJEIÇÃO PASSIVA APENAS DOS FABRICANTES (CONTRIBUINTES DE DIREITO). RELEVÂNCIA DA REPERCUSSÃO ECONÔMICA DO TRIBUTO APENAS PARA FINS DE CONDICIONAMENTO DO EXERCÍCIO DO DIREITO SUBJETIVO DO CONTRIBUINTE DE JURE À RESTITUIÇÃO (ARTIGO 166, DO CTN). LITISPENDÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO.*

**1. O "contribuinte de fato" (in casu, distribuidora de bebida) não detém legitimidade ativa ad causam para pleitear a restituição do indébito relativo ao IPI incidente sobre os descontos incondicionais, recolhido pelo "contribuinte de direito" (fabricante de bebida), por não integrar a relação jurídica tributária pertinente.**

2. O Código Tributário Nacional, na seção atinente ao pagamento indevido, preceitua que: "Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la."

3. Consequentemente, é certo que o recolhimento indevido de tributo implica na obrigação do Fisco de devolução do indébito ao contribuinte detentor do direito subjetivo de exigi-lo.

4. Em se tratando dos denominados "tributos indiretos" (aqueles que comportam, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro), a norma tributária (artigo 166, do CTN) impõe que a restituição do indébito somente se faça ao contribuinte que comprovar haver arcado com o referido encargo ou, caso contrário, que tenha sido autorizado expressamente pelo terceiro a quem o ônus foi transferido.

5. A exegese do referido dispositivo indica que: "...o art. 166, do CTN, embora contido no corpo de um típico veículo introdutório de norma tributária, veicula, nesta parte, norma específica de direito privado, que atribui ao terceiro o direito de retomar do contribuinte tributário, apenas nas hipóteses em que a transferência for autorizada normativamente, as parcelas correspondentes ao tributo indevidamente recolhido: Trata-se de norma privada autônoma, que não se confunde com a norma construída da interpretação literal do art. 166, do CTN. É desnecessária qualquer autorização do contribuinte de fato ao de direito, ou deste àquele. Por sua própria conta, poderá o contribuinte de fato postular o indébito, desde que já recuperado pelo contribuinte de direito junto ao Fisco. No entanto, **note-se que o contribuinte de fato não poderá acionar diretamente o Estado, por não ter com este nenhuma relação jurídica. Em suma: o direito subjetivo à repetição do indébito pertence exclusivamente ao denominado contribuinte de direito. Porém, uma vez recuperado o indébito por este junto ao Fisco, pode o contribuinte de fato, com base em norma de direito privado, pleitear junto ao contribuinte tributário a restituição daqueles valores.**

A norma veiculada pelo art. 166 não pode ser aplicada de maneira isolada, há de ser confrontada com todas as regras do sistema, sobretudo com as veiculadas pelos arts. 165, 121 e 123, do CTN. Em nenhuma delas está consignado que o terceiro que arque com o encargo financeiro do tributo possa ser contribuinte. Portanto, só o contribuinte tributário tem direito à repetição do indébito.

Ademais, restou consignado alhures que o fundamento último da norma que estabelece o direito à repetição do indébito está na própria Constituição, mormente no primado da estrita legalidade. Com efeito a norma veiculada pelo art. 166 choca-se com a própria Constituição Federal, colidindo frontalmente com o princípio da estrita legalidade, razão pela qual há de ser considerada como regra não recepcionada pela ordem tributária atual. E, mesmo perante a ordem jurídica anterior, era manifestamente incompatível frente ao Sistema Constitucional Tributário então vigente." (Marcelo Fortes de Cerqueira, in "Curso de Especialização em Direito Tributário - Estudos Analíticos em Homenagem a Paulo de Barros Carvalho", Coordenação de Eurico Marcos Diniz de Santi, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2007, págs. 390/393)

6. Deveras, o condicionamento do exercício do direito subjetivo do contribuinte que pagou tributo indevido (contribuinte de direito) à comprovação de que não procedera à repercussão econômica do tributo ou à apresentação de autorização do "contribuinte de fato" (pessoa que sofreu a incidência econômica do tributo), à luz do disposto no artigo 166, do CTN, não possui o condão de transformar sujeito alheio à relação jurídica tributária em parte legítima na ação de restituição de indébito.

7. À luz da própria interpretação histórica do artigo 166, do CTN, deduz-se que somente o contribuinte de

*direito tem legitimidade para integrar o pólo ativo da ação judicial que objetiva a restituição do "tributo indireto" indevidamente recolhido (Gilberto Ulhôa Canto, "Repetição de Indébito", in Caderno de Pesquisas Tributárias, nº 8, p. 2-5, São Paulo, Resenha Tributária, 1983; e Marcelo Fortes de Cerqueira, in "Curso de Especialização em Direito Tributário - Estudos Analíticos em Homenagem a Paulo de Barros Carvalho", Coordenação de Eurico Marcos Diniz de Santi, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2007, págs. 390/393).*

*8. É que, na hipótese em que a repercussão econômica decorre da natureza da exação, "o terceiro que suporta com o ônus econômico do tributo não participa da relação jurídica tributária, razão suficiente para que se verifique a impossibilidade desse terceiro vir a integrar a relação consubstanciada na prerrogativa da repetição do indébito, não tendo, portanto, legitimidade processual" (Paulo de Barros Carvalho, in "Direito Tributário - Linguagem e Método", 2ª ed., São Paulo, 2008, Ed. Noeses, pág. 583).*

*9. In casu, cuida-se de mandado de segurança coletivo impetrado por substituto processual das empresas distribuidoras de bebidas, no qual se pretende o reconhecimento do alegado direito líquido e certo de não se submeterem à cobrança de IPI incidente sobre os descontos incondicionais (artigo 14, da Lei 4.502/65, com a redação dada pela Lei 7.798/89), bem como de compensarem os valores indevidamente recolhidos àquele título.*

*10. Como cediço, em se tratando de industrialização de produtos, a base de cálculo do IPI é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria do estabelecimento industrial (artigo 47, II, "a", do CTN), ou, na falta daquele valor, o preço corrente da mercadoria ou sua similar no mercado atacadista da praça do remetente (artigo 47, II, "b", do CTN).*

*11. A Lei 7.798/89, entretanto, alterou o artigo 14, da Lei 4.502/65, que passou a vigorar com a seguinte redação: "Art. 14. Salvo disposição em contrário, constitui valor tributável: (...) II - quanto aos produtos nacionais, o valor total da operação de que decorrer a saída do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial.*

*§ 1º. O valor da operação compreende o preço do produto, acrescido do valor do frete e das demais despesas acessórias, cobradas ou debitadas pelo contribuinte ao comprador ou destinatário.*

*§ 2º. Não podem ser deduzidos do valor da operação os descontos, diferenças ou abatimentos, concedidos a qualquer título, ainda que incondicionalmente.(...)"*

*12. Malgrado as Turmas de Direito Público venham assentando a incompatibilidade entre o disposto no artigo 14, § 2º, da Lei 4.502/65, e o artigo 47, II, "a", do CTN (indevida ampliação do conceito de valor da operação, base de cálculo do IPI, o que gera o direito à restituição do indébito), o estabelecimento industrial (in casu, o fabricante de bebidas) continua sendo o único sujeito passivo da relação jurídica tributária instaurada com a ocorrência do fato impositivo consistente na operação de industrialização de produtos (artigos 46, II, e 51, II, do CTN), sendo certo que a presunção da repercussão econômica do IPI pode ser ilidida por prova em contrário ou, caso constatado o repasse, por autorização expressa do contribuinte de fato (distribuidora de bebidas), à luz do artigo 166, do CTN, o que, todavia, não importa na legitimação processual deste terceiro.*

*13. Mutatis mutandis, é certo que:*

*"1. Os consumidores de energia elétrica, de serviços de telecomunicação não possuem legitimidade ativa para pleitear a repetição de eventual indébito tributário do ICMS incidente sobre essas operações.*

*2. A caracterização do chamado contribuinte de fato presta-se unicamente para impor uma condição à repetição de indébito pleiteada pelo contribuinte de direito, que repassa o ônus financeiro do tributo cujo fato gerador tenha realizado (art. 166 do CTN), mas não concede legitimidade ad causam para os consumidores ingressarem em juízo com vistas a discutir determinada relação jurídica da qual não façam parte.*

*3. Os contribuintes da exação são aqueles que colocam o produto em circulação ou prestam o serviço, concretizando, assim, a hipótese de incidência legalmente prevista.*

*4. Nos termos da Constituição e da LC 86/97, o consumo não é fato gerador do ICMS.*

*5. Declarada a ilegitimidade ativa dos consumidores para pleitear a repetição do ICMS." (RMS 24.532/AM, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 26.08.2008, DJe 25.09.2008)*

*14. Consequentemente, revela-se escorreito o entendimento exarado pelo acórdão regional no sentido de que "as empresas distribuidoras de bebidas, que se apresentam como contribuintes de fato do IPI, não detém legitimidade ativa para postular em juízo o creditamento relativo ao IPI pago pelos fabricantes, haja vista que somente os produtores industriais, como contribuintes de direito do imposto, possuem legitimidade ativa".*

*15. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.*

*(REsp 903.394/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 26/04/2010)"*

Logo, os autores são parte ilegítima para pleitear a restituição do tributo em questão.

Analiso a questão da exigibilidade da cobrança.

Com efeito, a questão ora posta exige o exame da constitucionalidade da contribuição em comento em dois

momentos distintos: antes da edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e, após, tendo em vista que essa emenda alterou a base de cálculo para fins de incidência da referida contribuição.

Recentemente, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852, o plenário do Supremo Tribunal Federal declarou, por unanimidade, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição acima referida.

Nesse sentido, vale transcrever as palavras do Ministro Marco Aurélio, ao proferir o seu voto, em trecho que explicita, em síntese, os argumentos para o decreto da inconstitucionalidade. Confira-se:

*"(...)Forçoso é concluir que, no caso de produtor rural, embora pessoa natural, que tenha empregados, incide a previsão relativa ao recolhimento sobre o valor da folha de salários. É de ressaltar que a Lei nº 8212/91 define empresa como a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos, ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional - inciso I do artigo 15. Então, o produtor rural, pessoa natural, fica compelido a satisfazer, de um lado, a contribuição sobre a folha de salários e, de outro, a COFINS, não havendo lugar para ter-se novo ônus, relativamente ao financiamento da seguridade social, isso a partir de valor alusivo à venda de bovinos. Cumpre ter presente, até mesmo, a regra do inciso II do artigo 150 da Constituição Federal, no que veda instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. De acordo com o artigo 195, § 8º, do Diploma Maior, se o produtor não possui empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários - a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o faturamento, da contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da prevista - tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado - no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerado o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia.*

*"(...)não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar." "Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a "receita bruta proveniente da comercialização da produção rural" de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência (folha 699)." (STF, RE 363.852, Plenário, Relator Ministro Marco Aurélio, 03/02/2010)*

Nesse panorama, havia necessidade de edição de lei complementar para a criação de nova fonte de custeio porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da contribuição previdenciária na antiga redação do art. 195 da Constituição Federal, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98.

Todavia, a situação se alterou com o advento da referida EC, que modificou a redação da alínea *b* do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, para acrescentar o vocábulo 'receita' ao lado do vocábulo 'faturamento'.

Com arrimo na alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, foi editada a Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº 8.212/91, substituindo as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidente sobre a folha de salários e pelo segurado especial pela contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, *in verbis*:

*Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;  
II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.  
[...]*

Em razão dessa substituição, restou afastada a ocorrência de bitributação, dispensando-se, ainda, lei complementar para a instituição da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da

produção rural, tendo em vista a previsão constitucional da nova fonte de custeio, que passou a encontrar seu fundamento de validade no art. 195, I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98.

Dessa forma, conclui-se que a partir da edição da Lei nº 10.256/2001 a contribuição em apreço é legalmente exigível.

Embora a contribuição em questão fosse inexigível antes da edição da Lei 10.256/2001, curvo-me ao quanto restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 566.621, no sentido de que a prescrição relativa aos tributos lançados por homologação, para as ações ajuizadas a partir de junho de 2005, isto é, após o decurso da *vacatio legis* da Lei Complementar 118/2005, ocorre no prazo de cinco anos da data do ajuizamento.

Ajuizada a ação em 2010, está prescrito o período em que a contribuição ora discutida era inexigível. Logo, não é o caso de procedência parcial, mas de improcedência total do pedido.

Em razão da alteração do ônus da sucumbência e, em atenção aos critérios estipulados nos parágrafos constantes do artigo 20 do Código de Processo Civil, condeno os autores ao pagamento de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a título de honorários advocatícios.

Por esses fundamentos, nos termos do §1ºA do artigo 557 do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de restituição, **de ofício, julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, em razão da ilegitimidade de parte, e, no que tange à exigibilidade da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de produtos do empregador rural pessoa física, prevista nos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, **dou provimento ao recurso de apelação da União, bem como à remessa oficial e condeno os autores ao pagamento de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a título de honorários advocatícios, e nego seguimento ao recurso dos autores.**

Decorrido os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e após remetam-se os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 13 de abril de 2012.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00157 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000153-17.2010.4.03.6126/SP

2010.61.26.000153-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : ALBERTO DE MELLO JUNIOR  
ADVOGADO : JOEL SALVADOR CORDARO e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
No. ORIG. : 00001531720104036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou extinto, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do CPC, os embargos à execução fiscal opostos por ALBERTO DE MELLO JUNIOR em face

da UNIÃO FEDERAL, ao fundamento de sua intempestividade.

O apelante aduz que os embargos não são intempestivos, pois não foi intimado da penhora realizada, só tendo ciência da constrição quando solicitou a certidão atualizada junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Com contrarrazões, subiram estes autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Determina o art. 16 da Lei n. 6.830/80:

*"Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:*

*I - do depósito;*

*II - da juntada da prova da fiança bancária;*

*III - da intimação da penhora .*

*§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.*

*§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.*

*§ 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos".*

Da leitura do dispositivo supra reproduzido, conclui-se que o prazo para embargar inicia-se da intimação da penhora efetuada, feita ao executado com as advertências legais, sendo irrelevante que a avaliação dos bens tenha sido concluída posteriormente.

A propósito, a jurisprudência do E. STJ e desta Corte:

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO. EMBARGOS DO DEVEDOR. INTIMAÇÃO DA PENHORA . TERMO INICIAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.*

*I - A jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que "o mandado de citação deve conter o prazo para a defesa, sob pena de nulidade. Por esse prazo se deve entender a designação quantitativa do número de dias que tem o citando para apresentar contestação. E a menção expressa ao prazo se justifica exatamente para que o destinatário da citação fique ciente do período de tempo de que dispõe para tomar as providências que lhe incumbem" (REsp nº 175.546/RS, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, in DJ de 13.09.1999).*

*"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TERMO INICIAL DO PRAZO PARA SUA INTERPOSIÇÃO - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PENHORA (ARTIGO 16, INCISO III, DA LEI Nº 6.830/80) - INTEMPESTIVIDADE - EMBARGOS REJEITADOS - ART. 739, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. O prazo para oposição dos embargos do devedor, na execução fiscal, inicia-se da intimação pessoal da penhora e não da juntada aos autos do respectivo mandado. Prevalência da disposição especial contida no inciso III do artigo 16 da Lei de Execução Fiscal sobre a norma geral do artigo 738, inciso I, do Código de Processo Civil. Precedentes do STJ. 2. embargos à execução fiscal intempestivos e rejeitados com fundamento no art. 739, I, do Código de Processo Civil. Apelação prejudicada." (TRF 3ª Região - Apelação Cível nº 2000.61.82.002058-9 - Relator Desembargador Federal Johansom di Salvo - 1ª Turma - j. 02/06/09 - v.u. - DJF3 24/06/09, pág. 8)*

Na hipótese, o apelante alega que não foi intimado da penhora ocorrida e menciona docs. contidos na execução fiscal autuada sob nº 2010.61.26.000153-9 que fundamentam seu argumento.

Todavia, ao recorrente, na qualidade de autor, compete o ônus de demonstrar suas alegações, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, o apelante limitou-se a alegar genericamente que os embargos seriam tempestivos, pois não foi intimado da penhora, sem, contudo, trazer aos autos qualquer elemento capaz de demonstrar tal asserção, como, por exemplo, a cópia das principais peças da mencionada execução fiscal.

Neste sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. FATO IMPEDITIVO DO DIREITO DO AUTOR. ÔNUS DA PROVA. ART. 333, II, DO CPC. INCUMBÊNCIA DO RÉU. RECONHECIMENTO DO DIREITO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. LEI ESTADUAL 10.961/1992. EXAME DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. 1. Nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil, cabe ao autor demonstrar a veracidade dos fatos constitutivos de seu direito (inciso I) e ao réu invocar circunstância capaz de alterar ou eliminar as conseqüências jurídicas do fato aduzido pelo demandante (inciso II). 2. Hipótese em que o Tribunal de origem, com apoio no conjunto fático-probatório dos autos, reconheceu que a autora preenche os requisitos legais para a progressão funcional. Rever tal entendimento implica, como regra, reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.(...) 4. Agravo Regimental não provido." (STJ, 2ª Turma, AGA 20100966511, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 02/02/2011) (sem grifos no original)*

*"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IPVA E IPTU. ENTIDADE ASSISTENCIAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. PREVISÃO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 150, VI, "C"). LEI COMPLEMENTAR DISTRITAL Nº 343/2001. DESVIRTUAMENTO DO USO. EXCEÇÃO À REGRA. ART. 333, INCISO II, DO CPC. ÔNUS DA PROVA. 1. O recorrente demonstra mero inconformismo em seu agravo regimental, que não se mostra capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada. 2. Sendo a Inspetoria São João Bosco entidade assistencial, de acordo com o art. 150, inciso VI, alínea "c", da Constituição Federal, decorre da própria sistemática legal (Lei Complementar Distrital nº 343/2001) a conclusão da existência de presunção juris tantum (art. 334, IV, do CPC) quanto sua imunidade em relação ao IPTU e IPVA. 3. Caberia ao Distrito Federal, nos termos do inciso II do art. 333 do CPC, apresentar prova impeditiva, modificativa e extintiva quanto à imunidade constitucional, por meio da comprovação de que os automóveis e os imóveis, mencionados nos autos, pertencentes à entidade em questão estão desvinculados da destinação institucional, o que não ocorreu no caso em comento, como se percebe do dirimido pelo acórdão a quo: "Aduz, ainda, o apelante que os bens, sobre os quais recaem os impostos, não estão sendo utilizados para atender suas finalidades essenciais, sendo assim, defeso aplicar aos mesmos a imunidade concedida à autora. No entanto, tal alegação não merece prosperar, pois caberia ao recorrente o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, tal como preceitua o art. 333, II, do CPC, e de tal ônus ele não se desincumbiu" (fls. 536). 4. Agravo regimental não provido." (STJ, 2ª Turma, AAREsp 200501953178, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 19/02/2010) (sem grifos no original).*

Assim, de rigor, a manutenção da sentença recorrida.

Isto posto, NEGOU SEGUIMENTO à apelação, nos termos do disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

P.I.

Observada as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de abril de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00158 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010933-27.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.010933-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K DE OLIVEIRA e outro  
AGRAVADO : ALINE DE OLIVEIRA SANTOS  
ADVOGADO : NAZARENO JOSE DOS SANTOS e outro  
PARTE AUTORA : ELENI DE OLIVEIRA SANTOS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00191269820104036100 12 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pela *Caixa Econômica Federal*, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da ação de reintegração de posse nº 0019126-98.2010.403.6100, em trâmite perante a 12ª Vara Federal de São Paulo - SP, que determinou a inclusão da arrendatária do imóvel no polo passivo do feito.

Conforme informação obtida no sistema de consulta processual desta Corte, foi prolatada sentença nos autos da ação originária, julgando extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Isso posto, e considerando que referido decisório já transitou em julgado, forçoso reconhecer a perda do objeto do presente recurso.

Por essa razão, **julgo prejudicado** o agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2012.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal Relatora

00159 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018888-12.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.018888-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT  
ADVOGADO : MAURY IZIDORO e outro  
AGRAVADO : ANTONIO LEITE  
ADVOGADO : SANDRA FALCONE MOLDES e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00102875020114036100 25 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela *Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT*, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário nº 0010287-50.2011.403.6100, em trâmite perante a 25ª Vara Federal de São Paulo (SP), que deferiu a antecipação de tutela para determinar o imediato fornecimento, por intermédio do plano de saúde *CORREIOSAÚDE*, do medicamento Temozolomida (Temodal), até pronunciamento judicial ulterior.

Conforme noticiado às fls. 245/251 e verso, foi prolatada sentença nos autos da ação originária, o que acarreta a perda do objeto do presente recurso.

Por essa razão, **julgo prejudicado** o agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2012.

Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00160 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018943-60.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.018943-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : NOVELSPUMA S/A IND/ DE FIOS e outros  
: JOAO FRANCISCO  
: MILTON FRANCISCO  
: VALTER JOSE FRANCISCO  
: ARMANDO MAGRI JUNIOR  
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00472917920054036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 309/320:

O advogado Edison Freitas de Siqueira comprovou ter notificado apenas os agravados NOVELSPUMA S/A INDÚSTRIA DE FIOS, MILTON FRANCISCO e VALTER JOSÉ FRANCISCO acerca da renúncia aos poderes que lhe foram conferidos (artigo 45 do Código de Processo Civil).

Assim, proceda a Subsecretaria desta 1ª Turma às anotações necessárias excluindo da autuação o nome do advogado em relação a estes agravados.

Após, conclusos.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2012.

Johonsom di Salvo  
Desembargador Federal

00161 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018943-60.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.018943-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : JOAO FRANCISCO e outro  
: ARMANDO MAGRI JUNIOR  
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA  
AGRAVADO : NOVELSPUMA S/A IND/ DE FIOS e outros  
: MILTON FRANCISCO  
: VALTER JOSE FRANCISCO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00472917920054036182 3F Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Publique-se o despacho de fls. 323, ficando prejudicado o pedido de fls.326.

São Paulo, 13 de abril de 2012.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal Relator

00162 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036068-41.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.036068-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
AGRAVANTE : ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA e filia(l)(is)  
: ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA filial  
ADVOGADO : ALEXANDRE VENTURINI e outro  
AGRAVANTE : ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA filial  
ADVOGADO : ALEXANDRE VENTURINI e outro  
AGRAVANTE : ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA filial  
ADVOGADO : ALEXANDRE VENTURINI e outro  
AGRAVANTE : ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA filial  
ADVOGADO : ALEXANDRE VENTURINI e outro  
AGRAVANTE : ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA filial  
ADVOGADO : ALEXANDRE VENTURINI e outro  
AGRAVANTE : ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA filial  
ADVOGADO : ALEXANDRE VENTURINI e outro  
AGRAVANTE : ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA filial  
ADVOGADO : ALEXANDRE VENTURINI e outro  
AGRAVANTE : ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA filial  
ADVOGADO : ALEXANDRE VENTURINI e outro  
AGRAVANTE : ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA filial  
ADVOGADO : ALEXANDRE VENTURINI e outro  
AGRAVANTE : ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA filial  
ADVOGADO : ALEXANDRE VENTURINI e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00200662920114036100 23 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por *ISS Servisystem do Brasil Ltda. e filiais*, por meio do qual pleiteiam a reforma da decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº0020066-29.2011.403.6100, em trâmite perante a 23ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (SP), que indeferiu a liminar requerida para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado.

Conforme informação obtida no sistema de consulta processual desta Corte, foi prolatada sentença nos autos da ação originária, o que acarreta a perda do objeto do presente recurso.

Por essa razão, **julgo prejudicado o agravo de instrumento**, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2012.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal Relatora

00163 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007978-65.2011.4.03.6000/MS

2011.60.00.007978-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS  
ADVOGADO : JOCELYN SALOMÃO  
APELADO : RAMIRO SARAIVA  
ADVOGADO : LUCIANO DE MIGUEL e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS  
No. ORIG. : 00079786520114036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em 09.08.2011 por RAMIRO SARAIVA em face de ato coator do Gerente de Recursos Humanos PRAD/UFMS em Campo Grande/MS e da Reitora da Fundação Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, objetivando a concessão de segurança para suspender a determinação administrativa de restituição de valores recebidos sob a rubrica 82600 "VPNI Irred. Rem. Art. 37 XV CF/AP".

Para tanto, narra que é professor da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul e que até maio/2008 recebia o complemento de salário mínimo sob a rubrica "00030 COMPLEMENTO SALARIO MINIMO". A partir de junho, o valor passou a ser pago através da sigla "VPNI-IRRED.REM.ART.37-XV-C". No entanto, em maio/2011, recebeu a notificação nº 25/2011-GHR/Prad/UFMS, informando que o valor seria suprimido de sua folha de pagamento, com restituição das quantias recebidas a partir de junho/2008. Sustenta que a repetição é indevida porque as verbas de natureza alimentar foram recebidas de boa-fé por ato exclusivo da Administração Pública.

A liminar foi deferida para determinar que as autoridades impetradas se abstenham de efetuar descontos na remuneração do impetrante a título de reposição ao erário dos valores indevidamente recebidos como VPNI (fls. 101/104).

Em 16.11.2011, o MM Magistrado *a quo* proferiu a sentença de fls. 123/125, **concedendo a segurança** para determinar que as autoridades impetradas se abstenham de cobrar do impetrante, a título de reposição ao erário, os valores referentes à VPNI paga ao mesmo no período de junho/2008 a abril/2011.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Irresignada, a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL - FUFMS - apelou sustentando em síntese que: (a) a partir de maio/2008, com o advento da Medida Provisória nº 431, convertida na Lei nº 11.784/08, a complementação do salário-base deixou de ser devida aos servidores ativos e inativos, no entanto, a Administração continuou a pagar o valor respectivo, a título de VPNI, a fim de que não houvesse decesso remuneratório; (b) percebendo o erro, a Administração Pública tomou providências para saná-lo, determinando que todas as unidades orçamentárias federais realizassem o levantamento do *quantum* indevido e passassem a cobra-lo na forma do art. 46 da Lei nº 8.112/90; (c) a repetição é devida a fim de se evitar o enriquecimento ilícito e encontra amparo nos princípios que regem a Administração Pública, insculpidos no *caput* do art. 37 da Constituição; (d) o pagamento da VPNI não decorreu de má interpretação ou aplicação da lei pela Administração, mas sim de erro operacional, de pagamento de verbas em duplicidade, passível de correção a qualquer tempo, pois se outras gratificações absorveram a VPNI, não havia razões para que ambas fossem pagas concomitantemente; (e) sendo o impetrante um professor universitário, sua conduta foge da característica de interpretação de boa-fé.

Contrarrazões às fls. 158/162.

O parecer da Procuradoria Regional da República é pelo desprovimento da apelação (fls.165/167).

DECIDO.

O caso comporta julgamento monocrático, os termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

A questão do desconto ou repetição de verbas remuneratórias recebidas por servidor público ou dependente, desde que de boa-fé, e pagas pela Administração por *erro na interpretação de norma jurídica*, ou recebidos por força de decisão judicial transitada em julgado, não demanda maiores considerações e já se encontra pacificada perante as Cortes Regionais e o Colendo Superior Tribunal de Justiça, que reconhecem a **inexigibilidade da sua devolução** em razão da sua natureza alimentar e da boa-fé .

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DIFERENÇAS SALARIAIS RECEBIDAS POR FORÇA DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. POSTERIOR DESCONSTITUIÇÃO DA DECISÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA. DEVOLUÇÃO DAS VERBAS. IMPOSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ. SEGURANÇA JURÍDICA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.*

1. O Superior Tribunal de Justiça, revendo seu posicionamento, firmou o entendimento no sentido de que, nos casos em que o pagamento indevido foi efetivado em favor de servidor público, em decorrência de interpretação equivocada ou de má aplicação da lei por parte da Administração e havendo o beneficiado recebido os valores de boa-fé, mostra-se indevido o desconto de tais valores .

2. Hipótese que deve ser estendida aos casos em que o pagamento indevido deveu-se por força de decisão judicial transitada em julgado, posteriormente desconstituída em ação rescisória. Aplicação do princípio da segurança nas relações jurídicas.

3. Recurso especial conhecido e improvido.

(STJ - Quinta Turma, RESP - Recurso Especial - 673598, Processo: 200401067658 UF: PB, Relator(a) Arnaldo Esteves Lima, Data da decisão: 17/04/2007, DJ:14/05/2007, pg:372)

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DEVOLUÇÃO DE PARCELAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ .IMPOSSIBILIDADE.*

1. A Terceira Seção firmou entendimento de que os valores recebidos indevidamente pelo servidor de boa-fé , a título de vencimento ou de remuneração, não servem de fonte de enriquecimento, mas de subsídio dele e de sua família, razão pela qual não cabe a sua devolução.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 808.507/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/08/2008, DJe 22/09/2008, julgado em 28/08/2008, DJe 22/09/2008)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. INCABIMENTO. BOA-FÉ DO SERVIDOR.

1.....

2.....

3. Revendo entendimento anterior, este Superior Tribunal de Justiça passou a afirmar o incabimento da reposição dos valores pagos indevidamente pela Administração Pública em virtude de inadequadas interpretação e aplicação da lei, em face da presunção da boa-fé dos servidores no recebimento dos valores.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1030125/MA, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 12/06/2008, DJe 01/09/2008)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADIANTAMENTO DE REMUNERAÇÃO DESTINADA À CARREIRA DE MAGISTÉRIO. PAGAMENTO INDEVIDO À IMPETRANTE EM RAZÃO DO GOZO DE LICENÇA ESPECIAL REMUNERADA. MÁ APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. PRETENSÃO ADMINISTRATIVA DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. É incabível a exigência de restituição ou a procedência de descontos referentes a valores pagos em decorrência de interpretação equivocada ou má aplicação da legislação regente pela própria Administração, quando constatada a boa-fé do beneficiado.

2. O requisito estabelecido para a não devolução de valores pecuniários indevidamente recebidos é a boa-fé do Servidor que, ao recebê-los na aparência de serem corretos, firma compromissos com respaldo na pecúnia; a escusabilidade do erro cometido pelo agente, autoriza a atribuição de legitimidade ao recebimento da vantagem.

3. Não há que se impor a restituição pelo Servidor de quantias percebidas de boa-fé e por equívoco do erário, ainda que a título de adiantamento de remuneração destinada à carreira de magistério, porquanto tais valores não lhe serviram de fonte de enriquecimento ilícito, mas de sua subsistência e de sua família.

4. Recurso desprovido. (STJ, Quinta Turma, AROMS 24715, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 13.09.2010)

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. ALEGADO IMPEDIMENTO DO DESEMBARGADOR PRESIDENTE DA CORTE DE ORIGEM. NÃO-OCORRÊNCIA. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. BOA-FÉ DOS IMPETRANTES. NÃO-CABIMENTO DA RESTITUIÇÃO.

1. Afasta-se a alegação de nulidade do acórdão objurgado na hipótese em que a autoridade apontada como coatora não participou do julgamento do mandamus.

2. Consoante a jurisprudência pacificada desta Corte, se, com base em interpretação errônea, má aplicação da lei, ou equívoco da Administração, são pagos indevidamente determinados valores ao servidor de boa-fé, é incabível sua restituição. Na espécie, portanto, não deve ser pago ao erário o valor referente à atualização monetária daqueles valores, pois evidenciada a boa-fé dos magistrados no recebimento da ajuda de custo. Precedentes.

3. Recurso ordinário provido. (STJ, Sexta Turma, ROMS 199800846573, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 03.09.2007, p. 220)

Conforme já explicitado, não são passíveis de restituição ao erário as verbas de natureza alimentar recebidas de boa-fé em razão de erro da Administração.

Colho dos autos que a quantia reclamada foi paga pela FUFMS em virtude da revogação do parágrafo único do art. 40 e inclusão do § 5º ao art. 41 da Lei nº 8.112/90, pela Medida Provisória nº 431/2008, convertida na Lei nº 11.784/2008, quando o paradigma para o pagamento do complemento de salário mínimo deixou de ser o vencimento e passou a ser a remuneração do servidor.

No entanto, o pagamento da VPNI foi considerado irregular e indevido pela Administração, conforme se verifica do documento acostado à fl. 76 dos autos, motivo pelo qual o ressarcimento ao erário foi exigido (fls. 76/77).

Ou seja, o apelado recebeu espontaneamente da Administração, e por erro na interpretação de norma jurídica, verba de natureza alimentar, de boa-fé, não havendo que se cogitar de ressarcimento ao erário, nos termos do entendimento jurisprudencial colacionado.

Assim, a presente causa trata de hipótese idêntica àquelas reiteradamente julgadas pelos Tribunais Superiores, pelo que merece igual deslinde.

Pelo exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** à apelação e ao reexame necessário.

Publique-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

São Paulo, 12 de abril de 2012.  
Johonsom di Salvo  
Desembargador Federal

00164 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000422-03.2011.4.03.6003/MS

2011.60.03.000422-3/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : SINDICATO RURAL DE CHAPADAO DO SUL  
REPRESENTANTE : RUDIMAR ARTHUR BORGELT  
ADVOGADO : LEONILDO JOSE DA CUNHA e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
No. ORIG. : 00004220320114036003 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

**A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:**

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo autor em face da r. sentença que julgou improcedente o pedido e denegou a ordem para assegurar o direito dos representados do impetrante de não recolher os valores relativos à contribuição ao FUNRURAL incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de produtos do empregador rural pessoa física, prevista nos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91.

Apela o autor pugnando pela reforma da sentença, sustentando a inconstitucionalidade da contribuição ao FUNRURAL incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de produtos do empregador rural pessoa física, prevista nos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Pleiteia, ainda, a restituição dos valores retidos indevidamente no período de 05 (cinco) anos anteriores à distribuição da ação.

Contrarrazões de apelação da União.

O Ministério Público Federal, por sua representante, Dra. Laura Noeme dos Santos, opinou pelo não provimento do recurso de apelação do impetrante.

É o relatório.

Decido com fulcro no *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Primeiramente, cumpre mencionar que, conforme ficou assentado no Superior Tribunal de Justiça, por meio de julgamento de recurso especial representativo de controvérsia, o contribuinte de fato, por não integrar a relação jurídico-tributária, não é parte legítima para pleitear a restituição diretamente do Fisco. Por analogia, aplica-se o mesmo entendimento ao pedido de compensação. Confira-se:

*"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS. CONTRIBUINTES DE FATO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. SUJEIÇÃO PASSIVA APENAS DOS FABRICANTES (CONTRIBUINTES DE DIREITO). RELEVÂNCIA DA REPERCUSSÃO ECONÔMICA DO TRIBUTO APENAS PARA FINS DE CONDICIONAMENTO DO EXERCÍCIO DO DIREITO SUBJETIVO DO CONTRIBUINTE DE JURE À RESTITUIÇÃO (ARTIGO 166, DO CTN). LITISPENDÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO.*

**1. O "contribuinte de fato" (in casu, distribuidora de bebida) não detém legitimidade ativa ad causam para pleitear a restituição do indébito relativo ao IPI incidente sobre os descontos incondicionais, recolhido pelo "contribuinte de direito" (fabricante de bebida), por não integrar a relação jurídica tributária pertinente.**

2. O Código Tributário Nacional, na seção atinente ao pagamento indevido, preceitua que: "Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la."

3. Consequentemente, é certo que o recolhimento indevido de tributo implica na obrigação do Fisco de devolução do indébito ao contribuinte detentor do direito subjetivo de exigí-lo.

4. Em se tratando dos denominados "tributos indiretos" (aqueles que comportam, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro), a norma tributária (artigo 166, do CTN) impõe que a restituição do indébito somente se faça ao contribuinte que comprovar haver arcado com o referido encargo ou, caso contrário, que tenha sido autorizado expressamente pelo terceiro a quem o ônus foi transferido.

5. A exegese do referido dispositivo indica que: "...o art. 166, do CTN, embora contido no corpo de um típico veículo introdutório de norma tributária, veicula, nesta parte, norma específica de direito privado, que atribui ao terceiro o direito de retomar do contribuinte tributário, apenas nas hipóteses em que a transferência for autorizada normativamente, as parcelas correspondentes ao tributo indevidamente recolhido: Trata-se de norma privada autônoma, que não se confunde com a norma construída da interpretação literal do art. 166, do CTN. É desnecessária qualquer autorização do contribuinte de fato ao de direito, ou deste àquele. Por sua própria conta, poderá o contribuinte de fato postular o indébito, desde que já recuperado pelo contribuinte de direito junto ao Fisco. No entanto, **note-se que o contribuinte de fato não poderá acionar diretamente o Estado, por não ter com este nenhuma relação jurídica. Em suma: o direito subjetivo à repetição do indébito pertence exclusivamente ao denominado contribuinte de direito. Porém, uma vez recuperado o indébito por este junto ao Fisco, pode o contribuinte de fato, com base em norma de direito privado, pleitear junto ao contribuinte tributário a restituição daqueles valores.**

A norma veiculada pelo art. 166 não pode ser aplicada de maneira isolada, há de ser confrontada com todas as regras do sistema, sobretudo com as veiculadas pelos arts. 165, 121 e 123, do CTN. Em nenhuma delas está consignado que o terceiro que arque com o encargo financeiro do tributo possa ser contribuinte. Portanto, só o contribuinte tributário tem direito à repetição do indébito.

Ademais, restou consignado alhures que o fundamento último da norma que estabelece o direito à repetição do indébito está na própria Constituição, mormente no primado da estrita legalidade. Com efeito a norma veiculada pelo art. 166 choca-se com a própria Constituição Federal, colidindo frontalmente com o princípio da estrita legalidade, razão pela qual há de ser considerada como regra não recepcionada pela ordem tributária atual. E, mesmo perante a ordem jurídica anterior, era manifestamente incompatível frente ao Sistema Constitucional Tributário então vigente." (Marcelo Fortes de Cerqueira, in "Curso de Especialização em Direito Tributário - Estudos Analíticos em Homenagem a Paulo de Barros Carvalho", Coordenação de Eurico Marcos Diniz de Santi, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2007, págs. 390/393)

6. Deveras, o condicionamento do exercício do direito subjetivo do contribuinte que pagou tributo indevido (contribuinte de direito) à comprovação de que não procedera à repercussão econômica do tributo ou à

apresentação de autorização do "contribuinte de fato" (pessoa que sofreu a incidência econômica do tributo), à luz do disposto no artigo 166, do CTN, não possui o condão de transformar sujeito alheio à relação jurídica tributária em parte legítima na ação de restituição de indébito.

7. À luz da própria interpretação histórica do artigo 166, do CTN, dessume-se que somente o contribuinte de direito tem legitimidade para integrar o pólo ativo da ação judicial que objetiva a restituição do "tributo indireto" indevidamente recolhido (Gilberto Ulhôa Canto, "Repetição de Indébito", in *Caderno de Pesquisas Tributárias*, nº 8, p. 2-5, São Paulo, Resenha Tributária, 1983; e Marcelo Fortes de Cerqueira, in "Curso de Especialização em Direito Tributário - Estudos Analíticos em Homenagem a Paulo de Barros Carvalho", Coordenação de Eurico Marcos Diniz de Santi, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2007, págs. 390/393).

8. É que, na hipótese em que a repercussão econômica decorre da natureza da exação, "o terceiro que suporta com o ônus econômico do tributo não participa da relação jurídica tributária, razão suficiente para que se verifique a impossibilidade desse terceiro vir a integrar a relação consubstanciada na prerrogativa da repetição do indébito, não tendo, portanto, legitimidade processual" (Paulo de Barros Carvalho, in "Direito Tributário - Linguagem e Método", 2ª ed., São Paulo, 2008, Ed. Noeses, pág. 583).

9. In casu, cuida-se de mandado de segurança coletivo impetrado por substituto processual das empresas distribuidoras de bebidas, no qual se pretende o reconhecimento do alegado direito líquido e certo de não se submeterem à cobrança de IPI incidente sobre os descontos incondicionais (artigo 14, da Lei 4.502/65, com a redação dada pela Lei 7.798/89), bem como de compensarem os valores indevidamente recolhidos àquele título.

10. Como cediço, em se tratando de industrialização de produtos, a base de cálculo do IPI é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria do estabelecimento industrial (artigo 47, II, "a", do CTN), ou, na falta daquele valor, o preço corrente da mercadoria ou sua similar no mercado atacadista da praça do remetente (artigo 47, II, "b", do CTN).

11. A Lei 7.798/89, entretanto, alterou o artigo 14, da Lei 4.502/65, que passou a vigorar com a seguinte redação: "Art. 14. Salvo disposição em contrário, constitui valor tributável: (...) II - quanto aos produtos nacionais, o valor total da operação de que decorrer a saída do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial.

§ 1º. O valor da operação compreende o preço do produto, acrescido do valor do frete e das demais despesas acessórias, cobradas ou debitadas pelo contribuinte ao comprador ou destinatário.

§ 2º. Não podem ser deduzidos do valor da operação os descontos, diferenças ou abatimentos, concedidos a qualquer título, ainda que incondicionalmente.(...)"

12. Malgrado as Turmas de Direito Público venham assentando a incompatibilidade entre o disposto no artigo 14, § 2º, da Lei 4.502/65, e o artigo 47, II, "a", do CTN (indevida ampliação do conceito de valor da operação, base de cálculo do IPI, o que gera o direito à restituição do indébito), o estabelecimento industrial (in casu, o fabricante de bebidas) continua sendo o único sujeito passivo da relação jurídica tributária instaurada com a ocorrência do fato impositivo consistente na operação de industrialização de produtos (artigos 46, II, e 51, II, do CTN), sendo certo que a presunção da repercussão econômica do IPI pode ser ilidida por prova em contrário ou, caso constatado o repasse, por autorização expressa do contribuinte de fato (distribuidora de bebidas), à luz do artigo 166, do CTN, o que, todavia, não importa na legitimação processual deste terceiro.

13. Mutatis mutandis, é certo que:

"1. Os consumidores de energia elétrica, de serviços de telecomunicação não possuem legitimidade ativa para pleitear a repetição de eventual indébito tributário do ICMS incidente sobre essas operações.

2. **A caracterização do chamado contribuinte de fato presta-se unicamente para impor uma condição à repetição de indébito pleiteada pelo contribuinte de direito, que repassa o ônus financeiro do tributo cujo fato gerador tenha realizado (art. 166 do CTN), mas não concede legitimidade ad causam para os consumidores ingressarem em juízo com vistas a discutir determinada relação jurídica da qual não façam parte.**

3. Os contribuintes da exação são aqueles que colocam o produto em circulação ou prestam o serviço, concretizando, assim, a hipótese de incidência legalmente prevista.

4. Nos termos da Constituição e da LC 86/97, o consumo não é fato gerador do ICMS.

5. Declarada a ilegitimidade ativa dos consumidores para pleitear a repetição do ICMS." (RMS 24.532/AM, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 26.08.2008, DJe 25.09.2008)

14. Consequentemente, revela-se escorreito o entendimento exarado pelo acórdão regional no sentido de que "as empresas distribuidoras de bebidas, que se apresentam como contribuintes de fato do IPI, não detém legitimidade ativa para postular em juízo o creditamento relativo ao IPI pago pelos fabricantes, haja vista que somente os produtores industriais, como contribuintes de direito do imposto, possuem legitimidade ativa".

15. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 903.394/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 26/04/2010)"

Logo, o autor é parte ilegítima para pleitear a restituição do tributo em questão.

Análise a questão da exigibilidade da cobrança.

Com efeito, a questão ora posta exige o exame da constitucionalidade da contribuição em comento em dois momentos distintos: antes da edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e, após, tendo em vista que essa emenda alterou a base de cálculo para fins de incidência da referida contribuição.

Recentemente, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852, o plenário do Supremo Tribunal Federal declarou, por unanimidade, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição acima referida.

Nesse sentido, vale transcrever as palavras do Ministro Marco Aurélio, ao proferir o seu voto, em trecho que explicita, em síntese, os argumentos para o decreto da inconstitucionalidade. Confira-se:

*"(...)Forçoso é concluir que, no caso de produtor rural, embora pessoa natural, que tenha empregados, incide a previsão relativa ao recolhimento sobre o valor da folha de salários. É de ressaltar que a Lei nº 8212/91 define empresa como a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos, ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional - inciso I do artigo 15. Então, o produtor rural, pessoa natural, fica compelido a satisfazer, de um lado, a contribuição sobre a folha de salários e, de outro, a COFINS, não havendo lugar para ter-se novo ônus, relativamente ao financiamento da seguridade social, isso a partir de valor alusivo à venda de bovinos. Cumpre ter presente, até mesmo, a regra do inciso II do artigo 150 da Constituição Federal, no que veda instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. De acordo com o artigo 195, § 8º, do Diploma Maior, se o produtor não possui empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários - a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o faturamento, da contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da prevista - tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado - no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerado o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia.*

*"(...)não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar."*

*"Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a "receita bruta proveniente da comercialização da produção rural" de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência (folha 699)."*

*(STF, RE 363.852, Plenário, Relator Ministro Marco Aurélio, 03/02/2010)*

Nesse panorama, havia necessidade de edição de lei complementar para a criação de nova fonte de custeio porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da contribuição previdenciária na antiga redação do art. 195 da Constituição Federal, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98.

Todavia, a situação se alterou com o advento da referida EC, que modificou a redação da alínea *b* do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, para acrescentar o vocábulo 'receita' ao lado do vocábulo 'faturamento'.

Com arrimo na alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, foi editada a Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº 8.212/91, substituindo as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidente sobre a folha de salários e pelo segurado especial pela contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, *in verbis*:

*Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;*

*II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações*

por acidente do trabalho.  
[...]

Em razão dessa substituição, restou afastada a ocorrência de bitributação, dispensando-se, ainda, lei complementar para a instituição da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, tendo em vista a previsão constitucional da nova fonte de custeio, que passou a encontrar seu fundamento de validade no art. 195, I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98.

Dessa forma, conclui-se que a partir da edição da Lei nº 10.256/2001 a contribuição em apreço é legalmente exigível.

Embora a contribuição em questão fosse inexigível antes da edição da Lei 10.256/2001, curvo-me ao quanto restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 566.621, no sentido de que a prescrição relativa aos tributos lançados por homologação, para as ações ajuizadas a partir de junho de 2005, isto é, após o decurso da *vacatio legis* da Lei Complementar 118/2005, ocorre no prazo de cinco anos da data do ajuizamento.

Ajuizada a ação em 2011, está prescrito o período em que a contribuição ora discutida era inexigível.

Por esses fundamentos, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de restituição, **de ofício, julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, em razão da ilegitimidade de parte, e, no que tange à exigibilidade da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de produtos do empregador rural pessoa física, prevista nos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, **nego seguimento ao recurso do autor**.

Decorrido os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e após remetam-se os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 13 de abril de 2012.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00165 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008410-75.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.008410-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : IDEVALDO MOREIRA SOBRINHO e outro  
: GRAZIELA APARECIDA CANDIDO MOREIRA SOBRINHO  
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ADRIANA RODRIGUES JULIO e outro  
No. ORIG. : 00084107520114036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta em face da Caixa Econômica Federal por mutuários do Sistema Financeiro da Habitação visando a declaração de nulidade da consolidação da propriedade, nos moldes da Lei nº 9.514/97, com fundamento na inconstitucionalidade do referido diploma legal e a revisão do contrato de financiamento

imobiliário para aquisição de moradia firmado entre as partes através do Sistema Financeiro da Habitação. A ação foi proposta em 24/05/2011 (fl. 02).

Na sentença de fls. 52/57 a d. Juíza *a qua* julgou improcedente o pedido. Deferido os benefícios da justiça gratuita. Antecipação dos efeitos da tutela para determinar à ré que se abstenha de incluir o nome da parte autora junto aos setores competentes ou providenciar sua baixa, no caso de estar inscrito, desde que tais atos tenha origem no contrato objeto da presente demanda, até o trânsito em julgado desta decisão.

Em seu recurso, os apelantes alegam, preliminarmente, que a sentença é nula porque, proferida com base no art. 285-A do Código de Processo Civil; no mérito sustenta que: é ilegal a utilização da Taxa Referencial - TR no reajuste do saldo devedor, pois sua aplicação gera a incidência cumulada de juros sobre juros; a Tabela Price enseja a cobrança de juros sobre juros (anatocismo); o contrato celebrado caracteriza-se como contrato de adesão, devendo ser aplicadas, na sua interpretação, as normas pertinentes ao Código de Defesa do Consumidor; e que deve ser produzida prova pericial contábil.

Com contrarrazões, os autos vieram a este Tribunal.

## **DECIDO.**

Preliminarmente, deixo de analisar a alegação de que a sentença é nula, porque foi proferida com base no art. 285-A do Código de Processo Civil, visto que os pedidos foram julgados improcedentes, não havendo a aplicação do referido artigo.

Não procede também a preliminar de nulidade por ausência de **perícia**, uma vez que não se verifica a necessidade da produção de prova pericial nos casos em que se discute o *Sacre*, já que a matéria é exclusivamente de direito.

Na esteira do que aqui se decide, podem ser colacionados acórdãos desta e. Corte:

*AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DESNECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARTIGO 620 DO CPC. ANATOCISMO. INOCORRÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DO SISTEMA SACRE PELO PES. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. CONTRATAÇÃO DO SEGURO. PEDIDO ALTERNATIVO DE DEVOLUÇÃO DO MÚTUO PELOS ÍNDICES DO FGTS. DESCABIMENTO. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE.*

*I - Inexiste o alegado cerceamento de defesa, por prescindir da produção de prova pericial.*

(...)

*VIII - O Sistema de Amortização Crescente(Sacre) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, motivo pelo qual é desnecessária a produção de prova pericial.*

(...)

*XV - Agravo legal improvido.*

*(AC 1358580 - Proc. 200561000267891 - 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJ 03/03/2011)*

*DIREITO CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. SACRE. ONEROSIDADE EXCESSIVA DO CONTRATO. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. LIMITE DE 12% AO ANO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. DECRETO- lei Nº 70/66. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CDC. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.*

*1. É pacífico o entendimento jurisprudencial sobre a desnecessidade da produção de prova pericial nos casos em que se discute o *Sacre*, já que a matéria é exclusivamente de direito.*

(...)

*19. preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida.*

*(AC 1248789 - Proc. 200461140046313 - 1ª Turma, Rel. Juiz Conv. Paulo Sarno, DJ 03/11/2008)*

Deveras, é despcienda a realização de prova técnica sobre questão *de iure*, mesmo porque a perícia nem teria objeto.

No mais, trata-se de ação com o escopo de revisar as cláusulas do contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário, bem como anular os efeitos do procedimento extrajudicial (consolidação da propriedade) levado a termo pela Caixa Econômica Federal com base na lei nº. 9.514/97.

Como dito, o contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97.

Em havendo descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, a propriedade será consolidada em nome da Caixa Econômica Federal (artigo 26 da Lei nº. 9.514/97), não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade. Nesse sentido:

*PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DE IMÓVEL. IMPONTUALIDADE. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADA EM NOME DA CEF. INSCRIÇÃO DO NOME DO MUTUÁRIO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. DIREITO DE ACESSO AO JUDICIÁRIO NÃO VIOLADO. 1. O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações, conforme confessado pelos agravantes, acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. 2. O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução, bem como da inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida lei. 3. O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. 4. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 201103000156664, JUIZ ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, 10/08/2011)*

*AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CDC. TEORIA DA IMPREVISÃO. 1 - O imóvel financiado submetido a alienação fiduciária em garantia, remanesce na propriedade do agente fiduciário, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. Ao devedor é dada a posse indireta sobre a coisa dada em garantia. 2 - O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal. 3 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC. 4 - As oscilações contratuais decorrentes da inflação e a simples alegação da Teoria da Imprevisão não configuram fato imprevisível que autorize o afastamento das obrigações assumidas contratualmente. 5 - Não preenchidos os requisitos, nos termos do entendimento fixado pelo STJ, descabe impedir-se o registro do nome do mutuário em cadastro de inadimplentes. 6 - Agravo legal desprovido. (AC 200961040036850, JUIZ JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 08/07/2011)*

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUA COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE.*

*1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia.*

*2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, §§ 1º e 2º.*

*3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações.*

4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos.

5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei n.º 9.514/97, não se ressente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais.

6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor.

7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

(TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 2009.03.00.037867-8, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, Primeira Turma, Data do Julgamento 30/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJF3 CJI data: 14/04/2010 PÁGINA: 224)

PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL PARA IMPEDIR A RÉ DE PROMOVER A EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Agravo de instrumento tirado de decisão que indeferiu pedido de tutela antecipada que tinha por escopo suspender os efeitos do procedimento executivo extrajudicial relativo ao imóvel objeto de contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia e demais atos constritivos. 2. O contrato em questão foi firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, de forma que deve seguir as determinações contratuais de acordo com a legislação competente. Assim, em caso de mora a propriedade do imóvel objeto do contrato passa à CEF, sem nenhuma ilegalidade nisso. 3. Ademais, a agravante somente ajuizou a ação ordinária quase um ano depois da consolidação da propriedade em favor da CEF, restando evidente a o desprezo a todas as oportunidades anteriores de discutir com honestidade de propósitos a avença. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AI 201003000248633, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 23/05/2011)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 557, "CAPUT", DO CPC - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO - SFH - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - LEI Nº 9.514/97 - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - consolidação DA propriedade DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA - AGRAVO IMPROVIDO. I - O fundamento pelo qual o presente recurso foi julgado nos termos do artigo 557, "caput", do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada no âmbito desta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo. II - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. III - Diante da especificidade do contrato em comento, não há que se falar na aplicação das disposições do Decreto-Lei nº 70/66 neste particular. IV - Ademais, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. V - Conforme se verifica no registro de matrícula do imóvel, a agravante foi devidamente intimada para purgação da mora, todavia, a mesma deixou de fazê-lo, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária. VI - Registre-se que não há nos autos qualquer documento que infirme as informações constantes na referida averbação da matrícula do imóvel. VII - Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo à agravante a permanência em imóvel que não mais lhe pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, uma vez que, com a consolidação da propriedade, o bem se incorporou ao patrimônio da Caixa Econômica Federal. VIII - Agravo improvido.

(AI 201103000074751, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 07/07/2011)

In casu, a planilha de evolução do financiamento acostada a fls. 266-273 demonstra que os autores contrataram o financiamento em 240 (duzentas e quarenta) meses, mas adimpliu apenas menos da metade das prestações. A inadimplência dos autores resultou na consolidação da propriedade do bem em favor da Caixa Econômica Federal - CEF em 22/04/2008.

Assim, não restando comprovadas irregularidades na consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF, não merece prosperar o pedido anulatório.

Quanto ao pedido de revisão contratual a parte autora não possui interesse de agir, uma vez que, não sendo o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia inconstitucional e não restando demonstradas irregularidades no procedimento regulado pela Lei nº 9.514/97 não existe motivo para a sua anulação. Assim, o processo não tem mais utilidade, uma vez que com a consolidação da propriedade, o imóvel

objeto do contrato de mútuo habitacional se incorporou ao patrimônio da Caixa Econômica Federal, caracterizando a falta de interesse processual superveniente.

Assim, para que o processo seja útil é preciso que haja a necessidade concreta do exercício da jurisdição e ainda a adequação do provimento pedido e do procedimento escolhido à situação deduzida.

No caso dos autos não se verifica a utilidade do provimento buscado, porque o sucesso da demanda não irá resultar nenhuma vantagem ou benefício moral ou econômico para os apelantes, uma vez que visavam com a presente ação obter a revisão das prestações, o que não é mais possível, já que o contrato celebrado entre as partes foi extinto, em virtude de já ter ocorrido a consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal.

Na esteira do que aqui se decide, podem ser colacionados acórdãos do Superior Tribunal de Justiça e desta e. Corte:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATACÃO DO IMÓVEL. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DO ANTIGO MUTUÁRIO NO TOCANTE À REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. 1. "Inexiste interesse de agir dos mutuários na discussão judicial de cláusulas de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação após a adjudicação do imóvel em execução extrajudicial" (AgRg no REsp 1.069.460/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJe de 8.6.2009). 2. Precedentes: REsp 49.771/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 25.6.2001; REsp 886.150/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 17.5.2007; AgRg no REsp 1.043.671/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, DJe de 16.3.2009. 3. Recurso especial provido, para declarar a extinção do processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, com a consequente inversão dos ônus sucumbenciais."*

*(STJ, 1ª Turma, REsp 1068078, rel. Min. Denise Arruda, j. 10/11/2009, DJU 26/11/2009).*

**"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. INTERESSE DE AGIR. SFH. ADJUDICAÇÃO.** 1. A orientação firmada no STJ para casos assemelhados está consolidada no sentido de que inexiste interesse de agir dos mutuários na discussão judicial de cláusulas de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação após a adjudicação do imóvel em execução extrajudicial. 2. Agravo regimental desprovido."

*(STJ, 4ª Turma, AGREsp n.º 1069460, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 19/5/2009, DJU 08/5/2009).*

**"DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. LEI Nº 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 620, CPC. INAPLICABILIDADE. OBJETO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LIQUIDEZ. CLÁUSULA MANDATO. LEGALIDADE. INCLUSÃO DO NOME DO MUTUÁRIO NO CADIN. POSSIBILIDADE. EXAURIMENTO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.** 1. O contrato de financiamento firmado pelas partes revela que o imóvel descrito na petição inicial foi alienado fiduciariamente, na forma da Lei n. 9.514/97, que dispõe sobre a alienação fiduciária de coisa imóvel. Não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, que prevê a possibilidade de consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário em decorrência do inadimplemento do mutuário. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a apelada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro, nos termos do artigo 30 da Lei n. 9.514/97. 2. O dispositivo processual suscitado pelo autor refere-se ao processo de execução judicial e, portanto, não há como ser aplicado no procedimento determinado pela Lei nº 9.514/97, que prevê a consolidação da propriedade do bem imóvel em favor do credor fiduciário bem como sua alienação por procedimento extrajudicial. As partes pactuaram expressamente que, em caso de inadimplemento do devedor, seria utilizado o procedimento da Lei 9.514/97, que constitui norma especial em relação ao art. 620 do Código de Processo Civil. A controvérsia é solucionada pelo princípio da especialidade, o qual também fundamenta a ausência de derrogação do Decreto-lei 70/66 pelo mesmo dispositivo da lei processual civil. 3. Diante do inadimplemento dos autores e de sua inércia quando intimados para purgar a mora, a propriedade fiduciária foi consolidada nos termos do art. 26 da Lei 9.514/97, legitimando o credor a promover a venda extrajudicial do imóvel. Há um débito líquido e certo a ser cobrado na execução extrajudicial, o qual independe de ação de conhecimento para ser reconhecido, já que decorre diretamente do descumprimento de normas contratuais. O contrato celebrado entre as partes constitui título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 585, II, do Código de Processo Civil, sendo que a fixação do valor depende de mera operação aritmética. 4. Não há qualquer ilegalidade ou abuso na cláusula mandato prevista no contrato celebrado entre as partes. Os poderes concedidos ao agente financeiro visam a resguardar a garantia do mútuo habitacional, facilitando o exercício de um direito que lhe é legalmente consagrado. 5. Os cadastros de proteção de crédito encontram suporte legal no artigo 43 da

Lei nº 8.078/90. O simples ajuizamento de ação judicial visando a discussão do débito, sem que tenha o requerente obtido decisão liminar ou de antecipação de tutela, com suporte em comprovado descumprimento de cláusulas contratuais por parte da instituição financeira, ou ainda com o depósito do valor questionado, não obsta a inscrição do inadimplente nos serviços de proteção ao crédito. 6. Houve a consolidação da propriedade do imóvel objeto do contrato celebrado entre as partes em nome da ré, conforme certidão de matrícula do imóvel juntada aos autos. Consolidada a propriedade do bem imóvel em favor da credora, com a arrematação ou adjudicação do imóvel, não podem mais os mutuários discutir cláusulas do contrato de mútuo habitacional, visto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extinguiu com a transferência do bem. 7. Agravo interno parcialmente conhecido e improvido."

(TRF 3ª Região, Primeira Turma, AC - 1516824, Rel. Juíza Convocada Silvia Rocha, J. 27.09.2011, DJ. 21.10.2011).

**"AGRAVO LEGAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. BEM IMÓVEL. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. REVISÃO. FALTA DE INTERESSE. RECURSO IMPROVIDO. I - A ação de revisão de contrato de mútuo foi proposta pelos devedores após a consolidação da propriedade em favor da credora Caixa Econômica Federal - CEF, após procedimento instituído pela Lei nº 9.514/97. II - A r. decisão recorrida fez menção a julgados do Superior Tribunal de Justiça e de Turmas que compõem este Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o que permite a aplicação do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. III - Agravo improvido."**

(TRF 3ª Região, Segunda Turma, AI - 414400, Rel. Juíza Convocada Renata Lotufo, J. 01.02.2011, DJF3. 10.02.2011, p. 150)

Assim, como o contrato firmado entre os autores e a instituição financeira foi executado, ainda que extrajudicialmente, não cabe, desta forma, mais nenhuma discussão acerca da legalidade ou abusividade das cláusulas nele contidas.

Desta forma, encontrando-se a decisão recorrida em conformidade com jurisprudência dominante de Tribunal Superior, deve ela ser mantida.

**Pelo exposto, rejeito a matéria preliminar e no mérito, nego seguimento à apelação da parte autora quanto ao pedido de nulidade da consolidação da propriedade do bem, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, e com relação ao pedido de revisão contratual, declaro de ofício ser a parte autora carecedora da ação, por ausência de interesse processual e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de abril de 2012.

Johansom di Salvo  
Desembargador Federal

00166 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009496-81.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.009496-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : ROBSON EDUARDO LODOVICHI  
ADVOGADO : ROGERIO SOARES DE MELO e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES e outro  
No. ORIG. : 00094968120114036100 1 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **Robson Eduardo Lodovichi** em face da Caixa Econômica Federal objetivando o ressarcimento dos valores indevidamente sacados da sua conta poupança bem como indenização pelo dano moral sofrido, afirmando que:

- é titular de uma conta poupança junto à requerida na qual possuía o saldo de R\$ 2.000,28 em 27/10/2010;
- em 03/11/2010 ao emitir extrato de sua conta verificou que no dia 27/10/2010 houve dois saques no valor de R\$ 1.000,00 cada um, de maneira indevida, que não foram feitos pelo autor;
- imediatamente compareceu no 4º Distrito Policial de São Paulo, comunicando o fato à autoridade policial, bem como comunicou à requerida a ocorrência dos saques indevidos em sua conta-poupança;
- não houve qualquer providência por parte da ré;

Por fim, após afirmar que se trata de hipótese de responsabilidade objetiva da instituição bancária, requereu a condenação da Caixa Econômica Federal a indenizar o autor por danos materiais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e no pagamento de 20 vezes o valor do saque indevido a título de danos morais, acrescidos de juros e correção monetária. Requereu, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 17/40).

Atribuiu à causa o valor de R\$ 42.000,00 (fls. 15).

A justiça gratuita foi deferida (fls. 44).

A Caixa Econômica Federal foi regularmente citada e apresentou contestação (fls. 48/56).

As partes foram intimadas para se manifestarem sobre a produção de provas (fls. 97). A Caixa Econômica Federal e a parte autora requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 98/99).

Na sentença de fls. 101/108 o MM. Juiz *a quo* julgou parcialmente **procedentes** os pedidos apenas para condenar a ré a restituir o valor desfalcado da conta poupança do autor, no importe de R\$ 2.000,00, incidindo juros e correção monetária aplicáveis à caderneta de poupança, desde a data dos saques indevidos, e juros moratórios a partir da citação. Reconheceu a sucumbência recíproca, arcando cada parte com os honorários de seus patronos.

Inconformada, apelou a parte autora e, após repetir as mesmas alegações constantes da inicial, requereu a reforma de parte da sentença para condenar a Caixa Econômica Federal a indenizar o apelante a título de danos morais na quantia de R\$ 40.000,00, corrigida monetariamente e acrescida de juros de 1% ao mês (fls. 114/123).

Deu-se oportunidade para resposta.

É o relatório.

## DECIDO.

No caso dos autos - que versa sobre saques em caderneta de poupança - a Caixa Econômica Federal atua como **instituição financeira privada** e nos termos da **Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça** aplicam-se os regramentos do Código de Defesa do Consumidor, *verbis*:

*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.*

O Colendo Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADIN nº 2591 em 7.6.2006 entendeu que as normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor alcançam as instituições financeiras.

O artigo 14, inciso II, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) prevê a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço nestes termos:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos

causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Quanto a responsabilidade da Caixa Econômica Federal em ressarcir o apelante está configurada, pois reconhecida na sentença e não contestado pela instituição financeira em sede de apelação, eis que a entidade bancária conformou-se com a condenação na restituição dos valores indevidamente sacados da conta poupança do apelante.

No entanto, entendeu o Magistrado sentenciante que não se verificou a ocorrência de danos morais, pois não se caracteriza essa figura quando há *mero aborrecimento* inerente a prejuízo material.

Nada mais inexato.

O sofrimento derivado do esvaziamento de conta bancária por causa de saques criminosos - devidos à incúria da instituição bancária a quem o correntista lesado confiou seu patrimônio - é muito mais do que mero aborrecimento, simples "dor de cabeça" que a vítima tem o "dever de suportar", como pareceu ao juízo *a quo*. O correntista dispunha de R\$ 2.000,28 em sua conta e graças a dois saques fraudulentos ficou reduzido a um saldo de R\$ 0,28 ! Constatar que suas economias se esfumaram graças ao concurso da desídia da Caixa Econômica Federal gera sofrimento íntimo que se situa a léguas de distância do simples "aborrecimento"; é fácil imaginar - pelo menos para a maioria - a dor íntima de quem se vê reduzido a miséria por ação criminosa bem sucedida graças ao descaso com que a Caixa Econômica Federal tratou a guarda das economias - poupança - do autor.

No entanto, a indenização por dano moral possui caráter dúplice, tanto punitivo do agente quanto compensatório em relação à vítima da lesão, devendo esta receber uma soma que lhe compense a dor e a humilhação sofrida, a ser arbitrada segundo as circunstâncias, uma vez que não deve ser fonte de enriquecimento, nem por outro lado ser inexpressiva.

Portanto, entendo que a indenização deve ser fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que acho suficiente para recompor o dano moral enfrentado pelo autor.

Na esteira do que aqui se decide, podem ser colacionados acórdãos desta e. Corte e do Superior Tribunal de Justiça (grifei):

DIREITO CIVIL. SAQUE INDEVIDO EM CONTA CORRENTE POR TERCEIROS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. DEVIDA. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL NA PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA. RECONHECIDA PARA FAZER CONSTAR QUE A AÇÃO FOI JULGADA PROCEDENTE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A sentença que concede indenização por danos morais, em montante abaixo do pleiteado, é de procedência.

Ocorrência de erro material, passível de correção de ofício, para fazer constar que a ação foi julgada procedente.

2. De acordo com a jurisprudência pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8078/90) aos contratos bancários (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2591/DF, Plenário, 07/06/2006).

3. Estabelece o artigo 14, inciso II, § 3º, do CDC que "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. § 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. § 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. § 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que,

tendo prestado o serviço, o defeito inexistente; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro".

4. A ré disponibilizou serviço de saque aos usuários, através de caixa eletrônico e cartão magnético, pelo que passou a ser responsável pela segurança da operação. Ocorrendo saque indevido em conta corrente por terceiro, a instituição financeira é responsável, devendo suportar o ônus da indenização por prejuízos causados à correntista.

5. É notório que pessoas que são vítimas de desfalques em suas contas bancárias, principalmente idosas, sofrem abalo de ordem moral. Este fato independe de prova. O dano, no caso, é ipso facto, isto é, advém da própria situação, do fato que o causou.

6. No Direito Civil moderno, para casos de responsabilidade civil, a tarefa de fixação do montante da indenização por danos morais cabe ao juiz, atento às circunstâncias de cada caso e mediante a observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

No caso em exame, a indenização foi fixada em valor razoável para compensar a autora pelos danos ocorridos e também para punir a ré pela displicência na prestação do serviço.

7. Os honorários advocatícios são devidos, no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula nº 326 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

8. Apelação da Caixa Econômica Federal improvida.

(TRF3, AC nº 966456, proc. 200361000056950/SP, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJ 06/02/2007, p. 209)

RESPONSABILIDADE CIVIL - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - APLICAÇÃO ART. 14, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - SAQUES INDEVIDOS - RESPONSABILIDADE POR ATOS DE PESSOAS IDENTIFICADAS COMO SEUS FUNCIONÁRIOS - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - PROVIMENTO.

1 - A relação jurídica existente entre o correntista e a instituição bancária é de caráter de consumo, ficando submetida à aplicação da Lei 8.079/90.

2 - A responsabilidade do fornecedor é objetiva, tanto em relação à prestação de serviços, como de atos lesivos causados por seus funcionários, assim identificados.

3 - Consumidor idoso, auxiliado por pessoa identificada como funcionária da CEF, que tem seu cartão magnético retido por terminal eletrônico da instituição bancária.

4 - Aplicação do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

5 - Recurso provido.

(TRF3, AC nº 787568, proc. 200061040064208/SP, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJ 20/02/2004, p. 365)

Processual civil e civil. Agravo no recurso especial. Ação de reparação por danos morais e materiais. Ocorrência de saques indevidos de numerário depositado em conta poupança. Dano moral. Ocorrência. - A existência de saques indevidos em conta mantida junto à instituição financeira, acarreta dano moral. Precedentes. Agravo não provido.

(STJ - AGRESP 1137577, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 10/02/2010)

Sobre os valores *da indenização pelo dano moral* incidirão juros de mora equivalentes a taxa SELIC, nos termos do art. 406 do Código Civil, a partir do "evento danoso", nos termos da **Súmula nº 54** do Superior Tribunal de Justiça e correção monetária conforme os critérios da Resolução 134/CJF de 21/12/2010, a partir desta data, conforme prescreve a **Súmula 362** do Superior Tribunal de Justiça.

Confira-se:

RECLAMAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO PROLATADO POR TURMA RECURSAL ESTADUAL E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54/STJ.

1.- É assente na jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte o entendimento segundo o qual os juros moratórios incidem desde a data do evento danoso em casos de responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54/STJ: "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual".

2.- Reclamação provida.

(Rel 6111/GO, Rel. Ministro Sidnei Beneti, 2ª Seção, DJe 09/03/2012)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. SÓCIO DE CLUBE ATINGIDO POR PROJÉTEIS DE ARMA DE FOGO DISPARADOS POR SEGURANÇA CONTRATADO PELO CLUBE. LESÕES CORPORAIS. QUANTIFICAÇÃO DO DANO. EXORBITÂNCIA OU IRRISORIEDADE DO VALOR. NÃO CONFIGURADAS. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. SÚMULA N. 362 DO STJ. DEDUÇÃO DAS DESPESAS PAGAS POR SEGURO DE SAÚDE DO VALOR DA CONDENAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE

SIMILITUDE FÁTICA. RESSARCIMENTO DOS LUCROS CESSANTES (ART. 1.059 DO CC/1916). SÚMULA N. 7/STJ. RESSARCIMENTO EM DOBRO DOS LUCROS CESSANTES E DESPESAS MÉDICAS (ART. 1.538, § 1º, DO CC/1916). AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. (...)

5. O termo inicial da correção monetária incidente sobre a indenização por danos morais é a data do seu arbitramento, consoante dispõe o verbete da Súmula n. 362/STJ: "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento". Os juros moratórios, em se tratando de responsabilidade extracontratual, incidem desde a data do evento danoso, na forma da Súmula n. 54/STJ: "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual". Precedente da Segunda Seção do STJ no julgamento do REsp n. 1.132.866/SP, em sessão realizada em 23/11/2011, cujo acórdão encontra-se pendente de publicação.

(...)

11. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (REsp 827010/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, 4ª Turma, DJe 13/03/2012)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA LEGAIS. CONFLITO DE NORMAS. SUCESSÃO DE LEIS NO TEMPO. TAXA SELIC. REFORMATIO IN PEJUS. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESOLUÇÃO POR CULPA DO PROMITENTE VENDEDOR. RETENÇÃO DE VALORES A TÍTULO DE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Os juros (de mora) legais devem ser fixados à taxa de 0,5% ao mês (artigo 1.062 do CC/1916) no período anterior ao início da vigência do novo Código Civil (10.1.2003) e, em relação ao período posterior, nos termos do disposto no artigo 406 do Código Civil de 2002, o qual corresponde à Taxa SELIC.

II - Todavia, se a incidência da Taxa SELIC se dá em prejuízo do recorrente não é possível aplicá-la para o período posterior a 10.1.2003, sob pena de reformatio in pejus. Para esse período deve permanecer percentual indicado no acórdão recorrido: 1% ao mês.

III - Na resolução de compromisso de compra e venda de imóvel por culpa do promitente-vendedor a restituição das parcelas pagas deve ser integral, indevida a retenção de valores a título de taxa de administração. Precedentes.

IV - Agravo Regimental a que se dá parcial provimento apenas para afastar a reformatio in pejus identificada. (AgRg no Ag 1370108/SP, Rel. Ministro Sidnei Beneti, 3ª Turma, DJe 27/04/2011)

DIREITO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. TEMPUS REGIT ACTUM. ENTENDIMENTO PACIFICADO NA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. "Os juros (de mora) legais devem ser fixados à taxa de 0,5% ao mês (artigo 1.062 do CC/1916) no período anterior ao início da vigência do novo Código Civil (10.1.2003) e, em relação ao período posterior, nos termos do disposto no artigo 406 do Código Civil de 2002, o qual corresponde à Taxa SELIC". (AgRg no Ag 1370108/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 27/04/2011)

2.....

3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

(AgRg no REsp 886.970/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, DJe 19/08/2011)

Por fim, condeno a Caixa Econômica Federal no pagamento das custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, o que faço com supedâneo no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, uma vez que a causa não exigiu do patrono da parte autora esforço além do normal.

Deixo anotado que não é o caso de se reconhecer a sucumbência recíproca em face do pedido da autora, ora apelante, não ter sido acolhido integralmente, pois conforme preceitua a **Súmula nº 326** do Superior Tribunal de Justiça, na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.

Desta forma, encontrando-se a decisão recorrida em confronto com jurisprudência dominante de Tribunal Superior e desta Corte, deve ela ser reformada.

Pelo exposto, com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação.**

Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito e remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de abril de 2012.  
Johonsom di Salvo  
Desembargador Federal

00167 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010978-64.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.010978-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : ROBSON ALESSANDRO TAVARES DOS SANTOS SILVA  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro  
No. ORIG. : 00109786420114036100 12 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por ROBSON ALESSANDRO TAVARES DOS SANTOS SILVA, inconformado com a sentença exarada nos autos da ação de revisão do contrato de financiamento referente ao imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro da Habitação, aforada em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**.

O juízo *a quo* extinguiu o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, ante a ocorrência de coisa julgada. Condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais, ficando suspensa a execução em face do deferimento da Justiça Gratuita. Deixou de condenar o autor ao pagamento de honorários, posto que não estabelecida a relação processual (fls. 96/98).

Irresignada, apela o autor aduzindo, em síntese, que os pedidos das ações são diversos, pois a ação revisional tem como pedido precípuo seja impedida a CEF de proceder à execução extrajudicial da hipoteca e a ação em questão foi ajuizada com o fim de obter a declaração de nulidade da execução extrajudicial já promovida pela ré (fls. 102/115).

Deu-se oportunidade para as contrarrazões.

#### DECIDO.

Pretende o apelante ver apreciado seu pedido de revisão do contrato de financiamento referente ao imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro da Habitação.

Compulsando os autos, verifico que referida questão já foi objeto de outra ação ajuizada pela autora.

De fato, nos autos do processo nº 2009.61.00.022328-5 o autor, ora apelante, discutiu a revisão do contrato de financiamento relativo ao imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro de Habitação, alegando a cobrança de valores excessivos, capitalização de juros e inconstitucionalidade da execução prevista no Decreto-lei nº 70/66. Contudo, os pedidos foram julgados improcedentes e o feito extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, já estando, inclusive, albergada pelo instituto da coisa julgada (fl. 64/92).

Assim, incabível a tentativa de rediscutir nesse feito questão definitivamente decidida pelo Poder Judiciário em outra ação idêntica ajuizada pelo autor.

Sobre o tema, colaciono os seguintes julgados:

CONTRATOS. SFH. PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA. I - Tendo a parte autora obtido, em ação anteriormente ajuizada e julgada por decisão da qual não cabe mais recurso, pronunciamento judicial de mérito em

relação ao mesmo pedido ora deduzido, verifica-se a ocorrência da coisa julgada a impedir nova propositura da ação. II - Nomear ações idênticas com nomes distintos, chamando a anterior de "ação revisional" e a destes autos de "ação anulatória" não acarreta o efeito da modificação do pedido, que visa o mesmo resultado prático e é o mesmo em ambas as ações. III - Recurso desprovido.(AC 00008611420114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, TRF3 CJI DATA:20/10/2011

..FONTE\_REPUBLICACAO:..)

SFH. CAUTELAR. SUSPENSÃO DE ATOS EXECUTÓRIOS. PEDIDO IDÊNTICO CONTIDO EM REVISIONAL ANTERIORMENTE INTERPOSTA. LITISPENDÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. De acordo com o disposto no parágrafo 1º do art. 301 do CPC, "verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada". Esclarece o parágrafo 2º do mesmo dispositivo que "uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido". 2. A presente ação visa obter provimento jurisdicional no sentido de que seja impedida qualquer tentativa de execução do imóvel, adquirido em decorrência de contrato de mútuo, até o trânsito em julgado da demanda em que se pleiteia a revisão deste último. 3. Embora o Apelante não tenha juntado cópia da inicial da ação revisional, na sentença recorrida, o magistrado faz referência ao pedido contido no item "12", "III", afirmando que o mesmo contém pedido idêntico ao objeto do presente feito. Tal premissa deve ser tomada como verídica, já que a recorrente não produziu qualquer prova em sentido contrário. 4. Constatada da litispendência, e tendo em vista que a ação ordinária foi interposta em momento anterior, deve ser extinto o presente feito. 5. Apelação improvida.(AC 200385000043480, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::05/11/2009 - Página::186 - Nº::43.) Considerando-se que houve coisa julgada, deve ser mantida a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito.

Desta forma, **nego seguimento ao recurso** o que faço com fulcro no *caput* do artigo 557, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 19 de abril de 2012.  
Johansom di Salvo  
Desembargador Federal

00168 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0011481-85.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.011481-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
PARTE AUTORA : ALEXANDRE TADEU SEGUIM  
ADVOGADO : ADRIANA RIBERTO BANDINI e outro  
PARTE RÉ : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00114818520114036100 12 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de sentença submetida ao reexame necessário que julgou procedente mandado de segurança impetrado com o objetivo de que a Gerência Regional do Patrimônio da União / SP procedesse à conclusão da análise dos processo administrativo nº. 04977.007032/2008-15, que não havia sido concluído após três anos do protocolo. Concedida parcialmente a liminar para determinar a análise do pedido pela autoridade impetrada no prazo de cinco dias (fls. 73/75).

Agravo retido da União (fls. 90/92) contra a decisão que deferiu a liminar.

À fl. 95, o impetrante informa o cumprimento da liminar.

A sentença de fls. 106/109 concedeu a segurança, tornando definitiva a liminar que determinou a autoridade conclusão da análise do requerimento administrativo.

Nesta Corte, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovemento da remessa oficial.

É o relatório. Decido.

A Lei nº. 9.784/99 prevê que os prazos a serem observados pela Administração Pública no que se refere ao seu dever de decidir:

*"Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.*

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."*

Assim, entendo que os princípios constitucionais da razoável duração do processo e do direito de petição devem ser conjugados e homenageados na prática administrativa, não cabendo à autoridade pública causar obstáculos ao exercício fundamental da parte em ver seu pedido apreciado na órbita administrativa. A este respeito, confira-se: *"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS (PIS E COFINS). PRAZO PARA JULGAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO CAPAZ DE INFIRMAR A DECISÃO IMPUGNADA. SÚMULA N.º 284 DO STF. OMISSÃO - ART. 535, CPC. INOCORRÊNCIA. ADEMAIS, LEI 9.784/99. MORA DA AUTORIDADE. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, EFICIÊNCIA E CIDADANIA. PRECEDENTE. 1. Incide a Súmula 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."), acarretando a inadmissibilidade do recurso especial, quando os motivos que embasaram a alegação de violação à lei federal fogem, não guardam pertinência ou não alcançam os fundamentos do acórdão recorrido. (Precedentes: REsp 441.800/CE, 5ª T., Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 06/05/2004; AGREsp 363.511/PE, 2ª T., Rel. Min. Paulo Medina, DJ 04/11/2002). 2. Ademais, concluída a instrução do processo administrativo, de acordo com o art. 49 da Lei n. 9.784, de 29.01.1999, a Administração tem o prazo de até trinta para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, onde havendo omissão da autoridade em prestar resposta ao administrado, viável a concessão da ordem, por força dos princípios da legalidade, da eficiência e da cidadania (Precedente: REsp 980.271/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 03/03/2008) 3. O acórdão recorrido, em sede de embargos de declaração, que enfrenta explicitamente a questão embargada não enseja recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 4. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Agravo regimental desprovido." (STJ, 1ª Turma, Ag no REsp 1090242/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 29.06.2010)*

*"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEMORA EM DECIDIR.*

*1. De acordo com o art. 49 da Lei n. 9.784, de 29.01.1999, concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta e dois dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

*2. Comprovada a omissão da autoridade administrativa em decidir no prazo acima definido, há de se confirmar mandado de segurança concedido para que, no caso, a Receita Federal analise e decida os pedidos de ressarcimento formulados pela recorrida no prazo de 120 (cento e vinte) dias. Multa devida pelo descumprimento.*

*3. Homenagem que a Administração Pública deve prestar aos princípios da legalidade, da eficiência e do respeito aos direitos subjetivos da cidadania.*

*4. Recurso especial não-provido." (STJ, 1ª Turma, REsp 980271/SC, Rel. Min. José Delgado, DJE 03/03/2008)*

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. ANÁLISE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRAZO. PEDIDO FORMULADO HÁ CERCA DE TRÊS ANOS. 1. A Lei nº 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da administração pública prevê, no artigo 49, que as decisões desta devem ser tomadas em 30 (trinta) dias da provocação. 2. A CR/88 garante a todos a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (art. 5º, XXXIV, "b"), a razoável duração do processo, seja ele administrativo ou judicial (art. 5º, LXXVIII) e determina que a administração pública de todas as esferas e Poderes está vinculada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37). 3. Ainda que fosse aplicado o prazo previsto na Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007 (não cabe no caso concreto, pois quando do protocolo esta norma não vigorava, a teor do art. 52, II), a decisão administrativa deveria ser tomada em até 360 dias contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, consoante o artigo 24. 4. Agravo a que se nega provimento." (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AgRg no AI 200903000378216, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, DJF3 CJ1 18/03/2010, p. 368).*

E na hipótese, considerando o lapso de quase três anos entre o requerimento administrativo e a impetração do *mandamus*, de rigor a manutenção da ordem concedida em primeiro grau.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à remessa oficial.

P. I. Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de abril de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00169 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011522-52.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.011522-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : ANTONIO SATCHDJIAN (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro  
No. ORIG. : 00115225220114036100 7 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

A Excelentíssima Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Relatora:

Trata-se de apelação interposta pelo autor contra a sentença proferida nos autos da ação de rito ordinário nº 0011522-52.2011.4.03.6100, que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil e condenou o autor ao pagamento de honorários de advogado no valor de R\$ 1.000,00, suspendendo, contudo, sua exigibilidade, na forma do disposto na Lei nº 1.060/50.

Sustenta o apelante, em síntese, que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que cabe à Caixa Econômica Federal a comprovação da correta aplicação da taxa progressiva dos juros remuneratórios aos saldos das contas vinculadas ao FGTS, mediante a apresentação dos respectivos extratos.

Alega, ainda, a invalidade do termo de acordo firmado pela internet e requer a condenação da ré ao pagamento das diferenças de atualização monetária oriundas da edição dos planos econômicos Bresser, Verão, Collor I e II.

É o relatório.

Aplico a regra do art. 557 do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a decidir monocraticamente recurso cuja matéria seja objeto de súmula ou de jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A sentença recorrida merece ser parcialmente reformada.

A matéria relativa à aplicação da sistemática dos juros progressivos sobre os depósitos fundiários, nos termos das Leis nos 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73, encontra-se pacificada pela jurisprudência dos Tribunais superiores.

Assim firmou entendimento o Superior Tribunal de Justiça:

*FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.*

*1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.*

*2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da*

*norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.*

*3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.*

*4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.*

*5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.*

*6. Recurso especial da autora improvido e provido em parte o recurso especial da CEF.*

*(STJ, REsp Proc. nº 2002.01.64970-2/PB, Segunda Turma, Rel<sup>a</sup>. Min<sup>a</sup> Eliana Calmon. Data da decisão: 06/11/2003. Fonte: DJ, 01/12/2003, p. 316)*

A questão deve, portanto, ser analisada levando-se em conta a situação do autor na época:

A - Se a opção pelo regime do FGTS ocorreu na vigência da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, deverá ser remunerado de acordo com a previsão contida no art. 4º;

B - Se a opção pelo regime do FGTS ocorreu na vigência da Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, tem direito à remuneração de acordo com o estabelecido no art. 1º da citada lei, que deu nova redação ao art. 4º da Lei nº 5.107/66 e que fixa a capitalização dos juros à taxa de 3% ao ano; e,

C - Se optou retroativamente pelo regime do FGTS, com fundamento na Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973, e estava empregado na vigência da Lei nº 5.107/66, mas ainda não havia exercido tal opção, hipótese em que se aplica o disposto no § 1º do art. 1º daquela lei, cuja interpretação foi consolidada pela jurisprudência e resultou na Súmula nº 154 do STJ:

Súmula nº 154 (STJ). Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966.

O autor, consoante documentos de fls. 25/26, enquadra-se na primeira hipótese, qual seja, optou pelo regime do FGTS na vigência da Lei nº 5.705/71, fazendo *jus*, portanto, à aplicação da taxa progressiva dos juros remuneratórios legais aos seus depósitos fundiários.

Convém salientar que o fato de o pedido da parte autora encontrar amparo literal na legislação de regência do FGTS não implica necessariamente a falta de interesse processual, nem obsta o reconhecimento da procedência do pedido.

Por outro lado, a questão de terem ou não sido efetuados os créditos relativos aos juros progressivos não altera a situação posta. No caso dos autos, discute-se, de modo imediato, a aplicabilidade do cômputo progressivo dos juros remuneratórios, incidentes sobre os depósitos fundiários e não o reflexo patrimonial concreto decorrente de sua aplicação aos saldos existentes à época, de forma que o provimento jurisdicional tem de limitar-se à apreciação, em si, do direito invocado.

Ademais, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça dirimido definitivamente a questão da prescindibilidade da apresentação dos extratos fundiários na fase de cognição, a verificação do cumprimento do disposto na lei por parte do gestor do FGTS só se dará por ocasião da liquidação da sentença condenatória, mediante a apresentação daqueles documentos.

Há que se reconhecer, contudo, a prescrição das parcelas devidas anteriormente a 12.07.81.

No presente caso, a prescrição é trintenária e atinge tão somente as parcelas já vencidas à época da propositura da ação, restando preservado o direito ao cômputo progressivo dos juros em si, cujo reconhecimento, por se tratar de provimento de natureza declaratória, não se sujeita a qualquer prazo prescricional.

As diferenças eventualmente devidas deverão ser acrescidas de juros de mora calculados pela taxa Selic, a partir da citação, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária, tendo em vista que esta já é englobada pela Selic.

Por outro lado, não assiste razão ao apelante no que diz respeito à validade do acordo celebrado com a ré, até porque foi juntado aos autos o termo de adesão às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001 subscrito pelo autor em 09.12.2002.

Os termos de adesão disponibilizados pela Caixa Econômica Federal, em cumprimento aos arts. 4º, I, e 6º da Lei Complementar nº 110/2001, trazem todas as condições para a adesão e forma de pagamento no verso e obedecem ao estabelecido na Lei Complementar nº 110/2001, não podendo, assim, invocar-se o desconhecimento das condições de aludida transação.

Com efeito, dispõe o artigo 138 do Código Civil:

*Art. 138. São anuláveis os negócios jurídicos, quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio.*

Segundo Orlando Gomes, na obra Introdução ao Direito Civil, incorre-se em erro quando "*tendo sobre um fato ou sobre um preceito noção incompleta, o agente emite sua vontade de modo diverso do que manifestaria se dele tivesse conhecimento exato ou completo*".

A disciplina legal do acordo, ressalte-se, elide a alegação de desconhecimento das condições da transação, uma vez que, de acordo com o art. 3º da Lei de Introdução ao Código Civil, "*ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece*".

Dessa forma, não pode o titular de conta vinculada ao FGTS pretender a desconsideração do acordo de modo unilateral, invocando a desistência posterior. Os termos de adesão disponibilizados pela Caixa Econômica Federal para esse fim prevêm todas as condições para a adesão e forma de pagamento, em consonância com o estabelecido na LC nº 110/2001, não podendo assim ser desconsiderado unilateralmente.

Dessa forma, o apelante renunciou ao direito de propor ação com vistas a receber quaisquer outras diferenças de correção monetária oriundas da edição de sucessivos planos econômicos ao aderir ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001.

Além disso, após a edição da Súmula Vinculante nº 1 pelo C. Supremo Tribunal Federal, não paira mais qualquer dúvida acerca da validade do acordo em questão.

Confira-se o teor da súmula:

*Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/01.*

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535, DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. FGTS. EXECUÇÃO. TERMO DE ADESÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. VALIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE 1/STF. COISA JULGADA.*

*1. O disposto no art. 458 do CPC não foi objeto de discussão na instância ordinária, de forma que a ausência de prequestionamento impede o acesso à instância especial. Incidência da Súmula 211/STJ.*

*2. Inexiste violação do artigo 535 do Código de Processo Civil quando a Corte de origem manifesta-se explicitamente sobre a alegada omissão, no caso, a possibilidade de aduzir-se a existência de transação a qualquer tempo.*

*3. Aplicação da Súmula Vinculante 1 do Supremo Tribunal Federal, de seguinte teor: "Ofende a garantia*

constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001".

4. O que produziu o efeito de coisa julgada entre as partes foi a transação, e não a sentença prolatada no processo de conhecimento gerada por ação ajuizada posteriormente àquele ato jurídico.

5. Agravo regimental não provido.

(STJ - AGREsp 1149463 - 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJE 04/10/2010)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO PELA ALÍNEA "A" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL - SÚMULA 284/STF - ALEGAÇÃO DE INFRINGÊNCIA A SÚMULA VINCULANTE E A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS - IMPOSSIBILIDADE - FGTS - TERMO DE ADESÃO FIRMADO NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR 110/01 ANTERIORMENTE A AJUIZAMENTO DE AÇÃO JUDICIAL - VALIDADE - APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE 1 DO STF.

1. Inviável análise de recurso na parte em que não se aponta violação a dispositivo de lei federal. Incidência da Súmula 284/STF.

2. Descabe ao STJ analisar violação de súmula vinculante ou de dispositivos constitucionais.

3. Preceitua a Súmula Vinculante 1 do STF que "ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001."

4. Não há ofensa à coisa julgada quando o acordo previsto na LC 110/2001 é firmado antes da propositura da ação de conhecimento, ostentando ele aptidão para produzir efeitos antes da formação do processo.

5. Recurso especial provido.

(STJ - REsp 1188958 - 2ª Turma, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, DJE 28/06/2010)

Por fim, reconheço a reciprocidade da sucumbência.

Por esses fundamentos, dou parcial provimento à apelação, nos termos acima expostos.

Observadas as formalidade legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de abril de 2012.

Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00170 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0018964-69.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.018964-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
PARTE AUTORA : WMMM ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA  
ADVOGADO : VERA LUCIA DA SILVA NUNES e outro  
PARTE RÉ : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00189646920114036100 13 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de sentença submetida ao reexame necessário que julgou procedente mandado de segurança impetrado com o objetivo de que a Gerência Regional do Patrimônio da União / SP procedesse à conclusão da análise do processo administrativo nº. 04977.008124/2011-18, que não havia sido concluído após três meses do protocolo. Concedida a liminar para determinar a análise do pedido pela autoridade impetrada (fls. 64/65).

A sentença de fls. 89/90 concedeu a segurança, tornando definitiva a liminar que determinou a autoridade conclusão da análise do requerimento administrativo.

À fl. 96, a autoridade impetrada noticia a conclusão da análise do processo administrativo.

Nesta Corte, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovisionamento da remessa oficial.

É o relatório. Decido.

A Lei nº. 9.784/99 prevê que os prazos a serem observados pela Administração Pública no que se refere ao seu dever de decidir:

*"Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.*

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."*

Assim, entendo que os princípios constitucionais da razoável duração do processo e do direito de petição devem ser conjugados e homenageados na prática administrativa, não cabendo à autoridade pública causar obstáculos ao exercício fundamental da parte em ver seu pedido apreciado na órbita administrativa. A este respeito, confira-se:

*"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS (PIS E COFINS). PRAZO PARA JULGAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO CAPAZ DE INFIRMAR A DECISÃO IMPUGNADA. SÚMULA N.º 284 DO STF. OMISSÃO - ART. 535, CPC. INOCORRÊNCIA. ADEMAIS, LEI 9.784/99. MORA DA AUTORIDADE. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, EFICIÊNCIA E CIDADANIA. PRECEDENTE. 1. Incide a Súmula 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."), acarretando a inadmissibilidade do recurso especial, quando os motivos que embasaram a alegação de violação à lei federal fogem, não guardam pertinência ou não alcançam os fundamentos do acórdão recorrido. (Precedentes: REsp 441.800/CE, 5ª T., Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 06/05/2004; AGREsp 363.511/PE, 2ª T., Rel. Min. Paulo Medina, DJ 04/11/2002). 2. Ademais, concluída a instrução do processo administrativo, de acordo com o art. 49 da Lei n. 9.784, de 29.01.1999, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, onde havendo omissão da autoridade em prestar resposta ao administrado, viável a concessão da ordem, por força dos princípios da legalidade, da eficiência e da cidadania (Precedente: REsp 980.271/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 03/03/2008) 3. O acórdão recorrido, em sede de embargos de declaração, que enfrenta explicitamente a questão embargada não enseja recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 4. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Agravo regimental desprovido." (STJ, 1ª Turma, Ag no REsp 1090242/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 29.06.2010)*

*"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEMORA EM DECIDIR. 1. De acordo com o art. 49 da Lei n. 9.784, de 29.01.1999, concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta e dois dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. 2. Comprovada a omissão da autoridade administrativa em decidir no prazo acima definido, há de se confirmar mandado de segurança concedido para que, no caso, a Receita Federal analise e decida os pedidos de ressarcimento formulados pela recorrida no prazo de 120 (cento e vinte) dias. Multa devida pelo descumprimento. 3. Homenagem que a Administração Pública deve prestar aos princípios da legalidade, da eficiência e do respeito aos direitos subjetivos da cidadania. 4. Recurso especial não-provido." (STJ, 1ª Turma, REsp 980271/SC, Rel. Min. José Delgado, DJE 03/03/2008)*

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. ANÁLISE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRAZO. PEDIDO FORMULADO HÁ CERCA DE TRÊS ANOS. 1. A Lei nº 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da administração pública prevê, no artigo 49, que as decisões desta devem ser tomadas em 30 (trinta) dias da provocação. 2. A CR/88 garante a todos a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (art. 5º, XXXIV, "b"), a razoável duração do processo, seja ele administrativo ou judicial (art. 5º, LXXVIII) e determina que a administração pública de todas as esferas e Poderes está vinculada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37). 3. Ainda que fosse aplicado o prazo previsto na Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007 (não cabe no caso concreto, pois quando do protocolo esta norma não vigorava, a teor do art. 52, II), a decisão administrativa deveria ser tomada em até 360 dias contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, consoante o artigo 24. 4. Agravo a que se nega provimento." (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AgRg no AI 200903000378216, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, DJF3 CJ1 18/03/2010, p. 368).*

*1. De acordo com o art. 49 da Lei n. 9.784, de 29.01.1999, concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta e dois dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

*2. Comprovada a omissão da autoridade administrativa em decidir no prazo acima definido, há de se confirmar mandado de segurança concedido para que, no caso, a Receita Federal analise e decida os pedidos de ressarcimento formulados pela recorrida no prazo de 120 (cento e vinte) dias. Multa devida pelo descumprimento.*

*3. Homenagem que a Administração Pública deve prestar aos princípios da legalidade, da eficiência e do respeito aos direitos subjetivos da cidadania.*

*4. Recurso especial não-provido." (STJ, 1ª Turma, REsp 980271/SC, Rel. Min. José Delgado, DJE 03/03/2008)*

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. ANÁLISE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRAZO. PEDIDO FORMULADO HÁ CERCA DE TRÊS ANOS. 1. A Lei nº 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da administração pública prevê, no artigo 49, que as decisões desta devem ser tomadas em 30 (trinta) dias da provocação. 2. A CR/88 garante a todos a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (art. 5º, XXXIV, "b"), a razoável duração do processo, seja ele administrativo ou judicial (art. 5º, LXXVIII) e determina que a administração pública de todas as esferas e Poderes está vinculada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37). 3. Ainda que fosse aplicado o prazo previsto na Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007 (não cabe no caso concreto, pois quando do protocolo esta norma não vigorava, a teor do art. 52, II), a decisão administrativa deveria ser tomada em até 360 dias contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, consoante o artigo 24. 4. Agravo a que se nega provimento." (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AgRg no AI 200903000378216, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, DJF3 CJ1 18/03/2010, p. 368).*

E na hipótese, considerando o lapso de três meses entre o requerimento administrativo e a impetração do

*mandamus*, de rigor a manutenção da ordem concedida em primeiro grau.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à remessa oficial.

P. I. Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de abril de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00171 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020208-33.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.020208-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : ADAILSON PEREIRA DE SOUZA e outro  
: VALDILENE SOUZA LEITE  
ADVOGADO : ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro  
No. ORIG. : 00202083320114036100 7 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de medida cautelar, com pedido de liminar, proposta em face da Caixa Econômica Federal por **ADAILSON PEREIRA DE SOUZA** visando à suspensão da concorrência pública marcada para o dia 4/11/2011 e da prática de quaisquer atos executórios, derivado de inadimplemento de prestações, a ser realizado pela Caixa Econômica Federal com base no Decreto-lei nº 70/66. A ação foi ajuizada em 3/11/2011 (fls. 02).

Na sentença de fls. 55/56 o d. Juízo *a quo* julgou extinto o processo, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que o imóvel objeto da lide foi arrematado pela própria Caixa Econômica Federal em sede de execução extrajudicial em 10/3/2004, muito antes da propositura da ação, conforme consta na cópia da certidão acostada aos autos pelos próprios autores às fls. 27/28. Custas pelos autores, observado o art. 12 da Lei nº 1.060/50, em virtude de serem beneficiários da Justiça Gratuita.

Inconformada, a parte autora apelou alegando, a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora* e no mais, após repetir as mesmas argumentações constantes da inicial, requereu a reforma da sentença (fls. 58/66). É o relatório.

#### DECIDO.

A parte autora pretende a restrição de medidas executivas por parte da ré, notadamente da concorrência pública marcada para o dia 4/11/2011 e da prática de quaisquer atos executórios, derivado de inadimplemento de prestações, a ser realizado pela Caixa Econômica Federal com base no Decreto-lei nº 70/66.

Com efeito, o Poder Judiciário só apreciará as questões trazidas a ele se forem preenchidos diversos requisitos constantes das leis ordinárias que regem o processo, ou seja, a parte deve atender às condições da ação e aos pressupostos processuais para que possa ser prestada a tutela jurisdicional pelo Estado-Juiz.

As condições da ação compreendem a legitimidade das partes, o interesse de agir e a possibilidade jurídica do pedido, mas no caso dos autos nos ateremos somente quanto à análise da existência do interesse processual de agir da parte, o qual deve estar presente não só quando da propositura da ação, mas também no momento em que a sentença for proferida, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 3º do Código de Processo Civil.

Entretanto, a parte autora não demonstrou justamente a utilidade do processo para obter o seu direito, uma vez que o imóvel objeto do contrato de mútuo habitacional foi adjudicado pela Caixa Econômica Federal em 10/03/2004

(fls. 28), caracterizando a falta de interesse processual.

No que se refere ao interesse jurídico Liebman assevera:

O interesse de agir é representado pela relação entre a situação antijurídica denunciada e o provimento que se pede para debelá-la mediante a aplicação do direito; devesse essa relação consistir na utilidade do provimento, como meio para proporcionar ao interesse lesado a proteção concedida pelo direito. /.../ O interesse de agir é em resumo, a relação de utilidade entre a afirmada lesão de um direito e o provimento de tutela jurisdicional pedido.

(Manual de Direito Processual Civil, p. 156 - Tradução Cândido Rangel Dinamarco - grifei)

Assim, para que o processo seja útil é preciso que haja a necessidade concreta do exercício da jurisdição e ainda a adequação do provimento pedido e do procedimento escolhido à situação deduzida.

No caso dos autos não se verifica a utilidade do provimento buscado, porque o sucesso da demanda não irá resultar nenhuma vantagem ou benefício moral ou econômico para a autora, uma vez que visava com a presente ação obter a sustação dos efeitos da execução extrajudicial, o que não é mais possível em virtude de já ter ocorrido a execução extrajudicial nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, inclusive com a adjudicação pela instituição financeira do bem imóvel objeto do ajuste.

Na esteira do que aqui se decide, podem ser colacionados acórdãos desta e. Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CLAÚSULAS CONTRATUAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL PELA CREDORA. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1.A adjudicação do imóvel pela credora, comprovada mediante registro imobiliário da respectiva carta, evidencia a perda do interesse de demandar a revisão das cláusulas do contrato de financiamento originário.

2.Apelação desprovida.

(AC nº 1350261, proc. 200461000203641, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJ 11/12/2008, p. 222)

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66.

CONSTITUCIONALIDADE. IMÓVEL ARREMATADO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

I. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada.

II. Consumada a arrematação do imóvel no procedimento de execução instaurado há perda do objeto da ação e não subsiste o interesse de agir para a demanda de revisão de cláusulas contratuais e critérios de reajuste das prestações do financiamento do imóvel . Precedentes

III. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

IV. Recurso desprovido.

(AC nº 588292 /MS, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, DJ 1º/06/2007, p. 463)

PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - LEGITIMIDADE DA CEF - REAJUSTE DE CLAÚSULAS CONTRATUAIS - PES - INADIMPLÊNCIA - ARREMATACÃO DO BEM EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - RESTITUIÇÃO DE VALORES - INOVAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE RECURSAL.

1 -Ausência de interesse processual superveniente, ante a comprovada arrematação do imóvel em leilão extrajudicial .

2 - Desnecessidade de análise quanto ao leilão, posto não ser objeto da presente demanda.

3 - Quanto ao pedido de restituição de valores pagos após a arrematação do bem, é vedado, em sede recursal, a modificação do pedido ou a causa de pedir, com fulcro nos artigos 264 e 517, ambos do Código de Processo Civil.

4 - Apelação desprovida.

(AC nº 791370 /SP, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrin Guimarães, DJ 25/05/2007, p. 437)

Pelo exposto, com fulcro no que dispõe o *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.**

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de abril de 2012.

Johonsom di Salvo  
Desembargador Federal

00172 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002258-72.2011.4.03.6112/SP

2011.61.12.002258-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : MARCIO ARTUR LAURELLI CYPRIANO  
ADVOGADO : EDUARDO AUGUSTO BIANCHI PARMEGIANI e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
No. ORIG. : 00022587220114036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

**A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:**

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo autor em face da r. sentença que julgou improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade do pagamento dos valores relativos à contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de produtos do empregador rural pessoa física, prevista nos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº. 8.212/91, e o pedido de restituição dos valores exigidos indevidamente a esse título nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Apela o autor pugnando pela reforma da sentença, sustentando a inconstitucionalidade da contribuição ao FUNRURAL incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de produtos do empregador rural pessoa física, prevista nos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº. 8.212/91. Pleiteia, ainda, a restituição dos valores retidos indevidamente no período de 5 (cinco) anos anteriores à distribuição da ação.

Contrarrrazões de apelação da União.

É o relatório.

Decido com fulcro no *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Primeiramente, cumpre mencionar que, conforme ficou assentado no Superior Tribunal de Justiça, por meio de julgamento de recurso especial representativo de controvérsia, o contribuinte de fato, por não integrar a relação jurídico-tributária, não é parte legítima para pleitear a restituição diretamente do Fisco. Essa é exatamente a hipótese dos autos. Confira-se:

*"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS. CONTRIBUINTES DE FATO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. SUJEIÇÃO PASSIVA APENAS DOS FABRICANTES (CONTRIBUINTES DE DIREITO). RELEVÂNCIA DA REPERCUSSÃO ECONÔMICA DO TRIBUTO APENAS PARA FINS DE CONDICIONAMENTO DO EXERCÍCIO DO DIREITO SUBJETIVO DO CONTRIBUINTE DE JURE À RESTITUIÇÃO (ARTIGO 166, DO CTN). LITISPENDÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO.*

1. **O "contribuinte de fato" (in casu, distribuidora de bebida) não detém legitimidade ativa ad causam para pleitear a restituição do indébito relativo ao IPI incidente sobre os descontos incondicionais, recolhido pelo "contribuinte de direito" (fabricante de bebida), por não integrar a relação jurídica tributária pertinente.**
2. O Código Tributário Nacional, na seção atinente ao pagamento indevido, preceitua que: "Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;  
II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;  
III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.  
Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la."
3. Consequentemente, é certo que o recolhimento indevido de tributo implica na obrigação do Fisco de devolução do indébito ao contribuinte detentor do direito subjetivo de exigi-lo.
4. Em se tratando dos denominados "tributos indiretos" (aqueles que comportam, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro), a norma tributária (artigo 166, do CTN) impõe que a restituição do indébito somente se faça ao contribuinte que comprovar haver arcado com o referido encargo ou, caso contrário, que tenha sido autorizado expressamente pelo terceiro a quem o ônus foi transferido.
5. A exegese do referido dispositivo indica que: "...o art. 166, do CTN, embora contido no corpo de um típico veículo introdutório de norma tributária, veicula, nesta parte, norma específica de direito privado, que atribui ao terceiro o direito de retomar do contribuinte tributário, apenas nas hipóteses em que a transferência for autorizada normativamente, as parcelas correspondentes ao tributo indevidamente recolhido: Trata-se de norma privada autônoma, que não se confunde com a norma construída da interpretação literal do art. 166, do CTN. É desnecessária qualquer autorização do contribuinte de fato ao de direito, ou deste àquele. Por sua própria conta, poderá o contribuinte de fato postular o indébito, desde que já recuperado pelo contribuinte de direito junto ao Fisco. No entanto, **note-se que o contribuinte de fato não poderá acionar diretamente o Estado, por não ter com este nenhuma relação jurídica. Em suma: o direito subjetivo à repetição do indébito pertence exclusivamente ao denominado contribuinte de direito. Porém, uma vez recuperado o indébito por este junto ao Fisco, pode o contribuinte de fato, com base em norma de direito privado, pleitear junto ao contribuinte tributário a restituição daqueles valores.**
- A norma veiculada pelo art. 166 não pode ser aplicada de maneira isolada, há de ser confrontada com todas as regras do sistema, sobretudo com as veiculadas pelos arts. 165, 121 e 123, do CTN. Em nenhuma delas está consignado que o terceiro que arque com o encargo financeiro do tributo possa ser contribuinte. Portanto, só o contribuinte tributário tem direito à repetição do indébito.
- Ademais, restou consignado alhures que o fundamento último da norma que estabelece o direito à repetição do indébito está na própria Constituição, mormente no primado da estrita legalidade. Com efeito a norma veiculada pelo art. 166 choca-se com a própria Constituição Federal, colidindo frontalmente com o princípio da estrita legalidade, razão pela qual há de ser considerada como regra não recepcionada pela ordem tributária atual. E, mesmo perante a ordem jurídica anterior, era manifestamente incompatível frente ao Sistema Constitucional Tributário então vigente." (Marcelo Fortes de Cerqueira, in "Curso de Especialização em Direito Tributário - Estudos Analíticos em Homenagem a Paulo de Barros Carvalho", Coordenação de Eurico Marcos Diniz de Santi, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2007, págs. 390/393)
6. Deveras, o condicionamento do exercício do direito subjetivo do contribuinte que pagou tributo indevido (contribuinte de direito) à comprovação de que não procedera à repercussão econômica do tributo ou à apresentação de autorização do "contribuinte de fato" (pessoa que sofreu a incidência econômica do tributo), à luz do disposto no artigo 166, do CTN, não possui o condão de transformar sujeito alheio à relação jurídica tributária em parte legítima na ação de restituição de indébito.
7. À luz da própria interpretação histórica do artigo 166, do CTN, deduz-se que somente o contribuinte de direito tem legitimidade para integrar o pólo ativo da ação judicial que objetiva a restituição do "tributo indireto" indevidamente recolhido (Gilberto Ulhôa Canto, "Repetição de Indébito", in Caderno de Pesquisas Tributárias, nº 8, p. 2-5, São Paulo, Resenha Tributária, 1983; e Marcelo Fortes de Cerqueira, in "Curso de Especialização em Direito Tributário - Estudos Analíticos em Homenagem a Paulo de Barros Carvalho", Coordenação de Eurico Marcos Diniz de Santi, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2007, págs. 390/393).
8. É que, na hipótese em que a repercussão econômica decorre da natureza da exação, "o terceiro que suporta com o ônus econômico do tributo não participa da relação jurídica tributária, razão suficiente para que se verifique a impossibilidade desse terceiro vir a integrar a relação consubstanciada na prerrogativa da repetição do indébito, não tendo, portanto, legitimidade processual" (Paulo de Barros Carvalho, in "Direito Tributário - Linguagem e Método", 2ª ed., São Paulo, 2008, Ed. Noeses, pág. 583).

9. In casu, cuida-se de mandado de segurança coletivo impetrado por substituto processual das empresas distribuidoras de bebidas, no qual se pretende o reconhecimento do alegado direito líquido e certo de não se submeterem à cobrança de IPI incidente sobre os descontos incondicionais (artigo 14, da Lei 4.502/65, com a redação dada pela Lei 7.798/89), bem como de compensarem os valores indevidamente recolhidos àquele título.

10. Como cediço, em se tratando de industrialização de produtos, a base de cálculo do IPI é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria do estabelecimento industrial (artigo 47, II, "a", do CTN), ou, na falta daquele valor, o preço corrente da mercadoria ou sua similar no mercado atacadista da praça do remetente (artigo 47, II, "b", do CTN).

11. A Lei 7.798/89, entretanto, alterou o artigo 14, da Lei 4.502/65, que passou a vigorar com a seguinte redação: "Art. 14. Salvo disposição em contrário, constitui valor tributável: (...) II - quanto aos produtos nacionais, o valor total da operação de que decorrer a saída do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial.

§ 1º. O valor da operação compreende o preço do produto, acrescido do valor do frete e das demais despesas acessórias, cobradas ou debitadas pelo contribuinte ao comprador ou destinatário.

§ 2º. Não podem ser deduzidos do valor da operação os descontos, diferenças ou abatimentos, concedidos a qualquer título, ainda que incondicionalmente.(...)"

12. Malgrado as Turmas de Direito Público venham assentando a incompatibilidade entre o disposto no artigo 14, § 2º, da Lei 4.502/65, e o artigo 47, II, "a", do CTN (indevida ampliação do conceito de valor da operação, base de cálculo do IPI, o que gera o direito à restituição do indébito), o estabelecimento industrial (in casu, o fabricante de bebidas) continua sendo o único sujeito passivo da relação jurídica tributária instaurada com a ocorrência do fato impositivo consistente na operação de industrialização de produtos (artigos 46, II, e 51, II, do CTN), sendo certo que a presunção da repercussão econômica do IPI pode ser ilidida por prova em contrário ou, caso constatado o repasse, por autorização expressa do contribuinte de fato (distribuidora de bebidas), à luz do artigo 166, do CTN, o que, todavia, não importa na legitimação processual deste terceiro.

13. Mutatis mutandis, é certo que:

"1. Os consumidores de energia elétrica, de serviços de telecomunicação não possuem legitimidade ativa para pleitear a repetição de eventual indébito tributário do ICMS incidente sobre essas operações.

2. **A caracterização do chamado contribuinte de fato presta-se unicamente para impor uma condição à repetição de indébito pleiteada pelo contribuinte de direito, que repassa o ônus financeiro do tributo cujo fato gerador tenha realizado (art. 166 do CTN), mas não concede legitimidade ad causam para os consumidores ingressarem em juízo com vistas a discutir determinada relação jurídica da qual não façam parte.**

3. Os contribuintes da exação são aqueles que colocam o produto em circulação ou prestam o serviço, concretizando, assim, a hipótese de incidência legalmente prevista.

4. Nos termos da Constituição e da LC 86/97, o consumo não é fato gerador do ICMS.

5. Declarada a ilegitimidade ativa dos consumidores para pleitear a repetição do ICMS." (RMS 24.532/AM, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 26.08.2008, DJe 25.09.2008)

14. Consequentemente, revela-se escorreito o entendimento exarado pelo acórdão regional no sentido de que "as empresas distribuidoras de bebidas, que se apresentam como contribuintes de fato do IPI, não detém legitimidade ativa para postular em juízo o creditamento relativo ao IPI pago pelos fabricantes, haja vista que somente os produtores industriais, como contribuintes de direito do imposto, possuem legitimidade ativa".

15. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 903.394/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 26/04/2010)"

Logo, o autor é parte ilegítima para pleitear a restituição do tributo em questão.

Analiso a questão da exigibilidade da cobrança.

Com efeito, a questão ora posta exige o exame da constitucionalidade da contribuição em comento em dois momentos distintos: antes da edição da Emenda Constitucional nº. 20/98 e, após, tendo em vista que essa emenda alterou a base de cálculo para fins de incidência da referida contribuição.

Recentemente, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852, o plenário do Supremo Tribunal Federal declarou, por unanimidade, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição acima referida.

Nesse sentido, vale transcrever as palavras do Ministro Marco Aurélio, ao proferir o seu voto, em trecho que explicita, em síntese, os argumentos para o decreto da inconstitucionalidade. Confira-se:

*"(...)Forçoso é concluir que, no caso de produtor rural, embora pessoa natural, que tenha empregados, incide a previsão relativa ao recolhimento sobre o valor da folha de salários. É de ressaltar que a Lei nº 8212/91 define empresa como a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos, ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional - inciso I do artigo 15. Então, o produtor rural, pessoa natural, fica compelido a satisfazer, de um lado, a contribuição sobre a folha de salários e, de outro, a COFINS, não havendo lugar para ter-se novo ônus, relativamente ao financiamento da seguridade social, isso a partir de valor alusivo à venda de bovinos. Cumprir ter presente, até mesmo, a regra do inciso II do artigo 150 da Constituição Federal, no que veda instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. De acordo com o artigo 195, § 8º, do Diploma Maior, se o produtor não possui empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários - a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o faturamento, da contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da prevista - tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado - no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerado o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia.*

*"(...)não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar."*

*"Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a "receita bruta proveniente da comercialização da produção rural" de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência (folha 699)."*

*(STF, RE 363.852, Plenário, Relator Ministro Marco Aurélio, 03/02/2010)*

Nesse panorama, havia necessidade de edição de lei complementar para a criação de nova fonte de custeio porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da contribuição previdenciária na antiga redação do art. 195 da Constituição Federal, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98.

Todavia, a situação se alterou com o advento da referida EC, que modificou a redação da alínea *b* do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, para acrescentar o vocábulo 'receita' ao lado do vocábulo 'faturamento'.

Com arrimo na alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, foi editada a Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº 8.212/91, substituindo as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidente sobre a folha de salários e pelo segurado especial pela contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, *in verbis*:

*Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea *a* do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;*

*II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.*

*[...]*

Em razão dessa substituição, restou afastada a ocorrência de bitributação, dispensando-se, ainda, lei complementar para a instituição da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, tendo em vista a previsão constitucional da nova fonte de custeio, que passou a encontrar seu fundamento de validade no art. 195, I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98.

Dessa forma, conclui-se que a partir da edição da Lei nº 10.256/2001 a contribuição em apreço é legalmente exigível.

Embora a contribuição em questão fosse inexigível antes da edição da Lei 10.256/2001, curvo-me ao quanto restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 566.621, no sentido de que a

prescrição relativa aos tributos lançados por homologação, para as ações ajuizadas a partir de junho de 2005, isto é, após o decurso da *vacatio legis* da Lei Complementar 118/2005, ocorre no prazo de cinco anos da data do ajuizamento.

Ajuizada a ação em 2010, está prescrito o período em que a contribuição ora discutida era inexigível.

Por esses fundamentos, com fulcro no *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de restituição, **de ofício, julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, em razão da ilegitimidade de parte, e, no que tange à exigibilidade da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de produtos do empregador rural pessoa física, prevista nos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, **nego seguimento ao recurso de apelação.**

Decorrido os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e após remetam-se os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 13 de abril de 2012.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00173 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001900-04.2011.4.03.6114/SP

2011.61.14.001900-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : NELSON DE MORAES BEZERRA (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI e outro  
No. ORIG. : 00019000420114036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

A Excelentíssima Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Relatora:

Trata-se de apelação interposta pela parte autora contra a sentença proferida nos autos da ação de rito ordinário nº 0001900-04.2011.4.03.6114, que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, e condenou o autor ao pagamento de honorários de advogado no percentual de 10% sobre o valor da causa, suspendendo, contudo, sua exigibilidade, nos termos do disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Pleiteia o apelante, por meio do recurso interposto, a aplicação da taxa progressiva dos juros remuneratórios ao saldo de sua conta vinculada ao FGTS, acrescida dos complementos de atualização monetária oriundos da edição dos planos econômicos Verão e Collor I.

Alega, ainda, que as contribuições ao FGTS sujeitam-se à prescrição trintenária.

Às fls. 74/82, a Caixa Econômica Federal apresentou contrarrazões.

É o relatório.

Aplico a regra do art. 557 do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a decidir monocraticamente recurso cuja matéria seja objeto de súmula ou de jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A matéria relativa à aplicação da sistemática dos juros progressivos sobre os depósitos fundiários, nos termos das Leis nos 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73, encontra-se pacificada pela jurisprudência dos Tribunais superiores.

Assim firmou entendimento o Superior Tribunal de Justiça:

*FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.*

*1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.*

*2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.*

*3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.*

*4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.*

*5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.*

*6. Recurso especial da autora improvido e provido em parte o recurso especial da CEF.*

*(STJ, REsp Proc. nº 2002.01.64970-2/PB, Segunda Turma, Relª. Minª Eliana Calmon. Data da decisão: 06/11/2003. Fonte: DJ, 01/12/2003, p. 316)*

A questão deve, portanto, ser analisada levando-se em conta a situação do autor na época:

A - Se a opção pelo regime do FGTS ocorreu na vigência da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, deverá ser remunerado de acordo com a previsão contida no art. 4º;

B - Se a opção pelo regime do FGTS ocorreu na vigência da Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, tem direito à remuneração de acordo com o estabelecido no art. 1º da citada lei, que deu nova redação ao art. 4º da Lei nº 5.107/66 e que fixa a capitalização dos juros à taxa de 3% ao ano; e,

C - Se optou retroativamente pelo regime do FGTS, com fundamento na Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973, e estava empregado na vigência da Lei nº 5.107/66, mas ainda não havia exercido tal opção, hipótese em que se aplica o disposto no § 1º do art. 1º daquela lei, cuja interpretação foi consolidada pela jurisprudência e resultou na Súmula nº 154 do STJ:

*Súmula nº 154 (STJ). Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966.*

O autor, consoante documento de fl. 23, enquadra-se na primeira hipótese, qual seja, optou pelo regime do FGTS na vigência da Lei nº 5.705/71, fazendo jus, portanto, à aplicação da taxa progressiva dos juros remuneratórios legais aos seus depósitos fundiários.

Convém salientar que o fato de o pedido da parte autora encontrar amparo literal na legislação de regência do FGTS não implica necessariamente a falta de interesse processual, nem obsta o reconhecimento da procedência do pedido.

Por outro lado, a questão de terem ou não sido efetuados os créditos relativos aos juros progressivos não altera a

situação posta. No caso dos autos, discute-se, de modo imediato, a aplicabilidade do cômputo progressivo dos juros remuneratórios, incidentes sobre os depósitos fundiários e não o reflexo patrimonial concreto decorrente de sua aplicação aos saldos existentes à época, de forma que o provimento jurisdicional tem de limitar-se à apreciação, em si, do direito invocado.

Ademais, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça dirimido definitivamente a questão da prescindibilidade da apresentação dos extratos fundiários na fase de cognição, a verificação do cumprimento do disposto na lei por parte do gestor do FGTS só se dará por ocasião da liquidação da sentença condenatória, mediante a apresentação daqueles documentos.

Há que se reconhecer, contudo, a prescrição das parcelas devidas anteriormente a 23.03.81.

No presente caso, a prescrição é trintenária e atinge tão somente as parcelas já vencidas à época da propositura da ação, restando preservado o direito ao cômputo progressivo dos juros em si, cujo reconhecimento, por se tratar de provimento de natureza declaratória, não se sujeita a qualquer prazo prescricional.

Por sua vez, a procedência da aplicação do IPC na atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS nos meses de janeiro de 1989 (IPC *pro rata* de 42,72%) e abril de 1990 (índice de 44,80%) está pacificada pela jurisprudência dos Tribunais superiores.

Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, *in verbis*:

Súmula nº 252 (STJ). Os saldos das contas vinculadas ao FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC), quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC), quanto às de abril de 1990, [...] de acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855-RS).

As diferenças eventualmente devidas deverão ser acrescidas de juros de mora calculados pela taxa Selic, a partir da citação, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária, tendo em vista que esta já é englobada pela Selic.

Por fim, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do art. 9.º da Medida Provisória n.º 2.164-41/2001, que introduziu o art. 29-C na Lei n.º 8.036/1990, proferida no julgamento da ADI 2736/DF, em 08/09/2010, de relatoria do Min. Cezar Peluso, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários de advogado no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

Por esses fundamentos, dou provimento à apelação.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de abril de 2012.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00174 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000755-82.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.000755-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCIO MESQUITA  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : HELENA YUMY HASHIZUME e outro

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/04/2012 823/2259

AGRAVADO : JAIME FERREIRA NETO e outro  
: GRACINDA GUIMARAES BERARDI FERREIRA  
ADVOGADO : CLAUDIA MILLAN PEINADOR SAMORINHA e outro  
PARTE RE' : EDWARD BRONISLAW KASKANLIAN e outro  
: SONIA REGINA DE MARCHIORI KASKANLIAN  
ADVOGADO : SIMONE MARQUES DO NASCIMENTO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00122976720114036100 13 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

### **O Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita (Relator):**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela CEF contra decisão que, em sede de Ação de Anulação de Execução Extrajudicial, manteve decisão anterior que havia deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pelos autores, ex-mutuários, para permanência na posse do imóvel objeto da lide.

Narra a CEF, ora agravante, que, em razão da inadimplência dos autores, ora agravados, promoveu a execução extrajudicial do imóvel, nos termos do Decreto 70/66, havendo a arrematação em 17.11.2000, tendo sido registrada a Carta de Arrematação em 12.04.2005.

Aduz a agravante que o imóvel foi novamente vendido em 31.05.2011 para os corréus Edward Bronislaw Kaskanlian e esposa.

Sustenta a agravante que ao ser citada na ação movida pelos ex-mutuários, apresentou cópia de todo o procedimento de execução extrajudicial, incluindo editais de notificação e ciência de leilão publicados, em observância às regras previstas no Decreto-Lei 70/66, bem como comprovou a regularidade da execução, porém a decisão concessiva da tutela foi mantida pelo juízo "a quo".

Busca a CEF a reforma da decisão sustentando que a documentação acostada aos autos comprova a regularidade do aludido procedimento de execução, bem como a inexistência de qualquer dúvida quanto à efetiva notificação dos agravados para purgar a mora, e assim evitar a execução, o que afasta a verossimilhança das alegações aduzidas por eles na peça vestibular.

É o breve relatório.  
Fundamento e decido.

O recurso comporta julgamento nos termos do artigo 557, do CPC - Código de Processo Civil.

Assinalo, de início, que não obstante a antecipação dos efeitos da tutela, para manter os autores, ora agravados, na posse do imóvel, tenha sido deferida pelo Juízo de origem ao despachar a petição inicial (fls.120/121 deste instrumento) - em decisão contra a qual a ré, ora agravante, interpôs agravo retido - foi proferida nova decisão, que recebeu a reconvenção apresentada pelos corréus EDWARD e SONIA, dispondo ainda:

*Mantenho por ora a decisão de fls. 115/117...*

*Intime-se a Caixa Econômica Federal a juntar aos autos o procedimento de execução extrajudicial, no prazo de 15 (quinze) dias.*

*Após a juntada do referido documento, tornem conclusos novamente para reapreciação da tutela.*

Sobreveio então a decisão agravada, dispondo: "*Entendo presentes ainda os pressupostos autorizados para a antecipação dos efeitos da tutela concedida anteriormente, tendo em vista o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação é evidente aos autores*".

Dessa forma, em razão das particularidades do caso concreto, não há que se falar em intempestividade do agravo ou em ocorrência de preclusão.

Isto posto, observo que a arguição de inconstitucionalidade do procedimento extrajudicial previsto no Decreto-Lei nº 70/66 não deve ser acolhida. Com a devida vênia aos doutos entendimentos em sentido contrário, a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.

Assinalo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido contrário à tese esposada nesta demanda:

*RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR . SUSTAÇÃO DE LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no art. 31 e seguintes do decreto -Lei n. 70/66 , cuja inconstitucionalidade tem sido afastada pelo Judiciário. II - Medida cautelar indeferida. STJ, MC 288-DF, 2ª Turma, Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, p. 8.559 AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL FINANCIADO PELO S.F.H. - DECRETO -LEI N. 70/66 - IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS. I - Não comprovadas as alegadas irregularidades no processo de alienação extrajudicial do imóvel, não há motivos para sua anulação. II - Reconhecida a constitucionalidade de decreto -lei n. 70/66 . III - Consumada a alienação do imóvel, em procedimento regular, torna-se impertinente a discussão sobre o critério de reajuste das prestações da casa própria. IV - Recurso improvido.*

**STJ, REsp 46.050-RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ 30/05/1994, p. 13.460**

Em decisão noticiada no Informativo n.º 116, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o Decreto-Lei nº 70/66 foi recepcionado pela Carta de 1988 (RE 223.075-DF, DJ 06/11/1998, p. 22, Relator Ministro Ilmar Galvão), entendimento que vem sendo reiterado (AI-AgR 312.004-SP, DJ 28/04/2006, p. 30, Relator Ministro Joaquim Barbosa):

*RE 223.075-DF. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO -LEI Nº 70/66 . CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.*

*AI-AgR 312.004-SP. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO -LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO. Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do decreto -Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988. Agravo regimental a que se nega provimento.*

No sentido da constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66 também se situa o entendimento desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (TRF 3ª Região, AG 1999.03.00.012808-3, Relator Des. Fed. Johanson de Salvo, DJ 14/03/2006, p. 227), (TRF 3ª Região, AG 2006.03.00.024383-8, Relatora Desª. Fed. Vesna Kolmar, DJ 05/09/2006, p. 300).

Se a legislação que prevê a execução extrajudicial é constitucional, não há como se ter por abusiva a cláusula contratual que prevê o referido procedimento, com apoio no artigo 51 do CDC - Código de Defesa do Consumidor.

Por óbvio, tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-Lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos.

No caso dos autos, verifica-se que foi tentada a notificação pessoal dos mutuários, via cartório de títulos e documentos, que restou infrutífera diante da informação de que o autor não mais residia no imóvel (fls.518 deste instrumento), tendo sido procedida então a notificação via editais (fls.520/522).

Não verifico qualquer irregularidade no curso do procedimento de execução extrajudicial, apta a infirmar a sua validade. A providência da notificação pessoal, prevista no § 1º do artigo 31 do Decreto-lei nº 70/66, tem a finalidade única de comunicar os devedores quanto à purgação da mora, não havendo qualquer previsão legal no sentido da necessidade de intimação pessoal dos mesmos nas demais fases do procedimento. Quando os devedores se encontrarem em local incerto ou não sabido, a lei prescreve, subsidiariamente, a possibilidade de sua notificação via edital, previsto no § 2º do citado artigo 31.

No caso, resta claro que, através da publicação do edital, a parte autora tomou ciência acerca da realização do leilão extrajudicial, não se podendo dizer que a finalidade de tais diligências não foi atingida, não caracterizando qualquer prejuízo à parte, fato que elide a decretação de qualquer eventual nulidade, nos termos do artigo 250, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ademais, ao propor a ação, a parte não formulou qualquer pedido de purgação da mora ou ofereceu-se a depositar o valor da dívida.

E nem se alegue vício no processo administrativo diante da escolha unilateral do agente fiduciário, uma vez que o § 2º do artigo 30 do Decreto-Lei nº 70/66 expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. E como o BNH foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do decreto -lei nº 2.291/86, tem ela o direito de substabelecer suas atribuições a outra pessoa jurídica, sem necessidade de autorização da parte contrária. Nesse sentido, dispõe o Superior Tribunal de Justiça (STJ, REsp 867.809 - MT, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 05/03/2007, p. 265).

Pelo exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao agravo de instrumento. Comunique-se o Juízo de origem com urgência. Intimem-se. Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à origem.

São Paulo, 18 de abril de 2012.  
MARCIO MESQUITA  
Juiz Federal Convocado

00175 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000955-89.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.000955-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
AGRAVANTE : INDUSTRIAS GERAIS DE PARAFUSOS INGEPAL LTDA  
ADVOGADO : LUIZ ALBERTO TEIXEIRA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSSJ>  
SP  
No. ORIG. : 00094808520114036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por *Indústrias Gerais de Parafusos Ingepal Ltda.*, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº0009480-85.2011.403.6114, em trâmite perante a 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo (SP), que indeferiu a liminar requerida para o fim de assegurar-lhe o parcelamento dos débitos inscritos em Dívida Ativa sob os nºs 36.834.597-1 e 39.466.044-7, nos moldes da Lei nº 10.522/02, sem a vedação contida em seu art. 14, e, por conseguinte, permitir-lhe a obtenção de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.

Alega, em síntese, que, a despeito de seu pedido de parcelamento ter sido indeferido sob o fundamento de que não foram apresentados todos os documentos exigidos no art. 6º, inc. IV, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº15/2009, o verdadeiro motivo para o indeferimento de seu pleito consiste no fato de que, consoante lhe fora informado quando da protocolização do pedido administrativo, possui parcelamento diverso, de débitos distintos, formulado nos termos da Lei nº 11.941/09.

Sustenta, assim, a ilegalidade do indeferimento do benefício fiscal postulado com fulcro na Lei nº 10.522/02, uma vez que aos parcelamentos efetuados com base na Lei nº 11.941/09 não se aplica a regra constante no art. 14 da Lei nº 10.522/02, o qual veda a concessão de parcelamento de débitos relativos a tributo ou exação, enquanto não integralmente pago parcelamento anterior.

É o relatório.

Decido.

Aplico a regra do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

A r. decisão agravada deve ser mantida.

Sustenta a agravante que seus pedidos de parcelamento dos débitos inscritos em Dívida Ativa sob os nºs 36.834.597-1 e 39.466.044-7, deduzidos em âmbito administrativo, foram indeferidos em razão da preexistência de parcelamento de dívidas diversas.

Todavia, a análise dos documentos colacionados às fls. 52 e 58 dos presentes autos demonstra que os aludidos pleitos foram indeferidos em razão da não apresentação dos documentos exigidos no inciso IV do art. 6º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº15/2009, que dispõe sobre o parcelamento de débitos para com a Fazenda Nacional.

Assim, considerando a presunção de legitimidade dos atos administrativos e, ainda, que não há nos autos elementos suficientes para afastar referida presunção, já que as meras alegações da agravante não são capazes de afastar os motivos expostos pela autoridade administrativa para o indeferimento de seus requerimentos, não entrevejo presente, ao menos nesta via estreita do agravo, o *fumus boni juris* necessário para a concessão de liminar em mandado de segurança.

Por essa razão, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, com fundamento nos artigos 527, inciso I, c/c 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil, eis que manifestamente improcedente.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2012.

Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00176 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001316-09.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.001316-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
AGRAVANTE : INSTITUTO DE EDUCACAO BASICA GRATIA PLENA LTDA -EPP  
ADVOGADO : GEASE HENRIQUE DE OLIVEIRA MIGUEL  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP  
No. ORIG. : 00111862120114036109 3 Vr PIRACICABA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pelo *Instituto de Educação Básica "Gratia Plena" Ltda. - EPP*, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº0011186-21.2011.403.6109, em trâmite perante a 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Piracicaba (SP), na parte em que indeferiu a liminar requerida para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de salário maternidade e de férias indenizadas e não gozadas.

Alega, em síntese, que as verbas em comento possuem natureza indenizatória, motivo pelo qual não estão sujeitas à incidência da contribuição prevista no art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91.

Aduz, outrossim, que possui direito líquido e certo em proceder à compensação dos débitos recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, haja vista a integração promovida pela Lei nº 11.457/07.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que esta é recebida.

A hipótese dos autos se enquadra nas exceções mencionadas, razão pela qual conheço do recurso, não, porém, em sua totalidade.

Com efeito, não merece ser conhecido o pedido relativo à compensação de tributos, uma vez que referida controvérsia não foi objeto de análise pela r. decisão recorrida, sendo que seu exame, em primeira mão, por esta Corte Regional implicaria supressão de instância judicial.

Passo, assim, em sede de antecipação da tutela recursal, ao exame da matéria efetivamente devolvida pelo recurso.

Cinge-se a questão ora posta em saber se incide a contribuição previdenciária prevista no art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91, sobre os valores pagos aos empregados a título de salário maternidade e férias indenizadas e gozadas.

O salário maternidade é dotado de natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do artigo 7º, inciso XVIII da Constituição Federal e do artigo 28, §2º, da Lei nº 8.212/91. *"O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, § 2º)"* (REsp 1098102/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 17/06/2009).

Já no tocante à incidência da contribuição sobre verbas trabalhistas decorrentes de férias, os valores pagos a título de férias gozadas têm natureza remuneratória, passível, portanto, da incidência do tributo em comento.

Todavia, diverso é o caso das férias indenizadas, as quais configuram verba indenizatória e, por isso, não compõem parcela do salário do empregado e não integram a base de cálculo da contribuição prevista no art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91.

Por esses fundamentos, **conheço em parte do agravo de instrumento e, na parte conhecida, defiro parcialmente o pedido de antecipação da tutela recursal** para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos pelo agravante a título de férias indenizadas.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2012.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal Relatora

00177 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001491-03.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.001491-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCIO MESQUITA  
AGRAVANTE : EDWARD BRONISLAW KASKANLIAN e outro  
: SONIA REGINA DE MARCHIORI KASKANLIAN  
ADVOGADO : SIMONE MARQUES DO NASCIMENTO e outro  
AGRAVADO : JAIME FERREIRA NETO e outro  
: GRACINDA GUIMARAES BERARDI FERREIRA  
ADVOGADO : CLAUDIA MILLAN PEINADOR SAMORINHA e outro  
PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00122976720114036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

**O Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita (Relator):**

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela, interposto por Edward Bronislaw Kaskanlian e outra contra decisão proferida nos autos de Ação Anulatória de Procedimento de Execução Extrajudicial nº 0012297-67.2011.403.6100, em trâmite perante o MM. Juízo Federal da 13ª Vara Federal São Paulo/SP, que indeferiu pedido de antecipação de tutela formulado pelo agravante em sede de reconvenção.

Relatei.

Fundamento e decido.

Considerando a decisão proferida, nesta oportunidade, dando provimento ao agravo de instrumento nº 000755-82.2012.4.03.0000, interposto pela Caixa Econômica Federal, objetivando combater a mesma decisão guerreada neste agravo, tenho que houve a perda de objeto do presente recurso.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no artigo 557, "caput", do CPC. Intimem-se. Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 18 de abril de 2012.  
MARCIO MESQUITA  
Juiz Federal Convocado

00178 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002181-32.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.002181-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
AGRAVANTE : M BRINQ COM/ DE BRINQUEDOS LTDA  
ADVOGADO : ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00003845420124036100 8 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por *M. Brinq Comércio de Brinquedos LTDA.*, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº 0000348-54.2012.403.6100, em trâmite perante a 8ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (SP), que deferiu a liminar para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado, bem como de horas extras, terço constitucional e férias indenizadas.

Conforme noticiado às fls. 226/233, foi prolatada sentença nos autos da ação originária, o que acarreta a perda do objeto do presente recurso.

Por essa razão, **julgo prejudicado** o agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2012.

Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00179 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002525-13.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.002525-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
AGRAVANTE : CIELO S/A  
ADVOGADO : WALDIR LUIZ BRAGA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP  
No. ORIG. : 00216642520114036130 2 Vr OSASCO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por *Cielo S.A.*, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº0021664-25.2011.403.6130, em trâmite perante a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Osasco/SP, na parte em que indeferiu a liminar requerida para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições sociais (salário educação e contribuições previdenciárias a cargo da empresa, RAT e as destinadas a terceiros) incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de adicional noturno, de horas extras, de periculosidade, de insalubridade, salário maternidade e descanso semanal remunerado.

Alega, em síntese, que as verbas em comento possuem natureza indenizatória, motivo pelo qual não estão sujeitas à incidência das aludidas contribuições sociais.

É o relatório.

Decido.

Aplico o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que autoriza o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Cinge-se a questão ora posta em saber se incide contribuição social sobre os valores pagos aos empregados a título de salário maternidade, adicional noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade, assim como repouso semanal remunerado.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos oriundos dos entes federados e de contribuições sociais, dentre elas as devidas pelo empregador, inclusive aquelas ora discutidas, incidente sobre "*a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.*" (CF, art. 195, inc. I, "a".)

Como o texto constitucional se refere a folha de salários e rendimentos do trabalho, deve-se concluir que não integram a base de cálculo do tributo em questão as verbas indenizatórias, uma vez que não têm natureza de contraprestação decorrente da relação de trabalho.

Todavia, tal não é o caso dos adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade, os quais são dotados de natureza remuneratória, já que pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se, assim, no conceito de renda, sujeitos, portanto, à exação prevista no art. 22, inc. I, da Lei nº8.212/91.

Nesse sentido, confira-se o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da*

*Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão "CASO DOS AUTOS" e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por "CONSEQUENTEMENTE". (fl. 192/193). (AGA 201001325648, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 25/11/2010) - Negritei*

O salário maternidade, por sua vez, é dotado de natureza salarial e integra a base de cálculo das contribuições sociais, nos termos do artigo 7º, inciso XVIII da Constituição Federal e do artigo 28, §2º, da Lei nº 8.212/91. "O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, § 2º)" (REsp 1098102/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 17/06/2009).

Por fim, no que tange ao descanso semanal remunerado, dispõe o art. 1º a Lei 605/49 que: "Todo empregado tem direito ao repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferentemente aos domingos e, nos limites das exigências técnicas das empresas, nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local".

Já a Constituição Federal prevê no artigo 7º, inciso XV, o "*repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos*".

Ainda, a CLT, no artigo 67, dispõe que "Será assegurado a todo empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, o qual, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço, deverá coincidir com o domingo, no todo ou em parte".

Desse modo, as prestações pagas aos empregados a título de repouso semanal e feriados possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição social, eis que o salário não tem como pressuposto absoluto a prestação de trabalho.

Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência (RESP 200101383610 RESP - RECURSO ESPECIAL - 359335 - relator:Min. GARCIA VIEIRA - STJ- PRIMEIRA TURMA - DJ DATA:25/03/2002 PG:00197 - data de publicação: 25/03/2002), (Processo nº AI 201003000095282 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 402238 - Relator: Des. HENRIQUE HERKENHOFF - Sigla do Órgão: TRF3 - Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - fonte: DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 247 - data da decisão: 03/08/2010), (Processo nº AC 9304160863 - AC - APELAÇÃO CIVEL - relator: Des. FÁBIO BITTENCOURT DA ROSA - TRF4 - PRIMEIRA TURMA - DJ 15/10/1997 PÁGINA: 85700).

Por esses fundamentos, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 527, inciso I, c/c art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, eis que manifestamente improcedente.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2012.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00180 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003036-11.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.003036-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
AGRAVANTE : FLAVIO LEONARDI PINHEIRO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/04/2012 832/2259

ADVOGADO : MARISTELA KANECADAN e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARIA INES SALZANI MACHADO PAGIANOTTO e outro  
PARTE AUTORA : FRANCELI PEREIRA GAIETA e outro  
: FRANCISCO CARLOS NUNES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00038063319954036100 12 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FLÁVIO LEONARDI PINHEIRO contra a decisão de fls. 188 (fls. 535 dos autos originais) que **homologou os cálculos da contadoria** em sede de cumprimento de sentença relativa à recomposição de saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Iniciada a execução de sentença, a Caixa Econômica Federal efetuou na data de 02/10/2003 depósito no valor de R\$ 17.312,43, recolhendo também os honorários de sucumbência de 10% sobre este montante (fls. 77/85).

Seguiu-se discussão a respeito da incidência de juros de mora, uma vez que a sentença fora omissa neste tocante. A questão foi dirimida nos autos do agravo de instrumento nº 2007.03.00.064880-6, restando reconhecido o direito do autor aos juros de mora (0,5% ao mês desde a citação até a entrada em vigor no Novo Código Civil, quando então os juros passam a ser devidos no percentual de 1% ao mês, havendo ou não levantamento do saldo das contas vinculadas) - fls. 91; 132/133.

Em cumprimento à referida determinação judicial, a CEF peticionou nos autos informando ter realizado crédito suplementar em 17/08/2007 relativo aos juros de mora computados até a data do depósito principal (fls. 102/106). Não concordando o autor com os valores creditados, foram os autos remetidos ao contador judicial, cuja conta foi homologada por intermédio da decisão ora recorrida.

Considerou a d. juíza da causa que os juros moratórios devidos ao autor foram aplicados nos termos do julgado, cujos valores foram posicionados até a data do crédito principal em 02/10/2003.

Nas razões do agravo o recorrente insiste em que o crédito efetuado posteriormente pela CEF a título de juros moratórios é insuficiente, pois a ré posicionou os cálculos até a data do depósito do valor principal.

Assim, afirma que houve equívoco na homologação dos cálculos do contador, uma vez que os juros de mora devem ser computados até a data do efetivo e integral pagamento da dívida (artigo 401 do Código Civil), e não somente até a data do crédito principal (10/2003).

Decido.

Considerando que no caso concreto a CEF efetuou o depósito do montante principal quando não havia qualquer determinação judicial para o pagamento de juros moratórios (cuja incidência foi ordenada em momento posterior), é de se reconhecer que naquela ocasião a devedora livrou-se da mora, não devendo responder por juros em relação ao período posterior.

De fato, restou reconhecido o direito da parte autora à incidência de juros de mora que foram corretamente computados nos termos do julgado, nada havendo a ser reclamado a este título.

Pelo exposto, **indefiro o pedido de efeito suspensivo** ao recurso (fl. 15).

Comunique-se à Vara de origem.

À contraminuta.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de abril de 2012.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00181 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003519-41.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.003519-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
AGRAVANTE : SINDICATO DA IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA NO ESTADO DE  
: SAO PAULO SINDIBOR  
ADVOGADO : THIAGO JARD TOBIAS E SILVA BEZERRA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00004624820124036100 12 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeitos suspensivos, interposto pelo *Sindicato da Indústria de Artefato de Borracha e da Reforma de Pneus no Estado de São Paulo - SINDIBOR*, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos do mandado de segurança coletivo nº 0000462-48.2012.403.6100, em trâmite perante a 12ª Vara Federal de São Paulo (SP), que indeferiu a liminar requerida para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias e auxílio-doença pagos por seus filiados.

Conforme informação obtida no sistema de consulta processual desta Corte, foi prolatada sentença nos autos da ação originária, o que acarreta a perda do objeto do presente recurso.

Por essa razão, **julgo prejudicado o agravo de instrumento**, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2012.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal Relatora

00182 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006328-04.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.006328-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : ACADEMIA DE GINASTICA SOROCABA LTDA  
ADVOGADO : MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00065284820114036110 2 Vr SOROCABA/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela *União (Fazenda Nacional)*, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº 0006528-48.2011.403.6110, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Sorocaba/SP, que deferiu a liminar para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o vale transporte fornecido em pecúnia aos empregados, assim como sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado.

Alega, em síntese, que as aludidas verbas possuem natureza salarial, motivo pelo qual integram a base de cálculo da contribuição social prevista no artigo 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91.

É o relatório.

Decido.

Aplico a regra do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Cinge-se a controvérsia à possibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre as importâncias pagas em pecúnia ao trabalhador a título de vale transporte e de aviso prévio indenizado.

Inicialmente, no que se refere ao vale transporte fornecido em pecúnia ao trabalhador, o Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº478.410/SP, ocorrido em 10 de março de 2010, de relatoria do Ministro Eros Grau, firmou o entendimento de que sobre tal verba não incide contribuição previdenciária, porquanto o pagamento do benefício em moeda não afeta sua natureza não salarial, tal qual prevista no art. 2º da Lei nº7.418/85 (artigo renumerado pela Lei nº7.619/87). Confira-se:

*EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento.*

*(RE 478410, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2010, DJe-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010 EMENT VOL-02401-04 PP-00822 RDECTRAB v. 17, n. 192, 2010, p. 145-166)*

Já o aviso prévio, disciplinado no artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho, constitui-se em notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei.

Nesse sentido, é certo que o período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria.

Todavia, embora o aviso prévio tenha sido criado com o escopo de preparar a parte contrária do contrato de trabalho para a rescisão do vínculo empregatício, a prática demonstra que, na maioria dos casos, quando a iniciativa é do empregador, tem-se dado preferência pela aplicação da regra contida no §1º do citado dispositivo, o qual estabelece que, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período.

Esse valor, contudo, não tem natureza salarial, considerando-se que não é pago a título de contraprestação de serviços, mas de indenização pela rescisão do contrato sem o cumprimento do referido prazo.

E tal verba indenizatória não compõe parcela do salário do empregado, já que não tem caráter de habitualidade. Tem, antes, natureza meramente ressarcitória, paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não está sujeita à incidência da contribuição.

Por esses motivos, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos artigos 527, inciso I, c/c 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil, eis que manifestamente improcedente.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intime-se.

São Paulo, 16 de abril de 2012.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00183 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007019-18.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.007019-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
AGRAVANTE : EDITORA SUPRIMENTOS E SERVICOS LTDA  
ADVOGADO : VLADIMIR SEGALLA AFANASIEFF e outro  
AGRAVADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT  
ADVOGADO : MAURY IZIDORO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00011986620124036100 19 Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Intime-se o agravante para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e sob pena de não-seguimento do recurso, regularize o recolhimento do valor destinado às **CUSTAS E AO PORTE DE REMESSA E RETORNO**, nos termos das Resoluções nºs 426, 411 e 278 do TRF da 3ª Região, cujas disposições estabelecem os **códigos para custas (18720-8) e porte de remessa e retorno (18730-5)**, bem como que o recolhimento das custas, preços e despesas seja feito mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, na sede do juízo competente para o ato, e excepcionalmente, apenas na hipótese de não existir agência da Caixa Econômica Federal (CEF) no local da sede da Subseção Judiciária ou por motivo absolutamente impeditivo, devidamente comprovado, como greve bancária ou falta do sistema por 24 horas, em qualquer agência do Banco do Brasil S/A, mediante GRU SIMPLES, utilizando-se o código 18832-8 para custas e 18827-1 para o porte de remessa e retorno.

São Paulo, 19 de abril de 2012.  
JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00184 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008469-93.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.008469-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
AGRAVANTE : JOSE LUIZ GAETA PAIXAO  
ADVOGADO : JOSE AFONSO GONCALVES e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ELIANE HAMAMURA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00173357020054036100 17 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ LUIZ GAETA PAIXÃO contra a decisão de fls. 167 (fls. 191 dos autos originais) que acolheu os cálculos da contadoria em sede de cumprimento de sentença relativa à recomposição de saldo de conta vinculada ao FGTS.

Considerou a d. juíza da causa que o título executivo não determinou a incidência de juros moratórios, pelo que estaria correta a conta apresentada.

Nas razões do agravo o recorrente afirma, em resumo, que os juros de mora são devidos como corolário da condenação, estando compreendidos no pedido principal.

Assim, requer a aplicação de juros moratórios no percentual de 1% ao mês, desde a citação, uma vez que a sentença foi proferida na vigência do Novo Código Civil.

Decido.

O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores; é o caso dos autos.

Verifico que a controvérsia informada nos presentes autos reside na possibilidade de serem aplicados os juros moratórios em sede de execução de sentença, quando omisso o *decisum* a respeito do tema.

Na data de 31/07/2007 o MM. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido veiculado em ação ordinária para o fim de condenar à CEF a depositar na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do autor as diferenças correspondentes aos índices expurgados (fls. 99). Ocorre que a sentença, alterada apenas para excluir a condenação da ré ao pagamento de honorários (fls. 125/128), foi omissa em relação à questão afeta à incidência de juros de mora.

É de se considerar a Súmula 254 do STF que enuncia:

"Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omisso o pedido inicial ou a condenação".

Realmente os juros de mora são devidos "ex lege" como consta do art. 293 do CPC. Aliás, sequer é necessário pedi-los expressamente quando logicamente se incluem como acessório do pleito formulado na inicial.

No âmbito do STJ, esta matéria já se encontra consolidada conforme se verifica das seguintes ementas:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. *Os juros de mora incluem-se na liquidação, mesmo que seja omissa a petição inicial ou a condenação (Súmula nº 254 do Supremo Tribunal Federal). Agravo regimental não provido.*

(AgRg no Ag 554.656/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/09/2007, DJ 31/10/2007, p. 319)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545 DO CPC. JUROS DE MORA. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. INCLUSÃO EM LIQUIDAÇÃO. POSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 254 DO STF. TERMO INICIAL.

RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. CITAÇÃO.

1. *Consoante entendimento sumulado do Supremo Tribunal Federal, "incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omisso o pedido inicial ou a condenação" (Súmula n.º 254/STF).*

2. *Tratando-se de responsabilidade contratual, os juros moratórios devem ser contados a partir da citação, e não do evento danoso.*

3. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AgRg no AgRg no Ag 727.416/MG, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 18/02/2010, DJe 04/03/2010)

CIVIL E PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. ACIDENTE DE TRABALHO. EVENTO OCORRIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 6.367/76. ENUNCIADO Nº 229 DA SÚMULA/STF. NÃO INCIDÊNCIA. DÉBITO RECONHECIDO NA SENTENÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANIFESTAÇÃO DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL. LIMITES.

1. A partir da edição da Lei nº 6.367/76 passou a não mais prevalecer o enunciado nº 229 da Súmula/STF. Precedentes.

2. O estabelecimento da incidência de juros e correção monetária sobre eventual débito reconhecido em sentença sujeita-se à dupla disciplina: (i) se a sentença tiver se pronunciado expressamente sobre essas verbas, o acórdão recorrido não pode modificá-las sem pedido da parte interessada, sob pena de praticar reformatio in pejus; (ii) por outro lado, *se a sentença for omissa quanto à matéria, é lícito ao Tribunal, mesmo de ofício, disciplinar a incidência dessas verbas, sem que se possa argumentar de extra ou ultrapetição.*

3. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1053885/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 17/10/2011)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. CRITÉRIOS FIXADOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM OS PRECEDENTES DESTA CORTE. JULGAMENTO ULTRA PETITA. FUNDAMENTO NÃO SUBMETIDO AO PREQUESTIONAMENTO. DESPROVIMENTO.

I - *Conforme inúmeros precedentes deste Superior Tribunal de Justiça, os juros de mora devem ser aplicados na liquidação do julgado, ainda que a decisão judicial seja omissa a respeito.*

II - A teor da Súmula 83 desta Corte Superior, impõe-se o não conhecimento do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se tenha firmado no mesmo sentido da decisão recorrida. Inteligência que se aplica também aos apelos nobres respaldados pela alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. Precedentes.

III - Subsistindo pontos omissos na decisão, incumbirá à parte a oposição de embargos prequestionadores, em consonância com os enunciados n.os 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

IV - Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 979708/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 22/09/2008)

Assim, reconhecido o direito da parte autora, faz ela jus à incidência de juros de mora que deverão ser computados nos termos do art. 406 da Lei nº 10.406/2002.

Entende-se que o art. 406 do Código Civil deve ser integrado e a dúvida residia no percentual, que o Superior Tribunal de Justiça inicialmente elegeu como a taxa Selic, voltou atrás para aplicar o percentual fixo de 1%, e atualmente retornou ao entendimento de que se trata da Selic. Confira-se:

PROCESSO CIVIL. JUROS DE MORA. SENTENÇA ANTERIOR AO CÓDIGO CIVIL DE 2002. EXECUÇÃO. CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. APLICAÇÃO DO NOVEL DIPLOMA LEGAL APÓS SUA VIGÊNCIA. POSSIBILIDADE.

1. Não se discute no apelo a aplicação da Taxa Selic. A divergência suscitada cinge-se à aplicabilidade das normas do Código Civil de 1916 e daquelas instituídas pela codificação de 2002, considerando-se que a sentença foi prolatada em 04.02.1992 e determinou a aplicação de juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês, nos termos do art. 1.062 do CC/16.

2. A Corte Especial, no julgamento do REsp 1.111.117/PR, Rel. p/ acórdão Min. Mauro Campbell Marques, DJ. 02.09.10, decidiu que o percentual de 6% ao ano deve incidir até 11 de janeiro de 2003. A partir daí, deve-se observar o disposto no art. 406 do CC/02, "seguindo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional" (atualmente, a taxa SELIC).

3. Os juros moratórios, assim como a correção monetária, são consectários legais da obrigação principal e estão submetidos à cláusula rebus sic stantibus, o que implica reconhecer ter a sentença eficácia futura desde que mantida a situação de fato e de direito na época em que ela foi proferida. Assim, se o título judicial transitado em julgado aplicou o índice vigente à época, deve-se proporcionar a atualização do percentual em vigor no momento do cumprimento da obrigação.

4. Embargos de divergência providos.

(EResp 935.608/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 24/11/2011, DJe 06/02/2012)

Sucedo que como o recorrente/agravante insiste em 1% ao mês, é isso o que deve receber a contar da entrada em vigor do Código Civil atual.

Desta forma, encontrando-se a decisão recorrida em manifesto confronto com jurisprudência dominante de Tribunal Superior deve ela ser reformada.

Pelo exposto, com fulcro no que dispõe o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento** para reformar a interlocutória em relação à possibilidade de incidência de juros de mora em fase de execução do julgado.

Comunique-se.  
Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.  
Intimem-se.

São Paulo, 19 de abril de 2012.  
Johonsom di Salvo  
Desembargador Federal

00185 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008533-06.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.008533-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
AGRAVANTE : DENISE CRISTINA DE SOUZA  
ADVOGADO : ROBSON WILLIAM OLIVEIRA BARRETO  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARIO SERGIO TOGNOLO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 00052234420114036105 6 Vr CAMPINAS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por *Denise Cristina de Souza*, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da ação monitória nº0005223-44.2011.4.03.6105, em trâmite perante a 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas (SP), que recebeu a apelação interposta em sede de embargos monitórios tão-somente no efeito devolutivo.

Alega, em síntese, que seu apelo deve ser recebido no duplo efeito, porquanto não se aplica à monitória a regra estabelecida no artigo 520, inc. V, do Código de Processo Civil, que se refere apenas aos embargos à execução.

É o breve relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitido o agravo, pela via de instrumento, somente nos casos de estar configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, e, ainda quando não admitido o recurso de apelação ou recebido no efeito devolutivo.

No caso, verifico a presença de uma dessas hipóteses mencionadas, qual seja, apelação recebida no efeito devolutivo, razão pela qual conheço do recurso.

Passo, assim, à análise do pedido de antecipação da tutela recursal.

A controvérsia ora posta cinge-se à possibilidade de recebimento de apelação, interposta em sede de embargos monitórios, nos efeitos devolutivo e suspensivo.

O processo civil brasileiro, assim como no sistema processual italiano, adota como regra a suspensividade dos recursos e, em caráter excepcional, o seu recebimento no efeito meramente devolutivo.

Isso significa que a apelação somente não impedirá que a decisão impugnada produza efeitos se houver previsão legal expressa no sentido de que, em dado caso concreto, a apelação é desprovida de efeito suspensivo.

Com efeito, segundo José Carlos Barbosa Moreira, a apelação "*produz em regra o efeito suspensivo, com ressalva das hipóteses excepcionais previstas em termos expressos no próprio Código de Processo Civil ou em lei extravagante.*" (O Novo Processo Civil Brasileiro, 25ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2007, p. 133.).

Isso posto, ausente qualquer previsão legal em sentido contrário, o recurso de apelação interposto em sede de embargos monitórios deve ser recebido no duplo efeito.

Nem há de se cogitar da aplicação do disposto no art. 520, inciso V do Código de Processo Civil, segundo o qual a apelação interposta em face de sentença que rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes será recebida somente no efeito devolutivo, uma vez que, por se tratar de norma que imprime caráter excepcional à regra vigente no direito brasileiro, sua interpretação deve ser realizada de forma restritiva, não se estendendo à apelação contra sentença de improcedência dos embargos monitórios.

Nesse sentido, firmou-se o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça. Confirmam-se as seguintes ementas:

**AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. APELAÇÃO. EFEITOS.**

*Tem duplo efeito a apelação interposta de sentença que julga improcedentes os embargos opostos na ação monitória. Interpretação restritiva do disposto no art. 520, V, do CPC. Precedente.*

*Recurso conhecido e provido.*

*REsp 207750 / SP, Superior Tribunal de Justiça, Quarta Turma, Ministro Ruy Rosado Aguiar, j. 25/05/1999, DJ 23.08.1999 p. 133.*

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À MONITÓRIA. APELAÇÃO. EFEITOS.**

*As hipóteses excepcionais de recebimento da apelação no efeito meramente devolutivo, porque restritivas de direitos, limitam-se aos casos previstos em lei.*

*Os embargos à monitória não são equiparáveis aos embargos do devedor para fins de aplicação analógica da regra que a estes determina seja a apelação recebida só no seu efeito devolutivo.*

*Rejeitados liminarmente os embargos à monitória ou julgados improcedentes deve a apelação ser recebida em ambos os efeitos, impedindo, o curso da ação monitória até que venha a ser apreciado o objeto dos embargos em segundo grau de jurisdição.*

*REsp 207728 / SP RECURSO ESPECIAL 1999/0022277-6, Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, Ministra Nancy Andrigli, j. 17/05/2001, DJ 25.06.2001 p. 169*

Por esses fundamentos, **defiro o pedido de antecipação da tutela recursal** para determinar que o recurso de apelação interposto pela agravante seja recebido no efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 16 de abril de 2012.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00186 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009275-31.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.009275-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
AGRAVANTE : MARCELA SARTORI  
ADVOGADO : ERIKA SILVANA SAQUETTI MARTINS e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE >12<sup>o</sup>SSJ>SP  
No. ORIG. : 00012156620124036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### DESPACHO

Verifico, inicialmente, que a parte agravante não instruiu o recurso com peças autenticadas e também que não foram apresentadas as guias originais relativas ao recolhimento do preparo, mas apenas cópias.

O artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil exige que o instrumento seja formado com algumas peças que a lei reputa essenciais ao exame da insurgência manifestada, sem prejuízo de outras que caso-a-caso sejam necessárias para a compreensão do caso submetido a revisão pelo Tribunal.

Este Relator entende que tais peças devem ser apresentadas ao Tribunal devidamente autenticadas em uma das formas previstas no artigo 365 do Código de Processo Civil para que possam desfrutar de credibilidade até prova em contrário.

Em relação ao preparo do recurso deve a agravante juntar obrigatoriamente as *guias originais* correspondentes às cópias de fls. 86/87 de modo a comprovar sua regularidade, de acordo com o artigo 3º da Resolução nº 278/2007 (atualizada pelas Resoluções 411/2010 e 426/2011) do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Assim, concedo a parte agravante o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para providenciar a necessária autenticação das cópias do instrumento, ou proceder a declaração de seu patrono nesse sentido, e também a para regularizar o recolhimento das guias de preparo, sob pena de ser negado seguimento ao agravo.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de abril de 2012.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00187 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009887-66.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.009887-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : PEDRAS GREGORIO MARMORES E GRANITOS LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00002221220094036182 1F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) contra a decisão de fl. 55 (fl. 38 dos autos originais) que, em sede de execução fiscal de dívida ativa da FGTS, **indeferiu pedido de penhora de 30% do faturamento** da empresa devedora.

Considerou o d. juiz da causa que "a penhora sobre faturamento exige nomeação e remuneração de administrador (encargo que os Exequentes não assumem) para acompanhamento e fiscalização, o que se mostra inviável em face do valor exequendo ser relativamente pequeno. Sem isso, a prática tem demonstrado ineficácia da medida, pois quando se consegue formalizar o auto, mesmo assim os depósitos mensais não são realizados, e nos raros casos em que o são, não há como conferir se o montante depositado está correto, pois não se comprova o faturamento

real".

Nas razões do agravo a exequente afirma, em síntese, que o fundamento adotado na interlocutória afronta o artigo 655, inciso VIII, do CPC, o qual prevê expressamente a possibilidade de penhora sobre o faturamento.

Sustenta que a empresa agravada não possui bens penhoráveis, de modo que a penhora sobre o faturamento se apresenta como a última medida possível para evitar a ineficiência da execução fiscal.

Decido.

Reporta-se o presente instrumento à execução fiscal ajuizada em 2009 para cobrança de dívidas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço cujo valor original era de R\$ 3.210,17 (fls. 19/31).

A citação deu-se por via postal (fl. 42) e houve tentativa de penhora de bens consistente na utilização do sistema Bacenjud, a qual restou infrutífera (fls. 43).

Na sequência a exequente requereu a penhora de 30% do faturamento da empresa executada, nomeando-se depositário o diretor da empresa, mas a pretensão foi indeferida, sendo este o objeto do agravo de instrumento.

É perfeitamente possível a penhora sobre o faturamento da executada no caso concreto em razão da diligência já efetuada e tendo em vista também a ausência de nomeação de bens pela devedora. Trata-se de permissão legal e que encontra assento na jurisprudência do STJ, como segue:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte é assente quanto à possibilidade de a penhora recair, em caráter excepcional, sobre o faturamento da empresa, desde que observadas, cumulativamente, as condições previstas na legislação processual (arts. 655-A, § 3º, do CPC) e o percentual fixado não torne inviável o exercício da atividade empresarial. Precedentes.

2. O Tribunal de origem foi enfático ao declarar o caráter excepcional da penhora sobre o faturamento da recorrente, tendo em vista a ausência de outros bens passíveis de nomeação, para a garantia da execução fiscal, tendo ainda registrado que o percentual fixado não atentaria contra o regular exercício da atividade empresarial.

3. Para afastar tal premissa, seria necessário o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado na presente instância recursal. Inteligência da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 15.658/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 30/08/2011)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. ONEROSIDADE EXCESSIVA. NÃO REMUNERADA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA STJ/7.

1 - Esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que é possível a penhora recair sobre o faturamento de empresa, observadas as cautelas necessárias ao bom desempenho de suas atividades normais.

2 - A revisão da conclusão do Tribunal de origem no sentido de determinar a penhora sobre faturamento, ensejaria o reexame de circunstâncias fáticas, o que não se admite em âmbito de Recurso Especial, a teor da Súmula 7 desta Corte.

3 - Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 6.540/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 10/11/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PENHORA DE FATURAMENTO DA EMPRESA - POSSIBILIDADE, DESDE QUE PRESENTES OS REQUISITOS - AUSÊNCIA, IN CASU - AFASTAMENTO DA PENHORA - RECURSO IMPROVIDO.

(AgRg no Ag 1175578/MG, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 12/02/2010)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ARTS. 125, 621, 646, 664, 671, 672 E 716 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PENHORA DO FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA MENOR ONEROSIDADE PARA O EXECUTADO. SÚMULA 07/STJ.

1.(..).

2.(..).

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da possibilidade de penhora do faturamento da empresa, desde que observadas as cautelas legais.

4.(..).

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 712.915/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 24/11/2009)

A propósito, convém aduzir que na atualidade a penhora sobre faturamento é permitida pelo inciso VII do artigo 655 do Código de Processo Civil (Lei nº 11.382/2006).

E para efetivação da constrição deverá ser nomeado depositário, cujo encargo em princípio deve recair sobre o representante legal da executada, a quem caberá observar as atribuições estabelecidas no parágrafo 3º do artigo 655-A, do CPC, sendo por isso desnecessário que o Juízo da execução nomeie um administrador estranho aos quadros societários ou que estabeleça um plano de administração.

Nesse sentido:

EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. DEPOSITÁRIO. OPERACIONALIZAÇÃO DA CONSTRIÇÃO. ART. 655-A, § 3º, DO CPC. DISPENSADA "PRIMA FACIE" A FIGURA DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. 1. A nomeação de depositário fiel na penhora de percentual do faturamento da empresa executada tem previsão no art. 655-A, § 3º, do Código de Processo Civil, que determina: "§ 3º - Na penhora de percentual do faturamento da empresa executada, será nomeado depositário, com a atribuição de submeter à aprovação judicial a forma de efetivação da constrição, bem como de prestar contas mensalmente, entregando ao exequente as quantias recebidas, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida." 2. Leciona Theotônio Negrão que "Atualmente, o gerenciamento e a efetivação da penhora do faturamento da empresa são regulados pelo art. 655-A, § 3º. Ali está prevista a nomeação de um depositário (e não administrador - a administração da empresa permanece com ela), responsável pela operacionalização da constrição, prestação de contas mensal e segregação das quantias constritas." (Código de Processo Civil e Legislação, Ed. Saraiva, 42ª edição, 2010, p. 791). 3. A figura do administrador da penhora sobre o faturamento da empresa pode ser feita por depositário - por força do art. 655-A, § 3º, do Código de Processo Civil -, que assumirá a função de responsável pela operacionalização da constrição, com a prestação de contas mensal e segregação das quantias constritas, sendo dispensável, prima facie, a figura do administrador judicial para gerenciar a intervenção na empresa prevista nos arts. 677 e 678 do Código de Processo Civil. 4. Precedente: REsp 1.135.715/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 27.10.2009, DJe 2.2.2010. Agravo regimental improvido. (AARESP 200900064442, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/10/2010.)

Assim, a decisão encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência dominante em Tribunal Superior (REsp nº 649.238/SP, J. 03.05.2007; REsp nº 880.571/SP, j. 08.05.2007) e com julgados deste Tribunal e em especial desta Primeira Turma.

Pelo exposto, **dou provimento ao agravo de instrumento** com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Com o trânsito, dê-se baixa.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2012.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00188 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009889-36.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.009889-9/SP

RELATOR	: Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO	: PANIFICADORA RAINHA DA PALMA LTDA
ADVOGADO	: SAVIO HENRIQUE PAGLIUSI LIMA e outro
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 05224530619914036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) contra a decisão de fl. 185 (fl. 169 dos autos originais) que, em sede de execução fiscal de dívida ativa da FGTS, **indeferiu pedido de penhora de 30% do faturamento** da empresa devedora.

Considerou o d. juiz da causa que "a penhora sobre faturamento exige nomeação e remuneração de administrador (encargo que os Exequentes não assumem) para acompanhamento e fiscalização, o que se mostra inviável em face do valor exequendo ser relativamente pequeno. Sem isso, a prática tem demonstrado ineficácia da medida, pois quando se consegue formalizar o auto, mesmo assim os depósitos mensais não são realizados, e nos raros casos em que o são, não há como conferir se o montante depositado está correto, pois não se comprova o faturamento real".

Nas razões do agravo a exequente afirma, em síntese, que o fundamento adotado na interlocutória afronta o artigo 655, inciso VIII, do CPC, o qual prevê expressamente a possibilidade de penhora sobre o faturamento.

Sustenta que a empresa agravada não possui bens penhoráveis, de modo que a penhora sobre o faturamento se apresenta como a última medida possível para evitar a ineficiência da execução fiscal.

Decido.

Reporta-se o presente instrumento à execução fiscal ajuizada em 1983 para cobrança de dívidas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço cujo valor atualizado para o mês de julho de 2011 era de R\$ 4.351,75 (fls. 20/21; 182).

Naqueles autos restaram penhorados diversos equipamentos (fls. 83; 139; 163/164), mas não houve licitantes dos leilões realizados (fls. 166/167).

Posteriormente foi ordenada a penhora de ativos financeiros via Bacenjud, que igualmente restou infrutífera (fls. 175/178).

Tendo em vista a inexistência de outros bens penhoráveis a exequente requereu a penhora de 30% do faturamento da empresa executada, nomeando-se depositário o diretor da empresa, mas a pretensão foi indeferida, sendo este o objeto do agravo de instrumento.

É perfeitamente possível a penhora sobre o faturamento da executada no caso concreto em razão das diligências já efetuadas. Trata-se de permissão legal e que encontra assento na jurisprudência do STJ, como segue:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte é assente quanto à possibilidade de a penhora recair, em caráter excepcional, sobre o faturamento da empresa, desde que observadas, cumulativamente, as condições previstas na legislação processual (arts. 655-A, § 3º, do CPC) e o percentual fixado não torne inviável o exercício da atividade empresarial. Precedentes.

2. O Tribunal de origem foi enfático ao declarar o caráter excepcional da penhora sobre o faturamento da recorrente, tendo em vista a ausência de outros bens passíveis de nomeação, para a garantia da execução fiscal, tendo ainda registrado que o percentual fixado não atentaria contra o regular exercício da atividade empresarial.

3. Para afastar tal premissa, seria necessário o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado na presente instância recursal. Inteligência da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 15.658/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 30/08/2011)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. ONEROSIDADE EXCESSIVA. NÃO REMUNERADA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA STJ/7.

1 - Esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que é possível a penhora recair sobre o faturamento de empresa, observadas as cautelas necessárias ao bom desempenho de suas atividades normais.

2 - A revisão da conclusão do Tribunal de origem no sentido de determinar a penhora sobre faturamento, ensejaria o reexame de circunstâncias fáticas, o que não se admite em âmbito de Recurso Especial, a teor da Súmula 7 desta Corte.

3 - Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 6.540/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 10/11/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PENHORA DE FATURAMENTO DA EMPRESA - POSSIBILIDADE, DESDE QUE PRESENTES OS REQUISITOS - AUSÊNCIA, IN CASU - AFASTAMENTO DA PENHORA - RECURSO IMPROVIDO.

(AgRg no Ag 1175578/MG, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 12/02/2010)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ARTS. 125, 621, 646, 664, 671, 672 E 716 DO

CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PENHORA DO FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA MENOR ONEROSIDADE PARA O EXECUTADO. SÚMULA 07/STJ.

1.(..).

2.(..).

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da possibilidade de penhora do faturamento da empresa, desde que observadas as cautelas legais.

4.(..).

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 712.915/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 24/11/2009)

A propósito, convém aduzir que na atualidade a penhora sobre faturamento é permitida pelo inciso VII do artigo 655 do Código de Processo Civil (Lei nº 11.382/2006).

E para efetivação da constrição deverá ser nomeado depositário, cujo encargo em princípio deve recair sobre o representante legal da executada, a quem caberá observar as atribuições estabelecidas no parágrafo 3º do artigo 655-A, do CPC, sendo por isso desnecessário que o Juízo da execução nomeie um administrador estranho aos quadros societários ou que estabeleça um plano de administração.

Nesse sentido:

EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. DEPOSITÁRIO. OPERACIONALIZAÇÃO DA CONSTRIÇÃO. ART. 655-A, § 3º, DO CPC. DISPENSADA "PRIMA FACIE" A FIGURA DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. 1. A nomeação de depositário fiel na penhora de percentual do faturamento da empresa executada tem previsão no art. 655-A, § 3º, do Código de Processo Civil, que determina: "§ 3º - Na penhora de percentual do faturamento da empresa executada, será nomeado depositário, com a atribuição de submeter à aprovação judicial a forma de efetivação da constrição, bem como de prestar contas mensalmente, entregando ao exequente as quantias recebidas, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida." 2. Leciona Theotônio Negrão que "Atualmente, o gerenciamento e a efetivação da penhora do faturamento da empresa são regulados pelo art. 655-A, § 3º. Ali está prevista a nomeação de um depositário (e não administrador - a administração da empresa permanece com ela), responsável pela operacionalização da constrição, prestação de contas mensal e segregação das quantias constritas." (Código de Processo Civil e Legislação, Ed. Saraiva, 42ª edição, 2010, p. 791). 3. A figura do administrador da penhora sobre o faturamento da empresa pode ser feita por depositário - por força do art. 655-A, § 3º, do Código de Processo Civil -, que assumirá a função de responsável pela operacionalização da constrição, com a prestação de contas mensal e segregação das quantias constritas, sendo dispensável, prima facie, a figura do administrador judicial para gerenciar a intervenção na empresa prevista nos arts. 677 e 678 do Código de Processo Civil. 4. Precedente: REsp 1.135.715/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 27.10.2009, DJe 2.2.2010. Agravo regimental improvido. (AARESP 200900064442, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/10/2010.)

Assim, a decisão encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência dominante em Tribunal Superior (REsp nº 649.238/SP, J. 03.05.2007; REsp nº 880.571/SP, j. 08.05.2007) e com julgados deste Tribunal e em especial desta Primeira Turma.

Pelo exposto, **dou provimento ao agravo de instrumento** com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Com o trânsito, dê-se baixa.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de abril de 2012.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00189 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010317-18.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.010317-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/04/2012 845/2259

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : RODRIGO MOTTA SARAIVA e outro  
AGRAVADO : BCM COML/ E ASSESSORIA DE COBRANCAS LTDA  
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
PARTE RE' : ALESSANDRA DA CONCEICAO GOIS e outro  
: RENATO VIEIRA MARINHO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00134296720084036100 2 Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

O preparo foi recolhido incorretamente.

Nos termos do disposto no art. 511, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, providencie a parte agravante a regularização do recolhimento da guia de custas (Guia de recolhimento da União - GRU código 18720-8, no valor de R\$ 64,26) e da guia de porte de remessa e retorno (Guia de recolhimento da União - GRU código 18730-5, no valor de R\$ 8,00) junto à Caixa Econômica Federal, de acordo com o anexo I da Resolução nº 278/2007 (atualizada pelas Resoluções 411/2010 e 426/2011) do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **sob pena de ser negado seguimento ao recurso.**

Prazo: 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 19 de abril de 2012.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00190 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010574-43.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.010574-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
AGRAVANTE : DAYSE CAJUELA CALDEIRA  
ADVOGADO : CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00042446320124036100 13 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DAYSE CAJUELA CALDEIRA contra decisão de fls. 100/105 (fls. 64/66 dos autos originais) que, em sede de ação ordinária, **indeferiu o pedido de antecipação de tutela** requerido para (1) suspender os efeitos do ato administrativo que determinou a devolução dos valores recebidos a título de adicional de qualificação - Mestrado (10%) - pagos de 01/06/2006 a 31/12/2011, abstendo-se a ré de promover os descontos em seus vencimentos e devolvendo-lhe os valores já descontados, e também para (2) ordenar o pagamento de adicional de qualificação - Pós-Graduação, no percentual de 7,5% sobre o vencimento básico, nos termos do artigo 15, III da Lei nº 11.416/06.

Observo dos autos que a autora, servidora pública federal (Oficial de Justiça Avaliadora do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região), apresentou em 07/12/2006 perante a Administração pedido de averbação do curso de pós-graduação em grau de mestrado (fls. 79/82), passando assim a receber o adicional de qualificação (AQ) de 10% nos termos da Lei nº 11.416/06, com efeitos retroativos a 1º/06/2006 (artigo 8º, §1º).

Revisando o ato de concessão do adicional, a Administração constatou que a autora *não obteve o título de mestre por não ter realizado a defesa de sua dissertação*, pelo que houve a suspensão de novos pagamentos sob essa rubrica.

Na sequência, a servidora requereu na data de 26/10/2011 a conversão do adicional de qualificação "mestrado" (10%), para adicional de qualificação pós-graduação" no percentual de 7,5% sobre o vencimento básico (fl. 84).

Nesta mesma data foi proferido o seguinte despacho: "Averbe-se. Defiro, em termos", conforme se vê do documento de fl. 92, mas posteriormente a pretensão foi indeferida (Informação SPGP/SDP nº 81/2011, datada de 13/12/2011). Por conseguinte, a Administração determinou a devolução dos valores pagos indevidamente, no montante de R\$ 48.662,82 (fls. 74/92).

**Na petição inicial** a autora sustenta, em resumo, que faz jus à percepção do adicional de qualificação "pós-graduação" no percentual de 7,5%, seja porque o certificado de mestrado preenche as exigências legais (curso de pós-graduação com mínima duração de 360h), como em razão da necessidade de observância do princípio da razoabilidade.

Aduz ainda a impossibilidade de redução de vencimentos sem prévio processo administrativo, reiterando que não foi devidamente notificada a respeito do início do expediente administrativo que cuidava do cancelamento do AQ "mestrado" e da devolução dos respectivos valores, e também não foi procedida a correta formação processual no que diz respeito ao indeferimento do pedido de AQ "pós-graduação" em substituição ao anteriormente recebido. Por fim, afirma que os valores foram recebidos de boa-fé, sendo por isso irrepetíveis, e que o direito de a administração rever seus atos decaiu pois ultrapassado o prazo de cinco anos contados do primeiro pagamento.

**A d. juíza da causa indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela** por considerar ausentes os requisitos autorizadores do provimento, enfatizando que *não se evidencia a boa-fé* da autora em razão do requerimento de averbação de curso de pós-graduação em nível mestrado, concluído no ano de 1977, às vésperas da criação do adicional, no final de 2006, sendo nítido o propósito de recebimento do adicional de 10% mesmo sabendo que não possuía a titulação necessária.

Consignou ainda a magistrada federal que não cabe ao Judiciário substituir-se na tarefa da instituição de ensino para reconhecer a correspondência entre as disciplinas cursadas pela autora no mestrado e o programa de um curso de especialização oferecido na mesma instituição para o fim de atribuir-lhe a titulação pretendida.

**Nas razões do agravo de instrumento** a servidora reitera *literalmente* todos os fundamentos já expendidos na inicial da ação de origem, pleiteando a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 34).

Decido.

Ao menos na análise possível neste momento processual não entrevejo relevância suficiente nas razões recursais para infirmar os fundamentos da decisão.

Como bem pontuado pelo Juízo "a quo", não há que se reputar de boa-fé a averbação, em prontuário, de certificado de curso de mestrado frequentado na década de 1970, às vésperas da edição da Lei nº 11.416/2006 que previu a concessão de adicionais de qualificação ao servidor portador de título de doutor, mestre ou especialista. É evidente que o propósito de tal averbação era a percepção do adicional de 10% (mestrado), mesmo a servidora **tendo ciência de que não possuía o título respectivo.**

Essa realidade já **escancara a má fé** com que atuou, perante a Administração, a agravante.

Além disso, há notícia de que a servidora apresentou em 03/04/2007 certificado de conteúdo quase idêntico àquele atestado apresentado em 07/12/2006 (fls. 85), *não obstante tenha deixado de colacionar ao presente recurso o respectivo protocolo.*

Por outro lado, não há como compelir a Administração a acatar a substituição do curso de mestrado *não concluído* pelo curso de pós-graduação, por absoluta ausência de previsão legal.

De fato, a ausência de defesa da dissertação, requisito indispensável à obtenção do título de mestre, não transmuda o curso de pós-graduação *stricto sensu* em pós-graduação *lato sensu*.

Pretender que o Judiciário crie um "tertium genus" de qualificação superior é ir longe demais...

Já no tocante à alegada ofensa ao direito de defesa em razão a ordem de devolução de valores sem a instauração de processo administrativo, ou ainda pela ausência de "correta formação processual" no que diz respeito ao indeferimento do pedido de AQ "pós-graduação", anoto que a decisão recorrida não enfrentou expressamente tais questionamentos.

Sendo assim não se faz possível o enfrentamento da matéria no âmbito deste recurso sob pena de indevida supressão de instância.

Por fim, no que diz respeito a decadência do direito da Administração em anular seus atos, observo que a autora não cuidou de trazer aos autos cópia do ato que concedeu o adicional, de modo que se torna inviável aferir o decurso do prazo decadencial. Ademais, já em outubro de 2011 a servidora requereu fosse o curso *inconcluso* de mestrado considerado como curso de pós-graduação para fins de pagamento do adicional de 7,5%, ou seja, àquela época a autora tinha conhecimento de que a Administração agia para suspender ou reaver tais pagamentos indevidos.

Sendo insuficientes os documentos colacionados, não se cogita do reconhecimento de decadência.

Ante o exposto, **conheço de parte** do agravo de instrumento e **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de abril de 2012.

Johansom di Salvo  
Desembargador Federal

00191 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010668-88.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.010668-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
AGRAVANTE : RONALD CASARTELLI  
ADVOGADO : ELIANA HELENA DA SILVA FEROLLA e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00380856420034036100 16 Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Verifico, inicialmente, que a parte agravante não instruiu o recurso com peças autenticadas.

O artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil exige que o instrumento seja formado com algumas peças que a lei reputa essenciais ao exame da insurgência manifestada, sem prejuízo de outras que caso-a-caso sejam necessárias para a compreensão do caso submetido a revisão pelo Tribunal.

Deixo anotado que a autenticação dos documentos era dispensada quando se tratava de beneficiário de justiça gratuita haja vista a incompatibilidade entre a exigência e a situação financeira declarada pelo agravante, contudo, com a possibilidade da autenticidade ser atestada pelo próprio advogado penso que a medida deve ser revista.

Dessa forma, concedo a parte agravante o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que providencie a necessária autenticação das cópias do instrumento, ou proceda a declaração de seu patrono nesse sentido, sob pena de ser negado seguimento ao presente recurso.

Intime-se.

São Paulo, 19 de abril de 2012.

Johansom di Salvo  
Desembargador Federal

00192 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010744-15.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.010744-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO  
ADVOGADO : MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI e outro  
AGRAVADO : JOSE SALERMO e outro  
: SILVERIA FERREIRA SALERMO  
ADVOGADO : JOSE JACKSON DOJAS FILHO e outro  
REPRESENTANTE : WERDY DIVINO SILVA  
PARTE AUTORA : Prefeitura Municipal de Campinas SP  
PARTE AUTORA : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 00054760320094036105 8 Vr CAMPINAS/SP

#### DESPACHO

Certidão de fls. 29: Intime-se o agravante para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e sob pena de não-seguimento do recurso, junte aos autos deste agravo de instrumento o despacho ao qual se refere, comprobatório de que lhe foi concedida isenção de custas:

"(...) vem essa expropriante sublinhar que está desobrigada de recolher preparo, em face do despacho exarado de folhas 51, uma vez que a isenção foi estendida à INFRAERO, pelo fato de se tratar de litisconsórcio ativo, anexo ao instrumento" (fls. 03v.).

São Paulo, 20 de abril de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00193 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010891-41.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.010891-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPI PAULISTA SP  
ADVOGADO : VALTER DIAS PRADO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
No. ORIG. : 00019466220124036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) contra decisão de fls. 13/14 (fls. 511/512 dos autos originais), mantida quando dos declaratórios, que, em sede de mandado de segurança, **deferiu a liminar** para suspender a exigibilidade das contribuições sociais incidentes sobre a verba paga pelo empregador ao empregado nos quinze (15) primeiros dias de afastamento da atividade laboral, antes da concessão do **auxílio-doença ou acidente e aquelas pagas a título de aviso prévio indenizado, férias não gozadas e adicional constitucional de 1/3 de férias**.

Requer a parte agravante a reforma da decisão aduzindo, em síntese, ser devida a incidência de contribuição previdenciária sobre tais verbas uma vez que compreendidas na totalidade da remuneração recebida pelo empregado, constituindo, portanto, base de cálculo da contribuição social.

Há pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso (fl. 21).

Decido.

A Constituição não faz referência apenas à folha de salários, mas também aos demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física (art. 195, I, "a").

A contribuição da empresa será calculada, nos termos do art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, à razão de vinte por cento (20%) *"sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestam serviços, destinadas a restituir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador"*.

Efetivamente, a previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide **"sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título"**, aqui abrangidas outras remunerações que não salário.

Conforme entendia este relator a mera interrupção do contrato de trabalho nos quinze primeiros dias anteriores a eventual concessão de **auxílio-doença** não tira a natureza salarial do pagamento devido ao empregado, de modo que a verba haveria de sofrer imposição pela contribuição patronal, integrando a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Sempre pensei que o empregador paga esses quinze dias *ex lege*, não como indenização, pois para isso seria necessário se reconhecer de parte do empregador a causalidade de um ilícito. Também não paga esse valor como

verba previdenciária, já que as prestações previdenciárias são originariamente pagas pelo Estado, sendo adimplidas *através do empregador*, com reembolso ou compensação, apenas quando a lei prevê. Contudo, o entendimento favorável às empresas solidificou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça; na medida em que se trata da corte constitucionalmente apta a interpretar o direito federal, parece-me desarrazoado dissentir da sua jurisprudência pacífica sob pena de eternizar demandas. Assim, resguardando meu pensamento próprio em favor da agravante, invoco os seguintes arestos (**grifei**):

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP N. 1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA.

(...)

3. **"O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes:** EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 10.9.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ 27.9.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 26.4.2007" (AgRg no REsp 1039260/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2008).

4. Esta Corte já firmou o entendimento no sentido de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba.

5. Decisão que se mantém na íntegra.

6. Agravos regimentais não providos.

(AgRg no REsp 1107898/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 17/03/2010)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-DOENÇA - PRIMEIRA QUINZENA DE AFASTAMENTO - NÃO-INCIDÊNCIA - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - PRAZO PRESCRICIONAL - TESE DOS "CINCO MAIS CINCO" - LC Nº 118/2005 - IRRETROATIVIDADE - NORMAS QUE IMPÕEM LIMITE À COMPENSAÇÃO - EFICÁCIA PROSPECTIVA.

1. A essência da controvérsia prende-se à incidência ou não da contribuição previdenciária, destinada ao INSS, sobre o pagamento efetuado pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias do auxílio-doença.

2. **A Primeira Seção desta Corte, por maioria, descaracterizou a natureza salarial da verba recebida pelo obreiro nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença, em face da ausência de contraprestação laboral, ficando afastada a incidência de contribuição previdenciária.**

(...)

6. Recurso especial não provido.

(REsp 1126369/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 10/03/2010)

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.

(...)

3. **Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes.**

4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes.

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1217686/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça acolheu o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, no sentido de que o adicional de 1/3 de férias e o terço constitucional caracterizam-se como verba indenizatória, sobre a qual não pode incidir contribuição para a previdência social. De igual forma, **a incidência da contribuição previdenciária sobre os 15 primeiros dias do pagamento de auxílio-doença não deve prosperar.**

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1204899/CE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 24/08/2011)

O mesmo entendimento pode ser aplicado em relação a outra das parcelas pagas pelo empregador a que atualmente as Cortes Superiores não vêm emprestando a natureza de remuneração do trabalho: o **adicional de um terço (1/3) das férias.**

Confira-se o entendimento das duas Turmas do STF:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido.

(AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE.

PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento.

(AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375)

EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias.

Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE 545317 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJe-047 DIVULG 13-03-2008 PUBLIC 14-03-2008 EMENT VOL-02311-06 PP-01068 LEXSTF v. 30, n. 355, 2008, p. 306-311)

O mesmo ocorre no âmbito do STJ, como segue (**grifei**):

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGADA VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXIGIBILIDADE.

1. Em se tratando de ação rescisória fundada em violação a preceito constitucional, é inaplicável a súmula 343/STF (EResp 687903, CE, Ministro Ari Pargendler, DJ de 19/11/09).

2. Não há impedimento constitucional ou legal a que o STJ invoque a Constituição para decidir recursos especiais. No âmbito desses recursos, o que não cabe é a invocação de matéria constitucional como fundamento para recorrer, mas não para contra-arrazoar ou para decidir.

3. A partir do julgamento da Pet 7296 (Min. Eliana Calmon, DJ de 28/10/09), a 1ª Seção adotou o entendimento de que é ilegítima a exigência de contribuição previdenciária sobre a parcela de 1/3 acrescida à remuneração do servidor público por ocasião do gozo de férias.

4. Ação rescisória improcedente.

(AR 3.974/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 18/06/2010)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOVAÇÃO RECURSAL. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCABIMENTO. VIOLAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA.

1. Mesmo as chamadas questões de ordem pública, apreciáveis de ofício nas instâncias ordinárias, devem estar prequestionadas, a fim de viabilizar sua análise nesta Corte Superior de Justiça.

2. **"Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de**

**afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas."** (AgRg/REsp nº 957.719/SC, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Seção, in DJe 16/11/2010).

3. A interpretação extensiva da norma infraconstitucional em nada se identifica com sua inconstitucionalidade, razão pela qual não há falar em violação qualquer da norma de reserva de plenário.

4. Agravo regimental parcialmente conhecido e improvido.

(AgRg no REsp 1221674/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 18/04/2011)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Entendimento do STJ de que, sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, a título de auxílio-doença, não incide contribuição previdenciária, tendo em vista que a referida verba não possui natureza remuneratória. Precedentes: REsp 936.308/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 11/12/2009; AgRg no REsp 1.115.172/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 25/9/2009; REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 22/9/2010; e AgRg no REsp 1.107.898/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 17/3/2010.

2. **A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.**

3. **Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas** (AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010).

4. A decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária suscitada pela agravante (arts. 22 e 28 da Lei 8.212/91 e 60, § 3º, da Lei 8.213/91).

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1248585/MA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 23/08/2011)

O pensamento externado pelas duas Turmas do STF, que ganhou adesão no STJ, finca-se na consideração de que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquele que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário.

Sob essa ótica, não há dúvida de que o **adicional de férias não vai aderir inexoravelmente a retribuição pelo trabalho**, pois quando o trabalhador se aposentar certamente não o perceberá mais.

Do mesmo modo, a **indenização das férias não gozadas** constitui inegável verba de natureza indenizatória, não se caracterizando como rendimento do trabalho, uma vez que inexistente prestação laboral vinculada à verba paga pela empresa ao empregado, razão pela qual não pode integrar a base de cálculo do referido artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91.

Inclusive, dispõe a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 28, § 9º, "d", com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, que não integram o salário de contribuição para os fins da referida lei *"as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional"*.

Já o **aviso prévio** é a comunicação de prazo por uma das partes que pretende rescindir, sem justa causa, o contrato de trabalho por prazo indeterminado. Sua previsão legal encontra-se no artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho, cuja redação é a seguinte:

Art. 487 - Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de:

I - oito dias, se o pagamento for efetuado por semana ou tempo inferior; (Redação dada pela Lei nº 1.530, de 26.12.1951)

II - trinta dias aos que perceberem por quinzena ou mês, ou que tenham mais de 12 (doze) meses de serviço na empresa. (Redação dada pela Lei nº 1.530, de 26.12.1951)

§ 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço.

§ 2º - A falta de aviso prévio por parte do empregado dá ao empregador o direito de descontar os salários correspondentes ao prazo respectivo.

...

No caso de rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, por iniciativa do empregador, surgem duas modalidades de aviso prévio: poderá o empregador optar pela concessão do aviso prévio trabalhado ou indenizado

, sendo esta segunda hipótese muito frequente nos dias atuais.

O Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social) em seu art. 214, § 9º, inciso V, alínea "f", determinava a não incidência do INSS sobre o "aviso prévio indenizado", mas a situação mudou com a revogação do dispositivo pelo Decreto nº 6.727 de 12.1.2009 de modo que a partir dessa data os trabalhadores e empresas estão obrigados ao pagamento de contribuição sobre o respectivo montante.

Sucedendo que o pagamento dessa verba não corresponde a qualquer prestação laboral, pelo contrário, é paga justamente para que o obreiro não cumpra o aviso prévio normal, ou seja, o empregador não deseja a presença do empregado no recinto de trabalho.

Assim, o fato de o período de aviso ser computado no tempo de serviço para todos os efeitos legais, de acordo com o que estabelece o artigo 487 da CLT, não torna o valor da indenização a ele referente passível de incidência de contribuições previdenciárias, já que essa parcela paga em virtude de demissão não se ajusta ao conceito de "salário-de-contribuição", feita pelo inciso I do artigo 28 da Lei 8.212/91, que abrange somente os rendimentos pagos como contraprestação pelo trabalho e, "*in casu*", trabalho é o que não há.

Ora, se a Constituição somente permite que o custeio da Seguridade Social tenha como uma das bases a tributação (contribuição) sobre as remunerações serviços realizados, não há espaço para um decreto ultrapassar os rigores da lei que estabelece as tais bases de cálculo a fim de fazer incidir a tributação sobre um valor pago ao empregado justamente para que ele "não trabalhe", correspondente a dispensa aos 30 dias de trabalho sob o regime do "aviso prévio".

Em casos análogos este Tribunal já externou o seguinte entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E GRATIFICAÇÃO NATALINA CORRESPONDENTE. ART. 487, §1º DA CLT. VERBA INDENIZATÓRIA.

1. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo laboral, em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei.
2. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria e remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária.
3. Todavia, rescindido o contrato pelo empregador antes de findo o prazo do aviso, o trabalhador faz jus ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do §1º do art. 467 da CLT, hipótese em que a importância recebida tem natureza indenizatória, já que paga a título de indenização, e não de contraprestação de serviços.
4. As verbas indenizatórias visam a recompor o patrimônio do empregado dispensado sem justa causa e, por serem desprovidas do caráter de habitualidade, não compõem parcela do salário, razão pela qual não se sujeitam à incidência da contribuição.
5. Não incidindo a contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, afastada está, por conseguinte, sua incidência sobre a projeção do aviso na gratificação natalina.
6. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Agravo regimental prejudicado. (AI 200903000201067, Desembargadora Federal VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 02/09/2010) PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.
2. Decisão que, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado por esta Egrégia Corte Regional, no sentido de que não pode incidir a contribuição social previdenciária sobre pagamentos efetuados a título de aviso prévio indenizado (TRF3, AMS nº 2005.61.19.003353-7 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJF3 CJ1 26/08/2009, pág. 220; AC nº 2000.61.15.001755-9 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 19/06/2008; AC nº 2001.03.99.007489-6 / SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 13/06/2008).
3. Recentemente, o Egrégio STJ firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição social previdenciária sobre valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010).
4. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.
5. Recurso improvido. (AI 201003000357914, Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 10/03/2011)

E neste sentido também encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA, POR SE TRATAR DE VERBA QUE NÃO SE DESTINA A RETRIBUIR TRABALHO, MAS A INDENIZAR. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(AgRg no REsp 1214020/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 24/08/2011)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários.
3. Recurso Especial não provido.

(REsp 1218797/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 04/02/2011)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO.

1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido.
2. "A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial" (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10).
3. Recurso especial não provido.

(REsp 1213133/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 01/12/2010)

Assim, **o caso é de não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado**, não obstante a revogação da alínea "f" do inciso V do § 9º do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social pelo Decreto nº 6.727/2009.

Com efeito, é consabido que o Regulamento da Previdência tem apenas o condão de explicitar o quanto disposto na Lei 8.212/91 não podendo servir indiretamente de norma impositiva tributária, tampouco se prestando a alterar a natureza jurídica de verba paga ao empregado.

Enfim, reforçando a tese de que o Poder Executivo embaralha-se nas confusões que cria com sua sanha arrecadatória, está o fato de que não incide Imposto de Renda de Pessoa Física sobre o chamado "aviso prévio indenizado", na forma do inc. XX do artigo 39 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/1999). Tratando-se de recurso que confronta com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, **nego-lhe seguimento** (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).

Comunique-se a Vara de origem.

Com o trânsito dê-se baixa.

Publique-se.

São Paulo, 19 de abril de 2012.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00194 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013595-03.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.013595-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/04/2012 854/2259

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : NOBUHARU MATSUDA  
No. ORIG. : 87.00.00170-4 A Vr POA/SP

## DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo extinto Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social (IAPAS) visando à cobrança de dívida ativa relativa à contribuição social ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, cujos fatos geradores ocorreram no período de abril a setembro de 1971.

Após mais de vinte anos no arquivo, o d. Juiz de Direito determinou à exequente que se manifestasse nos termos do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, acrescentado pela Lei nº 11.051/2004 (fls. 25).

A União Federal reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente e requereu a extinção da execução (fls. 29/30).

O MM. Juiz de Direito reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente dos créditos objeto da presente ação executiva e julgou extinto o processo, com fundamento no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil c/c o art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80. A sentença não foi submetida ao reexame necessário (fls. 34).

Apelou a União Federal (Fazenda Nacional) aduzindo, em síntese, que as contribuições devidas ao FGTS não têm natureza tributária e que o prazo prescricional para a cobrança das referidas contribuições é trintenário. Assim, requereu o afastamento da ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 36/41).

O d. Juiz de Direito não recebeu a apelação em face da ausência de pressupostos de admissibilidade do recurso, com fundamento no fato de que a própria União reconheceu a prescrição e requereu a extinção da execução (fls. 44).

Contra esta decisão a União interpôs agravo de instrumento perante este e. Tribunal, no qual foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para sustar os efeitos do despacho agravado e determinou que o juízo de origem desse regular processamento ao apelo da União Federal (fls. 56/57).

Os autos foram remetidos a este E. Tribunal.

É o relatório.

### **DECIDO.**

Sem remessa oficial por conta de ausência de previsão na data (13/07/2011) em que proferida a sentença.

Hoje é pacífico na jurisprudência dos Tribunais Superiores o equivocado entendimento de que tanto o prazo de decadência como o de prescrição, no tocante a débitos oriundos de contribuições devidas ao FGTS, são ambos trintenários na forma do antigo artigo 144 da LOPS (embora a mesma esteja inteiramente revogada desde 1991), não se aplicando em relação a eles o disposto nos artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional, conforme se verifica dos julgados que transcrevo a seguir:

Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Sua natureza jurídica. Constituição, art. 165, XIII. Lei n. 5.107, de 13.9.1966. As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis. Sua sede está no art. 165, XIII, da Constituição. Assegura-se ao trabalhador estabilidade, ou fundo de garantia equivalente. Dessa garantia, de índole social, promana, assim, a exigibilidade pelo trabalhador do pagamento do FGTS, quando despedido, na forma prevista em lei. Cuida-se de um direito do trabalhador. Dá-lhe o Estado garantia desse pagamento. A contribuição pelo empregador, no caso, deflui do fato de ser ele o sujeito passivo da obrigação, de natureza trabalhista e social, que encontra, na regra constitucional aludida, sua fonte. A atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, aí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos do FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina no Direito do Trabalho. Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN. Recurso extraordinário conhecido, por ofensa ao art. 165, XIII, da Constituição, e provido, para afastar a prescrição quinquenal da ação. (STF - RE nº 100249/SP; Pleno; Relator p/ Acórdão Ministro NÉRI DA SILVEIRA; j. 02.12.87, DJ 01.07.88, p. 16903).

FUNDO DE GARANTIA DE TEMPO DE SERVIÇO. (F.G.T.S.). CONTRIBUIÇÃO ESTRITAMENTE SOCIAL, SEM CARÁTER TRIBUTÁRIO. INAPLICABILIDADE A ESPÉCIE DO ART. 173 DO C.T.N., QUE FIXA EM CINCO ANOS O PRAZO PARA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. R.E. CONHECIDO E PROVIDO PARA SE AFASTAR A DECLARAÇÃO DE DECADÊNCIA. PRECEDENTE DO PLENÁRIO.

(STF - RE nº 110012/AL; Primeira Turma; Relator Ministro SYDNEY SANCHES; j. 23.02.88, DJ 11.03.88, p. 4745).

PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

PRAZO. 30 ANOS.

1. "A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos" (Súmula 210/STJ). Tal entendimento é aplicável inclusive às contribuições anteriores à EC 8/77.

2. Precedentes: REsp 526.516/SP, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ 16.08.2004; AgRg no Ag 445.189/SP, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 23.09.2002.

3. Recurso especial a que se dá provimento.

(REsp 693.714/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 03/04/2006 p. 243)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. PERÍODO ANTERIOR À EC 8/77. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. ACÓRDÃO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA ASSENTE NESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. Agravo interno em que se reitera o argumento do apelo especial, pugnando pelo reconhecimento de que, em se tratando de contribuições ao FGTS no período anterior à EC 8/77, é quinquenal a prescrição.

2. Escorreita a decisão agravada que aplicou a Súmula 83/STJ, porquanto pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é trintenário o prazo prescricional das ações versando sobre contribuições do FGTS, mesmo que relativas a período anterior à edição da EC 8/77.

3. Agravo regimental não-provido.

(AgRg no Ag nº 868.357/SP, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 11/10/2007, p.305)

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DÉBITOS RELATIVOS AO FGTS. NATUREZA JURÍDICA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRINTENÁRIO. SÚMULA 210/STJ.

Consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que os prazos decadencial e prescricional das ações concernentes ao FGTS são trintenários devido à sua natureza de contribuição social, afastando-se a aplicação das disposições contidas nos arts. 173 e 174 do CTN.

A discussão a envolver a alegada prescrição não merece maiores digressões, por cuidar-se de matéria cristalizada na Súmula n. 210 desta Corte, ao consignar que "a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos".

Insubsistente, pelo exposto, o argumento da ocorrência de prazo decadencial quinquenal firmado pelo Tribunal a quo.

Recurso especial provido.

(STJ - RESP Nº 310338/MG; 2ª Turma; Relator Ministro FRANCIULLI NETTO; j. 03.08.04, DJ 18.10.04, p. 201).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. FGTS. NATUREZA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. ARTS. 173 E 174 DO CTN.

INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.

Consolidou-se a jurisprudência desta Corte, na esteira de entendimento consagrado do Pretório Excelso, no sentido de que os recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição social, por isso, o prazo tanto de decadência como o de prescrição é trintenário, sendo inaplicáveis os arts. 173 e 174-CTN.

Recurso especial conhecido e provido.

(STJ - RESP Nº 281708/MG; 2ª Turma; Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS; j. 08.10.02, DJ 18.11.02, p. 175).

Execução Fiscal - FGTS - Prescrição e Decadência - Constituição Federal, Art. 165, XIII - EC 1/69 e 8/77 - CTN, Arts. 173 e 174 - Leis nºs 3.807/60, Art. 144, 5.107/66 e 6.830/80, Art. 2º, § 9º - Decreto nº 77.077/76, Art. 221 - Decreto nº 20.910/32 - Súmulas 107, 108 e 219/TFR.

1. O FGTS, cuja natureza jurídica, fúndia dos tributos, espelha a contribuição social, para a prescrição e decadência, sujeita-se ao prazo trintenário.

2. Precedentes do STF e STJ.

3. Recurso provido.

(STJ - RESP Nº 313369/MG; 1ª Turma; Relator Ministro MILTON LUIZ PEREIRA; j. 12.06.01, DJ 11.03.02, p. 196).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRAZOS PRESCRICIONAL E DECADENCIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. As contribuições para o FGTS estão sujeitas aos prazos, prescricional (Súmula 210 do STJ) e decadencial de trinta anos, ainda que referentes ao período anterior à Emenda Constitucional nº 8/77, uma vez que não ostentam natureza tributária, por isso que inaplicáveis à sua cobrança as disposições do Código Tributário Nacional.

2. Precedentes da Corte: ERESP 35.124/MG, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 03/11/1997); REsp 427.740/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 21/10/2002; REsp 281.708/MG, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 18/11/2002; REsp 693714/RS, Rel. Min Teori Albino Zavascki.

3. Acolho os embargos de declaração, para efeitos modificativos ao julgado.

(EDcl no REsp 689.903/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2006, DJ 25/09/2006 p. 235)

Pessoalmente, entendo que as contribuições ao FGTS - contribuições sociais gerais - ostentam natureza tributária à luz do artigo 3º do Código Tributário Nacional, especialmente após o advento da Constituição de 1988; assim, os prazos de prescrição e decadência deveriam atender o disposto no Código Tributário Nacional. Mas como este posicionamento é ilhado, penso que se deve aplicar o pensamento acima exposto. Deixo anotado que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento sobre o tema, conforme se depreende do enunciado contido de sua Súmula nº 353, cujo teor transcrevo a seguir:

"As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS."

Desta forma, encontrando-se a decisão recorrida em confronto com jurisprudência dominante de Tribunal Superior, deve ela ser reformada.

Pelo exposto, com fulcro no que dispõe o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao recurso** para afastar a prescrição intercorrente, ressalvado o entendimento pessoal do relator.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de abril de 2012.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

#### **Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 15945/2012**

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004733-37.2001.4.03.6181/SP

2001.61.81.004733-5/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE	: MARIA DO CARMO LOMBARDI
ADVOGADO	: MARIA CLAUDIA DE SEIXAS e outro
APELANTE	: ZILDA BISPO RAMOS
ADVOGADO	: ROBERTA GAUDENCIO DOS SANTOS e outro
APELADO	: Justica Publica
EXCLUIDO	: ARCANJO CESARIO DE OLIVEIRA JUNIOR : SANDRA DO ROSARIO CAMILO DE OLIVEIRA
NÃO OFERECIDA DENÚNCIA	: MARIA CECILIA DOS SANTOS
No. ORIG.	: 00047333720014036181 7P Vr SAO PAULO/SP

#### **DESPACHO**

Fls.762: Intime-se a advogada de defesa Dra. Maria Cláudia de Seixas, OAB/SP nº. 88.552, para apresentar as razões de recurso, nos termos do art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal.

São Paulo, 20 de abril de 2012.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2002.03.99.040526-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : ANTONIO DE ASSIS VASQUES  
ADVOGADO : ROGER GALINO e outro  
APELADO : Justica Publica  
No. ORIG. : 98.03.08938-2 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### DECISÃO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR:** Trata-se de Apelação Criminal interposta por ANTONIO DE ASSIS VASQUES contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 3ª Vara Criminal Federal de Ribeirão Preto, que o condenou à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo mensal à época dos fatos, pela prática do delito previsto no artigo 168-A, §1º, inciso I, c.c artigo 71, ambos do Código de Processo Penal (fls. 863/876).

Na sessão de julgamento do dia 04 de outubro de 2005, esta Primeira Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso para decretar a suspensão do processo, bem como o curso do prazo prescricional até a quitação integral do débito, nos termos do voto desta Relatora.

Não obstante ter sido determinada a suspensão da presente ação penal, foi certificado o trânsito em julgado do v. acórdão e os autos remetidos ao Juízo de origem (fl. 1.019).

Com os autos na primeira instância, foi realizado o acompanhamento da situação do parcelamento informado, até que sobreveio notícia sobre a exclusão da empresa BOMBAS MAV LTDA do programa de recuperação fiscal (fl. 1.048 e 1.054).

Com a informação supracitada, o Procurador da República pugnou pelo prosseguimento do feito com a regular execução da sentença monocrática (fls. 1.057/1.058).

Em 14 de janeiro de 2009, foi expedida Guia de Execução da pena, formando-se os autos de Execução de Pena nº 0001683-65.2009.403.6102 (apenso).

Ainda em primeiro grau, diante da peculiar situação processual, o Ministério Público Federal requereu a remessa dos autos a esta Corte Regional, para que fosse suscitada questão de ordem consistente na necessidade de definição sobre a cessação ou não da suspensão do processo, confirmação ou não da sentença e a ocorrência ou não do trânsito em julgado (fls. 1.080/1.082-v).

O magistrado *a quo* acolheu a manifestação ministerial, determinou a remessa dos autos, bem como cancelou a Guia de Execução Penal, em 21 de março de 2008 (fls. 1.083 e fl. 94 - apenso).

Em sessão de 09 de agosto de 2011, esta Primeira Turma, julgando questão de ordem, determinou o cancelamento da certidão de trânsito em julgado do v. acórdão e retificou o dispositivo, a tira de julgamento e o acórdão proferido anteriormente para fazer constar que:

*(...) decidiu a Primeira Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, decretar a suspensão do processo, bem como do prazo prescricional, enquanto a empresa permanecer no REFIS, nos termos da Lei nº 10.684/03, restando condicionada posterior análise do mérito recursal ao eventual não cumprimento do referido parcelamento.*(fl. 1.092)

Por meio do Ofício nº 1831667-UTU1 da Procuradoria da Fazenda Nacional, de 07 de fevereiro de 2012, veio aos autos informação sobre a situação da empresa BOMBAS MAV LTDA. em relação ao programa de recuperação fiscal (fl. 1.099).

A Procuradoria Regional da República, por sua ilustre representante, Maria Iraneide Olinda S. Facchini, reiterou o parecer de fls. 980/989 e manifestou-se pelo não provimento do recurso de apelação interposto (fls. 1.108/1.108-v).

É o relatório.

Decido.

Por primeiro, para elucidar o contexto em que proferido o v. acórdão que decidiu pela suspensão da presente ação penal, transcrevo as respectivas razões de decidir:

*A Lei nº 9.964/00 estabelece que a inclusão da empresa no Programa de Recuperação Fiscal, resulta na suspensão da pretensão punitiva, todavia o artigo 15 é muito claro ao dispor que a suspensão só se dará, nas hipóteses em que a inclusão no REFIS da referida norma jurídica ocorrer antes do recebimento da denúncia e desde que a ação penal em curso seja relativa aos crimes previstos nos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.137/90 e artigo 95 da Lei 8.212/91.*

*Na hipótese vertente a opção do contribuinte pelo REFIS ocorreu após o recebimento da peça acusatória (16/03/2000 - fl. 282), assim, à luz desta lei, não se aplica a suspensão da pretensão punitiva e do curso da prescrição.*

*Entretanto o caso em tela deve ser analisado em face da recente lei 10.684/03, conhecida como REFIS II, que ampliou o permissivo da suspensão da pretensão punitiva e da extinção da punibilidade pelo parcelamento e pagamento das parcelas no artigo 9º, independentemente do momento do recebimento da denúncia.*

*Assim, de acordo com a legislação em vigor, não obstante tenha ingressado no REFIS (Lei 9.964/00) em data posterior à denúncia, por autorização expressa (art.2º) se dá a transferência do saldo devedor para o novo regime de parcelamento, resultando a suspensão do processo e da prescrição, viabilizando a extinção da punibilidade após o adimplemento total do débito.*

*No caso dos presentes autos, do exame da documentação juntada, verifico que o pedido de adesão ao REFIS foi recepcionado pelo Comitê Gestor em 16/03/2000. Consta, também do processo a declaração da secretaria Executiva do REFIS informando que a empresa BOMBAS MAV LTDA. efetivamente aderiu ao programa e recolheu nos meses de março de 2000 a junho de 2002, as importâncias pactuadas (fl. 919/935), e em consulta nesta data à Secretaria da Receita Federal, verifiquei que o apelante vem honrando os pagamentos das parcelas decorrentes da adesão ao REFIS, sendo que o último se deu em 13 de setembro de 2005.*

Verifica-se, então, que esta Primeira Turma acolheu a preliminar de mérito e decidiu pela suspensão da presente ação penal e da prescrição da pretensão punitiva, nos termos da Lei nº 10.684/03, o que ocorreu na sessão de julgamento de **04 de outubro de 2005** (fl. 1.015).

Destarte, manteve-se hígida a sentença proferida na vigência da Lei nº 9.964/00 que condenou ANTONIO DE ASSIS VASQUEZ à pena de 02 (dois) anos de reclusão e 04 (quatro) meses de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 168-A, §1º, I, c/c artigo 71, ambos do Código Penal.

A referida decisão monocrática transitou em julgado para o Ministério Público Federal (fls. 877/877-v e fl. 894-v).

Outrossim, de acordo com o ofício da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto, datado de 07 de fevereiro de 2012, a empresa BOMBAS MAV LTDA. foi excluída do REFIS **em 07 de março de 2008**.

Em face de tais dados, há de ser analisada a matéria de ordem pública concernente à ocorrência ou não da prescrição da pretensão punitiva do Estado.

Consoante o disposto no § 1º do artigo 110 do Código Penal, a prescrição depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação é regulada com base na pena em concreto aplicada.

Na hipótese presente, o prazo prescricional, considerando a pena fixada e excluindo o aumento decorrente da continuidade delitiva, é de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal.

Observo que, no caso ora posto, os fatos decorreram entre 1996 e 1999, a denúncia foi recebida em 02 de julho de 1999 (fl. 186) e a sentença condenatória publicada em 24 de abril de 2002 (fl. 877).

Friso, como sobredito, que o processo restou sobrestado por decisão desta Corte, proferida em 04 de outubro de 2005 até a exclusão da empresa BOMBAS MAV LTDA. do REFIS, que se deu em 07 de março de 2008.

Cotejando-se os marcos processuais e considerando o período de suspensão, verifico que da data em que a empresa foi excluída do REFIS, **07 de março de 2008**, até o presente momento, transcorreram mais de 04 (quatro) anos.

Desta feita, há de ser reconhecida a ocorrência da prescrição punitiva do Estado, na modalidade intercorrente ou superveniente, com fulcro no §1º do artigo 110 do Código Penal.

Por esses fundamentos, **declaro extinta a punibilidade** do réu ANTONIO DE ASSIS VASQUEZ, nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal e julgo prejudicada análise do mérito do recurso consoante o disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

São Paulo, 13 de abril de 2012.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010026-17.2004.4.03.6105/SP

2004.61.05.010026-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : Justica Publica  
APELADO : OS MESMOS  
APELANTE : E W G  
ADVOGADO : PEDRO BENEDITO MACIEL NETO  
APELADO : R D O A  
ADVOGADO : ODDONER PAULI LOPES  
APELANTE : E W G  
ADVOGADO : PEDRO BENEDITO MACIEL NETO  
APELADO : R D O A  
ADVOGADO : ODDONER PAULI LOPES  
No. ORIG. : 00100261720044036105 2P Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Fls. 957: Tendo em vista que o processo está em segredo de justiça, e o advogado peticionário Dr. José Nazareno de Santana, OAB/SP nº.201.706, foi substituído nos autos pelo Dr. Pedro Benedito Maciel Neto, OAB/SP nº. 100.130, defiro o pedido de vista para extração de cópias dos autos até às fls. 852, isto é, apenas, durante o período, no qual figurava nos autos como patrono do apelante.

Cuide a subsecretaria para que o advogado não tenha acesso ao restante do processo.

Intime-se.

São Paulo, 11 de abril de 2012.

Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009385-48.2007.4.03.6000/MS

2007.60.00.009385-8/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELADO : Justica Publica  
APELANTE : D O D C reu preso  
ADVOGADO : JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA  
APELANTE : P E M D B  
ADVOGADO : RODRIGO NUNES COSTA

DECISÃO

**A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:**

Trata-se de embargos de declaração (fls. 1008/1012) opostos por Delmar Ozelame da Costa contra o v. acórdão proferido pela Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, por unanimidade, **deu parcial provimento à apelação de Pedro Eugênio Martins de Barros** para absolvê-lo da imputação da prática do crime previsto no artigo 35 da lei 11.343/2006 e para reconhecer, para a prática do crime de tráfico de drogas, a atenuante da confissão, restando a pena em definitivo em **13 (treze) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 2446 (dois mil quatrocentos e quarenta e seis) dias-multa, deu parcial provimento à apelação de Delmar Ozelame da Costa** para absolvê-lo da imputação da prática do crime previsto no artigo 35 da lei 11.343/2006, e **de ofício** reconheceu a atenuante da confissão, restando a pena definitiva em **6 (seis) anos e 5 (cinco) meses de reclusão e 640 (seiscentos e quarenta) dias-multa.**

O embargante alega a existência de vícios no v. acórdão, sustentando, em síntese, que:

a) existe contradição entre os itens 3 e 9 da ementa do julgamento, tendo em vista que, "*diante da absolvição do embargante em relação ao crime de associação para o tráfico, por consequência lógica, deixou de existir o impedimento legal invocado na sentença de primeiro grau para afastar o tráfico privilegiado, já que não lhe foi concedido tal benefício exatamente por ter sido condenado pela associação*";

b) a decisão é omissa, pois deixou de reconhecer o tráfico privilegiado em favor do embargante;

Requer sejam acolhidos os presentes embargos a fim de sanar os vícios apontados, bem como pugna pelo questionamento dos tópicos pertinentes para que possa ser viabilizada a interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

É o relatório.

Decido.

Por primeiro, verifico que, após regressarem os autos para a primeira instância, os embargos de declaração foram encaminhados a este Tribunal por determinação do Juízo *a quo* da 5ª Vara Federal de Campo Grande-MS. Explico.

Disponibilizado o acórdão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 04/10/2011, e considerando-se como data da publicação o dia 05/10/2011, em 06/10/2011 o embargante ingressou com o presente recurso no protocolo integrado da Subseção Judiciária de Campo Grande-MS.

Apesar do recebimento dos embargos de declaração pelo setor de protocolo integrado (folha 1008), no mesmo dia foi feito contato com o escritório do embargante, esclarecendo que, equivocadamente foi recebido o recurso, pois, em se tratando de recurso interposto por réu preso, a sua apresentação deveria ser feita diretamente ao Tribunal ou por fax.

Alega o recorrente que encaminhou o recurso por fax na mesma data e, como sua prova, junta cópia da conta telefônica do escritório de seu advogado (folha 1006), na qual aparecem ligações para o número deste Tribunal, com a data de 06/10/2011. Não foi acusado o recebimento do fax por este Tribunal.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito, consoante informado ao embargante, o Provimento nº 308, de 17 de dezembro de 2009, deste Tribunal, em seu artigo 2º, § 2º, inciso VI, dispõe o seguinte:

*"Art. 2º. Os protocolos integrados dos Juízos da Justiça Federal de Primeiro Grau, localizados no Estado do Mato Grosso do Sul e no interior do Estado de São Paulo, estão autorizados a receber petições dirigidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Entre os Juízos Federais, o SPI funcionará somente no âmbito da mesma Seção Judiciária.*

*§2º Excluem-se da autorização contida no "caput" deste artigo as seguintes petições:*

*VI - quaisquer petições em processos de natureza criminal, com réu preso.*

Portanto, os embargos de declaração não poderiam ser apresentados ao protocolo integrado de primeira instância.

No tocante à utilização pelas partes do sistema de fac-símile ou similares para a prática de atos processuais, tal possibilidade está autorizada na Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999.

No entanto, o uso do fax não exime a parte de apresentar os originais em juízo até cinco dias da data do prazo do recurso, nos termos do artigo 2º de referido diploma legal. Confira-se:

*Art. 2o A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término.*

No caso em apreço, mesmo que hipoteticamente admitido o envio do fax a este Tribunal, não houve por parte do recorrente a apresentação da via original em 5 (cinco) dias após o término do prazo do recurso, conforme exigência da legislação.

Por estes fundamentos, não conheço dos embargos de declaração opostos.

Intimem-se.

Decorrido o prazo para a interposição de eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de abril de 2012.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001645-24.2007.4.03.6005/MS

2007.60.05.001645-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : Justica Publica  
APELADO : ANDERSON NUNES  
ADVOGADO : LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE (Int.Pessoal)  
No. ORIG. : 00016452420074036005 2 Vr PONTA PORA/MS

## DECISÃO

Anderson Nunes foi denunciado pela prática do crime descrito no artigo 334, *caput*, do Código Penal.

Narra a denúncia que (fls. 02/03):

*"Consta da inclusa representação fiscal para fins penais que, na data de 14.11.2006, em operação regular de fiscalização realizada na BR 463, pela Polícia Rodoviária Federal, ANDERSON NUNES foi surpreendido dando entrada intencionalmente em solo brasileiro a 400 (quatrocentos) fone (sic) de ouvidos para MP3, 400 (quatrocentos) Cabo (sic) USB para MP3 e 400 CD's para instalação de MP3 (fls. 05/08/RFFP), avaliados em R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais), de procedência estrangeira, em desacordo com a legislação aduaneira vigente, de modo a iludir o pagamento de tributos federais devidos pela entrada da citada mercadoria no montante de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), (f. 02/03/RFFP)."*

A denúncia foi recebida em 03/06/2008 (fls. 02/03).

Sobreveio sentença (fls. 24/32) que absolveu sumariamente o réu, nos termos do artigo 397, III, do CPP, ao argumento de que o fato narrado na peça acusatória é materialmente atípico, em razão da aplicação do princípio da insignificância, considerando que o valor devido pela importação das mercadorias apreendidas não ultrapassa o limite de R\$ 10.000,00.

O Ministério Público Federal apelou (fls. 36/49), alegando, em síntese, a impossibilidade de utilização do valor previsto no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002 como parâmetro para a incidência do princípio da insignificância, tendo em vista que tal dispositivo refere-se ao valor mínimo para o ajuizamento da ação de execução ou o arquivamento sem baixa na distribuição. Pugna pelo reconhecimento do valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) como patamar aplicável para incidência do princípio da insignificância aos delitos de descaminho.

Contrarrazões do réu (fls. 116/121), pela manutenção da sentença.

Parecer da Procuradoria Regional da República (fls. 123/126), pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

DECIDO.

Anoto que o julgamento do presente recurso faz-se sob o pálio do artigo 557 do Código de Processo Civil, aplicável, por analogia, consoante o permissivo do artigo 3º do Código de Processo Penal.

O princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuto (*de minimis non curat praetor*).

Nessa esteira, não se concebe que seja o sistema penal acionado quando outros ramos do direito, que lidam com as repercussões de menor estatura desta mesma conduta, consideram-na de menor importância, a ponto de a elas emprestar repercussão nenhuma.

Quando os demais ramos do Direito deixam de realizar sua atuação concreta, em razão da idéia de violação ínfima do bem jurídico tutelado, sem qualquer sanção correspondente; também a sanção penal poderá deixar de ser aplicada, até mesmo em nome do princípio da eficiência, tratado no art. 37, *caput*, de nossa Constituição Federal. Verifica-se tal situação, tratada pelo legislador ordinário, quando estipulam-se valores específicos para o ajuizamento de ação fiscal, em razão das enormes despesas verificadas por recursos materiais e humanos, a movimentar toda a máquina judiciária.

No caso do delito do delito em questão, o artigo 20 da Lei 10.522/02, com a alteração trazida pela Lei 11.033/04 dispõe:

*"Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil*

reais)."

Nesse sentido:

*"EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. DÉBITO TRIBUTÁRIO INFERIOR AO VALOR PREVISTO NO ART. 20 DA LEI Nº 10.522/02. ARQUIVAMENTO. CONDUTA IRRELEVANTE PARA A ADMINISTRAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.*

*1. Crime de descaminho. O arquivamento das execuções fiscais cujo valor seja igual ou inferior ao previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02 é dever-poder do Procurador da Fazenda Nacional, independentemente de qualquer juízo de conveniência e oportunidade.*

*2. É inadmissível que a conduta seja irrelevante para a Administração Fazendária e não para o direito penal. O Estado, vinculado pelo princípio de sua intervenção mínima em direito penal, somente deve ocupar-se das condutas que impliquem grave violação ao bem juridicamente tutelado. Neste caso se impõe a aplicação do princípio da insignificância. Ordem concedida."*

*(STF, 2ª Turma, HC 95749/PR, rel Min. EROS GRAU, j. 23/09/2008, DJe 211, publ. 07-11-2008).*

*"EMENTA Habeas corpus. Penal. Crime de descaminho. Princípio da insignificância. Ordem concedida. 1. Nos termos da jurisprudência da Corte Suprema, o princípio da insignificância é reconhecido, podendo tornar atípico o fato denunciado, não sendo adequado considerar circunstâncias alheias às do delito para afastá-lo. 2. No cenário dos autos, presente a assentada jurisprudência da Suprema Corte, o fato de já ter antecedente não serve para desqualificar o princípio de insignificância. 3. Habeas corpus concedido."*

*(STF, 1ª Turma, HC 94502/RS, rel Min. MENEZES DIREITO, j. 10/02/2009, DJe 053, publ. 20-03-2009).*

*"HABEAS CORPUS PREVENTIVO. DESCAMINHO. ATIPICIDADE MATERIAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSTO ILUDIDO (R\$ 4.410,00) INFERIOR AO VALOR ESTABELECIDO PELA LEI 11.033/04 PARA EXECUÇÃO FISCAL (R\$ 10.000,00). CONDUTA IRRELEVANTE AO DIREITO ADMINISTRATIVO, QUE NÃO PODE SER ALCANÇADA PELO DIREITO PENAL. PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. NOVO ENTENDIMENTO DO STF. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA, PORÉM, PARA DETERMINAR O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR FALTA DE JUSTA CAUSA.*

*1. De acordo com o entendimento recentemente firmado pelo STF, aplica-se o princípio da insignificância à conduta prevista no art. 334, caput, do CPB (descaminho), caso o ilusão de impostos seja igual ou inferior ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), estabelecido pelo art. 20, caput, da Lei 10.522/2002, alterado pela Lei 11.033/2004, para a baixa na distribuição e arquivamento de execução fiscal pela Fazenda Pública. HC 92.438/PR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJU 29.08.08, HC 95.749/PR, Rel. Min. EROS GRAU, DJU 07-11-2008 e RE 536.486/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJU 19-09-2008.*

*2. Segundo o posicionamento externado pela Corte Suprema, cuidando-se de crime que tutela o interesse moral e patrimonial da Administração Pública, a conduta por ela considerada irrelevante não deve ser abarcada pelo Direito Penal, que se rege pelos princípios da subsidiariedade, intervenção mínima e fragmentariedade.*

*3. Parecer do MPF pela denegação da ordem.*

*4. Ordem concedida, para determinar o trancamento da Ação Penal."*

*(STJ, 5ª Turma, HC 116293/TO, rel Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. 18/12/2008, DJe 09/03/2009).*

Em novel decisão a TERCEIRA SEÇÃO, formada pelas 1ª e 2ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça apreciando RECURSO ESPECIAL REPETITIVO, houve por bem pacificar definitivamente o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para aplicação do princípio da insignificância em crime de descaminho, cuja ementa está assim redigida:

*RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 105, III, "A" E "C" DA CF/88. PENAL. ART. 334, §1º, ALINEAS "C" E "D", DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. TIPICIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.*

*1- Segundo jurisprudência firmada no âmbito do Pretório Excelso - 1ª e 2ª Turmas - incide o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02.*

*Recurso especial desprovido.*

*(REsp 1.112.748 / TO 2009/0056632-6 Relator Ministro FELIX FISCHER, Data do Julgamento 09/09/2009)(g.n.)*

*2 - Muito embora esta não seja a orientação majoritária desta Corte (vide EREsp 966.077/GO, 3ª Seção, Relatora Min. Laurita Vaz, Dje de 20.08.09) mas em prol da otimização do sistema, e buscando evitar uma sucessiva interposição de recursos ao c. Supremo Tribunal Federal, em sintonia com os objetivos da Lei nº 11.672/08, é de ser seguido, na matéria, o escólio jurisprudencial da Suprema Corte.*

*Esta C. Primeira Turma assim já se pronunciou:*

*"RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DESCAMINHO. DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICOTUTELADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO. RECURSO AQUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*Não se discordando que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela,, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias - personalidade do agente, antecedentes ,habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade.*

*Na hipótese dos autos, cuida-se de conduta materialmente atípica pela insignificância da lesão ao bem jurídico tutelado, uma vez que o valor do tributo sonogado - R\$ 8.091,67, é inferior à expressão monetária que as autoridades tributárias entendem como passível de exigência pela via judicial - R\$ 10.000,00, nos termos da Portaria nº 49, de 01/04/2004, do Ministro da Fazenda.3. Recurso a que se nega provimento. (RSE 2007.61.11.003418-8, Rel.Des.Fed. Johonsom Di Salvo, DJF3 08.07.2009,p.141).*

A teoria da bagatela é aplicável ao delito de descaminho, desde que o débito tributário - tributo sonogado por ocasião da importação das mercadorias - seja igual ou inferior ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), estabelecido pelo art. 20, caput, da Lei 10.522/2002, alterado pela Lei 11.033/2004, para a baixa na distribuição e arquivamento de execução fiscal pela Fazenda Pública.

No caso, o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal indicam que o valor das mercadorias estrangeiras apreendidas e do tributo respectivo são inferiores ao limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) estabelecido pelo artigo 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação dada pela Lei nº 11.033/34, circunstância que enseja a aplicação do princípio da insignificância.

O Princípio da Insignificância interfere na atipicidade material, de sorte que apenas a inexpressividade do prejuízo ou do dano deve ser examinada para fins de reconhecimento do crime de bagatela, não sendo adequado considerar circunstâncias alheias ao do delito para recusar aplicação do citado princípio, tais como a conduta social do agente, a reincidência à habitualidade da conduta.

Nessa linha, tem decidido o STF:

*"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM E NÃO APLICADO PELA CONTUMÁCIA DO RÉU. ARTIGO 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. PRECEDENTES. 1. Não se admite Recurso Extraordinário em que a questão constitucional cuja ofensa se alega não tenha sido debatida no acórdão recorrido e nem tenha sido objeto de Embargos de Declaração no momento oportuno.2.Recorrente condenado pela infração do artigo 334, caput, do Código Penal ( descaminho). Princípio da insignificância reconhecido pelo Tribunal de origem, em razão da pouca expressão econômica do valor dos tributos iludidos, mas não aplicado ao caso em exame porque o réu, ora apelante, possuía registro de antecedentes criminais.3.Habeas corpus de ofício. Para a incidência do princípio da insignificância só devem ser considerados aspectos objetivos da infração praticada. Reconhecer a existência de bagatela no fato praticado significa dizer que o fato não tem relevância para o Direito Penal. Circunstâncias de ordem subjetiva, como a existência de registro de antecedentes criminais, não podem obstar ao julgador a aplicação do instituto.4.Concessão de habeas corpus, de ofício, para reconhecer a atipicidade do fato narrado na denúncia, cassar o decreto condenatório expedido pelo Tribunal Regional Federal e determinar o trancamento da ação penal existentes contra o recorrente' ( RE 514531/RS, Rel.Min.JOAQUIM BARBOSA).*

*'Habeas Corpus.Penal. Crime de descaminho. Princípio da insignificância.Ordem concedida.1. Nos termos da jurisprudência da Corte Suprema, o princípio da insignificância é reconhecido, podendo tornar atípico o fato denunciado, não sendo adequado considerar circunstâncias alheias às do delito para afastá-lo.2.No cenário dos autos, presente a assentada jurisprudência da Suprema Corte, o fato de já ter antecedente não serve para desqualificar o princípio de insignificância.3. Habeas Corpus concedido" (HC 94502/RS, Rel.Min.MENEZES DIREITO-destaquei).*

*"Recurso extraordinário em matéria criminal. Ausência de prequestionamento. Princípio da insignificância. Habeas Corpus de ofício.1. Não se admite o recurso extraordinário quando a questão constitucional cuja ofensa se alega não foi expressamente debatida no Tribunal de origem. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.2.Nos termos da jurisprudência da Corte Suprema, o princípio da insignificância é reconhecido, sendo capaz de tornar atípico o fato denunciado, não sendo adequado considerar circunstâncias alheias às do delito para afastá-lo.3.No cenário dos autos, não parece razoável concluir, com base em dois episódios, que o réu faça da prática do descaminho o seu modo de vida.4. Habeas corpus concedido de ofício para cassar o título judicial condenatório formado contra o réu'( RE 550761/RS, Rel.Min.MENEZES DIREITO)".*

Esta C.Primeira Turma assim já decidiu, por ocasião do julgamento da Apelação Criminal nº2004.61.08.007963-

0, relatoria do eminente Juiz Convocado Silvio Gemaque:

*"PENAL. APELAÇÃO. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO.*

- 1. Apelação do Ministério Público Federal interposta contra sentença que absolveu a ré, acusada da prática do crime do artigo 334 do Código Penal, com fundamento no princípio da insignificância.*
- 2. Tratando-se de crime de descaminho, admissível a aplicação do princípio da insignificância quando o valor do débito não ultrapassar o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) estabelecido no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, na redação da Lei nº 11.033/2004, parâmetro para a cobrança de débitos fiscais.*
- 3. A ausência de lesividade a bem jurídico relevante com a conduta perpetrada pela paciente leva à atipicidade dos fatos narrados na denúncia. Precedentes do STJ e da 1ª Turma deste Tribunal.*
- 4. Afastadas as considerações subjetivas, como antecedentes criminais e personalidade do agente, para a aplicação do princípio da insignificância ao crime do artigo 334 do Código Penal. Precedentes do STF e da 1ª Turma deste Tribunal.*
- 5. Recurso improvido".*

*(DJF3 CJI DATA:05/07/2010 PÁGINA: 124).*

Com tais considerações, nego provimento ao recurso.

P.I.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de abril de 2012.

OSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001545-66.2007.4.03.6103/SP

2007.61.03.001545-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : CLAYTON JAMES DOS SANTOS  
ADVOGADO : HAMILTON MARCONDES SODRE e outro  
APELADO : Justica Publica  
No. ORIG. : 00015456620074036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de Apelação Criminal interposta por **Clayton James dos Santos**, contra a r. sentença de fls. 150/152-v, proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara Federal de São José dos Campos, que condenou o réu à pena de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, pela prática dos crimes previstos no artigo 34, parágrafo único, inciso II, da Lei nº. 9605/98, bem como, no art. 1º. da Lei nº. 2252/54 c/c art. 70 do Código Penal.

Nos termos do artigo 44 do Código Penal, a pena privativa de liberdade foi substituída por 02 (duas) penas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e em prestação pecuniária.

Nas razões recursais, a defesa (fls. 162/164), alegou preliminarmente, a prescrição da pretensão punitiva com base na pena em concreto. No mérito, pleiteou a absolvição pela prática do crime ambiental, pois ausentes às provas quanto à materialidade delitiva, bem como, a absolvição pela corrupção de menores, em razão da *abolitio criminis*.

Contrarrazões do Ministério Público Federal às fls. 169/171.

A Procuradoria Regional da República, por sua ilustre representante, Dra. Sonia Maria Curvello, opinou pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição retroativa (fls.175/176).

É o breve relatório.

Decido.

O réu foi condenado à pena de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, pela prática dos crimes previstos no art. artigo 34, parágrafo único, inciso II, da Lei n°. 9605/98 e no art. 1º. da Lei n°. 2.252/54 em concurso formal (art. 70 do CP).

Consoante o disposto no § 1º do artigo 110 do Código Penal, a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, é regulada com base na pena em concreto aplicada.

*In casu*, tratando-se de prática delitiva em concurso formal (art. 70 do CP), o cálculo da prescrição deve ser feito com relação à pena imposta a cada um dos crimes isoladamente (art. 119, do CP).

Com efeito, a pena aplicada ao réu para o crime ambiental foi de 01 (um) ano de detenção, bem como, a pena fixada para o crime de corrupção de menores foi de 01 (um) ano de reclusão.

Desta forma, a pena a ser analisada para efeito da prescrição é de 01 (um) ano, que tem prazo prescricional de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal.

Dessa forma, nos termos do § 2º do artigo 110 do Código Penal, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, com base na pena em concreto aplicada, uma vez que, entre a data do recebimento da denúncia em 11/05/2007 (fls. 41) e a data da publicação da sentença em 26/09/2011 (fls. 153), decorreu lapso temporal superior a 04 (quatro) anos.

Por esses fundamentos, declaro extinta a punibilidade do réu **Clayton James dos Santos**, nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal, e julgo prejudicado o exame da apelação, consoante o disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intime-se.

São Paulo, 18 de abril de 2012.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007171-89.2008.4.03.6181/SP

2008.61.81.007171-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : SEIGI YAMAUCHI  
: VANESSA HELOA RODRIGUES DE MORAES  
ADVOGADO : LEANDRO TEIXEIRA SANTOS e outro  
APELADO : Justiça Pública  
No. ORIG. : 00071718920084036181 6P Vr SAO PAULO/SP

Desistência

Trata-se de embargos de terceiro proposto por Seigi Yamauchi e Vanessa Heloá Rodrigues de Moraes.

Às fls. 78, os embargantes, pleiteiam a desistência da presente ação.

Tendo em vista o preceito do art. 574 do Código de Processo Penal, homologo o pleito de desistência do recurso para que produza os devidos efeitos de direito.

Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da homologação.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2012.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000715-44.2009.4.03.6002/MS

2009.60.02.000715-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : VANIA SOUZA COSTA  
ADVOGADO : ELTON MASSANORI ONO  
APELADO : Justiça Publica  
CO-REU : ALECSANDER DE ALMEIDA reu preso  
: WANDERSON CHAGAS DE PAULA reu preso  
No. ORIG. : 00007154420094036002 1 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Trata-se de **apelação criminal** interposta por **VANIA SOUZA COSTA** contra a sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal Criminal de Dourados/MS (fls. 71/72), que julgou improcedente o pedido de restituição de bem apreendido formulado incidentalmente na ação penal nº 2009.60.02.000713-0, na qual figura como um dos réus Alecsander de Almeida, cônjuge da requerente, ora apelante.

Em síntese, a apelante pugna pela reforma da r. sentença sob o argumento de que não existe interesse processual em manter-se o veículo custodiado porque aos autos principais interessa somente o laudo pericial da substância entorpecente apreendida. Aduziu, ainda, que a recorrente não tem relação com o crime e não tinha motivos para desconfiar da viagem de seu cônjuge, por este ter lhe informado que apenas ajudaria um amigo a encontrar a irmã deste no estado de Mato Grosso do Sul, demonstrando-se, desse modo, ser terceira de boa-fé.

Em sede de contrarrazões, às fls. 87/88, o Ministério Público Federal reiterou os termos da sentença e pugnou pelo desprovimento do recurso manejado pela defesa.

Remetidos os autos a este E. Tribunal, a Procuradoria Regional da República ofertou parecer opinando pela perda superveniente do interesse recursal (fls. 60/65).

É o relatório.

**Decido.**

Em consulta ao sistema informatizado de acompanhamento processual da Justiça Federal de Primeira Instância da 3ª Região ([http://www.jfsp.jus.br/cp\\_varas.htm](http://www.jfsp.jus.br/cp_varas.htm)), cujos extratos encontram-se acostados às fls. 62 e seguintes, verifico que foi prolatada sentença de parcial procedência, já transitada em julgado, tendo o réu Alecsander de Almeida, cônjuge da ora recorrente, sido absolvido da imputação do artigo 33, *caput*, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006.

Em relação ao bem apreendido, objeto do presente pedido de restituição, observo que foi determinada sua liberação e entrega à requerente, nos seguintes termos:

*"Deixo de decretar o perdimento a favor da União, do veículo marca VW Santana 2000 CL, placas GZQ-8475/Três Corações/MG, cor prata (art. 63, cpaut, da Lei nº 11.343/2006), por pertencer a Vânia Souza Costa, que é uma terceira pessoa estranha à lide penal e, por não se ter qualquer demonstração, nos autos, de sua participação na empreitada criminosa para a prática do crime definido no art. 33, caput, c.c. o art. 40, I, ambos da lei nº 11.343/2006 e, por consequência, determino a liberação e entrega do veículo mencionado a Vânia Souza Costa."*

Destarte, considerando-se que o bem já foi liberado para ser entregue à requerente, não mais subsiste interesse no julgamento do recurso.

Diante do exposto, o presente recurso perdeu seu objeto, razão pela qual **julgo-o prejudicado**, nos termos do artigo 33, inciso XII do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

Após, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 23 de abril de 2012.

Johansom di Salvo  
Desembargador Federal

00009 HABEAS CORPUS Nº 0012470-24.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.012470-9/SP

RELATOR	: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
IMPETRANTE	: APARECIDO JOSE DE LIRA
	: THADEU GOPFERT WESELOWSKI
PACIENTE	: PEDRO ALCANTARA BATISTA reu preso
ADVOGADO	: APARECIDO JOSE DE LIRA e outro
IMPETRADO	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ºSSJ > SP
CO-REU	: ROGERIO FARIAS DOS SANTOS DECKES
No. ORIG.	: 00011050420124036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

#### DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de PEDRO ALCANTARA BATISTA, ora custodiado no Centro de Detenção Provisória de Mogi das Cruzes/SP, apontando coação ilegal proveniente do Juízo Federal da 1ª Vara Criminal de Mogi das Cruzes/SP, em razão do indeferimento do pedido de liberdade provisória e do decreto da prisão cautelar do paciente pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 155, § 4º, incisos II e IV, do Código Penal.

Sustenta o impetrante, em síntese, a manifesta ilegalidade da segregação que vem sendo imposta ao paciente. Aduz ausentes os requisitos da prisão preventiva e afirma ser o paciente primário, com residência fixa, circunstância que enseja a revogação da prisão cautelar, consubstanciando constrangimento ilegal mantê-lo no cárcere.

Pugna, liminarmente, a revogação da prisão preventiva, confirmando-se ao final.

Feito o breve relatório, decidido.

A liminar merece ser indeferida.

Dos elementos de cognição provisórios extrai-se que o paciente, em 31 de março de 2012, no Município de Mogi das Cruzes/SP, foi preso em flagrante delito, pelo cometimento do crime descrito no artigo 155, §4º, incisos I e IV, do Código Penal, quando tentava introduzir dispositivo destinado à captura de dados bancários contidos em cartões magnéticos nas dependências do Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal, situado no interior do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP.

A decisão que indeferiu o pleito de liberdade provisória restou bem fundamentada na necessidade da manutenção da prisão preventiva para o restabelecimento da ordem pública, bem como com o escopo de se garantir a aplicação da lei penal.

Deveras, a ousadia e o total desprezo pelas autoridades judiciais demonstrados pelo paciente, uma vez que intentou contra estabelecimento bancário localizado dentro do Fórum Federal de Mogi das Cruzes/SP, justifica a manutenção da prisão preventiva.

Ampara a medida extrema, de igual forma, o fato de o paciente exibir vasta folha de antecedentes ( fls.74/82) contando, inclusive, com uma condenação transitada em julgado, de forma a revelar predisposição à delinquência e contumácia na prática de crimes. Nesse ponto, bem salientou o Juízo "a quo":

*"(...) Pela folha de antecedentes colacionada aos autos às fls.35/43, verifica-se que o requerente tem um extensa ficha de ocorrências, que datam desde o ano de 1999, somando mais de 20 ( vinte) passagens pela polícia e órgãos judiciais, além de condenação criminal, o que induz que, apesar de sua alegada ocupação lícita, o acusado também se dedica corriqueiramente às empreitadas criminosas".*

Por outro lado, a primariedade e residência fixa, por si só, não bastam para revogar a custódia cautelar.

Nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

**HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS SEUS REQUISITOS. ORDEM DENEGADA.**

*Justifica-se a prisão preventiva (que não se confunde com execução provisória) decretada para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, tendo em vista a alta periculosidade do paciente e o fato de ele ter fugido após o crime, conforme se infere da decisão que decretou a custódia cautelar e da sentença condenatória. A primariedade, os bons antecedentes, a ocupação lícita e a residência fixa do paciente não impedem a decretação da sua prisão preventiva, se presentes os seus requisitos, como ocorre no caso. O fato de o paciente estar preso desde 6.7.2007 não configura, no caso, excesso de prazo, uma vez que ele já foi condenado em primeira e segunda instâncias, estando o processo de origem, atualmente, à espera do julgamento de agravo de instrumento interposto ao Superior Tribunal de Justiça. Habeas corpus denegado.*

*HC 102354 / PA - PARÁ , Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Julgamento: 22/03/2011 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-097 DIVULG 23-05-2011 PUBLIC 24-05-2011.*

**HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E EFETIVIDADE DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. NECESSIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. 1. Prisão preventiva para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal. Paciente processado por estelionato, havendo notícia da existência de outra ação penal e do envolvimento em outras fraudes. Fuga do distrito da culpa. Necessidade da constrição cautelar. 2. Primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa não elidem a prisão preventiva quando presentes seus requisitos. Ordem denegada.**

*HC 100785 / RR - RORAIMA , Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 15/12/2009 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-027 11-02-2010 .*

No âmbito da cognição sumária cabível na sede liminar, entendo ausente o *fumus boni iuris* na pretensão cautelar deduzida, ante a existência de indícios idôneos da autoria delitiva, além da necessidade da custódia ter sido justificada em motivos concretos para assegurar a aplicação da lei penal e para garantia da ordem pública, a desaconselhar a concessão de liberdade provisória requerida.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.

Int.

Dispensada a requisição de informações.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 24 de abril de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

2012.03.00.012472-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
IMPETRANTE : APARECIDO JOSE DE LIRA  
: THADEU GOPFERT WESELOWSKI  
PACIENTE : ROGERIO FARIAS DOS SANTOS DECKES reu preso  
ADVOGADO : APARECIDO JOSE DE LIRA e outro  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ºSSJ > SP  
CO-REU : PEDRO ALCANTARA BATISTA  
No. ORIG. : 00011050420124036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

## DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de ROGÉRIO FARIAS DOS SANTOS DECKES, ora custodiado no Centro de Detenção Provisória de Mogi das Cruzes/SP, apontando coação ilegal proveniente do Juízo Federal da 1ª Vara Criminal de Mogi das Cruzes/SP, em razão do indeferimento do pedido de liberdade provisória e do decreto da prisão cautelar do paciente pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 155, § 4º, incisos II e IV, do Código Penal.

Sustenta o impetrante, em síntese, a manifesta ilegalidade da segregação que vem sendo imposta ao paciente. Aduz ausentes os requisitos da prisão preventiva e afirma ser o paciente primário, com residência fixa, circunstância que enseja a revogação da prisão cautelar, consubstanciando constrangimento ilegal mantê-lo no cárcere.

Pugna, liminarmente, a revogação da prisão preventiva, confirmando-se ao final.

Feito o breve relatório, decido.

A liminar merece ser indeferida.

Dos elementos de cognição provisórios extrai-se que o paciente, em 31 de março de 2012, no Município de Mogi das Cruzes/SP, foi preso em flagrante delito, pelo cometimento do crime descrito no artigo 155, §4º, incisos I e IV, do Código Penal, quando tentava introduzir dispositivo destinado à captura de dados bancários contidos em cartões magnéticos nas dependências do Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal, situado no interior do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP.

A decisão que indeferiu o pleito de liberdade provisória restou bem fundamentada na necessidade da manutenção da prisão preventiva para o restabelecimento da ordem pública, bem como garantia à aplicação da lei penal.

Deveras, a ousadia e o total desprezo pelas autoridades judiciais, uma vez que tentou contra estabelecimento bancário localizado dentro do Fórum Federal de Mogi das Cruzes/SP, justifica a manutenção da prisão preventiva. Ampara manter a medida extrema, de igual forma, o fato de o paciente ostentar antecedentes criminais ( fls.68/72) contando, inclusive, com uma condenação transitado em julgado, de forma a revelar predisposição à delinquência e contumácia na prática de crimes. Nesse ponto, bem salientou o Juízo "a quo":

*"(...) Pela folha de antecedentes colacionada aos autos às fls.29/34, verifica-se que o requerente tem um extensa ficha de ocorrências, que datam desde o ano de 1996, somando mais de 10 (dez) passagens pela polícia e órgãos judiciais, além de condenação criminal, o que induz que, apesar de sua alegada ocupação lícita, o acusado também se dedica corriqueiramente às empreitadas criminosas".*

Por outro lado, a primariedade e residência fixa, por si só, não bastam para revogar a custódia cautelar.

Nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

**HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS SEUS REQUISITOS. ORDEM DENEGADA.**

*Justifica-se a prisão preventiva (que não se confunde com execução provisória) decretada para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, tendo em vista a alta periculosidade do paciente e o fato de ele ter fugido após o crime, conforme se infere da decisão que decretou a custódia cautelar e da sentença condenatória. A primariedade, os bons antecedentes, a ocupação lícita e a residência fixa do paciente não impedem a decretação da sua prisão preventiva, se presentes os seus requisitos, como ocorre no caso. O fato de o paciente estar preso desde 6.7.2007 não configura, no caso, excesso de prazo, uma vez que ele já foi condenado em primeira e segunda instâncias, estando o processo de origem, atualmente, à espera do julgamento de agravo de instrumento interposto ao Superior Tribunal de Justiça. Habeas corpus denegado.*

*HC 102354 / PA - PARÁ ,Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Julgamento: 22/03/2011 Órgão Julgador:*

Segunda Turma, DJe-097 DIVULG 23-05-2011 PUBLIC 24-05-2011.

*HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E EFETIVIDADE DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. NECESSIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. 1. Prisão preventiva para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal. Paciente processado por estelionato, havendo notícia da existência de outra ação penal e do envolvimento em outras fraudes. Fuga do distrito da culpa. Necessidade da constrição cautelar. 2. Primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa não elidem a prisão preventiva quando presentes seus requisitos. Ordem denegada.*

HC 100785 / RR - RORAIMA , Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 15/12/2009 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-027 11-02-2010 .

No âmbito da cognição sumária cabível na sede liminar, entendo ausente o *fumus boni iuris* na pretensão cautelar deduzida, ante a existência de indícios idôneos da autoria delitiva, além da necessidade da custódia ter sido justificada em motivos concretos para assegurar a aplicação da lei penal e para garantia da ordem pública, a desaconselhar a concessão de liberdade provisória requerida.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.

Int.

Dispensada a requisição de informações.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 24 de abril de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

## **SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA**

### **Boletim de Acórdão Nro 6216/2012**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005239-74.2006.4.03.6104/SP

2006.61.04.005239-7/SP

RELATOR	: Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	: HUGO BARROSO espolio e outros
ADVOGADO	: WASHINGTON TORRES DE OLIVEIRA
APELANTE	: ALESSANDRA DE SOUZA BARROSO
	: ELIZABETE BARROSO DE SOUZA
	: HUGO BARROSO JUNIOR
	: REGINA CELI BARROSO ABRAHAM
	: VANIA DE SOUZA ALONSO
ADVOGADO	: WASHINGTON TORRES DE OLIVEIRA e outro
APELADO	: Uniao Federal
ADVOGADO	: GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
No. ORIG.	: 00052397420064036104 4 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PENSÃO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. REQUISITOS DA LEI Nº 5.315/67 NÃO PREENCHIDOS.

- I - O art. 1º da Lei 5.315/67 exige a efetiva participação em operações bélicas como requisito para o reconhecimento da condição de ex-combatente, fato este não comprovado pelo autor.  
II - Aplicação da restrição prevista no § 3º do art. 1º da Lei nº 5.315/67, segundo a qual a prestação de serviço militar em Zona de Guerra não autoriza o gozo das vantagens nela prevista.  
III - Recurso desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2012.  
Peixoto Junior  
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001285-70.2008.4.03.6000/MS

2008.60.00.001285-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
APELANTE : Uniao Federal - MEX  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APELADO : ROBERT JEAN MARTINS BARBOSA  
ADVOGADO : DJANIR CORREA BARBOSA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS  
No. ORIG. : 00012857020084036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ACIDENTE EM SERVIÇO. DIREITO À REFORMA. LEI 6.880/80. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. VERBA HONORÁRIA.

I - O servidor militar considerado definitivamente incapaz para as atividades castrenses em decorrência de acidente sofrido em serviço tem direito à reforma militar, nos termos da Lei nº 6.880/80.

II - Juros moratórios e correção monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, alterado pela Lei 11.960/09, a partir da entrada em vigor do referido diploma legal.

III - Mantida a condenação em verba honorária.

IV - Recurso e remessa oficial parcialmente providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso e à remessa oficial para aplicação da taxa de juros e correção monetária nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, a partir da entrada em vigor do referido diploma legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2012.  
Peixoto Junior  
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013964-59.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.013964-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
APELANTE : ISRAEL DE SOUZA SILVA  
ADVOGADO : ROBERTO DE SOUZA e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA e outro  
No. ORIG. : 00139645920094036100 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. ALEGAÇÕES DE IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.**

I. Inexistência de anatocismo na execução de contrato celebrado com adoção do Sistema de Amortização Constante - SAC. Precedentes.

II. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

III. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

IV. [Tab] Ausência de comprovação de irregularidades apontadas no procedimento de execução extrajudicial. Inexigência de publicação de edital dos leilões em jornal de grande circulação.

V. O Código de Defesa do Consumidor conquanto aplicável a determinados contratos regidos pelo SFH, não incide se não há demonstração de cláusulas efetivamente abusivas mas só alegações genéricas de onerosidade excessiva.

VI. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2012.

Peixoto Junior  
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001136-56.2008.4.03.6103/SP

2008.61.03.001136-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
APELANTE : EDIONE PEREIRA MALAFAIA e outro  
: PAULO ROCHA MALAFAIA  
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO e outro  
No. ORIG. : 00011365620084036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

**CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66.**

**CONSTITUCIONALIDADE. ONEROSIDADE EXCESSIVA NÃO CONFIGURADA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.**

1. Desnecessidade de realização de perícia contábil em razão da matéria envolver temas eminentemente de direito.
2. Inexistência de anatocismo na execução de contrato celebrado com adoção do Sistema de Amortização Constante - SAC. Precedentes.
3. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.
4. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.
5. Onerosidade excessiva não configurada, considerada a diminuição dos valores das prestações do financiamento.
6. O Código de Defesa do Consumidor conquanto aplicável a determinados contratos regidos pelo SFH, não incide se não há demonstração de cláusulas efetivamente abusivas mas só alegações genéricas de onerosidade excessiva.
7. Recurso desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2011.

Peixoto Junior  
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021845-58.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.021845-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
APELANTE : ANDERSON LUIZ VARGAS CALIXTO  
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS e outro  
APELADO : CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS  
ADVOGADO : ALEX PFEIFFER e outro  
No. ORIG. : 00218455820074036100 24 Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. TABELA PRICE. INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO.**

- I. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.
- II. No sistema da Tabela Price não há possibilidade da ocorrência de amortização negativa e anatocismo, uma vez que os índices de correção das prestações e do saldo devedor são os mesmos, considerando os reajustes aplicados na mesma periodicidade e a não vinculação a nenhum plano de equivalência salarial ou comprometimento de renda. Desnecessidade de produção de prova pericial.
- III. Recurso desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2012.  
Peixoto Junior  
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012461-08.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.012461-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
APELANTE : ANDERSON LUIZ VARGAS CALIXTO  
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ANA PAULA TIerno DOS SANTOS e outro  
No. ORIG. : 00124610820064036100 24 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. TABELA PRICE. INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. JUROS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.**

I. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

II. No sistema da Tabela Price não há possibilidade da ocorrência de amortização negativa e anatocismo, uma vez que os índices de correção das prestações e do saldo devedor são os mesmos, considerando os reajustes aplicados na mesma periodicidade e a não vinculação a nenhum plano de equivalência salarial ou comprometimento de renda. Desnecessidade de produção de prova pericial.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. O Código de Defesa do Consumidor conquanto aplicável a determinados contratos regidos pelo SFH, não incide se não há demonstração de cláusulas efetivamente abusivas mas só alegações genéricas de onerosidade excessiva.

V. Recurso desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2012.  
Peixoto Junior  
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017387-03.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.017387-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
APELANTE : LUIZ COUTINHO PACHECO

ADVOGADO : CLAUDIA CAMILLO e outro  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
No. ORIG. : 00173870320044036100 2 Vr TAUBATE/SP

#### EMENTA

APELAÇÃO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. INCORPORAÇÃO DO PERCENTUAL DE 28,86%. EDIÇÃO DA MP 1.704/98. FALTA DE INTERESSE NA AÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA.

I - A MP 1.704/98 proporciona ao servidor litigante a faculdade de optar pelos termos por elas estabelecidos mediante transação a ser homologada pelo juízo competente. Na ausência de acordo entre as partes, descabe falar-se em falta de interesse na ação para o pagamento do reajuste de 28,86%.

II - A 3ª Seção do STJ firmou entendimento de que em ações ajuizadas até 30/06/03, diante da renúncia operada pela MP 1.704/98, os efeitos financeiros retroagem a janeiro de 1993, e se ajuizada após esta data aplica-se o enunciado da Súmula 85 do STJ.

III - Tendo sido a ação ajuizada em junho de 2004 reconheço a prescrição do direito do autor.

IV - Recurso parcialmente provido para afastar o reconhecimento de falta de interesse na ação e, nos termos do art. 515, §3º do CPC, julgar improcedente a ação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação para afastar o reconhecimento de falta de interesse na ação e, com fundamento no art. 515, §3º do CPC, julgar improcedente a ação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2012.

Peixoto Junior  
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0020598-37.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.020598-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
APELANTE : GINA PEDROSO CAMARA  
ADVOGADO : ELIANA LUCIA FERREIRA e outro  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00205983720104036100 6 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

APELAÇÃO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA.

I - Não se sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença condenatória em valor certo não excedente a sessenta salários mínimos. Inteligência do §2º do art. 475 do CPC.

II - Mantida a condenação em verba honorária no valor arbitrado na sentença.

III - Remessa oficial não conhecida.

IV - Recurso desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento ao recurso

nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2012.  
Peixoto Junior  
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020976-90.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.020976-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
APELANTE : LUCIA CAIRES REIS PIO  
ADVOGADO : MARCIO BERNARDES e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARCOS UMBERTO SERUFO e outro  
No. ORIG. : 00209769020104036100 20 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. REAJUSTE. TAXAS ADICIONAIS. ONEROSIDADE EXCESSIVA NÃO CONFIGURADA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.**

I. Desnecessidade de realização de perícia contábil em razão da matéria envolver temas eminentemente de direito.

II. Inexistência de anatocismo na execução de contrato celebrado com adoção do Sistema de Amortização Constante - SAC. Precedentes.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. Taxas adicionadas ao valor da prestação que não se apresentam inexigíveis conquanto previstas no contrato, que tem força obrigatória entre as partes.

V. Onerosidade excessiva não configurada, considerada a diminuição dos valores das prestações do financiamento.

VI. O Código de Defesa do Consumidor conquanto aplicável a determinados contratos regidos pelo SFH, não incide se não há demonstração de cláusulas efetivamente abusivas mas só alegações genéricas de onerosidade excessiva.

VII. Recurso desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2012.  
Peixoto Junior  
Desembargador Federal

00010 HABEAS CORPUS Nº 0001886-92.2012.4.03.0000/MS

2012.03.00.001886-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
IMPETRANTE : VILMAR ARTUNK

PACIENTE : WILSON ARTUNK  
: OLMIRO MULLER  
: VILMAR ARTUNK reu preso  
: WILSON ARTUNK reu preso  
: OLMIRO MULLER reu preso  
ADVOGADO : RUBENS JOSE DE SOUZA JUNIOR  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS  
No. ORIG. : 00014742820114036005 1 Vr PONTA PORA/MS

#### EMENTA

#### **HABEAS CORPUS. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO.**

- Havendo justificativas atendíveis para a dilação processual e não se comprovando que a demora decorreu de falta imputável ao juízo, não se reconhece o alegado constrangimento ilegal por excesso de prazo.  
- Ordem denegada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **julgar improcedente** a impetração e **denegar** a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2012.  
Peixoto Junior  
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0015106-59.2004.4.03.6105/SP

2004.61.05.015106-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
APELANTE : SEBASTIAO AUGUSTO DELLA COLLETA SILVA DA COSTA GAIA  
ADVOGADO : ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA e outro  
APELADO : Justiça Pública  
No. ORIG. : 00151065920044036105 6P Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

#### **PENAL. PRESCRIÇÃO.**

-Regulando-se a prescrição, na espécie, em razão da pena aplicada, pelo prazo de quatro anos e decorrido tal lapso temporal da data do recebimento da denúncia até o dia da publicação da sentença, é de ser declarada a extinção da punibilidade do delito. Aplicação dos artigos 107, inciso IV, primeira figura, c.c. 109, inciso V e 110, § 1º, todos do Código Penal. Prejudicado o recurso interposto.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício declarar extinta a punibilidade do delito pela prescrição da pretensão punitiva estatal, julgando prejudicado o recurso interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2012.  
Peixoto Junior

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001194-62.2008.4.03.6005/MS

2008.60.05.001194-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
APELANTE : Justica Publica  
APELADO : JOCIMAR CASTELANI  
ADVOGADO : ISABEL CRISTINA DO AMARAL (Int.Pessoal)  
No. ORIG. : 00011946220084036005 2 Vr PONTA PORA/MS

EMENTA

**PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.**

- O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça orientam-se no sentido da aplicação do princípio da insignificância nos delitos da espécie quando o valor do tributo elidido não ultrapasse o limite estabelecido para a dispensa da cobrança do débito fiscal.  
- Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2012.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009139-96.2004.4.03.6181/SP

2004.61.81.009139-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
APELANTE : Justica Publica  
APELADO : DIJALMA BATISTA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SILVANETE VITORIA DE OLIVEIRA  
No. ORIG. : 00091399620044036181 5P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA.**

- Sentença que absolveu o acusado de imputação de delito de apropriação indébita previdenciária por entender seu prolator caracterizada causa excludente da culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa.  
- Caso dos autos que se refere a entidade sem fins lucrativos que desenvolvia atividade de cunho eminentemente assistencial, situação que se contrapõe à da sociedade empresária cujo objetivo precípuo é o lucro, de modo que não se pode afirmar que o intuito do acusado seria de enriquecimento ilícito.  
- Tendo a lei processual penal brasileira adotado o sistema da livre convicção motivada, cabe ao juiz valorar com base nas peculiaridades do caso concreto as provas coligidas aos autos.  
- Recurso desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2012.

Peixoto Junior  
Desembargador Federal

00014 HABEAS CORPUS Nº 0006838-51.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.006838-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
IMPETRANTE : VICTOR ALEXANDRE ZILIOLI FLORIANO  
PACIENTE : VALCIR SERON  
ADVOGADO : VICTOR ALEXANDRE ZILIOLI FLORIANO e outro  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP  
No. ORIG. : 00032104020094036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

## EMENTA

### **CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. QUEBRA DE SIGILO. LC 105/2001.**

- Denúncia que se apóia em dados de movimentação financeira obtidos pela Receita Federal perante instituições bancárias sem autorização judicial. Ilicitude da prova que se reconhece. Precedente do STF declarando a inconstitucionalidade do artigo 6º da LC 105/2001.  
- Ordem concedida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, julgar procedente a impetração e conceder a ordem para trancamento da ação penal instaurada contra o paciente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2012.

Peixoto Junior  
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009263-61.2010.4.03.6119/SP

2010.61.19.009263-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
APELANTE : Justica Publica  
APELANTE : VIVIAN RAFATU AJIBUA reu preso  
ADVOGADO : FRANCISCA ALVES PRADO  
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

**PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PROVA. PENA. GRADUAÇÃO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º DA LEI Nº 11.343/06. TRANSNACIONALIDADE. SUBSTITUIÇÃO DE PENA.**

- Materialidade e autoria dolosa provadas no conjunto processual.
- Graduação da pena-base acima do mínimo legal que se justifica, mas sendo uma só a circunstância desfavorável ainda reconhecida com reservas depara-se adequado para os fins de prevenção e reprovação do delito aumento de 1/10.
- Acusada que alegou que não sabia que transportava cocaína ao argumento de que recebeu a mala fechada para entregá-la para uma amiga. Confissão qualificada que não é apta a ensejar a aplicação da atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal. Precedente.
- Causa de diminuição do artigo 33, §4º que não incide no caso em virtude das circunstâncias do delito (contato com agentes de organização criminosa atuando no tráfico internacional) a revelarem propensão criminosa, não se lobrigando o preenchimento do requisito cunhado na lei com a expressão "não se dedique às atividades criminosas". Lei que é de combate ao tráfico, a concessão indiscriminada do benefício legal aos agentes transportadores da droga vindo a facilitar as atividades das organizações criminosas, de modo a, também sob pena do paradoxo da aplicação da lei com estímulo ao tráfico, impor-se a interpretação afastando presunções e exigindo fortes e seguros elementos de convicção da delinquência ocasional.
- A transnacionalidade do tráfico se caracteriza pela execução potencial ou efetiva do delito abrangendo o território de mais de um país, não infirmando esta intelecção o pensamento de implicação de "bis in idem" em relação à conduta de exportação, exegese que ignora as características da figura delituosa de conteúdo variado e opera descabida decomposição do tipo penal que como um todo unitário se apresenta à interpretação. Descabida a pretensão da acusação de aumento do percentual em função da distância do destino da droga, o que não se depara de maior censurabilidade, tudo dependendo de casuísmos, numa viagem mais curta mas de riscos maiores podendo o agente revelar maior capacidade para a traficância, mantido o patamar mínimo previsto na sentença.
- Pretendida substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito que é expressamente vedada pelo art. 44 da Lei nº 11.343/06, não havendo se cogitar de inconstitucionalidade. Requisito objetivo do limite de pena que ademais não se configura.
- Recurso da acusação desprovido.
- Recurso da defesa parcialmente provido para reduzir a pena-base.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, decidiu negar provimento ao recurso da acusação e dar parcial provimento ao recurso da defesa para reduzir a pena-base, ficando as penas estabelecidas em 6 (seis) anos e 5 (cinco) meses de reclusão e 641 (seiscentos e quarenta e um) dias-multa, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator, acompanhado pelo voto do Senhor Desembargador Federal Cotrim Guimarães, este pela conclusão, vencido em parte, o senhor Desembargador Federal Nelton Dos Santos, que negava provimento a ambos os recursos.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2012.

Peixoto Junior  
Desembargador Federal

00016 HABEAS CORPUS Nº 0008689-28.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.008689-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
IMPETRANTE : ARNALDO MALHEIROS FILHO  
: RICARDO CAMARGO LIMA  
: CAMILA VARGAS DO AMARAL  
PACIENTE : CARLOS ERMIRIO DE MORAES

: JOSE ERMIRIO DE MORAES NETO  
: MARCUS OLYNTHO DE CAMARGO ARRUDA  
: RAUL CALFAT  
ADVOGADO : ARNALDO MALHEIROS FILHO  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00041211120074036110 1 Vr SOROCABA/SP

#### EMENTA

#### **HABEAS CORPUS. DELITOS DOS ARTIGOS 2º DA LEI Nº 8.176/91 E 55 DA LEI Nº 9.605/98.**

- Denúncia que esclarece e comprova com a juntada de documentos a condição dos denunciados como administradores da empresa em ordem a estabelecer a vinculação dos resultados delitivos com o exercício das funções de gestão a eles atribuídas, conseqüentemente expondo o nexo de causalidade entre o evento criminoso e a conduta imputável e assim preenchendo os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal.
- Alegação de ausência de responsabilidade dos pacientes reductível à consagrada orientação segundo a qual é interdito em processo de "habeas corpus" o exame aprofundado de provas.
- Alegação de indispensabilidade da prova pericial que versa questão dependente na sua solução de instrução ampla que só se possibilita no processo criminal.
- Argumentos pertinentes à pluralidade ou não de delitos aos quais se opõe a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça entendendo pelo concurso formal. Precedentes.
- Ordem denegada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente a impetração e denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de abril de 2012.  
Peixoto Junior  
Desembargador Federal

#### **Boletim de Acórdão Nro 6205/2012**

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006648-07.2005.4.03.6109/SP

2005.61.09.006648-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : Justica Publica  
APELADO : ALESSIO FALASCINA  
: ARNALDO DE CASTRO  
ADVOGADO : PEDRO VIEIRA DE MELO e outro

#### EMENTA

**PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO CONFIGURADA. CONDENAÇÃO. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO.**

1. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo do crime de apropriação indébita previdenciária; e não configurada a alegada causa de exclusão de culpabilidade, é de rigor a condenação do réu que efetivamente administrava a empresa.
2. A mera detenção formal de poderes de gestão não autoriza a condenação, sendo necessária prova de que o agente efetivamente participava da administração e concorria para a tomada de decisões concernentes ao

recolhimento das contribuições.

3. No crime de apropriação indébita previdenciária, previsto no artigo 168-A do Código Penal, não se exige o dolo específico, bastando o dolo genérico.

4. Meras dificuldades financeiras não excluem a culpabilidade e não autorizam a absolvição de réu que deixou de recolher contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados.

5. A absoluta impossibilidade financeira, esta sim capaz de conduzir à absolvição, não se comprova por meio de testemunhas, tampouco por documentos reveladores da existência de dívidas e demandas trabalhistas; quando menos, seria necessária a juntada de comprovantes contábeis da empresa, contemporâneos dos fatos, bem assim das declarações de bens e rendimentos da empresa no período.

6. Na fixação da pena-base, não se deve considerar o valor total das contribuições previdenciárias não recolhidas ao longo do período referido na denúncia, mas o maior valor não recolhido em uma única competência.

7. Fixada a pena-base e consideradas eventuais agravantes e atenuantes, o número de crimes praticados deve ser levado em consideração para a quantificação do aumento pela continuidade delitiva.

8. Preenchidos os requisitos previstos no artigo 44 do Código Penal, a pena privativa de liberdade deve ser substituída por medidas não prisionais.

9. Recurso ministerial provido em parte.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, alterar a fundamentação da absolvição do réu Arnaldo de Castro, passando-a para o inciso VII do artigo 386 do Código de Processo Penal; e **DAR PARCIAL PROVIMENTO** à apelação para, julgando procedente em parte a pretensão punitiva estatal, condenar **Aléssio Falascina** por infração ao artigo 168-A, § 1º, inciso I, do Código Penal, c.c. o artigo 71, *caput*, do mesmo diploma legal, impondo-lhe penas de 3 (três) anos de reclusão, inicialmente em regime aberto, e 36 (trinta e seis) dias-multa, ao valor unitário de 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso mais recente, substituindo a pena privativa de liberdade por prestações pecuniária e de serviços à comunidade, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2012.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005281-02.2001.4.03.6104/SP

2001.61.04.005281-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : Justica Publica  
APELANTE : GIVALDO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : MANOEL ROGELIO GARCIA  
APELADO : OS MESMOS

## EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA A MAJORAÇÃO DO AUMENTO DE PENA CONCERNENTE À CONTINUIDADE DELITIVA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO À PENA APLICADA A CADA UM DOS DELITOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO DEFENSIVO PREJUDICADO.

1. Nos termos da Súmula 497 do Supremo Tribunal Federal, quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação.

2. Se a pena aplicada a cada um dos delitos praticados em continuidade não foi objeto de impugnação recursal da acusação; e se, à vista da pena concretamente aplicada, já se consumou a prescrição da pretensão punitiva estatal, falta interesse recursal ao *parquet* para a majoração da fração concernente à continuidade delitiva.

3. Declarada a prescrição e extinta a punibilidade, o recurso da defesa resta prejudicado (Súmula 241 do Tribunal Federal de Recursos).

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, a) não conhecer do apelo ministerial, por ausência de interesse recursal; b) reconhecer a ocorrência da prescrição retroativa e, por conseguinte, declarar a extinção da punibilidade da pretensão punitiva estatal, nos termos dos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, e 110, todos do Código Penal; e c) julgar prejudicado o recurso do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2012.  
Nelton dos Santos  
Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007067-60.2010.4.03.6106/SP

2010.61.06.007067-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : SEVERINA FIRMINO DA SILVA reu preso  
ADVOGADO : AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO e outro  
APELADO : Justica Publica  
No. ORIG. : 00070676020104036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### EMENTA

PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. IMPOSIÇÃO DE PENA MÍNIMA. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. IMPOSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. POSSIBILIDADE.

1. A Lei n.º 11.464/2007, dando nova redação ao § 1º do artigo 2º da Lei n.º 8.072/1990, estabeleceu que, nos crimes hediondos ou a tanto equiparados, a pena privativa de liberdade deve ser cumprida inicialmente em regime fechado.
2. O Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a vedação à substituição da pena imposta a condenados pela prática de crimes hediondos ou a tanto equiparados.
3. Satisfeitos integralmente os requisitos previstos no artigo 44 do Código Penal, o condenado pela prática de tráfico ilícito de drogas faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.
4. Recurso provido em parte. Substituição da pena efetuada *ex officio*.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da ré, ao fim de afastar a vedação à progressão de regime prisional; e, de ofício, substituir a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade ou a entidade assistencial e por proibição de deslocamento pessoal ao Paraguai, ficando, destarte, ratificados os termos da decisão que antecipou os efeitos da tutela recursal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2012.  
Nelton dos Santos  
Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010177-17.2003.4.03.6105/SP

2003.61.05.010177-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : PAULO FRANCISCO SANDALO  
ADVOGADO : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO  
APELADO : Justica Publica  
CONDENADO : LUCIANA SANDALO

#### EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO PARCIAL. DÚVIDA QUANTO À AUTORIA. ABSOLVIÇÃO.

1. À vista das penas aplicadas, em relação às quais não houve insurgência da acusação, e considerado o tempo decorrido entre parte dos fatos e o recebimento da denúncia, deve ser declarada, com base na prescrição retroativa, a extinção da punibilidade.
2. Havendo dúvida quanto à autoria delitiva, é imperiosa a absolvição do réu.
3. Recurso parcialmente prejudicado pela declaração de extinção da punibilidade e, quanto ao mais, provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, a) reconhecer a prescrição em relação aos fatos ocorridos antes de 19 de janeiro de 2002, declarando, em prol de ambos os réus, a extinção da punibilidade, *ex vi* dos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, e 110, todos do Código Penal, ficando parcialmente prejudicado o recurso nesse particular; b) e, quanto ao período não alcançado pela prescrição, **DAR PROVIMENTO** à apelação para, com fundamento no inciso VII do artigo 386 do Código de Processo Penal, absolver o réu Paulo Francisco Sândalo da imputação de haver praticado as condutas descritas na denúncia, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2012.  
Nelton dos Santos  
Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0015540-87.2000.4.03.6105/SP

2000.61.05.015540-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : Justica Publica  
APELADO : PEDRO REALCY ZIMMER  
ADVOGADO : JOSE ERALDO STENICO  
APELADO : JOSE LUIZ DE MELO  
ADVOGADO : DANIEL MANRIQUE VENTURINE  
APELADO : JOSE OLIMPIO DE QUIROGA NETO  
ADVOGADO : GLAUBER FERRARI OLIVEIRA

#### EMENTA

PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. MATERIALIDADE COMPROVADA. POTENCIALIDADE LESIVA. AUTORIA. CONDENAÇÃO DE UM DOS CORRÉUS E ABSOLVIÇÃO DOS DEMAIS. RECURSO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Afastado o fundamento absolutório - a suposta ausência de potencialidade lesiva da conduta - e comprovadas a materialidade e a autoria do crime de uso de documento falso, é de rigor a reforma da sentença absolutória.
2. Havendo prova suficiente para a condenação de apenas um dos corréus, devem os demais ser absolvidos com fundamento no inciso VII do artigo 386 do Código de Processo Penal.

3. Recurso ministerial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO** à apelação para, reformando a r. sentença de primeiro grau, julgar procedente em parte a pretensão punitiva estatal e, por conseguinte, condenar Pedro Realcy Zimmer como incurso nas disposições do artigo 304, c.c. o artigo 297, ambos do Código Penal, impondo-lhe penas de 2 (dois) anos de reclusão, inicialmente em regime aberto, e 24 (vinte e quatro) dias-multa, no valor unitário de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, substituída a pena privativa de liberdade por prestações pecuniária e de serviços à comunidade ou a entidades públicas, tudo nos termos *supra*. Condenar o referido réu, também, ao pagamento de 1/3 (um terço) das custas do processo. Após o trânsito em julgado, inscrever-se o nome do réu no rol dos culpados e procedam-se às devidas anotações e comunicações, inclusive à Justiça Eleitoral (Constituição Federal, artigo 15). Eventual prescrição, à vista da pena concretamente aplicada, será aferida após o trânsito em julgado para o Ministério Público Federal. Manter a absolvição dos corréus José Luiz de Melo e José Olimpio de Queiroga Neto, mas com fulcro no inciso VII do artigo 386 do Código de Processo Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2012.  
Nelton dos Santos  
Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010290-43.2004.4.03.6102/SP

2004.61.02.010290-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : DANIEL ALEXANDRINO CHAGAS  
ADVOGADO : MARCO WADHY REBEHY e outro  
APELANTE : HUBEM VERSON GODOY DA SILVA  
ADVOGADO : JAQUELINE SADALLA ALEM e outro  
APELADO : Justica Publica

EMENTA

PENAL. MOEDA FALSA. INSUFICIÊNCIA DA PROVA ACERCA DO DOLO. ABSOLVIÇÃO.  
O crime de moeda falsa configura-se mediante a comprovação do dolo na conduta do agente. Não tendo o Ministério Público demonstrado o elemento subjetivo, o caso é de absolvição.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO** às apelações defensivas para absolver os réus Hubem Verson Godoy da Silva e Daniel Alexandrino Chagas, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2012.  
Nelton dos Santos  
Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003196-38.2004.4.03.6104/SP

2004.61.04.003196-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : Justica Publica  
APELADO : RODRIGO MACHADO BEZERRA  
ADVOGADO : ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS (Int.Pessoal)  
No. ORIG. : 00031963820044036104 3 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. MOEDA FALSA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. RECURSO PREJUDICADO.

1. Consumado o prazo prescricional à vista da pena definitivamente aplicada, é de rigor declarar a extinção da punibilidade.
2. É inepta a denúncia que se limita a afirmar que o réu guardava consigo dinheiro falso, sem descrever o elemento subjetivo, consistente na ciência do agente a respeito da contrafação.
3. Reconhecida a inépcia da denúncia, resta prejudicado o recurso do Ministério Público Federal, tendente à condenação do réu.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, a) em relação ao delito previsto no artigo 14 da Lei n.º 10.826/2003, reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal e, por conseguinte, declarar extinta a punibilidade, nos termos do artigo 107, inciso IV, 109, inciso V, 110 e 115, todos do Código Penal; b) quanto ao crime previsto no artigo 289 do Código Penal, reconhecer a inépcia da denúncia e, desse modo, declarar a nulidade do processo desde o início, ficando prejudicado o recurso ministerial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2012.  
Nelton dos Santos  
Desembargador Federal Relator

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038606-53.1996.4.03.6100/SP

2005.03.99.027500-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
EMBARGANTE : Instituto Nacional de Propriedade Industrial INPI  
ADVOGADO : ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : OS MESMOS  
INTERESSADO : TRUSSARDI SPA  
ADVOGADO : HELIO FABBRI JUNIOR  
INTERESSADO : ROMARIA EMPREENDIMENTOS LTDA  
ADVOGADO : ADRIANA GOMES BRUNNER  
No. ORIG. : 96.00.38606-4 16 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONSTATADA E SUPRIDA. DEMAIS VÍCIOS NÃO VERIFICADOS. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE. PEDIDO DE CANCELAMENTO DE REGISTRO DE MARCA, AO PRESSUPOSTO DE QUE HOUVE MÁ-FÉ. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE MÁ-FÉ EM RELAÇÃO A CERTOS REGISTROS. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

1. Se, dentre as várias alegações constantes dos embargos de declaração, efetivamente existe uma omissão, o recurso deve ser acolhido em parte, ao fim de eliminar a lacuna apontada.
2. Fundados os pedidos de cancelamento de registros de marcas na existência de má-fé; e não sendo possível

afirmar que esta tenha ocorrido em relação a todos os registros, o pedido inicial deve ser acolhido apenas em parte.

3. Embargos acolhidos em parte. Omissão sanada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher em parte os embargos, apenas para suprir a omissão em relação ao registro n.º **817.360.999**, cujo pedido de cancelamento fica, nesta oportunidade, julgado improcedente. Quanto ao mais, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2012.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1006565-04.1997.4.03.6125/SP

2009.03.99.041738-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : Justiça Pública  
APELANTE : LINO FERRARI  
: NILO FERRARI  
: NILSON FERRARI  
: NILDO FERRARI  
: GUACYRA MARIA FERRARI  
: IVANILDE FERRARI MENDONCA SOUZA  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ e outro  
APELANTE : ROBERTO GIMENES  
: CLEBER VITOR DOS SANTOS  
ADVOGADO : HERINTON FARIA GAIOTO e outro  
APELANTE : SERGIO MOURAO MARTINS  
ADVOGADO : WALDIR FRANCISCO BACCILI (Int.Pessoal)  
APELANTE : ROSIMEIRE MACHADO DE SOUZA CARDOSO  
ADVOGADO : ROBSON SOARES PEREIRA  
APELANTE : SERGIO LUIS MARTINS DO REGO  
ADVOGADO : ENOCH DIAS SABINO DA SILVA e outro  
APELADO : OS MESMOS  
EXTINTA A : SERJO RODRIGUES CARDOSO falecido  
PUNIBILIDADE : IVO FERRARI falecido  
TRANCADO POR : MOEMA MARIA FERRARI FANTINATTI excluído  
DECISÃO JUDICIAL : ALFREDO MENDONCA SOUZA excluído  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ e outro  
No. ORIG. : 97.10.06565-3 1 Vr OURINHOS/SP

#### EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. LEI N.º 8.137/1991, ART. 1º. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. FATO OCORRIDO DEPOIS DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. NULIDADE ABSOLUTA. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSOS

## PREJUDICADOS.

1. A publicação de despacho no órgão oficial é forma de intimação dirigida à defesa, até porque o Ministério Público Federal é intimado pessoalmente. Assim, não procede a interpretação da defesa, no sentido de que, mesmo à vista do despacho publicado, ficou na expectativa de ser intimada no futuro. Pedido de adiamento indeferido.
2. Em tema de sonegação fiscal típica (Lei n.º 8.137/1990, artigo 1º, incisos I a IV), se a constituição definitiva do crédito tributário na esfera administrativa deu-se quando já recebida a denúncia, não há falar em convalidação dos atos processuais, sendo caso, sim, de reconhecer-se a nulidade do feito, desde o início, sem prejuízo do oferecimento de nova denúncia. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.
3. Sem a prévia constituição do crédito, na esfera administrativa, não é possível prosseguir a ação penal instaurada para aferir-se a prática de crime tributário material.
4. Recursos prejudicados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, declarar a nulidade do processo, *ab ovo*, ressalvada a possibilidade de renovação da ação penal, ficando prejudicados os recursos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2012.  
Nelton dos Santos  
Desembargador Federal Relator

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1006565-04.1997.4.03.6125/SP

2009.03.99.041738-5/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	: Justica Publica
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: OS MESMOS
INTERESSADO	: LINO FERRARI
	: NILO FERRARI
	: NILSON FERRARI
	: NILDO FERRARI
	: GUACYRA MARIA FERRARI
	: IVANILDE FERRARI MENDONCA SOUZA
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ e outro
INTERESSADO	: ROBERTO GIMENES
	: CLEBER VITOR DOS SANTOS
ADVOGADO	: HERINTON FARIA GAIOTO e outro
INTERESSADO	: SERGIO MOURAO MARTINS
ADVOGADO	: WALDIR FRANCISCO BACCILI (Int.Pessoal)
INTERESSADO	: ROSIMEIRE MACHADO DE SOUZA CARDOSO
ADVOGADO	: ROBSON SOARES PEREIRA
INTERESSADO	: SERGIO LUIS MARTINS DO REGO
ADVOGADO	: ENOCH DIAS SABINO DA SILVA e outro
EXTINTA A PUNIBILIDADE	: SERJO RODRIGUES CARDOSO falecido
	: IVO FERRARI falecido
TRANÇADO POR DECISÃO JUDICIAL	: MOEMA MARIA FERRARI FANTINATTI excluído
	: ALFREDO MENDONCA SOUZA excluído
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ e outro

No. ORIG. : 97.10.06565-3 1 Vr OURINHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

Fundados na ocorrência de omissão e não se verificando no julgado a apontada lacuna, os embargos de declaração devem ser rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2012.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

**Boletim de Acórdão Nro 6209/2012**

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003772-68.2003.4.03.6103/SP

2003.61.03.003772-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : Justica Publica  
APELANTE : ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS  
ADVOGADO : JOSE RENATO BOTELHO e outro  
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I, DA LEI 8.137/90. SONEGAÇÃO DE IRPF. MATERIALIDADE. AUTORIA. CULPABILIDADE. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE. CONTINUIDADE DELITIVA E CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. PENA DE MULTA. PROPORCIONALIDADE.

1. A materialidade delitativa está comprovada através da Representação pela Delegacia da Receita Federal em São José dos Campos e documentos anexos, conjugada aos documentos trazidos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional às fls. 1060/1131 e aos depoimentos da testemunha R. H. e dos informantes M. S. O., M. L. T. I. L., G. R., C. O., G. R. T. e G. C. demonstram a redução de tributos, através da prestação de declarações falsas às autoridades fazendárias.
2. A autoria dos crimes está comprovada através das Formalizações de Denúncias feitas à Receita Federal contra R. C. V., convergentes no sentido de que os denunciantes contrataram os serviços do réu para apresentar suas declarações de IRPF e este forneceu documentos falsos, como recibos médicos, para redução do tributo, assim como pelo testemunho de R. H., Auditor Fiscal do Tesouro, que confirmou ter acompanhado as buscas nos escritórios do acusado em 2004 e 2006. Da busca realizada em 2003, a Receita Federal havia fiscalizado entre 300 e 400 contribuintes e, entre suas declarações, praticamente todas continham fraudes, consistentes em inserções de despesas médicas e de instrução fictícias. Os informantes M. S. O., M. L. T. I. L., G. R., C. O., G. R. T. e G. C., por sua vez, foram uníssonos em afirmar terem utilizado os serviços de R. C. V. para formalizarem suas declarações de IRPF e que este inseriu em suas declarações informações falsas sobre gastos com serviços médicos, odontológicos ou educacionais.
3. A vontade livre e consciente do réu em perpetrar os crimes imputados restou reiteradamente comprovada durante a instrução processual. Depreende-se que R. C. V. fornecia informações falsas à Receita Federal em nome de seus clientes, sem necessariamente seu consentimento, introduzindo gastos inexistentes com serviços médicos, odontológicos ou de educação em suas declarações de IRPF, a fim de que tivessem o imposto reduzido. Nota-se

que R. C. V. valia-se de tal conduta para captar um maior número de clientes, atraídos pelas vantagens financeiras percebidas com os serviços prestados por ele.

4. A r. sentença condenatória, embora tenha reconhecido a primariedade do réu, não a sopesou adequadamente da fixação da pena-base. Também considerou-se, impropriamente, circunstância agravante na primeira fase da dosimetria da pena, reconhecendo-a novamente na segunda fase, incorrendo em *bis in idem*. Valeu-se igualmente da reiteração delitiva por duas vezes para a fixação da pena-base, o que também configura *bis in idem*.

5. Está presente a circunstância agravante prevista no art. 61, II, g, do Código Penal, devendo ser mantida à razão de 1/3 (um terço), na segunda fase de aplicação da pena.

6. O réu cometeu expressivo número de crimes - 12 (doze) - da mesma espécie, em condições de tempo, lugar e maneira de execução praticamente idênticos, além de haver contundentes indícios de que tenha perpetrado dezenas de outros da mesma forma, o que justifica o aumento da pena pela continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal), à razão de 2/3 (dois terços).

7. É impossível a majoração da pena em função dos fatos dos quais o réu foi *absolvido*, como pleiteia o Ministério Público Federal. Seria medida incongruente utilizar circunstâncias benéficas reconhecidas judicialmente em detrimento do réu, o que configuraria *reformatio in pejus*.

8. Embora não haja dispositivo no Código Penal que determine ao Juiz a vinculação direta e proporcional entre a pena privativa de liberdade fixada e a pena de multa, mas tão somente que se guie pelos critérios do art. 59, para a fixação do número de dias-multa, e a situação econômica do réu, para o estabelecimento do valor de cada dia-multa (artigos 49, 59 e 60 do Código Penal), a aplicação do critério da proporcionalidade é medida adequada, havendo necessidade de reapreciação dos elementos do art. 59.

9. Apelação da defesa desprovida. Apelação da acusação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação de **ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELLOS**, **dar parcial provimento** à apelação do **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, para fixar a pena de multa proporcionalmente à pena privativa de liberdade e, **de ofício**, reduzir a pena-base, resultando a **pena final em 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 33 (trinta e três) dias-multa**, no valor mínimo legal.

, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2012.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005835-52.2006.4.03.6106/SP

2006.61.06.005835-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : RODRIGO EUGENIO TOFALETE  
ADVOGADO : JOANA DARC MACHADO MARGARIDO (Int.Pessoal)  
APELADO : Justica Publica  
REU ABSOLVIDO : ROGERIO RODRIGUES FELIX  
No. ORIG. : 00058355220064036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### EMENTA

**DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE MOEDA FALSA. ART. 289, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO.**

1. A materialidade delitiva está comprovada através das próprias duas cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) apreendidas e por meio do Laudo de Exame Documentoscópico, o qual atesta sua falsidade.

2. Embora os peritos criminalísticos tenham considerado grosseira a falsificação das cédulas do ponto de vista técnico, ou seja, de um especialista, isso não impede que a contrafação não seja considerada grosseira para uma

pessoa comum. Valendo-se do disposto no art. 155 do Código de Processo Penal, a simples vista das cédulas falsas é suficiente para constatar serem realmente muito similares a cédulas verdadeiras e capazes de ludibriar a pessoa não perita.

3. Os depoimentos prestados pela testemunha, policial militar, e pelo corréu são congruentes e explicitam que R. E. T. é quem realmente procurou introduzir em circulação moeda falsa. O dolo em sua conduta restou comprovado pela maneira escusa que tentou se livrar da carteira contendo as cédulas falsas ao ser abordado pela policial militar.

4. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação de **RODRIGO EUGÊNIO TOFALETE**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2012.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000405-56.2001.4.03.6119/SP

2001.61.19.000405-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : Justica Publica  
APELANTE : JOSE OLIBARES TARANTA  
ADVOGADO : ALESSANDRO ROQUE ZANDONA PASCHOAL e outro  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00004055620014036119 1 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

**PENAL. APELAÇÃO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A DO CP. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO PREJUDICADO. MATERIALIDADE E AUTORIA CONFIGURADAS. DOLO GENÉRICO. DIFICULDADES FINANCEIRAS. AFASTAMENTO DA TESE DA INEXIGIBILIDADE DA CONDUTA DIVERSA. CONDENAÇÃO MANTIDA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ART. 107, IV, DO CP. PARCIAL PROVIMENTO.**

1. A materialidade e a autoria restaram devidamente comprovadas nos autos.

2. Para a configuração do crime em questão basta o dolo genérico, não havendo que se perquirir sobre a presença do "animus rem sibi habendi", ou seja, a intenção do agente de auferir proveito com o não recolhimento, nem tampouco de eventual desígnio de fraudar a Previdência Social.

3. No tocante à alegação de inexigibilidade de conduta diversa, não restou comprovada inequivocamente situação apta à sua configuração.

4. A jurisprudência restringe a aplicação desta excludente da culpabilidade somente aos casos em que, demonstrada dificuldade financeira invencível, não resta alternativa ao administrador senão a prática do fato típico do art. 168-A, do CP, sob pena de comprometer a sobrevivência da entidade ou o pagamento de verbas alimentares aos seus empregados.

5. O exame da gravidade do ilícito penal cometido deve se dar pelo cotejo exclusivo das quantias indevidamente apropriadas com o período pelo qual perduraram tais condutas, que no caso dos autos resulta na omissão de recolhimento médio inferior a dois mil reais, o que torna imerecida a elevação da reprimenda pretendida pelo

parquet.

6. De outro lado, procedeu-se, na decisão recorrida, à exasperação da pena-base com fundamento na personalidade e conduta social voltadas à prática delitativa, circunstâncias judiciais tomadas como desfavoráveis em razão da existência de inquérito policial e ação penal sem trânsito em julgado na folha de antecedentes do réu.

7. No entanto, em que pesem as ponderações do juízo a quo no sentido de que estes vetores da dosimetria penal não estariam abrangidos pelo teor da Súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça, cumpre destacar que o referido enunciado veda a utilização de inquéritos policiais e ações penais para elevar a pena base de maneira geral, sem fazer distinção se esta se dá a título de Maus Antecedentes ou revestida como outro critério previsto no art. 59 do Código Penal.

8. Interpretação diversa importaria ofensa ao substrato axiológico da súmula, qual seja, o resguardo do princípio da presunção de inocência.

9. Reconhecimento de ofício da extinção da punibilidade do réu, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa, uma vez que entre a data do recebimento da denúncia e a da publicação da sentença condenatória transcorreu lapso superior a quatro anos (art. 109, V, c.c. art. 110, §1º do Código Penal).

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação interposta pelo Ministério Público Federal e **dar parcial provimento** ao recurso da defesa, a fim de reduzir a pena base para 2 (dois) anos de reclusão e **declarar extinta a punibilidade** do réu, com fulcro no art. 107, IV, c.c. art. 109, V, do Código Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2012.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007604-60.2004.4.03.6108/SP

2004.61.08.007604-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JARBAS VINCI JUNIOR e outro  
APELADO : CONSTANTINO SOBRINHO e outro  
: MARIA DO CARMO SOBRINHO YAMAUTI  
ADVOGADO : VALERIA DALVA DE AGOSTINHO (Int.Pessoal)  
No. ORIG. : 00076046020044036108 2 Vr BAURU/SP

#### EMENTA

DIREITO CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS. CARTÃO NÃO ENTREGUE. SAQUES INDEVIDOS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO. DEFEITO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DANOS CONFIGURADOS. APELO PROVIDO PARCIALMENTE APENAS PARA DIMINUIR O QUANTUM INDENIZATÓRIO.

1. A Caixa Econômica Federal atua como instituição financeira privada e nos termos da Súmula nº 297 do STJ e da ADIN nº 2591 deve-se aplicar as normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor.

2. O art. 14, II, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) Responsabilidade civil da instituição

bancária: "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".

3. A inversão do ônus da prova está previsto no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor. Do mesmo modo a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a possibilidade de inversão do ônus da prova em feitos em que se discutia a realização de saques não autorizados de numerário depositado em contas bancárias.

4. Dano moral demonstrado no caso, não se fazendo necessária a produção de provas, pois constitui fato público e notório de que as pessoas que são vítimas de desfalques em sua conta bancária, principalmente as idosas, sofrem abalo de ordem moral.

5. Responsabiliza-se a Caixa Econômica Federal, na forma do Código de Defesa do Consumidor, pelo ressarcimento de danos patrimoniais e morais sofridos pelos autores que tiveram saques indevidos em sua conta poupança.

6. "Quantum" indenizatório diminuído, atendendo aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e aos parâmetros adotados por esta E. Corte.

7. Apelo provido parcialmente.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento ao recurso de apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2012.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000588-57.2006.4.03.6117/SP

2006.61.17.000588-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : SELGIO PALMINIO BORGES  
ADVOGADO : BENEDITO ANTONIO STROPPIA e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JOSE ANTONIO ANDRADE e outro

#### EMENTA

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO NEGATIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL. DISPENSABILIDADE DA PROVA. PROVA DO FATO LESIVO. VALOR DO RESSARCIMENTO ADEQUADO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA DECAIU EM PARTE MÍNIMA.

1. A jurisprudência é uníssona no sentido de que a inscrição indevida em cadastros negativos, após o pagamento, gera direito à indenização.

2. Considerando que o pagamento realizou-se em 12.12.2005, cabia à apelada não inserir o nome do apelado do cadastro negativo.

3. a jurisprudência pátria firmou entendimento no sentido de que a inscrição indevida em cadastros de inadimplentes enseja, por si só, a reparação do dano moral. Ou seja, na hipótese dos autos o dano moral é *in re ipsa*.

4. Indenização arbitrada em R\$ 2.000,00 tendo em vista o princípio da razoabilidade e proporcionalidade e aos parâmetros adotados por esta E. Corte.

5. Quanto aos honorários, tendo em vista que o autor decaiu em parte mínima devem ser suportados integralmente pela apelada.

6. Apelação provida parcialmente.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2012.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030167-72.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.030167-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO CORDEIRO BARRETO e outro  
APELANTE : EDUARDO MIZESEJESKI  
ADVOGADO : JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR e outro  
APELADO : OS MESMOS

## EMENTA

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO E MANUTENÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL *IN RE IPSA*. MAJORAÇÃO DO VALOR ARBITRADO - PRINCÍPIOS RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DIMINUÍDA. APELAÇÕES PROVIDAS PARCIALMENTE.

I - A indevida inscrição e manutenção do nome do autor em cadastro de inadimplentes, mesmo após solução atendida, junto ao PROCON, configuram ato ilícito indenizável.

II - A jurisprudência pátria firmou entendimento no sentido de que a inscrição indevida em cadastros de inadimplentes enseja, por si só, a reparação do dano moral. Ou seja, na hipótese dos autos o dano moral é *in re ipsa*.

III - Quantum indenizatório majorado por ser considerado ínfimo.

IV - Os honorários advocatícios modificados e fixados em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º, do CPC, tendo em vista o grau de zelo do profissional e demais circunstâncias previstas nas alíneas do § 3º, de forma a propiciar remuneração condizente com os serviços prestados

V - Apelações providas parcialmente.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento ao recurso de apelação do autor e da CEF**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2012.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003684-02.2000.4.03.6114/SP

2000.61.14.003684-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : Justica Publica  
APELANTE : ADELMO BEZERRA FERREIRA VENTURA  
: GILBERTO TEIXEIRA DE CAMPOS PINTO  
: PEDRO CARLOS ROSSETO PLA  
ADVOGADO : CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA e outro  
APELADO : OS MESMOS

#### EMENTA

**PENAL E PROCESSUAL. APELAÇÃO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A DO CP. PRELIMINARES REJEITADAS. AUSÊNCIA DE PERÍCIA. VIOLAÇÃO À IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZO. MATERIALIDADE DO DELITO E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO GENÉRICO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA CONFIGURADA. ABSOLVIÇÃO.**

1. É prescindível a realização de perícia para a regular instrução processual relativamente ao crime desta espécie, quando a denúncia se baseia em procedimento administrativo fiscal. Precedentes do STJ.

2. Por igual, não se cogita de nulidade por violação ao princípio da identidade física do juízo se o magistrado que presidiu a instrução diferir do prolator da sentença por motivo enquadrado nas exceções do art. 132, do CPC. Preliminares rejeitadas.

3. A materialidade e a autoria de ambos delitos restaram devidamente comprovadas nos autos.

4. Para a configuração do crime em questão basta o dolo genérico, não havendo que se perquirir sobre a presença do "animus rem sibi habendi", ou seja, a intenção do agente de auferir proveito com o não recolhimento, nem tampouco de eventual desígnio de fraudar a Previdência Social.

5. No tocante à alegação de inexigibilidade de conduta diversa, merece acolhimento a tese da excepcionalidade exculpante. A defesa desincumbiu-se do ônus de provar a inexistência de alternativa diversa, nos termos do art. 156, do Código de Processo Penal, carreando aos autos na fase recursal farto material probante das dificuldades financeiras insuperáveis vivenciadas pela empresa no período descrito na denúncia, somadas à incapacidade patrimonial pessoal dos réus de satisfazer os débitos previdenciários.

6. Apelação provida. Absolvição, nos termos do art. 386, III, do CPP. Recurso ministerial prejudicado.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento** à apelação interposta pelos réus para absolvê-los, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal, e **julgar prejudicado** o recurso interposto pelo Ministério Público Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2012.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0015331-40.2007.4.03.6181/SP

2007.61.81.015331-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : DANIEL JOSE TELEZE  
ADVOGADO : JOSE MENDES NETO (Int.Pessoal)  
 : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
APELADO : Justica Publica  
REU ABSOLVIDO : CATIA LEITE DE CAMARGO  
No. ORIG. : 00153314020074036181 7P Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. AUSENTES PROVAS DA MATERIALIDADE DO DELITO EM TODAS AS COMPETÊNCIAS APONTADAS NA DENÚNCIA. NÃO COMPROVADO O DESCONTO DAS CONTRIBUIÇÕES DO SALÁRIO DOS EMPREGADOS. CABÍVEL PERDÃO JUDICIAL AO ÚNICO DELITO COMPROVADO NOS AUTOS. RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. Para comprovar a materialidade do delito de apropriação indébita previdenciária, é mister trazer aos autos documentos que demonstrem o desconto das contribuições previdenciárias do salário dos empregados, pois esse desconto é pressuposto lógico do não repasse das contribuições à Previdência Social.
2. A simples comparação entre o declarado em GFIP's e o efetivamente recolhido em GPS's não prova, por si só, o delito do art. 168-A do Código Penal, uma vez que de nenhum desses documentos é possível inferir, com certeza, que se deu o efetivo desconto das contribuições previdenciárias do salário dos empregados.
3. No caso em tela, apenas em uma única competência das mais de vinte apontadas na denúncia se comprovou a existência do delito, e o valor não repassado admite o perdão judicial previsto no art. 168-A, § 3º, II, do Código Penal.
4. Recurso defensivo a que se dá parcial provimento e punibilidade extinta de ofício.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento** à apelação, absolvendo o réu de todos os fatos apontados na denúncia, exceto da competência de junho de 2003, com fulcro no art. 386, II, do CPP, e, de ofício, declarar extinta sua punibilidade pelo delito cometido em junho de 2003, com fundamento nos arts. 168-A, § 3, II, c.c. art. 107, IX, ambos do CP, e art. 61 do CPP, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2012.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001281-88.2003.4.03.6103/SP

2003.61.03.001281-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : CONEPURA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA  
ADVOGADO : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES e outro  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - INDEVIDO CARÁTER INFRINGENTE - EMBARGOS REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.

II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.

III - A obscuridade que dá ensejo a embargos de declaração é apenas aquela que deixa a sentença ou acórdão com dúvidas, gera perplexidade ou permite interpretações diversas de seu conteúdo, de forma que deva ser esclarecido o julgado para que as partes tenham pleno conhecimento do julgamento em toda sua fundamentação e conclusões.

IV - No caso, o acórdão ora embargado apreciou suficientemente a questão, expondo sua fundamentação de forma clara e precisa, não permitindo qualquer dúvida de interpretação de seus fundamentos e suas conclusões.

V - A embargante não descreveu objetivamente alguma dúvida de real consistência quanto aos fundamentos e efeitos do acórdão, mas pretende apenas rediscutir a matéria julgada, procurando modificar o resultado do julgamento, com total caráter infringente.

VI - O magistrado deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

VII - Embargos com indevido caráter meramente infringente. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2012.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015571-30.1997.4.03.6100/SP

2009.03.99.042515-1/SP

RELATOR	: Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: OS MESMOS
INTERESSADO	: HOSPITAL E MATERNIDADE RUDGE RAMOS LTDA
ADVOGADO	: DIRCEU TEIXEIRA
	: DANIELA MORA TEIXEIRA
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	: 97.00.15571-4 1 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - INDEVIDO CARÁTER INFRINGENTE - EMBARGOS REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.

II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.

III - A obscuridade que dá ensejo a embargos de declaração é apenas aquela que deixa a sentença ou acórdão com dúvidas, gera perplexidade ou permite interpretações diversas de seu conteúdo, de forma que deva ser esclarecido o julgado para que as partes tenham pleno conhecimento do julgamento em toda sua fundamentação e conclusões.

IV - No caso, o acórdão ora embargado apreciou suficientemente a questão, com base laudo pericial e na documentação dos autos, expondo sua fundamentação de forma clara e precisa, não permitindo qualquer dúvida de interpretação de seus fundamentos e suas conclusões.

V - A embargante não descreveu objetivamente alguma dúvida de real consistência quanto aos fundamentos e efeitos do acórdão, mas pretende apenas rediscutir a matéria julgada, procurando modificar o resultado do julgamento, com total caráter infringente.

VI - O magistrado deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

VII - Embargos com indevido caráter meramente infringente. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2012.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044171-90.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.044171-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.721/723 v  
EMBARGADO : SILVIO RIBEIRO DE ARAUJO e outro  
: VERA LUCIA MIRANDA  
ADVOGADO : LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA e outro

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - ART. 535, DO CPC - DESNECESSIDADE DE APRECIACÃO DE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS APONTADOS - EFEITO INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO.

I - Os embargos de declaração não se prestam à modificação do julgado, de vez que não resta caracterizada nenhuma das hipóteses previstas no art. 535, do CPC.

II - O magistrado não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo, que por si só, achou suficiente para a

composição do litígio.

III - Irrelevante a referência expressa aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2012.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003680-50.1999.4.03.6000/MS

1999.60.00.003680-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
EMBARGADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : PAULA COELHO BARBOSA TENUTA  
: MARIA SILVIA CELESTINO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.651/662  
EMBARGANTE : ZILDA DA SILVA LEMOS e outro  
: ROBERTO CARLOS DA SILVA  
ADVOGADO : EDER WILSON GOMES e outro  
REPRESENTANTE : WANDERLEY NUNES DITTMAR  
PARTE RE' : SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS  
No. ORIG. : 00036805019994036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - ART. 535, DO CPC - DESNECESSIDADE DE APRECIÇÃO DE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS APONTADOS - EFEITO INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO.

I - Os embargos de declaração não se prestam à modificação do julgado, de vez que não resta caracterizada nenhuma das hipóteses previstas no art. 535, do CPC.

II - O magistrado não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo, que por si só, achou suficiente para a composição do litígio.

III - Irrelevante a referência expressa aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2012.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

2005.61.00.015480-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : ALMIR LEMES COURA e outros  
: MARCOS DE SOUZA  
: MARIA TEREZINHA LEMES COURA DE SOUZA  
ADVOGADO : CRISTIANE TAVARES MOREIRA e outro  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS e outro  
AGRAVADO : OS MESMOS  
ASSISTENTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
PARTE RE' : EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
ADVOGADO : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 426/433

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CPC, ART. 557 - INOVAÇÃO - TR - CABIMENTO DA TR. ANATOCISMO DA TABELA PRICE NÃO DEMONSTRADO. CES AFASTADO QUANDO NÃO PREVISTO EM CONTRATO.

I - O fundamento pelo qual a apelação foi julgada nos termos do artigo 557, do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal e/ou Superior Tribunal de Justiça e por esta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo.

II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrigli, DJ 09/06/2003. Ademais a prática do anatocismo não restou comprovada, porquanto, não houve a produção de prova pericial contábil, realizada por profissional com conhecimento técnico para tanto, haja vista que os autores quando instados a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, sendo oportunizada a produção da referida prova pelo Juízo a quo (fls. 317), os mesmos quedaram-se inertes, conforme atesta a certidão de fls. 322, deixando, portanto, de comprovarem o fato constitutivo de seu direito, a teor do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo insuficiente a mera análise dos documentos acostados na inicial.

III - A TR é plenamente aplicável a título de correção monetária do saldo devedor, nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança.

IV - O CES - Coeficiente de Equiparação Salarial não pode ser exigido quando não previsto, expressamente, no contrato.

V - Agravos improvidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer parcialmente do agravo da CEF e na parte conhecida negar-lhe provimento, bem como negar provimento ao agravo legal dos mutuários**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2012.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00014 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0105215-53.1999.4.03.9999/SP

1999.03.99.105215-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : EDITORA PANORAMA LTDA  
ADVOGADO : RICARDO BOCCHINO FERRARI  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 97.00.00152-0 A Vr JUNDIAI/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE - MITIGAÇÃO MEDIANTE PROVA INEQUÍVOCA - INEXISTÊNCIA  
I - Alegação abstrata de erro da Fazenda Pública em aplicar a multa em triplicidade por ter a contribuinte incidido por três vezes na mesma infração.

II - Ausência de prova inequívoca a dar suporte aos argumentos da contribuinte e a mitigar a legitimidade da Certidão de Dívida Ativa.

III - Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2012.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00015 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046548-97.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.046548-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro  
APELADO : FRANCISCO VIEIRA NETO e outro  
: NOEMIA SANCHES VIEIRA  
ADVOGADO : WALTER GOMES FRANCA e outro  
REPRESENTANTE : EIPHANIO VALVERDE  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - IMÓVEL COMERCIAL FINANCIADO COMO RESIDENCIAL - FCVS - COBERTURA - ERRO INESCUSÁVEL DA CEF - ARTIGO 23 DA LEI Nº 8.004/90 - JUROS DE MORA - APLICABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

I - O fundamento pelo qual a apelação foi julgada nos termos do artigo 557 do CPC, se deu pela ampla discussão

da matéria já pacificada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo.

II - Não há que se falar em erro escusável, dada a reconhecida competência técnica de seus servidores no mister das operações creditórias, portanto, o engano em que a instituição financeira incidiu, adveio de sua própria negligência ou imperícia, devendo suportar suas conseqüências.

III - Mantida a cobertura do saldo devedor pelo FCVS, por terem sido quitadas todas as prestações pactuadas.

IV - Quanto à devolução dos valores pagos a maior, a título de saldo residual cobrado pela CEF, aplica-se a regra do art. 23, da Lei 8.004/90, devidamente corrigidos pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, em espécie, cuja apuração deve se dar em sede de execução de sentença.

V - Os juros de mora são devidos, contados a partir da citação, ocorrida em período anterior à vigência do novo Código Civil, a serem aplicados no percentual de 0,5% ao mês, sendo que, a partir de 11 de janeiro de 2003, devem incidir à razão de 1% ao mês.

VI - Inaplicável, *in casu*, a taxa SELIC, porquanto já engloba correção monetária, à medida que, no âmbito do SFH, há norma específica acerca do assunto.

VII - Agravo da CEF improvido e agravo dos autores parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo da CEF e **dar parcial provimento** ao agravo dos autores, para estabelecer a correção monetária, nos termos do disposto no art. 23, da Lei 8.004/90, acrescidos dos juros de mora, contados a partir da citação, a serem aplicados no percentual de 0,5% ao mês, sendo que, a partir de 11 de janeiro de 2003, deverão incidir à razão de 1% ao mês, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2012.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00016 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0082333-14.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.082333-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : MERCANTIL SADALLA LTDA  
ADVOGADO : RENATO DE LUIZI JUNIOR  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 96.05.28838-9 3F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BEM IMÓVEL OBJETO DE PENHORA. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA FIRMADO EM DATA POSTERIOR À DISTRIBUIÇÃO DA EXECUÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO CONFIGURADA.

I - Configura fraude à execução a transmissão de imóvel após a citação do devedor.

II - *In casu*, a ação executiva fiscal foi proposta em 31.07.1996, sendo os co-executados, sócios da empresa executada e proprietários do referido bem, regularmente citados em 21.03.1997 e o imóvel em questão alienado em 10.01.1999, restando configurada a fraude à execução, por haver a venda do imóvel ocorrida após a citação do executado.

III - Agravo improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2012.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004167-23.2004.4.03.6104/SP

2004.61.04.004167-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : JACKSON FERREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO : ADRIANA BARRETO DOS SANTOS e outro

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - ART. 535, DO CPC - RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE FOI DECIDIDO NO ACÓRDÃO EMBARGADO - NÃO CONHECIMENTO.

I - Conforme o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração somente são cabíveis se houver na sentença ou no acórdão obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

II - O recurso deverá conhecer os fundamentos de fato e de direito. Inteligência do artigo 514, II, CPC, que deve ser aplicado por analogia.

III - Recurso que traz razões dissociadas da fundamentação do acórdão embargado.

IV - embargos de declaração não conhecidos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer dos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2012.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003768-33.2000.4.03.6104/SP

2000.61.04.003768-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MILENE NETINHO JUSTO e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : DONIZETE DE FREITAS DA COSTA  
ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI e outro

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - COMPLEMENTAÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA NAS CONTAS VINCULADAS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - ART. 535, DO CPC - DESNECESSIDADE DE APRECIACÃO DE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS APONTADOS - EFEITO INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO.

I - Os embargos de declaração não se prestam à modificação do julgado, de vez que não resta caracterizada nenhuma das hipóteses previstas no art. 535, do CPC.

II - O magistrado não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo, que por si só, achou suficiente para a composição do litígio.

III - Irrelevante a referência expressa aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2012.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004638-04.2007.4.03.6114/SP

2007.61.14.004638-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ANDRE CARDOSO DA SILVA e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : LINCOLN SAITO e outro  
: EDNA EMIKO MARUBAYASHI SAITO  
ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro  
: ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - ART. 535, DO CPC - DESNECESSIDADE DE APRECIACÃO DE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS APONTADOS - EFEITO INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO.

I - Os embargos de declaração não se prestam à modificação do julgado, de vez que não resta caracterizada nenhuma das hipóteses previstas no art. 535, do CPC.

II - O magistrado não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo, que por si só, achou suficiente para a composição do litígio.

III - Irrelevante a referência expressa aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2012.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00020 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020215-35.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.020215-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : NELSON PIETROSKI e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.333/337 v  
EMBARGADO : NEUZA SOARES DOS SANTOS  
ADVOGADO : MARCIO BERNARDES e outro  
No. ORIG. : 00202153520054036100 15 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - ART. 535, DO CPC - DESNECESSIDADE DE APRECIACÃO DE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS APONTADOS - EFEITO INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO.

I - Os embargos de declaração não se prestam à modificação do julgado, de vez que não resta caracterizada nenhuma das hipóteses previstas no art. 535, do CPC.

II - O magistrado não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo, que por si só, achou suficiente para a composição do litígio.

III - Irrelevante a referência expressa aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2012.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00021 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001372-65.2009.4.03.6105/SP

2009.61.05.001372-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
EMBARGADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JEFFERSON DOUGLAS SOARES e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.413/419 v  
EMBARGANTE : CARLOS ANTONIO DO PRADO e outro  
: ANGELITA GONZAGA DO PRADO  
ADVOGADO : CRISTINA ANDRÉA PINTO  
No. ORIG. : 00013726520094036105 2 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - ART. 535, DO CPC - DESNECESSIDADE DE APRECIÇÃO DE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS APONTADOS - EFEITO INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO.

I - Os embargos de declaração não se prestam à modificação do julgado, de vez que não resta caracterizada nenhuma das hipóteses previstas no art. 535, do CPC.

II - O magistrado não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo, que por si só, achou suficiente para a composição do litígio.

III - Irrelevante a referência expressa aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2012.

COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00022 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001277-56.2005.4.03.6111/SP

2005.61.11.001277-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : OS MESMOS  
INTERESSADO : MARIA APARECIDA MACEDO DE MATOS e outro  
: MIGUEL CLARO DE MATOS  
ADVOGADO : VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI e outro  
INTERESSADO : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB BAURU

ADVOGADO : ANA IRIS LOBRIGATI

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LIMITAÇÃO DOS JUROS PACTUADOS. EMBARGOS ACOLHIDOS. RESULTADO DO JULGAMENTO ANTERIOR MANTIDO.

I - Não há qualquer ilicitude na previsão contratual de taxa de juros nominal e taxa de juros efetiva. A existência dessas duas taxas de juros não constitui anatocismo e, na realidade, essas taxas de juros se equivalem, pois se referem a períodos de incidência diferentes.

II - De forma alguma deve ser considerado que se constitua em uma limitação dos juros a serem fixados nos contratos de mútuo regidos pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, conforme alegado pela parte autora, devendo ser mantido o percentual de juros pactuado entre as partes, à taxa nominal de 3,7% e efetiva de 3,73%.

III - Embargos de declaração acolhidos. Resultado do julgamento anterior mantido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem alteração do resultado do julgamento anterior, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2012.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009445-02.2003.4.03.6181/SP

2003.61.81.009445-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : PEDRO SEVERINO DE LIMA FILHO  
: VICENTE FERREIRA SOARES  
ADVOGADO : FRANCISCO DE SOUZA e outro  
APELADO : Justiça Pública  
No. ORIG. : 00094450220034036181 3P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE DEMONSTRADA. DESCONTOS DOS SALÁRIOS DOS FUNCIONÁRIOS ATESTADO NOS AUTOS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO PROVADA. AUSÊNCIA DE DEVIDA FUNDAMENTAÇÃO PARA EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA EM VALOR INJUSTIFICADO. REDUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. Os documentos acostados aos autos demonstram o recolhimento de contribuições previdenciárias dos salários dos empregados da sociedade dos apelantes e seu não repasse à Previdência Social. Por mais que a defesa diga que tais descontos não ocorreram de fato, a prova dos autos diz o contrário.

2. Para que dificuldades financeiras caracterizem inexigibilidade de conduta diversa em crimes desta espécie, é mister se demonstre, dentre outros fatores, o nexo causal entre elas e o cometimento do ilícito, o que ora não se fez.

3. Pena-base aumentada com fundamentação indevida, reclamando redução.

4. As circunstâncias judiciais do presente caso não justificam a imposição de prestação pecuniária equivalente a cento e cinquenta e cinco salários mínimos, urgindo seja mitigada tal pena restritiva de direitos.

5. Recurso a que se dá parcial provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, voto por **dar parcial provimento** à apelação interposta por PEDRO SEVERINO DE LIMA FILHO e VICENTE FERREIRA SOARES, reduzindo suas penas para **três anos, um mês e quinze dias de reclusão e quinze dias-multa**, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, a saber, uma prestação de serviços à comunidade e uma prestação pecuniária no valor de dez salários mínimos, mantendo-se, no mais, a r. sentença condenatória, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2012.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00024 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015310-21.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.015310-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP  
ADVOGADO : MAURICIO MAIA e outro  
APELADO : ELIZABETH GOMES DA SILVA e outros  
: ELIZIARIO DE JESUS SANTOS  
: ELSA SEVERINO  
: ELZA GOMES MARTINS  
: ELZITA DE AZEVEDO SILVA  
: ENIO JOSE PEREIRA  
: ERMITA FERREIRA  
: ERNESTINA ALVES DE SENA  
: ERNESTINA AZEVEDO CLASEN  
: ESMENIA CARTA JULIAO  
ADVOGADO : ANSELMO RODRIGUES DA FONTE e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA LIQUIDAÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - DIVERGÊNCIA DOS CÁLCULOS DA PARTES - CONTADOR JUDICIAL - LAUDO PERICIAL FÉ PÚBLICA E EQUIDISTANTE DAS PARTES - ACATAMENTO DA CONTA DO PERITO PELO JULGADOR - POSSIBILIDADE

I - A imparcialidade do laudo do contador judicial é matéria pacífica nesta Corte.

II - A contestação do laudo pericial pode ser rejeitada apenas com base no entendimento corrente na corte regional, sem a necessidade de se socorrer do entendimento dos Tribunais Superiores.

III - Divergentes os cálculos apresentados pelas partes, a Contadoria Judicial é o órgão competente para elaborar as contas em conformidade com o título judicial, já que o magistrado não está obrigado a ter conhecimentos técnicos para tal.

IV - Não sendo demonstrado que a conta apresentada pelo perito não está em desacordo com o título, não impede que a execução prossiga nos termos da perícia. .

V - As demais questões de mérito e relacionadas à liquidação já foram todas dirimidas pela Contadoria Judicial às fls 746 dos autos.

VI - Agravo legal improvido.

:

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2012.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00025 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0536155-09.1997.4.03.6182/SP

1999.03.99.098821-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : SALOMAO MITELMAN  
ADVOGADO : NADIA OSOWIEC e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 97.05.36155-0 4P Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A DEZ MIL REAIS - RECONHECIMENTO PELA FAZENDA PÚBLICA - REMISSÃO DE DÍVIDA PREVISTA NA LEI 11.941/2009 - POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO

I - A Fazenda Pública reconheceu, por meio de extrato computadorizado, que a dívida exequenda se enquadrava nas disposições do art. 14 da MP 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009.

II - Extinto o crédito tributário, de pleno direito, nos termos do artigo 156, IV do Código Tributário Nacional.

III - Prejudicados o recurso, o reexame necessário e os embargos à execução.

IV - Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2012.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00026 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007264-89.1999.4.03.6109/SP

1999.61.09.007264-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : MARIA TEREZA BERTO MARTINS DA SILVA

ADVOGADO : ILDA HELENA D R F DE ARRUDA e outro  
INTERESSADO : TIREL TIPOGRAFIA REZENDE LTDA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO LEGAL RESPONSABILIDADE DE SÓCIO - PROVA DAS OCORRÊNCIAS DO ART. 135, III DO CTN - SOLIDARIEDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 - INAPLICÁVEL INCONSTITUCIONALIDADE

I - O dirigente da sociedade contribuinte só responde pelas dívidas tributárias mediante prova de que resultam de excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatuto.

II - O simples inadimplemento da obrigação tributária não configura infração à lei.

III - A solidariedade do art. 13 da Lei 8.620/93 não mais existe, vez que foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário nº 562276 em repercussão geral.

IV - Com a declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93, a solidariedade prevista no art. 4º, V, § 2º da Lei 6.830/80 perdeu o suporte de validade V - Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2012.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00027 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000822-55.2004.4.03.6102/SP

2004.61.02.000822-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : MARIA DO CARMO FELIPPELLI PEREIRA  
ADVOGADO : ORLANDO FARACCO NETO  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. PROCESSO CIVIL. SERVIDOR. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. BOA-FÉ. EXISTÊNCIA. DESCONTOS NOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. NÃO CABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - O fundamento pelo qual as apelações foram julgadas nos termos do artigo 557, do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal e/ou Superior Tribunal de Justiça e por esta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo.

II - Não prospera a pretensão da União de ser restituída pelos valores pagos indevidamente à Autora, já que esta os recebeu de boa-fé, conforme ficou incontroverso nos autos. É pacífico na jurisprudência que os servidores que recebam uma vantagem de boa-fé, por equívoco da Administração, não ficam obrigados a restituí-la, não podendo sofrer descontos em suas remunerações, dada a natureza alimentar dessas verbas.

III - Agravo legal improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2012.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00028 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019466-23.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.019466-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : FERNANDO CESAR DE FREITAS  
ADVOGADO : CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI e outro  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

## EMENTA

ADMINISTRATIVO - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SERVIDOR PÚBLICO - PRETENDIDA GRATIFICAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO OCORRIDA APÓS A MP 1.522/96 - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

I - O fundamento pelo qual a apelação foi julgada nos termos do artigo 557, do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal e/ou Superior Tribunal de Justiça e por esta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo.

II - É cediço que a Administração Pública, por força de preceito constitucional, está adstrita ao princípio da legalidade, de forma que ela só pode pagar aos seus servidores verbas remuneratórias previstas em lei. Assim é que, tendo havido uma alteração legislativa, suprimindo a possibilidade de pagamento de função comissionada aos servidores que substituam agentes com cargo de chefia em período não superior a 30 dias, não pode o Poder Judiciário deferir tal pretensão com base em alegada isonomia, sob pena de violação ao princípio da legalidade, o que, frise-se, é objeto da Súmula 399 do C. STF.

III - A Medida Provisória em tela é, portanto, plenamente constitucional, não implicando qualquer violação à isonomia e à razoabilidade, estando em consonância com os princípios norteadores do sistema constitucional da Administração Pública, nomeadamente os da legalidade, impessoalidade, eficiência e continuidade do serviço público.

IV - No caso em tela, a matéria ventilada guarda inequívoca relação com a remuneração do servidor público, de sorte que o Autor não tem direito adquirido ao regime anterior, podendo esse ser alterado por lei. Daí não se vislumbrar qualquer mácula na MP 1.522/96, a qual passou a estabelecer que o servidor só faz jus ao recebimento da função comissionada se o período de substituição for superior a trinta dias.

V - Agravo legal improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2012.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00029 AGRAVO LEGAL EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0072362-25.1998.4.03.9999/SP

98.03.072362-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
PARTE AUTORA : ABENGOA BIOENERGIA SAO LUIZ S/A  
ADVOGADO : FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI  
SUCEDIDO : DEDINI S/A AGRO IND/  
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRASSUNUNGA SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 96.00.00025-9 2 Vr PIRASSUNUNGA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - TRABALHADORES DA AGROINDUSTRIA - CONCESSÃO DE MORADIA GRATUITAMENTE PELO EMPREGADOR POR FORÇA DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - DESCARACTERIZAÇÃO DE SALÁRIO IN NATURA - SÚMULA 167 DO ANTIGO TFR - INCIDENCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA IMPOSSIBILIDADE - ARTIGO 458 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - INAPLICABILIDADE

I - A questão relacionada com o artigo 123 do Código Tributário Nacional não foi apreciada, em razão de não ter sido matéria articulada na impugnação nem objeto de pronunciamento pela sentença.

II - A moradia fornecida por empresa agroindustrial a seus empregados, por força de convenção coletiva de trabalho, é mera liberalidade e não tem natureza salarial, inteligência da Súmula 167 do Tribunal Federal de Recursos. O contrário seria se houvessem provas nos autos de abatimento no salário do empregado de valores relativos à moradia.

III - A concessão de moradia pelo empregador ao empregado só adquire natureza salarial se o fornecimento tiver previsão em contrato individual de trabalho ou costume.

IV - Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2012.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00030 AGRAVO LEGAL EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0017866-45.1994.4.03.6100/SP

1999.03.99.088336-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
PARTE AUTORA : ADEMIR RATEIRO  
ADVOGADO : FLORIANO REINGRUBER e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 94.00.17866-2 20 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA - FALTA DE INTERESSE RECURSAL - RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - O pleito recursal da Fazenda Pública já lhe foi totalmente atendido pela decisão agravada.

II - Falta interesse de agir à União Federal, por carecer de sucumbência.

III - Agravo legal não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo legal, por falta de interesse recursal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2012.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00031 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0304475-02.1998.4.03.6102/SP

2004.03.99.015393-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
EMBARGANTE : Justica Publica  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : LUIZ APARECIDO DE ANDRADE  
ADVOGADO : JOEL LISBOA BIOTTO e outro  
CO-REU : JOSE CARLOS DE ANDRADE  
: IDAIR CAROLO DE ANDRADE  
: ELIANA MARCHESI BICALHO DE ANDRADE  
: MARIA LUCIA DE ANDRADE PARO  
: MARIA HELOISA DE ANDRADE MURA  
: MARIA TEREZA DE ANDRADE SCHIERI  
: MIRNA VASCONCELOS CARONI DE ANDRADE  
No. ORIG. : 98.03.04475-3 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO FISCAL. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO. VÍCIO SANADO. REFIS. DATA DE INÍCIO DA SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INCLUSÃO DO PROGRAMA. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

1 - Diante dos documentos apresentados, que revelaram a inclusão das empresas envolvidas neste feito no programa de parcelamento Refis, a solução para o caso não é outra senão aplicar-se o disposto no art. 15 da Lei 9.964/00, de modo que tal consequência não encerra qualquer contradição com o que afirmado anteriormente no voto embargado;

2 - Conforme o art. 15 da lei que institui o Refis, suspensão da pretensão punitiva e do curso do prazo prescricional perdura por todo o período em que a empresa estiver inscrita do programa de parcelamento. Desse

modo, diante da prova documental, não flui o prazo prescricional bem como fica suspensa a pretensão punitiva a partir de 27/04/2000, data do Termo de Opção das sociedade pelo programa de recuperação fiscal;  
3 - Embargos parcialmente providos, sem alteração no julgamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento** aos embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal tão somente para suprir a omissão apontada, sem alteração no julgamento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2012.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00032 HABEAS CORPUS Nº 0007106-71.2012.4.03.0000/MS

2012.03.00.007106-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
IMPETRANTE : RODRIGO ANTONIO STOCHIERO SILVA  
PACIENTE : DALSY ROJA reu preso  
ADVOGADO : RODRIGO ANTONIO STOCHIERO SILVA (Int.Pessoal)  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS  
No. ORIG. : 00008589020104036004 1 Vr CORUMBA/MS

#### EMENTA

PROCESSO PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS*. ART. 33, *CAPUT*, E 40, I, DA L. 11343/06. EXCESSO DE PRAZO NA PRISÃO CAUTELAR. DEFESA NÃO CONCORREU PARA O ATRASO. AUSÊNCIA DE COMPLEXIDADE DA INSTRUÇÃO PENAL. INJUSTIFICADA DEMORA PARA TOMADA DE DILIGÊNCIAS. ORDEM CONCEDIDA.

1. Haja vista que a paciente encontra-se presa há mais de um ano e sete meses, evidencia-se o excesso de prazo no encerramento da instrução penal por conseqüência de deficiências do aparelho estatal, não tendo a defesa concorrido, de nenhuma forma, para a delonga.
2. Trata-se de instrução criminal de pouca complexidade, dependendo, basicamente, da perícia da substância apreendida e da colheita de prova oral.
3. Houve injustificada demora para tomada das diligências necessárias ao desfecho da fase instrutória, a ensejar abusiva privação de liberdade cautelar da paciente.
4. Na prestação de tutela jurisdicional deve ser assegurada aos que litigam, dentre outras garantias, uma duração plausível e razoável do processo (art. 5º, inc. LXXVIII, CF/88), o que não restou atendido no presente feito.
5. Ordem concedida, a fim de assegurar a liberdade provisória à paciente.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, decidiu **conceder a ordem**, a fim de que seja assegurada a liberdade provisória à paciente DALSY ROJA, com condições a serem fixadas em 1º Grau de Jurisdição, devendo-se expedir imediatamente o competente alvará de soltura clausulado. A agente do Ministério Público Federal, retificou, em sessão, parte do parecer opinando pela concessão da ordem e aplicação das medidas substitutivas, previstas no art. 319 do CPP.

São Paulo, 17 de abril de 2012.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00033 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0512870-21.1996.4.03.6182/SP

98.03.052348-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR ISES  
ADVOGADO : JOSE PAULO DE CASTRO EMBENHUBER  
: MARCOS SEIITI ABE  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 96.05.12870-5 2 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - INDEVIDO CARÁTER INFRINGENTE - EMBARGOS REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.

II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.

III - A obscuridade que dá ensejo a embargos de declaração é apenas aquela que deixa a sentença ou acórdão com dúvidas, gera perplexidade ou permite interpretações diversas de seu conteúdo, de forma que deva ser esclarecido o julgado para que as partes tenham pleno conhecimento do julgamento em toda sua fundamentação e conclusões.

IV - No caso, o acórdão ora embargado apreciou suficientemente questão embargada( pagamento de salários a dirigentes), não permitindo qualquer dúvida de interpretação de seus fundamentos e suas conclusões.

V - A embargante não descreveu objetivamente alguma dúvida de real consistência quanto aos fundamentos e efeitos do acórdão, mas pretende apenas rediscutir a matéria julgada, procurando modificar o resultado do julgamento, com total caráter infringente.

VI- Embargos com indevido caráter meramente infringente. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2012.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00034 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0091307-40.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.091307-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : UNIMED DE SAO PAULO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
ADVOGADO : ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 2005.61.82.053914-3 6F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO EXECUTIVO. CRÉDITO FISCAL. CONCURSO DE CREDORES. PROCEDIMENTO ESPECÍFICO.

I - O art. 29, da Lei-6.830/80, exclui expressamente os créditos fazendários da habilitação para concurso de credores em liquidação extrajudicial, descabendo no caso a suspensão do processo executivo.

II - Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2012.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00035 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010778-38.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.010778-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA e outro  
APELANTE : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A  
ADVOGADO : LUIS FELIPE GEORGES  
: ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES  
APELADO : MARCO ANTONIO DE ARAUJO  
ADVOGADO : TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. SFH. CONTRATO DE GAVETA. LEGITIMIDADE DO CESSIONÁRIO. CONTRATO FIRMADO ANTES DE 25.10.1996. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. COBERTURA FCVS. LEI 8.100/90. POSSIBILIDADE. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS.

I - O fundamento pelo qual a apelação foi julgada nos termos do artigo 557, do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal e/ou Superior Tribunal de Justiça e por esta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo.

II - Com base na Lei nº 10.150/2000, a jurisprudência se posicionou no sentido de que o cessionário de imóvel

financiado nos moldes do Sistema Financeiro de Habitação é parte legítima para discutir e demandar em juízo as questões relativas às obrigações e direitos assumidos através do denominado "contrato de gaveta".

III - Portanto, os "contratos de gaveta" firmados até 25.10.1996 podem ter sua situação regularizada, sendo desnecessária a anuência da instituição financeira.

IV - Verifica-se que foi juntada nestes autos, cópia do contrato celebrado entre as partes que dispõe sobre a cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, firmado na data de 28 de junho de 1984.

V - Tratando-se de financiamento coberto pelo FCVS, com pagamento da última parcela de amortização, nada mais poderia ser exigido do mutuário, uma vez que eventual saldo devedor seria suportado pelo referido fundo.

VI - Desta forma, considerando a quitação de todas as parcelas decorrentes do contrato de financiamento e a cobertura do saldo devedor pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais, não há qualquer razão para que a instituição financeira se recuse a dar quitação ao contrato.

VII - Mesmo que houvesse duplicidade de financiamento, o contrato foi firmado antes da vigência da Lei 8.100/90, que restringiu a quitação através do FCVS a apenas um saldo devedor remanescente por mutuário, motivo pelo qual a cobertura do saldo devedor pelo referido fundo deve ser mantida.

VIII - Isto porque a referida norma não pode retroagir a situações ocorridas antes da sua vigência.

IX - Agravo legal da Caixa Econômica Federal e da Nossa Caixa Nosso Banco S/A improvidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal da Caixa Econômica Federal e da Nossa Caixa Nosso Banco S/A, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2012.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00036 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014220-11.2000.4.03.6102/SP

2000.61.02.014220-2/SP

RELATOR	: Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	: HUGO TOURINHO
ADVOGADO	: LEANDRA YUKI KORIM e outro
APELADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL RECOLHIDA ACIMA DO LIMITE DE 10 (DEZ) SALÁRIOS MÍNIMOS - PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.212/91 - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECURSO IMPROVIDO.

I - a ação tendente à restituição dos valores excedentes, recolhidos sob a égide da legislação anterior - que previa limite de 20 (vinte) salários mínimos -, não se funda em alegação de indébito tributário, mas, sim, na proibição do enriquecimento sem causa, cujo prazo prescricional é de 5 (cinco) anos, contados da entrada em vigor da Lei n.º 7.787/89, nos termos do disposto no Decreto n.º 20.910/32 e art. 178, § 10, inciso VI, do Código Civil de 1916, o que ocorreu no presente caso, pois a ação foi ajuizada somente no ano de 2000.

II - Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2012.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00037 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0080984-63.1992.4.03.6100/SP

2003.03.99.019593-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : LAPIS JOHANN FABER S/A e filia(l)(is)  
: LAPIS JOHANN FABER S/A filial  
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO SEABRA  
INTERESSADO : LAPIS JOHANN FABER S/A filial  
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO SEABRA  
INTERESSADO : LAPIS JOHANN FABER S/A filial  
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO SEABRA  
INTERESSADO : LAPIS JOHANN FABER S/A filial  
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO SEABRA  
INTERESSADO : LAPIS JOHANN FABER S/A filial  
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO SEABRA  
INTERESSADO : LAPIS JOHANN FABER S/A filial  
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO SEABRA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 92.00.80984-7 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO**

- 1.[Tab] Como se observa da ementa do voto-condutor, o tema alvo de discórdia pela embargante foi amplamente abordado.
- 2.[Tab] Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já objetivamente julgado, o que impróprio à via eleita. Precedente.
- 3.[Tab] Diante da plena fundamentação exarada no julgamento, sem sentido buscar a União manifestação expressa sobre todos os dispositivos legais que aventou. Precedente.
- 4.[Tab] Foi o tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de prequestionamento. Então, a respeito tem entendido a E. Terceira Turma desta C. Corte pela denegação, quando este o único alicerce, conforme v. julgamento "in verbis" (Autos de processo n.º 2002.61.00.029957-0, AC 989365 - data do julgamento -17 de agosto de 2005), da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal Dr. Carlos Muta. Precedente.
- 5.[Tab] Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2012.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00038 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005756-98.2005.4.03.6109/SP

2005.61.09.005756-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
EMBARGANTE : Justiça Pública  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : OS MESMOS  
INTERESSADO : HECTOR ALEJANDRO RAMOS RAMIREZ  
ADVOGADO : WILLIAN ZANHOLO TIROLI e outro  
INTERESSADO : FERNANDO DO NASCIMENTO GONCALVES  
ADVOGADO : CLAUDIO HAUSMAN e outro  
No. ORIG. : 00057569820054036109 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

**DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO.**

1. Conforme o art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração são o recurso cabível quando "*houver na sentença, ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão*".

2. Não se verifica nenhuma das hipóteses previstas art. 619 do Código de Processo Penal. A defesa veicula pretensão infringente, o que não se coaduna com a via eleita. Os embargos de declaração não se prestam à reapreciação do julgado.

3. Não são cabíveis embargos de declaração com fito de prequestionamento, se não houver na decisão impugnada *ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão*.

4. Recurso rejeitado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos por **FERNANDO DO NASCIMENTO GONÇALVES**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2012.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00039 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0024582-15.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.024582-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/04/2012 921/2259

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : OS MESMOS  
INTERESSADO : ZORBA TEXTIL S/A  
ADVOGADO : ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO e outro  
: LEINER SALMASO SALINAS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - INDEVIDO CARÁTER INFRINGENTE - EMBARGOS REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.

II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.

III - A obscuridade que dá ensejo a embargos de declaração é apenas aquela que deixa a sentença ou acórdão com dúvidas, gera perplexidade ou permite interpretações diversas de seu conteúdo, de forma que deva ser esclarecido o julgado para que as partes tenham pleno conhecimento do julgamento em toda sua fundamentação e conclusões.

IV - No caso, o acórdão ora embargado apreciou suficientemente sobre a questão posta no presente feito, expondo sua fundamentação de forma clara e precisa, não permitindo qualquer dúvida de interpretação de seus fundamentos e suas conclusões.

V - A embargante não descreveu objetivamente alguma dúvida de real consistência quanto aos fundamentos e efeitos do acórdão, mas pretende apenas rediscutir a matéria julgada, procurando modificar o resultado do julgamento, com total caráter infringente.

VI - O magistrado deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

VII - Embargos com indevido caráter meramente infringente. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2012.

COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00040 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003604-36.2003.4.03.6113/SP

2003.61.13.003604-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : MARIA ALBERTINA ABDALLA DE FREITAS e outros  
: MARIA ANGELICA ABDALLA DE FREITAS  
: MARIA ANDREA ABDALLA DE FREITAS  
ADVOGADO : MARIA ALBERTINA ABDALLA DE FREITAS e outro

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - INDEVIDO CARÁTER INFRINGENTE - EMBARGOS REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.

II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.

III - A obscuridade que dá ensejo a embargos de declaração é apenas aquela que deixa a sentença ou acórdão com dúvidas, gera perplexidade ou permite interpretações diversas de seu conteúdo, de forma que deva ser esclarecido o julgado para que as partes tenham pleno conhecimento do julgamento em toda sua fundamentação e conclusões.

IV - No caso, o acórdão ora embargado tratou suficientemente sobre a questão jurídica tratada nos autos - contrato de compra e venda sem registro imobiliário e Súmula 84 do STJ - expondo sua fundamentação de forma clara e precisa, não permitindo qualquer dúvida de interpretação de seus fundamentos e suas conclusões.

V - A embargante não descreveu objetivamente alguma dúvida de real consistência quanto aos fundamentos e efeitos do acórdão, mas pretende apenas rediscutir a matéria julgada, procurando modificar o entendimento sumulados do Superior Tribunal de Justiça que embasou o resultado do julgamento, com total caráter infringente.

VI - O magistrado deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

VII - Embargos com indevido caráter meramente infringente. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2012.

COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00041 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014080-69.2003.4.03.6102/SP

2003.61.02.014080-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : BARRA MANSA COM/ DE CARNES E DERIVADOS LTDA  
ADVOGADO : RODRIGO DEL VECCHIO BORGES e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - FUNRURAL - ART. 25, I, II DA LEI 8.212/91 -

INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA DO ART 1º DA LEI 8.540/92 PELO RE 363852/MG - EC 20/98  
- INOCORRÊNCIA DE CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE DA LEI 10.256/2001 E NÃO  
OBJETO DE JULGAMENTO DO RE Nº 596177/RS - BIS IN IDEM - INEXISTÊNCIA

I - A contribuição funrural prevista no art 25, I, II da Lei 8.212/91 deixou de ser inconstitucional após ser regulamentada pela Lei 10.256/2001 editada com arrimo na EC nº 20/98.

II - O RE nº 363852/MG não tem efeito erga omnes nem vincula; porém, por questão de segurança jurídica, não há impedimento que seja adotado como norte decisório pelas demais competências jurisdicionais inferiores.

III - O fato de a Lei 10.256/2001 ter adotado os termos da legislação anterior para formar o tipo tributário, por si só, não a inquina de inconstitucionalidade, pois não se conhece norma constitucional que proíba essa prática legislativa.

IV - A contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural do empregador pessoa física foi reestruturada com base no novo texto dado pela EC nº 20/98 ao art. 195, I, "b" da CF/88.

V - A Lei 10.256/2001 não foi objeto de julgamento do Recurso Extraordinário nº 596.177/RS, na ocasião foi apenas passageiramente comentada por um dos integrantes do colegiado.

VI - O período em que a exação era cobrada com suporte em texto de lei superveniente constitucional foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 363852/MG.

VII - A lei posterior constitucional que adota e dá nova regulamentação a texto legal anterior declarado inconstitucional não implica em constitucionalidade superveniente.

VIII - A exigência da contribuição previdenciária prevista no art. 25, I, II da Lei 8.212/91 não acarreta "bis in idem", pois substituiu a incidente sobre a folha de salários, e a atividade do contribuinte de fato não se insere no regime de economia familiar do § 8º, art. 195 da CF/88.

IX - O sujeito passivo da COFINS é a pessoa jurídica de direito privado que não suporta o ônus da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural do empregador pessoa física, o que não enseja bi-tributação.

X- Antecedentes jurisprudenciais.

XI Agravo da contribuinte improvido..

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator, acompanhado pelo voto do Senhor Desembargador Federal Peixoto Junior, vencida a Senhora Desembargadora Federal Cecilia Mello que dava provimento ao agravo legal.

São Paulo, 17 de abril de 2012.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00042 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004943-62.2010.4.03.6120/SP

2010.61.20.004943-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : OS MESMOS  
INTERESSADO : IESA PROJETOS EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A  
ADVOGADO : ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA e outro  
No. ORIG. : 00049436220104036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - INDEVIDO CARÁTER INFRINGENTE - EMBARGOS REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.

II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.

III - A obscuridade que dá ensejo a embargos de declaração é apenas aquela que deixa a sentença ou acórdão com dúvidas, gera perplexidade ou permite interpretações diversas de seu conteúdo, de forma que deva ser esclarecido o julgado para que as partes tenham pleno conhecimento do julgamento em toda sua fundamentação e conclusões.

IV - No caso, o acórdão ora embargado apreciou suficientemente a questão, - expondo sua fundamentação de forma clara e precisa, não permitindo qualquer dúvida de interpretação de seus fundamentos e suas conclusões.

V - A embargante não descreveu objetivamente alguma dúvida de real consistência quanto aos fundamentos e efeitos do acórdão, mas pretende apenas rediscutir a matéria julgada, procurando modificar o resultado do julgamento, com total caráter infringente.

VI - O magistrado deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

VII - Embargos com indevido caráter meramente infringente. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2012.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

#### Boletim de Acórdão Nro 6215/2012

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024315-33.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.024315-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
AGRAVANTE : ARLETE APARECIDA DE MORAES e outros  
: EDSON ARBOLEDA  
: LIRIA HELENA DE OLIVEIRA  
: MARCIA VISCIONE MONTRESOL  
: MARLENE RUPULO DE MACEDO FIGUEIREDO  
: NEUSA APARECIDA RESTIVO RIBEIRO  
: SILVIA HELENA DE ALMEIDA ANTUNES  
: SONIA APARECIDA DOS SANTOS  
: TERESA APARECIDA DIAS FERNANDES HILARIO  
: VALDIR PIANTA  
ADVOGADO : JUVELINO JOSE STROZAKE e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 290/292vº

PARTE RÉ : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

#### EMENTA

**PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SERVIDOR PÚBLICO. ESCRIVÃES E CHEFES DE CARTÓRIO. JUSTIÇA ELEITORAL. PERCEPÇÃO DO VALOR INTEGRAL DA FUNÇÃO COM A REMUNERAÇÃO DO CARGO EFETIVO. LEGALIDADE DA RESOLUÇÃO N. 19.784/97 DO TSE E PORTARIA N. 158/02 QUE REGULAMENTOU A LEI N. 10.475/02.**

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - Os recorrentes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, os agravantes buscam reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

III - A teor da Súmula 85 do STJ, "nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". É o caso dos autos, em que o direito está sendo discutido; se concedido, estarão prescritas somente certas parcelas.

IV - Tendo em conta a vedação constitucional de vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público (artigo 37, XIII), pacificou-se o entendimento de que os escrivães e os chefes de cartório que prestaram serviços à Justiça Eleitoral, sem vínculo efetivo com a Administração Pública, não possuem direito à percepção do valor integral da função cumulativamente com a remuneração do cargo efetivo, tendo plena aplicabilidade a Resolução nº 19.784/97, do E. TSE, e a Portaria nº 158/02, que regulamentou a Lei nº 10.475/02.

V - Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2012.  
Cecilia Mello  
Desembargadora Federal Relatora

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015849-50.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.015849-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
AGRAVANTE : ANTONIO APARECIDO DA SILVA PINTO e outros  
: ELIDAMARIS COELHO NASCIMENTO  
: FABIO RENATO DENADAE  
: FATIMA APARECIDA ALVES  
: GILBERTO MENDES BARBOSA  
: JUVENAL ANDRADE NETO  
: MARIA APARECIDA DE SOUZA  
: PAULA CONSUELO EUZEBIO  
: SERGIO ANTONIO SANTOS TOLEDO  
: VITOR HUGO DOS SANTOS JORGE  
ADVOGADO : JUVELINO JOSE STROZAKE e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 277/279vº

PARTE RÉ : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

#### EMENTA

**PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SERVIDOR PÚBLICO. ESCRIVÃES E CHEFES DE CARTÓRIO. JUSTIÇA ELEITORAL. PERCEPÇÃO DO VALOR INTEGRAL DA FUNÇÃO COM A REMUNERAÇÃO DO CARGO EFETIVO. LEGALIDADE DA RESOLUÇÃO N. 19.784/97 DO TSE E PORTARIA N. 158/02 QUE REGULAMENTOU A LEI N. 10.475/02.**

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - Os recorrentes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, os agravantes buscam reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

III - A teor da Súmula 85 do STJ, "nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". É o caso dos autos, em que o direito está sendo discutido; se concedido, estarão prescritas somente certas parcelas.

IV - Tendo em conta a vedação constitucional de vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público (artigo 37, XIII), pacificou-se o entendimento de que os escrivães e os chefes de cartório que prestaram serviços à Justiça Eleitoral, sem vínculo efetivo com a Administração Pública, não possuem direito à percepção do valor integral da função cumulativamente com a remuneração do cargo efetivo, tendo plena aplicabilidade a Resolução nº 19.784/97, do E. TSE, e a Portaria nº 158/02, que regulamentou a Lei nº 10.475/02.

V - Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2012.  
Cecilia Mello  
Desembargadora Federal Relatora

00003 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0100846-59.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.100846-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 219/219vº  
PARTE RÉ : LUIZ ANTONIO MENEGAZZI  
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES  
PARTE RÉ : EDITORA PASSA QUATRO LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 98.00.00005-7 1 Vr SANTA RITA DO PASSA QUATRO/SP

#### EMENTA

**PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. DESBLOQUEIO DE VALORES CORRESPONDENTES AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ART. 649, IV, DO CPC.**

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

III - "(...) O art. 649, incisos IV e X do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006, determina que, em regra, são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. (...)" (TRF 3ª Região - 1ª Turma - AI 201003000192032 - Rel. Johonsom Di Salvo - DJF3 CJI DATA:08/07/2011 PÁGINA: 296)

IV - Agravo improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2012.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00004 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006868-52.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.006868-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
AGRAVANTE : TAMBORE S/A  
ADVOGADO : SIMONE MEIRA ROSELLINI e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 175/175vº  
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00080681720084036182 1F Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

**PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. LAUDÊMIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO.**

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

III - A Certidão de Dívida Ativa - CDA nº 80.6.07.039154-84 se refere ao não recolhimento de laudêmio no exercício 2.001, sendo certo que a notificação foi realizada no dia 18/10/2007.

IV - No ano de 2.001 vigia a regra da Lei nº 9.821/99, na qual o prazo de decadência e de prescrição era de 5 (cinco) anos. Entretanto, no DOU de 30/03/04 foi publicada a Lei nº 10.852/04, que alterou o prazo de decadência

para 10 (dez) anos.

V - Na esteira do entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, REsp 841.689, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, j. 06/03/2007, não há direito adquirido a prazos decadencial/prescricional diante de alterações promovidas nas leis de regência, devendo ser aplicada a nova legislação aos créditos cujos prazos estejam em curso no momento da vigência da lei modificadora. Portanto, para o *laudêmio* devido no ano de 2.001, utiliza-se para contagem da decadência o definido pela Lei nº 10.852/04.

VI - Efetuado o lançamento em 2.007, não há que se falar em decadência.

VII - Na exceção de pré-executividade e no agravo a controvérsia fica mitigada pela impossibilidade da vasta dilação probatória.

VIII - Agravo improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2012.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00005 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0044676-33.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.044676-0/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS 161/162vº
PARTE RÉ	: RIMAR COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	: ADILSON PINTO DA SILVA e outro
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 2000.61.82.004400-4 4F Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

### **PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. PRESCRIÇÃO.**

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão *guerreada*, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

III - A empresa foi citada em 25/08/2000. O débito em 2001 remontava R\$ 50.131,14 (cinquenta mil, cento e trinta e um reais e catorze centavos). Houve penhora de bens. Os leilões restaram negativos. Designados novos leilões, os objetos foram reavaliados no total de R\$ 5.950,20 (cinco mil novecentos e cinquenta reais e vinte centavos). Diante do parcelamento dos débitos, foi formulado pedido de suspensão dos leilões, o que foi deferido por conta de ato judicial. Da petição lavrada pela exequente protocolada em 21/11/2007 consta informação de que os corresponsáveis não tinham sido citados.

IV - "*(...) A ação de execução fiscal deve obedecer ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados da data da constituição definitiva do crédito tributário, apenas se interrompendo esse prazo pelo despacho do juiz que ordenar a citação, nos termos do inciso I, do artigo 174 do CTN. II - Com a citação da pessoa jurídica, recomeça*

*a fluir o prazo prescricional quanto à pretensão de redirecionamento da execução em relação aos co-executados. III - A determinação de citação dos sócios interrompe a prescrição, nos termos do artigo 8.º, § 2.º da Lei de Execução Fiscal. IV - Não decorridos mais de 5 anos entre a data da citação da empresa executada e o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios, não incide a prescrição intercorrente. V - Agravo a que se nega provimento." (TRF 3ª Região - AG - Agravo de Instrumento 322836 - Processo: 200703001051380/SP - Segunda Turma - Relator: Henrique Herkenhoff, v.u., DJF3 12/06/2008)*  
V - Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2012.  
Cecilia Mello  
Desembargadora Federal Relatora

00006 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007305-93.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.007305-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
AGRAVANTE : CELSO PAGANELLI  
ADVOGADO : CELSO JEFFERSON MESSIAS PAGANELLI e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 188/188Vº  
PARTE AUTORA : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JULIO CANO DE ANDRADE e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SJJ - SP  
No. ORIG. : 00068455220114036108 3 Vr BAURU/SP

#### EMENTA

**PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COMPETÊNCIA.**

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - O recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, o agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

III - A hipótese dos autos quanto à delegação de competência não tem amparo legal, posto que esta decorre da própria Constituição Federal como nos casos de demandas previdenciárias, com fulcro no art. 109, § 3º, da Lei Maior ou de lei expressa, como no caso da Lei 5010/66 para os executivos fiscais.

IV - A exequente do título extrajudicial, título este que não possui natureza fiscal, parte no feito, é a empresa pública federal - CEF. Nestes termos aplica-se o disposto no art. 109, inciso I, da Constituição da República, visto que só se admite o julgamento pela Justiça Estadual quando a CEF não figura como parte, mas como mera interveniente.

V - Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto

que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2012.  
Cecilia Mello  
Desembargadora Federal Relatora

00007 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005105-16.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.005105-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 47/48  
PARTE AUTORA : DANILO DA SILVA SEGIN  
ADVOGADO : DANILO DA SILVA SEGIN e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00111438220094036100 4 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. FGTS. SENTENÇAS ARBITRAIS. DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. ALEGAÇÕES DE ILEGITIMIDADE E AUSÊNCIA DE ATO COATOR AFASTADAS.**

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

III - Afasta-se a alegação de ilegitimidade do agravado. Sendo este árbitro e tendo as suas sentenças rejeitadas pela agravante, exsurge o seu interesse e legitimidade para impetrar o *writ*.

IV - Não prospera a alegação de ausência de ato coator, até porque a interposição do presente agravo revela que a agravante não aceita as decisões arbitrais proferidas pelo agravado, sendo este o ato por ele reputado como violador do seu direito líquido e certo a autorizar a impetração do mandado de segurança.

V - Os direitos trabalhistas não são em sua integralidade indisponíveis, de modo que a arbitragem se faz possível na seara laboral. Acresça-se, neste particular, que no caso de levantamento dos valores depositados na conta do FGTS, o trabalhador nada transaciona; apenas usufrui o seu direito.

VI - Considerando ainda que a rescisão contratual laboral pode ser reconhecida por sentença arbitral, a qual produz os mesmos efeitos de uma sentença judicial, não cabe à CEF questionar a legalidade ou não de tal ato, devendo aceitar como havida a despedida por ela homologada, uma vez que a decisão arbitral, até que anulada, é válida e eficaz.

VII - Levando em conta que a sentença arbitral é meio hábil a documentar a despedida sem justa causa e sendo esta prevista como uma das hipóteses autorizadoras da movimentação da conta vinculada ao FGTS (art. 20, I, da Lei n. 8.036/90), há que se concluir que a sentença arbitral que reconhece tal modalidade de despedida serve para autorizar a movimentação do FGTS, não podendo a agravante recusá-la.

VIII - Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2012.

Cecilia Mello  
Desembargadora Federal Relatora

00008 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007067-74.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.007067-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 352/353  
PARTE RÉ : BEBIDAS GRANJA JULIETA LTDA e outros  
: PATRICIA MATEUS RIBAS  
: RENATO BORGES RIBAS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00166981720084036100 11 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. QUEBRA DOS SIGILOS FISCAL E BANCÁRIO.**

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

III - Segundo a orientação do Superior Tribunal de Justiça, a quebra dos sigilos fiscal e bancário é medida extrema, a qual deve ser determinada somente nos casos em que restar comprovado, nos autos, que o exequente adotou todas as providências possíveis no sentido de localizar bens suscetíveis de penhora.

IV - Em que pese a demonstração das diligências perpetradas com o intuito de localizar bens suscetíveis de penhora, cumpre destacar que a medida pleiteada se afigura como quebra de sigilo fiscal. Quebra esta que se daria em execução de natureza privada.

V - Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2012.  
Cecilia Mello  
Desembargadora Federal Relatora

00009 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006411-20.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.006411-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
AGRAVANTE : VALDIVIA BARBOSA RODRIGUES

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 114/115  
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00012835220124036100 25 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

#### **PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. TABELA SACRE. DECRETO-LEI Nº 70/66.**

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

III - A agravante efetuou o pagamento de 99 (noventa e nove) parcelas de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 239 (duzentos e trinta e nove) meses.

IV - A agravante firmou contrato de mútuo com a CEF em 04/08/2003 e encontra-se inadimplente desde 29/07/2005, ou seja, há 05 (cinco) anos se considerada a data da interposição do presente recurso.

V - Contrato celebrado em 04/08/2003; com prazo para amortização da dívida de 239 (duzentos e trinta e nove) meses, Sistema de Amortização Tabela SACRE, reajuste das prestações e dos acessórios, e atualização do saldo devedor com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

VI - A aplicação da Tabela SACRE consiste em plano de amortização e uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas parcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital, motivo pelo qual a sua utilização não é vedada pelo ordenamento jurídico e não traz, em hipótese alguma, a capitalização dos juros, vê-se que o valor da prestação é decrescente até a liquidação que dar-se-á na última prestação avençada.

VII - O sistema de amortização SACRE, sistema legalmente instituído e acordado entre as partes, "*foi desenvolvido com o objetivo de permitir maior amortização do valor emprestado, reduzindo-se, simultaneamente, a parcela de juros sobre o saldo devedor. Sendo certo que, por esse sistema de amortização, as prestações mensais iniciais se mantêm próximas da estabilidade e ao longo do contrato os valores diminuem*"

VIII - O Decreto-lei nº 70/66 não é inconstitucional, havendo, nesse sentido, inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça. A simples alegação com respeito à possível inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 não se traduz em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel.

IX - A inadimplência do mutuário devedor, dentre outras conseqüências, proporciona a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. O fato de o débito estar *sub judice*, por si só, não torna inadmissível a inscrição do nome do devedor em instituição dessa natureza. Há necessidade de plausibilidade das alegações acerca da possível existência de débito para fins de afastamento da medida, hipótese esta que não está presente nestes autos.

X - A decisão do magistrado singular encontra-se em harmonia com os princípios que devem reger as relações entre a Caixa Econômica Federal - CEF e os mutuários, uma vez que, para o credor ser impedido de efetuar qualquer ato de execução extrajudicial, há necessidade de constatação dos requisitos necessários à antecipação da tutela, o que no caso não ocorre.

XI - Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2012.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : GUTEMBERG DE SOUZA BOTTURA reu preso  
ADVOGADO : DANIEL REGIS RAHAL (Int.Pessoal)  
APELADO : Justica Publica  
No. ORIG. : 00039925920094036005 1 Vr PONTA PORA/MS

#### EMENTA

PENAL: CRIMES DE USO DE DOCUMENTO IDEOLOGICAMENTE FALSO E TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. INTERESTADUALIDADE. CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ARTIGO 40 INCISO V, DA LEI Nº 11.343/06. EXCLUSÃO. DOSIMETRIA DA PENA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. ERRO DE CÁLCULO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. NÃO CABIMENTO.

I - A materialidade do delito de tráfico de substância entorpecente restou demonstrada através do Auto de Exibição e Apreensão, Laudo de Constatação (preliminar), posteriormente confirmado pelo definitivo laudo de Exame de Material Vegetal (maconha), indicando tratar-se de maconha o material encontrado em poder do réu, consubstanciado em 64.000 g.

II - A materialidade do delito previsto no artigo 304 do CP está consubstanciada no Auto de Apresentação e Apreensão, Boletim de Identificação Criminal/SINIC com amostras datiloscópicas do réu colhidas na DPF/PPA e cópia do prontuário civil em nome de Adelino Souza Bottura, laudo de perícia papiloscópica e laudo de exame documentoscópico, conclusivo no sentido de que a CNH apresentada pelo réu aos policiais e o título de eleitor são autênticos.

III - A autoria dos crimes restou provada à saciedade, não tendo sido objeto de insurgência do réu que, frise-se, foi preso em flagrante delito e, ouvido em juízo, confessou os fatos.

IV - Quanto à dosimetria da pena, não houve recurso ministerial, não sendo possível agravá-la em virtude de recurso exclusivo da defesa. Todavia, verifica-se a ocorrência de erro material no cálculo da pena, suscetível de correção de ofício.

V - Para o reconhecimento da causa de aumento do inciso V do art. 40 da Lei Antidrogas, é indispensável que a narcotraficância entre os Estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal esteja devidamente comprovada nos autos, não bastando, para este fim, a mera intenção do agente em ultrapassar as linhas divisórias estaduais. É preciso comprovar que o ânimo do agente consista em internar em um Estado da Federação o entorpecente que se encontrava em outro. Mas se o dolo do agente é voltado para a importação, ainda que para isso seja necessário ultrapassar fronteiras estaduais, não incide referida causa de aumento.

VI - Impõe-se a exclusão da causa de aumento prevista no inciso V, do artigo 40 da Lei nº 11.343/06, de sorte que o aumento da pena se faz à razão de 1/6 diante da transnacionalidade.

VII - A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos não é suficiente, em face da culpabilidade, dos antecedentes (embora faça tempo, o réu já sofreu duas condenações, tendo se evadido do presídio em que cumpria pena, buscando frustrar a aplicação da lei, a quantidade de droga denota personalidade desvirtuada, além da personalidade do condenado, bem como dos motivos e das circunstâncias do crime).

VIII - Recurso do réu parcialmente provido para excluir a causa de aumento da pena prevista no inciso V, artigo 40 da Lei nº 11.343/06. Corrigida, de ofício, a pena tornando-a definitiva em 04 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão e ao pagamento de 485 dias-multa, mantido, no mais, o *decisum*.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do réu para excluir a causa de aumento da pena prevista no inciso V, artigo 40 da Lei nº 11.343/06. Corrigir, de ofício, a pena tornando-a definitiva em 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e ao pagamento de 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, mantido, no mais, o *decisum*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2012.  
Cecilia Mello  
Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009862-08.2010.4.03.6181/SP

2010.61.81.009862-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : Justica Publica  
APELANTE : JUAN MANUEL MARTINEZ FERRANDIZ reu preso  
ADVOGADO : GUILHERME AUGUSTO JUNQUEIRA DE ANDRADE (Int.Pessoal)  
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00098620820104036181 9P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE ENTORPECENTE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PENA-BASE. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. QUANTIDADE E NOCIDADE DO ENTORPECENTE TRANSPORTADO. CONFISSÃO RECONHECIDA. APLICAÇÃO DA RESPECTIVA ATENUANTE. TRANSNACIONALIDADE. *QUANTUM* DE AUMENTO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ARTIGO 33, §4º DA NOVA LEI DE DROGAS. TRAFICANTE OCASIONAL.

I - Não há qualquer nulidade em relação às provas obtidas contra o acusado. Nem a denúncia, tampouco a sentença fazem menção a qualquer prova obtida mediante captação ambiental.

II - No inquérito policial há apenas uma mídia contendo pequena gravação do momento da abertura da mala com o entorpecente escondido no fundo falso, algumas fotografias do momento do flagrante e do encontro do réu com o policial no bar ao lado do hotel.

III - A condenação foi baseada em diversos elementos que não possuem qualquer relação com a alegada captação ambiental.

IV - A materialidade é incontestada e sequer foi impugnada pelo recurso. A autoria, da mesma forma, está comprovada nos autos de forma segura.

V - O acusado confessou os fatos. Em seu interrogatório judicial, ele disse, em síntese: que estava desempregado na Espanha e precisava de dinheiro; que tem uma dívida de 4.000 euros com a Justiça espanhola; que tem uma filha de 04 (quatro) que vive com a mãe; que foi convidado para fazer o transporte de algo que ele sabia que era ilegal; que inicialmente pensou que transportaria ouro ou jóias, mas depois soube que seria cocaína; que teve medo; que foi a primeira vez que viajou para fora da Espanha; que está arrependido; que é diabético e não está bem; que a comida não é adequada para diabéticos.

VI - A autoria é cristalina e encontra-se comprovada não somente pela confissão do réu, mas pelos depoimentos das testemunhas, que são firmes e harmônicos entre si.

VII - Pena-base fixada acima do mínimo legal a pedido do MPF, tendo em vista que a natureza e a quantidade da substância apreendida constituem circunstâncias judiciais desfavoráveis, a teor do artigo 42 da nova lei de drogas. No caso, o réu transportava 1.484,3 (um mil, quatrocentos e oitenta e quatro gramas e três decigramas) de cocaína, quantidade que não pode ser considerada inexpressiva.

VIII - Na segunda-fase, é imperioso o reconhecimento da confissão em benefício do acusado como pede a defesa. O réu confessou o delito e o fato de ter alegado, inicialmente, que veio ao Brasil sem saber ao certo qual mercadoria ilegal transportaria, não retira o valor de sua confissão. Até porque, ele declarou que soube que se tratava de cocaína no bar ao lado do hotel, quando o nigeriano lhe entregou a mala.

IX - Na terceira-fase, a sentença não fundamentou o motivo pelo qual entendeu aplicável *quantum* maior que o mínimo legal para aumentar a pena em razão da transnacionalidade do tráfico, o que impõe o acolhimento do apelo da defesa para reduzir o acréscimo decorrente do artigo 40, I, da Lei nº 11.343/06 para o mínimo legal (1/6).

X - O artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/06, que dispõe a respeito da possibilidade de redução da pena ao condenado pelo delito de tráfico de drogas desde que o agente seja primário, tenha bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas, nem integre organizações criminosas, é aplicável ao caso em apreço.

XI - É certo que o réu atuava como "mula" para o tráfico internacional de drogas. Porém, não há evidências de que

ele integre a organização criminosa, ou que se dedique à atividade criminosa.

XII - O réu parece pessoa humilde, mostra-se arrependido, chegou a se emocionar algumas vezes durante o interrogatório, não ostenta antecedentes criminais e não há nada nos autos a indicar que ele integre a organização criminosa. Portanto, entendo que ele faz jus à aplicação do artigo 33, §4º da Lei nº 11.343/06.

XIII - Todavia, não se pode esquecer o fato de que o transportador, conhecido vulgarmente como "mula" pressupõe contato com os agentes da organização criminosa e facilita o tráfico internacional de entorpecentes, o que faz com que o *quantum* de redução da pena não seja aplicado ao réu no grau máximo.

XIV - Apelos parcialmente providos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do Ministério Público Federal para aumentar a pena-base e dar parcial provimento ao recurso da defesa para aplicar a atenuante da confissão e reduzir o *quantum* de aumento devido à transnacionalidade do tráfico, o que resulta na pena definitiva para o réu Juan Manuel Martinez Ferrandiz de 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e o pagamento de 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, mantidos os demais aspectos da sentença condenatória, nos termos do voto da senhora Desembargadora Federal Relatora, acompanhada pelo voto do senhor Desembargador Federal Peixoto Junior, este pela conclusão, e pelo voto do senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2012.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00012 HABEAS CORPUS Nº 0032875-18.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.032875-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
IMPETRANTE : FABIOLA EMILIN RODRIGUES  
: ANDREA VAINER  
: JULIANA FLAVIA LATRE  
PACIENTE : ROBERTO PINTO DA SILVA  
ADVOGADO : FABIOLA EMELIN RODRIGUES e outro  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE CAMPINAS >5ªSSJ>SP  
No. ORIG. : 00099993420044036105 9 Vr CAMPINAS/SP

## EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL: **HABEAS CORPUS**. INÉPCIA DA DENÚNCIA AFASTADA. REQUISITOS DO ARTIGO 41 DO CPP SATISFEITOS. REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA. DETENTOR DOS PODERES DE GESTÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA NÃO CARACTERIZADA. PRESUNÇÃO QUE PODE SER AFASTADA NO CURSO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ARTIGOS 304, 298 E 334 TODOS DO CP. CONDUTAS AUTÔNOMAS. NECESSIDADE DE VALORAÇÃO DA PROVA. VIA INADEQUADA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INAPLICABILIDADE. PAGAMENTO. ARTIGO 34 DA LEI Nº 9.249/95. INAPLICABILIDADE.

I - Ao contrário do sustentado, a denúncia oferecida pelo Órgão Ministerial não se ressentiu de eiva, obedecendo aos requisitos legais previstos no artigo 41 do CPP, permitindo o exercício do amplo direito de defesa.

II - A denúncia é clara e contém todos os elementos normativos do tipo, sendo certo que o paciente, na condição de único gerente e administrador da empresa, era o responsável pelas operações realizadas pela empresa, à época dos fatos.

III - Sendo o paciente gerente da empresa importadora, presume-se que os fatos ilícitos narrados na denúncia foram de sua responsabilidade, já que a ele competia não só direcionar a atuação de seus subordinados como

também acompanhar as atividades desenvolvidas pela empresa, especialmente as de alta complexidade e que envolvem significativa soma de dinheiro, como ocorreu **in casu**.

IV - Não se trata de atribuição, ao paciente, de responsabilidade objetiva. Isso porque a denúncia descreve expressamente em que medida o paciente concorreu para a prática delitiva, ao afirmar que ele era o representante legal da empresa, sendo o único gerente e administrador, como se colhe do da cláusula quinta da 14ª alteração contratual.

V - Ao consignar que o paciente é o representante legal da empresa, a denúncia estabelece, em princípio, o vínculo dos resultados delitivos com o exercício das funções de gestão a ele atribuídas (nexo de causalidade entre o evento criminoso e a conduta imputável), sendo suficiente a indicar a plausibilidade da acusação e possibilitar o exercício da ampla defesa.

VI - Imperioso anotar que referida presunção pode ser afastada por inequívoca prova em contrário, a ser produzida no curso da instrução criminal, inexistindo provas no presente writ.

VII - É cediço que ocorrerá a relação de absorção quando uma das condutas típicas for meio necessário ou fase normal de preparação ou execução do delito de alcance mais amplo, por força do princípio da consunção, o que não ocorreu no presente caso.

VIII - Diferentemente do sustentado na impetração, segundo a denúncia, a falsidade se deu posteriormente ao cometimento do descaminho, o que demonstra, a princípio, a existência de delitos autônomos.

IX - A aplicação ou não do princípio da consunção, no caso **sub examen**, demanda ampla dilação probatória, uma vez que a situação descrita não permite concluir, de plano, pela absorção dos delitos de **falsum** pelo descaminho.

X - Constitui entendimento assente na jurisprudência a possibilidade de trancamento da ação penal pela via do **habeas corpus**, desde que a pretensão venha suficientemente instruída, apta a comprovar, de pronto, a existência ou não de justa causa para a instauração da ação penal, o que não ocorreu **in casu**.

XI - Se a denúncia imputa ao paciente fato que, em tese, constitui crime e se existe procedimento administrativo produzido no âmbito da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos e inquérito policial, a embasar a peça acusatória que aponta prova da materialidade do delito e indícios da autoria, não há que se falar em trancamento da ação penal por ausência de justa causa.

XII - A ocorrência de circunstâncias que porventura possam demonstrar o não cometimento do crime, a ausência de dolo, ou a não participação na administração da empresa, constituem matérias que não podem ser apreciadas na via estreita do **habeas corpus**, por exigirem exame aprofundado e valorativo de provas, a serem feitas no curso da instrução criminal.

XIII - A causa extintiva da punibilidade prevista no artigo 34 da Lei nº 9.249/95 não se aplica ao crime de descaminho, tendo em vista a manifesta incompatibilidade entre a natureza deste e dos delitos tidos como fiscais.

XIV - O bem jurídico tutelado no crime de descaminho, além de abranger o interesse da Fazenda Nacional em ver o tributo recolhido, protege também a administração pública no que diz respeito à incolumidade do regime de importação e exportação que integra o sistema de desenvolvimento econômico do país.

XV - Considerando, pois, que o objeto jurídico de descaminho é mais abrangente do que o objeto jurídico do crime de natureza fiscal, afigura-se incabível a aplicação da analogia ao caso vertente.

XVI - Considerando que a jurisprudência sedimentou o entendimento de que o **habeas corpus** não se presta ao trancamento da ação penal quando houver indícios de autoria e da existência de crime, é de se concluir que inexistente constrangimento ilegal.

XVII - Ordem denegada.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2012.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00013 HABEAS CORPUS Nº 0003770-59.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.003770-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

IMPETRANTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
PACIENTE : EZIO RAHAL MELILLO  
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA  
No. ORIG. : 2002.61.08.007635-8 1 Vr BAURU/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL PENAL: *HABEAS CORPUS*. NULIDADE AFASTADA. INOBSERVÂNCIA DO INSTITUTO DA PREVENÇÃO SUSTENTADA NA IMPETRAÇÃO. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO IMPETRADO PARA PROCESSAR E JULGAR A AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA.

I - A denúncia foi recebida em 15/08/2003 e a sentença condenatória foi proferida em 30/06/2006, impondo ao réu, ora paciente, a pena de 03 anos e 04 meses de reclusão, em regime fechado, como incurso nas sanções do artigo 171, §3º, do CP, vedado o direito de apelar em liberdade, tendo transitado em julgado para o MPF em 17/07/2006.

II - O HC nº 91.895, impetrado perante o Col. STF, foi julgado em 01/04/2008, ocasião em que restou assentado o entendimento de que os delitos imputados aos réus, dentre eles o ora paciente, podem ser apurados em ações distintas devendo, contudo, ser processados no mesmo juízo, porque a regra do artigo 80 do CPP só pode ser aplicada em relação aos processos submetidos à jurisdição de um mesmo juízo, não tendo reconhecido a continuidade delitiva.

III - Não há que se falar em nulidade, pois o acórdão do C. STF (HC nº 91.895) que determinou a reunião dos processos no mesmo juízo, com fundamento no artigo 80 do CPP foi prolatado em 01/04/2008, após a sentença penal condenatória proferida na ação penal originária, objeto do presente writ, em 30/06/2006.

IV - A sentença condenatória é anterior ao acórdão do Col. STF, inexistindo a nulidade arguida.

V - Ordem denegada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2012.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00014 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000996-26.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.000996-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
AGRAVANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 163/164  
PARTE RÉ : RODRIGO VASCONCELLOS ANGELOTTI  
ADVOGADO : ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES e outro  
No. ORIG. : 00009962620114036100 20 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONVOCAÇÃO PARA O SERVIÇO MILITAR. PROFISSIONAL DA ÁREA DE SAÚDE. CERTIFICADO DE DISPENSA DE INCORPORAÇÃO.**

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise

dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

III - O adiamento da incorporação decorre de previsão expressa do artigo 29, "e", e parágrafo 4º, da Lei 4.375/64 (lei do serviço militar), e é destinado aos que, na condição do apelante, "*estiverem matriculados ou que se candidatem à matrícula em Institutos de Ensino destinados à formação de médicos, dentistas, farmacêuticos e veterinário, até o término ou interrupção do curso*", situação esta regulada por lei especial, no caso, a Lei 5.292/67, cujo artigo 4º refere-se taxativamente aos estudantes que "*tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso*".

IV - O impetrante recebeu o certificado de dispensa de incorporação anteriormente à condição de estudante, não está sujeito ao comando inserto na norma do artigo 29, "e", da Lei 4.375/64 que trata da prestação do serviço militar pelos estudantes e pelos já formados dos cursos de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária (Lei 5.292/67).

V - Com relação à Lei 12.336, de 26 de outubro de 2010, que alterou a Lei 5.292/67 e a Lei 4.375/64, incluindo nesta o § 6º ao seu artigo 30 e obrigando ao posterior cumprimento do serviço militar, aqueles que tiverem sido dispensados da incorporação e concluírem os cursos em IES destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, também não pode ser aplicada ao presente caso, vez que a dispensa do impetrante do serviço militar deu-se em data anterior à entrada em vigor da norma referida.

VI - Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2012.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00015 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017004-47.2003.4.03.6104/SP

2003.61.04.017004-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
AGRAVANTE : JOAQUIM ADELMO DOS SANTOS  
ADVOGADO : MARCIO BERNARDES  
INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : NELSON PIETROSKI e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 299/299v

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. RAZÕES DE AGRAVO DISSOCIADAS. NÃO CONHECIMENTO.

I- Incumbe ao agravante a adequada e necessária impugnação ao **decisum** que pretende ver reformado, com a exposição dos fundamentos de fato e de direito do seu recurso, de modo a demonstrar as razões do seu inconformismo em relação à decisão recorrida.

II- Não se conhece do recurso quando as razões deduzidas estão dissociadas da fundamentação da decisão.

III- A decisão recorrida julgou prejudicada a presente cautelar, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

IV- O agravante não se insurgiu contra o fundamento da decisão agravada, mas arguiu questões de mérito como se tivessem sido analisadas e decididas.

V- Agravo não conhecido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2012.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009445-75.1999.4.03.6105/SP

1999.61.05.009445-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : VALDEMAR TAFARELLO  
ADVOGADO : RAFAEL MONDELLI e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : PAULO KIYOKAZU HANASHIRO e outro

## EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - CORREÇÃO DE SALDO DE CONTA DE FGTS - ESTORNO DE CRÉDITOS INDEVIDOS - INFORMAÇÕES MIGRADAS PARA A CEF - RESPONSABILIDADE OBJETIVA COMO AGENTE OPERADOR - ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL - SALDO AINDA NÃO LIBERADO - PATRIMÔNIO DO FGTS - DANOS NÃO CONFIGURADOS - APELAÇÃO IMPROVIDA.

I. Pedido de indenização por danos materiais e morais em virtude do estorno de valores do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS vinculado ao apelante, fato que teria provocado diminuição considerável do saldo de sua conta, indisponibilizando valores que, por anos, teve a expectativa de agregar ao seu patrimônio. Alega que contou com a utilização dos recursos do FGTS ao negociar compra de imóvel, oportunidade em que foram constatados os créditos indevidos e procedido o estorno.

II. Resta incontroverso que a diminuição do saldo da conta fundiária do apelante decorreu de equívoco do COMIND, quando da transferência coletiva das contas ao Banco Itaú S/A., em 20.03.1979, visto que não procedeu à baixa em seus controles das contas bloqueadas do SENAI, gerando a migração de valor indevido (fl. 29). Tal equívoco foi constatado, e procedido o respectivo estorno, no mês de abril de 1999 (fls. 30/34).

III. A CEF responde objetivamente pela prática de condutas geradoras de danos, na sua função de administradora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (CF, artigo 37, parágrafo 6º). Todavia, necessária, para ensejar indenização, a prova de fatos que configurem prejuízo.

IV. Embora responda objetivamente, no mister de agente operador do FGTS (CF, artigo 37, parágrafo 6º), não teve a CEF qualquer ingerência na efetivação de crédito indevido na conta vinculada do apelante, posto que recebeu tais informações quando da migração do Fundo. Ao proceder à regularização do saldo da conta, agiu no estrito cumprimento do dever legal, recompondo o patrimônio do FGTS, conduta lícita e legítima.

V. O lapso temporal em que o saldo irreal foi informado, à míngua de não ter sido detectado que parte deste inexistia, não pode ser caracterizado como má prestação de serviço. Não seria razoável exigir que o agente operador revisasse a regularidade de todas as contas vinculadas passadas à sua gerência, independentemente da necessidade ou do requerimento de movimentação dos valores depositados.

VI. Os valores depositados em conta fundiária não podem ser considerados como patrimônio do fundista antes de definitivamente liberados. Enquanto não disponibilizados ao titular da conta vinculada, este tem mera expectativa de direito sobre o saldo, o qual ainda não lhe pertence, constituindo patrimônio do fundo, sujeito, por conseguinte, às condições legais e às alterações políticas e de regime.

VII. Inexistente fato lesivo ao patrimônio material e imaterial do autor e, conseqüentemente, inoccorrência de dano.

VIII. Recurso improvido. Sentença mantida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2012.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001009-54.2005.4.03.6126/SP

2005.61.26.001009-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
REL. ACÓRDÃO : Desembargadora Federal Cecilia Mello  
APELANTE : MARCIA DANTAS DE OLIVEIRA SILVA  
ADVOGADO : ELISANGELA SANDES BASSO CAETANO e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ELIANA HISSAE MIURA

#### EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PORTA GIRATÓRIA. ÓBICE AO INGRESSO DE CLIENTE. CONDUTA ABUSIVA. DANO MORAL COMPROVADO.

1. De acordo com o entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça, o travamento da porta giratória por si só não é passível de gerar indenização por dano moral, porém os desdobramentos que daí possam decorrer, frente às atitudes da instituição ou de seus prepostos no sentido de minorar os efeitos da ocorrência, poderão caracterizar o dano.

2. *In casu*, restou demonstrado pela apelante excesso de conduta por parte do preposto (vigia) da CEF, a ensejar os danos morais pleiteados, tendo em vista que impediu o acesso da autora mesmo após a demonstração de que já passara pela porta giratória em momento imediatamente anterior, tendo sua filha de 8 (oito) anos permanecido no interior da agência aguardando seu retorno, e que só saiu da agência por orientação da funcionária da CEF para retirar "senha correta" para o serviço pretendido.

3. Além disso, o acesso à agência somente foi permitido após a presença de policiais, quando então a gerente da agência se dirigiu à porta e autorizou o ingresso da apelante.

4. Faltou aos prepostos da CEF a diligência necessária ao enfrentamento do fato na ocasião. Ainda que visassem zelar pela segurança da agência e dos seus funcionários e usuários, o impedimento do acesso da autora pautado apenas no travamento da porta giratória não foi razoável no caso dos presentes autos, ultrapassando os limites de razoabilidade, submetendo usuária dos seus serviços a situação vexatória e humilhante.

5. Presentes os elementos configuradores da responsabilidade civil, quais sejam dano, nexo de causalidade e conduta ilícita, a ensejar a indenização por danos morais. Precedentes: TRF 4ª Região, AC 2000.71.00.040892-3, Rel. Des. Fed. VÂNIA HACK DE ALMEIDA, 3ª Turma, DJ 24/05/2006; TRF 3ª Região, AC 0002043-10.2004.4.03.6123, 5ª Turma, Rel. Des. Federal ANTONIO CEDENHO, j. 19.09.2011, DJF3 CJ1 29.09.2011).

6. Observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, merece reforma a r. sentença, para condenar a CEF ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizados monetariamente a partir da data do arbitramento, ou seja, data do julgamento por esta c. Turma (Súmula 362 do E. STJ).

7. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do voto-vista da senhora Desembargadora Federal Cecilia Mello, acompanhada pelo voto do senhor Desembargador Federal Peixoto Junior, vencido o senhor Desembargador Federal Relator que negava provimento ao recurso, nos termos do

relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2012.  
Cecilia Mello  
Relatora para o acórdão

00018 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010902-02.2000.4.03.6108/SP

2000.61.08.010902-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : FABIO JOSE DE SOUZA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 117/119  
PARTE RÉ : JOSE RUI NICOLETTI  
ADVOGADO : PAULO DE MARCHI SOBRINHO e outro

#### EMENTA

**PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALOR SUPOSTAMENTE LIBERADO A MAIOR A TÍTULO DE FGTS. CEF.**

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

III - Cabe à CEF, nos termos do artigo 333, I, do CPC, provar o fato constitutivo do seu direito - o depósito equivocado -, especialmente porque tal fato foi negado na contestação.

IV - Os documentos indicados pela apelante como comprobatórios de tal assertiva não se prestam a tanto, eis que, conforme demonstrado pelo setor de cálculo do MM Juízo de primeiro grau, eles não deixam claro que efetivamente houve um depósito equivocado na conta do recorrido. A documentação é insuficiente ao deferimento do pedido da apelante, eis que não demonstram que realmente houve um pagamento a maior à parte adversa.

V - Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2012.  
Cecilia Mello  
Desembargadora Federal Relatora

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009882-19.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.009882-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO e outro  
APELADO : SANDRO NICOLLETTI  
ADVOGADO : MARILDA MOURA DOS SANTOS GONZAGA e outro  
No. ORIG. : 00098821920084036100 15 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATENDIMENTO PRESTADO POR FUNCIONÁRIA DA CEF. INOBSERVÂNCIA DE URBANIDADE E RESPEITO À CONDIÇÃO ESPECIAL DO CLIENTE. INDENIZAÇÃO DEVIDA. *QUANTUM* ARBITRADO. EXCESSO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO.

I- A prova oral deixou claro que o apelado não foi atendido com urbanidade, necessária ao atendimento do público em geral, e o devido respeito à sua condição especial de portador do vírus HIV. A funcionária exacerbou no desempenho de suas funções, causando ofensa à personalidade do apelado e constrangimento perante as pessoas que estavam na agência.

II- O fato de o apelado estar emocionalmente abalado, seja pelo seu estado de saúde, seja pelos efeitos dos medicamentos tomados, deveria implicar atendimento reservado e especializado ou, no mínimo, mais atencioso e cuidadoso, cabendo à instituição financeira orientar e até mesmo treinar os seus funcionários nesse sentido.

III- O vídeo do movimento da agência acostado aos autos é desprovido de áudio, não sendo capaz de denotar o conteúdo da conversa entre funcionária e cliente. Considerando que as ofensas que haveriam motivado o dano foram verbais, as imagens não se prestam a elidir a responsabilidade da instituição apelante.

IV- A quantia fixada para a indenização, R\$30.000,00 (trinta mil reais), mostra-se demasiada, levando-se em conta as peculiaridades do caso e a extensão dos efeitos danosos (art. 944, Código Civil). Cabível, portanto, a redução para R\$15.000,00 (quinze mil reais).

V- Recurso de apelação parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2012.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00020 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021648-40.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.021648-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
AGRAVANTE : JANAINA ELIS PEREIRA DA COSTA DE QUEIROZ  
ADVOGADO : ROBERTO DE SOUZA e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 348/351  
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE

#### EMENTA

**PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SFH. ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA DE AMORTIZAÇÃO SACRE PARA O CRITÉRIO DE CÁLCULO POSTULADO DE GAUSS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DO DÉBITO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66. FIXAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO PROCESSO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL QUE COMPROVE VÍCIOS NO PROCEDIMENTO.**

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada

através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

III - A mutuária firmou com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização a Tabela SACRE. Não pode o autor unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convenionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

IV - A apelante limitou-se a hostilizar genericamente as cláusulas contratuais, sem trazer elementos que evidenciassem a caracterização de aumentos abusivos das prestações, nem tampouco a comprovação de tentativa de quitação do débito, baseou sua argumentação na inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, na aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC e na aplicação de índices de reajustamento das parcelas e atualização de saldo devedor diversos dos pactuados, o que não deve ser admitido ante a ausência de previsão legal e por respeito ao que foi avençado pelas partes, restando ausente demonstração de plausibilidade do direito afirmado.

V - Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, é necessário que as irregularidades que tenham sido praticadas estejam amparadas por provas inequívocas, sendo insuficiente a alegação genérica. Assim, não havendo prova nos autos que a entidade financeira tenha praticado violação contratual, resta afastada a aplicação do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor.

VI - Os contratos de mútuo, nos termos da Lei 4.380/64, que instituiu o Sistema Financeiro da Habitação para aquisição da casa própria, construção ou venda de unidades habitacionais, através de financiamento imobiliário, são típicos contratos de adesão de longa duração, com cláusulas padrão, sujeitos aos critérios legais em vigor à época de sua assinatura, em que não há lugar para a autonomia da vontade na definição do conteúdo, restando ao mutuário submeter-se às condições pré-determinadas.

VII - No que toca à amortização do débito, não se observa qualquer equívoco na forma em que as prestações são computadas para o abatimento do principal da dívida, eis que, quando do pagamento da primeira parcela do financiamento, já haviam transcorrido trinta dias desde a entrega do total do dinheiro emprestado, devendo, assim, os juros e a correção monetária incidirem sobre todo o dinheiro mutuado, sem se descontar o valor da primeira prestação, sob pena de se remunerar e corrigir valores menores do que os efetivamente emprestados.

VIII - No que tange ao Decreto-lei nº 70/66, tenho que não é inconstitucional, havendo, nesse sentido, inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça. Ademais, a cláusula 29ª do contrato firmado entre as partes prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel nos termos do Decreto-lei nº 70/66.

IX - O contrato de mútuo habitacional estabeleceu a taxa anual de juros efetiva de 8,2999% e a nominal de 8,0000%. Não deve ser considerada uma limitação dos juros a serem fixados aos contratos de mútuo regidos pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, conforme alegado pela parte autora, devendo ser mantido o percentual de juros pactuado entre as partes.

X - Quanto à legalidade na fixação de uma taxa de juros nominal e outra de juros efetiva cabe, a priori, destacar que nominal é a taxa de juros remuneratórios relativa ao período decorrido, cujo valor é o resultado de sua incidência mensal sobre o saldo devedor remanescente corrigido, já a taxa efetiva é a taxa nominal exponencial, identificando o custo total do financiamento. O cálculo dos juros se faz mediante a aplicação de um único índice fixado, qual seja, 8%, cuja incidência mês a mês, após o período de 12 (doze) meses, resulta a taxa efetiva de 8,2999% ao ano, não havendo fixação de juros acima do permitido por lei.

XI - Não foram reunidos elementos precisos, acompanhados de prova, quanto à alegação de descumprimento das formalidades na execução extrajudicial adotada, previstas no Decreto-Lei 70/66, causa bastante a ensejar a suspensão da execução extrajudicial do imóvel.

XII - Agravo improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2012.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

2005.61.00.018607-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
AGRAVANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 295/295vº  
PARTE AUTORA : FELIPE SOBRINHO CASADO  
ADVOGADO : IGOR PINHEIRO DE SANT ANNA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

**PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SERVIDOR PÚBLICO. IMPETRANTE RECLAMA DE TER SIDO IMPEDIDO DE ENTRAR EM EXERCÍCIO NO CARGO.**

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

III - Aprovado em concurso de provas ou de provas e títulos, e ultrapassada a fase da nomeação e da posse, o servidor público nomeado e empossado tem garantido o exercício no cargo almejado, cujo impedimento só se dará nos casos de exoneração ou de demissão, conforme a recomendação legal.

IV - A teor do artigo 4º da instrução normativa nº 23, de 14 de outubro de 2003, a investigação social e/ou funcional será iniciada por ocasião da inscrição do candidato e terminará na nomeação. Nesse sentido, não poderia a comissão do concurso obstar o exercício do impetrante com fundamento na investigação funcional teoricamente já encerrada. É que qualquer irregularidade passível de impedimento do exercício no cargo, fora das hipóteses previstas na lei, somente se dará após apuração em processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

V - Ao fundamentar a decisão que concedeu a segurança ao impetrante, o Juízo de primeiro grau considerou que a comissão do concurso deveria ter feito todas as investigações que julgasse convenientes para aferir a idoneidade do candidato, somente até a nomeação, nos termos da Instrução Normativa 23/2003.

VI - Correta a decisão de primeiro grau, uma vez que o controle judicial do ato administrativo contempla as situações que estão em dissonância da recomendação legal, caso dos presentes autos, em que o impetrante foi impedido de exercer o cargo para o qual tomou posse, sem o regular processo administrativo.

VII - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2012.  
Cecilia Mello  
Desembargadora Federal Relatora

2004.61.27.001661-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : LARISSA MARIA SILVA TAVARES  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 122/123  
PARTE RÉ : NEUSA SANTANA GUALTIERI e outro  
: LUIS CESAR GUALTIERI  
ADVOGADO : ANAUIRA FERREIRA LOURENÇO e outro

#### EMENTA

**PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO.**

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

III - A exceção de pré-executividade tem características - guardadas as devidas proporções - de mandado de segurança, pois deve apresentar de plano todas as condições para que o Magistrado possa analisar o pedido ali formulado, independentemente da produção de provas.

IV - Os executados opuseram exceção de pré-executividade pela qual discutem a inexigibilidade do título executivo, o que é plenamente admissível, já que o contrato que serviu como base para a execução é a prova cabal da questão colocada em discussão e, uma vez juntado aos autos, confere ao Magistrado a oportunidade de apreciar o pedido contido no incidente.

V - O contrato objeto da presente execução fiscal, ao contrário do que afirma a Caixa Econômica Federal - CEF, é de abertura de crédito. O próprio título do instrumento é "Contrato de Abertura de Crédito Direto ao Consumidor em Conta - Crédito Direto Caixa", o que afasta qualquer dúvida acerca da natureza do contrato.

VI - A questão acerca da impossibilidade de propositura de ação executiva amparada em contrato de abertura de crédito não comporta discussão, já que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou a matéria por meio da edição da Súmula nº 233 - "O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo". Por conta disso, a extinção do feito, por ausência de título executivo hábil é medida que se impõe.

VII - Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2012.  
Cecilia Mello  
Desembargadora Federal Relatora

00023 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006386-21.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.006386-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
AGRAVANTE : JOSE PEREIRA DOS SANTOS NETO e outro  
: ELIETE MARIA LIMA DOS SANTOS

ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 322/326vº  
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro

#### EMENTA

**PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SFH. FIXAÇÃO DE JUROS. TABELA SACRE. ANATOCISMO. ALTERAÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO PELA TABELA PRICE. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PELO PES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. CONTRATATAÇÃO DO SEGURO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66. AGENTE FIDUCIÁRIO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E RISCO DE CRÉDITO. ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.**

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - Os recorrentes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, os agravantes buscam reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

III - Os apelantes limitaram-se a hostilizar genericamente as cláusulas contratuais, sem trazerem elementos que evidenciassem a caracterização de aumentos abusivos das prestações, nem tampouco a comprovação de tentativa de quitação do débito, basearam suas argumentações na inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, na aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC e na aplicação de índices de reajustamento das parcelas e atualização de saldo devedor diversos dos pactuados, o que não deve ser admitido ante a ausência de previsão legal e por respeito ao que foi avençado pelas partes, restando ausente demonstração de plausibilidade do direito afirmado.

IV - Com relação à necessidade de produção de prova pericial, a jurisprudência desta Egrégia Corte, amparada pelo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, decidiu considerá-la dispensável nas ações que não envolvem discussão de valores de prestações de mútuo habitacional vinculadas à aplicação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP.

V - Quanto à alegação de que não foi observada, pela Caixa Econômica Federal - CEF, a correta aplicação dos índices, previamente estabelecidos, para reajustamento de parcelas e atualização do saldo devedor, tal comprovação independe da produção de prova pericial, eis que se trata de contrato cujo Sistema de Amortização eleito pelas partes é o SACRE - Sistema de Amortização Crescente, que permite uma amortização mais célere e as parcelas tendem a reduzir ou a se manterem estáveis, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros.

VI - No que toca à amortização do débito, não se observa qualquer equívoco na forma em que as prestações são computadas para o abatimento do principal da dívida, eis que, quando do pagamento da primeira parcela do financiamento, já haviam transcorrido trinta dias desde a entrega do total do dinheiro emprestado, devendo, assim, os juros e a correção monetária incidirem sobre todo o dinheiro mutuado, sem se descontar o valor da primeira prestação, sob pena de se remunerar e corrigir valores menores do que os efetivamente emprestados.

VII - O contrato de mútuo habitacional estabeleceu a taxa anual de juros efetiva de 6,1677% e a nominal de 6,0000%. O disposto no art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64 não configura uma limitação de juros, dispondo apenas sobre as condições de reajustamento estipuladas nos contratos de mútuo previstos no art. 5º, do referido diploma legal. Não deve ser considerada uma limitação dos juros a serem fixados aos contratos de mútuo regidos pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, conforme alegado pela parte autora, devendo ser mantido o percentual de juros pactuado entre as partes. o cálculo dos juros se faz mediante a aplicação de um único índice fixado, qual seja, 6,0000%, cuja incidência mês a mês, após o período de 12 (doze) meses, resulta a taxa efetiva de 6,1677% ao ano, não havendo fixação de juros acima do permitido por lei.

VIII - O contrato avençado entre as partes estabelece como sistema de amortização, o método conhecido como Tabela SACRE ou Sistema de Amortização Crescente. Não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de sistema de amortização e índice de reajuste diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

IX - Não havendo prova nos autos que a entidade financeira tenha praticado violação contratual, resta afastada a aplicação do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor.

X - Os contratos de mútuo, nos termos da Lei 4.380/64, que instituiu o Sistema Financeiro da Habitação para aquisição da casa própria, construção ou venda de unidades habitacionais, através de financiamento imobiliário, são típicos contratos de adesão de longa duração, com cláusulas padrão, sujeitos aos critérios legais em vigor à época de sua assinatura, em que não há lugar para a autonomia da vontade na definição do conteúdo, restando ao

mutuário submeter-se às condições pré-determinadas.

XI - Não há como considerar ilegal a cobrança do seguro, uma vez que não se trata de venda casada nem foi demonstrado eventual abuso.

XII - No que tange ao Decreto-lei nº 70/66, não é inconstitucional, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

XIII - O agente fiduciário não detém interesse jurídico que o autorize a figurar no pólo passivo da ação, vez que não é parte na relação de direito material, não intervindo de qualquer maneira no acordo de vontades estabelecido entre credor e devedor.

XIV - O Contrato firmado pelos mutuários prevê a cobrança de determinados acessórios tais como, taxa de administração e de risco de crédito.

XV - A inadimplência do mutuário devedor proporciona a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. O fato de o débito estar sub judice por si só não torna inadmissível a inscrição do nome do devedor em instituição dessa natureza. Há necessidade de plausibilidade das alegações acerca da existência do débito para fins de afastamento da medida, hipótese esta que não se apresenta nestes autos.

XVI - Agravo improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2012.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

### **Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 15951/2012**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010534-41.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.010534-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : MARIA DO CARMO PEREIRA LOPES  
ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ANA PAULA TIerno DOS SANTOS e outro

Edital

SUBSECRETARIA DA SEGUNDA TURMA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA APELANTE MARIA DO CARMO PEREIRA LOPES COM PRAZO DE 60 (SESSENTA DIAS)

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, RELATORA DOS AUTOS DE APELAÇÃO CÍVEL nº 2005.61.00.010534-9 EM QUE FIGURAM COMO PARTES MARIA DO CARMO PEREIRA LOPES (apelante) e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (apelada), NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI E PELO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos de Apelação Cível supra mencionada, em que Maria do Carmo Pereira Lopes é apelante, consta que a mesma não foi localizada, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, pelo que é expedido o presente edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, ficando I N T I M A D A a apelante Maria do Carmo Pereira Lopes, para regularizar sua representação processual, sob pena de extinção do feito, cientificando-os que esta Corte está situada à Avenida Paulista, nº 1842, Torre Sul e funciona no horário das 09:00 às 19:00 horas, estando referido processo afeto à competência da Segunda Turma. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa, no futuro, alegar ignorância, é expedido o presente edital, que será afixado no lugar de costume neste Tribunal e publicado na imprensa oficial da União, na forma da lei.

São Paulo, 05 de março de 2012.  
Cecilia Mello  
Desembargadora Federal

### **SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA**

#### **Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 15940/2012**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006423-98.2007.4.03.6114/SP

2007.61.14.006423-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : METAL COATINGS BRASIL IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

#### **DESPACHO**

Considerando que o julgamento deste feito foi adiado, intimem-se as partes cientificando-as de que o mesmo será julgado em **3/5/2012**, às 14 horas, no 15º andar.  
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2012.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003414-98.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.003414-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : SEUNG HAK SHIN  
ADVOGADO : VILMAR VASCONCELOS DO CANTO  
AGRAVADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00007096320114036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Considerando que o julgamento deste feito foi adiado, intimem-se as partes cientificando-as de que o mesmo será julgado em **3/5/2012**, às 14 horas, no 15º andar.  
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2012.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034767-59.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.034767-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : APARECIDO MIRANDA  
ADVOGADO : MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 00030031320114036125 1 Vr OURINHOS/SP

DESPACHO

Considerando que o julgamento deste feito foi adiado, intimem-se as partes cientificando-as de que o mesmo será julgado em **3/5/2012**, às 14 horas, no 15º andar.  
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2012.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030717-87.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.030717-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : USINA SANTA RITA S/A ACUCAR E ALCOOL  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MARINI  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP  
No. ORIG. : 96.00.00007-2 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP

DESPACHO

Considerando que o julgamento deste feito foi adiado, intimem-se as partes cientificando-as de que o mesmo será julgado em **3/5/2012**, às 14 horas, no 15º andar.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2012.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027971-52.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.027971-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A  
ADVOGADO : THOMAS BENES FELSBURG  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00253627219874036100 16 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Considerando que o julgamento deste feito foi adiado, intimem-se as partes cientificando-as de que o mesmo será julgado em **3/5/2012**, às 14 horas, no 15º andar.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2012.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035041-23.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.035041-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : QUALITY PACK EMBALAGENS PROMOCIONAIS LTDA

ADVOGADO : GUSTAVO FRONER MINATEL  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUMARE SP  
No. ORIG. : 05.00.00552-5 A Vr SUMARE/SP

DESPACHO

Considerando que o julgamento deste feito foi adiado, intinem-se as partes cientificando-as de que o mesmo será julgado em **3/5/2012**, às 14 horas, no 15º andar.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2012.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036623-58.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.036623-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : VERA LUIZA KNOLL  
ADVOGADO : MAURICIO SOARES DE ALMEIDA JUNIOR e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE RE' : VD DIGITAL INFORMATICA LTDA -EPP  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00007355620064036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Considerando que o julgamento deste feito foi adiado, intinem-se as partes cientificando-as de que o mesmo será julgado em **3/5/2012**, às 14 horas, no 15º andar.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2012.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033381-91.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.033381-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : LUIZ FERNANDO VALENTE DE SOUZA MARCONDES  
ADVOGADO : RONALDO RAYES  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE RE' : COSMOCENTER COM/ LTDA e outro

ORIGEM : HUMBERTO JOSE ANDRIOLO COSTA  
No. ORIG. : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP  
: 05.00.04332-2 A Vr COTIA/SP

DESPACHO

Considerando que o julgamento deste feito foi adiado, intimem-se as partes cientificando-as de que o mesmo será julgado em **3/5/2012**, às 14 horas, no 15º andar.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2012.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022308-25.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.022308-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : EQUIPALCOOL SISTEMAS LTDA  
ADVOGADO : AIRES VIGO  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
No. ORIG. : 00091365820024036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Considerando que o julgamento deste feito foi adiado, intimem-se as partes cientificando-as de que o mesmo será julgado em **3/5/2012**, às 14 horas, no 15º andar.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2012.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023716-51.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.023716-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : VANTINE CONSULTORIA LOGISTICA GESTAO EMPRESARIAL E COM/  
: LTDA  
ADVOGADO : ERICK FALCAO DE BARROS COBRA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00200096620054036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Considerando que o julgamento deste feito foi adiado, intimem-se as partes cientificando-as de que o mesmo será julgado em **3/5/2012**, às 14 horas, no 15º andar.  
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2012.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036049-35.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.036049-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : ROBERTO RIGOLETO  
ADVOGADO : LOURDES LOPES FRUCRI  
PARTE RE' : ROBERTO RIGOLETO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA SP  
No. ORIG. : 11.00.04720-6 2 Vr DRACENA/SP

DESPACHO

Considerando que o julgamento deste feito foi adiado, intimem-se as partes cientificando-as de que o mesmo será julgado em **3/5/2012**, às 14 horas, no 15º andar.  
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2012.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032301-92.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.032301-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : DEPRO ARQUITETURA LTDA  
ADVOGADO : VIVIANE MEDINA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE RE' : VICENTE COLOMBO e outro  
: MARIA DULCE DE OLIVEIRA COLOMBO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00048435720064036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Considerando que o julgamento deste feito foi adiado, intimem-se as partes cientificando-as de que o mesmo será julgado em **3/5/2012**, às 14 horas, no 15º andar.  
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2012.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027480-45.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.027480-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : ANTONIO JOSE MARCHIORI  
ADVOGADO : ANTONIO JOSE MARCHIORI JUNIOR e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE RE' : MARIA EDNA MUGAYAR  
ADVOGADO : FRANCISCO OPORINI JUNIOR e outro  
PARTE RE' : DISCIPLINA PRESTACAO DE SERVICOS EDUCACIONAIS S/S LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP  
No. ORIG. : 00035289120074036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Considerando que o julgamento deste feito foi adiado, intimem-se as partes cientificando-as de que o mesmo será julgado em **3/5/2012**, às 14 horas, no 15º andar.  
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2012.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0019546-75.1988.4.03.6100/SP

2001.03.99.021201-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : ARAUJO S/A ENGENHARIA E CONSTRUCOES  
ADVOGADO : OSWALDO VIEIRA GUIMARAES e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 88.00.19546-6 1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Considerando que o julgamento deste feito foi adiado, intimem-se as partes cientificando-as de que o mesmo será julgado em **3/5/2012**, às 14 horas, no 15º andar.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2012.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 15941/2012**

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0098881-46.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.098881-2/SP

AGRAVANTE : POSTO BRASIL 2000 LTDA  
ADVOGADO : CLEIDE RODRIGUES AGOSTINHO  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2007.61.05.000526-8 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, envolvendo discussão acerca de cabimento, em execução fiscal, **da penhora de apólices da Eletrobrás e bloqueio eletrônico** de recursos financeiros, via BACENJUD, em que a Turma proferiu acórdão, quanto ao ponto recorrido, reconhecendo que a medida tem caráter excepcional, não podendo, portanto, ser deferida sem a presença dos requisitos específicos do artigo 185-A do CTN.

A penhora dos bens indicados pela executada, apólices da Eletrobrás, foi afastada, sem recurso, ao contrário do bloqueio eletrônico, que gerou agravo à Turma, cujo acórdão foi impugnado pela PFN através de recurso especial, devolvendo-se os autos a esta Turma com base no artigo 543-C, §7º, inciso II, do CPC.

DECIDO.

Cumprir destacar que a devolução dos autos pela Vice-Presidência ocorre para efeito de exame da matéria discutida no RESP apreciado e que, no caso, se refere à possibilidade de bloqueio eletrônico de valores financeiros, em execução fiscal, pelo sistema BACENJUD, independentemente do disposto no artigo 185-A do CTN.

O acórdão recorrido, proferido anteriormente pela Turma, refletiu a interpretação vigente ao tempo do respectivo julgamento que, porém, se encontra superada, na atualidade, diante da consolidação da jurisprudência a propósito do bloqueio eletrônico de valores financeiros, pelo sistema BACENJUD. Em se tratando de créditos tributários, o Superior Tribunal de Justiça, a partir do artigo 185-A do CTN, incluído pela LC 118/2005, decidiu que a indisponibilidade eletrônica seria possível apenas depois da citação do devedor e da frustração na localização de outros bens penhoráveis.

Todavia, com o advento da Lei 11.382/2006, que alterou o Código de Processo Civil, orientou-se a Corte Superior por considerar válida, não apenas na execução de créditos privados ou públicos e não-tributários, como igualmente para os de natureza tributária, a preferência legal por "*dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira*" (artigo 655, I, CPC) e, assim, para "*possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução*" (artigo 655-A, caput, CPC), sem prejuízo do encargo do executado de "*comprovar que as quantias depositadas em conta*

corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade" (artigo 655-A, § 2º, CPC).

O Código de Processo Civil, ao prever a penhora preferencial sobre dinheiro, em espécie, em depósito ou aplicação financeira, ressaltou o direito do executado de proteger os bens impenhoráveis, não servindo, portanto, o eventual risco de atingir valores impenhoráveis como fundamento para impedir o próprio bloqueio eletrônico. O bloqueio eletrônico de valores financeiros, como forma de garantir a preferência legal sobre dinheiro, foi adotado para adequar a proteção do devedor (artigo 620, CPC) à regra da execução no interesse do credor (artigo 612, CPC), sobretudo sob a perspectiva maior, porque de estatura constitucional, do princípio da efetividade não apenas do direito material discutido, como da própria eficiência do processo e da prestação jurisdicional, daí porque inexistir, a partir do sistema processual vigente, qualquer possibilidade de restrição quanto à eficácia do novo procedimento.

Aliás, a solução adotada pelo intérprete definitivo do direito federal restabelece a lógica essencial e necessária do sistema, reconhecendo que o credor privado (ou público com créditos sem privilégios), sujeito ao sistema do Código de Processo Civil, não poderia ser mais favorecido - o que, decerto, ocorreria se prevalecesse a aplicação do artigo 185-A do CTN, em relação ao Fisco -, na eficácia da penhora e da execução, do que o próprio credor público na cobrança de créditos tributários que, por justamente por envolverem interesse público indisponível, gozam não apenas de presunção legal de certeza e liquidez, como de preferência legal sobre outros créditos (artigo 186, CTN).

Neste contexto é que se insere a interpretação firmada no sentido da aplicação da Lei 11.382/06, a partir da respectiva vigência, em detrimento do artigo 185-A do CTN, nas execuções fiscais mesmo que de créditos tributários, conforme restou pacificado pela Corte Superior, a teor do que revelam, entre outros, os seguintes precedentes:

RESP 1.184.765-PA, Re. Min. LUIZ FUX, DJE 03.12.10: **"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL. 1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: REsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no Resp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15.09.2010). 2. A execução judicial para a cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias é regida pela Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. 3. A Lei 6.830/80, em seu artigo 9º, determina que, em garantia da execução, o executado poderá, entre outros, nomear bens à penhora, observada a ordem prevista no artigo 11, na qual o "dinheiro" exsurge Documento: 13211433 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 03/12/2010 Página 1 de 5 Superior Tribunal de Justiça com primazia. 4. Por seu turno, o artigo 655, do CPC, em sua redação primitiva, dispunha que incumbia ao devedor, ao fazer a nomeação de bens, observar a ordem de penhora, cujo inciso I fazia referência genérica a "dinheiro". 5. Entrementes, em 06 de dezembro de 2006, sobreveio a Lei 11.382, que alterou o artigo 655 e inseriu o artigo 655-A ao Código de Processo Civil, verbis: "Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - veículos de via terrestre; III - bens móveis em geral; IV - bens imóveis; V - navios e aeronaves; VI - ações e quotas de sociedades empresárias; VII - percentual do faturamento de empresa devedora; VIII - pedras e metais preciosos; IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado; X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; XI - outros direitos. (...) Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. § 1º As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução. (...)". 6. Deveras, antes da vigência da Lei 11.382/2006, encontravam-se consolidados, no Superior Tribunal de Justiça, os entendimentos jurisprudenciais no sentido**

da relativização da ordem legal de penhora prevista nos artigos 11, da Lei de Execução Fiscal, e 655, do CPC (EDcl nos REsp 819.052/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 08.08.2007, DJ 20.08.2007; e REsp 662.349/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 10.05.2006, DJ 09.10.2006), e de que o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (mediante a expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN) pressupunha o esgotamento, pelo exeqüente, de todos os meios de obtenção de informações sobre o executado e seus bens e que as diligências restassem infrutíferas (REsp 144.823/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 02.10.1997, DJ 17.11.1997; AgRg no Ag 202.783/PR, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 17.12.1998, DJ 22.03.1999; AgRg no REsp 644.456/SC, Rel. Ministro José Delgado, Documento: 13211433 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe : 03/12/2010 Página 2 de 5 Superior Tribunal de Justiça Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.02.2005, DJ 04.04.2005; REsp 771.838/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.09.2005, DJ 03.10.2005; e REsp 796.485/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 02.02.2006, DJ 13.03.2006). 7. A introdução do artigo 185-A no Código Tributário Nacional, promovida pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, corroborou a tese da necessidade de exaurimento das diligências conducentes à localização de bens passíveis de penhora antes da decretação da indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado, verbis : "Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial . § 1o A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. § 2o Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido." 8. Nada obstante, a partir da vigência da Lei 11.382/2006, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras passaram a ser considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie (artigo 655, I, do CPC), tornando-se prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora on line (artigo 655-A, do CPC). 9. A antinomia aparente entre o artigo 185-A, do CTN (que cuida da decretação de indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado) e os artigos 655 e 655-A, do CPC (penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira) é superada com a aplicação da Teoria pós-moderna do Dialógo das Fontes, idealizada pelo alemão Erik Jayme e aplicada, no Brasil, pela primeira vez, por Cláudia Lima Marques, a fim de preservar a coexistência entre o Código de Defesa do Consumidor e o novo Código Civil. 10. Com efeito, consoante a Teoria do Diálogo das Fontes, as normas gerais mais benéficas supervenientes preferem à norma especial (concebida para conferir tratamento privilegiado a determinada categoria), a fim de preservar a coerência do sistema normativo. 11. Deveras, a ratio essendi do artigo 185-A, do CTN, é erigir hipótese de privilégio do crédito tributário, não se revelando coerente "colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, Documento: 13211433 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 03/12/2010 Página 3 de 5 Superior Tribunal de Justiça principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988)" (REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008). 12. Assim, a interpretação sistemática dos artigos 185-A, do CTN, com os artigos 11, da Lei 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC, autoriza a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exeqüente. 13. À luz da regra de direito intertemporal que preconiza a aplicação imediata da lei nova de índole processual, infere-se a existência de dois regimes normativos no que concerne à penhora eletrônica de dinheiro em depósito ou aplicação financeira: (i) período anterior à égide da Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006 (que obedeceu a vacatio legis de 45 dias após a publicação), no qual a utilização do Sistema BACEN-JUD ressupunha a demonstração de que o exeqüente não lograra êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens; e (ii) período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), a partir do qual se revela prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras. 14. In casu, a decisão proferida pelo Juízo Singular em 30.01.2008 determinou, com base no poder geral de cautela, o "arresto prévio" (mediante bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD) dos valores existentes em contas bancárias da empresa executada e dos co-responsáveis (até o limite do valor exeqüendo), sob o fundamento de que "nos processos de execução fiscal que tramitam nesta vara, tradicionalmente, os executados têm se desfeito de bens e valores depositados em instituições bancárias após o recebimento da carta da citação". 15. Consectariamente, a argumentação empresarial de que o bloqueio eletrônico dera-se antes da regular citação esbarra na existência ou não dos requisitos autorizadores da medida provisória (em tese, apta a evitar lesão grave e de difícil reparação, ex vi do disposto nos artigos 798 e 799, do CPC), cuja análise impõe o

reexame do contexto fático-probatório valorado pelo Juízo Singular, providência obstada pela Súmula 7/STJ. 16. Destarte, o bloqueio eletrônico dos depósitos e aplicações financeiras dos executados, determinado em 2008 (período posterior à vigência da Lei 11.382/2006), não se condicionava à demonstração da realização de todas as diligências possíveis para encontrar bens do devedor. 17. Contudo, impende ressaltar que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descurar-se da norma inserta no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei Documento: 13211433 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 03/12/2010 Página 4 de 5 Superior Tribunal de Justiça 11.382/2006), segundo a qual são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal". 18. As questões atinentes à prescrição dos créditos tributários executados e à ilegitimidade dos sócios da empresa (suscitadas no agravo de instrumento empresarial) deverão se objeto de discussão na instância ordinária, no âmbito do meio processual adequado, sendo certo que o requisito do prequestionamento torna inviável a discussão, pela vez primeira, em sede de recurso especial, de matéria não debatida na origem. 19. Recurso especial fazendário provido, declarando-se a legalidade da ordem judicial que importou no bloqueio liminar dos depósitos e aplicações financeiras constantes das contas bancárias dos executados. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

RESP 1.100.228, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 27.05.09: "**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ARTS. 458 E 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - SISTEMA "BACENJUD" - ART. 655-A DO CPC - LEI Nº 11.382/2006 - APLICABILIDADE.** 1. Não há ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC, se o acórdão recorrido resolve a questão que lhe é submetida mediante fundamentação adequada. 2. Esta Corte pacificou o entendimento de que a utilização do sistema "BACENJUD" é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. 3. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, de que é exemplo a Certidão de Dívida Ativa (CDA), com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. 4. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema "BACENJUD" ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. 5. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar a inovações processuais por ele introduzidas. Precedentes. 6. Recurso especial provido."

RESP 1.101.288, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 20.04.09: "**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.** 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido."

AGA 1.040.777, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 17.03.09: "**TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SISTEMA BACENJUD. DECISÃO ANTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DO ART. 655-A DO CPC. NECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DE BUSCA PELOS BENS PENHORÁVEIS DO DEVEDOR.** 1. Ambas as Turmas competentes para julgamento de recursos especiais em execuções fiscais têm entendido pela possibilidade do uso da ferramenta BacenJud para efetuar o bloqueio de

*ativos financeiros, em interpretação conjugada dos artigos 185-A do CTN, 11 da Lei n. 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC. 2. A Segunda Turma assentou que somente para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, não sendo mais exigível o prévio esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. Precedentes. 3. No caso, a decisão que apreciou o bloqueio de ativos financeiros foi lavrada em 28.9.2006, portanto, anterior à vigência do art. 655-A do CPC. 4. Agravo regimental não-provido."*

AGRESP 1.079.109, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 09.02.09: "**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PENHORA POR MEIO ELETRÔNICO DO SISTEMA BACEN-JUD. DECISÃO PROFERIDA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 11.382/2006. DESNECESSIDADE DA DEMONSTRAÇÃO PELA FAZENDA NACIONAL DA INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS PENHORÁVEIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.** 1. A Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, colocou na mesma ordem de preferência de penhora "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (art. 655, I) e permitiu a realização da constrição, preferencialmente, por meio eletrônico (art. 655-A). 2. A orientação prevalente nesta Corte é no sentido de que a penhora (ou eventual substituição de bens penhorados) deve ser efetuada conforme a ordem legal, prevista no art. 655 do Código de Processo Civil e no art. 11 da Lei 6.830/80 (execução fiscal). 3. Na hipótese, a decisão dada para a medida executiva pleiteada foi proferida após a vigência da lei referida, razão pela qual não se condiciona à demonstração acerca da inexistência de outros bens penhoráveis. 4. Agravo regimental desprovido."

AGRESP 1.012.401, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJE 27.08.08: "**EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE DEPÓSITOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. SISTEMA BACEN-JUD. ARTIGO 655, I, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.382/2006). REQUERIMENTO FEITO NO REGIME ANTERIOR.** I - Na época em que foi pleiteada a medida constritiva ainda não estava em vigor o artigo 655, I, do CPC, com a redação da Lei nº 11.382/2006, o qual erige como bem preferencial na ordem de penhora os depósitos e as aplicações em Instituições Financeiras. II - Assim, deve ser aplicada a regra da lei anterior, erigida no artigo 185-A, do CTN, pelo qual o juiz somente determinará a indisponibilidade de bens no mercado bancário e de capitais, quando não forem encontrados bens penhoráveis. Precedentes: REsp nº 649.535/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 14.06.2007, AgRg no Ag nº 927.033/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 29.11.2007 e AgRg no Ag nº 925.962/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 22.11.2007. III - Deve ser ressaltado, entretanto, que tal entendimento não veda a Fazenda Pública de realizar novo requerimento, desta feita, dentro da vigência do novel artigo 655, I, do CPC. IV - Agravo regimental improvido."

RESP 1.056.246, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 23.06.08: "**PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD - ARTIGOS 655 E 655-A DO CPC, ALTERADOS PELA LEI N. 11.382/06 - DECISÃO POSTERIOR - APLICABILIDADE.** 1. A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). 2. A decisão de primeiro grau que indeferiu a medida foi proferida em 20 de abril de 2007, após o advento da Lei n. 11.382/06, assim tanto ela como o acórdão recorrido devem ser reformados para adequação às novas regras processuais. Recurso especial provido."

Como se observa, mesmo diante de execução fiscal de créditos de natureza tributária, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, competente constitucionalmente para a interpretação definitiva do direito federal, orienta-se no firme sentido da validade, a partir da vigência da Lei 11.386/2006, do bloqueio eletrônico de recursos financeiros para viabilizar a penhora, ainda que existentes outros bens penhoráveis, afastando, pois, o caráter excepcional de tal medida, dada a própria preferência legal estabelecida em favor do dinheiro esteja em depósito ou aplicação financeira.

Na espécie, considerada a jurisprudência, consolidada no sentido de que o pedido de penhora na execução fiscal de créditos tributários, na vigência da Lei 11.382/06, sujeita-se, não mais aos requisitos do artigo 185-A do CTN e respectiva jurisprudência, mas aos dos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil, resta inequívoca a validade do bloqueio eletrônico, até o limite da execução, de valores de titularidade da parte executada, existentes em depósitos ou aplicações em instituições financeiras, através do sistema BACENJUD.

Cumprido destacar, finalmente, que a Turma já tem assim decidido, em votação unânime, conforme revela, entre tantos, o seguinte acórdão:

AI 2009.03.00025073-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 12/01/2010: "**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE MAQUINÁRIOS. BENS DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. ARTIGO 15, II, LEF. TESE DE NULIDADE REJEITADA. DINHEIRO.**

**VALORES A SEREM LEVANTADOS PELA EXECUTADA. COMPENSAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.** 1. Primeiramente, não é nula a decisão agravada, pois fundou-se nas razões da exequente (artigo 15, II, LEF), não sendo exigida a prévia manifestação da executada para concordância, à luz do devido processo previsto na lei, sendo posterior a fase de impugnação e recurso. Ademais, o artigo 656 do Código de Processo Civil declara, independentemente de qualquer formalidade, ineficaz a nomeação fora da ordem legal, salvo se convindo ao credor, o que não ocorreu na espécie dos autos. 2. Caso em que a penhora, conforme nomeação da executada, recaiu sobre "máquinas enroladoras de vicones", de interesse e uso na atividade industrial da executada, mas cuja alienação judicial não se revela compatível com o princípio da efetividade da execução fiscal. Além do mais, tais bens sujeitam-se à natural depreciação, pelo uso ou defasagem tecnológica, além de específicos da atividade industrial, a revelar que o próprio valor da avaliação é influenciado pelas características inerentes a tal espécie de garantia. Por isso mesmo, o artigo 11 da LEF coloca tais bens na penúltima colocação na ordem legal de preferência (inciso VII). 3. A jurisprudência, destacadamente a do Superior Tribunal de Justiça, permite que a penhora de bens, em tais condições, seja afastada em favor da constrição de outras garantias, que possam propiciar, de forma adequada, a eficácia da prestação jurisdicional, sem que se possa alegar, de pronto, ofensa ao princípio da menor onerosidade. Portanto, encontra-se amparado o deferimento da substituição da penhora, à luz da legislação (artigo 15, II, da Lei nº 6.830/80) e da jurisprudência superior consolidada. 4. Por outro lado, quanto à penhora de dinheiro, depositado em Juízo, possível e válido o seu deferimento. Note-se que, aqui, não se cogita da hipótese de bloqueio eletrônico de valores, pelo sistema BACENJUD - legitimado, a partir da Lei nº 11.382/2006, independentemente de qualquer requisito prévio de citação ou prévio esgotamento na localização de outros bens, segundo firmado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça -, mas de penhora diretamente de dinheiro, depositado em ação judicial, a ser levantado pela executada. 5. Com o advento da Lei nº 11.382/2006, que alterou o Código de Processo Civil, orientou-se a Corte Superior por considerar válida, não apenas na execução de créditos privados ou públicos e não-tributários, como igualmente para os de natureza tributária, a preferência legal por "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (artigo 655, I, CPC). 6. O Código de Processo Civil, ao prever a penhora preferencial sobre dinheiro, em espécie, em depósito ou aplicação financeira, ressaltou o direito do executado de proteger os bens impenhoráveis, não servindo, portanto, o eventual risco de atingir valores impenhoráveis como fundamento para impedir o próprio bloqueio eletrônico. Note-se que, ademais, a penhora, aqui deferida, refere-se a depósito judicial efetuado para suspender a exigibilidade de créditos tributários, sem alcançar, portanto, verba impenhorável. 7. A preferência legal sobre dinheiro foi adotada para adequar a proteção do devedor (artigo 620, CPC) à regra da execução no interesse do credor (artigo 612, CPC), sobretudo sob a perspectiva maior, porque de estatura constitucional, do princípio da efetividade não apenas do direito material discutido, como da própria eficiência do processo e da prestação jurisdicional, daí porque inexistir, a partir do sistema processual vigente, qualquer possibilidade de restrição quanto à eficácia do novo procedimento. 8. Aliás, a solução adotada pelo intérprete definitivo do direito federal restabelece a lógica essencial e necessária do sistema, reconhecendo que o credor privado (ou público com créditos sem privilégios), sujeito ao sistema do Código de Processo Civil, não poderia ser mais favorecido - o que, decerto, ocorreria se prevalecesse a aplicação do artigo 185-A do CTN, em relação ao Fisco -, na eficácia da penhora e da execução, do que o próprio credor público na cobrança de créditos tributários que, por justamente por envolverem interesse público indisponível, gozam não apenas de presunção legal de certeza e liquidez, como de preferência legal sobre outros créditos (artigo 186, CTN). 9. Neste contexto é que se insere a interpretação firmada no sentido da aplicação da lei nº 11.382/06, a partir da respectiva vigência, em detrimento do artigo 185-A do TNN, nas execuções fiscais mesmo que de créditos tributários, conforme restou pacificado pela Corte Superior. 10. Na espécie, considerada a jurisprudência, consolidada no sentido de que o pedido de penhora na execução fiscal de créditos tributários, na vigência da lei nº 11.382/06, sujeita-se, não mais aos requisitos do artigo 185-A do CTN e respectiva jurisprudência, mas aos dos artigos 655 do Código de Processo Civil, resta inequívoca a validade da penhora preferencial de dinheiro, em espécie, até o limite da execução. 11. A respeito da alegação de que a execução fiscal seria indevida, por ter ocorrido compensação, evidencia-se que não se trata de defesa que possa ser deduzida para impedir a mera penhora na garantia da execução fiscal. Ademais, tal matéria, que teria sido deduzida em embargos do devedor, ainda encontra-se, ao que consta, pendente de exame definitivo, não tendo o condão de elidir, pois, a presunção de liquidez e certeza do título executivo. 12. Seja como for, mesmo que houvesse, por hipótese, trânsito em julgado favorável ao contribuinte, o certo é que o mero reconhecimento, em tese, do direito à compensação, a ser efetuado por conta e risco do contribuinte, não garante, de modo líquido e certo, que o crédito tributário, objeto da execução fiscal, esteja extinto, na forma do artigo 156, II, do CTN. O reconhecimento do direito de compensar, e mesmo a compensação efetuada, mas sem a prova cabal de sua suficiência para a extinção do crédito tributário, não bastam, nos termos do artigo 16, § 3º, da LEF, para impedir a execução, baseada que se encontra em débito fiscal que, regularmente inscrito, goza de presunção legal de liquidez e certeza, pelo que inviável cogitar-se, por agora, da impossibilidade de penhora ou de sua substituição, conforme requerido e deferido na origem. 13. Agravo de instrumento desprovido, reconsideração prejudicada."

Em suma, estando o acórdão recorrido em divergência com a orientação atual da Turma e da Corte Superior, cabe, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil, o reexame do recurso.

Ante o exposto, com esteio no artigo 543-C, § 7º, II, c/c artigo 557, ambos do Código de Processo Civil, reexaminando o acórdão anteriormente proferido à luz da jurisprudência consolidada dos Tribunais, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Comunique-se o Juízo "a quo", com urgência.

Publique-se.

Oportunamente, devolvam-se os autos à Vice-Presidência.

São Paulo, 23 de abril de 2012.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010514-70.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.010514-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
AGRAVANTE : COM/ DE FRIOS E LATICINIOS PETALI LTDA  
ADVOGADO : RAFAEL ANTONIACI e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO e outro  
: Instituto de Pesquisas Energeticas e Nucleares IPEN  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00046317820124036100 23 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão proferida em autos de ação de rito ordinário.

O recurso, no entanto, não supera o juízo de admissibilidade.

O Código de Processo Civil exige que a petição de agravo de instrumento deve ser instruída, obrigatoriamente, com determinadas peças, nos termos do inciso I do artigo 525, sendo que a ausência de qualquer um dentre os documentos a seguir listados acarreta manifesta inadmissibilidade do recurso:

*Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída: (Redação dada pela Lei nº 9.139, de 1995)*

*I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; (Redação dada pela Lei nº 9.139, de 1995)*

*II - facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis. (Redação dada pela Lei nº 9.139, de 1995)*

*§ 1º Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela que será publicada pelos tribunais. (Incluído pela Lei nº 9.139, de 1995)*

*§ 2º No prazo do recurso, a petição será protocolada no tribunal, ou postada no correio sob registro com aviso de recebimento, ou, ainda, interposta por outra forma prevista na lei local. (Incluído pela Lei nº 9.139, de 1995)*

No presente caso, verifico que a agravante deixou de juntar aos autos cópia da decisão agravada e da respectiva certidão de intimação, peças obrigatórias para o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do artigo 525, I, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, firme é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. INTEIRO TEOR DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 544, §1º, DO CPC.*

*1. Ausente peça processual de juntada obrigatória - inteiro teor da cópia da decisão agravada -, não há de ser conhecido o agravo de instrumento, ante o disposto no artigo 544, § 1º, do CPC.*

*2. Compete ao agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo.*

3. A Corte Especial deste Tribunal consolidou o entendimento no sentido de que ambos os agravos de instrumento previstos nos artigos 522 e 544 do CPC devem ser instruídos tanto com as peças obrigatórias quanto com aquelas necessárias à exata compreensão da controvérsia, consoante a dicção do artigo 525, I, do CPC, sendo certo que no caso de falta de traslado de qualquer uma dessas peças, seja obrigatória ou necessária, impede o conhecimento do agravo de instrumento, sem que haja possibilidade de conversão do julgamento em diligência.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ, Segunda Turma, AgRg no Ag 1171061/ SP, Rel. Ministro Castro Meira, j. 03.11.2009, Dje 19.11.2009).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA . NÃO-CONHECIMENTO.

1. É dever da parte instruir o agravo de instrumento, do art. 525 do CPC, com todas as peças essenciais bem como aquelas que forem necessárias à compreensão da controvérsia. Portanto, a ausência de qualquer uma delas importa o não-conhecimento do recurso. Hipótese em que o recorrente não juntou a cópia da intimação da decisão agravada.

[...]

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 781.333/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, j. 18.12.2008, DJe 13.02.2009).

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557 do Código de Processo Civil, por manifesta inadmissibilidade.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 18 de abril de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037288-74.2011.4.03.0000/MS

2011.03.00.037288-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : AGNA AELIDA ALVES VIANA e outros  
: DARIANE LEITE CAMPOS GONCALVES  
: VALDIR SLAVIEIRO  
ADVOGADO : FREDERICO LUIZ GONCALVES e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS  
No. ORIG. : 00107682220114036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em sede de ação ordinária proposta com o escopo de obter provimento jurisdicional que garanta a nomeação e posse dos autores no cargo de "analista judiciário - execução de mandados", para quaisquer Subseções do Estado de Mato Grosso do Sul.

O MM Juízo de origem fundamentou o indeferimento no fato de que não demonstrada a existência de vagas para o cargo pretendido, não prestando para tanto o ofício de fl. 73 (dos autos originários).

Alegam os agravantes que a criação de novas vagas é ato advindo de mera formalidade administrativa, já que o que importa é o reconhecimento da recorrida acerca da necessidade de fomentar a força de trabalho, sob o enfoque da finalidade maior que é o atendimento do interesse público.

Salientam que o ofício expedido pela Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, que por conta da remoção de 3 servidores para outra Seção Judiciária, a força de trabalho encontra-se reduzida, surgindo a necessidade de nomeação de novos aprovados para exercerem tal função, que seriam exercidas por aqueles que foram removidos, apesar de estarem eles ainda vinculados à vaga de origem, conforme ofício do Diretor do Foro (fl. 73 dos autos originários - fl. 91 dos presentes autos). Também comprova o déficit da força de trabalho o ofício de fl. 97.

Sustentam que a carência é de servidores e não de vagas, como interpretou o Juízo *a quo*.

Argumentam que ainda que se prestigie a discricionariedade da administração pública, cumpre lembrar que a atividade administrativa deve ser pautada no atendimento aos princípios constitucionais. Há discricionariedade da Administração de cada órgão, exclusivamente no que se refere ao interesse e às necessidades do serviço, de acordo com a disponibilidade orçamentária e o número de vagas existentes, de modo a atender ao interesse da sociedade nessa demanda. Assim, pode-se escolher se o redimensionamento de vagas se dará com a criação de novas varas e novos cargos, desde que a opção final seja eficiente para a população daquela Seção Federal, atendendo a finalidade constitucional e o princípio fundamental à boa administração pública.

Argumentam que não há dúvida de que a criação de novas vagas, a princípio, é discricionariedade da União Federal, porém, quando a Administração reconhece que seu quadro de servidores está deficiente de força de trabalho, essa "vontade administrativa" convolida-se em ato vinculativo.

Logo, se a Administração encontra-se omissa, como na hipótese dos autos, não há razão para este Tribunal esquivar-se desse encargo.

É certo que a determinação judicial impondo obrigações comissivas importará novos custos, gerenciamento de recursos e, eventualmente, alteração das prioridades da administração da Justiça Federal. Contudo, por já haver verbas destinadas e diante da possibilidade de implementação gradual de 230 vagas, nos termos da Lei nº 12.011/2009, o argumento de "falta de recursos" não pode obstaculizar a efetivação do direito.

Requerem a concessão da liminar, tendo em vista (i) a prova inequívoca da verossimilhança do pedido, que decorre dos reconhecimentos expressos feitos pela União Federal de que há carência de servidores/déficit na força de trabalho na Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, e (ii) o receio de dano irreparável, uma vez que a validade do concurso em questão exariu-se em 8/11/2011.

Decido.

Aos agravantes foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 105).

Em sede de ação de conhecimento, os autores buscam tutela jurisdicional que lhes garantam a nomeação e posse no cargo de analista judiciário - área execução de mandados, por entenderem que se trata de ato vinculado decorrente da existência de déficit de trabalho na seção judiciária pleiteada.

É cediço que a Administração Pública prima pela obediência ao princípio da legalidade e se vê, quando na hipótese de concurso público, vinculada aos limites e critérios estipulados no edital.

[Tab]Na hipótese dos autos, o edital (fl. 70) previu a existência de 3 vagas para o cargos ora pretendido.

Os agravantes AGNA AELIDA ALVES VIANA, DARIANE LEITE CAMPOS GONÇALVES e VALDIR SLAVIERO foram aprovados no respectivo concurso nas 15ª, 17ª e 18ª colocações (fl. 89), respectivamente.

A Administração Pública nomeou para o cargo até a posição 14ª, conforme comprovado às fls. 94/95.

Entendo que a Administração agiu de pleno acordo com o disposto no Edital, considerando a conveniência da Administração.

Foram convocados candidatos conforme previsto no edital, bem como outros além da previsão, em consonância à conveniência e oportunidade da Administração Pública.

A aprovação em concurso público, além do número previsto em edital, não confere ao candidato o direito à nomeação e posse, ainda que eventualmente exista a vacância do cargo, porquanto, como dito alhures e ao contrário do que argumentam os recorrentes, trata-se de ato discricionário.

A Administração não pode ser compelida a preencher - nem mesmo - as vagas previstas no Edital a qualquer custo, especialmente quando atuou dentro dos critérios de conveniência e oportunidade, inerentes ao poder discricionário que possui. Nesse sentido, colaciono julgado recente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE DE TRÂNSITO DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL. PARTICIPAÇÃO NO CURSO DE FORMAÇÃO POR FORÇA DE LIMINAR. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. ALEGAÇÕES DE CONTRADIÇÃO ENTRE AS NORMAS EDITALÍCIAS E INOVAÇÃO INDEVIDA LEVADA A EFEITO NO EDITAL DE CONVOCAÇÃO. INEXISTÊNCIA. CANDIDATO APROVADO, MAS NÃO CLASSIFICADO DENTRO DAS VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A RESGUARDAR. PRECEDENTES.*

*1. A Teoria do Fato Consumado, em matéria de concurso público, não é aplicável quando a participação do candidato no certame ocorre tão somente em razão de decisão liminar. 2. Não há antinomia entre as regras do edital, porquanto trata-se de normas distintas a regular diferentes hipóteses do multicitado certame e, por via de consequência, é de rigor reconhecer a discricionariedade, afastando-se a obrigação de convocar candidatos suficientes a preencher todas as 150 vagas inicialmente oferecidas no Curso de Formação Profissional. 3. A partir da discricionariedade conferida para a hipótese de nova convocação, a Administração valeu-se de critérios de conveniência e oportunidade, para entender por bem realizar uma única nova chamada, não havendo irregularidade nesse proceder a ser reconhecida pelo Poder Judiciário. 4. Não obtida classificação dentro do número de vagas fixado no edital, não há direito líquido e certo a resguardar na espécie. 5. Recurso ordinário desprovido.*

(STJ - Superior Tribunal de Justiça, ROMS 200602804907, ROMS - Recurso Ordinário Em Mandado de Segurança - 23390 - Relatora: Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, Data: 2.12.2010 - DJE Data: 17.12.2010) (grifos)

Quando preenchidas as vagas previstas, com muito mais razão, não pode a Administração Pública obrigada a nomeação e posse dos demais candidatos aprovados. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO EM EDITAL. DIREITO SUBJETIVO A NOMEAÇÃO E POSSE DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA, NA ESPÉCIE, DE QUE VAGA PLEITEADA NÃO TENHA SIDO ATENDIDA POR CANDIDATO MELHOR CLASSIFICADO OU QUE AINDA ESTEJA ABERTA PARA PREENCHIMENTO. 1. Sustenta a parte recorrente, em síntese, que sua aprovação em concurso público, integrando o quadro de reserva, torna-o apto a ser designado a qualquer cartório com vaga publicada no edital do certame. Diz, ainda, que existem algumas vagas na comarca por ele pleiteada e nas comarcas vizinhas, de modo que a omissão na Administração fere seu direito líquido e certo a ser nomeado e empossado. 2. Na hipótese, o impetrante-recorrente foi convocado para o provimento de vaga de Oficial de Registro de Imóveis em determinada comarca junto com outros candidatos regularmente aprovados. Os que estavam em melhor classificação que a sua não atenderam à convocação, sendo o impetrante o melhor colocado na pendência de nomeação e posse. 3. Esta Corte Superior adota entendimento segundo o qual apenas a regular aprovação em concurso público em posição classificatória compatível com as vagas previstas em edital confere ao candidato direito subjetivo a nomeação e posse dentro do período de validade do certame. Precedentes. 4. Na espécie, o certame foi aberto para o provimento de certas vagas de Oficial de Registro de Imóveis, mas o impetrante se classificou apenas para o quadro de reserva, daí porque sua nomeação e posse ficam a critério de conveniência e oportunidade da Administração Pública, não se reputando ilegal a apontada inércia. 5. Note-se, ainda, que o impetrante foi convocado para ocupar uma vaga no Município de Correntina, mas, com o presente mandado de segurança, pretende que lhe seja assegurado direito líquido e certo a ocupar a vaga de Município de Luís Eduardo Magalhães, não tendo prova nos autos acerca da compatibilidade de sua colocação no concurso público com seu pleito judicial pois não existe prova que demonstre que a vaga que ora se requer como seu direito líquido e certo está desocupada ou não foi atendida por candidato melhor classificado - lembrando, ainda, que a dilação probatória não é compatível com o rito da ação manejada. 6. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido. (STJ, ROMS 201001234587, Relator Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE DATA:12/11/2010). (grifos)

PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - FISCAL DO TRABALHO - EDITAL 01/94 - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - CANDIDATOS NÃO APROVADOS DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS - NOMEAÇÃO E POSSE - IMPOSSIBILIDADE. I - Não se conhece do agravo retido quando o apelante não requer, nas razões de recurso, que dele seja conhecido preliminarmente por ocasião do julgamento da apelação (artigo 523 do CPC). II - Concurso é o meio imposto à Administração Direta e Indireta para a seleção de servidor que se mostre capacitado, sendo regido pelo edital que constitui a sua norma. III - O concurso para Fiscal do Trabalho, com 55 vagas disponibilizadas para São Paulo, foi aberto pelo edital nº 01/94, que previa duas etapas para a sua realização. A primeira, de caráter eliminatório e classificatório, e a segunda, de cunho eliminatório, consistente no programa de formação (itens 1.1 e 1.1.2) IV - O edital nº 05/94 divulgou a relação dos aprovados na primeira etapa, porém, somente estariam habilitados (classificados) para participar da segunda fase aqueles habilitados dentro do número de vagas (item 6.5 do edital). À vista da possibilidade de surgimento de novas vagas, o edital nº 03/95 determinou a convocação do dobro do número de vagas inicialmente previsto, o que resultou na convocação de 110 candidatos para a área de São Paulo. V - Caso em que os apelantes não se classificaram dentro do número de vagas (em ordem crescente: 281º, 354º, 564º, 592º, 703º, 715º, 1.081º, 1.279º, 1.321º e 1.572º), motivo este pelo qual não foram convocados para prosseguir no certame. De acordo com a jurisprudência que prevalece, candidatos aprovados em concurso público além do número de vagas não possuem direito adquirido à nomeação (STJ, MS nº 14149, 3ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 14.04.2010, DJE 06.05.2010, pág. 499; STJ, ROMS nº 13310, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 19.08.2003, DJ 13.10.2003, pág. 378; STJ, MS nº 5524, 3ª Seção, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 13.12.1999, DJ 13.03.2000, pág. 123). VI - Inexiste afronta entre os editais e o Decreto nº 1.285/94, estando as normas em perfeita harmonia. VII - A decisão proferida no processo nº 2000.03.99.024059-7 não serve de paradigma porque os candidatos lá mencionados estavam melhores classificados que os apelantes, além de terem comprovado a efetiva preterição na nomeação, situação que não se verifica na presente. As outras sentenças mencionadas (Processos nº 95.0034226-0 e 95.0034224-3) foram reformadas nesta E. Corte. VIII - A regionalização não afronta o princípio da legalidade e a nenhum outro, pois ainda que de âmbito nacional pode a Administração Pública estabelecer divisões em áreas fiscais. Precedentes do STF, do STJ e do TRF-3. IX - Inexiste inconstitucionalidade no fato de não haver prorrogação da validade do concurso porque a prorrogação

*entra na esfera de conveniência e oportunidade da Administração. X - Não há qualquer malferimento aos princípios estatuidos no caput do artigo 37 da Constituição Federal. XI - Agravo retido não conhecido. Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC 00243507119974036100, Relatora Cecília Marcondes, Terceira Turma, TRF3 CJI DATA:09/03/2012). (grifos)*

O ofício de fl. 131 (fl. 73 dos autos originários) não comprova, por si só, a demanda do preenchimento do cargo, a justificar a nomeação e posse dos agravantes, na medida em que existem outros procedimentos de lotação de vagas já existentes, como a remoção.

Ainda se assim não fosse, o edital em questão prevê, no item 1.2. (fl. 62), a realização de exames admissionais, condicionando à nomeação e, conseqüentemente, à posse, a aprovação na avaliação médica e psicotécnica.

No caso dos autos, os recorrentes não comprovaram a realização dos exames e sua aprovação, não podendo esta Corte suprimir tal etapa e concedendo-lhes a imediata nomeação e posse no cargo almejado.

Ante o exposto, **indefiro** a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

Após, conclusos para inclusão em pauta.

São Paulo, 27 de março de 2012.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003981-95.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.003981-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : HOT LUZ COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA  
ADVOGADO : DANIELA COSTA ZANOTTA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00094637620114036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento ao bloqueio *ex officio* de valores pelo BACENJUD, em execução fiscal, alegando, em suma, a necessidade de requerimento expresso da parte exequente para deferimento de tal medida. A agravada apresentou contraminuta, sustentando a preferência da penhora de dinheiro, após a vigência da Lei 11.382/2006.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, é expresso o Código de Processo Civil, que se aplica à espécie, em dispor que: "**Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.**".

Em se tratando de tal medida, não se aplica, portanto, o princípio do impulso oficial, pois necessária a iniciativa e o requerimento da exequente para o bloqueio eletrônico de valores financeiros, sendo, por tal fundamento específico, inviável a confirmação da decisão agravada.

Neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

**AgRg no AREsp 48.136, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 19/12/2011: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. BACEN JUD. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA EXEQUENTE. DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE. ART. 655-A DO CPC. Nos termos do art. 655-A do CPC, a constrição de ativos financeiros da executada, por meio do Sistema Bacen Jud, depende de requerimento expresso da exequente, não podendo ser determinada ex officio pelo magistrado. Precedentes.**

***Agravo regimental improvido."***

***AgRg no REsp 1218988, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 30/05/2011: "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. BACEN JUD. PENHORA ON-LINE. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA PARTE CREDORA. DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE. ART. 655-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "A constrição de ativos financeiros da executada por meio do Sistema Bacen Jud depende de requerimento expresso da exequente, não podendo ser determinada ex officio pelo magistrado. Inteligência do artigo 655-A do Código de Processo Civil" (AgRg no REsp 1.180.813/SC, Primeira Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 9/11/10). 2. Agravo regimental não provido."***

***AgRg no REsp 1180813, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 09/11/2010: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. BACEN JUD. UTILIZAÇÃO. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO EXPRESSO PELA EXEQUENTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. AGRAVO CONTRA O SOBRESTAMENTO DO FEITO PREJUDICADO. 1. A constrição de ativos financeiros da executada por meio do Sistema Bacen Jud depende de requerimento expresso da exequente, não podendo ser determinada ex officio pelo magistrado. Inteligência do artigo 655-A do Código de Processo Civil. 2. Agravo regimental improvido. Prejudicado o agravo regimental contra o sobrestamento do feito."***

Na mesma linha, decidi a Terceira Turma deste Tribunal:

***AI 2010.03.00.002070-1, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJF3 CJI 26/08/2011, p. 917: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - POSSIBILIDADE - ART. 655-A, CPC - REQUERIMENTO DA EXEQUENTE - INOCORRÊNCIA - RECURSO PROVIDO. 1. Compulsando os autos, verifica-se que foram bloqueados R\$ 2.946,44 e que a executada encontra-se sob regime de recuperação judicial. 2. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o bloqueio de ativos financeiros, quando requerido e deferido na vigência da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, não constitui medida excepcional e prescinde do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de constrição. 3. O fundamento para a modificação do entendimento a respeito da matéria é justamente o fato de que a Lei nº 11.382/2006 equiparou os ativos financeiros ao dinheiro em espécie, o qual, na verdade, sempre ocupou o primeiro lugar na ordem de preferência estabelecida na Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/1980, artigo 11) e no próprio Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente para a cobrança da dívida ativa da União, dos Estados e do Município. 4. Não há necessidade de esgotamento das diligências no sentido de localizar bens penhoráveis de propriedade da executada para deferimento do bloqueio em questão. 5. O regime de recuperação judicial, no qual a agravante se encontra, não tem o condão de afastar a medida, conforme deferida, porquanto a jurisprudência admite que até mesmo a penhora do faturamento, quando demonstrada a excepcionalidade da situação. 6. Entretanto, compulsando os autos, verifica-se que o MM Juízo de origem determinou a penhora de ativos financeiros de ofício. 7. Pela inteligência do art. 655-A, CPC ("Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução."), a constrição de ativos financeiros só pode ser deferida quando solicitada pela credora. 8. Cabível o desbloqueio do numerário. 9. Agravo de instrumento provido."***

Na espécie, a execução fiscal versa sobre multa de ofício, períodos de 10/06/2008 e 10/07/2008, no valor de R\$ 107.343,10, atualizado em 20/06/2011 (f. 31/4). O despacho inicial ordenou a citação e "quaisquer providências de que trata o art. 7º da Lei nº 6.830/80" (f. 31). Decorrido o prazo legal, o oficial de justiça certificou ter protocolizado minuta no sistema BACENJUD (f. 38). Consta que, em 18/11/2011, a agravante nomeou à penhora créditos de precatório vencido e não pago em ação trabalhista (f. 40/2). Foi realizado o bloqueio de R\$ 14.288,62 e R\$ 1.459,41, depositados em contas bancárias de titularidade da agravante, conforme detalhamento de ordem judicial, de 02/02/2012 (f. 21/4). Na mesma data, a agravante requereu o desbloqueio, sendo determinada a intimação da exequente, para manifestação no prazo de 5 dias (f. 28/9). Sendo assim, resta evidente que não houve requerimento prévio da agravada, motivo pelo qual deve ser deferido o desbloqueio dos valores.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento, nos termos supracitados.

Publique-se e oficie-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 18 de abril de 2012.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006645-02.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.006645-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRAVADO : CARLOS WAGNER MACEDO RIBEIRO  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FARIA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP  
No. ORIG. : 00008581620124036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Intime-se o agravado para contraminuta sobre todo o alegado e documentado, esclarecendo, inclusive, o pedido de desistência, formulado no processo de origem, como consta do sistema eletrônico.

São Paulo, 18 de abril de 2012.  
CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008728-88.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.008728-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : KARIS MODAS LTDA  
ADVOGADO : ABRAO BISKIER e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 05107244619924036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a agravada para contraminuta sobre todo o alegado e documentado.

São Paulo, 19 de abril de 2012.  
CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009635-63.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.009635-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : WOLTZMAC IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : WELLYNGTON LEONARDO BARELLA e outro  
AGRAVADO : JOSE DE CARVALHO TEDESCO e outro  
: ABEL PEREIRA falecido  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 11003316219974036109 4 Vr PIRACICABA/SP

#### DESPACHO

Intime-se a agravada para contraminuta sobre todo o alegado e documentado.

São Paulo, 18 de abril de 2012.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007642-82.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.007642-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : ECO GAS COML/ DE EQUIPAMENTOS VEICULARES LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00062615420114036182 4F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de citação por oficial de justiça no endereço da executada, constante da inicial.

Entendeu o MM. Juiz *a quo* ser desnecessária a expedição de mandado de citação no mesmo endereço da diligência realizada por meio postal, uma vez que a comprovação da dissolução irregular da empresa, bem como da responsabilização dos sócios, dá-se com a junção do conteúdo probatório.

Alega a agravante, em síntese, que, de acordo com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a citação por edital somente é cabível quando frustradas as demais modalidades de citação e que a citação por mandado possibilita a constatação de eventual futuro redirecionamento do executivo fiscal.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela, deferindo-se a citação da executada por oficial de justiça e, ao final, seja dado provimento ao recurso.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, do CPC, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

Trata-se de matéria relativa à possibilidade de realização de citação por oficial de justiça no mesmo endereço onde houve tentativa de citação por correio.

A diligência requerida pela exequente se faz necessária, eis que, de acordo com a jurisprudência mais recente do E. Superior Tribunal de Justiça, a certificação por oficial de justiça de que a executada não funcionava mais no endereço fornecido é imprescindível para caracterizar o encerramento irregular da empresa, para fins de eventual pedido de redirecionamento.

Neste sentido, já decidi o Superior Tribunal de Justiça que "*(...) não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade. Não possui o funcionário da referida empresa a fé pública necessária para admitir a devolução da correspondência como indício de encerramento das atividades da empresa.*" (REsp 1.017.588/SP, Rel. Ministro Humberto Martins,

Segunda Turma, j. 6/11/2008, DJe 28/11/2008.).

Ainda nesse aspecto, confirmam-se os seguintes precedentes: REsp 1072913/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, j. 19/02/2009, DJe 4/3/2009; REsp 1017588/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, j. 6/11/2008, DJe 28/11/2008.

Outro não é o entendimento desta Terceira Turma:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INOMINADO. REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA PARA O SÓCIO-GERENTE DA EMPRESA EXECUTADA. IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR PRESUMIDA COM BASE EM CARTA CITATÓRIA DEVOLVIDA PELOS CORREIOS. AGRAVO IMPROVIDO.*

(...)

*III - No tocante às demais alegações, ressalto que tenho admitido o redirecionamento da execução fiscal nos casos em que, comprovada a impossibilidade de garantia da causa pelos meios ordinários, apresentem-se indícios da dissolução irregular da sociedade executada ou das práticas descritas no artigo 135, III, do CTN.*

*IV - No caso concreto, entretanto, não entendo estarem presentes elementos suficientes que indiquem caracterizada a situação acima referida, pois, ainda que o AR relativo à carta de citação enviada no endereço da empresa tenha sido negativo (fl. 27), inexistiram diligências adicionais no sentido de localizar a executada, como por exemplo, por meio de Oficial de Justiça.*

*V - Cumpre registrar que o Superior Tribunal de Justiça já há algum tempo vem se decidindo pela impossibilidade de se considerar a carta citatória devolvida pelos correios como indício cabal de dissolução irregular de sociedade, haja vista a ausência de fé pública do funcionário daquela empresa, diferentemente do que ocorre com uma certidão assinada por um oficial de justiça, por exemplo.*

*VI - Precedentes STJ (1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, RESP - 1072913, v.u., DJ: 04/03/2009) e TRF 3ª Região (Terceira Turma, AG n. 2007.03.00.104171-3, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, j. 19.06.2008, DJF3 01.07.2008).*

*VII - Sendo assim, diante da formação de jurisprudência consolidada, inexistente razão para a modificação do entendimento inicialmente manifestado, que negou seguimento ao agravo com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil.*

*VIII - Agravo inominado improvido."*

(AI 2009.03.00.041245-5, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 25/2/2010, DJF3 de 9/3/2010, grifos meus)

Assim, cabível o pedido de realização de diligência por oficial de justiça, a fim de caracterizar a dissolução irregular da empresa executada e possibilitar eventual pedido de penhora sobre o faturamento ou de redirecionamento do processo executivo.

Outrossim, não é necessário, no caso, intimar-se a parte contrária para contraminutar, conforme decidido pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça, no REsp n. 1.148.296 - recurso representativo de controvérsia (art. 543-C, do CPC) -, em razão da matéria tratada no presente recurso.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, § 1º-A do CPC.

Comunique-se ao MM. Juízo agravado para as providências cabíveis.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 28 de março de 2012.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022444-56.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.022444-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
AGRAVANTE : AVIGNON COML/ E IMPORTADORA LTDA  
ADVOGADO : LEANDRO EDUARDO CAPALBO COCA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/04/2012 970/2259

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00327065620044036182 7F Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Visto: fls. 113/119.

Insurge-se a agravante contra a decisão de fl. 111 e verso, que negou seguimento ao agravo de instrumento por reputá-lo prejudicado, em face de decisões posteriores do Juízo *a quo* que teriam ocasionado a perda do interesse recursal.

Em nova análise dos autos e diante dos esclarecimentos ora prestados pela recorrente, exerço o juízo de retratação previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil e RECONSIDERO a decisão de fl. 111 para manter o regular julgamento do agravo de instrumento.

Passo, portanto, a analisá-lo.

Conforme anteriormente relatado, trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em embargos à execução fiscal com sentença de improcedência, não recebeu o recurso de apelação interposto pela executada. Justificou o MM. magistrado que, em razão de haver sido constatada a dissolução irregular da pessoa jurídica, a embargante perdeu sua capacidade de postular em juízo, o que impede o recebimento da apelação interposta. Sustentou a agravante, em resumo, que permanece regularmente constituída, em atividade e com sua situação cadastral ativa. Afirmou que o fato de ter alterado seu endereço e não ter sido localizada não induz seu encerramento. Asseverou, portanto, que detém capacidade postulatória, devendo ser recebido seu recurso de apelação. Requereu a antecipação da tutela recursal.

A agravada apresentou contraminuta (fls. 103/106).

É o necessário.

Decido.

O presente recurso comporta julgamento com base no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dado que a decisão agravada está em manifesto confronto com a legislação aplicável e com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte.

Pois bem. Tenho entendido, em consonância com entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que se configura a situação de dissolução irregular da empresa nos casos em que a pessoa jurídica não se encontra mais no local de sua sede ou deixa de prestar regularmente informações à Secretaria da Receita Federal.

Embora seja essa a situação contatada nos autos de origem, como bem registrado pelo MM. Juízo *a quo* (fls. 76/77), tal fato não desconstitui a personalidade jurídica da empresa, que permanece exercendo direitos e contraindo obrigações até que seja extinta regularmente, de forma judicial ou extrajudicial.

Com efeito, há nos autos documentos de identificação da pessoa jurídica executada, como contrato social, comprovante de inscrição no CNPJ com situação cadastral ativa e mandato outorgado que legitime o signatário a agir em seu nome (fls. 09/13 e 30). Dessa forma, considero não haver óbice para o exercício da capacidade postulatória da pessoa jurídica, não se podendo reconhecer, pois, ausência de pressuposto essencial para a constituição e desenvolvimento válido do processo.

Nesse contexto, destaco os seguintes precedentes:

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PESSOA JURÍDICA. INOBSERVÂNCIA DE DECISÃO JUDICIAL PARA A REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE CONTRATO SOCIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO.*

*1 - O instrumento procuratório juntado aos autos da execução não supre a sua ausência nos embargos respectivos, tendo em vista a natureza jurídica de ação incidental que possuem os embargos, sendo certo que a petição inicial dos embargos, mesmo em execução fiscal, deve preencher todos os requisitos dos artigos 282 e 283 do CPC. 2 - Para que uma relação processual seja constituída validamente, deve a pessoa jurídica atender aos pressupostos processuais, quais sejam: capacidade de ser parte, capacidade de estar em juízo e capacidade de postular. 3 - As pessoas jurídicas, dotadas de personalidade e, portanto, sujeitos de direitos e obrigações, dependem da representação legal na prática de atos processuais. 4 - A representação legal é elemento da capacidade processual, sendo o contrato social da pessoa jurídica instrumento hábil ao exame desse pressuposto (art. 12, VI, do CPC). 5 - Tendo sido intimada a parte autora para regularizar sua representação processual, o não atendimento justifica a extinção do processo, por ausência de pressuposto processual. 6 - Apelo improvido.*

*(TRF 2, AC n. 200202010081165, Quarta Turma Especializada, Relator Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, DJU: 05/10/2009, p. 64/65).*

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DEVEDOR. REPRESENTATIVIDADE DA ENTIDADE, EM JUÍZO, POR DIRETOR-PRESIDENTE. CAPACIDADE POSTULATORIA RECONHECIDA, NA FORMA DOS ESTATUTOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 12, INCISO VI, DO CPC.*

*1 - CONSOANTE DISPÕE O ART. 12, INCISO VI, DO CPC, AS PESSOAS JURÍDICAS SÃO REPRESENTADAS, ATIVA E PASSIVAMENTE, EM JUÍZO, POR QUEM OS RESPECTIVOS ESTATUTOS DESIGNAREM, OU,*

**NÃO OS DESIGNANDO, POR SEUS DIRETORES. II - O SIGNATARIO DA INICIAL DE EMBARGOS DE DEVEDOR TEM REPRESENTATIVIDADE PARA PROSEGUIR ATUANDO NO PROCESSO, SE JA OSTENTAVA PODERES DE REPRESENTAÇÃO DA ENTIDADE EMBARGANTE, NA EXECUÇÃO, E SE, NA CONDIÇÃO DE ADVOGADO E SEU DIRETOR-PRESIDENTE, PODE REPRESENTA-LO EM JUÍZO, ATIVA E PASSIVAMENTE, NA FORMA DOS RESPECTIVOS ESTATUTOS. III - RECURSO DESPROVIDO, SEM DISCREPANCIA.**

(STJ, RESP n. 199600488100, Primeira Turma, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, DJ: 19/05/1997, p. 20575).

PROCESSUAL CIVIL. SINDICATO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. REVELIA. ARTS. 13, 128 E 535 DO CPC.

1. Não pode ser tachado de omissio o aresto que conclui pela existência de vício de representação com base nos documentos trazidos aos autos, amparando-se em legislação pertinente. 2. As pessoas jurídicas de direito privado serão representadas judicialmente por quem seus estatutos designarem. 3. A capacidade processual constitui-se em pressuposto de validade do processo, muito embora o vício na representação não conduza inexoravelmente à extinção do processo, pois o art. 13 do CPC dispõe que deva ser dada à parte a possibilidade de regularizar a sua situação processual. 4. Recurso especial não provido.

(STJ, RESP n. 200301993334, Segunda Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ: 15/08/2007, p. 00257).

Cumpra registrar, assim, que existem documentos nos autos hábeis a revelar que a pessoa jurídica executada mantém sua capacidade de postular em juízo, ainda que seja possível a consideração de encerramento irregular por não ter sido localizada no endereço fornecido como seu domicílio fiscal.

No entanto, considero inviável, sob pena de indevida supressão de instância jurisdicional, o imediato recebimento e processamento do recurso de apelação interposto pela executada. Cabível, nessa fase processual, apenas afastar o reconhecimento da ausência de capacidade postulatória da pessoa jurídica para determinar que o MM. Juízo *a quo* analise o mais, pronunciando-se sobre os outros pressupostos recursais e os termos de recebimento da apelação.

Ante o exposto, **RECONSIDERO** a decisão de fl. 111 e verso e, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para, tão somente, afastar o reconhecimento da ausência de capacidade postulatória da pessoa jurídica executada.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de abril de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009436-41.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.009436-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
AGRAVANTE : ITAU BBA TRADING S/A  
ADVOGADO : JOSE ROBERTO PISANI e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00122998220114036182 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Visto: fls. 266 e seguintes.

Após o julgamento do presente agravo em 12.04.2012, ao qual se negou seguimento com fulcro nos artigos 527, I, e 557 do Código de Processo Civil, a agravante apresentou pedido de desistência do recurso em 13.04.2012.

Sendo assim, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 18 de abril de 2012.  
CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007994-45.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.007994-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
AGRAVANTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP  
ADVOGADO : KLEBER BRESCANSIN DE AMORES e outro  
AGRAVADO : FERNANDO LOPES DAVID  
ADVOGADO : PATRÍCIA PAULINO DAVID CORREA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2007.61.00.023862-0 11 Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Compulsando os autos verifico que o agravado não foi intimado para apresentar contraminuta ao recurso, conforme determina o artigo 527, V, do CPC.

Desta forma, promova a zelosa serventia a intimação do agravado, nos termos do dispositivo supra, para que apresente resposta ao recurso no prazo de 10 (dez) dias.

Após, cls.

São Paulo, 18 de abril de 2012.  
CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007994-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
AGRAVANTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP  
ADVOGADO : KLEBER BRESCANSIN DE AMORES e outro  
AGRAVADO : FERNANDO LOPES DAVID  
ADVOGADO : PATRÍCIA PAULINO DAVID CORREA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2007.61.00.023862-0 11 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em autos de ação de rito ordinário, indeferiu concessão de prazo em dobro para o ora agravante, sob o fundamento de que o benefício não se aplicaria aos conselhos de profissão regulamentada.

Insiste o recorrente no exercício da prerrogativa.

É o relatório. Decido.

Ao menos nesta fase de sumária cognição, entendo presentes os elementos necessários à antecipação da tutela recursal requerida.

Conquanto o art. 58 da Lei nº 9.649/98 disponha que os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1717-6 suspendendo a eficácia desse dispositivo legal e mantendo a natureza de Direito Público Autárquico dos Conselhos e o privilégio do prazo em dobro para recorrer, nos termos do art. 188 do Código de Processo Civil.

Inafastável, diante disso, a verossimilhança das alegações do recorrente.

**DEFIRO**, portanto, a antecipação da tutela recursal requerida.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006263-09.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.006263-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : CELL COML/ DE EVENTOS ESPORTIVOS E DE LAZER LTDA e outros  
: SEBASTIAO DA SILVA PORTO espolio  
: ZELINDA DE LOURDES SALLA PORTO  
: SERGIO DA SILVA PORTO  
: DECIO DA SILVA PORTO  
ADVOGADO : PAULO ROBERTO BRUNETTI e outro  
AGRAVANTE : PRESIDENTE COML DE EVENTOS ESPORTIVOS E LAZER LTDA  
ADVOGADO : PAULO ROBERTO BRUNETTI  
AGRAVANTE : PORTO COML DE EVENTOS ESPORTIVOS E DE LAZER LTDA  
ADVOGADO : PAULO ROBERTO BRUNETTI e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP  
No. ORIG. : 00058825020114036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento à negativa de antecipação de tutela, em ação ordinária, para suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao PA 16004.000151/2006-61.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (f. 177):

***"Indefiro o pedido de antecipação de tutela, uma vez que, em sede de cognição inicial, ausentes os requisitos para sua concessão, máxime no tocante ao "periculum in mora"."***

Como se observa, o Juízo *a quo* não fundamentou nem explicitou as razões pelas quais entendeu ausentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.

Ao deixar de expor a motivação da negativa de tutela antecipada, o Juízo incorreu em julgamento nulo, o que inviabiliza a sua subsistência, a exigir a substituição da decisão agravada, em conformidade ao artigo 93, IX, da Constituição Federal. Por evidente, não cabe ao Tribunal apreciar diretamente as alegações que não foram, ainda que sucintamente, enfrentadas na origem, sob pena de supressão de instância.

A propósito, a jurisprudência desta Corte:

***AI 2004.03.00.050980-5, Rel. Des. Fed. ANDRE NABARRETE, DJU 08/05/2007, p. 458: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSTAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO IMOTIVADA. NULIDADE. OFENSA AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. - Padece de vício insanável a decisão recorrida. Este tribunal tem de conhecer a fundamentação jurídica da decisão recorrida para examiná-la, a fim de reformá-la ou mantê-la. É o que a Constituição Federal garante aos jurisdicionados (artigo 93, inciso IX, CF). Todavia, in casu, verifica-se que o Juízo "a quo" discorreu sobre a legalidade da TR para atualização das prestações do financiamento e a preservação do contrato firmado, à vista da preservação da segurança jurídica, que não pode ser superada***

*pelo direito à moradia, para, a final, concluir pela ausência de verossimilhança da alegação. Não houve qualquer fundamentação acerca das demais questões, que integram o pedido de antecipação de tutela, ou seja, não se pronunciou acerca da suspensão do procedimento de execução extrajudicial e a exclusão de nomes dos cadastros de inadimplentes. Sob tal aspecto, viola o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988 e, assim, é nula. - Decisão anulada de ofício. Recurso prejudicado."*

**AI 2002.03.00.006419-7, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, DJU 25/06/2004, p. 414: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. DECISÃO NULA. RECURSO PROVIDO. É nula, por deficiência de fundamentação, a decisão que, sem tecer qualquer consideração acerca dos elementos do caso concreto, defere a antecipação dos efeitos da tutela, cingindo-se a afirmar que está presente a verossimilhança da alegação. Recurso provido."**

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, de ofício desconstituo a decisão agravada, a fim de que outra seja proferida com a observância da fundamentação, prejudicado o agravo de instrumento. Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem. Publique-se.

São Paulo, 17 de abril de 2012.  
CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010034-92.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.010034-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : VALDIR SOARES DA SILVA INFORMATICA -ME  
ADVOGADO : JOAO IGNACIO PIMENTA JUNIOR e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP  
No. ORIG. : 00006561020114036124 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de mandado de segurança, recebeu apenas no efeito devolutivo recurso de apelação contra sentença que concedeu a segurança.

Em síntese, a agravante alega que haverá risco de grave e irreparável lesão caso seja mantida a decisão agravada, o que justifica a atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação. Argumenta que o processo administrativo de apreensão das mercadorias transcorreu com estrita observância das disposições legais e, quando houve a aplicação da pena de perdimento e a destinação dos bens, inexistia ordem judicial expressa em contrário. Pleiteia a antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

O presente recurso comporta julgamento com base nos artigos 527, I, e 557 do CPC, dado que manifestamente improcedente.

Embora a regra do § 3º do artigo 14 da Lei n. 12.016/09 seja o recebimento da apelação somente no efeito devolutivo contra sentença concessiva de segurança, casuisticamente se admite a concessão do efeito suspensivo em razão do exercício do poder de cautela no âmbito recursal, desde que presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, em casos nos quais seja plausível a possibilidade de reforma da sentença recorrida e factível o receio de inocuidade da tardia tutela recursal.

No caso em análise, todavia, os argumentos deduzidos não são suficientes para a concessão do efeito suspensivo à apelação, dado que não reconheço, de plano, a possibilidade de reforma da sentença recorrida. Observo que a jurisprudência do C. STJ pacificou-se no sentido do afastamento da pena de perdimento em caso de aquisição de mercadorias importadas no mercado interno, mediante emissão de nota fiscal, em virtude da presunção de boa-fé do terceiro adquirente.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557 do Código de Processo Civil.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de abril de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0044311-47.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.044311-6/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : NELSON LUIZ MARCONI e outro  
: AUGUSTO CELSO QUINTANA CESAR  
ADVOGADO : PAULO CHECOLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 89.00.35199-0 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, envolvendo discussão acerca da incidência de juros na expedição de RPV complementar, em que a Turma proferiu acórdão, reconhecendo o cabimento dos juros entre a data da conta homologada e a data da expedição do ofício precatório.

Houve **recurso especial fazendário** e a Vice-Presidência devolveu os autos à Turma com base no artigo 543-C, §7º, inciso II, do CPC.

DECIDO.

Cumprir destacar que a devolução dos autos pela Vice-Presidência ocorre para efeito de exame da matéria discutida no REsp apreciado e que, no caso, se refere à não incidência de juros entre a data da conta anteriormente homologada e data da expedição do ofício precatório.

A propósito, encontra-se consolidada a jurisprudência desta Corte e Turma firme para efeito de reconhecer o direito do credor ao cômputo dos juros moratórios desde a data da homologação da conta até a expedição, naquela instância, do ofício requisitório ou precatório ao Tribunal para inclusão no orçamento da União (AI 2007.03.00.029804-2, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 CJ1 08/04/11; AI 2007.03.00.092271-0, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 11/02/11; AI 2005.03.00.066692-7, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJF3 CJ1 29/04/11; AI 0095199-20.2006.4.03.0000, Des. Fed. MAIRAN MAIA, TRF3 CJ1 12/01/12; AC 2008.61.00.015559-7, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJF3 CJ1 11/03/11; AI 2009.03.00.025832-6, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 CJ1 19/01/11).

Recentemente, a Turma reiterou o entendimento, conforme os seguintes precedentes:

- AI 0031958-96.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, TRF3 CJ1 13/04/12: "**AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA - JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA - PRECATÓRIO - JUROS DE MORA - EXPEDIÇÃO - PEDIDO DE COMPENSAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE. 1. Segundo a interpretação anunciada pela Corte Suprema, o pagamento do precatório no prazo constitucional afasta a incidência dos juros de mora em continuação, assim denominados aqueles contados no período que medeia a expedição do ofício precatório e o respectivo depósito. 2. Porém, a Fazenda Pública não se exime dos juros moratórios contabilizados até a expedição do ofício precatório ou requisitório, pois, na condição de devedora, permanece em situação de mora até a efetiva solução do crédito. 3. Precedentes jurisprudenciais. 4. A situação constante dos autos não permite a realização da compensação dos valores devidos pela Fazenda Pública em questão com eventuais débitos da contribuinte com o Fisco, pois o pedido de compensação apenas foi apresentado após o prazo constitucionalmente previsto. 5. Agravo legal a que se nega provimento.**"

AI 0030183-80.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, TRF3 CJ1 27/01/12: "**AGRAVO INOMINADO - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - PRECEDENTES - ART. 100 , CF. RECURSO**

**IMPROVIDO. 1. A inclusão de juros de mora em precatório complementar restou pacificada com a edição da Súmula Vinculante nº 17, da Suprema Corte: 2. Impõe-se, portanto, a adesão ao referido entendimento, garantindo-se assim a segurança e igualdade de tratamento jurídicos dispensados aos credores da Fazenda Pública. 3. No caso em apreço, não está em discussão o prazo previsto no art. 100, §1o, da Magna Carta. 4. No presente caso, os cálculos computaram juros entre o período compreendido entre a data da elaboração da primeira conta e a data em que o valor tornou-se definitivo. Como obedecido o disposto no art. 100, §1o, CF, não houve a inclusão de juros moratórios. 5. É pacífico o entendimento, nesta Corte, sobre o cabimento de juros no interstício temporal compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data em que a condenação tornou-se definitiva, porquanto já decorrido longo lapso de tempo, bem como por se tratar de título executivo transitado em julgado. 6. Agravo inominado improvido."**

AI 2001.03.00.031641-8, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 CJ1 03/06/11, p. 795: "**AGRAVO INOMINADO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NÃO DISCUTIDOS. PRECLUSÃO. JUROS DE MORA. PERÍODO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. CABIMENTO. Impossibilidade de aplicação dos IPCs de fevereiro/1989, abril/1990, maio/1990 e fevereiro/1991, uma vez que não incluídos no cálculo homologado. A atualização monetária deve ocorrer pelos índices fixados na sentença transitada em julgado, em respeito à coisa julgada, e em razão da ocorrência da preclusão lógica. Após a expedição do ofício precatório até o efetivo pagamento, há de se observar o disposto no Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor na Justiça Federal, que prevê a aplicação do IPCA-E/IBGE. É devido o pagamento de juros de mora no período compreendido entre a elaboração da conta e a data da nova conta para expedição do precatório, tendo em vista que são decorrentes do título judicial transitado em julgado. Agravo inominado parcialmente provido."**

Desse modo, conforme jurisprudência consolidada, não cabe a retratação do v. acórdão, mantendo o julgado tal como proferido.

Ante o exposto, com esteio no artigo 543-C, §8º, do CPC, devolvam-se os autos à Vice-Presidência. Publique-se.

São Paulo, 18 de abril de 2012.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010525-02.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.010525-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial INMETRO  
ADVOGADO : CLAUDIA LIGIA MARINI e outro  
AGRAVADO : CONFECOES IWHA LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00027141120084036182 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra indeferimento de inclusão de sócios no pólo passivo da ação (f. 90/2). DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se firme e consolidada a jurisprudência no sentido de que, na execução fiscal de dívidas não-tributárias, "*ocorrida a dissolução irregular da sociedade por quotas de responsabilidade limitada antes da entrada em vigência do Código Civil de 2002, a responsabilidade dos sócios, relativamente ao fato, fica submetida às disposições do Decreto 3.708/19, então vigente. 3. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a dissolução irregular enseja a responsabilização do sócio-gerente pelos débitos da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com base no art. 10 do Decreto nº 3.708/19*" (RESP nº 657.935, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU 28/09/2006).

O Decreto nº 3.708/19 dispõe em seu artigo 10 que: "**Os sócios-gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei**".

Na vigência do Novo Código Civil, "**a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social**" (artigo 1.052). **Todavia, no caso de prática de infração, considerando a regra extensiva do artigo 1.053, "Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções"** (artigo 1.016). Assim sendo, de acordo como o que restou decidido no RESP nº 722.423, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU 28/11/2005: "**De se concluir, portanto, que o sócio somente pode ser responsabilizado se ocorrerem concomitantemente duas condições: a) exercer atos de gestão e b) restar configurada a prática de tais atos com infração de lei, contrato ou estatuto ou que tenha havido a dissolução irregular da sociedade**". Em suma, consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que na execução fiscal de dívida não-tributária, aplica-se, conforme o período da respectiva vigência, o Decreto nº 3.708/19 ou o Novo Código Civil, em ambos os casos, com o reconhecimento de que a responsabilidade dos sócios, de sociedade limitada é pessoal e solidária, quando praticados atos de gestão, com infração de lei, contrato ou estatuto, ou se havida a dissolução irregular da sociedade.

**Na espécie**, não se verifica a ocorrência das hipóteses legalmente previstas para inclusão dos sócios no pólo passivo da ação, não se justificando, pois, a invocação de sua responsabilidade tributária, primeiramente, porque necessário, antes, o exaurimento das possibilidades de execução diretamente contra a pessoa jurídica, documentalmente comprovada, o que, no caso, não ocorreu, tendo em vista que consta dos autos a realização de penhora, no endereço da executada (f. 20/2) e diligência positiva em 09/02/2011 (f. 78), o que afasta a presunção de dissolução irregular, não havendo, ainda, prova da prática, por tais sócios, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, razão pela qual é manifestamente improcedente o pedido de redirecionamento ora formulado.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 20 de abril de 2012.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000235-93.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.000235-8/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE	: MARCOS FERNANDO GARMS e outro
	: CARLOS UBIRATAN GARMS
ADVOGADO	: FLAVIA TURCI e outro
AGRAVADO	: CENTRAL DE ALCOOL LUCELIA LTDA
ADVOGADO	: NELSON HANADA e outro
PARTE RE'	: Junta Comercial do Estado de Sao Paulo JUCESP
ADVOGADO	: ROSANA MARTINS KIRSCHKE
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 2007.61.00.030706-0 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Visto: fls. 892/904.

Trata-se de agravo legal interposto contra a decisão de fl. 890 e verso, que negou seguimento ao agravo de instrumento por reputá-lo manifestamente improcedente.

O agravo de instrumento fora interposto contra decisão que, em mandado de segurança, recebeu apenas no efeito devolutivo recurso de apelação contra sentença concessiva da segurança.

Entretanto, conforme consulta ao sistema eletrônico de acompanhamento processual, verifico que já houve o julgamento da apelação em referência (processo n. 2007.61.00.030706-0), causa superveniente que fulminou o interesse recursal dos agravantes.

Em razão disso, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo legal, porquanto manifestamente prejudicado, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 19 de abril de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009588-89.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.009588-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP  
ADVOGADO : MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA e outro  
AGRAVADO : POSTO DE SERVICOS RAVELLI LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00357259420094036182 1F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de inclusão do sócio da empresa executada no polo passivo da demanda.

Alega a agravante, em síntese, que: a) a executada não mais exerce atividade em seu domicílio fiscal, sendo aplicável à hipótese o disposto no art. 135 do CTN; b) é possível o redirecionamento da execução fiscal ao sócio cujo nome consta da CDA, a quem incumbe provar a inexistência da prática dos atos previstos no art. 135 do CTN, conforme entendimento jurisprudencial; e c) a empresa executada encerrou suas atividades sem promover sua regular liquidação, sendo cabível a responsabilização dos sócios.

Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso, reformando-se a decisão que indeferiu a inclusão do sócio no polo passivo da demanda.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

No tocante à inclusão de sócio no polo passivo da demanda, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacífica - agora ratificada por sua Primeira Seção, ao apreciar o REsp 1.104.900/ES, sob o rito dos recursos repetitivos - no sentido de que a presunção de liquidez e certeza referida no art. 3º da Lei 6.830/1980 faz com que, nos casos em que o nome do sócio-gerente conste da CDA, o ônus da prova seja transferido ao gestor da sociedade. Confira-se a ementa do julgado referente ao recurso representativo da controvérsia:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE.*

*RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*

*1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos "com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".*

*2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras.*

3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento.

4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(REsp 1104900/ES, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, j. 25/3/2009, DJe 1/4/2009, grifo meu)

No caso em análise, verifica-se que o sócio que a agravante pretende incluir no polo passivo da demanda, Sr. Luiz Antonio Ravelli, é apontado na CDA como corresponsável (fls. 16), não havendo como desconstituir a presunção de liquidez e certeza do título sem a dilação probatória e o contraditório.

Note-se que, a rigor, não se trata de típico redirecionamento do processo executivo ao aludido sócio, uma vez que este já detém legitimidade para integrar o polo passivo da execução fiscal, pois indicado na CDA como corresponsável pelo débito exequendo, cabendo à exequente promover sua citação.

Outrossim, não é necessário, no caso, intimar a parte contrária para contraminutar, conforme decidido pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça, no REsp n. 1.148.296 - recurso representativo de controvérsia (art. 543-C, do CPC) -, tendo em vista que a parte executada não constituiu advogado.

Logo, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, seguindo a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, **dou provimento** ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para que o sócio Luiz Antonio Ravelli seja mantido no polo passivo da demanda, nos termos da fundamentação supra.

Comunique-se o MM. Juiz *a quo* para as providências cabíveis.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 23 de abril de 2012.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019180-94.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.019180-9/SP

RELATOR	: Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE	: PAULO IZZO NETO
ADVOGADO	: CLAUDIA RUFATO MILANEZ e outro
AGRAVADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE'	: IZZO MOTORS COM/ E REPRESENTACAO DE VEICULOS e outros
	: CENIRA DE FREITAS PEREIRA
	: JORGE LUIS BRASIL CUERVO
	: PAULO DE SOUZA COELHO FILHO
	: LUIZ PAULO DE BRITO IZZO
	: HDSP COM/ DE VEICULOS LTDA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 00565446220034036182 7F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Ante a ausência de pedido de efeito suspensivo, intime-se a parte contrária para contraminutar.

Cumprido ressaltar que, em que pese a ausência de perigo de dano, o presente recurso não deve ser convertido em agravo retido, excepcionando nosso entendimento adotado em face da nova redação dada pela Lei n. 11.187/2005 ao inciso II, do artigo 527, do CPC, por se tratar de agravo tirado de decisão proferida em execução fiscal, situação que impossibilita futura devolução da questão para apreciação pelo Tribunal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2012.

MARCIO MORAES  
Desembargador Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010471-36.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.010471-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SJJ > SP  
AGRAVADO : CARLOS EDUARDO DE MIRA  
ADVOGADO : EDEMILSON SEROTINI e outro  
No. ORIG. : 00122295720114036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão que, em ação anulatória, deferiu parcialmente a antecipação da tutela para obstar os efeitos de eventual pena de perdimento do veículo marca VW, modelo Santana 2.0, ano 1999, placa DBK 5843, RENAVAM 72842247, objeto do Auto de Apreensão SIAPRO 08707.007919/2011-40.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Decido.

Diante da recente alteração do Código de Processo Civil, veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas.

A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito devolvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo.

Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante.

Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: *"O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado"* (in Antecipação da tutela, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77).

O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo ou as de ausência de perigo de dano à parte agravada não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.

Assim, a simples alegação de que a manutenção da decisão agravada pode causar a deterioração do bem, que não pode ser regularmente incorporado ao patrimônio público, não legitima a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento, diante da ausência de lesão grave e de difícil reparação à agravante.

O reconhecimento para gozo imediato do direito invocado pela parte agravada não configura um dano irreparável, evidentemente qualificado, à recorrente, nos termos acima expostos, a qual pode aguardar a apreciação pela Turma da presente impugnação juntamente com o recurso principal.

Ante o exposto, **converto** o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para pensamento aos autos principais.

São Paulo, 23 de abril de 2012.

MARCIO MORAES

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010530-24.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.010530-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : WOLKSWAGEN SERVICOS LTDA  
ADVOGADO : SHIGUEMI NAGATA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00047122720124036100 2 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em ação cautelar, deferiu a medida liminar para autorizar a apresentação de carta de fiança bancária como garantia dos débitos objetos dos Processos Administrativos ns 10880.922593/2011-13, 10880.922594/2011-68, 10880.922595/2011-11, 10880.922596/2011-57, 10880.922597/2011-00 e 10880.934615/2011-98 até a propositura da respectiva execução Fiscal, desde que a carta de fiança preencha os requisitos constantes da Portaria PGFN n. 644/2009. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Decido.

Diante da recente alteração do Código de Processo Civil, veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas.

A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito devolvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo.

Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante.

Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: "*O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado*" (in Antecipação da tutela, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77).

O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.

Assim, a simples alegação de que a manutenção da decisão agravada acarreta danos à União, prejudicando o recolhimento de créditos tributários, não legitima a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento, diante da ausência de lesão grave e de difícil reparação à agravante.

O reconhecimento para gozo imediato do direito invocado pela parte agravada não configura um dano irreparável, evidentemente qualificado, à recorrente, nos termos acima expostos, a qual pode aguardar a apreciação pela Turma da presente impugnação juntamente com o recurso principal.

Ante o exposto, **converto** o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para pensamento aos autos principais.

São Paulo, 23 de abril de 2012.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007395-04.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.007395-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : SILKIM PARTICIPACOES S/A e outros  
: S VELAME ADMINISTRACAO DE RECURSOS E PARTICIPACOES S/A  
: BRACO S/A  
ADVOGADO : EDUARDO DE CARVALHO BORGES e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00023790520124036100 6 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SILKIM PARTICIPAÇÕES S/A e outros em face de decisão que, em mandado de segurança, indeferiu a medida liminar que visava assegurar o direito das impetrantes não incluírem, na apuração de IRPJ e da CSL, os valores com natureza de juros e correção monetária, inclusive daqueles apurados pela aplicação da Taxa Selic, calculados sobre tributos recolhidos indevidamente ou a maior, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário daí decorrente.

Decido.

Diante da recente alteração do Código de Processo Civil, veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas.

A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito devolvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo.

Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante.

Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: "*O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado*" (in *Antecipação da tutela*, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77).

O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.

Assim, a simples alegação de que a decisão agravada acarretará lesão grave e de difícil reparação, obrigando ao recolhimento de tributos indevidos, não legitima a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento, diante da ausência de lesão grave e de difícil reparação à agravante, a qual pode aguardar a apreciação, pela Turma, da presente impugnação juntamente com o recurso principal.

Ante o exposto, **converto** o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para apensamento aos autos principais.

São Paulo, 23 de abril de 2012.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008643-05.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.008643-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : J SHAYEB E CIA LTDA  
ADVOGADO : MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00005973620124036108 1 Vr BAURU/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão que, em mandado de segurança, deferiu a medida liminar requerida para autorizar a exclusão do montante devido a título de ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, bem como para determinar que a ora agravada se abstenha da prática de qualquer ato construtivo em razão deste comportamento.

Decido.

Diante da recente alteração do Código de Processo Civil, veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas.

A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito devolvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo.

Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante.

Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: "*O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado*" (in *Antecipação da tutela*, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77).

O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.

Assim, a simples alegação de que a decisão agravada procrastina indevidamente o recolhimento dos tributos, em detrimento do interesse público, não legitima a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento, diante da ausência de lesão grave e de difícil reparação à agravante.

O reconhecimento para gozo imediato do direito invocado pela parte agravada não configura um dano irreparável, evidentemente qualificado, à recorrente, nos termos acima expostos, a qual pode aguardar a apreciação pela Turma da presente impugnação juntamente com o recurso principal.

Ante o exposto, **converto** o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para pensamento aos autos principais.

São Paulo, 23 de abril de 2012.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

2012.03.00.010862-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : GIANLUCCA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA -ME  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00047961020114036182 7F Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu a expedição de mandado para citação da empresa por oficial de Justiça, requerida para fins de comprovação de dissolução irregular.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, consolidado o entendimento de que, após o retorno de AR negativo, necessária diligência de oficial de Justiça, no endereço cadastrado da empresa, para efeito de certificar que a executada e contribuinte deixou de funcionar no domicílio fiscal e assim fazer presumir a dissolução irregular, enquanto infração apta a legitimar o redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente.

Dispõe, a propósito, a Súmula 435/STJ: "**Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.**"

A formação da presunção exige diligência de oficial de Justiça, por não deter o agente postal a fé pública necessária para atestar o fato essencial ao redirecionamento da execução fiscal, conforme sedimentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam, entre outros, os seguintes acórdãos:

**AGRESP 1.158.759, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 08/10/2010: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. SUMULA N. 435 DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Cinge-se a controvérsia em saber se a informação de que a empresa devedora não mais opera no local serve para caracterizar a dissolução irregular da empresa e, em consequência, para autorizar o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. 2. O Tribunal de origem consignou expressamente a respeito da existência de certidão do oficial de justiça atestando a inoperabilidade da empresa no local registrado. 3. Esta Corte consolidou entendimento no sentido de que a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa. Inteligência da Súmula n. 435 do STJ. 4. Agravo regimental a que dá provimento."**

**RESP 1.072.913, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJU 04.03.09: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO DE TESE. OMISSÃO INEXISTENTE. NÃO-CONFIGURAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, II, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INDÍCIO INSUFICIENTE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. 1. Não se configura ofensa ao artigo 535, II, do CPC quando o acórdão recorrido apreciou, de forma expressa e devidamente fundamentada, todos os pontos indicados pelo recorrente como omitidos. Ademais, é vedada a inovação de teses em embargos de declaração e, por tal razão, inexistente omissão em acórdão que julgou a apelação sem se pronunciar sobre matéria não arguida nas razões do agravo de**

*instrumento. Precedentes. 2. Controvérsia a respeito das circunstâncias em que é possível a responsabilização do sócio-gerente de empresa que figura no pólo passivo de execução fiscal pelo não-pagamento dos débitos tributários. 3. Entendimento desta Corte assentado no sentido de que a não-localização da empresa no endereço constante dos cadastros da Receita para fins de citação na execução caracteriza indício de irregularidade no seu encerramento apta a ensejar o redirecionamento da execução fiscal ao sócio. Primeira Seção, REsp 716.412. 4. Entretanto, na espécie, ao decidir a controvérsia, o Tribunal a quo se baseou na premissa fática de que a frustração da citação se deu por simples devolução do aviso de recebimento, externando peculiaridade que afasta a presunção imediata de dissolução irregular, porquanto não houve certificação, por oficial de justiça (que tem fé pública), de que a empresa não funcionava mais no endereço fornecido, mas apenas a devolução do aviso de recebimento da citação enviada pelo correio. 5. Considerando essa particularidade e concluindo pela impossibilidade de que a presunção juris tantum de dissolução irregular decorreu de simples informação dos correios, a Segunda Turma já decidiu, recentemente, que "[...] não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade. Não possui o funcionário da referida empresa a fé pública necessária para admitir a devolução da correspondência como indício de encerramento das atividades da empresa". REsp 1.017.588/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 28/11/2008. 6. Recurso especial não-provido".*

**RESP 1.017.588, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJU 28.11.08: "TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA NÃO-CUMPRIDA - INDÍCIO INSUFICIENTE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE - ART. 8º, III, LEI N. 6.830/80. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 736.879-SP, de relatoria do Ministro José Delgado, publicado em 19.12.2005, firmou entendimento no sentido de fortalecimento da regra contida no art. 135, III, do CTN, do qual se extrai a previsão de que, no caso das sociedades limitadas, os administradores respondem solidariamente somente por culpa, quando no desempenho de suas funções. 2. O instituto do redirecionamento configura exceção ao princípio da autonomia da pessoa jurídica. Por esse princípio, a sociedade constitui-se em um ente distinto da pessoa dos sócios, e o seu patrimônio é responsável pelas dívidas societárias. 3. Pelo artigo 135 do CTN, a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. A liquidação irregular da sociedade gera a presunção da prática desses atos abusivos ou ilegais. 4. No caso de dissolução irregular da sociedade, esta Corte tem o entendimento de que indícios de dissolução irregular da sociedade que atestem ter a empresa encerrado irregularmente suas atividades são considerados suficientes para o redirecionamento da execução fiscal. Contudo, não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade. Não possui o funcionário da referida empresa a fé pública necessária para admitir a devolução da correspondência como indício de encerramento das atividades da empresa. 5. Infere-se, do artigo 8º, inciso III, da Lei n. 6.830/80, que, não sendo frutífera a citação pelo correio, deve a Fazenda Nacional providenciar a citação por oficial de justiça ou por edital, antes de presumir ter havido a dissolução irregular da sociedade. Recurso especial improvido".**

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para reformar a decisão agravada, nos termos supracitados.

Intime-se e oficie-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, independentemente de intimação da parte agravada, uma vez que, na espécie, não se constituiu na origem a relação processual.

São Paulo, 23 de abril de 2012.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011128-75.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.011128-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : UNI KO COM/ DE TECIDOS LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00366159620104036182 7F Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu a expedição de mandado para citação da empresa por oficial de Justiça, requerida para fins de comprovação de dissolução irregular.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, consolidado o entendimento de que, após o retorno de AR negativo, necessária diligência de oficial de Justiça, no endereço cadastrado da empresa, para efeito de certificar que a executada e contribuinte deixou de funcionar no domicílio fiscal e assim fazer presumir a dissolução irregular, enquanto infração apta a legitimar o redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente.

Dispõe, a propósito, a Súmula 435/STJ: "**Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.**"

A formação da presunção exige diligência de oficial de Justiça, por não deter o agente postal a fé pública necessária para atestar o fato essencial ao redirecionamento da execução fiscal, conforme sedimentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam, entre outros, os seguintes acórdãos:

**AGRESP 1.158.759, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 08/10/2010: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. SUMULA N. 435 DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Cinge-se a controvérsia em saber se a informação de que a empresa devedora não mais opera no local serve para caracterizar a dissolução irregular da empresa e, em conseqüência, para autorizar o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. 2. O Tribunal de origem consignou expressamente a respeito da existência de certidão do oficial de justiça atestando a inoperabilidade da empresa no local registrado. 3. Esta Corte consolidou entendimento no sentido de que a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa. Inteligência da Súmula n. 435 do STJ. 4. Agravo regimental a que dá provimento."**

**RESP 1.072.913, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJU 04.03.09: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO DE TESE. OMISSÃO INEXISTENTE. NÃO-CONFIGURAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, II, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INDÍCIO INSUFICIENTE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. 1. Não se configura ofensa ao artigo 535, II, do CPC quando o acórdão recorrido apreciou, de forma expressa e devidamente fundamentada, todos os pontos indicados pelo recorrente como omitidos. Ademais, é vedada a inovação de teses em embargos de declaração e, por tal razão, inexistente omissão em acórdão que julgou a apelação sem se pronunciar sobre matéria não arguida nas razões do agravo de instrumento. Precedentes. 2. Controvérsia a respeito das circunstâncias em que é possível a responsabilização do sócio-gerente de empresa que figura no pólo passivo de execução fiscal pelo não-pagamento dos débitos tributários. 3. Entendimento desta Corte assentado no sentido de que a não-localização da empresa no endereço constante dos cadastros da Receita para fins de citação na execução caracteriza indício de irregularidade no seu encerramento apta a ensejar o redirecionamento da execução fiscal ao sócio. Primeira Seção, EREsp 716.412. 4. Entretanto, na espécie, ao decidir a controvérsia, o Tribunal a quo se baseou na premissa fática de que a frustração da citação se deu por simples devolução do aviso de recebimento, externando peculiaridade que afasta a presunção imediata de dissolução irregular, porquanto não houve certificação, por oficial de justiça (que tem fé pública), de que a empresa não funcionava mais no endereço fornecido, mas apenas a devolução do aviso de recebimento da citação enviada pelo correio. 5. Considerando essa particularidade e concluindo pela impossibilidade de que a presunção juris tantum de dissolução irregular decorreu de simples informação dos correios, a Segunda Turma já decidiu, recentemente, que "[...] não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade. Não possui o funcionário da referida empresa a fé pública necessária**

*para admitir a devolução da correspondência como indício de encerramento das atividades da empresa". REsp 1.017.588/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 28/11/2008. 6. Recurso especial não-provido".*

**RESP 1.017.588, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJU 28.11.08: "TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA NÃO-CUMPRIDA - INDÍCIO INSUFICIENTE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE - ART. 8º, III, LEI N. 6.830/80. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 736.879-SP, de relatoria do Ministro José Delgado, publicado em 19.12.2005, firmou entendimento no sentido de fortalecimento da regra contida no art. 135, III, do CTN, do qual se extrai a previsão de que, no caso das sociedades limitadas, os administradores respondem solidariamente somente por culpa, quando no desempenho de suas funções. 2. O instituto do redirecionamento configura exceção ao princípio da autonomia da pessoa jurídica. Por esse princípio, a sociedade constitui-se em um ente distinto da pessoa dos sócios, e o seu patrimônio é responsável pelas dívidas societárias. 3. Pelo artigo 135 do CTN, a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. A liquidação irregular da sociedade gera a presunção da prática desses atos abusivos ou ilegais. 4. No caso de dissolução irregular da sociedade, esta Corte tem o entendimento de que indícios de dissolução irregular da sociedade que atestem ter a empresa encerrado irregularmente suas atividades são considerados suficientes para o redirecionamento da execução fiscal. Contudo, não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade. Não possui o funcionário da referida empresa a fé pública necessária para admitir a devolução da correspondência como indício de encerramento das atividades da empresa. 5. Infere-se, do artigo 8º, inciso III, da Lei n. 6.830/80, que, não sendo frutífera a citação pelo correio, deve a Fazenda Nacional providenciar a citação por oficial de justiça ou por edital, antes de presumir ter havido a dissolução irregular da sociedade. Recurso especial improvido".**

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para reformar a decisão agravada, nos termos supracitados.

Intime-se e officie-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, independentemente de intimação da parte agravada, uma vez que, na espécie, não se constituiu na origem a relação processual.

São Paulo, 23 de abril de 2012.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009738-70.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.009738-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT  
ADVOGADO : MAURY IZIDORO e outro  
AGRAVADO : 2 TABELIAO DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS DE SAO BERNARDO DO CAMPO  
ADVOGADO : NARCISO ORLANDI NETO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP  
No. ORIG. : 00000957920124036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o agravado para contraminuta sobre todo o alegado e documentado.

São Paulo, 23 de abril de 2012.

CARLOS MUTA

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011082-86.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.011082-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : TEKAPLUS IMP/ EXP/ E REPRESENTACAO COML/ LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00038325920094036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra indeferimento de inclusão do sócio JOSÉ SOARES ALBUQUERQUE no pólo passivo da ação (f. 64/5).

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade, conforme revela, entre outros, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

AGA nº 1.024.572, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 22.09.08: **"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; Resp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. A verificação da ocorrência ou não de dissolução irregular da empresa demanda reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial ante o disposto na Súmula 07/STJ. 4. In casu, ao proferir sua decisão, o Tribunal de origem sustentou a ausência de provas a ensejar a responsabilidade dos sócios-gerentes, in verbis (fls. 73): Constato, entretanto, que a Agravante não colacionou qualquer documento apto a demonstrar que a pessoa indicada exercia cargo de gerência à época da constituição do crédito tributário e que tenha sido responsável por eventual extinção irregular da pessoa jurídica. Ademais, não ficou demonstrado o esgotamento de tentativas no sentido de localização de bens de propriedade da sociedade. Assim, considerando não ter restado provado que a empresa não detém capacidade econômica para saldar seus débitos, bem como que o sócio mencionado tenha praticado outras infrações, não há como, por ora, atribuir-lhe a responsabilidade tributária. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."**

A propósito, aquela mesma Corte decidiu que *"se a retirada do sócio ocorre em data anterior ao encerramento irregular da sociedade, tal fator não se presta a fazê-lo suportar as dívidas fiscais assumidas, ainda que contraídas no período em que participava da administração da empresa. Precedentes: REsp 651.684/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.05.2005; Resp 436.802/MG, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 25.11.2002"* (RESP nº 728.461, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 19/12/2005).

Assim igualmente concluiu esta Turma no AG nº 2007.03.00032212-3, Rel. Juiz Convocado CLÁUDIO SANTOS, DJU de 30/04/2008:

**"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE**

**INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. HIPÓTESES DE CABIMENTO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO SÓCIO-GERENTE. INEXISTÊNCIA NO CASO CONCRETO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que mesmo que os fatos geradores dos créditos tributários em execução fiscal tenham ocorrido na gerência de um dado sócio, este não pode sofrer o redirecionamento executivo se houve a sua retirada da sociedade antes da dissolução irregular, esta ocorrida na gestão de outros administradores. 2. Caso em que, embora os débitos fiscais tenham fatos geradores ocorridos durante a gestão do ora agravante, que se retirou da sociedade apenas em 16.04.93, e considerando que a mera inadimplência fiscal não gera responsabilidade tributária do sócio-gerente (artigo 135, III, CTN), o que revelam os autos, de relevante para a solução da controvérsia, é que a dissolução irregular somente ocorreu posteriormente, conforme o sistema de consulta fiscal por CNPJ. 3. Certo, pois, que houve atividade econômica posterior à retirada do ora agravante do quadro social da empresa, de modo que a dissolução irregular não é contemporânea à respectiva administração, para efeito de apuração de infração à legislação e responsabilidade tributária, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. 4. Agravo inominado desprovido."**

Na espécie, há indícios da dissolução irregular da sociedade (f. 32), existindo prova documental do vínculo do sócio JOSÉ SOARES ALBUQUERQUE com tal fato (f. 61/2), conforme a jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça na súmula 435 (verbis: "**Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente**"), e assim, igualmente, em conformidade com os precedentes desta Turma (AG nº 2008.03.00012432-9, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 09/09/2008; e AG nº 2005.03.00034261-7, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU 06/09/2006), motivo pelo qual se autoriza a pretensão formulada pela agravante.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, a fim de determinar a inclusão do sócio JOSÉ SOARES ALBUQUERQUE no pólo passivo da ação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de abril de 2012.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010281-73.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.010281-7/SP

RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO	: COML/ CAPRI LTDA
ADVOGADO	: NELSON RODRIGUES MARTINEZ e outro
AGRAVADO	: OLYMPIO LOPES CANÇADO NETO
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SJJ>SP
No. ORIG.	: 00040176620004036109 4 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra exclusão do sócio OLYMPIO LOPES CANÇADO NETO no pólo passivo da demanda executiva (f. 122/3).

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo

necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade, conforme revela, entre outros, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

AGA nº 1.024.572, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 22.09.08: **"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; Resp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. A verificação da ocorrência ou não de dissolução irregular da empresa demanda reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial ante o disposto na Súmula 07/STJ. 4. In casu, ao proferir sua decisão, o Tribunal de origem sustentou a ausência de provas a ensejar a responsabilidade dos sócios-gerentes, in verbis (fls. 73): Constato, entretanto, que a Agravante não colacionou qualquer documento apto a demonstrar que a pessoa indicada exercia cargo de gerência à época da constituição do crédito tributário e que tenha sido responsável por eventual extinção irregular da pessoa jurídica. Ademais, não ficou demonstrado o esgotamento de tentativas no sentido de localização de bens de propriedade da sociedade. Assim, considerando não ter restado provado que a empresa não detém capacidade econômica para saldar seus débitos, bem como que o sócio mencionado tenha praticado outras infrações, não há como, por ora, atribuir-lhe a responsabilidade tributária. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."**

A propósito, aquela mesma Corte decidiu que *"se a retirada do sócio ocorre em data anterior ao encerramento irregular da sociedade, tal fator não se presta a fazê-lo suportar as dívidas fiscais assumidas, ainda que contraídas no período em que participava da administração da empresa. Precedentes: REsp 651.684/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.05.2005; Resp 436802/MG, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 25.11.2002"* (RESP nº 728.461, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 19/12/2005).

Assim igualmente concluiu esta Turma no AG nº 2007.03.00032212-3, Rel. Juiz Convocado CLÁUDIO SANTOS, DJU de 30/04/2008:

**"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. HIPÓTESES DE CABIMENTO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO SÓCIO-GERENTE. INEXISTÊNCIA NO CASO CONCRETO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que mesmo que os fatos geradores dos créditos tributários em execução fiscal tenham ocorrido na gerência de um dado sócio, este não pode sofrer o redirecionamento executivo se houve a sua retirada da sociedade antes da dissolução irregular, esta ocorrida na gestão de outros administradores. 2. Caso em que, embora os débitos fiscais tenham fatos geradores ocorridos durante a gestão do ora agravante, que se retirou da sociedade apenas em 16.04.93, e considerando que a mera inadimplência fiscal não gera responsabilidade tributária do sócio-gerente (artigo 135, III, CTN), o que revelam os autos, de relevante para a solução da controvérsia, é que a dissolução irregular somente ocorreu posteriormente, conforme o sistema de consulta fiscal por CNPJ. 3. Certo, pois, que houve atividade econômica posterior à retirada do ora agravante do quadro social da empresa, de modo que a dissolução irregular não é contemporânea à respectiva administração, para efeito de apuração de infração à legislação e responsabilidade tributária, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. 4. Agravo inominado desprovido."**

Por outro lado, encontra-se sedimentada a jurisprudência, firme no sentido de ser imprescindível, para o reconhecimento da dissolução irregular da sociedade, a apuração, por Oficial de Justiça, da respectiva situação de fato no endereço declarado nos autos, a teor do que revelam os seguintes precedentes (g.n.):

RESP nº 1.072.913, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJU de 04.03.09: **"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO DE TESE. OMISSÃO INEXISTENTE. NÃO-CONFIGURAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, II, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INDÍCIO INSUFICIENTE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. 1. Não se configura ofensa ao artigo 535, II, do CPC quando o o acórdão recorrido apreciou, de forma expressa e devidamente fundamentada, todos os pontos indicados pelo recorrente como omitidos. Ademais, é vedada a inovação de teses em embargos de declaração e, por tal razão, inexistente omissão em acórdão que julgou a apelação sem se pronunciar sobre matéria não arguida nas razões do agravo de**

*instrumento. Precedentes. 2. Controvérsia a respeito das circunstâncias em que é possível a responsabilização do sócio-gerente de empresa que figura no pólo passivo de execução fiscal pelo não-pagamento dos débitos tributários. 3. Entendimento desta Corte assentado no sentido de que a não-localização da empresa no endereço constante dos cadastros da Receita para fins de citação na execução caracteriza indício de irregularidade no seu encerramento apta a ensejar o redirecionamento da execução fiscal ao sócio. Primeira Seção, REsp 716.412. 4. Entretanto, na espécie, ao decidir a controvérsia, o Tribunal a quo se baseou na premissa fática de que a frustração da citação se deu por simples devolução do aviso de recebimento, externando peculiaridade que afasta a presunção imediata de dissolução irregular, porquanto não houve certificação, por oficial de justiça (que tem fé pública), de que a empresa não funcionava mais no endereço fornecido, mas apenas a devolução do aviso de recebimento da citação enviada pelo correio. 5. Considerando essa particularidade e concluindo pela impossibilidade de que a presunção juris tantum de dissolução irregular decorreu de simples informação dos correios, a Segunda Turma já decidiu, recentemente, que "[...] não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade. Não possui o funcionário da referida empresa a fé pública necessária para admitir a devolução da correspondência como indício de encerramento das atividades da empresa". REsp 1.017.588/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 28/11/2008. 6. Recurso especial não-provido".*

RESP nº 1.017.588, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJU de 28.11.08: "**TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - DEVOUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA NÃO-CUMPRIDA - INDÍCIO INSUFICIENTE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE - ART. 8º, III, LEI N. 6.830/80. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 736.879-SP, de relatoria do Ministro José Delgado, publicado em 19.12.2005, firmou entendimento no sentido de fortalecimento da regra contida no art. 135, III, do CTN, do qual se extrai a previsão de que, no caso das sociedades limitadas, os administradores respondem solidariamente somente por culpa, quando no desempenho de suas funções. 2. O instituto do redirecionamento configura exceção ao princípio da autonomia da pessoa jurídica. Por esse princípio, a sociedade constitui-se em um ente distinto da pessoa dos sócios, e o seu patrimônio é responsável pelas dívidas societárias. 3. Pelo artigo 135 do CTN, a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. A liquidação irregular da sociedade gera a presunção da prática desses atos abusivos ou ilegais. 4. No caso de dissolução irregular da sociedade, esta Corte tem o entendimento de que indícios de dissolução irregular da sociedade que atestem ter a empresa encerrado irregularmente suas atividades são considerados suficientes para o redirecionamento da execução fiscal. Contudo, não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade. Não possui o funcionário da referida empresa a fé pública necessária para admitir a devolução da correspondência como indício de encerramento das atividades da empresa. 5. Infere-se, do artigo 8º, inciso III, da Lei n. 6.830/80, que, não sendo frutífera a citação pelo correio, deve a Fazenda Nacional providenciar a citação por oficial de justiça ou por edital, antes de presumir ter havido a dissolução irregular da sociedade. Recurso especial improvido".**

No mesmo sentido, recente precedente da Turma, "verbis":

Ag. Inomin. em AI nº 2009.03.00.043356-2, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, julgado em 10.06.2010: "**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INOMINADO. REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA PARA O SÓCIO-GERENTE DA EMPRESA EXECUTADA. IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR PRESUMIDA COM BASE EM CARTA CITATÓRIA DEVOLVIDA PELOS CORREIOS. AGRAVO IMPROVIDO. I - A decisão deve ser mantida. II - Ressalto que tenho admitido o redirecionamento da execução fiscal nos casos em que, comprovada a impossibilidade de garantia da causa pelos meios ordinários, apresentem-se indícios da dissolução irregular da sociedade executada ou das práticas descritas no artigo 135, III, do CTN. III - No caso concreto, entretanto, não entendo estarem presentes elementos suficientes que indiquem caracterizada a situação acima referida, pois, ainda que o AR relativo à carta de citação enviada no endereço da empresa tenha sido negativo (fl. 28), inexistiram diligências adicionais no sentido de localizar a executada, como por exemplo, por meio de Oficial de Justiça. IV - Cumpre registrar que o Superior Tribunal de Justiça já há algum tempo vem se decidindo pela impossibilidade de se considerar a carta citatória devolvida pelos correios como indício cabal de dissolução irregular de sociedade, haja vista a ausência de fé pública do funcionário daquela empresa, diferentemente do que ocorre com uma certidão assinada por um oficial de justiça, por exemplo. V - Precedentes STJ (1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, REsp - 1072913, v.u., DJ: 04/03/2009) e TRF 3ª Região (Terceira Turma, AG n. 2007.03.00.104171-3, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, j. 19.06.2008, DJF3 01.07.2008). VI - Sendo assim, diante da formação de jurisprudência consolidada, inexistente razão para a modificação do entendimento inicialmente manifestado, que negou seguimento ao agravo com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil. VII - Agravo inominado improvido."**

**Na espécie**, houve apenas a tentativa de citação via postal (f. 35), a qual restou negativa, sem qualquer diligência efetuada por Oficial de Justiça, a impedir, portanto, a imediata presunção de dissolução irregular da empresa. Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de abril de 2012.  
CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009296-07.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.009296-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : ECOLE SERVICOS MEDICOS S/C LTDA  
ADVOGADO : JOSE LUIZ TORO DA SILVA e outro  
AGRAVADO : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00004348020124036100 1 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ECOLE SERVICOS MEDICOS S/C LTDA em face de decisão que, em ação ordinária visando a declaração de inexistência de vínculo jurídico entre a autora e a ré, no tocante ao ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS nos termos previstos no artigo 32 da Lei n. 9.656/1998, indeferiu a tutela antecipada que visava afastar a adoção de medidas punitivas pela parte ré, como a inclusão no CADIN e a inscrição do débito na dívida ativa, bem como a necessidade de constituição de ativos garantidores na contabilidade da autora para o valor em discussão.

#### **Decido.**

Diante da recente alteração do Código de Processo Civil, veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas.

A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito devolvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo.

Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante.

Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: *"O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado"* (in Antecipação da tutela, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77).

O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.

Assim, a simples alegação de que a decisão agravada acarretará prejuízos, possibilitando a inscrição do débito *sub judice* na Dívida Ativa da União e a inclusão de seu nome no CADIN, não legitima a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento, diante da ausência de lesão grave e de difícil reparação à agravante, a qual pode aguardar a apreciação, pela Turma, da presente impugnação juntamente com o recurso principal.

Ante o exposto, **converto** o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para pensamento aos autos principais.

São Paulo, 23 de abril de 2012.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001289-26.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.001289-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : DICASIL ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA  
ADVOGADO : HELCIO HONDA  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00458438019924036100 20 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DICASIL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. em face de decisão que, em ação ordinária em fase de execução do julgado, autorizou a penhora no rosto dos autos, como solicitado a fls. 222/225 e 228 dos autos principais.

Alega a agravante, em síntese, que: a) não foi citada na execução fiscal n. 127.01.2011.000310-7, em trâmite na Comarca de Carapicuíba, de modo que não teve a oportunidade de nomear bens à penhora, em afronta à garantia constitucional do devido processo legal; b) a União possui outros meios de cobrar débitos já inscritos em dívida ativa, não demonstrando que exauriu todos os meios de realizar constrição de bens da empresa antes do pedido de penhora no rosto dos autos; e c) o arresto de depósito referente a precatório é medida de exceção, conforme se verifica nos termos do art. 11 da Lei nº. 6.830/1981 e do art. 185-A do CTN.

Requer a reforma da decisão agravada.

Decido.

O presente agravo não merece prosperar.

Inicialmente, compulsando os autos, verifica-se que, após o julgamento dos embargos à execução de sentença opostos pela União, houve a expedição de precatório em favor da ora agravante (fls. 170/174), tendo a parte autora requerido a expedição de alvará de levantamento de parcelas já depositadas em juízo (fls. 198 e 209/210).

Após, o MM. Juiz *a quo* autorizou a penhora no rosto dos autos, como solicitado a fls. 222/205 e 228 dos autos principais, esclarecendo que o crédito integral dos autos seria insuficiente para garantir as dívidas da exequente em processos de execução.

Dessa forma, a questão aqui tratada refere-se à possibilidade de penhora no rosto dos autos de valor decorrente de ação ordinária em fase de execução do julgado.

E, quanto a esse tema, tenho entendimento no sentido de que a realização da penhora no rosto dos autos e/ou transferência dos valores depositados configura mero cumprimento de decisão proferida em autos de execução fiscal.

Com efeito, a princípio, a decisão ora agravada apenas deu cumprimento à ordem contida na carta precatória n. 0049210-93.2011.4.03.6182, na qual o MM. Juízo de Direito do Anexo Fiscal de Carapicuíba, em atenção à decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 2011.03.00.025862-0, determinou o arresto dos valores referentes ao precatório expedido nos autos originários, até o valor de R\$ 98.054,93, para fins de garantia da execução n. 127.01.2011.0003107 (fls. 252).

Portanto, em se tratando o ato ora agravado de despacho de mero expediente, desprovido de qualquer carga decisória, não é cabível a interposição de agravo de instrumento, diante do que dispõe o artigo 504, do Código de Processo Civil, devendo a recorrente deduzir tal pleito na via processual própria e perante o juízo competente. Ademais, de acordo com os elementos constantes dos autos, a questão relativa ao cabimento do arresto já foi discutida nos autos da aludida execução fiscal, tendo sido, inclusive, objeto do supracitado agravo de instrumento, de modo que totalmente inviável sua discussão no presente recurso, o qual foi interposto em face do cumprimento,

pelo Juízo Cível, de carta precatória expedida pelo Juízo estadual da execução.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 23 de abril de 2012.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008395-39.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.008395-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : J ENGENHARIA LTDA -EPP  
ADVOGADO : FERNANDO GOMES DE CASTRO e outro  
AGRAVADO : Cia Docas do Estado de Sao Paulo CODESP  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00017857620124036104 2 Vr SANTOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por J ENGENHARIA LTDA -EPP em face de decisão que, em mandado de segurança, postergou a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Aprecio.

Inicialmente constato que as custas não foram recolhidas no código correto (18720-8), nos termos do Anexo I da Resolução n. 278/2007, com a redação dada pela Resolução n. 426/2011, ambas do Conselho de Administração desta Corte. Muito embora se cuide de mácula, em princípio, susceptível de emenda, afigura-se despicienda a oportunidade dessa providência, dada a manifesta inviabilidade do recurso interposto.

Com efeito, em consulta procedida no sistema de acompanhamento processual desta Corte, verifica-se que foi proferida decisão apreciando o pedido, restando prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 23 de abril de 2012.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009426-94.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.009426-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO  
ADVOGADO : MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA e outro  
AGRAVADO : IPANEMA TEXTIL COML/ LTDA  
ADVOGADO : ANDRE FURTADO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00241106220094036100 15 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuária - INFRAERO em face de decisão do MM. Juízo *a quo* (fls. 192) que manteve, por seus próprios fundamentos, a decisão de fls. 164/168, a qual deferiu o pedido de antecipação de tutela para suspender o Contrato de Concessão nº. 02.2008.024.0039, bem como os efeitos da inscrição do nome da autora no SERASA, determinando a abstenção da prática de qualquer ato tendente à rescisão contratual ou retomada da área, até decisão posterior. Verifica-se, entretanto, que o recurso não reúne condições para seu regular seguimento, tendo em vista a sua intempestividade.

Pelo que se depreende da leitura dos autos, a agravante, na realidade, pretende reformar o *decisum* de fls. 164/168, proferido em 29 de junho de 2010 e disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 2/9/2010 (fls.169), sendo que nesta mesma data a ora agravante retirou os autos em carga (fls. 171), restando inequívoca, portanto, a ciência do conteúdo da decisão.

O fato é que, ao invés de interpor agravo de instrumento contra a referida decisão, apresentou, em 5/5/2011, pedido de reconsideração. Agora, pretende valer-se da decisão proferida a fls. 192 dos presentes autos, que manteve, por seus próprios fundamentos, o *decisum* de fls. 146/150 dos autos originários (fls. 164/168 do presente recurso), para interpor o presente agravo de instrumento.

Ora, conta-se o prazo para interposição de eventual recurso da intimação da primeira decisão, e não da proferida em razão da reconsideração pleiteada.

O STJ, inclusive, tem entendimento assente de que a decisão indeferitória do pedido de reconsideração não reabre o prazo para o recurso (AGRESP 436.814/SP, Primeira Turma, Relator Min. Garcia Vieira, j. 1/10/2002, DJ 18/11/2002; AGA 507.814/RJ, Quarta Turma, Relator Min. Fernando Gonçalves, j. 16/12/2004, DJ 09/02/2005).

Trago à colação, também nesse sentido, os seguintes julgados desta Corte:

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVIDADE.*

**1. O pedido de reconsideração não está previsto na legislação processual e não se presta à suspensão do prazo para eventual recurso.**

**2. Intempestividade do agravo de instrumento.**

**3. Agravo improvido."**

(AG 2002.03.00.012747-0, 4ª Turma, Relator Des. Fed. Fábio Prieto, j. 27/10/2004, DJU 26/1/2005).

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REITERAÇÃO DE PEDIDO. INTEMPESTIVIDADE.*

1)O pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo para interposição do recurso cabível.

2)Agravo desprovido".

(AG. 1999.03.00.052420-1, 2ª Turma, Relator Des. Fed. Peixoto Júnior v.u., j. 27/8/2002, DJU 7/11/2002).

De fato, o agravo de instrumento foi interposto em 27 de março do corrente, ou seja, quando já ultrapassado o prazo estabelecido no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 23 de abril de 2012.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035170-28.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.035170-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : MERRILL LYNCH PARTICIPACOES,FINANCAS E SERVICOS LTDA  
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/04/2012 996/2259

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00215621120024036100 20 Vr SAO PAULO/SP

Desistência

Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência do agravo inominado manifestada pela agravante a fls. 440.

Publique-se. Intime-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 23 de abril de 2012.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019179-12.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.019179-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : HDSP COM/ DE VEICULOS LTDA  
ADVOGADO : CLAUDIA RUFATO MILANEZ e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE RE' : IZZO MOTORS COM/ E REPRESENTACAO DE VEICULOS e outros  
: CENIRA DE FREITAS PEREIRA  
: JORGE LUIS BRASIL CUERVO  
: PAULO IZZO NETO  
: PAULO DE SOUZA COELHO FILHO  
: LUIZ PAULO DE BRITO IZZO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00565446220034036182 7F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. Regularize a agravante sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, identificando os subscritores da procuração de fls. 253, juntando também os documentos probatórios de seus poderes.

2. Ante a ausência de pedido de efeito suspensivo, intime-se a parte contrária para contraminutar.

Cumprado, ressalta-se que, em que pese a ausência de perigo de dano, o presente recurso não deve ser convertido em agravo retido, excepcionando nosso entendimento adotado em face da nova redação dada pela Lei n. 11.187/2005 ao inciso II, do artigo 527, do CPC, por se tratar de agravo tirado de decisão proferida em execução fiscal, situação que impossibilita futura devolução da questão para apreciação pelo Tribunal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2012.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006560-16.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.006560-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : ASSISTENCIA MEDICA SAO MIGUEL LTDA  
ADVOGADO : JOSE LUIZ TORO DA SILVA e outro  
AGRAVADO : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00004365020124036100 12 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ASSISTÊNCIA MÉDICA SÃO MIGUEL LTDA em face de decisão que, em ação ordinária visando a declaração de inexistência de vínculo jurídico entre a autora e a ré, no tocante ao ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS nos termos previstos no artigo 32 da Lei n. 9.656/1998, indeferiu a antecipação da tutela pleiteada.

#### **Decido.**

Diante da recente alteração do Código de Processo Civil, veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas.

A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito devolvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo.

Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante.

Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: "*O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado*" (in Antecipação da tutela, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77).

O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.

Assim, a simples alegação de que a decisão agravada acarretará prejuízo, possibilitando a inscrição do débito *sub judice* na Dívida Ativa da União e a inclusão de seu nome no CADIN, não legitima a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento, diante da ausência de comprovação de lesão grave e de difícil ou impossível reparação à agravante, a qual pode aguardar a apreciação, pela Turma, da presente impugnação juntamente com o recurso principal.

Ante o exposto, **converto** o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para apensamento aos autos principais.

São Paulo, 23 de abril de 2012.

MARCIO MORAES  
Desembargador Federal

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009151-48.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.009151-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : SUPERMERCADOS BATAGIN LTDA  
ADVOGADO : SERGIO DA SILVA FERREIRA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP  
No. ORIG. : 00187469020014036100 3 Vr PIRACICABA/SP

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença quanto à verba honorária, indeferiu a inclusão de sócio no pólo passivo da ação.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que é possível o redirecionamento da execução à pessoa do sócio-gerente, no caso de sociedade por quotas de responsabilidade limitada ou sociedade simples, com fundamento no Decreto nº 3.708/19, artigo 10, ou no novo Código Civil, artigo 50, sendo requisitos o excesso de mandato ou a prática de atos com violação do contrato ou da lei, ou, então, o abuso da personalidade jurídica, pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial, conforme o débito seja anterior ou posterior à entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, consoante se depreende da análise sistemática de reiterados precedentes:

**- RESP nº 697108, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 13.05.09: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. DISPOSITIVOS LEGAIS APONTADOS COMO VIOLADOS QUE NÃO CONTÊM COMANDO CAPAZ DE INFIRMAR O JUÍZO FORMULADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AOS SÓCIOS DA PESSOA JURÍDICA. ART. 10 DO DECRETO 3.708/19. PODERES DE ADMINISTRAÇÃO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. 1. Não pode ser conhecido o recurso especial pela alínea a se o dispositivo apontado como violado não contém comando capaz de infirmar o juízo formulado no acórdão recorrido. Incidência da orientação posta na Súmula 284/STF. 2. A dissolução irregular enseja a responsabilização do sócio -gerente (com poderes de administração) pelos débitos da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com base no art. 10 do Decreto nº 3.708/19. Precedente: REsp 140564/SP, 4ª T., Min. Barros Monteiro, DJ 17.12.2004; REsp 657935/RS, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28/09/2006; REsp 656860/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 16/08/2007. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."**

**- AC nº 89.03.031296-1, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJF3 CJ2 de 11.03.09, p. 631: "EMBARGOS DE TERCEIRO - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO PELO DÉBITO DA EMPRESA DEVEDORA - IMPOSSIBILIDADE - ART. 10 DO DECRETO 3708/19 - RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. 1. O Egrégio STJ firmou entendimento de que não se aplica à contribuição devida ao FGTS, de natureza não-tributária, a regra contida no art. 135 do CTN (REsp 727732 / PB, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27/03/2006, pág. 191), e que o mero inadimplemento não caracteriza infração à lei, sendo imprescindível a comprovação de que o sócio -gerente agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto (EREsp 374139, Rel. Min. Castro Meira, DJ 28/02/2005, pág. 181). Assim firmada a orientação pelo Egrégio STJ, é de ser adotada no caso dos autos, com a ressalva do entendimento pessoal da Relatora, manifestado em decisões anteriormente proferidas. 2. Na hipótese de débito relativo ao FGTS, não sendo aplicáveis as regras do CTN, devem ser observadas as regras gerais de responsabilidade patrimonial contidas no CPC (arts. 591 e seguintes), o qual remete a lei específica. Tratando-se de sociedade por cotas de responsabilidade, deve ser observada a regra contida no art. 10 do Decreto 3708/19: "Os sócio s gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei". 3. No caso dos autos, a empresa devedora não foi encontrada no endereço indicado na certidão de dívida ativa, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 95vº da execução em apenso, o que revela a dissolução irregular da empresa devedora, a justificar o redirecionamento da execução fiscal aos sócios-gerentes. Ademais, da leitura do documento de fls. 101/102, vê-se que a empresa devedora não realizou qualquer registro perante a JUCESP, desde de 17/05/79. 4. Ainda que esteja evidenciada a dissolução irregular da empresa devedora, não pode o embargante SEISAKU SAITO responder pelo débito com bens de sua propriedade particular, vez que não exerceu a gerência da empresa devedora. 5. Recurso e remessa oficial, tida como interposta, improvidos. Sentença mantida."**

**- AC nº 92.03.046306-2, Juiz Fed. Conv. CARLOS DELGADO, DJF3 de 12.06.08: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RAZÕES DE APELAÇÃO. REITERAÇÃO DOS TERMOS DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DE CONDIÇÃO ESSENCIAL AO**

**SEU CONHECIMENTO. REGULARIDADE FORMAL. ARTIGO 514, INCISO II, DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO PARCIALMENTE NÃO CONHECIDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS EM PERÍODO ANTERIOR À CF/88 E POSTERIOR À EC Nº 08/77. OBRIGAÇÕES CIVIS. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DE SÓCIO. POSSIBILIDADE CONFERIDA PELO ARTIGO 10 DO DECRETO Nº 3.708/19. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE EXCESSO DE PODERES OU DE INFRAÇÃO A LEI OU AO CONTRATO SOCIAL. PRECEDENTES DO STJ. FALÊNCIA DECRETADA. DISSOLUÇÃO REGULAR DA EMPRESA EXECUTADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXTINÇÃO PARCIAL DA EXECUÇÃO FISCAL. CONDENAÇÃO DO EMBARGADO NAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. ARTIGO 20, PARÁGRAFO 4º, DO CPC. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA DE 1º GRAU REFORMADA. 1. Não conhecimento do recurso de apelação, naquilo em que a apelante se limitou a reiterar as alegações constantes de sua inicial, não atendendo, dessa forma, o requisito de admissibilidade da regularidade formal. O inciso II, do artigo 514, do Código de Processo Civil exige que o recorrente exponha os fundamentos de fato e de direito do recurso interposto, impugnando de forma clara e específica os pontos com os quais não concorda no julgado recorrido, não bastando ao apelante, portanto, fazer simples menção às suas peças anteriormente dirigidas ao Juízo de 1º grau. Precedentes jurisprudenciais neste sentido. 2. Procedo o inconformismo da apelante no que diz respeito à sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal. O crédito fiscal executado diz respeito às competências inseridas no período compreendido entre novembro de 1.985 e janeiro de 1.987, ou seja, quando estas obrigações não mais ostentavam natureza tributária. Sim, pois as contribuições previdenciárias devidas em período posterior a 14.04.77 (Emenda Constitucional nº 08/1977, que determinou a observação da LOPS), tiveram sua essência tributária retirada pelo legislador constituinte reformador, passando a receber tratamento de obrigações civis. As contribuições previdenciárias somente voltaram a receber tratamento de obrigação tributária com a adoção do sistema tributário preconizado pela Constituição Federal de 1988, que, por sua vez, entrou em vigor somente em 1º de março de 1989, conforme determinação contida no artigo 34 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. 3. A ausência de natureza tributária das contribuições previdenciárias, por si só, não implica na impossibilidade absoluta de responsabilização pessoal dos sócios da empresa executada pelo seu não recolhimento. Sim, pois, apesar da impossibilidade de se aplicar, na sua cobrança, o disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, o direito comercial, e agora o direito civil, regulam as condutas dos sócios e as conseqüências delas decorrentes. Com isto, até o advento do Novo Código Civil, as sociedades de responsabilidade limitada eram regidas pelo Decreto nº 3.708, de 10 de janeiro de 1.919, que, em seu artigo 10, textualmente dispunha que os sócios gerentes ou que derem nome à firma respondem solidária e ilimitadamente para com terceiros pelo excesso de mandato ou pelos atos praticados com violação de contrato ou de lei. Haveria, portanto, fundamento legal para a inclusão destes no pólo passivo dos executivos fiscais, mediante a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica da empresa, desde que configurada a situação exigida por lei. Esta responsabilização dos sócios, aliás, continua prevista no artigo 1.016 do Novo Código Civil que, no entanto, só terá aplicabilidade aos casos posteriores à sua vigência. 4. Faz-se imprescindível, entretanto, para que isto se materializasse, a demonstração de que o dirigente da empresa excedeu os poderes que lhe foram conferidos no contrato ou no estatuto social, ou que laborou em violação ao disposto em lei. Logicamente não bastava, para a configuração destas situações, o não recolhimento do tributo, na medida em que isto implicaria no afastamento da distinção, proposta pelo direito empresarial, entre as personalidades dos sócios e da sociedade, frente ao direito tributário. Esta demonstração, entretanto, não ocorreu nos autos, inexistindo comprovação de que a sócia Karen Marina Korb excedeu os poderes que lhe foram conferidos no contrato social ou que laborou em violação ao disposto em lei. Precedentes do STJ. 5. Não há nestes autos, ou nos autos do processo da execução fiscal, qualquer elemento que corrobore a afirmação contida na r. sentença recorrida de que "a empresa está desativada, dissolvida irregularmente pelos sócios marido e mulher, não tendo deixado bens aptos a garantir a execução". Verdade é que, pelos documentos constantes dos autos processuais representativos dos dois feitos antes mencionados, a empresa executada encerrou suas atividades porque teve a sua falência decretada, conforme faz prova o documento de fl. 26 dos autos nº 10/89, em apenso, representativos do processo das ações de execução fiscal originário dos presentes embargos. 6. Forçoso concluir, ao contrário do que afirmou o d. juízo recorrido, que a empresa executada encerrou suas atividades de forma lícita, uma vez que de maneira prevista em lei. Por outro lado, a falência, por si só, não determina a responsabilização do falido pelos débitos da empresa, exigindo a lei, para que isto seja possível, a configuração de crime falimentar ou a administração irregular, com violação dos poderes conferidos no contrato social. 7. Condenação do embargado, como corolário do acolhimento das razões da apelante, no ressarcimento das custas e despesas processuais eventualmente desembolsadas pela embargante, bem como no pagamento de honorários advocatícios a esta última, ora arbitrados em 5% (cinco por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado, com fulcro no disposto no parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, já que restou vencida a Fazenda Pública, aqui representada pela autarquia previdenciária, o que fará com que os ônus da sucumbência sejam suportados por toda a sociedade. O valor dos honorários advocatícios deverá ser atualizado até a data do seu efetivo pagamento, através dos critérios de**

atualização existentes no Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, bem como acrescidos dos juros moratórios, a contar do trânsito em julgado desta, na forma prevista no Código Civil. 8. Apelação da embargante parcialmente conhecida, e, na parte conhecida, provida para julgar procedentes os embargos à execução por ela interpostos, de forma a extinguir parcialmente o processo de execução fiscal em relação à ação executiva promovida em face da sua pessoa. Condenação do embargado nas verbas de sucumbência. Sentença proferida em 1º grau de jurisdição reformada."

- AC nº 95.03.031798-3, Rel. Juíza Fed. Conv. NOEMI MARTINS, DJU de 10.04.08, p. 525: "EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE PREVISTA NO ART. 10 DO DECRETO Nº 3.708/19 AFASTADA. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXCESSO DE MANDATO, VIOLAÇÃO DE CONTRATO OU DE LEI. INPENHORABILIDADE DA LINHA TELEFÔNICA DO SÓCIO. ART. 1º DA LEI 8.009/90. PROVIMENTO DA APELAÇÃO. - A execução fiscal subjacente está baseada em Certidão de Dívida Inscrita - CDI, relativa a contribuições ao FGTS não pagas nos respectivos vencimentos, com fundamento no convênio firmado entre a CEF e a Fazenda Pública, previsto na Lei nº 8.844/94, não sendo aplicável o artigo 4º, §2º, da Lei 6.830/80. - Seguindo orientação do E. Supremo Tribunal Federal, o C. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que as contribuições destinadas ao FGTS não possuem natureza tributária, razão pela qual não são aplicáveis as disposições do CTN às questões atinentes ao Fundo. Precedente: STJ - RESP 727732 - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ:27/03/2006, pág.:191 - Nos termos do artigo 10 do Decreto nº 3.708/19, os sócios-gerentes ou que derem nome à firma respondem solidária e ilimitadamente para com terceiros pelo excesso de mandato ou pelos atos praticados com violação de contrato ou de lei. - No caso em tela, a empresa executada foi regularmente citada, tendo sido penhorado bem particular do sócio, consistente nos direitos sobre linha telefônica. Porém, não restou demonstrado que o Embargante, na condição de sócio-gerente, agiu com excesso de mandato ou com violação do contrato ou da lei, razão pela qual não é possível o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente. Precedentes. - Ademais, aplica-se ao caso o disposto no artigo 1º da Lei nº 8.009/90, pois os direitos sobre linha telefônica, não podem ser penhorados, por estarem inseridos no conceito de bem de família. Precedente. - Com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, a parte embargada reembolsará as custas processuais e pagará honorários de sucumbência, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. - Recurso de apelação provido."

- AG nº 2006.03.00.082092-1, Rel. p/ acórdão: Des. Fed. ANDRE NABARRETE, DJU de 04.03.08, p. 378: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO S-GERENTES DA EXECUTADA DO PÓLO PASSIVO. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. INCONTROVERSA SUA NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 135 DO CTN. DEVEDORA É EMPRESA COMERCIAL. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO NA VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 3.708/19. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO SÓCIO. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO É INFRAÇÃO À LEI. INSOLVÊNCIA DA EMPRESA CONFIGURADA PELO ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA COM SUA EXTINÇÃO. JUSTIFICÁVEL O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. - Débito do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, criado pela Lei nº 5.107/66 com fundamento no art. 7º, inc. III, da CF/88. Natureza indenizatória de relação trabalhista. Versão de garantia de estabilidade no emprego. Não é receita do poder público, mas integra o patrimônio dos trabalhadores. Por sua natureza típica de direito privado, não se subsume nas normas tributárias. Inaplicável o artigo 135 do CTN. - Devem ser observadas a natureza da pessoa jurídica e a época em que ocorreu a omissão (tempus regit actum). Trata-se de sociedade por cotas de responsabilidade limitada e o período é de dezembro/72. Vigência da responsabilização dos sócios perante terceiros prevista no art. 10 do Decreto nº 3.708/19 nos casos de infração à lei e aos estatutos. - Configurada a infração à lei, pois o recolhimento do FGTS constitui obrigação ex lege, conforme a jurisprudência. Ainda, como são distintas as pessoas jurídicas de seus sócios-gerentes ou administradores, a responsabilidade destes pelas dívidas daquelas é subsidiária. Assim, não basta ter havido infração à lei, há necessidade de que fique suficientemente comprovado que a contribuinte não tem meios de satisfazer o débito. - In casu, encerrada a falência sem que o débito fosse satisfeito, justificável, pois, o redirecionamento da execução aos sócios-gerentes da sociedade. - Agravo de instrumento provido."

- AG nº 2007.01.00.043167-6, Rel. p/ acórdão: Juiz Fed. Conv. CÉSAR AUGUSTO BEARSI, e-DJF1 de 06.06.08, p. 334: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SÓCIO. 1. A legitimidade dos sócios em execução de FGTS não segue a disciplina da responsabilidade tributária prevista no Código Tributário Nacional pelo simples motivo de que as contribuições para este fundo não têm natureza jurídica de tributo. 2. A Lei de regência do FGTS, n. 8.036/90, não contém disciplina sobre a responsabilidade de sócios de empresa, quando esta é o empregador, não cabendo o uso do CTN por analogia, já que em matéria de atribuição de responsabilidades só lei expressa e específica é admitida. Leis que atribuem responsabilidades, como o CTN, são interpretadas restritamente, não admitindo interpretação analógica ou integração via analogia. 3. A Lei de Execuções Fiscais, no seu art. 4º, diz que pode figurar no pólo passivo o responsável por dívida tributária ou não, "nos termos da lei", ou seja, não atribui responsabilidade alguma,

apenas remete para a legislação específica de cada caso, inclusive pontuando que há diferença entre dívida ativa tributária e não tributária, apesar de usar o mesmo procedimento de execução. 4. Por tudo isso, a responsabilidade de sócio s em caso de dívida que não seja tributo, como ocorre com o FGTS, só existe quando presentes os elementos da teoria da despersonalização, que não se encontram demonstrados no caso concreto. 5. Agravo de instrumento provido, para determinar a exclusão do Agravante do pólo passivo da execução fiscal originária."

- AG nº 2009.04.00.021258-4, Rel. Des. Fed. MARGA INGE BARTH TESSLER, D.E. de 24.08.09: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AO SÓCIO-GERENTE DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA. INAPLICABILIDADE DO ART. 135, III, DO CTN. DECRETO 3.708/19 E NOVO CÓDIGO CIVIL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INFRAÇÃO À LEI FEDERAL. 1. Dada a natureza não tributária da dívida cobrada na execução fiscal, não pode incidir, quanto à responsabilização dos sócio s, o disposto no art. 135 do CTN. 2. As possibilidades de desconsideração da personalidade jurídica da sociedade e a autorização de redirecionamento da execução aos sócio s somente serão reguladas pelo Dec. n. 3.708/19, se o fato que as fundamentar tiver ocorrido até janeiro de 2003. Ao contrário, se o evento em que fundado o pleito de disregard se tiver verificado já na vigência no novo Código Civil (a partir de janeiro de 2003), o requerimento, regra geral, só será admissível de forma episódica e nas hipóteses do art. 50 desta nova Lei, as quais se resumem ao desvio de finalidade da empresa e à confusão patrimonial. 3. A alegada dissolução irregular da sociedade não colhe o resultado pretendido, uma vez que nada indica que se tenha dado antes da vigência do novo Código Civil, e às hipóteses deste não se subsume. 4. Já a infração à lei federal (arts. 17 c/c 44, § 7º, da Lei n. 4.595/64), cometida na vigência do Decreto n. 3.708/19 e presumivelmente permeada do elemento subjetivo exigido para o disregard, autoriza o redirecionamento da execução fiscal."

- AG nº 2008.04.00.034241-4, Juiz Fed. Conv. SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, D.E. de 15.12.08: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO. 1. Dada a natureza não-tributária da dívida cobrada na execução fiscal, não pode incidir, quanto à responsabilização dos sócio s, o disposto no art. 135 do CTN e sim o Decreto 3.708/1919, que regula a constituição de sociedades por quotas de responsabilidade limitada. 2. Aplicar-se-ia ao caso o Decreto 3.708/1919, sendo possível o redirecionamento aos sócio s se presentes os requisitos elencados no seu art. 10, se os fatos tivessem ocorrido antes da vigência do Novo Código Civil, que revogou o referido decreto. 3. A prova documental carreada ao instrumento não é suficiente a demonstrar a ocorrência de nenhuma das situações previstas no artigo 50 do Novo Código Civil para se acolher o pedido recursal de desconsideração da pessoa jurídica."

- AG nº 2007.04.00.039048-9, Rel. Des. Fed. MARGA INGE BARTH TESSLER, D.E. de 10.12.07: "PROCESSUAL CIVIL. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. INAPLICABILIDADE DO INCISO III DO ARTIGO 135 DO CTN E DO DECRETO Nº 3.708/1919. ARTIGO 50 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. 1. Dada a natureza não-tributária da dívida cobrada na execução fiscal, cobrança de multa administrativa por exercício ilegal da profissão de engenharia, não pode incidir, quanto à responsabilização dos sócio s, o disposto no art. 135 do CTN e sim o Decreto 3.708/1919, que regula a constituição de sociedades por quotas de responsabilidade limitada. 2. Aplicar-se-ia ao caso o Decreto 3.708/1919, sendo possível o redirecionamento aos sócio s se presentes os requisitos elencados no seu art. 10, se os fatos tivessem ocorrido antes da vigência do Novo Código Civil, que revogou o referido decreto. Como a prova carreada ao instrumento demonstra que a dissolução da sociedade se deu no final de 2006, segundo o princípio de direito intertemporal *tempus regit actum*, não é possível o redirecionamento da execução aos sócio s. 3. A prova documental carreada ao instrumento também não é suficiente a demonstrar a ocorrência de nenhuma das situações previstas no artigo 50 do Novo Código Civil para se acolher o pedido recursal de desconsideração da pessoa jurídica. 4. Explícito que a presente decisão não afrontou, contrariou ou negou vigência ao disposto nos artigos 51 e 1.103, inciso IV, do Novo CC, até porque para fins de redirecionamento da execução aos sócio s é necessário, como dantes já afirmado, o preenchimento dos requisitos postos no artigo 50 do mesmo diploma legal."

- AC nº 2003.71.04.007232-5, Rel. Des. Fed. VILSON DARÓS, DJ de 18.01.06, p. 513: "EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. REDIRECIONAMENTO. MASSA FALIDA. - A natureza não tributária das contribuições ao FGTS afasta a aplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional. Todavia, para o redirecionamento da execução, aplicável o art. 10 do Decreto nº 3.078/19, desde que presentes os requisitos ali previstos. - Nas execuções fiscais contra massa falida, cabível o redirecionamento, somente na hipótese da falência ter sido fraudulenta, o que não é o caso dos autos."

- AC nº 1999.71.06.000895-7, Rel. Juiz Fed. Conv. ARTUR CÉSAR DE SOUZA, DJ de 18.01.06, p. 511: "TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. INAPLICABILIDADE DO CTN. RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO SEM PODER DE GESTÃO. ARTIGO 276, DO CÓDIGO CIVIL 1. As normas atinentes à responsabilidade do sucessor por tributos devidos pelo de

*cujus, bem como a responsabilização de terceiros previstas nos artigos 131 e 134, do CTN, não se aplicam às execuções fiscais que promovam a cobrança de contribuições ao FGTS, vez que as mesmas não possuem natureza tributária. 2. O mero inadimplemento da obrigação não enseja a imediata responsabilização do sócio de sociedades por quotas de responsabilidade limitada (artigo 10 do Decreto nº 3.708/19), uma vez que a atuação dolosa e/ou culposa não se presume. 3. A responsabilidade do sucessor do devedor falecido está limitada ao quinhão herdado. 4. Apelação e remessa oficial improvidas."*

*- AG nº 2005.04.01.018965-6, Rel. Des. Fed. ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA, DJ de 06.07.05, p. 488: "EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓCIOS. CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. 1. Tratando-se de execução fiscal de débitos relativos ao FGTS, que não constituem tributo, incabível o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios com base nas disposições do CTN. Precedentes desta Corte. 2. Possível, entretanto, redirecionar o feito executivo se presentes os requisitos contidos no art. 10 do Decreto nº 3.708/19, o que não ocorre no caso destes autos."*

*- AG nº 2003.04.01.056740-0, Rel. Des. Fed. LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, DJ de 10.11.04, p. 744: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA.*

*REDIRECIONAMENTO. - A disciplina da responsabilização executiva contida no art. 10 do Decreto nº 3.708/19, em conjugação com o art. 4º, V, da Lei nº 6.830/80, não é, em essência, diferente da prevista no art. 135, III, do CTN. É dizer, o sócio-gerente só responderá pelas dívidas fiscais (ou equiparadas) da sociedade se restar demonstrado que agiu com excesso de mandato e violação culposa ou dolosa de contrato ou da lei, prevalecendo a premissa segundo a qual a sua responsabilidade é subjetiva, e não objetiva."*

*- AG nº 2001.04.01.024455-8, Rel. Des. Fed. VALDEMAR CAPELETTI, DJ de 16.01.02, p. 922:*

*"ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO DECORRENTE DE MULTA ADMINISTRATIVA. REDIRECIONAMENTO A REPRESENTANTE LEGAL. A Lei nº 6.830/80, em seu art. 4º, inc. V, quando autoriza a promoção da execução fiscal contra "o responsável, nos termos da lei, por dívidas tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado", encontra amparo tanto na legislação comercial como na tributária."*

*- AG nº 1998.04.01.035811-3, Rel. Des. Fed. MARGA INGE BARTH TESSLER, DJ de 04.11.98, p. 417:*

*"PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO DE CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO PESSOAL DOS SÓCIOS. EXECUÇÃO. TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. APLICABILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. 1. O fato dos sócios não terem sido citados na fase de conhecimento em nome próprio não impede o redirecionamento da execução contra os mesmos, na hipótese de dissolução irregular, eis que a citação da empresa presume a ciência dos mesmos. 2. A teoria da disregard of legal entity busca evitar que o devedor possa escudar-se em formalidades ou na pessoa jurídica para não quitar as dívidas que o beneficiaram, enquanto pessoa física. 3. No caso dos autos, vislumbra-se a possibilidade de nulidade da citação no processo de conhecimento, contudo, o fato poderá ser alegado pelo interessado quando dos embargos de devedor, ex vi o ART-741, INC-1 do CPC-73, já que o título judicial presume-se hígido. 4. Agravo provido."*

*- AG nº 2006.05.00.004289-8, Rel. Des. Fed. RIDALVO COSTA, DJ de 21.08.06, p. 756: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

*RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA. AUSÊNCIA. - A desconconsideração da personalidade da pessoa jurídica constitui medida de exceção ao princípio que lhe atribui existência e patrimônio distintos dos seus integrantes, só se justificando quando evidenciada a utilização da pessoa jurídica da empresa para acobertar fraude ou abuso de direito (art. 50 do NCC). - Ausência de prova da responsabilidade dos sócios e da dissolução irregular da empresa executada."*

Na espécie, a sentença que condenou a empresa ao pagamento dos honorários advocatícios transitou em julgado em 18/04/2006 (f. 136), aplicando-se, portanto, quanto à desconconsideração da personalidade jurídica, o disposto no artigo 50 do Código Civil.

Há indícios da dissolução irregular da sociedade, apurada por oficial de justiça (f. 176), existindo prova documental do vínculo dos sócios-administradores ANTONIO FERNANDO BATAGIN e DERCIO BATAGIN (f. 190/9) com tal fato, conforme a jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça na súmula 435 ( *verbis*: "*Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente*"), e assim, igualmente, em conformidade com os precedentes desta Turma (AG nº 2008.03.00012432-9, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 09/09/2008; e AG nº 2005.03.00034261-7, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU 06/09/2006), pelo qual se autoriza a pretensão formulada pela agravante.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para reformar a r. decisão, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 23 de abril de 2012.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006215-50.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.006215-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : URANO SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA  
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MAZETTO e outro  
SUCEDIDO : HMPB SERVICOS MEDICOS S/C LTDA  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00237761520054036182 4F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por URANO SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA. em face de decisão que, em execução fiscal, acolheu em parte exceção de pré-executividade para reconhecer a decadência dos débitos com vencimento entre 22/6/1992 e 7/1/1994 constantes da CDA n. 80.6.04.097105-87.

Decido.

Verifica-se que o recurso não reúne condições para seu regular seguimento, tendo em vista a sua intempestividade.

Compulsando os autos, verifica-se que a execução fiscal originária tramita perante a 4ª Vara Federal das Execuções Fiscais de São Paulo, sendo que a decisão agravada foi proferida em 11/11/2011 (fls. 277/278), a qual foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 10 de fevereiro de 2012 (fls. 279).

A despeito de inexistir em caso qualquer dúvida acerca da competência recursal, vez que o *decisum* objurgado foi proferido por Juiz Federal, constata-se que o protocolo do presente recurso foi efetuado perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em 22/2/2012 (fls. 2).

Ocorre que, de acordo com o § 2º do art. 525 do Código de Processo Civil, no prazo do recurso, isto é, 10 (dez) dias, o agravo de instrumento deve ser protocolado diretamente no tribunal competente, postado no correio, sob registro e com aviso de recebimento, ou interposto através de outra forma prevista na lei local, como, ilustrativamente, por meio do sistema de protocolo integrado em uma das subseções judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, nos termos do Provimento n. 308, de 17 de dezembro de 2009, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Assim, diante da inexistência de protocolo integrado entre as Justiças Federal e Estadual, conclui-se que o protocolo de recurso dirigido a esta Corte Regional no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não suspende nem interrompe o prazo recursal, tampouco pode ser considerado para fins de aferição da tempestividade recursal. Com efeito, para essa finalidade deve ser adotada como data de interposição do recurso aquela em que o presente agravo de instrumento deu entrada no setor de protocolo deste Tribunal Regional Federal, ou seja, 1º de março do corrente (fls. 2), o que resulta na sua intempestividade, pois já ultrapassado o prazo estabelecido no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Neste sentido, confirmam-se precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça:

*"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 522 DO CPC PROTOCOLADO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. IRRELEVÂNCIA PARA A AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE.*

*1. Como o feito tramitou na primeira instância perante Juiz de Direito investido de jurisdição federal delegada, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região é o competente para a apreciação do agravo de instrumento que originou o presente recurso especial.*

*2. A tempestividade do agravo de instrumento deve ser aferida na data do protocolo do recurso no tribunal competente. Precedentes: AgRg no Ag 933.179/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 30.11.2007; AgRg no Ag 327.262/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 24.9.2001; EDcl no REsp 525.067/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 26.4.2004.*

*3. No caso, o agravo de instrumento foi considerado intempestivo pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, pois o protocolo dentro do prazo legal no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul é irrelevante para a aferição da tempestividade de recurso de sua competência.*

4. Recurso especial desprovido."(STJ, REsp 1099544/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma,v.u., j. 16/4/2009, DJe 7/5/2009, grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. JUSTIÇA FEDERAL. PROTOCOLO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA JUSTIÇA ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE PROTOCOLO INTEGRADO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. DESPROVIMENTO.

1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o protocolo de petição sujeita a prazo preclusivo, como é o caso dos autos, junto à Justiça ou Tribunal incompetente não garante a sua tempestividade, devendo ser considerado, para fins de prazo, a data do seu recebimento na Justiça ou Tribunal competente.

2. A falta de má-fé ou a presença de boa-fé da parte não elide os efeitos da preclusão, estabelecidos pela lei, não existindo protocolo integrado que permita receber, na Justiça Estadual, petição relativa a mandado de segurança de competência da Justiça Federal, daí que o prazo a ser considerado é o do respectivo registro no protocolo da Justiça competente e da Subseção Judiciária a que esteja vinculado o Juízo a que destinada a petição.

3. Finalmente, cabe salientar que a petição, ainda que fosse o caso - o que não é - de executivo fiscal, não era destinada a este TRF, como constou do carimbo do protocolo na Justiça Estadual, mas sim à Justiça Federal de primeira instância, demonstrando, assim, o manifesto equívoco da interposição, não podendo a parte eximir-se dos efeitos processuais da preclusão.

4. Agravo inominado desprovido." (TRF 3ª Região, AI 2010.03.00.015143-1, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 26/8/2010, DJF3 13/9/2010)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. RECURSO INTERPOSTO NA JUSTIÇA ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE PROTOCOLO INTEGRADO. RECEBIMENTO NESTA CORTE APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO LEGAL.

Apesar da ação executória ter sido proposta na Comarca Estadual de Pederneiras/SP, no exercício da competência delegada conferida pelo art. 109, § 3º, da CF/1988, eventual interposição de agravo de instrumento deveria ser realizada diretamente neste Tribunal ou em alguma Subseção Judiciária Federal, esta sim incluída dentro do sistema de protocolo integrado.

Pela leitura do § 2º, do art. 2º, Provimento n. 148/1998, do Conselho da Justiça Federal, apenas os protocolos das Subseções da Justiça Federal de primeira instância localizadas no interior do Estado de São Paulo e do Mato Grosso do Sul estão autorizadas a receber petições dirigidas a esta Corte.

A petição de interposição do agravo foi endereçada ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o que reforça o erro grosseiro da conduta, de modo que não pode ser aproveitado.

Precedentes desta Corte.

Agravo inominado não provido." (TRF 3ª Região, AI 2010.03.00.015143-1, Terceira Turma, Relator Juiz Federal Convocado Rubens Calixto, v.u., j. 20/1/2011, DJF3 31/1/2011)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO INTEGRADO EXISTENTE TÃO SOMENTE ENTRE AS SUBSEÇÕES DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA LOCALIZADAS NO INTERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, ASSIM COMO NA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL.

(...)

III - O protocolo do recurso na Justiça Estadual da Comarca de Araçatuba - SP não tem efeito de interrupção da contagem do prazo recursal, em razão de não se tratar de protocolo integrado que permita o recebimento de petições endereçadas a este Tribunal, existente este tão somente entre as Subseções da Justiça Federal de Primeira Instância localizadas no interior do estado de São Paulo, assim como na Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, consoante disciplina do Item I do Provimento 106, de 24-11-1994, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

IV - Agravo regimental não provido." (TRF 3ª Região, AI 2010.03.00.015957-0, Nona Turma, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 18/10/2010, DJF3 22/10/2010)

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, o que faço com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 23 de abril de 2012.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010853-29.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.010853-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : AVIGNON COML/ E IMPORTADORA LTDA  
ADVOGADO : LEANDRO EDUARDO CAPALBO COCA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00086771020024036182 7F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a agravada para contraminuta sobre todo o alegado e documentado.

São Paulo, 23 de abril de 2012.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007085-32.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.007085-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : WILLIANS FERLIN  
ADVOGADO : BENVINDA BELEM LOPES e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00278203220054036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão que, após o trânsito em julgado do acórdão proferido em mandado de segurança impetrado para afastar a incidência do imposto de renda sobre verbas recebidas por rescisão do contrato de trabalho, autorizou a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora do valor do tributo incidente sobre as férias vencidas indenizadas, no valor histórico de R\$ 4.761,83, e, quanto ao saldo remanescente, determinou a manifestação da ora agravante para apresentar o valor consolidado da dívida do impetrante.

Sustenta a recorrente, em síntese, que os valores depositados nos autos devem ser integralmente convertidos em renda da União, uma vez que inferior ao montante de saldo imposto de renda a pagar no ano-calendário 2005, calculado em R\$ 22.986,09, conforme Notificação de Lançamento n. 2006/6084511005634082. Por fim, aduz que, diante da adesão do agravado ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009, não há que se falar em levantamento dos valores depositados, pois se faz necessária nova apuração do valor a ser convertido em renda da União ou restituído ao contribuinte.

Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso para reformar a decisão agravada, determinando-se a conversão integral do depósito judicial realizado nos atos.

Decido.

O presente recurso não merece prosperar.

Compulsando os autos, verifica-se que o mandado de segurança originário foi impetrado visando afastar a incidência do imposto de renda retido na fonte sobre as verbas decorrentes de rescisão do contrato de trabalho sem

justa causa, quais sejam: férias vencidas e proporcionais e respectivos adicionais de 1/3, gratificações e indenizações (fls. 26).

Deferida parcialmente a medida liminar para suspender a exigibilidade, mediante depósito, das quantias referentes ao Imposto de Renda incidente sobre as verbas discutidas (fls. 38/40), em 30/12/2006 a ex-empregadora depositou em juízo o valor de R\$ 17.858,37 (fls. 59), apresentando planilha de identificadora das verbas depositadas (60).

Após a concessão parcial da segurança para afastar da incidência do tributo sobre a gratificação e as férias indenizadas e respectivos terços (fls. 175/180), os autos foram remetidos a esta Corte, onde a Terceira Turma não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação fazendária para que o imposto de renda alcançasse as férias proporcionais e respectivo adicional (fls. 221/225).

Os autos foram, então, remetidos ao Superior Tribunal de Justiça para apreciação do recurso especial interposto pela União, o qual foi provido para reconhecer a incidência do imposto em discussão sobre a "indenização especial"/gratificação (fls. 255/260).

Referido acórdão transitou em julgado (fls. 262) e, após a baixa dos autos à vara de origem, requereu o agravado o levantamento dos valores depositados a título de imposto de renda sobre férias vencidas e respectivos terços, no montante de R\$ 4.761,83 (fls. 266/267), o que foi deferido pelo *decisum* objurgado.

Portanto, de acordo com os elementos constantes dos autos, não merece reparos a decisão agravada, pois plenamente de acordo com a decisão transitada em julgado, a qual afastou a incidência do imposto de renda apenas sobre as férias vencidas e respectivo adicional. Assim, nos termos do acórdão transitado em julgado, apenas o depósito relativo às demais verbas *sub judice* devem ser convertidas em renda da União.

Anote-se que os argumentos trazidos pela agravante para obstar o levantamento parcial do depósito, isto é, a existência de saldo de imposto a pagar no ano-calendário 2005, conforme constituição na Notificação de Lançamento n. 2006/6084511005634082, bem como a necessidade de nova apuração do valor devido pelo impetrante em razão da inclusão desse débito no parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009, são estranhos à demanda, não havendo que se inovar nesta fase do processo diante do trânsito em julgado do acórdão parcialmente favorável ao impetrante.

Dessa forma, a cobrança de eventuais débitos tributários apurados em desfavor do agravado deve ser perseguida pela agravante por via própria, assim como as questões decorrentes do noticiado parcelamento de débitos pelo contribuinte também devem ser discutidas na seara própria.

Neste sentido já decidi a E. Terceira Turma desta Corte, *verbis*:

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA - DECISÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO - LEVANTAMENTO DE VALORES.*

*1. Diante do reconhecimento do direito do impetrante de não ser deduzida das verbas rescisórias a importância relativa ao imposto de renda sobre férias não gozadas e respectivo terço constitucional, bem como licença-prêmio, e considerando o trânsito em julgado da decisão, não há que se inovar no processo, tentando obstar o levantamento do depósito judicial, por razões não aventadas na demanda.*

*2. A cobrança de eventuais débitos tributários apurados em desfavor do agravado deve ser perseguida pela agravante por via própria.*

*3. Agravo de instrumento a que se nega provimento."*

(AI n. 2006.03.00.095765-3, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, v.u., j. 8/7/2010, DJF3 26/7/2010)

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 23 de abril de 2012.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010844-67.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.010844-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : FRATE LA CUCINA IND/ DE MOVEIS E DECORACOES LTDA  
ADVOGADO : PATRICIA SAITO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00076344319994036182 1F Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o requerimento da exequente para que a penhora recaia sobre 30% do faturamento mensal da empresa executada.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, embora excepcional, cabe a penhora do faturamento do executado, desde que inexistentes outros meios idôneos e suficientes à garantia da execução fiscal, em observância ao princípio da utilidade da ação executiva e da eficácia da prestação jurisdicional.

A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

- AGA nº 661.597, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU de 09.05.05, p. 427: "**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA . PENHORA DA RENDA DIÁRIA DA EMPRESA. EXCEPCIONALIDADE. CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. SÚMULA 07/STJ. 1. A jurisprudência do Tribunal orienta-se no sentido de restringir a penhora sobre o faturamento da empresa a hipóteses excepcionais. Todavia, se por outro modo não puder ser satisfeito o interesse do credor ou quando os bens oferecidos à penhora são insuficientes ou ineficazes à garantia do juízo, e também com o objetivo de dar eficácia à prestação jurisdicional, tem-se admitido essa modalidade de penhora (cf. RESP 286.326/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 02.04.2001). 2. Incidência da súmula 83/STJ. 3. Para que se infirmem as conclusões do acórdão recorrido, no sentido da insuficiência do bem oferecido à penhora , seria necessário o reexame das provas constantes dos autos, providência vedada em sede especial, ut súmula 07/STJ. 4. Agravo regimental desprovido."**

- AGA nº 570.268, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 06.12.04, p. 202: "**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EMPRESA. ADMISSIBILIDADE. I - A restrição da penhora com incidência sobre o faturamento da empresa não é absoluta devendo ser verificada caso a caso, em atenção à utilidade da penhora para a execução. II - Nesse panorama, inexistindo pedido de substituição da penhora ou sendo o objeto apresentado à constrição inidôneo para garantir a execução, tem-se viabilizada a penhora sobre o faturamento da empresa em patamar que não impeça o exercício de suas atividades. III - Agravo regimental provido."**

- AG nº 2001.03.00012164-4, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 04.06.03, p. 308: "**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LEILÕES NEGATIVOS. BENS DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO. PENHORA . FATURAMENTO . EXCEPCIONALIDADE. LEGALIDADE. PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. GARANTIA DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO. 1. Caso em que a execução fiscal tramita, longa e duradouramente, sem solução e eficácia, uma vez que negativos os diversos leilões efetuados, revelando que a penhora incidiu sobre patrimônio sem liquidez, interesse ou valor comercial. 2. O caráter menos gravoso da execução não pode impedir a tutela do interesse público, inerente ao princípio da eficácia da prestação jurisdicional, em especial quando a penhora sobre o faturamento , que foi decretada em percentual módico, revela-se, diante do que comprovado nos autos, como necessária para a solução da lide. 3. A legalidade da penhora do faturamento , prevista na lei de execução fiscal, tem sido reconhecida pela jurisprudência: precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte."**

- AG nº 2000.03.00.051104-1, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJU de 31.08.04, p. 449: "**EXECUÇÃO FISCAL - DEVEDOR INTIMADO PARA GARANTIR A EXECUÇÃO: OMISSÃO -- PENHORA SOBRE O FATURAMENTO - POSSIBILIDADE. 1. A regra da menor onerosidade (art. 620, do CPC) não visa inviabilizar, ou dificultar, o recebimento do crédito pelo credor. 2. faturamento é bem penhorável. 3. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça. 4. Recurso parcialmente provido."**

- AG nº 2003.03.00.009238-0, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJU de 31.08.04, p. 430: "**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO . ADMISSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE. LEGALIDADE. I - Sobrevindo o julgamento do agravo de instrumento, resta prejudicada a análise do agravo regimental. II - A penhora sobre o faturamento da empresa constitui meio excepcional, agasalhado pelo § 1º do artigo 11 da Lei 6830/80, possível somente quando não**

*forem encontrados outros bens do devedor, suficientes à garantia do crédito fiscal. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III - A execução deve ser feita de modo menos gravoso para o devedor (art. 620, CPC), porém, no interesse do credor (art. 612, CPC), ou seja, da forma menos onerosa ao executado, desde que eficaz para o exequente. IV - A penhora a ordem de 10% (dez por cento) sobre o faturamento, não inviabiliza o prosseguimento das atividades da empresa executada. V - Agravo de Instrumento desprovido. Agravo Regimental prejudicado."*

**Na espécie**, consta dos autos: (1) não localização da empresa em setembro/2006, no endereço constante no cadastro da Receita Federal (Rua Cel. Antonio Marcelo, 546, f. 91); (2) bloqueio "on line", que restou negativo (f. 185/6); e (3) consulta ao RENAVAM e DOI, sem qualquer resultado (f. 122 e 125).

Como se observa, é manifestamente improcedente o pedido de reforma ora formulado, tendo em vista a diligência negativa de f. 63, que dá indícios da dissolução irregular da sociedade, nos termos da jurisprudência consolidada na Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, "**Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente**", não sendo, assim, possível crer, com razoabilidade, que empresa não localizada desde 2006, sem quaisquer bens nas diversas pesquisas efetuadas nos diversos cadastros, possa ainda estar em funcionamento e, mais, ter faturamento penhorável, tal qual postulado pela PFN, que não indicou, em nenhum momento, endereço diverso a ser diligenciado.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem..

São Paulo, 23 de abril de 2012.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010835-08.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.010835-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : TORK IND/ COM/ EXP/ E IMP/ LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00415376919994036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o requerimento da exequente para que a penhora recaia sobre 30% do faturamento mensal da empresa executada.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, embora excepcional, cabe a penhora do faturamento do executado, desde que inexistentes outros meios idôneos e suficientes à garantia da execução fiscal, em observância ao princípio da utilidade da ação executiva e da eficácia da prestação jurisdicional.

A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

- AGA nº 661.597, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU de 09.05.05, p. 427: "**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PENHORA DA RENDA DIÁRIA DA EMPRESA. EXCEPCIONALIDADE. CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. SÚMULA 07/STJ. 1. A jurisprudência do Tribunal orienta-se no sentido de restringir a penhora sobre o faturamento da empresa a hipóteses**

*excepcionais. Todavia, se por outro modo não puder ser satisfeito o interesse do credor ou quando os bens oferecidos à penhora são insuficientes ou ineficazes à garantia do juízo, e também com o objetivo de dar eficácia à prestação jurisdicional, tem-se admitido essa modalidade de penhora (cf. RESP 286.326/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 02.04.2001). 2. Incidência da súmula 83/STJ. 3. Para que se infirmem as conclusões do acórdão recorrido, no sentido da insuficiência do bem oferecido à penhora, seria necessário o reexame das provas constantes dos autos, providência vedada em sede especial, ut súmula 07/STJ. 4. Agravo regimental desprovido."*

- AGA nº 570.268, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 06.12.04, p. 202: "**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EMPRESA. ADMISSIBILIDADE. I - A restrição da penhora com incidência sobre o faturamento da empresa não é absoluta devendo ser verificada caso a caso, em atenção à utilidade da penhora para a execução. II - Nesse panorama, inexistindo pedido de substituição da penhora ou sendo o objeto apresentado à constrição inidôneo para garantir a execução, tem-se viabilizada a penhora sobre o faturamento da empresa em patamar que não impeça o exercício de suas atividades. III - Agravo regimental provido."**

- AG nº 2001.03.00012164-4, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 04.06.03, p. 308: "**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LEILÕES NEGATIVOS. BENS DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO. PENHORA. FATURAMENTO. EXCEPCIONALIDADE. LEGALIDADE. PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. GARANTIA DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO. 1. Caso em que a execução fiscal tramita, longa e duradouramente, sem solução e eficácia, uma vez que negativos os diversos leilões efetuados, revelando que a penhora incidiu sobre patrimônio sem liquidez, interesse ou valor comercial. 2. O caráter menos gravoso da execução não pode impedir a tutela do interesse público, inerente ao princípio da eficácia da prestação jurisdicional, em especial quando a penhora sobre o faturamento, que foi decretada em percentual módico, revela-se, diante do que comprovado nos autos, como necessária para a solução da lide. 3. A legalidade da penhora do faturamento, prevista na lei de execução fiscal, tem sido reconhecida pela jurisprudência: precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte."**

- AG nº 2000.03.00.051104-1, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJU de 31.08.04, p. 449: "**EXECUÇÃO FISCAL - DEVEDOR INTIMADO PARA GARANTIR A EXECUÇÃO: OMISSÃO -- PENHORA SOBRE O FATURAMENTO - POSSIBILIDADE. 1. A regra da menor onerosidade (art. 620, do CPC) não visa inviabilizar, ou dificultar, o recebimento do crédito pelo credor. 2. faturamento é bem penhorável. 3. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça. 4. Recurso parcialmente provido."**

- AG nº 2003.03.00.009238-0, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJU de 31.08.04, p. 430: "**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. ADMISSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE. LEGALIDADE. I - Sobrevindo o julgamento do agravo de instrumento, resta prejudicada a análise do agravo regimental. II - A penhora sobre o faturamento da empresa constitui meio excepcional, agasalhado pelo § 1º do artigo 11 da Lei 6830/80, possível somente quando não forem encontrados outros bens do devedor, suficientes à garantia do crédito fiscal. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III - A execução deve ser feita de modo menos gravoso para o devedor (art. 620, CPC), porém, no interesse do credor (art. 612, CPC), ou seja, da forma menos onerosa ao executado, desde que eficaz para o exeqüente. IV - A penhora a ordem de 10% (dez por cento) sobre o faturamento, não inviabiliza o prosseguimento das atividades da empresa executada. V - Agravo de Instrumento desprovido. Agravo Regimental prejudicado."**

**Na espécie**, consta dos autos: (1) leilões negativos (f. 58); (2) não localização da empresa em 23.08.2007, no endereço constante no cadastro da Receita Federal (Rua do Bosque, 1050, (f. 63); (3) bloqueio "on line", que restou negativo (f. 80/1); (4) consulta ao RENAVAM e DOI, sem qualquer resultado (f. 92/3).

Como se observa, é manifestamente improcedente o pedido de reforma ora formulado, tendo em vista a diligência negativa de f. 63, que dá indícios da dissolução irregular da sociedade, nos termos da jurisprudência consolidada na Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, "**Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente**", não sendo, assim, possível crer, com razoabilidade, que empresa não localizada desde 2007, sem quaisquer bens nas diversas pesquisas efetuadas nos diversos cadastros, possa ainda estar em funcionamento e, mais, ter faturamento penhorável, tal qual postulado pela PFN, que não indicou, em nenhum momento, endereço diverso a ser diligenciado.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem..

São Paulo, 23 de abril de 2012.

CARLOS MUTA

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010457-52.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.010457-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : PRUDENSAFRA COM/ DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
No. ORIG. : 00064744720094036112 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra indeferimento de inclusão dos sócios ISSAO SATO e WALTER LUIS ROSSI no pólo passivo da ação (f. 49).

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade, conforme revela, entre outros, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

AGA nº 1.024.572, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 22.09.08: **"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; Resp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. A verificação da ocorrência ou não de dissolução irregular da empresa demanda reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial ante o disposto na Súmula 07/STJ. 4. In casu, ao proferir sua decisão, o Tribunal de origem sustentou a ausência de provas a ensejar a responsabilidade dos sócios-gerentes, in verbis (fls. 73): Constato, entretanto, que a Agravante não colacionou qualquer documento apto a demonstrar que a pessoa indicada exercia cargo de gerência à época da constituição do crédito tributário e que tenha sido responsável por eventual extinção irregular da pessoa jurídica. Ademais, não ficou demonstrado o esgotamento de tentativas no sentido de localização de bens de propriedade da sociedade. Assim, considerando não ter restado provado que a empresa não detém capacidade econômica para saldar seus débitos, bem como que o sócio mencionado tenha praticado outras infrações, não há como, por ora, atribuir-lhe a responsabilidade tributária. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."**

A propósito, aquela mesma Corte decidiu que *"se a retirada do sócio ocorre em data anterior ao encerramento irregular da sociedade, tal fator não se presta a fazê-lo suportar as dívidas fiscais assumidas, ainda que contraídas no período em que participava da administração da empresa. Precedentes: REsp 651.684/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.05.2005; Resp 436.802/MG, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 25.11.2002"* (RESP nº 728.461, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 19/12/2005).

Assim igualmente concluiu esta Turma no AG nº 2007.03.00032212-3, Rel. Juiz Convocado CLÁUDIO SANTOS, DJU de 30/04/2008:

**"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE**

**INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. HIPÓTESES DE CABIMENTO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO SÓCIO-GERENTE. INEXISTÊNCIA NO CASO CONCRETO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que mesmo que os fatos geradores dos créditos tributários em execução fiscal tenham ocorrido na gerência de um dado sócio, este não pode sofrer o redirecionamento executivo se houve a sua retirada da sociedade antes da dissolução irregular, esta ocorrida na gestão de outros administradores. 2. Caso em que, embora os débitos fiscais tenham fatos geradores ocorridos durante a gestão do ora agravante, que se retirou da sociedade apenas em 16.04.93, e considerando que a mera inadimplência fiscal não gera responsabilidade tributária do sócio-gerente (artigo 135, III, CTN), o que revelam os autos, de relevante para a solução da controvérsia, é que a dissolução irregular somente ocorreu posteriormente, conforme o sistema de consulta fiscal por CNPJ. 3. Certo, pois, que houve atividade econômica posterior à retirada do ora agravante do quadro social da empresa, de modo que a dissolução irregular não é contemporânea à respectiva administração, para efeito de apuração de infração à legislação e responsabilidade tributária, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. 4. Agravo inominado desprovido."**

Na espécie, há indícios da dissolução irregular da sociedade (f. 34), existindo prova documental do vínculo dos sócios ISSAO SATO e WALTER LUIS ROSSI com tal fato (f. 37/44vº), conforme a jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça na súmula 435 (verbis: "**Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente**"), e assim, igualmente, em conformidade com os precedentes desta Turma (AG nº 2008.03.00012432-9, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 09/09/2008; e AG nº 2005.03.00034261-7, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU 06/09/2006), motivo pelo qual se autoriza a pretensão formulada pela agravante.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, a fim de determinar a inclusão dos sócios ISSAO SATO e WALTER LUIS ROSSI no pólo passivo da ação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de abril de 2012.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008771-25.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.008771-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : COOPERSEMO COOPERATIVA DE SERVICOS DE TRANSPORTES  
ADVOGADO : EDILSON OLIVEIRA SILVA e outro  
AGRAVADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT  
ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA e outro  
AGRAVADO : MARCIO JOSE DOS SANTOS  
ADVOGADO : ROBERTO PEREIRA DEL GROSSI (Int.Pessoal)  
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
AGRAVADO : PEDRO LUIZ ZEDDE  
ADVOGADO : EMERSON DE SOUZA e outro  
AGRAVADO : ALEXANDRE CHINEZE GOULART  
ADVOGADO : RAFAEL SAMARTIN PEREIRA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00050881820094036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em ação de indenização por danos materiais, morais e

estéticos, decorrentes de acidente de trânsito, reconsiderou e afastou a denúncia à lide, pela ECT, do proprietário e do condutor do veículo, Pedro Luiz Zedde e Marcio José dos Santos, mantendo apenas a agravante como denunciada (f. 27/9v.).

Alegou, em suma, que, segundo a jurisprudência, *"em matéria de acidente automobilístico o proprietário do veículo responde objetiva e solidariamente pelos atos culposos de terceiros que o conduz e que provoca acidente, pouco importando que o motorista não seja seu empregado ou preposto, ou que o transporte seja gratuito ou oneroso, uma vez que sendo o automóvel um veículo perigoso, o seu mau uso cria a responsabilidade pelos danos causados a terceiros"* (f. 06).

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a decisão agravada foi proferida nos seguintes termos, quanto à denúncia da lide em questão (f. 27v. e 28):

***"1. Inicialmente, considero necessário reconsiderar, em parte o acolhimento da denúncia da lide ofertada pela ECT. Tal denúncia foi ofertada com base no artigo 70, inciso III do CPC, o qual disciplina a obrigatoriedade da denúncia a lide em face daquele "estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda". Para tanto denuncia sua contratada, Coopersemo - Cooperativa de Serviços Múltiplos, o proprietário do veículo, Pedro Luiz Zedde e condutor do veículo, Marcio José dos Santos. Demonstra a Autora a existência de previsão contratual para a denúncia da cooperativa, mas deixa de demonstrar qual obrigação de indenizar, de origem contratual ou legal, que vincule o proprietário e o condutor do veículo. A contratada Coopersemo é quem, por possuir vínculo jurídico com o proprietário do veículo, poderia eventualmente promover a sua denúncia à lide, sujeita naturalmente à avaliação do Juízo, mas não o fez. Assim, é imprópria a denúncia da lide de Pedro Luiz Zedde e Marcio José dos Santos, vez que não se subsumem a nenhuma das hipóteses de denúncia da lide descritas no artigo 70 do CPC, motivo pelo qual reconsidero, em parte, a decisão proferida na audiência preliminar de fls. 697/698."***

**Na espécie**, a denúncia da lide foi feita pela ré, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, em relação à qual o Juízo *a quo* reconheceu a inexistência de configuração da hipótese prevista no artigo 70, III, do Código de Processo Civil ["Art. 70. A denúncia da lide é obrigatória: ... III - àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda."].

De fato, não consta que o proprietário ou o condutor do veículo devam ressarcir à ECT o prejuízo de eventual indenização à vítima, até porque, embora não tenham sido juntadas as cópias da petição inicial e demais documentos do processo de origem, tudo indica que o vínculo contratual existente é, exclusivamente, entre a ECT e a agravante, como referido pelo Juízo agravado.

Assim, considerando que os fundamentos para a exclusão dos denunciados à lide, Pedro Luiz Zedde e Marcio José dos Santos, não foram especificamente impugnados pela agravante, é manifestamente improcedente a pretensão de reforma da decisão agravada, ainda mais porque a jurisprudência citada no recurso não trata de denúncia da lide.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 18 de abril de 2012.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003992-27.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.003992-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : MILENIA AGROCIENCIAS S/A  
ADVOGADO : PIERRE MOREAU  
AGRAVADO : Ministério Público Federal  
ADVOGADO : RUBENS JOSE DE CALASANS NETO e outro

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/04/2012 1013/2259

PARTE RE' : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00042186920114036110 22 Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que rejeitou as preliminares argüidas pela União Federal, em sede de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal, com o escopo de obter o cancelamento do registro de todos os produtos (agrotóxicos) que possuem em sua composição o "i.a. Folpet".  
Decido.

A exemplo do determinado nos Agravos de Instrumento nº 2011.03.00.027856-3 e nº 2011.03.00.036608-7, antes da apreciação do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso agravo, vislumbro a necessidade do estabelecimento do contraditório, tendo em vista as considerações expostas pela parte.

Intimem-se, também os agravados para contraminuta.

Após, conclusos.

São Paulo, 23 de abril de 2012.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006895-35.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.006895-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : MOTOROLA INDL/ LTDA  
ADVOGADO : SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 00107562820044036105 6 Vr CAMPINAS/SP

#### DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de decisão que deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela recursal, somente para sobrestar a conversão em renda do depósito referente à conta nº 25554/635.00011383-1.

Alega a agravante, ora embargante a inexatidão material da decisão embargada, posto que todos os depósitos foram feitos em conta única, nº 25554/635.00011383-1. Assim, necessário o acolhimento dos embargos pra que passe constar da decisão em comento que em relação ao primeiro depósito realizado pela embargante na conta nº 25554/635.00011383-1 (depósito realizado em 30/8/2004) fique sobrestada a sua conversão em renda até o julgamento deste recurso.

No tocante aos demais depósitos, insiste no pedido de antecipação da tutela recursal.

Decido.

Preliminarmente, conheço dos embargos de declaratórios, eis que tempestivos.

No mérito, quanto ao depósito de maio/2004, flameja com razão a agravante, devendo a decisão embargada ser retificada com o seguinte dispositivo: **defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela recursal, somente para sobrestar a conversão em renda do depósito referente ao mês de maio/2004, devendo ficar sobrestada a conversão de R\$ 5.505.159,53.**

Quanto aos demais depósitos, utiliza-se a embargante meio processual inadequado para sua insurgência, uma vez que os embargos de declaração não se prestam para devolver a matéria já decidida.

Ante o exposto, **não conheço de parte** dos embargos de declaração e, à parte conhecida, **acolho** para retificar a decisão de fls. 360/362, nos termos acima explanados.

Dê-se ciência ao MM Juízo de origem para providências cabíveis.

Intimem-se, também a agravada.

Após, conclusos para inclusão em pauta.  
São Paulo, 23 de abril de 2012.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010700-93.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.010700-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : WOLLY BRASIL COML/ LTDA e outro  
: ABRAO LUIZ ZONETE DA FONSECA  
ADVOGADO : MARCONI HOLANDA MENDES e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00775650220004036182 7F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que acolheu exceção de pré-executividade, determinando que a exclusão de ABRÃO LUIZ ZONETE DA FONSECA do pólo passivo da execução fiscal. Alega a agravante que a empresa executada encontra-se inativa (suspensa), não declarando rendimentos desde 2001 e ainda apresentado declaração de inatividade em 2006. Assim, cabível o redirecionamento, posto que a empresa encerrou suas atividades sem as formalidades legais exigidas, caracterizando sua dissolução irregular.

A existência de irregularidade cadastral também configura infração ao dever legal de prestar informações à Receita Federal, em cumprimento à obrigação tributária acessória, nos termos do art. 113, § 2º, CTN, bem como INSR nº 96/80 e 82/97 e dos artigos 2º e 4º, Decreto nº 84.101/79, a justificar o redirecionamento, nos termos do art. 135, CTN.

Ressalta a certidão do Oficial de Justiça à fl. 68.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para manter ABRÃO LUIZ ZONETE DA FONSECA no pólo passivo da demanda.

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios -gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp 1017732/RS, REsp 1004500/PR e AgRg no AgRg no REsp 898.474/SP.

Da decisão monocrática proferida pela Ministra Eliana Calmon no julgamento do RESP 866.082, extraio os seguintes dizeres que servem de fundamentação para esta ação:

*"Divirjo do entendimento da Corte Estadual por entender que uma empresa não pode funcionar sem que o endereço de sua sede ou do eventual estabelecimento se encontre atualizado na Junta Comercial e perante o órgão competente da Administração Tributária, sob pena de se macular o direito de eventuais credores, in casu, a Fazenda Pública, que se verá impedida de localizar a empresa devedora para cobrança de seus débitos tributários. Isso porque o art. 127 do ctn impõe ao contribuinte, como obrigação acessória, o dever de informar ao fisco o seu domicílio tributário, que, no caso das pessoas jurídicas de direito privado, é, via de regra, o lugar da sua sede.*

*Assim, presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixa de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, comercial e tributário, cabendo a responsabilização do sócio -gerente, que não se desincumbiu de provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, que efetivamente não tenha ocorrido a dissolução irregular. No direito comercial, há que se valorizar a aparência externa do estabelecimento comercial, não se podendo, por mera suposição de que a empresa poderia estar operando em outro endereço, sem que tivesse ainda comunicado à Junta Comercial, obstar o direito de crédito da*

*Fazenda Pública. Ainda que a atividade comercial esteja sendo realizada em outro endereço, maculada está pela informalidade, pela clandestinidade."*

Esta Turma se posiciona no mesmo sentido, conforme se verifica dos julgamentos proferidos na AC 135 4346, processo nº 2006.61.06.008036-2, de relatoria da Desembargadora Federal Cecília Marcondes e no AI 310162, processo nº 2007.03.00.087257-3, de relatoria do Desembargador Federal Relator Márcio Moraes.

Com efeito, os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes.

Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Nesse sentido: REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS.

Na hipótese, a empresa executada não foi localizada no domicílio fiscal (fl. 68), como certificado pelo **oficial de justiça**, sendo que os bens restantes da pessoa jurídica se encontravam em outro imóvel.

Cabível, portanto, a aplicação da Súmula 435/STJ, possibilitando o redirecionamento da execução fiscal.

Para o deferimento do redirecionamento da execução, cumpre eleger qual administrador será responsabilizado, se o administrador na época em que os tributos não foram pagos ou se os últimos administradores, que teriam dado causa à dissolução irregular.

Esta Turma vinha se pronunciando pela inclusão dos sócios /administradores que exerceram a gerência na época do vencimento dos tributos excutidos. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça já sinalizou pela inclusão dos últimos sócios /administradores da sociedade (AGA 930334, Relator Ministro José Delgado, DJ 1º/2/2008, p. 447; e EREsp 260107, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, DJ 19/4/2004, p. 149) e esta parece ser a orientação que será firmada por esta Turma. Considerando que o fundamento do redirecionamento é a presunção de dissolução irregular e não o inadimplemento do tributo e considerando que os sócios /administradores que adentram numa sociedade têm obrigação legal de responder por suas dívidas, ainda que passadas (art. 133, CTN), os sócios /administradores que devem figurar no polo passivo da execução fiscal são os sócios /administradores remanescentes, que teriam falhado na dissolução da sociedade.

Compulsando os autos, verifica-se, segundo cadastro da Junta Comercial acostado (fls.296/297), que o agravado participava do quadro societário, na condição de sócio administrador, à época da constatação da dissolução irregular, podendo ser responsabilizado pelo débito, nos termos do art. 135, III, CTN.

Ante o exposto, **defiro** a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Dê-se ciência ao MM Juízo de origem para providências cabíveis.

Intimem-se, também o agravado para contraminuta.

Após, conclusos para inclusão em pauta.

São Paulo, 23 de abril de 2012.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010930-38.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.010930-7/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	: LENZI MAQUINAS OPERATRIZES LTDA
ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR e outro
AGRAVADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00043228719944036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fls. 15/16) que indeferiu a compensação, requerida pela autora, do ofício precatório recebido por débitos executados, em sede de ação de repetição de indébito.

O MM Juízo de origem entendeu que o ofício precatório expedido em 23/7/2008 não podem ser submetido ao

regime de compensação previsto no art. 100, §§ 9º e 10, CF, tendo em vista o disposto no art. 56, Resolução 168/2011, do Conselho de Justiça Federal.

Narra que, em sede da ação repetitória, foi expedido o Precatório nº 20080125029 (fl. 20), que, por sua vez, gerou 2 parcelas já depositadas judicialmente (fls. 21 e 44).

Afirma que requereu autorização para compensação de seus créditos (Precatório nº 20080125029) com os débitos consolidados no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, fundamentado no art. 43, Lei nº 12.431/2011.

Sustenta que tanto a União Federal (fls. 70/71), quanto o Magistrado de origem (fls. 72/73) concordaram com o pedido.

Entretanto, a própria agravante ressaltou a utilização dos benefícios da Lei nº 11.941/2009 e da Lei nº 12.431/2011. Nesses termos, a União Federal não concordou com o pedido (fls. 88/89).

Assevera a adesão e regularidade no parcelamento em questão e seu direito à compensação prevista no art. 43, Lei nº 12.431/2011.

Ressalta o disposto no art. 1º, § 3º, I, Lei nº 11.941/2009.

Argumenta que o art. 170, CTN, dispõe que lei pode autorizar a compensação de créditos vencidos ou vincendos.

Alega que o art. 43, Lei nº 12.431/2011 determina que o precatório pode (é opção, não obrigação) ser utilizado para amortização (não plena quitação, mas antecipação de parcelas vincendas) nos termos do art. 7º da Lei nº 11.941/09, o qual diz que essa amortização dar-se-á conforme reduções previstas no inciso I, § 3º do art. 1º da mesma lei.

A Portaria Conjunta RFB/PGFN 9/2011 regulamentou a Lei nº 12.431/2011. A amortização da dívida parcelada, como determina o art. 2º da referida portaria, dar-se-á nos moldes do art. 17 da Portaria Conjunta PGFN 6/2009.

Aduz que necessária a autorização judicial para tal compensação, nos termos do art. 5º, Portaria Conjunta RFB/PGFN 9/2011.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para que seja proferida a autorização judicial para realizar a compensação.

Decido.

*Ab initio*, importante esclarecer, como forma de elucidar os fatos narrados, que não houve a concordância da União Federal e tampouco do MM Juízo de origem acerca do pedido da autora, conforme se depreende das manifestação e decisão acostadas às fls. 70/71 e 72/73, respectivamente.

Compulsando os autos, verifica-se que o Precatório nº 20080125029 compreende o crédito remanescente de R\$ 320.348,01 (fl. 44), tendo ocorrido depósito de duas parcelas de R\$ 41.727,35 (fl. 21) e de R\$ 45.841,76 (fl.44), estando a primeira penhorada no âmbito de execuções fiscais.

A autora/agravante requereu o levantamento da 2ª parcela e a utilização do saldo remanescente do Precatório nº 20080125029 para amortização das dívidas parceladas conforme a Lei nº 11.941/2009, considerando as reduções previstas no art. 1º, I (fl. 48). Na mesma petição, indicou que a dívida fiscal, com as reduções legais é R\$ 449.067,60.

A União, por sua vez, não concordou (fls. 70/71) com o pedido de levantamento da 2ª parcela, posto que a **totalidade do precatório** deverá ser utilizada para amortização da dívida consolidada, conforme prevê o art. 7º, Lei nº 11.941/2009.

Em novo pedido, a autora/agravante alegou que devem ser aplicados as reduções previstas para o **pagamento à vista**.

Nestes autos, discute-se, portanto, a possibilidade de compensação de débitos fiscais com precatório judicial, utilizando-se as reduções previstas para o pagamento à vista.

O art. 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62, de 9/12/2009, estabelece:

*Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)*

(...)

*§ 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)*

*§ 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preenchem as condições estabelecidas no § 9º, para os fins nele previstos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)*

Pela norma supra mencionada, infere-se que a possibilidade de abatimento do valor correspondente aos débitos

líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, de valor a ser recebido através de precatório, impõe, entretanto, que a requisição - de compensação - anteceda a expedição do precatório.

Na hipótese, a rigor, a compensação não poderia ser deferida, posto que o ofício precatório foi expedido em 2008 (fl. 20) e o pedido de compensação ocorreu em 2011.

Contudo, vislumbra-se que as partes - *a priori* - transigiram, ressalvada a discordância da União quanto à aplicação das reduções para pagamento a vista, e há previsão legal permitindo a compensação requerida pela devedora.

Dispõe a Lei 12.431/2011:

*Art. 43. O precatório federal de titularidade do devedor, inclusive aquele expedido anteriormente à Emenda Constitucional no 62, de 9 de dezembro de 2009, poderá ser utilizado, nos termos do art. 7º da Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, para amortizar a dívida consolidada.*

Por sua vez, a Lei nº 11.941/2009:

*Art. 7º A opção pelo pagamento a vista ou pelos parcelamentos de débitos de que trata esta Lei deverá ser efetivada até o último dia útil do 6º (sexto) mês subsequente ao da publicação desta Lei.*

*§ 1º As pessoas que se mantiverem ativas no parcelamento de que trata o art. 1º desta Lei poderão amortizar seu saldo devedor com as reduções de que trata o inciso I do § 3º do art. 1º desta Lei, mediante a antecipação no pagamento de parcelas.*

*§ 2º O montante de cada amortização de que trata o § 1º deste artigo deverá ser equivalente, no mínimo, ao valor de 12 (doze) parcelas.*

*§ 3º A amortização de que trata o § 1º deste artigo implicará redução proporcional da quantidade de parcelas vincendas. (grifos)*

O citado artigo prevê:

*Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados.*

(...)

*3º Observado o disposto no art. 3º desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma:*

*I - pagos a vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; (grifos)*

Dos dispositivos supra colacionados, vislumbra-se a possibilidade de realização da compensação (art. 43, Lei nº 12.431/2011), com utilização das reduções previstas para pagamento à vista.

Todavia, o mesmo art. 1º, § 3º, Lei nº 11.941/2009, impõe a seguinte restrição "os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma".

Ocorre que os débitos da agravante, conforme consta do recibo de consolidação (fls. 50/63), já foram objeto de outro parcelamento (REFIS), não podendo a recorrente fazer jus à redução pleiteada (como se fosse pagamento à vista).

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

Após, conclusos para inclusão em pauta.

São Paulo, 24 de abril de 2012.

NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032615-43.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.032615-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : COML/ F RIBEIRO LTDA  
ADVOGADO : JAYME RONCHI JUNIOR  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : FERNANDO DOMINGUES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CASA BRANCA SP  
No. ORIG. : 08.00.00004-8 1 Vr CASA BRANCA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que recebeu os embargos à arrematação, sem efeito suspensivo.

Conforme informações do MM Juízo de origem, os embargos foram extintos, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, CPC, tendo a sentença transitado em julgado.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 24 de abril de 2012.

NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007348-30.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.007348-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : CARLOS MARIO FAGUNDES DE SOUZA FILHO  
ADVOGADO : CRISTIANE SILVA COSTA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE RE' : UNITED NEGOCIOS LTDA e outros  
: RICARDO MANSUR  
: ALUIZIO JOSE GIARDINO  
: MARCELO RADUAM IACOVONE  
: HERALDO PAES LEME  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00044308320024036182 8F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que apreciou somente a alegação de prescrição,

afastando-a, veiculada em exceção de pré-executividade, deixando, entretanto, de apreciar outros argumentos, em sede de execução fiscal.

Alega o agravante que o Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.093251-0, anteriormente interposto, discutiu tão somente a inexistência de prova pela exequente de ato que pudesse justificar sua inclusão no pólo passivo do executivo, em especial porque a empresa teve sua sede alterada em 1999 para outro endereço. Discutia-se a interpretação do art. 135, CTN, especialmente no que tange à necessidade de prévia comprovação pela Fazenda Pública de eventuais atos irregulares que justificassem o redirecionamento de execução fiscal. Negado provimento ao agravo, resta pendente de apreciação do juízo de admissibilidade do recurso especial.

Sem prejuízo de tal julgamento, apresentou exceção de pré-executividade, comprovadas documentalmente sua ilegitimidade passiva (diante da inexistência de dissolução irregular, uma vez que demonstrada a ocorrência de regular liquidação extrajudicial e falência do Banco Controlador da executada), além da prescrição do direito à cobrança, trazendo argumentos e provas que antes eram desconhecidas pelo Juízo *a quo* como do TRF.

Subsidiariamente, demonstrou que a responsabilidade seria dos sócios, do liquidante extrajudicial ou mesmo do síndico da falência.

Assevera que distintos os pedidos formulados (no primeiro agravo de instrumento e na exceção de pré-executividade), bem como a decisão proferida por esta Corte não faz coisa julgada, tanto por ser incidental, quanto por tratar de ilegitimidade de parte.

Sustenta nulidade da decisão ora agravada, na medida em que representa negativa de provimento jurisdicional. Ressalta que naquele recurso (AI nº 2007.03.00.093251-0), a negativa de provimento fundamentou-se na possibilidade de incluir o agravante no pólo passivo, por ter ocupado o cargo de diretor superintendente da executada no período em que se deu o fato gerador do tributo em cobrança, bem como pelo fato de que não localizada a empresa.

Entretanto, alega o recorrente, que a questão da liquidação do Banco Controlador da executada não foi debatida em razões do agravo de instrumento.

Sustenta que o Tribunal não apreciou a efetiva regularidade da dissolução irregular da pessoa jurídica.

Alega a possibilidade da apresentação de exceção de pré-executividade.

Aduz que houve liquidação extrajudicial do grupo econômico a que pertence a executada (procedimento regido pela Lei nº 6.024/1974) e posteriormente proposta a falência do Banco Crefisul S.A. (processo regido pelo Decreto-Lei 7.661/45 e Lei nº 11.105/2005), mas essa matéria não foi submetida ao Tribunal, da mesma forma que a eventual responsabilidade pela irregularidade na dissolução da pessoa jurídica executada não o foi.

Quanto à prescrição do direito ao redirecionamento, afirmou o agravante sua ocorrência, posto que o débito executado foi definitivamente constituído em março/2001 e apenas em fevereiro/2007 o Juízo de origem determinou sua citação, devidamente efetuada em setembro/2007. Ressalta o disposto no art. 174, CTN, com redação anterior à LC 118/2005, que não se aplica à hipótese dos autos.

Alega, ainda, a nulidade do redirecionamento, por ausência de descrição dos administradores na CDA.

Requer a condenação da exequente em honorários advocatícios, em conformidade ao art. 20, CPC, no importe de 20 % do valor atualizado do débito.

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao agravo, para fim de suspender o processamento da execução fiscal e a exigibilidade do suposto crédito tributário, inclusive assegurar a obtenção de certidões de regularidade fiscal e suspensão da inscrição no CADIN e no SERASA e, ao final, do provimento do recurso, para reconhecimento da nulidade da decisão ora agravada, pela evidente omissão na apreciação de matérias e documentos pelo Juízo *a quo*, determinando-se que o Juízo de origem profira nova decisão a respeito das alegações ventiladas, sobre a regularidade da dissolução da pessoa jurídica, considerando a liquidação extrajudicial e falência do Banco Controlador e, subsidiariamente, manifeste-se sobre a responsabilidade tributária dos sócios da executada, do liquidante extrajudicial ou mesmo do síndico. Subsidiariamente, requer o provimento do agravo para determinar a extinção da execução fiscal relativamente ao agravante, seja pela prescrição do direito do agravado ao redirecionamento do feito, seja pela ilegitimidade do recorrente diante da liquidação extrajudicial e falência demonstradas ou mesmo da responsabilidade de terceiros sobre a dissolução daquela pessoa jurídica, além da condenação da exequente em honorários advocatícios.

Decido.

O presente agravo de instrumento foi distribuído por dependência aos Agravos de Instrumento 2007.03.00.093251-0 e 2009.03.00.027929-9.

Nos autos do primeiro recurso (AI nº 2007.03.00.093251-0), nos quais o agravante alegou que não restou comprovado excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos, na conduta do sócio-gerente a justificar a sua inclusão na execução, com fundamento no art. 135, III, do Código Tributário Nacional e que a Fazenda Nacional não esgotou todos os meios de que dispunha e dispõe para localização da empresa executada a fim de proceder à citação válida, sendo precoce sua inclusão, restou assim decidido:

*Preliminarmente, recebo o agravo regimental e julgo-o prejudicado, porquanto seu mérito será em seguida apreciado.*

*O presente agravo discute a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal, com a responsabilização do*

sócio-gerente.

Respeitadas as divergências na interpretação do artigo 135, do Código Tributário Nacional, a expressão "ato praticado com infração da lei" não abrange, pura e simplesmente, a simples omissão no pagamento do tributo. No entanto, fazemos valer as palavras de HUGO DE BRITO MACHADO, para quem "os atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos, aos quais se reporta o artigo 135, III, do CTN, são aqueles atos em virtude dos quais a pessoa jurídica tornou-se insolvente" (Curso de Direito Tributário, 12.<sup>a</sup> edição, Editora Malheiros, p.113).

E tal insolvência, inclusive por eventual encerramento das atividades da empresa sem regular liquidação, pode ser assinalada a partir da comprovação de não serem encontrados bens penhoráveis da executada ou mesmo com a não localização da própria executada.

[Tab]Neste sentido, transcrevo o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE BENS PARA A PENHORA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. ADMISSIBILIDADE. 1. Os diretores, gerentes e representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos (CTN art. 135, III). 2. O não recolhimento dos tributos devidos, conjugado à impossibilidade de localização de bens da empresa que se encontra em situação "ativa não regular", perante os cadastros da Receita Federal, em princípio, configuram infração à lei, ensejando a inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. 3. Precedentes (STJ, RESP nº 291.617/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 11.06.2001, p.130; TRF3, 6.<sup>a</sup> Turma, AG nº 2001.03.99.054902-3, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 21.11.2001). 4. Agravo de instrumento provido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AG 161238, Processo: 200203000351642, UF: SP, SEXTA TURMA, Data da publicação: 28/03/2003, Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA).

In casu, o pleito de inclusão do sócio no pólo passivo da execução fiscal fundamentou-se na impossibilidade de se efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que a sede da mesma não foi localizada.

Nessa linha, embora a ora agravante sustente a ausência de responsabilidade para figurar no pólo passivo do feito, verifica-se que o sócio Carlos Mario Fagundes de Souza Filho fora eleito para o cargo de diretor superintendente, assinando pela empresa, em 1/11/96. Os débitos em cobro abrangem período de 3/97 a 3/01, portanto, contemporâneos à época em que era sócio-gerente da executada, consoante cópia da Ficha Cadastral Jucesp acostada nos autos (fls. 127/138).

Portanto, plausível o redirecionamento da ação executiva contra este sócio.

Destarte, tendo em mente que a gestão do sócio-gerente é contemporânea ao período que se deu o fato gerador da dívida fiscal, necessária é a manutenção no pólo passivo da execução fiscal.

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento, para que seja incluído no pólo passivo da execução fiscal o sócio-gerente Carlos Mario Fagundes de Souza Filho e julgo prejudicado o agravo regimental.

Portanto, verifica-se que, dos argumentos anteriormente, tecidos, ou seja, falta de comprovação do excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto, nos termos exigidos pelo art. 135, CTN, bem como a não localização da empresa executada, restaram superados por esta Corte.

Todavia, as demais questões não foram enfrentadas por este Tribunal, sendo que, provocado, cabe ao MM Juízo de origem manifestar-se sobre elas.

Por outro lado, no que tange à prescrição para o redirecionamento da execução fiscal, questão não levantada no AI 2007.03.00.093251-0, mas apreciada na decisão ora recorrida, a primeira seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos a contar da data da citação da pessoa jurídica executada (AERESP 761488, Primeira Seção, Ministro Relator Hamilton Carvalhido, DJE 7/12/2009; RESP 1100777, Segunda Turma, Ministra Relatora Eliana Calmon, DJE 4/5/2009; RESP 1090958, Segunda Turma, Ministro Relator Mauro Campbell Marques, DJE 17/12/2008; AGA 406313, Segunda Turma, Ministro Relator Humberto Martins, DJ 21/2/2008, p. 45; e AGRESP 966221, Primeira Turma, Ministro Relator Luiz Fux, DJE 13/11/2008), de modo a não configurar a prescrição intercorrente.

Esta Turma vinha aplicando o mesmo entendimento, caso estivesse também caracterizada a desídia da exequente (AI 200703000810877, Desembargador Federal Relator Carlos Muta, DJF3 CJ1 12/1/2010), entendendo que de outro modo não poderia ser porque a prescrição é intercorrente, flagrada num processo judicial já instaurado pelo exequente, que não pode, porém, deixar de diligenciar em busca da solução do processo, promovendo atos próprios de execução.

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou dessa forma também (AgRg no REsp 1106281, Primeira Turma, Ministro Relator Francisco Falcão, DJe 28/05/2009).

Ocorre que, desde o julgamento do agravo de instrumento n.º 2008.03.00.041395-9 (data: 13.8.2009, DJF3 de 1.º.9.2009, pág. 324), o Excelentíssimo Desembargador Federal Márcio Moraes, relator do referido feito,

alinhando-se a precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP 975.691, 2.<sup>a</sup> Turma, Ministro Relator Castro Meira, data: 9.10.2007, DJ 26/10/2007 e RESP 844.914, 1.<sup>a</sup> Turma, Ministra Relatora Denise Arruda, data: 4.9.2007, DJ 18/10/2007) e convencido da excelência dos argumentos neles esposados, passou a adotar o mesmo posicionamento, no sentido de que, para fins de redirecionamento da demanda fiscal aos representantes legais, afigura-se indiferente o fato de haver ou não inércia da União durante o período prescricional, devendo ser considerada a ocorrência de prescrição pelo simples fato de o pedido da exequente para a citação do sócio ter se efetivado após cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica executada. Destarte, acolho tal entendimento, por entender que se coaduna melhor com o instituto da prescrição e com o disposto no artigo 174, do CTN, *in verbis*:

*Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.*

*Parágrafo único. A prescrição se interrompe:*

*I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)*

*II - pelo protesto judicial;*

*III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;*

*IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.*

Assim, se pretende impedir, especialmente, que os sócios da pessoa jurídica executada possam ser responsabilizados pelos créditos tributários em cobro de maneira indefinida no tempo.

Na hipótese, a pessoa jurídica a empresa sequer foi citada, conforme AR negativo (fl.82).

Nesses casos, como marco inicial da prescrição intercorrente, tenho adotado a propositura da execução fiscal, na medida em que, à época, ainda não vigente a LC 118/05.

A execução fiscal originária foi proposta em 5/3/2002 (fl. 76).

O pedido de redirecionamento ocorreu em 21/11/2006 (fls. 164/165) e a efetiva citação ocorreu em setembro/2007.

Assim, de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente para o redirecionamento, posto que decorrido mais de cinco anos entre a propositura da execução fiscal e a citação do co-executado.

Cabível a condenação em honorários advocatícios, que deixo de arbitrá-los neste momento.

A manutenção do recorrente no CADIN e SERASA é objeto do AI 2009.03.00.027929-9.

Ante o exposto, **defiro** a suspensividade postulada, para suspender a execução fiscal em relação ao ora agravante.

Dê-se ciência ao MM Juízo de origem para providências cabíveis.

Intimem-se, também a recorrida para contraminutar.

Após, conclusos para inclusão em pauta.

São Paulo, 23 de abril de 2012.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010399-83.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.010399-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : ASGA S/A  
ADVOGADO : MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 00102849020054036105 7 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de negativa de seguimento aos embargos declaratórios de fls. 179/186.

Alega a embargante, em suma, a tempestividade do recurso.

Decido.

Flameja com razão a embargante, posto que a decisão de fl. 188 equivocou-se a tomar como a data da publicação dia 3/12/2011, quanto o correto é 5/12/2011.

Logo, tempestivos os embargos de declaração de fls. 179/186.

Ante o exposto, **reconsidero** a decisão de fl. 188, para manter o processamento do recurso.

Intimem-se.

Após, conclusos para julgamento dos embargos de declaração de fls. 179/186.

São Paulo, 23 de abril de 2012.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027929-71.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.027929-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : UNITED NEGOCIOS LTDA e outros  
: RICARDO MANSUR  
: ALUIZIO JOSE GIARDINO  
: MARCELO RADUAM IACOVONE  
: HERALDO PAES LEME  
AGRAVADO : CARLOS MARIO FAGUNDES DE SOUZA FILHO  
ADVOGADO : CRISTIANE SILVA COSTA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2002.61.82.004430-0 8F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, ao receber exceção de pré-executividade, determinou a exclusão do excipiente dos cadastros do CADIN e do SERASA.

Alega a agravante que o oferecimento da exceção de pré-executividade não está arrolada entre as causas de exclusão do CADIN (art. 7º, Lei nº 10.522/02. Ainda, a exceção apresentada sequer enfrenta a natureza do crédito ou seu valor (inciso I), mas apenas aspectos ligados ao redirecionamento da execução em epígrafe.

Sustenta que o agravado possui outro débito inscrito em dívida ativa, cuja situação é "ativa ajuizada", objeto da execução fiscal nº 2009.61.82.002052-0. Argumenta que a inscrição no CADIN é feita por devedor e não por débito específico.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo e, ao final, seu provimento, para determinar a permanência do agravado no CADIN.

Decido.

Embora a exceção de pré-executividade não enseje a suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151, CTN, e, conseqüentemente a exclusão do nome do excipiente do cadastro de inadimplentes fiscais (art. 7º, Lei nº 10.522/2002), verifica-se que nos autos do Agravo de Instrumento nº 2012.03.00.007348-9, distribuído por dependência a este agravo, houve reconhecimento da prescrição intercorrente do redirecionamento da execução fiscal, restando suspensa o feito executivo quanto ao ora agravado.

Destarte, reconhecida a prescrição intercorrente para o redirecionamento, com futura exclusão do agravado do pólo passivo, necessária sua exclusão do cadastro em comento.

Ante o exposto, **indefiro** a suspensividade postulada.

Intimem-se, também o agravado para contraminuta.

Após, conclusos para inclusão em pauta.

São Paulo, 23 de abril de 2012.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023915-44.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.023915-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : CLAUDEMIR DE OLIVEIRA ANDRADE  
ADVOGADO : AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2006.61.05.012987-1 5 Vr CAMPINAS/SP

#### DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de negativa de seguimento ao agravo de instrumento, tirado de decisão que indeferiu exceção de pré-executividade.

Alega o embargante contradição ao contido nos autos, posto que a questão fática envolvida diz respeito à inadmissão de recurso administrativo em virtude de não haver sido satisfeito requisitos de arrolamento de bens e direito. Argumenta que, de acordo com o Decreto 70.235/72 (art. 35), a intempestividade de recursos deverá se sempre pronunciada pelo órgão de 2ª instância, sendo que, no caso, ainda pende de julgamento.

Decido.

Preliminarmente, conheço dos embargos de declaração, eis que tempestivos.

No mérito, entretanto, o embargante carece de razão e seu recurso não merece prosperar.

A questão devolvida foi devidamente apreciada, não havendo contradição a ser sanada, na medida em que a conclusão encontra-se em perfeita harmonia com os documentos colacionados nos autos, que comprovaram a intempestividade do recurso administrativo, não podendo ele ser usado como fundamento da suspensão da exigibilidade do crédito (art. 151, III, CTN).

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 23 de abril de 2012.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026472-33.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.026472-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA  
ADVOGADO : RONALDO CORREA MARTINS e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00153895320114036100 24 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de acórdão que deu provimento ao agravo de instrumento. Conforme consulta junto ao sistema processual informatizado, houve prolação da sentença, nos seguintes termos:

*VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação cautelar em face da UNIÃO FEDERAL objetivando o oferecimento de carta de fiança bancária, em garantia do crédito tributário consubstanciado nas CDAs nºs 80.6.10.062340-92 (COFINS) e 80.7.10.015950-60 (PIS), ainda não executado, com o fito de viabilizar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 21/53). A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 60). A requerente requereu, às fls. 62/66, reconsideração da decisão, que restou mantida às fls. 67 e 88, tendo interposto Agravo de Instrumento (fls. 91/174), no qual foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 177/180) e, em seguida, foi dado provimento ao recurso (fl. 197). Devidamente citada, a União apresentou contestação, às fls. 187/195, informando o ajuizamento da execução fiscal, caracterizando falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido formulado nestes autos. No mérito, impugnou o pedido. Às fls. 199/211 a requerente informou sua citação na Execução Fiscal, desistindo do feito ante a perda do objeto da presente medida cautelar. É o relatório. DECIDO. Pretende a requerente, nestes autos, o oferecimento de carta de fiança bancária em garantia de crédito tributário consubstanciado nas CDAs nºs 80.6.10.062340-92 (COFINS) e 80.7.10.015950-60 (PIS), com o fito de viabilizar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Todavia, conforme informado pelas partes, a Execução Fiscal, cuja garantia foi apresentada nestes autos, já foi proposta perante o Juízo competente, restando caracterizada a perda do interesse de agir para esta demanda. Ressalte-se, por outro lado, que a referida perda de objeto apenas se deu, após o ajuizamento deste feito, com a propositura da Execução Fiscal, em 23/09/2011 (fl. 194). Destarte, tendo a requerida dado causa ao ajuizamento desta ação, deve arcar com os ônus da sucumbência, por força do princípio da causalidade. Assim já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS. EXTINÇÃO DO FEITO. FATO SUPERVENIENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Na hipótese de extinção do feito por perda de objeto decorrente de fato superveniente, a verba honorária deve ser arbitrada observando-se o princípio da causalidade. Precedentes da Turma. 2. Recurso especial improvido." (STJ - 2ª Turma - RESP nº 730956/RS - Processo nº 200500370618 - Relator Ministro Castro Meira - j. 05/05/2005 - in DJ de 22/08/2005, pág. 246) (Grifei) No mesmo sentido, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, culminando na edição da Súmula nº 38, nos seguintes termos: "São devidos os ônus sucumbenciais na ocorrência de perda do objeto por causa superveniente ao ajuizamento da ação" (in DJ, Seção 2, de 15/07/1996, p. 48558). Ante o exposto, ante a ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da requerente, que arbitro, nos termos do artigo 20, 4º, CPC, em R\$ 1.000,00 (mil reais). Autorizo o desentranhamento da carta de fiança acostada à inicial, conforme requerido à fl. 200, mediante sua substituição por cópia simples. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.*

Ante o exposto, **nego seguimento** aos embargos de declaração opostos, eis que prejudicados, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 23 de abril de 2012.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038616-39.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.038616-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : CENTRAL DE MINERIOS LTDA  
ADVOGADO : RENATO TASTALDI PORTELLA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fl. 142) que indeferiu a inclusão do sócio FLÁVIO BRANDÃO GILBERTI no pólo passivo da execução fiscal, bem como excluiu outros administradores que porventura integrassem a demanda.

Alega a agravante que empresa executada não foi localizada pelo Oficial de Justiça, inferindo-se, portanto, sua dissolução irregular e permitindo, assim, o redirecionamento da execução fiscal (Súmula 435/STJ).

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e, ao final, o provimento do agravo de instrumento, para determinar a inclusão dos administradores do empreendimento no pólo passivo do executivo fiscal.

Prequestiona a matéria, em especial o art. 135, CTN.

Deferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para incluir FLÁVIO BRANDÃO GILBERTI no pólo passivo da execução fiscal.

Intimada, a agravada ficou-se inerte.

## DECIDO.

A questão comporta julgamento pela aplicação do art. 557, CPC.

Discute-se nestes autos a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para os sócios-gerentes da sociedade executada.

O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios-gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp 1017732/RS, REsp 1004500/PR e AgRg no AgRg no REsp 898.474/SP.

Da decisão monocrática proferida pela Ministra Eliana Calmon no julgamento do RESP 866.082, extraio os seguintes dizeres que servem de fundamentação para esta ação:

*"Dirijo do entendimento da Corte Estadual por entender que uma empresa não pode funcionar sem que o endereço de sua sede ou do eventual estabelecimento se encontre atualizado na Junta Comercial e perante o órgão competente da Administração Tributária, sob pena de se macular o direito de eventuais credores, in casu, a Fazenda Pública, que se verá impedida de localizar a empresa devedora para cobrança de seus débitos tributários. Isso porque o art. 127 do CTN impõe ao contribuinte, como obrigação acessória, o dever de informar ao fisco o seu domicílio tributário, que, no caso das pessoas jurídicas de direito privado, é, via de regra, o lugar da sua sede.*

*Assim, presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixa de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, comercial e tributário, cabendo a responsabilização do sócio -gerente, que não se desincumbiu de provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, que efetivamente não tenha ocorrido a dissolução irregular. No direito comercial, há que se valorizar a aparência externa do estabelecimento comercial, não se podendo, por mera suposição de que a empresa poderia estar operando em outro endereço, sem que tivesse ainda comunicado à Junta Comercial, obstar o direito de crédito da Fazenda Pública. Ainda que a atividade comercial esteja sendo realizada em outro endereço, maculada está pela informalidade, pela clandestinidade."*

Esta Turma se posiciona no mesmo sentido, conforme se verifica dos julgamentos proferidos na AC 135 4346, processo nº 2006.61.06.008036-2, de relatoria da Desembargadora Federal Cecília Marcondes e no AI 310162, processo nº 2007.03.00.087257-3, de relatoria do Desembargador Federal Relator Márcio Moraes.

Com efeito, os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes.

Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Nesse sentido: REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS.

Na hipótese, a empresa executada não foi localizada no domicílio fiscal (fl. 108), pelo Oficial de Justiça, inferindo-se, assim, sua dissolução irregular (Súmula 435 /STJ), possibilitando o redirecionamento da execução fiscal.

Para o deferimento do redirecionamento da execução, cumpre eleger qual administrador será responsabilizado, se o administrador na época em que os tributos não foram pagos ou se os últimos administradores, que teriam dado causa à dissolução irregular.

Esta Turma vinha se pronunciando pela inclusão dos sócios /administradores que exerceram a gerência na época do vencimento dos tributos executados. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça já sinalizou pela inclusão dos

últimos sócios /administradores da sociedade (AGA 930334, Relator Ministro José Delgado, DJ 1º/2/2008, p. 447; e EREsp 260107, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, DJ 19/4/2004, p. 149) e esta parece ser a orientação que será firmada por esta Turma. Considerando que o fundamento do redirecionamento é a presunção de dissolução irregular e não o inadimplemento do tributo e considerando que os sócios /administradores que adentram numa sociedade têm obrigação legal de responder por suas dívidas, ainda que passadas (art. 133, CTN), os sócios /administradores que devem figurar no polo passivo da execução fiscal são os sócios /administradores remanescentes, que teriam falhado na dissolução da sociedade.

Na singular instância, a agravante requereu a inclusão de FLÁVIO BRANDÃO GILBERTI (fls. 126/127).

Não obstante a decisão agravada tenha excluído outros sócios "eventualmente" incluídos no pólo passivo fiscal, como inexistiu qualquer redirecionamento anterior, a lide ora trazida à baila restringe-se à inclusão de FLÁVIO BRANDÃO GILBERTI.

Compulsando os autos, verifica-se, segundo cadastro da Junta Comercial acostado (fls. 132/137), que o requerido participava do quadro societário, na qualidade de sócio e administrador, assinando pela empresa, à época da dissolução irregular, podendo ser responsabilizado pelo débito, nos termos do art. 135, CTN.

Importante ressaltar, entretanto, que resta resguardado o direito do incluído de argüir ilegitimidade passiva pelo meio processual adequado.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento, para incluir FLÁVIO BRANDÃO GILBERTI no pólo passivo da execução fiscal, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 23 de abril de 2012.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005529-58.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.005529-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : OESTE ORGANIZACAO DE ENSINO SUPERIOR E TECNOLOGIA LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ºSSJ>SP  
No. ORIG. : 00110315220114036130 1 Vr OSASCO/SP

#### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fls. 85/86) que indeferiu a inclusão de sócio no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista o reconhecimento da prescrição intercorrente para o redirecionamento.

Alega a agravante que visa evitar a preclusão da questão (prescrição intercorrente para o redirecionamento), isso porque o débito está suspenso por depósito integral nos autos do MS 0012977/37.2011.403.6105, em trâmite perante a 6ª Vara Federal de Campinas/SP e porque falta interesse no redirecionamento, já que não há nos autos prova de dissolução irregular, além de ter ocorrido incorporação da empresa executada por outra, a empresa Anhanguera Educacional Ltda.

Informa, ainda, que logo após a citação da empresa, em 30/4/2004, "houve parcelamento do débito, o que gerou diversos pedidos de suspensão do feito, primeiramente o parcelamento pelo PAES, em 23/7/2003, com exclusão em 8/7/2005 e devedor a partir de março/2005. Também houve a opção pelo PAEX, em 19/10/2006, com exclusão em 24/11/2009, a pedido do contribuinte. Neste houve pagamento até outubro/2009, com início em setembro/2006".

Reitera que não há nos autos dissolução irregular, assim, sendo não é cabível o redirecionamento no presente momento. Reconsidera o pedido feito ao MM Juízo de origem, de inclusão do sócio no pólo passivo.

Argumenta a possibilidade da empresa, após cinco anos da citação, dissolver-se irregularmente.

Sustenta que, no caso, a citação da empresa e a distribuição da ação ocorreram no prazo legal (art. 174, CTN) e

que a Fazenda sempre foi diligente, não podendo ser penalizada pela inércia.

Ressalta a Súmula 78/TFR.

Afirma que o RESP 120.199.3/SP, julgado sob a égide do art. 543-C, CPC, gerará eficácia vinculativa aos demais casos sobre a prescrição intercorrente sobre o redirecionamento.

Requer o provimento do agravo, para reformar a decisão agravada, declarando a não existência da prescrição para eventual redirecionamento, pois ainda não há dissolução irregular e o crédito encontra-se suspenso, além da ocorrência da prescrição única (devedor principal e co-executados).

Requer, ainda, que sejam expressamente analisadas todas as questões jurídicas aventada neste recurso, especialmente a interpretação dos artigos 135 e 174, ambos do CTN e art. 50, CC, que deixa prequestionadas.

Sem pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo ou antecipação dos efeitos da tutela recursal, processe-se o recurso.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

Após, conclusos para inclusão em pauta.

São Paulo, 23 de abril de 2012.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001415-76.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.001415-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
AGRAVANTE : Agencia Nacional de Transportes Terrestres ANTT  
ADVOGADO : MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS e outro  
AGRAVADO : COSTI TURISMO LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00188457619994036182 1F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, determinou o arquivamento do processo, sem baixa na distribuição, sob o fundamento de que o valor executado é inferior ao limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) definido no artigo 20 da Lei n. 10.522/02.

A agravante alegou, em síntese, que a decisão recorrida é desprovida de amparo legal, porquanto não existe legislação vigente que autorize o arquivamento do processo, de ofício, pelo magistrado em razão do valor da execução. Afirmou que a medida é cabível apenas se houver requerimento expresso do Procurador da Fazenda Nacional, sendo que o interesse envolvido na execução fiscal é indisponível e independe do valor.

É o relatório.

Decido.

O presente recurso comporta julgamento com base no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dado que a decisão agravada está em manifesto confronto com a legislação aplicável e com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte, devendo ser reformada.

Essa Turma de Julgamento entende que o artigo 20 da Lei n. 10.522/02 apenas determina o arquivamento de execuções fiscais com valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando envolver dívida ativa inscrita pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Além disso, o legislador atribuiu ao Procurador da Fazenda Nacional o juízo de conveniência, realizado por motivos objetivos, da continuidade ou do arquivamento da ação executiva, atinando-se para sua efetividade.

Dessa forma, se a lei determina claramente que o arquivamento ocorrerá mediante tal requerimento, não pode o juiz efetivá-lo sem que haja a iniciativa da Fazenda Nacional, o que ofenderia o princípio da legalidade.

Nesse sentido, destaco a Súmula n. 452 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como a jurisprudência desta Turma de Julgamento:

***A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício. (STJ, Súmula n. 452).***

***PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR ABAIXO LIMITE PREVISTO NO ARTIGO 11 DA LEI N.º 11.033/04 - ARQUIVAMENTO - AUSÊNCIA DE INICIATIVA DA***

*FAZENDA NACIONAL - IMPOSSIBILIDADE.*

*1 - No caso em apreço, vislumbro relevância no argumento da União, tendo em vista que o pedido de arquivamento se deu em virtude de a execução possuir valor inferior a R\$ 10.000,00, possuindo atualmente o valor aproximado de R\$ 3.065,19 (três mil e sessenta e cinco reais e dezenove centavos), em 13/9/99.*

*2 - Com efeito, reza o dispositivo legal: "Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos de execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)" (artigo 20, da Lei Federal nº 10.522/02, alterado pelo artigo 21, da Lei Federal nº 11.033/04).*

**3 - Portanto, sem a iniciativa da Fazenda Nacional, é incabível o arquivamento.**

*4 - Agravo de instrumento provido.*

*(TRF-3, AG n. 322597/SP, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Nery Júnior, v.u., julgado em 12/06/2008).*

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Após as cautelas de praxe, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001334-30.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.001334-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
AGRAVANTE : Departamento Nacional de Produção Mineral 2 Distrito DNPM/SP  
ADVOGADO : LUCIANA KUSHIDA  
AGRAVADO : DURAVEL MINERACAO LTDA  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00505337020104036182 10F Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, determinou o arquivamento do processo, sem baixa na distribuição, sob o fundamento de que o valor executado é inferior ao limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) definido no artigo 20 da Lei n. 10.522/02.

O agravante alega, em síntese, que a decisão recorrida é desprovida de amparo legal, porquanto não existe legislação vigente que autorize o arquivamento do processo, de ofício, pelo magistrado em razão do valor da execução.

Foi deferido o provimento antecipatório (fl. 29 e verso).

É o relatório.

Decido.

O presente recurso comporta julgamento com base no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dado que a decisão agravada está em manifesto confronto com a legislação aplicável e com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte, devendo ser reformada.

Essa Turma de Julgamento entende que o artigo 20 da Lei n. 10.522/02 apenas determina o arquivamento de execuções fiscais com valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando envolver dívida ativa inscrita pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Além disso, o legislador atribuiu ao Procurador da Fazenda Nacional o juízo de conveniência, realizado por motivos objetivos, da continuidade ou do arquivamento da ação executiva, atinando-se para sua efetividade.

Dessa forma, se a lei determina claramente que o arquivamento ocorrerá mediante tal requerimento, não pode o juiz efetivá-lo sem que haja a iniciativa da Fazenda Nacional, o que ofenderia o princípio da legalidade.

Nesse sentido, destaco a Súmula n. 452 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como a jurisprudência desta Turma de Julgamento:

***A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício. (STJ, Súmula n. 452).***

***PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR ABAIXO LIMITE PREVISTO NO ARTIGO 11 DA LEI N.º 11.033/04 - ARQUIVAMENTO - AUSÊNCIA DE INICIATIVA DA FAZENDA NACIONAL - IMPOSSIBILIDADE.***

*1 - No caso em apreço, vislumbro relevância no argumento da União, tendo em vista que o pedido de arquivamento se deu em virtude de a execução possuir valor inferior a R\$ 10.000,00, possuindo atualmente o valor aproximado de R\$ 3.065,19 (três mil e sessenta e cinco reais e dezenove centavos), em 13/9/99.*

*2 - Com efeito, reza o dispositivo legal: "Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos de execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)" (artigo 20, da Lei Federal nº 10.522/02, alterado pelo artigo 21, da Lei Federal nº 11.033/04).*

***3 - Portanto, sem a iniciativa da Fazenda Nacional, é incabível o arquivamento.***

*4 - Agravo de instrumento provido.*

*(TRF-3, AG n. 322597/SP, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Nery Júnior, v.u., julgado em 12/06/2008).*

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Após as cautelas de praxe, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010245-31.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.010245-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
AGRAVANTE : MARIO MITSU HARO OMINE e outro  
: MARIO TADAYUKI TAMASHIRO  
ADVOGADO : MARCO ANTONIO SANTOLAYA CID e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SSJ> SP  
No. ORIG. : 00040401720064036104 7 Vr SANTOS/SP

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, não reconheceu ocorrência de prescrição.

É o necessário.

Decido.

O presente recurso comporta julgamento com base nos artigos 527, I, e 557 do CPC, dado que manifestamente inadmissível.

O Código de Processo Civil exige expressamente que a petição de agravo de instrumento deve ser instruída, obrigatoriamente, com determinadas peças, nos termos do artigo 525, sendo que a ausência de qualquer um dentre os documentos a seguir listados acarreta manifesta inadmissibilidade do recurso:

*Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída: (Redação dada pela Lei nº 9.139, de 1995)*

*I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; (Redação dada pela Lei nº 9.139, de 1995)*

*II - facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis. (Redação dada pela Lei nº 9.139, de*

1995)

**§ 1º Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela que será publicada pelos tribunais. (Incluído pela Lei nº 9.139, de 1995)**

**§ 2º No prazo do recurso, a petição será protocolada no tribunal, ou postada no correio sob registro com aviso de recebimento, ou, ainda, interposta por outra forma prevista na lei local. (Incluído pela Lei nº 9.139, de 1995)**

Verifico que os agravantes deixaram de juntar aos autos os comprovantes de pagamento das custas e do porte de retorno, peças obrigatórias para o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do artigo 525, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Desse modo, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557 do Código de Processo Civil, em razão da manifesta inadmissibilidade.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004268-58.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.004268-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
AGRAVANTE : BRA TRANSPORTES AEREOS S/A - em recuperação judicial  
ADVOGADO : GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA e outro  
AGRAVADO : Agencia Nacional de Aviacao Civil ANAC  
ADVOGADO : OTACILIO RIBEIRO FILHO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00183501220114036182 7F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, indeferiu pedido de extinção do processo, realizado em virtude de ter havido recuperação judicial da executada.

Sustenta a agravante, em resumo, que o objeto da presente execução fiscal não tem natureza tributária, pois decorrente de infração administrativa, de forma que deve ser reconhecida a competência exclusiva do MM. Juízo em que tramita a recuperação judicial para apreciar qualquer pedido que atinja seu patrimônio. Afirma que, com o processamento de sua recuperação fiscal, houve a novação e a suspensão da exigibilidade do crédito ora executado, ainda que se considere este de natureza tributária, o qual deve ficar sujeito ao procedimento concursal. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Decido.

O presente recurso comporta julgamento com base nos artigos 527, I, e 557, caput, do CPC, dado que manifestamente improcedente.

A Lei nº 11.101/2005 prevê a Recuperação Judicial como uma alternativa para o enfrentamento das dificuldades econômicas e financeiras da empresa devedora. Por conseguinte, o instituto da recuperação judicial apresenta-se como mecanismo voltado à preservação de uma empresa que atende a uma função social e que, por circunstâncias acidentais, entra em crise econômico-financeira.

A sistemática da lei que regula a recuperação judicial consagra, em seu artigo 6º, § 7º, que não há suspensão das execuções fiscais em casos de deferimento da reabilitação. Com efeito, assim dispõe o § 7º do artigo 6º da Lei nº 11.101/05, na esteira do que já prevêm o artigo 187 do CTN e o artigo 29 da LEF:

*"Art. 6º. A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. [...]"*

(...)

*§ 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica."*

No mesmo sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL.**

*Processado o pedido de recuperação judicial, suspendem-se automaticamente os atos de alienação na execução fiscal, até que o devedor possa aproveitar o benefício previsto na ressalva constante da parte final do § 7º do art. 6º da Lei nº 11.101, de 2005 ("ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica"). Agravo regimental provido em parte" (STJ; Agravo Regimental no Conflito de Competência 81922/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. ARI PARGENDLER; DJU 04.6.2007, p. 294).*

Ao determinar a lei a suspensão apenas dos atos de alienação, em si, mas não o processo de execução como um todo, é evidente que os atos de constrição devem necessariamente ter prosseguimento, como bem determinou a r. decisão agravada.

A interpretação da norma colacionada não permite outra conclusão senão a de que as providências deferidas pelo MM. Juízo a quo são perfeitamente cabíveis, a menos que venha aos autos comprovação acerca de eventual parcelamento concedido. Permitir interpretação ampliada do dispositivo mencionado, extraíndo-se entendimento não ressalvado pelo órgão elaborador da lei, configuraria atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, infringindo o princípio da separação de Poderes imposto pelo artigo 2º da Constituição da República de 1988. Analisando os autos, parece-me que a agravante não se encaixa na hipótese ressalvada pela legislação, motivo pelo qual deve prosseguir a execução fiscal, com todos os atos destinados à satisfação do credor.

Importa registrar, ademais, que a exequente (Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC), na qualidade de agência reguladora, dispõe das mesmas prerrogativas atinentes à Fazenda Pública, seguindo a respectiva execução fiscal o rito estabelecido na Lei n. 6.830/80.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557, caput, do Código de Processo Civil, visto que manifestamente improcedente.

Após as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003925-62.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.003925-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
AGRAVANTE : BRA TRANSPORTES AEREOS S/A - em recuperação judicial  
ADVOGADO : GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA e outro  
AGRAVADO : Agencia Nacional de Aviacao Civil ANAC  
ADVOGADO : MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00316969820094036182 7F Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, indeferiu pedido de extinção do processo, realizado em virtude de ter havido recuperação judicial da executada.

Sustenta a agravante, em resumo, que o objeto da presente execução fiscal não tem natureza tributária, pois decorrente de infração administrativa, de forma que deve ser reconhecida a competência exclusiva do MM. Juízo em que tramita a recuperação judicial para apreciar qualquer pedido que atinja seu patrimônio. Afirma que, com o processamento de sua recuperação fiscal, houve a novação e a suspensão da exigibilidade do crédito ora executado, ainda que se considere este de natureza tributária, o qual deve ficar sujeito ao procedimento concursal. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Decido.

O presente recurso comporta julgamento com base nos artigos 527, I, e 557, caput, do CPC, dado que manifestamente improcedente.

A Lei nº 11.101/2005 prevê a Recuperação Judicial como uma alternativa para o enfrentamento das dificuldades econômicas e financeiras da empresa devedora. Por conseguinte, o instituto da recuperação judicial apresenta-se como mecanismo voltado à preservação de uma empresa que atende a uma função social e que, por circunstâncias acidentais, entra em crise econômico-financeira.

A sistemática da lei que regula a recuperação judicial consagra, em seu artigo 6º, § 7º, que não há suspensão das execuções fiscais em casos de deferimento da reabilitação. Com efeito, assim dispõe o § 7º do artigo 6º da Lei nº 11.101/05, na esteira do que já prevêm o artigo 187 do CTN e o artigo 29 da LEF:

*"Art. 6º. A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. [...]"*

(...)

*§ 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica."*

No mesmo sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL.*

*Processado o pedido de recuperação judicial, suspendem-se automaticamente os atos de alienação na execução fiscal, até que o devedor possa aproveitar o benefício previsto na ressalva constante da parte final do § 7º do art. 6º da Lei nº 11.101, de 2005 ("ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica"). Agravo regimental provido em parte" (STJ; Agravo Regimental no Conflito de Competência 81922/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. ARI PARGENDLER; DJU 04.6.2007, p. 294).*

Ao determinar a lei a suspensão apenas dos atos de alienação, em si, mas não o processo de execução como um todo, é evidente que os atos de constrição devem necessariamente ter prosseguimento, como bem determinou a r. decisão agravada.

A interpretação da norma colacionada não permite outra conclusão senão a de que as providências deferidas pelo MM. Juízo a *quo* são perfeitamente cabíveis, a menos que venha aos autos comprovação acerca de eventual parcelamento concedido. Permitir interpretação ampliada do dispositivo mencionado, extraíndo-se entendimento não ressalvado pelo órgão elaborador da lei, configuraria atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, infringindo o princípio da separação de Poderes imposto pelo artigo 2º da Constituição da República de 1988.

Analisando os autos, parece-me que a agravante não se encaixa na hipótese ressalvada pela legislação, motivo pelo qual deve prosseguir a execução fiscal, com todos os atos destinados à satisfação do credor.

Importa registrar, ademais, que a exequente (Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC), na qualidade de agência reguladora, dispõe das mesmas prerrogativas atinentes à Fazenda Pública, seguindo a respectiva execução fiscal o rito estabelecido na Lei n. 6.830/80.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557, caput, do Código de Processo Civil, visto que manifestamente improcedente.

Após as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008687-24.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.008687-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : ANDREA SGARZI BATISTA  
ADVOGADO : AUREO APARECIDO DE SOUZA  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE RE' : ELECTROCAST IND/ E COM/ LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ODESSA SP  
No. ORIG. : 10.00.00115-6 1 Vr NOVA ODESSA/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que deferiu o redirecionamento da execução fiscal, determinando a inclusão da ora agravante no pólo passivo, bem como determinou a penhora eletrônica de ativos financeiros.

Alega a agravante (fls. 332/346) que é vítima de uma trama de cunho rixoso familiar, desencadeada por Fábio Sgarzi Batista, seu irmão, que, lastreado em falsas acusações, intenta o locupletamento ilícito, demonstrado em ameaças, conforme documento de fls. 307/309. Sustenta que a acusação, estribada em mentiras, fraude e falsificação de assinaturas e documentos, é criminosa e deverá ser objeto de apuração pelo Ministério Público Federal, nos termos requeridos ao Juízo de origem. Por conta dessas infundadas acusações, sofreu quebra de seu sigilo fiscal e bloqueio de bens.

Alega que a decisão agravada viola disposições legais, além de afrontar o art. 5º, incisos LIV e LV e art. 93, IX, CF.

Sustenta que nunca atuou como administrador da executada (Eletrocast Indústria e Comércio Ltda), tampouco figurou no quadro societário da referida empresa, tendo sido apenas "procurador, com finalidade específica e por tempo determinado", conforme fls. 70/76. Ressalta que possuía poderes limitados, sem qualquer poder de gestão empresarial. As referidas procurações foram renunciadas e revogadas.

Argumenta que a responsabilidade tributária do sócio não é objetiva, mas depende da comprovação de ato ilícito (art. 135, CTN), o que não caso inexistente.

Ressalta o disposto na Súmula 430/STJ.

Ainda, alega que a decisão ora combatida deve ser reformada, por ausência de fundamentação (art. 93, IX, CF c.c. art. 165, CPC) e inobservância de fatos essenciais para que a mesma pudesse alcançar os efeitos pretendidos: (i) não há previsão legal para sua inclusão no pólo passivo da demanda; (ii) não há nos autos qualquer prova de que tenha desenvolvido a função de administrador da empresa executada, tampouco participado de seu quadro societário; (iii) não há prova nos autos de desvio de bens da empresa executada para o recorrente; (iv) não há provas de que houve desvio de finalidade ou tenha o mesmo agido com excesso de poder em relação ao mandato. Assevera que ilegal a quebra de sigilo fiscal. Desde o advento da LC 105/2001, regulamentada pelo Decreto 3.724/2001, a questão do sigilo fiscal e bancário pela autoridade administrativa, ficou subordinada ao art. 6º, LC 105/2001, com alterações introduzidas pela LC 104/2001 ao art. 198, CTN.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo, a fim de que seja obstado qualquer gravame de indisponibilidade dos **bens imóveis** da recorrente, até o julgamento deste recurso e, ao final, seu provimento, para determinar a nulidade da decisão de primeira instância, reconhecendo que foi exarada sem a devida cautela.

Alternativamente, requer seja determinada a exclusão da agravante do pólo passivo da execução, assim como o desbloqueio de seus bens.

Decido.

Cumpra ressaltar, de início, que não houve quebra de sigilo fiscal nos autos originários, aliás, não há requerimento da exequente nesse sentido. Consta, ao contrário, pedido de decretação de segredo de justiça, como forma de preservar o sigilo fiscal e bancário.

Não se verifica ofensa ao art. 93, IX, CF e ao art. 165, CPC, tendo em vista que o MM Juízo de origem acolheu, em sua decisão, as razões explanadas pela exequente.

Quanto ao pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo e, conseqüente óbice a qualquer gravame de indisponibilidade de **bens imóveis**, como requerido, importante que se ressalte que únicos imóveis mencionados são os de matrícula nº 17014 e nº 71163, ambos em Americana/SP e, conforme documentos colacionados não pertencem mais a ora recorrente, posto que o primeiro, conforme R-24 (fl. 87/v), foi transmitido à empresa Oxay Participações Societárias Ltda, como forma de integralização de aumento de capital e o segundo, conforme R-6 (fl. 103), foi transmitido à empresa Grenelle Participações Societárias Ltda, também como forma de integralização de aumento de capital.

Destarte, em um sumário exame cognitivo, a agravante não possui legitimidade para requerer o levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre os referidos imóveis de titularidade de pessoa jurídicas diversas.

Quanto ao terreno da Marinha, melhor sorte não dispôs a recorrente, posto que não apontado a possibilidade de

dano grave ou de difícil reparação que justificasse a indisponibilidade decretada sobre os direitos possessórios (fl. 108).

No mais, quanto à exclusão da agravante do pólo passivo da execução fiscal, necessária a manifestação da agravada.

Ante o exposto, **indefiro** a suspensividade postulada.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

Após, conclusos para inclusão em pauta.

São Paulo, 23 de abril de 2012.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005940-04.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.005940-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : CAIO SGARZI BATISTA  
ADVOGADO : ANA HELENA FORJAZ DE MORAES  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ODESSA SP  
No. ORIG. : 10.00.00115-6 1 Vr NOVA ODESSA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que deferiu o redirecionamento da execução fiscal, determinando a inclusão do ora agravante no pólo passivo, bem como determinou a penhora eletrônica de ativos financeiros.

Alega o agravante que a decisão agravada viola disposições legais, além de afrontar o art. 5º, incisos LIV e LV e art. 93, IX, CF.

Sustenta que nunca atuou como administrador da executada (Eletrocast Indústria e Comércio Ltda), tampouco figurou no quadro societário da referida empresa, tendo sido apenas "procurador, com finalidade específica e por tempo determinado", conforme fls. 70/76. Ressalta que possuía poderes limitados, sem qualquer poder de gestão empresarial. As referidas procurações foram renunciadas e revogadas.

Argumenta que a responsabilidade tributária do sócio não é objetiva, mas depende da comprovação de ato ilícito, o que não caso inexistente.

Ressalta o disposto na Súmula 430/STJ.

Ainda, alega que a decisão ora combatida deve ser reformada, por ausência de fundamentação (art. 93, IX, CF c.c art. 165, CPC) e inobservância de fatos essenciais para que a mesma pudesse alcançar os efeitos pretendidos: (i) não há previsão legal para sua inclusão no pólo passivo da demanda; (ii) não há nos autos qualquer prova de que tenha desenvolvido a função de administrador da empresa executada, tampouco participado de seu quadro societário; (iii) não há prova nos autos de desvio de bens da empresa executada para o recorrente; (iv) não há provas de que houve desvio de finalidade ou tenha o mesmo agido com excesso de poder em relação ao mandato. Assevera que o valor bloqueado (R\$ 39.591,77, Banco Santander, agência 00013, c.c. 021562-7) causará prejuízos, pois não poderá arcar com compromissos assumidos, tanto pessoais quanto profissionais.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo, a fim de que seja desbloqueado o valor de R\$ 39.591,77 e, ao final, seu provimento, para que seja reformada a decisão de primeira instância reconhecendo que essa foi "extremada", decretando-se sua nulidade por falta de fundamento legal.

Decido.

Não se verifica ofensa ao art. 93, IX, CF e ao art. 165, CPC, tendo em vista que o MM Juízo de origem acolheu, em sua decisão, as razões explanadas pela exequente.

Quanto ao pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo e, conseqüente desbloqueio do numerário atingido, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o bloqueio de ativos financeiros, quando requerido e deferido na vigência da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, não constitui medida excepcional e prescinde do exaurimento de buscas de outros bens passíveis

de constrição.  
Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE . ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora . 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora , se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhora dos. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhora dos. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (STJ, RESP 200802410560, Relator Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE DATA:20/04/2009).*

O fundamento para a modificação do entendimento a respeito da matéria é justamente o fato de que a Lei nº 11.382/2006 equiparou os ativos financeiros ao dinheiro em espécie, o qual, na verdade, sempre ocupou o primeiro lugar na ordem de preferência estabelecida na Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/1980, artigo 11) e no próprio Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente para a cobrança da dívida ativa da União, dos Estados e do Município.

Destarte, não há necessidade de esgotamento das diligências no sentido de localizar bens penhoráveis de propriedade da executada para deferimento do bloqueio em questão.

Entretanto, compulsando os autos, verifica-se que o agravante, no momento da efetivação da medida, ou seja, na data da penhora eletrônica, em 8/2/2012 (fls. 241/243), sequer havia sido citado.

O Superior Tribunal de Justiça - assim como esta Corte - não obstante adote o entendimento supra mencionado, no sentido de desnecessário o esgotamento de diligências para localizar bens passíveis de penhora , não afastou, entretanto, a necessidade de prévia citação do devedor.

Nesse sentido:

*RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. BACEN-JUD. NECESSIDADE DE CITAÇÃO VÁLIDA. RECURSO ESPECIAL DA EMPRESA-EXECUTADA. FRAUDE À EXECUÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA COMO PRESSUPOSTO ESSENCIAL. INOCORRÊNCIA NA HIPÓTESE. I - Nos presentes autos, em sede de execução fiscal, o juiz de primeira instância concedeu o bloqueio das disponibilidades financeiras da executada, antes de sua citação válida, por meio do sistema BACEN-JUD. Tal decisão foi reformada pelo Tribunal, sob o fundamento de que a citação válida é requisito essencial para o deferimento do referido bloqueio. Consta, ainda, que a executada, antes da citação do processo executivo, mas assim que realizado o bloqueio de seus bens, alienou diversos veículos, em um mesmo dia para familiares dos sócios. Tais alienações foram consideradas pelo Tribunal a quo como fraudulentas, mesmo tendo sido realizadas antes da citação do processo executivo. II - Quanto ao recurso fazendário, conforme preceitua o art. 185-A do Código Tributário Nacional, apenas o executado validamente citado que não pagar e nem nomear bens à penhora é que poderá ter seus ativos financeiros indisponibilizados por meio do BACEN-JUD. III - Uma das bases do Estado Democrático de Direito é a de que a lei é imposta contra todos, e a Fazenda Pública não foge a essa regra. É inadmissível indisponibilizar bens do executado sem nem mesmo citá-lo, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal. IV - Quanto ao recurso da empresa-executada, o artigo 185 do CTN não traz como requisito essencial para caracterização da fraude à execução a citação válida. Contudo, possuímos jurisprudência dominante no sentido de que "a fraude à execução apenas se configura quando demonstrado que a alienação do bem ocorreu após a efetiva citação do devedor, em sede de execução fiscal" (REsp 974.062/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 05.11.2007). Este Tribunal, ao exarar posicionamentos como esse, entende que a má-fé não pode ser presumida, sendo necessário que o exequente prove que o executado aliena seus bens após a ciência de que está sendo*

*processado. V - A prova maior para se aferir se há a ciência de que se está sendo executado, sem dúvida, é a citação válida, contudo, esta não é a única. No caso em tela, o Tribunal a quo, utilizando-se das provas carreadas pela Fazenda Pública, entendeu que, quando da determinação do bloqueio dos ativos financeiros pelo BACEN-JUD, a recorrente tomou ciência da execução que corria contra ela e, no mesmo dia, simulou a venda de bens para familiares de seus sócios. VI - Recursos especiais improvidos. (STJ, RESP 200800677211, Relator Francisco Falcão, Primeira Turma, DJE DATA:15/09/2008). (grifos).*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA VIA BACEN-JUD.*

*EXECUTADA NÃO CITADO. AGRAVO IMPROVIDO. I - Se a executada sequer foi citada, não se pode falar em constrição de seus ativos financeiros enquanto não formalizada a relação processual mediante a citação. II - As inovações introduzidas no ordenamento jurídico pela inclusão do artigo 185-A no Código Tributário Nacional e do artigo 655-A do Código de Processo Civil pressupõem a citação da parte executada. III - Sendo assim, diante da formação de jurisprudência consolidada deste colegiado no sentido do pressuposto da citação, inexistente razão para a modificação do entendimento inicialmente manifestado, que deu provimento ao agravo com fundamento no artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil. IV - Agravo inominado improvido. (TRF 3ª Região, AI 00619625820074030000, Relatora Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJF3 CJI DATA:07/10/2011).*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT e § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. BACEN-JUD. ARTS. 655 E 655-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES. NECESSIDADE DE PRÉVIA CITAÇÃO DO DEVEDOR. I - Consoante o caput e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II - A simples reiteração das alegações veiculadas no agravo de instrumento impõe a manutenção da decisão. III - A aplicação do disposto no art. 655-A, do Código de Processo Civil, não afasta a necessidade de prévia citação do devedor. IV - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, AI 00155278420114030000, Relatora Regina Costa, Sexta Turma, DJF3 CJI DATA:29/09/2011).*

Assim, cabível a liberação do numerário bloqueado.

Quanto à inadequação do redirecionamento, necessário a manifestação da agravada.

Ante o exposto, **defiro** a suspensividade postulada, apenas para que sejam liberados os R\$ 39.591,77, depositado no Banco Santander, conforme consta de fl. 242.

Dê-se ciência ao MM Juízo de origem para providências cabíveis.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

Após, conclusos para inclusão em pauta.

São Paulo, 23 de abril de 2012.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004756-13.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.004756-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : P R M  
ADVOGADO : PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE RE' : PAULO ROBERTO MURRAY SOCIEDADE DE ADVOGADOS e outros  
: ALBERTO MURRAY NETO  
: JOSE LUIZ CABELLO CAMPOS  
: TATIANA GUIMARAES ERHARDT  
: EDSON MAZIERO  
: PATRICIA GOLDBERG  
: EDSON SESMA

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00047351820124036182 5F Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

1. Tendo em vista os documentos constantes dos autos, processe-se em segredo de justiça. Anote-se.

2. Trata-se de agravo de instrumento interposto por PAULO ROBERTO MURRAY em face de decisão que, em medida cautelar fiscal, deferiu o pedido de liminar para determinar a indisponibilidade de seu patrimônio presente e futuro, até o limite do valor do crédito tributário constituído nos autos de infração n.s 13896.002439/2010-61 e 13896.002440/2010-96, equivalente a R\$ 127.411.990,95 (cento e vinte e sete milhões, quatrocentos e onze mil, novecentos e noventa reais e noventa e cinco centavos).

Sustenta o agravante, em síntese, que não estão presentes, no caso em análise, os pressupostos para o cabimento da medida cautelar fiscal, uma vez que não há crédito tributário definitivamente constituído em virtude da existência de impugnações administrativas apresentadas em face das autuações lavradas pela fiscalização. Aduz, ainda, que a Lei n. 8.397/1992 autoriza a cautelar fiscal antes da prévia constituição do crédito tributário apenas nas hipóteses dos incisos V, alínea "b", e VII, do art. 2º, as quais não se aplicam ao caso em análise e sequer foram utilizadas para fundamentar o pedido formulado na petição inicial da medida cautelar originária. Consigna, ainda, ser desnecessária a decretação de novo bloqueio dos bens que já são objeto de arrolamento de bens efetuado na esfera administrativa, nos termos do Decreto n. 4.523/2002 e da Instrução Normativa n. 1.171/2011. Por fim, registra que os valores bloqueados possuem natureza alimentar, pois necessários à sua subsistência.

Requer a antecipação da tutela recursal para que seja determinada a liberação dos bens e valores bloqueados, bem como evitar a retenção das importâncias que, futuramente, ingressarem em sua conta-corrente.

A fls. 384/395, a ora agravada apresentou manifestação, sustentando a ausência dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo postulado, pois: (I) o art. 3º da Lei n. 8.397/1992 não exige prova da constituição definitiva do crédito tributário, mas apenas da constituição do crédito; (II) a norma não deve ser interpretada de modo rígido, devendo ser observado seu sentido teleológico que, no caso em análise, é a proteção do crédito público em virtude da possível insuficiência de recursos do devedor; (III) o fato de a discussão administrativa suspender a exigibilidade do crédito tributário não impede que a Fazenda tome medidas de caráter preparatório, sendo que o juiz pode, com base no poder geral de cautela (art. 798 do CPC), ordenar providências assecuratórias; (IV) não é cabível a discussão, no presente recurso, acerca da existência ou não de responsabilidade do agravante pelos débitos da sociedade, sob pena de supressão de instância; e (V) a própria decisão agravada possibilitou aos requeridos a comprovação de ofensa ao art. 649 do CPC e, assim, a correção de eventual excesso, falecendo interesse recursal ao agravante.

Aprecio.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da antecipação da tutela recursal postulada, previstos no art. 558 do CPC.

Inicialmente observo que já decidi alhures (agravos de instrumento nºs 2004.03.00.029878-8 e 2005.03.00.063302-8) que a medida cautelar fiscal que produz a indisponibilidade de bens do contribuinte, prevista na Lei n. 8.397/1992, é de interpretação restritiva e concessão excepcional, circunscrita ao exame rígido dos seus pressupostos, tendo em vista que, se assim não for, sua aplicação pura e simples pode tornar-se draconiana, enveredando pelo campo da inconstitucionalidade, tamanhos os privilégios que concede aos pleitos fiscais.

Delineada a ótica de interpretação adotada em relação à medida cautelar fiscal, consigno que estou convencido sobre a relevância da tese da necessidade de constituição definitiva do crédito tributário para possibilitar o ajuizamento de medida cautelar fiscal, conforme argumentos lançados no voto-vista que proferi por ocasião do julgamento do Agravo de Instrumento n. 2008.03.00.019449-6, de relatoria do E. Desembargador Federal Nery Júnior, julgado em 16/10/2008 e disponibilizado no DJF3 4/11/2008.

Contudo, anoto tratar-se de **matéria controvertida no âmbito da E. Terceira Turma desta Corte** e, também, na jurisprudência dos demais Tribunais Regionais Federais e, até mesmo, do Superior Tribunal de Justiça, **havendo precedentes no sentido de que a medida cautelar fiscal é cabível apenas após a constituição definitiva do crédito tributário** (v.g., STJ, REsp 577395/PE, Primeira Turma, Rel. Ministro Francisco Falcão, j. 7/12/2004, v.u., DJ 17/12/2004; TRF 3ª Região, APELREE 200861060129001, Terceira Turma, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 10/3/2011, v.u., DJF3 18/3/2011) e **outros que entendem desnecessária a constituição definitiva** (v.g. STJ, REsp 466.723/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, v.u., j. 6/6/2006, DJ 22/6/2006; TRF 3ª Região, AI 2010.03.00.029617-2, Rel. Desembargador Federal Nery Júnior, Terceira Turma, decisão monocrática disponibilizada no DJF3 em 12/3/2012; TRF 3ª Região, AI 2011.03.00.038944-0, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, decisão monocrática disponibilizada no DJF3 em 16/1/2012; TRF 4ª Região, AC 2007.71.02.009486-2, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, j. 16.11/2011, v.u., D.E. 23/11/2011; TRF 5ª Região, AC 200884000066085, Quarta Turma, Rel. Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, j. 26/10/2010, v.u., DJE

28/10/2010).

Sendo assim, em respeito à divergência existente no âmbito da Terceira Turma, entendo que a análise dessa matéria em exame de cognição não exauriente pode prejudicar o resultado útil do processo, devendo ser submetida, portanto, ao julgamento pelo Colegiado.

Dessa forma, a presente decisão cinge-se a apreciar o cabimento, *in casu*, da concessão da medida cautelar fiscal, ressaltando que, em exame preambular, entendo que restaram configuradas as hipóteses previstas nos incisos VI e IX do art. 2º da Lei n. 8.397/1992.

Com efeito, verifica-se que os autos de infração lavrados nos processos administrativos n.s 13896.002439/2010-61 e 13896.002440/2010-96 referem-se a débitos de IRRF, IRPJ, PIS, COFINS e CSLL que seriam devidos pela sociedade agravante no período de 2005 a 2007 e somam R\$ 127.411.990,95 (cento e vinte e sete milhões, quatrocentos e onze mil, novecentos e noventa reais e noventa e cinco centavos), valor este em muito superior ao patrimônio conhecido dos sujeitos passivos apontados pela autoridade fiscal - isto é, pessoa jurídica e seus sócios nos períodos dos fatos geradores dos tributos, quais sejam, Paulo Roberto Murray, Alberto Murray Neto, José Luiz Cabello Campos, Tatiana Guimarães Erhardt, Edson Maziero, Patricia Goldberg e Edson Sesma -, estimado em R\$ 2.461.871,68 (dois milhões, quatrocentos e sessenta e um mil, oitocentos e setenta e um reais e sessenta e oito centavos), conforme arrolamento de bens noticiado nos autos (fls. 241/249).

Dessa forma, sem adentrar na discussão acerca da atribuição, nos termos do art. 124, I, do CTN, de responsabilidade solidária pelos débitos da pessoa jurídica aos sócios no período dos fatos geradores dos tributos, nesse juízo de cognição não exauriente afigura-se correta a decretação da indisponibilidade em face do recorrente porque preenchida a hipótese de cabimento prevista no inciso VI do art. 2º da Lei n. 8.397/1992, uma vez que o valor das autuações (R\$ 127.411.990,95) ultrapassa 30% (trinta por cento) do patrimônio conhecido dos sujeitos passivos. Ressalte-se, nesse ponto, que, aparentemente, o patrimônio da pessoa jurídica restringe-se a um terreno avaliado em R\$ 25.000,00 (fls. 250) e a um automóvel Toyota Corolla XEI (fls. 365).

Ademais, o compulsar dos autos demonstra que há indícios da realização de operações fraudulentas, com omissão de receitas tributárias, bem como da existência de pagamentos efetuados pela sociedade sem a indicação dos beneficiários e, também, sem a retenção do imposto de renda devido, o que, a princípio, autoriza o deferimento da medida cautelar fiscal com fundamento no inciso IX do supracitado dispositivo legal, uma vez que caracterizada, em tese, a prática de *"outros atos que dificultem ou impeçam a satisfação do crédito"*.

Sendo assim, não merece reparos a decisão objurgada, a qual concedeu liminarmente a medida cautelar fiscal em face do recorrente, determinando a indisponibilidade de seu patrimônio presente e futuro.

Isso porque, a princípio, os créditos tributários constituídos nos aludidos autos de infração são de titularidade da pessoa jurídica denominada Paulo Roberto Murray - Sociedade de Advogados, embora a autoridade fiscal tenha atribuído responsabilidade solidária a todos os sócios que integravam seu quadro societário nos períodos dos fatos geradores dos tributos.

Mister ressaltar, nesse ponto, que a manutenção da indisponibilidade do patrimônio do recorrente não decorre dessa responsabilidade solidária imputada pela autoridade fiscal, mas sim do seu enquadramento na hipótese prevista no art. 4º, § 1º, da Lei n. 8.397/1992, segundo o qual, no caso de pessoa jurídica, a indisponibilidade pode ser estendida a *"bens do acionista controlador e aos dos que em razão do contrato social ou estatuto tenham poderes para fazer a empresa cumprir suas obrigações fiscais"*.

Com efeito, de acordo com as cópias dos contratos sociais acostadas aos autos (fls. 130/164), o ora agravante sempre deteve a esmagadora maioria das quotas sociais da aludida sociedade de advogados (pelo menos 37.339 delas, sendo que o capital variou entre R\$ 37.341,00 e R\$ 37.349,00, sempre dividido em quotas no valor de R\$ 1,00 cada), de sorte que exercia, com exclusividade, a administração e representação da sociedade.

No que tange à extensão da indisponibilidade decretada em face do recorrente, de acordo com os elementos constantes dos autos, aparentemente os seguintes bens foram alcançados por essa medida:

- 1 automóvel VW/Quantum 2000 MI, placa CMK 7587, ano 1998, avaliado em R\$ 20.000,00 (fls. 249 e 366);
- automóvel I/GM Omega CD, placa DOO 3114, ano 2004, avaliado em R\$ 140.800,00 (fls. 249 e 366);
- bloqueio de ativos financeiros mantidos junto ao Banco Itaú-Unibanco, no valor de R\$ 17.309,00 (fls. 371), sendo que as demais contas bancárias indicadas a fls. 371/372 estavam com o saldo zerado.

Como é cediço, não se pode perder de vista que, em se tratando de pessoa física, a indisponibilidade indiscriminada de bens, inclusive de ativos financeiros, pode representar medida extrema, especialmente em relação ao dinheiro encontrado, porque não se sabe qual a destinação deste, o que pode comprometer ou até mesmo inviabilizar sua sobrevivência na hipótese de verba de caráter alimentar.

Ocorre que o recorrente não comprovou, nos presentes autos, a natureza alimentar dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud, não tendo demonstrado que as contas bancárias relacionadas a fls. 371/372 destinam-se ao recebimento de *"vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal"*, os quais são absolutamente impenhoráveis, nos termos do art. 649, IV, do CPC.

Sendo assim, inviável, nesse exame preambular, a liberação dos valores bloqueados a fls. 371/372. Outrossim, verifica-se que o valor dos bens alcançados pela indisponibilidade decretada é muito inferior ao valor dos débitos apurados nos processos administrativos n.s 13896.002439/2010-61 e 13896.002440/2010-96, devendo subsistir a ordem de indisponibilidade do patrimônio do recorrente, inclusive o futuro, até o limite do valor dos créditos tributários constituídos, ressalvando-se a possibilidade de comprovação, perante o MM. Juiz *a quo*, de eventual causa de impenhorabilidade de bens e valores.

Nesse ponto, em juízo de cognição sumária, deve ser mantida a indisponibilidade em relação aos automóveis supradescritos, ainda que estes tenham sido objeto de arrolamento de bens (fls. 249), o qual é procedimento administrativo, de natureza cautelar, que não gera a indisponibilidade dos bens e tampouco configura cerceamento do direito de propriedade do contribuinte, e não se confunde com a indisponibilidade, conforme já decidido pela E. Terceira Turma desta Corte:

*"TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE TERMO DE ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. LEGALIDADE. INOCORRÊNCIA DE OFENSA À AMPLA DEFESA, AO CONTRADITÓRIO E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. LEGALIDADE.*

*1. O arrolamento de bens e direitos, como previsto na legislação, acarreta ao sujeito passivo da obrigação tributária o ônus apenas de informar ao Fisco quanto à celebração de ato de transferência, alienação ou oneração de bens ou direitos arrolados, sob pena de indisponibilidade por medida cautelar fiscal. 2. Não há que se confundir arrolamento com indisponibilidade. O arrolamento apenas inventaria os bens do sujeito passivo da obrigação tributária, mas em nenhum momento restringe o direito de propriedade, que permanece íntegro. 3. De outro lado, com a publicidade decorrente da anotação em registro público revela-se o legítimo e lícito objetivo de proteger terceiros contra atos de transferência em situações capazes de, futuramente, ensejar questionamentos judiciais quanto à validade do negócio jurídico. 4. Os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal não foram violados, na medida em que a apelante trouxe aos autos documentação comprobatória de sua cientificação do início da fiscalização e da necessidade de arrolar bens. 5. Pela análise dos documentos acostados aos autos à fl. 194, verifica-se que os créditos tributários de responsabilidade do impetrante correspondem ao valor de R\$ 1.315.699,62, sendo certo que o seu patrimônio conhecido equivale a R\$ 3.602.467,43, consoante relação de bens e direitos de fls. 195/196. 6. As condições estabelecidas pelo art. 64, caput e §7º da Lei nº 9.532/97 encontram-se satisfeitas, uma vez que a soma dos valores devidos pelo impetrante é superior a R\$ 500.000,00, e, ainda, o valor de tais débitos é superior a 30% do seu patrimônio conhecido. 7. Apelação a que se nega provimento e agravo retido de que não se conhece." (TRF3 - Terceira Turma - AC 2005.61.09.007281-8, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 20/8/2009, DJF3 8/9/2009, grifos meus)*

Ante todo o exposto, **indefiro** a antecipação da tutela recursal postulada. Publique-se. Intimem-se, inclusive a parte agravada para contraminutar.

São Paulo, 12 de abril de 2012.  
MARCIO MORAES  
Desembargador Federal

#### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 15887/2012

00001 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0029454-68.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.029454-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
PARTE AUTORA : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A  
ADVOGADO : LEONARDO DE ANDRADE  
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

## DECISÃO

Tratam os presentes autos de ação declaratória ajuizada em face da União Federal, em 18 de dezembro de 2002, com o escopo de ser declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora, a recolher a COFINS incidente e cobrado nas operações e prestações que não se concretizaram em virtude do não recebimento do valor da venda efetuada a seus destinatários, bem como o direito à compensação, com os demais tributos e contribuições, vincendos, administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos dos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, do Decreto nº 2.138/97 e da Instrução Normativa nº 21/97, alterada pela 73/97 ou, ainda, com as contribuições vincendas da própria COFINS, nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383/91, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069 e do art. 39 da Lei nº 9.250/95, observada a prescrição quinquenal, contada da data de sua homologação tácita, com a incidência de correção monetária plena, desde os respectivos recolhimentos a maior, conforme Provimento COGE nº 24/97 e alterações posteriores, e acrescido da SELIC, a partir de 1º/01/1996, até a data da efetiva compensação, sem as limitações impostas por normas legais e infralegais, garantindo-se o encontro de contas e aplicação efetiva do direito de não recolhimento do imposto compensado. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 26.911,43 (vinte e seis mil, novecentos e onze reais e quarenta e três centavos), atualizado até 31 de março de 2012. Com a inicial, acostou documentos.

Citada, a União Federal apresentou contestação. (fls. 65/90)

Após a réplica (fls. 94/113), sobreveio sentença procedência do pedido para o fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes no que se refere à inclusão, na base de cálculo da COFINS, dos valores decorrentes de operações não realizadas em virtude do não recebimento do valor das vendas efetuadas a seus destinatários, bem como para autorizar a compensação de tais valores, de acordo com a legislação em vigor na data do encontro de contas e não aquela vigente na data do surgimento dos créditos, monetariamente corrigidos a partir do recolhimento, observando-se os seguintes índices: IPC, no período de março/90 a janeiro/91, o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91, a UFIR, de janeiro/92 a 31/12/95 e, a partir de 1º/01/96, pela taxa SELIC, devendo o Fisco verificar a correção do encontro de contas. A compensação somente efetuar-se-á após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. A ré foi condenada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 15% (quinze por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado. Decisão sujeita ao reexame necessário. (fls. 122/129)

Sem recurso voluntário das partes, vieram os autos a esta Corte para reexame necessário.

## DECIDO:

O artigo 475 do Código de Processo Civil disciplina as questões referentes ao cabimento ou não do duplo grau de jurisdição.

No caso em comento, deixo de conhecer da remessa oficial, por ser o valor controvertido inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos (art. 475, § 2º, CPC).

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 18 de abril de 2012.  
Rubens Calixto  
Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019221-36.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.019221-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : WESTLB DO BRASIL PARTICIPACOES REPRESENTACOES E NEGOCIOS  
 : LTDA  
ADVOGADO : CLAUDIO DE ABREU e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DESPACHO

Vistos, etc.

- 1) Intime-se a apelante para que, em 5 (cinco) dias, comprove o alegado à fl. 280.
- 2) Ato contínuo, intime-se a União para que, no mesmo prazo, se manifeste acerca do pedido de fl. 280.
- 3) Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 16 de abril de 2012.  
CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0654743-81.1984.4.03.6100/SP

2000.03.99.010387-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : UNITED STATES LINES AGENCIA MARITIMA S/A  
ADVOGADO : ADRIANO NERIS DE ARAÚJO e outros  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 00.06.54743-5 18 Vr SAO PAULO/SP

Desistência

Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença adversa à apelante, em sede de Ação de Consignação em Pagamento.

À fl. 85, a apelante manifestou-se no sentido de desistir do recurso interposto e renunciar ao direito sobre que se funda a ação.

*In casu*, se mostra despicienda a renúncia ao direito sobre que se funda a ação, porquanto, com a desistência do recurso, transitará em julgado a sentença de mérito que julgou improcedente o pedido da inicial.

A desistência do recurso prescinde de anuência do recorrido, *ex vi* do art. 501, do CPC.

Ante o exposto, com fulcro no art. 501, do CPC e art. 33, VI, do Regimento Interno desta Corte, **homologo** a desistência do recurso de apelação, conforme requerido.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2012.  
Rubens Calixto  
Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000668-72.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.000668-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : SANOFI AVENTIS FARMACEUTICA LTDA  
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA e outro  
: VIRGINIA CORREIA RABELO TAVARES  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Desistência

Vistos etc.,

Trata-se de pedido formulado pela impetrante, ora apelante, à fl. 274/275, de desistência do mandado de segurança por perda do objeto, vez que a habilitação de créditos foi deferida na esfera administrativa.

Intimada, a União manifestou-se no sentido de que não se opõe ao pedido de desistência, formulado pela apelante, ante a perda de objeto do presente "mandamus".

Portanto, **HOMOLOGO** o pedido de desistência, com fundamento no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.

Após as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 17 de abril de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005739-85.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.005739-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : UNIDOCTOR ASSISTENCIA MEDICA S/A e outro  
: WALDEMAR CARPINETI PINTO  
No. ORIG. : 03.00.00068-0 1 Vr JAGUARIUNA/SP

DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial, tida por ocorrida, e apelação interposta em face de r. sentença que julgou extinta a presente execução fiscal, ajuizada para a cobrança de IRPJ (valor de R\$ 51.352,04 em nov/02 - fls. 02).

O d. juízo *a quo* extinguiu a execução fiscal, reconhecendo, de ofício, a prescrição do crédito tributário por ter transcorrido lapso superior a cinco anos, contado do vencimento do tributo (01/1998), sem que tenha havido citação da parte executada. Deixou de fixar honorários advocatícios.

A exequente interpôs embargos de declaração (fls. 107/110), os quais foram rejeitados pelo d. juízo "*a quo*" (fls.113).

Apelação da exequente, fls. 114/119, alegando que o crédito tributário foi constituído com a entrega da DIPJ ao

Fisco, que ocorreu em 30/04/1998, sendo o termo inicial do prazo prescricional o trigésimo primeiro dia da apresentação da referida declaração (30/05/1998), conforme o disposto no art. 160 do CTN. Salienta que o ajuizamento do executivo fiscal se deu em 06/02/2003, com despacho citatório proferido após cerca de 1 (um) mês da propositura da ação e citação válida ocorrida em 19/11/2003. Assevera que a demora na citação decorreu de conduta da própria executada, que abandonou seu domicílio fiscal e encerrou suas atividades, sem informar o Fisco, descumprindo obrigação legal. Sustenta a aplicabilidade da Súmula nº 106 do STJ, sob o argumento de que a demora na efetivação da citação se deu por mecanismos inerentes ao Poder Judiciário, alheios, portanto, à vontade da exequente. Aduz, ainda, que o marco interruptivo da prescrição retroage à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, §1º do CPC.

Processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 557, §1º-A, CPC, uma vez que sedimentada a jurisprudência em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

O d. Juízo reconheceu, de ofício, a prescrição do crédito exequendo, considerando o transcurso do prazo quinquenal, contado do vencimento do tributo (01/1998), sem que tenha havido citação da parte executada

A r. sentença merece reparos.

O caso dos autos versa a respeito de cobrança de IRPJ, tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado e não pago pelo contribuinte.

O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva.

Quanto ao termo inicial para o cômputo do prazo prescricional, verifica-se, na hipótese, tratar-se de créditos fazendários constituídos por intermédio de declarações do contribuinte, não recolhidos aos cofres públicos. Em tais hipóteses, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da entrega das respectivas DCTFs.

Quanto ao termo final do prazo prescricional, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05 e não tendo havido inércia da exequente em promover o andamento do feito, com vistas à persecução do crédito exequendo, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional.

Desta feita, adotando como termo inicial a data da entrega da DIPJ, que ocorreu em 30/04/1998 (fls. 111), e o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa não foram atingidos pela prescrição, visto que o ajuizamento da execução fiscal em apreço ocorreu em 06/02/2003 (fls. 02).

Oportuno colacionar os seguintes julgados desta Corte:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 219, § 5º, CPC. PRESCRIÇÃO MATERIAL DA EXECUÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. OCORRÊNCIA EM PARTE. EXTINÇÃO DOS DÉBITOS ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PELO SALDO NÃO PRESCRITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEI N. 6.830/1980, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.051/2004. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. OCORRÊNCIA.*

*1. Apreciação da prescrição da execução, de ofício, com fundamento no art. 219, § 5º, CPC.*

*2. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir do vencimento previsto na própria declaração, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição.*

3. No caso em apreço, não foi acostada aos autos a DCTF, de modo que a data do vencimento do débito deve ser adotada como termo a quo para a contagem do prazo prescricional para ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento desta Turma.

4. Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à Lei Complementar n. 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento desta Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional. Exegese da Súmula 106/STJ.

5. Transcorrido o prazo de cinco anos entre o vencimento de parte do débito e a propositura da execução fiscal, estão prescritos os débitos em questão, sendo de rigor, sua extinção.

6. Possível o prosseguimento da execução fiscal pelo valor residual do débito executado, não prescrito, não desprovido de liquidez, vez que dotado de valores autônomos, específicos.

7. Hipótese de mero excesso de execução, em que é possível excluir ou destacar do título executivo o que excedente (débitos prescritos) através de mero cálculo aritmético.

8. Análise da prescrição intercorrente da parte do débito não atingida pela prescrição material.

9. A matéria em discussão já foi objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento a favor da aplicação imediata da Lei n.º 11.051/2004, a qual passou a autorizar a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda Nacional.

10. O prazo prescricional do tributo em discussão é de cinco anos, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele.

11. Aplicação mesmo quando houver arquivamento por fundamento diverso, ante o princípio fundamental que veda a extensão do prazo de prescrição por tempo indeterminado.

12. No presente caso, o quinqüênio prescricional decorreu integralmente, em razão de o feito ter permanecido paralisado por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão que determinou o arquivamento, sem que houvesse qualquer providência efetiva da exequente no sentido da retomada da execução fiscal.

13. Precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

14. Apelação da União a que se nega provimento. Manutenção da sentença extintiva por fundamento diverso em relação a parte dos créditos."

(TRF3 - Terceira Turma, AC 1398802, processo 2000.61.14.004695-2/SP, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, v.u., j. 22/04/2010, publicado no DJF3 CJI de 10/05/2010, p. 78)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO ANTERIORMENTE À LEI COMPLEMENTAR N.º 118/2005. PRESCRIÇÃO (ART. 174 DO CTN).

INOCORRÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO MEDIANTE TERMO DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. TERMO INICIAL. NOTIFICAÇÃO AO CONTRIBUINTE. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO LAPSO PRESCRICIONAL. TERMO FINAL. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 106 DO STJ. ANÁLISE DE FUNDAMENTOS CONTIDOS NA EXORDIAL (ART. 515, § 2º DO CPC). MASSA FALIDA. NÃO INCIDÊNCIA DE MULTA MORATÓRIA. JUROS ADMISSÍVEIS ATÉ A DECRETAÇÃO DA QUEBRA (ART. 26 DO DECRETO-LEI N.º 7.661/45). ENCARGO DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69. LEGALIDADE.

1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

2. Tratando-se de tributo declarado pelo contribuinte ou sujeito ao lançamento por homologação, cujo crédito foi constituído mediante termo de confissão espontânea, o termo inicial da contagem do lapso prescricional dá-se com a notificação ao contribuinte, sendo de rigor a citação pessoal do devedor dentro do prazo de 5 (cinco) anos (art. 174, parágrafo único, I, do CTN, com redação anterior à Lei Complementar n.º 118/2005).

3. O pedido de parcelamento é ato inequívoco de reconhecimento do débito pelo devedor e possui eficácia interruptiva do prazo prescricional, nos termos do inciso IV, parágrafo único do art. 174 do CTN.

4. Descumprido o acordo de parcelamento, com exclusão da executada do programa, dá-se o vencimento automático das demais parcelas e a imediata retomada da fruição do prazo prescricional quinqüenal.

Inteligência da Súmula n.º 248 do extinto TFR.

5. A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dies ad quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n.º 106 do C. STJ.

(...)"

(TRF3 - Sexta Turma, APELREE 1473047, processo 2004.61.14.000284-0/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, v.u., j. 22/04/2010, publicado no DJF3 CJI de 28/04/2010, p. 546)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557 § 1º DO CPC. DECADÊNCIA PARCIAL RECONHECIDA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DA PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS DE TITULARIDADE DO EXECUTADO.

1. Cobrança de contribuições previdenciárias relativas às competências de 01/1987 a 03/1997 (período em que o agravante figura como co-responsável). Os lançamentos tributários dos débitos em questão deram-se todos em 1997 (vide fls. 32, 57, 67, 76, 85 e 93).
2. Aos fatos geradores ocorridos entre 24/09/1980 e 01/03/1989, aplicam-se o prazo decadencial de cinco anos (conforme parecer MPAS/CJ nº 85/88) e o prazo prescricional trintenário. Já aos fatos geradores ocorridos após 01/03/1989 (data em que entrou em vigor o Capítulo do Sistema Tributário Nacional da CF/1988), aplicam-se os prazos decadencial e prescricional quinquenais, nos moldes da legislação tributária.
3. Na hipótese, aplica-se a norma prevista no art. 173, I, do CTN, contando-se o prazo quinquenal a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao daquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Conclui-se que houve o transcurso do prazo decadencial de 5 (cinco) anos com relação aos fatos geradores ocorridos entre 01/1987 e 11/1991. Para os fatos geradores ocorridos a partir de 12/1991, o termo a quo do prazo decadencial é 01/01/1993, de modo que o lançamento ocorreu dentro do prazo de cinco anos.
4. Nos termos do art. 219, §1º, do CPC, tendo havido citação válida (fl.228), a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação. A execução fiscal foi ajuizada em 2000 (fl.29), não se havendo de falar em decurso do prazo prescricional entre a data do lançamento tributário (1997) e a do ajuizamento da execução.
5. O caso em análise NÃO é de redirecionamento da execução para os representantes da executada, uma vez que os nomes dos sócios constam da Certidão de Dívida Ativa - CDA, que é um título executivo extrajudicial (artigo 585, VI, do Código de Processo Civil), o qual goza de presunção de liquidez e certeza, nos termos do artigo 3º da Lei 6.830/80. Afastada, portanto, a ocorrência de prescrição no presente caso. Ademais, conforme certidão à fl. 228, sócio e pessoa jurídica foram citados ambos na mesma data.
6. Com o advento da Lei nº 11.382/06, ficou expressamente consignada a equiparação de depósitos bancários e aplicações financeiras a dinheiro em espécie, agilizando a execução fiscal, tornando possível à Fazenda Pública retomar seu legal privilégio perante seus credores, como era a intenção do legislador quando da edição da Lei nº 6.830/1980.
7. A constrição por meio eletrônico, nos termos do Art. 655-A do CPC, é medida que poderia ter sido deferida nos moldes das alterações introduzidas no CPC pela Lei nº 11.382/2006 e da jurisprudência recente, uma vez que seu deferimento se deu em 13/11/2007.
8. Apesar de o agravante ter nomeado bens à penhora, estes se revelam insuficientes para garantir a dívida. Superada, pois, qualquer discussão quanto ao cabimento da penhora on line.
9. Agravos legais a que se nega provimento." (TRF3 - Segunda Turma, AI 355958, processo 2008.03.00.046007-0/SP, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, v.u., j. 24/11/2009, publicado no DJF3 CJI de 03/12/2009, p. 221)

Ante o exposto, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC, dou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, pelos fundamentos acima expendidos, e determino o retorno dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento do feito.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2012.  
CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005747-62.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.005747-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : ROBERTET DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : ROBERTO CARDONE

## DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial, tida por ocorrida, e apelação interposta pela União, em face de sentença que declarou extinta a execução fiscal, com fundamento no artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa pela exequente. (valor da CDA: R\$ 300.027,42 em 8/9/2004)

O MM. Juízo *a quo* condenou a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa.

A União pugna pela reforma da sentença para excluir a condenação em verba honorária. Sustenta a aplicabilidade do artigo 26 da LEF, bem como o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97. Pleiteia, subsidiariamente, a redução da verba honorária, nos termos do art. 20, §4º do CPC.

Regularmente processado o feito, subiram os autos a este Tribunal.

## DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão. É o caso dos autos.

Inicialmente, em que pese o MM. Juízo *a quo* não ter submetido a sentença ao reexame necessário, verifica-se que o valor executado ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, o que obriga a aplicação do duplo grau de jurisdição obrigatório, conforme estipulado pelo artigo 475, §2º do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei 10.352/2001.

Cuida-se de matéria concernente ao cabimento de honorários advocatícios em sede de execução fiscal extinta, a pedido da União, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa pela administração fazendária, após apresentação de exceção de pré-executividade pela executada, alegando a prescrição e compensação do débito. Sobre a questão dos honorários, é entendimento pacífico nos tribunais pátrios, ser cabível sua fixação, sendo que o STJ editou, inclusive, a Súmula 153, de seguinte teor:

*"A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime a exequente dos encargos da sucumbência."*

Embora a referida súmula albergue o entendimento de que a exequente deva suportar os encargos decorrentes de sua sucumbência ao desistir da ação após o oferecimento dos embargos, isto também pode ser aplicado analogicamente ao caso em tela, pois *ubi eadem est ratio, idem jus* (onde há a mesma razão para decidir, deve aplicar-se o mesmo direito).

Com efeito, verifica-se que tanto no caso de oposição de embargos, como no caso de apresentação de simples petição pela executada, em sede de execução, alegando prescrição e compensação do débito, esta teve que efetuar despesas e constituir advogado para se defender de execução indevida, o que impõe o ressarcimento das quantias despendidas.

Dessa forma, deve a exequente arcar com o pagamento de honorários, em virtude do princípio da causalidade.

A propósito do tema, já se manifestou o STJ, nos seguintes termos:

**"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO DE DÍVIDA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CONDENAÇÃO.**

(...)

3. *A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que se há a desistência da execução fiscal, após a citação e atuação processual do devedor, mesmo que não haja a oposição de embargos, a exequente responde pelos honorários de advogado.*

4. *Recurso improvido."*

(STJ, RESP 541.552/PR, Segunda Turma, v.u., DJ 15/12/2003, Relatora Ministra Eliana Calmon)

Ressalto que a questão foi apreciada pelo STJ, na sistemática dos recursos repetitivos, conforme o artigo 543-C, do CPC, ocasião em que a Corte reafirmou sua jurisprudência, nos seguintes termos:

**"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DO DÉBITO PELA EXEQUENTE. ERRO DO CONTRIBUINTE NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA VERIFICAÇÃO DA DATA DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO RETIFICADORA, SE HOUCER, EM COTEJO COM A DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.**

1. *Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que vem dotado de fundamentação suficiente para sustentar o decidido.*

2. *Em sede de execução fiscal é impertinente a invocação do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97, tendo em vista que o Plenário do STF, em sessão de 29.09.2004, julgando o RE 420.816/PR (DJ 06.10.2004) declarou incidentalmente a constitucionalidade da MP n. 2180-35, de 24.08.2001 restringindo-lhe, porém, a aplicação à hipótese de*

execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (CPC, art. 730).

3. *É jurisprudência pacífica no STJ aquela que, em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no REsp. N° 969.358 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 6.11.2008; EDcl no AgRg no AG N° 1.112.581 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.7.2009; REsp N° 991.458 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.4.2009; REsp. N° 626.084 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 7.8.2007; AgRg no REsp 818.522/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006; AgRg no REsp 635.971/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16.11.2004.*

4. *Tendo havido erro do contribuinte no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é imprescindível verificar a data da apresentação do documento retificador, se houver, em cotejo com a data do ajuizamento da execução fiscal a fim de, em razão do princípio da causalidade, se houver citação, condenar a parte culpada ao pagamento dos honorários advocatícios.*

5. *O contribuinte que erra no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF deve ser responsabilizado pelo pagamento dos honorários advocatícios, por outro lado, o contribuinte que a tempo de evitar a execução fiscal protocola documento retificador não pode ser penalizado com o pagamento de honorários em execução fiscal pela demora da administração em analisar seu pedido.*

6. *Hipótese em que o contribuinte protocolou documento retificador antes do ajuizamento da execução fiscal e foi citado para resposta com a conseqüente subsistência da condenação da Fazenda Nacional em honorários.*

7. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.*

(STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, RESP n. 1.111.002, j. 23/9/2009, v.u., DJE 1º/10/2009)

Consigno, por oportuno, a não aplicabilidade ao caso do artigo 1º-D da Lei n. 9.494/1997, o qual dispõe: "*Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas*".

Isso porque, o referido dispositivo legal não é aplicável às execuções fiscais, as quais possuem rito procedimental próprio, previsto na Lei n. 6.830/1980, mas apenas às execuções por quantia certa movidas contra a Fazenda Pública nos termos do artigo 730, do CPC.

O STF já se manifestou a respeito do tema, declarando a constitucionalidade da Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que incluiu o artigo 1º-D na Lei n. 9.494/1997, todavia restringiu sua aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (ver RE 420.816/PR, Relator Ministro Carlo Velloso, Relator para acórdão Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, j. 29/9/2004, DJ 10/12/2006).

No mesmo sentido já decidiu esta Terceira Turma: AC 2000.61.19.026577-3/SP, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 14/3/2007, DJ 21/3/2007 p. 181; AC 2004.61.82.055891-1/SP, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 16/5/2007, DJ 27/6/2007 p. 762.

Outrossim, não há que se falar na aplicabilidade, ao presente caso, do artigo 26 da LEF, mantendo-se, portanto, a condenação em honorários advocatícios, deixando de incidir a isenção do ônus sucumbencial, prevista no referido dispositivo legal.

Isso porque foi a própria exequente quem deu causa à propositura da demanda e, ainda, porque o cancelamento da inscrição em dívida ativa pela administração deu-se após o oferecimento de exceção de pré-executividade.

Compulsando os autos, verifica-se que a CDA (fls. 2/14) compreende três débitos, quais sejam:

- nº 80 2 04 052683-33, no valor inscrito de R\$ 169.214,76;
- nº 80 3 04 003027-51, no valor inscrito de R\$ 67.219,68.
- nº 80 6 04 070516-16, no valor inscrito de R\$ 63.592,98.

Consta dos autos, ainda, documentação comprovando que a executada apresentou Pedidos de Revisão de Débitos, protocolados em 24/8/2004, informando a ocorrência de erro de fato, em relação às inscrições nº 80 2 04 052683-33 (fls. 35) e nº 80 6 04 070516-16 (fls. 52), ou seja, em data anterior ao ajuizamento da execução, que se deu em 27/10/2004 (fls. 2). O mesmo se diga quanto à inscrição nº 80 3 04 003027-51, anulada "*tendo em vista a integral quitação do crédito tributário anterior ao encaminhamento para inscrição*." (fls. 48/49).

Dessa maneira, verifica-se ter se configurado, no presente caso, hipótese de ajuizamento irregular de execução fiscal, sendo devida a condenação da exequente em honorários.

Quanto ao montante da verba honorária, entretanto, merece reparo a sentença, pois, conforme estabelece o artigo 20, § 4º, do CPC, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, considerando os critérios de valoração delineados na lei processual.

Esta Terceira Turma possui entendimento no sentido de que, em execuções fiscais não embargadas, nas quais a executada apresentou exceção de pré-executividade, o percentual da verba honorária deve ser fixado em 5% do valor da execução atualizado.

O entendimento da Turma justifica-se pois a complexidade nas execuções fiscais difere daquela verificada quando

interpostos embargos à execução, tendo em vista a exceção de pré-executividade prescindir de prévia garantia do juízo.

Além disso, pode-se afirmar que a exceção possui um caráter menos complexo em relação aos embargos à execução fiscal, pois o rol de matérias que podem ser conhecidas via exceção é restrito, ou seja, limita-se às questões aferíveis de plano, tais como prescrição e pagamento.

Por essas razões que, interpretando os dispositivos do CPC que tratam da fixação de honorários (artigo 20), a Turma tem se pautado pelo percentual de 5% nas execuções fiscais.

A corroborar nosso entendimento, transcrevo, a seguir, precedentes do STJ que autorizam a fixação de honorários advocatícios em percentual inferior a 10%.

*"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 20, § 4º, DO CPC. JUÍZO DE EQUIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ.*

*1. Vencida a Fazenda Pública, os honorários podem ser fixados em percentual inferior ao mínimo de 10%, adotando-se como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.*

*2. A fixação da verba honorária com base no art. 20, § 4º, do CPC obedece as diretrizes fixadas nas alíneas 'a' 'b' e 'c' do § 3º do mencionado artigo, insusceptível o seu reexame em recurso especial por envolver análise de matéria fático-probatória (Súmula 07/STJ).*

*3. Recurso especial não conhecido."*

(RESP 491.055/SC, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, j. 20/11/2003, v.u., DJ 9/12/2003 p. 219)

*"Embargos de divergência. Honorários de advogado. Fazenda Pública. Interpretação do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil.*

*1. Vencida a Fazenda Pública, aplica-se o § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, fixando-se os honorários de acordo com o critério de equidade, não sendo obrigatória a observância seja dos limites máximo e mínimo seja da imposição sobre o valor da condenação constantes do parágrafo anterior.*

*2. Embargos de divergência conhecidos e rejeitados."*

(ERESP 491.055/SC, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Corte Especial, j. 20/10/2004, DJ 6/12/2004 p. 185, RSTJ 199/56)

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL NOS AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO ANTE A DUPLICIDADE DE COBRANÇA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ E 389/STF.*

*1. A remissão contida no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, relativa aos parâmetros a serem considerados pelo magistrado para a fixação dos honorários quando for vencida a Fazenda Pública, refere-se tão-somente às alíneas do § 3º, e não aos limites percentuais nele contidos. Assim, ao arbitrar a verba honorária, o juiz pode utilizar-se de percentuais sobre o valor da causa ou da condenação, bem assim fixar os honorários em valor determinado. Outrossim, a fixação dos honorários advocatícios com fundamento no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil dar-se-á pela 'apreciação equitativa' do juiz, em que se evidencia um conceito não somente jurídico, mas também subjetivo, porque representa um juízo de valor, efetuado pelo magistrado, dentro de um caso específico. Portanto, a reavaliação do critério adotado nas instâncias ordinárias para o arbitramento da verba honorária não se coaduna, em tese, com a natureza dos recursos especial e extraordinário, consoante enunciam as Súmulas 7/STJ e 389/STF.*

*2. Sobre o assunto, a Corte Especial, ao decidir os EREsp 494.377/SP (Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 1º.7.2005, p. 353), fez consignar na ementa o seguinte entendimento: 'É pertinente no recurso especial a revisão do valor dos honorários de advogado quando exorbitantes ou ínfimos'. Nessas hipóteses excepcionais (valor excessivo ou irrisório da verba honorária), ficou decidido no mencionado precedente que a fixação dos honorários não implica o reexame de matéria fática. Convém anotar que a Segunda Seção, ao julgar o REsp 450.163/MT (Rel. p/acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 23.8.2004, p. 117), também ementou: 'O conceito de verba ínfima não está necessariamente atrelado ao montante da causa, havendo que se considerar a expressão econômica da soma arbitrada, individualmente, ainda que represente pequeno percentual se comparado ao da causa.'*

*3. No caso, diante da duplicidade de cobrança alegada pela executada através de exceção de pré-executividade, a Procuradoria da Fazenda Nacional requereu a extinção da execução fiscal. Sobreveio a sentença na qual o processo de execução foi declarado extinto, com a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa. Em reexame necessário, o Tribunal de origem reduziu os honorários para R\$ 1.200,00, conforme o seguinte trecho do acórdão recorrido: 'Quanto ao percentual fixado a título de verba honorária, em virtude do valor da causa corresponder a R\$ 2.733.996,25 (dois milhões, setecentos e trinta e três mil, novecentos e noventa e seis reais e vinte e cinco centavos), bem como tendo em vista a menor*

*complexidade da ação, deve ser fixada equitativamente, conforme autorizado pelo art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), a teor da jurisprudência desta E. Turma'.*

*4. Dadas as peculiaridades do presente caso, conforme acima retratadas, a quantia fixada nas instâncias ordinárias não se apresenta ínfima.*

*5. Recurso especial não-conhecido."*

(RESP 943.698/SP, Relatora Ministra Denise Arruda, 1ª Turma, j. 25/3/2008, DJ 4/8/2008)

Assim sendo e tendo em vista que a solução da lide não envolveu grande complexidade, determino a redução da condenação da exequente em honorários, fixando-a em 5% (cinco por cento) do valor executado atualizado, de acordo com jurisprudência desta Turma.

Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, tida por ocorrida, apenas para reduzir a verba honorária, nos termos do artigo 557, do CPC.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 02 de abril de 2012.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000470-75.2011.4.03.6127/SP

2011.61.27.000470-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : MAURICIO SEBASTIAO CAMARGO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS BUFFO e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA e outro  
No. ORIG. : 00004707520114036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o apelante para, no prazo de cinco dias, regularizar a apelação de f. 111/5, que se encontra apócrifa, sob pena de negativa de seguimento.

Publique-se.

São Paulo, 18 de abril de 2012.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0024464-58.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.024464-4/SP

APELANTE : MILTON MINORU TODA  
ADVOGADO : RICARDO OLIVEIRA GODOI e outro  
: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

## DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial e apelações interpostas de r. sentença proferida em mandado de segurança impetrado com o fim de ver declarada a inexistência de relação jurídica tributária relativa ao pagamento de imposto de renda incidente sobre uma indenização especial ("incentivo a longo prazo" e "indenização contrato diretivo") e sobre férias vencidas e proporcionais e férias proporcionais sobre o aviso prévio, recebidas em pecúnia quando da rescisão contratual em razão da demissão sem justa causa.

A r. sentença concedeu parcialmente a segurança para afastar a incidência do imposto de renda sobre as férias vencidas e proporcionais.

Apelação interposta pelo impetrante pleiteando a reforma da r. sentença em relação ao pedido de não incidência do imposto de renda sobre as indenizações especiais.

Apelação interposta pela União Federal pleiteando a reforma da r. sentença em relação ao pedido de não incidência do imposto de renda sobre as férias, aduzindo a não comprovação da ocorrência da necessidade de serviço.

Em sessão de julgamento realizado em 04/12/2008, esta Egrégia 3ª Turma proferiu acórdão com o seguinte teor:

*"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO CONTRATUAL - INDENIZAÇÃO ESPECIAL - FÉRIAS VENCIDAS - FÉRIAS PROPORCIONAIS - ADICIONAL DE 1/3.*

*I - São montantes percebidos na qualidade de indenização, aqueles previstos na legislação trabalhista, citados no artigo 6º, inciso V da Lei 7713/88 e artigo 25 da Lei nº 8218/91.*

*II - Uniformização de entendimento da E. 2ª Seção desta Corte pela não incidência do imposto de renda sobre as verbas indenizatórias percebidas quando da demissão incentivada, exceção feita ao 13º salário e saldo de salários, no incidente de uniformização de jurisprudência suscitado na AMS nº 95.03.095720-6, julgado em 02.07.97, publ. no DJ 18.02.98 em acórdão relatado pela Exma. Desembargadora Federal Marli Ferreira.*

*III - Aplicação da Súmula nº 215 do E. STJ.*

*IV - As férias vencidas não gozadas e o adicional de 1/3 respectivo, recebidos em pecúnia, possuem natureza indenizatória quando houver dissolução do contrato de trabalho.*

*V - Incide o imposto de renda sobre as férias proporcionais, bem como sobre o respectivo adicional, e sobre o 13º salário, em razão de possuírem natureza salarial.*

*VI - Apelação do impetrante provida.*

*VII - Apelação interposta pela União Federal e remessa oficial parcialmente providas."*

Foi oposto Recurso Especial pela União Federal e restado suspenso, nos termos dispostos no artigo 543-C do Código de Processo Civil, por versar sobre a incidência do imposto de renda nas gratificações pagas por liberalidade da empresa ex-empregadora, "in casu", as verbas denominadas "gratificação incentivo a longo prazo" e "indenização contrato diretivo".

Contrarrazões de recurso especial às fls. 314/339.

A Vice-Presidência desta Corte, examinando o recurso especial da União Federal, devolveu os autos à Turma para julgamento na forma do artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

DECIDO.

O acórdão proferido anteriormente pela Turma refletiu a interpretação vigente à época do respectivo julgamento que, porém, na atualidade, encontra-se superada diante da consolidação, em sentido contrário, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no sentido da exigibilidade da incidência do imposto de renda sobre a indenização especial paga por liberalidade da empregadora, como mostram os precedentes:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. NATUREZA. VERBA INDENIZATÓRIA. ADESÃO AO PDV.*

*I. O imposto de renda não incide em verba indenizatória, por isso é cediço na Corte que não recai referida exação: a) no abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmulas 125/STJ, verbis: "O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda.", e da Súmula 136/STJ, verbis: "O pagamento de licença-prêmio não gozada, por necessidade do serviço, não está sujeito ao Imposto de Renda." (Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005); b) nas férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no*

AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005); c) nas férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (Precedentes: REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; AgRg no Resp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.2005; Resp 753.614/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.09.2005; Resp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005).

**2. Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: Resp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005)**

3. *In casu*, as verbas rescisórias percebidas a título de dispensa incentivada ou imotivada, não está sujeita à incidência do Imposto de Renda. Aplicação da Súmula 215 do STJ. É que assentou-se com propriedade no RESP 667.832/SC, DJ de 30.05.2005 que: "Nos casos das indenizações percebidas pelos empregados que aceitam os denominados programas de demissão voluntária, como na espécie, têm elas a mesma natureza jurídica daquelas que se recebe quando há a rescisão do contrato de trabalho, qual seja, a de repor o patrimônio ao statu quo ante, uma vez que a rescisão contratual, incentivada ou não, consentida ou não, traduz-se em um dano, tendo em vista a perda do emprego, que, invariavelmente, provoca desequilíbrio na vida do trabalhador. Nesse caminhar, qualquer quantia recebida pelo trabalhador dispensado do emprego, mediante programa de incentivo ou não, cuida-se de compensação pela perda do posto de trabalho, e é de caráter indenizatório. Não há falar, portanto, em acréscimo patrimonial, uma vez que a indenização torna o patrimônio indene, mas não maior do que era antes da perda do emprego. O entendimento de que não incide imposto de renda sobre os valores recebidos por adesão a programa de incentivo a demissão voluntária, restou cristalizado por este egrégio Sodalício na Súmula n. 215."

4. **Agravo regimental desprovido." (grifos nossos)**

(STJ AGRESP Nº 853320 - Proc. nº 200601385449 - SP - 1ª Turma - j. 15/03/2007 - DJ 29/03/2007 - unânime - Rel. Min. Luiz Fux.)

**"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. GRATIFICAÇÃO III, GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE CASA, INDENIZAÇÃO POR IDADE, INDENIZAÇÃO DE RETORNO DE FÉRIAS, GRATIFICAÇÃO ANUAL DE FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. RESCISÃO DE CONTRATO SEM JUSTA CAUSA.**

**1. "No que atine especificamente à incidência do desconto do IR sobre verbas auferidas, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, a título de 'indenização especial' (gratificações, gratificações por liberalidade e por tempo de serviço), in casu, nominada de 'indenização liberal', rendo-me à posição da egrégia 1ª Turma, que decidiu pela incidência do tributo (REsps nºs 637623/PR, DJ de 06/06/2005; 652373/RJ, DJ de 01/07/2005; 775701/SP, DJ de 07/11/2005)" (EDcl no Ag n. 687.462/SP, rel. Min. José Delgado, DJ de 4.9.2006).**

2. "Têm natureza indenizatória, a fortiori afastando a incidência do Imposto de Renda: a) o abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), (...); b) as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (...); c) as férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (...)" (AgRg no REsp n. 859.423/SC, rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13.11.2006).

3. Não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de férias vencidas - simples ou proporcionais - acrescidas do terço constitucional e sobre licenças prêmios não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo

por opção do empregado, tendo em vista o caráter indenizatório dos aludidos valores (Súmulas n. 125 e 136/STJ).

4. Recurso especial parcialmente provido." (**grifos nossos**)

(STJ - RESP nº 898142 - Processo nº 200602380038 - SP - 2ª Turma - j. 27/02/2007 - DJ 22/03/2007 - unânime - Rel. Min. João Otávio de Noronha.)

Nos termos da jurisprudência citada e que consolidou a matéria, nos presentes autos, considerando a natureza das verbas rescisórias, deve incidir o imposto de renda sobre o pagamento da indenização especial, recebida por ocasião da rescisão contratual.

Assim, estando o acórdão anteriormente proferido, em divergência com a orientação atual da Turma e do Superior Tribunal de Justiça, cabe, nos termos do disposto no artigo 543-C, § 7º, do Código de Processo Civil, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada, reconhecendo-se a incidência do imposto de renda sobre o recebimento em pecúnia das verbas denominadas "*gratificação incentivo a longo prazo*" e "*indenização contrato diretivo*", pagas por liberalidade da ex-empregadora.

Vale ressaltar em razão dos argumentos expendidos nas contrarrazões do recurso especial, que, apesar do impetrante alegar que a "*indenização contrato diretivo*" foi prevista no referido contrato e que, portanto, não representa mera liberalidade da empregadora, não devendo sobre ela incidir o imposto de renda, este fato não faz dela ser possuidora de natureza indenizatória.

Efetivamente, nos termos da jurisprudência supracitada já firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, as indenizações especiais denominadas "*gratificação incentivo*" e "*indenização contrato diretivo*" não representam indenização percebida em razão de adesão a Plano de Demissão Voluntária e não foram relacionadas como verbas rescisórias sobre as quais não incide o imposto de renda, devendo, desta feita, ser passíveis da incidência do citado imposto por representarem acréscimo patrimonial.

Mantido o entendimento do julgamento anteriormente realizado do acórdão no tocante à não incidência do imposto de renda sobre as férias vencidas não gozadas bem como sobre a incidência do citado imposto sobre as férias proporcionais, pois tais questões já foram analisadas e não são objeto do juízo de retratação.

Ante o exposto, com base no artigo 543-C, § 7º, c/c o artigo 557, § 1º-A, ambos do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação interposta pela União Federal e à remessa oficial, e, nos termos dispostos no "caput" do mesmo diploma legal, nego seguimento à apelação interposta pelo impetrante.

Não havendo recurso desta decisão, retornem os autos à Vice-Presidência; porém, em caso contrário, voltem-me conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008826-92.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.008826-7/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : TINTUTARIA DE TECIDOS SANTA HELENA S/A  
ADVOGADO : RONALDO RAYES e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Trata-se de apelação da União Federal, recurso adesivo da autora e remessa oficial, tida por ocorrida, em ação declaratória que busca a eventual inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º da Lei 9718/98 e da Lei 9715/98 referente inexigibilidade dos valores recolhidos a maior a título de PIS, referente à alteração da base de cálculo, vez que teria ampliado a definição de direito privado de faturamento ao determinar que este corresponde à "totalidade das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas", para considerar o recolhimento do PIS na forma da LC 7/70 e requer a compensação, com correção monetária plena e juros pela SELIC.

A Turma, na sessão de 21/08/2008, proferiu acórdão com o seguinte teor:

*"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 475, I DO CPC. PIS. LEI 9715/98. CONSTITUCIONALIDADE. PIS. LEI 9718/98. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO.*

*I - Proferida decisão contrária à Fazenda Pública, é de rigor a aplicação do art. 475, I, do CPC.*

*II - Comprova-se o efetivo recolhimento do tributo em questão pela juntada da guia DARF (com a devida chancela do banco), original ou cópia devidamente autenticada, a qual possui idêntico valor probante, conforme o art. 365, III, do CPC.*

*III - A contribuição ao PIS, em 1988, foi reconhecida e recepcionada pela Constituição Federal, em seu artigo 239, quando então lhe foi reconhecido o caráter tributário, como contribuição social, destinada a financiar o programa do seguro-desemprego e ao abono anual de um salário mínimo.*

*IV - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADIN 1417-0/DF, posicionou-se pela constitucionalidade da MP 1212/95 e reedições, convertida na Lei nº 9.715/98, a qual revogou a LC nº 7/70.*

*V - O Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento de que é inconstitucional a majoração da base de cálculo da COFINS, tal como disciplinada no artigo 3º, § 1º, da Lei 9.718/98, porém constitucional o aumento da alíquota, alterada pelo artigo 8º.*

*VII - O prazo disposto no art. 168, I, CTN, mesmo no caso de tributo lançado por homologação, ou seja, quando o contribuinte recolhe o tributo sem o prévio exame da autoridade fiscal, conta-se a partir deste recolhimento, uma vez que o contribuinte não precisa esperar o esgotamento do quinquênio previsto no § 4º do art. 150 do CTN, concedido à Fazenda Pública para homologar a conduta do contribuinte ou lançar de ofício a eventual diferença apurada, para postular, administrativa ou judicialmente, o direito de compensar o tributo indevidamente recolhido.*

*VIII - Não configurada a decadência do direito de pleitear a compensação dos pagamentos efetuados.*

*IX - Na vigência das Leis 8383/91 e nº 9250/95, a compensação devia ser efetuada somente entre contribuições e tributos da mesma espécie e destinação.*

*X - Atualmente, o art. 74 da Lei nº 9430/96, modificado pela MP nº 66/02, convertida na Lei nº 10.637/02, e pela Lei nº 10.833/03, não mais exige o prévio requerimento do contribuinte e a autorização da Secretaria da Receita Federal para a realização da compensação em relação a quaisquer tributos e contribuições, que não pode, ser aplicado no caso em pauta, uma vez que se trata de direito superveniente.*

*XI - Possibilidade de compensação de créditos do PIS com base nos recolhimentos a maior em razão da majoração da base de cálculo veiculada pela Lei 9718/98 apenas com débitos vincendos da própria exação, na esteira do entendimento majoritário esposado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.*

*XII - No caso, aplicação exclusiva da taxa SELIC a partir da data do recolhimento.*

*XIII - Não cabimento dos juros moratórios na compensação.*

*XIV - Apelação da União Federal improvida.*

*XV - Recurso adesivo da autora e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente providos.*

Foram opostos e rejeitados os embargos de declaração, e interposto recurso especial e extraordinário.

A Vice-Presidência da Corte, examinando o recurso especial interposto pela autora, devolveu os autos à Turma na forma do artigo 543-C, § 7º, do Código de Processo Civil, para exercer o juízo de retratação, pois o referido acórdão afronta a orientação do Superior Tribunal de Justiça exarado no julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP.

DECIDO.

O acórdão proferido anteriormente pela Turma refletiu a interpretação vigente à época do respectivo julgamento que, porém, na atualidade, encontra-se superada diante da consolidação, em sentido contrário, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmada no sentido de que o regime de compensação aplicável é o vigente ao tempo da propositura da ação, ficando, portanto, o contribuinte sujeito a um dos seguintes diplomas legais: Lei nº 8383/91, de 10/12/1991; Lei nº 9430/96, de 27/12/1996 (redação originária); e Lei nº 10.637/02, de 30/12/2002 (alterou a Lei nº 9.430/96).

Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial representativo de controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC:

*"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8383/91. LEI 9430/96. LEI 10637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.*

*1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (art. 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (art. 170, do CTN).*

*2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da*

compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).

3. Outrossim, a Lei 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-lei 2.287/86.

4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".

5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.

6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.

7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial." 9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG).

9 a 16 (...)

17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp n. 1137738/SP, Relator Ministro Luiz Fux, PRIMEIRA SEÇÃO, j. em 09/12/2009, DJe 1º/2/2010)"

Assim, na vigência da Lei 8.383/91, a compensação devia ser efetuada somente entre contribuições e tributos da mesma espécie e destinação, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal.

Outrossim, no regime da Lei nº 9.430/96, é possível a realização da compensação em relação a quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, "desde que atendida a exigência de prévia autorização daquele órgão em resposta a requerimento do contribuinte, que não podia efetuar a compensação sponte sua" (AGRESP n. 1.003.874, Relator Ministro Luiz Fux, DJE de 03/11/2008).

Com o advento da Lei nº 10.637/2002, não mais se exige o prévio requerimento do contribuinte e a autorização da Secretaria da Receita Federal para a realização da compensação em relação a quaisquer tributos e contribuições, porém, estabeleceu o requisito da entrega, pelo contribuinte, de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

No presente caso, a ação foi ajuizada na vigência da Lei nº 9430/96, cujos requisitos legais devem ser observados para efeito de compensação do indébito fiscal.

Assim, estando o acórdão, anteriormente proferido, em divergência com a orientação atual da Turma e do Superior Tribunal de Justiça, cabe, nos termos do artigo 543-C, § 7º, do Código de Processo Civil, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada.

Mantido o entendimento do julgamento anteriormente realizado do acórdão no tocante ao improvimento da apelação da União Federal, do provimento parcial da remessa oficial, tida por ocorrida, para consideração somente dos recolhimentos de fevereiro/98 e março/98, para o recolhimento do PIS na forma da Lei 9715/98 no período da compensação e do estabelecimento da sucumbência pela autora e do provimento parcial do recurso adesivo da autora para aplicação da correção pela taxa SELIC, pois tais questões já foram analisadas e não são objeto do juízo de retratação.

Ante o exposto, com base no artigo 543-C, § 7º c/c artigo 557, ambos do Código de Processo Civil, nego

provimento à apelação da União Federal e dou provimento parcial à remessa oficial, tida por ocorrida, para limitar a compensação do excedente do PIS (considerando somente os recolhimentos de fevereiro/98 e março/98), para considerar o recolhimento do PIS na forma da Lei nº 9715/98 no período de compensação e estabelecer a sucumbência pela autora de 10% sobre o valor atualizado dado à causa e dou provimento parcial ao recurso adesivo da autora para aplicação da correção monetária pela taxa SELIC (nos termos do julgamento anterior). Publique-se.

Não havendo recurso desta decisão, retornem os autos à Vice-Presidência; porém, em caso contrário, voltem-me conclusos para deliberação.

São Paulo, 16 de abril de 2012.  
CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000811-68.2010.4.03.6117/SP

2010.61.17.000811-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : D A D  
ADVOGADO : WAGNER VITOR FICCIO  
No. ORIG. : 00008116820104036117 1 Vr JAU/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta de r. sentença proferida em ação ordinária de repetição de indébito, em que visa o autor a repetição das quantias recolhidas a título de imposto de renda incidente sobre o montante do Benefício de aposentadoria, recebido pelo INSS de forma acumulada por demora na concessão e em parcela única, quantias acrescidas de correção monetária e de juros de mora.

Aduz o autor que o valor recebido a título de benefício de aposentadoria, se fosse pago na forma mensal originária, com início em 15/06/2005, seria inferior ao limite de isenção do imposto de renda, uma vez que este só foi concedido em 20/10/2009.

Argumenta que na Declaração de ajuste ano base 2009 pagou a título de imposto de renda a importância de R\$ 3.435,00, e que se fosse levado em conta os ganhos auferidos no ano de 2009, estes não ultrapassariam os limites estabelecidos para sua tributação caso o INSS houvesse sido pago o benefício sem atraso, dentro das respectivas competências.

Alega ainda, que o valor retido na fonte sobre o total bruto recebido desconsiderou as alíquotas e o limite de isenção do imposto, vigentes à época em que as prestações do benefício deveriam ter sido efetivamente pagas. O MM. Juiz "a quo" em sentença proferida às fls. julgou procedente o pedido do autor, condenando a ré na repetição das quantias recolhidas a maior, determinando seja considerada a aplicação da faixa de isenção vigente na época em que as prestações do benefício deveriam ter sido pagas, limitadas ao período de junho/2005 a outubro/2009. Determinou ainda, que o montante a ser restituído deverá ser apurado em liquidação de sentença, descontando-se eventuais valores restituídos na declaração de ajuste anual, aplicando a correção monetária e os juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado, observando-se no mais as disposições do Provimento nº 561 do CJP. Condenou a ré no pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00, a teor do disposto no art. 20, § 4º, do CPC.

Deixou de submeter a r. sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC.

A União Federal interpôs apelação, pleiteando a reforma da r. sentença, aduzindo a ocorrência de repercussão geral e da suspensão do Ato Declaratório nº 01/2009 que dispensava a necessidade de contestar e recorrer às ações que versassem sobre a incidência do imposto de renda sobre rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente.

No mais, pleiteou a reforma da r. sentença recorrida, aduzindo que o imposto de renda deverá incidir sobre o recebimento dos rendimentos de forma acumulada, nos termos dispostos nos artigos 2º e 12 da Lei nº 7713/88 e do artigo 3º, da Lei nº 8134/90, esclarecendo ainda, que para a retenção do imposto de renda na fonte, aplica-se o regime de caixa, sistema contábil no qual determina-se a incidência do imposto de renda quando do recebimento efetivo das receitas ou desembolso das despesas. Requereu aplicação dos juros de mora a partir do trânsito em

julgado e dos índices oficiais de correção monetária.

Contra-arrazoado o recurso, pleiteou o autor a manutenção da r. sentença.

Remetidos os autos ao Ministério Público Federal a teor do disposto no art. 75, da Lei nº 10.741/03, este opinou pelo desprovemento da apelação interposta pela União Federal.

É o relatório.

DECIDO.

A controvérsia em comento está pacificada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a quem compete velar pela correta aplicação da lei federal, valendo destacar os seguintes julgamentos:

**"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRECATÓRIO JUDICIAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. PARCELAS DEVIDAS MENSALMENTE, PORÉM, PAGAS, DE MODO ACUMULADO. NÃO EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO NO SEU DEVIDO TEMPO. ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA EM QUE O PAGAMENTO ERA DEVIDO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 46 DA LEI Nº 8.541/92. PRECEDENTES.**

1. Caso a obrigação de que decorram os rendimentos advindos de decisão judicial se adimplida na época própria desse causa, são os mesmos tributáveis e ensejam a retenção do imposto de renda na fonte.

2. A regra acima referida não se aplica quando, em face de descumprimento do Estado em pagar vencimentos atrasados ao servidor, acumula as parcelas que, se tivessem sido pagas, na época própria, no final de cada mês, estariam isentos de retenção do tributo.

3. Ocorrendo de maneira diferente, o credor estaria sob dupla penalização: por não receber o que lhe era devido na época própria em que tais valores não eram suscetíveis de tributação e por recebê-los, posteriormente, ocasião em que, por acumulação, formam então, montante tributável.

4. O art. 46 da Lei nº 8.541/92 deve ser interpretado nos seguintes moldes: só haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem o desconto do imposto, caso contrário, ter-se-ia hipótese condenável: sobre valores isoladamente isentos de imposto de renda, o ente público moroso retiraria benefício caracterizadamente indevido.

5. O ordenamento jurídico tributário deve ser interpretado de modo que entre fisco e contribuinte sejam instaurados comportamentos regidos pela lealdade e obediência rigorosa ao princípio da legalidade.

6. Não é admissível que o servidor seja chamado a aceitar retenção de imposto de renda na fonte, em benefício do Estado, em face de ato ilegal praticado pelo próprio Poder Público, ao atrasar o pagamento de suas vantagens salariais.

7. Precedentes desta Corte Superior: REsp nºs 719774/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; 617081/PR, Rel. Min. Luiz Fux; 492247/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 424225/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; 538137/RS, deste Relator e 719774/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

8. Recurso especial não-provido."

(REsp. nº 923.711, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ 24/05/07)

**"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS ADVINDOS DE DECISÃO JUDICIAL. ART. 46 DA LEI Nº 8.541/92.**

1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, ou seja, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração, e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.

2. Recurso especial improvido."

(REsp. nº 899.576, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ 22/03/07)

**"TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.**

1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.

2. Recurso especial improvido."

(REsp. 783.724, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ 25/08/06)

**"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. IMPORTÂNCIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. RESPONSABILIDADE PELA RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. FONTE PAGADORA. ALÍQUOTA APLICÁVEL. EXCLUSÃO DA MULTA.**

1. O recebimento de remuneração em virtude de sentença trabalhista que determinou o pagamento da URP no período de fevereiro de 1989 a setembro de 1990 não se insere no conceito de indenização, mas sim de complementação salarial, tendo caráter nitidamente remuneratório, motivo pelo qual enquadra-se no conceito de

fato gerador previsto no art. 43, I, do CTN.

2. O art. 45, parágrafo único, do CTN, define a fonte pagadora como sendo o sujeito passivo pela retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte incidente sobre verbas passíveis de tributação.

3. Todavia, a lei não excluiu a responsabilidade do contribuinte que aufera a renda ou provento, que tem relação direta e pessoal com a situação configuradora do fato gerador do tributo (aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda ou do provento) e, portanto, guarda relação natural com o fato da tributação. Assim, o contribuinte continua obrigado a declarar a renda por ocasião do ajuste anual, podendo, inclusive, receber restituição ou ser obrigado a suplementar o pagamento do imposto. A falta de cumprimento do dever de recolher na fonte, ainda que acarrete a responsabilidade do retentor omissor, não exclui a obrigação do contribuinte, que auferiu a renda, de oferecê-la à tributação, como aliás, ocorreria se tivesse havido o desconto na fonte.

4. **No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto.**

5. Não tendo o contribuinte concorrido para equívoco no lançamento, ao lado de militar a seu favor o fato de que a própria fonte pagadora apresentou comprovantes de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda sem incluir as diferenças salariais percebidas, não há como subsistir a imposição da multa prevista no art. 4º, caput, e inciso I, da Lei 8.212/91, no valor de 100% do quantum devido. Precedente.

6. Recurso especial da Fazenda Nacional improvido. Recurso especial de Carlos Augusto Monguilhott Remor parcialmente provido."

(Resp. nº 424.225, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ 19/12/03)

A controvérsia em questão já foi suficientemente apreciada também no âmbito desta Egrégia Turma, valendo destacar os seguintes julgamentos:

**"DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA FISCAL. ALÍQUOTA APLICADA SEGUNDO O PERÍODO RELATIVO A CADA COMPLEMENTO SALARIAL. NÃO CUMULAÇÃO DOS VALORES PARA EFEITO DE CÁLCULO DO TRIBUTO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.**

1. A jurisprudência da Turma firmou precedentes no sentido de que a conversão em pecúnia de direitos trabalhistas, cuja essência seja o gozo in natura de benefício, como no caso de férias ou licença, revela-se como forma de indenização pela supressão da garantia legal de afastamento remunerado do serviço.

2. Todavia, assim não ocorre com os direitos de fundo exclusivamente pecuniário, como é o caso do adicional de periculosidade, que decorre exclusivamente do pagamento de acréscimo ao salário em retribuição à situação de risco no trabalho à saúde ou integridade física do trabalhador e que, por isso mesmo, cessa com a eliminação da condição legalmente definida como perigosa.

3. O fato específico de tal adicional ser cobrado em Juízo, e não desembolsado de forma regular pelo empregador, é insuficiente para convolar a verba salarial em indenização, com a alteração essencial de sua natureza jurídica, pois o atraso é devidamente sancionado com a aplicação de acréscimos legais próprios.

4. Embora improcedente o pedido de inexigibilidade do imposto de renda sobre o adicional de periculosidade desembolsado em reclamação trabalhista, encontra respaldo na interpretação do direito federal, segundo o Superior Tribunal de Justiça, o pedido subsidiário de adequação da alíquota do tributo, ou seja, de sua apuração segundo o regime vigente ao tempo em que devido o pagamento, ainda que somente depois tenha sido efetivado em face de atraso do devedor que tenha gerado discussão administrativa ou judicial. Trata-se de forma de apuração do tributo que se revela, sobretudo, mais própria e identificada com a efetiva aferição da capacidade econômica do trabalhador, diante do fato gerador da tributação.

5. Evidente, na espécie, o direito do autor, pois o pagamento da diferença salarial, embora efetuado de forma única e cumulada, refere-se a vencimentos mensais, segundo o regime de remuneração próprio do contrato de trabalho, de modo a justificar a incidência do imposto de renda, segundo a faixa de rendimentos e de alíquotas, considerando cada período-base, e não pelo valor integral na data do depósito ou levantamento da condenação judicial.

6. Em face da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, ficando rateadas as custas, na forma do caput do artigo 21 do Código de Processo Civil.

7. Apelação parcialmente provida."

(AC nº 2004.61.03.006213-0, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, 3ª Turma, DJ 07/06/06)

**"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO EM ATRASO. VALORES ACUMULADOS.**

1. Não é caso de reexame obrigatório se, embora a sentença seja desfavorável à União, o valor em discussão for inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, conforme art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil.
2. Não assiste razão à União Federal quanto à ausência de documentos essenciais, pois compulsando os autos verifica-se que a inicial veio acompanhada dos documentos indispensáveis ao julgamento da causa.
3. A União Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo desta demanda, porquanto se trata o imposto de renda de tributo da competência da União Federal, conforme o estatuído no art. 153, III, da Constituição Federal, o que lhe autoriza a exigir, regulamentar, fiscalizar e a adotar medidas tendentes ao cumprimento da legislação pertinente, inclusive no momento da declaração de ajuste anual do contribuinte, de modo que compete a ela discutir em Juízo o direito material em foco. Além do que, in casu, o produto da arrecadação foi destinado aos cofres da União Federal.
4. **O imposto de renda não pode considerar, para efeito de incidência, a integralidade dos valores, disponibilizados no pagamento único, ou eventualmente cumulado pelo devedor relativamente a benefício previdenciário pago com atraso.**
5. Precedentes da Turma e do STJ." (AC nº 2004.61.17.000011-0, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, 3ª Turma, DJ 1º/08/07)

**"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO EM ATRASO. VALORES ACUMULADOS.** Remessa necessária não conhecida. **O imposto de renda não pode considerar, para efeito de incidência, a integralidade dos valores, disponibilizados no pagamento único, ou eventualmente cumulado pelo devedor relativamente a benefício previdenciário pago com atraso.** Remessa necessária não conhecida e apelação fazendária desprovida." (TRF 3ª Região; 3ª Turma; APELREE 200561009014092; DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES; DJF3 CJI DATA:01/04/2011)

Destarte, os valores recebidos pelo autor, embora sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, deverão ser oferecidos à tributação nas épocas próprias, ou seja, nos respectivos meses de referência em que deveria haver sido pago, e submetidos às alíquotas então vigentes.

Entretanto, no que se refere ao valor pleiteado a título de restituição do imposto de renda, relego para a fase de liquidação a apuração dos valores indevidos.

Por outro lado, não se pode olvidar que a retenção do imposto na fonte é apenas uma das etapas da tributação da renda, assim, considerando que a retenção recairá sobre os valores relativos às épocas próprias, o encontro de contas deverá abranger toda a renda percebida pelo contribuinte no período em questão e os valores eventualmente já restituídos pelo Fisco.

Quanto à aplicação dos consectários legais, resta pacificado nesta Corte e nos demais Tribunais Superiores, que a correção monetária é cabível a partir do recolhimento indevido, consoante edita a Súmula nº 162 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Quanto aos índices de correção monetária a serem aplicados, embora os índices do IPC tenham sido expurgados dos cálculos da correção monetária, é entendimento jurisprudencial dominante que são eles devidos, porque espelham a inflação real dos respectivos períodos de abrangência. A correção monetária não configura um acréscimo ao principal, mas apenas reposição do seu valor real, e, por isso, não haveria sentido em não aplicá-la integralmente.

Nesse sentido já decidiu esta E. Corte:

**"EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REPETIÇÃO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE COMBUSTÍVEL E AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. IPCs MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. RESOLUÇÃO nº 561/2007 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. MANTIDOS. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELO VALOR APURADO PELA EMBARGANTE ACRESCIDO DOS EXPURGOS CONCEDIDOS PELA R.SENTENÇA.**

1 - A correção monetária visa tão somente manter o valor da moeda em função do processo inflacionário, não implicando em modificação ou majoração, sendo de rigor, a atualização dos valores pelos índices aceitos pacificamente pela jurisprudência por melhor refletirem a inflação do período.

2 - Se o título executivo não define os critérios de atualização é possível a inclusão dos índices expurgados na liquidação.

3 - Mantida a inclusão dos índices expurgados dos meses de janeiro de 1989, fevereiro de 1989, março de 1990, abril de 1990 e fevereiro de 1991 nos cálculos de liquidação, pois pacífico é o entendimento nesta Corte e nas Cortes Superiores acerca da lídima incidência sobre o indébito dos referidos expurgos, e ademais positivados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.

4 - Devendo atentar-se que, para não se incorrer em julgamento ultra petita, porquanto a contadoria apurou valor inferior ao valor fixado pela embargante para lide, a execução deve prosseguir pelo valor apurado pela embargante acrescido dos expurgos concedidos pela r.sentença e mantidos pelo voto.

5 - Apelação improvida."

(TRF 3ª Região, AC nº 2005.61.00.005875-0/SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 26.02.2009, DJF3 30.03.2009, pág. 497)

Quanto aos índices propriamente ditos, encontra-se a matéria pacificada no Superior Tribunal de Justiça, consoante v. aresto da lavra do eminente Ministro Mauro Campbell Marques:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

*1. O STJ entende que devem ser incluídos os expurgos inflacionários na repetição de indébito, utilizando-se seguintes índices de correção monetária aplicáveis desde o recolhimento indevido: BTN - de mar/89 a mar/90; IPC - de mar/90 a fev/91; INPC - de mar/91 a nov/91; IPCA - dez/91; UFIR - de jan/92 a dez/95; observados os respectivos percentuais: mar/90 (84,32%); abri/90 (44,80%); mai/90 (7,87%); jun/90 (9,55%); jul/90 (12,92%); ago/90 (12,03%); set/90 (12,76%); out/90 (14,20%); nov/90 (15,58%); dez/90 (18,30%); jan/91 (19,91%); fev/91 (21,87%); mar/91 (11,79%). A partir de janeiro/96, aplica-se somente a Selic, que inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.*

*2. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma.*

*3. Agravo regimental não provido."*

*(STJ, AgRg no REsp nº 1007559/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 19.03.2009, DJe 16.04.2009)*

De forma idêntica: REsp nº 879479/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 17.02.2009, DJe 05.03.2009; REsp nº 1048624/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 18.12.2008, DJe 18.02.2009; AgRg nos Edcl no Reso nº 1060480/BA, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benajamin, j. 18.12.2008, DJe 24.03.2009.

A não utilização de tais índices, pela Fazenda Nacional, na cobrança de seus créditos, é questão resolvida dentro de seu âmbito administrativo, não lhe gerando direitos oponíveis a terceiros. Por esta razão, não se pode invocar idêntico tratamento.

A iterativa jurisprudência dos Tribunais pátrios, objetivando a recomposição das relações jurídicas, tem negado aplicabilidade às disposições legais que constituíam óbice ao cômputo dos índices do IPC expurgados pela Administração Federal, bem porque a atualização que expurga parcela da inflação não traduz correção monetária. Com relação à cobrança dos juros, cumpre salientar que no caso em apreço, os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade e ilegalidade milita contra sua incidência.

Ademais, a questão da incidência da taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, sendo ela composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de atualização.

Assim, quanto aos juros, resta pacífica a jurisprudência no sentido de que a partir de 01/janeiro/1996 deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do § 4º, art. 39, da Lei 9250/95.

Mantenho a condenação nos honorários advocatícios fixada pelo juízo monocrático.

Isto posto, na forma do "caput", do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta pela União Federal.

Int.

Após as anotações de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de abril de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000048-09.2010.4.03.6104/SP

2010.61.04.000048-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/04/2012 1060/2259

APELANTE : JOSE CARLOS SILVA  
ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00000480920104036104 4 Vr SANTOS/SP

## DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelações interpostas contra a r. sentença proferida em ação declaratória cumulada com repetição de indébito, com o fim de ver declarada a inexigibilidade das importâncias recolhidas a título de imposto de renda incidente sobre o recebimento de verbas trabalhistas e seus reflexos que não foram pagas no período em que foram trabalhadas mas tão somente após interposição de ação trabalhista em que o autor foi vencedor e ainda a inexigibilidade da incidência do citado imposto sobre os juros de mora, bem como para ver repetidas as quantias recolhidas a esses títulos, acrescidas de correção monetária pela taxa Selic.

Requeru o autor a aplicação da tabela progressiva mensal em vigor à época do recolhimento com a repetição dos valores descontados a maior, corrigidos pela taxa Selic.

A r. sentença monocrática julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a ré na repetição das quantias recolhidas a maior, observando-se as tabelas e alíquotas da época em que o contribuinte deveria ter recebido as verbas trabalhistas mensalmente, corrigidas monetariamente do recolhimento indevido até a restituição nos termos dispostos na Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Fixou a sucumbência recíproca e condenou cada parte a arcar com as custas processuais respectivas e os honorários advocatícios de seus patronos.

Embargos de declaração interpostos pelo autor, apontando a omissão em relação ao pedido formulado de benefício da justiça gratuita.

Providos os embargos deferindo os benefícios da justiça gratuita, suspendendo a execução dos honorários advocatícios nos termos dispostos no artigo 12, da Lei nº 1060/50.

O autor interpôs apelação pleiteando a reforma da r. sentença na parte em que manteve a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora bem como a condenação total pela ré dos honorários advocatícios.

A União Federal interpôs apelação, pleiteando a reforma da r. sentença em razão da repercussão geral do STF no RE nº 614406.

Contra-arrazoados ambos os recursos, subiram os autos a esta Corte.

Remetidos os autos ao Ministério Público Federal, para fins do disposto no art. 75, da Lei nº 10.741/03, este opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

DECIDO.

No que se refere à incidência do imposto de renda sobre o montante recebido acumuladamente a título de verbas trabalhistas e seus reflexos, percebidas em razão da decisão trabalhista, a controvérsia em comento está pacificada no âmbito do colendo Superior Tribunal de Justiça, a quem compete velar pela correta aplicação da lei federal, valendo destacar os seguintes julgamentos:

*"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRECATÓRIO JUDICIAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. PARCELAS DEVIDAS MENSALMENTE, PORÉM, PAGAS, DE MODO ACUMULADO. NÃO EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO NO SEU DEVIDO TEMPO. ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA EM QUE O PAGAMENTO ERA DEVIDO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 46 DA LEI Nº 8.541/92. PRECEDENTES.*

*1. Caso a obrigação de que decorram os rendimentos advindos de decisão judicial se adimplida na época própria desse causa, são os mesmos tributáveis e ensejam a retenção do imposto de renda na fonte.*

*2. A regra acima referida não se aplica quando, em face de descumprimento do Estado em pagar vencimentos atrasados ao servidor, acumula as parcelas que, se tivessem sido pagas, na época própria, no final de cada mês, estariam isentos de retenção do tributo.*

*3. Ocorrendo de maneira diferente, o credor estaria sob dupla penalização: por não receber o que lhe era devido na época própria em que tais valores não eram suscetíveis de tributação e por recebê-los, posteriormente, ocasião em que, por acumulação, formam então, montante tributável.*

*4. O art. 46 da Lei nº 8.541/92 deve ser interpretado nos seguintes moldes: só haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem o desconto do imposto, caso contrário, ter-se-ia hipótese condenável: sobre valores isoladamente isentos de imposto de renda, o ente público moroso retiraria benefício caracterizadamente indevido.*

*5. O ordenamento jurídico tributário deve ser interpretado de modo que entre fisco e contribuinte sejam instaurados comportamentos regidos pela lealdade e obediência rigorosa ao princípio da legalidade.*

*6. Não é admissível que o servidor seja chamado a aceitar retenção de imposto de renda na fonte, em benefício*

do Estado, em face de ato ilegal praticado pelo próprio Poder Público, ao atrasar o pagamento de suas vantagens salariais.

7. Precedentes desta Corte Superior: REsp's nºs 719774/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; 617081/PR, Rel. Min. Luiz Fux; 492247/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 424225/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; 538137/RS, deste Relator e 719774/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

8. Recurso especial não-provido."

(REsp. nº 923.711, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ 24/05/07)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS ADVINDOS DE DECISÃO JUDICIAL. ART. 46 DA LEI Nº 8.541/92.

1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, ou seja, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração, e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.

2. Recurso especial improvido."

(REsp. nº 899.576, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ 22/03/07)

"TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.

1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.

2. Recurso especial improvido."

(REsp. 783.724, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ 25/08/06)

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. IMPORTÂNCIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. RESPONSABILIDADE PELA RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. FONTE PAGADORA. ALÍQUOTA APLICÁVEL. EXCLUSÃO DA MULTA.

1. O recebimento de remuneração em virtude de sentença trabalhista que determinou o pagamento da URP no período de fevereiro de 1989 a setembro de 1990 não se insere no conceito de indenização, mas sim de complementação salarial, tendo caráter nitidamente remuneratório, motivo pelo qual enquadra-se no conceito de fato gerador previsto no art. 43, I, do CTN.

2. O art. 45, parágrafo único, do CTN, define a fonte pagadora como sendo o sujeito passivo pela retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte incidente sobre verbas passíveis de tributação.

3. Todavia, a lei não excluiu a responsabilidade do contribuinte que auferir a renda ou provento, que tem relação direta e pessoal com a situação configuradora do fato gerador do tributo (aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda ou do provento) e, portanto, guarda relação natural com o fato da tributação. Assim, o contribuinte continua obrigado a declarar a renda por ocasião do ajuste anual, podendo, inclusive, receber restituição ou ser obrigado a suplementar o pagamento do imposto. A falta de cumprimento do dever de recolher na fonte, ainda que acarrete a responsabilidade do retentor omissor, não exclui a obrigação do contribuinte, que auferiu a renda, de oferecê-la à tributação, como aliás, ocorreria se tivesse havido o desconto na fonte.

4. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto.

5. Não tendo o contribuinte concorrido para equívoco no lançamento, ao lado de militar a seu favor o fato de que a própria fonte pagadora apresentou comprovantes de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda sem incluir as diferenças salariais percebidas, não há como subsistir a imposição da multa prevista no art. 4º, caput, e inciso I, da Lei 8.212/91, no valor de 100% do quantum devido. Precedente.

6. Recurso especial da Fazenda Nacional improvido. Recurso especial de Carlos Augusto Monguilhott Remor parcialmente provido."

(Resp. nº 424.225, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ 19/12/03)

A controvérsia em questão já foi suficientemente apreciada também no âmbito desta egrégia Turma, valendo destacar os seguintes julgamentos:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA FISCAL. ALÍQUOTA APLICADA

*SEGUNDO O PERÍODO RELATIVO A CADA COMPLEMENTO SALARIAL. NÃO CUMULAÇÃO DOS VALORES PARA EFEITO DE CÁLCULO DO TRIBUTO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.*

1. *A jurisprudência da Turma firmou precedentes no sentido de que a conversão em pecúnia de direitos trabalhistas, cuja essência seja o gozo in natura de benefício, como no caso de férias ou licença, revela-se como forma de indenização pela supressão da garantia legal de afastamento remunerado do serviço.*
2. *Todavia, assim não ocorre com os direitos de fundo exclusivamente pecuniário, como é o caso do adicional de periculosidade, que decorre exclusivamente do pagamento de acréscimo ao salário em retribuição à situação de risco no trabalho à saúde ou integridade física do trabalhador e que, por isso mesmo, cessa com a eliminação da condição legalmente definida como perigosa.*
3. *O fato específico de tal adicional ser cobrado em Juízo, e não desembolsado de forma regular pelo empregador, é insuficiente para convolar a verba salarial em indenização, com a alteração essencial de sua natureza jurídica, pois o atraso é devidamente sancionado com a aplicação de acréscimos legais próprios.*
4. *Embora improcedente o pedido de inexigibilidade do imposto de renda sobre o adicional de periculosidade desembolsado em reclamação trabalhista, encontra respaldo na interpretação do direito federal, segundo o Superior Tribunal de Justiça, o pedido subsidiário de adequação da alíquota do tributo, ou seja, de sua apuração segundo o regime vigente ao tempo em que devido o pagamento, ainda que somente depois tenha sido efetivado em face de atraso do devedor que tenha gerado discussão administrativa ou judicial. Trata-se de forma de apuração do tributo que se revela, sobretudo, mais própria e identificada com a efetiva aferição da capacidade econômica do trabalhador, diante do fato gerador da tributação.*
5. *Evidente, na espécie, o direito do autor, pois o pagamento da diferença salarial, embora efetuado de forma única e cumulada, refere-se a vencimentos mensais, segundo o regime de remuneração próprio do contrato de trabalho, de modo a justificar a incidência do imposto de renda, segundo a faixa de rendimentos e de alíquotas, considerando cada período-base, e não pelo valor integral na data do depósito ou levantamento da condenação judicial.*

6. *Em face da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, ficando rateadas as custas, na forma do caput do artigo 21 do Código de Processo Civil.*

7. *Apelação parcialmente provida."*

*(AC nº 2004.61.03.006213-0, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, 3ª Turma, DJ 07/06/06)*

*"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO EM ATRASO. VALORES ACUMULADOS.*

1. *Não é caso de reexame obrigatório se, embora a sentença seja desfavorável à União, o valor em discussão for inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, conforme art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil.*
  2. *Não assiste razão à União Federal quanto à ausência de documentos essenciais, pois compulsando os autos verifica-se que a inicial veio acompanhada dos documentos indispensáveis ao julgamento da causa.*
  3. *A União Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo desta demanda, porquanto se trata o imposto de renda de tributo da competência da União Federal, conforme o estatuído no art. 153, III, da Constituição Federal, o que lhe autoriza a exigir, regulamentar, fiscalizar e a adotar medidas tendentes ao cumprimento da legislação pertinente, inclusive no momento da declaração de ajuste anual do contribuinte, de modo que compete a ela discutir em Juízo o direito material em foco. Além do que, in casu, o produto da arrecadação foi destinado aos cofres da União Federal.*
  4. *O imposto de renda não pode considerar, para efeito de incidência, a integralidade dos valores, disponibilizados no pagamento único, ou eventualmente cumulado pelo devedor relativamente a benefício previdenciário pago com atraso.*
  5. *Precedentes da Turma e do STJ."*
- (AC nº 2004.61.17.000011-0, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, 3ª Turma, DJ 1º/08/07)*

Destarte, os valores recebidos pelo autor, embora sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, deverão ser oferecidos à tributação nas épocas próprias, ou seja, nos respectivos meses de referência, e submetidos às alíquotas então vigentes.

Entretanto, no que se refere ao valor pleiteado a título de restituição do imposto de renda, ante a controvérsia estabelecida pelas partes referente à quantia a ser repetida, relego para a fase de liquidação a apuração dos valores indevidos.

Por outro lado, não se pode olvidar que a retenção do imposto na fonte é apenas uma das etapas da tributação da renda, assim, considerando que a retenção recairá sobre os valores relativos às épocas próprias, o encontro de contas deverá abranger toda a renda percebida pelo contribuinte no período em questão e os valores eventualmente restituídos pelo Fisco.

Assim, nos termos da jurisprudência citada, que consolidou o entendimento sobre a matéria, não incide o imposto de renda sobre o montante das verbas trabalhistas recebido, de forma única, e sim, à época em que deveriam ter sido efetivamente pagas, conforme alíquotas vigentes.

No que se refere à incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, ante as disposições constantes do Código Civil de 2002 que firmaram a natureza indenizatória dos juros moratórios, o STJ alterou o seu posicionamento que tributava os juros quando o principal era tributado, em razão de o acessório seguir o principal, para decidir pela sua natureza indenizatória.

Neste sentido os julgados:

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE DEBATE DE TESES RECURSAIS. SÚMULA 211/STJ. RENDIMENTOS DECORRENTES DE JUROS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA.** 1. Alegações genéricas de supostas omissões no aresto recorrido, sem a indicação específica dos pontos sobre os quais o julgador deveria ter-se manifestado, inviabiliza o conhecimento do recurso interposto com base no art. 535, inciso II, do CPC. Incidência da Súmula 284/STF. 2. As teses sustentadas acerca da violação dos arts. 97 e 111 do CTN, 39, XVI a XXIV e 43 do RIR (Decreto 3.000/99) e 6º da lei 7.713/88 não obtiveram juízo de valor pela Corte de origem, o que atrai o óbice da Súmula 211/STJ. 3. Não incide imposto de renda sobre rendimentos derivados de juros em reclamação trabalhista porque possuem nítido caráter indenizatório pela não disponibilidade do credor do quantum debeatur, bem como por não representarem proventos de qualquer natureza não refletem acréscimo patrimonial, consoante exige o disposto do art. 43 do CTN. Precedentes. 4. Recurso especial não provido."

STJ - 2ª Turma - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1163490; Rel. Min. Castro Meira; DJE DATA:02/06/2010)

**"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF.** 1. O STF, no RE 219.934/SP, prestigiando a Súmula 356 daquela Corte, sedimentou posicionamento no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional pela simples interposição dos embargos declaratórios. Adoção pela Suprema Corte do prequestionamento ficto. 2. O STJ, diferentemente, entende que o requisito do prequestionamento é satisfeito quando o Tribunal a quo emite juízo de valor a respeito da tese defendida no especial. 3. Não há interesse jurídico em interpor recurso especial fundado em violação ao art. 535 do CPC, visando anular acórdão proferido pelo Tribunal de origem, por omissão em torno de matéria constitucional. 4. No caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda, os valores mensais e não o montante global auferido. 5. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 5. Recurso especial não provido."

(STJ - 2ª Turma; RESP - RECURSO ESPECIAL - 1075700; Rel. Min. Eliane Calmon; DJE DATA:17/12/2008

**"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - CONDENAÇÃO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA - NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE OS JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA INDENIZATÓRIA.** "Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ." (REsp 1037452/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.5.2008, DJ 10.6.2008). Recurso especial improvido." (STJ; 2ª Turma; RESP - RECURSO ESPECIAL - 1090283; DJE DATA:12/12/2008; Rel. Min. Humberto Martins)

Recebidas as importâncias a título de juros de mora, durante a vigência do Código Civil de 2002, sobre elas não deve incidir o imposto de renda.

Assim, deve ser reconhecido o direito do autor de não se sujeitar à incidência do imposto de renda sobre os juros de mora por ele recebidos em ação trabalhista.

Quanto à aplicação dos consectários legais, resta pacificado nesta Corte e nos demais Tribunais Superiores, que a correção monetária é cabível a partir do recolhimento indevido, consoante edita a Súmula nº 162 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Com relação à cobrança dos juros, cumpre salientar que no caso em apreço, os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade e ilegalidade milita contra sua incidência.

Ademais, a questão da incidência da taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, sendo ela composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de atualização.

Assim, quanto aos juros, resta pacífica a jurisprudência no sentido de que a partir de 01/janeiro/1996 deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do § 4º, art. 39, da Lei 9250/95.

No que se refere à fixação da verba honorária, condeno a ré no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo

em 10% sobre o valor da condenação, a teor do disposto no artigo 20, § 3º, do CPC.

Isto posto, na forma do "caput", do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação interposta pela União Federal e, na forma estabelecida no § 1º-A, do mesmo diploma legal, dou provimento à apelação interposta pelo autor.

Int.

Após as anotações de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de abril de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002464-18.2009.4.03.6125/SP

2009.61.25.002464-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : MUNICIPIO DE SALTO GRANDE SP  
ADVOGADO : DAVID MIGUEL ABUJABRA  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
No. ORIG. : 00024641820094036125 1 Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação em embargos à execução fiscal, ajuizada pelo Município de Salto Grande, para a cobrança, junto à UNIÃO, de IPTU.

A r. sentença julgou procedentes os embargos à execução fiscal, condenado o embargado em honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado do débito.

Apelou o Município, alegando, em suma, que: (1) a notificação do lançamento ocorre quando, após a apuração do *quantum* devido, é enviado para o endereço de entrega de correspondência o carnê de IPTU, com a comunicação do valor a ser pago e das formas de pagamento; e (2) o recebimento da notificação é presumido, pois o encaminhamento do carnê ao contribuinte, no endereço constante no cadastro fiscal municipal, é suficiente para considerar o sujeito passivo como devidamente notificado.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, a partir de texto legal expresso, firme no sentido da inviabilidade de apelação, ressalvado o cabimento de embargos infringentes, contra sentença proferida em execuções fiscais de valores reduzidos correspondentes, originariamente, a 50 OTN, 308,50 BTN ou 308,50 UFIR, equivalentes a R\$ 328,27 (artigo 34, da Lei nº 6.830/80).

Neste sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme revela, entre outros, o seguinte acórdão:

**AGA nº 952.119, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 28.02.08: "PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALÇADA RECURSAL (ART. 34 DA LEI 6.830/80) - ALÇADA DE 50 ORTN, CORRESPONDENTE A 308,50 UFIR - VERIFICAÇÃO DO VALOR DA EXECUÇÃO À ÉPOCA DA PROPOSITURA PARA FINS DE ALÇADA - REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO (SÚMULA 7/STJ). 1. Somente é cabível o recurso de apelação para as execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN. 2. Com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo. 3. 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia. 4. A verificação do valor da execução fiscal, se superior ou não ao patamar estipulado, à época da propositura da ação, demandaria reexame do contexto fático-probatório dos autos, procedimento este vedado por força da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido."**

No âmbito desta Turma, tem sido igualmente reconhecida a aplicabilidade do artigo 34, §1º, da Lei nº 6.830/80, como critério objetivo de aferição da admissibilidade de apelação ou embargos infringentes, conforme o valor atualizado da execução fiscal ao tempo de sua distribuição, consideradas as regras de conversão e atualização dos valores expressos, originariamente, em OTN até o atual padrão monetário (reais).

Consideradas tais premissas, verifica-se que, no caso concreto, a execução fiscal, na data da distribuição, correspondia a R\$ 114,88 (f. 13), o que se encontra abaixo do previsto no artigo 34, §1º, da Lei nº 6.830/80, revelando, pois, ser manifestamente incabível a interposição de apelação contra a sentença proferida.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, sem prejuízo da baixa dos autos à Vara de origem para exame do recurso como embargos infringentes, uma vez que observados os requisitos de aplicação do princípio da fungibilidade.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de abril de 2012.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007859-10.2007.4.03.6109/SP

2007.61.09.007859-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : JOEL DOS REIS (= ou > de 60 anos) e outros  
: JOSE AFONSO DO ROSARIO (= ou > de 60 anos)  
: JOSE ALVES DA SILVA (= ou > de 60 anos)  
: JOSE ANTONIO RIBEIRO (= ou > de 60 anos)  
: JOSE APARECIDO PERINE (= ou > de 60 anos)  
: JOSE BENEDICTO TAVELA (= ou > de 60 anos)  
: JOSE BISPO DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)  
: JOSE CODONHOTO (= ou > de 60 anos)  
: JOSE CORREIA (= ou > de 60 anos)  
: JOSE DA SILVA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SUELI YOKO TAIRA e outro  
CODINOME : JOSE SILVA  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DESPACHO

Vistos etc.

Primeiramente, verifico que a decisão que recebeu o recurso de apelação não está assinada (fls. 169). Portanto, trata-se de ato tecnicamente inexistente.

Também observo que o feito foi sentenciado na forma do art. 285-A do Código de Processo Civil e que não houve citação da União Federal para resposta do recurso, na forma do §1º do mesmo dispositivo legal (fls. 167).

Diante disso, determino a baixa dos autos em diligência, para que seja regularizada a decisão de fls. 169, bem assim para que haja a citação da União Federal para apresentar resposta ao recurso, observando-se, para tanto, a informação de fls. 167.

São Paulo, 19 de abril de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
EMBARGANTE : FRIGORIFICO PRIETO LTDA  
ADVOGADO : ANTONIO HAMILTON DE C ANDRADE JR e outro  
AGRAVADO : DECISÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 00159086220104036100 3 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão que, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, negou seguimento à apelação.

Alega a embargante que a decisão deve ser saneada, por haver omissão no julgado.

É o necessário.

Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 557 do CPC, uma vez que sedimentada a jurisprudência, em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

Prescreve o artigo 535 do CPC o cabimento de embargos de declaração em havendo na decisão embargada obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas. Verificando-se que não há qualquer dos vícios acima apontados, outra não será a conclusão senão pela inadmissibilidade dos embargos, cabendo ao juiz ou relator rejeitá-los de plano.

É o que constato em relação ao presente caso.

A embargante em momento algum aponta qualquer das irregularidades supracitadas. Pelo contrário, deixa transparecer o seu intuito de ver reformada a decisão recorrida, não integrada. Ora, o fato de a lei assegurar às partes um expediente de natureza saneadora, de aprimoramento do julgado, não significa que seu emprego possa se dar ao bel prazer daquele a quem desagrade a decisão proferida. Há que se agir com critério: se a embargante almeja a rediscussão de sua pretensão, que se valha dos meios idôneos para tanto, pois que a via eleita não se presta para esse desiderato.

De fato, a decisão está robustamente fundamentada, sendo que todas as matérias legais necessárias ao enfrentamento da controvérsia foram devidamente abordadas no julgado.

Não há vícios a serem sanados e tampouco o que ser emendado: se é a reforma do julgado que busca a recorrente, para isto não se prestam os embargos declaratórios, pena de se aviltar a sua razão ontológica.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

Após as cautelas de praxe, baixem os autos à origem.

São Paulo, 19 de abril de 2012.

CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora

00015 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0008314-36.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.008314-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
PARTE AUTORA : INTERMED EQUIPAMENTO MEDICO HOSPITALAR LTDA  
ADVOGADO : FATIMA CRISTINA BONASSA BUCKER e outro  
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em 17/4/2006, face ao Delegado da Receita Federal em São Paulo, visando assegurar à impetrante a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos, tendo em vista a negativa da autoridade administrativa devido à existência de débito discutido no Processo Fiscal nº 13805-003.018/97-09. Segundo alega, o processo administrativo encontra-se suspenso por conta de decisão transitada em julgado nos autos do processo nº 92.0034369-4, que tramitou perante a décima quinta Vara federal e do Acórdão da apelação nº 93.03.005049-5.

A liminar foi deferida (fl. 114).

A autoridade impetrada não prestou informações, apesar de ter sido notificada para fazê-lo (fls. 141). O Ministério Público Federal apresentou parecer (fls. 143/144).

A sentença julgou procedente o pedido e concedeu a segurança, "tornando em definitivo a liminar, para determinar que a autoridade impetrada expeça a certidão positiva com efeitos de negativos, nos termos do artigo 206 do CTN, a fim de que a Impetrante possa dar prosseguimento às suas atividades, salvo se verificada a existência de outros débitos pelo órgão fazendário, além daquele constante do Processo Fiscal nº 13805.003018/97-09" (fls. 147/148).

Sem recurso voluntário das partes, vieram os autos a esta corte para reexame necessário.

O Ministério Público Federal opina pela manutenção da sentença (fls. 163/165).

Dispensada a revisão, na forma regimental.

#### D E C I D O

Preambularmente, assinalo que a análise dos recursos de apelação por meio de decisão monocrática, proferida pelo Relator, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, implica em relevante economia e celeridade processual, fatores estes que consistem em garantias fundamentais dos jurisdicionados, nos termos do inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal.

Dessa forma, com fulcro nos citados dispositivos legal e constitucional, passo à análise do feito.

O cerne da controvérsia (*punctum saliens*) gira em torno do direito da impetrante à expedição de certidão de regularidade fiscal.

A Constituição da República em seu artigo 5.º, inciso LXIX, prescreve:

*"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*LXIX: conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso do poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".*

O doutrinador Alexandre de Moraes (Moraes, Alexandre. *Direito constitucional*. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2002, p. 189) descreve: "a negativa estatal ao fornecimento das informações englobadas pelo direito de certidão configura o desrespeito a um direito líquido e certo, por ilegalidade ou abuso de poder, passível, portanto, de correção por meio de mandado de segurança".

A Constituição da República em seu artigo 5.º, inciso XXXIV, prescreve:

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*XXXIV - São a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:*

*(...)*

*b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.*

José Celso de Melo Filho (Mello Filho, José Celso. *Constituição Federal anotada*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1985, p. 488) aponta os pressupostos necessários para a utilização do direito de certidão: "legítimo interesse (existência de direito individual ou da coletividade a ser defendido); ausência de sigilo; *res habilis* (atos administrativos e atos judiciais são objetos certificáveis)".

O Código Tributário Nacional, Lei n.º 5.172/1966 que faz as vezes de Complementar, prescreve em seus artigos 205 e 206:

*Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.*

*Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.*

*Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.*

Também ensina Leandro Paulsen, com extrema clareza, que "a certidão negativa de débito deve ser expedida quando efetivamente não conste dos registros do Fisco nenhum crédito tributário constituído em seu favor. Havendo crédito tributário regularmente constituído, seja em que situação for, somente certidão positiva poderá ser expedida, e a questão será, então, a de saber se o contribuinte tem ou não direito a certidão positiva com efeito de negativa" (Paulsen, Leandro. *Direito tributário*. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 1094).

Dessarte, é de ser concluído que a expedição da certidão negativa é possível nos casos de extinção do crédito tributário, conforme disposto no artigo 156 do CTN, e a expedição da certidão positiva com efeito de negativa é possível nos casos de existência de créditos não vencidos, de créditos em curso de cobrança executiva na qual se tiver efetivado a penhora e de créditos cuja exigibilidade esteja suspensa, conforme disposto no artigo 151 do CTN.

Por fim, assevero que o débito objeto do procedimento administrativo nº 13805.003018/97-09 não pode ser óbice a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, uma vez que o citado expediente encontra-se suspenso

por medida judicial (Processo nº 92.0034396-4 da 15ª Vara Federal, que declarou a inconstitucionalidade da cobrança da alíquota do FINSOCIAL). Portanto, a impetrante possui direito a expedição da certidão de regularidade fiscal nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, sendo tal entendimento pacífico na jurisprudência, conforme pode ser observado do julgado pela Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça - RESP 199900512235 (RESP - RECURSO ESPECIAL - 218694), cuja relatoria coube ao Ministro GARCIA VIEIRA, em 02/09/1999, ementa que transcrevo:

*TRIBUTÁRIO - CND - FORNECIMENTO - DÉBITOS RELATIVOS A PIS E FINSOCIAL - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.*

*Não se pode negar a expedição de Certidão Negativa de Débito ante a presença de débito referente ao não pagamento de exação declarada inconstitucional pelo Colendo Supremo Tribunal Federal .  
Recurso improvido.*

No mesmo sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento da apelação em mandado de segurança - AMS 20584 MG - 1997.01.00.020584-1

Posto isto, nego seguimento à remessa oficial, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São Paulo, 18 de abril de 2012.  
Rubens Calixto  
Juiz Federal Convocado

00016 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000740-25.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.000740-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
PARTE AUTORA : ENGEORPS CORPO DE ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA  
ADVOGADO : SILVIA MARIA PORTO e outro  
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em 11/1/2007, face ao Procurador Chefe da Procuradoria da Fazenda em Osasco e Delegado da Receita Federal em Osasco, visando assegurar à impetrante a expedição de certidão conjunta positiva com efeitos de negativa de débitos relativos a tributos federais e à dívida da União, tendo em vista a negativa da autoridade administrativa devido à existência das inscrições em dívida ativa nº 802.040.52743-09, 806.061.84756-96, 807.060.48508-45 e 802.060.91182-16. Segundo alega, os três primeiros débitos lhe são desconhecidos e último estaria satisfeito.

A liminar foi indeferida (fls. 110/112).

Após a apresentação das informações das autoridades impetradas (fls. 121/124 e 147/149) e a juntada do parecer do Ministério Público Federal (fls. 151/152), sobreveio sentença que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança, para que seja emitida certidão positiva com efeitos de negativa na exordial pleiteada, uma vez que todos os débitos encontram-se suspensos (fls. 155/158).

Sem recurso voluntário das partes, vieram os autos a esta corte para reexame necessário.

O Ministério Público Federal opina pela manutenção da sentença (fls. 183/187).

Dispensada a revisão, na forma regimental.

## D E C I D O

Preambularmente, assinalo que a análise dos recursos de apelação por meio de decisão monocrática, proferida pelo Relator, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, implica em relevante economia e celeridade processual, fatores estes que consistem em garantias fundamentais dos jurisdicionados, nos termos do inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal.

Dessa forma, com fulcro nos citados dispositivos legal e constitucional, passo à análise do feito.

O cerne da controvérsia (*punctum saliens*) gira em torno do direito da impetrante à expedição de certidão de regularidade fiscal.

A Constituição da República em seu artigo 5.º, inciso LXIX, prescreve:

*"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*LXIX: conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso do poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".*

O doutrinador Alexandre de Moraes (Moraes, Alexandre. *Direito constitucional*. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2002, p. 189) descreve: "a negativa estatal ao fornecimento das informações englobadas pelo direito de certidão configura o desrespeito a um direito líquido e certo, por ilegalidade ou abuso de poder, passível, portanto, de correção por meio de mandado de segurança".

A Constituição da República em seu artigo 5.º, inciso XXXIV, prescreve:

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*XXXIV - São a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:*

*(...)*

*b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.*

José Celso de Melo Filho (Mello Filho, José Celso. *Constituição Federal anotada*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1985, p. 488) aponta os pressupostos necessários para a utilização do direito de certidão: "legítimo interesse (existência de direito individual ou da coletividade a ser defendido); ausência de sigilo; *res habilis* (atos administrativos e atos judiciais são objetos certificáveis)".

O Código Tributário Nacional, Lei n.º 5.172/1966 que faz as vezes de Complementar, prescreve em seus artigos 205 e 206:

*Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.*

*Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.*

*Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja*

*suspensa.*

Também ensina Leandro Paulsen, com extrema clareza, que "a certidão negativa de débito deve ser expedida quando efetivamente não conste dos registros do Fisco nenhum crédito tributário constituído em seu favor. Havendo crédito tributário regularmente constituído, seja em que situação for, somente certidão positiva poderá ser expedida, e a questão será, então, a de saber se o contribuinte tem ou não direito a certidão positiva com efeito de negativa" (Paulsen, Leandro. *Direito tributário*. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 1094).

Dessarte, é de ser concluído que a expedição da certidão negativa é possível nos casos de extinção do crédito tributário, conforme disposto no artigo 156 do CTN, e a expedição da certidão positiva com efeito de negativa é possível nos casos de existência de créditos não vencidos, de créditos em curso de cobrança executiva na qual se tiver efetivado a penhora e de créditos cuja exigibilidade esteja suspensa, conforme disposto no artigo 151 do CTN.

Por fim, assevero que nas informações apresentadas pela Procuradora Seccional Substituta da Fazenda Nacional em Osasco constam em nome da impetrante os débitos ativos relativos às inscrições nºs 80.2.04.052743-09, 80.2.06.091182-16, 80.6.06.184756-96 e 80.7.06.048508-45, porém estes estão com a exigibilidade suspensa devido ao parcelamento. Por outro lado, assevero que nas informações do Delegado da Receita Federal em Osasco consta um único débito em nome da impetrante e este encontra-se com a exigibilidade suspensa. Portanto, a impetrante possui direito a expedição da certidão de regularidade fiscal nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, sendo tal entendimento pacífico na jurisprudência, conforme pode ser observado dos julgados abaixo transcritos:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ARTIGO 206, DO CTN.*

*I - A obtenção de certidão, documento que reproduz dados e informações constantes dos arquivos de uma repartição pública, independentemente do pagamento de taxas, é assegurada pela CF, artigo 5º, inciso XXXIV, "b" e reiterada no artigo 205 do CTN.*

*II - O direito à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa está previsto no artigo 206, do CTN, pressupondo a suspensão da exigibilidade do crédito, seja pela penhora nos autos da própria execução, seja pela presença de qualquer das causas de suspensão previstas no artigo 151, do mesmo diploma legal.*

*III - Informada pela impetrada a suspensão da exigibilidade das pendências que obstavam a emissão da certidão e em face dos documentos apresentados, faz jus o contribuinte à certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, condicionada à inexistência de outros débitos.*

*IV - O interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional persiste ainda que a liminar concedida em primeiro grau tenha caráter satisfativo, haja vista os efeitos jurídicos produzidos pela emissão da CND, inclusive com relação a terceiros.*

*V - Remessa oficial improvida.*

*(Tribunal Regional Regional - Remessa Ex Officio Em Mandado De Segurança - 301641 - REOMS 200761000023883 - Quarta Turma - relatora Desembargadora Federal Alda Basto - DJF3 CJI data:05/04/2011 página: 570)*

*TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. CRÉDITO VENCIDO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. INVIABILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA.*

*1. O pedido de parcelamento da dívida tributária, uma vez deferido, impõe ao requerente cumprir as obrigações assumidas. Precedentes: REsp 544674/MG, DJ 17.10.2006; REsp 833350/SP, DJ 07.08.2006.*

*2. Inadimplido o débito tributário é vedada à concessão do fornecimento da Certidão Negativa de Débito-CND ou Positiva com Efeitos de Negativa, tendo em vista o disposto no artigo 206 do CTN, in verbis: Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.*

*3. In casu, apesar de providos os embargos de declaração, o juízo monocrático e o próprio TRF da 2ª Região reconheceram a existência de crédito vencido, impossibilitando a expedição da certidão positiva com efeito de negativa.*

*4. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decisum revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.*

*5. Recurso Especial provido.*

*(Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial - 817567 - RESP 200600257364 - Primeira Turma - relator*

Ministro LUIZ FUX - DJ data: 17/05/2007 pg:00210).

Posto isto, nego seguimento à remessa oficial, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São Paulo, 18 de abril de 2012.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00017 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0006797-93.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.006797-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
PARTE AUTORA : WELLNESS COML/ IMP/ EXP/ E REPRESENTACAO LTDA  
ADVOGADO : CIBELE ATTIE CALIL JORGE MACAUBAS e outro  
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em 27/3/2006, face ao Delegado da Receita Federal em São Paulo e Procurador Geral da Fazenda Nacional, visando assegurar à impetrante a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, tendo em vista a negativa da autoridade administrativa devido à existência das inscrições em dívida ativa nº 80.6.04.001551-30, 80.7.04.000434-02 e 80.7.05.003152-85. Segundo alega, os três débitos estão com a exigibilidade suspensa, os dois primeiros por defesa apresentado nos autos da execução fiscal nº 2004.61.82.043267-8 e o terceiro por pagamento, tendo apresentado REDARF.

A liminar foi parcialmente deferida (fls. 55/57).

Após a apresentação das informações das autoridades impetradas (fls. 60/67 e 75/83) e a juntada do parecer do Ministério Público Federal (fls. 88/89), sobreveio sentença que concedeu parcialmente a segurança, "para que a autoridade impetrada expeça à certidão positiva com efeitos de negativa de débitos, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, mantida a situação descrita na inicial" (fls. 92/96).

Sem recurso voluntário das partes, vieram os autos a esta corte para reexame necessário.

O Ministério Público Federal opina pela manutenção da sentença (fls. 112/116).

Dispensada a revisão, na forma regimental.

É o relatório.

#### DECIDO

Preambularmente, assinalo que a análise dos recursos de apelação por meio de decisão monocrática, proferida pelo Relator, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, implica em relevante economia e celeridade processual, fatores estes que consistem em garantias fundamentais dos jurisdicionados, nos termos do inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal.

Dessa forma, com fulcro nos citados dispositivos legal e constitucional, passo à análise do feito.

O cerne da controvérsia (*punctum saliens*) gira em torno do direito da impetrante à expedição de certidão de regularidade fiscal.

A Constituição da República em seu artigo 5.º, inciso LXIX, prescreve:

*"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*LXIX: conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso do poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".*

O doutrinador Alexandre de Moraes (Moraes, Alexandre. *Direito constitucional*. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2002, p. 189) descreve: "a negativa estatal ao fornecimento das informações englobadas pelo direito de certidão configura o desrespeito a um direito líquido e certo, por ilegalidade ou abuso de poder, passível, portanto, de correção por meio de mandado de segurança".

A Constituição da República em seu artigo 5.º, inciso XXXIV, prescreve:

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*XXXIV - São a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:*

*(...)*

*b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.*

José Celso de Melo Filho (Mello Filho, José Celso. *Constituição Federal anotada*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1985, p. 488) aponta os pressupostos necessários para a utilização do direito de certidão: "legítimo interesse (existência de direito individual ou da coletividade a ser defendido); ausência de sigilo; *res habilis* (atos administrativos e atos judiciais são objetos certificáveis)".

O Código Tributário Nacional, Lei n.º 5.172/1966 que faz as vezes de Complementar, prescreve em seus artigos 205 e 206:

*Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.*

*Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.*

*Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.*

Também ensina Leandro Paulsen, com extrema clareza, que "a certidão negativa de débito deve ser expedida quando efetivamente não conste dos registros do Fisco nenhum crédito tributário constituído em seu favor. Havendo crédito tributário regularmente constituído, seja em que situação for, somente certidão positiva poderá ser expedida, e a questão será, então, a de saber se o contribuinte tem ou não direito a certidão positiva com efeito de negativa" (Paulsen, Leandro. *Direito tributário*. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 1094).

Dessarte, é de ser concluído que a expedição da certidão negativa é possível nos casos de extinção do crédito tributário, conforme disposto no artigo 156 do CTN, e a expedição da certidão positiva com efeito de negativa é possível nos casos de existência de créditos não vencidos, de créditos em curso de cobrança executiva na qual se tiver efetivado a penhora e de créditos cuja exigibilidade esteja suspensa, conforme disposto no artigo 151 do

CTN.

Por fim, assevero que frente à petição apresentada pela União após a sentença (fls. 105/108), onde consta que as inscrições, que obstaram a expedição da certidão de regularidade fiscal, estão extintas por cancelamento. Portanto, a impetrante possui direito a expedição da certidão de regularidade fiscal, sendo tal entendimento pacífico na jurisprudência, conforme pode ser observado do julgado da Terceira Turma desta Corte, quando do julgamento do Processo nº 2006.61.00.010354-0 - AC 1389657, cuja relatoria coube a Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, em 19/3/2009, ementa que transcrevo:

*TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CND. PEDIDO DE REVISÃO. EXTINÇÃO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. HONORÁRIOS DEVIDOS.*

- 1. Segundo entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, nos casos de extinção do processo sem resolução de mérito, a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento do honorários advocatícios, tendo em vista o princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes.*
- 2. Verifica-se, no caso em tela, que a apelada apresentou pedido de revisão de débitos inscritos na dívida ativa da União em 22/03/04 (fls. 22/24) e que, em vista da demora por parte da autoridade competente em analisá-lo, não teve outra saída senão a de ajuizar, em 09/05/06, portanto, dois anos após, a presente ação, a fim de que fossem os débitos inscritos declarados inexistentes.*
- 3. Logo, o ajuizamento da ação se deu em razão da morosidade e ineficiência da ré, que somente após dois anos e em virtude da interposição da demanda, veio a analisar o pedido de revisão, dando notícia, em sua contestação, do cancelamento da inscrição objeto da mesma.*
- 4. Devida, pois, a verba honorária, corretamente fixada, por parte da União.*
- 5. Apelação a que se nega provimento.*

Posto isto, nego seguimento à remessa oficial, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São Paulo, 19 de abril de 2012.  
Rubens Calixto  
Juiz Federal Convocado

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034772-56.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.034772-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES  
APELANTE : DOW BRASIL S/A  
ADVOGADO : ROGERIO PIRES DA SILVA e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Trata-se de apelação em mandado de segurança com pedido de liminar, no qual pretende a impetrante obter provimento que determine a autoridade coatora a proceder ao recálculo dos débitos parcelados no âmbito dos processos administrativos nºs 10880.004620/97-64 e 10880.004621/97-27, confrontando débitos e créditos de PIS e de FINSOCIAL/COFINS conforme os critérios já determinados em decisão judicial proferida nos autos do mandado de segurança nº 1999.61.000326251-4.

O mandado de segurança foi impetrado em 18/12/07, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 1.200,00.

A autoridade coatora prestou informações às fls. 153/154.

A liminar foi indeferida, decisão em face da qual interpôs a impetrante agravo de instrumento, o qual foi convertido em retido.

A sentença denegou a segurança, deixando de fixar honorários nos termos das súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Apelou a autora requerendo a reforma da sentença.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não provimento do recurso de apelação.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do §1º-A do art. 557 do CPC.

Alega a impetrante, em síntese, ter, em 2001, obtido sentença parcialmente favorável em sede de mandado de segurança, que determinou a suspensão da exigibilidade de débitos cobrados em parcelamentos até que o Fisco procedesse ao recálculo do valor devido, tendo em vista a existência de créditos a serem compensados.

Afirma que, no entanto, desde a prolação da mencionada sentença até a data da impetração do presente *mandamus*, não promoveu a fiscalização o devido encontro de contas, razão pela qual requer a intervenção do Poder Judiciário de modo a determinar a análise dos débitos objeto dos processos administrativos nºs 10880.004620/97-64 e 10880.004621/97-27.

Ressalte-se, inicialmente, não ter a apelante cumprido o disposto no *caput* do art. 523 do CPC, não merecendo o agravo de instrumento por ela interposto, convertido em retido, ser conhecido, na forma do §1º deste mesmo artigo.

Compulsando-se os autos, verifica-se ter a ora apelante obtido sentença parcialmente favorável nos autos do mandado de segurança nº 1999.61.00.0036251-4, suspendendo a exigibilidade das parcelas vincendas dos parcelamentos nºs 10880.004620/97-64 e 10880.004621/97-27, enquanto não fosse apurada e comprovada a efetiva existência de crédito no âmbito administrativo, de modo a compensá-lo com os débitos confessados (fls. 88/94).

As partes foram intimadas da sentença pelo Diário Oficial da União em 27/07/01 (fl. 95), não tendo a autoridade administrativa, desde então, tomado qualquer providência no sentido de proceder à análise dos valores objeto dos processos administrativos acima mencionados.

Estabelece o art. 49 da Lei nº 9.784/99 no seguinte sentido:

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

Em que pese o posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça, ao qual, em outras situações, já me filiei, no sentido de que o prazo de 30 dias a que alude o art. 49 da Lei nº 9.784/99 para conclusão do processo administrativo só tem início com o encerramento da sua instrução (STJ, 1ª Turma, Resp 985327/SC, relator Ministro José Delgado, j. 17/03/08), entendo que, no caso em tela, o transcurso de mais de 6 anos desde a data da prolação da sentença sem que a fiscalização tenha adotado qualquer medida neste sentido é demasiado longo, não sendo razoável que o contribuinte fique à mercê da Administração Pública e da sua vontade unilateral de apreciar os requerimentos administrativos formulados por tão longo período.

É certo que a autoridade administrativa intimou o contribuinte a apresentar documentos acerca do crédito tributário discutido nos autos do mandado de segurança nº 1999.61.00.0036251-4 para exame fazendário (termo de intimação nº EQAMJ 305/2007), consoante se depreende do documento de fl. 120. No entanto, tal intimação ocorreu nos idos de 2007, ou seja, 6 anos após a decisão que autorizou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, publicada em 27/07/01.

Tal atitude implica afronta aos primados da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, consagrados na Constituição Federal e pelos quais deve a Administração Pública se pautar, dentro da estrutura de Estado Democrático de Direito em que se encontra.

Neste sentido:

*"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZO PARA EXAME DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ART. 24 DA LEI Nº 11.457/07.*

*1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a administração conclua procedimento administrativo. Aplicável a jurisprudência da Corte que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo. Precedente do STJ.*

*2. Recurso especial não conhecido" (STJ, 2ª Turma, Resp 1145692/RS, relatora Ministra Eliana Calmon, j. 16/03/10).*

*"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.*

*1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."*

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001)

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008". (STJ, Primeira Seção, REsp 1138206/RS, Relator(a) Ministro LUIZ FUX, DJe 01/09/2010, RBDTFP vol. 22 p. 105).

Assim, tendo em vista os primados da eficiência, da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como o decurso de considerável lapso temporal sem que tenha a ora apelante obtido qualquer resposta acerca do pleito por ela levado a efeito na esfera administrativa, entendo por razoável a fixação do prazo improrrogável de 60 (sessenta dias) para que a autoridade impetrada proceda ao recálculo dos débitos parcelados no âmbito dos processos administrativos nºs 10880.004620/97-64 e 10880.004621/97-27, confrontando débitos e créditos de PIS e de FINSOCIAL/COFINS, conforme critérios já determinados na sentença proferida nos autos do mandado de segurança nº 1999.61.000326251-4.

Ante o exposto, não conheço do agravo retido e, com fundamento §1º-A do art. 557 do CPC, dou provimento à apelação.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de abril de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007908-20.2008.4.03.6108/SP

2008.61.08.007908-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : FABRICIO OLIVEIRA PEDRO  
ADVOGADO : ROBSON OLIMPIO FIALHO e outro  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
APELADO : FERRAZ DE VASCONCELOS PREFEITURA  
: BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

DESPACHO

Vistos.

Diante da desistência manifestada pelo autor popular às fls. 163/164, nos termos do art. 9º, da Lei 4.717/65, publiquem-se os editais, nos moldes estabelecidos pelo art. 7, inciso II, do mesmo diploma legal, para o fim de assegurar a qualquer cidadão, bem como ao representante do Ministério Público, dentro do prazo de 90 (noventa) dias da última publicação, promover o prosseguimento desta ação.

Int.

São Paulo, 18 de abril de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003949-04.2009.4.03.6109/SP

2009.61.09.003949-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : IND/ DE BEBIDAS PARIS LTDA  
ADVOGADO : FRANCISCO ANDRE CARDOSO DE ARAUJO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP  
No. ORIG. : 00039490420094036109 2 Vr PIRACICABA/SP

Desistência

Fls. 120/122:

Homologo a desistência do recurso, nos termos do art. 501 do CPC e do art. 33, VI do Regimento Interno desta Corte, para que produza os efeitos jurídicos pretendidos.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de abril de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023835-79.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.023835-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : DARCI MONTEIRO DA COSTA  
ADVOGADO : WILSON RECHE e outro  
APELADO : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP  
ADVOGADO : EDUARDO DE CARVALHO SAMEK e outro  
No. ORIG. : 00238357920104036100 4 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Vistos etc.

F. 698/708 e 726/31: o apelante pleiteou "liminar", que busca, na verdade, antecipação integral dos efeitos próprios da decisão definitiva de mérito, em função da alegada relevância dos fundamentos do pedido de reforma, o que é, porém, insuficiente para autorizar medida satisfativa e irreversível, não havendo resultado útil a ser preservado compatível com a providência requerida.

Publique-se.

São Paulo, 18 de abril de 2012.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015003-57.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.015003-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : DALTON TRIA CUSCIANO  
ADVOGADO : THEO ENDRIGO GONÇALVES e outro  
APELADO : FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO FUNDACENTRO  
ADVOGADO : CHRISTIANNE MARIA F PASCHOAL PEDOTE e outro  
APELADO : OSANA BRANDINO DE MORAES  
ADVOGADO : ARISTIDES CHACAO SOBRINHO e outro  
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DE EDUCAÇÃO CETRO INEC  
ADVOGADO : MARCELO DE FARIAS  
No. ORIG. : 00150035720104036100 5 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Em mãos, petição da apelada OSANA BRANDINO DE MORAES.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por DALTON TRIA CUSCIANO, pelo qual se visa obter provimento jurisdicional que determine a atribuição dos pontos relativos aos títulos apresentados pelo impetrante à banca examinadora do concurso público veiculado pelo Edital n. 1/2010, destinado ao provimento de cargo de Analista em Ciência e Tecnologia - Assistência Jurídica, da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO, do Ministério do Trabalho e Emprego.

Alegou o impetrante que foi prejudicado na contagem de pontos na prova de títulos, pois três dos títulos por ele apresentados à banca examinadora não foram considerados, tendo em vista terem sido apresentados em cópia

simples. Argumenta que o edital contém contradições, pois ora prevê a necessidade de autenticação dos títulos, ora autoriza o envio de cópias simples. Relatou que, em consequência, obteve nesta prova somente quatro pontos, sendo classificado em segundo lugar no certame, enquanto que à candidata Osana Brandino de Moraes foram conferidos 12 pontos, logrando classificação em primeiro lugar.

A medida liminar foi parcialmente deferida, para determinar a suspensão dos efeitos da homologação do resultado final do concurso público em questão, tão somente no tocante ao cargo de Analista em Ciência e Tecnologia - Assistência Jurídica, com a consequente suspensão da nomeação e posse da candidata classificada na primeira posição, até final julgamento da ação.

A candidata Osana Brandino de Moraes foi devidamente citada como litisconsorte passiva, tendo comparecido aos autos e oferecido informações, assim como as impetradas FUNDACENTRO e Instituto Nacional de Educação Cetro - INEC.

Na sentença, o MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido e denegou a segurança. Apelou o impetrante, requerendo a reforma da sentença.

Na petição que ora se aprecia, a apelada Osana Brandino de Moraes alega, em síntese, que: a) a r. sentença afastou a pretensão do impetrante, ratificando a condição da apelada como primeira colocada no concurso público em questão; b) inconformado, o impetrante apelou da sentença, mas, no entanto, deixou de promover a correta medida judicial para reivindicar a concessão de efeito suspensivo ao seu apelo; c) diante desse panorama, entendeu por bem a FUNDACENTRO proceder à nomeação da apelada, por meio da Portaria n. 27, de 12 de março de 2012, estabelecendo prazo para a posse no cargo, o qual está prestes a se findar; d) por ser funcionária pública estadual, ocupando o cargo de escrevente na Justiça do Estado de São Paulo, a apelada deverá pedir exoneração do seu cargo atual a fim de viabilizar a posse no nova função; e) a ausência de trânsito em julgado da sentença proferida na presente demanda expõe a apelada ao perigo iminente de prejuízo irreparável, pois, na remota hipótese de vir a ser concedida ao final a segurança, perderá o cargo de Analista na FUNDACENTRO e se verá impedida de retornar à sua atual função, de escrevente, na Justiça Estadual.

Por tais motivos, requer seja concedida liminar "*determinando a reserva do cargo para o qual a apelada foi reconhecidamente aprovada - Analista de Ciência e Tecnologia - ANACT 103, até que ocorra o certificado trânsito em julgado da presente lide, sob pena de irreparável prejuízo moral e econômico, reconhecendo a impossibilidade atual da recorrida em ser nomeada definitivamente para o cargo.*" Pede, ainda, que seja reconhecida a urgência na apreciação do recurso de apelação.

#### **Aprecio.**

O pedido de liminar não merece ser conhecido.

Isso porque, não há que se falar em concessão dessa medida no presente momento processual, seja porque a liminar requerida pelo impetrante, como de rigor, já foi concedida em primeira instância, seja porque a ora requerente é parte passiva na ação, em favor de quem não há previsão legal de concessão de provimento liminar, mesmo porque não se vislumbra qualquer ato coator praticado contra a ora requerente.

Não se trata, também, de pedido que possa ser recebido como requerimento de antecipação de tutela recursal, eis que o recurso pendente de apreciação não foi interposto pela ora postulante, mas sim pelo impetrante, não tendo o objeto do apelo - a atribuição dos pontos relativos aos títulos apresentados pelo impetrante em cópia simples -, nenhuma relação com pedido ora deduzido.

Sequer se cuida, *in casu*, de medida cautelar incidental, que tem por escopo assegurar o resultado útil do processo, pois o feito não foi movido pela ora requerente, sendo que por óbvio não é de seu interesse garantir o seu resultado positivo.

Ressalto que não se ignora o fato de que a apelada, ora requerente, se encontra em situação desconfortável e em perigo de sofrer dano de difícil reparação.

Contudo, não sendo ela parte ativa na presente ação mandamental, não se mostra esta como via adequada para lhe garantir a preservação de direito que entende líquido e certo, até porque esse suposto direito, qual seja, o de suspender o prazo previsto no edital para a posse no cargo até o trânsito em julgado desta ação, está dissociado do objeto do *mandamus*.

Portanto, trata-se de pleito que deve ser deduzido na via adequada e por meio processual autônomo, no qual se proporcione, ainda, o exercício do devido processo legal e do contraditório, de forma a garantir, também, a preservação do interesse público em jogo, consubstanciado no preenchimento da vaga relativa ao cargo em disputa.

Por fim, defiro o pedido de urgência na apreciação do recurso de apelação, tendo em conta a relevância tanto do interesse público quanto do privado em conflito.

Ante o exposto, não conheço do pedido de concessão de liminar e defiro o pedido de preferência no julgamento.

**À Subsecretaria da Terceira Turma, peço dia, para inclusão na pauta de 24/5/2012.**

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de abril de 2012.  
MARCIO MORAES  
Desembargador Federal

00023 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0012174-09.2011.4.03.6120/SP

2011.61.20.012174-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
PARTE AUTORA : ALVOR AVIATION INCORPORATION  
ADVOGADO : BRUNO ROBERT e outro  
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP  
No. ORIG. : 00121740920114036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de remessa oficial, em face de sentença que julgou extinto o mandado de segurança, sem resolução de mérito, tendo em vista a inadequação da via.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

É manifestamente inadmissível a remessa oficial a que foi sujeita a sentença, pois julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, não tendo, portanto, aplicação, na espécie, qualquer das hipóteses dos artigos 475, do Código de Processo Civil, e do 14, §1º, da Lei 12.016/2009.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial, por manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de abril de 2012.  
CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000381-52.2011.4.03.6127/SP

2011.61.27.000381-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : FAZENDA PUBLICA DE SAO JOAO DA BOA VISTA SP  
ADVOGADO : CARMEN LUCIA GUARCHE HESS PEREIRA e outro  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
No. ORIG. : 00003815220114036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação em embargos à execução fiscal, ajuizada pelo Município de São João da Boa Vista, para a cobrança, junto à UNIÃO, de IPTU e taxa.

A r. sentença julgou procedentes os embargos à execução fiscal, condenado o embargado em honorários advocatícios fixados em 10% do valor da execução.

Apelou o Município, alegando, em suma, a ausência de imunidade tributária relativa a débitos anteriores a aquisição do imóvel pela União, por sucessão.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, a partir de texto legal expresso, firme no sentido da inviabilidade de apelação, ressalvado o cabimento de embargos infringentes, contra sentença proferida em execuções fiscais de valores reduzidos correspondentes, originariamente, a 50 OTN, 308,50 BTN ou 308,50 UFIR, equivalentes a R\$ 328,27 (artigo 34, da Lei nº 6.830 /80).

Neste sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme revela, entre outros, o seguinte acórdão:

**AGA nº 952.119 , Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 28.02.08: "PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALÇADA RECURSAL (ART. 34 DA LEI 6.830 /80) - ALÇADA DE 50 ORTN, CORRESPONDENTE A 308,50 UFIR - VERIFICAÇÃO DO VALOR DA EXECUÇÃO À ÉPOCA DA PROPOSITURA PARA FINS DE ALÇADA - REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO (SÚMULA 7/STJ). 1. Somente é cabível o recurso de apelação para as execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN. 2. Com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo. 3. 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia. 4. A verificação do valor da execução fiscal, se superior ou não ao patamar estipulado, à época da propositura da ação, demandaria reexame do contexto fático-probatório dos autos, procedimento este vedado por força da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido."**

No âmbito desta Turma, tem sido igualmente reconhecida a aplicabilidade do artigo 34, §1º, da Lei nº 6.830/80, como critério objetivo de aferição da admissibilidade de apelação ou embargos infringentes, conforme o valor atualizado da execução fiscal ao tempo de sua distribuição, consideradas as regras de conversão e atualização dos valores expressos, originariamente, em OTN até o atual padrão monetário (reais).

Consideradas tais premissas, verifica-se que, no caso concreto, a execução fiscal, na data da distribuição, correspondia a R\$ 293,51 (f. 02, do apenso), o que se encontra abaixo do previsto no artigo 34, §1º, da Lei nº 6.830/80, revelando, pois, ser manifestamente incabível a interposição de apelação contra a sentença proferida. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, sem prejuízo da baixa dos autos à Vara de origem para exame do recurso como embargos infringentes, uma vez que observados os requisitos de aplicação do princípio da fungibilidade.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de abril de 2012.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000388-44.2011.4.03.6127/SP

2011.61.27.000388-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : Prefeitura Municipal de Sao Joao da Boa Vista SP  
ADVOGADO : JOAO FERNANDO ALVES PALOMO e outro  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
SUCEDIDO : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/04/2012 1082/2259

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação em embargos à execução fiscal, ajuizada pelo Município de São João da Boa Vista, para a cobrança, junto à UNIÃO, de IPTU e taxa.

A r. sentença julgou procedentes os embargos à execução fiscal, condenado o embargado em honorários advocatícios fixados em 10% do valor da execução.

Apelou o Município, alegando, em suma: (1) a ausência de imunidade tributária relativa a débitos anteriores a aquisição do imóvel pela União, por sucessão; e (2) a ausência de irregularidade na cobrança da contribuição de iluminação pública.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, a partir de texto legal expresso, firme no sentido da inviabilidade de apelação, ressalvado o cabimento de embargos infringentes, contra sentença proferida em execuções fiscais de valores reduzidos correspondentes, originariamente, a 50 OTN, 308,50 BTN ou 308,50 UFIR, equivalentes a R\$ 328,27 (artigo 34, da Lei nº 6.830/80).

Neste sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme revela, entre outros, o seguinte acórdão:

***AGA nº 952.119, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 28.02.08: "PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALÇADA RECURSAL (ART. 34 DA LEI 6.830/80) - ALÇADA DE 50 ORTN, CORRESPONDENTE A 308,50 UFIR - VERIFICAÇÃO DO VALOR DA EXECUÇÃO À ÉPOCA DA PROPOSITURA PARA FINS DE ALÇADA - REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO (SÚMULA 7/STJ). 1. Somente é cabível o recurso de apelação para as execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN. 2. Com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo. 3. 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia. 4. A verificação do valor da execução fiscal, se superior ou não ao patamar estipulado, à época da propositura da ação, demandaria reexame do contexto fático-probatório dos autos, procedimento este vedado por força da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido."***

No âmbito desta Turma, tem sido igualmente reconhecida a aplicabilidade do artigo 34, §1º, da Lei nº 6.830/80, como critério objetivo de aferição da admissibilidade de apelação ou embargos infringentes, conforme o valor atualizado da execução fiscal ao tempo de sua distribuição, consideradas as regras de conversão e atualização dos valores expressos, originariamente, em OTN até o atual padrão monetário (reais).

Consideradas tais premissas, verifica-se que, no caso concreto, a execução fiscal, na data da distribuição, correspondia a R\$ 293,51 (f. 02, do apenso), o que se encontra abaixo do previsto no artigo 34, §1º, da Lei nº 6.830/80, revelando, pois, ser manifestamente incabível a interposição de apelação contra a sentença proferida. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, sem prejuízo da baixa dos autos à Vara de origem para exame do recurso como embargos infringentes, uma vez que observados os requisitos de aplicação do princípio da fungibilidade.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de abril de 2012.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0060223-02.2005.4.03.6182/SP

2005.61.82.060223-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Conselho Regional de Psicologia da 6ª Região CRP6  
ADVOGADO : FABIO CESAR GUARIZI e outro  
APELADO : ANA LETICIA RODRIGUES NUNES  
No. ORIG. : 00602230220054036182 4F Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pelo Conselho Regional de Psicologia da 6ª Região em face de sentença que julgou extinta, sem julgamento do mérito, a execução fiscal ajuizada contra Ana Letícia Rodrigues Nunes, nos termos dos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do Código de Processo Civil, em razão do valor do débito ser inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).

O MM. Juízo *a quo* deixou de condenar a exequente em sucumbência.

O valor executado, na data de 2/12/2005, era de R\$ 220,77 (fls. 2/4), referente à anuidade de 2004.

O Conselho Regional de Psicologia da 6ª Região, em seu recurso, pleiteia a reforma da sentença, sustentando a higidez do título executivo, bem como a impossibilidade da extinção da execução em razão do valor ser inferior a mil reais (fls. 33/35).

Regularmente processado o feito, subiram os autos a este Tribunal.

Decido.

O artigo 34 da Lei nº 6.830/1980 impõe uma sistemática recursal diversa da disciplinada pelo Código de Processo Civil.

A intenção do legislador, ao editar a LEF, foi justamente impedir a remessa de demandas nas quais se discutem valores reduzidos para a segunda instância.

Prevê o indigitado dispositivo:

*"Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.*

*§ 1º - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição."*

Anote-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu, na sistemática dos recursos repetitivos, a questão relativa à atualização do valor de alçada na execução fiscal, para cabimento de apelação, nos seguintes termos:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001.*

*1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980.*

*2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário.*

*3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia".*

*(REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206)*

*4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161.*

*5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que "extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal". (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema*

corrobora esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". (PAUSEN, Leandro. AVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.<sup>a</sup> ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução.

8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em ), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação.

9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1168625/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, j. 9/6/2010, DJe 1/7/2010, grifos meus)

No caso, verifico que o valor da execução, fixado em R\$ 220,77 para 2/12/2005, não atinge o valor previsto no artigo 34 da Lei nº 6.830/1980, tendo em vista que inferior a 50 ORTN.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso como apelação.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de abril de 2012.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034172-51.2005.4.03.6182/SP

2005.61.82.034172-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : Conselho Regional de Psicologia CRP  
ADVOGADO : FABIO CESAR GUARIZI e outro  
APELADO : ANA CRISTINA BORGES MOREIRA DA ROCHA  
No. ORIG. : 00341725120054036182 4F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pelo Conselho Regional de Psicologia da 6ª Região em face de sentença que julgou extinta, sem julgamento do mérito, a execução fiscal ajuizada contra Ana Cristina Borges Moreira da Rocha, nos termos dos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do Código de Processo Civil, em razão do valor do débito ser inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).

O MM. Juízo *a quo* deixou de condenar a exequente em sucumbência.

O valor executado, na data de 14/6/2005, era de R\$ 288,63 (fls. 2/4), referente à anuidades de 2001 e 2002.

O Conselho Regional de Psicologia da 6ª Região, em seu recurso, pleiteia a reforma da sentença, sustentando a higidez do título executivo, bem como a impossibilidade da extinção da execução em razão do valor ser inferior a mil reais (fls. 39/41).

Regularmente processado o feito, subiram os autos a este Tribunal.

Decido.

O artigo 34 da Lei nº 6.830/1980 impõe uma sistemática recursal diversa da disciplinada pelo Código de Processo Civil.

A intenção do legislador, ao editar a LEF, foi justamente impedir a remessa de demandas nas quais se discutem valores reduzidos para a segunda instância.

Prevê o indigitado dispositivo:

*"Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.*

*§ 1º - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição."*

Anote-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu, na sistemática dos recursos repetitivos, a questão relativa à atualização do valor de alçada na execução fiscal, para cabimento de apelação, nos seguintes termos:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001.*

*1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980.*

*2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário.*

*3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia".*

*(REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206)*

*4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161.*

*5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que "extinta a UFIR pela Medida Provisória n.º 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal". (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208)*

*6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404)*

*7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução.*

*8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em ), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação.*

*9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.*

*(REsp 1168625/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, j. 9/6/2010, DJe 1/7/2010, grifos meus)*

No caso, verifico que o valor da execução, fixado em R\$ 288,63 para 14/6/2005, não atinge o valor previsto no artigo 34 da Lei nº 6.830/1980, tendo em vista que inferior a 50 ORTN.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso como apelação.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de abril de 2012.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048246-13.2005.4.03.6182/SP

2005.61.82.048246-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : Conselho Regional de Psicologia da 6ª Região CRP6  
ADVOGADO : FABIO CESAR GUARIZI e outro  
APELADO : VANESSA SUPPO FIGUEIREDO  
No. ORIG. : 00482461320054036182 4F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pelo Conselho Regional de Psicologia da 6ª Região em face de sentença que julgou extinta, sem julgamento do mérito, a execução fiscal ajuizada contra Vanessa Suppo Figueiredo, nos termos dos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do Código de Processo Civil, em razão do valor do débito ser inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).

O MM. Juízo *a quo* deixou de condenar a exequente em sucumbência.

O valor executado, na data de 29/9/2005, era de R\$ 205,20 (fls. 2/4), referente à anuidade de 2003.

O Conselho Regional de Psicologia da 6ª Região, em seu recurso, pleiteia a reforma da sentença, sustentando a higidez do título executivo, bem como a impossibilidade da extinção da execução em razão do valor ser inferior a mil reais (fls. 34/36).

Regularmente processado o feito, subiram os autos a este Tribunal.

Decido.

O artigo 34 da Lei nº 6.830/1980 impõe uma sistemática recursal diversa da disciplinada pelo Código de Processo Civil.

A intenção do legislador, ao editar a LEF, foi justamente impedir a remessa de demandas nas quais se discutem valores reduzidos para a segunda instância.

Prevê o indigitado dispositivo:

*"Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.*

*§ 1º - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição."*

Anote-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu, na sistemática dos recursos repetitivos, a questão relativa à atualização do valor de alçada na execução fiscal, para cabimento de apelação, nos seguintes termos:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001.*

*1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980.*

2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário.

3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que  $50 \text{ ORTN} = 50 \text{ OTN} = 308,50 \text{ BTN} = 308,50 \text{ UFIR} = \text{R\$ } 328,27$  (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia". (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206)

4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161.

5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que "extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal". (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208)

6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". (PAUSEN, Leandro. AVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404)

7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução.

8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em ), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação.

9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1168625/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, j. 9/6/2010, DJe 1/7/2010, grifos meus)

No caso, verifico que o valor da execução, fixado em R\$ 205,20 para 29/9/2005, não atinge o valor previsto no artigo 34 da Lei nº 6.830/1980, tendo em vista que inferior a 50 ORTN.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso como apelação.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de abril de 2012.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0051144-96.1997.4.03.0000/SP

97.03.051144-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : BANCO ABC ROMA S/A  
ADVOGADO : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO e outros  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 95.00.60732-8 11 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo instrumento interposto contra decisão que recebeu o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, em mandado de segurança, tendo sido indeferido o pedido de suspensão dos efeitos da decisão atacada, pela relatora do processo à época, a qual recebeu o agravo regimental interposto pelo BANCO ABC ROMA.

Conforme se verifica, entretanto, a apelação interposta em sede do mandado de segurança nº 97.03.085022-7 foi julgada na sessão do dia 2 de setembro de 2010, bem como os embargos de declaração opostos, na sessão do dia 15 de março de 2012, pelo o que restaram prejudicados os agravos de instrumento e regimental por perda do objeto.

São Paulo, 20 de abril de 2012.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00030 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0053788-74.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.053788-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : AVIPAL S/A AVICULTURA E AGROPECUARIA  
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

#### DESPACHO

Determino o encaminhamento dos autos à UFOR, a fim de alterar a autuação da apelada para BRF - BRASIL FOODS S/A, tendo em vista a mudança da razão social, documentalmente comprovada no feito, bem como a de seu patrono, para que as intimações sejam feitas somente em nome de Rubens José N. F. Velloza - OAB n.º 110.862 (fl. 360).

São Paulo, 19 de abril de 2012.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00031 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0032639-95.1994.4.03.6100/SP

97.03.016516-8/SP

EMBARGANTE : B P S MAQUINAS E MOVEIS PARA ESCRITORIOS LTDA  
ADVOGADO : HORACIO RODRIGUES BAETA  
: JOSE ROBERTO MARCONDES GUIMARO  
EMBARGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 94.00.32639-4 3 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial em ação declaratória onde se objetiva ver reconhecido o seu direito de efetuar a compensação do excedente a 0,5% (meio por cento) recolhido a título de FINSOCIAL, nos termos do art. 66 da Lei 8383/91, sem se sujeitar às restrições impostas pela IN 67/92.

O MM. Juiz "a quo" julgou procedente o pedido, reconhecendo o direito de efetuar a compensação do FINSOCIAL com a COFINS, a CSLL e o PIS, observada a prescrição decenal. A correção monetária será feita pelos mesmos índices utilizados pela Receita Federal na atualização de seus créditos. Condenou a União Federal em custas e honorários advocatícios, este calculado em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Interposta apelação pela autora pleiteando a correção monetária pelos índices expurgados.

A 3ª Turma, na sessão de 11/03/98, proferiu acórdão com o seguinte teor:

*"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - COMPENSAÇÃO - FINSOCIAL/COFINS E CSLL - LEI 8383/91 - INSTRUÇÃO NORMATIVA 67/92 - REVOGAÇÃO - IN 21/97 - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.*

*I - O direito à compensação existe por determinação legal, artigo 66 da Lei 8383/91, com as alterações constantes na Lei 9430/96 e Decreto 2138/97.*

*II - A Instrução Normativa 67/92 foi expressamente revogada pela Instrução Normativa 21/97, da Secretaria da Receita Federal, que deverá ser aplicada apenas para tributos da mesma natureza e idêntica destinação constitucional.*

*III - Se cabível em tese a compensação, esta deve ser aferida pelo órgão administrativo competente no tocante à correção do procedimento e exatidão dos valores, para ter plena eficácia.*

*IV - Possibilidade de se compensar tributos da mesma espécie: FINSOCIAL com a COFINS e com a CSLL.*

*V - Correção monetária pelos índices utilizados pela Fazenda Nacional para a correção de seus créditos.*

*VI - Incabível a prescrição decenal, vez que a lei ordinária não tem o condão de alterar lei complementar, devendo ser reconhecida a prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da ação.*

*VII - Sucumbência recíproca, arcando as partes com os respectivos honorários advocatícios.*

*VIII - Apelação improvida.*

*IX - Remessa oficial parcialmente provida."*

Foi interposto recurso especial.

A Vice-Presidência da Corte, examinando o recurso especial, devolveu os autos à Turma para os fins do artigo 543-C, § 7º, inciso II do Código de Processo Civil, à vista do julgamento do REsp nº 1.112.524/DF pelo Superior Tribunal de Justiça, referente à correção monetária.

DECIDO.

O acórdão proferido anteriormente pela Turma refletiu a interpretação vigente à época do respectivo julgamento que, porém, na atualidade, encontra-se superada diante do entendimento da 3ª turma no sentido contrário para aplicação dos índices plenos de correção monetária e com a consolidação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.112.524/DF, representativo de controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC:

*"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO AUTOR DA DEMANDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP).*

*1. A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão ex officio, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 895.102/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 23.10.2009; REsp 1.023.763/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.06.2009, DJe 23.06.2009; AgRg no REsp 841.942/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 16.06.2008; AgRg no Ag 958.978/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.06.2008; EDcl no REsp 1.004.956/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 05.05.2009, DJe 15.05.2009; AgRg no Ag 1.089.985/BA, Rel. Ministro Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 19.03.2009, DJe 13.04.2009; AgRg na MC 14.046/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24.06.2008; REsp*

724.602/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 21.08.2007, DJ 31.08.2007; REsp 726.903/CE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 25.04.2007; e AgRg no REsp 729.068/RS, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 02.08.2005, DJ 05.09.2005).

2. É que: A regra de congruência (ou correlação) entre pedido e sentença (CPC, 128 e 460) é decorrência do princípio dispositivo. Quando o juiz tiver de decidir independentemente de pedido da parte ou interessado, o que ocorre, por exemplo, com as matérias de ordem pública, não incide a regra de congruência. Isso quer significar que não haverá julgamento extra, infra ou ultra petita quando o juiz ou tribunal pronunciar-se de ofício sobre referidas matérias de ordem pública. Alguns exemplos de matérias de ordem pública: a) substâncias: cláusulas contratuais abusivas (CDC, 1º e 51); cláusulas gerais (CC 2035 par. ún) da função social do contrato (CC 421), da função social da propriedade (CF art. 5º XXIII e 170 III e CC 1228, § 1º), da função social da empresa (CF 170; CC 421 e 981) e da boa-fé objetiva (CC 422); simulação de ato ou negócio jurídico (CC 166, VII e 167); b) processuais: condições da ação e pressupostos processuais (CPC 3º, 267, IV e V; 267, IV e V; 267, § 3º; 301, X; 30, § 4º); incompetência absoluta (CPC 113, § 2º); impedimento do juiz (CPC 134 e 136); preliminares alegáveis na contestação (CPC 301 e § 4º); pedido implícito de juros legais (CPC 293), juros de mora (CPC 219) e de correção monetária (L 6899/81; TRF-4ª 53); juízo de admissibilidade dos recursos (CPC 518, § 1º (...)) (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 10ª ed, Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, pag. 669).

3. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.

4. A Tabela única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) enumera os índices oficiais e os expurgos inflacionários a serem aplicadas em ações de compensação/repetição de indébito, quais sejam: (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março/90 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996 (Precedente da Primeira Seção: REsp 1.012.903/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 08.10.2008, DJe 13.10.2008; e EDcl no AgRg nos EREsp 517.209/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 26.11.2008, DJe 15.12.2008).

5. Deveras, "os índices que representam a verdadeira inflação de período aplicam-se, independentemente, do querer da Fazenda Nacional que, por liberalidade, diz não incluir em seus créditos" (REsp 66733/DF, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 02.08.1995, DJ 04.09.1995).

(...)

8. Recurso especial fazendário desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp n. 1112524/DF, Relator Ministro Luiz Fux, Corte Especial, j. em 01/09/2010, DJe 30/09/2010)

Assim, estando o acórdão, anteriormente proferido, em divergência com a orientação atual da Turma e do Superior Tribunal de Justiça, cabe, nos termos do artigo 543-C, § 7º, do Código de Processo Civil, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada, para o provimento da apelação da autora para a aplicação da correção monetária plena, com a inclusão dos índices expurgados.

Mantido o entendimento do julgamento anteriormente realizado do acórdão no tocante ao provimento parcial da remessa oficial, para fixação da prescrição quinquenal, limitação da compensação do FINSOCIAL com a COFINS e com a CSSL e fixar que cada parte arcará com seus honorários advocatícios e custas na proporção de 50%, pois tais questões já foram analisadas e não são objeto do juízo de retratação.

Ante o exposto, com base no artigo 543-C, § 7º c/c artigo 557, ambos do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da autora para a aplicação da correção monetária plena, com a inclusão dos índices expurgados.

Publique-se.

Não havendo recurso desta decisão, retornem os autos à Vice-Presidência; porém, em caso contrário, voltem-me conclusos para deliberação.

São Paulo, 24 de abril de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008643-33.2006.4.03.6105/SP

2006.61.05.008643-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : ORIDES DE MORAES  
ADVOGADO : LUSIA DOLOROSA RODRIGUES e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

#### DECISÃO

Trata-se de apelação em ação ordinária na qual pretende o autor obter provimento que condene a ré ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos, além da restituição da quantia de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

A ação foi proposta em 27/06/2006, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 35.000,00 (fl. 09).

O INSS apresentou contestação às fls. 43/49.

A sentença julgou o pedido improcedente (fls. 66/68).

Apelação às fls. 73/76.

Com contrarrazões (fls. 82/84), subiram os autos a esta Corte.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput* do CPC.

Alega o autor, em síntese, que o INSS descontou valores indevidamente de seu benefício previdenciário, a título de pensão alimentícia. Afirmo que protocolizou dois ofícios junto ao réu, e que este se manteve inerte, gerando um déficit que lhe causou transtornos.

Postula, portanto, indenização, em razão do abalo moral suportado, bem como a restituição da quantia de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Para a fixação da responsabilidade civil é necessário estabelecer os pressupostos da obrigação de indenizar, a saber: **ação ou omissão do agente, culpa, nexo causal e dano.**

A ação ou omissão do agente, da qual surge o dever de indenizar, geralmente decorre da infração a um dever, que pode ser legal, contratual ou mesmo social. A culpa, no caso em testilha, é presumida em face da responsabilidade objetiva estipulada na Carta Magna.

Por sua vez, nexo causal é a relação de causalidade entre o fato ilícito e o dano por ele produzido. Finalmente, dano é a lesão a qualquer bem jurídico.

A Constituição Federal de 1988 assegura em seu artigo 5º, V, a indenização por dano moral e no artigo 37, § 6º, disciplina que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Sobre o tema, leciona a administrativista **Maria Sylvia Zanella Di Pietro**, in "Direito Administrativo", 12ª edição, Editora Atlas:

*"Com relação aos danos causados por atos de seus agentes, o artigo 37, § 6º, da Constituição estabelece que 'as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa'.*

*A responsabilidade é objetiva e alcança todas as pessoas públicas ou privadas, que prestem serviços públicos. Houve uma ampliação em relação à Constituição anterior (art. 107) que somente fazia referência às pessoas jurídicas de direito público. Note-se que a própria entidade da Administração indireta que responde e não a pessoa política que a instituiu; isto porque, tendo personalidade jurídica ela é dotada de patrimônio próprio, que responde por suas obrigações".*

Fixadas essas premissas gerais, passo à análise do caso concreto.

Verifica-se, pelos documentos acostados aos autos, especialmente os de fls. 50/57, que a atuação do INSS pautou-se pela estrita obediência às decisões emanadas do Judiciário, de forma que, conforme destacou o MM. Juízo *a quo*, não há falar em danos indenizáveis.

Neste sentido:

*ADMINISTRATIVO - MILITAR - PENSÃO ALIMENTÍCIA - DESCONTOS A MENOR EM FOLHA DE PAGAMENTO - RESTITUIÇÃO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - DESCABIMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS 1. Deve ser indeferido pedido de pagamento de diferenças de valores supostamente pagos a menor à pensionista de militar, se a Administração Militar, em cumprimento à decisão homologatória de acordo, em ação de alimentos, efetuou descontos em estrita observância às ordens judiciais que lhe foram dirigidas. 2. Pedido indenizatório prejudicado, ante a constatação inequívoca de ausência de qualquer vício praticado pela ré, no concernente ao procedimento de descontos relativos à pensão da Autora. 3. Entendimento pacificado no âmbito de nossos Tribunais no sentido de ser possível, nas hipóteses previstas no § 4º, do artigo 20, do CPC, a fixação dos honorários sem a limitação dos percentuais estabelecidos no §3º, do citado dispositivo. 4. Correto o percentual de 1% (um por cento) fixado na sentença, a título de honorários advocatícios, eis que se mostra razoável, em face da análise do trabalho jurídico despendido pelos advogados dos réus. 5. Apelações da Autora e da União Federal improvidas. Sentença mantida. (TRF2, 6ª Turma Especializada, AC 200202010039914, Relator Des. Federal Frederico Gueiros, DJU 09/10/2009).*

Ante o exposto, com fundamento no *caput* do art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2012.  
CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007090-68.2008.4.03.6108/SP

2008.61.08.007090-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : PAULO ROGERIO DOS SANTOS  
ADVOGADO : EDSON ROBERTO REIS e outro

APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

#### DECISÃO

Trata-se de apelação em ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, na qual pretende o autor obter provimento que determine a suspensão dos efeitos do auto de infração nº 405P2008000502, de modo que possa trabalhar livremente, sem cumprir qualquer suspensão, tendo em vista a necessidade de exercer sua atividade independentemente de sanção administrativa impeditiva.

A ação foi proposta em 04/09/08, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 800,00.

A sentença indeferiu a inicial, nos termos do art. 295, II e III do CPC, com a consequente extinção do processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, I do CPC. Deixou de fixar honorários, devido à ausência de citação.

Apelou o autor requerendo a reforma da sentença, com o recebimento da petição inicial e o prosseguimento do feito.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput* do CPC.

Alega o autor, em síntese, ter tomado conhecimento, por meio da empresa em que trabalha, do auto de infração nº 405P2008000502, lavrado em face de DNP INDÚSTRIA E NAVEGAÇÃO LTDA., do qual consta lançada, contra si, a pena de suspensão de sua habilitação pelo prazo de 30 dias, em virtude da não efetivação de desmembramento de comboio.

O autor pleiteia, na presente ação, a suspensão dos efeitos do auto de infração para que possa exercer livremente a sua profissão.

O auto de infração foi lavrado em 26/05/08, tendo a empresa em que trabalha o ora apelante dele tomado ciência em 01/07/08 (fls. 22/23). Conquanto não haja nos autos qualquer documento que comprove inequivocamente a data em que o apelante teve conhecimento da penalidade a ele imposta, parece claro que tal tenha ocorrido ainda no mês de julho de 2008, tendo em vista a procuração firmada, juntada à fl. 21.

No entanto, a ação somente foi proposta em 04/09/08, após já decorridos os 30 dias a que se refere a penalidade cominada, não podendo ser outra a conclusão senão a de que falece ao autor interesse de agir para requerer a suspensão dos seus efeitos.

Cumpra salientar, apenas a título de esclarecimento, que, caso o ora apelante houvesse veiculado pedido no sentido de anular a penalidade questionada, remanesceria o seu interesse, na medida em que poder-se-ia evitar, com tal provimento, o registro negativo em seus assentamentos funcionais.

No entanto, o pedido de suspensão realizado em momento em que já consumado o prazo da suspensão só pode ter como consequência o reconhecimento da ausência daquela condição da ação.

Ante o exposto, com fundamento no *caput* do art. 557 do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0510251-89.1994.4.03.6182/SP

1994.61.82.510251-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : FABRIZIO FAZANO IND/ E COM/ DE BEBIDAS LTDA e outro  
: SAMUEL INACIO  
No. ORIG. : 05102518919944036182 3F Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em execução fiscal, em face de sentença que, depois de concedida oportunidade para manifestação da Fazenda Nacional, declarou, de ofício, a prescrição, com a extinção do processo, nos termos dos artigos 269, IV, do Código de Processo Civil.

Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma, que não ocorreu a prescrição, pois: (1) o crédito foi constituído em agosto de 1991, sendo que a presente execução foi ajuizada dentro do prazo prescricional, em julho de 1994; (2) não pode ser prejudicado pela demora na efetivação da citação por parte do Poder Judiciário, sendo aplicável o artigo 219 do CPC; (3) *"não houve mora ou inércia do credor no caso em tela, mas antes atrasos em decorrência da máquina Judiciária, de maneira que o credor não pode suportar perda de direito decorrente de fato de terceiro"* (f. 59); e (4) aplicável, na espécie, a Súmula 106/STJ.

Sem contrarrazões, subiram os autos à Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

### **1. Prescrição material**

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que a prescrição para cobrança do crédito tributário ocorre em cinco anos contados da constituição definitiva, nos termos do *caput* do artigo 174 do CTN, sujeita à interrupção de acordo com as causas enunciadas no parágrafo único do mesmo dispositivo.

Em se tratando de crédito tributário constituído através de auto de infração, o quinquênio tem curso a partir, não da data do fato gerador, mas da notificação do sujeito passivo da autuação fiscal, na medida em que inexistente declaração constitutiva pelo contribuinte, mas lançamento de ofício, conforme expressamente informado na CDA. Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes:

**- RESP nº 1.017.981, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJE de 23.06.08: "TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ E CSLL. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÃO DE 30%. DESCUMPRIMENTO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. AUTO DE INFRAÇÃO. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. 1.(...). 2. O crédito fiscal passa a ser exigível a partir de sua constituição definitiva iniciando-se daí o prazo prescricional de cinco anos para a sua conseqüente execução no nos termos do art. 174, do CTN. 3. Consta dos autos que a constituição do débito se deu por Auto de Infração e que a notificação do contribuinte ocorreu em 31/12/2003, em relação ao Imposto, e 26/12/2003, em relação à Contribuição. 4. In casu, a constituição do débito se deu por Auto de Infração, e a notificação do contribuinte ocorreu em 31/12/2003, em relação ao Imposto, e 26/12/2003, em relação à Contribuição. Consumando-se o lançamento do crédito tributário, não pode a ora recorrente pretender que o prazo prescricional para sua cobrança comece a correr da entrega das declarações por ela prestadas. 5. Nesse panorama, se a Fazenda ingressou com a ação de execução em outubro de 2004, não há falar em prescrição, ingressou em juízo tempestivamente, portanto. 6. Recurso especial não-provido."**

**- AC nº 2008.03.99.026945-8, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 03.09.08: "EXECUÇÃO FISCAL . PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA. 1. Hipótese de crédito constituído por intermédio de auto de infração, sendo que o d. Juízo reconheceu de ofício prescrição , em virtude da fluência de período superior a 5 anos desde o vencimento dos tributos e respectiva multa, sem que fosse efetuada a citação da executada. 2. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 3. Os valores em execução foram inscritos em Dívida Ativa por intermédio de Auto de Infração , com notificação pessoal em 09/05/94. Em tais hipóteses, este é o marco inicial para contagem do prazo prescricional, ou seja, a data da notificação ao contribuinte. 4. Esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional, ocorrido em 15/01/98. 5. Afastada a prescrição , uma vez que não transcorreu o prazo previsto no art. 174 do CTN no período compreendido entre a notificação pessoal e a data da propositura da execução fiscal . 6. Provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida."**

Na espécie, o crédito tributário foi constituído através de auto de infração, com notificação à contribuinte em 22.08.91 (f. 05), tendo sido a execução fiscal proposta antes da vigência da LC nº 118/05, mais precisamente em 30.06.94 (f. 02), dentro do quinquênio legal, portanto, considerada a aplicação das Súmulas nº 78/TFR e nº 106/STJ, pelo que inexistente a prescrição.

Embora improcedente a prescrição material, houve prescrição intercorrente a justificar que seja mantida a r. sentença de extinção do executivo fiscal, ainda que por fundamento distinto.

### **2. Prescrição intercorrente**

Sobre a matéria, cabe salientar que a edição da Lei nº 11.051/04 revela a consolidação, agora legislativa, da repulsa à tese fazendária da imprescritibilidade dos débitos fiscais, em consonância com o que assentado pela própria jurisprudência à luz do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, *verbis*:

**- RESP nº 949.932, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU de 26/10/07, p. 354: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPRESCRITIBILIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. ART. 40 DA LEF. INTERPRETAÇÃO. HARMONIA COM O CTN. PARÁGRAFO 4º DO ART. 40. APLICAÇÃO TEMPORAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. O § 3º do art. 40 da Lei 6.830/80 não pode ser interpretado para tornar imprescritível a execução do crédito tributário, mas deve ser harmonizado com o preceito do art. 174 do CTN. 2. Atualmente, é possível o reconhecimento da prescrição de ofício pelo magistrado, depois de ouvida a Fazenda Pública, com base no § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, dispositivo que serviu de fundamento para o acórdão recorrido. 3. A aplicação temporal do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 não foi analisada pela Corte de origem. Prequestionamento ausente, com incidência da Súmula 282/STF. 4. Recurso especial conhecido em parte e não provido."**

**- AGRESP nº 617.870, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 28.02.05, p. 221: "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR - PRECEDENTES. 1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, "b" da CF. 2. Permitir à Fazenda manter latente relação processual inócua, sem citação e com prescrição intercorrente evidente é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. 3. Agravo Regimental desprovido."**

**- RESP nº 502.917, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU de 18.10.04, p. 220: "RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS "A" E "C". TRIBUTÁRIO, EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO. DECURSO DE CINCO ANOS. INÉRCIA DO EXEQÜENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ITERATIVOS PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DO STJ. É cediço o entendimento jurisprudencial no sentido de que o "art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em sintonia com o art. 174/CTN, sendo inadmissível estender-se o prazo prescricional por tempo indeterminado" (RESP 233.345/AL, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, DJU 06.11.00). Constatado que permaneceu o exeqüente inerte por mais de cinco anos após o término do prazo de arquivamento do feito, o inclito juiz, acertadamente, a requerimento do curador especial, determinou a extinção do processo em vista da ocorrência da prescrição intercorrente. Recurso especial improvido."**

Na espécie, o prazo da prescrição, mesmo a intercorrente, é de cinco anos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, sendo manifestamente imprópria a Lei nº 8.212/91 para a disciplina da prescrição de créditos tributários arrecadados pela Receita Federal, que não se confundem com os sujeitos à legislação ordinária invocada. Neste sentido, aliás, decidiu a Suprema Corte ao editar a Súmula Vinculante nº 8, dispondo que "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário".

O quinquênio prescricional decorreu integralmente, sem que houvesse, desde quando paralisado o feito, e nos termos da Súmula nº 314/STJ, qualquer efetiva providência da exeqüente no sentido da retomada da execução fiscal, revelando, assim, inércia decorrente do seu próprio desinteresse em movimentar a máquina judiciária para cobrar os débitos fiscais.

Com efeito, consta dos autos que houve o arquivamento provisório do feito a partir de **06.09.04** (f. 42), de que teve ciência pessoal a Fazenda Nacional, através de mandado de intimação cumprido por Oficial de Justiça, em **15.09.04** (f. 43), o qual supre a exigência dos artigos 25 da LEF e 38 da LC nº 73/93, nos termos da jurisprudência consolidada (v.g.: AGRESP nº 945.539, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 01/10/2007; RESP nº 255.050, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, DJU de 09/09/2002; e AC nº 2008.03.99052474-4, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJF3 de 09/03/2009), não se cogitando, por conseqüência, de falta de regular intimação da exeqüente, mesmo porque a previsão de intimação com entrega de autos, instituída pelo artigo 20 da Lei nº 11.033/04, não vigia ao tempo em que praticados os atos processuais discutidos neste feito.

Decorridos anos, foi, então, provocada a exeqüente a manifestar-se nos autos sobre eventual prescrição, por decisão de 11.06.10 (f. 44), vindo petição protocolada em **04.11.10**, alegando a inexistência da prescrição. Note-se que a jurisprudência não exige a "dupla determinação" ou intimação, como aventado pela exeqüente, pois o prazo quinquenal de prescrição intercorrente segue-se imediatamente ao decurso do prazo de um ano de suspensão do feito (Súmula 314/STJ), tendo ocorrido, no caso, a sua plena consumação.

A propósito, entre outros, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

**- RESP nº 983155, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE de 01.09.08: "PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO -**

**EXECUÇÃO FISCAL - ACÓRDÃO OMISSO: INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS ESPECÍFICOS - SÚMULA 284/STF - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NATUREZA TRIBUTÁRIA - SÚMULA VINCULANTE N. 8/STF - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ART. 40, § 4º, DA LEI N. 6.830/80 - NORMA ESPECIAL - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO - INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA: EXISTÊNCIA - SÚMULA 314/STJ. 1. (...) 3. O art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80 é norma especial em relação ao CPC, de aplicação restrita aos executivos fiscais, e autoriza o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente, desde que intimada previamente a Fazenda Pública. 4. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como do arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de um ano de suspensão e termo inicial da prescrição. Inteligência da Súmula n. 314/STJ. 5. Execução fiscal paralisada há mais de 5 anos encontra-se prescrita. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, não provido." (g.n.)**

Como se observa, embora não tenha havido prescrição material, houve a intercorrente, em conformidade com a consolidada jurisprudência, a inviabilizar, de forma manifesta, a pretensão fazendária de reforma da r. sentença. Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de abril de 2012.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005862-96.2001.4.03.6110/SP

2001.61.10.005862-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : GARCIA E PAGLIATO COM/ IMP/ E EXP/ LTDA e outro  
: ANTONIO CARLOS RODRIGUES GARCIA  
ADVOGADO : BENEDITO PEDROSO CAMARA e outro  
No. ORIG. : 00058629620014036110 3 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação em face de extinção da execução fiscal, nos termos dos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual e inutilidade do processo, considerando a reunião de feitos, com o traslado das principais peças para o processo-piloto.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, destacada pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que **"a reunião de processos contra o mesmo devedor por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80, não é um dever do Juiz, e sim uma faculdade. Precedentes citados: AgRg no Ag 288.003/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 1º.8.2000, p. 250; REsp 62.762/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJ de 16.12.1996, RT 739/212. 3. Agravo regimental desprovido."** (AGRESP nº 609.066, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU 19/10/2006).

A faculdade deve observar o critério da conveniência, considerada a unidade da garantia do Juízo, a economia e a celeridade processual (AC nº 2000.03.99036663-5, Rel. Juiz Conv. MANOEL ALVARES, DJU 07/06/2002), cabendo, ainda, considerar que a reunião de executivos fiscais, quando idênticas as partes, a natureza do débito em execução e compatível a fase processual - ainda que, não necessariamente, a mesma - é medida de economia processual, que interessa não apenas ao credor, como ao próprio devedor, para este porque permite o exercício concentrado e racional do direito de defesa.

A aplicação do artigo 28 da LEF, para efeito de reunião dos feitos visa à celeridade, economia e racionalidade

processual, sem que, com isso, induza a reunião a um tumulto processual, em prejuízo manifesto ao princípio e garantia constitucional da celeridade e da eficiência na prestação jurisdicional.

Se assim o é no tocante à reunião em si, muito mais tumulto é gerado no caso da extinção da execução, ainda que com o traslado das peças principais para o processo piloto, gerando prejuízos à prestação jurisdicional, bem como cerceamento de defesa às partes, pelo que é manifestamente procedente o pedido de reforma da r. sentença.

Neste sentido, vale destacar as decisões proferidas no âmbito desta Corte: AC 0004285-78.2004.4.03.6110, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJ 16/06/2011 e 0000393-98.2003.4.03.6110, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, DJ 01/08/2011.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de abril de 2012.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005861-14.2001.4.03.6110/SP

2001.61.10.005861-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : GARCIA E PAGLIATO COM/ IMP/ E EXP/ LTDA e outro  
: ANTONIO CARLOS RODRIGUES GARCIA  
ADVOGADO : BENEDITO PEDROSO CAMARA e outro  
No. ORIG. : 00058611420014036110 3 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação em face de extinção da execução fiscal, nos termos dos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual e inutilidade do processo, considerando a reunião de feitos, com o traslado das principais peças para o processo-piloto.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, destacada pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que **"a reunião de processos contra o mesmo devedor por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80, não é um dever do Juiz, e sim uma faculdade. Precedentes citados: AgRg no Ag 288.003/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 1º.8.2000, p. 250; REsp 62.762/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJ de 16.12.1996, RT 739/212. 3. Agravo regimental desprovido."** (AGRESP nº 609.066, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU 19/10/2006).

A faculdade deve observar o critério da conveniência, considerada a unidade da garantia do Juízo, a economia e a celeridade processual (AC nº 2000.03.99036663-5, Rel. Juiz Conv. MANOEL ALVARES, DJU 07/06/2002), cabendo, ainda, considerar que a reunião de executivos fiscais, quando idênticas as partes, a natureza do débito em execução e compatível a fase processual - ainda que, não necessariamente, a mesma - é medida de economia processual, que interessa não apenas ao credor, como ao próprio devedor, para este porque permite o exercício concentrado e racional do direito de defesa.

A aplicação do artigo 28 da LEF, para efeito de reunião dos feitos visa à celeridade, economia e racionalidade processual, sem que, com isso, induza a reunião a um tumulto processual, em prejuízo manifesto ao princípio e garantia constitucional da celeridade e da eficiência na prestação jurisdicional.

Se assim o é no tocante à reunião em si, muito mais tumulto é gerado no caso da extinção da execução, ainda que com o traslado das peças principais para o processo piloto, gerando prejuízos à prestação jurisdicional, bem como cerceamento de defesa às partes, pelo que é manifestamente procedente o pedido de reforma da r. sentença.

Neste sentido, vale destacar as decisões proferidas no âmbito desta Corte: AC 0004285-78.2004.4.03.6110, Rel.

Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJ 16/06/2011 e 0000393-98.2003.4.03.6110, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, DJ 01/08/2011.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de abril de 2012.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0061880-80.1995.4.03.6100/SP

1999.03.99.076193-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELANTE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE  
APELADO : CIA CERVEJARIA BRAHMA  
ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 95.00.61880-0 17 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Não se opondo a impetrante quanto ao recebimento de seu pedido de desistência da ação como renúncia ao direito sobre o qual se funda, conforme expresso as folhas 396, intime-se a mesma a fim de juntar procuração com poderes específicos de renúncia, vez que a juntada aos autos não contém cláusula nesse sentido.  
Após,, conclusos.

São Paulo, 24 de abril de 2012.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011787-35.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.011787-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : AURY LUIZ ERMEL  
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO FERREIRA ALVES SOBRINHO  
APELADO : Banco Central do Brasil  
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

Desistência

Cuida-se de recurso de apelação interposto por AURY LUIZ ERMEL, em face de sentença que denegou a segurança requerida (fls. 147/177).

Contrarrazões as folhas 222/231.

O Ministério Público Federal às fls. 284/288 manifestou-se pelo improvimento do recurso.

À fl. 300, o impetrante requer a desistência do recurso por ele interposto.  
Destarte, homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência do recurso manifestada à fl. 300, na forma do artigo 501 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2012.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028909-85.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.028909-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : ANTONIO AMILCAR DIAS espolio  
ADVOGADO : CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR e outro  
REPRESENTANTE : ISABEL DE OLIVEIRA DIAS (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA e outro  
No. ORIG. : 00289098520084036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se o apelante para que providencie a assinatura das razões recursais, em 5 dias, sob pena de negativa de seguimento ao apelo interposto.

São Paulo, 19 de abril de 2012.  
Rubens Calixto  
Juiz Federal Convocado

00040 CAUTELAR INOMINADA Nº 0052152-93.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.052152-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
REQUERENTE : ATLAS COPCO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : FERNANDO COELHO ATIHE  
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 2005.61.00.008473-5 20 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de medida cautelar originária requerida para atribuir efeito suspensivo à apelação no mandado de segurança nº 2005.61.00.008473-5, mantendo os efeitos da antecipação de tutela concedida no agravo de instrumento nº 2005.03.00.040509-3.

O objeto do mandado de segurança era a suspensão da exigibilidade de créditos tributários, para fins de expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa.

A liminar foi deferida, para determinar a suspensão da exigibilidade dos débitos estampados nas inscrições nº 80.6.04.05441-90 e 80.7.04.017503-90.

A União contestou o pedido e agravou regimentalmente a medida liminar concedida.

É o relatório, passo a decidir.

Em consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual, observo que tanto o mandado de segurança quanto o agravo de instrumento já foram julgados, com trânsito em julgado e baixa definitiva à seção judiciária de origem, o que provoca a carência superveniente da ação.

Precedentes do STJ:

*PROCESSUAL CIVIL E LOCAÇÃO. RECURSO ESPECIAL EM SEDE DE AÇÃO CAUTELAR PARA DESCONSTITUIR EFEITO SUSPENSIVO CONFERIDO À APELAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE JULGAMENTO. PERDA DO OBJETO. 1. A análise do recurso especial interposto nos autos da medida cautelar, cujo objetivo era desconstituir o efeito suspensivo atribuído à apelação, resta prejudicada se esta última já foi objeto de julgamento pelo Tribunal a quo. 2. Recurso especial prejudicado. (RESP 200501867284, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:09/11/2009.)*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR OBJETIVANDO A ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO DE APELAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO PRINCIPAL. PREJUDICIALIDADE. 1. Julgada a apelação, fica prejudicada a análise do recurso especial interposto nos autos da medida cautelar que buscava a atribuição de efeito suspensivo ao referido recurso. 2. Agravo regimental desprovido. (AGA 200802055250, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/06/2009.)*

*PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - MEDIDA CAUTELAR PARA SE APLICAR EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - APELAÇÃO JULGADA - PERDA DE OBJETO. 1. Se a apelação a que se pretendia emprestar efeito suspensivo foi julgada pelo Tribunal a quo, perde objeto o recurso especial que pretende cassar efeito suspensivo conferido em sede de medida cautelar interposta na origem. 3. Mantida a decisão agravada, que negava seguimento ao recurso especial em razão da incidência da Súmula 7/STJ, ainda que por fundamento diverso. 4. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200601283345, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:26/10/2007 PG:00348.)*

Precedentes da turma:

*PROCESSUAL CIVIL - ART. 475, I DO CPC - AÇÃO CAUTELAR - JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL - PERDA DE OBJETO - EXTINÇÃO DA EFICÁCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NÃO CABIMENTO. I - Proferida decisão contrária à Fazenda Pública, é de rigor a aplicação do art. 475, I, do CPC. II - As ações cautelar es têm o objetivo de assegurar a eficácia da ação principal, sem a ameaça de lesão de caráter irreparável, resguardando o direito das partes. III - O julgamento da ação principal, torna sem objeto a ação cautelar, levando à extinção da sua eficácia. IV - Inexistindo conflito a ser resolvido na medida cautelar de depósito, posto que este encontra-se estabelecido na ação principal, incabível a condenação nos honorários advocatícios. V - Remessa oficial, tida por submetida, parcialmente provida. VI - Apelação prejudicada. (TRF3-T3, AC 2004.61.05012903-5, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJF3 04/11/2008).*

*PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM EXAME DO MÉRITO. CESSAÇÃO DA EFICÁCIA. ARTIGO 808, INCISO III, CPC. 1. Tendo sido julgada pela Turma a ação principal, não se justifica a devolução do exame da sentença proferida na medida cautelar, que tramitou em conjunto, dada a perda da respectiva eficácia, nos termos do inciso III, do artigo 808, do Código de Processo Civil. 2. Trata-se de hipótese de perda superveniente do objeto da medida cautelar, que se reconhece de ofício e que enseja a extinção do processo, sem exame do mérito, ficando a parte autora sujeita, agora, diretamente à eficácia, qualquer que seja, da decisão proferida na ação principal, em cognição exauriente que, assim, afasta a utilidade e a necessidade processual da tutela provisória, instrumental, baseada em mera plausibilidade jurídica, própria da ação cautelar. 3. Precedentes. (TRF3-T3, AC 2000.03.99045933-9, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 04/08/2009).*

Assim, com o julgamento da apelação a que se pretendia dar efeito suspensivo, perde objeto a medida cautelar. Incabíveis honorários advocatícios, conforme jurisprudência pacificada do STJ, por tratar-se de medida cautelar requerida para conceder efeito suspensivo à apelação em mandado de segurança:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA DESISTÊNCIA NO*

*RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL PARA CONFERIR EFEITO SUSPENSIVO A MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO CABIMENTO DE HONORÁRIOS. 1. Examina-se no presente agravo interno a possibilidade de se condenar a requerente nos honorários advocatícios, quando da renúncia ao direito sobre a qual se fundamenta a ação, que teve como origem medida cautelar inominada nos autos de apelação em mandado de segurança, visando dar efeito suspensivo ao citado remédio constitucional. 2. Quanto ao precedente trazido pela embargante, constata-se que, enquanto estes autos tem origem na medida cautelar inominada nos autos de mandado de segurança, visando dar efeito suspensivo ao citado remédio constitucional, o Resp 1.009.559/SP teve início em "ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária c/c repetição de indébito tributário (fl. 02/33, 1º vol.)" (voto condutor no AgRg nos EDcl nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg no Recurso Especial 1.009.559 - SP (2007/0265612-7). Assim, o paradigma tem origem diversa deste autos. 3. "Nas medidas cautelares destinadas a dar efeito suspensivo a recurso que não o tenha, não são devidos honorários de advogado." (EResp 677.196/RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Corte Especial, julgado em 7.11.2007, DJ 18.2.2008.) 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AEDSRESP 201000059600, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:20/09/2010.)*

*PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL PARA CONFERIR EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - POSTERIOR DESISTÊNCIA DO RECURSO E RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO - CONTESTAÇÃO APRESENTADA PELO ENTE PÚBLICO - NÃO CABIMENTO DE HONORÁRIOS. 1. A questão a ser dirimida refere-se a fixação de honorários advocatícios, na hipótese de extinção da ação cautelar, ajuizada com o objetivo de conferir efeito suspensivo à recurso de apelação em mandado de segurança, após formada a relação processual (contestação apresentada). 2. "Nas medidas cautelares destinadas a dar efeito suspensivo a recurso que não o tenha, não são devidos honorários de advogado. Embargos de divergência conhecidos e providos." (EResp 677196/RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Corte Especial, julgado em 7.11.2007, DJ 18.2.2008.) Agravo regimental provido. (ADRESP 200900718669, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/10/2009.)*

Pelo exposto, julgo prejudicados a medida cautelar e o agravo regimental, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC c/c art. 33, XII, do regimento Interno desta Corte.

Publique-se, intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2012.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004206-56.2005.4.03.6113/SP

2005.61.13.004206-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : CANVAS MANUFATURA DE CALCADOS LTDA e outros  
: CARLOS ROBERTO SPIRLANDELLI  
: JESIEL GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA  
: ISMAEL GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA  
: JOSE MARTINIANO DE OLIVEIRA JUNIOR  
: CLAUDIA GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA HABER  
ADVOGADO : JESIEL GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

#### DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pelos embargantes, em face de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal e extinguiu o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixou de condenar a embargante em honorários, tendo em vista a incidência do encargo de 20% previsto no Decreto-lei n. 1.025/1969.

O valor executado é de R\$ 133.678,52 em 11/7/1996 - CSL.

Pleiteiam os apelantes, inicialmente, a anulação da sentença, com o retorno dos autos à primeira instância, para que seja possibilitada a produção da prova pericial requerida, sustentando que houve cerceamento de defesa ante a não realização da prova, bem como pela ausência de demonstrativo de débito nos autos, o qual permitiria a conferência do cálculo referente à multa e aos juros.

Alegam também a ilegitimidade ativa da União para a cobrança da contribuição social, nos termos do artigo 194, da Constituição Federal, que determina que a Seguridade Social será descentralizada, ou seja, não será exercida e nem administrada pela União. Aduzem que a competência relativa às contribuições sociais é da União somente no tocante à legislação, porém, quanto à cobrança, a competência é do INSS, devendo ser cumprido o disposto no artigo 119 do CTN.

Sustentam, ainda, que não existe fundamento legal para a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal, sob os seguintes argumentos: a) para que se caracterize a descon sideração da personalidade jurídica, é preciso provar o abuso da personalidade da pessoa jurídica (caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, requisitos previstos no artigo 50 do Código Civil), o que não foi constatado no caso em tela e tampouco provado pela exequente; b) a empresa foi constituída na forma de sociedade limitada e, por isso, a responsabilidade dos sócios limita-se ao capital social da empresa; c) para se adentrar nos bens particulares do sócio, é necessário o devido processo legal, assegurado pela Constituição.

Afirmam, por fim, que as duas penhoras efetivadas são nulas, pelos seguintes motivos: a) o imóvel de matrícula n. 47.665 foi objeto de alienação ao Sr. Adevair Alves de Lacerda, via instrumento particular de compromisso de compra e venda, celebrado em 20/8/1991, antes mesmo da inscrição na CDA; b) o imóvel foi, também, objeto de usucapião urbano, processo que tramitou na 3ª Vara Cível da Comarca de Franca, julgado procedente, tratando-se, ainda, de bem de família; c) na penhora do imóvel de matrícula 24.965, de propriedade da sócia Cláudia Gomes Martiniano de Oliveira Haber, não foi observado o direito de meação do seu marido, Sr. Marcos André Haber, o qual foi prejudicado pela constrição sobre 100% do imóvel, que, no entanto, não poderia ser superior a 50%.

Pleiteiam o cancelamento das penhoras.

Regularmente processado o feito, com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.

## **DECIDO.**

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

### **DO CERCEAMENTO DE DEFESA**

Rejeito a alegação de cerceamento de defesa. Isto porque, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, ou seja, cálculos aritméticos da certidão da dívida ativa, não há falar-se em necessidade de produção de perícia contábil.

Ademais, sendo o próprio julgador o destinatário da prova, cabe-lhe zelar pela rápida solução da contenda, indeferindo provas que se lhe afigurem descabidas.

Nos termos do art. 130 do CPC, incumbe ao magistrado verificar a necessidade de serem realizadas provas, de acordo com o seu livre convencimento. Nesse sentido, o julgado abaixo transcrito, *verbis*:

#### *"PROCESSO CIVIL. PROVA PERICIAL.*

*Sendo o juiz o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir sobre a necessidade ou não de sua realização. Agravo de instrumento desprovido."*

(TRF/4ª Região: AG nº 96.04.05814-2, Primeira Turma, Relatora Juíza Maria de Fátima Freitas Labarrère, j. 27/8/96, v.u., DJ 18/9/96)

Além disso, o recorrente não fundamentou de forma precisa a indispensabilidade da produção da prova pericial requerida.

Vejam-se, a respeito, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

#### *"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO.*

*I-O julgador não está obrigado a decidir de acordo com as alegações das partes, mas, sim, mediante a apreciação dos aspectos pertinentes ao julgamento, de acordo com o seu livre convencimento, sendo certo que*

'não há falar em cerceamento de defesa, por ausência de prova pericial, se o Acórdão recorrido demonstra que a matéria dependia de interpretação do contrato' (REsp nº 184.539/SP, 3ª Turma, de minha relatoria, DJ de 06/12/99). Ademais, 'a necessidade de produção de determinadas provas encontra-se submetida ao princípio do livre convencimento do juiz, em face das circunstâncias de cada caso' (AgRgAg nº 80.445/SP, 3ª Turma, Relator o Senhor Ministro Cláudio Santos, DJ de 05/02/96).

*II-Agravo regimental desprovido."*

(STJ: AGEDAG 441.850/SP, Terceira Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, j. 17/9/02, v.u., DJ 28/10/02)

**"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JULGAMENTO ANTECIPADO. UFIR. DECRETO LEI Nº 1.025/69. VERBA HONORÁRIA.**

*I-Correta a conversão do débito em UFIR, vez que utilizado o valor de tal índice relativo ao último dia do mês de ocorrência dos fatos geradores. Inteligência do artigo 53, IV, do CTN.*

***II-Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado proferido sem que haja oportunidade de produção de prova pericial, quando a parte sequer demonstra claramente as razões da necessidade de referida prova.***

*III-Presunção de liquidez e certeza da inscrição da dívida não ilidida.*

*IV-A condenação em verba honorária deve ser substituída pelo encargo legal de 20%, nos termos do Decreto-lei n.º 1.025/69.*

*V-Apeação da União Federal provida e da embargante improvida."*

(TRF/3ª Região: AC 97.03.060877-9, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Nery Júnior, j. 20/11/02, v.u., DJ 4/12/02, grifei)

A alegação de que não há nos autos **demonstrativo de cálculo** discriminando os valores cobrados, o que permitiria a conferência do montante exigido, também não merece acolhida.

De fato, os índices e critérios utilizados pela embargada para a obtenção do valor a ser executado estão expressos na CDA, os quais identificam de forma clara e inequívoca a maneira de calcular todos os consectários legais, o que permite a determinação do *quantum debeatur* mediante simples cálculo aritmético, proporcionando ao executado meios para se defender, sendo despicienda a apresentação de demonstrativo analítico do débito.

Ademais, é inaplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 614, II, do CPC, pois o artigo 2º, em seus §§ 5º e 6º, da Lei n. 6.830/1980, contém disposição específica a respeito dos requisitos obrigatórios da CDA, não estando ali descrito tal documento.

## DA LEGITIMIDADE DA UNIÃO PARA COBRANÇA

A embargante sustenta que cabe ao INSS e não à União o papel de sujeito ativo da relação tributária, porém não lhe assiste razão, nos termos da fundamentação trazida pela União, em contrarrazões, que passo a transcrever (fls. 318):

*"Ocorre que não houve alteração na destinação da arrecadação advinda das contribuições sociais, sendo que a atividade de fiscalização e recolhimento das referidas exações foram transferidas à Secretaria da Receita Federal cabendo, conseqüentemente, à Procuradoria da Fazenda Nacional a apuração, inscrição e cobrança desses tributos."*

Outrossim, como bem asseverado pela apelada, também em contrarrazões, a própria legislação da CSSL determina a cobrança por parte da União, conforme o disposto na Lei n. 7.689/1988:

***"Art. 6º A administração e fiscalização da contribuição social de que trata esta lei compete à Secretaria da Receita Federal.***

*Parágrafo único. Aplicam-se à contribuição social, no que couber, as disposições da legislação do imposto de renda referente à administração, ao lançamento, à consulta, à cobrança, às penalidades, às garantias e ao processo administrativo.*

***Art. 7º Os órgão da Secretaria da Receita Federal enviarão às Procuradorias da Fazenda Nacional os demonstrativos de débitos da contribuição de que trata esta Lei, para fins de apuração e inscrição em Dívida Ativa da União."***

(grifei)

## DA INCLUSÃO DOS SÓCIOS

No que tange à inclusão do representante legal no polo passivo da execução, o Superior Tribunal de Justiça tem

jurisprudência pacificada, em Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 260.107/RS, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, j. 10/3/2004, v.u., DJ 19/4/2004, no sentido de que é o patrimônio da sociedade que deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas. Segundo o mesmo julgado, o não recolhimento de tributos configura mora da pessoa jurídica executada, não caracterizando, porém, infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN.

Tal entendimento encontra-se cristalizado na Súmula n. 430, aprovada em 24/3/2010 pela Primeira Seção daquele Superior Tribunal, nos seguintes termos: "*O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente*".

Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis apenas pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, conforme o artigo supra mencionado. Somente se admite, portanto, a responsabilidade subjetiva dos administradores, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.

Nesse passo, o encerramento irregular da pessoa jurídica é considerado infração legal, desde que comprovado pelo Fisco mediante, v.g., uma certidão da Junta Comercial demonstrando que a empresa deixou de regularizar sua situação naquele órgão, possibilitando o redirecionamento da execução fiscal ao sócio que exercia poderes de gerência à época da última alteração contratual, eis que a ele está vinculada a infração legal ocorrida.

Esse entendimento foi recentemente adotado pela Terceira Turma desta Corte, acompanhando jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica do seguinte julgado:

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. RECURSO DESPROVIDO.*

*1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade.*

*2. O artigo 135, III, do CTN não previu responsabilidade solidária entre contribuinte e responsável tributário (AGEDAG nº 694.941, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 18/09/06, p. 269), não podendo ser tal norma alterada ou revogada pelo artigo 13 da Lei nº 8.620/93, preceito que, de resto, foi, ele próprio, revogado pela MP nº 449/08. Não se tratou, pois, de declarar a inconstitucionalidade da norma de lei ordinária, sendo, por isto mesmo, impertinente, na espécie, o princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP nº 1.039.289, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE de 05/06/2008).*

*3. Caso em que há indícios da dissolução irregular da sociedade, porém não existe prova documental do vínculo dos ex-sócios ELENIR CUNHA DE MIRANDA e MAURICIO DE ARIMATHEA DIAS com tal fato, mesmo porque se retiraram da sociedade em 29.12.2000, data anterior à dos indícios de infração. Ademais, pretende a exequente invocar a responsabilidade tributária de mero sócio da pessoa jurídica, ARILSON DINIZ, sem poder de gerência ou administração, violando, portanto, flagrantemente o texto expresso do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

*4. Agravo inominado desprovido."*

(AI 2009.03.00.022665-9, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 15/10/2009, v.u., DJ 28/10/2009)

No caso, analisando as cópias do contrato social da empresa anexadas aos autos (fls. 127/141), verifica-se que o endereço informado da executada é o mesmo onde ela não foi localizada (Rua Mato Grosso n. 848 - Franca/SP), consoante Aviso de Recebimento negativo (fls. 57).

Tal fato, entretanto, não é suficiente para se fazer presumir a dissolução irregular da empresa. Isso porque a devolução do aviso de recebimento negativo pelo correio **não possui fé pública**, sendo necessária a certificação, por oficial de justiça, de que a empresa não mais funciona no endereço fornecido.

Neste sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "*(...) não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade. Não possui o funcionário da referida empresa a fé pública necessária para admitir a devolução da correspondência como indício de encerramento das atividades da empresa.*" (RESP 1017588/SP, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, j. 6/11/2008, DJe 28/11/2008.).

Ainda nesse aspecto, confira-se o seguinte precedente: RESP 1072913/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, j. 19/02/2009, DJe 4/3/2009.

Outro não é o entendimento desta Terceira Turma:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INOMINADO. REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA PARA O SÓCIO-GERENTE DA EMPRESA EXECUTADA.*

*IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR PRESUMIDA COM BASE EM CARTA CITATÓRIA DEVOLVIDA PELOS CORREIOS. AGRAVO IMPROVIDO.*

(...)

*III - No tocante às demais alegações, ressalto que tenho admitido o redirecionamento da execução fiscal nos casos em que, comprovada a impossibilidade de garantia da causa pelos meios ordinários, apresentem-se indícios da dissolução irregular da sociedade executada ou das práticas descritas no artigo 135, III, do CTN.*

*IV - No caso concreto, entretanto, não entendo estarem presentes elementos suficientes que indiquem caracterizada a situação acima referida, pois, ainda que o AR relativo à carta de citação enviada no endereço da empresa tenha sido negativo (fl. 27), inexistiram diligências adicionais no sentido de localizar a executada, como por exemplo, por meio de Oficial de Justiça.*

*V - Cumpre registrar que o Superior Tribunal de Justiça já há algum tempo vem se decidindo pela impossibilidade de se considerar a carta citatória devolvida pelos correios como indício cabal de dissolução irregular de sociedade, haja vista a ausência de fé pública do funcionário daquela empresa, diferentemente do que ocorre com uma certidão assinada por um oficial de justiça, por exemplo.*

*VI - Precedentes STJ (1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, RESP - 1072913, v.u., DJ: 04/03/2009) e TRF 3ª Região (Terceira Turma, AG n. 2007.03.00.104171-3, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, j. 19.06.2008, DJF3 01.07.2008).*

*VII - Sendo assim, diante da formação de jurisprudência consolidada, inexistente razão para a modificação do entendimento inicialmente manifestado, que negou seguimento ao agravo com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil.*

*VIII - Agravo inominado improvido."*

(AI 2009.03.00.041245-5, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 25/2/2010, DJF3 de 9/3/2010, grifos meus)

Ademais, verifica-se que os embargos foram propostos pelos sócios e pela empresa executada, não havendo prova cabal nos autos do seu encerramento, devendo-se ressaltar, ainda, que existe penhora de bem de propriedade da empresa.

**Dessa maneira, de rigor a exclusão dos sócios do polo passivo da execução fiscal n. 97.1403737-9.**

#### DAS PENHORAS EFETUADAS

Tendo em vista a determinação de exclusão dos sócios do polo passivo da execução fiscal, **determino o levantamento da penhora realizada sobre o imóvel de matrícula n. 24.965**, de propriedade da embargante/sócia Cláudia Gomes Martiniano Oliveira Haber.

Prejudicada, portanto, a análise referente à alegação de desrespeito ao direito de meação de seu marido.

Quanto à penhora efetivada sobre o **imóvel de matrícula 47.665**, sustentam os apelantes que a constrição deve ser desfeita, tendo em vista alienação do bem a terceiro, por meio de compromisso particular de compra e venda.

Entretanto, entendo que a questão deve ser discutida em sede própria, pelo interessado, e não nestes embargos à execução fiscal. Trata-se, o eventual novo proprietário do bem, de terceiro estranho à execução, sendo certo que os executados/embargantes não têm legitimidade para defender, em nome próprio, direito alheio.

Nesse sentido já decidiu o STJ, conforme se verifica do seguinte julgado:

*"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - INFRINGÊNCIA AOS ARTS. 128 C/C 460 DO CPC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 356/STF - PENHORA INCIDENTE SOBRE BENS DE TERCEIRO - CABIMENTO DE EMBARGOS DE TERCEIRO.*

*1 - Não enseja interposição de recurso especial matéria não ventilada no julgado impugnado (Súmula 356/STF).*

*2 - Incidindo a penhora sobre bens alheios, cabe aos terceiros interessados a propositura de embargos de terceiro, a fim de afastar a ilegalidade subjetiva da penhora. O meio processual adequado para se argüir a insubsistência da penhora incidente sobre bens de terceiros não é, portanto, a ação de embargos à execução, mas a de embargos de terceiro.*

*3 - Precedente (REsp nº 256.150/SC).*

*4 - Recurso não conhecido."*

(RESP 261798/MG, Relator Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, julgado em 12/09/2006, DJ 16/10/2006, p. 376 - grifei)

Veja-se, também, precedente do TRF/4ª Região, a respeito do tema:

*"EMBARGOS À EXECUÇÃO. PENHORA DE BEM DE TERCEIRO. LEVANTAMENTO DA PENHORA.*

## LEGITIMIDADE

1. *Recaindo a penhora sobre bem de terceiro estranho à execução, o executado não tem legitimidade para defender, em nome próprio, direito alheio.*

2. *Agravo improvido."*

(AGVAG 2006.04.00.017816-2, Relator Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, Primeira Turma, DJ 23/08/2006)

Determinada a exclusão dos sócios embargantes do polo passivo da execução fiscal, verifica-se a sucumbência parcial da União, que deverá ser condenada em honorários advocatícios, fixados em 5% sobre o valor atualizado do débito, em favor dos embargos excluídos da lide.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** à apelação dos embargantes, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, para determinar a exclusão dos sócios do polo passivo da execução fiscal n. 97.1403737-9, bem como o levantamento da penhora realizada sobre o imóvel de matrícula n. 24.965, de propriedade de Cláudia Gomes Martiniano de Oliveira Haber.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 23 de abril de 2012.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

00042 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0011091-52.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.011091-2/SP

RELATOR	: Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
PARTE AUTORA	: JACIRA DOS ANJOS GUARIM
ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE LUQUES RUIZ e outro
PARTE RÉ	: Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ADVOGADO	: ALEXANDRE JABUR e outro
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00110915220104036100 24 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JACIRA DOS ANJOS GUARIM em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP e outros para ao fim de que seja reconhecida a existência de créditos de disciplinas e demais requisitos, a favor da impetrante, que permitem sua matrícula junto ao curso de mestrado em Biologia Molecular, bem como a conseqüente apresentação de tese e concessão do título de mestre.

A medida liminar foi concedida parcialmente (fls. 145/147) apenas para que a autoridade impetrada procedesse à análise curricular e documental do requerimento da impetrante de participação no processo seletivo de ingresso em mestrado, englobando todos os atos necessários, como entrevista e/ou prova de capacidade, nos termos do art. 2º, § 2º das normas que regulamentam os Programas de Pós-Graduação Strictu Sensu da UNIFESP/EPM, proferindo decisão fundamentada em dez dias.

Foi proferida sentença (fls. 179/182) concessiva da segurança, nos exatos termos da medida liminar.

Petição da UNIFESP (fls. 194/197) informando o cumprimento da ordem mandamental.

Sem recursos voluntários, subiram os autos a esta E. Corte por força do reexame necessário.

O Ministério Público Federal opinou pelo reconhecimento da perda do objeto do presente *mandamus* (fl. 212).

É o relatório.

Decido.

O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, de acordo com o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte, o Relator está autorizado a julgar prejudicado pedido ou recurso que, manifestamente, haja perdido o objeto.

É o caso dos autos.

A ordem judicial foi devidamente cumprida. A autoridade impetrada analisou se a impetrante preenchia todos os requisitos necessários para ingresso no programa de mestrado, e concluiu pela negativa.

Dessa forma, nada mais resta a tratar nestes autos em função da perda do objeto da demanda.

Ante o exposto, **julgo prejudicada a remessa oficial**, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal Regional, nos termos da fundamentação supra.

Decorrido o prazo para interposição de recursos, baixem os autos à Vara de origem, observadas as disposições legais pertinentes.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de abril de 2012.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007357-54.2000.4.03.6000/MS

2000.60.00.007357-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Mato Grosso do Sul CRF/MS  
ADVOGADO : MARCELO ALEXANDRE DA SILVA  
APELANTE : Conselho Regional de Quimica da 4 Regiao CRQ4  
ADVOGADO : REINALDO ANTONIO MARTINS  
APELADO : PANIFICADORA E CONFEITARIA GOBBI HOFFMANN LTDA  
ADVOGADO : REGIVALDO SANTOS PEREIRA e outro

DESPACHO

Fls. 494/497: Cuida-se de petição de Panificadora e Confeitaria Gobbi Hoffmann Ltda., aduzindo que o Conselho Regional de Farmácia do Estado de Mato Grosso do Sul persiste em desatender ao comando sentencial, ao insistir

no pagamento das anuidades, como se colhe de aviso de cobrança emitido pela referida entidade, em que requer o pagamento dos débitos em nome da empresa, sob pena de inscrição em dívida ativa e cobrança judicial (fls. 486). A fls. 499/501, a demandante reitera o pedido.

Aprecio.

Compulsando os autos, verifica-se que a presente ação anulatória foi ajuizada a fim de que seja declarada a competência negativa e positiva do Conselho Regional de Farmácia do Estado do Mato Grosso do Sul, no qual já se encontra inscrita a demandante, e do Conselho Regional de Química da 4ª Região, que a constrange à inscrição, exonerando a autora do pagamento das anuidades ao Conselho no qual não estaria obrigada a se registrar.

A sentença de fls. 370/375 julgou procedente o pedido e antecipou os efeitos da tutela "*para o fim de suspender a exigibilidade dos créditos ora cobrados da autora pelos Conselhos réus, razão pela qual devem abster-se de qualquer medida executiva ou de restrição de crédito*".

Vieram os autos a esta Corte por força dos recursos dos Conselhos, os quais foram recebidos no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) (fls. 408).

A fls. 443/452, a apelada informa que o CRF-MS não estaria cumprindo a tutela, uma vez que estaria exigindo o pagamento das anuidades, como fazem prova os carnês de fls. 447/452.

Instado a se manifestar, o Conselho Regional de Farmácia sustentou que não estaria descumprindo ordem judicial, uma vez que: a) o registro da apelada em seus quadros foi espontâneo; b) estando com seu registro ativo, o sistema informatizado gera, automaticamente, o carnê referente à anuidade; c) tão logo a apelada efetive o pedido de baixa de seu registro, as anuidades deixarão de ser geradas.

Protocolizou a apelada, então, a petição ora em comento.

Considerando que a questão relativa à obrigatoriedade, ou não, de inscrição da demandante nos quadros do Conselho Regional de Farmácia do Estado de Mato Grosso do Sul e do Conselho Regional de Química da 4ª Região ainda se encontra *sub judice*, não nos afigura pertinente, por ora, a baixa do registro da autora no referido Conselho, como alvitra o CRF-MS.

Ademais, o MM. Juiz *a quo* antecipou a tutela a fim de "**suspender a exigibilidade** dos créditos ora cobrados da autora pelos Conselhos réus, razão pela qual devem abster-se de qualquer medida executiva ou de restrição de crédito" (fls. 375, g.n.), de forma que, a fim de acudir a tal comando, cumpre ao Conselho Regional de Farmácia do Estado do Mato Grosso do Sul abster-se da reivindicação das anuidades, não sendo cabível a cobrança judicial ou a inscrição em dívida ativa no que concerne aos referidos débitos, ou mesmo acenar a tais ocorrências, instando o adimplemento da exigência, através da remessa de carnês.

Ante o exposto, oficie-se ao referido Conselho a fim de que cumpra o *decisum*, sob pena de aplicação de multa a ser fixada na hipótese de descumprimento do decisório, nos termos dos arts. 287 e 461, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de abril de 2012.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006967-24.2009.4.03.6112/SP

2009.61.12.006967-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro  
APELADO : MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE SP  
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DE ALMEIDA e outro  
No. ORIG. : 00069672420094036112 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos pelo Município de Presidente Prudente em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP, objetivando afastar a cobrança de multas com fundamento no artigo 24 da Lei n. 3.820/1960, em razão da ausência de responsável técnico farmacêutico no dispensário de medicamentos do embargante (PSF Pq. Alvorada). (Valor da execução em 25/2/2008: R\$ 1.115,39)

O MM. Juízo *a quo* julgou procedentes os embargos, para desconstituir o crédito exequendo e extinguir a execução fiscal. Entendeu ser desnecessária a manutenção de farmacêutico em dispensários de medicamentos. Condenou o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento. Não submeteu a sentença ao reexame necessário. Apela o CRF/SP, sustentando que o embargante, enquanto dispensário de medicamentos, realiza atividade privativa de profissional farmacêutico, nos termos do artigo 1º do Decreto n. 85.878/1981. Aduz, ainda, que os dispensários de medicamentos não compõem o rol do artigo 19 da Lei n. 5.991/1973, o qual elenca os estabelecimentos que não dependem de assistência técnica. Pugna, por fim, pela redução da condenação na verba honorária para percentual inferior a 5% do valor da causa. Regularmente processado o feito, subiram os autos a esta Corte.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

Inicialmente, verifico que o entendimento adotado pelo MM. Juízo *a quo* está em consonância com a jurisprudência desta Turma, no sentido de não submeter a sentença ao reexame necessário se o valor discutido não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos (§ 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil).

Observe, ainda, que o Conselho embargado interpôs duas apelações em face da sentença (fls. 81/100 e 102/122), sendo que a segunda delas (fls. 102/122) não pode ser conhecida, por força da preclusão consumativa ocorrida com a interposição do primeiro recurso em 27/10/2011 (fls. 81).

Passo, portanto, à análise do apelo de fls. 81/100.

De fato, não assiste razão ao apelante quando afirma ser necessária a manutenção de um farmacêutico responsável pelos estabelecimentos dispensários de medicamentos.

Entende-se por dispensário de medicamento, nos termos do artigo 4º da Lei n. 5.991/1973, o "setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente".

Por sua vez, o artigo 15, "caput", do referido diploma legal prescreve que "a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei".

Da análise da legislação supra, verifica-se que a obrigatoriedade na manutenção de responsável técnico devidamente inscrito no CRF restringe-se apenas e tão-somente à farmácia e à drogaria, assim definidas no artigo 4º da lei acima mencionada:

*"X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;*

*XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais".*

A jurisprudência desta Corte (AC 2005.61.23.001271-0, Relator Desembargador Federal Nery Júnior, Terceira Turma, julgado em 28/5/2009, DJ de 23/6/2009; AC 2005.61.00.004511-0, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, julgado em 21/5/2009, DJ de 9/6/2009; AC 2009.03.99.000281-1, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, Julgado em 12/3/2009, DJ de 24/3/2009), é uníssona no entender pela desnecessidade da presença de farmacêutico responsável por dispensário de medicamentos, bem como a do Superior Tribunal de Justiça, como se nota exemplificativamente dos seguintes julgados:

*"ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO.*

*1. A Lei 5.991/73 só exigiu a presença de responsável técnico e sua inscrição no CRF às farmácias e drogarias (art. 15).*

*2. Os dispensários de medicamentos, conceituados no art. 4º, XIV, da referida lei não estão obrigados a cumprir a exigência imposta às farmácias e drogarias.*

*3. O Decreto 20.931, de 11/1/1932, não se aplica à espécie, porque é anterior à Lei 5.991/73. Mesmo que se entenda recepcionado, extrapolou ele os limites da lei.*

*4. Recurso especial improvido".*

(RESP 550.589/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ. de 15/3/2004, destaqui)

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS.*

*INEXIGIBILIDADE DA ASSISTÊNCIA DE FARMACÊUTICO. PRECEDENTES. RECURSO INCAPAZ DE*

*INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.*

**1. A exigência de se manter profissional farmacêutico abrange apenas as drogarias e farmácias, não se aplicando aos dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas.**

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Lei 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional às farmácias e drogarias. Destarte, os dispensários de medicamentos, situados em hospitais e clínicas (art. 4º, XIV), não estão obrigados a cumprir as referidas exigências.

3. Agravo regimental desprovido".

(AgRg no Ag 999.005/SP, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 10/6/2008, DJe de 25/6/2008, destaqueei)

Por fim, ainda que se considerassem aplicáveis ao caso a Portaria n. 1.017/2002, do Ministério da Saúde, e a Resolução 391 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, estas não poderiam desbordar daquilo que está previsto na Lei n. 5.991/1973. E o próprio Decreto 3.181/1999, que regulamentou a Lei n. 9.787/1999, expressamente revogou o antigo Decreto 793/93, que continha exigência não prevista em lei acerca da necessidade de farmacêutico em dispensários de medicamentos, pondo termo a qualquer discussão sobre a validade da exigência ora questionada.

Quanto ao montante da condenação na verba honorária, correta a solução da questão, impondo-se a manutenção dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa atualizado, consoante a jurisprudência deste Tribunal (Terceira Turma, AC 2001.61.10.007179-4, Relator Des. Federal Carlos Muta, j. 06/11/08, v.u., DJ 18/04/2008; AC 2007.61.82.042699-0, Relatora Des. Federal Cecília Marcondes, j. 07/05/09, v.u., DJ 19/05/2009, p.125; AC 2001.03.99.041046-0, Relator Des. Federal Marcio Moraes, j. 02/04/09, v.u., DJ 14/04/2009, p.438; Quarta Turma, AC 2000.61.19.011396-1, Des. Federal Alda Basto, DJ 05/10/2005, p. 247; Sexta Turma, AC 2005.61.82.004610-2, Des. Federal Consuelo Yoshida, DJ 01/06/2009, p. 196).

Ante o exposto, **não conheço** da apelação de fls. 102/122 e **nego seguimento** à apelação de fls. 81/100, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2012.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012154-87.2007.4.03.6110/SP

2007.61.10.012154-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : MUNICIPIO DE SOROCABA SP  
ADVOGADO : ROBERTA GLISLAINE A DA P SEVERINO e outro  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
No. ORIG. : 00121548720074036110 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos pela União Federal (na qualidade de sucessora da Rede Ferroviária Federal - RFFSA), impugnativos da execução que lhe move o Município de Sorocaba para cobrança de IPTU e taxas municipais. (Valor da execução em 11/12/2001: R\$ 425,26)

O MM. Juízo *a quo* julgou parcialmente procedentes os embargos, para desconstituir os créditos de IPTU, mantendo, entretanto, a cobrança das taxas de remoção de lixo e de emissão e cadastramento. Com relação ao IPTU, considerou incidente a imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "a", parágrafo segundo, da Constituição Federal, motivo pelo qual deve ser afastada sua exigência. Ante a sucumbência recíproca, estabeleceu que cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono (artigo 21 do CPC). Não submeteu a sentença ao reexame necessário.

Apela o embargado (Município de Sorocaba), sustentando o descabimento da imunidade tributária recíproca ao caso vertente, por ser a apelada sociedade de economia mista exploradora de atividade lucrativa e, por disposição expressa da Constituição Federal em seu artigo 150, § 3º, não deve gozar de privilégios fiscais.

Regularmente processado o feito, subiram os autos a este Tribunal.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

Inicialmente, observo que o entendimento adotado pelo MM. Juízo *a quo* está em consonância com a jurisprudência desta Turma, no sentido de não submeter a sentença ao reexame necessário se o valor discutido for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 475, § 2º do Código de Processo Civil).

No que tange ao argumento do apelante de que a imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, "a", da Constituição Federal não se estende à Rede Ferroviária Federal, entendo que não lhe assiste razão.

Com efeito, a matéria em debate já foi decidida por esta Terceira Turma, que firmou entendimento no sentido de que a Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, por ser prestadora de serviço público obrigatório do Estado, tendo sido sucedida pela União por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal, não podendo ser compelida, destarte, ao pagamento do IPTU.

Vale citar os seguintes precedentes, assim ementados:

*"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. IPTU. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. CABIMENTO.*

*1. Ilegítima a cobrança de IPTU face a imunidade prevista no artigo 150, VI e "a".*

*2. Apelação provida."*

(AC nº 2007.61.20.001173-6, Relator Desembargador Federal NERY JUNIOR, j. 08/01/2009, v.u., DJF3 17/02/2009)

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. IPTU. UNIÃO. SUCESSORA.*

*IMUNIDADE CONSTITUCIONAL. CTN: ART. 130.*

*1. Cobrança de IPTU pelo Município de Sorocaba, São Paulo que se operou em face da Rede Ferroviária Federal S/A, extinta em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, e sucedida pela União.*

*2. Bens transferidos à União que gozam da imunidade constitucional, nos termos do disposto no art. 150, inciso VI, a, incidindo a regra do art. 130, do Código Tributário Nacional sendo incabível a cobrança de IPTU sobre eles.*

*3. Apelo da União provido, invertida a honorária."*

(AC nº 2007.61.10.012098-9, Relator Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN, j. 19/03/2009, v.u., DJF3 07/04/2009)

Ante o exposto, **nego seguimento** à apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 23 de abril de 2012.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012432-88.2011.4.03.6000/MS

2011.60.00.012432-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : Ordem dos Advogados do Brasil Secao MS  
ADVOGADO : MARCELO NOGUEIRA DA SILVA  
APELADO : NOELIO DOS SANTOS ARAUJO  
No. ORIG. : 00124328820114036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

## DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, em face de sentença que julgou extinta execução fiscal, sem resolução do mérito, por considerar a exequente carecedora de ação, uma vez que o débito exequendo é inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente pela OAB.

A fls. 52, informa a OAB que, em decisão administrativa, resolveu pela extinção da demanda, uma vez que ao executado foram concedidos os benefícios do Provimento 111/2006, isentando-o de pagamento de encargos junto à OAB/MS. Dessa forma, requer a extinção do presente feito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Decido.

Tendo em vista a concessão, ao executado, do benefício de isenção de encargos junto ao exequente, à mingua de objeto e, conseqüentemente, em face da superveniente perda de interesse processual, entendo ser caso de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgando prejudicado o recurso interposto pelo exequente, ao qual nego seguimento, com esteio nos artigos 503 e 557, *caput*, do mesmo diploma legal.

Decorrido *in albis* o prazo processual, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2012.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011376-32.2006.4.03.6182/SP

2006.61.82.011376-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELANTE : MAJPEL EMBALAGENS LTDA  
ADVOGADO : DENIS BARROSO ALBERTO e outro  
No. ORIG. : 00113763220064036182 3F Vr SAO PAULO/SP

## DESPACHO

1. Fls. 155: Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo legal.

2. Decorrido *in albis* o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 20 de abril de 2012.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00048 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006645-03.2006.4.03.6114/SP

2006.61.14.006645-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : DACUNHA S/A e filia(l)(is)  
: DACUNHA S/A filial  
ADVOGADO : DECIO FREIRE e outro  
APELADO : DACUNHA S/A filial  
ADVOGADO : DECIO FREIRE e outro  
APELADO : DACUNHA S/A filial  
ADVOGADO : DECIO FREIRE e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>  
: SP

#### DESPACHO

A fs. 485/490 e 497/503, as impetrantes, Dacunha S/A e filiais, propugnam pela expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, a fim de que a instituição bancária proceda à retificação de erros materiais havidos por ocasião do preenchimento das guias de depósito judicial referentes aos meses de abril e junho de 2010.

Instada a se manifestar, a União concorda com o pleito (f. 554/580).

Aprecio.

Efetivamente, cumpre à empresa proceder ao correto preenchimento das guias de depósito, com vistas a assegurar a suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151, II, do CTN.

"In casu", compulsando os autos, detecta-se que a vindicante vem providenciando, ao longo do tempo, sucessivos depósitos judiciais. Verifica-se, outrossim, que, inobstante as erronias participadas, exato é que as importâncias findaram por ser efetivamente recolhidas, conforme filtra da autenticação eletrônica inserta nas referidas guias.

Dessa forma, não vislumbramos óbice quanto ao reparo pretendido, máxime porque a efetuação dos depósitos judiciais é precedida de atividade do contribuinte à sua conta e risco, inclusive no que atina a cálculos, corporificando liberalidade no escopo da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN, consultando, também, aos interesses fazendários, na medida em que, hipoteticamente, assegura a satisfação do suposto débito para com o Fisco, ainda quando venha a ser complementado a futuro.

Lado outro, tenha-se presente que, nos termos do art. 3º da Lei nº 9.703/98 c/c art. 9º da Instrução Normativa SRF nº 421/2004, tal retificação - ainda quando efetivamente a cargo da Caixa Econômica Federal - atrela-se à determinação judicial, sendo inconcebível que o litigante, "sponte propria", procedesse às correções que considera devidas.

Ante o exposto, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, a fim de que promova as retificações dos depósitos judiciais, nos termos em que requerido pela impetrante nas petições em epígrafe, cujas cópias deverão seguir anexas.

Dê-se ciência. Após, volvam-me conclusos.

São Paulo, 20 de abril de 2012.  
MARCIO MORAES

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001824-20.2005.4.03.6104/SP

2005.61.04.001824-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : NUNO FERREIRA CARGAS INTERNACIONAIS LTDA  
ADVOGADO : ALBERTO ACHILES DA COSTA MOUZINHO e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

#### DESPACHO

Petição de f. 151/155: Na medida em que o requerimento de preferência não vem embalado nas hipóteses previstas no artigo 1.211-A do CPC, a análise dos autos dar-se-á no momento que lhe é próprio, considerando que há feitos precedentes na cronologia e outros tantos revestidos de prioridade legal.

Dê-se ciência.

São Paulo, 20 de abril de 2012.  
MARCIO MORAES

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001124-85.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.001124-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A e filial  
: SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A filial  
ADVOGADO : LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

#### DESPACHO

Cuida-se de ação anulatória de ato administrativo, ajuizada por Spal Indústria Brasileira de Bebidas S/A e filial, visando ao cancelamento da inscrição em dívida ativa de supostos débitos relativos a IPI, consubstanciados no processo administrativo 10882.509411/2006-35 e na CDA 80306000996-40, ao argumento de que referidos débitos encontram-se extintos em virtude de pedidos de compensação originadores dos processos administrativos cujos número declina.

Em primeiro grau, o pleito foi julgado improcedente, ensejando a agilização de apelo pela demandante, sobrevindo os autos a esta Corte, à minha relatoria.

A fls. 534/580, as apelantes apresentaram memoriais, tão-somente para ratificar a razões recursais, ocasião em que a União, instada a se manifestar, requereu o sobrestamento do feito, nos moldes do artigo 265, IV, "a", do CPC, sob a alegação de ausência de notícia acerca de eventual decisão final proferida nos autos dos procedimentos administrativos fiscais em que se discutem os supostos créditos de IPI embaixadores da almejada extinção da inscrição guerreada.

Aprecio.

Compulsando os documentos acostados aos autos, verifica-se que o procedimento administrativo fiscal, em que se debate o ressarcimento e compensação do IPI, objeto do presente feito, já estava pendente de análise quando da propositura da ação. Aliás, tal fato fundamentou o pleito inicial, conforme se verifica do seguinte excerto: "(...) enquanto não houver uma manifestação da Receita Federal sobre os pedidos de compensação, o que efetivamente ainda não ocorreu, estes são válidos e eficazes gerando o efeito previsto no art. 156, II, ou seja, a extinção do crédito tributário" (fls. 6).

Nesse contexto, tenho por impertinente o pleito de suspensão do feito em razão da pendência de procedimentos administrativos, na medida em que a adoção de tal requerimento acarretaria, ainda que de forma indireta, o acolhimento da tese, há muito rechaçada pela jurisprudência, da necessidade de prévio exaurimento da via administrativa para o ajuizamento de ação perante o Poder Judiciário. Não se descure, ademais, da relativa

independência das instâncias administrativa e cível.  
Nesses termos, indefiro o pleito de suspensão do feito formulado pela União.  
Aguarde-se o oportuno julgamento do feito.  
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de abril de 2012.  
MARCIO MORAES  
Desembargador Federal

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020765-59.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.020765-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : SKY BRASIL SERVICOS LTDA e outro  
: GALAXY BRASIL S/A  
ADVOGADO : TATIANA MARANI VIKANIS e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

#### DESPACHO

Petição de f. 1438: Na medida em que o requerimento de preferência não vem embalado nas hipóteses previstas no artigo 1.211-A do CPC, a análise dos autos dar-se-á no momento que lhe é próprio, considerando que há feitos precedentes na cronologia e outros tantos revestidos de prioridade legal.

Dê-se ciência.

São Paulo, 20 de abril de 2012.  
MARCIO MORAES

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014104-44.2010.4.03.6105/SP

2010.61.05.014104-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : QUIMICA INDL/ BORGHESI LTDA -EPP  
ADVOGADO : LEANDRO ROGERIO SCUZIATTO e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 00141044420104036105 4 Vr CAMPINAS/SP

#### DESPACHO

Tendo em vista a petição de fls. 128, intime-se o Dr. Leandro Rogério Scuziatto a fim de que providencie instrumento de mandato com poderes específicos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do art. 38 do Código de Processo Civil.  
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2012.  
MARCIO MORAES  
Desembargador Federal

**Boletim - Decisões Terminativas Nro 562/2012**

REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0003446-97.2006.4.03.6105/SP

2006.61.05.003446-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
PARTE AUTORA : KERRY DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : ROBERTO ALEXANDRE FELIX ALVES e outro  
PARTE RÉ : Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria ANVISA  
ADVOGADO : ALEXANDRE ACERBI  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

**DECISÃO**

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado em face do Chefe da Anvisa - Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Aeroporto de Viracopos - Campinas/SP, com o escopo de obter a inspeção/vistoria das amostras descritas a fls. 28/77

Sustentou a impetrante que o movimento parestesiano estaria obstando a internação de suas mercadorias ilegalmente, motivo pelo qual pugna pela concessão da liminar.

Deferida a liminar, o MM. Juiz *a quo* julgou procedente o pedido, determinando à autoridade impetrada dê o devido andamento para garantir as liberações das mercadorias importadas, objeto dos Conhecimentos Aéreos ns. 657811156456, 854661480053, 855303856846, 711431295436, 711431295447, 1Z97X7076641542345, 1Z54A0936697263155, 1Z54A0936696027724, 1ZW7892W6699024549, 1ZER11726651290230, 1ZW7892W66994337817, 1ZW7892W6690753116, 1Z7V1526642582590, 8231632081, 3839937441, 6576868896 E 1385817823, durante o período de paralisação, assegurando a correta fiscalização sanitária.

Transcorreu *in albis* o prazo para interposição de recurso, sem manifestação das partes.

O Douto Representante do Ministério Público opinou pela manutenção da r. sentença.

Regularmente processado o recurso, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório do essencial, passo a decidir.

Relator está autorizado a dar provimento ou negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (art. 557, *caput* ou parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

É o caso dos autos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado com o escopo de obter a autorização de embarque no exterior e na chegada da mercadoria seja promovida a autorização para a inspeção sanitária e o deferimento da internação

O exercício de greve é possível, embora não se observe lei complementar a regular este direito, ressalvadas as necessidades elementares e inadiáveis da comunidade, segundo o critério da razoabilidade.

Estas atividades imprescindíveis não podem sofrer solução de continuidade, conforme orientação jurisprudencial, cujos arestos transcrevo a seguir:

*ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES DA ANVISA - NECESSIDADE DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA DAS MERCADORIAS - CONCESSÃO DA LIMINAR E CARENÇA SUPERVENIENTE DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR - INOCORRÊNCIA. 1 - A greve, mesmo sendo direito constitucional, não poderá violar o direito dos administrados, interferindo no exercício de atividades empresariais, onerando a impetrante com a demora na liberação dos bens, acarretando a sua paralisação e o descumprimento dos compromissos comerciais que assumiu. 2 - Na deflagração da greve devem ser adotadas medidas que preservem o direito à fiscalização dos bens, sob pena de tornar-se arbitrária, na medida em que priva o contribuinte de seus direitos, sem uma causa justificadora vinculada ao procedimento de desembaraço. 4 - A fiscalização das mercadorias, efetivada pela autoridade impetrada em cumprimento a uma ordem judicial provisória (sumária e precária), não faz desaparecer o interesse da impetrante, que subsiste íntegro, pois pretende obter uma tutela definitiva, fundada em cognição exauriente, apta a cristalizar-se com a coisa julgada material. 5 - Remessa Oficial a que se nega provimento.*

*(REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 305610, Processo: 2006.61.05.004963-2, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 05/05/2011, Fonte: DJF3 CJI DATA:12/05/2011 PÁGINA: 1278, Relator: JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA)*

*ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE DE SERVIDORES. ANVISA. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS. NECESSIDADE DA PRESENÇA DE PLENAS CONDIÇÕES SANITÁRIAS. OBSTACULIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DO OBJETO SOCIAL. EQUILÍBRIO ENTRE OS DIREITOS ENVOLVIDOS. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. I - Considerando o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Injunção n. 670/ES, aos servidores públicos civis aplica-se a Lei n. 7.783/89, pelo que, conquanto o direito de greve seja uma garantia constitucional, assegurada inclusive aos servidores públicos, deve ser exercido nos termos e nos limites da lei, devendo ser mantidos os serviços essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. II - A greve dos servidores da Agência Nacional de Vigilância Sanitária não pode prejudicar a liberação de mercadorias importadas, porquanto essa descontinuidade do serviço pode trazer prejuízos aos particulares, na medida em que obstaculiza o exercício de seu objeto social. III - Determinação para que seja dado andamento aos trâmites para garantir as liberações das mercadorias importadas, inclusive com a formação, se necessário, de uma equipe mínima para tal desiderato, durante o período de paralisação. IV - Necessidade de manutenção de um equilíbrio entre os interesses envolvidos, quais sejam, possibilidade de obstaculização do objeto social da Impetrante, de um lado e a necessidade de que as mercadorias importadas estejam em plenas condições sanitárias, de outro. V - Remessa Oficial improvida.*

*(REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 291787, Processo: 2006.61.19.002070-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 03/09/2009, Fonte: DJF3 CJI DATA:28/09/2009, PÁGINA: 248, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA)*

*ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENDIDA INSPEÇÃO PARA FUTURA LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS A SEREM EXPORTADAS. GREVE DE SERVIDORES. LIMINAR E SEGURANÇA CONCEDIDAS. DIREITO À INSPEÇÃO E LIBERAÇÃO RECONHECIDOS. ACÓRDÃO CONFIRMANDO O DECISUM. RECURSO DA FAZENDA NACIONAL ALEGANDO VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL - NÃO CONHECIMENTO.*

*Não cabe ao contribuinte arcar com qualquer ônus em decorrência do exercício do direito de greve dos servidores, que, embora legítimo, não justifica a imposição de qualquer gravame ao particular. Efetivamente era de rigor que as mercadorias, de origem vegetal, que seriam exportadas, fossem inspecionadas para posterior liberação.*

*Recurso não conhecido.*

*(RESP 179182/SP; RECURSO ESPECIAL 1998/0045962-6, Relator(a) Ministro FRANCIULLI NETTO (1117), Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 26/03/2002, Data da Publicação/Fonte DJ 01.07.2002, p. 276, RSTJ vol. 159, p. 235)*

Ademais, restou comprovado o interesse do impetrante em obter a tutela jurisdicional, em razão da greve dos servidores responsáveis, motivo pelo qual não deve este Juízo eximir-se do provimento.

Embora seja, portanto, a greve um direito que se reconhece, nos termos da Constituição Federal, deve-se manter o exercício, no mínimo, das atividades essenciais.

Indevida à espécie, a condenação na verba honorária, a teor da Súmula 512 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, nego seguimento à remessa oficial, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique e Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de abril de 2012.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0002520-74.2006.4.03.6119/SP

2006.61.19.002520-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
PARTE AUTORA : TKS SISTEMAS RADIOLGICOS S/C LTDA  
ADVOGADO : SERGIO GERAB e outro  
PARTE RÉ : Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria ANVISA  
ADVOGADO : ANDREI HENRIQUE TUONO NERY  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP

#### DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado em face do Responsável pelo Posto Aeroportuário da Anvisa - Agência Nacional de Vigilância Sanitária - SP, com o escopo de obter a autorização de embarque no exterior e na chegada da mercadoria seja promovida a inspeção sanitária e o deferimento da internação, praticando todos os atos da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 350/2005, anexo XLIV, procedimento 4, relativamente as mercadorias descritas a fls. 25/68.

Sustentou a impetrante que o movimento paredista estaria obstando a internação de suas mercadorias ilegalmente, motivo pelo qual pugna pela concessão da liminar.

Deferida parcialmente a liminar, o MM. Juiz *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido, determinando à autoridade impetrada dê o devido andamento para garantir as liberações das mercadorias importadas, objeto das Licenças de Importação ns. 06/0633070-1, 06/0508202-0, 06/0508200-3, 06/0508201-1, 06/0509967-4, 06/0509972-0, 06/0509971-2, 06/0509970-4, 06/0509969-0 e 06/0509968-2, durante o período de paralisação, assegurando a correta fiscalização sanitária, podendo ser retida se não atender os requisitos necessários para o consumo.

Transcorreu *in albis* o prazo para interposição de recurso, sem manifestação das partes.

O Douto Representante do Ministério Público opinou pela manutenção da r. sentença.

Regularmente processado o recurso, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório do essencial, passo a decidir.

Relator está autorizado a dar provimento ou negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (art. 557, *caput* ou parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

É o caso dos autos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado com o escopo de obter a autorização de embarque no exterior e na chegada da mercadoria seja promovida a autorização para a inspeção sanitária e o deferimento da intimação

O exercício de greve é possível, embora não se observe lei complementar a regular este direito, ressalvadas as necessidades elementares e inadiáveis da comunidade, segundo o critério da razoabilidade.

Estas atividades imprescindíveis não podem sofrer solução de continuidade, conforme orientação jurisprudencial, cujos arestos transcrevo a seguir:

*ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES DA ANVISA - NECESSIDADE DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA DAS MERCADORIAS - CONCESSÃO DA LIMINAR E CARENÇA SUPERVENIENTE DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR - INOCORRÊNCIA. 1 - A greve, mesmo sendo direito constitucional, não poderá violar o direito dos administrados, interferindo no exercício de atividades empresariais, onerando a impetrante com a demora na liberação dos bens, acarretando a sua paralisação e o descumprimento dos compromissos comerciais que assumiu. 2 - Na deflagração da greve devem ser adotadas medidas que preservem o direito à fiscalização dos bens, sob pena de tornar-se arbitrária, na medida em que priva o contribuinte de seus direitos, sem uma causa justificadora vinculada ao procedimento de desembarço. 4 - A fiscalização das mercadorias, efetivada pela autoridade impetrada em cumprimento a uma ordem judicial provisória (sumária e precária), não faz desaparecer o interesse da impetrante, que subsiste íntegro, pois pretende obter uma tutela definitiva, fundada em cognição exauriente, apta a cristalizar-se com a coisa julgada material. 5 - Remessa Oficial a que se nega provimento.*

*(REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 305610, Processo: 2006.61.05.004963-2, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 05/05/2011, Fonte: DJF3 CJI DATA: 12/05/2011 PÁGINA: 1278, Relator: JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA)*

*ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE DE SERVIDORES. ANVISA. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS. NECESSIDADE DA PRESENÇA DE PLENAS CONDIÇÕES SANITÁRIAS. OBSTACULIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DO OBJETO SOCIAL. EQUILÍBRIO ENTRE OS DIREITOS ENVOLVIDOS. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. I - Considerando o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Injunção n. 670/ES, aos servidores públicos civis aplica-se a Lei n. 7.783/89, pelo que, conquanto o direito de greve seja uma garantia constitucional, assegurada inclusive aos servidores públicos, deve ser exercido nos termos e nos limites da lei, devendo ser mantidos os serviços essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. II - A greve dos servidores da Agência Nacional de Vigilância Sanitária não pode prejudicar a liberação de mercadorias importadas, porquanto essa descontinuidade do serviço pode trazer prejuízos aos particulares, na medida em que obstaculiza o exercício de seu objeto social. III - Determinação para que seja dado andamento aos trâmites para garantir as liberações das mercadorias importadas, inclusive com a formação, se necessário, de uma equipe mínima para tal desiderato, durante o período de paralisação. IV - Necessidade de manutenção de um equilíbrio entre os interesses envolvidos, quais sejam, possibilidade de obstaculização do objeto social da Impetrante, de um lado e a necessidade de que as mercadorias importadas estejam em plenas condições sanitárias, de outro. V - Remessa Oficial improvida.*

*(REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 291787, Processo: 2006.61.19.002070-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 03/09/2009, Fonte: DJF3 CJI DATA: 28/09/2009, PÁGINA: 248, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA)*

*ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENDIDA INSPEÇÃO PARA FUTURA LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS A SEREM EXPORTADAS. GREVE DE SERVIDORES. LIMINAR E SEGURANÇA CONCEDIDAS. DIREITO À INSPEÇÃO E LIBERAÇÃO RECONHECIDOS. ACÓRDÃO CONFIRMANDO O DECISUM. RECURSO DA FAZENDA NACIONAL ALEGANDO VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL - NÃO CONHECIMENTO.*

*Não cabe ao contribuinte arcar com qualquer ônus em decorrência do exercício do direito de greve dos servidores, que, embora legítimo, não justifica a imposição de qualquer gravame ao particular. Efetivamente era de rigor que as mercadorias, de origem vegetal, que seriam exportadas, fossem inspecionadas para posterior liberação.*

*Recurso não conhecido.*

*(RESP 179182/SP; RECURSO ESPECIAL 1998/0045962-6, Relator(a) Ministro FRANCIULLI NETTO (1117), Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 26/03/2002, Data da Publicação/Fonte DJ 01.07.2002, p. 276, RSTJ vol. 159, p. 235)*

Ademais, restou comprovado o interesse do impetrante em obter a tutela jurisdicional, em razão da greve dos servidores responsáveis, motivo pelo qual não deve este Juízo eximir-se do provimento.

Embora seja, portanto, a greve um direito que se reconhece, nos termos da Constituição Federal, deve-se manter o exercício, no mínimo, das atividades essenciais.

Indevida à espécie, a condenação na verba honorária, a teor da Súmula 512 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, nego seguimento à remessa oficial, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique e Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de abril de 2012.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013657-23.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.013657-9/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	: LOPES FILHO ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	: ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA e outro
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO e outro
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO	: OS MESMOS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

#### DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Lopes Filho Engenharia Ltda em face da decisão de fls. 282/285-º, que deu provimento à remessa oficial e parcial provimento às apelações do INSS e da União Federal.

A embargante alega que o *decisum* restou omissis, "porquanto ao prover o Recurso de Apelação para fixar o valor da verba honorária, não explicitou por qual razão eles foram arbitrados na quantia de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais) com base no § 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil". Por fim, pugnou pela procedência dos presentes embargos.

#### **DECIDO:**

A suposta omissão alegada pela embargante se refere ao critério utilizado para fixar os honorários de sucumbência, na decisão embargada.

Ficou nitidamente consignado no *decisum* que a autora foi condenada "ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente até o seu efetivo pagamento".

Os presentes embargos de declaração têm caráter nitidamente infringente.

A teor do que reza o artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Tribunal.

Com efeito, não cabe emprestar aos embargos de declaração natureza infringente do julgado. Precedentes do STF (AI 600657 AgR-ED/PB, 2ª Turma, Relator Ministro Celso de Mello, j. 19/06/2007, v.u., DJ 03/08/2007; ADI 2666 ED/DF, Tribunal Pleno, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 18/10/2006, v.u., DJ 10/11/2006; AI 329921 AgR-ED/MG, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, j. 09/04/2002, v.u., DJ 26/04/2002; AI 208102 AgR-ED/GO, 2ª Turma, Relator Ministro Néri Da Silveira, j. 03/11/1998, v.u., DJ 14/04/2000).

Deste modo, entendo que os presentes embargos de declaração não merecem prosperar, tendo em vista estarem à míngua dos pressupostos que autorizam sua interposição.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 17 de abril de 2012.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003736-76.2010.4.03.6104/SP

2010.61.04.003736-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : FRANCISCO BATISTA DA CRUZ  
ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00037367620104036104 4 Vr SANTOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelações interpostas contra a r. sentença proferida em ação declaratória cumulada com repetição de indébito, com o fim de ver declarada a inexigibilidade das importâncias recolhidas a título de imposto de renda incidente sobre o recebimento de horas extras e seus reflexos que não foram pagas no período em que foram trabalhadas mas tão somente após interposição de ação trabalhista em que o autor foi vencedor e ainda a incidência do citado imposto sobre os juros de mora e valores de FGTS, bem como para ver repetidas as quantias recolhidas a esses títulos, acrescidas de correção monetária pela taxa Selic.

Requeru o autor a aplicação da tabela progressiva mensal em vigor à época do recolhimento com a repetição dos valores descontados a maior, corrigidos pela taxa Selic.

A r. sentença monocrática julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a ré na repetição dos valores retidos ao imposto de renda recolhido a maior, observando-se as tabelas e as alíquotas da época em que o contribuinte deveria ter recebido as verbas trabalhistas mensalmente, acrescidas de correção monetária e juros de mora com a aplicação da Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal.

Com relação à incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, julgou improcedente o pedido, em razão de o acessório seguir o principal e quanto ao FGTS, aduziu não haver prova documental de que foi recolhido o imposto de renda sobre esta verba, já que foram tributadas apenas as verbas de natureza salarial.

Ante ao decaimento parcial do pedido, aplicou a sucumbência recíproca, condenando as partes a arcarem com os honorários dos seus respectivos patronos.

Embargos de declaração interpostos pelo autor, alegando a ocorrência de omissão no julgado quanto aos benefícios da justiça gratuita que foram requeridos, tendo sido acolhido pelo juízo monocrático que determinou a suspensão da execução nos termos do artigo 12, da Lei nº 1060/50.

O autor interpôs apelação, requerendo a exclusão da incidência do imposto de renda sobre os juros de mora e sua repetição. Pleiteou ainda, a condenação da ré nos honorários advocatícios, argumentando no sentido da ocorrência de sucumbência em parte mínima do pedido.

A União Federal interpôs apelação, aduzindo em preliminar, a falta de interesse processual quanto ao recebimento de valores provenientes da ação trabalhista, uma vez que o valor pretendido poderá ser objeto de dedução na declaração de ajuste anual, pleiteando a extinção do processo sem julgamento de mérito.

Contra-arrazoados ambos os recursos subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Preliminarmente, não merece prosperar a preliminar argüida na apelação interposta pela União Federal de falta de interesse processual com relação aos valores provenientes da ação trabalhista.

Aduz a União Federal que o valor pretendido poderá ser objeto de dedução na declaração de ajuste anual.

Afasto a preliminar argüida, uma vez que a própria União Federal está contestando o direito do autor ao pleitear a reforma da r. sentença na parte em que foi procedente, mesmo em se tratando de matéria já pacificada nas Cortes Superiores.

No que se refere à incidência do imposto de renda sobre o montante recebido acumuladamente a título de horas extras trabalhadas e seus reflexos em razão da decisão trabalhista, a controvérsia em comento está pacificada no âmbito do colendo Superior Tribunal de Justiça, a quem compete velar pela correta aplicação da lei federal, valendo destacar os seguintes julgamentos:

*"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRECATÓRIO JUDICIAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. PARCELAS DEVIDAS MENSALMENTE, PORÉM, PAGAS, DE MODO ACUMULADO. NÃO EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO NO SEU DEVIDO TEMPO. ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA EM QUE O PAGAMENTO ERA DEVIDO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 46 DA LEI Nº 8.541/92. PRECEDENTES.*

*1. Caso a obrigação de que decorram os rendimentos advindos de decisão judicial se adimplida na época própria desse causa, são os mesmos tributáveis e ensejam a retenção do imposto de renda na fonte.*

*2. A regra acima referida não se aplica quando, em face de descumprimento do Estado em pagar vencimentos atrasados ao servidor, acumula as parcelas que, se tivessem sido pagas, na época própria, no final de cada mês, estariam isentos de retenção do tributo.*

*3. Ocorrendo de maneira diferente, o credor estaria sob dupla penalização: por não receber o que lhe era devido na época própria em que tais valores não eram suscetíveis de tributação e por recebê-los, posteriormente, ocasião em que, por acumulação, formam então, montante tributável.*

*4. O art. 46 da Lei nº 8.541/92 deve ser interpretado nos seguintes moldes: só haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem o desconto do imposto, caso contrário, ter-se-ia hipótese condenável: sobre valores isoladamente isentos de imposto de renda, o ente público moroso retiraria benefício caracterizadamente indevido.*

*5. O ordenamento jurídico tributário deve ser interpretado de modo que entre fisco e contribuinte sejam instaurados comportamentos regidos pela lealdade e obediência rigorosa ao princípio da legalidade.*

*6. Não é admissível que o servidor seja chamado a aceitar retenção de imposto de renda na fonte, em benefício do Estado, em face de ato ilegal praticado pelo próprio Poder Público, ao atrasar o pagamento de suas vantagens salariais.*

*7. Precedentes desta Corte Superior: REsp's nºs 719774/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; 617081/PR, Rel. Min. Luiz Fux; 492247/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 424225/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; 538137/RS, deste Relator e 719774/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.*

*8. Recurso especial não-provido."*

*(REsp. nº 923.711, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ 24/05/07)*

*"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS ADVINDOS DE DECISÃO JUDICIAL. ART. 46 DA LEI Nº 8.541/92.*

*1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, ou seja, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração, e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.*

*2. Recurso especial improvido."*

*(REsp. nº 899.576, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ 22/03/07)*

*"TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.*

*1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da*

administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.

2. Recurso especial improvido."

(REsp. 783.724, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ 25/08/06)

**"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. IMPORTÂNCIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. RESPONSABILIDADE PELA RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. FONTE PAGADORA. ALÍQUOTA APLICÁVEL. EXCLUSÃO DA MULTA.**

1. O recebimento de remuneração em virtude de sentença trabalhista que determinou o pagamento da URP no período de fevereiro de 1989 a setembro de 1990 não se insere no conceito de indenização, mas sim de complementação salarial, tendo caráter nitidamente remuneratório, motivo pelo qual enquadra-se no conceito de fato gerador previsto no art. 43, I, do CTN.

2. O art. 45, parágrafo único, do CTN, define a fonte pagadora como sendo o sujeito passivo pela retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte incidente sobre verbas passíveis de tributação.

3. Todavia, a lei não excluiu a responsabilidade do contribuinte que aufera a renda ou provento, que tem relação direta e pessoal com a situação configuradora do fato gerador do tributo (aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda ou do provento) e, portanto, guarda relação natural com o fato da tributação. Assim, o contribuinte continua obrigado a declarar a renda por ocasião do ajuste anual, podendo, inclusive, receber restituição ou ser obrigado a suplementar o pagamento do imposto. A falta de cumprimento do dever de recolher na fonte, ainda que acarrete a responsabilidade do retentor omissor, não exclui a obrigação do contribuinte, que auferiu a renda, de oferecê-la à tributação, como aliás, ocorreria se tivesse havido o desconto na fonte.

4. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto.

5. Não tendo o contribuinte concorrido para equívoco no lançamento, ao lado de militar a seu favor o fato de que a própria fonte pagadora apresentou comprovantes de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda sem incluir as diferenças salariais percebidas, não há como subsistir a imposição da multa prevista no art. 4º, caput, e inciso I, da Lei 8.212/91, no valor de 100% do quantum devido. Precedente.

6. Recurso especial da Fazenda Nacional improvido. Recurso especial de Carlos Augusto Monguilhott Remor parcialmente provido."

(Resp. nº 424.225, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ 19/12/03)

A controvérsia em questão já foi suficientemente apreciada também no âmbito desta egrégia Turma, valendo destacar os seguintes julgamentos:

**"DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA FISCAL. ALÍQUOTA APLICADA SEGUNDO O PERÍODO RELATIVO A CADA COMPLEMENTO SALARIAL. NÃO CUMULAÇÃO DOS VALORES PARA EFEITO DE CÁLCULO DO TRIBUTO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.**

1. A jurisprudência da Turma firmou precedentes no sentido de que a conversão em pecúnia de direitos trabalhistas, cuja essência seja o gozo in natura de benefício, como no caso de férias ou licença, revela-se como forma de indenização pela supressão da garantia legal de afastamento remunerado do serviço.

2. Todavia, assim não ocorre com os direitos de fundo exclusivamente pecuniário, como é o caso do adicional de periculosidade, que decorre exclusivamente do pagamento de acréscimo ao salário em retribuição à situação de risco no trabalho à saúde ou integridade física do trabalhador e que, por isso mesmo, cessa com a eliminação da condição legalmente definida como perigosa.

3. O fato específico de tal adicional ser cobrado em Juízo, e não desembolsado de forma regular pelo empregador, é insuficiente para convolar a verba salarial em indenização, com a alteração essencial de sua natureza jurídica, pois o atraso é devidamente sancionado com a aplicação de acréscimos legais próprios.

4. Embora improcedente o pedido de inexigibilidade do imposto de renda sobre o adicional de periculosidade desembolsado em reclamação trabalhista, encontra respaldo na interpretação do direito federal, segundo o Superior Tribunal de Justiça, o pedido subsidiário de adequação da alíquota do tributo, ou seja, de sua apuração segundo o regime vigente ao tempo em que devido o pagamento, ainda que somente depois tenha sido efetivado em face de atraso do devedor que tenha gerado discussão administrativa ou judicial. Trata-se de forma de apuração do tributo que se revela, sobretudo, mais própria e identificada com a efetiva aferição da capacidade econômica do trabalhador, diante do fato gerador da tributação.

5. Evidente, na espécie, o direito do autor, pois o pagamento da diferença salarial, embora efetuado de forma

única e cumulada, refere-se a vencimentos mensais, segundo o regime de remuneração próprio do contrato de trabalho, de modo a justificar a incidência do imposto de renda, segundo a faixa de rendimentos e de alíquotas, considerando cada período-base, e não pelo valor integral na data do depósito ou levantamento da condenação judicial.

6. Em face da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, ficando rateadas as custas, na forma do caput do artigo 21 do Código de Processo Civil.

7. Apelação parcialmente provida."

(AC nº 2004.61.03.006213-0, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, 3ª Turma, DJ 07/06/06)

**"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO EM ATRASO. VALORES ACUMULADOS.**

1. Não é caso de reexame obrigatório se, embora a sentença seja desfavorável à União, o valor em discussão for inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, conforme art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

2. Não assiste razão à União Federal quanto à ausência de documentos essenciais, pois compulsando os autos verifica-se que a inicial veio acompanhada dos documentos indispensáveis ao julgamento da causa.

3. A União Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo desta demanda, porquanto se trata o imposto de renda de tributo da competência da União Federal, conforme o estatuído no art. 153, III, da Constituição Federal, o que lhe autoriza a exigir, regulamentar, fiscalizar e a adotar medidas tendentes ao cumprimento da legislação pertinente, inclusive no momento da declaração de ajuste anual do contribuinte, de modo que compete a ela discutir em Juízo o direito material em foco. Além do que, in casu, o produto da arrecadação foi destinado aos cofres da União Federal.

4. O imposto de renda não pode considerar, para efeito de incidência, a integralidade dos valores, disponibilizados no pagamento único, ou eventualmente cumulado pelo devedor relativamente a benefício previdenciário pago com atraso.

5. Precedentes da Turma e do STJ."

(AC nº 2004.61.17.000011-0, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, 3ª Turma, DJ 1º/08/07)

Destarte, os valores recebidos pelo autor, embora sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, deverão ser oferecidos à tributação nas épocas próprias, ou seja, nos respectivos meses de referência, e submetidos às alíquotas então vigentes.

Entretanto, no que se refere ao valor pleiteado a título de restituição do imposto de renda, ante a controvérsia estabelecida pelas partes referente à quantia a ser repetida, relego para a fase de liquidação a apuração dos valores indevidos.

Por outro lado, não se pode olvidar que a retenção do imposto na fonte é apenas uma das etapas da tributação da renda, assim, considerando que a retenção recairá sobre os valores relativos às épocas próprias, o encontro de contas deverá abranger toda a renda percebida pelo contribuinte no período em questão e os valores eventualmente restituídos pelo Fisco.

Assim, não incide o imposto de renda sobre o montante recebido, de forma única a título de horas extras, e sim, à época em que deveriam ter sido efetivamente pagas, conforme alíquotas vigentes.

No que se refere à incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, ante as disposições constantes do Código Civil de 2002 que firmaram a natureza indenizatória dos juros moratórios, o STJ alterou o seu posicionamento que tributava os juros quando o principal era tributado, em razão de o acessório seguir o principal, para decidir pela sua natureza indenizatória.

Neste sentido os julgados:

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE DEBATE DE TESES RECURSAIS. SÚMULA 211/STJ. RENDIMENTOS DECORRENTES DE JUROS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA.** 1. Alegações genéricas de supostas omissões no aresto recorrido, sem a indicação específica dos pontos sobre os quais o julgador deveria ter-se manifestado, inviabiliza o conhecimento do recurso interposto com base no art. 535, inciso II, do CPC. Incidência da Súmula 284/STF. 2. As teses sustentadas acerca da violação dos arts. 97 e 111 do CTN, 39, XVI a XXIV e 43 do RIR (Decreto 3.000/99) e 6º da lei 7.713/88 não obtiveram juízo de valor pela Corte de origem, o que atrai o óbice da Súmula 211/STJ. 3. Não incide imposto de renda sobre rendimentos derivados de juros em reclamação trabalhista porque possuem nítido caráter indenizatório pela não disponibilidade do credor do quantum debeat, bem como por não representarem proventos de qualquer natureza não refletem acréscimo patrimonial, consoante exige o disposto do art. 43 do CTN. Precedentes. 4. Recurso especial não provido."

STJ - 2ª Turma - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1163490; Rel. Min. Castro Meira; DJE DATA:02/06/2010)

**"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.**

**BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF.** 1. O STF, no RE 219.934/SP, prestigiando a

Súmula 356 daquela Corte, sedimentou posicionamento no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional pela simples interposição dos embargos declaratórios. Adoção pela Suprema Corte do prequestionamento ficto. 2. O STJ, diferentemente, entende que o requisito do prequestionamento é satisfeito quando o Tribunal a quo emite juízo de valor a respeito da tese defendida no especial. 3. Não há interesse jurídico em interpor recurso especial fundado em violação ao art. 535 do CPC, visando anular acórdão proferido pelo Tribunal de origem, por omissão em torno de matéria constitucional. 4. **No caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda, os valores mensais e não o montante global auferido. 5. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ.** 5. Recurso especial não provido." (STJ - 2ª Turma; RESP - RECURSO ESPECIAL - 1075700; Rel. Min. Eliane Calmon; DJE DATA:17/12/2008 "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - **CONDENAÇÃO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA - NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE OS JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA INDENIZATÓRIA. "Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ."** (REsp 1037452/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.5.2008, DJ 10.6.2008). Recurso especial improvido." (STJ; 2ª Turma; RESP - RECURSO ESPECIAL - 1090283; DJE DATA:12/12/2008; Rel. Min. Humberto Martins)

Recebidas as importâncias a título de juros de mora, durante a vigência do Código Civil de 2002, sobre elas não deve incidir o imposto de renda.

Assim, deve ser reconhecido o direito do autor de não se sujeitar à incidência do imposto de renda sobre os juros de mora por ele recebidos em ação trabalhista.

Quanto à aplicação dos consectários legais, resta pacificado nesta Corte e nos demais Tribunais Superiores, que a correção monetária é cabível a partir do recolhimento indevido, consoante edita a Súmula nº 162 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Com relação à cobrança dos juros, cumpre salientar que no caso em apreço, os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade e ilegalidade milita contra sua incidência.

Ademais, a questão da incidência da taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, sendo ela composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de atualização.

Assim, quanto aos juros, resta pacífica a jurisprudência no sentido de que a partir de 01/janeiro/1996 deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do § 4º, art. 39, da Lei 9250/95.

No que se refere à condenação da verba honorária, tendo o autor decaído em parte mínima do pedido, os honorários advocatícios devem ser fixados em conformidade com o estabelecido nos artigos 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Assim, condeno a União Federal no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do disposto no art. 20, § 3º, do CPC.

Isto posto, rejeito a preliminar argüida na apelação interposta pela União Federal e, na forma do "caput", do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação interposta pela União Federal e, conforme o disposto no § 1º-A, do mesmo diploma legal, dou provimento à apelação interposta pelo autor.

Int.

Após as anotações de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de abril de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0018707-51.2011.4.03.6130/SP

2011.61.30.018707-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : LOG IND/ E COM/ LTDA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP  
No. ORIG. : 00187075120114036130 2 Vr OSASCO/SP

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de apelação em face de r. sentença que, reconhecendo de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente, julgou extinta a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 795 e 269, inciso IV, ambos do CPC c/c artigos 146, inciso III, 'b', e 174, todos do CTN. Não houve condenação em honorários advocatícios.

Apela a exequente, fls. 40/56, pugnando pela reforma da r. sentença, sob o fundamento de que não fora intimada da suspensão do feito, nos termos do § 1º do artigo 40 da LEF. Alega que, diante do *"interesse indisponível que se irradia sobre o processo de execução fiscal, é dever do magistrado rejeitar eventual pleito de suspensão processual, com base no artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, se entender que não se encontram presentes os pressupostos para sua incidência."* No mais, aduz que não fora respeitado o iter procedimental previsto no artigo 40 da Lei nº. 6.830/80. Ao final, enfrenta a questão sob a ótica da prescrição material do crédito tributário, defendendo, do mesmo modo, pela sua inoportunidade.

Processados os autos, estes subiram a esta Corte.

Relatado, decido.

A hipótese comporta julgamento nos moldes do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A prescrição intercorrente, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pode ser reconhecida *ex officio* pelo juiz e configura-se quando, após o ajuizamento da ação, o processo permanecer parado por período superior a cinco anos (prazo previsto no art. 174 do CTN), com inércia exclusiva do exequente, desde que cumprido o requisito da prévia oitiva fazendária, previsto no § 4º do dispositivo legal em apreço.

No presente caso, retornada a carta de citação sem o devido cumprimento, a exequente foi intimada para dar o prosseguimento ao feito, no entanto, limitou-se a requerer a suspensão do feito, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80. O pedido foi deferido em 06/12/1990 (fls. 15).

O andamento processual ficou paralisado desde então, e somente em 06/05/2003 é que a União peticionou nos autos solicitando o desarquivamento do feito para seu regular prosseguimento (fls. 19). Posteriormente, requereu o redirecionamento da execução em face do sócio, no entanto, antes de apreciar o pedido, o d. Juízo determinou que a União se manifestasse sobre a possível ocorrência da prescrição. A exequente, por sua vez, não trouxe causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, limitando a informar que não tinha sido informada do arquivamento dos autos.

Sobreveio, então, a r. sentença de extinção (fls. 36/38).

Primeiramente, afastado a alegação da parte exequente no que tange à ausência de intimação pessoal acerca do despacho que ordenou o arquivamento dos autos, visto que é entendimento já consolidado no Superior Tribunal de Justiça de que é prescindível a intimação da exequente acerca do despacho que deferiu a suspensão do feito, e determinou a remessa dos autos ao arquivo, quando o pedido de sobrestamento foi formulado pelo próprio exequente, o que ocorreu no caso em tela - fls. 15 (*cf. AGA 200900104393, Segunda Turma, Relator Mauro Campbell Marques, DJE DATA: 13/10/2010*).

Está sedimentado o entendimento no sentido de que a contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão do feito (um ano - artigo 40, § 2º, da LEF), nos termos da Súmula nº. 314 do STJ:

*"Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual*

*se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente."*

Desta forma, ante a paralisação do feito, aliada à inércia da exequente, por período superior a cinco anos após o arquivamento dos autos do executivo fiscal - e cumprido o requisito da prévia oitiva fazendária - configurada está a prescrição intercorrente, nos moldes do artigo 40, § 4º, da Lei nº. 6.830/80.

Nesse sentido, a jurisprudência que destaco:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. LEI Nº 6.830/80. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 174 DO CTN. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. CRÉDITO DA SEGURIDADE SOCIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.*

*1.O exame da matéria, pela instância de origem, sob ótica constitucional obsta o conhecimento do recurso especial.*

*2.Não se conhece do apelo raro nos casos em que não são observadas as formalidades exigidas pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RI stj .*

*3.Tratando-se de execução fiscal, a partir da Lei nº 11.051/04, que acrescentou o § 4º ao artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pode o juiz decretar de ofício a prescrição, após ouvida a Fazenda Pública exequente.*

*4.Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor.*

*5.O preceito do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 não torna imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o artigo 174 do CTN.*

*6.Recurso especial conhecido em parte e não provido."*

*( stj 2ª Turma - RESP 925624, Proc. 200700164618/SC, Rel. Min. Castro Meira, v.u., DJ 25-09-2007, p. 225)*

Por tais fundamentos, a r. sentença deve ser mantida.

Ante o exposto, com fundamento no *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de abril de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006789-25.2011.4.03.6106/SP

2011.61.06.006789-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : NECHI E CIA LTDA  
No. ORIG. : 00067892520114036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em face de sentença que indeferiu a inicial e julgou extinta a execução fiscal, ajuizada para cobrança de honorários advocatícios arbitrados em sentença judicial (valor de R\$ 44.578,56 em ago/11 - fls. 02), por inadequação da via eleita (art. 267, I, c/c art. 295, III, ambos do CPC). Não houve condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios.

Apelação da exequente, fls. 14/23, pugnando pela reforma da r. sentença, alegando, em síntese, ser válida a execução fiscal intentada com objetivo de exigir honorários devidos à Fazenda Pública Federal, conforme entendimento manifestado no Parecer PGFN/CRJ/nº. 950/2009.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Relatado.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que sedimentada a jurisprudência, em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

*In casu*, procura a Fazenda Nacional executar verba honorária reconhecida em sentença transitada em julgado. Requerida a execução desse montante, com base no procedimento previsto na Lei nº. 6.830/80, o MM. Juízo *a quo* indeferiu liminarmente a inicial executória, extinguindo de plano a execução fiscal em questão, à vista da impropriedade procedimental, por entender que a cobrança de verba honorária fixada em sentença judicial, ainda que devida à Fazenda Pública, submete-se ao rito previsto no Código de Processo Civil, não se lhe aplicando a sistemática da Lei 6.830/80.

Com efeito, tratando-se de cobrança de honorários advocatícios fixados em título executivo judicial, não se aplica o procedimento previsto na Lei nº. 6830/80. Na verdade, não é todo crédito da Fazenda Pública que comporta execução pelo procedimento da Lei 6.830/80. A Lei de Execuções Fiscais, a teor do disposto em seus arts. 1º e 2º, se aplica, apenas, à execução judicial de dívida ativa da Fazenda Pública, seja ela tributária ou não. E não se inclui, nessa hipótese, a cobrança de honorários advocatícios fixados em sentença judicial transitada em julgado.

Dessa forma, deve manter-se hígida a sentença tal como prolatada, uma vez que a execução de honorários fixados em título executivo judicial obedece ao rito previsto no Código de Processo Civil e não na Lei de Execuções Fiscais.

Nesse sentido, seguem julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA, ARBITRADOS EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. COBRANÇA MEDIANTE EXECUÇÃO FISCAL. INADEQUAÇÃO. 1. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 2. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. Trata-se de execução fiscal de honorários advocatícios arbitrados, em sentença judicial transitada em julgado, por força de sucumbência da recorrida na ação de conhecimento por ela promovida. 4. O Tribunal de origem extinguiu a demanda proposta no rito da Lei 6.830/1980, por entender ausente uma das condições da ação (interesse-adequação). 5. A inscrição em dívida ativa da Fazenda Pública é ato administrativo indispensável à formação e exeqüibilidade do título extra judicial (art. 585, VII, do CPC). Consiste no reconhecimento do ordenamento jurídico de que o Poder Público pode, nos termos da lei, constituir unilateralmente título dotado de eficácia executiva. 6. A questão debatida nos autos não diz respeito à possibilidade ou não de os honorários advocatícios de sucumbência fixados em favor da União serem inscritos na sua dívida ativa, mas, sim, à adequação de sua cobrança por meio da execução fiscal. 7. Mesmo que se entenda, à míngua de autorização normativa, ser possível a transformação unilateral, pela Fazenda Pública, de título executivo judicial (sentença que arbitrou a verba honorária) em extra judicial (inscrição em dívida ativa), o ordenamento jurídico deve ser interpretado sistematicamente. 8. Nesse sentido, a Lei 11.232/2005 extinguiu o processo de execução de títulos judiciais, instaurando em seu lugar o prosseguimento da demanda, por meio da fase denominada "cumprimento de sentença". 9. A tese defendida pela recorrente deve ser rechaçada, pois, além de estar na contramão das reformas processuais, presta homenagem à ultrapassada visão burocrata e ineficiente das atividades estatais. 10. Com efeito, se no processo judicial o Estado-juiz arbitra crédito em favor do Estado-administração, crédito esse que pode ser obtido diretamente nos*

**autos, em procedimento ulterior e conseqüente ao trânsito em julgado, não há motivo lógico ou jurídico para conceber que o Estado-administração desista - obrigatoriamente, sob pena de cobrança em duplicidade - da sua utilização, para então efetuar a inscrição da verba honorária em dívida ativa e, depois, ajuizar novo processo, sobrecarregando desnecessariamente o Poder Judiciário com demandas (a execução fiscal, como se sabe, pode ser atacada por meio de outra ação, os Embargos do Devedor) cujo objeto poderia, desde o início, ser tutelado no processo original.** 11. Finalmente, importa acrescentar que a Fazenda Nacional não rebateu o fundamento relativo à incompatibilidade da cobrança no rito da execução fiscal, consistente na incidência de leis cogentes que impõem acréscimos ao débito (incidência de juros, atualmente pela Selic, e do encargo legal de 20%, previsto no Decreto-Lei 1.025/1969), em flagrante ofensa aos limites objetivos da coisa julgada (a decisão judicial a ser efetivada na fase de "cumprimento de sentença" limitou-se a arbitrar a verba honorária, sem determinar a incidência daqueles encargos). 12. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido." (RESP 200900422959, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJE DATA:13/11/2009). "PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - HONORÁRIOS - RITO PROCESSUAL DO CPC. 1. Em se tratando de execução de honorários fixados em sentença judicial, correta a utilização, pela Fazenda Pública, do rito previsto no CPC, uma vez que o procedimento da Lei 6.830/80 (LEF) destina-se à execução da dívida ativa tributária e não-tributária da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, definidos na forma da Lei 4.320/64, dentre os quais não se inclui a cobrança de valores oriundos de título executivo judicial. 2. Recurso especial improvido." (RESP 200400695809, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ DATA:14/11/2005 PG:00256)

Ante o exposto, nos termos do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação.

Após o decurso de prazo, baixem os autos ao Juízo de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de abril de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0013027-78.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.013027-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
PARTE AUTORA : EDVALDO FERREIRA PIRES JUNIOR  
ADVOGADO : MARIO HIROSHI ISHIHARA e outro  
PARTE RÉ : Universidade Nove de Julho UNINOVE  
ADVOGADO : LUCILO PERONDI JUNIOR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00130277820114036100 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Visto etc.,

Trata-se de reexame necessário em mandado de segurança impetrado com vistas à obtenção de provimento jurisdicional que assegure ao impetrante o direito que entende líquido e certo de renovar a matrícula para o 7º semestre do curso de Direito.

Narra o impetrante ser aluno do curso de Direito da Universidade Nove de Julho, sendo que por dois semestres tentou regularizar suas dependências acadêmicas. Ao buscar informações para regularizar a matrícula de 2011 obteve a informação de que a melhor maneira seria efetuar o pagamento da matrícula, no importe de R\$ 560,00, e cursar as matérias pendentes em turmas regulares e mediante pagamento separado. Diante dos valores não serem elevados e pela incerteza de que seria aprovado, optou por fazer os pagamentos integrais apenas no final do semestre, quando então imprimiu os boletos e se deparou com a exigência do valor de R\$ 4.480,00. Afirma que esse valor é controverso e inverídico, apontando como correta a quantia de R\$ 1.490,00. Entende possuir direito à

matrícula por ser a educação um dever do estado, vedando-se a recusa de matrícula por motivo de inadimplemento.

Liminar parcialmente deferida (fls. 27/28).

Informações prestadas pela autoridade apontada como coatora a fls. 85/102.

Parecer do Ministério Público Federal opinando pela denegação da ordem (fls. 152/160).

O MM. Juiz *a quo* concedeu a segurança por entender que a universidade não poderia ter recusado a matrícula.

Sem a interposição de recurso voluntário, subiram os autos a esta E. Corte.

Parecer do Ministério Público Federal a fls. 174/174v opinando pelo não provimento da remessa.

É o relatório.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Mandado de segurança é o remédio para salvaguardar direito líquido e certo violado por ato ilegal ou praticado com abuso de poder. De acordo com a lição de **Hely Lopes Meirelles**, "*Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.*" (Mandado de Segurança, editora Malheiros, 21ª edição, pág. 34/35).

No caso em apreço não há direito líquido e certo a ser amparado. Ao contrário, o direito em questão exige dilação probatória, inviável no *writ*, já que o próprio impetrante se refere à controvérsia dos valores cobrados pela instituição de ensino.

É sabido que pela Lei nº 9.870/99 (artigos 5º e 6º) todos os alunos regularmente matriculados possuem direito à renovação de matrícula, salvo quando inadimplentes. Assim, não demonstrado pelo impetrante não se enquadrar nessa situação, e à vista da controvérsia sobre os valores devidos, obrigatória a denegação da segurança por não ser a via adequada para a pretendida discussão.

No mesmo sentido:

**"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. I. - O mandado de segurança pressupõe fatos incontroversos, pelo que não se admite dilação probatória. II. - Os fatos, no caso, apresentam-se controversos. III. - Mandado de segurança indeferido."**

(STF, MS nº 24928, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 30.11.2005)

**"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TERCEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, QUE DENEGOU MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO DO MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO. DEMISSÃO DO QUADRO DE PESSOAL DA EXTINTA SUPERINTENDÊNCIA PARA O DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA - SUDAM. UTILIZAÇÃO DO CARGO EM PROVEITO DE OUTREM, PROCEDER DE FORMA DESIDIOSA, TER CONDUTA ÍMPROBA E PROVOCAR LESÕES AOS COFRES PÚBLICOS. I. O acórdão recorrido faz referência expressa ao parecer da Consultoria Jurídica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e o adota como razão de decidir. O processo administrativo é um continuum, integrado por provas materiais, depoimentos pessoais, manifestações técnicas e outras informações, nos quais se lastreia a decisão final da autoridade competente para prolatá-la. II. Inocorrência de direito líquido e certo, que pressupõe fatos incontroversos apoiados em prova pré-constituída. Não se admite, pois, dilação probatória. III. Precedentes. IV. Recurso improvido."** - grifo inexistente no original.

(STF, RMS nº 25736, 1ª Turma, Rel. Min. Marco Aurelio, j. 11.03.2008)

**"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. AUSÊNCIA DE ATO COATOR DE MINISTRO DE ESTADO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO DE PLANO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA MANDAMENTAL INIDÔNEA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. 1. A incompetência absoluta desta Corte para processar e julgar Mandado de Segurança cujo ato apontado como ilegal ou abusivo provém de outras autoridades que não as elencadas no art. 105, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, revela-se inafastável. 2. In casu, a impetrante não juntou qualquer documento comprobatório da prática de ato coator pelo Ministro da Educação, o que afasta a competência do STJ, posto que esta Corte somente tem competência para processar e julgar originariamente ações de segurança contra atos de autoria de Ministro de Estado ou do próprio STJ. 3. A concessão do mandado de segurança exige prova pré-constituída do direito líquido e certo que se quer ver declarado, apta a permitir o exame da pretensão deduzida, não se admitindo dilação probatória. Precedentes: MS 13.261/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 04/03/2010; RMS 30.976/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJe 24/03/2010; REsp 1149379/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 30/03/2010. 4. In casu, inexistente nos autos qualquer documento que comprove, prima facie, a existência do**

*seu direito, limitando-se o impetrante a juntar aos autos um andamento processual do Ministério da Educação e notícia de jornal informando que diversos estudantes ficaram impedidos de realizar a prova pelos mesmos motivos que a impetrante 5. Agravo regimental desprovido."*

(STJ, AGRMS nº 15167, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, j. 23.06.2010, DJE 01.07.2010)

**"MANDADO DE SEGURANÇA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. DESCREDENCIAMENTO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DE EXISTÊNCIA DUVIDOSA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO**

**PROBATÓRIA. 1. É inviável a utilização da via excepcional do mandado de segurança se, para a aferição do pretense direito líquido e certo da parte, torna-se necessário adentrar na seara probatória, com o fito de avaliar o conjunto de dados e informações técnicas que respaldaram a edição do ato tido como coator. 2. Agravo regimental improvido."**

(STJ, AGRMS nº 11880, 1ª Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 14.03.2007, DJ 23.04.2007, pág. 228)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à remessa oficial para denegar a segurança.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0098496-26.2000.4.03.6182/SP

2000.61.82.098496-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : CELLTRONICS ELETRONICA E TELECOMUNICACOES LTDA e outros  
: PATRICK BARZEL  
: MAURO ISHIKAWA  
: RONALDO BENTO TRAD  
: GIUSEPPE FORESTIERO  
: SABRINA BARZEL  
No. ORIG. : 00984962620004036182 9F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta em face de r. sentença que julgou extinta a presente execução fiscal, ajuizada para a cobrança de COFINS (valor de R\$ 17.242,10 em jun/10 - fls. 94).

O d. juízo *a quo* extinguiu a execução fiscal, reconhecendo, de ofício, a prescrição do crédito tributário por ter transcorrido lapso superior a cinco anos entre o trigésimo primeiro dia da apresentação da DCTF ao Fisco (24/06/1996) e a citação da parte executada (08/10/2002). Condenou a exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Apelação da exequente, fls.123/129, alegando que *"não há que se falar em prescrição, já que o crédito exequendo foi constituído em 24/05/1996, conforme o verificado no documento de fls. 98, sendo que o ajuizamento do executivo fiscal se deu em 24/11/2000, com despacho de cite-se proferido em 14/05/2001 e citação válida em 08/10/2002"*. Sustenta a aplicabilidade da Súmula nº 106 do STJ, sob o argumento de que a demora na efetivação da citação se deu por mecanismos inerentes ao Poder Judiciário, alheios, portanto, à vontade da exequente. Aduz, ainda, que o marco interruptivo da prescrição retroage à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, §1º do CPC e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Assevera, ademais, que ainda que assim não se entenda, o lapso prescricional deveria considerar-se interrompido com o despacho que ordenou a citação da executada, na forma do que dispõe o artigo 8º, § 2º da Lei nº. 6.830/80. Salienta que a Lei de Execução Fiscal, por dispor sobre matéria específica em relação ao Código Tributário Nacional, deve prevalecer no caso em tela. Argumenta que a LC 118/05, que alterou o artigo 174, do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição, tem aplicação imediata. Alega, por fim, *"que a sentença ora impugnada, ao condenar o ente público - União Federal - violou frontalmente a literalidade de norma legal em vigor, expressa no art. 1º-D da Lei 9.494/97, que veda, de forma peremptória, a condenação do ente estatal em*

*honorários de sucumbência nas execuções não embargadas".*

Processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 557, §1º-A, CPC, uma vez que sedimentada a jurisprudência em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

O d. Juízo reconheceu, de ofício, a prescrição do crédito exequendo, considerando o transcurso do prazo quinquenal entre o trigésimo primeiro dia da apresentação da DCTF ao Fisco (24/06/1996) e a citação da parte executada (08/10/2002).

A r. sentença merece reparos.

O caso dos autos versa a respeito de cobrança de COFINS, tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado e não pago pelo contribuinte.

O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva.

Quanto ao termo inicial para o cômputo do prazo prescricional, verifica-se, na hipótese, tratar-se de créditos fazendários constituídos por intermédio de declarações do contribuinte, não recolhidos aos cofres públicos. Em tais hipóteses, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da entrega das respectivas DCTFs.

Quanto ao termo final do prazo prescricional, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05 e não tendo havido inércia da exequente em promover o andamento do feito, com vistas à persecução do crédito exequendo, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional.

Desta feita, adotando como termo inicial a data da entrega da DCTF, que ocorreu em 24/05/1996 (fls. 98), e o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa não foram atingidos pela prescrição, visto que o ajuizamento da execução fiscal em apreço ocorreu em 24/11/2000 (fls. 02).

Oportuno colacionar os seguintes julgados desta Corte:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL . ARTIGO 219, § 5º, CPC. PRESCRIÇÃO MATERIAL DA EXECUÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. OCORRÊNCIA EM PARTE. EXTINÇÃO DOS DÉBITOS ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO . PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PELO SALDO NÃO PRESCRITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEI N. 6.830/1980, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.051/2004. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. OCORRÊNCIA.*

*1. Apreciação da prescrição da execução, de ofício, com fundamento no art. 219, § 5º, CPC.*

*2. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir do vencimento previsto na própria declaração, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subseqüentes, sob pena de prescrição .*

*3. No caso em apreço, não foi acostada aos autos a DCTF , de modo que a data do vencimento do débito deve ser adotada como termo a quo para a contagem do prazo prescricional para ajuizamento da execução fiscal , conforme entendimento desta Turma.*

*4. Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à Lei Complementar n. 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento desta Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional. Exegese da Súmula 106/STJ.*

5. Transcorrido o prazo de cinco anos entre o vencimento de parte do débito e a propositura da execução fiscal, estão prescritos os débitos em questão, sendo de rigor, sua extinção.
6. Possível o prosseguimento da execução fiscal pelo valor residual do débito executado, não prescrito, não desprovido de liquidez, vez que dotado de valores autônomos, específicos.
7. Hipótese de mero excesso de execução, em que é possível excluir ou destacar do título executivo o que excedente (débitos prescritos) através de mero cálculo aritmético.
8. Análise da prescrição intercorrente da parte do débito não atingida pela prescrição material.
9. A matéria em discussão já foi objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento a favor da aplicação imediata da Lei nº 11.051/2004, a qual passou a autorizar a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda Nacional.
10. O prazo prescricional do tributo em discussão é de cinco anos, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele.
11. Aplicação mesmo quando houver arquivamento por fundamento diverso, ante o princípio fundamental que veda a extensão do prazo de prescrição por tempo indeterminado.
12. No presente caso, o quinqüênio prescricional decorreu integralmente, em razão de o feito ter permanecido paralisado por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão que determinou o arquivamento, sem que houvesse qualquer providência efetiva da exequente no sentido da retomada da execução fiscal.
13. Precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
14. Apelação da União a que se nega provimento. Manutenção da sentença extintiva por fundamento diverso em relação a parte dos créditos."

(TRF3 - Terceira Turma, AC 1398802, processo 2000.61.14.004695-2/SP, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, v.u., j. 22/04/2010, publicado no DJF3 CJI de 10/05/2010, p. 78)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO ANTERIORMENTE À LEI COMPLEMENTAR N.º 118/2005. PRESCRIÇÃO (ART. 174 DO CTN). INOCORRÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO MEDIANTE TERMO DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. TERMO INICIAL. NOTIFICAÇÃO AO CONTRIBUINTE. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO LAPSO PRESCRICIONAL. TERMO FINAL. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 106 DO STJ. ANÁLISE DE FUNDAMENTOS CONTIDOS NA EXORDIAL (ART. 515, § 2º DO CPC). MASSA FALIDA. NÃO INCIDÊNCIA DE MULTA MORATÓRIA. JUROS ADMISSÍVEIS ATÉ A DECRETAÇÃO DA QUEBRA (ART. 26 DO DECRETO-LEI N.º 7.661/45). ENCARGO DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69. LEGALIDADE.

1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.
2. Tratando-se de tributo declarado pelo contribuinte ou sujeito ao lançamento por homologação, cujo crédito foi constituído mediante termo de confissão espontânea, o termo inicial da contagem do lapso prescricional dá-se com a notificação ao contribuinte, sendo de rigor a citação pessoal do devedor dentro do prazo de 5 (cinco) anos (art. 174, parágrafo único, I, do CTN, com redação anterior à Lei Complementar n.º 118/2005).
3. O pedido de parcelamento é ato inequívoco de reconhecimento o débito pelo devedor e possui eficácia interruptiva do prazo prescricional, nos termos do inciso IV, parágrafo único do art. 174 do CTN.
4. Descumprido o acordo de parcelamento, com exclusão da executada do programa, dá-se o vencimento automático das demais parcelas e a imediata retomada da fruição do prazo prescricional quinqüenal. Inteligência da Súmula n.º 248 do extinto TFR.
5. A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dies ad quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n.º 106 do C. STJ.

(...)"

(TRF3 - Sexta Turma, APELREE 1473047, processo 2004.61.14.000284-0/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, v.u., j. 22/04/2010, publicado no DJF3 CJI de 28/04/2010, p. 546)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557 § 1º DO CPC. DECADÊNCIA PARCIAL RECONHECIDA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DA PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS DE TITULARIDADE DO EXECUTADO.

1. Cobrança de contribuições previdenciárias relativas às competências de 01/1987 a 03/1997 (período em que o agravante figura como co-responsável). Os lançamentos tributários dos débitos em questão deram-se todos em 1997 (vide fls. 32, 57, 67, 76, 85 e 93).
2. Aos fatos geradores ocorridos entre 24/09/1980 e 01/03/1989, aplicam-se o prazo decadencial de cinco anos (conforme parecer MPAS/CJ nº 85/88) e o prazo prescricional trintenário. Já aos fatos geradores ocorridos após 01/03/1989 (data em que entrou em vigor o Capítulo do Sistema Tributário Nacional da CF/1988), aplicam-se os prazos decadencial e prescricional quinqüenais, nos moldes da legislação tributária.

3. Na hipótese, aplica-se a norma prevista no art. 173, I, do CTN, contando-se o prazo quinquenal a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao daquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Conclui-se que houve o transcurso do prazo decadencial de 5 (cinco) anos com relação aos fatos geradores ocorridos entre 01/1987 e 11/1991. Para os fatos geradores ocorridos a partir de 12/1991, o termo a quo do prazo decadencial é 01/01/1993, de modo que o lançamento ocorreu dentro do prazo de cinco anos.
4. Nos termos do art. 219, §1º, do CPC, tendo havido citação válida (fl.228), a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação. A execução fiscal foi ajuizada em 2000 (fl.29), não se havendo de falar em decurso do prazo prescricional entre a data do lançamento tributário (1997) e a do ajuizamento da execução.
5. O caso em análise NÃO é de redirecionamento da execução para os representantes da executada, uma vez que os nomes dos sócios constam da Certidão de Dívida Ativa - CDA, que é um título executivo extrajudicial (artigo 585, VI, do Código de Processo Civil), o qual goza de presunção de liquidez e certeza, nos termos do artigo 3º da Lei 6.830/80. Afastada, portanto, a ocorrência de prescrição no presente caso. Ademais, conforme certidão à fl. 228, sócio e pessoa jurídica foram citados ambos na mesma data.
6. Com o advento da Lei nº 11.382/06, ficou expressamente consignada a equiparação de depósitos bancários e aplicações financeiras a dinheiro em espécie, agilizando a execução fiscal, tornando possível à Fazenda Pública retomar seu legal privilégio perante seus credores, como era a intenção do legislador quando da edição da Lei nº 6.830/1980.
7. A constrição por meio eletrônico, nos termos do Art. 655-A do CPC, é medida que poderia ter sido deferida nos moldes das alterações introduzidas no CPC pela Lei nº 11.382/2006 e da jurisprudência recente, uma vez que seu deferimento se deu em 13/11/2007.
8. Apesar de o agravante ter nomeado bens à penhora, estes se revelam insuficientes para garantir a dívida. Superada, pois, qualquer discussão quanto ao cabimento da penhora on line.
9. Agravos legais a que se nega provimento." (TRF3 - Segunda Turma, AI 355958, processo 2008.03.00.046007-0/SP, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, v.u., j. 24/11/2009, publicado no DJF3 CJI de 03/12/2009, p. 221)

Invertido o resultado do julgamento, fica excluída a verba honorária fixada pelo d. Juízo "a quo".

Ante o exposto, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC, dou provimento à apelação, pelos fundamentos acima expendidos, e determino o retorno dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento do feito.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002165-97.2002.4.03.6121/SP

2002.61.21.002165-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : OLIVEIRA E ANDREOLI LTDA -ME  
No. ORIG. : 00021659720024036121 1 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial, tida por ocorrida, e apelação interposta em face de r. sentença que julgou extinta a presente execução fiscal, ajuizada para a cobrança de débitos oriundos do SIMPLES (valor de R\$ 17.750,62 em ago/02 - fls. 02).

O d. juízo a quo extinguiu a execução fiscal, reconhecendo, de ofício, a prescrição do crédito tributário por ter

transcorrido lapso superior a cinco anos entre a data da entrega da declaração ao Fisco (07/04/1998) e a citação da executada (23/04/2004). Deixou de fixar honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de constituição de causídico nos autos pela executada.

Apelação da exequente, fls.73/78, alegando que o marco interruptivo da prescrição retroage à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, §1º do CPC e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Sustenta a aplicabilidade da Súmula nº 106 do STJ, sob o argumento de que a demora na efetivação da citação se deu por mecanismos inerentes ao Poder Judiciário, alheios, portanto, à vontade da exequente.

Processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 557, §1º-A, CPC, uma vez que sedimentada a jurisprudência em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

O d. Juízo reconheceu, de ofício, a prescrição do crédito exequendo, considerando o transcurso do prazo quinquenal entre a data da entrega da declaração ao Fisco (07/04/1998) e a citação da executada (23/04/2004).

A r. sentença merece reparos.

O caso dos autos versa a respeito de cobrança de tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado e não pago pelo contribuinte.

O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva.

Quanto ao termo inicial para o cômputo do prazo prescricional, verifica-se, na hipótese, tratar-se de créditos fazendários constituídos por intermédio de declarações do contribuinte, não recolhidos aos cofres públicos. Em tais hipóteses, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da entrega das respectivas DCTFs.

Quanto ao termo final do prazo prescricional, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05 e tendo em vista que a demora na citação foi ocasionada por mecanismos inerentes à Justiça - a exequente somente foi intimada para manifestar-se sobre o retorno da carta citatório sem cumprimento em 02/09/2003, apesar do despacho ordenatório da intimação ter sido proferido em 28/01/2003 -, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional.

Desta feita, adotando como termo inicial a data da entrega da DCTF, que ocorreu em 07/04/1998 (fls. 68), e o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa não foram atingidos pela prescrição, visto que o ajuizamento da execução fiscal em apreço ocorreu em 25/09/2002 (fls. 02).

Oportuno colacionar os seguintes julgados desta Corte:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL . ARTIGO 219, § 5º, CPC. PRESCRIÇÃO MATERIAL DA EXECUÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. OCORRÊNCIA EM PARTE. EXTINÇÃO DOS DÉBITOS ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO . PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PELO SALDO NÃO PRESCRITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEI N. 6.830/1980, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.051/2004. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. OCORRÊNCIA.*

*1. Apreciação da prescrição da execução, de ofício, com fundamento no art. 219, § 5º, CPC.*

*2. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir do vencimento previsto na própria declaração, devendo ser promovida, portanto, a*

execução fiscal nos cinco anos subseqüentes, sob pena de prescrição .

3. No caso em apreço, não foi acostada aos autos a DCTF , de modo que a data do vencimento do débito deve ser adotada como termo a quo para a contagem do prazo prescricional para ajuizamento da execução fiscal , conforme entendimento desta Turma.

4. Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à Lei Complementar n. 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento desta Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional. Exegese da Súmula 106/STJ.

5. Transcorrido o prazo de cinco anos entre o vencimento de parte do débito e a propositura da execução fiscal , estão prescritos os débitos em questão, sendo de rigor, sua extinção.

6. Possível o prosseguimento da execução fiscal pelo valor residual do débito executado, não prescrito, não desprovido de liquidez, vez que dotado de valores autônomos, específicos.

7. Hipótese de mero excesso de execução, em que é possível excluir ou destacar do título executivo o que excedente (débitos prescritos) através de mero cálculo aritmético.

8. Análise da prescrição intercorrente da parte do débito não atingida pela prescrição material.

9. A matéria em discussão já foi objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento a favor da aplicação imediata da Lei n° 11.051/2004, a qual passou a autorizar a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda Nacional.

10. O prazo prescricional do tributo em discussão é de cinco anos, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele.

11. Aplicação mesmo quando houver arquivamento por fundamento diverso, ante o princípio fundamental que veda a extensão do prazo de prescrição por tempo indeterminado.

12. No presente caso, o quinqüênio prescricional decorreu integralmente, em razão de o feito ter permanecido paralisado por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão que determinou o arquivamento, sem que houvesse qualquer providência efetiva da exeqüente no sentido da retomada da execução fiscal.

13. Precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

14. Apelação da União a que se nega provimento. Manutenção da sentença extintiva por fundamento diverso em relação a parte dos créditos."

(TRF3 - Terceira Turma, AC 1398802, processo 2000.61.14.004695-2/SP, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, v.u., j. 22/04/2010, publicado no DJF3 CJI de 10/05/2010, p. 78)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO ANTERIORMENTE À LEI COMPLEMENTAR N.º 118/2005. PRESCRIÇÃO (ART. 174 DO CTN).

INOCORRÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO MEDIANTE TERMO DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. TERMO INICIAL. NOTIFICAÇÃO AO CONTRIBUINTE. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO LAPSO PRESCRICIONAL. TERMO FINAL. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 106 DO STJ. ANÁLISE DE FUNDAMENTOS CONTIDOS NA EXORDIAL (ART. 515, § 2º DO CPC). MASSA FALIDA. NÃO INCIDÊNCIA DE MULTA MORATÓRIA. JUROS ADMISSÍVEIS ATÉ A DECRETAÇÃO DA QUEBRA (ART. 26 DO DECRETO-LEI N.º 7.661/45). ENCARGO DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69. LEGALIDADE.

1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

2. Tratando-se de tributo declarado pelo contribuinte ou sujeito ao lançamento por homologação, cujo crédito foi constituído mediante termo de confissão espontânea, o termo inicial da contagem do lapso prescricional dá-se com a notificação ao contribuinte, sendo de rigor a citação pessoal do devedor dentro do prazo de 5 (cinco) anos (art. 174, parágrafo único, I, do CTN, com redação anterior à Lei Complementar n.º 118/2005).

3. O pedido de parcelamento é ato inequívoco de reconhecimento o débito pelo devedor e possui eficácia interruptiva do prazo prescricional, nos termos do inciso IV, parágrafo único do art. 174 do CTN.

4. Descumprido o acordo de parcelamento, com exclusão da executada do programa, dá-se o vencimento automático das demais parcelas e a imediata retomada da fruição do prazo prescricional quinqüenal.

Inteligência da Súmula n.º 248 do extinto TFR.

5. A demora na citação da executada não pode ser imputada à exeqüente, considerando-se as deficiências que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exeqüente, há que se considerar como dies ad quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal . Aplicação da Súmula n.º 106 do C. STJ.

(...)"

(TRF3 - Sexta Turma, APELREE 1473047, processo 2004.61.14.000284-0/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, v.u., j. 22/04/2010, publicado no DJF3 CJI de 28/04/2010, p. 546)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557 § 1º DO CPC. DECADÊNCIA PARCIAL RECONHECIDA. PRESCRIÇÃO . INOCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DA

*PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS DE TITULARIDADE DO EXECUTADO.*

1. Cobrança de contribuições previdenciárias relativas às competências de 01/1987 a 03/1997 (período em que o agravante figura como co-responsável). Os lançamentos tributários dos débitos em questão deram-se todos em 1997 (vide fls. 32, 57, 67, 76, 85 e 93).
2. Aos fatos geradores ocorridos entre 24/09/1980 e 01/03/1989, aplicam-se o prazo decadencial de cinco anos (conforme parecer MPAS/CJ n° 85/88) e o prazo prescricional trintenário. Já aos fatos geradores ocorridos após 01/03/1989 (data em que entrou em vigor o Capítulo do Sistema Tributário Nacional da CF/1988), aplicam-se os prazos decadencial e prescricional quinquenais, nos moldes da legislação tributária.
3. Na hipótese, aplica-se a norma prevista no art. 173, I, do CTN, contando-se o prazo quinquenal a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao daquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Conclui-se que houve o transcurso do prazo decadencial de 5 (cinco) anos com relação aos fatos geradores ocorridos entre 01/1987 e 11/1991. Para os fatos geradores ocorridos a partir de 12/1991, o termo a quo do prazo decadencial é 01/01/1993, de modo que o lançamento ocorreu dentro do prazo de cinco anos.
4. Nos termos do art. 219, §1º, do CPC, tendo havido citação válida (fl.228), a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação. A execução fiscal foi ajuizada em 2000 (fl.29), não se havendo de falar em decurso do prazo prescricional entre a data do lançamento tributário (1997) e a do ajuizamento da execução.
5. O caso em análise NÃO é de redirecionamento da execução para os representantes da executada, uma vez que os nomes dos sócios constam da Certidão de Dívida Ativa - CDA, que é um título executivo extrajudicial (artigo 585, VI, do Código de Processo Civil), o qual goza de presunção de liquidez e certeza, nos termos do artigo 3º da Lei 6.830/80. Afastada, portanto, a ocorrência de prescrição no presente caso. Ademais, conforme certidão à fl. 228, sócio e pessoa jurídica foram citados ambos na mesma data.
6. Com o advento da Lei n° 11.382/06, ficou expressamente consignada a equiparação de depósitos bancários e aplicações financeiras a dinheiro em espécie, agilizando a execução fiscal, tornando possível à Fazenda Pública retomar seu legal privilégio perante seus credores, como era a intenção do legislador quando da edição da Lei n° 6.830/1980.
7. A constrição por meio eletrônico, nos termos do Art. 655-A do CPC, é medida que poderia ter sido deferida nos moldes das alterações introduzidas no CPC pela Lei n° 11.382/2006 e da jurisprudência recente, uma vez que seu deferimento se deu em 13/11/2007.
8. Apesar de o agravante ter nomeado bens à penhora, estes se revelam insuficientes para garantir a dívida. Superada, pois, qualquer discussão quanto ao cabimento da penhora on line.
9. Agravos legais a que se nega provimento." (TRF3 - Segunda Turma, AI 355958, processo 2008.03.00.046007-0/SP, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, v.u., j. 24/11/2009, publicado no DJF3 CJI de 03/12/2009, p. 221)

Ante o exposto, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC, dou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, pelos fundamentos acima expendidos, e determino o retorno dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento do feito.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de abril de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0001181-68.2006.4.03.6123/SP

2006.61.23.001181-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
PARTE AUTORA : CILENE LOPES GONCALVES  
ADVOGADO : LUCIENE KELLY MARCIANO e outro  
PARTE RÉ : Universidade Sao Francisco USF  
ADVOGADO : ALMIR SOUZA DA SILVA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSIJ-SP

## DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial em mandado de segurança com pedido de liminar impetrado para garantir à impetrante, aluna da Universidade São Francisco, o direito de realizar a prova que perdeu por estar enferma. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida.

A autoridade coatora informou que não aceitou o atestado médico por constar nele apenas a necessidade de repouso, não consignando a incapacidade da aluna para fins de estudo, além de não conter a data do atendimento médico, mas pugnou pela extinção do feito por ausência superveniente do interesse de agir.

Em sentença, a segurança foi concedida.

Não houve apelação.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento da remessa.

É o relatório, passo a decidir.

A questão cinge-se sobre o direito da impetrante de realizar a prova aplicada no dia 28/6/2006, já que a falta decorreu de enfermidade devidamente comprovada com atestado médico.

O atestado médico (fls. 13 a 15) foi emitido em 28/6/2006, comprovando cefaleia enxaquecosa, náusea e vômito, recomendando repouso por um dia.

Resta demonstrado, portanto, o direito de realização de nova prova, sendo irrelevante a ausência de especificação de incapacidade para estudo já que, por óbvio, a aluna não poderia permanecer em repouso e realizar a prova ao mesmo tempo.

Não houve carência superveniente de ação já que a realização da prova se deu por força de liminar.

*ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. PROVA DO ENADE. PORTARIA N.º 1059/2009. PEDIDO DE DISPENSA. PRAZO PARA ANÁLISE POSTERIOR À DATA PREVISTA PARA A COLAÇÃO DE GRAU. LIMINAR PARCIALMENTE DEFERIDA. 1. A medida liminar mandamental reclama fundamento relevante e periculum in mora, em face de ato emanado de autoridade ou executado por autoridade, à qual o impetrante indicou. 2. A Portaria n.º 1.059/2009 estipula o dia 26.03.2009 para a divulgação das decisões relativas aos pedidos de dispensa da prova do ENADE, ocorrida em 08.11.2009. 3. In casu, a ausência de análise do pedido de dispensa da prova do ENADE/2009, formulado ao Ministro de Estado da Educação, impedirá a impetrante de participar da colação de grau do Curso de Direito, a qual se realizará em 07.01.2010, e, a fortiori, de realizar a inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, mercê de aprovada na Prova Prático-Profissional, expedida pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, divulgada em 16.11.2009 (fl. 22/24). 4. Ademais, o atestado médico colacionado aos autos (fl. 15) comprova que a impetrante fora acometida de intoxicação alimentar (fl. 15), na data da realização da prova do ENADE, necessitando de repouso domiciliar por 03 (dias), fato consubstanciador de justa causa. 5. Nada obstante, é vedado ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça imiscuir-se na atividade administrativa interna corporis das instituições de ensino superior para autorizar que a aluna, ora impetrante, participe da colação de grau. 6. Liminar deferida parcialmente, apenas, para determinar que o Ministro de Estado da Educação, por meio de órgão próprio, promova à análise do pedido de dispensa da prova do ENADE formulado pela impetrante, no prazo de 48 horas. 7. Agravo Regimental desprovido. (STJ - AGRMS 200902431429, LUIZ FUX - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:09/04/2010.)*

*ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - ABONO DE FALTA - MOTIVO DE DOENÇA - POSSIBILIDADE. 1. Acolhida preliminar de intempestividade do recurso. 2. De acordo com o regimento interno da faculdade, não são aceitas justificativas às faltas, devendo ser reprovado o aluno que exceder ao limite de faltas. 3. Comprovação, pela impetrante, através de atestados médicos contemporâneos aos fatos, que as faltas ocorreram por motivo de doença. 4. Em que pese a autonomia didático-científica da instituição de ensino, em nome do princípio da razoabilidade, devem ser abonadas as faltas ante a justificativa apresentada. 5. Precedentes. 6. Remessa oficial não provida. (AMS 200461000189670, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJI DATA:09/03/2010 PÁGINA: 71.)*

Pelo exposto, com fulcro no artigo 557 do CPC, nego seguimento à remessa oficial.

Publique-se, intime-se.

São Paulo, 18 de abril de 2012.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018211-34.2010.4.03.6105/SP

2010.61.05.018211-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI SP  
ADVOGADO : IONE CAMACHO CAIUBY  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
SUCEDIDO : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA  
No. ORIG. : 00182113420104036105 5 Vr CAMPINAS/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de apelação em face de r. sentença que julgou extinta a execução fiscal, ajuizada pelo Município de Jundiaí/SP visando à cobrança de IPTU do exercício de 2006 (valor de R\$ 9.160,96 em dez/2010 - fls. 03). O d. magistrado reconheceu a nulidade do débito correspondente ao IPTU, ante o reconhecimento da imunidade tributária da União. Não houve fixação de honorários advocatícios.

Apelação do exequente, fls.09/30, alegando, em síntese, a legitimidade da cobrança, visto que o tributo executado se refere a IPTU do exercício financeiro de 2006, época em que o imóvel tributado pertencia à antiga Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA. Aduz que se tratando de sociedade de economia mista, a RFFSA está sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, possuindo, portanto, personalidade jurídica de direito privado e não gozando também de qualquer privilégio fiscal. Salieta que "*ao entender que a União Federal faz jus à Imunidade, relativa a impostos, por ter sido a Extinta Rede Ferroviária Federal S/A pessoa jurídica prestadora de serviço público (...)*", o d. magistrado equiparou por via oblíqua 'sociedade de economia mista' com empresa pública, sendo que estas configuram-se pessoas jurídicas distintas. Alega que o reconhecimento da imunidade tributária à Fepasa/RFFSA importa, na realidade, a concessão de um benefício a uma entidade em detrimento de outras que praticam a mesma atividade nas mesmas condições, privilegiando, dessa forma, a sociedade de economia mista em prejuízo de empresas atuantes no mesmo setor. Sustenta que até a data da transferência dos imóveis, ocorrida em 22 de janeiro de 2007 (artigo 2º da Lei Federal nº. 11.483/07), todos os fatos geradores ocorridos são válidos, não podendo a imunidade retroagir ou mesmo extinguir os débitos decorrentes de fatos geradores ocorridos antes da transferência, de acordo com o disposto no art. 130 do CTN.

Processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Relatado.

Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 557, *caput*, CPC, uma vez que sedimentada a jurisprudência em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

Quanto à cobrança de IPTU, a sentença vergastada não merece qualquer reparo.

A União figura nos presentes autos como sucessora da Rede Ferroviária Federal - RFFSA, devendo, portanto, ser reconhecida a incidência da garantia constitucional consistente na imunidade tributária recíproca no que pertine ao IPTU (artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal).

Destaco que o fato gerador do tributo em cobrança refere-se a espaço de tempo em que o imóvel ainda pertencia ao antigo proprietário (Rede Ferroviária Federal), sendo inegável, portanto, que o fato gerador dos tributos em cobrança efetivamente realizou-se, dando nascimento à obrigação tributária, uma vez que não havia, à época, qualquer regra em relação ao antigo proprietário que obstasse a plena incidência da norma tributária, como se passaria acaso se tratasse de pessoa considerada imune pela Constituição Federal.

No entanto, a responsabilidade por sucessão (artigos 130 e 131, I, do CTN) não se sobrepõe à condição pessoal da atual proprietária do bem, que é imune, na forma do artigo 150, VI, §2º, da CF/88.

A imunidade tributária está prevista no art. 150, VI, a c/c § 2º do mesmo dispositivo legal, todos da Constituição Federal. Vejamos:

*"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

(...)

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

(...)

§ 2º - A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes."

As normas relativas à imunidade tributária são regras que delimitam a competência tributária dos entes políticos, vedando, desta forma, a possibilidade de cobrança de impostos, mesmo quanto àqueles cujo fato gerador já tenha se implementado em momento anterior à aquisição do imóvel pela entidade imune.

Assim, considerando que o benefício constitucional alcança os fatos geradores anteriores à data de aquisição do imóvel pelo ente federal imune, deve ser afastada a cobrança de IPTU. Nesse sentido é o entendimento deste Tribunal:

*"EXECUÇÃO FISCAL - IMPOSTO E TAXAS MUNICIPAIS - UNIÃO FEDERAL - SUCESSÃO - RFFSA - IMUNIDADE RECÍPROCA.*

*1. A imunidade tributária recíproca (artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal) alcança as obrigações da extinta RFFSA, transferidas à União Federal.*

*2. Apelação provida."*

*(TRF3 - Quarta Turma, AC 1437218, processo 200861170029621, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 19/11/09, v.u., publicado no DJF3 CJ1 de 09/03/2010, p. 407)*

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA . IPTU . UNIÃO. SUCESSORA .*

*IMUNIDADE CONSTITUCIONAL. CTN: ART. 130. 1. Cobrança de IPTU pelo Município de Sorocaba, São Paulo que se operou em face da rede ferroviária Federal S/A, extinta em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, e sucedida pela União. 2. Bens transferidos à União que gozam da imunidade constitucional, nos termos do disposto no art. 150, inciso VI, a, incidindo a regra do art. 130, do Código Tributário Nacional sendo incabível a cobrança de IPTU sobre eles. 3. Apelo da União provido, invertida a honorária."*

*(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 1330326, Processo 2007.61.10.012098-9, Relator Juiz Fed. Conv. Roberto Jeuken, DJF3 em 07/04/09, página 485)*

*"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. IPTU . IMUNIDADE . TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS. INCONSTITUCIONALIDADE.*

*1. Inconstitucionalidade das taxas de serviços urbanos (iluminação pública, conservação de pavimentação, limpeza pública e expediente). Precedentes jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal e da Terceira Turma desta Corte.*

*2. A rede ferroviária Federal S/A - RFFSA, por ser prestadora de serviço público obrigatório do Estado, tendo sido sucedida pela União por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal, não podendo ser compelida ao pagamento do IPTU .*

*3. De rigor a reforma da sentença, para afastar a cobrança dos valores relativos ao IPTU , invertendo-se os ônus da sucumbência.*

*4. Apelação da Rede Ferroviária Federal provida. Apelação da Prefeitura Municipal de Araraquara a que se nega provimento." (grifo meu)*

*(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 1288780, Processo 2007.61.20.001170-0, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 em 15/09/09, página 136)*

*"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU . NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. ENVIO DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE. IMUNIDADE . REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A.*

*1. A notificação do lançamento do IPTU é presumida, configurando-se com o envio do carnê de pagamento ao contribuinte, cabendo ao sujeito passivo o ônus da prova de que não recebeu, pelo correio, o carnê de cobrança.*

*2. Análise das demais questões postas na petição inicial, não apreciadas pela sentença, com fulcro no artigo 515, § 1º, do CPC.*

*3. A Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, por ser prestadora de serviço público obrigatório do Estado, tendo sido sucedida pela União por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal, não podendo ser compelida ao pagamento do IPTU .*

*4. Apelação e remessa oficial não providas." - g.m.*

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, ApelReex 1425182, Processo 2008.61.05.005236-6, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 em 15/09/09, página 149)

Desta feita, o que se verifica é que a tributação referente ao IPTU não pode prevalecer, vez que aplicável, na espécie, a regra de imunidade do artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação interposta pelo exequente, conforme fundamentação *supra*.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de abril de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017620-06.2008.4.03.6182/SP

2008.61.82.017620-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : MUNICIPIO DE SAO PAULO SP  
ADVOGADO : ERMELINDA BISELLI MONTEIRO e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : FRANCO ANDREY FICAGNA e outro  
No. ORIG. : 00176200620084036182 11F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de apelação em face de r. sentença que julgou extinta a execução fiscal, ajuizada esta para a cobrança de taxa de resíduos sólidos domiciliares (valor de R\$ 438,16 em mai/08 - fls. 02), com fundamento no art. 267, inciso VIII c.c. art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Condenou o exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados no percentual de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ao argumento de que a notícia da desistência somente veio aos autos após a parte executada ter sido obrigada a constituir advogado para a sua defesa.

Apelação do exequente, fls. 59/64, pugnando pela exclusão da condenação em honorários de sucumbência, por não serem cabíveis contra a Fazenda Pública, em virtude do disposto no artigo 26, da Lei n. 6.830/80. Sustenta, ainda, que o débito já havia sido cancelado desde 11/11/2008, antes, portanto, da apresentação da exceção de pré-executividade pela executada. Alternativamente, requer a redução do *quantum* fixado a título de honorários advocatícios.

Processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Relatado, decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que sedimentada a jurisprudência, em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

A r. sentença não merece reforma.

Quanto ao cabimento da verba honorária, é importante ressaltar que o fato de a execução fiscal ter sido extinta em virtude do cancelamento dos débitos não desonera, automaticamente, a exequente do pagamento da verba honorária.

Extinto o executivo fiscal em razão do cancelamento da Certidão de Dívida Ativa, devem ser observados os princípios da causalidade e responsabilidade processual na condenação em honorários.

No caso dos autos, observo que a execução fiscal foi extinta após manifestação da executada, por meio de exceção de pré-executividade, por meio da qual comprovou que o imóvel sobre o qual recaiu a cobrança da taxa de resíduos sólidos domiciliares integra o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), sendo imune ao pagamento do tributo em questão, conforme se pode verificar da documentação acostada aos autos.

De resto, somente após a apresentação da exceção de pré-executividade, o exequente desistiu do executivo fiscal, reconhecendo, assim, ser indevida a cobrança. Muito embora sustente ser indevida sua condenação na verba honorária, o exequente em seu recurso limita-se a fazer alusão à incidência do artigo 26 da Lei nº. 6.830/80, não comprovando quais seriam os motivos pelos quais a parte adversa teria dado causa à instauração do executivo fiscal.

Não logrou, assim, o exequente provar ser indevida a verba honorária fixada na sentença, pois seus argumentos foram genéricos. Pelo contrário; pelo que consta dos autos, o exequente equivocou-se no ajuizamento do executivo fiscal, vindo a desistir dele somente após as manifestações da parte executada, gerando ônus a esta, que necessitou constituir advogado para afastar a cobrança.

Doutrina e jurisprudência reconhecem que o tratamento a ser dado à sucumbência é o já existente no ordenamento jurídico, prevalecendo o princípio da responsabilidade. Na doutrina colhe-se a seguinte lição:

*"Se a Fazenda Pública inscrever em dívida ativa crédito que, mais tarde, reconhece indevido, terá causado prejuízo à outra parte, na medida em que esta tenha sido obrigada a realizar despesas para a sua defesa. Ao desistir da execução, a Fazenda Pública estará obrigada a reembolsá-las, se já tiverem sido pagas, ou pagá-las, se ainda dependerem de satisfação.*

*Não importa, portanto, que a desistência resulte do cancelamento da dívida ativa, ou que seja anterior à decisão de primeira instância, ou, ainda, que inexistam embargos à execução. Importa, apenas, que a ação da Fazenda Pública trouxe dano ao patrimônio da outra parte, obrigando-a a realizar despesas para restaurar o equilíbrio quebrado pela injusta agressão. Nisso reside a causa da obrigação de reembolsar ou pagar as despesas processuais, ou, de prisma diverso, a causa de desoneração da outra parte." (in Execução Fiscal - Doutrina e Jurisprudência, Manoel Álvares e outros, Ed. Saraiva, 1998, p. 433)*

Ainda nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*"Com as despesas do processo haverá de arcar quem, de modo objetivamente injurídico, houver-lhe dado causa, não podendo redundar em dano para quem tenha razão." (STJ-3ª Turma, j. 25.4.94, negaram provimento, v.u., DJU 23.5.94, p. 12.606)*

A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa, após a citação do devedor, implica sucumbência e condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios. Nesse sentido, colaciono alguns precedentes:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ART. 26 DA LEI N. 6.830/80. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA HONORÁRIA. APRECIÇÃO EQÜITATIVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO-PROVIDO. 1. **O cancelamento da inscrição de Dívida Ativa, após a citação do devedor, ainda que sem a oposição de embargos, implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos ônus sucumbenciais.** 2. Alterar o arbitramento dos honorários advocatícios, em regra, não se compatibiliza com a via especial, porquanto sujeita a critérios de valoração, cuja análise é ato próprio do magistrado das instâncias ordinárias; e seu reexame envolve revolvimento de matéria fática, obstada nesta Instância Superior em face do teor da Súmula 7: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." 3. Agravo regimental não-provido". (AGA 200801449446, Segunda Turma, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 18/10/2004, p.00241).*

*"RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "A". EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA CDA. PAGAMENTO DO DÉBITO ANTERIOR À AÇÃO EXECUTIVA. HONORÁRIOS. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO DISPOSTO NO ART. 26 DA LEI 6.830/80. **Embora extinta a execução fiscal sem julgamento de mérito em razão do cancelamento da CDA, "se o executado foi obrigado a se defender, seja por meio de embargos do***

**devedor, seja via simples petição subscrita por causídico contratado para esse fim, não pode a Fazenda Pública invocar em seu prol a regra inserta no art. 26 da Lei n. 6.830/80, para se ver liberada do pagamento das despesas processuais e da verba de patrocínio". (REsp 80.257-SP, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJ 25.02.98). Precedentes: REsp 72.181, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 18/05/1998, e REsp 212.019, DJU 13/08/2001, da relatoria deste Magistrado. Recurso especial improvido". (RESP 200301868920, Segunda Turma, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 18/10/2004, p.00241).**

Dessa maneira, extinta a execução fiscal em decorrência do reconhecimento da cobrança indevida do crédito tributário objeto da ação executiva, impõe-se à exeqüente a condenação no ônus da sucumbência, ficando obrigada a reparar o prejuízo causado à executada, na medida em que esta teve despesas para se defender.

Com relação ao *quantum* arbitrado a título de honorários advocatícios, saliento que o fato de a execução fiscal apresentar valor módico não representa óbice, por si só, à fixação de honorários advocatícios, uma vez que o art. 20, § 4º do CPC é claro ao dispor que nos casos de causas de pequeno valor, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do §3º, art. 20, do referido diploma legal.

Desta feita, considerado o pequeno valor da execução fiscal no caso sob análise, de se aplicar o disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*"Art. 20 . A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.*

...

*§ 4º. Nas causas de pequeno valor , nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior."*

O dispositivo transcrito remete o julgador à análise do grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço e, ainda, à natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço para estabelecer o quantum a ser arbitrado em honorários advocatícios.

Nesse contexto, considerando a natureza da causa, o grau de zelo profissional, o tempo e o local da prestação do serviço afigura-se razoável seja a verba honorária fixada no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos dos parâmetros firmados pelo C.P.C. e já admitidos por esta 3ª Turma, em precedentes firmados.

Cabe salientar, por fim, que o valor da execução fiscal é um dos parâmetros possíveis, devendo ser sopesado no caso concreto de modo a não propiciar enriquecimento sem causa, onerando excessivamente a parte vencida.

Ante o exposto, com fulcro no *caput* do art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação, nos termos da fundamentação *supra*.

Após o decurso de prazo, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0028064-97.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.028064-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/04/2012 1144/2259

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : OXIGEL MATERIAIS HOSPITALARES IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : LUIZ ALFREDO BIANCONI e outro  
PARTE RE' : Servico Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE/DF  
ADVOGADO : SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO e outro  
PARTE RE' : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA  
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00280649720014036100 10 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, em ação proposta para: (a) afastar a exigibilidade da contribuição ao INCRA e ao SEBRAE; (b) declarar prescritos os débitos relativos ao período de 10/1994 a 06/1996; (c) cancelar o parcelamento concedido sob o nº 60.116.397-4, até que se proceda à exclusão dos valores referentes ao INCRA, ao SEBRAE, ao SAT, e à alíquota superior a 1%, e a substituição da taxa SELIC por juros de 1% ao mês; (d) autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos; e (e) garantir a correção plena dos valores. Caso sejam consideradas constitucionais as contribuições em comento, postulou-se: (a) a substituição da taxa SELIC por juros de 1% ao mês; (b) a suspensão do parcelamento nº 60.116.397-4, excluindo os encargos financeiros considerados inconstitucionais, substituindo-os por índices ou taxas legais; (c) o direito à compensação com o saldo devedor remanescente do parcelamento, ou, caso a demanda seja julgada após a quitação do parcelamento, com outros tributos da mesma espécie, ou com outros parcelamentos, ou mediante a repetição do indébito; e (d) a correção plena dos valores.

O agravo de instrumento, interposto contra decisão que deferiu a antecipação da tutela (f. 123/34), foi convertido em agravo retido, nos termos das Leis nº 10.352/01 e 11.187/05.

A r. sentença, após destacar que a contribuição ao SAT foi julgada constitucional nos autos da ação nº 2000.61.00.016880-5, e concluir pela constitucionalidade do INCRA, do SEBRAE, e da taxa SELIC, julgou parcialmente procedente o pedido, para determinar a exclusão das contribuições vencidas até dezembro de 1995, objeto do parcelamento nº 60.116.397-4, ao fundamento de que foram extintas por força da perda do direito da Fazenda Pública de proceder ao lançamento substitutivo, afastada a possibilidade de compensação dos valores, eis que não comprovado o pagamento, tendo sido fixada a sucumbência recíproca.

Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma, que: **(1)** *"a Fazenda Nacional possui cinco anos para constituir definitivamente o crédito tributário, sob pena de decadência (...) na hipótese de lançamento por homologação, o artigo 150, § 4º fixa como prazo inicial de contagem a ocorrência do fato gerador (...) se pagamento não houve, não é essa a regra aplicável, pois impossível a homologação de pagamento inexistente. Aplica-se, pois, a regra do artigo 173, I, considerando-se tal lançamento como se fosse de ofício: 'o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado'; e (2) os atos administrativos presumem-se legítimos.*

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, não conheço do agravo retido, visto que não reiterado o pedido de sua apreciação, a teor do § 1º do artigo 523 do CPC.

Com relação à matéria devolvida a esta Corte, cabe assinalar, a propósito, que a decadência importa em sanção aplicada ao Fisco, impedindo-o de constituir o crédito tributário depois de decorrido o prazo de cinco anos, contados a partir *"do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado"* ou *"da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado"*, devendo ser considerada, ainda para tal efeito, *"a data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento"* (artigo 173, CTN).

Desse modo, é correto reconhecer que se aperfeiçoou a decadência, vez que, não tendo sido constituído imediatamente pelo contribuinte, no prazo legal, o termo "a quo", que então prevalece, é contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, inciso I, CTN).

A propósito, assim consolidada a jurisprudência, conforme revela, ilustrativamente, o seguinte acórdão do Superior Tribunal de Justiça:

**AGA 933.185, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 27/03/2008: "TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTROVÉRSIA SOBRE O PRAZO DECADENCIAL PARA A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.** 1. A Constituição Federal, em seu art. 146, III, b, determina que cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários. Em face do que dispõe a supracitada norma constitucional, a Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 - denominada Código Tributário Nacional -, foi recepcionada com status de lei complementar, disciplinando, em seus arts. 150 e 173, respectivamente o lançamento por homologação e a decadência tributária. 2. A partir da interpretação sistemática das normas jurídicas acima, o Superior Tribunal de Justiça firmou sua jurisprudência no sentido de que o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário pode ser estabelecido da seguinte maneira: (a) em regra, segue-se o disposto no art. 173, I, do Código Tributário Nacional, ou seja, o prazo é de cinco anos contados "do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado"; (b) nos tributos sujeitos a lançamento por homologação cujo pagamento ocorreu antecipadamente, o prazo é de cinco anos contados do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º, do referido Código. Todavia, se não houver o pagamento antecipado, incide a regra do art. 173, I. Confirmam-se, a título de exemplo, os seguintes precedentes: AgRg nos EREsp 216.758/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.4.2006; REsp 232.838/PB, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 1º.7.2005. 3. A orientação jurisprudencial desta Corte Superior firmou-se no mesmo sentido do acórdão recorrido, de cuja ementa extrai-se o seguinte trecho: "Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação e não tendo havido a tempestiva declaração do contribuinte, porquanto consta que a constituição do crédito fiscal se deu mediante confissão, seguida de parcelamento, a contagem do prazo decadencial deve se dar nos termos do artigo 173, I, do CTN." 4. Agravo regimental desprovido."

Na espécie, conjugando o Termo de Parcelamento de Dívida Fiscal - TPDF, celebrado em junho/2001 (f. 41/6), com o período a que se refere o crédito tributário - outubro/1994 a junho/1996 -, e considerando que não houve, no interregno, antes da confissão espontânea, qualquer ato constituição, de ofício, pelo Fisco, tem-se que, efetivamente, os créditos do período até dezembro/95 são inexigíveis, por decadência já consumada antes mesmo do próprio parcelamento.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, à remessa oficial e ao agravo retido.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de abril de 2012.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044436-64.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.044436-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : PLANALTO IND/ DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA  
ADVOGADO : EDUARDO PEREZ SALUSSE e outro  
No. ORIG. : 00444366420044036182 11F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial, tida por ocorrida, e apelação interposta pela União, em face de sentença que declarou extinta a execução fiscal, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa pela exequente. (valor da CDA: R\$ 44.184,20 em 28/6/2004)

O MM. Juízo *a quo* condenou a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.500,00, com base no art. 20, §§ 3º e 4º do CPC, atualizados até o efetivo pagamento.

A União pugna pela reforma da sentença para excluir a condenação em verba honorária. Sustenta a aplicabilidade do artigo 26 da LEF, bem como o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97.

Regularmente processado o feito, subiram os autos a este Tribunal.

DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão. É o caso dos autos.

Inicialmente, em que pese o MM. Juízo *a quo* não ter submetido a sentença ao reexame necessário, verifica-se que o valor executado ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, o que obriga a aplicação do duplo grau de jurisdição obrigatório, conforme estipulado pelo artigo 475, §2º do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei 10.352/2001.

Cuida-se de matéria concernente ao cabimento de honorários advocatícios em sede de execução fiscal extinta, a pedido da União, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa pela administração fazendária, após apresentação de exceção de pré-executividade pela executada, alegando o pagamento do débito.

Sobre a questão dos honorários, é entendimento pacífico nos tribunais pátrios, ser cabível sua fixação, sendo que o STJ editou, inclusive, a Súmula 153, de seguinte teor:

*"A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime a exequente dos encargos da sucumbência."*

Embora a referida súmula albergue o entendimento de que a exequente deva suportar os encargos decorrentes de sua sucumbência ao desistir da ação após o oferecimento dos embargos, isto também pode ser aplicado analogicamente ao caso em tela, pois *ubi eadem est ratio, idem jus* (onde há a mesma razão para decidir, deve aplicar-se o mesmo direito).

Com efeito, verifica-se que tanto no caso de oposição de embargos, como no caso de apresentação de simples petição pela executada, em sede de execução, alegando o pagamento do débito, esta teve que efetuar despesas e constituir advogado para se defender de execução indevida, o que impõe o ressarcimento das quantias despendidas.

Dessa forma, deve a exequente arcar com o pagamento de honorários, em virtude do princípio da causalidade.

A propósito do tema, já se manifestou o STJ, nos seguintes termos:

**"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO DE DÍVIDA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CONDENAÇÃO.**

(...)

3. *A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que se há a desistência da execução fiscal, após a citação e atuação processual do devedor, mesmo que não haja a oposição de embargos, a exequente responde pelos honorários de advogado.*

4. *Recurso improvido."*

(STJ, RESP 541.552/PR, Segunda Turma, v.u., DJ 15/12/2003, Relatora Ministra Eliana Calmon)

Ressalto que a questão foi apreciada pelo STJ, na sistemática dos recursos repetitivos, conforme o artigo 543-C, do CPC, ocasião em que a Corte reafirmou sua jurisprudência, nos seguintes termos:

**"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DO DÉBITO PELA EXEQÜENTE. ERRO DO CONTRIBUINTE NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA VERIFICAÇÃO DA DATA DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO RETIFICADORA, SE HOUCER, EM COTEJO COM A DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.**

1. *Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que vem dotado de fundamentação suficiente para sustentar o decidido.*

2. *Em sede de execução fiscal é impertinente a invocação do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97, tendo em vista que o Plenário do STF, em sessão de 29.09.2004, julgando o RE 420.816/PR (DJ 06.10.2004) declarou incidentalmente a constitucionalidade da MP n. 2180-35, de 24.08.2001 restringindo-lhe, porém, a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (CPC, art. 730).*

3. *É jurisprudência pacífica no STJ aquela que, em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no REsp. Nº 969.358 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 6.11.2008; EDcl no AgRg no AG Nº 1.112.581 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.7.2009; REsp Nº 991.458 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.4.2009; REsp. Nº 626.084 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 7.8.2007; AgRg no REsp 818.522/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006; AgRg no REsp 635.971/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16.11.2004.*

4. *Tendo havido erro do contribuinte no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é imprescindível verificar a data da apresentação do documento retificador, se houver, em cotejo com a data do ajuizamento da execução fiscal a fim de, em razão do princípio da causalidade, se houver citação, condenar a parte culpada ao pagamento dos honorários advocatícios.*

5. O contribuinte que erra no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF deve ser responsabilizado pelo pagamento dos honorários advocatícios, por outro lado, o contribuinte que a tempo de evitar a execução fiscal protocola documento retificador não pode ser penalizado com o pagamento de honorários em execução fiscal pela demora da administração em analisar seu pedido.

6. Hipótese em que o contribuinte protocolou documento retificador antes do ajuizamento da execução fiscal e foi citado para resposta com a conseqüente subsistência da condenação da Fazenda Nacional em honorários.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, RESP n. 1.111.002, j. 23/9/2009, v.u., DJE 1º/10/2009)

Consigno, por oportuno, a não aplicabilidade ao caso do artigo 1º-D da Lei n. 9.494/1997, o qual dispõe: "*Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas*".

Isso porque, o referido dispositivo legal não é aplicável às execuções fiscais, as quais possuem rito procedimental próprio, previsto na Lei n. 6.830/1980, mas apenas às execuções por quantia certa movidas contra a Fazenda Pública nos termos do artigo 730, do CPC.

O STF já se manifestou a respeito do tema, declarando a constitucionalidade da Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que incluiu o artigo 1º-D na Lei n. 9.494/1997, todavia restringiu sua aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (ver RE 420.816/PR, Relator Ministro Carlo Velloso, Relator para acórdão Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, j. 29/9/2004, DJ 10/12/2006).

No mesmo sentido já decidiu esta Terceira Turma: AC 2000.61.19.026577-3/SP, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 14/3/2007, DJ 21/3/2007 p. 181; AC 2004.61.82.055891-1/SP, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 16/5/2007, DJ 27/6/2007 p. 762.

Outrossim, não há que se falar na aplicabilidade, ao presente caso, do artigo 26 da LEF, mantendo-se, portanto, a condenação em honorários advocatícios, deixando de incidir a isenção do ônus sucumbencial, prevista no referido dispositivo legal.

Isso porque foi a própria exequente quem deu causa à propositura da demanda e, ainda, porque o cancelamento da inscrição em dívida ativa pela administração deu-se após o oferecimento de exceção de pré-executividade.

Compulsando os autos, verifica-se que a executada apresentou cópias de Darfs recolhidas no primeiro trimestre de 1999, sob o código de receita 0561 (imposto de renda de trabalho assalariado) (fls. 72/77), ou seja, em data anterior ao ajuizamento da execução, que se deu em 26/7/2004 (fls. 2). Apenas uma guia, no valor de R\$ 410,76, foi recolhida em 28/7/2004 (fls. 78).

A União Federal, de seu turno, requereu a substituição da CDA, reduzindo a dívida para R\$ 229,70 (fls. 256/261).

Finalmente, a executada comprovou o pagamento desta quantia remanescente, por Darf recolhida em 15/3/2010 (fls. 268/270), pelo que a União requereu a extinção da execução fiscal, nos termos do art. 794, I, do CPC.

Assim, o valor original da execução fiscal (R\$ 44.184,20 em 28/6/2004), antes da substituição da CDA, era bem maior que o valor remanescente (R\$ 229,70), sendo certo, portanto, que a Fazenda Nacional reconheceu a cobrança em excesso ao substituir a CDA.

Dessa maneira, verifica-se ter se configurado, no presente caso, hipótese de ajuizamento irregular de execução fiscal, sendo devida a condenação da exequente em honorários.

Ademais, fica claro que a União sucumbiu da maior parte do pedido, no que se refere ao valor da execução, podendo-se, falar, portanto, em sucumbência mínima da executada.

Quanto ao montante da verba honorária, conforme estabelece o artigo 20, § 4º, do CPC, será fixada consoante apreciação equitativa do juiz, considerando os critérios de valoração delineados na lei processual.

Esta Terceira Turma possui entendimento no sentido de que, em execuções fiscais não embargadas, nas quais a executada apresentou exceção de pré-executividade, o percentual da verba honorária deve ser fixado em 5% do valor da execução atualizado.

O entendimento da Turma justifica-se pois a complexidade nas execuções fiscais difere daquela verificada quando interpostos embargos à execução, tendo em vista a exceção de pré-executividade prescindir de prévia garantia do juízo.

Além disso, pode-se afirmar que a exceção possui um caráter menos complexo em relação aos embargos à execução fiscal, pois o rol de matérias que podem ser conhecidas via exceção é restrito, ou seja, limita-se às questões aferíveis de plano, tais como prescrição e pagamento.

Por essas razões que, interpretando os dispositivos do CPC que tratam da fixação de honorários (artigo 20), a Turma tem se pautado pelo percentual de 5% nas execuções fiscais.

A corroborar nosso entendimento, transcrevo, a seguir, precedentes do STJ que autorizam a fixação de honorários advocatícios em percentual inferior a 10%.

*"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 20, § 4º, DO CPC. JUÍZO DE EQUIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ.*

1. Vencida a Fazenda Pública, os honorários podem ser fixados em percentual inferior ao mínimo de 10%, adotando-se como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.
  2. A fixação da verba honorária com base no art. 20, § 4º, do CPC obedece as diretrizes fixadas nas alíneas 'a' 'b' e 'c' do § 3º do mencionado artigo, insusceptível o seu reexame em recurso especial por envolver análise de matéria fático-probatória (Súmula 07/STJ).
  3. Recurso especial não conhecido."
- (RESP 491.055/SC, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, j. 20/11/2003, v.u., DJ 9/12/2003 p. 219)

*"Embargos de divergência. Honorários de advogado. Fazenda Pública. Interpretação do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil.*

1. Vencida a Fazenda Pública, aplica-se o § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, fixando-se os honorários de acordo com o critério de equidade, não sendo obrigatória a observância seja dos limites máximo e mínimo seja da imposição sobre o valor da condenação constantes do parágrafo anterior.

2. Embargos de divergência conhecidos e rejeitados."

(ERESP 491.055/SC, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Corte Especial, j. 20/10/2004, DJ 6/12/2004 p. 185, RSTJ 199/56)

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL NOS AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO ANTE A DUPLICIDADE DE COBRANÇA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ E 389/STF.*

1. A remissão contida no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, relativa aos parâmetros a serem considerados pelo magistrado para a fixação dos honorários quando for vencida a Fazenda Pública, refere-se tão-somente às alíneas do § 3º, e não aos limites percentuais nele contidos. Assim, ao arbitrar a verba honorária, o juiz pode utilizar-se de percentuais sobre o valor da causa ou da condenação, bem assim fixar os honorários em valor determinado. Outrossim, a fixação dos honorários advocatícios com fundamento no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil dar-se-á pela 'apreciação equitativa' do juiz, em que se evidencia um conceito não somente jurídico, mas também subjetivo, porque representa um juízo de valor, efetuado pelo magistrado, dentro de um caso específico. Portanto, a reavaliação do critério adotado nas instâncias ordinárias para o arbitramento da verba honorária não se coaduna, em tese, com a natureza dos recursos especial e extraordinário, consoante enunciam as Súmulas 7/STJ e 389/STF.

2. Sobre o assunto, a Corte Especial, ao decidir os EREsp 494.377/SP (Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 1º.7.2005, p. 353), fez consignar na ementa o seguinte entendimento: 'É pertinente no recurso especial a revisão do valor dos honorários de advogado quando exorbitantes ou ínfimos'. Nessas hipóteses excepcionais (valor excessivo ou irrisório da verba honorária), ficou decidido no mencionado precedente que a fixação dos honorários não implica o reexame de matéria fática. Convém anotar que a Segunda Seção, ao julgar o REsp 450.163/MT (Rel. p/acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 23.8.2004, p. 117), também ementou: 'O conceito de verba ínfima não está necessariamente atrelado ao montante da causa, havendo que se considerar a expressão econômica da soma arbitrada, individualmente, ainda que represente pequeno percentual se comparado ao da causa.'

3. No caso, diante da duplicidade de cobrança alegada pela executada através de exceção de pré-executividade, a Procuradoria da Fazenda Nacional requereu a extinção da execução fiscal. Sobreveio a sentença na qual o processo de execução foi declarado extinto, com a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa. Em reexame necessário, o Tribunal de origem reduziu os honorários para R\$ 1.200,00, conforme o seguinte trecho do acórdão recorrido: 'Quanto ao percentual fixado a título de verba honorária, em virtude do valor da causa corresponder a R\$ 2.733.996,25 (dois milhões, setecentos e trinta e três mil, novecentos e noventa e seis reais e vinte e cinco centavos), bem como tendo em vista a menor complexidade da ação, deve ser fixada equitativamente, conforme autorizado pelo art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), a teor da jurisprudência desta E. Turma'.

4. Dadas as peculiaridades do presente caso, conforme acima retratadas, a quantia fixada nas instâncias ordinárias não se apresenta ínfima.

5. Recurso especial não-conhecido."

(RESP 943.698/SP, Relatora Ministra Denise Arruda, 1ª Turma, j. 25/3/2008, DJ 4/8/2008)

Assim sendo e tendo em vista que a solução da lide não envolveu grande complexidade, mantenho a condenação da exequente em honorários, consoante fixado em sentença, a fim de não se incorrer em *reformatio in pejus*. Ante o exposto, nego seguimento à apelação da União e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do artigo 557, do CPC.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades

legais.  
Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de abril de 2012.  
MARCIO MORAES  
Desembargador Federal  
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023189-03.1999.4.03.6182/SP

1999.61.82.023189-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : GALVANOTEC IND/ E COM/ LTDA  
No. ORIG. : 00231890319994036182 6F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União Federal, em face de sentença que, com fulcro nos artigos 267, inciso VI c/c 598, ambos do Código de Processo Civil, e no artigo 1º da Lei n. 6.830/1980, declarou extinta a execução fiscal (valor da CDA em 1/2/99: R\$ 16.627,89)

Entendeu o MM. Juízo *a quo* que o encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Considerou que, nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, já que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a correspondente massa falida, não há de quem cobrar a dívida. Asseverou, ainda, ser descabida a continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, por não possuírem responsabilidade ilimitada na sociedade e porque a falência é forma regular de dissolução societária. Por fim, ressaltou que a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Não submeteu a sentença ao reexame necessário (fls. 43/44).

Nas razões do apelo, sustenta a União que o objeto da execução fiscal, enquanto não paga a dívida tributária, permanece inalterado, o que faz com que o exequente não deixe de ter o interesse em prosseguir com as diligências necessárias em busca de bens penhoráveis. Pugna pela aplicação do art. 40 da LEF, uma vez que podem surgir fatos novos que propiciem a responsabilização dos sócios administradores. Aduz, finalmente, que conforme a certidão de fls. 18/19, há indícios de prática de atos fraudulentos por parte dos sócios, a ensejar sua responsabilização pelos débitos fiscais (fls. 46/50).

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

Cuida-se de hipótese em que a execução fiscal foi extinta, em razão do encerramento do processo de falência da executada. O MM. Juízo *a quo* proferiu sentença em conformidade com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, ao entender que a inclusão ou manutenção de sócios ou diretores, como responsáveis tributários, salvo por motivo outro que não a mera dissolução da sociedade, devidamente demonstrado no processo, não se justifica. Vejamos.

Quanto à inclusão de responsável legal pela executada no pólo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência no sentido de que a simples inexistência de bens passíveis de constrição não é suficiente para configurar a responsabilidade subjetiva de seus sócios, gerentes ou diretores, nem pressupõe necessariamente o encerramento irregular da pessoa jurídica, devendo o Fisco trazer prova da responsabilidade dos administradores (Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 260.107/RS, Primeira Seção, Rel. Min. José Delgado, j. 10/3/04).

Ainda segundo a Superior Corte, o não recolhimento de tributos configura mora da pessoa jurídica executada, não caracterizando, porém, infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN.

Tal entendimento encontra-se cristalizado na Súmula n. 430, aprovada em 24/3/2010 pela Primeira Seção daquele Superior Tribunal, nos seguintes termos: "*O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio -gerente.*"

Nessa linha, também nos casos de quebra da sociedade, não há a inclusão automática dos sócios. A massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o

redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa. *In casu*, não se comprovou o comportamento fraudulento dos sócios, ensejador do redirecionamento da execução (art. 135 do CTN).

Destarte, à impossibilidade de se dar prosseguimento à ação executiva em face da empresa, porquanto já encerrado o processo falimentar, ou em face dos respectivos sócios, à minguada de autorização legal para os respectivos redirecionamentos, afigura-se impositiva a decretação da extinção da demanda. Veja-se decisão do E. Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSUAL CIVIL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. O encerramento da falência enseja a extinção da execução quando não houver possibilidade de redirecionamento aos sócios-gerentes (q. v., verbi gratia: REsp 696.635/RS, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22.11.2007; REsp 715.685/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 14.06.2007; Ag 709.720/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 14.10.2005).*

*2. O intuito da Fazenda de diligenciar na busca e localização de co-responsáveis pela dívida da empresa não se amolda a quaisquer das hipóteses autorizadoras da suspensão do executivo fiscal, constantes do art. 40 da LEF (q. v., verbi gratia: AgRg no REsp 758.407/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 15.05.2006; AgRg no REsp 738.362/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 28.11.2005; REsp 718.541/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 23.05.2005; REsp 912.483/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007).*

*3. Recurso especial a que se nega provimento."*

*(REsp n. 758438/RS, 2ª T., Rel. Min. Carlos Fernando Mathias (juiz convocado do TRF 1ª Região), j. 22.04.08, v.u.) (g.n.).*

Finalmente, cumpre destacar que, em relação à certidão de objeto e pé de fls. 18/19, relativa ao processo 583.00.1995.900545-0/000000-000, perante o Juízo de Direito da 27ª Vara Cível Central, foi extinta a punibilidade dos representantes legais da firma falida, nos termos do art. 107, IV do código Penal, em 26/11/2001. Consta, ainda, que houve o apensamento do inquérito judicial aos autos principais, em 25/2/2002, a indicar que não houve oferecimento de denúncia pelo Ministério Público, nos termos dos arts. 108 e 109 do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945.

Ante o exposto, **nego seguimento** à apelação, nos termos do art. 557, "caput", do CPC.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de abril de 2012.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014522-28.1999.4.03.6182/SP

1999.61.82.014522-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : INAP IND/ NACIONAL DE ARRUELAS DE PRESSAO LTDA massa falida  
No. ORIG. : 00145222819994036182 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial, tida por submetida, e de apelação interposta pela União Federal, em face de sentença que, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, declarou extinta a execução fiscal (valor da CDA em 1/2/99: R\$ 28.001,82)

Entendeu o MM. Juízo *a quo* que uma vez encerrada a falência, não é pertinente o arquivamento fundado no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, não subsistindo interesse processual. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Não submeteu a sentença ao reexame necessário (fls. 30).

Nas razões do apelo, sustenta a União que o objeto da execução fiscal, enquanto não paga a dívida tributária, permanece inalterado, o que faz com que o exequente não deixe de ter o interesse em prosseguir com as diligências necessárias em busca de bens penhoráveis. Pugna pela aplicação do art. 40 da LEF, uma vez que

podem surgir fatos novos que propiciem a responsabilização dos sócios administradores. (fls. 33/36).

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

Inicialmente, em que pese o MM. Juízo *a quo* não ter submetido a sentença ao reexame necessário, verifica-se que o valor executado ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, o que obriga a aplicação do duplo grau de jurisdição obrigatório, conforme estipulado pelo artigo 475, §2º do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei 10.352/2001.

Cuida-se de hipótese em que a execução fiscal foi extinta, em razão do encerramento do processo de falência da executada. O MM. Juízo *a quo* proferiu sentença em conformidade com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, ao entender que a inclusão ou manutenção de sócios ou diretores, como responsáveis tributários, salvo por motivo outro que não a mera dissolução da sociedade, devidamente demonstrado no processo, não se justifica. Vejamos.

Quanto à inclusão de responsável legal pela executada no pólo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência no sentido de que a simples inexistência de bens passíveis de constrição não é suficiente para configurar a responsabilidade subjetiva de seus sócios, gerentes ou diretores, nem pressupõe necessariamente o encerramento irregular da pessoa jurídica, devendo o Fisco trazer prova da responsabilidade dos administradores (Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 260.107/RS, Primeira Seção, Rel. Min. José Delgado, j. 10/3/04).

Ainda segundo a Superior Corte, o não recolhimento de tributos configura mora da pessoa jurídica executada, não caracterizando, porém, infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN.

Tal entendimento encontra-se cristalizado na Súmula n. 430, aprovada em 24/3/2010 pela Primeira Seção daquele Superior Tribunal, nos seguintes termos: "*O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio -gerente.*"

Nessa linha, também nos casos de quebra da sociedade, não há a inclusão automática dos sócios. A massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa. *In casu*, não se comprovou o comportamento fraudulento dos sócios, ensejador do redirecionamento da execução (art. 135 do CTN).

Destarte, à impossibilidade de se dar prosseguimento à ação executiva em face da empresa, porquanto já encerrado o processo falimentar, ou em face dos respectivos sócios, à mingua de autorização legal para os respectivos redirecionamentos, afigura-se impositiva a decretação da extinção da demanda. Veja-se decisão do E. Superior Tribunal de Justiça:

**"PROCESSUAL CIVIL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE.**

1. *O encerramento da falência enseja a extinção da execução quando não houver possibilidade de redirecionamento aos sócios-gerentes (q. v., verbi gratia: REsp 696.635/RS, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22.11.2007; REsp 715.685/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 14.06.2007; Ag 709.720/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 14.10.2005).*

2. *O intuito da Fazenda de diligenciar na busca e localização de co-responsáveis pela dívida da empresa não se amolda a quaisquer das hipóteses autorizadoras da suspensão do executivo fiscal, constantes do art. 40 da LEF (q. v., verbi gratia: AgRg no REsp 758.407/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 15.05.2006; AgRg no REsp 738.362/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 28.11.2005; REsp 718.541/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 23.05.2005; REsp 912.483/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007).*

3. *Recurso especial a que se nega provimento."*

(REsp n. 758438/RS, 2ª T., Rel. Min. Carlos Fernando Mathias (juiz convocado do TRF 1ª Região), j. 22.04.08, v.u.) (g.n.).

Ante o exposto, **nego seguimento** à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do art. 557, "caput", do CPC.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 02 de abril de 2012.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003510-68.2010.4.03.6105/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI SP  
ADVOGADO : RENATO BERNARDES CAMPOS e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
SUCEDIDO : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA  
No. ORIG. : 00035106820104036105 5 Vr CAMPINAS/SP

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que julgou extintos os embargos à execução fiscal, ajuizada pelo Município de Jundiá, para a cobrança, junto à União, de IPTU e Taxa de Lixo, com condenação em verba honorária de 10% do valor atualizado do débito.

Apelou a Municipalidade, alegando, em suma, que: (1) é ilegal a extinção da execução fiscal, com base em avaliação judicial do caráter antieconômico da ação e da irrisoriedade do valor do crédito, com supressão da outorga legal de discricionariedade ao Executivo e à Administração Fiscal para aferir a conveniência e a oportunidade de eventual desistência, renúncia ou extinção de ações de tal gênero; (2) a notificação do lançamento ocorre quando, após a apuração do *quantum* devido, é enviado para o endereço de entrega de correspondência o carnê de IPTU, com a comunicação do valor a ser pago e das formas de pagamento; e (3) a imunidade não retroage para atingir os anos anteriores à ocorrência da sucessão da RFFSA pela União, já que se trata de situação consolidada pelo ato jurídico perfeito.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, quanto à obrigatoriedade, ou não, do IPTU cobrado pela Municipalidade, estabelece o artigo 2º da Lei nº 11.483/07, *verbis*:

***"Art. 2º A partir de 22 de janeiro de 2007:***

***I - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei; e***

***II - os bens imóveis da extinta RFFSA ficam transferidos para a União, ressalvado o disposto nos incisos I e IV do caput do art. 8º desta Lei.***

***Parágrafo único. Os advogados ou escritórios de advocacia que representavam judicialmente a extinta RFFSA deverão, imediatamente, sob pena de responsabilização pessoal pelos eventuais prejuízos que a União sofrer, em relação às ações a que se refere o inciso I do caput deste artigo:***

***I - peticionar em juízo, comunicando a extinção da RFFSA e requerendo que todas as citações e intimações passem a ser dirigidas à Advocacia-Geral da União; e***

***II - repassar às unidades da Advocacia-Geral da União as respectivas informações e documentos."***

Assim, os bens imóveis da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA foram legalmente transferidos para a União, devendo em face da mesma, por conta da natureza do tributo, ser verificada a respectiva exigibilidade, ainda que de período e relativo a fatos geradores anteriores, conforme dispõe o artigo 130 do CTN:

***"Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação."***

Como se observa, a cobrança do IPTU deve ser promovida em face de quem adquiriu os imóveis, ainda que em data posterior aos respectivos fatos geradores. Todavia, no caso concreto, vinculada a cobrança do tributo ao sujeito passivo, identificado pela transmissão legal do bem, o que se tem, na espécie, a favorecer a pretensão da executada, é a cristalina regra de imunidade do artigo 150, VI, "a", da CF:

**"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:**

**(...)**

**VI - instituir impostos sobre:**

**a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;"**

A propósito de tal imunidade, assim decidiu a Turma, em execução fiscal promovida pela Municipalidade de Sorocaba:

**- AC nº 2007.61.10.012074-6, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 17.11.09, p. 453: "DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. LANÇAMENTO. FEPASA. ERRO FORMAL. CDA. NOTIFICAÇÃO. REMESSA DOS CARNÊS. IMUNIDADE. RFFSA. 1. Afastada a alegação de nulidade da CDA por erro na identificação do sujeito passivo, pois a União, que sucedeu a RFFSA, que, por sua vez, incorporou a FEPASA, não teve prejudicada sua defesa e, por outro lado, sendo erro meramente formal, não comprometeu a CDA. 2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, em se tratando de IPTU, a remessa do carnê de pagamento ao contribuinte basta para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo ônus do contribuinte a prova de que não se consolidou a constituição do crédito tributário. Não cabe, pois, presumir inexistente ou irregular a constituição do crédito tributário, bem como a notificação do lançamento, dada a manifesta falta de prova contra o título executivo que, como tal, municipal ou federal, goza de presunção de liquidez e certeza. 3. Os bens imóveis da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA foram legalmente transferidos para a União (artigo 2º da Lei nº 11.483/07), devendo em face da mesma, por conta da natureza do tributo, ser verificada a respectiva exigibilidade, ainda que de período e relativo a fatos geradores anteriores, conforme dispõe o artigo 130 do CTN. 4. Assim procedendo, o que se verifica é que a tributação não pode prevalecer, vez que aplicável, na espécie, a regra de imunidade do artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal. A alegação de que se trataria de imóvel dissociado do patrimônio público para fins de imunidades, na medida em que destinado à exploração de atividades econômicas e de que deve existir isonomia entre pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, não tem respaldo probatório, pois a utilidade anterior não vincula, necessariamente, a utilidade atual do bem, nem é legítimo presumir-se que o bem público não esteja afetado a uma utilidade pública e que, ao contrário, esteja sob utilização meramente econômica em regime de mercado. 5. Não existe ofensa ao princípio da isonomia na aplicação da regra de imunidade recíproca que, enquanto garantia constitucional, atende à necessidade de preservação do patrimônio público contra a cobrança de impostos por outros entes políticos. 6. Precedentes."**

**- AC nº 2007.61.10.012098-9, Rel. Juiz Fed. Conv. ROBERTO JEUKEN, DJU de 07.04.09, p. 485: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. IPTU. UNIÃO. SUCESSORA. IMUNIDADE CONSTITUCIONAL. CTN: ART. 130. 1. Cobrança de IPTU pelo Município de Sorocaba, São Paulo que se operou em face da Rede Ferroviária Federal S/A, extinta em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, e sucedida pela União. 2. Bens transferidos à União que gozam da imunidade constitucional, nos termos do disposto no art. 150, inciso VI, a, incidindo a regra do art. 130, do Código Tributário Nacional sendo incabível a cobrança de IPTU sobre eles. 3. Apelo da União provido, invertida a honorária."**

Como se observa, ainda que o IPTU refira-se a fato gerador de data anterior à sucessão, aplica-se a regra constitucional da imunidade recíproca como causa impeditiva à cobrança do imposto.

No que tange à cobrança da Taxa de Lixo, não é possível invocar a imunidade recíproca que, por expressão literal da norma (artigo 150, VI, "a", CF), tem aplicabilidade apenas na hipótese de impostos, sendo devida, portanto, a sua cobrança.

Por fim, encontra-se consolidada a jurisprudência firme no sentido da ilegalidade da extinção da execução fiscal, com base em avaliação judicial do caráter antieconômico da ação e da irrisoriedade do valor do crédito, com supressão da outorga legal de discricionariedade ao Executivo e à Administração Fiscal para aferir a conveniência e a oportunidade de eventual desistência, renúncia ou extinção de ações de tal gênero.

Neste sentido, os seguintes precedentes:

**- RESP 1.152.068/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 08/02/2010: "PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL DE VALOR IRRISÓRIO - LEI 9.469/97, ART. 1º - ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. 1. Em razão do que determina o art. 1º da Lei 9.469/97 é indevida a extinção das execuções de valor irrisório, sem resolução do mérito, com base na suposta ausência de interesse de agir. 2. Arquivadas as execuções, podem os valores devidos ser somados para retomarem o curso em ações cumuladas com valores**

*acima do mínimo. 3. Recurso especial provido."*

*- AC 93.03.101612-2, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, DJU 25/02/98: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO INICIAL POR IRRISORIEDADE DO VALOR COBRADO. CRITÉRIO SUBJETIVO DO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE. I - Não cabe ao Judiciário deixar de apreciar as questões trazidas a seu crivo, por considerar, independentemente de norma legal expressa, a irrisoriedade do valor controvertido. II - A cobrança do crédito tributário é medida imperativa do Fisco, desde que o próprio sujeito ativo não conceda nenhum tipo de benefício fiscal isentivo."*

*- AC 2001.61.06.010031-4, Rel. Des. Fed. NERY JÚNIOR, DJU 24/11/04: "EXECUCAO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE PÚBLICO. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Não cabe ao Poder Judiciário assumir, em substituição ao Poder Executivo, a função que a este foi legalmente atribuída de decidir sobre a conveniência e a oportunidade da Administração Fiscal para suportar - econômica, política e juridicamente - os efeitos da extinção ou da desistência de ações de execução fiscal. 2. Apelação provida."*

A interpretação sobre a controvérsia foi consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula 452, *verbis*: "**A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício.**"

Em face da solução acima explicitada, na espécie, vislumbra-se a sucumbência recíproca, com fundamento no artigo 21, *caput*, do Código de Processo Civil, dada a procedência parcial do pedido, sem decaimento mínimo de qualquer das partes, arcando cada qual delas com os respectivos honorários advocatícios.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para desconstituir a sentença apenas no concernente à cobrança da Taxa de Lixo.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de abril de 2012.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030746-30.1998.4.03.6100/SP

2008.03.99.002498-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : GPETRO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA  
ADVOGADO : SERGIO RICARDO DOS REIS e outro  
APELADO : Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP  
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE ALMEIDA CORREA e outro  
No. ORIG. : 98.00.30746-0 23 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação em ação ordinária, na qual pretende a autora obter tutela jurisdicional que afaste a aplicação do art. 3º, inciso III, da Portaria nº 08/97 do Ministério de Minas e Energia, que regulava a atividade de distribuição de combustíveis, permitindo-lhe adquirir produtos derivados do petróleo de suas congêneres que possuam excedente de quota.

A ação foi proposta em 23/07/1998. Atribuído à causa o valor de R\$ 2.000,00 (fls. 12).

Emenda à inicial às fls. 53/54.

A tutela antecipada foi indeferida às fls. 55/56.

Interposto agravo de instrumento pela autora em face da decisão que indeferiu a tutela antecipada.

Às fls. 82, foi corrigido erro material existente na decisão de fls. 55/56.

Contestação às fls. 106/185.

Réplica às fls. 190/192.

A sentença julgou improcedente o pedido às fls. 206/212. Ainda, condenou a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Apelação da autora às fls. 217/227.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Informa a autora que a Portaria nº 08/97 do Ministério de Minas e Energia apenas permite que, para os pequenos distribuidores, os produtos derivados do petróleo sejam adquiridos da Petrobrás.

Afirma que, na sequência, a Portaria nº 35/98 estabeleceu uma sistemática para liberação de quotas de combustíveis, tendo como base a média ponderada do volume efetivamente adquirido, permitindo um aumento mensal da ordem de 7% do volume anterior.

Ressalta que pretende incrementar suas vendas, aumentando seu volume mensal em muito mais de 7%, valendo-se de outras distribuidoras de pequeno e médio porte, que possuem cotas de retirada superiores àquela que lhe foi concedida (700m<sup>3</sup>/mês).

Aduz que há um impasse, pois a ANP não autoriza à Petrobrás conceder um aumento de quotas às distribuidoras pequenas e, por outro lado, veda que estas distribuidoras adquiram produtos de congêneres de médio porte, que possuem excedentes de suas quotas e podem repassá-los.

Passo à análise da matéria.

O art. 238 da Constituição Federal dispõe que *"a lei ordenará a venda e revenda de combustíveis de petróleo, álcool carburante e outros combustíveis derivados de matérias-primas renováveis, respeitados os princípios desta Constituição"*.

Também o art. 177, §2º, da Constituição Federal, outorga à lei a tarefa de dispor sobre a garantia do fornecimento dos derivados de petróleo em todo o território nacional, as condições de contratação e a estrutura e atribuições do órgão regulador do monopólio da União (redação dada pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995).

Por outro lado, invoca a autora o art. 170, parágrafo único, da Constituição Federal, que consubstancia o Princípio da Livre Iniciativa, para subsidiar sua pretensão e afastar a aplicação da Portaria nº 08/1997.

Pois bem. A Portaria nº 08, de 16 de janeiro de 1997, do Ministério de Minas e Energia, editada com base no Decreto-lei nº 395/1938, na Lei nº 2.004/1953 e no Decreto nº 507/1992, regulando a atividade de distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível e outros combustíveis automotivos, determinou, em seu art. 3º que (fls. 45/50):

***"Art. 3º. O exercício da atividade de distribuição depende do atendimento, em caráter permanente, dos seguintes requisitos e condições essenciais:***

***I. possuir o registro de Distribuidor expedido pelo Departamento Nacional de Combustíveis - DNC;***

***II. dispor de instalações próprias ou de terceiros, para o recebimento e armazenamento dos produtos;***

***III. adquirir e retirar os produtos exclusivamente dos produtores, observados os volumes autorizados pelo DNC"***.

Primeiramente, cumpre salientar que o Princípio da Livre Iniciativa deve ser interpretado em conformidade com os demais princípios constitucionais, tais como o da Defesa do Consumidor, previsto no art. 170, V, da CF/88. Nesse passo, tenho que a restrição à comercialização de derivados do petróleo na forma da Portaria nº 08/97, além de ter suporte no citado art. 177, §2º, da CF/88, tem por objetivo resguardar o consumidor, notadamente ao fiscalizar a procedência do combustível comercializado e o seu adequado fornecimento no território nacional. Diante disso, não pode o Princípio da Livre Iniciativa ser invocado para afastar regras de regulamentação do mercado e de proteção ao consumidor, tal como já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal:

***"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. TRR. REGULAMENTAÇÃO DL 395/38. RECEPÇÃO. PORTARIA MINISTERIAL. VALIDADE.***

***1. O exercício de qualquer atividade econômica pressupõe o atendimento aos requisitos legais e às limitações impostas pela Administração no regular exercício de seu poder de polícia, principalmente quando se trata de distribuição de combustíveis, setor essencial para a economia moderna. 2. O princípio da livre iniciativa não pode ser invocado para afastar regras de regulamentação do mercado e de defesa do consumidor. 2. O DL 395/38 foi editado em conformidade com o art. 180 da CF de 1937 e, na inexistência da lei prevista no art. 238 da Carta de 1988, apresentava-se como diploma plenamente válido para regular o setor de combustíveis.***

***Precedentes: RE 252.913 e RE 229.440. 3. A Portaria 62/95 do Ministério de Minas e Energia, que limitou a atividade do transportador-revendedor-retalhista, foi legitimamente editada no exercício de atribuição conferida pelo DL 395/38 e não ofendeu o disposto no art. 170, parágrafo único, da Constituição. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido"***.

***(RE nº 349.686/PE, Segunda Turma, Relator Min. ELLEN GRACIE, DJ de 05-08-2005).***

***"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. COMERCIALIZAÇÃO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO. ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA E REGULADORA DO MERCADO DE COMBUSTÍVEIS. PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR. RESTRIÇÕES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. O Supremo Tribunal Federal assentou que o princípio da livre iniciativa não pode ser***

*invocado para afastar regras de regulamentação do mercado e de defesa do consumidor. Precedentes". (AI-AgR nº 636.883, Primeira Turma, Relator Min. CÁRMEN LÚCIA, 8.2.2011).*

Também não se verifica afronta ao Princípio da Legalidade, uma vez que a Portaria nº 08/97 foi editada com suporte no Decreto-lei nº 395/38, o qual, na inexistência da lei prevista no art. 238 da Carta de 1988, apresentava-se como diploma plenamente válido para regular o setor de combustíveis, tal como reconhecido pelo STF no RE nº 349.686.

Nesse sentido também são os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Regionais:

*"CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E ADMINISTRATIVO. DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. PRECEDENTES DO STJ. SEGURANÇA DENEGADA.*

*I - De acordo com os princípios constitucionais norteadores da atividade econômica (arts. 170 e segs. da CF/88), o poder público assegurará a proteção dos consumidores e fiscalizará a atividade econômica exercida no país.*

*Assim sendo, as revogadas Portarias ns. 61/95 e 63/95 e as atuais Portarias nºs 08/97 e 09/97 foram baixadas para dar cumprimento aos mencionados princípios, pelo que não podem ser tachadas de inconstitucionais.*

*II - Segurança denegada".*

*(STJ, Primeira Seção, MS 4352/DF, Relator Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 01/03/1999).*

*"ADMINISTRATIVO. DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. PORTARIA MINISTERIAL Nº 63/95 (MME).*

*REVOGADA PELA PORTARIA Nº 08/97. CONTROLE E FISCALIZAÇÃO PELO ESTADO. 1. De acordo com os princípios constitucionais norteadores da atividade econômica (art. 170 e seguintes da CF/88), o poder público assegurará a proteção dos consumidores e fiscalizará a atividade econômica exercida no país. 2. Ao expedir as Portaria nº 63/95 e 08/97 estava o Poder Público exercendo os direitos constitucionalmente garantidos, tendo em vista o que dispõe o art. 238 da Constituição Federal de 1988, dentro de seu poder regulamentador e pela sua responsabilidade pelo estabelecimento da política de comercialização de combustíveis. 3. Os Tribunais Superiores já firmaram jurisprudência no sentido de que o DL 395/38 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. 4. Recurso provido".*

*(TRF 4ª Região, Terceira Turma, REO 9704274572, Relator LUIZA DIAS CASSALES, DJ de 02/08/2000).*

Esse mesmo entendimento é aplicável aos atos normativos que sucederam a Portaria nº 08/97, mas mantiveram as mesmas limitações à comercialização de combustíveis.

Ante o exposto, na forma do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao E. Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0019773-16.1998.4.03.6100/SP

2008.03.99.030802-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELANTE : PEPSICO HOLBRA ALIMENTOS LTDA  
ADVOGADO : ALFREDO DIVANI e outro  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 98.00.19773-7 12 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de apelações e de remessa oficial em mandado de segurança impetrado com o escopo de assegurar à impetrante o direito que entende líquido e certo de se beneficiar do instituto da denúncia espontânea e, consequentemente, efetuar o recolhimento do tributo sem qualquer penalidade, reconhecendo, ainda, a ilegalidade da cobrança exigida por entrega de declaração de rendimentos a destempo e permitindo a compensação com IRPJ futuro.

A análise da liminar foi postergada para depois de prestadas as informações.

Informações prestadas pela autoridade indicada como coatora a fls. 113/117.

Liminar deferida a fls. 119/120.

Parecer do Ministério Público Federal opinando pela denegação da segurança (fls. 151/153).

A MM.<sup>a</sup> Juíza *a quo* extinguiu o feito sem resolução do mérito, com supedâneo no artigo 269, VI, do CPC, em relação ao pedido de compensação dos excedentes de IRPJ e CSSL apurados no ano-base de 1995 com os valores devidos no período que antecede a entrega da declaração de rendimentos em 30 de abril de cada ano, e concedeu parcialmente a segurança para garantir à impetrante o direito de efetuar o recolhimento do IRPJ relativo ao período de março/96 a novembro/96, sem a incidência de multa.

Embargos de declaração opostos pela impetrante a fls. 238/242 e acolhidos para o fim de reconhecer que a extinção do feito ocorreu com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, II, do CPC, em relação à compensação dos excedentes de IRPJ e CSSL.

Em apelação interposta a fls. 262/267 a União alega não ter ocorrido denúncia espontânea e que, ainda que tivesse, não elide o pagamento dos acréscimos legais.

A impetrante, de seu turno, apela a fls. 269/280 dizendo ter direito à denúncia espontânea sobre o valor de R\$ 292.668,24 exigida pelo Fisco para a aceitação a destempo da Declaração de Rendimentos do ano-calendário de 1996. Pondera que a denúncia espontânea se aplica também à não apresentação de declaração, pois o artigo 138 do CTN não se refere apenas à obrigação principal, mas a qualquer infração tributária. Sustenta que o Código Tributário deixa incontroverso que obrigações acessórias são obrigações tributárias e, quando descumpridas, transformam-se em obrigações principais (art. 113, § 3º). Logo, entende que a multa aplicada pelo descumprimento de prazo para entrega de declaração é obrigação tributária principal. Afirma, ainda, que a multa, por sua natureza jurídica de tributo, pode ser compensada com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Contrarrrazões a fls. 285/292 e 295/306.

Processados os recursos, e por força do reexame necessário, subiram os autos a esta E. Corte.

Parecer do Ministério Público Federal opinando pelo acolhimento da preliminar de intempestividade da apelação da União e pelo prosseguimento do feito (fls. 310/320).

É o relatório.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos moldes do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Como bem apontado pela impetrante em contrarrrazões e reafirmado pelo I. Procurador da República, o recurso da União encontra-se intempestivo porque protocolado um dia depois de expirado o prazo.

Com efeito, intimado o representante judicial da Fazenda em 13 de agosto de 2007, segunda-feira, iniciou a contagem do prazo no dia seguinte. Considerado o prazo em dobro que a União possui, o termo para a interposição do recurso de apelação deu-se em 12.09.2007, um dia antes do protocolo.

Ante a intempestividade, o recurso da União não comporta conhecimento.

Analiso, contudo, a questão, por força do reexame necessário.

De acordo com as informações contidas nos autos a impetrante deixou de pagar IRPJ e CSSL apurados no ano-base de 1995. Todavia, antes de qualquer procedimento fiscal, efetuou o recolhimento do montante devido (fls. 85/93).

O *caput* do art. 138 do CTN estabelece que *"a responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração"*.

Com efeito, a multa moratória somente é devida se da confissão espontânea não advém o pagamento integral do débito, entendimento este consolidado na jurisprudência desde a edição da Súmula 208 do extinto TFR (*"A simples confissão da dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea"*). Assim é que, nos casos em que o contribuinte reconhece o débito, mas obtém o parcelamento da dívida, ou não procede ao seu integral pagamento, há de ser exigida a multa moratória, não sendo hipótese de se invocar o artigo 138 do CTN. Este, por ser norma de exceção, há de ser interpretado restritivamente, o que impõe o cabimento da multa moratória se à confissão do débito - ainda que anteceda procedimento fiscal - não sobrevém o pagamento *in totum* do tributo devido. A interpretação *a contrario sensu* da súmula leva, necessariamente, à conclusão de que, em havendo o pagamento integral do tributo devido, há de ser reconhecida a denúncia espontânea.

Quanto à incidência ou não do art. 138 do CTN nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, confira-se o elucidativo trecho do voto do Exmo. Sr. Ministro Castro Meira, no julgamento do RESP nº 908.086: *"Isso não significa dizer, entretanto, que a denúncia espontânea está afastada em qualquer circunstância, ante a pura e simples razão de se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação."*

*O que a jurisprudência afirma é a não-configuração de denúncia espontânea quando o tributo foi previamente declarado pelo contribuinte e não pago no vencimento, já que, nessa hipótese, o crédito tributário se achava devidamente constituído no momento em que ocorreu o pagamento. A contrario sensu, pode-se afirmar que, não tendo havido prévia declaração do tributo ou havendo declaração retificadora, tenha sido o tributo imediatamente pago, é possível a configuração de sua denúncia espontânea, uma vez concorrendo os demais requisitos estabelecidos no art. 138 do CTN"* (grifos nossos).

Assim, não tendo havido declaração desacompanhada do pagamento integral, e tendo sido este efetuado, ainda que a destempo, há que se reconhecer a ocorrência da denúncia espontânea, já que realizada antes de qualquer

procedimento administrativo de apuração e lançamento do crédito tributário.

Diga-se, ainda, que a regra do art. 138 do CTN não diferencia multa moratória e punitiva para excluir apenas esta última em caso de denúncia espontânea.

A multa moratória constitui a pena imposta ao contribuinte pela ausência de cumprimento no prazo legal do pagamento da exação, diferentemente dos juros de mora, que possuem o fito de ressarcir o patrimônio do Fisco em face da impontualidade do adimplemento.

Caso a denúncia espontânea não afastasse essa multa, não se alcançaria o objetivo de mitigar a situação do contribuinte que se auto-denuncia, visto que ele receberia o mesmo tratamento dado àquele surpreendido pela atividade fiscalizatória da administração fazendária.

Com certeza, a intenção do Código Tributário Nacional foi distinguir, e de certa forma premiar, o administrado que, por um lapso, não adimpliu um tributo devido ou pagou a menor ou até mesmo se arrependeu da prática de um eventual ilícito fiscal.

A Segunda Turma do E. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou nesse sentido:

**"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA ACERCA DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA. OMISSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM SOBRE QUESTÃO DE FATO RELATIVA À EXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DO TRIBUTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC CONFIGURADA.**

*1. De acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o juiz ou tribunal.*

*2. No caso concreto, o Tribunal de origem conheceu (ultrapassou o juízo de admissibilidade) e julgou improcedentes os pedidos formulados na petição inicial desta ação rescisória, deixando consignado, no acórdão recorrido, que "o contribuinte em mora com tributo por ele mesmo declarado não pode invocar o art. 138 do CTN, para se livrar da multa relativa ao atraso" (grifou-se). A despeito da sucessiva oposição de dois embargos declaratórios, o Tribunal de origem não se pronunciou sobre a questão de fato suscitada como omissa e que constitui ponto relevante para o julgamento da causa, qual seja a alegação de que a autora não realizara nenhuma declaração à Administração Tributária do Município do Rio de Janeiro, antes do recolhimento extemporâneo do ISS, e também a alegação de que inexistia na legislação municipal previsão para que fosse apresentada ao Fisco declaração referente ao ISS.*

*3. Para evidenciar a relevância da questão de fato suscitada nos embargos declaratórios, convém anotar que, nos termos da Súmula 360/STJ, "o benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo" (grifou-se). A contrário senso, não tendo havido prévia declaração pelo contribuinte, configura denúncia espontânea, mesmo em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a confissão da dívida acompanhada de seu pagamento integral, anteriormente a qualquer ação fiscalizatória ou processo administrativo.*

*4. Recurso especial provido para determinar o retorno dos autos à origem a fim de que seja emitido juízo específico a respeito da existência ou não de declaração e se essa, acaso existente, precedeu ou não o pagamento."*

*(REsp nº 1007512/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 06.12.2011, DJe 13.12.2011)*

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REQUISITOS DE VALIDADE. REVISÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. SÚMULA 7 DO STJ. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/1995. PRECEDENTES DO STJ.**

*1. A aferição dos requisitos essenciais à validade da CDA demanda reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial ante o óbice da Súmula 7/STJ.*

*2. Nos termos da jurisprudência do STJ, apenas o pagamento integral do débito tributário, acrescido dos juros de mora, anteriormente a qualquer procedimento fiscalizatório promovido pela Autoridade Administrativa, caracteriza o benefício fiscal da denúncia espontânea previsto no art. 138 do CTN para elidir a multa moratória eventualmente aplicada.*

*3. Aplica-se a taxa Selic, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.*

*4. Agravo Regimental não provido."*

*(AgRg no AREsp nº 13884/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 18.08.2011, DJe 08.09.2011)*

No mesmo sentido:

**"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. COMPENSAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA OU PUNITIVA. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO.**

*1. Fundada a decisão na jurisprudência dominante do Tribunal, não há falar em óbice para que o relator julgue o recurso especial com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil.*

*2. Caracterizada a denúncia espontânea, quando efetuado o pagamento do tributo em guias DARF e com a*

*compensação de vários créditos, mediante declaração à Receita Federal, antes da entrega das DCTFs e de qualquer procedimento fiscal, as multas moratórias ou punitivas devem ser excluídas.*

### **3. Agravo regimental improvido.**

(AgRg no REsp nº 1136372/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 04.05.2010, DJe 18.05.2010)

No que tange à multa pelo atraso na Declaração de Rendimentos, conquanto sedutora a tese apresentada pela impetrante, comungo do entendimento firmado em Primeira Instância, que se encontra, por sinal, amparado na jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

**"TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. ART. 138 DO CTN. ENTREGA EM ATRASO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. 1. A denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos, uma vez que os efeitos do artigo 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas. Precedentes. 2. Recurso especial não provido."**

(STJ, Resp nº 1129202, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 17.06.2010, DJE 29.06.2010)

**"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - ENTREGA SERÔDIA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - ALEGADA DENÚNCIA ESPONTÂNEA - ARTIGO 138 DO CTN - IMPOSSIBILIDADE - CONDUTA FORMAL QUE NÃO SE CONFUNDE COM PAGAMENTO DE TRIBUTO - MULTA PREVISTA NO ARTIGO 88 DA LEI N. 8.981/95 - APLICAÇÃO - PRECEDENTES. A entrega serôdia da declaração de imposto de renda, depois da data limite fixada pela Receita Federal, amplamente divulgada pelos meios de comunicação, constitui-se em infração formal, que não se confunde com a infração substancial ou material de que trata o art. 138 do Código Tributário Nacional. Sobre a presente quaestio iuris, assim entende este Sodalício: "o atraso na declaração de rendas constitui infração de natureza formal e não está alcançada como consequência da denúncia espontânea inserta no art. 138, do Código Tributário Nacional" (REsp 363.451/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ 15.12.2003). Agravo regimental improvido."**

(STJ, AGResp nº 545665, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Neto, j. 28.09.2004, DJ 14.03.2005)

**"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA.**

**1 - A entrega das declarações de operações imobiliárias fora do prazo previsto em lei constitui infração formal, não podendo ser considerada como infração de natureza tributária, apta a atrair o instituto da denúncia espontânea previsto no art. 138 do Código Tributário Nacional. Do contrário, estar-se-ia admitindo e incentivando o não-pagamento de tributos no prazo determinado, já que ausente qualquer punição pecuniária para o contribuinte faltoso.**

**2 - A entrega extemporânea das referidas declarações é ato puramente formal, sem qualquer vínculo com o fato gerador do tributo e, como obrigação acessória autônoma, não é alcançada pelo art. 138 do CTN, estando o contribuinte sujeito ao pagamento da multa moratória devida.**

**3 - Precedentes: AgRg no REsp 669851/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22.02.2005, DJ 21.03.2005; REsp 331.849/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09.11.2004, DJ 21.03.2005; REsp 504967/PR, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24.08.2004, DJ 08.11.2004; REsp 504967/PR, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24.08.2004, DJ 08.11.2004; EREsp nº 246.295-RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 20.08.2001; EREsp nº 246.295-RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 20.08.2001; RESP 250.637, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 13/02/02.**

**4 - Agravo regimental desprovido."**

(STJ, AgRg no REsp 884.939/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 19.02.09)

Como bem anotou o relator deste último, "O retardamento na entrega da declaração é considerado como sendo o descumprimento de uma atividade fiscal exigida por lei. É regra de conduta formal, não se confundindo com o não-pagamento do tributo.

Como é cediço, a norma de conduta antecede a norma de sanção, pois é o não-cumprimento da conduta prescrita em lei que constitui a hipótese para a aplicação da pena. A multa aplicada, àquele que não cumpre o dever legal de entregar a declaração a tempo e modo, é decorrência do poder de polícia exercido pela administração, tendo em vista o descumprimento de regra de conduta imposta ao contribuinte.

Ademais, a responsabilidade inserta no artigo 138 do CTN é de natureza tributária e abrange as obrigações principais e acessórias, as denominadas obrigações acessórias autônomas não estão alcançadas por esse dispositivo, porquanto elas se colocam como normas necessárias ao exercício da atividade administrativa fiscalizadora do tributo, por isso, dissociada dos efeitos do fato gerador da exação."

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** da apelação da União e, com fundamento no *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação da impetrante e à remessa oficial.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2012.  
CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora  
REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0004518-27.2003.4.03.6105/SP

2003.61.05.004518-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
PARTE AUTORA : KRONES DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : GUSTAVO STUSSI NEVES  
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

## DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato Ilustre Inspetor da Alfândega do Aeroporto de Internacional de Viracopos, objetivando a liberação imediata dos produtos descritos nas Declarações de Importação ns. 03/0139334-0, 03/0154230 e 03/0216969-0.

Sustenta a impetrante que as operações de importação tiveram as suas liberações retardadas, dependendo de amplo processo de análise, culminando na retificação da classificação fiscal e pagamento de diferença de impostos e multa.

Alega que referido ato consubstancia-se em ato ilícito, vedado, portanto, pela legislação atinente à matéria, pugnando pela concessão da liminar.

Deferido o pedido liminar e prestadas as informações pela autoridade impetrada, sobreveio sentença concedendo a segurança, permitindo a liberação da mercadoria, independentemente da exigência de recolhimento de eventual diferença de tributo ou lavratura de auto de infração.

Transcorreu *in albis* o prazo para a interposição de recurso, sem manifestação das partes.

O ilustre representante do Ministério Público Federal opinou pela manutenção da r. sentença.

É o relatório.

Aplico o disposto no artigo 577 do Código de Processo Civil na hipótese vertente, conforme orientação jurisprudencial pacífica.

Cuida-se de mandado de segurança em que a impetrante objetiva a liberação dos produtos descritos nas Declarações de Importação ns. 03/0139334-0, 03/0154230 e 03/0216969-0

Prescreve o artigo 444 do Regulamento Aduaneiro que:

*"A conferência aduaneira tem por finalidade identificar o importador, verificar a mercadoria, determinar seu valor e classificação, e constatar o cumprimento de todas as obrigações, fiscais e outras, exigíveis em razão da importação.*

*Parágrafo único - A verificação da mercadoria, para sua identificação e quantificação, será realizada em presença do importador ou de quem o represente (Decreto-lei n.º 37/66, artigo 48)"*

Com efeito, a conferência aduaneira é um procedimento administrativo complexo, iniciado com a entrega da declaração devida na repartição aduaneira, nos termos do artigo 44 do Decreto-lei nº 37/66. Depois, devem ser encaminhadas aos conferentes para a verificação no local, com vistas ao desembaraço que é o ato final do procedimento.

Terminado, o agente do Fisco tem o prazo de cinco dias úteis para o lançamento de ofício de eventual diferença apurada. Após este período, a mercadoria deve ser liberada, mesmo que não se tenha obtido o desembaraço, sem prejuízo de formalização de eventual exigência, conforme o artigo 447 do Decreto n.º 91.030/85.

Neste passo, a situação do importador se revela complicada, na medida em que, embora em posse de sua mercadoria, a mesma não se encontra disponível, pois não desembaraçada, nos termos da lei.

Forçoso ressaltar, portando, que descabe a apreensão das mercadorias importadas, com a finalidade de obter o pagamento de tributos que se suspeita devidos em razão de eventual má-fé na classificação da mercadoria, conforme entendimento jurisprudencial unânime.

Ademais, ao impor restrições não previstas em lei para a satisfação de possível débito, a autoridade aduaneira afronta os princípios constitucionais tributários, conforme as Súmulas n.ºs 70, 323 e 547 do Colendo STF, na medida em que é vedado à Administração lançar mão de meios coercitivos outros para a cobrança de créditos de natureza fiscal ou tributária que não aqueles largamente previstos na legislação.

São precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

*TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. RETENÇÃO DA MERCADORIA POR ERRO NA CLASSIFICAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 323/STF.*

1. "É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos" (Súmula 323/STF).

2. *Agravo Regimental não provido.*

(AgRg no Ag 933675/SP, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0168660-4, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132), Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 20/11/2007, Data da Publicação/Fonte DJe 31/10/2008 )

*PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. REGIME DE PAUTA FISCAL. APREENSÃO DE MERCADORIAS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.*

I - O aresto recorrido, no tocante à comprovação de que houve indevida retenção de mercadorias, como modo de compelir o contribuinte ao recolhimento do ICMS, decidiu que, verbis: "Além disso, diante da prova pré-constituída nos autos, sobressai certo que a apreensão ou retenção de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos constitui medida manifestamente vedada em nosso ordenamento, por implicar vulneração ao princípio constitucional do livre exercício de atividade econômica, na forma dos artigos 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal. (...)" (fl. 141)

II - No tocante à questão de direito assentada pela Corte a quo, acerca da impossibilidade de retenção de mercadorias como forma coercitiva de pagamento de tributos, observa-se que a orientação coaduna-se com o disposto na Súmula 323/STF: "É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos."

III - Outrossim, o ora Agravante apontou violação aos artigos 8º, da Lei Complementar nº 87/96 e 97 do CTN.

IV - A leitura do aresto recorrido não demonstra, sequer implicitamente, a presença de prequestionamento dos aludidos dispositivos infraconstitucionais, uma vez que debateu-se, na hipótese, sobre a ilegalidade das pautas fiscais apresentadas pelo ora Agravante como base de cálculo do ICMS que, no entender da Corte a quo, somente poderiam ser admitidas acaso as declarações prestadas pelo contribuinte não merecessem fé.

V - Mesmo que presente o prequestionamento implícito dos dispositivos elencados, o que inócorre na espécie, exsurgiria, novamente, o óbice da Súmula 07/STJ, porquanto somente o exame dos documentos acostados permitiria a conclusão de que não merecem fé as declarações prestadas pelo contribuinte.

VI - *Agravo Regimental improvido.*

(AgRg no REsp 861639 / MA, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0139848-8, Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116), Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 12/12/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 08/03/2007, p. 176)

Indevida à espécie, a condenação na verba honorária, a teor da Súmula 512 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, nego seguimento à remessa oficial.

São Paulo, 18 de abril de 2012.  
Rubens Calixto  
Juiz Federal Convocado  
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013115-28.2011.4.03.6000/MS

2011.60.00.013115-2/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DE MATO GROSSO  
DO SUL - OAB/MS  
ADVOGADO : DIEGO FERRAZ DAVILA  
APELADO : IRACEMA TAVARES DE ARAUJO  
No. ORIG. : 00131152820114036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### DECISÃO

Cuida-se de apelação em face de r. sentença que julgou extinta a execução fiscal movida pela Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS para cobrança da anuidade referente ao exercício de 2010 (valor de R\$ 703,60 em 28/10/2011 - fls. 09), com fundamento nos artigos 267, I c/c 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Na hipótese, considerou o d. Juízo inexistir interesse processual em razão de se tratar de cobrança de quantia inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente pela OAB, à luz do disposto no art. 8º da Lei nº. 12.514/11. Deixou de fixar honorários advocatícios.

Insurge-se a exequente em face da extinção do feito sem análise do mérito, argumentando, em síntese, que sendo a OAB um ente diferenciado dentro do sistema constitucional, dotado de autonomia e independência, não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional, sendo-lhe inaplicável o disposto no art. 8º da Lei nº. 12.514/2011. Aduz que frente às prerrogativas atribuídas à OAB pelo seu Estatuto, especificamente seu art. 44, esta se diferencia das demais autarquias, daí que suas receitas não são tributos, sua execução não é fiscal e seus empregados não são servidores para fins de definição de atividade vinculada. Sustenta que cabe ao Conselho Seccional fixar o valor das anuidades, contribuições, multas e preços de serviços, por força do art. 57, do Estatuto da Advocacia. Alega, ainda, ser inaplicável ao caso em tela a Lei nº. 12.514/11, uma vez que a Lei nº. 8.906/94 tem caráter nitidamente especial, prevalecendo sobre a lei geral que estipula valores e formas de cobrança. Salienta, por fim, ser descabida a incidência da Lei nº. 12.514/11 ao presente caso, à luz do princípio da irretroatividade das normas, uma vez que a anuidade exigida se refere ao ano de 2010 e a lei em comento somente foi publicada em 31/10/2011.

Processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Dispensada a revisão, na forma regimental.

É o relatório.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

A execução fiscal em apreço não pode prosseguir, tendo em vista a informação fornecida pela exequente de que a executada Iracema Tavares de Araújo satisfaz a obrigação promovendo "*o adimplemento do objeto constituído na presente demanda*" (fls. 47). Por esta razão, a exequente requereu a extinção do feito, nos termos do art. 794, I, do CPC, bem assim a revogação de qualquer pedido de penhora outrora formulado ou o levantamento de constrição judicial, se já efetivada.

A notícia de pagamento do débito exequendo só foi trazida aos autos em 12/03/2012 após, portanto, a prolação da sentença e a interposição do recurso pelo exequente. Com efeito, o pagamento do débito, em qualquer fase do processo judicial, configura fato novo superveniente ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 462 do CPC, do

qual o julgador, não pode furtar-se de examinar.

Desta feita, tendo em vista o pagamento do débito exequendo, bem como o pedido de extinção do feito formulado pelo exequente às fls. 47, extingo a execução fiscal, com fulcro nos arts. 794 , I, e 795, ambos do CPC.

Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, com fulcro nos arts. 794 , I, e 795, ambos do CPC, e prejudicada a análise da apelação, nos termos da fundamentação *supra*.

Após o decurso de prazo, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 18 de abril de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001374-67.2007.4.03.6117/SP

2007.61.17.001374-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : JAHU SERVICOS DE MAO DE OBRA S/C LTDA  
ADVOGADO : MICHEL CHYBLI HADDAD NETO e outro  
REPRESENTANTE : MARCOS ADALBERTO MARCHI  
ADVOGADO : MICHEL CHYBLI HADDAD NETO e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : OS MESMOS

#### DECISÃO

Cuida-se de apelações interpostas em ação anulatória ajuizada contra a União por JAHU SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA S/C LTDA. com o objetivo de reconhecer a prescrição de débitos referentes ao PIS, COFINS e CSLL, e o afastamento de multa pelo atraso na entrega de DCTFs, reconhecendo o instituto da denúncia espontânea.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.914,04 em 03.05.2007.

Contestação a fls. 58/66.

O MM. Juiz *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo a prescrição dos créditos tributários.

Ante a sucumbência recíproca, determinou que cada parte arcaisse com os honorários de seus respectivos patronos.

Em apelação interposta a fls. 101/114 a União alega, em síntese, que a empresa solicitou o parcelamento da dívida em 14.03.2007, sendo que o simples pedido importa confissão irretratável e irrevogável da dívida. No mérito, argumenta que há de ser mantida a presunção de constitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, sendo, conseqüentemente, decenal a prescrição.

A autora, por sua vez, apela a fls. 117/123 alegando que o benefício da denúncia espontânea, previsto no artigo 138 do CTN, abarca as multas pelo atraso na entrega de DCTFs.

Contrarrazões a fls. 129/130 e 134/138.

Processados os recursos, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos moldes do artigo 557 do Código de Processo Civil.

O artigo 174 do Código Tributário Nacional assim estabelece sobre a prescrição:

*"Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.*

*Parágrafo único. A prescrição se interrompe:*

*I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;*

*II - pelo protesto judicial;*

*III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;*

*IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."*

Ainda que se diga que o pedido de parcelamento configura *ato inequívoco extrajudicial que importa reconhecimento do débito pelo devedor*, há que se observar, na hipótese dos autos, que à época em que solicitado o parcelamento - não deferido, ressalta-se - o débito já se encontrava prescrito.

Vejam os.

A alegada presunção de constitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 não se sustenta à vista da edição, pelo C. Supremo Tribunal Federal, da **súmula vinculante nº 08**, dispondo:

**"São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".**

Assim, e considerando que a prescrição é norma geral em matéria tributária, devendo ser regulada por lei complementar, conforme preceitua o artigo 146, III, "b", da Constituição Federal, está o instituto disciplinado pelo artigo 174 do CTN, de modo que a prescrição verifica-se no prazo de cinco anos.

Pois bem, os créditos discutidos na presente (PIS, COFINS e CSLL) são constituídos sob a forma de declaração de rendimentos, parcelas vencidas em 08.05.98, 10.06.98, 30.01.98, 15.07.99 e 15.08.2000. Faltando nos autos a data da entrega das respectivas DCTFs, o prazo prescricional passa a ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, no vencimento das obrigações.

Nesse sentido:

**"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO - PRESCRIÇÃO - TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - TERMO A QUO - DATA DO VENCIMENTO - QUINQUÍDIO LEGAL - INOCORRÊNCIA - APELAÇÃO PROVIDA.**

**1 - Executa-se, in casu, valores referentes a tributo, cujo lançamento dá-se por homologação, declarado e não pago, sendo que o crédito tributário é constituído com a entrega do DCTF, já que desde esse momento já pode a Fazenda inscrever o débito em dívida ativa. Entendimento do STJ.**

**2 - Não há a informação da data da entrega da DCTF, devendo-se adotar como termo a quo do prazo prescricional as datas dos vencimentos dos créditos tributários. Precedentes.**

**3 - A Terceira Turma deste Tribunal entende que a interrupção da prescrição, para as execuções ajuizadas antes da vigência da LC 118/2005, dá-se com a propositura da ação, já que a Fazenda não pode se prejudicar, uma vez que defende interesse público, pela demora inerente aos mecanismos da Justiça, entendimento, este que decorre da aplicação das súmula s 78/TFR e 106/STJ.**

**4 - Verifica-se que entre o vencimento do crédito mais antigo (28/2/1995) até o ajuizamento da execução (2/3/1999), interrompendo a prescrição, não transcorreram mais de 5 anos, de modo que os créditos tributários, ora em cobro, não estão prescritos**

**5 - Tampouco, ocorreu a prescrição intercorrente, porquanto, compulsando os autos, verifica-se que não houve a paralisação efetiva do processamento da execução e sequer a inércia da exequente, que se mostrou diligente na tentativa de localizar a executada e co-executados RESP 978415/RJ, PRIMEIRA TURMA, DJ 16/04/2008, Relator JOSÉ DELGADO; AGRESP 623036/MG, PRIMEIRA TURMA, DJ 03/05/2007, Relatora DENISE ARRUDA; e desta Corte: AC 199961000452977/SP, TERCEIRA TURMA, DJU 23/05/2007, Relator MÁRCIO MORAES; AC 200803990015953/SP, TERCEIRA TURMA, DJF3 10/06/2008; Relator CARLOS MUTA.**

**6 - Indevida, portanto, a condenação em honorários**

**7 - Apelação e remessa oficial providas."**

*(Processo n. 2001.61.26.006163-8/SP, Desembargador Nery Júnior, julgado em 09-10-2008)*

**"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO. PRAZO E FORMA DE CONTAGEM. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF E DATA DO VENCIMENTO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.**

**1. Não se conhece da remessa oficial, quando o valor da dívida executada, como no caso, não excede a 60 salários-mínimos: aplicabilidade do § 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 10.352, de 26.12.01.**

**2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos tributos cobrados.**

**3. Caso em que, entre a data do vencimento dos tributos e o primeiro ato interruptivo da prescrição, houve o decurso de prazo superior a cinco anos, tão somente quanto a um dos executivos fiscais, devendo o outro, não prescrito, ter regular processamento.**

**4. Cabível a exclusão da condenação em verba horária, quer pela sucumbência mínima da Fazenda Nacional, quer pela ausência de defesa da executada, a justificar a pagamento da verba honorária.**

**5. Apelação parcialmente provida e remessa oficial não conhecida."**

*(Processo n. 2001.61.26.012180-5/SP, Desembargador Carlos Muta, julgado em 23-10-2008, por unanimidade)*

Como não há notícias de que a União tenha ajuizado ação de execução fiscal dos valores em questão, e considerando que o prazo mais recente de vencimento é 15.08.2000, obrigatório o reconhecimento da prescrição. E ainda que se considere a solicitação de parcelamento como marco interruptivo do lapso prescricional, tendo sido esta realizada apenas em 2007 não teria o condão de alterar a sorte do crédito tributário.

No que tange à multa pelo atraso na Declaração de Rendimentos, objeto de recurso da autora, comungo do entendimento firmado em Primeira Instância, que se encontra, por sinal, amparado na jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

**"TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. ART. 138 DO CTN. ENTREGA EM ATRASO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. 1. A denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos, uma vez que os efeitos do artigo 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas. Precedentes. 2. Recurso especial não provido."**

(STJ, Resp nº 1129202, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 17.06.2010, DJE 29.06.2010)

**"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - ENTREGA SERÔDIA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - ALEGADA DENÚNCIA ESPONTÂNEA - ARTIGO 138 DO CTN - IMPOSSIBILIDADE - CONDUTA FORMAL QUE NÃO SE CONFUNDE COM PAGAMENTO DE TRIBUTO - MULTA PREVISTA NO ARTIGO 88 DA LEI N. 8.981/95 - APLICAÇÃO - PRECEDENTES. A entrega serôdia da declaração de imposto de renda, depois da data limite fixada pela Receita Federal, amplamente divulgada pelos meios de comunicação, constitui-se em infração formal, que não se confunde com a infração substancial ou material de que trata o art. 138 do Código Tributário Nacional. Sobre a presente quaestio iuris, assim entende este Sodalício: "o atraso na declaração de rendas constitui infração de natureza formal e não está alcançada como consequência da denúncia espontânea inserta no art. 138, do Código Tributário Nacional" (REsp 363.451/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ 15.12.2003). Agravo regimental improvido."**

(STJ, AGResp nº 545665, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Neto, j. 28.09.2004, DJ 14.03.2005)

**"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA.**

**1 - A entrega das declarações de operações imobiliárias fora do prazo previsto em lei constitui infração formal, não podendo ser considerada como infração de natureza tributária, apta a atrair o instituto da denúncia espontânea previsto no art. 138 do Código Tributário Nacional. Do contrário, estar-se-ia admitindo e incentivando o não-pagamento de tributos no prazo determinado, já que ausente qualquer punição pecuniária para o contribuinte faltoso.**

**2 - A entrega extemporânea das referidas declarações é ato puramente formal, sem qualquer vínculo com o fato gerador do tributo e, como obrigação acessória autônoma, não é alcançada pelo art. 138 do CTN, estando o contribuinte sujeito ao pagamento da multa moratória devida.**

**3 - Precedentes: AgRg no REsp 669851/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22.02.2005, DJ 21.03.2005; REsp 331.849/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09.11.2004, DJ 21.03.2005; REsp 504967/PR, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24.08.2004, DJ 08.11.2004; REsp 504967/PR, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24.08.2004, DJ 08.11.2004; EREsp nº 246.295-RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 20.08.2001; EREsp nº 246.295-RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 20.08.2001; RESP 250.637, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 13/02/02.**

**4 - Agravo regimental desprovido."**

(STJ, AgRg no REsp 884.939/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 19.02.09)

Como bem anotou o relator deste último, "O retardamento na entrega da declaração é considerado como sendo o descumprimento de uma atividade fiscal exigida por lei. É regra de conduta formal, não se confundindo com o não-pagamento do tributo.

Como é cediço, a norma de conduta antecede a norma de sanção, pois é o não-cumprimento da conduta prescrita em lei que constitui a hipótese para a aplicação da pena. A multa aplicada, àquele que não cumpre o dever legal de entregar a declaração a tempo e modo, é decorrência do poder de polícia exercido pela administração, tendo em vista o descumprimento de regra de conduta imposta ao contribuinte.

Ademais, a responsabilidade inserta no artigo 138 do CTN é de natureza tributária e abrange as obrigações principais e acessórias, as denominadas obrigações acessórias autônomas não estão alcançadas por esse dispositivo, porquanto elas se colocam como normas necessárias ao exercício da atividade administrativa fiscalizadora do tributo, por isso, dissociada dos efeitos do fato gerador da exação."

Ante o exposto, com fundamento no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** às apelações.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 17 de abril de 2012.  
CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora  
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001571-53.2010.4.03.6105/SP

2010.61.05.001571-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : JOAO BARRETO ALENCAR  
ADVOGADO : RENATO HENRIQUE GIAVITI e outro  
No. ORIG. : 00015715320104036105 2 Vr CAMPINAS/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta de r. sentença proferida em ação anulatória de débito fiscal, em que visa o autor a anulação dos lançamentos fiscais contido nos autos de infração nº 2006/608450812885067 e nº 2007/608450398955062, referente à cobrança do imposto de renda incidente sobre o montante dos valores recebidos a título de benefício de aposentadoria pelo INSS, de forma acumulada por demora na concessão e em parcela única.

Requeru o deferimento do pedido de depósito do montante integral para ver suspensa a exigibilidade do crédito tributário e a anulação dos lançamentos fiscais contidos nos citados autos de infração.

Aduz o autor que efetuou pedido administrativo em 12/1998 pleiteando a aposentadoria por tempo de serviço e que não obtendo a concessão, em 2000 moveu ação previdenciária, julgada procedente e determinando que o INSS fizesse o pagamento dos valores a título de atrasados somente em 2006.

Assim, os valores que deveriam ter sido pagos mês a mês foram pagos de uma só vez por meio de precatório junto à CEF.

Todavia, a Receita Federal ao apurar o recolhimento do seu IRPF, vislumbrou que ele supostamente não teria declarado os valores recebidos relativos à aposentadoria atrasada, aplicando alíquota máxima do imposto de renda e multa de mora em 150% sobre o montante recebido em 2006 de forma acumulada.

Alega ainda, que o valor retido na fonte sobre o total bruto recebido desconsiderou as alíquotas e o limite de isenção do imposto, vigentes à época em que as prestações do benefício deveriam ter sido efetivamente pagas.

Às fls. 106/107 o MM. Juízo "a quo" deferiu os benefícios da justiça gratuita, deferindo parcialmente a antecipação de tutela somente para suspender a exigibilidade e determinar que a ré se abstinhasse de cobrar o valor exigido na notificação de lançamento de nº 2007/608450398955062. Com relação ao lançamento nº 2006/608440257652056, indeferiu a antecipação de tutela em razão dos documentos de fls. 26/27 constarem que o autor laborou em duas empresas e de que não há prova nos autos de que ele inseriu os rendimentos auferidos na declaração de ajuste.

O MM. Juiz "a quo" em sentença proferida às fls., em preliminar, reconheceu a perda de objeto da ação em relação à notificação fiscal de lançamento nº 2006/608450812885067, substitutiva da nº 2006/608440257652056, em razão do reconhecimento do autor do equívoco contido na sua declaração de ajuste anual e de sua proposição de regularização da omissão dos rendimentos obtidos, a ser realizado administrativamente perante a Secretaria da Receita Federal (fls. 132/133). Extinguiu o feito sem resolução do mérito com base no art. 267, VI, do CPC com relação a este pedido.

Quanto ao pedido de anulação da notificação fiscal nº 2007/608450398955062, julgou procedente o pedido e decretou a nulidade do citado lançamento, por entender que o autor possui o direito de ver recalculado o valor retido ao imposto de renda para que seja aplicada a tabela mensal sobre o valor de cada parcela de seu benefício previdenciário recebida mês a mês.

Condenou as partes na sucumbência recíproca, respondendo pelos honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

Deixou de sujeitar a sentença ao duplo grau de jurisdição, conforme dispõe o art. 475, § 2º, do mesmo diploma legal.

A União Federal interpôs apelação, pleiteando a reforma da r. sentença, aduzindo a ocorrência de repercussão geral e da suspensão do Ato Declaratório nº 01/2009 que dispensava a necessidade de contestar e recorrer às ações que versassem sobre a incidência do imposto de renda sobre rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente. No mais, aduziu que o imposto de renda deverá incidir sobre o recebimento dos rendimentos de forma acumulada, nos termos dispostos nos artigos 2º e 12 da Lei nº 7713/88 e do artigo 3º, da Lei nº 8134/90, esclarecendo ainda,

que para a retenção do imposto de renda na fonte, aplica-se o regime de caixa, sistema contábil no qual se determina a incidência do imposto de renda quando do recebimento efetivo das receitas ou desembolso das despesas.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

A controvérsia em comento está pacificada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a quem compete velar pela correta aplicação da lei federal, valendo destacar os seguintes julgamentos:

**"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRECATÓRIO JUDICIAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. PARCELAS DEVIDAS MENSALMENTE, PORÉM, PAGAS, DE MODO ACUMULADO. NÃO EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO NO SEU DEVIDO TEMPO. ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA EM QUE O PAGAMENTO ERA DEVIDO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 46 DA LEI Nº 8.541/92. PRECEDENTES.**

1. Caso a obrigação de que decorram os rendimentos advindos de decisão judicial se adimplida na época própria desse causa, são os mesmos tributáveis e ensejam a retenção do imposto de renda na fonte.

2. A regra acima referida não se aplica quando, em face de descumprimento do Estado em pagar vencimentos atrasados ao servidor, acumula as parcelas que, se tivessem sido pagas, na época própria, no final de cada mês, estariam isentos de retenção do tributo.

3. Ocorrendo de maneira diferente, o credor estaria sob dupla penalização: por não receber o que lhe era devido na época própria em que tais valores não eram suscetíveis de tributação e por recebê-los, posteriormente, ocasião em que, por acumulação, formam então, montante tributável.

4. O art. 46 da Lei nº 8.541/92 deve ser interpretado nos seguintes moldes: só haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem o desconto do imposto, caso contrário, ter-se-ia hipótese condenável: sobre valores isoladamente isentos de imposto de renda, o ente público moroso retiraria benefício caracterizadamente indevido.

5. O ordenamento jurídico tributário deve ser interpretado de modo que entre fisco e contribuinte sejam instaurados comportamentos regidos pela lealdade e obediência rigorosa ao princípio da legalidade.

6. Não é admissível que o servidor seja chamado a aceitar retenção de imposto de renda na fonte, em benefício do Estado, em face de ato ilegal praticado pelo próprio Poder Público, ao atrasar o pagamento de suas vantagens salariais.

7. Precedentes desta Corte Superior: REsp's nºs 719774/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; 617081/PR, Rel. Min. Luiz Fux; 492247/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 424225/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; 538137/RS, deste Relator e 719774/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

8. Recurso especial não-provido."

(REsp. nº 923.711, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ 24/05/07)

**"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS ADVINDOS DE DECISÃO JUDICIAL. ART. 46 DA LEI Nº 8.541/92.**

1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, ou seja, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração, e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.

2. Recurso especial improvido."

(REsp. nº 899.576, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ 22/03/07)

**"TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.**

1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.

2. Recurso especial improvido."

(REsp. 783.724, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ 25/08/06)

**"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. IMPORTÂNCIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. RESPONSABILIDADE PELA RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. FONTE PAGADORA. ALÍQUOTA APLICÁVEL. EXCLUSÃO DA MULTA.**

1. O recebimento de remuneração em virtude de sentença trabalhista que determinou o pagamento da URP no período de fevereiro de 1989 a setembro de 1990 não se insere no conceito de indenização, mas sim de complementação salarial, tendo caráter nitidamente remuneratório, motivo pelo qual enquadra-se no conceito de

fato gerador previsto no art. 43, I, do CTN.

2. O art. 45, parágrafo único, do CTN, define a fonte pagadora como sendo o sujeito passivo pela retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte incidente sobre verbas passíveis de tributação.

3. Todavia, a lei não excluiu a responsabilidade do contribuinte que auferir a renda ou provento, que tem relação direta e pessoal com a situação configuradora do fato gerador do tributo (aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda ou do provento) e, portanto, guarda relação natural com o fato da tributação. Assim, o contribuinte continua obrigado a declarar a renda por ocasião do ajuste anual, podendo, inclusive, receber restituição ou ser obrigado a suplementar o pagamento do imposto. A falta de cumprimento do dever de recolher na fonte, ainda que acarrete a responsabilidade do retentor omissor, não exclui a obrigação do contribuinte, que auferiu a renda, de oferecê-la à tributação, como aliás, ocorreria se tivesse havido o desconto na fonte.

4. **No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto.**

5. Não tendo o contribuinte concorrido para equívoco no lançamento, ao lado de militar a seu favor o fato de que a própria fonte pagadora apresentou comprovantes de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda sem incluir as diferenças salariais percebidas, não há como subsistir a imposição da multa prevista no art. 4º, caput, e inciso I, da Lei 8.212/91, no valor de 100% do quantum devido. Precedente.

6. Recurso especial da Fazenda Nacional improvido. Recurso especial de Carlos Augusto Monguilhott Remor parcialmente provido."

(Resp. nº 424.225, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ 19/12/03)

A controvérsia em questão já foi suficientemente apreciada também no âmbito desta Egrégia Turma, valendo destacar os seguintes julgamentos:

**"DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA FISCAL. ALÍQUOTA APLICADA SEGUNDO O PERÍODO RELATIVO A CADA COMPLEMENTO SALARIAL. NÃO CUMULAÇÃO DOS VALORES PARA EFEITO DE CÁLCULO DO TRIBUTO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.**

1. A jurisprudência da Turma firmou precedentes no sentido de que a conversão em pecúnia de direitos trabalhistas, cuja essência seja o gozo in natura de benefício, como no caso de férias ou licença, revela-se como forma de indenização pela supressão da garantia legal de afastamento remunerado do serviço.

2. Todavia, assim não ocorre com os direitos de fundo exclusivamente pecuniário, como é o caso do adicional de periculosidade, que decorre exclusivamente do pagamento de acréscimo ao salário em retribuição à situação de risco no trabalho à saúde ou integridade física do trabalhador e que, por isso mesmo, cessa com a eliminação da condição legalmente definida como perigosa.

3. O fato específico de tal adicional ser cobrado em Juízo, e não desembolsado de forma regular pelo empregador, é insuficiente para convolar a verba salarial em indenização, com a alteração essencial de sua natureza jurídica, pois o atraso é devidamente sancionado com a aplicação de acréscimos legais próprios.

4. Embora improcedente o pedido de inexigibilidade do imposto de renda sobre o adicional de periculosidade desembolsado em reclamação trabalhista, encontra respaldo na interpretação do direito federal, segundo o Superior Tribunal de Justiça, o pedido subsidiário de adequação da alíquota do tributo, ou seja, de sua apuração segundo o regime vigente ao tempo em que devido o pagamento, ainda que somente depois tenha sido efetivado em face de atraso do devedor que tenha gerado discussão administrativa ou judicial. Trata-se de forma de apuração do tributo que se revela, sobretudo, mais própria e identificada com a efetiva aferição da capacidade econômica do trabalhador, diante do fato gerador da tributação.

5. Evidente, na espécie, o direito do autor, pois o pagamento da diferença salarial, embora efetuado de forma única e cumulada, refere-se a vencimentos mensais, segundo o regime de remuneração próprio do contrato de trabalho, de modo a justificar a incidência do imposto de renda, segundo a faixa de rendimentos e de alíquotas, considerando cada período-base, e não pelo valor integral na data do depósito ou levantamento da condenação judicial.

6. Em face da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, ficando rateadas as custas, na forma do caput do artigo 21 do Código de Processo Civil.

7. Apelação parcialmente provida."

(AC nº 2004.61.03.006213-0, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, 3ª Turma, DJ 07/06/06)

**"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO EM ATRASO. VALORES ACUMULADOS.**

1. Não é caso de reexame obrigatório se, embora a sentença seja desfavorável à União, o valor em discussão for inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, conforme art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil.
2. Não assiste razão à União Federal quanto à ausência de documentos essenciais, pois compulsando os autos verifica-se que a inicial veio acompanhada dos documentos indispensáveis ao julgamento da causa.
3. A União Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo desta demanda, porquanto se trata o imposto de renda de tributo da competência da União Federal, conforme o estatuído no art. 153, III, da Constituição Federal, o que lhe autoriza a exigir, regulamentar, fiscalizar e a adotar medidas tendentes ao cumprimento da legislação pertinente, inclusive no momento da declaração de ajuste anual do contribuinte, de modo que compete a ela discutir em Juízo o direito material em foco. Além do que, in casu, o produto da arrecadação foi destinado aos cofres da União Federal.
4. **O imposto de renda não pode considerar, para efeito de incidência, a integralidade dos valores, disponibilizados no pagamento único, ou eventualmente cumulado pelo devedor relativamente a benefício previdenciário pago com atraso.**
5. Precedentes da Turma e do STJ."  
(AC nº 2004.61.17.000011-0, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, 3ª Turma, DJ 1º/08/07)

**"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO EM ATRASO. VALORES ACUMULADOS.** Remessa necessária não conhecida. **O imposto de renda não pode considerar, para efeito de incidência, a integralidade dos valores, disponibilizados no pagamento único, ou eventualmente cumulado pelo devedor relativamente a benefício previdenciário pago com atraso.** Remessa necessária não conhecida e apelação fazendária desprovida."  
(TRF 3ª Região; 3ª Turma; APELREE 200561009014092; DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES; DJF3 CJI DATA:01/04/2011)

Destarte, os valores recebidos pelo autor, embora sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, deverão ser oferecidos à tributação nas épocas próprias, ou seja, nos respectivos meses de referência em que deveria haver sido pago o benefício, e submetidos às alíquotas então vigentes.

Por outro lado, não se pode olvidar que a retenção do imposto na fonte é apenas uma das etapas da tributação da renda, assim, considerando que a retenção recairá sobre os valores relativos às épocas próprias, o encontro de contas deverá abranger toda a renda percebida pelo contribuinte no período em questão e os valores eventualmente já restituídos pelo Fisco.

Mantenho a sucumbência recíproca fixada pelo juízo monocrático, a teor do disposto no art. 21, "caput", do CPC. Isto posto, na forma do "caput", do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta pela União Federal.

Int.

Após as anotações de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de abril de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002501-57.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.002501-0/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE	: DROGARIA VILA RE LTDA e outros
	: DROGA METRO ALVIM LTDA
	: FARMACIA ALVIM LTDA -ME
	: DROGA THAISE LTDA -ME
	: DROGA DIVISA LTDA -ME
ADVOGADO	: MARIA LUCIA DE ALMEIDA LEITE e outro
APELADO	: Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria ANVISA
PROCURADOR	: ANDREI HENRIQUE TUONO NERY e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação em ação declaratória, na qual pretendem as autoras obter tutela jurisdicional que declare a ilegalidade da Resolução Anvisa nº 27, de 30 de março de 2007, desobrigando-as do cumprimento da referida

resolução até que seja encontrada uma solução tecnológica para a captação eletrônica de dados.

A ação foi proposta em 28/01/2008. Atribuído à causa o valor de R\$ 22.800,00 (fls.78/79).

A tutela antecipada foi indeferida às fls. 82/84.

Contestação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA às fls. 93/114.

Réplica às fls. 116/125.

A sentença julgou improcedente o pedido às fls. 127/131. Ainda, condenou as autoras ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Apelação das autoras às fls. 135/145.

Contrarrazões às fls. 151/168.

É o relatório.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Informam as autoras que exercem o comércio de medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, estando sujeitas ao controle realizado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

Aduzem que, dentre as medidas adotadas pela ANVISA, foi publicada no D.O.U. de 02/04/2007 a Resolução ANVISA - RDC nº 27, de 30/03/2007, dispondo sobre o Sistema Nacional de Gerenciamento de Produtos Controlados - SNGPC, com a finalidade de estabelecer um amplo e preciso controle sobre a produção, circulação, o comércio e uso de substâncias ou medicamentos sujeitos a controle especial.

Afirmam que, historicamente, as farmácias e drogarias formalizam o controle sobre os medicamentos denominados "controlados" de forma manual, por meio de livros próprios.

Destacam que, não obstante ser o SNGPC um "sistema informativo" que substituirá todo o registro manual de medicamentos controlados, há uma série de obstáculos que impedem seu perfeito funcionamento quando posto em prática.

Diante disso, sustentam a ilegalidade do ato praticado pela ré, que determinou, por meio da RDC nº 27/2007, a implantação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Produtos Controlados - SNGPC pelas farmácias e drogarias até o dia 02/11/2008, sem que nenhuma lei o tenha previsto, bem como sem que fosse desenvolvido um sistema/programa para identificação em formato eletrônico do número do lote, data de validade e número sequencial dos medicamentos sujeitos ao referido controle.

Passo à análise da matéria.

O Estado, por meio das Agências Reguladoras, passou a ter a faculdade de influenciar diretamente, e sem a necessidade de lei em sentido estrito, na liberdade econômica, na esfera de atuação dos particulares, na imposição de normas de conduta e sanções pelo descumprimento de tais normas.

Nesse desiderato, a Lei nº 9.782/99, criadora da ANVISA, estabelece que:

*"Art. 7º Compete à Agência proceder à implementação e à execução do disposto nos incisos II a VII do art. 2º desta Lei, devendo:*

*I-coordenar o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária;*

*(...)*

*III-estabelecer normas, propor, acompanhar e executar as políticas, as diretrizes e as ações de vigilância sanitária.*

*(...)*

*XX-manter sistema de informação contínuo e permanente para integrar suas atividades com as demais ações de saúde, com prioridade às ações de vigilância epidemiológica e assistência ambulatorial e hospitalar;*

*(...)*

*Art. 8º Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública.*

*§1º Consideram-se bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência:*

*I-medicamentos de uso humano, suas substâncias ativas e demais insumos, processos e tecnologias;"*

Por sua vez, a Resolução RDC nº 27, de 30 de março de 2007, ora combatida, dispõe que:

*"Art. 1º Fica instituído o Sistema Nacional de Gerenciamento de Produtos Controlados - SNGPC no âmbito do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, constituído por instrumentos informatizados de captura e tratamento de dados, disponibilizados via internet, sobre produção, circulação, comércio e uso de substâncias ou medicamentos sujeitos a controle especial.*

*(...)*

*"Art. 2º São objetivos do Sistema Nacional de Gerenciamento de Produtos Controlados - SNGPC:*

*I - aprimorar as ações de vigilância sanitária com vistas ao aperfeiçoamento do controle e fiscalização das substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo órgão ou entidade competente do Poder Executivo da União;*

*II - obter dados e informações, em seus diversos detalhamentos, acerca do comércio e uso de substâncias e*

*medicamentos sujeitos a controle especial para subsidiar a formulação de políticas públicas de saúde e fortalecer a atuação estratégica das ações de fiscalização e controle no âmbito do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, em busca de maior agilidade e resolutividade na solução dos problemas sanitários;*

*III - disponibilizar dados e informações capazes de contribuir para a execução das ações de vigilância sanitária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em busca do fortalecimento da descentralização e da promoção do uso racional de medicamentos sujeitos a controle especial no país; e*

*IV - otimizar as ações de controle sobre os procedimentos de escrituração em drogarias e farmácias, relacionados com a movimentação de substâncias ou medicamentos sujeitos a controle especial, de modo a contribuir para maior disponibilidade do responsável técnico do estabelecimento para as atividades voltadas para a atenção farmacêutica, em busca da qualificação da assistência farmacêutica no país".*

Inicialmente, insta salientar que, em sede de anulação de ato administrativo, o papel do Poder Judiciário é exclusivamente analisar se o Poder Público se pautou dentro dos limites da legalidade, de maneira razoável e proporcional, não cabendo, aqui, adentrar no mérito administrativo, por meio da aferição dos critérios de conveniência e oportunidade que o levaram a prática do ato.

Feitas essas considerações, tenho que no presente caso não houve qualquer violação ao Princípio da Legalidade pela Resolução RDC nº 27/2007.

Não se observa qualquer desproporcionalidade na implantação de um sistema informatizado que busca conferir mais eficiência e celeridade na fiscalização do uso de produtos controlados.

Ao contrário: os objetivos almejados pela RDC nº 27/2007 convergem com o interesse público, no sentido de conferir uma fiscalização mais eficaz dos produtos sujeitos a controle especial, previstos na Portaria SVS/MS nº 344/98 (substâncias entorpecentes, psicotrópicas, anorexígenas, anabolizantes, dentre outras), cujo uso abusivo e indiscriminado pode, em última análise, caracterizar-se grave problema de saúde pública.

Ademais, trata-se de decisão discricionária do administrador a escolha dos meios pelo qual fará a fiscalização da comercialização dos produtos controlados, a saber, se por meio informatizado ou por meio manual, de modo que não cabe ao Poder Judiciário ingerir em tal esfera de atuação.

Por outro lado, quanto aos alegados problemas técnicos e ao prazo para implantação, cumpre destacar que as autoras, em nenhum momento, demonstraram a efetiva impossibilidade técnica de atendimento à Resolução RDC nº 27/2007 e, quanto ao prazo, também não há comprovação de que este seria insuficiente para o atendimento das diretrizes regulamentares.

Por sua vez, a ANVISA destaca em contrarrazões que *"para a funcionalidade do sistema, a transmissão eletrônica de dados ocorrerá via internet e o SNGPC será adaptável a qualquer tipo de estabelecimento e condições de operação, bastando apenas a existência de um computador com capacidade de conexão e uma linha telefônica e um programa (software) compatível com o padrão para realizar a transmissão, o que proporcionaria maior flexibilidade na adaptação dos estabelecimentos".*

Ademais, a própria Administração Pública já se atentou para o receio dos administrados de serem penalizados por eventuais falhas técnicas do sistema informatizado ou pela impossibilidade de sua implantação, tanto que editou a Instrução Normativa nº 11 de 2007, segundo a qual:

*"Art. 6º- Não deverão ser objeto de atuação pelo órgão de vigilância sanitária competente os problemas decorrentes de dificuldades técnicas temporárias, entendidas como dificuldade de natureza operacional ocorrida no sistema, caracterizado como falha, interrupção ou ausência de comunicação na transmissão de dados e informações por período igual ou superior a 24 horas.*

*Art. 7º Fica excepcionalmente admitida a adoção de rotinas não informatizadas de escrituração de substâncias ou medicamentos sujeitos à controle especial, mediante manutenção do livro de registro, em localidades desprovidas de acesso à internet, mediante prévio reconhecimento pelo órgão de vigilância sanitária local".*

Diante disso, concluo pela legalidade da Resolução RDC nº 27/2007 da ANVISA e no mesmo sentido é o seguinte precedente:

*"ADMINISTRATIVO: RESOLUÇÃO N.º RDC 27, DE 30/03/2007, DA ANVISA. LEGALIDADE. OBJETIVO DE CONTROLAR A MOVIMENTAÇÃO DE MEDICAMENTOS SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL, EVITANDO A VENDA SEM RECEITA MÉDICA E O COMÉRCIO PARALELO. PODER NORMATIVO DA ANVISA PREVISTO NOS ARTS. 2º, INCS. II, III E VIII E §1º, II; 6º E 7º, INCS, III E XVIII, DA LEI 9.782/99.*

*Apelação desprovida".*

*(TRF 4ª Região, Terceira Turma, AC 20087000044843, Relator Des. Fed. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, D.E. de 09/09/2009).*

Ante o exposto, na forma do *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação das autoras.

Transitada em julgado a decisão, remetam-se os autos ao E. Juízo de origem.

Intimem-se.  
São Paulo, 16 de abril de 2012.  
CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora  
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018829-91.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.018829-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : SILVANA DOS SANTOS ALEXANDRE  
ADVOGADO : MARIANA ANSELMO COSMO e outro  
APELADO : CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE CEUBAN  
ADVOGADO : RAFAEL MARTINS  
No. ORIG. : 00188299120104036100 1 Vr SANTOS/SP

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação em mandado de segurança impetrado para garantir o acesso às aulas, atividades curriculares e avaliações para a conclusão do Curso de Licenciatura de Pedagogia da Universidade Virtual Unimes.

Alegou a impetrante, em suma, que: (1) em 2008, ingressou no curso supracitado, com duração de três anos, firmando contrato de prestação de serviços educacionais à distância; (2) "*encontra-se com mensalidades em aberto referente a ano anterior ao atual ao letivo, porém deixou a universidade de recusar a matrícula para o ano letivo de 2010, encaminhado a Impetrante senha de acesso e login, o que fez com que a Impetrante cursasse os primeiros 05 (cinco) meses do último período de seu curso*" (f. 02); (3) busca-se a liberação do acesso para que possa ser avaliada e aprovada, concluindo o curso ao final do ano letivo; (4) a suspensão de provas escolares, retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas são proibidas por motivo de inadimplemento, conforme expressa disposição legal (art. 6º, Lei 9.870/99); e (5) não poderá finalizar o curso em outra instituição por ser o último ano, período de estágio e avaliação do aluno.

A r. sentença denegou a ordem.

Apelou a impetrante, pela reforma da r. sentença, nos termos da inicial.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público pela manutenção da r. sentença. DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido da validade da restrição à renovação de matrícula, em curso superior, de aluno inadimplente com suas obrigações contratuais, conforme decidido pelo próprio Supremo Tribunal Federal, por ocasião em que restou suspensa liminarmente a proibição de "*indeferimento de renovação das matrículas dos alunos*", por motivo de inadimplência (artigo 5º da MP nº 524, de 07.06.94, ADIMC nº 1081, Relator Ministro NELSON JOBIM).

O Superior Tribunal de Justiça assim igualmente decidiu em precedentes, entre os quais o RESP nº 364.295, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU de 16.08.04, p. 169:

***"ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. 1. O art. 5º da Lei nº 9.870/99, ao assegurar o direito da rematrícula aos alunos que matriculados em determinada instituição de ensino, exclui os inadimplentes. 2. Dessa forma, nenhuma norma é descumprida caso a universidade particular resolva não mais prestar serviços educacionais aos estudantes em tal situação, uma vez que decorre de relação contratual. 3. Recurso especial provido."***

No mesmo sentido, a orientação pacífica desta Turma, conforme revela o seguinte acórdão, de que fui relator (REOMS nº 2005.61.00.001938-0, DJU de 26.01.06):

***"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A Lei nº 9.870/99 disciplinou a situação dos alunos inadimplentes, vedando a aplicação de sanções pedagógicas (restrição à realização de provas e expedição de documentos) a fim de garantir-lhes os estudos no período em curso, com ônus específico, neste aspecto, para a instituição de ensino (artigo 6º). 2. O interesse social no acesso à educação não é bastante,***

*contudo, para justificar a renovação de matrícula de aluno inadimplente, de modo a perpetuar, por mais um período ou ciclo escolar, a situação de ilicitude contratual, sem a perspectiva de solução da pendência, agravando, de modo excessivo e desproporcional, a posição jurídica de uma das partes da relação obrigacional: artigo 5º da Lei nº 9.870/99. 3. Caso em que o legislador, adotando a interpretação firmada pelo Supremo Tribunal Federal na ADIMC nº 1.081, relativamente ao artigo 5º da MP nº 524, de 07.06.94, promoveu a correta ponderação de valores, em aparente conflito, afastando, assim, a possibilidade de invocação, na espécie, de direito líquido e certo. 4. Precedentes."*

Na espécie, a própria impetrante admite, nos autos, que se encontra inadimplente com as mensalidades do curso (f. 02), circunstância que, conforme a jurisprudência firmada, não autoriza a concessão da ordem. Ante o exposto, com esteio no do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem. Publique-se.

São Paulo, 18 de abril de 2012.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008372-73.2010.4.03.6108/SP

2010.61.08.008372-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : ALTERNATIVA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA  
ADVOGADO : EDSON FRANCISCATO MORTARI e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 00083727320104036108 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação em mandado de segurança para afastar exigibilidade e garantir compensação de PIS/COFINS/CSL, ao fundamento de que tais exações são exigíveis apenas de pessoas jurídicas empregadoras. Alegou a impetrante que: **(1)** "a questão deste mandamus cinge-se à interpretação dada ao termo 'empregadores' constante do artigo 195, I, CF, em seu texto original (antes da EC 20/98), já que o citado artigo referia-se unicamente a estes como sujeitos passivos das contribuições questionadas"; **(2)** "o STF, ao julgar o RE 166.772-9, firmou o entendimento de que a definição do termo 'empregadores' veiculado no artigo 195, I, CF, é a mesma daquele utilizada no artigo 2º da CLT, afastando qualquer possibilidade de equiparação ou equivalência daquele conceito com empresas que não possuam empregados"; **(3)** "a expressão 'pessoa jurídica' constante das normas questionadas, instituidoras das contribuições sociais aqui debatidas, deve ser entendida, na redação original do artigo 195, I, CF, como aquele que tinha empregados, posto que de forma direta ou indireta eles é que foram beneficiados com o custeio da previdência social"; **(4)** "não procede o raciocínio pelo qual os conceitos de faturamento e lucro independem da relação de emprego e, pois, da figura do empregador para se concluir pela incidência da COFINS/PIS/CSL a qualquer empresa que obtenha faturamento e lucro"; **(5)** "a EC 20/98, ao incluir no artigo 195, I, CF, a empresa e a entidade equiparada como sujeitos passivos, apenas evidenciou que, anteriormente à sua edição, era impossível a cobrança das contribuições daqueles que não possuíam empregados, e, portanto, não eram empregadores"; **(6)** "a alteração promovida pela EC 20/98, no sentido de acrescentar no texto constitucional o signo empresa ou entidade a ela equiparada, não tem o condão de sanar a legislação anterior inconstitucional"; e **(7)** tem direito à compensação, nos moldes postulados na inicial.

A r. sentença denegou a ordem.

Apelou a impetrante, reiterando os termos da inicial.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela manutenção da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência firme quanto à validade da tributação social indicada, a despeito da alegação de que não teria quadro efetivo de empregados e, portanto, não seria empregador para os efeitos do artigo 195 da Constituição Federal:

**RE-AgR 468.628, Rel. Min. EROS GRAU, julgado em 29/04/2008: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. LEI N. 7.689/98. ARTIGO 195, I, DA CB/88. REDAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA EC 20/98. REFERÊNCIA A EMPREGADOR. PESSOA JURÍDICA SEM EMPREGADOS. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO. 1. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que o vocábulo 'empregador', inserido na redação original do artigo 195, I, da Constituição do Brasil, compreende a pessoa jurídica empregadora em potencial. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento."**

**RE-AgR 249.841, Rel. Min. ELLEN GRACIE, julgado em 28/03/2006: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. COFINS. PESSOA JURÍDICA SEM EMPREGADOS. EXIGÊNCIA. 1. O enunciado do art. 195, caput, da CF/88 'a seguridade social será financiada por toda a sociedade' revela a intenção do legislador constituinte de não excluir de ninguém a responsabilidade de custeá-la. O vocábulo 'empregador' constante do inciso I desse artigo abrange a pessoa jurídica empregadora em potencial. Precedentes: RE 335.256-AgR e RE 442.725-AgR. 2. Agravo regimental improvido."**

**RE-AgR 585.181, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 31/08/2010: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. ART. 195, I. COFINS E CSLL. SUJEIÇÃO PASSIVA. PESSOA JURÍDICA SEM EMPREGADOS. LEGITIMIDADE. Esta Corte firmou o entendimento de que o termo 'empregadores', contido no art. 195, I, em sua redação original, não pode ser interpretado estritamente, pois as contribuições para a seguridade social assentam na solidariedade geral, conforme o caput do mencionado artigo. Por isso, a nova redação do inciso I do art. 195, conforme a EC 20/98, apenas explicitou o que o constituinte originário já previa. Agravo regimental a que se nega provimento."**

Assim igualmente tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:

**AGRESP 937.956, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 21/08/2009: "TRIBUTÁRIO. CSLL. EMPRESA SEM EMPREGADOS, COM POTENCIAL DE EMPREGAR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. CONHECIMENTO. 1. A jurisprudência do STJ e do STF pacificou-se no sentido de incidir a CSLL sobre os rendimentos auferidos pelas sociedades empresárias sem empregados, mas com aptidão para empregar, porquanto a base de cálculo da exação é o lucro líquido, e não a folha de salários. 2. O prequestionamento implícito possibilita o conhecimento do Recurso Especial quanto à matéria federal suscitada. Precedentes do STJ. 3. Hipótese em que o Tribunal de origem emitiu inequívoco juízo a respeito da exigibilidade ou não da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das pessoas jurídicas sem empregados, mas aptas a empregar, apesar de não terem sido mencionados expressamente os dispositivos legais aplicáveis. 4. Agravo Regimental não provido."**

A controvérsia já havia sido enfrentada, anteriormente, em julgado e precedente de que fui relator:

**EI 95.03.076440-8, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU 29/04/2005: "CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. EXIGÊNCIA DA CONDIÇÃO DE EMPREGADOR. LIMITAÇÃO DO ALCANCE DA INCIDÊNCIA FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS RETORES DA TRIBUTAÇÃO SOCIAL. EC Nº 20/98. 1. A Constituição Federal, na redação originária do inciso I do artigo 195, ao adotar a expressão "empregadores", não reduziu o alcance da sujeição passiva, porque, afinal, não é necessária a existência de contrato de emprego para que possa a atividade econômica gerar faturamento ou lucro, sinais indicativos de riqueza e, pois, de capacidade contributiva que, conjugada aos princípios constitucionais da justiça social, da solidariedade social, da isonomia, da razoabilidade, entre tantos outros, impedem a prevalência da interpretação literal do preceito, desvinculado do contexto axiológico da Constituição. 2. Não cabe invocar, como parâmetro, para a solução da divergência sobre a interpretação da validade da contribuição social sobre o lucro, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 166.772-9, em relação à contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração de administradores, avulsos e autônomos. Por certo, como se evidencia, as hipóteses são rigorosamente distintas: o termo "empregadores" associa-se a "folha de salários", formando um conceito complexo, simbiótico, que destaca, por duplo aspecto, o vínculo de emprego, tanto subjetivamente na figura dos empregadores, como objetivamente no conceito de salários, o que impediu, de fato, a legitimação da contribuição previdenciária em relação a administradores, avulsos e autônomos. Todavia, em relação aos conceitos de faturamento e lucro, é perfeita a lógica de que a sua aferição independe da relação de emprego e, pois, da existência da figura do empregador, da qual deve ser extraída a conclusão de que a Constituição Federal, até mesmo pela imposição do princípio da isonomia, não pode admitir uma interpretação, que privilegie a técnica da referibilidade - que assenta a legitimidade da tributação na existência de uma contraprestação direta ou indireta, decorrente de**

*vantagem ou despesa especial em favor do contribuinte -, em detrimento do princípio da solidariedade social. 3. A interpretação restritiva e literal, que se preconiza, violenta, com a máxima vênia, o regime dos direitos e garantias sociais do trabalho, base das Constituições sociais, desde 1934, uma vez que, clara e abertamente, incentiva, como se fora benefício fiscal, as empresas à terceirização dos serviços, à transformação simulada de empregados em prestadores de serviço e, enfim, à supressão da responsabilidade social daqueles que, efetivamente, detém capacidade econômica e contributiva para o custeio dos benefícios e serviços que, inseridos na Seguridade Social, pretendem resgatar uma parcela da dívida de todos para com a justiça social. 4. Para, com efeito, garantir a prevalência da materialidade constitucional, e assim afastar, definitivamente, o grave risco de uma interpretação meramente literal, incompatível desde sempre com a vontade objetiva da Constituição e subjetiva do constituinte, consagradas na norma, objeto da hipótese em julgamento, foi editada a EC nº 20, de 15.12.98, alterando a redação do inciso I do artigo 195, e acrescentando-lhe alíneas, aclarando que são sujeitos passivos da incidência fiscal não apenas o empregador, como igualmente a empresa e a entidade a ela equiparada na forma da lei. 5. Precedentes."*

Inexistindo o indébito fiscal preconizado, resta prejudicado, pois, o pedido de compensação. Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Publique-se. Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de abril de 2012.  
CARLOS MUTA  
Desembargador Federal  
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000666-51.2010.4.03.6104/SP

2010.61.04.000666-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : REGINALDO EGERTT ISHII e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA e outro  
APELADO : MESQUITA S/A TRANSPORTES E SERVICOS  
ADVOGADO : FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR e outro  
No. ORIG. : 00006665120104036104 4 Vr SANTOS/SP

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em mandado de segurança impetrado para garantir liberação de contêiner (MEDU 905.453-0 e TRLU 679.255-6), alegando descumprimento de prazos do regulamento aduaneiro para destinação final das mercadorias.

A sentença denegou a ordem.

Apelou a impetrante, pela reforma da sentença, alegando, em suma: (1) ser indevida retenção, pois o vínculo jurídico existente entre transportador e consignatário findou-se com a descarga dos contêineres no porto de destino, não se submetendo os equipamentos de transporte ao mesmo tratamento jurídico das cargas; (2) não há qualquer imposição legal ao transportador marítimo de esperar o término do desembarço aduaneiro para reaver seu contêiner; (3) a ausência de interesse dos importadores; (4) a liberação dos contêineres não prejudica o andamento dos processos aduaneiros em razão dos recintos criados para custódia; e (5) "*a APELANTE tem sido a única patrimonial e financeiramente prejudicada e que permanece impedida em dispor de seus equipamentos pelos atos da apelada que insiste em desenvolver suas atividades principais sob as custas do patrimônio de terceiros*".

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela reforma da sentença. DECIDO.

A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

No mérito, encontra-se sedimentada a jurisprudência no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela contidas e transportadas, como revelam os precedentes do Superior Tribunal de Justiça

que, objetivamente, fixam tal distinção, inclusive para os fins da Súmula 50, não se aplicando, pois, à movimentação de "containers", em si, o tratamento próprio da movimentação de mercadorias (v.g. - RESP nº 914.700, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 07.05.07; RESP nº 908.890, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU de 23.04.07; AGA nº 472214, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 10.03.03; e RESP nº 250.010, Rel. Min. HUMBERTO DE BARROS, DJU de 25.06.01).

Tal interpretação fundou, inclusive, a jurisprudência regional, em particular a desta Corte, consolidada no sentido da ilegalidade da apreensão de tais equipamentos de carga, por infrações relacionadas às próprias mercadorias, por indevida a atribuição ao transportador do ônus por infração alheia, cabendo ao próprio Poder Público prover os meios de guarda e conservação dos bens que interessam ao perdimento aduaneiro.

Neste sentido, os seguintes acórdãos:

**AI 2009.03.00044704-4, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 26/04/2010: "DIREITO ADUANEIRO. AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO. RETENÇÃO DE CONTÊINERES. LIBERAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas, como revelam os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que, objetivamente, fixam tal distinção, inclusive para os fins da Súmula 50, não se aplicando, pois, à movimentação dos contêineres, em si, o tratamento próprio da movimentação de mercadorias, exegese esta que, por consonância, fundou a jurisprudência federal, mesmo e inclusive desta Corte, firme quanto à ilegalidade da apreensão de tais equipamentos de carga, por infrações relacionadas às próprias mercadorias. 2. O agravo fazendário revela a manifesta impertinência e improcedência do pedido de reforma, sob todos os aspectos, inclusive quanto a alegação de existência de ficção legal da unidade mercadoria-equipamento, que busca apenas atender à conveniência da fiscalização de não arcar com a responsabilidade da guarda da importação, por ela mesma retida, com a transferência de todo o encargo e custo ao transportador pelo tempo necessário à conclusão do procedimento aduaneiro, o que se revela, nos termos da jurisprudência consolidada, solução sem respaldo legal, além de injusta, até porque inexistente responsabilidade específica do transportador pela infração a que responde o importador e destinatário das mercadorias. 3. Os preceitos da Lei nº 9.611/98, invocados pela agravante, não servem para autorizar a retenção de contêineres nas situações a que se referem os autos, destacando, inclusive, o artigo 29 que, nos casos de dano ao erário, podem sofrer o perdimento tanto o operador de transporte multimodal como o transportador, se houver responsabilidade que lhes seja imputável. Aqui, no caso de abandono de mercadoria pelo importador, consolidada se encontra a jurisprudência quanto à inexistência de responsabilidade do mero transportador, cuja unidade de carga não pode ser retida por fato relativo às mercadorias em si ou ao importador, exclusivamente. 4. Agravo inominado desprovido."**

**AMS 2008.61.04000718-2, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, DJF3 21/10/2010: "ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - ABANDONO DE MERCADORIAS - APREENSÃO - RETENÇÃO DE CONTÊINER ATÉ A EFETIVA DESTINAÇÃO - ILEGALIDADE. 1. Extrai-se da leitura do art. 24 e parágrafo único, da Lei nº 9.611/98 que a unidade de carga, ou seja, o contêiner, não pode ser considerada embalagem para a mercadoria. Juntamente com acessórios e equipamentos, faz parte de um todo. Todavia, também não pode ser confundida com a carga que transporta. 2. Não se justifica a apreensão da unidade de carga pelo fato de a mercadoria nela acondicionada se encontrar abandonada e sujeita a procedimento administrativo fiscal com vista à aplicação da pena de perdimento, sendo de rigor a devolução do contêiner à impetrante, por ausência de respaldo legal na sua apreensão, vez que a Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade estrita, nos termos do art. 37 da CF. 3. A impetrante não pode ser sancionada em razão da conduta realizada por outrem, e para a qual não concorreu. 4. Apelação provida."**

**AMS 2003.61.04019033-1, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 02/02/2009: "APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - UNIDADE DE CARGA (CONTAINER) - RETENÇÃO - MERCADORIA SUJEITA À PENA DE PERDIMENTO. 1- A Lei nº 9.611/98 considera como parte integrante do todo a unidade utilizada no transporte e movimentação de carga, não se constituindo embalagem da mercadoria que condiciona e, dessa forma, não se confunde com a carga transportada. 2- Não se justifica a retenção do container pelo fato da mercadoria acondicionada ter sido submetida a procedimento administrativo fiscal, que culminou com a aplicação da pena de perdimento, em razão de ter sido o autuado declarado revel. 3- Ilegitimidade da conduta da autoridade impetrada em penalizar o proprietário da unidade de carga, com a retenção do equipamento, na medida em que a infração foi cometida pelo titular da mercadoria, devendo apenas este último sujeitar-se aos prejuízos decorrentes da revelia. 4- A privação de bens dos particulares, por conveniência do Poder Público, só pode se dar mediante expressa autorização da lei, não se justificando, neste caso, a retenção do container fundada na responsabilidade prevista no artigo 13 da Lei nº 9.611/98, decorrente da relação contratual entre importador e transportador. 5- Não restou comprovado que as mercadorias ficariam desprotegidas e sujeitas a intempéries fora do container, porquanto o armazenamento pode ser realizado no espaço alfandegário, independentemente de deterioração. 6- Precedente da Sexta Turma: REOMS nº 2000.61.04.001351-1/SP, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, julg. em 20/04/2005. 7- Apelação a**

**que se dá provimento."**

A jurisprudência, como se observa, não ignora existir relação entre transportador e importador, mas destaca que tal circunstância não autoriza que sofra aquele os efeitos de pena ou medida restritiva aplicável a este, em função da conduta respectiva. Dado o caráter pessoal da responsabilidade ou infração, que gera a retenção da importação, não se permite a sua transmissão ou extensão a terceiro, ainda que no interesse da Aduana ou do armazém de não suportar os efeitos ou inconvenientes da desunitização, daí porque líquido e certo o direito do transportador de não ver, indefinidamente, retida a unidade de carga, como tem ocorrido na prática.

Assim, manifestamente ilegítima e infunda a pretensão fazendária de sujeitar o transportador a suportar o ônus de manter, no interesse do perdimento de mercadorias, a própria unidade de carga, depois de verificado que o importador abandonou a importação, deixando de promover o seu desembaraço aduaneiro, por caber à própria Alfândega promover, por seus meios, a correta guarda e armazenagem da importação até o perdimento, sem transferir a outrem a responsabilidade que lhe é própria, como ora pretendido.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para reformar a r. sentença, com a concessão da ordem.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de abril de 2012.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008802-08.2008.4.03.6104/SP

2008.61.04.008802-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : COSCO CONTAINER LINES  
ADVOGADO : BRUNO EDUARDO VENTRIGLIA CICHELO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00088020820084036104 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, em mandado de segurança impetrado para garantir a liberação de contêiner (CBHU 309.711-2, CBHU 554.074-4, UESU 418.044-4, FCIU 318.618-3, TGHU 287.269-5, CBHU 343.818-4, CBHU 874.268-8, CBHU 975.997-8), ao argumento de que a unidade de carga não se confunde com as próprias mercadorias transportadas, para efeito de retenção.

A r. sentença concedeu a ordem.

Apelou a PFN alegando, em suma: (1) ausente direito líquido e certo, pois "*nenhum documento que comprove, de fato, a propriedade do contêiner*" foi juntado; (2) inexistente ato ilegal ou abusivo de poder, uma vez que "*resta demonstrado que a autoridade administrativa, antes mesmo do deferimento da liminar, já estava tomando as providências necessárias no sentido de liberar os contêineres da apelada, já que a guia de remoção foi expedida, em 29/09/2008 (fl. 205), enquanto que o recebimento do ofício através do qual se deu notícia ao Inspetor-Chefe da Alfândega da RFB do Porto de Santos do deferimento da liminar somente ocorreu, em 04/11/2008 (fl. 189)*"; (3) a ausência de interesse processual, superveniente ao ajuizamento da ação, "*diante da atual situação fática (liberação dos contêineres), de acordo com o noticiado às fls. 202/205*", pelo que requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, VI); (4) a responsabilidade da operadora não cessa "*se o destinatário não iniciar o despacho aduaneiro (liberação das mercadorias) no prazo de 90 dias*"; (5) a operadora se submete "*aos riscos do negócio que assumiu, dentre eles entregar a mercadoria ao destinatário (esperando, mesmo, o resultado de eventual procedimento de perdimento de mercadoria, que é, inclusive, previsível)*"; e (6) diante da função social da propriedade, não pode a apelada ser desonerada do encargo de ceder o seu contêiner à armazenagem das mercadorias transportadas, sob pena de consagração da prevalência do interesse individual em desfavor do coletivo.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela manutenção da r.

sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Primeiramente, acerca da propriedade da unidade de carga, não se pode presumir que não seja de quem detém a sua posse regular e, segundo consta de documento devidamente traduzido por tradutor público e intérprete referente ao Conhecimento Marítimo nºs BR0348843, BR0348853, BR0348852, BR03 48848 e BR0348674 (f. 57/61), os contêineres CBHU 309.711-2, CBHU 554.074-4, UESU 418.044-4, FCIU 318.618-3, TGHU 287.269-5, CBHU 343.818-4, CBHU 874.268-8, CBHU 975.997-8 foram transportado pelos navios CORDELIA 017W, COSCO DAMMAM 027W e ITAL ONESTA 004W, constando como transportador Cosco Container Lines - impetrante.

No tocante à alegação de falta de interesse, verifica-se que a transferência de mercadorias ocorreu efetivamente somente em 18.11.08 (f. 205), após deferida a liminar em 31.10.08 (f. 184/85v.), cabendo observar que a liminar, ainda que com efeito satisfativo, não afeta o interesse processual na solução definitiva da causa, de modo a impedir, inclusive, a imposição de qualquer restrições legais à liberação do bem jurídico cuja posse era reivindicada, a título definitivo, pela impetrante, argüindo direito líquido e certo. A natureza precária da liminar exige o julgamento do mérito, para a satisfação da pretensão não apenas fática, mas jurídica da impetrante, a quem socorre a garantia fundamental do livre acesso ao Poder Judiciário e o interesse jurídico na formação de coisa julgada material.

A propósito, assim tem decidido, reiteradamente, esta Corte, conforme revela, entre outros, o seguinte acórdão:

***AMS nº 2002.61.19.003485-1, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 24.04.09, p. 663: "IMPORTAÇÃO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARAÇO ADUANEIRO - CONCESSÃO DA LIMINAR E CARENIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR - INOCORRÊNCIA - FATO NOTÓRIO. 1 - A liberação das mercadorias, efetivada pela autoridade impetrada em cumprimento a uma ordem judicial provisória (sumária e precária), não faz desaparecer o interesse da impetrante, que subsiste íntegro, pois pretende obter uma tutela definitiva, fundada em cognição exauriente, apta a cristalizar-se com a coisa julgada material. 2 - A greve, mesmo sendo direito constitucional, não poderá violar o direito dos administrados, interferindo no exercício de atividades empresariais, onerando a impetrante com a demora na liberação dos bens, acarretando a sua paralisação e o descumprimento dos compromissos comerciais que assumiu. 3 - A greve, fato notório que é, independe de prova. Os fatos notórios compõem o substrato fático da causa, que devem ser levados em consideração diretamente pelo magistrado no momento de proferir a decisão. Situam-se, portanto, fora da órbita da atividade probatória da parte. 4 - Apelação e Remessa Oficial improvidas."***

No mérito, encontra-se sedimentada a jurisprudência no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela contidas e transportadas, como revelam os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que, objetivamente, fixam tal distinção, inclusive para os fins da Súmula 50, não se aplicando, pois, à movimentação de "containers", em si, o tratamento próprio da movimentação de mercadorias (v.g. - RESP nº 914.700, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 07.05.07; RESP nº 908.890, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU de 23.04.07; AGA nº 472214, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 10.03.03; e RESP nº 250.010, Rel. Min. HUMBERTO DE BARROS, DJU de 25.06.01).

Tal interpretação fundou, inclusive, a jurisprudência regional, em particular a desta Corte, consolidada no sentido da ilegalidade da apreensão de tais equipamentos de carga, por infrações relacionadas às próprias mercadorias, por indevida a atribuição ao transportador do ônus por infração alheia, cabendo ao próprio Poder Público prover os meios de guarda e conservação dos bens que interessam ao perdimento aduaneiro.

Neste sentido, os seguintes acórdãos:

***AI 2009.03.00044704-4, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 26/04/2010: "DIREITO ADUANEIRO. AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO. RETENÇÃO DE CONTÊINERES. LIBERAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas, como revelam os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que, objetivamente, fixam tal distinção, inclusive para os fins da Súmula 50, não se aplicando, pois, à movimentação dos contêineres, em si, o tratamento próprio da movimentação de mercadorias, exegese esta que, por consonância, fundou a jurisprudência federal, mesmo e inclusive desta Corte, firme quanto à ilegalidade da apreensão de tais equipamentos de carga, por infrações relacionadas às próprias mercadorias. 2. O agravo fazendário revela a manifesta impertinência e improcedência do pedido de reforma, sob todos os aspectos, inclusive quanto a alegação de existência de ficção legal da unidade mercadoria-equipamento, que busca apenas atender à conveniência da fiscalização de não arcar com a responsabilidade da guarda da importação,***

*por ela mesma retida, com a transferência de todo o encargo e custo ao transportador pelo tempo necessário à conclusão do procedimento aduaneiro, o que se revela, nos termos da jurisprudência consolidada, solução sem respaldo legal, além de injusta, até porque inexistente responsabilidade específica do transportador pela infração a que responde o importador e destinatário das mercadorias. 3. Os preceitos da Lei nº 9.611/98, invocados pela agravante, não servem para autorizar a retenção de contêineres nas situações a que se referem os autos, destacando, inclusive, o artigo 29 que, nos casos de dano ao erário, podem sofrer o perdimento tanto o operador de transporte multimodal como o transportador, se houver responsabilidade que lhes seja imputável. Aqui, no caso de abandono de mercadoria pelo importador, consolidada se encontra a jurisprudência quanto à inexistência de responsabilidade do mero transportador, cuja unidade de carga não pode ser retida por fato relativo às mercadorias em si ou ao importador, exclusivamente. 4. Agravo inominado desprovido."*

**AMS 2008.61.04000718-2, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, DJF3 21/10/2010: "ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - ABANDONO DE MERCADORIAS - APREENSÃO - RETENÇÃO DE CONTÊINER ATÉ A EFETIVA DESTINAÇÃO - ILEGALIDADE. 1. Extrai-se da leitura do art. 24 e parágrafo único, da Lei nº 9.611/98 que a unidade de carga, ou seja, o contêiner, não pode ser considerada embalagem para a mercadoria. Juntamente com acessórios e equipamentos, faz parte de um todo. Todavia, também não pode ser confundida com a carga que transporta. 2. Não se justifica a apreensão da unidade de carga pelo fato de a mercadoria nela acondicionada se encontrar abandonada e sujeita a procedimento administrativo fiscal com vista à aplicação da pena de perdimento, sendo de rigor a devolução do contêiner à impetrante, por ausência de respaldo legal na sua apreensão, vez que a Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade estrita, nos termos do art. 37 da CF. 3. A impetrante não pode ser sancionada em razão da conduta realizada por outrem, e para a qual não concorreu. 4. Apelação provida."**

**AMS 2003.61.04019033-1, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 02/02/2009: "APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - UNIDADE DE CARGA (CONTAINER) - RETENÇÃO - MERCADORIA SUJEITA À PENA DE PERDIMENTO. 1- A Lei nº 9.611/98 considera como parte integrante do todo a unidade utilizada no transporte e movimentação de carga, não se constituindo embalagem da mercadoria que condiciona e, dessa forma, não se confunde com a carga transportada. 2- Não se justifica a retenção do container pelo fato da mercadoria acondicionada ter sido submetida a procedimento administrativo fiscal, que culminou com a aplicação da pena de perdimento, em razão de ter sido o autuado declarado revel. 3- Ilegitimidade da conduta da autoridade impetrada em penalizar o proprietário da unidade de carga, com a retenção do equipamento, na medida em que a infração foi cometida pelo titular da mercadoria, devendo apenas este último sujeitar-se aos prejuízos decorrentes da revelia. 4- A privação de bens dos particulares, por conveniência do Poder Público, só pode se dar mediante expressa autorização da lei, não se justificando, neste caso, a retenção do container fundada na responsabilidade prevista no artigo 13 da Lei nº 9.611/98, decorrente da relação contratual entre importador e transportador. 5- Não restou comprovado que as mercadorias ficariam desprotegidas e sujeitas a intempéries fora do container, porquanto o armazenamento pode ser realizado no espaço alfandegário, independentemente de deterioração. 6- Precedente da Sexta Turma: REOMS nº 2000.61.04.001351-1/SP, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, julg. em 20/04/2005. 7- Apelação a que se dá provimento."**

A jurisprudência, como se observa, não ignora existir relação entre transportador e importador, mas destaca que tal circunstância não autoriza que sofra aquele os efeitos de pena ou medida restritiva aplicável a este, em função da conduta respectiva. Dado o caráter pessoal da responsabilidade ou infração, que gera a retenção da importação, não se permite a sua transmissão ou extensão a terceiro, ainda que no interesse da Aduana ou do armazém de não suportar os efeitos ou inconvenientes da desunitização, daí porque líquido e certo o direito do transportador de não ver, indefinidamente, retida a unidade de carga, como tem ocorrido na prática.

Assim, manifestamente ilegítima e infunda a pretensão fazendária de sujeitar o transportador a suportar o ônus de manter, no interesse do perdimento de mercadorias, a própria unidade de carga, depois de verificado que o importador abandonou a importação, deixando de promover o seu desembaraço aduaneiro, por caber à própria Alfândega promover, por seus meios, a correta guarda e armazenagem da importação até o perdimento, sem transferir a outrem a responsabilidade que lhe é própria, como ora pretendido.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de abril de 2012.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001858-59.2010.4.03.6317/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : HAROLDO RUDDY MATTEI (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : OSMAR SPINUSSI JUNIOR e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 00018585920104036317 1 Vr SANTO ANDRE/SP

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação em ação anulatória de CDA (80102004247-60, 80102012125-29 e 80199010465-52), e declaratória de inexistência de obrigação tributária anterior à adesão ao PAES (Lei 10.684/03), com a exclusão do CADIN.

A sentença julgou improcedente o pedido, fixada a verba honorária em R\$ 1.000,00.

Apelou o autor, alegando: **(1)** a presunção de validade do ato fiscal é relativa e, no caso, provou-se o pagamento das 60 prestações do PAES, cumprindo as condições do parcelamento; **(3)** a juntada de extratos unilaterais de PAES em 180 prestações, "sem qualquer prova de participação do Apelante, não tem o condão de fazer a prova almejada pela Apelada, ressaltando-se que esta não trouxe aos autos, além dos documentos de adesão acima mencionados, qualquer outro que pudesse apontar, por exemplo, o valor efetivamente parcelado pelo Apelante na data da adesão, as condições efetivas do parcelamento, com o apontamento dos descontos legais previstos pela lei federal vigente, enfim, qualquer elemento que pudesse efetivamente embasar sua alegação" (f. 193); **(4)** a procedência do pedido, "tendo o Autor cumprido o ônus da prova que lhe cumpria e lhe era possível realizar para comprovar os fatos afirmados a demonstrar seu direito, bem como, em contrapartida, não tendo a Apelada realizado qualquer prova no sentido de contrariar o direito pugnado por aquele e de demonstrar a ocorrência efetiva do fato modificativo alegado, nos termos do que dispõe o art. 333, II, do Código de Processo Civil" (f. 194); e **(5)** o valor utilizado pelo julgador refere-se à soma de valores de débitos na data das inscrições, não considerando os pagamentos realizados em parcelamentos anteriores, que deveriam ser abatidos do principal; **(6)** quando menos, seja afastada a condenação em verba honorária ou reduzida (10% do valor arbitrado), considerando a sua capacidade financeira e idade avançada.

Com contrarrazões, subiram os autos à Corte, emitindo o Ministério Público Federal parecer, nos termos do artigo 75, da Lei 10.741/03, pelo prosseguimento do feito.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, consta dos autos que o autor ajuizou ação anulatória de CDA 80102004247-60, 80102012125-29 e 80199010465-52, alegando adesão ao PAES, englobando a totalidade de débitos junto à RFB, conforme artigo 1º, §§ 1º a 3º da Lei 10.684/2003, com pagamento integral em 60 parcelas (DARF's em anexo); noticiou o acordo na EF 2001.61.26.008582-5 (CDA 801990100465-52), e a PFN pediu a suspensão da exigibilidade fiscal na EF 2003.61.26.001537-6 (CDA 801020121-29); e após cobrança de IRPF/2002, foi informado que foram constituídos débitos anteriores à adesão ao PAES, inclusive aqueles objeto de tais execuções fiscais.

A sentença julgou improcedente o pedido, nos seguintes termos (f. 186/7):

***"O feito comporta julgamento nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por tratar-se de matéria de fato comprovável mediante documentos. O autor sustenta que não há mais dívida passível de cobrança, na medida em que cumpriu integralmente o parcelamento firmado com a União Federal. Esta, por sua vez, sustenta que o parcelamento não foi integralmente cumprido. Primeiramente insta consignar que cabe ao contribuinte a prova de que o imposto não é devido. Os atos administrativos são revestidos de legalidade e legitimidade e necessitam, para deixar de prevalecerem, a prova do interessado em sentido contrário. Assim, caberia ao autor comprovar que obteve, sob a vigência da Lei n. 10.684/2003, parcelamento em sessenta prestações. Consta, da fl. 69, que o autor havia feito um parcelamento em sessenta prestações. Contudo, foi rescindido com base na Lei n. 10.684/2003, tendo sido pagas somente três prestações. Isso ocorreu porque o PAES acabou por assimilar as dívidas e parcelamentos em aberto até a data da adesão. O parcelamento realizado sob as regras da Lei n. 10.684/2003 previu o pagamento em 180 parcelas, tendo sido rescindido por falta de pagamento por parte do contribuinte. Um fato importante é aquele relativo ao valor inscrito em dívida que foi parcelado em confronto com a quantidade de parcelas do acordo. Segundo consta do documento de fl. 67, antes do parcelamento firmado pelo autor, era devido um total de R\$ 8.689,40. Referido valor é decorrente***

da somatória de três dívidas inscritas em dívida ativa, as mesmas objeto desta ação. A dívida mais recente foi inscrita em 27/09/2002. O valor de R\$ 8.689,40 (originário), sem nenhum tipo de acréscimo ou correção, multa ou juros, se dividido por 60 parcelas, corresponderia a um valor mensal aproximado de R\$ 144,82. Se dividido por 180, equivaleria ao um valor mensal aproximado de R\$72,41. Este último valor é justamente o valor aproximado pago pelo contribuinte. Ora, como esperar solver, em sessenta meses, uma dívida cuja prestação mensal giraria em torno de R\$140,00 pagando apenas R\$70,00? Ainda que se cogite que o contribuinte errou ao fixar a quantidade de parcelas do acordo, não se pode afastar o fato de que o valor pago, mensalmente, não cobriria o valor da dívida. Os extratos administrativos apresentados pela União Federal apontam, sempre, um parcelamento em 180 prestações. O autor, por seu turno, não trouxe qualquer documento que comprovasse a autorização de parcelamento em sessenta vezes pelo valor que vinha sendo pago. É de se considerar, assim, que as dívidas descritas nas certidões de dívida ativa n. 80102004247-60, 80102012125-29 e 80199010465-52, estão corretas. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos."

A propósito do alegado pelo apelante, cabe destacar, em primeiro lugar, que a Lei 10.684/2003, que instituiu o PAES, assim dispôs, quanto aos débitos da SRF e PGFN:

*"Art. 1º Os débitos junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser parcelados em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas.*

*§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos débitos constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.*

(...)

(...)

*Art. 4º O parcelamento a que se refere o art. 1º:*

(...)

*II - somente alcançará débitos que se encontrarem com exigibilidade suspensa por força dos incisos III a V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, no caso de o sujeito passivo desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar;*

(...)"

Posteriormente, veio a Portaria 01/2003, tratando do parcelamento da Lei 10.684/2003, quanto ao valor da prestação:

*"Art. 1º Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, vencidos até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser parcelados em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas, observado o disposto nesta Portaria.*

(...)

*Art. 4º O valor da prestação será:*

*I - em se tratando de pessoa física, um cento e oitenta avos do débito consolidado, não podendo resultar inferior a cinquenta reais;"*

Na espécie, a execução fiscal de IRPF, objeto de três certidões (80102004247-60, 80102012125-29 e 80199010465-52), com inscrições em 15/05/2002, 27/09/2002 e 05/11/1999, valor originário de R\$ 8.689,40, que foi consolidado no valor de R\$ 13.232,11 (f. 67 e f. 179). Conforme extratos da PFN: a) quanto à CDA **80.1.02.012125-29**, houve **parcelamento ordinário** em 30/05/2003, em 60 parcelas, tendo sido pagas 3, com rescisão em 30/11/2003, por posterior adesão ao **PAES - Lei 10.684/2003**, deferida em 21/08/2003, com suspensão da exigibilidade em 30/11/2003, com rescisão em 01/12/2009 (f. 69/70); e b) quanto à CDA **80.1.99.010465-52**, houve **parcelamento ordinário** em 07/01/2000, em 29 parcelas, tendo sido pagas 10,97, rescindido em 08/04/2001, e posterior suspensão da exigibilidade em 30/11/2003, com adesão ao PAES e rescisão em 01/12/2009 (f. 71/3). Quanto à inscrição **80.1.02.004247-60**, não consta documentação específica nos autos sobre eventual parcelamento, embora tenha afirmado o autor que, por ser anterior ao PAES, tal débito teria sido incluído e quitado no parcelamento.

O autor juntou DARF's, referente a pagamentos mensais, período de agosto/2003 a julho/2008, todos código 7042 - "Parcelamento Lei 10.684/03 - Pessoa Física" (f. 34/64); sendo juntado, pela PFN, o respectivo extrato de

parcelas PAES, que confirma a quitação de tais valores, indicando, porém, que, a partir de setembro/2008, correspondente a 62ª parcela, deixou o contribuinte de recolher o saldo devedor (f. 111/9), já que o acordo fiscal abrangia o parcelamento em 163 parcelas, no valor de R\$ 93,94, que cobria o valor devido com os encargos legais aplicáveis (f. 179). A afirmativa de que parcelou em apenas 60 meses, além de não encontrar qualquer respaldo probatório, já que o contribuinte nada juntou a este respeito, contraria, frontalmente, a documentação oficial juntada, e atestada, em suas informações, pela disposição legal específica; além do que mero cálculo aritmético revela que os valores, recolhidos conforme guias juntadas, não são suficientes à quitação do saldo devedor consolidado de tais débitos fiscais.

Destaque-se que, diante da inadimplência, o Fisco fez a cobrança de saldo remanescente das inscrições (f. 68/70 e 71/3), não deixando de abater os pagamentos feitos durante os parcelamentos. A conduta administrativa observou a situação fiscal de inadimplência, caracterizada por falta de pagamento do saldo devedor dos acordos e inscrições em dívida ativa.

Como se observa, existe documentação fiscal, indicando não terem sido adimplidos os parcelamentos contratados e, embora o contribuinte alegue que a presunção a favor da Fazenda Pública é relativa, nada provou a favor do fato constitutivo do direito alegado, para confrontar os elementos documentais de relatórios fiscais.

Manifestamente infundado, pois, o pedido de reforma, no mérito, inclusive quanto à sucumbência, considerando que o valor atribuído à causa, em março/2010, foi de R\$ 13.232,11, tendo sido fixada a condenação em honorários advocatícios de apenas R\$ 1.000,00, em junho/2011, que sequer corresponde a 10% do valor da causa atualizado, parâmetro mínimo aplicado pela sedimentada jurisprudência da Corte, à luz do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, o que comprova a patente inviabilidade da redução postulada.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de abril de 2012.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0002550-68.2008.4.03.6110/SP

2008.61.10.002550-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
PARTE AUTORA : FUNDACAO CULTURAL CRUZEIRO DO SUL  
ADVOGADO : RONALDO STANGE e outro  
PARTE RÉ : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SJJ>SP  
No. ORIG. : 00025506820084036110 2 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de remessa oficial, em ação proposta objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue à retransmissão do programa "Voz do Brasil" no horário das 19h00 às 20h00, diariamente, permitindo-lhe, alternativamente, sua apresentação em horário alternativo.

A r. sentença julgou procedente o pedido, para "*a autora possa exibir o programa "Voz do Brasil", em horário que lhe seja mais conveniente, escolhido e fixado o horário entre as 23 (vinte e três) horas que sucedem o horário obrigatório do artigo 38 da Lei 4.117/62*" (f. 86-v), fixada a verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa.

Sem recurso voluntário, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência da Suprema Corte no sentido da recepção, pela Constituição Federal, do Código Brasileiro de Telecomunicações, conforme revela, entre outros, o seguinte precedente, firmado na ADI 561 MC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ 23.03.01:

**"E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - REGULAMENTO DOS SERVIÇOS**

**LIMITADOS DE TELECOMUNICAÇÕES - DECRETO N. 177/91 - ATO DE NATUREZA MERAMENTE REGULAMENTAR - DESCABIMENTO DO CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE - AÇÃO DIRETA NÃO CONHECIDA. ATO REGULAMENTAR - DESCABIMENTO DE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.** - *As resoluções editadas pelo Poder Público, que veiculam regras de conteúdo meramente regulamentar, não se submetem à jurisdição constitucional de controle in abstracto, pois tais atos estatais têm por finalidade, em última análise, viabilizar, de modo direto e imediato, a própria execução da lei. - A Lei n. 4.117/62, ao reconhecer um amplo espaço de atuação regulamentar ao Poder Executivo (art. 7º, § 2º), outorgou-lhe condições jurídico-legais para - com o objetivo de estruturar, de empregar e de fazer atuar o Sistema Nacional de Telecomunicações - estabelecer novas especificações de caráter técnico, tornadas exigíveis pela evolução tecnológica dos processos de comunicação e de transmissão de símbolos, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza. Se a interpretação administrativa da lei divergir do sentido e do conteúdo da norma legal que o Decreto impugnado pretendeu regulamentar, quer porque se tenha projetado ultra legem, quer porque tenha permanecido citra legem, quer porque tenha investido contra legem, a questão posta em análise caracterizará típica crise de legalidade, e não de inconstitucionalidade, a inviabilizar a utilização do mecanismo processual de fiscalização normativa abstrata.* **RECEPÇÃO DA LEI N. 4.117/62 PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL - PRESERVAÇÃO DO CONCEITO TÉCNICO-JURÍDICO DE TELECOMUNICAÇÕES.** - *A Lei n. 4.117/62, em seus aspectos básicos e essenciais, foi recebida pela Constituição promulgada em 1988, subsistindo vigentes, em consequência, as próprias formulações conceituais nela enunciadas, concernentes às diversas modalidades de serviços de telecomunicações. A noção conceitual de telecomunicações - não obstante os sensíveis progressos de ordem tecnológica registrados nesse setor constitucionalmente monopolizado pela União Federal - ainda subsiste com o mesmo perfil e idêntico conteúdo, abrangendo, em consequência, todos os processos, formas e sistemas que possibilitam a transmissão, emissão ou recepção de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons e informações de qualquer natureza. O conceito técnico-jurídico de serviços de telecomunicações não se alterou com o advento da nova ordem constitucional. Conseqüentemente - e à semelhança do que já ocorrera com o texto constitucional de 1967 - a vigente Carta Política recebeu, em seus aspectos essenciais, o Código Brasileiro de Telecomunicações, que, embora editado em 1962, sob a égide da Constituição de 1946, ainda configura o estatuto jurídico básico disciplinador dos serviços de telecomunicações. Trata-se de diploma legislativo que dispõe sobre as diversas modalidades dos serviços de telecomunicações. O Decreto n. 177/91, que dispõe sobre os Serviços Limitados de Telecomunicações, constitui ato revestido de caráter secundário, posto que editado com o objetivo específico de regulamentar o Código Brasileiro de Telecomunicações.* **TELECOMUNICAÇÕES - COMPETÊNCIA DO CONGRESSO NACIONAL - PODER REGULAMENTAR DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA.** - *A competência institucional do Congresso Nacional para dispor, em sede legislativa, sobre telecomunicações não afasta, não inibe e nem impede o Presidente da República de exercer, também nessa matéria, observadas as limitações hierárquico-normativas impostas pela supremacia da lei, o poder regulamentar que lhe foi originariamente atribuído pela própria Constituição Federal (CF, art. 84, IV, in fine).* **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE E DEVER PROCESSUAL DE FUNDAMENTAR A IMPUGNAÇÃO.** - *O Supremo Tribunal Federal não está condicionado, no desempenho de sua atividade jurisdicional, pelas razões de ordem jurídica invocadas como suporte da pretensão de inconstitucionalidade deduzida pelo autor da ação direta. Tal circunstância, no entanto, não suprime à parte o dever processual de motivar o pedido e de identificar, na Constituição, em obséquio ao princípio da especificação das normas, os dispositivos alegadamente violados pelo ato normativo que pretende impugnar. Impõe-se ao autor, no processo de controle concentrado de constitucionalidade, sob pena de não-conhecimento da ação direta, indicar as normas de referência - que são aquelas inerentes ao ordenamento constitucional e que se revestem, por isso mesmo, de parametricidade - em ordem a viabilizar a aferição da conformidade vertical dos atos normativos infraconstitucionais." (g.n.)*

Acerca da obrigatoriedade da retransmissão, no horário previsto em lei, sem a postulada flexibilização, tem reiteradamente decidido a jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal:

- RE nº 571.353 AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe de 16.06.11: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMISSORAS DE RADIODIFUSÃO - RETRANSMISSÃO OBRIGATÓRIA DO PROGRAMA "A VOZ DO BRASIL" EM HORÁRIO ALTERNATIVO - RECEPÇÃO DA LEI Nº 4.117/62 PELA VIGENTE ORDEM CONSTITUCIONAL - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - Reveste-se de legitimidade jurídico-constitucional a obrigatoriedade, fundada em lei, de retransmissão, por emissoras de radiodifusão, do programa "A Voz do Brasil". Recepção, pela vigente Constituição da República, da Lei nº 4.117/1962 (art. 38, "e"). Precedentes."

- RE nº 602.421 AgR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 09.12.10: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMPRESA DE RADIODIFUSÃO. TRANSMISSÃO DO PROGRAMA "A VOZ DO BRASIL" EM HORÁRIO ALTERNATIVO. RECEPÇÃO DA LEI N.

**4.117/1962 PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO."**

Neste último acórdão, foi claro o Excelso Pretório, pelo voto da relatora, em destacar que *"não há falar em inconstitucionalidade da obrigatoriedade de transmissão de "A Voz do Brasil" diariamente das 19 às 20 horas, prevista no art. 38 da Lei n. 4.117/62"*; assim demonstrando que a norma é válida, tanto na fixação da obrigatoriedade da transmissão, como do horário a ser cumprido na sua efetivação.

No mesmo sentido a jurisprudência regional consolidada:

- AC n° 2002.61.00.016942-9, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, DJF3 de 04.04.11: **"CONSTITUCIONAL. PROGRAMA "VOZ DO BRASIL". RETRANSMISSÃO. OBRIGATORIEDADE. O Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 561-MC/DF, rel. Min. Celso de Mello, DJ 23.3.2001, decidiu que a Lei n. 4.117/62 foi recepcionada pela Constituição Federal, razão pela qual não há que falar em inconstitucionalidade da transmissão obrigatória do programa oficial "Voz do Brasil", prevista no artigo 38, "e" do referido diploma. Incabível, igualmente, o pedido de veiculação do programa oficial em outro horário que não das 19 às 20 horas, pois tal horário está expressamente previsto no art. 38, "a", da Lei n° 4.117/62, cujas disposições relativas à radiodifusão foram recepcionadas pela Constituição Federal por meio da ressalva prevista na Lei posterior n° 9.471/97."**

- AC n° 2001.03.99.046261-6, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 de 28.10.08: **"DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. PROGRAMA OFICIAL DE INFORMAÇÕES DOS PODERES DA REPÚBLICA: "A VOZ DO BRASIL". RETRANSMISSÃO. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA OBRIGAÇÃO. 1. O serviço de radiodifusão é uma concessão estatal, devendo seguir os ditames do interesse público, figurando entre eles a aceitação e obediência ao Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei n° 4.117/1962) 2. A Lei n° 4.117/1962, por sua vez, dispõe, em seu art. 38, sobre a obrigatoriedade da retransmissão do programa "A Voz do Brasil" no período das 19 às 20 horas. 3. O Supremo Tribunal Federal já manifestou entendimento no sentido de que a atual Carta Constitucional recepcionou a Lei n° 4.117/1962 na sua integralidade, conforme julgamento da ADI MC 561/DF. 4. O interesse da concessionária em aproveitar economicamente o horário reservado ao programa "A Voz do Brasil", seja por meio de sua supressão, ou mesmo com o deslocamento para outro horário, não pode se contrapor ao interesse público, consagrado na legislação e na Constituição, inerente à obrigação coletiva de retransmissão do programa. 5. "A Voz do Brasil" é uma modalidade de comunicação institucional, regida por critérios e finalidades diversas dos programas jornalísticos, não sendo possível afastar a relevância e a utilidade do programa informativo oficial da Autoridade Administrativa ao fundamento de que a imprensa exerceria a mesma função. 6. O dever legal é exigido, de forma objetiva e indiscriminada, de todas as emissoras de radiodifusão sonora, enquanto meio específico de comunicação, sendo certo que restam à emissora ainda 23 horas de programação. 7. Precedentes. 8. Apelação não provida."**

- AC n° 2001.61.03.001773-1, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 23.08.06, p. 580: **"PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROGRAMA "A VOZ DO BRASIL". RETRANSMISSÃO. OBRIGATORIEDADE. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. I - A Lei n° 4.117/62, em seu art. 38, "e", estabelece a obrigatoriedade de retransmissão pelas emissoras de radiodifusão do programa oficial de informações dos Poderes da República, sendo que a Lei n° 9.472/97, a qual dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, não revogou a matéria tratada naquele diploma legal, no que tange à radiodifusão. II - O regime de liberdade de expressão, pensamento e informação, enquanto direito individual e mesmo no âmbito da comunicação social não impede que, em função do interesse público, as empresas concessionárias de serviço público de radiodifusão sejam obrigadas, nos termos da lei vigente e do ato de outorga da concessão, a retransmitir programa oficial, em horário previsto e destinado à divulgação de fatos, notícias e informações sobre os poderes da República. III - A publicidade dos atos da Administração Pública, prevista no artigo 37 da Carta Magna, prevalece sobre os interesses particulares. No caso do programa "A Voz do Brasil", a publicidade dos atos públicos é realizada apenas durante uma hora diária, sendo as demais vinte e três destinadas à concessionária, que delas pode se utilizar de forma livre e no exercício da liberdade de expressão. IV - Sucumbência invertida. V - Recurso provido."**

- AG n° 2002.03.00009340-9, Rel. Des. Fed. JOHONSON DI SALVIO, DJU de 11.09.02, p. 471: **"DIREITO CONSTITUCIONAL - RETRANSMISSÃO DO PROGRAMA RADIOFÔNICO COGNOMINADO "VOZ DO BRASIL" - HORÁRIO PREDETERMINADO PELA LEI N° 4117/62 - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER VIOLAÇÃO À LIBERDADE DE INFORMAÇÃO ASSEGURADA PELO ART. 220 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I - A Lei n° 4117/62, ao determinar em seu art. 38, "e", o horário em que as emissoras de rádio deveriam retransmitir o programa "Voz do Brasil", não se encontra em dissonância com a Constituição da República, vez que não viola nem embaraça a liberdade de informação assegurada pelo art. 220 da Carta Magna, quer porque o conteúdo desse programa é de responsabilidade de outros comunicadores distintos daqueles que pertencem aos quadros da rádio retransmissora, quer porque retransmitir esse programa por uma**

hora, das 19 às 20 horas, não interfere no caráter jornalístico do rádio, pois lhe sobram 23 horas do dia para veicular o que bem entender à guisa de notícias. II - Agravo de instrumento provido, restando prejudicado o agravo regimental."

- AMS nº 1998.01.00014511-5, Rel. Des. Fed. MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES, DJU de 21.08.03, p. 76: "CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RADIODIFUSÃO. TRANSMISSÃO DA VOZ DO BRASIL. HORÁRIO. LIBERDADE DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. ART. 5º, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. A obrigatoriedade de retransmissão do programa "A Voz do Brasil" não viola o art. 5º, IX, da Constituição. O cumprimento da finalidade de informar à população não constitui censura nem restrição de concessão de licença. 2. O mandado de segurança constitui via processual que pressupõe violação a um direito de existência líquida e certa. 3. Havendo lei que determina a retransmissão do programa "A Voz do Brasil" das 19 às 20h (art. 38, "e", da Lei n. 4.117/62), não há falar em direito líquido e certo, tampouco em ilegalidade do ato que, atendendo à disposição legal, cassou a autorização para transmissão do programa em horário diverso. 4. Sentença mantida. Apelação improvida."

- AC nº 2000.71.00.003540-7, Rel. Des. Fed. AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, DJU de 30.06.04, p. 792: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PROGRAMA RADIOFÔNICO 'A VOZ DO BRASIL'. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. INTERESSE PROCESSUAL. TRANSMISSÃO OBRIGATÓRIA - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. 1. A União é parte legítima para responder ação em que ao interesse de empresas de radiodifusão se intenta a dispensa dessas da obrigação de transmitir 'A Voz do Brasil'. Isso por que ainda que à ANATEL corresponda adotar as medidas para atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações, ela é vinculada ao Ministério das Comunicações que tem a função de órgão regulador das telecomunicações (Lei nº 9.472/97, art. 8º). 2. Mesmo que a exigência da transmissão do programa 'A Voz do Brasil' tenha origem remota, o fato da sua permanência dilargada no tempo a faz atual. Atual, portanto, é o interesse processual das empresas radiodifusoras, no intento de eximir-se da obrigação, conquanto longamente com ela se conformaram, eis que diz com o exercício de sua própria atividade, fazendo não só econômico mas também jurídico o seu móvel de agir. 3. A exigência, contra as empresas radiodifusoras autorizadas a funcionar, da transmissão do programa oficial 'A Voz do Brasil', em termos preestabelecidos, é legítima. A imposição não fere valores de ordem constitucional e se coaduna com os comandos da Constituição Federal, pela qual se tem por recepcionado o correspondente regramento, não o transmudando exercício de hermenêutica com a valoração de contexto fático hodierno, o qual não tem o condão de modificar o juízo valorativo do legislador. 4. Não se há de dispor sobre a outorga de provimento jurisdicional diverso daquele postulado pelas partes, sendo estranho, pois, à lide, como o é a cogitação da flexibilização do horário de transmissão da 'A Voz do Brasil', de toda a sorte incabível porque se não transmuda ao particular o exercício próprio de conveniência do Estado, expresso em Lei."

- AG nº 2002.04.01055559-3, Rel. Des. Fed. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, DJU de 08.10.03, p. 521: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMINAR. TRANSMISSÃO OBRIGATÓRIA DO PROGRAMA "VOZ DO BRASIL". HORÁRIO. 1. O serviço de radiodifusão é de natureza pública, competindo à União Federal explorá-lo, diretamente ou sob autorização, concessão ou permissão (art. 21, XII, 'a', da CF), sendo que, no caso da exploração do serviço não ser efetuada diretamente, incumbe ao ente federal estabelecer as condições para a exploração do aludido serviço pelos entes privados. 2. A obrigação de transmitir 'A Voz do Brasil' insere-se no âmbito do regime jurídico-administrativo, e não em uma relação de direito privado. A transmissão no horário estabelecido pelo poder concedente, assim, é obrigação da concessionária advindo da utilização do espectro da radiofrequência. 3. Agravo de instrumento desprovido."

Como se observa, a jurisprudência firmou-se no sentido de que o artigo 38 da Lei nº 4.117/62, preceito relativo à radiodifusão, não foi revogado pelo artigo 215 da Lei nº 9.472/97, e, vigente, quando da concessão do serviço público, como igualmente agora, porque recepcionada pela Constituição Federal, dispõe que "as emissoras de radiodifusão, excluídas as de televisão, são obrigadas a retransmitir, diariamente, das 19 (dezenove) às 20 (vinte) horas, exceto sábados, domingos e feriados, o programa oficial de informações dos Poderes da República, ficando reservados 30 (trinta) minutos para divulgação do noticiário preparado pelas duas Casas do Congresso Nacional".

A propósito de tal obrigação legal é que se erigiu a presente controvérsia, com destaque de fundamentos constitucionais. O regime de autorização, concessão ou permissão de serviços de radiodifusão sonora (artigo 21, XII, a, da CF), não é incompatível - e, pelo contrário - com a imposição de ônus e gravames, baseados no interesse público, previstos no ato de outorga, em vista de um interesse social juridicamente relevante, concernente à divulgação de dados, informações e atividades dos poderes da República. A outorga originária do direito de exploração de serviço público, sob condição, não permite, somente agora e tempos depois, considerar ofendido qualquer dos princípios relativos à liberdade de expressão, informação ou transmissão, no âmbito da comunicação social. Não se tem censura ideológica sobre conteúdo de programação, mas apenas reserva de tempo, previsto em

lei, para a retransmissão de informações oficiais, de interesse público.

O "monopólio radiofônico", que se poderia alegar com base no artigo 220, § 5º, da Carta Federal, limita a concentração do exercício da titularidade do direito de exploração, e não, por evidente, a prerrogativa da UNIÃO de estabelecer regra geral de limitação, ou de imposição de gravame ou condição, a concessionários do respectivo serviço público. Sequer cabe alegar que a retransmissão do programa oficial em tal horário viola o princípio da proporcionalidade, pois assim deduzido o que se tem, como foco do recurso, é o prejuízo comercial que a concessionária estaria a sofrer em função da perda de audiência e de anunciantes no horário nobre, aspecto que, porém, não tem a funcionalidade defendida, pois a obrigação, ora impugnada, nascida com o próprio ato de outorga deveria ter sido - se não o foi -, considerada na estruturação do projeto de exploração econômica do empreendimento.

A alteração unilateral do ato de concessão, apenas quanto à obrigação legal da concessionária, na perspectiva da consecução de interesse preponderantemente econômico ou comercial, além de ofensivo ao princípio da supremacia do interesse público, ainda colide com o princípio da segurança jurídica, do ato jurídico perfeito. A retransmissão do programa oficial no horário legalmente fixado não teve, por evidente, o fim de prejudicar comercialmente as empresas concessionárias, nem o de suprimir as liberdades afirmadas, no campo dos direitos individuais e da comunicação social, mas apenas e fundamentalmente o de promover interesse público, inerente à veiculação de informação oficial, de modo a atingir a maior parcela possível da audiência, finalidade que, certamente, restaria prejudicada se avaliada a condição, legalmente imposta, apenas sob a ótica do interesse econômico do titular da outorga, que não pode postular pelo direito de retransmitir em horário, que lhe aprouver, inclusive no de menor ou de nenhuma audiência.

O interesse da concessionária em aproveitar economicamente o horário, seja por meio da supressão pura e simples, ou mesmo com o deslocamento do programa para outro horário, não pode ser contraposto ao interesse público, consagrado na legislação e na Constituição, inerente à obrigação coletiva de retransmissão do Programa "A Voz do Brasil". Daí porque a impossibilidade de ser fixada, por vontade unilateral da emissora ou mesmo por decisão judicial, mas sem qualquer base legal, a retransmissão em condições alternativas, seja de horário, seja de período, seja de conteúdo. Aliás, não existindo qualquer regulamentação legal objetiva para a veiculação em horário alternativo, nem direito de transmissão de programa com igual conteúdo de utilidade pública, em substituição à "Voz do Brasil", resta claro que, em última análise, a dispensa do compromisso originário da outorga acarretaria a prevalência, na formação das grades diárias de programação, do interesse específico de cada emissora, na exploração econômica da atividade, o que compromete, de logo e na essência, a natureza pública do serviço de exploração da radiodifusão sonora, com a proposta de racionalização, não apenas econômica, mas social do uso do espectro de onda sonora.

De resto, a confirmação da obrigação legal, para uns, e não para outros, dentro das mesmas condições objetivas, resultaria em estabelecer - agora e então - um regime desigual de concorrência, com efeito predatório, entre as estações de radiodifusão, privilegiando única e exclusivamente o interesse econômico privado, em detrimento da idéia de serviço público, consagrada pelo constituinte. Também justificado o dever legal, ainda frente ao princípio da isonomia, porque exigido, de forma objetiva e indiscriminada, de todas as emissoras de radiodifusão sonora, enquanto meio específico de comunicação, com peculiaridades, que lhe são próprias, e que as distinguem, pois, dos demais órgãos de imprensa ou comunicação social, considerando o regime jurídico atribuído a cada qual. Em conseqüência da integral sucumbência da parte autora, cumpre condená-la ao pagamento das custas e da verba honorária, que se fixa em 10% sobre o valor atualizado da causa, em conformidade com os critérios do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, e com a jurisprudência uniforme da Turma.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de processo Civil, dou provimento à remessa oficial, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de abril de 2012.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000969-87.2005.4.03.6121/SP

2005.61.21.000969-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : BROTHERS FORMATURAS COM. E REPRESENTACOES LTDA.

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE TAUBATÉ >21\*SSJ>SP  
No. ORIG. : 00009698720054036121 2 Vr TAUBATE/SP

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por submetida, em face de sentença que, em execução fiscal, declarou, de ofício, a prescrição material, com extinção do feito, nos termos do artigo 269, IV, do Código Processo Civil. Apелou a Fazenda Nacional, alegando, em suma, a inoçorrência da prescrição, pois: (1) "*a prescrição é o fenômeno processual que tem lugar caso ocorra a paralisação da ação por mais de cinco anos, podendo-se atribuir tal fato exclusivamente à inércia da exequente. Não é suficiente o mero decurso do quinquênio nos termos contidos na sentença*" (f. 195); e (2) "*(...) o executado aderiu ao REFIS em 11/04/2000, e foi dele excluído em 17/12/2001, porém, ante a existência de prazo recursal, a exclusão somente se tornou definitiva em 01/01/2002, ou seja, este é o termo inicial do marco prescricional*" (f. 199/200).

Sem contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como no caso dos autos, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato ou do próprio pagamento dos tributos declarados, a partir da data dos respectivos vencimentos.

Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes:

**- RESP nº 904.224, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 05.09.08: "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional. 3. Recurso especial não provido."**

**- RESP nº 820.626, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJU de 16.09.08: "TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2 - Desta forma, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional. 3 - Recurso especial não-provido."**

**- AC nº 2003.61.26.006487-9, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJE 04.11.08: "DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO E FORMA DE CONTAGEM. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF E DATA DO VENCIMENTO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos tributos cobrados. 2. Caso em que, entre a data do vencimento dos tributos e o primeiro ato interruptivo da prescrição, houve o decurso de prazo superior a cinco anos, prejudicando, pois, a pretensão executiva fiscal. 3. Apelação desprovida."**

**- AC nº 2008.03.99051353-9, Rel. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 13/01/2009: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. Trata-se de cobrança de IRPJ, PIS, COFINS e Contribuição, declarados e não pagos, com vencimentos entre 31/01/1994 e 15/01/1996 (Execuções Fiscais em apenso). 2. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 3. Quanto ao termo inicial para o cômputo do prazo prescricional, verifica-se, na hipótese, tratar-se de créditos fazendários constituídos por intermédio de declarações do contribuinte, não recolhidos aos cofres públicos. Em tais hipóteses, ausente nos autos a data da entrega das respectivas DCTFs, o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, o vencimento das obrigações. 4. Cumpre ressaltar também que esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. 5. Assim, mesmo utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que os**

valores inscritos em dívida ativa foram, de fato, atingidos pela prescrição, pois as execuções fiscais foram ajuizadas em 13/02/2001 e o vencimento mais recente data de 15/01/1996. 6. Prejudicada a análise das demais questões trazidas no apelo. 7. Pela sucumbência verificada, condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, em consonância com o § 4º do artigo 20, do CPC. 8. Provimento à apelação da embargante, para reconhecer a prescrição do crédito tributário."

Quanto à interrupção do prazo prescricional na hipótese de parcelamento, consoante o inciso IV do parágrafo único do artigo 174 do CTN, por caracterizar ato inequívoco extrajudicial que importa em reconhecimento do débito pelo devedor, a jurisprudência é pacífica. A título ilustrativo, o seguinte acórdão do Superior Tribunal de Justiça:

- REsp 802063, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 27.09.07, p. 227: "**TRIBUTÁRIO. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO (EXACIONAL). EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QÜINQUÊNAL. TERMO INICIAL. ICMS. TRIBUTO DECLARADO, MAS NÃO PAGO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL (ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO). EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ARTIGO 156, V, DO CTN).** 1. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor." 2. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional de cinco anos para o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário. 3. Deveras, assim como ocorre com a decadência do direito de constituir o crédito tributário, a prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco encontra-se disciplinada em cinco regras jurídicas gerais e abstratas, a saber: (a) regra da prescrição do direito do Fisco nas hipóteses em que a constituição do crédito se dá mediante ato de formalização praticado pelo contribuinte (tributos sujeitos a lançamento por homologação); (b) regra da prescrição do direito do Fisco com constituição do crédito pelo contribuinte e com suspensão da exigibilidade; (c) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento tributário ex officio; (d) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento e com suspensão da exigibilidade; e (e) regra de reinício do prazo de prescrição do direito do Fisco decorrente de causas interruptivas do prazo prescricional (In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs. 224/252). 4. Consoante cediço, as aludidas regras prescricionais revelam prazo quinquênal com dies a quo diversos. 5. Assim, conta-se da data da entrega do documento de formalização do crédito tributário pelo próprio contribuinte (DCTF, GIA, etc) o prazo quinquênal para o Fisco acioná-lo judicialmente, nos casos do tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que não houve o pagamento antecipado (inexistindo valor a ser homologado, portanto), nem quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes das Turmas de Direito Público: EDcl no AgRg no REsp 859597/PE, Primeira Turma, publicado no DJ de 01.02.2007; REsp 567737/SP, Segunda Turma, publicado no DJ de 04.12.2006; REsp 851410/RS, Segunda Turma, publicado no DJ de 28.09.2006; e REsp 500191/SP, desta relatoria, Primeira Turma, publicado no DJ de 23.06.2003). 6. Por outro turno, nos casos em que o Fisco constitui o crédito tributário, mediante lançamento, inexistindo quaisquer causas de suspensão da exigibilidade ou de interrupção da prescrição, o prazo prescricional conta-se da data em que o contribuinte for regularmente notificado do lançamento tributário (artigos 145 e 174, ambos do CTN). 7. Entrementes, sobrevindo causa de suspensão de exigibilidade antes do vencimento do prazo para pagamento do crédito tributário, formalizado pelo contribuinte (em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação) ou lançado pelo Fisco, não tendo sido reiniciado o prazo ex vi do parágrafo único, do artigo 174, do CTN, o dies a quo da regra da prescrição desloca-se para a data do desaparecimento jurídico do obstáculo à exigibilidade. Sob esse enfoque, a doutrina atenta que nos "casos em que a suspensão da exigibilidade ocorre em momento posterior ao vencimento do prazo para pagamento do crédito, aplicam-se outras regras: a regra da prescrição do direito do Fisco com a constituição do crédito pelo contribuinte e a regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento". Assim, "nos casos em que houver suspensão da exigibilidade depois do vencimento do prazo para o pagamento, o prazo prescricional continuará sendo a data da constituição do crédito, mas será descontado o período de vigência do obstáculo à exigibilidade" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., págs. 219/220). 8. Considere-se, por fim, a data em que suceder qualquer uma das causas interruptivas (ou de reinício) da contagem do prazo prescricional, taxativamente elencadas no parágrafo único, do artigo 174, a qual "servirá como dies a quo do novo prazo prescricional de cinco anos, qualificado pela conduta omissiva de o Fisco exercer o direito de ação" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., pág. 227). 9. In casu: (a) cuida-se de crédito tributário oriundo de saldo remanescente de ICMS (tributo sujeito a lançamento por homologação)

*relativo aos exercícios de setembro a dezembro de 1989 e de janeiro a fevereiro de 1990; (b) o dever instrumental de entrega da Guia de Informação e Apuração - GIA restou adimplido pelo contribuinte, não tendo sido explicitada a data da entrega pela instância ordinária; (c) a empresa não efetuou o pagamento antecipado da exação; (d) posteriormente, em 30.05.1990, o contribuinte apresentou confissão do débito tributário acompanhada de pedido de parcelamento; (e) deferido o pedido de parcelamento, o sujeito passivo descumpriu o acordo, ao efetuar o pagamento apenas da primeira parcela em 30.10.1990; e (f) a propositura da execução fiscal se deu em 10.7.1997. 10. A regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no parágrafo único do artigo 174, do Digesto Tributário, in casu, o pedido de parcelamento formulado em 30.05.1990, que pressupõe a confissão da dívida, ato inequívoco que importa em reconhecimento do débito pelo devedor. Contudo, o prazo da prescrição interrompido pela confissão e pedido de parcelamento recomeça a fluir no dia que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado (Súmula 248/TFR), momento em que se configura a lesão ao direito subjetivo do Fisco, dando azo à propositura do executivo fiscal. 11. Desta sorte, dado que o reinício do prazo prescricional se deu em 30.10.1990 e a execução fiscal restou intentada em 10.07.1997, dessume-se a extinção do crédito tributário em tela, ante o decurso in albis do prazo prescricional quinquenal para cobrança judicial pelo Fisco. 12. Recurso especial a que se nega provimento." grifei*

**Na espécie**, restou demonstrada a data de entrega da DCTF em 11.04.00 (f. 05/156), tendo sido a execução fiscal proposta antes da entrada em vigor da LC nº 118/05, mais precisamente em 16.05.05. Ocorre que, em 11.04.00 a executada aderiu a parcelamento - interrompendo, assim, o decurso do quinquênio prescricional -, sendo excluída em 01.01.02 (f. 201/202), com o reinício do prazo de cinco anos, o que impede que se cogite de prescrição, nos termos da Súmula 248/TFR. Assim, da data de exclusão do parcelamento em **01.01.02** até a propositura da execução fiscal em **16.05.05** não decorreu o prazo quinquenal, considerada a aplicação, na espécie, das Súmulas nº 78/TFR e nº 106/STJ, pelo que inexistente a prescrição.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida, para desconstituir a r. sentença, afastando a prescrição decretada.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de abril de 2012.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000757-09.2007.4.03.6182/SP

2007.61.82.000757-9/SP

RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO	: COBRAP IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA e outros : GERALDO ALVES SEVERINO
ADVOGADO	: CELSO DA SILVA SEVERINO e outro
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 00007570920074036182 10F V <sub>r</sub> SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial contra sentença, que julgou procedentes embargos à execução fiscal da Fazenda Nacional, condenando a embargada em verba honorária de 10% sobre o valor atualizado do débito. Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma: (1) inexistência de prescrição, pois não decorreu o prazo legal entre a constituição definitiva do crédito tributário, ocorrida com a entrega da DCTF, e o marco interruptivo do prazo prescricional, nos termos do artigo 174 do CTN; e (2) quando menos, é devida a redução da verba honorária, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Primeiramente, examino o fundamento adotado pela r. sentença para acolher os embargos do devedor. No exame da matéria, cabe destacar que se encontra consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como no caso dos autos, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato ou do próprio pagamento dos tributos declarados, a partir da data dos respectivos vencimentos. Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes:

**- RESP nº 904.224, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 05.09.08: "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional. 3. Recurso especial não provido."**

**- RESP nº 820.626, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJU de 16.09.08: "TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2 - Desta forma, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional. 3 - Recurso especial não-provido."**

**- AC nº 2003.61.26.006487-9, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJE 04/11/2008: "DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO E FORMA DE CONTAGEM. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF E DATA DO VENCIMENTO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. 1.Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos tributos cobrados. 2. Caso em que, entre a data do vencimento dos tributos e o primeiro ato interruptivo da prescrição, houve o decurso de prazo superior a cinco anos, prejudicando, pois, a pretensão executiva fiscal. 3. Apelação desprovida."**

**- AC nº 2008.03.99051353-9, Rel. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 13/01/2009: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. Trata-se de cobrança de IRPJ, PIS, COFINS e Contribuição, declarados e não pagos, com vencimentos entre 31/01/1994 e 15/01/1996 (Execuções Fiscais em apenso). 2. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 3. Quanto ao termo inicial para o cômputo do prazo prescricional, verifica-se, na hipótese, tratar-se de créditos fazendários constituídos por intermédio de declarações do contribuinte, não recolhidos aos cofres públicos. Em tais hipóteses, ausente nos autos a data da entrega das respectivas DCTFs, o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, o vencimento das obrigações. 4. Cumpre ressaltar também que esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. 5. Assim, mesmo utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa foram, de fato, atingidos pela prescrição, pois as execuções fiscais foram ajuizadas em 13/02/2001 e o vencimento mais recente data de 15/01/1996. 6. Prejudicada a análise das demais questões trazidas no apelo. 7. Pela sucumbência verificada, condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, em consonância com o § 4º do artigo 20, do CPC. 8. Provimento à apelação da embargante, para reconhecer a prescrição do crédito tributário."**

Na espécie, restou demonstrado que a DCTF foi entregue em **29.05.98** (f. 98), tendo sido a execução fiscal proposta antes da LC nº 118/05, mais precisamente em **05.05.03** (f. 33), dentro, portanto, do prazo quinquenal, considerada a aplicação, na espécie, das Súmulas nº 78/TFR e nº 106/STJ, pelo que inexistente a prescrição. Além disso, consta dos autos que, em 04.01.03 a empresa executada aderiu a parcelamento - interrompendo, assim, o decurso do quinquênio prescricional -, sendo excluída posteriormente, em 08.02.03 (f. 106), com o reinício do prazo de cinco anos, o que impede que se cogite de prescrição, nos termos da Súmula 248/TFR. É certo, pois, que a r. sentença, no que acolheu a tese da prescrição, comporta reforma, nos termos da fundamentação adotada, com o que ficam devolvidas, para exame da Corte, as alegações deduzidas pelos embargantes, em sua inicial (artigo 515, §§ 1º e 2º, CPC).

A inicial, além do que acima enfrentado, alegou: **(1)** ocorrência da decadência; **(2)** irregularidade na CDA, por falta dos requisitos legais específicos, sendo que não consta dela o nome dos co-responsáveis pelo crédito executado; **(3)** nulidade das citações da empresa executada e dos sócios co-responsáveis; **(4)** ilegitimidade passiva dos sócios GERALDO ALVES SEVERINO, CELSO DA SILVA SEVERINO e da ex-sócia SELMA DA SILVA SEVERINO, sendo que "os dois últimos ingressaram na sociedade após a origem do crédito exigido, e sempre foram sócios minoritários, sem poderes de gerência e administração da empresa, não podendo os mesmos serem responsabilizados por atos de terceiros"; **(5)** excesso de penhora; e **(6)** ilegalidade na incidência da taxa SELIC.

#### **(1) A questão da decadência**

Cabe recordar que a decadência importa em sanção aplicada ao Fisco, impedindo-o de constituir o crédito tributário depois de decorrido o prazo de cinco anos, contados a partir "do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" ou "da data em que se tornar definitiva a decisão que houve anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado" (incisos I e II do artigo 173 do CTN). No caso de tributo, sujeito a lançamento por homologação, em que a notificação do contribuinte ocorre quando apresentada a declaração, não se pode cogitar de decadência, uma vez que a constituição do crédito, desde que estritamente com base no valor declarado, operou-se de forma automática, o que justifica o entendimento da jurisprudência no sentido da própria dispensa de notificação prévia e instauração de procedimento administrativo, em casos que tais (v.g. - RESP 963.761, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 08.10.08).

Na espécie, o crédito tributário foi constituído a partir de declaração apresentada pelo próprio contribuinte, conforme demonstra o documento de f. 98, razão pela qual é manifesta a improcedência da tese de decadência.

#### **(2) Os requisitos formais do título executivo (artigo 202, CTN) e a regularidade da execução proposta**

Tem reiteradamente decidido a Turma, diante de CDA, tal qual a que instruiu a execução fiscal embargada, que não procede a alegação de nulidade, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, *quantum debeatur*, termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do artigo 202 do CTN e artigo 2º e §§ da LEF, para efeito de viabilizar a execução intentada. Em suma, o título executivo, no caso concreto, especifica desde a origem até os critérios de consolidação do valor do crédito tributário executado, não se podendo, neste contexto, invocar qualquer omissão ou obscuridade, mesmo porque é certo, na espécie, que o contribuinte não enfrentou dificuldade na compreensão do teor da execução, tanto que opôs os embargos com ampla discussão visando à desconstituição do título executivo, não se podendo cogitar de violação ao princípio da ampla defesa, nem de iliquidez, incerteza, nulidade, falta de interesse processual ou impossibilidade jurídica do pedido.

Diante de título executivo com idênticas características, tem decidido, reiteradamente, a Turma que:

**- AC nº 2008.03.99.026301-8, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 14/10/2008: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1. A certidão de dívida ativa contém todos requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução.(...)"**

**-AC nº 2002.61.82.045883-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 25/11/2008: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA AFASTADA. ACRÉSCIMOS DECORRENTES DA MORA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. 1. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável. 2. A Certidão da Dívida Ativa permitiu verificar a presença de todos os requisitos necessários para tornar o título certo, líquido e exigível, contendo todos os elementos necessários à identificação do débito e apresentação da respectiva defesa. 3. A Lei nº 6.830/80, que trata das execuções de créditos da Fazenda Nacional, não prevê a exigência de apresentação de demonstrativo pormenorizado do débito, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique expressamente as disposições legais aplicáveis, nos termos do disposto no art. 2º, § 5º, da norma em referência, bem como no art. 202 , II, do CTN. (...)"**

Finalmente, quanto à limitação da responsabilidade exclusivamente aos sócios indicados na CDA, é firme a jurisprudência quanto à irrelevância do argumento, conforme revela, entre outros, os seguintes precedentes da Turma:

**- AC nº 2004.03.99023507-8, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10/11/04: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE PENHORA. IMPUGNAÇÃO NA PRÓPRIA AÇÃO EXECUTIVA. ARTIGO 685, I, CPC. INADIMPLÊNCIA. INFRAÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DA LEI, ESTATUTO OU CONTRATO SOCIAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO**

**EMBARGANTE. ARTIGO 135, III, CTN. TÍTULO EXECUTIVO SEM INCLUSÃO ORIGINÁRIA DO RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. IRRELEVÂNCIA.** 1. *A impugnação ao excesso de penhora não é matéria pertinente aos embargos, pois cabe ao executado suscitar, para tanto, o incidente específico na própria execução (artigo 685, inciso I, do CPC c/c artigo 1º da LEF): precedentes do STJ, desta e demais Turmas de Direito Público desta Corte, e dos Tribunais Regionais Federais.* 2. *O artigo 135 do Código Tributário Nacional define a responsabilidade de alguns terceiros, dentre os quais, no inciso III, "diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado", que têm, por lei, contrato ou estatuto social, poderes para pessoalmente praticar atos sociais, inclusive o de cumprir ou mandar cumprir as obrigações tributárias da pessoa jurídica.* 3. *A "responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável" (artigo 136, CTN), e a inadimplência fiscal configura infração, legalmente qualificada, geradora de responsabilidade fiscal, tanto para o contribuinte, como para o próprio terceiro, pessoalmente, desde que, no exercício da administração social, deixe de recolher o tributo, vinculando, assim, sua conduta à prática de ato com excesso de poder ou infração da lei, contrato ou estatuto da empresa, e estabelecendo, por ação ou omissão, a relação de causalidade juridicamente relevante.* 4. *Não constitui formalidade essencial da ação a integração originária do nome do responsável tributário no título executivo, porque a execução fiscal, contra o terceiro, em tais circunstâncias, decorre do redirecionamento da demanda, em face do artigo 135 do CTN: precedentes do STF e do STJ.* 5. *Finalmente, não cabe a invocação da responsabilidade limitada dos sócios, nas sociedades por cotas, de acordo com o valor integralizado do capital social, para efeito de inibir o propósito e o alcance da execução fiscal. Assim porque tal limite de responsabilidade produz efeitos apenas no direito privado, e não perante o direito fiscal, segundo o qual, por regra expressa, respondem pelos débitos fiscais os "diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado", ou seja, de toda a espécie de sociedade, nas condições do artigo 135, III, do CTN."*

*- AG nº 2006.03.00.047369-8, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 24.01.07, p. 119: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO - INCLUSÃO DE NOME DO SÓCIO NA CDA - DESNECESSIDADE. 1. No caso de redirecionamento da execução fiscal, não há obrigatoriedade de inscrição do nome do sócio-gerente na Certidão da Dívida Ativa, sendo suficiente para tanto a comprovação da dissolução irregular da sociedade executada. 2. Agravo de instrumento provido."*

**(3) A validade das citações realizadas e a questão da responsabilidade tributária dos sócios embargantes - GERALDO ALVES SEVERINO e CELSO DA SILVA SEVERINO**

Preliminarmente, no tocante à alegação de inaplicabilidade do artigo 135, inciso III, do CTN, é patente a ilegitimidade ativa dos recorrentes para questionar ato que concerne a interesse jurídico de terceiros (SELMA DA SILVA SEVERINO), que foram integrados à execução fiscal, por responsabilidade própria (artigo 135, do CTN) e que não se confundem com a pessoa da empresa, devedora originária, e dos sócios GERALDO ALVES SEVERINO e CELSO DA SILVA SEVERINO, ora embargantes, daí porque ser impertinente a invocação da nulidade da citação realizada por oficial de justiça. Quanto ao próprio contribuinte, pessoa jurídica, e quanto aos sócios GERALDO ALVES SEVERINO e CELSO DA SILVA SEVERINO houve comparecimento espontâneo nos autos, a prejudicar, em seu favor, a própria alegação de nulidade que, porém, de fato, não ocorreu, nem restou demonstrada pelos embargantes, pois argüida sem mínimo amparo documental.

No exame da matéria, cabe destacar que se encontra consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade, conforme revela, entre outros, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

*- AGA nº 1.024.572, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 22.09.08: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; Resp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. A verificação da ocorrência ou não de dissolução irregular da empresa demanda reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial ante o disposto na Súmula 07/STJ. 4. In casu, ao proferir sua decisão, o Tribunal de origem sustentou a ausência de provas a*

*ensejar a responsabilidade dos sócios-gerentes, in verbis (fls. 73): Constató, entretanto, que a Agravante não colacionou qualquer documento apto a demonstrar que a pessoa indicada exercia cargo de gerência à época da constituição do crédito tributário e que tenha sido responsável por eventual extinção irregular da pessoa jurídica. Ademais, não ficou demonstrado o esgotamento de tentativas no sentido de localização de bens de propriedade da sociedade. Assim, considerando não ter restado provado que a empresa não detém capacidade econômica para saldar seus débitos, bem como que o sócio mencionado tenha praticado outras infrações, não há como, por ora, atribuir-lhe a responsabilidade tributária. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."*

A propósito, aquela mesma Corte decidiu que "se a retirada do sócio ocorre em data anterior ao encerramento irregular da sociedade, tal fator não se presta a fazê-lo suportar as dívidas fiscais assumidas, ainda que contraídas no período em que participava da administração da empresa. Precedentes: REsp 651.684/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.05.2005; Resp 436802/MG, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 25.11.2002" (RESP nº 728.461, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 19/12/2005).

Assim igualmente concluiu esta Turma no AG nº 2007.03.00032212-3, Rel. Juiz Convocado CLÁUDIO SANTOS, DJU de 30/04/2008:

**"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. HIPÓTESES DE CABIMENTO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO SÓCIO-GERENTE. INEXISTÊNCIA NO CASO CONCRETO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que mesmo que os fatos geradores dos créditos tributários em execução fiscal tenham ocorrido na gerência de um dado sócio, este não pode sofrer o redirecionamento executivo se houve a sua retirada da sociedade antes da dissolução irregular, esta ocorrida na gestão de outros administradores. 2. Caso em que, embora os débitos fiscais tenham fatos geradores ocorridos durante a gestão do ora agravante, que se retirou da sociedade apenas em 16.04.93, e considerando que a mera inadimplência fiscal não gera responsabilidade tributária do sócio-gerente (artigo 135, III, CTN), o que revelam os autos, de relevante para a solução da controvérsia, é que a dissolução irregular somente ocorreu posteriormente, conforme o sistema de consulta fiscal por CNPJ. 3. Certo, pois, que houve atividade econômica posterior à retirada do ora agravante do quadro social da empresa, de modo que a dissolução irregular não é contemporânea à respectiva administração, para efeito de apuração de infração à legislação e responsabilidade tributária, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. 4. Agravo inominado desprovido."**

É certo, ainda, que é ônus da parte exequente comprovar a responsabilidade tributária do sócio-gerente ou administrador, não se podendo invocar, para respaldar o redirecionamento, a regra do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 que, por colidir com a disciplina do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não tem o condão de revogar a legislação complementar. Ao contrário, o que se revogou foi o próprio preceito mencionado, conforme revela a MP nº 449/08, ainda vigente, a revelar a manifesta impropriedade da responsabilidade tributária com base naquele dispositivo, como tem reiteradamente decidido esta Turma (v.g. - AG nº 2007.03.00099603-1, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 03.02.09).

Na espécie, há indícios de dissolução irregular da sociedade (f. 08 e 58), em consonância com a jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 435 (*verbis*: "**Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente**"), e assim, igualmente, em conformidade com os precedentes desta Turma (AG nº 2008.03.00012432-9, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 09/09/2008; e AG nº 2005.03.00034261-7, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU 06/09/2006), cabendo, portanto, a manutenção dos sócios GERALDO ALVES SEVERINO e CELSO DA SILVA SEVERINO no pólo passivo, vez que exerciam a gerência e a representação da sociedade (f. 27/32). De fato, consta no item IV da alteração de contrato social da executada juntada aos autos que: "*a gerência e administração da sociedade serão exercidas da seguinte forma: a) isoladamente pelo sócio GERALDO ALVES SEVERINO (...); c) pelo sócio CELSO DA SILVA SEVERINO, em conjunto com o sócio majoritário ou seu procurador, podendo ainda representar a sociedade isoladamente perante Bancos, apenas para requisição e retirada de talonários de cheques, podendo representá-la também isoladamente, perante repartições públicas e autárquicas em geral*".

#### **(4) Os vícios relativos à penhora**

Impugnaram os embargantes o valor atribuído aos bens penhorados, vez que sub-avaliados, aduzindo ter ocorrido excesso. Todavia, tais alegações são de manifesta impropriedade, porquanto as questões atinentes à penhora (excesso ou reforço, e avaliação irregular) devem ser argüidas em **incidente da execução** e, nela, deve ser resolvida através de petição do executado, nos termos do artigo 685, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicável à execução fiscal, na forma do artigo 1º da Lei nº 6.830/80.

Neste sentido, os seguintes precedentes:

**- RESP nº 302.603/SP, Relator Min. GILSON DIPP, DJU de 04/06/2001, p. 00235: "PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REDUÇÃO DA PENHORA. MOMENTO DE ALEGAÇÃO. ART. 685, I E II DO CPC. IMÓVEL CARACTERIZADO COMO BEM DE FAMÍLIA. PENHORA. CABIMENTO. ART. 82 DA LEI 8.245/91. INC. VII, ARTS. 1º E 3º DA LEI 8.009/90. MULTA CONTRATUAL. REDUÇÃO DE 10% PARA 2%. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E DESPROVIDO. I - Consoante a regra inscrita no art. 685, I e II do CPC, a alegação de excesso ou o pedido de redução da penhora dever ser formulado na execução, após realizada a avaliação. Na hipótese, o v. acórdão recorrido, em sede de embargos à execução, indicou como momento apropriado para este mister a exata regra do mencionado dispositivo processual, no que aplicou ao litígio a adequada solução. II - A Lei 8.245/91, ao inserir o inciso VII no art. 3º da Lei 8.009/90, autorizou expressamente a penhora do bem de família para garantir débitos decorrentes de fiança locatícia. III - O Código de Defesa do Consumidor não se aplica às relações locatícias, descabendo na espécie, com apoio nesta norma, vindicar a redução da multa - contratualmente pactuada entre as partes -, de 10% para 2%. IV - Recurso especial conhecido, mas desprovido."**

**- AC nº 95.03.001182-5, Relator Des. Fed. ANDRADE MARTINS, DJU de 19/05/1998, p. 415: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE PENHORA. INCIDENTE DA EXECUÇÃO. REFORÇO DE PENHORA. NOVOS EMBARGOS. REJEIÇÃO LIMINAR. 1- NÃO HÁ QUE SE CONFUNDIR EVENTUAL EXCESSO DE PENHORA (ART. 685, I, CPC), INCIDENTE DA EXECUÇÃO A SER RESOLVIDO POR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA, COM EXCESSO DE EXECUÇÃO (ART. 741, V, CPC) ARGUIVEL VIA AÇÃO DE EMBARGOS, DESDE QUE PRESENTE QUALQUER DAS SITUAÇÕES PREVISTAS NO ART. 743 DO MESMO ESTATUTO PROCESSUAL. 2- COMO É CEDIÇO, REFORÇO OU SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA NÃO REABRE O PRAZO PARA OFERECIMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO, O QUAL É ÚNICO E CONTA-SE DA PRIMEIRA PENHORA. 3- APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO."**

#### **(5) SELIC como juros de mora**

A propósito, encontra-se consolidada a jurisprudência, primeiramente no sentido de que o artigo 192, § 3º, da Constituição Federal, na redação anteriormente vigente, não constituía norma de eficácia plena, para efeito de impedir, independentemente de lei complementar, a cobrança de juros acima do limite de 12%, conforme restou estatuído, primeiramente, na Súmula 648 e, posteriormente, na Súmula Vinculante 7, verbis: "A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar." Além do mais, decidiu a Suprema Corte que nenhuma outra questão constitucional pode ser extraída da discussão quanto à validade da aplicação da Taxa SELIC em débitos fiscais, sobejando apenas controvérsia no plano infraconstitucional (v.g. - RE nº 462.574, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJU de 02.12.05; RE nº 293.439, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJU de 09.05.05; RE nº 346.846, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJU de 19.08.05; e AI nº 521.524, Rel. Min. CÉZAR PELUSO, DJU de 30.11.04).

No plano infraconstitucional, pacífica a jurisprudência quanto à validade da Taxa SELIC no cálculo de débitos fiscais, nos termos da Lei nº 9.065/95, lei especial que, conforme permitido pelo artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, disciplinou a cobrança de juros de mora fiscais, além de 1% ao mês, e que foi objeto de extensão aos indébitos fiscais, com o advento da Lei nº 9.250/95, assim unificando o regime de juros moratórios, seja o Poder Público credor ou devedor.

A propósito, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça na interpretação definitiva do direito federal e na uniformização da jurisprudência:

**- RESP nº 1.086.308, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE de 19/12/2008: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REQUISITOS DE VALIDADE. SÚMULA 7/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. 1. A aferição da certeza e liquidez da CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade e regularidade, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. É legítima a utilização da taxa Selic como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários (Precedentes: AgRg nos EREsp 579.565/SC, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de 11.09.06 e AgRg nos EREsp 831.564/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 12.02.07). 3. Recurso especial conhecido em parte e não provido."**

Nesta Turma, não é outro o entendimento consagrado:

**- AC nº 2006.61.82.012581-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 04/11/2008: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO**

**FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO E FORMA DE CONTAGEM. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DTCF E DATA DO VENCIMENTO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1. (...) 5. O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do § 3º, do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias, estando, ademais, a norma limitadora a depender de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proíbe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da plena validade da Taxa SELIC, como encargo moratório fiscal, rejeitadas as impugnações deduzidas, pelo foco tanto constitucional como legal, inclusive a de retroatividade. 6. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80."**

Com relação à alegação de anatocismo, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido da orientação firmada no âmbito desta Turma, que "A Súmula 121/STF veda a capitalização de juros convencionais previstos no Decreto 22.626/33, estando sua aplicação restrita a esse âmbito, no qual, a toda a evidência, não se compreendem os juros em matéria tributária, regidos por legislação específica" (RESP nº 497.908, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 21/03/2005).

Em suma, inexistente qualquer ilegalidade, inconstitucionalidade, nulidade ou excesso na execução fiscal ajuizada, sendo, pois, manifestamente improcedentes os embargos do devedor, à luz do que firmado pela jurisprudência consolidada.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação e à remessa oficial, afastando a prescrição e, prosseguindo no exame dos demais fundamentos da ação, ex vi do artigo 515, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, rejeito os embargos, afastada a condenação em verba honorária, nos termos da Súmula 168/TFR.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de abril de 2012.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017879-64.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.017879-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : KEIKO TAKARA TERUYA  
ADVOGADO : ROSEMARY LOTURCO TASOKO e outro  
INTERESSADO : TELAMINER LTDA  
No. ORIG. : 00178796420094036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e recurso adesivo à sentença de extinção, sem resolução do mérito, de embargos de terceiros (artigos 267, VI, e 462, CPC), com condenação da embargante em verba honorária de R\$1.000,00 (f. 48/49).

Apelou a PFN, alegando que: (1) "em momento algum, a União foi citada no presente processo, motivo pelo qual dele não é parte, sendo inviável que se lhe impute qualquer condenação" (f. 52); (2) "Não tendo a União dado causa ao ajuizamento da demanda, não há motivo para a condenação em honorários imposta, tendo em vista a mais absoluta ausência de causalidade" (f. 54); (3) "O fato de ter sobrevivido decisão de segunda instância em sentido diverso não modifica o fato de que todos os requerimentos efetuados pela União (e deferidos pelo juízo) foram feitos legitimamente e de boa-fé, eis que amparados por decisão judicial" (f. 54); (4) quando menos, deve ser reduzida a verba honorária conforme apreciação equitativa, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil, não estando o julgador adstrito ao percentual de 10 a 20%, podendo aplicar percentual menor; e (5) os

embargos de terceiro são ação de rito simples, tendo tido o processo curta duração, motivo por que, se mantidos, deveriam ser reduzidos os honorários advocatícios.

Em adesivo, o embargante alegou que os honorários advocatícios são irrisórios, por representar apenas 1% do valor da causa, aproximadamente, devendo ser majorados, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil. Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a autora da ação, terceira embargante, alegou que, em execução fiscal movida contra TELAMINER foi declarada nula, por fraude, a alienação do imóvel, que adquiriu de pessoa física que, anteriormente, havia feito compromisso de compra e venda com aquela executada, antes do ajuizamento da própria execução fiscal, e cuja outorga da escritura somente ocorreu por meio de sentença em ação de adjudicação compulsória, daí a turbação e a ilegalidade da anulação do negócio jurídico, inclusive à luz da Súmula 375/STJ.

Antes da citação da embargada, o Juízo, considerando o provimento nesta Corte do agravo de instrumento interposto por TELAMINER, pelo qual foi afastada a decretação da fraude (f. 342/5, apenso), requerida pela PFN (f. 216/9, apenso), prolatou sentença extintiva dos embargos de terceiro por superveniente carência de ação, porém condenando a embargada em verba honorária de mil reais, com base no artigo 20, § 4º, CPC.

Como se observa, embora tenha havido decretação da fraude da alienação a pedido da PFN, de que poderia resultar lesão a direito de terceiro em face da execução fiscal ajuizada, o fato é que tal decisão foi desconstituída nesta Corte no AG 2007.03.00.029543-0, em 04/08/2008 (f. 342/5, apenso), com cópia juntada aos autos respectivos em 29/08/2008 (f. 340, apenso), com posterior acórdão da Turma, confirmando-a em 12/03/2009, publicado no diário eletrônico de 07/04/2009, enquanto que os embargos de terceiro somente foram opostos em 23/04/2009, ou seja, após o afastamento da decretação da fraude à execução, que foi objeto dos presentes embargos de terceiro.

Assim, os embargos de terceiro foram ajuizados quando já não mais havia interesse processual, tratando-se de carência originária e não superveniente, em função de fatos devidamente documentados nos autos, assim rompendo com a causalidade e responsabilidade processual da apelante pela propositura da ação, pelo que inviável a imposição da sucumbência.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para afastar a imposição de verba honorária, prejudicado o recurso adesivo.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de abril de 2012.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002311-15.2009.4.03.6115/SP

2009.61.15.002311-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APELADO : SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE  
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DEVÓS DE MELO e outro  
No. ORIG. : 00023111520094036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, ajuizada pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE de São Carlos, para a cobrança, junto a União Federal, da tarifa de água e esgoto, com condenação em verba honorária fixada em R\$200,00 (f. 67/71).

Apelou a União, alegando que: (1) é inconstitucional o sistema de tarifa sobre os serviços de distribuição de água e coleta de esgoto; (2) "***O serviço público prestado diretamente pelo Poder público, no caso a autarquia municipal - SAAE, só pode ser remunerado mediante TAXA, espécie do gênero TRIBUTO. Somente quando prestado por concessionária, empresa privada, é que a remuneração decorre do pagamento de preço público ou tarifa***" (f. 81); (3) "(...) ***embora sob o título de TARIFA de água e coleta de esgoto, o que se tem em análise***

*possui natureza jurídica de TAXA, portanto tributo*" (f. 81); (3) houve prescrição do crédito tributário, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional; e (4) é ilegítima para figurar no pólo passivo da execução, pois "(...) *não foi a União que se utilizou dos serviços cuja valor ora se executa. A União é apenas proprietária do imóvel onde o serviço foi prestado, mas terceiro é que deve ter se utilizado do serviço, pois a União afirma que ela não se utilizou dos mesmos (não pediu a instalação dos mesmos nem os utilizou)*" (f. 83).

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, resta consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a contraprestação cobrada a título de fornecimento de água e tratamento de esgoto ostenta natureza jurídica de tarifa ou preço público, pelo que se aplicam as regras do Código Civil, inclusive quanto à prescrição, e não do Código Tributário Nacional, conforme revelam, ilustrativamente, os seguintes julgados:

**RE 482.814, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 18/02/2010: DECISÃO: (...) "Consoante assinalou o Ministério Público em seu parecer, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que não se trata de tributo, mas de preço público, a cobrança a título de água e esgoto (RE 447.536-ED/SC, Rel. Min. Carlos Velloso e RE 429.664/SC, Rel. Cezar Peluso). É de se reconhecer, portanto, que o acórdão recorrido incorreu em erro ao considerar que a contraprestação pelo serviço de água e esgoto possui natureza de taxa. No entanto, a despeito da natureza da remuneração de tais serviços, é de se compreender que as empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado são abrangidas pela imunidade tributária recíproca prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. (...)".**

**RESP 1.117.903, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 01/02/2010: "PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO-TRIBUTÁRIO. FORNECIMENTO DE SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO. TARIFA/PREÇO PÚBLICO. PRAZO PRESCRICIONAL. CÓDIGO CIVIL. APLICAÇÃO. 1. A natureza jurídica da remuneração dos serviços de água e esgoto, prestados por concessionária de serviço público, é de tarifa ou preço público, consubstanciando, assim, contraprestação de caráter não-tributário, razão pela qual não se subsume ao regime jurídico tributário estabelecido para as taxas (Precedentes do Supremo Tribunal Federal: RE 447.536 ED, Rel. Ministro Carlos Velloso, Segunda Turma, julgado em 28.06.2005, DJ 26.08.2005; AI 516402 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 30.09.2008, DJe-222 DIVULG 20.11.2008 PUBLIC 21.11.2008; e RE 544289 AgR, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 26.05.2009, DJe-113 DIVULG 18.06.2009 PUBLIC 19.06.2009. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: EREsp 690.609/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008; Resp 928.267/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 12.08.2009, DJe 21.08.2009; e EREsp 1.018.060/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 09.09.2009, DJe 18.09.2009). 2. A execução fiscal constitui procedimento judicial satisfativo servil à cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública, na qual se compreendem os créditos de natureza tributária e não tributária (artigos 1º e 2º, da Lei 6.830/80). 3. Os créditos oriundos do inadimplemento de tarifa ou preço público integram a Dívida Ativa não tributária (artigo 39, § 2º, da Lei 4.320/64), não lhes sendo aplicáveis as disposições constantes do Código Tributário Nacional, máxime por força do conceito de tributo previsto no artigo 3º, do CTN. 4. Conseqüentemente, o prazo prescricional da execução fiscal em que se pretende a cobrança de tarifa por prestação de serviços de água e esgoto rege-se pelo disposto no Código Civil, revelando-se inaplicável o Decreto 20.910/32, uma vez que: "... considerando que o critério a ser adotado, para efeito da prescrição, é o da natureza tarifária da prestação, é irrelevante a condição autárquica do concessionário do serviço público. O tratamento isonômico atribuído aos concessionários (pessoas de direito público ou de direito privado) tem por suporte, em tais casos, a idêntica natureza da exação de que são credores. Não há razão, portanto, para aplicar ao caso o art. 1º do Decreto 20.910/32, norma que fixa prescrição em relação às dívidas das pessoas de direito público, não aos seus créditos." (Resp 928.267/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 12.08.2009, DJe 21.08.2009) 5. O Código Civil de 1916 (Lei 3.071) preceituava que: Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em 20 (vinte) anos, as reais em 10 (dez), entre presentes, e entre ausentes, em 15 (quinze), contados da data em que poderiam ter sido propostas. (...) Art. 179. Os casos de prescrição não previstos neste Código serão regulados, quanto ao prazo, pelo art. 177." 6. O novel Código Civil (Lei 10.406/2002, cuja entrada em vigor se deu em 12.01.2003), por seu turno, determina que: "Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor. (...) Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada." 7. Conseqüentemente, é vintenário o prazo prescricional da pretensão executiva atinente à tarifa por prestação de serviços de água e esgoto, cujo vencimento, na data da entrada em vigor do Código Civil de 2002, era superior a dez anos. Ao revés, cuidar-se-á de prazo prescricional decenal. 8. In casu, os créditos considerados prescritos referem-se ao período de 1999 a dezembro de 2003, revelando-se decenal o prazo prescricional, razão pela qual merece**

*reforma o acórdão regional. 9. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para prosseguimento da execução fiscal, uma vez decenal o prazo prescricional pertinente. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008".*

**RESP 1.163.968, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE 23/04/2010: "PROCESSO CIVIL. CUSTEIO DO SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO. NATUREZA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, tem decidido que contraprestação cobrada por autarquia municipal a título de fornecimento de água potável encanada ostenta natureza jurídica de tarifa ou preço público, motivo pelo qual a prescrição deve ser regida pelas normas do Direito Civil. 2. Consequentemente, o art. 1º do Decreto 20.910/32 não tem aplicação, independentemente da natureza autárquica da concessionária que presta o serviço e titulariza o crédito. 3. Essa orientação foi reafirmada pela egr. Primeira Seção, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Resp 1.117.903/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 01/02/2010). 4. Recurso especial provido".**  
**ERESP 690.609, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 07/04/2008: "TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - CONTRAPRESTAÇÃO COBRADA PELO SERVIÇO PÚBLICO DE ÁGUA E ESGOTO - NATUREZA JURÍDICA DE TARIFA - PRECEDENTES DO STJ E DO STF. 1. Este Tribunal Superior, encampando entendimento sedimentado no Pretório Excelso, firmou posição no sentido de que a contraprestação cobrada por concessionárias de serviço público de água e esgoto detém natureza jurídica de tarifa ou preço público. 2. Definida a natureza jurídica da contraprestação, também definiu-se pela aplicação das normas do Código Civil. 3. A prescrição é vintenária, porque regida pelas normas do Direito Civil. 4. Embargos de divergência providos".**

**Na espécie**, a cobrança tem amparo na legislação específica, sendo a responsabilidade pelo pagamento do proprietário do imóvel usuário do serviço, a este cabendo, se outro tiver sido o beneficiário por força de relação contratual ou de outra natureza, discutir o ressarcimento em ação própria, gozando o título executivo, como bem sabe a UNIÃO, que tanto executa, de presunção de liquidez e certeza, não elidida no caso concreto. Ainda que assim não fosse, a alegação de que terceiro, não identificado, teria sido o requerente do pedido de ligação e uso do serviço prestado revela não causa legítima de exoneração da responsabilidade, mas, bem ao contrário, prova descontrolo e desorganização no trato de seus bens patrimoniais, não podendo, portanto, o órgão que efetivamente prestou o serviço arcar com as conseqüências de tal situação, como evidencia querer a apelante. Aplicável a prescrição vintenária, evidente a inexistência do curso do prazo respectivo, vez que o débito mais remoto é de dezembro de 2003, ao passo que a execução foi ajuizada em 29/10/2008 (f. 69v). Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de abril de 2012.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001463-95.2008.4.03.6104/SP

2008.61.04.001463-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : Prefeitura Municipal de Santos SP  
ADVOGADO : CUSTODIO AMARO ROGE e outro  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : TAIS PACHELLI e outro  
No. ORIG. : 00014639520084036104 3 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação em face de sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal, ajuizada pelo Município de Santos, para a cobrança, junto à União, de IPTU e Taxa de Remoção de Lixo Domiciliar, com a condenação em verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa (f. 95/99).

Apelou o Município, alegando, em suma, que: (1) "**O imóvel em questão, de fato, foi adquirido pelo Município, em 2006, por dação em pagamento dos débitos fiscais deste e de outros imóveis, débitos devidamente indicados na escritura, o que não inclui o débito em cobrança**"; e (2) não houve renúncia ao crédito fiscal, ainda que tenha

a Municipalidade dispensado as certidões fiscais de que tratam o Decreto 93.240/86.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, nos termos do disposto no artigo 156, inciso XI, do Código Tributário Nacional, há extinção do crédito tributário com a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

**Na espécie**, com fulcro na Lei Complementar nº 468, de 30/12/2002, que disciplina a dação de pagamento de bens imóveis como forma de extinção de obrigações tributárias, houve a celebração de dação em pagamento entre Rede Ferroviária Federal S.A. e a Prefeitura Municipal de Santos (f. 67/70).

Houve expressa dispensa (f. 70), pela Municipalidade, das certidões fiscais mencionadas no artigo 1º do Decreto 93.240/86 (dispõe sobre os requisitos para a lavratura de escrituras públicas), situação na qual responde o adquirente por eventuais débitos fiscais do imóvel urbano.

Evidencia-se também que os mesmos créditos ora cobrados pela Municipalidade, formalizados na CDA nº 25.038.002.018, foram renunciados extrajudicialmente pela exequente, haja vista terem sido extintos na mencionada dação em pagamento (f. 67/70 e f. 115/121).

Assim, houve extinção da obrigação tributária formalizada na CDA nº 25.038.002.018, pelo que é incabível a execução fiscal e mister a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VII, do CPC. Ainda que assim não fosse, com a sucessão da extinta RFFSA pela União Federal, nos termos do artigo 2º da Lei nº 11.483/07, o que se tem, no caso concreto, a favorecer a pretensão da executada, é a cristalina regra de imunidade do artigo 150, VI, "a", da CF:

**"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:**

(...)

**VI - instituir impostos sobre:**

**a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;"**

A propósito de tal imunidade, é firme a jurisprudência no sentido de ser incabível a cobrança de IPTU, entendimento este firmado por esta Turma em execuções fiscais semelhantes à *sub judice* (sem grifo no original):

**- AC nº 2007.61.10.012074-6, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 17.11.09, p. 453: "DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. LANÇAMENTO. FEPASA. ERRO FORMAL. CDA. NOTIFICAÇÃO. REMESSA DOS CARNÊS. IMUNIDADE. RFFSA. 1. Afastada a alegação de nulidade da CDA por erro na identificação do sujeito passivo, pois a União, que sucedeu a RFFSA, que, por sua vez, incorporou a FEPASA, não teve prejudicada sua defesa e, por outro lado, sendo erro meramente formal, não comprometeu a CDA. 2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, em se tratando de IPTU, a remessa do carnê de pagamento ao contribuinte basta para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo ônus do contribuinte a prova de que não se consolidou a constituição do crédito tributário. Não cabe, pois, presumir inexistente ou irregular a constituição do crédito tributário, bem como a notificação do lançamento, dada a manifesta falta de prova contra o título executivo que, como tal, municipal ou federal, goza de presunção de liquidez e certeza. 3. Os bens imóveis da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA foram legalmente transferidos para a União (artigo 2º da Lei nº 11.483/07), devendo em face da mesma, por conta da natureza do tributo, ser verificada a respectiva exigibilidade, ainda que de período e relativo a fatos geradores anteriores, conforme dispõe o artigo 130 do CTN. 4. Assim procedendo, o que se verifica é que a tributação não pode prevalecer, vez que aplicável, na espécie, a regra de imunidade do artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal. A alegação de que se trataria de imóvel dissociado do patrimônio público para fins de imunidades, na medida em que destinado à exploração de atividades econômicas e de que deve existir isonomia entre pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, não tem respaldo probatório, pois a utilidade anterior não vincula, necessariamente, a utilidade atual do bem, nem é legítimo presumir-se que o bem público não esteja afetado a uma utilidade pública e que, ao contrário, esteja sob utilização meramente econômica em regime de mercado. 5. Não existe ofensa ao princípio da isonomia na aplicação da regra de imunidade recíproca que, enquanto garantia constitucional, atende à necessidade de preservação do patrimônio público contra a cobrança de impostos por outros entes políticos. 6. Precedentes."**

**- AC nº 2007.61.10.012098-9, Rel. Juiz Fed. Conv. ROBERTO JEUKEN, DJU de 07.04.09, p. 485:**

**"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. IPTU. UNIÃO. SUCESSORA. IMUNIDADE CONSTITUCIONAL. CTN: ART. 130. 1. Cobrança de IPTU pelo Município de Sorocaba, São Paulo que se operou em face da Rede Ferroviária Federal S/A, extinta em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, e sucedida pela União. 2. Bens transferidos à**

**União que gozam da imunidade constitucional, nos termos do disposto no art. 150, inciso VI, a, incidindo a regra do art. 130, do Código Tributário Nacional sendo incabível a cobrança de IPTU sobre eles. 3. Apelo da União provido, invertida a honorária."**

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de abril de 2012.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001467-35.2008.4.03.6104/SP

2008.61.04.001467-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : MUNICIPIO DE SANTOS  
ADVOGADO : GILMAR VIEIRA DA COSTA e outro  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
SUCEDIDO : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA  
No. ORIG. : 00014673520084036104 3 Vr SANTOS/SP

**DECISÃO**

Vistos etc.

Trata-se de apelação em face de sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal, ajuizada pelo Município de Santos, para a cobrança, junto à União, de IPTU e Taxa de Remoção de Lixo Domiciliar, com a condenação em verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa (f. 105/109).

Apelou o Município, alegando, em suma, que: (1) o débito em cobrança não está incluído na dação em pagamento; (2) **"deve ser afastada qualquer alegação de imunidade relativa à Taxa de Remoção de Lixo, posto que a imunidade recíproca diz respeito tão-somente a impostos e não a taxas"** (f. 124); (3) não há óbice à tributação e cobrança pelo Município de IPTU relativo à imóvel pertencente à sociedade de economia mista, pois esta não se beneficia da imunidade prevista do art. 150, VI, "a", da Constituição Federal; (4) o art. 173, § 2º, da Constituição Federal, veda a concessão de qualquer privilégio a sociedade de economia mista não extensivo a outras pessoas jurídicas de direito privado; e (5) lei posterior que transfere a propriedade do bem à União Federal não pode prejudicar o ato jurídico perfeito, nos termos do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, nos termos do disposto no artigo 156, inciso XI, do Código Tributário Nacional, há extinção do crédito tributário com a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

**Na espécie**, com fulcro na Lei Complementar nº 468, de 30/12/2002, que disciplina a dação de pagamento de bens imóveis como forma de extinção de obrigações tributárias, houve a celebração de dação em pagamento entre Rede Ferroviária Federal S.A. e a Prefeitura Municipal de Santos (f. 85/88).

Houve expressa dispensa (f. 88), pela Municipalidade, das certidões fiscais mencionadas no artigo 1º do Decreto 93.240/86 (dispõe sobre os requisitos para a lavratura de escrituras públicas), situação na qual responde o adquirente por eventuais débitos fiscais do imóvel urbano.

Evidencia-se também que os mesmos créditos ora cobrados pela Municipalidade, foram renunciados extrajudicialmente pela exequente, haja vista terem sido extintos na mencionada dação em pagamento (f. 108 e f. 162/168).

Assim, houve extinção da obrigação tributária, pelo que é incabível a execução fiscal e mister a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VII, do CPC.

Ainda que assim não fosse, com a sucessão da extinta RFFSA pela União Federal, nos termos do artigo 2º da Lei nº 11.483/07, o que se tem, no caso concreto, a favorecer a pretensão da executada, é a cristalina regra de imunidade do artigo 150, VI, "a", da CF:

**"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:**

**(...)**

**VI - instituir impostos sobre:**

**a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;"**

A propósito de tal imunidade, é firme a jurisprudência no sentido de ser incabível a cobrança de IPTU, entendimento este firmado por esta Turma em execuções fiscais semelhantes à *sub judice*:

**- AC nº 2007.61.10.012074-6, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 17.11.09, p. 453: "DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. LANÇAMENTO. FEPASA. ERRO FORMAL. CDA. NOTIFICAÇÃO. REMESSA DOS CARNÊS. IMUNIDADE. RFFSA. 1. Afastada a alegação de nulidade da CDA por erro na identificação do sujeito passivo, pois a União, que sucedeu a RFFSA, que, por sua vez, incorporou a FEPASA, não teve prejudicada sua defesa e, por outro lado, sendo erro meramente formal, não comprometeu a CDA. 2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, em se tratando de IPTU, a remessa do carnê de pagamento ao contribuinte basta para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo ônus do contribuinte a prova de que não se consolidou a constituição do crédito tributário. Não cabe, pois, presumir inexistente ou irregular a constituição do crédito tributário, bem como a notificação do lançamento, dada a manifesta falta de prova contra o título executivo que, como tal, municipal ou federal, goza de presunção de liquidez e certeza. 3. Os bens imóveis da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA foram legalmente transferidos para a União (artigo 2º da Lei nº 11.483/07), devendo em face da mesma, por conta da natureza do tributo, ser verificada a respectiva exigibilidade, ainda que de período e relativo a fatos geradores anteriores, conforme dispõe o artigo 130 do CTN. 4. Assim procedendo, o que se verifica é que a tributação não pode prevalecer, vez que aplicável, na espécie, a regra de imunidade do artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal. A alegação de que se trataria de imóvel dissociado do patrimônio público para fins de imunidades, na medida em que destinado à exploração de atividades econômicas e de que deve existir isonomia entre pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, não tem respaldo probatório, pois a utilidade anterior não vincula, necessariamente, a utilidade atual do bem, nem é legítimo presumir-se que o bem público não esteja afetado a uma utilidade pública e que, ao contrário, esteja sob utilização meramente econômica em regime de mercado. 5. Não existe ofensa ao princípio da isonomia na aplicação da regra de imunidade recíproca que, enquanto garantia constitucional, atende à necessidade de preservação do patrimônio público contra a cobrança de impostos por outros entes políticos. 6. Precedentes."**

**- AC nº 2007.61.10.012098-9, Rel. Juiz Fed. Conv. ROBERTO JEUKEN, DJU de 07.04.09, p. 485: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. IPTU. UNIÃO. SUCESSORA. IMUNIDADE CONSTITUCIONAL. CTN: ART. 130. 1. Cobrança de IPTU pelo Município de Sorocaba, São Paulo que se operou em face da Rede Ferroviária Federal S/A, extinta em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, e sucedida pela União. 2. Bens transferidos à União que gozam da imunidade constitucional, nos termos do disposto no art. 150, inciso VI, a, incidindo a regra do art. 130, do Código Tributário Nacional sendo incabível a cobrança de IPTU sobre eles. 3. Apelo da União provido, invertida a honorária."**

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de abril de 2012.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000453-57.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.000453-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP

ADVOGADO : RODRIGO GAZEBAYOUKIAN  
APELADO : LUANA BARRETO DE ALMEIDA  
ADVOGADO : MANUEL MAGNO ALVES e outro  
No. ORIG. : 00004535720104036100 3 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, remessa oficial, tida por submetida, e agravo retido, em mandado de segurança impetrado para trancamento da matrícula, no programa de residência médica da UNIFESP, afastando a cláusula VII do Edital de Processo Seletivo para Residência Médica - 2010, no que veda a "reserva de vagas para mulheres", ao argumento de que as mesmas "estão isentas do serviço militar obrigatório".

Alegou a impetrante, em suma, que: (1) em 24.09.09, inscreveu-se voluntariamente no serviço militar; (2) em seguida, inscreveu-se no processo seletivo 2010 para residência médica da UNIFESP (período de inscrição: 28.09 a 23.10.09); (3) foi convocada pela FAB, por 12 meses, a partir de 18.01.10, além de aprovada no processo seletivo; e (4) porém, a Universidade nega a reserva de vaga para mulheres, violando a Constituição Federal e a Resolução nº 01/2005 da Comissão Nacional de Residência Médica - CNRM, eis que "há completa desproporcionalidade na discriminação, violando o direito à educação da impetrante e o direito à igualdade". A autoridade impetrada, em informações, afirmou o cumprimento rigoroso do edital; que "o Edital é a lei do concurso", estabelecendo "um vínculo entre a Administração e os candidatos"; que a Constituição Federal (artigo 143) isenta mulheres e eclesiásticos do serviço militar obrigatório, em tempo de paz e, sendo assim, "no que tange à médica, que se encontra matriculada no programa de Residência Médica, não é aplicada a exceção prevista na Resolução CNRM nº 01/2005, vez que as mulheres estão isentas do serviço militar obrigatório" (Parecer 65/2008 Consultoria Jurídica, Coordenação-Geral de Estudos, Pareceres e Procedimentos Disciplinares do Ministério da Educação - CGEPD e Ofício-Circular nº 76/2009 da CGRS/DHRS/SESu/MEC); e que, por possuir autonomia universitária (art. 207 da CF e Lei nº 9.394/96), "não há que se falar em extrapolação dos limites de discricionariedade da impetrada".

Houve agravo de instrumento da liminar (f. 149/62), retido, nos termos das Leis 10.352/01 e 11.187/05, sem reiteração na apelação.

A r. sentença concedeu a ordem.

Apelou a UNIFESP, alegando que a "discriminação contida na cláusula VII, item 6, do Edital, é absolutamente justificável e razoável, pois, como se observa no referido parecer, **as mulheres estão isentas do serviço militar obrigatório, conforme previsto no artigo 143, § 2º, da Constituição Federal, de modo que a reserva de vagas garantida pela Resolução CNRM 01/2005 somente se aplica ao residente médico incorporado nas Forças Armadas por alistamento obrigatório, que no caso se restringe aos homens, por força do próprio mandamento constitucional**"; que "o elemento discriminador não é o sexo (masculino ou feminino), e sim a obrigatoriedade ou não do serviço militar"; e que tendo a impetrante participado do processo seletivo, deve observar todos os critérios previstos no edital, em isonomia com os concorrentes, não merecendo guarida a alegação de que "foi surpreendida pela notícia de que o trancamento da matrícula era vedado para as mulheres".

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela reforma da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, observa-se que não foi reiterado o agravo retido como exigido pelo § 1º do artigo 523 do CPC. No mérito, cabe observar que a UNIFESP, apoiada no Parecer CGEPD/CONJUR/MEC 65/2008 e no Ofício Circular CGRS/DHRS/SESu/MEC 76/2009, afastou a Resolução CNRM 01/2005, no que permite a reserva de vagas a médico residente que preste serviço militar, especificamente para as mulheres, por não ser obrigatória a inscrição para convocação.

A Resolução CNRM 01/2005 assim dispõe:

**"O Presidente da Comissão Nacional de Residência Médica no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto 80.281, de 05/09/1977 e a Lei 6.932, de 07/07/1981 e considerando a necessidade de se estabelecer normas para a reserva de vaga para médico residente que preste Serviço Militar, resolve:**

**Art. 1º O médico residente matriculado no primeiro ano de Programa de Residência Médica credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica - CNRM, poderá requerer o trancamento de matrícula em apenas 01 (um) programa de Residência Médica, por período de 01 (um) ano, para fins de prestação de Serviço Militar.**

**Art. 2º O requerimento de que trata o artigo 1º desta Resolução deverá ser formalizado até 30 (trinta) dias após o início da Residência Médica.**

**Art. 3º O trancamento de matrícula para prestação do Serviço Militar implicará na suspensão automática do pagamento da bolsa do médico residente até o seu retorno ao programa.**

**Art. 4º. A vaga decorrente do afastamento previsto nesta Resolução poderá ser preenchida por candidato classificado no mesmo processo seletivo, respeitada a ordem de classificação.**

**Art 5º. Nenhum programa de Residência Médica poderá ampliar o número de vagas para reingresso de médico residente que tiver solicitado trancamento de matrícula para fins de Serviço Militar.**

**Parágrafo único. A vaga para reingresso no ano seguinte deverá ser subtraída do total de vagas credenciadas e especificada no edital de seleção.**

**Art. 6º. O reingresso do Médico Residente se dará mediante requerimento à Comissão de Residência Médica - COREME, no prazo de até 30 (trinta) dias antes do início do programa.**

**Parágrafo único. O não cumprimento do disposto no caput deste artigo implicará em perda da vaga, que será preenchida por candidato classificado no processo seletivo correspondente.**

**Art. 7º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a resolução CNRM nº 11, de 15 de setembro de 2004 e demais disposições em contrário."**

Todavia, o edital questionado estabeleceu a seguinte restrição:

**"6- Ao médico matriculado que tenha sido incorporado em Organização Militar das Forças Armadas por alistamento obrigatório, será assegurada vaga no período seguinte da Residência Médica (Resolução CNRM 01/2005). À médica matriculada não se aplica a exceção prevista na Resolução CNRM 01/2005, uma vez que as mulheres estão isentas do serviço militar obrigatório (Parecer CGEPD/CONJUR/MEC 65/2008 e Ofício Circular CGRS/DHRS/SESu/MEC 76/2009)."**

Como se observa, a Resolução CNRM 1/2005 não limitou sua aplicação apenas a médicos residentes sujeitos à convocação para o serviço militar obrigatório. Ao contrário, reputou relevante a prestação do serviço militar, e justificada, certamente, pela evidente importância da atividade médica prestada pelas Forças Armadas especialmente a populações de localidades distantes e não atendidas pelo serviço civil.

O exame da legislação pertinente (Lei 5.292/67, que dispôs sobre prestação do Serviço Militar por estudantes de Medicina e outras especialidades, regulamentada pelo Decreto 63.704/68; Lei 6.932/81, que dispôs sobre atividades do médico residente; Decreto 80.281/77; e Resolução 01/2005 da Comissão Nacional de Residência Médica) revela que não existe impedimento à reserva de vagas para mulheres que, de forma voluntária, prestem serviço militar, estando, pois, o edital a impor restrição maior do que a prevista na legislação.

É firme a jurisprudência no sentido de reconhecer que a autoridade administrativa, em edital, não pode estabelecer restrição inexistente na lei, assim restringindo o exercício de direito:

**AI 523.254, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJU 14.10.05: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. LIMITE DE IDADE. LEI 7.289/84. I. - Não pode o edital limitar o que a lei não restringiu. Precedentes. II. - Agravo não provido."**

**RE nº 398.567, Relator Min. EROS GRAU, DJ de 24.03.06, p. 32: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. PROVA DE APTIDÃO FÍSICA. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. O edital do concurso não pode limitar o que a lei não restringiu. Agravo regimental a que se nega provimento."**

**AgRRE 458.735, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJU 03.02.06: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. BRIGADA MILITAR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. LIMITAÇÃO ETÁRIA. DECRETO ESTADUAL 37.536/97. INVIABILIDADE. RESERVA LEGAL. 1. A imposição do critério discriminatório - limite de idade máximo - para inscrição no concurso público da Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul deverá observar o postulado da reserva legal. A edição do Decreto estadual 37.536/97 não é instrumento legislativo hábil para a imposição da restrição etária no certame. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido."**

**RMS 23.111, Rel. Min. ARNALDO LIMA, DJe 19.05.08: "DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SANTA CATARINA. TESTE DE CAPACIDADE FÍSICA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO PROVIDO. 1. O início do curso de formação não implica perda do objeto da demanda na qual o candidato busca a anulação do ato que o excluiu do certame. 2. O edital de concurso público não pode limitar o que a lei não restringiu. Ou seja, somente pode haver exigência de teste de capacidade física se houver previsão na lei que criou o cargo. Precedentes do STF e do STJ. 3. Hipótese em que não há previsão na Lei Estadual 6.843/86 (Estatuto da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina) para o teste de aptidão física a que foi submetida a recorrente, pelo que descabida sua exigência. 4. Recurso ordinário provido."**

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo retido, à apelação e à remessa oficial, tida por submetida.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de abril de 2012.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006573-40.2005.4.03.6182/SP

2005.61.82.006573-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : AUTO POSTO CIRCULO LTDA e outros  
: RUTH CHEMIN  
: MONTY DAHAN  
: SARAH ANNY DAHAN  
ADVOGADO : GILMAR COSTA DE BARROS e outro  
No. ORIG. : 00065734020054036182 12F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de apelação em face de r. sentença que acolheu exceção de pré-executividade, julgando extinta a execução fiscal ajuizada para a cobrança de COFINS, PIS e CSL (valor de R\$ 11.744,00 em out/04 - fls. 02/03), com fundamento no art. 269, inciso IV c.c art. 795, ambos do CPC. O d. magistrado condenou a exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos desde o ajuizamento do feito.

Apelação da exequente, fls. 241/243, pugnando pela exclusão da condenação em honorários de sucumbência, por não serem cabíveis contra a Fazenda Pública, em virtude do disposto no artigo 26, da Lei n. 6.830/80. Destaca a não apresentação de embargos à execução por parte da executada. Salienta, ademais, que o disposto no artigo 1º-D da Lei n. 9.494/97 veda expressamente a condenação do ente estatal em honorários de sucumbência nas execuções não embargadas.

Processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Relatado, decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, uma vez que sedimentada a jurisprudência, em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

O d. Juízo "*a quo*", acolheu exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada, para extinguir a execução fiscal, condenando a exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos desde o ajuizamento do feito.

A r. sentença não merece reforma.

No presente caso, por meio de exceção de pré-executividade, requereu o executado a extinção da ação executiva, sob a alegação de ser indevida a cobrança em questão, em razão da prescrição do crédito tributário em cobro.

Devidamente intimada, a União não se opôs ao pedido da parte excipiente, reconhecendo a prescrição do crédito tributário, pois "*entre a data da constituição do fato gerador mais recente (18/09/1999) e a do despacho de citação (13/06/2005) decorreram mais de cinco anos, sem que se tenha constatado qualquer causa de interrupção da prescrição*" (fls. 215).

Pondero, nesse sentido, que somente após a apresentação da exceção de pré-executividade, a exequente requereu a extinção do executivo fiscal, reconhecendo, assim, ser indevida a cobrança.

Com efeito, constata-se que houve a formação da relação processual plena, tendo o executado sido obrigado a constituir profissional habilitado para a defesa dos seus interesses. Seja para nomear bens à penhora, seja para depositar o valor da execução em garantia, seja para ofertar defesa processual, necessita da constituição de advogado, por força do art. 36 do CPC, o que ocorreu neste caso de forma desnecessária, pois poderia ter sido evitada se não houvesse o ajuizamento indevido de execução fiscal para cobrança de crédito tributário prescrito.

Tal fato só vem a corroborar o entendimento segundo o qual, havendo a necessidade de se constituir advogado para oposição de defesa própria, seja ela embargos à execução ou mera exceção de pré-executividade, o acolhimento do pedido do excipiente pelo Juízo *a quo* não exime a exequente da condenação em honorários sucumbenciais.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. INCLUSÃO DE SÓCIO GERENTE NO PÓLO PASSIVO DA LIDE. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. FIXAÇÃO EQUITATIVA. POSSIBILIDADE. 1. A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação. 2. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres. 3. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão, deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada ou dissolução irregular da sociedade. 4. No caso vertente, a empresa executada não foi localizada em sua sede quando da citação. A ficha cadastral JUCESP indica quem são os sócios. A agravada Marilena Graziano de Araújo Barros, como se vê do documento referido, possuía poderes de gerência e fazia parte do quadro societário na época da ocorrência dos fatos geradores. Passo à análise da alegada prescrição intercorrente. 5. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. 6. Inaplicável a suspensão do prazo prescricional prevista no art. 2º, § 3º da Lei n.º 6.830/80, à luz do que dispõe o artigo 146, III, b, da Constituição Federal, segundo o qual a prescrição é norma geral em matéria de legislação tributária e, portanto, só pode ser regulada por Lei Complementar. 7. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor, e, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 118/2005, pelo despacho que ordenar a citação, norma esta que prevalece sobre o disposto no art. 8º, § 2º da Lei de Execuções Fiscais, que lhe é inferior hierarquicamente, podendo ser declarada inclusive de ofício, de acordo com o § 5º do art. 219 do CPC. 8. Os créditos objeto da execução fiscal venceram no período entre abril de 1997 e janeiro de 1998. A partir daí, encontrava-se aperfeiçoada sua exigibilidade. Não localizada a empresa devedora, a agravante pleiteou fossem incluídos os sócios. Esse pedido data de novembro de 2005, depois, portanto, do escoamento do prazo quinquenal. Precedentes do E. STJ e da E. 6ª Turma desta Corte. 9. Ainda que se trate de incidente processual, havendo o acolhimento da exceção de pré-executividade, com a extinção do feito, no caso, para o excipiente indevidamente incluído no pólo passivo da execução fiscal, é cabível a condenação em honorários advocatícios. Precedentes do E. STJ. 10. A condenação em honorários é decorrente da sucumbência ocorrida, nos termos do art. 20 do CPC, pois, ordinariamente, incumbe ao vencido a obrigação de arcar com o custo do processo. Cabe àquele que dá causa ao ajuizamento indevido arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do que preconiza o princípio da causalidade. O art. 1º-D da Lei n.º 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, não se aplica ao presente caso, restringindo-se à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 730, do CPC (Precedente do E. STF: RE n.º 420816). 11. No presente caso, a sócia Marilena Graziano de Araújo Barros foi indevidamente incluída no polo passivo do feito. Tal fato demonstra cobrança indevida, que resultou prejuízo para a excipiente, já que teve que despendar com a contratação de patrono para regularizar sua situação perante a Fazenda e o Poder Judiciário. Deve ser mantida a verba honorária, tal como fixada pelo d. magistrado de origem, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme autorizado pelo art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. 12. Agravo de instrumento improvido". (TRF3, AI 201003000022904, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJF3 CJI*

DATA:04/10/2010, p.972).

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE . EXTINÇÃO DO PROCESSO. CURADOR ESPECIAL NÃO INTEGRANTE DA DEFENSORIA PÚBLICA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO 1. A exceção de pré-executividade de que assumindo caráter contencioso ensejou a extinção da relação processual em face de um dos sujeitos da lide, que para invocá-la empreendeu contratação de profissional, torna inequívoco o cabimento de verba honorária, por força da sucumbência informada pelo princípio da causalidade.

2. O advogado nomeado para exercer a função de Curador Especial, na hipótese de citação editalícia, faz jus às verbas honorárias decorrentes da sucumbência, considerando o trabalho desenvolvido para a defesa da parte.

3. Deveras, posta regulada por lei especial, a execução fiscal não se subsume ao comando da Lei 9.494/97, cujo espectro não a alcança, senão a execução contra a Fazenda Pública. 4. Recurso Especial a que se dá provimento." (REsp 812193; Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 28/08/2006)

Importante destacar, por seu turno, que o entendimento esposado na Súmula 153/STJ, segundo o qual a desistência da execução, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência, se aplica à hipótese de exceção de pré-executividade, pois também neste caso o executado tem o ônus de constituir advogado em sua defesa.

Com relação ao disposto no art. 1º-D da lei 9.494 /97 - no sentido de não serem devidos honorários pela Fazenda nas execuções não embargadas -, cumpre observar que tal dispositivo não se aplica à hipótese dos autos. A corroborar este entendimento, há manifestação do STF, restringindo a aplicação do artigo em referência a execuções por quantia certa movidas em face da Fazenda Pública, nos termos do art. 730 do CPC (RE 415932/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ de 10/11/06). Aliás, em recentes julgados, este fato tem sido observado nesta Corte (*verbi gratia*, o Processo 2004.61.82.039702-2, 6ª Turma, Relator Desembargador Lazarano Neto, DJU de 11/12/2006).

Por tais fundamentos, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação fazendária, nos termos da fundamentação *supra*.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de abril de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0706643-02.1995.4.03.6106/SP

1995.61.06.706643-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA e outro  
APELADO : DROGARIA BASSITT LTDA e outros  
: CARLOS ALBERTO DE FRIAS BARBOSA  
: MARIA DE LOURDES CALIXTO DA SILVA DE FRIAS BARBOSA  
No. ORIG. : 07066430219954036106 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de apelação em face de r. sentença que, reconhecendo de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente,

julgou extinta a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 40, § 4º, da Lei nº. 6.830/80 e 269, inciso IV, do CPC. Não houve condenação em honorários advocatícios.

A presente execução foi ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia para cobrança de anuidades referentes aos exercícios de 1994 e 1995, bem como de multa punitiva, totalizando o valor de R\$ 1.780,40, em out/1995 (fls. 03).

Apelação do Conselho exequente, fls. 92/97, pugnando pela reforma da r. sentença, sob o fundamento de ser inaplicável o § 4º do artigo 40 ao presente caso, visto que incluído à Lei nº. 6.830/80 somente em 2004, quando o executivo fiscal já estava em andamento. No mais, sustenta a inoccorrência do decurso do prazo prescricional relativo à multa, visto que incide ao caso o regramento do Código Civil de 1916, que previa o prazo prescricional de vinte anos ou, no máximo, o regramento do artigo 205 do Novo Código Civil, que reduziu o prazo para dez anos, mas desde que contados a partir da entrada da nova lei.

Processados os autos, estes subiram a esta Corte.

Relatado, decido.

A hipótese comporta julgamento nos moldes do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A prescrição intercorrente, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, pode ser reconhecida *ex officio* pelo juiz e configura-se quando, após o ajuizamento da ação, o processo permanecer parado por período superior a cinco anos (prazo previsto no art. 174 do CTN e no Decreto-Lei nº. 20.910/32), com inércia exclusiva do exequente, desde que cumprido o requisito da prévia oitiva fazendária, previsto no § 4º do dispositivo legal em apreço.

Primeiramente, diferentemente do defendido pelo exequente, a multa punitiva, por ter sido aplicada em razão do poder de polícia do exequente, trata-se de multa administrativa. Desta feita, o prazo prescricional para esta cobrança é o mesmo previsto no art. 1º do Decreto nº. 20.910/32, bem como no art. 1º da Lei nº 9.873/99, ou seja, 5 (cinco) anos, segundo o posicionamento atual desta Corte, bem como do E. Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido, o seguinte precedente desta Turma:

*"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. AUXILIAR E TÉCNICO EM FARMÁCIA. RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR DROGARIA. VERBA HONORÁRIA.*

*1. O prazo prescricional para o ajuizamento de execução fiscal para a cobrança de crédito decorrente de multa administrativa é de cinco anos, contados da data da notificação da infração (Decreto nº 20.910/32 e Lei nº 9.873/99).*

*(...)"*

*(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC 1179412, Processo 2004.61.24.001223-4, Relator Desembargador Márcio Moraes, DJU em 26/09/07, página 555)*

No que tange a possível aplicação do § 4º do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80 ao caso, destaco que, apensar do referido parágrafo ter sido acrescentado ao respectivo artigo somente pela Lei nº. 11.051/2004, na esteira da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. TRF da 3ª Região, a norma em questão tem natureza processual e, portanto, aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso.

Nesse sentido, cito o seguinte precedente do C. STJ:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA (CDA). CÔMPUTO DE VÁRIOS EXERCÍCIOS NUM SÓ, SEM DISCRIMINAÇÃO DO PRINCIPAL E DOS CONSECUTÓRIOS LEGAIS, ANO A ANO. ABERTURA DE PRAZO PARA EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DA CDA. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004, QUE ACRESCENTOU O § 4º AO ARTIGO 40, DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA A FAZENDA PÚBLICA PREVIAMENTE. (...) 8. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, por seu turno, acrescentou ao artigo 40, da Lei de Execuções Fiscais, o § 4º, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição*

intercorrente . 9. A decretação ex officio da prescrição intercorrente (que pressupõe a preexistência do processo judicial, cujo prazo prescricional tenha sido interrompido) restou autorizada desde que previamente ouvida a Fazenda Pública que poderá suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, o que, in casu, não se verificou (Precedentes do STJ: REsp 803.879/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ de 03.04.2006; REsp 810.863/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 20.03.2006; e REsp 818.212/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 30.03.2006). 10. A norma de natureza processual, como sói ser a regra in foco, tem a sua aplicação imediata , inclusive nos processos em curso. 11. Assim, além da impossibilidade de decretação de ofício da prescrição , porquanto não ouvida a Fazenda Pública, sobressai a nulidade dos julgados proferidos nos autos, uma vez que a decisão singular confirmada determinou a extinção do executivo fiscal, por defeito da CDA, sem proceder à abertura de prazo para a Fazenda Pública efetuar a emenda ou substituição do título executivo. 9. Recurso especial provido, para determinar o retorno dos autos ao Juízo Singular para rejuízo da causa". (RESP 200600244677, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJE DATA:22/09/2008).

No mesmo sentido, os precedentes deste E. TRF da 3ª Região que destaco:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SUSPENSÃO DO FEITO - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA AUTARQUIA FEDERAL - NULIDADE PARCIAL AFASTADA - OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PRAZO QUINQUENAL - APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O § 4º DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80 - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A preliminar de nulidade parcial do feito deve ser rechaçada visto que intimado a manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça o próprio Instituto Nacional do Seguro Social requereu o arquivamento da ação, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, não tendo sido intimado pessoalmente da decisão. Não houve prova da ocorrência de eventual prejuízo processual em face da ausência da intimação pessoal no que concerne ao arquivamento do feito bem como não argüiu qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição no período que os autos estiveram arquivados. 2. O prazo de prescrição intercorrente relativa às contribuições previdenciárias é quinquenal, porque é aquele que resulta da combinação entre a lei complementar e a lei ordinária reformada. Noutro dizer: não há imprescritibilidade em matéria tributária e o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional deve ser considerado em conjunto com a norma de lei ordinária que permite o reconhecimento da prescrição em sede de execução já ajuizada (intercorrente). Paralisado o processo executivo por mais de cinco anos contados do término do prazo de um ano em que a execução pode ficar suspensa (artigo 40 da Lei nº 6.830/80) a segurança jurídica impõe que, ouvido o exequente, a prescrição deve ser decretada desde que o credor não comprove causa de interrupção ou suspensão da prescrição. 3. Para o caso específico da prescrição intercorrente não pode haver dúvidas de que o lapso é o de cinco anos previsto em lei complementar, mesmo que o fato gerador do débito seja posterior a EC nº 08/77, já que as contribuições são tributos à luz da Constituição de 1988 e não há como deixar de lado a incidência do Código Tributário Nacional, que data de 25/10/1966. 4. Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria processual, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso, e por isso a prescrição deve ser decretada de imediato. 5. Preliminar rejeitada. Apelação improvida". (AC 200661160007097, Primeira Turma, Relator Juiz Johanson Di Salvo, DJF3 CJI de 01/07/2009).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PRAZO QUINQUENAL - INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/91 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O § 4º DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80 - LEI COMPLEMENTAR DESNECESSÁRIA - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O prazo de prescrição intercorrente relativa às contribuições previdenciárias é quinquenal, porque é aquele que resulta da combinação entre a lei complementar e a lei ordinária reformada. Noutro dizer: não há imprescritibilidade em matéria tributária e o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional deve ser considerado em conjunto com a norma de lei ordinária que permite o reconhecimento da prescrição em sede de execução já ajuizada (intercorrente). Paralisado o processo executivo por mais de cinco anos contados do término do prazo de um ano em que a execução pode ficar suspensa (artigo 40 da Lei nº 6.830/80) a segurança jurídica impõe que, ouvido o exequente, a prescrição deve ser decretada desde que o credor não comprove causa de interrupção ou suspensão da prescrição. 2. Para o caso específico da prescrição intercorrente não pode haver dúvidas de que o lapso é o de cinco anos previsto em lei complementar, mesmo que o fato gerador do débito seja posterior a EC nº 08/77, já que as contribuições são tributos à luz da Constituição de 1988 e não há como deixar de lado a incidência do Código Tributário Nacional, que data de 25/10/1966. 3. Igualmente, o Ministro MARCO AURÉLIO, do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, relator do RE nº 552.710-7/SC, negou seguimento ao extraordinário em 13 de agosto de 2007 com fundamento em precedentes do Plenário daquela Corte acerca da inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91. Como se não bastasse, na sessão de 11.06.2008 o plenário do STF proclamou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 (REs nº 556664, 559882 e 560626),

*sendo que na sequência foi editada a Súmula Vinculante nº 8, com o seguinte discurso: "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário". 4. Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria processual, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso, e por isso a prescrição deve ser decretada de imediato. 5. Não se verifica a necessidade de outra lei complementar para disciplinar a prescrição, pois a Lei nº 11.051/2004 não alterou a essência do instituto da prescrição que já está regrada no artigo 174 do Código Tributário Nacional mas somente permitiu o reconhecimento da prescrição intercorrente pelo juiz. 6. Apelação improvida". (AC 200261260035097, Primeira Turma, Relator Juiz Márcio Mesquita, DJF3 CJI DATA:01/06/2009 PÁGINA: 27).*

*"EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PRESCRIÇÃO DECRETADA DE OFÍCIO - ART. 40, § 4º, DA LEF, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11051/2004 - PRAZO QUINQUENAL (ART. 174 DO CTN) - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Por se tratar de fato modificativo do direito, a teor do que reza o art. 462 do CPC, a regra contida no § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei 11051/2004, dispondo sobre o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em andamento. 2. A regra introduzida pela Lei 11051/2004 não afronta o disposto no art. 146, III, da CF/88, pois não se refere à norma de direito tributário, como as que estabelecem a prescrição como causa extintiva da obrigação tributária, o prazo prescricional, o termo inicial e as causas impeditivas, suspensivas e interruptivas da prescrição tributária. Trata-se, na verdade, de norma de direito processual, que pode ser veiculado por lei ordinária. 3. No que concerne à prescrição das contribuições à Previdência Social, aplica-se: (1) a partir da edição da LOPS, em 26/08/60 e até 1º janeiro de 1967, data do início da vigência do CTN, o prazo trintenário (art. 144 da LOPS); (2) da vigência do CTN até o advento da EC nº 08/77, os prazos previstos nos arts. 173 e 174 do CTN; (3) da vigência da EC nº 08/77 até a promulgação da atual CF, o prazo trintenário (art. 144 da LOPS); (4) na vigência da CF/88, os prazos previstos nos arts. 173 e 174 do CTN. 4. Conforme entendimento pacificado pelo Egrégio STF, expresso no enunciado da Súmula Vinculante nº 08, são inconstitucionais os arts. 45 e 46 da Lei 8212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. 5. O crédito previdenciário refere-se a contribuições que deixaram de ser recolhidas nos meses de maio de 1970 a abril de 1971, sendo aplicável, pois, o prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN. 6. Citada a empresa devedora e penhorados bens de sua propriedade, o feito foi suspenso em 06/05/86 e encaminhado ao arquivo em 17/06/87, em conformidade com o disposto no art. 40, § 2º, da LEF. 7. Em 06/12/2007, a exequente foi intimada, nos termos do § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei 11051/2004, a se manifestar acerca da prescrição intercorrente, deixando transcorrer, "in albis", o prazo concedido. 8. Considerando que a execução fiscal permaneceu paralisada por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, fica mantida a decisão de Primeiro Grau que reconheceu a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, § 4º, da LEF. 9. Recurso improvido. Sentença mantida". (AC 200803990574012, Quinta Turma, Relator Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009, p. 256).*

Vencidas as questões preliminares, passo a analisar o caso em tela.

No presente caso, retornadas as diligências citatórias sem o devido cumprimento, requereu o exequente a suspensão do processo em conformidade com o artigo 40 da Lei nº. 6.830/80. O pedido foi prontamente deferido em 18/12/2001 (fls. 65), fazendo constar, na mesma decisão, que decorrido o prazo de um ano sem qualquer manifestação, os autos seriam arquivados, em cumprimento ao previsto no § 2º do mesmo dispositivo legal. Desta decisão, o exequente foi intimado em 29/01/2002 (fls. 68) e o processo arquivado em 14/04/2003 (fls. 69/v).

O processo ficou arquivado até 23/06/2010, ocasião em que o d. magistrado determinou a intimação do exequente para se manifestar quanto a possível ocorrência da prescrição intercorrente, nos moldes do § 4º do artigo 40 da LEF (fls. 70). A exequente, por sua vez, não trouxe causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

Sobreveio, então, a r. sentença de extinção (fls. 86/89).

Está sedimentado o entendimento no sentido de que a contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão do feito (um ano - artigo 40, § 2º, da LEF), nos termos da Súmula nº. 314 do STJ:

*"Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente."*

Desta forma, ante a paralisação do feito, aliada à inércia do exequente, por período superior a cinco anos após o arquivamento dos autos do executivo fiscal - e cumprido o requisito da prévia oitiva fazendária - configurada está

a prescrição intercorrente, nos moldes do artigo 40, § 4º, da Lei nº. 6.830/80.

Nesse sentido, a jurisprudência que destaco:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. LEI Nº 6.830/80. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 174 DO CTN. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. CRÉDITO DA SEGURIDADE SOCIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.*

*1.O exame da matéria, pela instância de origem, sob ótica constitucional obsta o conhecimento do recurso especial.*

*2.Não se conhece do apelo raro nos casos em que não são observadas as formalidades exigidas pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RI stj .*

*3.Tratando-se de execução fiscal, a partir da Lei nº 11.051/04, que acrescentou o § 4º ao artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pode o juiz decretar de ofício a prescrição, após ouvida a Fazenda Pública exeqüente.*

*4.Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor.*

*5.O preceito do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 não torna imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o artigo 174 do CTN.*

*6.Recurso especial conhecido em parte e não provido."*

*( stj 2ª Turma - RESP 925624, Proc. 200700164618/SC, Rel. Min. Castro Meira, v.u., DJ 25-09-2007, p. 225)*

Por tais fundamentos, a r. sentença deve ser mantida.

Ante o exposto, com fundamento no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de abril de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002001-31.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.002001-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : IND/ DE MATERIAL BELICO DO BRASIL IMBEL  
ADVOGADO : SANDRO DALL AVERDE  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 04.00.00029-1 1 Vr PIQUETE/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de apelação em face de r. sentença que, reconhecendo ausente o interesse da embargante na causa, rejeitou os presentes embargos à execução fiscal, esta ajuizada pela Fazenda Nacional visando ao recebimento de crédito tributário oriundo de COFINS (valor de R\$ 1.219.611,70 em set/2004 - fls. 02 dos autos em apenso). Entendeu o d. magistrado ser incabível a discussão acerca da compensação no bojo dos embargos, nos termos do § 3º do artigo 16 da Lei nº. 6.830/80. Ao final, condenou a embargante ao pagamento de honorários advocatícios no décuplo do valor do salário mínimo à época vigente (R\$ 350,00).

Apelação da embargante, fls. 784/793, pugnando pela reforma da r. sentença a fim de que seja extinto o crédito tributário em face da compensação realizada oportuna e tempestivamente. Alega que não se busca aqui eventual deferimento da compensação em si, pois o procedimento já se realizou; requer apenas que seja reconhecida a legitimidade do procedimento realizado, contra o qual se insurgiu o Fisco.

Em contrarrazões, alega a União ter ocorrido a prescrição quinquenal para o contribuinte efetuar a compensação, visto que decorrido integralmente o prazo entre o recolhimento a maior a título de FINSOCIAL, no ano de 1990, com COFINS, devidas em 1997 e 1998.

Processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Relatado, decido.

A hipótese comporta julgamento nos moldes do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de cobrança de COFINS, crédito tributário com vencimentos em julho, agosto e setembro de 1997, janeiro, fevereiro, março, novembro e dezembro de 1998 (fls. 06/13). Alega a embargante que a cobrança seria indevida, eis que teria procedido à compensação, nos termos do artigo 66 da Lei nº 8.383/91, corrigindo monetariamente todos os valores pagos indevidamente e então compensados.

Primeiramente, afasto a alegação de prescrição apresentada pela exequente em suas contrarrazões.

Informa a embargante que a compensação foi realizada entre o indébito decorrente do recolhimento a maior de FINSOCIAL - gerado em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade das Leis nº.s 7.689/88, 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90 -, referente ao período de 1989 a 1991, com os valores de COFINS do exercício de julho, agosto e setembro de 1997, janeiro, fevereiro, março, novembro e dezembro de 1998. A compensação, desta feita, foi realizada administrativamente, nos termos do artigo 66 da Lei nº. 8.383/91. Assim, considerando que efetuado em período anterior à vigência da Lei Complementar nº. 118, de 09 de junho de 2005, não há como vingar a tese da exequente, visto que aplicável o prazo decenal vigente à época. Verifica-se, portanto, que entre o recolhimento a maior e o período compensado não decorreu integralmente o prazo prescricional decenal.

Vencida a questão preliminar, passo a adentrar o mérito.

Analisando a controvérsia apresentada em juízo, bem como os documentos que a instruem, é possível concluir que a compensação ocorreu por liberalidade do contribuinte, o qual foi submetido a procedimento administrativo e acolhido, ainda que a menor, pelo Fisco. Assim, utilizando a faculdade prevista no artigo 66 da Lei nº. 8.383/91, compensou os valores recolhidos a maior nos períodos de maio a outubro de 1990, a título de contribuição para o FINSOCIAL, com seus débitos relativos à COFINS, referente às competências de julho, agosto e setembro de 1997, assim como às de janeiro, fevereiro, março, novembro e dezembro de 1998, corrigindo monetariamente todos os valores pagos indevidamente para serem então compensados. Destaco que, nos termos da lei, dispensa-se a autorização administrativa e/ou judicial para se proceder à aludida compensação.

Feito o devido esclarecimento, não há como prevalecer a tese defendida pelo d. magistrado em sua r. sentença, visto que a embargante não pretende utilizar a presente via como meio para efetuar a compensação, procedimento este que já fora inclusive acatado pelo Fisco, mas apenas busca a retificação dos critérios de correção monetária adotados pela administração fazendária no momento do encontro de contas, visto que os valores em cobro e ora impugnados trata-se de débito remanescente decorrente da divergência apurada na atualização do crédito a compensar, saldo este que fora inscrito em dívida ativa e está sendo cobrado no processo executivo em apenso. Logo, ressalta-se que o cerne da questão é a correção monetária do indébito, já que o Fisco reconheceu a legitimidade da compensação efetuada, cobrando-se apenas o saldo a pagar a título de COFINS.

O C. Superior Tribunal de Justiça expressou entendimento no sentido de ser admissível a alegação do direito de compensação em embargos à execução fiscal, embora o parágrafo 3º do artigo 16 da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/80) disponha de modo contrário, quando se tratar de compensação já efetuada e extintiva do crédito tributário, desde que se trate de crédito líquido e certo. Nesse sentido: *REsp n. 438.396/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de 28/08/2006*; *REsp n. 611.463/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 25/05/2006*; *REsp n. 720.060/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 19/02/2005*;

REsp n. 785.081/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 21/11/2005; e REsp n. 624.401/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 15/08/2005.

Cotejando o procedimento administrativo, nota-se que a compensação de fato ocorreu, visto que em nenhum momento se impugna a legitimidade do procedimento em si, divergência destacada apenas no tocante à correção monetária do crédito a compensar.

Segundo informações constantes dos autos, a embargante, ao efetuar a compensação administrativamente, aplicou índices de atualização monetária ao indébito que, segundo apresentado na exordial, seriam: *a*) a utilização do IPC nos meses de março a maio de 1990 e fevereiro de 1991, em virtude dos expurgos inflacionários (percentuais de 84,32%, 44,80%, 7,87% e 21,87%, respectivamente); *b*) INPC entre março e dezembro de 1991, no lugar da TR; *c*) variação da UFIR no período compreendido entre janeiro de 1992 e dezembro de 1995, acrescida, em julho de 1994, do expurgo de 32,17% (conversão da URV em real); e *d*) taxa SELIC após janeiro de 1996, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, de 26/12/1995.

Diferentemente, deixando de lado todos os expurgos inflacionários, a Fazenda Nacional informou que, adstrita ao princípio da legalidade, utilizou a Norma de Execução de Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº. 08/97 para apurar os créditos de FINSOCIAL.

A jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que nos casos de compensação do indébito incide a correção monetária desde a data do recolhimento indevido.

Impende ressaltar que a aplicação de correção monetária tem por finalidade a recomposição do valor aquisitivo da moeda e, por conseguinte, a atualização do valor monetário dos bens em virtude da corrosão provocada pelo processo inflacionário, não constitui, destarte, nenhum *plus* em relação ao valor original que se lhes atribui. É, portanto, um fenômeno econômico que atinge a todos indistintamente, daí a razão por que se deve reconhecê-la integralmente.

Quanto aos índices de atualização, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é uníssona quanto à aplicação dos índices plenos de correção monetária. Nesse sentido, destaco as seguintes decisões:

**"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. LIQUIDAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IPC. MESES DE MARÇO E ABRIL DE 1990.**

- A correção monetária, sem constituir um *plus*, mera atualização do valor da moeda, à época, naufragada sob tormentosa procela inflacionária, constitui justa solução para as relações jurídicas com o fim de resgatar a real expressão do poder aquisitivo original.

- Na tortuosa legislação aplicável, conjugadas as suas disposições e consideradas as variações dos índices de correção monetária, acolhe-se o IPC para os meses de março e abril/90.

- Multiplicidade de precedentes jurisprudenciais.

- Recurso provido."

(REsp. n.º 73.296, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 11/03/96)

**"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FUNDO NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES. TABELA ÚNICA APROVADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.**

1. Os índices a serem adotados para o cálculo da atualização monetária na repetição do indébito tributário devem ser os que constam da Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ), que são os seguintes: (a) a ORTN, de 1964 a janeiro/86; (b) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro/86; (c) a OTN, de março/86 a dezembro/88; (d) o IPC, de janeiro/89 e fevereiro/89; (e) a BTN, de março/89 a fevereiro/90; (f) o IPC, de março/90 a fevereiro/91; (g) o INPC, de março/91 a novembro/91; (h) o IPCA "série especial" em dezembro/91; (i) a UFIR, de janeiro/92 a dezembro/95; e (j) a Taxa SELIC, a partir de janeiro/96.

2. Agravo regimental provido"

(AgRg no REsp 1.122.954, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Primeira Turma, DJe 30/04/10).

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 3º DA LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. COMPENSAÇÃO. INCIDÊNCIA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.**

(...)

3. É pacífico o entendimento neste Tribunal de que os índices de correção monetária aplicáveis nos casos de

repetição do indébito são: o IPC, de janeiro a fevereiro de 1989; o BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; o IPC, de março de 1990 a fevereiro de 1991; o INPC, de março a novembro de 1991; o IPCA, de dezembro de 1991; e a UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995. A partir de 1º.1.1996, incide a Taxa Selic, não cumulada com nenhum outro índice de juros ou correção monetária. Precedentes do STJ.4. Agravo Regimental da empresa Química Industrial Barra do Pirai S/A provido. Agravo Regimental do INSS não provido" (AgRg no REsp 1.056.106, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 16/03/10).

Também nesse sentido, as seguintes decisões da Egrégia Terceira Turma desta Corte:

*"EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA (HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS) - CRITÉRIO DE CÁLCULO - CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.*

(...)

III - Caso inexista na sentença exequiênda especificação de índices a serem empregados, nada obsta a inclusão do IPC na execução do julgado, por ser o indexador que representa a verdadeira inflação do período, sem ofensa a coisa julgada. Não ofende o princípio da isonomia a aplicação dos índices expurgados, conforme iterativa jurisprudência do STJ.

IV - No caso em exame, a União embargante não contesta os índices de correção aplicados nos cálculos da exequiênte, apenas impugnando a aplicação da Tabela Prática do Tribunal de Justiça por prever esta a inclusão de índices de inflação expurgados pelo IPC, expurgos estes cuja aplicação é devida para a adequada atualização do valor real do crédito, conforme acima exposto, sendo previstos também no manual de cálculos desta Justiça Federal.

V - Apelação da União Federal desprovida."

(AC 2008.03.99.024109-6, Rel. Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO, DJe 08/09/09)

*"APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. FINSOCIAL - DECRETO-LEI Nº 1940/82. NATUREZA DE IMPOSTO. ART. 19, III, "D", DA CF/69. IMUNIDADE RECONHECIDA. CRITÉRIOS PARA CORREÇÃO MONETÁRIA EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO.*

(...)

3. É entendimento jurisprudencial tranqüilo, exaustivamente afirmado por esta Terceira Turma, que a correção monetária não implica em penalidade nem em acréscimo ao montante a ser restituído, mas é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices para tanto pacificamente aceitos pela jurisprudência, por melhor refletirem a altíssima inflação de certos períodos no país. Tal entendimento é aplicável também à compensação de débitos tributários.

4. Segundo o Provimento n. 24, de 29 de abril de 1997, depois o Provimento n. 26, de 10 de setembro de 2001, e por último o Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, todos da Corregedoria Geral, são adotados os critérios dos Manuais de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal então aprovados pelo Conselho da Justiça Federal, que previram a aplicação do IPC, para as ações condenatórias em Geral, recomendando a inclusão dos IPCs de 42,72%, 10,14%, 84,32%, 44,80% e 21,87% nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, consagrados pela jurisprudência como próprios e específicos para os débitos judiciais, como na espécie.

5. Até dezembro de 1991, será observado o INPC; de janeiro a dezembro de 1992, será aplicada a UFIR.

6. A partir de 1º de janeiro de 1996, incidirá a taxa SELIC, por força do art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao mesmo tempo, índice de correção monetária e de juros de mora (RESP 769619; AgRg no REsp 658786).

7. Apelação da União e remessa oficial, tida por ocorrida, a que se nega provimento. Apelação da autora que se dá provimento."

(AC 2001.03.99.021094-9, Rel. Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO, DJe 09/03/10).

A partir de 01 de janeiro de 1996, por sua vez, deve ser utilizada exclusivamente a taxa Selic, que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei 9250/95, enquanto que no período anterior a 1º de janeiro de 1996, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são indevidos os juros de mora, por não estarem previstos legalmente (RESP 119434/PR, 2ª Turma do STJ, Relator Hélio Mosimann, DJU 11.05.98, fls. 70).

Contudo, não assiste razão à apelante no tocante à utilização do IPC-M ou qualquer outro índice referente ao mês de julho/94.

A regra contida no art. 38 da Lei nº 8.880/94, na realidade, apenas determinou que os preços utilizados no cálculo dos índices inflacionários no mês da implantação do aludido plano e no mês subsequente estivessem expressos em Real, observada a paridade com a URV, e que os relativos aos meses anteriores também fossem tomados pela

correspondente expressão em URV, ou seja, que a comparação de preços se efetivasse entre unidades equivalentes. Assim, nem mesmo com o advento da Lei nº 8.880/94, que instituiu o Plano Real, a sistemática de correção monetária prevista na Lei nº 8.383/91 sofreu qualquer alteração.

O referido plano econômico, embora tenha veiculado regras específicas para a conversão de alguns preços em URV, não estabeleceu um controle generalizado de preços, de modo a vedar qualquer flutuação no período, daí a razão por que não promoveu qualquer expurgo inflacionário. Portanto, contrariamente ao alegado pelo contribuinte, a norma em questão jamais interferiu na sistemática de cálculo do IPCA-E, índice utilizado para o reajustamento da UFIR naquele período.

Nesse sentido, o seguinte julgado da egrégia Terceira Turma:

*"DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS. ILEGALIDADE DA COBRANÇA SOB O REGIME DA LC Nº 7/70, PREVALECENTE EM FACE DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEI Nº 2.445 E 2.449/88. EXIGIBILIDADE APENAS A PARTIR DA MP Nº 1.212/95, OBSERVADO O PRAZO NONAGESIMAL. INDÉBITO FISCAL COMPENSÁVEL. LIMITES E CONDIÇÕES. SUCUMBÊNCIA.*

(...)

*4. Considerando que o indébito fiscal, observado o prazo extintivo quinquenal, refere-se a recolhimentos ocorridos sob a vigência da Lei nº 8.383/91, cabe a aplicação, a título de correção monetária, da UFIR, não se reconhecendo, na jurisprudência adotada pela Turma, em consonância com precedentes do Superior Tribunal de Justiça, "expurgos inflacionários" no período.*

(...)"

*(AC 2000.61.00.019159-1, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJe 30/10/03)*

Desta feita, o pedido formulado há que ser acolhido, ainda que em parte, para que a exequente considere os expurgos inflacionários aqui apresentados e requeridos pela embargante na atualização do valor recolhido a maior a título do FINSOCIAL, com exceção do expurgo de 32,17% referente ao mês de julho/1994. Efetuado o cálculo e realizado o devido encontro de contas, acaso seja apurado saldo devedor, deverá a exequente proceder à retificação da CDA, já que se trata de excesso de execução passível de adequação com mero cálculo aritmético, prosseguindo-se a execução apenas quanto ao eventual valor remanescente (TRF3, AC 200803990319255, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 de 07/10/2008; TRF3, AC 200561820384755, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal Alda Basto, DJF3 CJ2 de 26/05/2009, p. 720; TRF3, APELREE 200803990431237, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal Alda Basto, DJF3 CJ2 de 26/02/2009, p. 587).

Por fim, a insurgência da embargante quanto à incidência da multa punitiva na razão de 75%, aplicada com fundamento no inciso I do artigo 44 da Lei nº. 9.430/96, não merece acolhimento, visto que a cobrança tem previsão legal e, dessa forma, não cabe ao Poder Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei.

Desta feita, de rigor a manutenção da multa aplicada, a qual deverá incidir sobre o valor residual, em consonância com a fiscalização efetuada pela autoridade administrativa e legislação em vigor.

A cobrança do referido acréscimo regularmente previsto em lei, impostos aos contribuintes em atraso com o cumprimento de suas obrigações, não tem caráter confiscatório, como defende a embargante. Confiscatório é uma qualidade que se atribui a um tributo, não se tratando de adjetivo aplicável aos consectários do débito. Confirma o seguinte precedente desta Corte:

*"AÇÃO ANULATÓRIA - AFASTADA AVENTADA NULIDADE DO LANÇAMENTO - DISTINÇÃO ENTRE AUTO-DE-INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO A NÃO FAVORECER O DEVEDOR, NOS TERMOS DO APURATÓRIO E DE SUAS PRÓPRIAS PALAVRAS - DECADÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PARCIALMENTE CONSUMADA - SELIC E MULTA : LEGALIDADE - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO.*

(...)

*16. Quanto à cobrança de multa, em atendimento ao princípio da estrita legalidade a que os entes públicos estão sujeitos, artigo 37, Lei Maior, nos termos da legislação aplicável à cobrança, por evidente a inoportunidade na incidência de referido acessório. 17. Sem sustentáculo o esboço de que seria "confiscatória" a sanção em*

questão: confunde a parte apelante a receita derivada tributo, efetivamente intangível ao efeito confiscatório, nos termos do inc IV do art. 150, CF, com as penalidades pecuniárias, cuja essência exatamente é a de reprimir os ilícitos perpetrados em sociedade, afetando o acervo patrimonial da parte infratora (o art. 3º do CTN, aliás, é lapidar em inadmitir tal confusão). 18. Em sede de Selic, considerando-se o contido nos autos, a revelar dívidas do período de 10/1998 até 08/2004, extrai-se já se coloca tal evento sob o império da Lei n.º 9.250/95, cujo art. 39, § 4º, estabelece a sujeição do crédito tributário federal à Selic. Sem objeto a insurgência, considerado o título exequendo em si. Precedentes. 19. Superior o parcial provimento à apelação e à remessa oficial, a fim de se reconhecer a decadência quanto ao período de 10/1998 a 12/1999, no mais mantida a r. sentença, que julgou parcialmente procedente o pedido, inclusive quanto à honorária sucumbencial, pois consentânea aos contornos da causa. 20. Parcial provimento à apelação e ao reexame necessário. (TRF3, 2ª Turma, Juiz Fed. Conv. Silva Neto, APELREE 2007.61.00.005875-7, j. 06.07.2010, DJE 19.08.2010)

Em razão da inversão do julgado, e considerando que a embargante sucumbiu em parcela mínima do pedido, a União deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios.

Com relação ao *quantum* a ser arbitrado a título de honorários advocatícios, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, nas causas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública, o magistrado não fica adstrito aos percentuais definidos no § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, devendo fixá-los de acordo com sua apreciação equitativa, observado o disposto nas alíneas *a*, *b* e *c* do § 3º, conforme estabelecido no § 4º do mesmo artigo.

Neste sentido, cito os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ISS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DO EXECUTADO DO PÓLO PASSIVO DO PROCESSO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 07/STJ. 1. Admite-se, nos casos em que o valor dos honorários represente percentual manifestamente irrisório ou exorbitante, seja revisto o critério adotado para sua fixação, afastando-se a vedação contida na Súmula 7 desta Corte. Isso porque nessa hipótese não mais se trataria de questão de fato, mas de direito. 2. Em conformidade com o disposto no § 4º do art. 20 do CPC, nas causas em que não houver condenação, os honorários não estão adstritos aos limites percentuais de 10% a 20% previstos no § 3º desse mesmo artigo, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou mesmo ser fixado o montante em valor determinado. 3. A desvinculação a determinados limites percentuais não pode conduzir ao arbitramento de honorários cujo montante se afaste do princípio da razoabilidade, sob pena de distanciamento do juízo de equidade insculpido no art. 20, § 4º, do CPC e conseqüente desqualificação do trabalho desenvolvido pelos advogados, sejam públicos, sejam privados. 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp nº 1059571, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe de 06/11/08)

"EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - VERBA HONORÁRIA - ART. 20, §§ 3º E 4º DO CPC. 1. Hipótese em que, em execução fiscal movida pelo INSS no valor de mais de três milhões de reais, o executado veio aos autos, de plano e antes de qualquer penhora ou mesmo ato citatório, apresentar objeção de pré-executividade, que, também de plano acolhida pelo juiz, extinguiu o feito e levou a condenação do INSS ao pagamento de honorários no valor de R\$ 1.500,00. 2. Pretensão de majoração da verba honorária que não deve ser acolhida, porquanto não existiu prejuízo algum ao cliente do advogado, máxime quando não se tratou de embargos à execução e nem existiu penhora que demandasse outro trabalho do causídico que não o de apresentar a objeção de pré-executividade. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp nº 993560, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 08/05/08)

Desta feita, considerada a sucumbência da Fazenda Pública no caso sob análise, de se aplicar o disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

...

§ 4º. Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a fazenda pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas *a*, *b* e *c* do parágrafo anterior."

O dispositivo transcrito remete o julgador à análise do grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do

serviço e, ainda, à natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço para estabelecer o *quantum* a ser arbitrado em honorários advocatícios.

Nesse contexto, afigura-se razoável que a verba honorária seja fixada em 5% (cinco por cento) sobre o valor excluído da execução fiscal, nos termos dos parâmetros firmados pelo CPC e já admitidos por esta E. Terceira Turma, em precedentes firmados.

Ante o exposto, com fundamento no § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao apelo da embargante, nos termos da fundamentação *supra*.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2012.  
CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora  
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0540559-69.1998.4.03.6182/SP

1998.61.82.540559-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : KITY EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA  
No. ORIG. : 05405596919984036182 3F Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº. 6.830/80 (valor de R\$ 3.078,22 em fev/98 - fls. 02), ante o encerramento do processo falimentar da empresa executada e a ausência de comprovação da ocorrência de algumas das hipóteses de redirecionamento da execução. Não houve condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios.

Apelação da exequente, fls. 30/37, pugnando pela reforma da r. sentença, alegando, em síntese, que o encerramento da falência não implica necessariamente a extinção das obrigações do falido. Sustenta que o feito deve ser redirecionado em face dos gestores, situação autorizada pelo artigo 135 do CTN, haja vista a infração à lei comercial.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Relatado. Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, uma vez que sedimentada a jurisprudência, em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

Em virtude do encerramento da falência da empresa executada, a execução fiscal foi extinta, sem resolução do mérito (art. 267, IV, do CPC), sob o fundamento de não mais existir a executada e não restar comprovada a hipótese de responsabilização dos sócios.

Conforme entendimento pacífico do E. STJ, em razão da falência não constituir forma de extinção irregular da

pessoa jurídica, para o redirecionamento da execução fiscal faz-se necessária a comprovação de que houve os crimes citados no art. 135 do CTN, não cabendo o redirecionamento pleiteado tão somente com base na falta de comprovação da quitação de todos os tributos (artigo 191 do CTN).

Veja-se, por exemplo, os precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça que destaco:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. AUSÊNCIA DE BENS. SUSPENSÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.*

...

**2. 'Com o trânsito em julgado da sentença que decretou o encerramento da falência e diante da inexistência de motivos que ensejassem o redirecionamento da execução fiscal, não restava outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo, sem exame do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Não se aplica ao caso a regra do art. 40 da LEF' (REsp 758.363/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ e 12.09.2005).**

3. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."*

(REsp 696.635/RS, 1ª Turma, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, - DJU 22-11-2007, p. 187)

*"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. INADIMPLENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. FALÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 83/STJ. 1. O mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135 do Código Tributário Nacional. 2. **A simples quebra da empresa executada não autoriza a inclusão automática dos sócios, devendo estar comprovada a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei.** 3. *Agravo regimental não provido."**

(AG 200702525726, 2ª Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJE em 04/08/08)

*"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. FALÊNCIA. SOCIEDADE LIMITADA.*

1. *Esta Corte fixou o entendimento que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Ficou positivado ainda que os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias quando há dissolução irregular da sociedade - Art. 134, VII, do CTN.*

**2. A quebra da sociedade de quotas de responsabilidade limitada, ao contrário do que ocorre em outros tipos de sociedade, não importa em responsabilização automática dos sócios.**

3. *Ademais a autofalência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos.*

**4. Com a quebra da sociedade limitada, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos.**

5. *Recurso especial provido."*

(REsp 212033/SC, 2ª Turma, rel. Ministro Castro Meira, DJ 16-11-2004, p. 220)

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.*

...

**4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).**

5. *Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.*

6. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.*

(REsp 824914/RS - 1ª Turma - rel. Ministra Denise Arruda, DJ 10-12-2007, p. 297)

No caso em testilha, não houve comprovação pela exequente de eventual gestão fraudulenta praticada pelos sócios-gerentes. Verifico, ademais, que o processo de falência foi encerrado sem que houvesse qualquer menção a eventual ação penal falimentar movida em face dos administradores, bem como qualquer apuração no sentido de prática de crime falimentar. Entendo que a mera alegação da possibilidade de ter se instaurado eventual inquérito judicial falimentar não é suficiente para afastar o ônus probatório que incumbe à União quanto à demonstração da infração cometida na gestão societária.

Portanto, ausente interesse processual no prosseguimento da execução fiscal em face de empresa que teve a sua falência encerrada e inexistindo motivo que enseje o redirecionamento da ação contra os sócios, é de ser mantida a r. sentença que extinguiu a ação.

Ante o exposto, nos termos do disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO à apelação.

Após o decurso de prazo, baixem os autos ao Juízo de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de abril de 2012.  
CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora  
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024915-83.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.024915-0/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE	: COSMOQUIMICA IND/ E COM/ S/A
ADVOGADO	: ADRIANA ZANNI FERREIRA e outro
APELADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

#### DECISÃO

Trata-se de apelação em mandado de segurança, no qual se pretende provimento jurisdicional no sentido de determinar a concessão de parcelamento de débitos relativos à CPMF dentro das condições do PAEX, ou o restabelecimento do parcelamento nos termos da Lei nº 10.522/2002.

Mandado de Segurança impetrado em 29/08/2007. Atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00 (fl. 09).

A liminar foi indeferida (fls. 200/202).

Informações às fls. 233/234.

Parecer do MPF às fls. 238/240.

A sentença denegou a segurança (fls. 244/246).

Apelação da impetrante às fls. 253/259.

Com contrarrazões (fls. 268/273), subiram os autos a esta E. Corte.

Parecer do MPF, às fls. 280/285, pelo desprovimento da apelação.

É o relatório.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Não merece reforma a r. sentença.

Com efeito, estabelece o art. 15 da Lei nº 9.311/96, instituidora da CPMF, que "*é vedado o parcelamento do crédito constituído em favor da Fazenda Pública em decorrência da aplicação desta Lei*".

Verifica-se que a referida lei é de observância obrigatória, por veicular normas específicas no que tange ao recolhimento da CPMF.

Veja-se o entendimento da jurisprudência acerca da questão:

*PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DE DÉBITOS DE CPMF. IMPOSSIBILIDADE POR EXPRESSA DISPOSIÇÃO LEGAL.*

**1. Não há que cogitar acerca da concessão de parcelamento em relação aos débitos oriundos da cobrança de CPMF, por força de expressa previsão legal constante do art.15 da Lei nº 9311/96, instituidora da aludida exação.**

2. Agravo de instrumento improvido (TRF 3, 4ª Turma, AI 2008.03.00.023770-7/SP, relator Desembargador Federal Roberto Haddad, j. 23/04/09).

*DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - CPMF - MP Nº 2.037 ATUAL MP Nº 2.158-35/2001 - LIMINAR - REVOGADA - RETENÇÃO E RECOLHIMENTO - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - MULTA - INCIDÊNCIA - PARCELAMENTO - IMPOSSIBILIDADE.*

1. A Medida Provisória n.º 2.037/2000, atual reedição n.º 2.158-35, de 24 de agosto de 2.001, com o escopo de proceder à cobrança dos valores relativos à CPMF que estiveram com a exigibilidade suspensa em virtude de concessão de liminar ou de antecipação dos efeitos da tutela, as quais foram posteriormente revogadas, determinou a sua retenção e recolhimento pelas instituições financeiras, a quem cabe a apuração e registro dos valores devidos no período em que a contribuição deixou de ser recolhida, bem como efetuar o débito em conta de seus clientes-contribuintes.

2. A IN nº 89/00 regulou a cobrança da CPMF que deixou de ser recolhida por força de decisão judicial e estabeleceu que o valor da CPMF será acrescido de juros de mora e a multa moratória a partir do 1º dia do mês subsequente à data do recolhimento, ou seja, a data da revogação da medida judicial que suspendeu a exigibilidade da contribuição.

3. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça.

**4. Não merece ser acolhido o pedido de parcelamento do débito relativo à CPMF, diante da vedação imposta pelo art. 15 da Lei n.º 9.311/96.**

**5. A Lei n.º 10.522/02 não revogou tácita ou expressamente a Lei n.º 9.311/96, restringindo-se a dispor sobre regras gerais da concessão de parcelamento** (TRF 3, 6ª Turma, AMS 2003.61.00.013039-6/SP, relator Juiz Federal convocado Miguel di Pierro, j. 23/10/08).

*TRIBUTÁRIO. DÉBITOS RELATIVOS A CPMF. ATRASO NO PAGAMENTO. PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO CONTIDA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.311/96. APELO DESPROVIDO.*

**1. O art. 15 da Lei nº 9.311/96, que veda a concessão de parcelamento no tocante a débitos da CPMF, não foi revogado pela Lei n. 11.941/09, esta referente a parcelamento ordinário de débitos tributários.**

**2. A lei geral posterior não derroga a anterior, salvo se tal intenção decorrer nitidamente do contexto daquela.**

3. Apelo conhecido, mas desprovido. (TRF5, 2ª Turma, AC 00095797320104058300, Relator Des. Federal Manuel Maia, j. 22/03/11).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de abril de 2012.  
CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora  
APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002920-14.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.002920-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT  
ADVOGADO : MAURY IZIDORO e outro  
APELADO : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP  
ADVOGADO : ANDREA PEREIRA DE ALMEIDA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, remessa oficial e agravo retido, em ação anulatória de autos de infração por falta de recolhimento da Taxa de Fiscalização de Anúncio nos exercícios de 2001 a 2005.

Alegou a ECT, em suma, que possui natureza jurídica de prestadora de serviço público exclusivo da União, conforme reconhecido pelo STF, não se revestindo os seus anúncios de valor publicitário, enquadrando-se nas hipóteses de não-incidência do artigo 5º, III, IV, VIII e XIV, da Lei Municipal 13.474/02, os quais afastam a aplicação da Taxa de Fiscalização de Anúncio às entidades públicas ou de utilidade pública e interesse social, em anúncios destinados à orientação do público, de fixação obrigatória decorrentes de disposição legal ou regulamentar e aos destituídos de valor publicitário.

O agravo de instrumento, interposto contra decisão que indeferiu a antecipação da tutela (f. 528/32), foi convertido em agravo retido, nos termos das Leis nº 10.352/01 e 11.187/05.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, tendo a embargante interposto apelação, a qual foi dado provimento, acolhendo a alegação de julgamento *extra petita*, para anular a sentença proferida.

A nova sentença julgou improcedente o pedido, fixada a verba honorária em R\$ 2.000,00.

Apelou a ECT, reiterando os argumentos da inicial e o exame do agravo retido, e aduzindo que a sentença novamente se utilizou de fundamento diverso daquele invocado por ela, deixando de pronunciar, expressamente, sobre a subsunção da ECT à hipótese de não-incidência prevista na Lei Municipal 13.474/02.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, quanto ao agravo retido reiterado, cumpre ressaltar que a matéria versada foi devolvida pela própria apelação, recurso de maior extensão, razão pela qual não o conheço.

Passo ao exame do recurso de apelação e da remessa oficial, nos tópicos de análise em seqüência.

### **(1) A alegação de nulidade da sentença**

A alegação de nulidade da sentença não se sustenta, pois tanto o relatório como a fundamentação encontram-se ajustados juridicamente ao caso concreto, tendo sido descritas as principais ocorrências do processo e analisados os aspectos de fato e de Direito concernentes à lide, tal como objetivamente posta, legitimando, pois a conclusão adotada pelo Juízo *a quo*.

A contrariedade da embargante com a linha de decisão adotada pela r. sentença não enseja, por evidente, a alegação de nulidade, que igualmente deve ser rejeitada nas hipóteses em que o julgamento é sucintamente fundamentado ou mesmo motivado com erro de interpretação de fato ou do Direito, cabendo, neste último caso, somente o pedido de reforma, por *error in iudicando*, pelo que fica superada a preliminar.

### **(2) Taxa de Fiscalização de Anúncio**

Com efeito, evidenciado que os Municípios podem instituir "*taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição*", conforme artigo 145, II, da Carta Federal. Exercendo tal competência, a Municipalidade de São Paulo editou a Lei 9.806/84, cujo artigo 1º, caput, dispôs que "*a taxa de fiscalização de anúncios é devida em razão da atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora da exploração ou utilização, por qualquer meio ou processo, de anúncios nas vias e nos logradouros públicos, ou em locais deles visíveis ou, ainda, em outros locais de acesso ao público*".

A ECT, por sua vez, não possui privilégio, por sua natureza jurídica ou porque órgão da Administração Indireta da União, que permita o afastamento do exercício da competência tributária municipal. De fato, a lei municipal, no que tratou da não-incidência, não pode ser invocada em benefício da ECT porque a interpretação de regra de tal conteúdo deve ser literal, em observância ao artigo 111 do Código Tributário Nacional. As atividades da ECT, embora configurem serviço público, sob privilégio na respectiva exploração, não geram "anúncios e emblemas", tais como os próprios das entidades públicas, sem valor publicitário, e que são tratados como hipóteses de não incidência pelos incisos III e IV do artigo 5º da Lei Municipal 13.474/02. Placas indicativas de local onde prestados serviços postais, assim como anúncios, têm claro perfil publicitário, no sentido de divulgação de um serviço, de uma utilidade, que não se equipara, portanto, às que são destinadas à não-incidência segundo a finalidade da lei municipal.

A propósito, assim firmou-se a jurisprudência, inclusive da Corte, a teor do seguinte precedente:

**AC 2007.61.82.047992-1, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 19/10/2010: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. TAXA DE ANÚNCIO - EXECÍCIO DO PODER DE POLÍCIA - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA - PRECEDENTES. 1. O município é competente para instituir "taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços público específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição", consoante artigo 145, II, da Constituição Federal de 1988. 2. O artigo 1º, da Lei Municipal nº 9.806/84, dispondo sobre a referida exação, estabelece que a taxa de fiscalização de anúncios "é devida em razão da atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora da exploração ou utilização, por qualquer meio ou processo, de anúncios nas vias e nos logradouros públicos, ou em locais deles visíveis ou, ainda, em outros locais de acesso ao público, levada a efeito pelos diversos agentes municipais". 3. Trata-se, na espécie, do exercício do poder de polícia da municipalidade, que tem competência peculiar para tanto, e, assim, também, de exigir a respectiva taxa. 4. Como é sabido, a dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável. 5. Competia à embargante o ônus da prova da desconstituição da dívida ativa por ocasião da interposição dos embargos e, por isso, a alegação lançada de forma genérica não se mostra suficiente para ilidir a presunção legal que goza o título em execução. 6. Afastada a alegada nulidade do título diante da ausência de notificação fiscal, visto que na própria Certidão de Dívida Ativa consta a data em que a embargante foi notificada da autuação, ou seja, 27/12/05. 7. Legitimidade da cobrança da taxa de fiscalização de anúncio, visto que é cabível tal exação sempre que atendidos os requisitos para a sua incidência, os quais não foram infirmados consistentemente pela parte recorrente. Precedentes desta Corte. 8. A exigibilidade do tributo independe do fato de a ECT se tratar de empresa pública federal, uma vez que não há interferência em sua finalidade, mas sim fiscalização no limite urbano da cidade. 9. A alegação de que a ECT presta serviço público postal não impede a cobrança da referida taxa, não gozando a empresa, porque vinculada à Administração Indireta da União, de qualquer prerrogativa especial, para efeito de afastar o exercício regular, pelo município, de sua competência tributária. 10. Cumpre asseverar que embora seja a referida entidade empresa prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, conforme já afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, é certo que o art. 111 do CTN determina que o sentido da lei deve ser aplicado de modo estrito, impedindo a criação de hipóteses nela não previstas. 11. Adotando interpretação restritiva do artigo 5º, da Lei Municipal de São Paulo nº. 13.474/2002, tem-se como inaplicável à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT a norma de não-incidência do tributo, não se podendo recorrer à analogia para aplicar o benefício legal. 12. A questão da constitucionalidade da taxa de fiscalização de anúncios, cobrada com amparo no princípio constitucional da autonomia municipal, inclusive, para fins de renovação anual, já se encontra pacificada perante os Tribunais Superiores e esta Corte. Precedentes. 9. Agravo legal a que se nega provimento."**

A ECT, perante outros Municípios, que igualmente cobram taxas de anúncio e fiscalização, teve sua pretensão rejeitada por outros Tribunais Federais:

**AC 2003.38.00018172-5, Rel. Des. Fed. REYNALDO FONSECA, e-DJF1 23/10/2009: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EBCT. TAXA DE FISCALIZAÇÃO, LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO E TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS. MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. CONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA DE IDENTIDADE DE BASE DE CÁLCULO COM O IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA: SOMENTE EM RELAÇÃO AOS IMPOSTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20 DO CPC. 1. "A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, apesar de ter sido constituída como empresa pública federal, possui natureza tipicamente pública por prestar serviço público sujeito à responsabilidade exclusiva da administração direta. A atividade exercida pela ECT é abarcada pela**

*imunidade tributária recíproca, garantia da federação estatuída no art. 150, VI, a, da Constituição Federal." (AC 2002.38.00.015305-4/MG, Rel. Desembargadora Federal Maria Do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 p.645 de 31/07/2009). Todavia, na dicção do colendo Supremo Tribunal Federal, a imunidade tributária recíproca -- C.F., art. 150, VI, a -- somente é aplicável a impostos, não alcançando as taxas (RE 364202/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro Carlos Velloso, DJ de 28/10/2004, p. 51). 2. De outra parte, o Excelso Pretório " já decidiu pela constitucionalidade da cobrança da taxa de fiscalização de anúncios - TFA e taxa de fiscalização, localização e funcionamento - TFLF, ambas do Município de Belo Horizonte, por entender que são exigidas com fundamento no efetivo poder de polícia pelo ente municipal. Firmou-se, ainda, o entendimento de que não há identidade entre a base de cálculo das referidas taxas com a do IPTU(...)(STF, Ag.Reg. no Agravo de Instrumento 618150/MG, Relator Min. Eros Grau, 2ª turma, 13/03/07) 3. Precedentes desta Corte: AC 1997.01.00.043562-0/MT, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.225 de 18/09/2009; AC 2000.38.00.000219-8/MG, Rel. Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto, Sétima Turma, e-DJF1 p.342 de 31/07/2009 e AC 1998.38.00.021972-3/MG, Rel. Juiz Federal Convocado Mark Yshida Brandão, Oitava Turma, e-DJF1 p.316 de 29/05/2009. 4. Verba honorária elevada para 20% sobre o valor atribuído aos embargos à execução. CPC, art. 20, §§ 3º e 4º. 5. Apelação da EBCT improvida. Apelação da Fazenda Pública Municipal provida."*

*AC 2003.50.01004273-5, Rel. Des. Fed. LEOPOLDO MUYLAERT, DJU 27/03/2009: "ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS-ECT - COBRANÇA DE TAXAS PELO MUNICÍPIO - EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA - RECURSO ADMINISTRATIVO - SUSPENSÃO DOS JUROS - DESCABIMENTO - RECURSO DESPROVIDO. 1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT é empresa pública prestadora de serviços postais, cujas atividades são à disposição da coletividade mediante contraprestação financeira. 2. É legítima a cobrança da taxa de localização, funcionamento e de fiscalização de anúncio luminoso ou iluminado próprio, pois está inserida no exercício do poder de polícia, inerente à atividade do poder público municipal. 3. A mora, ensejadora da cobrança dos juros, constitui-se de pleno direito toda vez que o contribuinte deixa de recolher o tributo na época própria. Não se pode confundir a suspensão do crédito tributário com a suspensão da exigibilidade dos juros de mora, haja vista o disposto no parágrafo único do art. 151 do CTN. 4. Recurso desprovido. Sentença confirmada."*

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo retido, à apelação e à remessa oficial.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de abril de 2012.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007147-08.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.007147-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : SATIRO JUSTINO DINIZ NETO  
ADVOGADO : JAIME GONÇALVES FILHO e outro  
APELADO : Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo CREF4SP  
ADVOGADO : JONATAS FRANCISCO CHAVES  
No. ORIG. : 00071470820114036100 9 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de apelação em sede de mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Presidente do Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região, com o escopo de que seja reconhecido o seu direito a atuar em todo o seguimento de mercado inerente à profissão de educação física, sob alegação de ter cumprido os requisitos exigidos do Bacharelado previstos no Parecer 329/2004.

Prestadas as devidas informações, às folhas 27/48.

O pedido de liminar foi indeferido.

Após manifestação do Ministério Público Federal, sobreveio sentença, julgando, nos termos do artigo 269, I, do CPC, improcedente o pedido e denegando a segurança, pois entendeu o MM. Juízo de origem que, conforme

informação dada pela autoridade impetrada, não há mais possibilidade de habilitação conjunta nos moldes da Resolução CFE nº 3/87.

Inconformado, o impetrante apelou, alegando que faz jus ao direito de atuar em todas as áreas da profissão de educação física, uma vez que cumpriu os quatro anos de duração do curso e o mínimo de 3.200 horas, requisitos previstos no Parecer 329/2004.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Ouvido, o Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso interposto.

É o relatório. DECIDO.

Os Conselhos de profissões regulamentadas têm dentre os seus objetivos a fiscalização dos inscritos em seus quadros, como também a defesa da sociedade, sob o ponto de vista ético, uma vez que esta necessita de órgãos que a defendam contra os profissionais não habilitados ou despreparados para o exercício da profissão.

Com efeito, a Lei nº 9.696/98, que disciplina especificamente as atividades relacionadas à educação física, dispõe que:

*Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.*

*Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:*

*I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;*

*II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;*

*III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.*

*Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do esporte.*

*Art. 4º São criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física.*

A Carta Política de 1988 garante, no inciso XIII do art. 5º, o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Já o artigo 22, XXIV, firma ser de competência privativa da União legislar sobre as diretrizes e bases da educação nacional.

Ressalto, assim, que não procede a argumentação de que ato normativo de hierarquia inferior à lei não poder restringir o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão.

Destarte, o Ministério da Educação e da Cultura - MEC e o Conselho Nacional de Educação - CNE editaram, de acordo com a Lei nº 9.394/96, resoluções que instituíram a possibilidade de duas vertentes de formação no curso de educação física: a básica e a profissional; constando-se que os cursos, além de oferecem conhecimento e habilidades diversos, também ensejam intervenções profissionais distintas e específicas, ou seja, habilitações diferenciadas e impeditivas uma em relação à outra.

O artigo 62 da Lei nº 9.394/96 prevê que:

*Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal.*

A Resolução nº 1/02 estabelece que as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica, em nível superior, constituem-se de um conjunto de princípios e fundamentos a serem observados na organização institucional e curricular de cada estabelecimento de ensino, devendo ser aplicados em todas as etapas e modalidades da educação básica.

*Art. 3º A formação de professores que atuarão nas diferentes etapas e modalidades da educação básica observará princípios norteadores desse preparo para o exercício profissional específico, que considerem:*

*I - a competência como concepção nuclear na orientação do curso;*

*II - a coerência entre a formação oferecida e a prática esperada do futuro professor, tendo em vista:*

*a) a simetria invertida, onde o preparo do professor, por ocorrer em lugar similar àquele em que vai atuar, demanda consistência entre o que faz na formação e o que dele se espera;*

*b) a aprendizagem como processo de construção de conhecimentos, habilidades e valores em interação com a realidade e com os demais indivíduos, no qual são colocados em uso capacidades pessoais;*

*c) os conteúdos, como meio e suporte para a constituição das competências;*

*d) a avaliação como parte integrante do processo de formação, que possibilita o diagnóstico de lacunas e a aferição dos resultados alcançados, consideradas as competências a serem constituídas e a identificação das*

*mudanças de percurso eventualmente necessárias.*

*III - a pesquisa, com foco no processo de ensino e de aprendizagem, uma vez que ensinar requer, tanto dispor de conhecimentos e mobilizá-los para a ação, como compreender o processo de construção do conhecimento.*  
Por sua vez, a Resolução nº 7/04 disciplina as Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de graduação em Educação Física, em nível superior de graduação plena (bacharelado).

*Art. 1º A presente Resolução institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de graduação em Educação Física, em nível superior de graduação plena, assim como estabelece orientações específicas para a licenciatura plena em Educação Física, nos termos definidos nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica.*

*Art. 4º O curso de graduação em Educação Física deverá assegurar uma formação generalista, humanista e crítica, qualificadora da intervenção acadêmico-profissional, fundamentada no rigor científico, na reflexão filosófica e na conduta ética.*

*§ 1º O graduado em Educação Física deverá estar qualificado para analisar criticamente a realidade social, para nela intervir acadêmica e profissionalmente por meio das diferentes manifestações e expressões do movimento humano, visando a formação, a ampliação e o enriquecimento cultural das pessoas, para aumentar as possibilidades de adoção de um estilo de vida fisicamente ativo e saudável.*

*§ 2º O Professor da Educação Básica, licenciatura plena em Educação Física, deverá estar qualificado para a docência deste componente curricular na educação básica, tendo como referência a legislação própria do Conselho Nacional de Educação, bem como as orientações específicas para esta formação tratadas nesta Resolução.*

O Conselho Nacional de Educação, através da Resolução nº 2/02, impôs a duração do curso de licenciatura de graduação plena para Formação de Professores da Educação Básica o mínimo de três anos letivos e carga horária de 2.800 horas.

Dessa forma, com o advento das Resoluções do Conselho Nacional de Educação/CP nº 01/2002 e nº 02/2002, resta clara a diferenciação acerca da duração, carga horária e conteúdo curricular entre as duas áreas de atuação profissional, bem como relevante o fato de o Ministério da Educação e Cultura - MEC ter deixado de aprovar os cursos de Educação Física com base na Resolução nº 3/87, que tratava indistintamente os cursos de bacharelado e licenciatura plena.

Compulsando os autos, foi possível verificar tão somente que o impetrante graduou-se no curso de licenciatura para Formação de Professores da Educação Básica com carga horária de 3.495 horas, não se dirigindo à atuação na área não escolar, conforme documentação acostada à folha 11.

Neste sentido, é o entendimento desta Corte, conforme os julgados 2008.61.00.016598-0, de relatoria da Desembargadora Federal Cecília Marcondes, e 2010.61.00.007394-0, decisão monocrática proferida pela Desembargadora Federal Salette Nascimento.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC.

São Paulo, 12 de abril de 2012.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009407-63.1999.4.03.6105/SP

1999.61.05.009407-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : NELSON VIEIRA CAVALCANTE  
ADVOGADO : RACHID MAHMUD LAUAR NETO  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Cuida-se de apelação em sede de mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Inspetor da Receita Federal de Campinas, objetivando o reconhecimento do direito de obter a inscrição no Registro de Despachante Aduaneiro da 8ª Região Fiscal.

Regularmente processados os autos, prestadas as devidas informações, indeferido o pedido de liminar,

manifestando-se o Ministério Público Federal; sobreveio sentença, denegando a segurança e julgando extinto o processo, com análise do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, pois reconheceu o MM. Juízo de origem que os requisitos legais necessários para a obtenção da inscrição no Registro de Despachante Aduaneiro não foram satisfeitos, descaracterizando, assim, qualquer abuso ou ilegalidade por parte da autoridade impetrada. Às folhas 282/290, o impetrante interpôs embargos declaratórios, os quais foram reconhecidos como improcedentes.

Inconformado, o impetrante apelou, sustentando a necessidade de reforma da sentença, sob os argumentos de não poder Decreto, Decreto-Lei, Instrução Normativa ou Edital cercear o direito adquirido e a garantia constitucional de liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, uma vez que restou comprovado nos autos que, desde 1990, trabalha com despacho aduaneiro.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Ouvido, o Ministério Público Federal opinou pelo provimento do apelo.

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de apelação em sede de mandado de segurança em que o impetrante sustenta o direito à inscrição no Registro de Despachante Aduaneiro, em razão do exercício relacionado com a atividade aduaneira desde 1990. Os lindes da discussão giram em torno da possibilidade de inscrição do impetrante no Registro de Despachante Aduaneiro, nos termos do Decreto-lei n.º 2.472/88 e Decreto n.º 646/92, afastando-se as restrições impostas pela autoridade impetrada.

Cumprido ressaltar que, no que pertine à legislação que disciplina a atividade de despachante aduaneiro, o Decreto-lei n.º 2.472/88, não resta dúvida de que esta foi recepcionada pela Constituição Federal, uma vez que seu texto, não confronta o texto constitucional, tendo sido, ainda, aprovado pelo Decreto Legislativo n.º 40/89 e não revogado pelo artigo 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O impetrante sustenta que, como atua na função de Ajudante de Despachante Aduaneiro desde 1990, atende os requisitos elencados na legislação.

A despeito dessas informações, a autoridade impetrada alega que o pedido de inscrição como despachante, nos termos do artigo 45 do Decreto n.º 646/92, foi interposto após o prazo final, o que impede o ingresso no registro de despachantes aduaneiros, conforme preceitua o artigo 50 do Decreto n.º 646/92.

Saliento, entretanto, que a autoridade administrativa, ao restringir o exercício da profissão pelo impetrante, sob alegação de imprescindibilidade de se comprovar a condição de Ajudante de Despachante Aduaneiro habilitado, agiu em desconformidade com a legislação vigente à época, posto que tal exigência não está amparada pelo Decreto n.º 646/92, regulamentador do Decreto-lei n.º 2.472/88.

Quanto à assertiva da autoridade impetrada de que o direito do impetrante decaiu, em virtude de o pedido de inscrição ter sido interposto somente em 23 de abril de 1999 (fls. 17/18), após o prazo final, que vigorou até 11 de janeiro de 1993, constato que, de acordo com o artigo 50 do Decreto n.º 646/92, o impetrante tanto poderia ter requerido sua habilitação de despachante conforme o estabelecido pelo artigo 45, quanto mediante requerimento, desde que comprovado pelo menos dois anos de inscrição no registro de Ajudante de Despachante Aduaneiro.

*Art. 50. Encerrada a inscrição de que trata o art. 45, o ingresso no Registro de Despachantes Aduaneiros ocorrerá mediante requerimento de qualquer Ajudante de Despachante Aduaneiro que tenha pelo menos dois anos de inscrição no Registro de Ajudante de Despachante Aduaneiro.*

Dessa forma, não há que se falar em cumprimento dos requisitos impostos para a obtenção de registro, já que o impetrante não comprovou o mínimo de dois anos de inscrição no Registro de Ajudante de Despachante Aduaneiro, tendo logrado inscrição no Registro somente em setembro de 1998.

Sendo assim, restou demonstrado que não assiste ao impetrante o direito à inscrição no Registro de Despachantes Aduaneiros, segundo dispõe o artigo 45, inciso IV, do Decreto 646/92.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os requisitos elencados na legislação devem ser cumpridos a fim de se obter a inscrição no Registro de Despachantes Aduaneiros:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. AJUDANTE DE DESPACHANTE ADUANEIRO. PRETENSÃO DA FAZENDA NACIONAL DE CANCELAMENTO DO REGISTRO. INVIABILIDADE. DECRETO 646/92. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RECONHECIDOS PELA CORTE LOCAL. REEXAME. MATÉRIA DE PROVA. 1. "Revela-se improcedente arguição de negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem tenha adotado fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, atentando-se aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio, ainda que suas conclusões não tenham merecido a concordância da parte recorrente." (REsp 753.401/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, DJ 05.12.2006, p. 255). 2. Dispõe o art. 45, IV, do Decreto 646/92: "Será assegurada a inscrição no Registro de Despachantes Aduaneiros:(...) IV - dos ajudantes de despachante credenciados ou que estejam a exercer*

atividades relacionadas com o despacho aduaneiro há pelo menos dois anos junto às repartições aduaneiras da Região Fiscal." 3. In casu, o Tribunal a quo decidiu, amparado nas provas acostadas nos autos, que o Impetrante, ajudante de despachante aduaneiro, é abarcado pelo disposto no art. 45, IV, do Decreto 646/92, tendo direito à inscrição no Registro de Despachantes Aduaneiros. 4. Desta forma, aplicar posicionamento distinto do proferido pelo aresto confrontado implicaria reexame da matéria fático-probatória, o que é obstado a este Tribunal Superior, conforme determinado pela Súmula 07/STJ. 5. "Cumpridos os requisitos legais para o exercício das atribuições de despachante aduaneiro, é vedado à Administração Pública formular outras exigências por intermédio de ato administrativo." (REsp 392.454/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 29.03.2006, p. 134). 6. Agravo Regimental não provido. (STJ, AGA 200602041289, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 17/10/2008)

Outro também não é o entendimento desta Corte:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. REGISTRO COMO DESPACHANTE ADUANEIRO. DECRETO-LEI Nº 646/92. REQUISITOS LEGAIS. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se firmada a jurisprudência a partir de julgados do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, no sentido de que demonstrado o exercício de funções relacionadas ao despacho aduaneiro, em período superior ao exigido pelo Decreto nº 646/92, deve ser reconhecido o direito ao registro como despachante aduaneiro. 2. A liminar deferida em mandado de segurança, impetrado pela Federação Nacional dos Despachantes Aduaneiros, perante a Seção Judiciária do Distrito Federal, que gerou a Ordem de Serviço/Ofício Circular nº 1.655/92, objeto de defesa da requerida, não alcança o impetrante, que se valeu de ação própria para discutir a legalidade da conduta administrativa, não estando incluído no alcance subjetivo do precedente e citado mandado de segurança. 3. Agravo inominado desprovido. (TRF3, AMS 199903990676486, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, DJ 03/12/2010, PÁGINA: 360)*

*APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - INSCRIÇÃO NO REGISTRO DE DESPACHANTES ADUANEIROS - REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 45, IV, DECRETO 646/92 - DESNECESSIDADE DE INGRESSO NA CARREIRA COMO AJUDANTE - EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE ESCOLARIDADE - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. 1- Comprovado o exercício de atividades relacionadas com o despacho aduaneiro por pelo menos dois anos antes da entrada em vigor do Decreto nº 646/92, desnecessária a demonstração do exercício da atividade de ajudante, de vez que o Decreto nº 646/92 previu outros requisitos para a investidura no cargo de Despachante Aduaneiro. 2- A Constituição Federal assegura, em seu artigo 5º, XII, ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. 3- Preenchidos, portanto, os requisitos previstos no artigo 45, inciso IV, do Decreto 646/92, que regulamentou os critérios de investidura no cargo de despachante aduaneiro, não podem os atos infralegais editados pela Receita Federal impor restrições ao exercício da atividade profissional do impetrante. 4- Tanto o decreto regulamentador quanto a Instrução Normativa nº 109/92 extrapolaram os limites traçados pelo Decreto-lei que rege a matéria, violando os princípios da legalidade e da hierarquia das leis, e em contrariedade à norma do inciso XIII do artigo 5º da Constituição Federal. 5- Ilegalidade da exigência de apresentação do certificado de conclusão do segundo grau para a inscrição do despachante aduaneiro, porquanto, se a lei não impõe tal condição, não cabe ao decreto regulamentador ou a instruções normativas da Administração fazê-lo. 6- Apelação a que se dá provimento. (TRF3, AMS 199961000398090, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, Sexta Turma, DJ 28/07/2008).*

Ante o exposto, nego seguimento à apelação, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC.

São Paulo, 09 de abril de 2012.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0011363-04.2005.4.03.6106/SP

2005.61.06.011363-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
PARTE AUTORA : SILVERIO POLOTTO  
ADVOGADO : DANIELA PAULA SIQUEIRA RAMOS e outro  
PARTE RÉ : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP

## DECISÃO

Trata-se de remessa oficial em sede de mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Presidente da Comissão de Ética e Disciplina da 22ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil de São José do Rio Preto, objetivando a reabertura da instrução do processo disciplinar, sob alegação de violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal e ao direito de ampla defesa, posto que os pedidos de prazo para colher as declarações da testemunha Flônio José de Almeida e de reiteração da intimação da testemunha Zita Lúcia Cabrera Kfourri foram indeferidos.

Às folhas, a autoridade coatora prestou as informações.

O pedido de liminar foi deferido.

Após a manifestação do Ministério Público Federal, sobreveio sentença, concedendo a segurança e declarando extinto o feito, com análise do mérito, nos moldes do artigo 269, I, do CPC, e condenando a OAB a pagar as custas processuais, em devolução ao impetrante, nos termos do artigo 4º, §1º, da Lei 9.289/96, pois reconheceu o MM. Juízo de origem que não há proibição no Código de Ética e Disciplina da OAB de oitiva de testemunhas fora da localidade, bem como que não existe impossibilidade de adiamento para a oitiva de testemunha faltante.

Ouvido, o Ministério Público Federal opinou pelo não provimento da remessa oficial, mantendo-se a sentença, uma vez que para o ilustre *parquet* houve cerceamento de defesa com o indeferimento dos requerimentos.

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de remessa oficial em sede de mandado de segurança em face de sentença que concedeu a segurança pleiteada, deliberando que não há proibição no Código de Ética e Disciplina da OAB de oitiva de testemunhas fora da localidade, bem como que inexiste impossibilidade de adiamento para a oitiva de testemunha faltante. Estabelece o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal que é assegurado aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral o direito ao contraditório e à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Por sua vez, o parágrafo 2º do artigo 52 do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil prevê o direito do representado à ampla defesa e ao contraditório:

*Art. 52. Compete ao relator do processo disciplinar determinar a notificação dos interessados para esclarecimentos, ou do representado para a defesa prévia, em qualquer caso no prazo de 15 (quinze) dias.*

(...)

*§ 2º Oferecida a defesa prévia, que deve estar acompanhada de todos os documentos e o rol de testemunhas, até o máximo de cinco, é proferido o despacho saneador e, ressalvada a hipótese do § 2º do art. 73 do Estatuto, designada, se reputada necessária, a audiência para oitiva do interessado, do representado e das testemunhas. O interessado e o representado deverão incumbir-se do comparecimento de suas testemunhas, a não ser que preferam suas intimações pessoais, o que deverá ser requerido na representação e na defesa prévia. As intimações pessoais não serão renovadas em caso de não-comparecimento, facultada a substituição de testemunhas, se presente a substituta na audiência.*

(...)

Cumprido ressaltar, ainda, que a Lei 8.906, que dispõe acerca do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, resguarda, nos artigos 75 e 76, os direitos ao duplo grau de jurisdição e à ampla defesa:

*Art. 75. Cabe recurso ao Conselho Federal de todas as decisões definitivas proferidas pelo Conselho Seccional, quando não tenham sido unânimes ou, sendo unânimes, contrariem esta lei, decisão do Conselho Federal ou de outro Conselho Seccional e, ainda, o regulamento geral, o Código de Ética e Disciplina e os Provimentos. Parágrafo único. Além dos interessados, o Presidente do Conselho Seccional é legitimado a interpor o recurso referido neste artigo.*

*Art. 76. Cabe recurso ao Conselho Seccional de todas as decisões proferidas por seu Presidente, pelo Tribunal de Ética e Disciplina, ou pela diretoria da Subseção ou da Caixa de Assistência dos Advogados.*

Compulsando os autos, no entanto, foi possível verificar que o instrutor nomeado, ao indeferir os pedidos de concessão de prazo para colher as declarações da testemunha Flônio José de Almeida e de reiteração da intimação da testemunha Zita Lúcia Cabrera Kfourri, cerceou o direito do impetrante à ampla defesa e, conseqüentemente, violou a legislação vigente e contrariou o conjunto de regras que disciplina o processo administrativo.

Dessa forma, a autoridade impetrada extrapolou o *due process of law* que, mesmo em esfera administrativa, não lhe facultava eximir-se de tal ato, em atendimento ao princípio da legalidade.

Outro não é o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal:

*Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Servidor Público Inativo. Redução de Vencimentos.*

*Inobservância do contraditório e da ampla defesa. Não instauração de processo administrativo. Violação*

verificada. 3. A garantia do direito de defesa contempla, no seu âmbito de proteção, todos os processos judiciais ou administrativos. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-AgR 426147, Relator Ministro GILMAR MENDES)

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INTERPOSIÇÃO DO EXTRAORDINÁRIO COM FUNDAMENTO NA ALÍNEA "B" DO ARTIGO 102, III, DA CONSTITUIÇÃO. INVIABILIDADE. 1. Controvérsia decidida à luz de legislações infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. O Supremo Tribunal Federal fixou jurisprudência no sentido de que os princípios do contraditório e da ampla defesa, ampliados pela Constituição de 1988, incidem sobre todos os processos, judiciais ou administrativos, não se resumindo a simples direito, da parte, de manifestação e informação no processo, mas também à garantia de que seus argumentos serão analisados pelo órgão julgador, bem assim o de ser ouvido também em matéria jurídica. Precedentes. 3. Inviável o recurso extraordinário pela alínea "a", por ofensa ao artigo 97 da CB/88, quando impugna decisão que não declarou a inconstitucionalidade dos textos normativos questionados. Precedentes. 4. Acórdão recorrido que não declarou a inconstitucionalidade de tratado ou de lei federal. Inviabilidade da admissão do recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "b" do artigo 102, III, da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-AgR 527814, Relator Ministro EROS GRAU).*

Ante o exposto, mantenho a sentença *a quo* e nego seguimento à remessa oficial, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC.

São Paulo, 17 de abril de 2012.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002442-20.2010.4.03.6126/SP

2010.61.26.002442-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : MILTON ARRUDA e outro  
: MARIA LAURA SCOCCO ARRUDA  
ADVOGADO : MARCELO PANTOJA e outro  
INTERESSADO : LM ELETRICIDADE INDL/ E COML/ LTDA  
No. ORIG. : 00024422020104036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial, tida por ocorrida, e apelação interposta pela União Federal contra r. sentença que julgou procedentes os embargos à penhora, para determinar o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o nº. 22853, no 1º Registro de Imóveis de Santo André, por tratar-se de bem de família (Lei n. 8.009/1990). Houve condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no artigo 20, §§3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Apela a embargada, fls. 141/144, alegando que os embargantes deixaram de comprovar que não possuem outros imóveis, tampouco demonstraram que o imóvel objeto da constrição patrimonial é sua residência. Nesse sentido, destaca que *"tal ônus não é cumprido mediante a mera apresentação de correspondências atinentes a serviços públicos essenciais prestados a todo e qualquer imóvel urbano edificado, uma vez que, evidentemente, são enviadas a todos os endereços dos locais em que estão disponibilizados os respectivos serviços"*. Aduz que *"para a comprovação da impenhorabilidade do suposto bem de família, caberia aos embargantes demonstrar que o bem em questão é o único bem imóvel de sua propriedade"*, por meio de *"certidões de propriedade obtidas, pelo menos, no município que possui domicílio"*. Insurge-se contra a condenação em honorários advocatícios fixada na r. sentença, sob o fundamento de que não deu causa ao ajuizamento dos embargos, uma vez que não havia como

saber que o imóvel penhorado constituía bem de família, não havendo responsabilidade sem culpa.

Processado o feito, subiram os autos a este Tribunal.

Relatado, decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que sedimentada a jurisprudência, em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

Cuida-se de remessa oficial, tida por ocorrida, e apelação interposta pela União Federal, em virtude de sentença que julgou procedentes os embargos à penhora opostos por Milton Arruda e Maria Laura Scocco Arruda, declarando insubsistente a penhora, por tratar-se de bem de família.

O MM. Juízo *a quo* não submeteu a sentença ao reexame necessário, mas, no presente caso, o duplo grau de jurisdição deve ser observado, já que o valor discutido ultrapassa 60 salários mínimos.

A Lei n. 8.009/1990, que cuida da questão, estabelece em seu artigo 1º que *"o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária e de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei"*.

Convém ressaltar que a impenhorabilidade recai apenas sobre o imóvel em que reside efetivamente a entidade familiar (*caput* do artigo 5º da Lei n. 8.009/1990), ainda que existam outros de propriedade do executado, caso em que estes ficam liberados para a penhora, com a ressalva de que, em sendo vários os utilizados simultaneamente como residência, o benefício do artigo 1º incide apenas sobre o de menor valor, se não houver registro em sentido contrário no Cartório de Imóveis.

No caso em tela, tenho que os documentos juntados pelos embargantes comprovam que o bem penhorado nos autos da execução possui destinação residencial.

Com efeito, as últimas cinco declarações de imposto de renda enviadas à Receita Federal (fls. 15/44), além das contas de água e energia acostadas às fls. 42/51 e das faturas de Plano de Saúde juntadas às fls. 52/55, permitem concluir que os embargantes habitam no imóvel com sua família, destinando-se o bem à finalidade residencial.

Por seu turno, o Sr. Oficial de Justiça, no momento da efetivação da penhora, certificou nos autos de execução fiscal apenso *"tratar-se de imóvel destinado à residência dos responsáveis tributários e de sua família tendo sido por eles declarado que se trata de único imóvel que possuem"* (fls. 143, autos apensos).

A embargada, de outra parte, conquanto tenha apresentado resistência à pretensão aviada nos presentes embargos, não apresentou qualquer indício de prova em sentido contrário ao alegado na inicial, devendo ser acolhida, portanto, a alegação de que o imóvel penhorado caracteriza-se como bem de família.

Portanto, a penhora não pode ser mantida sobre o imóvel descrito nos autos, devendo ser redirecionada a outro bem, que possa legalmente garantir o juízo, se houver.

Constatada a ilegitimidade da penhora sobre bem de família, devida a condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, na medida em que concorreu a apelante para que a penhora recaísse sobre bem de família, ao formular o pedido de penhora, conforme se nota do documento de fls. 10.

Sobre o tema em análise, assim já se manifestou esta 3ª Turma:

**"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. SUCUMBÊNCIA. 1. O único imóvel residencial ocupado pela entidade familiar não pode ser objeto de penhora, nos termos da Lei n. 8.009/1990. 2. Devida a condenação da União Federal ao pagamento de eventuais custas e honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, sendo indevida sua**

**redução para 5%, conforme entendimento dominante desta Turma. 3. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, desprovidas".** (AC 200403990298957, Terceira Turma, Relator Desembargador Márcio Moraes, DJU de 14/09/2005, p.235).

Importante destacar que embora tenha o embargante juntado aos autos documentos suficientes para demonstração do imóvel como bem de família, a embargada, ainda assim, resistiu ao pedido de exclusão da penhora, apresentando impugnação, dando causa ao prosseguimento da lide, de sorte que sua derrota atrai a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios.

Doutrina e jurisprudência reconhecem que o tratamento a ser dado à sucumbência é o já existente no ordenamento jurídico, prevalecendo o princípio da responsabilidade.

Neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*"Com as despesas do processo haverá de arcar quem, de modo objetivamente injurídico, houver-lhe dado causa, não podendo redundar em dano para quem tenha razão."* (STJ-3ª Turma, j. 25.4.94, negaram provimento, v.u., DJU 23.5.94, p. 12.606)

**"PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. LEI N. 8.009/90. SUCUMBÊNCIA. RESISTÊNCIA AO PEDIDO. CONDENAÇÃO DEVIDA. I. Não é nulo o acórdão estadual que enfrenta as questões essenciais à solução da lide, apenas com conclusão contrária à parte. II. Sendo possível alegar-se a impenhorabilidade de bem de família por simples petição nos autos, a oposição, em seu lugar, de embargos, pode não necessariamente acarretar a condenação do embargado ao pagamento da verba sucumbencial, se este de pronto anui com o levantamento da constrição, inclusive porque, na espécie, a penhora era anterior à Lei n. 8.009/90, que instituiu a regra protetiva. III. Todavia, se, ao inverso, como no caso dos autos, o credor embargado resiste ao pedido de exclusão da penhora, apresentando impugnações de várias espécies, em preliminares e mérito, dando causa ao prosseguimento da lide, a sua derrota atrai a condenação ao pagamento das custas e honorários advocatícios. IV. Recurso especial não conhecido".** (RESP 200400523247, Quarta Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 17/04/2006, p.00200)

Dessa forma, tendo havido resistência à pretensão de desconstituição da constrição judicial, viável a condenação em honorários de advogado contra a Fazenda Nacional, sendo irrelevante o fato de não haver prenotação junto ao registro do imóvel relativa ao bem ser de família. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o e. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

**"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROVIDOS. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. AUSÊNCIA DE REGISTRO. HONORÁRIOS. 1. Cabível a fixação da verba honorária quando configurada uma pretensão resistida em sede de embargos à execução, ou seja, quando a ação for contestada pelo credor embargado, sendo irrelevante o fato de o embargante ter dado causa à penhora indevida com sua omissão em efetuar o registro do imóvel como bem de família. 2. A interposição dos embargos à execução demanda a constituição de advogado para a defesa do executado, não podendo, também por isso, arcar com os prejuízos sofridos em razão de executivo fiscal que penhorou equivocadamente bem de família. 3. Recurso especial não provido".** (RESP 200700980318, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 27/08/2007, p.00219) Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida.

Após o decurso de prazo, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 19 de abril de 2012.  
CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora  
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011653-36.2011.4.03.6000/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : Ordem dos Advogados do Brasil Secao MS  
ADVOGADO : MARCELO NOGUEIRA DA SILVA  
APELADO : ARAL DE JESUS CARDOSO  
No. ORIG. : 00116533620114036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### DECISÃO

Cuida-se de apelação em face de r. sentença que julgou extinta a execução fiscal movida pela Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS para cobrança da anuidade referente ao exercício de 2010 (valor de R\$ 1.066,09 em 31/08/2011 - fls. 12), com fundamento nos artigos 267, I c/c 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Na hipótese, considerou o d. Juízo inexistir interesse processual em razão de se tratar de cobrança de quantia inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente pela OAB, à luz do disposto no art. 8º da Lei nº. 12.514/11. Deixou de fixar honorários advocatícios.

Insurge-se a exequente em face da extinção do feito sem análise do mérito, argumentando, em síntese, que sendo a OAB um ente diferenciado dentro do sistema constitucional, dotado de autonomia e independência, não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional, sendo-lhe inaplicável o disposto no art. 8º da Lei nº. 12.514/2011. Aduz que frente às prerrogativas atribuídas à OAB pelo seu Estatuto, especificamente seu art. 44, esta se diferencia das demais autarquias, daí que suas receitas não são tributos, sua execução não é fiscal e seus empregados não são servidores para fins de definição de atividade vinculada. Sustenta que cabe ao Conselho Seccional fixar o valor das anuidades, contribuições, multas e preços de serviços, por força do art. 57, do Estatuto da Advocacia. Alega, ainda, ser inaplicável ao caso em tela a Lei nº. 12.514/11, uma vez que a Lei nº. 8.906/94 tem caráter nitidamente especial, prevalecendo sobre a lei geral que estipula valores e formas de cobrança. Salienta, por fim, ser descabida a incidência da Lei nº. 12.514/11 ao presente caso, à luz do princípio da irretroatividade das normas, uma vez que a anuidade exigida se refere ao ano de 2010 e a lei em comento somente foi publicada em 31/10/2011.

Processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Dispensada a revisão, na forma regimental.

É o relatório.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil.

O d. Juízo "*a quo*" extinguiu, de ofício, a execução fiscal movida pela Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS para cobrança da anuidade referente ao exercício de 2010, considerando inexistir interesse processual em razão de se tratar de cobrança de quantia inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente pela OAB, à luz do disposto no art. 8º da Lei nº. 12.514/11.

A r. sentença, contudo, merece reforma.

A Lei 12.514/11, originária da Medida Provisória nº 536/11 que inicialmente tratava apenas da atividade do médico-residente, dispôs sobre as contribuições devidas aos **conselhos profissionais em geral**, estabelecendo em seu artigo 8º que "*Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente*".

Contudo, entendo que a OAB não se submete ao disposto na Lei nº 12.514/11, tendo em vista que não se trata de simples conselho de classe e, conforme o entendimento jurisprudencial, suas contribuições possuem natureza estritamente civil e não tributária.

Com efeito, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.026/DF, firmou o entendimento no sentido de que a OAB constitui-se "*serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro*", o que a difere dos demais órgãos de fiscalização profissional.

Naquela oportunidade, restou consolidado o entendimento de que dada as suas peculiaridades - o fato de ter por missão institucional além da defesa dos interesses dos advogados, a defesa da Constituição, da ordem jurídica do Estado Democrático de Direito, dos direitos humanos, da justiça social, da boa aplicação das leis, da rápida administração da justiça e do aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas (artigo 44, I da Lei nº 8.906/94) -, a OAB integra uma categoria exclusiva, independente das demais, o que obsta a incidência de normas aplicáveis à administração indireta. Daí porque, não sendo parte da administração indireta e, portanto, não sendo um ente para-fiscal, a contribuição profissional cobrada pela OAB não tem natureza tributária, mas sim meramente civil, devendo ser executada em conformidade com as normas do Código de Processo Civil e não da Lei nº 6.830/80, que trata das execuções fiscais.

No sentido dessas conclusões, destaco o julgado da lavra da Suprema Corte proferido no bojo da ADI 3.026/DF, cuja ementa está assim enunciada:

*"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. § 1º DO ARTIGO 79 DA LEI N. 8.906, 2ª PARTE. "SERVIDORES" DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. PRECEITO QUE POSSIBILITA A OPÇÃO PELO REGIME CELESTISTA. COMPENSAÇÃO PELA ESCOLHA DO REGIME JURÍDICO NO MOMENTO DA APOSENTADORIA. INDENIZAÇÃO. IMPOSIÇÃO DOS DITAMES INERENTES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. CONCURSO PÚBLICO (ART. 37, II DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL). INEXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO PARA A ADMISSÃO DOS CONTRATADOS PELA OAB. AUTARQUIAS ESPECIAIS E AGÊNCIAS. CARÁTER JURÍDICO DA OAB. ENTIDADE PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO INDEPENDENTE. CATEGORIA ÍMPAR NO ELENCO DAS PERSONALIDADES JURÍDICAS EXISTENTES NO DIREITO BRASILEIRO. AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA DA ENTIDADE. PRINCÍPIO DA MORALIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A Lei n. 8.906, artigo 79, § 1º, possibilitou aos "servidores" da OAB, cujo regime outrora era estatutário, a opção pelo regime celetista. Compensação pela escolha: indenização a ser paga à época da aposentadoria. 2. Não procede a alegação de que a OAB sujeita-se aos ditames impostos à Administração Pública Direta e Indireta. 3. A OAB não é uma entidade da Administração Indireta da União. A Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro. 4. A OAB não está incluída na categoria na qual se inserem essas que se tem referido como "autarquias especiais" para pretender-se afirmar equivocada independência das hoje chamadas "agências". 5. Por não consubstanciar uma entidade da Administração Indireta, a OAB não está sujeita a controle da Administração, nem a qualquer das suas partes está vinculada. Essa não-vinculação é formal e materialmente necessária. 6. A OAB ocupa-se de atividades atinentes aos advogados, que exercem função constitucionalmente privilegiada, na medida em que são indispensáveis à administração da Justiça [artigo 133 da CB/88]. É entidade cuja finalidade é afeita a atribuições, interesses e seleção de advogados. Não há ordem de relação ou dependência entre a OAB e qualquer órgão público. 7. **A Ordem dos Advogados do Brasil, cujas características são autonomia e independência, não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional. A OAB não está voltada exclusivamente a finalidades corporativas. Possui finalidade institucional**. 8. Embora decorra de determinação legal, o regime estatutário imposto aos empregados da OAB não é compatível com a entidade, que é autônoma e independente. 9. Improcede o pedido do requerente no sentido de que se dê interpretação conforme o artigo 37, inciso II, da Constituição do Brasil ao caput do artigo 79 da Lei n. 8.906, que determina a aplicação do regime trabalhista aos servidores da OAB. 10. Incabível a exigência de concurso público para admissão dos contratados sob o regime trabalhista pela OAB. 11. Princípio da moralidade. Ética da legalidade e moralidade. Confinamento do princípio da moralidade ao âmbito da ética da legalidade, que não pode ser ultrapassada, sob pena de dissolução do próprio sistema. Desvio de poder ou de finalidade. 12. Julgo improcedente o pedido."*

O colendo Superior Tribunal de Justiça já manifestou entendimento no mesmo sentido ao que restou firmado nos precedentes do E. STF, como se denota dos seguintes julgados:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ANUIDADE. EXECUÇÃO. ART. 149 DA CF/88. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 46 E PARÁGRAFO ÚNICO E 58, IV E IX DA LEI Nº 8.906/94 E 3º DO CTN. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS Nº 282 E 356 DO STF. DISSÍDIO NOTÓRIO. 1. Não é da competência deste Tribunal Superior a análise de violação a dispositivos constitucionais (art. 149), nos moldes do art. 102 da Constituição da*

*República. 2. O Tribunal a quo não emitiu juízo de valor sobre a matéria à luz dos dispositivos apontados como violados (arts. 46 e parágrafo único e art. 58, IV e IX da Lei n.º 8.906/94 e art. 3º do CTN). A ausência do prequestionamento atrai a incidência, por analogia, das Súmulas n.º 282 e 356 do Pretório Excelso. 3. Em caso de dissídio notório, as exigências de natureza formal concernentes à demonstração da divergência são mitigadas. 4. **Embora definida como autarquia profissional de regime especial ou sui generis, a OAB não se confunde com as demais corporações incumbidas do exercício profissional.** 5. As contribuições pagas pelos filiados à OAB não têm natureza tributária. 6. O título executivo extrajudicial, referido no art. 46, parágrafo único, da Lei n.º 8.906/94, deve ser exigido em execução disciplinada pelo Código de Processo Civil, não sendo possível a execução fiscal regida pela Lei n.º 6.830/80. 7. Recurso especial provido". (REsp 755040, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 12/09/2005, p.00311).*

**"RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - OAB - ANUIDADE - NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA - EXECUÇÃO - RITO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. A OAB possui natureza de autarquia especial ou sui generis, pois, mesmo incumbida de realizar serviço público, nos termos da lei que a instituiu, não se inclui entre as demais autarquias federais típicas, já que não busca realizar os fins da Administração.** 2. As contribuições pagas pelos filiados à OAB não têm natureza tributária. 3. As cobranças das anuidades da OAB, por não possuírem natureza tributária, seguem o rito do Código de Processo Civil, e não da Lei n. 6.830/80. Recurso especial provido". (REsp 915753, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 04/06/2007, p.00333).

Dessa forma, considerando a natureza jurídica especial da OAB, o que a distingue dos conselhos de fiscalização profissional, resta-lhe inaplicável o disposto no art. 8º da Lei n.º 12.514/2011, sendo de rigor, portanto, a reforma da sentença, para determinar o regular prosseguimento da execução ora em apreço.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação, para determinar o prosseguimento da execução fiscal.

Após o decurso de prazo, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 20 de abril de 2012.  
CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora  
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012507-30.2011.4.03.6000/MS

2011.60.00.012507-3/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL - OAB/MS  
ADVOGADO : MARCELO NOGUEIRA DA SILVA  
APELADO : ZBIGEV ANTONIO BORCHERT  
No. ORIG. : 00125073020114036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### DECISÃO

Cuida-se de apelação em face de r. sentença que julgou extinta a execução fiscal movida pela Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS para cobrança da anuidade referente ao exercício de 2010 (valor de R\$ 1.066,09 em 31/08/2011 - fls. 12), com fundamento nos artigos 267, I c/c 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Na hipótese, considerou o d. Juízo inexistir interesse processual em razão de se tratar de cobrança de quantia inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente pela OAB, à luz do disposto no art. 8º da Lei n.º 12.514/11. Deixou de fixar honorários advocatícios.

Insurge-se a exequente em face da extinção do feito sem análise do mérito, argumentando, em síntese, que sendo a OAB um ente diferenciado dentro do sistema constitucional, dotado de autonomia e independência, não pode ser

tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional, sendo-lhe inaplicável o disposto no art. 8º da Lei nº. 12.514/2011. Aduz que frente às prerrogativas atribuídas à OAB pelo seu Estatuto, especificamente seu art. 44, esta se diferencia das demais autarquias, daí que suas receitas não são tributos, sua execução não é fiscal e seus empregados não são servidores para fins de definição de atividade vinculada. Sustenta que cabe ao Conselho Seccional fixar o valor das anuidades, contribuições, multas e preços de serviços, por força do art. 57, do Estatuto da Advocacia. Alega, ainda, ser inaplicável ao caso em tela a Lei nº. 12.514/11, uma vez que a Lei nº. 8.906/94 tem caráter nitidamente especial, prevalecendo sobre a lei geral que estipula valores e formas de cobrança. Salienta, por fim, ser descabida a incidência da Lei nº. 12.514/11 ao presente caso, à luz do princípio da irretroatividade das normas, uma vez que a anuidade exigida se refere ao ano de 2010 e a lei em comento somente foi publicada em 31/10/2011.

Processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Dispensada a revisão, na forma regimental.

É o relatório.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil.

O d. Juízo "a quo" extinguiu, de ofício, a execução fiscal movida pela Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS para cobrança da anuidade referente ao exercício de 2010, considerando inexistir interesse processual em razão de se tratar de cobrança de quantia inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente pela OAB, à luz do disposto no art. 8º da Lei nº. 12.514/11.

A r. sentença, contudo, merece reforma.

A Lei 12.514/11, originária da Medida Provisória nº 536/11 que inicialmente tratava apenas da atividade do médico-residente, dispôs sobre as contribuições devidas aos **conselhos profissionais em geral**, estabelecendo em seu artigo 8º que "*Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente*".

Contudo, entendo que a OAB não se submete ao disposto na Lei nº 12.514/11, tendo em vista que não se trata de simples conselho de classe e, conforme o entendimento jurisprudencial, suas contribuições possuem natureza estritamente civil e não tributária.

Com efeito, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.026/DF, firmou o entendimento no sentido de que a OAB constitui-se "*serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro*", o que a difere dos demais órgãos de fiscalização profissional.

Naquela oportunidade, restou consolidado o entendimento de que dada as suas peculiaridades - o fato de ter por missão institucional além da defesa dos interesses dos advogados, a defesa da Constituição, da ordem jurídica do Estado Democrático de Direito, dos direitos humanos, da justiça social, da boa aplicação das leis, da rápida administração da justiça e do aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas (artigo 44, I da Lei nº 8.906/94) -, a OAB integra uma categoria exclusiva, independente das demais, o que obsta a incidência de normas aplicáveis à administração indireta. Daí porque, não sendo parte da administração indireta e, portanto, não sendo um ente parafiscal, a contribuição profissional cobrada pela OAB não tem natureza tributária, mas sim meramente civil, devendo ser executada em conformidade com as normas do Código de Processo Civil e não da Lei nº 6.830/80, que trata das execuções fiscais.

No sentido dessas conclusões, destaco o julgado da lavra da Suprema Corte proferido no bojo da ADI 3.026/DF, cuja ementa está assim enunciada:

**"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. § 1º DO ARTIGO 79 DA LEI N. 8.906, 2ª PARTE. "SERVIDORES" DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. PRECEITO QUE POSSIBILITA A OPÇÃO PELO REGIME CELESTISTA. COMPENSAÇÃO PELA ESCOLHA DO REGIME JURÍDICO NO MOMENTO DA APOSENTADORIA. INDENIZAÇÃO. IMPOSIÇÃO DOS DITAMES INERENTES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. CONCURSO PÚBLICO (ART. 37, II DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL).**

*INEXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO PARA A ADMISSÃO DOS CONTRATADOS PELA OAB. AUTARQUIAS ESPECIAIS E AGÊNCIAS. CARÁTER JURÍDICO DA OAB. ENTIDADE PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO INDEPENDENTE. CATEGORIA ÍMPAR NO ELENCO DAS PERSONALIDADES JURÍDICAS EXISTENTES NO DIREITO BRASILEIRO. AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA DA ENTIDADE. PRINCÍPIO DA MORALIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A Lei n. 8.906, artigo 79, § 1º, possibilitou aos "servidores" da OAB, cujo regime outrora era estatutário, a opção pelo regime celetista. Compensação pela escolha: indenização a ser paga à época da aposentadoria. 2. Não procede a alegação de que a OAB sujeita-se aos ditames impostos à Administração Pública Direta e Indireta. 3. A OAB não é uma entidade da Administração Indireta da União. A Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro. 4. A OAB não está incluída na categoria na qual se inserem essas que se tem referido como "autarquias especiais" para pretender-se afirmar equivocada independência das hoje chamadas "agências". 5. Por não consubstanciar uma entidade da Administração Indireta, a OAB não está sujeita a controle da Administração, nem a qualquer das suas partes está vinculada. Essa não-vinculação é formal e materialmente necessária. 6. A OAB ocupa-se de atividades atinentes aos advogados, que exercem função constitucionalmente privilegiada, na medida em que são indispensáveis à administração da Justiça [artigo 133 da CB/88]. É entidade cuja finalidade é afeita a atribuições, interesses e seleção de advogados. Não há ordem de relação ou dependência entre a OAB e qualquer órgão público. **7. A Ordem dos Advogados do Brasil, cujas características são autonomia e independência, não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional. A OAB não está voltada exclusivamente a finalidades corporativas. Possui finalidade institucional**. 8. Embora decorra de determinação legal, o regime estatutário imposto aos empregados da OAB não é compatível com a entidade, que é autônoma e independente. 9. Improcede o pedido do requerente no sentido de que se dê interpretação conforme o artigo 37, inciso II, da Constituição do Brasil ao caput do artigo 79 da Lei n. 8.906, que determina a aplicação do regime trabalhista aos servidores da OAB. 10. Incabível a exigência de concurso público para admissão dos contratados sob o regime trabalhista pela OAB. 11. Princípio da moralidade. Ética da legalidade e moralidade. Confinamento do princípio da moralidade ao âmbito da ética da legalidade, que não pode ser ultrapassada, sob pena de dissolução do próprio sistema. Desvio de poder ou de finalidade. 12. Julgo improcedente o pedido."*

O colendo Superior Tribunal de Justiça já manifestou entendimento no mesmo sentido ao que restou firmado nos precedentes do E. STF, como se denota dos seguintes julgados:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ANUIDADE. EXECUÇÃO. ART. 149 DA CF/88. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 46 E PARÁGRAFO ÚNICO E 58, IV E IX DA LEI Nº 8.906/94 E 3º DO CTN. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS Nº 282 E 356 DO STF. DISSÍDIO NOTÓRIO. 1. Não é da competência deste Tribunal Superior a análise de violação a dispositivos constitucionais (art. 149), nos moldes do art. 102 da Constituição da República. 2. O Tribunal a quo não emitiu juízo de valor sobre a matéria à luz dos dispositivos apontados como violados (arts. 46 e parágrafo único e art. 58, IV e IX da Lei nº 8.906/94 e art. 3º do CTN). A ausência do prequestionamento atrai a incidência, por analogia, das Súmulas nº 282 e 356 do Pretório Excelso. 3. Em caso de dissídio notório, as exigências de natureza formal concernentes à demonstração da divergência são mitigadas. 4. **Embora definida como autarquia profissional de regime especial ou sui generis, a OAB não se confunde com as demais corporações incumbidas do exercício profissional.** 5. As contribuições pagas pelos filiados à OAB não têm natureza tributária. 6. O título executivo extrajudicial, referido no art. 46, parágrafo único, da Lei n.º 8.906/94, deve ser exigido em execução disciplinada pelo Código de Processo Civil, não sendo possível a execução fiscal regida pela Lei n.º 6.830/80. 7. Recurso especial provido". (REsp 755040, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 12/09/2005, p.00311).*

*"RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - OAB - ANUIDADE - NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA - EXECUÇÃO - RITO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. **A OAB possui natureza de autarquia especial ou sui generis, pois, mesmo incumbida de realizar serviço público, nos termos da lei que a instituiu, não se inclui entre as demais autarquias federais típicas, já que não busca realizar os fins da Administração.** 2. As contribuições pagas pelos filiados à OAB não têm natureza tributária. 3. As cobranças das anuidades da OAB, por não possuírem natureza tributária, seguem o rito do Código de Processo Civil, e não da Lei n. 6.830/80. Recurso especial provido". (REsp 915753, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 04/06/2007, p.00333).*

Dessa forma, considerando a natureza jurídica especial da OAB, o que a distingue dos conselhos de fiscalização profissional, resta-lhe inaplicável o disposto no art. 8º da Lei nº. 12.514/2011, sendo de rigor, portanto, a reforma da sentença, para determinar o regular prosseguimento da execução ora em apreço.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação, para determinar o prosseguimento da execução fiscal.

Após o decurso de prazo, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 20 de abril de 2012.  
CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora  
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013229-64.2011.4.03.6000/MS

2011.60.00.013229-6/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELADO : TEREZA CRISTINA RAZUK  
APELANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL - OAB/MS  
ADVOGADO : DIEGO FERRAZ DAVILA  
No. ORIG. : 00132296420114036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### DECISÃO

Cuida-se de apelação em face de r. sentença que julgou extinta a execução fiscal movida pela Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS para cobrança da anuidade referente ao exercício de 2010 (valor de R\$ 1.083,40 em 28/10/2011 - fls. 09), com fundamento nos artigos 267, I c/c 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Na hipótese, considerou o d. Juízo inexistir interesse processual em razão de se tratar de cobrança de quantia inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente pela OAB, à luz do disposto no art. 8º da Lei nº. 12.514/11. Deixou de fixar honorários advocatícios.

Insurge-se a exequente em face da extinção do feito sem análise do mérito, argumentando, em síntese, que sendo a OAB um ente diferenciado dentro do sistema constitucional, dotado de autonomia e independência, não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional, sendo-lhe inaplicável o disposto no art. 8º da Lei nº. 12.514/2011. Aduz que frente às prerrogativas atribuídas à OAB pelo seu Estatuto, especificamente seu art. 44, esta se diferencia das demais autarquias, daí que suas receitas não são tributos, sua execução não é fiscal e seus empregados não são servidores para fins de definição de atividade vinculada. Sustenta que cabe ao Conselho Seccional fixar o valor das anuidades, contribuições, multas e preços de serviços, por força do art. 57, do Estatuto da Advocacia. Alega, ainda, ser inaplicável ao caso em tela a Lei nº. 12.514/11, uma vez que a Lei nº. 8.906/94 tem caráter nitidamente especial, prevalecendo sobre a lei geral que estipula valores e formas de cobrança. Salienta, por fim, ser descabida a incidência da Lei nº. 12.514/11 ao presente caso, à luz do princípio da irretroatividade das normas, uma vez que a anuidade exigida se refere ao ano de 2010 e a lei em comento somente foi publicada em 31/10/2011.

Processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Dispensada a revisão, na forma regimental.

É o relatório.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil.

O d. Juízo "*a quo*" extinguiu, de ofício, a execução fiscal movida pela Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS para cobrança da anuidade referente ao exercício de 2010, considerando

inexistir interesse processual em razão de se tratar de cobrança de quantia inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente pela OAB, à luz do disposto no art. 8º da Lei nº. 12.514/11.

A r. sentença, contudo, merece reforma.

A Lei 12.514/11, originária da Medida Provisória nº 536/11 que inicialmente tratava apenas da atividade do médico-residente, dispôs sobre as contribuições devidas aos **conselhos profissionais em geral**, estabelecendo em seu artigo 8º que *"Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente"*.

Contudo, entendo que a OAB não se submete ao disposto na Lei nº 12.514/11, tendo em vista que não se trata de simples conselho de classe e, conforme o entendimento jurisprudencial, suas contribuições possuem natureza estritamente civil e não tributária.

Com efeito, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.026/DF, firmou o entendimento no sentido de que a OAB constitui-se *"serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro"*, o que a difere dos demais órgãos de fiscalização profissional.

Naquela oportunidade, restou consolidado o entendimento de que dada as suas peculiaridades - o fato de ter por missão institucional além da defesa dos interesses dos advogados, a defesa da Constituição, da ordem jurídica do Estado Democrático de Direito, dos direitos humanos, da justiça social, da boa aplicação das leis, da rápida administração da justiça e do aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas (artigo 44, I da Lei nº 8.906/94) -, a OAB integra uma categoria exclusiva, independente das demais, o que obsta a incidência de normas aplicáveis à administração indireta. Daí porque, não sendo parte da administração indireta e, portanto, não sendo um ente para-fiscal, a contribuição profissional cobrada pela OAB não tem natureza tributária, mas sim meramente civil, devendo ser executada em conformidade com as normas do Código de Processo Civil e não da Lei nº 6.830/80, que trata das execuções fiscais.

No sentido dessas conclusões, destaco o julgado da lavra da Suprema Corte proferido no bojo da ADI 3.026/DF, cuja ementa está assim enunciada:

*"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. § 1º DO ARTIGO 79 DA LEI N. 8.906, 2ª PARTE. "SERVIDORES" DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. PRECEITO QUE POSSIBILITA A OPÇÃO PELO REGIME CELESTISTA. COMPENSAÇÃO PELA ESCOLHA DO REGIME JURÍDICO NO MOMENTO DA APOSENTADORIA. INDENIZAÇÃO. IMPOSIÇÃO DOS DITAMES INERENTES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. CONCURSO PÚBLICO (ART. 37, II DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL). INEXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO PARA A ADMISSÃO DOS CONTRATADOS PELA OAB. AUTARQUIAS ESPECIAIS E AGÊNCIAS. CARÁTER JURÍDICO DA OAB. ENTIDADE PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO INDEPENDENTE. CATEGORIA ÍMPAR NO ELENCO DAS PERSONALIDADES JURÍDICAS EXISTENTES NO DIREITO BRASILEIRO. AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA DA ENTIDADE. PRINCÍPIO DA MORALIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A Lei n. 8.906, artigo 79, § 1º, possibilitou aos "servidores" da OAB, cujo regime outrora era estatutário, a opção pelo regime celetista. Compensação pela escolha: indenização a ser paga à época da aposentadoria. 2. Não procede a alegação de que a OAB sujeita-se aos ditames impostos à Administração Pública Direta e Indireta. 3. A OAB não é uma entidade da Administração Indireta da União. A Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro. 4. A OAB não está incluída na categoria na qual se inserem essas que se tem referido como "autarquias especiais" para pretender-se afirmar equivocada independência das hoje chamadas "agências". 5. Por não consubstanciar uma entidade da Administração Indireta, a OAB não está sujeita a controle da Administração, nem a qualquer das suas partes está vinculada. Essa não-vinculação é formal e materialmente necessária. 6. A OAB ocupa-se de atividades atinentes aos advogados, que exercem função constitucionalmente privilegiada, na medida em que são indispensáveis à administração da Justiça [artigo 133 da CB/88]. É entidade cuja finalidade é afeita a atribuições, interesses e seleção de advogados. Não há ordem de relação ou dependência entre a OAB e qualquer órgão público. 7. **A Ordem dos Advogados do Brasil, cujas características são autonomia e independência, não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional. A OAB não está voltada exclusivamente a finalidades corporativas. Possui finalidade institucional**. 8. Embora decorra de determinação legal, o regime estatutário imposto aos empregados da OAB não é compatível com a entidade, que é autônoma e independente. 9. Improcede o pedido do requerente no sentido de*

que se dê interpretação conforme o artigo 37, inciso II, da Constituição do Brasil ao caput do artigo 79 da Lei n. 8.906, que determina a aplicação do regime trabalhista aos servidores da OAB. 10. Incabível a exigência de concurso público para admissão dos contratados sob o regime trabalhista pela OAB. 11. Princípio da moralidade. Ética da legalidade e moralidade. Confinamento do princípio da moralidade ao âmbito da ética da legalidade, que não pode ser ultrapassada, sob pena de dissolução do próprio sistema. Desvio de poder ou de finalidade. 12. Julgo improcedente o pedido."

O colendo Superior Tribunal de Justiça já manifestou entendimento no mesmo sentido ao que restou firmado nos precedentes do E. STF, como se denota dos seguintes julgados:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ANUIDADE. EXECUÇÃO. ART. 149 DA CF/88. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 46 E PARÁGRAFO ÚNICO E 58, IV E IX DA LEI Nº 8.906/94 E 3º DO CTN. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS Nº 282 E 356 DO STF. DISSÍDIO NOTÓRIO. 1. Não é da competência deste Tribunal Superior a análise de violação a dispositivos constitucionais (art. 149), nos moldes do art. 102 da Constituição da República. 2. O Tribunal a quo não emitiu juízo de valor sobre a matéria à luz dos dispositivos apontados como violados (arts. 46 e parágrafo único e art. 58, IV e IX da Lei nº 8.906/94 e art. 3º do CTN). A ausência do prequestionamento atrai a incidência, por analogia, das Súmulas nº 282 e 356 do Pretório Excelso. 3. Em caso de dissídio notório, as exigências de natureza formal concernentes à demonstração da divergência são mitigadas. 4. **Embora definida como autarquia profissional de regime especial ou sui generis, a OAB não se confunde com as demais corporações incumbidas do exercício profissional.** 5. As contribuições pagas pelos filiados à OAB não têm natureza tributária. 6. O título executivo extrajudicial, referido no art. 46, parágrafo único, da Lei n.º 8.906/94, deve ser exigido em execução disciplinada pelo Código de Processo Civil, não sendo possível a execução fiscal regida pela Lei n.º 6.830/80. 7. Recurso especial provido". (REsp 755040, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 12/09/2005, p.00311).*

*"RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - OAB - ANUIDADE - NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA - EXECUÇÃO - RITO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. **A OAB possui natureza de autarquia especial ou sui generis, pois, mesmo incumbida de realizar serviço público, nos termos da lei que a instituiu, não se inclui entre as demais autarquias federais típicas, já que não busca realizar os fins da Administração.** 2. As contribuições pagas pelos filiados à OAB não têm natureza tributária. 3. As cobranças das anuidades da OAB, por não possuírem natureza tributária, seguem o rito do Código de Processo Civil, e não da Lei n. 6.830/80. Recurso especial provido". (REsp 915753, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 04/06/2007, p.00333).*

Dessa forma, considerando a natureza jurídica especial da OAB, o que a distingue dos conselhos de fiscalização profissional, resta-lhe inaplicável o disposto no art. 8º da Lei nº. 12.514/2011, sendo de rigor, portanto, a reforma da sentença, para determinar o regular prosseguimento da execução ora em apreço.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação, para determinar o prosseguimento da execução fiscal.

Após o decurso de prazo, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 20 de abril de 2012.  
CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora  
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012401-68.2011.4.03.6000/MS

2011.60.00.012401-9/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL - OAB/MS

ADVOGADO : MARCELO NOGUEIRA DA SILVA  
APELADO : SILVIA CHRISTINA DE CARVALHO  
No. ORIG. : 00124016820114036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

## DECISÃO

Cuida-se de apelação em face de r. sentença que julgou extinta a execução fiscal movida pela Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS para cobrança da anuidade referente ao exercício de 2010 (valor de R\$ 1.066,09 em 31/08/2011 - fls. 12), com fundamento nos artigos 267, I c/c 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Na hipótese, considerou o d. Juízo inexistir interesse processual em razão de se tratar de cobrança de quantia inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente pela OAB, à luz do disposto no art. 8º da Lei nº. 12.514/11. Deixou de fixar honorários advocatícios.

Insurge-se a exequente em face da extinção do feito sem análise do mérito, argumentando, em síntese, que sendo a OAB um ente diferenciado dentro do sistema constitucional, dotado de autonomia e independência, não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional, sendo-lhe inaplicável o disposto no art. 8º da Lei nº. 12.514/2011. Aduz que frente às prerrogativas atribuídas à OAB pelo seu Estatuto, especificamente seu art. 44, esta se diferencia das demais autarquias, daí que suas receitas não são tributos, sua execução não é fiscal e seus empregados não são servidores para fins de definição de atividade vinculada. Sustenta que cabe ao Conselho Seccional fixar o valor das anuidades, contribuições, multas e preços de serviços, por força do art. 57, do Estatuto da Advocacia. Alega, ainda, ser inaplicável ao caso em tela a Lei nº. 12.514/11, uma vez que a Lei nº. 8.906/94 tem caráter nitidamente especial, prevalecendo sobre a lei geral que estipula valores e formas de cobrança. Salienta, por fim, ser descabida a incidência da Lei nº. 12.514/11 ao presente caso, à luz do princípio da irretroatividade das normas, uma vez que a anuidade exigida se refere ao ano de 2010 e a lei em comento somente foi publicada em 31/10/2011.

Processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Dispensada a revisão, na forma regimental.

É o relatório.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil.

O d. Juízo "*a quo*" extinguiu, de ofício, a execução fiscal movida pela Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS para cobrança da anuidade referente ao exercício de 2010, considerando inexistir interesse processual em razão de se tratar de cobrança de quantia inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente pela OAB, à luz do disposto no art. 8º da Lei nº. 12.514/11.

A r. sentença, contudo, merece reforma.

A Lei 12.514/11, originária da Medida Provisória nº 536/11 que inicialmente tratava apenas da atividade do médico-residente, dispôs sobre as contribuições devidas aos **conselhos profissionais em geral**, estabelecendo em seu artigo 8º que "*Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente*".

Contudo, entendo que a OAB não se submete ao disposto na Lei nº 12.514/11, tendo em vista que não se trata de simples conselho de classe e, conforme o entendimento jurisprudencial, suas contribuições possuem natureza estritamente civil e não tributária.

Com efeito, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.026/DF, firmou o entendimento no sentido de que a OAB constitui-se "*serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro*", o que a difere dos demais órgãos de fiscalização profissional.

Naquela oportunidade, restou consolidado o entendimento de que dada as suas peculiaridades - o fato de ter por missão institucional além da defesa dos interesses dos advogados, a defesa da Constituição, da ordem jurídica do

Estado Democrático de Direito, dos direitos humanos, da justiça social, da boa aplicação das leis, da rápida administração da justiça e do aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas (artigo 44, I da Lei nº 8.906/94) -, a OAB integra uma categoria exclusiva, independente das demais, o que obsta a incidência de normas aplicáveis à administração indireta. Daí porque, não sendo parte da administração indireta e, portanto, não sendo um ente para-fiscal, a contribuição profissional cobrada pela OAB não tem natureza tributária, mas sim meramente civil, devendo ser executada em conformidade com as normas do Código de Processo Civil e não da Lei nº 6.830/80, que trata das execuções fiscais.

No sentido dessas conclusões, destaco o julgado da lavra da Suprema Corte proferido no bojo da ADI 3.026/DF, cuja ementa está assim enunciada:

*"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. § 1º DO ARTIGO 79 DA LEI N. 8.906, 2ª PARTE. "SERVIDORES" DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. PRECEITO QUE POSSIBILITA A OPÇÃO PELO REGIME CELESTISTA. COMPENSAÇÃO PELA ESCOLHA DO REGIME JURÍDICO NO MOMENTO DA APOSENTADORIA. INDENIZAÇÃO. IMPOSIÇÃO DOS DITAMES INERENTES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. CONCURSO PÚBLICO (ART. 37, II DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL). INEXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO PARA A ADMISSÃO DOS CONTRATADOS PELA OAB. AUTARQUIAS ESPECIAIS E AGÊNCIAS. CARÁTER JURÍDICO DA OAB. ENTIDADE PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO INDEPENDENTE. CATEGORIA ÍMPAR NO ELENCO DAS PERSONALIDADES JURÍDICAS EXISTENTES NO DIREITO BRASILEIRO. AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA DA ENTIDADE. PRINCÍPIO DA MORALIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A Lei n. 8.906, artigo 79, § 1º, possibilitou aos "servidores" da OAB, cujo regime outrora era estatutário, a opção pelo regime celetista. Compensação pela escolha: indenização a ser paga à época da aposentadoria. 2. Não procede a alegação de que a OAB sujeita-se aos ditames impostos à Administração Pública Direta e Indireta. 3. A OAB não é uma entidade da Administração Indireta da União. A Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro. 4. A OAB não está incluída na categoria na qual se inserem essas que se tem referido como "autarquias especiais" para pretender-se afirmar equivocada independência das hoje chamadas "agências". 5. Por não consubstanciar uma entidade da Administração Indireta, a OAB não está sujeita a controle da Administração, nem a qualquer das suas partes está vinculada. Essa não-vinculação é formal e materialmente necessária. 6. A OAB ocupa-se de atividades atinentes aos advogados, que exercem função constitucionalmente privilegiada, na medida em que são indispensáveis à administração da Justiça [artigo 133 da CB/88]. É entidade cuja finalidade é afeita a atribuições, interesses e seleção de advogados. Não há ordem de relação ou dependência entre a OAB e qualquer órgão público. 7. **A Ordem dos Advogados do Brasil, cujas características são autonomia e independência, não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional. A OAB não está voltada exclusivamente a finalidades corporativas. Possui finalidade institucional**. 8. Embora decorra de determinação legal, o regime estatutário imposto aos empregados da OAB não é compatível com a entidade, que é autônoma e independente. 9. Improcede o pedido do requerente no sentido de que se dê interpretação conforme o artigo 37, inciso II, da Constituição do Brasil ao caput do artigo 79 da Lei n. 8.906, que determina a aplicação do regime trabalhista aos servidores da OAB. 10. Incabível a exigência de concurso público para admissão dos contratados sob o regime trabalhista pela OAB. 11. Princípio da moralidade. Ética da legalidade e moralidade. Confinamento do princípio da moralidade ao âmbito da ética da legalidade, que não pode ser ultrapassada, sob pena de dissolução do próprio sistema. Desvio de poder ou de finalidade. 12. Julgo improcedente o pedido."*

O colendo Superior Tribunal de Justiça já manifestou entendimento no mesmo sentido ao que restou firmado nos precedentes do E. STF, como se denota dos seguintes julgados:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ANUIDADE. EXECUÇÃO. ART. 149 DA CF/88. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 46 E PARÁGRAFO ÚNICO E 58, IV E IX DA LEI Nº 8.906/94 E 3º DO CTN. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS Nº 282 E 356 DO STF. DISSÍDIO NOTÓRIO. 1. Não é da competência deste Tribunal Superior a análise de violação a dispositivos constitucionais (art. 149), nos moldes do art. 102 da Constituição da República. 2. O Tribunal a quo não emitiu juízo de valor sobre a matéria à luz dos dispositivos apontados como violados (arts. 46 e parágrafo único e art. 58, IV e IX da Lei nº 8.906/94 e art. 3º do CTN). A ausência do prequestionamento atrai a incidência, por analogia, das Súmulas nº 282 e 356 do Pretório Excelso. 3. Em caso de dissídio notório, as exigências de natureza formal concernentes à demonstração da divergência são mitigadas. 4. **Embora definida como autarquia profissional de regime especial ou sui generis, a OAB não se confunde com as demais corporações incumbidas do exercício profissional.** 5. As contribuições pagas pelos filiados à OAB não têm natureza tributária. 6. O título executivo extrajudicial, referido no art. 46, parágrafo único, da Lei n.º*

8.906/94, deve ser exigido em execução disciplinada pelo Código de Processo Civil, não sendo possível a execução fiscal regida pela Lei n.º 6.830/80. 7. Recurso especial provido". (REsp 755040, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 12/09/2005, p.00311).

**"RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - OAB - ANUIDADE - NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA - EXECUÇÃO - RITO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. A OAB possui natureza de autarquia especial ou sui generis, pois, mesmo incumbida de realizar serviço público, nos termos da lei que a instituiu, não se inclui entre as demais autarquias federais típicas, já que não busca realizar os fins da Administração. 2. As contribuições pagas pelos filiados à OAB não têm natureza tributária. 3. As cobranças das anuidades da OAB, por não possuírem natureza tributária, seguem o rito do Código de Processo Civil, e não da Lei n. 6.830/80. Recurso especial provido". (REsp 915753, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 04/06/2007, p.00333).**

Dessa forma, considerando a natureza jurídica especial da OAB, o que a distingue dos conselhos de fiscalização profissional, resta-lhe inaplicável o disposto no art. 8º da Lei nº. 12.514/2011, sendo de rigor, portanto, a reforma da sentença, para determinar o regular prosseguimento da execução ora em apreço.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação, para determinar o prosseguimento da execução fiscal.

Após o decurso de prazo, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 20 de abril de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012393-91.2011.4.03.6000/MS

2011.60.00.012393-3/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : Ordem dos Advogados do Brasil Secao MS  
ADVOGADO : MARCELO NOGUEIRA DA SILVA  
APELADO : MEIRE DAS GRACAS OLIVEIRA LOPES FERREIRA  
No. ORIG. : 00123939120114036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### DECISÃO

Cuida-se de apelação em face de r. sentença que julgou extinta a execução fiscal movida pela Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS para cobrança da anuidade referente ao exercício de 2010 (valor de R\$ 1.066,09 em 31/08/2011 - fls. 13), com fundamento nos artigos 267, I c/c 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Na hipótese, considerou o d. Juízo inexistir interesse processual em razão de se tratar de cobrança de quantia inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente pela OAB, à luz do disposto no art. 8º da Lei nº. 12.514/11. Deixou de fixar honorários advocatícios.

Insurge-se a exequente em face da extinção do feito sem análise do mérito, argumentando, em síntese, que sendo a OAB um ente diferenciado dentro do sistema constitucional, dotado de autonomia e independência, não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional, sendo-lhe inaplicável o disposto no art. 8º da Lei nº. 12.514/2011. Aduz que frente às prerrogativas atribuídas à OAB pelo seu Estatuto, especificamente seu art. 44, esta se diferencia das demais autarquias, daí que suas receitas não são tributos, sua execução não é fiscal e seus empregados não são servidores para fins de definição de atividade vinculada. Sustenta que cabe ao Conselho Seccional fixar o valor das anuidades, contribuições, multas e preços de serviços, por força do art. 57, do Estatuto da Advocacia. Alega, ainda, ser inaplicável ao caso em tela a Lei nº. 12.514/11, uma vez que a Lei nº. 8.906/94 tem caráter nitidamente especial, prevalecendo sobre a lei geral que estipula valores e formas de cobrança. Salienta, por fim, ser descabida a incidência da Lei nº. 12.514/11 ao presente caso, à luz do princípio da

irretroatividade das normas, uma vez que a anuidade exigida se refere ao ano de 2010 e a lei em comento somente foi publicada em 31/10/2011.

Processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Dispensada a revisão, na forma regimental.

É o relatório.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil.

O d. Juízo "a quo" extinguiu, de ofício, a execução fiscal movida pela Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS para cobrança da anuidade referente ao exercício de 2010, considerando inexistir interesse processual em razão de se tratar de cobrança de quantia inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente pela OAB, à luz do disposto no art. 8º da Lei nº. 12.514/11.

A r. sentença, contudo, merece reforma.

A Lei 12.514/11, originária da Medida Provisória nº 536/11 que inicialmente tratava apenas da atividade do médico-residente, dispôs sobre as contribuições devidas aos **conselhos profissionais em geral**, estabelecendo em seu artigo 8º que "*Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente*".

Contudo, entendo que a OAB não se submete ao disposto na Lei nº 12.514/11, tendo em vista que não se trata de simples conselho de classe e, conforme o entendimento jurisprudencial, suas contribuições possuem natureza estritamente civil e não tributária.

Com efeito, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.026/DF, firmou o entendimento no sentido de que a OAB constitui-se "*serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro*", o que a difere dos demais órgãos de fiscalização profissional.

Naquela oportunidade, restou consolidado o entendimento de que dada as suas peculiaridades - o fato de ter por missão institucional além da defesa dos interesses dos advogados, a defesa da Constituição, da ordem jurídica do Estado Democrático de Direito, dos direitos humanos, da justiça social, da boa aplicação das leis, da rápida administração da justiça e do aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas (artigo 44, I da Lei nº 8.906/94) -, a OAB integra uma categoria exclusiva, independente das demais, o que obsta a incidência de normas aplicáveis à administração indireta. Daí porque, não sendo parte da administração indireta e, portanto, não sendo um ente para-fiscal, a contribuição profissional cobrada pela OAB não tem natureza tributária, mas sim meramente civil, devendo ser executada em conformidade com as normas do Código de Processo Civil e não da Lei nº 6.830/80, que trata das execuções fiscais.

No sentido dessas conclusões, destaco o julgado da lavra da Suprema Corte proferido no bojo da ADI 3.026/DF, cuja ementa está assim enunciada:

**"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. § 1º DO ARTIGO 79 DA LEI N. 8.906, 2ª PARTE. "SERVIDORES" DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. PRECEITO QUE POSSIBILITA A OPÇÃO PELO REGIME CELESTISTA. COMPENSAÇÃO PELA ESCOLHA DO REGIME JURÍDICO NO MOMENTO DA APOSENTADORIA. INDENIZAÇÃO. IMPOSIÇÃO DOS DITAMES INERENTES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. CONCURSO PÚBLICO (ART. 37, II DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL). INEXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO PARA A ADMISSÃO DOS CONTRATADOS PELA OAB. AUTARQUIAS ESPECIAIS E AGÊNCIAS. CARÁTER JURÍDICO DA OAB. ENTIDADE PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO INDEPENDENTE. CATEGORIA ÍMPAR NO ELENCO DAS PERSONALIDADES JURÍDICAS EXISTENTES NO DIREITO BRASILEIRO. AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA DA ENTIDADE. PRINCÍPIO DA MORALIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A Lei n. 8.906, artigo 79, § 1º, possibilitou aos "servidores" da OAB, cujo regime outrora era estatutário, a opção pelo regime celetista. Compensação pela escolha: indenização a ser paga à época da aposentadoria. 2. Não procede a alegação de que a OAB sujeita-se aos ditames impostos à Administração**

*Pública Direta e Indireta. 3. A OAB não é uma entidade da Administração Indireta da União. A Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro. 4. A OAB não está incluída na categoria na qual se inserem essas que se tem referido como "autarquias especiais" para pretender-se afirmar equivocada independência das hoje chamadas "agências". 5. Por não consubstanciar uma entidade da Administração Indireta, a OAB não está sujeita a controle da Administração, nem a qualquer das suas partes está vinculada. Essa não-vinculação é formal e materialmente necessária. 6. A OAB ocupa-se de atividades atinentes aos advogados, que exercem função constitucionalmente privilegiada, na medida em que são indispensáveis à administração da Justiça [artigo 133 da CB/88]. É entidade cuja finalidade é afeita a atribuições, interesses e seleção de advogados. Não há ordem de relação ou dependência entre a OAB e qualquer órgão público. 7. **A Ordem dos Advogados do Brasil, cujas características são autonomia e independência, não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional. A OAB não está voltada exclusivamente a finalidades corporativas. Possui finalidade institucional**. 8. Embora decorra de determinação legal, o regime estatutário imposto aos empregados da OAB não é compatível com a entidade, que é autônoma e independente. 9. Improcede o pedido do requerente no sentido de que se dê interpretação conforme o artigo 37, inciso II, da Constituição do Brasil ao caput do artigo 79 da Lei n. 8.906, que determina a aplicação do regime trabalhista aos servidores da OAB. 10. Incabível a exigência de concurso público para admissão dos contratados sob o regime trabalhista pela OAB. 11. Princípio da moralidade. Ética da legalidade e moralidade. Confinamento do princípio da moralidade ao âmbito da ética da legalidade, que não pode ser ultrapassada, sob pena de dissolução do próprio sistema. Desvio de poder ou de finalidade. 12. Julgo improcedente o pedido."*

O colendo Superior Tribunal de Justiça já manifestou entendimento no mesmo sentido ao que restou firmado nos precedentes do E. STF, como se denota dos seguintes julgados:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ANUIDADE. EXECUÇÃO. ART. 149 DA CF/88. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 46 E PARÁGRAFO ÚNICO E 58, IV E IX DA LEI Nº 8.906/94 E 3º DO CTN. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS Nº 282 E 356 DO STF. DISSÍDIO NOTÓRIO. 1. Não é da competência deste Tribunal Superior a análise de violação a dispositivos constitucionais (art. 149), nos moldes do art. 102 da Constituição da República. 2. O Tribunal a quo não emitiu juízo de valor sobre a matéria à luz dos dispositivos apontados como violados (arts. 46 e parágrafo único e art. 58, IV e IX da Lei nº 8.906/94 e art. 3º do CTN). A ausência do prequestionamento atrai a incidência, por analogia, das Súmulas nº 282 e 356 do Pretório Excelso. 3. Em caso de dissídio notório, as exigências de natureza formal concernentes à demonstração da divergência são mitigadas. 4. **Embora definida como autarquia profissional de regime especial ou sui generis, a OAB não se confunde com as demais corporações incumbidas do exercício profissional.** 5. As contribuições pagas pelos filiados à OAB não têm natureza tributária. 6. O título executivo extrajudicial, referido no art. 46, parágrafo único, da Lei n.º 8.906/94, deve ser exigido em execução disciplinada pelo Código de Processo Civil, não sendo possível a execução fiscal regida pela Lei n.º 6.830/80. 7. Recurso especial provido". (REsp 755040, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 12/09/2005, p.00311).*

*"RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - OAB - ANUIDADE - NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA - EXECUÇÃO - RITO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. **A OAB possui natureza de autarquia especial ou sui generis, pois, mesmo incumbida de realizar serviço público, nos termos da lei que a instituiu, não se inclui entre as demais autarquias federais típicas, já que não busca realizar os fins da Administração.** 2. As contribuições pagas pelos filiados à OAB não têm natureza tributária. 3. As cobranças das anuidades da OAB, por não possuírem natureza tributária, seguem o rito do Código de Processo Civil, e não da Lei n. 6.830/80. Recurso especial provido". (REsp 915753, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 04/06/2007, p.00333).*

Dessa forma, considerando a natureza jurídica especial da OAB, o que a distingue dos conselhos de fiscalização profissional, resta-lhe inaplicável o disposto no art. 8º da Lei nº. 12.514/2011, sendo de rigor, portanto, a reforma da sentença, para determinar o regular prosseguimento da execução ora em apreço.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação, para determinar o prosseguimento da execução fiscal.

Após o decurso de prazo, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 20 de abril de 2012.  
CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora  
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011672-42.2011.4.03.6000/MS

2011.60.00.011672-2/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : Ordem dos Advogados do Brasil Secao MS  
ADVOGADO : MARCELO NOGUEIRA DA SILVA  
APELADO : AMAURY DE OLIVEIRA NETO  
No. ORIG. : 00116724220114036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### DECISÃO

Cuida-se de apelação em face de r. sentença que julgou extinta a execução fiscal movida pela Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS para cobrança da anuidade referente ao exercício de 2010 (valor de R\$ 1.066,09 em 31/08/2011 - fls. 12), com fundamento nos artigos 267, I c/c 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Na hipótese, considerou o d. Juízo inexistir interesse processual em razão de se tratar de cobrança de quantia inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente pela OAB, à luz do disposto no art. 8º da Lei nº. 12.514/11. Deixou de fixar honorários advocatícios.

Insurge-se a exequente em face da extinção do feito sem análise do mérito, argumentando, em síntese, que sendo a OAB um ente diferenciado dentro do sistema constitucional, dotado de autonomia e independência, não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional, sendo-lhe inaplicável o disposto no art. 8º da Lei nº. 12.514/2011. Aduz que frente às prerrogativas atribuídas à OAB pelo seu Estatuto, especificamente seu art. 44, esta se diferencia das demais autarquias, daí que suas receitas não são tributos, sua execução não é fiscal e seus empregados não são servidores para fins de definição de atividade vinculada. Sustenta que cabe ao Conselho Seccional fixar o valor das anuidades, contribuições, multas e preços de serviços, por força do art. 57, do Estatuto da Advocacia. Alega, ainda, ser inaplicável ao caso em tela a Lei nº. 12.514/11, uma vez que a Lei nº. 8.906/94 tem caráter nitidamente especial, prevalecendo sobre a lei geral que estipula valores e formas de cobrança. Salienta, por fim, ser descabida a incidência da Lei nº. 12.514/11 ao presente caso, à luz do princípio da irretroatividade das normas, uma vez que a anuidade exigida se refere ao ano de 2010 e a lei em comento somente foi publicada em 31/10/2011.

Processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Dispensada a revisão, na forma regimental.

É o relatório.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil.

O d. Juízo "*a quo*" extinguiu, de ofício, a execução fiscal movida pela Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS para cobrança da anuidade referente ao exercício de 2010, considerando inexistir interesse processual em razão de se tratar de cobrança de quantia inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente pela OAB, à luz do disposto no art. 8º da Lei nº. 12.514/11.

A r. sentença, contudo, merece reforma.

A Lei 12.514/11, originária da Medida Provisória nº 536/11 que inicialmente tratava apenas da atividade do médico-residente, dispôs sobre as contribuições devidas aos **conselhos profissionais em geral**, estabelecendo em seu artigo 8º que "*Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4*

*(quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".*

Contudo, entendo que a OAB não se submete ao disposto na Lei nº 12.514/11, tendo em vista que não se trata de simples conselho de classe e, conforme o entendimento jurisprudencial, suas contribuições possuem natureza estritamente civil e não tributária.

Com efeito, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.026/DF, firmou o entendimento no sentido de que a OAB constitui-se "*serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro*", o que a difere dos demais órgãos de fiscalização profissional.

Naquela oportunidade, restou consolidado o entendimento de que dada as suas peculiaridades - o fato de ter por missão institucional além da defesa dos interesses dos advogados, a defesa da Constituição, da ordem jurídica do Estado Democrático de Direito, dos direitos humanos, da justiça social, da boa aplicação das leis, da rápida administração da justiça e do aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas (artigo 44, I da Lei nº 8.906/94) -, a OAB integra uma categoria exclusiva, independente das demais, o que obsta a incidência de normas aplicáveis à administração indireta. Daí porque, não sendo parte da administração indireta e, portanto, não sendo um ente para-fiscal, a contribuição profissional cobrada pela OAB não tem natureza tributária, mas sim meramente civil, devendo ser executada em conformidade com as normas do Código de Processo Civil e não da Lei nº 6.830/80, que trata das execuções fiscais.

No sentido dessas conclusões, destaco o julgado da lavra da Suprema Corte proferido no bojo da ADI 3.026/DF, cuja ementa está assim enunciada:

*"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. § 1º DO ARTIGO 79 DA LEI N. 8.906, 2ª PARTE. "SERVIDORES" DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. PRECEITO QUE POSSIBILITA A OPÇÃO PELO REGIME CELESTISTA. COMPENSAÇÃO PELA ESCOLHA DO REGIME JURÍDICO NO MOMENTO DA APOSENTADORIA. INDENIZAÇÃO. IMPOSIÇÃO DOS DITAMES INERENTES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. CONCURSO PÚBLICO (ART. 37, II DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL). INEXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO PARA A ADMISSÃO DOS CONTRATADOS PELA OAB. AUTARQUIAS ESPECIAIS E AGÊNCIAS. CARÁTER JURÍDICO DA OAB. ENTIDADE PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO INDEPENDENTE. CATEGORIA ÍMPAR NO ELENCO DAS PERSONALIDADES JURÍDICAS EXISTENTES NO DIREITO BRASILEIRO. AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA DA ENTIDADE. PRINCÍPIO DA MORALIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A Lei n. 8.906, artigo 79, § 1º, possibilitou aos "servidores" da OAB, cujo regime outrora era estatutário, a opção pelo regime celetista. Compensação pela escolha: indenização a ser paga à época da aposentadoria. 2. Não procede a alegação de que a OAB sujeita-se aos ditames impostos à Administração Pública Direta e Indireta. 3. A OAB não é uma entidade da Administração Indireta da União. A Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro. 4. A OAB não está incluída na categoria na qual se inserem essas que se tem referido como "autarquias especiais" para pretender-se afirmar equivocada independência das hoje chamadas "agências". 5. Por não consubstanciar uma entidade da Administração Indireta, a OAB não está sujeita a controle da Administração, nem a qualquer das suas partes está vinculada. Essa não-vinculação é formal e materialmente necessária. 6. A OAB ocupa-se de atividades atinentes aos advogados, que exercem função constitucionalmente privilegiada, na medida em que são indispensáveis à administração da Justiça [artigo 133 da CB/88]. É entidade cuja finalidade é afeita a atribuições, interesses e seleção de advogados. Não há ordem de relação ou dependência entre a OAB e qualquer órgão público. 7. **A Ordem dos Advogados do Brasil, cujas características são autonomia e independência, não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional. A OAB não está voltada exclusivamente a finalidades corporativas. Possui finalidade institucional**. 8. Embora decorra de determinação legal, o regime estatutário imposto aos empregados da OAB não é compatível com a entidade, que é autônoma e independente. 9. Improcede o pedido do requerente no sentido de que se dê interpretação conforme o artigo 37, inciso II, da Constituição do Brasil ao caput do artigo 79 da Lei n. 8.906, que determina a aplicação do regime trabalhista aos servidores da OAB. 10. Incabível a exigência de concurso público para admissão dos contratados sob o regime trabalhista pela OAB. 11. Princípio da moralidade. Ética da legalidade e moralidade. Confinamento do princípio da moralidade ao âmbito da ética da legalidade, que não pode ser ultrapassada, sob pena de dissolução do próprio sistema. Desvio de poder ou de finalidade. 12. Julgo improcedente o pedido."*

O colendo Superior Tribunal de Justiça já manifestou entendimento no mesmo sentido ao que restou firmado nos precedentes do E. STF, como se denota dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ANUIDADE. EXECUÇÃO. ART. 149 DA CF/88. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 46 E PARÁGRAFO ÚNICO E 58, IV E IX DA LEI Nº 8.906/94 E 3º DO CTN. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS Nº 282 E 356 DO STF. DISSÍDIO NOTÓRIO. 1. Não é da competência deste Tribunal Superior a análise de violação a dispositivos constitucionais (art. 149), nos moldes do art. 102 da Constituição da República. 2. O Tribunal a quo não emitiu juízo de valor sobre a matéria à luz dos dispositivos apontados como violados (arts. 46 e parágrafo único e art. 58, IV e IX da Lei nº 8.906/94 e art. 3º do CTN). A ausência do prequestionamento atrai a incidência, por analogia, das Súmulas nº 282 e 356 do Pretório Excelso. 3. Em caso de dissídio notório, as exigências de natureza formal concernentes à demonstração da divergência são mitigadas. 4. **Embora definida como autarquia profissional de regime especial ou sui generis, a OAB não se confunde com as demais corporações incumbidas do exercício profissional.** 5. As contribuições pagas pelos filiados à OAB não têm natureza tributária. 6. O título executivo extrajudicial, referido no art. 46, parágrafo único, da Lei n.º 8.906/94, deve ser exigido em execução disciplinada pelo Código de Processo Civil, não sendo possível a execução fiscal regida pela Lei n.º 6.830/80. 7. Recurso especial provido". (REsp 755040, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 12/09/2005, p.00311).

"RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - OAB - ANUIDADE - NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA - EXECUÇÃO - RITO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. **A OAB possui natureza de autarquia especial ou sui generis, pois, mesmo incumbida de realizar serviço público, nos termos da lei que a instituiu, não se inclui entre as demais autarquias federais típicas, já que não busca realizar os fins da Administração.** 2. As contribuições pagas pelos filiados à OAB não têm natureza tributária. 3. As cobranças das anuidades da OAB, por não possuírem natureza tributária, seguem o rito do Código de Processo Civil, e não da Lei n. 6.830/80. Recurso especial provido". (REsp 915753, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 04/06/2007, p.00333).

Dessa forma, considerando a natureza jurídica especial da OAB, o que a distingue dos conselhos de fiscalização profissional, resta-lhe inaplicável o disposto no art. 8º da Lei nº. 12.514/2011, sendo de rigor, portanto, a reforma da sentença, para determinar o regular prosseguimento da execução ora em apreço.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação, para determinar o prosseguimento da execução fiscal.

Após o decurso de prazo, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 20 de abril de 2012.  
CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora  
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011692-33.2011.4.03.6000/MS

2011.60.00.011692-8/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : Ordem dos Advogados do Brasil Secao MS  
ADVOGADO : MARCELO NOGUEIRA DA SILVA  
APELADO : DALVA SOARES BARCELLOS  
No. ORIG. : 00116923320114036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Cuida-se de apelação em face de r. sentença que julgou extinta a execução fiscal movida pela Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS para cobrança da anuidade referente ao exercício de 2010 (valor de R\$ 1.066,09 em 31/08/2011 - fls. 12), com fundamento nos artigos 267, I c/c 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Na hipótese, considerou o d. Juízo inexistir interesse processual em razão de

se tratar de cobrança de quantia inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente pela OAB, à luz do disposto no art. 8º da Lei nº. 12.514/11. Deixou de fixar honorários advocatícios.

Insurge-se a exequente em face da extinção do feito sem análise do mérito, argumentando, em síntese, que sendo a OAB um ente diferenciado dentro do sistema constitucional, dotado de autonomia e independência, não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional, sendo-lhe inaplicável o disposto no art. 8º da Lei nº. 12.514/2011. Aduz que frente às prerrogativas atribuídas à OAB pelo seu Estatuto, especificamente seu art. 44, esta se diferencia das demais autarquias, daí que suas receitas não são tributos, sua execução não é fiscal e seus empregados não são servidores para fins de definição de atividade vinculada. Sustenta que cabe ao Conselho Seccional fixar o valor das anuidades, contribuições, multas e preços de serviços, por força do art. 57, do Estatuto da Advocacia. Alega, ainda, ser inaplicável ao caso em tela a Lei nº. 12.514/11, uma vez que a Lei nº. 8.906/94 tem caráter nitidamente especial, prevalecendo sobre a lei geral que estipula valores e formas de cobrança. Salienta, por fim, ser descabida a incidência da Lei nº. 12.514/11 ao presente caso, à luz do princípio da irretroatividade das normas, uma vez que a anuidade exigida se refere ao ano de 2010 e a lei em comento somente foi publicada em 31/10/2011.

Processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Dispensada a revisão, na forma regimental.

É o relatório.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil.

O d. Juízo "*a quo*" extinguiu, de ofício, a execução fiscal movida pela Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS para cobrança da anuidade referente ao exercício de 2010, considerando inexistir interesse processual em razão de se tratar de cobrança de quantia inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente pela OAB, à luz do disposto no art. 8º da Lei nº. 12.514/11.

A r. sentença, contudo, merece reforma.

A Lei 12.514/11, originária da Medida Provisória nº 536/11 que inicialmente tratava apenas da atividade do médico-residente, dispôs sobre as contribuições devidas aos **conselhos profissionais em geral**, estabelecendo em seu artigo 8º que "*Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente*".

Contudo, entendo que a OAB não se submete ao disposto na Lei nº 12.514/11, tendo em vista que não se trata de simples conselho de classe e, conforme o entendimento jurisprudencial, suas contribuições possuem natureza estritamente civil e não tributária.

Com efeito, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.026/DF, firmou o entendimento no sentido de que a OAB constitui-se "*serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro*", o que a difere dos demais órgãos de fiscalização profissional.

Naquela oportunidade, restou consolidado o entendimento de que dada as suas peculiaridades - o fato de ter por missão institucional além da defesa dos interesses dos advogados, a defesa da Constituição, da ordem jurídica do Estado Democrático de Direito, dos direitos humanos, da justiça social, da boa aplicação das leis, da rápida administração da justiça e do aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas (artigo 44, I da Lei nº 8.906/94) -, a OAB integra uma categoria exclusiva, independente das demais, o que obsta a incidência de normas aplicáveis à administração indireta. Daí porque, não sendo parte da administração indireta e, portanto, não sendo um ente parafiscal, a contribuição profissional cobrada pela OAB não tem natureza tributária, mas sim meramente civil, devendo ser executada em conformidade com as normas do Código de Processo Civil e não da Lei nº 6.830/80, que trata das execuções fiscais.

No sentido dessas conclusões, destaco o julgado da lavra da Suprema Corte proferido no bojo da ADI 3.026/DF,

cuja ementa está assim enunciada:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. § 1º DO ARTIGO 79 DA LEI N. 8.906, 2ª PARTE. "SERVIDORES" DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. PRECEITO QUE POSSIBILITA A OPÇÃO PELO REGIME CELESTISTA. COMPENSAÇÃO PELA ESCOLHA DO REGIME JURÍDICO NO MOMENTO DA APOSENTADORIA. INDENIZAÇÃO. IMPOSIÇÃO DOS DITAMES INERENTES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. CONCURSO PÚBLICO (ART. 37, II DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL). INEXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO PARA A ADMISSÃO DOS CONTRATADOS PELA OAB. AUTARQUIAS ESPECIAIS E AGÊNCIAS. CARÁTER JURÍDICO DA OAB. ENTIDADE PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO INDEPENDENTE. CATEGORIA ÍMPAR NO ELENCO DAS PERSONALIDADES JURÍDICAS EXISTENTES NO DIREITO BRASILEIRO. AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA DA ENTIDADE. PRINCÍPIO DA MORALIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A Lei n. 8.906, artigo 79, § 1º, possibilitou aos "servidores" da OAB, cujo regime outrora era estatutário, a opção pelo regime celetista. Compensação pela escolha: indenização a ser paga à época da aposentadoria. 2. Não procede a alegação de que a OAB sujeita-se aos ditames impostos à Administração Pública Direta e Indireta. 3. A OAB não é uma entidade da Administração Indireta da União. A Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro. 4. A OAB não está incluída na categoria na qual se inserem essas que se tem referido como "autarquias especiais" para pretender-se afirmar equivocada independência das hoje chamadas "agências". 5. Por não consubstanciar uma entidade da Administração Indireta, a OAB não está sujeita a controle da Administração, nem a qualquer das suas partes está vinculada. Essa não-vinculação é formal e materialmente necessária. 6. A OAB ocupa-se de atividades atinentes aos advogados, que exercem função constitucionalmente privilegiada, na medida em que são indispensáveis à administração da Justiça [artigo 133 da CB/88]. É entidade cuja finalidade é afeita a atribuições, interesses e seleção de advogados. Não há ordem de relação ou dependência entre a OAB e qualquer órgão público. **7. A Ordem dos Advogados do Brasil, cujas características são autonomia e independência, não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional. A OAB não está voltada exclusivamente a finalidades corporativas. Possui finalidade institucional**. 8. Embora decorra de determinação legal, o regime estatutário imposto aos empregados da OAB não é compatível com a entidade, que é autônoma e independente. 9. Improcede o pedido do requerente no sentido de que se dê interpretação conforme o artigo 37, inciso II, da Constituição do Brasil ao caput do artigo 79 da Lei n. 8.906, que determina a aplicação do regime trabalhista aos servidores da OAB. 10. Incabível a exigência de concurso público para admissão dos contratados sob o regime trabalhista pela OAB. 11. Princípio da moralidade. Ética da legalidade e moralidade. Confinamento do princípio da moralidade ao âmbito da ética da legalidade, que não pode ser ultrapassada, sob pena de dissolução do próprio sistema. Desvio de poder ou de finalidade. 12. Julgo improcedente o pedido."

O colendo Superior Tribunal de Justiça já manifestou entendimento no mesmo sentido ao que restou firmado nos precedentes do E. STF, como se denota dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ANUIDADE. EXECUÇÃO. ART. 149 DA CF/88. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 46 E PARÁGRAFO ÚNICO E 58, IV E IX DA LEI Nº 8.906/94 E 3º DO CTN. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS Nº 282 E 356 DO STF. DISSÍDIO NOTÓRIO. 1. Não é da competência deste Tribunal Superior a análise de violação a dispositivos constitucionais (art. 149), nos moldes do art. 102 da Constituição da República. 2. O Tribunal a quo não emitiu juízo de valor sobre a matéria à luz dos dispositivos apontados como violados (arts. 46 e parágrafo único e art. 58, IV e IX da Lei nº 8.906/94 e art. 3º do CTN). A ausência do prequestionamento atrai a incidência, por analogia, das Súmulas nº 282 e 356 do Pretório Excelso. 3. Em caso de dissídio notório, as exigências de natureza formal concernentes à demonstração da divergência são mitigadas. 4. **Embora definida como autarquia profissional de regime especial ou sui generis, a OAB não se confunde com as demais corporações incumbidas do exercício profissional.** 5. As contribuições pagas pelos filiados à OAB não têm natureza tributária. 6. O título executivo extrajudicial, referido no art. 46, parágrafo único, da Lei n.º 8.906/94, deve ser exigido em execução disciplinada pelo Código de Processo Civil, não sendo possível a execução fiscal regida pela Lei n.º 6.830/80. 7. Recurso especial provido". (REsp 755040, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 12/09/2005, p.00311).

"RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - OAB - ANUIDADE - NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA - EXECUÇÃO - RITO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. **A OAB possui natureza de autarquia especial ou sui generis, pois, mesmo incumbida de realizar serviço público, nos termos da lei que a instituiu, não se inclui entre as demais autarquias federais típicas, já que não busca realizar os fins da Administração.** 2. As contribuições pagas pelos filiados à OAB não têm natureza tributária. 3. As cobranças das anuidades da OAB, por não possuírem natureza tributária, seguem o rito do Código de Processo Civil, e não da Lei n. 6.830/80. Recurso especial provido". (REsp 915753, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins,

DJ de 04/06/2007, p.00333).

Dessa forma, considerando a natureza jurídica especial da OAB, o que a distingue dos conselhos de fiscalização profissional, resta-lhe inaplicável o disposto no art. 8º da Lei nº. 12.514/2011, sendo de rigor, portanto, a reforma da sentença, para determinar o regular prosseguimento da execução ora em apreço.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação, para determinar o prosseguimento da execução fiscal.

Após o decurso de prazo, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 20 de abril de 2012.  
CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora  
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011671-57.2011.4.03.6000/MS

2011.60.00.011671-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : Ordem dos Advogados do Brasil Secao MS  
ADVOGADO : MARCELO NOGUEIRA DA SILVA  
APELADO : ALMIRO OLIVEIRA ROCHA FILHO  
No. ORIG. : 00116715720114036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### DECISÃO

Cuida-se de apelação em face de r. sentença que julgou extinta a execução fiscal movida pela Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS para cobrança da anuidade referente ao exercício de 2010 (valor de R\$ 1.066,09 em 31/08/2011 - fls. 12), com fundamento nos artigos 267, I c/c 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Na hipótese, considerou o d. Juízo inexistir interesse processual em razão de se tratar de cobrança de quantia inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente pela OAB, à luz do disposto no art. 8º da Lei nº. 12.514/11. Deixou de fixar honorários advocatícios.

Insurge-se a exequente em face da extinção do feito sem análise do mérito, argumentando, em síntese, que sendo a OAB um ente diferenciado dentro do sistema constitucional, dotado de autonomia e independência, não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional, sendo-lhe inaplicável o disposto no art. 8º da Lei nº. 12.514/2011. Aduz que frente às prerrogativas atribuídas à OAB pelo seu Estatuto, especificamente seu art. 44, esta se diferencia das demais autarquias, daí que suas receitas não são tributos, sua execução não é fiscal e seus empregados não são servidores para fins de definição de atividade vinculada. Sustenta que cabe ao Conselho Seccional fixar o valor das anuidades, contribuições, multas e preços de serviços, por força do art. 57, do Estatuto da Advocacia. Alega, ainda, ser inaplicável ao caso em tela a Lei nº. 12.514/11, uma vez que a Lei nº. 8.906/94 tem caráter nitidamente especial, prevalecendo sobre a lei geral que estipula valores e formas de cobrança. Salienta, por fim, ser descabida a incidência da Lei nº. 12.514/11 ao presente caso, à luz do princípio da irretroatividade das normas, uma vez que a anuidade exigida se refere ao ano de 2010 e a lei em comento somente foi publicada em 31/10/2011.

Processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Dispensada a revisão, na forma regimental.

É o relatório.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil.

O d. Juízo "a quo" extinguiu, de ofício, a execução fiscal movida pela Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS para cobrança da anuidade referente ao exercício de 2010, considerando inexistir interesse processual em razão de se tratar de cobrança de quantia inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente pela OAB, à luz do disposto no art. 8º da Lei nº. 12.514/11.

A r. sentença, contudo, merece reforma.

A Lei 12.514/11, originária da Medida Provisória nº 536/11 que inicialmente tratava apenas da atividade do médico-residente, dispôs sobre as contribuições devidas aos **conselhos profissionais em geral**, estabelecendo em seu artigo 8º que "*Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente*".

Contudo, entendo que a OAB não se submete ao disposto na Lei nº 12.514/11, tendo em vista que não se trata de simples conselho de classe e, conforme o entendimento jurisprudencial, suas contribuições possuem natureza estritamente civil e não tributária.

Com efeito, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.026/DF, firmou o entendimento no sentido de que a OAB constitui-se "*serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro*", o que a difere dos demais órgãos de fiscalização profissional.

Naquela oportunidade, restou consolidado o entendimento de que dada as suas peculiaridades - o fato de ter por missão institucional além da defesa dos interesses dos advogados, a defesa da Constituição, da ordem jurídica do Estado Democrático de Direito, dos direitos humanos, da justiça social, da boa aplicação das leis, da rápida administração da justiça e do aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas (artigo 44, I da Lei nº 8.906/94) -, a OAB integra uma categoria exclusiva, independente das demais, o que obsta a incidência de normas aplicáveis à administração indireta. Daí porque, não sendo parte da administração indireta e, portanto, não sendo um ente para-fiscal, a contribuição profissional cobrada pela OAB não tem natureza tributária, mas sim meramente civil, devendo ser executada em conformidade com as normas do Código de Processo Civil e não da Lei nº 6.830/80, que trata das execuções fiscais.

No sentido dessas conclusões, destaco o julgado da lavra da Suprema Corte proferido no bojo da ADI 3.026/DF, cuja ementa está assim enunciada:

*"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. § 1º DO ARTIGO 79 DA LEI N. 8.906, 2ª PARTE. "SERVIDORES" DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. PRECEITO QUE POSSIBILITA A OPÇÃO PELO REGIME CELESTISTA. COMPENSAÇÃO PELA ESCOLHA DO REGIME JURÍDICO NO MOMENTO DA APOSENTADORIA. INDENIZAÇÃO. IMPOSIÇÃO DOS DITAMES INERENTES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. CONCURSO PÚBLICO (ART. 37, II DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL). INEXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO PARA A ADMISSÃO DOS CONTRATADOS PELA OAB. AUTARQUIAS ESPECIAIS E AGÊNCIAS. CARÁTER JURÍDICO DA OAB. ENTIDADE PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO INDEPENDENTE. CATEGORIA ÍMPAR NO ELENCO DAS PERSONALIDADES JURÍDICAS EXISTENTES NO DIREITO BRASILEIRO. AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA DA ENTIDADE. PRINCÍPIO DA MORALIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A Lei n. 8.906, artigo 79, § 1º, possibilitou aos "servidores" da OAB, cujo regime outrora era estatutário, a opção pelo regime celetista. Compensação pela escolha: indenização a ser paga à época da aposentadoria. 2. Não procede a alegação de que a OAB sujeita-se aos ditames impostos à Administração Pública Direta e Indireta. 3. A OAB não é uma entidade da Administração Indireta da União. A Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro. 4. A OAB não está incluída na categoria na qual se inserem essas que se tem referido como "autarquias especiais" para pretender-se afirmar equivocada independência das hoje chamadas "agências". 5. Por não consubstanciar uma entidade da Administração Indireta, a OAB não está sujeita a controle da Administração, nem a qualquer das suas partes está vinculada. Essa não-vinculação é formal e materialmente necessária. 6. A OAB ocupa-se de atividades atinentes aos advogados, que exercem função constitucionalmente privilegiada, na medida em que são indispensáveis à administração da Justiça [artigo 133 da CB/88]. É entidade cuja finalidade é afeita a atribuições, interesses e seleção de advogados. Não há ordem de relação ou*

*dependência entre a OAB e qualquer órgão público. 7. A Ordem dos Advogados do Brasil, cujas características são autonomia e independência, não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional. A OAB não está voltada exclusivamente a finalidades corporativas. Possui finalidade institucional*. 8. *Embora decorra de determinação legal, o regime estatutário imposto aos empregados da OAB não é compatível com a entidade, que é autônoma e independente.* 9. *Improcede o pedido do requerente no sentido de que se dê interpretação conforme o artigo 37, inciso II, da Constituição do Brasil ao caput do artigo 79 da Lei n. 8.906, que determina a aplicação do regime trabalhista aos servidores da OAB.* 10. *Incabível a exigência de concurso público para admissão dos contratados sob o regime trabalhista pela OAB.* 11. *Princípio da moralidade. Ética da legalidade e moralidade. Confinamento do princípio da moralidade ao âmbito da ética da legalidade, que não pode ser ultrapassada, sob pena de dissolução do próprio sistema. Desvio de poder ou de finalidade.* 12. *Julgo improcedente o pedido."*

O colendo Superior Tribunal de Justiça já manifestou entendimento no mesmo sentido ao que restou firmado nos precedentes do E. STF, como se denota dos seguintes julgados:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ANUIDADE. EXECUÇÃO. ART. 149 DA CF/88. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 46 E PARÁGRAFO ÚNICO E 58, IV E IX DA LEI Nº 8.906/94 E 3º DO CTN. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS Nº 282 E 356 DO STF. DISSÍDIO NOTÓRIO. 1. Não é da competência deste Tribunal Superior a análise de violação a dispositivos constitucionais (art. 149), nos moldes do art. 102 da Constituição da República. 2. O Tribunal a quo não emitiu juízo de valor sobre a matéria à luz dos dispositivos apontados como violados (arts. 46 e parágrafo único e art. 58, IV e IX da Lei nº 8.906/94 e art. 3º do CTN). A ausência do prequestionamento atrai a incidência, por analogia, das Súmulas nº 282 e 356 do Pretório Excelso. 3. Em caso de dissídio notório, as exigências de natureza formal concernentes à demonstração da divergência são mitigadas. 4. **Embora definida como autarquia profissional de regime especial ou sui generis, a OAB não se confunde com as demais corporações incumbidas do exercício profissional.** 5. As contribuições pagas pelos filiados à OAB não têm natureza tributária. 6. O título executivo extrajudicial, referido no art. 46, parágrafo único, da Lei n.º 8.906/94, deve ser exigido em execução disciplinada pelo Código de Processo Civil, não sendo possível a execução fiscal regida pela Lei n.º 6.830/80. 7. Recurso especial provido". (REsp 755040, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 12/09/2005, p.00311).*

*"RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - OAB - ANUIDADE - NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA - EXECUÇÃO - RITO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. **A OAB possui natureza de autarquia especial ou sui generis, pois, mesmo incumbida de realizar serviço público, nos termos da lei que a instituiu, não se inclui entre as demais autarquias federais típicas, já que não busca realizar os fins da Administração.** 2. As contribuições pagas pelos filiados à OAB não têm natureza tributária. 3. As cobranças das anuidades da OAB, por não possuírem natureza tributária, seguem o rito do Código de Processo Civil, e não da Lei n. 6.830/80. Recurso especial provido". (REsp 915753, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 04/06/2007, p.00333).*

Dessa forma, considerando a natureza jurídica especial da OAB, o que a distingue dos conselhos de fiscalização profissional, resta-lhe inaplicável o disposto no art. 8º da Lei nº. 12.514/2011, sendo de rigor, portanto, a reforma da sentença, para determinar o regular prosseguimento da execução ora em apreço.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação, para determinar o prosseguimento da execução fiscal.

Após o decurso de prazo, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 20 de abril de 2012.  
CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora  
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011665-50.2011.4.03.6000/MS

2011.60.00.011665-5/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : Ordem dos Advogados do Brasil Seção MS  
ADVOGADO : MARCELO NOGUEIRA DA SILVA  
APELADO : ANA ARMINDA GARCIA DOS SANTOS  
No. ORIG. : 00116655020114036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### DECISÃO

Cuida-se de apelação em face de r. sentença que julgou extinta a execução fiscal movida pela Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS para cobrança da anuidade referente ao exercício de 2010 (valor de R\$ 1.066,09 em 31/08/2011 - fls. 12), com fundamento nos artigos 267, I c/c 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Na hipótese, considerou o d. Juízo inexistir interesse processual em razão de se tratar de cobrança de quantia inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente pela OAB, à luz do disposto no art. 8º da Lei nº. 12.514/11. Deixou de fixar honorários advocatícios.

Insurge-se a exequente em face da extinção do feito sem análise do mérito, argumentando, em síntese, que sendo a OAB um ente diferenciado dentro do sistema constitucional, dotado de autonomia e independência, não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional, sendo-lhe inaplicável o disposto no art. 8º da Lei nº. 12.514/2011. Aduz que frente às prerrogativas atribuídas à OAB pelo seu Estatuto, especificamente seu art. 44, esta se diferencia das demais autarquias, daí que suas receitas não são tributos, sua execução não é fiscal e seus empregados não são servidores para fins de definição de atividade vinculada. Sustenta que cabe ao Conselho Seccional fixar o valor das anuidades, contribuições, multas e preços de serviços, por força do art. 57, do Estatuto da Advocacia. Alega, ainda, ser inaplicável ao caso em tela a Lei nº. 12.514/11, uma vez que a Lei nº. 8.906/94 tem caráter nitidamente especial, prevalecendo sobre a lei geral que estipula valores e formas de cobrança. Salienta, por fim, ser descabida a incidência da Lei nº. 12.514/11 ao presente caso, à luz do princípio da irretroatividade das normas, uma vez que a anuidade exigida se refere ao ano de 2010 e a lei em comento somente foi publicada em 31/10/2011.

Processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Dispensada a revisão, na forma regimental.

É o relatório.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil.

O d. Juízo "a quo" extinguiu, de ofício, a execução fiscal movida pela Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS para cobrança da anuidade referente ao exercício de 2010, considerando inexistir interesse processual em razão de se tratar de cobrança de quantia inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente pela OAB, à luz do disposto no art. 8º da Lei nº. 12.514/11.

A r. sentença, contudo, merece reforma.

A Lei 12.514/11, originária da Medida Provisória nº 536/11 que inicialmente tratava apenas da atividade do médico-residente, dispôs sobre as contribuições devidas aos **conselhos profissionais em geral**, estabelecendo em seu artigo 8º que "*Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente*".

Contudo, entendo que a OAB não se submete ao disposto na Lei nº 12.514/11, tendo em vista que não se trata de simples conselho de classe e, conforme o entendimento jurisprudencial, suas contribuições possuem natureza estritamente civil e não tributária.

Com efeito, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.026/DF, firmou o entendimento no sentido de que a OAB constitui-se "*serviço público independente, categoria*

*ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", o que a difere dos demais órgãos de fiscalização profissional.*

Naquela oportunidade, restou consolidado o entendimento de que dada as suas peculiaridades - o fato de ter por missão institucional além da defesa dos interesses dos advogados, a defesa da Constituição, da ordem jurídica do Estado Democrático de Direito, dos direitos humanos, da justiça social, da boa aplicação das leis, da rápida administração da justiça e do aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas (artigo 44, I da Lei nº 8.906/94) -, a OAB integra uma categoria exclusiva, independente das demais, o que obsta a incidência de normas aplicáveis à administração indireta. Daí porque, não sendo parte da administração indireta e, portanto, não sendo um ente para-fiscal, a contribuição profissional cobrada pela OAB não tem natureza tributária, mas sim meramente civil, devendo ser executada em conformidade com as normas do Código de Processo Civil e não da Lei nº 6.830/80, que trata das execuções fiscais.

No sentido dessas conclusões, destaco o julgado da lavra da Suprema Corte proferido no bojo da ADI 3.026/DF, cuja ementa está assim enunciada:

*"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. § 1º DO ARTIGO 79 DA LEI N. 8.906, 2ª PARTE. "SERVIDORES" DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. PRECEITO QUE POSSIBILITA A OPÇÃO PELO REGIME CELESTISTA. COMPENSAÇÃO PELA ESCOLHA DO REGIME JURÍDICO NO MOMENTO DA APOSENTADORIA. INDENIZAÇÃO. IMPOSIÇÃO DOS DITAMES INERENTES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. CONCURSO PÚBLICO (ART. 37, II DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL). INEXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO PARA A ADMISSÃO DOS CONTRATADOS PELA OAB. AUTARQUIAS ESPECIAIS E AGÊNCIAS. CARÁTER JURÍDICO DA OAB. ENTIDADE PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO INDEPENDENTE. CATEGORIA ÍMPAR NO ELENCO DAS PERSONALIDADES JURÍDICAS EXISTENTES NO DIREITO BRASILEIRO. AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA DA ENTIDADE. PRINCÍPIO DA MORALIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A Lei n. 8.906, artigo 79, § 1º, possibilitou aos "servidores" da OAB, cujo regime outrora era estatutário, a opção pelo regime celetista. Compensação pela escolha: indenização a ser paga à época da aposentadoria. 2. Não procede a alegação de que a OAB sujeita-se aos ditames impostos à Administração Pública Direta e Indireta. 3. A OAB não é uma entidade da Administração Indireta da União. A Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro. 4. A OAB não está incluída na categoria na qual se inserem essas que se tem referido como "autarquias especiais" para pretender-se afirmar equivocada independência das hoje chamadas "agências". 5. Por não consubstanciar uma entidade da Administração Indireta, a OAB não está sujeita a controle da Administração, nem a qualquer das suas partes está vinculada. Essa não-vinculação é formal e materialmente necessária. 6. A OAB ocupa-se de atividades atinentes aos advogados, que exercem função constitucionalmente privilegiada, na medida em que são indispensáveis à administração da Justiça [artigo 133 da CB/88]. É entidade cuja finalidade é afeita a atribuições, interesses e seleção de advogados. Não há ordem de relação ou dependência entre a OAB e qualquer órgão público. 7. **A Ordem dos Advogados do Brasil, cujas características são autonomia e independência, não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional. A OAB não está voltada exclusivamente a finalidades corporativas. Possui finalidade institucional**. 8. Embora decorra de determinação legal, o regime estatutário imposto aos empregados da OAB não é compatível com a entidade, que é autônoma e independente. 9. Improcede o pedido do requerente no sentido de que se dê interpretação conforme o artigo 37, inciso II, da Constituição do Brasil ao caput do artigo 79 da Lei n. 8.906, que determina a aplicação do regime trabalhista aos servidores da OAB. 10. Incabível a exigência de concurso público para admissão dos contratados sob o regime trabalhista pela OAB. 11. Princípio da moralidade. Ética da legalidade e moralidade. Confinamento do princípio da moralidade ao âmbito da ética da legalidade, que não pode ser ultrapassada, sob pena de dissolução do próprio sistema. Desvio de poder ou de finalidade. 12. Julgo improcedente o pedido."*

O colendo Superior Tribunal de Justiça já manifestou entendimento no mesmo sentido ao que restou firmado nos precedentes do E. STF, como se denota dos seguintes julgados:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ANUIDADE. EXECUÇÃO. ART. 149 DA CF/88. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 46 E PARÁGRAFO ÚNICO E 58, IV E IX DA LEI Nº 8.906/94 E 3º DO CTN. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS Nº 282 E 356 DO STF. DISSÍDIO NOTÓRIO. 1. Não é da competência deste Tribunal Superior a análise de violação a dispositivos constitucionais (art. 149), nos moldes do art. 102 da Constituição da República. 2. O Tribunal a quo não emitiu juízo de valor sobre a matéria à luz dos dispositivos apontados como violados (arts. 46 e parágrafo único e art. 58, IV e IX da Lei nº 8.906/94 e art. 3º do CTN). A ausência do*

prequestionamento atrai a incidência, por analogia, das Súmulas nº 282 e 356 do Pretório Excelso. 3. Em caso de dissídio notório, as exigências de natureza formal concernentes à demonstração da divergência são mitigadas. 4. **Embora definida como autarquia profissional de regime especial ou sui generis, a OAB não se confunde com as demais corporações incumbidas do exercício profissional.** 5. As contribuições pagas pelos filiados à OAB não têm natureza tributária. 6. O título executivo extrajudicial, referido no art. 46, parágrafo único, da Lei n.º 8.906/94, deve ser exigido em execução disciplinada pelo Código de Processo Civil, não sendo possível a execução fiscal regida pela Lei n.º 6.830/80. 7. Recurso especial provido". (REsp 755040, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 12/09/2005, p.00311).

"RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - OAB - ANUIDADE - NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA - EXECUÇÃO - RITO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. **A OAB possui natureza de autarquia especial ou sui generis, pois, mesmo incumbida de realizar serviço público, nos termos da lei que a instituiu, não se inclui entre as demais autarquias federais típicas, já que não busca realizar os fins da Administração.** 2. As contribuições pagas pelos filiados à OAB não têm natureza tributária. 3. As cobranças das anuidades da OAB, por não possuírem natureza tributária, seguem o rito do Código de Processo Civil, e não da Lei n. 6.830/80. Recurso especial provido". (REsp 915753, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 04/06/2007, p.00333).

Dessa forma, considerando a natureza jurídica especial da OAB, o que a distingue dos conselhos de fiscalização profissional, resta-lhe inaplicável o disposto no art. 8º da Lei nº. 12.514/2011, sendo de rigor, portanto, a reforma da sentença, para determinar o regular prosseguimento da execução ora em apreço.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação, para determinar o prosseguimento da execução fiscal.

Após o decurso de prazo, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 20 de abril de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011661-13.2011.4.03.6000/MS

2011.60.00.011661-8/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : Ordem dos Advogados do Brasil Secao MS  
ADVOGADO : MARCELO NOGUEIRA DA SILVA  
APELADO : ANTONIO CARLOS SILVEIRA SOARES  
No. ORIG. : 00116611320114036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### DECISÃO

Cuida-se de apelação em face de r. sentença que julgou extinta a execução fiscal movida pela Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS para cobrança da anuidade referente ao exercício de 2010 (valor de R\$ 1.066,09 em 31/08/2011 - fls. 12), com fundamento nos artigos 267, I c/c 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Na hipótese, considerou o d. Juízo inexistir interesse processual em razão de se tratar de cobrança de quantia inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente pela OAB, à luz do disposto no art. 8º da Lei nº. 12.514/11. Deixou de fixar honorários advocatícios.

Insurge-se a exequente em face da extinção do feito sem análise do mérito, argumentando, em síntese, que sendo a OAB um ente diferenciado dentro do sistema constitucional, dotado de autonomia e independência, não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional, sendo-lhe inaplicável o disposto no art. 8º da Lei nº. 12.514/2011. Aduz que frente às prerrogativas atribuídas à OAB pelo seu Estatuto, especificamente seu art. 44, esta se diferencia das demais autarquias, daí que suas receitas não são tributos, sua execução não é fiscal e

seus empregados não são servidores para fins de definição de atividade vinculada. Sustenta que cabe ao Conselho Seccional fixar o valor das anuidades, contribuições, multas e preços de serviços, por força do art. 57, do Estatuto da Advocacia. Alega, ainda, ser inaplicável ao caso em tela a Lei nº. 12.514/11, uma vez que a Lei nº. 8.906/94 tem caráter nitidamente especial, prevalecendo sobre a lei geral que estipula valores e formas de cobrança. Salienta, por fim, ser descabida a incidência da Lei nº. 12.514/11 ao presente caso, à luz do princípio da irretroatividade das normas, uma vez que a anuidade exigida se refere ao ano de 2010 e a lei em comento somente foi publicada em 31/10/2011.

Processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Dispensada a revisão, na forma regimental.

É o relatório.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil.

O d. Juízo "a quo" extinguiu, de ofício, a execução fiscal movida pela Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS para cobrança da anuidade referente ao exercício de 2010, considerando inexistir interesse processual em razão de se tratar de cobrança de quantia inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente pela OAB, à luz do disposto no art. 8º da Lei nº. 12.514/11.

A r. sentença, contudo, merece reforma.

A Lei 12.514/11, originária da Medida Provisória nº 536/11 que inicialmente tratava apenas da atividade do médico-residente, dispôs sobre as contribuições devidas aos **conselhos profissionais em geral**, estabelecendo em seu artigo 8º que "*Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente*".

Contudo, entendo que a OAB não se submete ao disposto na Lei nº 12.514/11, tendo em vista que não se trata de simples conselho de classe e, conforme o entendimento jurisprudencial, suas contribuições possuem natureza estritamente civil e não tributária.

Com efeito, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.026/DF, firmou o entendimento no sentido de que a OAB constitui-se "*serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro*", o que a difere dos demais órgãos de fiscalização profissional.

Naquela oportunidade, restou consolidado o entendimento de que dada as suas peculiaridades - o fato de ter por missão institucional além da defesa dos interesses dos advogados, a defesa da Constituição, da ordem jurídica do Estado Democrático de Direito, dos direitos humanos, da justiça social, da boa aplicação das leis, da rápida administração da justiça e do aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas (artigo 44, I da Lei nº 8.906/94) -, a OAB integra uma categoria exclusiva, independente das demais, o que obsta a incidência de normas aplicáveis à administração indireta. Daí porque, não sendo parte da administração indireta e, portanto, não sendo um ente para-fiscal, a contribuição profissional cobrada pela OAB não tem natureza tributária, mas sim meramente civil, devendo ser executada em conformidade com as normas do Código de Processo Civil e não da Lei nº 6.830/80, que trata das execuções fiscais.

No sentido dessas conclusões, destaco o julgado da lavra da Suprema Corte proferido no bojo da ADI 3.026/DF, cuja ementa está assim enunciada:

**"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. § 1º DO ARTIGO 79 DA LEI N. 8.906, 2ª PARTE. "SERVIDORES" DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. PRECEITO QUE POSSIBILITA A OPÇÃO PELO REGIME CELESTISTA. COMPENSAÇÃO PELA ESCOLHA DO REGIME JURÍDICO NO MOMENTO DA APOSENTADORIA. INDENIZAÇÃO. IMPOSIÇÃO DOS DITAMES INERENTES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. CONCURSO PÚBLICO (ART. 37, II DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL). INEXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO PARA A ADMISSÃO DOS CONTRATADOS PELA OAB. AUTARQUIAS ESPECIAIS E AGÊNCIAS. CARÁTER JURÍDICO DA OAB. ENTIDADE PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO INDEPENDENTE. CATEGORIA ÍMPAR NO ELENCO DAS PERSONALIDADES**

*JURÍDICAS EXISTENTES NO DIREITO BRASILEIRO. AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA DA ENTIDADE. PRINCÍPIO DA MORALIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A Lei n. 8.906, artigo 79, § 1º, possibilitou aos "servidores" da OAB, cujo regime outrora era estatutário, a opção pelo regime celetista. Compensação pela escolha: indenização a ser paga à época da aposentadoria. 2. Não procede a alegação de que a OAB sujeita-se aos ditames impostos à Administração Pública Direta e Indireta. 3. A OAB não é uma entidade da Administração Indireta da União. A Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro. 4. A OAB não está incluída na categoria na qual se inserem essas que se tem referido como "autarquias especiais" para pretender-se afirmar equivocada independência das hoje chamadas "agências". 5. Por não consubstanciar uma entidade da Administração Indireta, a OAB não está sujeita a controle da Administração, nem a qualquer das suas partes está vinculada. Essa não-vinculação é formal e materialmente necessária. 6. A OAB ocupa-se de atividades atinentes aos advogados, que exercem função constitucionalmente privilegiada, na medida em que são indispensáveis à administração da Justiça [artigo 133 da CB/88]. É entidade cuja finalidade é afeita a atribuições, interesses e seleção de advogados. Não há ordem de relação ou dependência entre a OAB e qualquer órgão público. **7. A Ordem dos Advogados do Brasil, cujas características são autonomia e independência, não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional. A OAB não está voltada exclusivamente a finalidades corporativas. Possui finalidade institucional**. 8. Embora decorra de determinação legal, o regime estatutário imposto aos empregados da OAB não é compatível com a entidade, que é autônoma e independente. 9. Improcede o pedido do requerente no sentido de que se dê interpretação conforme o artigo 37, inciso II, da Constituição do Brasil ao caput do artigo 79 da Lei n. 8.906, que determina a aplicação do regime trabalhista aos servidores da OAB. 10. Incabível a exigência de concurso público para admissão dos contratados sob o regime trabalhista pela OAB. 11. Princípio da moralidade. Ética da legalidade e moralidade. Confinamento do princípio da moralidade ao âmbito da ética da legalidade, que não pode ser ultrapassada, sob pena de dissolução do próprio sistema. Desvio de poder ou de finalidade. 12. Julgo improcedente o pedido."*

O colendo Superior Tribunal de Justiça já manifestou entendimento no mesmo sentido ao que restou firmado nos precedentes do E. STF, como se denota dos seguintes julgados:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ANUIDADE. EXECUÇÃO. ART. 149 DA CF/88. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 46 E PARÁGRAFO ÚNICO E 58, IV E IX DA LEI Nº 8.906/94 E 3º DO CTN. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS Nº 282 E 356 DO STF. DISSÍDIO NOTÓRIO. 1. Não é da competência deste Tribunal Superior a análise de violação a dispositivos constitucionais (art. 149), nos moldes do art. 102 da Constituição da República. 2. O Tribunal a quo não emitiu juízo de valor sobre a matéria à luz dos dispositivos apontados como violados (arts. 46 e parágrafo único e art. 58, IV e IX da Lei nº 8.906/94 e art. 3º do CTN). A ausência do prequestionamento atrai a incidência, por analogia, das Súmulas nº 282 e 356 do Pretório Excelso. 3. Em caso de dissídio notório, as exigências de natureza formal concernentes à demonstração da divergência são mitigadas. 4. **Embora definida como autarquia profissional de regime especial ou sui generis, a OAB não se confunde com as demais corporações incumbidas do exercício profissional.** 5. As contribuições pagas pelos filiados à OAB não têm natureza tributária. 6. O título executivo extrajudicial, referido no art. 46, parágrafo único, da Lei n.º 8.906/94, deve ser exigido em execução disciplinada pelo Código de Processo Civil, não sendo possível a execução fiscal regida pela Lei n.º 6.830/80. 7. Recurso especial provido". (REsp 755040, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 12/09/2005, p.00311).*

*"RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - OAB - ANUIDADE - NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA - EXECUÇÃO - RITO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. **A OAB possui natureza de autarquia especial ou sui generis, pois, mesmo incumbida de realizar serviço público, nos termos da lei que a instituiu, não se inclui entre as demais autarquias federais típicas, já que não busca realizar os fins da Administração.** 2. As contribuições pagas pelos filiados à OAB não têm natureza tributária. 3. As cobranças das anuidades da OAB, por não possuírem natureza tributária, seguem o rito do Código de Processo Civil, e não da Lei n. 6.830/80. Recurso especial provido". (REsp 915753, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 04/06/2007, p.00333).*

Dessa forma, considerando a natureza jurídica especial da OAB, o que a distingue dos conselhos de fiscalização profissional, resta-lhe inaplicável o disposto no art. 8º da Lei nº. 12.514/2011, sendo de rigor, portanto, a reforma da sentença, para determinar o regular prosseguimento da execução ora em apreço.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação, para determinar o prosseguimento da execução fiscal.

Após o decurso de prazo, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 20 de abril de 2012.  
CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora  
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013055-55.2011.4.03.6000/MS

2011.60.00.013055-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DE MATO GROSSO  
DO SUL - OAB/MS  
ADVOGADO : DIEGO FERRAZ DAVILA  
APELADO : ANA VIANA DE SOUZA  
No. ORIG. : 00130555520114036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### DECISÃO

Cuida-se de apelação em face de r. sentença que julgou extinta a execução fiscal movida pela Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS para cobrança da anuidade referente ao exercício de 2010 (valor de R\$ 1.083,40 em 28/10/2011 - fls. 09), com fundamento nos artigos 267, I c/c 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Na hipótese, considerou o d. Juízo inexistir interesse processual em razão de se tratar de cobrança de quantia inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente pela OAB, à luz do disposto no art. 8º da Lei nº. 12.514/11. Deixou de fixar honorários advocatícios.

Insurge-se a exequente em face da extinção do feito sem análise do mérito, argumentando, em síntese, que sendo a OAB um ente diferenciado dentro do sistema constitucional, dotado de autonomia e independência, não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional, sendo-lhe inaplicável o disposto no art. 8º da Lei nº. 12.514/2011. Aduz que frente às prerrogativas atribuídas à OAB pelo seu Estatuto, especificamente seu art. 44, esta se diferencia das demais autarquias, daí que suas receitas não são tributos, sua execução não é fiscal e seus empregados não são servidores para fins de definição de atividade vinculada. Sustenta que cabe ao Conselho Seccional fixar o valor das anuidades, contribuições, multas e preços de serviços, por força do art. 57, do Estatuto da Advocacia. Alega, ainda, ser inaplicável ao caso em tela a Lei nº. 12.514/11, uma vez que a Lei nº. 8.906/94 tem caráter nitidamente especial, prevalecendo sobre a lei geral que estipula valores e formas de cobrança. Salienta, por fim, ser descabida a incidência da Lei nº. 12.514/11 ao presente caso, à luz do princípio da irretroatividade das normas, uma vez que a anuidade exigida se refere ao ano de 2010 e a lei em comento somente foi publicada em 31/10/2011.

Processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Dispensada a revisão, na forma regimental.

É o relatório.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil.

O d. Juízo "*a quo*" extinguiu, de ofício, a execução fiscal movida pela Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS para cobrança da anuidade referente ao exercício de 2010, considerando inexistir interesse processual em razão de se tratar de cobrança de quantia inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente pela OAB, à luz do disposto no art. 8º da Lei nº. 12.514/11.

A r. sentença, contudo, merece reforma.

A Lei 12.514/11, originária da Medida Provisória nº 536/11 que inicialmente tratava apenas da atividade do médico-residente, dispôs sobre as contribuições devidas aos **conselhos profissionais em geral**, estabelecendo em seu artigo 8º que "*Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente*".

Contudo, entendendo que a OAB não se submete ao disposto na Lei nº 12.514/11, tendo em vista que não se trata de simples conselho de classe e, conforme o entendimento jurisprudencial, suas contribuições possuem natureza estritamente civil e não tributária.

Com efeito, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.026/DF, firmou o entendimento no sentido de que a OAB constitui-se "*serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro*", o que a difere dos demais órgãos de fiscalização profissional.

Naquela oportunidade, restou consolidado o entendimento de que dada as suas peculiaridades - o fato de ter por missão institucional além da defesa dos interesses dos advogados, a defesa da Constituição, da ordem jurídica do Estado Democrático de Direito, dos direitos humanos, da justiça social, da boa aplicação das leis, da rápida administração da justiça e do aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas (artigo 44, I da Lei nº 8.906/94) -, a OAB integra uma categoria exclusiva, independente das demais, o que obsta a incidência de normas aplicáveis à administração indireta. Daí porque, não sendo parte da administração indireta e, portanto, não sendo um ente parafiscal, a contribuição profissional cobrada pela OAB não tem natureza tributária, mas sim meramente civil, devendo ser executada em conformidade com as normas do Código de Processo Civil e não da Lei nº 6.830/80, que trata das execuções fiscais.

No sentido dessas conclusões, destaco o julgado da lavra da Suprema Corte proferido no bojo da ADI 3.026/DF, cuja ementa está assim enunciada:

**"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. § 1º DO ARTIGO 79 DA LEI N. 8.906, 2ª PARTE. "SERVIDORES" DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. PRECEITO QUE POSSIBILITA A OPÇÃO PELO REGIME CELESTISTA. COMPENSAÇÃO PELA ESCOLHA DO REGIME JURÍDICO NO MOMENTO DA APOSENTADORIA. INDENIZAÇÃO. IMPOSIÇÃO DOS DITAMES INERENTES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. CONCURSO PÚBLICO (ART. 37, II DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL). INEXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO PARA A ADMISSÃO DOS CONTRATADOS PELA OAB. AUTARQUIAS ESPECIAIS E AGÊNCIAS. CARÁTER JURÍDICO DA OAB. ENTIDADE PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO INDEPENDENTE. CATEGORIA ÍMPAR NO ELENCO DAS PERSONALIDADES JURÍDICAS EXISTENTES NO DIREITO BRASILEIRO. AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA DA ENTIDADE. PRINCÍPIO DA MORALIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A Lei n. 8.906, artigo 79, § 1º, possibilitou aos "servidores" da OAB, cujo regime outrora era estatutário, a opção pelo regime celetista. Compensação pela escolha: indenização a ser paga à época da aposentadoria. 2. Não procede a alegação de que a OAB sujeita-se aos ditames impostos à Administração Pública Direta e Indireta. 3. A OAB não é uma entidade da Administração Indireta da União. A Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro. 4. A OAB não está incluída na categoria na qual se inserem essas que se tem referido como "autarquias especiais" para pretender-se afirmar equivocada independência das hoje chamadas "agências". 5. Por não consubstanciar uma entidade da Administração Indireta, a OAB não está sujeita a controle da Administração, nem a qualquer das suas partes está vinculada. Essa não-vinculação é formal e materialmente necessária. 6. A OAB ocupa-se de atividades atinentes aos advogados, que exercem função constitucionalmente privilegiada, na medida em que são indispensáveis à administração da Justiça [artigo 133 da CB/88]. É entidade cuja finalidade é afeita a atribuições, interesses e seleção de advogados. Não há ordem de relação ou dependência entre a OAB e qualquer órgão público. 7. **A Ordem dos Advogados do Brasil, cujas características são autonomia e independência, não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional. A OAB não está voltada exclusivamente a finalidades corporativas. Possui finalidade institucional**. 8. Embora decorra de determinação legal, o regime estatutário imposto aos empregados da OAB não é compatível com a entidade, que é autônoma e independente. 9. Improcede o pedido do requerente no sentido de que se dê interpretação conforme o artigo 37, inciso II, da Constituição do Brasil ao caput do artigo 79 da Lei n. 8.906, que determina a aplicação do regime trabalhista aos servidores da OAB. 10. Incabível a exigência de**

concurso público para admissão dos contratados sob o regime trabalhista pela OAB. 11. Princípio da moralidade. Ética da legalidade e moralidade. Confinamento do princípio da moralidade ao âmbito da ética da legalidade, que não pode ser ultrapassada, sob pena de dissolução do próprio sistema. Desvio de poder ou de finalidade. 12. Julgo improcedente o pedido."

O colendo Superior Tribunal de Justiça já manifestou entendimento no mesmo sentido ao que restou firmado nos precedentes do E. STF, como se denota dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ANUIDADE. EXECUÇÃO. ART. 149 DA CF/88. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 46 E PARÁGRAFO ÚNICO E 58, IV E IX DA LEI Nº 8.906/94 E 3º DO CTN. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS Nº 282 E 356 DO STF. DISSÍDIO NOTÓRIO. 1. Não é da competência deste Tribunal Superior a análise de violação a dispositivos constitucionais (art. 149), nos moldes do art. 102 da Constituição da República. 2. O Tribunal a quo não emitiu juízo de valor sobre a matéria à luz dos dispositivos apontados como violados (arts. 46 e parágrafo único e art. 58, IV e IX da Lei nº 8.906/94 e art. 3º do CTN). A ausência do prequestionamento atrai a incidência, por analogia, das Súmulas nº 282 e 356 do Pretório Excelso. 3. Em caso de dissídio notório, as exigências de natureza formal concernentes à demonstração da divergência são mitigadas. 4. **Embora definida como autarquia profissional de regime especial ou sui generis, a OAB não se confunde com as demais corporações incumbidas do exercício profissional.** 5. As contribuições pagas pelos filiados à OAB não têm natureza tributária. 6. O título executivo extrajudicial, referido no art. 46, parágrafo único, da Lei n.º 8.906/94, deve ser exigido em execução disciplinada pelo Código de Processo Civil, não sendo possível a execução fiscal regida pela Lei n.º 6.830/80. 7. Recurso especial provido". (REsp 755040, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 12/09/2005, p.00311).

"RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - OAB - ANUIDADE - NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA - EXECUÇÃO - RITO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. **A OAB possui natureza de autarquia especial ou sui generis, pois, mesmo incumbida de realizar serviço público, nos termos da lei que a instituiu, não se inclui entre as demais autarquias federais típicas, já que não busca realizar os fins da Administração.** 2. As contribuições pagas pelos filiados à OAB não têm natureza tributária. 3. As cobranças das anuidades da OAB, por não possuírem natureza tributária, seguem o rito do Código de Processo Civil, e não da Lei n. 6.830/80. Recurso especial provido". (REsp 915753, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 04/06/2007, p.00333).

Dessa forma, considerando a natureza jurídica especial da OAB, o que a distingue dos conselhos de fiscalização profissional, resta-lhe inaplicável o disposto no art. 8º da Lei nº. 12.514/2011, sendo de rigor, portanto, a reforma da sentença, para determinar o regular prosseguimento da execução ora em apreço.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação, para determinar o prosseguimento da execução fiscal.

Após o decurso de prazo, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 20 de abril de 2012.  
CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora  
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012436-28.2011.4.03.6000/MS

2011.60.00.012436-6/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL - OAB/MS  
ADVOGADO : MARCELO NOGUEIRA DA SILVA  
APELADO : TIAGO PEROSA

## DECISÃO

Cuida-se de apelação em face de r. sentença que julgou extinta a execução fiscal movida pela Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS para cobrança da anuidade referente ao exercício de 2010 (valor de R\$ 343,28 em 31/08/2011 - fls. 12), com fundamento nos artigos 267, I c/c 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Na hipótese, considerou o d. Juízo inexistir interesse processual em razão de se tratar de cobrança de quantia inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente pela OAB, à luz do disposto no art. 8º da Lei nº. 12.514/11. Deixou de fixar honorários advocatícios.

Insurge-se a exequente em face da extinção do feito sem análise do mérito, argumentando, em síntese, que sendo a OAB um ente diferenciado dentro do sistema constitucional, dotado de autonomia e independência, não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional, sendo-lhe inaplicável o disposto no art. 8º da Lei nº. 12.514/2011. Aduz que frente às prerrogativas atribuídas à OAB pelo seu Estatuto, especificamente seu art. 44, esta se diferencia das demais autarquias, daí que suas receitas não são tributos, sua execução não é fiscal e seus empregados não são servidores para fins de definição de atividade vinculada. Sustenta que cabe ao Conselho Seccional fixar o valor das anuidades, contribuições, multas e preços de serviços, por força do art. 57, do Estatuto da Advocacia. Alega, ainda, ser inaplicável ao caso em tela a Lei nº. 12.514/11, uma vez que a Lei nº. 8.906/94 tem caráter nitidamente especial, prevalecendo sobre a lei geral que estipula valores e formas de cobrança. Salienta, por fim, ser descabida a incidência da Lei nº. 12.514/11 ao presente caso, à luz do princípio da irretroatividade das normas, uma vez que a anuidade exigida se refere ao ano de 2010 e a lei em comento somente foi publicada em 31/10/2011.

Processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Dispensada a revisão, na forma regimental.

É o relatório.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil.

O d. Juízo "*a quo*" extinguiu, de ofício, a execução fiscal movida pela Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS para cobrança da anuidade referente ao exercício de 2010, considerando inexistir interesse processual em razão de se tratar de cobrança de quantia inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente pela OAB, à luz do disposto no art. 8º da Lei nº. 12.514/11.

A r. sentença, contudo, merece reforma.

A Lei 12.514/11, originária da Medida Provisória nº 536/11 que inicialmente tratava apenas da atividade do médico-residente, dispôs sobre as contribuições devidas aos **conselhos profissionais em geral**, estabelecendo em seu artigo 8º que "*Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente*".

Contudo, entendo que a OAB não se submete ao disposto na Lei nº 12.514/11, tendo em vista que não se trata de simples conselho de classe e, conforme o entendimento jurisprudencial, suas contribuições possuem natureza estritamente civil e não tributária.

Com efeito, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.026/DF, firmou o entendimento no sentido de que a OAB constitui-se "*serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro*", o que a difere dos demais órgãos de fiscalização profissional.

Naquela oportunidade, restou consolidado o entendimento de que dada as suas peculiaridades - o fato de ter por missão institucional além da defesa dos interesses dos advogados, a defesa da Constituição, da ordem jurídica do Estado Democrático de Direito, dos direitos humanos, da justiça social, da boa aplicação das leis, da rápida administração da justiça e do aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas (artigo 44, I da Lei nº

8.906/94) -, a OAB integra uma categoria exclusiva, independente das demais, o que obsta a incidência de normas aplicáveis à administração indireta. Daí porque, não sendo parte da administração indireta e, portanto, não sendo um ente para-fiscal, a contribuição profissional cobrada pela OAB não tem natureza tributária, mas sim meramente civil, devendo ser executada em conformidade com as normas do Código de Processo Civil e não da Lei nº 6.830/80, que trata das execuções fiscais.

No sentido dessas conclusões, destaco o julgado da lavra da Suprema Corte proferido no bojo da ADI 3.026/DF, cuja ementa está assim enunciada:

*"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. § 1º DO ARTIGO 79 DA LEI N. 8.906, 2ª PARTE. "SERVIDORES" DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. PRECEITO QUE POSSIBILITA A OPÇÃO PELO REGIME CELESTISTA. COMPENSAÇÃO PELA ESCOLHA DO REGIME JURÍDICO NO MOMENTO DA APOSENTADORIA. INDENIZAÇÃO. IMPOSIÇÃO DOS DITAMES INERENTES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. CONCURSO PÚBLICO (ART. 37, II DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL). INEXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO PARA A ADMISSÃO DOS CONTRATADOS PELA OAB. AUTARQUIAS ESPECIAIS E AGÊNCIAS. CARÁTER JURÍDICO DA OAB. ENTIDADE PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO INDEPENDENTE. CATEGORIA ÍMPAR NO ELENCO DAS PERSONALIDADES JURÍDICAS EXISTENTES NO DIREITO BRASILEIRO. AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA DA ENTIDADE. PRINCÍPIO DA MORALIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A Lei n. 8.906, artigo 79, § 1º, possibilitou aos "servidores" da OAB, cujo regime outrora era estatutário, a opção pelo regime celetista. Compensação pela escolha: indenização a ser paga à época da aposentadoria. 2. Não procede a alegação de que a OAB sujeita-se aos ditames impostos à Administração Pública Direta e Indireta. 3. A OAB não é uma entidade da Administração Indireta da União. A Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro. 4. A OAB não está incluída na categoria na qual se inserem essas que se tem referido como "autarquias especiais" para pretender-se afirmar equivocada independência das hoje chamadas "agências". 5. Por não consubstanciar uma entidade da Administração Indireta, a OAB não está sujeita a controle da Administração, nem a qualquer das suas partes está vinculada. Essa não-vinculação é formal e materialmente necessária. 6. A OAB ocupa-se de atividades atinentes aos advogados, que exercem função constitucionalmente privilegiada, na medida em que são indispensáveis à administração da Justiça [artigo 133 da CB/88]. É entidade cuja finalidade é afeita a atribuições, interesses e seleção de advogados. Não há ordem de relação ou dependência entre a OAB e qualquer órgão público. 7. **A Ordem dos Advogados do Brasil, cujas características são autonomia e independência, não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional. A OAB não está voltada exclusivamente a finalidades corporativas. Possui finalidade institucional**. 8. Embora decorra de determinação legal, o regime estatutário imposto aos empregados da OAB não é compatível com a entidade, que é autônoma e independente. 9. Improcede o pedido do requerente no sentido de que se dê interpretação conforme o artigo 37, inciso II, da Constituição do Brasil ao caput do artigo 79 da Lei n. 8.906, que determina a aplicação do regime trabalhista aos servidores da OAB. 10. Incabível a exigência de concurso público para admissão dos contratados sob o regime trabalhista pela OAB. 11. Princípio da moralidade. Ética da legalidade e moralidade. Confinamento do princípio da moralidade ao âmbito da ética da legalidade, que não pode ser ultrapassada, sob pena de dissolução do próprio sistema. Desvio de poder ou de finalidade. 12. Julgo improcedente o pedido."*

O colendo Superior Tribunal de Justiça já manifestou entendimento no mesmo sentido ao que restou firmado nos precedentes do E. STF, como se denota dos seguintes julgados:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ANUIDADE. EXECUÇÃO. ART. 149 DA CF/88. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 46 E PARÁGRAFO ÚNICO E 58, IV E IX DA LEI Nº 8.906/94 E 3º DO CTN. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS Nº 282 E 356 DO STF. DISSÍDIO NOTÓRIO. 1. Não é da competência deste Tribunal Superior a análise de violação a dispositivos constitucionais (art. 149), nos moldes do art. 102 da Constituição da República. 2. O Tribunal a quo não emitiu juízo de valor sobre a matéria à luz dos dispositivos apontados como violados (arts. 46 e parágrafo único e art. 58, IV e IX da Lei nº 8.906/94 e art. 3º do CTN). A ausência do prequestionamento atrai a incidência, por analogia, das Súmulas nº 282 e 356 do Pretório Excelso. 3. Em caso de dissídio notório, as exigências de natureza formal concernentes à demonstração da divergência são mitigadas. 4. **Embora definida como autarquia profissional de regime especial ou sui generis, a OAB não se confunde com as demais corporações incumbidas do exercício profissional.** 5. As contribuições pagas pelos filiados à OAB não têm natureza tributária. 6. O título executivo extrajudicial, referido no art. 46, parágrafo único, da Lei n.º 8.906/94, deve ser exigido em execução disciplinada pelo Código de Processo Civil, não sendo possível a execução fiscal regida pela Lei n.º 6.830/80. 7. Recurso especial provido". (REsp 755040, Segunda Turma,*

Relator Ministro Castro Meira, DJ de 12/09/2005, p.00311).

**"RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - OAB - ANUIDADE - NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA - EXECUÇÃO - RITO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. A OAB possui natureza de autarquia especial ou sui generis, pois, mesmo incumbida de realizar serviço público, nos termos da lei que a instituiu, não se inclui entre as demais autarquias federais típicas, já que não busca realizar os fins da Administração. 2. As contribuições pagas pelos filiados à OAB não têm natureza tributária. 3. As cobranças das anuidades da OAB, por não possuírem natureza tributária, seguem o rito do Código de Processo Civil, e não da Lei n. 6.830/80. Recurso especial provido". (REsp 915753, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 04/06/2007, p.00333).**

Dessa forma, considerando a natureza jurídica especial da OAB, o que a distingue dos conselhos de fiscalização profissional, resta-lhe inaplicável o disposto no art. 8º da Lei nº. 12.514/2011, sendo de rigor, portanto, a reforma da sentença, para determinar o regular prosseguimento da execução ora em apreço.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação, para determinar o prosseguimento da execução fiscal.

Após o decurso de prazo, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 20 de abril de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012354-94.2011.4.03.6000/MS

2011.60.00.012354-4/MS

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE	:	ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL - OAB/MS
ADVOGADO	:	MARCELO NOGUEIRA DA SILVA
APELADO	:	EDUARDO JOSE CAPUA ALVARENGA
No. ORIG.	:	00123549420114036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### DECISÃO

Cuida-se de apelação em face de r. sentença que julgou extinta a execução fiscal movida pela Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS para cobrança da anuidade referente ao exercício de 2010 (valor de R\$ 1.066,09 em 31/08/2011 - fls. 12), com fundamento nos artigos 267, I c/c 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Na hipótese, considerou o d. Juízo inexistir interesse processual em razão de se tratar de cobrança de quantia inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente pela OAB, à luz do disposto no art. 8º da Lei nº. 12.514/11. Deixou de fixar honorários advocatícios.

Insurge-se a exequente em face da extinção do feito sem análise do mérito, argumentando, em síntese, que sendo a OAB um ente diferenciado dentro do sistema constitucional, dotado de autonomia e independência, não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional, sendo-lhe inaplicável o disposto no art. 8º da Lei nº. 12.514/2011. Aduz que frente às prerrogativas atribuídas à OAB pelo seu Estatuto, especificamente seu art. 44, esta se diferencia das demais autarquias, daí que suas receitas não são tributos, sua execução não é fiscal e seus empregados não são servidores para fins de definição de atividade vinculada. Sustenta que cabe ao Conselho Seccional fixar o valor das anuidades, contribuições, multas e preços de serviços, por força do art. 57, do Estatuto da Advocacia. Alega, ainda, ser inaplicável ao caso em tela a Lei nº. 12.514/11, uma vez que a Lei nº. 8.906/94 tem caráter nitidamente especial, prevalecendo sobre a lei geral que estipula valores e formas de cobrança. Salienta, por fim, ser descabida a incidência da Lei nº. 12.514/11 ao presente caso, à luz do princípio da irretroatividade das normas, uma vez que a anuidade exigida se refere ao ano de 2010 e a lei em comento somente

foi publicada em 31/10/2011.

Processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Dispensada a revisão, na forma regimental.

É o relatório.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil.

O d. Juízo "a quo" extinguiu, de ofício, a execução fiscal movida pela Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS para cobrança da anuidade referente ao exercício de 2010, considerando inexistir interesse processual em razão de se tratar de cobrança de quantia inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente pela OAB, à luz do disposto no art. 8º da Lei nº. 12.514/11.

A r. sentença, contudo, merece reforma.

A Lei 12.514/11, originária da Medida Provisória nº 536/11 que inicialmente tratava apenas da atividade do médico-residente, dispôs sobre as contribuições devidas aos **conselhos profissionais em geral**, estabelecendo em seu artigo 8º que "*Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente*".

Contudo, entendo que a OAB não se submete ao disposto na Lei nº 12.514/11, tendo em vista que não se trata de simples conselho de classe e, conforme o entendimento jurisprudencial, suas contribuições possuem natureza estritamente civil e não tributária.

Com efeito, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.026/DF, firmou o entendimento no sentido de que a OAB constitui-se "*serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro*", o que a difere dos demais órgãos de fiscalização profissional.

Naquela oportunidade, restou consolidado o entendimento de que dada as suas peculiaridades - o fato de ter por missão institucional além da defesa dos interesses dos advogados, a defesa da Constituição, da ordem jurídica do Estado Democrático de Direito, dos direitos humanos, da justiça social, da boa aplicação das leis, da rápida administração da justiça e do aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas (artigo 44, I da Lei nº 8.906/94) -, a OAB integra uma categoria exclusiva, independente das demais, o que obsta a incidência de normas aplicáveis à administração indireta. Daí porque, não sendo parte da administração indireta e, portanto, não sendo um ente para-fiscal, a contribuição profissional cobrada pela OAB não tem natureza tributária, mas sim meramente civil, devendo ser executada em conformidade com as normas do Código de Processo Civil e não da Lei nº 6.830/80, que trata das execuções fiscais.

No sentido dessas conclusões, destaco o julgado da lavra da Suprema Corte proferido no bojo da ADI 3.026/DF, cuja ementa está assim enunciada:

**"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. § 1º DO ARTIGO 79 DA LEI N. 8.906, 2ª PARTE. "SERVIDORES" DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. PRECEITO QUE POSSIBILITA A OPÇÃO PELO REGIME CELESTISTA. COMPENSAÇÃO PELA ESCOLHA DO REGIME JURÍDICO NO MOMENTO DA APOSENTADORIA. INDENIZAÇÃO. IMPOSIÇÃO DOS DITAMES INERENTES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. CONCURSO PÚBLICO (ART. 37, II DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL). INEXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO PARA A ADMISSÃO DOS CONTRATADOS PELA OAB. AUTARQUIAS ESPECIAIS E AGÊNCIAS. CARÁTER JURÍDICO DA OAB. ENTIDADE PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO INDEPENDENTE. CATEGORIA ÍMPAR NO ELENCO DAS PERSONALIDADES JURÍDICAS EXISTENTES NO DIREITO BRASILEIRO. AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA DA ENTIDADE. PRINCÍPIO DA MORALIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A Lei n. 8.906, artigo 79, § 1º, possibilitou aos "servidores" da OAB, cujo regime outrora era estatutário, a opção pelo regime celetista. Compensação pela escolha: indenização a ser paga à época da aposentadoria. 2. Não procede a alegação de que a OAB sujeita-se aos ditames impostos à Administração Pública Direta e Indireta. 3. A OAB não é uma entidade da Administração Indireta da União. A Ordem é um**

serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro. 4. A OAB não está incluída na categoria na qual se inserem essas que se tem referido como "autarquias especiais" para pretender-se afirmar equivocada independência das hoje chamadas "agências". 5. Por não consubstanciar uma entidade da Administração Indireta, a OAB não está sujeita a controle da Administração, nem a qualquer das suas partes está vinculada. Essa não-vinculação é formal e materialmente necessária. 6. A OAB ocupa-se de atividades atinentes aos advogados, que exercem função constitucionalmente privilegiada, na medida em que são indispensáveis à administração da Justiça [artigo 133 da CB/88]. É entidade cuja finalidade é afeita a atribuições, interesses e seleção de advogados. Não há ordem de relação ou dependência entre a OAB e qualquer órgão público. **7. A Ordem dos Advogados do Brasil, cujas características são autonomia e independência, não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional. A OAB não está voltada exclusivamente a finalidades corporativas. Possui finalidade institucional**. 8. Embora decorra de determinação legal, o regime estatutário imposto aos empregados da OAB não é compatível com a entidade, que é autônoma e independente. 9. Improcede o pedido do requerente no sentido de que se dê interpretação conforme o artigo 37, inciso II, da Constituição do Brasil ao caput do artigo 79 da Lei n. 8.906, que determina a aplicação do regime trabalhista aos servidores da OAB. 10. Incabível a exigência de concurso público para admissão dos contratados sob o regime trabalhista pela OAB. 11. Princípio da moralidade. Ética da legalidade e moralidade. Confinamento do princípio da moralidade ao âmbito da ética da legalidade, que não pode ser ultrapassada, sob pena de dissolução do próprio sistema. Desvio de poder ou de finalidade. 12. Julgo improcedente o pedido."

O colendo Superior Tribunal de Justiça já manifestou entendimento no mesmo sentido ao que restou firmado nos precedentes do E. STF, como se denota dos seguintes julgados:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ANUIDADE. EXECUÇÃO. ART. 149 DA CF/88. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 46 E PARÁGRAFO ÚNICO E 58, IV E IX DA LEI Nº 8.906/94 E 3º DO CTN. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS Nº 282 E 356 DO STF. DISSÍDIO NOTÓRIO. 1. Não é da competência deste Tribunal Superior a análise de violação a dispositivos constitucionais (art. 149), nos moldes do art. 102 da Constituição da República. 2. O Tribunal a quo não emitiu juízo de valor sobre a matéria à luz dos dispositivos apontados como violados (arts. 46 e parágrafo único e art. 58, IV e IX da Lei nº 8.906/94 e art. 3º do CTN). A ausência do prequestionamento atrai a incidência, por analogia, das Súmulas nº 282 e 356 do Pretório Excelso. 3. Em caso de dissídio notório, as exigências de natureza formal concernentes à demonstração da divergência são mitigadas. 4. **Embora definida como autarquia profissional de regime especial ou sui generis, a OAB não se confunde com as demais corporações incumbidas do exercício profissional.** 5. As contribuições pagas pelos filiados à OAB não têm natureza tributária. 6. O título executivo extrajudicial, referido no art. 46, parágrafo único, da Lei n.º 8.906/94, deve ser exigido em execução disciplinada pelo Código de Processo Civil, não sendo possível a execução fiscal regida pela Lei n.º 6.830/80. 7. Recurso especial provido". (REsp 755040, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 12/09/2005, p.00311).*

*"RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - OAB - ANUIDADE - NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA - EXECUÇÃO - RITO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. **A OAB possui natureza de autarquia especial ou sui generis, pois, mesmo incumbida de realizar serviço público, nos termos da lei que a instituiu, não se inclui entre as demais autarquias federais típicas, já que não busca realizar os fins da Administração.** 2. As contribuições pagas pelos filiados à OAB não têm natureza tributária. 3. As cobranças das anuidades da OAB, por não possuírem natureza tributária, seguem o rito do Código de Processo Civil, e não da Lei n. 6.830/80. Recurso especial provido". (REsp 915753, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 04/06/2007, p.00333).*

Dessa forma, considerando a natureza jurídica especial da OAB, o que a distingue dos conselhos de fiscalização profissional, resta-lhe inaplicável o disposto no art. 8º da Lei nº. 12.514/2011, sendo de rigor, portanto, a reforma da sentença, para determinar o regular prosseguimento da execução ora em apreço.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação, para determinar o prosseguimento da execução fiscal.

Após o decurso de prazo, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 18 de abril de 2012.  
CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora  
REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0004188-12.2008.4.03.6119/SP

2008.61.19.004188-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
PARTE AUTORA : LOUISE MARIE SANCHES VAREJAO DE CARNES -ME  
ADVOGADO : JULIANA DA SILVA ALVES e outro  
PARTE RÉ : BANDEIRANTE ENERGIA ELETRICA S/A  
ADVOGADO : BRAZ PESCE RUSSO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

#### DECISÃO

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança, no qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional no sentido de que a Bandeirante S/A restabeleça fornecimento de energia elétrica em seu imóvel.

Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (março de 2008 - fl. 15).

Liminar deferida (fls. 40/41).

Informações às fls. 54/78.

Parecer do MPF às fls. 164/167.

A sentença concedeu em parte a segurança (fls. 194/198).

Ante a ausência de recursos voluntários, subiram os autos a esta E. Corte por força do reexame necessário.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 208/209.

É o relatório.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança, no qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional no sentido de que a Bandeirante S/A restabeleça fornecimento de energia elétrica em seu imóvel.

De acordo com a jurisprudência do STJ, para que seja efetuado o corte de energia em uma residência, faz-se necessário, além da observância do disposto no artigo 6º, § 3º, da Lei nº 8.987/95, que não se trate de débitos antigos, pois estes podem ser cobrados pelas vias ordinárias.

Portanto, para que o corte da energia elétrica seja considerado legítimo, deve haver inadimplência atual, devidamente precedida de aviso prévio, o qual possibilitará ao usuário do serviço o pagamento antes do desligamento, ou mesmo a apresentação de defesa na seara administrativa e/ou judicial.

Nesse sentido, cumpre transcrever trecho da Decisão Monocrática proferida pela Ministra Eliana Calmon no REsp 1145884 (publicação no DJe em 23/08/10):

*"[...] a Primeira Seção e a Corte Especial do STJ entendem legal a suspensão do serviço de fornecimento de energia elétrica pelo inadimplemento do consumidor, após aviso prévio, exceto quanto aos débitos antigos, passíveis de cobrança pela vias ordinárias de cobrança".*

A análise destes autos demonstra que se trata de débitos relativos a períodos anteriores, cuja cobrança pode ser realizada pelos meios ordinários, sendo ilegítimo o corte no fornecimento da energia, como forma de compelir o consumidor a quitar débitos passados. De rigor, portanto, o restabelecimento do fornecimento.

A propósito do tema, cumpre transcrever os seguintes precedentes:

*"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NESTA PARTE IMPROVIDO. CORTE DE ENERGIA ELÉTRICA. DÉBITO PRETÉRITO. PRECEDENTES DO STJ.*

*- Conforme entendimento firmado neste Superior Tribunal de Justiça, é ilegítimo o corte de fornecimento de energia elétrica quando a inadimplência do consumidor decorrer de débitos pretéritos. Subsistentes os fundamentos do decisório agravado, nega-se provimento ao agravo regimental."*

*(STJ, Segunda Turma, AGRESP 1145884, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJE em 17/11/01)*

*"DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS. ARTIGOS 3º DA LEI 9.427/96 E 29 E 30 DA LEI 8.987/95. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA, EM RAZÃO DA FALTA DE PAGAMENTO DA DIFERENÇA DE CONSUMO APURADA EM RAZÃO DE FRAUDE NO MEDIDOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.*

*1. Em relação aos artigos 3º da Lei 9.427/96 e 29 e 30 da Lei 8.987/95, indicados como violados pelo recorrente para impugnar a alteração dos critérios de arbitramento do consumo de energia elétrica em período irregular e o afastamento do custo administrativo, ressente-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre tais normas não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, apesar da oposição dos embargos declaratórios. Aplicação do disposto na Súmula n. 211 do STJ.*

*2. No que se refere ao pleito de suspensão do fornecimento de energia elétrica, verifica-se que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não é legítimo o corte do fornecimento de energia elétrica quando a inadimplência do consumidor decorrer de débitos consolidados pelo tempo oriundos de recuperação de consumo por suposta fraude no medidor.*

*Incide, portanto, a súmula 83 do STJ. Precedentes: AgRg no REsp 1075717/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 02/12/2008; AgRg no Ag 1031388/MS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 12/11/2008; REsp 952877/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 03.09.2007; REsp 975.314/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 04.10.2007; AgRg no Ag 1214882/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 08/03/2010; AgRg no Ag 1200406/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 07/12/2009; AgRg no REsp 793.285/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Seção, DJe 13/05/2009.*

*3. Agravo regimental não provido." (grifo meu)*

*(STJ, Primeira Turma, AGRESP 1090264, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJE em 04/11/10)*

*"AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - PRESTAÇÕES DEVIDAS RELATIVAS A 23/09/1999 ATÉ 23/09/2004, IMPETRAÇÃO NO MÊS OUTUBRO/2004, DIANTE DE CORTE IMINENTE - E. STJ A AFASTAR DITA PUNIÇÃO ESTATAL, COMO MECANISMO QUANTO A DÍVIDAS PASSADAS - CONCESSÃO DA SEGURANÇA ACERTADA.*

*1. Em tela dívidas atinentes a 23/09/1999 até 23/09/2004, para uma impetração ocorrida em outubro/2004, cristalino que o debate elementar, trazido a contexto, afigure-se de cabimento em seu exame via mandado de segurança, pois controvérsia jurídica diante de autoridade estatal, inciso LXIX do artigo 5º, Texto Supremo.*

*2. Incontroverso seja o corte de energia elétrica em face da afirmada constatação de fraude no medidor do pólo impetrante.*

*3. Consagrando a v. jurisprudência adiante enfocada não se preste a mecanismo legítimo o corte de energia quanto a dívidas passadas, máxime diante da motivação em tela, não-atuais, de acerto se revela a r. sentença, que afastou tal mecanismo, afinal a desfrutar o Poder Público de instrumentos adequados para tais pretéritas cobranças. Precedentes.*

*4. Tudo o mais que debatido evidentemente que a restar remetido ao âmbito das discussões que entre as partes vierem a se travar oportunamente, em via assim a tal apropriada, máxime sobre a aventada fraude no consumo de energia, diante do único foco pertinente a esta causa e muito bem solucionado pela r. sentença, o combatido corte, então iminente, de energia em função de prestações impagas tempo passado, exatamente como no caso vertente.*

*5. Improvimento à apelação e à remessa oficial, mantida a r. sentença por sua conclusão e conforme a motivação deste voto, ausente reflexo sucumbencial, face à via eleita." (grifo meu)*

*(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS 295655, Relator Juiz Federal Convocada Silva Neto, DJF3 em 09/03/10,*

página 294)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.

Após o decurso de prazo, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 20 de abril de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007532-30.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.007532-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : CM ANALISE E PLANEJAMENTO S/C LTDA  
No. ORIG. : 09.00.00016-2 1 Vr ANGATUBA/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de apelação interposta em face de r. sentença que julgou extinta, sem resolução do mérito, a execução fiscal ajuizada para a cobrança de IRPJ (valor de R\$ 10.938,75 em jul/09 - fls. 02), nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC, ante a informação de que o executado aderiu ao programa de parcelamento administrativamente. Na hipótese, entendeu o d. Juízo que "*Com o parcelamento, o crédito tributário tem a sua exigibilidade suspensa pela ocorrência de causa superveniente, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional, não havendo mais pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC*". Concluiu, o juízo "*a quo*", ter havido perda do interesse da exequente na execução da dívida por meio da presente execução fiscal. Não houve fixação de honorários advocatícios.

Insurge-se a União contra o *decisum*, fls. 69/73, alegando, em síntese, que a adesão ao parcelamento não possui o efeito de extinguir o débito, suspendendo-o apenas. Informa que "*o próprio executado pode dar causa à rescisão do aludido parcelamento - não cumprindo os requisitos insertos na lei que instituiu o parcelamento aderido - ocasião em que tomaria a execução seu curso normal*". Assevera que o parcelamento do débito na execução fiscal implica, tão-somente, a suspensão do processo, conservando-se intacta a Certidão da Dívida Ativa a sustentar a execução até que se extinga a dívida, podendo operar-se a continuidade da execução fiscal pelo saldo remanescente, se o parcelamento não restar cumprido integralmente pelo sujeito passivo.

Processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

É a síntese do necessário.

Relatado, decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de execução fiscal ajuizada para a cobrança de IRPJ (valor de R\$ 10.938,75 em jul/09 - fls. 02). O ilustre Magistrado, ao sentenciar o feito, extinguiu a execução fiscal por considerar que a adesão ao parcelamento da dívida implica a perda do interesse da exequente na execução do crédito tributário por meio do presente feito, considerando que, em caso de inadimplemento, poderia a exequente executar mencionado acordo.

A r. sentença impugnada merece reforma.

É que a análise do feito conduz à conclusão de que o ajuizamento do feito executivo não foi indevido. Com efeito, consta dos autos que a exequente ajuizou a presente execução fiscal em 25/01/2009, ao passo que a adesão ao programa de parcelamento da Lei nº. 11.941/09 pelo contribuinte somente veio a ser formalizada em 29/09/2009 (fls. 74), posteriormente, razão por que não há que se falar em extinção do feito.

Desta feita, tenho que a adesão ao programa de parcelamento do débito somente foi efetivada após o ajuizamento da execução fiscal, de sorte que quando da propositura do presente feito não pendia qualquer causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, a obstaculizar a ação da exequente.

Cumpra apenas deixar consignado que a inclusão do executado no programa de parcelamento da dívida, porque determinada após o ajuizamento da execução fiscal, implica apenas a suspensão desta até o cumprimento total do acordo, na forma do art. 151, VI, do CTN, não acarretando a sua extinção, pois, na hipótese de descumprimento do parcelamento, o crédito tributário remanescente passa a ser exigido imediatamente.

Neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado que ora colaciono:

*"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DE DÉBITO. RATIFICAÇÃO DO ACORDO. DESCUMPRIMENTO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO.*

*1. A ratificação de acordo de parcelamento de débito não se caracteriza como sentença de mérito; de forma que não incorre em ilegalidade decisório que determina o prosseguimento do processo de execução quando não cumpridos os termos da avença.*

*2. **O parcelamento administrativo de débito não implica a extinção da execução fiscal, e sim sua suspensão .***  
*(grifo meu)*

*3. Recurso especial improvido."*

*(STJ 2ª Turma, RESP 503605/MG, Relator Min. João Otávio de Noronha, v.u., DJ 06/03/2007, p. 243)*

Dessa forma, observando-se o período em que o executado aderiu ao programa de parcelamento do débito, verifica-se que, quando do ajuizamento da ação executiva, a dívida ativa não estava com a exigibilidade suspensa (art. 151, VI, do CTN). Por esta razão, a inclusão do contribuinte no parcelamento em 2009 conduz apenas à suspensão da cobrança, não operando a extinção da execução fiscal, tanto que, na hipótese de restar descumprido o ajuste, deverá prosseguir pelo saldo remanescente (art. 155 do CTN).

De rigor, portanto, a reforma da sentença, para determinar a suspensão da execução fiscal em apreço até o cumprimento total do parcelamento ou até eventual rescisão administrativa que exclua o contribuinte do referido programa de parcelamento.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação fazendária, nos termos da fundamentação *supra*.

Após o decurso de prazo, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 20 de abril de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012747-16.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.012747-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/04/2012 1269/2259

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : FRIBRAS FRIGORIFICOS BRASILEIROS LTDA e outros  
: LUIS SERGIO GASPAR  
: NICOMEDES MARTINS SANCHES  
ADVOGADO : JOSE ALCIDES FORMIGARI (Int.Pessoal)  
No. ORIG. : 04.00.00113-2 A Vr ITAPIRA/SP

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de apelação em face de r. sentença que, reconhecendo de ofício a ocorrência da prescrição em sua modalidade intercorrente, julgou extinta a execução fiscal movida pela União, que objetiva a cobrança de IRPJ no valor de R\$ 308.389,36 em nov/01 - fls. 02), com fundamento no artigo 40, § 4º, da Lei nº. 6.830/80 e artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixou de fixar honorários advocatícios.

Apelação do exequente, fls. 161/164, alegando, em síntese, a inoccorrência da prescrição intercorrente, sob o fundamento de que não houve inércia no feito, tampouco suspensão e/ou arquivamento com intimação da exequente. Aduz que sempre atuou diligentemente na tentativa de citar a pessoa jurídica, bem como requereu o redirecionamento do feito quando constada dissolução irregular da sociedade.

Processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Dispensada a revisão, na forma regimental.

Relatado, decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, uma vez que sedimentada a jurisprudência, em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

A r. sentença deve ser mantida, porém, por fundamento diverso. Vejamos.

O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva.

O caso dos autos versa a respeito de cobrança de IRPJ, constituído mediante lançamento suplementar, de cujo lançamento fora o contribuinte notificado pessoalmente em 20/05/1992, consoante informado na CDA. Em tais casos, o marco inicial para contagem do prazo prescricional configura-se trinta dias após a notificação do contribuinte acerca do auto de infração, uma vez que não há notícia nos autos de que houve impugnação administrativa do lançamento.

Considerando que o ajuizamento da execução fiscal ocorreu anteriormente à alteração legislativa trazida pela LC nº. 118/05 (09/06/2005), incide no caso a redação original do inciso I do parágrafo único do artigo 174 do CTN, ou seja, a prescrição só se interrompe com a citação válida do devedor.

No entanto, é entendimento já firmado nesta Turma de que, quando o ajuizamento da execução fiscal ocorrer dentro do lustro prescricional e a citação somente ocorrer após tal prazo, mas não restar configurada inércia fazendária ou que a demora para implementar a citação decorra de motivos inerentes ao Poder Judiciário, aplica-se o teor da Súmula 106 do STJ (*"Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição ou decadência."*), considerando suficiente o ajuizamento do feito como marco interruptivo da prescrição.

Diante das considerações supra, há que se fazer uma análise pontual do caso em tela.

O curso prescricional iniciou-se trinta dias após a notificação pessoal do devedor, tal seja, 20/05/1992, o qual se

esgotou em 20/05/1997, visto que não apresentada qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional. Assim, tendo sido o executivo fiscal ajuizado somente em 26/02/2002 (fls. 02), o crédito tributário foi fulminado pela prescrição material.

Nesse sentido, cito o seguinte precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

*" TRIBUTÁRIO. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO (EXACIONAL). EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QUINQUENAL. TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. 1. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor." 2. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional de cinco anos para o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário. 3. Deveras, assim como ocorre com a decadência do direito de constituir o crédito tributário, a prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco encontra-se disciplinada em cinco regras jurídicas gerais e abstratas, a saber: (a) regra da prescrição do direito do Fisco nas hipóteses em que a constituição do crédito se dá mediante ato de formalização praticado pelo contribuinte (tributos sujeitos a lançamento por homologação); (b) regra da prescrição do direito do Fisco com constituição do crédito pelo contribuinte e com suspensão da exigibilidade; (c) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento tributário ex officio; (d) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento e com suspensão da exigibilidade; e (e) regra de reinício do prazo de prescrição do direito do Fisco decorrente de causas interruptivas do prazo prescricional (In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs. 224/252). 4. Consoante cediço, as aludidas regras prescricionais revelam prazo quinquenal com dies a quo diversos. 5. Assim, conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (DCTF, GIA, etc.) o prazo quinquenal para o Fisco acioná-lo judicialmente, nos casos do tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que não houve o pagamento antecipado (inexistindo valor a ser homologado, portanto), nem quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: Resp. 850.423/SP, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ. 07.02.2008). 6. Por outro turno, nos casos em que o Fisco constitui o crédito tributário, mediante lançamento, inexistindo quaisquer causas de suspensão da exigibilidade ou de interrupção da prescrição, o prazo prescricional conta-se da data em que o contribuinte for regularmente notificado do lançamento tributário (artigos 145 e 174, ambos do CTN). 7. Entrementes, sobrevindo causa de suspensão de exigibilidade antes do vencimento do prazo para pagamento do crédito tributário, formalizado pelo contribuinte (em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação) ou lançado pelo Fisco, não tendo sido reiniciado o prazo ex vi do parágrafo único, do artigo 174, do CTN, o dies a quo da regra da prescrição desloca-se para a data do desaparecimento jurídico do obstáculo à exigibilidade. Sob esse enfoque, a doutrina atenta que nos "casos em que a suspensão da exigibilidade ocorre em momento posterior ao vencimento do prazo para pagamento do crédito, aplicam-se outras regras: a regra da prescrição do direito do Fisco com a constituição do crédito pelo contribuinte e a regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento". Assim, "nos casos em que houver suspensão da exigibilidade depois do vencimento do prazo para o pagamento, o prazo prescricional continuará sendo a data da constituição do crédito, mas será descontado o período de vigência do obstáculo à exigibilidade" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., págs. 219/220). 8. Considere-se, por fim, a data em que suceder qualquer uma das causas interruptivas (ou de reinício) da contagem do prazo prescricional, taxativamente elencadas no parágrafo único, do artigo 174, a qual "servirá como dies a quo do novo prazo prescricional de cinco anos, qualificado pela conduta omissiva de o Fisco exercer o direito de ação" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., pág. 227). 9. In casu: (a) cuida-se de crédito tributário declarados e não pago, cujos vencimentos das obrigações tributárias declaradas ocorreram entre 07.02.1994 a 29.12.1994 (fl. 189verso), sem notícia de qualquer outra hipótese de suspensão ou interrupção do prazo prescricional do crédito tributário; (b) a execução fiscal foi ajuizada em 24.03.2001 (fl. 36), sem notícia de qualquer outra hipótese de suspensão ou interrupção do prazo prescricional do crédito tributário. 10. A regra prescricional aplicável ao caso concreto é aquela prevista no item 05, da ementa, em que "conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (DCTF, GIA, etc.) o prazo quinquenal para o Fisco acioná-lo judicialmente, nos casos do tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que não houve o pagamento antecipado (inexistindo valor a ser homologado, portanto), nem quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional ". " 11. Desta sorte, tendo em vista que a constituição definitiva dos créditos tributários ocorreu até 29.12.1994 (fl. 189 verso) e o*

*ajuizamento da execução fiscal se deu em 24.03.2001 (fl. 36), dessume-se a extinção do crédito tributário em tela, ante o decurso in albis do prazo prescricional quinquenal para cobrança judicial pelo Fisco. 12. Agravo regimental desprovido."*

*(Primeira Turma, AGRESP 981130, processo 200702005150, Rel. Min. Luiz Fux, j. 20/08/2009, v.u., publicado no DJE em 16/09/2009).*

Diante da reconhecida prescrição material da pretensão executória, entendo que resta prejudicada a análise da prescrição em sua modalidade intercorrente.

Ante o exposto, nos termos do disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação interposta pelo exequente.

Após o decurso de prazo, baixem os autos ao Juízo de origem.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de abril de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000044-33.2001.4.03.6121/SP

2001.61.21.000044-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : THEREZINHA DE JESUS FRANCISCO TAUBATE -ME  
No. ORIG. : 00000443320014036121 1 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de apelação interposta em face de r. sentença que, reconhecendo a ocorrência da prescrição em sua modalidade intercorrente, julgou extinta a presente execução fiscal, esta ajuizada pela União visando ao recebimento de Contribuição Social, no valor de R\$ 6.681,33 em jan/1998 (fls. 03), com fundamento no artigo 269, IV, do CPC. Não foram arbitrados honorários advocatícios.

Apelação da exequente, fls. 78/82, pugnando pela reforma da r. sentença, sob o fundamento de que não há que se falar em prescrição, visto que em nenhum momento foi suspenso o feito nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80.

Processados, subiram os autos a esta Corte.

Dispensada a revisão, na forma regimental.

Relatado, decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 557 do CPC, uma vez que sedimentada a jurisprudência em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

Trata-se de cobrança de Contribuição Social, tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado e não pago

pelo contribuinte, relativo a débitos vencidos no período compreendido entre 28/02/1994 a 31/01/1995.

O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva.

Quanto ao termo inicial para o cômputo do prazo prescricional, verifica-se, na hipótese, tratar-se de créditos fazendários constituídos por intermédio de declarações do contribuinte, não recolhidos aos cofres públicos. Em tais hipóteses, ausente nos autos a data da entrega das respectivas DCTFs, o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, o vencimento das obrigações.

Cito, a respeito, os recentes julgados:

*"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO - PRESCRIÇÃO - TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - TERMO A QUO - DATA DO VENCIMENTO - QUINQUÍDIO LEGAL - INOCORRÊNCIA - APELAÇÃO PROVIDA.*

*1 - Executa-se, in casu, valores referentes a tributo, cujo lançamento dá-se por homologação, declarado e não pago, sendo que o crédito tributário é constituído com a entrega do DCTF, já que desde esse momento já pode a Fazenda inscrever o débito em dívida ativa. Entendimento do STJ.*

*2 - Não há a informação da data da entrega da DCTF, devendo-se adotar como termo a quo do prazo prescricional as datas dos vencimentos dos créditos tributários. Precedentes.*

*3 - A Terceira Turma deste Tribunal entende que a interrupção da prescrição, para as execuções ajuizadas antes da vigência da LC 118/2005, dá-se com a propositura da ação, já que a Fazenda não pode se prejudicar, uma vez que defende interesse público, pela demora inerente aos mecanismos da Justiça, entendimento, este que decorre da aplicação das súmula s 78/TFR e 106/STJ.*

*4 - Verifica-se que entre o vencimento do crédito mais antigo (28/2/1995) até o ajuizamento da execução (2/3/1999), interrompendo a prescrição, não transcorreram mais de 5 anos, de modo que os créditos tributários, ora em cobro, não estão prescritos*

*5 - Tampouco, ocorreu a prescrição intercorrente, porquanto, compulsando os autos, verifica-se que não houve a paralisação efetiva do processamento da execução e sequer a inércia da exequente, que se mostrou diligente na tentativa de localizar a executada e co-executados RESP 978415/RJ, PRIMEIRA TURMA, DJ 16/04/2008, Relator JOSÉ DELGADO; AGRESP 623036/MG, PRIMEIRA TURMA, DJ 03/05/2007, Relatora DENISE ARRUDA; e desta Corte: AC 199961000452977/SP, TERCEIRA TURMA, DJU 23/05/2007, Relator MÁRCIO MORAES; AC 200803990015953/SP, TERCEIRA TURMA, DJF3 10/06/2008; Relator CARLOS MUTA.*

*6 - Indevida, portanto, a condenação em honorários*

*7 - Apelação e remessa oficial providas."*

*(Processo n. 2001.61.26.006163-8/SP, Desembargador Nery Júnior, julgado em 09-10-2008, por unanimidade)*

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO. PRAZO E FORMA DE CONTAGEM. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF E DATA DO VENCIMENTO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.*

*1. Não se conhece da remessa oficial, quando o valor da dívida*

*executada, como no caso, não excede a 60 salários-mínimos: aplicabilidade do § 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 10.352, de 26.12.01.*

*2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos tributos cobrados.*

*3. Caso em que, entre a data do vencimento dos tributos e o primeiro ato interruptivo da prescrição, houve o decurso de prazo*

*superior a cinco anos, tão somente quanto a um dos executivos fiscais, devendo o outro, não prescrito, ter regular processamento.*

*4. Cabível a exclusão da condenação em verba horária, quer pela sucumbência mínima da Fazenda Nacional, quer pela ausência de defesa da executada, a justificar a pagamento da verba honorária.*

*5. Apelação parcialmente provida e remessa oficial não conhecida."*

*(Processo n. 2001.61.26.012180-5/SP, Desembargador Carlos Muta, julgado em 23-10-2008, por unanimidade)*

Considerando que o ajuizamento da execução fiscal ocorreu anteriormente à alteração legislativa trazida pela LC nº. 118/05 (09/06/2005), incide no caso a redação original do inciso I do parágrafo único do artigo 174 do CTN, ou seja, a prescrição só se interrompe com a citação válida do devedor.

No entanto, é entendimento já firmado nesta Turma de que, quando o ajuizamento da execução fiscal ocorrer dentro do lustro prescricional e a citação somente ocorrer após tal prazo, mas não restar configurada inércia fazendária ou que a demora para implementar a citação decorra de motivos inerentes ao Poder Judiciário, aplica-se o teor da Súmula 106 do STJ ("*Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição ou decadência.*"), considerando suficiente o ajuizamento do feito como marco interruptivo da prescrição.

Diante das considerações supra, há que se fazer uma análise pontual do caso em tela.

Considerando a ausência nos autos da data em que entregue a DCTF ao Fisco, o curso prescricional iniciou-se a partir do vencimento das obrigações, tais sejam, 28/02/1994 a 31/01/1995 e, contando-se a partir de então o lustro prescricional, este se esgotaria em 31/01/2000.

O feito, por sua vez, foi ajuizado em 03/09/1998, dentro, portanto, do prazo prescricional. Assim, considerando que a parte executada foi prontamente citada na primeira diligência efetuada nos autos, esta ocorrida em 13/10/1998 (fls. 15/v), não há que se falar em prescrição, permanecendo hígida a cobrança.

Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO, COM A CITAÇÃO DO DEVEDOR, QUE RETROAGE À DATA DE AJUIZAMENTO. 1. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Regimental. Aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que a citação realizada retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, § 1º, do CPC. 3. Agravo Regimental não provido."*

*(STJ - Segunda Turma, EDAG 1340403, processo 201001512043, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 18/11/2010, v.u., publicado no DJE em 04/02/2011)*

Do mesmo modo, não restou configurada a ocorrência da prescrição em sua modalidade intercorrente, eis que o feito não permaneceu paralisado por prazo superior a 5 (cinco) anos. Destaco que a determinação de suspensão e arquivamento constante no despacho de fls. 48 não ensejou, de fato, a paralisação dos atos processuais, uma vez que a exequente manteve-se diligente no prosseguimento do feito.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao apelo da União.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de abril de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003890-10.2004.4.03.6103/SP

2004.61.03.003890-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : PAULO ROBERTO MEDEIROS SANTOS  
ADVOGADO : GUILHERME LUIS MALVEZZI BELINI e outro  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
No. ORIG. : 00038901020044036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação proposta com o objetivo de anular o auto de infração B 04.546.364-6.

Alegou o autor, em suma, que: **(1)** como faz diariamente, no dia 06/02/2004, por volta das 18h40, adentrou à Rodovia Presidente Dutra pela alça de acesso do km 145; **(2)** em virtude do tráfego intenso tanto no acostamento quanto na pista principal, viu-se obrigado a seguir o fluxo de carros que estavam no acostamento, até atingir um local seguro para acessar a pista principal; **(3)** ocorre que no interstício foi abordado pela Polícia Rodoviária Federal, que lavrou o auto de infração ora discutido; e **(4)** evidencia-se, na espécie, a presença da figura excludente de ilicitude denominada "estado de necessidade", na medida em que na dúvida entre cumprir a norma de trânsito, não trafegando pelo acostamento, ou manter-se onde estava, optou, primando pela segurança, pela segunda alternativa.

A sentença julgou improcedente o pedido, fixada a verba honorária em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Apelou a autora, requerendo a anulação da sentença, ao argumento de que não lhe foi oportunizada a produção de prova testemunhal.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a análise dos autos revela que o Juízo apelado, após juntada de contestação, facultou às partes a especificação de provas (f. 63), nada tendo sido requerido pelo apelante, que deixou transcorrer o prazo sem qualquer solicitação, daí porque houve o julgamento ora impugnado, revelando, portanto, a inexistência de qualquer nulidade a ser decretada, em conformidade com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, a teor do que revela, ilustrativamente, o seguinte julgado:

***AGA 206.705, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 03/04/2000: "PROCESSUAL CIVIL. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS. MANIFESTAÇÃO A CONSIDERAR. PRECLUSÃO. I. Preclui o direito à especificação de provas se a parte, instada a requerê-la por despacho posterior à contestação, deixa de fazê-lo, dando margem ao julgamento antecipado da lide por se cuidar de matéria de direito. II. Agravo regimental desprovido."***

***RESP 160.968, Rel. Min. MENEZES DIREITO, DJ 31/05/1999: "Mútuo bancário. Correção monetária. Março/abril de 1990. Plano Collor. Financiamento em cruzados novos. Prova. Multa nos embargos declaratórios. 1. Sendo o financiamento feito em cruzados novos, e especificando o contrato o reajuste do saldo devedor pelo BTNF (art. 6º, § 2º, da Lei nº 8.024/90), não é possível provocar a incidência da correção por outro índice. 2. Quando a parte permanece em silêncio diante do despacho que comandou a especificação de provas e do pedido de julgamento antecipado da lide, não pode investir contra o julgado por alegada ausência de "estágio probatório". 3. Os declaratórios interpostos com a finalidade de prequestionamento, considerada a natureza da causa, não comportam a imposição de multa. 4. Recurso conhecido e provido, em parte."***

Cabe destacar, ainda, que, não obstante a preclusão verificada, não deixou o Juízo apelado de considerar a narrativa do autor, atribuindo-lhe solução jurídica pertinente. Com efeito, narrou o autor que, realmente, estava a trafegar no acostamento da rodovia federal, quando foi autuado, e que apenas procedeu de tal forma porque não logrou adentrar na pista principal sem risco de acidente.

A sentença, analisando fatos à luz da legislação de trânsito, reputou válida a autuação, vez que não permitido o tráfego no acostamento na condição narrada pelo autor.

Vale lembrar que a hipótese é de infração administrativa, e não de infração penal, sujeita ao Código Penal. Além do mais, contra os fundamentos da sentença, à luz da legislação de trânsito, não houve impugnação específica; nem se podendo invocar, genericamente, o artigo 5º, II, da Constituição Federal, para elidir a autuação, feita com base em previsão legal expressa do Código Brasileiro de Trânsito, artigo 193: ***"Transitar com o veículo em calçadas, passeios, passarelas, ciclovias, ciclofaixas, ilhas, refúgios, ajardinamentos, canteiros centrais e divisores de pista de rolamento, acostamentos, marcas de canalização, gramados e jardins públicos"***.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de abril de 2012.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001029-69.2009.4.03.6105/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : BUCKMAN LABORATORIOS LTDA  
ADVOGADO : JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 00010296920094036105 4 Vr CAMPINAS/SP

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação anulatória de débito fiscal, objeto das notificações de lançamento nºs 69.78.25.92.66.88-20 e 10.37.17.19.48.38-46, relativas ao atraso na entrega do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (DACON) e da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), respectivamente.

Alegou o contribuinte, em suma, que: **(1)** a multa pelo atraso na entrega dos mencionados documentos, prevista em instrução normativa, infringe o princípio da reserva legal; **(2)** se não por isso, a entrega espontânea acarreta a exclusão da multa, nos moldes do artigo 138 do Código Tributário Nacional; e **(3)** ademais, a manutenção da multa não se amolda aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Houve agravo de instrumento em face da não concessão da tutela antecipada (f. 115/16), retido nos termos das Leis nº 10.352/01 e 11.187/05, sem reiteração na oportunidade própria.

A sentença julgou improcedente o pedido, fixada a verba honorária em 10% sobre o valor atualizado da causa. Foram opostos e rejeitados os embargos de declaração.

Apelou o contribuinte, argüindo, preliminarmente, a nulidade da r. sentença, ao fundamento de que não restaram analisadas as seguintes questões: **(1)** "houve a entrega das declarações (DACON e DCTF) dentro do prazo legal na repartição fiscal competente, em disquetes e em formulários impressos, não podendo, assim, ser posteriormente multada quando do envio dessas mesmas declarações digitalmente via internet"; e **(2)** "a entrega espontânea das declarações, sem qualquer provocação do fisco, configura denúncia espontânea e exclui a imposição de qualquer penalidade". No mérito, reiterou os termos da inicial.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, manifestamente inviável acolher a nulidade aventada, já que a sentença enfrentou a controvérsia, estando fundamentada no sentido de que a entrega eletrônica era devida, validando a multa pelo descumprimento de obrigação acessória, que não se sujeita à denúncia espontânea, de modo a afastar, na lógica da exposição, a alegação de regularidade de entrega física em disquetes, sendo que a procedência, ou não, de tal interpretação dos fatos e da legislação condiz com o mérito e não com caso de nulidade.

No mérito, encontra-se firmada a jurisprudência no sentido de que o artigo 138 do CTN, versando sobre denúncia espontânea, não se aplica no caso de multa decorrente de descumprimento de obrigação acessória, como ocorrido no caso concreto.

A propósito, entre outros, os seguintes precedentes superiores:

**- AGRESP nº 916.168, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 19/05/2009: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INAPLICABILIDADE. 1. Inaplicável o instituto da denúncia espontânea quando se trata de multa isolada imposta em face do descumprimento de obrigação acessória. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido."**

**- AGRESP Nº 884.939, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA. 1 - A entrega das declarações de operações imobiliárias fora do prazo previsto em lei constitui infração formal, não podendo ser considerada como infração de natureza tributária, apta a atrair o instituto da denúncia espontânea previsto no art. 138 do Código Tributário Nacional. Do contrário, estar-se-ia admitindo e incentivando o não-pagamento de tributos no prazo determinado, já que ausente qualquer punição pecuniária para o contribuinte faltoso. 2 - A entrega extemporânea das referidas declarações é ato puramente formal, sem qualquer vínculo com o fato gerador do tributo e, como obrigação acessória autônoma, não é alcançada pelo art. 138 do CTN, estando o contribuinte**

*sujeito ao pagamento da multa moratória devida. 3 - Precedentes: AgRg no REsp 669851/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22.02.2005, DJ 21.03.2005; REsp 331.849/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09.11.2004, DJ 21.03.2005; REsp 504967/PR, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24.08.2004, DJ 08.11.2004; REsp 504967/PR, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24.08.2004, DJ 08.11.2004; EREsp nº 246.295-RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 20.08.2001; EREsp nº 246.295-RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 20.08.2001; RESP 250.637, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 13/02/02. 4 - Agravo regimental desprovido."*

Consolidada, no mesmo sentido, a jurisprudência desta Corte:

*- AC nº 2001.03.99057748-1, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJU 29/03/2006: "TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ENTREGA DE DECLARAÇÕES DE IR - MULTA MORATÓRIA - CABIMENTO. I - Incide a multa de mora na entrega extemporânea de DCTFs ao Fisco, não valendo, para as obrigações tributárias acessórias, a regra do artigo 138 do CTN. II - Correto o entendimento do Fisco no tocante ao valor da multa aplicada, na forma dos itens 3.1 e 5.1 'b' do Ato Declaratório nº 5/95. III - Apelação e remessa oficial providas."*

*- AC nº 2008.61.17000851-4, Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO, DJF3 18/08/2009: "DIREITO TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - NÃO APLICAÇÃO. Não se aplica o artigo 138, do Código Tributário Nacional, às multas decorrentes da inobservância de obrigação tributária acessória. Precedentes do E. STJ. Apelação improvida."*

*- APELREE nº 2003.61.00026270-7, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, DJF3 11/05/2009: "TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO DE TRIBUTO COM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - O contribuinte somente se beneficia do afastamento da incidência de multa punitiva se, antes de qualquer medida administrativa, efetuar o pagamento integral do tributo devido e seus consectários. II - A situação fática não revela adequação ao preceito contido no art. 138 do CTN, uma vez pertinente a tributos deliberadamente não pagos na época oportuna, não discutidos judicialmente pelo contribuinte, e cujo lançamento deve ser por ele efetuado. III - A extemporaneidade no pagamento do tributo constitui infração de natureza formal, correspondente a autêntica obrigação acessória, na dicção do art. 113, § 2º, do Código Tributário Nacional, não se confundindo com o não cumprimento da obrigação tributária (art. 113, §1º, CTN) a que se refere o preceito contido no art. 138 do CTN. IV - Denúncia espontânea não configurada. V - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c, do § 3º, do art. 20 do Código de Processo Civil, a serem atualizados a partir da data deste julgamento, em consonância com a Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal. VI - Remessa oficial e apelação providas."*

O descumprimento de obrigação acessória, que gera multa que não se sujeita à denúncia espontânea, consistiu na falta de entrega, até 07/11/2008, da DCTF e DACON, através do sistema eletrônico - Receitanet, conforme IN SRF 786/2007 e IN SRF 590/2005. A petição, indicando entrega em anexo, de arquivo físico e documental (f. 44), por não atender a legislação reguladora, não elidiu a violação da obrigação acessória. Por outro lado, embora alegado que teria havido falha no sítio eletrônico da RFB, o que consta dos autos é que não detinha a apelante o certificado digital necessário (f. 45), situação apenas regularizada dias depois, em 17/11/2008, quando logrou, então, a transmissão, mas já fora do prazo devido, de modo a acarretar a sanção pecuniária, válida à luz da legislação e da consolidada jurisprudência dos Tribunais.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo retido e à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de abril de 2012.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044926-13.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.044926-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : CONFACON CONSTRUTORES FABRICANTES E CONSULTORES LTDA  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 00449261320094036182 7F Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação contra sentença de rejeição liminar de embargos à execução fiscal, por falta de garantia do Juízo, nos termos do artigo 16, § 1º, da LEF, sem condenação em verba honorária.

Apelou a embargante, pela reforma da r. sentença, alegando, em suma, que: **(1)** embora formalizada a penhora sobre 5% do faturamento da empresa, conforme auto de penhora em anexo, não houve condições de efetuar os depósitos mensais por problemas de saúde e falecimento na família, não tendo sido apreciado pedido de parcelamento de tais depósitos pelo Juízo de origem; **(2)** os embargos podem ser opostos mesmo em razão de impossibilidade de adimplir a exigência do artigo 16, § 1º, da LEF, bastando, ademais, que haja penhora, mas não que esta seja suficiente para garantia do débito; **(3)** caberia a suspensão dos embargos, até apreciação pelo Juízo *a quo* do pedido de parcelamento dos depósitos de 5% do faturamento mensal da empresa, e não a sua extinção; e **(4)** há violação dos princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, no âmbito desta Corte, no sentido de que, mesmo com as alterações ao Código de Processo Civil pela Lei nº 11.382/06, ainda prevalece, na regência especial das execuções fiscais, a regra do artigo 16, § 1º, da LEF, que determina ser condição para o recebimento dos embargos do devedor a garantia do Juízo, com a penhora dos bens para eventual satisfação do objeto da execução fiscal.

Neste sentido, entre outros, os seguintes acórdãos:

**- AC nº 2006.61.19.001661-1, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 24/03/09, p. 741:**  
**"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO FEITO. EXCLUSÃO DA VERBA HONORÁRIA. 1. Cuida-se de embargos à execução que foram extintos, sem resolução de mérito, ante a ausência de garantia do juízo. Não foi juntada aos autos cópia do Auto de Penhora. 2. Não há como subsistir a alegação da apelante no que tange à possibilidade de suspensão do feito até seja implementada eventual penhora, visto que a garantia da execução é um dos requisitos de admissibilidade dos embargos, conforme exposto no parágrafo 1º do artigo 16 da LEF. 3. Outrossim, entendendo oportuno frisar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, tal seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. Necessário frisar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. 4. Logo, correta a decisão terminativa do d. Juízo, já que, ausente a garantia da execução, está prejudicado o processamento dos presentes embargos. 5. Contudo, há que se acolher a insurgência do apelante quanto a sua condenação na verba sucumbencial. Incabível, no caso de improcedência em embargos a execuções fiscais, a condenação do devedor em honorários advocatícios, em virtude de tal condenação ser substituída pelo encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/69. Eventual cobrança caracterizaria bis in idem. Súmula 168 do extinto TFR. 6. Parcial provimento à apelação, excluindo-se tão-somente o valor referente à verba honorária, vez que já incidente o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 no montante executado."**

**- AG nº 2008.03.00.004235-0, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, DJF3 de 03/11/08: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECEBIMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. I - A decisão impugnada é posterior à Lei n. 11.382/06, sendo aplicável, portanto, o art. 739 - A, do Código de Processo Civil, já que a legislação processual incide imediatamente sobre os atos processuais não consumados à época da entrada em vigor da nova legislação. II - A admissibilidade está expressamente condicionada à garantia do Juízo. Por outro lado, com o advento da Lei n. 11.382/06, tornou-se regra, na execução civil por título extrajudicial, a admissão dos embargos sem a necessidade de prestação de garantia (art. 736). III - A diversidade entre a norma geral e a especial revela, na espécie, a inaplicabilidade do art. 736, do Código de Processo Civil, à execução fiscal, em razão do interesse público envolvido. IV - Não ocorrência, "in casu", de fundamento a autorizar o recebimento dos embargos sem o oferecimento de garantia. V - Agravo de instrumento improvido."**

O Superior Tribunal de Justiça, mesmo depois das alterações legislativas mais recentes, tem reiterado a interpretação de que é condição de admissibilidade dos embargos do devedor, em sede de execução fiscal, a garantia do Juízo, não podendo ser rejeitada a defesa incidental se oferecido bem pelo devedor, conforme revela, entre outros, o seguinte precedente:

**- RESP nº 1.018.715, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE nº 11/09/08: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO. PENHORA GARANTIDA. ART. 16, § 1º, DA LEF. 1. Não há suporte para o não-recebimento de embargos à execução quando, antes, ocorreu a necessária garantia do juízo por meio de penhora, nos exatos termos exigidos pelo § 1º do art. 16 da LEF. 2. Recurso especial não provido."**

Como se observa, não procede a tese de que os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, CF) impedem a edição, pelo legislador, de regras de disciplina do processo civil ou penal, inclusive no tocante ao exercício do direito de ação, sendo, na espécie, legítima e razoável a garantia do Juízo como requisito para admissão dos embargos do devedor, à luz do próprio princípio da presunção de liquidez e certeza do título executivo.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de abril de 2012.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031119-86.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.031119-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : EDVANALDO GUIMARAES PEREIRA -ME  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE ASSIS SANTOS e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 00311198620104036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação contra sentença de rejeição liminar de embargos à execução fiscal, por falta de garantia do Juízo, nos termos do artigo 16, § 1º, da LEF, sem condenação em verba honorária.

Apelou a embargante, pela reforma da r. sentença, alegando, em suma, que: (1) as alterações trazidas pela Lei 11.382/2006 no Código de Processo Civil (art. 736), *aplicável de forma subsidiária às execuções fiscais*, dispôs que o executado poderá opor embargos independentemente de penhora e, assim, a exigência trazida pela lei de execução fiscal de garantir a execução impede o amplo acesso ao Judiciário; (2) o executado não possui condições de dar cumprimento à penhora sobre o faturamento, em face da ausência de movimento econômico; e (3) no mérito, a inexigibilidade da execução.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, no âmbito desta Corte, no sentido de que, mesmo com as alterações ao Código de Processo Civil pela Lei nº 11.382/06, ainda prevalece, na regência especial das execuções fiscais, a regra do artigo 16, § 1º, da LEF, que determina ser condição para o recebimento dos embargos do devedor a garantia do Juízo, com a penhora dos bens para eventual satisfação do objeto da execução fiscal.

Neste sentido, entre outros, os seguintes acórdãos:

**- AC nº 2006.61.19.001661-1, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 24/03/09, p. 741: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO FEITO. EXCLUSÃO DA VERBA HONORÁRIA. 1. Cuida-se de embargos à execução que foram extintos, sem resolução de mérito, ante a ausência de garantia do juízo. Não foi juntada aos autos cópia do Auto de Penhora. 2. Não há como subsistir a alegação da apelante no que tange à possibilidade de suspensão do feito até seja implementada eventual penhora, visto que a garantia da execução é um dos requisitos de admissibilidade dos embargos, conforme exposto no parágrafo 1º do artigo 16 da LEF. 3. Outrossim, entendo oportuno frisar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art.**

736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, tal seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. Necessário frisar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamentar determinado assunto, o que não é o caso dos autos. 4. Logo, correta a decisão terminativa do d. Juízo, já que, ausente a garantia da execução, está prejudicado o processamento dos presentes embargos. 5. Contudo, há que se acolher a insurgência do apelante quanto a sua condenação na verba sucumbencial. Incabível, no caso de improcedência em embargos a execuções fiscais, a condenação do devedor em honorários advocatícios, em virtude de tal condenação ser substituída pelo encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/69. Eventual cobrança caracterizaria bis in idem. Súmula 168 do extinto TFR. 6. Parcial provimento à apelação, excluindo-se tão-somente o valor referente à verba honorária, vez que já incidente o encargo previsto no Decreto-Lei n° 1.025/69 no montante executado."

**- AG n° 2008.03.00.004235-0, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, DJF3 de 03/11/08: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECEBIMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. I - A decisão impugnada é posterior à Lei n. 11.382/06, sendo aplicável, portanto, o art. 739 - A, do Código de Processo Civil, já que a legislação processual incide imediatamente sobre os atos processuais não consumados à época da entrada em vigor da nova legislação. II - A admissibilidade está expressamente condicionada à garantia do Juízo. Por outro lado, com o advento da Lei n. 11.382/06, tornou-se regra, na execução civil por título extrajudicial, a admissão dos embargos sem a necessidade de prestação de garantia (art. 736). III - A diversidade entre a norma geral e a especial revela, na espécie, a inaplicabilidade do art. 736, do Código de Processo Civil, à execução fiscal, em razão do interesse público envolvido. IV - Não ocorrência, "in casu", de fundamento a autorizar o recebimento dos embargos sem o oferecimento de garantia. V - Agravo de instrumento improvido."**

O Superior Tribunal de Justiça, mesmo depois das alterações legislativas mais recentes, tem reiterado a interpretação de que é condição de admissibilidade dos embargos do devedor, em sede de execução fiscal, a garantia do Juízo, não podendo ser rejeitada a defesa incidental se oferecido bem pelo devedor, conforme revela, entre outros, o seguinte precedente:

**- RESP n° 1.018.715, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE n° 11/09/08: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO. PENHORA GARANTIDA. ART. 16, § 1º, DA LEF. 1. Não há suporte para o não-recebimento de embargos à execução quando, antes, ocorreu a necessária garantia do juízo por meio de penhora, nos exatos termos exigidos pelo § 1º do art. 16 da LEF. 2. Recurso especial não provido."**

Como se observa, não procede a tese de que o princípio constitucional do amplo acesso ao Judiciário (artigo 5º, inciso XXXV, CF) impede a edição, pelo legislador, de regras de disciplina do processo civil ou penal, inclusive no tocante ao exercício do direito de ação, sendo, na espécie, legítima e razoável a garantia do Juízo como requisito para admissão dos embargos do devedor, à luz do próprio princípio da presunção de liquidez e certeza do título executivo.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de abril de 2012.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL N° 0004668-48.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.004668-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : MARCIO ROBERTO MARTINEZ  
APELADO : MUNICIPIO DE DIADEMA SP  
ADVOGADO : SOFIA HATSU STEFANI (Int.Pessoal)  
No. ORIG. : 04.00.00272-6 A Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal, ajuizada pelo

Conselho Regional de Farmácia, para cobrança de multas por ausência de responsável técnico farmacêutico no dispensário de medicamentos de unidade básica de saúde, fixada a verba honorária em 10% sobre o valor do débito atualizado.

Apelou o CRF, alegando, em suma, que o embargante tem obrigação de manter responsável técnico no seu dispensário de medicamentos, durante todo o período de funcionamento, tendo em vista o primado da proteção da saúde pública.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido de que, em se tratando de dispensário de medicamentos, mantido por entidade nas condições objetivas do caso concreto, não é exigível a presença de responsável técnico, inscrito no Conselho Regional de Farmácia - CRF.

Neste sentido, os seguintes precedentes:

**AgRg no Ag 1.179.704, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 09/12/09: "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM HOSPITAL. PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (FARMACÊUTICO). DESNECESSIDADE. SÚMULA N. 140 DO EX-TFR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 211 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. Caso em que se discute a presença de responsável técnico em dispensário de medicamento em hospitais; distinto, portanto, do discutido no Resp n. 862.923/SP, afeto à Primeira Seção, que trata da possibilidade de técnico em farmácia assumir responsabilidade técnica por drogaria, independentemente de interesse público ou de inexistência de outro profissional no local. 2. Ausente o prequestionamento da matéria dos artigos 165 e 458 do CPC. Incidência da Súmula 211 do STJ. 3. Sob esse enfoque, tem-se que "o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Lei 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional às farmácias e drogarias. Destarte, os dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas (art. 4º, XIV) não estão obrigados a cumprir as referidas exigências" (AgRg no Ag 999.005/SP). Entendimento consolidado na Súmula n. 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 4. Agravo regimental não provido."**

**AGRESP 1.120.411, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 17/11/09: "ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM HOSPITAL - PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (FARMACÊUTICO) - DESNECESSIDADE. A Lei n. 5.991/73 não exige a manutenção de responsável técnico farmacêutico em dispensários localizados nas unidades hospitalares. Entendimento jurisprudencial pacífico no âmbito desta Corte Superior. Agravo regimental improvido."**

**RESP 969.905, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 15/12/08: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO - REGISTRO - INEXIGIBILIDADE. 1. A Lei 5.991/73 só exigiu a presença de responsável técnico e sua inscrição no CRF às farmácias e drogarias (art. 15). 2. Os dispensários de medicamentos, conceituados no art. 4º, XIV, da referida lei, não estão obrigados a cumprir a exigência imposta às farmácias e drogarias. 3. "As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamento, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico" (Súmula nº 140/TFR). Precedentes da 1ª e 2ª Turmas. 4. Recurso especial não provido."**

**AgRg no Ag 986.136, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 05/11/08: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. POSTO DE MEDICAMENTOS EM NOSOCÔMIO. PRESENÇA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE.**

**PRECEDENTES. 1. É de notar que a jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que não é exigível a presença de responsável técnico de farmacêutico nos dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas, conforme inteligência do art. 15 da Lei 5.991/73 c/c art. 4º, XIV do mesmo Códex legal. 2. Com relação ao tema, dispõe ainda a Súmula 140 proveniente do extinto Tribunal Federal de Recursos, in verbis: "As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam 'dispensário de medicamentos', não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico. " 3. Agravo regimental não-provido."**

**AgRg no Ag 999.005, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 25/06/08: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. INEXIGIBILIDADE DA ASSISTÊNCIA DE FARMACÊUTICO. PRECEDENTES. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A exigência de se manter profissional farmacêutico abrange apenas as drogarias e farmácias, não se aplicando aos dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Lei 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional às farmácias e drogarias. Destarte, os dispensários de medicamentos, situados em**

*hospitais e clínicas (art. 4º, XIV), não estão obrigados a cumprir as referidas exigências. 3. Agravo regimental desprovido."*

Em caso análogo, decidiu a Turma, coerente com a jurisprudência superior consolidada:

**AC 2005.61.00.003050-7, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 20/01/09: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. RESPONSABILIDADE TÉCNICA. FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. INEXIGIBILIDADE. SÚMULA 140/TFR. ATUALIDADE DA JURISPRUDÊNCIA CONFIRMADA. 1. Encontra-se pacificada a jurisprudência, firme no sentido de que a lei não exige a contratação de responsável técnico farmacêutico em dispensários de unidades hospitalares, em que não existe manipulação de fórmulas nem fornecimento de medicamentos ao público em geral, mas tão-somente aos próprios pacientes, diretamente assistidos por médicos. 2. Não houve violação a qualquer norma ou princípio da Constituição, tampouco ao da proporcionalidade, porquanto mensurada a situação específica de tal espécie de unidade hospitalar, com suas características de funcionamento e atividade, para o fim de determinar a solução proporcionalmente razoável, conforme assentado pela jurisprudência consolidada. 3. Precedentes do Tribunal Federal de Recursos (Súmula 140), do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte."**

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de abril de 2012.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011269-41.2011.4.03.6140/SP

2011.61.40.011269-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN e outro  
APELADO : MUNICIPIO DE MAUA SP  
ADVOGADO : GIOVANNA ZANET e outro  
No. ORIG. : 00112694120114036140 1 Vr MAUA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal, ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia, para cobrança de multas por ausência de responsável técnico farmacêutico no dispensário de medicamentos de unidade básica de saúde, arbitrada a verba honorária em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Apelou o CRF, alegando, em suma, que o embargante tem obrigação de manter responsável técnico no seu dispensário de medicamentos, durante todo o período de funcionamento, tendo em vista o primado da proteção da saúde pública.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido de que, em se tratando de dispensário de medicamentos, mantido por entidade nas condições objetivas do caso concreto, não é exigível a presença de responsável técnico, inscrito no Conselho Regional de Farmácia - CRF.

Neste sentido, os seguintes precedentes:

**AgRg no Ag 1.179.704, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 09/12/09: "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM HOSPITAL. PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (FARMACÊUTICO). DESNECESSIDADE. SÚMULA N. 140 DO EX-TFR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 211 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. Caso em que se discute a**

*presença de responsável técnico em dispensário de medicamento em hospitais; distinto, portanto, do discutido no Resp n. 862.923/SP, afeto à Primeira Seção, que trata da possibilidade de técnico em farmácia assumir responsabilidade técnica por drogaria, independentemente de interesse público ou de inexistência de outro profissional no local. 2. Ausente o prequestionamento da matéria dos artigos 165 e 458 do CPC. Incidência da Súmula 211 do STJ. 3. Sob esse enfoque, tem-se que "o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Lei 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional às farmácias e drogarias. Destarte, os dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas (art. 4º, XIV) não estão obrigados a cumprir as referidas exigências" (AgRg no Ag 999.005/SP). Entendimento consolidado na Súmula n. 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 4. Agravo regimental não provido."*

**AGRESP 1.120.411, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 17/11/09: "ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM HOSPITAL - PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (FARMACÊUTICO) - DESNECESSIDADE. A Lei n. 5.991/73 não exige a manutenção de responsável técnico farmacêutico em dispensários localizados nas unidades hospitalares. Entendimento jurisprudencial pacífico no âmbito desta Corte Superior. Agravo regimental improvido."**

**RESP 969.905, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 15/12/08: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO - REGISTRO - INEXIGIBILIDADE. 1. A Lei 5.991/73 só exigiu a presença de responsável técnico e sua inscrição no CRF às farmácias e drogarias (art. 15). 2. Os dispensários de medicamentos, conceituados no art. 4º, XIV, da referida lei, não estão obrigados a cumprir a exigência imposta às farmácias e drogarias. 3. "As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamento, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico" (Súmula nº 140/TFR). Precedentes da 1ª e 2ª Turmas. 4. Recurso especial não provido." AgRg no Ag 986.136, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 05/11/08: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. POSTO DE MEDICAMENTOS EM NOSOCÔMIO. PRESENÇA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE.**

**PRECEDENTES. 1. É de notar que a jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que não é exigível a presença de responsável técnico de farmacêutico nos dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas, conforme inteligência do art. 15 da Lei 5.991/73 c/c art. 4º, XIV do mesmo Código legal. 2. Com relação ao tema, dispõe ainda a Súmula 140 proveniente do extinto Tribunal Federal de Recursos, in verbis: "As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam 'dispensário de medicamentos', não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico. " 3. Agravo regimental não-provido."**

**AgRg no Ag 999.005, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 25/06/08: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. INEXIGIBILIDADE DA ASSISTÊNCIA DE FARMACÊUTICO. PRECEDENTES. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A exigência de se manter profissional farmacêutico abrange apenas as drogarias e farmácias, não se aplicando aos dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Lei 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional às farmácias e drogarias. Destarte, os dispensários de medicamentos, situados em hospitais e clínicas (art. 4º, XIV), não estão obrigados a cumprir as referidas exigências. 3. Agravo regimental desprovido."**

Em caso análogo, decidiu a Turma, coerente com a jurisprudência superior consolidada:

**AC 2005.61.00.003050-7, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 20/01/09: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. RESPONSABILIDADE TÉCNICA. FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. INEXIGIBILIDADE. SÚMULA 140/TFR. ATUALIDADE DA JURISPRUDÊNCIA CONFIRMADA. 1. Encontra-se pacificada a jurisprudência, firme no sentido de que a lei não exige a contratação de responsável técnico farmacêutico em dispensários de unidades hospitalares, em que não existe manipulação de fórmulas nem fornecimento de medicamentos ao público em geral, mas tão-somente aos próprios pacientes, diretamente assistidos por médicos. 2. Não houve violação a qualquer norma ou princípio da Constituição, tampouco ao da proporcionalidade, porquanto mensurada a situação específica de tal espécie de unidade hospitalar, com suas características de funcionamento e atividade, para o fim de determinar a solução proporcionalmente razoável, conforme assentado pela jurisprudência consolidada. 3. Precedentes do Tribunal Federal de Recursos (Súmula 140), do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte."**

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de abril de 2012.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049814-25.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.049814-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : BIANKA VALLE EL HAGE e outro  
APELADO : MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO  
ADVOGADO : GERBER DE ANDRADE LUZ e outro  
No. ORIG. : 00498142520094036182 10F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal, ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia, para cobrança de multas por ausência de responsável técnico farmacêutico no dispensário de medicamentos de unidade básica de saúde, fixada a verba honorária em 10% sobre o valor do débito atualizado.

Apelou o CRF, alegando, em suma, que o embargante tem obrigação de manter responsável técnico no seu dispensário de medicamentos, durante todo o período de funcionamento, tendo em vista o primado da proteção da saúde pública, requerendo, quando menos, a redução da verba honorária para percentual inferior a 5% sobre o valor da causa, pelo que pugnou pela reforma da sentença.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido de que, em se tratando de dispensário de medicamentos, mantido por entidade nas condições objetivas do caso concreto, não é exigível a presença de responsável técnico, inscrito no Conselho Regional de Farmácia - CRF.

Neste sentido, os seguintes precedentes:

***AgRg no Ag 1.179.704, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 09/12/09: "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM HOSPITAL. PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (FARMACÊUTICO). DESNECESSIDADE. SÚMULA N. 140 DO EX-TFR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 211 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. Caso em que se discute a presença de responsável técnico em dispensário de medicamento em hospitais; distinto, portanto, do discutido no Resp n. 862.923/SP, afeto à Primeira Seção, que trata da possibilidade de técnico em farmácia assumir responsabilidade técnica por drogaria, independentemente de interesse público ou de inexistência de outro profissional no local. 2. Ausente o prequestionamento da matéria dos artigos 165 e 458 do CPC. Incidência da Súmula 211 do STJ. 3. Sob esse enfoque, tem-se que "o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Lei 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional às farmácias e drogarias. Destarte, os dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas (art. 4º, XIV) não estão obrigados a cumprir as referidas exigências" (AgRg no Ag 999.005/SP). Entendimento consolidado na Súmula n. 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 4. Agravo regimental não provido."***

***AGRESP 1.120.411, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 17/11/09: "ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM HOSPITAL - PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (FARMACÊUTICO) - DESNECESSIDADE. A Lei n. 5.991/73 não exige a manutenção de responsável técnico farmacêutico em dispensários localizados nas unidades hospitalares. Entendimento jurisprudencial pacífico no âmbito desta Corte Superior. Agravo regimental improvido."***

***RESP 969.905, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 15/12/08: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO***

**- CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO - REGISTRO - INEXIGIBILIDADE.** 1. A Lei 5.991/73 só exigiu a presença de responsável técnico e sua inscrição no CRF às farmácias e drogarias (art. 15). 2. Os dispensários de medicamentos, conceituados no art. 4º, XIV, da referida lei, não estão obrigados a cumprir a exigência imposta às farmácias e drogarias. 3. "As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamento, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico" (Súmula nº 140/TFR). Precedentes da 1ª e 2ª Turmas. 4. Recurso especial não provido." AgRg no Ag 986.136, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 05/11/08: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. POSTO DE MEDICAMENTOS EM NOSOCÔMIO. PRESENÇA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. É de notar que a jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que não é exigível a presença de responsável técnico de farmacêutico nos dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas, conforme inteligência do art. 15 da Lei 5.991/73 c/c art. 4º, XIV do mesmo Códex legal. 2. Com relação ao tema, dispõe ainda a Súmula 140 proveniente do extinto Tribunal Federal de Recursos, in verbis: "As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam 'dispensário de medicamentos', não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico." 3. Agravo regimental não-provido." AgRg no Ag 999.005, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 25/06/08: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. INEXIGIBILIDADE DA ASSISTÊNCIA DE FARMACÊUTICO. PRECEDENTES. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A exigência de se manter profissional farmacêutico abrange apenas as drogarias e farmácias, não se aplicando aos dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Lei 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional às farmácias e drogarias. Destarte, os dispensários de medicamentos, situados em hospitais e clínicas (art. 4º, XIV), não estão obrigados a cumprir as referidas exigências. 3. Agravo regimental desprovido."

Em caso análogo, decidiu a Turma, coerente com a jurisprudência superior consolidada:

**AC 2005.61.00.003050-7, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 20/01/09: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. RESPONSABILIDADE TÉCNICA. FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. INEXIGIBILIDADE. SÚMULA 140/TFR. ATUALIDADE DA JURISPRUDÊNCIA CONFIRMADA.** 1. Encontra-se pacificada a jurisprudência, firme no sentido de que a lei não exige a contratação de responsável técnico farmacêutico em dispensários de unidades hospitalares, em que não existe manipulação de fórmulas nem fornecimento de medicamentos ao público em geral, mas tão-somente aos próprios pacientes, diretamente assistidos por médicos. 2. Não houve violação a qualquer norma ou princípio da Constituição, tampouco ao da proporcionalidade, porquanto mensurada a situação específica de tal espécie de unidade hospitalar, com suas características de funcionamento e atividade, para o fim de determinar a solução proporcionalmente razoável, conforme assentado pela jurisprudência consolidada. 3. Precedentes do Tribunal Federal de Recursos (Súmula 140), do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte."

Sobre os honorários advocatícios, firme, a propósito, a orientação acerca da necessidade de que o valor arbitrado permita a justa e adequada remuneração dos vencedores, sem contribuir para o seu enriquecimento sem causa, ou para a imposição de ônus excessivo a quem decaiu da respectiva pretensão, cumprindo, assim, o montante da condenação com a finalidade própria do instituto da sucumbência, calcado no princípio da causalidade e da responsabilidade processual.

Entre tantos, podem ser citados os seguintes acórdãos do Superior Tribunal de Justiça:

**RESP 1.211.113, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 11/11/2010: "PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VALOR DA CAUSA, DA CONDENÇÃO OU DO VALOR FIXO. REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS (ART. 543-C). RESP PARADIGMA 1.155.125/MG. SÚMULA 7/STJ.** 1. "Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade" (REsp 1.155.125/MG, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 10.3.2010, DJe 6.4.2010). 2. A fixação da verba honorária de sucumbência cabe às instâncias ordinárias, uma vez que resulta da apreciação equitativa e avaliação subjetiva do julgador frente às circunstâncias fáticas presentes nos autos, razão pela qual insuscetível de revisão em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial não conhecido."

**AGA 1.032.450, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 14/08/08: "PROCESSO CIVIL - REVISÃO DO**

**QUANTUM FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MATÉRIA DE FATO (SÚMULA 7/STJ).** 1. A teor do art. 20, § 4º, do CPC, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, a verba honorária será fixada mediante apreciação equitativa do magistrado. 2. No juízo de equidade, o magistrado deve levar em consideração o caso concreto em face das circunstâncias previstas no art. 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c", do CPC, podendo adotar como base de cálculo o valor da causa, o valor da condenação ou arbitrar valor fixo. 3. A revisão do quantum fixado a título de verba honorária, no caso dos autos, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido."

**RESP 651.282, Rel. Min. CESAR ROCHA, DJU 02/04/07: "RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM 20% SOBRE O VALOR DA CAUSA. VIOLAÇÃO DO ART. 20, § 4º, DO CPC. A verba honorária, fixada "consoante apreciação equitativa do juiz" (art. 20, § 4º/CPC), por decorrer de ato discricionário do magistrado, deve traduzir-se num valor que não fira a chamada lógica do razoável, pois em nome da equidade não se pode baratear a sucumbência, nem elevá-la a patamares pinaculares. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."**

Como se observa, na aplicação do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, o que se deve considerar não é parâmetro do percentual do valor da causa, visto em abstrato, mas a equidade, diante de critérios de grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho do advogado e tempo exigido para o serviço.

**Na espécie**, o valor do débito, em novembro de 2009, alcançava a soma de R\$ 13.116,29 (f. 05), tendo sido fixada a verba honorária em 10% sobre o respectivo valor, o que não se revela, nas circunstâncias do caso concreto, à luz da equidade e demais requisitos especificados no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, como excessivo. Tampouco pode ser reduzida a verba de sucumbência ao que pretendido pelo apelante, que representaria o aviltamento da atividade profissional e processual exercida pelo apelado, o que é igualmente vedado pela jurisprudência consolidada.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de abril de 2012.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0004849-25.2011.4.03.6106/SP

2011.61.06.004849-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
PARTE AUTORA : RENATA ORTUNHO MARTINS NOGUEIRA e outros  
: ILSO DE SOUZA MUELAS JUNIOR  
: VAGNER ROBERTO SIQUEIRA  
ADVOGADO : CAIO PEZATTI MARTIN e outro  
PARTE RÉ : Ordem dos Musicos do Brasil Conselho Regional do Estado do Mato Grosso do Sul  
: OMB/MS  
ADVOGADO : JATYR DE SOUZA PINTO NETO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP  
No. ORIG. : 00048492520114036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de remessa oficial, em mandado de segurança, impetrado para afastar a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil como condição para o exercício da atividade profissional, e declarar a nulidade da cobrança das anuidades.

A sentença concedeu a ordem, para "que os impetrantes sejam dispensados de continuarem inscritos na Ordem dos Músicos do Brasil, e para declarar nula a cobrança das anuidades vencidas e não pagas, abstendo-se a autoridade impetrada da prática de quaisquer atos decorrentes dos fatos objeto da impetração".

Sem recurso voluntário, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela manutenção da sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A atividade livre e meramente artística da música, exercida fundamentalmente a partir de talento e vocação inata, mais do que por formação acadêmica, não exige diploma nem registro profissional, até porque a segurança jurídica e social, fundamento da exigência de controle da profissão, não se justificam quando o músico exerce a profissão apenas em bares, restaurantes, festas e ambientes congêneres.

Certo, pois, segundo a finalidade da lei, que o controle de tal atividade, assim desempenhada, não se insere na categoria das condutas sujeitas a ordenamento técnico, que esteja a especificamente demandar a formulação de controle de tal natureza, como instrumento de defesa da ordem social, ou para a garantia de direitos individuais, coletivos ou difusos. Não que a profissão de músico, exercida nos limites discutidos nesta ação, não exija técnica própria, longe disso. Mas não é, por evidente, imprescindível, que se proteja juridicamente tal técnica, por meio da atuação e intervenção obrigatória de órgão de controle profissional, a ponto de coibir ou condicionar o exercício da atividade artística a uma cláusula de registro compulsório, com encargo econômico, em sobreposição à iniciativa individual e voluntária.

Neste sentido, o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

***RE 414.426, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJE 10/10/2011: "DIREITO CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXCEPCIONALIDADE. ARTS. 5º, IX e XIII, DA CONSTITUIÇÃO. Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão."***

Assim igualmente decidiu a Turma, em precedente de que fui relator:

***AMS 2003.61.00.027483-7, DJF3 13/10/2009: "DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. EXIGÊNCIA DE REGISTRO. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ALCANCE DA LEI DE REGÊNCIA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. A Lei nº 3.857/60 não exige o registro na OMB de todo e qualquer músico para o exercício da profissão, mas apenas dos que estão sujeitos à formação acadêmica sob controle e fiscalização do Ministério da Educação, e que atuam em áreas nas quais a aferição da habilitação técnica e formação específica seja imprescindível à atividade profissional. 2. O músico que atua em bares, restaurantes, festas e ambientes congêneres não desempenha atividade, que exija técnica e habilitação profissional sob controle e fiscalização do órgão profissional que, cabe destacar, não tem função sindical, em prol de seus associados, mas age no interesse público de proteger a sociedade contra o exercício irregular da profissão. 3. Não existe risco social, mesmo em abstrato, no exercício, em casos que tais, da profissão de músico por pessoa, dotada de talento, ainda que sem formação acadêmica, para efeito de justificar a exigência de registro profissional e controle da atividade pela OMB, como pretendido, à revelia do espírito e da finalidade da própria Lei nº 3.857/60."***

Não existindo, pois, obrigação legal de registro, a pretensão da OMB de sujeitar os impetrantes ao pagamento de anuidades e ao regime disciplinar respectivo afigura-se lesiva a direito líquido e certo, não se lhes aplicando, no âmbito em que exercem a profissão, a exigência de formação acadêmica.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de abril de 2012.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0007509-10.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.007509-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
PARTE AUTORA : CBPO ENGENHARIA LTDA  
ADVOGADO : EDUARDO PUGLIESE PINCELLI e outro  
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00075091020114036100 16 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de remessa oficial, em face de sentença que concedeu a ordem, em mandado de segurança, para garantir a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos, "*desde que os únicos óbices à sua expedição sejam os débitos inscritos na DAU sob os n.ºs 80.2.10.031205-26, 80.6.10.063724-87 e 80.2.11.048355-04*".

A PFN informou a não interposição de apelação (f. 313).

Sem recurso voluntário, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, consta das informações da autoridade coatora que as inscrições 80.2.10.031205-26 e 80.2.11.048355-04 foram objeto de cancelamento, e que a inscrição 80.6.10.063724-87 está com a exigibilidade suspensa (f. 187/93), o que justificou a própria falta de interposição de recurso voluntário, demonstrando a manifesta procedência do pedido formulado na impetração.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de abril de 2012.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027352-74.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.027352-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL  
ADVOGADO : SUELI MAZZEI e outro  
APELADO : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP  
ADVOGADO : GUSTAVO FERNANDES SILVESTRE e outro  
No. ORIG. : 00273527420094036182 8F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, ajuizada pelo Município de São Paulo, para a cobrança, junto a ANATEL, da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, com condenação em verba honorária fixada em 10% sobre o valor atualizado da causa (f. 34/40).

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, instituída na Lei 13.478/2002, harmoniza-se aos dispositivos do art. 145, II e § 2º da Constituição Federal e artigo 77 do Código Tributário Nacional, haja vista tratar de serviço específico prestado *uti singuli*, conforme revelam, dentre outros, os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal e desta Corte, tratando especificamente da taxa em cobro:

- "RE 529071; Min. Rel. DIAS TOFFOLI; DJE 18/11/2010; DECISÃO: Vistos. Município de São Paulo interpõe recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Quinta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado: "MANDADO DE SEGURANÇA - Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares instituída pela Lei Municipal nº 13.478, de 30-12--2002 - Ilegitimidade da cobrança, pois não atende aos requisitos de especificidade e divisibilidade, e por conter caráter 'uti universi' - Recurso provido, concedendo-se a ordem" (fl. 191). Alega o recorrente negativa de vigência ao artigo 145, inciso II, da Constituição Federal, uma vez que "o serviço público de coleta de lixo domiciliar é divisível e referível diretamente a cada usuário, cumprindo, portanto, os requisitos de divisibilidade e referibilidade exigidos pela Constituição Federal" (fl. 203). Contra-arrazoado (fls. 215 a 224), o recurso extraordinário (fls. 199 a 208) foi admitido (fls. 226/227). Decido. Anote-se, inicialmente, que o acórdão recorrido foi publicado em 29/5/06, como expresso na certidão de folha 197, não sendo exigível a demonstração da existência de repercussão geral das questões constitucionais trazidas no recurso extraordinário, conforme decidido na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 6/9/07. A irrisignação merece prosperar, uma vez que esta Corte consolidou entendimento no sentido de considerar constitucional a taxa de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo proveniente de imóveis e dissociada de serviços de conservação e limpeza de logradouros e bens públicos, haja vista a existência de serviço específico e divisível. Na Questão de Ordem suscitada no Recurso Extraordinário nº 576.321/SP, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, esta Corte reconheceu a repercussão geral da matéria, por meio de acórdão assim ementado: "**CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXA. SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA. DISTINÇÃO. ELEMENTOS DA BASE DE CÁLCULO PRÓPRIA DE IMPOSTOS. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE. ART. 145, II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO. I - QUESTÃO DE ORDEM. MATÉRIAS DE MÉRITO PACIFICADAS NO STF. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. CONFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. DENEGACÃO DA DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS QUE VERSEM SOBRE OS MESMOS TEMAS. DEVOLUÇÃO DESSES RE À ORIGEM PARA ADOÇÃO DOS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NO ART. 543-B, § 3º, DO CPC. PRECEDENTES: RE 256.588-ED-EDV/RJ, MIN. ELLEN GRACIE; RE 232.393/SP, CARLOS VELLOSO. II JULGAMENTO DE MÉRITO CONFORME PRECEDENTES. III RECURSO PROVIDO**" (RE nº 576.321/SP-RG-QO, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 13/2/09). Anote-se, ainda, o teor da Súmula Vinculante nº 19: "A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal" No mesmo sentido, os seguintes julgados: "**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TAXA DE COLETA DE LIXO. CONSTITUCIONALIDADE. DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. NECESSIDADE DE LEGISLAÇÃO QUE DISCIPLINE A MATÉRIA. SUCUMBÊNCIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. A taxa de limpeza pública, quando não vinculada a limpeza de ruas e de logradouros públicos, constitui tributo divisível e específico, atendido ao disposto no artigo 145, II, da CB/88. Precedentes. 2. O fato de um dos elementos utilizados na fixação da base de cálculo do IPTU ser considerado quando da determinação da alíquota da taxa de coleta de lixo não significa que ambos tenham a mesma base de cálculo. Precedentes. 3. A correção monetária e a incidência de juros sobre os débitos da Fazenda Pública dependem de lei que regulamente a matéria. Precedentes. 4. Os honorários de sucumbência devem ser decididos no juízo da execução. Agravo regimental a que se nega provimento**" (RE nº 532.940/PR-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJe de 15/8/08). "**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. TAXA DE COLETA DE LIXO DOMICILIAR. MUNICÍPIO DE NATAL. SERVIÇO ESPECÍFICO E DIVISÍVEL. PRECEDENTES. O acórdão recorrido afirmou que "o serviço de coleta e remoção de lixo domiciliar, fornecido pelo Município, é uti singuli, efetivamente usufruído pelo contribuinte, gerando benefícios que o atingem diretamente..." Logo, é legítima a cobrança da Taxa de Limpeza Pública, dado que instituída em face de uma atuação estatal específica e divisível. Precedentes: RE 232.393, Relator o Ministro Carlos Velloso, e RE 241.790, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence. Agravo regimental a que se nega provimento**" (RE nº 440.992/RN-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Carlos Britto, DJ de 17/11/06). E, de igual teor, as seguintes decisões monocráticas: RE nº 544.853/SP, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 19/9/07, RE nº 583.991/SP, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 7/8/08 e RE nº 537.230/SC, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 21/3/07. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso extraordinário e lhe dou provimento para reformar o acórdão recorrido e restabelecer a sentença que denegou a segurança. Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512/STF. Custas ex lege" (sem grifo no original).

- "AC 0028381-27.2003.4.03.6100/SP; Rel. Des. MAIRAN MAIA; DJE 27/1/2011; EMENTA: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE. LEGITIMIDADE DO CROSP. TRSD. CONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 13.478/2002. REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 14.125/2005. 1. Apelação não conhecida no que se refere à inexigibilidade de recolhimento da TRSS, por não fazer parte do pedido deduzido na inicial. 2. Comprovação da legitimidade do Conselho Regional de Odontologia de São Paulo - CROSP para**

*propositura de demanda em que se pretende afastar o recolhimento da taxa de resíduos sólidos domiciliares cobrada da própria autarquia. 3. A taxa de resíduos sólidos domiciliares é tributo instituído na Lei nº 13.478/2002 e vinculado à prestação de serviços de coleta de resíduos sólidos pelo Poder Público Municipal. 4. O fato impositivo constitui a utilização efetiva ou potencial dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares (residencial e não residencial), nos termos dos arts. 83 e 84 da Lei nº 13.478/2002. Trata-se de serviço específico prestado uti singuli. 5. A base de cálculo equivale ao custo dos aludidos serviços transporte, nos termos do art. 85 da Lei nº 13.478/2002 e não tem identidade com a base de cálculo do IPTU, que consiste no valor venal do imóvel. 6. Harmoniza-se a taxa de resíduos sólidos domiciliares aos dispositivos do art. 145, II e § 2º da Constituição Federal e artigo 77 do CTN. 7. Também não se há falar em imunidade recíproca, inexistente à espécie, à luz do art. 150, VI 'a' e § 2º da Constituição Federal, por referir-se exclusivamente aos impostos. 8. Revogados os dispositivos da Lei nº 13.478/02 que instituiu a referida taxa e previa o custeio dos serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares pela Lei nº 14.125/2005" (sem grifo no original).*

*AC 0018910-22.2009.4.03.6182, Rel. Juiz Convocado CLÁUDIO SANTOS, DJ 25/07/2011: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ANATEL. TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES. MANUTENÇÃO. 1. Cobrança pelo Município de São Paulo de Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD. 2. Trata-se de taxa de "coleta de resíduos", o que indica a existência de serviço específico ao cidadão para a retirada desse tipo de material por ele produzido, o que dá à exação o caráter de contraprestação. E é perfeitamente divisível, bastando ratear o custo do serviço pela quantidade de imóveis atendidos e volume produzido pelo contribuinte, exatamente o que faz a norma instituidora, a Lei nº 13.478, de 30.12.2002. 3. Não se trata de mensuração impossível. É o próprio contribuinte quem faz a indicação do volume que produz, restando à administração apenas retificação do enquadramento em sendo o caso de se constatar errônea classificação ou por não cumprir a obrigação o próprio contribuinte. 4. Aplicação da Súmula Vinculante nº 19. Precedentes do STF e da Corte. 5. Apelação improvida."*

Tal entendimento restou consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, com a edição da Súmula Vinculante 19: "*A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal*".

Na espécie, porquanto a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD é cobrada pela Municipalidade a título de remuneração de serviço prestado *uti singuli*, atendendo-se, assim, aos requisitos de especificidade e divisibilidade, e em consonância com a jurisprudência consolidada, é manifestamente incabível a pretensão da apelante.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de abril de 2012.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000379-44.2008.4.03.6109/SP

2008.61.09.000379-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : YOUNG SUN CHAE PIRACICABA -ME  
ADVOGADO : GENTIL BORGES NETO e outro  
No. ORIG. : 00003794420084036109 3 Vr PIRACICABA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela União Federal em face de sentença que julgou extintos os embargos à execução fiscal, nos termos do art. 267, VI do CPC, em virtude do cancelamento da inscrição em dívida ativa pela própria exequente. Condenou a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC (fls. 111/112). (valor da causa: R\$ 16.043,84).

A União Federal pugna pela reforma da sentença, para que seja excluída a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Aduz que o contribuinte deu causa à cobrança indevida (CDA nº 80405043833-05),

tendo em vista o erro do próprio contribuinte no preenchimento da guia de declaração do tributo (fls. 116/118).  
Decido.

Cuida-se de matéria concernente ao cabimento de honorários advocatícios em sede de execução fiscal extinta, a pedido da União, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa pela administração fazendária, após apresentação de embargos à execução fiscal pela executada, alegando o pagamento do débito.

Sobre a questão dos honorários, é entendimento pacífico nos tribunais pátrios, ser cabível sua fixação, sendo que o STJ editou, inclusive, a Súmula 153, de seguinte teor:

*"A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime a exequente dos encargos da sucumbência."*

Com efeito, verifica-se que tanto no caso de oposição de embargos, como no caso de apresentação de simples petição pela executada, em sede de execução, alegando o pagamento do débito, esta teve que efetuar despesas e constituir advogado para se defender de execução indevida, o que impõe o ressarcimento das quantias despendidas.

Dessa forma, deve a exequente arcar com o pagamento de honorários, em virtude do princípio da causalidade.

A propósito do tema, já se manifestou o STJ, nos seguintes termos:

**"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO DE DÍVIDA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CONDENAÇÃO.**

(...)

3. *A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que se há a desistência da execução fiscal, após a citação e atuação processual do devedor, mesmo que não haja a oposição de embargos, a exequente responde pelos honorários de advogado.*

4. *Recurso improvido."*

(STJ, RESP 541.552/PR, Segunda Turma, v.u., DJ 15/12/2003, Relatora Ministra Eliana Calmon)

Ressalto que a questão foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos repetitivos, conforme o artigo 543-C, do Código de Processo Civil, ocasião em que a Corte reafirmou sua jurisprudência, nos seguintes termos:

**"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DO DÉBITO PELA EXEQÜENTE. ERRO DO CONTRIBUINTE NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA VERIFICAÇÃO DA DATA DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO RETIFICADORA, SE HOUCER, EM COTEJO COM A DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.**

1. *Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que vem dotado de fundamentação suficiente para sustentar o decidido.*

2. *Em sede de execução fiscal é impertinente a invocação do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97, tendo em vista que o Plenário do STF, em sessão de 29.09.2004, julgando o RE 420.816/PR (DJ 06.10.2004) declarou incidentalmente a constitucionalidade da MP n. 2180-35, de 24.08.2001 restringindo-lhe, porém, a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (CPC, art. 730).*

3. *É jurisprudência pacífica no STJ aquela que, em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no REsp. Nº 969.358 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 6.11.2008; EDcl no AgRg no AG Nº 1.112.581 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.7.2009; REsp Nº 991.458 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.4.2009; REsp. Nº 626.084 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 7.8.2007; AgRg no REsp 818.522/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006; AgRg no REsp 635.971/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16.11.2004.*

4. *Tendo havido erro do contribuinte no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é imprescindível verificar a data da apresentação do documento retificador, se houver, em cotejo com a data do ajuizamento da execução fiscal a fim de, em razão do princípio da causalidade, se houver citação, condenar a parte culpada ao pagamento dos honorários advocatícios.*

5. *O contribuinte que erra no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF deve ser responsabilizado pelo pagamento dos honorários advocatícios, por outro lado, o contribuinte que a tempo de evitar a execução fiscal protocola documento retificador não pode ser penalizado com o pagamento de honorários em execução fiscal pela demora da administração em analisar seu pedido.*

6. *Hipótese em que o contribuinte protocolou documento retificador antes do ajuizamento da execução fiscal e foi citado para resposta com a conseqüente subsistência da condenação da Fazenda Nacional em honorários.*

7. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."*

(STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, RESP n. 1.111.002, j. 23/9/2009, v.u., DJE 1º/10/2009)

Outrossim, não há que se falar na aplicabilidade, ao presente caso, do artigo 26 da LEF, mantendo-se, portanto, a condenação em honorários advocatícios, deixando de incidir a isenção do ônus sucumbencial, prevista no referido dispositivo legal.

Isso porque foi a própria exequente quem deu causa à propositura da demanda e, ainda, porque o cancelamento da inscrição em dívida ativa pela administração deu-se após a oposição dos embargos à execução.

Da leitura da sentença recorrida depreende-se que "*parte do débito exequendo foi pago (CDA 80.4.05.043833-05), conforme sentença proferida à fls. 91 da ação principal, e houve remissão do restante da dívida e conseqüente cancelamento da certidão de dívida ativa (CDA 80.4.04.058107-52)*". Aduz, ainda, que "*a CDA 80.4.05.043833-05 foi extinta administrativamente pelo pagamento em 21 de setembro de 2007. Apenas em 25 de julho de 2008 a Fazenda Nacional noticiou tal fato nos autos principais, conjuntamente com o pedido de arquivamento pelo prazo de um ano com relação à CDA 80.4.04.058107-52, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/02, ou seja, mais de sete meses após o cumprimento do mandado de penhora, o qual ocorreu em 10 de dezembro de 2007, fato que ensejou a propositura dos presentes embargos do devedor. Assim, fica demonstrado que a Fazenda Nacional teve prazo suficiente para noticiar o cancelamento de uma CDA pelo pagamento e requerido o arquivamento da execução fiscal com relação à CDA remanescente antes do ajuizamento dos presentes embargos pelo executado.*"

Tais fatos são confirmados pela União Federal, ao requerer a extinção dos embargos, por perda do objeto, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa (fls.56/59).

Verifica-se, portanto, que a executada teve que efetuar despesas e constituir advogado para se defender de execução indevida, o que impõe o ressarcimento das quantias despendidas.

Dessa maneira, verifica-se ter se configurado, no presente caso, hipótese de ajuizamento irregular de execução fiscal, sendo devida a condenação da exequente em honorários.

Quanto ao montante da condenação, é normalmente estipulado por esta Turma, em embargos à execução fiscal, o percentual de 10% sobre o valor executado, atualizado.

Assim já decidiu este Tribunal: (Terceira Turma, AC 2001.61.10.007179-4, Relator Des. Federal Carlos Muta, j. 06/11/08, v.u., DJ 18/04/2008; AC 2007.61.82.042699-0, Relatora Des. Federal Cecília Marcondes, j. 07/05/09, v.u., DJ 19/05/2009, p.125; AC 2001.03.99.041046-0, Relator Des. Federal Marcio Moraes, j. 02/04/09, v.u., DJ 14/04/2009, p.438; Quarta Turma, AC 2000.61.19.011396-1, Des. Federal Alda Basto, DJ 05/10/2005, p. 247; Sexta Turma, AC 2005.61.82.004610-2, Des. Federal Consuelo Yoshida, DJ 01/06/2009, p. 196).

Entretanto, tendo em vista que a solução da lide não envolveu grande complexidade, mantenho a condenação da exequente em honorários, consoante fixado em sentença, a fim de não se incorrer em *reformatio in pejus*.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso da União Federal mantendo íntegra a sentença recorrida.

São Paulo, 18 de abril de 2012.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050180-69.2006.4.03.6182/SP

2006.61.82.050180-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : MOTOROLA INDL/ LTDA  
ADVOGADO : SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR e outro  
No. ORIG. : 00501806920064036182 7F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela União Federal em face de sentença que julgou extintos os embargos à execução fiscal, nos termos do art. 267, VI do CPC, em virtude do cancelamento da inscrição em dívida ativa pela própria exequente. Condenou a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, letras 'a' e 'c', e §§ 3º e 4º, do CPC (fls. 705/707). (valor da CDA, em 31/1/2005: R\$ 1.320.420,91, fls. 416; valor da CDA retificada, em 11/10/2005: R\$ 240.410,38, fls. 51).

A União Federal pugna pela reforma da sentença, para que seja excluída a condenação ao pagamento de

honorários advocatícios, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80 (fls. 712/717).

Decido.

Cuida-se de matéria concernente ao cabimento de honorários advocatícios em sede de execução fiscal extinta, a pedido da União, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa pela administração fazendária, após apresentação de embargos à execução fiscal pela executada, alegando a compensação e a prescrição do débito. Sobre a questão dos honorários, é entendimento pacífico nos tribunais pátrios, ser cabível sua fixação, sendo que o STJ editou, inclusive, a Súmula 153, de seguinte teor:

*"A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime a exequente dos encargos da sucumbência."*

Com efeito, verifica-se que tanto no caso de oposição de embargos, como no caso de apresentação de simples petição pela executada, em sede de execução, alegando compensação e a prescrição do débito, esta teve que efetuar despesas e constituir advogado para se defender de execução indevida, o que impõe o ressarcimento das quantias despendidas.

Dessa forma, deve a exequente arcar com o pagamento de honorários, em virtude do princípio da causalidade.

A propósito do tema, já se manifestou o STJ, nos seguintes termos:

**"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO DE DÍVIDA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CONDENAÇÃO.**

(...)

3. *A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que se há a desistência da execução fiscal, após a citação e atuação processual do devedor, mesmo que não haja a oposição de embargos, a exequente responde pelos honorários de advogado.*

4. *Recurso improvido."*

(STJ, RESP 541.552/PR, Segunda Turma, v.u., DJ 15/12/2003, Relatora Ministra Eliana Calmon)

Ressalto que a questão foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos repetitivos, conforme o artigo 543-C, do Código de Processo Civil, ocasião em que a Corte reafirmou sua jurisprudência, nos seguintes termos:

**"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DO DÉBITO PELA EXEQÜENTE. ERRO DO CONTRIBUINTE NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA VERIFICAÇÃO DA DATA DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO RETIFICADORA, SE HOUVER, EM COTEJO COM A DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.**

1. *Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que vem dotado de fundamentação suficiente para sustentar o decidido.*

2. *Em sede de execução fiscal é impertinente a invocação do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97, tendo em vista que o Plenário do STF, em sessão de 29.09.2004, julgando o RE 420.816/PR (DJ 06.10.2004) declarou incidentalmente a constitucionalidade da MP n. 2180-35, de 24.08.2001 restringindo-lhe, porém, a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (CPC, art. 730).*

3. *É jurisprudência pacífica no STJ aquela que, em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no REsp. Nº 969.358 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 6.11.2008; EDcl no AgRg no AG Nº 1.112.581 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.7.2009; REsp Nº 991.458 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.4.2009; REsp. Nº 626.084 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 7.8.2007; AgRg no REsp 818.522/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006; AgRg no REsp 635.971/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16.11.2004.*

4. *Tendo havido erro do contribuinte no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é imprescindível verificar a data da apresentação do documento retificador, se houver, em cotejo com a data do ajuizamento da execução fiscal a fim de, em razão do princípio da causalidade, se houver citação, condenar a parte culpada ao pagamento dos honorários advocatícios.*

5. *O contribuinte que erra no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF deve ser responsabilizado pelo pagamento dos honorários advocatícios, por outro lado, o contribuinte que a tempo de evitar a execução fiscal protocola documento retificador não pode ser penalizado com o pagamento de honorários em execução fiscal pela demora da administração em analisar seu pedido.*

6. *Hipótese em que o contribuinte protocolou documento retificador antes do ajuizamento da execução fiscal e foi citado para resposta com a conseqüente subsistência da condenação da Fazenda Nacional em honorários.*

7. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."*

(STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, RESP n. 1.111.002, j. 23/9/2009, v.u., DJE 1º/10/2009)

Outrossim, não há que se falar na aplicabilidade, ao presente caso, do artigo 26 da LEF, mantendo-se, portanto, a condenação em honorários advocatícios, deixando de incidir a isenção do ônus sucumbencial, prevista no referido dispositivo legal.

Isso porque foi a própria exequente quem deu causa à propositura da demanda e, ainda, porque o cancelamento da inscrição em dívida ativa pela administração deu-se após a oposição dos embargos à execução.

No caso concreto, restou demonstrado nos autos, em síntese, que:

i) a execução fiscal foi ajuizada em 01/4/2005, para a cobrança de crédito relativo a imposto sobre lucro real relativo ao ano-base de 1998, no valor originário de R\$ 438.334,37 (fls. 417/418);

ii) em 25 de outubro de 1999, a executada solicitou perante a Secretaria da Receita Federal a compensação de crédito com débito de terceiro, referente ao código 2362 (IRPJ), período de apuração 31/1/1998, vencimento 28/2/1998, no mesmo valor acima mencionado (R\$ 438.334,37, fls. 56);

iii) em 4 de abril de 2001, a executada pleiteou a retificação do pedido de compensação anteriormente requerido, afirmando que o valor informado naquela ocasião (R\$ 438.334,37) incluía o valor nominal do imposto, acrescido de multa e juros, sustentando que o valor originário do débito seria de R\$ 237.992,38 (fls. 81);

iv) o novo valor apresentado (R\$ 237.992,38) foi reconhecido pela Secretaria da Receita Federal como compensado, em 6/9/2001 (fls. 99).

v) o ponto controvertido cinge-se à alegação da embargante, no sentido de que o valor inscrito da CDA retificadora (R\$ 200.341,99) (fls. 52) corresponderia à diferença entre o montante inicialmente incluído no pedido de compensação (R\$ 438.334,37) e o valor retificado (R\$ 237.992,38).

A União Federal, de seu turno, requereu a extinção dos embargos, por perda do objeto, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa (fls. 699).

Verifica-se, portanto, que a executada teve que efetuar despesas e constituir advogado para se defender de execução indevida, o que impõe o ressarcimento das quantias despendidas.

Dessa maneira, verifica-se ter se configurado, no presente caso, hipótese de ajuizamento irregular de execução fiscal, sendo devida a condenação da exequente em honorários.

Quanto ao montante da condenação, é normalmente estipulado por esta Turma, em embargos à execução fiscal, o percentual de 10% sobre o valor executado, atualizado.

Assim já decidiu este Tribunal: (Terceira Turma, AC 2001.61.10.007179-4, Relator Des. Federal Carlos Muta, j. 06/11/08, v.u., DJ 18/04/2008; AC 2007.61.82.042699-0, Relatora Des. Federal Cecília Marcondes, j. 07/05/09, v.u., DJ 19/05/2009, p.125; AC 2001.03.99.041046-0, Relator Des. Federal Marcio Moraes, j. 02/04/09, v.u., DJ 14/04/2009, p.438; Quarta Turma, AC 2000.61.19.011396-1, Des. Federal Alda Basto, DJ 05/10/2005, p. 247; Sexta Turma, AC 2005.61.82.004610-2, Des. Federal Consuelo Yoshida, DJ 01/06/2009, p. 196).

Entretanto, tendo em vista que a solução da lide não envolveu grande complexidade, mantenho a condenação da exequente em honorários, consoante fixado em sentença, a fim de não se incorrer em *reformatio in pejus*.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso da União Federal mantendo íntegra a sentença recorrida.

São Paulo, 18 de abril de 2012.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033476-10.2008.4.03.6182/SP

2008.61.82.033476-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT  
ADVOGADO : MAURY IZIDORO e outro  
APELADO : Prefeitura Municipal de Poa SP  
ADVOGADO : RENATA BESAGIO RUIZ e outro  
No. ORIG. : 00334761020084036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, impugnativos de execução movida pela Prefeitura Municipal de Poá para cobrança de ISS e Taxa de Licença para

Localização, Funcionamento e Instalação - TLIF. (valor da execução em 21/10/2005: R\$ 1.058,40)  
O MM. Juízo *a quo* julgou procedentes os embargos, reconhecendo a imunidade tributária em relação ao ISS, nos termos do art. 150, VI, 'a', da Constituição Federal. Com relação à Taxa de Licença para Localização, Funcionamento e Instalação - TLIF, entendeu pela ilegalidade de sua exigência. Deixou de fixar condenação em honorários advocatícios, diante do pequeno valor do débito. Não submeteu a sentença ao reexame necessário. Apela a embargante (ECT), pugnando pela condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que deu causa à instauração do processo judicial, devendo arcar com as despesas dele decorrentes. Regularmente processado o feito, vieram os autos a esta Corte.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

Quanto à remessa oficial, verifico que o entendimento adotado pelo MM. Juízo *a quo* está em consonância com a jurisprudência desta Turma, no sentido de não submeter a sentença ao reexame necessário se o valor discutido não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos (§ 2º do artigo 475 do CPC).

No mais, o apelo merece provimento.

Os embargos à execução foram julgados procedentes, reconhecendo a imunidade tributária da embargante, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, em relação ao ISS, nos termos do art. 150, VI, 'a', da Constituição Federal, bem como a ilegalidade da exigência da Taxa de Licença para Localização, Funcionamento e Instalação - TLIF. Dessa maneira, verifica-se ter se configurado, no presente caso, hipótese de ajuizamento irregular de execução fiscal, sendo devida a condenação da embargada em honorários.

Quanto ao montante da verba honorária, conforme estabelece o artigo 20, § 4º, do CPC, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, considerando os critérios de valoração delineados na lei processual.

Entendo que, no caso concreto, sopesado o valor atribuído à causa, o trabalho desenvolvido e o zelo do procurador, bem como o tempo despendido na condução da causa e sua própria complexidade, a honorária deva ser arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa atualizado, consoante entendimento desta Terceira Turma.

Assim já decidiu este Tribunal: Terceira Turma, AC 2001.61.10.007179-4, Relator Des. Federal Carlos Muta, j. 06/11/08, v.u., DJ 18/04/2008; AC 2007.61.82.042699-0, Relatora Des. Federal Cecília Marcondes, j. 07/05/09, v.u., DJ 19/05/2009, p.125; AC 2001.03.99.041046-0, Relator Des. Federal Marcio Moraes, j. 02/04/09, v.u., DJ 14/04/2009, p.438; Quarta Turma, AC 2000.61.19.011396-1, Des. Federal Alda Basto, DJ 05/10/2005, p. 247; Sexta Turma, AC 2005.61.82.004610-2, Des. Federal Consuelo Yoshida, DJ 01/06/2009, p. 196.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação da embargante, para condenar o Município embargado a arcar com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução, atualizado.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de abril de 2012.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006305-10.2011.4.03.6106/SP

2011.61.06.006305-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : GILBERTO ULLIAN NETO  
ADVOGADO : ETEVALDO VIANA TEDESCHI e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE RE' : ULLIBRAS ESQUADRIAS ULLIAN LTDA massa falida  
No. ORIG. : 00063051020114036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela embargante, em face de sentença que rejeitou liminarmente os embargos à execução fiscal, com fundamento no artigo 739, I, do Código de Processo Civil e art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, sob o fundamento de que já houve a oposição de embargos à execução, anteriormente, estes transitados em julgado.

Apelou a embargante, ao argumento de que o prazo para embargar a execução fiscal conta-se a partir da realização da penhora. Sustenta que, realizado o reforço da mesma, houve a constrição de novo bem, pelo que deve ser preservado o direito constitucional do contraditório e ampla defesa, admitindo-se a oposição de novos embargos à execução (fls. 18/24).

Regularmente processado o recurso, vieram os autos a esta Corte.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

A apelação não merece prosperar.

Tratando-se de embargos à execução fiscal, é obrigatória a observância da especialidade procedimental prevista na Lei n. 6.830/1980. Assim, a contagem do prazo no caso vertente é a estabelecida no art. 16 da Lei de Execuções Fiscais, prevalecendo sobre a regra geral prevista no Código de Processo Civil. Portanto, o prazo para os embargos do devedor, opostos à execução fiscal, é de 30 dias a contar da data do efetivo cumprimento do mandado de intimação da penhora.

No caso vertente, a sentença recorrida assim dispôs:

*"Da análise da Execução Fiscal nº 1999.61.06.001779-7, verifico que o presente feito foi ajuizado extemporaneamente, eis que em 12/03/2002, o coexecutado, ora embargante, ajuizou os embargos nº 2002.61.06.001629-0 com sentença transitada em julgado (vide fls. 252/255 e 256-EF).*

*Verifico, ainda que, uma nova penhora ocorreu em 19/08/2011, às fls. 391/393, esta em reforço à ocorrida anteriormente à fls. 95, inexistindo, portanto, reabertura de prazo para embargos de devedor ao embargante (...)"*

Depreende-se, portanto, que já houve a oposição de embargos à execução, em 2002, este com trânsito em julgado em 10/7/2007, conforme consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (SIAPRO).

E é cediço não serem admissíveis novos embargos à execução, no caso de reforço de penhora, salvo em caso de vício formal do ato de penhora, o que não é o caso dos autos. Com efeito, os vertentes embargos à execução cuidam da impossibilidade de se estender aos sócios as obrigações constituídas pela pessoa jurídica, pois a decretação da falência da sociedade não enseja a responsabilização de seus sócios.

Assim, de rigor a rejeição dos embargos à execução fiscal.

A jurisprudência do STJ e deste Tribunal é unânime neste sentido, consoante se observa das seguintes ementas:

**"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. GARANTIA DO JUÍZO. REQUISITO PARA APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO SOB O REGIME PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC.**

1. *"Efetivada a penhora por oficial de justiça e dela sendo intimado o devedor, atendido estará o requisito de garantia para a oposição de embargos à execução." (REsp 758.266/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, DJ de 22/8/2005).*

2. *A Primeira Seção, no julgamento do REsp n. 1.127.815/SP, em 24/11/2010, Relator Ministro Luiz Fux, feito submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou entendimento no sentido de que uma vez efetuada a penhora, ainda que insuficiente, encontra-se presente a condição de admissibilidade dos embargos à execução, haja vista a possibilidade posterior da integral garantia do juízo, mediante reforço da penhora.*

3. *Agravo regimental não provido."*

(STJ, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, AGRESP 200802144542, j. 03/02/2011, v.u., DJE 11/02/2011)

**"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO. PENHORA. REFORÇO. NOVOS EMBARGOS. ASPECTOS FORMAIS. NOVA CONSTRIÇÃO.**

1. *O recorrente sustenta que o prazo para ajuizamento dos embargos à execução fiscal não deve ser contado a partir da juntada do primeiro mandado de penhora expedido, mas sim da juntada do mandado de reforço de penhora.*

2. *O termo inicial para a oposição dos Embargos à Execução Fiscal é a data da efetiva intimação da penhora, e não a da juntada aos autos do mandado cumprido, nos termos do Recurso Especial representativo de controvérsia n.º 1.112.416/MG.*

3. *O reforço de penhora não alterará o prazo original para o ajuizamento dos embargos, podendo ensejar tão somente o início de nova contagem de defesa, desta vez para a impugnação restrita aos aspectos formais do novo ato construtivo, nos termos do Recurso Especial representativo de controvérsia n.º 1.116.287/SP.*

4. *Agravo regimental não provido."*

(STJ, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, AGRESP 201001202933, j. 07/10/2010, v.u., DJE 21/10/2010)

*"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DO EXECUTADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DO FATURAMENTO DA EMPRESA APÓS A OCORRÊNCIA DE LEILÃO NEGATIVO DO BEM ANTERIORMENTE PENHORADO. NOVOS EMBARGOS. POSSIBILIDADE. DISCUSSÃO ADSTRITA AOS ASPECTOS FORMAIS DA PENHORA. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EXCLUSÃO DA MULTA IMPOSTA. SÚMULA 98/STJ.*

*1. A anulação da penhora implica reabertura de prazo para embargar, não assim o reforço ou a redução, posto permanecer de pé a primeira constrição, salvo para alegação de matérias suscetíveis a qualquer tempo ou inerente ao incorreto reforço ou diminuição da extensão da constrição.*

*2. É admissível o ajuizamento de novos embargos de devedor, ainda que nas hipóteses de reforço ou substituição da penhora, quando a discussão adstringir-se aos aspectos formais do novo ato construtivo (REsp 1.003.710/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12.02.2008, DJ 25.02.2008; AgRg na MC 13.047/MT, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 09.08.2007, DJ 27.08.2007; REsp 257.881/RJ, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 19.04.2001, DJ 18.06.2001; REsp 122.984/MG, Rel. Ministro Ari Pargendler, Terceira Turma, julgado em 15.09.2000, DJ 16.10.2000; REsp 114.513/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, julgado em 29.06.2000, DJ 18.09.2000; REsp 172.032/RS, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 06.05.1999, DJ 21.06.1999; REsp 109.327/GO, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, julgado em 20.10.1998, DJ 01.02.1999; e REsp 115.488/GO, Rel. Ministro Nilson Naves, Terceira Turma, julgado em 09.06.1997, DJ 25.08.1997).*

*(...)*

*9. Recurso especial provido para que, uma vez ultrapassado o requisito da intempestividade, o Juízo Singular prossiga na apreciação dos embargos do devedor que se dirigem contra a penhora do faturamento da empresa, devendo ser excluída a multa por embargos procrastinatórios. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."*

*(STJ, Corte Especial, Relator Ministro Luiz Fux, RESP 1116287, j. 02/12/2009, v.u., DJE 04/02/2010)*

*"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS EM FUNÇÃO DE NOVA PENHORA E DISCUTINDO O VALOR DA DÍVIDA EXECUTADA - PRECLUSÃO - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA*

*1- Como pressuposto elementar ao desenvolvimento válido e regular da relação processual ancorada nos embargos ao executivo, sua tempestividade se afigura capital, tendo em regra por contagem a forma positivada através do inciso III do art. 16, LEF.*

*2- Conjugado dito preceito com a regra geral do rito comum ordinário (parágrafo único do art. 272, CPC, cc art. 1o, LEF), estampada no art. 184, em seu "caput" e em seu § 2o, bem assim em seu art. 240, ambos daquele "Codex", extrai-se, no caso vertente, claramente peça a peça de embargos ao descumprir aquele fundamental comando processual, como assim limpidamente reconhecido através da r. sentença recorrida: veio a parte apelante a interpor estes embargos por ocasião da realização de segunda penhora, afirmando o excesso da dívida, assim (em muito) se superando o máximo do limite temporal para tanto previsto.*

*3- Consagrada a unicidade da peça de embargos, a ter de concentrar todos os argumentos em seu bojo (primeira parte do § 2o do art. 16, LEF) e no prazo de 30 dias para sua interposição, notório que a nova (ou o reforço de) penhora não rende ensejo, em si, à repropositura de embargos.*

*4- Quando o legislador deseja permitir tal gesto repetitivo, assim o faz por expresso, consoante § 8o do art. 2o, LEF, assim o reiterando o art., 203, CTN.*

*5- Observada a respeito, na rejeição como embargos de devedor, a legalidade processual (art. 5o, II, CF e art. 126, CPC).*

*6- Pacífica a E. Terceira Turma desta C. Corte que, diversamente do caso em espécie, se em busca o petitório de guerrear vícios de penhora, recém-praticada e ainda que portanto em substituição a constrição anterior, admitem-se os embargos de penhora a respeito, especificamente.*

*7- Nenhum vício na extinção processual dos embargos, logo refutados os argumentos apresentados na inicial, a não protegerem o pólo vencido, como aqui julgado.*

*8- Improvimento à apelação."*

*(TRF 3ª Região, Segunda Turma, Relator Juiz Federal Convocado Silva Neto, AC 2001.61.82.005235-2, j. 09/06/2009, v.u., DJE 25/06/2009, p. 274)*

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE. ERRO MATERIAL. EXECUÇÃO FISCAL ORIGINARIAMENTE EMBARGADA. RENOVAÇÃO DE PENHORA. REITERAÇÃO DA DEFESA CONTRA O TÍTULO EXECUTIVO E CONTRA A NOVA CONSTRIÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO, EM NOVA AÇÃO, DE TEMAS ALCANÇADOS POR PRECLUSÃO TEMPORAL OU CONSUMATIVA. VIABILIDADE DO EXAME APENAS DE NULIDADE DA NOVA PENHORA. PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO.*

*1. Não se anula a sentença por mero erro material, sanável, e que não prejudica a integridade formal do*

juízo.

2. A renovação da penhora, em virtude do levantamento da anterior, não permite a oposição de novos embargos contra o próprio título executivo, pois os temas, como deduzidos na espécie, foram alcançados pela preclusão temporal ou consumativa, não ensejando a reiteração da defesa incidental.

3. Somente é possível, em novos embargos, a discussão sobre a nulidade da nova penhora, porque se cuida de fato novo, não atingido pela preclusão, e cujo exame é adequado na via da ação proposta, razão pela qual, neste aspecto, não pode prevalecer a r. sentença.

4. Afastada a rejeição liminar dos embargos, para que seja processada a defesa incidental em relação ao tema da nulidade da penhora, tão-somente."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA Turma, Relator Des. Fed. Carlos Muta, AC 2002.61.20.004505-0, j. 09/06/2004, v.u., DJE 30/06/2004, p. 250)

Ante o exposto, nego seguimento à apelação, com fundamento no art. 557, caput, do CPC.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 16 de abril de 2012.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039686-09.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.039686-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : MARCOS ANTONIO COSTA  
ADVOGADO : JOEL MAURICIO PIRES BARBOSA  
INTERESSADO : KF TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA  
No. ORIG. : 03.00.00003-9 1 Vr SANTA ADELIA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela União, em face de sentença que julgou extintos os embargos de terceiro, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista o desbloqueio do veículo.

O Juízo "a quo" condenou a embargada ao pagamento da verba honorária, fixada em 10% sobre o valor da causa. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 9.500,00 para janeiro/2003.

O valor do débito, na execução fiscal, movida em face de K F Transportes Rodoviários Ltda, é de R\$ 8.365,12 em 25/10/1996.

Sustenta a apelante, em síntese, o seguinte: a) a intimação da sentença não foi devidamente realizada em relação à União, pois apenas em 25/7/2006 tomou ciência da decisão, na pessoa do Procurador da Fazenda; b) houve inversão do adequado andamento processual, pois o despacho que ordena a citação para pagamento dos honorários (fls. 127 - em 19/10/2005) foi anterior à intimação pessoal do despacho condenatório (fls. 127 verso); c) a mera publicação da sentença, em Diário Oficial, não tem o condão de satisfazer o requisito legal necessário para intimação pessoal da União, mediante a remessa dos autos, positivada nos artigos 38 da Lei Complementar n. 73/1993 c/c o artigo 29 da Lei n. 11.033/2004; d) todos os atos praticados posteriormente à ausência de intimação pessoal da União, afrontam a legislação mencionada, além dos princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que houve condenação; e) a decisão recorrida põe termo ao processo e, por isso, o recurso cabível é a apelação e não o agravo de instrumento.

Requer o recebimento do recurso, bem como a declaração de nulidade de todos os atos praticados posteriormente à sentença.

Em contrarrazões, a parte apelada (embargante) sustenta a intempestividade da apelação (fls. 136/141).

Regularmente processado o feito, subiram os autos a este Tribunal.  
É o relatório.

## **DECIDO.**

Quanto à remessa oficial, verifica-se que tanto o valor atribuído à causa, como o valor executado, não ultrapassam 60 salários mínimos, o que impede a aplicação do duplo grau de jurisdição obrigatório.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC.

Inicialmente, relato os fatos ocorridos no processo, a partir da sentença, para melhor entendimento:

- a sentença foi proferida em 4/3/2004 (fls. 122), com publicação no Diário Oficial da Justiça de 18/3/2004 (certidão a fls. 123);
- logo após, a fls. 123 verso, foi certificado o trânsito em julgado da sentença de fls. 122;
- foi juntada petição da embargante (em 03/10/2005 - fls. 124/126), requerendo a execução da verba honorária;
- foi determinada a citação da embargada (vencida) para pagamento do débito no prazo de 24 horas, sob pena de penhora (fls. 127 - em 19/10/2005);
- a fls. 127, verso, consta certidão cartorária dando ciência do despacho de fls. 127 ao Procurador da Fazenda (em 25/7/2006);
- após, foi interposta a apelação.

Verifica-se, portanto, que não houve a necessária intimação pessoal da União da sentença proferida a fls. 122, mas apenas a sua publicação em Diário Oficial.

A União só veio aos autos para tomar ciência do despacho de fls. 127, que determinou a sua citação para pagamento da verba honorária.

Dessa maneira, é certo que o trânsito em julgado foi, equivocadamente, certificado, sem que houvesse intimação da embargada.

Ademais, não houve nova tentativa de intimação nem abertura de vista à União antes do despacho determinando a sua citação para pagamento.

Ocorre que o representante da União deve ser intimado pessoalmente, e não pela imprensa oficial, em cumprimento ao disposto no art. 38 da Lei Complementar n. 73/1993 e art. 6º da Lei n. 9.028/1995, conforme assentado em precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Terceira Turma (exemplificativamente, RESP 542.558, RESP 573.757 e nesta Corte, AMS 1999.61.00.032490-2).

Outrossim, assim dispõe o artigo 247, do CPC:

*"Art. 247. As citações e as intimações serão nulas, quando feita sem observância das prescrições legais."*

**Portanto, não observadas as exigências legais, não existe trânsito em julgado, sendo incabível a execução da verba honorária neste momento.**

Nesse sentido, transcrevo, a seguir, julgados da Terceira Turma desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça:

*"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO DO ENTE PÚBLICO. PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO PESSOAL. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DE DEFESA E AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO.*

*1. A União foi intimada para impugnar os embargos à execução fiscal por mera publicação no Diário Oficial.*

*2. Tal providência invalida o ato pois deveria ter havido intimação pessoal do ente público ou, então, a intimação por carta registrada caso a representação da Fazenda Pública esteja estabelecida fora da comarca - como é o caso em questão.*

*3. Restou comprometido, portanto, o exercício do contraditório e da ampla defesa por parte do ente fazendário, notadamente pelo fato de que, sem sua manifestação, foi proferida sentença que deu procedência aos embargos e extinguiu o executivo fiscal.*

*4. Nulidade da intimação da embargada e de todos os atos subsequentes, assegurando que o feito se processe nos termos de direito. 5. Apelação da União provida."*

(TRF/3ª Região: AC 2007.03.99.031993-7, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, j. 07/04/2011, DJ 29/04/2011 - grifei)

*"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EMBARGOS DE TERCEIRO - APELAÇÃO -*

**NULIDADE PROCESSUAL POR FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA NACIONAL ACERCA DA SENTENÇA DOS EMBARGOS - AGRAVO DA FAZENDA NACIONAL PROVIDO.**

**I - Trata-se agravo interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) contra a decisão que não recebeu o recurso de apelação por entendê-lo intempestivo, objetivando a declaração de nulidade processual a partir da sentença proferida nos embargos, em razão da falta de sua intimação pessoal.**

**II - É obrigatória a intimação pessoal do representante judicial da Fazenda Nacional, conforme art. 38 da Lei Complementar nº 73/93 c.c. art. 6º da Lei nº 9.028/95.**

**III - Caso em que restou demonstrado que da sentença proferida naqueles autos não foi a Fazenda Nacional intimada pessoalmente, havendo nulidade absoluta por ofensa aos princípios do contraditório e devido processo legal, devendo ser oportunizado à Fazenda a possibilidade de interpor o recurso voluntário contra a referida sentença, restando nulos eventuais atos decisórios posteriores proferidos após aquele momento processual, no caso, a decisão ora agravada.**

**IV - Agravo da Fazenda Nacional provido."**

(TRF/3ª Região: AI 2008.03.00.027662-2, Relator Juiz Federal Convocado Souza Ribeiro, j. 25/3/2010, DJ 06/04/2010 - grifei)

**"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - OCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO PROCURADOR DA FAZENDA - DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NA LC 73/93 - NULIDADE.**

**I - Impossibilidade de participação da União Federal na lide, ante à ausência de sua intimação pessoal da r. sentença monocrática.**

**II - Aplicação do disposto no artigo 247, do Código de Processo Civil, determinando-se a anulação do v. acórdão recorrido bem como de todos os atos proferidos após a prolação da r. sentença.**

**III - Embargos de declaração acolhidos."**

(TRF/3ª Região: REOAC 1999.61.00.048398-6, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 05/06/2008, DJ 17/06/2008 - grifei)

**"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TÍTULO EXECUTIVO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO COMBUSTÍVEL. REMESSA OFICIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DA UNIÃO. INEXISTÊNCIA. NULIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

**1. Execução embasada em sentença que condenou a União na restituição de empréstimo compulsório sobre combustíveis, com certificação do trânsito em julgado sem submissão à remessa oficial nem intimação pessoal da Procuradoria da Fazenda Nacional.**

**2. O representante da União deve ser intimado pessoalmente, e não pela imprensa oficial, em cumprimento ao disposto no art. 38 da Lei Complementar n. 73/93 e art. 6º da Lei n. 9.028/95, conforme assentado em precedentes do E. STF e desta Terceira Turma.**

**3. A remessa oficial é condição de eficácia da sentença proferida contra a União, que não produz efeitos senão depois que confirmada pelo Tribunal, como dispõe o art. 475 do Código de Processo Civil.**

**4. Não tendo sido observadas as exigências legais, não existe trânsito em julgado nem título judicial, sendo nulos todos os atos de execução.**

**5. Declarada a nulidade da execução por fatos aos quais os embargados não deram causa, descabe a condenação da parte em honorários advocatícios.**

**6. Apelação da União a que se dá parcial provimento."**

(TRF/3ª Região: AC 2003.61.02.004530-1, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, j. 27/03/2008, DJ 16/04/2008 - grifei)

**"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. APONTADA NULIDADE DO PROCESSO POR FALTA DE INTIMAÇÃO DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL ACERCA DO TEOR DA SENTENÇA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. ANÁLISE DE EVENTUAL CONTRARIEDADE AO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, III E IV, DO CTN PREJUDICADA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.**

**1. Não viola os arts. 458 e 535 do Código de Processo Civil o acórdão que rejeita os embargos declaratórios quando o Tribunal de origem decide, de maneira fundamentada, as questões relevantes ao deslinde da controvérsia.**

**2. Ficou consignado no julgamento do Recurso Especial 904.885/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, que a ausência de apelação do ente público acarreta a inadmissibilidade do recurso especial ante a preclusão lógica.**

**3. Por conseguinte, torna-se evidente a necessidade de intimação pessoal da Procuradoria da Fazenda Nacional, não bastando, tão-só, o reexame necessário da sentença de procedência dos embargos à execução.**

**4. Diante de tais considerações, fica prejudicada a análise de eventual contrariedade ao art. 174, parágrafo único, III e IV, do Código Tributário Nacional.**

**5. Recurso especial parcialmente provido, para decretar a nulidade dos atos processuais posteriores à sentença, determinando-se o retorno dos autos à origem, a fim de que a Procuradoria da Fazenda Nacional seja**

***pessoalmente intimada para eventual interposição de apelação."***

(STJ: RESP 843.011/MG, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 02/04/2009, DJe 04/05/2009)

***"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONFIGURAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE. NULIDADE PROCESSUAL. (EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. COBRANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PROPRIETÁRIO E POSSUIDOR. CONCOMITÂNCIA. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL).***

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.

2. In casu, o acórdão embargado não analisou a controvérsia à luz da Lei 11.483/2007, que extinguiu a RFFSA, determinando que a União Federal a sucedesse nos direitos, obrigações e ações judiciais em que fosse autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada.

3. ***A União não restou intimada, na instância ordinária, de quaisquer atos processuais, apesar das petições, oportunamente juntadas aos autos, informando acerca do processo de extinção da RFFSA e requerendo que as citações e intimações fossem a ela dirigidas, anteriormente à prolação do acórdão recorrido.***

4. ***A intimação pessoal do representante da Fazenda Pública é de rigor no feitos em que figura como interessada, autora, ré, assistente, oponente, recorrente ou recorrida, a teor do que dispõe o art. 38 da Lei Complementar 73/93 e art. 6º da Lei 9.028/75."***

(Precedentes: AgRg no REsp 1052219/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 05/11/2008; REsp 746.713/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 26/08/2008; EREsp 510.163/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 08/10/2007; REsp 914.869/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJ 07/05/2007)

5. ***Com efeito, quando eventual nulidade processual ou falta de condição da ação ou de pressuposto processual impede, a toda evidência, o regular processamento da causa, cabe ao tribunal, mesmo de ofício, conhecer da matéria, nos termos previstos no art. 267, § 3º e no art. 301, § 4º do CPC, reconhecendo-se o efeito translativo como inerente também ao recurso especial. Inteligência da Súmula 456 do STF e do art. 257 do RISTJ.***

(Precedentes: REsp 801.154/TO, DJ 21.05.2008; REsp 911.520/SP, DJ 30.04.2008; REsp 869.534/SP, DJ 10.12.2007; REsp 660519/CE, DJ 07.11.2005)

6. Deveras, informado que é o sistema processual pelo princípio da instrumentalidade das formas, somente a nulidade que sacrifica os fins de justiça do processo deve ser declarada (pas des nullités sans grief), qual a hipótese do caso sub judice.

7. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes, para negar provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos à instância de origem para que proceda à intimação da União Federal acerca do acórdão prolatado pelo Tribunal Estadual em sede de apelação."

(STJ: EDcl no RESP 993.364/MG, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 10/02/2009, DJe 25/03/2009)

***"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IPTU. LANÇAMENTO NOTIFICADO PELO RECEBIMENTO DO CARNÊ. DEFENSOR PÚBLICO. INTIMAÇÃO PESSOAL. INOCORRÊNCIA. NULIDADE. RETORNO DOS AUTOS.***

1. É prerrogativa da Defensoria Pública, consoante preconizado nos arts. 5º, § 5º, da Lei Federal n.º 1.060/50 e 44, da Lei Complementar n.º 80/94, a realização da intimação pessoal: 'Art. 5º:(...) (omissis) § 5º Nos Estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida, o Defensor Público, ou quem exerça cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as Instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos. (Incluído pela Lei n.º 7.871, de 1989)' 'Art. 44. São prerrogativas dos membros da Defensoria Pública da União: I - receber intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição, contando-se-lhe em dobro todos os prazos;(...).'

2. In casu, consoante consignado no próprio voto condutor dos embargos de declaração (fls. 112 e 113), ***não houve a intimação pessoal do respectivo membro da defensoria pública para manifestação sobre o recurso de apelação interposto pela Municipalidade, o que configura nulidade absoluta, nos termos do art. 247 do CPC.***

3. ***Recurso especial provido para determinar o retorno dos autos à Corte de origem, com anulação dos atos posteriores à sentença, para regularização da intimação pessoal da defensoria pública, oportunizando-se a apresentação de contra-razões à apelação."***

(STJ: RESP 1035716/MS, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 20/05/2008, DJe 19/06/2008)

Na esteira desse pensamento, não há que se falar em **intempestividade** do recurso, tendo em vista a ausência de intimação da União da sentença proferida.

Com efeito, o prazo para apelação deve ser contado a partir da ciência da União, certificada a fls. 127 verso, ou seja, 25/7/2006. Interposta a apelação em 7/8/2006, verifica-se a tempestividade do recurso.

Desse modo, **declaro a nulidade dos atos processuais praticados a partir da sentença de fls. 122.**

Os autos deverão retornar à primeira instância para que seja devidamente intimada, pessoalmente, com carga dos autos, a União/embargada, da sentença de fls. 122.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º, do CPC, **dou provimento** à apelação da União.

Publique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de abril de 2012.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000218-12.2009.4.03.6105/SP

2009.61.05.000218-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : HOTEIS ROYAL PALM PLAZA LTDA e outros  
: THE ROYAL PALM RESIDENCE E TOWER LTDA  
: THE ROYAL PALM TURISMO LTDA  
: ARCEL S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES  
ADVOGADO : ANDREA DE TOLEDO PIERRI e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial em mandado de segurança, no qual pretende a impetrante o reconhecimento de seu direito à restituição ou compensação de valores que teriam sido indevidamente recolhidos a título de CPMF no período compreendido entre janeiro e março de 2004, em razão de inconstitucionalidade no alegado aumento de sua alíquota, de 0,08% para 0,38% (Emenda Constitucional nº 42/03).

Entende a impetrante que a emenda constitucional em pauta teria desrespeitado a anterioridade nonagesimal prevista no artigo 195, § 6º, da CF.

A ação foi proposta em 07/01/2009, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 54.489,15 (fl. 17).

Informações às fls. 189/209.

Parecer do MPF às fls. 211/212.

A sentença concedeu a segurança (fls. 213/217).

Apelação da União às fls. 236/238.

Com contrarrazões (fls. 243/256), subiram os autos a esta Corte.

Parecer do MPF às fls. 262/267.

É o relatório.

Decido.

A Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF foi criada pela Lei nº 9.311/96.

A respeito do tributo em referência, o artigo 84, § 3º, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, incluído no texto constitucional pela EC nº 37/02, assim disciplina:

*"Art. 84. A contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, prevista nos arts. 74, 75 e 80, I, deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será cobrada até 31 de dezembro de 2004.*

[...]

*§ 3º A alíquota da contribuição de que trata este artigo será de:*

*I - trinta e oito centésimos por cento, nos exercícios financeiros de 2002 e 2003;"*

A Emenda Constitucional nº 37/02, supracitada, estabeleceu também que a alíquota da CPMF seria de 0,08% no exercício financeiro de 2004 (artigo 84, § 3º, inciso II, do ADCT).

Todavia, a Emenda Constitucional nº 42/03, em seu artigo 6º, revogou referido dispositivo. Por outro lado, em seu artigo 3º, prorrogou o prazo da vigência da CPMF, previsto no artigo 84 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, até 31 de dezembro de 2007.

A EC 42/03 foi publicada no Diário Oficial em 31/12/03. Questiona o contribuinte sua validade nos primeiros 90 dias do exercício de 2004, ante a anterioridade nonagesimal prevista no artigo 195, § 6º, da CF.

A pretensão no sentido de não recolher referido tributo no período que medeia entre janeiro e março de 2004 não merece guarida, vez que não se trata, na hipótese, de majoração da alíquota por intermédio da EC 42/03, mas de manutenção da alíquota que já vinha sendo recolhida durante os exercícios de 2002 e 2003 (0,38%). Não houve, em consequência, ofensa ao artigo 195, § 6º, da CF.

A questão já foi, inclusive, analisada pelo STF, quando do julgamento do RE 566032/RS:

*"1. Recurso extraordinário. 2. Emenda Constitucional nº 42/2003 que prorrogou a CPMF e manteve alíquota de 0,38% para o exercício de 2004. 3. Alegada violação ao art. 195, §6º, da Constituição Federal. 4. A revogação do artigo que estipulava diminuição de alíquota da CPMF, mantendo-se o mesmo índice que vinha sendo pago pelo contribuinte, não pode ser equiparada à majoração de tributo. 5. Não incidência do princípio da anterioridade nonagesimal. 6. Vencida a tese de que a revogação do inciso II do §3º do art. 84 do ADCT implicou aumento do tributo para fins do que dispõe o art. 195, §6º da CF. 7. Recurso provido."*

*(STF, Tribunal Pleno, RE 566032/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJe em 23/10/09)*

A propósito, cumpre transcrever trechos do voto proferido pelo Ministro Gilmar Mendes no julgado supracitado:

"[...]

*Poder-se-ia dizer que existiria uma expectativa de diminuição da alíquota para 0,08%, porém, o dispositivo que previa esse percentual para 2004 foi revogado antes de efetivamente ser exigível, ou seja, antes do início do exercício financeiro de 2004.*

*[...] não constato violação a segurança jurídica, princípio sustentador do art. 195, § 6º, da CF, na medida em que o contribuinte, há muito tempo, já experimentava a incidência da alíquota de 0,38% e, pois, não sofreu ruptura com a manutenção da alíquota de 0,38% durante o ano de 2004".*

No mesmo sentido, os seguintes precedentes desta Corte:

**"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CPMF. EC Nº 42/2003. PRORROGAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 0,38%. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.**

**1. Encontra-se decidida pela Suprema Corte a validade da EC nº 42/2003, no que revogou, antes do início do exercício de 2004, a redução da alíquota da CPMF de 0,38 para 0,08%, que havia sido prevista pela EC nº 37/2002. Assim porque não se tratou de instituir ou majorar contribuição, mas apenas o de prorrogar, na vigência da alíquota de 0,38%, a cobrança da CPMF.**

**2. A insistência da agravante no sentido da inconstitucionalidade não comporta qualquer acolhida e, no aspecto infraconstitucional, evidente que se a EC nº 42/2003 não teve efeito gravoso, considerada a norma vigente ao**

tempo em que editada, tampouco cabe sujeitá-la às regras legais de vigência, cujo fim é, exatamente, o de proteger a segurança jurídica, cuja violação, conforme decidiu a Suprema Corte, não ocorreu.

3. Configuraria, com efeito, manifesta ofensa à jurisprudência firmada pela Suprema Corte, sujeitar a EC nº 42/2003 à eficácia diferida, tal como pedido pela agravante, com base na legislação infraconstitucional, quando decidido que inexistente impedimento a que seja imediata a produção dos efeitos tributários do ato constituinte, daí a manifesta improcedência do pedido de reforma.

4. No tocante à verba honorária, havia sido fixada em 10% a ser paga pela agravante, tendo a decisão agravada reduzido para 5% que, segundo valores indicados no recurso ora em exame, estão longe de representar valor excessivo ou desproporcional, em lesão ao artigo 20 do Código de Processo Civil.

5. Agravo inominado desprovido." (grifo meu)

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 1437906, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 em 26/04/10, página 520)

**"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA. CONSTITUCIONALIDADE. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA.**

1. Inocorrência de ofensa ao princípio da anterioridade, tendo em vista o cumprimento do princípio da anterioridade nonagesimal, preconizada no artigo 195, § 6º, CF, no primeiro momento, e em face da ocorrência de solução de continuidade, não há que se falar na inconstitucionalidade da EC 37/2002.

2. Na mesma linha de raciocínio, a **Emenda Constitucional n. 42/2003 não enseja a violação ao princípio da anterioridade nonagesimal, em face de não ter havido instituição ou modificação de tributo, mas de prorrogação do mesmo tributo.**

3. Procedeu o art. 75 do ADCT ao fenômeno da reprivatização das leis 9.311/96 e 9.539/97, o qual dispôs de forma expressa no sentido de prorrogar as aludidas leis, reintegrando ao ordenamento jurídico a CPMF, até porque inexistente impedimento ao fenômeno.

4. **A expectativa de redução de alíquota da CPMF, de 0,38% para 0,08%, prevista no inciso II do § 3º do art. 84 do ADCT para o ano de 2004, não surtiu efeitos por ter sido revogado anteriormente à sua vigência pelos arts 3º e 6º da EC 42/03.**

5. **Apelação improvida." (grifos meus)**

(TRF 3ª Região, Quarta Turma, AMS 317659, Relator Desembargador Federal Roberto Haddad, DJF3 em 24/11/09, página 530)

Legítima, portanto, a cobrança da CPMF no percentual de 0,38% no período questionado (janeiro a março de 2004), sendo, em consequência, descabida a pretensão de restituição e/ou compensação.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação e à remessa oficial.

Após o decurso de prazo, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010340-75.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.010340-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : VOTORANTIM CIMENTOS LTDA e outros  
: VOTORANTIM PARTICIPACOES S/A  
: VCP EXPORTADORA E PARTICIPACOES S/A  
: CIA NITRO QUIMICA BRASILEIRA  
: VOTORANTIM INTERNATIONAL BRASIL LTDA  
: EMPRESA DE TRANSPORTES CPT LTDA  
ADVOGADO : ANDRE MARTINS DE ANDRADE e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

## DECISÃO

Trata-se de apelação em mandado de segurança, no qual pretende a impetrante obter tutela jurisdicional para afastar a exigibilidade da COFINS calculada na forma da Medida Provisória nº 135, de 30/10/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, rechaçando, por inconstitucional o regime da não-cumulatividade, assegurando o direito de recolher a COFINS de acordo com a incidência cumulativa de acordo com a legislação anterior, em razão de inúmeras inconstitucionalidades e que havia necessidade de lei complementar e alternativamente, caso não seja afastada a sistemática da não-cumulatividade, requer o direito de abaterem do valor apurado da COFINS os custos e despesas financeiras de financiamento obtido no exterior, isto porque a vedação prevista no art. 3º, § 3º, II da Lei nº 10833/03, que restringiu as deduções "aos custos ou despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País" afronta o princípio da isonomia, da capacidade contributiva e do não confisco. Interposto agravo de instrumento pela impetrante contra a decisão que indeferiu a liminar o qual foi convertido em agravo retido.

A sentença julgou improcedente o pedido.

Embargos de declaração da impetrante para apreciação do pedido sucessivo.

Acolhidos os embargos de declaração da impetrante para análise do pedido subsidiário, considerando que os fatos e fundamentos jurídicos referentes a esse pedido não constam na inicial, para julgar extinto o feito sem julgamento do mérito em relação ao pedido subsidiário, com fulcro nos artigos 267, XI; 282, III e 295, I e parágrafo único, I, do CPC.

Apelação da impetrante para assegurar o direito de efetuarem o recolhimento da COFINS, nos termos da sistemática cumulativa pela Lei nº 9718/98, afastando, posto que inconstitucional o regime da não-cumulatividade introduzido pela Lei 10833/03 e alternativamente, caso não seja afastada a sistemática da não-cumulatividade, para assegurar o direito líquido e certo de abaterem do valor apurado da COFINS os custos e despesas financeiras obtido no exterior, com o afastamento da vedação do art. 3º, § 3º, II da Lei 10833/03.

Parecer do Ministério Público Federal para parcial provimento da apelação.

É o relatório.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Passo à análise da matéria.

Preliminarmente é caso de conhecimento do pedido sucessivo, vez que está claramente definido e pleiteado na inicial.

Encontra-se presente o pedido e a causa de pedir, a conclusão lógica decorrente da narração dos fatos, o pedido é juridicamente possível e não há pedidos incompatíveis. Portanto, não há que se falar em inépcia.

Outrossim, ressalto que a impetrante, ora apelante, não cumpriu o disposto no "caput" do art. 523 do Código de Processo Civil, não merecendo o agravo de instrumento por ela interposto, convertido em retido, ser conhecido, consoante §1º deste mesmo artigo.

Quanto ao mérito, o presente feito versa sobre a constitucionalidade da Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, que instituiu a não-cumulatividade da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

Primeiramente, cumpre afastar qualquer argumentação de inconstitucionalidade formal da Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003.

Estabelece o art. 246 da Constituição Federal que *"é vedada a adoção de medida provisória na regulamentação de artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada entre 1º de janeiro de 1995 até a promulgação desta emenda, inclusive (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)."*

O artigo acima transcrito, ao restringir a adoção de medidas provisórias, objetivou limitar a atuação do Chefe do Executivo. No entanto, tal proibição foi limitada no tempo pela própria Constituição, compreendendo-se entre o dia 01/01/1995 e o dia 11/09/2001.

Sobre o assunto, cito os fundamentos expostos pelo Desembargador Federal Márcio Moraes por ocasião do julgamento do Processo nº 2004.61.00.009464-5 nesta E. 3ª Turma, D.E. de 17/03/2010:

*"...Sob esse fundamento de que a Lei Complementar n. 70/1991 é materialmente ordinária, entendo incólume a Lei n. 10833/2003 no aspecto formal, já que poderia ter alterado aquela lei.*

*A Lei n. 10.833/2003 impõe a observância da nova sistemática a partir de fevereiro/2004, noventa dias após a publicação da medida provisória n. 135, que deu origem a ela. Por isso, não ofendeu os princípios da irretroatividade ou da anterioridade nonagesimal, já que a contagem do prazo se inicia da data da publicação dessa medida provisória, em outubro de 2003.*

*Convém ressaltar, ainda, a constitucionalidade da regulamentação de matéria tributária por meio de medida provisória. A Emenda Constitucional n. 32 alterou o artigo 62 da Constituição Federal, proibindo a utilização desse instrumento normativo na regulamentação de algumas matérias, dentre as quais não está previsto o direito*

tributário. E, anteriormente à edição da Emenda n. 32, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado entendimento a esse respeito, admitindo como constitucional a medida provisória que dispusesse sobre matéria tributária.

Embora a Lei n. 9718/98 tenha sido tida por inconstitucional em função do alargamento que promoveu na base de cálculo do PIS e da COFINS antes da edição da Emenda Constitucional n. 20 (Recursos Extraordinários ns. 357.950/RS, 390.840/MG e 358.273/RS), as Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03 são posteriores a tal Emenda, que previu o faturamento ou a receita como base de cálculo das contribuições sociais, motivo pelo qual não há inconstitucionalidade na parte dessas normas que disciplinam a base de cálculo dos tributos como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Observe-se também que não há violação ao artigo 246 da Constituição Federal, já que as leis em questão não regulamentaram o inciso I do art. 195, alterado pela Emenda n. 20, de 1998, mas promoveram sim modificações na base de cálculo e na alíquota da contribuição social ao PIS e da COFINS em virtude da sistemática da não-cumulatividade imposta.

Pela constitucionalidade das Leis ns. 10.637/2002 e 10.833/2003, já se manifestou esta Turma (AMS n. 270943 e AMS n. 276230, ambas as apelações da Relatoria da Juíza Federal Convocada Eliana Marcelo)"

De igual forma, a COFINS encontra seu fundamento de validade no art. 195, I, da Constituição Federal, como uma das fontes destinadas ao financiamento da seguridade social, não necessitando que sua regulamentação se faça por lei complementar, a teor do art. 146 da CF, uma vez que o art. 34 do ADCT autoriza, nos §§ 3º e 4º, os entes políticos a editarem as leis necessárias à aplicação do sistema tributário, incluindo-se, aí, as contribuições sociais, como espécies tributárias que são.

Nesse sentido são os precedentes do E. Supremo Tribunal Federal:

**"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE O LUCRO DAS PESSOAS JURÍDICAS. Lei n. 7.689, de 15.12.88.**

*I. - Contribuições para-fiscais: contribuições sociais, contribuições de intervenção e contribuições corporativas. CF., art. 149. Contribuições sociais de seguridade social. CF, arts. 149 e 195. As diversas espécies de contribuições sociais.*

*II. - A contribuição da Lei 7.689, de 15.12.88, e uma contribuição social instituída com base no art. 195, I, da Constituição. As contribuições do art. 195, I, II, III, da Constituição, não exigem, para a sua instituição, lei complementar. Apenas a contribuição do parágr. 4. do mesmo art. 195 e que exige, para a sua instituição, lei complementar, dado que essa instituição devesse observar a técnica da competência residual da União (CF, art. 195, parágr. 4.; CF, art. 154, I). Posto estarem sujeitas a lei complementar do art. 146, III, da Constituição, porque não são impostos, não há necessidade de que a lei complementar defina o seu fato gerador, base de cálculo e contribuintes (CF, art. 146, III, "a").*

*III. - Adicional ao imposto de renda: classificação desarrazoada.*

*IV. - Irrelevância do fato de a receita integrar o orçamento fiscal da União. O que importa e que ela se destina ao financiamento da seguridade social (Lei 7.689/88, art. 1.).*

*V. - Inconstitucionalidade do art. 8., da Lei 7.689/88, por ofender o princípio da irretroatividade (CF, art. 150, III, "a") qualificado pela inexigibilidade da contribuição dentro no prazo de noventa dias da publicação da lei (CF, art. 195, parágr. 6). Vigência e eficácia da lei: distinção.*

*VI. - Recurso Extraordinário conhecido, mas improvido, declarada a inconstitucionalidade apenas do artigo 8. da Lei 7.689, de 1988"*

*(STF, Tribunal Pleno, RE nº 138284/CE, relator Ministro Carlos Velloso, j. 01/07/92).*

**"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.**

*1. Inexistência de afronta ao princípio da hierarquia de leis. Previsão constitucional da COFINS: possibilidade de regulamentação por lei ordinária.*

*2. Inadmissibilidade de modulação de efeitos (STF, 1ª Turma, AI nº 636980/SP, relator Ministra Carmen Lúcia, j. 20/10/09).*

Relativamente à alegada violação aos Princípios da Isonomia e da Capacidade Contributiva, cumpre destacar que o art. 195, §12, da Constituição Federal expressamente dispõe que cabe à lei definir os setores de atividade econômica para os quais as contribuições previstas no art. 195, I, "b", e IV, serão não-cumulativas.

Diante disso, observa-se que a sistemática da não-cumulatividade não é aplicável a todas as pessoas jurídicas indistintamente, de modo que o art. 10 da Lei nº 10.833/2003 disciplina as entidades e as receitas que permanecem sujeitas ao regime pretérito da cumulatividade da COFINS.

Nesse panorama, não há que se falar em ofensa aos Princípios da Isonomia e da Capacidade Contributiva, em razão de haver tributação distinta para contribuintes que se encontram em situações também distintas.

Ao contrário, a distinção trazida pela Lei nº 10.833/2003, ao identificar determinados setores e situações para os quais a COFINS será não-cumulativa, confere efetividade aos mencionados princípios, pois a tributação é graduada conforme a capacidade econômica do contribuinte e diferenciada de acordo com as peculiaridades dos diversos setores econômicos.

Sobre o assunto, cito precedentes desta Corte Regional, cujas razões de decidir amoldam-se ao presente feito:

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUIÇÃO COFINS E PIS - LEI Nº 10.833/03 - ALÍQUOTA - ISONOMIA, CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, RAZOABILIDADE, LIVRE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA E VEDAÇÃO AO CONFISCO, ANTERIORIDADE - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. I - A legitimidade das regras estabelecidas na Lei nº 10.833/03 analisadas conjuntamente, limitado o julgamento das mesmas à controvérsia estabelecida nesta ação. II - Plena legitimidade do regime de não-cumulatividade das contribuições PIS e COFINS, previsto nos §§ 12 e 13 do artigo 195 da Constituição Federal, introduzidos pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003, e instituídos pela Medida Provisória nº 66/2002 (DOU 30.08.2002) convertida na Lei nº 10.637/2002 (DOU 31.12.2002) no que diz respeito ao PIS, e pela Medida Provisória nº 135/2003 (DOU 31.10.2003) convertida na Lei nº 10.833/2003 (DOU 31.12.2003) referente à COFINS, e pela Lei nº 10.865/04 (DOU 30.04.2004), resultante da Medida Provisória nº 164/04 (DOU 29.01.2004), que instituiu as contribuições PIS e COFINS incidentes sobre a importação de bens e serviços. III - Tais leis expressamente observaram o princípio da anterioridade nonagesimal para exigência das contribuições segundo as novas regras (art. 195, § 6º, da Constituição Federal), conforme os seus artigos 68, II, 93, I, e 45/46, respectivamente. IV - Em se tratando de contribuição previdenciária da empresa, estabelecida com base no artigo 195, inciso I, da Constituição, podem ser reguladas por lei ordinária, mesmo que tenham sido anteriormente dispostas por leis formalmente desta natureza (Leis Complementares nº 7/70 e nº 70/91, PIS e COFINS, respectivamente), também nenhum impedimento havendo para serem dispostas por medida provisória, cuja utilização não estaria vedada pelo artigo 246 da Constituição, na redação da Emenda nº 32, de 2001 (DOU 12.09.2001), pois as Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03 regulamentaram dispositivos constitucionais introduzidos apenas após a sua promulgação (os §§ 12 e 13 do artigo 195, criados pela Emenda nº 42, de 2003), e não o dispositivo alterado pela Emenda nº 20/98 (inciso I, alínea "b", do artigo 195, ao dispor que a base de cálculo das contribuições previdenciárias da empresa pode ser a 'receita' ou o 'faturamento'). Por outro lado, os requisitos de relevância e de urgência para edição de medidas provisórias são dirigidos primordialmente à análise política dos Poderes Executivo e Legislativo, cabendo ao Poder Judiciário tal exame apenas em casos excepcionais, inócorrentes na hipótese de que se trata nestes autos, daí também não se vislumbrando qualquer ofensa ao princípio da separação de Poderes (CF/88, art. 2º). V - Legítima a alteração promovida pelos artigos 1º das referidas Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03 na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS. O óbice à constitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, reconhecida pela Suprema Corte, agora não mais existe para as citadas Leis desde a Emenda nº 20/98, que deu nova redação ao inciso I, alínea "b", do artigo 195, da Constituição Federal. Por outro aspecto, foi assentado pela Suprema Corte não estar a contribuição ao PIS sujeita às restrições do artigo 195, inciso I e aos arts. 195, § 4º, e 154, I (ADI nº 1.417), pelo que sua hipótese de incidência não está vinculada à noção constitucional do termo "faturamento" contido naquele primeiro dispositivo legal, por isso sendo legítimas as alterações de sua base de cálculo promovidas pela Lei nº 10.637/02. VI - A legislação impugnada (Leis nº 10.637/02, nº 10.833/03 e nº 10.865/04) não ofende aos princípios da capacidade contributiva, da isonomia, da vedação ao confisco, do livre exercício da atividade econômica, da livre concorrência e ao princípio da razoabilidade. VII - O princípio da não-cumulatividade era previsto na Constituição Federal apenas para o IPI (art. 155, IV, § 3º, II) e o ICMS (art. 155, II, § 2º, I), não alcançando as contribuições previdenciárias, salvo as criadas com fundamento no § 4º do mesmo artigo (submetidas às regras do artigo 154, I), não alcançando as contribuições previdenciárias previstas no artigo 195, inciso I. VIII - A definição prevista em citados dispositivos constitucionais não se aplica a estas últimas, para as quais somente com a Emenda nº 42, de 2003, passou o princípio a ser expressamente previsto, porque a sua definição é remetida à lei que venha regulamentar os setores da atividade econômica em que deveriam tais contribuições ser não-cumulativas, o que importa em reconhecer a não obrigatoriedade da regra de não-cumulatividade para a generalidade dos casos e, conseqüentemente, a possibilidade de o legislador identificar outros critérios, situações e condições para a fixação da regra da não-cumulatividade (como estabelecido nos artigos 3º, incisos I e II, 8º e II, da Lei nº 10.637/02, e nos artigos 3º, I e II, 10 e 12, da Lei nº 10.833/03), o que até reforça, em uma compreensão genérica e global da sistemática constitucional para estas contribuições sociais, a regra do § 9º do mesmo artigo 195 da Constituição (incluído pela Emenda nº 20/98 e alterado pela Emenda nº 47/2005), conferindo ao legislador a possibilidade de identificar as situações jurídicas individuais e graduar a incidência contributiva segundo a capacidade econômica do contribuinte, atendendo às peculiaridades individuais de cada setor da economia, assim conferindo efetividade ao princípio da isonomia tributária. IX - Nada impedia a adoção desta técnica de arrecadação - a não-cumulatividade - para as contribuições sociais antes mesmo da Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003. X - A isonomia tributária deve ser aferida e concretizada pelo Legislador diante das situações jurídicas específicas dos diversos setores econômicos, estabelecendo os créditos sujeitos a*

desconto na operação seguinte para efeito de aperfeiçoar a não-cumulatividade, dentro de um critério de razoabilidade, não competindo ao Judiciário fazê-lo (criar hipóteses de dedução não previstas ou excluídas expressamente pela lei, regras que, em substância, importariam em exclusão de tributos, a teor do artigo 111, inciso I, do Código Tributário Nacional). XI - Não é possível reconhecer a inconstitucionalidade de todo o regime da não-cumulatividade instituído pelas referidas Leis sob uma alegação genérica de ofensa à não-cumulatividade. XII - Legitimidade da diferenciação de regimes tributários da COFINS e do PIS (cumulatividade ou não) pelo tipo de regime de apuração do IRPJ (lucro real, presumido ou arbitrado), pois não há exigência constitucional de que seja o regime tributário idêntico para todas as empresas que exerçam uma mesma atividade, podendo diferenciar-se segundo a renda auferida, a complexidade e a natureza das atividades exercidas, tudo com vistas a estabelecer a igualdade tributária, cuja ofensa não se extrai das regras legais impugnadas nesta ação, daí também não se inferindo ofensa ao princípio do livre exercício da atividade econômica ou da livre concorrência (CF/88, art. 170, IV). XIII - O mesmo entendimento se aplica à tese de que as pessoas jurídicas prestadoras de serviços deveriam ter um tratamento diferenciado quanto à alíquota estabelecida na Lei, e relação às demais empresas comerciais e industriais, pois a consideração dos aspectos específicos de cada tipo de empresa, tanto para fins de fixação da alíquota como para fins de prever as deduções admissíveis, compete apenas ao legislador, descabendo ao Judiciário modificar a alíquota ou criar deduções não previstas na Lei, sob pena de desvirtuar o regime legal da não-cumulatividade em sua essência. XIV - A ofensa ao princípio da vedação ao confisco somente seria possível se demonstrado fosse que a exigência fiscal, por si mesma, eliminasse o direito de propriedade ou inviabilizasse o exercício da atividade econômica, o que não se evidencia à consideração mesmo do regime da não-cumulatividade instituído. XV - Apelação desprovida". (TRF 3ª Região, Terceira Turma, Processo 2005.61.19.001100-1, Relator Juiz Convocado Souza Ribeiro, DJF3 12/05/2009, p. 160).

**"TRIBUTÁRIO. LEI 10.833/03. NÃO-CUMULATIVIDADE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL E DA ISONOMIA. NÃO CARACTERIZADA. VIOLAÇÃO AO ART. 246 DA CF. NÃO CONFIGURADA. ART. 30. RETENÇÃO. CONSTITUCIONAL. 1. Sob o fundamento de que a Lei Complementar 7/70 é materialmente ordinária, entendo incólume a Lei 10.833/03 no aspecto formal, já que poderia ter alterado aquela lei. 2. Não merece amparo a tese de que a Lei 10.833/03 teria violado o art. 7º da Lei Complementar 95/98, que diz respeito à elaboração de leis, por não conter um único objeto. Ter um único objeto não é sinônimo de falar apenas de um único tributo, mas de tratar de um assunto de forma coerente para que não sejam inseridos no corpo do texto, de maneira maliciosa, previsões que não correspondam à matéria tratada pela lei. 3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou, pacificando o entendimento de que a vigência da lei deve observar a data de publicação da primeira medida provisória que deu origem a ela (RE 232896). 4. A Lei 10.833/03 não ofende o princípio da isonomia por tratar sociedades empresárias de maneira desigual. É exatamente para atender ao princípio da capacidade contributiva e levando-o em consideração que a lei diferenciou o tratamento entre as sociedades que calculam o imposto de renda com base no lucro real e aquelas que o fazem com base no lucro presumido, afinal de contas estas somente o fazem porque têm receita menor que aquelas. 5. Quando da discussão a respeito das instituições financeiras, que, há muito tempo, recebem tratamento diferenciado das demais sociedades empresárias, a jurisprudência afirmou a constitucionalidade dessa diferenciação. 6. O art. 30 da Lei 10.833/03 trata da chamada substituição tributária para frente, técnica de facilitação da arrecadação tributária, possibilitada pelo art. 150, § 7º, da Constituição Federal, declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (RE 194.382 e 213.396) e disciplinada também pelo Código Tributário Nacional, em seu art. 121, parágrafo único, inciso II. 7. O art. 30 da Lei 10.833/03 não é regulamentação do art. 150, § 7º, mas mera aplicação da permissão constitucional especificamente à COFINS. Ademais, o art. 246 se refere a artigo modificado por emenda promulgada a partir de janeiro de 1995 e a emenda que acrescentou à Constituição o § 7º do art. 150 é datada de 1993. 8. Também não há violação ao art. 246 da Constituição Federal quanto aos demais aspectos da Lei 10.833/03, já que ela não regulamentou o inciso I do art. 195, alterado pela Emenda 20, de 1998, mas promoveu sim modificações na base de cálculo e na alíquota do tributo em virtude da sistemática da não-cumulatividade imposta. 9. Apelação desprovida".**

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, Processo nº 2004.61.00.023093-0, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, DJU 30/05/2007, p. 379).

**"TRIBUTÁRIO. PIS. LEI 10.637/2002. COFINS. LEI 10833/2003. NÃO-CUMULATIVIDADE. LEGITIMIDADE DA TRIBUTAÇÃO. ALTERAÇÕES. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NÃO VIOLADOS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO FORMAL POR DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 246 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A contribuição ao PIS, em 1988, foi reconhecida e recepcionada pela Constituição Federal, em seu artigo 239, quando então lhe foi reconhecido o caráter tributário, como contribuição social, destinada a financiar o programa do seguro-desemprego e ao abono anual de um salário mínimo. 2. A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) foi instituída pela Lei Complementar nº 70, de 31 de dezembro de 1991, com fundamento na Constituição Federal, em seu artigo 195, inciso I e tem como objetivo o custeio das atividades da área de saúde, previdência e assistência social, conforme dispunham seus artigos 1º e 2º. 3. O Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento de que é inconstitucional a majoração da base de**

*cálculo da COFINS e do PIS, tal como disciplinada no artigo 3º, § 1º, da lei, porém, constitucional o aumento da alíquota, alterada pelo artigo 8º, da Lei 9.718/98. 4. Com o advento da lei 10.637, de 30 de Dezembro de 2002, seguida pelas leis 10.833, de 29 de Dezembro de 2003, e atualmente pela Lei 10.865, de 30 de abril de 2004, a contribuição ao PIS e à COFINS passaram a ser não-cumulativas. Esse princípio, em relação às contribuições, foi reforçado pela Emenda Constitucional nº 42/03. 5. A Constituição Federal, após as Emendas Constitucionais nºs 20, 33 e 42, consignou claramente o campo de incidência das contribuições, inclusive com a possibilidade de serem instituídas alíquotas e/ou bases de cálculos distintas, para determinados segmentos. Portanto, autorizou tratamentos não isonômicos, diante de um discrimen a ser ditado por lei, consagrando em benefício, nesta última emenda, a não-cumulatividade para as contribuições. 6. A não-cumulatividade é mera técnica de tributação que não se confunde com a sistemática de cálculo do tributo, porquanto, depois de efetuadas as compensações devidas (débito/crédito) pelo contribuinte ter-se-á a base de cálculo, para a apuração do quantum devido. Consigne-se, por fim, que, para as hipóteses de IPI e ICMS, o legislador constituinte deixou traçados, fixando os limites objetivos de sua ocorrência, os critérios para que se implementasse a não-cumulatividade, dadas as características desses tributos, enquanto para o PIS e COFINS a lei é que deve se incumbir dessa tarefa. 7. O fato de a lei 10.637/2002 ter sido editada antes da vigência da Emenda Constitucional nº 42, não implicou em qualquer mácula ou vício ao que ali se disciplinou, tendo sido recepcionada pelo novo comando constitucional. 8. Não se configurou a afronta ao disposto no artigo 246 da Constituição Federal, pois não houve regulamentação de artigo, nem inovação, criando-se nova figura tributária, haja vista que a previsão expressa da contribuição ao PIS e COFINS no corpo do Texto Constitucional, por si só autoriza eventuais alterações nos critérios de suas exigências, feitas por lei ordinária, não havendo óbices que suas iniciativas se dêem por meio de Medida Provisória, desde que observado o princípio da anterioridade nonagesimal. 9. Apelação da Impetrante improvida".*

*(TRF 3ª Região, Terceira Turma, Processo 2004.61.11.003320-1, Relator Juiz Conv. Eliana Marcelo, DJU 28/02/2007, p. 223).*

Outrossim, afasto a extinção do processo sem julgamento do mérito com fundamento nos artigos 267, XI; 282, III e 295, I e parágrafo único, I, do CPC, em relação ao pedido sucessivo, conforme decidido pelo juízo monocrático. Efetivamente, o pedido sucessivo é apto, não ocorrendo nenhuma das situações dispostas nos incisos I, II, III e IV, do parágrafo único, do artigo 295, do CPC, que corresponda à inépcia da petição inicial.

O pedido sucessivo foi para requer o direito de abaterem do valor apurado da COFINS os custos e despesas financeiras de financiamento obtido no exterior, isto porque a vedação prevista no art. 3º, § 3º, II da Lei nº 10833/03, que restringiu as deduções "aos custos ou despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País" afronta o princípio da isonomia, da capacidade contributiva e do não confisco.

Conforme analisado preliminarmente é caso de conhecimento do pedido sucessivo, vez que está claramente definido e pleiteado na inicial.

Encontra-se presente o pedido e a causa de pedir, a conclusão lógica decorrente da narração dos fatos, o pedido é juridicamente possível e não há pedidos incompatíveis. Portanto, não há que se falar em inépcia.

Assim, passo à análise do pedido sucessivo, por força do disposto no artigo 515, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352/01.

É certo que os abatimentos da base de cálculo da COFINS estão expressamente previstos em lei, não cabendo ao Poder Judiciário conferir benefício fiscal à míngua de autorização legal, sob pena de afronta ao art. 111 do Código Tributário Nacional.

Sobre a questão ora discutida, cumpre transcrever os dispositivos legais pertinentes à matéria:

*Lei nº 10.833/2003:*

*(...)*

*"Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento). (Vide Medida Provisória nº 497, de 2010)*

*(...)*

*Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (Vide Medida Provisória nº 497, de 2010)*

*I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos:*

*(...)*

*II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2o da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)*

*III - energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

IV - alugueis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;

V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços; (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

VII - edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, utilizados nas atividades da empresa;

VIII - bens recebidos em devolução cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei;

IX - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor.

X - vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção.

(Incluído pela Lei nº 11.898, de 2009).

(...)

**§ 3º O direito ao crédito aplica-se, exclusivamente, em relação:**

...

**II - aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País;**

(...)

Da leitura do dispositivo legal supramencionado, observa-se que os custos e despesas financeiras de financiamento obtido no exterior não encontram autorização legal para abatimento da base de cálculo da COFINS. Portanto, não pode o Poder Judiciário substituir o Poder Legislativo na modificação da lei vigente, já que insculpido na Constituição Federal o princípio da independência e harmonia entre os poderes, obstáculo intransponível ao acolhimento do pedido sucessivo apresentado nesta demanda.

Neste sentido:

"TRIBUTÁRIO. IPI. ALIQUOTA ZERO NA SAÍDA. MATÉRIA PRIMA, INSUMOS E MATERIAL SECUNDÁRIO TRIBUTADOS. LEI 9.799/99. CREDITAMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Tratando-se de benefício fiscal, cujos critérios foram eleitos pelo legislador de acordo com a política fiscal adotada, é vedada a interpretação ampliativa da norma, nos termos em que dispõe o artigo 111, inciso I do Código Tributário Nacional, sob pena de arvorar-se o Magistrado em legislador positivo, em ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes. 2. Com relação aos fatos posteriores à lei 9779/99, é possível o aproveitamento dos créditos, já que em seu artigo 11 foi expressamente reconhecido o direito de creditamento, quando a aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem for tributada e o produto final for isento ou tributado à alíquota zero 3. Apelação parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, AMS nº 200161080089099, Judiciário em Dia Turma D, Rel. Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira, j. 22.10.2010, DJF3 16.11.2010, pág. 317)

"TRIBUTÁRIO. COFINS. LEI Nº 10833/03. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO. PAGAMENTOS REALIZADOS A PESSOAS FÍSICAS E DESPESAS COM TELECOMUNICAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

I - O rol traçado nos artigos 1º a 3º da Lei nº 10.833/03 é taxativo das hipóteses de abatimento da base de cálculo da COFINS, sendo vedado ao Judiciário atuar nesse caso como legislador positivo, concedendo benefício fiscal não previsto em Lei. III. Ausência de violação aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária, vez que todos os contribuintes da COFINS, indistintamente, estão impedidos de realizar as deduções relativas pagamentos a pessoas físicas e despesas com telecomunicações. III. Presunção de constitucionalidade da Lei nº 10.833/2003, até que haja pronunciamento em contrário do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AGTR nº 58.840/CE, Rel. Des. Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, julg. 14.12.2004, DJU 07.02.2005, pág. 679. IV. Apelação improvida".

(TRF 5ª Região, Quarta Turma, Processo MAS 200481000099121, Relatora Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, DJ de 06/03/2006).

"MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DAS RECEITAS RELATIVAS A SALÁRIOS E ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. LEIS NºS 10637/02 E 10833/03.

1. Com a edição das Leis nºs 10637/02 e 10833/03, cuja higidez não se discute, à vista da EC nº 20/98, que deu nova redação ao art. 195, inciso I, "b", da Constituição Federal, e sob cuja égide foram promovidos os recolhimentos discutidos nos autos, restou disciplinada a matéria, aí previstas as exclusões autorizadas das respectivas bases de cálculo, dentre as quais não estão as receitas de que trata a presente demanda.

....

6. Ademais, na ausência de permissivo legal que autorize os abatimentos, não pode o Judiciário determiná-las,

sob pena de atuar como legislador positivo, o que lhe é vedado.

7. *Apelação da impetrante a que se nega provimento.*"

(TRF 3ª Região, AMS nº 200861050067280, 3ª Turma, Rel. Juiz Convocado Roberto Jeuken, j. 18/03/2010, DJF3 13/04/2010, pág.290)

Ante o exposto, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil, não conheço do agravo retido da impetrante e dou provimento parcial à apelação da impetrante somente para analisar o mérito do pedido sucessivo, nos termos do art. 515, § 3º do CPC, na forma supramencionada.

Transitada em julgado a decisão, remetam-se os autos ao E. Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005860-29.2001.4.03.6110/SP

2001.61.10.005860-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : GARCIA E PAGLIATO COM/ IMP/ E EXP/ LTDA e outro  
: ANTONIO CARLOS RODRIGUES GARCIA  
ADVOGADO : BENEDITO PEDROSO CAMARA e outro  
No. ORIG. : 00058602920014036110 3 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação em face de extinção da execução fiscal, nos termos dos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual e inutilidade do processo, considerando a reunião de feitos, com o traslado das principais peças para o processo-piloto.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, destacada pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que **"a reunião de processos contra o mesmo devedor por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80, não é um dever do Juiz, e sim uma faculdade. Precedentes citados: AgRg no Ag 288.003/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 1º.8.2000, p. 250; REsp 62.762/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJ de 16.12.1996, RT 739/212. 3. Agravo regimental desprovido."** (AGRESP nº 609.066, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU 19/10/2006).

A faculdade deve observar o critério da conveniência, considerada a unidade da garantia do Juízo, a economia e a celeridade processual (AC nº 2000.03.99036663-5, Rel. Juiz Conv. MANOEL ALVARES, DJU 07/06/2002), cabendo, ainda, considerar que a reunião de executivos fiscais, quando idênticas as partes, a natureza do débito em execução e compatível a fase processual - ainda que, não necessariamente, a mesma - é medida de economia processual, que interessa não apenas ao credor, como ao próprio devedor, para este porque permite o exercício concentrado e racional do direito de defesa.

A aplicação do artigo 28 da LEF, para efeito de reunião dos feitos visa à celeridade, economia e racionalidade processual, sem que, com isso, induza a reunião a um tumulto processual, em prejuízo manifesto ao princípio e garantia constitucional da celeridade e da eficiência na prestação jurisdicional.

Se assim o é no tocante à reunião em si, muito mais tumulto é gerado no caso da extinção da execução, ainda que com o traslado das peças principais para o processo piloto, gerando prejuízos à prestação jurisdicional, bem como cerceamento de defesa às partes, pelo que é manifestamente procedente o pedido de reforma da r. sentença.

Neste sentido, vale destacar as decisões proferidas no âmbito desta Corte: AC 0004285-78.2004.4.03.6110, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJ 16/06/2011 e 0000393-98.2003.4.03.6110, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, DJ 01/08/2011.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de abril de 2012.  
CARLOS MUTA  
Desembargador Federal  
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017309-78.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.017309-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : SALVADOR MONTEIRO CORDOVIL JUNIOR e outros  
: PERICLES DE ALBUQUERQUE PINHEIRO NETO  
: ELIANE VON OERTZEN CORDOVIL  
: MARIA ANGELICA DE ALBUQUERQUE PINHEIRO  
: LIA VON OERTZEN MUNTOREANU  
: CLAUDIO MUNTOREANU  
ADVOGADO : RUTINETE BATISTA DE NOVAIS e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : OS MESMOS  
INTERESSADO : INDUSERVICE RESTAURANTES INDUSTRIAIS COM/ E SERVICOS LTDA  
No. ORIG. : 00173097820094036182 10F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Retifique-se a autuação.

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por submetida, contra sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal, para "*excluir os sócios/embargantes SALVADOR MONTEIRO CORDOVIL JUNIOR, PERICLES DE ALBUQUERQUE PINHEIRO NETO, ELIANE VON OERTZEN MUNTOREANU e CLAUDIO MUNTOREANU do pólo passivo da execução fiscal em apenso*" (f. 92-v), fixada a sucumbência recíproca, reduzindo "*a verba honorária já incluída na dívida executada - nos termos do DL 1025/69 - para 10% do valor da dívida*" (f. 92-v).

Apelou a Fazenda Nacional, pela reforma da r. sentença, alegando, em suma, que: (1) "*(...) após a realização de diligência (fls. 15/16 dos autos da execução fiscal), a empresa executada não foi localizada no endereço constante do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de forma a se aferir à existência de irregularidade cadastral, que também configura infração ao dever legal de prestar informação à Receita Federal, em cumprimento a obrigação tributária acessória, nos termos do artigo 113, parágrafo 2º, do Código Tributário Nacional, bem como das Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal nºs 96/80 e 82/97, e dos artigos 2º a 4º do Decreto 84.101/79*" (f. 128); (2) "*o extrato do CNPJ da empresa executada (fls. 20) anexado ao pedido de citação da executada na pessoa do seu representante legal (fls. 19/20 - em 07/05/2002) já constava a empresa na condição de "INAPTA", defluindo daí que a inclusão poderia ter tido como embasamento perfeitamente a dissolução irregular da executada já demonstrada naquela oportunidade, além disso, pela tela relativa à consulta das Declarações de Imposto de Renda, verifica-se que a última entrega da Declaração de Renda foi em 30/06/2003 e desde 2005 a executada apresenta declaração de "INATIVA", sendo mais um indício robusto a corroborar a dissolução irregular da sociedade, eis que tal documento atesta o provável encerramento das atividades empresariais naquela data*" (f. 131); e (3) "*(...) o fato da empresa executada apresentar por 5 (cinco) anos declaração de que se encontra inativa (2005, 2006, 2008, 2009 e 2010), presume o encerramento irregular de suas atividades sem liquidar as suas obrigações tributárias e sem deixar patrimônio para arcar com estes débitos, situação que coincide, como dito antes, justamente com o que a jurisprudência aponta como dissolução irregular*" (f. 133).

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

No exame da matéria, cabe destacar que se encontra consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva

responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade, conforme revela, entre outros, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

**- AGA nº 1.024.572, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 22.09.08: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; Resp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. A verificação da ocorrência ou não de dissolução irregular da empresa demanda reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial ante o disposto na Súmula 07/STJ. 4. In casu, ao proferir sua decisão, o Tribunal de origem sustentou a ausência de provas a ensejar a responsabilidade dos sócios-gerentes, in verbis (fls. 73): Constatado, entretanto, que a Agravante não colacionou qualquer documento apto a demonstrar que a pessoa indicada exercia cargo de gerência à época da constituição do crédito tributário e que tenha sido responsável por eventual extinção irregular da pessoa jurídica. Ademais, não ficou demonstrado o esgotamento de tentativas no sentido de localização de bens de propriedade da sociedade. Assim, considerando não ter restado provado que a empresa não detém capacidade econômica para saldar seus débitos, bem como que o sócio mencionado tenha praticado outras infrações, não há como, por ora, atribuir-lhe a responsabilidade tributária. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."**

A propósito, aquela mesma Corte decidiu que "se a retirada do sócio ocorre em data anterior ao encerramento irregular da sociedade, tal fator não se presta a fazê-lo suportar as dívidas fiscais assumidas, ainda que contraídas no período em que participava da administração da empresa. Precedentes: REsp 651.684/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.05.2005; Resp 436802/MG, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 25.11.2002" (RESP nº 728.461, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 19/12/2005).

Assim igualmente concluiu esta Turma no AG nº 2007.03.00032212-3, Rel. Juiz Convocado CLÁUDIO SANTOS, DJU de 30/04/2008:

**"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. HIPÓTESES DE CABIMENTO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO SÓCIO-GERENTE. INEXISTÊNCIA NO CASO CONCRETO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que mesmo que os fatos geradores dos créditos tributários em execução fiscal tenham ocorrido na gerência de um dado sócio, este não pode sofrer o redirecionamento executivo se houve a sua retirada da sociedade antes da dissolução irregular, esta ocorrida na gestão de outros administradores. 2. Caso em que, embora os débitos fiscais tenham fatos geradores ocorridos durante a gestão do ora agravante, que se retirou da sociedade apenas em 16.04.93, e considerando que a mera inadimplência fiscal não gera responsabilidade tributária do sócio-gerente (artigo 135, III, CTN), o que revelam os autos, de relevante para a solução da controvérsia, é que a dissolução irregular somente ocorreu posteriormente, conforme o sistema de consulta fiscal por CNPJ. 3. Certo, pois, que houve atividade econômica posterior à retirada do ora agravante do quadro social da empresa, de modo que a dissolução irregular não é contemporânea à respectiva administração, para efeito de apuração de infração à legislação e responsabilidade tributária, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. 4. Agravo inominado desprovido."**

Por outro lado, encontra-se sedimentada a jurisprudência, firme no sentido de ser imprescindível, para o reconhecimento da dissolução irregular da sociedade, a apuração, por Oficial de Justiça, da respectiva situação de fato no endereço declarado nos autos, a teor do que revelam os seguintes precedentes (g.n.):

**RESP nº 1.072.913, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJU de 04.03.09: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO DE TESE. OMISSÃO INEXISTENTE. NÃO-CONFIGURAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, II, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INDÍCIO INSUFICIENTE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. 1. Não se configura ofensa ao artigo 535, II, do CPC quando o o acórdão recorrido apreciou, de forma expressa e devidamente fundamentada, todos os pontos indicados pelo recorrente como omitidos. Ademais, é vedada a inovação de teses em embargos de declaração e, por tal razão, inexistente omissão em acórdão que julgou a apelação sem se pronunciar sobre matéria não arguida nas razões do agravo de instrumento. Precedentes. 2. Controvérsia a respeito das circunstâncias em que é possível a responsabilização**

do sócio-gerente de empresa que figura no pólo passivo de execução fiscal pelo não-pagamento dos débitos tributários. 3. Entendimento desta Corte assentado no sentido de que a não-localização da empresa no endereço constante dos cadastros da Receita para fins de citação na execução caracteriza indício de irregularidade no seu encerramento apta a ensejar o redirecionamento da execução fiscal ao sócio. Primeira Seção, REsp 716.412. 4. Entretanto, na espécie, ao decidir a controvérsia, o Tribunal a quo se baseou na premissa fática de que a frustração da citação se deu por simples devolução do aviso de recebimento, externando peculiaridade que afasta a presunção imediata de dissolução irregular, porquanto não houve certificação, por oficial de justiça (que tem fé pública), de que a empresa não funcionava mais no endereço fornecido, mas apenas a devolução do aviso de recebimento da citação enviada pelo correio. 5. Considerando essa particularidade e concluindo pela impossibilidade de que a presunção juris tantum de dissolução irregular decorreu de simples informação dos correios, a Segunda Turma já decidiu, recentemente, que "[...] não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade. Não possui o funcionário da referida empresa a fé pública necessária para admitir a devolução da correspondência como indício de encerramento das atividades da empresa". REsp 1.017.588/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 28/11/2008. 6. Recurso especial não-provido".

RESP nº 1.017.588, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJU de 28.11.08: "**TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA NÃO-CUMPRIDA - INDÍCIO INSUFICIENTE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE - ART. 8º, III, LEI N. 6.830/80.** 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 736.879-SP, de relatoria do Ministro José Delgado, publicado em 19.12.2005, firmou entendimento no sentido de fortalecimento da regra contida no art. 135, III, do CTN, do qual se extrai a previsão de que, no caso das sociedades limitadas, os administradores respondem solidariamente somente por culpa, quando no desempenho de suas funções. 2. O instituto do redirecionamento configura exceção ao princípio da autonomia da pessoa jurídica. Por esse princípio, a sociedade constitui-se em um ente distinto da pessoa dos sócios, e o seu patrimônio é responsável pelas dívidas societárias. 3. Pelo artigo 135 do CTN, a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. A liquidação irregular da sociedade gera a presunção da prática desses atos abusivos ou ilegais. 4. No caso de dissolução irregular da sociedade, esta Corte tem o entendimento de que indícios de dissolução irregular da sociedade que atestem ter a empresa encerrado irregularmente suas atividades são considerados suficientes para o redirecionamento da execução fiscal. Contudo, não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade. Não possui o funcionário da referida empresa a fé pública necessária para admitir a devolução da correspondência como indício de encerramento das atividades da empresa. 5. Infere-se, do artigo 8º, inciso III, da Lei n. 6.830/80, que, não sendo frutífera a citação pelo correio, deve a Fazenda Nacional providenciar a citação por oficial de justiça ou por edital, antes de presumir ter havido a dissolução irregular da sociedade. Recurso especial improvido".

No mesmo sentido, recente precedente da Turma, "verbis":

Ag. Inomin. em AI nº 2009.03.00.043356-2, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, julgado em 10.06.2010: "**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INOMINADO. REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA PARA O SÓCIO-GERENTE DA EMPRESA EXECUTADA. IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR PRESUMIDA COM BASE EM CARTA CITATÓRIA DEVOLVIDA PELOS CORREIOS. AGRAVO IMPROVIDO.** I - A decisão deve ser mantida. II - Ressalto que tenho admitido o redirecionamento da execução fiscal nos casos em que, comprovada a impossibilidade de garantia da causa pelos meios ordinários, apresentem-se indícios da dissolução irregular da sociedade executada ou das práticas descritas no artigo 135, III, do CTN. III - No caso concreto, entretanto, não entendo estarem presentes elementos suficientes que indiquem caracterizada a situação acima referida, pois, ainda que o AR relativo à carta de citação enviada no endereço da empresa tenha sido negativo (fl. 28), inexistiram diligências adicionais no sentido de localizar a executada, como por exemplo, por meio de Oficial de Justiça. IV - Cumpre registrar que o Superior Tribunal de Justiça já há algum tempo vem se decidindo pela impossibilidade de se considerar a carta citatória devolvida pelos correios como indício cabal de dissolução irregular de sociedade, haja vista a ausência de fé pública do funcionário daquela empresa, diferentemente do que ocorre com uma certidão assinada por um oficial de justiça, por exemplo. V - Precedentes STJ (1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, RESP - 1072913, v.u., DJ: 04/03/2009) e TRF 3ª Região (Terceira Turma, AG n. 2007.03.00.104171-3, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, j. 19.06.2008, DJF3 01.07.2008). VI - Sendo assim, diante da formação de jurisprudência consolidada, inexistente razão para a modificação do entendimento inicialmente manifestado, que negou seguimento ao agravo com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil. VII - Agravo inominado improvido."

**Na espécie**, houve a tentativa de citação da executada via postal, a qual restou negativa (f. 92), sem qualquer diligência efetuada por Oficial de Justiça, capaz de afastar tal constatação ou verificar a inexistência de bens penhoráveis, a impedir, portanto, a imediata presunção de dissolução irregular da empresa.

Destaque-se que, no exame do conjunto probatório, a declaração de inativa, ainda que inexistentes bens a penhorar, não corresponde à apuração concreta de dissolução de fato ou irregular, nos termos da jurisprudência pacificada.

Assim, não se encontram presentes os requisitos para que seja a execução fiscal redirecionada, nada tendo sido comprovado em termos de dissolução irregular, para aplicação do disposto no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de abril de 2012.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001388-05.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.001388-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : MARIO PASCHKES E CIA e outro  
: SPALATO SOCIEDADE CIVIL LTDA  
ADVOGADO : ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIO PASCHKES E CIA e outro visando obter ordem que determine à autoridade impetrada que proceda à imediata apreciação dos pedidos de revisão de débitos inscritos em Dívida Ativa apresentados pelas impetrantes, alocando-se os pagamentos efetuados e cancelando os processos administrativos e ações de execução fiscal respectivas, e, ainda, na hipótese de apuração de saldo devedor, que informe imediatamente o montante devido a fim de possibilitar a quitação.

Foi deferida parcialmente a medida liminar, para determinar que a autoridade impetrada analisasse os pedidos de revisão mencionados na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sobreveio sentença julgando procedente o pedido para conceder a segurança, confirmando a liminar.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Apela a União Federal, requerendo a extinção do feito sem exame do mérito por falta de interesse de agir superveniente, tendo em vista que o pedido deduzido na inicial, qual seja, a análise dos pedidos de revisão de débitos, foi integralmente atendido pela Administração Fazendária. No mérito, afirma que os pedidos de revisão de débitos inscritos não cumprem procedimento legal rígido e formal, não apresentando regras ou prazos definidos em lei para sua apreciação. Aduz, por fim, que não há relevância nos fundamentos da impetração, pois, quando da análise dos pedidos de revisão referidos, concluiu-se pela manutenção de várias das inscrições em dívida ativa, razão pela qual fica impossível dar guarida ao postulado na ação mandamental quanto à expedição de certidão de regularidade fiscal ou negatificação no CADIN.

Regularmente processado o feito, com contrarrazões subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo: a) não acolhimento da preliminar de carência da ação; b) não conhecimento da apelação, por trazer razões divorciadas da sentença; e c) não provimento da remessa oficial.

#### Decido.

O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal

Federal, ou de Tribunal Superior (artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil).

É o caso dos autos.

De início, afastado a preliminar de ausência de interesse de agir superveniente, levantada pela apelante.

Com efeito, entendo que compete ao Tribunal pronunciar-se sobre o mérito da questão posta na inicial do mandado de segurança, para que o eventual direito e líquido e certo do impetrante seja efetivamente assegurado.

Ora, resta claro nos autos que os pedidos de revisão de débitos apresentados pelas impetrantes foram examinados pela autoridade administrativa competente somente por força da determinação contida na medida liminar, que, como cediço, é decisão precária e sujeita à confirmação por meio da prolação da sentença.

Dessa forma, o fato de ter havido o atendimento do pedido inicial, por imposição de decisão judicial, não implica na ausência de interesse da parte impetrante em ver apreciada a questão de mérito, qual seja, o reconhecimento do direito líquido e certo à análise dos seus pedidos de revisão de débitos, eis que, no momento da impetração, sofria efetivamente os efeitos nocivos do ato coator.

A jurisprudência desta Corte, inclusive, já se manifestou no sentido de que "*o Juiz não deve deixar de completar a prestação jurisdicional, proferindo sentença de mérito, tão só pelo fato de a liminar ter, em tese, esgotado o objeto do pedido, primeiro porque a decisão final não será inócua, pois poderá ensejar, na hipótese de improcedência do pedido, várias conseqüências na esfera jurídica do impetrante e, ainda, pelo fato de que a perda de objeto só pode ser levada em consideração, para os efeitos do artigo 267, do CPC, quando o motivo do esgotamento ocorrer por fator alheio à determinação judicial*" (AMS 2002.61.06.006747-9, Juiz Federal Convocado WILSON ZAUHY, Judiciário em dia - Turma Y, CJI DATA: 15/07/2011).

Quanto ao mérito, cumpre consignar que a parte da apelação que trata da impossibilidade de exclusão do nome das impetrantes do CADIN, assim como da expedição de certidão de regularidade fiscal, não merece conhecimento.

Isso porque, ao contrário do que afirma a apelante, não há, na inicial, qualquer pedido relativo à expedição de certidão negativa de débitos ou de negativação no CADIN.

Com efeito, o pedido deduzido pelas impetrantes restringiu-se à concessão da ordem para "*determinar às D. Autoridades Impetradas a imediata apreciação dos Pedidos de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa (...)*" Portanto, essa parte do apelo fazendário encontra-se em total dissonância com a matéria tratada nos autos, não atendendo o requisito de admissibilidade formal.

No mais, deixo consignado que comungo dos fundamentos esposados na decisão agravada, que analisou a hipótese com grande propriedade, lastreada em princípios de relevo.

Conforme se verifica dos autos, constavam em nome das impetrantes 14 processos administrativos visando à cobrança de créditos tributários.

Comprovaram as impetrantes que, mais de seis meses antes da impetração, apresentou pedidos de revisão de débitos inscritos em Dívida Ativa, que até então não haviam sido apreciados pela autoridade competente.

Com efeito, o art. 5º, LXXVIII assegura, no âmbito judicial ou no administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, enquanto que, pelo princípio da eficiência, dispõe a Lei nº 9.784/1999, nos arts. 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos, no prazo de até 30 (trinta) dias após concluída a instrução, podendo esse prazo ser prorrogado por igual período, desde que devidamente motivado.

Nesse diapasão, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009)

Embora não se ignore a deficiência de pessoal no serviço público administrativo fiscal, não cabe ao Poder Judiciário acolher alegações deste déficit, que contribuiriam para eternizar e tornar contumaz o desrespeito aos direitos do cidadão. Caberia à autoridade impetrada demonstrar, no caso concreto, a impossibilidade do atendimento ao contribuinte, dando as razões para tanto, o que decerto não fez.

O fato insofismável é que, no momento da impetração, já aguardavam as impetrantes há mais de seis meses a análise de seus pedidos de revisão, sem obter qualquer resposta da autoridade impetrada.

Veja-se o entendimento da jurisprudência da Terceira Turma, em caso análogo ao presente:

*MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PRAZO PARA DECIDIR. LEI Nº 49 DA LEI Nº 9.784/99. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA MÁXIMA EFICIÊNCIA.*

*1. Prevalece o entendimento no sentido de que o cidadão tem direito a uma célere manifestação dos órgãos públicos em relação aos pleitos que formula, sendo dever da administração pautar-se pelo princípio da máxima eficiência, o que implica em decidir o procedimento administrativo no prazo legal, ou, no mínimo, em prazo razoável e justificado quando já ultrapassado este.*

*2. Precedentes do C. STJ e das Cortes Regionais.*

*3. Apelo da União e remessa oficial, tida por submetida, a que se nega provimento.*

Portanto, não merece reparo a sentença recorrida, eis que em perfeita harmonia com a legislação e jurisprudência citadas.

Ante o exposto, nego seguimento à remessa oficial, não conheço de parte da apelação e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

Intime-se. Publique-se.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 11 de abril de 2012.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0006043-20.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.006043-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
PARTE AUTORA : HEWLETT PACKARD BRASIL LTDA e filia(l)(is)  
ADVOGADO : RUY FERNANDO CORTES DE CAMPOS e outros  
SUCEDIDO : COMPAQ COMPUTER BRASIL IND/ E COM/ LTDA e outro  
: COMPAQ DO BRASIL LTDA  
PARTE AUTORA : HEWLETT PACKARD BRASIL LTDA filial  
ADVOGADO : RUY FERNANDO CORTES DE CAMPOS e outros  
PARTE AUTORA : HEWLETT PACKARD BRASIL LTDA filial  
ADVOGADO : RUY FERNANDO CORTES DE CAMPOS e outros  
PARTE AUTORA : HEWLETT PACKARD BRASIL LTDA filial  
ADVOGADO : RUY FERNANDO CORTES DE CAMPOS e outros  
PARTE AUTORA : HEWLETT PACKARD BRASIL LTDA filial  
ADVOGADO : RUY FERNANDO CORTES DE CAMPOS e outros  
PARTE AUTORA : HEWLETT PACKARD BRASIL LTDA filial  
ADVOGADO : RUY FERNANDO CORTES DE CAMPOS e outros  
PARTE AUTORA : HEWLETT PACKARD BRASIL LTDA filial  
ADVOGADO : RUY FERNANDO CORTES DE CAMPOS e outros  
PARTE AUTORA : HEWLETT PACKARD BRASIL LTDA filial  
ADVOGADO : RUY FERNANDO CORTES DE CAMPOS e outros  
PARTE AUTORA : HEWLETT PACKARD BRASIL LTDA filial  
ADVOGADO : RUY FERNANDO CORTES DE CAMPOS e outros  
PARTE AUTORA : HEWLETT PACKARD BRASIL LTDA filial  
ADVOGADO : RUY FERNANDO CORTES DE CAMPOS e outros  
PARTE AUTORA : HEWLETT PACKARD BRASIL LTDA filial  
ADVOGADO : RUY FERNANDO CORTES DE CAMPOS e outros  
PARTE AUTORA : HEWLETT PACKARD BRASIL LTDA filial  
ADVOGADO : RUY FERNANDO CORTES DE CAMPOS e outros  
PARTE AUTORA : HEWLETT PACKARD BRASIL LTDA filial  
ADVOGADO : RUY FERNANDO CORTES DE CAMPOS e outros

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

## DECISÃO

Trata-se de ação mandamental pela qual a impetrante requer seja a autoridade impetrada compelida a expedir certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa, em seu nome, ao fundamento de que os débitos apontados pelo Fisco encontram-se com a exigibilidade suspensa.

O Juízo *a quo*, tendo em vista a pretensão da impetrante de participar de processos licitatórios e, a fim de evitar o perecimento de direito, logo de início suspendeu a exigibilidade dos créditos descritos na inicial e ordenou a expedição da certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa, determinando o retorno dos autos à conclusão para apreciação do pedido de liminar, após a apresentação das informações.

Em face dessa decisão, a União interpôs agravo retido nos autos (fls. 523/527).

Após, foi concedida a liminar, ao entendimento de que restaram comprovadas nos autos as situações de suspensão da exigibilidade dos créditos indicados.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido e concedeu, em parte, a ordem, garantindo à impetrante a expedição da certidão prevista no art. 206 do CTN, desde que os únicos óbices à sua emissão fossem os débitos constantes do relatório de fls. 69/94 dos autos.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Sem recursos voluntários, subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal, por sua Procuradoria Regional, opinou pelo provimento da remessa *ex officio*.

## Decido.

O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil).

É o caso dos autos.

Inicialmente, não conheço do agravo convertido em retido, eis que não reiterado seu conhecimento, na forma do artigo 523, § 1º do CPC. Ademais, carece de interesse à sua apreciação, já que a decisão atacada, qual seja, a suspensão da exigibilidade dos créditos descritos nos autos, restou substituída pela sentença que concedeu parcialmente a ordem pleiteada, nos mesmos termos.

Quanto ao mérito, é certo que, de acordo com as regras insertas nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, o contribuinte tem direito à expedição, pelo Fisco, de certidão negativa de débito, desde que não haja crédito tributário constituído em seu nome, e à certidão positiva com os mesmos efeitos de negativa, caso existam créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

A impetrante, na inicial, alegou que a negativa por parte da autoridade agravada em fornecer a certidão de regularidade fiscal se deu pela existência de 11 (onze) débitos inscritos em dívida ativa (fls. 8/9), e, ainda, pela pendência de 3 (três) processos administrativos apontados pela Receita Federal como em "cobrança final" (fls. 12/13).

Com relação às inscrições em dívida ativa, consultando o extrato fornecido pela Administração Fazendária (fls. 76/87), verifica-se que **nove dívidas inscritas** encontram-se na situação "com a exigibilidade suspensa", seja por garantia em execução fiscal, seja por decisão judicial em outros processos.

Restaram, assim, apenas **duas dívidas ativas** supostamente em aberto (ns. 80.3.06.005288-69 e 80.2.06.086731-86), pois no extrato referido consta nelas a situação "ativa ajuizada". No entanto, esses débitos também não podem servir de óbice à expedição da certidão requerida pela impetrante, pois a própria Procuradoria da Fazenda Nacional afirmou, em suas informações, que não haveria nenhuma dívida ativa não suspensa, ressaltando, ainda, que "*à impetrante bastaria ter comparecido à PGFN e apresentado os documentos necessários*" para a obtenção da certidão pretendida (fls. 502).

No tocante aos débitos de competência da Secretaria da Receita Federal, estes também não se encontravam, ao momento da impetração, em situação de impedimento à expedição de certidão de regularidade fiscal. Vejamos:

- **PA n. 10882.001650/2005-61** - foi deferida a antecipação da tutela recursal do agravo de instrumento n.

2007.03.00.021096-5, para suspender a exigibilidade desse crédito tributário, sustando os efeitos da não-homologação dos pedidos de compensação realizados no referido processo administrativo (fls. 273/276);

- **PA n. 19814.000332/2006-41 e PA n. 19814.000331/2006-05** - ambos são objeto de discussão na ação anulatória n. 2006.61.00.028232-0, conforme se verifica da certidão de objeto e pé constante a fls. 376 dos autos, na qual houve depósito judicial do montante controverso, tendo a própria Receita Federal atestado que os valores depositados correspondem ao montante integral dos créditos tributários constituídos nos processos fiscais

discutidos (fls. 617).

Sob tais circunstâncias, não pode ser negada ao contribuinte a certidão positiva de débitos, com efeitos negativos, nos termos do art. 206 do CTN, de acordo com o que restou assentado na sentença de primeiro grau.

Esse é o entendimento abraçado pela Terceira Turma desta Corte, conforme se vê do seguinte julgado; *PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS PARCIALMENTE PAGOS, PARCIALMENTE DEPOSITADOS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS FISCAIS, COM EFEITO DE NEGATIVA. TRIBUTOS SUJEITO AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.*

1. *Hipótese em que o sujeito passivo da obrigação tributária realizou o pagamento de uma parte dos débitos, depositando o restante em conta judicial, ainda não convertida em renda.*

2. *Não sendo possível verificar, a partir de uma leitura dos documentos anexados aos autos, qual é a parte desses débitos que foi efetivamente paga e que, assim, acarretaria a extinção do crédito tributário (art. 156 do CTN), e qual dessas partes está simplesmente depositada, reconhece-se apenas a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, do CTN) e, por extensão, o direito à certidão positiva, com efeitos de negativa (art. 206 do Código Tributário Nacional).*

3. *Para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o depósito judicial equivale ao pagamento, para o efeito de considerar não consumado o prazo legal para a constituição dos créditos tributários.*

4. *Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.*

(APELREEX n. 0029048-81.2001.4.03.6100, Data do Julgamento: 02/02/2012, CJ1 DATA:10/02/2012, Relator JUIZ CONVOCADO RENATO BARTH)

Posto isto, não conheço do agravo retido e **nego seguimento à remessa oficial**, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 16 de abril de 2012.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006047-96.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.006047-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
APELADO : VALDENI JOAO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : ROSA AGUILAR PORTOLANI e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União em face da sentença que, em mandado de segurança, julgou procedente o pedido para conceder a ordem, determinando a liberação do veículo de propriedade da impetrante, independentemente do pagamento de multa, estada, taxas e demais despesas.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Alega a apelante, em síntese, que a atuação do Agente de Polícia Federal, ao lavrar o auto de infração e realizar a apreensão do veículo em tela, encontra respaldo legal. Afirma, ainda, que a exigência de multa para fins de liberação de veículo não é forma coercitiva de pagamento de penalidade pecuniária, uma vez que há previsão normativa nesse sentido, qual seja, o Decreto n. 2.521/1998. Sustenta que a apreensão do veículo foi levada a efeito como sanção autônoma e distinta da multa, tal como estabelece o artigo 85 do decreto referido. Por fim, argumenta que a autoridade impetrada não poderia deixar o veículo transitando irregularmente, sem a competente licença para operar.

Não foram apresentadas contrarrazões.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença hostilizada.

**Decido.**

O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil).

É o caso dos autos.

A impetrante foi autuada, multada e teve apreendido um ônibus que fazia transporte supostamente irregular de passageiros, razão pela qual propôs a presente ação mandamental objetivando a liberação do veículo apreendido independentemente do pagamento da multa ou quaisquer taxas ou despesas.

Nenhum reparo merece a sentença de Primeiro Grau, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a ilegalidade do artigo 85 do Decreto nº 2.521/1998, o qual condiciona a liberação do veículo apreendido ao prévio pagamento da multa, tendo em vista que tal norma desbordou da função regulamentar, como se vê do precedente a seguir:

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS. EXECUÇÃO DO SERVIÇO SEM AUTORIZAÇÃO. FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. AUTUAÇÃO. APREENSÃO DO VEÍCULO (ÔNIBUS) E LIBERAÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DA MULTA E DESPESAS DE TRANSBORDO (DECRETO 2.521/98, ART. 85). ILEGALIDADE. LEIS 8.987/95 E 10.233/2001. PODER REGULAMENTAR. LIMITES. DOUTRINA. PRECEDENTE. DESPROVIMENTO.*

*1. A questão controvertida consiste em saber se é legítima a apreensão e a exigência do pagamento prévio da multa e despesas com transbordo (Decreto 2.521/98, art. 85) como condição para liberar veículo (ônibus) autuado pela prática de transporte rodoviário interestadual de passageiros sem autorização.*

*2. No regime constitucional vigente, o Poder Executivo não pode editar regulamentos autônomos ou independentes - atos destinados a prover situações não-predefinidas na lei -, mas, tão-somente, os regulamentos de execução, destinados a explicitar o modo de execução da lei regulamentada (CF/88, art. 84, IV).*

*3. A Polícia Rodoviária Federal, na condição de entidade conveniada (Lei 8.987/95, art. 30, parágrafo único), é a responsável pela autorização, controle e fiscalização da atividade de transporte rodoviário interestadual de passageiros, nos termos do Convênio 004/2001, celebrado entre o Ministério dos Transportes e o Ministério da Justiça.*

*4. O art. 85 do Decreto 2.521/98 criou penalidade (apreensão) e impôs obrigação (pagamento imediato da multa e despesas de transbordo como condição para liberação do veículo) não-previstas em lei, violando os princípios da separação de poderes e da legalidade, bem como o postulado segundo o qual ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (CF/88, arts. 2º, 5º, II, e 37, caput).*

*5. A cobrança da penalidade pecuniária pressupõe, necessariamente, a consistência do auto de infração, o que somente poderá ser verificado mediante regular processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa (CF/88, art. 5º, LIV e LV).*

*6. O reconhecimento da ilegalidade da apreensão tipificada no art. 85 do Decreto 2.521/98 não alcança, evidentemente, a apreensão veicular de que trata o art. 256, IV, da Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), prevista para infrações específicas.*

*7. Recurso especial desprovido.*

(REsp 751.398/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/09/2006, DJ 05/10/2006 p. 251)."

Este é também o entendimento cristalizado na Terceira Turma desta Corte:

*MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE VEÍCULO. PAGAMENTO DE MULTA E DEMAIS DESPESAS. LIBERAÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO. ART. 85, §3º, DECRETO Nº 2.521/98. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. O Decreto nº 2.521/98 foi editado com o objetivo de regulamentar a Lei nº 8.987/95, que disciplinou, no plano infraconstitucional, o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos. Em seu art. 29, I e II, incumbiu ao poder concedente os deveres de regulamentar o serviço e fiscalizar permanentemente a sua prestação, bem como o de aplicar as penalidades regulamentares e contratuais. Dispôs, ainda, que a fiscalização do serviço será feita por intermédio de órgão técnico do poder concedente ou por entidade a ele conveniada (art. 30, parágrafo único).*

*2. A Polícia Rodoviária Federal, na condição de entidade conveniada, é a responsável pela autorização, controle e fiscalização da atividade de transporte rodoviário interestadual de passageiros.*

*3. A Lei nº 8.987/95, no entanto, não tipificou os atos ilícitos dos concessionários ou permissionários, e nem cominou sanções administrativas, papel este que ficou a cargo da Lei nº 10.233/01, que elencou e disciplinou as sanções por infração à lei ou descumprimento dos deveres estabelecidos na concessão, permissão ou autorização*

do serviço de transporte, quais sejam, advertência, multa, cassação, suspensão e declaração de inidoneidade, não havendo, na lei, qualquer previsão acerca da apreensão de veículo e sua restituição condicionada ao pagamento da multa e demais despesas.

4. Assim, a penalidade em questão, disposta no §3º do art. 85 do Decreto nº 2.521/98, não tem previsão legal, tendo sido instituída de forma autônoma pelo decreto regulamentador da Lei nº 8.987/95.

5. Com efeito, não é permitido, ao Poder Executivo, através do poder regulamentar, inovar a ordem jurídica; deve ele limitar-se a dispor sobre aspecto de ordem formal ou procedimental. Não pode, como fez o Decreto nº 2.521/98, criar penalidade e impor obrigação não previstas em lei.

6. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

(AMS 2002.61.00.030047-9, j. 16/07/2009, DJF3 28/07/2009, Relatora Des. Fed. CECILIA MARCONDES)

Ademais, conforme bem asseverado pela sentença apelada, a impetrante possuía licença para viagem, a qual foi apreendida pela fiscalização rodoviária, não persistindo nenhum motivo plausível para a permanência do veículo em poder da autoridade impetrada.

Ante o exposto, **nego seguimento à remessa oficial e à apelação**, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 19 de abril de 2012.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0045658-05.1998.4.03.6109/SP

2004.03.99.028721-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : IND/ E COM/ DE BEBIDAS E AGUARDENTE SANTA CRUZ LTDA  
ADVOGADO : DIRCEU FRANCISCO GONZALEZ e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP  
No. ORIG. : 98.00.45658-9 2 Vr PIRACICABA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de Ação Cautelar com escopo de obter a Compensação de Indébito Fiscal, decorrente do disposto na Resolução n.º 49 do Senado Federal, permitindo o recolhimento na forma da Lei Complementar n.º 7/70 e 17/73, com outros tributos e contribuições de mesma espécie, devidamente corrigidos.

O MM. Juiz *a quo* julgou procedente o pedido para permitir a compensação das parcelas indevidamente recolhidas com outros tributos desde que administrados pela Secretaria da Receita Federal, devidamente corrigidas, bem como juros, observado o prazo prescricional de cinco anos, contados da homologação do tributo. Por fim, condenou a ré em verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa.

Inconformada apelou a União Federal, argüindo, *preliminarmente*, nulidade da r. sentença por ter extrapolado os limites do pedido. Alega que nos valores recolhidos de acordo com os impugnados decretos está embutido os referentes ao disposto na Lei n.º 7/70, devendo ser separados. Aduziu que deveria ter sido apresentada cópia da Declaração de Imposto de Renda. Argüiu a ocorrência de prescrição/decadência, bem como o descabimento da aplicação de índices de correção monetária diferentes daqueles que a União Federal utiliza para corrigir seus débitos e juros somente após o trânsito em julgado (Súmula 188 do STJ).

Assinalo não haver sido colhido parecer do Ministério Público Federal, na qualidade de "custos legis", uma vez que a hipótese em tela não alberga interesse público, o qual devesse, assim, ser fiscalizado ou tutelado (Código de Processo Civil, artigo 82, I, II e III).

Dispensada a revisão, conforme Regimento Interno, artigo 33, VIII.

Vieram-me conclusos, para decisão.

É o relatório.

O presente feito alberga a hipótese do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, no que pertine à alegação de nulidade da r. sentença, forçoso mencionar que a mesma se restringiu aos exatos termos do pedido, não se revelando *ultra petita*, como levantou a ré, ora apelante.

Em relação à ausência de juntada de documentos necessários para corroborar a pretensão da autora, saliento que a mesma juntou as Darf's autenticadas, planilhas e outros suficientes a fundamentar o seu pedido. Os valores, no mais, deverão ser apurados em execução de sentença.

A questão relativa à constitucionalidade da contribuição ao PIS, sob a vigência dos Decretos-lei n.º 2.445 e n.º 2.449, de 1988, está definitivamente solvida, tanto no âmbito deste Tribunal, havendo esta Corte declarado a inconstitucionalidade dos Decretos-lei n.º 2.445/88 e n.º 2.449/88 (Argüição de Inconstitucionalidade suscitada na AMS n.º 89.03.33735-2/SP, Relatora Juíza Lúcia Figueiredo, j. 19.12.1990, DOE de 25.2.1991, página 86), quanto no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE n.º 161.300, Relator Ministro Marco Aurélio, in DJU de 10.9.1993, página 18381). Portanto, reconhecida está a inexistência de relação jurídica que obrigasse ao contribuinte que efetuasse o recolhimento da contribuição ao PIS, nos moldes dos decretos-lei acima apontados.

Com a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-leis n.º 2.445 e 2.448/88, a sistemática de apuração da base de cálculo da contribuição ao PIS se manteve na forma do parágrafo único do art. 6.º da LC 7/70, até o advento da MP n.º 1.212/95, convertida na Lei n.º 9.715/98, respeitado o prazo nonagesimal, como, aliás, tem reiteradamente decidido o Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 260.698/RS, reg. 2000.0052378-0, Rel. Min. ELIANA CALMON, também entre outros).

Exsurge, assim, o direito do contribuinte a reaver do Estado as parcelas indevidamente cobradas com a alteração da base de cálculo levada a efeito pelos decretos declarados inconstitucionais, tomando-se por base o cotejo entre a quantia que deveria ter sido recolhida (0,75% sobre o faturamento mensal relativo a seis meses anteriores ao recolhimento) e a que foi efetivamente recolhida (0,75% sobre a receita operacional bruta do próprio mês calendário em que se reputava ocorrido o fato gerador). Em época de inflação, é inquestionável que havia recolhimentos em excesso, dada à alteração das bases de cálculos escolhidas. E tanto não se questiona a diferenciação, que a própria Fazenda Pública levou aos tribunais a questão acerca da necessidade da correção da base de cálculo dessa modalidade de apuração da contribuição ao PIS, decidindo-se pela impossibilidade dessa operação (REsp 144.708/RS e 248.893/SC, Rel. Min. Eliana Calmon).

Tendo em vista que o ajuizamento da ação foi anterior a 9 de junho de 2005, data em que passou a surtir efeitos a Lei Complementar n.º 118/2005, adiro ao entendimento firmado pelo C. STF que, no âmbito do RE n.º 566.621, em regime de repercussão geral, decidiu que as ações propostas antes de tal data ficam sujeitas ao prazo prescricional de 5 anos, contado este da homologação expressa ou tácita, considerando esta última ocorrida após 5 anos do fato gerador, o que implica no prazo de prescrição de 10 anos.

O regime jurídico a ser adotado na compensação tributária foi objeto de apreciação pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RESP 1.137.738/SP, em 09 de dezembro de 2009, submetido ao regime previsto no artigo 543-C do CPC. Transcrevo a seguir ementa do julgado:

*TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.*

1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).
2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).
3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.
4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".
5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.
6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.
7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.  
(omissis)
9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG).
10. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 19/12/2005, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e/ou contribuições federais.
11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte propria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações.  
(omissis)
17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux)

Assim, no que tange ao pedido de compensação, o regime normativo a ser aplicado, tendo em vista assentada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça supra descrita, considera a data da propositura da ação (29/10/1998), ou seja, a Lei nº 9.430/96, então vigente e alterações posteriores.

Também, é de rigor a correção monetária dos valores a compensar nos termos da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Não cabe a aplicação de juros em sede de compensação tributária.

Em face da sucumbência mínima da autora, merece ser mantida a condenação em verba honorária fixada na r. sentença a quo.

Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do artigo 557, §1º, do Código de Processo Civil apenas para afastar a incidência dos juros.

São Paulo, 20 de abril de 2012.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator  
REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0010531-52.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.010531-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
PARTE AUTORA : COM/ E INDUSTRIAS BRASILEIRAS COINBRA S/A  
ADVOGADO : MARCEL EDUARDO DE BARROS DORNA e outro  
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em 11/5/2006, face ao Delegado da Receita Federal da Administração Tributária em São Paulo, visando assegurar a análise dos apontamentos constantes da ficha de informações e, em sendo cabível, proceder ao enquadramento dos processos ns. 13808-000.807/2002-79, 13808-000.808/2002-13 e 13808-000.835/2002-96, remanescendo sua condição como "processo fiscal com exigibilidade suspensa (PROFISC) e a exclusão definitiva do apontamento relativo ao processo nº 13808-13807-001.735/2003-78.

A liminar foi deferida para determinar que a autoridade coatora proceda à análise do pedido formulado em relação aos processos administrativos ns. 13808-000.807/2002-79, 13808-000.808/2002-13, 13808-000.835/2002-96 e 13808-13807-001.735/2003-78.

A sentença concedeu a segurança, nos termos em que pleiteada, confirmando a liminar deferida.

Sem recurso voluntário das partes, vieram os autos a esta corte para reexame necessário.

O Ministério Público Federal se manifestou e opinou pelo prosseguimento do feito.

Dispensada a revisão, na forma regimental.

#### D E C I D O

Preambularmente, assinalo que a análise dos recursos de apelação e remessa oficial por meio de decisão monocrática, proferida pelo Relator, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, implica em relevante economia e celeridade processual, fatores estes que consistem em garantias fundamentais dos jurisdicionados, nos termos do inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal.

Dessa forma, com fulcro nos citados dispositivos legal e constitucional, passo à análise do feito.

O cerne da controvérsia (*punctum saliens*) gira em torno do direito da impetrante à expedição de certidão de regularidade fiscal.

A Constituição da República em seu artigo 5.º, inciso LXIX, prescreve:

*"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*LXIX: conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas*

*corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso do poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".*

O doutrinador Alexandre de Moraes (Moraes, Alexandre. *Direito constitucional*. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2002, p. 189) descreve: "a negativa estatal ao fornecimento das informações englobadas pelo direito de certidão configura o desrespeito a um direito líquido e certo, por ilegalidade ou abuso de poder, passível, portanto, de correção por meio de mandado de segurança".

A Constituição da República em seu artigo 5.º, inciso XXXIV, prescreve:

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*XXXIV - São a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:*

*(...)*

*b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.*

José Celso de Melo Filho (Mello Filho, José Celso. *Constituição Federal anotada*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1985, p. 488) aponta os pressupostos necessários para a utilização do direito de certidão: "legítimo interesse (existência de direito individual ou da coletividade a ser defendido); ausência de sigilo; *res habilis* (atos administrativos e atos judiciais são objetos certificáveis)".

O Código Tributário Nacional, Lei n.º 5.172/1966 que faz às vezes de Complementar, prescreve em seus artigos 205 e 206:

*Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.*

*Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.*

*Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.*

Também ensina Leandro Paulsen, com extrema clareza, que "a certidão negativa de débito deve ser expedida quando efetivamente não conste dos registros do Fisco nenhum crédito tributário constituído em seu favor. Havendo crédito tributário regularmente constituído, seja em que situação for, somente certidão positiva poderá ser expedida, e a questão será, então, a de saber se o contribuinte tem ou não direito a certidão positiva com efeito de negativa" (Paulsen, Leandro. *Direito tributário*. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 1094).

Destarte, é de ser concluído que a expedição da certidão negativa é possível nos casos de extinção do crédito tributário, conforme disposto no artigo 156 do CTN, e a expedição da certidão positiva com efeito de negativa é possível nos casos de existência de créditos não vencidos, de créditos em curso de cobrança executiva na qual se tiver efetivado a penhora e de créditos cuja exigibilidade esteja suspensa, conforme disposto no artigo 151 do CTN.

Por fim, assevero que constou das informações da autoridade impetrada, que, a despeito do direito de resposta da impetrante quanto aos pedidos formulados, diante dos princípios que regem a Administração Pública, não se observa qualquer fato que determine tratamento diferenciado aos demais contribuintes.

Não obstante, acrescentou que os processos ns. 13808-000.807/2002-79, 13808-000.808/2002-13 e 13808-000.835/2002-96 constam na situação como "SUSPENSO POR MEDIDA JUDICIAL" e o processo nº 13808-13807-001.735/2003-78 na situação "ENCERRADO POR MEDIDA JUDICIAL".

Desta forma, sendo o primado da Administração Pública o atendimento aos Princípios da legalidade,

impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, visando à satisfação do interesse público, o bem comum, é dever desta a análise do pedido do contribuinte relativamente aos apontamentos constantes da sua ficha de informações e, em sendo cabível, o enquadramento dos processos descritos, conforme pleiteado.

Posto isto, nego seguimento à remessa oficial, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São Paulo, 20 de abril de 2012.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010415-75.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.010415-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : ATLANTICA SEPARADORES LTDA  
ADVOGADO : MARCOS TANAKA DE AMORIM  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Atlântica Separadores Ltda, objetivando ver excluído o Imposto sobre Serviços - ISS da base de cálculo do PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, bem assim ver declarado o seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título, relativamente aos últimos 10 (dez) anos, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Valor dado à causa: R\$ 26.747,44, em 05/2008.

Às fls. 348/354, o MM. Juízo *a quo* indeferiu o pleito liminar. Em face desse provimento, a impetrante agilizou agravo de instrumento (processo nº 2008.03.00.019062-4, em apenso) que, nesta Corte, restou convertido para a forma retida.

Processado o feito, sobreveio sentença denegando a segurança, sob o fundamento de que o valor referente ao ISS integra necessariamente o valor de venda da mercadoria, que por sua vez, resulta para fins fiscais em receita da empresa, compondo base de cálculo do PIS e da COFINS.

À vista do decisório, apelou a impetrante, sustentando a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Aduziu que o imposto estadual não constitui receita do contribuinte, mas sim dos Estados-membros, não podendo ser considerado como faturamento ou receita bruta para fins de tributação pelo PIS e pela COFINS. Requeru a reforma da sentença, assegurando-lhe o direito a excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS, a parcela referente ao ICMS, bem como a compensar o valor indevidamente recolhido a esse título, nos termos da Lei nº 9430/96.

Existentes contrarrazões.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, deixando de apresentar parecer quanto ao mérito, por não vislumbrar interesse público a justificar sua intervenção.

#### **Decido.**

Nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

É o caso dos autos.

Inicialmente, não conheço do agravo retido, posto que não reiterado (parágrafo 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil).

No mais, o recurso de apelação não preenche os pressupostos de admissibilidade de regularidade formal do recurso, porquanto as suas razões estão dissociadas da fundamentação da sentença, o que obsta o seu conhecimento.

Com efeito, busca a impetrante, no presente feito, a exclusão do Imposto sobre Serviços - ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem assim a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título (fls. 02/11). Nada obstante, a impetrante, em seu recurso, requer a reforma da sentença para assegurar-lhe o direito à exclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS e à

compensação dos valores, indevidamente, recolhidos (fls. 414/426).

Evidencia-se, assim, que o pedido contido no apelo mostra-se estranho ao objeto do presente *mandamus*, constituindo em verdadeira inovação recursal da matéria, anteriormente, ventilada.

Confirmam-se, a respeito, os seguintes julgados:

**"MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. ALTERAÇÃO DO PEDIDO E DA CAUSA DE PEDIR EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.**

1. Segundo o art. 247 do RISTJ, aplicam-se ao recurso ordinário em mandado de segurança, quanto aos requisitos de admissibilidade e ao procedimento no Tribunal recorrido, as regras do Código de Processo Civil relativas à apelação.

2. **A devolutividade ampla do recurso ordinário em mandado de segurança, tal como na apelação, não permite ao recorrente inovar, alterando o pedido e a causa de pedir formulados na inicial.**

3. **Recuso ordinário não conhecido."**

(STJ, Quinta Turma, RMS 29711/RO, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 19/11/2009, DJe 14/12/2009 - grifei)

**"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO EMBARGADO.**

**Não se conhece dos embargos de declaração cujas razões estão dissociadas da fundamentação do julgado embargado.**

*Embargos de declaração não conhecidos."*

(STJ, Sexta Turma, EDcl. No AgRg. no REsp. nº 1291775/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 14/02/2012, DJe 27/02/2012 - grifei)

**"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. REMESSA OFICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DÉBITO JUDICIAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ÍNDICES INFLACIONÁRIOS EXPURGADOS. INCIDÊNCIA.**

*Não se conhece de recurso, cujas razões encontram-se dissociadas do que decidido pela sentença apelada. (omissis)."*

(TRF - 3ª Região, Terceira Turma, AC 1999.61.00.015989-7, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJU 17/11/2004, pág. 147)

**"PROCESSUAL CIVIL - RAZÕES DE APELAÇÃO DISSOCIADAS DE QUESTÃO DECIDIDA EM SENTENÇA - VIOLAÇÃO DO PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE CONTIDO NO INCISO II DO ARTIGO 514 DO CPC.**

1. **Matéria aventada no recurso não enfrentada pela decisão de primeiro grau, e sobreposta à preliminar de carência da ação, não impugnada pela apelante, fulcro da sentença recorrida.**

2. **Fundamentos da sentença não atacados pela apelante.**

3. **Infringência ao inciso II do artigo 514 do Código de Processo Civil.**

4. **Precedentes desta Corte.**

5. **Apelação não conhecida."**

(TRF - 3ª Região, Terceira Turma, AMS 92.03.019735-4, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, DJU 25/08/2004, pág. 349)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento ao agravo retido e à apelação**, nos termos da fundamentação.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as disposições legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de abril de 2012.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007113-29.2008.4.03.6103/SP

2008.61.03.007113-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : HIROCHI YAMADA  
ADVOGADO : JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP  
No. ORIG. : 00071132920084036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

## DECISÃO

Cuida-se de ação de repetição de indébito ajuizada por Hirochi Yamada em face da União, com o fim de restituir o imposto de renda incidente sobre verba recebida a título de "repactuação" em plano de previdência privada da Fundação Petros, que entende ter natureza indenizatória e, portanto, não sofreria a incidência do tributo.

Valor da causa fixado em R\$ 5.011,56, para setembro/2008.

Processado o feito, foi proferida sentença que julgou procedente o pedido, condenando a União à restituição do valor retido a título de imposto de renda incidente sobre a verba paga em razão da troca do plano de previdência privada, corrigido monetariamente pela taxa SELIC. Condenada a ré, ainda, ao pagamento de honorários, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

À vista do decisório, apelou a União, pugnando pela reforma da sentença. Sustentou que a quantia recebida como incentivo à troca do plano de previdência privada não corresponde à compensação pelo dano, mas sim acréscimo patrimonial, passível de tributação pelo imposto de renda.

Existentes contrarrazões.

Instado a se manifestar por força do art. 75 da Lei nº 10.741/2003, o Ministério Público Federal deixou de apresentar parecer, por não vislumbrar interesse público a justificar a intervenção do *parquet* no feito.

### **Decido.**

Aduz a parte autora que diante de problemas financeiros apresentados pela PETROS, a PETROBRÁS impediu, desde 2001, o ingresso de novos participantes no fundo de previdência, criando um novo plano, o "Plano Petros 2", que indexou os reajustes de proventos e pensões ao IPCA, abandonando o critério, até então vigente, que vinculava os reajustes à tabela salarial dos empregados da ativa.

Em decorrência de tal fato, a PETROBRÁS propôs aos antigos empregados a repactuação da forma de reajuste dos proventos e pensões, transferindo-os para o novo sistema, tendo-lhes oferecido, como forma de compensação, um pagamento no valor de R\$ 15.000,00.

Sustenta a parte autora que tal quantia possui natureza indenizatória, não podendo, dessa forma, ser tributada.

Tenho, entretanto, que tal argumento não comporta acolhimento.

Isso porque o montante percebido pelo autor, quando da repactuação do plano de previdência privada, ao contrário do alegado, possui caráter remuneratório.

Com efeito, a quantia restou paga não como compensação por prejuízos supostamente advindos da mudança de plano de previdência, mas sim como incentivo à migração entre os planos. Tanto é assim, que restou facultado aos participantes optarem pela manutenção dos critérios de reajustes então vigentes ou, alternativamente, modificá-los, caso em que, haveria o recebimento da quantia de R\$ 15.000,00. Somente restaria configurada eventual natureza indenizatória desse montante, acaso houvesse a imposição do novo plano a todos os participantes o que, ao que consta, não ocorreu.

Trata-se, portanto, de acréscimo patrimonial sujeito à incidência do imposto de renda, a teor do disposto no art. 43 do CTN.

Em caso semelhante o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que *"as verbas em discussão não possuem caráter indenizatório, haja vista que não têm origem em diminuição do patrimônio dos impetrantes e são, em tudo, semelhantes àquelas que decorreriam do recebimento dos valores aos quais renunciaram no acordo celebrado com a CEF. São valores pagos a título de contraprestação por mudança de plano de previdência complementar e pela renúncia a eventuais direitos decorrentes do plano anterior"* (RESP n. 908.914/MG, Relator Ministro José Delgado, DJ de 06/09/2007, p. 215).

Nesse mesmo sentido, a jurisprudência da Terceira Turma:

*"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. BENEFÍCIO DIFERIDO DE DESLIGAMENTO. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. 1. O pagamento, efetuado por Plano de Previdência Privada, ainda que por ocasião de rescisão do contrato de trabalho, não tem a natureza jurídica de indenização, mas de benefício ou seguro complementar, que, se não for legalmente isento, sofre a incidência do imposto de renda. 2. O valor do saldo de transferência e da parcela de incentivo, integrada no Benefício Diferido por Desligamento (BDD), previsto no Plano Trevo do Instituto Bandeirantes de Seguridade Social - IBSS, instituto de Previdência Privada Fechada -, não tem, por outro lado, caráter de indenização por rescisão de contrato de trabalho, porque desembolsado pelo empregador, a título de incentivo à migração dos empregados do antigo para o novo Plano de Aposentadoria, comum a todos os benefícios. 3. A indenização, por adesão ao PDVI, foi prevista como encargo da empregadora, e não do Plano de Previdência Privada, sob a forma, na espécie, de 'gratificação', calculada de acordo com o tempo de serviço na empresa. 4. Não configura fato novo, passível de exame na presente impetração, o diagnóstico de doença como causa de pedir para a isenção do imposto de renda, não tendo sido praticado qualquer ato coator pela autoridade fiscal, quanto ao ponto. Além do mais, a inexigibilidade fiscal pleiteada é de período anterior ao diagnóstico médico, a exigir que a discussão seja deduzida na via administrativa para deferimento, ou não, da pretensão, com a prova do necessário segundo a legislação*

específica." **DESTAQUEI**

(AMS n. 2003.61.00.032837-8, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJU de 10/10/2007, p. 434)  
*"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - APOSENTADORIA SUPLEMENTAR - RESGATE -NATUREZA NÃO INDENIZATÓRIA -INCIDÊNCIA 1. O resgate da a reserva matemática do plano de aposentadoria previdência privada da FUNCEF, em razão da migração para outro benefício, não afasta o caráter de acréscimo patrimonial. 2. O artigo 33 da Lei n.º 9.250/95 determina a incidência do imposto de renda na fonte sobre os benefícios recebidos de entidade de previdência privada. 3. Os autores não comprovaram que os recolhimentos das contribuições, para o fundo de previdência privada, ocorreram sob a égide da Lei 7.713/88. 4. Apelação e remessa oficial providas."*

**DESTAQUEI**

(AC nº 2002.61.00.026366-5, Relator Desembargador Federal Nery Junior, DJU de 18/05/2005, p. 394)

Reformada a sentença, inverte o ônus da sucumbência e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Ante o exposto, **dou provimento** à apelação e à remessa oficial, para, reformando a sentença recorrida, julgar improcedente o pedido, nos termos da fundamentação.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de abril de 2012.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007114-14.2008.4.03.6103/SP

2008.61.03.007114-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : SIDNEYD FERREIRA BARBOSA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP  
No. ORIG. : 00071141420084036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de ação de repetição de indébito ajuizada por Sidneyd Ferreira Barbosa em face da União, com o fim de restituir o imposto de renda incidente sobre verba recebida a título de "repactuação" em plano de previdência privada da Fundação Petros, que entende ter natureza indenizatória e, portanto, não sofreria a incidência do tributo.

Valor da causa fixado em R\$ 3.576,94, para setembro/2008.

Processado o feito, foi proferida sentença que julgou procedente o pedido, condenando a União à restituição do valor retido a título de imposto de renda, incidente sobre a verba paga em razão da troca do plano de previdência privada, corrigido monetariamente pela taxa SELIC. Condenada a ré, ainda, ao pagamento de honorários, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

À vista do decisório, apelou a União, pugnando pela reforma da sentença. Sustentou que a quantia recebida como incentivo à troca do plano de previdência privada não corresponde à compensação pelo dano, mas sim acréscimo patrimonial, passível de tributação pelo imposto de renda.

Existentes contrarrazões.

Instado a se manifestar por força do art. 75 da Lei nº 10.741/2003, o Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, não vislumbrando interesse público a justificar a intervenção do *parquet* no tocante ao mérito.

Decido.

Aduz a parte autora que diante de problemas financeiros apresentados pela PETROS, a PETROBRÁS impediu, desde 2001, o ingresso de novos participantes no fundo de previdência, criando um novo plano, o "Plano Petros 2", que indexou os reajustes de proventos e pensões ao IPCA, abandonando o critério, até então vigente, que

vinculava os reajustes à tabela salarial dos empregados da ativa.

Em decorrência de tal fato, a PETROBRÁS propôs aos antigos empregados a repactuação da forma de reajuste dos proventos e pensões, transferindo-os para o novo sistema, tendo-lhes oferecido, como forma de compensação, um pagamento no valor de R\$ 15.000,00.

Sustenta a parte autora que tal quantia possui natureza indenizatória, não podendo, dessa forma, ser tributada.

Tenho, entretanto, que tal argumento não comporta acolhimento.

Isso porque o montante percebido pelo autor, quando da repactuação do plano de previdência privada, ao contrário do alegado, possui caráter remuneratório.

Com efeito, a quantia restou paga não como compensação por prejuízos supostamente advindos da mudança de plano de previdência, mas sim como incentivo à migração entre os planos. Tanto é assim, que restou facultado aos participantes optarem pela manutenção dos critérios de reajustes então vigentes ou, alternativamente, modificá-los, caso em que, haveria o recebimento da quantia de R\$ 15.000,00. Somente restaria configurada eventual natureza indenizatória desse montante, acaso houvesse a imposição do novo plano a todos os participantes o que, ao que consta, não ocorreu.

Trata-se, portanto, de acréscimo patrimonial sujeito à incidência do imposto de renda, a teor do disposto no art. 43 do CTN.

Em caso semelhante o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que *"as verbas em discussão não possuem caráter indenizatório, haja vista que não têm origem em diminuição do patrimônio dos impetrantes e são, em tudo, semelhantes àquelas que decorreriam do recebimento dos valores aos quais renunciaram no acordo celebrado com a CEF. São valores pagos a título de contraprestação por mudança de plano de previdência complementar e pela renúncia a eventuais direitos decorrentes do plano anterior"* (RESP n. 908.914/MG, Relator Ministro José Delgado, DJ de 06/09/2007, p. 215).

Nesse mesmo sentido, a jurisprudência da Terceira Turma:

*"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. BENEFÍCIO DIFERIDO DE DESLIGAMENTO. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. 1. O pagamento, efetuado por Plano de Previdência Privada, ainda que por ocasião de rescisão do contrato de trabalho, não tem a natureza jurídica de indenização, mas de benefício ou seguro complementar, que, se não for legalmente isento, sofre a incidência do imposto de renda. 2. **O valor do saldo de transferência e da parcela de incentivo, integrada no Benefício Diferido por Desligamento (BDD), previsto no Plano Trevo do Instituto Bandeirantes de Seguridade Social - IBSS, instituto de Previdência Privada Fechada -, não tem, por outro lado, caráter de indenização por rescisão de contrato de trabalho, porque desembolsado pelo empregador, a título de incentivo à migração dos empregados do antigo para o novo Plano de Aposentadoria, comum a todos os benefícios.** 3. A indenização, por adesão ao PDVI, foi prevista como encargo da empregadora, e não do Plano de Previdência Privada, sob a forma, na espécie, de 'gratificação', calculada de acordo com o tempo de serviço na empresa. 4. Não configura fato novo, passível de exame na presente impetração, o diagnóstico de doença como causa de pedir para a isenção do imposto de renda, não tendo sido praticado qualquer ato coator pela autoridade fiscal, quanto ao ponto. Além do mais, a inexistência de fato fiscal pleiteada é de período anterior ao diagnóstico médico, a exigir que a discussão seja deduzida na via administrativa para deferimento, ou não, da pretensão, com a prova do necessário segundo a legislação específica." DESTAQUEI*

(AMS n. 2003.61.00.032837-8, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJU de 10/10/2007, p. 434)

*"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - APOSENTADORIA SUPLEMENTAR - RESGATE - NATUREZA NÃO INDENIZATÓRIA - INCIDÊNCIA 1. O resgate da reserva matemática do plano de aposentadoria previdência privada da FUNCEF, **em razão da migração para outro benefício, não afasta o caráter de acréscimo patrimonial.** 2. O artigo 33 da Lei n.º 9.250/95 determina a incidência do imposto de renda na fonte sobre os benefícios recebidos de entidade de previdência privada. 3. Os autores não comprovaram que os recolhimentos das contribuições, para o fundo de previdência privada, ocorreram sob a égide da Lei 7.713/88. 4. Apelação e remessa oficial providas." DESTAQUEI*

(AC nº 2002.61.00.026366-5, Relator Desembargador Federal Nery Junior, DJU de 18/05/2005, p. 394)

Reformada a sentença, inverte o ônus da sucumbência e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Ante o exposto, **dou provimento** à apelação e à remessa oficial, para, reformando a sentença recorrida, julgar improcedente o pedido, nos termos da fundamentação.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de abril de 2012.  
MARCIO MORAES  
Desembargador Federal Relator  
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006097-26.2007.4.03.9999/MS

2007.03.99.006097-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : SIGUEL YOCIHARA e outro  
: KASUE YOCIHARA  
ADVOGADO : JAILSON DA SILVA PFEIFER  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 04.01.00717-0 1 Vr NOVA ANDRADINA/MS

#### DECISÃO

Cuida-se de apelações interpostas pela União e pelos embargantes, em face de sentença que julgou carecedor de ação, por ilegitimidade, o embargante Siguel Yocihara, extinguindo, sem resolução do mérito, o feito em relação ao mesmo, julgando procedentes os embargos de terceiro opostos por Kazue Yocihara, determinando o levantamento da penhora efetivada sob o imóvel matriculado sob n. 3483, por se tratar de bem de família. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 23.000,00 para julho/2004.

O valor do débito, na execução fiscal movida em face de Yocihara e Yocihara Ltda., feito no qual foi efetivada a penhora impugnada nestes embargos de terceiro, é de R\$ 19.113,72, para 20/5/2003.

O Juízo *a quo* condenou o embargante Siguel Yocihara ao pagamento de verba honorária a favor da Fazenda Nacional, fixada em R\$ 1.000,00, bem como a União ao pagamento de honorários ao procurador da embargante Kasue Yocihara, no mesmo importe.

O embargante Siguel Yocihara, em seu recurso, sustenta que houve equívoco da sentença ao julgá-lo carecedor de ação e condená-lo em honorários advocatícios, sob os seguintes argumentos: a) a execução fiscal foi ajuizada em face apenas da empresa executada; b) a citação deu-se somente em relação à pessoa jurídica, na pessoa de seu representante legal, Sr. Siguel Yocihara; c) ao que parece o engano ocorreu quando da confecção do Mandado de Citação, Penhora e Avaliação, que, sem qualquer parâmetro, incluiu o apelante como parte na execução, quando sequer figurava no polo passivo; d) é parte legítima para propor embargos de terceiro, pois não fez parte da relação processual no processo executório. Requer que se considere o apelante como parte legítima ativa para os embargos de terceiro, excluindo-se a condenação em honorários advocatícios.

A União, por sua vez, apela para pleitear a exclusão de sua condenação em custas e honorários advocatícios, pleiteando a aplicação do princípio da causalidade e sustentando, em síntese, o seguinte: a) se a parte vencida não deu causa ao ajuizamento da ação não deve ser condenada em honorários; b) o bem indicado à penhora, de fato, é impenhorável, por se tratar de bem de família; c) no entanto, ao encontrar um bem registrado em cartório, não é possível saber, naquele primeiro momento, se o bem é o único pertencente ao executado ou, ainda, se serve para sua residência; d) fica a cargo do Oficial de Justiça cumpridor do Mandado de Penhora, constatando essa situação fática (bem de família), deixar de efetivar a constrição e certificá-la nos autos; e) não consta dos autos da execução fiscal qualquer certidão ou informação no sentido de que o imóvel constrito servia de residência aos apelados.

Regularmente processado o feito, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

#### DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

Inicialmente, cumpre esclarecer que, em consulta aos autos da execução fiscal, em apenso, verifica-se que a ação foi proposta em face apenas da empresa, Yocihara & Yocihara Ltda. (fls. 2).

E, ainda, que, de fato, não houve a inclusão do Sr. Siguel Yocihara no pólo passivo da ação executiva.

O que ocorreu foi a citação da empresa, na pessoa de seu representante legal e sócio co-responsável, o Sr. Siguel

(fls. 23 e verso).

Na ocasião, foi lavrada a penhora do bem imóvel sob matrícula n. 3483, de propriedade do Sr. Siguel Yocihara e sua esposa, Kasue Yocihara (fls. 23 verso).

Constata-se, portanto, que, de fato, ocorreu um equívoco, pois em nenhum momento, houve inclusão de sócio no polo passivo. Aliás, tampouco houve pedido da exequente de redirecionamento da execução.

Embora conste informação do Oficial de Justiça no sentido de que citou o Sr. Siguel como representante legal e como sócio co-responsável da empresa, como já afirmado, não houve determinação nenhuma no sentido de incluir sócios no polo passivo da execução fiscal.

O embargante Siguel Yocihara, portanto, não é parte na execução fiscal, o que o legitima a propor os embargos de terceiro.

Dessa maneira, merece reforma a sentença na parte que o julgou carecedor de ação, devendo ser excluída a sua condenação em honorários advocatícios.

No que se refere à impenhorabilidade do bem, não merece maiores considerações, tendo em vista manifestação da própria exequente reconhecendo tratar-se de bem de família (fls. 18/20), bem como laudo de constatação do Oficial de Justiça (fls. 54/55).

Deve-se considerar, ainda, que a penhora foi efetuada sobre bem do sócio da empresa, que sequer havia sido incluído no polo passivo, o que por si só determinaria o seu levantamento.

Quanto aos honorários advocatícios impostos à União, também merece reforma a sentença, devendo ser excluída sua condenação.

Deve ser afastada a condenação em verba honorária, em embargos de terceiro, quando o próprio embargante deixou de efetuar o necessário registro da cláusula de impenhorabilidade (por se tratar de bem de família), no competente Registro de Imóveis.

Isso porque não se pode imputar culpa ao credor pela omissão de terceiro, adotando-se, assim, o princípio da causalidade.

Ressalte-se, ainda, que a União, em contestação, concordou com o levantamento da penhora.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica do seguinte julgado:

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIROS. AUSÊNCIA DE REGISTRO DA PARTILHA NO CARTÓRIO DE IMÓVEIS. PENHORA. RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA DO INSS. HONORÁRIOS. CABIMENTO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.*

*1. Recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região segundo o qual: EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. RESISTÊNCIA À PRETENSÃO DA PARTE AUTORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

*1. A transferência do imóvel constrito ocorreu em data anterior ao ajuizamento da ação executiva, não se podendo cogitar em fraude à execução.*

*2. O embargado que oferece resistência à pretensão do embargante de ser liberado da constrição o bem de família, deve arcar com o pagamento dos honorários advocatícios.*

*Em suas razões, o INSS sustenta que o Tribunal de origem desconsiderou o princípio da causalidade e contrariou a jurisprudência deste STJ no sentido de que a verba honorária deve ser suportada por quem deu causa à demanda.*

*2. Dispõe a Súmula n. 303/STJ: 'Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios.' 3. Ocorre, porém, conforme apresentado no julgamento da apelação no TRF da 4ª Região, o INSS, mesmo sendo sabedor de que o bem constrito havia sido objeto de partilha e transferido com cláusula de incomunicabilidade e impenhorabilidade, porém, sem registro junto ao Cartório de Imóveis, contestou a ação e manejou recurso de apelação opondo-se de forma injustificada ao levantamento da penhora, desse modo deve responder pela verba honorária respectiva.*

*4. Nesse sentido, precedente da Corte Especial: 'Não se aplica a Súmula n. 303 da Corte naqueles casos em que o exequente enfrenta as impugnações do terceiro embargante, desafiando o próprio mérito dos embargos. 2. Recurso especial não conhecido.' (REsp 777.393/DF, Rel.*

*Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Corte Especial, DJ de 12/06/2006).*

*5. Recurso especial não-provido."*

*(RESP 935.289/RS, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 14/08/2007, DJ 30/08/2007, p.*

*239)*

No mesmo sentido, os seguintes precedentes desta Corte:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. EMBARGOS DE TERCEIRO. BEM DE FAMÍLIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.*

1. O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos.

2. O art. 20 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios.

3. **Em embargos de terceiro entendo ser necessária a observação do princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo ou ao incidente processual deve se responsabilizar pelas despesas dele decorrente.**

4. No caso dos autos não foi o Instituto Nacional do Seguro Social que deu causa a instauração do incidente processual, pois não havia qualquer registro na matrícula do imóvel de que se tratava de bem de família a fim de que tivesse eficácia erga omnes, só tomando conhecimento após a constatação realizada pelo oficial de justiça.

5. Agravo legal não provido

(AC 0003918-74.2006.403.6113, Relator Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, Primeira Turma, j. 6/3/2012, v.u., DJ 16/3/2012 - grifei)

**"EMBARGOS DE TERCEIRO. PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DE EX-CÔNJUGE. BEM DE FAMÍLIA - LEI 8009/90. SÚMULA 303 DO C. STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

*I - A legitimidade ativa para opor embargos de terceiro da ex-cônjuge não decorre da titularidade (ou da cotitularidade) dos direitos sobre o bem, mas sim da condição de possuidor (ou copossuidor) que o familiar detenha e do interesse de salvaguardar a habitação da família diante da omissão ou da ausência do titular do bem.*

*II - O imóvel que serve de moradia à entidade familiar é impenhorável, nos termos do artigo 1º da Lei nº 8.009/90, não ilidindo tal circunstância o fato do executado possuir mais de um imóvel, ou de tê-los vendido. Precedentes jurisprudenciais do STJ.*

*III - Em atenção ao princípio da causalidade previsto na Súmula nº 303 do C. STJ, não havendo registro do imóvel à época da penhora, é incorreta a condenação da União Federal na verba sucumbencial, eis que esta não incorreu em erro ao penhorar o bem que estava registrado em nome do executado.*

*IV - Recurso parcialmente provido."*

(ApelRee 2006.61.82.002848-7, Relator Juiz Federal Convocado Miguel Di Pierro, Quarta Turma, j. 29/7/2010, v.u., DJ 27/9/2010 - grifei)

**"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXTINÇÃO DO FEITO. NOMEAÇÃO EQUIVOCADA DE BEM DE FAMÍLIA. AUSÊNCIA DO DEVIDO REGISTRO EM CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS SOBRE A NATUREZA DO BEM. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.**

*1. Os honorários advocatícios são devidos nos casos de extinção do feito, sem resolução do mérito, em razão da superveniente perda de objeto, à luz do princípio da causalidade. Precedentes jurisprudenciais do STJ: RESP 812193/MG, desta relatoria, DJ de 28.08.2006; RESP 654909/PR, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 27.03.2006; RESP 424220/RJ, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 18.08.2006 e RESP 614254/RS, Relator Ministro José Delgado, DJ de 13.09.2004.*

*2. Analisando os documentos juntados aos autos dos embargos, verifiquei que a apelante não deu causa ao cancelamento da penhora, uma vez que não houve, em tempo, o registro no cartório de imóveis da doação com reserva e instituição de usufruto aos descendentes dos embargantes, impedindo a Fazenda Nacional de evitar a nomeação do bem.*

*3. Inverto a condenação na verba honorária, tendo em vista a nomeação equivocada do bem à penhora, por desídia dos apelados.*

*4. Apelação provida."*

(AC 2002.61.11.001276-6, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, j. 20/6/2007, v.u., DJ 5/11/2007 - grifei)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, **dou provimento** às apelações. Publique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de abril de 2012.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002533-49.2005.4.03.6106/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : MARA ELIANE SECOLO  
ADVOGADO : JOAO BRUNO NETO e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
INTERESSADO : MIMA CICLE CENTER COMERCIO DE BICICLETAS LTDA

#### DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta por Mara Eliane Secolo, em face de sentença que julgou improcedentes os embargos de terceiro, condenando-a a pagar honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa corrigido.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 30.000,00, equivalente a 50% do imóvel penhorado, conforme avaliação oficial (fls. 16).

O valor executado, na ação originária proposta em face de Mima Cicle Center Comércio de Bicicletas Ltda., é de R\$ 7.528,92, em 26/1/1998.

Sustenta a apelante que deve ser desfeita a penhora, sob os seguintes argumentos: a) a parte ideal do imóvel, que pertencia a Milton César Perin (co-executado e seu ex-marido), encontra-se penhorada, embora não mais lhe pertença, nos termos do que ficou estabelecido em acordo de separação consensual devidamente homologado pela Justiça; b) o imóvel deveria ter sido doado aos seus filhos por meio de escritura pública, com usufruto da embargante, obrigação que ficaria a cargo do ex-cônjuge varão; c) embora não cumprida a cláusula por parte do co-executado, possui legitimidade para defender a posse e a propriedade do bem; d) não existe culpa da embargante no que tange à obrigação de registrar a doação em cartório competente; e) a apelante e seus filhos não podem ser prejudicados pela inércia do co-executado, Sr. Milton César Perin; f) a sentença homologatória da separação judicial é documento público que comprova a propriedade do imóvel em relação aos seus filhos; g) a homologação da separação judicial deu-se em 21/5/1997, antes do ajuizamento da execução fiscal; h) o fato de a apelante e seus filhos não residirem no imóvel não implica em ausência de posse do mesmo; i) como possuidora do bem imóvel (locado a terceiro), a apelante tem legitimidade para figurar no polo ativo dos embargos de terceiro.

A União, em sua impugnação aos embargos, sustenta que a embargante não tem legitimidade para atuar no feito, uma vez que não possui a posse do imóvel, conforme se observa da Certidão do Sr. Oficial de Justiça constante a fls. 36, verso, do apenso. A alegação foi trazida, também, em contrarrazões (fls. 103/105).

Regularmente processado o feito, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

#### DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

Trata-se de decidir acerca da legalidade da penhora efetuada sobre parte ideal do imóvel objeto da matrícula n. 36.680, pertencente a Milton César Perin (co-executado na execução fiscal movida em face de Mima Cicle Center Comércio de Bicicletas Ltda), conforme Auto de Penhora a fls. 36/38 dos autos da execução fiscal apensa.

Sustenta a apelante, Sra. Mara Eliane Secolo, ex-esposa do Sr. Milton, que o imóvel não mais lhe pertence, em razão do que ficou ajustado em acordo de separação judicial.

Com efeito, na ação de separação judicial, ficou estabelecido que o imóvel registrado sob matrícula 36.680 (registro anterior 21.089 - fls. 81 do apenso) ficará pertencendo aos filhos do casal, "*que será transmitido através de ESCRITURA PÚBLICA DE DOAÇÃO a ser lavrada até o final do ano de 1.999 em favor dos dois filhos, ficando apenas a cônjuge virago com o direito ao usufruto do imóvel enquanto viva for*" (fls. 21/22).

Ressalto, inicialmente, a legitimidade ativa da embargante para propor os embargos de terceiro, pois, ainda que não possua a propriedade do imóvel, é a possuidora do bem, tendo em vista a atribuição de usufruto vitalício em seu nome.

Nesse sentido é o disposto no artigo 1046, do CPC, "in verbis":

*"Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbção ou esbulho na posse de seus bens por ato de*

*apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. §1º. Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor.*" (grifei)

A União, em sua impugnação aos embargos, sustenta que a embargante não tem legitimidade para atuar no feito, uma vez que não possui a posse do imóvel, conforme se observa da Certidão do Sr. Oficial de Justiça constante a fls. 36, verso, do apenso.

A alegação não procede, pois, o fato de a embargante não residir no imóvel não lhe retira a condição de usufrutuária vitalícia do bem, cujos direitos referentes à posse ainda lhe pertencem, sendo a destinatária de eventual renda auferida com a locação. Trata-se, portanto, de possuidora indireta do imóvel, com legitimidade para propor ação destinada a defender a posse.

Veja-se, a respeito, o disposto no artigo 1196, do Código Civil:

*"Art. 1196. Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade."*

No mais, merece reforma a sentença.

Isso porque, a sentença homologatória de separação judicial é documento público, apto a comprovar a propriedade de bem imóvel, nos termos da destinação que lhe foi dada no acordo estipulado pelos cônjuges, ainda que não tenha havido registro do formal de partilha, por meio de escritura pública, no cartório competente.

Ressalte-se, ainda, que o acordo de separação judicial foi homologado judicialmente em 21/5/1997 (fls. 19/25), data anterior ao ajuizamento da execução fiscal, que se deu em 12/5/1998 (fls. 2 do apenso).

Dessa maneira, entendo que o bem atribuído aos filhos do casal, por doação, quando da separação judicial de seus pais, devidamente homologada pela Vara de Família, não pode ser alcançado por penhora efetuada em execução fiscal movida contra o ex-cônjuge.

Isso porque, a sentença homologatória da separação judicial configura-se como ato jurídico perfeito e acabado e não apenas como uma promessa de doação aos filhos, conforme afirmou o Juízo "a quo".

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, manifestado nos precedentes abaixo transcritos:

*"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EX-CÔNJUGE DO EXECUTADO. BEM IMÓVEL. PROPRIEDADE ADVINDA DE SEPARAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DO FORMAL DE PARTILHA. INVIABILIDADE DA PENHORA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO."*

(AgRg no RESP 1031368/MG, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 13/08/2009 - grifei)

*"AGRAVO INTERNO E EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA SOBRE IMÓVEL ANTERIORMENTE PARTILHADO EM DIVÓRCIO. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. ESCLARECIMENTOS."*

*I - O bem atribuído ao cônjuge virago após a separação judicial não é alcançado pela penhora na execução promovida contra seu ex-cônjuge, sendo irrelevante a circunstância de não ter sido registrado o formal de partilha. Precedentes da Corte.*

*II - Reformado o acórdão combatido, opera-se automaticamente a inversão dos ônus sucumbenciais.*

*Agravo interno da instituição financeira improvido e embargos declaratórios da outra parte acolhidos, apenas para esclarecimentos."*

(AgRg no RESP 474.082/RS, Relator Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 23/08/2007, DJ 08/10/2007, p. 260 - grifei)

*"EMBARGOS DE TERCEIRO. PARTILHA. SEPARAÇÃO JUDICIAL. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO DO FORMAL DE PARTILHA. FRAUDE CONTRA CREDORES."*

*- O bem atribuído à mulher, na partilha havida em separação judicial, não pode ser alcançado pela penhora na execução movida contra o seu ex-marido, sendo desinfluyente a circunstância de não ter sido levado a registro o formal de partilha. Precedentes do STJ.*

*- 'Em embargos de terceiro, não se anula ato jurídico, por fraude contra credores.' (Súmula n. 195-STJ).*

*Recurso especial não conhecido."*

(RESP 408.248/SC, Relator Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 17/03/2005, DJ 02/05/2005, p. 354 - grifei)

*"PROCESSUAL CIVIL RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. BEM. DOAÇÃO. SEPARAÇÃO CONSENSUAL. DONATÁRIO. FILHA. MENOR IMPÚBERE. FALTA DE REGISTRO DO ATO. IRRELEVÂNCIA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO."*

1 - Violação a dispositivo constitucional não se submete ao crivo especial.

2 - Não decidida pelo tribunal de origem a matéria suscitada no recurso, a falta de prequestionamento é evidente (súmulas 282 e 356 do STF).

3 - **A doação de imóvel à filha menor, por ocasião da separação consensual de seus pais, sendo o ato devidamente homologado por sentença passado em julgado, com, inclusive, recolhimento da sisa, configura ato jurídico perfeito e acabado e não mera promessa. A eventual falta do registro imobiliário não exclui o oferecimento dos embargos de terceiro.**

4 - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido para, acolhendo os embargos, manter a recorrente na posse do bem.

5 - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça."

(RESP 416.340/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 04/03/2004, DJ 22/03/2004, p. 310 - grifei)

**"EMBARGOS DE TERCEIRO. HOMOLOGAÇÃO DE PARTILHA DECORRENTE DA SEPARAÇÃO JUDICIAL ANTES DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE REGISTRO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. PRECEDENTES DA CORTE.**

**1. Está assentado na jurisprudência da Corte que o bem partilhado para a mulher antes do processo de execução contra o ex-marido não pode ser alcançado pela penhora, contra o ex-marido, pouco relevando que a partilha não tenha sido levada ao registro.**

**2. Os honorários se justificam, no caso, pelo princípio da causalidade; está o recorrente a postular com denodo a validade da penhora, resistindo ao pedido formulado nos embargos de terceiro, sem obter êxito.**

**3. Recurso especial não conhecido."**

(RESP 505.668/RO, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 25/11/2003, DJ 15/03/2004, p. 267 - grifei)

A Terceira Turma desta Corte também decide no mesmo sentido, conforme se verifica dos seguintes julgados:

**"APELAÇÃO EM EMBARGOS DE TERCEIROS. PENHORA DE BEM NÃO MAIS PERTENCENTE AO EXECUTADO. TERCEIRO DE BOA-FÉ. AUSÊNCIA DE REGISTRO.**

**O imóvel foi adquirido em 04.02.1980 quando a embargante era casada com o executado, sendo certo que em 10.10.2000 homologou-se por sentença a convenção de separação judicial consensual onde restou consignado que a embargante ficaria com a totalidade do imóvel em questão. Não obstante o registro da carta de sentença tenha se dado em data posterior à anotação da penhora, não pode a embargante ser prejudicada porquanto não demonstrado nos autos que tal demora se deu por inércia de sua parte. Apelação e remessa oficial às quais se nega provimento."**

(AC 2002.60.00.003292-6, Relator Juiz Federal Convocado Rubens Calixto, Terceira Turma, j. 30/09/2010, DJ 18/10/2010 - grifei)

**"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. SUCUMBÊNCIA. EMBARGOS DE TERCEIROS. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO. AÇÃO DE SEPARAÇÃO CONSENSUAL. SENTENÇA ANTERIOR E AVERBAÇÃO POSTERIOR. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO. Não preenche os requisitos de admissibilidade a apelação fundada em razões dissociadas da fundamentação adotada pela r. sentença, cuja reforma é pretendida. Os embargos podem ser opostos pelo terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor, na defesa da posse direta do imóvel, turbado ou esbulhado, em ação em que não se integra como parte, por ato de apreensão judicial. Caso em que o imóvel penhorado foi atribuído, por acordo judicial devidamente homologado pela Vara de Família, em data anterior à propositura da execução fiscal e respectiva penhora, demonstrando que a posse já era de outrem, ainda que a respectiva averbação, no Cartório de Imóveis, somente tenha sido efetuada posteriormente. Os autores, terceiros embargantes, sucederam sua genitora na posse de boa-fé e, depois de regularizado o registro, no domínio pleno do imóvel, não se cogitando da hipótese de fraude à execução, vez que devidamente comprovada por sentença judicial a posse regular do bem pela ex-esposa e, atualmente pelos filhos do executado, o qual foi incluído como responsável tributário no redirecionamento da execução fiscal. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte."**

(AC 2009.03.99.000371-2, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, j. 22/10/2009, DJ 03/11/2009 - grifei)

Por fim, quanto à verba honorária, é certo que a jurisprudência dominante, desta Corte e do STJ, é no sentido de afastar a condenação da exequente em honorários advocatícios, em embargos de terceiro, quando a própria embargante deixou de efetuar o necessário registro da operação (no caso de doação) no competente Registro de Imóveis. Isso porque não se pode imputar culpa ao credor pela omissão de terceiro, adotando-se, assim, o princípio da causalidade.

Nesse sentido, os seguintes julgados, em casos similares: **TRF/3ª Região - AC 2002.03.99.019044-0**, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, 3ª Turma, j. 8/6/2005, v.u., DJ 29/6/2005 e **STJ - RESP 713.059**, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, j. 27/9/2005, v.u., DJ 21/11/2005; **RESP 604.614**, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 9/11/2004, v.u., DJ

29/11/2004; ERESP 490.605, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, Corte Especial, j. 4/8/2004, v.u., DJ 20/9/2004.

Entretanto, verifica-se na contestação aos embargos (fls. 66/69), que a embargada defendeu a penhora. Vejamos. A embargada afirma que os embargos não merecem prosperar, nos termos do que dispõem os artigos 1227 e 1245, § 1º, do Código Civil, sustentando que a lei não deixa dúvidas de que o imóvel penhorado é de propriedade do co-executado, devendo subsistir a penhora. Pleiteia, por fim, o julgamento de improcedência dos embargos. Assim sendo, entendo que são devidos os honorários advocatícios, considerando a resistência da exequente/embargada, por meio de contestação aos embargos de terceiro. Dessa forma vem entendendo o STJ, conforme precedentes abaixo transcritos, em casos similares:

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. COMPRA E VENDA DE BEM IMÓVEL NÃO REGISTRADA. SÚMULA 84/STJ. HONORÁRIOS.*

1. *É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro (Súmula 84/STJ).*
2. *Via de regra, havendo vencedor e vencido na demanda, em homenagem ao princípio da sucumbência, é cabível a condenação em honorários advocatícios a cargo da parte sucumbente.*
3. *Excepcionalmente nos embargos de terceiro, não havendo resistência à pretensão de afastamento da constrição do bem, poderá ser afastada a condenação do credor em honorários.*
4. ***Configurada a resistência do credor embargado, por meio de contestação aos embargos de terceiro, é devida, no particular, a verba honorária à parte vencedora.***
5. *Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos."*

(EDcl no RESP 723.952, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, j. 23/8/2005, v.u., DJ 19/9/2005, grifei)

*"Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Embargos de terceiro. Penhora. Honorários. Sucumbência.*

1. *Para a hipótese da compra e venda de imóvel não estar registrada no ato da concretização da penhora, a jurisprudência desta Corte efetivamente afasta a condenação do exequente ao pagamento dos honorários advocatícios em sede de embargos de terceiro desde que não tenha ocorrido resistência aos fundamentos do embargante. **No caso presente, porém, o ora agravante efetivamente impugnou as razões contidas nos embargos de terceiro, oferecendo contestação e posteriormente apelação, pleiteando sempre a improcedência dos embargos.** Vencido na ação, de rigor a sua condenação ao pagamento dos honorários advocatícios à parte vencedora.*
2. *Agravo regimental desprovido."*

(AgRg no Ag 490.083, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª turma, j. 28/9/2004, v.u., DJ 17/12/2004, grifei)

Dessa maneira, condeno a União em honorários advocatícios, fixados em 5% sobre o valor da causa atualizado. Ante o exposto, **dou provimento** à apelação, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, para determinar o levantamento da penhora efetivada sobre o imóvel de matrícula n. 36.680 (registro anterior: mat. 21.089). Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 23 de abril de 2012.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002585-11.2006.4.03.6106/SP

2006.61.06.002585-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : DZ COML/ LTDA  
ADVOGADO : AILTON SABINO e outro  
INTERESSADO : SANTA HELENA COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/04/2012 1337/2259

## DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela União, em face de sentença que julgou procedentes os embargos de terceiro, para declarar a nulidade da penhora realizada na execução fiscal n. 2004.61.06.002166-0, condenando a embargada em honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00.

O valor do débito, na execução fiscal, movida em face de Santa Helena Comercial Importadora e Exportadora Ltda, é de R\$ 51.429,14, para 29/12/2003.

Sustenta a apelante a subsistência da penhora, sob os seguintes argumentos: a) o Oficial de Justiça, por ordem judicial, dirigiu-se ao endereço da empresa executada e, lá encontrando o veículo em questão, procedeu à penhora; b) a embargante não apresentou nenhum contrato ou documento que comprovasse que o veículo prestava serviços à executada; c) o bem foi encontrado no estabelecimento da executada, e estava em posse da embargante, sendo que o sócio responsável, Nilson Roberto Zazeri, foi intimado da penhora e nomeado depositário fiel, não fazendo oposição a isso; d) não se pode deixar de observar o parentesco existente entre os sócios de ambas as empresas; e) bens móveis são facilmente transferíveis de um proprietário a outro, bastando a simples tradição; f) ainda que o veículo esteja registrado em nome da embargante, ele está sendo utilizado pela empresa executada, restando claro que é essa quem detém a posse direta. Pleiteia, subsidiariamente, a redução ou exclusão da verba honorária.

Regularmente processado o feito, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

### **DECIDO.**

Quanto à remessa oficial, verifica-se que, embora tenha sido atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00, o valor do bem penhorado, conforme Auto de Penhora (fls. 17 dos autos da execução fiscal, em apenso), é de R\$ 62.000,00, bem como o valor executado é de R\$ 51.429,14, o que ultrapassa 60 salários mínimos, obrigando a aplicação do duplo grau de jurisdição obrigatório.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC.

Cuida-se de decidir acerca da legalidade de penhora efetuada nos autos da execução fiscal n. 2004.61.06.002166-0, movida pela União em face de Santa Helena Comercial Importadora e Exportadora Ltda (representantes legais: Nilson Roberto Zazeri e José Augusto Zazeri).

Trata-se o bem penhorado de um caminhão "Mercedes Bens L 1618", fabricação e modelo 1990, placa BXF 9179, de propriedade de DZ Comercial Ltda, conforme se verifica do Auto de Penhora, Avaliação e Depósito a fl. 17 dos autos da execução fiscal, em apenso.

A fls. 10 consta o certificado de propriedade do veículo mencionado, em nome da embargante, DZ Comercial Ltda. A embargante (DZ Comercial) alega que o veículo sempre foi de sua propriedade e que apenas prestava serviços na empresa executada.

A propriedade do bem é da empresa embargante e não da executada, conforme documentação acostada aos autos.

O fato de o veículo encontrar-se em outro estabelecimento comercial não modifica a sua propriedade, sendo desnecessária a comprovação de prestação de serviços.

Dessa maneira, havendo prova cabal da propriedade do bem penhorado, não se faz necessário arguir a posse do veículo.

Não se pode concluir, pelo mero fato de os responsáveis pelas empresas envolvidas serem parentes, que haja qualquer tipo de conluio ou má-fé.

Assim sendo, deve ser mantida a sentença que declarou a nulidade da penhora indigitada.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, "caput", do CPC, **nego seguimento** à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida.

Publique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de abril de 2012.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010391-13.2001.4.03.6126/SP

2001.61.26.010391-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : PINTURAS PREDIAIS ALPHA S/C LTDA

#### DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela União Federal (fls. 93/94), em face do v. acórdão de fls. 80/90, que deu provimento à apelação fazendária, para reformar a sentença e determinar o prosseguimento da execução fiscal.

Alega a embargante a existência de omissão no v. acórdão embargado, ao deixar de incluir expressamente nos efeitos da decisão a execução fiscal apensada, autuada sob nº 2001.61.26.009223-4. Aduz que, no apelo da União, foram anexados os extratos das dívidas executadas nos dois processos, em manifestação inequívoca de que a apelação abrange ambos os feitos. Requer, subsidiariamente, a aplicação do instituto do reexame necessário ao Processo nº 2001.61.26.009223-4, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Ocorre, todavia, que, em decisão monocrática datada de 16/4/2012, proferida nos autos da Execução Fiscal n. 2001.61.26.009223-4, procedi ao julgamento da remessa oficial em face da sentença de fls. 28/33, dos referidos autos.

Dessa forma, diante da superveniente perda de interesse recursal, tenho como prejudicados os embargos de declaração opostos pela União.

Ante o exposto, **nego seguimento** aos embargos de declaração, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2012.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0009223-73.2001.4.03.6126/SP

2001.61.26.009223-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE RÉ : PINTURAS PREDIAIS ALPHA S/C LTDA  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP  
No. ORIG. : 00092237320014036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

## DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial, tida por ocorrida, em face de sentença que, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, julgou extinta a execução fiscal movida contra Pinturas Prediais Alpha S/C Ltda. para cobrança de IRPJ, em virtude da prescrição. (valor da execução em 31/7/2000: R\$ 23.398,69)  
Asseverou o MM. Juízo *a quo* que o crédito exequendo refere-se a IRPJ do ano-base/exercício de 29 de fevereiro a 30 de dezembro de 1996, tendo sido a presente execução ajuizada em 18/10/2000, quando já decorrido o quinquênio prescricional. Não submeteu a sentença ao reexame necessário.  
Sem recursos voluntários, vieram os autos a esta Corte.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

Em que pese não ter o MM. Juízo *a quo* submetido a sentença ao reexame necessário, observo que, no caso em apreço, o valor discutido é superior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que torna imperiosa a aplicação do duplo grau de jurisdição obrigatório (§ 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil).

Cuida-se de execução de tributo sujeito a lançamento por homologação (IRPJ), tendo a executada entregue a competente declaração de tributos ao Fisco.

Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que a notificação do contribuinte se dá no momento da entrega da DCTF, não há que se falar em decadência, tendo em vista que a constituição do crédito tributário opera-se automaticamente. Destarte, estritamente em relação ao montante declarado, dispensável a notificação prévia, bem como a instauração de procedimento administrativo para cobrança de eventuais valores não pagos.

Quanto à prescrição, consigno que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir daquela data, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição.

*In casu*, não foi acostada aos autos a DCTF, de modo que adoto a data do vencimento do débito como termo *a quo* da contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento da Turma. De acordo com a Certidão de Dívida Ativa de fls. 2/11, os débitos cobrados apresentam vencimentos entre 29 de fevereiro e 30 de dezembro de 1996.

O ajuizamento da execução, por sua vez, deu-se em 18 de outubro de 2000 (fls. 2).

Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional, adotando a Súmula 106 do STJ, que assim dispõe: "*proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência*".

Nesse sentido, o seguinte precedente:

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - SÚMULA 106/STJ.**

1. A jurisprudência desta Corte deixou assentado o entendimento de que é a citação o ato que interrompe a prescrição, mesmo diante da LEF, que atribui ao despacho do juiz tal efeito.

2. Contudo, proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação do devedor por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica a decretação da prescrição - Súmula 106/STJ. Precedentes desta Corte.

3. Recurso especial provido."

(STJ: RESP 774.931/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, j. 6/12/2005, DJ 19/12/2005 p. 377)

Dessa maneira, os débitos em comento não foram atingidos pela prescrição, pois entre as datas de seus vencimentos (29 de fevereiro a 30 de dezembro de 1996) e o ajuizamento da execução fiscal (18 de outubro de

2000) não transcorreu o quinquênio prescricional.

De rigor, assim, o prosseguimento da presente execução, dada a subsistência da cobrança dos mencionados débitos.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à remessa oficial, tida por ocorrida, para afastar a prescrição e determinar o prosseguimento da execução fiscal.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2012.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019430-39.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.019430-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : ALTITUDE SOFTWARE LATINO AMERICA LTDA  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE MELLO IGLESIAS e outro

#### DECISÃO

Trata-se de ação mandamental pela qual a impetrante requer seja a autoridade impetrada compelida a expedir certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa, em seu nome, ao fundamento de que os débitos apontados pelo Fisco encontram-se extintos pelo pagamento e/ou compensação declarada em DCTF.

Foi deferida a medida liminar, para assegurar à impetrante a expedição de certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa, desde que as únicas dívidas existentes fossem as descritas na inicial (inscrições ns. 80.6.03.095809-16 e 80.2.04.031492-56).

Em face dessa decisão, a União interpôs agravo de instrumento, que foi convertido em agravo retido (n. 2006.03.00.097614-3).

A sentença julgou procedente o pedido e concedeu a ordem, considerando as informações da Secretaria da Receita Federal, no sentido de que os débitos mencionados nos autos teriam sido cancelados. Ante o reconhecimento da procedência do pedido, o Juízo *a quo* dispensou a sentença do reexame necessário.

Apela a União, requerendo, preliminarmente, o conhecimento do agravo retido. No mérito, pede a reforma da sentença, alegando que as conclusões da Secretaria da Receita Federal são submetidas ao exame da Procuradoria da Fazenda Nacional que, nesse mister, procedeu ao cancelamento da inscrição em dívida ativa n. 80.2.04.031492-56, mas, quanto à dívida número 80.6.03.095809-16, entendeu apenas pela sua retificação. Aduz que, permanecendo parte dessa dívida como ativa, remanesce óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pela reforma da sentença.

#### Decido.

Inicialmente, submeto a sentença recorrida ao reexame necessário, uma vez que, em mandado de segurança, não se aplica o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil (EREsp 654.837/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Corte Especial, julgado em 15/10/2008, DJe de 13/11/2008). Ademais, não há que se falar, no caso, em reconhecimento do direito postulado, tendo em vista que foi interposto recurso pela parte impetrada.

Não conheço do agravo convertido em retido, eis que, embora reiterado o seu conhecimento na forma do artigo 523, § 1º do CPC, carece de interesse à sua apreciação, já que a decisão atacada, que deferiu a medida liminar, restou substituída pela sentença que concedeu a ordem pleiteada, nos mesmos termos.

No mais, o feito comporta julgamento nos termos do art. 557, do CPC.

A impetrante, na inicial, alegou que a negativa por parte da autoridade agravada em fornecer a certidão de regularidade fiscal se deu pela existência de dois débitos inscritos em dívida ativa, quais sejam, n.

80.6.03.095809-16 (PA n. 10882.500911/2003-69) e número 80.2.04.031492-56 (PA n. 10882.502393/2004-07).

No decorrer do processo, foi protocolada petição contendo informações fornecidas pela Secretaria da Receita Federal, dando conta de que, tanto em relação ao processo administrativo n. 10882.502393/2004-07, quanto ao de número 10882.500911/2003-69, foram apreciados os pedidos de revisão de débitos apresentados pela impetrante,

concluindo-se pela proposição de cancelamento dos dois débitos inscritos em dívida ativa.

Informou, ainda, a SRF, que as proposições de cancelamento foram encaminhadas à Procuradoria da Fazenda Nacional para apreciação e providências, ressaltando que *"cabe à PGFN acatar ou não as proposições, sendo que é desta autoridade a última palavra em relação ao tratamento dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União"* (fls. 235/237).

Com relação à primeira dívida (10882.502393/2004-07), concordou a Procuradoria da Fazenda com a sua extinção, razão pela qual não consta mais como ativa nos cadastros da Receita Federal, conforme se vê do extrato trazido aos autos (fls. 266). Com efeito, no tocante a este débito, a própria apelante afirma, em seu recurso, que não constitui óbice para a expedição da certidão requerida pela apelada.

Por outro lado, quanto à dívida ativa inscrita sob o nº 80.6.03.095809-16 (PA n. 10882.500911/2003-69), não anuiu a PGFN com a sua extinção, procedendo somente à retificação do valor inscrito, constando nessa inscrição, no extrato correspondente, a situação "ativa ajuizada" (fls. 267/268).

E, de fato, analisando os documentos trazidos aos autos pela impetrante, não se verifica nenhuma hipótese vigente de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a fim de possibilitar a expedição da certidão de regularidade fiscal prevista no artigo 206 do CTN.

Com efeito, de acordo com as regras insertas nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, o contribuinte tem direito à expedição, pelo Fisco, de certidão negativa de débito, desde que não haja crédito tributário constituído em seu nome, e à certidão positiva com os mesmos efeitos de negativa, caso existam créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Ora, embora alegue a impetrante que procedeu à entrega de DCTF retificadora, promovendo o pagamento de parte da dívida e a compensação de outra parte, não há como verificar a plausibilidade das alegações, porquanto os documentos juntados aos autos não indicam, com precisão, a correspondência entre os valores relativos à dívida inscrita e aqueles apostados nas guias DARF's e na DCTF.

Além disso, as datas de vencimento e os códigos da receita contidos nas referidas guias de pagamento também não coincidem com os dados constantes dos extratos fornecidos pela Fazenda Nacional, relativos à dívida n. 80.6.03.095809-16.

Ademais, no recurso, informa a apelante que, após a verificação dos documentos apresentados pela impetrante em seu pedido de revisão de débitos inscritos, procedeu apenas à retificação da referida inscrição, remanescendo parte da dívida que, conforme o extrato trazido aos autos, é objeto de ação executiva fiscal.

Sob tais circunstâncias, não pode ser concedida ao contribuinte a certidão positiva de débitos, com efeitos negativos, nos termos do art. 206 do CTN.

Trago à colação, por oportuno, casos análogos julgados no STJ e nesta Corte:

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. VERIFICAÇÃO DE DIVERGÊNCIAS ENTRE VALORES DECLARADOS NA GFIP E VALORES RECOLHIDOS (PAGAMENTO A MENOR). TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO SUPLETIVO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (DECLARAÇÃO). RECUSA AO FORNECIMENTO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO (CND) OU DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA (CPEN). POSSIBILIDADE. PRECEDENTE N.º RESP. 1.143.094/SP, DJ. 01.02.2010, SUBMETIDO AO REGIME DE RECURSOS REPETITIVOS, ART. 543-C, DO CPC.*

*1. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).*

(...)

*5. Doutrina abalizada preleciona que: "- GFIP. Apresentada declaração sobre as contribuições previdenciárias devidas, resta formalizada a existência do crédito tributário, não tendo mais, o contribuinte inadimplente, direito à certidão negativa. - Divergências de GFIP. Ocorre a chamada 'divergência de GFIP/GPS' quando o montante pago através de GPS não corresponde ao montante declarado na GFIP. Valores declarados como devidos nas GFIPs e impagos ou pagos apenas parcialmente, ensejam a certificação da existência do débito quanto ao saldo. Há o que certificar. Efetivamente, remanescendo saldo devedor, considera-se-o em aberto, impedindo a obtenção de certidão negativa de débito. - Em tendo ocorrido compensação de valores retidos em notas fiscais, impende que o contribuinte faça constar tal informação da GFIP, que tem campo próprio para retenção sobre nota fiscal/fatura. Não informando, o débito estará declarado e em aberto, não ensejando a obtenção de certidão negativa." (Leandro Paulsen, in "Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência", Ed. Livraria do Advogado e Escola Superior da Magistratura Federal do Rio Grande do Sul, 10ª ed., 2008, Porto Alegre, pág. 1.264).*

6. In casu, restou assente, no Tribunal de origem, que: "verifica-se que a CND não foi fornecida ao impetrante em razão de divergências de GFIPS" (fl. 187).

7. Conseqüentemente, **revela-se legítima a recusa da autoridade impetrada em expedir certidão negativa de débito (CND) ou de certidão positiva com efeitos de negativa (CPEN) quando a autoridade tributária verifica a ocorrência de pagamento a menor, em virtude da existência de divergências entre os valores declarados na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) e os valores efetivamente recolhidos mediante guia de pagamento (GP)** (Precedentes do STJ: AgRg no Ag 1.179.233/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 03.11.2009, DJe 13.11.2009; AgRg no REsp 1.070.969/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 12.05.2009, DJe 25.05.2009; REsp 842.444/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.09.2008, DJe 07.10.2008; AgRg no Ag 937.706/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJe 04.03.2009; e AgRg nos EAg 670.326/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 14.06.2006, DJ 01.08.2006).

8. Hipótese que não se identifica com a alegação de mero descumprimento da obrigação acessória de informar, mensalmente, ao INSS, dados relacionados aos fatos geradores da contribuição previdenciária (artigo 32, IV e § 10, da Lei 8.212/91).

9. Embargos de declaração acolhidos, para dar-lhes efeitos infringentes e dar provimento ao recurso especial. (EDRESP 200900465500, REL. MIN. LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:06/05/2010, grifos meus)

**MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA. ARTIGO 206 DO CTN. DEPÓSITO JUDICIAL PARA SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO NOS PRÓPRIOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. É assegurada a todos que objetivem a defesa de seus direitos e o esclarecimento acerca de situações de interesse pessoal a expedição pelas repartições públicas de certidões que descrevam sua real situação perante o Poder Público (art. 5º, XXXIV, b, da CF). No âmbito fiscal, o contribuinte tem direito à expedição de certidão negativa de débitos desde que não haja crédito tributário constituído em seu nome, e à certidão positiva, com os mesmos efeitos de negativa, caso existam créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa (arts. 205 e 206, do CTN). Com relação à dívida apontada pela autoridade coatora em suas informações (n. 32.5.05.000090-45), à data da impetração ainda não havia tal débito sido inscrito em dívida ativa, tendo ainda a impetrante comprovado o recolhimento integral da dívida, inclusive com juros e encargos. Não restou comprovado o pagamento da dívida ativa de número 80.5.05.004576-03, tendo em vista que não há como aferir se a guia Darf acostada aos autos corresponde ao débito apontado, eis que o valor principal e o código da receita não são os mesmos. A via processual utilizada é inadequada ao pedido de suspensão da exigibilidade do crédito por meio de depósito judicial nos autos, pois trata-se de ação mandamental e não de ação cautelar. A impetrante requereu expressamente que o Juízo deferisse o pedido liminar mediante depósito integral do débito apontado como impeditivo para expedição da requerida certidão, sem, no entanto, fazer qualquer vinculação entre o débito e a garantia oferecida. A ação em que se objetiva exclusivamente a expedição de certidão de regularidade fiscal não pode ser utilizada como meio indireto de suspender a exigibilidade do crédito, a não ser na hipótese em que o contribuinte pleiteie o pagamento via conversão em renda de valores depositados. Remessa oficial provida, para denegar a segurança.**

(REOMS 2005.61.00.007839-5, JUIZ FEDERAL CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/09/2010 PÁGINA: 427.)

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCOMPATIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS A DEMONSTRAR A PRESCRIÇÃO DOS DÉBITOS.**

**I - A obtenção de certidão, documento que reproduz dados e informações constantes dos arquivos de uma repartição pública, independentemente do pagamento de taxas, é assegurada pela CF, artigo 5º, inciso XXXIV, "b" e reiterada no artigo 205 do CTN.**

**II - O direito à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa está previsto no artigo 206, do CTN, pressupondo a suspensão da exigibilidade do crédito, seja pela penhora nos autos da própria execução, seja pela presença de qualquer das causas de suspensão previstas no artigo 151, do mesmo diploma legal.**

**III - A ação mandamental pressupõe, por sua própria natureza, a existência de direito líquido e certo, passível de comprovação de plano pelo impetrante, de modo que a dilação probatória não é compatível com a celeridade e natureza do rito, ressalvadas as hipóteses excepcionais previstas no artigo 6º, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51, às quais não se subsume o caso em tela.**

**IV - Da documentação carreada aos autos não se pode aferir a data de constituição definitiva do crédito, nem mesmo a existência de eventuais causas suspensivas da prescrição, de modo que é apenas aparente a prescrição dos débitos.**

**V - O interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional persiste ainda que a liminar concedida em primeiro grau tenha caráter satisfativo, haja vista os efeitos jurídicos produzidos pela emissão da CND, inclusive com relação a terceiros.**

**VI - Remessa oficial e apelação providas.**

(AMS 200561000011562, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, DJU DATA:09/04/2008 PÁGINA: 832, grifos meus)

Posto isto, não conheço do agravo retido e **dou provimento à apelação e à remessa oficial**, tida por submetida, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para denegar a segurança.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 19 de abril de 2012.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012587-92.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.012587-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

#### DECISÃO

Trata-se de ação mandamental pela qual o impetrante, Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP, requer seja a autoridade impetrada compelida a expedir certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa, em seu nome, ao fundamento de que os débitos apontados pelo Fisco encontram-se extintos pelo pagamento.

Foi indeferida a medida liminar. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento, no qual foi deferida a antecipação da tutela recursal, para determinar a expedição de certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa. Após a prolação da sentença, foi negado seguimento ao recurso.

A sentença julgou improcedente o pedido e denegou a ordem, considerando que não restou comprovada a suspensão da exigibilidade do crédito inscrito em dívida ativa sob o número 80.7.05.007290-98.

Apela a impetrante, alegando, em síntese, que os débitos relativos à dívida inscrita sob o nº. 80.7.05.007290-98 foram quitados por pagamento, conforme comprovam as guias DARF juntadas aos autos, sendo que, diante da não apuração da quitação por parte da autoridade impetrada, deu-se início a processo administrativo fiscal ainda não analisado pela autoridade competente. Aduz que a dívida está com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, III, do CTN, sendo de rigor a expedição da certidão de regularidade fiscal. Sustenta, por fim, que, não obstante a suspensão da exigibilidade, foi ajuizada execução fiscal para cobrança da suposta dívida, estando, até o momento, os respectivos embargos do devedor pendentes de apreciação.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso.

#### Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, do CPC.

De acordo com as regras insertas nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, o contribuinte tem direito à expedição, pelo Fisco, de certidão negativa de débito, desde que não haja crédito tributário constituído em seu nome, e à certidão positiva com os mesmos efeitos de negativa, caso existam créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

A impetrante, na inicial, alegou que a recusa por parte da autoridade agravada em fornecer a certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa, se deu pela existência de dois débitos inscritos em dívida ativa, quais sejam, n. 80.2.04.010917-57 e n. 80.7.05.007290-98.

Conforme os documentos juntados aos autos, a dívida fiscal inscrita sob o n. 80.2.04.010917-57 consta nos cadastros da Procuradoria da Fazenda Nacional como "*extinta por cancelamento com ajuizamento a ser cancelado*" (fls. 93), não existindo mais como óbice à certificação de regularidade fiscal.

Portanto, o crédito tributário referente ao PIS, inscrito sob o n. 80.7.05.007290-98, constituía a única inscrição em dívida ativa da União em nome da impetrante, ao menos até a data da expedição do informativo fornecido pela

Procuradoria-Geral da Fazenda, acostado a fls. 44/47.

No entanto, verifica-se que os valores dos débitos relativos à dívida ativa referida, de acordo com o extrato mencionado, correspondem exatamente àqueles recolhidos por meio das guias DARF acostadas a fls. 100/112 dos autos.

Sob tais circunstâncias, não poderia ter sido negada ao contribuinte a expedição de certidão positiva de débitos, com efeitos negativos, nos termos do art. 206 do CTN.

Ademais, consultando o andamento processual da Justiça Federal, verifica-se que a execução fiscal nº 2005.61.82.018429-8, que tinha por objeto a cobrança das dívidas relativas à inscrição n. 80.7.05.007290-98 (fls. 207), foi extinta a pedido da exequente em razão do cancelamento da inscrição, em 5 de junho de 2009.

Dessa forma, impõe-se a reforma da sentença.

Ante o exposto, **dou provimento à apelação**, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para conceder a segurança, nos termos em que postulada na inicial.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 19 de abril de 2012.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001772-02.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.001772-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : IND/ E COM/ DE ROUPAS ZURUNA LTDA  
ADVOGADO : MARCELO ROBERTO ARICO e outro  
No. ORIG. : 00017720220064036100 8 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela União Federal, em face de sentença que julgou extinta, nos termos dos artigos 267, VI e 462, ambos do Código de Processo Civil, ação declaratória de inexistência e ilegalidade do crédito tributário, tendo em vista a ausência superveniente de interesse processual, uma vez que extinto o crédito tributário em decorrência do pagamento, efetuado anteriormente à inscrição em dívida ativa.

Condenou a União Federal em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento, pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 561/2007 CJF. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 11.820,45, em janeiro/2006 (fls. 185/187).

Apela a União Federal alegando, preliminarmente, a nulidade da sentença recorrida, uma vez que proferida com obscuridade e omissão quando da análise do princípio da causalidade, em relação à distribuição dos ônus sucumbenciais. Pugna pela exclusão dos honorários advocatícios arbitrados, ao argumento de que o contribuinte teria concorrido para o ajuizamento da ação, na medida em que efetuou parcialmente o pagamento das obrigações consubstanciadas na CDA nº 80.4.04.007857-84. Requer, alternativamente, a redução da verba honorária, devendo ser arbitrados em 5% do valor base, consoante o art. 20, § 4º do CPC (fls. 226/238).

Regularmente processado o feito, subiram os autos a este Tribunal.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

Inicialmente, verifica-se que não é o caso de declarar a sentença nula, já que todos os aspectos abordados na exordial foram avaliados pelo magistrado *a quo*, não se configurando qualquer omissão ou obscuridade na sentença de primeiro grau.

Sobre o tema, afirma Cândido Rangel Dinamarco:

*"Decidir menos do que foi pedido significaria denegar justiça, com infração à promessa constitucional de tutela jurisdicional (Const., art. 5º, inc. XXXV).*

*Decidir menos não é o mesmo que conceder ao autor menos do que ele pedir. Aqui, a procedência parcial da demanda (art. 459) é legítima consequência da medida da razão que o autor demonstre ter; decidir menos, ou *citra petita*, é omitir pronunciamento quanto a uma das parcelas do objeto do processo, ou quanto a um dos*

*fundamentos, ou quanto a uma das partes. É dever do juiz julgar por inteiro a demanda, ou demandas propostas, seja para acolhê-las, para rejeitá-las ou para acolhê-las parcialmente.*

*Resumindo: por severíssimas razões sistemáticas e político-constitucionais, a norma da correlação entre a tutela jurisdicional e a demanda desdobra-se (a) no veto a sentença s, que, no todo ou em parte, apóiem-se em elementos não constantes da demanda proposta e (b) na exigência de que todos os elementos subjetivos e objetivos desta sejam exauridos. Tanto são ilícitas as decisões extra ou ultra petita, que extravasam os limites da demanda, quanto as decisões citra petita, que deixam sem resposta ou solução alguma parcela desta. A parte, tendo direito à apreciação integral da demanda, dispõe de um meio destinado a provocar o suprimento de omissões, que são os embargos de declaração; não atendida, recorrerá ao tribunal imediatamente superior." (Instituições de Direito Processual Civil, vol. III, Malheiros Editores: São Paulo, 2003, p. 275)*

Passo à análise do cabimento dos honorários advocatícios.

Consoante Moacyr Amaral Santos, define-se o advogado como *"o jurista que, servindo à justiça, aconselha, auxilia e representa as partes em juízo. Exerce uma profissão, a advocacia, e, por isso, pelos seus serviços, tem direito a uma remuneração, a que se dá o nome de honorários, por cujo pagamento responde, como regra a parte contratada (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - Lei nº 8.906, de 4-7-1994, art. 22)." (in SANTOS, Moacyr Amaral. Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 2º v., 24ª ed. rev. e atual. por Maria Beatriz Amaral Santos Köhnen. - São Paulo: Saraiva, 2008, p. 319).*

Nesse sentido, o arbitramento da verba honorária impõe ao julgador ponderação que lhe permita concluir o *quantum* que melhor refletirá a diligência do causídico na defesa dos interesses da parte cuja procuração recebeu, considerando-se não apenas o tempo despendido com a causa, mas também, e, principalmente, as peculiaridades a ela inerentes.

São as balizas lançadas pelo legislador processual:

*"Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.*

*§1.º - O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.*

*§2.º - As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.*

*§3.º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.*

*§4.º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior."*

E, Yussef Said Cahali assevera (in CAHALI, Yussef Said. *Honorários advocatícios*, 3. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997, p. 563-564):

*"(...) é pacífico o entendimento no sentido de que, extinta a ação pela desistência e, portanto, sem exame do mérito, os honorários advocatícios devem ser fixados a teor do §4º do art. 20 do Código, levando em conta a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Nesse arbitramento equitativo dos honorários, a jurisprudência recomenda que se leve em consideração, particularmente, o momento em que a desistência foi manifestada, a extensão do trabalho até então prestado e o motivo da desistência; com a advertência, porém, na aferição dos fatores indicados nas letras a, b, e c do §3º do art. 20 (a que faz remissão o §4º), de que deverá evitar o juiz o arbitramento de uma quantia aviltante à dignidade da profissão de advogado.(...)"*

A lição aplica-se ao caso vertente.

*In casu*, restou comprovado que a parte autora protocolizou "Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União", em 22/9/2004 (fls. 23/27), tendo como motivo o pagamento dos débitos discriminados no aviso de cobrança de fls. 29, referentes ao processo administrativo nº 10880 209084/2004-72 (inscrição em dívida ativa nº 80 4 04 00785784).

Juntou as DARFs comprobatórias do referido pagamento, nos valores de R\$ 1.607,10, em 10/2/99 (fls. 30) e R\$ 2.868,88, em 10/5/2001 (fls. 40), ou seja, anteriormente à inscrição em dívida ativa, em 13/8/04 (fls. 167).

Consta, ainda, esclarecimento da Receita Federal, no sentido de que tais pagamentos foram suficientes para a quitação dos débitos descritos no "aviso de cobrança", às fls. 29:

*"Informo ainda que os pagamentos apresentados pelo contribuinte, nos valores de R\$ 1.607,10 e R\$ 2.868,88 foram suficientes para a quitação dos débitos dos PA's 01/1999 e 04/2001, respectivamente." (fls. 177)*

E, conquanto a solução da lide não tenha envolvido matéria de grande complexidade, entendo que a honorária foi corretamente arbitrada no percentual de 10% sobre o valor dado à causa (R\$ 11.820,45), equivalente à quantia de R\$ 1.182,04 à época da propositura, em 26/1/2006, com fulcro nos arts. 20, § 4º e 26 do CPC.

Tal entendimento harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte, conforme se infere das seguintes ementas:

*"PROCESSO CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO PELA AUTORA. HOMOLOGAÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

*1. Em regra o agravo de instrumento é recebido somente com efeito suspensivo (artigo 527, III, do Código de Processo Civil), sendo que excepcionalmente o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (artigo 558 do Código de Processo Civil). Ocorre que, o agravo de instrumento contra a decisão da impugnação ao valor da causa foi somente recebido com efeito devolutivo.*

*2. O artigo 20, § 4.º, do Código de Processo Civil, prescreve que nas causas que não houver condenação os honorários advocatícios de sucumbência serão fixados mediante a apreciação eqüitativa do juiz, sendo que na presente ação houve apenas a homologação da desistência da ação.*

*3. Correta a fixação da verba honorária em 2,5% (dois e meio por cento), posto que a autora desistiu da ação após a citação da ré e tal foi fixado em percentual.*

*4. Apelação não provida." (AC 2001.61.00.016477-4, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 13/06/2007)*

*"PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EQÜITATIVA. ART. 20, § 4º DO CPC.*

*1. Nas causas em que não houver condenação, a verba honorária deve ser fixada de forma eqüitativa, a teor do disposto no art. 20, § 4º, do CPC.*

*2. Ainda que o valor da causa seja de R\$ 1.360.711,23 (um milhão, trezentos e sessenta mil, setecentos e onze reais e vinte e três centavos), justifica-se o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) fixado no decisor, tendo em vista o grau de zelo do advogado, a simplicidade da causa e o tempo despendido para o serviço.*

*3. Precedente desta E. Sexta Turma (TRF3, 6ª Turma, AC nº 2001.03.99.013641-5, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 31/03/04, v.u.).*

*4. Apelação improvida." (AC 2004.03.99.028177-5, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 16/2/2005)*

Ante o exposto, nego seguimento à apelação da União, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Publique-se.

É como voto.

São Paulo, 19 de abril de 2012.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004555-17.2009.4.03.6114/SP

2009.61.14.004555-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo  
CREA/SP  
ADVOGADO : MARCELO DE MATTOS FIORONI e outro  
APELADO : PAULO VALENTE BENTO  
No. ORIG. : 00045551720094036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Cuida-se de um Recurso de Apelação, interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, em face da r. sentença que declarou extintos pela prescrição os créditos estampados na CDA nº. 035019/2007, referente às anuidades dos exercícios de 2003 e 2004.

Sustenta o Apelante que conforme o art. 63 da Lei nº. 5.194/66 em consonância com a Resolução nº. 270/81 do CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CONFEA, o momento em que os créditos estampados foram definitivamente constituídos, seria o primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade.

Assim sendo, tendo iniciada a fluência do prazo prescricional em 1º de Janeiro de 2004 (para anuidade de 2003) e 1º de Janeiro de 2005 (para anuidade de 2004), teria se consumado a referida prescrição, respectivamente, em 1º de Janeiro de 2009 e 1º de Janeiro de 2010. Ocorre que com a inscrição da Dívida Ativa em 15 de Dezembro de 2007, operou-se a suspensão da fluência do referido prazo por 180 (cento e oitenta) dias, conforme descrito pelo art. 2º, parágrafo 3º, da Lei nº. 6.830/80.

Além disso, a Apelante assevera que analisando os artigos 173, I e 174, ambos do Código Tributário Nacional, é concedido primeiramente um prazo de cinco anos para a constituição de seu crédito, através do lançamento e, a partir deste, mais 5 anos para cobrar os valores que entende devido.

Aduz que haveria suspensão da prescrição a partir do momento da distribuição da ação e não do momento em que o Magistrado profere o despacho de citação, e que de acordo com a Súmula 106 do STJ, caso haja demora na citação, não se pode considerar prescrito ou decante um prazo, se for por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça.

Requer a reforma da sentença da sentença.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, o art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Discute-se nos autos a prescrição material do crédito referente à anuidade de 2003 e 2004.

Trata-se de cobrança de anuidade, débito de natureza tributária, devida ao CREA-SP, referente ao exercício de 2003 e 2004, cuja exigibilidade deu-se em 31 de março do mesmo ano respectivo.

Assim, a constituição definitiva dos créditos operou-se respectivamente em março/2003 e março/2004, com o vencimento, ressalvando-se que não consta nos autos informação de que tenha sido interposto recurso administrativo.

Tendo em vista que a execução fiscal foi proposta em 18/06/2009 (fl. 02), já na vigência das alterações trazidas pela LC nº. 118/2005, interrompe-se a prescrição pelo despacho do juiz que ordenou a citação (art. 174, parágrafo único, I, CTN). No caso em tela o despacho citatório deu-se em 26/06/2009, fl. 07.

Cumprido ressaltar que não se aplica à hipótese o disposto no § 3º, do artigo 2º, da Lei 6.830/1980, o qual prevê a suspensão da prescrição por 180 dias, posto que a prescrição é norma geral em matéria tributária e exige regulação por lei complementar, conforme art. 146, III, "b", da CF. A prescrição prevista no art. 174, CTN, que exige *status* de lei complementar, não prevê essa hipótese de suspensão.

Ademais, a contagem de prazo a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade diz respeito à decadência (artigo 173, I, CTN) e não à prescrição, não se aplicando à hipótese, portanto.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E

AGRONOMIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SUSPENSÃO DO PRAZO POR 180 DIAS. INAPLICABILIDADE. I - As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais (art. 149, caput, C.R.). Precedentes do STJ. II - Tratando-se de cobrança de anuidade devida ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, a ausência de pagamento na data de vencimento do tributo constitui o devedor em mora, considerando-se, conseqüentemente, constituído o crédito tributário. III - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito. III - Inaplicável a suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias, prevista no art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que, consoante o disposto na Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre prescrição em matéria tributária. IV - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AC 200961100075099, Relatora Regina Costa, Sexta Turma, DJF3 CJ1 DATA:03/12/2010).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DUPLO AGRAVO INOMINADO EM APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. CDA'S. ANUIDADES. CERTEZA E LIQUIDEZ. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE FARMACÊUTICO. INCAPACIDADE LABORAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. MULTA DECORRENTE DE PROCESSO ÉTICO. REQUISITOS LEGAIS DO TÍTULO EXECUTIVO. AUSÊNCIA. NULIDADE. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. Caso em que a execução fiscal de origem foi extinta, nos termos do artigo 267, VI, CPC, por falta de interesse de agir (ausência de embasamento legal) em relação à CDA nº 117249/06, e por ilegitimidade passiva quanto às demais CDA's (117247/06, 117248/06 e 117250/06), pois o fundamento legal indicado (parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 3.820/60) seria referente à anuidade devida pela empresa que explora serviço de natureza farmacêutica e não em razão de exercício profissional por pessoa física. 2. Parcialmente provida a apelação do exequente (artigo 557, CPC), reconheceu-se a validade das CDA's nº 117248/06 e 117250/06, sendo mantida a nulidade, no que se refere às CDA's nº 117247/06, por prescrição, e 117249/06, por ausência de requisitos formais. 3. Quanto às CDA's nº 117247/06, 117248/06 e 117250/06, é certo que o devedor não enfrentou dificuldade na compreensão do teor da execução, pois consta dos títulos executivos que a origem da dívida se refere às anuidades de 2001, 2004 e 2005, sendo especificados os acréscimos e encargos decorrentes de lei, bem como a natureza de contribuição parafiscal, e o fundamento legal do "Artigo 22 parágrafo único da Lei Nº 3820/60". 4. Não há que se questionar a validade das CDA's em questão, pois constaram os requisitos estabelecidos nos artigos 202 do CTN e 2º, § 5º, da LEF, inclusive o fundamento legal da dívida ("Artigo 22 parágrafo único da Lei Nº 3820/60"). 5. É certo que a indicação do parágrafo único, além do próprio caput do artigo 22 da Lei nº 3.820/60, não induz nulidade alguma; somente seria possível se cogitar desta acaso tivesse sido omitido o próprio artigo 22, em cujo caput está previsto o fato gerador da anuidade pelo exercício profissional para as pessoas físicas, inclusive porque, de acordo com o que dispõe o artigo 10, II, da LC nº 95/98, os parágrafos e incisos são meros desdobramentos do artigo (caput), do que se depreende que a indicação do dispositivo completo (artigo e parágrafo único), no caso, atende satisfatoriamente as exigências legais para enquadrar quaisquer das hipóteses nele previstas, tendo sido cumprida, assim, a formalidade exigida quanto ao título executivo. 6. No que concerne à CDA nº 117249/06, porém, a nulidade restou evidente, não suprimindo esta alegação de que a multa inscrita em dívida ativa decorre de processo ético (OM ETICA), no curso do qual teria sido observada a ampla defesa, pois tal não elide a necessidade de que a respectiva certidão contenha os requisitos legais, sendo que no título executivo deixaram de constar pressupostos considerados indispensáveis, como a natureza e o fundamento legal da dívida. 7. Não se vislumbra hipótese de inexistência do fato gerador (exercício da profissão de farmacêutico) pela simples alegação do executado de acometimento de acidente vascular cerebral - AVC em 1999. Em primeiro lugar, não há sequer prova do AVC, senão simples alegação, e, em segundo lugar, o próprio executado admitiu, de forma indireta, não ter abandonado totalmente o exercício da profissão, ao relatar que "após esse acometimento não mais exerceu seu labor com plenitude em razão do estado clínico que se deflagrou, o que, conseqüentemente, inviabilizou sua capacidade laborativa" (f. 14, g.n.). Não consta dos autos qualquer atestado no sentido de que tenha havido a incapacidade total e irreversível do executado para o trabalho, o que prejudicaria, em tese, a cobrança de anuidades posteriores ao infortúnio narrado. 8. Quanto ao prazo prescricional, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária, sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. 9. As anuidades profissionais são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até 31 de março subsequente, sob pena de multa moratória (artigo 22 da Lei nº 3.820/60), sendo que, na espécie, os vencimentos ocorreram em março/2001, março/2004 e março/2005, ao passo que a ação de execução fiscal somente foi ajuizada em 19/12/2006, ou seja, depois de cinco anos do termo inicial da anuidade de 2001, a que se referiu a própria CDA nº 117247/06, assim

demonstrando, de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional, embora tão somente quanto a tal débito. 10. Quanto à consumação da prescrição do débito da CDA nº 117247/06 (anuidade de 2001), as questões trazidas pelo CRF/SP, ora recorrente, foram adequadamente enfrentadas, no sentido de que "inviável cogitar-se da contagem da prescrição a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade, pois tal termo inicial, segundo o Código Tributário Nacional, tem pertinência, especificamente, com a decadência (artigo 173, I, CTN) e não com a prescrição", bem como de que "não pode prevalecer eventual tese de que, com a inscrição na dívida ativa, a prescrição restou suspensa, nos termos do § 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80", pois "tal preceito contraria o regime de prescrição fixado pelo artigo 174 do CTN que, enquanto lei complementar, prevalece na disciplina das normas gerais de direito tributário". 11. É irrelevante o argumento de que a prescrição teria se interrompido com o despacho que ordenou a citação, proferido em 02/03/2007, nos termos da nova redação do inciso I do parágrafo único do artigo 174 do CTN, na medida em que, sendo a anuidade exigível desde 1º/04/2001, a prescrição consumou-se, definitivamente, em 1º/04/2006, bem antes daquele despacho e anteriormente, inclusive, ao próprio ajuizamento da execução fiscal (19/12/2006). 12. Agravos inominados desprovidos. (TRF 3ª Região, AC 200661820561141, Relator Carlos Muta, Terceira Turma, DJF3 CJI DATA:04/10/2010).

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 23 de abril de 2012.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005853-68.2009.4.03.6106/SP

2009.61.06.005853-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JÚNIOR  
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo  
CREA/SP  
ADVOGADO : MARCELO DE MATTOS FIORONI e outro  
APELADO : SIMPEL CONSTRUTORA LTDA  
No. ORIG. : 00058536820094036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de um Recurso de Apelação, interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, em face da r. sentença julgou extinta a execução fiscal, ante a inexistência do alegado crédito tributário.

Sustenta o Apelante que conforme o art. 63 da Lei nº. 5.194/66 em consonância com a Resolução nº. 270/81 do CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CONFEA, o momento em que os créditos estampados foram definitivamente constituídos, seria o primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade.

Assim sendo, tendo iniciada a fluência do prazo prescricional em 1º de Janeiro de 2004 (para anuidade de 2003) e 1º de Janeiro de 2005 (para anuidade de 2004), teria se consumado a referida prescrição, respectivamente, em 1º de Janeiro de 2009 e 1º de Janeiro de 2010. Ocorre que com a inscrição da Dívida Ativa em 15 de Dezembro de 2007, operou-se a suspensão da fluência do referido prazo por 180 (cento e oitenta) dias, conforme descrito pelo art. 2º, parágrafo 3º, da Lei nº. 6.830/80.

Além disso, a Apelante assevera que analisando os artigos 173, I e 174, ambos do Código Tributário Nacional, é

concedido primeiramente um prazo de cinco anos para a constituição de seu crédito, através do lançamento e, a partir deste, mais 5 anos para cobrar os valores que entende devido.

Aduz que haveria suspensão da prescrição a partir do momento da distribuição da ação e não do momento em que o Magistrado profere o despacho de citação, e que de acordo com a Súmula 106 do STJ, caso haja demora na citação, não se pode considerar prescrito ou decante um prazo, se for por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça.

Requer a reforma da sentença da sentença.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, o art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Discute-se nos autos a prescrição material do crédito referente à anuidade de 2003 e 2004.

Trata-se de cobrança de anuidade, débito de natureza tributária, devida ao CREA-SP, referente ao exercício de 2003 e 2004, cuja exigibilidade deu-se em 31 de março do mesmo ano respectivo.

Assim, a constituição definitiva dos créditos operou-se respectivamente em março/2003 e março/2004, com o vencimento, ressalvando-se que não consta nos autos informação de que tenha sido interposto recurso administrativo.

Tendo em vista que a execução fiscal foi proposta em 18/06/2009 (fl. 02), já na vigência das alterações trazidas pela LC nº. 118/2005, interrompe-se a prescrição pelo despacho do juiz que ordenou a citação (art. 174, parágrafo único, I, CTN). No caso em tela o despacho citatório deu-se em 26/06/2009, fl. 07.

Cumprido ressaltar que não se aplica à hipótese o disposto no § 3º, do artigo 2º, da Lei 6.830/1980, o qual prevê a suspensão da prescrição por 180 dias, posto que a prescrição é norma geral em matéria tributária e exige regulação por lei complementar, conforme art. 146, III, "b", da CF. A prescrição prevista no art. 174, CTN, que exige *status* de lei complementar, não prevê essa hipótese de suspensão.

Ademais, a contagem de prazo a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade diz respeito à decadência (artigo 173, I, CTN) e não à prescrição, não se aplicando à hipótese, portanto.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SUSPENSÃO DO PRAZO POR 180 DIAS. INAPLICABILIDADE. I - As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais (art. 149, caput, C.R.). Precedentes do STJ. II - Tratando-se de cobrança de anuidade devida ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, a ausência de pagamento na data de vencimento do tributo constitui o devedor em mora, considerando-se, conseqüentemente, constituído o crédito tributário. III - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito. III - Inaplicável a suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias, prevista no art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que, consoante o disposto na Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre prescrição em matéria tributária. IV - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AC 200961100075099, Relatora Regina Costa, Sexta Turma, DJF3 CJ1 DATA:03/12/2010).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DUPLO AGRAVO INOMINADO EM APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. CDA'S. ANUIDADES. CERTEZA E LIQUIDEZ. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE FARMACÊUTICO. INCAPACIDADE LABORAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. MULTA DECORRENTE DE PROCESSO ÉTICO. REQUISITOS LEGAIS DO TÍTULO EXECUTIVO. AUSÊNCIA. NULIDADE. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. Caso em que a execução fiscal de origem foi extinta, nos termos do artigo 267, VI, CPC, por falta de interesse de agir (ausência de embasamento legal) em relação à CDA nº 117249/06, e por ilegitimidade passiva quanto às demais CDA's (117247/06, 117248/06 e 117250/06), pois o fundamento legal indicado (parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 3.820/60) seria referente à anuidade devida pela empresa que explora serviço de natureza farmacêutica e não em razão de exercício profissional por pessoa física. 2. Parcialmente provida a apelação do exequente (artigo 557, CPC), reconheceu-se a validade das CDA's nº 117248/06 e 117250/06, sendo mantida a nulidade, no que se refere às CDA's nº 117247/06, por prescrição, e 117249/06, por ausência de requisitos formais. 3. Quanto às CDA's nº 117247/06, 117248/06 e 117250/06, é certo que o devedor não enfrentou dificuldade na compreensão do teor da execução, pois consta dos títulos executivos que a origem da dívida se refere às anuidades de 2001, 2004 e 2005, sendo especificados os acréscimos e encargos decorrentes de lei, bem como a natureza de contribuição parafiscal, e o fundamento legal do "Artigo 22 parágrafo único da Lei Nº 3820/60". 4. Não há que se questionar a validade das CDA's em questão, pois constaram os requisitos estabelecidos nos artigos 202 do CTN e 2º, § 5º, da LEF, inclusive o fundamento legal da dívida ("Artigo 22 parágrafo único da Lei Nº 3820/60"). 5. É certo que a indicação do parágrafo único, além do próprio caput do artigo 22 da Lei nº 3.820/60, não induz nulidade alguma; somente seria possível se cogitar desta acaso tivesse sido omitido o próprio artigo 22, em cujo caput está previsto o fato gerador da anuidade pelo exercício profissional para as pessoas físicas, inclusive porque, de acordo com o que dispõe o artigo 10, II, da LC nº 95/98, os parágrafos e incisos são meros desdobramentos do artigo (caput), do que se depreende que a indicação do dispositivo completo (artigo e parágrafo único), no caso, atende satisfatoriamente as exigências legais para enquadrar quaisquer das hipóteses nele previstas, tendo sido cumprida, assim, a formalidade exigida quanto ao título executivo. 6. No que concerne à CDA nº 117249/06, porém, a nulidade restou evidente, não suprimindo esta alegação de que a multa inscrita em dívida ativa decorre de processo ético (OM ETICA), no curso do qual teria sido observada a ampla defesa, pois tal não elide a necessidade de que a respectiva certidão contenha os requisitos legais, sendo que no título executivo deixaram de constar pressupostos considerados indispensáveis, como a natureza e o fundamento legal da dívida. 7. Não se vislumbra hipótese de inexistência do fato gerador (exercício da profissão de farmacêutico) pela simples alegação do executado de acometimento de acidente vascular cerebral - AVC em 1999. Em primeiro lugar, não há sequer prova do AVC, senão simples alegação, e, em segundo lugar, o próprio executado admitiu, de forma indireta, não ter abandonado totalmente o exercício da profissão, ao relatar que "após esse acometimento não mais exerceu seu labor com plenitude em razão do estado clínico que se deflagrou, o que, conseqüentemente, inviabilizou sua capacidade laborativa" (f. 14, g.n.). Não consta dos autos qualquer atestado no sentido de que tenha havido a incapacidade total e irreversível do executado para o trabalho, o que prejudicaria, em tese, a cobrança de anuidades posteriores ao infortúnio narrado. 8. Quanto ao prazo prescricional, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária, sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. 9. As anuidades profissionais são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até 31 de março subsequente, sob pena de multa moratória (artigo 22 da Lei nº 3.820/60), sendo que, na espécie, os vencimentos ocorreram em março/2001, março/2004 e março/2005, ao passo que a ação de execução fiscal somente foi ajuizada em 19/12/2006, ou seja, depois de cinco anos do termo inicial da anuidade de 2001, a que se referiu a própria CDA nº 117247/06, assim demonstrando, de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional, embora tão somente quanto a tal débito. 10. Quanto à consumação da prescrição do débito da CDA nº 117247/06 (anuidade de 2001), as questões trazidas pelo CRF/SP, ora recorrente, foram adequadamente enfrentadas, no sentido de que "inviável cogitar-se da contagem da prescrição a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade, pois tal termo inicial, segundo o Código Tributário Nacional, tem pertinência, especificamente, com a decadência (artigo 173, I, CTN) e não com a prescrição", bem como de que "não pode prevalecer eventual tese de que, com a inscrição na dívida ativa, a prescrição restou suspensa, nos termos do § 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80", pois "tal preceito contraria o regime de prescrição fixado pelo artigo 174 do CTN que, enquanto lei complementar, prevalece na disciplina das normas gerais de direito tributário". 11. É irrelevante o argumento de que a prescrição teria se interrompido com o despacho que ordenou a citação, proferido em 02/03/2007, nos termos da nova redação do inciso I do parágrafo único do artigo 174 do CTN, na medida em que, sendo a anuidade exigível desde 1º/04/2001, a prescrição consumou-se, definitivamente, em 1º/04/2006, bem antes daquele despacho e anteriormente, inclusive, ao próprio ajuizamento da execução fiscal (19/12/2006). 12. Agravos inominados desprovidos. (TRF 3ª Região, AC 200661820561141, Relator Carlos Muta, Terceira Turma, DJF3 CJ1

DATA:04/10/2010).

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 24 de abril de 2012.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0047497-06.1999.4.03.6182/SP

1999.61.82.047497-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : UNIGABY CONSTRUÇOES E TERRAPLENAGEM LTDA e outros  
ADVOGADO : CELSO RICARDO FARANDI e outro  
APELADO : DOMINGOS SARAHAN NETO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00474970619994036182 2F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e de recurso de apelação, interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), em face de sentença que reconheceu a ocorrência de prescrição e julgou extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, a execução fiscal movida em face de UNIGABY CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA. (Execução Fiscal no valor de R\$ 30.049,17 em 24/08/1999).

O MM. Juízo *a quo* asseverou que, antes da alteração do artigo 174 do Código Tributário Nacional pela Lei Complementar nº 118/2005, a interrupção da prescrição ocorria com a citação válida. Assim, tendo em vista que os débitos cobrados no presente feito foram inscritos em dívida ativa em 16/04/1999 e que a citação da executada não ocorreu, o lapso prescricional continuou fluindo até o advento da mencionada Lei Complementar, em 09/06/2005. Portanto, verificou-se no caso o transcurso de prazo superior aos cinco anos estabelecidos pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Consignou, ainda, que mesmo que não estivesse configurada a prescrição material, houve prescrição intercorrente, uma vez que a exequente foi devidamente intimada, em 27/05/2003, da suspensão e arquivamento provisório dos autos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Em suas razões de apelação (fls. 97/124), a União Federal alega a inoccorrência de prescrição, pois o ajuizamento da execução fiscal é apto a interromper o prazo prescricional, por força do disposto nos artigos 8º, § 2º da Lei nº 6.830/1980. Sustenta que não restou configurada, outrossim, a prescrição intercorrente prevista pelo artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, pois não foram preenchidos os requisitos necessários à configuração do instituto.

Regularmente processado o feito, vieram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, pois sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

Quanto à remessa oficial, verifico que o entendimento adotado pelo MM. Juízo *a quo* está em consonância com a jurisprudência desta Turma, no sentido de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, se o valor discutido ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos (§ 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil).

Trata-se de execução de tributo sujeito a lançamento por homologação (PIS), tendo o executado entregue a competente declaração de tributos ao Fisco, tanto que da Certidão de Dívida Ativa consta como forma de constituição do crédito a declaração.

Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que a notificação do contribuinte se dá no momento da entrega da DCTF, não há que se falar em decadência, tendo em vista que a constituição do crédito tributário opera-se automaticamente. Destarte, estritamente em relação ao montante declarado, dispensável a notificação prévia, bem como a instauração de procedimento administrativo para cobrança de eventuais valores não pagos.

Inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir daquela data. Portanto, a execução fiscal deve ser promovida nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição.

No caso, observo que a exeqüente acostou aos autos documentos (fls. 86/87) que comprovam a data de entrega da DCTF nº 0970819972715, mencionada na Certidão de Dívida Ativa.

Referida DCTF foi entregue em 02/04/1997.

A execução fiscal foi ajuizada em 24/08/1999 (fls. 02).

Em se tratando de processo executivo iniciado antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, de acordo com o entendimento desta Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional, adotando a Súmula 106 do STJ, que assim dispõe: "*Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência*".

Nesse sentido o seguinte precedente:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUPÇÃO - SÚMULA 106/STJ.*

- 1. A jurisprudência desta Corte deixou assentado o entendimento de que é a citação o ato que interrompe a prescrição, mesmo diante da LEF, que atribui ao despacho do juiz tal efeito.*
- 2. Contudo, proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação do devedor por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica a decretação da prescrição - Súmula 106/STJ. Precedentes desta Corte.*
- 3. Recurso especial provido."*  
*(STJ: RESP 774.931/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, j. 6/12/2005, DJ 19/12/2005 p. 377)*

Portanto, os créditos em comento não foram atingidos pela prescrição material, já que entre a data de entrega da DCTF e a data do ajuizamento da execução fiscal transcorreu prazo inferior ao quinquênio prescricional.

Passo à análise da prescrição intercorrente.

A matéria em discussão já foi objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento a favor da **aplicação imediata da Lei nº 11.051/2004**, a qual passou a autorizar a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda Nacional.

Nesse sentido o seguinte julgado:

*"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. § 4º DO ART. 40, DA LEI Nº 6.830/1980 ACRESCENTADO PELA LEI Nº 11.051/2004. APLICABILIDADE IMEDIATA.*

*I - Com a edição da Lei 11.051/2004, que incluiu o § 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a ser autorizado ao julgador reconhecer*

*de ofício a prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda Pública. Tratando-se de norma de natureza processual, a novel legislação tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso.*

*Precedentes: REsp 849.494/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 25.09.2006, REsp nº 810.863/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.03.2006 e REsp nº 794.737/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20.02.2006.*

*II - Recurso especial improvido."*

*(REsp 913704 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 10/04/2007, v.u., DJ 30/04/2007)*

O prazo prescricional do tributo em discussão é de cinco anos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional.

A respeito do tema:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 174 DO CTN. AGRAVO DESPROVIDO.*

*1. Revela-se inviável a apreciação de agravo regimental cujas razões não atacam especificamente os fundamentos da decisão agravada.*

*2. O entendimento pacífico desta Corte Superior é de que, paralisada a execução fiscal e daí decorridos mais de cinco anos de inércia do exequente, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente do feito, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele. (grifo meu)*

*3. Agravo regimental desprovido."*

*(AgRg no REsp 623036 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, j. 10.04.2007, v.u., DJ 03.05.2007)*

A paralisação do feito por prazo superior a cinco anos, contado a partir do arquivamento, é suficiente para gerar a prescrição intercorrente, cujo reconhecimento pelo juiz de ofício, depois de ouvida a exequente, é autorizada expressamente pelo artigo 40, § 4º da Lei nº 6.830/1980, com a redação dada pela Lei nº 11.051/2004.

No presente caso, verifica-se que o requisito da oitiva prévia da exequente foi devidamente cumprido, consoante despacho de fls. 72 e manifestação da Fazenda Nacional de fls. 75/87.

Observo que o MM. Juízo *a quo* determinou o sobrestamento do feito, em 05/05/2003, *in verbis*: "1- Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, 'caput' da Lei 6830/80. 2- Decorrido o prazo de um (01) ano sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes. 3 - Dê-se vista ao exequente para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do dispositivo supracitado."

A Fazenda Nacional foi intimada, em 27/05/2003, mediante mandado coletivo nº 1865/2003, conforme certidão de fls. 27.

Diante disso, não há que se falar em ausência de intimação pessoal ou mesmo abertura de vista, com entrega dos autos, à época não exigível, posto que anterior à Lei nº 11.033/2004.

Suspenso o feito em arquivo, sem baixa na distribuição, em **06/06/2003**, a exequente foi intimada para manifestação acerca da prescrição do crédito em 16/09/2009, tendo sido proferida sentença extintiva em **28/06/2011**.

Relativamente à necessidade de prévia suspensão do processo por um ano, decorrido o qual, com a remessa dos autos ao arquivo, se inicia a contagem do prazo prescricional, nos termos do § 2º do artigo 40 da Lei n. 6.830/1980, note-se que a jurisprudência não exige a expressa determinação de arquivamento, pois o prazo

quinquenal de prescrição intercorrente segue-se imediatamente ao decurso do prazo de um ano de suspensão do feito, nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

Sobre a matéria, a Terceira Turma desta Corte já consolidou entendimento, conforme se depreende do seguinte julgado, cuja ementa passa a ser transcrita:

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 40, § 4º, DA LEI Nº 6.830/80, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 11.051/04. RECURSO DESPROVIDO.*

*1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE pode ser decretada de ofício, depois de ouvida a Fazenda Nacional, nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação da Lei nº 11.051/04, tendo sido observado o prazo de cinco anos de paralisação do feito por inércia exclusiva da Fazenda Nacional.*

*2. Não é necessária a "dupla determinação", como aventado pela agravante, pois o quinquênio prescricional intercorrente segue-se imediatamente ao decurso do prazo de um ano de suspensão do feito (súmula 314/STJ), tendo ocorrido, no caso, a sua plena consumação.*

*3. Agravo inominado desprovido."*

*(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 2007.03.99.005003-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJU 13.06.2007, v.u., grifos meus).*

Verifica-se, portanto, que o quinquênio prescricional decorreu integralmente, em razão de o feito ter permanecido paralisado por mais de cinco anos, contados do decurso do prazo de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito sem que houvesse qualquer providência efetiva da exequente no sentido da retomada da execução fiscal.

De rigor, assim, a manutenção da sentença no que se refere à decretação da prescrição, ainda que por fundamento diverso.

Ante o exposto, **nego seguimento à remessa oficial e ao recurso de apelação da União Federal**, nos termos do artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação supra.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as disposições legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de abril de 2012.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0005483-03.2011.4.03.6112/SP

2011.61.12.005483-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
PARTE AUTORA : FERNANDO MARQUES MORETTI  
ADVOGADO : JAIME FRANCISCO RIBEIRO e outro  
PARTE RÉ : UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA UNOESTE  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE >12ºSSJ>SP  
No. ORIG. : 00054830320114036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de que fosse realizada a rematricula do impetrante no quarto semestre do curso superior Agronomia junto à Universidade do Oeste Paulista - UNOESTE em

Presidente Prudente/SP, que negou a efetivação da matrícula sob alegação de inadimplência do aluno.

O MM. Juízo *a quo* indeferiu a liminar pleiteada (fl.45) e, posteriormente, reconsiderou essa decisão (fls. 56), deferindo a medida liminar para o fim de determinar que a autoridade coatora efetuassem a matrícula da impetrante no 4º semestre do curso de Agronomia.

A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 60/78.

Foi proferida sentença concessiva da segurança às fls. 86/88, confirmando os termos da liminar.

Conforme certidão de fl. 95/verso, não houve interposição de recurso voluntário.

Após regular processamento, subiram os autos a esta Corte por força do reexame necessário.

O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 100/102 opinando pelo desprovimento da remessa oficial.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria.

De acordo com o artigo 209 da Constituição Federal de 1988, o ensino é livre à iniciativa privada, que deve sujeitar-se, porém, à regulamentação do Poder Público.

Tendo em vista a relevância social, o tema tem merecido especial atenção do legislador no sentido de possibilitar o acesso à educação e evitar abusos por parte das instituições privadas de ensino.

Após a edição de várias Medidas Provisórias a respeito da matéria, a Lei nº 9.870/1999, hoje em vigor, trata de forma clara a questão ora discutida, diferenciando duas situações. Por um lado, protegendo os alunos que, embora inadimplentes, efetuaram regularmente a matrícula no período em curso, vedando-lhes a aplicação de penalidades pedagógicas e garantindo-lhes a continuidade do ensino naquele período; por outro lado, proibindo expressamente aos inadimplentes a matrícula, desobrigando o particular de prestar serviços sem a devida contraprestação financeira, conforme se infere do disposto nos artigos 5º e 6º, *in verbis*:

*"Art. 5º. Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.*

*"Art. 6º. São proibidas a suspensão de provas escolares, com retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras sanções pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se a contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência permaneça por mais de noventa dias."*

No caso dos autos, o pedido de matrícula foi negado ao fundamento da inadimplência do aluno.

Entretanto, o ato não se justifica, pois não há mais situação de inadimplência, uma vez que restou comprovado nos autos que o impetrante aderiu ao Programa de Financiamento Estudantil - FIES, o que assegura o repasse à instituição de ensino de 75% do valor das mensalidades até o final do curso.

Nesse sentido já decidiu esta Terceira Turma:

**ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. PARA O ANO LETIVO SUBSEQÜENTE FORA DO PRAZO. MOTIVO FINANCEIRO. REPASSE DO CRÉDITO EDUCATIVO.**

**1. A impetrante não pode efetuar sua matrícula sob o fundamento de que se encontrava em débito com a instituição de ensino.**

**2. Nos autos ficou demonstrado que a impetrante é beneficiada pelo programa FIES (crédito educativo) do MEC, e, que os valores do empréstimo de financiamento já foram repassados à impetrada.**

**3. Suprido o débito pelo repasse do FIES, deve ser mantida a segurança concedida pelo juiz a quo.**

4. Apelação e remessa oficial não providas.

(AMS 2002.61.00.011869-0, Relator Desembargador Federal Nery Junior, DJU 09/03/2005)

Ante o exposto, **nego seguimento à remessa oficial**, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação supra.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de abril de 2012.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0012450-13.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.012450-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
PARTE AUTORA : SCHAHIN CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A  
ADVOGADO : SANDRA MARA LOPOMO e outro  
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado, em 16/6/2005, face ao Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo, visando assegurar a imediata análise dos pedidos de revisão, baixando-se definitivamente os débitos inscritos do sistema da Procuradoria da Fazenda Nacional sob os nºs 80.2.04.000587-64, 80.6.04.001234-41 e 80.7.04.000336-01, a fim de que não possam mais representar óbice ao regular exercício das suas atividades. Segundo alega, os débito nºs 80.2.04.000587-64 e 80.6.04.001234-41 foram devidamente quitados e são objeto de Pedidos de Revisão de Débitos, já a inscrição nº 80.7.04.000336-01 decorreu de equívoco no preenchimento de DCTF, que já foi retificada e foi objeto de Pedido de Revisão de Débito.

A liminar foi deferida (fls. 131/133).

A autoridade impetrada apresentou informações (fls. 144/146) e o Ministério Público Federal juntou parecer (fls. 155/156).

Em 30/8/2006 foi determinado que a autoridade impetrada informasse se foram concluídas as análises pela Receita Federal dos pagamentos alegados (fl. 179), posteriormente a autoridade coatora informou ser incompetente para responder ao citado ofício, assim requereu a intimação do delegado da DEINF (Delegacia Especializada em Instituições Financeiras) para fazê-lo (fls. 183/184).

Em decisão de 20/10/2006 foi determinado que seja oficiado o delegado do DEINF para que informe sobre as conclusões alcançadas por sua equipe na análise dos Pedidos de Revisão de Débitos formuladas pela impetrante (fl. 194), posteriormente o delegado da DEINF informou que foi proposto o cancelamento das inscrições nºs 80.2.04.000587-64 e 80.6.04.001234-41, porém em relação a inscrição nº 80.7.04.000336-01 concluiu-se pela sua manutenção (fls. 199/200).

A sentença julgou parcialmente os pedidos formulados na inicial e concedeu em parte a segurança "para determinar a autoridade coatora o cancelamento das inscrições na dívida ativa da União n.ºs 80.2.04.000587-64 e 80.6.04.001234-41" (fls. 207/210).

Sem recurso voluntário das partes, vieram os autos a esta corte para reexame necessário.

O ilustre representante do Ministério Público Federal opina pela manutenção da sentença (fls. 224/225).

## DE C I D O

A análise da remessa *ex officio* por meio de decisão monocrática, proferida pelo Relator, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, implica em relevante economia e celeridade processual, fatores estes que consistem em garantias fundamentais dos jurisdicionados, nos termos do inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal.

Dessa forma, com fulcro nos citados dispositivos legal e constitucional, passo à análise do feito.

O cerne da controvérsia (*punctum saliens*) gira em torno do direito da impetrante à expedição de certidão de regularidade fiscal.

A Constituição da República em seu artigo 5.º, inciso LXIX, prescreve:

*"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*LXIX: conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso do poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".*

O doutrinador Alexandre de Moraes (Moraes, Alexandre. *Direito constitucional*. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2002, p. 189) descreve: "a negativa estatal ao fornecimento das informações englobadas pelo direito de certidão configura o desrespeito a um direito líquido e certo, por ilegalidade ou abuso de poder, passível, portanto, de correção por meio de mandado de segurança".

A Constituição da República em seu artigo 5.º, inciso XXXIV, prescreve:

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*XXXIV - São a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:*

*(...)*

*b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.*

José Celso de Melo Filho (Mello Filho, José Celso. *Constituição Federal anotada*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1985, p. 488) aponta os pressupostos necessários para a utilização do direito de certidão: "legítimo interesse (existência de direito individual ou da coletividade a ser defendido); ausência de sigilo; *res habilis* (atos administrativos e atos judiciais são objetos certificáveis)".

O Código Tributário Nacional, Lei n.º 5.172/1966 que faz as vezes de Complementar, prescreve em seus artigos 205 e 206:

*Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.*

*Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.*

*Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.*

Também ensina Leandro Paulsen, com extrema clareza, que "a certidão negativa de débito deve ser expedida quando efetivamente não conste dos registros do Fisco nenhum crédito tributário constituído em seu favor. Havendo crédito tributário regularmente constituído, seja em que situação for, somente certidão positiva poderá ser expedida, e a questão será, então, a de saber se o contribuinte tem ou não direito a certidão positiva com efeito de negativa" (Paulsen, Leandro. *Direito tributário*. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 1094).

Dessarte, é de ser concluído que a expedição da certidão negativa é possível nos casos de extinção do crédito tributário, conforme disposto no artigo 156 do CTN, e a expedição da certidão positiva com efeito de negativa é possível nos casos de existência de créditos não vencidos, de créditos em curso de cobrança executiva na qual se tiver efetivado a penhora e de créditos cuja exigibilidade esteja suspensa, conforme disposto no artigo 151 do CTN.

Por fim, assevero que constou das informações do delegado da DEINF (fls. 183/184), que foi finalizada análise dos pedidos de revisão dos débitos, concluindo-se pelo cancelamento das inscrições nºs 80.2.04.000587-64 e 80.6.04.001234-41 e a manutenção da inscrição nº 80.7.04.000336-01. Desta forma, a autoridade impetrada deve cancelar apenas as inscrições nºs 80.2.04.000587-64 e 80.6.04.001234-41, devendo ser mantida o débito nº 80.7.04.000336-01, pois este último não cumpriu aos requisitos do pedido de revisão de débito, sendo tal entendimento pacífico na jurisprudência, conforme pode ser observado do julgado da Quarta Turma especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, quando do julgamento do REOMS 60481 RJ 2004.51.01.018760-4, cuja relatoria coube ao Desembargador Federal ANTONIO HENRIQUE C. DA SILVA, em 07/10/2008, ementa que transcrevo:

*TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. PAGAMENTO. DEPÓSITO JUDICIAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. PREENCHIMENTO EQUIVOCADO DE DARF.*

*1. Ante a comprovação da quitação de alguns débitos fiscais discutidos neste mandamus, bem como do depósito judicial dos valores relativos à outras inscrições, devem ser anuladas as inscrições em dívida ativa, referentes aos débitos em questão.*

*2. Quanto aos demais débitos, em que houve confusão no preenchimento dos DARF's, a impetrante não comprovou, de forma inequívoca, a efetivação do pagamento, prevalecendo a presunção de liquidez e certeza dos créditos constituídos.*

*3. Remessa necessária improvida.*

Portanto, sendo clara a legislação e a jurisprudência no sentido de cancelamento somente de parte das inscrições em dívida ativa, mantenho a decisão de primeiro grau.

Posto isto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.

P.R.I.

São Paulo, 23 de abril de 2012.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0029884-15.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.029884-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
PARTE AUTORA : BGK SERVICOS DE INFORMATICA LTDA  
ADVOGADO : ADRIANA ANZAI DE SOUZA e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em 29/12/2005, face à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em Osasco/SP e Delegado da Receita Federal em Osasco, visando assegurar à impetrante a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos, tendo em vista a negativa da autoridade administrativa devido à existência da inscrição em dívida ativa nº 80.4.05.077409-74 (Processo nº 10882.205452/2005-74). Segundo alega, o débito está com a exigibilidade suspensa, pois o mesmo é objeto de regular parcelamento e está em dia com o pagamento das prestações.

A liminar foi indeferida, uma vez que constou das informações da autoridade impetrada a existência de um débito em cobrança, referente à IRRF (fls. 104/105).

A sentença concedeu parcialmente à segurança, "para que o débito inscrito em dívida ativa sob o nº 80 4 05 077409-74 não constitua óbice à emissão da certidão nos termos do artigo 206 do CTN, enquanto a impetrante estiver em dia com o parcelamento formalizado sob o nº 10882.003177/2004-75", sendo não apreciada a questão do débito em cobrança do IRRR por não ser objeto da impetração (fls. 125/128).

Sem recurso voluntário das partes, vieram os autos a esta corte para reexame necessário.

O Ministério Público Federal opina pela manutenção da sentença (fls. 138/141).

Dispensada a revisão, na forma regimental.

## D E C I D O

Preambularmente, assinalo que a análise da remessa ex officio por meio de decisão monocrática, proferida pelo Relator, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, implica em relevante economia e celeridade processual, fatores estes que consistem em garantias fundamentais dos jurisdicionados, nos termos do inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal.

Dessa forma, com fulcro nos citados dispositivos legal e constitucional, passo à análise do feito.

O cerne da controvérsia (*punctum saliens*) gira em torno do direito da impetrante à expedição de certidão de regularidade fiscal.

A Constituição da República em seu artigo 5.º, inciso LXIX, prescreve:

*"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*LXIX: conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso do poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".*

O doutrinador Alexandre de Moraes (Moraes, Alexandre. *Direito constitucional*. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2002, p. 189) descreve: "a negativa estatal ao fornecimento das informações englobadas pelo direito de certidão configura o desrespeito a um direito líquido e certo, por ilegalidade ou abuso de poder, passível, portanto, de correção por meio de mandado de segurança".

A Constituição da República em seu artigo 5.º, inciso XXXIV, prescreve:

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos*

*estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*XXXIV - São a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:*

*(...)*

*b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.*

José Celso de Melo Filho (Mello Filho, José Celso. *Constituição Federal anotada*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1985, p. 488) aponta os pressupostos necessários para a utilização do direito de certidão: "legítimo interesse (existência de direito individual ou da coletividade a ser defendido); ausência de sigilo; *res habilis* (atos administrativos e atos judiciais são objetos certificáveis)".

O Código Tributário Nacional, Lei n.º 5.172/1966 que faz as vezes de Complementar, prescreve em seus artigos 205 e 206:

*Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.*

*Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.*

*Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.*

Também ensina Leandro Paulsen, com extrema clareza, que "a certidão negativa de débito deve ser expedida quando efetivamente não conste dos registros do Fisco nenhum crédito tributário constituído em seu favor. Havendo crédito tributário regularmente constituído, seja em que situação for, somente certidão positiva poderá ser expedida, e a questão será, então, a de saber se o contribuinte tem ou não direito a certidão positiva com efeito de negativa" (Paulsen, Leandro. *Direito tributário*. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 1094).

Dessarte, é de ser concluído que a expedição da certidão negativa é possível nos casos de extinção do crédito tributário, conforme disposto no artigo 156 do CTN, e a expedição da certidão positiva com efeito de negativa é possível nos casos de existência de créditos não vencidos, de créditos em curso de cobrança executiva na qual se tiver efetivado a penhora e de créditos cuja exigibilidade esteja suspensa, conforme disposto no artigo 151 do CTN.

Por fim, assevero que constou das informações da autoridade impetrada (fls. 94/100), que os débitos objeto da inscrição em dívida ativa nº 80 4 05 077409-74, que obstaram a expedição da certidão de regularidade fiscal, estão incluídos no parcelamento, não podendo constituir impedimento a expedição da mesma. Ocorre que, também constou das citadas informações e do relatório de restrições, emitido em 28/3/2006, que a acompanhou, a existência de débito em cobrança no SIEF relativo ao IRRF, no valor originário de R\$ 90,83, sendo o saldo devedor R\$ 299,14; portanto, tal débito foi objeto da discussão em primeiro grau e por isso não se pode alegar que o mesmo não foi objeto do *mandamus*. Desta forma, a impetrante não possui direito a expedição da certidão de regularidade fiscal, sendo tal entendimento pacífico na jurisprudência, conforme pode ser observado do julgado da Sexta Turma desta Corte, quando do julgamento do Processo nº 2005.61.00.001339-0 - AMS 305460, cuja relatoria coube ao Juiz Federal convocado Miguel Di Pierro, em 6/7/2009, ementa que transcrevo:

**TRIBUTÁRIO - CND - INFORMAÇÕES - CREDIBILIDADE - INSCRIÇÕES EM ABERTO - CERTIDÃO POSITIVA.**

*1. O pedido de certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa implica na análise da regularidade fiscal do contribuinte. Nesse sentido, a situação fática apontada pela autoridade fiscal deve ser levada em consideração no momento da prestação jurisdicional.*

*2. A certidão relaciona-se ao contribuinte e deve refletir sua real situação em relação à existência de débitos em geral. Assim, ou não possui débitos exigíveis e, portanto, enquadra-se na hipótese do artigo 205 do CTN, ou os possui e estão com a exigibilidade suspensa (art. 206, CTN), ou finalmente, possui débitos exigíveis que não estão com a exigibilidade suspensa, ocasião em que deve ser expedida uma certidão positiva.*

Posto isto, dou provimento à remessa oficial, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para denegar a segurança.

P.R.I.

São Paulo, 23 de abril de 2012.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0022503-53.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.022503-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
PARTE AUTORA : CIA/ DE NOTÍCIAS CONSULTORIA LTDA  
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO  
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

#### DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado no dia 4/10/2005, face ao Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo e Procuradora-Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo, visando que as autoridades impetradas expeçam certidão conjunta positiva de débitos com efeitos de negativa, a fim de que a empresa impetrante possa participar de licitação, sob o fundamento de que a greve na Receita Federal impede o requerimento da citada certidão, sendo que a CPDEN que possui acaba de vencer.

Posteriormente, a impetrante apresentou relatório com as "informações de apoio para emissão de certidão", expedida pela Secretaria da Receita Federal e documentos que entende suspender os créditos ali declinados (fls. 59/77).

A liminar foi deferida (fls. 79/81).

O Subprocurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo apresentou informações, sustentando que no sistema da Procuradoria da Fazenda Nacional que não constam inscrições em dívida ativa em nome da impetrante (fls. 96/101).

O Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se pelo prosseguimento do feito (fls. 103/104).

A sentença concedeu a segurança, "reconhecendo o direito da impetrante à expedição da certidão positiva com efeitos de negativa de débitos, nos moldes do artigo 206 do CTN, desde que inexistentes quaisquer débitos constituídos em nome da impetrante" (fls. 109/114).

A União foi intimada sobre o teor da sentença, informado, através de petição, não haver interesse recursal e pugnando pela remessa necessária (fl. 127).

Sem recurso voluntário das partes, vieram os autos a esta corte para reexame necessário.

O Ministério Público Federal opina pela manutenção da sentença (fls. 130/133).

## DECIDIDO

A análise da remessa *ex officio* por meio de decisão monocrática, proferida pelo Relator, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, implica em relevante economia e celeridade processual, fatores estes que consistem em garantias fundamentais dos jurisdicionados, nos termos do inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal.

Dessa forma, com fulcro nos citados dispositivos, passo à análise do feito.

O cerne da controvérsia (*punctum saliens*) gira em torno do direito da impetrante à expedição de certidão de regularidade fiscal.

A Constituição da República em seu artigo 5.º, inciso LXIX, prescreve:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXIX: conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso do poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

O doutrinador Alexandre de Moraes (Moraes, Alexandre. *Direito constitucional*. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2002, p. 189) descreve: "a negativa estatal ao fornecimento das informações englobadas pelo direito de certidão configura o desrespeito a um direito líquido e certo, por ilegalidade ou abuso de poder, passível, portanto, de correção por meio de mandado de segurança".

A Constituição da República em seu artigo 5.º, inciso XXXIV, prescreve:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXIV - São a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

(...)

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

José Celso de Melo Filho (Mello Filho, José Celso. *Constituição Federal anotada*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1985, p. 488) aponta os pressupostos necessários para a utilização do direito de certidão: "legítimo interesse (existência de direito individual ou da coletividade a ser defendido); ausência de sigilo; *res habilis* (atos administrativos e atos judiciais são objetos certificáveis)".

O Código Tributário Nacional, Lei n.º 5.172/1966 que faz as vezes de Complementar, prescreve em seus artigos 205 e 206:

Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Também ensina Leandro Paulsen, com extrema clareza, que "a certidão negativa de débito deve ser expedida quando efetivamente não conste dos registros do Fisco nenhum crédito tributário constituído em seu favor. Havendo crédito tributário regularmente constituído, seja em que situação for, somente certidão positiva poderá ser expedida, e a questão será, então, a de saber se o contribuinte tem ou não direito a certidão positiva com efeito de negativa" (Paulsen, Leandro. *Direito tributário*. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 1094).

Dessarte, é de ser concluído que a expedição da certidão negativa é possível nos casos de extinção do crédito tributário, conforme disposto no artigo 156 do CTN, e a expedição da certidão positiva com efeito de negativa é possível nos casos de existência de créditos não vencidos, de créditos em curso de cobrança executiva na qual se tiver efetivado a penhora e de créditos cuja exigibilidade esteja suspensa, conforme disposto no artigo 151 do CTN.

Nesse passo, assinalo que a concessão de certidão positiva com efeitos de negativa é de rigor quando demonstrada a suspensão da exigibilidade de eventuais créditos, como no caso da concessão de liminar em mandado de segurança (art. 151, IV, do CTN), ao ainda, no caso de parcelamento (art. 151, VI, do CTN).

Por fim, assevero que os documentos juntados pela impetrante (fls. 59/77), a petição apresentada pela União informando que não possui interesse em recorrer da sentença e levando-se ainda em consideração que a greve na Receita Federal impede a expedição das certidões de regularidade fiscal, tais fatos demonstram que a impetrante possui direito a certidão conjunta positiva com efeitos de negativa, tal entendimento é pacífico na jurisprudência e está sintetizado no julgado da Quarta Turma desta Corte, no julgamento da APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 284314 - AMS 200461000098122, em , cuja relatoria coube a Desembargadora Federal, ementa que transcrevo:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ARTIGO 206, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.*

*I - A obtenção de certidão, documento que reproduz dados e informações constantes dos arquivos de uma repartição pública, independentemente do pagamento de taxas, é assegurada pela CF, artigo 5º, inciso XXXIV, "b" e reiterada no artigo 205 do CTN.*

*II - O direito à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa está previsto no artigo 206, do CTN, pressupondo a suspensão da exigibilidade do crédito, seja pela penhora nos autos da própria execução, seja pela presença de qualquer das causas de suspensão previstas no artigo 151, do mesmo diploma legal.*

*III - A greve de servidores não pode servir de prejuízo a contribuinte em situação fiscal regular, isto porque a obtenção de certidões em repartição pública, para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações pessoais, constitui direito individual garantido constitucionalmente.*

*IV - Informada pela impetrada a suspensão da exigibilidade dos débitos, faz jus o contribuinte à emissão da certidão de regularidade fiscal, condicionada à manutenção do pagamento em dia do acordo firmado (PAES).*

*V - O interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional persiste ainda que a liminar concedida em primeiro grau tenha caráter satisfativo, haja vista os efeitos jurídicos produzidos pela emissão da CND, inclusive com relação a terceiros.*

*VI - Apelação e remessa oficial desprovidas.*

Posto isto, nego seguimento à remessa oficial, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São Paulo, 24 de abril de 2012.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0006578-51.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.006578-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

PARTE AUTORA : YOKOGAWA AMERICA DO SUL S/A

ADVOGADO : ANTONIO LOPES MUNIZ  
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em 10/3/2004, para que a autoridade impetrada forneça extrato de seu sistema, onde conste as irregularidades existentes em nome da impetrante, bem como para que tome as medidas necessárias para a regularização da sua situação. Sustenta a impetrante que devido a greve provocado pelo "Movimento em Defesa da Advocacia Pública e Defensoria da União" não pode ser atendida na Procuradoria da Fazenda Nacional e conseqüentemente tomar conhecimento das restrições constantes de seu cadastro que impedem a emissão da certidão de regularidade fiscal.

A liminar foi deferida (fls. 73/76).

Após as informações da autoridade impetrada (fls. 82/85) e a juntada do parecer do Ministério Público Federal (fls. 101/103), sobreveio sentença que concedeu parcialmente à segurança, "para determinar o acesso do patrono da impetrante à repartição pública, assim como que a autoridade impetrada forneça, de imediato, extrato do sistema onde conste as irregularidades existentes" (fls. 106/111).

Sem recurso voluntário das partes, vieram os autos a esta corte para reexame necessário.

O Ministério Público Federal opina pela manutenção da sentença (fls. 121/125).

Dispensada a revisão, na forma regimental.

## DECIDO

Preambularmente, assinalo que a análise da remessa *ex officio* por meio de decisão monocrática, proferida pelo Relator, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, implica em relevante economia e celeridade processual, fatores estes que consistem em garantias fundamentais dos jurisdicionados, nos termos do inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal.

Dessa forma, com fulcro nos citados dispositivos, passo à análise do feito.

O cerne da controvérsia (*punctum saliens*) gira em torno do direito da impetrante ao acesso às informações do sistema da autoridade impetrada, onde conste as irregularidades fiscais em seu nome que impedem a expedição da certidão de regularidade fiscal.

Nesse passo, assevero que a expedição da certidão de regularidade fiscal é um direito assegurado pela Constituição Federal, sendo que no presente caso está sendo negado acesso da impetrante as informações, constantes do sistema da autoridade impetrada, devido ao movimento grevista. Portanto, o direito da impetrante de acesso às informações é nítido, logo este não pode ser negado em razão de greve no órgão e com isso causar prejuízo ao contribuinte, tal entendimento é pacífico na jurisprudência e está sintetizado no julgado da Quarta Turma desta Corte, no julgamento da APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 284314 - AMS 200461000098122, em , cuja relatoria coube a Desembargadora Federal , ementa que transcrevo:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ARTIGO 206, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.*

*I - A obtenção de certidão, documento que reproduz dados e informações constantes dos arquivos de uma repartição pública, independentemente do pagamento de taxas, é assegurada pela CF, artigo 5º, inciso XXXIV, "b" e reiterada no artigo 205 do CTN.*

*II - O direito à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa está previsto no artigo 206, do CTN, pressupondo a suspensão da exigibilidade do crédito, seja pela penhora nos autos da própria execução, seja pela presença de qualquer das causas de suspensão previstas no artigo 151, do mesmo diploma legal.*

*III - A greve de servidores não pode servir de prejuízo a contribuinte em situação fiscal regular, isto porque a*

*obtenção de certidões em repartição pública, para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações pessoais, constitui direito individual garantido constitucionalmente.*

*IV - Informada pela impetrada a suspensão da exigibilidade dos débitos, faz jus o contribuinte à emissão da certidão de regularidade fiscal, condicionada à manutenção do pagamento em dia do acordo firmado (PAES).*

*V - O interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional persiste ainda que a liminar concedida em primeiro grau tenha caráter satisfativo, haja vista os efeitos jurídicos produzidos pela emissão da CND, inclusive com relação a terceiros.*

*VI - Apelação e remessa oficial desprovidas.*

Posto isto, nego seguimento à remessa oficial, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São Paulo, 24 de abril de 2012.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0004367-97.2004.4.03.6114/SP

2004.61.14.004367-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
PARTE AUTORA : FASCITEC SERVICE LTDA  
ADVOGADO : EDCLER TADEU DOS SANTOS PEREIRA e outro  
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>  
SP

#### DECISÃO

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado em 9/6/2004, para que a impetrante obtenha certidão negativa de débito, tendo em vista a negativa da autoridade impetrada, bem como não conste de seu cadastro nas consultas e informações a expressão "não optante pelo simples". Segundo alega, a autoridade administrativa negou o fornecimento de certidões, sob a alegação de inexistência de declarações da empresa em seus arquivos.

O exame da liminar foi postergado para depois da apresentação das informações da autoridade impetrada (fl. 50). As informações foram regularmente apresentadas (fls. 59/67).

Posteriormente, a liminar foi parcialmente deferida (fls. 178/183), inconformada com tal decisão a impetrante apresentou agravo retido (fls. 192/195) e a União interpôs agravo de instrumento (fls. 197/1203), ao qual foi negado seguimento (fl. 236).

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, "para conceder a segurança, tornando definitiva a medida liminar deferida, ou seja, definitiva a validade da Certidão Negativa de Débito expedida pela autoridade impetrada por força da ordem judicial, assim como denegar a segurança quanto à exclusão da informação 'não optante do simples'" (fls. 217/223).

Sem recurso voluntário das partes, vieram os autos a esta Corte para reexame necessário.

O ilustre representante do Ministério Público Federal opina pela manutenção da sentença.

DECIDO:

Inicialmente, assinalo que a presente remessa oficial comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, portanto sob tal ótica passo a analisar a impetração.

Nesse passo, assinalo que não conheço do agravo retido interposto pela impetrante, uma vez que não houve apelação das partes para esta Corte.

Dessa forma, com fulcro no citado dispositivo, passo à análise do feito.

O cerne da controvérsia (*punctum saliens*) gira em torno do direito da impetrante à expedição de certidão de regularidade fiscal.

A Constituição da República em seu artigo 5.º, inciso LXIX, prescreve:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXIX: conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso do poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

O doutrinador Alexandre de Moraes (Moraes, Alexandre. *Direito constitucional*. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2002, p. 189) descreve: "a negativa estatal ao fornecimento das informações englobadas pelo direito de certidão configura o desrespeito a um direito líquido e certo, por ilegalidade ou abuso de poder, passível, portanto, de correção por meio de mandado de segurança".

A Constituição da República em seu artigo 5.º, inciso XXXIV, prescreve:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXIV - São a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

(...)

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

José Celso de Melo Filho (Mello Filho, José Celso. *Constituição Federal anotada*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1985, p. 488) aponta os pressupostos necessários para a utilização do direito de certidão: "legítimo interesse (existência de direito individual ou da coletividade a ser defendido); ausência de sigilo; *res habilis* (atos administrativos e atos judiciais são objetos certificáveis)".

O Código Tributário Nacional, Lei n.º 5.172/1966 que faz as vezes de Complementar, prescreve em seus artigos 205 e 206:

Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Também ensina Leandro Paulsen, com extrema clareza, que "a certidão negativa de débito deve ser expedida quando efetivamente não conste dos registros do Fisco nenhum crédito tributário constituído em seu favor. Havendo crédito tributário regularmente constituído, seja em que situação for, somente certidão positiva poderá ser expedida, e a questão será, então, a de saber se o contribuinte tem ou não direito a certidão positiva com efeito

de negativa" (Paulsen, Leandro. *Direito tributário*. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 1094).

Dessarte, é de ser concluído que a expedição da certidão negativa é possível nos casos de extinção do crédito tributário, conforme disposto no artigo 156 do CTN, e a expedição da certidão positiva com efeito de negativa é possível nos casos de existência de créditos não vencidos, de créditos em curso de cobrança executiva na qual se tiver efetivado a penhora e de créditos cuja exigibilidade esteja suspensa, conforme disposto no artigo 151 do CTN.

Por fim, assinalo que a autoridade não emitiu a certidão negativa de débito, uma vez que a impetrante deixou de apresentar declarações, conforme pode ser verificado do relatório de informações de apoio para a emissão de certidão (fls. 43/44), ocorre que a jurisprudência é pacífica no sentido de que o descumprimento de obrigação acessória não impede a expedição da certidão de regularidade fiscal, entendimento este sintetizado no julgamento, pela Terceira Turma desta Corte, da Apelação em Mandado de Segurança nº 304.364 - AMS 2006.61.00.003735-0, em 19/2/2009, cuja relatoria coube a Desembargadora Federal Cecília Marcondes, publicado no DCF3 CJ2 de 3/3/2009, página 236, ementa que transcrevo:

*TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CPD-EN. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO.*

- 1. A irregularidade cadastral apontada como óbice à expedição da certidão requerida configura-se como descumprimento de obrigação acessória, o que não evidencia a falta de recolhimento de tributo.**
- 2. Nos termos do art. 113 do CTN, o inadimplemento de obrigação acessória faz surgir para o fisco tão-somente o direito de constituir o crédito tributário, sendo ilegítimo o impedimento de expedição de CND ou CPD-EN por esta razão.**
- 3. Para que uma obrigação acessória se torne obrigação principal, é necessário que seja feita a sua conversão mediante constituição do crédito tributário, através de lançamento administrativo.**
- 4. Não tendo havido lançamento, não há débito do contribuinte que impeça a expedição da certidão requerida.**
- 5. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.**

No mesmo sentido decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos RESP 200801555107, 200600647022 e 200700925971.

Por tais motivos, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.

[Tab][Tab][Tab]P. R. I.

São Paulo, 23 de abril de 2012.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005066-10.2007.4.03.6106/SP

2007.61.06.005066-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo  
CREA/SP  
ADVOGADO : MARCELO DE MATTOS FIORONI e outro  
APELADO : PLASTIRIO IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA  
No. ORIG. : 00050661020074036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, em face de sentença que reconheceu a prescrição de créditos tributários relativos a cobrança de anuidades e julgou extinta a execução fiscal movida contra Plastirio Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. (valor da execução em 30/3/2007: R\$ 2.118,87)

Asseverou o MM. Juízo *a quo* que os débitos exigidos, correspondentes aos exercícios de 2001 e 2002, tiveram seus vencimentos em 31/3/2001 e 31/3/2002, tendo sido constituídos *ex vi legis* no primeiro dia de seus respectivos exercícios. Dessa forma, entre o termo inicial do prazo de prescrição (1º/4/2001 e 1º/4/2002) e o ajuizamento da presente execução fiscal (24/5/2007), decorreu o lustro prescricional. Sem condenação em honorários advocatícios. Não submeteu a sentença ao reexame necessário.

Nas razões do apelo, sustenta o CREA/SP a não ocorrência da prescrição, sob os seguintes argumentos: **a)** a constituição definitiva do crédito dá-se no primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade, nos termos do artigo 63 da Lei nº 5.194/1966 c/c Resolução nº 270, de 19/6/1981, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA; **b)** no caso em exame, tendo iniciado o decurso do prazo prescricional em 1º de janeiro de 2002 (para a anuidade de 2001) e 1º de janeiro de 2003 (para a anuidade de 2002), somente em 1º de janeiro de 2007 e 1º de janeiro de 2008, respectivamente, ter-se-ia consumado a prescrição; **c)** com a inscrição do débito em Dívida Ativa em 8/12/2005, houve suspensão do prazo prescricional por 180 dias, a teor do disposto no § 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/1980; **d)** a execução fiscal foi proposta antes do transcurso integral do prazo de prescrição.

Regularmente processado o feito, subiram os autos a este Tribunal.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

Quanto à remessa oficial, verifica-se que o entendimento adotado pelo MM. Juízo *a quo* está em consonância com a jurisprudência desta Turma, no sentido de não submeter a sentença ao reexame necessário se o valor discutido não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos (§ 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil).

No mais, a apelação não merece prosperar.

Trata-se de execução de créditos referentes a anuidades devidas ao CREA/SP, dos exercícios de 2001 e 2002. De acordo com o artigo 174 do CTN, "a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva".

No caso em estudo, a constituição definitiva dos créditos deu-se a partir de março de 2001 e março de 2002, conforme constam da Certidão de Dívida Ativa como termos iniciais para a cobrança do principal acrescido de multa e juros de mora, em obediência à regra prevista no § 2º do artigo 63 da Lei nº 5.194/1966, que dispõe, *in verbis*:

*"Art. 63. Os profissionais e pessoas jurídicas registrados de conformidade com o que preceitua a presente lei são obrigados ao pagamento de uma anuidade ao Conselho Regional, a cuja jurisdição pertencerem.*

*§ 2º - O pagamento da anuidade após 31 de março terá o acréscimo de vinte por cento, a título de mora, quando efetuado no mesmo exercício."*

Assim sendo, o prazo prescricional teve início em 31 de março de 2001 e 31 de março de 2002, datas em que os valores se tornaram devidos e definitivamente constituídos, por força da disposição legal supracitada, não havendo que se falar, portanto, na necessidade de posterior lançamento pelo exequente.

O ajuizamento da execução deu-se no dia 24 de maio de 2007 (fls. 2).

Trata-se de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, devendo-se, portanto, considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação.

No caso vertente, o despacho citatório foi proferido em 28 de maio de 2007 (fls. 8).

Dessa maneira, estão prescritos os débitos em cobrança, tendo em vista o transcurso de mais de cinco anos entre as datas de constituição dos débitos (31 de março de 2001 e 31 de março de 2002) e a data do despacho que ordenou a citação da executada (28 de maio de 2007).

Verificada uma das causas de extinção dos créditos tributários, qual seja, a prescrição, de rigor a extinção dos mencionados débitos.

Consigno, por oportuno, que não há que se falar na suspensão do prazo prescricional por 180 dias.

Isso porque entendo não ser aplicável ao caso a regra contida no § 3º, do artigo 2º, da Lei 6.830/1980 - que trata da suspensão da prescrição pelo prazo de 180 dias. A prescrição é norma geral em matéria tributária, que deve ser regulada por lei complementar, conforme artigo 146, inciso III, letra "b", da CF/1988, e que se encontra disciplinada pelo artigo 174 do CTN, o qual não prevê hipótese de suspensão.

Há de prevalecer, portanto, o contido no artigo 174 do CTN, que possui natureza de lei complementar, hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ: RESP 667.810/PR, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 20/6/2006, vu, DJ 5/10/2006.

Outro precedente: TRF/3ª Região, AC 2003.61.82.021638-2, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 22/6/2005, vu, DJ 13/7/2005.

Ante o exposto, **nego seguimento** à apelação, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2012.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006463-75.2005.4.03.6106/SP

2005.61.06.006463-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo  
: CREA/SP  
ADVOGADO : MARCELO DE MATTOS FIORONI e outro  
APELADO : JOSE ANTONIO SIMOES  
No. ORIG. : 00064637520054036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, em face de sentença que reconheceu a prescrição de créditos tributários relativos a cobrança de anuidades e julgou extinta a execução fiscal movida contra José Antonio Simões. (valor da execução em 2/5/2005: R\$ 453,60)

Asseverou o MM. Juízo *a quo* que os débitos exigidos, correspondentes aos exercícios de 1999 e 2000, tiveram seus vencimentos em 31/3/1999 e 31/3/2000, tendo sido constituídos *ex vi legis* no primeiro dia de seus respectivos exercícios. Dessa forma, entre o termo inicial do prazo de prescrição (1º/4/1999 e 1º/4/2000) e o ajuizamento da presente execução fiscal (29/6/2005), decorreu o lustro prescricional. Sem condenação em honorários advocatícios. Não submeteu a sentença ao reexame necessário.

Nas razões do apelo, sustenta o CREA/SP a não ocorrência da prescrição, sob os seguintes argumentos: **a)** a constituição definitiva do crédito dá-se no primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade, nos termos do artigo 63 da Lei nº 5.194/1966 c/c Resolução nº 270, de 19/6/1981, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA; **b)** no caso em exame, tendo iniciado o decurso do prazo prescricional em 1º de janeiro de 2000 (para a anuidade de 1999) e 1º de janeiro de 2001 (para a anuidade de 2000), somente em 1º de janeiro de 2005 e 1º de janeiro de 2006, respectivamente, ter-se-ia consumado a prescrição; **c)** com a inscrição do débito em Dívida Ativa em 8/9/2003, houve suspensão do prazo prescricional por 180 dias, a teor do disposto no § 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/1980; **d)** a execução fiscal foi proposta antes do transcurso integral do prazo de prescrição.

Regularmente processado o feito, subiram os autos a este Tribunal.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

Quanto à remessa oficial, verifica-se que o entendimento adotado pelo MM. Juízo *a quo* está em consonância com a jurisprudência desta Turma, no sentido de não submeter a sentença ao reexame necessário se o valor discutido não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos (§ 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil).

No mais, a apelação não merece prosperar.

Trata-se de execução de créditos referentes a anuidades devidas ao CREA/SP, dos exercícios de 1999 e 2000. De acordo com o artigo 174 do CTN, "a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva".

No caso em estudo, a constituição definitiva dos créditos deu-se a partir de março de 1999 e março de 2000, conforme constam da Certidão de Dívida Ativa como termos iniciais para a cobrança do principal acrescido de multa e juros de mora, em obediência à regra prevista no § 2º do artigo 63 da Lei nº 5.194/1966, que dispõe, *in*

verbis:

"Art. 63. Os profissionais e pessoas jurídicas registrados de conformidade com o que preceitua a presente lei são obrigados ao pagamento de uma anuidade ao Conselho Regional, a cuja jurisdição pertencerem.

§ 2º - O pagamento da anuidade após 31 de março terá o acréscimo de vinte por cento, a título de mora, quando efetuado no mesmo exercício."

Assim sendo, o prazo prescricional teve início em 31 de março de 1999 e 31 de março de 2000, datas em que os valores se tornaram devidos e definitivamente constituídos, por força da disposição legal supracitada, não havendo que se falar, portanto, na necessidade de posterior lançamento pelo exequente.

O ajuizamento da execução deu-se no dia 29 de junho de 2005 (fls. 2).

Trata-se de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, devendo-se, portanto, considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação.

No caso vertente, o despacho citatório foi proferido em 4 de julho de 2005 (fls. 6).

Dessa maneira, estão prescritos os débitos em cobrança, tendo em vista o transcurso de mais de cinco anos entre as datas de constituição dos débitos (31 de março de 1999 e 31 de março de 2000) e a data do despacho que ordenou a citação da executada (4 de julho de 2005).

Verificada uma das causas de extinção dos créditos tributários, qual seja, a prescrição, de rigor a extinção dos mencionados débitos.

Consigno, por oportuno, que não há que se falar na suspensão do prazo prescricional por 180 dias.

Isso porque entendo não ser aplicável ao caso a regra contida no § 3º, do artigo 2º, da Lei 6.830/1980 - que trata da suspensão da prescrição pelo prazo de 180 dias. A prescrição é norma geral em matéria tributária, que deve ser regulada por lei complementar, conforme artigo 146, inciso III, letra "b", da CF/1988, e que se encontra disciplinada pelo artigo 174 do CTN, o qual não prevê hipótese de suspensão.

Há de prevalecer, portanto, o contido no artigo 174 do CTN, que possui natureza de lei complementar, hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ: RESP 667.810/PR, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 20/6/2006, vu, DJ 5/10/2006.

Outro precedente: TRF/3ª Região, AC 2003.61.82.021638-2, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 22/6/2005, vu, DJ 13/7/2005.

Ante o exposto, **nego seguimento** à apelação, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2012.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0054626-57.2002.4.03.6182/SP

2002.61.82.054626-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : COMPACTA CONSTRUCOES PROJETOS E OBRAS LTDA e outros  
: MARCOS MEDEIROS DE ALMEIDA  
: CITROVALE COM/ IMP/ E EXP/ LTDA  
: PROJECTA PROJETOS E OBRAS LTDA  
: SANSON IND/ QUIMICA LTDA  
No. ORIG. : 00546265720024036182 10F Vt SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial, tida por ocorrida e apelação interposta pela União Federal, em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de

Processo Civil. (valor da execução em 28/10/2002: R\$ 874.347,79)

O MM. Juízo *a quo* asseverou que, no caso em análise, a citação dos coexecutados deu-se após o decurso do prazo de cinco anos, contados da data da citação da empresa devedora, razão pela qual há que se decretar a prescrição. Sem condenação em honorários advocatícios. Não submeteu a sentença ao reexame necessário.

Nas razões do apelo, sustenta a União não ter se operado a prescrição, sob os seguintes argumentos: a) o crédito tributário foi constituído por meio de auto de infração, notificado à executada em 26/11/2001; b) em 27/11/2001 teve início o decurso do prazo prescricional de cinco anos para a propositura da execução fiscal; c) a demanda executiva foi ajuizada em 3/12/2002, antes, portanto, do transcurso do quinquênio prescricional; d) em 24/1/2003 foi proferido o despacho citatório, sendo que os efeitos da ordem de citação, no que se refere à interrupção da prescrição, retroagem à data do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 219, § 1º do Código de Processo Civil; e) o Fisco não se quedou inerte nem deu causa à demora na citação; f) no caso em espécie, descabe falar-se em prescrição intercorrente, vez que não houve paralisação do feito por mais de cinco anos. Regularmente processado o feito, vieram os autos a esta Corte.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

Inicialmente, em que pese não ter o MM. Juízo *a quo* submetido a sentença ao reexame necessário, observo que o valor discutido, no presente caso, é superior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que torna obrigatório o duplo grau de jurisdição (§ 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil).

Passo, a seguir, à apreciação do apelo interposto.

Em princípio, entendo pela inviabilidade do exame da prescrição para o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios da empresa executada.

De fato, o E. Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que a citação do sócio para fins de redirecionamento de execução fiscal deve ser efetuada nos cinco anos a contar da data da **citação da empresa executada**, em observância ao disposto no citado art. 174, do CTN (v.g. (REsp 975.691, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 9/10/2007, DJ 26/10/2007; REsp 844.914, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, j. 4/9/2007, DJ 18/10/2007).

Ocorre, porém, que a empresa executada não foi citada, conforme se verifica do aviso de recebimento negativo acostado a fls. 9.

Assim, como não houve a integralização da empresa à lide, inviável qualquer análise quanto à prescrição para o redirecionamento da ação fiscal para os seus representantes.

Consigno, ainda, que os valores em cobrança não foram atingidos pela prescrição material. Vejamos.

Cuida-se de execução de créditos de contribuição social, referentes ao exercício de 1998, constituídos por auto de infração notificado à executada em 26/11/2001 e inscritos em Dívida Ativa na data de 9/7/2002, conforme a Certidão de Dívida Ativa a fls. 2/4.

Por se cuidar de cobrança exigida mediante auto de infração, a constituição do crédito se dá no 31º dia a partir da notificação, conforme artigo 15 do Decreto n. 70.235/1972, caso o contribuinte não procure impugnar o débito. No caso vertente, a notificação deu-se em 26/11/2001, não constando dos autos a interposição de impugnação administrativa por parte da executada.

De acordo com o artigo 174, do CTN, "a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva".

A execução fiscal foi ajuizada em 3 de dezembro de 2002 (fls. 2).

Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional, adotando a Súmula 106 do STJ, que assim dispõe: "*proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência*".

Nesse sentido, o seguinte precedente:

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - SÚMULA 106/STJ.**

1. A jurisprudência desta Corte deixou assentado o entendimento de que é a citação o ato que interrompe a prescrição, mesmo diante da LEF, que atribui ao despacho do juiz tal efeito.

2. Contudo, proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação do devedor por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica a decretação da prescrição - Súmula 106/STJ. Precedentes desta Corte.

3. Recurso especial provido."

(STJ: RESP 774.931/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, j. 6/12/2005, DJ 19/12/2005 p. 377)

Dessa maneira, os débitos em cobrança não foram atingidos pela prescrição, já que entre o 31º dia após a notificação, ocorrida em 26/11/2001 e o ajuizamento da execução (3/12/2002) não transcorreu o prazo prescricional de cinco anos.

De rigor, portanto, o prosseguimento da presente execução, dada a subsistência da cobrança de tais débitos. Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, para afastar a prescrição e determinar o prosseguimento da execução fiscal. Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2012.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003250-66.2001.4.03.6182/SP

2001.61.82.003250-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : BCP DO BRASIL LTDA e outro  
ADVOGADO : MARCO WILD e outro  
APELADO : DOUGLAS MO  
ADVOGADO : MARCO WILD  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00032506620014036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL em face de sentença que, em execução fiscal, acolheu exceção de pré-executividade para excluir o sócio da empresa executada - Douglas Mo - do polo passivo da demanda. Por extensão dos efeitos da decisão, excluiu da lide, ainda, os sócios Raimundo Morais de Feitosa e Cheung Ng Mee Chu. Outrossim, julgou extinta a execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos artigos 462, *caput* e 598, *caput*, também do CPC e artigos 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei nº 6.830/1980, declarando prescrito o crédito exequendo. Condenou a exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00. (valor da execução em 29/1/2001: R\$ 2.447.310,20)

Nas razões do apelo, sustenta a União a não ocorrência da prescrição, sob os seguintes argumentos: a) o crédito tributário foi regularmente constituído por meio de autos de infração lavrados em 20/11/1996, tendo sido o presente feito executivo ajuizado em 14/2/2001, quando ainda não transcorrido o quinquênio prescricional; b) ocorrendo a citação pessoal do devedor, a interrupção do prazo de prescrição retroage à data da propositura da demanda, sendo este o *dies ad quem* a ser considerado (art. 219, § 1º do CPC); c) a exequente, em momento algum, foi desidiosa na busca da satisfação do crédito tributário, tampouco se quedou inerte no andamento da execução, sendo certo que a demora na prática dos atos processuais não lhe pode ser imputada; d) não se operou a prescrição para redirecionamento do feito contra os sócios da executada, vez que a dissolução irregular da sociedade foi constatada em 15/8/2002, com vista pessoal à Fazenda Nacional em 28/3/2003 e o pedido de redirecionamento da execução contra os sócios foi protocolado pela União em 7/6/2004.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, verifico que o entendimento adotado pelo MM. Juízo *a quo* está em consonância com a jurisprudência desta Turma, no sentido de submeter a sentença ao reexame necessário se o valor discutido

ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos (§ 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil).

Por conseguinte, passo à análise da questão atinente ao redirecionamento do feito executivo contra os sócios da executada, por força da remessa oficial.

No que tange à inclusão do representante legal no polo passivo da execução, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacificada, em Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 260.107/RS, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, j. 10/3/2004, v.u., DJ 19/4/2004, no sentido de que é o patrimônio da sociedade que deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas. Segundo o mesmo julgado, o não recolhimento de tributos configura mora da pessoa jurídica executada, não caracterizando, porém, infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN.

Tal entendimento encontra-se cristalizado na Súmula n. 430, aprovada em 24/3/2010 pela Primeira Seção daquele Superior Tribunal, nos seguintes termos: *"O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente."*

Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis apenas pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, conforme o artigo supra mencionado. Somente se admite, portanto, a responsabilidade subjetiva dos administradores, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.

Nesse passo, o encerramento irregular da pessoa jurídica é considerado infração legal, desde que comprovado pelo Fisco mediante, v.g., uma certidão da Junta Comercial demonstrando que a empresa deixou de regularizar sua situação naquele órgão, possibilitando o redirecionamento da execução fiscal ao sócio que exercia poderes de gerência à época da última alteração contratual, eis que a ele está vinculada a infração legal ocorrida.

Esse entendimento foi recentemente adotado pela Terceira Turma desta Corte, acompanhando jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica do seguinte julgado:

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. RECURSO DESPROVIDO.*

*1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade.*

*2. O artigo 135, III, do CTN não previu responsabilidade solidária entre contribuinte e responsável tributário (AGEDAG nº 694.941, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 18/09/06, p. 269), não podendo ser tal norma alterada ou revogada pelo artigo 13 da Lei nº 8.620/93, preceito que, de resto, foi, ele próprio, revogado pela MP nº 449/08. Não se tratou, pois, de declarar a inconstitucionalidade da norma de lei ordinária, sendo, por isto mesmo, impertinente, na espécie, o princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP nº 1.039.289, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE de 05/06/2008).*

*3. Caso em que há indícios da dissolução irregular da sociedade, porém não existe prova documental do vínculo dos ex-sócios ELENIR CUNHA DE MIRANDA e MAURICIO DE ARIMATHEA DIAS com tal fato, mesmo porque se retiraram da sociedade em 29.12.2000, data anterior à dos indícios de infração. Ademais, pretende a exequente invocar a responsabilidade tributária de mero sócio da pessoa jurídica, ARILSON DINIZ, sem poder de gerência ou administração, violando, portanto, flagrantemente o texto expresso do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

*4. Agravo inominado desprovido."*

(AI N. 2009.03.00.022665-9, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 15/10/2009, v.u., DJ 28/10/2009)

No caso, analisando a ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP anexada aos autos (fls. 81/83), verifica-se que o último endereço apontado como sendo a sede da empresa - Rua da Alfândega, 200, Suc, 3, Brás, São Paulo/SP - é o mesmo onde ela não foi localizada, consoante Aviso de Recebimento negativo (fls. 17).

Tal fato, entretanto, não é suficiente para se fazer presumir a dissolução irregular da empresa. Isso porque, a devolução do aviso de recebimento negativo pelo correio **não possui fé pública**, sendo necessária a certificação, por oficial de justiça, de que a empresa não mais funciona no endereço fornecido.

Neste sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "(...) não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade. Não possui o funcionário da referida empresa a fé pública necessária para admitir a devolução da correspondência como indício de encerramento das atividades da empresa." (REsp 1.017.588/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, j. 6/11/2008, DJe 28/11/2008.).

Ainda nesse aspecto, confirmam-se os seguintes precedentes: REsp 1072913/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, j. 19/02/2009, DJe 4/3/2009; REsp 1017588/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda

Turma, j. 6/11/2008, DJe 28/11/2008.

Outro não é o entendimento desta Terceira Turma:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INOMINADO. REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA PARA O SÓCIO-GERENTE DA EMPRESA EXECUTADA. IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR PRESUMIDA COM BASE EM CARTA CITATÓRIA DEVOLVIDA PELOS CORREIOS. AGRAVO IMPROVIDO.*

(...)

*III - No tocante às demais alegações, ressalto que tenho admitido o redirecionamento da execução fiscal nos casos em que, comprovada a impossibilidade de garantia da causa pelos meios ordinários, apresentem-se indícios da dissolução irregular da sociedade executada ou das práticas descritas no artigo 135, III, do CTN.*

*IV - No caso concreto, entretanto, não entendo estarem presentes elementos suficientes que indiquem caracterizada a situação acima referida, pois, ainda que o AR relativo à carta de citação enviada no endereço da empresa tenha sido negativo (fl. 27), inexistiram diligências adicionais no sentido de localizar a executada, como por exemplo, por meio de Oficial de Justiça.*

*V - **Cumpra registrar que o Superior Tribunal de Justiça já há algum tempo vem se decidindo pela impossibilidade de se considerar a carta citatória devolvida pelos correios como indício cabal de dissolução irregular de sociedade, haja vista a ausência de fé pública do funcionário daquela empresa, diferentemente do que ocorre com uma certidão assinada por um oficial de justiça, por exemplo.***

*VI - Precedentes STJ (1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, RESP - 1072913, v.u., DJ: 04/03/2009) e TRF 3ª Região (Terceira Turma, AG n. 2007.03.00.104171-3, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, j. 19.06.2008, DJF3 01.07.2008).*

*VII - Sendo assim, diante da formação de jurisprudência consolidada, inexistente razão para a modificação do entendimento inicialmente manifestado, que negou seguimento ao agravo com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil.*

*VIII - Agravo inominado improvido."*

(AI 2009.03.00.041245-5, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 25/2/2010, DJF3 de 9/3/2010, grifos meus)

Nesses termos, incabível a responsabilização dos sócios pelos créditos tributários em execução.

Também não há que se falar em prescrição do crédito em cobrança. Vejamos.

Cuida-se de execução de créditos de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), referentes aos exercícios de 1995 e 1996, constituídos por auto de infração notificado à executada em 20/11/1996 e inscritos em Dívida Ativa na data de 27/9/2000, conforme a Certidão de Dívida Ativa a fls. 2/14.

Por se cuidar de cobrança exigida mediante auto de infração, a constituição do crédito se dá no 31º dia a partir da notificação, conforme artigo 15 do Decreto n. 70.235/1972, caso o contribuinte não procure impugnar o débito. No caso vertente, a notificação deu-se em 20/11/1996, não constando dos autos a interposição de impugnação administrativa por parte da executada.

De acordo com o artigo 174, do CTN, "a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva".

A execução fiscal foi ajuizada em 14 de fevereiro de 2001 (fls. 2).

Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional, adotando a Súmula 106 do STJ, que assim dispõe: "*proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência*".

Nesse sentido, o seguinte precedente:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - SÚMULA 106/STJ.*

*1. A jurisprudência desta Corte deixou assentado o entendimento de que é a citação o ato que interrompe a prescrição, mesmo diante da LEF, que atribui ao despacho do juiz tal efeito.*

*2. Contudo, proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação do devedor por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica a decretação da prescrição - Súmula 106/STJ. Precedentes desta Corte.*

*3. Recurso especial provido."*

(STJ: RESP 774.931/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, j. 6/12/2005, DJ 19/12/2005 p. 377)

Dessa maneira, os débitos em cobrança não foram atingidos pela prescrição, já que entre o 31º dia após a notificação, ocorrida em 20/11/1996 e o ajuizamento da execução (14/2/2001) não transcorreu o prazo prescricional de cinco anos.

De rigor, portanto, o prosseguimento da presente execução, dada a subsistência da cobrança de tais débitos.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação e à remessa oficial, para afastar a prescrição e determinar o prosseguimento da execução fiscal.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2012.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

## SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA

### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 15923/2012

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0021545-82.1996.4.03.6100/SP

1999.03.99.038163-2/SP

RELATOR	: Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO	: LC ADMINISTRACAO DE RESTAURANTES LTDA
ADVOGADO	: ROBERTO FARIA DE SANT ANNA JUNIOR
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 96.00.21545-6 16 Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Diante da argumentação apresentada nos embargos de declaração, verifico, em exame preliminar, a possibilidade de atribuição de efeito **infringente** ao recurso.

Por esta razão, determino a intimação da parte contrária. Neste sentido, confira-se:

"EMENTA: Embargos de declaração, efeito modificativo e contraditório (CF, art. 5º, LV).

Firme o entendimento do Tribunal que a garantia constitucional do contraditório exige que à parte contrária se assegure a possibilidade de manifestar-se sobre embargos de declaração que pretendam alterar decisão que lhe tenha sido favorável: precedentes."

(STF - RE nº 384.031-2/AL - 1ª Turma - Relator Min. Sepúlveda Pertence - v.u. - DJ 04.06.2004).

Publique-se, intime-se.

São Paulo, 09 de abril de 2012.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0114052-97.1999.4.03.9999/SP

1999.03.99.114052-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira  
APELANTE : ALZIMAR NOGUEIRA VILLELA  
ADVOGADO : RICARDO CONCEICAO SOUZA  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
No. ORIG. : 97.00.00012-3 1 Vr TAMBAU/SP

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a julgamento realizado, resta prejudicado o pedido de fls. 143/144.

Certifique-se eventual trânsito em julgado do acórdão, após devolvam-se os autos à origem.

Intime-se.

São Paulo, 30 de março de 2012.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00003 ESCLARECIMENTO EM MC N° 0024616-20.2000.4.03.0000/SP

2000.03.00.024616-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
REQUERENTE : BREPA COM/ E PARTICIPACAO LTDA e outros  
: CARREFOUR PARTICIPACOES S/A  
: HDE PARTICIPACOES S/A  
: TONIPART PARTICIPACOES S/C LTDA  
ADVOGADO : JOSE ROBERTO PISANI  
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PETIÇÃO : ES 2011205737  
RECTE : BREPA COM/ E PARTICIPACAO LTDA  
No. ORIG. : 1999.61.00.017206-3 24 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifestação de fls. 302/307 (v) mediante a qual as requerentes postulam "*o levantamento da totalidade dos depósitos judiciais efetuados nas contas n°s 1181 635 00000874-4, em nome de Tonipart S/C Ltda.; 1181 635 00000882-5, em nome de HDE S.A.; e 1181 635 00000878-7, em nome de Carrefour Participações S.A, que se encontram vinculados ao presente processo*". Intimada, a União argumentou que "*o pedido formulado pela requerente a fls. 299/300(sic) não possui condição de deferimento pelo fato de, conforme decidido a fls. 284, os valores já terem sido transferidos para os autos do mandado de segurança n° 1999.61.017206-3. (fl. 311)*"

Ante a transferência dos depósitos para os autos principais (MS n° 0017206-75.1999.4.03.6100), à disposição da 24ª Vara Federal Cível, conforme determinado na decisão de fl. 284 e confirmada pela CEF, às fls. 291/295, o pedido deve ser formulado perante aquele juízo. Retornem-se os autos ao arquivo.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 17 de abril de 2012.  
David Diniz  
Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015776-60.2001.4.03.9999/SP

2001.03.99.015776-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira  
APELANTE : Petroleo Brasileiro S/A - PETROBRAS  
ADVOGADO : AUTA ALVES CARDOSO  
APELADO : Ministerio Publico do Estado de Sao Paulo  
PROCURADOR : MARCELO BIAZZIM (Int.Pessoal)  
No. ORIG. : 99.00.00029-3 1 Vr SAO SEBASTIAO/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta por PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS contra a r. sentença de fls. 276 dos autos originários, que homologou a perícia realizada nos autos de ação cautelar de produção antecipada de provas movida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo.

O Ministério Público Federal opina para que seja suscitado o conflito positivo de competência a ser apreciado pelo E. Superior de Justiça, a teo do art. 105, I, "d" da Constituição Federal.

#### DECIDO

Ao contrário do que propõe o Ministério Público Federal em fls. 398, não se trata, o presente caso, de hipótese de suscitação de conflito positivo de competência.

Isto porque, em agravo de instrumento ajuizado pela autora, já foi definida pelo Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 366/371) a sua própria competência, por razões às quais adiro e que, de qualquer forma, estão pendentes de apreciação pela instância superior (vide fls. 288/299 e 371 dos autos apensos).

O fato do Juízo de primeiro grau ter determinado o envio dos autos a este E. TRF também não implica em necessidade de suscitação de conflito, pois o próprio E. TJ/SP já definiu (e é quem, em face dessa Corte, deve definir, não o juízo de primeiro grau) sua competência.

Por fim, somente a própria Justiça Estadual tem competência para (em tese) anular sua decisão, o que vem a demonstrar, não obstante os já suficientes motivos acima elencados, a imperiosa necessidade de remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça de SP, inclusive em respeito à autonomia desta tradicional e prestigiosa Corte de Justiça, o que ora determino.

Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar a presente apelação cível, e determino sua remessa ao Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo.

P.I.

São Paulo, 30 de março de 2012.  
Leonel Ferreira  
Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007069-48.2001.4.03.6105/SP

2001.61.05.007069-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : EMILIO PIERI S/A IND/ E COM/  
ADVOGADO : PLINIO JOSE MARAFON e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

DESPACHO

Manifeste-se a peticionaria de fl. 190 sobre a informação de fl. 192.  
Intime-se.

São Paulo, 30 de março de 2012.  
Leonel Ferreira  
Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006242-34.2001.4.03.6106/SP

2001.61.06.006242-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : MARCIO DANTAS DOS SANTOS  
APELADO : DARLI DE OLIVEIRA E CIA LTDA -ME e outros  
: DAMARIS AMANCIO PEREIRA  
: DARLI DE OLIVEIRA  
No. ORIG. : 00062423420014036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Considerando que não se trata de procuradora autárquica, comprove a subscritora da petição de fls. 110, no prazo de 5 (cinco) dias, que possui poderes para representação da exequente, ora apelante.  
Intime-se.

São Paulo, 18 de abril de 2012.  
MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025364-56.1998.4.03.6100/SP

2002.03.99.043983-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira

APELANTE : Conselho Regional de Tecnicos em Radiologia da 5 Regiao CRTR/SP  
ADVOGADO : KELLEN CRISTINA ZANIN  
APELADO : ANA REGINA RITA  
ADVOGADO : AFFONSO PASSARELLI FILHO e outro  
No. ORIG. : 98.00.25364-5 18 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

**O Exmo. Sr. Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA (Relator):** Trata-se de apelação interposta de r. sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigasse a parte autora ao recolhimento da contribuição para o Conselho Regional de Técnicos em Radiologia.

Apela o Conselho Regional sustentando, em suma, a legalidade da cobrança uma vez que caberia a parte autora comunicar o afastamento das funções submetida à sua fiscalização.

Sem contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.

#### DECIDO.

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Da mesma forma, é plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já é suficiente (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 327071 - Processo: 2010.61.00.003112-0 - TRF 3ª Região - PRIMEIRA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 221 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI).

Examinemos, pois, a matéria discutida:

A natureza jurídica dos Conselhos de Fiscalização de Atividades Profissionais, exceto da OAB, segundo corrente jurisprudencial majoritária, é de autarquia federal (Precedentes: MS 22.643, MS 21.797, Rep. 1.169-DF). Através da MP nº 1.154.36/97, objetivou-se alterar a natureza jurídica dos Conselhos, pretendendo transformá-los em entidades privadas. Ocorre que o novo regime idealizado pelo Executivo e, ao final, abrigado no art. 58 da lei nº 9.649/98, veio a ser declarado inconstitucional pelo E. STF na ADI nº 1.717/DF, da Relatoria do Ministro Sidney Sanches, confirmando-se assim, a sua natureza pública.

A questão está pacificada, *ex vi* do julgado do E. STJ:

CC 200802486927

CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 100558

Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES

Sigla do órgão STJ

Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO

Fonte DJE DATA:04/09/2009

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. SÚMULA 66/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA

*FEDERAL. 1. A Corte Suprema, ao declarar a inconstitucionalidade do art. 58, §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei n. 9.649/98, por ocasião do julgamento do mérito da ADIn n. 1.717-DF, proclamou que os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas constituem atividade típica do Estado, preservando, assim, a natureza de autarquias federais dos conselhos de fiscalização profissional. 2. Os conselhos de fiscalização profissional, pois, são equiparados às autarquias federais, fazendo-se aplicar o enunciado 66 da Súmula do STJ: "Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional". Assim, permanece a competência da Justiça Federal, com supedâneo no art. 109, inciso I, da CF/88, para julgar as ações relativas à cobrança de anuidades, mesmo após a EC 45/2004. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 5ª Vara de Campinas - SJ/SP.*

As anuidades dos Conselhos têm a natureza jurídica de contribuições de interesses de categorias profissionais, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal de 1988. É manifesta a sua natureza tributária e, em assim sendo, não de respeitar as normas estabelecidas na Constituição da República, bem como no Código Tributário Nacional.

A cobrança de anuidade pelos conselhos profissionais segue os parâmetros os fixados pela Lei 6.994/82 (Precedente: AC 322.956-PB, Rel. Des. Federal Francisco Cavalcanti, DJ 13.10.04; AGTR 72.739-PE, Rel. Des. Federal Frederico Pinto de Azevedo, DJ 15.08.07, p. 660), que fixa o valor máximo e prevê que cabe aos conselhos de fiscalização do exercício de profissões regulamentadas a sua fixação dentro destes limites fixados lei, o que se mostra legítimo porque o valor deve ser fixado por cada conselho profissional segundo as características específicas de cada categoria e cada região do País (Precedente AC 200761200009948 Apelação Cível 1378961 - Relator Juiz Souza Ribeiro - TRF3 - Terceira Turma - DJF3 CJI Data:03/11/2009 Pág: 247). Quanto à correção monetária destes limites máximos das anuidades, evidente que se deve concluir pela sua incidência, visto tratar-se de mera recomposição do valor real da dívida, não havendo controvérsia nos Tribunais Regionais Federais sobre a legalidade.

Vide julgados ilustrativos:

*AMS 200160000041522*

*AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 256531*

*Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR*

*Sigla do órgão TRF3*

*Órgão julgador TERCEIRA TURMA*

*Fonte DJF3 CJI DATA:09/03/2010 PÁGINA: 188*

*Decisão*

*Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*

*Ementa*

*CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - FIXAÇÃO DE TAXAS E ANUIDADES - LEI 3.820/60 - LEI 6.994/82 - ARTIGO 97, § 2º, DO CTN - LEI 8.383/91 - RESOLUÇÃO 297/96 As contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, devidas a título de anuidade, enquadram-se na espécie do gênero tributo, submetidas, expressamente, ao princípio da legalidade, conforme o artigo 149 da Constituição Federal de 1998. Compete, exclusivamente, à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, desde que o faça por meio de lei, no sentido de norma oriunda do Poder Legislativo. A Lei 3.820/60 disciplina em seu artigo 25 que as taxas e anuidades a que se referem os artigos 22 e 23 da mencionada lei e suas alterações posteriores serão fixadas pelos Conselhos Regionais, com intervalos não inferiores a 3 (três) anos. Cumpre ressaltar, entretanto, que o artigo 25 da Lei nº 3.820/60 mostra indiscutível incompatibilidade com o ordenamento jurídico vigente, tendo-se em vista que a Constituição Federal não o recepcionou. Com relação à revogação da Lei nº 6.994/82 pela Lei nº 9.649/98, destaca-se que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do caput e dos parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do artigo 58 desta lei nos autos da ADIN nº 1.717. Não há que se falar em revogação da Lei nº 6.994/82 pelas Leis nºs 8.906/94 e 9.649/98, assim como em repristinação do artigo 25 da Lei nº 3.820/60, que disciplina a fixação de taxas e anuidades pelos conselhos regionais. A Lei 6.994/82, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, disciplina a fixação das anuidades e taxas devidas pela pessoa física ou jurídica aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional de acordo com o capital social. Com supedâneo no artigo 97, § 2º, do Código Tributário Nacional, impõe-se que a correção do valor monetário da respectiva base de cálculo não se confunde com majoração de tributo, o que não ofende o princípio constitucional da estrita legalidade*

tributária. Aos conselhos profissionais foi permitida a atualização monetária, sem aumento real do valor das anuidades e dentro dos limites previstos pela Lei nº 8.383/91, uma vez que a majoração das contribuições corporativas somente poderia ser feita por meio de lei. Como os valores fixados pela Resolução nº 297/96 refletem alteração no valor da anuidade e não somente correção monetária, há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade estrita pelo ato administrativo de natureza infralegal. Apelação e remessa oficial não providas.

AC 200161150005720

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308399

Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA

Sigla do órgão TRF3

Órgão julgador TERCEIRA TURMA

Fonte DJF3 DATA:05/08/2008

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

**DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES. CRQ. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL PELA UFIR. VALIDADE.** 1. As anuidades dos Conselhos Profissionais são fixadas, pela Lei nº 6.994/82, em proporção ao valor do capital social, em se tratando de pessoas jurídicas, enquadradas em diversas faixas de contribuição, fixadas entre 2 e 10 MVR's. 2. A atualização do capital social, para tais fins, com base na variação da UFIR é autorizada pela Lei nº 8.383/91, que prevê a aplicação do indexador para a correção dos valores expressos em cruzeiros pela legislação federal tributária, a que se sujeitam as contribuições profissionais. 3. Inexistência, pois, de excesso de execução, pois válida a aplicação da UFIR na apuração do valor das anuidades do período questionado. 4. Apelação desprovida.

Em que pese as alegações da parte autora de não ter exercido a atividade de técnico em radiologia, à partir de março de 1992, fato é que ela encontrava-se à época inscrita perante o Conselho, de forma voluntária.

Ora, se a parte autora era registrada voluntariamente, as anuidades por durante o período que perdurou o registro são devidas.

A própria parte autora requereu seu registro perante o Conselho e caso quisesse não dever anuidades, deveria, no mínimo, requerer a baixa de seu registro.

A dívida fiscal decorre do registro voluntário efetuado anteriormente pela empresa, não havendo notícia ou qualquer documento comprobatório do cancelamento de sua inscrição no Conselho de fiscalização profissional. Inclusive, é este o entendimento do C. STJ, conforme ementa:

**TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. ANUIDADES. CONTRIBUIÇÃO. FATO GERADOR. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 97, DO CTN.** 1. As anuidades para os Conselhos Profissionais ostentam a natureza parafiscal e, portanto, tributária. (MS n.º 21797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, STF, Pleno, DJ. 18.05.2001). 2. Consectariamente, o fato gerador da contribuição decorre de lei, na forma do art. 97, do CTN. (Princípio da Legalidade). 3. In casu, a) o fato gerador da anuidade dos Contabilistas está definido no artigo 21, do Decreto-Lei nº 9.295/46, verbis: "Os profissionais, diplomados ou não, registrados de acordo com o que preceitua o presente Decreto-lei ficam obrigados ao pagamento de uma anuidade de vinte cruzeiros ao Conselho Regional de sua jurisdição"; b) tratar-se-ia de atividade de inegável risco para o CRC enviar os boletos de cobrança de anuidade, pois como distinguiria entre aqueles aos quais deve e aqueles aos quais não deve enviá-los, considerando que somente haveriam de pagar anuidade aqueles que realmente exercessem a profissão, independentemente de possuírem registro ou não perante a entidade; c) a dívida inscrita na CDA goza de presunção de liquidez e certeza, cujo afastamento somente poderá ocorrer por prova inequívoca a cargo do embargante; d) o mesmo raciocínio vale para as multas de eleição, nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei nº 1.040/69, verbis: "Os membros dos Conselhos Regionais de Contabilidade e os respectivos suplentes serão eleitos pelo sistema de eleição direta, através de voto pessoal, secreto e obrigatório, aplicando-se pena de multa em importância correspondente a até o valor da anuidade, ao contabilista que deixar de votar sem causa justificada. Aqui também não há menção à necessidade de efetivo exercício profissional para que seja aplicada a multa. 4. O contribuinte que pretende exonerar-se da cobrança deve: I) pleitear o cancelamento; II) comprovar com eficácia ex-tunc a incompatibilidade deste com o exercício profissional. 5. Raciocínio inverso importa esforço amazônico na

verificação no plano fenomênico de que efetivamente exerce a função. 6. Recurso especial provido. (Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. STJ. PRIMEIRA TURMA. RESP 200501665386. RESP - RECURSO ESPECIAL - 786736. Relator(a) LUIZ FUX. DJ DATA:02/04/2007 PG:00241 Data da Decisão 13/03/2007 Data da Publicação 02/04/2007)

No mesmo sentido, o entendimento desta Corte:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO VOLUNTÁRIO. ANUIDADES INDEVIDAS SOMENTE A PARTIR DO REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Registro requerido pela Embargante faz surgir a obrigação de pagar a respectiva anuidade, independentemente de estar a empresa inativa. II - Não comprovado nos autos ter solicitado o cancelamento de seu registro junto ao Embargado, sendo devidas as anuidades em tela, porquanto à época dos respectivos fatos geradores a Embargante encontrava-se devidamente registrada no Conselho Apelado. III - Inversão dos ônus de sucumbência. IV - Apelação Improvida. (Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Processo AC 200803990018565 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1270928. Relator(a) JUIZA REGINA COSTA. Órgão julgador SEXTA TURMA. Fonte DJF3 CJI DATA:30/06/2010 PÁGINA: 330. Data da Decisão 27/05/2010. Data da Publicação 30/06/2010)

Veja-se, ainda, que a cobrança das anuidades decorre de lei e é obrigação inerente ao pertencimento aos quadros do conselho de fiscalização. Não se pode, pois, pretender impor a autarquia o ônus de realizar notificação prévia para o pagamento dos débitos que já são de ciência do inscrito.

Neste sentido:

AC 200461260003445

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1144663

Relator(a)

JUIZ SILVA NETO

Sigla do órgão

TRF3

Órgão julgador

TERCEIRA TURMA

Fonte

DJF3 CJ2 DATA:14/07/2009 PÁGINA: 183

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

Ementa

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS - INFRAÇÃO, POR AUSENTE PROFISSIONAL NA SEDE FARMACÊUTICA, CONSTATADA E CIENTIFICADA AO PÓLO AUTUADO - ANUIDADES COBRADAS INDEPENDENTEMENTE DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO, POIS DE LEI O DEVER A SEU RECOLHIMENTO - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA ESTATAL - ÔNUS EMBARGANTE INATENDIDO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS 1. Sem substância os provocados temas do apelo em sede de ciência do Conselho, efetivamente ocorrida e a culminar com sua defesa nos autos, suficiente tanto quanto com relação à sua competência, já elucidada afirmativamente na r. sentença e não recorrida pela parte contrária, por evidente. 2. Límpido que suficiente a notificação pessoal, feita ao pólo apelado quanto às autuações (Auto-de-Infração, havendo

reincidência do ato inicialmente constatado), relativas às CDA números 44.848/02, 44.849/02 e 44.850/02, ensejando ampla defesa para um contexto peculiar, o qual a depender de prévia diligência estatal, atinente ao artigo 24, Lei 3.820/60, ou seja, por constatação da inexistência de profissional farmacêutico na sede do estabelecimento, quando de ditas diligências fiscais. 3. Sem sucesso a empreitada embargante neste flanco, a qual no mais se derrota por si mesma, mais uma vez data venia, não logrando desfazer a presunção de certeza da cobrança em pauta, o que seria de rigor já em sua inicial de embargos, como ali a impor em plano probante o § 2º, do artigo 16, LEF. 4. Mui diferente se põe a cobrança das anuidades atinentes às CDA números 44.844/02, 44.845/02, 44.846/02 e 44.847/02, de cabal sabeiça pela parte recorrida - aqui não havendo de se falar em "prévia notificação", pois de lei a imposição a seu tempestivo recolhimento, independentemente de antecedente provocação fiscal. 5. O que se deve dar é o antecipado recolhimento da exação, sujeito a posterior homologação estatal, indevida, assim, a desejada "inversão", cômoda e equivocada ao extremo. 6. De rigor a improcedência aos embargos, provida a apelação com a reforma da r. sentença, invertida a honorária fixada, ora em favor do Conselho/apelante. 7. Provimento à apelação. Improcedência aos embargos.

Data da Decisão

02/07/2009

Data da Publicação

14/07/2009

Com tais considerações, nos termos do artigo 557 do CPC, dou provimento à apelação, para julgar improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa.

P.R.I.

São Paulo, 11 de outubro de 2011.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025364-56.1998.4.03.6100/SP

2002.03.99.043983-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira  
APELANTE : Conselho Regional de Tecnicos em Radiologia da 5 Regiao CRTR/SP  
ADVOGADO : KELLEN CRISTINA ZANIN  
APELADO : ANA REGINA RITA  
ADVOGADO : AFFONSO PASSARELLI FILHO e outro  
No. ORIG. : 98.00.25364-5 18 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se o Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região - CRTR/SP acerca da decisão de fls. 138/142.

São Paulo, 13 de março de 2012.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0019826-21.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.019826-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : BRASWEY S/A IND/ E COM/ e outro. e filia(l)(is)  
ADVOGADO : LIDIA TOMAZELA

#### DESPACHO

Trata-se de pedido da autora, ora apelada, de renúncia ao direito sobre que se funda a ação (fl. 310), com a extinção do processo, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, porquanto aderiu ao programa de parcelamento da Lei nº 11.941/2009.

Decido.

A advogada signatária da renúncia não tem poderes específicos para renunciar, consoante se infere do instrumento de procuração de fl. 305 dos autos.

Dessa forma, intime-se a advogada da autora, para que regularize o instrumento de procuração, nos termos do artigo 38 do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 13 de abril de 2012.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038028-46.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.038028-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
APELANTE : ZOGBI DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA  
ADVOGADO : JOSE LEONARDO TEIXEIRA GOMES e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

#### DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, etc.

Fls. 150/153:

Cuida-se de Embargos de Declaração da decisão de fls. 146 que extinguiu o feito em razão da adesão ao parcelamento previsto na Lei 11.941/09, alegando em síntese, omissão, quanto a desistência decorrente da modalidade de pagamento à vista com a redução de 40% do débito, prevista na Lei 11.941/09, bem ainda, quanto à forma da conversão e ou levantamento do remanescente..

Razão assiste a Embargante.

Acolho em parte os Embargos para que conste expressamente do "decisum" embargado que a homologação da desistência, com a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, se insere na modalidade de pagamento à vista com redução de 40% do débito, como previsto na citada Lei do parcelamento, extinguindo-se o feito com apreciação do mérito, nos termos do art. 269 V do CPC.

Quanto a conversão em renda da União e ou levantamento de eventual saldo remanescente, nos percentuais indicados (itens i e ii), serão dirimidos no Juízo "a quo", a requerimento do interessado e após prévia oitiva da União Federal (FN).

Mantida no mais a referida decisão.

Após o trânsito em julgado, cumpra-se a parte final daquela decisão.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.  
Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038028-46.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.038028-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
APELANTE : ZOGBI DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA  
ADVOGADO : JOSE LEONARDO TEIXEIRA GOMES e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

#### DESPACHO

Os autos vieram à conclusão em virtude da informação de que há divergência quanto à denominação social da apelante (fl. 171). Dê-se ciência à União e, após, proceda-se a alteração, conforme documentação societária de fls. 156/170. E quanto à decisão em embargos de declaração de fl. 155, intemem-se as partes.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 06 de março de 2012.  
David Diniz  
Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004900-54.2003.4.03.6126/SP

2003.61.26.004900-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
APELANTE : VERGOS IMP/ E EXP/ LTDA  
ADVOGADO : ADILSON RIBAS e outro  
APELADO : Conselho Regional de Quimica CRQ  
ADVOGADO : MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES e outro

#### DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos às fls. 229/31, sujeito a novo julgamento, conforme decisão de fls. 342/43, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Diante da argumentação trazida no recurso e ante a possibilidade de atribuição de efeito **infringente** ao recurso, determino a intimação da parte contrária.

Neste sentido, confira-se:

"EMENTA: Embargos de declaração, efeito modificativo e contraditório (CF, art. 5º, LV).

Firme o entendimento do Tribunal que a garantia constitucional do contraditório exige que à parte contrária se assegure a possibilidade de manifestar-se sobre embargos de declaração que pretendam alterar decisão que lhe tenha sido favorável: precedentes."

(STF - RE nº 384.031-2/AL - 1ª Turma - Relator Min. Sepúlveda Pertence - v.u. - DJ 04.06.2004).

Publique-se, intime-se.

São Paulo, 09 de abril de 2012.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008205-57.2004.4.03.0000/SP

2004.03.00.008205-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO  
AGRAVANTE : CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL e  
outro  
ADVOGADO : GUSTAVO SALERMO QUIRINO  
AGRAVANTE : PAULO ALVES DA SILVA  
ADVOGADO : PAULO ALVES DA SILVA  
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal  
PROCURADOR : ADRIANA ZAWADA MELO  
PARTE RE' : REGINA APARECIDA ROSSETTI HECK  
ADVOGADO : CID BIANCHI  
PARTE RE' : Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional  
ADVOGADO : GUSTAVO SALERMO QUIRINO  
INTERESSADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2003.61.00.029423-0 25 Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL E PAULO ALVES DA SILVA, em face de decisão que, em sede de Ação Civil Pública, deferiu a liminar para determinar que a União Federal, por intermédio do Ministério do Trabalho, intervenha no processo eleitoral do CREFITO-3 e do COFFITO, e realize as eleições nos termos determinados na resolução COFFITO-58.

Às fls. 1400/1004 houve manifestação do CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - CREFITO-3, informando a perda superveniente do objeto, já que, em seu entender, o cumprimento da liminar se deu integralmente. Na oportunidade informa que a eleição foi realizada em 18 de junho de 2004, sendo os eleitos devidamente empossados.

Instado a se manifestar sobre as informações referidas (fls. 1046), o CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL quedou-se inerte.

Em manifestação do agravante PAULO ALVES DA SILVA, contudo, foi dito que a eleição ocorreu face à decisão liminar proferida na Ação Civil Pública, que ainda não é definitiva. Pugna, portanto, pelo provimento do presente agravo de instrumento.

Dessarte, tendo em vista a informação ofertada pelo CREFITO-3 e a irrisignação apontada apenas por um dos agravantes, mister se faz a intimação do CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL para que diga sobre a permanência do interesse processual no prazo de 05 dias.

Intime-se.

São Paulo, 30 de março de 2012.

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003889-55.2005.4.03.6114/SP

2005.61.14.003889-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo  
: CREA/SP  
ADVOGADO : MARCELO DE MATTOS FIORONI e outro  
APELADO : ALMIR LEZECK  
No. ORIG. : 00038895520054036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP contra a r. sentença monocrática, que julgou extinta a execução, nos termos do artigo 269, IV, c/c artigo 219, § 5º, ambos do CPC, reconhecendo a ocorrência da prescrição.

O valor do débito na data da propositura do presente feito (30.06.2005) era de R\$453,60 (quatrocentos e cinquenta e três reais e sessenta centavos) (fl. 02).

Apela o Exequente, requerendo a reforma da r. sentença sustentando a inoccorrência da prescrição das anuidades dos exercícios de 1999 e 2000.

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos a esta Corte.

DECIDO.

O recurso comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de execução fiscal objetivando a cobrança de anuidades.

A apelação não possui os requisitos legais para ser conhecida.

A Lei de Execução Fiscal, em seu artigo 34, dispõe:

*"Art. 34. Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração."*

À luz deste dispositivo, é cabível recurso de apelação nas hipóteses em que o valor de alçada exceder, no momento do ajuizamento ou distribuição da causa, a 50 (cinquenta) Obrigações do Tesouro Nacional - ORTN. O Superior Tribunal de Justiça recentemente decidiu a respeito nos seguintes termos:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001.*

*1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980.*

*2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário.*

*3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia". (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206)*

*4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda*

Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161.

5. *Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que "extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal". (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208)*

6. *A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404)*

7. *Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução.*

8. *In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em ), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação.*

9. *Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."*

*(STJ, REsp 1168625 / MG, Relator Ministro LUIZ FUX, julgamento em 09/06/2010, publicação DJe 01/07/2010)*

"In casu", verifico que o valor do débito exequendo no ajuizamento do presente feito não atinge o valor previsto no artigo 34 da Lei nº 6.830/1980.

Por esta razão, cabíveis os embargos infringentes.

Desta forma, tendo em vista que o débito total é inferior ao valor de alçada, não conheço da apelação, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, para apreciação do recurso interposto como embargos infringentes.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Intime-se a parte apelante.

Deixo de determinar a intimação da parte apelada, porquanto não instaurada a relação jurídico-processual. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de abril de 2012.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0116881-31.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.116881-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : COEMA PRODUTOS INDUSTRIAIS E TECNOLOGIA LTDA e outros  
: CELINA FERREIRA DA SILVA  
AGRAVADO : SEVER MATVIENKO SIKAR  
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2000.61.82.099818-8 9F Vr SAO PAULO/SP

## DESPACHO

Diante da argumentação apresentada nos embargos de declaração, verifíco, em exame preliminar, a possibilidade de atribuição de efeito infringente ao recurso.

Por esta razão, determino a intimação da parte contrária. Neste sentido, confira-se:

"EMENTA: Embargos de declaração, efeito modificativo e contraditório (CF, art. 5º, LV).

Firme o entendimento do Tribunal que a garantia constitucional do contraditório exige que à parte contrária se assegure a possibilidade de manifestar-se sobre embargos de declaração que pretendam alterar decisão que lhe tenha sido favorável: precedentes."

(STF - RE nº 384.031-2/AL - 1ª Turma - Relator Min. Sepúlveda Pertence - v.u. - DJ 04.06.2004).

Publique-se, intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2012.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003369-39.2007.4.03.6110/SP

2007.61.10.003369-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
APELANTE : ETRURIA IND/ DE FIBRAS E FIOS SINTETICOS LTDA  
ADVOGADO : WALTER CARVALHO DE BRITTO  
: RODRIGO PETROLI BAPTISTA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP

## DECISÃO

a.[Tab]Trata-se da discussão sobre a não-inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

b.[Tab]É uma síntese do necessário.

1.[Tab]A matéria é objeto de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte Regional. Confira-se:

*"TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS: INCIDÊNCIA - INCLUSÃO NO ICMS NA BASE DE CÁLCULO.*

*1. O PIS e a COFINS incidem sobre o resultado da atividade econômica das empresas (faturamento), sem possibilidade de reduções ou deduções.*

*2. Ausente dispositivo legal, não se pode deduzir da base de cálculo o ICMS.*

*3. Recurso especial improvido".*

*(STJ, 2ª T, RESP 501626-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 07/08/2003, v.u., DJU 15/09/2003).*

*"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. VALIDADE. A legalidade da inclusão do ICMS, na base de cálculo da COFINS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência a partir dos mesmos fundamentos que projetaram a edição da própria Súmula 94, do Superior Tribunal de Justiça.*

*A base de cálculo da COFINS, como prevista no artigo 195 da Constituição Federal, compreende, em sua extensão, o conjunto de recursos auferidos pela empresa, inclusive aqueles que, pela técnica jurídica e econômica, são incorporados no valor do preço do bem ou serviço, que representa, assim, o faturamento ou a receita decorrente da atividade econômica. A prevalecer a interpretação preconizada pelo contribuinte, a COFINS seria transformada em contribuição incidente sobre o lucro, contrariando a clara distinção, promovida pelo constituinte, entre as diversas espécies de contribuição de financiamento da seguridade social Precedentes do Superior Tribunal Federal e desta Corte."*  
(TRF/3ª Região, 3ª T, AC nº 95.03.052023-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 18/06/2003, v.u., DJU 30/07/2003).

*"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. COMPENSAÇÃO. ICMS. BASE DE CÁLCULO. COFINS. INCLUSÃO. SÚMULAS 68 E 94 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.*

*I. O ICMS inclui-se na base de cálculo da Cofins e do PIS (Súmulas 68 e 94 do STJ).*

*II. Pleito de compensação prejudicado.*

*III. Apelo improvido."*

*(TRF/3ª Região, 4ª T, AC nº 2000.61.13.004472-7, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, j. 06/08/2003, v.u., DJU 03/09/2003).*

*"PROCESSUAL CIVIL - INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS - MATÉRIA SUMULADA - LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - AGRAVO INOMINADO.*

***1. O Superior Tribunal de Justiça, via edição das Súmulas ns. 68 e 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL, respectivamente. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída em substituição ao FINSOCIAL.***

***2. À falta de um dos pressupostos autorizadores, impõe-se o indeferimento do pedido de medida liminar em mandado de segurança.***

***3. É legítima a decisão singular do relator que nega seguimento a recurso em manifesto confronto com súmula dos Tribunais Superiores, nos termos do art. 557, caput, do CPC.***

***4. Negativa de seguimento mantida. Agravo inominado improvido."***

*(TRF/3ª Região, 6ª T, AG nº 2003.03.00.044553-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 17/09/2003, v.u., DJU 03/10/2003 - o destaque não é original).*

2.[Tab]Por estes fundamentos, dou provimento à apelação e à remessa oficial. Prejudicada a apelação do contribuinte (artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil).

3.[Tab]Publique-se e intimem-se.

4.[Tab]Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 04 de abril de 2011.  
Fábio Prieto de Souza  
Desembargador Federal Relator

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003369-39.2007.4.03.6110/SP

2007.61.10.003369-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal Relatora Suzana Camargo

APELANTE : ETRURIA IND/ DE FIBRAS E FIOS SINTETICOS LTDA e outro.  
ADVOGADO : WALTER CARVALHO DE BRITTO  
: RODRIGO PETROLI BAPTISTA  
APELADO : OS MESMOS

#### DESPACHO

Em 22/04/2008, período em que os autos ainda se encontravam na Vara Cível de Sorocaba/SP, foi juntado aos autos do processo instrumento de substabelecimento sem reservas de poderes, bem como requerida a substituição dos subscritores da contra capa dos autos (fls. 146/147).

Foi proferida decisão referente à apelação pelo Desembargador Federal Fabio Prieto. Contudo, a publicação foi realizada ainda em nome dos antigos patronos (fls. 194/195).

Na data de 29/04/2011, foi requerido por um dos novos patronos que as publicações realizadas após o substabelecimento fossem republicadas em nome dele, pedido este que não foi realizado (fls. 198/199).

Ademais, foi publicada certidão de trânsito em julgado da decisão em 26/07/2011 (fl. 200).

Ante o exposto, acolho o pedido de fls. 203/204 e determino a republicação, em nome do Dr. Rodrigo Petrolli Baptista, OAB/SP 262.516, das fls. 194/195 e quaisquer outras publicações realizadas após a juntada do substabelecimento em 22/04/2008. Determino ainda o cancelamento da certidão de trânsito em julgado de fl. 200. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de março de 2012.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008037-16.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.008037-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : Ministerio Publico Federal  
ADVOGADO : ELEOVAN MASCARENHAS e outro  
AGRAVADO : JOEL PAULA GARCIA  
ADVOGADO : VALDECIR CARFAN e outro  
AGRAVADO : Furnas Centrais Eletricas S/A  
ADVOGADO : EDSON LUIZ LEODORO e outro  
AGRAVADO : Prefeitura Municipal de Icem SP  
ADVOGADO : BRUNO HENRIQUE SILVESTRE DELFINO e outro  
AGRAVADO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP  
No. ORIG. : 2007.61.06.008522-4 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão que, em Ação Civil Pública, indeferiu a tutela antecipada.

Às fls. 271/272, o então relator deferiu parcialmente o efeito suspensivo pretendido.

Conforme consta do banco de dados deste e. Corte, o juiz monocrático proferiu sentença de parcial procedência, razão pela qual verifico a ausência superveniente do interesse de agir no presente recurso.

Isto posto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de abril de 2012.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0044811-45.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.044811-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : ZIM DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : DANIELLA CASTRO REVOREDO e outro  
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal  
ADVOGADO : FELIPE JOW NAMBA e outro  
AGRAVADO : Ministerio Publico do Estado de Sao Paulo  
ADVOGADO : ANA PAULA F NOGUEIRA DA CRUZ  
PARTE RE' : HIDROIL DO BRASIL COM/ E TRANSPORTE DE OLEOS PRODUTOS  
: QUIMICOS E SERVICOS MARITIMOS LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 2008.61.04.005067-1 2 Vr SANTOS/SP

#### DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **ZIM DO BRASIL LTDA.** contra decisão que indeferiu pedido de denunciação à lide da empresa proprietária do navio.

Às fls. 168 e v., deferi o efeito suspensivo para que seja denunciada à lide a empresa seguradora dos armadores.

A 4ª Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

O Ministério Público Federal opôs embargos de declaração.

Conforme consta do banco de dados deste e. Corte, o juiz monocrático homologou o acordo celebrado entre as partes, razão pela qual verifico a ausência superveniente do interesse de agir no presente recurso.

Isto posto, nego seguimento aos embargos de declaração, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Após, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de março de 2012.

MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032898-32.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.032898-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado David Diniz  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : SAN TELMO COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e outro  
: ODILIO ALFONSO CRISCUOLO  
AGRAVADO : ALEJANDRO KEINITZ  
ADVOGADO : MIKHAEL CHAHINE e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2005.61.82.007341-5 5F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Em atenção ao princípio do contraditório e por não vislumbrar hipótese de perecimento de direito até a apresentação da defesa, postergo a apreciação do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso para após a vinda da contraminuta.

Assim, manifeste-se o agravado, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2012.

David Diniz

Juiz Federal Convocado

00021 CAUTELAR INOMINADA Nº 0019387-30.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.019387-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
REQUERENTE : ITAU UNIBANCO S/A  
ADVOGADO : SANDRO PISSINI ESPINDOLA  
: GUSTAVO AMATO PISSINI  
SUCEDIDO : BANCO ITAU S/A  
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
No. ORIG. : 00079321420044036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 103/110: Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 18 de abril de 2012.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023455-23.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.023455-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO  
AGRAVANTE : RHODES IND/ E COM/ LTDA e outro  
: ADALBERTO VALTNER  
ADVOGADO : CLAUDIA RUFATO MILANEZ e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>  
: SP  
No. ORIG. : 00072444920004036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

## DESPACHO

Diante da argumentação apresentada nos embargos de declaração, verifico, em exame preliminar, a possibilidade de atribuição de efeito infringente ao recurso.

Por esta razão, determino a intimação da parte contrária. Neste sentido, confira-se:

"EMENTA: Embargos de declaração, efeito modificativo e contraditório (CF, art. 5º, LV).

Firme o entendimento do Tribunal que a garantia constitucional do contraditório exige que à parte contrária se assegure a possibilidade de manifestar-se sobre embargos de declaração que pretendam alterar decisão que lhe tenha sido favorável: precedentes."

(STF - RE nº 384.031-2/AL - 1ª Turma - Relator Min. Sepúlveda Pertence - v.u. - DJ 04.06.2004).

Publique-se, intime-se

São Paulo, 26 de março de 2012.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036645-53.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.036645-9/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	: T M DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
AGRAVADO	: Banco Central do Brasil
ADVOGADO	: JOSE OSORIO LOURENCAO
AGRAVADO	: BANCO SANTOS S/A massa falida
ADVOGADO	: CLAUDIO DE ABREU
REPRESENTANTE	: VANIO CESAR PICKLER AGUIAR
AGRAVADO	: EDEMAR CID FERREIRA e outro
	: PROCID PARTICIPACOES E NEGOCIOS S/A
ADVOGADO	: SERGIO BERMUDES
AGRAVADO	: SANTOSPAR INVESTIMENTOS PARTICIPACOES E NEGOCIOS S/A massa falida e outro
	: SANVEST PARTICIPACOES S/A massa falida
ADVOGADO	: JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00352800720044036100 20 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração interpostos pelo Banco Central do Brasil para que seja aclarado trecho da decisão monocrática lançada às fls. 1203/1204, *in verbis*:

*"A instituição era autorizada a funcionar e fiscalizada pelo BACEN, não tendo a recorrente conhecimento de que havia ilegalidade na oferta pública de distribuição para a venda de debêntures vinculadas a financiamento pelo próprio Banco Santos, e que essa operação não havia sido autorizada e que era contrária à regra do art. 19, da Lei nº 6.385/76".*

Requer o embargante sejam explicitados: a) que nessa frase, a instituição fiscalizada pelo BACEN é apenas o Banco Santos, não são as empresas não financeiras, emissoras das debêntures; b) que a oferta das debêntures, por empresas não financeiras, não está submetida à fiscalização do BACEN, mas sim à da CVM, que também é o

órgão competente para autorizar, ou não, a colocação, no mercado, desses valores mobiliários.

É o relatório.

**DECIDO.**

Conforme previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil, consistem os embargos de declaração em instrumento processual utilizado para eliminar do julgamento obscuridade ou contradição, ou para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha.

Na lição do i. processualista Nelson Nery Júnior, "*o efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por consequência devolver ao órgão a quo a oportunidade de manifestar-se no sentido de aclarar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão.*" gn. (In "Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos", 5ª ed. rev. e ampl. - São Paulo - Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 375).

*In casu*, entretanto, não se verifica a alegada obscuridade na decisão embargada.

Dúvida não há de que a instituição "*autorizada a funcionar e fiscalizada pelo BACEN*" é a instituição financeira Banco Santos, pois é dela e de seus atos que tratam os autos. Em momento algum se mencionou que as empresas não financeiras do grupo também estariam submetidas à fiscalização do BACEN.

Demais disso, a simples menção à Lei nº 6.385/76 nos reporta, automaticamente, à Comissão de Valores Mobiliários, entidade autárquica instituída para fiscalizar as atividades e os serviços do mercado de valores mobiliários, dentre eles a emissão e distribuição de debêntures.

Resulta, destarte, que a decisão embargada não padece de nenhuma obscuridade a ser esclarecida.

Ante o exposto, rejeito dos embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de abril de 2012.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00024 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0007200-11.2010.4.03.6104/SP

2010.61.04.007200-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO  
PARTE AUTORA : DANIEL MULLER MARTINS  
ADVOGADO : DANIEL MULLER MARTINS e outro  
PARTE RÉ : Cia Docas do Estado de Sao Paulo CODESP  
ADVOGADO : EDUARDO DE ALMEIDA FERREIRA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00072001120104036104 2 Vr SANTOS/SP

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por DANIEL MÜLLER MARTINS contra ato praticado pelo DIRETOR-PRESIDENTE DA COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP, objetivando a extração de fotocópias dos processos licitatórios que originaram os contratos de arrendamento nºs PRES/069.97, PRES/032.98 e PRES/028.98, bem como as minutas contratuais e seus respectivos aditivos, conforme o caso, celebrados entre a CODESP e as empresas SANTOS BRASIL, LIBRA TERMINAIS SANTOS e TERMINAL PARA CONTÊINERES DA MARGEM DIREITA S/A - TECONDI.

Sustenta a Impetrante, em síntese, ter o direito líquido e certo necessário à obtenção das cópias dos referidos documentos, às suas expensas, baseando-se nos artigos 5º, XXXIII, da Constituição Federal, 63 da Lei 8.666/93 e 7º, XIII e XV, da Lei 8.906/90, tendo-lhe sido recusada a extração de fotocópias dos documentos. Tal recusa foi fundamentada na sustentação de que a via eleita para o pedido era inadequada, além de que o Impetrante não teria o absoluto direito de obtenção das fotocópias e que não havia sido apresentada uma justificativa para seu requerimento.

Notificada, a autoridade Impetrada apresentou informações (fls. 46/59).

O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 63/64V).

O Ministério Público Federal se manifestou através de parecer no sentido da concessão da ordem de segurança (fls. 71/73).

Afastadas as preliminares suscitadas nas informações, o MM. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido e concedeu em definitivo a segurança, para assegurar ao Impetrante, às suas expensas, a obtenção de fotocópia integral dos processos licitatórios que deram origem aos contratos de arrendamento n.ºs PRES/069.97, PRES/032.98 e PRES/028.98, incluindo-se as minutas contratuais e seus respectivos aditivos, conforme o caso, celebrados entre a CODESP e as empresas SANTOS BRASIL, LIBRA TERMINAIS SANTOS e TERMINAL PARA CONTÊINERES DA MARGEM DIREITA S/A - TECONDI (fls. 75/77V).

Sentença submetida ao reexame necessário.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da remessa oficial e pela manutenção da sentença (fls. 90/91).

Feito breve relato, decido.

Nos termos do *caput* e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar **seguimento** ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

No mérito, cabe dizer que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, XXXIII, estabelece que todos têm o direito de receber informações dos órgãos públicos, nos casos de interesse particular, coletivo ou geral, ressalvadas as informações que estejam sob sigilo imprescindível, garantido, assim, a transparência dos atos praticados.

Pelo exposto, verificou-se que o caso em questão não versa sobre matéria sigilosa.

Desta forma, se garante o direito à informação por meio da extração das fotocópias requeridas.

A jurisprudência caminha no mesmo sentido, conforme demonstrado na sentença:

*RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADVOGADO. PEDIDO DE OBTENÇÃO DE CÓPIAS DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA FINS DE INSTRUÇÃO DE AÇÃO JUDICIAL. PROCESSO NÃO SUJEITO A SIGILO. POSSIBILIDADE. ART. 5º, XXXIII E XXXIV, CF E 7º, XIII, DA LEI 8.906/94. I- O art. 7º, XIII, da Lei nº 8906/94 assegura aos advogados o exame, em qualquer órgão público, de autos de processos judiciais ou administrativos, findos ou em andamento, desde que não submetidos a sigilo, inclusive assegurando-lhe a obtenção de cópias. II - O direito de pedir e obter certidões em repartições públicas, para defesa e garantia de direito próprio, é garantia constitucional assegurada a todos, desde que as informações obtidas não possam causar qualquer prejuízo à segurança da sociedade e do Estado, cabendo tão-somente ao indivíduo ser responsabilizado pelo uso indevido que fizer de tais informações. Recurso ordinário provido. (RMS 23071/MT, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 04/06/2007, p. 382)*

De rigor, portanto, a manutenção da sentença recorrida.

Isto posto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, **NEGO SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL**.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de abril de 2012.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

00025 EXTINÇÃO DE FEITO EM AC Nº 0020887-15.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.020887-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo  
CREA/SP  
ADVOGADO : JORGE MATTAR e outro  
APELADO : DENIS GABOS

PETIÇÃO : EXF 2012049087  
RECTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo  
 : CREA/SP  
No. ORIG. : 00208871520104036182 11F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP para cobrança de débito referente a anuidade devida ao exequente.

O Juízo *a quo* reconheceu a prescrição do débito e julgou o feito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Inconformado, o exequente interpôs recurso de apelação (fls. 16/33), não contra-arrazoado em virtude de o executado não possuir advogado constituído nos autos, conforme despacho de fl. 34.

Na pendência de julgamento da apelação cível, o apelante acostou manifestação (fl. 39) para informar que o executado pagou o débito. Em razão do que requereu a extinção do feito, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do CPC.

Dispõe o inciso I do artigo 794 que a execução é extinta quando o devedor satisfaz a obrigação.

Ante o exposto, à vista da noticiada satisfação do débito, declaro prejudicado o recurso de apelação interposto pelo exequente, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta corte, e extingo a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do CPC.

À vista de que o executado não possui advogado constituído nos autos, desnecessária a publicação do *decisum*.

Oportunamente, baixem-se os autos à vara de origem, observadas as cautelas legais.

Intime-se.

São Paulo, 30 de março de 2012.  
David Diniz  
Juiz Federal Convocado

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004019-44.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.004019-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO  
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT  
ADVOGADO : MAURY IZIDORO  
AGRAVADO : ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A e outro  
ADVOGADO : FABIO HENRIQUE DI LALLO DIAS  
AGRAVADO : FLORIPARK EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00006661420114036105 3 Vr CAMPINAS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIO E TELEGRAFOS - ECT em face de decisão, de fls. 380/383, que deferiu parcialmente pedido de tutela antecipada, para determinar à agravada que se abstinhasse de contratar ou usufruir de serviços postais prestados por terceiros, por meio de

empresas contratadas ou trabalhadores que não sejam funcionários próprios do quadro de servidores, na coleta, transporte e entrega de contas de consumo de energia elétrica, avisos de cortes, aviso de débitos, bem como qualquer outro objeto que se encontre no conceito de carta ou correspondência agrupada, sob pena de multa diária de R\$ 500,00.

Neste egrégio Tribunal, o eminente Desembargador Federal Fábio Prieto indeferiu a antecipação da tutela recursal, consoante fls. 391/392.

A agravada apresentou contraminuta, de fls. 397/413 e a agravante interpôs pedido de reconsideração de fls. 416/426.

Às fls. 433 o Juiz Federal Paulo Sarno determinou o desconsideração da contraminuta da agravada tendo em vista que o subscritor, devidamente intimado (fls. 429/430), deixou de regularizar sua representação processual nos autos. Em face da referida decisão, a agravada também apresentou pedido de reconsideração de fls. 435/465, onde pleiteia a reforma da decisão de fls. 433 e o julgamento prejudicado do presente recurso, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento - processo nº 2011.03.00.004740-1 também interposto em face da mesma decisão ora agravada.

#### **Decido.**

No caso, a discussão em questão ficaria restrita ao monopólio do serviço postal prestado no Brasil pela agravante e a extensão do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 46 e, se aplicável ou não as concessionárias de serviço público, como já decidiu o Pretório Excelso, consoante acórdão abaixo transcrito:

*"EMENTA: ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. EMPRESA PÚBLICA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS. PRIVILÉGIO DE ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS. SERVIÇO POSTAL. CONTROVÉRSIA REFERENTE À LEI FEDERAL 6.538, DE 22 DE JUNHO DE 1978. ATO NORMATIVO QUE REGULA DIREITOS E OBRIGAÇÕES CONCERNENTES AO SERVIÇO POSTAL. PREVISÃO DE SANÇÕES NAS HIPÓTESES DE VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL. COMPATIBILIDADE COM O SISTEMA CONSTITUCIONAL VIGENTE. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 1º, INCISO IV; 5º, INCISO XIII, 170, CAPUT, INCISO IV E PARÁGRAFO ÚNICO, E 173 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LIVRE CONCORRÊNCIA E LIVRE INICIATIVA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. ARGÜIÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO CONFERIDA AO ARTIGO 42 DA LEI N. 6.538, QUE ESTABELECE SANÇÃO, SE CONFIGURADA A VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL DA UNIÃO. APLICAÇÃO ÀS ATIVIDADES POSTAIS DESCRITAS NO ARTIGO 9º, DA LEI.*

- 1. O serviço postal --- conjunto de atividades que torna possível o envio de correspondência, ou objeto postal, de um remetente para endereço final e determinado --- não consubstancia atividade econômica em sentido estrito. Serviço postal é serviço público.*
- 2. A atividade econômica em sentido amplo é gênero que compreende duas espécies, o serviço público e a atividade econômica em sentido estrito. Monopólio é de atividade econômica em sentido estrito, empreendida por agentes econômicos privados. A exclusividade da prestação dos serviços públicos é expressão de uma situação de privilégio. Monopólio e privilégio são distintos entre si; não se os deve confundir no âmbito da linguagem jurídica, qual ocorre no vocabulário vulgar.*
- 3. A Constituição do Brasil confere à União, em caráter exclusivo, a exploração do serviço postal e o correio aéreo nacional [artigo 20, inciso X].*
- 4. O serviço postal é prestado pela Empresa Brasileira de correios e Telégrafos - ECT, empresa pública, entidade da Administração Indireta da União, criada pelo decreto-lei n. 509, de 10 de março de 1.969.*
- 5. É imprescindível distinguirmos o regime de privilégio, que diz com a prestação dos serviços públicos, do regime de monopólio sob o qual, algumas vezes, a exploração de atividade econômica em sentido estrito é empreendida pelo Estado.*
- 6. A Empresa Brasileira de correios e Telégrafos deve atuar em regime de exclusividade na prestação dos serviços que lhe incumbem em situação de privilégio, o privilégio postal.*
- 7. Os regimes jurídicos sob os quais em regra são prestados os serviços públicos importam em que essa atividade seja desenvolvida sob privilégio, inclusive, em regra, o da exclusividade.*
- 8. Argüição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente por maioria. O Tribunal deu interpretação conforme à Constituição ao artigo 42 da Lei n. 6.538 para restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no artigo 9º desse ato normativo."*

*(STF ADPF 46 / DF - DISTRITO FEDERAL ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO*

*FUNDAMENTAL Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU Julgamento:*

*05/08/2009 Órgão Julgador: Tribunal Pleno*

*Publicação DJe-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010*

*EMENT VOL-02391-01 PP-00020)*

No entanto, em face da situação processual e o manto da coisa julgada, o resultado do presente recurso caminhará em sentido diverso.

É que, a decisão agravada, de fls. 380/383, deferiu parcialmente pedido de tutela antecipada, para determinar à agravada que se abstinhasse de contratar ou usufruir de serviços postais prestados por terceiros, por meio de empresas contratadas ou trabalhadores que não sejam funcionários próprios do quadro de servidores, na coleta, transporte e entrega de contas de consumo de energia elétrica, avisos de cortes, aviso de débitos, bem como qualquer outro objeto que se encontre no conceito de carta ou correspondência agrupada, sob pena de multa diária de R\$ 500,00.

No presente agravo de instrumento foi indeferida a antecipação da tutela recursal pleiteada pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, consoante fls. 391/392.

Já no agravo de instrumento interposto pela requerida, ora agravada, ELEKTRO ELETRECIDADE E SERVIÇOS S/A, em face da mesma decisão agravada, de fls. 380/383, foi dado provimento ao recurso, consoante decisão de fls. 459/462, sob fundamento que a decisão do STF nos autos da ADPF nº 46, não se aplicaria por às concessionárias de serviço público, nos termos do artigo 25 da Lei 8987/1995.

Essa última decisão, de fls. 459/462, proferida no agravo de instrumento - autos n. 0004740-93.2011.4.03.0000, transitou em 16/09/2011, conforme extrato de andamento processual de fls. 463/465.

Assim, o exame da presente causa evidencia que ambas as decisões, tanto a agravada de fls. 380/383, bem como a decisão fls. 459/462, proferida nos autos n. 0004740-93.2011.4.03.0000, divergem da diretriz jurisprudencial que a Suprema Corte firmou na análise da matéria em referência. No entanto, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 459/462, inviável o prosseguimento do presente recurso e a matéria controvertida deverá ser discutida nos autos principais.

Dessa feita, diante do julgamento do referido agravo de instrumento em 14/07/2011, com trânsito em julgado em 16/09/2011, dando provimento ao agravo de instrumento - processo 0004740-93.2011.4.03.0000, resta prejudicada a análise da matéria controvertida. Nesse sentido, é a jurisprudência deste egrégio Tribunal:

*"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - DECISÃO QUE INDEFERIU A COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR - PERDA DE OBJETO - RECURSO PREJUDICADO. 1. Pretende a agravante, em sua minuta, o deferimento integral do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, autorizando a compensação dos valores pagos a maior. 2. Contra a mesma decisão agravada, que determinou a redução da alíquota da contribuição ao Seguro Acidente de Trabalho - SAT para 1%, foi interposto agravo de instrumento sob nº 2002.02.00.007324-1, pelo INSS. 3. Diante do julgamento do referido agravo, em 29/04/2003, dando-lhe provimento, para reformar a decisão que antecipou parcialmente os efeitos da tutela, resta prejudicada a matéria colocada "sub judice". 4. Agravo prejudicado, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte."*

*(TRF3R - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 146395 - processo 2002.03.00.002414-0 - Relator DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE - Quinta Turma - julgamento 22/08/2005 - publicação DJU DATA:05/10/2005 PÁGINA: 415)*

Por fim, o pedido de reconsideração da agravada, de fls. 435/465, interposto em face da decisão de fls. 433, em que o Juiz Federal Paulo Sarno determinou a desconsideração da contraminuta da agravada tendo em vista que o subscritor, após ser devidamente intimado (fls. 429/430), deixou de regularizar sua representação processual nos autos, deve ser acolhido. Restou comprovado nos autos que os advogados da agravada estão regularmente constituídos, consoante documentos de fls. 450/455.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil e artigo 33, XII, do RITRF3R, **julgo prejudicado o presente recurso de agravo de instrumento.**

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 30 de março de 2012.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021435-25.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.021435-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMV/SP  
ADVOGADO : ALINE CRIVELARI LOPES  
AGRAVADO : ALEXANDRE VICENTIN  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00175828620114036182 4F Vr SAO PAULO/SP

#### Decisão

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV/SP contra decisão que, em sede de execução fiscal, determinou a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033/2004.

Às fls. 33/34, neguei seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, "caput", do CPC.

O agravante pugnou pela reconsideração do referido *decisum* ou seu recebimento como agravo legal.

#### DECIDO

Revejo meu entendimento anteriormente esposado em relação ao arquivamento da execução fiscal quando o valor do débito é inferior a R\$ 10.000,00, pelos fundamentos a seguir explicitados.

Dispõe o art. 20, *caput*, da Lei n. 10.522/02, na redação dada pela Lei n. 11.033/04:

*"serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)".*

Destaco que norma acima mencionada não se aplica aos Conselhos de Fiscalização Profissional e às demais autarquias, haja vista que contempla apenas débitos inscritos em dívida ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados.

Nesse passo, foi editada a Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, que, em seu artigo 8º, previu que:

*"Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente."*

Resta claro que o legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, não cabendo, pois, interpretação extensiva do artigo 20 da Lei nº 10.522/02, para estabelecer o *quantum* de dez mil reais a entidades autárquicas, como ocorreu na espécie.

Ressalte-se que a referida Lei nº 12.514/11 não previu o arquivamento dos débitos cobrados pelos entes de fiscalização profissional, até que atinjam o montante anteriormente mencionado.

Dessa forma, não pode o procurador dos conselhos pleitear o arquivamento, ante o princípio da legalidade, nem deve o juiz de ofício a determinar.

Merece transcrição o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado na Súmula n. 452:

*"Súmula n. 452: A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício."*

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, dou provimento ao agravo de instrumento, a fim de determinar o prosseguimento da execução fiscal originária, observado o disposto no art. 8º, da Lei n.º 12.514 /11.

Intime-se.

Após, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 11 de abril de 2012.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

2011.03.00.021487-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMV/SP  
ADVOGADO : FAUSTO PAGIOLI FALEIROS  
AGRAVADO : PUPPYLAND COM/ DE PRODUTOS PARA ANIMAIS LTDA -ME  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2009.61.82.030818-7 4F Vr SAO PAULO/SP

#### Decisão

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV/SP contra decisão que, em sede de execução fiscal, determinou a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033/2004.

Às fls. 42/43, neguei seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, "caput", do CPC.

O agravante pugnou pela reconsideração do referido *decisum* ou seu recebimento como agravo legal.

#### DECIDO

Revejo meu entendimento anteriormente esposado em relação ao arquivamento da execução fiscal quando o valor do débito é inferior a R\$ 10.000,00, pelos fundamentos a seguir explicitados.

Dispõe o art. 20, *caput*, da Lei n. 10.522/02, na redação dada pela Lei n. 11.033/04:

*"serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)".*

Destaco que norma acima mencionada não se aplica aos Conselhos de Fiscalização Profissional e às demais autarquias, haja vista que contempla apenas débitos inscritos em dívida ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados.

Nesse passo, foi editada a Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, que, em seu artigo 8º, previu que:

*"Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente."*

Resta claro que o legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, não cabendo, pois, interpretação extensiva do artigo 20 da Lei nº 10.522/02, para estabelecer o *quantum* de dez mil reais a entidades autárquicas, como ocorreu na espécie.

Ressalte-se que a referida Lei nº 12.514/11 não previu o arquivamento dos débitos cobrados pelos entes de fiscalização profissional, até que atinjam o montante anteriormente mencionado.

Dessa forma, não pode o procurador dos conselhos pleitear o arquivamento, ante o princípio da legalidade, nem deve o juiz de ofício a determinar.

Merece transcrição o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado na Súmula n. 452:

*"Súmula n. 452: A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício."*

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, dou provimento ao agravo de instrumento, a fim de determinar o prosseguimento da execução fiscal originária, observado o disposto no art. 8º, da Lei n.º 12.514/11.

Intime-se.

Após, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 11 de abril de 2012.  
MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022395-78.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.022395-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : Conselho Regional de Economia da 2ª Região CORECON/SP  
ADVOGADO : DIEGO LUIZ DE FREITAS e outro  
AGRAVADO : ROSA ELINE COSTA  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00219684820004036182 1F Vr SAO PAULO/SP

#### Decisão

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Conselho Regional de Economia da 2ª Região - CORECON/SP contra decisão que, em sede de execução fiscal, determinou a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033/2004.

Às fls. 101/102, neguei seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, "caput", do CPC. O agravante pugnou pela reconsideração do referido *decisum* ou seu recebimento como agravo legal.

#### DECIDO

Revejo meu entendimento anteriormente esposado em relação ao arquivamento da execução fiscal quando o valor do débito é inferior a R\$ 10.000,00, pelos fundamentos a seguir explicitados.

Dispõe o art. 20, *caput*, da Lei n. 10.522/02, na redação dada pela Lei n. 11.033/04:

*"serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)".*

Destaco que norma acima mencionada não se aplica aos Conselhos de Fiscalização Profissional e às demais autarquias, haja vista que contempla apenas débitos inscritos em dívida ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados.

Nesse passo, foi editada a Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, que, em seu artigo 8º, previu que:

*"Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente."*

Resta claro que o legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, não cabendo, pois, interpretação extensiva do artigo 20 da Lei nº 10.522/02, para estabelecer o *quantum* de dez mil reais a entidades autárquicas, como ocorreu na espécie.

Ressalte-se que a referida Lei nº 12.514/11 não previu o arquivamento dos débitos cobrados pelos entes de fiscalização profissional, até que atinjam o montante anteriormente mencionado.

Dessa forma, não pode o procurador dos conselhos pleitear o arquivamento, ante o princípio da legalidade, nem deve o juiz de ofício a determinar.

Merece transcrição o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado na Súmula n. 452:

*"Súmula n. 452: A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício."*

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, dou provimento ao agravo de instrumento, a fim de determinar o prosseguimento da execução fiscal originária, observado o disposto no art. 8º, da Lei n.º 12.514 /11.

Intime-se.

Após, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 12 de abril de 2012.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022425-16.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.022425-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
AGRAVANTE : GUILHERME DE CARVALHO  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
: TIAGO ANDRADE DE PAULA  
AGRAVADO : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP  
ADVOGADO : EDUARDO DE CARVALHO SAMEK  
: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO  
No. ORIG. : 00113960220114036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Regularizem os advogados subscritores da petição de fls. 195/205, Drs. EDUARDO DE CARVALHO SAMEK e ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO, a representação processual, sob pena de desentranhamento da petição apresentada.

Intime-se.

São Paulo, 09 de abril de 2012.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022760-35.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.022760-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : Conselho Regional de Quimica da 4 Regiao CRQ4  
ADVOGADO : EDMILSON JOSE DA SILVA  
AGRAVADO : JOSE GOMES FERREIRA MATOS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00127874220084036182 4F Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Conselho Regional de Quimica do Estado de São Paulo - CRQ4 contra decisão que, em sede de execução fiscal, determinou a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033/2004.

Às fls. 135/136, neguei seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, "caput", do CPC.

O agravante pugnou pela reconsideração do referido *decisum* ou seu recebimento como agravo legal.

DECIDO

Revejo meu entendimento anteriormente esposado em relação ao arquivamento da execução fiscal quando o valor do débito é inferior a R\$ 10.000,00, pelos fundamentos a seguir explicitados.

Dispõe o art. 20, *caput*, da Lei n. 10.522/02, na redação dada pela Lei n. 11.033/04:

*"serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)".*

Destaco que norma acima mencionada não se aplica aos Conselhos de Fiscalização Profissional e às demais autarquias, haja vista que contempla apenas débitos inscritos em dívida ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados.

Nesse passo, foi editada a Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, que, em seu artigo 8º, previu que:

*"Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente."*

Resta claro que o legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, não cabendo, pois, interpretação extensiva do artigo 20 da Lei nº 10.522/02, para estabelecer o *quantum* de dez mil reais a entidades autárquicas, como ocorreu na espécie.

Ressalte-se que a referida Lei nº 12.514/11 não previu o arquivamento dos débitos cobrados pelos entes de fiscalização profissional, até que atinjam o montante anteriormente mencionado.

Dessa forma, não pode o procurador dos conselhos pleitear o arquivamento, ante o princípio da legalidade, nem deve o juiz de ofício a determinar.

Merece transcrição o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado na Súmula n. 452:

*"Súmula n. 452: A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício."*

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, dou provimento ao agravo de instrumento, a fim de determinar o prosseguimento da execução fiscal originária, observado o disposto no art. 8º, da Lei n.º 12.514 /11.

Intime-se.

Após, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 12 de abril de 2012.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023392-61.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.023392-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMV/SP  
ADVOGADO : FAUSTO PAGIOLI FALEIROS e outro  
AGRAVADO : BIFE DOG S ALIMENTOS E ACESSORIOS PARA CAES E GATOS LTDA  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00213528720114036182 1F Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV/SP contra decisão que, em sede de execução fiscal, determinou a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033/2004.

Às fls. 39/40, neguei seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, "caput", do CPC.

O agravante pugnou pela reconsideração do referido *decisum* ou seu recebimento como agravo legal.

DECIDO

Revejo meu entendimento anteriormente esposado em relação ao arquivamento da execução fiscal quando o valor do débito é inferior a R\$ 10.000,00, pelos fundamentos a seguir explicitados.

Dispõe o art. 20, *caput*, da Lei n. 10.522/02, na redação dada pela Lei n. 11.033/04:

*"serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)".*

Destaco que norma acima mencionada não se aplica aos Conselhos de Fiscalização Profissional e às demais autarquias, haja vista que contempla apenas débitos inscritos em dívida ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados.

Nesse passo, foi editada a Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, que, em seu artigo 8º, previu que:

*"Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente."*

Resta claro que o legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, não cabendo, pois, interpretação extensiva do artigo 20 da Lei nº 10.522/02, para estabelecer o *quantum* de dez mil reais a entidades autárquicas, como ocorreu na espécie.

Ressalte-se que a referida Lei nº 12.514/11 não previu o arquivamento dos débitos cobrados pelos entes de fiscalização profissional, até que atinjam o montante anteriormente mencionado.

Dessa forma, não pode o procurador dos conselhos pleitear o arquivamento, ante o princípio da legalidade, nem deve o juiz de ofício a determinar.

Merece transcrição o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado na Súmula n. 452:

*"Súmula n. 452: A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício."*

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, dou provimento ao agravo de instrumento, a fim de determinar o prosseguimento da execução fiscal originária, observado o disposto no art. 8º, da Lei n.º 12.514 /11.

Intime-se.

Após, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 11 de abril de 2012.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024906-49.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.024906-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : JOAO MARCOS GRACCIANI  
ADVOGADO : VINICIUS GAVA e outro  
AGRAVADO : RENATO SANTOS RAY e outro

ADVOGADO : JAQUELINE MACHADO RAY  
PARTE RE' : PAULO EMILIO GALDI e outro  
ADVOGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
PARTE RE' : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : RBR ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA  
No. ORIG. : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP  
: 00061422120114036109 2 Vr PIRACICABA/SP

#### Decisão

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **JOÃO MARCOS GRACCIANI** contra decisão que, ação de rito ordinário, concedeu pedido de antecipação de tutela para suspender a penhora e os efeitos que recaíram sobre o imóvel objeto da matrícula nº 58.166, bem como o auto de arrematação e a respectiva carta. Por fim, determinou que o ora agravante entregasse o imóvel arrematado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

Às fls. 108, o então relator negou seguimento, nos termos do artigo 557, "caput", do CPC.

Contra essa decisão, **JOÃO MARCOS GRACCIANI** opôs agravo legal, alegando que o feito originário não foi sentenciado, tendo sido o julgamento convertido em diligência.

Verifico que assiste razão ao agravante, razão pela qual reconsidero o "decisum" de fls. 108.

Intimem-se.

Após, voltem-me conclusos para julgamento.

São Paulo, 23 de abril de 2012.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025620-09.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.025620-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
AGRAVANTE : Conselho Regional de Corretores de Imoveis da 2 Regiao em Sao Paulo CRECI/SP  
ADVOGADO : APARECIDA ALICE LEMOS e outro  
AGRAVADO : MARIA LUCIA ESTEVES DE LIMA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00328311420104036182 1F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI DA 2ª REGIÃO, em face de decisão que, em sede de execução fiscal, determinou o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, conforme disposto pelo art. 20 da Lei n.º 10.522/02.

Alega, em síntese, que é descabida a extinção ou arquivamento da execução em decorrência do valor cobrado, sob pena de nunca mais ser possível a execução das anuidades. Aduz, ainda, ser inadequada a aplicação analógica aos Conselhos Profissionais do aludido art. 20 da Lei n.º 10.522/02, que disciplina a cobrança dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, bem assim que, inexistindo requerimento de arquivamento dos autos da execução fiscal por parte do exequente, resta vedado ao magistrado a atuação de ofício. Pediu de plano, a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Dispensada, na hipótese, a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo".

Recebido o recurso, foi proferida decisão às fls. 56/70 no sentido de determinar a conversão do agravo de instrumento em retido, com fulcro no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Às fls. 73/103 foi interposto agravo regimental, com pedido de reconsideração ou sua submissão ao Colegiado.

Processado o agravo regimental como pedido de reconsideração, o Ilustre Relator achou por bem não conhecer do recurso (fls. 105).

Irresignada, a agravante impetrou o Mandado de Segurança de nº 0004577-79.2012.4.03.0000, da relatoria do Desembargador Federal Baptista Pereira, que deferiu o pedido de liminar para que o recurso de agravo regimental seja submetido a julgamento pelo Colegiado, conforme informações prestadas no Ofício de nº 0159/12-DIPO/UPL-TRF 3R (fls. 107/253).

Decido:

Inicialmente, cumpre observar que descabe agravo regimental da decisão proferida sob os auspícios do artigo 527, incisos II e III, do Código de Processo Civil, *ex vi* do parágrafo único do aludido artigo 527, pelo que se afigura correto o recebimento do agravo regimental como mero pedido de reconsideração.

Assiste razão à agravante quanto à impossibilidade de conversão em agravo retido na espécie, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento. Isso porque a r. decisão recorrida exara comando no sentido de determinar o arquivamento do feito, de modo que ao determinar a retenção do agravo, este transmudaria em recurso inócuo, já que pretendia impulsionar o feito executivo. É dizer, o agravo na modalidade retida não satisfaz o interesse da agravante porque não será analisado por esta Corte em nenhuma hipótese, haja vista que quando o prosseguimento da execução for obtido terá prejudicado seu interesse recursal.

Dessarte, é impositivo o regular processamento do agravo de instrumento a fim de salvaguardar o princípio do duplo grau de jurisdição, não excepcionado na espécie.

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

E esta é a hipótese ocorrente nestes autos, tendo em vista que a questão discutida neste processo está pacificada nos Tribunais Superiores, pelo que deve incidir o comando do artigo 527, inciso I, do Código de Processo Civil. Cuida, a hipótese, de execução fiscal proposta por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de créditos tributários atinentes a anuidades devidas por seus associados.

Tem-se decidido em iterativa jurisprudência que o executivo fiscal de valor ínfimo deve ser arquivado, sem baixa na distribuição, em homenagem a racionalidade do sistema que prima pela celeridade e economia processuais. Isso porque o custo benefício do executivo fiscal de pequeno valor não resta verificado quando sopesado o valor arrecadado com o dispêndio da máquina judicial.

Nesse diapasão, nada mais justo que se utilizar como parâmetro o valor estabelecido pela própria Administração Federal, *ex vi* do art. 20 da Lei 10.522/02, *in verbis*:

*"Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)*

*§ 1º Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados".*

Note-se que a referida lei "Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências", sendo perfeitamente aplicável aos Conselhos de Classe que ostentam, como é consabido, natureza jurídica de Autarquia Federal.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial:

**"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.**

1. As execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei 11.033/04.

2. Precedentes: EREsp 669.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 1º.08.05; EREsp 638.855/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.06; EREsp 670.580/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10.10.05; REsp 940.882/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.08.08; RMS 15.372/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 05.05.08; REsp 1.087.842 Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 13.04.09; REsp 1.014.996/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 12.03.09; EDcl no REsp 906.443/SP. Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.03.09; REsp 952.711/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31.03.09.

3. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

4. Recurso especial provido".

(STJ; N° 1.111.982 - SP (2009/0033394-6); 1ª Seção; Rel. Min. CASTRO MEIRA; DJe de 25/5/2009).

**"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO INFERIOR A R\$ 10.000,00. ARQUIVAMENTO DO FEITO, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.**

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.111.982/SP, Relator Ministro Castro Meira, publicado no DJe de 25/5/2009, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recursos repetitivos), firmou o entendimento de que a execução fiscal relativa a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) deve ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição, devendo ser reativados se os valores dos débitos vierem a ultrapassar tal limite, como resulta da letra do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no AgRg no REsp nº 945.488 - SP, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 12.11.2009)

No tocante à alegada impossibilidade de atuação de ofício do Poder Judiciário, firmou-se entendimento no sentido de que o artigo 1º da Lei nº 9.469/97 deve ser interpretado juntamente com o artigo 20 da Lei nº 10.522/2004, prevalecendo que, de fato, na ausência de requerimento do exequente não cabe a extinção da execução fiscal de pequeno valor, mas sim seu arquivamento sem baixa na distribuição. Nesse sentido:

**"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PEQUENO VALOR - ART. 1º DA LEI N. 9.469/97 - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - IMPOSSIBILIDADE.**

1. O art. 1º da Lei n. 9.469/97 faculta à Administração Pública requerer a extinção das execuções fiscais em curso de valor inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Não cabe ao Poder Judiciário, de ofício, extinguir o processo sem julgamento do mérito.

2. No julgamento do embargos de divergência 664.533/RS, da Relatoria do Minis. Castro Meira, ocorrido em 11 de maio de 2005, a Primeira Seção desta Corte firmou entendimento de que "as execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição".

**3. Interpretação conjunta do art. 1º da Lei n. 9.469/97 com o art. 20 da Lei n. 10.522/2004. Assim, na hipótese dos autos, ante a ausência de requerimento da Fazenda Pública, não cabe extinção do processo sem julgamento do mérito de ofício, e sim o arquivamento sem baixa na distribuição.**

Recurso especial provido.

(STJ, REsp 1167133/RS, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 19.08.2010, DJe 03.09.2010.)"

Isso posto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

Comunique-se ao Relator do Mandado de Segurança de nº 0004577-79.2012.4.03.0000.

Comunique-se ao MM. Juiz "a quo".

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de abril de 2012.  
Erik Gramstrup  
Juiz Federal Convocado

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026607-45.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.026607-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMV/SP  
ADVOGADO : FAUSTO PAGIOLI FALEIROS e outro  
AGRAVADO : MONICA DE OLIVEIRA MARTINS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00150651120114036182 7F Vr SAO PAULO/SP

#### Decisão

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV/SP contra decisão que, em sede de execução fiscal, determinou a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033/2004.

Às fls. 33/34, neguei seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, "caput", do CPC.

O agravante pugnou pela reconsideração do referido *decisum* ou seu recebimento como agravo legal.

#### DECIDO

Revejo meu entendimento anteriormente esposado em relação ao arquivamento da execução fiscal quando o valor do débito é inferior a R\$ 10.000,00, pelos fundamentos a seguir explicitados.

Dispõe o art. 20, *caput*, da Lei n. 10.522/02, na redação dada pela Lei n. 11.033/04:

*"serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)".*

Destaco que norma acima mencionada não se aplica aos Conselhos de Fiscalização Profissional e às demais autarquias, haja vista que contempla apenas débitos inscritos em dívida ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados.

Nesse passo, foi editada a Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, que, em seu artigo 8º, previu que:

*"Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente."*

Resta claro que o legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, não cabendo, pois, interpretação extensiva do artigo 20 da Lei nº 10.522/02, para estabelecer o *quantum* de dez mil reais a entidades autárquicas, como ocorreu na espécie.

Ressalte-se que a referida Lei nº 12.514/11 não previu o arquivamento dos débitos cobrados pelos entes de fiscalização profissional, até que atinjam o montante anteriormente mencionado.

Dessa forma, não pode o procurador dos conselhos pleitear o arquivamento, ante o princípio da legalidade, nem deve o juiz de ofício a determinar.

Merece transcrição o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado na Súmula n. 452:

*"Súmula n. 452: A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a*

*atuação judicial de ofício."*

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, dou provimento ao agravo de instrumento, a fim de determinar o prosseguimento da execução fiscal originária, observado o disposto no art. 8º, da Lei n.º 12.514 /11.

Intime-se.

Após, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 11 de abril de 2012.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026608-30.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.026608-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMV/SP  
ADVOGADO : FAUSTO PAGIOLI FALEIROS e outro  
AGRAVADO : VANICE WALDIGE  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00104247720114036182 7F Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV/SP contra decisão que, em sede de execução fiscal, determinou a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033/2004.

Às fls. 35/36, neguei seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, "caput", do CPC.

O agravante pugnou pela reconsideração do referido *decisum* ou seu recebimento como agravo legal.

DECIDO

Revejo meu entendimento anteriormente esposado em relação ao arquivamento da execução fiscal quando o valor do débito é inferior a R\$ 10.000,00, pelos fundamentos a seguir explicitados.

Dispõe o art. 20, *caput*, da Lei n. 10.522/02, na redação dada pela Lei n. 11.033/04:

*"serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)".*

Destaco que norma acima mencionada não se aplica aos Conselhos de Fiscalização Profissional e às demais autarquias, haja vista que contempla apenas débitos inscritos em dívida ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados.

Nesse passo, foi editada a Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, que, em seu artigo 8º, previu que:

*"Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente."*

Resta claro que o legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, não cabendo, pois, interpretação extensiva do artigo 20 da Lei nº 10.522/02, para estabelecer o *quantum* de dez mil reais a entidades autárquicas, como ocorreu na espécie.

Ressalte-se que a referida Lei nº 12.514/11 não previu o arquivamento dos débitos cobrados pelos entes de fiscalização profissional, até que atinjam o montante anteriormente mencionado.

Dessa forma, não pode o procurador dos conselhos pleitear o arquivamento, ante o princípio da legalidade, nem deve o juiz de ofício a determinar.

Merece transcrição o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado na Súmula n. 452:

*"Súmula n. 452: A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício."*

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, dou provimento ao agravo de instrumento, a fim de determinar o prosseguimento da execução fiscal originária, observado o disposto no art. 8º, da Lei n.º 12.514 /11.

Intime-se.

Após, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 11 de abril de 2012.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026620-44.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.026620-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMV/SP  
ADVOGADO : ALINE CRIVELARI LOPES e outro  
AGRAVADO : KEILA REGINA DE GODOY  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00177274520114036182 7F Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV/SP contra decisão que, em sede de execução fiscal, determinou a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033/2004.

Às fls. 31/32, neguei seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, "caput", do CPC.

O agravante pugnou pela reconsideração do referido *decisum* ou seu recebimento como agravo legal.

DECIDO

Revejo meu entendimento anteriormente esposado em relação ao arquivamento da execução fiscal quando o valor do débito é inferior a R\$ 10.000,00, pelos fundamentos a seguir explicitados.

Dispõe o art. 20, *caput*, da Lei n. 10.522/02, na redação dada pela Lei n. 11.033/04:

*"serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)".*

Destaco que norma acima mencionada não se aplica aos Conselhos de Fiscalização Profissional e às demais autarquias, haja vista que contempla apenas débitos inscritos em dívida ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados.

Nesse passo, foi editada a Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, que, em seu artigo 8º, previu que:

*"Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente."*

Resta claro que o legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, não cabendo, pois, interpretação extensiva do artigo 20 da Lei nº 10.522/02, para estabelecer o *quantum* de dez mil reais a entidades autárquicas, como ocorreu na espécie.

Ressalte-se que a referida Lei nº 12.514/11 não previu o arquivamento dos débitos cobrados pelos entes de fiscalização profissional, até que atinjam o montante anteriormente mencionado.

Dessa forma, não pode o procurador dos conselhos pleitear o arquivamento, ante o princípio da legalidade, nem deve o juiz de ofício a determinar.

Merece transcrição o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado na Súmula n. 452:

*"Súmula n. 452: A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício."*

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, dou provimento ao agravo de instrumento, a fim de determinar o prosseguimento da execução fiscal originária, observado o disposto no art. 8º, da Lei n.º 12.514 /11.

Intime-se.

Após, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 12 de abril de 2012.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026628-21.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.026628-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMV/SP  
ADVOGADO : ALINE CRIVELARI LOPES e outro  
AGRAVADO : ADRIANA SILVA BERTELLI  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00176183120114036182 7F Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV/SP contra decisão que, em sede de execução fiscal, determinou a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033/2004.

Às fls. 32/33, neguei seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, "caput", do CPC.

O agravante pugnou pela reconsideração do referido *decisum* ou seu recebimento como agravo legal.

DECIDO

Revejo meu entendimento anteriormente esposado em relação ao arquivamento da execução fiscal quando o valor do débito é inferior a R\$ 10.000,00, pelos fundamentos a seguir explicitados.

Dispõe o art. 20, *caput*, da Lei n. 10.522/02, na redação dada pela Lei n. 11.033/04:

*"serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)".*

Destaco que norma acima mencionada não se aplica aos Conselhos de Fiscalização Profissional e às demais autarquias, haja vista que contempla apenas débitos inscritos em dívida ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados.

Nesse passo, foi editada a Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, que, em seu artigo 8º, previu que:

*"Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente."*

Resta claro que o legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, não cabendo, pois, interpretação extensiva do artigo 20 da Lei nº 10.522/02, para estabelecer o *quantum* de dez mil reais a entidades autárquicas, como ocorreu na espécie.

Ressalte-se que a referida Lei nº 12.514/11 não previu o arquivamento dos débitos cobrados pelos entes de fiscalização profissional, até que atinjam o montante anteriormente mencionado.

Dessa forma, não pode o procurador dos conselhos pleitear o arquivamento, ante o princípio da legalidade, nem deve o juiz de ofício a determinar.

Merece transcrição o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado na Súmula n. 452:

*"Súmula n. 452: A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício."*

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, dou provimento ao agravo de instrumento, a fim de determinar o prosseguimento da execução fiscal originária, observado o disposto no art. 8º, da Lei n.º 12.514 /11.

Intime-se.

Após, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 11 de abril de 2012.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027154-85.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.027154-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : Conselho Regional de Química da 4 Região CRQ4  
ADVOGADO : EDMILSON JOSE DA SILVA  
AGRAVADO : KELLY DE OLIVEIRA CRUZ  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00450457120094036182 7F Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Conselho Regional de Química do Estado de São Paulo - CRQ4 contra decisão que, em sede de execução fiscal, determinou a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033/2004.

Às fls. 137/138, neguei seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, "caput", do CPC.

O agravante pugnou pela reconsideração do referido *decisum* ou seu recebimento como agravo legal.

DECIDO

Revejo meu entendimento anteriormente esposado em relação ao arquivamento da execução fiscal quando o valor do débito é inferior a R\$ 10.000,00, pelos fundamentos a seguir explicitados.

Dispõe o art. 20, *caput*, da Lei n. 10.522/02, na redação dada pela Lei n. 11.033/04:

*"serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da*

*Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)".*

Destaco que norma acima mencionada não se aplica aos Conselhos de Fiscalização Profissional e às demais autarquias, haja vista que contempla apenas débitos inscritos em dívida ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados.

Nesse passo, foi editada a Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, que, em seu artigo 8º, previu que:

*"Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente."*

Resta claro que o legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, não cabendo, pois, interpretação extensiva do artigo 20 da Lei nº 10.522/02, para estabelecer o *quantum* de dez mil reais a entidades autárquicas, como ocorreu na espécie.

Ressalte-se que a referida Lei nº 12.514/11 não previu o arquivamento dos débitos cobrados pelos entes de fiscalização profissional, até que atinjam o montante anteriormente mencionado.

Dessa forma, não pode o procurador dos conselhos pleitear o arquivamento, ante o princípio da legalidade, nem deve o juiz de ofício a determinar.

Merece transcrição o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado na Súmula n. 452:

*"Súmula n. 452: A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício."*

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, dou provimento ao agravo de instrumento, a fim de determinar o prosseguimento da execução fiscal originária, observado o disposto no art. 8º, da Lei nº 12.514/11.

Intime-se.

Após, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 12 de abril de 2012.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027737-70.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.027737-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMV/SP  
ADVOGADO : FAUSTO PAGIOLI FALEIROS  
AGRAVADO : PER SHOP BRUGUI  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00299780320084036182 3F Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV/SP contra decisão que, em sede de execução fiscal, determinou a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033/2004.

Às fls. 45/46, neguei seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, "caput", do CPC.

O agravante pugnou pela reconsideração do referido *decisum* ou seu recebimento como agravo legal.

DECIDO

Revejo meu entendimento anteriormente esposado em relação ao arquivamento da execução fiscal quando o valor

do débito é inferior a R\$ 10.000,00, pelos fundamentos a seguir explicitados.  
Dispõe o art. 20, *caput*, da Lei n. 10.522/02, na redação dada pela Lei n. 11.033/04:

*"serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)".*

Destaco que norma acima mencionada não se aplica aos Conselhos de Fiscalização Profissional e às demais autarquias, haja vista que contempla apenas débitos inscritos em dívida ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados.

Nesse passo, foi editada a Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, que, em seu artigo 8º, previu que:

*"Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente."*

Resta claro que o legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, não cabendo, pois, interpretação extensiva do artigo 20 da Lei nº 10.522/02, para estabelecer o *quantum* de dez mil reais a entidades autárquicas, como ocorreu na espécie.

Ressalte-se que a referida Lei nº 12.514/11 não previu o arquivamento dos débitos cobrados pelos entes de fiscalização profissional, até que atinjam o montante anteriormente mencionado.

Dessa forma, não pode o procurador dos conselhos pleitear o arquivamento, ante o princípio da legalidade, nem deve o juiz de ofício a determinar.

Merece transcrição o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado na Súmula n. 452:

*"Súmula n. 452: A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício."*

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, dou provimento ao agravo de instrumento, a fim de determinar o prosseguimento da execução fiscal originária, observado o disposto no art. 8º, da Lei n.º 12.514 /11.

Intime-se.

Após, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 11 de abril de 2012.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028047-76.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.028047-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : Conselho Regional de Química da 4 Região CRQ4  
ADVOGADO : EDMILSON JOSE DA SILVA e outro  
AGRAVADO : LEANDRO GIMENEZ CUSTODIO DA SILVA  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00362106520074036182 3F Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Conselho Regional de Química do Estado de São Paulo - CRQ4 contra decisão que, em sede de execução fiscal, determinou a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, com redação dada pela

Lei nº 11.033/2004.

Às fls. 133/134, neguei seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, "caput", do CPC.

O agravante pugnou pela reconsideração do referido *decisum* ou seu recebimento como agravo legal.

DECIDO

Revejo meu entendimento anteriormente esposado em relação ao arquivamento da execução fiscal quando o valor do débito é inferior a R\$ 10.000,00, pelos fundamentos a seguir explicitados.

Dispõe o art. 20, *caput*, da Lei n. 10.522/02, na redação dada pela Lei n. 11.033/04:

*"serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)".*

Destaco que norma acima mencionada não se aplica aos Conselhos de Fiscalização Profissional e às demais autarquias, haja vista que contempla apenas débitos inscritos em dívida ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados.

Nesse passo, foi editada a Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, que, em seu artigo 8º, previu que:

*"Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente."*

Resta claro que o legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, não cabendo, pois, interpretação extensiva do artigo 20 da Lei nº 10.522/02, para estabelecer o *quantum* de dez mil reais a entidades autárquicas, como ocorreu na espécie.

Ressalte-se que a referida Lei nº 12.514/11 não previu o arquivamento dos débitos cobrados pelos entes de fiscalização profissional, até que atinjam o montante anteriormente mencionado.

Dessa forma, não pode o procurador dos conselhos pleitear o arquivamento, ante o princípio da legalidade, nem deve o juiz de ofício a determinar.

Merece transcrição o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado na Súmula n. 452:

*"Súmula n. 452: A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício."*

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, dou provimento ao agravo de instrumento, a fim de determinar o prosseguimento da execução fiscal originária, observado o disposto no art. 8º, da Lei n.º 12.514 /11.

Intime-se.

Após, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 12 de abril de 2012.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028055-53.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.028055-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : Conselho Regional de Química da 4 Região CRQ4  
ADVOGADO : CATIA STELLIO SASHIDA e outro  
AGRAVADO : SAKAY DEDETIZADORA E DESENTUPIDORA LTDA  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00395358220064036182 3F Vr SAO PAULO/SP

## Decisão

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Conselho Regional de Química do Estado de São Paulo - CRQ4 contra decisão que, em sede de execução fiscal, determinou a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033/2004.

Às fls. 145/146, neguei seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, "caput", do CPC.

O agravante pugnou pela reconsideração do referido *decisum* ou seu recebimento como agravo legal.

### DECIDO

Revejo meu entendimento anteriormente esposado em relação ao arquivamento da execução fiscal quando o valor do débito é inferior a R\$ 10.000,00, pelos fundamentos a seguir explicitados.

Dispõe o art. 20, *caput*, da Lei n. 10.522/02, na redação dada pela Lei n. 11.033/04:

*"serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)".*

Destaco que norma acima mencionada não se aplica aos Conselhos de Fiscalização Profissional e às demais autarquias, haja vista que contempla apenas débitos inscritos em dívida ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados.

Nesse passo, foi editada a Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, que, em seu artigo 8º, previu que:

*"Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente."*

Resta claro que o legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, não cabendo, pois, interpretação extensiva do artigo 20 da Lei nº 10.522/02, para estabelecer o *quantum* de dez mil reais a entidades autárquicas, como ocorreu na espécie.

Ressalte-se que a referida Lei nº 12.514/11 não previu o arquivamento dos débitos cobrados pelos entes de fiscalização profissional, até que atinjam o montante anteriormente mencionado.

Dessa forma, não pode o procurador dos conselhos pleitear o arquivamento, ante o princípio da legalidade, nem deve o juiz de ofício a determinar.

Merece transcrição o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado na Súmula n. 452:

*"Súmula n. 452: A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício."*

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, dou provimento ao agravo de instrumento, a fim de determinar o prosseguimento da execução fiscal originária, observado o disposto no art. 8º, da Lei n.º 12.514 /11.

Intime-se.

Após, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 12 de abril de 2012.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028322-25.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.028322-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA

AGRAVANTE : Conselho Regional de Economia da 2 Região CORECON/SP

ADVOGADO : DIEGO LUIZ DE FREITAS  
AGRAVADO : JASON TADEU BORBA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00482683220094036182 3F Vr SAO PAULO/SP

#### Decisão

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Conselho Regional de Economia da 2ª Região - CORECON/SP contra decisão que, em sede de execução fiscal, determinou a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033/2004.

Às fls. 57/58, neguei seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, "caput", do CPC.

O agravante pugnou pela reconsideração do referido *decisum* ou seu recebimento como agravo legal.

#### DECIDO

Revejo meu entendimento anteriormente esposado em relação ao arquivamento da execução fiscal quando o valor do débito é inferior a R\$ 10.000,00, pelos fundamentos a seguir explicitados.

Dispõe o art. 20, *caput*, da Lei n. 10.522/02, na redação dada pela Lei n. 11.033/04:

*"serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)".*

Destaco que norma acima mencionada não se aplica aos Conselhos de Fiscalização Profissional e às demais autarquias, haja vista que contempla apenas débitos inscritos em dívida ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados.

Nesse passo, foi editada a Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, que, em seu artigo 8º, previu que:

*"Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente."*

Resta claro que o legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, não cabendo, pois, interpretação extensiva do artigo 20 da Lei nº 10.522/02, para estabelecer o *quantum* de dez mil reais a entidades autárquicas, como ocorreu na espécie.

Ressalte-se que a referida Lei nº 12.514/11 não previu o arquivamento dos débitos cobrados pelos entes de fiscalização profissional, até que atinjam o montante anteriormente mencionado.

Dessa forma, não pode o procurador dos conselhos pleitear o arquivamento, ante o princípio da legalidade, nem deve o juiz de ofício a determinar.

Merece transcrição o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado na Súmula n. 452:

*"Súmula n. 452: A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício."*

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, dou provimento ao agravo de instrumento, a fim de determinar o prosseguimento da execução fiscal originária, observado o disposto no art. 8º, da Lei n.º 12.514 /11.

Intime-se.

Após, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 12 de abril de 2012.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029044-59.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.029044-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : Conselho Regional de Serviço Social CRESS da 9 Região  
ADVOGADO : APARECIDO INACIO  
: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA  
AGRAVADO : NOEMY DE ARAUJO CAMARA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00534491920064036182 3F Vr SAO PAULO/SP

#### Decisão

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Conselho Regional de Serviço Social - CRESS da 9ª Região contra decisão que, em sede de execução fiscal, determinou a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033/2004.

Às fls. 34/35, neguei seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, "caput", do CPC. O agravante pugnou pela reconsideração do referido *decisum* ou seu recebimento como agravo legal.

#### DECIDO

Revejo meu entendimento anteriormente esposado em relação ao arquivamento da execução fiscal quando o valor do débito é inferior a R\$ 10.000,00, pelos fundamentos a seguir explicitados.

Dispõe o art. 20, *caput*, da Lei n. 10.522/02, na redação dada pela Lei n. 11.033/04:

*"serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)".*

Destaco que norma acima mencionada não se aplica aos Conselhos de Fiscalização Profissional e às demais autarquias, haja vista que contempla apenas débitos inscritos em dívida ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados.

Nesse passo, foi editada a Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, que, em seu artigo 8º, previu que:

*"Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente."*

Resta claro que o legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, não cabendo, pois, interpretação extensiva do artigo 20 da Lei nº 10.522/02, para estabelecer o *quantum* de dez mil reais a entidades autárquicas, como ocorreu na espécie.

Ressalte-se que a referida Lei nº 12.514/11 não previu o arquivamento dos débitos cobrados pelos entes de fiscalização profissional, até que atinjam o montante anteriormente mencionado.

Dessa forma, não pode o procurador dos conselhos pleitear o arquivamento, ante o princípio da legalidade, nem deve o juiz de ofício a determinar.

Merece transcrição o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado na Súmula n. 452:

*"Súmula n. 452: A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício."*

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, dou provimento ao agravo de instrumento, a fim de determinar o prosseguimento da execução fiscal originária, observado o disposto no art. 8º, da Lei n.º 12.514 /11.

Intime-se.

Após, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 12 de abril de 2012.

MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

2011.03.00.029058-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : Conselho Regional de Serviço Social CRESS da 9 Região  
ADVOGADO : MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA e outro  
AGRAVADO : SIMONE RIBEIRO SPINETTI  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00073779520114036182 3F Vr SAO PAULO/SP

#### Decisão

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Conselho Regional de Serviço Social - CRESS da 9ª Região contra decisão que, em sede de execução fiscal, determinou a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033/2004.

Às fls. 31/32, neguei seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, "caput", do CPC.

O agravante pugnou pela reconsideração do referido *decisum* ou seu recebimento como agravo legal.

#### DECIDO

Revejo meu entendimento anteriormente esposado em relação ao arquivamento da execução fiscal quando o valor do débito é inferior a R\$ 10.000,00, pelos fundamentos a seguir explicitados.

Dispõe o art. 20, *caput*, da Lei n. 10.522/02, na redação dada pela Lei n. 11.033/04:

*"serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)".*

Destaco que norma acima mencionada não se aplica aos Conselhos de Fiscalização Profissional e às demais autarquias, haja vista que contempla apenas débitos inscritos em dívida ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados.

Nesse passo, foi editada a Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, que, em seu artigo 8º, previu que:

*"Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente."*

Resta claro que o legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, não cabendo, pois, interpretação extensiva do artigo 20 da Lei nº 10.522/02, para estabelecer o *quantum* de dez mil reais a entidades autárquicas, como ocorreu na espécie.

Ressalte-se que a referida Lei nº 12.514/11 não previu o arquivamento dos débitos cobrados pelos entes de fiscalização profissional, até que atinjam o montante anteriormente mencionado.

Dessa forma, não pode o procurador dos conselhos pleitear o arquivamento, ante o princípio da legalidade, nem deve o juiz de ofício a determinar.

Merece transcrição o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado na Súmula n. 452:

*"Súmula n. 452: A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício."*

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, dou provimento ao agravo de instrumento, a fim de determinar o prosseguimento da execução fiscal originária, observado o disposto no art. 8º, da Lei n.º 12.514 /11.

Intime-se.

Após, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 12 de abril de 2012.  
MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032294-03.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.032294-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO  
AGRAVANTE : CAIUA DISTRIBUICAO DE ENERGIA S/A  
ADVOGADO : LIA RITA CURCI LOPEZ e outro  
AGRAVADO : Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Sao Paulo DER/SP  
ADVOGADO : ALESSANDRA OBARA SOARES DA SILVA E FLÁVIA DELLA COLETTA  
DEPINÉ  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00136487520114036100 21 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão, de fls. 302/304, que indeferiu a citação da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL como litisconsorte ativo necessário, em autos de ação de rito ordinário ajuizada com o objetivo de afastar a cobrança relativa ao uso e ocupação de faixa de domínio de rodovias estaduais, para a instalação das redes de distribuição de energia elétrica e demais equipamentos necessários à prestação deste serviço público, bem como para afastar a cobrança de tarifa de análise de projeto (TAP). Alega a agravante, que há necessidade e conveniência da ANEEL na causa, tornando-a legítima para figurar como litisconsorte ativa na ação originária, pois, em cumprimento à sua função institucional, deve zelar pela manutenção do serviço adequado e também pelo equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão firmados entre a União e as empresas concessionárias do serviço.

#### **Decido.**

O presente recurso comporta julgamento nos termos dos artigos 527, I, e 557 do CPC, dado que manifestamente improcedente, por contrariar expressa disposição legal, bem como jurisprudência deste egrégio Tribunal Regional Federal.

No caso, a questão limita-se no reconhecimento, ou não, da legitimidade da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL para figurar no polo ativo da ação originária, como litisconsorte necessária e, assim, fixar a competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda.

Da análise dos argumentos deduzidos pela agravante, não é possível extrair a conclusão de imperatividade da composição do polo ativo pela agência reguladora, na condição de litisconsorte.

Com efeito, versa a ação de rito ordinário, em resumo, **sobre a cobrança de valores, exigidos pelo agravado, pela ocupação das faixas de rodovia para instalação das redes de energia elétrica e demais equipamentos necessários à prestação do serviço público de fornecimento de energia elétrica.** Tal questão, bem se vê, relaciona-se com os interesses exclusivos da concessionária do serviço de energia, pois a cobrança pretendida pelas autoridades estaduais poderá implicar o aumento dos custos da concessionária na distribuição da energia, situação que, pelo histórico das inúmeras demandas acerca do tema, seria até mesmo previsível para a agravante que, provavelmente, já o considerou por ocasião da celebração do contrato com o Poder Público Concedente. A alegação da agravante de possível aumento da "modicidade tarifária" em decorrência da cobrança imposta pela pessoa jurídica estadual, não está a caracterizar efetivo óbice ao regular desenvolvimento de suas atividades ou ao cumprimento do contrato firmado com o Poder Público, de forma a necessitar da intervenção da ANEEL como litisconsorte necessário.

Conquanto seja inegável que a ANEEL realize a regulamentação e a fiscalização dos serviços prestados pelas concessionárias de energia elétrica, que compreendem o aprimoramento e a ampliação das redes de distribuição, visando à continuidade e à segurança na prestação do serviço, não antevejo razão suficiente para autorizar seu ingresso na ação originária como litisconsorte ativo necessário das autoras, haja vista que o julgamento da lide em nada interferirá na esfera de interesses da ANEEL, que não sofrerá qualquer prejuízo financeiro (ou mesmo ao serviço público por ela regulado).

Conforme lição de Fredie Didier Jr. (*in* Curso de Direito Processual Civil - Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento - vol. I - 11ª edição, 2009, Salvador: Jus PODIVM - p. 309), ao comentar o artigo 47, do CPC, "

*ter-se-á o litisconsórcio necessário: a) quando o exigir a própria natureza da relação jurídica deduzida em juízo (ou seja: quando for unitário) ou b) quando o exigir a lei, independentemente da natureza da relação jurídica deduzida em juízo."*

Nenhuma dessas hipóteses está presente no caso vertente, em que o objeto da demanda está circunscrito à relação entre as partes originárias, consubstanciada na regularidade, ou não, da cobrança pelo uso das faixas de domínio de rodovias estaduais, e não revela, de modo algum, risco ou prejuízo à prestação do serviço concedido.

Insta notar que o parágrafo único do artigo 5º da Lei n. 9.469/97, de acordo com o entendimento predominante dos tribunais superiores, não tem o alcance atribuído pela agravante. A invocação desse dispositivo não legitima, automaticamente, o ingresso da agência reguladora como litisconsorte ativa. Há de se visualizar, inequivocamente, a possibilidade de efetivo prejuízo ao ente federal e ao serviço público por ele regulado (não de hipotético prejuízo).

Entendimento diverso possibilitaria à autarquia federal ampliar indevidamente a competência da Justiça Federal, prevista constitucionalmente, o que lhe é vedado.

Acerca do tema, em caso similar, confira-se o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DIFERENÇA ENTRE ASSISTÊNCIA SIMPLES E LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO QUANTO À POSIÇÃO DAS AGÊNCIAS REGULADORAS NO PROCESSO ENTRE AS PARTES. IRRELEVÂNCIA DO NOME ATRIBUÍDO À AÇÃO PARA AFERIÇÃO DA SUA NATUREZA JURÍDICA. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO PARA CONSECUÇÃO DAS METAS ESTABELECIDAS EM CONTRATO DE CONCESSÃO. POSSIBILIDADE.*

*1. É inadmissível o cabimento do apelo extremo pela alínea "a" quando o dispositivo tido pela recorrente como violado, art. 860 do Código Civil de 1916, não foi devidamente prequestionado pelo acórdão recorrido.*

*2. A despeito da oposição de embargos de declaração pela recorrente, verifica-se que os mesmos não versaram o tema responsabilidade subsidiária, razão pela qual incide, inarredavelmente, a aplicação do disposto nas súmulas n.º 282 e 356 do STF: (precedentes desta Corte: Resp 326-165 - RJ, Quarta Turma, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ de 17 de dezembro de 2002, AgRg no Resp 529501 - SP, Quinta Turma, Relator Ministro FELIX FISCHER, DJ de 16 de junho de 2004).*

*3. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.*

*4. As agências reguladoras velam para o cumprimento de suas políticas programáticas, sendo certo que, na escorregia jurisprudência do E. STJ, não ostentam qualidade de parte quando em litígio discute-se as suas próprias orientações (Precedentes: REsp 431.606/SP, 2ª T., Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 30/09/2002; RMS 14.865/RJ, 1ª T., desta relatoria, DJ 11/11/2002; REsp 371/CE, 2ª T., Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJ 04/06/1990).*

*5. Isto por que o litisconsórcio necessário impõe-se fundando na ratio estendi do princípio do contraditório, porquanto a sentença influirá na esfera jurídica do litisconsorte ainda ausente.*

*6. Conseqüentemente, no conflito gerado na relação entre as prestadoras do serviço e os consumidores, não há nenhum interesse da agência reguladora, senão um interesse prático que não a qualifica como litisconsorte necessária (REsp 431.606/SP, 2ª T., Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 30/09/2002).*

*7. É assente na Corte que o nome atribuído à ação é irrelevante para a aferição da sua natureza jurídica, que tem a sua definição com base no pedido e na causa de pedir, aspectos decisivos para a definição da natureza da ação proposta (Resp 509.300 - SC, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, 3ª Turma, DJ de 28 de junho de 2005). In casu, o MP formulou pedido em prol da comunidade local de consumidores, revelando inequivocamente sua legitimitatio ad causam.*

*8. Deveras, a atuação paralela da ANATEL, nos limites de suas atribuições, não inibe a intervenção do Judiciário, in casu, por força do princípio da inafastabilidade, segundo o qual nenhuma ameaça ou lesão a direito deve escapar à apreciação do Poder Judiciário, posto inexistente em nosso sistema o contencioso administrativo e, a fortiori, desnecessária a exaustão da via extrajudicial para invocação da prestação jurisdicional.*

*9. Recurso especial desprovido.*

*(REsp n. 650677/MT, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ: 10/04/2006). (grifei)*

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. TELEMAR S/A EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO OU QUAISQUER DOS ENTES ELENCADOS NO ART. 109*

DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Ação proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da "Assinatura Básica Residencial", bem como a devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços.

2. **Deveras, tratando-se de relação jurídica instaurada em ação entre a empresa concessionária de serviço público federal e o usuário, não há interesse na lide do poder concedente, no caso, a União, falecendo, a fortiori, competência à Justiça Federal.** (precedentes: CC 48.221 - SC, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, 1ª Seção, DJ de 17 de outubro de 2005; CC 47.032 - SC, desta relatoria, 1ª Seção, DJ de 16 de maio de 2005; CC 52575 - PB, Relatora Ministra ELIANA CALMON, 1ª Seção DJ de 12 de dezembro de 2005; CC 47.016 - SC, Relator Ministro CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 18 de abril de 2005).

3. Como bem destacou o Juízo Federal: Na verdade, o que define a competência cível da Justiça Federal, nos processos ordinários, não é a matéria em si, mas as pessoas que integram a relação processual, conforme o que disciplina a Constituição Federal, em seu art. 109. **E as pessoas devem integrar ou não a relação processual na medida em que as relações postas em juízo sejam por elas titularizadas. A relação processual ora analisada diz respeito unicamente ao usuário e à empresa concessionária. Quem realiza a cobrança de assinatura mensal é empresa concessionária e não a ANATEL. Vale enfatizar: o ato ora questionado foi praticado com base no contrato concreto e específico firmado entre o assinante e a concessionária. Por mais que a ANATEL permita esse tipo de ato, por meio, inclusive, da normas abstratas, essa permissão abstrata não causa nenhum assinante. Só quando ela se transforma em exigência concreta, concessionária, fundada no contrato assinante-concessionária, desencadeia o interesse do assinante em ver suspensa a cobrança. A relação de concessão, estabelecida entre União/ANATEL (poder concedente) e a concessionária (no caso, Telemar) não está em causa. O que se discute aqui é unicamente a relação contratual entre usuário e empresa fornecedora do serviço. Também não está em causa o poder de fiscalização da ANATEL. Aliás, se for bem observado o pedido, verificar-se-á que não há qualquer pretensão formulada contra a ANATEL. Mesmo que a ANATEL venha a dizer que tem interesse na causa, como assistente litisconsorcial, isso, por si só, não teria a força de mudar a competência para a Justiça Federal. É que a assistência processual desacompanhada de efetivo interesse jurídico (como a que decorreria automaticamente da Lei 9.469/97, art. 5º), não autoriza deslocamento da competência. Ou seja, mesmo que a ANATEL viesse aos autos espontaneamente, pretendendo assistir a concessionária, essa assistência, mesmo que admitida, não implicaria competência da Justiça Federal, salvo se configurado seu efetivo interesse jurídico, que só ocorre quando alguma relação jurídica de que ela seja parte sofra conseqüências da decisão judicial, o que certamente não é o caso dos autos, já que, qualquer que seja a decisão, nenhuma conseqüência sofrerá a ANATEL. Veja-se que a situação é diferente quando se trata de feitos coletivos (ação civil pública ou ação popular) em que o que se discute é propriamente o ato regulamentar em abstrato. Nesses casos, sim, se justifica o deslocamento da competência para a Justiça Federal, já que o próprio poder regulamentar da ANATEL está sendo questionado. O presente feito, portanto, por envolver apenas particulares, deve ser processado e julgado pela Justiça Estadual sendo desnecessário, inclusive, excluir a Anatel da lide, já que ela sequer foi citada e, portanto, não chegou a integrar a demanda. Vale ressaltar que a incompetência deste juízo é absoluta, uma vez que a competência da Justiça Federal está disposta na Constituição Federal e, desse modo, pode ser reconhecida de ofício. A exclusão de ente que atrairia a competência da Justiça Federal ou, como na presente lide, sua total ausência na demanda, leva à conclusão tomada pelo STJ em uma de suas Súmulas "Súmula nº 224 do STJ. Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito". À própria Justiça Federal, ademais, cabe valorar o interesse da União para figurar em processo, como afirma a Súmula nº 150 do Superior Tribunal de Justiça, corroborando o entendimento aqui exposto: "Súmula nº 150 do STJ. Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas". O mesmo foi dito pelo STF, de onde se emanou: "**Compete a Justiça Federal emitir juízo de valor sobre o interesse manifestado pela União, vale dizer avaliar a realidade ou não desse interesse**". (RE 116.434-4-SP, 2aT., RT 726/135 E RTJ 163/1.114. No mesmo sentido, RE 202.930-SC, STF12a, RTJ 163/799). (fl. 79/81).**

4. Não obstante, a matéria objeto do presente conflito "assinatura básica" tem respaldo em ato da Agência Reguladora e objeto transindividual. Destarte, não só pela complexidade, mas também pelo seu espectro, não se justifica que a demanda tramite nos Juizados Especiais, maxime porque, na essência a repercussão transindividual do resultado da decisão atinge a higidez da concessionária e, ad eventum, da própria Fazenda Pública, poder concedente. Ademais, não é outra a ratio essendi que impede as ações transindividuais nos Juizados.

5. Destarte, ressalvo o meu ponto de vista, porquanto versando a demanda objeto transindividual, revela-se complexa a solução da causa, incompatibilizando-se com os Juizados Especiais, mercê de o art. 3º, da Lei 9.099/95 velar a esse segmento de justiça a cognição de feitos de interesse de concessionárias em razão do potencial fazendário encartado na demanda.

6. Forçoso, concluir, assim, que se os Juizados Especiais não são competentes para as referidas demandas, as

mesmas devem ser endereçadas à Justiça ordinária para que, através de ampla cognição plenária e exauriente, possa o Judiciário dispor de interesses notadamente transindividuais, que não são descaracterizadas pela repetição de ação *uti singuli*, mas calcadas na mesma tese jurídica.

7. Destaque-se, por fim, que a Justiça Estadual pode definir esses litígios deveras complexos sob o pálio da gratuidade de justiça, tornando-se acessível à população menos favorecida que acode aos Juizados Especiais.

8. Conflito conhecido para declarar competente o JUIZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO RAFAEL - RN, com ressalvas."

(CC n. 54119/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, DJ: 29/05/2006). (grifei).

Conclui-se, portanto, que inexistente litisconsórcio ativo necessário e, ainda, que da mesma forma inexistente assistência simples compulsória em nosso direito processual. Ante o exposto, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, com fulcro nos artigos 527, I, e 557 do Código de Processo Civil, visto que manifestamente improcedente.

Após as cautelas de praxe, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 09 de abril de 2012.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032382-41.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.032382-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO  
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE JAGUARIUNA  
ADVOGADO : FABIANO AUGUSTO RODRIGUES URBANO e outro  
AGRAVADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT  
ADVOGADO : ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 00119363520114036105 7 Vr CAMPINAS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE JAGUARIUNA/SP, em face de decisão que deferiu a tutela antecipada, de fls. 14/17 (imediata suspensão do contrato decorrente do pregão presencial nº 077/2011, com vistas a prestação de serviços de recebimento, transporte e entregas de cartas e correspondência agrupada e outros objetos afetos ao monopólio postal da União Federal).

A agravante sustenta, genericamente, que contrato decorrente do pregão não é ilícito, posto que não fere o monopólio postal e visava tão somente a suprir necessidade temporária advinda da greve dos funcionários da agravada e a necessidade de atividade complementar àquela prestada pela agravada, como a entrega em prazos exíguos de 24 ou 48 horas.

#### **Decido.**

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Os argumentos da agravante não se prestam a afastar a incidência do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, quanto ao limite do monopólio do serviço postal no Brasil, nos autos da Ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 46 e, por conseguinte, da Lei nº 6.538/78, recepcionada pela ordem constitucional vigente, consoante acórdão abaixo transcrito:

**"EMENTA: ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. EMPRESA PÚBLICA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS. PRIVILÉGIO DE ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS. SERVIÇO POSTAL.**

CONTROVÉRSIA REFERENTE À LEI FEDERAL 6.538, DE 22 DE JUNHO DE 1978. ATO NORMATIVO QUE REGULA DIREITOS E OBRIGAÇÕES CONCERNENTES AO SERVIÇO POSTAL. PREVISÃO DE SANÇÕES NAS HIPÓTESES DE VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL. COMPATIBILIDADE COM O SISTEMA CONSTITUCIONAL VIGENTE. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 1º, INCISO IV; 5º, INCISO XIII, 170, CAPUT, INCISO IV E PARÁGRAFO ÚNICO, E 173 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LIVRE CONCORRÊNCIA E LIVRE INICIATIVA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. ARGUIÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO CONFERIDA AO ARTIGO 42 DA LEI N. 6.538, QUE ESTABELECE SANÇÃO, SE CONFIGURADA A VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL DA UNIÃO. APLICAÇÃO ÀS ATIVIDADES POSTAIS DESCRITAS NO ARTIGO 9º, DA LEI.

1. O serviço postal --- conjunto de atividades que torna possível o envio de correspondência, ou objeto postal, de um remetente para endereço final e determinado --- não consubstancia atividade econômica em sentido estrito. Serviço postal é serviço público.

2. A atividade econômica em sentido amplo é gênero que compreende duas espécies, o serviço público e a atividade econômica em sentido estrito. Monopólio é de atividade econômica em sentido estrito, empreendida por agentes econômicos privados. A exclusividade da prestação dos serviços públicos é expressão de uma situação de privilégio. Monopólio e privilégio são distintos entre si; não se os deve confundir no âmbito da linguagem jurídica, qual ocorre no vocabulário vulgar.

3. A Constituição do Brasil confere à União, em caráter exclusivo, a exploração do serviço postal e o correio aéreo nacional [artigo 20, inciso X].

4. O serviço postal é prestado pela Empresa Brasileira de **correios** e Telégrafos - ECT, empresa pública, entidade da Administração Indireta da União, criada pelo decreto-lei n. 509, de 10 de março de 1.969.

5. É imprescindível distinguirmos o regime de privilégio, que diz com a prestação dos serviços públicos, do regime de monopólio sob o qual, algumas vezes, a exploração de atividade econômica em sentido estrito é empreendida pelo Estado.

6. A Empresa Brasileira de **correios** e Telégrafos deve atuar em regime de exclusividade na prestação dos serviços que lhe incumbem em situação de privilégio, o privilégio postal.

7. Os regimes jurídicos sob os quais em regra são prestados os serviços públicos importam em que essa atividade seja desenvolvida sob privilégio, inclusive, em regra, o da exclusividade.

8. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente por maioria. O Tribunal deu interpretação conforme à Constituição ao artigo 42 da Lei n. 6.538 para restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no artigo 9º desse ato normativo."

(STF ADPF 46 / DF - DISTRITO FEDERAL ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO

FUNDAMENTAL Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU Julgamento: 05/08/2009 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação DJe-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010

EMENT VOL-02391-01 PP-00020)

Na sequência, os eminentes Ministros do Supremo Tribunal Federal vêm decidindo a questão monocraticamente, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, conforme julgados:

"DECISÃO: A controvérsia jurídica objeto deste processo já foi dirimida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que, ao julgar a ADPF 46/DF, Rel. p/o acórdão Min. EROS GRAU, fixou entendimento consubstanciado em acórdão assim ementado:

"ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. EMPRESA PÚBLICA DE **CORREIOS** E TELEGRÁFOS. PRIVILÉGIO DE ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS. SERVIÇO POSTAL. CONTROVÉRSIA REFERENTE À LEI FEDERAL 6.538, DE 22 DE JUNHO DE 1978. ATO NORMATIVO QUE REGULA

DIREITOS E OBRIGAÇÕES CONCERNENTES AO SERVIÇO POSTAL. PREVISÃO DE SANÇÕES NAS HIPÓTESES DE VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL. COMPATIBILIDADE COM O SISTEMA CONSTITUCIONAL VIGENTE. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 1º, INCISO IV; 5º, INCISO XIII,

170, "CAPUT", INCISO IV E PARÁGRAFO ÚNICO, E 173 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LIVRE CONCORRÊNCIA E LIVRE INICIATIVA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. ARGUIÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO CONFERIDA AO ARTIGO 42 DA LEI N. 6.538, QUE ESTABELECE SANÇÃO, SE CONFIGURADA A VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL DA UNIÃO. APLICAÇÃO ÀS ATIVIDADES POSTAIS DESCRITAS NO ARTIGO 9º, DA LEI.

1. O serviço postal - conjunto de atividades que torna possível o envio de correspondência, ou objeto postal, de um remetente para endereço final e determinado - não consubstancia atividade econômica em sentido estrito. Serviço postal é serviço

público.

2. A atividade econômica em sentido amplo é gênero que compreende duas espécies, o serviço público e a atividade econômica em sentido estrito. Monopólio é de atividade econômica em sentido estrito, empreendida por agentes econômicos privados. A

exclusividade da prestação dos serviços públicos é expressão de uma situação de privilégio. Monopólio e privilégio são distintos entre si; não se os deve confundir no âmbito da linguagem jurídica, qual ocorre no vocabulário vulgar.

3. A Constituição do Brasil confere à União, em caráter exclusivo, a exploração do serviço postal e o correio aéreo nacional [artigo 20, inciso X].

4. O serviço postal é prestado pela Empresa Brasileira de correios e Telégrafos - ECT, empresa pública, entidade da Administração Indireta da União, criada pelo decreto-lei n. 509, de 10 de março de 1.969.

5. É imprescindível distinguirmos o regime de privilégio, que diz com a prestação dos serviços públicos, do regime de monopólio sob o qual, algumas vezes, a exploração de atividade econômica em sentido estrito é empreendida pelo Estado.

6. A Empresa Brasileira de correios e Telégrafos deve atuar em regime de exclusividade na prestação dos serviços que lhe incumbem em situação de privilégio, o privilégio postal.

7. Os regimes jurídicos sob os quais em regra são prestados os serviços públicos importam em que essa atividade seja desenvolvida sob privilégio, inclusive, em regra, o da exclusividade.

8. Argüição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente por maioria. O Tribunal deu interpretação conforme à Constituição ao artigo 42 da Lei n. 6.538 para restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no artigo 9º desse ato normativo."

Cabe destacar, por oportuno, no tema ora em exame, ante a inquestionável procedência de suas observações, a seguinte passagem da decisão proferida pela eminente Ministra CÁRMEN LÚCIA (RE 594.908/BA), no sentido de que:

"Ao julgar a Argüição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 46, este Supremo Tribunal manteve, por maioria de votos, a exclusividade da Empresa Brasileira de correios e Telégrafos - ECT para entrega de cartas (incluída a distribuição de boletos),

pois, por se tratar de prestação de serviço público, (...) e entendeu que estavam excluídos do conceito de serviço postal apenas as encomendas e os impressos, nos termos do voto divergente do Ministro Eros Grau, que foi designado Redator para o acórdão."

Cumpre ressaltar, por necessário, que essa orientação plenária vem sendo observada em decisões, que, proferidas no âmbito desta Corte, versaram questão virtualmente idêntica à que ora se examina nesta sede recursal (RE 423.548/CE, Rel. Min. ELLEN

GRACIE

- RE 590.582/RS, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA).

O exame da presente causa evidencia que o acórdão ora impugnado diverge, em parte, da diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou na análise da matéria em referência.

Sendo assim, pelas razões expostas, conheço e dou provimento ao presente recurso extraordinário (CPC, art. 557, § 1º-A), em ordem a acolher, nos estritos limites fixados nos precedentes jurisprudenciais ora referidos na presente decisão, a pretensão de

direito material deduzida pela parte recorrente, invertidos, nesse específico ponto, os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2010.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator."

(STF - RE 627127 / DF - DISTRITO FEDERAL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 26/11/2010 Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-235 DIVULG 03/12/2010 PUBLIC 06/12/2010)

"DECISÃO: A controvérsia jurídica objeto deste processo já foi dirimida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que, ao julgar a ADPF 46/DF, Rel. p/o acórdão Min. EROS GRAU, fixou entendimento consubstanciado em acórdão assim ementado:

"ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. EMPRESA PÚBLICA DE **CORREIOS E TELEGRÁFOS**. PRIVILÉGIO DE ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS. SERVIÇO POSTAL. **CONTROVÉRSIA REFERENTE À LEI FEDERAL 6.538, DE 22 DE JUNHO DE 1978. ATO NORMATIVO QUE REGULA**

**DIREITOS E OBRIGAÇÕES CONCERNENTES AO SERVIÇO POSTAL. PREVISÃO DE SANÇÕES NAS HIPÓTESES DE VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL. COMPATIBILIDADE COM O SISTEMA**

CONSTITUCIONAL VIGENTE. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 1º, INCISO IV; 5º, INCISO XIII,

170, "CAPUT", INCISO IV E PARÁGRAFO ÚNICO, E 173 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LIVRE CONCORRÊNCIA E LIVRE INICIATIVA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. ARGUIÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO CONFERIDA AO ARTIGO 42 DA LEI N. 6.538, QUE ESTABELECE SANÇÃO, SE CONFIGURADA A VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL DA UNIÃO. APLICAÇÃO ÀS ATIVIDADES POSTAIS DESCRITAS NO ARTIGO 9º, DA LEI.

1. O serviço postal - conjunto de atividades que torna possível o envio de correspondência, ou objeto postal, de um remetente para endereço final e determinado - não consubstancia atividade econômica em sentido estrito.

Serviço postal é serviço público.

2. A atividade econômica em sentido amplo é gênero que compreende duas espécies, o serviço público e a atividade econômica em sentido estrito. Monopólio é de atividade econômica em sentido estrito, empreendida por agentes econômicos privados. A

exclusividade da prestação dos serviços públicos é expressão de uma situação de privilégio. Monopólio e privilégio são distintos entre si; não se os deve confundir no âmbito da linguagem jurídica, qual ocorre no vocabulário vulgar.

3. A Constituição do Brasil confere à União, em caráter exclusivo, a exploração do serviço postal e o correio aéreo nacional [artigo 20, inciso X].

4. O serviço postal é prestado pela Empresa Brasileira de correios e Telégrafos - ECT, empresa pública, entidade da Administração Indireta da União, criada pelo decreto-lei n. 509, de 10 de março de 1.969.

5. É imprescindível distinguirmos o regime de privilégio, que diz com a prestação dos serviços públicos, do regime de monopólio sob o qual, algumas vezes, a exploração de atividade econômica em sentido estrito é empreendida pelo Estado.

6. A Empresa Brasileira de correios e Telégrafos deve atuar em regime de exclusividade na prestação dos serviços que lhe incumbem em situação de privilégio, o privilégio postal.

7. Os regimes jurídicos sob os quais em regra são prestados os serviços públicos importam em que essa atividade seja desenvolvida sob privilégio, inclusive, em regra, o da exclusividade.

8. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente por maioria. O Tribunal deu interpretação conforme à Constituição ao artigo 42 da Lei n. 6.538 para restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no artigo 9º desse ato normativo."

Cabe destacar, por oportuno, no tema ora em exame, ante a inquestionável procedência de suas observações, a seguinte passagem da decisão proferida pela eminente Ministra CÁRMEN LÚCIA (RE 594.908/BA), no sentido de que:

"Ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 46, este Supremo Tribunal manteve, por maioria de votos, a exclusividade da Empresa Brasileira de correios e Telégrafos - ECT para entrega de cartas (incluída a distribuição de boletos),

pois, por se tratar de prestação de serviço público, (...) e entendeu que estavam excluídos do conceito de serviço postal apenas as encomendas e os impressos, nos termos do voto divergente do Ministro Eros Grau, que foi designado Redator para o acórdão."

Cumprido ressaltar, por necessário, que essa orientação plenária vem sendo observada em decisões, que, proferidas no âmbito desta Corte, versaram questão virtualmente idêntica à que ora se examina nesta sede recursal (RE 423.548/CE, Rel. Min. ELLEN

GRACIE

- RE 590.582/RS, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA).

O exame da presente causa evidencia que o acórdão ora impugnado diverge, em parte, da diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou na análise da matéria em referência.

Sendo assim, pelas razões expostas, conheço e dou provimento ao presente recurso extraordinário (CPC, art. 557, § 1º-A), em ordem a acolher, nos estritos limites fixados nos precedentes jurisprudenciais ora referidos na presente decisão, a pretensão de

direito material deduzida pela parte recorrente, invertidos, nesse específico ponto, os ônus da sucumbência. Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2010.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator."

(STF RE 613411 / DF - DISTRITO FEDERAL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 26/10/2010 Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-212 DIVULG 04/11/2010 PUBLIC

05/11/2010)

"DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tem como violados os arts. 21, X, e 177, da Constituição federal. Cito a ementa do acórdão recorrido (fls. 165):

"Administrativo e Constitucional. Monopólio postal. Invalidez da licitação para contratação pela administração pública indireta estadual de empresas privadas para execução de serviços postais. Apelação improvida."

A parte recorrente sustenta no recurso extraordinário que o serviço postal não é serviço público e sim atividade econômica; que a Constituição relaciona taxativamente os serviços públicos que são monopólios da União.

É o breve relatório. Decido.

Sem razão a parte recorrente.

O Tribunal, no julgamento da ADPF 46 (rel. p/ acórdão min. Eros Grau, DJe de 26.02.2010), concluiu pela recepção da Lei 6.538/1978, ao reconhecer o serviço postal como serviço público em regime de privilégio. É o que se depreende da ementa:

"EMENTA: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. EMPRESA PÚBLICA DE **CORREIOS** E TELEGRÁFOS. PRIVILÉGIO DE ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS. SERVIÇO POSTAL. CONTROVÉRSIA REFERENTE À LEI FEDERAL 6.538, DE 22 DE JUNHO DE 1978. ATO NORMATIVO QUE REGULA DIREITOS E OBRIGAÇÕES CONCERNENTES AO SERVIÇO POSTAL. PREVISÃO DE SANÇÕES NAS HIPÓTESES DE VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL. COMPATIBILIDADE COM O SISTEMA CONSTITUCIONAL VIGENTE. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 1º, INCISO IV; 5º, INCISO

XIII, 170, CAPUT, INCISO IV E PARÁGRAFO ÚNICO, E 173 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LIVRE CONCORRÊNCIA E LIVRE INICIATIVA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. ARGUIÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO CONFERIDA AO ARTIGO 42 DA LEI N. 6.538, QUE ESTABELECE SANÇÃO, SE CONFIGURADA A VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL DA UNIÃO. APLICAÇÃO ÀS ATIVIDADES POSTAIS DESCRITAS NO ARTIGO 9º, DA LEI.

1. O serviço postal - conjunto de atividades que torna possível o envio de correspondência, ou objeto postal, de um remetente para endereço final e determinado - não consubstancia atividade econômica em sentido estrito.

Serviço postal é serviço público.

2. A atividade econômica em sentido amplo é gênero que compreende duas espécies, o serviço público e a atividade econômica em sentido estrito. Monopólio é de atividade econômica em sentido estrito, empreendida por agentes econômicos privados. A

exclusividade da prestação dos serviços públicos é expressão de uma situação de privilégio. Monopólio e privilégio são distintos entre si; não se os deve confundir no âmbito da linguagem jurídica, qual ocorre no vocabulário vulgar.

3. A Constituição do Brasil confere à União, em caráter exclusivo, a exploração do serviço postal e o correio aéreo nacional [artigo 20, inciso X].

4. O serviço postal é prestado pela Empresa Brasileira de **correios** e Telégrafos - ECT, empresa pública, entidade da Administração Indireta da União, criada pelo decreto-lei n. 509, de 10 de março de 1.969.

5. É imprescindível distinguirmos o regime de privilégio, que diz com a prestação dos serviços públicos, do regime de monopólio sob o qual, algumas vezes, a exploração de atividade econômica em sentido estrito é empreendida pelo Estado.

6. A Empresa Brasileira de **correios** e Telégrafos deve atuar em regime de exclusividade na prestação dos serviços que lhe incumbem em situação de privilégio, o privilégio postal.

7. Os regimes jurídicos sob os quais em regra são prestados os serviços públicos importam em que essa atividade seja desenvolvida sob privilégio, inclusive, em regra, o da exclusividade.

8. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente por maioria. O Tribunal deu interpretação conforme à Constituição ao artigo 42 da Lei n. 6.538 para restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no artigo 9º desse ato normativo."

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2010.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator"

(STF - RE 598541 / PB - PARÁBARECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. JOAQUIM

BARBOSA Julgamento: 23/04/2010 **Publicação** DJe-083 DIVULG 10/05/2010 PUBLIC 11/05/2010)

A contratação de empresa para a prestação de serviços de entrega de carta e correspondência agrupada viola o monopólio postal exercido, em nome da União, pela agravante, conforme decidido pelo Pretório Excelso e, segundo descrito no artigo 47 da Lei n.º 6.358/78.

A Lei nº 6.538/78, em seu artigo 9º, incisos I e II, estabelece que:

*"Art. 9º - São exploradas pela União, em regime de monopólio as seguintes atividades postais:*

*I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal;*

*II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada.*

*(...)*

*§2º Não se incluem no regime de monopólio:*

*a) transporte de carta ou cartão-postal, efetuado entre dependências da mesma pessoa jurídica, em negócios de sua economia, por meios próprios, sem intermediação comercial; (grifei a exceção)*

*b) transporte e entrega de carta e cartão-postal; executados eventualmente e sem fins lucrativos, na forma definida em regulamento."*

Deve ser ressaltado que a legislação de regência de serviço postal não veda que a troca de correspondências, cartas ou "documentos internos", sejam prestados pelo próprio interessado, desde que por meios próprios e sem intermediação comercial, nos exatos termos da letra "a" do § 2º do artigo 9º da Lei n.º 6.538/78.

No caso, pretende a agravante a contratação de empresa para prestação de serviço de entrega de malotes de documentos e correspondências, conforme se verifica do pregão presencial nº 077/2011, de fls. 102/121, o que lhe é vedado, uma vez constituem objetos postais que se encontram albergados pelo monopólio postal da agravante.

Referida contratação tem propósito empresarial e envolve terceiro.

Registro que o pregão presencial nº 077/2011 tem como objeto a "**prestação de serviços de entrega ou recolhimento de documentos e/ou volumes, utilizando motocicletas.**" (fls. 103).

No mesmo sentido, é a jurisprudência deste egrégio Tribunal, consoante aresto abaixo transcrito:

*"Vistos etc.*

*Trata-se de agravo de instrumento contra antecipação de tutela, em ação cominatória, que determinou que a CIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM "suspenda a contratação decorrente do Pregão Eletrônico 8241831061 ou a execução do contrato, se já firmado, que tenha por objeto os serviços de transporte de pequenos volumes e documentos assim considerados".*

*DECIDO.*

*A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.*

*Com efeito, cumpre destacar, primeiramente, que o regime previsto na Lei nº 6.538/78, que instituiu o monopólio postal em favor da ECT, restou declarado recepcionado, pela Suprema Corte, no exame da ADPF nº 46, relator para o acórdão Ministro EROS GRAU, conferindo patente plausibilidade jurídica à controvérsia suscitada pelo ente federal.*

*No exame do caso concreto, verifica-se que a CIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS promoveu o Pregão Eletrônico 8241831061 para "prestação de serviços de transporte de pequenos volumes e documentos, através de "Postos de Serviço", na região da Grande São Paulo, por motocicletas e respectivos condutores" (f. 62, 78 e 80); "transporte de documentos ou pequenos volumes, retirados no local indicado pelo gestor do Contrato e entregues aos respectivos destinatários no menor prazo possível, com qualidade e eficiência, observando e respeitando às leis de trânsito e à segurança individual e coletiva, abrangendo o município de São Paulo, municípios da Região Metropolitana de São Paulo, ou outro local solicitado pela CPTM, desde que não atinja a kilometragem estimada até 150 (cento e cinquenta) km dia" (f. 78)*

*Tal o contexto, a ECT ajuizou ação cominatória, buscando a "determinação judicial de que a Ré suspenda a contratação decorrente do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 8241831061, ou a execução do contrato que tem por objeto os serviços de transporte de pequenos volumes e documentos considerados como tal, referidos na Cláusula 2, Item 2.1 e Anexo I, item 2.1 do Edital, sob pena de multa diária (§4º do artigo 461 do CPC)", alegando, em suma, que: (1) o artigo 9º da Lei nº 6.538/78 expressamente prevê o monopólio do serviço postal de entrega de cartas, cartão-postal, correspondência agrupada e emissão de selo pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORRÊIOS E TELÉGRAFOS - ECT; (2) o artigo 21, X, da Constituição Federal define a competência exclusiva da UNIÃO FEDERAL para manter o serviço postal, que lhe foi outorgado; (3) "o serviço postal relativo a correspondência é serviço público que consiste, basicamente (dentre outras atividades) na coleta, transporte e entrega de cartas, cartão-postal e correspondência agrupada, tratando-se de atividade de titularidade da União, realizada pela ECT, "longa manus" da administração direta, em regime de exclusividade, nos termos da legislação postal"; (4) a contratação de serviço de moto frete para transporte de documentos e pequenos volumes interfere em campo reservado ao serviço postal; e (5) a violação do monopólio do serviço postal constitui crime definido pela Lei nº 6.538/78.*

*A medida foi deferida, na origem, considerando que "os elementos presentes nos autos apontam a existência de significativas semelhanças, por não dizer perfeita identidade, entre os serviços a serem contratados através de*

processo licitatório promovido pela ré e aqueles cuja exploração é de competência exclusiva da União. Isto porque todo o espécime de objetos que podem ser incluídos na vaga definição "pequenos volumes e documentos" a que se refere o edital, também podem ser enquadrados entre os diversos tipos de objetos de correspondência, conforme o rol trazido pelo §1º do artigo 7º da Lei 6.538/78: carta, cartão postal, impresso e pequena encomenda. Especialmente em relação aos termos pequenos volumes (edital) e pequena encomenda (lei postal) vislumbro uma quase perfeita similitude de significados, na medida em que o vocabulário volume tem como um de seus significados embrulho, pacote ou fardo, enquanto encomenda pode significar também pacote, volume" (f. 194).

Contra tal decisão, o presente recurso, invocando, em suma, que: (1) por suas unidades administrativas estarem em regiões distantes entre si, por necessitarem de meio de transporte de pequenas cargas entre tais áreas, que seja rápido, de baixo custo e de maior agilidade e, por a ECT não prestar tais serviços, celebrou, através do Pregão Eletrônico nº 8241831061, contrato de prestação de serviços com a empresa PORTA EXPRESS TRANSPORTES RÁPIDOS LTDA, em 18.05.09; (2) o escopo do contrato é permitir o transporte de pequenas cargas entre áreas administrativas por meio de transporte mais rápido e eficiente, com motocicletas e seus respectivos condutores; (3) a agravada não presta tais serviços, e, caso seja mantida a vedação da contratação, a recorrente terá que aumentar seus custos internos, aumentando o número de funcionários; (4) para o transporte de "carta", "cartão-postal" e "correspondência agrupada", a agravante possui com a ECT contrato em vigor desde 2006 (contrato nº 806963109100), que vem sendo devidamente adimplido pelas partes; (5) o artigo 9º da Lei nº 6.538/78 limita o monopólio dos serviços postais exercido pela ECT apenas às cartas e cartões-postais, não alcançando a prestação de serviços de transporte e entrega de pequenos volumes e outros tipos de documentos por meio de moto frete; e (6) o serviço prestado pela ECT não atende às necessidades emergenciais da agravante, pois enquanto o transporte através de moto frete pode ser efetuado dentro de alguns minutos, o serviço fornecido pela ECT, na melhor das hipóteses, garante a entrega da mercadoria apenas no mesmo dia. A propósito e à luz do texto constitucional específico, evidencia-se que o serviço postal é explorado pela União em regime de monopólio (artigo 21, X, da Constituição Federal; artigo 9º, I, da Lei nº 6.538/78), que delega à EMPRESA BRASILEIRA DE **CORREIOS E TELÉGRAFOS** - ECT a execução de tais serviços.

Assim tem sido decidido, inclusive, por esta Turma:

-AG nº 2003.03.00.044769-8, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJU de 22.06.05, p. 399: "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SERVIÇOS POSTAIS - EXCUSIVIDADE DA UNIÃO FEDERAL. 1. A atual Carta Magna recepcionou a Lei n.º 6.538/78 e manteve o monopólio postal da União. O art. 21, inciso X, da Lei Fundamental determina a competência da União para "manter o serviço postal e o correio aéreo nacional" e o art. 9º, inciso I, do referido diploma infraconstitucional estabelece que "as atividades de recebimento, transporte e entrega, no território nacional e a expedição para o exterior, de carta e cartão postal são exploradas pela União em regime de monopólio". 2. Agravo de instrumento provido e agravo regimental julgado prejudicado." No caso, o pregão eletrônico da CIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS prevê que a entrega de documentos e pequenos volumes no âmbito interno não se realizará por meios próprios, mas através de terceiros, por serviço de moto frete, com intermediação comercial no sentido vedado pela legislação, daí porque ser manifestamente plausível a tese adotada pelo Juízo a quo (artigo 9º, § 2º, a, da Lei nº 6.538/78).

Ademais, os termos do edital do pregão eletrônico ("pequenos volumes e documentos") permitem incluir na prestação do serviço de entrega uma enormidade de objetos, equiparada ou inserida no conceito legal de carta, previsto no artigo 47 da Lei nº 6.538/78: "objeto de correspondência, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário".

Acerca da prestação de serviço, especificamente com tal objeto, já decidiu a jurisprudência regional nos seguintes termos:

- AG nº 2002.01.00017342-4, Rel. Des. Fed. SELENE ALMEIDA, DJU 28/04/2003: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA PARA IMPEDIR A EXECUÇÃO DE ATIVIDADES POSTAIS. COISA JULGADA. LITISPENDÊNCIA. AUSÊNCIA. EXECUÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS POR EMPRESA PRIVADA. IMPOSSIBILIDADE. MONOPÓLIO DA UNIÃO. LEI Nº 6.538/78. 1 - Não faz coisa julgada na esfera cível o julgamento de processo criminal quando nesse não ficou definida qualquer questão atinente à materialidade ou à autoria do fato incriminador. Inteligência do art. 935 do Código Civil. 2 - Não há identidade de ações entre a cautelar que discute contrato específico e a ordinária que discute a matéria de fundo genericamente.

Litispendência não configurada. 3 - A Constituição Federal de 1988 deixou aberta a possibilidade de, através de lei ordinária, declarar-se uma atividade econômica como monopólio estatal, quando, no parágrafo único do art. 170, dispôs que o exercício de qualquer atividade econômica é livre, salvo nos casos previstos em lei. 4 - Ante a ressalva do parágrafo único do art. 170 da CF/88, tem-se por recepcionada a Lei nº 6.538/78, que declara ser a atividade postal monopólio da União. 5 - A prestação de serviços de malote e de entrega de coleta, transportes e entrega de documentos, cartas e pequenos volumes, desrespeita as regras legais e constitucionais que asseguram à União a prestação exclusiva dos serviços postais. 6 - Agravo de instrumento a que se nega provimento." Não existem elementos, tampouco, para o reconhecimento de que a ECT não presta o serviço de transporte de

*pequenos volumes e documentos, como alegado pela agravante, até porque a propositura da ação cominatória, na defesa do monopólio da atividade, faz presumir o contrário. O uso de moto como veículo de transporte não exclui, em princípio, o campo legal do monopólio, pois o que importa, ao final, é que haja a prestação do serviço, em si, ou seja, o de transporte e entrega. Ainda que se pretende afirmar que o uso de motos reduz o tempo de entrega e que, por isto, o serviço contratado não interfere no monopólio legal, vez que a ECT não usaria tal veículo de transporte com a mesma eficiência - fato que, inclusive, deve ser objeto de discussão no curso da instrução -, o que se revela objetivamente relevante, nesta cognição, é que não existe previsão nem exigência, no edital ou contrato, de tempo máximo para a execução do transporte, através do moto-frete, para torná-lo, como pretendido, diferenciado em relação ao tipo de serviço que seria prestado pela empresa pública federal. Por outro lado, o periculum in mora é, no caso, inverso, vez que a formalização da contratação de serviço, sobre o qual paira fundada plausibilidade jurídica de violação de monopólio constitucional e legal, produz o risco concreto de desconstituição futura com todos os prejuízos, inclusive econômicos, inerentes a tal situação, de tal modo a justificar que seja mantida a decisão agravada.*

*Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.*

*Publique-se.*

*Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.*

*São Paulo, 06 de abril de 2010.*

*CARLOS MUTA*

*Desembargador Federal."*

*(TRF3R - Agravo de Instrumento 0018909-56.2009.4.03.0000 - Relator Desembargador Federal Carlos Muta)*

Portanto, a decisão agravada coaduna-se com o acórdão proferido nos autos da ADPF nº 46, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, com efeitos *erga omnes* e vinculante.

Ante o exposto, **nego seguimento ao presente recurso, nos termos do artigo 557, caput, do CPC.**

Publique-se. Intimem-se.

Após, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de março de 2012.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

00048 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AI Nº 0033795-89.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.033795-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado David Diniz  
AGRAVANTE : Conselho Regional de Tecnicos em Radiologia da 5 Regiao CRTR/SP  
ADVOGADO : KELLEN CRISTINA ZANIN e outro  
AGRAVADO : RUTH CRISTINA ROCHA PLATA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
PETIÇÃO : EDE 2012053020  
EMBGTE : Conselho Regional de Tecnicos em Radiologia da 5 Regiao CRTR/SP  
No. ORIG. : 00489923620094036182 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargos de declaração opostos pelo **Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região** contra decisão que rejeitou embargos de declaração opostos contra decisão que, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, negou provimento ao agravo de instrumento.

Sustenta a embargante, em síntese, que o julgado é obscuro, omissivo e contraditório, na medida em que determinou o arquivamento da presente execução com fundamento no artigo 20 da Lei n.º 10.522/02, com redação dada pela Lei n.º 11.033/04. Alega que sequer houve requerimento, requisito previsto na referida legislação. Outrossim, aduz que o "Recurso Especial nº 1.111.983" mencionado na decisão é diversa da matéria discutida no autos.

É o relatório. Decido.

O recurso não indica qual o vício da decisão que apreciou os primeiros embargos e meramente repisa os argumentos daquele, já amplamente discutidos e enfrentados. É, pois, manifestamente infringente e claramente inapropriado o manejo de embargos dos embargos para obter a modificação do entendimento. Recebo-os, pois, como agravo do § 1º do artigo 557 do CPC. Assim, em sede de juízo de retratação, reconsidero a decisão de fls. 34/35, consoante passo a expor.

Insurge-se o embargante contra decisão que determinou o arquivamento da execução fiscal originária, sem baixa na distribuição, até que o débito cobrado atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei n. 10.522/02, consoante precedente do STJ.

Dispõe o art. 20, *caput*, da Lei n. 10.522/02, na redação dada pela Lei n. 11.033/04:

*"serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)".*  
(grifei)

Evidentemente, a previsão contida no mencionado dispositivo não se aplica aos conselhos de fiscalização profissional e às demais autarquias, à vista de se dirigir aos débitos inscritos em dívida ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados. Reforça esse entendimento a recente edição da Lei nº 12.514, de 28/10/11, que cuida das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral e cujo artigo 8º estabelece que:

*"Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente."*

O legislador preocupou-se, portanto, em fixar um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, de forma que, à luz do princípio hermenêutico da especialidade, é imprópria a interpretação extensiva do artigo 20 da Lei nº 10.522/02 para estabelecer o *quantum* de dez mil reais, tal como aplicado pela decisão impugnada.

Não bastasse, a referida Lei nº 12.514/11 não prevê o arquivamento dos débitos cobrados pelos entes de fiscalização profissional, até que atinjam o montante anteriormente mencionado. Assim, essa providência não poderia ser pleiteada pelo procurador dos conselhos, tampouco ser adotada de ofício pelo Juízo da execução. Perfeitamente aplicável, *in casu*, por analogia, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado na Súmula n. 452:

*"Súmula n. 452: A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício."*

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, a fim de determinar o prosseguimento da execução fiscal originária, observado o disposto no art. 8º, da Lei n.º 12.514 /11. Oportunamente, baixem os autos à primeira instância para apensamento. Intime-se.

São Paulo, 11 de abril de 2012.  
David Diniz  
Juiz Federal Convocado

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035652-73.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.035652-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO  
AGRAVANTE : CIPRIANO SLITTER TECHNOLOGY LTDA  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA e outro  
AGRAVADO : Banco Central do Brasil  
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00176716420114036100 4 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CIPRIANO SLITTER TECHNOLOGY LTDA nos autos da ação anulatória (fls. 42/56), em face de decisão, de fls. 362, que indeferiu pedido de reconsideração da agravante. O agravante alega, em resumida síntese, que a verossimilhança da alegação estaria presente na retroatividade da Lei 11.371/2006, portanto, sendo incabível a aplicação de multa por sonegação de cobertura cambial.

### **Decido.**

Verifico que a decisão que indeferiu a antecipação de tutela, de fls. 101/102, foi proferida em 27/10/2011. O advogado do agravante foi intimado, nos termos do artigo 238 e 242, do Código de Processo Civil, em 28/10/2011, conforme certidão de fls. 104/105.

Na seqüência dos autos do processo, o agravante requereu a reconsideração da decisão de fls. 101/102, através da petição de fls. 106/109 e documentos de fls. 110/361.

A MM. Juíza *a quo*, contudo, considerou que o pedido já fora apreciado, mantendo a decisão por seus próprios fundamentos, conforme decisão de fls. 362.

O agravante deveria ter agravado no prazo de dez dias, contados da publicação da decisão de fl. 101/102, nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil.

A simples manutenção da decisão pelo Magistrado condutor do feito não reabre o prazo recursal, posto que não suspende a fluência do prazo recursal.

Assim, ao tempo que interpôs seu agravo de instrumento, em 11/011/2011, já se esgotara o prazo destinado à prática de tal ato.

Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos abaixo transcritos:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. **PRÉCEDENTES DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ**. 1. Conforme consignado pelo aresto recorrido, o agravante interpôs agravo de instrumento contra decisum proferido em âmbito de **pedido de reconsideração** de decisão interlocutória, a qual deveria ter sido objeto diretamente do referido agravo, ocorrendo a preclusão do seu direito. 2. Dessa forma, o tribunal de origem decidiu em conformidade com o entendimento deste Sodalício, no sentido de que o **pedido de reconsideração** de decisão não interrompe o **prazo** para interposição do recurso competente. Incidência do enunciado n. 83/STJ. 3. Agravo regimental não provido."*

(AGA 200801180316, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/04/2010.)

*"PROCESSUAL CIVIL. **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **PRAZO**. INTEMPESTIVIDADE. 1. O **pedido de reconsideração** não interrompe e nem suspende o **prazo** para interposição de agravo de instrumento, que deve ser contado a partir do ato gerador do inconformismo. 2. In casu, o primeiro despacho proferido em 07 de janeiro de 2008 (e-STJ fls. 178/179) detinha cunho decisório, tendo o magistrado se manifestado sobre o requerido pelos recorrentes. Inclusive, os mesmos reconhecem isso em seu petitório de e-STJ fls. 192/194 quando afirmam que, verbis: "Este r. Juízo indeferiu o **pedido** dos autores Elson, Sofia e Vitor, sob o fundamento de que os depósitos judiciais já haviam sido levantados. Há equívoco nessa decisão (...)" e ao final, reconhecendo o caráter de decisão interlocutória, requereu "caso não seja esse o entendimento, seja a presente recebida como agravo retido". Portanto, interposto recurso de agravo de instrumento somente após o segundo pronunciamento do magistrado, é notória a intempestividade do mesmo. 3. A doutrina assevera que **"Tanto a doutrina quanto a jurisprudência ensinam que o simples pedido de reconsideração não ocasiona a interrupção nem a suspensão do prazo recursal"** (in Souza, Bernardo Pimentel. *Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória*. São Paulo, : Saraiva, 2009, p.123) 4. Agravo regimental desprovido."*

(AGRESP 201001369841, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/11/2010.) - grifei

*"PROCESSUAL CIVIL. PENHORA DE VALORES DISPONIBILIZADOS À EMPRESA EXECUTADA. **PEDIDO DE DESFAZIMENTO DA PENHORA APRESENTADO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. RECEBIMENTO COMO***

**PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO . NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO.** 1. **Esta Corte Superior consolidou orientação no sentido de que "o pedido de reconsideração não suspende ou interrompe o curso do prazo recursal, mercê da ausência de sua natureza recursal"** (AgRg no REsp 962782 / PR, Segunda Turma, rel. Ministro Humberto Martins, DJe 6/2/2009). 2. Na hipótese dos autos, após determinada a penhora sobre os valores depositados nos autos da Ação Ordinária n. 2001.70.00.039702-2, o executado formulou perante o juízo da execução **pedido** de levantamento da penhora, sob o fundamento de que pela situação da empresa a captação de recursos depositados junto aos bancos revelara-se extremamente onerosa. Tal **pedido** foi indeferido pelo juízo de primeira instância. Irresignado, o agravante apresentou agravo de instrumento dirigido ao TRF-4ª Região, considerado intempestivo. 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não há reparos a se fazer no acórdão recorrido, pois o pleito formulado em primeira instância de desconstituição da penhora configurou verdadeiro **pedido de reconsideração** da decisão anterior, o que não tem o condão de interromper o **prazo** recursal. 4. Agravo regimental não provido." (AGA 200900603980, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/11/2009.) - grifei

No mesmo sentido é o aresto deste egrégio Tribunal:

**"PROCESSO CIVIL - RECURSO PREVISTO NO ART. 557, PARÁGRAFO 1º CPC - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.** 1. A decisão, que indeferiu o **pedido** de penhora sobre os valores depositados em instituições financeiras, é aquela trasladada às fls. 66/68, proferida em 19 de junho de 2007 e dela a agravante foi intimada em 28 de junho de 2007 (fl. 69). 2. O ato que se submete à revisão pela via do recurso de agravo é aquele proferido em 19 de junho de 2007 (fls. 66/68) e não aquele proferido em 02 de outubro de 2007 (fl.91), em razão do **pedido de reconsideração**, tanto que, como tal, foi analisado pela Magistrada. 3. **Considerando que as decisões judiciais estão sujeitas à preclusão, se a parte opta pelo pedido de reconsideração, que não ostenta natureza de recurso, mesmo apresentando documentos novos, deve também atentar para o prazo recursal, que flui concomitantemente, eis que a doutrina e jurisprudência são unânimes em afirmar que o pleito de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo para a interposição do recurso cabível.** 4. Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte de Justiça, em sede de agravo previsto no art. 557 parágrafo 1º do CPC, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando bem fundamentada, e ausentes qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 5. À ausência de possibilidade de prejuízo irreparável ou de difícil reparação à parte, é de ser mantida a decisão agravada. 6. Recurso improvido." (AG 200703000955340, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 DATA:27/05/2008.)- grifei

Ante o exposto e com fulcro no artigo 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo de instrumento.**

Publique-se. Intime-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se aos autos ao juízo a quo.

São Paulo, 10 de abril de 2012.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037303-43.2011.4.03.0000/MS

2011.03.00.037303-1/MS

RELATORA : Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO  
AGRAVANTE : GIOVANI CALISTRO TORRACA  
ADVOGADO : KAMILA DOS SANTOS TRINDADE  
AGRAVADO : FACULDADES INTEGRADAS DE PONTA PORA FIP MAGSUL  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS  
No. ORIG. : 00031198820114036005 1 Vr PONTA PORA/MS

## DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a consulta processual à página deste E. Tribunal na internet, cuja cópia faz parte integrante desta, onde consta que o feito principal a que se refere o presente recurso foi julgado em primeira instância, resta esvaziado o objeto deste agravo.

Posto isso, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicado o presente agravo de instrumento.**

Após as formalidades cabíveis, baixem os autos ao Juízo de origem para oportuno arquivamento.

Intime-se.

São Paulo, 12 de abril de 2012.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038300-26.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.038300-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE	: Superintendencia de Seguros Privados SUSEP
ADVOGADO	: MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA
AGRAVADO	: ESSA E BOA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA
PARTE RE'	: REINALDO GALERA MARTINEZ
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 00107382820084036182 1F Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, em face de decisão que, em sede de execução fiscal, determinou o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, conforme disposto pelo art. 20 da Lei n.º 10.522/02.

Alega, em síntese, a impossibilidade de aplicação analógica da Lei nº 10.552/2002, bem assim que, inexistindo requerimento de arquivamento dos autos da execução fiscal por parte da Autarquia, na pessoa do Procurador Federal, resta vedado ao magistrado a atuação de ofício.

Pediu, de plano, a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Às fls. 75 foi deferido o pedido de efeito suspensivo, para determinar o regular prosseguimento da execução.

Às fls. 77 verso certificou-se o decurso de prazo para a manifestação do agravado.

Decido:

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

E esta é a hipótese ocorrente nestes autos, tendo em vista que a questão discutida neste processo está pacificada nos Tribunais Superiores.

Em cognição exauriente ousou divergir do entendimento esposado pelo Ilustre Relator originário nos termos seguintes.

Cuida, a hipótese, de execução fiscal proposta pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, fundada em dívida de natureza não-tributária, vale dizer, multa aplicada em razão do exercício do poder de polícia do Estado. Tem-se decidido em iterativa jurisprudência que o executivo fiscal de valor ínfimo deve ser arquivado, sem baixa na distribuição, em homenagem a racionalidade do sistema que prima pela celeridade e economia processuais. Isso porque o custo benefício do executivo fiscal de pequeno valor não resta verificado quando sopesado o valor arrecadado com o dispêndio da máquina judicial.

Nesse diapasão, nada mais justo que se utilizar como parâmetro o valor estabelecido pela própria Administração Federal, *ex vi* do art. 20 da Lei 10.522/02, *in verbis*:

*"Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)*

*§ 1º Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados".*

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial:

**"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.**

*1. As execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei 11.033/04.*

*2. Precedentes: EREsp 669.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 1º.08.05; EREsp 638.855/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.06; EREsp 670.580/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10.10.05; REsp 940.882/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.08.08; RMS 15.372/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 05.05.08; REsp 1.087.842 Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 13.04.09; REsp 1.014.996/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 12.03.09; EDcl no REsp 906.443/ SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.03.09; REsp 952.711/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31.03.09.*

*3. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.*

*4. Recurso especial provido".*

*(STJ; Nº 1.111.982 - SP (2009/0033394-6); 1ª Seção; Rel. Min. CASTRO MEIRA; DJe de 25/5/2009).*

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. AUTARQUIA FEDERAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.**

*I. A teor do disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior.*

*II. Tratando-se de executivo fiscal movido por autarquia federal, e não conselho corporativo, merece a decisão monocrática ajuste apenas à luz deste fato.*

**III. O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, assentou o entendimento de que nas execuções de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$10.000,00), movidas pela União, os autos do executivo serão arquivados, sem baixa na distribuição, sendo reativados se os valores dos débitos vierem a ultrapassar tal limite, posicionamento estendido às autarquias e fundações públicas. Precedentes do STJ.**

*IV. Mantida a determinação de arquivamento provisório da execução fiscal, desprovendo-se o agravo de instrumento.*

*V. Agravo parcialmente provido.*

*(TRF3ªR; Nº 5661/2012 - processo nº 0024534-03.2011.4.03.0000/SP - Agravo Legal em Agravo de Instrumento; 4ª Turma; Rel. Des. Fed. ALDA BASTO; DJe de 16/02/2012).*

No tocante à alegada impossibilidade de atuação de ofício do Poder Judiciário, firmou-se entendimento no sentido de que o artigo 1º da Lei nº 9.469/97 deve ser interpretado juntamente com o artigo 20 da Lei nº 10.522/2004, prevalecendo que, de fato, na ausência de requerimento da exequente não cabe a extinção da execução fiscal de pequeno valor, mas sim seu arquivamento sem baixa na distribuição. Nesse sentido:

**TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PEQUENO VALOR - ART. 1º DA LEI N. 9.469/97 - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - IMPOSSIBILIDADE.**

*1. O art. 1º da Lei n. 9.469/97 faculta à Administração Pública requerer a extinção das execuções fiscais em curso de valor inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Não cabe ao Poder Judiciário, de ofício, extinguir o processo sem julgamento do mérito.*

*2. No julgamento do embargos de divergência 664.533/RS, da Relatoria do Minis. Castro Meira, ocorrido em 11*

de maio de 2005, a Primeira Seção desta Corte firmou entendimento de que "as execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição".

**3. Interpretação conjunta do art. 1º da Lei n. 9.469/97 com o art. 20 da Lei n. 10.522/2004. Assim, na hipótese dos autos, ante a ausência de requerimento da Fazenda Pública, não cabe extinção do processo sem julgamento do mérito de ofício, e sim o arquivamento sem baixa na distribuição.**

Recurso especial provido.

(STJ, REsp 1167133/RS, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 19.08.2010, DJe 03.09.2010.)

Isso posto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juiz "a quo".

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de abril de 2012.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038793-03.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.038793-5/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO
AGRAVANTE	: Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO	: MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS (Int.Pessoal)
AGRAVADO	: Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	: SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO e outro
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00206612820114036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO nos autos da ação nº 0020661-28.2011.4.03.6100, da 21ª Vara Federal de São Paulo/SP.

**Decido.**

Agravo de instrumento. Peças obrigatórias. Seguimento negado.

O art. 525 dispõe a respeito das peças que devem instruir o agravo de instrumento: obrigatoriamente, cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis.

Nesse sentido é a nota de Theotônio Negrão ao art. 525 do Código de Processo Civil:

*"O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças **obrigatórias** e também com as **necessárias** ao exato*

conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo de instrumento ou à turma julgadora o não conhecimento dele" (IX ETAB, 3ª conclusão, maioria). (NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 39ª ed., São Paulo, Saraiva, 2007, p. 686, nota n. 6 ao art. 525).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é também no sentido de que a falta de peça essencial ou relevante para a comprovação da controvérsia impede o conhecimento do agravo de instrumento: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇA ESSENCIAL OU RELEVANTE PARA A COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA.**

1. A ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não-conhecimento.

2. Embargos conhecidos e rejeitados.

(STJ, REsp n. 449.486-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 02.06.04)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS DE JUNTADA FACULTATIVA, MAS NECESSÁRIAS AO JULGAMENTO DA CAUSA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE COLAÇÃO POSTERIOR (DILAÇÃO PROBATÓRIA).**

1 - As peças de juntada facultativa, mas necessárias ao deslinde da controvérsia, devem, a exemplo do que acontece com as de colação obrigatória, acompanhar a inicial do agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso, haja vista a impossibilidade de dilação probatória.

2 - Recurso conhecido, mas improvido.

(STJ, REsp n. 444.050-PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 04.02.03)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.**

- O agravante tem o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas (necessárias e úteis à compreensão da controvérsia) na formação do instrumento do agravo, sob pena de não conhecimento do recurso.

- Precedentes.

(STJ, REsp n. 447.631-RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 26.08.03)

São nesse mesmo sentido os precedentes deste Tribunal:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS DE JUNTADA FACULTATIVA, MAS NECESSÁRIAS AO JULGAMENTO DA CAUSA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE COLAÇÃO POSTERIOR (DILAÇÃO PROBATÓRIA).**

1 - As peças de juntada facultativa, mas necessárias ao deslinde da controvérsia, devem, a exemplo do que acontece com as de colação obrigatória, acompanhar a inicial do agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso, haja vista a impossibilidade de dilação probatória.

2 - Recurso conhecido, mas improvido.

(TRF da 3ª Região, AG n. 200703000403720-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 15.10.07)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. DETERMINAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DO VALOR DADO À CAUSA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇA FACULTATIVA, MAS INDISPENSÁVEL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. SEGUIMENTO NEGADO. AGRAVO DESPROVIDO.**

I - O agravo de instrumento deve ser instruído não somente com as peças obrigatórias, mas também com aquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia. Precedentes.

II - Para apreciação da **decisão** do juízo a quo, que determinou a adequação do valor dado à causa, faz-se necessário que esta Corte tenha conhecimento de quais são os títulos de crédito contra a União e o valor dado à causa, apenas aferível através de **cópia** da petição inicial.

III - A juntada dessa peça processual somente com as razões do presente recurso não tem o condão de modificar a **decisão** recorrida, em razão da incidência da preclusão consumativa, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil.

IV - Agravo a que se nega provimento.

(TRF da 3ª Região, AG n. 200703000205921-SP, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 02.10.07)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS NECESSÁRIAS. COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA.**

1. A agravante apenas insurge-se com o conteúdo da **decisão**, não elabora nenhum argumento contrário à aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil.

2. O recorrente tem o ônus de instruir o agravo de instrumento com as peças necessárias à compreensão da controvérsia. A omissão no cumprimento desse ônus prejudica o julgamento de sua irresignação.

3. *Agravo legal desprovido.*

(TRF da 3ª Região, AG n. 200703000611145, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 03.12.07)

No caso dos autos, o agravante somente instruiu este recurso com a petição de interposição e razões (fls. 2/19), não constando dos autos nenhuma das três peças obrigatórias elencadas no artigo supracitado.

Não tendo o recorrente se desincumbido do ônus de instruir o recurso com cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e da procuração outorgada ao advogado do agravado, deve ser negado seguimento ao recurso.

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso interposto**, nos termos dos artigos 525, I, 527, I e 557, do Código de Processo Civil, c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se a decisão ao Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2012.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038916-98.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.038916-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : GEOMETRICA ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA  
ADVOGADO : ALEX GOZZI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00201157020114036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL contra decisão que, em ação mandamental, deferiu a liminar.

Conforme informação prestada pelo juiz monocrático, o feito foi julgado procedente, razão pela qual verifico a ausência superveniente do interesse de agir no presente recurso.

Isto posto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2012.

VENILTO NUNES

Juiz Federal Convocado

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0039114-38.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.039114-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
AGRAVANTE : Banco do Brasil S/A  
ADVOGADO : ALESSANDRA PULCHINELLI e outro

AGRAVADO : Ministerio Publico Federal  
ADVOGADO : JEFFERSON APARECIDO DIAS (Int.Pessoal)  
PARTE RE' : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro  
PARTE RE' : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT  
ADVOGADO : MAURY IZIDORO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00203971120114036100 16 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Mantenho a decisão de fls. 356/358 por seus próprios fundamentos. Oportunamente, apresentarei o feito à mesa para julgamento. Cumpra-se a parte final da referida decisão e intime-se o agravado para resposta.

São Paulo, 19 de abril de 2012.

David Diniz

Juiz Federal Convocado

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0039222-67.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.039222-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : Ministerio Publico Federal  
PROCURADOR : ADJAME ALEXANDRE GONCALVES OLIVEIRA  
AGRAVADO : SEBASTIAO HENRIQUE DE LIMA  
ADVOGADO : WALDOMIRO MAY JUNIOR e outro  
PARTE AUTORA : INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE  
: ICMBIO  
PROCURADOR : VERIDIANA BERTOIGNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA > 18ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00002281720094036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DESPACHO

Fls. 437/445v: Mantenho a decisão pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

São Paulo, 19 de abril de 2012.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00056 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003490-77.2011.4.03.6126/SP

2011.61.26.003490-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC UFABC  
ADVOGADO : ISRAEL TELIS DA ROCHA  
APELADO : CARINA PARISOTO COLTURATO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00034907720114036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial em mandado de segurança impetrado por CARINA PARISOTO COLTURATO, objetivando sua posse no cargo de Técnico em Laboratório - Área Bioquímica na Fundação Universidade Federal do ABC, por preencher todos os requisitos do edital, uma vez que possui formação superior à exigida pelo certame. Comprova a impetrante possuir graduação em Ciências Biológicas e Pós-Graduação em Bioquímica.

A sentença julgou procedente o pedido, concedendo a segurança, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sentença submetida ao reexame necessário.

Irresignada, apela a Fundação Universidade Federal do ABC, pugnando pela reversão do julgado.

Sem contrarrazões da Defensoria Pública da União, uma vez que não foi intimada pessoalmente, subiram os autos. O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento da apelação e da remessa oficial.

É o relatório.

Dispensada a revisão na forma regimental.

#### DECIDO.

Inicialmente, verifico que há nulidade em razão da ausência de intimação pessoal da Defensoria Pública da União quanto à sentença de fls.117/118, contudo deixo de pronunciá-la, nos termos do artigo 249, § 2, do CPC, haja vista que a sentença não merece reparo.

O presente recurso comporta decisão nos termos do art. 557, "caput", do CPC, por estar a sentença impugnada em absoluta consonância com a jurisprudência pacífica do E. STJ acerca da matéria.

É de absoluto rigor o reconhecimento do direito líquido e certo da impetrante quanto ao prosseguimento no concurso, haja vista possuir supedâneo técnico-científico superior ao que é exigido.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é firme nesse sentido:

*"DIREITO PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. APTIDÃO PARA O CARGO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DESTA CORTE.*

*1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC, uma vez que o acórdão impugnado solucionou a questão e decidiu integralmente a lide, tendo decidido desfavoravelmente ao recorrente, isto é, conquanto tenha negado provimento aos embargos de declaração, manifestou-se expressamente sobre as questões suscitadas, demonstrando a ausência de obscuridade, contradição ou omissão.*

*2. Segundo o acórdão recorrido, há direito líquido e certo à permanência no certame se o candidato detém qualificação superior à exigida no edital do concurso público, nos casos em que a área de formação guardar identidade. Esta Corte também tem dassim decidido.*

*3. A recorrente não combateu o fundamento de que "as atribuições do cargo em questão não exigem atributos/competências exclusivas de um profissional de nível técnico em administração, uma vez que, caso exigisse formação tão específica, não poderia ser exercido por profissionais de diversas áreas afins, como contabilidade, logística, suprimento ou comércio exterior, como de fato pode, consoante se verifica no edital" (e-STJ fl. 707).*

*4. A falta de combate a fundamentos que embasaram o aresto impugnado, suficientes para mantê-lo, acarreta a incidência ao recurso especial do óbice da Súmula 283/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.*

*5. Agravo regimental não provido."*

*(AgRg no Ag 1422963/RJ - Ministro Castro Meira - Segunda Turma - j. 13/12/2011 - DJe 16/02/2012)*

*"ADMINISTRATIVO - PROCESSO CIVIL - CONCURSO PÚBLICO - PETROBRÁS - MANDADO DE SEGURANÇA - VIA ADEQUADA - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - EXIGÊNCIA EDITALÍCIA - TÉCNICO EM QUÍMICA - BACHAREL EM QUÍMICA APROVADO - RAZOABILIDADE - DECADÊNCIA - NÃO-CONFIGURAÇÃO - DISSÍDIO INTERPRETATIVO NÃO MATERIALIZADO.*

*1. O mandado de segurança é via adequada para impugnar ato de desclassificação em concurso público realizado por sociedade de economia mista.*

*2. Atacado o ato de desclassificação no concurso público, inexistente decadência na impetração, se esta foi ajuizada antes do prazo legal.*

*3. Há direito líquido e certo à permanência no certame se o candidato possui qualificação superior à exigida no edital do concurso público, na hipótese bacharel em química quando se exigia a formação de técnico na referida disciplina.*

*4. Dissídio interpretativo prejudicado ante a inexistência de semelhança fática."*

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1071424/RN - Ministra Eliana Calmon - Segunda Turma - j. 20/08/2009 - DJe 08/09/2009)

Na verdade a preocupação das entidades ou instituições é que o mercado de trabalho, aberto para os detentores de nível médio, acaba sendo colhido por profissionais de nível superior que não conseguem se firmar em sua respectiva área de especialização. Em decorrência, após a posse passam a buscar o reenquadramento na atividade de nível superior compatível, no caso Biologia e Bioquímica, o que desde logo é vedado.

A situação carreada nos autos é deveras preocupante, pois as camadas realmente necessitadas da população de baixa renda ficam literalmente alijadas da disputa, vez que não têm sequer condições econômicas como as detém a impetrante, de suportar um curso superior.

No entanto, a matéria vem sendo reiteradamente julgada pelo STJ no sentido aqui transposto, razão pela qual nego seguimento à apelação e à remessa oficial, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC.

Intimem-se.

Após, encaminhem-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 23 de abril de 2012.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000928-09.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.000928-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
AGRAVANTE : PAULO BENEDITO SANT ANNA  
ADVOGADO : HUMBERTO ANTONIO LODOVICO  
AGRAVADO : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00213394320114036100 24 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

O autor PAULO B. SANT'ANNA, advogado, ajuizou ação ordinária pleiteando a declaração de nulidade do Processo Administrativo disciplinar nº 3339/03, instaurado perante a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, onde foi condenado à penalidade de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 30 dias, sob fundamento de que teria infringido o art. 34, incisos XIX e XX, da Lei n. 8.906/1994 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil).

Indeferida a antecipação da tutela pleiteada o agravante busca em sede recursal a reversão da decisão agravada. Relatou na ação originária que, na qualidade de advogado patrocinou a causa trabalhista entre JOSÉ ANTONIO DE OLIVIERA e AUREA CARVALHO DOS SANTOS, tendo havido acordo entre as partes, parcialmente adimplido pela reclamada, o que ensejou o ajuizamento de execução para o recebimento do restante do acordo. Asseverou que, posteriormente a reclamada AUREA CARVALHO DOS SANTOS ajuizou ação de ressarcimento junto ao Juizado Especial Cível contra o requerente alegando que o patrono do reclamante, ora agravante, havia cobrado dela (requerida) na reclamação trabalhista, honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, colacionando aos autos recibo sem assinatura, que supostamente teria sido passado pelo então autor.

Afirmou que a ação fora julgada procedente para condenar o autor ao ressarcimento do valor "supostamente" recebido a título de honorários advocatícios, com base apenas na declaração da reclamada AUREA CARVALHO e em recibo claramente fraudulento, além da representação do advogado junto à Ordem dos Advogados do Brasil, o que culminou com a instauração do Procedimento Administrativo nº 3339/03, julgado procedente para aplicar a pena de suspensão do exercício profissional do advogado por 30 dias.

Asseverou que interpôs todos os recursos administrativos sem obter êxito, embora ausente qualquer prova no sentido de que tivesse recebido a quantia reclamada e, mesmo diante da ausência de reconhecimento do recibo apresentado pela parte adversa, sem qualquer assinatura do agravante, sequer, se preocupou a autoridade administrativa em demonstrar a autenticidade do referido documento, tipo pelo autor como fraudulento.

Pleiteou, a suspensão liminar da penalidade administrativa, bem como a suspensão da publicação da condenação aptos a gerar danos morais ao advogado.

Os motivos de convicção do juiz *a quo* estão fundamentados, contudo, as razões trazidas pelo agravante são relevantes e demonstram, ao menos em sede de cognição sumária, alguma plausibilidade do direito invocado. Assim, tem-se presente o requisito ensejador da requerida antecipação dos efeitos da tutela, pois o exercício antecipado do direito somente se justifica se ultimado de forma eficaz a garantir o resultado final da demanda. O agravante sustenta afronta ao regular desenvolvimento do processo administrativo, haja vista não ter sido comprovado nos autos o recebimento de qualquer valor em dinheiro por parte do advogado, ou que o recibo apresentado por AUREA CARVALHO DOS SANTOS, rubricado por pessoa não identificada, sem número de OAB ou endereço, seja de sua autoria, ou de pessoa a seu mando (fl. 36).

Na hipótese, não consta dos autos ter havido perícia grafotécnica para identificar o autor do recibo, prova imprescindível à demonstração dos fatos e passível de interferir no resultado final do processo administrativo, cerceando visivelmente o direito de defesa do autor, já que o requisito legal exigido não mereceu dilação probatória.

Também não consta que tenha sido requerido cópias dos extratos bancários de Áurea Carvalho a fim de comprovar a retirada do valor "supostamente" pago ao advogado de sua conta bancária, apuração que deveria ter sido efetivada, justamente, com o intuito de se averiguar, inclusive, a "suposta" exigência de valor indevida. Causa estranheza a esta Relatora o fato de não ter sido requerida qualquer prova apta a demonstrar a veracidade dos fatos alegados pela representante Áurea de Carvalho Santos. Assim, a insurgência do recorrente, no que se refere à ausência de provas necessárias à apuração da verdade real, merece acolhida haja vista que, ao que tudo indica, não foi observado o devido processo legal, que se traduz na necessidade de esgotamento de todos os meios tendentes à comprovar o recebimento do valor, tido por indevido.

Isto posto, presentes a relevância da fundamentação e o perigo de lesão grave e de difícil reparação, entendo ser o caso de **suspender**, por ora, os efeitos da r. decisão recorrida.

Por esses fundamentos, **defiro** a pleiteada suspensão dos efeitos da r. decisão agravada, devendo o Magistrado *a quo* determinar a inclusão no pólo passivo da lide de ÁUREA DE CARVALHO SANTOS, como litisconsorte passivo necessário, com posterior citação.

Comunique-se ao Juízo "a quo".

Intime-se a agravada (art. 527, V, do CPC).

Publique-se.

São Paulo, 28 de março de 2012.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001474-64.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.001474-6/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE	: Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	: BIANKA VALLE EL HAGE e outro
AGRAVADO	: DROG SCORT LTDA -ME
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 00339588420104036182 2F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em executivo fiscal, indeferiu pedido de inclusão do representante legal da empresa executada no pólo passivo da ação.

Decido.

Observo que o pedido de inclusão de sócio se lastreia no Art. 135 do CTN, o qual está inserido na Seção III "Responsabilidade de Terceiros".

Há duas espécies de responsabilidade de terceiros.

A solidariedade condicionada do art. 134 do CTN, pela qual a norma exige a prova, pelo credor tributário, da

impossibilidade de localizar o devedor principal e seus bens. Sem o implemento desta condição não há como se requerer a inclusão de terceiros.

A segunda espécie prevista no Art. 135 e incisos do CTN é a responsabilidade pessoal pelos créditos tributários, por diretores, gerentes ou representantes das empresas. Decorre de irregularidades praticadas pelos gestores, sendo indispensável a prova da prática de excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, matéria somente aferível em processo de conhecimento (Embargos).

A simples devolução de AR com a informação de não-localização do devedor ou de seus bens, não presume citação, sendo imprestável como prova para se pleitear a inclusão do sócio .

Daí porque, necessária a comprovação do esgotamento das buscas para localização do executado e de seus bens e, a citação do contribuinte, se necessária pelo oficial de justiça ou por via editalícia, bem como seja diligenciado junto aos Cartórios de Registro de Imóveis dos Municípios, onde o executado tem estabelecimentos, junto ao Departamento de Trânsito e cadastros de veículos, em busca de bens suficientes à satisfação do crédito fiscal e, passíveis de constrição.

Neste sentido :

*"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE. sócio -GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. REEXAME DE PROVA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA. SÚMULA 07/STJ. INDÍCIO INSUFICIENTE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR.*

*1. Hipótese em que a agravante requer a reconsideração da decisão que negou seguimento ao recurso especial ao argumento de que o Tribunal de origem constatou a dissolução irregular da empresa em face da devolução do AR com a indicação de que a empresa havia se mudado do endereço cadastrado na Junta Comercial.*

*2. O Tribunal de origem, ao indeferir o pedido de redirecionamento, registrou que não há nos autos nenhum elemento de prova a indicar de que o sócio tenha agido com fraude ou excesso de poderes. Assentou-se, ainda, a ausência de comprovação de diligências para localização de outros bens da empresa executada e a falta de provas acerca da contemporaneidade da gerência da sociedade ou de qualquer ato de gestão vinculado ao fato gerador. Para rever essas razões de decidir do Tribunal de origem é necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que, conforme o entendimento sedimentado na Súmula n. 7 desta Corte Superior, não é possível em sede de recurso especial.*

*3. Esta Corte Superior entende que a não localização da empresa no endereço constante dos cadastros da Receita para fins de citação na execução caracteriza indício de irregularidade no seu encerramento apta a ensejar o redirecionamento da execução fiscal ao sócio . Conforme ocorreu no julgamento do EREsp 716.412 pela Primeira Seção. Todavia, a Segunda Turma já decidiu, recentemente, que "[...] não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade. Não possui o funcionário da referida empresa a fé pública necessária para admitir a devolução da correspondência como indício de encerramento das atividades da empresa". REsp 1.017.588/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 28/11/2008.*

*4. Agravo regimental não provido."*

*(AGRESP 1129484, Primeira Turma, Agresp 200901426286, Benedito Gonçalves, Dje Data:26/03/2010)."*

Na hipótese, a executada não foi localizada no endereço constante dos registros do CNPJ, conforme se depreende dos autos.

A tentativa de citação da empresa deu-se somente por Aviso de Recebimento-AR, sem indicação do motivo da devolução, razão pela qual requereu o Conselho a inclusão do representante legal no pólo passivo da execução (fl. 27).

Todavia, como acima consignado, não é possível se apreciar o pedido de inclusão de sócio ante a ausência de citação do devedor principal, cuja omissão produz as seguintes irregularidades: 1) pode redundar na nulidade da execução, matéria argüível a qualquer momento, artigo 618, inciso II, do CPC; 2) não confere validade à lide processual executiva, na dicção do artigo 214 do CPC; 3) não interrompe o prazo prescricional em relação ao devedor principal, consoante o art. 219 do CPC, nem torna a coisa litigiosa.

Sem a citação do devedor resta prejudicada a pretensão de inclusão do sócio.

Por estes fundamentos, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Comunique-se ao juízo *a quo*.

Intime-se a agravada, nos termos do inc. V do art. 527 do CPC.

Na impossibilidade de se intimar a agravada, aguarde-se o julgamento.

Publique-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2012.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002032-36.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.002032-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : AUTO COM/ E IND/ ACIL LTDA  
ADVOGADO : LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00130632320114036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **AUTO COM/ E IND/ ACIL LTDA**, contra decisão que, em ação de rito ordinário, indeferiu pedido de produção de prova pericial.

Às fls. 70 e v., o então relator indeferiu o efeito suspensivo pleiteado.

Verifico que no referido *decisum* ocorreu erro material em relação ao nome do recorrente, tendo constado UNILEVER BRASIL INDL/ LTDA, quando o correto era AUTO COM/ E IND/ ACIL LTDA.

Em razão disto, intime-se o agravante.

Após, voltem-me conclusos para julgamento.

São Paulo, 12 de abril de 2012.

MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002173-55.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.002173-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado David Diniz  
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : MARISA NITTOLO COSTA e outro  
AGRAVADO : MIGUEL APARECIDO PEREIRA e outros  
: MANOEL BONFIM DE JESUS  
: IRONDINA BRASILEIRA RODRIGUES  
: NAMIO MAKIYAMA  
: SEBASTIAO RAIMUNDO DA SILVA  
: EZEQUIEL MARTIN NUZZI  
: ADAM GETLINGER  
: JAIME MARCONDES CUPERTINO  
: TJONG CHUANG CHIA  
: MARIA JOAQUINA FRANCO BALLARATI  
: AUMAR ASSOCIAÇÃO DOS USUÁRIOS DA MARINA DO SACO DA RIBEIRA  
ADVOGADO : MARCELO ANGELO DA SILVA e outro  
PARTE RE' : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE TAUBATÉ >21ºSSJ>SP  
No. ORIG. : 00033263020114036121 2 Vr TAUBATE/SP

## DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pela FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO contra decisão em sede de ação cautelar.

Afirma a agravante que o recurso foi apresentado contra a decisão de fls. 14/15, contra a qual foram opostos os embargos de declaração de fls. 98/102, que pendem de julgamento, conforme afirmado à fl. 8.

É o relatório.

Decido.

Verifica-se que o agravo de instrumento foi interposto prematuramente, antes do julgamento dos embargos declaratórios opostos contra a decisão agravada, quando o prazo recursal encontrava-se interrompido. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça em relação aos recursos especiais, aplicado por analogia ao caso dos autos:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E EMBARGOS INFRINGENTES. RATIFICAÇÃO. NECESSIDADE. SÚMULA 418/STJ.*

1. "É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação" (Enunciado 418 da Súmula do STJ).

2. Na hipótese dos autos, **flagrante a extemporaneidade do recurso especial quando ainda pendentes de julgamento embargos de declaração e embargos infringentes.**

3. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (grifei)

(AgRg no Ag 1329683/ES, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 16/08/2011)

*AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO QUANDO PENDENTES DE JULGAMENTO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREMATURIDADE. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DA COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO REFERENTE À GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO NO QUAL CONSTA A INFORMAÇÃO RELATIVA AO NÚMERO DE REFERÊNCIA DO PROCESSO. DESERÇÃO CONFIGURADA. PREPARO DO RECURSO ESPECIAL EM DESCONFORMIDADE COM A RESOLUÇÃO Nº 20, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2004 DO STJ. INFRINGÊNCIA DO ARTIGO 511, DO CPC. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (grifei)*

(AgRg no Ag 880.539/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 30/03/2009)

*PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO APÓS A PUBLICAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DESNECESSIDADE DE REITERAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE COM O RESP 776.265/SC - PRECEDENTE - IMPOSTO DE RENDA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - RECURSO REPETITIVO - APLICAÇÃO DO ART. 544, § 3º C/C ART. 543-C, § 7º AMBOS DO CPC.*

1. A prestação jurisdicional do Tribunal "a quo" é integralmente esgotada com a publicação do resultado dos embargos de declaração, sendo rigorismo formal exacerbado considerar intempestivo o recurso especial protocolado após a publicação do resultado do julgamento mas antes do acórdão publicado, por suposta ausência de exaurimento da instância "a quo".

2. Inaplicável o precedente da Corte Especial à presente hipótese pois o paradigma determina que "**é prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal.**" (REsp 776265/SC, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. p/ Acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, julgado em 18.4.2007, DJ 6.8.2007 p. 445, grifei) e, no presente caso, a interposição ocorreu após a publicação da parte dispositiva do julgamento dos embargos de declaração.

(...)

Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para considerar: a) tempestivo o recurso especial interposto; e, b) com fundamento nos arts. 544, § 3º c/c art. 543-c, § 7º, ambos do CPC, provido o recurso especial, nos termos do recurso especial repetitivo 1.012.903 (REsp 1012903/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 8.10.2008, DJe 13.10.2008). (grifei)

(EDcl no AgRg no Ag 920.272/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em

03/11/2009, DJe 17/11/2009)

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREMATURO. ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. NÃO CONHECIMENTO.*

**- É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal.**

*- A ausência de qualquer das peças que compõem o agravo, na forma enumerada pelo art. 544, § 1º, do CPC, dá ensejo ao não-conhecimento do recurso.*

*- Agravo regimental a que se nega provimento. (grifei)*

(AgRg no Ag 797.037/SP, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 12/11/2009)

Desse modo, o recurso é extemporâneo.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Oportunamente, encaminhe-se à origem para apensamento.

Intime-se.

São Paulo, 16 de abril de 2012.

David Diniz

Juiz Federal Convocado

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003065-61.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.003065-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado David Diniz  
AGRAVANTE : CLAUDIO JOAO CHEDID e outro  
: ANDREA FLORES DOURADO  
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA FONSECA JUNIOR e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00141017020114036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se os agravantes para que procedam à regularização do preparo, nos termos da Resolução nº 278, de 16 de maio de 2007, alterada pela Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, ambas do Conselho de Administração desta corte.

São Paulo, 18 de abril de 2012.

David Diniz

Juiz Federal Convocado

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003758-45.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.003758-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : PERO NIKOLOSKI  
ADVOGADO : JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO e outro  
AGRAVADO : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP  
ADVOGADO : OSVALDO PIRES SIMONELLI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00095495020114036104 4 Vr SANTOS/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PERO NIKOLOSKI contra decisão que julgou procedente a exceção, para reconhecer sua incompetência e determinar a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Capital do Estado de São Paulo.

Alega que a jurisprudência vem se manifestando no sentido de que as ações proposta contra autarquia devem ser intentadas no foro de sua sede ou em comarcas onde houver agência ou sucursal, na forma do artigo 100, inciso IV, alíneas a e b, do Código de Processo Civil.

O agravante requereu a concessão do efeito suspensivo.

## DECIDO

Nos termos do artigo 588 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação.

A ação originária foi proposta por PERO NIKOLOSKI em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO com o fito de que fosse efetuado, sem qualquer exigência de revalidação, o registro nos quadros profissionais da autarquia.

Nos termos do art. 109, § 2º, da CF/88, "as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal".

Depreende-se do citado comando legal que, quando a União for ré, o foro da Capital do Estado é competente para apreciar a ação contra ela ajuizada.

Contudo, a questão central diz respeito à definição de competência territorial em ação proposta contra Autarquia Federal, razão pela qual não se aplica o disposto no art. 109, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, dirigido à União, e, sim, o disposto no art. 100, IV, do CPC, que assim dispõe:

*"Art. 100. É competente o foro:*

*I - da residência da mulher, para a ação de separação dos cônjuges e a conversão desta em divórcio, e para a anulação de casamento;*

*II - do domicílio ou da residência do alimentando, para a ação em que se pedem alimentos;*

*III - do domicílio do devedor, para a ação de anulação de títulos extraviados ou destruídos;*

*IV - do lugar:*

*a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica;*

*b) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu;*

*c) onde exerce a sua atividade principal, para a ação em que for ré a sociedade, que carece de personalidade jurídica;*

*d) onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento;"*

Como se observa, a regra processual é de que cabe ao demandante a escolha entre a sede da autarquia ou da agência ou sucursal.

Entretanto, no caso em tela, necessário perquirir sobre as questões das atribuições dos Conselhos Regionais e as delegacias.

Com efeito, a Lei nº 3.268/67, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina, estabelece:

*"art. 15. São atribuições dos Conselhos Regionais:*

*a) deliberar sobre a inscrição e cancelamento no quadro do Conselho;*

*..."*

*"art. 17. Os médicos só poderão exercer a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade."*

Neste passo, foi expedida pelo CREMESP a Resolução nº 105, que dispõe sobre a criação de delegacias e sobre as suas atribuições, constando no seu artigo 2º o seguinte:

*"artigo 2º \_ Constituem atribuições das Delegacias na área de sua jurisdição:*

- a) divulgar as deliberações e determinações do CREMESP;*
- b) manter registro atualizado dos médicos e entidades prestadoras de serviços médicos, legalmente habilitadas;*
- c) proceder à fiscalização do exercício da profissão de médico;*
- d) proceder à fiscalização quanto ao funcionamento de todas as organizações ou entidades prestadoras de serviços médicos, públicas ou privadas;*
- e) dar ciência à instituição por meios protocolares de todas as irregularidades verificadas no exercício da medicina, bem como relatar as providências adotadas;*
- f) propiciar aos médicos os meios adequados para os registros de pessoas físicas, jurídicas e de qualificação de especialistas;*
- g) realizar Sessões Solenes para entrega das carteiras profissionais expedidas pelo CREMESP;*
- h) assegurar aos médicos e à comunidade o pleno cumprimento das normas éticas;*
- i) promover reuniões com as Comissões de Ética Médica, capacitando-as por curso específico;*
- j) apresentar à sede do CREMESP relatório mensal de suas atividades, prestando contas das receitas e despesas havidas no período, subscrito pelo Conselheiro Regional;*
- k) remeter à Assessoria de Comunicação do CREMESP os assuntos de interesse médico publicados na região."*

Vê-se que a Delegacia não tem competência para inscrever os médicos nos seus quadros, atribuição esta somente afeta ao Conselho Regional do Estado de São Paulo, razão pela qual deve ser o feito julgado por uma das Varas da Capital.

Transcrevo a bem lançada decisão guerreada:

"...

*Logo, em se tratando de pleito relativo à inscrição de profissional titular de diploma obtido em universidade estrangeira, subsume-se a plena competência do Conselho Regional para apreciar o requerimento.*

...

*Nessa medida, apesar das Delegacias Regionais manterem uma atuação no plano local, a elas foram atribuídas competências relativas aos médicos já cadastrados, sendo-lhes defeso 'deliberar sobre a inscrição e cancelamento no quadro do Conselho' ou expedir carteira profissional' (art. 2º, alíneas 'a' e 'e', da Lei nº 3.268/1957).*

*Logo, não estando nas atribuições da Delegacia Regional a análise da pretensão do autor, que consiste, justamente, em obter a inscrição perante o CREMESP, com a conseqüente expedição da carteira profissional, inviável a aplicação do disposto no artigo 100, inciso 'b', do Código de Processo Civil.*

*Ressalto que a presente encontra-se em consonância com a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.012837-2, por meio do qual o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região posicionou-se pela competência das varas cíveis da Subseção da Capital, sede do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, quando o fim pretendido pelo autor na ação principal é o registro do diploma de graduação obtido em universidade estrangeira:*

..."

Com estas considerações, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao juiz processante o teor desta decisão.

Intime-se o agravado para que, querendo, apresente contraminuta, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2012.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004711-09.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.004711-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado David Diniz  
AGRAVANTE : MXM SISTEMAS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA  
ADVOGADO : RONALD FARIAS DA ROCHA e outro  
AGRAVADO : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo  
 : CREA/SP  
ADVOGADO : SAULO STEFANONE ALLE e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00191664620114036100 4 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por MXM Sistemas e Serviços de Informática S/A contra decisão que, em sede de ação de obrigação de fazer, revogou decisão que havia deferido parcialmente a liminar, ao argumento de que, pela análise das provas trazidas até o momento, e nos termos do contrato firmado entre as partes, uma vez fornecido o banco de dados (o que já ocorreu), é de responsabilidade da contratada a migração dos dados, bem como a estrutura sobre seu armazenamento.

Sustenta a agravante, em síntese, que:

- a) os requisitos legais para a concessão da antecipação da tutela estão presentes;
- b) houve comprovação documental, acostada à inicial, de que o banco de dados necessário para a migração do sistema está incompleto e tecnicamente inviável, o que configura a verossimilhança de suas alegações;
- c) o risco de lesão grave ou de difícil reparação se apresenta no fato de que o contrato pode ser rescindido e a empresa passar a figurar na lista de restrições de participar de novas licitações e contratar com a agravada, o que, também, seria irreversível.

Desnecessária a requisição de informações ao juízo *a quo*, ante a clareza da decisão agravada.

Nesta fase de cognição sumária da matéria posta, verifico a presença dos requisitos hábeis a fundamentar a concessão da providência pleiteada. Em princípio, a documentação acostada, que pode ser ilidida ao longo da instrução probatória nos autos principais, indica que, comunicações por *email* entre a agravante e a agravada (fls. 135/211), embora com atraso, os dados foram enviados, porém com problema de compatibilidade de *layout* que inviabiliza a migração para o novo sistema e que a própria agravante admitiu que a solução necessita de providências que não dependem apenas dela, mas, também da empresa anteriormente contratada (fl.170), que informou a impossibilidade de saná-lo (fls. 371/372). No entanto, conforme cláusula 3.25 do contrato de prestação de serviços de sistema informatizado padrão do CREA (fl. 114), ao término do contrato, a contratada anterior deverá fornecer à nova empresa indicada pela agravada, todos os dados e informações técnicas necessárias à migração do banco de dados para o novo sistema, vale dizer, tem a obrigação de dar as informações e os dados de forma que a migração seja viável. Daí a verossimilhança da alegação, pois se o banco de dados, como fornecido, não é apto à migração do sistema, não se pode falar em culpa da agravante pelo inadimplemento do contrato. De outro lado, o risco de lesão grave e de difícil reparação também é evidente. A não suspensão dos prazos contratuais implicará rescisão do contrato, com aplicação de multas e pena de impedimento de licitar e contratar com a agravada pelo período de dois anos. Ademais, a antecipação da tutela recursal não se afigura medida irreversível, na medida em que a agravada poderá aplicar as penalidades contratualmente previstas sem qualquer prejuízo, caso, ao final, seja vencedora da demanda.

Diante do exposto, antecipo a tutela recursal pleiteada, a fim de determinar a suspensão dos prazos do Contrato n.º 32/2011 CONJUR até o julgamento deste recurso.

Intime-se o agravado, nos termos e para os efeitos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 17 de abril de 2012.  
David Diniz  
Juiz Federal Convocado

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004832-37.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.004832-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
AGRAVANTE : Conselho Regional de Corretores de Imoveis da 2 Regiao em Sao Paulo CRECI/SP  
ADVOGADO : MARCELO PEDRO OLIVEIRA  
AGRAVADO : MARCO ANTONIO BRITO SIMOES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAPIRA SP  
No. ORIG. : 10.00.05228-0 A Vr ITAPIRA/SP

#### DESPACHO

Verifica-se não constar da inicial pedido de efeito suspensivo/antecipação dos efeitos da tutela recursal, razão pela qual deixo de proferir decisão nesta fase recursal.  
Aguarde-se o julgamento do presente recurso pela Turma.  
Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.  
Intime-se.

São Paulo, 05 de março de 2012.  
ALDA BASTO  
Desembargadora Federal Relatora

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005860-40.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.005860-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
AGRAVANTE : OXITENO S/A IND/ E COM/  
ADVOGADO : RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA  
AGRAVADO : DOW BRASIL SUDESTE INDL/ LTDA  
ADVOGADO : CUSTODIO DA PIEDADE UBALDINO MIRANDA e outro  
PARTE RE' : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP  
No. ORIG. : 00010394820114036104 1 Vr SANTOS/SP

#### DESPACHO

Oxiteno S.A Indústria e Com. alega (fls. 951/957) que a agravada não está cumprindo a antecipação da tutela recursal deferida pela Relatora (fls. 946/948). Pede a fixação de multa diária de cinquenta mil reais.  
À falta de demonstração cabal do alegado descumprimento, primeiramente, intime-se a agravada para, **em cinco dias**, responder à alegação da agravante. Após será examinada a pertinência da aplicação da multa pretendida.

São Paulo, 17 de abril de 2012.  
David Diniz  
Juiz Federal Convocado

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008477-70.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.008477-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : BIANKA VALLE EL HAGE e outro  
AGRAVADO : RUBIO Y SANCHEZ DROGARIA LTDA -ME  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00332339520104036182 3F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de inclusão dos sócios da empresa no pólo passivo da lide (fls. 14).

A agravante sustenta a dissolução irregular da executada.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

DECIDO.

O recurso comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

A inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal é, em tese, legítima, haja vista que são legalmente responsáveis, por substituição, em relação aos tributos não pagos (artigo 135, inciso III, do CTN).

No caso, trata-se de execução de anuidade e multa administrativa imposta por autarquia federal, que não possui a natureza de dívida tributária, sendo inaplicável o artigo 135 do CTN.

No entanto, a responsabilização dos sócios é possível com amparo nas disposições da Lei n. 6.830/80 e do Código Civil.

A Lei n. 6.830/1980, que regula o processo de execução fiscal da dívida ativa da União Federal, incluídas suas autarquias, estabelece:

*Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.*

*Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.*

*§ 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública.*

*§ 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.*

(...)

*Art. 4º - A execução fiscal poderá ser promovida contra:*

*I - o devedor;*

*II - o fiador;*

*III - o espólio;*

*IV - a massa;*

*V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e*

*VI - os sucessores a qualquer título.*

*§ 1º - Ressalvado o disposto no artigo 31, o síndico, o comissário, o liquidante, o inventariante e o administrador, nos casos de falência, concordata, liquidação, inventário, insolvência ou concurso de credores, se, antes de garantidos os créditos da Fazenda Pública, alienarem ou derem em garantia quaisquer dos bens administrados,*

respondem, solidariamente, pelo valor desses bens.

§ 2º - À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial.

De seu turno, o Código Civil, especialmente o artigo 50, determina:

*Art. 50 - Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações seja estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.*

Sobre o tema há decisões dos tribunais no sentido de que: "Os bens particulares dos sócios, uma vez integralizado o capital da sociedade por cotas, não respondem pelas dívidas desta, nem comuns, nem fiscais, salvo se o sócio praticou ato com excesso de poderes ou infração da lei, do contrato social ou dos estatutos" (RTJ 85/RTJ 82/936, 83/893, 101/1236, 112/812) (in. Código Civil e legislação civil em vigor. Theotonio Negrão e outros. Saraiva: São Paulo, 28ª Ed., 2.009, p.67).

De outro lado, também a dissolução irregular da sociedade dá ensejo à responsabilidade dos sócios, cabendo ao credor a prova de tal conduta.

Acresça-se que o encerramento das atividades da sociedade é considerado irregular, se realizado sem que se apresente essa dissolução à Junta Comercial, com a efetivação de distrato, abrindo-se ensejo à responsabilização pessoal dos sócios.

No entanto, a simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei e ensejar a responsabilização pessoal dos sócios, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça.

A demonstração da dissolução irregular da sociedade indica a atuação dos responsáveis em ato contrário à lei. Releva notar que o E. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 435, que dispõe:

*"Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente."*

Esta matéria já foi apreciada pela Quarta Turma desta Corte que decidiu:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO - MULTA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS.**

*No caso, trata-se de multa imposta por autarquia federal, não possuindo a natureza de dívida tributária a ensejar a responsabilização do sócio com amparo no artigo 135 do CTN.*

*Deve-se destacar, contudo, a aplicabilidade das disposições previstas na Lei 6.830/80, que regula o processo de execução fiscal da dívida ativa da União Federal, incluídas suas autarquias.*

*A presente execução fiscal foi proposta em 2.007, sendo indubitável a aplicação das normas do atual Código Civil, especialmente o artigo 50.*

*A inclusão dos sócios no pólo passivo da execução por dissolução irregular da sociedade, impõe a demonstração de que efetivamente foi tentada, ou não, a citação da pessoa jurídica por oficial de justiça. Em sede de agravo, essa prova está a cargo da agravante.*

*Não houve diligência de oficial de justiça a configurar a presunção de dissolução irregular da sociedade apta a ensejar a inclusão dos sócios responsáveis no pólo passivo da execução fiscal.*

*Decisão mantida.*

*Agravo desprovido.*

*(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033795-60.2009.4.03.0000/SP, 2009.03.00.033795-0/SP, Rel. Juiz Federal Convocado Miguel Di Pierro, j. 29/07/10)*

No presente caso, o débito em execução é relativo a multa administrativa e anuidade (fls. 18/24).

**Não houve diligência de Oficial de Justiça**, no endereço da empresa constante da ficha cadastral da JUCESP (fl. 33).

Portanto, *in casu*, ausentes os pressupostos autorizadores da inclusão dos sócios no pólo passivo da lide, pois não restou configurada sequer a presunção de dissolução irregular da empresa.

Com estas considerações, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juiz monocrático.

Deixo de determinar a intimação da parte agravada, porquanto não instaurada a relação jurídico-processual.  
Intime-se.  
Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de abril de 2012.  
MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008754-86.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.008754-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : Conselho Regional de Serviço Social CRESS da 9 Região  
ADVOGADO : MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA e outro  
AGRAVADO : MARIA TERESA DEL MONACO DE PAULA SANTOS ANDRADE  
ADVOGADO : MARLENE DE LOURDES TESTI e outro  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP  
No. ORIG. : 00084358420084036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Conselho Regional de Serviço Social - CRESS da 9ª Região - em face de decisão que, em execução fiscal, reconheceu a prescrição em relação à cobrança da anuidade do ano de 2003 (fls. 58/59).

A agravante sustenta a não ocorrência da prescrição.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

DECIDO.

O recurso comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A questão posta a exame é a prescrição relativa a anuidade exigida por Conselho Profissional.

Dada a natureza tributária das anuidades, com exceção daquelas devidas à Ordem dos Advogados do Brasil, a questão "sub examine" é disciplinada pelo art. 174 do CTN que estabelece, *in verbis*:

*"Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva."*

Nos termos da lei, o termo inicial da contagem do prazo prescricional é a data da constituição definitiva do crédito tributário.

Na hipótese de **tributo sujeito a lançamento de ofício**, a constituição definitiva do crédito ocorrerá, quando aperfeiçoada sua exigibilidade **com o vencimento**, iniciando-se então o prazo prescricional.

Nesse sentido é a jurisprudência do C. STJ:

*"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. OCORRÊNCIA.*

*1. Pela leitura atenta do acórdão combatido, verifica-se que o artigo 173 do CTN e os artigos 2º, §3º, e 5º da Lei nº 6.830/80, bem como as teses a eles vinculadas, não foram objeto de debate pela instância ordinária, inviabilizando o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento.*

*2. O pagamento de anuidades devidas aos Conselhos Profissionais constitui contribuição de interesse das categorias profissionais, de natureza tributária, sujeita a lançamento de ofício.*

*3. O lançamento se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo, sendo considerada suficiente a comprovação da remessa do carnê com o valor da anuidade, **ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento**, se inexistente recurso administrativo.*

4. Segundo o art. 174 do CTN "a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva". No presente caso, como a demanda foi ajuizada após o transcurso dos cinco anos, consumada está a prescrição.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido."

(REsp nº 1235676/SC, 2011/0017826-4, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, j. 07.04.2011, DJe 15.04.2011)

No caso dos autos, as anuidades são exigidas pelo Conselho Regional de Serviço Social, com base na Lei n. 8.662/1993 e no art. 79 da Resolução CFESS n. 378/98, cujo art. 79, §§ 2º e 3º dispõem, *in verbis*:

"Art. 79 - A regulamentação, através de Resolução da fixação dos valores das obrigações pecuniárias, é de competência do CFESS, cumprindo as deliberações do Conjunto CFESS/CRESS.

...omississ..

**Parágrafo Segundo: É considerado tempo hábil para pagamento da anuidade o período de 01 de janeiro a 31 de março, sofrendo multas e juros após esse prazo.**

**Parágrafo Terceiro: A anuidade só passa a se constituir em débito no exercício seguinte. "**

Nos moldes do dispositivo normativo citado, o vencimento da exação ocorre em 31 de março de cada ano. Logo, proposta a execução fiscal em 20/11/2008 (fl. 12), ocorreu a prescrição em relação à anuidade vencida em março de 2003.

Vale dizer, que as disposições do § 3º do art. 79 da Resolução em comento, não podem se sobrepor às normas estatuídas pelo Código Tributário Nacional, pertinentes à constituição do crédito tributário, em observância ao princípio constitucional da hierarquia das normas.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Intimem-se.

Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de abril de 2012.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008924-58.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.008924-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado David Diniz  
AGRAVANTE : C A L  
ADVOGADO : EDUARDO RECUPERO GHIBERTI  
AGRAVADO : O d A d B S S  
ADVOGADO : JOSE ROGERIO CRUZ E TUCCI  
No. ORIG. : 00222092520104036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

À vista do segredo de justiça em primeira instância, decreto-o no âmbito deste recurso.

Agravo de instrumento interposto por Carlos Alberto Lopes contra decisão que, em sede de ação pelo rito ordinário, indeferiu pedido de republicação de sentença, ao fundamento de que o próprio agravante pleiteou o trâmite da ação em segredo de justiça, de sorte que a publicação da decisão, da qual constam o número do processo e os nomes dos advogados das partes atende ao disposto na Resolução nº 507/2006 do CJF e que a ausência das iniciais dos nomes das partes não acarretou nenhum prejuízo ao recorrente que atendeu outras publicações no mesmo molde.

Sustenta o agravante, em síntese, que:

- a) a publicação é nula, pois viola o disposto no §1º do artigo 236 do Código de Processo Civil, que determina que da publicação deve constar os nomes das partes e de seus advogados, suficientes para sua identificação;
- b) não pode uma resolução do CJF prevalecer sobre o Código de Processo Civil, que é uma lei federal;
- c) o segredo de justiça não permite que seja omitido de forma integral o nome das partes do processo;
- d) que das publicações das decisões dos tribunais federais regionais, do STJ e do STF, constam as iniciais dos nomes das partes, conforme cópias de publicações acostadas.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, o artigo 236, §1º, do Código de Processo Civil traz a regra das publicações das intimações dos atos processuais e os elementos necessários para tanto:

*"Art. 236. No Distrito Federal e nas Capitais dos Estados e dos Territórios, consideram-se feitas as intimações pela só publicação dos atos no órgão oficial.*

*§ 1o É indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, suficientes para sua identificação."*

À evidência, não trata dos casos de intimação de atos dos processos que tramitam em segredo de justiça, que são excepcionais, conforme os artigos 155 e 444 do Código de Processo Civil. Nestas hipóteses, cada órgão do Poder Judiciário tem autonomia para regulamentar a regra geral anteriormente explicitada. No âmbito da Justiça Federal, essa regulamentação cabe ao Conselho da Justiça Federal que, dentre outras atribuições, exerce o poder correicional, a uniformização, a integração e o aprimoramento da Justiça Federal. Nessa linha, a Resolução CJF nº 507/2006, estabelece diretrizes para o tratamento de processos e investigações sigilosas ou que tramitem em segredo de justiça, no âmbito da Justiça Federal de 1º e 2º graus e, em seu artigo 7º, determina que:

*"A publicação dos atos que envolvam questão sigilosa, se for o caso, limitar-se-á aos seus respectivos números, data da decisão e ementa, redigidas de modo a não comprometer o sigilo.*

*Parágrafo único. As decisões judiciais, objeto de publicação na imprensa oficial, não poderão conter transcrição de excertos de documentos ou elementos sigilosos."*

Nota-se que essa norma não afronta a legislação federal, mas, ao revés, a regulamenta, para adequar as publicações ao sigilo que recai sobre as partes e possibilitar a identificação do processo, por meio do fornecimento de dados suficientes para essa finalidade sem expor os litigantes. Nesse passo, a publicação impugnada não padece de nulidade, pois realizada de acordo com a norma aplicável aos autos, que tramita em regime de segredo de justiça, por requerimento formulado pelo próprio recorrente.

Ressalte-se que a Resolução CJF nº 58/2009 não revogou a resolução anteriormente explicitada, pois estabelece diretrizes para membros do Poder Judiciário e integrantes da Polícia Federal no que concerne ao tratamento de processos e procedimentos de investigação criminal sob publicidade restrita, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, ou seja, objeto semelhante, porém distinto.

De outro lado, em matéria de nulidade de atos processuais, deve-se averiguar a ocorrência de prejuízo efetivo para a parte que a alega, segundo os princípios *pas de nullité sans grief* e da instrumentalidade das formas. No caso concreto, o agravante aduz que a publicação da sentença dos embargos de declaração é nula, pois feita em desacordo com o disposto no artigo 236, §1º, do Código de Processo Civil, uma vez que não traz qualquer identificação dos nomes das partes, ainda que suas iniciais, mas apenas o número do processo e os nomes dos advogados (fl. 472). No entanto, não demonstrou qual o prejuízo sofrido em decorrência dessa publicação. Ressalte-se que em outras ocasiões, como bem ressaltado pela magistrada *a quo*, a publicação foi realizada da mesma forma e o recorrente se manifestou regularmente, o que evidencia que os elementos foram suficiente para que pudesse tomar ciência da intimação e cumprir os atos. Nesse sentido é o entendimento pacífico do STJ:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. DIVERGÊNCIA PRETORIANA. DECISÃO MONOCRÁTICA APONTADA COMO PARADIGMA. NÃO CONFIGURAÇÃO DO DISSÍDIO IMPOSSIBILIDADE. PENSÃO ESPECIAL EX-COMBATENTE. FALECIMENTO DO AUTOR ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. ÓBITO DA VIÚVA NO CURSO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES NO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECONHECIMENTO DA VALIDADE DOS ATOS PRATICADOS PELO MANDATÁRIO APÓS O FALECIMENTO DO MANDANTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República.
2. O acórdão hostilizado solucionou a questão jurídica de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento, o que afasta a alegação de ofensa ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil.
3. A decisão monocrática de relator não é meio hábil a configurar a existência de dissenso pretoriano, de forma a alicerçar o cabimento de recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional. Precedentes.
4. Os atos praticados pelo mandatário após o óbito do mandante serão considerados válidos, quando o mandatário não tinha ciência da morte.
5. Nos termos do art. 265, inciso I, do Código de Processo Civil, consideram-se válidos os atos processuais praticados, devendo a nulidade desses ser declarada somente quando comprovado prejuízo para a parte, em face do princípio da instrumentalidade das formas e do pas de nullité sans grief.
6. Não se pode condicionar a busca da prestação jurisdicional à prévia negativa da postulação administrativa, nas hipóteses de ação que vise a percepção de benefícios previdenciários
7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido.  
(STJ - REsp 1105936 / SC - RECURSO ESPECIAL - 2008/0254102-5 - Relatora Ministra Laurita Vaz - Quinta Turma - DJ: 28/02/2012 - DJe 06/03/2012)(grifei).

TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO AFASTADA. SUBFATURAMENTO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO DE DIFERENÇA DOS TRIBUTOS DEVIDOS PARA PROSSEGUIMENTO DO DESEMBARÇO ADUANEIRO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE E DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. Não cabe falar em ofensa aos arts. 156, 458, incisos II e III, e art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos, o que de fato ocorreu.
2. Rever entendimento de instâncias ordinárias que, com base nos elementos de convicção do autos, decide pela ausência de ofensa aos princípios da igualdade e do contraditório e da ampla defesa demanda o revolvimento do arcabouço probatório dos autos, inviável em recurso especial, dado o óbice da Súmula 7 desta Corte.
3. Em nosso sistema processual vigora a máxima pas de nullité sans grief, segundo a qual somente deve ser anulado o processo quando evidenciado efetivo prejuízo à parte ou sacrifício aos fins da Justiça (princípio da instrumentalidade das formas). No caso, inexistindo prejuízo à parte, não há que se falar em mudança de rito para renovar a defesa acerca de infração legal e devidamente imposta.

Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp 1269039 / PR - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 2011/0182444-3 - Ministro Humberto Martins - Segunda Turma - DJ: 14/02/2012 - DJe 23/02/2012)(grifei).

Por fim, verifico que, quando da primeira publicação feita nos moldes da impugnada, o recorrente não alegou nulidade e, assim, operou-se a preclusão nos termos do *caput* do artigo 245 do Código de Processo Civil.

Assim, nos termos dos precedentes colacionados e da normatização aplicável à espécie, a decisão agravada deve ser mantida.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Oportunamente, encaminhe-se à origem para apensamento.

Intime-se.

São Paulo, 27 de março de 2012.  
David Diniz  
Juiz Federal Convocado

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009421-72.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.009421-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo CREMESP  
ADVOGADO : OSVALDO PIRES SIMONELLI e outro  
AGRAVADO : LILIA MARIA ROLA MARTINS PINTO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00051539720054036182 4F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto, neste Tribunal, pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP contra decisão que determinou o arquivamento da execução fiscal originária, sem baixa na distribuição, até que o débito cobrado atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei n. 10.522/02.

Decido.

Revejo meu entendimento anteriormente esposado em relação ao arquivamento da execução fiscal quando o valor do débito é inferior a R\$ 10.000,00, pelos fundamentos a seguir explicitados.

Dispõe o art. 20, *caput*, da Lei n. 10.522/02, na redação dada pela Lei n. 11.033/04:

*"serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)".*

Destaco que norma acima mencionada não se aplica aos Conselhos de Fiscalização Profissional e às demais autarquias, haja vista que contempla apenas débitos inscritos em dívida ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados.

Nesse passo, foi editada a Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, que, em seu artigo 8º, previu que:

*"Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente."*

Resta claro que o legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, não cabendo, pois, interpretação extensiva do artigo 20 da Lei nº 10.522/02, para estabelecer o *quantum* de dez mil reais a entidades autárquicas, como ocorreu na espécie.

Ressalte-se que a referida Lei nº 12.514/11 não previu o arquivamento dos débitos cobrados pelos entes de fiscalização profissional, até que atinjam o montante anteriormente mencionado.

Dessa forma, não pode o procurador dos conselhos pleitear o arquivamento, ante o princípio da legalidade, nem deve o juiz de ofício a determinar.

Merece transcrição o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado na Súmula n. 452:

*"Súmula n. 452: A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício."*

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, dou provimento ao agravo de instrumento, a fim de determinar o prosseguimento da execução fiscal originária, observado o disposto no art. 8º, da Lei n.º 12.514 /11.

Intime-se.

Após, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 11 de abril de 2012.

MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009580-15.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.009580-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO  
AGRAVANTE : CHEFF GRILL REFEICOES EXPRESS LTDA  
ADVOGADO : SIMONE LOUREIRO MARTINS HELOANY e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00132879820114036119 1 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Às fls. 147, a Divisão de Informações Processuais e Protocolo - DIPR certificou a desconformidade da petição inicial com a Resolução 278/2007 (Tabela de Custas).

Assim, intime-se a agravante para efetuar o recolhimento do valor relativo ao porte de retorno, nos termos da Resolução nº 278/07, com redação atualizada pela Resolução nº 426/11, ambas do Conselho de Administração deste Tribunal, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento ao agravo.

Após, remetam-se os autos conclusos.

São Paulo, 04 de abril de 2012.

Erik Gramstrup  
Juiz Federal Convocado

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009970-82.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.009970-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : ALAYDE GRECO  
ADVOGADO : GIULIANO GUERREIRO GHILARDI e outro  
AGRAVADO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00027186120124036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o agravante para que regularize o pagamento do porte de remessa e retorno na agência bancária da Caixa Econômica Federal, com o código correto, a teor da Resolução nº 426/2011, do Conselho de Administração/TRF 3ª Região, de 14/09/2011, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

São Paulo, 18 de abril de 2012.  
MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010012-34.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.010012-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo CREMESP  
ADVOGADO : OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI e outro  
AGRAVADO : TIRONE DOS SANTOS SOARES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00541090820094036182 4F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto, neste Tribunal, pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP contra decisão que determinou o arquivamento da execução fiscal originária, sem baixa na distribuição, até que o débito cobrado atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei n. 10.522/02.

Decido.

Revejo meu entendimento anteriormente esposado em relação ao arquivamento da execução fiscal quando o valor do débito é inferior a R\$ 10.000,00, pelos fundamentos a seguir explicitados.

Dispõe o art. 20, *caput*, da Lei n. 10.522/02, na redação dada pela Lei n. 11.033/04:

*"serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)".*

Destaco que norma acima mencionada não se aplica aos Conselhos de Fiscalização Profissional e às demais autarquias, haja vista que contempla apenas débitos inscritos em dívida ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados.

Nesse passo, foi editada a Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, que, em seu artigo 8º, previu que:

*"Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente."*

Inegável, portanto, que o legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, não cabendo, pois, interpretação extensiva do artigo 20 da Lei nº 10.522/02, para estabelecer o *quantum* de dez mil reais a entidades autárquicas, como ocorreu na espécie, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial de valores inferiores a R\$ 5.000,00, *ex vi* do artigo 7º combinado com o artigo 6º, I, da Lei 12.514/11.

Ressalte-se que a referida Lei nº 12.514/11 não previu o arquivamento dos débitos cobrados pelos entes de fiscalização profissional, até que atinjam o montante anteriormente mencionado.

Dessa forma, não deve o juiz, de ofício, determinar o arquivamento dos autos ainda que sem baixa na distribuição. Merece transcrição o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado na Súmula n. 452:

*"Súmula n. 452: A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício."*

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, dou provimento ao agravo de instrumento, a fim de determinar o prosseguimento da execução fiscal originária, observado o disposto no art. 8º, da Lei n.º 12.514 /11.

Intime-se.

Após, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 19 de abril de 2012.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010013-19.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.010013-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo CREMESP  
ADVOGADO : OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI e outro  
AGRAVADO : WALKIRIA ROSA UGOLINI  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00541220720094036182 4F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto, neste Tribunal, pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP contra decisão que determinou o arquivamento da execução fiscal originária, sem baixa na distribuição, até que o débito cobrado atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei n. 10.522/02.

Decido.

Revejo meu entendimento anteriormente esposado em relação ao arquivamento da execução fiscal quando o valor do débito é inferior a R\$ 10.000,00, pelos fundamentos a seguir explicitados.

Dispõe o art. 20, *caput*, da Lei n. 10.522/02, na redação dada pela Lei n. 11.033/04:

*"serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)".*

Destaco que norma acima mencionada não se aplica aos Conselhos de Fiscalização Profissional e às demais autarquias, haja vista que contempla apenas débitos inscritos em dívida ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados.

Nesse passo, foi editada a Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, que, em seu artigo 8º, previu que:

*"Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente."*

Inegável, portanto, que o legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, não cabendo, pois, interpretação extensiva do artigo 20 da Lei nº 10.522/02, para estabelecer o *quantum* de dez mil reais a entidades autárquicas, como ocorreu na espécie, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial de valores inferiores a R\$ 5.000,00, *ex vi* do artigo 7º combinado com o artigo 6º, I, da Lei 12.514/11.

Ressalte-se que a referida Lei nº 12.514/11 não previu o arquivamento dos débitos cobrados pelos entes de fiscalização profissional, até que atinjam o montante anteriormente mencionado.

Dessa forma, não deve o juiz, de ofício, determinar o arquivamento dos autos ainda que sem baixa na distribuição. Merece transcrição o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado na Súmula n. 452:

*"Súmula n. 452: A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício."*

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, dou provimento ao agravo de instrumento, a fim de determinar o prosseguimento da execução fiscal originária, observado o disposto no art. 8º, da Lei n.º 12.514 /11.

Intime-se.

Após, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 19 de abril de 2012.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00074 CAUTELAR INOMINADA Nº 0011787-84.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.011787-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO  
REQUERENTE : ANTONIO BERTELI  
ADVOGADO : ARIIVALDO DA SILVA  
CODINOME : ANTONIO BERTELLI  
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
No. ORIG. : 00319325020094036182 6F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de medida cautelar incidental, com pedido liminar, aforada por ANTÔNIO BERTELI em face da União Federal (Fazenda Nacional), objetivando a concessão de efeito suspensivo no recurso de apelação proposta em embargos a execução fiscal - processo nº 0031932-50.2009.4.03.6182, em vista da sentença que julgou improcedente os referidos embargos (fls. 34/40).

O recurso interposto (fls. 41/47) foi recebido somente no efeito devolutivo, consoante decisão de fls. 48.

A requerente alega o cabimento da presente medida para amparar dano grave e irreparável a seu suposto direito de moradia, assegurado constitucionalmente.

#### **Decido.**

De pronto, constato que a medida cautelar requerida não merece prosperar, pelos fundamentos que passo a expor. Julgados improcedente os embargos a execução fiscal e tendo o recurso de apelação, por prescrição legal, apenas efeito devolutivo, a requerente busca atribuir efeito suspensivo à apelação interposta nos autos dos embargos a execução fiscal, por meio inidôneo.

Desde o advento da Lei n.º 10.352/2001, que dera nova redação ao § 4º do artigo 523 do Código de Processo Civil, hoje revogado pela Lei n.º 11.187/2005, não subsiste dúvida acerca do meio processual cabível para discutir-se os efeitos em que a apelação é recebida - se o recurso de agravo de instrumento ou medida cautelar. "In verbis", a atual redação do "caput" do artigo 522 do CPC:

*"Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo , no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".*

Mesmo que assim não fosse, a questão em análise envolve provimento jurisdicional idêntico ao do próprio processo principal, situação que criaria via oblíqua à segunda instância, antes mesmo da apreciação do mérito da demanda, em grau de apelação.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, **indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, nos termos dos artigos 267, I, e 295, III, do Código de Processo Civil.

Após as providências cabíveis, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de abril de 2012.

Erik Gramstrup

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 15958/2012**

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036297-98.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.036297-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
AGRAVANTE : FUNDACAO JOSE DE PAIVA NETTO FJPN  
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00191404820114036100 2 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Vistos, etc.

**I** - Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto sob a disciplina introduzida pela Lei nº 11.187, de 19/10/05, alteradora dos arts. 522, 523 e 527 do Código de Processo Civil no que pertine ao cabimento desse recurso nas modalidades retida, e de instrumento.

Cabente, a partir dessa normação, o agravo na forma retida, das decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação" (art. 527, II), bem assim, "nos casos de inadmissão e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Agrava a FUNDAÇÃO JOSÉ DE PAIVA NETTO - FJPN, em face de decisão que, em sede de "writ", indeferiu a medida "initio litis", objetivando assegurar o direito ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, com a anistia parcial das multas e juros moratórios, bem assim a remissão dos encargos legais, por considerar o descumprimento das normas relativas à consolidação dos débitos, eis que os recolhimentos foram efetuados com atraso, fato devidamente reconhecido pela própria impetrante.

Relativamente à pretensão deduzida, objetiva, em síntese, a Agravante, a concessão do efeito suspensivo.

Analisado o pleito à luz da impositiva normação processual, tenho que a decisão recorrida, fundamentada em precedentes jurisprudenciais, não é suscetível de causar à parte lesão grave e ou de difícil reparação, motivo pelo que determino sua conversão em agravo retido, *ex vi* do art. 527, II do CPC.

Nesse sentido: AG nº 312.516, Proc. nº 2007.03.00.091076-8, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, decisão de 20/09/2007.

Trago, mais:

**PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE CONVERTEU AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO, NOS TERMOS DA LEI 10.352/2001. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 10.865/04. PERIGO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO NÃO DEMONSTRADO.**

1. Em homenagem ao princípio da fungibilidade, e respeitado o prazo legal de cinco dias, o pedido de reconsideração da decisão que converteu o agravo de instrumento em retido pode ser recebido como agravo regimental.

2. A redação do artigo 527, II, pela Lei 10.352/2001 (antes da edição da Lei 11.187/2005), permitia a conversão do agravo em retido, quando não demonstrado o perigo de lesão grave ou de difícil e incerta reparação, cuja decisão é recorrível de agravo.

3. É imprudente e precipitada a concessão de liminar com respaldo na inconstitucionalidade de determinada lei, tendo em vista a presunção de legalidade e constitucionalidade que lhe são inerentes.

4. Em face de a decisão agravada encontrar-se satisfatoriamente fundamentada, em sede de cognição sumária, não

antevejo risco de lesão grave e de difícil reparação à agravante.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(TRF1 AG 200501000548058 - Rel. Des. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO - DJ 06/11/2006 pag. 109)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO. INFRAÇÃO AMBIENTAL. INEXISTÊNCIA DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. LEI Nº 11.187, DE 19 DE OUTUBRO DE 2005. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO.

I - Cuida-se de agravo interno, em agravo de instrumento, interposto para impugnar decisão que converteu o agravo de instrumento em agravo retido.

II - (...) omissis.

III - Não se vislumbra, no caso concreto, lesão grave e de difícil reparação, em razão do simples ajuizamento de execução fiscal em face da agravante. Ademais, a prudência recomenda que a discussão de possíveis vícios no processo administrativo seja examinada com maior profundidade, durante a instrução do processo de conhecimento.

IV - Agravo interno improvido.

(TRF2 - 159537 - AG 200702010132079 - Rel. Des. Fed. ANTONIO CRUZ NETTO - DJU 20/08/2008 pag. 99)

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

**II** - Dê-se baixa na distribuição.

**III** - Intimem-se.

São Paulo, 06 de janeiro de 2012.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00002 PUBLICAÇÃO REQUER EM AI Nº 0036297-98.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.036297-5/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE	: FUNDACAO JOSE DE PAIVA NETTO FJPN
ADVOGADO	: LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI e outro
AGRAVADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
PETIÇÃO	: PUB 2011250719
RECTE	: FUNDACAO JOSE DE PAIVA NETTO FJPN
PETIÇÃO	: PUB 2011250719
RECTE	: FUNDACAO JOSE DE PAIVA NETTO FJPN
No. ORIG.	: 00191404820114036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

À vista da petição de fls. 604/624, nada há a ser apreciado. Cumpra-se a decisão de fls. 602/603.

São Paulo, 07 de março de 2012.

David Diniz

Juiz Federal Convocado

**Boletim de Acórdão Nro 6240/2012**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040486-75.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.040486-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : REGINA RODRIGUES SANTOS e outros  
: BRUNO CHUMA CHIBON incapaz  
: UGOCHUKWU BRENDON CHIBON incapaz  
: VICTORIA IFEOMA SANTOS CHIGBO incapaz  
ADVOGADO : JACIMARA DO PRADO SILVA FERREIRA e outro  
REPRESENTANTE : REGINA RODRIGUES SANTOS  
SUCEDIDO : EMEKA CHIBON UKEASO  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E LUCROS CESSANTES. APREENSÃO DE AUTOMÓVEL. DEVER DE INDENIZAR NÃO CONFIGURADO.

1. A prisão em flagrante e a apreensão do táxi do autor que transportava substância entorpecente possuiu supedâneo legal, a ação penal obedeceu ao devido processo legal, inexistindo ilícito no exercício regular de direito. Os agentes públicos agiram no estrito cumprimento da lei e o autor, então denunciado, foi absolvido por falta de provas.
2. A posterior absolvição a teor da disposição constante no artigo 386, IV, do Código de Processo Penal, não tem o condão de gerar indenização pelos danos morais e lucros cessantes.
3. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada e apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2012.  
MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010626-14.1999.4.03.6105/SP

1999.61.05.010626-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : Prefeitura Municipal de Campinas SP  
ADVOGADO : ELIZANDRA MARIA MALUF CABRAL e outro  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE: IMPROCEDÊNCIA. TAXA DE COLETA DE LIXO. CONSTITUCIONALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A existência de vícios formais na Certidão de Dívida Ativa atrai a sua nulidade apenas se causar prejuízo ao exercício do direito de ampla defesa (Precedentes: STJ, AgRg no REsp 1172355/SC; AgRg no Ag 1153617/SC; REsp 827325/RS).
2. A questão da constitucionalidade da taxa da coleta de lixo restou pacificada pelo C. Supremo Tribunal Federal (RE 576.321 e 613.287, entre outros).
3. No mesmo sentido, a Súmula Vinculante nº 19, da Corte Suprema: "*A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal.*"
4. Honorários Advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da execução.
5. Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2012.  
MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AMS Nº 0014599-55.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.014599-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado David Diniz  
EMBARGANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : DERMIWIL IND/ PLASTICA LTDA  
ADVOGADO : ALESSANDRA MARINI  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
PETIÇÃO : EDE 2004007092  
EMBGTE : Uniao Federal

EMENTA

A Ementa é :

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ERRO MATERIAL VERIFICADO. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NULIDADE DO ACÓRDÃO.

- O *writ* foi impetrado com o propósito de ver reconhecida a nulidade do processo administrativo n.º 46.736-001146/99 instaurado pela Delegacia Regional do Trabalho em São Paulo. A sentença concedeu a ordem e reconheceu ser nulo o procedimento desde o ato de imposição da multa. A União, em apelação, sustentou a legalidade do processo administrativo. Porém, por ocasião de seu julgamento, esta corte deu provimento à apelação e à remessa oficial, para reconhecer a legalidade da exigência de depósito prévio como condição de admissibilidade de recurso em processo trabalhista, matéria estranha ao apelo, situação que gera a nulidade do julgado, eis que *extra petita*
- Julgamento *extra petita*.
- Embargos de declaração acolhidos para anular o acórdão.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de março de 2012.

David Diniz

Juiz Federal Convocado

00004 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003293-95.2001.4.03.6119/SP

2001.61.19.003293-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira  
APELANTE : LABORATORIOS PFIZER LTDA  
ADVOGADO : RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS  
: PEDRO SERGIO FIALDINI FILHO  
: ALEXANDRE EINSFELD  
INTERESSADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 398/401

## EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. SISTEMA DE TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO REDUÇÃO DO INTERVALO DE REFEIÇÃO. IMPROVIMENTO.

1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo.
2. Tanto a redução da concessão do intervalo como o cumprimento ao sistema de turnos ininterruptos de revezamento, ainda que por convenção ou acordo coletivo, somente ocorrerá por ato do Ministério do Trabalho, após consulta ao Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho, nos termos do § 3º, do art. 71, da CLT.
3. O recurso ora interposto, portanto, não tem em seu conteúdo razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática.
4. Agravo regimental improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2012.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003701-86.2001.4.03.6119/SP

2001.61.19.003701-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira  
EMBARGANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : SILMARA CRISTINA GONCALVES ESTACIO DE SA  
ADVOGADO : WAGNER JENNY  
INTERESSADO : ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA  
ADVOGADO : MARCELA CASTEL CAMARGO e outro

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE: DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração não são cabíveis para reexame do mérito da decisão da Turma. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.
2. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o re julgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.
3. Os requisitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
4. Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2012.

Leonel Ferreira  
Juiz Federal Convocado

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AI Nº 0027685-89.2002.4.03.0000/SP

2002.03.00.027685-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado David Diniz  
EMBARGANTE : Banco Central do Brasil  
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : ALBERTO ANTONIO WALCZAK e outros  
: DELMAR JOFRE DA SILVA SOARES  
: KEVORK PANOSSIAN NETO  
: FIRMINO BRASILEIRO SILVA  
: SAURIA BONI DE GODOY  
: ORLANDO FRANCO DE GODOY espolio  
: RAFAEL ANTONIO PARRI  
: MARIA DAS MERCES FERREIRA SAMPAIO

ADVOGADO : RUBENS RODRIGUES  
ORIGEM : ROBERTO CORREIA DA S GOMES CALDAS  
REPRESENTANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
PETIÇÃO : SAURIA BONI DE GODOY  
EMBGTE : EDE 2005015538  
No. ORIG. : ALBERTO ANTONIO WALCZAK  
: 2001.61.00.019988-0 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA  
A Ementa é :

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

- 1- Inocorrência no acórdão embargado de omissão ou contradição a ser sanada.
- 2- Descabida a atribuição dos pretendidos efeitos modificativos aos embargos opostos, com a finalidade de adequação do julgado à tese defendida pela embargante.
3. Impossibilidade de acolhimento dos declaratórios apresentados com o propósito de prequestionamento quando ausentes os requisitos previstos no artigo 535 do Estatuto Processual Civil.
- 4- Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2012.  
David Diniz  
Juiz Federal Convocado

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0029932-  
28.1992.4.03.6100/SP

2002.03.99.029707-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
EMBARGANTE : Banco Central do Brasil  
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : EDINA SOARES FRANCO e outros  
: OLGA ROLIM DE ALBUQUERQUE  
: MARIA DE LURDES  
: EUGENIO MACCIONE  
ADVOGADO : CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 92.00.29932-6 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA  
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISSCUSSÃO DE QUESTÕES JÁ DECIDIDAS. CARÁTER INFRINGENTE. INVIABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAR OS REQUISITOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO

CIVIL. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A teor do disposto no artigo 535 do CPC, somente tem cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).
2. Não se presta ao manejo dos declaratórios hipótese na qual o embargante pretenda rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe caráter infringente, ou sua pretensão para sejam respondidos, articuladamente, quesitos formulados.
3. Inviável em sede de embargos declaratórios a desconstituição dos fundamentos do acórdão embargado e conseqüente reexame da matéria.
4. Em sua decisão, o julgador não está adstrito a examinar um a um todas as normas legais ou argumentos trazidos pelas partes, bastando que decline fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.
5. Mesmo que opostos os embargos de declaração objetivando ao prequestionamento, não há como se afastar o embargante de evidenciar a presença dos requisitos de que trata o artigo 535 do CPC.
6. O v. acórdão embargado abordou todas as questões apontadas pelo embargante, não havendo contradição, obscuridade ou omissão a ser suprida.
7. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2012.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

00008 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036221-35.1996.4.03.6100/SP

2002.03.99.032942-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira  
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia CRF  
ADVOGADO : LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 147/149  
INTERESSADO : FARMACIA DROGA HIPICA LTDA  
ADVOGADO : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO e outro  
No. ORIG. : 96.00.36221-1 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. IMPROVIMENTO.

1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo.
2. Conclui-se que a regra geral é que a responsabilidade técnica da farmácia ou drogaria seja assumida pelo farmacêutico, profissional de nível superior. Excepcionalmente, existe a possibilidade do licenciamento de drogaria sob a responsabilidade técnica de prático ou oficial de farmácia, ou ainda de técnico diplomado em curso de segundo grau que tenha seu diploma registrado no Ministério da Educação, inscrito no Conselho Regional de Farmácia.
3. No caso vertente, tem-se que a autora, à época das autuações, comprovou que, em seu estabelecimento, havia farmacêutico responsável.
4. O recurso ora interposto, portanto, não tem em seu conteúdo razões que impugnem com suficiência a motivação

exposta na decisão monocrática.  
5. Agravo regimental improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2012.

Leonel Ferreira  
Juiz Federal Convocado

00009 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001935-  
84.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.001935-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira  
AGRAVANTE : Banco Central do Brasil  
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 156/157v  
INTERESSADO : SLAKER IMP/ EXP/ E REPRESENTACAO LTDA  
ADVOGADO : FLAVIO LUIZ YARSHELL e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

#### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. IMPROVIMENTO.

1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo.
2. É evidente que não se pode obrigar a impetrante a repatriar as divisas, uma vez que não esta ao seu alcance fazê-lo.
3. O recurso ora interposto, portanto, não tem em seu conteúdo razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática.
4. Agravo regimental improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2012.

Leonel Ferreira  
Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007701-21.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.007701-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : Conselho Regional de Odontologia de Sao Paulo CROSP  
ADVOGADO : HUGO BARROSO UELZE  
: ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD  
APELADO : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP  
ADVOGADO : CARMEN VALERIA ANNUNZIATO BARBAN e outro  
No. ORIG. : 00077012120034036100 20 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE COLETA DE LIXO. CONSTITUCIONALIDADE.

1. A questão da constitucionalidade da taxa da coleta de lixo restou pacificada pelo C. Supremo Tribunal Federal (RE 576.321 e RE 613.287, entre outros).
2. No mesmo sentido, a Súmula Vinculante nº 19, da Corte Suprema: *"A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal."*
3. Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2012.

MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00011 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005951-69.2003.4.03.6104/SP

2003.61.04.005951-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira  
AGRAVANTE : LIBRA TERMINAL 35 S/A  
ADVOGADO : AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE  
: CELSO WEIDNER NUNES  
AGRAVANTE : Cia Docas do Estado de Sao Paulo CODESP  
ADVOGADO : MANUEL LUIS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 1747  
INTERESSADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO POR CONVENÇÃO DAS PARTES. RENOVAÇÃO. INTERESSE PÚBLICO. RAZOABILIDADE.

1. No caso dos autos, temos situação em tudo "sui generes". As partes (ambas assinam o agravo regimental) não somente estão de acordo com a suspensão do processo, como já elaboraram acordo (fls. 1699/1709 e 1744/1746).

Ou seja, não tem razão de ser aqui se aplicar a "mens legis" do mencionado prazo máximo de seis meses, que seria o de evitar a procrastinação do feito com a desculpa de entabulação abstrata com fins de transação, pois o acordo já existe.

2. Não está na esfera das partes ter como perfeito, acabado e aplicável o acordo, mas sim de outras autoridades, como o Advogado-geral da União (Lei 9.469/97, art. 1º) e da Agência Nacional de Transportes Aquaviários, ANTAQ (Lei 10.233/2001, art.20).

3. As partes estão com acordo já realizado, mas dependem da análise - que, de forma alguma, pode ser precipitada ou açodada -, dos órgãos públicos acima referidos. O plexo de normas mencionado acima, e que obriga à submissão do acordo a estes órgãos representa, a meu ver, a consubstanciação da especificidade que justifica a nova concessão de prazo, a despeito da norma genérica e abstrata do § 3º do artigo 265 do CPC .

4. Em suma, temos situação de enorme relevância pública para a qual a composição supervisionada pública se nos parece a solução ótima; temos partes que peticionam conjuntamente requerendo o aguardar das manifestações dos órgãos públicos sobre um acordo que elas já realizaram. Não verifico motivação plausível para que o Estado-Juiz chame para si um conflito solúvel pelas partes e pelos órgãos públicos competentes. É de flagrante interesse público que se aguarde o desfecho amigável, ainda que demorado, de uma lide que versa, afinal, sobre políticas públicas que podem, em tese, alterar até mesmo a configuração macroeconômica do país. Não existe, aqui, a motivação que levou o legislador a criar o prazo máximo de suspensão processual de seis meses. Longe disto, há interesse público que supera, e muito, o mero resguardar da autoridade estatal dentro de um processo judicial em face do interesse privado das partes, objetivo da criação do prazo restritivo mencionado.

5. Agravo regimental provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA DA 2ª SEÇÃO, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2012.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024992-64.2004.4.03.0000/SP

2004.03.00.024992-3/SP

RELATOR	: Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira
AGRAVANTE	: PAULO LUIZ SOUTO E SILVA
ADVOGADO	: ANDRÉIA PAULUCI
	: IEDA RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVADO	: Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	: OSORIO BARBOSA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 2004.61.00.008649-1 12 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. OCORRÊNCIA DE PERDA DE OBJETO.

1. Em razão da prolação de sentença na ação originária, o presente agravo de instrumento resta prejudicado por perda superveniente de objeto.

2. Agravo de instrumento prejudicado.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2012.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0001099-86.2004.4.03.6000/MS

2004.60.00.001099-0/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado David Diniz  
EMBARGANTE : IRENE TOUMEI DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SIDERLEY BRANDAO STEIN  
INTERESSADO : SISTEMA UNICO DE SAUDE SUS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SUS. LIMINAR QUE AUTORIZOU CIRURGIA. SENTENÇA CONFIRMATIVA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA UNIÃO. EFEITO SOBRE SITUAÇÕES CONSOLIDADAS. NULIDADE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO.

- Apesar da ausência de recurso voluntário por parte da União em razão da ausência de intimação pessoal da sentença, houve respeito ao duplo grau de jurisdição, em razão da remessa oficial, que aproveita à União em caso de desconformidade na decisão.
- A União limitou-se a postular a nulidade da decisão sem demonstrar o efetivo prejuízo sofrido e contra resultado sedimentado do provimento liminar, uma vez que a cirurgia foi efetivamente realizada e é irreversível.
- Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2012.

David Diniz

Juiz Federal Convocado

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001429-68.2004.4.03.6005/MS

2004.60.05.001429-1/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado David Diniz  
EMBARGANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : ERINEU DOMINGOS SOLIGO  
ADVOGADO : MANOEL CUNHA LACERDA

#### EMENTA

#### **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO.**

1. No caso dos autos, há que se reconhecer a existência de erro material. Nos cabeçalhos do relatório, voto e ementa do acórdão embargado constou erroneamente como embargante a União Federal.
2. Embargos de declaração acolhidos para corrigir erro material.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, acolher os embargos de declaração para corrigir o erro material apontado, nos termos do relatório e voto que integram do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2012.  
David Diniz  
Juiz Federal Convocado

00015 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009155-93.2004.4.03.6102/SP

2004.61.02.009155-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira  
APELANTE : Ministerio Publico do Estado de Sao Paulo  
ADVOGADO : MARCELO PEDROSO GOULART e outro  
APELADO : IMERO JOAO PADULA e outros  
: GILDA ROMITELLI PADULA  
: MARIO DE STEFANI  
: MARIANA DEL NERO DE STEFANI  
: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA  
: DALVA DE BARROS OLIVEIRA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 126/127

#### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MPE. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO ENTRE MPE E MPF. IMPROVIMENTO.

1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo.
2. Incumbe ao MPF promover a ação civil pública para a proteção do meio ambiente, sempre que a demanda for da competência de Juízo Federal (art. 109, I, da CF).
3. Não se aplica à espécie o quanto previsto no art. 5º, § 5º, da Lei 7347/85, eis que não resta configurado o litisconsórcio facultativo entre MPE e MPF

4. O recurso ora interposto, portanto, não tem em seu conteúdo razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática.

5. Agravo regimental improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2012.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002129-08.2004.4.03.6114/SP

2004.61.14.002129-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado David Diniz  
EMBARGANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : DALVA MARIA DOS ANJOS -ME  
No. ORIG. : 00021290820044036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

A Ementa é :

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

1- Inocorrência no acórdão embargado de omissão a ser sanada.

2- Descabida a atribuição dos pretendidos efeitos modificativos aos embargos opostos, com a finalidade de adequação do julgado à tese defendida pela embargante.

3. Impossibilidade de acolhimento dos declaratórios apresentados com o propósito de prequestionamento quando ausentes os requisitos previstos no artigo 535 do Estatuto Processual Civil.

4- Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2012.

David Diniz

Juiz Federal Convocado

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AI Nº 0113149-42.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.113149-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado David Diniz  
EMBARGANTE : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS  
ADVOGADO : ANA JALIS CHANG  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/A  
ADVOGADO : MARLENE MACEDO SCHOWE  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
PETIÇÃO : EDE 2008001701  
EMBGTE : SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/A  
No. ORIG. : 2006.61.00.011976-6 1 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

1- Inocorrência no acórdão embargado de omissão a ser sanada.

2- Descabida a atribuição dos pretendidos efeitos modificativos aos embargos opostos, para o fim único de adequação do julgado à tese defendida pela embargante.

3- Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de março de 2012.

David Diniz

Juiz Federal Convocado

00018 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000515-39.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.000515-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira  
AGRAVANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 219/221  
INTERESSADO : ECOPAV CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO LTDA  
ADVOGADO : JOAQUIM ERNESTO PALHARES e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

#### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. IMPROVIMENTO.

1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo

de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo.

2. Não havendo nenhum obstáculo, o procedimento licitatório deveria seguir seu curso normal.

3. O recurso ora interposto, portanto, não tem em seu conteúdo razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática.

4. Agravo regimental improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2012.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042392-04.2006.4.03.6182/SP

2006.61.82.042392-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP  
ADVOGADO : ANI CAPRARA e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA e outro  
No. ORIG. : 00423920420064036182 4F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. PAGAMENTO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DESCABIMENTO.

1. Caso de adesão a programa de parcelamento de dívida tributária efetuada em data posterior ao ajuizamento da execução, afastando, face ao princípio da causalidade, a condenação da exequente em honorários advocatícios (Precedentes: STJ, REsp 200900161937, TRF-1ª Região, AC 200501990378740 e TRF-5ª Região, AC 509578).

2. Apelação a que se dá provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2012.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0043834-05.2006.4.03.6182/SP

2006.61.82.043834-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP  
ADVOGADO : DANIEL COLOMBO DE BRAGA e outro  
APELADO : Conselho Regional de Administracao de Sao Paulo CRA/SP  
ADVOGADO : LUCIANO DE SOUZA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CONSELHO PROFISSIONAL. NATUREZA AUTÁRQUICA. IMUNIDADE.

1. Uma vez pacificado o entendimento pelo Supremo Tribunal Federal, acerca da natureza autárquica dos Conselhos profissionais (ADI 171/DF), são estes alcançados pela imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, "a", §2º, da Constituição Federal.
2. Conforme entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, incumbe ao exequente o ônus da prova de que o patrimônio da Autarquia encontra-se desvinculado de seus objetivos institucionais. (STJ, REsp 1.184.100/RJ).
3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2012.

MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00021 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015565-38.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.015565-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO  
EMBARGANTE : ROGERIO RODRIGUES DE CARVALHO  
ADVOGADO : MARCELO VERDIANI CAMPANA  
INTERESSADO : DAE DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE BAURU  
ADVOGADO : RENATO APARECIDO CALDAS  
: CELSO WAGNER THIAGO  
PARTE RE' : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT e outros  
ADVOGADO : HIROSCHI SCHEFFER HANAWA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP  
PARTE RE' : JOSE CLEMENTE REZENDE  
ADVOGADO : ROBSON OLIMPIO FIALHO  
PARTE RE' : VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT  
: GERALDO OLIVEIRA CONDE  
ADVOGADO : HIROSCHI SCHEFFER HANAWA  
PARTE RE' : FABIO PASSANEZI PEGORARO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
No. ORIG. : 2005.61.08.003461-4 3 Vr BAURU/SP

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE REGULAR INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA SE MANIFESTAR. NULIDADE ABSOLUTA. RECURSO ACOLHIDO.

1. Necessidade de intimação do Ministério Público Federal para intervir no feito.
2. Embargos de declaração acolhidos, para anular o julgamento do agravo de instrumento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, dando-lhe efeitos modificativos para o fim de declarar a nulidade do v. acórdão ora recorrido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de março de 2012.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

00022 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC Nº 0006575-85.2007.4.03.6102/SP

2007.61.02.006575-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado David Diniz  
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : SANTA MARIN MANOEL e outros  
: APARECIDA MARIA MANOEL CORREIA  
: NEUSA MANOEL PEREIRA  
: NAIR MANOEL MUCCI  
: LUZIA MANOEL RIBEIRO  
ADVOGADO : LAERCIO PALADINI  
PETIÇÃO : EDE 2010227816  
EMBGTE : Caixa Economica Federal - CEF

## EMENTA

A Ementa é :

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

- 1- Inocorrência no acórdão embargado de contradição a ser sanada.
- 2- Descabida a atribuição dos pretendidos efeitos modificativos aos embargos opostos, para o fim único de adequação do julgado à tese defendida pela embargante.
- 3- Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2012.  
David Diniz  
Juiz Federal Convocado

00023 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007853-18.2007.4.03.6104/SP

2007.61.04.007853-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : MUNICIPIO DE ITANHAEM  
ADVOGADO : JOSE EDUARDO FERNANDES e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARCIO RODRIGUES VASQUES e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. TAXA MUNICIPAL DE LOCALIZAÇÃO E FUNC. DE ESTABELECIMENTOS. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO VINCULADA A NÚMERO DE FUNCIONÁRIOS E ATIVIDADE DESENVOLVIDA. ILEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

1. É constitucional a taxa de localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, exigida pelo Município, no âmbito de sua competência tributária, sendo legítima sua exigência, não cabendo falar, pois, em ilegalidade da exação. (STF, RE 220.316, RE 198.904, RE 222.252 e RE 213.552, entre outros).
2. A Lei Complementar Municipal nº 25/98, que regula a referida taxa no Município de Itanhaém, adota como base de cálculo a natureza da atividade desenvolvida.
3. A base de cálculo da referida taxa deveria levar em conta o exercício do efetivo poder de polícia, no caso, o custo da atividade de fiscalização municipal, não devendo se operar o aumento do valor da taxa em razão da atividade empresarial desenvolvida pelo contribuinte, o número de seus funcionários ou a sua capacidade econômica, a teor do que dispõe o artigo 77, do CTN. (STF, RE 100.201; STJ, REsp 733.411 e REsp 97.102, e precedentes desta Corte: AC 1.569.788, AC 1.569.689 e AC 1.296.946, entre outros).
4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2012.  
MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00024 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012110-68.2007.4.03.6110/SP

2007.61.10.012110-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
EMBARGANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : MUNICIPIO DE SOROCABA SP  
ADVOGADO : ROBERTA GLISLAINE A DA P SEVERINO e outro

#### EMENTA

##### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2012.

MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001168-44.2007.4.03.6120/SP

2007.61.20.001168-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : MUNICIPIO DE ARARAQUARA SP  
ADVOGADO : PAULO DIMAS CEZAR e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EXCLUIDO : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA

#### EMENTA

##### CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXAS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, CONSERVAÇÃO, PAVIMENTAÇÃO E DE LIMPEZA. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. Conforme restou assentado pelo Supremo Tribunal Federal, são inconstitucionais as taxas de iluminação pública, conservação, pavimentação e de limpeza, *"visto que cobradas a título de remuneração de serviços prestados 'uti universi', não atendendo, assim, os requisitos de divisibilidade e de especificidade previstos no artigo 145, inciso II, da Constituição Federal"*(STF, AI-AgR 613.379/RJ).
2. Precedentes deste Tribunal.
3. Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2012.

MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011283-35.2007.4.03.6182/SP

2007.61.82.011283-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP  
ADVOGADO : JANAINA RUEDA LEISTER MARIANO e outro  
APELADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT  
ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA e outro

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. TAXA MUNICIPAL DE LOCALIZAÇÃO E FUNC. DE ESTABELECIMENTOS. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO VINCULADA A NÚMERO DE FUNCIONÁRIOS E ATIVIDADE DESENVOLVIDA. ILEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

1. É constitucional a taxa de localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, exigida pelo Município, no âmbito de sua competência tributária, sendo legítima sua exigência, não cabendo falar, pois, em ilegalidade da exação. (STF, RE 220.316, RE 198.904, RE 222.252 e RE 213.552, entre outros).
2. As Leis nºs 9.670/83 e 13.477/02, que regulam a referida taxa no Município de São Paulo, adotam como base de cálculo o número de empregados e a natureza da atividade desenvolvida.
3. A base de cálculo da referida taxa deveria levar em conta o exercício do efetivo poder de polícia, no caso, o custo da atividade de fiscalização municipal, não devendo se operar o aumento do valor da taxa em razão da atividade empresarial desenvolvida pelo contribuinte, o número de seus funcionários ou a sua capacidade econômica, a teor do que dispõe o artigo 77, do CTN. (STF, RE 100.201; STJ, REsp 733.411 e REsp 97.102, e precedentes desta Corte: AC 1.569.788, AC 1.569.689 e AC 1.296.946, entre outros).
4. Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2012.

MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00027 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AI Nº 0031011-47.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.031011-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado David Diniz  
EMBARGANTE : Comissao de Valores Mobiliarios CVM  
ADVOGADO : ILENE PATRICIA DE NORONHA NAJJARIAN e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : LUIZ ANTONIO STOCCO  
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS PICOLO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
PETIÇÃO : EDE 2009179993  
EMBGTE : Comissao de Valores Mobiliarios CVM  
No. ORIG. : 2008.61.05.004564-7 6 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. ARTIGO 100, INCISO IV, ALÍNEA "b", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS. MANUTENÇÃO DO RESULTADO DO ACÓRDÃO.

1- Ocorrência no acórdão embargado de omissão a ser sanada.

2- A regra de competência aplicável à espécie é aquela do artigo 100, inciso IV, alínea "b", do Código de Processo Civil, porquanto a autarquia agravada possui superintendência regional na cidade de São Paulo.

3- Embargos de declaração acolhidos, sem modificação do resultado.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem modificação no resultado, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 29 de março de 2012.

David Diniz

Juiz Federal Convocado

00028 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0004084-20.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.004084-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
PARTE AUTORA : LUCIANA FERNANDES  
ADVOGADO : SIMCHA SCHAUBERT  
PARTE RÉ : INSTITUTO DE ENSINO CAMPO LIMPO PAULISTA S/C LTDA  
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAMPO LIMPO PAULISTA SP  
No. ORIG. : 07.00.00026-2 2 Vr CAMPO LIMPO PAULISTA/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PRIVADA. ALUNO INADIMPLENTE IMPEDIDO DE FREQUENTAR AULAS E REALIZAR PROVAS. ATO COATOR PRATICADO POR PARTICULAR EM EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DELEGADA PELA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

Sentença proferida por juízo estadual, incompetente em razão da matéria e em razão da pessoa. Precedentes do C. STF.

Remessa oficial provida para determinar a remessa dos autos ao juízo federal competente.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2012.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00029 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC Nº 0011152-78.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.011152-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado David Diniz  
EMBARGANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS  
ADVOGADO : GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE e outro  
PETIÇÃO : EDE 2012021837  
EMBGTE : Uniao Federal  
No. ORIG. : 00111527820084036100 16 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART 535 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA E SUFICIENTE. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

- 1- Inocorrência no acórdão embargado de omissão a ser sanada.
- 2- O julgador não está obrigado a manifestar-se sobre toda a matéria trazida no recurso, mormente quando apresenta fundamentação adequada e suficiente para sustentar o *decisum*.
- 3- Descabida a atribuição dos pretendidos efeitos modificativos aos embargos opostos, com a finalidade de adequação do julgado à tese defendida pela embargante.
- 4- Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2012.  
David Diniz  
Juiz Federal Convocado

00030 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0007778-45.2008.4.03.6103/SP

2008.61.03.007778-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
PARTE AUTORA : SELMA HECHER  
ADVOGADO : ENOS JOSE ARNEIRO e outro  
PARTE RÉ : CENTRO UNIVERSITARIO MODULO  
ADVOGADO : MARCOS LOPES COUTO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP  
No. ORIG. : 00077784520084036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PRIVADA. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. ALUNO INADIMPLENTE. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA. Com o advento da Lei nº 9.870 (art. 5º), restou cristalina a possibilidade de a instituição de ensino superior privada impedir a rematrícula dos alunos inadimplentes.

No presente feito, a concessão da liminar, confirmada pela sentença, implicou na consolidação de uma situação de

fato, cuja alteração se faz desaconselhável, sob pena de se infringir dano a ambas as partes.  
Remessa oficial improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2012.  
MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002113-45.2008.4.03.6104/SP

2008.61.04.002113-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
APELADO : THAIS REGINA MURADE  
ADVOGADO : LUIZ CLAUDIO VARELLA ZANNIN e outro

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA . LEI Nº 1.060/50. ÔNUS DA PROVA DO IMPUGNANTE. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA MANTIDA.

A parte que impugna concessão a benefício de assistência judiciária gratuita deve trazer aos autos prova suficiente a demonstrar a capacidade econômica de suportar o pagamento das custas e despesas processuais pela parte contrária, porquanto o ônus da prova é do impugnante, conforme disposto no artigo 333, I do CPC, c/c artigo 7º da Lei nº 1.060/50. Precedentes do STJ.

A renda mensal da autora (e é isto que interessa e não seu patrimônio) está um pouco acima daquele que a levaria a não declarar imposto de renda. Considera-se, pois, pobre, apesar de sua renda estar um pouco acima do declarável ao fisco. Aplica-se, aqui, o princípio da razoabilidade.

Assim, deve prevalecer a declaração de pobreza, que, demonstrada sua falsidade, sujeita o declarante à punição criminal e ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais (artigo 4º, §1º).

Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2012.  
MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00032 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0001599-68.2008.4.03.6112/SP

2008.61.12.001599-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
PARTE AUTORA : SABRINA MANZOLI

ADVOGADO : GUIOMAR GOES e outro  
PARTE RÉ : UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA UNOESTE  
ADVOGADO : HELOISA HELENA B P DE O LIMA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
No. ORIG. : 00015996820084036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PRIVADA. RETENÇÃO DE DOCUMENTOS ESCOLARES. ALUNO INADIMPLENTE.

Com o advento da Lei nº 9.870 (art. 6º), restou cristalina a impossibilidade de a instituição de ensino superior privada reter documentos escolares ou aplicar penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento.

A retenção de documentos do aluno para levar à quitação da dívida contraria a lei e revela a existência do direito líquido e certo da parte impetrante.

Remessa oficial improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2012.

MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00033 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC Nº 0035673-35.2008.4.03.6182/SP

2008.61.82.035673-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado David Diniz  
EMBARGANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN ROSSI e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : HUMBERTO NOGUEIRA ORIOLO  
PETIÇÃO : EDE 2011235953  
EMBGTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
No. ORIG. : 00356733520084036182 4F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

A Ementa é :

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA - EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

1- Inocorrência no acórdão embargado de omissão a ser sanada.

2- Descabida a atribuição dos pretendidos efeitos modificativos aos embargos opostos, para o fim único de adequação do julgado à tese defendida pela embargante.

3- Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e

voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2012.

David Diniz

Juiz Federal Convocado

00034 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016689-85.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.016689-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado David Diniz  
EMBARGANTE : Ordem dos Musicos do Brasil Conselho Regional do Estado do Mato Grosso do Sul OMB/MS  
ADVOGADO : ADAO INACIO SALOMAO FILHO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : NININHA FARIA PRODUcoes ARTISTICAS LTDA  
ADVOGADO : MARCOS LIBANORE CALDEIRA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2006.61.82.027624-0 6F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535 DO CPC - OMISSÃO. INOCORRÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA E SUFICIENTE - EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. Inocorrência no acórdão embargado de omissão a ser sanada.
2. O julgador não está obrigado a manifestar-se sobre toda a matéria trazida no recurso, mormente quando apresenta fundamentação adequada e suficiente para sustentar o *decisum*.
3. Descabida a atribuição dos pretendidos efeitos modificativos aos embargos de declaração opostos, para o fim de adequação do julgado à tese defendida pela embargante.
4. Ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC, descabe o acolhimento dos embargos declaratórios para fins de prequestionamento.
5. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de março de 2012.

David Diniz

Juiz Federal Convocado

00035 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022615-23.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.022615-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado David Diniz  
EMBARGANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : FABIANA SOUZA ZOCCAL NHANDEARA -ME  
ADVOGADO : THESSA CRISTINA SANTOS SINIBALDI EAGERS  
No. ORIG. : 07.00.00077-2 1 Vr NHANDEARA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535 DO CPC - OMISSÃO.  
INOCORRÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA E SUFICIENTE - EFEITOS INFRINGENTES.  
IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EMBARGOS  
DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. Inocorrência no acórdão embargado de omissão a ser sanada.
2. O julgador não está obrigado a manifestar-se sobre toda a matéria trazida no recurso, mormente quando apresenta fundamentação adequada e suficiente para sustentar o *decisum*.
3. Descabida a atribuição dos pretendidos efeitos modificativos aos embargos de declaração opostos, para o fim de adequação do julgado à tese defendida pela embargante.
4. Ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC, descabe o acolhimento dos embargos declaratórios para fins de prequestionamento.
5. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que integram julgado.

São Paulo, 29 de março de 2012.

David Diniz

Juiz Federal Convocado

00036 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003170-76.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.003170-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : ISCP SOCIEDADE EDUCACIONAL S/A  
ADVOGADO : KAREN MELO DE SOUZA BORGES  
APELADO : FERNANDA MARIA BOM DA SILVA  
ADVOGADO : FATIMA EMILIA GROSSO R DE MATTOS DOS ANJOS e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PRIVADA.  
RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. ALUNO INADIMPLENTE. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA.  
Com o advento da Lei nº 9.870 (art. 5º), restou cristalina a possibilidade de a instituição de ensino superior privada impedir a matrícula dos alunos inadimplentes.

Entretanto, no caso presente, a concessão da segurança pela sentença implicou na consolidação de uma situação de fato, cuja alteração se faz desaconselhável, sob pena de se infringir dano a ambas as partes  
Apelação e Remessa oficial improvidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do

relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2012.  
MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006215-55.2009.4.03.6111/SP

2009.61.11.006215-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES  
APELADO : DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE MARILIA DAEM  
ADVOGADO : ADRIANO SCORSAFAVA MARQUES  
PARTE AUTORA : EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA e outro  
No. ORIG. : 00062155520094036111 1 Vr MARILIA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. ADJUDICAÇÃO DE IMÓVEL EM HASTA PÚBLICA. ARTIGO 130 DO CTN. EXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

Havendo a adjudicação do imóvel, cabe ao adquirente (credor) o pagamento dos tributos incidentes sobre o bem adjudicado, eis que, ao contrário da arrematação em hasta pública, não possui o efeito de excluir os ônus obrigacionais que recaem sobre o bem.

Na adjudicação, a alteração do sujeito passivo não afasta a responsabilidade pelo pagamento dos tributos do imóvel adjudicado, uma vez que a obrigação tributária *propter rem* (no caso dos autos, taxas de serviço) acompanha o imóvel, mesmo que os fatos impositivos sejam anteriores à alteração da titularidade do imóvel. Aplicação do artigo 130 do CTN e do Decreto-Lei nº 70/66.

Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2012.  
MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00038 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000396-34.2009.4.03.6113/SP

2009.61.13.000396-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado David Diniz  
EMBARGANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA SP

ADVOGADO : EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO e outro

EMENTA

A Ementa é :

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA E SUFICIENTE. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

1- Inocorrência no acórdão embargado de omissão a ser sanada.

2- O Julgador não está obrigado a manifestar-se sobre toda a matéria trazida no recurso, mormente quando apresenta fundamentação adequada e suficiente para sustentar o *decisum*.

3- Descabida a atribuição dos pretendidos efeitos modificativos aos embargos opostos, com a finalidade de adequação do julgado à tese defendida pela embargante.

4. Impossibilidade de acolhimento dos declaratórios apresentados com o propósito de prequestionamento quando ausentes os requisitos previstos no artigo 535 do Estatuto Processual Civil.

5- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2012.

David Diniz

Juiz Federal Convocado

00039 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003698-35.2009.4.03.6125/SP

2009.61.25.003698-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
INTERESSADO : FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE OURINHOS  
ADVOGADO : RODRIGO STOPA  
SUCEDIDO : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00036983520094036125 1 Vr OURINHOS/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE INVALIDAR A DECISÃO RECORRIDA - EXECUÇÃO FISCAL - EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DA CDA ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA - POSSIBILIDADE.

1. Consoante a dicção do § 8º do art. 2º da Lei nº 6.830/80, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída até o advento da decisão de primeira instância.

2. A extinção do processo tem como pressuposto o oferecimento de oportunidade à Fazenda Pública, em caso de constatação de vício formal na CDA, para emendar ou substituir o título que ampara a execução. Precedentes do E. STJ.

3. Não havendo alteração substancial capaz de influir na decisão proferida, de rigor a sua manutenção.

4. Agravo legal desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2012.

MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00040 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050963-56.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.050963-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado David Diniz  
EMBARGANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO  
ADVOGADO : GERBER DE ANDRADE LUZ e outro  
No. ORIG. : 00509635620094036182 6F Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA E SUFICIENTE. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

- 1- Inocorrência no acórdão embargado de omissão a ser sanada.
- 2- O Julgador não está obrigado a manifestar-se sobre toda a matéria trazida no recurso, mormente quando apresenta fundamentação adequada e suficiente para sustentar o *decisum*.
- 3- Descabida a atribuição dos pretendidos efeitos modificativos aos embargos opostos, com a finalidade de adequação do julgado à tese defendida pela embargante.
4. Impossibilidade de acolhimento dos declaratórios apresentados com o propósito de prequestionamento quando ausentes os requisitos previstos no artigo 535 do Estatuto Processual Civil.
- 5- Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de março de 2012.

David Diniz  
Juiz Federal Convocado

00041 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002624-  
51.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.002624-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO  
EMBARGANTE : Banco Central do Brasil  
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : MARCIA LUIZA DE BARCELOS HAYASHI  
ADVOGADO : RACHEL BOUERI NETTO COSTA DE MELO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2003.61.82.031694-7 9F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUINTE. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO BACEN. ART. 649, X, CPC. VALORES BLOQUEADOS. CONTA CORRENTE E APLICAÇÃO FINANCEIRA. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos opostos por Márcia Luiza de Barcelos Hayashi rejeitados.
5. O artigo 649, X, do Código de Processo Civil, tornou impenhorável o depósito em caderneta de poupança até o valor de quarenta salários mínimos. A regra só protege essa aplicação financeira.
6. Valores bloqueados que se referem, na realidade, à conta corrente e aplicação financeira.
7. Embargos da contribuinte rejeitados. Embargos do BACEN conhecidos e providos, para negar provimento ao agravo de instrumento, com a cassação da antecipação de tutela.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos por Márcia Luiza de Barcelos Hayashi e acolher os embargos de declaração opostos pelo Banco Central do Brasil, dando-lhe efeitos modificativos para o fim de julgar improvido o agravo de instrumento, cassando a antecipação de tutela concedida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de março de 2012.

Erik Gramstrup  
Juiz Federal Convocado

00042 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AI Nº 0026411-12.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.026411-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado David Diniz  
EMBARGANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : FCIA BAEZA LTDA -ME  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
PETIÇÃO : EDE 2011037438  
EMBGTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

No. ORIG. : 00112585120094036182 4F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

A Ementa é :

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

- 1- Inocorrência no acórdão embargado de omissão a ser sanada.
- 2- Descabida a atribuição dos pretendidos efeitos modificativos aos embargos opostos, para o fim único de adequação do julgado à tese defendida pela embargante.
- 3- Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de março de 2012.

David Diniz

Juiz Federal Convocado

00043 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AI Nº 0027798-62.2010.4.03.0000/MS

2010.03.00.027798-0/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado David Diniz  
PETIÇÃO : EDE 2011002991  
EMBGTE : CIPA INDL/ DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA  
AUTOR : CIPA INDL/ DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA  
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES  
REU : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO  
ADVOGADO : MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS > 3ªSSJ > MS  
No. ORIG. : 00004881720104036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA E SUFICIENTE. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

- 1- Inocorrência no acórdão embargado de omissão a ser sanada.
- 2- O julgador não está obrigado a manifestar-se sobre toda a matéria trazida no recurso, mormente quando apresenta fundamentação adequada e suficiente para sustentar o *decisum*.
- 3- Descabida a atribuição dos pretendidos efeitos modificativos aos embargos opostos, com a finalidade de adequação do julgado à tese defendida pela embargante.
4. Impossibilidade de acolhimento dos declaratórios apresentados com o propósito de prequestionamento quando ausentes os requisitos previstos no artigo 535 do Estatuto Processual Civil.
- 5- Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de março de 2012.

David Diniz

Juiz Federal Convocado

00044 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0017631-19.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.017631-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
PARTE AUTORA : DENISE DE ALBERTO BORGES  
ADVOGADO : EDUARDO DE OLIVEIRA IANDA e outro  
PARTE RÉ : Universidade Nove de Julho UNINOVE  
ADVOGADO : FABIO ANTUNES MERCKI  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00176311920104036100 16 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO IDÔNEA DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO.

Nos termos do art. 44, II, da Lei nº 9.394/96, o aluno, para fazer a graduação, deve apresentar comprovante de conclusão de curso médio.

Inexistindo comprovação idônea de que a impetrante tenha completado o ensino médio, agiu corretamente a autoridade impetrada.

Remessa oficial provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2012.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00045 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024796-20.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.024796-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado David Diniz  
EMBARGANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : AMILTON DA SILVA TEIXEIRA e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : IDIVAN NATAL SABADIN  
ADVOGADO : EDUARDO TADEU GONÇALES e outro  
No. ORIG. : 00247962020104036100 13 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA E SUFICIENTE. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. Inocorrência no acórdão embargado de omissão a ser sanada.
2. O julgador não está obrigado a manifestar-se sobre toda a matéria trazida no recurso, mormente quando apresenta fundamentação adequada e suficiente para sustentar o *decisum*.
3. Descabida a atribuição dos pretendidos efeitos modificativos aos embargos opostos, com a finalidade de adequação do julgado à tese defendida pela embargante.
4. Impossibilidade de acolhimento dos declaratórios apresentados com o propósito de prequestionamento quando ausentes os requisitos previstos no artigo 535 do Estatuto Processual Civil.
5. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 29 de março de 2012.

David Diniz

Juiz Federal Convocado

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000001-35.2010.4.03.6104/SP

2010.61.04.000001-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : MUNICIPIO DE BERTIOGA  
ADVOGADO : ROBERTO ESTEVES MARTINS NOVAES e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ADRIANA MOREIRA LIMA e outro  
No. ORIG. : 00000013520104036104 1 Vr SANTOS/SP

## EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. TAXA MUNICIPAL DE LOCALIZAÇÃO E FUNC. DE ESTABELECIMENTOS. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO VINCULADA À ATIVIDADE DESENVOLVIDA. ILEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

1. É constitucional a taxa de localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, exigida pelo Município, no âmbito de sua competência tributária, sendo legítima sua exigência, não cabendo falar, pois, em ilegalidade da exação. (STF, RE 220.316, RE 198.904, RE 222.252 e RE 213.552, entre outros).
2. A Lei Municipal nº 324/98, que dispõe sobre o Código Tributário Municipal, de Bertiooga, adota como base de cálculo a natureza da atividade desenvolvida.
3. A base de cálculo da referida taxa deveria levar em conta o exercício do efetivo poder de polícia, no caso, o custo da atividade de fiscalização municipal, não devendo se operar o aumento do valor da taxa em razão da atividade empresarial desenvolvida pelo contribuinte, o número de seus funcionários ou a sua capacidade econômica, a teor do que dispõe o artigo 77, do CTN. (STF, RE 100.201; STJ, REsp 733.411 e REsp 97.102, e precedentes desta Corte: AC 1.569.788, AC 1.569.689 e AC 1.296.946, entre outros).
4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2012.  
MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00047 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0007592-18.2010.4.03.6114/SP

2010.61.14.007592-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
PARTE AUTORA : VANESSA LUCATELLI FALIVENE NEPOTE  
ADVOGADO : IVANA LUCY ALCARAZ CINTRA e outro  
PARTE RÉ : UNIVERSIDADE METODISTA DE SAO PAULO  
ADVOGADO : ROBERTO ALVES DA SILVA  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>  
SP  
No. ORIG. : 00075921820104036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PRIVADA. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. ALUNO INADIMPLENTE. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA. Com o advento da Lei nº 9.870 (art. 5º), restou cristalina a possibilidade de a instituição de ensino superior privada impedir a matrícula dos alunos inadimplentes.

No presente feito, a concessão da liminar, confirmada pela sentença, implicou na consolidação de uma situação de fato, cuja alteração se faz desaconselhável, sob pena de se infringir dano a ambas as partes.  
Remessa oficial improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2012.  
MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00048 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC Nº 0034120-79.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.034120-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado David Diniz  
EMBARGANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN ROSSI e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : DERMA HOUSE COM/ MED LTDA -ME  
PETIÇÃO : EDE 2011261354  
EMBGTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
No. ORIG. : 00341207920104036182 11F Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

A Ementa é :

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA - EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

- 1- Inocorrência no acórdão embargado de omissão a ser sanada.
- 2- Descabida a atribuição dos pretendidos efeitos modificativos aos embargos opostos, para o fim único de adequação do julgado à tese defendida pela embargante.
- 3- Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2012.

David Diniz

Juiz Federal Convocado

00049 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015193-50.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.015193-9/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO
EMBARGANTE	: FILIP ASZALOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	: JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO e outro
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: Uniao Federal
ADVOGADO	: GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PARTE RE'	: ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA OSEC
ADVOGADO	: JOSE ROBERTO COVAC
No. ORIG.	: 00145405220094036100 19 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM RELAÇÃO À DECISÃO QUE RECEBEU SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO A APELAÇÃO DEDUZIDA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, O QUAL NÃO FOI OBJETO DE INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. EMENTA DO ACÓRDÃO EMBARGADO QUE CONTÉM A EXPRESSÃO "EXECUÇÃO FISCAL". ERRO MATERIAL CONFIGURADO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. A teor do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, somente têm cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II) e, conforme entendimento jurisprudencial, no caso da decisão judicial apresentar patente erro material.
2. Na hipótese, cuida os presentes autos de agravo de instrumento interposto em relação à decisão que recebeu somente no efeito devolutivo a apelação deduzida nos embargos à execução de acórdão condenatório do Tribunal de Contas da União, o qual não foi objeto de inscrição na dívida ativa. Dessa forma, trata-se, à evidência, de execução de título extrajudicial não submetida à Lei de Execuções Fiscais, mas regida pelas normas do Código de Processo Civil e demais legislação pertinente, importando, pois, em relação à parte da ementa do acórdão

embargado que contém a expressão "EXECUÇÃO FISCAL", em mera inexatidão material, passível de correção por meio dos declaratórios.

3. Embargos de declaração acolhidos para corrigir o erro material contido na ementa do acórdão embargado, a fim de que onde se lê "APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL", passe a constar apenas "APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO".

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2012.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

00050 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016042-22.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.016042-4/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE	: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE CRIADORES DE CAMARAO ABCC
ADVOGADO	: PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: Uniao Federal
ADVOGADO	: GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
INTERESSADO	: GREAT FOOD PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e outro : PROCESADORA E EXPORTADORA DE MARISCOS S/A PROEXPO
ADVOGADO	: RODRIGO ROCHA DE SOUZA e outro
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00220204720104036100 23 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

##### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2012.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00051 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018746-

08.2011.4.03.0000/MS

2011.03.00.018746-6/MS

RELATORA : Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO  
EMBARGANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : SINDICATO DA IND/ DA FABRICACAO DO ALCOOL DO ESTADO DE  
MATO GROSSO DO SUL  
ADVOGADO : DANNY FABRICIO CABRAL GOMES e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS  
No. ORIG. : 00019828620114036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES JÁ DECIDIDAS. CARÁTER INFRINGENTE. INVIABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAR OS REQUISITOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A teor do disposto no artigo 535 do CPC, somente tem cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).
2. Não se presta ao manejo dos declaratórios hipótese na qual o embargante pretenda rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe caráter infringente, ou sua pretensão para sejam respondidos, articuladamente, quesitos formulados.
3. Inviável em sede de embargos declaratórios a desconstituição dos fundamentos do acórdão embargado e conseqüente reexame da matéria.
4. Em sua decisão, o julgador não está adstrito a examinar um a um todas as normas legais ou argumentos trazidos pelas partes, bastando que decline fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.
5. Mesmo que opostos os embargos de declaração objetivando ao prequestionamento, não há como se afastar o embargante de evidenciar a presença dos requisitos de que trata o artigo 535 do CPC.
6. O v. acórdão embargado abordou todas as questões apontadas pelo embargante, não havendo contradição, obscuridade ou omissão a ser suprida.
7. Ademais, acerca da irrisignação do embargante, a questão foi devidamente enfrentada, afirmando a decisão que não é atribuição da Polícia Rodoviária Federal estabelecer normas regulamentares de trânsito, o que compete ao CONTRAN, nos termos do artigo 12, inciso I, da Lei nº 9.503/97.
8. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2012.  
Erik Gramstrup  
Juiz Federal Convocado

00052 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019091-  
71.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.019091-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado David Diniz  
EMBARGANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : DROGARIA SANTO ANDRE LTDA massa falida  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00060584220064036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

- Inocorrência de omissão a ser sanada.
- Descabida a atribuição dos pretendidos efeitos modificativos aos embargos opostos, para o fim único de adequação do julgado à tese defendida pela embargante.
- Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 29 de março de 2012.

David Diniz

Juiz Federal Convocado

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024585-14.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.024585-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELEFONICA  
ADVOGADO : ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS e outro  
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal  
ADVOGADO : PAULO TAUBEMBLATT e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
PARTE RE' : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL  
ADVOGADO : ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA e outro  
PARTE RE' : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES-EMBRATEL  
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS T DA COSTA FERNANDES e outro  
PARTE RE' : INTELIG TELECOMUNICACOES LTDA  
ADVOGADO : PEDRO DA SILVA DINAMARCO e outro  
No. ORIG. : 00195704920014036100 15 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO - FORMA EQUITATIVA - RECEBIMENTO - APELAÇÃO - DUPLO EFEITO.**

A atuação do Poder Judiciário há de ser realizada de forma equitativa, com sopesamento dos valores que informam o processo.

A regulamentação do setor é efetivamente de competência exclusiva da agência reguladora - ANATEL e o cumprimento de suas resoluções, fruto de análises técnicas e setoriais, evidentemente tem como destinatário o

cidadão usuário da prestação da utilidade pública.

A concorrência saudável é eficaz e desejável no sistema democrático, de forma que, impor coercitivamente diferenças entre os diversos prestadores do mesmo serviço, é criar desigualdades que avançam o social e devem ser repudiadas.

O faturamento das chamadas telefônicas pelo consumidor, que pode valer-se de várias operadoras, demanda, necessariamente, o cruzamento de dados e o levantamento dos valores envolvidos, razão pela qual impende considerar a fixação de prazo para o faturamento. Há contratos estabelecidos entre as operadoras com prazos normativamente fixados e mais dilargados do que aqueles fixados na sentença.

Agravo de instrumento provido para que a apelação seja recebida no duplo efeito.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2012.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024950-68.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.024950-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : LOGICIAL INFORMATICA E AUTOMACAO LTDA  
ADVOGADO : ANTONIO RULLI NETO e outro  
AGRAVADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT  
ADVOGADO : MAURY IZIDORO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP  
No. ORIG. : 00009644620104036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### EMENTA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - DESERTA - FALTA DE PREPARO - ALEGAÇÃO DE MUDANÇA DE ENDEREÇO - IMPROCEDÊNCIA.**

O recolhimento das custas, preços e despesas deve ser efetivado mediante Guia de Recolhimento da União - GRU Judicial, em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos.

Devidamente intimado, o agravante não recolheu o porte de remessa e retorno, nos termos das aludidas normas legais.

Apesar da alegação de que na época do recolhimento a agência da CEF estava em mudança, é inconteste que não consta nos autos qualquer prova do alegado, nem de que só havia aquela agência.

Precedente: TRF 3ª Região, AG 200703001005903, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, julgamento em 26/05/2008, publicado no DJ de 09/09/2008.

O preparo consiste em um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos, razão pela qual sua ausência implica em seu não recebimento.

Agravo de instrumento desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2012.  
MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029978-17.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.029978-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : RUTH PAGANINI PEREIRA e outros  
: JOSE ANIBAL PEREIRA  
: RAQUEL PAGANINI PEREIRA  
ADVOGADO : FERNANDO PAGANINI PEREIRA e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JOSE ANTONIO ANDRADE e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
No. ORIG. : 13033445419984036108 1 Vr BAURU/SP

#### EMENTA

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - CÁLCULOS - IPC - JUROS REMUNERATÓRIOS - OBEDIÊNCIA À COISA JULGADA.**

A utilização do IPC para a correção monetária do débito nos meses indicados pelos autores não foi determinada pelo julgado exequendo.

A sentença dispôs expressamente que a correção monetária seria calculada pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança.

Os autores não promoveram no momento oportuno o recurso cabível contra referida determinação.

Os cálculos apresentados pela contadoria às fls. 236/244 estão amoldados ao comando contido no julgado exequendo, devendo prevalecer porquanto elaborados por profissional equidistante das partes.

Agravo de instrumento desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2012.  
MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030092-53.2011.4.03.0000/MS

2011.03.00.030092-1/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : JOSE ORLANDO DE MATTOS  
ADVOGADO : VANESSA RIBEIRO LOPES e outro  
AGRAVADO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA  
ADVOGADO : DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS  
No. ORIG. : 00096383120104036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

**EMENTA**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO - CADIN - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO- ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.**

O artigo 21 do Decreto nº 6.514/2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente e estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, dispõe em seu artigo 21, §2º que incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação.

O artigo 22 do mencionado ato normativo, prevê as seguintes hipóteses de interrupção da prescrição: pelo recebimento do auto de infração ou pela cientificação do infrator por qualquer outro meio, inclusive por edital; por qualquer ato inequívoco da administração que importe apuração do fato; e pela decisão condenatória recorrível. De acordo com os documentos acostados aos autos, o auto de infração não ficou paralisado por mais de 03 (três) anos aguardando julgamento ou de despacho.

Durante todo o tempo em que foi discutida a validade do auto de infração nas esferas administrativas é inconteste a existência de diversas ocorrências de atos inequívocos da administração para apuração do fato ou da prolação de decisões recorríveis (ante a notícia de várias interposições de recursos administrativos), a ensejar a interrupção do prazo prescricional de 05 anos.

Não procede à alegação do agravante quanto à ocorrência de prescrição.

Auto de infração lavrado nos termos do artigo 70, §1º da Lei nº 9.605/98.

Agravo de instrumento desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2012.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00057 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003657-18.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.003657-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : MARCIO DANTAS DOS SANTOS  
APELADO : MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO SP  
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO FERNANDES FIGUEIRA (Int.Pessoal)  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 10.00.01717-6 1 Vr SAO SEBASTIAO/SP

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. LEI 5.991/73, ART. 4º E 15. PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO EM DISPENSÁRIOS DE MEDICAMENTOS. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.

Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00058 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039881-52.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.039881-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
EMBARGANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : ANDRE LUIZ FERREIRA DA SILVA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE ITU  
ADVOGADO : NILZA DE MELO CARDOSO (Int.Pessoal)  
SUCEDIDO : SERSAI SERVICO DE SAUDE DE ITU  
No. ORIG. : 05.00.00111-1 A Vr ITU/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2012.

MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048308-38.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.048308-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : TATIANA PARMIGIANI  
APELADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP  
ADVOGADO : ISABELLA CARDOSO ADEGAS  
No. ORIG. : 09.00.01241-1 1FP Vr SAO VICENTE/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - FISCALIZAÇÃO - COMPETÊNCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO - NÃO OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Compete ao Conselho Regional de Farmácia a fiscalização acerca da existência de profissional habilitado no estabelecimento comercial. Preliminar acolhida.
2. O dispensário de medicamentos fornece medicamentos única e exclusivamente por solicitação de médicos, não havendo manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, tampouco aviamento de receitas, preparação de drogas ou manipulação de remédios por qualquer processo.
3. Não havendo obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos, é ilegítima a autuação da Unidade Básica de Saúde do Município, restando insubsistentes as Certidões de Dívida Ativa que instruem a execução. Precedentes do C. STJ e do E. TRF-3.
4. Mantidos os honorários advocatícios, porquanto fixados nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.
5. Apelação desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a matéria preliminar, contudo, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2012.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048508-45.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.048508-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA  
APELADO : PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE BARRA BONITA  
: SP  
ADVOGADO : LOURIVAL ARTUR MORI  
No. ORIG. : 11.00.00059-7 2 Vr BARRA BONITA/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - REEXAME NECESSÁRIO - VALOR DO DÉBITO EXCEDENTE A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - FISCALIZAÇÃO - COMPETÊNCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO - NÃO OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO.

1. Sentença submetida ao reexame necessário, uma vez que o valor do débito excede o limite estabelecido no art. 475, § 2º, do CPC.
2. Compete ao Conselho Regional de Farmácia a fiscalização acerca da existência de profissional habilitado no estabelecimento comercial.
3. O dispensário de medicamentos fornece medicamentos única e exclusivamente por solicitação de médicos, não havendo manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, tampouco aviamento de receitas, preparação de drogas ou manipulação de remédios por qualquer processo.
4. Não havendo obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos, é ilegítima a autuação das Unidades Básicas de Saúde do Município, restando insubsistentes as Certidões de Dívida

Ativa que instruem a execução. Precedentes do C. STJ e do E. TRF-3.

5. Apelação e remessa oficial tida por interposta desprovidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2012.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048688-61.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.048688-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : TATIANA PARMIGIANI  
APELADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTORANTIM SP  
ADVOGADO : JOSE MILTON DO AMARAL (Int.Pessoal)  
No. ORIG. : 11.00.00002-9 2 Vr VOTORANTIM/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - FISCALIZAÇÃO - COMPETÊNCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO - NÃO OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Compete ao Conselho Regional de Farmácia a fiscalização acerca da existência de profissional habilitado no estabelecimento comercial.
2. O dispensário de medicamentos fornece medicamentos única e exclusivamente por solicitação de médicos, não havendo manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, tampouco aviamento de receitas, preparação de drogas ou manipulação de remédios por qualquer processo.
3. Não havendo obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos, é ilegítima a autuação da Unidade Básica de Saúde do Município, restando insubsistentes as Certidões de Dívida Ativa que instruem a execução. Precedentes do C. STJ e do E. TRF-3.
4. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor do débito atualizado, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.
5. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2012.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048822-88.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.048822-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA  
APELADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE VENCESLAU SP  
ADVOGADO : TACITO ALEXANDRE DE CARVALHO E SILVA  
No. ORIG. : 10.00.00003-6 1 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - FISCALIZAÇÃO - COMPETÊNCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO - NÃO OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Compete ao Conselho Regional de Farmácia a fiscalização acerca da existência de profissional habilitado no estabelecimento comercial.
2. O dispensário de medicamentos fornece medicamentos única e exclusivamente por solicitação de médicos, não havendo manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, tampouco aviamento de receitas, preparação de drogas ou manipulação de remédios por qualquer processo.
3. Não havendo obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos, é ilegítima a atuação da Unidade Básica de Saúde do Município, restando insubsistentes as Certidões de Dívida Ativa que instruem a execução. Precedentes do C. STJ e do E. TRF-3.
4. Mantidos os honorários advocatícios, porquanto fixados nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.
5. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2012.

MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048825-43.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.048825-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : KARINA ELIAS BENINCASA  
APELADO : ASSOCIACAO CASA FONTE DA VIDA  
ADVOGADO : EDUARDO KIPMAN CERQUEIRA  
No. ORIG. : 08.00.00018-1 A Vr JACAREI/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - FISCALIZAÇÃO - COMPETÊNCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM HOSPITAL - NÃO OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Compete ao Conselho Regional de Farmácia a fiscalização acerca da existência de profissional habilitado no estabelecimento comercial.
2. O dispensário de medicamentos fornece medicamentos única e exclusivamente por solicitação de médicos, não

havendo manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, tampouco aviamento de receitas, preparação de drogas ou manipulação de remédios por qualquer processo.

3. Não havendo obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos, é ilegítima a autuação do hospital, restando insubsistentes as Certidões de Dívida Ativa que instruem a execução. Precedentes do C. STJ.

4. Mantidos os honorários advocatícios, porquanto fixados nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

5. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2012.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

#### Boletim de Acórdão Nro 6232/2012

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023594-59.1987.4.03.6182/SP

1987.61.82.023594-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : NELSON SILVINO RICIERI  
: IND/ DE LUSTRES ALVORADA LTDA Falido(a) e outro  
No. ORIG. : 00235945919874036182 1F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.

2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2012.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0902082-36.1995.4.03.6110/SP

96.03.084441-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
EMBARGANTE : CLUBE DE CAMPO DE SOROCABA  
ADVOGADO : ALEXANDRE OGUSUKU  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARIA LUCIA PERRONI  
INTERESSADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 95.09.02082-6 1 Vr SOROCABA/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2012.

MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0529950-95.1996.4.03.6182/SP

1996.61.82.529950-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : ANGELO BRISSI FILHO  
INTERESSADO : VALIZE IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA  
ADVOGADO : JORGE TOSHIHIRO UWADA e outro  
No. ORIG. : 05299509519964036182 4F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2012.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0580256-34.1997.4.03.6182/SP

1997.61.82.580256-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
INTERESSADO : COM/ E ARTEFATOS DE PAPEL COMARPE LTDA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 05802563419974036182 2F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE INVALIDAR A DECISÃO RECORRIDA. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. MANUTENÇÃO.

1. Não havendo nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida, não merece acolhida a pretensão deduzida neste recurso, sendo de rigor a manutenção do *decisum*.

2. A jurisprudência do E. STJ assentou que a falência da executada não autoriza o direcionamento automático para o sócio-gerente, sendo essencial a demonstração de que agiu com dolo ou culpa na gestão da pessoa jurídica, a caracterizar sua responsabilidade subjetiva, ficando a prova a cargo do fisco.

3. Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2012.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1406695-62.1997.4.03.6113/SP

1999.03.99.083448-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal Relatora Suzana Camargo  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : CALCADOS M B C DE FRANCA LTDA  
ADVOGADO : ATAÍDE MARCELINO  
ATAÍDE MARCELINO JÚNIOR  
No. ORIG. : 97.14.06695-6 1 Vr FRANCA/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO - EXISTÊNCIA - CORREÇÃO - POSSIBILIDADE - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DECENAL CONFORME ENTENDIMENTO DA MAIORIA JULGADORA.

1. No julgamento dos embargos de declaração de fls. 237/239, apesar de ter sido reconhecida a contradição apontada nos embargos anteriores, constou do dispositivo do acórdão o improvimento dos embargos.
2. Dispositivo do acórdão de fls. 237/239 carece ser corrigido para sanar a contradição apontada.
3. Embargos de declaração de fls. 241/242 acolhidos para sanar contradição verificada no acórdão de fls. 237/239, para constar do dispositivo que os embargos de declaração foram acolhidos para reconhecer a prescrição decenal, conforme entendimento da maioria julgadora.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2012.

Erik Gramstrup  
Juiz Federal Convocado

00006 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0020361-  
86.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.020361-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
APELANTE : RHODIA BRASIL LTDA  
ADVOGADO : PAULO AKIYO YASSUI e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - ART. 151, II, DO CTN - DEFERIMENTO DE DEPÓSITO DA QUANTIA CONTROVERSA - POSSIBILIDADE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO - PROVIMENTO N. 58/91 - AGRAVO IMPROVIDO.

1. O depósito previsto no artigo 151, II, do CTN pode ser realizado a qualquer tempo, antes da decisão final. Jurisprudência do C. STJ.
2. O Provimento n. 58, de 1991, do Conselho da Justiça Federal da 3a. Região não constitui obstáculo ao depósito voluntário.
3. Agravo improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2012.

Erik Gramstrup  
Juiz Federal Convocado

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0020361-86.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.020361-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : OS MESMOS  
INTERESSADO : RHODIA BRASIL LTDA  
ADVOGADO : PAULO AKIYO YASSUI e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2012.

Erik Gramstrup  
Juiz Federal Convocado

00008 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003213-44.1999.4.03.6106/SP

1999.61.06.003213-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
INTERESSADO : ARTUR RIO REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA -ME e outro  
: ARTUR FAUSTINO VIEIRA espolio  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE INVALIDAR A DECISÃO RECORRIDA. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ART. 794, I, DO CPC. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. MANUTENÇÃO.

1. Não se conhece do recurso interposto quando ausente o interesse recursal, pressuposto de admissibilidade.
2. Não havendo alteração substancial capaz de influir na decisão proferida, de rigor a sua manutenção.
3. Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2012.  
MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0038767-92.1998.4.03.6100/SP

2000.03.99.030567-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : NOVORUMO TRANSPORTES LTDA  
ADVOGADO : FRANCISCA DAS C MEDEIROS GIANOTTO  
: MÁRCIO DE ALMEIDA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 98.00.38767-6 14 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - EXISTÊNCIA - CORREÇÃO - POSSIBILIDADE.

1. O noticiado parcelamento do débito autoriza a exclusão do nome do contribuinte do Cadastro Informativo dos Créditos Não Quitados do Setor Público Federal - CADIN. Jurisprudência pacificada do C. STJ e dos TRFs.
2. Embargos acolhidos, com efeitos modificativos, para o fim de dar parcial provimento à remessa oficial, mantendo a concessão segurança por motivo diverso daquele constante da sentença monocrática, reconhecendo, na realidade, que o parcelamento do débito, nos moldes noticiados, autoriza a exclusão do nome do contribuinte do Cadastro Informativo dos Créditos Não Quitados do Setor Público Federal - CADIN. Recurso da União Federal improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, dando-lhes efeitos modificativos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2012.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0053684-19.1998.4.03.6100/SP

2000.03.99.059879-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira  
EMBARGANTE : Ministerio Publico Federal  
PROCURADOR : ANDREI PITTEN VELLOSO (Int.Pessoal)  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.322/324v  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
INTERESSADO : OS MESMOS  
INTERESSADO : SOCIL GUYOMARC H IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO COLANGELO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 98.00.53684-1 15 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE: DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

Os embargos de declaração não são cabíveis para reexame do mérito da decisão da Turma. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.

Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o rejugamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

Os requisitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.

Embargos rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA DA 2ª SEÇÃO do Tribunal Regional Federal da 3ª Região por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2012.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00011 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012007-43.1997.4.03.6100/SP

2000.03.99.074749-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : BCN LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A e outros  
: ITAMARATI LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A  
: ITA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A  
ADVOGADO : RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA  
: CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 97.00.12007-4 6 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - **AGRAVO REGIMENTAL** - DECISÃO AGRAVADA. INDEFERIMENTO DO DEPÓSITO DAS QUANTIAS CONTROVERSAS. AUSÊNCIA DE DANO IRREPARÁVEL. JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL ENCERRADA. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Não há sentido, nesta oportunidade, passado mais de sete anos da data da sua prolação, reformar a decisão agravada que indeferiu o depósito das quantias controversas.

II - A simples exigibilidade do tributo não causa dano irreparável, até porque no processo administrativo de cobrança há medidas de efeito suspensivo. Superado esse processo, a execução fiscal enseja possibilidade de embargos, também datados de potencial efeito suspensivo.

III - Com o julgamento, nesta sessão, dos embargos de declaração que se encontravam pendentes de exame, encerra-se a prestação jurisdicional desta e. Corte.

IV - Agravo regimental improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2012.

Erik Gramstrup  
Juiz Federal Convocado

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012007-43.1997.4.03.6100/SP

2000.03.99.074749-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : BCN LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A e outros  
: ITAMARATI LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A  
: ITA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A  
ADVOGADO : RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA  
: CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 97.00.12007-4 6 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ART. 514, I, CPC. MERA IRREGULARIDADE. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. OMISSÃO SANADA. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES JÁ DECIDIDAS. CARÁTER INFRINGENTE. INVIABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAR OS REQUISITOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. O fato da petição de interposição do recurso não conter o nome correto da parte apelada, nos termos do que dispõe o artigo 514, inciso I, do Código de Processo Civil, por si só, configura mera irregularidade, incapaz de gerar a rejeição do apelo. Paradigma do C. STJ. Embargos parcialmente acolhidos. Omissão Sanada.

II. A teor do disposto no artigo 535 do CPC, somente tem cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).

III. Não se presta ao manejo dos declaratórios hipótese na qual o embargante pretenda rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe caráter infringente, ou sua pretensão para sejam respondidos, articuladamente, quesitos formulados.

IV. Inviável em sede de embargos declaratórios a desconstituição dos fundamentos do acórdão embargado e conseqüente reexame da matéria.

V. Em sua decisão, o julgador não está adstrito a examinar um a um todas as normas legais ou argumentos trazidos pelas partes, bastando que decline fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.

VI. Mesmo que opostos os embargos de declaração objetivando ao prequestionamento, não há como se afastar o embargante de evidenciar a presença dos requisitos de que trata o artigo 535 do CPC.

VII. O v. acórdão embargado abordou todas as questões apontadas pelo embargante, não havendo contradição, obscuridade ou omissão a ser suprida.

VIII. Embargos de declaração da União Federal rejeitados, e embargos de declaração opostos por BCN Leasing Arrendamento Mercantil S/A. acolhidos, parcialmente.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela União Federal e acolher, parcialmente, aqueles opostos por BCN Leasing Arrendamento Mercantil S/A., tão-somente para o fim de restar consignado que a ausência do nome da parte apelada, na petição de interposição de recurso, configura mera irregularidade, incapaz de gerar a rejeição do apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2012.  
Erik Gramstrup  
Juiz Federal Convocado

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002682-39.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.002682-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado David Diniz  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
EMBARGANTE : COPEBRAS LTDA e outros  
: CODEMIN S/A  
: GESPA GESSO PAULISTA LTDA  
ADVOGADO : GILSON JOSE RASADOR  
EMBARGANTE : ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA  
ADVOGADO : PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro  
SUCEDIDO : ANGLO AMERICAN OF SOUTH AMERICA LTDA  
: MINERACAO CATALAO DE GOIAS LTDA

#### EMENTA

#### **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. RECURSO ACOLHIDO.**

1. No caso dos autos, há que se reconhecer a existência de **erro material**. Nas autuações e no relatório do acórdão embargado constou erroneamente como embargante a União e não a impetrante.
2. Embargos de declaração acolhidos para corrigir erro material.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que integram o julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2012.

David Diniz

Juiz Federal Convocado

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015752-26.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.015752-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado David Diniz  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : JOSE ANTONIO ESPOSITO e outros  
: LOURDES SANAE TAKAMI  
: NAFTULA LIBERMAN  
: NELITA BRUNELLI ESPOSITO  
: PLANEC ENGENHARIA S/C LTDA  
ADVOGADO : ROBERTO CORREIA DA S GOMES CALDAS e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00157522620004036100 3 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. Inocorrência no acórdão embargado de omissão a ser sanada.
2. A afirmação feita pela parte de que não possui condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família é suficiente à concessão da assistência judiciária.

3. Impossibilidade de acolhimento dos declaratórios apresentados com o propósito de prequestionamento quando ausentes os requisitos previstos no artigo 535 do Estatuto Processual Civil.

4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2012.

David Diniz

Juiz Federal Convocado

00015 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0001752-66.2000.4.03.6182/SP

2000.61.82.001752-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
PARTE AUTORA : BLINDA ELETROMECANICA LTDA massa falida  
ADVOGADO : FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD e outro  
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00017526620004036182 3F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MASSA FALIDA . MULTA FISCAL.DECRETO-LEI Nº1.893/81. INCONSTITUCIONALIDADE. JUROS MORATÓRIOS.

1. "A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado na falência" (Súmula nº 565 do STF).

2. Por tratar de matéria afeita ao Direito Comercial Falimentar, de competência do Congresso Nacional, o art. 9º do Decreto-Lei nº 1.893/81 violou o art. 55 da Constituição Federal pretérita, razão porque fora declarado inconstitucional pelo extinto Tribunal Federal de Recursos na AC nº 98597/SP, publicada no DJ de 17.12.87.

3. Os juros moratórios, desde que posteriores à quebra, deverão ser calculados na forma do artigo 26 da Lei de Falências, ou seja, exclui-se a massa falida da incidência de juros quando o ativo apurado não bastar para pagar integralmente os credores. (Precedentes: STJ, REsp n.º 264910/RS; REsp n.º 1029150/SP).

4. Remessa oficial a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2012.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC Nº 0041035-22.1998.4.03.6100/SP

2001.03.99.008448-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado David Diniz  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : CIA INDL/ E MERCANTIL DE ARTEFATOS DE FERRO CIMAF  
ADVOGADO : RODOLFO DE LIMA GROPEN e outro  
PETIÇÃO : EDE 2011255095  
EMBGTE : CIA INDL/ E MERCANTIL DE ARTEFATOS DE FERRO CIMAF  
No. ORIG. : 98.00.41035-0 20 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA E SUFICIENTE. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

- 1- Inocorrência no acórdão embargado de omissão a ser sanada.
- 2- O julgador não está obrigado a manifestar-se sobre toda a matéria trazida no recurso, mormente quando apresenta fundamentação adequada e suficiente para sustentar o *decisum*.
- 3- Descabida a atribuição dos pretendidos efeitos modificativos aos embargos opostos, com a finalidade de adequação do julgado à tese defendida pela embargante.
4. Impossibilidade de acolhimento dos declaratórios apresentados com o propósito de prequestionamento quando ausentes os requisitos previstos no artigo 535 do Estatuto Processual Civil.
- 5- Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2012.  
David Diniz  
Juiz Federal Convocado

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039566-73.2001.4.03.9999/SP

2001.03.99.039566-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : OS MESMOS  
INTERESSADO : CASTRO E SIMMERMANN LTDA  
ADVOGADO : GERVASIO GANDARA  
No. ORIG. : 98.00.00062-0 3 Vr ARARAS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART 535 DO CPC.

CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INÍCIO DA CONTAGEM. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. TERMO DE CONFISSAO ESPONTÂNEA. ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/69. LEGALIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS.

1- Ocorrência no acórdão de contradição a ser sanada.

2- No caso, a constituição do crédito deu-se com o termo de confissão espontânea em 30/09/1994 e a execução fiscal foi ajuizada em 03/08/1998, com a citação do executado em 01/10/1998. Portanto, descabe se falar em ocorrência da prescrição do débito (art. 174 do CTN).

3- Ao se tratar de embargos à execução fiscal, o encargo previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69 substitui a condenação do devedor em honorários advocatícios. Precedente do STJ (Recurso repetitivo. REsp n.º 1110924).

4- Embargos de declaração acolhidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2012.

David Diniz

Juiz Federal Convocado

00018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AMS Nº 0014107-68.1997.4.03.6100/SP

2001.03.99.058133-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado David Diniz  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : OS MESMOS  
INTERESSADO : VEST PART S/A GRUPO ITAU  
ADVOGADO : FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
PETIÇÃO : EDE 2010011557  
EMBGTE : VEST PART S/A GRUPO ITAU  
No. ORIG. : 97.00.14107-1 3 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO CONFIGURADA.

RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO. POSSIBILIDADE A QUALQUER TEMPO.

- "A renúncia ao direito sobre que se funda a ação é ato unilateral, que independe da anuência da parte adversa e pode ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado da sentença, cumprindo apenas ao magistrado averiguar se o advogado signatário da renúncia goza de poderes para tanto, ex vi do art. 38 do CPC." (STJ, 1ª Turma; ADRESP - 422734, Relator Ministro Teori Albino Zavascki; v.u., j. em 07.10.2003, DJ 28/10/2003 PG:00192)

- Sem condenação do impetrante aos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

- Embargos de declaração acolhidos para declarar extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2012.  
David Diniz  
Juiz Federal Convocado

00019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001972-  
82.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.001972-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal Relatora Suzana Camargo  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : UNIDADE RADIOLOGICA DE PIRASSUNUNGA S/C LTDA  
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES JÁ DECIDIDAS. CARÁTER INFRINGENTE. INVIABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAR OS REQUISITOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A teor do disposto no artigo 535 do CPC, somente tem cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).
2. Não se presta ao manejo dos declaratórios hipótese na qual o embargante pretenda rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe caráter infringente, ou sua pretensão para que sejam respondidos, articuladamente, quesitos formulados.
3. Inviável em sede de embargos declaratórios a desconstituição dos fundamentos do acórdão embargado e conseqüente reexame da matéria.
4. Em sua decisão, o julgador não está adstrito a examinar um a um todas as normas legais ou argumentos trazidos pelas partes, bastando que decline fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.
5. Mesmo que opostos os embargos de declaração objetivando ao prequestionamento, não há como se afastar o embargante de evidenciar a presença dos requisitos de que trata o artigo 535 do CPC.
6. O v. acórdão embargado abordou todas as questões apontadas pelo embargante, não havendo contradição, obscuridade ou omissão a ser suprida.
7. Embargos de declaração rejeitados

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2012.  
Erik Gramstrup  
Juiz Federal Convocado

00020 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AMS Nº 0006597-02.2001.4.03.6120/SP

2001.61.20.006597-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado David Diniz  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : BRAINCO BRASIL IND/ E COM/ DE MAQUINAS E PECAS LTDA  
ADVOGADO : BEATRIZ MARTINHA HERMES  
PETIÇÃO : EDE 2011161967  
EMBGTE : BRAINCO BRASIL IND/ E COM/ DE MAQUINAS E PECAS LTDA

#### EMENTA

A Ementa é :

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ERRO MATERIAL VERIFICADO. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NULIDADE DO ACÓRDÃO.

O *writ* pretende a exclusão das receitas transferidas para terceiros da base de cálculo do PIS e da COFINS. A sentença denegou a ordem e o apelo repisou a pretensão. Porém, por ocasião de seu julgamento, esta corte negou provimento à apelação e aplicou a tese da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, estranha ao apelo.

- Julgamento *extra petita*.

- Embargos de declaração acolhidos para anular o acórdão.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2012.

David Diniz

Juiz Federal Convocado

00021 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC Nº 0017654-43.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.017654-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado David Diniz  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.181/187  
INTERESSADO : OS MESMOS  
INTERESSADO : BLASTIBRAS TRATAMENTO DE METAIS LTDA  
ADVOGADO : DOMINGOS NOVELLI VAZ e outro  
PETIÇÃO : EDE 2012008089  
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

- 1- Inocorrência no acórdão embargado de omissão a ser sanada.
- 2- Descabida a atribuição dos pretendidos efeitos modificativos aos embargos opostos, com a finalidade de adequação do julgado à tese defendida pela embargante.
3. Impossibilidade de acolhimento dos declaratórios apresentados com o propósito de prequestionamento quando ausentes os requisitos previstos no artigo 535 do Estatuto Processual Civil.
- 4- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que fazem parte do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2012.

David Diniz

Juiz Federal Convocado

00022 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027886-17.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.027886-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado David Diniz  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : SIGLA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
ADVOGADO : PAULO ANDRE DE MELLO e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA E SUFICIENTE. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

- 1- Inocorrência no acórdão embargado de omissão a ser sanada.
- 2- O julgador não está obrigado a manifestar-se sobre toda a matéria trazida no recurso, mormente quando apresenta fundamentação adequada e suficiente para sustentar o *decisum*.
- 3- Descabida a atribuição dos pretendidos efeitos modificativos aos embargos opostos, com a finalidade de adequação do julgado à tese defendida pela embargante.
4. Impossibilidade de acolhimento dos declaratórios apresentados com o propósito de prequestionamento quando ausentes os requisitos previstos no artigo 535 do Estatuto Processual Civil.
- 5- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2012.

David Diniz

Juiz Federal Convocado

00023 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010189-02.2002.4.03.6126/SP

2002.61.26.010189-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal Relatora Suzana Camargo  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : REAL IGUACU AUTO PECAS LTDA  
ADVOGADO : JOAO JOAQUIM MARTINELLI e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
EXCLUIDO : FRANCISCO TOMAZ NETO  
: MANOEL ACRIDES DE OLIVEIRA NEVES  
: JORGE FRANCISCO ANTUNES  
ADVOGADO : JOAO CASILLO e outro  
EXCLUIDO : ODETE CARDOSO BERTI  
: JOSE DARIO TOLARDO  
No. ORIG. : 00101890220024036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPROVIDO O AGRAVO REGIMENTAL POR AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. OMISSÕES INEXISTENTES EIS QUE ABORDADAS NA DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVADA. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES JÁ DECIDIDAS. CARÁTER INFRINGENTE. INVIABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAR OS REQUISITOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A teor do disposto no artigo 535 do CPC, somente tem cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).
2. O julgado entendeu por negar provimento ao agravo regimental porque a ora agravante não demonstrou a inexistência da invocada jurisprudência dominante, mantendo-se a decisão monocrática que negou provimento à apelação, abordando devidamente as questões supostamente omitidas.
3. Não se presta ao manejo dos declaratórios hipótese na qual o embargante pretenda rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe caráter infringente, ou sua pretensão para que sejam respondidos, articuladamente, quesitos formulados.
4. Inviável em sede de embargos declaratórios a desconstituição dos fundamentos do acórdão embargado e conseqüente reexame da matéria.
6. Mesmo que opostos os embargos de declaração objetivando ao prequestionamento, não há como se afastar o embargante de evidenciar a presença dos requisitos de que trata o artigo 535 do CPC.
7. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2012.  
Erik Gramstrup  
Juiz Federal Convocado

00024 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018156-85.2003.4.03.9999/SP

2003.03.99.018156-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA  
ADVOGADO : SIDINEI MAZETI  
No. ORIG. : 99.00.00072-7 3 Vr SERTAOZINHO/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES JÁ DECIDIDAS. CARÁTER INFRINGENTE. INVIABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAR OS REQUISITOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A teor do disposto no artigo 535 do CPC, somente tem cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).
2. Não se presta ao manejo dos declaratórios hipótese na qual o embargante pretenda rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe caráter infringente, ou sua pretensão para sejam respondidos, articuladamente, quesitos formulados.
3. Inviável em sede de embargos declaratórios a desconstituição dos fundamentos do acórdão embargado e conseqüente reexame da matéria.
4. Em sua decisão, o julgador não está adstrito a examinar um a um todas as normas legais ou argumentos trazidos pelas partes, bastando que decline fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.
5. Mesmo que opostos os embargos de declaração objetivando ao prequestionamento, não há como se afastar o embargante de evidenciar a presença dos requisitos de que trata o artigo 535 do CPC.
6. O v. acórdão embargado abordou todas as questões apontadas pelo embargante, não havendo contradição, obscuridade ou omissão a ser suprida.
7. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2012.

Erik Gramstrup  
Juiz Federal Convocado

00025 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006131-67.2003.4.03.6110/SP

2003.61.10.006131-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : SAUDE OCUPACIONAL DE SOROCABA S/C LTDA  
ADVOGADO : CINTIA ROLINO e outro

## EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES JÁ DECIDIDAS. CARÁTER INFRINGENTE. INVIABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAR OS REQUISITOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A teor do disposto no artigo 535 do CPC, somente tem cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).
2. Não se presta ao manejo dos declaratórios hipótese na qual o embargante pretenda rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe caráter infringente, ou sua pretensão para sejam respondidos, articuladamente, quesitos formulados.
3. Inviável em sede de embargos declaratórios a desconstituição dos fundamentos do acórdão embargado e conseqüente reexame da matéria.
4. Em sua decisão, o julgador não está adstrito a examinar um a um todas as normas legais ou argumentos trazidos pelas partes, bastando que decline fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.
5. Mesmo que opostos os embargos de declaração objetivando ao prequestionamento, não há como se afastar o embargante de evidenciar a presença dos requisitos de que trata o artigo 535 do CPC.
6. A decisão ora embargada entendeu por negar provimento ao agravo regimental à ausência de demonstração da inexistência da invocada jurisprudência dominante, o que justifica seja mantida a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento, tendo sido apreciadas as questões pretensamente omitidas.
7. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2012.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

00026 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM ApelReex Nº 0064552-28.2003.4.03.6182/SP

2003.61.82.064552-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado David Diniz  
EMBARGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.866/870  
INTERESSADO : LECIO BUENO DOS SANTOS  
ADVOGADO : ODAIR MARIANO MARTINEZ AGUILAR OLIVEIRA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
PETIÇÃO : EDE 2011257286  
EMBGTE : LECIO BUENO DOS SANTOS

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ERRO MATERIAL. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

- 1- Inocorrência no acórdão embargado de erro material, omissão ou contradição.
- 2- Descabida a atribuição dos pretendidos efeitos modificativos aos embargos opostos, com a finalidade de

adequação do julgado à tese defendida pela embargante.

3- Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que fazem parte do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2012.

David Diniz

Juiz Federal Convocado

00027 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0604909-45.1994.4.03.6105/SP

2004.03.99.029381-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : RODOVIARIA LANCHES LTDA  
ADVOGADO : ANDRE LUIS ALMEIDA PALHARINI e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 94.06.04909-0 5 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

##### **PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - FALTA DE JUNTADA DE CÓPIA DA CDA - INVIABILIDADE DE JULGAMENTO.**

1. A doutrina e jurisprudência são unânimes no que diz respeito à autonomia do Embargos de Devedor, atribuindo-lhe a natureza jurídica de ação autônoma que visa desconstituir o título executivo consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa.
2. O ônus de juntar os documentos essenciais e as provas para eventual desconstituição do título executivo é, evidentemente, de quem tem interesse em fazer essas provas, ou seja, do próprio embargado.
3. Compulsando os autos, verifica-se que nem mesmo com a apelação o embargado juntou o documento (cópia da Certidão de Dívida Ativa) exigido pelo juízo.
4. Apelação e remessa oficial improvidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2012.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00028 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC Nº 0004174-76.1994.4.03.6100/SP

2004.03.99.038429-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado David Diniz  
EMBARGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.1343/1348  
INTERESSADO : SAINT GOBAIN VIDROS S/A  
ADVOGADO : PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES  
SUCEDIDO : CIA VIDRARIA SANTA MARINA  
PETIÇÃO : EDE 2011159324  
EMBGTE : SAINT GOBAIN VIDROS S/A  
No. ORIG. : 94.00.04174-8 3 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO CARACTERIZADO. PRECLUSÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1. Assiste razão à embargante quanto à tese prescricional, uma vez que a ação foi proposta antes da entrada em vigor da LC n.º 118/05, em razão do decidido no **RE n.º 566.621/RS**.
2. Não prosperam os embargos no tocante aos expurgos inflacionários. A sentença de primeiro grau determinou que a correção monetária do débito se desse em conformidade com o Provimento COGE n.º 26/2001 deste tribunal e contra a decisão não interpôs a embargante recurso de apelação, de modo que a questão restou abarcada pelo instituto da preclusão.
3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que fazem parte do presente julgado.

São Paulo, 29 de março de 2012.  
David Diniz  
Juiz Federal Convocado

00029 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AMS N° 0006684-13.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.006684-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado David Diniz  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : BRAGA E MARAFON CONSULTORES E ADVOGADOS S/C  
ADVOGADO : WALDIR LUIZ BRAGA  
: VALDIRENE LOPES BUENO  
PETIÇÃO : EDE 2011095450  
EMBGTE : BRAGA E MARAFON CONSULTORES E ADVOGADOS S/C

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535 DO CPC. OMISSÃO.

INOCORRÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA E SUFICIENTE - EFEITOS INFRINGENTES.  
IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

- Inocorrência no acórdão embargado de omissão a ser sanada.
- O Julgador não está obrigado a manifestar-se sobre toda a matéria trazida no recurso, mormente quando apresenta fundamentação adequada e suficiente para sustentar o *decisum*.
- Descabida a atribuição dos pretendidos efeitos modificativos aos embargos opostos, para o fim único de adequação do julgado à tese defendida pela embargante.
- Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de março de 2012.

David Diniz

Juiz Federal Convocado

00030 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011773-17.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.011773-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal Relatora Suzana Camargo  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : CAPITAL TRANSPORTES URBANOS S/A e outros  
: SPBUS TRANSPORTES URBANOS LTDA  
: TRANSPORTE COLETIVO NOVA PAULISTA LTDA  
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA e outro

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPROVIDO O AGRAVO REGIMENTAL POR AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. OMISSÕES INEXISTENTES EIS QUE ABORDADAS NA DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVADA. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES JÁ DECIDIDAS. CARÁTER INFRINGENTE. INVIABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAR OS REQUISITOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A teor do disposto no artigo 535 do CPC, somente tem cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).
2. O julgado entendeu por negar provimento ao agravo regimental porque a ora agravante não demonstrou a inexistência da invocada jurisprudência dominante, mantendo-se a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento e que abordou devidamente as questões que o embargante alega terem sido omitidas.
3. Não se presta ao manejo dos declaratórios hipótese na qual o embargante pretenda rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe caráter infringente, ou sua pretensão para que sejam respondidos, articuladamente, quesitos formulados.
4. Inviável em sede de embargos declaratórios a desconstituição dos fundamentos do acórdão embargado e conseqüente reexame da matéria.
6. Mesmo que opostos os embargos de declaração objetivando ao prequestionamento, não há como se afastar o embargante de evidenciar a presença dos requisitos de que trata o artigo 535 do CPC.
7. Embargos de declaração rejeitados

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2012.

Erik Gramstrup  
Juiz Federal Convocado

00031 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0016606-78.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.016606-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
EMBARGANTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS  
ADVOGADO : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
INTERESSADO : METALURGICA RICA LTDA  
ADVOGADO : JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2012.

MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00032 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001057-13.2004.4.03.6105/SP

2004.61.05.001057-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : B E B TRADING E COMBUSTIVEIS LTDA  
ADVOGADO : RACHID MAHMUD LAUAR NETO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

#### EMENTA

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2012.

MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00033 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004610-59.2004.4.03.6108/SP

2004.61.08.004610-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado David Diniz  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : BIOMECANICA IND/ E COM/ DE PRODUTOS ORTOPEDICOS LTDA  
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CARACTERIZADA. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1. Caracterizada omissão acerca da aplicação do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, instituído pela LC n.º 104/2001. Proposta a ação em 12.05.2004, antes de sua entrada em vigor, de rigor sua aplicação (**Recurso Especial n.º 1.167.039/DF e Recurso Especial n.º 1.164.452/MG**)
2. No mais, inexistente no acórdão embargado vício a ser sanado.
3. Impossibilidade de acolhimento dos declaratórios apresentados com o propósito de prequestionamento quando ausentes os requisitos previstos no artigo 535 do Estatuto Processual Civil.
4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolho em parte os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2012.  
David Diniz  
Juiz Federal Convocado

00034 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035459-83.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.035459-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal Relatora Suzana Camargo  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : IGNIS CONTABIL S/C LTDA  
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO DOMINGO e outro

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. CONDENAÇÃO NA VERBA HONORÁRIA. INOVAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A teor do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, somente têm cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).
2. Consoante se observa dos fundamentos do recurso interposto, a embargante, com o pretexto de se buscar o saneamento de suposta omissão existente no julgado, levanta questões não ventiladas nas razões de apelação, referentes à sua condenação ao pagamento da verba honorária, inovando a lide, o que é inadmissível em sede de embargos de declaração.
3. Mesmo nos embargos de declaração objetivando ao prequestionamento, não há como a parte embargante eximir-se de evidenciar a presença dos requisitos de que trata o artigo 535 do CPC.
4. A decisão embargada abordou todas as questões debatidas pelas partes, conforme lhe fora posta e submetida. Inexistência de contradição, obscuridade ou omissão a ser suprida.
5. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2012.  
Erik Gramstrup  
Juiz Federal Convocado

00035 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0057418-13.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.057418-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : UNIVERSO ON LINE LTDA  
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
No. ORIG. : 00574181320044036182 2F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

##### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2012.

MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00036 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0029586-  
23.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.029586-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : GUSMAO E LABRONIE LTDA  
ADVOGADO : AFONSO RODEGUER NETO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

#### EMENTA

##### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO EXISTENTE - ACOLHIMENTO

1. Subsiste a exigibilidade da COFINS, nos termos da Lei Complementar 70/91, e a partir de 1º/2/2004 de acordo com a Medida Provisória nº 135/2003, convertida em Lei 10.833, de 29/12/2003; exigível o PIS nos termos da Lei Complementar nº 7/70, observando-se as alterações promovidas pela Medida Provisória nº 1.212/95 (a partir de março de 1996) e reedições, convertida em Lei nº 9.715/98, e a partir de 1º/12/2002 consoante a Medida Provisória nº 66/02, convertida em Lei nº 10.637/02.
2. Embargos de declaração acolhidos, para suprir a omissão apontada, sem efeitos modificativos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2012.

MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00037 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AMS Nº 0005999-54.2005.4.03.6105/SP

2005.61.05.005999-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado David Diniz  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : OS MESMOS  
INTERESSADO : BOSCH REXROTH LTDA  
ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA  
: ENIO ZAHA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
PETIÇÃO : EDE 2011143080  
EMBGTE : BOSCH REXROTH LTDA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPENSAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA E SUFICIENTE. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. Inocorrência no acórdão embargado de omissão a ser sanada.
  2. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial n.º 1.111.164/BA, reconheceu a existência de duas situações distintas em relação ao pedido de compensação de tributos feito em sede de mandado de segurança. *In casu*, o pedido da empresa engloba a análise dos elementos da compensação, situação que requer a verificação dos documentos comprobatórios aptos a verificação do direito.
  3. O julgador não está obrigado a manifestar-se sobre toda a matéria trazida no recurso, mormente quando apresenta fundamentação adequada e suficiente para sustentar o *decisum*.
  4. Descabida a atribuição dos pretendidos efeitos modificativos aos embargos opostos, com a finalidade de adequação do julgado à tese defendida pela embargante.
  5. Impossibilidade de acolhimento dos declaratórios apresentados com o propósito de prequestionamento quando ausentes os requisitos previstos no artigo 535 do Estatuto Processual Civil.
- 5- Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar ambos os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2012.

David Diniz  
Juiz Federal Convocado

00038 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005700-74.2005.4.03.6106/SP

2005.61.06.005700-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : ALCOESTE DESTILARIA FERNANDOPOLIS S/A  
ADVOGADO : HALLEY HENARES NETO e outro

#### EMENTA

##### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2012.

MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00039 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AMS Nº 0003907-78.2006.4.03.6102/SP

2006.61.02.003907-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado David Diniz  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : ARCA IND/ E COM/ DE RETENTORES LTDA  
ADVOGADO : LAERTE POLLI NETO e outro  
PETIÇÃO : EDE 2011104218  
EMBGTE : ARCA IND/ E COM/ DE RETENTORES LTDA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA E SUFICIENTE. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

- 1- Inocorrência no acórdão embargado de omissão a ser sanada.
- 2- O julgador não está obrigado a manifestar-se sobre toda a matéria trazida no recurso, mormente quando apresenta fundamentação adequada e suficiente para sustentar o *decisum*.
- 3- Descabida a atribuição dos pretendidos efeitos modificativos aos embargos opostos, com a finalidade de adequação do julgado à tese defendida pela embargante.
4. Impossibilidade de acolhimento dos declaratórios apresentados com o propósito de prequestionamento quando ausentes os requisitos previstos no artigo 535 do Estatuto Processual Civil.
- 5- Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e

voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2012.

David Diniz

Juiz Federal Convocado

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003185-35.2006.4.03.6105/SP

2006.61.05.003185-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : Prefeitura Municipal de Campinas SP  
ADVOGADO : RICARDO HENRIQUE RUDNICKI  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE COLETA DE LIXO. ARTIGO 295, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, DO CPC. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO AFASTADA. NULIDADE DA SENTENÇA.

1. Um pedido é juridicamente impossível quando não autorizado ou vedado pelo ordenamento jurídico. Na hipótese, não cabe indeferimento da inicial por ausência de uma das condições da ação, mas a apreciação meritória da questão *sub examine*.
2. Sentença anulada.
3. Apelação a que se dá parcial provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento parcial à apelação, e anular a sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2012.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006958-61.2006.4.03.6114/SP

2006.61.14.006958-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : MEDSERV SUPRIMENTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA  
ADVOGADO : ROBSON LANCASTER DE TORRES  
: PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO.

Com o parcelamento do débito, houve a confissão irretroatável quanto aos valores devidos ao fisco, tendo em vista que, no termo de confissão de dívida fiscal, o contribuinte devedor não só confessou o débito, mas também renunciou expressamente a qualquer contestação quanto ao valor e procedência da dívida, assim como aceitou o caráter irretroatável e definitiva da confissão, inclusive no tocante aos acréscimos legais (juros, multa e correção monetária) e créditos eventualmente prescritos.

Apelação provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2012.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00042 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC Nº 0003532-31.2006.4.03.6182/SP

2006.61.82.003532-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado David Diniz  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : CENTRO SUL PNEUS LTDA  
ADVOGADO : MAUREN GOMES BRAGANCA RETTO e outro  
PETIÇÃO : EDE 2011230659  
No. ORIG. : 00035323120064036182 3F Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

1- Inocorrência no acórdão embargado de omissão a ser sanada.

2- Descabida a atribuição dos pretendidos efeitos modificativos aos embargos opostos, com a finalidade de adequação do julgado à tese defendida pela embargante.

3. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2012.

David Diniz

Juiz Federal Convocado

00043 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000084-68.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.000084-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal Relatora Suzana Camargo  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : ALEIXO FRANCISCO DA PIEDADE CARVALHO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DE SOUZA e outro

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COISA JULGADA MATERIAL RECONHECIDA. PREJUDICADAS AS DEMAIS QUESTÕES ARGUIDAS EM APELAÇÃO. REDISSCUSSÃO DE QUESTÕES JÁ DECIDIDAS. CARÁTER INFRINGENTE. INVIABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A teor do disposto no artigo 535 do CPC, somente têm cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).
2. O v. acórdão reconheceu a coisa julgada material, afirmando que o embargante "ajuizou, com o mesmo objeto, ação anterior", restando prejudicadas as demais questões arguidas na apelação.
3. Não se presta ao manejo dos declaratórios hipótese na qual o embargante pretenda rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe caráter infringente, ou sua pretensão para que sejam respondidos, articuladamente, quesitos formulados.
4. Inviável em sede de embargos declaratórios a desconstituição dos fundamentos do acórdão embargado e conseqüente reexame da matéria.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2012.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

00044 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003082-09.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.003082-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado David Diniz  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : APOSTROFE CENOGRAFIA E EVENTOS LTDA -EPP  
ADVOGADO : ANDRE CARLOS FERRARI e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535 DO CPC - OMISSÃO.

INOCORRÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA E SUFICIENTE - EFEITOS INFRINGENTES.  
IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. Inocorrência no acórdão embargado de omissão a ser sanada.
2. O julgador não está obrigado a manifestar-se sobre toda a matéria trazida no recurso, mormente quando apresenta fundamentação adequada e suficiente para sustentar o *decisum*.
3. Descabida a atribuição dos pretendidos efeitos modificativos aos embargos de declaração opostos, para o fim de adequação do julgado à tese defendida pela embargante.
4. Ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC, descabe o acolhimento dos embargos declaratórios para fins de prequestionamento.
5. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2012.

David Diniz

Juiz Federal Convocado

00045 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012200-88.2007.4.03.6106/SP

2007.61.06.012200-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : LUIZ CARLOS ZEQUINI e outro  
: CLEIDE APARECIDA HONORATO ZEQUINI  
ADVOGADO : LOURIVAL CELIO DE ANGELIS e outro  
INTERESSADO : AUGUSTINHO JOSE DEMASSI E CIA LTDA

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2012.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005997-07.2007.4.03.6108/SP

2007.61.08.005997-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : WALP CONSTRUCOES E COM/ LTDA  
ADVOGADO : FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO. TAXA SELIC.

Ainda que se admita alegação de compensação em sede de embargos à execução fiscal, no caso dos autos inexistente prova de que o contribuinte tenha obtido a homologação da compensação na via administrativa e, conseqüentemente, a extinção do crédito tributário antes da propositura da execução fiscal.

A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.073.846/SP, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, decidiu que "*a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95*" (DJe 18.12.2009).

Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, sendo que o Juiz Federal Erik Gramstrup o fez por fundamento diverso.

São Paulo, 12 de abril de 2012.

MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00047 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AMS Nº 0012041-36.2007.4.03.6110/SP

2007.61.10.012041-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado David Diniz  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : RIP SERVICOS INDUSTRIAIS S/A  
ADVOGADO : HENRIQUE CORREDOR CUNHA BARBOSA e outro  
PETIÇÃO : EDE 2011257150  
EMBGTE : RIP SERVICOS INDUSTRIAIS S/A

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. Inocorrência no acórdão embargado de omissão a ser sanada.
2. Descabida a atribuição dos pretendidos efeitos modificativos aos embargos opostos, com a finalidade de

adequação do julgado à tese defendida pela embargante.

3. Impossibilidade de acolhimento dos declaratórios apresentados com o propósito de prequestionamento quando ausentes os requisitos previstos no artigo 535 do Estatuto Processual Civil.

4. Embargos de declaração rejeitados

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2012.

David Diniz

Juiz Federal Convocado

00048 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012827-58.2007.4.03.6182/SP

2007.61.82.012827-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
INTERESSADO : D GIRUS DISTRIBUIDORA LTDA Falido(a)  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00128275820074036182 8F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE INVALIDAR A DECISÃO RECORRIDA. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓCIOS. FALÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

1.A falência da executada não autoriza o direcionamento automático para o sócio-gerente, sendo essencial a demonstração de que agiu com dolo ou culpa na gestão da pessoa jurídica, a caracterizar sua responsabilidade subjetiva, ficando a prova a cargo do fisco.

2.O art. 8º do Decreto-Lei n. 1.736/79, relativo à responsabilidade solidária, apenas seria aplicado se observado o comando do artigo 135, III, do CTN, em apreço ao princípio constitucional da hierarquia das normas.

3.Sem alteração substancial capaz de influir na decisão proferida, de rigor a sua manutenção.

4.Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2012.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00049 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017077-

22.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.017077-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
EMBARGANTE : LILIAN FELDMANN NOVISKI  
ADVOGADO : ELIDIO DE ALMEIDA e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 96.00.10356-9 11 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2012.

MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00050 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043278-27.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.043278-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado David Diniz  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : FERRAMENTARIA JORDANESIA IND/ COM/ LTDA  
ADVOGADO : ORLANDO DUTRA DOS SANTOS  
No. ORIG. : 04.00.00062-3 1 Vr CAJAMAR/SP

#### EMENTA

#### PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535 DO CPC - OMISSÃO. INOCORRÊNCIA - EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

- Inocorrência no acórdão embargado de omissão a ser sanada.
- O Julgador não está obrigado a manifestar-se sobre toda a matéria trazida no recurso, mormente quando apresenta fundamentação adequada e suficiente para sustentar o *decisum*.
- Descabida a atribuição dos pretendidos efeitos modificativos aos embargos opostos, para o fim único de adequação do julgado à tese defendida pela embargante.
- Ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC, descabe o acolhimento do embargos declaratórios para fins de prequestionamento.

5- Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2012.

David Diniz

Juiz Federal Convocado

00051 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002292-88.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.002292-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : OS MESMOS  
INTERESSADO : PURAC SINTESES IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : MARCELO DE AZEVEDO GRANATO e outro

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2012.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023095-92.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.023095-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : COSMOTEC ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA  
ADVOGADO : HELIO LAULETTA JUNIOR e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ.

1. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria.
2. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ.
3. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2012.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00053 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010213-86.2008.4.03.6104/SP

2008.61.04.010213-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : PETER FREDY ALEXANDRAKIS  
ADVOGADO : PETER FREDY ALEXANDRAKIS e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

- I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.
- II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.
- III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.
- IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e

voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de março de 2012.

ALDA BASTO  
Desembargadora Federal

00054 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003454-  
51.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.003454-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : BANCO ALVORADA S/A  
ADVOGADO : MARCELO MARQUES RONCAGLIA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
PARTE RE' : JACQUES NASSER  
: EZEQUIEL EDMOND NASSER  
: RAHMO NASSER SHAYO espolio  
ADVOGADO : SIMONE RODRIGUES ALVES ROCHA DE BARROS e outro  
PARTE RE' : HAMILTON BARREIROS  
ADVOGADO : SIMONE RODRIGUES ALVES ROCHA DE BARROS  
PARTE RE' : CARLOS ALBERTO GARCIA PASSOS  
ADVOGADO : SIMONE RODRIGUES ALVES ROCHA DE BARROS e outro  
PARTE RE' : DARCI GOMES DO NASCIMENTO  
: DYNAMIX SISTEMAS LTDA e outros  
ADVOGADO : SIMONE RODRIGUES ALVES ROCHA DE BARROS  
No. ORIG. : 2000.61.82.001177-1 5F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISSCUSSÃO DE QUESTÕES JÁ DECIDIDAS. CARÁTER INFRINGENTE. INVIABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAR OS REQUISITOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A teor do disposto no artigo 535 do CPC, somente tem cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).
2. Não se presta ao manejo dos declaratórios hipótese na qual o embargante pretenda rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe caráter infringente, ou sua pretensão para sejam respondidos, articuladamente, quesitos formulados.
3. Inviável em sede de embargos declaratórios a desconstituição dos fundamentos do acórdão embargado e conseqüente reexame da matéria.
4. Em sua decisão, o julgador não está adstrito a examinar um a um todas as normas legais ou argumentos trazidos pelas partes, bastando que decline fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.
5. Mesmo que opostos os embargos de declaração objetivando ao prequestionamento, não há como se afastar o embargante de evidenciar a presença dos requisitos de que trata o artigo 535 do CPC.
6. A decisão ora embargada entendeu por negar provimento ao agravo regimental à ausência de demonstração da inexistência da invocada jurisprudência dominante, o que justifica seja mantida a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento, tendo sido apreciadas as questões pretensamente omitidas.
7. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2012.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

00055 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003695-  
25.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.003695-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : JACQUES NASSER  
: RAHMO NASSER SHAYO espolio  
: COMPUGRAF TECNOLOGIA E SISTEMAS S/A e outros  
ADVOGADO : EDUARDO CARVALHO CAIUBY  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2000.61.82.000834-6 3F Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES JÁ DECIDIDAS. CARÁTER INFRINGENTE. INVIABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAR OS REQUISITOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A teor do disposto no artigo 535 do CPC, somente tem cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).
2. Não se presta ao manejo dos declaratórios hipótese na qual o embargante pretenda rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe caráter infringente, ou sua pretensão para sejam respondidos, articuladamente, quesitos formulados.
3. Inviável em sede de embargos declaratórios a desconstituição dos fundamentos do acórdão embargado e conseqüente reexame da matéria.
4. Em sua decisão, o julgador não está adstrito a examinar um a um todas as normas legais ou argumentos trazidos pelas partes, bastando que decline fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.
5. Mesmo que opostos os embargos de declaração objetivando ao prequestionamento, não há como se afastar o embargante de evidenciar a presença dos requisitos de que trata o artigo 535 do CPC.
6. A decisão ora embargada entendeu por negar provimento ao agravo regimental à ausência de demonstração da inexistência da invocada jurisprudência dominante, o que justifica seja mantida a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento, tendo sido apreciadas as questões pretensamente omitidas.
7. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2012.  
Erik Gramstrup  
Juiz Federal Convocado

00056 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026257-  
28.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.026257-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado David Diniz  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : WMS MANUTENCAO E MONTAGEM DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS  
S/C LTDA  
ADVOGADO : ANDRE SALVADOR AVILA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE JUNDIAI SP  
No. ORIG. : 04.00.00152-5 1FP Vr JUNDIAI/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA E SUFICIENTE. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. Inocorrência no acórdão embargado de omissão a ser sanada.
2. O julgador não está obrigado a manifestar-se sobre toda a matéria trazida no recurso, mormente quando apresenta fundamentação adequada e suficiente para sustentar o *decisum*.
3. Descabida a atribuição dos pretendidos efeitos modificativos aos embargos opostos, com a finalidade de adequação do julgado à tese defendida pela embargante.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2012.  
David Diniz  
Juiz Federal Convocado

00057 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029018-  
32.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.029018-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado David Diniz  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : ILDA BUSSAB e outros  
: RUY BUSSAB  
: SERGIO ELMOR  
: PEDRO SAURI DANES  
: YOLANDA BUSATO DAVID  
ADVOGADO : PAULO POLETTO JUNIOR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 92.00.31182-2 19 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA E SUFICIENTE. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

- 1- Inocorrência no acórdão embargado de omissão a ser sanada.
- 2- O julgador não está obrigado a manifestar-se sobre toda a matéria trazida no recurso, mormente quando apresenta fundamentação adequada e suficiente para sustentar o *decisum*.
- 3- Descabida a atribuição dos pretendidos efeitos modificativos aos embargos opostos, com a finalidade de adequação do julgado à tese defendida pela embargante.
- 4- Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2012.  
David Diniz  
Juiz Federal Convocado

00058 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035961-65.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.035961-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : SUPERMERCADO HIPERVALE TREMEMBE LTDA -ME  
ADVOGADO : VIVIAN CRISTINE DA COSTA BARCELLOS  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TREMEMBE SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 07.00.01693-3 1 Vr TREMEMBE/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PAGAMENTO DAS CUSTAS. OPORTUNIDADE. DESERÇÃO.

1. O recorrente deixou de efetuar o pagamento das custas e do porte de remessa e retorno, nos termos da Resolução da Resolução nº 278/2007, do Conselho da Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Agravo Legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2012.

MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00059 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036217-  
08.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.036217-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado David Diniz  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : DROGAVIDA COML/ DE DROGAS LTDA  
ADVOGADO : LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
No. ORIG. : 98.03.05396-5 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

- 1- Inocorrência no acórdão embargado de omissão ou contradição a ser sanada.
- 2- Descabida a atribuição dos pretendidos efeitos modificativos aos embargos opostos, com a finalidade de adequação do julgado à tese defendida pela embargante.
- 3 - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2012.

David Diniz  
Juiz Federal Convocado

00060 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AMS Nº 0020709-55.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.020709-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado David Diniz  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
EMBARGANTE : BODIPASA BOMBAS DIESEL PAULISTA LTDA  
ADVOGADO : RAFAEL PANDOLFO e outro  
PETIÇÃO : EDE 2011254240  
No. ORIG. : 00207095520094036100 12 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO E OBSCURIDADE. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA E SUFICIENTE. PREQUESTIONAMENTO. BARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS PARA SANAR ERRO MATERIAL E CORRIGIR A EMENTA DO JULGADO.**

1. Inocorrência no acórdão embargado de omissão a ser sanada acerca de ausência de manifestação sobre os dispositivos legais e constitucionais invocados.
2. O julgador não está obrigado a manifestar-se sobre toda a matéria trazida no recurso, mormente quando apresenta fundamentação adequada e suficiente para sustentar o *decisum*.
3. Obscuridade não configurada. Mero erro material. Aclaratórios acolhidos para excluir da ementa do julgado a frase "*REVENDA DE VEÍCULOS NOVOS E ACESSÓRIOS AUTOMOTIVOS*".
4. Agravo retido. Reiteração efetuada, verifica-se o equívoco do acórdão. Recurso conhecido, porém declarado prejudicado, à vista da prolação da sentença e da própria apreciação do apelo.
5. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que integram o julgado.

São Paulo, 29 de março de 2012.  
David Diniz  
Juiz Federal Convocado

00061 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0026946-08.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.026946-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
EMBARGANTE : LUCIO ARLINDO BUENO VILELA  
ADVOGADO : ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00269460820094036100 4 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO**

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2012.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00062 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AMS Nº 0001173-19.2009.4.03.6113/SP

2009.61.13.001173-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado David Diniz  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : CALCADOS SCORE LTDA  
ADVOGADO : ATAIDE MARCELINO e outro  
PETIÇÃO : EDE 2012000082  
EMBGTE : CALCADOS SCORE LTDA  
No. ORIG. : 00011731920094036113 2 Vr FRANCA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA E SUFICIENTE. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

1- Inocorrência no acórdão embargado de omissão a ser sanada.

2- O julgador não está obrigado a manifestar-se sobre toda a matéria trazida no recurso, mormente quando apresenta fundamentação adequada e suficiente para sustentar o *decisum*.

3- Descabida a atribuição dos pretendidos efeitos modificativos aos embargos opostos, com a finalidade de adequação do julgado à tese defendida pela embargante.

4. Impossibilidade de acolhimento dos declaratórios apresentados com o propósito de prequestionamento quando ausentes os requisitos previstos no artigo 535 do Estatuto Processual Civil.

5- Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2012.

David Diniz

Juiz Federal Convocado

00063 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC Nº 0001529-90.2009.4.03.6120/SP

2009.61.20.001529-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
EMBARGANTE : UNIMED DE IBITINGA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES e outro  
PETIÇÃO : EDE 2011004915  
No. ORIG. : 00015299020094036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA E SUFICIENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.**

- 1- Inocorrência no acórdão embargado de omissão a ser sanada.
- 2- O julgador não está obrigado a manifestar-se sobre toda a matéria trazida no recurso, mormente quando apresenta fundamentação adequada e suficiente para sustentar o *decisum*.
- 3- Impossibilidade de acolhimento dos declaratórios apresentados com o propósito de prequestionamento quando ausentes os requisitos previstos no artigo 535 do Estatuto Processual Civil.
- 4- Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2012.

David Diniz

Juiz Federal Convocado

00064 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001068-14.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.001068-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
EMBARGANTE : PIRELLI BROADBAND SOLUTION SOLUCOES EM TELECOMUNICACOES LTDA  
ADVOGADO : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
PARTE AUTORA : PIRELLI S/A e outro  
: MURIAE S/A  
No. ORIG. : 1999.61.00.026061-4 16 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO**

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2012.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003599-73.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.003599-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado David Diniz  
AGRAVANTE : MAZZAFERRO POLIMEROS E FIBRAS SINTETICAS S/A  
ADVOGADO : FERNANDA DE MORAES CARPINELLI  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00.07.52072-7 8 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA E SUFICIENTE. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

1- Inocorrência no acórdão embargado de omissão a ser sanada.

2- O julgador não está obrigado a manifestar-se sobre toda a matéria trazida no recurso, mormente quando apresenta fundamentação adequada e suficiente para sustentar o *decisum*.

3- Descabida a atribuição dos pretendidos efeitos modificativos aos embargos opostos, com a finalidade de adequação do julgado à tese defendida pela embargante.

4. Impossibilidade de acolhimento dos declaratórios apresentados com o propósito de prequestionamento quando ausentes os requisitos previstos no artigo 535 do Estatuto Processual Civil.

5- Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2012.

David Diniz

Juiz Federal Convocado

00066 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018608-

75.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.018608-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado David Diniz  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : BELMEQ ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : LEANDRO ROGERIO CHAVES e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00051184820034036105 5 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART 535 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA E SUFICIENTE. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

- 1- Inocorrência no acórdão embargado de omissão a ser sanada.
- 2- O julgador não está obrigado a manifestar-se sobre toda a matéria trazida no recurso, mormente quando apresenta fundamentação adequada e suficiente para sustentar o *decisum*.
- 3- Descabida a atribuição dos pretendidos efeitos modificativos aos embargos opostos, com a finalidade de adequação do julgado à tese defendida pela embargante.
- 4- Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2012.

David Diniz

Juiz Federal Convocado

00067 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AI Nº 0020493-27.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.020493-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado David Diniz  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : LUIZ BENEDICTO FERREIRA DE ANDRADE e outros  
: ROGERIO VALDIR VELHO  
: JOSE ROBERTO GRAMASCO  
: JAMILO ABRAO  
: CLAUDIO MUNIZ  
: SAMUEL GABRIEL DA SILVA  
: JOSE DE CAMPOS CHAGAS  
: ANTONIO ANGELO CRIVELARI

ADVOGADO : MARCIO SOUZA E SILVA DUTRA  
ORIGEM : JAIME MARANGONI e outro  
PETIÇÃO : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
EMBGTE : EDE 2011041606  
No. ORIG. : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
: 00483331719884036100 19 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA E SUFICIENTE. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

- 1- Inocorrência no acórdão embargado de omissão ou contradição a ser sanada.
- 2- O julgador não está obrigado a manifestar-se sobre toda a matéria trazida no recurso, mormente quando apresenta fundamentação adequada e suficiente para sustentar o *decisum*.
- 3- Descabida a atribuição dos pretendidos efeitos modificativos aos embargos opostos, com a finalidade de adequação do julgado à tese defendida pela embargante.
4. Impossibilidade de acolhimento dos declaratórios apresentados com o propósito de prequestionamento quando ausentes os requisitos previstos no artigo 535 do Estatuto Processual Civil.
- 5- Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2012.  
David Diniz  
Juiz Federal Convocado

00068 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027312-77.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.027312-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado David Diniz  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : JOAO PEDRO BARBOSA CESAR  
: SEPAME IND/ COM/ DE FERRAGENS LTDA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00168338919994036182 2F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART 535 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA E SUFICIENTE. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

- 1- Inocorrência no acórdão embargado de omissão a ser sanada.

- 2- O julgador não está obrigado a manifestar-se sobre toda a matéria trazida no recurso, mormente quando apresenta fundamentação adequada e suficiente para sustentar o *decisum*.
- 3- Descabida a atribuição dos pretendidos efeitos modificativos aos embargos opostos, com a finalidade de adequação do julgado à tese defendida pela embargante.
- 4- Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2012.  
David Diniz  
Juiz Federal Convocado

00069 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015641-90.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.015641-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : TECNOESTAMP IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : ROBINSON VIEIRA e outro  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00156419020104036100 6 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - AGRAVO LEGAL - ÔNUS DE DEMONSTRAR A INEXISTÊNCIA OU A INCOMPATIBILIDADE DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA INVOCADA - IMPROVIDO

- 1.O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência ou a incompatibilidade da decisão com a jurisprudência invocada.
- 2.Recurso que não traz elementos capazes de ensejar a reforma da decisão denotando a pretensão de novamente adentrar ao mérito da questão.
- 3.Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de março de 2012.  
MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018352-68.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.018352-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
SUCEDIDO : EMPRESA BRASILEIRA DE COMPRESSORES S/A EMBRACO  
APELANTE : WHIRLPOOL S/A  
ADVOGADO : CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT e outro  
: RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
No. ORIG. : 00183526820104036100 14 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REVISÃO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITOS PRESCRITOS.

Não há impropriedade no ajuizamento de mandado de segurança no caso presente, porquanto pretende a impetrante lhe seja entregue o direito negado pela Receita Federal, reprocessando os pedidos administrativos com outros fundamentos. À evidência, não poderia a impetrante requerer que fosse declarado o direito ao crédito em determinado valor, porque aí sim haveria impossibilidade de o Judiciário exercer competência exclusiva do Executivo.

A única restrição ao cabimento do mandado de segurança contra ato administrativo está posta no art. 5º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, vale dizer, impetração de mandado de segurança quando ainda se encontrar pendente recurso administrativo com efeito suspensivo, hipótese distinta da vertida nos autos, em que a impetrante esgotou todas as esferas administrativas.

O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, em 04.08.2011, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 566.621, acatou a tese de que o prazo simples de cinco anos, fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 para que o contribuinte peça ressarcimento de valores que lhe foram cobrados indevidamente só vale a partir da entrada em vigor da lei complementar, isto é, 09.06.2005, elegendo como elemento definidor o ajuizamento da ação.

Desse modo, o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 aplica-se a todos os requerimentos administrativos formulados ou ações ajuizadas a partir do dia 09/6/2005, pouco importando que os fatos geradores dos tributos indevidamente recolhidos sejam anteriores a essa data. Por conseguinte, aos requerimentos e ações ajuizadas antes de 09/6/2005, aplica-se o prazo de 10 (dez) anos para a devolução do indébito, conforme a interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça ao art. 168, I, do CTN, antes do advento da Lei Complementar nº 118/2005, julgamento este submetido ao regime do 543-C do CPC.

No caso dos autos as declarações de compensação foram aviadas anteriormente a 9 de junho de 2005.

Considerando que a impetrante busca suposto indébito fiscal relativo ao ano-base de 1997, tem-se que o prazo prescricional de repetição ou compensação expirou-se somente em dezembro de 2007, de sorte tal que são tempestivas as declarações de compensação.

Apelação provida para conceder a ordem, para que União Federal (Fazenda Nacional) dê seguimento aos pedidos de restituição.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2012.

MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00071 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008229-90.2010.4.03.6106/SP

2010.61.06.008229-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
EMBARGANTE : NOROMIX CONCRETO LTDA  
ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
No. ORIG. : 00082299020104036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### EMENTA

##### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2012.

MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00072 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AI Nº 0005757-67.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.005757-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado David Diniz  
EMBARGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.348/356  
INTERESSADO : EDWARDS LIFESCENCES MACCHI LTDA  
ADVOGADO : WALDIR LUIZ BRAGA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE BARUERI SP  
PETIÇÃO : EDE 2011254971  
EMBGTE : EDWARDS LIFESCENCES MACCHI LTDA  
No. ORIG. : 08.00.00313-7 1FP Vr BARUERI/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535 DO CPC. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA - EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

- 1- Inocorrência no acórdão embargado de obscuridade a ser sanada.
- 2- Descabida a atribuição dos pretendidos efeitos modificativos aos embargos opostos, para o fim único de adequação do julgado à tese defendida pela embargante.
- 3- Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto integrantes do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2012.

David Diniz

Juiz Federal Convocado

00073 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012785-  
86.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.012785-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : WAIDA IND/ COM/ REPRESENTACAO IMP/ E EXP/ DE MAQUINAS E  
EQUIPAMENTOS LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00298049620054036182 1F Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. ART.133, "CAPUT" E INCISO I, DO CTN. INOVAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE QUESTÕES JÁ DECIDIDAS. INVIABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. VOTO VENCIDO JUNTADO AOS AUTOS. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A teor do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, somente têm cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).
2. Inadmissível, em sede de embargos de declaração, suscitar, a pretexto de se buscar o saneamento de suposta omissão existente no julgado, questão não discutida anteriormente nos autos, inovando a lide. No caso, a embargante incorre na vedação da inovação recursal ao aduzir questão referente à aplicação da norma contida no artigo 133, "caput" e inciso I, do Código Tribunal Nacional, sequer ventilada nas razões do agravo de instrumento e muito menos na decisão agravada.
3. Não se presta o manejo dos declaratórios para a rediscussão de matéria já decidida, máxime quando sob o enfoque de argumentos até então não veiculados no processo.
4. Mesmo nos embargos de declaração objetivando ao prequestionamento, não há como a parte embargante eximir-se de evidenciar a presença dos requisitos de que trata o artigo 535 do CPC.
5. A decisão embargada abordou todas as questões debatidas pelas partes, conforme lhe fora posta e submetida. Inexistência de contradição, obscuridade ou omissão a ser suprida.
6. Declaração do voto vencido juntada aos autos, de acordo com o pedido formulado pela parte embargante.
7. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2012.  
Erik Gramstrup  
Juiz Federal Convocado

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014299-74.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.014299-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : WINDSOR CHEMICALS DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : RAFAEL GIGLIOLI SANDI e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00068128620114036100 3 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA ANÁLISE DO PEDIDO.**

A pretensão recursal não prospera, visto que a agravante não comprovou a existência de causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a teor do que dispõe o artigo 151 do Código Tributário Nacional.

O exame da alegação de ocorrência de homologação tácita da DIPJ 2001 tem com pressuposto juízo cognitivo vertical, a ser produzido após ampla dilação probatória, sem esquecer que o contribuinte, nesta sede recursal, sequer apresenta a íntegra do processo administrativo, o que dificulta sobremaneira a análise da controvérsia. Agravo de instrumento desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2012.  
MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00075 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015233-32.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.015233-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : CIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS AMBEV  
ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00331440920094036182 11F Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA ANULADA. PREJUDICADAS AS DEMAIS QUESTÕES ARGUIDAS NOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES JÁ DECIDIDAS. CARÁTER INFRINGENTE. INVIABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAR OS REQUISITOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A teor do disposto no artigo 535 do CPC, somente tem cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).
2. O julgado entendeu por anular a decisão agravada, por ausência de fundamentação jurídica, determinando ao Juízo de Primeiro Grau a regular apreciação dos embargos de declaração, restando prejudicadas as demais questões arguidas nos presentes embargos de declaração.
3. Não se presta ao manejo dos declaratórios hipótese na qual o embargante pretenda rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe caráter infringente, ou sua pretensão para que sejam respondidos, articuladamente, quesitos formulados.
4. Inviável em sede de embargos declaratórios a desconstituição dos fundamentos do acórdão embargado e conseqüente reexame da matéria.
5. Em sua decisão, o julgador não está adstrito a examinar um a um todas as normas legais ou argumentos trazidos pelas partes, bastando que decline fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.
6. Mesmo que opostos os embargos de declaração objetivando ao prequestionamento, não há como se afastar o embargante de evidenciar a presença dos requisitos de que trata o artigo 535 do CPC.
7. O v. acórdão embargado abordou todas as questões apontadas pelo embargante, não havendo contradição, obscuridade ou omissão a ser suprida.
8. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2012.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

00076 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015313-93.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.015313-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : SANGLAY COM/ DE CONFECOES LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00244343420084036182 1F Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES JÁ DECIDIDAS. CARÁTER INFRINGENTE. INVIABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAR OS REQUISITOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A teor do disposto no artigo 535 do CPC, somente tem cabimento os embargos de declaração nos casos de

obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).

2. Não se presta ao manejo dos declaratórios hipótese na qual o embargante pretenda rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe caráter infringente, ou sua pretensão para sejam respondidos, articuladamente, quesitos formulados.

3. Inviável em sede de embargos declaratórios a desconstituição dos fundamentos do acórdão embargado e conseqüente reexame da matéria.

4. Em sua decisão, o julgador não está adstrito a examinar um a um todas as normas legais ou argumentos trazidos pelas partes, bastando que decline fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.

5. Mesmo que opostos os embargos de declaração objetivando ao prequestionamento, não há como se afastar o embargante de evidenciar a presença dos requisitos de que trata o artigo 535 do CPC.

6. A decisão ora embargada entendeu por negar provimento ao agravo regimental à ausência de demonstração da inexistência da invocada jurisprudência dominante, o que justifica seja mantida a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento, tendo sido apreciadas as questões pretensamente omitidas.

7. Embargos de declaração rejeitados.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2012.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

00077 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015333-84.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.015333-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : MARIA ANGELA LASTRUCCI  
: CLAUDIO MELLO  
: JUST SERVICOS TEMPORARIOS LTDA e outro  
ADVOGADO : ARNALDO JOSE PACIFICO  
: LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACIFICO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00075795320034036182 9F Vr SAO PAULO/SP

### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.

2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

4. Embargos de declaração rejeitados.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2012.

MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00078 AGRAVO LEGAL EM CAUTELAR INOMINADA Nº 0015379-73.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.015379-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
REQUERENTE : CARLOS ADALBERTO RODRIGUES  
ADVOGADO : JEAN DORNELAS e outro  
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00055427720094036106 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COMO AGRAVO LEGAL. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. REVOGAÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DE BENS. SEGREDO DE JUSTIÇA. LIMITES.

I. Não obstante o cabimento de embargos de declaração em face de decisões monocráticas, o recurso deve ser recebido como agravo, quando o propósito é atribuir efeitos infringentes à decisão embargada bem como não se vislumbra obscuridade, contradição ou omissão. Precedentes do STJ.

II. A decisão monocrática terminativa ora agravada analisou de modo integral os argumentos aduzidos pelo agravante para indeferir a petição inicial. Embora o requerente busque a liberação de seus bens cuja indisponibilidade foi decretada pela sentença de procedência da medida cautelar fiscal, pretende, por vias transversas, atribuir efeito suspensivo ao recurso de apelação contra esta interposto.

III - A decisão de recebimento do recurso de apelação desafia o recurso de agravo de instrumento, não se prestando a via cautelar como sucedâneo da via recursal cabível.

IV. Ausência de violação ao art. 535 do Código de Processo Civil quando a decisão é expressa, congruente e motivada.

V - A decretação do segredo de justiça não decorreu de requerimento do embargante, mas de providência medida determinada *ex officio* por esta Relatora, à vista dos documentos protegidos pelo sigilo fiscal acostados à inicial, fazendo-o nos termos do art. 155, I do Código de Processo Civil.

VI - A par da publicação do inteiro teor da decisão embargada na Imprensa Oficial, a Subsecretaria restringiu o acesso aos autos somente às partes e aos advogados constituídos no feito, na estrita observância do art. 7º, XIII da Lei n.º 8.906/94, compatibilizando a proteção do sigilo fiscal do requerente com a regra geral publicidade dos atos processuais.

VII - Frise-se que a decisão publicada teve cunho estritamente processual e a mera existência de uma ação judicial fiscal não enseja automaticamente o seu sigilo, impondo-se este nos estritos limites necessários à eficácia da proteção constitucional.

VIII - Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de março de 2012.

ALDA BASTO  
Desembargadora Federal

00079 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015834-  
38.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.015834-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : CRUZEIRO PRESTACAO SERVICOS GERAL DE VIGIAS S/C LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE LIMEIRA SP  
PARTE RE' : ROODINEY VILLELA DOS REIS  
No. ORIG. : 99.00.20588-9 1FP Vr LIMEIRA/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPROVIDO O AGRAVO REGIMENTAL POR AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. OMISSÕES INEXISTENTES EIS QUE ABORDADAS NA DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVADA. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES JÁ DECIDIDAS. CARÁTER INFRINGENTE. INVIABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAR OS REQUISITOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A teor do disposto no artigo 535 do CPC, somente tem cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).
2. O julgado entendeu por negar provimento ao agravo regimental porque a ora agravante não demonstrou a inexistência da invocada jurisprudência dominante, mantendo-se a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento, que abordou devidamente as questões que o embargante alega terem sido omitidas.
3. Não se presta ao manejo dos declaratórios hipótese na qual o embargante pretenda rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe caráter infringente, ou sua pretensão para que sejam respondidos, articuladamente, quesitos formulados.
4. Inviável em sede de embargos declaratórios a desconstituição dos fundamentos do acórdão embargado e conseqüente reexame da matéria.
6. Mesmo que opostos os embargos de declaração objetivando ao prequestionamento, não há como se afastar o embargante de evidenciar a presença dos requisitos de que trata o artigo 535 do CPC.
7. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2012.  
Erik Gramstrup  
Juiz Federal Convocado

00080 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016028-  
38.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.016028-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : OSMAN FONSECA FILHO  
: KF CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00293054420074036182 2F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES JÁ DECIDIDAS. CARÁTER INFRINGENTE. INVIABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAR OS REQUISITOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A teor do disposto no artigo 535 do CPC, somente tem cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).
2. Não se presta ao manejo dos declaratórios hipótese na qual o embargante pretenda rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe caráter infringente, ou sua pretensão para sejam respondidos, articuladamente, quesitos formulados.
3. Inviável em sede de embargos declaratórios a desconstituição dos fundamentos do acórdão embargado e conseqüente reexame da matéria.
4. Em sua decisão, o julgador não está adstrito a examinar um a um todas as normas legais ou argumentos trazidos pelas partes, bastando que decline fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.
5. Mesmo que opostos os embargos de declaração objetivando ao prequestionamento, não há como se afastar o embargante de evidenciar a presença dos requisitos de que trata o artigo 535 do CPC.
6. A decisão ora embargada entendeu por negar provimento ao agravo regimental à ausência de demonstração da inexistência da invocada jurisprudência dominante, o que justifica seja mantida a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento, tendo sido apreciadas as questões pretensamente omitidas.
7. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2012.

Erik Gramstrup  
Juiz Federal Convocado

00081 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016889-  
24.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.016889-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS

ADVOGADO : DANIEL DE AGUIAR ANICETO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP  
No. ORIG. : 00057801920114036109 3 Vr PIRACICABA/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES JÁ DECIDIDAS. CARÁTER INFRINGENTE. INVIABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAR OS REQUISITOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A teor do disposto no artigo 535 do CPC, somente tem cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).
2. Não se presta ao manejo dos declaratórios hipótese na qual o embargante pretenda rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe caráter infringente, ou sua pretensão para sejam respondidos, articuladamente, quesitos formulados.
3. Inviável em sede de embargos declaratórios a desconstituição dos fundamentos do acórdão embargado e conseqüente reexame da matéria.
4. Em sua decisão, o julgador não está adstrito a examinar um a um todas as normas legais ou argumentos trazidos pelas partes, bastando que decline fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.
5. Mesmo que opostos os embargos de declaração objetivando ao prequestionamento, não há como se afastar o embargante de evidenciar a presença dos requisitos de que trata o artigo 535 do CPC.
6. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2012.

Erik Gramstrup  
Juiz Federal Convocado

00082 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017555-  
25.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.017555-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : BANCO ALVORADA S/A  
ADVOGADO : EDUARDO CARVALHO CAIUBY e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
PARTE RE' : JACQUES NASSER  
: EZEQUIEL EDMOND NASSER  
: RAHMO NASSER SHAYO espolio  
: HAMILTON BARREIROS  
: CARLOS ALBERTO GARCIA PASSOS  
: DARCI GOMES DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : SIMONE RODRIGUES ALVES ROCHA DE BARROS e outro  
PARTE RE' : CAMELIA NASSER DE KASSIN

ADVOGADO : SIMONE RODRIGUES ALVES ROCHA DE BARROS  
PARTE RE' : DYNAMIX SISTEMAS LTDA e outros  
ADVOGADO : SIMONE RODRIGUES ALVES ROCHA DE BARROS e outro  
No. ORIG. : 00011775820004036182 5F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES JÁ DECIDIDAS. CARÁTER INFRINGENTE. INVIABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAR OS REQUISITOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A teor do disposto no artigo 535 do CPC, somente tem cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).
2. Não se presta ao manejo dos declaratórios hipótese na qual o embargante pretenda rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe caráter infringente, ou sua pretensão para sejam respondidos, articuladamente, quesitos formulados.
3. Inviável em sede de embargos declaratórios a desconstituição dos fundamentos do acórdão embargado e conseqüente reexame da matéria.
4. Em sua decisão, o julgador não está adstrito a examinar um a um todas as normas legais ou argumentos trazidos pelas partes, bastando que decline fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.
5. Mesmo que opostos os embargos de declaração objetivando ao prequestionamento, não há como se afastar o embargante de evidenciar a presença dos requisitos de que trata o artigo 535 do CPC.
6. A decisão ora embargada entendeu por negar provimento ao agravo regimental à ausência de demonstração da inexistência da invocada jurisprudência dominante, o que justifica seja mantida a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento, tendo sido apreciadas as questões pretensamente omitidas.
7. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2012.

Erik Gramstrup  
Juiz Federal Convocado

00083 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021647-46.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.021647-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
EMBARGANTE : UNILEVER BRASIL INDL/ LTDA  
ADVOGADO : JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
SUCEDIDO : UNILEVER BRASIL HIGIENE PESSOAL E LIMPEZA LTDA  
No. ORIG. : 00148839620104036105 2 Vr CAMPINAS/SP

## EMENTA

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2012.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00084 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022726-60.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.022726-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : REVPLAST COML/ LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00284506520074036182 7F Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES JÁ DECIDIDAS. CARÁTER INFRINGENTE. INVIABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAR OS REQUISITOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A teor do disposto no artigo 535 do CPC, somente tem cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).
2. Não se presta ao manejo dos declaratórios hipótese na qual o embargante pretenda rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe caráter infringente, ou sua pretensão para sejam respondidos, articuladamente, quesitos formulados.
3. Inviável em sede de embargos declaratórios a desconstituição dos fundamentos do acórdão embargado e conseqüente reexame da matéria.
4. Em sua decisão, o julgador não está adstrito a examinar um a um todas as normas legais ou argumentos trazidos pelas partes, bastando que decline fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.
5. Mesmo que opostos os embargos de declaração objetivando ao prequestionamento, não há como se afastar o embargante de evidenciar a presença dos requisitos de que trata o artigo 535 do CPC.
6. A decisão ora embargada entendeu por negar provimento ao agravo regimental à ausência de demonstração da inexistência da invocada jurisprudência dominante, o que justifica seja mantida a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento, tendo sido apreciadas as questões pretensamente omitidas.
7. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2012.  
Erik Gramstrup  
Juiz Federal Convocado

00085 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023852-48.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.023852-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : RADAR SEGURANCA E VIGILANCIA PERSONALIZADA S/C LTDA  
ADVOGADO : PATRICIA HELENA NADALUCCI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>  
: SP  
No. ORIG. : 00030229620044036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.

2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2012.  
MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00086 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025340-38.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.025340-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : RENATO SIMEIRA JACOB  
: FENICIA SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA e outro  
ADVOGADO : GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 05469131319984036182 3F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

##### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2012.

MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00087 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025549-07.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.025549-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO BENEDETTI ITU -ME e outros  
ADVOGADO : FLAVIO ANTUNES  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITU SP  
No. ORIG. : 05.00.00045-0 A Vr ITU/SP

#### EMENTA

##### **AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - SUSPENSÃO DE LEILÃO - VEÍCULO - ATIVIDADE PROFISSIONAL - NECESSIDADE DO BEM - AUSENTE COMPROVAÇÃO.**

A documentação apresentada pelo executado é insuficiente para demonstrar que exerce a função de corretor, bem como de que o veículo penhorado é imprescindível para sua atividade profissional.

A constrição judicial sobre o veículo ocorreu em abril de 2009, ao passo que manifestação de fls. 136/196 foi apresentada mais de dois anos depois, apenas em agosto do corrente ano.

Agravo de instrumento desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2012.  
MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00088 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025915-  
46.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.025915-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : RETIFICA CENTER VALE LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 00008117120014036121 1 Vr TAUBATE/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES JÁ DECIDIDAS. CARÁTER INFRINGENTE. INVIABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAR OS REQUISITOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A teor do disposto no artigo 535 do CPC, somente tem cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).
2. Não se presta ao manejo dos declaratórios hipótese na qual o embargante pretenda rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe caráter infringente, ou sua pretensão para sejam respondidos, articuladamente, quesitos formulados.
3. Inviável em sede de embargos declaratórios a desconstituição dos fundamentos do acórdão embargado e conseqüente reexame da matéria.
4. Em sua decisão, o julgador não está adstrito a examinar um a um todas as normas legais ou argumentos trazidos pelas partes, bastando que decline fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.
5. Mesmo que opostos os embargos de declaração objetivando ao prequestionamento, não há como se afastar o embargante de evidenciar a presença dos requisitos de que trata o artigo 535 do CPC.
6. A decisão ora embargada entendeu por negar provimento ao agravo regimental à ausência de demonstração da inexistência da invocada jurisprudência dominante, o que justifica seja mantida a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento, tendo sido apreciadas as questões pretensamente omitidas.
7. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2012.  
Erik Gramstrup  
Juiz Federal Convocado

00089 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029677-

70.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.029677-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : PESSI E PESSI ELETROMECHANICA LTDA  
ADVOGADO : GILSON JOSE SIMIONI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>  
SP  
No. ORIG. : 15031323119984036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. A decisão, devidamente fundamentada, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a lide, inclusive a apontada.
3. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2012.

MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00090 AGRAVO LEGAL EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0048289-32.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.048289-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
INTERESSADO : CEVEL VEICULOS E PECAS LTDA e outro  
JOSE GILBERTO RODRIGUES  
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JABOTICABAL SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 05.00.00128-3 A Vr JABOTICABAL/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE INVALIDAR A DECISÃO RECORRIDA. EXECUÇÃO FISCAL. REEXAME NECESSÁRIO EM FACE DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA.

INADMISSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

- 1.Incabível reexame necessário em face de decisão de cunho interlocutório.
- 2.Não havendo alteração substancial capaz de influir na decisão proferida, de rigor a sua manutenção.
- 3.Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2012.

MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

### **SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA**

#### **Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 15935/2012**

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006079-42.2009.4.03.6181/SP

2009.61.81.006079-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : Justica Publica  
APELANTE : LEONARDO BADALAMENTI  
ADVOGADO : RICARDO JOSE DO PRADO  
: CLAUDIA APARECIDA TRISTÃO ROSSI  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00060794220094036181 10P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 1056/1057: a defesa pleiteia vista dos autos fora do Cartório, por prazo não inferior a 30 dias, para análise do processo, incluindo-se os apensos, dos quais alega não ter feito carga por falta de informações cartorárias, e requer acesso ao interrogatório do réu, aduzindo que mídia à fl. 800 estaria vazia.

Observo ter sido adiado o julgamento do feito para apreciação de pedido anterior de vista dos autos fora do Cartório, o qual restou deferido pelo prazo de 5 (cinco) dias (fls. 1023/1023v.). Concedida a vista, compete à parte zelar por seus interesses, sendo seu o ônus de realizar, em momento oportuno, a carga dos autos que entenda conveniente. Outrossim, não se verifica qualquer anomalia na mídia à fl. 800. Portanto, indefiro o pedido de vista dos autos fora do Cartório. Intime-se.

Proceda-se à lacração das mídias às fls. 580/582, 716, 780 e 800.

Junte-se o relatório.

Encaminhem-se os autos ao revisor, nos termos regimentais.

São Paulo, 20 de abril de 2012.

Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

#### **Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 15900/2012**

2010.03.00.018453-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A  
ADVOGADO : LIVIO DE VIVO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 05147383419964036182 1F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão, proferida em execução fiscal, que não reconheceu a existência de grupo econômico de fato e indeferiu a inclusão, no polo passivo do feito, das pessoas jurídicas e físicas que o comporiam.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) admissibilidade de reconhecimento do grupo econômico de fato, nos termos dos precedentes jurisprudenciais indicados;
- b) restou provada a identidade do quadro societário, cujo poder pertence às famílias Giorgi e Pagliari;
- c) criação de subgrupo (Giorgi 2), permeado por empresas do primeiro grupo, para a exploração, refino e distribuição de sal, tal como a Refinaria Nacional do Sal, da qual é coligada;
- d) com exceção de Luis Eduardo de Moraes Giorgi, os demais acionistas da executada são representados nas assembleias por um mesmo procurador, a indicar a centralização do poder de controle da empresa;
- e) das 45 (quarenta e cinco) empresas do grupo, 35 (trinta e cinco) possuem o mesmo endereço, o que indica, no mínimo, confusão patrimonial, que é reforçada pelo comprometimento mútuo de patrimônios (ex.: fianças, hipotecas e transferência de ativo permanente);
- f) prejuízo aos credores, na ordem de R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais);
- g) aplicação do art. 124 do Código Tributário Nacional, art. 30, IX, da Lei n. 8.212/91, art. 50 do Código Civil;
- h) presença dos requisitos para a antecipação da tutela recursal (fls. 2/16).

**Decido.**

**Decido.**

**Desconsideração da personalidade jurídica.** O art. 50 do Novo Código Civil dispõe que, em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações estejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Esse dispositivo fornece fundamentação para a desconsideração da personalidade jurídica da empresa. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considera haver abuso da personalidade jurídica nos casos de dissolução da empresa sem comunicação aos órgãos competentes:

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. (...) DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. OCORRÊNCIA (...)*

*(...)*

*5. A desconsideração da personalidade jurídica, com a conseqüente invasão no patrimônio dos sócios para fins de satisfação de débitos da empresa, é medida de caráter excepcional sendo apenas admitida em caso de evidente caracterização de desvio de finalidade, confusão patrimonial ou, ainda, conforme reconhecido por esta Corte Superior, nas hipóteses de dissolução irregular sem a devida baixa na junta comercial (Precedentes: REsp 1.169.175/DF, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 17/2/2011, DJe 4/4/2011; AgRg no Ag 867.798/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/10/2010, DJe 3/11/2010).*

*(...)*

*7. Agravo regimental não provido.*

(STJ, AgRg no Ag n. 668190, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 13.09.11)

*RECURSO ESPECIAL - DIREITO CIVIL (...) - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA - MEDIDA EXCEPCIONAL - OBSERVÂNCIA DAS HIPÓTESES LEGAIS - ABUSO DE PERSONALIDADE - DESVIO DE FINALIDADE - CONFUSÃO PATRIMONIAL - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE - ATO EFEITO PROVISÓRIO QUE ADMITE IMPUGNAÇÃO - BENS DOS SÓCIOS - LIMITAÇÃO ÀS QUOTAS SOCIAIS - IMPOSSIBILIDADE - RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS COM TODOS OS BENS PRESENTES E FUTUROS NOS TERMOS DO ART. 591 DO CPC - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.*

(...)

*II - A desconconsideração da personalidade jurídica é um mecanismo de que se vale o ordenamento para, em situações absolutamente excepcionais, desencobrir o manto protetivo da personalidade jurídica autônoma das empresas, podendo o credor buscar a satisfação de seu crédito junto às pessoas físicas que compõem a sociedade, mais especificamente, seus sócios e/ou administradores.*

*III - Portanto, só é admissível em situações especiais quando verificado o abuso da personificação jurídica, consubstanciado em excesso de mandato, desvio de finalidade da empresa, confusão patrimonial entre a sociedade ou os sócios, ou, ainda, conforme amplamente reconhecido pela jurisprudência desta Corte Superior, nas hipóteses de dissolução irregular da empresa, sem a devida baixa na junta comercial. Precedentes.*

*IV - A desconconsideração não importa em dissolução da pessoa jurídica, mas se constitui apenas em um ato de efeito provisório, decretado para determinado caso concreto e objetivo, dispondo, ainda, os sócios incluídos no pólo passivo da demanda, de meios processuais para impugná-la.*

*V - A partir da desconconsideração da personalidade jurídica, a execução segue em direção aos bens dos sócios, tal qual previsto expressamente pela parte final do próprio art. 50, do Código Civil e não há, no referido dispositivo, qualquer restrição acerca da execução, contra os sócios, ser limitada às suas respectivas quotas sociais e onde a lei não distingue, não é dado ao intérprete fazê-lo.*

*VI - O art. 591 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que os devedores respondem com todos os bens presentes e futuros no cumprimento de suas obrigações, de modo que, admitir que a execução esteja limitada às quotas sociais levaria em temerária e indevida desestabilização do instituto da desconconsideração da personalidade jurídica que vem há tempos conquistando espaço e sendo moldado às características de nosso ordenamento jurídico.*

*VII - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.*

(STJ, REsp n. 1169175, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 17.02.11)

*AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. (...) DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CONSTATAÇÃO, PELA ORIGEM, DE TER HAVIDO DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. BENS DO PATRIMÔNIO DO SÓCIO-ADMINISTRADOR.*

*Conforme precedentes desta Corte, o sócio de sociedade por cotas de responsabilidade limitada responde com seus bens por débito da sociedade empresária quando é constatado que houve dissolução irregular.*

*Recurso manifestamente infundado. Aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.*

*Agravo improvido.*

(STJ, AgRg no Ag n. 867798, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 21.10.10)

**Do caso dos autos.** Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 1.260/1.261 (complementada à fl. 1.281), que considerou ser precipitada a desconconsideração da personalidade jurídica da executada, visto que a inclusão de pessoas jurídicas e físicas no polo passivo do feito não poderia decorrer de mera possibilidade, ainda que forte, de atividade conjunta fraudulenta.

No entanto, o relatório fiscal juntado aos autos pela União aponta indícios de confusão patrimonial suficientes para a desconconsideração da personalidade jurídica: empresas estabelecidas em um mesmo endereço (Avenida Paulista n. 352, São Paulo), participação de pessoas físicas em diversas empresas pertencentes a um mesmo grupo familiar (Giorgi e Pagliari), transferência patrimonial (fls. 476/507).

Assim, deve ser admitida, a princípio, a desconconsideração da personalidade jurídica de Cotonificio Guilherme Giorgi S/A, sem prejuízo da produção de prova em contrário pelos interessados, em via que comporte dilação probatória.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de efeito suspensivo, para determinar a inclusão, no polo pasivo da execução fiscal, das pessoas jurídicas e físicas elencadas às fls. 486/492 dos autos originários (fls. 501/507 do agravo de instrumento).

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se o agravado para resposta.

São Paulo, 11 de abril de 2012.

Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034364-90.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.034364-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
AGRAVANTE : SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA e outro  
: SMAR COML/ LTDA  
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE RE' : SMAR COBRANCA LTDA e outros  
: STD IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA  
: EDMUNDO ROCHA GORINI  
: GILMAR DE MATOS CALDEIRA  
: ANTONIO JOSE ZAMPRONI  
: PAULO SATURNINO LORENZATO  
: CARLOS ROBERTO LIBONI  
: MAURO SPONCHIADO  
: EDSON SAVERIO BENELLI  
: FABIANO SPONCHIADO  
: SONIA MARIA NEGRI ZAMPRONI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
No. ORIG. : 00013947920024036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Petição de fls. 372: **DEFIRO** ao agravante vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.  
Intime-se.

São Paulo, 09 de abril de 2012.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0052507-74.2004.4.03.0000/SP

2004.03.00.052507-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRAVANTE : COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A  
ADVOGADO : FRANKLIN SALDANHA NEIVA FILHO  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 96.05.14738-6 1F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Conclusos por determinação verbal.

Certifique-se eventual decurso de prazo para impugnação da decisão de fl. 301. Decorrido o prazo, desapensem-se os autos, remetendo-os à vara de origem.

São Paulo, 11 de abril de 2012.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0097366-73.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.097366-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRAVANTE : COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A  
ADVOGADO : MARCELO SCAFF PADILHA  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 96.05.14738-6 1F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Conclusos por determinação verbal.

Certifique-se eventual decurso de prazo para impugnação da decisão de fl. 193. Decorrido o prazo, desapensem-se os autos, remetendo-os à vara de origem.

São Paulo, 11 de abril de 2012.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008798-08.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.008798-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
AGRAVANTE : NUTRICHARQUE COML/ LTDA  
ADVOGADO : CLAUDINEI APARECIDO PELICER  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP  
No. ORIG. : 11.00.01785-6 1 Vr GUAIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por NUTRICHARQUE COML/ LTDA contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Guaiúba que, nos autos da **execução fiscal** ajuizada pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), para cobrança de contribuições previdenciárias, **tornou sem efeito o auto de penhora de fl. 215 daqueles autos**, determinando que a intimação da exequente, para manifestar-se sobre o bem nomeado à penhora.

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, sustenta que o fato de o bem imóvel estar localizado em outra comarca não é suficiente para tornar ineficaz a penhora.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

A Lei de Execução Fiscal, em seu artigo 9º, inciso III, faculta ao devedor a nomeação de bens à penhora, observada a ordem prevista no seu artigo 11, podendo a exequente recusá-los, conforme entendimento de nossas Cortes de Justiça, desde que o faça de forma fundamentada, indicando o prejuízo ou as dificuldades para a execução.

E, nos casos em que a nomeação é feita diretamente ao oficial de justiça, este poderá lavrar o auto de penhora, sem prévia oitiva do credor, visto que, havendo discordância, poderá ser requerida a substituição da penhora, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei de Execução Fiscal.

Na hipótese dos autos, o bem imóvel foi nomeado diretamente ao Sr. Oficial de Justiça, que lavrou o auto de penhora e avaliação do bem, constante de fl. 215, não sendo, pois, o caso de se tornar sem efeito a penhora já realizada, sem antes dar oportunidade para a exequente se manifestar a respeito, pois, ainda que o imóvel esteja localizado em outra comarca, cumpre a ela dizer que não tem interesse no bem penhorado, requerendo a sua substituição por outro ou o seu reforço.

Ressalte-se que a execução, nos termos do artigo 612 do Código de Processo Civil, deve ser realizada no interesse do credor, que deve ter seu crédito satisfeito, a ele cabendo, como se viu, a aceitar ou recusar os bens nomeados pelo devedor.

Não bastasse isso, não poderia o Juízo "a quo", de ofício, tornar sem efeito a penhora realizada, sem que a exequente, a quem cumpre recusar o bem nomeado ou requerer a substituição da penhora ou o seu reforço, o tenha feito de forma expressa.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - BENS PENHORADOS - AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO PELA CREDORA - REFORÇO DE OFÍCIO PELO JUIZ - IMPOSSIBILIDADE.**

**1. É consectário do princípio dispositivo que no Processo Civil as atividades que o juiz pode engendrar "ex officio" não inibe a iniciativa da parte, de requerê-la, não sendo verdadeira a recíproca. Em consequência, por influxo do princípio dispositivo, nas atividades que exigem a iniciativa da parte, o juiz não pode agir sem provocação.**

**2. Consectariamente, é defeso ao juiz determinar de ofício o reforço da penhora, realizada validamente no executivo fiscal, a teor dos artigos 15, II, da LEF e 667 e 685 do CPC.**

**3. Recurso improvido.**

*(REsp nº 475693 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 24/03/2003, pág. 160)*

Diante do exposto, tendo em vista que a decisão não está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO ao recurso**, para declarar subsistente a penhora.

Publique-se e intemem-se.

São Paulo, 19 de abril de 2012.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Relatora

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023884-53.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.023884-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : ADAGE COM/ E ASSESSORIA EM DOCUMENTACAO LTDA  
ADVOGADO : LUIS ANTONIO DE CAMARGO e outro

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00508377920044036182 7F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos declaratórios opostos por Solange Rodrigues de Oliveira Coelho em face da decisão de fls. 331-332, que determinou o prosseguimento da execução fiscal em face dos corresponsáveis, cujos nomes constam na Certidão da Dívida Ativa.

Alega a embargante, em síntese, que há omissão no "decisum" quanto a a revogação do artigo 13, da Lei nº 8.620/03.

Pugna pela procedência dos presentes embargos.

Decido.

Não assiste razão à embargante.

Inicialmente, cumpre enfatizar, que, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos declaratórios quando houver, na decisão embargada, qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada.

A embargante manifesta seu descontentamento com o entendimento deste relator quanto possibilidade do redirecionamento da execução em face do sócio da pessoa jurídica executada, cujo nome consta na CDA. No entanto, não vislumbro, na decisão, a presença de quaisquer vícios a serem sanados pela via dos embargos declaratórios, na medida em que o redirecionamento foi solucionado de acordo com a interpretação firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, constando o nome do sócio na Certidão de Dívida Ativa, ocorre inversão do ônus da prova, tendo em vista que a CDA goza de presunção de certeza e liquidez, cabendo ao próprio sócio-gerente o ônus de provar a ausência de responsabilidade pelo crédito exequendo pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução.

Tal entendimento, cabe sublinhar, se mantém mesmo com a revogação do art. 13 da Lei n. 8.620/93, posto que a jurisprudência do STJ, ainda durante a sua vigência, era no sentido da aplicação conjunta com o art. 135 do Código Tributário Nacional. Nesse sentido: AI 201003000308198, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:10/03/2011 PÁGINA: 428

Consoante se observa, as alegações expostas nos embargos de declaração visam atacar o mérito da decisão recorrida, o que é inviável nesta via, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535, do CPC.

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos embargos declaratórios, com fundamento no art. 557, "*caput*", do CPC.

Dê-se ciência.

Após, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de abril de 2012.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010908-77.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.010908-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
AGRAVANTE : GUSTAVO AFONSO JUNQUEIRA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : ADRIANA DA SILVA BIAGGI e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE RE' : NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL e outro  
: MANOEL ANTONIO AMARANTE AVELINO DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

## DECISÃO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por GUSTAVO AFONSO JUNQUEIRA contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 9ª Vara de Ribeirão Preto que, nos autos da **execução fiscal** ajuizada pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de NOVA UNIÃO S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL e OUTROS, para cobrança de contribuições previdenciárias, **rejeitou a exceção de pré-executividade que opôs**, mantendo-o no polo passivo da ação.

Neste recurso, pede o agravante a sua exclusão do polo passivo da execução fiscal.

### **É O RELATÓRIO.**

### **DECIDO.**

Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (Código de Processo Civil, artigo 580).

Por outro lado, para configuração da responsabilidade tributária, os pressupostos são os estabelecidos pelo direito material, qual seja, o disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional.

Assim, a indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou corresponsável (Lei nº 6830/80, artigo 2º, parágrafo 5º e inciso I) confere ao indicado a legitimidade passiva para a relação processual executiva (Código de Processo Civil, artigo 568, inciso I), devendo a responsabilidade tributária, relação de direito material, ser decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução.

No caso concreto, consta, das certidões de dívida ativa, o nome do corresponsável GUSTAVO AFONSO JUNQUEIRA, de modo que o exame da sua responsabilidade requer dilação probatória, cabível na fase instrutória própria dos embargos do devedor.

Nesse sentido, é o entendimento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo: **PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL - POSSIBILIDADE - MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - INVIABILIDADE - RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.**

*1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos "com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".*

*2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras.*

*3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento.*

*4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência / STJ.*

*(REsp nº 1104900 / ES, 1ª Seção, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 01/04/2009)*

Diante do exposto, tendo em vista que o recurso está em confronto com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 19 de abril de 2012.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Relatora

00008 RECURSO ORDINÁRIO Nº 0011028-96.1988.4.03.6100/SP

98.03.104618-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França

EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SERGIO SOARES BARBOSA  
EMBARGADO : FLAVIO PASTORELLI  
ADVOGADO : IZABEL MEIRA C LEMGRUBER PORTO  
No. ORIG. : 88.00.11028-2 7 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fls. 1.224/1.225 - a CEF alega erro material no v. acórdão de fls. 1.212/1.216, afirmando que não há nos autos manifestação do INSS a ser analisada, o que caracteriza equívoco do julgado no quarto parágrafo de fls. 1.214 da decisão embargada, ao se referir àquela autarquia.

De fato, razão assiste à embargante.

Tratando-se de erro material, cuja correção em nada altera o resultado do julgado, faço a seguinte adequação no trecho do voto ora embargado:

*Insurge-se o RECLAMANTE, ainda, contra a incidência do FGTS sobre as verbas: REMUNERAÇÃO JORNADA 8 HORAS; GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL (duodécimos); LICENÇA PRÊMIO INDENIZADA e AUXILIO ALIMENTAÇÃO.*

Assim, onde se lê INSS, deve constar o RECLAMANTE, mantido, no mais, o v. acórdão embargado.

Ante o exposto, tendo em vista o que dispõe o art. 557 do Código de Processo Civil, **ACOLHO** os embargos de declaração de fls. 1.224/1.225, para fazer a correção determinada na fundamentação.

Transitada em julgado a presente, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Inaugure-se novo volume de autos, certificando-se a respeito.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de abril de 2012.

Giselle França

Juíza Federal Convocada

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030571-95.2001.4.03.0000/SP

2001.03.00.030571-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada LOUISE FILGUEIRAS  
AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS  
MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE CAMPINAS E REGIAO  
ADVOGADO : MARIA TEREZA DOMINGUES  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 92.06.01667-9 5 Vr CAMPINAS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Campinas e Região em face de decisão que recebeu apenas no efeito devolutivo apelação de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, sob o fundamento de que a execução fiscal apresenta diversas impropriedades - nulidade do título executivo, ilegitimidade passiva, carência de ação - e a alienação do bem penhorado pode trazer danos irreparáveis ou de difícil reparação.

De acordo com a informação de fls. 385/389, houve a extinção da execução como resultado do cumprimento da

obrigação tributária. Com o reconhecimento jurídico do pedido executivo (STJ, Resp 1061151, Relator Luiz Fux), não há mais interesse na continuidade dos embargos do devedor e do agravo de instrumento interposto para a atribuição de efeito suspensivo à apelação que neles sobreveio.

Operou-se, assim, a perda de objeto do presente recurso.

Diante do exposto, **julgo prejudicado** o agravo de instrumento, bem como o agravo regimental de fls. 333/352, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 13 de abril de 2012.

LOUISE FILGUEIRAS  
Juíza Federal Convocada

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019962-38.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.019962-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada LOUISE FILGUEIRAS  
AGRAVANTE : MANUFATURA DE ROUPAS BETINHO LTDA  
ADVOGADO : MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00022142620104036100 1 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MANUFATURA DE ROUPAS BETINHO LTDA. em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de S. Paulo/SP que, nos autos de ação ordinária em que a ora agravada objetiva a suspensão da aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP até que a agravante forneça os dados que serviram de base para seu cálculo, com afastamento da aplicação do art. 10 da Lei nº 10.666/2003, deferiu a pretendida tutela antecipada, *"para autorizar o recolhimento da contribuição ao SAT, sem a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), introduzido pelos Decretos n.s 6.042/2007 e 6.957/2009, pelo que determino à ré que se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança dos valores supostamente devidos, em razão da suspensão do recolhimento na forma autorizada por esta decisão. Contudo, **INDEFIRO** a antecipação dos efeitos da tutela no que se refere à majoração da alíquota prevista no Anexo V do Regulamento da Previdência Social, conforme redação dada pelo Decreto n. 6.957/09."* (fl. 377)

Nas fls. 392/393 consta a decisão que indeferiu efeito suspensivo ao recurso.

A agravante formula pedido de reconsideração, pedido esse que é indeferido em razão dos fundamentos já expendidos pelo E. Relator nestes autos.

Diante dessa negativa, passo a examinar o Agravo Regimental que foi interposto na mesma peça processual.

A pretensão recursal é incabível.

Isso porque o parágrafo único, do artigo 527 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.187/05, dispõe:

*"A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar."*

Na hipótese dos presentes autos, a decisão contra a qual a agravada se insurgiu limitou-se a indeferir efeito suspensivo ao recurso, não tendo esta Relatora proferido decisão terminativa no agravo de instrumento.

Diante do exposto, e nos termos do artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte, **nego seguimento ao agravo regimental.**

Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2012.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal Convocada

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010466-14.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.010466-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : GENIVAL TORRES DANTAS e outro  
: MARIA LUIZA DO AMPARO LIMA DANTAS  
PARTE RE' : POLISHED DO BRASIL IND/ COM/ PRODS FARMA LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARRETOS >38ºSSJ>SP  
No. ORIG. : 00048902720104036138 1 Vr BARRETOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fls. 97/97v., proferida em execução fiscal, que indeferiu o pedido de decretação de indisponibilidade de bens e direitos de Genival Torres Dantas e de Maria Luiza Amparo Lima Dantas, nos termos do art. 185-A do Código Tributário Nacional.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) presença dos requisitos legais: citação do devedor tributário, ausência de pagamento ou oferecimento de bens, não localização de bens penhoráveis;
- b) ofensa ao art. 612 do Código de Processo Civil;
- c) inadmissibilidade de indeferimento com fundamento na afirmação de que seria medida inócua;
- d) elenca precedentes jurisprudenciais (fls. 2/14).

À míngua de elementos para o aperfeiçoamento do contraditório, resta inviável a intimação dos agravados para resposta.

**Decido.**

**Indisponibilidade universal de bens e direitos. CTN, art. 185-A. Necessidade de esgotamento dos meios disponíveis.** A indisponibilidade universal de bens e direitos prevista no art. 185-A do Código Tributário Nacional depende da comprovação do esgotamento de diligências em busca de bens penhoráveis do devedor:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - NÃO-LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR - INDISPONIBILIDADE (ART. 185-A DO CTN) - MEDIDA EXCEPCIONAL - NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE TER DILIGENCIADO PARA LOCALIZAR OS BENS DO DEVEDOR - PRECEDENTES.*

*1. A não-localização de bens penhoráveis não se presume, devendo ser demonstrado o esgotamento das diligências para localização de bens pela exequente.*

*2. O entendimento expressado nas decisões recorridas está em consonância com a jurisprudência dominante nesta Corte, daí a incidência da Súmula 83/STJ.Precedentes. Agravo regimental improvido.*

*(STJ, AGREsp n. 1.125.983, Rel. Min. Humberto Martins, j. 22.09.09)*

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO-LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. INDISPONIBILIDADE (ART. 185-A DO CTN). MEDIDA EXCEPCIONAL.

1. A indisponibilidade universal do patrimônio do devedor, prevista no art. 185-A do CTN, pressupõe a demonstração de esgotamento das diligências para localização de bens. Precedentes do STJ.

2. Agravo Regimental não provido.

(STJ, AGA n. 1.124.619, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 23.06.09)

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.

2. Decisão que, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio STJ, no sentido de que a indisponibilidade universal do patrimônio do devedor, prevista no art. 185-A do CTN, pressupõe a demonstração de esgotamento das diligências para localização de bens (AgRg no REsp nº 1125983 / BA, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 05/10/2009; AgRg no Ag nº 1124619 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 25/08/2009).

3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.

4. Recurso improvido.

(TRF da 3ª Região, AI n. 0031159-87.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 31.01.11)

**Do caso dos autos.** Encontram-se presentes os requisitos do art. 185-A do Código Tributário Nacional.

Genival Torres Dantas e Maria Luiza Amparo Lima Dantas foram citados por meio de oficial de justiça, que não localizou bens penhoráveis (fls. 55/55v.). Expedido posterior mandado de constatação de bens, os executados não mais foram localizados (fls. 62/62v.).

A penhora de ativos financeiros restou negativa (fls. 73/74), assim como as diligências realizadas pela União junto ao Cartório de Registro de Imóveis e ao Denatran (fls. 91/96).

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar a indisponibilidade de bens e direitos dos executados Genival Torres Dantas e Maria Luiza Amparo Lima Dantas.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de abril de 2012.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008619-74.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.008619-8/SP

RELATOR	: Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE	: MAURILIO PINTO DE SIQUEIRA
ADVOGADO	: PAULA ROBERTA BASTOS DE SIQUEIRA
AGRAVADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LORENA SP
No. ORIG.	: 08.00.00290-6 A Vr LORENA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maurílio Pinto de Siqueira contra a decisão de fls. 21/23, proferida em execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que rejeitou exceção de pré-executividade na qual se sustenta a ocorrência de prescrição do crédito tributário (fls. 2/8).

O recurso foi originariamente distribuído ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que não o conheceu (CR, art. 109, § 4º) e determinou a remessa dos autos a este Tribunal (fls. 26/30).

**Decido.**

**Recurso. Tempestividade. Interposição no Tribunal competente.** A tempestividade do recurso deve ser analisada pela data de sua interposição perante o Tribunal competente:

*AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (...) INTERPOSIÇÃO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

*1. A tempestividade do recuso deve ser aferida pela data do protocolo no Tribunal competente, nada importando ter o recurso sido protocolado, dentro do prazo legal, perante Tribunal incompetente.*

*2. Agravo regimental improvido.*

*(STJ, AGA n. 1159366, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 27.04.10)*

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM JUÍZO INCOMPETENTE.*

*INTEMPESTIVIDADE DE RECURSO PROTOCOLIZADO FORA DO PRAZO LEGAL:*

*1. O prazo para a oposição dos aclaratórios teve início em 1º.09.09 e findou no dia 08.09.09. Todavia, apenas foram apresentados ao protocolo desta Corte de Justiça em 28.09.09, embora tenham sido inicialmente protocolizados, por equívoco, no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em 03.09.09.*

*2. A tempestividade do recurso deve ser aferida perante o Tribunal competente. Precedentes.*

*3. Embargos de declaração não conhecidos.*

*(STJ, EDAGP n. 7266, Rel. Min. Castro Meira, j. 28.10.09)*

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. JURISDIÇÃO DELEGADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO NO TRIBUNAL INCOMPETENTE. INTEMPESTIVIDADE.*

*1. Não se presta a interferir no exame da tempestividade a data do protocolo do recurso perante Tribunal incompetente.*

*2. Recurso especial não provido.*

*(STJ, REsp n. 1024598, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 04.03.08)*

**Do caso dos autos.** A decisão agravada foi disponibilizada no diário eletrônico de 30.09.11 e publicada em 03.10.11 (segunda-feira), com início do prazo em 04.10.11 (terça-feira) (cf. certidão de fl. 24).

Na petição inicial do agravo de instrumento, consta protocolo perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em 13.10.11 (fl. 2). A tempestividade do recurso, porém, não deve ser verificada por essa data, mas pelo dia da interposição perante este Tribunal competente, ou seja, 20.03.12 (fl. 2), quando já havia se esgotado o prazo para interposição do agravo de instrumento (CPC, art. 522).

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de abril de 2012.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010340-61.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.010340-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCOS UMBERTO SERUFO e outro

AGRAVADO : ALECSANDRA DOS SANTOS FERREIRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/04/2012 1588/2259

ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA DE OLIVEIRA e outro  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00221596220114036100 16 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra a decisão de fls. 75/77v., que deferiu em parte pedido de liminar em ação cautelar, para suspender os efeitos de eventual registro de consolidação da propriedade em nome da recorrente ou, se o caso, suspender o leilão previsto no art. 27 da Lei n. 9.514/97.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) nos termos da Lei n. 10.931/04, a falta de pagamento das prestações do contrato de financiamento habitacional autoriza a execução da dívida e a alienação do imóvel;
- b) o art. 50 da referida Lei dispõe que o autor deverá discriminar, na petição inicial, as obrigações contratuais que controvertem (para o depósito do respectivo valor em juízo), quantificando o valor incontroverso (para pagamento à instituição financeira);
- c) a mutuária encontra-se inadimplentes desde 30.07.10 e, atualmente, os encargos em aberto totalizam R\$ 57.592,18 (cinquenta e sete mil quinhentos e noventa e dois reais e dezoito centavos)
- d) a decisão agravada impede que a credora aliene o imóvel a terceiro, a fim de que recupere seu crédito inadimplido (fls. 2/15).

### **Decido.**

**Sistema de Financiamento Imobiliário. Consolidação da propriedade do imóvel.** Nos termos do art. 26 da Lei n. 9.514/97, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário se a dívida resta vencida e não paga e o fiduciante é constituído em mora:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA. DIREITO REAL. CONSOLIDAÇÃO DO IMÓVEL EM FAVOR DO CREDOR. IMPROVIMENTO.*

*1. O contrato firmado entre as partes no presente caso é regido pelas normas do Sistema de Financiamento Imobiliário, não se aplicando as normas do Sistema Financeiro da Habitação, conforme artigo 39 da Lei n° 9.514/97.*

*2. Na alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite a propriedade ao credor ou fiduciário, constituindo-se em favor deste uma propriedade resolúvel, é dizer, contrata como garantia a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei n° 9.514/97. O fiduciante é investido na qualidade de proprietário sob condição resolutiva e pode tornar novamente titular da propriedade plena ao implementar a condição de pagamento da dívida, que constitui objeto do contrato principal, ou seja, com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.*

*3. Não é possível impedir qualquer providência para evitar a consolidação da propriedade do imóvel em nome da agravada, bem como de promover os leilões, haja vista que ainda assim permaneceria a mora e, conseqüentemente, o direito de constituir direito real sobre o respectivo imóvel.*

*4. Desse modo, ao realizar o contrato de financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, se inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário Caixa Econômica Federal, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. O risco, então, é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do fiduciário nesse sentido, uma vez que a consolidação da propriedade plena e exclusiva em favor do fiduciário, nesse caso, se dá em razão deste já ser titular de uma propriedade resolúvel, conforme dispõe o artigo 27 da Lei n° 9.514/97.*

*5. Agravo de instrumento improvido.*

*(TRF da 3ª Região, AI n. 2008.03.00.024938-2, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 31.03.09)*

*DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI N° 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE. AGRAVO IMPROVIDO.*

*(...)*

*II - Mister apontar que se trata de contrato de financiamento imobiliário (Lei n° 9.514/97) em que os agravantes propuseram a ação originária posteriormente à consolidação da propriedade do imóvel, em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, no Cartório de Registro de Imóveis competente, colocando termo à relação contratual entre as partes.*

*III - Ressalte-se que, não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-lei n° 70/66 com a alienação*

*fiduciária de coisa imóvel, como contratado pelas partes, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei nº 9514/97, não constando, portanto, nos autos, qualquer ilegalidade ou nulidade na promoção dos leilões do imóvel para a sua alienação.*

*IV - Agravo improvido.*

*(TRF da 3ª Região, AI n. 2008.03.00.007775-3, Rel. Juiz Fed. Conv. Paulo Sarno, j. 29.07.08)*

**Do caso dos autos.** Trata-se de contrato de mútuo, com alienação fiduciária em garantia, nos termos da Lei n. 9.514/97 (fl. 31, cláusula décima terceira).

Afasto de plano a afirmação da agravada, deduzida nos autos originários (fls. 16/22), de inconstitucionalidade e ilegalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66, de há muito declarada constitucional e legal pelo Supremo Tribunal Federal. Ausentes, ainda, elementos que impeçam a consolidação da propriedade do imóvel em nome do fiduciário (ou leilão), à vista da inadimplência da agravada, que se iniciou em 30.07.10.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de abril de 2012.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010111-04.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.010111-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT  
ADVOGADO : MAURY IZIDORO e outro  
AGRAVADO : NEPHAL PARTICIPACOES EM SOCIEDADES EMPRESARIAIS LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 00050095420054036108 3 Vr BAURU/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos contra a decisão de fl. 56, proferida em execução fiscal, que recebeu somente no efeito devolutivo a apelação da sentença que reconheceu a prescrição e julgou extinto o feito com fundamento nos arts. 219, § 5º, e 269, IV, do Código de Processo Civil.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- inocorrência da prescrição, visto que ao contrário do que consta na sentença, a executada foi citada na pessoa de seu representante legal, Marcelo e Silva Baston;
- a exequente realizou diligências para o regular andamento do feito, não lhe podendo ser imputada a responsabilidade pela não localização dos atuais representantes legais da empresa (STJ, Súmula 106) (fls. 2/26).

#### **Decido.**

**Agravo de instrumento. Peça necessária à compreensão da controvérsia. Seguimento negado.** O art. 525 dispõe a respeito das peças que devem instruir o agravo de instrumento: obrigatoriamente, cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis.

Dentre as últimas incluem-se as peças necessárias para a compreensão da controvérsia: é ônus do recorrente demonstrar a procedência de suas razões e, portanto, de instruir o agravo de instrumento com as peças imprescindíveis para a boa compreensão de sua irrisignação.

Nesse sentido é a nota de Theotônio Negrão ao art. 525 do Código de Processo Civil:

*"O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças **obrigatórias** e também com as **necessárias** ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo de instrumento ou à turma julgadora o não conhecimento dele' (IX ETAB, 3ª conclusão, maioria)."*

(NEGRÃO, Theotonio, *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*, 39ª ed., São Paulo, Saraiva, 2007, p. 686, nota n. 6 ao art. 525).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é também no sentido de que a falta de peça essencial ou relevante para a comprovação da controvérsia impede o conhecimento do agravo de instrumento:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇA ESSENCIAL OU RELEVANTE PARA A COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA.**

1. A ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não-conhecimento.

2. Embargos conhecidos e rejeitados.

(STJ, Corte Especial, EREsp n. 449.486-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, maioria, j. 02.06.04, DJ 08.09.04, p. 155)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS DE JUNTADA FACULTATIVA, MAS NECESSÁRIAS AO JULGAMENTO DA CAUSA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE COLAÇÃO POSTERIOR (DILAÇÃO PROBATÓRIA).**

1 - As peças de juntada facultativa, mas necessárias ao deslinde da controvérsia, devem, a exemplo do que acontece com as de colação obrigatória, acompanhar a inicial do agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso, haja vista a impossibilidade de dilação probatória.

2 - Recurso conhecido, mas improvido.

(STJ, 6ª Turma, REsp n. 444.050-PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 04.02.03, DJ 24.02.03, p. 326)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.**

- O agravante tem o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas (necessárias e úteis à compreensão da controvérsia) na formação do instrumento do agravo, sob pena de não conhecimento do recurso.  
- Precedentes.

(STJ, REsp n. 447.631-RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 26.08.03, DJ 15.09.03, p. 238)

São nesse mesmo sentido os precedentes deste Tribunal:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS DE JUNTADA FACULTATIVA, MAS NECESSÁRIAS AO JULGAMENTO DA CAUSA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE COLAÇÃO POSTERIOR (DILAÇÃO PROBATÓRIA).**

1 - As peças de juntada facultativa, mas necessárias ao deslinde da controvérsia, devem, a exemplo do que acontece com as de colação obrigatória, acompanhar a inicial do agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso, haja vista a impossibilidade de dilação probatória.

2 - Recurso conhecido, mas improvido.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AG n. 2007030000403720-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 15.10.07, DJ 20.02.08, p. 1.099)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. DETERMINAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DO VALOR DADO À CAUSA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇA FACULTATIVA, MAS INDISPENSÁVEL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. SEGUIMENTO NEGADO. AGRAVO DESPROVIDO.**

I - O agravo de instrumento deve ser instruído não somente com as peças obrigatórias, mas também com aquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia. Precedentes.

II - Para apreciação da decisão do juízo a quo, que determinou a adequação do valor dado à causa, faz-se necessário que esta Corte tenha conhecimento de quais são os títulos de crédito contra a União e o valor dado à causa, apenas aferível através de cópia da petição inicial.

III - A juntada dessa peça processual somente com as razões do presente recurso não tem o condão de modificar a decisão recorrida, em razão da incidência da preclusão consumativa, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil.

IV - Agravo a que se nega provimento.

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AG n. 200703000205921-SP, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, unânime, j. 02.10.07, DJ 11.10.07, p. 646)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS NECESSÁRIAS. COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA.**

1. A agravante apenas insurge-se com o conteúdo da decisão, não elabora nenhum argumento contrário à aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil.

2. O recorrente tem o ônus de instruir o agravo de instrumento com as peças necessárias à compreensão da controvérsia. A omissão no cumprimento desse ônus prejudica o julgamento de sua irresignação.

3. Agravo legal desprovido.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AG n. 200703000611145, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, unânime, j. 03.12.07, DJ 12.02.08, p. 1.484)

A jurisprudência também é no sentido de não conhecimento nos casos em que o agravo de instrumento for instruído com cópia ilegível de peça necessária à compreensão da controvérsia:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS ILEGÍVEIS. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.**

1. Denota-se das razões do recurso que a agravante parte de premissa equivocada, eis que a decisão guerreada não se fundou na necessidade de autenticação dos documentos.

2. O agravo de instrumento foi instruído com cópias ilegíveis, impossibilitando a análise necessária para o deslinde da questão. É dever do agravante zelar pela correta instrução do recurso, o que, in casu, não ocorreu.

3. Diante da impossibilidade de se aferir o conteúdo dos documentos essenciais à formação do agravo, é de rigor, negar-lhe seguimento.

4. Agravo inominado improvido.

(TRF da 3ª Região, AG n. 2008.03.00.007425-9, Rel. Juíza Fed. Conv. Eliana Marcelo, j. 02.06.08)

**AGRAVO INTERNO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS NECESSÁRIAS ILEGÍVEIS.**

1. É ônus da parte agravante instruir corretamente o agravo de instrumento e velar pela sua correta formação, anexando as peças obrigatórias e as indispensáveis à compreensão da controvérsia.

2. Portanto, é inviável a pretensão da agravante de ver reformada a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento, pois, entre as cópias por ela apresentadas, encontram-se peças ilegíveis e que são necessárias à compreensão da lide.

3. Ademais, o sucesso do agravo interno, manifestado com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC, depende da demonstração de que o julgamento monocrático não seguiu a orientação jurisprudencial dominante, e, definitivamente, este não é o caso.

4. Agravo interno não provido.

(TRF da 2ª Região, AG n. 2009.02.01.001783-4, Rel. Des. Fed. Guilherme Couto, j. 09.03.09)

**Do caso dos autos.** A agravante insurge-se contra a decisão que recebeu somente no efeito devolutivo a apelação da sentença que reconheceu a prescrição e julgou extinto o feito com fundamento nos arts. 219, § 5º, e 269, IV, do Código de Processo Civil. Afirma que houve interrupção da prescrição, com a citação de Marcelo e Silva Baston, representante legal da executada Nephel Participações em Sociedades Empresariais Ltda.

A recorrente não instruiu o recurso com cópias de peças processuais que permitam a integral compreensão da controvérsia.

A despeito da certidão do oficial de justiça, no sentido de que efetuou a citação da empresa na pessoa de Marcelo e Silva Baston (fl. 34), depreende-se da análise dos autos que houve alteração na sociedade, não se podendo afirmar se à época da citação, Marcelo e Silva Baston ainda figurava como sócio. A agravante requereu nova citação da empresa "tendo em vista as informações trazidas às fls. 48/55" (cf. petição de fl. 35), no entanto, não instruiu o recurso com cópia das referidas informações, elemento essencial para a análise da afirmada regularidade da citação, a ensejar a interrupção da prescrição.

Não tendo a agravante se desincumbido de seu ônus de instruir a petição inicial com cópias necessárias à compreensão da controvérsia, impõe-se negar seguimento ao agravo de instrumento.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de abril de 2012.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

## **SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA**

**Boletim de Acórdão Nro 6210/2012**

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0700267-34.1994.4.03.6106/SP

1994.61.06.700267-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : CARLOS MAGNO DA SILVA  
: ELENIRA DA SILVA  
: CARLOS MAGNO COM/ DE ESQUADRIAS METALICAS LTDA e outros  
ADVOGADO : MAXWEL JOSE DA SILVA e outro  
No. ORIG. : 07002673419944036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2012.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0700268-19.1994.4.03.6106/SP

1994.61.06.700268-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : CARLOS MAGNO DA SILVA  
: ELENIRA DA SILVA  
: CARLOS MAGNO COM/ DE ESQUADRIAS METALICAS LTDA e outros  
ADVOGADO : MAXWEL JOSE DA SILVA e outro  
No. ORIG. : 07002681919944036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

## EMENTA

### PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2012.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0700381-70.1994.4.03.6106/SP

1994.61.06.700381-2/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: CARLOS MAGNO DA SILVA
	: ELENIRA DA SILVA
	: CARLOS MAGNO COM/ DE ESQUADRIAS METALICAS LTDA e outros
ADVOGADO	: MAXWEL JOSE DA SILVA e outro
No. ORIG.	: 07003817019944036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

## EMENTA

### PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2012.

Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0700471-78.1994.4.03.6106/SP

1994.61.06.700471-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : CARLOS MAGNO DA SILVA  
: ELENIRA DA SILVA  
: CARLOS MAGNO COM/ DE ESQUADRIAS METALICAS LTDA e outros  
ADVOGADO : MAXWEL JOSE DA SILVA e outro  
No. ORIG. : 07004717819944036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

## EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2012.

Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0505484-80.1982.4.03.6100/SP

96.03.070310-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
EMBARGANTE : Escola Paulista de Medicina - EPM  
ADVOGADO : PATRICIA RUY VIEIRA e outros  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : FRANCISCO JOSE ROMA PAUMGARTTEN  
ADVOGADO : MICHELE PEDROSA PAUMGARTTEN  
No. ORIG. : 00.05.05484-2 16 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2012.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003676-09.1996.4.03.6100/SP

1999.03.99.006793-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia CRF  
ADVOGADO : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO  
APELADO : JOSE LUIZ ZANQUETTIN e outro  
: JOSE LUIZ ZANQUETTIN E CIA LTDA  
ADVOGADO : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO >1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 96.00.03676-4 1 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**QUESTÃO DE ORDEM. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DISSONÂNCIA ENTRE A MATÉRIA DISCUTIDA E A ANALISADA. NULIDADE QUE SE RECONHECE DE OFÍCIO. REANÁLISE. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. AUXILIAR DE FARMÁCIA. RESPONSABILIDADE TÉCNICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 275/STJ.**

- I - Na oportunidade em que submetido o à análise desta 6ª Turma, a votação foi encaminhada como se a hipótese dos autos envolvesse oficial de farmácia, entretanto, posteriormente ao julgamento constatou-se tratar de feito envolvendo auxiliar de farmácia,.
- II - O equívoco cometido comprometeu o resultado obtido na assentada anterior, na medida em que não possibilitou aos demais julgadores a adoção da providência adequada, pelo quê, tratando-se de matéria de ordem pública, se reconhece a nulidade do julgamento.
- III - Anulado o julgamento anterior, o apelo do Conselho Regional de Farmácia e da remessa oficial foram analisados em homenagem ao princípio da celeridade processual.
- IV - Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea "c", da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal.
- V - O art. 15, *caput* e § 1º, da Lei n. 5.991/73, impõe, de modo inequívoco, a obrigação de a farmácia e a drogaria manterem tal profissional, nos termos mencionados.
- VI - Aos órgãos de fiscalização sanitária compete a verificação das condições de licenciamento e funcionamento das drogarias e farmácias, referentes à observância dos padrões sanitários para o comércio de drogas, medicamentos e correlatos, conforme previsto no art. 44, da Lei n. 5.991/73.
- VII - A assunção de responsabilidade técnica rege-se por legislação específica - art. 15, § 3º, da Lei n. 5.991/73, regulamentado pelo art. 28, § 2º, do Decreto n. 74.170/74 - autorizando o licenciamento de farmácia ou drogaria sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro - os diplomados em cursos de grau médio oficiais ou reconhecidos pelo Conselho Federal de Educação, que tenham seus diplomas registrados no Ministério da Educação e Cultura e sejam habilitados em Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei -, desde que haja interesse público, caracterizado pela necessidade de instalação de farmácia ou drogaria no local, bem como não exista farmacêutico na localidade ou, existindo, não queira ou não possa assumir a responsabilidade técnica pelo estabelecimento, não configurando regra geral, mas hipótese de exceção.
- VIII - A decisão proferida na ação ajuizada contra a Vigilância Sanitária não gera efeitos para o Conselho Regional de Farmácia, nos termos do art. 472, do Código de Processo Civil, uma vez que este não integrou o pólo passivo daquela ação.
- IX - Questão de ordem acolhida, julgamento anterior anulado, apelação e remessa oficial providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a questão de ordem, para anular o julgamento anterior, e dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2012.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0742080-74.1985.4.03.6100/SP

1999.03.99.008396-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : LABORATORIOS SINTOFARMA S/A  
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO SEABRA  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
No. ORIG. : 00.07.42080-3 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**ADMINISTRATIVO. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. ART. 157, I DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO C/C ITEM 4.2, DA NR-4, DA PORTARIA MTB N.º**

**3.214/78. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE DOIS SUPERVISORES DE SEGURANÇA. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE. REGULARIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.**

1.A questão central cinge-se à possibilidade ou não de aplicação de multa trabalhista pela Delegacia Regional do Trabalho (DRT), em virtude da lavratura de auto de infração imposto à apelante, com fundamento em violação ao art. 157, inciso I, da CLT c/c o item 4.2, da Norma Regulamentadora n.º 4, da Portaria MTB n.º 3.214/78, por possuir tão somente um supervisor de segurança.

2.A empresa mantinha 286 (duzentos e oitenta e seis) empregados, sendo classificada como de risco n.º 3, razão pela qual, nos termos da referida norma regulamentadora, estaria obrigada a manter 2 (dois) supervisores de segurança.

3.Em 18/03/1985, a empresa foi notificada a admitir mais um supervisor de segurança, no prazo de 20 (vinte) dias (notificação n.º 019601), mas manteve-se inerte, tendo sido, por tal motivo, autuada em 27/06/1985 (auto de infração n.º 74060155).

4.Não obstante tenha o laudo pericial concluído pela completa distinção e individualização das instalações da parte autora, os elementos de prova acostados aos autos não deixam dúvidas de que o estabelecimento é único, muito embora tenha entradas e inscrições comerciais diversas, mesmo porque a empresa mantém no local de trabalho uma Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA) unificada.

5.No direito trabalhista, vigora o princípio da primazia da realidade, segundo o qual não pode o aspecto formal prevalecer sobre a realidade fática, de modo que o fato de a parte autora ter se utilizado do artifício de dividir seu estabelecimento em unidades distintas, inclusive com inscrições comerciais diversas para fins de recolhimento da taxa de seguro, é irrelevante e não afasta a aplicação da norma trabalhista, cujo objetivo primordial é a proteção do trabalhador.

6.Reconhecida a validade do auto de infração n.º 74060155, lavrado pelo agente fiscal do Ministério do Trabalho.

7.Apelação improvida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2012.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0092262-57.1999.4.03.9999/SP

1999.03.99.092262-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.259/262 Vº  
INTERESSADO : IND/ E COM/ DE COSMETICOS NATURA LTDA  
ADVOGADO : MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO  
No. ORIG. : 97.00.00002-6 A Vr ITAPECERICA DA SERRA/SP

**EMENTA**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO.**

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2012.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004989-09.1999.4.03.6000/MS

1999.60.00.004989-5/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : FRANCISCO EDUARDO CARNEIRO DE CARVALHO  
ADVOGADO : AIRES GONCALVES e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
No. ORIG. : 00049890919994036000 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

## EMENTA

**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA. EXTRATOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITAS COMPROVADA TAMBÉM POR OUTROS DADOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 182, TFR. SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA. CO-TITULARIDADE DA CONTA CORRENTE. NULIDADE DO LANÇAMENTO NÃO CARACTERIZADA.**

1. *In casu*, da análise do Processo Administrativo nº 10140.000867/94-96 (fls. 45/304), depreende-se que, diferentemente do que faz crer a embargante, o Auto de Infração nº 3533 não foi lavrado tendo por base exclusiva os extratos e depósitos bancários do contribuinte, o que é repellido, expressamente, pelo enunciado de Súmula 182, do extinto Tribunal Federal de Recursos e pelo art. 9º, VII, do DL 2471/88.
2. Ao contrário, a autuação levou em consideração, além dos extratos bancários, as declarações de rendimentos, o contrato social da empresa INOCOOP - MS/MT, os comprovantes de rendimentos pagos e de retenção de Imposto de Renda na Fonte.
3. Ademais, apurada a existência de sinais exteriores de riqueza, foi dada oportunidade ao embargante para justificar e demonstrar a origem e a destinação da sua movimentação financeira, através de termo de intimação que especificou toda a documentação necessária a tanto e que, a omissão do mesmo, deu ensejo ao lançamento *ex officio*. Precedentes desta Corte.
4. No que se refere à alegação de erro na identificação do sujeito passivo, diante da co-titularidade da conta corrente, melhor sorte não acolhe o embargante. Isso porque, conforme já explanado acima, a autuação fiscal não resultou exclusivamente dos depósitos bancários, mas sim da junção de outros sinais exteriores de riqueza, não declarados e não comprovados, relativamente à pessoa do embargante, Francisco Eduardo Carneiro de Carvalho.
5. O fato da conta corrente, apenas um dos aspectos levados em conta quando do lançamento fiscal, ser conjunta, não invalida o procedimento administrativo pela falta de intimação do co-titular.
6. Inaplicável, *in casu*, a regra introduzida ao art. 42, § 6º, da Lei nº 9.430/96, pela Lei nº 10.637/02, que trata da hipótese de omissões de receita em contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, uma vez que a lei tributária não retroage para alcançar e tornar nulo o lançamento fiscal constituído no ano de 1.994, a teor do contido no art. 144, do CTN.
7. Da mesma forma, a Súmula CARF nº 29: *Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento*, não se aplica ao caso em questão, uma vez que a Portaria nº 383, do Ministro de Estado da Fazenda, que atribuiu efeito vinculante à referida súmula data de 14/07/2010.
8. Apelação improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2012.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004155-94.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.004155-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : CARGILL AGRICOLA S/A  
ADVOGADO : GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

## EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. FUNDO DE INVESTIMENTO NO EXTERIOR (FIEIX). RETENÇÃO DO TRIBUTO. LEI N.º 8.981/95. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. OFENSA NÃO CARACTERIZADA.**

1.As aplicações financeiras no mercado de renda variável sempre sofreram retenção do imposto de renda na fonte, desde a Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995, conforme disposto em seu art. 72.

2.É certo que o imposto de renda, previsto no art. 153, inciso III, da Constituição da República, tem como fatos geradores: *a) a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; b) de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior, conforme descrição do Código Tributário Nacional (art. 43, incisos I e II).*

3.O fato gerador do imposto de renda é complexo, não se vislumbrando, pois, inconstitucionalidade ou ilegalidade na retenção do referido tributo mensalmente, antes mesmo do efetivo resgate das quotas do fundo de investimento.

4.Não há tributação do patrimônio, mas sim da aquisição da disponibilidade jurídica e econômica da renda. Tal situação conforma-se ao conceito de renda previsto no art 43, inciso I, do CTN, pois essas operações também visam à obtenção de lucros, que, ocorrendo, representam aquisição de renda, ensejando a tributação pelo citado imposto.

5.Igualmente, a antecipação do imposto de renda, na modalidade de retenção na fonte, sobre as receitas advindas das aludidas aplicações financeiras, não configura empréstimo compulsório. Trata-se de sistemática de arrecadação perfeitamente válida, conforme jurisprudência dos Tribunais superiores, que não implica violação aos princípios constitucionais tributários, nem às disposições do CTN.

6.Não subsiste também o argumento de que é inexigível o imposto de renda na fonte sobre tais rendimentos, ao argumento de que tem a apelante crédito tributário acumulado no exercício anterior, porquanto a incidência do tributo dá-se em virtude da aquisição da renda, representada pelo acréscimo patrimonial obtido, independentemente da existência ou não de créditos tributários acumulados em exercícios anteriores. A dedução de eventuais prejuízos acumulados para apuração do lucro é um benefício concedido pelo Fisco ao contribuinte, submetendo-se aos critérios e prazos expressamente delineados pela lei pertinente.

7.Apelação improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2012.

Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010104-02.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.010104-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : CARGILL AGRICOLA S/A  
ADVOGADO : LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA MIFANO e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. CDB E SWAP. RETENÇÃO DO TRIBUTO. LEI N.º 8.981/95. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. OFENSA NÃO CARACTERIZADA.**

- 1.As operações de *swap* e as aplicações financeiras de renda fixa sempre sofreram retenção do imposto de renda na fonte, desde a Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995, conforme dispõe seus artigos 65 e 74.
- 2.É certo que o imposto de renda, previsto no art. 153, inciso III, da Constituição da República, tem como fatos geradores: *a) a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; b) de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior, conforme descrição do Código Tributário Nacional (art. 43, incisos I e II).*
- 3.O fato gerador do imposto de renda é complexo, não se vislumbrando, pois, inconstitucionalidade ou ilegalidade na retenção do referido tributo mensalmente, antes mesmo do efetivo resgate das quotas do fundo de investimento.
- 4.Não há tributação do patrimônio, mas sim da aquisição da disponibilidade jurídica e econômica da renda. Tal situação conforma-se ao conceito de renda previsto no art 43, inciso I, do CTN, pois essas operações também visam à obtenção de lucros, que, ocorrendo, representam aquisição de renda, ensejando a tributação pelo citado imposto.
- 5.Igualmente, a antecipação do imposto de renda, na modalidade de retenção na fonte, sobre as receitas advindas das aludidas aplicações financeiras, não configura empréstimo compulsório. Trata-se de sistemática de arrecadação perfeitamente válida, conforme jurisprudência dos Tribunais superiores, que não implica violação aos princípios constitucionais tributários, nem às disposições do CTN.
- 6.Não subsiste também o argumento de que é inexigível o imposto de renda na fonte sobre tais rendimentos, ao argumento de que tem a apelante crédito tributário acumulado no exercício anterior, porquanto a incidência do tributo dá-se em virtude da aquisição da renda, representada pelo acréscimo patrimonial obtido, independentemente da existência ou não de créditos tributários acumulados em exercícios anteriores. A dedução de eventuais prejuízos acumulados para apuração do lucro é um benefício concedido pelo Fisco ao contribuinte, submetendo-se aos critérios e prazos expressamente delineados pela lei pertinente.
- 7.Precedentes do E. STJ e da Sexta Turma desta Corte.
- 8.Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que

ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2012.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0058721-90.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.058721-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : A CASA DA NICE COM/ DE ALIMENTOS LTDA -ME  
ADVOGADO : MARCO TULIO DOS REIS GLUGOSKI  
APELADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT  
ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA e outro

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ECT. NOTIFICAÇÃO VIA POSTAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CONDENAÇÃO. NEXO DE CAUSALIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. No caso vertente, a autora sustenta que o dano sofrido estaria atrelado ao erro cometido pela ECT, que procedeu à entrega de carta de notificação com aviso de recebimento a pessoa diversa dos representantes legais da autora, obstando, assim, a sua defesa em reclamação trabalhista ajuizada.

2. Da análise dos autos e provas mencionadas, não ficou comprovada a existência denexo causal entre a conduta da ECT e o dano causado à autora.

3. Vê-se que a carta de citação com aviso de recebimento foi entregue pela ECT no endereço da autora, tendo sido regularmente recebida. Não há como imputar qualquer responsabilidade à ECT, pois procedeu dentro dos ditames estabelecidos contratualmente com o E. TRT da 2ª Região.

4. Verifica-se também que nos autos do processo trabalhista, a autora interpôs recurso ordinário com o objetivo de que fosse declarada a nulidade da citação, bem como dos atos processuais que lhe sucederam, tendo em vista que a carta de citação foi recebida por pessoa desconhecida, argumento rechaçado pelo E. TRT da 2ª Região, que negou provimento ao recurso.

5. Importante destacar que o teor do r. voto proferido pelo E. TRT da 2ª Região afirma que restou comprovada a notificação da reclamada, ora autora, para responder pela reclamatória proposta, no endereço constante de seu contrato social, assim como consta informação de que a pessoa que recebeu a notificação e passou recibo é funcionário da reclamada.

6. Portanto, os valores a que foi condenada a autora na reclamação trabalhista decorreram do reconhecimento do vínculo empregatício na respectiva demanda, e, se entendido pela autora como resultado danoso, em nada se relaciona ao ato praticado pela ECT.

7. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2012.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009867-59.1999.4.03.6102/SP

1999.61.02.009867-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : MARTINS CRUZ E CIA LTDA  
ADVOGADO : EDVALDO PFAIFER e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 514, DO CPC. SENTENÇA. VÍCIO *EXTRA PETITA*. AUSÊNCIA DE NULIDADE. IPI. MANCAIS DE ATRITO E DE ROLAMENTO. USO EM MÁQUINAS AGRÍCOLAS. TIPI. CLASSIFICAÇÃO DO PRODUTO. REGRAS DE INTERPRETAÇÃO. SISTEMA HARMONIZADO. CONSULTA FISCAL. ART. 50 DO DECRETO Nº 70.235/72. APLICABILIDADE.

1.O recurso de apelação interposto pela autora, em face da r. sentença proferida, encontra-se dentro do prazo legal, e, muito embora de teor sucinto, atende aos requisitos constantes do art. 514 do CPC.

2.Não há que se falar em vício *extra petita*, pois a r. sentença proferida enfrentou a questão posta a julgamento, qual seja, a suposta violação das normas do processo de consulta regulado pelo Decreto nº 70.235/72, de modo que afastou a aplicação do art. 48 do referido Decreto, entendendo, outrossim, aplicável ao caso concreto e nos termos do pleito da autora, o disposto no art. 50 do Decreto nº 70.235/72.

3.Relativamente à classificação fiscal da mercadoria fabricada pela autora (mancal de atrito e mancal de rolamento), importante se faz o exame das alíneas 'a' e 'b' da Nota 2, da Seção XVI da TIPI ('máquinas e suas partes'). É de se observar que a regra contida na alínea 'a' da mencionada Nota se refere às partes compreendidas em qualquer das posições do capítulo 84 - o qual, expressamente se refere aos "mancais" -, ou seja, partes que têm uma posição específica devem ser classificadas nessa posição, independentemente da máquina a que se destinem. Outrossim, pode-se concluir que somente se pode cogitar da alínea 'b', em se tratando de partes que não sejam as mencionadas na alínea 'a', ou seja, que não tenham posição específica na Nomenclatura.

4.No caso, não há como invocar a aplicabilidade da Regra Gera de Interpretação nº 3, ao argumento de que *a posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas*, pois os produtos já possuem uma posição específica, classificando-se mediante a aplicação da Regra Geral de Interpretação nº 1 (*Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas*).

5.No caso, a autora apresentou consulta em março/1991, obtendo em abril/1991, decisão de 1ª instância favorável (classificação do produto na posição 8432.90.0000 da TIPI, com alíquota de 5% para o IPI). Entretanto, face ao recurso voluntário, tal decisão foi reformada em 2ª instância, em março/1992, para entender correta a classificação do produto na posição 8483.30.0201 da TIPI, com alíquota de 12% para o IPI. Em agosto/1993, foi a autora intimada do auto de infração lavrado, referente à cobrança das diferenças de IPI relativas a outubro/1990 a julho/1992.

6.Não houve violação ao art. 48 do mencionado Decreto, pois não houve procedimento fiscal instaurado contra a autora, relativamente à espécie consultada, no período a que se refere. De qualquer forma, não aproveita à autora o disposto no referido art. 48, que concede ao contribuinte o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da ciência da decisão que lhe é desfavorável, ao recolhimento do tributo devido, pois em muito superado esse prazo a se concluir pela data em que proferida a decisão desfavorável (março/1992) e a data em que cientificada do auto de infração (agosto/1993).

7.Tendo em vista que o auto de infração se refere às diferenças de IPI relativas ao período de outubro/1990 a julho/1992, aplicável ao caso vertente, o disposto no art. 50 do referido Decreto, não sendo devido o IPI correspondente aos fatos geradores ocorridos entre a data de ciência da decisão de 1ª instância, favorável ao contribuinte (proferida em abril/91), e à data de ciência da decisão de 2ª instância (proferida em março/1992), que lhe foi desfavorável.

8.Matéria preliminar suscitada pela União Federal, em contrarrazões, rejeitada. Apelações e remessa oficial improvidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar suscitada pela União Federal, em contrarrazões, e negar provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2012.

Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009318-40.1999.4.03.6105/SP

1999.61.05.009318-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : Ministerio Publico Federal  
PROCURADOR : SILVANA MOCELLIN  
APELADO : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL  
ADVOGADO : IRISNEI LEITE DE ANDRADE  
APELADO : Cia Paulista de Forca e Luz CPFL

EMENTA

**CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. "TARIFA DE BAIXA RENDA". PORTARIA DNAEE 261/96. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. LEGITIMIDADE ATIVA. PRECEDENTES.**

I - O Ministério Público possui legitimidade para promover ação civil pública para defesa de direitos ou interesses individuais de origem homogênea, a teor dos arts. 129, III e § 1º, da Constituição da República, 5º, da Lei n. 7.347/85 e 81, da Lei n. 8.078/90.

II- Os direitos em discussão configuram-se como individuais de origem homogênea, relativos à relação de consumo entre os usuários de serviço de fornecimento de energia elétrica residencial, atendidos pela concessionária Ré, nos limites territoriais de competência do Juízo "a quo", tendo, como origem comum, a sujeição aos efeitos decorrentes da Portaria DNAEE n. 261/96, que alterou os critérios de enquadramento na "Tarifa de Baixa Renda".

III- Sobreleva o nítido interesse social na tutela de tal direito, por dizer com o acesso das populações de baixa renda a serviço essencial, envolvendo a dignidade da pessoa humana e os fatores determinantes e condicionantes ao direito fundamental à saúde (Lei n. 8.088/90, art. 3º).

IV- Legitimidade ativa do Ministério Público Federal. Precedentes.

V- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2012.

REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00015 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008866-51.2000.4.03.9999/SP

2000.03.99.008866-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : JOSE CANDIDO  
ADVOGADO : JULIO CESAR GIOSSI BRAULIO  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
INTERESSADO : ANTONIO OLIVATO  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 99.00.00047-5 1 Vr IPUA/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA A JUNTADA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. DESCUMPRIMENTO PELA PARTE AUTORA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

I - Consoante o art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II - A decisão agravada encontra-se em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

III - Tendo sido determinada a juntada de documentos indispensáveis à proposição da ação, sem o tempestivo cumprimento da determinação, de rigor a extinção do processo, sem resolução de mérito.

IV - Agravo Legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2012.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006574-44.2000.4.03.6103/SP

2000.61.03.006574-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : SECAL INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA

#### EMENTA

**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA DO CONTRIBUINTE. INÉRCIA. COBRANÇA JUDICIAL DO DÉBITO. POSTERIOR CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA (ARTIGO 26 DA LEI N.º 6.830/80). EXTINÇÃO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS PELA FAZENDA.**

1.A par do disposto no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, a questão relativa à fixação da verba honorária nas execuções fiscais extintas ante o cancelamento de débito inscrito na dívida ativa resolve-se à luz do que preconiza o princípio da causalidade.

2.Notificado administrativamente a comprovar o pagamento de débitos em aberto, vinculados a programa de parcelamento, o contribuinte quedou-se inerte, o que ensejou o encaminhamento dos débitos à Procuradoria

Seccional da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa da União e posterior ajuizamento da execução fiscal.

3.Descabe a condenação da Fazenda Nacional na verba honorária, considerando-se que o contribuinte somente se manifestou administrativamente com relação aos débitos em aberto mais de 2 (dois) anos após sua regular notificação. Ademais, inerte a empresa, a Fazenda exequente viu-se compelida a exigir judicialmente o crédito fiscal por força dos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público.

4.Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2012.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00017 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009642-96.2000.4.03.6104/SP

2000.61.04.009642-8/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELANTE	: Prefeitura Municipal de Santos SP
ADVOGADO	: SANTIAGO MOREIRA LIMA
SUCEDIDO	: CIA DE NAVEGACAO LLOYD BRASILEIRO
APELADO	: OS MESMOS
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO. CONSTITUCIONALIDADE.

1. E. Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da constitucionalidade da cobrança da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação do Lixo, e inclusive decidiu que o fato de um elemento do IPTU ser considerado para a fixação do valor da taxa de coleta de lixo domiciliar não importa em identidade de base de cálculo entre esta e aquele, tendo-se, com isso, forma de realização da isonomia tributária e do princípio da capacidade contributiva.
2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
3. Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2012.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

2000.61.09.005229-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : IND/ MANCINI S/A  
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO MACIEL  
: PAULO JESUS RIBEIRO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

EMENTA

**CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PRELIMINARES DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, ILEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM* E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO AFASTADAS. IMPOSTO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. ART. 35, DA LEI N.º 7.713/88. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF EM RELAÇÃO AOS ACIONISTAS. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DECENAL. TAXA SELIC. PRECEDENTES. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.**

1. Afastada a preliminar de inadequação da via eleita para a apreciação do pedido de compensação, haja vista que a matéria já se encontra pacificada, nos termos da Súmula n.º 213, do E. STJ, a qual estabelece que *o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.*
2. Assim, a pretensão deduzida é passível de ser apreciada pela via mandamental, visto que a impetrante pretende evitar dano decorrente de ato a ser praticado pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Piracicaba-SP, fazendo cessar todo ato coator direcionado a prejudicar o direito líquido e certo que ela afirma possuir, tendo o *mandamus* nítido caráter preventivo.
3. Também não há que se falar em ilegitimidade ativa *ad causam*, conforme entendimento já consagrado pela Corte Especial, conforme precedente: *STJ, REsp 68216/MG, Rel. Ministro ADHEMAR MACIEL, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/1998, DJ 23/03/1998, p. 61.*
4. Afastada a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, porquanto o pleito em questão tem amparo em nosso ordenamento jurídico.
5. Muito embora o art. 3.º, da Lei n.º 118/05, seja expresso no sentido de que possui caráter interpretativo, a norma em questão inovou no plano normativo, não possuindo caráter meramente interpretativo do art. 168, I, do CTN.
6. Trata-se de nova disposição e, como tal, não pode ser aplicada aos recolhimentos efetuados anteriormente à vigência da referida lei complementar, como ocorre no presente caso.
7. O entendimento empossado pelo STJ é no sentido de que, nos pagamentos indevidos de tributos sujeitos a lançamento por homologação anteriores a vigência da Lei Complementar n.º 118/05 (09/06/05), o prazo deve respeitar a tese dos cinco mais cinco, contudo, limitado a, no máximo, mais um quinquênio da vigência da lei nova (09/06/10).
8. No caso vertente, o recolhimento data de **30/04/1991** e o mandado de segurança foi impetrado em **05/09/2000**, razão pela qual não transcorreu, na espécie, o lapso prescricional decenal.
9. O Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento segundo o qual a norma insculpida no art. 35, da Lei n.º 7.713/88 é inconstitucional no que se refere ao acionista de sociedade anônima, tendo em vista que em tais sociedades a distribuição dos lucros depende, principalmente, da manifestação da assembléia geral.
10. Como a presente ação foi ajuizada antes das alterações introduzidas pela Lei n.º 10.637/02, a compensação dos valores recolhidos a título de ILL será possível com parcelas vincendas de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica.
11. Os valores a serem restituídos devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula 162/STJ) até a data da restituição, com aplicação dos critérios de correção monetária previstos no Manual de Cálculos aprovado pela Resolução n.º 134/10, do Conselho da Justiça Federal.
12. Incidência de juros de mora pela taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei n.º 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária.

13.Apelação e remessa oficial parcialmente providas, tão somente para restringir a compensação do valor indevidamente recolhido com parcelas vincendas de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2012.

Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002455-13.2000.4.03.6112/SP

2000.61.12.002455-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APELADO : ANNY THUR IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA  
ADVOGADO : CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI e outro  
No. ORIG. : 00024551320004036112 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA EXEQÜENTE. FIXAÇÃO EQÜITATIVA. ART. 20, § 4º DO CPC.**

1.Nas causas em que for condenada a Fazenda Pública, a verba honorária deve ser fixada de forma eqüitativa, a teor do disposto no art. 20, § 4º do Código de Processo Civil.

2.Diante do valor do débito, a verba honorária deve ser reduzida ao patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito exequendo, a teor da jurisprudência desta E. Turma.

3.Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2012.

Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0091562-52.2000.4.03.6182/SP

2000.61.82.091562-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : AUTO POSTO MACAMBYRA LTDA  
ADVOGADO : LUIZ JORGE BRANDAO DABLE e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N. 9.289/96. RECOLHIMENTO DE CUSTAS DO PREPARO. DISPENSA. IMPOSSIBILIDADE.**

I- A Lei nº 9.289, de 04.07.96 dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de Primeira e Segunda Instâncias e, de acordo com o contido no art. 7º, fica afastado o recolhimento de custas processuais, quando houver a interposição de reconvenção ou embargos à execução.

II- O dispositivo acima mencionado, que dispensa do recolhimento de custas os embargos à execução, configura norma isentiva, de modo que deve ser interpretada adequadamente, não se estendendo à apelação apresentada contra a sentença proferida na execução fiscal.

III- Preliminar arguida em contrarrazões acolhida. Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a preliminar arguida em contrarrazões e não conhecer da apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0058558-81.1997.4.03.6100/SP

2001.03.99.031395-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : DEUTSCHE BANK S/A BANCO ALEMAO  
ADVOGADO : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 97.00.58558-1 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 17/97. ART. 72, INCISO V, DO ADCT. PRINCÍPIOS DA IRRETROATIVIDADE E DA ANTERIORIDADE. VIOLAÇÃO INEXISTENTE. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO DO E. ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA OPERACIONAL. DISCIPLINA PELA LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA. INCLUSÃO DAS RECEITAS FINANCEIRAS. POSSIBILIDADE.**

1.O C. Órgão Especial deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade na AMS n.º 95.03.052376-1, por maioria de votos, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Medida Provisória n.º 517, de 03/03/1994 e suas reedições, no período de 1994 e 1995.

2.O PIS devido pelas instituições financeiras, incluído no Fundo Social de Emergência, deveria ser calculado, nos exercícios financeiros de 1994 e 1995, no período de 1º/06/94 a 31/12/95, mediante a aplicação da alíquota de 0,75% sobre a receita bruta operacional, conforme definido na legislação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza, nos termos do art. 72, inciso V, do ADCT, incluído pela Emenda Constitucional de Revisão n.º 1, de 1º de março de 1994. Este dispositivo do ADCT teve a sua redação alterada para que o tributo em questão também fosse calculado dessa mesma forma no período de 1º/01/96 a 30/06/97 (art. 2º, da EC n.º 10/96, de 04/03/1996) e de 1º/07/1997 até 31/12/1999, ou até sua alteração por lei ordinária posterior (art. 2º, da EC n.º 17/97, de 22/11/97).

3.A base de cálculo da contribuição, indicada expressamente no teor do art. 72, inciso V, do ADCT, encontra seu conceito na interpretação do conjunto das normas que disciplinam o imposto sobre a renda, abrangendo, pois, o resultado da atividade empresarial, seja a receita auferida pela venda de bens e serviços prestados, seja a receita financeira gerada pelos juros, ganhos cambiais, contrapartidas de variações monetárias, etc., *ex vi* do art. 44 da Lei n.º 4.506/64, dos arts. 12, 17 e 18, do DL n.º 1.598/77 e do art. 226, do Decreto n.º 1.041/94.

4.A Medida Provisória n.º 517/94, e sucessivas reedições, trataram de disciplinar acerca das exclusões e deduções possíveis de serem efetuadas na base de cálculo da contribuição ao PIS. A edição de tais veículos normativos não infringiu o art. 73, do ADCT, na medida que a vedação nele contida refere-se especificamente à regulamentação do Fundo Social de Emergência, ou seja, aos aspectos administrativos atinentes à aplicação dos recursos orçamentários destinados ao citado Fundo, e não propriamente à contribuição em si.

5.Inexistência de violação aos princípios constitucionais da irretroatividade e anterioridade, conforme decisão proferida pelo E. Órgão Especial desta Corte, que, por maioria, julgou improcedente a arguição de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional n.º 17/97, nos autos da Apelação Cível 2005.03.99.047020-5/SP, de relatoria do Des. Fed. Carlos Muta, nos termos do acórdão publicado no Diário Eletrônico de 13/01/2011.

6.Apelação e remessa oficial providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2012.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00022 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015073-94.1998.4.03.6100/SP

2001.03.99.046649-0/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE	: Uniao Federal
ADVOGADO	: GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: OS MESMOS
INTERESSADO	: SECOL ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	: RODRIGO PERES DE LIMA NETTO e outro
No. ORIG.	: 98.00.15073-0 21 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1.Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.

2.Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

3.Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

4.Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

5.Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2012.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00023 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001716-45.2001.4.03.6002/MS

2001.60.02.001716-1/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
EMBARGANTE : Fundacao Nacional de Saude FUNASA/MS  
ADVOGADO : MIRIAM MATTOS MACHADO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : KERLISLAINE MACHADO CABREIRA incapaz e outros  
: SUELEM CABREIRA incapaz  
: DHEEINI CABREIRA DE SOUZA incapaz  
: ELIADINE CABREIRA DE SOUZA incapaz  
: ELIEZER CABREIRA DE SOUZA incapaz  
: ALISON CEPRE CABREIRA incapaz  
: LAIS CEPRE CABREIRA incapaz  
ADVOGADO : ANDREIA CARLA LODI E FARIA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS  
REPRESENTANTE : ATANAZIO CABREIRA  
: EDINEIA CABREIRA DE SOUZA  
: SANTA CEPRE CABREIRA  
ADVOGADO : ANDREIA CARLA LODI E FARIA

## EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2012.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013345-58.2001.4.03.6182/SP

2001.61.82.013345-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : SWIFT ARMOUR S/A IND/ E COM/  
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA e outro

EMENTA

**PROCESSO CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. PEDIDO FORMULADO APÓS A DETERMINAÇÃO DA CITAÇÃO QUE NÃO SE EFETIVOU. ATO UNILATERAL. HOMOLOGAÇÃO MANTIDA. NÃO FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. AUSÊNCIA DE ATUAÇÃO DA RÉ.**

I- A desistência da ação é ato unilateral do autor, quando praticado antes da apresentação da resposta pelo réu.

II- Incabível a fixação de verba honorária, na medida em que, até o momento em que prolatada a sentença homologatória da desistência da ação, a Ré não havia atuado no feito.

III- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2012.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013346-43.2001.4.03.6182/SP

2001.61.82.013346-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : SWIFT ARMOUR S/A IND/ E COM/  
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

**PROCESSO CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. PEDIDO FORMULADO ANTERIORMENTE À APRESENTAÇÃO DE RESPOSTA PELO RÉU. ATO UNILATERAL. HOMOLOGAÇÃO MANTIDA. NÃO FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. AUSÊNCIA DE ATUAÇÃO DA RÉ. DESTINAÇÃO DOS DEPÓSITOS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. QUESTÃO DECIDIDA EM OUTRO FEITO.**

I- A desistência da ação é ato unilateral do autor, quando praticado antes da apresentação da resposta pelo réu.  
II- Incabível a fixação de verba honorária, na medida em que, até o momento em que prolatada a sentença homologatória da desistência da ação, a Ré não havia atuado no feito.  
III- Impossibilitada a análise acerca da destinação dos depósitos realizados, porquanto a referida questão foi decidida nos autos da Execução Fiscal n. 98.0561290-2, tendo, inclusive, esta Turma analisado-a, na sessão de julgamento realizada em 14.04.04, oportunidade em que negou provimento ao Agravo de Instrumento n. 2002.03.00.000460-7.  
IV -Apelações improvidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2012.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013347-28.2001.4.03.6182/SP

2001.61.82.013347-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : SWIFT ARMOUR S/A IND/ E COM/  
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA e outro

#### EMENTA

**PROCESSO CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. PEDIDO FORMULADO ANTERIORMENTE À APRESENTAÇÃO DE RESPOSTA PELO RÉU. ATO UNILATERAL. HOMOLOGAÇÃO MANTIDA. NÃO FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. AUSÊNCIA DE ATUAÇÃO DA RÉ.**

I- A desistência da ação é ato unilateral do autor, quando praticado antes da apresentação da resposta pelo réu.  
II- Incabível a fixação de verba honorária, na medida em que, até o momento em que prolatada a sentença homologatória da desistência da ação, a Ré não havia atuado no feito.  
III -Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2012.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027299-74.2001.4.03.6182/SP

2001.61.82.027299-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN ROSSI e outro  
APELADO : PEDRO FERREIRA DA SILVA DROG -ME  
No. ORIG. : 00272997420014036182 10F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL. COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE QUINQUÊNAL (ART. 40, § 4º DA LEF E DECRETO N.º 20.910/32).**

1. Entendo que o § 4 ao artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051/04 de 29.12.2004, guarda caráter eminentemente processual, tem aplicação imediata e possibilita o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente, inclusive nos processos em andamento, após decorridos 5 (cinco) anos da decisão que tiver ordenado o arquivamento da execução fiscal, desde que previamente intimada a Fazenda Pública para se manifestar a respeito. Precedente: TRF3, 5ª Turma, AC n.º 200561180015903, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 18.02.2008, v.u., DJF3 15.10.2008.

2. Inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil por se tratar, nos presentes autos, de cobrança de crédito não tributário advindo de relação de Direito Público, de modo que, no que diz respeito às multas administrativas, são aplicáveis as disposições do Decreto n.º 20.910/32. Precedentes: STJ, 1ª Seção, REsp n.º 1105442/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 09.12.2009, DJe 22.02.2011; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 00035152320024036121, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 24.11.2011, v.u., DJF3 CJ1 01.12.2011.

3. O decurso do prazo superior a 5 (cinco) anos, anteriormente à prolação da r. sentença, revela o desinteresse do Conselho Exeqüente em executar o débito; ademais, a legislação de regência não prevê qualquer causa suspensiva do lapso prescricional, o que guarda consonância com o princípio da estabilidade das relações jurídicas, segundo o qual nenhum débito pode ser considerado imprescritível.

4. No caso vertente, atendidos todos os pressupostos legais, o r. juízo *a quo* acertadamente decretou a prescrição tributária intercorrente. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 200600751444/RR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.08.2006, DJ 30.08.2006, p. 178 e TRF3, 6ª Turma, AC n.º 199961060078609, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 08.11.06, v.u., DJU 11.12.06, p. 409.

5. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2012.

Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00028 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0910446-42.1986.4.03.6100/SP

2002.03.99.007671-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S/A  
ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/04/2012 1614/2259

APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00.09.10446-1 17 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. DECRETO-LEI N. 2.065/83. APLICAÇÃO INDEVIDA.

1. O Decreto-lei nº 2.065/83, publicado em 28/10/1983, determinou expressamente que as alterações nas alíquotas do Imposto de Renda seriam observadas a partir de 01/01/1984, como se vê da redação de seu art. 1º.
2. E, nos termos do art. 43 do CTN, o fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica, sendo certo que, por determinação do art. 43 do Decreto-Lei nº 5.844/43, a base do imposto de renda será apurada no ano social ou civil anterior ao exercício financeiro em que o imposto for devido, terminando em qualquer dia daquele ano-calendário (art. 145 do RIR/80).
3. No presente caso, inaplicável o Decreto-lei nº 2.065/83 no período de janeiro a dezembro de 1.983, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade da lei. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça.
4. A autora tem o direito de obter a devolução dos valores pagos a maior, a título de IRPJ, no respectivo período pleiteado, em decorrência da indevida aplicação do Decreto-lei nº 2.065/83.
5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
6. Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2012.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00029 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003033-02.2002.4.03.6113/SP

2002.61.13.003033-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
EMBARGANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.254/259 vº  
INTERESSADO : MAURICIO ANTERO DE CARVALHO RODRIGUES E OUTROS  
ADVOGADO INTERESSADO : ALBINO CESAR DE ALMEIDA  
No. ORIG. : 00030330220024036113 2 Vr FRANCA/SP

#### EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. ABANDONO. INAPLICABILIDADE DO ART. 40, DA LEI 6.830/80. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. CARÁTER PROCRASTINATÓRIO. FIXAÇÃO DE NOVA MULTA.**

I - A Embargante sustenta que há omissões a serem supridas, nos termos do art. 535, II, do Código de Processo Civil.

II - Deixando a Exequente de promover os atos e diligências que lhe competia, de rigor a extinção da execução fiscal, nos termos do art. 267, III, do CPC.

III - Inaplicabilidade do disposto no art. 40, da Lei de Execuções Fiscais.

IV - Depreende-se da leitura do acórdão que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação dos pontos relevantes e cotejo ao firme posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese.

V - Tratando-se de recurso manifestamente infundado - uma vez nítido seu caráter procrastinatório - fixada nova multa de 1% (um por cento) do valor da causa corrigido, a teor do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

VI - Embargos rejeitados e fixação de nova multa.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, e condenar a Embargante ao pagamento de nova multa fixada no importe de 1% (um por cento) do valor da causa corrigido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0053571-71.2002.4.03.6182/SP

2002.61.82.053571-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : DIFER COBERTURAS METALICAS LTDA Falido(a) e outros  
: JORGE LUIZ BRANDAO  
: ABDIAS MENDES DE AGUIAR  
: ELAINE ROSE FERNANDEZ MAGALHAES  
: MARIA EDNA VIZZOTTO  
: ILDEU FERNANDES MAGALHAES  
No. ORIG. : 00535717120024036182 9F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA JUDICIAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO MEDIANTE ENTREGA DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DE PRAZO. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE (ART. 174 DO CTN).**

1.De acordo com o *caput* do art. 174 do Código Tributário Nacional, *A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.*

2.Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou outra que a elas se assemelhe. Em tais casos, não há obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. Aplicação da Súmula n.º 436 do C. STJ.

3.O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade, nascendo para o estado a pretensão executória.

4.O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o *dies ad quem* a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, § 1º do CPC. Constatada a inércia da exequente, o termo final

será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar).

5. *In casu*, os débitos inscritos na dívida ativa não foram alcançados pela prescrição, uma vez que não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos entre a data de constituição definitiva dos créditos e o ajuizamento da execução fiscal. Precedente: STJ, 1ª Seção, REsp Representativo de Controvérsia n.º 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.05.2010, v.u., Dje 21.05.2010.

6. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2012.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00031 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005436-86.2003.4.03.9999/SP

2003.03.99.005436-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : RAFAEL DARRIGO GONCALVES VALENTE e outro  
ADVOGADO : GUILHERME LUIS MALVEZZI BELINI  
APELADO : LUCIA DE CASSIA MUNIZ VALENTE  
ADVOGADO : GUILHERME LUIS MALVEZZI BELINI  
: GUILHERME LUIS MALVEZZI BELINI  
INTERESSADO : SERRANA COM/ E REPRESENTACOES LTDA e outros  
: EDIS ALVES ABRANTES  
: EDIS ALVES ABRANTES JUNIOR  
: CRISTINA CHAVES ABRANTES  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACAPAVA SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 01.00.00013-1 1 Vr CACAPAVA/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM ANTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.**

I - Consoante o art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II - A decisão agravada encontra-se em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, firmada sob o rito dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil (REsp 1.141.990/PR).

III - Na hipótese de alienação ocorrida antes da vigência da Lei Complementar n. 118 (09.06.05), que alterou a

redação original do art. 185, do Código Tributário Nacional, para a caracterização da fraude à execução, é necessário que o devedor tenha sido regularmente citado, hipótese que não se verifica nos autos.

IV - Agravo Legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00032 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011470-77.2003.4.03.9999/MS

2003.03.99.011470-2/MS

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : NAIR APARECIDA SILVA PEREIRA  
ADVOGADO : JURANDIR PIRES DE OLIVEIRA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 01.00.03306-6 1 Vr NAVIRAI/MS

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. MULHER CASADA. EXCLUSÃO DA MEAÇÃO. BENEFÍCIO FAMILIAR. NECESSIDADE DE PROVA. ÔNUS PROBATÓRIO DO CREDOR. ENTENDIMENTO DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE.**

I - Consoante o art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II - A decisão agravada encontra-se em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (cf. REsp 701170 e AC 200903990091431).

III - A meação da cônjuge só responde pelos atos ilícitos praticados pelo marido quando o credor provar que ela foi também beneficiada com a infração.

IV - Agravo Legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00033 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001779-96.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.001779-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
EMBARGANTE : Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT  
ADVOGADO : RICARDO CARDOSO DA SILVA e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.169/173  
INTERESSADO : MARCO ANTONIO FELIX CUENCAS  
ADVOGADO : JOAQUIM DE SALES CAMPOS e outro

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00034 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012269-80.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.012269-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : ARLINDO FURLANETTO  
ADVOGADO : NIEDSON MANOEL DE MELO  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 148/149 vº  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

#### EMENTA

**PROCESSULA CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. CARÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. AGRAVO IMPROVIDO**

I- Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II- O Autor objetiva a declaração de inexistência de relação com o Fisco pela ocorrência de prescrição, fundada na

eventualidade da existência de débitos não comprovados.

III- A tutela jurisdicional deve ser concedida em momento oportuno, comprovados indícios relevantes e claros que motivem o ajuizamento de ação declaratória de ocorrência de prescrição tributária.

IV- Carência de interesse processual do autor configurada pela formulação de pedido puramente abstrato.

V- Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028342-30.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.028342-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMV/SP  
ADVOGADO : FAUSTO PAGIOLI FALEIROS  
APELADO : JULIANA NARESSI MARTINS e outro  
ADVOGADO : DEBORA MICHELAZZO  
APELADO : PRISCILA GRACE VARELLA  
ADVOGADO : DANIELA GUIMARÃES MEDEIROS DE OLIVEIRA e outro

#### EMENTA

**TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV E CONSELHOS REGIONAIS DE MEDICINA VETERINÁRIA. RESOLUÇÃO 691/2001. INSTITUIÇÃO DE APROVAÇÃO EM EXAME NACIONAL DE CERTIFICAÇÃO PROFISSIONAL COMO REQUISITO PARA INSCRIÇÃO E OBTENÇÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL. ILEGALIDADE. REQUISITO SEM PREVISÃO LEGAL.**

1. A exigência de aprovação no Exame Nacional de Certificação Profissional, instituído pela Resolução 691/01 do Conselho Federal de Medicina Veterinária, como requisito indispensável à obtenção do registro profissional junto ao referido Conselho é ilegal, em afronta ao artigo 16, alínea "f", da Lei n.º 5.517/68.

2. Isto porque a imposição do registro não pode ser inaugurada por Resolução, haja vista que o ato administrativo de caráter normativo subordina-se ao ordenamento jurídico hierarquicamente superior, *in casu*, à lei e à Constituição Federal, não sendo admissível que o poder regulamentar extrapole seus limites, ensejando a edição dos chamados "regulamentos autônomos", vedados em nosso ordenamento jurídico.

3. Apelação e remessa oficial improvidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2012.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018126-95.2003.4.03.6104/SP

2003.61.04.018126-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : JOSE CARLOS DE SOUZA FILHO (= ou > de 60 anos) e outros  
: JOAO CARLOS MARTINS MOREIRA  
: MARIA APARECIDA JURADO RODRIGUES  
: MAURICIO RIBEIRO BATISTA  
: WANDERLEY SEBASTIAO TOLEDO  
: DINO IVANO MAC KNIGHT FILLIPPI  
: MARCUS CESAR PINTO BARBOSA  
: HENRIQUE MAINARDI DE CARVALHO  
: ALEXANDRE FILGUEIRAS DA COSTA  
: CLAUDIO SERGIO CABRAL  
ADVOGADO : MARCELO DA SILVA PRADO e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. PRESCRIÇÃO DECENAL. INOCORRÊNCIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Adoção do entendimento fixado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 566.621/RS, sob o regime da repercussão geral, nos termos do art. 543-B, do Código de Processo Civil.

II - Considerando-se a propositura desta demanda **antes** da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, **em 09/06/05 (sistemática decenal)**, conclui-se pela legitimidade da pretensão, porquanto, os referidos créditos não foram alcançados pela prescrição (05/03/96 a 26/10/01), tendo em vista o ajuizamento da ação em 10/12/2003.

III - As contribuições vertidas ao regime de previdência privada, sob a égide da Lei n. 7.713/88 (01.01.89 a 31.12.95), foram objeto de incidência do Imposto sobre a Renda no momento do recolhimento, razão pela qual os benefícios e resgates delas decorrentes não se sujeitam novamente à tributação, sob pena de ocorrência de "bis in idem".

IV - A correção monetária das importâncias recolhidas indevidamente há de ser feita em consonância com a Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.

V - Os juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 161, CTN), são aplicáveis tão somente aos valores cuja decisão tenha transitado em julgado até dezembro de 1995. A partir de 1º de janeiro de 1996, incidem juros de mora equivalentes à taxa Selic, como estabelecido no art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, excluindo-se qualquer outro índice, seja a título de juros ou correção monetária.

VI - Não configurada sucumbência recíproca, condenada a Ré ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

VII - Em juízo de retratação, apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2012.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00037 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004618-79.2003.4.03.6105/SP

2003.61.05.004618-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
EMBARGANTE : VITI VINICOLA CERESER S/A  
ADVOGADO : MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2012.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00038 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007537-32.2003.4.03.6108/SP

2003.61.08.007537-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA DIRCEU DALPINO S/C LTDA  
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

#### EMENTA

**TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PIS DECRETOS-LEIS 2.445 E 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE PRESCRIÇÃO DECENAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C E §**

## 7º, II, CPC.

1. De acordo com o art. 3.º, da Lei Complementar n.º 118/05, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário ocorre, de forma definitiva, no momento do pagamento antecipado (art. 150, § 1.º, do CTN), independentemente de homologação.

2. *In casu*, a presente ação foi ajuizada em 08/08/2003 a os recolhimentos indevidos a título de PIS e Cofins datam de 01/07/1993 a 13/10/1995, razão pela qual se impõe o reconhecimento da prescrição decenal tão somente em relação à parcela recolhida antes de 08/08/1993.

3. Nesse sentido pronunciou-se o Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do Recurso Extraordinário n.º 566621, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, de 04.08.11, publicado em 11.10.11.

4. Apelações e remessa oficial parcialmente providas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2012.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00039 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005893-51.2003.4.03.6109/SP

2003.61.09.005893-0/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO	: CERBA DESTILARIA DE ALCOOL LTDA
ADVOGADO	: MARCIO KERCHES DE MENEZES e outro
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

## EMENTA

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. MATÉRIAS-PRIMAS, PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS E MATERIAIS DE EMBALAGEM ISENTOS. DIREITO AO CREDITAMENTO. PRECEDENTES DO STF QUANTO AO ICM. CASO ANÁLOGO. MATÉRIAS-PRIMAS, PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS E MATERIAIS DE EMBALAGEM SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA N.º 411 DO STJ. NÃO INCIDÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCABÍVEIS.**

1. O mérito da questão constitucional ainda está pendente de análise pelo Plenário do Pretório Excelso, que reconheceu a repercussão geral da matéria controvertida no RE n.º 590.809/RS.

2. A questão do direito a crédito, relativamente à operação isenta, não é nova e foi objeto de amplo debate no que diz respeito ao ICM (hoje, ICMS), que é tributo sujeito igualmente ao mesmo princípio da não-cumulatividade aplicável ao IPI, do qual decorre o direito de crédito no que se refere ao produto isento, porquanto, se não autorizado o crédito, o tributo incidirá sobre o valor total do produto, inclusive sobre a parte isenta, e aí é como se não tivesse havido isenção, caracterizando-se um simples diferimento, entendimento este adotado pelo Supremo no RE n.º 106.033/SP.

3. Na incidência do IPI, surge uma relação de crédito/débito para a apuração do valor a ser recolhido, podendo o contribuinte abater da importância a ser paga a título de IPI o valor já pago a esse título nas operações anteriores, somente havendo recolhimento de IPI se os débitos forem superiores aos créditos, caso contrário, o saldo remanescente deverá ser abatido imediatamente na operação seguinte, tendo, o contribuinte direito a lançar os créditos relativos ao valor agregado, independentemente de o insumo adquirido ser isento.

4. Enquanto não decidida a questão pelo Plenário do Supremo, deve ser acolhido no presente caso o raciocínio

adotado pela Corte Maior no que se refere ao antigo ICM, a fim de se reconhecer a possibilidade de utilização dos créditos de IPI em relação à aquisição de insumos e matérias-primas isentos.

5.As matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem sujeitos à alíquota zero não ensejam direito ao creditamento, conforme precedentes do E. STF.

6.A correção monetária é um instrumento jurídico-econômico que tem como finalidade a manutenção do valor da moeda, ante a corrosão causada pelo decurso do tempo e depreciação inflacionária, inaplicável, contudo, aos créditos escriturais do IPI, quando não demonstrada a resistência injustificada do Fisco no seu aproveitamento, nos termos da Sumula n.º 411, do E. STJ

7.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 512, do STF e n.º 105, do STJ.

8.Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2012.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00040 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0061749-72.2003.4.03.6182/SP

2003.61.82.061749-2/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	: FERTIBASE S/A FERTILIZANTES BASICOS massa falida
ADVOGADO	: RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS e outro
APELADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 00617497220034036182 3F Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA JUDICIAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO MEDIANTE LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DE PRAZO. PRESCRIÇÃO (ART. 174 DO CTN). OCORRÊNCIA.**

1.De acordo com o *caput* do art. 174 do Código Tributário Nacional, *A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.*

2.A partir da constituição do crédito, quando se tem por definitivo o lançamento na esfera administrativa, inicia-se o prazo prescricional quinquenal para que a Fazenda ingresse em juízo para cobrança do crédito tributário, nos moldes preconizados pelo art. 174 do CTN.

3.Em não havendo impugnação administrativa, em princípio, a prescrição quinquenal começa a fluir imediatamente, a partir da constituição do crédito, materializado através do auto de infração ou da notificação do lançamento. Súmula 153 do extinto TFR. Precedentes: STJ, REsp n.º 200400839949/PR, Rel. Min. José Delgado, j. 20.06.2006, v.m., DJ 05.10.2006, p. 242; TRF3, 6ª Turma, REO n.º 94030067012, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 05.12.2001, v.u., DJU 15.01.2002, p. 843.

4.O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o *dies ad quem* a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, § 1º do CPC. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar).

5. *In casu*, os débitos inscritos na dívida ativa foram alcançados pela prescrição, uma vez que decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos entre o termo inicial (data da notificação da lavratura do auto de infração) e o termo final (data do ajuizamento da execução fiscal).

6. Precedente: STJ, 1ª Seção, REsp Representativo de Controvérsia n.º 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.05.2010, v.u., Dje 21.05.2010.

7. Apelação provida e remessa oficial prejudicada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e julgar prejudicada a remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2012.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0074843-87.2003.4.03.6182/SP

2003.61.82.074843-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : ARMANDO CERELLO IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA  
ADVOGADO : LUIZA OLIVEIRA SILVA SAAB e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

#### EMENTA

**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO INOVADOR. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. TAXA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE.**

1. A petição inicial é o momento oportuno para o devedor arguir toda a matéria útil à defesa, e deve conter o pedido com as suas especificações, sendo defeso à parte alterá-lo após o saneamento do processo (art. 282, IV c.c. art. 264, p. único, ambos do CPC). Assim sendo, não se admite a inovação da lide no juízo recursal.

2. No caso vertente, a embargante não se insurgiu contra a ausência do valor originário da dívida, em ofensa ao art. 202, II, do CTN, bem como do ato administrativo do lançamento como pressuposto de constituição do crédito tributário em sua exordial, o que impede que este Tribunal aprecie o referido pedido, sob pena de violação ao princípio do duplo grau de jurisdição.

3. Tratando do prazo decadencial, dispõe o art. 173, I, do Código Tributário Nacional que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: *I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.*

4. O dispositivo tem aplicabilidade aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, na hipótese em que o contribuinte, obrigado por lei a apurar o montante devido e proceder ao recolhimento, deixa de fazê-lo.

5. Neste caso, a fruição do lapso decadencial segue a regra geral estipulada no dispositivo supra citado, tendo como termo final a data da constituição do crédito, quando então tem início o lapso prescricional.

6. No caso vertente, o débito inscrito na dívida ativa diz respeito ao IRPJ, relativo ao período de apuração julho/1996, sendo assim, o termo inicial do direito de lançar se deu em 01/01/1997.

7. De acordo com a certidão de dívida ativa, a constituição do crédito ocorreu pela notificação pessoal do Auto de Infração, em 19/12/2000, ou seja, antes do termo final do prazo decadencial.

8. De acordo com o *caput* do art. 174 do Código Tributário Nacional, *A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.*

9. Há que se considerar como *dies ad quem* do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal, de acordo com o enunciado Súmula n.º 106, e inteligência do § 1º do art. 219 do CPC, segundo o qual a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação.

10. *In casu*, o débito inscrito na dívida ativa foi constituído em 19/12/2000, mediante a notificação do Auto de Infração. Considerando como termo final da prescrição a data do ajuizamento da execução fiscal, ocorrido em 24/01/2003, não transcorreu o decurso do lapso prescricional quinquenal.
11. Não se tratam os presentes embargos de pedido de deferimento de compensação tributária no bojo dos próprios autos, o que expressamente é vedado pelo disposto no art. 16, § 3º da Lei n.º 6.830/80.
12. *In casu*, o contribuinte alega que já efetuou a compensação do débito executado com créditos provenientes dos recolhimentos indevidos a título de PIS, com base nos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88.
13. Contudo, a embargante não logrou comprovar a realização da compensação que alega. Não trouxe aos autos qualquer guia Darf de recolhimento do PIS, cópia de DCTF ou requerimento administrativo nesse sentido. Por outro lado, restou preclusa a prova pericial a fim de se perquirir a efetiva compensação, diante da inércia da embargante quanto à apresentação dos quesitos (fl. 62).
14. À míngua de elementos que permitam identificar as referidas variáveis, torna-se impossível a aferição da alegada compensação, face à insuficiência do conjunto probatório constante dos autos. Ressalte-se que o ônus probatório incumbe à parte e decorre de dispositivos legais esculpido tanto no Código de Processo Civil (art. 333, I) como da Lei de Execuções Fiscais (art. 16, § 2º).
15. Ademais, não se pode pretender um provimento jurisdicional que faça as vezes da homologação da autoridade administrativa, chancelando o procedimento e os valores compensados pelo contribuinte e atribuindo eficácia extintiva, desde logo, à compensação efetuada.
16. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de *bis in idem*. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003.
17. Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2012.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019821-05.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.019821-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : ROBERTO RIGOLETO  
ADVOGADO : IRIO JOSE DA SILVA  
No. ORIG. : 02.00.00020-7 2 Vr DRACENA/SP

#### EMENTA

**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA E PETIÇÃO INICIAL DO FEITO EXECUTIVO. ALEGADA DISCREPÂNCIA DE VALORES APRESENTADOS. TÍTULO EXECUTIVO NOS PARÂMETROS LEGAIS. COBRANÇA JUDICIAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO MEDIANTE TERMO DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DE PRAZO. PRESCRIÇÃO**

## **OCORRÊNCIA (ART. 174 DO CTN). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA EXEQUENTE.**

1. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. Neste rol inclui-se a inércia da inicial.

2. Não há vício que resulte na extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, I do CPC, na medida em que na Certidão da Dívida Ativa encontra-se o valor total inscrito, qual seja, o valor originário do débito atualizado monetariamente, e na petição inicial, ao valor inscrito somam-se os juros computados até a data de propositura da ação e o encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-Lei n.º 1025/69, resultando no valor do débito atualizado.

3. De acordo com o *caput* do art. 174 do Código Tributário Nacional, *A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.*

4. Tratando-se de tributo cujo crédito foi constituído mediante termo de confissão espontânea, o termo inicial da contagem do lapso prescricional dá-se com a notificação ao contribuinte. Precedente: 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, AC n.º 200661140053077, j. 10.04.2008, DJU 24.04.2008, p. 669.

5. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o *dies ad quem* a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, § 1º do CPC. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar).

6. *In casu*, os débitos inscritos na dívida ativa foram alcançados pela prescrição, uma vez que decorreu período superior a 5 (cinco) anos entre a data de constituição definitiva do crédito e o ajuizamento da execução fiscal. Precedente: STJ, 1ª Seção, REsp Representativo de Controvérsia n.º 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.05.2010, v.u., Dje 21.05.2010.

7. Por força do princípio da causalidade, entendo seja devida a verba honorária pela exequente uma vez que, quando do ajuizamento da execução fiscal, os débitos já se encontravam prescritos. Fixo-os, portanto, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito exequendo, com base no art. 20, § 4º do CPC, e a teor da jurisprudência desta E. Turma.

8. Apelação provida. Prescrição quinquenal reconhecida de ofício.

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e, de ofício, reconhecer a prescrição quinquenal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2012.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00043 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031052-29.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.031052-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : FERNANDO ANTONIO MENDES BLASI  
ADVOGADO : WANER PACCOLA  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00.00.00110-5 1 Vr BOTUCATU/SP

## **EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. EMBARGOS DE TERCEIRO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO EMBARGANTE. SÓCIO CITADO.**

I - Consoante o art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II - A decisão agravada encontra-se em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

III - Tendo, o Embargante, sido citado como responsável tributário, carece de legitimidade ativa *ad causam* para opor embargos de terceiro.

IV - Agravo Legal improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0205472-68.1998.4.03.6104/SP

2004.03.99.038520-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : QUIMAR AGENCIA MARITIMA LTDA  
ADVOGADO : SERGIO EDUARDO PINCELLA  
APELANTE : MARINE PIONEER SHIPPING LIMITED  
ADVOGADO : JOSEFA ELIANA CARVALHO  
APELADO : Ministerio Publico Federal  
PROCURADOR : PAULO SERGIO DUARTE DA ROCHA JUNIOR (Int.Pessoal)  
APELADO : Ministerio Publico do Estado de Sao Paulo  
PROCURADOR : DAURY DE PAULA JUNIOR (Int.Pessoal)  
No. ORIG. : 98.02.05472-0 2 Vr SANTOS/SP

**EMENTA**

**AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DERRAMAMENTO DE ÓLEO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA AGÊNCIA MARÍTIMA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. AGENTE POLUIDOR. EVENTO DANOSO. NEXO CAUSAL. LAUDO PERICIAL. EXISTÊNCIA ANTERIOR DE ELEMENTO POLUIDOR NO LOCAL. IRRELEVÂNCIA. VALOR MONETÁRIO DA INDENIZAÇÃO. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. DESCABIMENTO DA CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

1.A Carta Magna consagrou o regime da responsabilidade civil objetiva das pessoas físicas ou jurídicas pela prática de conduta ou atividade lesiva ao meio ambiente, sem prejuízo das respectivas sanções penais e administrativas (art. 225, § 3º, da Constituição e art. 14, § 1º, da Lei n.º 6.938/81).

2.No caso vertente, em 16/10/1996, durante uma operação de descarga, o navio da ré despejou no mar aproximadamente 50 (cinquenta) litros de óleo combustível do tipo IFO 180.

3. O dano causado ao meio ambiente restou plenamente comprovado, por meio de perícia judicial, consistente na poluição advinda do derramamento de óleo no mar, o que gerou um desequilíbrio ecológico, ocasionando inúmeros efeitos deletérios às espécies e ao ecossistema locais, restando igualmente evidente o impacto para as comunidades costeiras, pelo que foi imposta às rés a obrigação de repará-lo.

4.Não afasta a responsabilidade do poluidor, nem descaracteriza o dano ocorrido, o fato de se tratar o local

atingido de área já degradada, sendo, portanto, irrelevante a existência anterior de elemento poluidor no local.  
5.No que concerne ao valor da indenização, na presente hipótese, esta deverá ser apurada por meio de liquidação por arbitramento, nos termos do disposto nos arts. 475-C e 475-D, do CPC, utilizando-se os seguintes parâmetros para a fixação do *quantum* devido: 1) a quantidade de óleo derramado; 2) o grau de vulnerabilidade da área atingida; 3) a toxicidade do combustível derramado; 4) sua persistência no meio ambiente; e 5) a estimativa da mortalidade de organismos, em casos análogos.

6.Ao valor da indenização devem ser acrescidos juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês (arts. 1.062, 1.063 e 1.064, do antigo Código Civil), até dezembro/2002. A partir de 01/2003, com a entrada em vigor do Novo Código Civil, há que se observar o seu art. 406, de sorte que os juros serão contados, a partir de então, com base na Taxa SELIC, excluído qualquer outro índice de correção ou de juros de mora.

7.No tocante aos índices de correção monetária a serem utilizados, de rigor a observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134, do Conselho da Justiça Federal, de 21 de dezembro de 2010, desde a data do arbitramento do valor da indenização.

8.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do Art. 18, da Lei n.º 7.347/93 e de Precedente do E. STJ.

9.Apelação da ré Quimar Agência Marítima LTDA improvida. Apelação da ré *Marine Pioneer Shipping Limited* parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da ré Quimar Agência Marítima LTDA. e dar parcial provimento à apelação da ré *Marine Pioneer Shipping Limited*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2012.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00045 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009122-12.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.009122-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : PURAC SINTESES IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : MARIANA FREITAS DE CARVALHO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO DA UNIÃO.

I- Nos termos do caput e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

III - Não há como eximir a União da condenação ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto apresentou contestação, ainda que parcial.

IV - Agravo Legal improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2012.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00046 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014993-23.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.014993-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : METALURGICA ARGUS LTDA  
ADVOGADO : RICARDO ARO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

## EMENTA

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. INSUMOS, PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS E MATÉRIAS-PRIMAS ISENTOS. DIREITO AO CREDITAMENTO. PRECEDENTES DO STF QUANTO AO ICM. CASO ANÁLOGO. INSUMOS, PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS E MATÉRIAS-PRIMAS NÃO TRIBUTADOS OU TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA N.º 411 DO STJ. NÃO INCIDÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCABÍVEIS.**

1.O mérito da questão constitucional referente ao direito ao creditamento do IPI na aquisição de insumos isentos, não tributados e tributados à alíquota zero, ainda está pendente de análise pelo Plenário do Pretório Excelso, que reconheceu a repercussão geral da matéria controvertida no RE n.º 590.809/RS.

2.A questão do direito a crédito, relativamente à operação isenta, não é nova e foi objeto de amplo debate no que diz respeito ao ICM (hoje, ICMS), que é tributo sujeito igualmente ao mesmo princípio da não-cumulatividade aplicável ao IPI, do qual decorre o direito de crédito no que se refere ao produto isento, porquanto, se não autorizado o crédito, o tributo incidirá sobre o valor total do produto, inclusive sobre a parte isenta, e aí é como se não tivesse havido isenção, caracterizando-se um simples diferimento, entendimento este adotado pelo Supremo no RE n.º 106.033/SP.

3.Na incidência do IPI, surge uma relação de crédito/débito para a apuração do valor a ser recolhido, podendo o contribuinte abater da importância a ser paga a título de IPI o valor já pago a esse título nas operações anteriores, somente havendo recolhimento de IPI se os débitos forem superiores aos créditos, caso contrário, o saldo remanescente deverá ser abatido imediatamente na operação seguinte, tendo, o contribuinte direito a lançar os créditos relativos ao valor agregado, independentemente de o insumo adquirido ser isento.

4.Enquanto não decidida a questão pelo Plenário do Supremo, deve ser acolhido no presente caso o raciocínio adotado pela Corte Maior no que se refere ao antigo ICM, a fim de se reconhecer a possibilidade de utilização dos créditos de IPI em relação à aquisição de insumos e matérias-primas isentos.

5.Os insumos, produtos intermediários e matérias-primas adquiridos sob o regime de alíquota zero e os não tributados não ensejam direito ao creditamento, conforme precedentes do E. STF.

6.A correção monetária é um instrumento jurídico-econômico que tem como finalidade a manutenção do valor da moeda, ante a corrosão causada pelo decurso do tempo e depreciação inflacionária, inaplicável, contudo, aos créditos escriturais do IPI, quando não demonstrada a resistência injustificada do Fisco no seu aproveitamento, nos termos da Súmula n.º 411, do E. STJ.

7.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 512, do STF e n.º 105, do STJ.

8.Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2012.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00047 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017594-02.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.017594-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
EMBARGANTE : ALFREDO MOREIRA  
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PARTE RE' : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00175940220044036100 1 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2012.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010109-33.2004.4.03.6105/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : ICAPE IND/ CAMPINEIRA DE PECAS LTDA  
ADVOGADO : EMILSON NAZARIO FERREIRA e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. MATÉRIAS-PRIMAS, PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS E MATERIAIS DE EMBALAGEM ISENTOS. DIREITO AO CREDITAMENTO. PRECEDENTES DO STF QUANTO AO ICM. CASO ANÁLOGO. ENERGIA ELÉTRICA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MATÉRIAS-PRIMAS, PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS E MATERIAIS DE EMBALAGEM SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO E NÃO TRIBUTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO N.º 20.910/32. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA N.º 411 DO STJ. NÃO INCIDÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 170-A DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCABÍVEIS.**

1.O mérito da questão constitucional ainda está pendente de análise pelo Plenário do Pretório Excelso, que reconheceu a repercussão geral da matéria controvertida no RE n.º 590.809/RS.

2.A questão do direito a crédito, relativamente à operação isenta, não é nova e foi objeto de amplo debate no que diz respeito ao ICM (hoje, ICMS), que é tributo sujeito igualmente ao mesmo princípio da não-cumulatividade aplicável ao IPI, do qual decorre o direito de crédito no que se refere ao produto isento, porquanto, se não autorizado o crédito, o tributo incidirá sobre o valor total do produto, inclusive sobre a parte isenta, e aí é como se não tivesse havido isenção, caracterizando-se um simples diferimento, entendimento este adotado pelo Supremo no RE n.º 106.033/SP.

3.Na incidência do IPI, surge uma relação de crédito/débito para a apuração do valor a ser recolhido, podendo o contribuinte abater da importância a ser paga a título de IPI o valor já pago a esse título nas operações anteriores, somente havendo recolhimento de IPI se os débitos forem superiores aos créditos, caso contrário, o saldo remanescente deverá ser abatido imediatamente na operação seguinte, tendo, o contribuinte direito a lançar os créditos relativos ao valor agregado, independentemente de o insumo adquirido ser isento.

4.Enquanto não decidida a questão pelo Plenário do Supremo, deve ser acolhido no presente caso o raciocínio adotado pela Corte Maior no que se refere ao antigo ICM, a fim de se reconhecer a possibilidade de utilização dos créditos de IPI em relação à aquisição de insumos e matérias-primas isentos.

5.Entretanto, o creditamento não se aplica à hipótese de energia elétrica, visto tratar-se de produto que não sofre a incidência de IPI, nos termos do art. 155, § 3º, da Constituição da República e art. 18, do Decreto n.º 2.637/98, sendo proibido o creditamento nos casos em que não há cobrança ou pagamento de tributo.

6.A energia elétrica não é adquirida com a exclusiva finalidade de elaborar o produto final, não sendo considerada, portanto, matéria-prima ou produto intermediário submetido à transformação.

7.As matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem sujeitos à alíquota zero não ensejam direito ao creditamento, conforme precedentes do E. STF.

8.No tocante à prescrição, considerando-se que a presente demanda visa a assegurar o reconhecimento do direito a crédito escritural, aplica-se a regra prevista no Decreto n.º 20.910/32, que prevê o prazo quinquenal, contado da data da propositura da ação.

9.A correção monetária é um instrumento jurídico-econômico que tem como finalidade a manutenção do valor da moeda, ante a corrosão causada pelo decurso do tempo e depreciação inflacionária, inaplicável, contudo, aos créditos escriturais do IPI, quando não demonstrada a resistência injustificada do Fisco no seu aproveitamento, nos termos da Súmula n.º 411, do E. STJ.

10.Quanto à restrição de se compensar os créditos antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, inaplicável, *in casu*, o disposto no artigo 170-A, do CTN, haja vista tratar-se tão somente de creditamento do IPI e não de sua compensação, o que condiz com a realidade, porquanto não existe na hipótese impugnação ao pagamento do imposto, resumindo-se a questão central do *mandamus* simplesmente à forma como poderá ser utilizado o crédito de IPI.

11.Inaplicáveis, da mesma forma, os artigos 73 e 74, da Lei n.º 9.430/96, porquanto os aludidos dispositivos tratam da figura da compensação, não sendo empregados nas hipóteses de creditamento.

12.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 512, do STF e n.º 105, do STJ.

13.Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2012.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000965-05.2004.4.03.6115/SP

2004.61.15.000965-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : CERAMICA SAN MARINO LTDA  
ADVOGADO : JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
No. ORIG. : 00009650520044036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

#### EMENTA

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. INSUMOS ISENTOS. DIREITO AO CREDITAMENTO. PRECEDENTES DO STF QUANTO AO ICM. CASO ANÁLOGO. INSUMOS SUJEITOS À NÃO TRIBUTAÇÃO OU ALÍQUOTA ZERO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA N.º 411 DO STJ. NÃO INCIDÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO N.º 20.910/32. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.**

1.O mérito da questão constitucional referente ao direito ao creditamento do IPI na aquisição de insumos isentos, não tributados e tributados à alíquota zero, ainda está pendente de análise pelo Plenário do Pretório Excelso, que reconheceu a repercussão geral da matéria controvertida no RE n.º 590.809/RS.

2.A questão do direito a crédito, relativamente à operação isenta, não é nova e foi objeto de amplo debate no que diz respeito ao ICM (hoje, ICMS), que é tributo sujeito igualmente ao mesmo princípio da não-cumulatividade aplicável ao IPI, do qual decorre o direito de crédito no que se refere ao produto isento, porquanto, se não autorizado o crédito, o tributo incidirá sobre o valor total do produto, inclusive sobre a parte isenta, e aí é como se não tivesse havido isenção, caracterizando-se um simples diferimento, entendimento este adotado pelo Supremo no RE n.º 106.033/SP.

3.Na incidência do IPI, surge uma relação de crédito/débito para a apuração do valor a ser recolhido, podendo o contribuinte abater da importância a ser paga a título de IPI o valor já pago a esse título nas operações anteriores, somente havendo recolhimento de IPI se os débitos forem superiores aos créditos, caso contrário, o saldo remanescente deverá ser abatido imediatamente na operação seguinte, tendo, o contribuinte direito a lançar os créditos relativos ao valor agregado, independentemente de o insumo adquirido ser isento.

4.Enquanto não decidida a questão pelo Plenário do Supremo, deve ser acolhido no presente caso o raciocínio adotado pela Corte Maior no que se refere ao antigo ICM, a fim de se reconhecer a possibilidade de utilização dos créditos de IPI em relação à aquisição de insumos isentos.

5.Os insumos sujeitos à alíquota zero e os não tributados não ensejam direito ao creditamento, conforme precedentes do E. STF.

6.No tocante à prescrição, considerando-se que a presente demanda visa a assegurar o reconhecimento do direito a crédito escritural, aplica-se a regra prevista no Decreto n.º 20.910/32, que prevê o prazo quinquenal, contado da data da propositura da ação.

7.Assim, faz jus a parte autora ao benefício, tão somente em relação ao período abrangido pelo quinquídio legal anterior ao ajuizamento da ação.

8.A correção monetária é um instrumento jurídico-econômico que tem como finalidade a manutenção do valor da moeda, ante a corrosão causada pelo decurso do tempo e depreciação inflacionária, inaplicável, contudo, aos créditos escriturais do IPI, quando não demonstrada a resistência injustificada do Fisco no seu aproveitamento, nos termos da Sumula n.º 411, do E. STJ.

9.Sucumbência recíproca das partes, devendo os honorários advocatícios serem compensados, consoante o disposto no art. 21, *caput*, do CPC.

11.Agravo retido não conhecido. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2012.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00050 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001010-97.2004.4.03.6118/SP

2004.61.18.001010-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 284/285 Vº  
APELADO : PAMELA MARTINS DOS SANTOS  
ADVOGADO : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA e outro  
No. ORIG. : 00010109720044036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CONCURSO PÚBLICO. INGRESSO NO CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS DA AERONÁUTICA. EDITAL. EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO OU DIPLOMA. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE CONCLUSÃO DE CURSO. INSTRUMENTO HÁBIL. AGRAVO IMPROVIDO.**

I - Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II - A Autora objetiva ver assegurada sua matrícula no Curso de Formação de Sargentos da Aeronáutica - CFS (Modalidade "B", 2/2004), independentemente da apresentação do Certificado ou Diploma.

III - O edital prevê como requisito de matrícula a apresentação do Certificado ou Diploma de Conclusão de Ensino Médio.

IV - Observo que a cópia da Certidão de Conclusão de Curso juntada aos autos, emitida pela Escola Técnica Estadual Juscelino Kubitschek, mostra-se válida, caracterizando-se como documento hábil e suficiente para resguardar a matrícula da Autora no referido certame.

V- Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2012.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002973-40.2004.4.03.6119/SP

2004.61.19.002973-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : DURLIN TINTAS E VERNIZES LTDA  
ADVOGADO : LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA e outro

#### EMENTA

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA *CITRA PETITA*. INCONFORMISMO NÃO MANIFESTADO. NULIDADE QUE NÃO SE DECRETA. PRELIMINARES AFASTADAS: FALTA DE INTERESSE DE AGIR E ILEGITIMIDADE ATIVA. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. INSUMOS, MATÉRIAS-PRIMAS E EMBALAGENS ISENTOS. DIREITO AO CREDITAMENTO. PRECEDENTES DO STF QUANTO AO ICM. CASO ANÁLOGO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO N.º 20.910/32. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA N.º 411 DO STJ. NÃO INCIDÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCABÍVEIS.**

1. Verifica-se que a r. sentença é *citra petita*. A impetrante pleiteou o creditamento em sua escrita fiscal do IPI incidente sobre a aquisição, de insumos, matérias-primas e embalagens adquiridos com isenção, imunidade, tributados à alíquota zero ou não tributados, utilizados na industrialização de produtos tributados.
2. O r. Juízo *a quo*, todavia, limitou-se a apreciar o pedido relativo à utilização de créditos tributários referentes à aquisição de insumos e quaisquer bens isentos utilizados pela impetrante na industrialização de seus produtos, quedando-se omissos quanto à análise da imunidade, alíquota zero e não tributação, pelo que a questão deixou de ser analisada por esta Colenda Sexta Turma, ante a ausência de manifestação da impetrante em seu recurso voluntário.
3. Não há que se falar em ilegitimidade ativa, porquanto a matéria aqui tratada diz respeito ao aproveitamento de crédito de IPI, e não à restituição ou compensação do tributo pago, sendo inaplicável, destarte, o disposto no art. 166, não havendo necessidade de que a impetrante demonstre documentalmente ter assumido o encargo em nome do contribuinte de fato ou de estar expressamente autorizada por terceiro interessado.
4. Outrossim, não deve prosperar a alegação de ausência de interesse de agir, haja vista estarem presentes a necessidade e a adequação da via eleita.
5. Tratando-se de pedido de creditamento, incabível o argumento de ausência de indicação do ato coator ou de documentos imprescindíveis à propositura da demanda, cujo objetivo seja a declaração do direito a crédito que, caso seja reconhecido, permite que o procedimento para o aproveitamento escritural seja objeto de ampla fiscalização posterior pela autoridade fiscal.
6. O mérito da questão constitucional ainda está pendente de análise pelo Plenário do Pretório Excelso, que reconheceu a repercussão geral da matéria controvertida no RE n.º 590.809/RS.
7. A questão do direito a crédito, relativamente à operação isenta, não é nova e foi objeto de amplo debate no que diz respeito ao ICM (hoje, ICMS), que é tributo sujeito igualmente ao mesmo princípio da não-cumulatividade aplicável ao IPI, do qual decorre o direito de crédito no que se refere ao produto isento, porquanto, se não autorizado o crédito, o tributo incidirá sobre o valor total do produto, inclusive sobre a parte isenta, e aí é como se não tivesse havido isenção, caracterizando-se um simples diferimento, entendimento este adotado pelo Supremo no RE n.º 106.033/SP.
8. Na incidência do IPI, surge uma relação de crédito/débito para a apuração do valor a ser recolhido, podendo o contribuinte abater da importância a ser paga a título de IPI o valor já pago a esse título nas operações anteriores, somente havendo recolhimento de IPI se os débitos forem superiores aos créditos, caso contrário, o saldo remanescente deverá ser abatido imediatamente na operação seguinte, tendo, o contribuinte direito a lançar os

créditos relativos ao valor agregado, independentemente de o insumo adquirido ser isento.

9. Enquanto não decidida a questão pelo Plenário do Supremo, deve ser acolhido no presente caso o raciocínio adotado pela Corte Maior no que se refere ao antigo ICM, a fim de se reconhecer a possibilidade de utilização dos créditos de IPI em relação à aquisição de insumos e matérias-primas isentos.

10. No tocante à prescrição, considerando-se que a presente demanda visa a assegurar o reconhecimento do direito a crédito escritural, aplica-se a regra prevista no Decreto n.º 20.910/32, que prevê o prazo quinquenal, contado da data da propositura da ação.

11. A correção monetária é um instrumento jurídico-econômico que tem como finalidade a manutenção do valor da moeda, ante a corrosão causada pelo decurso do tempo e depreciação inflacionária, inaplicável, contudo, aos créditos escriturais do IPI, quando não demonstrada a resistência injustificada do Fisco no seu aproveitamento, nos termos da Sumula n.º 411, do E. STJ.

12. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 512, do STF e n.º 105, do STJ.

13. Apelação da impetrante improvida. Apelação da União Federal parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação da impetrante e dar parcial provimento à apelação da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2012.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003379-61.2004.4.03.6119/SP

2004.61.19.003379-0/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	: INSTITUTO DE IDIOMAS A A Y S/C LTDA
ADVOGADO	: MARIA CRISTINA DE MELO
APELADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

## EMENTA

**CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES. EXCLUSÃO. ART. 9º, XIII, DA LEI 9.317/96. ENSINO DE IDIOMAS. VEDAÇÃO EXCLUÍDA. LEI COMPLEMENTAR 128/2008. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE.**

1. Um dos princípios fundamentais da ordem econômica em nosso sistema constitucional é o tratamento favorecido a empresas de pequeno porte, constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no País (CF, art. 170, IX, com redação da EC nº 06/95).

2. A Lei nº 9.317/96 instituiu o sistema tributário denominado SIMPLES, prevendo requisitos a serem preenchidos pelas micro e pequenas empresas beneficiárias do sistema: faixa de renda bruta (art. 2º); a inscrição no CNPJ; não enquadramento nas situações do art. 9º. Portanto, utilizou o legislador um critério qualitativo, referente à espécie de atividade da empresa, e não apenas um critério quantitativo, a receita bruta, admitindo-se, assim, que a lei tributária pode discriminar por motivo extrafiscal, ramos de atividade econômica.

3. No caso vertente, a autora tem como objeto a prestação de serviços de ensino de idiomas (fl. 43). Através do Ato Declaratório nº 362.241, de 02/10/2000, a autora foi excluída do Simples em face do exercício de atividade econômica vedada.

4. Posteriormente, com a edição da Lei Complementar nº 128/2008, que alterou a Lei Complementar nº 123/2006, que instituiu o Simples Nacional, a atividade da autora, qual seja, ensino de idiomas, foi excluída da vedação antes imposta.

5. Imprescindível a realização de nova opção perante a Secretaria da Receita Federal, sendo impossível sua

aplicação retroativa à data da sua opção, pois à época estava vedada de optar pelo sistema simplificado de tributação. Precedentes do STJ e desta Corte.

6. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2012.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00053 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036753-

58.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.036753-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : BANCO ABN AMRO S/A  
ADVOGADO : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2001.61.82.014742-9 11F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO.

1. Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, estando evidente o posicionamento adotado, pelo que podemos crer pretender(em) o(s) embargante(s) o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado, o que é inadmissível.

2. Precedentes.

3. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos, mas rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2012.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00054 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0018338-75.1996.4.03.6100/SP

2005.03.99.017669-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : AMELIA ROMAO MARCHIOTTO e outros  
: HARRY JOAO LEVIN espolio  
ADVOGADO : ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS  
REPRESENTANTE : MILDRED FREYA LANGE LEVIN  
ADVOGADO : ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS  
APELADO : LAURO TOMIO  
ADVOGADO : ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 96.00.18338-4 23 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO INCIDENTE SOBRE O CONSUMO DE COMBUSTÍVEL. PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE DA LC N.º 118/2005. DECRETO-LEI 2.288/86. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

1. Há que ser provida a remessa oficial para excluir os juros de 1% ao mês, contados a partir do trânsito em julgado da sentença.

2. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de *bis in idem*. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003.

3.O art. 3.º, da Lei Complementar n.º 118/05 não possui caráter interpretativo, tratando-se, a bem da verdade, de nova disposição e, como tal, não pode ser aplicada às ações ajuizadas anteriormente à vigência da referida lei complementar, como ocorre no presente caso.

4.O termo inicial do prazo prescricional quinquenal relativo ao empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de combustíveis, conta-se a partir do primeiro dia do quarto ano posterior ao recolhimento da exação, nos termos do art. 16 do Decreto-Lei n.º 2.288/86, findando-se, portanto, em 06.10.96, o que afasta, no presente caso, a ocorrência da prescrição. Posição majoritária da E. 2ª Seção desta Corte que vem sendo adotada por esta Turma.

5.O Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-Lei n.º 2.288/86 (STF, Tribunal Pleno, RE n.º 121.336/CE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, D.J. 26.06.92). Expedida a Resolução n.º 50/95 pelo Senado Federal.

6.As provas constantes dos autos demonstram a propriedade dos veículos automotores na vigência do empréstimo compulsório sobre a aquisição de combustíveis por parte dos autores que, portanto, tem direito à restituição pretendida. O valor do resgate do empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-Lei n.º 2.288/86 deve ser em dinheiro e calculado pela média nacional de consumo.

7.Quanto aos juros compensatórios, estes são inaplicáveis ao presente caso em face da inexistência de previsão legal.

8. A utilização do IPC, na atualização dos débitos resultantes de decisões judiciais, reflete, com maior exatidão, a inflação ocorrida no período. Para o mês de janeiro/89, foi fixado o percentual de 42,72 em decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 43.055-0/SP).

9. No tocante ao critério de aplicação da correção monetária, pacífico é o entendimento segundo o qual esta se constitui mera atualização do capital, e visa restabelecer o poder aquisitivo da moeda, corroída pelos efeitos nocivos da inflação. A recomposição dos valores deve refletir, o quanto possível, as perdas monetárias ocorridas no período reclamado para consolidar a justa reparação de direito não satisfeito à época, pois em caso contrário estaria havendo locupletamento por parte do Fisco. Correto, portanto, os débitos serem corrigidos na forma da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

10. Quanto aos honorários advocatícios, nesta 6ª Turma ficou assentado o entendimento segundo o qual são fixados em 10% sobre o valor da condenação, em observância aos critérios definidos no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Precedentes desta Turma (AC 95.03.094081-8/SP, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 13.11.2002, DJU 20.01.2003, p. 183; AC 96.03.022030-2/SP, Rel. Juíza Conv. Regina Costa, j. 16.06.1999, DJU 24.05.2000, p. 571).

11. Remessa oficial parcialmente provida, Apelação da União improvida e apelação dos autores parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, negar provimento à apelação da União e dar parcial provimento à apelação dos autores, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2012.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021271-46.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.021271-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : Banco do Brasil S/A  
ADVOGADO : ARNOR SERAFIM JUNIOR  
SUCEDIDO : BANCO NOSSA CAIXA S/A  
INTERESSADO : A GONCALVES COM/ E REPRESENTACAO LTDA  
No. ORIG. : 03.00.00011-0 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. TEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO. DEFESA DA POSSE. EXECUÇÃO CIVIL COM CARTA DE ARREMATACÃO EXPEDIDA. AUSÊNCIA DE REGISTRO. POSTERIOR CONSTRICÃO DO IMÓVEL EM EXECUÇÃO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS PELA EMBARGADA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.**

1.O termo inicial para a propositura do recurso de apelação da embargada conta-se da data da intimação pessoal do representante judicial da Fazenda Pública efetuada por mandado judicial, ou da ciência inequívoca da sentença mediante assinatura do Procurador Fazendário ou certificação cartorária.

2.O Sr. Procurador da Fazenda Nacional tomou ciência da r. sentença em 01 de junho de 2004, encerrando-se o prazo para interposição do recurso em 01 de julho de 2004 (art. 188 do CPC). Tendo a apelação sido protocolada em 30 de junho de 2004, resta patente sua tempestividade.

3.O art. 1046 do Código de Processo Civil garante ao terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor, o exercício da defesa de sua posse diante de atos de turbação e esbulho decorrentes de apreensão judicial, em ação em que não figura como parte.

4.*In casu*, o embargante arrematou em hasta pública o imóvel matriculado sob o número 8762 no Cartório de Registro de Imóveis local, tendo sido expedida Carta de Arrematação em 08.10.1999, porém, sem registro do título no cartório imobiliário.

5.Resta evidenciado que o embargante, terceiro em relação à execução fiscal, detém a posse do imóvel penhorado, o que se comprova mediante a carta de arrematação. Tal condição não foi questionada em momento algum pela embargada, tornando irrelevante qualquer discussão acerca do título de domínio, ainda que não registrado.

6.Em hipótese análoga foi editada a Súmula n.º 84 pelo STJ, em que se reconheceu a validade da ação incidental para a defesa da posse adquirida mediante compromisso de compra e venda, ainda que não registrado.

7.A falta de registro, no entanto, inviabiliza a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios à luz do princípio da causalidade, visto que a penhora indevida ocorrida no feito executivo deveu-se à inércia do adquirente do imóvel, que deixou de proceder ao devido registro. Sem a referida providência, não tinha como a

União ter conhecimento da transmissão do domínio.

8.Precedentes: TRF3, 3ª Turma, AC n.º 200003990287700, Rel. Dês. Federal Carlos Muta, j. 22.08.2001, v.u., DJU 03.10.2001, p. 427; TRF1, 8ª Turma, REO n.º 200201990211670, Rel. Juiz Conv. Roberto Carvalho Veloso, j. 14.12.2007, DJ 01.02.2008, p. 1638.

9.Matéria preliminar suscitada em contra-razões rejeitada e apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar suscitada em contrarrazões e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2012.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007415-96.1996.4.03.6000/MS

2005.03.99.021329-4/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : MARIA THEREZA ALVES RIBEIRO  
ADVOGADO : CLELIO CHIESA  
: CLAINE CHIESA  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
No. ORIG. : 96.00.07415-1 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. ITR. BEM DOADO COM RESERVA DE USUFRUTO AO DOADOR. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO EM NOME DO USUFRUTUÁRIO. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO DO IMÓVEL. ART. 733, II, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 C/C ART. 29 DO CTN.

1.O usufrutuário responde pelos tributos incidentes sobre o bem usufruído, nos termos do que determina o art. 733, II, do Código Civil de 1916 (então vigente), combinado com o art. 29 do CTN.

2.Entretanto, a ora apelante comprovou que, de fato, seus filhos efetuaram o recolhimento parcial do tributo em questão. A própria apelada, em suas contra-razões de apelação, reconhece tal pagamento. Assim, deve a apelante recolher tão somente o valor remanescente após descontada a quantia já paga, conforme comprovantes e com base nas informações sobre os débitos trazidas aos autos pela Fazenda Nacional.

3.Apelação e parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2012.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00057 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0024446-48.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.024446-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : RODINI COM/ DE METAIS LTDA  
ADVOGADO : DANIEL PIEROBON  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ARARAS SP  
No. ORIG. : 02.00.00003-3 4 Vr ARARAS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO ANTERIOR À EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. FATO INCONTROVERSO. DESNECESSIDADE DE PENHORA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL.

1.A apelada alegou que aderiu ao Programa de Recuperação Fiscal REFIS, regulamentado pela Lei 9.964/2.000 e Decreto nº 3.342/2.000. Após a adesão ao parcelamento, foi ajuizada execução fiscal e determinada a realização de penhora dos bens da apelada.

2.A apelante, em sua impugnação, reconheceu expressamente que houve a opção pelo REFIS antes do ajuizamento da execução fiscal. Ademais, não comprovou eventual falta de adimplemento das parcelas mensais, o que evidencia que a apelada vinha cumprindo sua obrigação corretamente.

3.A adesão ao parcelamento configura hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Dessa forma, não há razão para o ajuizamento de execução fiscal e prosseguimento de atos constritivos.

4.Diante do exposto reconhecimento da apelante acerca da adesão ao REFIS e diante da suspensão de exigibilidade dos créditos tributários, acertada a decisão que libera os bens da penhora e extingue a Execução Fiscal.

5. Afastada a litigância de má-fé, tendo em vista a necessidade do ajuizamento da presente ação.

6.Apelação e remessa oficial improvidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2012.

Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026878-40.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.026878-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : RURAL GUACU COM/ TRANSPORTES E PRESTACAO DE SERVICOS  
RURALS LTDA  
ADVOGADO : FABIANA SALMASO DE SOUZA  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
INTERESSADO : SAULO ZAMARIAN e outro

ENTIDADE : LEUDIR CORBUCCI RODRIGUES  
ADVOGADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : HERMES ARRAIS ALENCAR  
: 01.00.00062-5 A Vr MOGI GUACU/SP

#### EMENTA

**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE DA EMPRESA PARA PLEITEAR A EXCLUSÃO DE SÓCIO DO PÓLO PASSIVO DA LIDE. INTELIGÊNCIA DO ART. 6º DO CPC. PRODUÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. CONTRIBUIÇÕES AO SESC, SENAC E SEBRAE. INCIDÊNCIA. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO E DE COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS. SUBORDINAÇÃO À CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO. EXIGIBILIDADE.**

1. Não cabe à pessoa jurídica, e sim ao sócio, cuja citação individual foi determinada na execução fiscal, e cuja figura não se confunde com a empresa executada, pleitear sua exclusão do pólo passivo da execução fiscal.
2. A empresa embargante/executada não tem legitimidade para, em nome próprio, defender em juízo direito alheio pertencente ao sócio, a teor do que estatui o art. 6º do CPC. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp n.º 200300484197, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 04.08.2005, v.u., DJ 22.08.2005, p. 127 e TRF3, 2ª Turma, AC n.º 2003.61.82.0456551, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, v.u., DJF3 03.09.2009.
3. Cabe à apelante trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, § 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei n.º 6.830/80).
4. Não restou demonstrada a necessidade da produção probatória, tendo a parte se limitado a afirmar que apenas sua realização seria capaz de comprovar suas alegações, não trazendo qualquer elemento que pudesse abalar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa.
5. Meras alegações, desacompanhadas de qualquer indício de erro nos valores acostados na execução fiscal, são insuficientes para ensejar a dilação probatória requerida. Cerceamento de defesa não caracterizado. Precedente: TRF3, 3ª Turma, AC n.º 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244.
6. Considerando-se as alegações da apelante (matéria de direito e matéria de fato comprovada de plano), correta a aplicação do parágrafo único do art. 17 da Lei n.º 6.830/80, que dispõe sobre o julgamento antecipado da lide.
7. O Juiz é o condutor do processo, cabendo-lhe analisar a necessidade da dilação probatória, conforme os artigos 125, 130 e 131 do Código de Processo Civil. O magistrado, considerando a matéria impugnada nos embargos, pode deixar de ordenar a realização da prova, por entendê-la desnecessária ou impertinente.
8. A contribuição ao SESC foi criada pelo art. 3º, do Decreto-lei nº 9.853/46, a fim de custear os encargos do Serviço Nacional do Comércio.
9. Os beneficiários de citadas contribuições são os empregados das empresas, sendo que, do mesmo modo, os empregados das empresas prestadoras de serviço também podem usufruir dos benefícios propiciados pelo SESC, nas mesmas condições que os demais empregados do comércio.
10. A Constituição Federal de 1988, em seus artigos 149 e 240, recepciona as contribuições ao SESC e ao SENAC, definindo os sujeitos passivos da obrigação tributária como sendo os estabelecimentos comerciais enquadrados nas entidades sindicais subordinadas à Confederação Nacional do Comércio e cujos empregados são beneficiários dos serviços oferecidos.
11. Não se há de interpretar o termo "estabelecimento comercial" como limitativo aos estabelecimentos que pratiquem "atos de comércio", mas, antes, como extensivo a todos os estabelecimentos onde se exerçam atividades produtivas ou mesmo atividades comerciais em sentido amplo.
12. A contribuição ao SEBRAE foi instituída como adicional sobre as contribuições ao SESC/SENAC e SESI/SENAI, nos termos do artigo 8º, § 3º da Lei nº 8.029/90, alterada pela Lei nº 8.154/90, com vistas à execução da política de apoio às micro e pequenas empresas, prevista nos artigos 170 e 179 da Constituição Federal.
13. A contribuição ao SEBRAE é devida por todos aqueles que recolhem as contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, inclusive empresas prestadoras de serviços, independentemente do seu porte (micro, pequena ou média empresa), e de serem ou não beneficiários diretos da contribuição ou dos programas desenvolvidos pelo SEBRAE.
14. Art. 240, da Carta Magna: *É dever de todos os empregadores contribuir para as entidades de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.*
15. Precedentes: STJ, 2ª Turma, AGA 998999, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 28.10.2008, DJE 26.11.2008; STJ, 2ª Turma, REsp 693850, Rel. Min. Castro Meira, j. 15.12.2009, DJE 02.02.2010; STJ, 2ª Turma, AgRg no AgRg no Ag 840946/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 16.8.2007, v.u., DJ 29.8.2007; TRF3, 6ª Turma, AC 1428852, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 24.09.2009, DJF3 CJ1 03.11.2009, p. 438 e TRF3, 6ª Turma, AC

1076419, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 05.04.2006, DJU 28.04.2006, p. 643.  
16.Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2012.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027951-47.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.027951-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : CHA VE CHAMORRO VEICULOS LTDA  
ADVOGADO : MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
No. ORIG. : 04.00.00019-2 1 Vr TAQUARITUBA/SP

#### EMENTA

#### **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DO DÉBITO. ALEGADO DEPÓSITO JUDICIAL. ERRO IMPUTÁVEL EXCLUSIVAMENTE AO CONTRIBUINTE.**

1.De acordo com a certidão expedida pela Sra. Oficiala de Justiça, não foi efetivada a penhora de bens da executada por lhe haver sido apresentada cópia do recolhimento do débito fiscal, qual seja, guia DARF, onde foi informado o código de receita 0810.

2.O código 0810 é indicativo de *Receita de Dívida Ativa - PIS*, de modo que o Sistema da Dívida Ativa considerou haver sido efetuado o pagamento integral do débito, ensejando a petição fazendária de extinção da execução fiscal.

3.Conforme o Ato Declaratório Executivo n.º 54 de 18 de abril de 2004, expedido pelo Sr. Coordenador Geral de Administração Tributária e vigente quando do preenchimento da guia DARF, o código a ser utilizado para proceder ao depósito judicial relativo ao PIS é o de número 7460, e não o 0810.

4.Ademais, a parte deveria ter se utilizado do Documento para Depósitos Judiciais - DJE, conforme exigência da Instrução Normativa SRF n.º 421, de 10 de maio de 2004, e não de guia DARF, documento que passou a ser de uso exclusivo para pagamento de tributos.

5.Tratando-se de erro inescusável imputável exclusivamente à executada, não pode esta pretender a reforma da r. sentença extintiva do feito ou mesmo, por via reflexa, dar azo ao prosseguimento dos embargos à execução fiscal, mormente considerando-se que nestes sequer foi interposto recurso em face da sentença que os extinguiu por falta de interesse processual da parte (art. 267, VI do CPC).

6.Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2012.

Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00060 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0052167-72.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.052167-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : ELIAS DA SILVA e outro  
: CARMEM DA SILVA BARBOZA  
ADVOGADO : VICTOR ALEXANDRE ZILIOLI FLORIANO  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
INTERESSADO : IND/ E COM/ DE MOVEIS MIRABEL LTDA e outros  
: ADALBERTO PILONI  
: BERNADETE LUPINO PILONI  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 98.00.00040-7 A Vr MIRASSOL/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIROS. IMÓVEL PENHORADO EM EXECUÇÃO FISCAL.

1. Restou comprovado que os embargantes adquiriram o imóvel objeto de constrição bem antes do ajuizamento do feito executivo, fato esse que restou incontroverso.
2. Não há se falar em condenação da embargada aos ônus da sucumbência. Isso porque, quando da constrição, a escritura pública de compra e venda não estava averbada na matrícula do imóvel perante o registro competente, razão pela qual a exequente não tinha condições de saber que o imóvel não mais pertencia à executada. Neste sentido: TRF3, 3ª Turma, AC n.º 200003990385873, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 13.06.2001, v.u., DJU 15.08.2001, p. 1636.
3. Os apelantes não pediram subsidiariamente a exclusão da sua condenação em honorários, mas tão somente a condenação da embargada.
4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
5. Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2012.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00061 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011247-16.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.011247-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : DEGUSSA BRASIL LTDA e outros  
: BRAGUSSA PRODUTOS QUIMICOS LTDA  
: BAXTER HOSPITALAR LTDA  
: ALCON LABORATORIOS DO BRASIL S/A  
: MALTERIA DO VALE LTDA  
: LANDMANN FILHOS E CIA LTDA  
: WALLERSTEIN INDL/ E COML/ LTDA  
ADVOGADO : WALDIR LUIZ BRAGA  
: VALDIRENE LOPES FRANHANI  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

#### EMENTA

**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PIS E COFINS. LEI Nº 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A, CTN. APLICABILIDADE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC.**

1. Curvo-me ao entendimento do C. STJ, exarado à luz de precedentes sujeitos à sistemática dos recursos representativos da controvérsia para, em relação ao art. 170 -A, do CTN, introduzido pela LC n.º 104/2001, aplicá-lo às ações ajuizadas posteriormente à sua vigência (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010)
2. No caso vertente, como a ação foi ajuizada posteriormente à vigência da LC 104 /01 (08/06/2005), aplicável, na espécie, a limitação imposta pelo art. 170 -A , do CTN.
3. Matéria preliminar rejeitada. Apelações improvidas. Remessa oficial parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar, negar provimento às apelações e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2012.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00062 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0029084-84.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.029084-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : JULIO TADOKORO  
ADVOGADO : SILENE CASELLA SALGADO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

#### EMENTA

**TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. VERBAS ORIUNDAS DE DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. GRATIFICAÇÃO. INCIDÊNCIA.**

1. No tocante à gratificação, adoto o posicionamento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que

permite a incidência do imposto de renda sobre a gratificação, tendo em vista seu caráter de renda, com incidência do artigo 43 do Código Tributário Nacional.

2. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2012.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00063 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001704-50.2005.4.03.6112/SP

2005.61.12.001704-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA  
ADVOGADO : VINICIUS MAURO TREVIZAN e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 480/482  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES e outro  
INTERESSADO : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS  
ADVOGADO : SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO e outro

#### EMENTA

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. DECADÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.**

I- Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II - O art. 4º, § 11, da Lei n. 4.156/62, introduzido pelo art. 5º, do Decreto-Lei n. 644/69, que previu caber ao portador dessas obrigações apresentar seus títulos para resgate no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do sorteio ou de seu vencimento.

III - *In casu* a obrigação foi emitida em 14.06.1978, sendo que o prazo de resgate findou em 1998. Considerando que o prazo máximo para o portador apresentar a obrigação após o vencimento era de 5 (cinco) anos, tem-se que a partir de 2003, operou-se a decadência de todos os direitos oriundos das obrigações ao portador não resgatadas.

IV - Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00064 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001473-05.2005.4.03.6118/SP

2005.61.18.001473-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 227/229  
INTERESSADO : PAULO CESAR JUNIOR DA SILVA GUIMARAES  
ADVOGADO : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CONCURSO PÚBLICO. INGRESSO NAS FORÇAS ARMADAS. LIMITE DE IDADE FIXADO EM EDITAL. INCONSTITUCIONAL. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MODULAÇÃO DE EFEITOS. VALIDADE ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2011. RESSALVADOS EVENTUAIS DIREITOS JUDICIALMENTE RECONHECIDOS. AGRAVO IMPROVIDO. CARÁTER PROCRASTINATÓRIO. MULTA.**

I - Nos termos do caput e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II - É imprescindível a previsão em lei que determine a limitação de idade para ingresso nas Forças Armadas.

III - No caso em tela, observo que, a Egrégia Suprema Corte no julgamento do Recurso Extraordinário n. 600.885/RS, considerada a repercussão geral da matéria, decidiu pela manutenção da validade dos limites de idade fixados em editais e regulamentos fundados no art. 10, da Lei n. 6.880/80, até 31 de dezembro de 2011, tendo em conta que, no decorrer dos mais vinte e dois anos que sucederam à vigência da Constituição Federal de 1988, dezenas de concursos foram realizados observando-se aquela regra legal de limitação de idade.

IV - Na modulação dos efeitos do decidido pelo Plenário do Colendo Tribunal restaram "ressalvados eventuais direitos judicialmente reconhecidos", nos termos do voto da Eminente Ministra Relatora Cármen Lúcia. Desse modo, alcançados pelo julgado aqueles candidatos que tiveram afastado o critério do limite de idade, por força de decisão judicial, a qual lhes assegurou a participação e continuidade no concurso de ingresso das Forças Armadas.

V - A situação do Autor se ajusta exatamente à hipótese ressalvada, uma vez que a concessão da segurança assegurou a sua participação e continuidade nas demais fases subsequentes do respectivo concurso .

VI - agravo legal improvido e multa fixada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal e condenar a Agravante ao pagamento de multa de 1% (um por cento) do valor da causa corrigido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2012.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00065 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009850-25.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.009850-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : USINA SANTA ISABEL LTDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/04/2012 1647/2259

ADVOGADO : CELSO FLORIANO DE OLIVEIRA  
INTERESSADO : EL JAMEL E CIA LTDA e outro  
: IBRAIM EL JAMEL  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 04.00.00000-3 2 Vt NOVO HORIZONTE/SP

#### EMENTA

#### **PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO DA UNIÃO.**

I - Consoante o art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II - A decisão agravada encontra-se em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

III - Tendo em vista que a arrematação do bem ocorreu em data anterior à inscrição em dívida ativa do crédito tributário, de rigor a manutenção da decisão agravada.

IV - Agravo Legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00066 AGRAVO LEGAL EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0010726-37.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.010726-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP  
ADVOGADO : EDUARDO DE CARVALHO SAMEK  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 108/110 e 117 vº  
INTERESSADO : HERNANDES ISIDRO NETO  
ADVOGADO : ANACELI REGINA PERINA e outro

#### EMENTA

#### **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. INSCRIÇÃO DEFINITIVA NO QUADRO DA OAB. OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO FEDERAL. INDEFERIMENTO DA INSCRIÇÃO. INCOMPATIBILIDADE. ART. 28, DA LEI N. 8.906/94. AFASTAMENTO. CAUSA DE IMPEDIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.**

I - Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II - O presente *mandamus* tem por objetivo ver assegurada a inscrição definitiva do Impetrante nos quadros da OAB/SP, não obstante seja integrante de cargo pertencente ao Ministério Público Federal (Técnico em Apoio Especializado - Segurança).

III - O pedido de inscrição definitiva foi indeferido, com fundamento no art. 28, da Lei n. 8.906/94.

IV - Levando em conta a leitura das causas de impedimento e incompatibilidade, verifico que se tratando de servidores da Administração Direita, indireta ou fundacional, estes somente serão impedidos de exercer a advocacia quando determinada causa for contra a Fazenda Pública que os remunere ou à qual seja vinculada a entidade empregadora.

V - *In casu*, tratar-se hipótese de impedimento, podendo o Impetrante exercer a advocacia, desde que observado os limites impostos pelo art. 30, I, da Lei n. 8.906/94.

VI - Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00067 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011612-36.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.011612-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : MATEC ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA  
ADVOGADO : CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

#### EMENTA

#### **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA, ARTS. 205 E 206 DO CTN. DÉBITOS COM A EXIGIBILIDADE SUSPensa.**

1.A necessidade de a certidão negativa de débitos (art. 205 do CTN) retratar com fidelidade a situação do contribuinte perante o Fisco impossibilita a sua expedição na existência de débitos, ainda que estejam com a exigibilidade suspensa. Nesta última situação, o contribuinte tem direito à denominada "certidão positiva com efeitos de negativa" expedida nos termos e para os fins do art. 206 do CTN.

2.Nos termos da documentação acostada aos autos, os débitos inscritos na dívida ativa sob os nºs 80.2.04.043741-20 e 80.6.04.062124-38 estão garantidos mediante penhora nos autos da Execução Fiscal nº 2004.61.82.052489-5 (fls. 183/189 e 310/313).

3.Por sua vez, as inscrições de nºs 80.6.06.088625-06 e 80.7.06.019233-8 estão com a exigibilidade suspensa, tendo em vista a decisão liminar proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2006.61.00.016483-8, conforme faz prova a certidão de objeto e pé acostada à fl. 327.

4.Sendo assim, inexistindo outros impedimentos à expedição da certidão requerida, deve a mesma ser fornecida à impetrante.

5.Precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

6.Apelação e remessa oficial improvidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do

relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2012.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00068 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007790-03.2006.4.03.6112/SP

2006.61.12.007790-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA  
APELADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE SP  
ADVOGADO : CASSIA CRISTINA DE PAULA BRAGATO (Int.Pessoal)  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. LEI MUNICIPAL. PRAZOS PARA ATENDIMENTO INTERNO DOS CAIXAS EM ESTABELECIMENTO BANCÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE.

1. A irrisignação da apelante se refere ao disposto na Lei nº 6.362/2005, do Município de Presidente Prudente/SP, que dispõe sobre os prazos de atendimento interno nos caixas aos usuários dos estabelecimentos bancários, cujo descumprimento gerou a lavratura de auto de infração e imposição de multa.
2. Tais disposições dizem respeito a assuntos de interesse local, não se referindo especificamente à matéria típica do sistema financeiro nacional, cuja competência é reservada à União Federal.
3. A lei em comento dispõe sobre as regras atinentes ao limite de tempo de espera para atendimento na fila dos bancos, hipótese distinta daquela concernente à Súmula nº 19/STJ, que se refere ao horário de expediente das instituições bancárias para o atendimento ao público, de forma geral.
4. É de se observar que a referida lei previu prazos de espera distintos, levando-se em consideração determinadas situações, como por exemplo, a existência de feriados prolongados. A regulamentação em tela encontra-se em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, traduzindo-se em verdadeiro exercício de poder de polícia conferido ao Município, nos termos do art. 78, do CTN, na medida em que há a interferência estatal, a fim de garantir a segurança da comunidade, em face de interesse público relevante. Logo, não há ofensa aos princípios constitucionais, conforme afirma a apelante.
5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
6. Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2012.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00069 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001508-28.2006.4.03.6118/SP

2006.61.18.001508-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 317/319 v  
INTERESSADO : CRISTIANE ABREU LOBATO  
ADVOGADO : HALEN HELY SILVA

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CONCURSO PÚBLICO. INGRESSO NAS FORÇAS ARMADAS. LIMITE DE IDADE FIXADO EM EDITAL. INCONSTITUCIONAL. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MODULAÇÃO DE EFEITOS. VALIDADE ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2011. RESSALVADOS EVENTUAIS DIREITOS JUDICIALMENTE RECONHECIDOS. AGRAVO IMPROVIDO. CARÁTER PROCRASTINATÓRIO. MULTA.**

I - Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II - É imprescindível a previsão em lei que determine a limitação de idade para ingresso nas Forças Armadas.

III - No caso em tela, observo que, a Egrégia Suprema Corte no julgamento do Recurso Extraordinário n. 600.885/RS, considerada a repercussão geral da matéria, decidiu pela manutenção da validade dos limites de idade fixados em editais e regulamentos fundados no art. 10, da Lei n. 6.880/80, até 31 de dezembro de 2011, tendo em conta que, no decorrer dos mais vinte e dois anos que sucederam à vigência da Constituição Federal de 1988, dezenas de concursos foram realizados observando-se aquela regra legal de limitação de idade.

IV - Na modulação dos efeitos do decidido pelo Plenário do Colendo Tribunal restaram "ressalvados eventuais direitos judicialmente reconhecidos", nos termos do voto da Eminentíssima Ministra Relatora Cármen Lúcia. Desse modo, alcançados pelo julgado aqueles candidatos que tiveram afastado o critério do limite de idade, por força de decisão judicial, a qual lhes assegurou a participação e continuidade no concurso de ingresso das Forças Armadas.

V - A situação do Autor se ajusta exatamente à hipótese ressalvada, uma vez que a concessão da segurança assegurou a sua participação e continuidade nas demais fases subsequentes do respectivo concurso.

VI - Agravo legal improvido e multa fixada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal e condenar a Agravante ao pagamento de multa de 1% (um por cento) do valor da causa corrigido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2012.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00070 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001332-22.2006.4.03.6127/SP

2006.61.27.001332-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA  
APELADO : LUIS CARLOS MOREIRA BARRETO e outro  
: ANA SOUZA BARRETO  
ADVOGADO : ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00013322220064036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. PRECLUSÃO.

1. A decisão que não acolheu a impugnação à execução e fixou o montante devido já foi desafiada por agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, da onde se extrai a consumação da preclusão.
2. A prolação da sentença, no caso vertente, deu-se tão somente para fins do art. 795 do Código de Processo Civil, para determinar o cumprimento da decisão anterior, não ensejando a abertura de novo prazo recursal. Precedente desta E. Turma: AI 00259414420114030000, Rel. Des. Fed. Regina Costa, TRF3 CJ1 01.12.2011.
3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
4. Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2012.

Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00071 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0095556-63.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.095556-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : MANNESMANN DEMAG MOVICARGA LTDA e outros  
: PADOVANI E PADOVANI LTDA  
: AVARE COM/ DE BEBIDAS LTDA  
: MASSELA COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA  
ADVOGADO : ROBERTO QUIROGA MOSQUERA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 91.07.43240-2 19 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS-SEMESTRALIDADE. INEXISTÊNCIA DE INOVAÇÃO. ABERTURA DE NOVA VISTA. DESNECESSIDADE.

1. Acolhido o entendimento sufragado pelo E. STJ, em julgamento proferido nos Embargos de Divergência no Resp nº 278.227/PR, que uniformizou o entendimento da 1ª Seção. Prevaleceu a tese de que as leis advindas posteriormente à LC nº 7/70 estabeleceram alterações somente no vencimento e no prazo de recolhimento do PIS, sem qualquer modificação no tocante à sua base de cálculo. Esta somente foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 1.212/95, atual Lei nº 9.715/98, quando, então, a base de cálculo passou a ser o faturamento do mês anterior ao da ocorrência do fato gerador.
2. Assim sendo, uma vez que o contador judicial utilizou o faturamento do sexto mês anterior ao recolhimento nas planilhas de cálculo, não merece reparos a r. decisão agravada.
3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

4. Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2012.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008575-07.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.008575-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : JOSE PEDRO RIVALTA e outros  
: SIRLEI NEUZA RIVALTA FERREIRA  
: ALICE FERREIRA RIVALTA  
: ROSA MARIA RIVALTA  
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DOS SANTOS  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
No. ORIG. : 00.00.00014-7 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

#### EMENTA

**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO MEDIANTE NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO ART. 174 DO CTN. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

1. De acordo com o *caput* do art. 174 do Código Tributário Nacional, *A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.*
2. Há que se considerar como *dies ad quem* do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal, de acordo com o enunciado Súmula n.º 106, e inteligência do § 1º do art. 219 do CPC, segundo o qual a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação.
3. *In casu*, os débitos inscritos na dívida ativa dizem respeito ao ITR, exercício de 1994, constituídos mediante Notificação de Lançamento Pessoal via AR em 24.11.1995.
4. Considerando como termo final da prescrição a data do ajuizamento da execução fiscal, ocorrido em 17.11.2000, não transcorreu o decurso do lapso prescricional quinquenal.
5. Mantida a verba honorária fixada na r. sentença, à mingua de impugnação.
6. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2012.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00073 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011031-27.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.011031-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : LUCIA MARIA SIMOES SICA  
ADVOGADO : HENRIQUE BASTOS MARQUEZI  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 05.00.00025-3 1 Vr PACAEMBU/SP

#### EMENTA

#### **PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO DA UNIÃO.**

I - Consoante o art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II - A decisão agravada encontra-se em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

III - Tendo em vista o registro do bem em nome da Embargante, em data anterior à citação do executado, injustificada a penhora realizada e de rigor a manutenção da decisão agravada.

IV - Agravo Legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2012.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00074 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014210-66.2007.4.03.9999/MS

2007.03.99.014210-7/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : PANTANEIRA AGRICOLA LTDA e outros  
: MARIA AMELIA BARBOSA ALVES  
: ALTAMIRO NOGUEIRA BARBOSA  
ADVOGADO : APARECIDO GOMES DE MORAIS  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RIO BRILHANTE MS  
No. ORIG. : 05.01.00823-8 2 Vr RIO BRILHANTE/MS

EMENTA

**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE VEICULAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR.**

1.É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de *bis in idem*. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003.

2.Desnecessária a edição de lei complementar para tratar da matéria, quer porque o § 1º do art. 161 do CTN não o exige, quer porque o estabelecimento de índices de correção monetária e juros dispensam tal instrumento normativo.

3.Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2012.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00075 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000999-20.2007.4.03.6003/MS

2007.60.03.000999-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : KATIANY QUEIROZ DE FREITAS BRUN e outros  
: JOSE FRANCISCO DE FREITAS JUNIOR  
: KATIELY QUEIROZ DE FREITAS  
ADVOGADO : VANIA QUEIROZ FARIAS  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : RENATO CARVALHO BRANDÃO  
APELADO : OS MESMOS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

**AGRAVO LEGAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS. PLANO COLLOR E VERÃO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS. NÃO COMPROVAÇÃO DA TITULARIDADE.**

1. Incumbe ao autor, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, a prova do fato constitutivo de seu direito. Não comprovando, ou fazendo-o de forma insuficiente, o pedido deve ser julgado improcedente, revestindo-se da imutabilidade da coisa julgada material.

2. Nas demandas em que se pleiteia a diferença de correção monetária relativa aos chamados Planos Verão e Collor (valores disponíveis), faz-se necessária a comprovação da titularidade da caderneta de poupança, nos períodos pleiteados, sendo usualmente admitidos, como documentos idôneos, os extratos relativos ao período questionado.

3. Conforme fls. 15/18, os autores juntaram aos autos extratos de suas contas poupança, porém referentes a períodos diferentes daqueles pleiteados.

4. Os documentos juntados aos autos são insuficientes para comprovar a titularidade das contas, sendo pois, incabível, a pretensão de recebimento das diferenças de correção monetária.

5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.  
6. Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2012.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00076 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016812-87.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.016812-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : RODRIGO PASCHOAL E CALDAS  
APELADO : Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC  
ADVOGADO : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00168128720074036100 25 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA. VERBA HONORÁRIA. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ARBITRAMENTO CONSOANTE O ENTENDIMENTO DESTA TURMA.**

I - Inicialmente, nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II - Tanto na doutrina como na jurisprudência, resta assente a possibilidade de arbitramento de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, na hipótese de procedência da impugnação.

III - A Exequente deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), consoante o entendimento adotado por esta 6ª Turma, a serem atualizados, a partir da data deste julgamento, pelos critérios previstos na Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.

IV- Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2012.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00077 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0018590-92.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.018590-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
PARTE AUTORA : TERESA SANCHES FERREIRA  
ADVOGADO : CELSO LIMA JUNIOR e outro  
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADO À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI N.º 7.713/88. ISENÇÃO.**

1. Foram juntados aos autos documentos suficientes à comprovação da efetiva retenção do tributo na fonte (recibo correspondente à restituição das cotas de contribuição do Plano de Aposentadoria, que demonstra o desconto do IRRF sobre o valor recebido e extratos do referido plano, nos quais constam a descrição das contas do participante e da patrocinadora). Também foi juntado aos autos o regulamento do plano de previdência privada, através do qual é possível se aferir a existência de contribuição por parte da empregada.
2. Duas são as situações possíveis em relação à tributação das contribuições pagas pelo empregado à entidade de previdência privada: aquelas recolhidas até 31 de dezembro de 1995 (vigência da Lei n.º 7.713/88) e que, portanto, já haviam sido sofrido a incidência do imposto de renda no momento do recolhimento, não podendo ser objeto da incidência do tributo quando do seu resgate; por outro lado, aquelas recolhidas a partir de 01 de janeiro de 1996 (na vigência do art. 33, da Lei n.º 9.250/95), e que, portanto, foram deduzidas da base de cálculo do tributo em questão, devendo ser tributadas por ocasião de seu resgate.
3. Remessa oficial improvida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2012.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019753-10.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.019753-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : GASTAO HENRIQUES LADEIRA FILHO  
ADVOGADO : LUIZ COELHO PAMPLONA e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

**PROCESSO CIVIL. LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

I - Caracterizada a tríplice identidade prevista no § 2º, do art. 301, do Código de Processo Civil, qual seja, de partes, pedido e causa de pedir, configura-se a litispendência, motivo pelo qual o processo deve ser extinto sem resolução do mérito (art. 267, V, do CPC).

II - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00079 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006321-15.2007.4.03.6102/SP

2007.61.02.006321-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : CONRADO PEREIRA (= ou > de 60 anos) e outro  
: MARIA NEUZA PEREIRA  
ADVOGADO : WALTER JOSE BENEDITO BALBI e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.**

I - Consoante o art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II - A decisão agravada encontra-se em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, firmada sob o rito dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil (REsp 1.141.990/PR).

III - na hipótese de alienação ocorrida antes da vigência da Lei Complementar n. 118 (09.06.05), que alterou a redação original do art. 185, do Código Tributário Nacional, para a caracterização da fraude à execução, é necessário que o devedor tenha sido regularmente citado, hipótese que se verifica nos autos.

IV - Agravo Legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2012.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00080 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013410-89.2007.4.03.6102/SP

2007.61.02.013410-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : ORTOVEL VEICULOS E PECAS LTDA  
ADVOGADO : GUSTAVO SAMPAIO VILHENA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

#### EMENTA

**TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. NOVA REDAÇÃO DO ART. 74, DA LEI Nº 9.430/96. CAUSA EXTINTIVA DO CRÉDITO SOB CONDIÇÃO RESOLUTÓRIA.**

1.Com a edição da Lei n.º 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96, a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação (§ 2º).

2.Na hipótese de não homologação cabe a interposição de manifestação de inconformidade e recurso ao Conselho de Contribuintes, instrumentos hábeis à suspensão da exigibilidade do crédito tributário enquanto pendentes de julgamento definitivo, nos termos do art. 151, III, do CTN, entendimento aplicável ainda que anteriormente à redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003. Precedentes desta Corte e do STJ.

3.Apelação e remessa oficial improvidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2012.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00081 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010861-03.2007.4.03.6104/SP

2007.61.04.010861-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : JOAO AUGUSTO e outro  
              : HIGINO SALGADO TEIXEIRA  
ADVOGADO : MARCUS ANTONIO COELHO e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/04/2012 1659/2259

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADO À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI N.º 7.713/88. ISENÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. PRESCRIÇÃO.**

1. Duas são as situações possíveis em relação à tributação das contribuições pagas pelo empregado à entidade de previdência privada: aquelas recolhidas até 31 de dezembro de 1995 (vigência da Lei n.º 7.713/88) e que, portanto, já haviam sido sofrido a incidência do imposto de renda no momento do recolhimento, não podendo ser objeto da incidência do tributo quando do seu resgate; por outro lado, aquelas recolhidas a partir de 01 de janeiro de 1996 (na vigência do art. 33, da Lei n.º 9.250/95), e que, portanto, foram deduzidas da base de cálculo do tributo em questão, devendo ser tributadas por ocasião de seu resgate.

2. No caso em apreço, os autores juntaram aos autos extratos da entidade de previdência privada, o que demonstram que houve contribuição no período de vigência da Lei n.º 7.713/88.

3. Condenação da União Federal à restituição dos valores indevidamente retidos na fonte a título de imposto de renda, incidente sobre o valor do benefício recebido em razão do plano de aposentadoria complementar, decorrente das contribuições dos empregados à entidade de previdência privada efetuadas no período de 01/01/89 a 31/12/95.

4. No caso vertente, a presente ação foi ajuizada em 14.09.2007, razão pela qual, na espécie, ocorreu o lapso prescricional quinquenal em relação aos recolhimentos efetuados antes de 2002.

5. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2012.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011315-74.2007.4.03.6106/SP

2007.61.06.011315-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : Ministerio Publico Federal  
PROCURADOR : ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS e outro  
APELANTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA  
ADVOGADO : MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA e outro  
APELADO : ALGENIR GONCALVES MARQUES  
ADVOGADO : LINDOLFO DOS SANTOS e outro  
APELADO : AES TIETE S/A  
ADVOGADO : RAFAEL FERNANDO FELDMANN e outro  
APELADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE CARDOSO SP  
ADVOGADO : ROBERTO DE SOUZA CASTRO e outro  
No. ORIG. : 00113157420074036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. RECUPERAÇÃO E INDENIZAÇÃO. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA. SENTENÇA ANULADA.**

I - Necessária a produção de prova pericial requerida, porquanto indispensável à comprovação da existência de

dano efetivo em área de proteção ambiental, de sua extensão e de seus responsáveis, bem como do valor de eventual indenização.

II - Sentença anulada.

III - Apelação do MPF provida. Apelação do IBAMA prejudicada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do Ministério Público Federal, e julgar prejudicada a apelação interposta pelo IBAMA, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00083 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004847-76.2007.4.03.6112/SP

2007.61.12.004847-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : JOAO CAMARINI (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00048477620074036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. CONDENAÇÃO DA UNIÃO EM HONORÁRIOS. FIXAÇÃO EQUITATIVA. CPC, ART. 20, § 4º.

1. Em se tratando de ação declaratória cumulada com repetição de indébito julgada procedente, e em atenção ao trabalho profissional desenvolvido pelo procurador atuante, mostra-se razoável e proporcional a cifra pretendida pelo autor, devendo portanto, nesse ponto, ser reformada a r. sentença, para que seja fixada a verba honorária no valor de R\$ 2.666,742.

2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

3. Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2012.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000806-63.2007.4.03.6113/SP

2007.61.13.000806-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN e outro  
APELADO : DROGARIA SPEDITO LTDA -ME e outro  
: SPEDITO SANCHES PIMENTA  
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA e outro

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. OFICIAL DE FARMÁCIA. RESPONSABILIDADE POR DROGARIA. INADMISSIBILIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. INVERTIDO.**

1. Fundamenta o Conselho Regional de Farmácia que tal responsabilidade estaria adstrita obrigatoriamente ao farmacêutico, conforme regulamenta o § 1º, do artigo 27, do Decreto nº 74.170/74, com a nova redação do Decreto 793, de 05.04.93, não sendo, portanto, qualificado o oficial de farmácia, mesmo que devidamente inscrito no órgão profissional. Alega que a lei prevê, excepcionalmente, outro profissional, nas cidades em que não há estabelecimentos suficientes ao atendimento da população. No caso vertente, a drogaria está estabelecida na cidade de Franca/SP, onde há vários estabelecimentos dessa natureza, razão pela qual não se insere na exceção prevista.
2. Aos estabelecimentos que não comprovarem a presença deste profissional habilitado, é cabível a aplicação da penalidade de multa, consoante regra do artigo 24, da Lei nº 3.820/60..
3. Invertido o ônus da sucumbência.
4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2012.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008933-69.2007.4.03.6119/SP

2007.61.19.008933-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : LMTD SERVICOS LTDA -EPP  
ADVOGADO : CLAUDIO CESAR DE SIQUEIRA e outro

EMENTA

**CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO. INOCORRÊNCIA. SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES. ATIVIDADES DE INSTAÇÃO DE SOFTWARE. NÃO ENQUADRAMENTO NAS VEDAÇÕES DO ART. 9º, XIII, LEI 9.317/96. MANUTENÇÃO NO REGIME DE TRIBUTAÇÃO. LEI 10.964/04.**

1. Agravo retido não conhecido, uma vez que a parte deixou de reiterá-lo expressamente nas razões ou na resposta de apelação, conforme o disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil.
2. Um dos princípios fundamentais da ordem econômica em nosso sistema constitucional é o tratamento favorecido a empresas de pequeno porte, constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no País (CF, art. 170, IX, com redação da EC nº 06/95).
3. A Lei nº 9.317/96 instituiu o sistema tributário denominado SIMPLES, prevendo requisitos a serem preenchidos pelas micro e pequenas empresas beneficiárias do sistema: faixa de renda bruta (art. 2º); a inscrição no CNPJ; não enquadramento nas situações do art. 9º. Portanto, utilizou o legislador um critério qualitativo, referente à espécie de atividade da empresa, e não apenas um critério quantitativo, a receita bruta, admitindo-se, assim, que a lei tributária pode discriminar por motivo extrafiscal, ramos de atividade econômica.
4. No caso vertente, da análise do contrato social da autora, seu objeto é o comércio varejista de suprimentos para informática e serviços de instalação de softwares (fl. 23).
5. Trata-se de microempresa, de capital reduzido, sendo que os serviços prestados pela autora não reclamam necessariamente a atuação de um profissional legalmente habilitado ou especializado, não possuem similaridade nem podem ser equiparadas aos serviços profissionais prestados por programador, nem se enquadram na categoria dos "assemelhados", de sorte que não incidem na vedação contida no art. 9º, XIII da lei nº 9.317/96.
6. Com a edição da Lei nº 10.964/04, tornou-se mais clara a interpretação que deve ser dada à atividade de programador, uma vez que o próprio legislador assegurou a permanência bem como o retorno ao Simples, com efeitos retroativos, àqueles optantes especificados no *caput*, do art. 4º.
7. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2012.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00086 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005580-18.2007.4.03.6120/SP

2007.61.20.005580-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : BRASILUX TINTAS TECNICAS LTDA  
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

**EMENTA**

TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.
2. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, expressa nos Enunciados das

Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta.

3. Desse modo, não existindo crédito da impetrante decorrente de pretensão recolhimento indevido a título de ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, resta prejudicado o exame de eventuais alegações sobre compensação dos valores.

4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

5. Agravo legal improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2012.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00087 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031505-09.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.031505-6/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	: CSBRASIL QUIMICA LTDA
ADVOGADO	: ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA
AGRAVADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE'	: MARCO ANTONIO MAGALHAES BROCCINI
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 2000.61.82.047225-7 5F Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CITAÇÃO POR EDITAL. ART. 8º, I E III DA LEI N.º 6.830/80. NULIDADE NÃO EVIDENCIADA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO MEDIANTE LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DE PRAZO. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO INOCORRENTES (ART. 174 DO CTN).**

1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo.

2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

3. Na hipótese, a agravante sustenta a nulidade da citação por edital e a prescrição do débito exequendo, alegações que, uma vez comprovadas de plano, comportam discussão na via da exceção de pré-executividade.

4. Cabível a citação por edital, uma vez que esgotados os meios processuais previstos no art. 8º, e incisos da Lei n.º 6.830/80 para a localização do devedor ou seus bens (Súmula n.º 210, TFR).

5. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp n.º 200301766208/PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 01.06.2004, DJ 28.06.2004, p. 203; STJ, 2ª Turma, EDREsp n.º 200200196620/SP, Rel. Min. Paulo Medina, j. 15.08.2002, DJ 16.09.2002, p. 176; TRF3, 6ª Turma, AG n.º 2004.03.00.046165-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 24.11.2004, DJU 10.12.2004, p. 136.

6. No caso vertente, a empresa executada não foi localizada no endereço constante da CDA quando da citação por

AR, em que constou a informação *mudou-se*, em 22/11/2000 (fls. 44); na sequência, a exequente requereu a citação do responsável tributário, providência cumprida mediante Carta Precatória que restou negativa, conforme certificado pelo Oficial de Justiça às fls. 58; nesse passo, pugnou pela inclusão do responsável tributário, Sr. Marco Antonio Magalhães Brocchini, no polo passivo da demanda, o que foi deferido; os documentos de fls. 69 (cadastro do CNPJ) e 79 (consulta do CPF do responsável tributário), revelam que, em 09/01/2003, não havia alteração dos endereços dos executados, pelo que a agravante pugnou pela citação por edital, o que foi deferido. Aliás, até 29/06/2006 a ora agravante ainda não havia promovido a alteração de seu endereço perante os cadastros do CNPJ (fls. 538).

7.A exequente esgotou todos os meios à sua disposição à época no sentido de localizar o devedor para fins de prosseguimento do feito executivo, pelo que não vislumbro qualquer nulidade na citação por edital.

8.É imprescindível que o executado ao arguir a prescrição e a decadência que pretende ver reconhecidas, traga, de plano, comprovação suficiente, de forma a possibilitar sua análise, inexistindo oportunidade para dilação probatória.

9.De acordo com o caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

10.Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou outra que a elas se assemelhe. Em tais casos, não há obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor.

11.Não há que se falar em decadência na hipótese de constituição do crédito de tributos sujeitos a lançamento por homologação, uma vez que, inexistindo pagamento antecipado a homologar, a constituição do crédito ocorre com a entrega da declaração ao fisco. Portanto, inaplicável o prazo decadencial a que se refere o art. 150, § 4º do CTN pois, não havendo pagamento, nada há que se homologar.

12.O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade, nascendo para o estado a pretensão executória.

13. Há que se ressaltar que, no período que medeia declaração e o vencimento, não há fluência de prazo prescricional, uma vez que o valor declarado ainda não pode ser objeto de cobrança judicial.

14.A partir da constituição do crédito, quando se tem por definitivo o lançamento na esfera administrativa, inicia-se o prazo prescricional quinquenal para que a Fazenda ingresse em juízo para cobrança do crédito tributário, nos moldes preconizados pelo art. 174 do CTN.

15.Por outro lado, entregue a declaração e verificada a insuficiência do pagamento, nada obsta que a autoridade administrativa proceda à lavratura o auto de infração. Em não havendo impugnação administrativa, em princípio, a prescrição quinquenal começa a fluir imediatamente, a partir da constituição do crédito, materializado através do auto de infração ou da notificação do lançamento. O extinto TFR cristalizou este entendimento no enunciado da Súmula n.º 153: *Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há que se falar em decadência, fluindo, a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos.*

16. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o *dies ad quem* a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, § 1º do CPC. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar).

17.Os débitos inscritos na dívida ativa dizem respeito ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, cujos vencimentos ocorreram entre 24/02/1995 e 31/01/1997, e respectivas multas, com vencimentos em 09/07/1999; o crédito foi constituído mediante Auto de Infração com notificação ao contribuinte por Edital em 15/07/1999, data a partir da qual se encontrava aperfeiçoada a exigibilidade dos créditos. Inocorrente pois o instituto da decadência do débito.

18.Não caracterizada a inércia da exequente, há que se considerar como termo final do lapso prescricional a data do ajuizamento da execução, ocorrida em 14/09/2000, de onde se verifica a inocorrência do transcurso do prazo prescricional quinquenal.

19.Precedente: STJ, 1ª Seção, REsp Representativo de Controvérsia n.º 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.05.2010, v.u., Dje 21.05.2010.

20.Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2012.

Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006267-61.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.006267-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : COLEGIO STELLA S/C LTDA  
No. ORIG. : 00.00.00898-2 1 Vr OSASCO/SP

EMENTA

**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOVO JULGAMENTO OPORTUNIZADO (ART. 543-C, § 7º DO CPC). REMISSÃO PREVISTA NA LEI N.º 11.491/2009. INAPLICABILIDADE. DÉBITO CONSOLIDADO INFERIOR A R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.**

1. Novo julgamento do recurso de apelação oportunizado pela Exma. Vice-presidente desta Corte, conforme previsto no art. 543-C, §7º, II, do CPC.
2. Ante a informação prestada pela exequente, verifico que o débito não se enquadra na hipótese de remissão prevista no art. 14 da MP n.º 449/2008, convertida na Lei n.º 11.491/2009.
3. Há que ser acolhida a orientação do Superior Tribunal de Justiça que preconiza, para os débitos iguais ou inferiores à R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, até que supere o limite legal, segundo exegese do art. 20 da Lei n.º 10.522/02, com a redação dada pelo art. 21 da Lei n.º 11.033/04. (cf. REsp n.º 1.111.982-SP, Rel. Min. Castro Meira, j. 13.05.09, v.u., Dje 25.05.09).
4. Em juízo de retratação, apelação provida para determinar o arquivamento do processo, sem baixa na distribuição.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, dar provimento à apelação para determinar o arquivamento do processo sem baixa na distribuição, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2012.

Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036524-69.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.036524-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/04/2012 1666/2259

ADVOGADO : MARCIO ROBERTO MARTINEZ  
APELADO : OLCIMEIRY RODRIGUES BARBOSA UBATUBA -ME  
No. ORIG. : 03.00.00028-1 2 Vr UBATUBA/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. APLICABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO CPC. INÉRCIA DA EXEQÜENTE. EXTINÇÃO POR ABANDONO (ART. 267, III DO CPC).**

1.O Código de Processo Civil tem plena aplicabilidade à questão *sub judice*, por expressa autorização do art. 1º da Lei de Execuções Fiscais.

2.A desídia da Fazenda Nacional, instada a se manifestar, resulta na sanção de natureza processual insculpida no art. 267, III c.c. § 1º do CPC. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 199400349777/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 14.03.2000, DJ 27.11.2000, p. 150; TRF3, 3ª Turma, AC n.º 200103990182309, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.09.2002, DJU 04.12.2002, p. 249.

3.Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2012.

Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00090 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0502411-48.1982.4.03.6182/SP

2008.03.99.062570-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PARTE RÉ : OLAVO PACHECO BARRA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00.05.02411-0 10F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA.**

1.A partir da vigência do novel § 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051, de 29/12/2004, tornou-se possível a decretação *ex officio* da prescrição intercorrente após decorridos 5 (cinco) anos da decisão que tiver ordenado o arquivamento da execução fiscal, desde que previamente intimada a Fazenda Pública para se manifestar a respeito.

2.O decurso do prazo superior a 5 (cinco) anos, anteriormente à prolação da r. sentença, revela o desinteresse da Fazenda Pública em executar o débito; ademais, a legislação de regência não prevê qualquer causa suspensiva do lapso prescricional, o que guarda consonância com o princípio da estabilidade das relações jurídicas, segundo o qual nenhum débito pode ser considerado imprescritível.

3.No caso vertente, atendidos todos os pressupostos legais, o r. juízo *a quo* acertadamente decretou a prescrição tributária intercorrente.Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 200600751444/RR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.08.2006, DJ 30.08.2006, p. 178 e TRF3, 6ª Turma, AC n.º 199961060078609, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 08.11.06, v.u., DJU 11.12.06, p. 409.

4. Remessa oficial improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2012.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00091 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005896-57.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.005896-8/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	: FLAVIO BARONE PEREIRA
ADVOGADO	: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA LIMA e outro
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO	: OS MESMOS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 00058965720084036100 20 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. IMPOSTO SOBRE A RENDA. INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO DE IMÓVEL. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Na hipótese sub judice, a verba recebida pelo autor a título de indenização por desapropriação de imóvel de sua propriedade pelo Poder Público não pode ser considerada lucro ou ganho de capital, mas mera reposição do bem expropriado. Destarte, tal parcela possui nítido caráter reparatório, não se enquadrando no conceito de acréscimo patrimonial de forma a se sujeitar à tributação do imposto de renda. Precedentes.

2. O fato de o art. 184, § 5º, da Constituição da República, determinar imunidade tributária das operações financeiras decorrentes de desapropriação para fins de reforma agrária, não legitima a cobrança de Imposto sobre a Renda sobre os valores recebidos a título de indenização por expropriação de imóvel por necessidade, utilidade pública ou interesse social.

3. Observa-se que, consoante o disposto no art. 20, § 4º, do CPC, nos casos de inexistência de condenação, o magistrado deve fixar os honorários advocatícios de forma equitativa, valendo-se das circunstâncias indicadas nas alíneas "a", "b" e "c", do § 3º, do referido dispositivo, não estando adstrito aos limites percentuais neste estabelecidos.

4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

5. Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto

que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2012.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00092 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021394-96.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.021394-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : GLOBAL SERV LTDA  
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

**AGRAVO. TRIBUTÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COFINS. MP N. 66/02 E 135/03. LEIS N. 10.637/02 E 10.833/03. CONSTITUCIONALIDADE.**

I- Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II- A decisão está em absoluta consonância com o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Sexta Turma desta Corte, no sentido de que ao estabelecer a sistemática não cumulativa para o PIS e COFINS, mantendo o regime anterior para determinados contribuintes, as Medidas Provisórias n. 66/02 e 135/03 não inovaram na regulamentação da base de cálculo nem da alíquota das aludidas contribuições sociais, bem assim que o tratamento diferenciado conferido pelo legislador às pessoas que gozam de situação particularizada e se sujeitam a regime jurídico específico tem respaldo no art. 195, § 9º, da Constituição Federal, não violando o princípio da isonomia.

III- Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2012.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00093 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032396-63.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.032396-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : JORGE ANTONIO BAPTISTA SALVADOR  
ADVOGADO : MILTON DE ANDRADE RODRIGUES e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00323966320084036100 15 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA TITULARIDADE DA CONTA.

1. Incumbe ao autor, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, a prova do fato constitutivo de seu direito. Não comprovando, ou fazendo-o de forma insuficiente, o pedido deve ser julgado improcedente, revestindo-se da imutabilidade da coisa julgada material.
2. Nas demandas em que se pleiteia a diferença de correção monetária relativa aos chamados Planos Econômicos, faz-se necessária a comprovação da titularidade da caderneta de poupança, sendo usualmente admitidos, como documentos idôneos, os extratos relativos ao período questionado.
3. Não há nos autos documentos suficientes que comprovem a titularidade das contas nº 013.99027863-6 e 013.00117937-1, sendo pois, incabível, a pretensão de recebimento das diferenças de correção monetária.
4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
5. Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2012.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00094 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034852-83.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.034852-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : CLAUDIA SOUSA MENDES e outro  
APELADO : WALDOMIRA DE OLIVEIRA BACHA (= ou > de 65 anos) e outro  
: MARIA DE LOURDES BACHA  
ADVOGADO : JOSE EDUARDO PIRES e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS. PLANO COLLOR E VERÃO. PRIMEIRA QUINZENDA DO MÊS DE MARÇO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. VALORES JÁ CREDITADOS. COMUNICADO Nº 2.067/90 DO BACEN.

1. Limitaram-se as agravantes a alegar que é cabível a inversão do ônus da prova, devendo a CEF comprovar se os valores referentes ao mês de março de 1990 já foram creditados e pleiteiam a redução da verba honorária.
2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
3. Em respeito ao princípio da causalidade, cabe àquele que dá causa ao ajuizamento indevido arcar com os ônus da sucumbência.
4. Agravo legal improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2012.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00095 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004191-58.2008.4.03.6121/SP

2008.61.21.004191-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
EMBARGANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE SP  
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE SALES VIEIRA e outro

## EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2012.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00096 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002562-60.2008.4.03.6182/SP

2008.61.82.002562-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP  
ADVOGADO : GUSTAVO FERNANDES SILVESTRE e outro  
APELADO : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL  
ADVOGADO : PAULINE DE ASSIS ORTEGA e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00025626020084036182 7F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ANATEL. NATUREZA AUTÁRQUICA. IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA.

1. A embargante é agência reguladora, tendo a natureza jurídica de entidade autárquica, razão pela qual faz jus à imunidade tributária recíproca em relação ao patrimônio, renda e serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes (CRFB, art. 150, VI, "a" c/c § 2º).
2. Restou consolidado na jurisprudência o entendimento de que a imunidade recíproca subsiste mesmo para os fatos geradores ocorridos anteriormente à aquisição do imóvel pela instituição imune, uma vez que o disposto no art. 130 do CTN não pode prevalecer sobre o comando constitucional.
3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
4. Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2012.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001791-03.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.001791-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : Conselho Regional de Educacao Fisica do Estado de Sao Paulo CREF4SP  
ADVOGADO : ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA  
APELADO : GISLENE PAULINO FERREIRA  
ADVOGADO : ALMIR FERREIRA DA CRUZ e outro  
No. ORIG. : 00017910320094036100 23 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**ADMINISTRATIVO. JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. CONSELHO REGIONAL. CURSO DE EDUCAÇÃO FÍSICA - BACHARELADO. REGISTRO. IDENTIDADE PROFISSIONAL. RESTRIÇÕES. EXIGÊNCIA DE CARGA HORÁRIA MÍNIMA DE 4 ANOS. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, ARTS. 5º, XIII E 22, XVI E XXIV. LEIS NS. 9.394/96 E 9.696/98. RESOLUÇÃO CFE N.º 03/1987. RECONHECIMENTO POSTERIOR PELO MEC DO CURSO CONCLUÍDO NO PRAZO DE 3 ANOS. DIREITO AO REGISTRO.**

1. Em se tratando de sentença *ultra petita*, o Tribunal pode reduzir o *decisum* aos limites do pleiteado na exordial. A impetrante restringiu seu pedido à expedição da cédula de identidade funcional correspondente à sua área de formação que, *in casu*, é o bacharelado, não havendo que se falar, portanto, em atuação plena em licenciatura.
2. O livre exercício profissional é um direito fundamental assegurado pela Constituição da República em seu art. 5º, inciso XIII, norma de eficácia contida, ou seja, possui aplicabilidade imediata, podendo, contudo, ter seu âmbito de atuação restringido por meio de lei que estabeleça quais os critérios que habilitam o profissional ao desempenho de determinada atividade.
3. Com base nessa atribuição constitucional foi editada a Lei n.º 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) que, no que se refere ao profissional de educação básica, estabeleceu em seu art. 62 que *a formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal*.
4. Posteriormente, a Lei n.º 9.696/98, regulamentou a profissão de Educação Física, criando um Conselho Federal e os respectivos Conselhos Regionais.
5. Embora a lei regulamentadora da profissão em apreço não tenha estabelecido qualquer distinção quanto aos profissionais formados pelos cursos de Educação Física no País, quanto à possibilidade de registro de diplomas, bem como à expedição das cédulas de identidade necessárias ao exercício profissional, resta certo que existe restrição pelo art. 62, da Lei n.º 9.394/96.
6. A questão central cinge-se em saber se a instituição de ensino no presente caso tinha autorização para ministrar o curso de Educação Física e, em caso positivo, se a respectiva prestação obedeceu às normas legais e regulamentares, a fim de se aferir a regularidade daquele, restando demonstrado que a UNIFIG, obteve junto ao MEC, por meio da Portaria n.º 3.775/2002, retificada em 22/10/2003, a autorização para ministrar o curso de Educação Física - bacharelado.
7. O curso de bacharelado em Educação Física é aquele cujo projeto pedagógico destina-se à formação do profissional que atuará na área não formal, ou seja, clubes, hotéis, academias, promovendo a saúde e a prevenção de doenças, não havendo possibilidade de exercício de sua atividade em instituições de ensino.
8. No que se refere ao tempo de duração do curso, o Conselho Nacional de Educação, por meio da Resolução CNE/CP n.º 02/2002, exigiu para a **licenciatura de graduação plena**, que forma os professores da educação básica, a duração mínima de 3 anos letivos, com carga horária mínima de 2.800 horas. Em contrapartida, para que o profissional concluisse o curso de **bacharelado ou licenciatura plena**, o referido conselho já exigia, pela Resolução CFE n.º 03/1987, o mínimo de 4 anos para a conclusão do curso.
9. Assim, para a modalidade bacharelado, não obstante ter a Resolução n.º 03/1987 exigido a duração mínima de 4 anos, as demais Resoluções do Conselho Nacional de Educação nada dispuseram a respeito do interstício mínimo exigido para a conclusão do curso, razão pela qual, diante dessa lacuna na regulamentação da matéria, utilizava-se a Resolução n.º 03/1987, a qual determinava que o curso de graduação/bacharelado teria duração mínima de 4 anos.
10. Por fim, ocorreu a homologação do Parecer CNE n.º 213/2008, que dispôs a respeito da carga horária mínima e dos procedimentos relativos à integralização e duração de diversos cursos de graduação, bacharelados, entre eles Educação Física, estabelecendo o limite mínimo para a integralização da carga horária do curso em 4 anos.
11. Não obstante, o Ministério da Educação expediu o Ofício DESUP/SESu/MEC n.º 4.034/2009 ao Conselho Federal de Educação Física (CONFEF), informando que o curso de bacharelado da instituição de ensino em comento foi oferecido em conformidade com a legislação vigente à época, tendo os egressos, por consequência, direito ao registro no CREF4/SP.
12. Alegação de julgamento *ultra petita* acolhida para reduzir a sentença aos limites do pedido. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a alegação de julgamento *ultra petita*, para reduzir a sentença aos limites do pedido e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2012.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00098 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0005156-65.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.005156-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
PARTE AUTORA : PEDRO MARCOS BOARATI  
ADVOGADO : RUBENS GARCIA FILHO e outro  
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00051566520094036100 2 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. AÇÃO AJUIZADA DEPOIS DA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESGATE ÚNICO DAS CONTRIBUIÇÕES. SENTENÇA REFORMADA.

I - Adoção do entendimento fixado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 566.621/RS, sob o regime da repercussão geral, nos termos do art. 543-B, do Código de Processo Civil.

II - Considerando-se a propositura desta demanda **depois** da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, **em 09/06/05 (sistemática quinquenal)**, operou-se a prescrição em relação à parcela (28/02/01), tendo em vista o ajuizamento da ação somente em 25/02/2009.

III - Extinção do processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

IV - Em juízo de retratação, remessa oficial provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2012.

REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00099 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016790-58.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.016790-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APELADO : JEANETE ELIZABETH VIEIRA  
ADVOGADO : GABRIELA FRANCISCATO CORTE BATISTA BERTANHA e outro  
INTERESSADO : CARLOS ROBERTO RANDI  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00167905820094036100 13 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. MULHER CASADA. EXCLUSÃO DA

**MEACÃO. BENEFÍCIO FAMILIAR. NECESSIDADE DE PROVA. ÔNUS PROBATÓRIO DO CREDOR. ENTENDIMENTO DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE.**

I - Consoante o art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II - A decisão agravada encontra-se em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (cf. REsp 701170 e AC 200903990091431).

III - A meação da cônjuge só responde pelos atos ilícitos praticados pelo marido quando o credor provar que ela foi também beneficiada com a infração.

IV - Agravo Legal improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024089-86.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.024089-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
EMBARGANTE : W D A ( o > d 6 a  
ADVOGADO : SERGIO LAZZARINI  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
No. ORIG. : 00240898620094036100 21 Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.**

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão, a obscuridade e a contradição apontadas, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002160-88.2009.4.03.6102/SP

2009.61.02.002160-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : SANMARU LTDA  
ADVOGADO : REYNALDO CALHEIROS VILELA e outro  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
APELADO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA

EMENTA

**PROCESSO CIVIL. LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NÃO COINCIDÊNCIA DE PARTES. EFEITOS DA DECISÃO SUPOSTOS PELA UNIÃO. PEDIDO DE CONDENAÇÃO EM DANOS MATERIAIS. DEPENDÊNCIA DO PEDIDO PRINCIPAL. IDENTIDADE COM A AÇÃO ANTERIORMENTE AJUIZADA.**

I - Caracterizada a tríplex identidade prevista no § 2º, do art. 301, do Código de Processo Civil, qual seja, de partes, pedido e causa de pedir, configura-se litispendência, motivo pelo qual o processo deve ser extinto sem resolução do mérito (art. 267, V, do CPC).

II - A não coincidência de partes em ambos os feitos não procede, porquanto o efeito da decisão seria suportado pela mesma pessoa jurídica, qual seja, a União Federal.

III - Não caracterizada a diversidade de pedidos, porquanto embora a ação anteriormente não contenha o pedido de condenação por danos materiais, sua viabilidade guarda dependência com a análise do pedido principal formulado, que é idêntico em ambos os casos.

IV - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2012.

REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00102 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000522-08.2009.4.03.6106/SP

2009.61.06.000522-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : ADELIO DE SOUZA  
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO CANDIDO LEPE e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00005220820094036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AUSÊNCIA DE EXTRATOS. NÃO COMPROVAÇÃO DA TITULARIDADE.

1. Incumbe ao autor, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, a prova do fato constitutivo de seu direito. Não comprovando, ou fazendo-o de forma insuficiente, correta a sentença que julgou o pedido improcedente, revestindo-se da imutabilidade da coisa julgada material.
2. Nas demandas em que se pleiteia a diferença de correção monetária relativa ao chamado Plano Collor (valores disponíveis), faz-se necessária a comprovação da titularidade da caderneta de poupança, sendo usualmente admitidos, como documentos idôneos, os extratos relativos ao período questionado.
3. Não há nos autos documentos suficientes para comprovar a titularidade das contas, sendo pois, incabível, a pretensão de recebimento das diferenças de correção monetária.
4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
5. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2012.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00103 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000907-11.2009.4.03.6120/SP

2009.61.20.000907-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : ERLLENNE JENSEN DOKKEDAL  
ADVOGADO : CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO LEGAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. NÃO COMPROVAÇÃO DA CO-TITULARIDADE.

1. A autora ERLLENNE JENSEN DOKKEDAL juntou aos autos cópia de extrato bancário cujo campo da titularidade refere-se a "EYVIND P. DOKKEDAL E/OU", o que supõe haver um co-titular. Conforme comprovado nos autos, a pessoa de nome ERLLENNE é esposa do autor, mas apenas isso não é suficiente para comprovar a co-titularidade em questão.
2. Foi determinado à autora que regularização sua representação processual, bem como comprovasse ser ela a co-titular da conta, no prazo de 10 (dez dias), sob pena de indeferimento da inicial.
3. A autora pleiteou a dilação de prazo para que procedesse às devidas regularizações. No entanto, limitou-se a juntar procuração e pleitear a inversão do ônus da prova no que tange à co-titularidade da conta.
4. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2012.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003680-14.2009.4.03.6125/SP

2009.61.25.003680-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE OURINHOS  
ADVOGADO : FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
ENTIDADE : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA  
No. ORIG. : 00036801420094036125 1 Vr OURINHOS/SP

#### EMENTA

**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA, SUCEDIDA PELA UNIÃO FEDERAL. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO E TAXA DE SERVIÇOS URBANOS. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS ESSENCIAIS. IRREGULARIDADE FORMAL. SENTENÇA EXTINTIVA DO FEITO.**

1.A certidão da dívida ativa não preenche os requisitos exigidos pelo inciso III, § 5º, art. 2º da Lei n.º 6.830/80. A exigência fiscal, no campo relativo ao lançamento tributário, refere-se à cobrança do *Imp. Pred. Territ. Urbano e Taxas S. Urbano*.

2.Intimada a se manifestar no feito, a Fazenda Municipal informou que está (...) *tramitando junto a Municipalidade procedimento administrativo sob o nº 6979/2010, onde está sendo apurada a origem do débito executado, visando constatar se a dívida excutida nesta ação refere-se a Imposto Predial e Territorial Urbano e/ou Taxa de Serviços Urbanos, e, com isso, analisar se há incidência da imunidade intragovernamental estabelecida no art. 150, inc. VI, alínea "a", da Constituição Federal de 1988.*

3.Dessume-se da manifestação do Procurador da Fazenda Municipal de Ourinhos/SP, que a própria exequente não tem condições de afirmar com segurança qual tributo está sendo cobrado na via executiva, não havendo ainda qualquer especificação de quais seriam os *serviços urbanos* taxados pela municipalidade.

4.Conclui-se, portanto, pela ausência de regularidade formal do título, que apresenta deficiente fundamentação legal e duvidosa origem e natureza da dívida, elaborada em desconformidade com os requisitos exigidos pelo inciso III, § 5º, art. 2º da Lei n.º 6.830/80, restando nula a certidão da dívida ativa e correta a r. sentença extintiva do feito (art. 267, VI do CPC).

5.Precedente: TRF3, 3ª Turma, AC n.º 2005.61.05.009052-4, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 05.03.2009, v.u., DJF3 CJ2 17.03.2009, p. 242.

6.Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2012.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000594-32.2009.4.03.6126/SP

2009.61.26.000594-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : JOSE CARLOS APPARECIDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

**TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. ACORDO CELEBRADO COM EX-EMPREGADORA. INCIDÊNCIA.**

1. No tocante à indenização especial (gratificação especial liberal e gratificação especial aposentadoria), adoto o posicionamento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que permite a incidência do imposto de renda sobre a indenização especial, tendo em vista seu caráter de renda, com incidência do artigo 43 do Código Tributário Nacional.
2. No tocante ao acordo celebrado objetivando a não concorrência, verifica-se que constitui verba de natureza salarial que importou acréscimo patrimonial e não está beneficiada pela isenção prevista no artigo 39, XX, do RIR aprovado pelo Decreto nº 3000/99 e artigo 6º, V, da Lei nº 7.713/88.
3. Apelação improvida.

**ACORDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2012.

Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002353-57.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.002353-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT  
ADVOGADO : MARCELO DO CARMO BARBOSA e outro  
APELADO : MUNICIPIO DE SAO PAULO SP  
ADVOGADO : FERNANDA VASCONCELOS FONTES PICCINA e outro  
No. ORIG. : 00023535720094036182 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). TAXA MOBILIÁRIA (TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E INSTALAÇÃO). COBRANÇA PELA MUNICIPALIDADE.**

## **BASE DE CÁLCULO. ILEGALIDADE.**

1. Deixo de analisar a questão relativa à prescrição, uma vez que não foi juntada aos presentes autos documentação suficiente a permitir a aferição de sua ocorrência.
2. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), Empresa Pública Federal, foi criada pelo Decreto-Lei n.º 509/69, para exercer com exclusividade, a prestação de serviços postais, em todo o território brasileiro, cuja competência foi constitucionalmente outorgada à União Federal (art. 21, X).
3. A competência para instituição de taxas pelo exercício do poder de polícia vem determinada no art. 145, II, 1ª parte, da Constituição Federal, e nos artigos 77 e 80 do Código Tributário Nacional.
4. A fiscalização se faz necessária para averiguar o uso e ocupação do solo urbano, bem como a higiene, saúde, segurança, ordem ou tranqüilidade públicas, a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica, em razão da localização e funcionamento de quaisquer atividades no Município.
5. Indevida a taxa de fiscalização, localização e funcionamento que tem por base de cálculo o número de empregados e a natureza da atividade exercida no estabelecimento.
6. Invertidos os ônus da sucumbência.
7. Apelação provida.

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2012.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00107 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002355-27.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.002355-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
EMBARGANTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP  
ADVOGADO : GUSTAVO FERNANDES SILVESTRE e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.126/130 vº  
INTERESSADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT  
ADVOGADO : MARCELO DO CARMO BARBOSA e outro  
No. ORIG. : 00023552720094036182 8F Vr SAO PAULO/SP

## **EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT E § 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. IMUNIDADE. ART. 150, VI, "a", DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES.**

I - Consoante o *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, na hipótese de manifesta inadmissibilidade, improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior a negar seguimento ou dar provimento ao recurso.

II - A manutenção do serviço postal e do correio aéreo nacional, nos termos do art. 21, X, da Constituição Federal, é de competência exclusiva da União Federal, que, em atendimento ao dispositivo constitucional, estabeleceu a exploração desses serviços por meio de ente da Administração Pública Indireta.

III - A atividade desenvolvida pela Embargante, ainda que sob personalidade jurídica de empresa pública, foi recebida por outorga, transferindo-lhe a lei a prestação de serviço público, cuja competência pertence à pessoa política que a criou.

IV - Recebendo a ECT o encargo de prestar serviço público, o regime de sua atividade é o de Direito Público, o

qual inclui, dentre outras prerrogativas, o direito à imunidade fiscal.  
V - Precedentes do Supremo Tribunal Federal e da Sexta Turma desta Corte.  
VI - Rejeito os embargos de declaração.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2012.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027223-69.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.027223-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN ROSSI e outro  
APELADO : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP  
ADVOGADO : GERBER DE ANDRADE LUZ e outro  
No. ORIG. : 00272236920094036182 1F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF/SP. UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. ATOS INFRALEGAIS. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.**

1. De acordo com o art. 15 da Lei n.º 9.911/73, somente as farmácias e drogarias sujeitam-se à exigência legal da presença de técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia.
2. Os chamados dispensários de medicamentos das unidades básicas de saúde municipal, ainda que não incluídos no rol do art. 19 da referida lei, não são obrigados a manter farmacêutico em suas dependências, uma vez que tão somente fornecem medicamentos a serem ministrados a pacientes sob prescrição médica.
3. Afastada a aplicação da Portaria n.º 1.017/02, bem como de qualquer outra portaria, decreto ou regulamento que requeira a presença do profissional farmacêutico nos dispensários de medicamentos, uma vez que norma infralegal não tem o condão de criar obrigações, sob pena de violação ao princípio da legalidade insculpido no art. 5º, II da Constituição da República.
4. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp n.º 611921, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 28.03.2006, p. 205; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 200803990004165, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 06.11.2008, v.u., DJF3 24.11.2008, p. 810.
5. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2012.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00109 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039718-48.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.039718-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : CONFECOES CROCODILUS LTDA  
ADVOGADO : RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA e outro  
APELADO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO  
ADVOGADO : LUCIANA KUSHIDA e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00397184820094036182 4F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.

1. No presente caso, há que se reconhecer a ausência de interesse da apelante. O pedido referente ao afastamento da taxa SELIC na correção monetária do débito executado não deve ser conhecido, uma vez que não há previsão na certidão da dívida ativa de sua aplicação.
2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
3. Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2012.

Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00110 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004782-79.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.004782-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
EMBARGANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : MUNICIPIO DE SUMARE SP  
ADVOGADO : INIVAL LAZARO DA SILVA  
SUCEDIDO : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00021818920084036105 5 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.**

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Embargos de declaração rejeitados.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00111 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015726-43.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.015726-3/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal REGINA COSTA
EMBARGANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.116/118
INTERESSADO	: MARIA GIL DOS SANTOS
ADVOGADO	: MARIA DE JESUS RIBEIRO GASCON ESPADINHA (Int.Pessoal)
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP
No. ORIG.	: 98.00.00153-3 A Vr AMERICANA/SP

### **EMENTA**

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.**

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Embargos de declaração rejeitados.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00112 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016004-

44.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.016004-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
EMBARGANTE : ITAU SEGUROS S/A  
ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 1999.61.00.042798-3 16 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADESÃO À ANISTIA INSTITUÍDA PELA LEI N. 11. 941/09 APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DESFAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE. DEPÓSITO. POSSIBILIDADE LEI DOS RECURSOS REPETITIVOS. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAL. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC. RESP 1.251.513/PR. EFEITOS INFRINGENTES.**

I - Atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração, tendo em vista os princípios da celeridade e da economia processual, bem como a sistemática estabelecida para o julgamento dos recursos representativos da controvérsia.

II - Adoção do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.251.513/PR, representativo da controvérsia.

III - Decisão parcialmente desfavorável ao Agravante, restando reconhecida a exigibilidade do tributo em discussão nos autos da ação mandamental, cujo valor encontra-se depositado judicialmente, transitada em julgado.

IV Pretensão de reconhecimento da aplicação dos benefícios referentes à anistia instituída pela Lei n. 11. 941/09, afastando-se a vedação de adesão contida na Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 10, nos casos em que houver decisão judicial transitada em julgado.

V- Hipótese na qual restou reconhecida na decisão agravada a legalidade da aludida vedação, decisão que merece ser reformada, reconhecer a possibilidade de aplicação dos benefícios da anistia instituída pela Lei n. 11.149/09, mesmo após o trânsito em julgado da ação originária, afastando-se a vedação contida no § 14, do art. 32, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06/2009, ante a ausência de previsão legal nesse sentido.

VI- Em juízo de retratação, embargos de declaração acolhidos, com a atribuição de efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, acolher os embargos de declaração, atribuindo-lhes efeitos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2012.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00113 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021110-84.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.021110-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/04/2012 1684/2259

AGRAVANTE : AGENOR DUARTE DA SILVA  
ADVOGADO : ELAINE PEZZO  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PARTE AUTORA : D A MC NEILL AGENCIA MARITIMA LTDA  
ADVOGADO : RAMIS SAYAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP  
No. ORIG. : 02064026019964036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

## EMENTA

### **AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS CONTRATADOS E CEDIDOS. OFÍCIO REQUISITÓRIO REFERENTE AOS HONORÁRIOS FIXADOS JÁ EXPEDIDO. CRÉDITO DA EMPRESA EM COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.**

1. Ao que se depreende dos arts. 22§4º, 23 e 24, §1º, da Lei nº 8.906/94, é possível o pagamento dos honorários advocatícios contratuais nos próprios autos da ação que o causídico patrocina, desde que haja a apresentação do contrato de honorários antes da expedição do mandado de levantamento ou precatório, nos termos de mencionado art. 22, § 4º, do Estatuto da Advocacia.

2. No caso vertente, conforme relatado pelo agravante, a empresa D A MC NEILL Agência Marítima Ltda celebrou Instrumento Particular de Prestação de Serviços Advocatícios com o Dr. Ramis Sayar para que este ingressasse com a competente ação ordinária visando o recebimento de importâncias indevidamente recolhidas, nos termos Decretos-lei nºs. 2.445/88 e 2.449/88, tendo o Dr. Ramis substabelecido ao Dr. Geraldo Schaion; estes o contrataram para a prestação de serviços de assessoria tributária, onde ficou firmado que a sua remuneração seria de 30% (trinta por cento) dos honorários advocatícios contratados pelo Dr. Ramis com a empresa D.A MC NEIL Agência Marítima Ltda. (10% do crédito efetivamente percebido em juízo, conforme cláusula II de referido Instrumento); como não ocorreu o pagamento dos honorários contratados e a fim de solucionar a controvérsia, foi celebrado o instrumento particular de cessão de crédito entre Dr. Ramys Sayar, Dr. Geraldo Schaion e o ora agravante, no qual ficou estabelecido a cessão da totalidade do crédito relativo à verba honorária inicialmente contratada para o fim de remuneração da prestação dos serviços de assessoria tributária pelo cessionário.

3. A análise dos autos revela que, transitado em julgado o acórdão, o Dr. Ramis Sayer promoveu, em 08/02/2006, execução por quantia certa, informando que o crédito da empresa estava sendo normalmente compensado, pugnando pelo pagamento de honorários advocatícios fixados e a devolução das custas adiantadas. O respectivo Ofício Requisitório foi expedido, tendo o pagamento ocorrido em 24/12/2008.

4. Em 18/11/2009, o ora agravante ingressou nos autos originários objetivando a execução de referido contrato de cessão de honorários advocatícios, pleiteando a expedição de precatório judicial para os fins de pagamento dos honorários contratuais avençados.

5. Em que pese o direito autônomo do advogado de executar os honorários nos próprios autos da ação, na hipótese, o respectivo ofício requisitório já foi expedido, não sendo possível, nesta fase processual, o pagamento dos honorários contratuais, tal como pleiteado.

6. A matéria em debate, execução de contrato de cessão de honorários advocatícios é de interesse entre particulares e deve ser dirimida na via processual própria.

7.º Agravo de instrumento improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2012.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001756-49.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.001756-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : LEICK INFORMATICA COML/ LTDA -ME  
INTERESSADO : WALTER DA SILVA LEICK  
No. ORIG. : 06.00.00012-1 1 Vr ANGATUBA/SP

EMENTA

**EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA NÃO ESTABELECIDADA NO LOCAL DE SUA SEDE. EXTINÇÃO DO FEITO EM RAZÃO DE FRAUDE. IMPOSSIBILIDADE.**

I - Execução extinta nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que a empresa estabeleceu-se no local tão somente para ser beneficiada por incentivos fiscais.

II - Competência para julgamento da ação executiva determinada no momento da propositura, a teor do art. 87, do Código de Processo Civil. Ação ajuizada corretamente no domicílio da Executada.

III - Incorreta a extinção da execução em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

IV - Incabível a apreciação do pedido de redirecionamento da execução contra os sócios, na forma do art. 135, III, do Código Tributário Nacional, porquanto a análise da pretensão deduzida por esta Relatora acarretaria a supressão de um grau recursal.

V - Remessa dos autos à Vara de origem para que a execução fiscal tenha regular prosseguimento.

VI - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001759-04.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.001759-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : LAURIS PROPAGANDA S/C LTDA  
No. ORIG. : 09.00.00010-5 1 Vr ANGATUBA/SP

EMENTA

**EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA NÃO ESTABELECIDADA NO LOCAL DE SUA SEDE. EXTINÇÃO DO FEITO EM RAZÃO DE FRAUDE. IMPOSSIBILIDADE.**

I - Execução extinta nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que a empresa estabeleceu-se no local tão somente para ser beneficiada por incentivos fiscais.

II - Competência para julgamento da ação executiva determinada no momento da propositura, a teor do art. 87, do Código de Processo Civil. Ação ajuizada corretamente no domicílio da Executada.

III - Incorreta a extinção da execução em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

IV - Incabível a apreciação do pedido de redirecionamento da execução contra os sócios, na forma do art. 135, III,

do Código Tributário Nacional, porquanto a análise da pretensão deduzida por esta Relatora acarretaria a supressão de um grau recursal.

V - Remessa dos autos à Vara de origem para que a execução fiscal tenha regular prosseguimento.

VI - Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007534-97.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.007534-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : LINNUS REPRESENTACOES LTDA  
No. ORIG. : 09.00.00025-3 1 Vr ANGATUBA/SP

#### EMENTA

**EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA NÃO ESTABELECIDADA NO LOCAL DE SUA SEDE. EXTINÇÃO DO FEITO EM RAZÃO DE FRAUDE. IMPOSSIBILIDADE.**

I - Execução extinta nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que a empresa estabeleceu-se no local tão somente para ser beneficiada por incentivos fiscais.

II - Competência para julgamento da ação executiva determinada no momento da propositura, a teor do art. 87, do Código de Processo Civil. Ação ajuizada corretamente no domicílio da Executada.

III - Incorreta a extinção da execução em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

IV - Incabível a apreciação do pedido de redirecionamento da execução contra os sócios, na forma do art. 135, III, do Código Tributário Nacional, porquanto a análise da pretensão deduzida por esta Relatora acarretaria a supressão de um grau recursal.

V - Remessa dos autos à Vara de origem para que a execução fiscal tenha regular prosseguimento.

VI - Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000522-89.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.000522-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : SD RESTAURANTE LTDA  
ADVOGADO : EDUARDO PEREZ SALUSSE e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
No. ORIG. : 00005228920104036100 21 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO INOVADOR. SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES. LC 123/2006. PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941/2009. IMPOSSIBILIDADE.**

1.A petição inicial é o momento oportuno para o devedor argüir toda a matéria útil à defesa, e deve conter o pedido com as suas especificações, sendo defeso à parte alterá-lo após o saneamento do processo (art. 282, IV c.c. art. 264, p. único, ambos do CPC). Assim sendo, não se admite a inovação da lide no juízo recursal.

2.A impetrante não incluiu o pedido alternativo de inclusão somente da parcela dos débitos administrados pela Receita Federal no parcelamento, o que impede que este Tribunal aprecie o referido pedido, sob pena de violação ao princípio do duplo grau de jurisdição.

3.Um dos princípios fundamentais da ordem econômica em nosso sistema constitucional é o tratamento favorecido a empresas de pequeno porte, constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no País (CF, art. 170, IX, com redação da EC nº 06/95).

24.Foi assim instituído, através da Medida Provisória nº 1.526/96, atual Lei nº 9.317/96, o sistema tributário das micro e pequenas empresas, denominado SIMPLES, de adesão facultativa (art. 3º), e caracterizado, como o próprio nome sugere, pela simplificação, eliminação ou redução das obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias: autoriza o pagamento único dos tributos (IRPJ, PIS, CSLL, COFINS, IPI e contribuições para a seguridade social) com aplicação de uma determinada alíquota sobre o valor da receita bruta auferida, respeitando-se a destinação constitucional das espécies tributárias incluídas no sistema.

5.Posteriormente, através da Lei Complementar nº 123/2006, que revogou a Lei nº 9.317/96, instituiu-se nova sistemática, mais abrangente, denominada de Simples Nacional, que inclui, além de tributos federais, tributos estaduais e municipais, mediante regime único de arrecadação.

6.*In casu*, cinge-se à controvérsia acerca da possibilidade da impetrante ter incluído seus débitos, oriundos do Simples Nacional, no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009.

7.A Lei nº 11.941/2009, assim dispõe em seu art. 1º: Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (...).

8.Como Simples Nacional comporta impostos e contribuições cujas competências foram atribuídas a diversos entes da Federação, inviável se torna a liquidação dos débitos mediante o parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, pois esse abrange tão somente débito para com a Fazenda Nacional. Precedentes desta Corte.

9.Não existe, outrossim, qualquer ilegalidade na Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06/2009 (art. 1º, parágrafo 3º), porquanto guarda consonância com a Lei Complementar nº 123/2006 e com as regras do parcelamento da Lei nº 11.941/2009, ratificando tão-somente inexistência de previsão, neste último diploma legal, de parcelamento de débitos do Simples Nacional.

7.Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2012.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

2010.61.00.002272-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : JOSE CORREIA BRAGA e outros  
: JOAQUIM LACERDA FILHO  
: JURANDIR AFONSO DE OLIVEIRA  
: JOSE HIGINO SERAFIM DA SILVA  
: JERONIMO NATAN DE MENDONCA  
ADVOGADO : RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00022722920104036100 6 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADO À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI N.º 7.713/88. ISENÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. PRESCRIÇÃO.**

1. Duas são as situações possíveis em relação à tributação das contribuições pagas pelo empregado à entidade de previdência privada: aquelas recolhidas até 31 de dezembro de 1995 (vigência da Lei n.º 7.713/88) e que, portanto, já haviam sido sofrido a incidência do imposto de renda no momento do recolhimento, não podendo ser objeto da incidência do tributo quando do seu resgate; por outro lado, aquelas recolhidas a partir de 01 de janeiro de 1996 (na vigência do art. 33, da Lei n.º 9.250/95), e que, portanto, foram deduzidas da base de cálculo do tributo em questão, devendo ser tributadas por ocasião de seu resgate.
2. No caso em apreço, os autores juntaram aos autos extratos da entidade de previdência privada, o que demonstram que houve contribuição no período de vigência da Lei n.º 7.713/88.
3. Condenação da União Federal à restituição dos valores indevidamente retidos na fonte a título de imposto de renda, incidente sobre o valor do benefício recebido em razão do plano de aposentadoria complementar, decorrente das contribuições dos empregados à entidade de previdência privada efetuadas no período de 01/01/89 a 31/12/95.
4. A utilização do IPC, na atualização dos débitos resultantes de decisões judiciais, reflete, com maior exatidão, a inflação ocorrida no período. Para o mês de janeiro/89, foi fixado o percentual de 42,72 em decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 43.055-0/SP).
5. À míngua de impugnação dos autores, mantidos os honorários advocatícios fixados na r. sentença.
6. Apelação e remessa oficial improvidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2012.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

2010.61.06.007630-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : JOAO CARLOS MARQUES DE CAIRES  
ADVOGADO : JOAO CARLOS MARQUES DE CAIRES e outro  
No. ORIG. : 00076305420104036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBA RECEBIDA PELO EMPREGADO EM AÇÃO TRABALHISTA. JUROS DE MORA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. CARÁTER ACESSÓRIO. ART. 43 DO CTN. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. INTERPRETAÇÃO RESTRITA ÀS VERBAS POSTERIORES À VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002.**

- 1.O Imposto de Renda só pode recair sobre riqueza nova, oriunda do capital, do trabalho, do entrosamento de ambos ou sobre os demais acréscimos patrimoniais de qualquer natureza que não se enquadrem no conceito de renda, pressupondo, sempre, um acréscimo patrimonial sobre o qual incide o tributo.
- 2.Escapam da incidência desse imposto verbas de conteúdo indenizatório, por não se enquadrarem no conceito de renda ou proventos acima descritos.
- 3.De acordo com o novel entendimento do E. STJ, o raciocínio a ser aplicado quanto aos juros de mora deve ser diverso do adotado para as importâncias principais, tendo em vista a entrada em vigor do Novo Código Civil.
- 4.A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.227.133/RS, tornou pacífica a orientação de que não incide imposto de renda sobre os juros de mora aplicados para compensar dívidas resultantes de condenações trabalhistas.
- 5.Entretanto, os valores em questão são anteriores ao Código Civil, de 2002, razão pela qual não é possível a subsunção do presente caso à interpretação adotada pela Corte Especial, tendo sido a questão analisada sob a ótica da interpretação anterior à vigência do referido dispositivo.
- 6.Na hipótese *sub judice*, vê-se que as verbas recebidas pelo autor, em decorrência da reclamação trabalhista, se referem às diferenças salariais (reenquadramento dos cargos de advogado assistente "A" e advogado assessor, tendo em desvio de função) e seus reflexos, não possuindo tais valores caráter indenizatório, ao contrário, têm natureza remuneratória, pois se referem à recomposição de perdas salariais havidas anteriormente, enquadrando-se no conceito de acréscimo patrimonial, de forma a se sujeitar à tributação do imposto de renda na fonte, não sendo diferente o raciocínio a ser aplicado aos juros de mora, que, pela sua natureza acessória, seguem o destino do valor principal, submetendo-se, portanto, à incidência do tributo.
- 7.Verifica-se que, dentre as verbas recebidas pelo autor, constam parcelas atinentes a férias (saldo de férias e as férias convertidas em pecúnia), constituindo as vencidas e não gozadas por necessidade de trabalho, compensação, ressarcimento pecuniário pela não fruição desse direito pelo empregado, sendo, portanto, indenização. Como tal, está fora do campo de tributação do IR, nos termos da Súmula 125, do STJ: *O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do imposto de renda.*
- 8.No tocante às férias proporcionais, têm caráter indenizatório, ainda que se trate de demissão involuntária, pois o empregado só pode gozá-las depois de sua aquisição, em sua integralidade; sobrevindo a rescisão do contrato, é impedido de gozá-las e o recebimento em pecúnia corresponde à reparação pelas perdas.
- 9.A parte autora foi condenada em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, haja vista ter decaído da maior parte do pedido.
- 10.Apelação e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2012.

Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008782-34.2010.4.03.6108/SP

2010.61.08.008782-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : RENATA FILIPPINI DA SILVA RAMOS  
ADVOGADO : ALEX LIBONATI e outro  
No. ORIG. : 00087823420104036108 3 Vr BAURU/SP

#### EMENTA

**CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES. SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE ELEVADORES. NÃO ENQUADRAMENTO NAS VEDAÇÕES DO ART. 9º, XIII, LEI 9.317/96. MANUTENÇÃO NO REGIME DE TRIBUTAÇÃO.**

1. Um dos princípios fundamentais da ordem econômica em nosso sistema constitucional é o tratamento favorecido a empresas de pequeno porte, constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no País (CF, art. 170, IX, com redação da EC nº 06/95).
2. A Lei nº 9.317/96 instituiu o sistema tributário denominado SIMPLES, prevendo requisitos a serem preenchidos pelas micro e pequenas empresas beneficiárias do sistema: faixa de renda bruta (art. 2º); a inscrição no CNPJ; não enquadramento nas situações do art. 9º. Portanto, utilizou o legislador um critério qualitativo, referente à espécie de atividade da empresa, e não apenas um critério quantitativo, a receita bruta, admitindo-se, assim, que a lei tributária pode discriminar por motivo extrafiscal, ramos de atividade econômica.
3. Consta dos autos que, através dos Atos Declaratórios Executivos nºs 23, de 16/04/2010 e 28, de 22/04/2010, a autora foi excluída do Simples Federal e Nacional, respectivamente, em virtude da aplicação dos seguintes artigos: 9º, XIII, 13, II, alínea "a", 14, I e 21, todos da Lei nº 9.317/96.
4. Consoante se observa do comprovante de inscrição e de situação cadastral da autora, sua atividade econômica principal consiste na instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes, exceto de fabricação própria. (fl. 20).
5. Conforme declaração firmada pelo representante da Elevadores Atlas Schindler (fl. 37), a autora não necessita de profissionais com nível superior (engenheiro ou qualquer outro profissional) para a execução dos serviços prestados, bastando o treinamento que lhe é fornecido pela empresa declarante.
6. Trata-se de microempresa, de capital reduzido, sendo que os serviços prestados pela autora não reclamam necessariamente a atuação de um profissional legalmente habilitado ou especializado, não possuem similaridade nem podem ser equiparadas aos serviços profissionais prestados por engenheiros, nem se enquadram na categoria dos "assemelhados", de sorte que não incidem na vedação contida no art. 9º, XIII da lei nº 9.317/96.
7. Assim, tendo em vista que a atividade principal do estabelecimento não se enquadra nas vedações contidas no art. 9º, inc. XIII, da Lei nº 9.317/96, não se justifica a sua exclusão do SIMPLES, devendo a mesma ser reincluída no sistema simplificado.
8. Precedentes do STJ e das Cortes Regionais.
9. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2012.

Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00121 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004387-81.2010.4.03.6113/SP

2010.61.13.004387-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA e outro  
APELADO : MUNICIPIO DE FRANCA SP  
ADVOGADO : EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00043878120104036113 3 Vr FRANCA/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE.

1. O fornecimento nos dispensários de medicamentos, em hospitais de pequeno porte e clínicas médicas, aos pacientes internados, decorre de estrita prescrição médica, dispensando-se, assim, a presença de um profissional farmacêutico.
2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
3. Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2012.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00122 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000411-38.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.000411-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
EMBARGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.296/301  
INTERESSADO : Prefeitura Municipal de Sao Jose dos Campos SP  
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO DA COSTA e outro  
INTERESSADO : NEUSA DE LOURDES SIMOES DE SOUSA  
ADVOGADO : EDUARDO BORGES BARROS e outro

INTERESSADO : RENE GOMES DE SOUZA  
ADVOGADO : GERALDO CLAUDINEI DE OLIVEIRA e outro  
EMBARGANTE : RENATO FERNANDES SOARES  
ADVOGADO : ADRIANA HELENA PAIVA SOARES e outro  
INTERESSADO : BALTAZAR JOSE DE SOUZA  
ADVOGADO : EDIVALDO NUNES RANIERI e outro  
INTERESSADO : ODETE MARIA FERNANDES SOUZA  
ADVOGADO : PATRICIA APARECIDA FORMIGONI e outro  
INTERESSADO : VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA e outros  
: VIACAO REAL LTDA  
: EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA  
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE AZEREDO MORGADO e outro  
INTERESSADO : TRANSMIL TRANSPORTES COLETIVOS DE UBERABA LTDA e outro  
ADVOGADO : EDUARDO BORGES BARROS e outro  
PARTE AUTORA : Ministerio Publico Federal  
PROCURADOR : ANGELO AUGUSTO COSTA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP  
No. ORIG. : 00051221820084036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00123 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004543-41.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.004543-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
EMBARGANTE : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO COPERSUCAR  
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00084925820014036100 4 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADESÃO À ANISTIA INSTITUÍDA PELA LEI N. 11. 941/09 APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DESFAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE. DEPÓSITO. POSSIBILIDADE LEI DOS RECURSOS REPETITIVOS. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAL. REAPRECIACÃO DA MATÉRIA. ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC. RESP 1.251.513/PR. EFEITOS INFRINGENTES.**

I - Atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração, tendo em vista os princípios da celeridade e da economia processual, bem como a sistemática estabelecida para o julgamento dos recursos representativos da controvérsia.

II - Adoção do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.251.513/PR, representativo da controvérsia.

III - Decisão desfavorável à Agravante, restando reconhecida a exigibilidade do tributo em discussão nos autos da ação mandamental, cujo valor encontra-se depositado judicialmente, transitada em julgado.

IV Pretensão de reconhecimento da aplicação dos benefícios referentes à anistia instituída pela Lei n. 11. 941/09, afastando-se a vedação de adesão contida na Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 10, nos casos em que houver decisão judicial transitada em julgado.

V - Hipótese na qual a decisão agravada deve ser reformada para reconhecer a possibilidade de aplicação dos benefícios da anistia instituída pela Lei n. 11.149/09, mesmo após o trânsito em julgado da ação originária, afastando-se a vedação contida no § 14, do art. 32, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06/2009, ante a ausência de previsão legal nesse sentido.

VI - Em juízo de retratação, embargos de declaração acolhidos, com a atribuição de efeitos infringentes.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, acolher os embargos de declaração, atribuindo-lhes efeitos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2012.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00124 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004755-62.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.004755-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.113/115  
EMBARGANTE : ROLAMENTOS CBF LTDA  
ADVOGADO : MURILO MARCO e outro  
: VICTOR DE LUNA PAES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 07084224919914036100 1 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. ADESÃO À ANISTIA INSTITUÍDA PELA LEI N. 11. 941/09 APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DESFAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE. DEPÓSITO. POSSIBILIDADE LEI DOS RECURSOS REPETITIVOS. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAL. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC. RESP 1.251.513/PR. EFEITOS INFRINGENTES.**

I - Atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração, tendo em vista os princípios da celeridade e da economia processual, bem como a sistemática estabelecida para o julgamento dos recursos representativos da controvérsia.

II - Adoção do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.251.513/PR, representativo da controvérsia.

III - Decisão desfavorável à Agravante, restando reconhecida a exigibilidade do tributo em discussão nos autos da ação ordinária, cujo valor encontra-se depositado judicialmente, transitada em julgado.

IV Pretensão de reconhecimento da aplicação dos benefícios referentes à anistia instituída pela Lei n. 11. 941/09, afastando-se a vedação de adesão contida na Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 10, nos casos em que houver decisão judicial transitada em julgado.

V - Hipótese na qual a decisão agravada deve ser reformada para reconhecer a possibilidade de aplicação dos benefícios da anistia instituída pela Lei n. 11.149/09, mesmo após o trânsito em julgado da ação originária, afastando-se a vedação contida no § 14, do art. 32, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06/2009, ante a ausência de previsão legal nesse sentido.

VI - Em juízo de retratação, embargos de declaração acolhidos, com a atribuição de efeitos infringentes.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, acolher os embargos de declaração, atribuindo-lhes efeitos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2012.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00125 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007073-18.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.007073-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : JOAO AUGUSTO SANA  
ADVOGADO : MAURICIO HILARIO SANCHES e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00210422320074036182 9F Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS EFETUADO ANTES DA ADESÃO AO PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI N. 11.942/09. QUESTÕES NOVAS. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES.**

I - Consoante o *caput*, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso, na hipótese de manifesta improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

II - Aspectos não abordados anteriormente configuram questões novas, impedindo sua apreciação em sede de agravo legal.

III - A simples reiteração das alegações veiculadas no agravo de instrumento impõe a manutenção da decisão.

IV - Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao presente agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00126 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013687-

39.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.013687-2/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal REGINA COSTA
EMBARGANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: FLAVIO DE JESUS BRANDAO
	: GERALDA MIRANDA PERSON
	: GUILHERME CORTEZ
	: HERMES DA FONSECA
	: HUGO PACINI
	: JOAO BORTOLETI
	: JOSE NELSON CORTEZ
	: LUIZ PERSON
	: MOACYR CORTEZ
	: OSMAR BODON
	: RAUL PEREIRA DA SILVA
	: REINALDO MOREIRA DE MIRANDA
	: ROSANGELA CORTEZ
	: SERGIO LUIZ MARQUES
	: VICENTE FORCINETTI
	: GUILHERME CORTEZ E SOBRINHO LTDA e outros
	: PERSON BOUQUET S/A IND/ E COM/
	: TRACK-ROLLER IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO	: LUIZ COLTURATO PASSOS e outro
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 07524499319864036100 10 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

- II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.  
III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.  
IV - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2012.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00127 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020123-14.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.020123-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : BASF S/A  
ADVOGADO : PAULO AUGUSTO GRECO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00128368920094036104 2 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS PERICIAIS ARBITRADOS EXCESSIVAMENTE. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE.

I - Na fixação dos honorários periciais deve o magistrado observar o nível de conhecimento exigido do "expert", o grau de complexidade da perícia, o tempo gasto para o trabalho, bem como o laudo final apresentado.

II - Honorários advocatícios fixados excessivamente, devendo ser reduzidos para R\$ 3.980,00 (três mil e novecentos e oitenta reais), adotados os parâmetros contidos na Lei n. 9.289/96, bem como na Resolução 558 de 22 de maio de 2.007, do Conselho da Justiça Federal.

III - Precedente desta Corte.

IV - Agravo de instrumento provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2012.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00128 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020130-06.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.020130-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : GERAL PARTS COM/ DE PECAS E ABRASIVOS LTDA  
ADVOGADO : MARCOS TANAKA DE AMORIM e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00182766020084036182 1F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. INCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO.**

1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. Entretanto, há de se ter em conta que a oposição de exceção de pré-executividade, por si só, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito.

2. Não vislumbro na espécie a relevância da fundamentação, pois pretende o agravante, por via oblíqua, obter a suspensão automática da exigibilidade do crédito tributário com a mera oposição da exceção de pré-executividade, até a análise de alegação de prescrição, o que atualmente não ocorre nem mesmo com os embargos à execução.

3. A prescrição pode ser analisada no incidente, desde que passível de aferição de plano. Contudo, no caso vertente, conquanto o r. Juízo *a quo* tenha aberto prazo para manifestação da exequente acerca da alegada prescrição, o agravante não a trouxe à colação, revelando-se impossível decretá-la de plano nesta sede, sobretudo em havendo eventuais causas de suspensão do curso do prazo prescricional.

4. Agravo de instrumento parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2012.

Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00129 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022967-34.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.022967-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : HUMBERTO GERONIMO ROCHA  
ADVOGADO : CLAUDIO ROBERTO VIEIRA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>  
: SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00011189420114036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. RAZÕES DISSOCIADAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. PRECEDENTES.

1. O agravo legal não satisfaz os requisitos mínimos de admissibilidade referentes à regularidade formal, razão pela qual não deve ser conhecido.
2. Verifica-se que o recurso não atende a forma preconizada pelo art. 514, II, do Diploma Processual Civil; os fundamentos trazidos pela recorrente encontram-se divorciados da decisão recorrida.
3. Precedentes: TRF3, 6ª Turma, AC 2000.61.00.022150-9, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 13.11.2002, DJU 02.12.2002, p. 417 e TRF3, Turma Suplementar da Segunda Seção, AC 95.03.095430-4, Rel. Juiz Silva Neto, DJU 10.09.2009, p. 1309.
4. Agravo legal não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2012.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00130 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025298-86.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.025298-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
EMBARGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.258/260  
EMBARGANTE : ADNET ESTACIONAMENTOS LTDA -ME  
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00245495020114036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e

voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2012.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00131 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025300-  
56.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.025300-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
EMBARGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.235/239  
EMBARGANTE : ADNET ESTACIONAMENTOS LTDA -ME  
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00245503520114036182 10F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2012.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00132 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025929-  
30.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.025929-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : ADEMARIO FONSECA DE ARAUJO e outros  
: ANTONIO BARBOSA SOARES  
: JOSE BARBOSA SOARES  
: ODAIR MARTINS  
ADVOGADO : ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00073404520104036104 4 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2012.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00133 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026034-  
07.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.026034-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
EMBARGANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : DROGARIA SAO PAULO LTDA  
ADVOGADO : VIRGINIA SANTOS PEREIRA GUIMARAES e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
SUCEDIDO : FERREIRA BENTES COM/ DE MEDICAMENTOS LTDA  
No. ORIG. : 00104789520114036100 3 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente

pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00134 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026939-12.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.026939-2/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal REGINA COSTA
REL. ACÓRDÃO	: Juiz Federal Convocado PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE	: Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT
ADVOGADO	: ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS e outro
AGRAVADO	: BENTO BOCALON e outro
	: CLEUZA MANTELO BOCALON
ADVOGADO	: JOSE LUIZ PENARIOL e outro
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP
No. ORIG.	: 00017612720084036124 1 Vr JALES/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. DENUNCIÇÃO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE.

- Ação de indenização por ato ilícito, com fundamento na responsabilidade objetiva do Estado, com fulcro no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.

- A integração à lide da empresa contratada demandaria a apreciação de fundamento novo, diverso da ação originária, já que a necessidade de comprovação da responsabilidade subjetiva só está presente na ação de regresso.

- Possibilidade do depoimento pessoal do representante legal da Autarquia Agravante, pois será ouvido como representante legal do Réu, bem como o fato de ter restado consignado expressamente na decisão agravada que, em face da indisponibilidade do direito em discussão, tal depoimento não será tomado sob pena de confissão.

- Agravo de instrumento improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Paulo Domingues, vencida a Relatora que lhe dava parcial provimento nos termos do relatório e voto constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de março de 2012.

PAULO DOMINGUES  
Relator para o acórdão

00135 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026940-94.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.026940-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
REL. ACÓRDÃO : Juiz Federal Convocado PAULO DOMINGUES  
AGRAVANTE : Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT  
ADVOGADO : LEANDRO MUSA DE ALMEIDA e outro  
AGRAVADO : JOSE DONIZETE MANTOVANI SARAVALLI e outro  
: JOSEFINA APARECIDA SVERSUTI SARAVALLI  
ADVOGADO : JOSE LUIZ PENARIOL e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 00013862620084036124 1 Vr JALES/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. DENUNCIÇÃO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE.

- Ação de indenização por ato ilícito, com fundamento na responsabilidade objetiva do Estado, com fulcro no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.
- A integração à lide da empresa contratada demandaria a apreciação de fundamento novo, diverso da ação originária, já que a necessidade de comprovação da responsabilidade subjetiva só está presente na ação de regresso.
- Possibilidade do depoimento pessoal do representante legal da Autarquia Agravante, pois será ouvido como representante legal do Réu, bem como o fato de ter restado consignado expressamente na decisão agravada que, em face da indisponibilidade do direito em discussão, tal depoimento não será tomado sob pena de confissão.
- Agravo de instrumento improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Paulo Domingues, vencida a Relatora que lhe dava parcial provimento nos termos do relatório e voto constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de março de 2012.

PAULO DOMINGUES  
Relator para o acórdão

00136 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026941-79.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.026941-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
REL. ACÓRDÃO : Juiz Federal Convocado PAULO DOMINGUES  
AGRAVANTE : Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT  
ADVOGADO : LEANDRO MUSA DE ALMEIDA e outro

AGRAVADO : ODAIR DA COSTA LIMA e outros  
: GUILHERME MONTELO LIMA incapaz  
: JULIA MONTELO LIMA incapaz  
: AUGUSTO MONTELO LIMA incapaz  
ADVOGADO : JOSE LUIZ PENARIOL e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SJJ - SP  
No. ORIG. : 00017604220084036124 1 Vr JALES/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. DENUNCIÇÃO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE.

- Ação de indenização por ato ilícito, com fundamento na responsabilidade objetiva do Estado, com fulcro no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.

- A integração à lide da empresa contratada demandaria a apreciação de fundamento novo, diverso da ação originária, já que a necessidade de comprovação da responsabilidade subjetiva só está presente na ação de regresso.

- Possibilidade do depoimento pessoal do representante legal da Autarquia Agravante, pois será ouvido como representante legal do Réu, bem como o fato de ter restado consignado expressamente na decisão agravada que, em face da indisponibilidade do direito em discussão, tal depoimento não será tomado sob pena de confissão.

- Agravo de instrumento improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Paulo Domingues, vencida a Relatora que lhe dava parcial provimento nos termos do relatório e voto constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de março de 2012.

PAULO DOMINGUES

Relator para o acórdão

00137 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027551-47.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.027551-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
EMBARGANTE : ASSOCIADOS ORT AUDITORES INDEPENDENTES S/C  
ADVOGADO : RODRIGO ANTONIO DIAS e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Comissão de Valores Mobiliários CVM  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00248119720114036182 12F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.

2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os

tópicos aduzidos pelas partes.

4.Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

5.Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2012.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00138 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029634-36.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.029634-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
EMBARGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.264/267  
EMBARGANTE : WHIRLPOOL S/A  
ADVOGADO : MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 05594028219984036182 3F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

2011.03.00.030460-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : ANHANGUERA BENEFICIADORA DE TECIDOS LTDA  
ADVOGADO : CARLOS ELISEU TOMAZELLA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 02.00.23619-8 A Vr AMERICANA/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA INTERESSE RECURSAL. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES.**

I - Consoante o *caput*, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso, na hipótese de manifesta improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.  
II - A simples reiteração das alegações veiculadas no agravo de instrumento impõe a manutenção da decisão.  
III - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao presente agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2012.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

2011.03.00.030956-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : PLANCONSULT PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA  
ADVOGADO : SHEILA CHAGAS RUFINO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00109518120114036100 15 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR. ANTECIPAÇÃO DE GARANTIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO MEDIANTE O OFERECIMENTO DE BEM DE TERCEIRO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 557, CAPUT,**

## **DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE.**

1. Possibilidade de o contribuinte oferecer bem imóvel pertencente a terceiro em garantia do débito, antecipando-se à execução fiscal, a fim de obter certidão positiva com efeitos de negativa.
2. Questão diversa da decidida no julgamento Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.123.669/RS, bem como na jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de modo que o presente recurso não comporta decisão monocrática com o fundamento apontado, devendo ser submetido ao julgamento colegiado, porquanto não autorizada pela disposição contida no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
3. Agravo legal provido.

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto condutor que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2012.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal

00141 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032406-69.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.032406-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : ADILSON DE JESUS SCARPANTE  
ADVOGADO : DIEGO FERREIRA RUSSI e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00008431820114036124 1 Vr JALES/SP

## **EMENTA**

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA.

1. Do exame dos autos verifico a ausência de peça obrigatória à formação do instrumento (CPC, art. 525, I), a saber: cópia integral da r. decisão agravada (sem cópia do verso de cada página).
2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
3. Agravo legal improvido.

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2012.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00142 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032545-21.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.032545-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : AEROPAC INDL/ LTDA  
ADVOGADO : CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 02.00.00113-5 A Vr DIADEMA/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS EFETUADO ANTES DA ADESÃO AO PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI N. 11.942/09. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES.**

I - Consoante o *caput*, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso, na hipótese de manifesta improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

II - A simples reiteração das alegações veiculadas no agravo de instrumento impõe a manutenção da decisão.

III - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao presente agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00143 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035925-52.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.035925-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : BAMBOZZI ESTAMPARIA E USINAGEM LTDA  
ADVOGADO : LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00105701320114036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, §1º DO CPC.

**INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.**

I - Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 9.139, de 30 de novembro de 1995, a petição de agravo será acompanhada das peças obrigatórias ali apontadas.

II - Necessidade de juntada das peças obrigatórias e facultativas simultaneamente à interposição do recurso, sob pena de preclusão consumativa.

III - A juntada de cópia parcial da decisão equivale a sua não juntada, tendo em vista não se ter acesso ao seu inteiro teor, conseqüentemente, não se pode aferir com precisão a questão controvertida.

IV - Agravo improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00144 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036376-77.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.036376-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VINICIUS CAMATA CANDELLO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : MARIA REGINA MATHENHAUER DE LIMA  
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS PICOLO e outro  
AGRAVADO : DULCE ANTONIA MOTTA PROSPERI  
ADVOGADO : PEDRO PESSOTTO NETO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00174449320104036105 7 Vr CAMPINAS/SP

**EMENTA**

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PEÇAS NECESSÁRIAS À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA.

I- Nos termos do caput e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

III - Cabe ao Agravante a completa formação do agravo, quando de sua interposição, sendo vedada ao Tribunal a conversão do julgamento em diligência para suprir tal omissão.

IV - Agravo Legal improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto

que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2012.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00145 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037613-49.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.037613-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : JOAO ANTONIO DE CASTRO MEDEIROS e outro  
: DEMOSTHENES DE FREITAS SANTOS FILHO  
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00497879019924036100 11 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL . AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS DE MORA . PERÍODO ENTRE A ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. INCIDÊNCIA.

1. A atual orientação, sufragada pelo Plenário do E. STF, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário n.º 298.616/SP, julgado em 31/10/2002, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, determinou a não incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório e a data de seu efetivo pagamento, desde que este tenha ocorrido dentro do prazo estabelecido constitucionalmente, qual seja, até o final do exercício seguinte ao da inclusão do precatório no orçamento (CF, art. 100, § 1.º).
2. Vê-se que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal não abrange o período anterior à requisição do precatório. Como consequência, entendo ser devida a incidência de juros moratórios desde a data da elaboração da conta homologada até a data da inclusão do precatório ou requisição de pequeno valor no orçamento do Tribunal.
3. Observo que a incidência dos juros nesse período não acarretaria a perpetuação da obrigação da União Federal, uma vez que a partir do momento em que efetuado o pagamento dentro do prazo constitucional (precatório judicial) ou do prazo legal (RPV), não são mais cabíveis os juros de mora em continuação.
4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
5. Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2012.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00146 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037641-17.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.037641-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : OSG TUNGALOY SULAMERICANA DE FERRAMENTAS LTDA  
ADVOGADO : ROGERIO PIRES DA SILVA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP  
No. ORIG. : 00018712920084036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.**

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2012.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00147 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038849-36.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.038849-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : JOSE ORLANDO RODRIGUES GUAIRA -ME  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP  
No. ORIG. : 02.00.00333-2 1 Vr GUAIRA/SP

EMENTA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 185 DO CTN. ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL NO CURSO DA EXECUÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO CARACTERIZADA.**

1. Na esteira da orientação sedimentada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a alteração introduzida pela LC nº 118/2005 no art. 185 do CTN não se aplica aos fatos ocorridos anteriormente à sua vigência (09/06/2005).

2. O entendimento daquela E. Corte acerca do art. 185 do CTN alinhou-se no sentido de que a fraude à execução pressupõe a alienação do bem pelo sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, de forma que seja capaz

de reduzir o devedor à insolvência, encontrando-se o crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa, em fase de execução.

3. Atualmente, além desses requisitos para a configuração da fraude à execução, a jurisprudência firmou-se no sentido de exigir também a comprovação pelo credor de que inexistente a boa-fé daquele que adquiriu o bem, seja porque este tinha conhecimento ou, ao menos, condições de ter ciência da demanda ajuizada contra o alienante, seja pela presença de outros elementos indicativos do *consilium fraudis*.

4. Na hipótese *sub judice*, a execução foi ajuizada em novembro de 2002, e a empresa executada foi citada, na pessoa do empresário individual, em março de 2003. O imóvel foi alienado durante o curso da execução fiscal, quando o executado já tinha ciência da existência da execução fiscal. Os adquirentes tinham condições de ter conhecimento do feito executivo. Ademais, não há indicação da existência de outros bens aptos a saldar o débito exequendo. Configurou-se, portanto, a fraude à execução quando da alienação do imóvel.

5. Agravo de instrumento provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2012.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00148 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006280-55.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.006280-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : BOREALIS BRASIL S/A  
ADVOGADO : ORLY CORREIA DE SANTANA  
No. ORIG. : 08.00.00467-4 A Vr ITATIBA/SP

#### EMENTA

**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 26 DA LEI N.º 6.830/80. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ERRO DO CONTRIBUINTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS.**

1. A par do disposto no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, a questão relativa à fixação da verba honorária nas execuções fiscais extintas ante o cancelamento dos débitos inscritos na dívida ativa resolve-se à luz do que preconiza o princípio da causalidade.

2. Descabe a condenação da Fazenda Nacional na verba honorária considerando-se que, diante do erro do contribuinte no preenchimento de sua Declaração de Rendimentos, a exequente viu-se compelida a exigir judicialmente o crédito fiscal por força dos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público.

3. Precedente: TRF3, 6ª Turma, AC n.º 199961820076529, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 16.11.2005, v.u., DJU 02.12.2005, p. 587.

4. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2012.

Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00149 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006282-25.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.006282-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : ITAPIREMA MANUTENCAO E MONTAGENS LTDA e outros  
: REINALDO MALANDRIN  
: ANTONIO AUGUSTO MALANDRIN  
No. ORIG. : 10.00.00832-8 1 Vr SAO SEBASTIAO/SP

#### EMENTA

**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA JUDICIAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO MEDIANTE ENTREGA DA DECLARAÇÃO. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DE PRAZO. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE (ART. 174 DO CTN). PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA NÃO CONFIGURADA.**

1. De acordo com o *caput* do art. 174 do Código Tributário Nacional, *A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.*

2. *In casu*, os débitos inscritos na dívida ativa não foram alcançados pela prescrição, uma vez que não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos entre a data de constituição definitiva do crédito e o ajuizamento da execução fiscal. Precedente: STJ, 1ª Seção, REsp Representativo de Controvérsia n.º 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.05.2010, v.u., Dje 21.05.2010.

3. Inocorreu a prescrição intercorrente, uma vez que o feito não permaneceu paralisado por período superior a 5 (cinco) anos, e nem restou configurada a desídia da Fazenda Pública em promover os atos processuais tendentes à satisfação do crédito. Precedentes desta Corte Regional: 6ª Turma, AG n.º 200103000118270, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 14.11.2001, DJU 28.01.2002, p. 528; 3ª Turma, AC n.º 200903990314018, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 03.12.2009, v.u., DJF3 CJ1 20.01.2010, p. 199.

4. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2012.

Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00150 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012039-97.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.012039-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : TEASER PROMOCOES E COMUNICACOES S/C LTDA  
ADVOGADO : FRANCISCO AUGUSTO CARLOS MONTEIRO  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 82 e vº

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
No. ORIG. : 03.00.00110-2 1 Vr JACAREI/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA EIVADA DE OMISSÃO. NÃO INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO. VIA DE IMPUGNAÇÃO INADEQUADA. AGRAVO IMPROVIDO.**

I- Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II- O Autor pleiteou em apelação a condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, pedido este não apreciado pelo MM. Juízo *a quo*.

III- Constatada omissão, a via de impugnação adequada seria a oposição de embargos de declaração, nos termos do art. 535, inciso II, do estatuto processual civil.

V- Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. O Juiz Federal Convocado Paulo Domingues acompanhou com ressalva de seu entendimento pessoal.

São Paulo, 19 de abril de 2012.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00151 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022183-33.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.022183-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
EMBARGANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.176/182  
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM POSTO MÉDICO  
COMUNITARIO PLANALTO  
ADVOGADO : JOSE AUGUSTO FRANCISCO URBINI  
No. ORIG. : 08.00.00152-9 A Vr MOGI MIRIM/SP

#### EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. CARÁTER PROCRASTINATÓRIO. MULTA FIXADA.**

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão, a obscuridade e a contradição apontadas, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Tratando-se de recurso manifestamente infundado, uma vez que o Embargante tão somente reiterou os

argumentos já deduzidos em recurso de apelação e em agravo legal, sendo nítido seu caráter procrastinatório - fixada a multa de 1% (um por cento) do valor da causa corrigido, a teor do art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

V - Embargos rejeitados e multa fixada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos e condenar o Embargante, Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP, ao pagamento de multa de 1% (um por cento), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00152 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035480-10.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.035480-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : COML/ ESTRELA D ALVA LTDA  
ADVOGADO : FERNANDA APARECIDA PEREIRA  
No. ORIG. : 05.00.00283-6 1 Vr JACUPIRANGA/SP

#### EMENTA

**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA JUDICIAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO MEDIANTE ENTREGA DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DE PRAZO. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE (ART. 174 DO CTN). ÍNDICES APLICADOS NO CÁLCULO DO DÉBITO. REGULARIDADE.**

1.De acordo com o *caput* do art. 174 do Código Tributário Nacional, *A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.*

2.Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou outra que a elas se assemelhe. Em tais casos, não há obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. Aplicação da Súmula n.º 436 do C. STJ.

3.O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade, nascendo para o estado a pretensão executória.

4.O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o *dies ad quem* a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, § 1º do CPC. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar).

5.*In casu*, os débitos inscritos na dívida ativa não foram alcançados pela prescrição, uma vez que não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos entre a data de constituição definitiva dos créditos e o ajuizamento da execução fiscal.Precedente: STJ, 1ª Seção, REsp Representativo de Controvérsia n.º 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.05.2010, v.u., Dje 21.05.2010.

6.Os índices relativos à correção monetária, juros e taxa SELIC foram aplicados em consonância com a legislação pertinente, devendo ser mantidos em sua integralidade para fins de cálculo do valor do débito. Resta intacta, portanto, a certidão da dívida ativa  
7.Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2012.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00153 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041572-04.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.041572-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : TRADE TECH REPRESENTACOES LTDA  
ADVOGADO : JOSE GONÇALVES SILVEIRA FILHO  
No. ORIG. : 07.00.00017-4 A Vr ITAPECERICA DA SERRA/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

- 1.Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
- 2.Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
- 3.Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
- 4.Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
- 5.Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2012.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00154 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042111-67.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.042111-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : JERONCERES COM/ IMP/ E EXP/ DE CEREAIS LTDA e outro  
: RUBENS JERONIMO  
No. ORIG. : 01.00.00009-5 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (ART. 40, § 4º DA LEI N.º 6.830/80). INOCORRÊNCIA. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA NÃO CONFIGURADA. OITIVA DA EXEQÜENTE. NECESSIDADE. INOBSERVÂNCIA DA EXIGÊNCIA LEGAL.**

1.O reconhecimento da prescrição intercorrente (art. 40, § 4º da LEF, acrescentado pela Lei n.º 11.051/04) depende não apenas do decurso do prazo previsto em lei, mas também da ausência de causas suspensivas ou interruptivas do lapso prescricional e da manifesta desídia da Fazenda Pública em promover os atos processuais tendentes à satisfação do crédito.

2.*In casu*, não restou configurada a inércia da Fazenda Pública uma vez que a exequente realizou diversas diligências no sentido de promover a citação da parte executada, bem como inúmeras tentativas a fim de identificar bens passíveis de penhora.

3.Há que se considerar, ainda, que o novel dispositivo erigiu como pressuposto para o reconhecimento da prescrição intercorrente a necessidade de prévia intimação da Fazenda Pública para se manifestar a respeito, o que ino correu na hipótese vertente.

4.Constatada a inobservância das exigências insculpidas em lei, há que ser provida a apelação da exequente, com o retorno dos autos à Vara de origem para regular prosseguimento do feito.

5.Precedentes desta Corte Regional: 6ª Turma, AG n.º 200103000118270, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 14.11.2001, DJU 28.01.2002, p. 528; 3ª Turma, AC n.º 200903990314018, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 03.12.2009, v.u., DJF3 CJ1 20.01.2010, p. 199.

6.Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2012.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00155 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042766-39.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.042766-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : COM/ DE CARNES ITAPIRA LTDA -ME e outros  
: MANOEL JOSE DE SANTANA FILHO  
: MARIO GERONIMO RODRIGUES  
ADVOGADO : DANIEL APARECIDO RANZATTO (Int.Pessoal)

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 04.00.00126-0 A Vr ITAPIRA/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA NÃO CONFIGURADA.**

1.O reconhecimento da prescrição intercorrente (art. 40, § 4º da LEF) depende não apenas do decurso do prazo previsto em lei, mas também da ausência de causas suspensivas ou interruptivas do lapso prescricional e da manifesta desídia da Fazenda Pública em promover os atos processuais tendentes à satisfação do crédito.

2.*In casu*, não restou configurada a inércia da Fazenda Pública uma vez que, frustradas as tentativas de citação da empresa executada, a Fazenda pugnou pela inclusão dos sócios no pólo passivo da execução e, posteriormente, realizou diversas diligências no sentido de promover a citação, tanto dos sócios, como da pessoa jurídica, tendo em vista o encerramento irregular de suas atividades.

3.Precedentes desta Corte Regional: 6ª Turma, AG n.º 200103000118270, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 14.11.2001, DJU 28.01.2002, p. 528; 3ª Turma, AC n.º 200903990314018, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 03.12.2009, v.u., DJF3 CJ1 20.01.2010, p. 199.

4.Apelação da exequente provida e apelação da executada prejudicada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da exequente e julgar prejudicada a apelação da executada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2012.

Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00156 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047789-63.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.047789-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : AGRO PECUARIA VALE DO CORUMBATAI S/A  
ADVOGADO : FRANCISCA DAS CHAGAS MEDEIROS GIANOTTO  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
No. ORIG. : 03.00.00139-7 1 Vr RIO CLARO/SP

#### EMENTA

**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGADO PAGAMENTO DO DÉBITO ANTERIORMENTE À PROPOSITURA DO FEITO EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AO DEVER DE LEALDADE PROCESSUAL. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ CARACTERIZADA. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE ANTE A AUSÊNCIA DE EFETIVO PREJUÍZO.**

1.Da análise dos autos, verifico que a presente execução fiscal foi extinta pelo pagamento do débito (art. 794, I do CPC) efetuado mais de 2 (dois) meses após a propositura da ação.

2.A parte executada, reiteradamente, em sede de exceção de pré executividade de fls. 09/10, petição de fl. 26 e manifestação de fls. 41/42, insiste em afirmar que o pagamento do débito deu-se anteriormente à propositura da ação, pleiteando a condenação da exequente na verba honorária.

3.Resta patente que apelante pretendeu alterar a verdade dos fatos, desbordado dos limites da lealdade processual

e caracterizando litigância de má-fé, com violação da regra insculpida no art. 17, II do CPC. Correta nesta parte a r. sentença ao aplicar-lhe multa correspondente a 1% (um por cento) sobre o valor atualizado do débito exequendo (art. 18, *caput*, CPC).

4. De outro lado, não vislumbro razão para condenar a apelante a indenizar a parte contrária, uma vez que não restou caracterizado efetivo prejuízo sofrido pela exequente, exigência do *caput* do art. 18 do Estatuto Processual Civil, pelo que deve ser afastado o percentual de 20% (vinte por cento) fixado pelo r. juízo de primeiro grau.

5. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2012.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00157 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047879-71.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.047879-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : COML/ URUTAI LTDA massa falida  
ADVOGADO : ROLFF MILANI DE CARVALHO (Int.Pessoal)  
ADMINISTRADOR JUDICIAL : ROLFF MILANI DE CARVALHO  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 07.00.00275-8 A Vr CAIEIRAS/SP

#### EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO DA UNIÃO.

I- Nos termos do *caput* e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento deste Tribunal.

III - Tendo dado causa à oposição dos embargos pelo ajuizamento da respectiva execução fiscal, deve ser mantida a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios.

IV - Agravo Legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00158 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048699-90.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.048699-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : SANTA FE AGROINDUSTRIAL LTDA  
ADVOGADO : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR  
No. ORIG. : 03.00.00001-5 2 Vr SAO MANUEL/SP

#### EMENTA

**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. COBRANÇA JUDICIAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO MEDIANTE ENTREGA DE DCTF. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DE PRAZO. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE (ART. 174 DO CTN).**

1.De acordo com o *caput* do art. 174 do Código Tributário Nacional, *A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.*

2.Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou outra que a elas se assemelhe. Em tais casos, não há obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. Aplicação da Súmula n.º 436 do C. STJ.

3.O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade, nascendo para o estado a pretensão executória.

4.O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o *dies ad quem* a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, § 1º do CPC. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar).

5.*In casu*, os débitos inscritos na dívida ativa não foram alcançados pela prescrição, uma vez que não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos entre a data de constituição definitiva do crédito e o ajuizamento da execução fiscal.Precedente: STJ, 1ª Seção, REsp Representativo de Controvérsia n.º 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.05.2010, v.u., Dje 21.05.2010.

6.Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2012.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00159 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001934-21.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.001934-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : ADILSON BOARI e outros  
: ATHAIDES DUQUE DE LIMA  
: EDSON BARBOSA DE SOUSA  
: PAULO HEISHI IWASAKI  
: JOSE CLEMENTINO DA SILVA  
ADVOGADO : RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00019342120114036100 23 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADO À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI N.º 7.713/88. ISENÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. PRESCRIÇÃO.**

1. Duas são as situações possíveis em relação à tributação das contribuições pagas pelo empregado à entidade de previdência privada: aquelas recolhidas até 31 de dezembro de 1995 (vigência da Lei n.º 7.713/88) e que, portanto, já haviam sido sofrido a incidência do imposto de renda no momento do recolhimento, não podendo ser objeto da incidência do tributo quando do seu resgate; por outro lado, aquelas recolhidas a partir de 01 de janeiro de 1996 (na vigência do art. 33, da Lei n.º 9.250/95), e que, portanto, foram deduzidas da base de cálculo do tributo em questão, devendo ser tributadas por ocasião de seu resgate.

2. No caso em apreço, os autores juntaram aos autos extratos da entidade de previdência privada, o que demonstram que houve contribuição no período de vigência da Lei n.º 7.713/88.

3. Condenação da União Federal à restituição dos valores indevidamente retidos na fonte a título de imposto de renda, incidente sobre o valor do benefício recebido em razão do plano de aposentadoria complementar, decorrente das contribuições dos empregados à entidade de previdência privada efetuadas no período de 01/01/89 a 31/12/95.

4. No caso vertente, a presente ação foi ajuizada em 09.02.2011, razão pela qual, na espécie, ocorreu o lapso prescricional quinquenal em relação aos recolhimentos efetuados antes de 09.02.2006.

5. No tocante ao critério de aplicação da correção monetária, pacífico é o entendimento segundo o qual esta se constitui mera atualização do capital, e visa restabelecer o poder aquisitivo da moeda, corroída pelos efeitos nocivos da inflação. A recomposição dos valores deve refletir, o quanto possível, as perdas monetárias ocorridas no período reclamado para consolidar a justa reparação de direito não satisfeito à época, pois em caso contrário estaria havendo locupletamento por parte do Fisco. Correta, portanto, a aplicação da Resolução n.º 134 de 21/12//2010, do Conselho da Justiça Federal.

6. Determinada a incidência de juros de mora pela taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei n.º 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária.

7. Em razão da sucumbência recíproca, determinada a compensação dos honorários advocatícios.

8. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2012.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00160 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002665-17.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.002665-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : BELAS ARTES LOJA DE CONVENIENCIA LTDA -EPP  
ADVOGADO : DANIELLE COPPOLA VARGAS e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
No. ORIG. : 00026651720114036100 7 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES. INDEFERIMENTO DA OPÇÃO. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA. ART. 17, V, LC 123/06.**

1. Um dos princípios fundamentais da ordem econômica em nosso sistema constitucional é o tratamento favorecido a empresas de pequeno porte, constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no País (CF, art. 170, IX, com redação da EC nº 06/95).

2. A Lei nº 9.317/96 instituiu o sistema tributário denominado SIMPLES, prevendo requisitos a serem preenchidos pelas micro e pequenas empresas beneficiárias do sistema: faixa de renda bruta (art. 2º); a inscrição no CNPJ; não enquadramento nas situações do art. 9º. Portanto, utilizou o legislador um critério qualitativo, referente à espécie de atividade da empresa, e não apenas um critério quantitativo, a receita bruta, admitindo-se, assim, que a lei tributária pode discriminar por motivo extrafiscal, ramos de atividade econômica.

3. Entretanto, conforme informado pela própria impetrante, em sua inicial, a mesma teve indeferido seu pedido de opção pelo Simples, tendo em vista a existência de débitos inscritos em dívida ativa, cuja exigibilidade não está suspensa, conforme se depreende das Informações Cadastrais da Matriz de fls. 23/24.

4. Assim dispõe o art. 17, V, da Lei Complementar nº 123/06, que revogou a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996: *Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: V-que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;*

5. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2012.

Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00161 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007876-74.2011.4.03.6119/SP

2011.61.19.007876-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00078767420114036119 6 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CONFIGURAÇÃO.

1. restou consolidado no âmbito do STJ o entendimento de que a benesse prevista pelo art. 138 do CTN não tem o condão de afastar a multa por infrações administrativas decorrentes do atraso no cumprimento das obrigações fiscais.
2. Ocorre que, *in casu*, conforme documentação acostada à inicial (28/39), a autora, em um primeiro momento, recolheu o tributo após o vencimento, em 20/06/2011, mas antes da entrega da DCTF, em 12/07/2011.
3. Caracterizada está, portanto, a denúncia espontânea, nos moldes do que preceitua o art. 138, do CTN, uma vez que a diferença apurada pela autora, antes de qualquer procedimento administrativo, foi devidamente quitada e declarada posteriormente.
4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
5. Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2012.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00162 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001353-43.2011.4.03.6120/SP

2011.61.20.001353-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : MULT FLEX IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : ROBERTO CESAR AFONSO MOTA e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
No. ORIG. : 00013534320114036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

#### EMENTA

**CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES. LC 123/2006. PARCELAMENTO DA LEI Nº 10.522/2002. IMPOSSIBILIDADE.**

1. Um dos princípios fundamentais da ordem econômica em nosso sistema constitucional é o tratamento favorecido a empresas de pequeno porte, constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no País (CF, art. 170, IX, com redação da EC nº 06/95).
2. Foi assim instituído, através da Medida Provisória nº 1.526/96, atual Lei nº 9.317/96, o sistema tributário das micro e pequenas empresas, denominado SIMPLES, de adesão facultativa (art. 3º), e caracterizado, como o próprio nome sugere, pela simplificação, eliminação ou redução das obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias: autoriza o pagamento único dos tributos (IRPJ, PIS, CSLL, COFINS, IPI e contribuições para a seguridade social) com aplicação de uma determinada alíquota sobre o valor da receita bruta auferida, respeitando-se a destinação constitucional das espécies tributárias incluídas no sistema.

3. Posteriormente, através da Lei Complementar nº 123/2006, que revogou a Lei nº 9.317/96, instituiu-se nova sistemática, mais abrangente, denominada de Simples Nacional, que inclui, além de tributos federais, tributos estaduais e municipais, mediante regime único de arrecadação.

4. *In casu*, cinge-se à controvérsia acerca da possibilidade da impetrante ter incluído seus débitos, oriundos do Simples referentes aos exercícios de 2007 e 2008, no parcelamento previsto na Lei nº 10.522/02, a fim de manter-se na sistemática do programa ou, ainda, ser reenquadrada, caso já tenha sido excluída do mesmo.

5. A Lei nº 10.522/2002, dispõe em seu artigo 10, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002, que Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei.

6. Como o Simples Nacional comporta impostos e contribuições cujas competências foram atribuídas a diversos entes da Federação, inviável se torna a liquidação dos débitos mediante o parcelamento previsto na Lei nº 10.522/02, pois esse abrange tão somente débito para com a Fazenda Nacional. Julgados desta Corte.

7. Apelação improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2012.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00163 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000721-10.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.000721-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : JUNQUEIRA E MARCHETTI LTDA -ME  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LEME SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 06.00.00542-7 A Vr LEME/SP

## EMENTA

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE SUCESSÃO.

1. Os únicos vínculos existentes entre executada e a empresa que agora se encontra estabelecida no endereço da primeira é o fato de estarem estabelecidas no mesmo imóvel e exercerem o mesmo ramo comercial.

2. Além disso, não existe outro elemento fático demonstrado pela exequente de que houve sucessão, pois as sociedades não foram constituídas nem são administradas pelos mesmos sócios (fls. 106 e 109), nem existe prova de que eles são parentes ou amigos íntimos; não consta que a atual ocupante do imóvel tenha absorvido os funcionários da executada; não há prova de que a adquirente incorporou o estoque de mercadorias e demais bens móveis usados no exercício da atividade da executada; não há identidade de exploração de marcas, títulos de estabelecimento ou sinais identificadores

3. Por isso, não se pode concluir que a sociedade FARMAIS DO CHICO LTDA. ME adquiriu o fundo de comércio ou estabelecimento comercial da executada, ainda que informalmente, e absorveu os bens materiais e imateriais da devedora, para fins de exploração da mesma atividade comercial. Diante do que fora constatado, não pode ela responder pelos débitos tributários ora em execução, sendo inaplicável ao caso o artigo 133, inciso I, do código Tributário Nacional.

4. Consoante documentos juntados pela exequente, não há elementos para se concluir que houve aquisição de

fundo de comércio, no presente caso, a ensejar a responsabilização pretendida.

5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

6. Agravo legal improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2012.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00164 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000825-02.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.000825-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo  
 : CREA/SP  
ADVOGADO : MARCELO DE MATTOS FIORONI e outro  
AGRAVADO : VELCON SISTEMAS TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00064411720014036119 3 Vr GUARULHOS/SP

## EMENTA

### **AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DO PREPARO. DESERÇÃO AFASTADA. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE.**

1.O preparo é requisito extrínseco de admissibilidade dos recursos, cuja ausência ou irregularidade ocasiona o fenômeno da preclusão, fazendo com que deva ser aplicada ao recorrente a pena de deserção, que impede o conhecimento do recurso.

2.A Lei nº 6.032/74 (art. 10, II) bem como a Lei nº 9.289/96 que a substituiu, em seu art. 14, II, apenas afastaram a regra do preparo imediato, insculpida no art. 511, *caput*, do CPC, determinando que o pagamento do preparo do recurso, deverá ocorrer dentro do prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.

3. *In casu*, não houve ausência do preparo, mas tão-somente insuficiência deste, pois o agravante efetuou o seu pagamento, só que em valor menor do que aquele devido.

4. Tomando-se em conta o princípio da instrumentalidade, a interpretação deve ser a mais benéfica ao recorrente, de sorte a ser relevada a pena de deserção, concedendo ao agravante a oportunidade de ter seu recurso de apelação conhecido e apreciado, de forma a garantir *o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes*, conforme dispõe a atual Constituição Federal (art. 5º, LV).

5.Precedentes do E. STJ e desta Sexta Turma desta Corte.

6. Agravo de instrumento provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2012.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00165 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001333-45.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.001333-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : Agencia Nacional de Transportes Terrestres ANTT  
ADVOGADO : LUCIANA KUSHIDA e outro  
AGRAVADO : R E R PRIMICIA VIAGENS E TURISMO LTDA -ME  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00319321620104036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL E DEMAIS AUTARQUIAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.**

I - Alteração do art. 1º, da Lei n. 9.469/97, pela Lei n. 11.941/09, prevendo a possibilidade de autorização ao Advogado-Geral da União e aos dirigentes de empresas públicas federais para realização de acordos ou transações, nas causas de valor até R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

II - Ausência de previsão legal para tal procedimento em relação aos conselhos de fiscalização profissional e demais autarquias.

III - Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2012.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00166 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001384-56.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.001384-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : SEU SOCIEDADE EDUCACIONAL UNIAO S/S LTDA -EPP  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00138966220064036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.**

1.A Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente o débito, através da propositura da ação de execução do crédito tributário devido, sendo o prazo contado da sua constituição definitiva. O prazo prescricional pode ser interrompido ou suspenso, nos termos do art. 174, parágrafo único do CTN e 151, do mesmo diploma tributário.

2.Proposta a ação para a cobrança judicial da dívida e interrompida a prescrição pela citação pessoal do devedor, de acordo com o art. 174, I, do CTN com a redação anterior à Lei Complementar nº 118/05, ou, atualmente, pelo despacho que ordenar a citação, pode acontecer do processo ficar paralisado, o que dá causa a prescrição intercorrente.

3.Por outro lado, quanto à possibilidade de redirecionamento do feito executivo para os sócios-gerentes, especialmente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, situação que pode surgir no curso do processo executivo, é pacífica a orientação no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução, devendo, no entanto, ser efetuada a citação desses responsáveis no prazo de cinco anos a contar daquela data, em observância ao disposto no artigo 174 do CTN.

4.Não há como acolher a tese esposada pela exequente no sentido de que, no caso de pedido de redirecionamento do feito para os sócios, o marco inicial se dá quando esta toma conhecimento dos elementos que possibilitem o prosseguimento do feito para os co-responsáveis, a teoria da *actio nata*, sob pena de o débito tornar-se imprescritível. Precedentes do E. STJ.

5.No caso vertente, a análise dos autos revela que a execução fiscal foi ajuizada em 16/03/2006 e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 24/04/2006, sendo a empresa citada em 22/09/2006.

6.Considerando que a citação da empresa ocorreu em 22/09/2006, e, sendo a data do pedido de redirecionamento da execução fiscal de 08/11/2011, está configurada a ocorrência de prescrição intercorrente em relação ao redirecionamento da demanda para os sócios.

7.Agravo de instrumento improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2012.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00167 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002444-64.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.002444-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : JAYME HELIO DICK  
ADVOGADO : PAULO JOSE TELES e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PARTE RE' : CETRA COMERCIO INTERNACIONAL LTDA  
: RAFAEL DE FALCO NETTO  
ADVOGADO : PAULO JOSE TELES e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00075454420044036182 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA INTERESSE RECURSAL. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES.**

I - Consoante o *caput*, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso, na hipótese de manifesta improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

II - A simples reiteração das alegações veiculadas no agravo de instrumento impõe a manutenção da decisão.

III - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao presente agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00168 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004802-02.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.004802-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS MONTEIRO e outros  
: LUIZ ANTONIO BERTOCO  
: MARIA CRISTINA THOMAZ  
: MARCOS SCHLABACH SALVAGNI  
ADVOGADO : ELIALBA FRANCISCA ANTÔNIA DANIEL CAROSIO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 03034055719924036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, §1º DO CPC. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS FACULTATIVAS ESSENCIAIS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.**

I - Nos termos do art. 525, inciso II, do Código de Processo Civil, a petição de agravo será acompanhada das peças facultativas, necessárias ao deslinde da questão.

II - Necessidade de juntada das peças obrigatórias e facultativas simultaneamente à interposição do recurso, sob pena de preclusão consumativa.

III- Ausência de peça facultativa.

IV - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2012.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00169 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006931-77.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.006931-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : HELIOS CARBEX S/A IND/ E COM/  
ADVOGADO : ELIS DANIELE SENEM e outro  
SUCEDIDO : CARBEX INDUSTRIAS REUNIDAS S/A  
AGRAVADO : ILZA LUCHTEMBERG  
ADVOGADO : ELIS DANIELE SENEM e outro  
AGRAVADO : PETRUS JOHANNES MARIA DE JONG  
ADVOGADO : AUGUSTO FERREIRA DE PAULA e outro  
AGRAVADO : HELIO EUGENIO SACCHI e outros  
: SERGIO SACCHI  
: ALDO LUTCHTEMBERG  
: AUGUSTO OLIVEIRA MARIANO  
: EDUARDO SOARES KOEHLER  
: EDIO BERGAMO  
: ARNALDO BISONI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 05265873219984036182 1F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, §1º DO CPC. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.**

I - Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 9.139, de 30 de novembro de 1995, a petição de agravo será acompanhada das peças obrigatórias ali apontadas.

II - Necessidade de juntada das peças obrigatórias e facultativas simultaneamente à interposição do recurso, sob pena de preclusão consumativa.

III - A juntada de cópia parcial da decisão equivale a sua não juntada, tendo em vista não se ter acesso ao seu inteiro teor, conseqüentemente, não se pode aferir com precisão a questão controvertida.

IV - Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2012.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

**Boletim de Acórdão Nro 6233/2012**

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0505524-53.1995.4.03.6182/SP

1995.61.82.505524-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
INTERESSADO : Superintendencia Nacional de Abastecimento SUNAB  
: SUPERMERCADO PANTEAO LTDA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 39/40  
No. ORIG. : 05055245319954036182 4F Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE.

I - A decisão está em absoluta consonância com o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

II - Suspenso o executivo fiscal em 13.09.1995, houve o desarquivamento em 10.09.2010, deixando o Exequente por mais de cinco anos de promover qualquer diligencia.

III - Inaplicável, em casos como o presente, o art. 47 do Decreto-Lei n.º 7.661/45, uma vez que a cobrança judicial de crédito tributário não se sujeita à habilitação no juízo falimentar, segundo disposto nos artigos 187 do Código Tributário Nacional e 29 da Lei n.º 6.830/80. Ademais, de acordo com a Súmula Vinculante n.º 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre prescrição em matéria tributária.

IV - Agravo legal improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2012.

PAULO DOMINGUES

Juiz Federal Convocado

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013885-77.2000.4.03.6106/SP

2000.61.06.013885-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES  
EMBARGANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : MARCIO ROBERTO MARTINEZ e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.160  
INTERESSADO : NATHANAEL MARIANO COELHO  
: NATHANAEL MARIANO COELHO -ME e outro

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

- A matéria foi examinada à luz da legislação aplicável à espécie.
- Na verdade, a embargante busca obter decisão favorável, insistindo na rediscussão da matéria com fundamento em outros dispositivos legais, o que é incabível em sede de embargos de declaração.
- Tanto o STJ como o STF aquiescem ao afirmar não ser necessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela (Resp 286.040, DJ 30/06/2003; RE 301.830, DJ 14/12/2001).
- Precedentes jurisprudenciais deste Tribunal.
- Embargos declaratórios conhecidos, mas rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer, mas rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2012.

PAULO DOMINGUES  
Juiz Federal Convocado

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035325-95.2000.4.03.6182/SP

2000.61.82.035325-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : PIETSCHEMICALS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA  
ADVOGADO : HUMBERTO ANTONIO LODOVICO e outro

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. A matéria foi examinada à luz da legislação aplicável à espécie.
2. Na verdade, a embargante busca obter decisão favorável, insistindo na rediscussão da matéria com fundamento em outros dispositivos legais, o que é incabível em sede de embargos de declaração.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
4. Precedentes jurisprudenciais deste Tribunal.
5. Embargos declaratórios conhecidos, mas rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer, mas rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2012.  
PAULO DOMINGUES  
Juiz Federal Convocado

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0063373-93.2002.4.03.6182/SP

2002.61.82.063373-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES  
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN ROSSI e outro  
INTERESSADO : DROG CRUZADO LTDA e outros  
: JORGE PEREIRA DO AMARAL  
: ADEMAR SIMOES  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 90/95  
No. ORIG. : 00633739320024036182 10F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE MULTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE.

- A decisão está em absoluta consonância com o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- O prazo prescricional para cobrança de multa de natureza administrativa, em execução fiscal, é de cinco anos, em consonância com a interpretação dada ao art. 1º do Decreto nº 20.910/32.
- O parágrafo 4º, do art. 40, da Lei 6830/80, tem aplicação imediata visto tratar-se de norma de natureza processual, alcançando os processos em curso, precedentes do STF e desta Turma.
- Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2012.  
PAULO DOMINGUES  
Juiz Federal Convocado

00005 AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022504-68.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.022504-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
REL. ACÓRDÃO : Juiz Federal Convocado PAULO DOMINGUES  
AGRAVANTE : TAM LINHAS AEREAS S/A  
ADVOGADO : JOSE EDSON CARREIRO  
SUCEDIDO : TAM TRANSPORTES AEREOS REGIONAIS S/A  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 2005.61.82.023812-0 4F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. INOBSERVÂNCIA DA LEI 11.033/04. NULIDADE ABSOLUTA.

- Necessidade de intimação pessoal da União Federal, que apenas se aperfeiçoa com a efetiva entrega dos autos, nos termos do art. 20 da Lei 11.033/04.
- Há que se reconhecer a existência de nulidade absoluta dos atos praticados ante o descumprimento da forma exigida em lei, não podendo ser sanada com posterior intimação, porquanto demonstrado a ocorrência de prejuízo ao agravado. Precedentes do STJ.
- Agravo regimental provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Paulo Domingues, vencida a Relatora que lhe negava provimento nos termos do relatório e voto constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de março de 2012.

PAULO DOMINGUES

Relator para o acórdão

00006 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010849-20.2006.4.03.6105/SP

2006.61.05.010849-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES  
APELANTE : Prefeitura Municipal de Campinas SP  
ADVOGADO : FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00108492020064036105 5 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU). PRESCRIÇÃO TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DE PRAZO. IRREGULARIDADE DE INTIMAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE.

- Consoante o caput e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, na hipótese de manifesta inadmissibilidade, improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior a negar seguimento ou dar provimento ao recurso. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
- A decisão está em absoluta consonância com o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- A constituição definitiva do crédito tributário, na cobrança do IPTU, se completa pelo envio do carnê ao endereço do contribuinte.
- Inocorrência de interrupção do prazo prescricional.

- Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2012.

PAULO DOMINGUES

Juiz Federal Convocado

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014453-

97.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.014453-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : CLAUDIO PESSUTTI e outro  
: CECILIA MANILLI FAVETTA  
ADVOGADO : MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
PARTE RE' : MANOEL BONFIN DO CARMO NETO  
ADVOGADO : IRAILDES SANTOS BOMFIM DO CARMO  
CODINOME : MANOEL BOMFIM DO CARMO NETO  
PARTE RE' : AUTO TECNICA CLAUMEC LTDA  
No. ORIG. : 2003.61.82.017690-6 8F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES NÃO CONFIGURADAS. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. DOCUMENTOS NOVOS. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

- A matéria foi examinada à luz da legislação aplicável à espécie, com arrimo na jurisprudência desta E. Corte e, considerou, devidamente, a documentação e os argumentos trazidos aos autos até então.
- Na verdade, a embargante busca obter decisão favorável, insistindo na rediscussão da matéria com fundamento em outros dispositivos legais, o que é incabível em sede de embargos de declaração.
- Documentos já disponíveis, e não apresentados nos momentos oportunos, não podem ser analisados em sede de embargos de declaração.
- Tanto o STJ como o STF aquiescem ao afirmar não ser necessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela.
- Precedentes jurisprudenciais deste Tribunal.
- Embargos declaratórios rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2012.  
PAULO DOMINGUES  
Juiz Federal Convocado

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0048692-  
30.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.048692-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : POLO COM/ DE EXPOSITORES LTDA  
ADVOGADO : FERNANDA ALBANO TOMAZI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2003.61.82.020017-9 7F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO. ADMISSÍVEL VERIFICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INÍCIO E FINAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. INOVAÇÃO DA LC 118/05.

- Assiste razão à embargante quanto à omissão apontada, porquanto o acórdão deixou de manifestar-se sobre a alegação de que o prazo de prescrição tem início na data da entrega da declaração, no caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação.
- A exceção de pré-executividade é admissível como meio de defesa do devedor em matéria cuja apreciação possa fazer-se de plano. As questões atinentes à decadência e à prescrição do crédito tributário não oferecem, a princípio, impedimentos para sua apreciação em sede de exceção de pré-executividade.
- A fluência do prazo de prescrição, na hipótese de tributos sujeitos a lançamento por homologação, inicia-se no dia seguinte ao da entrega da declaração ou no dia seguinte ao do vencimento do tributo, o que for mais recente.
- A prescrição interrompe-se com o ajuizamento da ação (aplicação do artigo 174, § único, inciso I, do CTN; à luz da súmula 106, do STJ e do artigo 219, § 1º, do CPC).
- Ocorrendo inércia do executante após o ajuizamento da ação observa-se a alteração introduzida pela LC 118/05. Na hipótese, se o despacho que ordenou a citação ocorreu após a vigência da referida Lei Complementar, a prescrição é interrompida na data do despacho ordenatório; se ocorreu antes, a prescrição interrompe-se na data da citação
- No caso dos autos a declaração foi entregue em 29.05.1998 e cujos vencimentos ocorreram entre 10.03.1997 e 09.01.1998. O prazo de prescrição iniciou-se então, em 29.05.1998; a ação de execução fiscal foi ajuizada em 07.05.2003 e o despacho que ordenou a citação foi ocorreu em 20.05.2003. Portanto, inócurrenre a prescrição.
- Embargos de declaração acolhidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2012.  
PAULO DOMINGUES  
Juiz Federal Convocado

00009 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025863-94.2009.4.03.9999/MS

2009.03.99.025863-5/MS

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
INTERESSADO : VERA SANDRA FELICIO -ME  
ADVOGADO : GILSON ANTONIO ROMANO  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 208/209vº  
No. ORIG. : 03.05.50082-1 1 Vr RIO NEGRO/MS

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA AGRAVANTE. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE.

1 - A decisão está em absoluta consonância com o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

2- Ainda que cancelada a dívida exequenda no curso da ação, o ajuizamento do executivo compeliu a executada a incorrer em despesas na contratação de advogado. Princípio da Causalidade. Condenação da Fazenda Nacional ao pagamento dos ônus da sucumbência.

3- Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2012.

PAULO DOMINGUES  
Juiz Federal Convocado

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003059-17.2009.4.03.6125/SP

2009.61.25.003059-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.132/136  
INTERESSADO : ANTONIO CARLOS BARBOSA  
ADVOGADO : RENATO BERGAMO CHIODO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SJJ - SP  
No. ORIG. : 00030591720094036125 1 Vr OURINHOS/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ADEQUAÇÃO DO JULGADO RECORRIDO À DECISÃO PROLATADA PELO STF NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.621/RS, SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-B do CPC - RECONHECIMENTO DA APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL ÀS DEMANDAS AJUIZADAS

APÓS 09.06.2005, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 3º e 4º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - INDEVIDA A COBRANÇA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS VALORES DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA E DO RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES OCORRIDOS ENTRE 01.01.1989 e 31.12.1995 - PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - PRESCRIÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS A TÍTULO DE IMPOSTO DE RENDA DE PARCELAS REFERENTES A SUPLEMENTO DE APOSENTADORIA - AUTOR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS, OBSERVADO O ARTIGO 12 DA LEI Nº 1060/50 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

- Os Tribunais Superiores já se manifestaram a respeito de ser indevida a cobrança de imposto de renda sobre os valores da complementação de aposentadoria e do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada, ocorridos entre 01.01.1989 e 31.12.1995, nos termos do art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à edição da Lei n.º 9.250/95 (REsp nº 1.012.903/RJ, julgado nos termos do artigo 543-C do CPC).

- O STJ também pacificou o entendimento de que, para o reconhecimento do direito pleiteado, basta a demonstração de que efetivamente houve a contribuição para a entidade de previdência complementar no regime da Lei 7.713/88, não sendo exigível a prova da tributação sobre tais valores, pois esse fato impeditivo cabe à Fazenda Nacional demonstrar.

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 04 de agosto de 2011, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621/RS decidiu que o prazo quinquenal de prescrição fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 para o pedido de repetição de indébitos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ou autolancamento é válido a partir da entrada em vigor da mencionada lei, 09 de junho de 2005, considerado como elemento definidor o ajuizamento da ação.

- Conclui-se que aos requerimentos e às ações ajuizadas antes de 09.06.2005, aplica-se o prazo de dez anos para as compensações e repetições de indébitos. Por outro lado, para as ações ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005, será observado o prazo quinquenal.

- No presente caso, a demanda foi proposta depois da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, em 31.07.2009, incidente a sistemática quinquenal, operou-se a prescrição em relação aos valores pleiteados.

- Sucumbente o autor, os honorários advocatícios são fixados em 10% sobre o valor da causa, com fulcro no art. 20, § 4º, do CPC e consoante entendimento desta E. Sexta Turma, ressalvada a sua condição de beneficiário da Justiça Gratuita, restando suspensa a sua execução, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50.

- Embargos de declaração acolhidos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2012.

PAULO DOMINGUES  
Juiz Federal Convocado

00011 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013987-11.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.013987-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES  
AGRAVANTE : MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S/A  
ADVOGADO : FRANCISCO FERREIRA NETO  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 05.00.00108-5 1 Vr POMPEIA/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA EMBARGADA. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE.

- A decisão está em absoluta consonância com o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- O ajuizamento indevido da execução compeliu a executada a incorrer em despesas na contratação de advogado. Princípio da Causalidade. Condenação da Fazenda Nacional ao pagamento dos ônus da sucumbência.
- Valor dos honorários advocatícios fixados em atenção ao art. 20, §3º, do Código de Processo Civil, e precedentes desta Turma.
- Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2012.

PAULO DOMINGUES

Juiz Federal Convocado

00012 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004668-95.2010.4.03.6126/SP

2010.61.26.004668-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES  
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN ROSSI e outro  
APELADO : Prefeitura Municipal de Santo Andre SP  
ADVOGADO : CLAUDIA SANTORO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00046689520104036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. RESPONSÁVEL TÉCNICO FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE.

I - Consoante o *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, na hipótese de manifesta inadmissibilidade, improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior a negar seguimento ou dar provimento ao recurso. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

II - A decisão está em absoluta consonância com o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido da desnecessidade de responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos.

III - Agravo Legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2012.  
PAULO DOMINGUES  
Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003419-96.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.003419-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
INTERESSADO : GARIBALDI E CIA LTDA  
ADVOGADO : LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO  
AGRAVADO : DECISÃO DE FLS. 246/247  
No. ORIG. : 07.00.01106-2 A Vr BEBEDOURO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INAPLICÁVEL O ART.174, § ÚNICO, INCISO I DO CTN COM A ALTERAÇÃO DA LC 118/2005. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE.  
- Consoante o caput e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, na hipótese de manifesta inadmissibilidade, improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior a negar seguimento ou dar provimento ao recurso. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.  
- Inevitável o reconhecimento da prescrição pois inaplicável ao caso o art.174. § único, inciso I do CTN com a redação da LC 118/2005.  
- Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2012.  
PAULO DOMINGUES  
Juiz Federal Convocado

00014 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039585-30.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.039585-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES  
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : MARCIO DANTAS DOS SANTOS  
APELADO : MUNICIPIO DE PROMISSAO SP  
ADVOGADO : DARIO SIMOES LAZARO  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 09.00.00000-3 2 Vr PROMISSAO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. RESPONSÁVEL TÉCNICO FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE.

I - Consoante o *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, na hipótese de manifesta inadmissibilidade, improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior a negar seguimento ou dar provimento ao recurso. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

II - A decisão está em absoluta consonância com o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido da desnecessidade de responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos.

III - Agravo Legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2012.

PAULO DOMINGUES

Juiz Federal Convocado

00015 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040929-46.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.040929-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
INTERESSADO : NATURA COSMETICOS S/A  
ADVOGADO : EDUARDO PUGLIESE PINCELLI  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 202/203vº  
No. ORIG. : 09.00.00243-6 A Vr ITAPECERICA DA SERRA/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA AGRAVANTE. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE.

1 - A decisão está em absoluta consonância com o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

2- O ajuizamento indevido do executivo compeliu a executada a incorrer em despesas na contratação de advogado. Princípio da Causalidade. Condenação da Fazenda Nacional ao pagamento dos ônus da sucumbência.

3- Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2012.

PAULO DOMINGUES

Juiz Federal Convocado

00016 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003828-62.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.003828-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES  
AGRAVANTE : MOLDE PLASTICOS E REFORCADOS LTDA  
ADVOGADO : LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT e outro  
REPRESENTANTE : LUIZ NUNES  
ADVOGADO : LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00005593920124036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO PARCELAMENTO, INSTITUÍDO PELA LEI 11.941/09, POR AUSÊNCIA DE CONSOLIDAÇÃO DE DÉBITOS, NA FORMA PREVISTA PELA PORTARIA CONJUNTA 06/09 PGFN/RFB.

I - A Portaria Conjunta 06/09 PGFN/RFB não vulnerou o princípio da legalidade, porquanto o estabelecido no artigo 12 da Lei 11.941/09 delegou a regulamentação do parcelamento. O estabelecimento da forma para o exercício do parcelamento não significa a criação de novas exigências, não previstas na lei. Significa, apenas, a designação de etapas a serem cumpridas para o atingimento dos requisitos previstos na própria lei.

II - Assim, o ato infralegal, ao regulamentar o parcelamento, prevendo por exemplo a consolidação dos débitos e mesmo a exclusão por ausência dessa consolidação, está em consonância com o princípio da legalidade.

III - Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2012.

PAULO DOMINGUES

Juiz Federal Convocado

00017 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004156-89.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.004156-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES  
AGRAVANTE : SERGIO SANTOS WRIGHT  
ADVOGADO : RENATO DA FONSECA NETO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00222488520114036100 24 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO NÃO CONHECIDO, EM RAZÃO DA SUA INTEMPESTIVIDADE. INTIMAÇÃO VIA POSTAL DO AUTO DE INFRAÇÃO.

I - Diante do disposto no Decreto nº 70.235/72, não recusado o recebimento da notificação, mesmo que ela não seja entregue pessoalmente ao contribuinte, é válida a intimação por carta enviada ao domicílio fiscal informado pelo sujeito passivo (Precedentes da 6ª Turma deste Tribunal).

II - Agravo legal improvido

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2012.

PAULO DOMINGUES

Juiz Federal Convocado

#### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 15913/2012

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0511441-53.1995.4.03.6182/SP

1995.61.82.511441-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : Conselho Regional de Serviço Social CRESS da 9 Região  
ADVOGADO : APARECIDO INACIO e outro  
APELADO : MARCIA TEIXEIRA PAES DE OLIVEIRA  
No. ORIG. : 05114415319954036182 4F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

##### Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença pela qual o MM. Juízo *a quo* extinguiu a presente execução fiscal, porquanto o valor nela em cobro seria ínfimo.

##### Feito breve relato, decido.

Nos termos do "caput" e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Inicialmente, destaco o cabimento do recurso de apelação, porquanto o valor da execução, na data da distribuição, supera o valor de alçada de 283,43 UFIRs (R\$ 301,60), previsto no art. 34, da Lei n. 6.830/80, com as atualizações procedidas pelas Leis ns. 7.730/89, 7.784/89 e 8.383/91.

Passo à análise da questão impugnada, já pacificada na Jurisprudência.

Com efeito, não obstante meu entendimento pessoal, segundo o qual é cabível, no âmbito federal, a extinção execução fiscal fundada em dívida ativa de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), haja vista a ausência de interesse processual, passei a adotar, com vista à uniformidade das decisões, a orientação firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça em recurso especial representativo da controvérsia, cristalizada no seguinte julgado:

**"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A**

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DO PROCESSO EXECUTIVO: DESCABIMENTO.**

1. Nos termos do art. 1º da Lei 9.469/97, "O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar (...) requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas".

2. Segundo a jurisprudência assentada pelas Turmas da 1ª. Seção, essa norma simplesmente confere uma faculdade à Administração, não se podendo extrair de seu comando normativo a virtualidade de extinguir a obrigação, nem de autorizar o juiz a, sem o consentimento do credor, indeferir a demanda executória.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC".

(STJ, 1ªSeção, REsp 1.125.627/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 28.10.09, DJ 06.11.09).

Na oportunidade firmou-se o entendimento no sentido de que o art. 1º, da Lei n. 9.469/97, em sua redação original, confere apenas uma faculdade ao administrador público - e não ao magistrado - de extinguir ou desistir de ações de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Ou seja, entendeu-se que "não se pode extrair desse comando normativo a virtualidade de extinguir a obrigação, nem de autorizar o juiz a, sem a concordância do credor, indeferir a demanda executória".

Por conseguinte, na esteira desse entendimento, não há que falar em falta de interesse de agir da Exequente em razão do reduzido valor do débito.

Nesse sentido, registro o julgado da Sexta Turma desta Corte:

**"PROCESSUAL CIVIL - CRÉDITOS INFERIORES A R\$ 1.000,00 - ART. 1º DA LEI 9.469/97 - IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO POR FALTA DE INTERESSE.**

1. A norma prevista no artigo 1º da Lei nº 9.469/97 apenas confere uma faculdade à Administração - e não ao Judiciário - para extinguir ou desistir de demandas relativas a valor es ínfimos. Por conseguinte, não se deve extinguir as execuções por falta de interesse processual do exequente. Matéria pacificada pelo C. STJ no REsp 1125627 / PE, julgado por meio do regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC).

2. Ante a ausência de citação do executado, não se encontra o processo em condição de julgamento. Necessária remessa dos autos à vara de origem, para o prosseguimento da execução ".

(TRF3, AC n. 2004.03.99.004388-8, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 12.08.2010, DJF3 30.08.2010, p. 820).

Por derradeiro, destaco que a matéria em apreço restou sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

*"Súmula n. 452: A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício."*

Isto posto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO**, para reformar a sentença e determinar o prosseguimento da execução fiscal. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem. Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2012.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013318-98.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.013318-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : AUGUSTO SABADIN  
ADVOGADO : ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI e outro  
APELADO : Banco Central do Brasil  
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

DESPACHO

**Vistos.**

Fls. 546/547 - Dê-se vista ao Apelante, para ciência da Manifestação do BACEN.

Após, tornem os autos conclusos para oportuno julgamento.

Intime-se

São Paulo, 24 de abril de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015925-50.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.015925-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES  
APELANTE : MILANO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA  
ADVOGADO : FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00159255020004036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 3281/3283 - Aguarde-se oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2012.

PAULO DOMINGUES

Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013121-07.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.013121-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : S P L D M E E L  
ADVOGADO : MANOEL FRANCO DA COSTA  
APELANTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS  
ADVOGADO : ROGERIO FEOLA LENCIONI e outro  
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelações nos autos de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pela qual se requer o imediato pagamento dos valores correspondentes ao Empréstimo Compulsório sobre a Energia Elétrica, instituído pela Lei nº 4.156/62, devidamente atualizados, acrescidos de juros contratuais de 12% ao ano, além de juros moratórios de 6% ao ano a partir da citação. Alternativamente, requer a conversão das obrigações da eletrobrás em

ações desta empresa, de tal sorte que a autora possa delas usufruir livremente, sem prejuízo da condenação da ré nas custas e honorários advocatícios.

O r. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, nos termos do art. 269, IV do CPC, para reconhecer a prescrição. Condenação do autor em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Apelou a autora, pleiteando a reforma da r. sentença, para que seja reconhecida a não ocorrência da prescrição.

Apelou também a Eletrobrás, para requerer a majoração da verba honorária.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Não assiste razão à apelante autora.

O direito à devolução dos valores recolhidos a título do empréstimo compulsório (acrescido de correção monetária e dos juros devidos) da Eletrobrás, empresa federal constituída sob a forma de sociedade de economia mista, está sujeito ao prazo prescricional quinquenal, tal como previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910, de 1932, combinado com o artigo 2º do Decreto-Lei nº 4.597, de 1942.

Ressalto, entretanto, que o lapso prescricional inicia-se somente a partir do momento em que o titular do direito pode exigir do devedor o cumprimento da obrigação. Desta forma, *in casu*, o prazo quinquenal de prescrição somente tem seu termo *a quo* no dia em que o título da Eletrobrás adquire a exigibilidade, ou seja, a contar da data de seu vencimento.

Todavia, importa observar que a Eletrobrás, através de assembléias gerais extraordinárias realizadas nas datas de 20.04.88 e 26.04.90, autorizou a conversão em ações dos créditos dos empréstimos compulsórios constituídos no período de 1978 a 1985 (contribuições de 1977 a 1984) e de 1986 a 1987 (contribuições de 1985 a 1986), respectivamente, conforme faculdade estabelecida originariamente nos §§ 9º e 10 do art. 4º da Lei nº 5.156/62 (introduzidos pelo Decreto-lei nº 644, de 23.6.1969) e no art. 3º do Decreto-lei 1.512/76, o que importa em reconhecer a antecipação do termo inicial do prazo prescricional.

A respeito do tema, assim se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça:

*TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. TAXA SELIC. FALTA. INTERESSE DE AGIR. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA UNIÃO. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.*

*1. Esta Corte consolidou o entendimento de que "nas questões atinentes ao empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de energia elétrica, instituído pela Lei nº 4.156/62 e legislação posterior, a contagem do prazo prescricional o prazo prescricional tem seu início a partir de 20 anos após a aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte" (AGREsp 587.450/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 17.05.04).*

(...)

(2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, RESP 536118-SC, j. 17.08.2004, DJ 11.10.2004, p.276.)

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - RESTITUIÇÃO - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA INTEGRAL - TAXA SELIC - INCIDÊNCIA - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 286 DA LEI 6.404/76, 168, I E II, DO CTN, 3º DA LEI 7.181/83 E 20, § 3º, DO CPC NÃO CARACTERIZADA - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE - SÚMULAS 282 E 356 DO STF - PRECEDENTES.*

*- O prazo prescricional das ações que visam à restituição do empréstimo compulsório sobre energia elétrica teve início 20 (vinte) anos após a aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte.*

(...)

(2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, RESP 552391-SC, j. 05.08.2004, DJ 04.10.2004, p. 242.)

*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA DE MÉRITO (EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS). INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS DO ART. 535, E INCISOS, DO CPC.*

*1. Assentando o aresto recorrido que: "A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que a deliberação na assembléia da ELETROBRÁS para a conversão em ações do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, ocasionou a antecipação do prazo prescricional que, além de quinquenal, começará*

a fluir imediatamente à sua realização, para que o contribuinte possa reclamar em juízo as eventuais diferenças de correção monetária desses valores. Precedentes jurisprudenciais: EDcl no Resp 614803/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 20.02.2006; Resp 790318/RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 06.02.2006 e Resp 766320/SC, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 19.09.2005.

2. Sobre o tema decidendum manifestou-se o Ministro Teori Zavascki: " O prazo prescricional para as ações que versem sobre os créditos referentes ao empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, convertidos compulsoriamente em participação acionária, tem como termo inicial a data da Assembléia que procedeu à referida subscrição." (REsp 766320/SC, DJ de 19.09.2005)", revela-se nítido o caráter infringente dos embargos.

2. Deveras, é cediço que inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum no que pertine ao termo a quo da prescrição para reclamar em juízo as eventuais diferenças de correção monetária referente aos valores recolhidos e resgatados a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. Embargos de declaração rejeitados.

(1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, EAERES 676907, j. 08.08.2006, DJ 31.08.2006, p. 209)

No caso vertente, as Cautelas de Obrigações foram emitidas em 12.09.67; (fls. 29/31), cujo prazo para o resgate era de 20 (vinte) anos. Tendo em vista que a presente ação foi ajuizada somente em 19.05.2003, transcorreu, na espécie, o lapso prescricional quinquenal iniciado após o decurso do prazo para o resgate (12.09.87).

Passo à análise dos honorários advocatícios.

Procede, *in casu*, a majoração da verba honorária para 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, limitada, contudo, ao montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), consoante entendimento desta E. Sexta Turma:

**TRIBUTÁRIO - PRAZO PRESCRICIONAL - TRIBUTOS SUJEITOS À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - LC 118/05 - DECURSO DE 120 DIAS - APLICABILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

1. O Pleno do STF ao apreciar o RE 566621 de Relatoria da Min. Ellen Gracie, na sistemática do artigo 543-B do CPC reconheceu "a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005".

2. Superada a questão relativa à aplicabilidade da LC 118/05. Às ações ajuizadas anteriormente à sua vigência, aplica-se o prazo decenal, e às posteriores a 09/06/2005, o prazo quinquenal.

3. Sentença parcialmente reformada, unicamente para reduzir os honorários advocatícios para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a teor do disposto no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil e da jurisprudência desta Turma.

(Des. Fed. Rel. Mairan Maia, AC nº 0010708-50.2005.4.03.6100, j. 15.03.12, CJ1 22.03.12)

**PROCESSO CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. PEDIDO FORMULADO APÓS A CONTESTAÇÃO. DISCORDÂNCIA DO RÉU. NÃO APRESENTAÇÃO DE FUNDAMENTO RAZOÁVEL. HOMOLOGAÇÃO MANTIDA. VERBA HONORÁRIA. REDUÇÃO.**

(...)

III- Honorários advocatícios reduzidos para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), consoante o entendimento desta Sexta Turma e à luz dos critérios apontados no § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, a serem atualizados a partir da data deste julgamento, em consonância com a Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.

IV- Apelação da União improvida e da Autora provida.

(Des. Fed. Rel. Regina Costa, AC nº 0009419-19.2004.4.03.6100, j. 16.02.12, CJ1 23.02.12)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento à apelação da autora** e, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou parcial provimento à apelação da Eletrobrás**, para majorar a verba honorária para 10% sobre o valor da causa, limitada, contudo, ao montante de R\$ 20.000,00.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de abril de 2012.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047878-04.2005.4.03.6182/SP

2005.61.82.047878-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : Conselho Regional de Psicologia da 6ª Região CRP6  
ADVOGADO : FABIO CESAR GUARIZI e outro  
APELADO : SANDRA APARECIDA MAGOSSO DIOGO  
No. ORIG. : 00478780420054036182 4F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação Execução Fiscal promovida por Conselho Regional de Psicologia da 6ª Região, com o objetivo de satisfazer créditos apurados consoante certidão da dívida ativa.

O r. juízo *a quo* julgou extinta a execução ante a ausência de interesse de agir do exequente por ser o valor do débito inferior ao patamar de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Apelou o Conselho exequente pleiteando a reforma da r. sentença.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

Assim dispõe a Lei n.º 9.469/97, aplicável inclusive às dívidas ativas das autarquias:

*Art. 1º. O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar a realização de acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, nas causas de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a não propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (realcei)*

De acordo com o referido dispositivo, eventual decisão sobre a existência de interesse, ou não, em efetuar a cobrança judicial do débito é discricionária e cabe somente ao Conselho credor decidir sobre a conveniência, ou não, de recorrer ao Poder Judiciário para defesa de seu direito.

Do mesmo modo, eventual desistência da ação já ajuizada cabe tão somente ao exequente, sendo vedado ao Judiciário, neste caso específico, decidir sobre a conveniência da extinção do feito em razão do princípio da indisponibilidade.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados: STJ, REsp n.º 50631/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, j. 09.03.2004, DJU 24.05.2004, p. 239 e TRF3, 2ª Seção, AC n.º 751300/SP, Rel. Des. Federal Therezinha Cazerta, j. 15.04.2003, DJU 28.05.2003, p. 138.

O C. Superior Tribunal de Justiça consolidou este entendimento com a edição da Súmula n.º 452, segundo a qual *A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício.*

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A do CPC, **dou provimento à apelação** para determinar o retorno dos autos à Vara de origem para regular prosseguimento do feito.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2012.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048250-50.2005.4.03.6182/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : Conselho Regional de Psicologia da 6ª Região CRP6  
ADVOGADO : FABIO CESAR GUARIZI e outro  
APELADO : SONIA MENDES FLORENTINO  
No. ORIG. : 00482505020054036182 4F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação Execução Fiscal promovida por Conselho Regional de Psicologia da 6ª Região, com o objetivo de satisfazer créditos apurados consoante certidão da dívida ativa.

O r. juízo *a quo* julgou extinta a execução ante a ausência de interesse de agir do exequente por ser o valor do débito inferior ao patamar de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Apelou o Conselho exequente pleiteando a reforma da r. sentença.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

Assim dispõe a Lei n.º 9.469/97, aplicável inclusive às dívidas ativas das autarquias:

*Art. 1º. O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar a realização de acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, nas causas de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a não propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (realcei)*

De acordo com o referido dispositivo, eventual decisão sobre a existência de interesse, ou não, em efetuar a cobrança judicial do débito é discricionária e cabe somente ao Conselho credor decidir sobre a conveniência, ou não, de recorrer ao Poder Judiciário para defesa de seu direito.

Do mesmo modo, eventual desistência da ação já ajuizada cabe tão somente ao exequente, sendo vedado ao Judiciário, neste caso específico, decidir sobre a conveniência da extinção do feito em razão do princípio da indisponibilidade.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados: STJ, REsp n.º 50631/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, j. 09.03.2004, DJU 24.05.2004, p. 239 e TRF3, 2ª Seção, AC n.º 751300/SP, Rel. Des. Federal Therezinha Cazerta, j. 15.04.2003, DJU 28.05.2003, p. 138.

O C. Superior Tribunal de Justiça consolidou este entendimento com a edição da Súmula n.º 452, segundo a qual *A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício.*

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A do CPC, **dou provimento à apelação** para determinar o retorno dos autos à Vara de origem para regular prosseguimento do feito.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.  
Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2012.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048257-42.2005.4.03.6182/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : Conselho Regional de Psicologia da 6ª Região CRP6  
ADVOGADO : FABIO CESAR GUARIZI e outro  
APELADO : SONIA SCHREIBER  
No. ORIG. : 00482574220054036182 4F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação Execução Fiscal promovida pelo Conselho Regional de Psicologia da 6ª Região, com o objetivo de satisfazer créditos apurados consoante certidão da dívida ativa.

O r. Juízo *a quo* julgou extinta a execução, com fundamento nos arts. 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, ante a ausência de interesse de agir do exequente por ser o valor do débito inferior ao patamar de R\$ 1.000,00 (mil reais). Apelou o Conselho exequente pleiteando a reforma da r. sentença.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

Assim dispõe a Lei n.º 9.469/97, aplicável inclusive às dívidas ativas das autarquias:

*Art. 1º. O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar a realização de acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, nas causas de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a não propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (realcei)*

De acordo com o referido dispositivo, eventual decisão sobre a existência de interesse, ou não, em efetuar a cobrança judicial do débito é discricionária e cabe somente ao Conselho credor decidir sobre a conveniência, ou não, de recorrer ao Poder Judiciário para defesa de seu direito.

Do mesmo modo, eventual desistência da ação já ajuizada cabe tão somente ao exequente, sendo vedado ao Judiciário, neste caso específico, decidir sobre a conveniência da extinção do feito em razão do princípio da indisponibilidade.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados: STJ, REsp n.º 50631/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, j. 09.03.2004, DJU 24.05.2004, p. 239 e TRF3, 2ª Seção, AC n.º 751300/SP, Rel. Des. Federal Therezinha Cazerta, j. 15.04.2003, DJU 28.05.2003, p. 138.

O C. Superior Tribunal de Justiça consolidou este entendimento com a edição da Súmula n.º 452, segundo a qual *A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício.*

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A do CPC, **dou provimento à apelação** para determinar o retorno dos autos à Vara de origem para regular prosseguimento do feito.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2012.

Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031104-25.2007.4.03.6182/SP

2007.61.82.031104-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : Conselho Regional de Contabilidade CRC  
ADVOGADO : HELIO AKIO IHARA e outro  
APELADO : JOSENILTON TEMOTEO DE LIMA  
ADVOGADO : JOSENILTON TIMÓTEO DE LIMA e outro  
No. ORIG. : 00311042520074036182 4F Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em Embargos à Execução Fiscal, em que se requer a extinção da execução relativa à cobrança de anuidade do Conselho Regional de Contabilidade, pois aos títulos faltam liquidez e certeza, tendo em vista que foram confeccionados de forma unilateral pelo exequente.

O r. juízo *a quo* julgou procedente o pedido dos embargos, reconhecendo a inexigibilidade dos títulos.

Condenação da União Federal em honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00. Sentença não submetida ao reexame necessário (art. 475, II, e § 2º, CPC).

Apelou o Conselho embargado, pleiteando a redução dos honorários advocatícios para 5% do valor da causa. Sem contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557, e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

*A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.*

*(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).*

Assiste razão, em parte, ao apelante.

De acordo com o § 4º, art. 20, do Código de Processo Civil, nas causas, dentre outras, em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios serão fixadas consoante apreciação equitativa do juiz, atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa.

Assim, tendo em vista a natureza e o valor atribuído à causa (R\$ 1.282,74, fls. 02 da execução em apenso) e consoante entendimento desta E. Sexta Turma, reduzo os honorários advocatícios para 10% (dez por cento) sobre o valor da causa:

**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL TÉCNICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. DESNECESSIDADE. ART. 19 DA LEI N. 5.991/73 E PORTARIA N. 1.017/02. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 140/TFR À HIPÓTESE DOS AUTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO.**

*I - Os dispensários de medicamentos, definidos no art. 4º, inciso XIV, da Lei n. 5.991/73, não estão obrigados a cumprir a exigência da presença de responsável técnico e sua inscrição no Conselho Regional de Farmácia, imposta às farmácias e drogarias, nos termos do art. 15 da referida Lei. II - Os dispensários de medicamentos existentes nas Unidades Básicas de Saúde - UBS Municipais enquadram-se na definição legal acima descrita, tendo em vista tratar-se apenas de um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes daquelas unidades de saúde, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem, não estando obrigados a manter profissional farmacêutico registrado no Conselho Regional de Farmácia. III - O fato de o art. 19, da Lei n. 5.991/73 não consignar o dispensário de medicamentos dentre aqueles que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional, não infirma o entendimento ora esposado, que se lastreia na interpretação sistemática da lei, não podendo ato infralegal (Portaria n. 1.017/02), estatuir tal dever, por força do princípio da legalidade (art. 5º, II, C.R.). IV - Inaplicabilidade da Súmula 140/TFR, a qual se refere à desnecessidade de manutenção de responsável técnico*

*farmacêutico em hospitais com até 200 (duzentos) leitos. V - Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, em consonância com a Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal, consoante o entendimento desta Sexta Turma e à luz do § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil. VI - Apelação parcialmente provida.*

(Des. Fed. Regina Costa, AC 2009.61.19.009572-0, j. 26.05.11, DJF 02.06.11)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou parcial provimento à apelação**, para reduzir a verba honorária para 10% sobre o valor da causa.

São Paulo, 20 de abril de 2012.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012430-89.2009.4.03.6000/MS

2009.60.00.012430-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : ANTONIO OLISVALDO DE ALMEIDA  
ADVOGADO : TEODOMIRO MORAIS DE ALMEIDA e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : RENATO CARVALHO BRANDÃO e outro  
No. ORIG. : 00124308920094036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### DECISÃO

Trata-se de apelação em procedimento de jurisdição voluntária (alvará judicial) objetivando o levantamento de valores do saldo do PIS, junto à Caixa Econômica Federal, sob o argumento de que o requerente há anos é profissional autônomo e possui idade avançada para retorno ao mercado de trabalho.

O r. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido.

Apelou o requerente, pleiteando a reforma da sentença.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Não assiste razão ao apelante.

O caso em tela não se subsume a nenhuma das hipóteses legais de levantamento do saldo do PIS:

*LC nº 26/75, § 4º, § 1º - Ocorrendo casamento, aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma ou invalidez do titular da conta individual, poderá ele receber o respectivo saldo, o qual, no caso de morte, será pago a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica de servidores civis e militares ou, na falta daqueles, aos sucessores do titular, nos termos da lei civil.*

*Lei nº 7.670/88, art. 1º, II: Portador de vírus HIV.*

*Lei nº 8.922/94: titular ou seus dependentes portadores de neoplasia maligna.*

*Lei nº 8.742/93: titular beneficiário do benefício assistencial.*

Dispõe, ademais, o Manual Normativo FP 037 (PIS-PAGAMENTO):

*Item 3.1.1.2 - Eventos que possibilitam o saque de Quotas do PIS:*

*35 - Transferência de militar para a reserva remunerada.*

*51 - Invalidez permanente/reforma militar.*

60 - Aposentadoria.  
70 - Idade (para os trabalhadores que completarem 70 anos).  
78 - Morte do trabalhador.  
86 - SIDA/AIDS.  
92 - Neoplasia Maligna.  
97 - Benefícios Assistenciais a Idosos e Deficientes.

É bem verdade que a jurisprudência atribui interpretação extensiva ao rol de hipóteses de levantamento do saldo do PIS, desde que comprovada a situação emergencial a justificá-lo, o que não sucede na espécie. Contudo, no caso vertente, infere-se que o requerente não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais de levantamento das quotas do PIS.

Não há como acolher o argumento de idade avançada, pois o autor conta hoje com 55 anos, ao passo que a idade que possibilita o saque das quotas do PIS é de 70 anos.

Em face de todo o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento à apelação.**

Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de abril de 2012.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000150-77.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.000150-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A  
ADVOGADO : WILSON RODRIGUES DE FARIA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

**Vistos.**

Fls. 173/184 - Tendo em vista que o instrumento de mandato de fl. 176, não confere poderes específicos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, apresente a Impetrante-Apelada nova procuração, na medida em que impossibilitado o substabelecimento de poderes que o causídico não detém fl. 175.

Intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001857-74.2010.4.03.6123/SP

2010.61.23.001857-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : KARINA ELIAS BENINCASA e outro  
APELADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANCA PAULISTA  
ADVOGADO : GUSTAVO LAMBERT DEL AGNOLO e outro  
No. ORIG. : 00018577420104036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

## DECISÃO

Trata-se de apelação, em Embargos à Execução Fiscal, em que se insurge contra a exigência da presença de profissional farmacêutico em seu Posto de Medicamento, bem como a imposição de multa ao estabelecimento de saúde, diante da ausência de responsável técnico em seu dispensário de medicamentos, quando da visita da fiscalização.

O r. juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando a embargada no pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa. A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Apelou a embargada requerendo a reforma da r. sentença.

Subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

Não assiste razão à apelante.

A Lei nº 5.991, de 17.12.1973, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, em seu art. 15, determinou a obrigatoriedade de profissional técnico responsável somente nas farmácias e drogarias, nestes termos:

*Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.*

Tal lei, ainda, em seu artigo 4º, estabeleceu os conceitos de drogaria, farmácia e dispensário de medicamentos, diferenciando-os da seguinte forma:

*Art. 4º - Para efeitos desta lei, são dotados os seguintes conceitos:*

.....  
*X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;*

*XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;*

*XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;*

Nota-se do conceito acima transcrito, que o dispensário de medicamentos é mero setor de fornecimento de medicamentos industrializados, em sua embalagem original, diverso da farmácia onde pode ocorrer a manipulação de medicamentos, e neste caso, portanto, imprescindível a presença de um técnico responsável, com conhecimentos especializados.

Ademais, o fornecimento nos dispensários de medicamentos, em hospitais de pequeno porte e clínicas médicas, aos pacientes internados, decorre de estrita prescrição médica, dispensando-se, assim, a presença de um profissional farmacêutico.

Desta forma, o Decreto nº 793, de 5 de abril de 1993, que alterou o Decreto nº 74.170, de 10 de junho de 1974, não pode prevalecer. Dispõe o § 2º, do art. 27, do referido Decreto:

*Art. 27 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável.*

§2º - *Contarão também, obrigatoriamente, com a assistência de farmacêutico responsável os setores de dispensação dos hospitais públicos e privados e demais unidades de saúde, distribuidores de medicamentos, casas de saúde, clínicas de repouso e similares que dispensem, distribuam ou manipulem medicamentos sob controle especial ou sujeitos a prescrição médica.*

Esta obrigatoriedade de assistência farmacêutica imposta aos setores de dispensação de medicamentos das unidades hospitalares de pequeno porte ou equivalente, extrapola os limites previstos no texto legal. A técnica de interpretação legislativa determina que não cabe ao intérprete distinguir, onde a lei não distingue. Desta forma, não compete ao Conselho Profissional exigir o que a lei não exige.

Visa o Decreto explicitar a norma legal para a sua correta aplicação, não podendo, em consequência, ultrapassar seus limites.

Afirma o mestre Hely Lopes Meirelles: *Como ato administrativo, o decreto está sempre em situação inferior à da lei e, por isso mesmo, não a pode contrariar.*

Neste sentido, o entendimento sufragado no voto do Ministro Garcia Vieira, cuja ementa transcrevo:

**MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIZAÇÃO - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - HOSPITAL - RESPONSÁVEL TÉCNICO.**

*A exigência de manter responsável técnico - farmacêutico - só é feita para drogarias e farmácias.*

*O regulamento que estendeu esta exigência aos dispensários de medicamentos dos hospitais extravasou os limites legais, não podendo prevalecer*

*Recurso provido.*

*(STJ, 1ª Turma, REsp nº 205.323-SP, j. 11.05.99, v.u., DJU 21.06.99, p. 97)*

Aliás, no tocante à presença do profissional farmacêutico nos dispensários de medicamento de unidades hospitalares, encontramos a Súmula nº 140, do extinto Tribunal Federal de Recursos, que dispõe:

*As unidades hospitalares com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamentos, não estão sujeitos à exigência de manter farmacêutico.*

No mesmo diapasão, ainda, é o entendimento desta E. 6ª Turma, o qual se extrai do seguinte julgado:

**ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. REEXAME NECESSÁRIO - REGISTRO DE UNIDADE HOSPITALAR - INEXIGÊNCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - RESPONSÁVEL TÉCNICO - DESNECESSIDADE - SÚMULA Nº 140 DO EXTINTO TFR.**

*1. A sentença concessiva de mandado de segurança submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51.*

*2. Sendo atribuição do Conselho Regional de Farmácia disciplinar o exercício da profissão dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas, segundo o art. 1º da Lei nº 3.820/60, não há falar-se na necessidade de registro dos hospitais e estabelecimentos de serviço médico-hospitalar no aludido órgão. Inteligência do art. 1º da Lei 6.839/80.*

*3. O art. 15 da Lei nº 5.991/73 previu a obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico tão-somente nas farmácias e drogarias, e não nas unidades hospitalares. A exigência contida no Decreto nº 793/73 extrapola a sua finalidade meramente regulamentar.*

*4. O dispensário de medicamentos de estabelecimento hospitalar não necessita de profissional farmacêutico registrado no Conselho Regional de Farmácia.*

*5. As unidades hospitalares com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamentos, não estão sujeitos à exigência de manter farmacêutico" (Súmula nº 140 do extinto TFR).*

*(TRF3, 6ª Turma, AMS nº 1999.03.99.096808-4, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 09.10.02, v.u., DJU 04.11.02, p. 708.).*

Neste sentido é o entendimento desta Turma:

**ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. PRELIMINAR REJEITADA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL TÉCNICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS E LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS. DESNECESSIDADE. ART. 19 DA LEI N. 5.991/73 E PORTARIA N. 1.017/02. DECRETO N. 85.878/81.**

*I - Nos termos do art. 10, da Lei n. 9.469/97, aplica-se às autarquias federais o disposto no art. 188, do CPC.*

*Recurso protocolado dentro do prazo legal de 30 (trinta dias). Preliminar rejeitada.*

*II - Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea "c", da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal.*

*III - Aos órgãos de fiscalização sanitária compete a verificação das condições de licenciamento e funcionamento das drogarias e farmácias, referentes à observância dos padrões sanitários para o comércio de drogas, medicamentos e correlatos, conforme previsto no art. 44, da Lei n. 5.991/73.*

*IV - Os dispensários de medicamentos, definidos no art. 4º, inciso XIV, da Lei n. 5.991/73, não estão obrigados a cumprir a exigência da presença de responsável técnico e sua inscrição no Conselho Regional de Farmácia, imposta às farmácias e drogarias, nos termos do art. 15 da referida Lei.*

*V - Os dispensários de medicamentos existentes nas Unidades Básicas de Saúde - UBS Municipais enquadram-se na definição legal acima descrita, tendo em vista tratar-se apenas de um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes daquelas unidades de saúde, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem, não estando obrigados a manter profissional farmacêutico registrado no Conselho Regional de Farmácia.*

*VI - O fato de o art. 19, da Lei n. 5.991/73 não consignar o dispensário de medicamentos dentre aqueles que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional, não infirma o entendimento ora esposado, que se lastreia na interpretação sistemática da lei, não podendo ato infralegal (Portaria n. 1.017/02), estatuir tal dever, por força do princípio da legalidade (art. 5º, II, C.R.).*

*VII - Decreto n. 85.878/81 que extrapola, no tocante à exigência de profissional farmacêutico em laboratório de análises clínicas, a legislação pertinente à matéria (Lei n. 3.820/60).*

*VIII - Apelação improvida.*

*(TRF3, 6ª Turma, AC nº 2008.03.99.001771-8, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 26.03.09, DJU 14.04.09).*

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento à apelação.**

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.  
Intimem-se.

São Paulo, 13 de abril de 2012.

Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001120-88.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.001120-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP  
ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro  
APELADO : CINTIA FERREIRA DIAS  
No. ORIG. : 00011208820104036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença pela qual o MM. Juízo *a quo* extinguiu a presente execução fiscal, porquanto o valor nela em cobro seria ínfimo.

**Feito breve relato, decido.**

Nos termos do "caput" e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Inicialmente, destaco o cabimento do recurso de apelação, porquanto o valor da execução, na data da distribuição, supera o valor de alçada de 283,43 UFIRs (R\$ 301,60), previsto no art. 34, da Lei n. 6.830/80, com as atualizações procedidas pelas Leis ns. 7.730/89, 7.784/89 e 8.383/91.

Passo à análise da questão impugnada, já pacificada na Jurisprudência.

Com efeito, não obstante meu entendimento pessoal, segundo o qual é cabível, no âmbito federal, a extinção execução fiscal fundada em dívida ativa de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), haja vista a ausência de interesse processual, passei a adotar, com vista à uniformidade das decisões, a orientação firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça em recurso especial representativo da controvérsia, cristalizada no seguinte julgado:

**"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DO PROCESSO EXECUTIVO: DESCABIMENTO.**

1. Nos termos do art. 1º da Lei 9.469/97, "O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar (...) requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas".

2. Segundo a jurisprudência assentada pelas Turmas da 1ª. Seção, essa norma simplesmente confere uma faculdade à Administração, não se podendo extrair de seu comando normativo a virtualidade de extinguir a obrigação, nem de autorizar o juiz a, sem o consentimento do credor, indeferir a demanda executória.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC".

(STJ, 1ªSeção, REsp 1.125.627/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 28.10.09, DJ 06.11.09).

Na oportunidade firmou-se o entendimento no sentido de que o art. 1º, da Lei n. 9.469/97, em sua redação original, confere apenas uma faculdade ao administrador público - e não ao magistrado - de extinguir ou desistir de ações de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Ou seja, entendeu-se que "não se pode extrair desse comando normativo a virtualidade de extinguir a obrigação, nem de autorizar o juiz a, sem a concordância do credor, indeferir a demanda executória".

Por conseguinte, na esteira desse entendimento, não há que falar em falta de interesse de agir da Exequente em razão do reduzido valor do débito.

Nesse sentido, registro o julgado da Sexta Turma desta Corte:

**"PROCESSUAL CIVIL - CRÉDITOS INFERIORES A R\$ 1.000,00 - ART. 1º DA LEI 9.469/97 - IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO POR FALTA DE INTERESSE.**

1. A norma prevista no artigo 1º da Lei nº 9.469/97 apenas confere uma faculdade à Administração - e não ao Judiciário - para extinguir ou desistir de demandas relativas a valor es ínfimos. Por conseguinte, não se deve extinguir as execuções por falta de interesse processual do exequente. Matéria pacificada pelo C. STJ no REsp 1125627 / PE, julgado por meio do regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC).

2. Ante a ausência de citação do executado, não se encontra o processo em condição de julgamento. Necessária remessa dos autos à vara de origem, para o prosseguimento da execução".

(TRF3, AC n. 2004.03.99.004388-8, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 12.08.2010, DJF3 30.08.2010, p. 820).

Por derradeiro, destaco que a matéria em apreço restou sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

*"Súmula n. 452: A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício."*

Isto posto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO**,

para reformar a sentença e determinar o prosseguimento da execução fiscal.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

2011.03.00.011987-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : SILVERIO VIOLA  
ADVOGADO : PAULO ROBERTO GOMES e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00050229120084036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **SILVERIO VIOLA**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, acolheu os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e determinou a expedição dos respectivos alvarás de levantamento.

Sustenta, em síntese, que são devidos honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, os quais não foram incluídos na conta homologada.

Requer seja, ao final, dado provimento ao presente recurso.

Intimada, a Agravada apresentou contraminuta (fls. 58/59).

### Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139, de 30 de novembro de 1995, a petição de agravo será acompanhada das peças obrigatórias ali apontadas.

Contudo, além das referidas peças, outras se tornam necessárias à completa instrução do recurso, seja por sua menção nas próprias peças obrigatórias, seja porque, sem as quais, é impossível a apreciação adequada da controvérsia.

No presente caso, não integram o instrumento as cópias dos cálculos elaborados pelo Sr. Contador Judicial, homologados na decisão Agravada, o que evidencia instrução deficiente.

Ressalte-se que, sem a apresentação desse documento não é possível conhecer as peculiaridades da lide sob análise.

Ademais, cabe ao Agravante a completa formação do agravo, quando de sua interposição, sendo vedada ao Tribunal a conversão do julgamento em diligência para suprir tal omissão.

Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. ANÁLISE DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.**

1. Se o tribunal local não declara o acórdão, nos casos em que tal declaração não tem lugar, descabe o recurso especial por violação ao art. 535 do CPC. Incide, na espécie, o enunciado nº 211 da Súmula do STJ.

2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o conhecimento do agravo de instrumento, tanto o previsto no art. 522 como no art. 544 do CPC, pressupõe a juntada das peças essenciais à compreensão da controvérsia, além daquelas de caráter obrigatório, requisitos esses que deverão estar preenchidos no momento da interposição do recurso.

3. Cabe ao Tribunal de origem a tarefa de verificar a essencialidade de cada documento, sendo inviável a reapreciação de tal matéria em sede de recurso especial, por demandar o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não-provido."

(STJ, 2ª T., AgRg no REsp 824734/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. em 28.10.08, DJ de 25.11.08) (destaques meus).

Pelo exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso interposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2012.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00014 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027889-21.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.027889-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES  
AGRAVANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP  
ADVOGADO : RAFAEL MEDEIROS MARTINS e outro  
INTERESSADO : PAULO ROGERIO MARTINS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
AGRAVADO : DECISÃO DE FLS. 82/83  
No. ORIG. : 00302554820104036182 1F Vr SAO PAULO/SP

#### Decisão

Trata-se de agravo legal interposto pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, contra decisão que, com fundamento no art. 557, caput do CPC, negou seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a remessa dos autos de execução fiscal ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que se atinja o valor mínimo previsto no artigo 20 da Lei nº. 10.522/02. (fls.70/72 e 82/83).

Sustenta a parte agravante, em síntese, que, sendo uma autarquia, faz uso das contribuições anuais para sua manutenção. Aduz que o artigo 20, da Lei 10.522/02 destina-se, tão-somente, à Fazenda Nacional e, mesmo que se considere o Conselho como parte integrante da Fazenda, apenas o procurador poderia solicitar a baixa ao arquivo. Aduz, por fim, seu interesse processual na cobrança do crédito, e pede o provimento do recurso, devendo prosseguir a execução.

É o relatório.

Assiste razão ao Agravante.

No presente feito, o juízo de origem determinou o arquivamento da execução fiscal, com fundamento no artigo 20 da Lei 10.522/02, na redação dada pela Lei 11.033/04, a saber:

*Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).*

Ainda que para certos efeitos seja adequado considerar que os conselhos profissionais tenham natureza de autarquia federal, vale dizer, pessoa jurídica de direito público, não resta dúvida na jurisprudência de que a norma supracitada não se aplica a eles, dirigindo-se apenas aos créditos inscritos em Dívida Ativa da União. Vale dizer, além disso, que somente cabe ao Procurador da Fazenda Nacional pedir o arquivamento dos processos, sendo que este sequer atua nestes feitos.

Além disso, são normalmente de pequeno valor os créditos exequendo dos Conselhos Profissionais, comparados aos créditos da União, mas essenciais à viabilidade de suas atividades, não seria razoável supor sua cobrança apenas quando alcançado o valor mínimo previsto - o que certamente levaria anos para acontecer, tendo em vista o valor das anuidades, e dificilmente ocorreria antes de operar-se a prescrição.

Aos Conselhos Profissionais se aplicavam as disposições da Lei 9.469/97, que estabelecia caber ao Conselho credor o juízo de conveniência da propositura da execução e, de igual modo, da sua continuidade. Nesse contexto, a Sexta Turma reiteradamente decide pela impossibilidade de arquivamento da execução fiscal:

**EXECUÇÃO FISCAL - VALOR INFERIOR AO PREVISTO NA LEI 10522/02 - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - INTERESSE PROCESSUAL CARACTERIZADO.**

*1 - Embora, outrora, tenha determinado o arquivamento de execuções fiscais de valores ínfimos, mesmo figurando no pólo ativo Conselhos de Fiscalização Profissional, para cujas decisões me vali do entendimento esboçado no REsp n. 1.102.554/MG, julgado em regime do art. 543-C do CPC, certo é que, repensando a questão especificamente quanto aos Conselhos citados, não se lhes pode negar o interesse em executar seus créditos,*

*ainda que inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - artigo 20 da Lei n. 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/04.*

*2 - Se os Conselhos de Fiscalização Profissional têm que se valer do Poder Judiciário para ver satisfeita sua pretensão creditícia, quando inadimplida pelos seus associados, e se os valores por ela cobrados, são por força de lei e pela própria natureza da prestação - anuidades e taxas dos profissionais e empresas fiscalizadas - de pequena monta, em comparação ao limite previsto no artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/04, mas indispensáveis à manutenção de suas atividades essenciais, de fiscalização do exercício da profissão, onde reside a utilidade prática do provimento judicial pretendido, é evidente o interesse processual na espécie.*

*3 - O escopo da legislação citada é o de preservar o custo-benefício afeto ao próprio Erário, analisado entre o custo de mover a máquina administrativa, para pagamento de tributos devidos à União, quando, na verdade, estes é que custeiam aquele movimento, que, por isso mesmo, não se confunde com o direito constitucional assegurado ao Conselho apelante no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República.*

*4 - Apelação provida. Sentença anulada. Prosseguimento da execução.*

*(TRF/3ª Região, AC 2009.03.99.028663-1, Rel. JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA, 6ª Turma, DJF3 CJI de 11/03/2011)*

**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO COREN/SP. DÉBITO INFERIOR A R\$1.000,00 (MIL REAIS). PROSSEGUIMENTO DO FEITO EXECUTIVO.**

*1. De acordo com a Lei n.º 9.469/97, art. 1º, aplicável inclusive às dívidas ativas das autarquias, eventual decisão sobre a existência de interesse, ou não, em efetuar a cobrança judicial do débito é discricionária e cabe somente ao Conselho credor decidir sobre a conveniência, ou não, de recorrer ao Poder Judiciário para defesa de seu direito.*

*2. Do mesmo modo, eventual desistência da ação já ajuizada cabe tão somente ao exequente, sendo vedado ao Judiciário, neste caso específico, decidir sobre a conveniência da extinção do feito em razão do princípio da indisponibilidade, pelo que deve ter regular prosseguimento a execução fiscal.*

*3. Apelação provida.*

*(TRF/3ª Região, AC 0000391-62.2010.4.03.6182/SP, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, 6ª Turma, DJF3 CJI de 08/09/2011).*

A Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011 dispôs expressamente, em seu art. 7º, sobre a possibilidade de os Conselhos não promoverem a cobrança judicial de valores inferiores a 10 anuidades (art. 6º, I), a seu critério. Estabeleceu, ainda, a vedação à propositura de ações destinadas à cobrança de valor menor que o de 4 anuidades (art. 8º). Essa lei, naturalmente, poderá ser objeto de análise pelo Magistrado de 1º Grau, e de eventual nova decisão que leve em consideração os parâmetros por ela trazidos.

Assim, estando a decisão recorrida em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Corte, reconsidero a decisão de fls. 82/83, julgo prejudicado o agravo legal e dou provimento ao agravo de instrumento, para determinar o prosseguimento do processo de execução fiscal.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2012.

PAULO DOMINGUES

Juiz Federal Convocado

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030958-61.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.030958-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : FERNANDO LUIZ ALTERIO  
ADVOGADO : SILVANA SANCHES NAKAYAMA  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PARTE RE' : ROYAL CITRUS S/A  
ADVOGADO : JOSE NELSON FALAVINHA  
PARTE RE' : LUIZ AUGUSTO DE SOUZA QUEIROZ FERRAZ

ADVOGADO : FABIO DE CAMPOS LILLA  
PARTE RE' : RICARDO CAMPOS CAIUBY ARIANI  
ADVOGADO : FABIO ROSAS  
PARTE RE' : JOAO SARTI JUNIOR  
ADVOGADO : DENNIS OLIMPIO SILVA  
PARTE RE' : MICHAEL PAUL ZEITLIN e outros  
: MANOEL BARRETO DE ARAUJO  
: PLINIO MOSCOSO BARRETO DE ARAUJO  
: LUCILA CARVALHO LINS  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA SP  
No. ORIG. : 02.00.00014-5 2 Vr TAQUARITINGA/SP

#### DESPACHO

Vistos.

Fls. 477 - Defiro o pedido de desentranhamento da petição protocolada sob o nº 2012.062675, em 28.03.2012 (fls. 472/475), tendo em vista que a mesma refere-se ao Agravo de Instrumento nº0031337-02.2011.403.0000, apenso a estes autos.

Intime-se.

São Paulo, 19 de abril de 2012.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011517-30.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.011517-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo CRMV/SP  
ADVOGADO : JULIANA NOGUEIRA BRAZ e outro  
APELADO : AGROPECUARIA E MINI MERCADO VILLELA LTDA -ME e outros  
: JOFER HENRIQUE MADEIRA -ME  
: MARCIA APARECIDA ROSA LESSEM -ME  
: CELIO ARSENIO SAVEGNAGO RACOES -ME  
: LUIZ FERNANDO DAMASIO -ME  
ADVOGADO : CASSANDRA LUCIA SIQUEIRA DE OLIVEIRA E SILVA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00115173020114036100 3 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação e remessa oficial em mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Agropecuária e Mini-Mercado Villela Ltda - ME, Jofer Henrique Madeira - ME, Marcia Aparecida Rosa Lessem - ME, Célio Arsênio Savegnago Rações - ME e Luiz Fernando Damásio - ME, com o objetivo de não serem compelidos ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV-SP e tampouco à contratação de responsável técnico dessa área, bem como a anulação de autos de infração lavrados com esse fundamento.

A liminar foi deferida.

O r. Juízo *a quo* concedeu a segurança, julgando extinto o processo nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, aplicando subsidiariamente a Lei nº 12.016/09. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Sentença submetida ao reexame necessário.

Apelou o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV-SP, requerendo a reforma do julgado.

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos a este e. Tribunal.

Manifestou-se o Ministério Público Federal, opinando pela manutenção da r. sentença.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98, considerando-se que a matéria já foi pacificada pelos tribunais superiores.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A Lei n.º 5.517/68, instituidora dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária e reguladora do exercício da profissão de médico-veterinário, elenca em seu artigo 5º as atividades de competência privativa desses profissionais, todavia, somente na alínea "e", estabelece a atividade comercial. Vejamos o texto legal:

*A direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem.*

Do texto legal não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários ou medicamentos ou, até mesmo, a venda de animais de pequeno porte. Comercialização de gêneros agropecuários e veterinários, ou mesmo a venda de animais vivos, têm natureza eminentemente comercial, não se configurando como atividade ou função típica da medicina veterinária.

Neste sentido:

*ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE.*

*1. A atividade básica da empresa vincula a sua inscrição e a anotação de profissional habilitado, como responsável pelas funções exercidas por esta empresa, perante um dos Conselhos de fiscalização de exercício profissional.*

*2. A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de produtos agropecuários e veterinários, forragens, rações, produtos alimentícios para animais e pneus não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária.*

*3. Precedentes do STJ: REsp 786055/RS, 2ª Turma. Min. Castro Meira, DJ de 21.11.2005; REsp 447.844/RS, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 03.11.2003.*

*4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, PRIMEIRA TURMA, RESP 803665, MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ: 20/03/2006).*

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. NÃO-OBIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE.*

*1. O critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa.*

*2. Na hipótese de empresa que tem por objeto social a comercialização de produtos agropecuários, não se mostra obrigatório o registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, nem a contratação do correspondente profissional, já que se trata de atividade básica não peculiar a essa categoria. Precedentes. (STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 786055, MINISTRO CASTRO MEIRA, DJ: 21/11/2005).*

Ademais, ainda que haja o comércio de animais vivos para a criação doméstica, o objeto social das impetrantes não prevê o exercício da medicina veterinária, ficando assim ratificada a desnecessidade de contratação de profissional técnico, conforme precedente desta E. Sexta Turma:

*ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE RAÇÕES, ARTIGOS E ACESSÓRIOS PARA ANIMAIS, ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA, VACINAS E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS, SERVIÇOS DE PET SHOP. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO RESPONSÁVEL. INEXIGIBILIDADE. I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80,*

art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. II - Empresa que tem por objeto o comércio varejista de rações, artigos e acessórios para animais, animais vivos para criação doméstica, vacinas e medicamentos veterinários, serviços de pet shop, não revela, como atividade-fim, a medicina veterinária. III - Apelação provida.

(TRF 3ª Região; Sexta Turma; AMS 200561000049449; Desembargadora Federal Regina Costa; julgamento: 14/08/2008; publicação: 08/09/2008)

Dessa forma, deve ser mantida a r. sentença recorrida.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e na Súmula nº 253 do E. Superior Tribunal de Justiça, **nego seguimento à apelação e à remessa oficial.**

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2012.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002947-85.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.002947-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES  
AGRAVANTE : NUTRI SANTOS COM/ DE LATICINIOS LTDA  
ADVOGADO : DIOGO UEBELE LEVY FARTO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00125296720114036104 1 Vr SANTOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por NUTRI-SANTOS COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA contra decisão que, em mandado de segurança impetrado para obter a anulação da decisão objeto da notificação nº 61.342/2011 e, conseqüentemente, impedir a exclusão da Impetrante do REFIS estabelecido pela Lei nº 11.491/09, indeferiu o pedido liminar por entender que *"o controle judicial alcança os atos administrativos somente quanto ao aspecto de legalidade. In casu nenhuma ilegalidade foi constatada no ato administrativo que indeferiu a pretensão da impetrante. (...) A impetrante não se desincumbiu do ônus de demonstrar o cumprimento do prazo previsto na norma supremencionada, cujo fato afasta a existência do direito líquido e certo alegado"* (fls. 187vº/188).

Decido.

Nos termos dos artigos 7º, § 3º, e 14, § 3º, da Lei nº 12.016/09, *"os efeitos da medida liminar, salvo se revogada ou cassada, persistirão até a prolação da sentença"* e, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar, a sentença concessiva do mandado de segurança, mesmo sujeitando-se ao duplo grau de jurisdição, pode ser executada provisoriamente.

Consoante informação obtida do sistema de consulta processual no *site* da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, no mandado de segurança foi proferida sentença de procedência, concessiva da segurança, a qual determinou *"a inclusão dos débitos referentes aos protocolos correspondentes aos recibos de n. 00096999899372323959 (fl. 30), 00096999899372323890 (fl. 31), 00096999899372323970 (fl. 33) e 00096999899372323940 (fl. 35) no parcelamento da lei nº 11.941/2009, desde que outros óbices não existam, para, enfim, determinar o prosseguimento do procedimento administrativo para parcelamento/consolidação dos débitos"*.

Proferida a sentença no mandado de segurança, concessiva ou não da segurança, ficam as partes sobre a égide de novo pronunciamento judicial. Conseqüentemente, a análise do pedido liminar perde o interesse, restando sem

objeto o agravo de instrumento.

Deste modo, por estar prejudicado, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, remetam-se estes autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 18 de abril de 2012.

PAULO DOMINGUES

Juiz Federal Convocado

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004265-06.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.004265-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT  
ADVOGADO : MAURY IZIDORO e outro  
AGRAVADO : BANCO PANAMERICANO S/A  
ADVOGADO : FERNANDO TRIZOLINI  
: MARCOS ANDRÉ VINHAS CATÃO  
: ALEXANDRE GHAZI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00228663020114036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

**Vistos.**

Fls. 177 - Defiro o pedido de desentranhamento da petição protocolada sob o nº 2012.066488, em 02.04.2012 (fls. 146/175), por não terem os patronos do réu, capacidade postulatória para o feito em tela.

Intime-se.

São Paulo, 16 de abril de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006144-48.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.006144-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : RICARDO SCALZO e outro  
: NEUZA MARIA CANARIM SCALZO  
ADVOGADO : SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00310057320084036100 1 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

**DEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III), nos termos que seguem.

Os agravantes interuseram o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação da tutela recursal, contra a r. decisão de fls. 188 dos autos originários (fls. 173 destes autos) que, em sede de ação de cobrança, que tem como objeto o recebimento das diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança relativas ao período do denominado Plano Verão, determinou o sobrestamento do feito até decisão do Supremo Tribunal Federal.

Pretendem os agravantes a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que ajuizaram ação de cobrança visando o recebimento das diferenças de correção monetária nas suas cadernetas de poupança, relativas ao período do denominado Plano Verão; que em se tratando de processo relativo ao Plano Verão, tem aplicabilidade o decidido pelo Ministro Dias Toffoli no autos do RE nº 626.307, sendo que a ordem de sobrestamento de todos os processos judiciais em tramitação não alcança as ações que se encontram em fase de instrução; que deve ser determinado o prosseguimento do feito e o cumprimento pela CEF das decisões que determinaram a apresentação dos extratos das contas de poupança dos agravantes.

Assiste razão aos agravantes.

Como é sabido, o Ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal, relator do Recurso Extraordinário RE nº 626307, determinou a suspensão de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento da correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança relativos aos Planos Econômicos Bresser e Verão.

Contudo, a ordem de sobrestamento não abrange as ações que estejam em fase de execução ou que se encontram em fase de instrução, conforme se extrai do teor da r. decisão ora transcrita :

*Assim sendo, é necessária a adoção das seguintes providências:*

*a) A admissão dos requerentes como amici curiae, "em razão de suas atribuições terem pertinência com o tema em discussão", na medida em que "possuem, ao menos em tese, reflexão suficiente para contribuir com o bom deslinde da controvérsia."*

*Oportunamente, conceder-lhes-ei prazo para manifestação sobre o mérito da questão debatida nos autos.*

*b) O sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença trânsita em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória.*

*c) Limitar o objeto da suspensão dos recursos aos Planos Bresser e Verão, tendo em conta que somente em relação a esses é que se vincula o presente processo representativo da controvérsia, como bem anotou o parecer. Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em curso em todo o País, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória.*

*Não se aplica esta decisão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas.*

Dessa maneira, tendo em vista que a ação originária se encontra em fase instrutória, deve ser determinado o prosseguimento do feito.

Em face do exposto, **DEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III), para que seja dado prosseguimento ao feito originário pelo r. Juízo de origem.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal, instruindo-se adequadamente o recurso.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de abril de 2012.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009833-03.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.009833-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA  
AGRAVADO : LAVEKIO IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : DANILO MOREIRA DIBBERN  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP  
No. ORIG. : 01.00.00006-9 A Vr LIMEIRA/SP

DESPACHO

**Vistos.**

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para a apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 23 de abril de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010337-09.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.010337-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : DSM SOUTH AMERICA LTDA  
ADVOGADO : BRUNO HENRIQUE DE AGUIAR e outro  
SUCEDIDO : DSM NEORESINS COML/ DE PRODUTOS QUIMICOS E IMPORTADORA  
LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00218504120114036100 16 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal, instruindo-se adequadamente o recurso.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de abril de 2012.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010341-46.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.010341-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC  
ADVOGADO : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00197553820114036100 20 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal, instruindo-se adequadamente o recurso.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de abril de 2012.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010461-89.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.010461-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SILVIO LEVCOVITZ  
AGRAVADO : MISSIATO IND/ COM/ LTDA  
ADVOGADO : HALLEY HENARES NETO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO SP  
No. ORIG. : 08.00.00018-2 1 Vr SANTA RITA DO PASSA QUATRO/SP

DESPACHO

**Vistos.**

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para a apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 23 de abril de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010583-05.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.010583-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : SEBASTIAO LELIS -ME  
ADVOGADO : DÁRIO LETANG SILVA e outro

REPRESENTANTE : SEBASTIAO LELIS espolio  
: ROSA FARAH LELIS  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00286756120024036182 10F Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

##### Vistos.

Indefiro os benefícios da gratuidade judicial, porquanto não restou demonstrada a impossibilidade financeira justificadora da concessão pleiteada.

Providencie o Agravante, o recolhimento das custas (Código de Receita 18720-8) e do porte de remessa e retorno (Código de Receita 18730-5), mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 2º e da Tabela IV, do Anexo I da Resolução n. 278/07, alterada pela Resolução n. 426/2011, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2012.

REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010707-85.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.010707-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : RTA COM/ DE PRODUTOS PARA INFORMATICA E PAPELARIA LTDA -ME  
ADVOGADO : ANGELO BERNARDINI e outro  
AGRAVADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00032770320124036105 4 Vr CAMPINAS/SP

#### DECISÃO

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação da tutela recursal, contra a r. decisão de fls. 55/56 dos autos originários (fls. 67/69 destes autos) que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a liminar, que visava a suspensão de processo licitatório relativo aos Editais de nº 0003029/2001, nº 0003030/2011 e 0003031/2011 e que trata da contratação de Agência Franqueada dos Correios.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que existem irregularidades, ilegalidades e inconstitucionalidades que maculam o procedimento licitatório; que a agravada não tem como garantir o equilíbrio econômico financeiro do contrato; que os editais não contemplam a exigência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários; que houve criação de taxa de franquia sem observância de autorização legal e constitucional; que inexistem informações sobre questões tributárias; que há ilegalidade quanto aos critérios de desempate.

Do exame dos autos verifico que o recurso não preenche requisito de admissibilidade, em virtude da instrução ser deficiente.

No presente caso, não integram o presente instrumento as cópias dos Editais de nº 0003029/2001, nº 0003030/2011 e 0003031/2011, de maneira que não restou demonstrada a situação fática descrita, o que evidencia a instrução deficiente.

Assim, apesar destes documentos se tratarem de peças facultativas (CPC, art. 525 II), são indispensáveis à compreensão da controvérsia, sendo peças essenciais para formar a convicção deste Juízo.

No mesmo sentido é o posicionamento de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

" A juntada das peças facultativas também está a cargo da parte, incumbindo-lhe juntar aquelas que entenda importantes para o deslinde da questão objeto do agravo, ainda que seja documento novo, que não conte dos autos (Bermudes, Reforma, 89).

Caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal (Nery, Recursos, n.3.4.1, p. 387/390). Não mais é dada ao tribunal a faculdade de converter o julgamento em diligência para melhor instruir o agravo, como se previa na redação revogada ao CPC 557. Alterado este dispositivo sem repetir a possibilidade de conversão em diligência, não mais se admite esse expediente". (grifei)

(Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. 9ª ed., São Paulo: RT, 2006, p.p. 767/768)

A matéria vem sendo julgada no seguinte sentido:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA FACULTATIVA, ESSENCIAL AO JULGAMENTO. ART. 525 DO CPC. DEVER DA AGRAVANTE.**

1. As peças necessárias ao conhecimento pleno da controvérsia, mercê de não obrigatórias, impõe ao agente o dever de encartá-las no instrumento, sob pena de inadmissão da irresignação recursal. Precedentes : EREsp 509394/RS, Ministra ELIANA CALMON, CE-CORTE ESPECIAL, DJ. 04.04.2005.

2. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice contido na Súmula 07/STJ.

3. In casu, a conclusão do Tribunal de origem acerca da necessidade da apresentação da petição inicial da ação ordinária ajuizada contra a agravada, ora recorrida, a fim de se analisar os argumentos expendidos em amparo à pretensão da concessão da tutela antecipada, resultou do exame de todo o conjunto probatório carreado nos presentes autos. Consectariamente, infirmar referida conclusão implicaria sindicatar matéria fática, interdita da E. STJ em face do enunciado sumular nº 07 desta Corte.

4. Agravo regimental desprovido.

(STJ-AGRESP 782088/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 24/05/2007, p. 315).

Em face de todo o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente recurso com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2012.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010716-47.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.010716-5/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO	: SUMITOMO CORPORATION DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO e outro
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00050206320124036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal, instruindo-se adequadamente o recurso.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.  
São Paulo, 24 de abril de 2012.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010750-22.2012.4.03.0000/MS

2012.03.00.010750-5/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : CANDIDA MARIA CORREA PEREIRA COSTA  
ADVOGADO : ROBERTO ALVES VIEIRA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS  
No. ORIG. : 00020639820124036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

**DESPACHO**

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal, instruindo-se adequadamente o recurso.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2012.

Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010830-83.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.010830-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : SONIA MARIA CLARO TREVELIN  
ADVOGADO : MILTON DE ANDRADE RODRIGUES e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00309640920084036100 2 Vr SAO PAULO/SP

**DESPACHO**

**Vistos.**

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para a apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 23 de abril de 2012.

REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010867-13.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.010867-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : ROBERTO SUSSUMU KUROKAWA e outros  
: LUIZ ANTONIO IKEDA  
: HELIO SATOSHI WATANABE  
: MARCIA MITICO FUJIMURA  
: KAITI NODA  
: JULIO HAMADA  
: EIITI KUROKAWA  
: AKIHIRO IKEDA  
: EIJI SHIBATA  
ADVOGADO : ENZO DI MASI  
PARTE RE' : ARTE FRUTA COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MONGAGUA SP  
No. ORIG. : 04.00.03810-8 A Vr MONGAGUA/SP

DESPACHO

**Vistos.**

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para a apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 23 de abril de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010870-65.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.010870-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : TONIA NADAL  
ADVOGADO : MARCOS FLAVIO FARIA e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARCIO RODRIGUES VASQUES e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00048848820114036104 4 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal, instruindo-se adequadamente o recurso.

Após, retornem os autos conclusos.  
Intimem-se.  
São Paulo, 24 de abril de 2012.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010877-57.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.010877-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : PNEUMATICA COML/ E RENOVADORA DE PNEUS LTDA  
ADVOGADO : JOSE ANTONIO RODRIGUES (Int.Pessoal)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
No. ORIG. : 00137848619994036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal, instruindo-se adequadamente os autos.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se

São Paulo, 20 de abril de 2012.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010902-70.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.010902-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : AUTO POSTO MAGALHAES RIO PARDO LTDA  
ADVOGADO : ALISSON GARCIA GIL  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP  
No. ORIG. : 08.00.02101-0 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

DESPACHO

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal, instruindo-se adequadamente os autos.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2012.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010952-96.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.010952-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : ARTPACK IMPRESSAO E COMPOSICAO GRAFICA LTDA  
ADVOGADO : DANIELA COSTA ZANOTTA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00100174220094036182 6F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, que visa a reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa à agravante.

Do exame dos autos verifico que não está presente o requisito de admissibilidade do recurso, devido a ausência de peça obrigatórias à formação do instrumento (CPC, art. 525, I), a saber: procuração outorgada ao advogado da agravante.

Em face do exposto, por não reunir o requisito de admissibilidade apontado, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2012.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010953-81.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.010953-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : VALDENIL SOARES DUARTE e outro  
: ELENICE MORINI DUARTE  
ADVOGADO : CAIO CREPALDI MARTINS e outro  
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal  
ADVOGADO : LUIS ROBERTO GOMES e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
No. ORIG. : 00014402320114036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### DECISÃO

##### **Vistos.**

Primeiramente, defiro os benefícios da gratuidade judicial.

Consoante o disposto no art. 522, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, "das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua

interposição por instrumento".

Outrossim, o mesmo diploma legal alterou a redação do inciso II do art. 527, do mesmo estatuto, que, secundando aquele preceito, ora estatui que o Relator "converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa". Da análise dos aludidos dispositivos, colhe-se facilmente que, diante de tal disciplina, a interposição do agravo, na forma retida, tornou-se o padrão desse recurso, sendo admitida por instrumento tão somente nas hipóteses expressamente mencionadas.

Dessarte, a retenção do agravo deixou de constituir mera faculdade do Relator para qualificar-se como imposição legal, manifestada mediante decisão de caráter irrecorrível (art. 527, parágrafo único).

A situação sob exame não se subsume a nenhuma das hipóteses legalmente previstas, sendo de destacar-se a ausência de perigo de lesão grave e de difícil reparação, porquanto trata-se de decisão que indeferiu a produção de prova pericial nos autos de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal.

Isto posto, determino a conversão do presente agravo de instrumento em retido, com a remessa destes autos ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

## **SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA**

### **Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 15924/2012**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032982-97.1995.4.03.9999/SP

95.03.032982-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : JOSE APPARECIDO LONGO  
ADVOGADO : AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANTONIO CESAR DE SOUZA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 93.00.00055-6 5 Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (dez) dias, sobre os documentos juntados pela parte Autora.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 02 de abril de 2012.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado



DESPACHO

Tendo em vista a informação à fl. 101, trazida aos autos pela Autarquia Previdenciária, reconsidero a parte final da decisão à fl. 93/97, apenas no tocante à implantação imediata do benefício da parte Autora DELFINA AGOSTINHO SEVERINO, mantendo-se, no mais, a decisão desta Relatoria.

Em vista da decisão acima referida, considero encerrada a jurisdição no âmbito desta Egrégia Corte de Justiça. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de Origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de abril de 2012.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006810-19.1997.4.03.6000/MS

2002.03.99.009244-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : AMELIA ROSA DA SILVEIRA  
ADVOGADO : JOSIANY DA COSTA MAIA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 97.00.06810-2 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Fls. 84: Defiro a vista dos autos à Defensoria Pública da União.

Após, cumpra-se na íntegra o despacho de fls. 80, dando-se ciência ao douto defensor de todo o processado.

Por fim, ciência ao INSS da decisão de fls. 74/75.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de Origem.

Pub. Int.

São Paulo, 10 de abril de 2012.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000117-40.2003.4.03.9999/SP

2003.03.99.000117-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França  
APELANTE : GILDO BASSI  
ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 01.00.00048-9 2 Vr TAQUARITINGA/SP

#### DESPACHO

Fl. 176 - A fixação de multa diária por descumprimento de obrigação é de competência do Juízo da Execução. Sendo assim, certifique-se, **com urgência**, eventual trânsito em julgado da decisão de fls. 169/173, remetendo-se os autos à origem, mormente porquanto o julgamento deu-se em fevereiro p.p. e a referida petição é datada de janeiro p.p.  
Intimem-se.

São Paulo, 19 de abril de 2012.  
Giselle França  
Juíza Federal Convocada

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0040373-03.1998.4.03.6183/SP

2005.03.99.028945-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Marco Aurelio Castrianni  
APELANTE : BERNARDO BRANDIMARTI e outros  
: CARLOS ALBERTO CAPOZZI  
: CARLOS ALBERTO MAZEU  
: CAIO BRUNO GUARINI  
: CARLOS TRABALDE  
: DOGIER GARCIA  
: DUILIO ROMANO DE SANT ANNA  
: DAYSI CLARA MANDARINO D ANGELO  
: DIRCEU BERTONCINI  
: DYONISIO AMORIM FILHO  
ADVOGADO : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : NELSON DARINI JUNIOR  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 98.00.40373-6 2 Vr SAO PAULO/SP

#### Decisão

Trata-se do agravo previsto no artigo 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, por meio do qual o INSS sustenta a nulidade de todos os atos processuais praticados após o óbito do autor, ocorrido em setembro de 2008. É o sucinto relatório.

Assiste razão ao INSS.

Nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, o processo está suspenso desde a data do óbito do autor, ocorrido em setembro de 2008, não tendo sido suprida tal irregularidade, são nulos todos os atos processuais posteriores ao passamento.

Por estas razões, tendo em vista o pedido de habilitação de fls. 242/247 e a manifestação autárquica de fls. 253, determino à habilitanda que se manifeste acerca do quanto requerido, juntando documentos pertinentes.

Após, retornem os autos para decisão quanto ao pedido de habilitação.

Do exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, acolho o agravo interposto pelo INSS, nos termos acima.

Intime-se.

São Paulo, 29 de março de 2012.  
Marco Aurélio Castrianni  
Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004818-18.2005.4.03.6105/SP

2005.61.05.004818-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
APELANTE : CELESTINO BENEDITO DUARTE  
ADVOGADO : PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RAFAELA FONSECA LIMA ROCHA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00048181820054036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Fls. 348/388: Ciência ao INSS pelo prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 09 de abril de 2012.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003559-09.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.003559-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : FRANCISCO PEREIRA DE CALDAS  
ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO  
No. ORIG. : 02.00.00056-6 4 Vr TATUI/SP

DESPACHO

À vista da do falecimento do autor, noticiado às fls. 230/231, suspendo o processo, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, a fim de que se proceda à substituição processual pelos sucessores, mediante a regular habilitação nos autos, nos termos dos artigos 43 e 1060 do Diploma Processual.

Manifeste-se o INSS sobre os documentos acostados às fls. 230/242.

Intime-se.

São Paulo, 12 de abril de 2012.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005594-68.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.005594-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
APELANTE : SARA FERNANDES  
ADVOGADO : CASSIA MARTUCCI MELILLO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WAGNER ALEXANDRE CORREA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 06.00.00014-2 2 Vr PORTO FELIZ/SP

DESPACHO

Fls. 148/160: Manifeste-se o INSS, no prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 11 de abril de 2012.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0041482-98.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.041482-3/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CATARINA BERTOLDI DA FONSECA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MANOEL PEREIRA ALEXANDRE  
ADVOGADO : CELENA BRAGANCA PINHEIRO  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE DIADEMA SP  
No. ORIG. : 03.00.00099-8 4 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. sentença proferida em ação onde se objetiva o restabelecimento do auxílio-doença acidentário.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS a restabelecer ao autor o auxílio-doença a partir do dia seguinte à cessação administrativa. Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando ausência de incapacidade para o trabalho.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

**Decido.**

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

*In casu*, versam os presentes autos sobre pedido de restabelecimento do auxílio-doença por acidente do trabalho nº 91/123.925.953-8, em ação proposta por Manoel Pereira Alexandre em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Assim, tratando-se de benefício de natureza acidentária, matéria de competência da Justiça Estadual, e de recurso contra sentença proferida por Juiz Estadual no exame de pedido desse benefício, falece a este Tribunal competência para o julgamento do referido recurso.

Com efeito, já se encontrava sedimentado no E. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de ser da Justiça Estadual a competência para processar e julgar as ações versando sobre benefícios acidentários.

Nesse sentido, cito os precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça:

**"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO IMPROVIDO.**

1. Para verificação da competência no caso de ações previdenciárias, deve-se considerar a natureza do benefício, se acidentário ou previdenciário, bem como o procedimento adotado para a sua concessão.

2. As ações que versam sobre benefícios previdenciários são de competência da Justiça Federal, ressalvado o disposto no art. 109, § 3º, da Lei Maior. Dessa forma, as ações que envolvam concessão e revisão de pensão por morte, independentemente da circunstância em que o segurado faleceu, devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal.

3. Exceção a esta regra está nas ações acidentárias típicas, envolvendo o trabalhador e a autarquia previdenciária, nas quais há necessidade de prova pericial a ser realizada pelo INSS, o que justifica a manutenção da competência da Justiça Estadual, a teor do art. 109, inciso I, in fine, da Constituição.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no CC 107796/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª Seção, j. 28/04/2010, DJ 07/05/2010)

**"PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ÍNDOLE ACIDENTÁRIA. ART. 109, I, e § 3º, DA CONSTITUIÇÃO. VERBETES SUMULARES 501/STF E 15/STJ.**

1. O objetivo da regra do art. 109, I, da Constituição é aproximar o julgador dos fatos inerentes à matéria que lhe está sendo submetida a julgamento.

2. As ações propostas contra a autarquia previdenciária objetivando a concessão e revisão de benefícios de índole acidentária são de competência da Justiça Estadual. Precedentes. Verbetes sumulares 501/STF e 15/STJ.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho de Porto Alegre/RS, o suscitante."

(CC nº 89174/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª Seção, j. 12/12/2007, DJ 01/02/2008)

**"CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 6.367/76. TRANSFORMAÇÃO EM AUXÍLIO-ACIDENTE.**

I - É reiterada a jurisprudência do Col. Supremo Tribunal Federal sobre que "o processo e julgamento das causas acidentárias, em ambas as instâncias, é da Justiça Estadual". Súmula 501-STF.

II - Tendo a Lei 8.213/91 (art. 86, inciso I, na redação original) absorvido o auxílio-suplementar de 20% como auxílio-acidente de 30%, razoável e justo se mostra a transformação do benefício, a contar da data seguinte ao da aposentadoria.

III - Recurso conhecido em parte e, nessa, provido."

(REsp nº 351906/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, j. 21/02/2002, DJ 18/03/2002)

No mesmo sentido:

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA ACIDENTÁRIA TRABALHISTA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. EXCEÇÃO CONTIDA NO ART. 109, I, CF/88. AGRAVO IMPROVIDO.**

I - O artigo 109 da CF, ao estabelecer a regra de competência da Justiça Federal, exclui de seu rol de atribuições o julgamento das causas pertinentes à matéria trabalhista, eleitoral, falências e acidentes do trabalho que foram atribuídas à Justiça do Trabalho, à Justiça Eleitoral e à Justiça Comum Estadual, respectivamente.

II - É irrelevante que o objeto da ação seja a concessão de auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença acidentário ou reabilitação profissional, haja vista que a competência, firmada em razão da matéria, abrange todos os seus desdobramentos e incidentes, que não perdem a natureza essencial de lide acidentária.

III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, AG nº 2005.03.00.064384-8/SP, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 28.08.2006, v.u., DJU 28.09.2006, p. 347)

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. CF/88, ART. 109, I. SÚMULA STJ 15.**

*Se o pedido é de restabelecimento de auxílio-doença acidentário e conversão em aposentadoria por invalidez, a Justiça Federal não tem competência para processar e julgar a causa. Recurso desprovido.*

(TRF 3ª Região, MCI nº 2007.03.00.052062-0/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, j. 24.07.2007, v.u., DJU 08.08.2007, p. 560)

Por tais fundamentos, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 33, XIII, do RITRF-3ª Região, em razão da incompetência deste Tribunal para julgá-lo, e determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de abril de 2012.

Diva Malerbi

Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0016694-83.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.016694-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ELCIO DO CARMO DOMINGUES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : EMILIA RAIMUNDA FOGACA  
ADVOGADO : EDUARDO MACHADO SILVEIRA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP  
No. ORIG. : 03.00.00179-2 1 Vr BOTUCATU/SP

DESPACHO

Acerca do ofício e documentos juntados às fls. 116/171, manifestem-se as partes, no prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 03 de abril de 2012.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029780-24.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.029780-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIS ANTONIO STRADIOTI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : BENEDITO FLAVIO SIMOES  
ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN  
No. ORIG. : 07.00.00029-7 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP

DESPACHO

Considerando que a petição de fls. 104/107 não está subscrita por advogado, regularize o douto advogado do autor a petição referida, esclarecendo se o autor está desistindo desta ação, no prazo de cinco (05) dias.  
Intime-se.

São Paulo, 10 de abril de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031790-41.2009.4.03.9999/MS

2009.03.99.031790-1/MS

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE DOMINGUES RODRIGUES LOPES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : CENIR DIAS DA SILVA  
ADVOGADO : PATRICIA TIEPPO ROSSI  
No. ORIG. : 09.00.00109-9 1 Vr AMAMBAI/MS

DESPACHO

Considerando que a apelação interposta pelo INSS às fls. 78/83 não foi recebida pelo MM. Juízo "a quo", converto o julgamento em diligência e determino a remessa dos autos à instância de origem para as providências cabíveis.

Cumprida a diligência, tornem os autos a esta Egrégia Corte.

Intime-se.

São Paulo, 02 de abril de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00014 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0002122-27.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.002122-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
PARTE AUTORA : EDSON SIMOES DE PAIVA  
ADVOGADO : ROSEANE SELMA ALVES e outro  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANDREI HENRIQUE TUONO NERY e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
No. ORIG. : 00021222720094036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 166/168: Manifeste-se o INSS, no prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 10 de abril de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009993-11.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.009993-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
APELANTE : LUZIA MARIA DO NASCIMENTO DE SOUZA  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ROBERTA ROVITO OLMACHT e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00099931120094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 114/122 e 127/130: Anote-se com as cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 12 de abril de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013691-25.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.013691-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
APELANTE : RUY DE BARROS  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00136912520094036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se o autor, pessoalmente, para que constitua novo advogado nos autos, no prazo de dez (10) dias, sob pena de seu silêncio ser interpretado como desistência do recurso interposto nestes autos.

Intime-se.

São Paulo, 26 de março de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015174-54.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.015174-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
APELANTE : MARIA DA CRUZ SOBRINHO  
ADVOGADO : GILSON BENEDITO RAIMUNDO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : IVO QUINTELLA PACCA LUNA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 06.00.00099-0 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DESPACHO

Fls. 135/137: Ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, pelo prazo de cinco (05) dias.  
Intime-se.

São Paulo, 10 de abril de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0019535-17.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.019535-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOSE RIBAMAR MENDES MARTINS  
ADVOGADO : DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DIADEMA SP  
No. ORIG. : 09.00.00083-5 2 Vr DIADEMA/SP

DESPACHO

Fls. 98/99: Manifeste-se o INSS, no prazo de cinco (05) dias.  
Intime-se.

São Paulo, 10 de abril de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0043088-93.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.043088-4/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JULIANA YURIE ONO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CARLOS SERGIO ALVES  
ADVOGADO : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHA SOLTEIRA SP  
No. ORIG. : 09.00.00065-0 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. sentença proferida em ação onde se objetiva a concessão da aposentadoria por invalidez.

O juízo *a quo* concedeu a antecipação da tutela no bojo da r. sentença e julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por invalidez a partir da data do pedido administrativo. Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma parcial da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

### **Decido.**

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

*In casu*, versam os presentes autos sobre pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, decorrente de lesão que ensejou a concessão administrativa do auxílio-doença por acidente do trabalho nº 91/100.265.437-5, em ação proposta por Carlos Sergio Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Assim, tratando-se de benefício de natureza acidentária, matéria de competência da Justiça Estadual, e de recurso contra sentença proferida por Juiz Estadual no exame de pedido desse benefício, falece a este Tribunal competência para o julgamento do referido recurso.

Com efeito, já se encontrava sedimentado no E. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de ser da Justiça Estadual a competência para processar e julgar as ações versando sobre benefícios acidentários.

Nesse sentido, cito os precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça:

**"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO IMPROVIDO.**

1. Para verificação da competência no caso de ações previdenciárias, deve-se considerar a natureza do benefício, se acidentário ou previdenciário, bem como o procedimento adotado para a sua concessão.

2. As ações que versam sobre benefícios previdenciários são de competência da Justiça Federal, ressalvado o disposto no art. 109, § 3º, da Lei Maior. Dessa forma, as ações que envolvam concessão e revisão de pensão por morte, independentemente da circunstância em que o segurado faleceu, devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal.

3. Exceção a esta regra está nas ações acidentárias típicas, envolvendo o trabalhador e a autarquia previdenciária, nas quais há necessidade de prova pericial a ser realizada pelo INSS, o que justifica a manutenção da competência da Justiça Estadual, a teor do art. 109, inciso I, in fine, da Constituição.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no CC 107796/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª Seção, j. 28/04/2010, DJ 07/05/2010)

**"PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ÍNDOLE ACIDENTÁRIA. ART. 109, I, e § 3º, DA CONSTITUIÇÃO. VERBETES SUMULARES 501/STF E 15/STJ.**

1. O objetivo da regra do art. 109, I, da Constituição é aproximar o julgador dos fatos inerentes à matéria que lhe está sendo submetida a julgamento.

2. As ações propostas contra a autarquia previdenciária objetivando a concessão e revisão de benefícios de índole acidentária são de competência da Justiça Estadual. Precedentes. Verbetes sumulares 501/STF e 15/STJ.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho de Porto Alegre/RS, o suscitante."

(CC nº 89174/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª Seção, j. 12/12/2007, DJ 01/02/2008)

**"CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 6.367/76. TRANSFORMAÇÃO EM AUXÍLIO-ACIDENTE.**

I - É reiterada a jurisprudência do Col. Supremo Tribunal Federal sobre que "o processo e julgamento das causas acidentárias, em ambas as instâncias, é da Justiça Estadual". Súmula 501-STF.

II - Tendo a Lei 8.213/91 (art. 86, inciso I, na redação original) absorvido o auxílio-suplementar de 20% como auxílio-acidente de 30%, razoável e justo se mostra a transformação do benefício, a contar da data seguinte ao da aposentadoria.

III - Recurso conhecido em parte e, nessa, provido."

(REsp nº 351906/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, j. 21/02/2002, DJ 18/03/2002)

No mesmo sentido:

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA ACIDENTÁRIA TRABALHISTA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. EXCEÇÃO CONTIDA NO ART. 109, I, CF/88. AGRAVO IMPROVIDO.**

*I - O artigo 109 da CF, ao estabelecer a regra de competência da Justiça Federal, exclui de seu rol de atribuições o julgamento das causas pertinentes à matéria trabalhista, eleitoral, falências e acidentes do trabalho que foram atribuídas à Justiça do Trabalho, à Justiça Eleitoral e à Justiça Comum Estadual, respectivamente.*

*II - É irrelevante que o objeto da ação seja a concessão de auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença acidentário ou reabilitação profissional, haja vista que a competência, firmada em razão da matéria, abrange todos os seus desdobramentos e incidentes, que não perdem a natureza essencial de lide acidentária.*

*III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.*

*(TRF 3ª Região, AG nº 2005.03.00.064384-8/SP, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 28.08.2006, v.u., DJU 28.09.2006, p. 347)*

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. CF/88, ART. 109, I. SÚMULA STJ 15.**

*Se o pedido é de restabelecimento de auxílio-doença acidentário e conversão em aposentadoria por invalidez, a Justiça Federal não tem competência para processar e julgar a causa. Recurso desprovido.*

*(TRF 3ª Região, MCI nº 2007.03.00.052062-0/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, j. 24.07.2007, v.u., DJU 08.08.2007, p. 560)*

Por tais fundamentos, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 33, XIII, do RITRF-3ª Região, em razão da incompetência deste Tribunal para julgá-lo, e determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2012.

Diva Malerbi

Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005489-71.2010.4.03.6103/SP

2010.61.03.005489-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : GLAUCO ALEXANDRE MENEGUELLO COSTA  
ADVOGADO : MELVIN BRASIL MAROTA e outro  
No. ORIG. : 00054897120104036103 3 Vt SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Fls. 84 e seguintes: vistos.

Intime-se o INSS da Decisão Monocrática proferida às fls. 81/82.

Cumprido frisar, em razão das alegações trazidas às fls. 84/152, que o *decisum* de fls. 81/82 manteve a Sentença, a qual concedeu o auxílio-doença desde 01.07.2010. Observo, outrossim, que a antecipação de tutela foi concedida desde a decisão de fls. 36/37.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de abril de 2012.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Juiz Federal Convocado

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004786-19.2010.4.03.6111/SP

2010.61.11.004786-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : MARIA DAS DORES DOS SANTOS  
ADVOGADO : VANESSA MACENO DA SILVA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00047861920104036111 3 Vr MARILIA/SP

DESPACHO

Vistos.

Fl. 130: O artigo 45 do Código de Processo Civil atribui ao advogado o ônus de provar que notificou o mandante de sua renúncia, que, por outro lado, deve ser pessoal.

Assim, deixo de homologar a renúncia da advogada Vanessa Maceno da Silva, porquanto não há nos autos demonstração acerca de comunicação expressa à mandante pela renunciante.

P.I.

São Paulo, 12 de abril de 2012.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Juiz Federal Convocado

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010589-56.2010.4.03.6119/SP

2010.61.19.010589-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LEA EMILE M JORGE DE SOUZA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA AUGUSTA DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : LAIS CRISTINA SPOLAO e outro  
No. ORIG. : 00105895620104036119 6 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 100/102: Manifestem-se Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2012.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Juiz Federal Convocado

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001204-86.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.001204-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : ELIZABETH DA COSTA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANA AMELIA ROCHA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00012048620104036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a autora, pessoalmente, para que constitua novo advogado nos autos, à vista da renúncia do anteriormente constituído, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito.  
Intime-se.

São Paulo, 07 de março de 2012.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003759-76.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.003759-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : TUTOMO OTAGA (= ou > de 60 anos)  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00037597620104036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se o autor, pessoalmente, para que constitua novo advogado nos autos, à vista da renúncia do anteriormente constituído, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito.  
Intime-se.

São Paulo, 07 de março de 2012.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003808-20.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.003808-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : SARA VIEIRA FERNANDES  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00038082020104036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a autora, pessoalmente, para que constitua novo advogado nos autos, à vista da renúncia do anteriormente constituído, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito.  
Intime-se.

São Paulo, 07 de março de 2012.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003499-84.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.003499-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
AGRAVANTE : IZUEL FELTRIN PEREIRA  
ADVOGADO : REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JUNDIAI SP  
No. ORIG. : 10.00.13180-2 3 Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO

À vista da petição de fls. 139, esclareça a agravante se desiste do presente Agravo de Instrumento, no prazo de cinco (05) dias.  
Intime-se.

São Paulo, 10 de abril de 2012.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015624-60.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.015624-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RENATA MARIA TAVARES COSTA ROSSI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : NAIR FERREIRA DURANTI  
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO CHAVES  
No. ORIG. : 06.00.00084-8 2 Vr BEBEDOURO/SP

DESPACHO

Ciência à parte autora da petição do INSS às fls. 82/90, onde o mesmo informa a impossibilidade de celebrar acordo nos autos, pelo prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 30 de março de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00028 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0023274-61.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.023274-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
APELANTE : MARIA INES DIAS FOGACA  
ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ELIANA COELHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARTUR NOGUEIRA SP  
No. ORIG. : 00079052320088260666 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência a fim de que baixem os autos à instância de origem para regularização dos presentes autos, tendo em vista que das fls. 10 passa-se às fls. 52. Cumprida a diligência, tornem os autos a esta Egrégia Corte.

Intime-se.

São Paulo, 30 de março de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029096-31.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.029096-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : ANA CRISTINA DIAS DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : EDER WAGNER GONÇALVES  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE MENDES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 08.00.00052-4 1 Vr SALTO/SP

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Apelação interposta por ANA CRISTINA DIAS DO NASCIMENTO em face de sentença proferida em ação objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade ou auxílio-doença em decorrência de acidente do trabalho, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Preliminarmente, cabe observar que o julgamento de litígios decorrentes de acidente do trabalho é de competência da Justiça Estadual, constitucionalmente prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal de 1988, bem como, na Súmula nº 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Por oportuno, trago à colação o julgado assim ementado (*verbis*):

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACIDENTE DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA.*

- 1. A Justiça Federal é absolutamente incompetente para conhecer das causas que envolvam a concessão, restabelecimento ou reajuste de benefícios previdenciários cuja origem esteja em um acidente de trabalho.*
- 2. São nulos todos os atos decisórios, inclusive a sentença, prolatados por juiz absolutamente incompetente.*
- 3. Recurso e remessa ex officio não conhecidos. Declarada a nulidade de todos os atos decisórios. Determinada a remessa dos autos à Justiça Estadual para redistribuição."*

*(AC 2002.03.99.034367-0, DJU 30.06.2003, relatora Des. Fed. MARISA SANTOS)*

Diante do exposto, face à incompetência desta Egrégia Corte Regional para a apreciação do recurso interposto nestes autos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Emenda Constitucional nº 45/2004), com as anotações e cautelas de praxe e as minhas homenagens.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de março de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045169-78.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.045169-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : MARIO GAGLIARDI  
ADVOGADO : SAVIO CARMONA DE LIMA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RIVALDO FERREIRA DE BRITO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 10.00.00055-3 4 Vr DIADEMA/SP

## DECISÃO

Vistos.

Fls. 161/163: O autor MARIO GAGLIARDI requer, face à procedência do pedido, seja deferida a antecipação da tutela, determinando-se o restabelecimento do benefício de Auxílio Doença a partir desta data, sem prejuízo da execução a posteriori dos valores retroativos fixados no *decisum* de fls. 156/157.

Com efeito, o pedido inicial havia sido julgado improcedente, sendo que, apreciando a apelação do autor, através do r. *decisum* de fls. 156/157 foi julgado procedente o pedido para restabelecer ao autor o benefício de Auxílio Doença.

Diante do exposto, considerando que a eventual interposição de Recurso Especial ou Extraordinário nos autos não tem o condão de suspender a execução da sentença (art. 542, § 2º do C.P.C.), defiro a antecipação da tutela para determinar o imediato restabelecimento do Auxílio Doença a favor do autor, nos termos do r. *decisum* de fls. 156/157, a partir desta data, devendo ser oficiado ao INSS para a implementação ora determinada, sem prejuízo de posterior execução dos valores atrasados.

No mais, após o trânsito em julgado do r. *decisum* de fls. 156/157, remetam-se os autos ao MM. Juízo "a quo", com as anotações e cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de março de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046396-06.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.046396-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RODRIGO UYHEARA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : DAMIAO AFRODIZIO DOS SANTOS incapaz  
ADVOGADO : IVONE GARCIA  
REPRESENTANTE : ALBERTINA MIRANDA DA CONCEICAO  
No. ORIG. : 09.00.00141-7 2 Vr PIRAJUI/SP

DESPACHO

Em face da notícia de óbito da parte Autora (fl. 160), determino a conversão do julgamento em diligência, com a suspensão do processo, nos termos do art. 265, I, do Código de Processo Civil, bem como, a intimação do procurador da parte Autora, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a habilitação de herdeiros e, conseqüentemente, sua regularização processual, sob pena de arquivamento dos autos.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 02 de abril de 2012.

HÉLIO NOGUEIRA  
Juiz Federal Convocado

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002852-65.2011.4.03.6119/SP

2011.61.19.002852-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LEA EMILE M JORGE DE SOUZA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA APARECIDA AZEVEDO SANTOS e outro  
: RENATO AZEVEDO SANTOS  
ADVOGADO : GLAUCE FERREIRA MONTEIRO e outro  
No. ORIG. : 00028526520114036119 6 Vr GUARULHOS/SP

#### DESPACHO

Fls. 127/133: Ciência à autora pelo prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 10 de abril de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004687-78.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.004687-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
AGRAVANTE : MARIA FERNANDA SIMIAO FERREIRA incapaz  
ADVOGADO : CLAUDIO LUCAS RODRIGUES PLACIDO  
REPRESENTANTE : THAIS GALVAO SIMIAO FERREIRA  
ADVOGADO : CLAUDIO LUCAS RODRIGUES PLACIDO  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA SP  
No. ORIG. : 12.00.00170-0 1 Vr QUATA/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Maria Fernanda Simião Ferreira, menor representada por sua genitora Thais Galvão Simião Ferreira, em face da r. Decisão (fl. 95) proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara de Paraguaçu Paulista - SP que indeferiu a tutela antecipada, nos autos da ação em que pleiteia o pagamento do benefício de auxílio-reclusão.

Aduz, em síntese, que a autora preencheu todos os requisitos necessários à obtenção da tutela antecipada. Esclarece que o Juízo "a quo" entendeu que não foi aperfeiçoado o requisito do *periculum in mora*.

#### É o relatório.

#### Decido.

Nos termos do art. 273 e incisos do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

- I) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou,  
II) fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

O risco de dano irreparável ou de difícil reparação é evidente, tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e considerando a proteção que a Constituição Federal atribui aos direitos da personalidade (vida e integridade).

A título introdutório, passo a transcrever a legislação que rege a matéria (auxílio-reclusão).

Disciplina o artigo 80 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991:

*Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.*

*Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.*

Os dependentes, para fins de concessão de benefícios previdenciários, são aqueles elencados no artigo 16 da Lei nº 8.213/1991, *in verbis*:

*Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:*

*I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;*

*II - os pais;*

*III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido*

*[...] (grifei)*

Compulsando os autos verifico constar cópia dos seguintes documentos, juntados pela parte autora, quando da propositura da ação, visando comprovar o alegado:

1) *Certidão de Nascimento da autora (fl.53) e seu CPF (fl. 54);*

2) *RG da genitora da autora (fl. 58);*

3) *Atestado de permanência e conduta carcerária de Amauri de Jesus Ferreira, genitor da criança (fl. 65);*

4) *Cópias da CTPS do recluso (fls. 60/63).*

Portanto, a infante possui qualidade de dependente do segurado recluso comprovada por intermédio da Certidão de Nascimento, acostada à fl. 53.

Cumpra observar que, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, o auxílio-reclusão passou a ser devido unicamente aos segurados de baixa renda (artigo 201, IV, da CF), estabelecendo o artigo 13 da EC referida que, enquanto não houvesse legislação infraconstitucional que esclarecesse quais são os segurados que se enquadrariam na definição "de baixa renda", deveriam ser assim considerados aqueles com renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00.

O Decreto nº 3.048/1999, que aprovou o Regulamento da Previdência Social, regulamentou o artigo 80 da Lei nº 8.213/1991 da seguinte forma:

*Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).*

*§ 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado.*

*§ 2º O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmada pela autoridade competente.*

§ 3º Aplicam-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes após a reclusão ou detenção do segurado, a preexistência da dependência econômica.

§ 4º A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior, observado, no que couber, o disposto no inciso I do art. 105.

§ 5º O auxílio-reclusão é devido, apenas, durante o período em que o segurado estiver recolhido à prisão sob regime fechado ou semi-aberto.

§ 6º O exercício de atividade remunerada pelo segurado recluso em cumprimento de pena em regime fechado ou semi-aberto que contribuir na condição de segurado de que trata a alínea "o" do inciso V do art. 9º ou do inciso IX do § 1º do art. 11 não acarreta perda do direito ao recebimento do auxílio-reclusão pelos seus dependentes.

Art. 117. O auxílio-reclusão será mantido enquanto o segurado permanecer detento ou recluso.

§ 1º O beneficiário deverá apresentar trimestralmente atestado de que o segurado continua detido ou recluso, firmado pela autoridade competente.

§ 2º No caso de fuga, o benefício será suspenso e, se houver recaptura do segurado, será restabelecido a contar da data em que esta ocorrer, desde que esteja ainda mantida a qualidade de segurado.

§ 3º Se houver exercício de atividade dentro do período de fuga, o mesmo será considerado para a verificação da perda ou não da qualidade de segurado.

Art. 118. Falecendo o segurado detido ou recluso, o auxílio-reclusão que estiver sendo pago será automaticamente convertido em pensão por morte.

Parágrafo único. Não havendo concessão de auxílio-reclusão, em razão de salário-de-contribuição superior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), será devida pensão por morte aos dependentes se o óbito do segurado tiver ocorrido dentro do prazo previsto no inciso IV do art. 13.

Art. 119. É vedada a concessão do auxílio-reclusão após a soltura do segurado.

Oportuno salientar que a renda bruta mensal máxima a que se referem os dispositivos acima mencionados é a renda do segurado preso, e não a de seus dependentes. Nesse sentido, os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes.

II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários.

III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade.

IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (grifei).

(STF, Tribunal Pleno, RE 587365/SC, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe em 08/05/09)

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PARÂMETRO PARA CONCESSÃO. RENDA DO SEGURADO PRESO.

1. O Supremo Tribunal Federal assentou que, nos termos do art. 201, IV, da Constituição Federal, a renda do segurado preso é a que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes.

2. Ausência de razões aptas a desconstituir a decisão agravada.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifei)

(STF, Segunda Turma, AI 767352 AgR/SC, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJe em 08/02/11)

Com relação especificamente ao valor máximo de renda bruta do recluso, cumpre esclarecer que não se manteve congelado desde então. Tem sido, na verdade, atualizado por diversas portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social, a saber:

A partir de 01.01.2011

R\$ 862,11 (Portaria 568, de 31.12.2010)

A partir de 01.01.2010	R\$ 810,18 (Portaria 333, de 29.06.2010)
A partir de 01.01.2010	R\$ 798,30 (Portaria 350, de 30.12.2009)
De 01.02.2009 a 31.12.2009	R\$ 752,12 (Portaria 48, de 12.02.2009)
De 01.03.2008 a 31.01.2009	R\$ 710,08 (Portaria 77, de 11.03.2008)
De 01.04.2007 a 29.02.2008	R\$ 676,27 (Portaria 142, de 11.04.2007)
De 01.04.2006 a 31.03.2007	R\$ 654,61 (Portaria 119, de 18.04.2006)
De 01.05.2005 a 31.03.2006	R\$ 623,44 (Portaria 822, de 11.05.2005)
De 01.05.2004 a 30.04.2005	R\$ 586,19 (Portaria 479, de 07.05.2004)
De 01.06.2003 a 31.04.2004	R\$ 560,81 (Portaria 727, de 30.05.2003)

Fonte: Ministério da Previdência e Assistência Social (<http://www.mpas.gov.br/conteudoDinamico.php?id=22> - acessado em 28/02/11)

Verifica-se, do acima exposto, que o auxílio reclusão é devido a dependentes do segurado recluso, desde que este possua "baixa renda" ao tempo do encarceramento, nos termos acima delineados, ou então esteja desempregado ao tempo da prisão (desde que não tenha perdido a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91).

Faz-se necessário, portanto, que, ao requerer o benefício em questão, seu(s) dependente(s) comprove(m) essa condição (sua dependência econômica em relação ao recluso), bem como que faça(m) prova da prisão e da manutenção do recluso no cárcere. É necessário, outrossim, que comprove(m) a condição de segurado do recluso, bem como o fato deste possuir renda igual ou inferior ao previsto nas portarias ministeriais.

Reza o inciso II do artigo 15 da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991:

*Art. 15 Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:*

*(...)*

*II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;*

Verifica-se que ao tempo do encarceramento - aos 27.01.2009 (fl. 65), o genitor da autora estava empregado, conforme cópias da CTPS do recluso (fl. 62).

O salário-de-contribuição do recluso, referente a janeiro de 2009, foi de R\$ 872,74, segundo o CNIS, portanto, maior do que o valor estabelecido pela Portaria nº 77, de 11.03.2008, que fixou o teto em R\$ 710,08, para o período.

À vista do referido, é possível concluir, em juízo de cognição sumária, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a implementação, em sede de tutela antecipada, do benefício de auxílio-reclusão, haja vista não estarem presentes os critérios do artigo 273 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO.

Publique-se. Intime-se a parte Agravada para os fins do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 10 de abril de 2012.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008000-47.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.008000-7/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/04/2012 1795/2259

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AGRAVANTE : VALDOMIRA LEONARDO SILVA  
ADVOGADO : JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
SSJ>SP  
No. ORIG. : 00098167620114036183 4V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

*In casu*, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 17 de abril de 2012.

Diva Malerbi

Desembargadora Federal

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008205-76.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.008205-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AGRAVANTE : MARIA ALICE SPERETA  
ADVOGADO : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE AZUL PAULISTA SP  
No. ORIG. : 09.00.00010-1 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP

#### DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

*In casu*, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 17 de abril de 2012.

Diva Malerbi

Desembargadora Federal

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010165-67.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.010165-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AGRAVANTE : CLEIDE APARECIDA DE ANDRADE  
ADVOGADO : ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP  
No. ORIG. : 12.00.02331-4 3 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

*In casu*, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 17 de abril de 2012.

Diva Malerbi

Desembargadora Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004892-83.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.004892-5/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE MORCELLI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOAO SANDOVAL GONCALVES  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE ARRUDA SILVEIRA  
No. ORIG. : 06.00.00150-6 1 Vr PIRASSUNUNGA/SP

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. sentença proferida em ação onde se objetiva o restabelecimento do auxílio-doença e a concessão da aposentadoria por invalidez.

O juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS a restabelecer o auxílio-doença a partir do dia seguinte à alta médica.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando ausência de incapacidade para a profissão do autor. Caso assim não entenda, requer a concessão do auxílio-acidente em substituição ao auxílio-doença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

### **Decido.**

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

*In casu*, versam os presentes autos sobre pedido de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, decorrente de lesão constante na Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT de fls. 24 e no laudo pericial produzido nos autos do Processo nº 1543/2005, distribuído à 29ª Vara do Trabalho de São Paulo, em ação proposta por João Sandoval Gonçalves em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Assim, tratando-se de benefício de natureza acidentária, matéria de competência da Justiça Estadual, e de recurso contra sentença proferida por Juiz Estadual no exame de pedido desse benefício, falece a este Tribunal competência para o julgamento do referido recurso.

Com efeito, já se encontrava sedimentado no E. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de ser da Justiça Estadual a competência para processar e julgar as ações versando sobre benefícios acidentários.

Nesse sentido, cito os precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

**"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO IMPROVIDO.**

1. Para verificação da competência no caso de ações previdenciárias, deve-se considerar a natureza do benefício, se acidentário ou previdenciário, bem como o procedimento adotado para a sua concessão.

2. As ações que versam sobre benefícios previdenciários são de competência da Justiça Federal, ressalvado o disposto no art. 109, § 3º, da Lei Maior. Dessa forma, as ações que envolvam concessão e revisão de pensão por morte, independentemente da circunstância em que o segurado faleceu, devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal.

3. Exceção a esta regra está nas ações acidentárias típicas, envolvendo o trabalhador e a autarquia previdenciária, nas quais há necessidade de prova pericial a ser realizada pelo INSS, o que justifica a manutenção da competência da Justiça Estadual, a teor do art. 109, inciso I, in fine, da Constituição.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no CC 107796/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª Seção, j. 28/04/2010, DJ 07/05/2010)

**"PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ÍNDOLE ACIDENTÁRIA. ART. 109, I, e § 3º, DA CONSTITUIÇÃO. VERBETES SUMULARES 501/STF E 15/STJ.**

1. O objetivo da regra do art. 109, I, da Constituição é aproximar o julgador dos fatos inerentes à matéria que lhe está sendo submetida a julgamento.

2. As ações propostas contra a autarquia previdenciária objetivando a concessão e revisão de benefícios de índole acidentária são de competência da Justiça Estadual. Precedentes. Verbetes sumulares 501/STF e 15/STJ.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho de Porto Alegre/RS, o suscitante."

(CC nº 89174/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª Seção, j. 12/12/2007, DJ 01/02/2008)

**"CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 6.367/76. TRANSFORMAÇÃO EM AUXÍLIO-ACIDENTE.**

I - É reiterada a jurisprudência do Col. Supremo Tribunal Federal sobre que "o processo e julgamento das causas acidentárias, em ambas as instâncias, é da Justiça Estadual". Súmula 501-STF.

II - Tendo a Lei 8.213/91 (art. 86, inciso I, na redação original) absorvido o auxílio-suplementar de 20% como auxílio-acidente de 30%, razoável e justo se mostra a transformação do benefício, a contar da data seguinte ao da aposentadoria.

III - Recurso conhecido em parte e, nessa, provido."

(REsp nº 351906/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, j. 21/02/2002, DJ 18/03/2002)

No mesmo sentido:

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA ACIDENTÁRIA TRABALHISTA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. EXCEÇÃO CONTIDA NO ART. 109, I, CF/88. AGRAVO IMPROVIDO.**

*I - O artigo 109 da CF, ao estabelecer a regra de competência da Justiça Federal, exclui de seu rol de atribuições o julgamento das causas pertinentes à matéria trabalhista, eleitoral, falências e acidentes do trabalho que foram atribuídas à Justiça do Trabalho, à Justiça Eleitoral e à Justiça Comum Estadual, respectivamente.*

*II - É irrelevante que o objeto da ação seja a concessão de auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença acidentário ou reabilitação profissional, haja vista que a competência, firmada em razão da matéria, abrange todos os seus desdobramentos e incidentes, que não perdem a natureza essencial de lide acidentária.*

*III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.*

*(TRF 3ª Região, AG nº 2005.03.00.064384-8/SP, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 28.08.2006, v.u., DJU 28.09.2006, p. 347)*

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. CF/88, ART. 109, I. SÚMULA STJ 15.**

*Se o pedido é de restabelecimento de auxílio-doença acidentário e conversão em aposentadoria por invalidez, a Justiça Federal não tem competência para processar e julgar a causa. Recurso desprovido.*

*(TRF 3ª Região, MCI nº 2007.03.00.052062-0/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, j. 24.07.2007, v.u., DJU 08.08.2007, p. 560)*

Por tais fundamentos, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 33, XIII, do RITRF-3ª Região, em razão da incompetência deste Tribunal para julgá-lo, e determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de abril de 2012.

Diva Malerbi

Desembargadora Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008872-38.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.008872-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : GILMAR SILVA ALVES  
ADVOGADO : DANIEL APARECIDO MASTRANGELO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCO ANTONIO STOFFELS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 09.00.00160-3 1 Vr PONTAL/SP

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de Apelação interposta por GILMAR SILVA ALVES em face de sentença proferida em ação objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou alternativamente auxílio-doença em decorrência de acidente do trabalho, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Preliminarmente, cabe observar que o julgamento de litígios decorrentes de acidente do trabalho é de competência da Justiça Estadual, constitucionalmente prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal de 1988, bem como, na Súmula nº 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Por oportuno, trago à colação o julgado assim ementado (*verbis*):

**"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACIDENTE DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA.**

*1. A Justiça Federal é absolutamente incompetente para conhecer das causas que envolvam a concessão, restabelecimento ou reajuste de benefícios previdenciários cuja origem esteja em um acidente de trabalho.*

2. São nulos todos os atos decisórios, inclusive a sentença, prolatados por juiz absolutamente incompetente.  
3. Recurso e remessa ex officio não conhecidos. Declarada a nulidade de todos os atos decisórios. Determinada a remessa dos autos à Justiça Estadual para redistribuição."  
(AC 2002.03.99.034367-0, DJU 30.06.2003, relatora Des. Fed. MARISA SANTOS)

Diante do exposto, face à incompetência desta Egrégia Corte Regional para a apreciação do recurso interposto nestes autos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Emenda Constitucional nº 45/2004), com as anotações e cautelas de praxe e as minhas homenagens.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de março de 2012.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010337-82.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.010337-7/SP

APELANTE : CELSO DA SILVA DOS SANTOS  
ADVOGADO : CRISTINA DOS SANTOS REZENDE  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FELIPE CAVALCANTI DE ARRUDA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 09.00.00004-5 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face da r. sentença proferida em ação onde se objetiva o restabelecimento do auxílio-doença e a concessão da aposentadoria por invalidez acidentária.

O juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a conceder o auxílio-doença de 13.09.2004 a 13.01.2009.

Apelou a parte autora pleiteando a concessão do auxílio-doença, sustentando estarem presentes os requisitos autorizadores.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

#### **Decido.**

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

*In casu*, versam os presentes autos sobre pedido de restabelecimento do auxílio-doença por acidente do trabalho nº 91/505.356.015-0 e de concessão de aposentadoria por invalidez acidentária, decorrente de lesão constante na Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT de fls. 18/19, em ação proposta por Celso da Silva dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Assim, tratando-se de benefício de natureza acidentária, matéria de competência da Justiça Estadual, e de recurso contra sentença proferida por Juiz Estadual no exame de pedido desse benefício, falece a este Tribunal competência para o julgamento do referido recurso.

Com efeito, já se encontrava sedimentado no E. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de ser da Justiça Estadual a competência para processar e julgar as ações versando sobre benefícios acidentários.

Nesse sentido, cito os precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

**"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO IMPROVIDO.**

*1. Para verificação da competência no caso de ações previdenciárias, deve-se considerar a natureza do benefício, se acidentário ou previdenciário, bem como o procedimento adotado para a sua concessão.*

2. As ações que versam sobre benefícios previdenciários são de competência da Justiça Federal, ressalvado o disposto no art. 109, § 3º, da Lei Maior. Dessa forma, as ações que envolvam concessão e revisão de pensão por morte, independentemente da circunstância em que o segurado faleceu, devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal.

3. Exceção a esta regra está nas ações acidentárias típicas, envolvendo o trabalhador e a autarquia previdenciária, nas quais há necessidade de prova pericial a ser realizada pelo INSS, o que justifica a manutenção da competência da Justiça Estadual, a teor do art. 109, inciso I, in fine, da Constituição.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no CC 107796/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª Seção, j. 28/04/2010, DJ 07/05/2010)

**"PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ÍNDOLE ACIDENTÁRIA. ART. 109, I, e § 3º, DA CONSTITUIÇÃO. VERBETES SUMULARES 501/STF E 15/STJ.**

I. O objetivo da regra do art. 109, I, da Constituição é aproximar o julgador dos fatos inerentes à matéria que lhe está sendo submetida a julgamento.

2. As ações propostas contra a autarquia previdenciária objetivando a concessão e revisão de benefícios de índole acidentária são de competência da Justiça Estadual. Precedentes. Verbetes sumulares 501/STF e 15/STJ.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho de Porto Alegre/RS, o suscitante."

(CC nº 89174/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª Seção, j. 12/12/2007, DJ 01/02/2008)

**"CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 6.367/76. TRANSFORMAÇÃO EM AUXÍLIO-ACIDENTE.**

I - É reiterada a jurisprudência do Col. Supremo Tribunal Federal sobre que "o processo e julgamento das causas acidentárias, em ambas as instâncias, é da Justiça Estadual". Súmula 501-STF.

II - Tendo a Lei 8.213/91 (art. 86, inciso I, na redação original) absorvido o auxílio-suplementar de 20% como auxílio-acidente de 30%, razoável e justo se mostra a transformação do benefício, a contar da data seguinte ao da aposentadoria.

III - Recurso conhecido em parte e, nessa, provido."

(REsp nº 351906/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, j. 21/02/2002, DJ 18/03/2002)

No mesmo sentido:

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA ACIDENTÁRIA TRABALHISTA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. EXCEÇÃO CONTIDA NO ART. 109, I, CF/88. AGRAVO IMPROVIDO.**

I - O artigo 109 da CF, ao estabelecer a regra de competência da Justiça Federal, exclui de seu rol de atribuições o julgamento das causas pertinentes à matéria trabalhista, eleitoral, falências e acidentes do trabalho que foram atribuídas à Justiça do Trabalho, à Justiça Eleitoral e à Justiça Comum Estadual, respectivamente.

II - É irrelevante que o objeto da ação seja a concessão de auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença acidentário ou reabilitação profissional, haja vista que a competência, firmada em razão da matéria, abrange todos os seus desdobramentos e incidentes, que não perdem a natureza essencial de lide acidentária.

III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, AG nº 2005.03.00.064384-8/SP, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 28.08.2006, v.u., DJU 28.09.2006, p. 347)

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. CF/88, ART. 109, I. SÚMULA STJ 15.**

Se o pedido é de restabelecimento de auxílio-doença acidentário e conversão em aposentadoria por invalidez, a Justiça Federal não tem competência para processar e julgar a causa. Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, MCI nº 2007.03.00.052062-0/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, j. 24.07.2007, v.u., DJU 08.08.2007, p. 560)

Por tais fundamentos, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 33, XIII, do RITRF-3ª Região, em razão da incompetência deste Tribunal para julgá-lo, e determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2012.

Diva Malerbi

Desembargadora Federal

APELANTE : JURANDI SOARES DA SILVA  
ADVOGADO : RODRIGO MENEZES GUIMARAES  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : TATIANA MORENO BERNARDI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 11.00.00008-8 1 Vr GUARA/SP

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face da r. sentença proferida em ação onde se objetiva a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

O juízo *a quo* concedeu a antecipação da tutela no bojo da r. sentença e julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor o auxílio-doença a partir da data da perícia médica.

Apelou a parte autora pleiteando a fixação do termo inicial do auxílio-doença na data da primeira concessão administrativa.

Às fls. 96, a autarquia previdenciária informa a implantação do benefício em favor da parte autora, dando cumprimento à r. ordem.

Sem contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

### **Decido.**

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

*In casu*, versam os presentes autos sobre pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, decorrente de lesão constante na Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT de fls. 16, em ação proposta por Jurandi Soares da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Assim, tratando-se de benefício de natureza acidentária, matéria de competência da Justiça Estadual, e de recurso contra sentença proferida por Juiz Estadual no exame de pedido desse benefício, falece a este Tribunal competência para o julgamento do referido recurso.

Com efeito, já se encontrava sedimentado no E. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de ser da Justiça Estadual a competência para processar e julgar as ações versando sobre benefícios acidentários.

Nesse sentido, cito os precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

**"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO IMPROVIDO.**

1. Para verificação da competência no caso de ações previdenciárias, deve-se considerar a natureza do benefício, se acidentário ou previdenciário, bem como o procedimento adotado para a sua concessão.

2. As ações que versam sobre benefícios previdenciários são de competência da Justiça Federal, ressalvado o disposto no art. 109, § 3º, da Lei Maior. Dessa forma, as ações que envolvam concessão e revisão de pensão por morte, independentemente da circunstância em que o segurado faleceu, devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal.

3. Exceção a esta regra está nas ações acidentárias típicas, envolvendo o trabalhador e a autarquia previdenciária, nas quais há necessidade de prova pericial a ser realizada pelo INSS, o que justifica a manutenção da competência da Justiça Estadual, a teor do art. 109, inciso I, *in fine*, da Constituição.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no CC 107796/ SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª Seção, j. 28/04/2010, DJ 07/05/2010)

**"PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ÍNDOLE ACIDENTÁRIA. ART. 109, I, e § 3º, DA CONSTITUIÇÃO. VERBETES SUMULARES 501/STF E 15/STJ.**

1. O objetivo da regra do art. 109, I, da Constituição é aproximar o julgador dos fatos inerentes à matéria que lhe está sendo submetida a julgamento.

2. As ações propostas contra a autarquia previdenciária objetivando a concessão e revisão de benefícios de

indole acidentária são de competência da Justiça Estadual. Precedentes. Verbetes sumulares 501/STF e 15/STJ. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho de Porto Alegre/RS, o suscitante."

(CC nº 89174/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª Seção, j. 12/12/2007, DJ 01/02/2008)

**"CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 6.367/76. TRANSFORMAÇÃO EM AUXÍLIO-ACIDENTE.**

I - É reiterada a jurisprudência do Col. Supremo Tribunal Federal sobre que "o processo e julgamento das causas acidentárias, em ambas as instâncias, é da Justiça Estadual". Súmula 501-STF.

II - Tendo a Lei 8.213/91 (art. 86, inciso I, na redação original) absorvido o auxílio-suplementar de 20% como auxílio-acidente de 30%, razoável e justo se mostra a transformação do benefício, a contar da data seguinte ao da aposentadoria.

III - Recurso conhecido em parte e, nessa, provido."

(REsp nº 351906/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, j. 21/02/2002, DJ 18/03/2002)

No mesmo sentido:

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA ACIDENTÁRIA TRABALHISTA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. EXCEÇÃO CONTIDA NO ART. 109, I, CF/88. AGRAVO IMPROVIDO.**

I - O artigo 109 da CF, ao estabelecer a regra de competência da Justiça Federal, exclui de seu rol de atribuições o julgamento das causas pertinentes à matéria trabalhista, eleitoral, falências e acidentes do trabalho que foram atribuídas à Justiça do Trabalho, à Justiça Eleitoral e à Justiça Comum Estadual, respectivamente.

II - É irrelevante que o objeto da ação seja a concessão de auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença acidentário ou reabilitação profissional, haja vista que a competência, firmada em razão da matéria, abrange todos os seus desdobramentos e incidentes, que não perdem a natureza essencial de lide acidentária.

III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, AG nº 2005.03.00.064384-8/SP, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 28.08.2006, v.u., DJU 28.09.2006, p. 347)

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. CF/88, ART. 109, I. SÚMULA STJ 15.**

Se o pedido é de restabelecimento de auxílio-doença acidentário e conversão em aposentadoria por invalidez, a Justiça Federal não tem competência para processar e julgar a causa. Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, MCI nº 2007.03.00.052062-0/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, j. 24.07.2007, v.u., DJU 08.08.2007, p. 560)

Por tais fundamentos, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 33, XIII, do RITRF-3ª Região, em razão da incompetência deste Tribunal para julgá-lo, e determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2012.

Diva Malerbi

Desembargadora Federal

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 15932/2012**

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0032064-15.2003.4.03.9999/SP

2003.03.99.032064-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOSE CARLOS MOLINA  
ADVOGADO : SHEILA DAIANE LAMPA  
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO SP  
No. ORIG. : 01.00.00054-5 2 Vr MONTE ALTO/SP

DESPACHO

Fls. 319/321 - anote-se, certificando-se o cumprimento. A notificação do mandatário acerca da revogação dos poderes que lhe foram outorgados cabe ao mandante, não podendo o Judiciário imiscuir-se na relação firmada entre advogado e cliente. Por tal razão, não há qualquer outra providência a ser adotada por esta Relatora, exceto a anotação ora determinada.

No mais, certifique-se eventual trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 302/308 v. e, em caso positivo, esgotada a competência deste Juízo *ad quem* para processamento e julgamento da lide em testilha, remetam-se os autos à Vara de origem.

Cumpra-se, publique-se e intimem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2012.

Giselle França  
Juíza Federal Convocada

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006642-33.2006.4.03.6119/SP

2006.61.19.006642-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
APELANTE : MARILENE SILVA DE ALMEIDA  
ADVOGADO : CLÁUDIO CAMPOS  
: LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ALESSANDER JANNUCCI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00066423320064036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Fls. 206/211: Anote-se com as cautelas de praxe.

Outrossim, defiro vista dos autos aos doutos advogados da autora, fora de Subsecretaria, pelo prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 13 de abril de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 15939/2012**

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0041045-04.2001.4.03.9999/SP

2001.03.99.041045-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : WILSON FOGACA  
ADVOGADO : EZIO RAHAL MELILLO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOPES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAI SP  
No. ORIG. : 99.00.00058-6 1 Vr ITAI/SP

DESPACHO  
Vistos.

Fls. 181 e ss.: Proceda a Subsecretaria à intimação pessoal dos sucessores da parte Autora da Decisão de fls. 166/169, no endereço declinado na inicial e no AR de fl. 189.

P.I.

São Paulo, 14 de março de 2012.  
Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007667-18.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.007667-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JORGE MARCOS MARCONDES  
ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO  
No. ORIG. : 99.00.00042-0 4 Vr TATUI/SP

DESPACHO

À vista do que consta na certidão de fls. 346, intime-se, pessoalmente, a Sra. Curadora do autor, Dirce Aparecida Marcondes, para que, no prazo de trinta (30) dias, regularize a representação processual do autor. Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 26 de março de 2012.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018189-36.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.018189-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
APELANTE : OSVALDO PALOTA SOBRINHO  
ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 05.00.00017-2 1 Vr BORBOREMA/SP

DESPACHO

À vista da consulta de fls. 125, intime-se, pessoalmente, o douto advogado do autor para cumprir o r. despacho de fls. 118, bem como, para que informe nos autos o endereço atualizado de seu constituinte, no prazo de dez (10) dias. Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041450-30.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.041450-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
APELANTE : OTAVIO MAGALHAES CARDOSO NETO incapaz  
REPRESENTANTE : VILMA ALVES  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RONALDO SANCHES BRACCIALLI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 07.00.00007-1 2 Vr GARCA/SP

DESPACHO

À vista do que consta às fls. 72, oficie-se ao MM. Juízo "a quo" solicitando informações acerca do mandado expedido para intimação da representante do autor, a fim de que constitua novo procurador nos autos.

Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 28 de março de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014089-25.2008.4.03.6112/SP

2008.61.12.014089-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDO COIMBRA e outro

APELADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ADVOGADO : LINDAURA MARIA NUNES CARDOSO  
No. ORIG. : DANILO BERNARDES MATHIAS e outro  
: 00140892520084036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### DESPACHO

Ciência à parte autora da petição do INSS às fls. 161/170, onde o mesmo informa a impossibilidade de celebrar acordo nos autos, pelo prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 13 de abril de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0022420-38.2009.4.03.9999/MS

2009.03.99.022420-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
APELANTE : AILTON PESSOA ROCHA  
ADVOGADO : AQUILES PAULUS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CARLOS ROGERIO DA SILVA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORA MS  
No. ORIG. : 06.00.00056-6 1 Vr ITAPORA/MS

#### DECISÃO

Vistos.

Tratam-se de apelações interpostas pelo autor AILTON PESSOA ROCHA e pelo réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS nos autos de ação objetivando a concessão de Aposentadoria por Invalidez Acidentária.

Observo, primeiramente, que é de competência da Justiça Estadual o julgamento de litígios decorrentes de acidentes do trabalho, constitucionalmente prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, bem como, na Súmula nº 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Assim, a Justiça Comum é competente para julgar as causas decorrentes de acidente do trabalho. Nesse sentido, trago à colação o recente julgado proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AGRCC Nº 30902/RS, DJ 22.04.2003, relatora a Ministra LAURITA VAZ, em acórdão assim ementado:

*"AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZ FEDERAL E ESTADUAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULA Nº 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA 2ª VARA CÍVEL DE NOVO HAMBURGO/RS.*

*As causas decorrentes de acidente do trabalho, assim como as ações revisionais de benefício, competem à Justiça Estadual Comum. Precedentes desta Corte.*

*Agravo regimental desprovido".*

Diante do exposto, face à incompetência desta Egrégia Corte Regional para a apreciação do recurso interposto nos autos, defiro o requerido pelo autor às fls. 143 e determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, com as anotações e cautelas de praxe e minhas homenagens.

Comunique-se o MM. Juízo "a quo".

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de abril de 2012.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008262-41.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.008262-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : GELSON DE MATOS  
ADVOGADO : GIOVANA HELENA VIEIRA RIBEIRO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 07.00.00138-6 2 Vr ITUVERAVA/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Apelação interposta por GELSON DE MATOS em face de sentença proferida em ação objetivando a concessão de do benefício de aposentadoria por invalidez em decorrência de acidente do trabalho, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Preliminarmente, cabe observar que o julgamento de litígios decorrentes de acidente do trabalho é de competência da Justiça Estadual, constitucionalmente prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal de 1988, bem como, na Súmula nº 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Por oportuno, trago à colação o julgado assim ementado (*verbis*):

**"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACIDENTE DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA.**

1. A Justiça Federal é absolutamente incompetente para conhecer das causas que envolvam a concessão, restabelecimento ou reajuste de benefícios previdenciários cuja origem esteja em um acidente de trabalho.
2. São nulos todos os atos decisórios, inclusive a sentença, prolatados por juiz absolutamente incompetente.
3. Recurso e remessa ex officio não conhecidos. Declarada a nulidade de todos os atos decisórios. Determinada a remessa dos autos à Justiça Estadual para redistribuição."

(AC 2002.03.99.034367-0, DJU 30.06.2003, relatora Des. Fed. MARISA SANTOS)

Diante do exposto, face à incompetência desta Egrégia Corte Regional para a apreciação do recurso interposto nestes autos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Emenda Constitucional nº 45/2004), com as anotações e cautelas de praxe e as minhas homenagens.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2012.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001781-28.2011.4.03.9999/MS

2011.03.99.001781-0/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : EDISON ALVES SILVA  
ADVOGADO : JORGE TALMO DE ARAUJO MORAES  
CODINOME : EDSON ALVES DA SILVA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 07.00.01934-3 1 Vr NOVA ANDRADINA/MS

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por EDISON ALVES SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o restabelecimento de auxílio-doença e a sua transformação em aposentadoria por invalidez.

Preliminarmente, cabe observar que o julgamento de litígios decorrentes de acidente do trabalho é de competência da Justiça Estadual, constitucionalmente prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal de 1988, bem como, na Súmula nº 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Por oportuno, trago à colação o julgado assim ementado (*verbis*):

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACIDENTE DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA.*

- 1. A Justiça Federal é absolutamente incompetente para conhecer das causas que envolvam a concessão, restabelecimento ou reajuste de benefícios previdenciários cuja origem esteja em um acidente de trabalho.*
  - 2. São nulos todos os atos decisórios, inclusive a sentença, prolatados por juiz absolutamente incompetente.*
  - 3. Recurso e remessa ex officio não conhecidos. Declarada a nulidade de todos os atos decisórios. Determinada a remessa dos autos à Justiça Estadual para redistribuição."*
- (AC 2002.03.99.034367-0, DJU 30.06.2003, relatora Des. Fed. MARISA SANTOS)*

Diante do exposto, face à incompetência desta Egrégia Corte Regional para a apreciação do recurso interposto nestes autos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Emenda Constitucional nº 45/2004), com as anotações e cautelas de praxe e as minhas homenagens.

Comunique-se o MM. Juízo "a quo".

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de março de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012236-52.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.012236-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : YOKO AIHARA  
ADVOGADO : REINALDO HASSEN

No. ORIG. : 10.00.00199-9 1 Vr ATIBAIA/SP

DESPACHO

Ciência à parte autora da petição do INSS às fls. 100/103, onde o mesmo informa não ter interesse em celebrar acordo nos autos, pelo prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 13 de abril de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017514-34.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.017514-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUCILENE QUEIROZ O DONNELL ALVAN  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : GERALDO TETSUNARI TSUKAMOTO  
ADVOGADO : ALTAIR MAGALHAES MIGUEL  
No. ORIG. : 09.00.00145-7 3 Vr JACAREI/SP

DESPACHO

Ciência à parte autora da petição do INSS às fls. 114/118, onde o mesmo informa a impossibilidade de celebrar acordo nos autos, pelo prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 13 de abril de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019884-83.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.019884-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOSE LUIS PEGORIN (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : HEITOR FELIPPE  
No. ORIG. : 10.00.00134-8 1 Vr BARIRI/SP

DESPACHO

Ciência à parte autora da petição do INSS às fls. 74/81, onde o mesmo informa a impossibilidade de celebrar

acordo nos autos, pelo prazo de cinco (05) dias.  
Intime-se.

São Paulo, 13 de abril de 2012.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022491-69.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.022491-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA HELENA BRANDAO  
ADVOGADO : ABIMAELE LEITE DE PAULA  
No. ORIG. : 10.00.00173-4 3 Vr TATUI/SP

DESPACHO

Ciência à parte autora da petição do INSS às fls. 90, onde o mesmo informa a impossibilidade de celebrar acordo nos autos, pelo prazo de cinco (05) dias.  
Intime-se.

São Paulo, 13 de abril de 2012.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022546-20.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.022546-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA DA CONCEICAO BAPTISTA VELEIRO  
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS AVANCO  
No. ORIG. : 00017487320108260695 1 Vr NAZARE PAULISTA/SP

DESPACHO

Ciência à parte autora da petição do INSS às fls. 92/95, onde o mesmo informa a impossibilidade de celebrar acordo nos autos, pelo prazo de cinco (05) dias.  
Intime-se.

São Paulo, 13 de abril de 2012.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030304-50.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.030304-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LIZANDRA LEITE BARBOSA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ELVIRA ALEXANDRE DA CRUZ  
ADVOGADO : AIRTON CEZAR RIBEIRO  
No. ORIG. : 07.00.00084-5 1 Vr ALTINOPOLIS/SP

DESPACHO

Ciência à parte autora da petição do INSS às fls. 151/166, onde o mesmo informa a impossibilidade de celebrar acordo nos autos, pelo prazo de cinco (05) dias.  
Intime-se.

São Paulo, 13 de abril de 2012.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030903-86.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.030903-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA SOUZA FERREIRA  
ADVOGADO : JOSE GONCALVES VICENTE  
No. ORIG. : 10.00.00007-0 1 Vr NOVA GRANADA/SP

DESPACHO

Ciência à parte autora da petição do INSS às fls. 152/192, onde o mesmo informa a impossibilidade de celebrar acordo nos autos, pelo prazo de cinco (05) dias.  
Intime-se.

São Paulo, 13 de abril de 2012.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038745-20.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.038745-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : IZAURA RIBEIRO CARDOZO  
ADVOGADO : ADRIANA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO  
No. ORIG. : 09.00.00181-1 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP

DESPACHO

Ciência à parte autora da petição do INSS às fls. 116/138, onde o mesmo informa a impossibilidade de celebrar acordo nos autos, pelo prazo de cinco (05) dias.  
Intime-se.

São Paulo, 13 de abril de 2012.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039423-35.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.039423-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : LEOVILDA MARIA PIRES CASTELANO  
ADVOGADO : FERNANDA NASCIMENTO E SILVA DE ABREU  
No. ORIG. : 10.00.00043-6 1 Vr ITARARE/SP

DESPACHO

Ciência à parte autora da petição do INSS às fls. 82/100, onde o mesmo informa a impossibilidade de celebrar acordo nos autos, pelo prazo de cinco (05) dias.  
Intime-se.

São Paulo, 13 de abril de 2012.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042971-68.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.042971-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ROBERTO TARO SUMITOMO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOSE CLAUDIO COMIN (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : DANIELA CRISTINA FARIA  
No. ORIG. : 10.00.00151-3 1 Vr PORTO FERREIRA/SP

DESPACHO

Ciência à parte autora da petição do INSS às fls. 92/101, onde o mesmo informa a impossibilidade de celebrar acordo nos autos, pelo prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 13 de abril de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043147-47.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.043147-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SERGIO COELHO REBOUCAS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA CLEUNICE DIONISIO LIMA  
ADVOGADO : SOLANGE MARIA MOMENTE HIRAYAMA  
No. ORIG. : 10.00.00047-2 1 Vr LUCELIA/SP

DESPACHO

Ciência à parte autora da petição do INSS às fls. 63, onde o mesmo informa a impossibilidade de celebrar acordo nos autos, pelo prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 13 de abril de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043420-26.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.043420-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELISE MIRISOLA MAITAN  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : APARECIDA GARCIA FERREIRA  
ADVOGADO : GEANDRA CRISTINA ALVES PEREIRA  
No. ORIG. : 00501249120118260651 1 Vr VALPARAISO/SP

DESPACHO

Ciência à parte autora da petição do INSS às fls. 89/101, onde o mesmo informa a impossibilidade de celebrar acordo nos autos, pelo prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 13 de abril de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043546-76.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.043546-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : CLARICE ROSA DOS SANTOS  
ADVOGADO : ANDRE LUIZ GALAN MADALENA  
No. ORIG. : 09.00.00010-8 1 Vr MACAUBAL/SP

DESPACHO

Ciência à parte autora da petição do INSS às fls. 182/199, onde o mesmo informa a impossibilidade de celebrar acordo nos autos, pelo prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 13 de abril de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043917-40.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.043917-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LIZANDRA LEITE BARBOSA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : LUIZA RIBEIRO DA SILVA  
ADVOGADO : AIRTON CEZAR RIBEIRO  
No. ORIG. : 09.00.00024-7 1 Vr ALTINOPOLIS/SP

DESPACHO

Ciência à parte autora da petição do INSS às fls. 225/236, onde o mesmo informa a impossibilidade de celebrar acordo nos autos, pelo prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 13 de abril de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046696-65.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.046696-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA DO CARMO FERNANDES SIMAO DE FREITAS  
ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO  
No. ORIG. : 11.00.00011-6 3 Vr TATUI/SP

DESPACHO

Ciência à parte autora da petição do INSS às fls. 75/86, onde o mesmo informa a impossibilidade de celebrar acordo nos autos, pelo prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 13 de abril de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047082-95.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.047082-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DANILO BUENO MENDES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : LYDIA SAVIOLLA MARCHETTO (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : SADA O GAVA RIBEIRO DE FREITAS  
No. ORIG. : 11.00.00045-9 1 Vr GUARA/SP

DESPACHO

Ciência à parte autora da petição do INSS às fls. 103/106, onde o mesmo informa a impossibilidade de celebrar acordo nos autos, pelo prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 13 de abril de 2012.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048210-53.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.048210-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE ADRIANO RAMOS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : BENEDITA MARIA SILVERIO DE ALMEIDA  
ADVOGADO : LUIZ CARLOS MAGRINELLI  
No. ORIG. : 08.00.00124-6 1 Vr MARACAI/SP

#### DESPACHO

Ciência à parte autora da petição do INSS às fls. 100/113, onde o mesmo informa a impossibilidade de celebrar acordo nos autos, pelo prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 13 de abril de 2012.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048256-42.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.048256-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
APELANTE : JOSE DOS PASSOS ALVES DA SILVA  
ADVOGADO : ANA PAULA DOMINGOS CARDOSO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ELIANA GONCALVES SILVEIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 06.00.00089-8 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por JOSÉ DOS PASSOS ALVES DA SILVA nos autos de ação objetivando a concessão de Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio Doença em decorrência de acidente do trabalho ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Observe, primeiramente, que é de competência da Justiça Estadual o julgamento de litígios decorrentes de acidentes do trabalho, constitucionalmente prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, bem como, na

Súmula nº 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Assim, a Justiça Comum é competente para julgar as causas decorrentes de acidente do trabalho. Nesse sentido, trago à colação o recente julgado proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AGRCC Nº 30902/RS, DJ 22.04.2003, relatora a Ministra LAURITA VAZ, em acórdão assim ementado:

*"AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZ FEDERAL E ESTADUAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULA Nº 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA 2ª VARA CÍVEL DE NOVO HAMBURGO/RS.*

*As causas decorrentes de acidente do trabalho, assim como as ações revisionais de benefício, competem à Justiça Estadual Comum. Precedentes desta Corte.*

*Agravo regimental desprovido".*

Diante do exposto, face à incompetência desta Egrégia Corte Regional para a apreciação do recurso interposto nos autos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Emenda Constitucional nº 45/2004), com as anotações e cautelas de praxe e minhas homenagens.

Comunique-se o MM. Juízo "a quo".

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 09 de abril de 2012.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048579-47.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.048579-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RODRIGO OLIVEIRA DE MELO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JANDIRA FARIA ROSA  
ADVOGADO : URLEY FRANCISCO BUENO DE SOUZA  
No. ORIG. : 10.00.00082-8 1 Vr AGUAS DE LINDOIA/SP

DESPACHO

Ciência à parte autora da petição do INSS às fls. 90, onde o mesmo informa a impossibilidade de celebrar acordo nos autos, pelo prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 13 de abril de 2012.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048707-67.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.048707-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/04/2012 1818/2259

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RIVALDIR D APARECIDA SIMIL  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOSEFINA RONZANI  
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
No. ORIG. : 10.00.00036-9 1 Vr BORBOREMA/SP

DESPACHO

Ciência à parte autora da petição do INSS às fls. 92, onde o mesmo informa a impossibilidade de celebrar acordo nos autos, pelo prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 13 de abril de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004924-15.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.004924-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
AGRAVANTE : CLAUDIO ANTONIO CASAGRANDE  
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
No. ORIG. : 00070071620114036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Preliminarmente, solicitem-se informações ao MM. Juízo "a quo". Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 30 de março de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006488-29.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.006488-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ILDERICA FERNANDES MAIA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : JOSE DORIVAL MILANI  
ADVOGADO : ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

No. ORIG. : 00037337320054036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Preliminarmente, solicitem-se informações ao MM. Juízo "a quo". Oportunamente, tornem conclusos. Intime-se.

São Paulo, 20 de março de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007380-35.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.007380-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
AGRAVANTE : ADRIANO OSORIO PALIN  
ADVOGADO : ADRIANO OSORIO PALIN  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANA LUISA VIEIRA DA COSTA CAVALCANTI DA ROCHA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE AUTORA : NAIR DA COSTA SILVA  
ADVOGADO : ADRIANO OSORIO PALIN  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA SP  
No. ORIG. : 09.00.00010-9 1 Vr GUARIBA/SP

DESPACHO

Preliminarmente, solicitem-se informações ao MM. Juízo "a quo". Oportunamente, tornem conclusos. Intime-se.

São Paulo, 21 de março de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009192-15.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.009192-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
AGRAVANTE : GILBERTO RAMOS VIANA  
ADVOGADO : MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA > 18ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00010308320074036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DESPACHO

Preliminarmente, solicitem-se informações ao MM. Juízo "a quo". Oportunamente, tornem conclusos. Intime-se.

São Paulo, 09 de abril de 2012.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009319-50.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.009319-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
AGRAVANTE : GUMERCINDO NOGUEIRA e outros  
: JOAO BATISTA FAGUNDES NUNES  
: LUIZ DO ESPIRITO SANTOS LOPES  
: ORLANDO COSTA  
: WLADIMIR LINS DE ALMEIDA  
ADVOGADO : KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CAROLINA PEREIRA DE CASTRO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00150696920034036104 5 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Preliminarmente, solicitem-se informações ao MM. Juízo "a quo". Oportunamente, tornem conclusos.  
Intime-se.

São Paulo, 09 de abril de 2012.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009498-81.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.009498-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : DJALMA AMIGO MOSCARDINI  
ADVOGADO : MARIA IVANETE VETORAZZO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP  
No. ORIG. : 00267481220034030399 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Primeiramente, solicitem-se informações ao MM. Juízo "a quo". Após, tornem conclusos.  
Intime-se.

São Paulo, 11 de abril de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000004-71.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.000004-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : EVANDRO MORAES ADAS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : CLEIDE RODRIGUES  
ADVOGADO : MARIA ESTELA SAHYAO  
No. ORIG. : 00035354020108260695 1 Vr NAZARE PAULISTA/SP

DESPACHO

Ciência à parte autora da petição do INSS às fls. 57, onde o mesmo informa a impossibilidade de celebrar acordo nos autos, pelo prazo de cinco (05) dias.  
Intime-se.

São Paulo, 13 de abril de 2012.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000005-56.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.000005-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DANIEL GUSTAVO SANTOS ROQUE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA DO CARMO PEREIRA  
ADVOGADO : JOSE SIMIAO DA SILVA  
No. ORIG. : 00022146720108260695 1 Vr NAZARE PAULISTA/SP

DESPACHO

Ciência à parte autora da petição do INSS às fls. 77, onde o mesmo informa a impossibilidade de celebrar acordo nos autos, pelo prazo de cinco (05) dias.  
Intime-se.

São Paulo, 13 de abril de 2012.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000008-11.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.000008-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RODRIGO OLIVEIRA DE MELO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : BENEDITA PEREIRA RAMALHO  
ADVOGADO : CLAUDIO ADOLFO LANGELLA  
No. ORIG. : 11.00.00022-4 2 Vr SERRA NEGRA/SP

DESPACHO

Ciência à parte autora da petição do INSS às fls. 106/110, onde o mesmo informa a impossibilidade de celebrar acordo nos autos, pelo prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 13 de abril de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000245-45.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.000245-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MAXIMO DECIMO PRIMEIRO SARAGOSSA  
ADVOGADO : ARTUR HENRIQUE FERREIRA PEREIRA  
No. ORIG. : 10.00.00035-2 2 Vr ITUVERAVA/SP

DESPACHO

Ciência à parte autora da petição do INSS às fls. 114/124, onde o mesmo informa a impossibilidade de celebrar acordo nos autos, pelo prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 13 de abril de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000435-08.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.000435-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : EVANDRO MORAES ADAS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ISONIA SILVEIRA DA SILVA  
ADVOGADO : SUELY APARECIDA BATISTA VALADE  
No. ORIG. : 10.00.00216-5 2 Vr ATIBAIA/SP

DESPACHO

Ciência à parte autora da petição do INSS às fls. 72/79, onde o mesmo informa a impossibilidade de celebrar acordo nos autos, pelo prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 13 de abril de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 15955/2012**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015493-66.2003.4.03.9999/SP

2003.03.99.015493-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : ALBERTO PATROCINIO PINTO  
ADVOGADO : NELSON LUIZ NUNES DE FREITAS  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE AUTORA : MARIA LUZIA DOS SANTOS PINTO falecido  
ADVOGADO : NELSON LUIZ NUNES DE FREITAS (Int.Pessoal)  
No. ORIG. : 02.00.00010-7 2 Vr BIRIGUI/SP

DESPACHO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação formulado pelos herdeiros da Autora em primeira instância, bem como sobre os documentos por eles apresentados (fls. 134/138, 140/143 e 147/153).

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2012.

HÉLIO NOGUEIRA  
Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0036263-46.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.036263-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : NAIR DE OLIVEIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : ELIANA MARCIA CREVELIM  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP  
No. ORIG. : 00.00.00176-0 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação formulado pelos herdeiros da Autora às fls. 176 e seguintes.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2012.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002696-87.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.002696-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOEL GIAROLA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MIGUEL GOMES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCISCO MORATO SP  
No. ORIG. : 01.00.00147-0 1 Vr FRANCISCO MORATO/SP

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação formulado pelos herdeiros do Autor às fls. 154 e seguintes.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2012.

HÉLIO NOGUEIRA  
Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003238-71.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.003238-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : LUCAS HENRIQUE MONTOYA incapaz  
ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES  
REPRESENTANTE : MARIA CLAUDIA MONTOYA  
ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP  
No. ORIG. : 02.00.00033-7 1 Vr BOTUCATU/SP

DESPACHO

Diante da informação de fl. 154, manifeste-se a parte autora.  
P.I.

São Paulo, 23 de abril de 2012.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033717-47.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.033717-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : IDMAR JOSE DEOLINDO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : WALDEMAR OSCAR READESK  
ADVOGADO : JOAQUIM FERNANDES MACIEL  
: GABRIEL DE SOUZA  
No. ORIG. : 99.00.00019-2 2 Vr POA/SP

DESPACHO

Vistos.

Em face da r. decisão proferida às fls. 229/234-vº, bem como, tendo em vista o falecimento da parte autora, a habilitação dos herdeiros, requerida às fls. 237 e 251, deve ser processada pelo juízo *a quo* .

Observadas as formalidades legais, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2012.  
Diva Malerbi  
Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044162-27.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.044162-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARCOS ROBERTO PIRES RABELO  
ADVOGADO : CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS  
No. ORIG. : 03.00.00007-0 3 Vr GUARUJA/SP

DESPACHO  
Vistos.

Manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação formulado pela herdeira do Autor às fls. 337 e seguintes.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2012.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033142-97.2010.4.03.9999/MS

2010.03.99.033142-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : NATANAEL SILVA DE SOUZA  
ADVOGADO : ROBERTA FAVALESSA DONINI  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JULIANA PIRES DOS SANTOS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 09.00.00075-7 1 Vr CASSILANDIA/MS

Desistência  
Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face da r. sentença proferida em ação onde se objetiva a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder o auxílio-doença a partir da data do pedido administrativo, se houver, com correção monetária e juros de mora. Condenou-o, ainda, à verba honorária arbitrada em R\$ 500,00. Isento de custas.

Apelou a parte autora pleiteando a concessão da aposentadoria por invalidez, sustentando estarem presentes os requisitos autorizadores.

Às fls. 142, a autarquia previdenciária informa que a parte autora está em gozo do benefício previdenciário.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

**Decido.**

Às fls. 151/152, a parte autora requereu a extinção do feito, ante a concessão administrativa da aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência do recurso, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de abril de 2012.

Diva Malerbi

Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000338-42.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.000338-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : CRISTINA COSSO SOARES  
ADVOGADO : ELIZELTON REIS ALMEIDA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA SP  
No. ORIG. : 09.00.00189-6 1 Vr OLIMPIA/SP

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se o INSS acerca das fls. 153/154.

P. I.

São Paulo, 23 de abril de 2012.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037128-25.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.037128-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : NAIR SEBASTIAO DA SILVA e outros  
: JOSE CAMILO DA SILVA FILHO  
: LAERCIO SEBASTIAO  
: MAURO SEBASTIAO  
: PAULO SEBASTIAO  
: ODETE SEBASTIAO DA CUNHA

ADVOGADO : HELENA SEBASTIAO  
SUCEDIDO : ERASMO SEBASTIAO FILHO  
APELADO : ROSA SEBASTIAO FIRMINO  
ADVOGADO : LEONILDA SEBASTIAO FERREIRA  
ADVOGADO : EDSON RICARDO PONTES  
SUCEDIDO : BENEDITA MARTINS SEBASTIAO falecido  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 10.00.00080-7 1 Vr AVARE/SP

Desistência  
Vistos.

Fls. 87/89: Trata-se de pedido de desistência do recurso formulado por NAIR SEBASTIAO DA SILVA e outros, nos autos dos embargos a execução, julgados procedentes para determinar o prosseguimento da execução, no valor de R\$ 70.000,99 para 23.11.2010.

Homologo o pedido de desistência do recurso, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de abril de 2012.

Diva Malerbi

Desembargadora Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010421-10.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.010421-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AGRAVANTE : SOLANGE PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP  
No. ORIG. : 12.00.03317-9 3 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

*In casu*, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 19 de abril de 2012.

Diva Malerbi

Desembargadora Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010430-69.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.010430-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AGRAVANTE : LUIS APARECIDO DIAS  
ADVOGADO : CLERIO FALEIROS DE LIMA  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS SP  
No. ORIG. : 00033122920104036138 1 Vr BARRETOS/SP

#### DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

*In casu*, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 19 de abril de 2012.

Diva Malerbi

Desembargadora Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010451-45.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.010451-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AGRAVANTE : JERUZA HELENA RODRIGUES  
ADVOGADO : CLERIO FALEIROS DE LIMA e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARRETOS >38ªSSJ>SP  
No. ORIG. : 00032439420104036138 1 Vr BARRETOS/SP

#### DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o

manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

*In casu*, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 19 de abril de 2012.

Diva Malerbi

Desembargadora Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010738-08.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.010738-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AGRAVANTE : KENNEDY PASIANI  
ADVOGADO : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE GUARUJA SP  
No. ORIG. : 09.00.00352-1 4 Vr GUARUJA/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

*In casu*, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 20 de abril de 2012.

Diva Malerbi

Desembargadora Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010748-52.2012.4.03.0000/MS

2012.03.00.010748-7/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ALESSANDRA RODRIGUES FIGUEIRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : VILDA DE SOUZA PAIXAO  
ADVOGADO : JOHNNY GUERRA GAI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE COXIM > 7ª SSJ> MS  
No. ORIG. : 00001742520114036007 1 Vr COXIM/MS

#### DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

*In casu*, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 20 de abril de 2012.

Diva Malerbi  
Desembargadora Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010873-20.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.010873-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AGRAVANTE : BENEDITO SOARES  
ADVOGADO : LILIAN MARIA ROMANINI GOIS  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA SP  
No. ORIG. : 12.00.00431-8 1 Vr LIMEIRA/SP

#### DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

*In casu*, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa

ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.  
Intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2012.  
Diva Malerbi  
Desembargadora Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010960-73.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.010960-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AGRAVANTE : JOAO ALVES CAMPOS  
ADVOGADO : DANILO ROGÉRIO PERES ORTIZ DE CAMARGO  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA SP  
No. ORIG. : 07.00.00072-8 3 Vr INDAIATUBA/SP

#### DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

*In casu*, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2012.  
Diva Malerbi  
Desembargadora Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010964-13.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.010964-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AGRAVANTE : JOSE CARLOS GUALBERTO MARTINS  
ADVOGADO : FERNANDO GONÇALVES DIAS e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP

No. ORIG. : 00118332220104036183 7V Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

*In casu*, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2012.

Diva Malerbi

Desembargadora Federal

### **Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 15956/2012**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008325-66.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.008325-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUCILENE SANCHES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : DENUSE LUCIA ALVES  
ADVOGADO : MARINES AUGUSTO DOS SANTOS DE ARVELOS  
No. ORIG. : 07.00.00114-5 1 Vr SERRANA/SP

## DESPACHO

Fls. 106/112: Anote-se com as cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 10 de abril de 2012.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

### **Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 15957/2012**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010357-78.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.010357-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : MAGALI APARECIDA CERIALI  
ADVOGADO : GETULIO CARDOZO DA SILVA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE MELO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 02.00.00118-0 1 Vr MOCOCA/SP

DESPACHO

Vistos.

1) À Subsecretaria de Registro e Informações Processuais - UFOR para as devidas correções na autuação, devendo constar como Apelante MAGALI APARECIDA CERIALI, conforme Carteira de Identidade e Cadastro de Pessoas Físicas, de fls. 09.

2) Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para parecer.

Int.

São Paulo, 09 de abril de 2012.

Diva Malerbi

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002492-96.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.002492-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RODRIGO OLIVEIRA DE MELO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : BENEDITA GERONIMO DE AGUIAR (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : GESLER LEITAO  
No. ORIG. : 09.00.00157-2 2 Vr MOGI MIRIM/SP

DESPACHO

Vistos.

1) À Subsecretaria de Registro e Informações Processuais - UFOR para as devidas correções na autuação, devendo constar como Apelada BENEDITA GERONIMO DE AGUIAR, conforme Carteira de Identidade e Cadastro de Pessoas Físicas, de fls. 09.

2) Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para parecer.

Int.

São Paulo, 02 de abril de 2012.

Diva Malerbi

Desembargadora Federal

**SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA**

**Boletim de Acordão Nro 6159/2012**

1999.03.99.087011-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Paulo Pupo  
AGRAVANTE : PAULO CEZAR VOLPINI  
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ADALBERTO GRIFFO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 182-185  
No. ORIG. : 96.03.03677-3 2 Vt RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Verifica-se que a questão trazida no bojo das razões de agravo restara devidamente enfrentada na decisão.
2. Considerado como primeiro documento hábil a ser considerado início de prova material o certificado de dispensa do serviço militar emitido em 01/03/1961. Considerando a existência de início de prova material, bem como colhimento de prova oral (fls. 99/100 e 114) - cujos depoimentos testemunhais revelam que o autor teria laborado na empresa anteriormente mencionada -, a fundamentar o conhecimento da atividade urbana como balconista, resta indubitável apenas o período de 02/01/1961 a 11/04/1962 (dia anterior ao primeiro registro em CTPS), tal como decidiu o magistrado *a quo*, visto que produzido conjunto probatório harmônico, cabendo ao então empregador ou sucessores, o recolhimento das contribuições decorrentes do vínculo reconhecido. A falta de recolhimentos das contribuições do período, a esta altura, implica na impossibilidade de utilização do período no cálculo da carência, o que não exclui seu aproveitamento na contagem de tempo de serviço.
3. Quanto ao pedido de restituição da importância recolhida aos cofres da Previdência Social ( fls. 12) em razão do recebimento, considerado indevido, do abono de permanência em serviço, no período de 10/06/1988 a 31/05/1994, NB 48/84344174-7, merecem ser abordados os critérios para concessão do benefício concedido em 10/06/1988, cujos requisitos devem ser analisados à luz da legislação vigente na época de sua concessão, atendendo ao princípio *tempus regit actum*.
4. Analisando a contagem de tempo de serviço feita pela autarquia previdenciária por ocasião da concessão do benefício (fl. 24), o autor possuía 26 anos, 01 mês e 28 dias correspondente ao período de 12/04/1962 a 08/06/1988 que, acrescido do período reconhecido por justificação administrativa (01/03/1958 a 11/04/1962), totalizava 30 anos, 03 meses e 07 dias de tempo de serviço. Retirando-se o período de 01/03/1958 a 11/04/1962, desconsiderado pelo INSS através de revisão administrativa e somando-se o período reconhecido neste processo, de 01/01/1961 a 11/04/1962, na época da concessão do abono de permanência em serviço, o autor contava apenas com 27 anos, 05 meses e 09 dias, conforme planilha de cálculo que, desde já, autorizo sua juntada aos autos, tempo insuficiente para a concessão do abono de permanência em serviço.
5. Considerando o período de 02/01/1961 a 11/04/1962 acima reconhecido, o autor faz jus ao acréscimo de tal período aos demais períodos incontroversos, devendo o INSS proceder à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição 42/81.334.347-0, a partir da concessão, em 01/05/1992, vez que o autor apresentou por ocasião do requerimento administrativo a mesma documentação juntada ao presente feito e, considerando que em juízo o réu resiste à pretensão do autor com sólidos argumentos, é lícito presumir que em sede administrativa irá conduzir-se da mesma forma, evidenciando-se a inutilidade do pleito de revisão em sede administrativa.
6. O valor relativo às diferenças de prestações vencidas será devido a partir de 01/05/1992 (DER), corrigido nos termos do Provimento n. 64/05 da Corregedoria Regional da 3ª Região, acrescido de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês até janeiro/2003, sendo de 1% (um por cento) ao mês a partir de então, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro - Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - com observância, a partir de 30.06.09, do disposto na Lei n. 11.960/2009, que alterou a redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.
7. Nos termos do artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, foi dado parcial provimento à remessa oficial e ao recurso do INSS, para reformar, em parte, a sentença apelada, na forma da motivação acima. Negado provimento ao recurso do autor. Dada a sucumbência recíproca, pois autor e réu foram simultaneamente vencedores e vencidos em certos aspectos de suas pretensões, cada parte arcará com custas e honorários devidos aos seus próprios procuradores.

8. Não merece qualquer reforma a decisão atacada. Agravo interposto na forma do art. 557 , § 1º, do CPC, não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Projeto Mutirão Judiciário em Dia do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de março de 2012.

Paulo Pupo

Juiz Federal Convocado

00002 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006295-04.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.006295-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Paulo Pupo  
AGRAVANTE : SYLVIA RABETTI BARTHOLETTI  
ADVOGADO : WILTON MAURELIO  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 136/141  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WANIA MARIA ALVES DE BRITO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - 250/251 DO RITRF DA 3ª REGIÃO C/C PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REVISÃO ADMINISTRATIVA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - SÚMULA N. 473 STF - SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO -AGRAVO IMPROVIDO.

1. Verifica-se que a questão trazida no bojo das razões de agravo restou devidamente enfrentada na decisão de fls. 136/138. Nela foi mantida a sentença de primeiro grau, uma vez que ficou caracterizada a irregularidade na concessão da aposentadoria por tempo de serviço da autora, sem que esta trouxesse aos autos qualquer prova de que faça jus ao restabelecimento do benefício, limitando-se tão somente a insistir na tese de ausência de contraditório e ampla defesa quando da revisão de seu benefício, o que não ocorreu *in casu*.

2. Não merece prosperar a alegação de cerceamento de defesa. Mesmo com a notificação da segurada no seu endereço da Vila Mariana, posterior notificação por meio de edital e, ainda, uma outra notificação em seu endereço de Pirituba, a segurada não compareceu à agência de concessão do benefício nem se manifestou perante a Administração Pública. Ademais, a autora não apresentou perante a Administração Pública qualquer dado que comprovasse a regularidade do seu tempo de serviço, destacando-se que nem sequer é tema alegado na inicial a veracidade do vínculo empregatício constatado como irregular pela autarquia apelada. Assim, oportunizado direito ao contraditório e à ampla defesa, quedando-se inerte a segurada, que não provou exercício da oportunidade de manifestação, não há que se falar em ofensa ao devido processo constitucional.

3. Interpretando os arts. 382 e 383 do Decreto n. 83.080/79 em conjunto e à luz do princípio de que é poder-dever da Administração Pública rever seus atos administrativos, mormente quando contatadas ilegalidades em suas práticas, conclui-se pela não incidência do prazo para revisão, não prosperando, pois, as alegações de decadência e prescrição. Assim, aplica-se à espécie a Súmula n. 473 do STF, que possibilita à Administração Pública anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, ou revogá-los por motivo de conveniência e oportunidade, assegurados os direitos adquiridos e ressaltada, em todos os casos, a apreciação judicial.

4. Destarte, não merece qualquer reforma a decisão que ora se ataca, nem no que se diz ao art. 333, incisos I e II, do CPC, posto que não há que se falar em inversão do ônus da prova mormente quando se trata de revisão de processo administrativo com a aplicação da Súmula 473 do STF, conforme anteriormente mencionado.

5. Agravo Regimental a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Projeto Mutirão Judiciário em Dia do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de março de 2012.

Paulo Pupo

Juiz Federal Convocado

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000142-58.2000.4.03.9999/SP

2000.03.99.000142-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Paulo Pupo  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ROBERTO RAMOS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
INTERESSADO : BENEDITO ROCHA FILHO  
ADVOGADO : ELIANA MARCIA CREVELIM  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 119-124  
No. ORIG. : 98.00.00250-5 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC - APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APURAÇÃO - TERMO FINAL - AGRAVO IMPROVIDO.

Verifica-se que a questão trazida no bojo das razões de agravo restara devidamente enfrentada na decisão, a qual, acertadamente, manteve os honorários advocatícios como fixados em sentença - 10% (dez por cento) do total da condenação - esclarecendo, por mais, a exclusão de quaisquer parcelas vincendas, a teor da Súmula n. 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Segue excerto extraído da decisão, neste sentido:

"Mantenho os honorários advocatícios como fixados em sentença, em 10% (dez por cento) do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula n. 111 do E. Superior Tribunal de Justiça."

E a Súmula n. 111 do STJ, *in verbis*:

"Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença."

E a meu ver, restara bem claro no *decisum* monocrático que o termo final a ser considerado, para fins de cômputo da verba honorária, dar-se-ia na data da prolação da r. sentença.

Agravo interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC, improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma "Projeto Mutirão Judiciário em Dia" do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de março de 2012.

Paulo Pupo

Juiz Federal Convocado

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1402722-65.1998.4.03.6113/SP

2000.03.99.042723-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Paulo Pupo  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
INTERESSADO : REGINA CELIA MENDES  
ADVOGADO : JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 144-146  
No. ORIG. : 98.14.02722-7 1 Vr FRANCA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA - APROVEITAMENTO PARA FINS DE CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO - REQUISITO ETÁRIO - DESNECESSIDADE - AGRAVO IMPROVIDO.

Verifica-se que a questão trazida no bojo das razões de agravo restara devidamente enfrentada na decisão, *máxime* em razão do disposto no art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91, que determina, expressamente, a contagem do tempo em que o segurado estivera sob gozo de benefícios por incapacidade.

No tocante à alegação da autarquia-agravante, acerca do preenchimento de requisito etário, pela parte autora, também não lhe assiste razão, porquanto comprovado pela demandante tempo de serviço necessário ao deferimento do benefício, antes mesmo do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, dispensada, *in casu*, a comprovação de idade mínima.

Agravo interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC, improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma "Projeto Mutirão Judiciário em Dia" do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de março de 2012.

Paulo Pupo

Juiz Federal Convocado

00005 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0043216-65.2000.4.03.9999/SP

2000.03.99.043216-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Paulo Pupo  
AGRAVANTE : JOAO ANTONIO DE SOUZA  
ADVOGADO : EZIO RAHAL MELILLO  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RENATO ELIAS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 113 -115  
No. ORIG. : 99.00.00069-7 1 Vr SAO PEDRO/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC - APLICABILIDADE - APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL - PERÍODO NÃO COMPROVADO - AGRAVO IMPROVIDO.

Deveras, o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17/12/1998, autoriza o relator, por mera decisão monocrática, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, **ou**, na forma do parágrafo 1º-A do referido artigo, dar provimento ao recurso.

Verifica-se que a outra questão trazida no bojo das razões de agravo restara devidamente enfrentada na decisão, a qual concluiu, acertadamente, pelo não reconhecimento do período de 14/03/1991 a 31/05/1993, pois não há provas de que o autor houvesse desempenhado atividades laborativas neste intervalo.

Agravo interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC, improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma "Projeto Mutirão Judiciário em Dia" do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de março de 2012.

Paulo Pupo

Juiz Federal Convocado

00006 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0067647-66.2000.4.03.9999/SP

2000.03.99.067647-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Paulo Pupo  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
INTERESSADO : AQUINO APARECIDO  
ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 108/112  
No. ORIG. : 00.00.00027-6 2 Vr INDAIATUBA/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO PROPORCIONAL MANTIDA.

1. Assiste razão ao agravante quanto ao reconhecimento da atividade especial após o advento da Lei n. 9032/1995. De fato, conforme constou da decisão recorrida, acerca do tempo de serviço especial, impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Com relação às atividades de caráter especial prestadas pelo autor, vez que demonstradas pelo mero enquadramento, inexistindo nos autos laudo ou formulário, possível o reconhecimento apenas das atividades exercidas até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

2. No caso vertente, restaram devidamente demonstradas, as atividades especiais, nos seguintes períodos: - **de**

**01/12/1989 a 10/07/1990**, enquanto "cobrador", junto à empresa de transporte coletivo "Irmãos Servezão Ltda.": atividade enquadrada no item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64; - **de 11/07/1990 até 27/4/1995**(data imediatamente anterior à entrada em vigor da Lei n. 9032/95), enquanto "lavador", junto à empresa de transporte coletivo "Viação Cidade do Sol Ltda.": atividade enquadrada no item 1.1.3 do Decreto nº 53.831/64. O período compreendido entre 28/4/1995 a 16/12/1998(data do advento da EC n. 20/98), deve ser computado como tempo comum. Por outro lado, a consulta ao sistema informatizado do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS(f. 115) demonstra a existência de vínculo entre 01/09/1989 a 12/11/1989, o qual, por não constar das anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, com cópia juntada aos autos(f.22/30), não constou na tabela de f. 113, devendo, porém, ser computado o referido período. Não se podendo presumir tratar-se de atividade especial, referido período há de ser computado como de tempo comum.

3. Ao serem computados todos os períodos então reconhecidos - rural, **de 01/01/1971 a 30/09/1989**; comum **de 01/09/1989 a 12/11/1989**; especial, **de 01/12/1989 a 10/07/1990 e de 11/07/1990 até 27/4/1995**(data imediatamente anterior à entrada em vigor da Lei n. 9032/95) e comum **de 28/4/1995 a 16/12/1998**(data do advento da EC n. 20/98), deve ser computado como tempo comum, teremos **30 anos, 01 mês e 27 dias** de tempo de serviço, (*tabela anexa*), suficiente à concessão de Aposentadoria por tempo de serviço, na modalidade proporcional, anterior às regras contidas na referida Emenda Constitucional. Esclareço, quanto às regras aludidas, que o autor não preencheria o requisito etário - 53 anos de idade - para fins de cômputo de tempo de serviço posterior à data da Emenda.

4. Com base no artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, há de ser **dado parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS**, para reformar em parte a r. sentença, reconhecendo tão-somente o período de 01/01/1971 a 30/09/1989 como laborado pelo autor na lida rural, e para lhe conceder Aposentadoria por tempo de serviço, na modalidade proporcional (30 anos, 1 mês e 27 dias), esclarecendo, ainda, os critérios de incidência da correção monetária e dos juros de mora, e reduzindo a verba honorária para 10% (dez por cento) sobre a condenação, observada a Súmula 111 do C. STJ, e **negado provimento ao recurso adesivo do autor**, tudo o quanto nos termos da fundamentação.

5. Agravo interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC, parcialmente provido para computar tempo de atividade especial apenas até o advento da Lei n. 9032/1995, mantendo, todavia a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, proporcional, havendo tempo suficiente para tal, tudo nos termos do quanto fundamentado.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Projeto Mutirão Judiciário em Dia do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo legal do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de março de 2012.

Paulo Pupo

Juiz Federal Convocado

00007 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000535-48.2001.4.03.6183/SP

2001.61.83.000535-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Paulo Pupo  
AGRAVANTE : ALEXANDRE CARLOS DA SILVA JORDAO  
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GENILSON RODRIGUES CARREIRO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 210/214

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - SENTENÇA PROCEDENTE - OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS

## VANTAJOSO.

1. Seguindo a orientação dos Tribunais Pátrios no que tange à concessão de benefícios previdenciários, o magistrado deve observar e assegurar ao segurado o direito de optar pelo benefício mais vantajoso, caso perceba benefício inacumulável. Neste juízo, cumpre apenas assegurar o direito da parte à opção, cabendo ao segurado realizá-la no momento do cumprimento de sentença, junto ao Juízo de origem, compensando-se, se for o caso, nos cálculos de execução, a quantia já recebida. Saliente-se que, a opção manifestada pela percepção do benefício concedido administrativamente(NB 119.619.984-9) retira do autor qualquer direito referente ao benefício concedido nestes autos, inclusive no que diz respeito aos valores atrasados desde 1998.
2. No mais, verifica-se que as questões trazidas no bojo das razões de agravo restaram devidamente enfrentadas na decisão agravada. Conforme decidido, quanto à atualização monetária sobre os valores em atraso, este Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidou o seguinte entendimento em sua Súmula n. 8: "Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento". Nesse sentido, a Corregedoria Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento n. 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, em razão da necessária pacificação do Direito, a Súmula n. 204 do Superior Tribunal de Justiça há que ser aplicada: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. O valor relativo às diferenças de prestações vencidas, serão devidas a partir da DER (18/03/1998), corrigidas, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, acrescidos, a partir da citação, de juros moratórios, de 0,5% (meio por cento) ao mês até janeiro/2003, sendo de 1% ao mês, a partir de então (consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), com observância, a partir de 30/06/2009, do disposto na Lei nº 11.960/2009 que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, devendo, nos cálculos de execução, ser abatidos os valores já recebidos por força da antecipação de tutela.
3. Os honorários advocatícios são devidos em 10% (dez por cento) do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula n. 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.
4. Agravo interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC, parcialmente provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Projeto Mutirão Judiciário em Dia do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de março de 2012.

Paulo Pupo

Juiz Federal Convocado

00008 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004856-29.2001.4.03.6183/SP

2001.61.83.004856-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Paulo Pupo  
AGRAVANTE : PEDRO GOMES DE SOUZA  
ADVOGADO : WILSON MIGUEL  
: KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 280/284  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE

MORA - INCIDÊNCIA - LEI Nº 11.960/09 - VERBA HONORÁRIA - AGRAVO IMPROVIDO.

Os termos que ora se objurgam foram devidamente analisados na decisão de fls. 280/284. Não obstante, trago-os, um a um, para fins de elucidação, retirando do referido *decisum* os excertos respectivos:

- Quanto à prescrição quinquenal: *"...No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional. No caso, resta comprovado que o autor requereu o seu benefício administrativamente e, assim, a data a ser considerada para fins de início do benefício é a da DER (25.11.1998 - fl. 85)."*

E não há no supracitado parágrafo qualquer restrição de parcelas a serem pagas à parte autora, exceto esclarecimento acerca de eventual incidência da prescrição de parcelas anteriores ao ajuizamento de ação, que não neste caso, lembrando-se que o requerimento administrativo dera-se em 25/11/1998 (fls. 85) e o aforamento da demanda em 05/11/2001 (fls. 02).

- Quanto aos critérios de incidência da correção monetária: *"...Quanto à atualização monetária sobre os valores em atraso, este Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidou o seguinte entendimento em sua Súmula n. 8: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento n. 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários."*

- Quanto aos juros moratórios e seu marco inicial, e à aplicação da Lei nº 11.960/09: *"...Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, em razão da necessária pacificação do Direito, a Súmula n. 204 do Superior Tribunal de Justiça há que ser aplicada:*

*Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida.*

*Assinlo que o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, serão devidas a partir da DER (25/11/1998), corrigidas, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, acrescidos, a partir da citação, de juros moratórios, de 0,5% (meio por cento) ao mês até janeiro/2003, sendo de 1% ao mês, a partir de então (consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), com observância, a partir de 30/06/2009, do disposto na Lei nº 11.960/2009 que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997."*

Necessário ressaltar que a partir do advento da Lei nº 11.960, de 29.06.09, que em seu artigo 5º alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, os juros de mora incidirão em percentual idêntico àquele aplicado à caderneta de poupança, e calculados na forma prevista na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal."

- No concernente à verba honorária: *"...Devidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula n. 111 do E. Superior Tribunal de Justiça..."*

No tocante aos honorários advocatícios, o *decisum* proferido destacou a incidência de percentual correspondente a 10% (dez por cento) sobre a condenação, na observância dos termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Ressalto, nesta esteira, que a condenação deve ser entendida como o montante apurado até a data da sentença, consoante dispõe a Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça. *(todos grifos meus, não integrantes da decisão original)*

Agravo interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC, improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma "Projeto Mutirão Judiciário em Dia" do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de março de 2012.

Paulo Pupo

Juiz Federal Convocado

00009 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002477-79.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.002477-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/04/2012 1843/2259

APELANTE : JOAQUIM JOSE DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GECILDA CIMATTI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 01.00.00007-9 1 Vr INDAIATUBA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO . APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

1. Conforme reiterada jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, existindo nos autos início razoável de prova material corroborado pela prova testemunhal, é possível o reconhecimento de tempo de atividade rural para fins previdenciários. Inteligência do § 3.º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91.
2. Preenchidos os requisitos à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, visto que comprovado o tempo necessário, bem como a carência exigida, nos termos do artigo 142 da Lei n. 8.213/91.
3. Termo inicial fixado na data da citação, dada a ausência de requerimento administrativo.
4. Agravo da parte autora provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo , nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de março de 2012.

João Consolim  
Juiz Federal Convocado

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006882-61.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.006882-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Paulo Pupo  
EMBARGANTE : CLAUDIO SEBASTIAO GONCALVES  
ADVOGADO : EDSON ALVES DOS SANTOS  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 152/154  
No. ORIG. : 00.00.00030-5 5 Vr LIMEIRA/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS.**

Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

A matéria objeto dos presentes embargos de declaração - análise das provas acostadas ao feito, relacionadas ao labor de natureza rural da parte autora - já fora apreciada de forma coerente e esclarecedora, não apresentando o acórdão embargado qualquer obscuridade, contradição ou omissão.

Embargos de declaração a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Projeto Mutirão Judiciário em Dia do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de março de 2012.  
Paulo Pupo  
Juiz Federal Convocado

00011 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0047198-19.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.047198-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Paulo Pupo  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GILSON ROBERTO NOBREGA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
INTERESSADO : ELTON GOMES DE SA  
ADVOGADO : ELISABETH TRUGLIO  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 164-167  
No. ORIG. : 99.00.00131-4 2 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CÔMPUTDO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Verifica-se que a questão trazida no bojo das razões de agravo restara devidamente enfrentada na decisão, a qual concluiu, acertadamente, pelo reconhecimento das atividades especiais do autor aquelas desenvolvidas nos períodos de 01/08/1984 a 20/01/1988 e 10/02/1988 até 16/12/1998, concedendo-lhe aposentadoria proporcional por tempo de serviço, desde a data da citação.
2. Restaram seguramente demonstrados os períodos de: - **01/08/1984 a 20/01/1988**, enquanto "ajudante de pintura C/pintor D/pintor C", junto ao empregador "Estamparia Bianchi Ltda.": encontrava-se o autor submetido, durante toda a jornada de trabalho e de forma habitual e permanente, a agentes agressivos químicos "tintas sintéticas e solventes" (formulário DSS - 8030, às fls. 98), com as referidas atividades enquadradas no item 2.5.4 do Decreto nº 53.831/64 e itens 1.2.10, 1.2.11 e 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79; **10/02/1988, e até tempos hodiernos**, enquanto "pintor", junto ao empregador "Caetés Indústria Metalúrgica Ltda.": autor exposto a agente nocivo ruído de 88 até 90 dB(A), além de vapores e gases de tintas, de forma habitual e permanente (**formulário DSS - 8030, às fls. 99, e laudo técnico às fls. 101/111**), com a referida atividade enquadrada no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e item 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79.
3. Ao serem computados os períodos supracitados, reconhecidos como especiais, aos demais lapsos temporais do autor, então considerados como tempo de serviço comum, provados nos autos através das CTPS juntadas às fls. 13/14, teremos, até 16/12/1998 - data do advento da Emenda Constitucional nº 20/98 - conforme tabela, cuja juntada ora determino, **30 anos e 29 dias** de tempo de serviço, tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional por tempo de serviço, anterior às regras contidas na referida Emenda Constitucional.
4. Diferentemente do que decidido na r. sentença, a aposentadoria concedida à parte autora deverá ser implantada, não em percentual equivalente a 100% (cem por cento), mas sim, em percentual de 70% (setenta por cento) sobre o salário de benefício.
5. Pela decisão agravada foi dado parcial provimento à remessa oficial, para reconhecer como atividades especiais do autor aquelas desenvolvidas nos períodos de 01/08/1984 a 20/01/1988 e 10/02/1988 até 16/12/1998, concedendo a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, desde a data da citação (09/12/1999 - fls. 117), em percentual de 70% (setenta por cento) sobre o salário de benefício, com o pagamento das diferenças devidas, acrescidas dos consectários legais, esclarecidos, ainda, os critérios de incidência da correção monetária e dos juros de mora; bem como, dado parcial provimento à apelação do INSS, apenas para isentá-lo do pagamento das custas e despesas processuais, tudo nos termos da fundamentação
6. Não merece ser acolhida a alegação do agravante no sentido de que deve ser excluída da condenação o enquadramento do período de 06.03.1997 a 16.12.1998. Ainda que se desconsidere o agente nocivo ruído, uma vez que autor esteve também exposto outros agentes nocivos - vapores e gases de tintas, de forma habitual e permanente, conforme **formulário DSS - 8030, às fls. 99, e laudo técnico às fls. 101/111**, persiste o enquadramento da atividade como especial.
7. Agravo interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC, não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Projeto Mutirão Judiciário em Dia do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de março de 2012.

Paulo Pupo

Juiz Federal Convocado

00012 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003629-67.2002.4.03.6183/SP

2002.61.83.003629-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim  
APELANTE : RAFAEL GONCALVES DE LIMA  
ADVOGADO : DANILO PEREZ GARCIA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VERBA HONORÁRIA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO CONCEDIDO POSTERIORMENTE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO PRIMEIRO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO INCIDÊNCIA.

1. A parte autora não se opôs, em seu recurso de apelação, à verba honorária lançada na sentença de primeiro grau, razão pela que não possui interesse recursal neste ponto.
2. O indeferimento administrativo do pedido de benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para caracterizar ofensa à honra ou à imagem do postulante, mostrando-se indevida qualquer indenização por dano moral.
3. As diferenças respectivas deverão ser pagas a partir da data do primeiro requerimento administrativo, uma vez que naquela data a parte autora já havia preenchido os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.
4. Agravo interposto pela parte autora parcialmente provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo interposto pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de março de 2012.

João Consolim

Juiz Federal Convocado

00013 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012759-45.2003.4.03.9999/SP

2003.03.99.012759-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Paulo Pupo  
AGRAVANTE : ELIAS FERREIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERNANDES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 124-129  
No. ORIG. : 01.00.00125-9 3 Vr INDAIATUBA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC - APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - PERÍODOS DE SUPOSTA ATIVIDADE INSALUBRE, NÃO COMPROVADOS - AGRAVO IMPROVIDO.

Verifica-se que a questão trazida no bojo das razões de agravo restara devidamente enfrentada na decisão, a qual concluiu, acertadamente, pelo reconhecimento de apenas certos períodos laborativos como especiais, os quais se adicionou a outros comprovados nos autos, de natureza comum, somando-se total insuficiente à "aposentadoria por tempo de serviço proporcional" postulada na inicial.

Verifica-se, portanto, que não há tempo de trabalho comprovado, para se promover a aposentação do autor, antes da edição da Emenda Constitucional nº 20/98, E conquanto insista no aproveitamento de tempo de serviço posterior ao advento da aludida Emenda, seus documentos pessoais (fls. 11) revelam que sua idade, à época do pedido administrativo (16/08/1999), era de 46 (quarenta e seis) anos e, em 12/07/2001, 48 (quarenta e oito) anos, em ambos os casos número de anos de idade aquém do exigido na legislação de referência, vale dizer, 53 (cinquenta e três) anos.

Agravo interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC, improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma "Projeto Mutirão Judiciário em Dia" do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de março de 2012.

Paulo Pupo

Juiz Federal Convocado

00014 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030505-23.2003.4.03.9999/SP

2003.03.99.030505-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim  
AGRAVANTE : AGNALDO RIBEIRO DA SILVA  
ADVOGADO : VALDETE DE MOURA FE  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA VIEIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 100/101  
No. ORIG. : 01.00.00116-7 1 Vr DIADEMA/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. AUXÍLIO-DOENÇA. DATA DE INÍCIO. PARÁGRAFO ÚNICO, ARTIGO 60, LEI N. 8.213/91. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. A data de afastamento do trabalho (DAT) ocorreu em 13.12.1999. O primeiro requerimento do benefício de auxílio-doença, em 13.1.2000, foi indeferido pelo não cumprimento de exigências. Posteriormente, o segurado formulou novo pedido, em 31.8.2000, o qual foi deferido e com início de pagamento 31.8.2000, conforme os documentos apresentados.
2. Incidência, na hipótese, da regra prevista no § 1.º do artigo 60 da Lei n. 8.213/91: quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de trinta dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.
3. Agravo da parte autora não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA do Projeto Mutirão Judiciário em Dia do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de março de 2012.

João Consolim

Juiz Federal Convocado

00015 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1304116-51.1997.4.03.6108/SP

2003.03.99.031863-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim  
APELANTE : MARIA DE FATIMA DOS SANTOS SILVA  
ADVOGADO : CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 97.13.04116-0 1 Vr BAURU/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE.

1. O benefício de auxílio-doença foi concedido em 16.4.1992, posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez, em 1.º.10.1995, na vigência da Constituição de 1988 e da Lei n. 8.213/91.
2. A renda mensal inicial do benefício deve ser calculada corrigindo-se os 36 últimos salários de contribuição para apuração do salário de benefício, de acordo com o § 3.º do art. 201 e 202 da Constituição da República e o art. 29 da Lei n. 8.213/91, atualizando-se os salários de contribuição pelo índice previsto no art. 31 da Lei n. 8.213/91, na redação então vigente.
3. Agravo interposto pelo INSS não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo

interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de março de 2012.  
João Consolim  
Juiz Federal Convocado

00016 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032820-24.2003.4.03.9999/SP

2003.03.99.032820-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim  
AGRAVANTE : ZENITA CALIXTO DA SILVA CARMONI incapaz e outros  
ADVOGADO : ODENEY KLEFENS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 116-117v  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VALERIA DALVA DE AGOSTINHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 98.00.00139-2 1 Vr BOTUCATU/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

1. Considerando a data do último vínculo empregatício e a data do óbito, houve a perda da qualidade de segurado, em atenção ao art. 15 da Lei n. 8.213/91.
2. Requisitos à pensão por morte não preenchidos.
3. Agravo da parte autora não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de março de 2012.  
João Consolim  
Juiz Federal Convocado

00017 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0033640-43.2003.4.03.9999/SP

2003.03.99.033640-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO DIAS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 90-92v  
INTERESSADO : DUVIRGEM MARIA DE ARAUJO e outro  
: DAMIAO ARAUJO DE LIMA incapaz  
ADVOGADO : ERICA APARECIDA PINHEIRO RAGOZZINO  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ATIBAIA SP  
No. ORIG. : 02.00.00104-9 2 Vr ATIBAIA/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/09.

1. Não índice a prescrição contra dependente menor de 16 anos, nos termos do art. 198, I, do Código Civil e art. 79 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do óbito.
2. No tocante aos juros de mora, aplica-se a Lei n. 11.960/09 a partir de sua vigência.
3. Agravo da parte autora parcialmente provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de março de 2012.

João Consolim

Juiz Federal Convocado

00018 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000035-11.2003.4.03.6183/SP

2003.61.83.000035-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Marco Aurelio Castrianni  
APELANTE : ABRAM TREGIER (= ou > de 65 anos) e outros  
: MANOEL ANTONIO (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : ROBERTO CORREIA DA S GOMES CALDAS e outro  
CODINOME : MANUEL ANTONIO  
APELANTE : ROQUE SANTA BARBARA (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : ROBERTO CORREIA DA S GOMES CALDAS e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JORGE LUIS DE CAMARGO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

## EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). BENEFÍCIOS CONCEDIDOS SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 8.213/91. RENDA MENSAL INICIAL. ÍNDICES. TETOS. REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS..**

1 - A jurisprudência pátria desde há muito assentou o entendimento de que aos benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/91 não se aplicam os termos da Lei nº 6.423/77, nem os índices expurgados da economia nacional, nem os termos da Súmula nº 260 do E.TFR

2 - A partir da edição da Lei nº 8.213/91, a autarquia deve observar, na atualização dos salários de contribuição que irão compor o benefício, a variação do INPC e legislação subsequente, excluindo-se os índices de inflação expurgados.

3 - O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não são inconstitucionais os tetos estatuídos pela Lei nº 8.213/91 para o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios.

4 - Indevida a aplicação dos índices expurgados da economia nacional na correção monetária dos salários-de-contribuição ou para o reajuste dos benefícios previdenciários em manutenção. Precedentes.

5 - - Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados no seu art. 41, II, aplicando-se o INPC, e posteriores índices, definidos nas leis subsequentes.

6 - É dado ao relator na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na

hipótese de decisão "*contrária à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" de acordo com o disposto no art. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC..

7 - o denominado agravo legal (art. 557, § 1º, do CPC) tem a finalidade de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não sendo possível a sua utilização, afora essas circunstâncias, à rediscussão de matéria já decidida.

8 - Decisão que não comporta qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

8 - Agravo improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA E do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de março de 2012.

Marco Aurelio Castrianni

Juiz Federal Convocado

00019 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012288-92.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.012288-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Paulo Pupo  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
INTERESSADO : LUCI APARECIDA MOREIRA CUCCIOLI e outros  
ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 292/298  
No. ORIG. : 01.00.00107-6 1 Vr URUPES/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONCESSÃO - ÓBITO DO AUTOR NO CURSO DA AÇÃO - CONVERSÃO EM PENSÃO POR MORTE - POSSIBILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO.

Uma vez que restara devidamente demonstrada a implementação de todos os requisitos ensejadores ao deferimento da "Aposentadoria por tempo de serviço" pleiteada pelo autor, na inicial, e em virtude de fato superveniente, qual seja, o passamento do próprio autor, ao longo da tramitação do feito, não há óbice qualquer à conversão de referido benefício para "Pensão por morte", a ser paga a seus sucessores - *in casu*, a cônjuge supérstite.

Colaciono entendimento deste Egrégio Tribunal, nesta esteira:

*"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - ART. 143 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI 9.063 DE 14 DE JUNHO DE 1995 - FALECIMENTO DA AUTORA NO CURSO DA AÇÃO - HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES - POSSIBILIDADE - SENTENÇA REFORMADA - APELAÇÃO DO INVENTARIANTE DO ESPÓLIO DA AUTORA FALECIDA PROVIDA. - É direito dos sucessores da autora ver demonstrado e reconhecido o direito à percepção do benefício perseguido. Em caso de procedência do pedido, a eles caberá o direito às prestações patrimoniais devidas a partir do termo inicial do benefício até o óbito da autora, além do direito à pensão por morte dos eventuais dependentes, conforme preceituam os artigos 16 e 112 da Lei nº 8.213/91. O eventual crédito previdenciário ficará disponível à abertura da sucessão para então ser transferido aos herdeiros. - Apelação provida para reformar a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para o regular processamento do feito. (AC 2004.03.99.031882-8, Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, j. 12/01/2009, p. DJF3 CJ2, 11/02/2009, pg. 570)"*

*"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.*

*APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. CONVERSÃO EM PENSÃO POR MORTE. POSSIBILIDADE*  
Converte-se a aposentadoria por idade em pensão por morte, a partir da data do óbito, no curso da demanda, desde que preenchidos os requisitos necessários, sem ofensa aos arts. 264 e 472, ambos do C. Pr. Civil e ao art. 5º, XXXVI da Constituição Federal, pois à espécie se aplicam os arts. 303 e 462 do C. Pr. Civil.  
Embargos acolhidos, sem prejuízo do decidido. (AG 2008.03.99.015914-9, Juíza Federal Convocada Giselle França, 10ª Turma, j. 09/09/2008, p. DJF3, 24/09/2008)"

E do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*"PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ EM PENSÃO POR MORTE. ÓBITO DA PARTE AUTORA. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.*

1. Comprovados os requisitos para a aposentadoria por invalidez e sobrevivendo o óbito da parte autora no curso do processo, possível a conversão desse benefício em pensão por morte, não caracterizando julgamento ultra petita, por ser este benefício consequência daquele.

2. É pacífico o entendimento neste Sodalício de que desnecessária a prévia postulação administrativa de benefício previdenciário para ingresso na via judicial.

3. Recurso especial provido.

(RESP 1108079/PR, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, j. 11/10/2011, p. DJe 03/11/2011)"

Agravo interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC, improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma "Projeto Mutirão Judiciário em Dia" do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo interposto na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de março de 2012.

Paulo Pupo

Juiz Federal Convocado

00020 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015359-05.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.015359-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : BONIFACIO GABRIEL DOS SANTOS  
ADVOGADO : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VICENTE DE CARVALHO SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 02.00.00041-6 1 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DO ARTIGO 58 DO ADCT.

1. Benefício concedido antes da vigência da Constituição de 1988.

2. Revisão do artigo 58 do ADCT realizada, administrativamente, pelo INSS.

2. Agravo interposto pela parte autora não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma do Projeto Mutirão

Judiciário em Dia do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de março de 2012.  
João Consolim  
Juiz Federal Convocado

00021 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031857-91.1998.4.03.6183/SP

2004.03.99.021538-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim  
APELANTE : BERENICE CAMPELLO DE TORRE SIMOES  
ADVOGADO : JUREMA RODRIGUES DA SILVA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 98.00.31857-7 6V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROFESSOR. ATIVIDADES CONCOMITANTES.

1. O conceito de atividade concomitante não se confunde com o de atividade diferente. Referida regra tem razão de ser exclusivamente em aspectos contributivos. Não é relevante para a aplicação da norma do artigo 32 da Lei n. 8.213/91, o fato de o segurado desempenhar ou não a mesma atividade.
2. No caso, considerada de forma isolada cada uma das atividades que exerceu, a autora não reunia o tempo mínimo para se aposentar, de modo que não se aplica a regra contida no inciso I do artigo 32 da Lei n. 8.213/91.
3. Verifica-se, com base nos documentos apresentados, que o réu observou as normas pertinentes no cálculo do valor do benefício.
4. Agravo interposto pela parte autora não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de março de 2012.  
João Consolim  
Juiz Federal Convocado

00022 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039433-26.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.039433-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim  
APELANTE : JOSE GONCALVES (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : JOAQUIM FERNANDES MACIEL  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON ROBERTO NOBREGA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 01.00.00082-9 1 Vr BRAS CUBAS/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO DO ARTIGO 144 DA LEI N. 8.213/91 REALIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. REAJUSTAMENTO. ÍNDICES OFICIAIS. LEGALIDADE. PRECEDENTES.

1. Benefício concedido em 12.5.1990. Revisão do artigo 144 da Lei n. 8.213/91 realizada, administrativamente, pelo INSS.
2. No reajustamento dos benefícios previdenciários, a aplicação dos índices legais, pelo INSS, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real.
3. Agravo interposto pela parte autora não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de março de 2012.

João Consolim  
Juiz Federal Convocado

00023 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000358-19.2004.4.03.6106/SP

2004.61.06.000358-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIS PAULO SUZIGAN MANO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 95-96  
INTERESSADO : RAIMUNDO FERREIRA DOURADO e outro  
: TEREZINHA DOURADO  
ADVOGADO : JAMES MARLOS CAMPANHA e outro

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA.

1. Considerando a data do último vínculo empregatício, a situação de desemprego e a data do óbito, impõe-se reconhecer a manutenção da qualidade de segurado, nos termos do artigo 15 da Lei n. 8.213/91.
2. Requisitos à pensão por morte preenchidos.
3. Agravo do INSS não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de março de 2012.

João Consolim  
Juiz Federal Convocado

00024 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000564-82.2004.4.03.6122/SP

2004.61.22.000564-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim  
AGRAVANTE : JOAQUIM SANTANA  
ADVOGADO : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 121  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

1. Conforme reiterada jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, existindo nos autos início razoável de prova material corroborado pela prova testemunhal, é cabível o reconhecimento de tempo de atividade rural para fins previdenciários. Inteligência do § 3.º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91.
2. No presente caso, todavia, ante a inexistência de início de prova material, não é possível o reconhecimento de atividade rural.
3. Agravo do autor não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de março de 2012.

João Consolim  
Juiz Federal Convocado

00025 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018003-81.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.018003-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França  
APELANTE : ANNA MIRON  
ADVOGADO : PATRICIA LOPES FERIANI DA SILVA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 03.00.00049-2 2 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

## EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA ORAL INSUFICIENTES PARA CORROBORAR O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO.

1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no *caput*, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. Preliminar rejeitada.

2. Os depoimentos testemunhais não se revestiram de força probante o bastante para permitir aquilatar o desenvolvimento do labor rurícola e, assim, comprovar soberanamente a pretensão deduzida nestes autos, consoante tabela contida no Art. 142 da Lei 8.213/91, não fazendo jus ao benefício pleiteado.

3. Os argumentos trazidos na irresignação da agravante foram devidamente analisados pela r. decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação que estabelece o benefício e em jurisprudência da Colenda Corte Superior.

4. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada.

5. Agravo legal a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de março de 2012.

Giselle França

Juíza Federal Convocada

00026 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018095-59.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.018095-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.118/121  
INTERESSADO : ELZA ZAGO TEODORO  
ADVOGADO : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI  
No. ORIG. : 03.00.00264-1 1 Vr BIRIGUI/SP

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISSCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.**

1. Os embargos de declaração não se prestam à revisão dos juízos de valor realizados pelo órgão julgador.

2. Embargos não conhecidos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma do Mutirão Projeto Judiciário em Dia deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NÃO CONHECER dos embargos de declaração do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de março de 2012.  
Giselle França  
Juíza Federal Convocada

00027 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029797-02.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.029797-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARIA HELENA TAZINAFO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 93-94v  
INTERESSADO : ANGELA APARECIDA ALVES PEREIRA  
ADVOGADO : GILSON BENEDITO RAIMUNDO  
No. ORIG. : 04.00.00068-4 1 Vr IPUA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. RATEIO DO BENEFÍCIO EM PARTES IGUAIS.

1. A condição de companheira e a dependência econômica foram devidamente comprovadas pelos documentos juntados aos autos, bem como por meio da prova testemunhal.
2. Determinado o rateio do benefício em partes iguais, por força do disposto no artigo 77 da Lei n. 8.213/91, com a respectiva compensação dos pagamentos já efetuados.
3. Agravo do INSS parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de março de 2012.  
João Consolim  
Juiz Federal Convocado

00028 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0030958-47.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.030958-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ESMERALDO CARVALHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.123/130

INTERESSADO : JOSE CRESCENCIO DA SILVA  
ADVOGADO : DANIEL ALVES  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP  
No. ORIG. : 03.00.00178-2 1 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.**

1. Os embargos de declaração não se prestam à revisão dos juízos de valor realizados pelo órgão julgador.
2. Embargos não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma do Mutirão Projeto Judiciário em Dia deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NÃO CONHECER dos embargos de declaração do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de março de 2012.

Giselle França  
Juíza Federal Convocada

00029 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0046985-08.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.046985-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 68-69v  
INTERESSADO : REVETAL LARISSA TEIXEIRA BERY  
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS BARBOSA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP  
No. ORIG. : 03.00.00289-4 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA.**

1. Filho universitário do falecido faz jus à pensão por morte.
2. Comprovado o ingresso em universidade e a dependência econômica.
3. Agravo do INSS não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de março de 2012.

João Consolim  
Juiz Federal Convocado

00030 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012253-64.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.012253-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : YOSHIKAZU SAWADA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : YASUTAKA ASAO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : AKIYO KOMATSU  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 05.00.00022-2 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. TERMO INICIAL.

1. O termo inicial da revisão deve ser fixado na data da concessão do benefício, uma vez que nessa data a parte autora já possuía direito à verba trabalhista, posteriormente reconhecida judicialmente. Assim, as diferenças respectivas deverão ser pagas a partir dessa data, observada a prescrição quinquenal.
2. Agravo interposto pelo INSS não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de março de 2012.

João Consolim  
Juiz Federal Convocado

00031 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016088-60.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.016088-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : SANTA DINIZ PINHEIRO  
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO BARIZON  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 05.00.00010-1 2 Vr MIRASSOL/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. QUALIDADE DE SEGURADO.

1. Os requisitos legais ao benefício de pensão por morte foram preenchidos. Qualidade de segurado do *de cujus* comprovada por razoável início de prova documental corroborada pela prova testemunhal.
2. Agravo não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA do Projeto Mutirão Judiciário em Dia do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de março de 2012.

João Consolim

Juiz Federal Convocado

00032 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027124-02.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.027124-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARIA HELENA TAZINAFO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ANTONIO FERRACINE  
ADVOGADO : ADALTO EVANGELISTA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 03.00.00104-6 1 Vr NUPORANGA/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EMPREGADO RURAL. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 29 DA LEI N. 8.213/91.

1. O autor é titular do benefício de aposentadoria por invalidez, no valor do mínimo legal.
2. O tempo de serviço do segurado empregado rural, com registro em CTPS, deve ser reconhecido para todos os fins.
3. Demonstrado pela prova documental (CTPS) que a parte autora trabalhou na qualidade de empregado rural por período superior a 12 meses, restando satisfeita a carência exigida pela Lei n. 8.213/91.
4. Preenchidos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez rural, o cálculo da renda mensal inicial deve ser realizado de acordo com o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, na sua redação então vigente, ainda que sua atividade tenha sido desenvolvida exclusivamente na seara rural, uma vez que a partir do advento da Constituição de 1988 não mais há distinção entre trabalhadores urbanos e rurais (artigos 5.º, *caput*, e 7.º, da Constituição), cujos critérios de concessão e cálculo de benefícios previdenciários regem-se pelas mesmas regras.
5. Agravo interposto pelo INSS não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de março de 2012.

João Consolim

Juiz Federal Convocado

00033 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036228-18.2006.4.03.9999/MS

2006.03.99.036228-0/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 66-68  
INTERESSADO : MATEUS DE LIMA AGUIAR incapaz  
: TATIANE TEIXEIRA DE LIMA  
ADVOGADO : HERICO MONTEIRO BRAGA  
No. ORIG. : 05.00.01377-4 1 Vr BONITO/MS

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. MENOR TUTELADO. EXEGESE DO ART. 16, § 2º, DA LEI N. 8.213/91. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. A exegese dada à expressão menor tutelado, contida na redação do Art. 16, § 2º, da Lei 8.213/91, é aquela que considera, para fins previdenciários, aquele desprovido de patrimônio material, que não esteja sob guarda circunstancial e cujos pais não exerçam o poder familiar.

2. Agravo do INSS não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de março de 2012.

João Consolim

Juiz Federal Convocado

#### **Boletim de Acórdão Nro 6201/2012**

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000247-56.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.000247-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : AMALIA SILVA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outros  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VANESSA BOVE CIRELLO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
No. ORIG. : 00002475620084036183 1V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA DO ATO. EFEITOS. SUCUMBÊNCIA.

1. Questionamento da desaposentação. Análise não restrita à renúncia por seu titular. Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria.

2. A parte autora não arcará com o pagamento das verbas de sucumbência por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Precedente do STF.

3. Reexame necessário e apelação do INSS providos. Apelação da parte autora prejudicada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS e julgar prejudicada a apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2011.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

#### Boletim de Acórdão Nro 6200/2012

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001308-49.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.001308-8/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
REL. ACÓRDÃO	: Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE	: Ministério Público Federal
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS 94/96
INTERESSADO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: WILSON H MATSUOKA JR e outro
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO	: ARIADINE FERREIRA DE SOUZA incapaz e outro
	: ERICSON FERREIRA DE SOUZA incapaz
ADVOGADO	: LIVIA CRISTINA MANZANO SILVEIRA e outro
REPRESENTANTE	: ROSA MARIA FERREIRA DE ASSUNCAO
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª : SSJ>SP
No. ORIG.	: 00013084920084036183 1V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DE MAIS DE 120 CONTRIBUIÇÕES. BENEFÍCIO DEVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

1- A decisão do Relator pode ser alterada quando nela se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- Considerando que o *de cujus* tinha mais de 120 contribuições sem interrupção que acarretasse a perda da qualidade de segurado e não foi comprovada a situação de desemprego, o período de graça somente teria encerrado em 16.10.2004, nos termos do art. 15, II e §1º, da Lei 8.213/91, motivo pelo qual ainda mantinha a qualidade de segurado na data do óbito (16.01.2004).

3- Honorários advocatícios reduzidos para 10% das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

4- Tutela antecipada, de ofício, para determinar a imediata implantação do benefício.

4- Agravo provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Vencida a Relatora que lhe negava provimento.

São Paulo, 26 de março de 2012.

MARISA SANTOS

Relatora para o acórdão

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006347-93.2010.4.03.6106/SP

2010.61.06.006347-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVANTE : NAIR DOS SANTOS SILVA  
ADVOGADO : UEIDER DA SILVA MONTEIRO e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 124/125  
No. ORIG. : 00063479320104036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Vencido o Desembargador Federal Sérgio Nascimento que lhe

dava provimento.

São Paulo, 16 de abril de 2012.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

**Boletim de Acórdão Nro 6199/2012**

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019899-52.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.019899-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
REL. ACÓRDÃO : Desembargador Federal Relator SERGIO NASCIMENTO  
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
INTERESSADO : VALTER LOUZADA DO AMARAL  
ADVOGADO : SILVIA WIZIACK SUEDAN  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 145/148  
No. ORIG. : 09.00.00150-9 1 Vr OLIMPIA/SP

EMENTA

**AGRAVO. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. EXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DO ART. 436 DO CPC. INCAPACIDADE LABORATIVA COMPROVADA. CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA CONFIGURADA. TERMO INICIAL.**

I. Para que alguém faça jus ao benefício de prestação continuada pleiteado, deve preencher os seguintes requisitos: ser portador de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter mais de 65 anos e ser incapaz de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família.

II - O i. perito nomeado nos presentes autos limitou-se, em sucinto laudo apresentado, a relatar que o autor referiu que não tem problema de saúde e não tem incapacidade para o trabalho, concluindo pela ausência de incapacidade laborativa.

III - Em que pese a conclusão pericial pela existência de capacidade laborativa do autor, há que se considerar que o Sr. Perito se baseou em informações prestadas pelo próprio periciando - civilmente incapaz - que não são suficientes, decerto, para afastar a interdição judicial e as conclusões do laudo pericial subscrito por dois especialistas em psiquiatria forense, dando conta de que ele é portador de retardo mental moderado, com incapacidade total para exercer quaisquer atos da vida civil.

IV - Em conformidade ao disposto no art. 436 do Código de Processo Civil, é pacífico o entendimento desta Corte de que o magistrado não está adstrito às conclusões da prova pericial, podendo formar sua convicção à luz de outros elementos constantes dos autos.

V - Conforme estudo social apresentado em 23.07.2010, o núcleo familiar do autor é formado por ele e seus pais que recebem benefícios previdenciários de valor mínimo, perfazendo quantia per capita superior ao limite estabelecido no art. 20, §3º, da Lei 8.742/93, mas inferior ao salário mínimo. Há que se considerar, ainda, que se trata de família composta por dois idosos (86 e 92 anos de idade) e um adulto portador de deficiência grave, havendo, portanto, gastos extraordinários decorrentes da situação de fragilidade a que todos ali estão expostos.

VI - Os art. 20, §3º, da Lei 8.742/93 e 4º, IV, do Decreto 6.214/07 não são os únicos critérios para aferição da hipossuficiência econômica, razão pela qual é de se reconhecer que muitas vezes o quadro de pobreza há de ser aferido em função da situação específica de quem pleiteia o benefício, pois, em se tratando de pessoa idosa e adoentada é através da própria natureza dos males que a assolam, do seu grau e intensidade, que poderão ser mensuradas suas necessidades. Difícil, portanto, enquadrar todos os indivíduos em um mesmo patamar e entender que somente aqueles que contam com menos de ¼ do salário-mínimo possam fazer jus ao benefício assistencial.

VII - O salário-mínimo destina-se a custear as despesas básicas de uma família, mas sem levar em consideração gastos específicos referentes a remédios, acompanhamento médico, etc., que normalmente os idosos ou deficientes necessitam para manter as condições mínimas de saúde, motivo pelo qual a própria Constituição da República garantiu o pagamento de um salário-mínimo no caso de o idoso ou deficiente tratar-se de pessoa carente cuja família também não possa garantir seu sustento.

VIII - É firme a jurisprudência no sentido de que o parágrafo 3º, do art. 20, da Lei nº 8.742/93 estabelece situação objetiva pela qual presume-se pobreza de forma absoluta, mas não impede o exame de situações subjetivas tendentes a comprovar a condição de miserabilidade do segurado e de sua família

IX - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (18.09.2009), vez que àquela data o autor já havia tido sua interdição civil decretada.

X - Agravo interposto pelo Ministério Público Federal, na forma do art. 557, §1º, do CPC, provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo interposto pelo Ministério Público Federal, na forma prevista no art. 557, §1º, do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.

SERGIO NASCIMENTO

Relator para o acórdão

#### Boletim de Acórdão Nro 6196/2012

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0061148-37.1998.4.03.9999/SP

98.03.061148-8/SP

RELATOR	: Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO
INTERESSADO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: JOSE RENATO BIANCHI FILHO
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE	: CRAIDES MARIA BORELLI
ADVOGADO	: HILARIO BOCCHI JUNIOR
CODINOME	: CRAIDES MARIA BORELI
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS 187/191
No. ORIG.	: 96.00.00147-2 1 Vt SERTAOZINHO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. INTERSTÍCIOS. AGRAVO DESPROVIDO.

- A disposição contida no artigo 557 do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.

- A decisão monocrática está devidamente fundamentada e em sintonia com a jurisprudência dominante, não merecendo acolhida a pretensão de reforma.

- Em vista do princípio tempus regit actum, o recolhimento das contribuições e a concessão do benefício devem respeitar a escala de salários-base e os respectivos interstícios. Não há fundamento para que se exclua o enquadramento na escala de salários-base quando a própria lei impunha sua observância. Como já dito, há que se respeitar os efeitos da lei no tempo.

- Portanto, os valores de salários-de-contribuição foram glosados porque o instituidor da pensão desconsiderou o interstício necessário para a alteração de classe da escala de salário-base, exigência que nada tem de irregular,

abrigada que está na legislação previdenciária então vigente.

- O C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "*O legislador vedou expressamente a mudança de classe da escala de salário-base de contribuição, sem que fosse cumprido o interstício necessário em cada uma delas.*" (REsp nº 413699/PR, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 02/09/2003, DJ 06/10/2003, p. 301).

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA E do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de março de 2012.

MIGUEL DI PIERRO

Juiz Federal Convocado

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044633-87.1999.4.03.9999/SP

1999.03.99.044633-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALTER MACCARONE  
REL. ACÓRDÃO : Juiz Federal Convocado VALTER MACCARONE  
AGRAVANTE : DEVANIR ANTONIO DE MELO  
ADVOGADO : BENEDITO APARECIDO ALVES e outros  
: ROMUALDO VERONEZE ALVES  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 98.00.00162-7 1 Vr CATANDUVA/SP

#### EMENTA

**AGRAVO LEGAL E PREVIDENCIÁRIO - TEMPO ESPECIAL - APURAÇÃO E CONTAGEM - DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO PROVIDO EM PARTE.**

- Todos os períodos alegadamente trabalhados em condições especiais foram reconhecidos, objeto de exame e, devidamente computados na fixação do tempo de Serviço, que se mostrou suficiente para o deferimento de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição.

- A data de início do benefício deve ser a da DER (18/04/1997), visto que juntado no procedimento administrativo os documentos necessários para o reconhecimento de tempo apurado nos autos.

- Agravo provido em parte, para essa finalidade.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia **TURMA DO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA** do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Agravo Legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de março de 2012.

VALTER MACCARONE

Relator para o acórdão

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0045410-72.1999.4.03.9999/SP

1999.03.99.045410-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MILTON CARLOS BAGLIE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.309/317  
INTERESSADO : BENTO DE OLIVEIRA LEME  
ADVOGADO : MARIA ANGELICA SOARES DE MOURA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACATUBA SP  
No. ORIG. : 95.00.00031-5 1 Vr MACATUBA/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. EFEITOS INFRINGENTES. REJEIÇÃO

Pretende-se obter a modificação do julgado, atribuindo indevidamente efeitos infringentes aos embargos opostos. Ressalto não ser obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados pelas partes, bastando que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, solucionando a controvérsia entre as partes. Ainda que tenha por finalidade o prequestionamento, não resta afastada a necessidade de que um dos vícios previstos no artigo 535 do CPC esteja presente para o acolhimento dos embargos .  
Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA E do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de março de 2012.

MIGUEL DI PIERRO  
Juiz Federal Convocado

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0059742-44.1999.4.03.9999/SP

1999.03.99.059742-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALTER MACCARONE  
REL. ACÓRDÃO : Juiz Federal Convocado VALTER MACCARONE  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SILVANA MARIA DE O P R CRESCITELLI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : RICIERI FORNARO  
ADVOGADO : ILDEU JOSE CONTE  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAS SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 97.00.00003-1 1 Vr ARARAS/SP

EMENTA

**AGRAVO LEGAL E PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA PROPORCIONAL - CÁLCULO DE TEMPO DE SERVIÇO - ERRO MATERIAL - RETIFICAÇÃO DO TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.**

- Verificado erro material no cálculo de tempo de serviço é de rigor a modificação do julgado.
- Retificado o termo inicial do benefício, em vista de possuir o Autor tempo de serviço suficiente para a concessão de Aposentadoria Proporcional até a data da citação e não a partir da DER.
- Não configuração *de reformatio in pejus* ou de julgamento *extra* ou *ultra petita*, em vista da natureza da lide previdenciária.
- Agravo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia **TURMA DO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA** do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de março de 2012.

VALTER MACCARONE

Relator para o acórdão

00005 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003740-02.1999.4.03.6104/SP

1999.61.04.003740-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO  
AGRAVANTE : MILTON RODRIGUES DE SOUZA  
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL e outro  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : NILSON BERENCHTEIN e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : FUNDACAO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL FEMCO  
ADVOGADO : SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 338/341

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. TRANSFORMAÇÃO DO BENEFÍCIO. AGRAVO DESPROVIDO.

- A disposição contida no artigo 557 do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.
- A decisão monocrática está devidamente fundamentada e em sintonia com a jurisprudência dominante, não merecendo acolhida a pretensão de reforma.
- Não compete à Justiça Federal julgar o pedido de suplementação de proventos deduzido em face da Fundação COSIPA de Seguridade Social - FEMCO. Em se tratando de complementação de aposentadoria a ser paga por entidade de previdência de caráter privado, nos termos de seu estatuto, compete à Justiça Comum Estadual apreciá-lo.
- Pode, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.
- Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer

aquela mais favorável ao segurado.

- O demandante não acostou aos autos nenhum documento que comprovasse o labor em condições especiais pelos lapsos mínimos exigidos para implantação de benefício de aposentadoria especial, razão pela qual deve prevalecer o ato administrativo do INSS que concedeu aposentadoria por tempo de serviço.

- A simples análise da CTPS rechaça a pretensão do demandante, uma vez que à época da implantação do benefício, não restou comprovado o tempo mínimo para implantação do benefício de aposentadoria especial.

- Não é possível a conversão do lapso comum em especial como pretendido pelo demandante.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA E do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de março de 2012.

MIGUEL DI PIERRO

Juiz Federal Convocado

00006 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012429-32.1999.4.03.6105/SP

1999.61.05.012429-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALTER MACCARONE  
REL. ACÓRDÃO : Juiz Federal Convocado VALTER MACCARONE  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ALVARO MICHELUCCI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : CLAUDIO VICENTE CANDIDO  
ADVOGADO : ALESSANDRA MAYUMI NOEL VIOLA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL E PREVIDENCIÁRIO - TEMPO ESPECIAL - RECONHECIMENTO - UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) - IRRELEVÂNCIA - NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - AGRAVO IMPROVIDO.

- A utilização de equipamento de proteção individual, no caso de exposição a ruídos, ainda que atenua a insalubridade da atividade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

- Precedentes jurisprudenciais repetidos no mesmo sentido.

- Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia **TURMA DO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA** do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de março de 2012.

VALTER MACCARONE

Relator para o acórdão

00007 AGRAVO LEGAL EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000077-63.2000.4.03.9999/SP

2000.03.99.000077-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALTER MACCARONE  
REL. ACÓRDÃO : Juiz Federal Convocado VALTER MACCARONE  
AGRAVANTE : ROQUE LUIS PERUSSO  
ADVOGADO : ELZA NUNES MACHADO GALVAO  
: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO  
: FABRÍCIO MARCEL NUNES GALVÃO  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CRISTIANE MARIA MARQUES  
: ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPEVA SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 98.00.00125-1 3 Vr ITAPEVA/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL E PREVIDENCIÁRIO - TEMPO URBANO ESPECIAL E COMUM - RECONHECIMENTO - CÁLCULO - ERRO MATERIAL - APOSENTADORIA PROPORCIONAL - RECONHECIMENTO - OPÇÃO AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO - AGRAVO PROVIDO.

Constata-se que, na elaboração dos cálculos de fls. 90, não foi computado, por equívoco, em favor do agravante, tempo comum comprovado nos autos, o que, somado ao tempo especial e comum já reconhecidos, é suficiente para o deferimento da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição.

Novo demonstrativo de cálculo anexado, atestando a existência de 30 anos, 2 meses e 3 dias de tempo de contribuição até a edição da E.C nº 20/98.

Cálculo retificado, devendo o Agravante manifestar opção pelo benefício mais vantajoso, visto que já possui benefício implantado desde 19/04/2005, não sendo possível a cumulação de ambos.

Agravo provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA W do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de março de 2012.

VALTER MACCARONE

Relator para o acórdão

00008 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0045906-67.2000.4.03.9999/SP

2000.03.99.045906-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO  
AGRAVANTE : LOURIVAL LINO DE SOUZA  
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE RENATO BIANCHI FILHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERTAOZINHO SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 108/113  
No. ORIG. : 99.00.00009-2 1 Vr SERTAOZINHO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DATA INICIAL. CARACTERIZAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO.

- A disposição contida no artigo 557 do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.

- A decisão monocrática está devidamente fundamentada e em sintonia com a jurisprudência dominante, não merecendo acolhida a pretensão de reforma.

- Em que pese a existência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício, com seus reflexos, deve ser considerado na data da citação, pois o reconhecimento do período especial só foi possível a partir do laudo técnico pericial apresentado nesta demanda, datado de 1998 (fls.13).

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA E do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de março de 2012.

MIGUEL DI PIERRO  
Juiz Federal Convocado

00009 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0312708-85.1998.4.03.6102/SP

2000.03.99.069601-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO  
AGRAVANTE : MAURICIO ZANIN  
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 286/287  
No. ORIG. : 98.03.12708-0 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DER. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AGRAVO DESPROVIDO.

- A disposição contida no artigo 557 do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.

- A decisão monocrática está devidamente fundamentada e em sintonia com a jurisprudência dominante, não merecendo acolhida a pretensão de reforma.

- No que tange à data de revisão do benefício deve ser a data da citação, pois só a partir de então é possível se constatar a resistência injustificada da autarquia ré na concessão do benefício nos termos postulados.

- O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada

à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente de haverem ou não preenchido os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA E do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de março de 2012.

MIGUEL DI PIERRO  
Juiz Federal Convocado

00010 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0071387-32.2000.4.03.9999/SP

2000.03.99.071387-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALTER MACCARONE  
REL. ACÓRDÃO : Juiz Federal Convocado VALTER MACCARONE  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SILVANA MARIA DE O P R CRESCITELLI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : JOSE CARLOS FERREIRA ALVES  
ADVOGADO : DIRCEU DA COSTA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 98.00.00227-7 1 Vr LIMEIRA/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL E PREVIDENCIÁRIO - TEMPO ESPECIAL - AJUDANTE DE FUNDIÇÃO E CALDEIREIRO - ENQUADRAMENTO - ROL EXEMPLIFICATIVO - AGENTES AGRESSIVOS - PROVA - AGRAVO IMPROVIDO.

- As atividades de ajudante de fundição e caldeireiro encontram-se enquadradas nos Decretos nº 53.831/94 (itens 2.5.2 e 2.5.3 do anexo) e 83.080/79 (itens 2.5.1 e 2.5.2 do anexo II).

- Mesmo que assim não fosse, é pacífico o entendimento tanto do E. Superior Tribunal de Justiça, quanto desta Corte, no sentido de que o rol contido nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, é meramente exemplificativo.

- A sujeição habitual e permanente a agentes químicos agressivos, como ácidos gaseificados, foi devidamente comprovada na documentação acostada, de modo a demonstrar a insalubridade da atividade também por esse fundamento.

- Agravo Improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia **TURMA DO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA** do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de março de 2012.

VALTER MACCARONE  
Relator para o acórdão

00011 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004318-82.2000.4.03.6183/SP

2000.61.83.004318-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALTER MACCARONE  
REL. ACÓRDÃO : Juiz Federal Convocado VALTER MACCARONE  
AGRAVANTE : MAURICIO APARECIDO BICUDO  
ADVOGADO : ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIM e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

**AGRAVO LEGAL E PREVIDENCIÁRIO - TEMPO RURAL - PROVA TESTEMUNHAL - AUSÊNCIA - NÃO RECONHECIMENTO - DICÇÃO DO ARTIGO 55. §3º DA LEI Nº 8.213/91 E SÚMULA Nº 149 DO E. STJ - AGRAVO IMPROVIDO.**

- Não é possível o reconhecimento do tempo rural, à míngua de produção de outras provas, em especial a testemunhal, que foi oportunizada, uma vez que os documentos juntados não autorizam, por si apenas, a pretensão de reconhecimento pretendida.
- Aplicação da Lei nº 8.213/91, artigo 55, § 3º e Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça.
- Precedentes jurisprudenciais do E. STJ.
- Agravo Improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia **TURMA DO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA** do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de março de 2012.  
VALTER MACCARONE  
Relator para o acórdão

00012 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004937-12.2000.4.03.6183/SP

2000.61.83.004937-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALTER MACCARONE  
REL. ACÓRDÃO : Juiz Federal Convocado VALTER MACCARONE  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : IRINEU BUENO DA SILVA  
ADVOGADO : MARCOS AURELIO MARTINS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

**AGRAVO LEGAL E PREVIDENCIÁRIO - REMESSA DE OFÍCIO - ERRO MATERIAL - CONSTATAÇÃO - CORREÇÃO - TEMPO ESPECIAL - RECONHECIMENTO - REFORMATIO IN PEJUS E JULGAMENTO**

*EXTRA E ULTRA PETITA* - INEXISTÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO.

- Não ocorre a *reformatio in pejus* na hipótese em que o Tribunal, em sede de reexame necessário, altera a sentença que incorreu em erro material.
- Hipótese em que não foi reconhecido pelo julgador de primeiro grau tempo especial, não obstante a prova robusta nos autos a comprovar a especialidade do labor.
- A ausência de postulação quanto ao labor reconhecido como especial não deve ser impeditivo ao seu reconhecimento, em vista da lide previdenciária, cuja análise deve conter certa flexibilidade.
- A aludida correção do julgamento, com a correta aplicação do direito, é própria da remessa oficial, visto que compete ao Tribunal proceder à revisão de toda a matéria julgada.
- Precedentes da jurisprudência, inclusive, desta Corte.
- Agravo Improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA W do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de março de 2012.

VALTER MACCARONE

Relator para o acórdão

00013 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001076-79.2001.4.03.9999/SP

2001.03.99.001076-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALTER MACCARONE  
REL. ACÓRDÃO : Juiz Federal Convocado VALTER MACCARONE  
AGRAVANTE : EDWARD CAMARGO  
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 97.00.00079-0 1 Vr SERTAOZINHO/SP

EMENTA

**AGRAVO LEGAL E PREVIDENCIÁRIO - ATIVIDADE URBANA - OLEIRO - INEXISTÊNCIA DO REGISTRO - AÇÃO TRABALHISTA - TEMPO DE SERVIÇO COMUM - RECONHECIMENTO - TEMPO ESPECIAL - POSTULAÇÃO NOVA - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO.**

[Tab][Tab]- Não é lícito à parte Agravante inovar em sua postulação recursal para nela já se incluir pedido diverso daquele deduzido quando do ajuizamento da ação.

[Tab][Tab]- Mesmo que assim não fosse, o vínculo que lhe foi reconhecido pela Justiça do Trabalho e pela decisão agravada, no período em que trabalhou sem registro em CTPS, com sua família (07/01/1963 a 30/09/1969), não tem como ser reconhecido como atividade especial, ante a falta de elementos probatórios seguros, aptos a caracterizá-la como tal.

[Tab][Tab]- Agravo Improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia **TURMA DO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA** do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente

julgado.

São Paulo, 29 de março de 2012.  
VALTER MACCARONE  
Relator para o acórdão

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013383-65.2001.4.03.9999/SP

2001.03.99.013383-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ARTHUR LOTHAMMER  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.129/132  
EMBARGANTE : FRANCISCO JERONIMO DE FREITAS  
ADVOGADO : ALENICE CEZARIA DA CUNHA  
No. ORIG. : 00.00.00008-2 4 Vr DIADEMA/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. EFEITOS INFRINGENTES. REJEIÇÃO. INICIO DO JUROS DE MORA.

Pretende-se obter a modificação do julgado, atribuindo indevidamente efeitos infringentes aos embargos opostos. Ressalto não ser obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados pelas partes, bastando que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, solucionando a controvérsia entre as partes. Ainda que tenha por finalidade o prequestionamento, não resta afastada a necessidade de que um dos vícios previstos no artigo 535 do CPC esteja presente para o acolhimento dos embargos . Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA E do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de março de 2012.  
MIGUEL DI PIERRO  
Juiz Federal Convocado

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0901090-12.1994.4.03.6110/SP

2001.03.99.017687-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.128/130  
EMBARGANTE : ROSELI PEREIRA FERNANDES  
ADVOGADO : ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN ALMEIDA  
No. ORIG. : 94.09.01090-0 2 Vr SOROCABA/SP

## EMENTA

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. EFEITOS INFRINGENTES. REJEIÇÃO

Pretende-se obter a modificação do julgado, atribuindo indevidamente efeitos infringentes aos embargos opostos. Ressalto não ser obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados pelas partes, bastando que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, solucionando a controvérsia entre as partes. Ainda que tenha por finalidade o prequestionamento, não resta afastada a necessidade de que um dos vícios previstos no artigo 535 do CPC esteja presente para o acolhimento dos embargos .

Embargos rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA E do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de março de 2012.

MIGUEL DI PIERRO

Juiz Federal Convocado

00016 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0035492-73.2001.4.03.9999/SP

2001.03.99.035492-3/SP

RELATOR	: Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO
INTERESSADO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE	: JOSE TERRA
ADVOGADO	: HILARIO BOCCHI JUNIOR
REMETENTE	: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SERTAOZINHO SP
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS 189/190
No. ORIG.	: 99.00.00028-5 2 Vr SERTAOZINHO/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CARACTERIZAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO.

- A disposição contida no artigo 557 do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.

- A decisão monocrática está devidamente fundamentada e em sintonia com a jurisprudência dominante, não merecendo acolhida a pretensão de reforma.

- O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente de haverem ou não preenchido os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA E do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de março de 2012.

MIGUEL DI PIERRO  
Juiz Federal Convocado

00017 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0037972-24.2001.4.03.9999/SP

2001.03.99.037972-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALTER MACCARONE  
REL. ACÓRDÃO : Juiz Federal Convocado VALTER MACCARONE  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : JOSE MANOEL DOS SANTOS  
ADVOGADO : CLEBER RODRIGO MATIUZZI  
CODINOME : JOSE MANUEL DOS SANTOS  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00.00.00096-2 3 Vr SALTO/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL E PREVIDENCIÁRIO - REMESSA DE OFÍCIO - ERRO MATERIAL - CONSTATAÇÃO - CORREÇÃO - APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - TERMO INICIAL A PARTIR DA DER - RECONHECIMENTO - *REFORMATIO IN PEJUS* - INEXISTÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO.

- Não ocorre a *reformatio in pejus* na hipótese em que o Tribunal, em sede de reexame necessário, altera a sentença que incorreu em erro material.
- Hipótese em que foi reconhecido pelo julgador de primeiro grau aposentadoria proporcional por tempo de serviço a partir da propositura da ação, não obstante ter o Autor ingressado com pedido administrativo e requerido na inicial a concessão a partir da DER.
- A aludida correção do julgamento, com a correta aplicação do direito, é própria da remessa oficial, visto que compete ao Tribunal proceder à revisão de toda a matéria julgada.
- Precedentes da jurisprudência, inclusive, desta Corte.
- Agravo Improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia **TURMA DO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA** do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de março de 2012.  
VALTER MACCARONE  
Relator para o acórdão

00018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0704128-57.1996.4.03.6106/SP

2001.03.99.041758-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO  
EMBARGADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JARBAS LINHARES DA SILVA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
EMBARGANTE : ZORAIDE ANGELICA MENEZELLO ROMANI  
ADVOGADO : MARCOS DE SOUZA  
No. ORIG. : 96.07.04128-3 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTEMPESTIVO. GREVE DOS CORREIOS. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. MANUTENÇÃO.

Acolho os embargos de declaração opostos ao acórdão, diante da presença de um dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, "ex vi" do art. 535, I e II do CPC

Diante do que dispõe a Portaria 6474/2011, do Egrégio Tribunal Regional Federal, da 3º Região, é tempestivo o Agravo Legal protocolado em 11/10/2011.

Decisão monocrática devidamente fundamentada e em sintonia com a jurisprudência dominante.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA A do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração a fim de reconhecer a tempestividade do agravo legal e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de março de 2012.

MIGUEL DI PIERRO  
Juiz Federal Convocado

00019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009162-90.2001.4.03.6102/SP

2001.61.02.009162-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CAROLINA SENE TAMBURUS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.373/380  
INTERESSADO : OS MESMOS  
EMBARGANTE : MARIO UMEDA  
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE PASTORI  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. PERÍODO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

Pretende-se obter a modificação do julgado, atribuindo indevidamente efeitos infringentes aos embargos opostos. Ressalto não ser obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados pelas partes, bastando que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, solucionando a controvérsia entre as partes. Ainda que tenha por finalidade o prequestionamento, não resta afastada a necessidade de que um dos vícios previstos no artigo 535 do CPC esteja presente para o acolhimento dos embargos.  
Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA E do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de março de 2012.

MIGUEL DI PIERRO  
Juiz Federal Convocado

00020 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002413-12.2001.4.03.6117/SP

2001.61.17.002413-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ADOLFO FERACIN JUNIOR e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.161/163  
EMBARGANTE : VALDOMIRO BATISTA DA SILVA e outros  
: SEBASTIAO PAVANELLI  
: SEVERINO DI TORO  
: SINAI HENRIQUE DE OLIVEIRA  
: SUDMAR JOSE GUERRA  
ADVOGADO : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA e outro  
: CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR. LIMINAR CONCEDIDA PARA RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EXTINÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO. EFEITOS INFRINGENTES. REJEIÇÃO

Pretende-se obter a modificação do julgado, atribuindo indevidamente efeitos infringentes aos embargos opostos. Ressalto não ser obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados pelas partes, bastando que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, solucionando a controvérsia entre as partes. Ainda que tenha por finalidade o prequestionamento, não resta afastada a necessidade de que um dos vícios previstos no artigo 535 do CPC esteja presente para o acolhimento dos embargos .  
Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA E do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de março de 2012.

MIGUEL DI PIERRO  
Juiz Federal Convocado

00021 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006653-35.2001.4.03.6120/SP

2001.61.20.006653-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALTER MACCARONE

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/04/2012 1879/2259

REL. ACÓRDÃO : Juiz Federal Convocado VALTER MACCARONE  
AGRAVANTE : OTACILIO MARTINS  
ADVOGADO : BENEDITO APARECIDO ALVES e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIS SOTELO CALVO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL E PREVIDENCIÁRIO - JUROS MORATÓRIOS - APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/2009 A PARTIR DE SUA EDIÇÃO - NATUREZA PROCESSUAL - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - AGRAVO IMPROVIDO.

- A jurisprudência já se pacificou no sentido de que as leis que normatizam os juros moratórios, como é o caso da Lei nº 11.960/2009, possuem natureza processual, com aplicação imediata nos processos em andamento, inexistindo, no caso, ferimento ao princípio da irretroatividade das leis.
- Precedentes jurisprudenciais dos E. Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.
- Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia **TURMA DO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA** do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de março de 2012.

VALTER MACCARONE

Relator para o acórdão

00022 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002801-69.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.002801-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ELIANA FRANCO NEME  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVANTE : ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : PEDRO FERNANDES CARDOSO  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 99.00.00091-3 3 Vr BOTUCATU/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, § 1º). TEMPO DE SERVIÇO URBANO SEM REGISTRO EM CTPS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. NÃO RECONHECIMENTO.

1. O exercício da atividade laborativa resulta comprovada se a parte autora apresentar razoável início de prova material, respaldada por prova testemunhal idônea, nos termos do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91,
2. A simples qualificação da profissão apenas revela a condição de autônomo do autor, devendo, nesta hipótese, proceder aos recolhimentos das contribuições previdenciárias devidas, para a percepção do benefício previdenciário requerido.

3. Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pela parte autora improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA E do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de março de 2012.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00023 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007605-80.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.007605-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
INTERESSADO : MANOEL NOVAIS TORRES  
ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00.00.00213-8 2 Vr INDAIATUBA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, §1º). ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL HÁBIL E PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. DOCUMENTO MAIS ANTIGO. AMPLIAÇÃO DE SUA EFICÁCIA. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ;
2. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.
3. O autor apresentou, para designar sua profissão, cópia da certidão de alistamento militar (28.01.1977, fl. 31), no qual ele está qualificado como lavrador, constituindo esse documento início de prova material do labor rural
4. Possibilidade de se estender a validade do início de prova material para antes da data nela indicada, prestigiando o início de prova apresentado, tendo em vista a notória dificuldade de os trabalhadores comprovarem sua condição de rurícola antes de determinados eventos (alistamento militar, casamento, nascimento dos filhos, etc.).
6. Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo INSS improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA E do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de março de 2012.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00024 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0029224-66.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.029224-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
INTERESSADO : JOAO COSTA RIBEIRO  
ADVOGADO : ROBERTO CASTILHO  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAS SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 99.00.00024-8 1 Vr ARARAS/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, §1º). REVISÃO. APOSENTADORIA RURAL. IMPLEMENTADA CARÊNCIA. REVISÃO 36 SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO.

1. O disposto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, que trata da aposentadoria rural com renda de um salário mínimo, somente é aplicável para o caso do trabalhador rural que não comprove o recolhimento de contribuições, demonstrando apenas o exercício de atividade rural em número de meses idêntico à carência do benefício. Enfim, não é a qualidade ou natureza do trabalho do segurado que afasta a aplicabilidade do artigo 50 da Lei nº 8.213/91, circunstância que somente ocorre na hipótese de não se comprovar o recolhimento de contribuições previdenciárias.

2. No caso de empregado rural, com registro em CTPS, segurado obrigatório da Previdência Social, na forma da Lei nº 8.213/91, a renda mensal inicial, desde que implementada a carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, deverá ser calculada mediante a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição, nos termos do artigo 50, combinado com os artigos 28 e 29, todos da Lei de Benefícios.

3. A previsão do § 2º do artigo 48 e do art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91 não é suficiente para impedir a revisão do benefício no caso, quando se verifica que o autor desenvolveu atividade subordinada e registrada, de modo a possuir a carência mínima exigida mediante comprovado vínculo subordinado rural, ainda que de forma descontínua. Por desempenhar atividade subordinada, não compete ao autor proceder ao o recolhimento de contribuições para a previdência.

4. Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo INSS improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA E do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de março de 2012.

Fernando Gonçalves  
Juiz Federal Convocado

00025 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0029890-67.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.029890-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALTER MACCARONE  
REL. ACÓRDÃO : Juiz Federal Convocado VALTER MACCARONE  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WALMIR RAMOS MANZOLI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
INTERESSADO : SILVANA DOS SANTOS OLIVEIRA e outro  
: SILMARA DOS SANTOS OLIVEIRA  
ADVOGADO : SANDRA CRISTINA NUNES JOPERT MINATTI  
SUCEDIDO : JOVELINO DE OLIVEIRA falecido  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 125/127  
No. ORIG. : 01.00.00080-7 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL E PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - DIARISTA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - AGRAVO IMPROVIDO.

-Em se tratando de trabalhador rural "diarista" ou "bóia-fria", aplicável a interpretação "pro misero" em seu favor, podendo ser reconhecido todo o período alegado com a apresentação de início de prova material - ainda que seja uma única - e testemunhal, a corroborar a alegação.

-Caso no qual apresentado início de prova material contemporânea ou seja, título de eleitor, confirmado por prova testemunhal robusta, demonstrando que o Agravado sempre trabalhou como diarista.

-É irrelevante o fato de ter exercido posteriormente outra atividade, fora do meio rural e sem o pagamento de contribuições, visto que atingiu o tempo de carência necessário à fruição do benefício pretendido.

-Precedentes jurisprudências.

-Agravo Improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **por unanimidade, negar seguimento ao agravo interposto na forma do artigo 557 § 1º, do Código de Processo Civil**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de março de 2012.

VALTER MACCARONE

Relator para o acórdão

00026 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032363-26.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.032363-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALTER MACCARONE  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : STEVEN SHUNITI ZWICKER  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : FRANCISCO CUSTODIO CARNEIRO NETO  
ADVOGADO : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 98.00.00087-5 1 Vr URUPES/SP

#### EMENTA

**AGRAVO LEGAL E PREVIDENCIÁRIO - TEMPO ESPECIAL - OPERADOR DE PÁ  
CARREGADEIRA - TRATORISTA - ENQUADRAMENTO - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS -  
AGRAVO PROVIDO EM PARTE.**

- A atividade desenvolvida pelo segurado e reconhecida como especial é o de operador de máquinas rodoviárias (pá carregadeira), assemelhando-se a de tratorista.

- Atividade reconhecida como especial e enquadrada nos Códigos 2.2.0 e 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79, conforme precedentes jurisprudenciais desta Corte.

- Necessidade, contudo, de limitar o enquadramento até a data de 10/12/1997, visto que a partir da edição de Lei 9.528/1997 passou a ser necessário a demonstração/comprovação da atividade especial por meio de laudo pericial técnico.

- Agravo provido parcialmente.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia **TURMA DO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA** do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Agravo Legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de março de 2012.

VALTER MACCARONE

Juiz Federal Convocado

00027 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0033662-38.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.033662-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : EDILSON CESAR DE NADAI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVANTE : ELENIR APPARECIDO LONGO  
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SIMAO SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 279/283  
No. ORIG. : 00.00.00109-1 1 Vr SAO SIMAO/SP

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO DE TRABALHADOR URBANO. CARACTERIZAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO.

- A disposição contida no artigo 557 do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.

- A decisão monocrática está devidamente fundamentada e em sintonia com a jurisprudência dominante, não merecendo acolhida a pretensão de reforma.

- A exposição aos agentes agressivos ruído e calor sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi prestado, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Contudo, os laudos acostados pela parte autora são coletivos (25/40 e 44/49) e não permitiram a aferição real do ruído e calor existentes à época da prestação do serviço.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA E do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de março de 2012.

MIGUEL DI PIERRO  
Juiz Federal Convocado

00028 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0068747-30.1978.4.03.6183/SP

2002.03.99.038330-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALTER MACCARONE  
REL. ACÓRDÃO : Juiz Federal Convocado VALTER MACCARONE  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : OS MESMOS  
EMBARGADO : AFFONSO ALVES  
ADVOGADO : NILTON FIGUEIREDO DE ALMEIDA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
No. ORIG. : 00.00.68747-2 8V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREVIDENCIÁRIO - OBSCURIDADE - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO - REQUISITOS LEGAIS - EMBARGOS IMPROVIDOS.**

- Não há fundamento para interposição de Embargos de Declaração ante a inexistência de qualquer omissão ou obscuridade, uma vez que o Acórdão esgotou a matéria deduzida, julgando adequadamente a causa.

- Mesmo que para fins de prequestionamento, deve ser observado o disposto no art. 535 do CPC, não sendo o recurso meio hábil para o reexame da causa.

- Embargos a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia **TURMA MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA** do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de março de 2012.

VALTER MACCARONE  
Relator para o acórdão

00029 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042726-72.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.042726-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALTER MACCARONE  
REL. ACÓRDÃO : Juiz Federal Convocado VALTER MACCARONE

AGRAVANTE : ELISA DOS SANTOS GRACIANO  
ADVOGADO : EZIO RAHAL MELILLO  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00.00.00029-5 2 Vr SAO MANUEL/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL E PREVIDENCIÁRIO - APRECIÇÃO POR DECISÃO MONOCRÁTICA PRESENTES OS PRESSUPOSTOS PARA APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, § 1º-A DO CPC - JUROS MORATÓRIOS - APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/2009 A PARTIR DE SUA EDIÇÃO - NATUREZA PROCESSUAL - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - AGRAVO IMPROVIDO.

- A decisão monocrática ora agravada foi proferida em consonância com os pressupostos do artigo 557, § 1º-A do C.P.C.

- A jurisprudência já se pacificou no sentido de que as leis que normatizam os juros moratórios, como é o caso da Lei nº 11.960/2009, possuem natureza processual, com aplicação imediata nos processos em andamento, inexistindo, no caso, ferimento ao princípio da irretroatividade das leis.

- Precedentes jurisprudenciais dos E. Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

- Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia **TURMA DO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA** do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de março de 2012.

VALTER MACCARONE

Relator para o acórdão

00030 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042844-48.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.042844-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves  
EMBARGANTE : MIGUEL GERONIMO CASASSOLA  
ADVOGADO : VITORIO MATIUZZI  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VALERIA CRUZ  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00.00.00091-6 1 Vr SALTO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO (ART. 557, § 1º DO CPC). NATUREZA INFRINGENTE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. ATIVIDADE RURAL. LABOR RURAL. NÃO RECONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. Conforme jurisprudência do STJ, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante o art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, os pressupostos legais de cabimento

(STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145).

2. Impossibilidade de rediscussão do mérito em sede de embargos de declaração.

3. No caso dos autos, verifica-se que o recurso de embargos possui nítido caráter infringente. Veja-se que a matéria objeto dos embargos foi exposta de maneira coerente e fundamentada, não havendo que se falar de obscuridade, contradição ou omissão.

4. Com efeito, as Declarações emitidas pelos Sindicatos dos Trabalhadores Rurais (fl. 27/29), não serão consideradas provas materiais, pois ausentes as devidas homologações do INSS, a teor do art.106, III, da Lei nº 8.213/91.

5. Dessa forma, embora as testemunhas ouvidas afirmem que o autor exerceu a atividade rural, tal assertiva restou frágil ante a ausência de início de prova material do labor prestado, devendo ser reconhecido que não foram apresentados documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, ou seja, início de prova material de atividade rural para todo o período pleiteado.

6. Embargos de declaração da parte autora improvido.

7. Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo INSS improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA E do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração opostos pela parte autora e ao agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de março de 2012.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00031 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003922-50.2002.4.03.6114/SP

2002.61.14.003922-1/SP

RELATOR	: Juiz Federal Convocado VALTER MACCARONE
REL. ACÓRDÃO	: Juiz Federal Convocado VALTER MACCARONE
AGRAVANTE	: GIORGIO BARALDI
ADVOGADO	: SERGIO FERNANDES e outro
AGRAVADO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: BRUNO CESAR LORENCINI e outro
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

**AGRAVO LEGAL E PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA - REVISÃO - VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - INSUFICIÊNCIA - VERIFICAÇÃO CONTÁBIL - JUÍZO DE ORIGEM - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.**

- É direito do autor a verificação contábil dos valores pagos administrativamente junto ao Juízo de origem, no momento da liquidação.

- Caso em que a sentença de 1º grau deve ser mantida.

- Agravo parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia **TURMA DO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA** do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Agravo Legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de março de 2012.  
VALTER MACCARONE  
Relator para o acórdão

00032 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004498-43.2002.4.03.6114/SP

2002.61.14.004498-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALTER MACCARONE  
REL. ACÓRDÃO : Juiz Federal Convocado VALTER MACCARONE  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : BRUNO CESAR LORENCINI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : GILDETE CANDIDO RIBEIRO  
ADVOGADO : LIGIA MARIA SIGOLO ROBERTO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>  
: SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

**AGRAVO LEGAL E PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA PROPORCIONAL - DATA DA CITAÇÃO - CÁLCULO DE TEMPO DE SERVIÇO - TEMPO ESPECIAL - ERRO MATERIAL - RETIFICAÇÃO - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.**

- Constatado erro material no julgado, pertinente à data da citação é de rigor a sua retificação, de ofício.
- Período de atividade especial computado no cálculo de tempo de serviço em desacordo ao julgado, necessidade de sua retificação e modificação do tempo de serviço reconhecido.
- Agravo parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia **TURMA DO MUTIRÃO JUDICIÁRIO** do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Agravo Legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de março de 2012.  
VALTER MACCARONE  
Relator para o acórdão

00033 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010239-28.2002.4.03.6126/SP

2002.61.26.010239-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO  
AGRAVANTE : ANDRELINO FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VERA LUCIA D AMATO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 249/254

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO INCIDÊNCIA DA LEI 11.960/09. AGRAVO DESPROVIDO.

- A disposição contida no artigo 557 do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.

- A decisão monocrática está devidamente fundamentada e em sintonia com a jurisprudência dominante, não merecendo acolhida a pretensão de reforma.

- Quanto à correção monetária, destaque-se que esta deve ser aplicada nos termos das Súmulas 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. No tocante aos juros moratórios, o E. TRF já firmou posicionamento no sentido de que devem ser fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até a vigência do novo CC (11/1/2003), quando tal percentual foi elevado para 1% ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir da vigência da Lei n. 11.960/09 (29/6/2009), refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, em consonância com o seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos a partir de então e, quanto às parcelas vencidas depois da citação, a partir dos respectivos vencimentos. Os honorários advocatícios são devidos à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, conforme orientação da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA E do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de março de 2012.

MIGUEL DI PIERRO

Juiz Federal Convocado

00034 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014042-19.2002.4.03.6126/SP

2002.61.26.014042-7/SP

RELATOR	: Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO
INTERESSADO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: ANETE DOS SANTOS SIMOES e outro
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.143/145
EMBARGANTE	: TEREZINHA MARIA DE ATAIDE BAAKEN
ADVOGADO	: GLAUCIA SUDATTI e outro

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. REJEIÇÃO

- Rejeito os embargos de declaração opostos à decisão monocrática, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, "ex vi" do art. 535, I e II do CPC.

- O inciso I admite nos casos de obscuridade ou contradição existente no acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz.

- Pretende-se obter a modificação do julgado, atribuindo indevidamente efeitos infringentes aos embargos opostos.

- Os fundamentos apontados pela embargante foram expressamente analisados no voto proferido, declinando efetivamente a impossibilidade do cômputo do tempo posterior à DER.
- Ressalto não ser obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados pelas partes, bastando que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, solucionando a controvérsia entre as partes.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA E do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de março de 2012.

MIGUEL DI PIERRO  
Juiz Federal Convocado

00035 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001219-36.2002.4.03.6183/SP

2002.61.83.001219-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALTER MACCARONE  
REL. ACÓRDÃO : Juiz Federal Convocado VALTER MACCARONE  
AGRAVANTE : ALMIR SOTERO  
ADVOGADO : MAURO SIQUEIRA CESAR e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ARLETE GONCALVES MUNIZ e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

**AGRAVO LEGAL E PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA INTEGRAL - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - TEMPO DE SERVIÇO - PEDÁGIO - NÃO CUMPRIMENTO - AGRAVO IMPROVIDO.**

-Na forma do cálculo do Tempo de Contribuição anexado aos autos, o Agravante teve reconhecido o benefício de aposentadoria proporcional, anterior às regras da Emenda Constitucional nº 20/98.

- Procedendo-se a contagem adicional do tempo de serviço até a data da citação (22.08.2002), já sob a égide da EC nº 20/98, necessário observar-se a somatória do tempo mínimo com pedágio, para o reconhecimento da pretensão à aposentadoria integral (art. 9º, inciso II, alíneas "a" e "b", da Constituição Federal de 1988).

- Tempo de contribuição apurado insuficiente para o reconhecimento do benefício na data pretendida.

- Agravo Improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de março de 2012.  
VALTER MACCARONE  
Relator para o acórdão

00036 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001787-52.2002.4.03.6183/SP

2002.61.83.001787-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO  
AGRAVANTE : ADNALDO QUEIROZ DE SOUZA  
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 230/236

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO.

- A disposição contida no artigo 557 do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.

- A decisão monocrática está devidamente fundamentada e em sintonia com a jurisprudência dominante, não merecendo acolhida a pretensão de reforma.

- No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA E do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de março de 2012.  
MIGUEL DI PIERRO  
Juiz Federal Convocado

00037 AGRAVO LEGAL EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0003588-03.2002.4.03.6183/SP

2002.61.83.003588-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALTER MACCARONE  
REL. ACÓRDÃO : Juiz Federal Convocado VALTER MACCARONE

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/04/2012 1891/2259

AGRAVADO : JESUS MORALES  
ADVOGADO : DENISE CRISTINA PEREIRA e outro  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

**AGRAVO LEGAL E PREVIDENCIÁRIO - TEMPO ESPECIAL - RUÍDO - FORMULÁRIO SB-40 E LAUDO PERICIAL - RECONHECIMENTO - ERRO MATERIAL - RETIFICAÇÃO - RECURSO INFUNDADO - MULTA - AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

- Tempo especial reconhecido na decisão agravada, em vista de sua comprovação, através de formulário SB-40 e Laudo Pericial.

- Verificado erro material nas folhas dos documentos é de rigor a sua retificação de ofício.

- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia **TURMA DO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA** do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO do Agravo Legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de março de 2012.

VALTER MACCARONE

Relator para o acórdão

00038 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000739-22.2003.4.03.9999/SP

2003.03.99.000739-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOEL GIAROLLA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVANTE : SEBASTIAO APARECIDO DA SILVA  
ADVOGADO : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE JUNDIAI SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 01.00.00208-0 6 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, § 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL INSUFICIENTE.

1. A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural.

2. O autor apresentou carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Apucarana de seu pai (admissão em 18.12.1974; fl. 15), Certificado de Dispensa de Incorporação (17.03.1977; fl. 16), na qual consta o termo "lavrador" para designar sua profissão, e notas fiscais de produtos agrícolas (fls. 18/19), constituindo tais documentos início de prova material de atividade rurícola.

3. O início de prova material produzido se mostra insuficiente a abranger o período anterior ao ano de admissão de seu pai ao Sindicato de Trabalhadores Rurais (1974), cuja respectiva carteira é o documento mais antigo apresentado,.

4. Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo autor improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA E do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de março de 2012.  
Fernando Gonçalves  
Juiz Federal Convocado

00039 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003897-85.2003.4.03.9999/SP

2003.03.99.003897-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.276/282  
INTERESSADO : OS MESMOS  
EMBARGANTE : MARIA DAS DORES MENEGHETTI PEREIRA ARRUDA  
ADVOGADO : LUIS ROBERTO OLIMPIO  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ARARAS SP  
No. ORIG. : 01.00.00086-4 4 Vt ARARAS/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. EFEITOS INFRINGENTES. DESACOLHIMENTO. Pretende-se obter a modificação do julgado, atribuindo indevidamente efeitos infringentes aos embargos opostos. Ressalto não ser obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados pelas partes, bastando que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, solucionando a controvérsia entre as partes. Ainda que tenha por finalidade o prequestionamento, não resta afastada a necessidade de que um dos vícios previstos no artigo 535 do CPC esteja presente para o acolhimento dos embargos .

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA E do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de março de 2012.  
MIGUEL DI PIERRO  
Juiz Federal Convocado

00040 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0029393-19.2003.4.03.9999/SP

2003.03.99.029393-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALTER MACCARONE  
REL. ACÓRDÃO : Juiz Federal Convocado VALTER MACCARONE  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GILSON ROBERTO NOBREGA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVANTE : VIDAL FRANCISCO DOS SANTOS  
ADVOGADO : ELISABETH TRUGLIO  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAQUAQUECETUBA SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
AGRAVADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 99.00.00068-4 2 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP

EMENTA

**AGRAVO LEGAL E PREVIDENCIÁRIO - TEMPO ESPECIAL - APURAÇÃO E CONTAGEM - ERRO DE CÁLCULO - CORREÇÃO - APOSENTADORIA PROPORCIONAL - RECONHECIMENTO - AGRAVOS PROVIDOS.**

- O reconhecimento do tempo de serviço especial de 06/03/1997 a 16/03/1999, não poderia ter ocorrido, visto que a intensidade do ruído (86/87 dB), se encontrava abaixo do nível legal exigido pelo Decreto 2.172/97, de 05/03/1997 (90 dB).

- Retificado o tempo especial reconhecido e recalculado o tempo de serviço anteriormente apurado, constata-se que o Autor tem direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição pelas regras anteriores à EC nº 20/98.

Agravo do INSS provido integralmente.

Agravo do Autor provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia **TURMA DO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA** do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO ao Agravo Legal do INSS e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Agravo Legal do Autor**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de março de 2012.

VALTER MACCARONE

Relator para o acórdão

00041 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003931-54.2003.4.03.6121/SP

2003.61.21.003931-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALTER MACCARONE  
REL. ACÓRDÃO : Juiz Federal Convocado VALTER MACCARONE  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : CELIO PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : EUGENIO PAIVA DE MOURA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

**AGRAVO LEGAL E PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE APOSENTADORIA - TEMPO ESPECIAL - RÚIDO - UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) - IRRELEVÂNCIA - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - AGRAVO IMPROVIDO.**

- Reconhecido ao Agravado o período de 02.07.1973 a 12.11.1998 como atividade especial, visto que exposto a ruído, devidamente comprovado pela apresentação de formulários e laudos pertinentes.

- A utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI é irrelevante no caso, visto que, ainda que atenuado o agente agressivo (ruído), não descaracteriza a condição de insalubridade.

- Precedentes da Jurisprudência.

- Agravo Improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA DO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de março de 2012.

VALTER MACCARONE

Relator para o acórdão

00042 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004762-90.2003.4.03.6125/SP

2003.61.25.004762-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves  
INTERESSADO : PEDRO FERREIRA AVELAR  
ADVOGADO : RONALDO RIBEIRO PEDRO e outro  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : KLEBER CACCIOLARI MENEZES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00047629020034036125 1 Vr OURINHOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, §1º, DO C.P.C. REVISÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO. TECELAGEM. POSSIBILIDADE. ELEVAÇÃO DO COEFICIENTE. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79.

1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

2. No que se refere aos períodos em que o autor trabalhou em tecelagem, insta ressaltar que o Parecer nº 85/78 do Ministério da Segurança Social e do Trabalho confere o caráter especial a todas as atividades laborativas cumpridas em indústrias de tecelagem, sendo possível, pois, efetuar a conversão pretendida mesmo sem a apresentação do respectivo laudo técnico, especialmente quando se tratar de período laborado até 28.04.1995 (TRF-4ª R; AC nº 200004011163422/SC; 5ª T.; DJ 14.05.2003; pág. 1048).

3. Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo INSS improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA E do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de março de 2012.  
Fernando Gonçalves  
Juiz Federal Convocado

00043 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007389-87.2003.4.03.6183/SP

2003.61.83.007389-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALTER MACCARONE  
REL. ACÓRDÃO : Juiz Federal Convocado VALTER MACCARONE  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
: OS MESMOS  
EMBARGANTE : FLAVIO DE JESUS SALVADOR  
ADVOGADO : MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREVIDENCIÁRIO - CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO - REQUISITOS LEGAIS - EMBARGOS IMPROVIDOS.**

-Não há fundamento para interposição de Embargos de Declaração ante a inexistência de qualquer omissão ou contradição no julgado, uma vez que o Acórdão esgotou a matéria deduzida, julgando adequadamente o mérito da causa.

-Mesmo que para fins de prequestionamento, deve ser observado o disposto no art. 535 do CPC, não sendo o recurso meio hábil para o reexame da causa.

-Embargos de ambas as partes a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia **TURMA MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA** do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de março de 2012.  
VALTER MACCARONE  
Relator para o acórdão

00044 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006689-75.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.006689-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GLAUCIA VIRGINIA AMANN  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.194/203  
INTERESSADO : OS MESMOS  
EMBARGANTE : NILTON DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIM  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RIBEIRAO PIRES SP  
No. ORIG. : 01.00.00020-1 2 Vr RIBEIRAO PIRES/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. ACOLHIMENTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

- Assiste razão ao embargante eis que sucumbiu de parte mínima do pedido, devendo o v. Acórdão ser retificado a fim de excluir a sucumbência recíproca.

- Considerando que o INSS decaiu de parcela substancial do pedido, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, conforme orientação da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Nos demais aspectos a r. decisão deve ser mantida nos moldes em que foi proferida.

Embargos acolhidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA E do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de março de 2012.

MIGUEL DI PIERRO  
Juiz Federal Convocado

00045 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040560-11.1998.4.03.6183/SP

2004.03.99.014708-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVANTE : CHEILA MAERSCHNER OGAWA  
ADVOGADO : JUREMA RODRIGUES DA SILVA e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 98.00.40560-7 3V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO DE TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADES PRINCIPAL E SECUNDÁRIA. CARACTERIZAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO.

- A disposição contida no artigo 557 do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe

seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.

- A decisão monocrática está devidamente fundamentada e em sintonia com a jurisprudência dominante, não merecendo acolhida a pretensão de reforma.

- A atividade laborativa desempenhada que teve maior duração deve ser reconhecida como atividade principal, ao passo que as demais são consideradas secundárias para fins de cálculo do benefício.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA E do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de março de 2012.

MIGUEL DI PIERRO

Juiz Federal Convocado

00046 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017493-05.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.017493-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOAO DOS SANTOS RIBEIRO  
ADVOGADO : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 02.00.00052-2 2 Vr MOGI GUACU/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, § 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. NÃO ENQUADRAMENTO. FORMULÁRIO ASSINADO POR SÍNDICO DE MASSA FALIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECRETOS N. 83.080/79 E 53.831/64.

1. Sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.469, de 10.07.97. Remessa Oficial tida por interposta.

2. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

3. O formulário emitido para a atividade exercida na empresa Cerâmica São José Guaçu S/A, na condição de "servente", não conta com respaldo de laudo técnico, o que inviabiliza o reconhecimento do caráter especial, pois a profissão não está enquadrada nos decretos legais.

4. Os formulários emitidos por Síndico da Massa Falida da Cerâmica Mogi Guaçu S/A não podem ser aceitos, uma vez que foram firmados por pessoa não capacitada para atestar as condições de trabalho do autor, e não contam com o respectivo laudo técnico.

5. Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo autor improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA E do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo

autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de março de 2012.  
Fernando Gonçalves  
Juiz Federal Convocado

00047 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028974-62.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.028974-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALTER MACCARONE  
REL. ACÓRDÃO : Juiz Federal Convocado VALTER MACCARONE  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA SILVA  
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE PACHECO  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 03.00.00153-8 1 Vr BARRETOS/SP

#### EMENTA

**AGRAVO LEGAL E PREVIDENCIÁRIO - TEMPO RURAL E APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - RECONHECIMENTO - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - EXISTÊNCIA - INTERPRETAÇÃO "PRO MISERO" - PROVA ORAL - AMPLIAÇÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - OFENSA AO ARTIGO 143 DA LEI Nº 8.213/91 NÃO CARACTERIZADA - PROVA TESTEMUNHAL - CARÊNCIA - PRECEDENTES DA JURISPRUDÊNCIA DO E. STJ - AGRAVO IMPROVIDO.**

- A apresentação de um único documento contemporâneo ao período de trabalho rural indicado, corroborado com prova testemunhal, permite o reconhecimento de todo o lapso temporal pretendido.
- A prova testemunhal amplia a eficácia probatória, permitindo o reconhecimento de todo o lapso temporal pretendido pelo Autor.
- Precedentes jurisprudenciais do E. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- É desnecessário que o início de prova material abranja o número de meses idêntico à carência no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, desde que a prova oral amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência.
- Precedentes da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça
- Agravo Improvido

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia **TURMA DO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA** do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de março de 2012.  
VALTER MACCARONE  
Relator para o acórdão

00048 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034899-39.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.034899-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALTER MACCARONE  
REL. ACÓRDÃO : Juiz Federal Convocado VALTER MACCARONE  
AGRAVANTE : ORLANDO JOSE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 03.00.00013-4 3 Vr INDAIATUBA/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO E AGRAVO LEGAL - TEMPO ESPECIAL - AGENTE NOCIVO NÃO DESCRITO - RECONHECIMENTO - IMPOSSIBILIDADE- AGRAVO IMPROVIDO.**

- Não é possível o reconhecimento do tempo especial, à mingua de documentação que comprove a especialidade do labor.
- Atividade (auxiliar de produção) não indicativa de especialidade, na forma da Lei.
- Caso em que o formulário juntado não descreve o agente nocivo em que o Segurado ficou exposto.
- Agravo Improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia **TURMA DO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA** do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de março de 2012.

VALTER MACCARONE

Relator para o acórdão

00049 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011042-09.2004.4.03.6104/SP

2004.61.04.011042-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
EMBARGANTE : CICERA MARIA CAMBUI (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : LUIZ CARLOS LOPES e outro

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. JUÍZES FEDERAIS CONVOCADOS. LEI Nº 9788/99. RESOLUÇÃO Nº 210/CJF. PENSÃO POR MORTE. ACIDENTE DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE PROVAS. LEI VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO OMISSÃO. OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.**

1. Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145).

2. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver *obscuridade*, *contradição* ou *omissão* de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, *obscuridade* é "a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença"; *contradição* é "a colisão de dois pensamentos que se repelem"; e *omissão* é "a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc."

3. A convocação de Juizes Federais convocados para atuarem em segundo grau de jurisdição encontra amparo na Lei n.º 9788/99 e encontra-se regulamentada pela Resolução n.º 210, de 30/06/1999, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

4. Conforme se depreende da análise da carta de deferimento do benefício, não se trata de pensão por morte decorrente de acidente de trabalho. A corroborar tal informação, há nos autos cópia da certidão de óbito do segurado falecido onde consta como causa da morte: arritmia cardíaca, miocardiopatia chagásica e doença de chagas. Referidos documentos que afastam por completo a alegação do patrono da autora de que o benefício em questão tem natureza acidentária.

5. A concessão de benefício previdenciário deve ser disciplinada pelas normas vigentes ao tempo do fato gerador, qual seja, o óbito do instituidor por força da aplicação do princípio *tempus regit actum*.

6. Embargos de declaração opostos pelo autor rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA E do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de março de 2012.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00050 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013747-77.2004.4.03.6104/SP

2004.61.04.013747-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim  
AGRAVANTE : GUILHERME MALLAS FILHO  
ADVOGADO : LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA  
SUCEDIDO : MOISES SANTALLA MALLAS falecido  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 163-166  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ALVARO MICCHELUCCI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00137477720044036104 3 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DO BENEFÍCIO. DATA DE INÍCIO.

1. É devida a revisão do benefício desde a data do requerimento administrativo de concessão, observada a prescrição quinquenal.

2. O colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual, uma vez preenchidos os requisitos para a concessão ou revisão do benefício, deve ser observada a data do requerimento administrativo, independentemente do momento da comprovação dos seus pressupostos. Precedentes.

3. Agravo da parte autora provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de março de 2012.  
João Consolim  
Juiz Federal Convocado

00051 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002716-94.2004.4.03.6125/SP

2004.61.25.002716-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALTER MACCARONE  
REL. ACÓRDÃO : Juiz Federal Convocado VALTER MACCARONE  
AGRAVANTE : CAROLINA MENDES TEIXEIRA  
ADVOGADO : EDSON RICARDO PONTES  
: CASSIA MARTUCCI MELILLO  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS REYNALDO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA  
ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia **TURMA DO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA** do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR CONHECIMENTO ao Agravo Legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de março de 2012.  
VALTER MACCARONE  
Relator para o acórdão

00052 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013968-78.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.013968-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO  
AGRAVANTE : ANTONIO FREITAS DOS SANTOS  
ADVOGADO : HENRIQUE BERALDO AFONSO  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : YOSHIKAZU SAWADA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 474/475  
No. ORIG. : 04.00.00028-2 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO DE TRABALHADOR RURAL. TEMPO ESPECIAL. CARACTERIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula n. 149.

- Está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp n. 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002)

- No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

- Pode, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para os agentes nocivos ruído e calor por dependerem de aferição técnica.

- Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA E do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de março de 2012.

MIGUEL DI PIERRO  
Juiz Federal Convocado

00053 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015905-26.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.015905-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.173/177  
INTERESSADO : ADERCIO ANTONIO DOS SANTOS  
ADVOGADO : MARTHA APARECIDA PELLENS EUGENIO  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIBEIRAO BONITO SP  
No. ORIG. : 02.00.00131-2 1 Vr RIBEIRAO BONITO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO TRABALHISTA. EFEITOS INFRINGENTES. REJEIÇÃO

Pretende-se obter a modificação do julgado, atribuindo indevidamente efeitos infringentes aos embargos opostos. Ressalto não ser obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados pelas partes, bastando que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, solucionando a controvérsia entre as partes. Ainda que tenha por finalidade o prequestionamento, não resta afastada a necessidade de que um dos vícios previstos no artigo 535 do CPC esteja presente para o acolhimento dos embargos . Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA E do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de março de 2012.

MIGUEL DI PIERRO

Juiz Federal Convocado

00054 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033906-59.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.033906-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.428/438  
INTERESSADO : OS MESMOS  
EMBARGANTE : CARLOS MAIOCHI NETTO  
ADVOGADO : LUIS ROBERTO OLIMPIO  
No. ORIG. : 03.00.00051-3 2 Vr ARARAS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. EFEITOS INFRINGENTES. REJEIÇÃO

Pretende-se obter a modificação do julgado, atribuindo indevidamente efeitos infringentes aos embargos opostos. Ressalto não ser obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados pelas partes, bastando que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, solucionando a controvérsia entre as partes. Ainda que tenha por finalidade o prequestionamento, não resta afastada a necessidade de que um dos vícios previstos no artigo 535 do CPC esteja presente para o acolhimento dos embargos . Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA E do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de março de 2012.

MIGUEL DI PIERRO

Juiz Federal Convocado

00055 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0037117-06.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.037117-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.288/296  
EMBARGANTE : ADENOR MENDES DE ALMEIDA  
ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP  
No. ORIG. : 03.00.00001-8 1 Vr TAQUARITINGA/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. ACOLHIMENTO PARCIAL. LABOR RURAL. RECONHECIDO.

Acolho parcialmente os embargos de declaração opostos ao acórdão, diante da presença de um dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, "ex vi" do art. 535, I e II do CPC.

Constituição Federal de 1946, art. 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. Posteriormente, com a Constituição Federal de 1967, proibiu-se o trabalho de menores de 12 anos, nos termos do inciso X do artigo 165, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural tal limitação.

Embargos parcialmente acolhidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA E do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de março de 2012.

MIGUEL DI PIERRO  
Juiz Federal Convocado

00056 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0042165-43.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.042165-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVANTE : ANTONIO DOS REIS DA COSTA  
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 285/290  
No. ORIG. : 03.00.00029-8 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO DE TRABALHADOR ESPECIAL. CARACTERIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

- A disposição contida no artigo 557 do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.

- A decisão monocrática está devidamente fundamentada e em sintonia com a jurisprudência dominante, não merecendo acolhida a pretensão de reforma.

- No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

- Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.

- Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA E do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de março de 2012.

MIGUEL DI PIERRO

Juiz Federal Convocado

00057 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010015-72.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.010015-7/SP

RELATOR	: Juiz Federal Convocado VALTER MACCARONE
REL. ACÓRDÃO	: Juiz Federal Convocado VALTER MACCARONE
AGRAVANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: RODRIGO DE CARVALHO
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO	: SERGIO LUIZ DE MORAES
ADVOGADO	: TANIA CRISTINA NASTARO
INTERESSADO	: OS MESMOS
REMETENTE	: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAMPO LIMPO PAULISTA SP
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 03.00.00100-7 2 Vr CAMPO LIMPO PAULISTA/SP

## EMENTA

**AGRAVO LEGAL E PREVIDENCIÁRIO - TEMPO ESPECIAL - "VAZADOR" - AGENTES AGRESSIVOS - RUÍDO - POEIRA DE FERRO - SÍLICA - ENQUADRAMENTO LEGAL - AGRAVO IMPROVIDO.**

- A atividade de "Vazador", realizada pelo Segurado em usina de fundição, se deu quando se encontrava sujeito aos agentes nocivos, ruído, poeira de ferro e sílica.
- Embora após a edição do Decreto nº 2.172/97, foi exigido nível de ruído acima de 91 dB para o reconhecimento da especialidade no que toca a esse agente agressivo, continuou habitual e permanente a exposição aos demais agentes, conforme reconhecido pelos documentos anexados (formulários e laudos).
- Atividade, ademais, enquadrada pelos agentes agressivos referidos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.
- Agravo Improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia **TURMA DO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA** do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de março de 2012.  
VALTER MACCARONE  
Relator para o acórdão

00058 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011927-07.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.011927-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALTER MACCARONE  
REL. ACÓRDÃO : Juiz Federal Convocado VALTER MACCARONE  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : AIRTON MARTINS DA COSTA  
ADVOGADO : NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 04.00.00164-8 1 Vr JACAREI/SP

**EMENTA**

**AGRAVO LEGAL E PREVIDENCIÁRIO - TEMPO ESPECIAL - AGENTE NOCIVO - ELETRICIDADE -RECONHECIMENTO - LAUDO TÉCNICO - DESNECESSIDADE - LEI Nº 9.528/97 - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - AGRAVO IMPROVIDO.**

- Atividade especial exercida com exposição ao agente nocivo eletricidade (tensão acima de 500 V), comprovada através de formulário, em período anterior à edição da Lei nº 9.528/97.
- Desnecessária comprovação através de laudo técnico, em vista da legislação previdenciária pertinente.
- Precedentes Jurisprudenciais do E. STJ e desta Corte.
- Tempo especial reconhecido.
- Agravo Improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia **TURMA DO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA** do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de março de 2012.

VALTER MACCARONE  
Relator para o acórdão

00059 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012340-20.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.012340-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WAGNER OLIVEIRA DA COSTA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.141/144  
EMBARGANTE : MANOEL CAMILO LELES (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO  
No. ORIG. : 04.00.00080-4 6 Vr SAO VICENTE/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. EFEITOS INFRINGENTES. REJEIÇÃO  
REVISÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 260 TRF. PRESCRIÇÃO

Pretende-se obter a modificação do julgado, atribuindo indevidamente efeitos infringentes aos embargos opostos. Ressalto não ser obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados pelas partes, bastando que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, solucionando a controvérsia entre as partes. Ainda que tenha por finalidade o prequestionamento, não resta afastada a necessidade de que um dos vícios previstos no artigo 535 do CPC esteja presente para o acolhimento dos embargos .  
Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA E do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de março de 2012.  
MIGUEL DI PIERRO  
Juiz Federal Convocado

00060 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021682-55.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.021682-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALTER MACCARONE  
REL. ACÓRDÃO : Juiz Federal Convocado VALTER MACCARONE  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CAROLINA SENE TAMBURUS SCARDOELLI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : ROSA LOMBARDI ALVES  
ADVOGADO : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 05.00.00080-6 1 Vr SERTAOZINHO/SP

EMENTA

**AGRAVO LEGAL E PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - REQUERIMENTO - ATIVIDADE RURAL - PROVA ROBUSTA - CARÊNCIA - PREENCHIMENTO - PRECEDENTES - AGRAVO IMPROVIDO.**

- Pedido de aposentadoria rural por idade realizado diretamente junto ao Juízo Estadual onde residente a Autora, cortadora de cana por quase toda a vida.
- Comprovação da atividade rurícola, nessa qualidade, realizada através de registro em CTPS e testemunhas, no período de 25.01.1967 até 23.07.1991, avançando, ainda, até 01.01.2002, ampliando a sua eficácia probatória ao tempo da carência.
- É desnecessário que o início de prova material abranja o número de meses idênticos à carência no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.
- Precedentes da Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça.
- Agravo Improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia **TURMA DO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA** do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de março de 2012.

VALTER MACCARONE

Relator para o acórdão

00061 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021683-40.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.021683-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALTER MACCARONE  
REL. ACÓRDÃO : Juiz Federal Convocado VALTER MACCARONE  
AGRAVANTE : APARECIDA DE JESUS FERNANDES  
ADVOGADO : ANTONIO MARIO DE TOLEDO  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 05.00.00080-8 1 Vr SERTAOZINHO/SP

EMENTA

**AGRAVO LEGAL E PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - OFENSA AO ARTIGO 143 DA LEI Nº 8.213/91 NÃO CARACTERIZADA - PROVA TESTEMUNHAL - CARÊNCIA - PRECEDENTES DA JURISPRUDÊNCIA DO E. STJ - AGRAVO IMPROVIDO.**

- É desnecessário que o início de prova material abranja o número de meses idêntico à carência no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, desde que a prova oral amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência.
- Precedentes da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça.
- Agravo Improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia **TURMA DO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA** do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de março de 2012.  
VALTER MACCARONE  
Relator para o acórdão

00062 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032029-50.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.032029-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALTER MACCARONE  
REL. ACÓRDÃO : Juiz Federal Convocado VALTER MACCARONE  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : JOAO FALCAI (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 05.00.00078-0 1 Vr TAQUARITINGA/SP

#### EMENTA

**AGRAVO LEGAL E PREVIDENCIÁRIO - TEMPO RURAL E APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - RECONHECIMENTO - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - EXISTÊNCIA - INTERPRETAÇÃO " PRO MISERO " - PROVA ORAL - AMPLIAÇÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA - OFENSA AO ARTIGO 143 DA LEI Nº 8.213/91 NÃO CARACTERIZADA - PROVA TESTEMUNHAL - CARÊNCIA - PRECEDENTES DA JURISPRUDÊNCIA DO E. STJ - AGRAVO IMPROVIDO.**

- A apresentação de um único documento contemporâneo ao período de trabalho rural indicado, corroborado com prova testemunhal, permite o reconhecimento de todo o lapso temporal pretendido.
- A prova testemunhal amplia a eficácia probatória, permitindo o reconhecimento de todo o lapso temporal pretendido pelo Autor.
- Precedentes jurisprudenciais do E. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- É desnecessário que o início de prova material abranja o número de meses idêntico à carência no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, desde que a prova oral amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência.
- Precedentes da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça.
- Agravo Improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia **TURMA DO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA** do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de março de 2012.  
VALTER MACCARONE  
Relator para o acórdão

00063 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044388-32.2006.4.03.9999/MS

2006.03.99.044388-7/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALTER MACCARONE  
REL. ACÓRDÃO : Juiz Federal Convocado VALTER MACCARONE

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
EMBARGADO : DORALINA PEREIRA DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : RENATO MOCO  
No. ORIG. : 05.00.05104-1 1 Vr AQUIDAUANA/MS

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREVIDENCIÁRIO - OBSCURIDADE - INEXISTÊNCIA -  
PREQUESTIONAMENTO - REQUISITOS LEGAIS - EMBARGOS IMPROVIDOS.

-Não há fundamento para interposição de Embargos de Declaração ante a inexistência de qualquer omissão ou  
obscuridade, uma vez que o Acórdão esgotou a matéria deduzida, julgando adequadamente a causa.

-Mesmo que para fins de prequestionamento, deve ser observado o disposto no art. 535 do CPC, não sendo o  
recurso meio hábil para o reexame da causa.

-Embargos a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA MUTIRÃO  
JUDICIÁRIO EM DIA do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos  
embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de março de 2012.

VALTER MACCARONE

Relator para o acórdão

00064 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045669-23.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.045669-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves  
INTERESSADO : ANTONIA MARIA DE CARVALHO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : AGOSTINHO ANTONIO PAGOTTO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 05.00.00005-8 1 Vr PAULO DE FARIA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, §1º). PENSÃO POR MORTE. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT  
ACTUM. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL HÁBIL. PROVA TESTEMUNHAL  
IDÔNEA. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/09.

1. Em matéria de pensão por morte, o princípio segundo o qual *tempus regit actum* impõe a aplicação da  
legislação vigente na data do óbito do segurado.

2. A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal  
para a comprovação de atividade rural, na forma da **súmula** 149 - STJ.

3. Para comprovar o trabalho rural, a parte autora trouxe, como início de prova material, sua certidão de  
casamento (fls. 12), a certidão de óbito de fls. 13 e a cópia do título eleitoral, em que consta a profissão de  
lavrador.

4. As testemunhas ouvidas às fls. 59/67 corroboraram o início de prova material.

5. A partir de julho de 2009 os critérios de juros e correção monetária devem ser aplicados nos termos da Lei nº  
11.960/09, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 e estabeleceu que, nas condenações impostas à

Fazenda Pública, haverá incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança. Esse critério de cálculo, constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal.

6. Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo INSS parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA E do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo réu, para determinar a aplicação dos critérios contidos na Lei nº 11.960/09, a partir de sua vigência, no que se refere à incidência de juros e correção monetária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de março de 2012.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00065 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001263-16.2006.4.03.6183/SP

2006.61.83.001263-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO  
AGRAVANTE : ANTONIO FIGUEIREDO  
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 266/272

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO CÁLCULO DO BENEFÍCIO. CARACTERIZAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO.

- A disposição contida no artigo 557 do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.

- A sistemática adotada pela Lei 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante.

Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos. Tal situação pode ser aplicada inclusive no que diz respeito à remessa oficial, questão pacificada pela Súmula 253 do C. STJ, "in verbis": "O art.557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

O direito à aposentadoria especial surgiu com a Lei 3807/60, que remeteu a disciplina das atividades que se reputariam prejudiciais à saúde ou integridade física do indivíduo à regulamentação por decreto. Foram editados, anos depois, os decretos 53.831/64 e 83.080/79 regulamentando a matéria.

A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização da atividade especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95.

- Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal

relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico.

- Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA E do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de março de 2012.

MIGUEL DI PIERRO  
Juiz Federal Convocado

#### Boletim de Acórdão Nro 6163/2012

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006834-72.2001.4.03.6108/SP

2001.61.08.006834-5/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: RENATO CESTARI e outro
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	: SALVADOR GOULART
ADVOGADO	: PEDRO FERNANDES CARDOSO e outro
REMETENTE	: JUízo FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS 214/216

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. MANDADO DE SEGURANÇA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2. Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e

nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3. A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4. Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e votos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008383-11.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.008383-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
INTERESSADO : OS MESMOS  
EMBARGANTE : JOSE FRANCISCO MARTINS  
ADVOGADO : NAKO MATSUSHIMA TEIXEIRA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI SP  
No. ORIG. : 04.00.00159-1 1 Vr JACAREI/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TESE JURÍDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- A decisão recorrida apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente de sua conclusão que lhe apoiou a convicção de decidir (precedentes do STF).

2- Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada a admitir embargos de declaração.

3- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

4- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

5- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

6- Embargos de declaração rejeitados e agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por maioria, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e votos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.  
DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal Relatora

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0019991-69.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.019991-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
REL. ACÓRDÃO : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 123/126  
INTERESSADO : ELAINE CRISTINA JERONYMO incapaz  
ADVOGADO : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO  
REPRESENTANTE : BENEDITO APARECIDO JERONYMO  
ADVOGADO : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CATANDUVA SP  
No. ORIG. : 03.00.00271-6 3 Vr CATANDUVA/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DA AVÓ. AUSÊNCIA DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO LEGAL PROVIDO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.**

1. Em atenção ao princípio "*tempus regit actum*", aplica-se, no tocante à concessão de benefícios previdenciários, a lei vigente à época do fato que o originou.
2. Para a obtenção da pensão por morte são necessários os seguintes requisitos: condição de dependente (art. 16, da Lei 8213/91) e qualidade de segurado do falecido e independe do cumprimento de período de carência (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91).
3. No presente caso, a parte autora, na condição de neto da falecida, não se enquadra no rol de beneficiários da pensão por morte, pois em nenhum momento demonstrou a sua condição de dependente.
4. Ademais, a presença do pai no núcleo familiar, inclusive participando como representante legal nestes autos, também impossibilita o enquadramento da autora como dependente da avó para fins previdenciários.
5. Por litigar sob o pálio da justiça gratuita a parte autora não será condenada nas verbas da sucumbência.
6. Agravo provido.
7. Apelação e remessa oficial providas

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo legal e, em novo julgamento, dar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, para julgar improcedente o pedido, nos termos do relatório e votos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.  
DALDICE SANTANA  
Relatora para o acórdão

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003520-43.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.003520-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
EMBARGANTE : MARIO TAVARES DE SOUZA  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO  
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.206  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
No. ORIG. : 00035204320084036183 1V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. TESE JURIDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE.

1- O acórdão embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente de sua conclusão que lhe apoiou a convicção de decidir (Precedentes do STF).

2- Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada a admitir embargos de declaração.

3- Configurado está o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende o mero reexame de tese já devidamente apreciada no acórdão. Cabe à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular seu inconformismo.

4- Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** aos embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00005 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003904-06.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.003904-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
AGRAVANTE : ROLANDO CORNELIO HENSKE  
ADVOGADO : ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 212/214v  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANA AMELIA ROCHA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00039040620084036183 1V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DESAPOSENTAÇÃO. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a parte agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.  
DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00006 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005811-16.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.005811-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
AGRAVANTE : ANTONIO GUERREIRO  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO  
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 111/113  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DESAPOSENTAÇÃO. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a parte agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00007 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007168-31.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.007168-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
AGRAVANTE : JOSE CARLOS DA SILVA  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 124/126  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00071683120084036183 1V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a parte agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00008 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007199-51.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.007199-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
AGRAVANTE : JOSE BENEDITO ZAMAIO  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO  
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 185/187v  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
INTERESSADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00071995120084036183 1V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DESAPOSENTAÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a parte agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.  
DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007490-51.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.007490-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
EMBARGANTE : JOSE MARTINS DANTAS DA CRUZ  
ADVOGADO : ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.117  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. TESE JURÍDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE.

- 1- O acórdão embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente de sua conclusão que lhe apoiou a convicção de decidir (Precedentes do STF).
- 2- Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada a admitir embargos de declaração.
- 3- Configurado está o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende o mero reexame de tese já devidamente apreciada no acórdão. Cabe à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular seu inconformismo.
- 4- Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** aos embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.  
DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00010 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008611-17.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.008611-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
AGRAVANTE : ELIZENDA ORLICKAS  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 103/107  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : LUCIANE SERPA e outro  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DESAPOSENTAÇÃO. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.**

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a parte agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00011 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009842-79.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.009842-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
AGRAVANTE : JOSE DUARTE DE CARVALHO  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO  
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 203/205v  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00098427920084036183 1V Vr SÃO PAULO/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DESAPOSENTAÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a parte agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009882-

61.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.009882-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
EMBARGANTE : ANA MARIA DE FREITAS MIRANDA  
ADVOGADO : MARCOS PINTO NIETO  
: ELISANGELA MERLOS GONÇALVES GARCIA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.237  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : NATASCHA MACHADO FRACALANZA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
No. ORIG. : 00098826120084036183 1V Vr SÃO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. TESE JURÍDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE.

1- O acórdão embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente de sua conclusão que lhe apoiou a convicção de decidir (Precedentes do STF).

2- Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada a admitir embargos de declaração.

3- Configurado está o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende o mero reexame de tese já devidamente apreciada no acórdão. Cabe à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular seu inconformismo.

4- Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** aos embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011501-26.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.011501-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
EMBARGANTE : FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS e outro  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : Acórdão de fls.119

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. TESE JURIDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE.

- 1- O acórdão embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente de sua conclusão que lhe apoiou a convicção de decidir (Precedentes do STF).
- 2- Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada a admitir embargos de declaração.
- 3- Configurado está o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende o mero reexame de tese já devidamente apreciada no acórdão. Cabe à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular seu inconformismo.
- 4- Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** aos embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011502-11.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.011502-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
EMBARGANTE : JOSE PRATA  
ADVOGADO : PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS e outro  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.172  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
No. ORIG. : 00115021120084036183 1V Vr SÃO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO . TESE JURIDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE.

- 1- O acórdão embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente de sua conclusão que lhe apoiou a convicção de decidir (Precedentes do STF).
- 2- Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada a admitir embargos de declaração.
- 3- Configurado está o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende o mero reexame de tese já devidamente apreciada no acórdão . Cabe à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular seu inconformismo.

4- Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** aos embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00015 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004842-10.2009.4.03.6104/SP

2009.61.04.004842-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
AGRAVANTE : LENITA SILVA  
ADVOGADO : CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 129/131  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CAROLINA PEREIRA DE CASTRO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00048421020094036104 5 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DESAPOSENTAÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a parte agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00016 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008644-10.2009.4.03.6106/SP

2009.61.06.008644-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
AGRAVANTE : ARTHUR ANTONIO RONDINE  
ADVOGADO : MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 99/101v  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00086441020094036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DESAPOSENTAÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a parte agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.  
DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00017 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000981-70.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.000981-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
AGRAVANTE : JORGE DIAS VIEIRA  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO  
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 216/218v  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
INTERESSADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00009817020094036183 1V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DESAPOSENTAÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a parte agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00018 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001563-70.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.001563-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
AGRAVANTE : NAIR VICENTE  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 203/205 e v.  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
No. ORIG. : 00015637020094036183 1V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DESAPOSENTAÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a parte agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.  
DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002056-47.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.002056-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
EMBARGANTE : RAIMUNDO ALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO  
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.252 e v.  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANA AMELIA ROCHA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
No. ORIG. : 00020564720094036183 1V Vr SÃO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. TESE JURÍDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE.

1- O acórdão embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente de sua conclusão que lhe apoiou a convicção de decidir (Precedentes do STF).

2- Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada a admitir embargos de declaração.

3- Configurado está o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende o mero reexame de tese já devidamente apreciada no acórdão. Cabe à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular seu inconformismo.

4- Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** aos embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.  
DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00020 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007751-79.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.007751-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
EMBARGANTE : ROBERTO TSUIOSHI SUZUKI  
ADVOGADO : TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.103/108  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00077517920094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. TESE JURIDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE.

1. O acórdão embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente de sua conclusão que lhe apoiou a convicção de decidir (Precedentes do STF).
2. Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada a admitir embargos de declaração.
3. Configurado está o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende o mero reexame de tese já devidamente apreciada no acórdão. Cabe à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o inconformismo.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.  
DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00021 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008032-35.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.008032-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
AGRAVANTE : EDIELSON SANTOS MORAES  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO  
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 108/113  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00080323520094036183 2V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ

DECIDIDA.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00022 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009350-53.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.009350-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
AGRAVANTE : MARIA DA GLORIA SANTOS SILVA  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO  
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 60/61  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00093505320094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00023 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010010-47.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.010010-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
AGRAVANTE : DANIEL AMERICO GARBI  
ADVOGADO : FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 108/109  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00100104720094036183 4V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00024 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012206-87.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.012206-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
EMBARGANTE : MARIA APRECIDA REIS  
ADVOGADO : VALDECIR GOMES PORZIONATO JUNIOR  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : NATASCHA MACHADO FRANCALANZA PILA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.147  
No. ORIG. : 00122068720094036183 4V Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. TESE JURIDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE.

1- O acórdão embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente de sua conclusão que lhe apoiou a convicção de decidir (Precedentes do STF).

2- Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada a admitir embargos de declaração.

3- Configurado está o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende o mero reexame de tese já devidamente apreciada no acórdão. Cabe à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular seu inconformismo.

4- Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos declaratórios**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00025 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012664-07.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.012664-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
AGRAVANTE : LICURGO ANCHIETA FILHO  
ADVOGADO : FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 190/191v  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RAFAEL MICHELSON e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
No. ORIG. : 00126640720094036183 1V Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.  
DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00026 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013100-63.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.013100-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ROBERTA ROVITO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
REU : JOAO ROBERTO FEITEIRO  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO  
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
No. ORIG. : 00131006320094036183 1V Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. TESE JURIDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE.

1- O acórdão embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente de sua conclusão que lhe apoiou a convicção de decidir (Precedentes do STF).

2- Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada a admitir embargos de declaração.

3- Configurado está o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende o mero reexame de tese já devidamente apreciada no acórdão. Cabe à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular seu inconformismo.

4- Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** aos embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.  
DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00027 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014886-45.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.014886-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
AGRAVANTE : WALKIRIA ALVARES DE CAMPOS OLIVEIRA  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO  
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 128/130  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00148864520094036183 4V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a parte agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00028 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015007-73.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.015007-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
AGRAVANTE : JOSE ORTEGA FILHO  
ADVOGADO : FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 95/96  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00150077320094036183 4V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE

ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00029 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015558-53.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.015558-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
EMBARGANTE : OSVALDO REIS E SILVA  
ADVOGADO : PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.214  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANDREI HENRIQUE TUONO NERY e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
No. ORIG. : 00155585320094036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. TESE JURIDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE.

1- O acórdão embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente de sua conclusão que lhe apoiou a convicção de decidir (Precedentes do STF).

2- Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada a admitir embargos de declaração.

3- Configurado está o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende o mero reexame de tese já devidamente apreciada no acórdão. Cabe à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular seu inconformismo.

4- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** aos embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.  
DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00030 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016597-85.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.016597-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
AGRAVANTE : JAMIR RODRIGUES DA COSTA  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO  
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 82/84  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00165978520094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a parte agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.  
DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00031 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0017112-23.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.017112-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
AGRAVANTE : NEUSA APARECIDA DA SILVA  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO  
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 191/193 e v.  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª  
 : SSJ>SP  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro  
 : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00171122320094036183 1V Vr SÃO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DESAPOSENTAÇÃO. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a parte agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00032 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026868-20.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.026868-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUEIRA  
 : HERMES ARRAIS ALENCAR  
INTERESSADO : ANA BATISTA AFONSO  
ADVOGADO : PAULO ROGERIO BARBOSA  
CODINOME : ANA BATISTA AFONSO DOS SANTOS  
No. ORIG. : 07.00.00077-6 1 Vr LENCOIS PAULISTA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
2. Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para

a parte.

3. A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4. Recebimento dos embargos de declaração como agravo.

5. Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00033 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037887-23.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.037887-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CONRADO RANGEL MOREIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 86/89  
INTERESSADO : EUNICE SCAVASINI DE ALMEIDA  
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE PACHECO  
No. ORIG. : 08.00.00204-9 1 Vr BARRETOS/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a parte agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00034 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016338-96.2010.4.03.6105/SP

2010.61.05.016338-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
AGRAVANTE : IVO FRANCOZO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 83/85  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00163389620104036105 7 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DESAPOSENTAÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a parte agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00035 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000973-96.2010.4.03.6106/SP

2010.61.06.000973-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
AGRAVANTE : ODACIR CAMILO  
ADVOGADO : JENNER BULGARELLI e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 151/153v  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LEANDRO MUSA DE ALMEIDA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00009739620104036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DESAPOSENTAÇÃO. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a parte agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00036 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006849-26.2010.4.03.6108/SP

2010.61.08.006849-8/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
EMBARGANTE	: JOSE RUI FERREIRA DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	: FABIO AUGUSTO MARTINS IAZBEK e outro
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.122
INTERESSADO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO e outro
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 00068492620104036108 2 Vr BAURU/SP

## EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. TESE JURÍDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE.

1- O acórdão embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente de sua conclusão que lhe apoiou a convicção de decidir (Precedentes do STF).

2- Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada a admitir embargos de declaração.

3- Configurado está o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende o mero reexame de tese já devidamente apreciada no acórdão. Cabe à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular seu inconformismo.

4- Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** aos embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00037 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL/EMBARGOS DECLARATÓRIOS Nº 0008026-22.2010.4.03.6109/SP

2010.61.09.008026-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
RECORRENTE : SINVAL ALVES PEREIRA  
ADVOGADO : ANA CRISTINA ZULIAN e outro  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : REINALDO LUIS MARTINS e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 64/68  
No. ORIG. : 00080262220104036109 3 Vr PIRACICABA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DESAPOSENTAÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a parte agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Embargos de declaração rejeitados. Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo e **rejeitar** os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00038 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011012-46.2010.4.03.6109/SP

2010.61.09.011012-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

AGRAVANTE : ODAIR FORNAZARI (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : EDSON LUIZ LAZARINI e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 177/179  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FRANCISCO CARVALHO A VEIGA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00110124620104036109 4 Vr PIRACICABA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DESAPOSENTAÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a parte agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00039 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012051-78.2010.4.03.6109/SP

2010.61.09.012051-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
AGRAVANTE : SYDNEI ANTONIO ZANUNCO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : EDSON LUIZ LAZARINI e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 174/176  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00120517820104036109 3 Vr PIRACICABA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DESAPOSENTAÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para

a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a parte agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00040 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004803-58.2010.4.03.6110/SP

2010.61.10.004803-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
AGRAVANTE : ADAIR DA SILVA  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 193/195  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RODOLFO FEDELI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00048035820104036110 3 Vr SOROCABA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DESAPOSENTAÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a parte agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00041 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003205-21.2010.4.03.6126/SP

2010.61.26.003205-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
EMBARGANTE : MILTON VALCIR DADA  
ADVOGADO : FABIO SANTOS FEITOSA e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.229  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FABIO ALMANSA LOPES FILHO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00032052120104036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. TESE JURIDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE.

1- O acórdão embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente de sua conclusão que lhe apoiou a convicção de decidir (Precedentes do STF).

2- Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada a admitir embargos de declaração.

3- Configurado está o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende o mero reexame de tese já devidamente apreciada no acórdão. Cabe à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular seu inconformismo.

4- Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** aos embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00042 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005024-90.2010.4.03.6126/SP

2010.61.26.005024-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
EMBARGANTE : RAIMUNDO LUIS DE CARVALHO  
ADVOGADO : ELISANGELA MERLOS GONÇALVES GARCIA e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.147  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FABIO ALMANSA LOPES FILHO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00050249020104036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

## EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. TESE JURÍDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE.

- 1- O acórdão embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente de sua conclusão que lhe apoiou a convicção de decidir (Precedentes do STF).
- 2- Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada e admitir embargos de declaração.
- 3- Configurado está o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende o mero reexame de tese já devidamente apreciada no acórdão. Cabe à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular seu inconformismo.
- 4- Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** aos embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00043 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003587-11.2010.4.03.6127/SP

2010.61.27.003587-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
AGRAVANTE : AUGUSTO SILVA FIGUEIRA  
ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA e outro  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 70/72  
No. ORIG. : 00035871120104036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DESAPOSENTAÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a parte agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo, nos termos do relatório e voto que

ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.  
DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00044 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000008-22.2010.4.03.6138/SP

2010.61.38.000008-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ARTHUR OLIVEIRA DE CARVALHO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 95/98  
INTERESSADO : FELICIANO MURILO JODA  
ADVOGADO : RICARDO VIEIRA BASSI e outro  
No. ORIG. : 00000082220104036138 1 Vr BARRETOS/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.  
DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00045 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003563-09.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.003563-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
EMBARGANTE : FLAVIO JORGE PROCIDA  
ADVOGADO : APARECIDA ZILDA GARCIA e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.139

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00035630920104036183 7V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. TESE JURIDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE.

- 1- O acórdão embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente de sua conclusão que lhe apoiou a convicção de decidir (Precedentes do STF).
- 2- Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada a admitir embargos de declaração.
- 3- Configurado está o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende o mero reexame de tese já devidamente apreciada no acórdão. Cabe à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular seu inconformismo.
- 4- Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** aos embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00046 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004676-95.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.004676-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
AGRAVANTE : JOAO RIBEIRO DE SOUZA  
ADVOGADO : VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 94/96  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00046769520104036183 5V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial



2010.61.83.006583-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
AGRAVANTE : ALVARO BIZERRA  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 101/104  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00065830820104036183 7V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a parte agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00049 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006610-88.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.006610-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
AGRAVANTE : JURACI DE ALCANTARA  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO  
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 113/116  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JANAINA LUZ CAMARGO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00066108820104036183 7V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE

ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a parte agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00050 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007968-88.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.007968-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
EMBARGANTE : REINALDO JOSE LEME (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : APARECIDA ZILDA GARCIA e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.131  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00079688820104036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. TESE JURÍDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE.

1- O acórdão embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente de sua conclusão que lhe apoiou a convicção de decidir (Precedentes do STF).

2- Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada a admitir embargos de declaração.

3- Configurado está o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende o mero reexame de tese já devidamente apreciada no acórdão. Cabe à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular seu inconformismo.

4- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** aos embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.  
DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00051 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008121-24.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.008121-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
AGRAVANTE : RENATO MANARA  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO  
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 132/135  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : AUGUSTO ALVES FERREIRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00081212420104036183 5V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a parte agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.  
DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00052 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009426-43.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.009426-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
AGRAVANTE : EVERALDO MONTESI MEDEIROS  
ADVOGADO : VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 112/114  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00094264320104036183 5V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a parte agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.  
DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00053 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010598-20.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.010598-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
AGRAVANTE : SEBASTIAO AUGUSTO DE CARVALHO  
ADVOGADO : CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 149/151v  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANDREI HENRIQUE TUONO NERY e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
No. ORIG. : 00105982020104036183 1V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DESAPOSENTAÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a parte agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00054 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010630-25.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.010630-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
EMBARGANTE : HILDA ADDONO  
ADVOGADO : CAROLINA HERRERO MAGRIN e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.136  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : AUGUSTO ALVES FERREIRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00106302520104036183 2V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. TESE JURIDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE.

1- O acórdão embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente de sua conclusão que lhe apoiou a convicção de decidir (Precedentes do STF).

2- Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada a admitir embargos de declaração.

3- Configurado está o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende o mero reexame de tese já devidamente apreciada no acórdão. Cabe à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular seu inconformismo.

4- Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** aos embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00055 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013021-50.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.013021-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
AGRAVANTE : FRANCISCO BENEDITO DE PAULA (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : LUANA DA PAZ BRITO SILVA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 124/126  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : AUGUSTO ALVES FERREIRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
No. ORIG. : 00130215020104036183 1V Vr SÃO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a parte agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00056 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013771-52.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.013771-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
AGRAVANTE : LUIS ANTONIO FELICIANO  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO  
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 92/93v  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RAFAEL MICHELSON e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00137715220104036183 1V Vr SÃO PAULO/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DESAPOSENTAÇÃO. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a parte agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00057 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014487-79.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.014487-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
EMBARGANTE : IVALDO TAVONI  
ADVOGADO : CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.114  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00144877920104036183 2V Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. TESE JURÍDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE.

1- O acórdão embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente de sua conclusão que lhe apoiou a convicção de decidir (Precedentes do STF).

2- Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada a admitir embargos de declaração.

3- Configurado está o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende o mero reexame de tese já devidamente apreciada no acórdão. Cabe à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular seu inconformismo.

4- Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** aos embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.  
DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00058 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014856-73.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.014856-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
AGRAVANTE : RUBENS DOS SANTOS COIMBRA  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO  
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 121/125  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00148567320104036183 2V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DESAPOSENTAÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a parte agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.  
DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00059 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015521-89.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.015521-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
AGRAVANTE : VALTER FRANCISCO WENINGER (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 87/89  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : AUGUSTO ALVES FERREIRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00155218920104036183 2V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DESAPOSENTAÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a parte agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00060 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003333-28.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.003333-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JULIO JOSE ARAUJO JUNIOR  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 123/126  
INTERESSADO : LUIZA IRENE JURGENSCHELLERT  
ADVOGADO : JOSE ROBERTO ORTEGA  
No. ORIG. : 10.00.00045-4 5 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00061 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015804-76.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.015804-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCO ANTONIO STOFFELS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JAIR SCALIANTE  
ADVOGADO : GABRIELE BRAGHETO DE SOUZA NOGUEIRA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 10.00.00003-6 1 Vr NUPORANGA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a parte agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00062 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019917-73.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.019917-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ELIANA COELHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 59/62  
INTERESSADO : ANTONIO ORLANDO MARQUESI  
ADVOGADO : ANTONIO BUENO NETO  
No. ORIG. : 10.00.00133-7 1 Vr MOGI GUACU/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.  
DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00063 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033833-77.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.033833-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
AGRAVANTE : JOSE APARECIDO BARBON  
ADVOGADO : FERNANDO TADEU MARTINS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 85/87  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE MORCELLI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 11.00.00038-0 1 Vr TAMBAU/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DESAPOSENTAÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a parte agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00064 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035949-56.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.035949-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
AGRAVANTE : ROBERTO LUIZ ALVES  
ADVOGADO : WALDEC MARCELINO FERREIRA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 92/94  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RODRIGO DE AMORIM DOREA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 09.00.00213-7 3 Vr DIADEMA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DESAPOSENTAÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a parte agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00065 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036185-08.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.036185-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
AGRAVANTE : CLAUDIO FAUSTINO DO PRADO  
ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 187/190  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ADELINE GARCIA MATIAS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 09.00.00085-4 1 Vr PARIQUERA ACU/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DESAPOSENTAÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a parte agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00066 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0036642-40.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.036642-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 91/94  
INTERESSADO : EUNICE DE SOUSA LAGO  
ADVOGADO : JOSE ROBERTO ORTEGA  
CODINOME : EUNICE DE SOUZA LAGO  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP  
No. ORIG. : 10.00.00169-2 2 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.  
DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00067 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036933-40.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.036933-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ILDERICA FERNANDES MAIA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 90/93  
INTERESSADO : NELSON PREVELATTO  
ADVOGADO : DIMAS BOCCHI  
No. ORIG. : 09.00.00101-2 1 Vr QUATA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00068 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039517-80.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.039517-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
AGRAVANTE : JOSE CAMILO ARANTES FILHO  
ADVOGADO : JOSE CARLOS NASSER  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 97/98  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : TATIANA MORENO BERNARDI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 11.00.00036-9 1 Vr BATATAIS/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

2011.03.99.041307-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
AGRAVANTE : ANGELO FRANCISCO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 150/152  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PEDRO DE PAULA LOPES ALMEIDA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 11.00.00120-6 1 Vr MOGI GUACU/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DESAPOSENTAÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a parte agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

2011.61.10.003160-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
AGRAVANTE : TIMOTEO CALACA (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 90/92  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RODOLFO FEDELI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00031603120114036110 3 Vr SOROCABA/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00071 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000431-07.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.000431-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
AGRAVANTE : HITOMI UEMURA YAMAGUTI  
ADVOGADO : PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 81/83  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : AUGUSTO ALVES FERREIRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00004310720114036183 2V Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DESAPOSENTAÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a parte agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Eg. Nona Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.  
DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00072 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002724-47.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.002724-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
AGRAVANTE : ALAIDE SONIA DA SILVA  
ADVOGADO : ERICSON CRIVELLI e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 76/78  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00027244720114036183 2V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DESAPOSENTAÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a parte agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.  
DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00073 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005852-75.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.005852-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
AGRAVANTE : HELIO JOSE CANDIS (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 97/101  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00058527520114036183 2V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DESAPOSENTAÇÃO. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a parte agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

#### Boletim de Acórdão Nro 6162/2012

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1502438-96.1997.4.03.6114/SP

1999.03.99.116967-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI  
INTERESSADO : EUGENIO LAPORTE  
ADVOGADO : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO e outro  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 92/94  
No. ORIG. : 97.15.02438-6 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - AGRAVO LEGAL - CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO - PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO - juros moratórios - ÍNDICES EXPURGADOS - POSSIBILIDADE

- I. No agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.
- II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.
- III. Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.  
LEONARDO SAFI  
Juiz Federal Convocado

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044602-06.1998.4.03.6183/SP

2001.03.99.049884-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI  
AGRAVANTE : JOSE LUIZ GONZALEZ  
ADVOGADO : EDELI DOS SANTOS SILVA  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARA REGINA BERTINI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 45/46  
No. ORIG. : 98.00.44602-8 3 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - art. 58/ADCT - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - REQUISITOS - LIQUIDEZ - ART. 618, I, DO CPC - AGRAVO LEGAL

- I. No agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.
- II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.
- III. Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.  
LEONARDO SAFI  
Juiz Federal Convocado

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003558-96.2002.4.03.6108/SP

2002.61.08.003558-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : KARLA FELIPE DO AMARAL e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
INTERESSADO : ILIDIA MARIA DE JESUS SOUZA  
ADVOGADO : CARLOS DANIEL PIOL TAQUES e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 203/225

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

- I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.
- II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.
- III. A questão da constitucionalidade analisada pelo STF na ADIn nº 1232-1 não impede o conhecimento, por qualquer Juiz ou Tribunal, da matéria específica tratada no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, em razão do princípio da livre convicção do julgador quanto à interpretação da norma e sua aplicabilidade no caso concreto.
- IV. Agravo legal do INSS improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.  
LEONARDO SAFI  
Juiz Federal Convocado

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013257-89.2003.4.03.6104/SP

2003.61.04.013257-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI  
APELANTE : ANTONIO LOPES  
ADVOGADO : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CAROLINA PEREIRA DE CASTRO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - AGRAVO LEGAL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS MORATÓRIOS - PERÍODO POSTERIOR À DATA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO - NÃO INCIDÊNCIA - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO

I. O exequente interpôs sua apelação, sem, contudo, apresentar suas razões para prosseguimento da execução. Limitou-se a requerer a anulação da sentença, sobrestando-se o andamento processual até o julgamento do Recurso Extraordinário interposto no agravo de instrumento.

II. Com a extinção da execução, tornou-se definitiva a decisão anteriormente proferida, que indeferiu o pedido de expedição de precatório complementar, para fins de pagamento de juros em continuação, objeto do agravo de instrumento, razão pela qual restou prejudicada a discussão do assunto naquele agravo.

III. Ainda que o agravo de instrumento tenha perdido seu objeto, poderia o exequente renovar a discussão sobre a incidência de juros de mora em continuação, o que não foi feito na apelação.

IV. Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00005 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004915-46.2003.4.03.6183/SP

2003.61.83.004915-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI  
AGRAVANTE : HELIO SAVIO  
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUízo FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 174/178

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.  
LEONARDO SAFI  
Juiz Federal Convocado

00006 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005884-61.2003.4.03.6183/SP

2003.61.83.005884-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI  
AGRAVANTE : LUIZ ANTONIO COLITO  
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 444/448

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.  
LEONARDO SAFI  
Juiz Federal Convocado

00007 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004273-39.2004.4.03.6183/SP

2004.61.83.004273-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI  
AGRAVANTE : EDELICIO FERMINO DOS SANTOS  
ADVOGADO : MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO e outro  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ADARNO POZZUTO POPPI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 414/418

## EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000865-24.2006.4.03.6004/MS

2006.60.04.000865-5/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GUSTAVO FERREIRA ALVES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.306/308  
INTERESSADO : YASMIM MOHAMED PEREIRA  
ADVOGADO : MARCIO ROMULO DOS SANTOS SALDANHA e outro

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL. RMI. REVISÃO. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. OBSCURIDADE INEXISTENTE.

I. É evidente o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende a mera rediscussão de temas já devidamente apreciados no acórdão, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.

II. Os embargos de declaração não são, no sistema processual vigente, o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração, nos estreitos limites impostos pelo art. 535, CPC.

III. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe falar-se em prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.

LEONARDO SAFI  
Juiz Federal Convocado

00009 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002682-71.2006.4.03.6183/SP

2006.61.83.002682-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVANTE : LEILA MARIA AZEVEDO RODRIGUES DO PRADO  
ADVOGADO : HELENA EMIKO MIZUSHIMA WENDHAUSEN  
CODINOME : LEILA MARIA AZEVEDO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 176/178

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.

LEONARDO SAFI  
Juiz Federal Convocado

00010 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040147-78.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.040147-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
INTERESSADO : ROGERIO PINHEIRO LEITE e outro  
ADVOGADO : CRISTIANO PINHEIRO GROSSO  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 219/228  
No. ORIG. : 04.00.00060-6 1 Vr PACAEMBU/SP

## EMENTA

AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. A questão da constitucionalidade analisada pelo STF na ADIn nº 1232-1 não impede o conhecimento, por qualquer Juiz ou Tribunal, da matéria específica tratada no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, em razão do princípio da livre convicção do julgador quanto à interpretação da norma e sua aplicabilidade no caso concreto.

IV. Não tendo havido declaração de inconstitucionalidade de dispositivo legal na decisão, desnecessária é a observância da cláusula de reserva de Plenário, prevista no art. 97 da CF, somente aplicável na hipótese de controle difuso em que deva ser declarada a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, que não ocorreu, no caso, uma vez que apenas fez a sua interpretação à luz dos princípios do Direito Social.

V. Agravo legal do INSS improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00011 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002961-66.2007.4.03.6104/SP

2007.61.04.002961-6/SP

RELATOR	: Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE	: BERENICE KAUFFMANN ABUD
ADVOGADO	: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS e outro
INTERESSADO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: CAROLINA PEREIRA DE CASTRO e outro
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS 262/263
No. ORIG.	: 00029616620074036104 5 Vr SANTOS/SP

## EMENTA

AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida

III. Agravo legal improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.  
LEONARDO SAFI  
Juiz Federal Convocado

00012 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007534-68.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.007534-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI  
AGRAVANTE : JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 465/468  
No. ORIG. : 99.00.00089-6 1 Vr BROTAS/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.  
LEONARDO SAFI  
Juiz Federal Convocado

00013 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009740-55.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.009740-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVANTE : APARECIDA DE OLIVEIRA ESTEVES  
ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE HORTOLANDIA SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 112/113  
No. ORIG. : 06.00.00147-4 1 Vr HORTOLANDIA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00014 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036695-26.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.036695-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI  
AGRAVANTE : DARCI BATISTA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 107/108  
No. ORIG. : 07.00.00330-2 3 Vr ATIBAIA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00015 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047528-06.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.047528-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
INTERESSADO : TERESA AMARO DE ALMEIDA  
ADVOGADO : MARTA DE FATIMA MELO  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 101/103  
No. ORIG. : 07.00.00015-3 1 Vr ITAPORANGA/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00016 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0059411-47.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.059411-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
INTERESSADO : EDSON ANTONIO DA ROSA  
ADVOGADO : JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 73/74  
No. ORIG. : 08.00.00066-3 2 Vr PIEDADE/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00017 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0060946-11.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.060946-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI  
AGRAVANTE : MAURA DA SILVA MONTEIRO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : ANDRE LUIZ GONSALEZ CORTEZI  
CODINOME : MAURA RIBEIRO DA SILVA  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 153/156  
No. ORIG. : 08.00.00010-3 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP

## EMENTA

AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida

III. Agravo legal improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012708-94.2008.4.03.6107/SP

2008.61.07.012708-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : TIAGO BRIGITE e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.115/118  
EMBARGANTE : JOSE ALVES  
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI e outro  
No. ORIG. : 00127089420084036107 1 Vr ARACATUBA/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO.

- I. O inconformismo é o de que houve omissão do dispositivo legal que embasou a decisão.
- II. Caráter protelatório dos embargos reconhecido.
- III. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.

LEONARDO SAFI  
Juiz Federal Convocado

00019 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002600-91.2008.4.03.6111/SP

2008.61.11.002600-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES DA SILVA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
INTERESSADO : NATALICIO ALVES  
ADVOGADO : LUIZ LARA LEITE e outro  
REPRESENTANTE : JOANA ALVES DA SILVA  
ADVOGADO : LUIZ LARA LEITE e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 241/246  
No. ORIG. : 00026009120084036111 1 Vr MARILIA/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

- I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.
- II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.
- III. A questão da constitucionalidade analisada pelo STF na ADIn nº 1232-1 não impede o conhecimento, por qualquer Juiz ou Tribunal, da matéria específica tratada no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, em razão do princípio da livre convicção do julgador quanto à interpretação da norma e sua aplicabilidade no caso concreto.
- IV. Agravo legal do INSS improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.  
LEONARDO SAFI  
Juiz Federal Convocado

00020 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009095-30.2008.4.03.6119/SP

2008.61.19.009095-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ALESSANDER JANNUCCI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 90  
INTERESSADO : AFONSO ROBERIO MORAES incapaz  
ADVOGADO : NAARAI BEZERRA e outro  
REPRESENTANTE : MARIA LUCIA MOTA MORAIS  
ADVOGADO : NAARAI BEZERRA e outro

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL NA DATA DA INCAPACIDADE. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTE.

I. No agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.  
LEONARDO SAFI  
Juiz Federal Convocado

00021 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002555-29.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.002555-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUCILENE SANCHES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
INTERESSADO : ELZA ARANHA DOS REIS

ADVOGADO : ANTONIO MARIO DE TOLEDO  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 87/89  
No. ORIG. : 07.00.00082-6 1 Vr BRODOWSKI/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00022 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005125-85.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.005125-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
INTERESSADO : JOSE MARIA e outro  
: BENEDICTA DE CAMARGO MARIA  
ADVOGADO : JOSUE OSVALDO DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 103/105  
No. ORIG. : 07.00.00126-3 2 Vr COTIA/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00023 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013740-64.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.013740-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI  
AGRAVANTE : MIRTIS CORREA DO PRADO  
ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 65/66  
No. ORIG. : 07.00.00029-2 1 Vr IBITINGA/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida

III. Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00024 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0017662-16.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.017662-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ROBERTO DE LIMA CAMPOS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
INTERESSADO : MARIA CLARESMINDA DE ALMEIDA  
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO GOMES DA SILVA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARDOSO SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 66/67  
No. ORIG. : 08.00.00087-3 1 Vr CARDOSO/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00025 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024387-21.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.024387-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ADOLFO FERACIN JUNIOR  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
INTERESSADO : VILMA DE SOUZA CUNHA  
ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO  
: CASSIA MARTUCCI MELILLO  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 80/82  
No. ORIG. : 08.00.00102-1 1 Vr DOIS CORREGOS/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00026 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026545-49.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.026545-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
INTERESSADO : JOANA D ARC SCHULZ (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : VANDELIR MARANGONI MORELLI  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 124/125  
No. ORIG. : 08.00.00035-7 1 Vr TUPI PAULISTA/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.

LEONARDO SAFI  
Juiz Federal Convocado

00027 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026764-62.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.026764-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI  
AGRAVANTE : JOSE DE OLIVEIRA MEDEIROS  
ADVOGADO : JOSE CARLOS MACHADO SILVA  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 96/97  
No. ORIG. : 08.00.00101-4 1 Vr ITAPORANGA/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida

III. Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.

LEONARDO SAFI  
Juiz Federal Convocado

00028 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027041-78.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.027041-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
INTERESSADO : ANA COLUCI DOS SANTOS  
ADVOGADO : IVANI MOURA  
CODINOME : ANA COLUCI  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 73/75  
No. ORIG. : 07.00.00075-8 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.

LEONARDO SAFI  
Juiz Federal Convocado

00029 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009496-43.2009.4.03.6103/SP

2009.61.03.009496-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI  
AGRAVANTE : JOSE ARIMATEIA ALVES  
ADVOGADO : EDUARDO MOREIRA e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 121/122  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CELIO NOSOR MIZUMOTO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00094964320094036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E

PERMANENTE. NÃO COMPROVAÇÃO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTE.

I. No agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00030 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008724-71.2009.4.03.6106/SP

2009.61.06.008724-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI  
AGRAVANTE : ORIDES BACHINI SAO FELICI  
ADVOGADO : JOSE DARIO DA SILVA e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 116/117  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00087247120094036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORATIVA INEXISTENTE. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTE.

I. No agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00031 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005069-82.2009.4.03.6109/SP

2009.61.09.005069-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI  
AGRAVANTE : ALAIDE MARTINS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : JULIANA CRISTINA MARCKIS e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 114/115  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00050698220094036109 3 Vr PIRACICABA/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTE.

- I. No agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.
- II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.
- III. Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.  
LEONARDO SAFI  
Juiz Federal Convocado

00032 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005830-10.2009.4.03.6111/SP

2009.61.11.005830-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI  
AGRAVANTE : YOSHIKO HICANO HONDA  
ADVOGADO : HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 128/129  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE ADRIANO RAMOS e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00058301020094036111 2 Vr MARILIA/SP

## EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREEXISTENCIA DA DOENÇA INCAPACITANTE. COMPROVAÇÃO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTE.

I. No agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00033 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004835-85.2009.4.03.6114/SP

2009.61.14.004835-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI  
AGRAVANTE : JOSEFA MARIA DA CONCEICAO FERREIRA  
ADVOGADO : JUCENIR BELINO ZANATTA e outro  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ELIANA FIORINI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 107/108  
No. ORIG. : 00048358520094036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

## EMENTA

AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida

III. Agravo legal improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00034 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007308-44.2009.4.03.6114/SP

2009.61.14.007308-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI  
EMBARGANTE : ERALDO CLARO DA SILVEIRA  
ADVOGADO : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.112/113  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00073084420094036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES.

I. É evidente o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende a mera rediscussão de temas já devidamente apreciados no acórdão, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.

II. Os embargos de declaração não são, no sistema processual vigente, o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração, nos estreitos limites impostos pelo art. 535, CPC.

III. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe falar-se em prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00035 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009551-45.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.009551-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI  
AGRAVANTE : LUIZ OSCAR BIASINI  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO  
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RAFAEL MICHELSON e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 188/189  
No. ORIG. : 00095514520094036183 1V Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

### AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

I - No agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo regimental improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00036 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016594-33.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.016594-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI  
AGRAVANTE : RICARDINA DE OLIVEIRA COSTA  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 95/98  
No. ORIG. : 00165943320094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

### AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

I - No agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo regimental improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00037 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001605-83.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.001605-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI  
AGRAVANTE : PATRICIA CHAVES  
ADVOGADO : JULIANO DOS SANTOS PEREIRA  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WALTER SOARES DE PAULA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 151/157  
No. ORIG. : 07.00.00195-4 1 Vr GUARA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. RECURSO IMPROVIDO.

I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00038 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006827-32.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.006827-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI  
AGRAVANTE : CLEMENCIA NERTOS MAIA ANTONIO  
ADVOGADO : DANIEL FERNANDO PIZANI  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 229/249  
No. ORIG. : 07.00.00197-5 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. RECURSO IMPROVIDO.

- I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.
- II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.
- III. Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.  
LEONARDO SAFI  
Juiz Federal Convocado

00039 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008118-67.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.008118-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCELO JOSE DA SILVA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
INTERESSADO : MARIA DE JESUS SANTANA  
ADVOGADO : CLAUDEMIR GIRO  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 128/139  
No. ORIG. : 05.00.00130-0 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

- I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.
- II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.
- III. A questão da constitucionalidade analisada pelo STF na ADIn nº 1232-1 não impede o conhecimento, por qualquer Juiz ou Tribunal, da matéria específica tratada no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, em razão do princípio da livre convicção do julgador quanto à interpretação da norma e sua aplicabilidade no caso concreto.
- IV. Agravo legal do INSS improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.  
LEONARDO SAFI  
Juiz Federal Convocado

00040 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008175-85.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.008175-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI  
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS OSORIO  
ADVOGADO : FERNANDA GOUVEIA SOBREIRA  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FABIO VIEIRA BLANGIS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 128/137  
No. ORIG. : 06.00.00223-2 1 Vr IGARAPAVA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. RECURSO IMPROVIDO.

I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.

LEONARDO SAFI  
Juiz Federal Convocado

00041 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009015-95.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.009015-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
INTERESSADO : EDGARD FRANCO PERLATI  
ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 215/223  
No. ORIG. : 06.00.00046-8 1 Vr BROTAS/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de

poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. A questão da constitucionalidade analisada pelo STF na ADIn nº 1232-1 não impede o conhecimento, por qualquer Juiz ou Tribunal, da matéria específica tratada no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, em razão do princípio da livre convicção do julgador quanto à interpretação da norma e sua aplicabilidade no caso concreto.

IV. Não tendo havido declaração de inconstitucionalidade de dispositivo legal na decisão, desnecessária é a observância da cláusula de reserva de Plenário, prevista no art. 97 da CF, somente aplicável na hipótese de controle difuso em que deva ser declarada a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, que não ocorreu, no caso, uma vez que apenas fez a sua interpretação à luz dos princípios do Direito Social.

V. Agravo legal do INSS improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00042 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010807-84.2010.4.03.9999/MS

2010.03.99.010807-0/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ROBERTO INACIO DE MORAES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
INTERESSADO : APARECIDA DE FREITAS MACHADO  
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BORGES  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 115/124  
No. ORIG. : 08.00.01723-8 1 Vr CASSILANDIA/MS

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. A questão da constitucionalidade analisada pelo STF na ADIn nº 1232-1 não impede o conhecimento, por qualquer Juiz ou Tribunal, da matéria específica tratada no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, em razão do princípio da livre convicção do julgador quanto à interpretação da norma e sua aplicabilidade no caso concreto.

IV. Não tendo havido declaração de inconstitucionalidade de dispositivo legal na decisão, desnecessária é a observância da cláusula de reserva de Plenário, prevista no art. 97 da CF, somente aplicável na hipótese de controle difuso em que deva ser declarada a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, que não ocorreu, no caso, uma vez que apenas fez a sua interpretação à luz dos princípios do Direito Social.

V. Agravo legal do INSS improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que

ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.  
LEONARDO SAFI  
Juiz Federal Convocado

00043 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015289-75.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.015289-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI  
INTERESSADO : MARIA JOSE GREGORIO DA MOTTA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WAGNER ALEXANDRE CORREA  
 : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 92/102  
No. ORIG. : 08.00.00095-9 1 Vr APIAI/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

- I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.
- II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.
- III. A questão da constitucionalidade analisada pelo STF na ADIn nº 1232-1 não impede o conhecimento, por qualquer Juiz ou Tribunal, da matéria específica tratada no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, em razão do princípio da livre convicção do julgador quanto à interpretação da norma e sua aplicabilidade no caso concreto.
- IV. Não tendo havido declaração de inconstitucionalidade de dispositivo legal na decisão, desnecessária é a observância da cláusula de reserva de Plenário, prevista no art. 97 da CF, somente aplicável na hipótese de controle difuso em que deva ser declarada a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, que não ocorreu, no caso, uma vez que apenas fez a sua interpretação à luz dos princípios do Direito Social.
- V. Agravo legal do INSS improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.  
LEONARDO SAFI  
Juiz Federal Convocado

00044 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016118-56.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.016118-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SERGIO COELHO REBOUCAS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
INTERESSADO : MARIA APARECIDA SILVEIRA CANDIDO (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 84/92  
No. ORIG. : 09.00.00110-0 1 Vr ADAMANTINA/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL- ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. A questão da constitucionalidade analisada pelo STF na ADIn nº 1232-1 não impede o conhecimento, por qualquer Juiz ou Tribunal, da matéria específica tratada no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, em razão do princípio da livre convicção do julgador quanto à interpretação da norma e sua aplicabilidade no caso concreto.

IV. Agravo legal do INSS improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00045 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017589-10.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.017589-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI  
AGRAVANTE : NAIR ALVES DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : CASSIA MARTUCCI MELILLO  
: ULIANE TAVARES RODRIGUES  
: EDSON RICARDO PONTES  
: FABIO ROBERTO PIOZZI  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FLAVIA BIZUTTI MORALES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 224/251  
No. ORIG. : 08.00.00072-2 1 Vr MACATUBA/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. RECURSO IMPROVIDO.

I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00046 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022748-31.2010.4.03.9999/MS

2010.03.99.022748-3/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI  
EMBARGANTE : MARIA JOSEFA DE MELLO BALDUINO  
ADVOGADO : JOSE ANTONIO SOARES NETO  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CAROLINA ARANTES NEUBER LIMA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.114/117  
No. ORIG. : 08.00.00437-8 1 Vr ITAQUIRAI/MS

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO EMBARGADO.

I - Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só têm cabimento quando presente contradição, omissão ou obscuridade na decisão embargada.

II - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00047 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031063-48.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.031063-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI  
AGRAVANTE : JOSE LUCAS ALVES DA SILVA incapaz  
ADVOGADO : EDUARDO MIRANDA GOMIDE  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : IGOR LINS DA ROCHA LOURENCO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 124/132  
No. ORIG. : 08.00.00138-0 4 Vr PENAPOLIS/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. RECURSO IMPROVIDO.

- I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.  
II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.  
III. Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.  
LEONARDO SAFI  
Juiz Federal Convocado

00048 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031521-65.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.031521-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
INTERESSADO : LUZIA SCARCELLA CALAUTI  
ADVOGADO : LEDA JUNDI PELLOSO  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 103/105  
No. ORIG. : 08.00.00080-0 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

- I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.  
II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.  
III. Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.

LEONARDO SAFI  
Juiz Federal Convocado

00049 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033606-24.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.033606-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI  
AGRAVANTE : PALMIRA RIBEIRO ROSA  
ADVOGADO : ODENEY KLEFENS  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ELCIO DO CARMO DOMINGUES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 134/135  
No. ORIG. : 06.00.00270-7 1 Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.

LEONARDO SAFI  
Juiz Federal Convocado

00050 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034646-41.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.034646-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI  
AGRAVANTE : ANTONIO FRANCISCO LIMA  
ADVOGADO : DANIELLE PAIVA M SOARES DE OLIVEIRA  
: GEISA ELISA FENERICH e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 95/96  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 08.00.00166-4 2 Vr SAO SEBASTIAO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE

LABORATIVA INEXISTENTE. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTE.

I. No agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00051 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034684-53.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.034684-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI  
AGRAVANTE : OLGA CAMARGO DORTA  
ADVOGADO : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO  
: CASSIA MARTUCCI MELILLO  
: ULIANE TAVARES RODRIGUES e outros  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GABRIELA LUCIA CETRULO RANGEL RIBEIRO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 170/177  
No. ORIG. : 06.00.00031-7 1 Vt CONCHAS/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. RECURSO IMPROVIDO.

I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00052 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040239-51.2010.4.03.9999/MS

2010.03.99.040239-6/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI  
AGRAVANTE : MARIA ZITA NASCIMENTO DE SANTANA  
ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GLAUCIANE ALVES MACEDO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 152/153  
No. ORIG. : 09.00.01794-0 1 Vr PARANAIBA/MS

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida

III. Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00053 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040455-12.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.040455-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
INTERESSADO : SEBASTIAO PAULO PAVAO  
ADVOGADO : WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 73/77  
No. ORIG. : 09.00.00173-9 1 Vr PIRASSUNUNGA/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00054 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003166-24.2010.4.03.6126/SP

2010.61.26.003166-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
INTERESSADO : NILSON GERALDO DE MELO  
ADVOGADO : AIRTON GUIDOLIN e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 105/106  
No. ORIG. : 00031662420104036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

#### EMENTA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - JUROS MORATÓRIOS - PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO

I. No agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00055 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003462-69.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.003462-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI  
AGRAVANTE : NILSON MESSIAS DOS SANTOS  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 205/209  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00034626920104036183 7V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO. ART. 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

I - No agravo previsto no art. 557 do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.

LEONARDO SAFI  
Juiz Federal Convocado

00056 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032775-39.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.032775-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI  
AGRAVANTE : NEIDE DO CARMO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DANIEL MARTINS SILVA  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO HEILMANN  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 70/71  
No. ORIG. : 10.00.00027-9 2 Vr MIRACATU/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida

III. Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00057 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033670-97.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.033670-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI  
AGRAVANTE : JESSE MARTINS ALVES PEDROSO  
ADVOGADO : EDSON RICARDO PONTES  
: CASSIA MARTUCCI MELILLO  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 143/144  
No. ORIG. : 07.00.00094-3 3 Vr TATUI/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO LEGAL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO DOENÇA - INCAPACIDADE TOTAL - INOCORRÊNCIA - LAUDO PERICIAL - CONDIÇÕES PESSOAIS - LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO

I. Para concessão de aposentadoria por invalidez é necessário comprovar a condição de segurado, o cumprimento da carência, salvo quando dispensada, e a incapacidade total e permanente para o trabalho. O auxílio-doença tem os mesmos requisitos, ressalvando-se a incapacidade, que deve ser total e temporária.

II. O autor, apesar das queixas relatadas, não se mostrou com incapacidade em grau suficiente para fazer jus ao recebimento do benefício

III. Quanto às condições pessoais do segurado, é prestigiando o entendimento de que a avaliação das provas deve ser realizada de forma global, aplicando o princípio do livre convencimento motivado.

IV. Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00058 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0040616-85.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.040616-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.184/188  
INTERESSADO : MARIA MERLI FERREIRA SCHIAVINATO  
ADVOGADO : VANIOLE DE FATIMA MORETTI FORTIN ARANTES  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP  
No. ORIG. : 09.00.00399-8 1 Vr BIRIGUI/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO.

I. O inconformismo, repisado, é o de que não podem ser computadas para efeito de carência as contribuições previdenciárias recolhidas em atraso pelo empregador doméstico.

II. Caráter protelatório dos embargos reconhecido.

III. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

#### Boletim de Acórdão Nro 6160/2012

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037208-87.1991.4.03.9999/SP

91.03.037208-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : ANTONIO BOLDRINI (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : PAULO FAGUNDES JUNIOR  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 90.00.00016-6 1 Vr CORDEIROPOLIS/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na

hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0061141-45.1998.4.03.9999/SP

98.03.061141-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : JORGE FOLSTER e outros  
ADVOGADO : FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA  
CODINOME : JORGE FORSTER  
APELANTE : ARISTIDES CRISP  
: JOSE MACARI  
: ANTONIO VALENTIM  
ADVOGADO : FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE AUTORA : MARIO RIBEIRO DE SOUZA e outro  
: ANTONIO VALENTIM  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 97.00.00053-6 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0073948-97.1998.4.03.9999/SP

98.03.073948-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : MARIO IVALE  
ADVOGADO : ODENEY KLEFENS  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ELCIO DO CARMO DOMINGUES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 95.00.00219-8 1 Vr BOTUCATU/SP

## EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001946-04.1999.4.03.6117/SP

1999.61.17.001946-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : JOSE BRANDAO PERALTA e outros  
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS POLINI e outro  
APELANTE : IRINEU ROSSI  
: HENRIQUE ESPOSITO BAENA (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS POLINI  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RENATA CAVAGNINO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

#### **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003720-56.2000.4.03.6110/SP

2000.61.10.003720-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : JOSE CARLOS DE ALMEIDA  
ADVOGADO : ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN ALMEIDA e outro

#### EMENTA

#### **PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.**

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II,

CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00006 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003394-75.2000.4.03.6117/SP

2000.61.17.003394-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : FRANCISCO FERNANDEZ CHIOSI e outros  
: LUCY TARGA RODRIGUES  
: JOSE FRANCISCO FERNANDEZ RODRIGUES  
: SYLVIA REGINA FERNANDEZ DAVIDES  
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS POLINI e outro  
SUCEDIDO : CLAUDIO FERNANDEZ RODRIGUES espolio  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FLAVIA MORALES BIZUTTI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00007 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047383-91.2001.4.03.9999/SP

2001.03.99.047383-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANTENOR JOSE BELLINI FILHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA ISABEL DA SILVEIRA SALEM  
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS POLINI  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 99.00.00221-7 2 Vr ITAPETININGA/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.

NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00008 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003924-54.2001.4.03.6114/SP

2001.61.14.003924-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : CICERO SEVERINO DA SILVA  
ADVOGADO : MAURO SIQUEIRA CESAR e outro  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SJJ>  
: SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL E ESPECIAL. NÍVEL DE RUÍDO. FORMULÁRIO DSS-8030. LAUDO PERICIAL.**

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que, em relação ao reconhecimento do trabalho rural desempenhado sem registro em CTPS, não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Comprovado o exercício de atividade sujeita a ruído de 84 decibéis, de acordo com os Formulários DSS-8030 e laudo pericial, cabível a conversão para comum do período entre 23 de março de 1979 e 5 de março de 1997.

5 - Na data da Emenda Constitucional nº 20/98, contava o autor com pouco mais de 27 anos de tempo de serviço, insuficientes à concessão da aposentadoria, mesmo na modalidade proporcional.

6 - Agravo legal do autor parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00009 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004857-14.2001.4.03.6183/SP

2001.61.83.004857-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : LAERCIO SEVAROLLI  
ADVOGADO : WILSON MIGUEL  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª  
: SJJ>SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer

negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00010 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004881-42.2001.4.03.6183/SP

2001.61.83.004881-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : AGNELO PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GUILHERME PINATO SATO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO.**

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Possível o reconhecimento, como especial e sua respectiva conversão para comum, dos períodos laborados pelo autor como ajudante de forno e carregador, em razão das atividades descritas se assemelharem às de forneiro, cujo enquadramento encontra previsão no item 1.1.1 do Decreto nº 53.831/64.

4 - O agravo legal não se presta a substituir o recurso cabível à época. Afastada a apreciação da insalubridade nos períodos laborados junto à Volkswagen, à míngua de insurgência do autor nesse sentido.

5 - Agravo legal parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00011 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002263-90.2002.4.03.6183/SP

2002.61.83.002263-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : ILDA JUVENTINA NETO e outros  
: MARLI JUVENTINA NETO  
: EDSON MANOEL NETO  
ADVOGADO : WILSON MIGUEL  
SUCEDIDO : JOAO MANOEL NETO falecido  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ADARNO POZZUTO POPPI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

#### **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravos legais da autora e do INSS improvidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00012 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002781-80.2002.4.03.6183/SP

2002.61.83.002781-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : ALMEIRINHO BARBOSA DA CRUZ  
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro  
CODINOME : ALMERINDO BARBOSA DA CRUZ  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LESLIENNE FONSECA DE OLIVEIRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.**

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que, no tocante ao mérito e aos consectários legais, não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo (30 de novembro de 2000), quando já preenchidos os requisitos ensejadores da benesse.

5 - Agravo legal parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.

NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00013 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006954-14.2003.4.03.9999/SP

2003.03.99.006954-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : DIRCE DE OLIVEIRA incapaz  
ADVOGADO : CASSIA MARTUCCI MELILLO  
: FABIO ROBERTO PIOZZI  
REPRESENTANTE : OSVALDO DE OLIVEIRA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANTONIO ZAITUN JUNIOR  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 01.00.00004-1 1 Vr IPAUCU/SP

## EMENTA

### **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034478-66.1995.4.03.6183/SP

2003.03.99.015843-2/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO e outro : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: AGNELO PINFARI e outros : JOAO BORGES DE OLIVEIRA : HEITOR TARTAGLIONE (= ou > de 65 anos) : MASATO TANAKA : PIO VIVIANI
ADVOGADO	: GLORIA MARY D AGOSTINHO SACCHI e outro
No. ORIG.	: 95.00.34478-5 7V Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

### **PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.**

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00015 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002075-82.2003.4.03.6112/SP

2003.61.12.002075-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WALMIR RAMOS MANZOLI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MILTON FARIA  
ADVOGADO : ROBERTO XAVIER DA SILVA e outro  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00016 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000804-19.2003.4.03.6183/SP

2003.61.83.000804-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : JOAO BATISTA DA NEIVA

ADVOGADO : WILSON MIGUEL  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS. ERRO MATERIAL.**

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Erro material que se corrige, a fim de constar a data correta do requerimento administrativo em 21 de julho de 1998.

5 - Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal e corrigir o erro material, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00017 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002116-30.2003.4.03.6183/SP

2003.61.83.002116-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : CARLOS DAVID SEGRE e outros  
: ABRAHAM ICCHOK SZTEJNSZNAJD  
: ENCARNACAO CASANOVA MILANELLO  
: FRANCISCO BARREIRA NETO  
: HANS WOLFF  
: JORGE SALIM CHAIM  
: LEIDA GUIMARAES FLEXA  
: LUCIA WODZICKI  
: LUCIANO POLETTI  
: MARIA GABRIELLA SANTOS RIOS  
: MARIA JOSE PECORARO  
: MARIA LEONIDIA DE MIRANDA PRADO FRAGA MOREIRA  
: MATHEUS DE FREITAS AFFONSO  
: MUNIRA HADDAD HAJAJ  
: NESSIM SZTEJNSZNAJD  
: RENATE SAUTER

: ROBERTO CARLINI GONCALVES  
: ROBERTO DE MELLO  
: SIMA SZTEJNSZNAJD  
: VICENTE VIGGIANO  
ADVOGADO : PAULO ROBERTO LAURIS e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

#### **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00018 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004777-79.2003.4.03.6183/SP

2003.61.83.004777-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : LUIZ CARLOS DE DEUS  
ADVOGADO : MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

#### **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.**

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do*

*respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior"*, quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior"* (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - Considerando o período reconhecido como especial e somado aos demais tidos por incontroversos, possui o autor, em 31 de outubro de 2002 e anteriormente ao requerimento administrativo (17 de janeiro de 2003), 35 anos, 4 meses e 27 dias de tempo de serviço, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, com renda mensal inicial calculada de acordo com a legislação vigente à época.

3 - Agravo legal provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00019 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039091-15.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.039091-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : MARISA DE LOURDES RAMOS incapaz  
ADVOGADO : AGOSTINHO DE OLIVEIRA R MANSO  
REPRESENTANTE : JOAO RAMOS NETO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CRISTIANE INÊS ROMÃO DOS SANTOS NAKANO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 01.00.00061-7 1 Vr DUARTINA/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TERMO INICIAL.**

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior"*, quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior"* (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que, quanto ao mérito, não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Termo inicial do benefício assistencial fixado na data do requerimento administrativo.

5 - Agravo legal do INSS improvido. Agravo legal do MPF provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal do INSS e dar provimento ao agravo legal do MPF, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00020 AGRAVO LEGAL EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0003791-52.2004.4.03.6002/MS

2004.60.02.003791-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RENATA ESPINDOLA VIRGILIO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE AUTORA : LOURDES DO NASCIMENTO MEDINA  
ADVOGADO : JACQUES CARDOSO DA CRUZ e outro  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AUXÍLIO DOENÇA. ART. 29, §5º, DA LEI Nº 8.213/91. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL.**

1 - O Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido de que somente é possível a aplicação do art. 29, §5º, da Lei nº 8.213/91 às hipóteses de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa (Recurso Extraordinário nº 583.834/SC, Plenário, Rel. Ministro Ayres Britto, DJ 14/02/2012).

2 - Julgamento proferido em sede de repercussão geral. Aplicação do art. 543-B, §3º, do Código de Processo Civil.

3 - Agravo legal do INSS provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00021 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006530-56.2004.4.03.6112/SP

2004.61.12.006530-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GUSTAVO AURELIO FAUSTINO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : CARLOS GOMES  
ADVOGADO : RENATA MOCO  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00022 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002013-66.2004.4.03.6125/SP

2004.61.25.002013-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE RENATO DE LARA E SILVA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : ISAURA FURMIGAN LAZANHA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : RONALDO RIBEIRO PEDRO e outro  
CODINOME : IZAURA FORMIGAN LAZANHA  
No. ORIG. : 00020136620044036125 1 Vt OURINHOS/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.**

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00023 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004535-86.2004.4.03.6183/SP

2004.61.83.004535-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : JOSE MANOEL DE ANDRADE  
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00024 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005495-42.2004.4.03.6183/SP

2004.61.83.005495-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : MARIA JOSE DOS SANTOS ALVES e outro  
ADVOGADO : CLÁUDIA PORTES CORDEIRO  
: DALVINHA FERREIRA DA CONCEIÇÃO  
INTERESSADO : PAULA LILIAN ALVES SANTOS

ADVOGADO : CLÁUDIA PORTES CORDEIRO e outro  
: DALVINHA FERREIRA DA CONCEIÇÃO  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00025 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006307-84.2004.4.03.6183/SP

2004.61.83.006307-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : IRACEMA ALVES PEREIRA e outros  
: LAERTE PINTO DA SILVA  
: ORLANDO BARBOSA  
: EUCLIDES GRIGIO  
ADVOGADO : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00026 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025467-59.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.025467-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : ANTONIO PIEROBON  
ADVOGADO : LUIS ROBERTO OLIMPIO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 97.00.00058-1 1 Vr ARARAS/SP

## EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconpasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00027 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003805-41.2005.4.03.6183/SP

2005.61.83.003805-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : DORIVAL FERREIRA NEVES  
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00028 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0035295-45.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.035295-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : VANDERLEI SICCHIERI  
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SERTAOZINHO SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00.00.00130-6 2 Vr SERTAOZINHO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR.**

## **ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.

NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00029 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006320-34.2006.4.03.6112/SP

2006.61.12.006320-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : HORACIO DE OLIVEIRA SANTOS  
ADVOGADO : WILLYAN ROWER SOARES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SERGIO MASTELLINI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00063203420064036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

## **EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AUXÍLIO DOENÇA. ART. 29, §5º, DA LEI Nº 8.213/91. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL.**

1 - O Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido de que somente é possível a aplicação do art. 29, §5º, da Lei nº 8.213/91 às hipóteses de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa (Recurso Extraordinário nº 583.834/SC, Plenário, Rel. Ministro Ayres Britto, DJ 14/02/2012).

2 - Julgamento proferido em sede de repercussão geral. Aplicação do art. 543-B, §3º, do Código de Processo Civil.

3 - Agravo legal do INSS provido.

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00030 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004235-69.2006.4.03.6114/SP

2006.61.14.004235-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : DJALMA DOS SANTOS RAMOS (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : ALEXANDRE SABARIEGO ALVES e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00031 AGRAVO LEGAL EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0003423-14.2006.4.03.6183/SP

2006.61.83.003423-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
PARTE AUTORA : ANTONIO CARLOS MARTINS HERRANS  
ADVOGADO : JAQUELINE BELVIS DE MORAES e outro  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LIMITES DO PEDIDO INICIAL.**

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - A petição inicial delimitou o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, por contar o autor, anteriormente à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, com 30 anos, 2 meses e 7 dias de tempo de serviço.

4 - Não implementada a idade mínima de 53 anos, não há que se cogitar da aplicação das regras então vigentes, utilizando-se tempo de serviço laborado posteriormente à alteração constitucional.

5 - Agravo legal provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00032 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008654-22.2006.4.03.6183/SP

2006.61.83.008654-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : MATHILDE RAGUSA  
ADVOGADO : JULIANA LEMOS DE MORAES CARMELLO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00086542220064036183 1V Vr SÃO PAULO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AUXÍLIO DOENÇA. ART. 29, §5º, DA LEI Nº 8.213/91. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL.**

1 - O Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido de que somente é possível a aplicação do art. 29, §5º, da Lei nº 8.213/91 às hipóteses de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio doença durante

período de afastamento intercalado com atividade laborativa (Recurso Extraordinário nº 583.834/SC, Plenário, Rel. Ministro Ayres Britto, DJ 14/02/2012).

2 - Julgamento proferido em sede de repercussão geral. Aplicação do art. 543-B, §3º, do Código de Processo Civil.

3 - Agravo legal do INSS provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.

NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00033 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010968-02.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.010968-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DELFINO MORETTI FILHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JUDITE BARROSO DE OLIVEIRA e outro  
: TANIA CRISTINA BARROSO DE OLIVEIRA incapaz  
ADVOGADO : FRANCISCO GARCIA ESCANE  
SUCEDIDO : ANYSIO ALVES DE OLIVEIRA falecido  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 97.00.00085-0 3 Vr MAUA/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.

NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00034 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046410-29.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.046410-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : ISNARD DE SOUZA PITTA  
ADVOGADO : ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 03.00.00207-6 1 Vr ATIBAIA/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.

NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00035 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008110-37.2007.4.03.6106/SP

2007.61.06.008110-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : CLOTILDES APPARECIDA GEMMA HIDALGO BOCHIO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : KAZUO ISSAYAMA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ALINE ANGELICA DE CARVALHO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00081103720074036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

## EMENTA

### **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS. RAZÕES EM DUPLICIDADE.**

1 - Agravo legal de fls. 149/160 interposto em duplicidade. Não conhecimento.

2 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

3 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

4 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

5 - Agravo legal de fls. 149/160 não conhecido. Agravo legal de fls. 138/148 improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo legal de fls. 149/160 e negar provimento ao agravo legal de fls. 138/148, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00036 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006792-79.2007.4.03.6183/SP

2007.61.83.006792-5/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE	: FRANCISCO MARLON DA SILVA
ADVOGADO	: MAURICIO SEGANTIN e outro
APELADO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES e outro
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS

## EMENTA

### **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AUXÍLIO DOENÇA. ART. 29, §5º, DA LEI Nº 8.213/91. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL.**

1 - O Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido de que somente é possível a aplicação do art. 29, §5º, da Lei nº 8.213/91 às hipóteses de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa (Recurso Extraordinário nº 583.834/SC, Plenário, Rel. Ministro Ayres Britto, DJ 14/02/2012).

2 - Julgamento proferido em sede de repercussão geral. Aplicação do art. 543-B, §3º, do Código de Processo Civil.

3 - Agravo legal do INSS provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto

que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00037 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024232-52.2008.4.03.9999/MS

2008.03.99.024232-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : HILDA LUCA SOARES  
ADVOGADO : MARCEL MARTINS COSTA  
No. ORIG. : 06.00.00085-5 2 Vr PARANAIBA/MS

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00038 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030530-60.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.030530-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : MARIA CATHARINA AGUIAR e outros  
: ARVANI APARECIDA DE AGUIAR ALVES  
: SEBASTIANA ALVES DE AGUIAR  
: JOAO ALVES DE AGUIAR  
: JOSE APARECIDO DE AGUIAR  
: ALICIO ALVES DE AGUIAR  
: ADEMIR ALVES DE AGUIAR  
: FATIMA APARECIDA DE AGUIAR PAVAN

ADVOGADO : LUZIA DE AGUIAR PEREIRA  
SUCEDIDO : PASCOAL ANTENOR ROSSI  
APELADO : AVELINO ALVES DE AGUIAR falecido  
ADVOGADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 93.00.00089-5 1 Vr IBITINGA/SP

#### EMENTA

#### **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00039 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037517-15.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.037517-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : JOSE GARCIA  
ADVOGADO : EGNALDO LAZARO DE MORAES  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 07.00.00085-0 2 Vr SOCORRO/SP

#### EMENTA

#### **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AUXÍLIO DOENÇA. ART. 29, §5º, DA LEI Nº 8.213/91. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL.**

1 - O Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido de que somente é possível a aplicação do art. 29, §5º, da Lei nº 8.213/91 às hipóteses de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa (Recurso Extraordinário nº 583.834/SC, Plenário,

Rel. Ministro Ayres Britto, DJ 14/02/2012).

2 - Julgamento proferido em sede de repercussão geral. Aplicação do art. 543-B, §3º, do Código de Processo Civil.

3 - Agravo legal do INSS provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00040 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0062401-11.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.062401-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : JOSE PIASSI  
ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 08.00.00032-9 1 Vr URUPES/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AUXÍLIO DOENÇA. ART. 29, §5º, DA LEI Nº 8.213/91. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL.**

1 - O Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido de que somente é possível a aplicação do art. 29, §5º, da Lei nº 8.213/91 às hipóteses de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa (Recurso Extraordinário nº 583.834/SC, Plenário, Rel. Ministro Ayres Britto, DJ 14/02/2012).

2 - Julgamento proferido em sede de repercussão geral. Aplicação do art. 543-B, §3º, do Código de Processo Civil.

3 - Agravo legal do INSS provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00041 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011308-51.2008.4.03.6105/SP

2008.61.05.011308-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : DJALMA DE ARAUJO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RAFAEL MENDONCA MARQUES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

#### **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.

NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00042 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005124-37.2008.4.03.6119/SP

2008.61.19.005124-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : JOSE CARLOS DOS SANTOS  
ADVOGADO : ELIANA REGINA CARDOSO e outro  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00051243720084036119 7V Vr SÃO PAULO/SP

#### EMENTA

#### **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR**

**INVALIDEZ. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AUXÍLIO DOENÇA. ART. 29, §5º, DA LEI Nº 8.213/91. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL.**

1 - O Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido de que somente é possível a aplicação do art. 29, §5º, da Lei nº 8.213/91 às hipóteses de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa (Recurso Extraordinário nº 583.834/SC, Plenário, Rel. Ministro Ayres Britto, DJ 14/02/2012).

2 - Julgamento proferido em sede de repercussão geral. Aplicação do art. 543-B, §3º, do Código de Processo Civil.

3 - Agravo legal do INSS provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00043 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001841-03.2008.4.03.6120/SP

2008.61.20.001841-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : JOCELINO PRATES DIAS  
ADVOGADO : CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00018410320084036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00044 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002688-05.2008.4.03.6120/SP

2008.61.20.002688-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RIVALDIR D APARECIDA SIMIL e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ANDREIA CRISTINA PINHEIRO FIDENIS  
ADVOGADO : MIGUEL CARLOS CARRASCOZA JUNIOR e outro  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00026880520084036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00045 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005049-92.2008.4.03.6120/SP

2008.61.20.005049-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : ROSA MARIA GERMANO DA CRUZ  
ADVOGADO : TANIA MARIA DA SILVA e outro  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00050499220084036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.

NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00046 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006019-92.2008.4.03.6120/SP

2008.61.20.006019-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WILLIAN JUNQUEIRA RAMOS e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ANTONIO MARIANO LEITE  
ADVOGADO : THAIS TAROZZO FERREIRA GALVÃO e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00060199220084036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AUXÍLIO DOENÇA. ART. 29, §5º, DA LEI Nº 8.213/91. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL.**

1 - O Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido de que somente é possível a aplicação do art. 29, §5º, da Lei nº 8.213/91 às hipóteses de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa (Recurso Extraordinário nº 583.834/SC, Plenário, Rel. Ministro Ayres Britto, DJ 14/02/2012).

2 - Julgamento proferido em sede de repercussão geral. Aplicação do art. 543-B, §3º, do Código de Processo Civil.

3 - Agravo legal do INSS provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00047 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000937-85.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.000937-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : WALTER CADASTA  
ADVOGADO : PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00009378520084036183 7V Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00048 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009827-13.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.009827-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : MARIA FRANCISCA DE PAIVA  
ADVOGADO : MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00098271320084036183 4V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS EM ATRASO.**

1 - A carência para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade é da ordem de 180 meses, considerando a filiação da autora ao RGPS após a edição da Lei nº 8.213/91.  
2 - Excetuadas, por expressa disposição legal (art. 27, II, da Lei de Benefícios), as contribuições recolhidas em atraso, remanescem somente recolhimentos insuficientes à comprovação da carência.  
3 - Agravo legal do INSS provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00049 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007257-18.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.007257-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : SALETE BASTOS BATISTA  
ADVOGADO : PAULO LYUJI TANAKA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 07.00.00084-4 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).  
2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando,

afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00050 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023294-23.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.023294-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CAIO BATISTA MUZEL GOMES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : VALDIR LOPES  
ADVOGADO : GUSTAVO MARTINI MULLER  
No. ORIG. : 05.00.00105-7 2 Vr ITARARE/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00051 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026436-35.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.026436-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCELO GARCIA VIEIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : MARIA DOS ANJOS MIZAEEL ELIAS  
ADVOGADO : DANIEL GONÇALVES MENDES  
No. ORIG. : 08.00.00054-6 1 Vr CACONDE/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00052 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031133-02.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.031133-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : VITOR DA SILVA PEDROSA  
ADVOGADO : CASSIA CRISTIAN PAULINO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 08.00.05702-6 1 Vr SALTO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AUXÍLIO DOENÇA. ART. 29, §5º, DA LEI Nº 8.213/91. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL.**

1 - O Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido de que somente é possível a aplicação do art. 29, §5º, da Lei nº 8.213/91 às hipóteses de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa (Recurso Extraordinário nº 583.834/SC, Plenário, Rel. Ministro Ayres Britto, DJ 14/02/2012).

2 - Julgamento proferido em sede de repercussão geral. Aplicação do art. 543-B, §3º, do Código de Processo Civil.

3 - Agravo legal do INSS provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00053 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031135-69.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.031135-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : SIDNEY PEREIRA  
ADVOGADO : FABIO BORGES BLAS RODRIGUES  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 08.00.17273-1 4 Vr SAO VICENTE/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AUXÍLIO DOENÇA. ART. 29, §5º, DA LEI Nº 8.213/91. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL.**

1 - O Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido de que somente é possível a aplicação do art. 29, §5º, da Lei nº 8.213/91 às hipóteses de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa (Recurso Extraordinário nº 583.834/SC, Plenário, Rel. Ministro Ayres Britto, DJ 14/02/2012).

2 - Julgamento proferido em sede de repercussão geral. Aplicação do art. 543-B, §3º, do Código de Processo Civil.

3 - Agravo legal do INSS provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00054 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039331-28.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.039331-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCELO CARITA CORRERA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : SHIRLEI PERPETUA GRACIANO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : FABIANO FABIANO  
No. ORIG. : 09.00.00015-0 5 Vr VOTUPORANGA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00055 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041231-46.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.041231-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : APARECIDO LUIS MOREIRA  
ADVOGADO : WALTER BERGSTROM  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 07.00.00253-0 4 Vr LIMEIRA/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravos legais do autor e do INSS improvidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00056 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009467-93.2009.4.03.6102/SP

2009.61.02.009467-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : TATIANA MORENO BERNARDI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : RONALDO SERGIO BORGES TAVARES  
ADVOGADO : FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00094679320094036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00057 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012525-95.2009.4.03.6105/SP

2009.61.05.012525-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : AGOSTINHO DAS NEVES CERVEIRA  
ADVOGADO : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ADRIANO BUENO DE MENDONÇA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00125259520094036105 4 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00058 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010344-18.2009.4.03.6107/SP

2009.61.07.010344-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : DORACI DO CARMO MILHAR DOS SANTOS  
ADVOGADO : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : TIAGO BRIGITE e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00103441820094036107 2 Vr ARACATUBA/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00059 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009304-83.2009.4.03.6112/SP

2009.61.12.009304-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : MANOEL GONCALVES RUAS (= ou > de 60 anos) e outros  
: MINORU TSUJIGUCHI (= ou > de 60 anos)  
: ALTEVIR JOSE KUIBIDA  
ADVOGADO : ANA MARIA RAMIRES LIMA e outro  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ILDERICA FERNANDES MAIA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00093048320094036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### EMENTA

##### **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.

NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00060 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000813-75.2009.4.03.6116/SP

2009.61.16.000813-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : LUIS ANTONIO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : CELIA REGINA VAL DOS REIS e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE RENATO DE LARA E SILVA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00008137520094036116 1 Vr ASSIS/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AUXÍLIO DOENÇA. ART. 29, §5º, DA LEI Nº 8.213/91. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL.**

1 - O Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido de que somente é possível a aplicação do art. 29, §5º, da Lei nº 8.213/91 às hipóteses de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa (Recurso Extraordinário nº 583.834/SC, Plenário, Rel. Ministro Ayres Britto, DJ 14/02/2012).

2 - Julgamento proferido em sede de repercussão geral. Aplicação do art. 543-B, §3º, do Código de Processo Civil.

3 - Agravo legal do INSS provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.

NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00061 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000961-86.2009.4.03.6116/SP

2009.61.16.000961-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : MANOEL CORREIA DOS SANTOS NETO  
ADVOGADO : CELIA REGINA VAL DOS REIS e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE RENATO DE LARA E SILVA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00009618620094036116 1 Vr ASSIS/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AUXÍLIO DOENÇA. ART. 29, §5º, DA LEI Nº 8.213/91. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL.**

1 - O Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido de que somente é possível a aplicação do art. 29, §5º, da Lei nº 8.213/91 às hipóteses de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa (Recurso Extraordinário nº 583.834/SC, Plenário, Rel. Ministro Ayres Britto, DJ 14/02/2012).

2 - Julgamento proferido em sede de repercussão geral. Aplicação do art. 543-B, §3º, do Código de Processo Civil.

3 - Agravo legal do INSS provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00062 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003152-04.2009.4.03.6117/SP

2009.61.17.003152-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : GUILHERME DE SALES  
ADVOGADO : LIANDRA MARTA GALATTI PEREZ e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FLAVIA BIZUTTI MORALES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00031520420094036117 1 Vr JAU/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00063 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010333-50.2009.4.03.6119/SP

2009.61.19.010333-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : RAIMUNDO CIPRIANO DOS ANJOS  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00103335020094036119 4 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AUXÍLIO DOENÇA. ART. 29, §5º, DA LEI Nº 8.213/91. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL.**

1 - O Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido de que somente é possível a aplicação do art. 29, §5º, da Lei nº 8.213/91 às hipóteses de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa (Recurso Extraordinário nº 583.834/SC, Plenário, Rel. Ministro Ayres Britto, DJ 14/02/2012).

2 - Julgamento proferido em sede de repercussão geral. Aplicação do art. 543-B, §3º, do Código de Processo Civil.

3 - Agravo legal do INSS provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00064 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000658-60.2009.4.03.6120/SP

2009.61.20.000658-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIO JOSE PAVANELLI  
ADVOGADO : ALCINDO LUIZ PESSE e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00006586020094036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00065 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001422-40.2009.4.03.6122/SP

2009.61.22.001422-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : MANOEL JOSE XAVIER  
ADVOGADO : LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : BRUNO BIANCO LEAL e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00014224020094036122 1 Vr TUPA/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, § 1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00066 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000457-59.2009.4.03.6123/SP

2009.61.23.000457-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VLADIMILSON BENTO DA SILVA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : CLAUDIR FRANCISCO FERRAZ  
ADVOGADO : MARCUS ANTONIO PALMA e outro  
No. ORIG. : 00004575920094036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00067 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002284-08.2009.4.03.6123/SP

2009.61.23.002284-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : ALZIRA APPARECIDA SILVA  
ADVOGADO : MARCUS ANTONIO PALMA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : KEDMA IARA FERREIRA e outro

REMETENTE : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SJJ-SP  
No. ORIG. : DECISÃO DE FOLHAS  
: 00022840820094036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.

NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00068 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005977-14.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.005977-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : PEDRO DO CARMO RIBEIRO  
ADVOGADO : FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SJJ>SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00059771420094036183 1V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle

da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.

NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00069 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008568-46.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.008568-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : JURACI CATALANI PAIVA  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO  
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VANESSA BOVE CIRELLO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00085684620094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.

NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00070 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009955-96.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.009955-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : DAMIANA MARIA DE NORONHA  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO  
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00099559620094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00071 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010916-37.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.010916-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : MANOEL JOAQUIM DE VASCONCELOS RIBEIRO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00109163720094036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00072 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014142-50.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.014142-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : CARMEN MATOS  
ADVOGADO : JOSE DANTAS LOUREIRO NETO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00141425020094036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00073 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014214-37.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.014214-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : OCTAVIO MELQUIADES DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : JOSE DANTAS LOUREIRO NETO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00142143720094036183 4V Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

### **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00074 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014674-24.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.014674-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : JOSE JOAQUIM PIRES FILHO  
ADVOGADO : EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00146742420094036183 4V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00075 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016178-65.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.016178-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : ANTONIO JOSE MORAES SANTOS  
ADVOGADO : FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00161786520094036183 4V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto,

quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00076 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017017-90.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.017017-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : APARECIDA IRINEU DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO  
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00170179020094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00077 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017285-47.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.017285-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : STEFANINI ITALICO  
ADVOGADO : FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00172854720094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00078 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017365-11.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.017365-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : RONALDO LUIZ CHENTA  
ADVOGADO : FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00173651120094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

#### **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.

NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00079 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015883-  
16.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.015883-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : MANOEL FERREIRA  
ADVOGADO : MARCOS ALVES PINTAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP  
No. ORIG. : 2009.61.06.009576-7 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### EMENTA

#### **PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.**

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00080 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000089-28.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.000089-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GUSTAVO RICCHINI LEITE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : EDIMALIAN MIRANDA DOS SANTOS incapaz e outros  
: EDIVANIA MARCELA MIRANDA DOS SANTOS incapaz  
: EDICLEIA CRISTINA MIRANDA DOS SANTOS  
: MARIA EDUARDA MIRANDA DOS SANTOS  
: EVA EDILAINE MIRANDA DOS SANTOS  
ADVOGADO : BRUNO SANDOVAL ALVES  
REPRESENTANTE : MARIA SANTA DE OLIVEIRA MIRANDA  
No. ORIG. : 08.00.00134-8 1 Vr GUARA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00081 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003895-71.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.003895-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : JOSE APARECIDO MENDES

ADVOGADO : LIANDRA MARTA GALATTI PEREZ  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 09.00.00108-5 1 Vr DOIS CORREGOS/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AUXÍLIO DOENÇA. ART. 29, §5º, DA LEI Nº 8.213/91. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL.**

1 - O Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido de que somente é possível a aplicação do art. 29, §5º, da Lei nº 8.213/91 às hipóteses de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa (Recurso Extraordinário nº 583.834/SC, Plenário, Rel. Ministro Ayres Britto, DJ 14/02/2012).

2 - Julgamento proferido em sede de repercussão geral. Aplicação do art. 543-B, §3º, do Código de Processo Civil.

3 - Agravo legal do INSS provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.

NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00082 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007504-62.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.007504-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PAULO TIMPONI TORRENT  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : HELIO MARQUES  
ADVOGADO : JORGE LUIZ BONADIO DE OLIVEIRA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 09.00.00030-5 2 Vr BARRETOS/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AUXÍLIO DOENÇA. ART. 29, §5º, DA LEI Nº 8.213/91. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL.**

1 - O Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido de que somente é possível a aplicação do art. 29, §5º, da Lei nº 8.213/91 às hipóteses de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa (Recurso Extraordinário nº 583.834/SC, Plenário, Rel. Ministro Ayres Britto, DJ 14/02/2012).

2 - Julgamento proferido em sede de repercussão geral. Aplicação do art. 543-B, §3º, do Código de Processo Civil.

3 - Agravo legal do INSS provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00083 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012249-85.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.012249-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DANILO TROMBETTA NEVES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : VALDECI MARIA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SANDRA CRISTINA NUNES JOPERT MINATTI  
No. ORIG. : 08.00.00099-8 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00084 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013689-19.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.013689-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : DURVAL LUIZ FILHO  
ADVOGADO : EDSON RICARDO PONTES  
: CASSIA MARTUCCI MELILLO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 09.00.00120-4 1 Vr DOIS CORREGOS/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AUXÍLIO DOENÇA. ART. 29, §5º, DA LEI Nº 8.213/91. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL.**

1 - O Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido de que somente é possível a aplicação do art. 29, §5º, da Lei nº 8.213/91 às hipóteses de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa (Recurso Extraordinário nº 583.834/SC, Plenário, Rel. Ministro Ayres Britto, DJ 14/02/2012).

2 - Julgamento proferido em sede de repercussão geral. Aplicação do art. 543-B, §3º, do Código de Processo Civil.

3 - Agravo legal do INSS provido. Embargos de declaração do autos prejudicados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal e julgar prejudicados os embargos de declaração do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00085 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013714-32.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.013714-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : JORDAO VASQUES DE SALES  
ADVOGADO : APARECIDA BENEDITA CANCIAN  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIO CLARO SP  
No. ORIG. : 08.00.00163-2 3 Vr RIO CLARO/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.**

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e

voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00086 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015262-92.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.015262-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : CARLA RENATA DE OLIVEIRA incapaz  
ADVOGADO : THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO  
REPRESENTANTE : BENEDITA APARECIDA TEODORO DE OLIVEIRA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 08.00.00081-7 2 Vr JOSE BONIFACIO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00087 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0017147-44.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.017147-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WALTER SOARES DE PAULA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : HELIO BALTASAR DOS SANTOS  
ADVOGADO : WANDER FREGNANI BARBOSA  
CODINOME : HELIO BALTAZAR DOS SANTOS  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 07.00.00122-0 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

#### EMENTA

#### **PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, § 1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00088 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018338-27.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.018338-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : VANDIRA DO CARMO CORDEIRO OLIVEIRA  
ADVOGADO : FERNANDA PRATES CAMPOS  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 05.00.00086-6 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP

#### EMENTA

#### **PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.**

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00089 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018924-64.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.018924-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : JOAO NUNES DE SOUZA  
ADVOGADO : TANIA CRISTINA NASTARO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ADRIANA OLIVEIRA SOARES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 08.00.00088-9 3 Vr JUNDIAI/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDÊNCIA.**

1 - Na apuração dos valores devidos, observar-se-á a prescrição quinquenal.  
2 - Agravo legal provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00090 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023816-16.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.023816-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : JOSE CICERO FILHO incapaz  
ADVOGADO : ROBSON THEODORO DE OLIVEIRA

REPRESENTANTE : ALCIDEA DO CARMO DA SILVA CICERO  
ADVOGADO : ROBSON THEODORO DE OLIVEIRA  
No. ORIG. : 09.00.00002-8 1 Vr PEDREGULHO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.

NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00091 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027120-23.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.027120-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : LUIZ VANDERLEI MANTOVANI  
ADVOGADO : VITORIO MATIUZZI  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 09.00.00062-7 2 Vr SALTO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AUXÍLIO DOENÇA. ART. 29, §5º, DA LEI Nº 8.213/91. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL.**

1 - O Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido de que somente é possível a aplicação do art. 29, §5º, da Lei nº 8.213/91 às hipóteses de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa (Recurso Extraordinário nº 583.834/SC, Plenário, Rel. Ministro Ayres Britto, DJ 14/02/2012).

2 - Julgamento proferido em sede de repercussão geral. Aplicação do art. 543-B, §3º, do Código de Processo Civil.

3 - Agravo legal do INSS provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.

NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00092 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028676-60.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.028676-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : ADELINA GUARNIERI COLETTI  
ADVOGADO : DONIZETE LUIZ COSTA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MAÍRA SAYURI GADANHA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 08.00.00186-4 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00093 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035299-43.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.035299-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ELISE MIRISOLA MAITAN  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : APARECIDA MARREGA FERRAREZE  
ADVOGADO : MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 10.00.00005-1 1 Vt GUARARAPES/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.

NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00094 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038955-08.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.038955-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SERGIO COELHO REBOUCAS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA DOS SANTOS CALDEIRA DIAS  
ADVOGADO : ANTONIO AUGUSTO DE MELLO  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 09.00.00023-8 1 Vt LUCELIA/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00095 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046172-05.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.046172-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : FRANCISCO DE PAULA VITOR  
ADVOGADO : VITORIO MATIUZZI  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 09.00.00078-0 1 Vr SALTO/SP

## EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AUXÍLIO DOENÇA. ART. 29, §5º, DA LEI Nº 8.213/91. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL.**

1 - O Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido de que somente é possível a aplicação do art. 29, §5º, da Lei nº 8.213/91 às hipóteses de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa (Recurso Extraordinário nº 583.834/SC, Plenário, Rel. Ministro Ayres Britto, DJ 14/02/2012).

2 - Julgamento proferido em sede de repercussão geral. Aplicação do art. 543-B, §3º, do Código de Processo Civil.

3 - Agravo legal do INSS provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00096 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046378-19.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.046378-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA JOSE DA CONCEICAO  
ADVOGADO : ALEXANDRE BULGARI PIAZZA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 10.00.00044-9 1 Vr ITATIBA/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.

NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00097 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007576-97.2010.4.03.6103/SP

2010.61.03.007576-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : GERALDO PINTO DE MORAES  
ADVOGADO : CLAUDETE DE FÁTIMA RIBEIRO e outro  
CODINOME : GERALDO PINTO DE MORAIS  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CELIO NOSOR MIZUMOTO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00075769720104036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

- 2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4- Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00098 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005513-93.2010.4.03.6105/SP

2010.61.05.005513-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : EVALDO PERALLI  
ADVOGADO : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO e outro  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00055139320104036105 8 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

##### **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

- 1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).
- 2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4- Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00099 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012138-46.2010.4.03.6105/SP

2010.61.05.012138-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : NEUSA DOS SANTOS MAGNINI  
ADVOGADO : ROBINSON ROBERTO MORANDI e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00121384620104036105 7 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.

NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00100 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014009-14.2010.4.03.6105/SP

2010.61.05.014009-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOSE ROBERTO ROCO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00140091420104036105 2 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00101 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006086-19.2010.4.03.6110/SP

2010.61.10.006086-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : OSVALDO TADEU STRONGOLI  
ADVOGADO : RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RODOLFO FEDELI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00060861920104036110 2 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AUXÍLIO DOENÇA. ART. 29, §5º, DA LEI Nº 8.213/91. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL.**

1 - O Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido de que somente é possível a aplicação do art. 29, §5º, da Lei nº 8.213/91 às hipóteses de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa (Recurso Extraordinário nº 583.834/SC, Plenário, Rel. Ministro Ayres Britto, DJ 14/02/2012).

2 - Julgamento proferido em sede de repercussão geral. Aplicação do art. 543-B, §3º, do Código de Processo Civil.

3 - Agravo legal do INSS provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00102 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003536-45.2010.4.03.6112/SP

2010.61.12.003536-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOAQUIM RODRIGUES E SILVA  
ADVOGADO : GILMAR BERNARDINO DE SOUZA e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00035364520104036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AUXÍLIO DOENÇA. ART. 29, §5º, DA LEI Nº 8.213/91. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL.**

1 - O Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido de que somente é possível a aplicação do art. 29, §5º, da Lei nº 8.213/91 às hipóteses de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa (Recurso Extraordinário nº 583.834/SC, Plenário, Rel. Ministro Ayres Britto, DJ 14/02/2012).

2 - Julgamento proferido em sede de repercussão geral. Aplicação do art. 543-B, §3º, do Código de Processo Civil.

3 - Agravo legal do INSS provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00103 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007778-47.2010.4.03.6112/SP

2010.61.12.007778-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDO COIMBRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ORIVALDO BRANCAGLION DOS SANTOS  
ADVOGADO : MAYCON LIDUENHA CARDOSO e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00077784720104036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00104 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002700-66.2010.4.03.6114/SP

2010.61.14.002700-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : ARISTOTELINO CATARINO DE ANDRADE  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00027006620104036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00105 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006275-82.2010.4.03.6114/SP

2010.61.14.006275-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : LUCIA PEREIRA LOURENCO  
ADVOGADO : JOSE VITOR FERNANDES e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00062758220104036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

## EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AUXÍLIO DOENÇA. ART. 29, §5º, DA LEI Nº 8.213/91. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL.**

1 - O Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido de que somente é possível a aplicação do art. 29, §5º, da Lei nº 8.213/91 às hipóteses de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa (Recurso Extraordinário nº 583.834/SC, Plenário, Rel. Ministro Ayres Britto, DJ 14/02/2012).

2 - Julgamento proferido em sede de repercussão geral. Aplicação do art. 543-B, §3º, do Código de Processo Civil.

3 - Agravo legal do INSS provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00106 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000594-19.2010.4.03.6119/SP

2010.61.19.000594-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ROQUE LOPES DELMONDES (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : CARLOS BRESSAN e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00005941920104036119 6 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

#### **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.

NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00107 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007827-67.2010.4.03.6119/SP

2010.61.19.007827-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : VERA LUCIA SOLIMA CARREIRA (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO  
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FABIO HENRIQUE SGUIERI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00078276720104036119 5 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

#### **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00108 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011018-23.2010.4.03.6119/SP

2010.61.19.011018-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LEA EMILE M JORGE DE SOUZA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOSE LUCIO PEREIRA  
ADVOGADO : ANA CECILIA ZERBINATO e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00110182320104036119 6 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

##### **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

2010.61.20.003554-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA APARECIDA PAGLIARINI PACHIEGA  
ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SJJ - SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00035544220104036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

2010.61.26.000860-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ANTONIO CACIO DE FREITAS  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO  
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA e outro  
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00008608220104036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00111 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004213-33.2010.4.03.6126/SP

2010.61.26.004213-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FÁBIO ALMANSA LOPES FILHO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : FAUSTINO ROSSATO  
ADVOGADO : VAGNER GOMES BASSO e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00042133320104036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00112 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001698-22.2010.4.03.6127/SP

2010.61.27.001698-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : PEDRO MACARIO  
ADVOGADO : MARIA CELINA DO COUTO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00016982220104036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AUXÍLIO DOENÇA. ART. 29, §5º, DA LEI Nº 8.213/91. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL.**

1 - O Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido de que somente é possível a aplicação do art. 29, §5º, da Lei nº 8.213/91 às hipóteses de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa (Recurso Extraordinário nº 583.834/SC, Plenário, Rel. Ministro Ayres Britto, DJ 14/02/2012).

2 - Julgamento proferido em sede de repercussão geral. Aplicação do art. 543-B, §3º, do Código de Processo Civil.

3 - Agravo legal do INSS provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00113 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002822-40.2010.4.03.6127/SP

2010.61.27.002822-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCO ALINDO TAVARES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOAQUIM MOREIRA PINTO  
ADVOGADO : MARIA CELINA DO COUTO e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00028224020104036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AUXÍLIO DOENÇA. ART. 29, §5º, DA LEI Nº 8.213/91. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL.**

1 - O Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido de que somente é possível a aplicação do art. 29, §5º, da Lei nº 8.213/91 às hipóteses de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa (Recurso Extraordinário nº 583.834/SC, Plenário, Rel. Ministro Ayres Britto, DJ 14/02/2012).

2 - Julgamento proferido em sede de repercussão geral. Aplicação do art. 543-B, §3º, do Código de Processo Civil.

3 - Agravo legal do INSS provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00114 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003397-48.2010.4.03.6127/SP

2010.61.27.003397-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : VANDA VICENTE BINI e outros  
: LIGIA MARIA BINI  
: DANIELA MARIA VICENTE BINI TINTI  
: DEBORA MARIA VICENTE BINI  
ADVOGADO : ALESSANDRA GAINO MINUSSI e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCELO GARCIA VIEIRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00033974820104036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AUXÍLIO DOENÇA. ART. 29, §5º, DA LEI Nº 8.213/91. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL.**

1 - O Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido de que somente é possível a aplicação do art. 29, §5º, da Lei nº 8.213/91 às hipóteses de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa (Recurso Extraordinário nº 583.834/SC, Plenário, Rel. Ministro Ayres Britto, DJ 14/02/2012).

2 - Julgamento proferido em sede de repercussão geral. Aplicação do art. 543-B, §3º, do Código de Processo Civil.

3 - Agravo legal do INSS provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00115 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000082-76.2010.4.03.6138/SP

2010.61.38.000082-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : ARMINDO FERREIRA FRANCISCO  
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE PACHECO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00000827620104036138 1 Vr BARRETOS/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00116 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000095-37.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.000095-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : FRANCESCHINA SERPA DI GIUSTO  
ADVOGADO : TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00000953720104036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00117 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002722-14.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.002722-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : MARIA DE FATIMA LINO DOS SANTOS  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ROBERTA ROVITO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00027221420104036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AUXÍLIO DOENÇA. ART. 29, §5º, DA LEI Nº 8.213/91. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL.**

1 - Agravo legal do autor não conhecido por falta de interesse recursal, considerando o julgamento de procedência do pedido inicial.

2 - O Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido de que somente é possível a aplicação do art. 29, §5º, da Lei nº 8.213/91 às hipóteses de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa (Recurso Extraordinário nº 583.834/SC, Plenário, Rel. Ministro Ayres Britto, DJ 14/02/2012).

3 - Julgamento proferido em sede de repercussão geral. Aplicação do art. 543-B, §3º, do Código de Processo Civil.

4 - Agravo legal do autor não conhecido. Agravo legal do INSS provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo legal do autor e dar provimento ao agravo legal do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.

NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00118 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005697-09.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.005697-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : ANIZIO LOPES DOS REIS  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO  
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00056970920104036183 4V Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AUXÍLIO DOENÇA. ART. 29, §5º, DA LEI Nº 8.213/91. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL.**

1 - Agravo legal do autor não conhecido por falta de interesse recursal, considerando o julgamento de procedência do pedido inicial.

2 - O Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido de que somente é possível a aplicação do art. 29, §5º, da Lei nº 8.213/91 às hipóteses de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa (Recurso Extraordinário nº 583.834/SC, Plenário, Rel. Ministro Ayres Britto, DJ 14/02/2012).

3 - Julgamento proferido em sede de repercussão geral. Aplicação do art. 543-B, §3º, do Código de Processo Civil.

4 - Agravo legal do autor não conhecido. Agravo legal do INSS provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo legal do autor e dar provimento ao agravo legal do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00119 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006308-59.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.006308-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : LILIAN VIEIRA DE ABREU  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00063085920104036183 2V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AUXÍLIO DOENÇA. ART. 29, §5º, DA LEI Nº 8.213/91. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL.**

1 - O Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido de que somente é possível a aplicação do art. 29, §5º, da Lei nº 8.213/91 às hipóteses de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa (Recurso Extraordinário nº 583.834/SC, Plenário, Rel. Ministro Ayres Britto, DJ 14/02/2012).

2 - Julgamento proferido em sede de repercussão geral. Aplicação do art. 543-B, §3º, do Código de Processo Civil.

3 - Agravo legal do INSS provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00120 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006366-62.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.006366-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : IVONE RODRIGUES DE CARVALHO  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00063666220104036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AUXÍLIO DOENÇA. ART. 29, §5º, DA LEI Nº 8.213/91. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL.**

1 - O Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido de que somente é possível a aplicação do art. 29, §5º, da Lei nº 8.213/91 às hipóteses de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa (Recurso Extraordinário nº 583.834/SC, Plenário, Rel. Ministro Ayres Britto, DJ 14/02/2012).

2 - Julgamento proferido em sede de repercussão geral. Aplicação do art. 543-B, §3º, do Código de Processo Civil.

3 - Agravo legal do INSS provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00121 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006416-88.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.006416-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : MARIA APARECIDA NOGUEIRA  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : AUGUSTO ALVES FERREIRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00064168820104036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AUXÍLIO DOENÇA. ART. 29, §5º, DA LEI Nº 8.213/91. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL.**

1 - O Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido de que somente é possível a aplicação do art. 29, §5º, da Lei nº 8.213/91 às hipóteses de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa (Recurso Extraordinário nº 583.834/SC, Plenário, Rel. Ministro Ayres Britto, DJ 14/02/2012).

2 - Julgamento proferido em sede de repercussão geral. Aplicação do art. 543-B, §3º, do Código de Processo Civil.

3 - Agravo legal do INSS provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00122 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007214-49.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.007214-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : MARIA GENI DOS SANTOS LIMA  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO  
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDA GUELFY PEREIRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00072144920104036183 1V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AUXÍLIO DOENÇA. ART. 29, §5º, DA LEI Nº 8.213/91. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL.**

1 - Agravo legal do autor não conhecido por falta de interesse recursal, considerando o julgamento de procedência do pedido inicial.

2 - O Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido de que somente é possível a aplicação do art. 29, §5º, da Lei nº 8.213/91 às hipóteses de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa (Recurso Extraordinário nº 583.834/SC, Plenário, Rel. Ministro Ayres Britto, DJ 14/02/2012).

3 - Julgamento proferido em sede de repercussão geral. Aplicação do art. 543-B, §3º, do Código de Processo Civil.

4 - Agravo legal do autor não conhecido. Agravo legal do INSS provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo legal do autor e dar provimento ao agravo legal do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00123 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007228-33.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.007228-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : PAULO CESAR CANDIDO  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/04/2012 2090/2259

ADVOGADO : LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00072283320104036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AUXÍLIO DOENÇA. ART. 29, §5º, DA LEI Nº 8.213/91. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL.**

1 - O Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido de que somente é possível a aplicação do art. 29, §5º, da Lei nº 8.213/91 às hipóteses de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa (Recurso Extraordinário nº 583.834/SC, Plenário, Rel. Ministro Ayres Britto, DJ 14/02/2012).

2 - Julgamento proferido em sede de repercussão geral. Aplicação do art. 543-B, §3º, do Código de Processo Civil.

3 - Agravo legal do INSS provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00124 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007295-95.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.007295-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : QUITERIA MARIA DE SOUZA  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO  
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00072959520104036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00125 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007449-16.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.007449-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : ZAILTON MARTINS PINTO  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO  
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUCIA PEREIRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00074491620104036183 7V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00126 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009127-66.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.009127-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : JOSE LUIZ TEIXEIRA SANTOS  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00091276620104036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AUXÍLIO DOENÇA. ART. 29, §5º, DA LEI Nº 8.213/91. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL.**

1 - O Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido de que somente é possível a aplicação do art. 29, §5º, da Lei nº 8.213/91 às hipóteses de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa (Recurso Extraordinário nº 583.834/SC, Plenário, Rel. Ministro Ayres Britto, DJ 14/02/2012).

2 - Julgamento proferido em sede de repercussão geral. Aplicação do art. 543-B, §3º, do Código de Processo Civil.

3 - Agravo legal do INSS provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.

NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00127 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010350-54.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.010350-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JANAINA LUZ CAMARGO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOAO FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00103505420104036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AUXÍLIO DOENÇA. ART. 29, §5º, DA LEI Nº 8.213/91. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL.**

- 1 - Agravo legal do autor não conhecido por falta de interesse recursal, considerando o julgamento de procedência do pedido inicial.
- 2 - O Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido de que somente é possível a aplicação do art. 29, §5º, da Lei nº 8.213/91 às hipóteses de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa (Recurso Extraordinário nº 583.834/SC, Plenário, Rel. Ministro Ayres Britto, DJ 14/02/2012).
- 3 - Julgamento proferido em sede de repercussão geral. Aplicação do art. 543-B, §3º, do Código de Processo Civil.
- 4 - Agravo legal do autor não conhecido. Agravo legal do INSS provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo legal do autor e dar provimento ao agravo legal do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00128 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011655-73.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.011655-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : SELMI OLIVEIRA DE JESUS  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO  
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00116557320104036183 2V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AUXÍLIO DOENÇA. ART. 29, §5º, DA LEI Nº 8.213/91. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL.**

- 1 - Agravo legal do autor não conhecido por falta de interesse recursal, considerando o julgamento de procedência do pedido inicial.
- 2 - O Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido de que somente é possível a aplicação do art. 29, §5º, da Lei nº 8.213/91 às hipóteses de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa (Recurso Extraordinário nº 583.834/SC, Plenário, Rel. Ministro Ayres Britto, DJ 14/02/2012).
- 3 - Julgamento proferido em sede de repercussão geral. Aplicação do art. 543-B, §3º, do Código de Processo Civil.
- 4 - Agravo legal do autor não conhecido. Agravo legal do INSS provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo legal do autor e dar provimento ao agravo legal do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.

NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00129 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014016-63.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.014016-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : EDVALDO JOSE DE SOUSA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : NATASCHA MACHADO FRACALANZA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00140166320104036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AUXÍLIO DOENÇA. ART. 29, §5º, DA LEI Nº 8.213/91. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL.**

1 - O Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido de que somente é possível a aplicação do art. 29, §5º, da Lei nº 8.213/91 às hipóteses de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa (Recurso Extraordinário nº 583.834/SC, Plenário, Rel. Ministro Ayres Britto, DJ 14/02/2012).

2 - Julgamento proferido em sede de repercussão geral. Aplicação do art. 543-B, §3º, do Código de Processo Civil.

3 - Agravo legal do INSS provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.

NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00130 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015813-74.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.015813-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : TELMA AGUIAR GARCIA  
ADVOGADO : PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00158137420104036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00131 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005595-72.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.005595-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : ESBELLA VIEIRA  
ADVOGADO : EDUARDO LEVIN (Int.Pessoal)  
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
No. ORIG. : 00011060420104036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.**

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00132 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018752-15.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.018752-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDO CHOCAIR FELICIO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : MARIA HELENA MANIERI QUISTE  
ADVOGADO : LENITA MARA GENTIL FERNANDES CRUZ  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIBEIRAO BONITO SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 05.00.00071-0 1 Vr RIBEIRAO BONITO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00133 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023458-41.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.023458-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : JOSEFA LOPES DULCINEIA  
ADVOGADO : MARIA DO CARMO GOULART MARTINS (Int.Pessoal)  
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00070270520114036119 1 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00134 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030154-93.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.030154-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
AGRAVANTE : JOSE DIVINO ALVES  
ADVOGADO : MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SUZANO SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 11.00.00182-3 2 Vr SUZANO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). TRANSMISSÃO POR FAC SÍMILE. AUSÊNCIA DE JUNTADA DOS ORIGINAIS.**

1 - Não se conhece do agravo cujas razões originais não vieram aos autos no prazo previsto pelo art. 2º da Lei nº 9.800/99.

4 - Agravo não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo, nos termos do relatório e voto que

ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00135 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032216-09.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.032216-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
AGRAVANTE : ESPEDITO MANICOBA DE LIMA  
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GUILHERME PINATO SATO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00052419820064036183 7V Vr SÃO PAULO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00136 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035207-55.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.035207-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/04/2012 2099/2259

ADVOGADO : REINALDO LUIS MARTINS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : DUVILIO CHINAGLIA FILHO  
ADVOGADO : LUIS ROBERTO OLIMPIO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ARARAS SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 98.00.00061-7 3 Vr ARARAS/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.

NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00137 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036963-02.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.036963-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
AGRAVANTE : LUIZA NICIURA PEREIRA  
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO MACEDO  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 11.00.00258-1 3 Vr BIRIGUI/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LEI Nº 11.187/05 - CONVERSÃO EM RETIDO (ART. 527, II, DO CPC) - REFORMA DA DECISÃO PROFERIDA PELO RELATOR - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL DESCABIDO.**

1 - O art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/05, excetua o agravo de instrumento como regra geral, determinando liminarmente sua conversão em retido, ressalvadas as decisões suscetíveis de causar à parte dano irreparável e de difícil reparação e, ainda, relativas às hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

2 - Excetuado o juízo de reconsideração facultado ao Relator, a decisão liminar que converte o agravo de instrumento em retido não se sujeita a ulterior modificação, frustrando, por consequência, o manejo do recurso previsto em regimento interno para os provimentos monocráticos, uma vez que este não teria qualquer utilidade prática diante da vedação legal (art. 527, parágrafo único, do CPC).

3 - Agravo regimental não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00138 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038114-03.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.038114-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
AGRAVANTE : JOAQUIM EVANGELISTA CARVALHO  
ADVOGADO : AIRTON FONSECA e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª  
SSJ>SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00051945120114036183 5V Vr SÃO PAULO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LEI Nº 11.187/05 - CONVERSÃO EM RETIDO (ART. 527, II, DO CPC) - REFORMA DA DECISÃO PROFERIDA PELO RELATOR - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL DESCABIDO.**

1 - O art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/05, excetua o agravo de instrumento como regra geral, determinando liminarmente sua conversão em retido, ressalvadas as decisões suscetíveis de causar à parte dano irreparável e de difícil reparação e, ainda, relativas às hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

2 - Excetuado o juízo de reconsideração facultado ao Relator, a decisão liminar que converte o agravo de instrumento em retido não se sujeita a ulterior modificação, frustrando, por consequência, o manejo do recurso previsto em regimento interno para os provimentos monocráticos, uma vez que este não teria qualquer utilidade prática diante da vedação legal (art. 527, parágrafo único, do CPC).

3 - Agravo regimental não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

2011.03.00.038997-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
AGRAVANTE : GISLENE DE OLIVEIRA BRITO  
ADVOGADO : RODNEY ALVES DA SILVA  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE POA SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 11.00.00009-2 2 Vr POA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LEI Nº 11.187/05 - CONVERSÃO EM RETIDO (ART. 527, II, DO CPC) - REFORMA DA DECISÃO PROFERIDA PELO RELATOR - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL DESCABIDO.

1 - O art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/05, excetua o agravo de instrumento como regra geral, determinando liminarmente sua conversão em retido, ressalvadas as decisões suscetíveis de causar à parte dano irreparável e de difícil reparação e, ainda, relativas às hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

2 - Excetuado o juízo de reconsideração facultado ao Relator, a decisão liminar que converte o agravo de instrumento em retido não se sujeita a ulterior modificação, frustrando, por consequência, o manejo do recurso previsto em regimento interno para os provimentos monocráticos, uma vez que este não teria qualquer utilidade prática diante da vedação legal (art. 527, parágrafo único, do CPC).

3 - Agravo regimental não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

2011.03.00.039341-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
AGRAVANTE : DENISE VITAL AGUIAR  
ADVOGADO : EDNEIA MARIA MATURANO  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 11.00.00138-8 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00141 AGRAVO LEGAL EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0003966-39.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.003966-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
PARTE AUTORA : JOSUE PORTO LEAL  
ADVOGADO : LUIZ CLÁUDIO DAS NEVES  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DIADEMA SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 10.00.00012-9 2 Vr DIADEMA/SP

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AUXÍLIO DOENÇA. ART. 29, §5º, DA LEI Nº 8.213/91. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL.**

1 - O Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido de que somente é possível a aplicação do art. 29, §5º, da Lei nº 8.213/91 às hipóteses de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa (Recurso Extraordinário nº 583.834/SC, Plenário, Rel. Ministro Ayres Britto, DJ 14/02/2012).

2 - Julgamento proferido em sede de repercussão geral. Aplicação do art. 543-B, §3º, do Código de Processo Civil.

3 - Agravo legal do INSS provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00142 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004014-95.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.004014-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WAGNER ALEXANDRE CORREA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : JOANA VIEIRA DE SOUZA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : LUCI MARA CARLESSE  
No. ORIG. : 09.00.00088-2 1 Vr CAPAO BONITO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00143 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004765-82.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.004765-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : VERA LUCIA DA SILVA incapaz  
ADVOGADO : MARIA FERNANDA MARTINI NUNES  
REPRESENTANTE : JOANA DOS PRAZERES SILVA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 08.00.00018-1 3 Vr ITU/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00144 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006128-07.2011.4.03.9999/MS

2011.03.99.006128-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ROBERTO INACIO DE MORAES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA DE JESUS GOMES MENDES  
ADVOGADO : ANTONIO RODRIGUES ZOCCAL  
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRASILÂNDIA MS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 09.00.00665-8 1 Vt BRASILÂNDIA/MS

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. JUROS DE MORA.**

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

3 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02; após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, em

conformidade com o disposto no art. 5º, o qual atribuiu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.  
4 - Agravo legal provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00145 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007615-12.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.007615-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CLAUDIO MONTENEGRO NUNES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : REYNALDO FRANCHINI  
ADVOGADO : ISABEL ROSA DOS SANTOS  
No. ORIG. : 07.00.00028-5 4 Vr LIMEIRA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00146 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009978-69.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.009978-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : OLGA DOS SANTOS ALVARENGA  
ADVOGADO : FABIO BORGES BLAS RODRIGUES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 09.00.00005-9 3 Vr SAO VICENTE/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AUXÍLIO DOENÇA. ART. 29, §5º, DA LEI Nº 8.213/91. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL.**

1 - O Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido de que somente é possível a aplicação do art. 29, §5º, da Lei nº 8.213/91 às hipóteses de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa (Recurso Extraordinário nº 583.834/SC, Plenário, Rel. Ministro Ayres Britto, DJ 14/02/2012).

2 - Julgamento proferido em sede de repercussão geral. Aplicação do art. 543-B, §3º, do Código de Processo Civil.

3 - Agravo legal do INSS provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00147 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010263-62.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.010263-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : INES PIRES DOS SANTOS  
ADVOGADO : CLEBER RODRIGO MATIUZZI  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 10.00.00043-3 2 Vr SALTO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AUXÍLIO DOENÇA. ART. 29, §5º, DA LEI Nº 8.213/91. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL.**

1 - O Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido de que somente é possível a aplicação do art. 29, §5º, da Lei nº 8.213/91 às hipóteses de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa (Recurso Extraordinário nº 583.834/SC, Plenário, Rel. Ministro Ayres Britto, DJ 14/02/2012).

2 - Julgamento proferido em sede de repercussão geral. Aplicação do art. 543-B, §3º, do Código de Processo Civil.

3 - Agravo legal do INSS provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00148 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012432-22.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.012432-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : EVANDRO MORAES ADAS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOAQUIM PEREIRA RODRIGUES  
ADVOGADO : EDSON RICARDO PONTES  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 07.00.00170-5 1 Vr CABREUVA/SP

## EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00149 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015851-50.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.015851-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ELIANA COELHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : NAZARE APARECIDA CANDREVA DE LIMA  
ADVOGADO : MARIANA RAMIRES LACERDA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 08.00.00073-5 1 Vr AGUAS DE LINDOIA/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00150 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0017705-79.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.017705-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCO ALINDO TAVARES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ALZIRA DA SILVA DE JESUS (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : BENEDITO ESPANHA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SEBASTIAO DA GRAMA SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 10.00.00056-2 1 Vr SAO SEBASTIAO DA GRAMA/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AUXÍLIO DOENÇA. ART. 29, §5º, DA LEI Nº 8.213/91. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL.**

1 - O Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido de que somente é possível a aplicação do art. 29, §5º, da Lei nº 8.213/91 às hipóteses de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa (Recurso Extraordinário nº 583.834/SC, Plenário, Rel. Ministro Ayres Britto, DJ 14/02/2012).

2 - Julgamento proferido em sede de repercussão geral. Aplicação do art. 543-B, §3º, do Código de Processo Civil.

3 - Agravo legal do INSS provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00151 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017859-97.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.017859-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : MADALENA CUNHA CASTILHO  
ADVOGADO : MARIANA FRANCO RODRIGUES  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CLAUDIO MONTENEGRO NUNES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 10.00.00238-4 4 Vr LIMEIRA/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AUXÍLIO DOENÇA. ART. 29, §5º, DA LEI Nº 8.213/91. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL.**

1 - O Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido de que somente é possível a aplicação do art. 29, §5º, da Lei nº 8.213/91 às hipóteses de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa (Recurso Extraordinário nº 583.834/SC, Plenário, Rel. Ministro Ayres Britto, DJ 14/02/2012).

2 - Julgamento proferido em sede de repercussão geral. Aplicação do art. 543-B, §3º, do Código de Processo Civil.

3 - Agravo legal do INSS provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00152 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018979-78.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.018979-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : DEVANIR SERAFIM  
ADVOGADO : CLAUDIO DE SOUSA LEITE  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : IGOR LINS DA ROCHA LOURENCO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 09.00.00012-0 3 Vr PENAPOLIS/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AUXÍLIO DOENÇA. ART. 29, §5º, DA LEI Nº 8.213/91. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL.**

1 - O Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido de que somente é possível a aplicação do art. 29, §5º, da Lei nº 8.213/91 às hipóteses de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa (Recurso Extraordinário nº 583.834/SC, Plenário, Rel. Ministro Ayres Britto, DJ 14/02/2012).

2 - Julgamento proferido em sede de repercussão geral. Aplicação do art. 543-B, §3º, do Código de Processo Civil.

3 - Agravo legal do INSS provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00153 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020347-25.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.020347-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : DONIZETE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : HUGO ANDRADE COSSI  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCO ALINDO TAVARES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 09.00.00049-9 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AUXÍLIO DOENÇA. ART. 29, §5º, DA LEI**

**Nº 8.213/91. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL.**

1 - O Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido de que somente é possível a aplicação do art. 29, §5º, da Lei nº 8.213/91 às hipóteses de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa (Recurso Extraordinário nº 583.834/SC, Plenário, Rel. Ministro Ayres Britto, DJ 14/02/2012).

2 - Julgamento proferido em sede de repercussão geral. Aplicação do art. 543-B, §3º, do Código de Processo Civil.

3 - Agravo legal do INSS provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00154 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020358-54.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.020358-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : MOISES ANTONIO ROMEIRO  
ADVOGADO : MARCIO JOSE BORDENALLI  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00014966720108260696 1 Vr OUROESTE/SP

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00155 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0022457-94.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.022457-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : YVES SANFELICE DIAS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ROSALINO CAMILO  
ADVOGADO : JOAO BOSCO SANDOVAL CURY  
CODINOME : ROZALINO CAMILO  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 09.00.00137-3 1 Vr AGUDOS/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.

NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00156 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0023623-64.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.023623-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ADRIANA OLIVEIRA SOARES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOVELINO ROVERI  
ADVOGADO : ANDREA NIVEA AGUEDA

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNDIAÍ SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 09.00.00207-1 1 Vr JUNDIAÍ/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS. ERRO MATERIAL.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Erro material corrigido de ofício, para que conste na parte dispositiva o acolhimento integral da remessa oficial e do recurso do INSS (art. 463, I, do CPC).

5 - Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal e, de ofício, corrigir o erro material, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.

NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00157 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026961-46.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.026961-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : GENESIO DETOFOLI  
ADVOGADO : REYNALDO CALHEIROS VILELA  
CODINOME : GENESIO DETOFFOLI  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 10.00.00122-9 2 Vr JABOTICABAL/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, § 1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00158 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027534-84.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.027534-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : NADIR PEREIRA LOPES GARCIA  
ADVOGADO : CLEBER RODRIGO MATIUZZI  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 10.00.00044-4 1 Vr SALTO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AUXÍLIO DOENÇA. ART. 29, §5º, DA LEI Nº 8.213/91. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL.**

1 - O Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido de que somente é possível a aplicação do art. 29, §5º, da Lei nº 8.213/91 às hipóteses de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa (Recurso Extraordinário nº 583.834/SC, Plenário, Rel. Ministro Ayres Britto, DJ 14/02/2012).

2 - Julgamento proferido em sede de repercussão geral. Aplicação do art. 543-B, §3º, do Código de Processo Civil.

3 - Agravo legal do INSS provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00159 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029247-94.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.029247-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LIVIA MEDEIROS DA SILVA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARCIA REGINA ROCHA FRANCO PEREIRA  
ADVOGADO : JOSE APARECIDO BUIN  
CODINOME : MARCIA REGINA ROCHA FRANCO  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 10.00.00132-1 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AUXÍLIO DOENÇA. ART. 29, §5º, DA LEI Nº 8.213/91. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL.**

1 - O Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido de que somente é possível a aplicação do art. 29, §5º, da Lei nº 8.213/91 às hipóteses de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa (Recurso Extraordinário nº 583.834/SC, Plenário, Rel. Ministro Ayres Britto, DJ 14/02/2012).

2 - Julgamento proferido em sede de repercussão geral. Aplicação do art. 543-B, §3º, do Código de Processo Civil.

3 - Agravo legal do INSS provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.

NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00160 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031178-35.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.031178-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : SILVINO MANOEL DIAS  
ADVOGADO : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SERGIO COELHO REBOUCAS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 10.00.00085-1 2 Vr ADAMANTINA/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto,

quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00161 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031289-19.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.031289-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : ANDERSON LUIS SCALET  
ADVOGADO : FABIO CESAR BUIN  
CODINOME : ANDERSON LUIZ SCALET  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 10.00.00196-8 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AUXÍLIO DOENÇA. ART. 29, §5º, DA LEI Nº 8.213/91. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL.**

1 - O Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido de que somente é possível a aplicação do art. 29, §5º, da Lei nº 8.213/91 às hipóteses de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa (Recurso Extraordinário nº 583.834/SC, Plenário, Rel. Ministro Ayres Britto, DJ 14/02/2012).

2 - Julgamento proferido em sede de repercussão geral. Aplicação do art. 543-B, §3º, do Código de Processo Civil.

3 - Agravo legal do INSS provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.

NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00162 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032570-10.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.032570-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : GERSON CARVALHO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 10.00.00105-2 1 Vr TATUI/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AUXÍLIO DOENÇA. ART. 29, §5º, DA LEI Nº 8.213/91. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL.**

1 - O Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido de que somente é possível a aplicação do art. 29, §5º, da Lei nº 8.213/91 às hipóteses de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa (Recurso Extraordinário nº 583.834/SC, Plenário, Rel. Ministro Ayres Britto, DJ 14/02/2012).

2 - Julgamento proferido em sede de repercussão geral. Aplicação do art. 543-B, §3º, do Código de Processo Civil.

3 - Agravo legal do INSS provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.

NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00163 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032752-93.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.032752-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : ADONIRO TORRES DE MELO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : JULIANA CRISTINA MARCKIS  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WALTER ERWIN CARLSON  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 09.00.00110-7 1 Vr IPAUCU/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AUXÍLIO DOENÇA. ART. 29, §5º, DA LEI Nº 8.213/91. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL.**

1 - O Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido de que somente é possível a aplicação do art. 29, §5º, da Lei nº 8.213/91 às hipóteses de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa (Recurso Extraordinário nº 583.834/SC, Plenário, Rel. Ministro Ayres Britto, DJ 14/02/2012).

2 - Julgamento proferido em sede de repercussão geral. Aplicação do art. 543-B, §3º, do Código de Processo Civil.

3 - Agravo legal do INSS provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00164 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035253-20.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.035253-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : SEBASTIAO COLOMBO  
ADVOGADO : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RAFAEL DUARTE RAMOS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 10.00.00010-3 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00165 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035629-06.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.035629-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : MARIA GANDOLFE DE FARIA QUINTILIANO  
ADVOGADO : HUGO ANDRADE COSSI  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 09.00.00181-5 1 Vr AGUAI/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00166 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036658-91.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.036658-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : LUIZ ANTONIO INOCENCIO  
ADVOGADO : FERNANDO TADEU MARTINS  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE MORCELLI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 10.00.00013-0 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AUXÍLIO DOENÇA. ART. 29, §5º, DA LEI Nº 8.213/91. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL.**

1 - O Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido de que somente é possível a aplicação do art. 29, §5º, da Lei nº 8.213/91 às hipóteses de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa (Recurso Extraordinário nº 583.834/SC, Plenário, Rel. Ministro Ayres Britto, DJ 14/02/2012).

2 - Julgamento proferido em sede de repercussão geral. Aplicação do art. 543-B, §3º, do Código de Processo Civil.

3 - Agravo legal do INSS provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.

NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00167 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040096-28.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.040096-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : MARIA DE LOURDES QUEIROZ RIBEIRO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : JOSE CARLOS MACHADO SILVA  
No. ORIG. : 10.00.00084-6 1 Vr CAPAO BONITO/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.**

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00168 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0040786-57.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.040786-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : JOSE DOS SANTOS  
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ELIANA GONCALVES SILVEIRA  
 : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 10.00.00039-4 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravos legais do INSS e do autor improvidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00169 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0041297-55.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.041297-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUCILENE QUEIROZ O DONNELL ALVAN  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ABEL DA CONSOLACAO CARDOSO  
ADVOGADO : RODRIGO VICENTE FERNANDEZ  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 07.00.00100-8 2 Vr JACAREI/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00170 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041829-29.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.041829-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : LAURINDA JORDAO DIAS  
ADVOGADO : ROSANGELA APARECIDA VIOLIN  
No. ORIG. : 10.00.00120-7 1 Vr URUPES/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.**

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II,

CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00171 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043766-74.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.043766-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : APARECIDO DONIZETTI VICENTE  
ADVOGADO : MARINÁ ELIANA LAURINDO SIVIERO  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 09.00.00156-6 2 Vr ARARAS/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

2011.03.99.044328-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : EVANDRO ANTONIO THEODORO  
ADVOGADO : MILTON DE JULIO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ROBERTO TARO SUMITOMO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 09.00.00116-7 3 Vr LEME/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

2011.03.99.044388-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANA LUCIA CAMARGO DE OLIVEIRA VILLAR  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : AGUINALDO DE ASSIS  
ADVOGADO : HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00.00.00080-0 3 Vr BIRIGUI/SP

## EMENTA

### **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00174 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045696-30.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.045696-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : BERENICE FARIA MELO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : DIRCEU MASCARENHAS  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LORIS BAENA CUNHA NETO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 10.00.00164-8 3 Vr JACAREI/SP

## EMENTA

### **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00175 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048363-86.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.048363-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : ANTONIO MARCIO DA SILVA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : DIRCEU MASCARENHAS  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 10.00.00154-7 3 Vr JACAREI/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00176 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048455-64.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.048455-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : SIRLENE SALVADOR

ADVOGADO : DIRCEU MASCARENHAS  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANA PAULA PEREIRA CONDE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 11.00.00109-9 1 Vr JACAREI/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.

NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00177 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001526-85.2011.4.03.6114/SP

2011.61.14.001526-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : FLORINDO MARSOLLA  
ADVOGADO : PAULA MARSOLLA e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00015268520114036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle

da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00178 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003314-19.2011.4.03.6120/SP

2011.61.20.003314-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : MAGALY PERPETOA SOBRAL PIEROBON  
ADVOGADO : ALCINDO LUIZ PESSE e outro  
CODINOME : MAGALY PERPETOA SOBRAL  
No. ORIG. : 00033141920114036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00179 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003403-47.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.003403-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : RANDOLFO AVELINO DA ROCHA  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO  
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA  
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDA GUELFY PEREIRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00034034720114036183 2V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00180 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006117-77.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.006117-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : APARECIDA THOMAZINI  
ADVOGADO : PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00061177720114036183 2V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR.**

## **ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.

NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

## **Boletim de Acórdão Nro 6164/2012**

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0054438-98.1998.4.03.9999/SP

98.03.054438-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RODRIGO DE CARVALHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : ELCO FRANCISCO TREVA  
ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA SP  
No. ORIG. : 97.00.00050-6 1 Vr INDAIATUBA/SP

## **EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO CARACTERIZADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHO RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO ENQUADRAMENTO.

1 - Existência de contradição na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Descabe o reconhecimento da atividade rurícola como trabalho prestado em condições especiais, não sujeito, portanto, à conversão para tempo comum. Precedentes.

3 - Contava o autor, na data do ajuizamento da demanda, com 24 anos, 5 meses e 7 dias de tempo de serviço, insuficientes à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

4 - Embargos de declaração acolhidos.

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040247-71.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.040247-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : VASCO MOISES DA CAMARA  
ADVOGADO : SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000421-92.2000.4.03.6103/SP

2000.61.03.000421-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FELIPE DANTAS DE ARAUJO e outro

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/04/2012 2132/2259

APELADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ADVOGADO : VALDEMAR LUIZ PINTO  
REMETENTE : EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA e outro  
AGRAVADA : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP  
: DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. PRELIMINAR REJEITADA. SENTENÇA PROFERIDA DENTRO DOS LIMITES DA INICIAL. ATIVIDADE URBANA SEM REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA, VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PRESCRIÇÃO. HABILITAÇÃO POSTERGADA. PREQUESTIONAMENTO.**

- 1 - Ausente reconhecimento jurídico do pedido, de rigor a análise do apelo interposto pelo Instituto Autárquico.
- 2 - Não há que se falar em decisão *ultra petita*, uma vez que o douto magistrado de primeira instância analisou os períodos especiais em consonância com os formulários e laudos colacionados aos autos e reconheceu tempo de serviço inferior ao pleiteado pela parte autora na exordial.
- 3 - Restou demonstrado o exercício da atividade urbana no período compreendido entre 1º de janeiro de 1964 e 31 de dezembro de 1965, pelo que faz jus ao reconhecimento do tempo de serviço de tal interregno.
- 4 - Manutenção do reconhecimento do lapso de 23 de maio de 1979 a 31 de dezembro de 1979, haja vista tratar-se de período incontroverso,
- 5 - Atividades insalubres reconhecidas, com base nos formulários e laudos carreados aos autos.
- 6 - Preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício na forma proporcional.
- 7 - Termo inicial fixado na data do segundo requerimento administrativo.
- 8 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.
- 9 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02; após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, em conformidade com o disposto no art. 5º, o qual atribuiu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.
- 10 - Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.
- 11 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.
- 12 - Nas relações jurídicas de prestação sucessiva, prescrevem tão-somente as quantias não abrangidas pelo quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Inteligência da Súmula nº 163 do extinto Tribunal Federal de Recursos.
- 13 - Habilitação de eventuais sucessores postergada para a fase de execução, por economia e celeridade do processo.
- 14 - Inocorrência de violação a dispositivo legal a justificar o prequestionamento suscitado.
- 15 - Agravo legal do INSS parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004842-45.2001.4.03.6183/SP

2001.61.83.004842-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ISADORA RUPOLO KOSHIBA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : JAIRO SAMPAIO RIBEIRO e outro  
: MARIO SALGUEIRO  
ADVOGADO : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE e outro

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011312-56.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.011312-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ALECSANDRO DOS SANTOS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : ANTONIO GALATTI  
ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI  
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO SP  
No. ORIG. : 99.00.00085-4 2 Vt MATAO/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001932-24.2002.4.03.6114/SP

2002.61.14.001932-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : BRUNO CESAR LORENCINI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : OS MESMOS  
INTERESSADO : JOAO ALBERTO ALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : HELIO RODRIGUES DE SOUZA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>  
: SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000925-85.2002.4.03.6117/SP

2002.61.17.000925-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ROBERTO EDGAR OSIRO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : WALDOMIRO CARROZZA e outros  
: FLAVIO MILANI  
: ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA e outro

**EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.**

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00008 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004609-12.2002.4.03.6119/SP

2002.61.19.004609-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : SONIA MARIA DE ALBUQUERQUE  
ADVOGADO : LEOPOLDINA DE LURDES X DE MEDEIROS e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JONE FAGNER RAFAEL MACIEL e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00046091220024036119 2 Vr GUARULHOS/SP

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003345-59.2002.4.03.6183/SP

2002.61.83.003345-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: JANDYRA MARIA GONCALVES REIS e outro
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: JOSE VALDI BARBOSA
ADVOGADO	: WILSON MIGUEL e outro
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
	: SSJ>SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002020-13.2003.4.03.9999/SP

2003.03.99.002020-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : DARCI APARECIDA BORTOLOTE e outros  
: ELAINE CRISTINA MARONI SILVA  
: ELITON MARONI  
ADVOGADO : ANTONIO APARECIDO DE MATOS  
No. ORIG. : 02.00.00019-9 2 Vr TUPI PAULISTA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0016713-02.2003.4.03.9999/SP

2003.03.99.016713-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : EDILSON CESAR DE NADAI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : AUGUSTO FONTANA  
ADVOGADO : LUIS CARLOS VIANNA ANDRADE  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS SP  
No. ORIG. : 96.00.00101-3 1 Vr CRAVINHOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003597-71.2003.4.03.6104/SP

2003.61.04.003597-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : OSWALDO CONCEICAO GUERRA  
ADVOGADO : LUIZ CARLOS LOPES e outro

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002014-42.2003.4.03.6107/SP

2003.61.07.002014-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : MARCELO WAGNER MARQUES ROQUE incapaz  
ADVOGADO : ORIVALDO DE SOUSA GINEL JUNIOR (Int.Pessoal)  
: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REPRESENTANTE : EVA MARQUES ROQUE  
ADVOGADO : ORIVALDO DE SOUSA GINEL JUNIOR (Int.Pessoal)  
No. ORIG. : 00020144220034036107 2 Vr ARACATUBA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.

NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001272-84.2003.4.03.6117/SP

2003.61.17.001272-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : OS MESMOS  
INTERESSADO : MARIA DE LOURDES BRIZZI ROSALIN  
ADVOGADO : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA e outro  
SUCEDIDO : PEDRO ROSALIN

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao

entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00015 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002095-54.2003.4.03.6183/SP

2003.61.83.002095-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : NATASCHA MACHADO FRACALANZA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : TSUTOMU TAKAHASHI  
ADVOGADO : MARTA ANTUNES e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00016 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004347-30.2003.4.03.6183/SP

2003.61.83.004347-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : HEITOR ANUNCIADOR BATISTA  
ADVOGADO : IVANIR CORTONA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LENITA FREIRE M SIMAO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00017 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035182-62.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.035182-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GABRIELA DO NASCIMENTO MATIAS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : HELENA PEREIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 03.00.00114-5 1 Vr SUMARE/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

- 1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).
- 2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4- Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001131-43.2004.4.03.6113/SP

2004.61.13.001131-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : KENER WILLIAN DA MOTA GERMANO incapaz  
ADVOGADO : ANDREIA TAVEIRA PACHECO e outro  
REPRESENTANTE : SEBASTIANA DE OLIVEIRA MOTA  
ADVOGADO : ANDREIA TAVEIRA PACHECO

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003241-15.2004.4.03.6113/SP

2004.61.13.003241-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WANDERLEA SAD BALLARINI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : OS MESMOS  
INTERESSADO : FRANCISCO FERNANDES DE LIMA  
ADVOGADO : MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA e outro

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.

NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00020 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000084-18.2004.4.03.6183/SP

2004.61.83.000084-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : MANOEL FRANCISCO PAES DE ALMEIDA  
ADVOGADO : BRENO BORGES DE CAMARGO e outro  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO SUFICIENTE À CONCESSÃO DA BENESSE NA MODALIDADE INTEGRAL.**

- 1- Na hipótese da aposentadoria por tempo de serviço integral, firmou-se o entendimento acerca da não aplicabilidade da idade mínima e pedágio, exigências que remanescem tão somente para a jubilação proporcional.
- 2- Somando-se os períodos especiais reconhecidos, com os demais constantes da CTPS e dos extratos do CNIS, sobre os quais não pairou qualquer controvérsia, contava o requerente, em 17 de abril de 2003, data do requerimento administrativo, com 37 anos, 11 meses e 9 dias de tempo de serviço, suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, na modalidade integral.
- 3- - Agravo legal provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00021 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003839-50.2004.4.03.6183/SP

2004.61.83.003839-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: OS MESMOS
INTERESSADO	: MARIO BATISTA DE JESUS
ADVOGADO	: WILSON MIGUEL e outro
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª : SSJ>SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00022 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011946-47.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.011946-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : ANTONIO DA SILVA  
ADVOGADO : DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS  
No. ORIG. : 03.00.00003-1 2 Vr ANDRADINA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00023 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018856-90.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.018856-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : AMARILIS INOCENTE BOCAFOLI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : MARCOS TADEU RISO  
ADVOGADO : LUIS ROBERTO OLIMPIO  
No. ORIG. : 97.00.00098-0 3 Vr ARARAS/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRELIMINAR - NULIDADE DE JULGAMENTO - INOCORRÊNCIA - JUIZ FEDERAL CONVOCADO - FÉRIAS DE DESEMBARGADOR FEDERAL - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS - EFEITO INFRINGENTE.

1 - Não ofende o princípio do Juiz Natural o fato de o Desembargador Federal apreciar agravo legal interposto em face de decisão monocrática proferida por Juiz Federal Convocado, pois este último, em substituição ao titular em

gozo de férias, atua como se Desembargador fosse.

2 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

3 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

4 - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00024 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045706-84.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.045706-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : LUZIA PEREIRA FARIAS  
ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CRIS BIGI ESTEVES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 02.00.00045-7 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00025 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006465-42.2005.4.03.6107/SP

2005.61.07.006465-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : EVALDO JOSE DA SILVA incapaz  
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE ZERI DE LIMA e outro  
REPRESENTANTE : HELENA ORNELAS DA SILVA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00064654220054036107 2 Vr ARACATUBA/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.

NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00026 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001639-25.2005.4.03.6122/SP

2005.61.22.001639-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : SEBASTIAO JOSE DE MORAIS (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PEDRO FURIAN ZORZETTO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

## EMENTA

### **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00027 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003116-94.2005.4.03.6183/SP

2005.61.83.003116-8/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: ANA AMELIA ROCHA
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: OS MESMOS
INTERESSADO	: ROSELITA ALVES DA COSTA
ADVOGADO	: BRENO BORGES DE CAMARGO e outro
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª
	: SSJ>SP
SUCEDIDO	: LEONARDO FERREIRA BARBOSA falecido
No. ORIG.	: 00031169420054036183 5V Vr SÃO PAULO/SP

## EMENTA

### **PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.**

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00028 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026208-65.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.026208-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : BENEDITO RODRIGUES DOS SANTOS  
ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO  
No. ORIG. : 00.00.00004-7 3 Vr TATUI/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.**

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00029 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0031496-32.1998.4.03.6100/SP

2006.03.99.037609-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PAULINE DE ASSIS ORTEGA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : OS MESMOS

INTERESSADO : AURELIO VALCIR DE ARAUJO  
ADVOGADO : JOCUNDO RAIMUNDO PINHEIRO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 98.00.31496-2 14 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração opostos pelo INSS e pelo MPF rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar ambos os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00030 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040043-23.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.040043-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : LUIZ LEOCADIO DOS SANTOS  
ADVOGADO : WELTON JOSE GERON e outros  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 05.00.00059-8 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

- 1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).
- 2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4- Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00031 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007013-45.2006.4.03.6103/SP

2006.61.03.007013-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : ZENAIDE DE LIMA OLIVEIRA  
ADVOGADO : JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR e outro  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00070134520064036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00032 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000303-40.2006.4.03.6125/SP

2006.61.25.000303-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : NAIR DE OLIVEIRA AQUINO  
ADVOGADO : GILBERTO JOSE RODRIGUES e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE RENATO DE LARA E SILVA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00003034020064036125 1 Vr OURINHOS/SP

#### EMENTA

#### **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00033 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029687-32.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.029687-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VITOR JAQUES MENDES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : RAQUIEL ANGELO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO  
No. ORIG. : 04.00.00115-8 3 Vr ITAPEVA/SP

#### EMENTA

#### **PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.**

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00034 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000279-44.2007.4.03.6006/MS

2007.60.06.000279-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : IRACI NASCIMENTO GUEDES  
ADVOGADO : GILBERTO JULIO SARMENTO e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

## EMENTA

### **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00035 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001036-38.2007.4.03.6006/MS

2007.60.06.001036-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : JOSE RODRIGUES BONFIM  
ADVOGADO : DANIELA RAMOS e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CAROLINA ARANTES NEUBER LIMA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00010363820074036006 1 Vt NAVIRAI/MS

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00036 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006351-47.2007.4.03.6103/SP

2007.61.03.006351-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : EDUARDO MOREIRA e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AUXÍLIO DOENÇA. ART. 29, §5º, DA LEI Nº 8.213/91. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL.**

1 - O Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido de que somente é possível a aplicação do art. 29, §5º, da Lei nº 8.213/91 às hipóteses de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa (Recurso Extraordinário nº 583.834/SC, Plenário,

Rel. Ministro Ayres Britto, DJ 14/02/2012).

2 - Julgamento proferido em sede de repercussão geral. Aplicação do art. 543-B, §3º, do Código de Processo Civil.

3 - Agravo legal do INSS provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00037 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008931-50.2007.4.03.6103/SP

2007.61.03.008931-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO AMORIM SILVA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : CAETANA MARIA DE LOURDES E SILVA  
ADVOGADO : JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00038 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008697-53.2007.4.03.6108/SP

2007.61.08.008697-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : SAMUEL GOMES DOS SANTOS incapaz  
ADVOGADO : JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA  
REPRESENTANTE : RUTH GOMES DOS SANTOS  
ADVOGADO : JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA e outro  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00086975320074036108 1 Vr BAURU/SP

#### EMENTA

#### **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

- 1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).
- 2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4- Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00039 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007336-86.2007.4.03.6112/SP

2007.61.12.007336-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : MARLENE DE BARROS PERUQUE (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : GISLAINE APARECIDA ROZENDO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SERGIO MASTELLINI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

- 1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).
- 2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00040 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005941-04.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.005941-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : NEUSA DE SIQUEIRA  
ADVOGADO : MARCOS VILELA DOS REIS JUNIOR  
No. ORIG. : 05.00.00063-2 1 Vr SANTA BRANCA/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.**

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.

NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00041 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024195-25.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.024195-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : LUZIA DOS SANTOS VICENTE  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES  
No. ORIG. : 06.00.00122-5 1 Vr GUARA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00042 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0027193-63.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.027193-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARIA TEREZINHA BUENO FERREIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : PEDRO ANDRADE DE MENDONCA e outro  
: DIEGO ANDRADE DE MENDONCA  
ADVOGADO : WILLIAM CALOBRIZI  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DIADEMA SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 06.00.00106-7 3 Vr DIADEMA/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00043 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039521-25.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.039521-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : CLAUDINEIA CRISTINA RAMOS DE MORAES  
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 06.00.00121-4 2 Vr JABOTICABAL/SP

## EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS. ERRO MATERIAL.**

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - O termo inicial do benefício fora fixado na data do laudo pericial, e não por ocasião da cessação do auxílio doença. Erro material constante do parágrafo que concedeu a tutela específica corrigido de ofício, nos termos do art. 463, I, do Código de Processo Civil.

5 - Agravo improvido. Erro material corrigido de ofício.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal e, de ofício, corrigir o erro material, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00044 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0062373-43.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.062373-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : CELSO NASCIMENTO  
ADVOGADO : EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS  
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SÃO JOAQUIM DA BARRA SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 07.00.00108-7 1 Vr SÃO JOAQUIM DA BARRA/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AUXÍLIO DOENÇA. ART. 29, §5º, DA LEI Nº 8.213/91. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL.**

1 - O Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido de que somente é possível a aplicação do art. 29, §5º, da Lei nº 8.213/91 às hipóteses de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa (Recurso Extraordinário nº 583.834/SC, Plenário, Rel. Ministro Ayres Britto, DJ 14/02/2012).

2 - Julgamento proferido em sede de repercussão geral. Aplicação do art. 543-B, §3º, do Código de Processo Civil.

3 - Agravo legal do INSS provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00045 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004344-48.2008.4.03.6103/SP

2008.61.03.004344-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : ELISABETH DE FATIMA GOUVEA PALERMO  
ADVOGADO : DIRCEU MASCARENHAS e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00043444820084036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00046 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006104-23.2008.4.03.6106/SP

2008.61.06.006104-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : CACILDA APARECIDA FURQUIM  
ADVOGADO : VICENTE PIMENTEL e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIS PAULO SUZIGAN MANO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AUXÍLIO DOENÇA. ART. 29, §5º, DA LEI Nº 8.213/91. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL.**

1 - O Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido de que somente é possível a aplicação do art.

29, §5º, da Lei nº 8.213/91 às hipóteses de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa (Recurso Extraordinário nº 583.834/SC, Plenário, Rel. Ministro Ayres Britto, DJ 14/02/2012).

2 - Julgamento proferido em sede de repercussão geral. Aplicação do art. 543-B, §3º, do Código de Processo Civil.

3 - Agravo legal do INSS provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00047 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000429-64.2008.4.03.6111/SP

2008.61.11.000429-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : ODAIR PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : ALFREDO BELLUSCI e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PEDRO FURIAN ZORZETTO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00004296420084036111 1 Vr MARILIA/SP

#### EMENTA

##### **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00048 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015988-58.2008.4.03.6112/SP

2008.61.12.015988-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : GERALDINA ALVES DE SANTANA  
ADVOGADO : GISLAINE APARECIDA ROZENDO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00159885820084036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### EMENTA

#### **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.

NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00049 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003103-06.2008.4.03.6114/SP

2008.61.14.003103-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : AVANI BEZERRA SILVA incapaz  
ADVOGADO : ROMILDA RODRIGUES DE SOUZA  
REPRESENTANTE : MARIA DE LOURDES DA SILVA  
ADVOGADO : ROMILDA RODRIGUES DE SOUZA BEZERRA e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00031030620084036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00050 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006490-14.2008.4.03.6119/SP

2008.61.19.006490-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : VICENTE MONTEIRO DE CASTRO JUNIOR  
ADVOGADO : KATIA CRISTINA CAMPOS e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JONE FAGNER RAFAEL MACIEL e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00064901420084036119 2 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AUXÍLIO DOENÇA. ART. 29, §5º, DA LEI Nº 8.213/91. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL.**

1 - O Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido de que somente é possível a aplicação do art. 29, §5º, da Lei nº 8.213/91 às hipóteses de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa (Recurso Extraordinário nº 583.834/SC, Plenário, Rel. Ministro Ayres Britto, DJ 14/02/2012).

2 - Julgamento proferido em sede de repercussão geral. Aplicação do art. 543-B, §3º, do Código de Processo Civil.

3 - Agravo legal do INSS provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00051 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001314-51.2008.4.03.6120/SP

2008.61.20.001314-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELANTE : SYLVIO PAULO DE ANDRADE  
ADVOGADO : LETICIA MANOEL GUARITA e outro  
APELADO : OS MESMOS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AUXÍLIO DOENÇA. ART. 29, §5º, DA LEI Nº 8.213/91. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL.**

1 - O Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido de que somente é possível a aplicação do art. 29, §5º, da Lei nº 8.213/91 às hipóteses de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa (Recurso Extraordinário nº 583.834/SC, Plenário, Rel. Ministro Ayres Britto, DJ 14/02/2012).

2 - Julgamento proferido em sede de repercussão geral. Aplicação do art. 543-B, §3º, do Código de Processo Civil.

3 - Agravo legal do INSS provido. Embargos de declaração do autos prejudicados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal do INSS e julgar prejudicados os embargos de declaração opostos pelo autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00052 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001325-80.2008.4.03.6120/SP

2008.61.20.001325-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : AUGUSTO FUZARI  
ADVOGADO : DANIELA VIRGINIA MATOS e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AUXÍLIO DOENÇA. ART. 29, §5º, DA LEI Nº 8.213/91. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL.**

1 - O Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido de que somente é possível a aplicação do art. 29, §5º, da Lei nº 8.213/91 às hipóteses de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa (Recurso Extraordinário nº 583.834/SC, Plenário, Rel. Ministro Ayres Britto, DJ 14/02/2012).

2 - Julgamento proferido em sede de repercussão geral. Aplicação do art. 543-B, §3º, do Código de Processo Civil.

3 - Agravo legal do INSS provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00053 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000574-81.2008.4.03.6124/SP

2008.61.24.000574-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : WALDIR PINA  
ADVOGADO : ELMARA FERNANDES DE MATOS e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GABRIEL HAYNE FIRMO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00005748120084036124 1 Vr JALES/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00054 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001245-07.2008.4.03.6124/SP

2008.61.24.001245-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : CLEUSA APARECIDA DOS SANTOS  
ADVOGADO : ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GABRIEL HAYNE FIRMO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00012450720084036124 1 Vr JALES/SP

## EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00055 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003716-13.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.003716-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : ELIDE CINTRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO  
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00037161320084036183 7V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00056 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004895-43.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.004895-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : ELIAS DAHER  
ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 08.00.00032-8 1 Vr URUPES/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AUXÍLIO DOENÇA. ART. 29, §5º, DA LEI Nº 8.213/91. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL.**

1 - O Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido de que somente é possível a aplicação do art. 29, §5º, da Lei nº 8.213/91 às hipóteses de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa (Recurso Extraordinário nº 583.834/SC, Plenário, Rel. Ministro Ayres Britto, DJ 14/02/2012).

2 - Julgamento proferido em sede de repercussão geral. Aplicação do art. 543-B, §3º, do Código de Processo Civil.

3 - Agravo legal do INSS provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00057 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008401-27.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.008401-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : EDILEUZA TEIXEIRA DIAS (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : ARCIDE ZANATTA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ARTHUR LOTHAMMER  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DIADEMA SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 08.00.00129-6 2 Vr DIADEMA/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00058 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013823-80.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.013823-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : APARECIDA LAURINDA ROSA CLEMENTINO  
ADVOGADO : JOAO JOSE CAVALHEIRO BUENO JUNIOR  
: JOSE BRUN JUNIOR  
No. ORIG. : 02.00.00076-7 1 Vt DUARTINA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00059 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030117-13.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.030117-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CAIO BATISTA MUZEL GOMES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : APARECIDA DIAS DA SILVA  
ADVOGADO : GUSTAVO MARTINI MULLER  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 08.00.00064-7 1 Vt ITARARE/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR.**

## **ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.

NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00060 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0042616-29.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.042616-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERNANE PEREIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OSMAR MENDONCA  
ADVOGADO : OSMAR OSTI FERREIRA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 08.00.00166-8 2 Vr BARRETOS/SP

## **EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AUXÍLIO DOENÇA. ART. 29, §5º, DA LEI Nº 8.213/91. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL.**

1 - O Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido de que somente é possível a aplicação do art. 29, §5º, da Lei nº 8.213/91 às hipóteses de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa (Recurso Extraordinário nº 583.834/SC, Plenário, Rel. Ministro Ayres Britto, DJ 14/02/2012).

2 - Julgamento proferido em sede de repercussão geral. Aplicação do art. 543-B, §3º, do Código de Processo Civil.

3 - Agravo legal do INSS provido.

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00061 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006751-90.2009.4.03.6103/SP

2009.61.03.006751-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : MARIA CELIA DA SILVA ALVES  
ADVOGADO : EMERSON DONISETE TEMOTEO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00067519020094036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00062 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000799-24.2009.4.03.6106/SP

2009.61.06.000799-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : JOAO GONCALVES RIBEIRO  
ADVOGADO : AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA e outro

AGRAVADA : HERMES ARRAIS ALENCAR  
: DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AUXÍLIO DOENÇA. ART. 29, §5º, DA LEI Nº 8.213/91. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL.**

1 - O Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido de que somente é possível a aplicação do art. 29, §5º, da Lei nº 8.213/91 às hipóteses de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa (Recurso Extraordinário nº 583.834/SC, Plenário, Rel. Ministro Ayres Britto, DJ 14/02/2012).

2 - Julgamento proferido em sede de repercussão geral. Aplicação do art. 543-B, §3º, do Código de Processo Civil.

3 - Agravo legal do INSS provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00063 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008766-23.2009.4.03.6106/SP

2009.61.06.008766-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : VALDEMAR RAIMUNDO  
ADVOGADO : PRISCILA CARINA VICTORASSO e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00087662320094036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00064 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001558-79.2009.4.03.6108/SP

2009.61.08.001558-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : KARLA FELIPE DO AMARAL e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : FERMINA ROMERO FELIX (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : PAULO ROGERIO BARBOSA e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00015587920094036108 3 Vr BAURU/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00065 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003729-09.2009.4.03.6108/SP

2009.61.08.003729-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/04/2012 2175/2259

ADVOGADO : SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : IZAURA CHAVERNUE PEDROZA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : PAULO ROBERTO GOMES e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00037290920094036108 1 Vr BAURU/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.

NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00066 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000636-14.2009.4.03.6116/SP

2009.61.16.000636-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : MELQUIADES GONCALVES GOMES  
ADVOGADO : CELIA REGINA VAL DOS REIS e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00006361420094036116 1 Vr ASSIS/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AUXÍLIO DOENÇA. ART. 29, §5º, DA LEI Nº 8.213/91. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL.**

1 - O Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido de que somente é possível a aplicação do art. 29, §5º, da Lei nº 8.213/91 às hipóteses de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa (Recurso Extraordinário nº 583.834/SC, Plenário, Rel. Ministro Ayres Britto, DJ 14/02/2012).

2 - Julgamento proferido em sede de repercussão geral. Aplicação do art. 543-B, §3º, do Código de Processo

Civil.

3 - Agravo legal do INSS provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00067 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000855-27.2009.4.03.6116/SP

2009.61.16.000855-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : BENEDITO CARDOSO SERAFIM  
ADVOGADO : CELIA REGINA VAL DOS REIS e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE RENATO DE LARA E SILVA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00008552720094036116 1 Vr ASSIS/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AUXÍLIO DOENÇA. ART. 29, §5º, DA LEI Nº 8.213/91. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL.**

1 - O Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido de que somente é possível a aplicação do art. 29, §5º, da Lei nº 8.213/91 às hipóteses de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa (Recurso Extraordinário nº 583.834/SC, Plenário, Rel. Ministro Ayres Britto, DJ 14/02/2012).

2 - Julgamento proferido em sede de repercussão geral. Aplicação do art. 543-B, §3º, do Código de Processo Civil.

3 - Agravo legal do INSS provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00068 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011619-60.2009.4.03.6120/SP

2009.61.20.011619-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOSE BENETI  
ADVOGADO : RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00116196020094036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AUXÍLIO DOENÇA. ART. 29, §5º, DA LEI Nº 8.213/91. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL.**

1 - O Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido de que somente é possível a aplicação do art. 29, §5º, da Lei nº 8.213/91 às hipóteses de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa (Recurso Extraordinário nº 583.834/SC, Plenário, Rel. Ministro Ayres Britto, DJ 14/02/2012).

2 - Julgamento proferido em sede de repercussão geral. Aplicação do art. 543-B, §3º, do Código de Processo Civil.

3 - Agravo legal do INSS provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00069 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005985-88.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.005985-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : CINTIA MARIA MACHADO SOARES  
ADVOGADO : MOACIL GARCIA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle

da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00070 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006624-09.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.006624-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANDREI HENRIQUE TUONO NERY e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : ISABEL SERAPHIM DE JESUS SANTOS e outro  
: JOAO GOMES DA SILVA  
ADVOGADO : GLAUCE MARIA PEREIRA e outro  
No. ORIG. : 00066240920094036183 4V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00071 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010502-39.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.010502-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : JOSE EDUARDO SOARES  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO  
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00105023920094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00072 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012374-89.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.012374-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : FRANCISCO LOPES BATISTA  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO  
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00123748920094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

- 1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).
- 2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4- Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00073 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000454-82.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.000454-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CLAUDIO MONTENEGRO NUNES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : MARILENI APARECIDA DALTRO FERREIRA  
ADVOGADO : LUIS ROBERTO OLIMPIO  
No. ORIG. : 06.00.00133-7 1 Vr ARARAS/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

2010.03.99.001989-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : SILVANA APARECIDA DE MORAIS SANTOS  
ADVOGADO : PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO FRANZOLIN  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 09.00.00002-0 3 Vr ITAPETININGA/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.

NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

2010.03.99.003160-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : VANDENEI CRUZ DE SOUZA incapaz  
ADVOGADO : ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA  
REPRESENTANTE : NAIR LOURDES CRUZ DE SOUZA  
ADVOGADO : ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 06.00.00147-0 1 Vr APIAI/SP

## EMENTA

### **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00076 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006086-89.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.006086-2/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE	: GENEROSA DE ALMEIDA
ADVOGADO	: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SOLANGE GOMES ROSA
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	: OS MESMOS
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 08.00.00001-9 1 Vt ITAPEVA/SP

## EMENTA

### **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00077 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011500-68.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.011500-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JULIA DE CARVALHO BARBOSA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ORLANDO MARTINS DA CUNHA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SILVIO CESAR BUENO  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE VALINHOS SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 09.00.00040-9 3 Vr VALINHOS/SP

## EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00078 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012352-92.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.012352-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DANILO TROMBETTA NEVES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MANOEL FERREIRA DE LIMA  
ADVOGADO : VALMIR DOS SANTOS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 08.00.00229-8 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

#### EMENTA

#### **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00079 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017171-72.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.017171-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : MARCIA APARECIDA DOS SANTOS  
ADVOGADO : SONIA LOPES  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANDRE LUIZ BERNARDES NEVES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 08.00.00088-8 1 Vr PIRANGI/SP

#### EMENTA

#### **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1 - Inexiste interesse recursal do INSS, considerando o julgamento de improcedência do pedido inicial.

2 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

3 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

4 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

5 - Agravo legal do INSS não conhecido e da autora improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo legal do INSS e negar provimento ao agravo legal da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00080 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0017423-75.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.017423-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FELIPE CAVALCANTI DE ARRUDA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JEAN DOS SANTOS FOGACA incapaz  
ADVOGADO : FABIO ROBERTO PIOZZI  
REPRESENTANTE : ANA LEIDE DOS SANTOS FOGACA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 04.00.00070-8 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto

que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00081 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019511-86.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.019511-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : EDNA ROSANGELA DE ALMEIDA  
ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 08.00.00129-8 1 Vr FARTURA/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00082 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019552-53.2010.4.03.9999/MS

2010.03.99.019552-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FAUSTO OZI

APELADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ADVOGADO : FRANCISCA LARREA DOS SANTOS  
AGRAVADA : RENATA PEREIRA MULLER ALVES CORREA  
No. ORIG. : DECISÃO DE FOLHAS  
: 04.00.05410-6 1 Vr AQUIDAUANA/MS

#### EMENTA

#### **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00083 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020063-51.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.020063-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : ANTONIA CAMARGO STECCA  
ADVOGADO : VIVIAN MEDINA GUARDIA  
No. ORIG. : 09.00.00033-0 3 Vr ITU/SP

#### EMENTA

#### **PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.**

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00084 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020546-81.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.020546-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : TIAGO BRIGITE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA SILVA REIS  
ADVOGADO : MICHELE AIELO PINHEIRO  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 09.00.00001-0 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AUXÍLIO DOENÇA. ART. 29, §5º, DA LEI Nº 8.213/91. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL.**

1 - O Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido de que somente é possível a aplicação do art. 29, §5º, da Lei nº 8.213/91 às hipóteses de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa (Recurso Extraordinário nº 583.834/SC, Plenário, Rel. Ministro Ayres Britto, DJ 14/02/2012).

2 - Julgamento proferido em sede de repercussão geral. Aplicação do art. 543-B, §3º, do Código de Processo Civil.

3 - Agravo legal do INSS provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00085 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022092-74.2010.4.03.9999/MS

2010.03.99.022092-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE RODRIGUES  
ADVOGADO : FABIO SERAFIM DA SILVA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 09.00.00092-1 1 Vr IGUATEMI/MS

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que, quanto ao mérito, não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

5 - Agravo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00086 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023705-32.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.023705-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : ROGER DE ALMEIDA  
ADVOGADO : RONALDO CARLOS PAVAO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 09.00.00171-6 1 Vr PIRASSUNUNGA/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AUXÍLIO DOENÇA. ART. 29, §5º, DA LEI Nº 8.213/91. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL.**

1 - O Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido de que somente é possível a aplicação do art. 29, §5º, da Lei nº 8.213/91 às hipóteses de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa (Recurso Extraordinário nº 583.834/SC, Plenário, Rel. Ministro Ayres Britto, DJ 14/02/2012).

2 - Julgamento proferido em sede de repercussão geral. Aplicação do art. 543-B, §3º, do Código de Processo Civil.

3 - Agravo legal do INSS provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00087 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025476-45.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.025476-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : ZENAIDE MERLIN DEGANUTTI  
ADVOGADO : ALEXANDRE CRUZ AFFONSO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DANIELA JOAQUIM BERGAMO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 08.00.00040-2 1 Vr PIRATININGA/SP

#### EMENTA

##### **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00088 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027959-48.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.027959-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : IGOR LINS DA ROCHA LOURENCO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : CLEUZA PERAZZA ORTEGA  
ADVOGADO : RAYNER DA SILVA FERREIRA  
CODINOME : CLEUZA PERAZZA DE MELLO  
No. ORIG. : 07.00.00149-4 1 Vr PENAPOLIS/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.

NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00089 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031656-77.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.031656-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUCAS GASPAR MUNHOZ  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : EDESON DE SOUZA  
ADVOGADO : BRENO GIANOTTO ESTRELA  
No. ORIG. : 09.00.00144-2 2 Vr TANABI/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00090 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032789-57.2010.4.03.9999/MS

2010.03.99.032789-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : FLORENTINO NOGUEIRA RAMOS  
ADVOGADO : MARIA ANGELICA MENDONCA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : EDUARDO FERREIRA MOREIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 09.00.00496-8 1 Vr SAO GABRIEL DO OESTE/MS

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

- 1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).
- 2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4- Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00091 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036172-43.2010.4.03.9999/MS

2010.03.99.036172-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : ANEZIA GONCALVES DA CUNHA  
ADVOGADO : JOSE ANTONIO SOARES NETO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FRANCISCO WENDSON MIGUEL RIBEIRO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 08.00.00330-9 1 Vr MUNDO NOVO/MS

#### EMENTA

#### **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.

NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00092 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037137-21.2010.4.03.9999/MS

2010.03.99.037137-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : NILCE BRUNHOLI  
ADVOGADO : JOSE ANTONIO SOARES NETO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FRANCISCO WENDSON MIGUEL RIBEIRO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 07.00.02039-1 1 Vr MUNDO NOVO/MS

#### EMENTA

#### **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR.**

## **ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.

NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00093 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037493-16.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.037493-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OLGA SERVO CAMARA NALON (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : ISMAEL CAITANO  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 09.00.00226-2 2 Vr BIRIGUI/SP

## **EMENTA**

### **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00094 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041220-80.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.041220-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : MARLY APARECIDA DE OLIVEIRA BORRASQUI  
ADVOGADO : ANTONIO AMIN JORGE  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FABIO VIEIRA BLANGIS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 08.00.00017-0 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00095 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041530-86.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.041530-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : IZABEL ALVES DA CUNHA GIOMO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 09.00.00033-9 2 Vr PEDREIRA/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.

NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00096 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041727-41.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.041727-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANDRE LUIS TUCCI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JACIRA VIEIRA GAZZANI  
ADVOGADO : JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA JUNIOR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 09.00.00121-1 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00097 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042082-51.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.042082-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : ELVIRA PEDROSO DE SOUZA  
ADVOGADO : HEIDE FOGACA CANALEZ  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 09.00.00095-2 1 Vr IBIUNA/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00098 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043243-96.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.043243-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ARNALDO UMBELINO DA SILVA incapaz  
ADVOGADO : ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS  
REPRESENTANTE : MARIA JOSE GOMES DA SILVA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 07.00.00010-3 3 Vr ATIBAIA/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.**

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez fixado na data do requerimento administrativo, considerando a existência de elementos nos autos que demonstrem a existência, desde então, do mal incapacitante.

4 - Agravo legal do Ministério Público Federal improvido. Agravo legal do autor provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal do MPF e dar provimento ao agravo legal do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.

NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00099 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045344-09.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.045344-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : DAMIAO NOGUEIRA DE OLIVEIRA incapaz  
ADVOGADO : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA  
REPRESENTANTE : FRANCISCA TAVARES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOEL GIAROLA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 05.00.00273-6 1 Vr FRANCO DA ROCHA/SP

## EMENTA

### **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00100 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000240-33.2010.4.03.6106/SP

2010.61.06.000240-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : REUNILDA DA TORRE BORTOLOTO  
ADVOGADO : JAMES MARLOS CAMPANHA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00002403320104036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

## EMENTA

### **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00101 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002485-17.2010.4.03.6106/SP

2010.61.06.002485-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : APARECIDA DOS SANTOS SILVA  
ADVOGADO : JAMES MARLOS CAMPANHA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00024851720104036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconpasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00102 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000970-29.2010.4.03.6111/SP

2010.61.11.000970-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ADRIANO RAMOS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ALZIRA ZANGARINI SARAIVA  
ADVOGADO : CLARICE DOMINGOS DA SILVA e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00009702920104036111 2 Vr MARILIA/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.

NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00103 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007640-74.2010.4.03.6114/SP

2010.61.14.007640-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : JOSE ABRANTES DANTAS (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00076407420104036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle

da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.

NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00104 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000230-53.2010.4.03.6117/SP

2010.61.17.000230-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : TABATA CRIS GUTIERRE DE SOUZA RAPADO - INCAPAZ incapaz  
ADVOGADO : MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA e outro  
REPRESENTANTE : JANDIRA RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO : EDSON RICARDO PONTES e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00002305320104036117 1 Vr JAU/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.

NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00105 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000616-77.2010.4.03.6119/SP

2010.61.19.000616-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : RAIMUNDO DOS ANJOS NASCIMENTO  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO  
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00006167720104036119 4 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento o agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.

NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00106 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010487-34.2010.4.03.6119/SP

2010.61.19.010487-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : ALZIRA DE LOURDES BENEDITO  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ALESSANDER JANNUCCI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00104873420104036119 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AUXÍLIO DOENÇA. ART. 29, §5º, DA LEI Nº 8.213/91. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL.**

1 - O Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido de que somente é possível a aplicação do art. 29, §5º, da Lei nº 8.213/91 às hipóteses de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa (Recurso Extraordinário nº 583.834/SC, Plenário, Rel. Ministro Ayres Britto, DJ 14/02/2012).

2 - Julgamento proferido em sede de repercussão geral. Aplicação do art. 543-B, §3º, do Código de Processo Civil.

3 - Agravo legal do INSS provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00107 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001232-92.2010.4.03.6138/SP

2010.61.38.001232-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : JESUS CUSTODIO DA SILVA  
ADVOGADO : RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERNANE PEREIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00012329220104036138 1 Vr BARRETOS/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AUXÍLIO DOENÇA. ART. 29, §5º, DA LEI Nº 8.213/91. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL.**

1 - O Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido de que somente é possível a aplicação do art. 29, §5º, da Lei nº 8.213/91 às hipóteses de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa (Recurso Extraordinário nº 583.834/SC, Plenário, Rel. Ministro Ayres Britto, DJ 14/02/2012).

2 - Julgamento proferido em sede de repercussão geral. Aplicação do art. 543-B, §3º, do Código de Processo Civil.

3 - Agravo legal do INSS provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00108 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005402-69.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.005402-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : EUCLIDES RODRIGUES VIEIRA  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ROBERTA ROVITO OLMACHT e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00054026920104036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AUXÍLIO DOENÇA. ART. 29, §5º, DA LEI Nº 8.213/91. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL.**

1 - O Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido de que somente é possível a aplicação do art. 29, §5º, da Lei nº 8.213/91 às hipóteses de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa (Recurso Extraordinário nº 583.834/SC, Plenário, Rel. Ministro Ayres Britto, DJ 14/02/2012).

2 - Julgamento proferido em sede de repercussão geral. Aplicação do art. 543-B, §3º, do Código de Processo Civil.

3 - Agravo legal do INSS provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00109 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005594-02.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.005594-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : HEIDE ANNA ELISABETH JAKOB (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00055940220104036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00110 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007784-35.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.007784-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JAIME RODRIGUES  
ADVOGADO : WAGNA BRAGA FERNANDES e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00077843520104036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AUXÍLIO DOENÇA. ART. 29, §5º, DA LEI Nº 8.213/91. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL.**

1 - O Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido de que somente é possível a aplicação do art. 29, §5º, da Lei nº 8.213/91 às hipóteses de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa (Recurso Extraordinário nº 583.834/SC, Plenário, Rel. Ministro Ayres Britto, DJ 14/02/2012).

2 - Julgamento proferido em sede de repercussão geral. Aplicação do art. 543-B, §3º, do Código de Processo Civil.

3 - Agravo legal do INSS provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00111 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010361-83.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.010361-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : JOAO VIEIRA DA SILVA (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : AUGUSTO ALVES FERREIRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00103618320104036183 2V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00112 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011329-16.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.011329-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : IREMAR HENRIQUE MAGALHAES  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00113291620104036183 1V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AUXÍLIO DOENÇA. ART. 29, §5º, DA LEI Nº 8.213/91. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL.**

1 - Agravo legal do autor não conhecido por falta de interesse recursal, considerando o julgamento de procedência do pedido inicial.

2 - O Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido de que somente é possível a aplicação do art. 29, §5º, da Lei nº 8.213/91 às hipóteses de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa (Recurso Extraordinário nº 583.834/SC, Plenário, Rel. Ministro Ayres Britto, DJ 14/02/2012).

3 - Julgamento proferido em sede de repercussão geral. Aplicação do art. 543-B, §3º, do Código de Processo Civil.

4 - Agravo legal do autor não conhecido. Agravo legal do INSS provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo legal do autor e dar provimento ao agravo legal do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00113 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013479-67.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.013479-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
EMBARGANTE : EDERALDO BENEDICTO VEIGA  
ADVOGADO : YURI KIKUTA e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.191/193  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00134796720104036183 5V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.**

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00114 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032388-48.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.032388-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ARTHUR OLIVEIRA DE CARVALHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : DIVALDO MARCELINO DE SOUZA  
ADVOGADO : OLENO FUGA JUNIOR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP  
No. ORIG. : 06.00.01540-7 1 Vr VIRADOURO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00115 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001165-53.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.001165-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : DELSO ADAUTO (= ou > de 60 anos)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/04/2012 2210/2259

ADVOGADO : LEONARDO JOSÉ GOMES ALVARENGA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SILVIO MARQUES GARCIA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 09.00.00116-7 1 Vr IGARAPAVA/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AUXÍLIO DOENÇA. ART. 29, §5º, DA LEI Nº 8.213/91. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL.**

1 - O Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido de que somente é possível a aplicação do art. 29, §5º, da Lei nº 8.213/91 às hipóteses de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa (Recurso Extraordinário nº 583.834/SC, Plenário, Rel. Ministro Ayres Britto, DJ 14/02/2012).

2 - Julgamento proferido em sede de repercussão geral. Aplicação do art. 543-B, §3º, do Código de Processo Civil.

3 - Agravo legal do INSS provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.

NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00116 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001381-14.2011.4.03.9999/MS

2011.03.99.001381-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DALTON DE OLIVEIRA GOMES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA PEREIRA DE ALMEIDA NE  
ADVOGADO : SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 08.00.00255-7 1 Vr SONORA/MS

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância

com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.  
4 - Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00117 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001667-89.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.001667-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA DE LOURDES DO PRADO  
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 09.00.00050-8 2 Vr ITU/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00118 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002333-90.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.002333-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : AGENOR DOS SANTOS  
ADVOGADO : ELIZABETE ALVES MACEDO  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 09.00.00162-0 2 Vr BIRIGUI/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00119 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003049-20.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.003049-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : HELENA MARTINS DE CARVALHO ALVES  
ADVOGADO : CASSIA MARTUCCI MELILLO  
: EDSON RICARDO PONTES  
: ULIANE TAVARES RODRIGUES  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANTONIO ZAITUN JUNIOR  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 08.00.00107-0 1 Vr TAQUARITUBA/SP

## EMENTA

### **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00120 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003785-38.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.003785-6/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: FLAVIA BIZUTTI MORALES
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	: ANTONIA ARZENE ROSIN DE CAMPOS
ADVOGADO	: CHRISTIANO BELOTO MAGALHAES DE ANDRADE
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 09.00.00079-2 1 Vr PEDERNEIRAS/SP

## EMENTA

### **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00121 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004352-69.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.004352-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WAGNER MAROSTICA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : LUZIA VIRGILINA DE FREITAS OCON  
ADVOGADO : CHRISTIANO BELOTO MAGALHAES DE ANDRADE  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 09.00.00113-4 1 Vr BARIRI/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00122 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004791-80.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.004791-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : LEONILDES OLIVEIRA DOS REIS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/04/2012 2215/2259

ADVOGADO : RODRIGO TREVIZANO  
CODINOME : LEONILDES OLIVEIRA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 09.00.00071-5 3 Vr TATUI/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00123 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005727-08.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.005727-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : BENEDITO PAULO XAVIER SANTANA  
ADVOGADO : DIEGO GONÇALVES DE ABREU  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PATRICIA ALVES DE FARIA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 09.00.00088-5 1 Vr CRAVINHOS/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00124 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006055-35.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.006055-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : PAULO SERGIO GARCIA incapaz  
ADVOGADO : MARIANA OLIVEIRA DOS SANTOS (Int.Pessoal)  
REPRESENTANTE : ABGAIL GARCIA  
ADVOGADO : MARIANA OLIVEIRA DOS SANTOS (Int.Pessoal)  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUCAS GASPAR MUNHOZ  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 09.00.00104-8 2 Vr JOSE BONIFACIO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00125 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006163-64.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.006163-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : MICHAEL JACKSON DA SILVA GOMES MACHADO incapaz  
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO  
REPRESENTANTE : ANGELICA GONCALVES DA SILVA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCO ALINDO TAVARES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 08.00.00053-4 1 Vr AGUAI/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.

NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00126 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006347-20.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.006347-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : LUZIA DE JESUS DA SILVA  
ADVOGADO : HEITOR FELIPPE  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FLAVIA BIZUTTI MORALES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 10.00.00052-8 1 Vr BARIRI/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.

NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00127 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007421-12.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.007421-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : MARIA APARECIDA DE GOIS  
ADVOGADO : JOSE CARLOS GOMES P MARQUES CARVALHEIRA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 10.00.00013-6 1 Vr ITABERA/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravos legais da autora e do MPF improvidos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00128 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008174-66.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.008174-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : ALVANIR MARTINS ANTUNES  
ADVOGADO : CLAUDIO JOSE OLIVEIRA DE MORI  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RODRIGO UYHEARA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 08.00.00107-9 2 Vr PIRAJUI/SP

## EMENTA

### **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00129 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010277-46.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.010277-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ELIANA COELHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : CORINA BRAZ FAVILLA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : ALEXANDRE JOSE CAMPAGNOLI  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 10.00.00039-5 1 Vr MOGI MIRIM/SP

#### EMENTA

#### **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00130 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010332-94.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.010332-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : JOSEFINA BERALDO DA SILVA  
ADVOGADO : EDVALDO APARECIDO CARVALHO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SERGIO COELHO REBOUCAS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 10.00.00043-6 3 Vr ADAMANTINA/SP

#### EMENTA

#### **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto,

quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00131 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011699-56.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.011699-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : LARISSA OLIVEIRA AVILA incapaz  
ADVOGADO : MARCELO DE LIMA FREIRE  
REPRESENTANTE : MANOEL APARECIDO AVILA  
ADVOGADO : MARCELO DE LIMA FREIRE  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDO COIMBRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 08.00.00045-0 2 Vt DRACENA/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto

que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00132 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012232-15.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.012232-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : BENEDITA PEREIRA DA SILVEIRA ROCHA  
ADVOGADO : SILVIA WIZIACK SUEDAN  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 10.00.00091-1 3 Vr OLIMPIA/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00133 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015385-56.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.015385-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO

APELADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ADVOGADO : ROBSON SILVA COSTA  
REMETENTE : WATSON ROBERTO FERREIRA  
AGRAVADA : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU SP  
No. ORIG. : DECISÃO DE FOLHAS  
: 08.00.00181-6 2 Vr ITU/SP

#### EMENTA

#### **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.

NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00134 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015440-07.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.015440-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : INES APARECIDA COLOMBO LOCCHETTI  
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCELO PASSAMANI MACHADO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 07.00.00196-5 1 Vr TAQUARITINGA/SP

#### EMENTA

#### **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle

da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00135 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0017445-02.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.017445-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : BRUNO WHITAKER GHEDINE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : DELFINO CUSTODIO DOS SANTOS  
ADVOGADO : FELIPE FONTANA PORTO  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 10.00.00030-8 3 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AUXÍLIO DOENÇA. ART. 29, §5º, DA LEI Nº 8.213/91. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL.**

1 - O Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido de que somente é possível a aplicação do art. 29, §5º, da Lei nº 8.213/91 às hipóteses de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa (Recurso Extraordinário nº 583.834/SC, Plenário, Rel. Ministro Ayres Britto, DJ 14/02/2012).

2 - Julgamento proferido em sede de repercussão geral. Aplicação do art. 543-B, §3º, do Código de Processo Civil.

3 - Agravo legal do INSS provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00136 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030499-35.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.030499-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : JOAO FRANCISCO SOARES  
ADVOGADO : JUCENIR BELINO ZANATTA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 09.00.00278-9 1 Vt DIADEMA/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00137 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032441-05.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.032441-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : MANOEL ARMINDO PEREIRA  
ADVOGADO : ALESSANDRO CARMONA DA SILVA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 08.00.00122-9 1 Vt PRESIDENTE EPITACIO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR.**

## **ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.

NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00138 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041100-03.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.041100-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : VANDERLEI GILBERTO MICHELON  
ADVOGADO : EDELSON LUIZ MARTINUSI  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 09.00.00107-4 2 Vr MONTE APRAZIVEL/SP

## **EMENTA**

### **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00139 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041892-54.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.041892-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDO COIMBRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : SEBASTIAO JOSE DA SILVA  
ADVOGADO : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 09.00.00197-7 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS. JUROS DE MORA.**

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que, quanto ao mérito, não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02; após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, em conformidade com o disposto no art. 5º, o qual atribuiu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, incidentes até a data da elaboração da conta.

5 - Agravo legal parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00140 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042698-89.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.042698-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : MARIA JOSE DA SILVA  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANDRE DE CARVALHO MOREIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 10.00.00191-8 1 Vr GUARA/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00141 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042826-12.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.042826-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SERGIO COELHO REBOUCAS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA FARIAS DE SOUZA  
ADVOGADO : CILENE FELIPE  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 05.00.00086-1 1 Vr PACAEMBU/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto,

quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00142 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042842-63.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.042842-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : JOSE CARLOS ZANDONADI DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DIRCEU MASCARENHAS  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LEILA KARINA ARAKAKI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 10.00.00169-7 2 Vr JACAREI/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.

NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00143 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043064-31.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.043064-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : CARLOS ROBERTO RIBEIRO  
ADVOGADO : BRUNO SANDOVAL ALVES  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MAURO RODRIGUES JUNIOR  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 11.00.00002-2 1 Vr GUARA/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00144 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043651-53.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.043651-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : EVA FERREIRA BATISTA  
ADVOGADO : ALLAN VENDRAMETO MARTINS  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LEILA ABRAO ATIQUÉ  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 11.00.00075-3 4 Vt ITAPETININGA/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.

NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00145 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043975-43.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.043975-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : LAZARO MANUEL SOARES  
ADVOGADO : RODRIGO TREVIZANO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CAIO BATISTA MUZEL GOMES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 11.00.00039-2 4 Vt ITAPETININGA/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00146 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044009-18.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.044009-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : GONCALINA VIANA JACINTO SILVA  
ADVOGADO : RAUL RESENDE GONÇALVES MARTINS  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LEANDRO AUGUSTO REZENDE SILVEIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 08.00.00039-5 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

## EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. LIMITES DO PEDIDO.**

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que, quanto ao mérito, não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Termo inicial do benefício fixado na data da citação, em observância aos limites do pedido inicial.

5 - Agravo legal parcialmente provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00147 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044177-20.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.044177-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : OSMARINDA ALVES PEREIRA  
ADVOGADO : JOSE CANDIDO DUTRA JUNIOR  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE RICARDO RIBEIRO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 11.00.00043-6 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00148 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044202-33.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.044202-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : VALDINEIA RODRIGUES PEDROSO DOS SANTOS  
ADVOGADO : ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WAGNER ALEXANDRE CORREA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 10.00.00018-4 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR.**

## **ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.

NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00149 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001068-68.2011.4.03.6114/SP

2011.61.14.001068-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : NOEL FERREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ELIANA FIORINI VARGAS e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00010686820114036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

## **EMENTA**

### **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00150 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003333-28.2011.4.03.6119/SP

2011.61.19.003333-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : MARIA HELENA SANTOS OLIVEIRA  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ALESSANDER JANNUCCI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00033332820114036119 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AUXÍLIO DOENÇA. ART. 29, §5º, DA LEI Nº 8.213/91. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL.**

1 - O Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido de que somente é possível a aplicação do art. 29, §5º, da Lei nº 8.213/91 às hipóteses de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa (Recurso Extraordinário nº 583.834/SC, Plenário, Rel. Ministro Ayres Britto, DJ 14/02/2012).

2 - Julgamento proferido em sede de repercussão geral. Aplicação do art. 543-B, §3º, do Código de Processo Civil.

3 - Agravo legal do INSS provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2012.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 15857/2012**

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000247-56.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.000247-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO  
APELANTE : AMALIA SILVA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outros

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VANESSA BOVE CIRELLO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
No. ORIG. : 00002475620084036183 1V Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a fls. 284 foi requerido que as publicações fossem realizadas exclusivamente em nome da Drª Nívea Martins dos Santos, a publicação do acórdão a fls. 292/294vº deveria ter incluído a referida advogada, o que não ocorreu.

Portanto, torno sem efeito o certificado a fls. 296, determinando a republicação do acórdão a fls. 292/294vº em nome do Dr. Guilherme Carvalho, conforme pedido a fls. 301/302, devendo o mesmo ser incluído na autuação na qualidade de advogado da apelante Amália Silva de Oliveira.

Int.

São Paulo, 30 de março de 2012.

NINO TOLDO  
Juiz Federal

### **SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA**

#### **Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 15925/2012**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012115-07.2003.4.03.6183/SP

2003.61.83.012115-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque  
APELANTE : MARIA APPARECIDA SALVADORI GIMENES (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : VERA LUCIA SALVADORI MOURA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : RODRIGO FERNANDO MOREIRA CHAVES e outro  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

#### DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela parte exequente contra a sentença que extinguiu a demanda, em razão do cumprimento da obrigação de pagar.

Em seu recurso, a exequente sustenta a existência de erro no cálculo do Contador quanto ao índice de reajuste de setembro/92 e pugna pelo prosseguimento da execução.

Sem contrarrazões, subiram os autos a este egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A matéria trazida à análise comporta julgamento monocrático, conforme o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, pois as questões discutidas neste feito encontram-se pacificadas pela jurisprudência, sendo possível antever sua conclusão, se submetidas à apreciação do Colegiado, com base em julgamentos proferidos em casos análogos.

A liquidação deverá sempre se ater aos termos e limites estabelecidos na r. sentença e no v. acórdão. Mesmo que as partes tivessem assentido com a liquidação, não estaria o Juiz obrigado a acolhê-la nos termos em que apresentada se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impede "**que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar**" (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132.

O título executivo judicial condena a autarquia a revisar o benefício de pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário de benefício e a pagar as diferenças pretéritas devidamente atualizadas e acrescidas de juros de mora e verba honorária de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ.

A controvérsia do presente recurso cinge-se ao índice de reajuste de setembro/92.

Descabe razão ao apelante.

Segundo o art. 41, II, da Lei 8.213/91, redação original vigente à época da concessão do benefício em 07/07/92, os reajustes dos benefícios devem ser feitos pelo INPC de acordo com suas respectivas datas de início, quer dizer, pelo INPC acumulado do mês da concessão do benefício até o mês do reajuste.

Para não pairar dúvida quanto ao acima explicitado transcrevo o citado dispositivo legal.

*"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obdecerá às seguintes normas:*

*II - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, **de acordo com suas respectivas datas de início**, com base na variação do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual."*gn

Quer dizer, se o benefício se inicia um mês antes do reajuste, recebe o indexador desse único mês, se inicia dois meses antes, recebe o acumulado desses dois meses e assim por diante. No caso em tela, o benefício iniciou-se dois meses antes do reajuste, logo recebe o acumulado desses dois meses; **nunca** o de quatro meses como pretende o apelante.

Ora, se o INPC acumulado entre julho e agosto/92 (meses da concessão e reajuste) produz o coeficiente de 1,494015 descabe o uso de 2,2479 que reflete período mais amplo, que vai de maio a agosto/92, tudo com respaldo na Lei nº 8.213/91 e nas Portarias GM/MPAS 601/92 e 447/92, consoante a planilha da Previdência Social que ora se junta.

Como se vê, inexistente fundamento na impugnação que do segurado com relação aos indexadores apontados pelo Contador do Juízo de origem, os quais estão corretos, assim como os pagamentos que a Autarquia fez e continua fazendo ao beneficiário, pelo que fica demonstrada a insubsistência da alegação exposta pelo apelante.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO**.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 10 de abril de 2012.  
Silvio Gemaque  
Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001182-66.2004.4.03.6109/SP

2004.61.09.001182-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANDERSON ALVES TEODORO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : CIRILO BARBOSA DOS SANTOS  
ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO e outro

#### DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela autarquia contra a sentença de parcial procedência nos embargos à execução.

Inconformada, a autarquia sustenta que nada é devido ao exequente, em razão da obtenção de outro benefício na via administrativa, inacumulável com o concedido judicialmente nos autos de conhecimento.

Com as contrarrazões, subiram os autos a este egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A matéria trazida à análise comporta julgamento monocrático, conforme o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, pois as questões discutidas neste feito encontram-se pacificadas pela jurisprudência, sendo possível antever sua conclusão, se submetidas à apreciação do Colegiado, com base em julgamentos proferidos em casos análogos.

A liquidação deverá sempre se ater aos termos e limites estabelecidos na r. sentença e no v. acórdão. Mesmo que as partes tivessem assentido com a liquidação, não estaria o Juiz obrigado a acolhê-la nos termos em que apresentada se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impede **"que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar"** (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132.

O exequente obteve **judicialmente**, na demanda de conhecimento, **aposentadoria por idade** a partir de 14/05/1999. Obteve, ainda, a concessão no **âmbito administrativo** do benefício de aposentadoria por idade, a partir de 23/08/2001. Assim, deve optar por um dos dois benefícios, em virtude da vedação à acumulação dada pelo art. 124, II, da Lei 8.213/91.

Na espécie, as parcelas pagas administrativamente pela autarquia previdenciária devem ser regularmente descontadas quando apurados os valores atrasados na fase de execução de sentença, a fim de que não se prestigie o locupletamento ilícito da parte, em consequência do *bis in idem*. Precedentes TRF3: 8ª Turma, AC nº 2007.03.99.040531-3, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 25/02/2008, DJU 09/04/2008, p. 964; 10ª Turma, AC nº 96.03.032656-9, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 06/12/2005, DJU 21/12/2005, p. 161; 9ª Turma, AC nº 2002.61.11.000769-2, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 25/07/2005, DJU 25/08/2005, p. 542.

Consequência disso, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que, em havendo direito à percepção por dois benefícios inacumuláveis entre si, pode o segurado optar pelo mais vantajoso, consoante o Enunciado JR/CRPS nº 5, segundo o qual *"A Previdência Social deve conceber o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientá-lo nesse sentido"*.

Assim, pode o segurado optar pela manutenção da aposentadoria mais vantajosa. No caso em tela, em que houve opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, com renda mensal mais favorável, remanesce o direito de receber as parcelas atrasadas atinentes ao concedido judicialmente.

Assim, se o exequente recebeu parcelas do benefício administrativo, cabe apenas executar as prestações da concedida judicialmente entre a data da concessão e o início dos pagamentos do benefício administrativo, ou seja, entre 14/05/1999 e 22/08/2001.

Desta sorte, consoante o cálculo anexo, a execução deverá prosseguir pelo importe de R\$ 9.464,25 (nove mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), válido para agosto/2003.

Ante o exposto, consoante o art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2012.  
Silvio Gemaque  
Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015159-61.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.015159-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque  
APELANTE : RUBEN TEIXEIRA GUIMARAES  
ADVOGADO : RICARDO FERREIRA RUAS  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 03.00.00219-1 4 Vr SAO VICENTE/SP

#### DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo exequente contra a sentença que julgou procedentes os embargos à execução, reconhecendo como válidos os cálculos elaborados pelo Contador do Juízo de origem, os quais apontam a inexistência de diferenças a executar.

Em suas razões recursais, o exequente sustenta inconsistências no cálculo acolhido e pugna pelo acolhimento dos seus cálculos.

Com as contrarrazões, subiram os autos a este egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A matéria trazida à análise comporta julgamento monocrático, conforme o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, pois as questões discutidas neste feito encontram-se pacificadas pela jurisprudência, sendo possível antever sua conclusão, se submetidas à apreciação do Colegiado, com base em julgamentos proferidos em

casos análogos.

A liquidação deverá sempre se ater aos termos e limites estabelecidos na r. sentença e no v. acórdão. Mesmo que as partes tivessem assentido com a liquidação, não estaria o Juiz obrigado a acolhê-la nos termos em que apresentada se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impede **"que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar"** (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132.

O recurso não merece provimento.

Pelo que se observa nestes autos, o título executivo judicial condena a autarquia a revisar os benefícios dos exequentes para corrigir os 24 primeiros salários-de-contribuição, da série de 36, pelas ORTN/OTN/BTN, e pagar as diferenças monetariamente atualizadas e acrescidas de juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 15% sobre as diferenças devidas, observada a Súmula 111 do STJ.

A providência de se determinar a conferência e retificação de cálculos pelo Contador do Juízo é, portanto, legítima, para justificar a correção dos cálculos de liquidação.

Nas disposições processuais vigentes, igual providência tem amparo legal no art. 475-B, § 3º, que passou a regulamentar as liquidações de sentença.

Os títulos judiciais em que se fundam as execuções por quantia certa movidas contra a Fazenda Pública devem revestir-se, necessariamente, dos atributos da certeza, liquidez e exigibilidade (art. 586 do CPC), à falta de um dos quais, a nulidade do processo é medida que se lhes impõe, *ex officio* ou a requerimento da parte (art. 618, I, do CPC).

No caso dos autos, verifica-se que, aplicados os comandos revisionais do julgado exequendo, não se altera o valor do benefício para o segurado, consoante a memória de cálculos e informações elaborados pela perícia do Juízo de origem (fls. 135/137).

O que se verifica com o cálculo do benefício é que limitado pelo teto de concessão, prescrito pelo Decreto nº 89.312/84, arts. 21, II, § 4º e 23, mesmo com a elevação da média dos salários-de-contribuição provocada pela mudança dos indexadores, o valor da renda mensal inicial não se altera, dada a referida limitação.

O art. 475-G do Código de Processo Civil consagra o princípio da fidelidade ao título executivo judicial, por meio do qual se veda, após transitado em julgado, rediscutir a lide ou alterar os elementos da condenação, à exceção de erro material, que pode ser corrigido, de ofício, ou a pedido da parte, à qualquer momento.

Assim, a execução deve limitar-se aos exatos termos do título que a suporta, não se admitindo modificá-los ou mesmo neles inovar, em respeito à coisa julgada. Precedentes do TRF3: 9ª Turma, AC nº 94.03.010951-3, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 03/11/2008, DJF3 10/12/2008; 8ª Turma, AG nº 2007.03.00.081341-6, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 23/06/2008, DJF3 12/08/2008.

Se o título judicial apenas determinou a substituição dos coeficientes de cálculo do benefício pelas ORTN/OTN/BTN na atualização de parte dos salários-de-contribuição, não é de ser admitido, neste momento processual, inovar com outros parâmetros de cálculo, que não aquele provido pelo referido título, porquanto está fora de cogitação alteração advinda de desconsideração ao menor ou maior valor-teto.

Ora, o trânsito em julgado do v. Acórdão deu-se em 30/06/95 (fls. 87), razão pela qual não se admite, nesta fase processual, rediscutir a matéria consoante os termos do art. 467 do CPC.

Demonstrada, tanto pelo INSS quanto pela Contadoria, a inexistência de valores a executar, é o caso de manutenção da extinção da execução.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 12 de abril de 2012.

Silvio Gemaque

Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037824-71.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.037824-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque  
APELANTE : MARGARIDA FABRICIO DE VERAS  
ADVOGADO : ADILSON COUTINHO RIBEIRO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ALVARO MICCHELUCCI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 03.00.00019-3 1 Vr IGUAPE/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação em execução de sentença, nos autos da ação de natureza previdenciária, em face de decisão que negou a aplicação de multa diária por suposto descumprimento na obrigação de fazer.

Nas razões recursais, a exequente sustenta que o atraso decorreu da inércia da autarquia, que não cumpriu a obrigação de fazer dentro do prazo judicial, e pugna pelo prosseguimento da execução para cobrança da multa diária.

Sem contrarrazões, os autos vieram a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A matéria trazida à análise comporta julgamento monocrático, conforme o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, pois as questões discutidas neste feito encontram-se pacificadas pela jurisprudência, sendo possível antever sua conclusão, se submetidas à apreciação do Colegiado, com base em julgamentos proferidos em casos análogos.

O título executivo judicial condena a autarquia a conceder o benefício de aposentadoria por idade desde 22/08/2003.

Ao executar as prestações atrasadas, a segurada manifesta-se para que os pagamentos administrativos se iniciem a partir de abril/2006, o que foi fielmente cumprido pela Autarquia, que iniciou os pagamentos a partir de maio/2006, consoante se verifica no sistema PLENUS.

Na espécie, inexistem fundamentos a justificar a execução da multa, em razão da inexecuibilidade do título judicial, já que o v. Acórdão da fase de conhecimento apenas faz referência ao art. 461 *caput* do Código de Processo Civil, sem, contudo, fixar qualquer previsão de multa pelo atraso, isto é, não houve determinação no sentido de se impor a multa prescrita no § 4º do supracitado artigo.

Com efeito, houve determinação para que a Autarquia implantasse a revisão do benefício de imediato, a contar da juntada da comunicação eletrônica, em 22/11/2005, consoante certificado às fls. 100. Todavia, verifica-se que a referida ordem foi efetivamente cumprida em outubro/2008, com efetivação dos pagamentos retroativos à maio/2006 (fls. 205). Ora, se a Autarquia cumpriu a determinação judicial, descabe a aplicação de multa.

Sobre o tema trago à colação decisões aplicadas pelos Tribunais em casos similares:

*"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ASTREINTES. 1. É possível a fixação de multa diária por atraso na implantação de benefício previdenciário, em razão de tratar-se de obrigação de fazer. 2. Contudo, o intuito da imposição de multa não é penalizar a parte que descumpra a ordem, mas apenas garantir a efetividade do comando judicial. 3. Hipótese em que, tendo o executado demonstrado que cumpriu a obrigação de implantar o benefício tão logo foi especificamente intimado para tanto e, em seguida, providenciado o complemento positivo para quitar as parcelas havidas desde a citação válida, está descaracterizada a ocorrência de mora e, portanto, torna-se indevida a cobrança da multa." (AG 2008.04.00.046451-9, Juiz João Batista Pinto Silveira, TRF4, DE 26.08.2009).*

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO NO PRAZO FIXADO. MULTA PECUNIÁRIA INDEVIDA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. I - Não obstante o cumprimento da obrigação de fazer, a autarquia procedeu à revisão do valor da renda mensal, conforme requerido pelo agravado, motivo pelo qual não há que se falar em cominação de multa no período ente o primeiro dia após o término do prazo fixado para a implantação do benefício até o dia que antecedeu a multa pecuniária, vez que se trata, na hipótese, de litigância de má-fé. III- Agravo de Instrumento a que se dá provimento." (AG 2008.03.00.018719-4, Des. Federal Sérgio Nascimento, TRF3, DJF3 01.10.2008).*

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 13 de abril de 2012.

Silvio Gemaque  
Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001750-20.2005.4.03.6183/SP

2005.61.83.001750-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque  
APELANTE : ERANI TEREZINHA LUZ ROFINO  
ADVOGADO : MARTA MARIA RUFFINI P GUELLER e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MOACIR NILSSON e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

#### DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela parte exequente contra a sentença que julgou extinta a execução, em virtude do pagamento feito pela autarquia.

Em seu recurso, a exequente sustenta a existência de remanescente a executar em face de diferenças advindas da elevação da renda mensal inicial revisada contra aquela empregada no cálculo executado.

Sem contrarrazões, subiram os autos a este egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A matéria trazida à análise comporta julgamento monocrático, conforme o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, pois as questões discutidas neste feito encontram-se pacificadas pela jurisprudência, sendo possível antever sua conclusão, se submetidas à apreciação do Colegiado, com base em julgamentos proferidos em casos análogos.

A liquidação deverá sempre se ater aos termos e limites estabelecidos na r. sentença e no v. acórdão. Mesmo que as partes tivessem assentido com a liquidação, não estaria o Juiz obrigado a acolhê-la nos termos em que apresentada se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impede **"que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar"** (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132.

O título executivo judicial condena a autarquia a revisar o benefício de pensão por morte e a pagar as parcelas pretéritas devidamente atualizadas e acrescidas de juros de mora.

A controvérsia dos presentes embargos cinge-se ao valor da renda mensal inicial revisada.

Segundo a sentença de fls. 168/169 dos autos de embargos à execução, houve concordância do exeqüente com os cálculos contrapostos pela Autarquia (fls. 160/167).

Ora, se no referido cálculo já executado e quitado consta a Renda Mensal Inicial da pensão por morte no valor de Cr\$ 860.713,47, em 02/09/84, com o qual concordou o exeqüente, inexistente a possibilidade de agora, já preclusa a decisão, vir a reformá-la para elevar o valor do benefício de modo a produzir novas diferenças que se pês a executar.

Se a concordância com a revisão do valor do benefício constou da sentença nos embargos à execução, a qual transitou em julgado, descabe rediscutir novamente o seu teor para apresentar novo cálculo, consoante determinado pelo art. 475-G do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 11 de abril de 2012.

Silvio Gemaque

Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005677-52.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.005677-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : APARECIDO DA SILVA

ADVOGADO : HELIO RODRIGUES DE SOUZA e outro  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª  
SSJ>SP  
No. ORIG. : 00056775220094036183 2V Vr SÃO PAULO/SP

#### DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Reconsidero, em parte, a decisão de fl. 138, para afastar a incidência da prescrição quinquenal, tendo em vista que entre a data do requerimento administrativo (21.02.1999) e a propositura da ação nº 2003.61.83.002810-0 (autos em apenso), em 29.05.2003, não transcorreu prazo superior a cinco anos.

Diante do exposto, **acolho os embargos de declaração do autor, emprestando-lhe efeitos infringentes**, para afastar a incidência da prescrição quinquenal.

Expeça-se e-mail ao INSS, dando-lhe ciência do teor da presente decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de abril de 2012.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005677-52.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.005677-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : APARECIDO DA SILVA  
ADVOGADO : HELIO RODRIGUES DE SOUZA e outro  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª  
SSJ>SP  
No. ORIG. : 00056775220094036183 2V Vr SÃO PAULO/SP

#### DESPACHO

Fl. 148: Conforme consignado à fl. 26, considerando que não há como identificar, antecipadamente, se é maior a renda mensal da aposentadoria por idade que o autor recebe administrativamente ou a da jubilação por tempo de contribuição deferida na esfera judicial, ao segurado caberá, à época da liquidação de sentença, optar pelo benefício que entenda lhe ser mais vantajoso. Se a opção recair sobre o benefício judicial, deverão ser compensados os valores recebidos administrativamente.

Cumpra a Subsecretaria as determinações de fl. 147.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 17 de abril de 2012.  
SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003660-25.2010.4.03.6113/SP

2010.61.13.003660-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : CARLOS HENRIQUE LOPES  
ADVOGADO : KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA e outro  
: INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LEANDRO AUGUSTO REZENDE SILVEIRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00036602520104036113 1 Vr FRANCA/SP

#### DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor face à decisão de fl. 360/365 que, com fulcro no art. 557, *caput* e §1º, do CPC, negou seguimento ao agravo retido e deu provimento à sua apelação.

Alega o autor, em síntese, a ocorrência de contradição na r. decisão quanto à data do termo inicial do benefício mencionada, pois efetuou a contagem de tempo de serviço até a data do requerimento administrativo e fixou o termo inicial da aposentadoria na data da citação, sob o argumento de falta de requerimento administrativo.

#### É o breve relatório. Decido.

O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.

De fato, verifica-se que a r. decisão ora embargada incorreu em erro material ao mencionar a data do ajuizamento da ação como sendo a data do requerimento administrativo (fl.363vº).

Destarte, corrijo o erro material constante na decisão prolatada; assim, onde se lê: "Assim, devem ser tidos como especiais os períodos de (...), totalizando o autor **30 anos, 06 meses e 19 dias** de atividade exercida exclusivamente sob condições especiais, até 15.09.2010, data do requerimento administrativo", leia-se: "Assim, devem ser tidos como especiais os períodos de (...), totalizando o autor **30 anos, 06 meses e 19 dias** de atividade exercida exclusivamente sob condições especiais, até 15.09.2010, data do ajuizamento da ação, conforme planilha ora anexada, parte integrante da presente decisão".

De outra parte, mantido o termo inicial do benefício na data da citação (10.11.2010), vez que não restou comprovada nos autos a existência de requerimento administrativo.

Diante do exposto, **acolho parcialmente os embargos de declaração opostos pelo autor**, para sanar o erro material apontado, sem alterar o resultado do julgamento.

São Paulo, 12 de abril de 2012.  
SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009497-09.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.009497-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : MARIA APARECIDA DE CASTRO  
ADVOGADO : CLAUDIO CRUZ GONÇALVES JUNIOR  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCELO CARITA CORRERA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 07.00.00146-9 5 Vr VOTUPORANGA/SP

DESPACHO

Tendo em vista o d. parecer de fls. 223/227, manifestem-se as partes acerca dos documentos juntados às fls. 228/235.

Após, tornem os autos conclusos.

Dê-se ciência.

São Paulo, 16 de abril de 2012.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011168-67.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.011168-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : EDUARDO AVIAN  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOSE UBIRAJARA ALVES  
ADVOGADO : ARMANDO FERNANDES FILHO  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRAIA GRANDE SP  
No. ORIG. : 09.00.00257-6 2 Vr PRAIA GRANDE/SP

DESPACHO

Oficie-se a empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A, atualmente Bandeirante Energia S/A, sita à Rua Bandeira Paulista, nº 530, Jd. Paulista, São Paulo, CEP 04.532-010, para que apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, laudo técnico, Perfil Profissográfico Previdenciário ou formulários SB-40/DSS-8030, descrevendo as atividades exercidas e eventuais agentes agressivos a que estaria exposto o funcionário José Ubirajara Alves, CPF: 884.889.778-91, RG: 10.415.006, relativo ao período de 06.08.1979 a 31.03.1999, para fins de instruir ação previdenciária que o mesmo move face ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de abril de 2012.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016331-28.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.016331-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
AGRAVANTE : MARISA RODRIGUES FARIA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : RODRIGO TREVIZANO  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CAIO BATISTA MUZEL GOMES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 10.00.00133-3 3 Vr ITAPETININGA/SP

Decisão

Trata-se de agravo inominado interposto em face da decisão que negou seguimento à apelação da parte autora, mantendo a sentença de improcedência do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O autor foi intimado da decisão em 16/11/2011 e recorreu, por fac-símile, em 22/11/2011, juntando o original do recurso em 23/11/2011.

Decido.

Excedido o prazo de cinco dias previsto no Art. 557, § 1º, do CPC, para agravar do provimento monocrático, não deve ser conhecido o presente recurso, por intempestivo.

Ante o exposto, com fulcro no Art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso por ausência de um dos pressupostos de admissibilidade.

Com o trânsito em julgado, certifique-se e, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de abril de 2012.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031397-48.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.031397-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : RUTE BATISTA CRAVO DA CRUZ  
ADVOGADO : DHAIANNY CANEDO BARROS FERRAZ  
No. ORIG. : 10.00.00041-9 1 Vr CAPAO BONITO/SP

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes acerca dos documentos de fls. 89/91.

Prazo: 10 dias.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2012.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008338-21.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.008338-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PEDRO FURIAN ZORZETTO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : MARIA EDUARDA DA SILVA LOPES incapaz e outro  
: VICTOR HUGO DA SILVA LOPES incapaz  
ADVOGADO : THIAGO MEDEIROS CARON e outro  
REPRESENTANTE : NATHALIA GOMES DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00022248520114036116 1 Vr ASSIS/SP

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de r. decisão que, nos autos da ação de conhecimento objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão, deferiu a tutela antecipada.

Sustenta a Autarquia, em síntese, a ausência dos pressupostos autorizadores à concessão da medida, nos termos do artigo 273 do C.P.C. Alega que o último salário de contribuição do segurado (outubro/2010) totaliza R\$ 821,32, ou seja, acima do limite para que seja considerado baixa renda. Pugna pela reforma da decisão.

Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 66/67, opinando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

**DECIDO.**

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em

referidos dispositivos legais.

O benefício de auxílio - reclusão foi regulamentado pela Lei nº 8.213/91 (art. 80), sendo devido nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração salarial, nem estiver em gozo de auxílio -doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço.

O art. 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, estabeleceu que *"Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio - reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social"*. À época do recolhimento à prisão do segurado (19/11/2010, fl. 41), tal valor correspondia a R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos), conforme Portaria Interministerial MPS nº 333, de 29 de junho de 2.010.

Observo pelos documentos de fl. 38 e 47, que o segurado quando do recolhimento à prisão estava prestando serviços à empresa Fabiana Rodrigues dos Santos Móveis - ME, desde 01/07/2009, tendo percebido como última remuneração à quantia de R\$ 821,32 (oitocentos e vinte e um reais e trinta e dois centavos), em outubro/2010, ou seja, R\$ 11,14 (onze reais e catorze centavos) acima do limite legal.

O INSS, nesse contexto, sustenta que o benefício é indevido, eis que o segurado não preenche o requisito "baixa renda".

Razão não lhe assiste.

Da análise do documento de fl. 47 verifico que o segurado recebeu a título de remuneração a quantia de R\$ 630,00 (abaixo do limite legal) no período de 08/09 a 07/10 e, a partir de 08/10 (após completar um ano de trabalho) recebeu aumento de R\$ 140,00 passando a auferir renda de R\$ 770,00, nos meses de 08 e 09/10, sendo que no mês de 10/10 (anterior a prisão) sua remuneração foi de R\$ 821,32.

Depreende-se, assim, que a remuneração de R\$ 821,32 foi excepcional, provavelmente composta por verbas indenizatórias, de forma que não se presta como parâmetro para enquadramento ou não do requisito "baixa renda".

Outrossim, ainda que fosse considerado valor de R\$ 821,32, observo que o mesmo ultrapassa em apenas R\$ 11,14 do limite legal, ou seja, quantia irrisória, motivo pelo qual, deve-se aplicar no caso concreto, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade a fim de que sejam preservados os direitos dos menores.

No tocante ao princípio da razoabilidade destaco a lição de Helenilson Cunha Pontes (*O Princípio da proporcionalidade e o direito tributário. São Paulo: Dialética, 2000, p. 61*), "in verbis":

*"o princípio da proporcionalidade constitui fundamental instrumento de afirmação dos princípios decorrentes do Estado de Direito, pois, a um só tempo, limita o arbítrio do Poder que edita o ato estatal objeto de apreciação judicial, bem como limita o arbítrio do próprio Poder Judiciário ao assim proceder, porquanto exige deste uma rigorosa fundamentação das razões que conduzem a sua decisão (...)"*.

Ademais, *in casu*, a importância da razoabilidade, como limite da atividade legislativa, que foi analisada entre nós por Carlos Roberto de Siqueira Castro (*O Devido Processo Legal e a Razoabilidade das Leis na Nova Constituição do Brasil. Rio de Janeiro: Forense, 1989*), em razão da qual a norma não deve ser arbitrária ou implausível, mas operar como meio idôneo e hábil ao atingimento de finalidades constitucionalmente válidas de forma que deve haver congruência entre a norma e o fim que ela se destina.

Acresce relevar que a dependência econômica dos filhos menores do segurado recluso é presumida, nos termos do inciso I do art. 16 da Lei nº 8.213/91 e, não possuindo condições financeiras de se manter, dado que o segurado se encontra encarcerado e sem rendimento que possa suprir-lhes as necessidades, o auxílio - reclusão se mostra devido, pois constitui benefício para cobrir situações como essa, sendo patente o perigo da demora, diante do caráter alimentar da prestação.

Quanto à irreversibilidade da medida, anoto que não merece prevalecer, pois o pagamento de benefício previdenciário constitui relação jurídica de trato sucessivo, de maneira que, apurando-se, em definitivo, inexistir as bases que neste momento processual se antevê, a cessação do pagamento do benefício se operará, sendo o provimento jurisdicional provisório reversível.

Com efeito, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, "*A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória*" (AG nº 107208/RS, Relator Juiz RAMOS DE OLIVEIRA, j. 03/10/2002, DJU 06/11/2002, p. 629).

Assim considerando, não merecem prosperar as razões do agravante, devendo ser mantida a r. decisão agravada.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de abril de 2012.  
Silvio Gemaque  
Juiz Federal Convocado

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010221-03.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.010221-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
AGRAVANTE : VALTER DONIZETI CAETANO  
ADVOGADO : EMERSOM GONCALVES BUENO  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABAPUA SP  
No. ORIG. : 12.00.00021-6 1 Vr TABAPUA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de efeito suspensivo em agravo de instrumento, interposto contra decisão em que se reconheceu a incompetência do Juízo para julgar o feito, de natureza previdenciária, com a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Catanduva/SP.

Sustenta a parte agravante que lhe é autorizado demandar perante a Justiça Estadual em Tabapuã/SP, vez que não há vara federal ou JEF instalados no município de Catiguá/SP, onde reside.

Com razão o agravante, pois considerando que Catiguá não é sede de juizado especial federal, e nem mesmo de vara comum da Justiça Federal, a ação previdenciária pode ser proposta no juízo estadual, nos termos do Art. 109, § 3º da Constituição Federal. Nesse sentido, colaciono:

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA DOS AUTOS AO JEF DE CATANDUVA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA VARA DISTRITAL DE TABAPUÃ. ARTIGO 109, § 3º, DA*

*CONSTITUIÇÃO FEDERAL.*

- Domiciliado o segurado em município em que haja vara federal, cessa a possibilidade de opção entre os juízos estadual ou federal, visto que a competência originária, radicada na Constituição - de caráter absoluto - é da Justiça Federal. - Inexistindo vara federal ou Juizado Especial Federal (Lei nº 10.259/2001, art. 3º, § 3º) na comarca de domicílio do segurado, a competência do juízo estadual é concorrente com a do federal, ficando ao exclusivo arbítrio do demandante a propositura da causa perante a Justiça de sua preferência, sem possibilidade de impugnação dessa escolha. - O fato de a vara distrital de Tabapuã fazer parte da jurisdição de Catanduva, onde foi instalado Juizado Especial Federal, não derroga o disposto no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, quanto à delegação de competência. Norma constitucional que tem por finalidade a proteção do hipossuficiente. - Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar que a demanda seja processada e julgada no Juízo de Direito da 1ª Vara de Tabapuã - SP.

(TRF3, 8ª Turma, AG 200603000767232, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 05/03/2007, DJ 27/06/2007)

Ante o exposto, **DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado**, para obstar a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Catanduva e, por conseguinte, nomeio o Juízo de Direito da Vara Distrital de Tabapuã/SP o competente para decidir as medidas urgentes, até julgamento do presente recurso.

Comunique-se o Juízo *a quo*, requisitando-lhe informações, e intime-se a parte agravada para apresentar resposta ao recurso.

Dê-se ciência e, após, voltem-me os autos conclusos.

São Paulo, 18 de abril de 2012.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010253-08.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.010253-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
AGRAVANTE : RUTE DE OLIVEIRA RAIMUNDO BENTO  
ADVOGADO : EMERSOM GONCALVES BUENO  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABAPUA SP  
No. ORIG. : 12.00.00023-0 1 Vr TABAPUA/SP

**DECISÃO**

Trata-se de pedido de efeito suspensivo em agravo de instrumento, interposto contra decisão em que se reconheceu a incompetência do Juízo para julgar o feito, de natureza previdenciária, com a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Catanduva/SP.

Sustenta a parte agravante que lhe é autorizado demandar perante a Justiça Estadual em Tabapuã/SP, vez que não há vara federal ou JEF instalados no município de Catiguá/SP, onde reside.

Com razão a agravante, pois considerando que Catiguá não é sede de juizado especial federal, e nem mesmo de vara comum da Justiça Federal, a ação previdenciária pode ser proposta no juízo estadual, nos termos do Art. 109, § 3º da Constituição Federal. Nesse sentido, colaciono:

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA DOS AUTOS AO JEF DE CATANDUVA.*

**IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA VARA DISTRITAL DE TABAPUÃ. ARTIGO 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

*- Domiciliado o segurado em município em que haja vara federal, cessa a possibilidade de opção entre os juízos estadual ou federal, visto que a competência originária, radicada na Constituição - de caráter absoluto - é da Justiça Federal. - Inexistindo vara federal ou Juizado Especial Federal (Lei nº 10.259/2001, art. 3º, § 3º) na comarca de domicílio do segurado, a competência do juízo estadual é concorrente com a do federal, ficando ao exclusivo arbítrio do demandante a propositura da causa perante a Justiça de sua preferência, sem possibilidade de impugnação dessa escolha. - O fato de a vara distrital de Tabapuã fazer parte da jurisdição de Catanduva, onde foi instalado Juizado Especial Federal, não derroga o disposto no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, quanto à delegação de competência. Norma constitucional que tem por finalidade a proteção do hipossuficiente. - Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar que a demanda seja processada e julgada no Juízo de Direito da 1ª Vara de Tabapuã - SP.*

(TRF3, 8ª Turma, AG 200603000767232, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 05/03/2007, DJ 27/06/2007)

Ante o exposto, **DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado**, para obstar a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Catanduva e, por conseguinte, nomeio o Juízo de Direito da Vara Distrital de Tabapuã/SP o competente para decidir as medidas urgentes, até julgamento do presente recurso.

Comunique-se o Juízo *a quo*, requisitando-lhe informações, e intime-se a parte agravada para apresentar resposta ao recurso.

Dê-se ciência e, após, voltem-me os autos conclusos.

São Paulo, 18 de abril de 2012.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000309-55.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.000309-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VITOR JAQUES MENDES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : CARLOS ALEXANDRE VIEIRA RIBEIRO incapaz  
ADVOGADO : CLÁUDIA RENI CARDOSO  
REPRESENTANTE : OLGA DE OLIVEIRA RIBEIRO  
ADVOGADO : CLÁUDIA RENI CARDOSO  
No. ORIG. : 09.00.00130-3 1 Vr PIEDADE/SP

**DESPACHO**

Conforme requerido pelo Ministério Público Federal, converto o julgamento em diligência para que se oficie a Municipalidade de Piedade a fim de que seja realizada a complementação do estudo social da parte autora, para o adequado exame quanto ao requisito da hipossuficiência econômica.

O aludido ofício deverá conter cópia das fls. 131/131v.

Após, manifestem-se as partes sobre o estudo social.

Por fim, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 06 de março de 2012.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 15933/2012**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000811-92.2005.4.03.6004/MS

2005.60.04.000811-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FAUSTO OZI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA CELINA PEREIRA GOMES  
ADVOGADO : ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO (Int.Pessoal)  
CODINOME : MARIA CELINA PEREIRA GAMES  
No. ORIG. : 00008119220054036004 1 Vr CORUMBA/MS

**DESPACHO**

Nos termos do Art. 515, § 4º, do Código de Processo Civil, converto o julgamento em diligência.

Parecer de fls. 166/167: Remetam-se os autos ao Juízo de origem, a fim de que seja elaborado um novo estudo social, no endereço onde efetivamente reside a autora, ou seja, na Colônia Bracinho, Rio Taquari, conforme requerido pelo Ministério Público Federal.

Outrossim, nos termos do estabelecido pelo Art. 31, da Lei nº 8.742/93, o Ministério Público está instado a intervir nos processos que versem acerca da matéria, *in verbis*:

*Art. 31. Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos estabelecidos nesta lei.*

No entanto, não houve a intervenção necessária do *Parquet* em primeira instância, e sendo assim, deve ser oportunizada a sua manifestação.

Baixem-se os autos ao Juízo de origem para as providências que se fizerem necessárias.

Com o retorno dos autos, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal.

Dê-se ciência.

São Paulo, 19 de abril de 2012.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007444-47.2009.4.03.6112/SP

2009.61.12.007444-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DANILO TROMBETTA NEVES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : NEIDE GABARRON DE LIMA  
ADVOGADO : HELOISA CREMONEZI e outro  
No. ORIG. : 00074444720094036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia da certidão de seu casamento para fins de regularização processual.

São Paulo, 18 de abril de 2012.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0025907-79.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.025907-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JULIANA YURIE ONO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : CARLOS LAERTE PINTO  
ADVOGADO : ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHA SOLTEIRA SP  
No. ORIG. : 08.00.00167-6 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência à parte autora do documento de fl. 163.

São Paulo, 18 de abril de 2012.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029600-71.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.029600-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
APELANTE : ANA ROSA MACIEL DOS SANTOS  
ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 06.00.00150-9 3 Vr ITAPEVA/SP

DESPACHO

Oficie-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à Sra. Ana Rosa Maciel dos Santos, autora na presente demanda, nascida aos 25/09/1950, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 114.097.508-09, filha de Maria Maciel dos Santos, bem como do Sr. Nelson Rodrigues de Brito, marido da requerente, nascido aos 08/07/52, filho de Eliza de Souza, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 19 de março de 2012.  
WALTER DO AMARAL  
Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038894-16.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.038894-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WAGNER ALEXANDRE CORRÊA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ANTONIO RIBEIRO DA ROCHA FILHO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ GALVÃO FERREIRA  
No. ORIG. : 09.00.00048-5 2 Vr CAPAO BONITO/SP

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência à parte autora do contido às fl. 37/42.

São Paulo, 17 de abril de 2012.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009827-93.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.009827-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
AGRAVANTE : GIOVANI JUSTINO DA SILVA  
ADVOGADO : DALILA GALDEANO LOPES e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00045676920114036111 2 Vr MARILIA/SP

DESPACHO

Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela para após a vinda das informações.

Para tanto, officie-se com urgência o Juízo *a quo*, em especial para que informe acerca da realização da perícia médica (fl. 44), bem como sobre as eventuais conclusões do perito.

Dê-se ciência e, após, voltem-me os autos conclusos.

São Paulo, 12 de abril de 2012.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004449-35.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.004449-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOSE ANTONIO DE SOUSA  
ADVOGADO : CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES  
No. ORIG. : 00007682620108260696 1 Vr OUROESTE/SP

DESPACHO

O Ministério Público Federal requer a conversão do julgamento em diligência, a fim de que seja dada vista às partes, dos documentos por ele juntados nas fls. 132/136 (CNIS-DATAPREV).

Intimem-se as partes, sucessivamente, para manifestação sobre os documentos juntados, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos os prazos, com ou sem manifestação das partes, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se com a máxima brevidade.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de março de 2012.  
WALTER DO AMARAL

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 15959/2012**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0063775-43.2000.4.03.9999/SP

2000.03.99.063775-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
APELANTE : REINALDO BORGES DA SILVEIRA  
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 98.00.00139-8 1 Vt IGARAPAVA/SP

**DESPACHO**

Converto o feito em diligência.

[Tab]

Segundo observado pela Seção de Cálculos deste E. Tribunal, e de acordo com o que se verifica mediante consulta aos expedientes internos desta E. Corte, constato que o embargado, Reinaldo Borges da Silveira, figurou como parte nos autos do processo com trâmite sob o n.º 90.03.033893-0, em que se discutia a "alteração do coeficiente de cálculo do benefício - renda mensal inicial - revisão de benefícios", além da aplicação da Súmula 260 do e. TFR, havendo, inclusive, a distribuição de precatório/RPV's neste E. TRF, originários da referida ação.

Outrossim, conforme informações prestadas pela Seção de Cálculos (fls. 76/77), o INSS, na conta de liquidação das fls. 28/37, não procedeu ao recálculo da renda mensal inicial, ao primeiro reajuste integral, nos termos da Súmula 260 do e. TFR, bem como deixou de computar os abonos de 1988/1989, pelo valor dos proventos do mês de dezembro, e o salário-mínimo do mês de junho/1989, no valor de Ncz\$ 120,00, tendo concluído pela inexistência de diferenças em favor do embargado.

Sendo assim, a fim de se aferir os exatos limites do título executivo, e de se promover a apuração do montante efetivamente devido, determino a intimação do INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, **promova a juntada de documentos que comprovem eventuais pagamentos efetuados em favor da parte embargada, seja mediante precatório/RPV ou equivalente, seja na via administrativa, e cuja natureza das prestações coincida com as vantagens deferidas no r. julgado.**

Após cumpridas as referidas diligências, tornem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de março de 2012.  
WALTER DO AMARAL  
Desembargador Federal Relator

**TURMA SUPLEMENTAR 1ª SEÇÃO**

**Boletim de Acórdão Nro 6236/2012**

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027036-81.1994.4.03.9999/SP

94.03.027036-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCELO DUARTE  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
INTERESSADO : Prefeitura Municipal de Maua SP  
ADVOGADO : JOAO SERGIO RIMAZZA  
INTERESSADO : MARCIO QUEIROZ KNAPP  
ADVOGADO : LUCIANA MARIN  
No. ORIG. : 92.00.00053-9 1 Vr MAUA/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL SENTENCIANTE. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA E, POR CONSEQUENTE, DO V.ACÓRDÃO ORA EMBARGADO. POSSIBILIDADE.

1. A competência absoluta é matéria de ordem pública e pode ser conhecida a qualquer momento, inclusive de ofício.
2. Reconhecida a incompetência do Juízo sentenciante e a nulidade da respectiva sentença, é lícito, em embargos declaratórios com efeitos infringentes, declarar nulo o v. acórdão embargado e determinar a remessa dos autos à Subseção Judiciária competente da Justiça Federal.
3. Embargos de declaração providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Convocado, que integram o presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2011.

MARCELO DUARTE  
Juiz Federal Convocado